



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII

NÚMERO 035

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 20 DE FEVEREIRO DE

2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valtter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO N. 277/2020

Altera o Anexo II do Ato n. 2138/2019, o qual dispõe sobre o Manual de Atribuições da Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o propósito de garantir a melhoria contínua da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o inciso IX do art. 8º da Resolução n. 11/2018, o qual dispõe que compete à Sepog, atualmente Gabinete de Governança (GGOV), mediante a Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI), elaborar manuais, por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça em conjunto com as unidades envolvidas;

CONSIDERANDO a Resolução n. 100/2019-PR, que dispõe sobre a alteração da estrutura organizacional e do quadro de pessoal das unidades administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0013883-23.2019;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo II do Ato n. 2138/2019, o qual dispõe sobre o Manual de Atribuições da Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), que passará a vigorar conforme o Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 19/02/2020, às 09:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1611144 e o código CRC B3364001.



Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**MANUAL DE ATRIBUIÇÕES DA
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
(SOF)**

**Anexo Único
Ato n. 277/2020
2020**

**MANUAL DE ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FICHA TÉCNICA

COORDENAÇÃO

Gabinete de Governança (GGOV)

ELABORAÇÃO

Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF)
Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI)

EDIÇÃO/2019

Ione Grace do Nascimento Cidade Konzen
Nilda Souza de Oliveira

REVISÃO/2020

Rosemeire Moreira Ferreira
Nilda Souza de Oliveira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Administração Biênio 2020/2021

Des. Paulo Kiyochi Mori

Presidente do Tribunal de Justiça

Des.^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vice-Presidente

Des. Valdeci Castellar Citon

Corregedor-Geral da Justiça**Desembargadores**

Des. Eurico Montenegro Júnior

Des. Renato Martins Mimessi

Des. Valter de Oliveira

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Des. Rowilson Teixeira

Des. Sansão Saldanha

Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Des. Miguel Monico Neto

Des. Raduan Miguel Filho

Des. Alexandre Miguel

Des. Daniel Ribeiro Lagos

Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Des. Odivaniil de Marins

Des. Isaías Fonseca Moraes

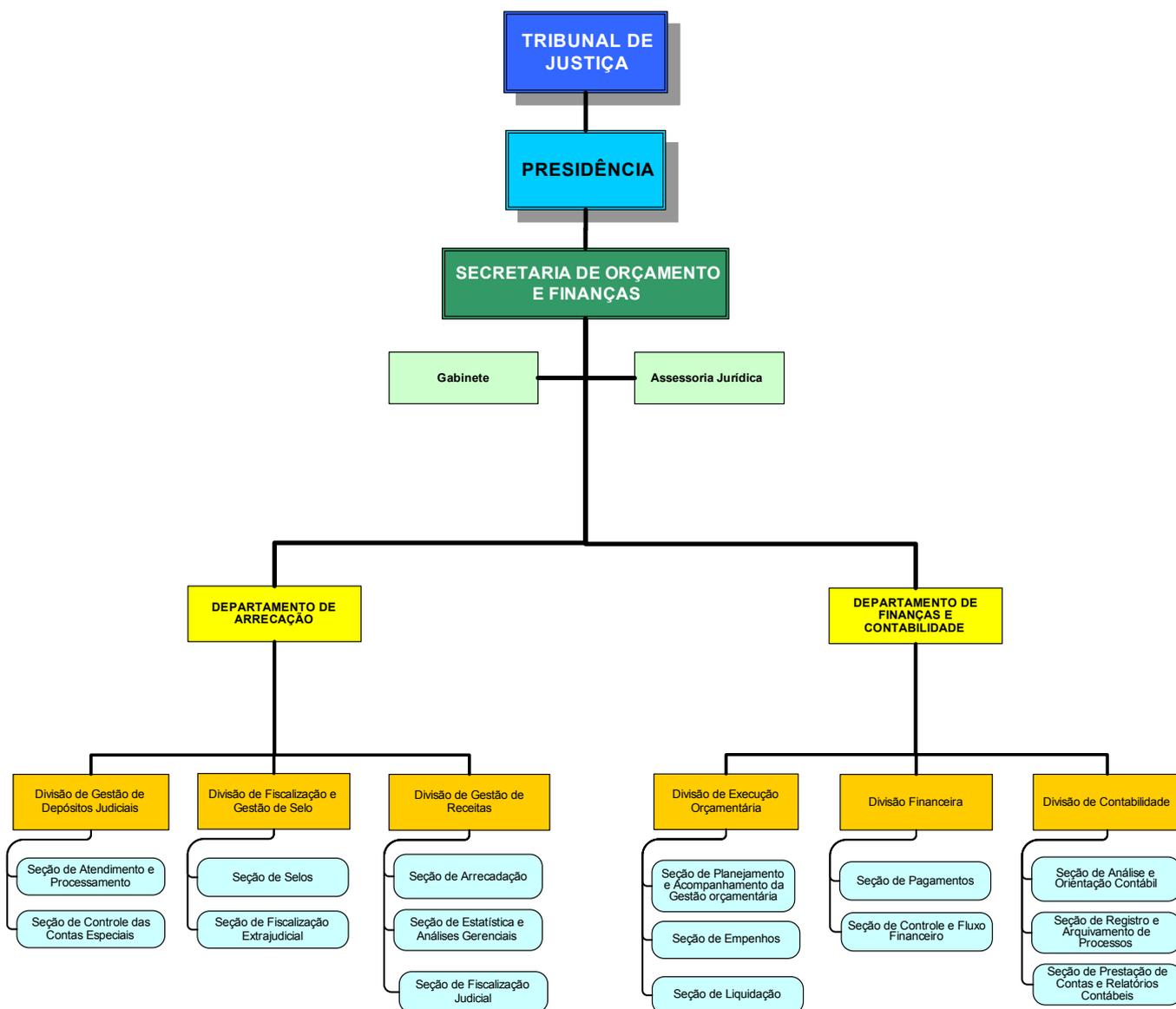
Des. Hiram Souza Marques

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Des. José Antônio Robles

SUMÁRIO

Organograma:.....	5
1. SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (SOF).....	6
2. GABINETE DA SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (GabSOF).....	7
3. ASSESSORIA JURÍDICA (AsjuriSOF).....	8
4. DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO (Dear).....	9
4.1 DIVISÃO DE GESTÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS (Digede).....	10
4.1.1 Seção de Controle das Contas Especiais (Secont).....	12
4.1.2 Seção de Atendimento e Processamento (Seapro).....	13
4.2 DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO SELO (Difis).....	14
4.2.1 Seção de Selos (SES).....	16
4.2.2 Seção de Fiscalização Extrajudicial (Sefiex).....	17
4.3 DIVISÃO DE GESTÃO DAS RECEITAS (Diger).....	19
4.3.1 Seção de Arrecadação (Sear).....	20
4.3.2 Seção de Estatística e Análises Gerenciais (Seag).....	22
4.3.3 Seção de Fiscalização Judicial (Sefijud).....	22
5. DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE (DFC).....	23
5.1 DIVISÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Dexor).....	24
5.1.1 Seção de Planejamento e Acompanhamento da Execução Orçamentária (Sepaex).....	25
5.1.2 Seção de Empenhos (Semp).....	27
5.1.3 Seção de Liquidação (Seliq).....	27
5.2 DIVISÃO FINANCEIRA (DIF).....	28
5.2.1 Seção de Pagamentos (Sep).....	29
5.2.2 Seção de Controle e Fluxo Financeiro (Secoff).....	29
5.3 DIVISÃO DE CONTABILIDADE (Dicont).....	30
5.3.1 Seção de Análise e Orientação Contábil (Seorc).....	31
5.3.2 Seção de Registro e Arquivamento de Processos (Searq).....	32
5.3.3 Seção de Prestação de Contas e Relatórios Contábeis (Seprec).....	33

Organograma:**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS****1. SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (SOF)**

Nível na Estrutura Organizacional: Assessoramento direto e imediato

Responsável pela Unidade: Secretaria de Orçamento e Finanças

Unidade de Subordinação: Presidência do Tribunal de Justiça

Unidades Subordinadas:

Gabinete (GabSOF)

Assessoria Jurídica (AsjuriSOF)

Departamento de Arrecadação (Dear)

Departamento de Finanças e Contabilidade (DFC)

Função Principal da Unidade:

Unidade responsável por coordenar, dirigir, orientar e controlar as atividades de gestão das receitas do Fundo de Informatização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU); de fiscalização do recolhimento das custas judiciais e extrajudiciais e demais receitas do Fundo; de gerenciamento dos selos de fiscalização, renda mínima e ressarcimentos; de gestão dos Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, bem como das atividades de execução orçamentária, financeira e contábil da instituição.

Atribuições da Unidade:

- I - Monitorar os processos de controle e execução orçamentária, financeira e contábil do Tribunal de Justiça e do Fundo de Informatização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU;
- II - Participar da elaboração da proposta orçamentária da instituição, em atuação integrada com o Gabinete de Governança;
- III - Supervisionar e orientar as atividades relativas a gestão dos Depósitos Judiciais sob Aviso à Disposição da Justiça;
- IV - Acompanhar, controlar e avaliar a execução do orçamento do Tribunal de Justiça, em conformidade com as normas vigentes;
- V - Supervisionar a elaboração das demonstrações contábeis e relatórios, bem como a contabilização de todos os atos e fatos administrativos, observando os princípios contábeis, a legislação e normas vigentes;
- VI - Coordenar e orientar as atividades de previsão, controle e gestão das receitas do FUJU;
- VII - Supervisionar e orientar as atividades de fiscalização do recolhimento das custas judiciais e extrajudiciais;
- VIII - Elaborar relatórios periódicos de acompanhamento de receitas e despesas, propondo soluções para os problemas e deficiências porventura existentes;
- IX - Realizar estudos e pesquisas de interesse do Tribunal de Justiça no que concerne às fontes de financiamento do FUJU;
- X - Coordenar e consolidar a Prestação de Contas Anual da instituição para apreciação do Tribunal ao Pleno Administrativo;
- XI - Desempenhar outras competências típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Principais processos em que atua:

- I - Planejamento Estratégico;
- II - Planejamento orçamentário e financeiro;
- III - Formulação e revisão das diretrizes judiciais e extrajudiciais e normas técnicas em matéria relacionada a gestão orçamentária, financeira e contábil;
- IV - Gerenciamento de Projetos;
- V - Execução orçamentária e financeira;
- VI - Prestação de Contas.

2. GABINETE DA SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (GabSOF)

Nível na Estrutura Organizacional: Assessoramento direto e imediato

Responsável pela Unidade: Assistente Técnico (PJ-DAS 1)

Unidade de Subordinação: Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF)

Função Principal da Unidade:

Dirigir e coordenar as atividades de apoio à Secretaria de Orçamento e Finanças, viabilizando os planos de trabalho elaborados pela Secretaria.

Atribuições da Unidade:

- I - Executar os serviços de expediente e auxiliares da Secretaria;
- II - Auxiliar a Secretaria nos serviços de recebimento e análise dos processos administrativos e financeiros;
- III - Elaborar minutas de despachos, ofícios, notificações, comunicações internas e demais expedientes da Secretaria;
- IV - Elaborar minutas de decisões do Presidente e/ou do ordenador de despesas;
- V - Controlar a fila de trabalho dos processos recebidos pela Secretaria;

- VI - Organizar e manter atualizados os arquivos de interesse da Secretaria;
- VII - Providenciar através de requisição os materiais necessários ao bom andamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Secretaria;
- VIII - Receber, armazenar e distribuir os materiais solicitados, necessários ao bom andamento e desenvolvimento das atividades;
- IX - Coordenar o atendimento individual a funcionários, visitantes, autoridades, fornecedores e aos jurisdicionados;
- X - Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;
- XI - Assistir diretamente o (a) Secretário (a) no âmbito de sua atuação;
- XII - Desempenhar outras competências típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Produtos entregues pela unidade:

- I - Apoio técnico nas atividades relacionadas a licitações, contratação de Instituição Bancária, execução de contratos e celebração de convênios;
- II - Apoio técnico nas atividades relacionadas ao planejamento, monitoramento e fiscalização de custas judiciais e extrajudiciais, de gestão dos depósitos judiciais e da execução orçamentária, financeira e contábil;
- III - Consolidação da Prestação de Contas Anual;
- IV - Apoio administrativo das atividades de atendimento ao público, organização de arquivos e execução dos expedientes de controle de bens e materiais, bem como demais serviços auxiliares da Secretaria.

3. ASSESSORIA JURÍDICA (AsjuriSOF)

Nível na Estrutura Organizacional: Assessoramento direto e imediato

Responsável pela Unidade: Assessor Jurídico (PJ-DAS 4)

Unidade de Subordinação: Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF)

Função Principal da Unidade:

Assessoramento jurídico e técnico à Secretaria de Orçamento e Finanças, exercendo funções precípua aos assuntos diretamente relacionados aos processos da unidade.

Atribuições da Unidade:

- I - Assessorar a Secretaria e suas unidades em assuntos de natureza jurídica;
- II - Analisar as minutas de legislação que visem normatizar assuntos relacionados às atribuições da Secretaria;
- III - Analisar e aprovar minutas de editais de licitação, quanto aos aspectos jurídicos e elaborar as respectivas minutas de contrato;
- IV - Analisar e aprovar minutas de aditivos, de convênios ou ajustes que o Tribunal de Justiça celebrar com particulares ou outros órgãos;-
- V - Analisar minutas de termos contratuais, quanto aos aspectos jurídicos, emitindo parecer;
- VI - Elaborar minutas dos termos de rescisão contratual;
- VII - Emitir pareceres jurídicos quando determinados pela Secretaria de Orçamento e Finanças;
- VIII - Analisar, quanto ao aspecto jurídico os processos administrativos que lhe forem submetidos e emitir parecer;
- IX - Desempenhar outras competências típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas e regulamentos.

Principais processos em que atua:

- I - Licitações, contratos e convênios;
- II - Aplicação das leis na cobrança de custas judiciais e extrajudiciais;
- III - Gestão fiscal, financeira, orçamentária, contábil e tributária;
- IV - Utilização dos depósitos judiciais, por Entes Públicos para pagamento de precatórios na competência da SOF.

Produtos entregues pela unidade:

- I - Assessoramento Jurídico da SOF.

4. DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO (Dear)

Nível na Estrutura Organizacional: Direção Geral

Responsável pela Unidade: Diretor de Departamento (PJ-DAS 5)

Unidade de Subordinação: Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF)

Unidades Subordinadas:

Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais (Digede)

Divisão de Fiscalização e Gestão do Selo (Difis)

Divisão de Gestão das Receitas (Diger)

Função Principal da Unidade:

Planejar, coordenar, dirigir e controlar as atividades de gestão das receitas do Fundo de Informatização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, realizar a fiscalização do recolhimento das custas judiciais e extrajudiciais e demais receitas do Fundo, gerenciar os selos de fiscalização, pagamento de renda mínima e ressarcimentos, bem como as atividades inerentes à gestão dos Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça.

Atribuições da Unidade:

- I - Planejar, executar, controlar e fiscalizar as atividades de arrecadação de receitas destinadas ao Fundo de Informatização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU;
- II - Planejar e coordenar atividades técnicas e de apoio, bem como supervisionar a tramitação de processos administrativos instaurados pelo FUJU, em decorrência do não pagamento de custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos em geral, multas, contraprestação pela utilização de bens do Poder Judiciário e outras dívidas de natureza judicial ou extrajudicial, tributária ou administrativa;
- III - Supervisionar e controlar os registros contábeis e das contas bancárias do FUJU;
- IV - Propor a normatização de entendimentos, mediante enunciados administrativos submetidos à apreciação superior, a respeito de matéria relacionada às receitas devidas ao FUJU;
- V - Planejar, coordenar e controlar as atividades relativas à gestão das Contas Centralizadoras e especiais referente aos Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos seus recursos e saldos;
- VI - Coordenar o fornecimento e uso dos selos de fiscalização pelas serventias extrajudiciais;
- VII - Coordenar o planejamento da fiscalização dos recolhimentos das custas judiciais e extrajudiciais, bem como das demais receitas do Fundo;
- VIII - Coordenar e supervisionar o controle e contabilização dos recursos provenientes de penas pecuniárias;
- IX - Coordenar a elaboração do Relatório Circunstanciado de Prestação de Contas, das destinações dos recursos oriundos de penas pecuniárias para composição da prestação de contas anual;
- X - Atuar para o bom funcionamento dos sistemas utilizados pela Unidade e unidades subordinadas, propondo alterações ou inclusões junto à área de TIC;
- XI - Coordenar e supervisionar a elaboração de relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da Unidade;
- XII - Coordenar e supervisionar as atividades relativas ao uso dos depósitos judiciais para o pagamento de precatórios, bem como da instituição e manutenção dos fundos garantidores;
- XIII - Promover ações que assegurem o cumprimento da gestão e fiscalização efetiva dos contratos vinculados à unidade;
- XIV - Desempenhar outras atribuições típicas da Unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Principais processos em que atua:

- I - Previsão e arrecadação das Receitas Próprias do Tribunal de Justiça;
- II - Fiscalização da arrecadação das custas judiciais e extrajudiciais;
- III - Gestão dos Depósitos Judiciais sob aviso à disposição da Justiça;
- IV - Planejamento Orçamentário;
- V - Prestação de Contas;
- VI - Execução Orçamentária, financeira e contábil.

4.1 DIVISÃO DE GESTÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS (Digede)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de atividade operacional

Responsável pela Unidade: Diretor de Divisão (PJ-DAS 3)

Unidade de Subordinação: Departamento de Arrecadação (Dear)

Unidades Subordinadas:

Seção de Atendimento e Processamento (Seapro)

Seção de Controle das Contas Especiais (Secont)

Função Principal da Unidade:

Coordenar, supervisionar e controlar as atividades relativas a Gestão dos Depósitos Judiciais sob Aviso à Disposição da Justiça Estadual de Rondônia.

Atribuições da Unidade:

- I - Coordenar, supervisionar e controlar as atividades relativas à gestão financeira dos saldos em contas de Depósitos Judiciais à Disposição da Justiça;
- II - Garantir a supervisão sistêmica das funcionalidades do SisDeJud, bem como do serviço de prestação de contas;
- III - Supervisionar o controle da movimentação dos saldos de créditos/débitos na conta centralizadora, dos valores enquadrados por força normativa;
- IV - Supervisionar e manter a fidedignidade dos dados cadastrais das contas judiciais, geradas na instituição financeira contratada, para fins de importação de arquivo para o banco de dados do sistema de gestão dos depósitos judiciais;
- V - Supervisionar os dados relativos a processos arquivados com saldos pendentes em contas judiciais para informar e subsidiar a Corregedoria Geral da Justiça a tomada de decisão quando da realização das correções/inspeções judiciais;
- VI - Fiscalizar as atividades de transferência para conta centralizadora de saldos residuais e os considerados irrisórios, bem como a devolução de valores à Vara do Processo, se eventualmente reclamado;
- VII - Garantir o controle e contabilização dos recursos provenientes de penas pecuniárias, em observância as normas emanadas pelos órgãos de controle interno e externo;
- VIII - Coordenar o processo de disponibilização de saldos de depósitos judiciais ao Ente Público habilitado para fins de pagamento de precatórios;
- IX - Monitorar os saldos dos fundos garantidores mantidos na instituição contratada, decorrente do uso dos depósitos judiciais para pagamento de precatórios, bem como os levantamentos de depósitos judiciais efetivados;
- X - Supervisionar as prestações de contas das destinações dos recursos oriundos de penas pecuniárias;
- XI - Garantir a publicação, no Portal de Transparência, dos demonstrativos relativos aos projetos custeados com recursos oriundos da aplicação de penas pecuniárias;
- XII - Fiscalizar e elaborar relatório acerca de descumprimento das obrigações contratuais relativo ao contrato de prestação de serviços bancários firmado para a gestão e centralização dos depósitos judiciais e encaminhar ao gestor do contrato;
- XIII - Elaborar estudo técnico preliminar nas contratações relativas a depósitos judiciais, no padrão estabelecido;
- XIV - Informar aos magistrados eventuais mudanças nas normas operacionais das Contas de Depósitos Judiciais;
- XV - Responder às consultas/dúvidas dos procedimentos inerentes as Contas de Depósitos Judiciais;
- XVI - Efetuar pesquisas e preparar dados solicitados pelo Departamento de Arrecadação (Dear), dentro de sua área de atuação;
- XVII - Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;
- XVIII - Fiscalizar e controlar, dentro da sua área de atuação, a metodologia da sistemática implementada pela Constituição Federal quanto ao uso dos depósitos judiciais para pagamento de precatórios, bem como a formação e recomposição de fundos garantidores;
- XIX - Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Principais processos em que atua:

- I - Gestão e controle das contas centralizadoras de depósitos judiciais e penas pecuniárias;
- II - Utilização de saldos de depósitos judiciais para pagamento de precatórios;

- III - Contratação de instituição bancária para centralização dos depósitos judiciais;
- IV - Restituição de depósitos judiciais transferidos para a conta centralizadora;
- V - Contabilização das entradas e destinação dos recursos oriundos da aplicação de penas pecuniárias;
- VI - Gestão das Contas de Depósitos Judiciais.

4.1.1 Seção de Controle das Contas Especiais (Secont)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de atividade operacional

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção (FG-5)

Unidade de Subordinação: Divisão de Gestão dos Depósitos Judiciais (Digede)

Função Principal da Unidade:

Supervisionar e controlar a movimentação da conta centralizadora e controlar a contabilização dos recursos oriundos da aplicação de penas pecuniárias.

Atribuições da Unidade:

- I - Controlar a conciliação bancária da movimentação da Conta Centralizadora, ocorrida no dia imediatamente anterior, para fins de identificação dos lançamentos efetivados no extrato da referida conta;
- II - Analisar e instruir as solicitações de restituições de valores transferidos para a Conta Centralizadora para envio às unidades demandantes;
- III - Elaborar relatório atinente às atribuições da Seção para encaminhamento à unidade competente;
- IV - Supervisionar a conciliação bancária das contas das unidades gestoras, para fins de efetivação dos registros contábeis, dos recursos provenientes de penas pecuniárias oriundas de infrações genéricas e ambientais, na forma e nos prazos estabelecidos;
- V - Orientar e monitorar a instrução processual das unidades gestoras, na forma e nos prazos previstos, quanto a documentação comprobatória da movimentação da conta judicial respectiva;
- VI - Controlar, contabilizar e registrar, na forma e nos prazos estabelecidos, os recursos provenientes de penas pecuniárias oriundas de infrações genéricas e ambientais;
- VII - Publicar no Portal de Transparência, os demonstrativos relativos aos projetos custeados com recursos oriundos da aplicação de penas pecuniárias;
- VIII - Desempenhar outras atribuições típicas da Unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Produtos entregues pela unidade:

- I - Gestão da Conta Centralizadora;
- II - Contabilização das entradas e saídas dos recursos oriundos da aplicação de penas pecuniárias;
- III - Relatório circunstanciado da movimentação dos recursos oriundos da aplicação de penas pecuniárias.

4.1.2 Seção de Atendimento e Processamento (Seapro)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de atividade operacional

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção (FG-5)

Unidade de Subordinação: Divisão de Gestão dos Depósitos Judiciais (Digede)

Função Principal da Unidade:

Controlar e supervisionar os saldos das contas judiciais sob Aviso à Disposição da Justiça, bem como o uso dos depósitos judiciais para pagamento de precatórios, consoante normas internas/externas.

Atribuições da Unidade:

- I - Monitorar o funcionamento do SisDeJud e o serviço de prestação de contas;
- II - Conferir e corrigir os dados cadastrais das contas judiciais com os sistemas processuais, a fim de importar os dados para o sistema de controle de depósitos judiciais;
- III - Analisar sistematicamente as contas e saldos de depósitos judiciais, a fim de oferecer sugestões que otimizem a gestão e controle dos recursos;

- IV - Solicitar ao Banco detentor dos saldos das contas a transferência para a Instituição Bancária contratada e acompanhar a regularização;
- V - Identificar no demonstrativo da instituição bancária, os processos judiciais que possuem mais de uma conta judicial vinculada;
- VI - Emitir no sistema de controle de depósitos judiciais, relatório de processos arquivados com saldo de depósito judicial e conferir as informações constantes nos sistemas processuais para informar e subsidiar a CGJ;
- VII - Instruir, na forma definida, o processo de habilitação do Ente Federado;
- VIII - Levantar, controlar e monitorar, na forma e nos prazos previstos, os saldos de depósitos judiciais aptos a serem disponibilizados aos Entes Federados em atendimento à sistemática implementada pela Constituição Federal;
- IX - Monitorar os saldos dos fundos garantidores mantidos na instituição financeira contratada, decorrente do uso dos depósitos judiciais para pagamento de precatórios, bem como os levantamentos de depósitos judiciais efetivados;
- X - Subsidiar à Direção quanto à elaboração de relatório de descumprimento das obrigações contratuais, relativo ao contrato de prestação de serviços bancários, firmado para a gestão e centralização dos depósitos judiciais e encaminhar ao gestor do contrato;
- XI - Subsidiar à Direção quanto à elaboração de estudo técnico preliminar nas contratações relativas a depósitos judiciais, no padrão estabelecido;
- XII - Desempenhar outras atribuições típicas da Unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Produtos entregues pela unidade:

- I - Gestão das Contas de Depósitos Judiciais;
- II - Relatório sobre descumprimento do contrato firmado com a IBC;
- III - Relatório das contas vinculadas a processos judiciais em que o Ente Federado é parte;
- IV - Relatório de descumprimento do uso de depósitos judiciais para pagamento de precatórios.

4.2 DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO SELO (Difis)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de atividade operacional

Responsável pela Unidade: Diretor de Divisão (PJ –DAS 3)

Unidade de Subordinação: Departamento de Arrecadação (Dear)

Unidades Subordinadas:

Seção de Selos (SES)

Seção de Fiscalização Extrajudicial (Sefiex)

Função Principal da Unidade:

Planejar, coordenar e gerenciar atividades relacionadas a fiscalização dos Cartórios Extrajudiciais, concernente à fiscalização de valores recolhidos ao FUJU, lançamentos no livro diário auxiliar da receita e da despesa, utilização de selo de fiscalização, reembolso de atos gratuitos e selos isentos, bem como a concessão do benefício de complementação da renda mínima.

Atribuições da Unidade:

- I - Coordenar e supervisionar a projeção das despesas com reembolso de atos gratuitos e selos isentos, concessão do benefício de complementação da renda mínima, bem como da fiscalização nas serventias extrajudiciais;
- II - Supervisionar a autorização, remanejamento e ajustes orçamentários, emissão e reforço de nota de empenho, anulação e/ou cancelamento de saldo orçamentário;
- III - Coordenar a elaboração e gerenciar projetos afetos a unidade;
- IV - Coordenar o processo de planejamento da fiscalização do recolhimento das custas, emolumentos, e do excedente remuneratório dos interinos, bem como dos registros das receitas e despesas dos serviços extrajudiciais, de acordo com as normas legais estabelecidas;
- V - Gerenciar as atividades de fiscalização, inspeção e/ou visita nas serventias extrajudiciais;
- VI - Supervisionar a instrução de processos afetos a unidade;
- VII - Coordenar e gerenciar atividades relacionadas às serventias extrajudiciais, solicitadas pela Corregedoria-Geral da Justiça;

- VIII - Supervisionar a aquisição, utilização, inutilização e substituição de selos de fiscalização;
- IX - Supervisionar e gerenciar o lançamento de documentos comprobatórios relacionado as receitas e despesas no sistema de gestão dos serviços extrajudiciais;
- X - Supervisionar o cadastro das serventias habilitadas ao recebimento do benefício de complementação da renda mínima, bem como para reembolso de atos gratuitos e selos isentos;
- XI - Coordenar e gerenciar melhorias nos sistemas de gerenciamento, visando maior controle de valores devidos ao FUJU, oriundos do Extrajudicial, registro de despesas e receitas pertinentes ao livro caixa, bem como os controles relacionados à gestão do selo, ressarcimento de atos gratuitos e selos isentos e complementação de renda mínima;
- XII - Supervisionar a atualização do cadastro das serventias extrajudiciais nos sistemas de gerenciamento;
- XIII - Supervisionar a atualização das normas relacionadas as atividades da unidade;
- XIV - Supervisionar treinamento para novos delegatários sobre o sistema extrajudicial, recolhimento de custas, livro caixa, gestão de selo, ressarcimento de atos gratuitos e complementação de renda mínima;
- XV - Coordenar e gerenciar a elaboração de manuais afetos as atribuições das unidades subordinadas;
- XVI - Emitir pareceres, despachos, formular consultas e prestar informações relacionadas aos serviços extrajudiciais no âmbito de sua competência;
- XVII - Elaborar manuais, relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;
- XVIII - Desempenhar outras atribuições típicas da Unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Principais processos em que atua:

- I - Planejamento orçamentário;
- II - Fiscalização das custas extrajudiciais, excedente ao teto remuneratório, emolumentos e sobre atos adiados e livro caixa;
- III - Complementação da renda mínima às serventias extrajudiciais;
- IV - Ressarcimento de Atos gratuitos e Selos isentos;
- V - Execução orçamentária;
- VI - Selo de Fiscalização.

4.2.1 Seção de Selos (SES)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de atividade operacional

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção (FG-5)

Unidade de Subordinação: Divisão de Fiscalização e Gestão do Selo (Difis)

Função Principal da Unidade:

Executar as atividades pertinentes à aquisição de selos de fiscalização e adotar providências de execução orçamentária de recursos afetos a concessão do benefício de complementação da renda mínima e ao pagamento de atos gratuitos e selos isentos.

Atribuições da Unidade:

- I - Realizar a projeção das despesas com a concessão do benefício de complementação da renda mínima e de ressarcimento de atos gratuitos e selos isentos;
- II - Verificar a documentação necessária à instrução de processos de reembolso de atos gratuitos e selos isentos, bem como de concessão do benefício de complementação de renda mínima;
- III - Solicitar autorização para emissão e reforço de nota empenho, bem como anulação ou cancelamento de saldo de nota de empenho;
- IV - Instruir os processos das despesas afetas a reembolso de atos gratuitos e selos isentos, e da concessão do benefício de complementação da renda mínima, e encaminhar para destaque orçamentário;
- V - Controlar os atos gratuitos e selos isentos reembolsados os benefícios de complementação de renda mínima concedidos e os selos adquiridos;
- VI - Cadastrar e/ou atualizar os dados bancários das serventias habilitadas ao recebimento do benefício de complementação da renda mínima e das Serventias que recebem reembolso de atos gratuitos e selos isentos, nos sistemas contábeis e gerenciais;
- VII - Gerenciar a execução de recursos orçamentários relacionados ao reembolso de atos gratuitos, selos isentos e de concessão do benefício de complementação da renda mínima;

- VIII - Proceder inutilização e substituição de selos no sistema de gerenciamento extrajudicial;
- IX - Liberar pedido de selos de fiscalização, por meio de convalidação, autorizado pela Corregedoria Geral da Justiça;
- X - Solicitar remanejamento, readequação, ajustes e criação de metas orçamentárias à unidade competente;
- XI - Criar código de selos de fiscalização para as novas serventias;
- XII - Manter atualizada as normas e sistemas que tratam de atividades relacionadas à unidade;
- XIII - Elaborar pareceres, despachos, formular consultas e prestar informações relacionadas aos serviços extrajudiciais concernente a concessão do benefício da renda mínima, ressarcimento de atos gratuitos e selos isentos, selo de fiscalização, no âmbito de sua competência;
- XIV - Realizar treinamento para novos delegatários sobre selo de fiscalização, ressarcimento de atos gratuitos e complementação de renda mínima;
- XV - Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;
- XVI - Disponibilizar, nos moldes Febraban, relação de pagamentos com reembolso de atos gratuitos e selos isentos e à concessão do benefício de complementação de renda mínima;
- XVII - Monitorar as serventias extrajudiciais, por meio do sistema de informações gerenciais do extrajudicial, concernente à concessão do benefício da complementação da renda mínima;
- XVIII - Propor melhorias no sistema de informações do extrajudicial para aperfeiçoamento do controle de selo de fiscalização, ressarcimento de atos gratuitos e selos isentos e complementação de renda mínima;
- XIX - Elaborar manuais afetos às atividades da unidade;
- XX - Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Produtos entregues pela unidade:

- I - Projeção orçamentária, para o ressarcimento de atos gratuitos e selos isentos e complementação da renda mínima;
- II - Ressarcimento de atos gratuitos e selos isentos;
- III - Complementação da renda mínima;
- IV - Relatório das atividades de ressarcimento de atos gratuitos e selos isentos, benefício da complementação da renda mínima, aquisição de selo e relatório de gestão;
- V - Inutilização e disponibilização de selos;
- VI - Estudo e orientação técnica.

4.2.2 Seção de Fiscalização Extrajudicial (Sefiex)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de atividade operacional

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção (FG-5)

Unidade de Subordinação: Divisão de Fiscalização e Gestão do Selo (Difis)

Função Principal da Unidade:

Planejar e executar as atividades de fiscalização de recursos vinculados ao FUJU, oriundos dos Cartórios Extrajudiciais, atinentes a regularidade do recolhimento das custas; apuração da renda excedente ao teto remuneratório dos interinos; emolumentos de atos adiados; lançamentos no livro diário auxiliar das receitas e das despesas e receitas decorrente de emolumentos adiados.

Atribuições da Unidade:

- I - Elaborar o Plano de Fiscalização Extrajudicial, baseado em critérios de análise de riscos;
- II - Realizar atividades de fiscalização e inspeção, in loco;
- III - Acompanhar a execução orçamentária do projeto de fiscalização e inspeção das serventias extrajudiciais;
- IV - Monitorar as serventias extrajudiciais, por meio do Sistema de Informações Gerenciais do Extrajudicial, concernente ao recolhimento de valores devidos ao FUJU, ao estoque e utilização de selos de fiscalização, do lançamento no livro diário auxiliar das receitas e das despesas, bem como do cumprimento das determinações e recomendações das ocorrências detectadas na fiscalização e inspeção;
- V - Elaborar a solicitação de remanejamento, readequação, ajustes e criação de metas orçamentárias à unidade competente;

- VI - Acompanhar no Diário da Justiça, diariamente, publicações que digam respeito às atividades da unidade;
- VII - Manter atualizada as normas e sistemas que tratam das atividades relacionadas à unidade;
- VIII - Elaborar pedidos de diárias de projetos afetos à unidade;
- IX - Elaborar e acompanhar projetos afetos à unidade;
- X - Elaborar pareceres, despachos, formular consultas e prestar informações relacionadas aos serviços extrajudiciais atinentes ao recolhimento das custas, apuração da renda excedente ao teto remuneratório dos interinos, lançamentos no livro diário auxiliar da receita e da despesa e receitas decorrente de emolumentos adiados no âmbito de sua competência;
- XI - Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;
- XII - Elaborar manuais afetos às atividades da unidade;
- XIII - Convalidar os recolhimentos de custas em razão de inconsistências no sistema de gerenciamento extrajudicial;
- XIV - Aferir os cálculos relativos aos bens móveis e imóveis para fins de indenização ao interino, quando solicitado pelo juízo competente;
- XV - Analisar os cálculos de rescisões trabalhistas dos funcionários das serventias extrajudiciais vagas;
- XVI - Realizar treinamento para novos delegatários sobre o sistema extrajudicial, recolhimento de custas e livro caixa;
- XVII - Propor melhorias no sistema de informações do extrajudicial para aperfeiçoamento do controle de custas e registro de despesas e receitas pertinentes ao livro caixa;
- XVIII - Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Produtos entregues pela unidade:

- I - Projeção orçamentária para correição e fiscalização nas serventias extrajudiciais;
- II - Fiscalização das serventias extrajudiciais;
- III - Monitoramento das serventias extrajudiciais;
- IV - Relatório das atividades extrajudiciais para a Corregedoria, Juízos e relatório de gestão;
- V - Estudo e orientação técnica;
- VI - Convalidação de boletos.

4.3 DIVISÃO DE GESTÃO DAS RECEITAS (Diger)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de atividade operacional

Responsável pela Unidade: Direção de Divisão (PJ-DAS 3)

Unidade de Subordinação: Departamento de Arrecadação (Dear)

Unidades Subordinadas:

Seção de Arrecadação (Sear)

Seção de Estatística e Análises Gerenciais (Seag)

Seção de Fiscalização Judicial (Sefijud)

Função Principal da Unidade:

Controlar, gerenciar, orientar e fiscalizar o recolhimento das custas e demais receitas destinadas ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.

Atribuições da Unidade:

- I - Coordenar, orientar, acompanhar e controlar os recursos consignados ao FUJU;
- II - Estimar as receitas próprias do FUJU, para composição da proposta orçamentária do Tribunal;
- III - Planejar e supervisionar as fiscalizações dos recolhimentos de custas Judiciais;
- IV - Supervisionar as atividades de operação e registros contábeis das receitas de acordo com as normas legais estabelecidas;
- V - Acompanhar a evolução da arrecadação das diversas receitas do FUJU, inclusive aquelas oriundas de convênios;
- VI - Planejar e supervisionar estudos sobre as variações de indicadores de arrecadação do FUJU, que servirão à projeção estimada de arrecadações futuras;

- VII - Planejar e supervisionar a elaboração de demonstrativos da arrecadação do FUJU, a serem apresentados em relatórios de atividades da Presidência do Tribunal de Justiça;
- VIII - Emitir pareceres, relatórios e prestar informações concernentes a consultas formuladas a Unidade, em matéria de interesse do FUJU;
- IX - Supervisionar o sistema de arrecadação, propondo alterações ou inclusões junto à área de TI;
- X - Informar às serventias judiciais e extrajudiciais quando da verificação de irregularidades no tocante à confirmação de guia de recolhimento ou regularidade de pagamento, bem como quaisquer outras instituições ou órgãos;
- XI - Definir diretrizes para o acompanhamento e execução dos projetos estratégicos e operacionais de sua unidade, alinhados ao Planejamento Estratégico do TJRO;
- XII - Definir políticas e diretrizes para estruturação e condução das atividades desenvolvidas pelas seções de sua unidade;
- XIII - Promover ações que assegurem o desenvolvimento dos colaboradores de sua unidade;
- XIV - Monitorar o progresso das metas e objetivos da unidade, por meio de indicadores específicos;
- XV - Cumprir e fazer cumprir as normas e diretrizes do TJRO em todas as atividades desenvolvidas por sua unidade;
- XVI - Desempenhar outras atribuições típicas da Unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Principais processos em que atua:

- I - Planejamento orçamentário;
- II - Arrecadação;
- III - Fiscalização dos recolhimentos de custas judiciais;
- IV - Contratação;
- V - Devolução de Receitas;
- VI - Execução orçamentária.

4.3.1 Seção de Arrecadação (Sear)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de atividade operacional

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção (FG-5)

Unidade de Subordinação: Divisão de Gestão das Receitas (Diger)

Função Principal da Unidade:

Controlar e supervisionar a arrecadação das receitas destinadas ao FUJU.

Atribuições da Unidade:

- I - Assegurar o registro contábil e controle diário das receitas do FUJU;
- II - Emitir pareceres, despachos, relatórios, formular consultas e prestar informações das arrecadação e devolução de receitas;
- III - Efetuar conciliação entre valores em conta corrente e valores apropriados no sistema de contabilidade;
- IV - Realizar a conciliação das informações contidas nos arquivos de pagamentos de Dívida Ativa encaminhados pela Secretaria de Finanças e Procuradoria-Geral do Estado com os créditos existente na conta corrente;
- V - Elaborar relatórios de apropriação dos valores e de eventuais inconsistências, referente aos valores de dívida ativa creditados na conta corrente do FUJU;
- VI - Assegurar o registro e controle das Garantias Contratuais;
- VII - Supervisionar o relatório mensal de arrecadação;
- VIII - Zelar pela regularização dos recolhimentos procedidos por meio de boleto bancário, bem como efetuar a sua regularização à vista de determinação judicial ou por solicitação dos interessados;
- IX - Responder as consultas efetuadas pelas Varas, advogados e público em geral, quanto ao sistema controle de custas, protestos, emissão de boletos e devoluções de receitas;
- X - Instruir processos administrativos de restituição de receitas, elaborar ofícios para as serventias, bem como realizar consultas dirigidas a Juizes Auxiliares e demais autoridades, necessárias ao processamento dos pedidos de restituição relativos aos recolhimentos efetivados em excesso ou indevidamente ao FUJU;

- XI - Analisar documentos bancários e emitir relatórios de consulta de pagamento no Sistema de Arrecadação e comprovação da apropriação da receita no sistema contábil;
- XII - Consultar o Sistema de Arrecadação de Custas para certificar o pagamento do Boleto;
- XIII - Elaborar Demonstrativo de valores recebidos a qualquer título, com os valores da arrecadação mensal e o acumulado do ano;
- XIV - Acompanhar e controlar os repasses financeiros ao tribunal;
- XV - Elaborar Demonstrativo Analítico da Conta Bancos com o saldo acumulado anual das contas correntes;
- XVI - Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;
- XVII - Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Produtos entregues pela unidade:

- I - Registro da Arrecadação das Receitas do FUJU;
- II - Relatórios de ingressos de receitas de Dívida Ativa para registro contábil;
- III - Relatórios e demonstrativos para compor a prestação de contas do FUJU;
- IV - Devolução de receitas;
- V - Registro das garantias contratuais;
- VI - Liberação e baixa de garantias contratuais;
- VII - Registro de Multas Contratuais;
- VIII - Devolução de multas retidas cautelarmente;
- IX - Apropriação de Multas Contratuais em Receitas do FUJU;
- X - Atendimento aos usuários internos e externos.

4.3.2 Seção de Estatística e Análises Gerenciais (Seag)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de atividade operacional

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção (FG-5)

Unidade de Subordinação: Divisão de Gestão das Receitas (Diger)

Função Principal da Unidade:

Executar as atividades referentes à conferência e consolidação dos dados estatísticos pertinentes à arrecadação do FUJU, bem como realizar a análises gerenciais acerca de matérias de interesses do Fundo.

Atribuições da Unidade:

- I - Analisar o desempenho da arrecadação do FUJU;
- II - Elaborar relatórios estatísticos concernentes às receitas do FUJU, inclusive as oriundas de convênios firmados;
- III - Manter atualizado o controle estatístico da arrecadação, com vistas ao estudo de sua evolução e à projeção de valores futuros para efeito de planejamento de curto e médio prazo;
- IV - Proceder a levantamentos e estudos sobre os indicadores de arrecadação do FUJU e novas fontes de receitas;
- V - Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;
- VI - Realizar atualização monetária de valores e das tabelas de custas;
- VII - Calcular os valores devidos como contrapartida pelas Instituições Bancárias contratadas, para prestar serviços de pagamento de folha salarial e gerenciamento dos depósitos judiciais, arrecadação, pagamentos de fornecedores e disponibilidade de caixa do TJRO e FUJU;
- VIII - Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Produtos entregues pela unidade:

- I - Relatórios estatísticos da arrecadação das receitas do FUJU;
- II - Apuração dos repasses do contrato de gestão dos depósitos judiciais, arrecadação, pagamento de fornecedores e guarda das disponibilidades financeira do TJRO e FUJU;
- III - Atualização das tabelas de custas;
- IV - Apuração dos repasses de contrato da prestação de servidos da folha de pagamento;
- V - Projeção de Receitas do FUJU para compor PPA e LOA;
- VI - Estudos relacionado a novas fontes de receitas para o FUJU.

4.3.3 Seção de Fiscalização Judicial (Sefjud)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de atividade operacional

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção (FG-5)

Unidade de Subordinação: Divisão de Gestão das Receitas (Diger)

Função Principal da Unidade:

Fiscalizar os Recolhimentos das Custas Judiciais.

Atribuições da Unidade:

- I - Elaborar o manual de fiscalização de custas judiciais;
- II - Elaborar o Plano Anual de Fiscalização, concernente ao recolhimento de Custas Judiciais;
- III - Realizar fiscalizações virtuais por meio de sistemas específicos;
- IV - Elaborar relatórios circunstanciados sobre o recolhimento das custas;
- V - Gerenciar o cadastramento dos servidores do TJRO, para acesso e lançamentos de inclusão e exclusão dos débitos de dívida ativa oriundo de custas judiciais, extrajudiciais e administrativas no sistema SITAFE web;
- VI - Atualizar e encaminhar débito originados de processos administrativos para inscrição em Dívida Ativa, em atendimento aos normativos internos, anexando as certidões aos processos;
- VII - Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;
- VIII - Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Produtos entregues pela unidade:

- I - Cadastro de servidores no Sistema SITAFE web;
- II - Inscrição de débitos em Dívida Ativa;
- III - Plano Anual de Fiscalização;
- IV - Fiscalização dos recolhimentos das custas Judiciais.

5. DEPARTAMENTO DE FINANÇAS E CONTABILIDADE (DFC)

Nível na Estrutura Organizacional: Direção Geral

Responsável pela Unidade: Diretor de Departamento (PJ-DAS 5)

Unidade de Subordinação: Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF)

Unidades Subordinadas:

Divisão de Execução Orçamentária (Dexor)

Divisão Financeira (DIF)

Divisão de Contabilidade (Dicont)

Função Principal da Unidade:

Planejar, coordenar e gerenciar os sistemas de gestão econômico-financeiros do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no que tange as atividades de execução orçamentária, controle financeiro, controle contábil e outras correlatas.

Atribuições da Unidade:

- I - Planejar, orientar, acompanhar e controlar a execução orçamentária dos recursos consignados ao Tribunal de Justiça;
- II - Gerenciar e acompanhar o controle dos recursos financeiros para pagamento referentes às despesas com materiais e serviços, bem como com pessoal;
- III - Coordenar e supervisionar as atividades de registro de créditos e despesas realizados pelas unidades gestoras do PJRO;
- IV - Coordenar a execução financeira dos recursos alocados ao PJRO, de acordo com as normas legais estabelecidas;
- V - Supervisionar e controlar os registros das contas bancárias do PJRO;
- VI - Supervisionar a disponibilização de sistemas de informações junto aos bancos para operacionalização de atividades financeiras;
- VII - Fornecer à unidade de planejamento as informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária do Tribunal de Justiça;

- VIII - Coordenar e executar os planos de trabalho e cronogramas de realização de atividades, de forma a zelar pelo cumprimento dos prazos estipulados;
- IX - Coordenar, orientar e controlar as atividades das unidades sob sua subordinação, dotando-as dos recursos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;
- X - Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;
- XI - Desempenhar outras competências típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Produtos entregues pela unidade:

- I - Planejamento orçamentário;
- II - Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal;
- III - Prestação de Contas Anual do PJRO;
- IV - Execução orçamentária, financeira e contábil.

5.1 DIVISÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Dexor)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de Atividade Operacional

Responsável pela Unidade: Diretor de Divisão (PJ-DAS 3)

Unidade de Subordinação: Departamento de Finanças e Contabilidade (DFC)

Unidades Subordinadas:

- Seção de Planejamento e Acompanhamento da Execução Orçamentária (Sepaex)
- Seção de Empenhos (Semp)
- Seção de Liquidação (Seliq)

Função Principal da Unidade:

Coordenar e controlar as atividades pertinentes ao processamento da despesa dos recursos consignados ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Atribuições da Unidade:

- I - Definir políticas e diretrizes para estruturação e condução das atividades desenvolvidas pela Divisão;
- II - Promover ações que assegurem o cumprimento da gestão e fiscalização efetiva dos contratos sob a responsabilidade da Divisão;
- III - Desenvolver ações que assegurem o alcance das metas estabelecidas para a Divisão;
- IV - Coordenar as atividades para o processamento das despesas das unidades gestoras do PJRO nas fases de empenho e liquidação;
- V - Cumprir e fazer cumprir as normas e diretrizes do PJRO em todas as atividades desenvolvidas pela Divisão;
- VI - Articular as atividades entre as Seções, de forma a otimizar os recursos aplicados;
- VII - Representar a Divisão em eventos internos e externos;
- VIII - Controlar os recursos orçamentários recebidos, empenhados e disponíveis nos diversos elementos de despesas;
- IX - Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;
- X - Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Principais processos em que atua:

- I - Processos das folhas de pagamentos de servidores e magistrados, ativos e inativos e pensionistas;
- II - Processos de contratação de pessoa física/jurídica;
- III - Processos das diárias, ressarcimento de atos e selos, complementação de renda mínima, suprimento de fundos, devolução de custas, convênios e INSS Patronal;
- IV - Processos dos relatórios de metas, monitor, fortalecimento da governança judiciária, execução anual e TC-10B (Restos a Pagar Não Processados);
- V - Proposta orçamentária e superávit financeiro.

5.1.1 Seção de Planejamento e Acompanhamento da Execução Orçamentária (Sepaex)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de Atividade Operacional

Responsável pela Unidade: Chefe Seção (FG-5)

Unidade de Subordinação: Divisão de Execução Orçamentária (Dexor)

Função Principal da Unidade:

Proceder ao acompanhamento da execução orçamentária dos recursos alocados ao PJRO, de acordo com as normas estabelecidas.

Atribuições da Unidade:

- I - Garantir o monitoramento da execução orçamentária e financeira;
- II - Assegurar a instrução processual de despesas com contribuição previdenciária de pessoa física;
- III - Assegurar a informação de disponibilidade orçamentária dos processos de Suprimento de Fundos nos termos das normas vigentes;
- IV - Coordenar as atividades de análises relacionadas ao planejamento orçamentário;
- V - Controlar o registro de informações para composição de banco de dados estatístico;
- VI - Supervisionar a elaboração de relatórios;
- VII - Enviar anualmente relatório de saldos de empenhos inscritos em restos a pagar não processados ao setor de Contabilidade;
- VIII - Manter arquivo de Decretos e Atos que fixam ou alteram o orçamento das unidades gestoras do PJRO;
- IX - Promover e disseminar conhecimentos inerentes às atividades executadas;
- X - Desempenhar outras atividades típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Produtos entregues pela unidade:

- I - Relacionar processos por Liquidação e Empenho (TJ e FUJU);
- II - Atualizar indicadores da Divisão de Processamento de Despesas;
- III - Elaborar Relatório Fortalecimento da Governança Judiciária – FGJ;
- IV - Elaborar Relatório Monitor;
- V - Elaborar Relatório Anual de Monitoramento;
- VI - Analisar Proposta Orçamentária enviada ao Poder Executivo e emitir relatório;
- VII - Analisar Superávit Financeiro e emitir relatório;
- VIII - Proceder cálculo para empenho de despesas com contribuições previdenciárias de Pessoas Físicas;
- IX - Acompanhar processo INSS S/ Terceiros;
- X - Encerrar processo INSS S/ Terceiros (do exercício financeiro anterior);
- XI - Informar disponibilidade orçamentária para Suprimento de Fundos;
- XII - Solicitar e acompanhar suplementação de dotação orçamentária para Suprimento de Fundos;
- XIII - Acompanhar existência de saldo em notas de créditos para empenhos;
- XIV - Acompanhar saldo de cotas financeiras por Grupo de Despesa;
- XV - Mapear processos com empenhos vencidos e com saldo;
- XVI - Elaborar relatório TC-10B para Divisão de contabilidade (Dicont), (Instrução n. 046/2020-PR);
- XVII - Verificar saldos reservados para licitações passíveis de anulações em virtude do encerramento do exercício financeiro;
- XVIII - Verificar a existência de saldos diminutos e de Suprimento de Fundos em Notas de Empenho passíveis de anulações;
- XIX - Elaborar Relatório de Metas da Divisão de execução orçamentária (Dexor);
- XX - Acompanhar Fluxo de Caixa para o TJ e FUJU.

5.1.2 Seção de Empenhos (Semp)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de Atividade Operacional

Responsável pela Unidade: Chefe Seção (FG-5)

Unidade de Subordinação: Divisão de Execução Orçamentária (Dexor)

Função Principal da Unidade:

Proceder ao processamento da despesa orçamentária do PJRO na fase de empenho.

Atribuições da Unidade:

- I - Assegurar a emissão dos documentos na fase de empenho em sistema específico;
- II - Garantir o processamento das despesas em conformidade com as metas estabelecidas;
- III - Gerenciar a Conciliação Mensal da Unidade;
- IV - Coordenar as atividades e rotinas de sua unidade;
- V - Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;
- VI - Promover e disseminar conhecimentos inerentes às atividades executadas;
- VII - Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Produtos entregues pela unidade:

- I - Processo Empenhado;
- II - Conciliação no Siga/Siafem.

5.1.3 Seção de Liquidação (Seliq)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de Atividade Operacional

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção (FG-5)

Unidade de Subordinação: Divisão de Execução Orçamentária (Dexor)

Função Principal da Unidade:

Proceder ao processamento da despesa orçamentária do PJRO na fase de liquidação.

Atribuições da Unidade:

- I - Processar as liquidações das despesas orçamentárias do Poder Judiciário, de acordo com os programas/atividades e projetos;
- II - Coordenar a conciliação mensal dos dados de sistema específico baseadas nos controles gerenciais;
- III - Proceder o levantamento de informações referentes às despesas com contribuição previdenciária de pessoa física para emissão da liquidação contábil;
- IV - Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;
- V - Promover e disseminar conhecimentos inerentes às atividades executadas;
- VI - Desempenhar outras atividades típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Produtos entregues pela unidade:

- I - Liquidação Contábil;
- II - INSS Patronal;
- III - Rolagem do Sistema Siafem;
- IV - Conciliação no Siga/Siafem;
- V - Apoio administrativo.

5.2 DIVISÃO FINANCEIRA (DIF)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de Atividade Operacional

Responsável pela Unidade: Diretor de Divisão (PJ-DAS 3)

Unidade de Subordinação: Departamento de Finanças e Contabilidade (DFC)

Unidades Subordinadas:

Seção de Pagamentos (Sep)

Seção de Controle e Fluxo Financeiro (Secoff)

Função Principal da Unidade:

Elaborar e manter sistemas eficientes e eficazes que visem estabelecer o controle sobre as atividades relativas à gestão financeira dos recursos disponíveis ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Atribuições da Unidade:

- I - Supervisionar os processos referentes a pagamentos, despesas com pessoal e repasses de transações financeiras;
- II - Gerenciar as quitações de encargos sociais e lançamentos das consignações facultativas;
- III - Gerenciar as emissões de documentos oficiais referentes a pagamentos;
- IV - Gerenciar a execução dos serviços bancários;
- V - Elaborar relatórios referentes às atividades da unidade;
- VI - Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Principais processos em que atua:

- I - Folha de pagamento de servidores e magistrados, ativos e inativos e pensionistas;
- II - Pagamento de Diárias;
- III - Pagamento de Fornecedores.

5.2.1 Seção de Pagamentos (Sep)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de Atividade Operacional

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção (FG-5)

Unidade de Subordinação: Divisão Financeira (DIF)

Função Principal da Unidade:

Processar a execução de pagamentos, mantendo atualizados os controles referentes à sua efetivação.

Atribuições da Unidade:

- I - Emitir o Programa de Desembolso – PD no Siafem;
- II - Emitir ordens bancárias e documentos afins;
- III - Registrar todos os pagamentos efetuados por meio de controles internos;
- IV - Verificar despacho do gestor, destacado o valor da retenção referente multa contratual/juros e demais acréscimos, efetuar retenções de multas, juros e demais acréscimos, informados pelos gestores, bem como efetuar descontos de impostos aos serviços e materiais adquiridos, de acordo com as cláusulas contratuais;
- V - Manter atualizados todos os lançamentos nos sistemas (Siafem, SEI e Siga);
- VI - Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Produtos entregues pela unidade:

- I - Emissão de documentos para efetuar os pagamentos;
- II - Pagamentos efetuados;
- III - Liberação de Suprimento de Fundos;
- IV - Emissão de Guias de ISS de Terceirizados;
- V - Conciliação no Siga/Siafem.

5.2.2 Seção de Controle e Fluxo Financeiro (Secoff)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de Atividade Operacional

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção (FG-5)

Unidade de Subordinação: Divisão Financeira (DIF)

Função Principal da Unidade:

Supervisionar a execução de pagamentos, mantendo atualizados os controles referentes à sua efetivação.

Atribuições da Unidade:

- I - Emitir nota de transferência financeira;
- II - Efetuar serviços externos de bancos;
- III - Realizar a conciliação bancária diária;
- IV - Controlar as entradas e saídas dos recursos financeiros por meio da emissão do boletim de caixa e bancos;
- V - Manter atualizados todos os lançamentos nos sistemas (Siafem, SEI e Siga);
- VI - Emitir GFIP Mensal;
- VII - Efetuar a Declaração da DIRF Anual;
- VIII - Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Produtos entregues pela unidade:

- I - Emissão de documentos;
- II - Controle Financeiro;
- III - Despesa corretamente classificada;
- IV - Elaboração da DIRF;
- V - Prestação de Contas Mensal;
- VI - Remessa ao IPERON, cópias dos processos dos inativos e pensionistas;
- VII - Guias tributárias para arquivamento;
- VIII - Apoio administrativo;
- IX - Relatório de produtividade;
- X - Fluxo de Caixa;
- XI - Conciliação no Siga/Siafem.

5.3 DIVISÃO DE CONTABILIDADE (Dicont)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de Atividade Operacional

Responsável pela Unidade: Diretor de Divisão (PJ-DAS-3)

Unidade de Subordinação: Departamento de Finanças e Contabilidade (DFC)

Unidades de Subordinação:

Seção de Análise e Orientação Contábil (Seorc)

Seção de Registro e Arquivamento de Processos (Searq)

Seção de Prestação de Contas e Relatórios Contábeis (Seprec)

Função Principal da Unidade:

Supervisionar e controlar todas as operações contábeis dos atos e fatos da gestão orçamentário-financeira e patrimonial do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, zelando pela exatidão dos registros contábeis processados.

Atribuições da Unidade:

- I - Supervisionar o acompanhamento de toda escrituração contábil das unidades gestoras do PJRO;
- II - Supervisionar e controlar os registros contábeis das receitas e das despesas, de acordo com as especificações constantes no orçamento e nas normas legais;
- III - Proceder aos exames técnicos contábeis dos documentos recebidos para contabilização;
- IV - Gerenciar o controle e a guarda dos processos e documentos relativos à escrituração das receitas e despesas;
- V - Gerenciar as atividades referentes à prestação de contas do exercício financeiro;
- VI - Expedir certidões acerca de débitos registrados no sistema contábil em nome de servidores e magistrados que nos forem solicitadas;
- VII - Acompanhamento das atividades referentes à análise da prestação de contas de diárias e suprimento de fundos;
- VIII - Comunicar à autoridade superior toda e qualquer irregularidade detectada em qualquer fase da análise contábil dos documentos e processos remetidos para exame;
- IX - Supervisionar a elaboração de balancetes, balanços e demais demonstrativos contábeis;
- X - Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;
- XI - Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Principais processos em que atua:

- I - Supervisão do acompanhamento de toda escrituração contábil das unidades gestoras do PJRO;
- II - Acompanhamento das atividades referentes à análise da prestação de contas de diárias e suprimento de fundos;
- III - Gerenciamento da elaboração da prestação de contas do exercício financeiro;
- IV - Supervisão da elaboração do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

5.3.1 Seção de Análise e Orientação Contábil (Seorc)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de Atividade Operacional

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção (FG-5)

Unidade de Subordinação: Divisão de Contabilidade (Dicont)

Função Principal da Unidade:

Analisar, coordenar e orientar os setores competentes quanto à aplicabilidade das normas contábeis, para fins de adequada evidenciação dos fatos contábeis em sistema específico.

Atribuições da Unidade:

- I - Orientar os setores no intuito de prevenir lançamentos indevidos e/ou incorretos, bem como quanto à aplicabilidade das normas contábeis para fins de registro;
- II - Regularizar, junto ao sistema contábil, ajustes e/ou lançamentos incorretos ou indevidos;
- III - Analisar e responder às solicitações da administração quanto a informações de caráter contábil;
- IV - Elaborar estudos para implementação de novas práticas contábeis no PJRO;
- V - Participar de grupos de procedimentos contábeis em parceria com outros órgãos;
- VI - Consolidar as informações dos sistemas de custos e elaborar relatório concernente ao objeto de custo;
- VII - Efetuar os lançamentos no sistema contábil relativos às apropriações de direitos a receber dos órgãos federais, estaduais e municipais e de responsáveis por valores que forem recolhidos indevidamente;
- VIII - Efetuar os lançamentos no sistema contábil dos valores a serem inscritos em dívida ativa;
- IX - Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;
- X - Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Produtos entregues pela unidade:

- I - Lançamentos das fases das diárias concedidas;
- II - Lançamentos das fases do suprimento de fundos concedida;

- III - Arrecadação;
- IV - Folha de Pagamento - Inscrição de Direitos e anulações;
- V - Monitoramento no Siafem;
- VI - Implantação das novas normas contábeis, conforme Instrução 006/2017-PR;
- VII - Portal de Transparência.

5.3.2 Seção de Registro e Arquivamento de Processos (Searq)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de Atividade Operacional

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção (FG-5)

Unidade de Subordinação: Divisão de Contabilidade (Dicont)

Função Principal da Unidade:

Manter o controle da guarda dos processos de despesas pagas, controlando o saldo de empenhos para fins de cancelamento dos restos a pagar.

Atribuições da Unidade:

- I - Executar a análise de caixas e processos de pagamentos;
- II - Manter o controle e guarda dos processos e documentos relativos à escrituração das receitas e despesas, bem como das guias de recolhimentos de tributos para fins de fiscalização pelos órgãos externos;
- III - Controlar o saldo de empenhos realizados, visando efetuar o cancelamento de restos a pagar nos prazos estabelecidos nas normas contábeis;
- IV - Manter os arquivos em ordem, de forma a permitir informação e localização de documentos e processos a qualquer tempo;
- V - Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;
- VI - Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Produtos entregues pela unidade:

- I - Relatório dos restos a pagar não processados a liquidar;
- II - Processo de restos a pagar não processado cancelado;
- III - Registro e arquivamento de processos;
- IV - Desarquivamento de processos;
- V - Arquivamento de guias tributárias pagas;
- VI - Apoio administrativo.

5.3.3 Seção de Prestação de Contas e Relatórios Contábeis (Seprec)

Nível na Estrutura Organizacional: Órgão de Atividade Operacional

Responsável pela Unidade: Chefe de Seção (FG-5)

Unidade de Subordinação: Divisão de Contabilidade (Dicont)

Função Principal da Unidade:

Elaborar os demonstrativos que compõem a Prestação de Contas Mensal e Anual, Relatório de Gestão Fiscal e outros demonstrativos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN), bem como analisar a prestação de contas de diárias e suprimento de fundos concedidos pelo PJRO.

Atribuições da Unidade:

- I - Analisar e elaborar os demonstrativos de que se compõem a Prestação de Contas Mensal e Anual exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO);
- II - Elaborar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF);
- III - Atuar na fase de habilitação complementar em processos licitatórios, analisando os demonstrativos contábeis necessários à emissão de parecer;
- IV - Conhecer a composição do acervo patrimonial, controlando e conferindo os demonstrativos mensais enviados pelos setores competentes;
- V - Expedir certidões acerca de débitos registrados no sistema contábil em nome de servidores e magistrados que nos forem solicitadas;
- VI - Analisar a prestação de contas de suprimentos de fundos concedidos, considerando os prazos para aplicação e comprovação dos recursos;

- VII - Analisar a prestação de contas de diárias concedidas, considerando os prazos para aplicação e comprovação dos recursos;
- VIII - Manter o controle das análises de prestação de contas em meio eletrônico, de forma a permitir o acompanhamento, bem como levantamento de informações em tempo hábil;
- IX - Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;
- X - Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

Produtos entregues pela unidade:

- I - Prestação de Contas de Diárias Homologadas;
- II - Prestação de Contas de Suprimento de Fundo Homologada;
- III - Análise de Balanços;
- IV - Certidão de Nada Consta sem Pendências;
- V - Certidão de Nada Consta com Pendências Normais;
- VI - Certidão de Nada Consta com Pendências/Baixa no Siafem;
- VII - Prestação de Contas Mensal TJRO e FUJU: TC 01, TC 05 e TC 06;
- VIII - Prestação de Contas Mensal TJRO e FUJU: TC 02;
- IX - Prestação de Contas Mensal TJRO e FUJU: TC 03;
- X - Prestação de Contas Mensal TJRO e FUJU: TC 08;
- XI - Prestação de Contas Mensal TJRO e FUJU: TC 09;
- XII - Prestação de Contas Mensal TJRO e FUJU: TC 17;
- XIII - Prestação de Contas Mensal TJRO e FUJU: TC 27;
- XIV - Controle do Amoxarifado TJRO e FUJU;
- XV - Controle do Patrimônio TJRO e FUJU;
- XVI - Controle dos Lançamentos Depreciação/Amortização TJRO e FUJU;
- XVII - Controle de Consignações;
- XVIII - Certidões TJRO e FUJU;
- XIX - Cadastros TJRO e FUJU;
- XX - Controle dos Valores Inscritos em Dívida Ativa do TJRO e FUJU;
- XXI - Prestação de Contas Anual - Anexo 12 - Balanço Orçamentário do TJRO e FUJU;
- XXII - Prestação de Contas Anual - Anexo 13 - Balanço Financeiro do TJRO e FUJU;
- XXIII - Prestação de Contas Anual - Anexo 14 - Balanço Patrimonial do TJRO e FUJU;
- XXIV - Prestação de Contas Anual - Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais do TJRO e FUJU;
- XXV - Prestação de Contas Anual - Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada Interna do TJRO e FUJU;
- XXVI - Prestação de Contas Anual - Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante do TJRO e FUJU;
- XXVII - Prestação de Contas Anual - Demonstração do Fluxo de Caixa do TJRO e FUJU;
- XXVIII - Prestação de Contas Anual - TC 10A - Relação dos Restos a Pagar Processados do TJRO e FUJU;
- XXIX - Prestação de Contas Anual - TC 10B - Relação dos Restos a Pagar Não Processados do TJRO e FUJU;
- XXX - Prestação de Contas Anual - TC 13 - Inventário do Estoque em Almoxarifado do TJRO e FUJU;
- XXXI - Prestação de Contas Anual - Demonstrativo Sintético das Contas de Estoque/Almoxarifado do TJRO e FUJU;
- XXXII - Prestação de Contas Anual - TC 15 - Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis do TJRO e FUJU;
- XXXIII - Prestação de Contas Anual - TC 16 - Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis do TJRO e FUJU;
- XXXIV - Prestação de Contas Anual - TC 22 - Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro Realizável do TJRO e FUJU;
- XXXV - Prestação de Contas Anual - TC 23 - Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente do TJRO e FUJU;
- XXXVI - Prestação de Contas Anual - TC 24 - Demonstrativo da Conta "Valores" Inscrito no Ativo Permanente TJRO e FUJU;
- XXXVII - Inscrição em Ressarcimentos de Contribuições;
- XXXVIII - Inscrição em Responsabilidade por Ressarcimentos;
- XXXIX - Inscrição em Dívida Ativa;
- XL - Relatório de Gestão Fiscal.

Ato Nº 287/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante do SEI nº 0002821-49.2020.8.22.8000 e nº 0014576-07.2019.8.22.8000;

R E S O L V E :

CONVOCAR o Juiz de Direito JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES, Titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, para atuar na 2ª Câmara Especial, em substituição ao Desembargador Renato Martins Mimessi, no período de 26/02 a 02/04/2020, nos termos do artigo 183 do Regimento Interno deste Poder.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente, em 19/02/2020, às 11:47 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1612847e o código CRC CFDD36EF.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 133/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002126-95.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER à militar ROZICLEIDE MAXIMO MARTINS PINHEIRO, cadastro 206120-1, lotado na Assessoria Militar, pelo deslocamento à comarca de Cacoal (RO), para realizar atividade de segurança institucional de interesse do PJRO, no período de 07 a 12/01/2020, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/02/2020, às 19:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2020, às 09:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1586068e o código CRC 2BF2673D.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 143/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2019-PR, publicada no DJE n. 053, de 21/03/2019,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 13/01/2020, processo eletrônico SEI n. 0000549-82.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO SALES, cadastro 003947-0, Auxiliar Operacional, na especialidade de Serviços Gerais, Padrão 29, lotada na Seção Biopsicossocial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para Atividade 02.122.2067.2223 - Manter a Administração do PJRO, para atender ao Departamento de Saúde e Bem Estar-Social.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/02/2020, às 19:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2020, às 09:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1588047e e o código CRC EC973224.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 189/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018;

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002133-87.2020.8.22.8000;

R E S O L V E M:

I - CONCEDER aos agregados militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ouro Preto do Oeste (RO), para realizar atividade de segurança institucional de interesse do PJRO, no período de 26/01/2020 a 02/02/2020, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FERNANDA NUNES PIMENTA DA SILVA	Agregado militar	206747-1	Asmil - Assessoria Militar
HÉLIS SILVA MARQUES PIRES	Agregado militar	207282-3	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/02/2020, às 19:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2020, às 09:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1591625e e o código CRC 130A54B4.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 195/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018;
Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002169-32.2020.8.22.8000;

R E S O L V E M:

I - CONCEDER aos agregados militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ouro Preto do Oeste (RO), para realizar atividade de segurança institucional de interesse do PJRO, no período de 16 a 23/02/2020, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANTÔNIO JORGE JUREMA DA SILVA	Agregado militar	206744-7	Asmil - Assessoria Militar
SÁVIO TEIXEIRA MAIA	Agregado militar	206130-9	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/02/2020, às 19:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2020, às 09:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1592426e o código CRC E142DB5F.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 196/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002171-02.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER aos agregados militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para realizar atividade de segurança institucional de interesse do PJRO, no período de 16 a 23/02/2020, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ISAC BORGES VITORINO	Agregado militar	206742-0	Asmil - Assessoria Militar
JULIO CESAR DE MATOS	Agregado militar	207334-0	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/02/2020, às 19:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2020, às 09:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1592504e o código CRC 41FD60F5.

Portaria Conjunta JSG e SGP Nº 197/2020

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018;

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002172-84.2020.8.22.8000;

R E S O L V E M:

I - CONCEDER aos agregados militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ouro Preto do Oeste (RO), para realizar atividade de segurança institucional de interesse do PJRO, no período de 23/02/2020 a 01/03/2020, o equivalente a 7 ½ (sete e

meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ARYSSON CLÉBIO MENDES CAMINHA	Agregado militar	206741-2	Asmil - Assessoria Militar
WINSTON SANTOS RUIZ	Agregado militar	207232-7	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/02/2020, às 19:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2020, às 09:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1592630e e o código CRC DF779FFA.

Portaria Conjunta n. 199/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018;

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002173-69.2020.8.22.8000;

R E S O L V E M:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para realizar atividade de segurança institucional de interesse do PJRO, no período de 23/02/2020 a 01/03/2020, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO	Agregado militar - Cabo	206129-5	Asmil - Assessoria Militar
MICHEL DAVEIS GALEAZZI	Agregado militar - Sargento	206126-0	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/02/2020, às 19:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2020, às 09:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1592851e e o código CRC AC8FD5DD.

Portaria Conjunta n. 211/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020954-76.2019.8.22.8000;

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática do Núcleo de Serviços Gerais, com efeitos no período de 09/09/2019 a 31/12/2019.

Titular	Substituto				
Nome	Cadastro	Cargo	Função/Cargo	Incluir	Cadastro
CIDNEI SERGIO MARINI	2047730	Técnico Judiciário	Coordenador III - DAS3	ELYANA MARIA DE OLIVEIRA	2067137

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/02/2020, às 18:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2020, às 09:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1594353e e o código CRC 590C9EE9.

Portaria Conjunta n. 220/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002349-48.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Parecis (RO), para instalar computadores novos para a sala de conciliação no Posto Avançado da Justiça Rápida, no dia 04/02/2020, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDELMO DOS SANTOS	Técnico Judiciário, Padrão 05, Chefe de Núcleo II, FG4	206165-1	SLONI - Núcleo de Informática da Comarca de Santa Luzia d'Oeste
GENIVALDO PEREIRA FRANCO	Técnico Judiciário, Padrão 15, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	204587-7	SLOADM - Administração do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/02/2020, às 19:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2020, às 09:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1598285e e o código CRC 279BB06D.

Portaria Conjunta n. 223/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004598-03.2019.8.22.8001;

R E S O L V E M:

CONVALIDAR a prestação de serviços extraordinários aos servidores abaixo relacionados, lotados no Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO, com o objetivo de restabelecer a ordem e o fluxo processual em atendimento ao Relatório de Inspeção do CNJ quanto ao número de processos paralisados, o qual solicita um plano de ação visando a redução do acervo, em 2 (duas) horas diárias, no período de 16/09/2019 a 10/11/2019. Quanto ao servidor ANTÔNIO FRANCISCO OLIVEIRA RAMOS, considerando que o mesmo esteve em gozo de férias de 04 a 23/11/2019, as horas extras foram realizadas nos períodos de 16/09/2019 a 03/11/2019 e 24 a 30/11/2019.

I - AUTORIZO o pagamento das horas extras efetivamente prestadas, nos termos da Instrução 006/2012-PR (alterada pela Instrução 007/2013-PR) e artigo 1º, § 1º, da Resolução N. 088/2009-CNJ, condicionado à apresentação da folha de frequência devidamente assinada pela chefia imediata e a existência de disponibilidade orçamentária.

Cadastro	Servidor	Horas	Cargo/Função
2054272	ANTÔNIO FRANCISCO OLIVEIRA RAMOS	76	Técnico Judiciário
2064472	EDILBERTO ALVES DE OLIVEIRA	76	
2060990	JEFFERSON THIAGO RAPOSO	76	
2060558	LEIR NOGUEIRA SILVA	76	
2073889	DIOGENES FERREIRA DO PRADO NETO	76	

II - À servidora abaixo relacionada que exerce cargo em comissão, autorizo a conversão das horas trabalhadas em banco de horas, com fundamento nos §§1º e 2º do art. 6º da Instrução n. 001/2017-PR.

Cadastro	Servidor	Horas	Cargo/Função
2035391	MUZAMAR MARIA RODRÍGUES SOARES	76	Diretora de Cartório - DAS3

Cumpra-se.

Registre-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/02/2020, às 18:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2020, às 09:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1599649e e o código CRC F411205C.

Portaria Conjunta n. 233/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002546-03.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Demarcação - Porto Velho (RO), para realizar Estudos Psicosociais, conforme determinação exarada nos autos n. 7002238-80.2020.8.22.001, no dia 07/02/2020, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
GERSON ROSATO DE SOUZA	Analista Judiciário, Padrão 01, Assistente Social	207009-0	SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
MIGUEL SOARES CARDOSO	Auxiliar Operacional, Padrão 21, Agente de Segurança	203376-3	Segeop - Seção de Gestão Operacional do Transporte/CSI/SA
ROBERTA LÚCIA MOURA SOARES	Analista Judiciária, Padrão 16, Psicóloga	205356-0	SAPFAMCO - Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/02/2020, às 19:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2020, às 09:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1601383e o código CRC 134EE54A.

Portaria Conjunta n. 236/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002666-46.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER ao servidor LUAN PALLA MARQUES, cadastro 206816-8, Engenheiro Civil, lotado na Nufisc - Núcleo de Fiscalização/DEA/SA, pelo deslocamento às comarcas de Costa Marques, Ouro Preto, Ji-Paraná, Pimenta Bueno(RO), para realizar fiscalização de serviços de cercamento externo dos fóruns, no período de 04 a 07/02/2020, o equivalente a 3,5 diárias ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/02/2020, às 19:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2020, às 09:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1605977e o código CRC 0C26C694.

Portaria Conjunta n. 237/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002668-16.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER ao servidor MÁRCIO MAMINHAK CRISPIM LEITE, cadastro 204205-3, Analista de Sistemas, Chefe de Núcleo II, lotado no CACNI - Núcleo de Informática da Comarca de Cacoal/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para repassar conhecimento acerca das tecnologias e sistemas da área judiciária à equipe de desenvolvimento e manutenção, no período de 16 a 20/02/2020, o equivalente a 4,5 diárias ½ (quatro e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/02/2020, às 19:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2020, às 09:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1606032e e o código CRC E654135D.

Portaria Conjunta n. 238/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002670-83.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Jaru (RO), para verificar e refazer ramais de águas pluviais e vedar caixas de passagem de elétrica de média tensão e instalar porta objetos em porta giratória do fórum da comarca de Ouro Preto, no período de 10 a 14/02/2020, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDVAN HONORATO CÂNDIDO	Analista Judiciário, Padrão 20, Engenheiro Eletricista, Chefe de Seção I - FG5	204831-0	Selog - Seção Elétrica e Lógica Predial/CSI/SA
MARINO NUNES DE BRITO	Auxiliar Operacional, Padrão 29, Agente de Segurança	003117-8	NOP - Núcleo de Apoio Operacional/ Coseph
WALDEMIR SILVA RIBEIRO	Auxiliar Operacional, Padrão 29, Agente de Segurança	004154-8	Sempred - Seção de Manutenção Predial/CSI/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/02/2020, às 19:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2020, às 09:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1606089e e o código CRC 4DB22800.

Portaria Conjunta n. 239/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002671-68.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER ao servidor JOSÉ BASTOS RIBEIRO NETO, cadastro 206593-2, Coordenador III, lotado no Nufisc - Núcleo de Fiscalização/DEA/SA, pelo deslocamento à comarca de Rolim de Moura (RO), para realizar vistoria no imóvel alugado na comarca de Rolim de Moura e fiscalização dos serviços realizados após entrega das obras de construção dos fóruns das comarcas de Jarú, Ariquemes, Ouro Preto e Cacoal(RO), no período de 07 a 09/01/2020, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/02/2020, às 19:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2020, às 09:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1606155e o código CRC 04A605A3.

Portaria Conjunta n. 240/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002696-81.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Parecis (RO), para realizar Estudos Psicosociais, conforme determinação exara nos autos n. 7001932-94.2019.8.22.0018 e 7002649-09.2019.8.22.0018, no dia 21/02/2020, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CLÁUDIA CASSANDRA MENDES TROVÃO	Analista Judiciária, Padrão 22, Assistente Social	204467-6	SLONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
ROBERTH WILLYAN ARAÚJO E SILVA	Analista Judiciário, Padrão 05, Psicólogo	206043-4	SLONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/02/2020, às 19:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2020, às 09:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1606509e o código CRC 876891CB.

Portaria Conjunta n. 241/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002699-36.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Ministro Andreazza (RO), para realizar Estudos Psicosociais, conforme determinação exarada nos autos n. 7012472-40.2019.8.22.0007, 7031814-89.2018.8.22.0007 e 7006664-54.2019.8.22.0007, no dia 13/02/2020, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
IVONETE CARVALHO SILVA	Analista Judiciário, Padrão 05, Assistente Social, Chefe de Núcleo - FG5	206143-0	CACNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO
MARTIM THOMAZINI	Técnico Judiciário, Padrão 29	002300-0	CAC3CIVCAR - Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/02/2020, às 19:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2020, às 09:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1606665e e o código CRC C0151BA3.

Portaria Conjunta n. 242/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002695-96.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER ao servidor APARECIDO FELIPE CORRÊIA, cadastro 205384-5, Assistente Social, lotado no EDONPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Espigão d'Oeste/RO, pelo deslocamento ao distrito de Boa Vista do Pacarana - Espigão D'Oeste (RO), para realizar Estudos Psicosociais, conforme determinação exarada nos autos n. 7001842-87.2017.8.22.0008, no dia 21/02/2020, o equivalente a ½ (meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/02/2020, às 19:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2020, às 09:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1606739e e o código CRC C5540FFD.

Portaria Conjunta n. 243/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2019-PR, publicada no DJE n. 053, de 21/03/2019,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 10/02/2020, processo eletrônico SEI 0000027-98.2020.8.22.8018,

RESOLVEM:

CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor GENIVALDO PEREIRA FRANCO, cadastro 2045877, Técnico Judiciário, padrão 15, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

RECURSO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender à comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/02/2020, às 19:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2020, às 09:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1607569e e código CRC 52F3E69F.

Portaria Conjunta n. 244/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2019-PR, publicada no DJE n. 053, de 21/03/2019.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 05/02/2020, processo eletrônico SEI 0000105-43.2020.8.22.8002,

RESOLVEM:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora ANA FRANCA SANTOS, cadastro 2039265, Auxiliar Operacional, padrão 19, na especialidade de Telefonista, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotada na Administração do Fórum da comarca de Ariquemes/RO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

RECURSO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender situações excepcionais e/ou urgentes da comarca de Ariquemes/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/02/2020, às 19:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2020, às 09:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1607588e e código CRC 0DF56CE4.

Portaria Conjunta n. 248/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2019-PR, publicada no DJE n. 053, de 21/03/2019.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 05/02/2020, processo eletrônico SEI 0000018-42.2020.8.22.8017,

RESOLVEM:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora CIRLOANDA SARACINI, cadastro 206223-2, na especialidade de Técnica Judiciária, padrão 5, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotada na Administração do Fórum da comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

RECURSO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender a Administração do Fórum de Alta Floresta D'Oeste RO.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/02/2020, às 19:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2020, às 09:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1609835e e código CRC 84A20234.

Portaria Conjunta n. 249/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2019-PR, publicada no DJE n. 053, de 21/03/2019.

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 04/02/2020, processo eletrônico SEI 0000531-58.2020.8.22.8001,

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora ELIETE CABRAL DE LIMA, cadastro 004140-8, Assistente Social, na especialidade de Analista Judiciária, Padrão 29, exercendo a função gratificada de Chefe de Núcleo, FG5, lotada no Gabinete do Núcleo Psicossocial da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas de Porto Velho, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para Atividade 02.122.2067.2223 – Manter a Administração do PJRO, para atender o Núcleo Psicossocial da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da comarca de Porto Velho/RO.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/02/2020, às 19:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2020, às 09:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1609905e e o código CRC 88D06EB0.

Portaria Conjunta n. 250/2020-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0002753-02.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comunidade quilombola de Pedras Negras - São Francisco do Guaporé/RO, para Inspeção Judicial, referente ao processo criminal (homicídio) 0000018-65.2020.8.22.0023, no período de 21 a 23/02/2020, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANDRÉIA DE FREITAS PEREIRA BATISTA	Técnico Judiciário, Padrão 05, Secretário de Gabinete, FG4	206537-1	Gabinete da Vara Única da comarca de São Francisco do Guaporé/RO
EDUARDO HENRIQUE GABIATTI	Analista Judiciário, Padrão 03, Oficial de Justiça	206613-0	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
LUCIANO LEANDRO FIGUEIROL	Técnico Judiciário, Padrão 15, Supervisor de Segurança, FG3	204541-9	Núcleo de Segurança da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 18/02/2020, às 19:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 19/02/2020, às 09:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1609966e e o código CRC 2D2B6C65.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Agravamento em Recurso Extraordinário em Direta de Inconstitucionalidade
n. 0800836-58.2017.8.22.0000

Agravante/Recorrente/Requerido: Município de Vilhena

Interessando (Parte Ativa): Município e Vilhena

Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3.699)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado/Recorrido/Requerente: Procurador-Geral de Justiça do
Estado de RondôniaRequerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de
VilhenaInteressada (Parte Passiva): Câmara de Vereadores do Município
de Vilhena

Procuradora: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento
do agravo, nos termos do artigo 1.042, §4º, do Código de Processo
Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0804891-
81.2019.8.22.0000 – PJe

Embargante/Impetrante: Edson da Silva

Advogados: Marcelo Martini (OAB/RO 10.255), Herbert Wender
Rocha (OAB/RO 3.739) e Filiph Menezes da Silva (OAB/RO
5.035)Embargado/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
de Rondônia

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por sorteio em 9.12.2019

Opostos em 15.1.2020

Decisão

Vistos,

EDSON DA SILVA opõe embargos de declaração (fls. 124/127)
em face da decisão que indeferiu a petição inicial do mandado de
segurança (fls. 113/118), impetrado em face do PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Diz que a decisão foi omissa pois não se manifestou a respeito da inobservância da reserva de 20% das vagas destinadas aos candidatos cotistas afrodescendentes, prevista na Lei Federal n. 12.990/2014.

Aduz que o Edital n. 01, de 14/7/2015, previa a quantia de 4 (quatro) vagas imediatas para a cidade de Ouro Preto do Oeste, sendo 3 (três) vagas para Ampla Concorrência e 1 (uma) vaga para candidato Cotista.

Afirma que, até a data do vencimento do concurso, 7/12/2019, foram nomeados 6 (seis) candidatos pela Ampla Concorrência e 1 (um) candidato Cotista, considerando as desistências (ambas com uma desistência), perfazendo um total de 7 (sete) candidatos nomeados que representam, cada um, deles, uma média de 14,3% do quantitativo, incluindo o candidato cotista nomeado. Diz que não foi reservado 20% das vagas aos candidatos Cotistas, uma vez que fora nomeado/empossado, apenas, 1 (um) candidato Cotista, que representa 14,3% do quantitativo de servidores nomeados no referido concurso público do TJ/RO.

Ressalta que a decisão não se manifestou acerca das vagas não preenchidas no Edital n. 01/2015 do TJ/RO, que a primeira nomeação se deu em 25/1/2016, para a cidade de Ouro Preto do Oeste. Diz que outros dois candidatos foram nomeados e que um deles desistiu, sendo ocupado por um candidato Cotista (3ª vaga) e por outra candidata ocupou a 4ª vaga (as duas vagas nomeações se deram em razão de vacância e remoção de servidores que pertenciam ao efetivo do TJ/RO).

Destaca que houve mais quatro nomeações, sendo que todas se deram em razão de vacâncias de servidores, que pertenciam ao quadro de servidores do Tribunal, vacâncias que ocorreram após a homologação do certame, concluindo-se que a 1ª e 2ª colocadas foram nomeadas para preenchimento de vagas que existiam antes da realização do certame e as demais foram nomeados em razão de vacâncias e remoção de servidores que pertenciam ao quadro do Tribunal, restando duas vagas para preenchimento.

Requer que os aclaratórios sejam acolhidos, para sanar as omissões apontadas.

Contrarrazões da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia afirmando que não se trata de ato ilegal a merecer reforma pelo Judiciário, tendo a Administração Pública agido em total observância às normas previstas no instrumento convocatório e requer o não acolhimento dos embargos (fls. 146/151).

É o relatório. Decido.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança impetrado pelo ora embargante.

Afirma que a decisão traz omissão, uma vez que não houve manifestação a respeito da inobservância da reserva de 20% das vagas destinadas aos candidatos cotistas afrodescendentes, prevista na Lei Federal n. 12.990/2014, bem como das vagas preenchidas no Edital n. 01/2015 do TJ/RO.

Destaco que os embargos não devem ser acolhidos, visto que inexistem vícios na decisão embargada, pois restaram consignadas as razões do indeferimento da inicial do mandado de segurança, em virtude da ausência de direito líquido e certo do impetrante para a reserva de vaga ou mesmo nomeação para o impetrante no quesito por comarca, uma vez que as vagas ofertadas no Edital para o cargo de Técnico Judiciário para a comarca de Ouro Preto do Oeste foram providas e que a nomeação em cadastro reserva não gera direito à nomeação, mas, sim, mera expectativa de direito.

A jurisprudência pátria firmou entendimento de que o direito à

nomeação dos candidatos é reconhecido, apenas, na hipótese de aprovados dentro do número de vagas previsto no edital e que possível surgimento de novas vagas no decorrer da validade do concurso gera mera expectativa de direito ao candidato aprovado em concurso público, haja vista que o preenchimento das vagas está submetido à discricionariedade da Administração Pública.

Como bem ressaltou a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia de uma simples análise do instrumento convocatório, infere-se não se tratar o caso de certame realizado para fins de cadastro de reserva, haja vista que as vagas ofertadas estão ali contempladas (fl. 150).

Quanto a não manifestação a respeito da inobservância da reserva de 20% das vagas destinadas aos candidatos cotistas afrodescendentes, prevista na Lei Federal n. 12.990/2014, resalto que as regras do edital de concurso devem ser impugnadas quando de sua publicação e não depois de realizado o certame, o que se mostra extemporânea a contestação aos seus termos neste momento processual.

Ressalto que não há vícios a serem sanados, mas, tão somente, o proferimento de decisão contrária aos interesses do embargante.

Pelo exposto, inexistente a alegada omissão na decisão embargada, rejeito os aclaratórios opostos.

I.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 0803170-65.2017.8.22.0000 – PJe

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 5.314) e outros

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Recorrida/Litisconsorte Passiva Necessária: Georgete Jafuri Pinheiro e outras

Advogados: Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4.886) e Moema Suelen O. Miranda (OAB/RO 6.188)

Recorrida/Litisconsorte Passiva Necessária: Núbia Cavalcante de Araújo

Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Recorrida/Litisconsorte Passiva Necessária: Ruth Pereira dos Santos

Defensor Público: Hans Lucas Immich

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Interposto em 18.02.2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13.9.2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1.028, §2º do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso ordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Belª. Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno CPE2G/TJRO

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800561-07.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001055-74.2020.8.22.0001 – Porto Velho/3ª Vara Cível

Agravante: Francisco Magno Petrola Balduino

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Agravado: Banco Bonsucesso Consignado S/A

Agravada: Reali Promotora Assistência Financeira & Informações Cadastrais Ltda.

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 10/02/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Magno Petrola Balduino face à decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de declaratória de rescisão contratual c/c repetição de indébito e danos imateriais extensivo ajuizada em desfavor de Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A e Reali Promotora Assistência Financeira & Informações Cadastrais Ltda., indeferiu o pedido de antecipação de tutela consistente em que o primeiro requerido se abstenha de descontar o valor das parcelas e não inclua o nome daquele nos cadastros de proteção ao crédito, bem como para que seja determinada a reserva do valor de R\$ 246.675,70 da quantia sequestrada pelo juízo criminal da 33ª Vara Criminal do Rio de Janeiro para fins de garantir a quitação do contrato de cessão de crédito.

Em suas razões, o agravante afirma que lhe foi ofertado pela segunda agravada uma cessão de crédito na qual o agravante obrigava-se a realizar empréstimo consignado junto ao banco agravado no valor de R\$ 101.241,49, dos quais deveria transferir R\$ 86.055,27 para a conta da segunda agravada, obrigando-se esta ao pagamento de 96 parcelas no valor de R\$ 2.964,34 a serem creditadas na conta do agravante, o que aceitou diante das vantagens e condições oferecidas.

Porém, a agravante efetuou o pagamento de apenas 8 parcelas, quedando-se inerte quanto às parcelas seguintes. Diz, ainda, que obteve notícias de que os sócios da segunda agravada foram presos e tiveram suas contas bloqueadas judicialmente em virtude de investigação por lavagem de dinheiro.

Assevera que já passaram-se quatro meses em que está sofrendo descontos em seu contracheque e que os descontos têm previsão para perdurar até o ano de 2027 o que prejudica consideravelmente o sustento familiar, até mesmo porque sua esposa também caiu no golpe e igualmente tem valores descontados em seu contracheque.

Pugna, ao final, pela concessão de antecipação de tutela recursal e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de confirmar a antecipação de tutela recursal requerida.

É o relatório.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo

de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso em análise, entendo não demonstrados os requisitos para a antecipação de tutela recursal, uma vez que, conforme consta dos autos, o agravante não questiona fraude na contratação do empréstimo junto ao banco e inclusive declara que recebeu o valor contratado em sua conta corrente.

O mesmo aplica-se ao pedido de reserva de valores da quantia sequestrada pelo juízo da 33ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, pois tais valores devem ser geridos por aquele juízo, visando atender às eventuais várias vítimas do aludido golpe e a medida poderia implicar danos aos demais credores.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801227-13.2017.8.22.0000 – Agravado em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7013526-30.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Agravante: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Agravados: Carlos Diego Alves da Rocha e outros

Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Agravados: Marlene das Chagas Campos e outros

Advogado : Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)

Advogado : Kéllisson Monteiro Campos (OAB/RO 5871)

Advogado : Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)

Terceiros Interessados: Anderson de Freitas Rosa e outros

Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Terceiro interessado: Kaio de Araújo Cunha

Advogado : Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Advogado : Ronaldo Assis Lima (OAB/RO 6648)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 04/11/2019

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0009094-19.2015.8.22.0014 Agravado em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0009094-19.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível

Agravantes: Edeclaudio da Silva Albuquerque e Calonego & Albuquerque Ltda - ME

Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogada : Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado : Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Advogado : Paulo Rogério José (OAB/RO 383)

Advogado : Cristian Marcel Calonego Segal (OAB/RO 9428)

Advogado : Silvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Advogado : Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Agravada: Maria Rosa Ferreira Cardoso da Silva

Advogado : Fábio Christiano Nakano (OAB/RO 3652)

Advogada : Suzi Midori Nakahara Nakano (OAB/RO 4135)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 18/10/2019

DESPACHO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802830-87.2018.8.22.0000 Agravado em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7030179-44.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Agravados: José Alves de Oliveira e outros

Advogado : Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)

Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA

Advogado : Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Advogado : Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92114)

Advogado : Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 18/10/2019

Despacho Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 7000780-55.2016.8.22.0005 Agravo em Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7000780-55.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
 Agravante : Francisco das Chagas de Oliveira de Araújo
 Advogado : Milton Fujiwara (OAB/RO 1194)
 Agravada : TIM Celular S/A
 Advogada : Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
 Advogado : Luís Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
 Advogada : Andreia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
 Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
 Interposto em 26/10/2019
 Despacho Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 0803377-64.2017.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJE)
 Origem: 0014522-89.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Agravante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Integrantes do Poder Judiciário Federal do Município de Porto Velho – SICOOB CREDJURD
 Advogado : Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
 Advogado : João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Agravado : Espólio de Wander Sandres Damasceno
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Terceira Interessada: Rosângela do Rosário Santos Sousa
 Advogada : Jovina Elisângela dos Santos Figueiredo (OAB/DF 20556)
 Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
 Interposto em 30/09/2019
 Despacho Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 7037673-57.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7037673-57.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Agravante: Tokio Marine Seguradora S/A
 Advogado : Uener Eustáquio de Andrade (OAB/MG 118560)
 Advogado : Fabiano Bosco Veríssimo (OAB/MG 100871)
 Advogado : Bruno Sander Verissimo (OAB/MG 118620)

Advogada : Deise Steinheuser (OAB/SP 255862)
 Advogado : Sérgio Roberto de Oliveira (OAB/SP 75728)
 Advogada : Gislaíne da Silva (OAB/SP 374686)
 Agravada: Rima - Rio Madeira Aerotáxi Ltda.
 Advogado : José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
 Advogado : Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
 Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
 Interposto em 23/12/2019
 Despacho Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 7006682-59.2016.8.22.0014 Agravo em Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7006682-59.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
 Agravante: Banco Safra S/A
 Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
 Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)
 Advogado : Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)
 Advogado : Eric Garmes de Oliveira (OAB/SP 173267)
 Agravado: Espólio de Ademir Pedro da Silva
 Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Advogada : Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
 Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
 Interposto em 20/01/2020
 Despacho Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
 Processo : 7001174-07.2017.8.22.0012 - Agravo em Recurso Especial (PJE)
 Origem : 7001174-07.2017.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
 Agravante : João Gomes Cardoso
 Advogado : Paulo Henrique Schmöller de Souza (OAB/RO 7887)
 Advogado : Fernando Henrique de Souza Gomes Cardoso (OAB/RO 8355)
 Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
 Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
 Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado : Denner Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
 Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 14/10/2019
 Despacho
 Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
 Processo: 0803121-87.2018.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7034622-38.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Agravante : Santo Antônio Energia S/A
 Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (oab/ba 21026)
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
 Advogada : Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
 Agravados : Helena Nogueira de Souza e outros
 Advogada : Andressa Batista Santos (OAB/SP 306579)
 Advogado : Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
 Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)
 Terceiro Interessado : Consórcio Construtor Santo Antônio - CCSA
 Advogado : Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
 Advogado : Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184564)
 Terceira Interessada : Energia Sustentável do Brasil S/A
 Advogado : Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
 Advogado : Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412-A)
 Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
 Interposto em 21/10/2019
 Despacho Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
 Processo: 0014512-11.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)
 Origem: 0014512-11.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Agravante : Porto Grande Engenharia e Construções Ltda. - EPP
 Advogado : Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
 Advogada : Mariana Emanuela Aires de Almeida (OAB/RO 3973)
 Agravada : Castro's Maq - Locação e Comércio de Peças Ltda. - ME
 Advogado : Pedro Evangelista de Carvalho (OAB/GO 31364)
 Advogada : Nayara Siméas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)

Advogada : Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
 Advogado : José Viana Alves (OAB/RO 2555)
 Advogado : Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
 Agravado : Banco do Brasil S/A
 Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
 Advogado : Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763)
 Advogada : Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Advogada : Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)
 Advogada : Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123)
 Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
 Interposto em 26/11/2019
 Despacho Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
 Processo: 0803329-71.2018.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7038080-29.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
 Agravante : Aldo Alberto Castanheira Silva Júnior
 Advogado : Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
 Advogado : Sérgio Domingos Pittelli (OAB/SP 165277)
 Advogado : Sérgio de Goes Pittelli (OAB/SP 292335)
 Agravado : Vencir Gastão da Silva Júnior
 Advogado : Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
 Advogada : Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
 Advogada : Alciane Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)
 Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
 Interposto em 24/01/2020
 Despacho Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
 Processo: 7048476-65.2017.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7048476-65.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Recorrente : Reginaldo dos Reis Brito
 Advogada : Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)
 Recorrido : Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
 Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
 Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
 Interposto em 19/11/2019
 Despacho

Vistos.

Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A informa, em petição de ID 7893046, que realizou acordo com o recorrente.

Intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do referido acordo e do interesse no prosseguimento do recurso.

Publique-se.

Porto Velho, 17 fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800418-18.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008084-94.2019.822.0007 – Buritis/2ª Vara Genérica

Agravante: N. O. C.

Advogado: Newito Teles Lovo (OAB/RO 7950)

Advogado: Carlos Wagner Silveira da Silva (OAB/RO 10026)

Advogada: Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)

Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)

Agravado: A. C. da S.

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 05/02/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ninívia O. C. face à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Buritis que, nos autos de ação de divórcio c/c regulamentação de guarda e visita e partilha de bens ajuizada em desfavor de Adilson C. D. S., indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e deferiu o recolhimento ao final pelo vencido.

Em suas razões afirma que todo o patrimônio constituído pelo casal está na posse do convivente, além de não possuir trabalho do qual possa auferir renda, estando atualmente vivendo de favor na casa de familiares, uma vez que obrigou-se a sair da casa do casal, pois vinha sendo intimidada constantemente pelo agravado.

Defende, ainda, que as provas colacionadas aos autos denotam a sua situação de hipossuficiência. Outrossim, que a manutenção da decisão agravada importará em negativa de acesso à justiça.

Pugna ao final pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A agravante pretende o benefício da assistência judiciária gratuita. Acerca desta questão, as Câmaras Cíveis Reunidas acolheram o incidente de uniformização de jurisprudência, à unanimidade, para adotar o posicionamento que ficou assim ementado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum,

pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.).

Entendimento este que se pautou nos julgados do STJ, nos AgRg no AResp 422555, Relator Ministro Sidnei Benetti e no Edcl no AResp 571737, Relator Min Luiz Felipe Salomão.

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de gratuidade, deferindo, no entanto, o recolhimento das custas ao final, pelo vencido.

As provas dos autos não são suficientes a demonstrar a hipossuficiência da agravante, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por ela data de 2018, ocasião em que possuía um lote de terras rurais em seu nome, além de bovinos/bufalinos. Outrossim, não há nenhum documento que demonstre encontrar-se desempregada atualmente.

Ademais, em que pese as alegações da agravante de que o valor que lhe restará ao final da demanda não será suficiente para quitar as custas, é salutar destacar que o pedido de gratuidade pode ser requerido e/ou renovado a qualquer tempo, desde que haja modificação na condição financeira.

Posto isso, com fundamento no art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, inc. XIX, do Regimento Interno desta Corte, nego provimento ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800781-05.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010747-34.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Santander (brasil) S.A.

Advogado: William Carmona Maya (OAB/SP 257198)

Advogado: Fernando Denis Martins (OAB/SP 182424)

Agravado: Comercial Columbia Ltda,

Agravado: Waldemiro Rodrigues da Silva

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 14/02/2020

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander S/A em face de Comercial Columbia Ltda e Waldemiro Rodrigues da Silva.

Na origem versa sobre execução por título extrajudicial movida pelo Banco Santander S/A em face dos agravados, objetivando o recebimento de “R\$ 124.717,59 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo - Capital de Giro n.º 0033325330000008360 (operação n.º 3253000008360300170) firmada entre as partes e com vencimento em 25/04/2018”, tendo o juízo a quo, após diversas tentativas de localização dos devedores, indeferido a medida cautelar de arresto.

Inconformado, o banco credor agrava alegando que a medida “visa a celeridade e a efetividade processual, e que por isso não haveria razão para o indeferimento de pleito que visa apenas garantir a

execução de origem, pois em se mantendo o indeferimento do pedido possivelmente o Agravante poderá perder o direito de preferência no caso de uma eventual penhora de outro credor sobre os bens que pretende o arresto”.

Aduz que, a teor do art. 830 do CPC, se o Oficial de Justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastarem para garantir a execução, como no presente caso, de tal modo que se apresentam os requisitos para a concessão da tutela preventiva.

Assim, requereu “concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal inaudita altera parte, para que seja deferido o arresto (pré-penhora) dos bens dos devedores com fulcro no art. 830 do CPC”. É o necessário a relatar.

Decido.

A presente pretensão recursal versa sobre arresto incidente em execução por título extrajudicial.

Sobre o arresto cito o prof Araken de Assis:

Embora designe a Lei de “arresto” à constrição, a oportuna providência semelha antes à penhora antecipada ou pré-penhora, regulada no direito alemão, essencialmente idênticas, ressalva feita a algumas diferenças procedimentais. Deste modo, o arresto nada mais é que a forma do credor requerer uma penhora antes mesmo da citação do devedor no processo de execução. No dizer de Vicente Greco Filho, ‘arresto é a apreensão cautelar de bens com finalidade de garantir uma futura execução por quantia certa’. [...] Trata-se, sem sombra de dúvida, de medida cautelar, uma vez que se dirige a assegurar a efetividade de um outro processo, ou de uma fase processual (execução). A cautelaridade do arresto exige que se verifique, em cada caso concreto, se ocorre ou não a situação de perigo para a efetividade do processo principal que permite a prestação da tutela cautelar. Preenchido os pressupostos cabíveis, a realização da pré-penhora dispensa temperamentos, porque baseada na ausência do executado, das duas uma: ou a) o executado se oculta pelo propósito desesperado de resistir à expropriação; ou b) o executado não permanece no círculo de suas atividades habituais.

De acordo com o art. 830, dois são os pressupostos da pré-penhora:

a) a constatação da ausência do executado de seu domicílio ou residência, após as diligências habituais do oficial de Justiça para localizá-lo;

b) a existência visíveis de bens penhoráveis”.

(autor citado in Manual da Execução, 19ª edição, editora RT, 2019, pg 954).

À luz do conceito exposto, temos que a ausência do devedor para a citação bem como a existência de bens penhoráveis satisfazem os requisitos para o arresto. No presente caso, o título aparelhador da execução extrajudicial revela operação bancária, onde o devedor – tomador de dinheiro – forneceu endereço, todavia, não mais estando no endereço fornecido à instituição bancária.

Ora, a empresa funcionava no local fornecido na cédula de crédito, tendo o Oficial de Justiça, certificado (vide fl. 16, ID 27802379, dos autos de origem de nº 7010747-34.2019.8.22.0001):

“CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado expedido nos autos em epígrafe, realizadas as diligências devidas, DEIXEI DE CITAR ambos executados, em razão de não localizá-los. Na Av. Carlos Gomes, não encontrei o nº 1750. Na Av. Brasília, Bairro Tucumanzal, também não encontrei o nº 410. Em contato com moradores e comerciantes de referidas avenidas, não obtive qualquer informação que auxiliasse nas buscas. Diante do exposto, devolvo ao cartório.

Porto Velho, 3 de junho de 2019

JEDIAEL DA SILVA ALMEIDA

Oficial de Justiça”

Resta evidente que a empresa não mais funciona no local, e tampouco forneceu novo endereço ao credor.

Considerando que o arresto pode ser futuramente desconstituído, denotando a possibilidade de reversibilidade da medida, fácil se caracteriza cenário para a concessão da pré-penhora (arresto).

E neste sentido já decidiu o col. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO, MEDIANTE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACEN JUD, ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo vedou, de forma absoluta, a possibilidade de arresto de bens do devedor, antes de sua citação em Execução Fiscal.

2. Em sentido contrário, o STJ admite excepcionalmente tal medida, desde que preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória fundada no poder geral de cautela do juiz, nos termos do art. 798 do CPC/1973.

3. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão recursal tão somente para declarar que é possível a decretação do arresto anterior à citação do devedor, cabendo ao Tribunal a quo, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, verificar se, no caso concreto, encontram-se preenchidos seus requisitos.

4. Recurso Especial parcialmente provido.

(STJ - REsp 1691715/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO PRÉVIO PELO SISTEMA BACEN JUD. POSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, com base no poder geral de cautela, admite-se o arresto prévio mediante bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACEN JUD, bastando para tanto que estejam presentes os requisitos inerentes a toda Medida Cautelar, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora.

[...]

3. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp 1643532/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017)

Assim, a tutela antecipada recursal deve ser concedida.

Pelo exposto, concedo o efeito suspensivo ativo, a fim de autorizar o arresto de tantos bens quanto forem necessários à satisfação do crédito cobrado, inclusive, de penhora de conta-corrente dos devedores, cujas medidas de efetivação para esta decisão deverão ser cumpridas pelo juízo de primeiro grau.

Solicite-se informações e ao mesmo tempo comunique-se-lhe o juízo desta decisão.

Ao mesmo temo, intimem-se os agravados para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 0802146-31.2019.8.22.0000 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7010260-17.2017.8.22.0007 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Recorrente : JBS S/A

Advogada : Luciana Mellario do Prado (OAB/SP 222327)

Advogado : Aquiles Tadeu Guatemozim (OAB/SP 121377)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12-B)
Recorrida : Jota R Factoring Fomento Mercantil Ltda. – ME
Advogada : Sílvia Letícia Munin Zancan (OAB/RO 1259)
Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 11/02/2020
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800777-65.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003543-79.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ 1º Juízo

Agravantes: Eliseu Faroni, Paulo Renato Faroni, Vanda Maria da Silva Faroni

Advogada: Kênia Francieli Dombroski dos Santos (OAB/RO 9154)

Agravado: Banco do Brasil SA

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 14/02/2020

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliseu Faroni e outros em face do Banco do Brasil S/A.

Na origem versa sobre embargos à ação monitória oposto por Eliseu Faroni e outros em face do banco agravado, tendo o juízo a quo indeferido justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas iniciais e finais.

Inconformada, agrava alegando que não possui condições de arcar com as custas do processo sem que possa comprometer seu sustento. Assim, requer a reforma da decisão do juízo de primeiro grau com consequente concessão da Justiça Gratuita.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos de primeiro grau (de nº 7003543-79.2019.8.22.0019), constata-se que se trata embargos monitórios.

A monitória está lastreada em Cédula Rural Pignoratícia (nº 40/-1245-X), cuja operação foi entabulada com o banco agravado (vide fl. 10, ID 8013794, destes autos de agravo de instrumento).

Segunda consta no citado título de crédito, o empréstimo bancário foi realizado para que o tomador (devedores), promovessem “aquisição de bovinos – Matriz(es) de produção de carne, quarenta unidades, da raça anelorado”.

Também consta na citada cártula bancária, que foi dado garantia outras 40 vacas, também da raça anelorado, da cor branca, já com 36 meses de idade, além de fazenda em Machadinho do Oeste/RO.

Denota-se que há existência de patrimônio suficiente à sustentar declaração de inexistência de hipossuficiente das partes, em palavras claras, as partes não são pobres na forma da Lei.

De fato, a gratuidade pode ser concedida a qualquer momento, entretanto, apenas em circunstância em que seja efetivamente possível, o que não é o caso dos autos como retratado.

Efetivamente, os recorrentes não faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. “O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais.

Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário” (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu haver nos autos evidência de que a agravante possui condições de arcar com as despesas do processo, não se tendo provado o contrário. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1387536/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 16/04/2019)

Assim, o recurso deve ser rejeitado.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Desde já ressaltado aos recorrentes que eventual recurso em face desta decisão deverá vir socorrido com o respectivo preparo sob pena de não conhecimento.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 7006031-66.2016.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 7006031-66.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Recorrente : Roda-Brasil Agência de Viagens e Turismo Ltda. - ME

Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Recorrida : Enesa Engenharia Ltda.

Advogada : Christiane Meneghini Silva de Siqueira (OAB/SP 183651)

Advogado : Péterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)

Advogado : Brunno Alves Neves (OAB/SP 418040)

Recorridos : Maria do Socorro Nascimento da Rocha e outra

Advogada : Maria Rosa de Lima Ferreira (OAB/RO 3346)

Advogado : Francisco Martins Ferreira (OAB/RO 5251)

Recorrido : Valdemar Maneske

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 06/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802640-90.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002876-91.2017.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Agravante : Luciano Brunholi Xavier

Advogado : Dalton José Borba (OAB/PR 14119)

Advogado : Luciano João Teixeira Xavier (OAB/PR 3319 / OAB/RO 550-A)

Agravado : Tercilio Bottega

Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Redistribuído por Prevenção em 18/09/2019

Vistos.

No presente recurso, o agravante pretendeu o provimento do agravo para “julgamento do EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, além do prazo legal, estipulado em lei.

Contudo, nas informações do juízo, bem como da análise dos autos de origem, os embargos de declaração já foram julgados, bem como a ação de execução teve seu regular andamento, evidenciando, em tese, perda do objeto deste instrumento.

Assim, no prazo de 5 dias, diga o recorrente o interesse justificado no presente agravo, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802170-59.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005245-24.2018.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível

Agravantes: Valdivino Antonio de Souza e Rosiane de Souza

Advogada: Kelly Cristine Benevides de Barros (OAB/RO 3843)

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Agravado: Banco da Amazonia SA

Advogada: Elaine Ayres Barros (OAB/RO 8596)

Advogado: José Frederico Fleury Curado Brom (OAB/TO 2943)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 24/06/2019

Vistos.

O recurso foi julgado monocraticamente (vide decisão de fl. 32 (ID 7233722), cujo ato decisório restou incólume, já que não foi foi desafiado por agravo interno, transitando em julgado. Ressaltando-se que as petições de fl. 38 e 39 não se constituem recurso.

Assim, considerando o trânsito em julgado, o instrumento deve ser arquivado.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, archive-se o feito.

Intimem-se e comunique-se o juízo a quo do trânsito em julgado da decisão.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803820-44.2019.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002050-79.2019.8.22.0015 - Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Embargante: Associação Pestalozzi de Guajará-Mirim-RO

Advogado: Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6368)

Embargada: Mascarello - Carrocerias e Onibus Ltda

Advogada: Vanessa Tavares Lois (OAB/PR 26245)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 18/10/2019

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto por Associação Pestalozzi de Guajará-Mirim/RO em face de Mascarello – Carrocerias e Ônibus Ltda, com o objetivo de suprir suposta omissão existente na decisão que julgou o presente agravo de instrumento.

Para tanto, alega que a decisão foi omissa quanto ao fato de que “não fora enfrentado a tese de ausência de poderes do Presidente da Associação para assinar contrato de adesão, de modo que a tese encampada pela empresa Agravada (validade do foro de eleição) não deve prevalecer”.

Também afirma que a decisão afronta orientação jurisprudencial desta Corte Estadual.

É o relatório.

Decido.

Com relação à omissão, não há o alegado vício.

Com efeito, a decisão de primeiro grau atacada apenas declinou da competência, não se imiscuindo em nenhum aspecto sobre o direito material. Pretende da recorrente, mediante inovação recursal, promover o debate de nulidade do contrato (sob argumento de influência no direito processual), de forma disfarçada sem que tenha ocorrido isso em primeiro grau em nítido caso de supressão de instância, razão pela qual este julgador de segundo grau não pode e não deve apreciar a questão, fato este não caracterizador de omissão.

A propósito cito:

Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Se o recurso é improvido na parte que foi conhecida, sem que haja o exame da matéria de fundo, impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria.

(STJ – Segunda Turma - EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1312703 / RJ, rel. Min. Francisco Falcão, em 04/02/2020)

Visivelmente se nota artifício processual da parte que se nega aceitar a decisão declinatória de competência.

No aspecto da contradição (de que a decisão embargada contraria orientação desta Corte), também improcedente o argumento.

Com efeito, à luz do novo CPC, apresenta-se claro o conceito do instituto dos embargos de declaração. Isso porque, à luz do art. 1022 do NCPC, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”; que no presente caso sequer foi apontado objetivamente pela peça recursal.

Trago à baila ensinamentos do profº Araken de Assis em que leciona:

Ao órgão julgador compete o pronunciamento sobre questões de fato e de direito que sejam relevantes para o julgamento, não sendo permitido discriminar e não julgar algumas delas. A decisão será, então, omissa quando alguma proposição faltante tiver nela inserida. Considera-se omissa a decisão que não se manifestar-se sobre: a) Um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pela parte.

[...]

Sendo o direito uma ciência essencialmente interpretativa, baseada na hermenêutica, é naturalmente inadmissível que as suas peças, ainda mais as decisões judiciais, contenham sofismas e incoerências. Com efeito, a decisão judicial deve seguir um raciocínio coerente de maneira que os seus preceitos trilhem uma sequência lógica e ordenada que culmine com a decorrente conclusão, sem conter nenhum tipo de contradição. São dois os tipos mais comuns de contradição. No primeiro o órgão julgante apresenta em sua fundamentação duas ou mais proposições que necessariamente se excluem, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. No outro, a fundamentação e a parte dispositiva da sentença é que não estão em acordo, como quando o juiz afirma reconhecer a razão e o direito de alguém e lhe indefere os pedidos.

(autor citado in Comentários do Código de Processo Civil, Editora RT, 2ª edição 2017).

Resta claro que, à luz do conceito citado, o recurso não aponta a contradição per se, na decisão impugnada, apenas contrapõem-se com outros julgados, o que refoge ao requisito da contradição interna.

A propósito cito:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º,XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.

As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – Sexta Turma - EDcl no RESP 480589/RS; RELATOR Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Julgamento 04/11/2004)

Esta Corte também já formulou o seguinte conceito:

Processo Civil. Embargos de declaração. Reapreciação da prova. Impossibilidade.

É íntegro o acórdão que não contém qualquer vício.

O recurso de embargos de declaração não tem o poder de reabrir discussão jurídica, a ponto de servir de réplica ao julgado, quando inexistente qualquer vício maculante na decisão judicial, de modo a verbalizar e impor dialeticidade – como forma de contraditório - entre magistrado e a parte, já que seu manejo está adstrito tão somente às hipóteses estritas capituladas pelo Código de Ritos, quais sejam, a omissão, a obscuridade e a contradição.

(TJRO – 1ª Câmara Cível – Embargos de Decl. 0010155-88.2014.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira)

Deste modo, por não existir vícios na decisão, o presente recurso deve ser improvido.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803036-67.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7029211-09.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravante: Cayon Felipe Peres Aidar Pereira

Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)

Advogado: Cayon Felipe Peres Aidar Pereira (OAB/RO 5677)

Agravado: Negociecoins Intermediação e Serviços Online Ltda

Advogado: Ismair Junior Couto (OAB/PR 49001)

Advogado: Leonardo Adolfo Bonatto Cordouro (OAB/PR 55682)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 14/08/2019

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cayon Felipe Peres Aidar Pereira em face de NegocieCoins Intermediação e Serviços Online Ltda e outros.

Na origem, trata-se de execução por título extrajudicial movida pelo agravante Cayon Felipe Peres Aidar Pereira em face de NegocieCoins Intermediação e Serviços Online Ltda; Grupo Bitcoin Banco Cryptocurrency; CLO Participações e Investimentos S/A; TEM BTC Serviços Digitais Ltda ME; Zater Technologies Ltda; Instituto Nacional de Defesa dos operadores de Cambio de Criptomoedas – ICOINOMIA; OPENCOIN Serviços Digitais Ltda; Fork Content Publicidade e Propaganda Ltda; Principal Apoio Administrativo Ltda; BITCURRENCY Moedas Digitais S/A; Claudio José de Oliveira; Heloísa de Cassia Ceni e Johnny Pablo Santos, onde o exequente pretende a restituição de 19,61 bitcoins da carteira blockchain do autor, no valor de R\$ 849.526,96 (corrigidos e atualizados).

Fundado em receio de dano irreparável ou de difícil reparação, postulou em primeiro grau o seguinte:

[...]

b) Sejam os réus citados para efetuarem o pagamento da execução, no valor de 19,61 bitcoins na carteira blockchain do autor - 1Jp9PfhZZK9c428bxGGBPi9GadAgErEUaJ, ou o valor em reais correspondente a cotação do dia do bitcoin [desde que respeitado o montante mínimo de R\$ 700.000,00 (setecentos mil), valor relativo a data do acordo], no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de imediata penhora dos bens ou apresentarem defesa;

c) Liminarmente e, inaudita altera parte, seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA determinando-se o arresto de bens via sistema RENAJUD e BACENJUD, bem como a penhora dos bens em nome dos réus visando a garantia da execução;

d) Liminarmente e, inaudita altera parte, seja procedida a busca e apreensão das Ledger (token contendo valores em criptomoedas) dos Executados, com as devidas senhas, para transferência dos valores de 19,61 bitcoins, conforme título executivo, para a carteira Blockchain do Autor, a saber: 1Jp9PfhZZK9c428bxGGBPi9GadAgErEUaJ;

e) Liminarmente e, inaudita altera parte, a busca e apreensão/suspensão/bloqueio dos Passaportes dos Executados ora relacionais e demais sócios das empresas elencadas, pertencente ao mesmo grupo econômico;

f) A responsabilidade solidária de todas as empresas pertencente ao Grupo Econômico, pelos fatos e fundamentos apresentados;

g) A desconsideração da personalidade jurídica, para que os sócios/proprietários respondam pelas dívidas, em especial o Claudio José de Oliveira;

h) Sejam, de pronto, estipulados honorários advocatícios, na ordem de 10%

sobre o valor total do débito.”

Contudo, a pretensão cautelar foi indeferida pelo juízo a quo, que apenas determinou a citação dos executados.

Inconformado, o exequente agrava fundamentando que:

“A execução deriva de relação de consumo uma vez que o Exequente e amigos depositaram junto as empresas/plataformas/exchanges do Grupo Bitcoin Banco valores para a realização de arbitragem. A prestação de serviço ocorria normalmente, até que sobreveio várias notícias que culminaram na impossibilidade dos saques dos valores na medida em que os seus clientes o quisessem. Eis as notícias:

- 19 de maio: regras para saque – limitando o saque a um valor e mesmo assim o cliente não conseguia sacar;
- 21 de maio - Foi informado aos clientes, por meio de comunicado nos sites

oficiais e nas redes sociais das empresas sobre o encerramento das contas com o Banco Plural;

• Por meio de ligação realizada por Cayon Peres para um dos funcionários da Empresa, Sr. Ademir Muller, foi informada que a empresa estava adquirindo um Banco, denominado de Banco Topázio;

• 22 de maio – Foi informado aos clientes, por meio de comunicado nos sites

oficiais e nas redes sociais das empresas que se tratava de mentira a compra do Banco Topázio;

• 24 de maio – Informação de que as Empresas (rés) foram alvo de golpe de cerca de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Após isso, foi travado totalmente os saques até o dia 29 de maio – o que não vinha acontecendo antes mesmo -, conforme várias notícias publicadas e repostada pelos próprios réus, em seus canais de comunicação;

• 30 de maio a 4 de junho – (I) O Exequente, junto com os amigos foram até Curitiba tentar o encerramento das contas e a devolução do dinheiro. (II) Conheceram as instalações das Empresas, conheceram o dono que garantiu o pagamento de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais) em dinheiro mais o pagamento de 19,61 Bitcoins. (III) O acordado não foi cumprido em parte, restando em débito os valores em bitcoin, que após outras reuniões, encaminharam o termo de confissão de dívida.”

Avançando, afirma que “a probabilidade do direito resta evidente (art.311 do CPC) por meio do próprio Título Executivo além dos valores disponíveis na plataforma da Executada no valor de 19,61 Bitcoins, retidos indevidamente pela Executada. Já o risco útil do processo se demonstra em vários aspectos, em especial; porque assim como o caso em tela, há várias ações com os mesmos fatos e fundamentos, algumas com pedidos deferidos de tutela de urgência, com bloqueio de vários bens dos próprios sócios, capaz de gerar iliquidez à demanda. Há nos autos, inclusive, Excelências, tentativas infrutíferas de bloqueio BACENJUD em nome da Executada Negociemoins, comprometendo as decisões do Poder Judiciário para satisfazer as demandas”.

Verberou ainda que há “uma possível fraude (pirâmide financeira), movimento que parece estar em evidência no Brasil, assim como ocorreu com as empresas Brasil Ouro Forex, Adinvest, JInvest, PH participações, FX Trading, entre outros noticiados pela mídia brasileira! E, nesse sentido há notícias que a o Grupo realizou a pirâmide financeira; Tendo visto a vulnerabilidade do Exequente (consumidor), a demora ao resultado útil põe em risco a satisfação do recebimento dos valores”.

Diz também que “as ledgers são como se tokens/pendrive (objeto) fossem e servem para armazenar de forma segura sua moeda digital, Portanto, passível de busca e apreensão. E, desde que munido com as senhas/códigos de acesso, é possível realizar a verificação se há valores em bitcoins para ser transmitido para a carteira blockchain do Exequente. A tentativa deve ser perquirida uma vez que o objeto é comum aos donos de cryptomoedas uma vez que é a forma mais segura (sem a necessidade de uma Exchange) de armazenar as moedas digitais. Por vezes, os donos das empresas se intitulam como o Rei do Bitcoin no Brasil, de modo que é impossível imaginar que não as possuem para si ou para as empresas”.

Assim, ao final requereu:

“a) Seja recebido, processado e conhecido o presente recurso, nos termos do art. 1.019, I do Código de Processo Civil, reformando a decisão da MM. Juíza a quo, deferindo o pedido de antecipação de tutela com a consequente desconsideração de personalidade jurídica e a responsabilidade dos sócios para realização do arresto/penhora on-line em face das empresas arroladas, a busca e apreensão das ledgers/token/pendrive de armazenamento de moedas digitais, assim como os passaportes dos sócios.”.

Concedido efeito suspensivo ativo à fl. 27.

Contrarrazões à fl. 47.

Inexistiu informações do juízo.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou pela inexistência de interesse no feito.

É o relato.

Decido.

A execução de que trata o processo de origem está aparelhada com simples documento denominado “Título Executivo de Confissão de Dívida” (vide fl. 90 daqueles autos de origem, de nº 7029211-09.2019.8.22.0001), o qual contém as seguintes cláusulas:

“Por este instrumento particular, de um lado, NEGOCIECOINS INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS ON LINE LTDA, inscrita no CNPJ de nº 20.692.244/0001-90, com sede na Alameda Dr. Carlos de Carvalho, nº 417, Térreo, Loja 07, Bairro Centro, CEP 80.410-180, Curitiba-PR, neste ato representado por JOHNNY PABLO SANTOS, portador do RG nº 4936391, e inscrito no CPF sob nº 698.430.669-87, doravante simplesmente CONFITENTE DEVEDORA e, de outro, CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 40.234.623-X/SP, inscrito no CPF sob nº 369.410.648-03, residente e domiciliado a Rua João Pedro da rocha, nº 23478, Bairro Embratel, CEP 76.820-888, Porto Velho/RO, doravante simplesmente CONFITENTE CREDOR, firmam entre si o presente TÍTULO EXECUTIVO DE CONFISSÃO (TEC), que vai regulado pelas cláusulas e condições seguintes: Cláusula 1ª. Pela melhor forma admitida em direito, a CONFITENTE DEVEDORA, reconhece e confessa, por livre e espontânea vontade e sem coação de quem quer que seja, possuir uma dívida, líquida, certa e exigível em favor do CONFITENTE CREDOR no montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), correspondente a 19,61 bitcoins.

Cláusula 2ª. A CONFITENTE DEVEDORA obriga-se a efetuar o pagamento do valor discriminado na cláusula anterior até o dia 17/06/2019, ou, o que representar maior valor em moeda fiduciária na data do adimplemento, a liberar o saque da totalidade dos bitcoins.

Parágrafo único. Dependendo da condição contida nesta cláusula, o valor em moeda fiduciária deverá ocorrer à vista em uma única parcela, mediante transferência bancária para a conta-corrente a seguinte indicada de titularidade do CONFITENTE CREDOR: Banco do Brasil, Agência 2290, Conta-Corrente nº 75527-3.

Cláusula 3ª. A CONFITENTE DEVEDORA fica autorizada, simultaneamente à assinatura deste TEC, a bloquear na carteira do CONFITENTE CREDOR a quantia de bitcoins indicada na cláusula 1ª, e transferi-los para si ou para outrem tão logo a obrigação de pagar indicada na cláusula 2ª seja cumprida.

Cláusula 4ª. O descumprimento da obrigação ajustada neste TEC autoriza o imediato ajuizado da ação de execução, tudo atualizado pelo INPC, acrescido de juros remuneratórios de 1% ao mês, além da multa de 1% calculada sobre o valor discriminado na cláusula primeira, sendo despicienda qualquer notificação ou aviso.

Cláusula 5ª. As informações a que a CONFITENTE CREDORA tenha acesso em virtude de execução deste contrato, inclusive os revelados de forma verbal, são considerados absolutamente confidenciais, abstendo-se de transmiti-los, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, a quem quer que seja, inclusive aos prepostos, empregados e colaboradores da CONFITENTE DEVEDORA ou de suas controladas que deles ainda não tenham conhecimento.

Cláusula 6ª. A confidencialidade instituída na cláusula antecedente perdurará durante o lapso temporal que viger este negócio jurídico, se estendendo pelos cinco anos seguintes à sua extinção. Pelo mesmo prazo, o CONFITENTE CREDOR não poderá utilizar informações confidenciais e/ou privilegiadas em detrimento da CONFITENTE DEVEDORA e das demais empresas pertencentes ao grupo econômico.

Parágrafo único. Como cláusula penal, e em caso de descumprimento das cláusulas 5ª e 6ª retro, fica estipulada a multa de R\$ 1 milhão de reais.

Cláusula 7ª. Ainda, com o recebimento da quantia acordada, nas condições e prazos estipulados, o CREDOR dará a mais ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação à CONFITENTE DEVEDORA, para nada mais reclamar desta, de seus sucessores eventuais herdeiros ou representantes legais, a que título for.

Cláusula 8ª. Para discussão do presente TEC, as partes elegem o foro da comarca de Curitiba por mais privilegiado que seja outro.

E por estarem, assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

Curitiba, 6 de junho de 2019.”

Da simples leitura do contrato celebrado entre partes, ora destacado, observa-se que, embora seja contrato de confissão de dívida, apresenta-se este com conteúdo de contrato de aplicação financeira do valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em criptomoedas, mais especificamente, em bitcoin.

A título de esclarecimento, trago à baila os seguintes conceitos:

“Criptomoeda ou criptodinheiro é a nomenclatura usada para se referir a moeda digital, dinheiro este que é criptografado para garantir a sua proteção e segurança. Este valor monetário, ao contrário da moeda tradicional, apenas existe no universo virtual.

Assim como outros tipos de moedas, a criptomoeda é usada para compra de bens e serviços. Mas a sua principal vantagem é o fato de não estar vinculada a nenhum sistema bancário. Por este motivo, a sua transferência via internet, por exemplo, torna-se mais barata, pois não há a necessidade de pagar as taxas moderadoras das instituições financeiras.

A criptografia dessas moedas é feita através de uma série de códigos-fonte que são muito difíceis de serem decifrados, principalmente por hackers e outros criminosos online.

Como dito, a criptomoeda segue um sistema descentralizado, fugindo da necessidade da administração por parte de organismos centrais, como as instituições financeiras e bancos, por exemplo.

Qualquer pessoa pode comprar ou vender criptomoedas adquirindo-as em mercados online, por exemplo. Para isso, basta usar “dinheiro tradicional” para comprar créditos que darão direito a comprar as primeiras criptomoedas. O valor das criptomoedas são bastante voláteis, podendo variar de dezenas a milhares de dólares o valor de 1 bitcoin, por exemplo.

Além do Bitcoin, uma das moedas digitais mais populares no mundo, existem várias outras unidades de criptomoedas, como a Litecoin, a BlackCoin, a Aeon, a Monero, e várias outras. Aliás, todas as outras moedas alternativas ao bitcoin são chamadas de altcoins, sejam elas baseadas ou não no Blockchain - bases de registros das moedas digitais.

O Bitcoin (também conhecida pela sigla BTC), é uma moeda virtual (ou digital) criada por Satoshi Nakamoto em 2009. Significa moeda bit (sendo que coin é moeda em inglês, e bit corresponde ao dígito binário, termo que expressa menor unidade de informação no contexto informático).

A Bitcoin não é apenas uma moeda é também um protocolo e um software que possibilita transações peer-to-peer instantâneas (não envolve intermediários) e pagamentos em termos mundiais. A Bitcoin também apresenta taxas de processamento baixas ou nulas.

A grande diferença da Bitcoin é que como não é dependente de um organismo administrador central, não é possível que um desses organismos manipule o seu valor. Através do site Bitcoin, é possível adquirir e fazer transferências da determinada moeda de forma anônima. Essa descentralização e anonimato parecem estratégias de diferenciação de outras moedas virtuais já existentes.

As bitcoins são guardadas pelos seus respectivos donos nos seus computadores, o que é visto por muitos como uma desvantagem, já que ficam mais vulneráveis a um possível ataque de um hacker.

Apesar da Bitcoin não ter um formato físico, economicamente falando, ainda é considerada como um ativo. A partir de 2011, várias organizações começaram a aceitar doações sob a forma de Bitcoin. Em 2012, várias lojas já aceitavam a Bitcoin como forma de pagamento.

A produção de bitcoins é conhecida como bitcoin mining ou mineração de bitcoin, em português. Esta é uma área de extrema competitividade, onde são vendidos no mercado equipamentos específicos que cumprem essa tarefa de mineração” (vide sítio eletrônico de economia significados.com.br)

No caso dos autos, o investimento realizado na aquisição de 19,61 bitcoins (representados no valor de R\$ 700.000,00), na data de 06/06/2019, deveria gerar ao credor, na data de 17/06/2019, no mínimo, o mesmo valor aplicado, a teor da cláusula 2ª do referido contrato, sendo permitido à este a possibilidade do resgate, em pecúnia, do montante aplicado, ou ainda, e até mesmo, a continuidade de sua aplicação. Contudo, pela narrativa posta pelo exequente, houve limitação de saque em R\$ 30.000,00 apenas, sendo retido o resíduo, em total afronta ao estipulado contratualmente. Disto, ao que se observa, expõe com clareza a mora contratual autorizando, por si só, a sua execução.

Na análise do pedido da tutela emergencial requerida, objeto do presente recurso, vejo como presentes os requisitos para sua concessão.

A teor do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema cito:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

(profº Luiz Guilherme Marinoni, in Novo código de processo civil comentado, Editora RT, 2017, fl. 312, SP)

Pois bem, ao fundamentar o receio do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, exequente, trouxe lista de processos de credores, na mesma situação com a empresa demandada, onde demandam em razão de inadimplemento contratual (autos de nº 0005211-35.2019.8.16.0194; 0005304-95.2019.8.016.0194; 0005324-86.2019.8.16.0194; 0005553-46.2019.8.16.0194; 0005730-10.2019.8.16.0194; 0005791-65.2019.8.16.0194, dentre outras mais).

Em um dos processos citados, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038495-50.2019.8.19.0000
AGRAVANTE: NEGOCIECOINS INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS ONLINE LTDA. ME

AGRAVANTE: BITCURRENCY MOEDAS DIGITAIS S.A.

AGRAVADO: PAULO UBIRATA DAS NEVES SILVA

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

AGRAVODE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SAQUE/TRANSFERÊNCIA DE BITCOINS. 1. Almeja a parte agravante a reforma do decisum que deferiu a tutela de urgência, consubstanciada na determinação de que as rés procedam ao saque/transferência de todas as Bitcoins do autor para o endereço de depósito indicado.

2. Com efeito, a probabilidade do direito aduzido está respaldada na documentação apresentada, notadamente fls. 14/111 dos autos de origem. 3. Além do mais, as recorrentes afirmam que os saques e pagamentos estão ocorrendo, todavia, em velocidade muitíssimo reduzida, considerando a auditoria prévia e manual que as contas se submetem, antes da liberação de recursos (ocasionada pela fraude sofrida).

4. Registre-se que a urgência está evidenciada, visto que o recorrido necessita dos valores para manutenção de seus familiares.

5. Acresça-se que basta a realização da auditoria para liberação dos valores almejados.

6. Diante disto, reputam-se presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela provisória.

7. Decisão mantida. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO, COM FULCRO NO ART. 932, IV, A C/C ART. 1.011, I, AMBOS DO NOVO CPC.

(TJRJ – Décima Primeira Câmara Cível – Agravo Instrumento nº 0038495-50.2019.8.19.0000, rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, em 01/08/2019).

Ora, neste cenário onde se vê com concessões de inúmeras liminares (tutelas) país afora no sentido de promover saques, bloqueios e/ou restrições ao capital da empresa a fim de assegurar ressarcimento aos credores, por evidente, reforça o estado de inadimplência e solvibilidade das obrigações da empresa demanda junto aos investidores.

Assim, inequívoca e fatalmente leva ao risco iminente de prejuízo também do presente agravante.

Anote que o perigo de dano reside na informação (do exequente) de que no sítio eletrônico da 1ª Ré, no que tange às cotações de compra da Bitcoin por outros investidores, taxas das transações e prazos de saque (Real e Bitcoin), transferiu de outras contas/exchanges o total de 1,71399253 Bitcoins para o endereço 35Fm8pWq2exWhXsV49V87EWcpdCVgRgr7U, ou seja, de que fatalmente nada restará ao investidor que não se socorrerem rapidamente do Judiciário.

Assim, a probabilidade do direito aduzido está respaldada na documentação apresentada, especialmente, nos autos de origem. Deste modo, a tutela preventiva deve ser concedida.

Vejo aspecto, realço que a melhor providência a proteger o direito do agravante, seria a busca e apreensão do ledgers/token/pendrive que contém a criptomoeda.

Aqui, neste particular, valendo-me do conceito anteriormente exposto, destaco que “Ledger” (em inglês, significa: livro razão), é o mecanismo donde acumula e contém a criptomoeda, a qual pode ser livremente disposta pelo titular, que no presente caso, está em poder da empresa agravada, sendo certo que no presente caos, até o momento a agravada não cumpriu a medida e tampouco apresentou razoáveis justificativas para o não cumprimento (já que o teor das petições apresentadas não esclarecem, a priori, qualquer elemento justificavelmente obstador do cumprimento do decim) Pelo exposto, confirmo a tutela recursal anteriormente concedida, e nos termos do art. 932, V, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou provimento ao recurso nos termos já decididos.

Considerando o não cumprimento da decisão, e o próprio caráter de obstrução da recorrida, fixo a multa (astreintes) em R\$ 1.000,00 dia, a partir desta data em caso de novo não cumprimento, cuja cobrança e implementação deverá ser efetivada pelo juízo de primeiro grau.

Intimem-se e comunique-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800355-90.2020.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)

Origem: 7000032-24.2019.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível

Autor: Vinicius Furtado Cordeiro

Advogado: Nilton Leite Junior (OAB/RO 8651)

Advogado: Atalício Teófilo Leite (OAB/RO 7727)

Ré: Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Eireli

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 31/01/2020

Vistos.

Trata-se de ação rescisória movida por Vinicius Furtado Cordeiro em face de Solimões Transportes de Passageiros e Cargas EIRELI.

Pugna pela justiça gratuita alegando que não possui condições de arcar com as custas do processo sem que possa comprometer seu sustento.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos de primeiro grau (de nº 700032-24.2019.8.22.0003), o motivo que ensejou a extinção daquela ação era justamente o fato de não haver comprovação da condição de pobre na forma da Lei, circunstância essa ainda não modificada.

O autor possui curso superior, possuindo profissão não se enquadrando no na condição de pobre.

Efetivamente, o requerente não faz jus ao benefício da gratuidade da Justiça.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. “O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais.

Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário” (AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu haver nos autos evidência de que a agravante possui condições de arcar com as despesas do processo, não se tendo provado o contrário. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1387536/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 16/04/2019)

Assim, a pretensão deve ser rejeitada.

Pelo exposto, indefiro a justiça gratuita, devendo o requerente promover o recolhimento das custas bem como do depósito prévio, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Desde já ressalto aos recorrentes que eventual recurso em face desta decisão deverá vir socorrido com o respectivo preparo sob pena de não conhecimento.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7042029-27.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7042029-27.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil SA

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44698 / OAB/RO 6673-A)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Apelado: Emerson Nascimento da Silva

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)

Advogada: Marcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)

Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 30/08/2019

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO DO BRASIL S/A, em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida por EMERSON NASCIMENTO DA SILVA.

A pretensão foi julgada parcialmente procedente (Id 6886477), confirmando a tutela de urgência deferida, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária contada da data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e ainda, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O apelante peticionou requerendo a desistência do recurso interposto, informando que as partes compuseram de forma extrajudicial e houve a quitação integral do contrato.

Ante a expressa manifestação de falta de interesse recursal, nos termos do art. 998 do atual Código de Processo Civil, declaro a perda do objeto e, restando prejudicado, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800088-21.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7026186-90.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravante: Reginaldo Girelli Machado

Defensor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Leandro Ferreira de Oliveira

Advogado: Gilson César Stefanos (OAB/RO 3964)

Advogado: Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6820)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 14/01/2020

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reginaldo Girelli Machado em face de Leandro Ferreira de Oliveira.

Jair Ferreira promove cumprimento de sentença em face da agravante, objetivando o recebimento de R\$ 13.018,56, decorrente de contrato locatício.

Houve penhora de salário no percentual de 15% autorizada pelo juízo a quo.

Inconformada, a executada agrava sustentando, em suma, a impossibilidade de penhora dos vencimentos do devedor nesses casos bem como da respectiva liberação. Ao final, pugna pela cassação da decisão.

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos reside na possibilidade ou não de se promover penhora de salário do devedor.

Ao tratar da penhora de valores de salário e/ou poupança, esta Corte em casos análogos adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana, o que redundaria, por consequência, na violação ao art. 833, IV, do NCPC.

Pois bem, ao que se denota, o objetivo primordial da função social do art. 833 do NCPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois, tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo.

Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Contudo, tal regra não pode servir de estímulo ao ferimento maior, qual seja, o da Moralidade e da boa-fé.

Com efeito, a mitigação do Princípio da Impenhorabilidade de Vencimentos ou Salários, adveio para expurgar a esdrúxula situação de que qualquer servidor (trabalhador) contraia obrigações pecuniárias sem ser obrigado a ressarcí-las, sem que contudo, possa ser admoestado em seus vencimentos, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações.

A posição em debate já foi agasalhada pelo Col. STJ que assim se posicionou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, IV, DO CPC/73. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. PENHORA REALIZADA, NO LIMITE DE 30% DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/73 esta eg. Corte adotou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Some-se a este entendimento, outras situações, tidas por excepcionais, em que a jurisprudência deste eg. Tribunal tem se posicionado pela mitigação na interpretação do art. 649, IV, do CPC/73.

2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, evidencia-se a excepcionalidade apta a mitigar a impenhorabilidade, tendo em vista as infrutíferas tentativas de outras formas de garantir o adimplemento da dívida, bem como considerando que a dívida é referente a serviços educacionais, salientando que, como assentou o v. acórdão estadual, a educação também é uma das finalidades do salário.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp 949.104/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA.

1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte.

2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (I) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (II) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (III) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos.

2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC – e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva.

3. Negado provimento ao recurso especial.

(STJ - REsp 1326394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentro outras verbas

destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se

tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.

2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 8/9/2014).

3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.

2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.

4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ - REsp 1514931/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016)

Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.

(STJ – Terceira Turma - REsp 1059781/DF, em 01/10/2009) (g.n) Esta Corte, em casos análogos, por meio das Câmaras Cíveis, pacificou a questão nos seguintes moldes:

A exemplo cito:

Agravo de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade.

A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção.

Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto).

Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade.

A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes.

Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007).

E ainda:

Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana.

É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana.

(TJRO – 2ª Câmara Cível, apelação cível n. 1105395-752000.8.22.0001, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira, em 17/09/2008)

Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da Dignidade Humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ.

A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedora da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV do NCPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade.

(TJRO – 1ª Câmara Especial – Agravo de Instrumento nº 0802136-89.2016.8.22.0000, desta relatoria)

Cite-se também os Agravos n. 100.001.2004.017856-0, 100.001.2003.004031-0 e 100.001.2004.012879-1.

Percebe-se que, ao se analisar a possibilidade de penhora (bloqueios) de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais.

Dessa feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente

trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Assim, esta impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa, notadamente, considerando que a dívida aqui discutida em nenhum momento foi negada (e tampouco não se empreendeu qualquer luta no sentido de se desconstituir a obrigação pela via ordinária, ao menos não consta essa questão nos autos).

Aqui, é de se considerar que este montante residual é suficiente para manter-se dignamente.

Esse fato, a meu sentir, bem como atento a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, denotam que a penhora do percentual de 15% sobre seus vencimentos não se mostra excessiva e incapaz, por hora, de causar prejuízo ao seu sustento.

Isto, não implica em ofender o Princípio da Dignidade Humana ou negar vigência ao art. 833, IV do NCPC, mas sim, dar efetividade à própria Justiça.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Desde já ressalto que, doravante, fica indeferida a justiça Gratuita, de tal modo que deverá o recorrente promover o recolhimento do preparo em caso de eventual recurso em face desta decisão, sob pena de não conhecimento.

Intime-se e comunique-se o juízo.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803345-88.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012121-82.2019.8.22.0002 - Ariquemes/4ª Vara Cível

Agravante: Sara Kaiane de Farias

Advogado: João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)

Agravados: Jair Silva Mota e outro

Advogada: Célia de Fátima Ribeiro Michalzuk (OAB/RO 7005)

Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 02/09/2019

Vistos.

Na ação de origem (autos de n 7012121-82.2019.8.22.0002) já houve contestação dos agravados (lá requeridos), assim, promovase o cadastro dos advogados dos recorridos neste instrumento e promova a intimação destes para ofertamento de contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803817-89.2019.8.22.0000 – Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 001168471.2012.8.22.0014 – Vilhena/1ª Vara Cível

Embargante: Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132101)

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16983)

Advogada: Maria Emilia Goncalves de Rueda (OAB/PE 23748)

Embargado: João Andrade de Souza Filho

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PA15442-A)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 18/10/2019

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oposto por Federal de Seguros S/A em liquidação extrajudicial em face de João Andrade de Souza Filho, objetivando corrigir erro material bem como suprir omissão do julgado atacado, consistente na não manifestação sobre justiça gratuita da recorrente.

É o relato.

Decido.

Analisando os autos, constata-se a ocorrência dos vícios, alegados! Primeiramente, efetivamente, há de se corrigir o erro material, pois, se trata de agravo de instrumento e constou no início da decisão agravo interno, expressão esta que fica excluída passando a prevalecer a expressão agravo de instrumento.

Em segundo lugar, de fato, não houve manifestação sobre o pedido de justiça gratuita, o que passo analisar neste momento, cujo teor passa a fazer parte integrante da decisão anterior.

Pois bem, trata de pretensão de seguradora, em fase de liquidação extrajudicial pelo Banco Central, de ser agraciado com o benefício da Justiça Gratuita.

É certo que as pessoas jurídicas podem ser agraciadas com tal benesse, porém, desde que, efetivamente comprovada a hipossuficiência. No mesmo compasso, também é inequívoco, que estar em processo de liquidação, por si só, também não induz à insolvência da instituição – ou seu espólio – devendo, sob efeito da primeira premissa, comprovar sua condição de inferioridade econômica.

No caso dos autos, a instituição não trouxe aos autos qualquer comprovação de que não possui capacidade de pagamento das custas processuais (de pequena monta diga-se de passagem), ficando apenas no campo da alegação e da justificativa de encontrar-se em liquidação extrajudicial.

Além do mais, ao contrário das pessoas físicas, com relação às pessoas jurídicas, não lhes milita a presunção de hipossuficiência a ponto de ser-lhes concedido o benefício pela simples alegação, sendo exigível, de forma incontestada, a incapacidade financeira, como já se decidiu pacificamente o Col. STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência.

2. A alteração da conclusão de que a pessoa jurídica faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, por ter comprovado sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 590.984/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - DESCABIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária.

2. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita, não sendo possível ao STJ rever o entendimento das instâncias ordinárias, quando fundamentado no acervo probatório dos autos, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 360.576/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A prova da hipossuficiência para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça incumbe à pessoa jurídica, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente, consoante jurisprudência da Corte Especial do STJ e do STF.

2. Arevisão do acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 401.457/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013)

Cite-se a inequívoca Súmula 412 do STJ em que: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

A citada instituição poderia, por exemplo, ter trazido laudo ou declaração subscrita pelo Administrador-Interventor da empresa no procedimento de liquidação, no sentido da hipossuficiência, porém, nada aportou aos autos (apenas a sentença declaratória de abertura do juízo universal de credores).

A simples condição de estar em liquidação ou com a declaração judicial também não impõe necessariamente a concessão da benesse como se nota do entendimento pacificado do col. STJ em que:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.

2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

3. Na espécie, foi consignado que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, o recorrente é empresa de grande porte que não logrou êxito em demonstrar, concretamente, situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária.

4. Neste contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015)

E desta Corte Estadual ainda cito:

Processo civil. Agravo interno. Gratuidade de justiça. Banco Cruzeiro do Sul. Falência. Hipossuficiência não comprovada. Recurso não provido.

A decretação de falência da pessoa jurídica, por si só, não se configura como elemento capaz de reputar a alegada hipossuficiência, devendo demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Recurso não provido.

(TJRO - 1ª Câmara Cível - Agravo 0020091-71.2013.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 15/05/2019. Publicado no Diário Oficial em 22/05/2019.)

Agravo interno. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Decreto de falência. Demonstração de impossibilidade financeira. Não desconstituição de fundamento. Manutenção da decisão monocrática.

A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

(TJRO – 2ª Câmara Cível - APELAÇÃO 0011678-98.2015.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 27/11/2018.)

Assim, diante da ausência de efetiva prova da hipossuficiência, o recurso navega contra Súmula do STJ.

Deste modo, nega-se a justiça Gratuita.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou provimento ao recurso para reconhecer a omissão, passando as presentes razões de decidir a fazerem parte da decisão anterior.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803684-47.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001755-24.2019.8.22.0021 Buritys / 1ª Vara Genérica

Agravante: Unimed Vitoria Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Eugenio Guimarães Calazans (OAB/MG 40399)

Advogado: Elyana Nassar Kopke (OAB/ES 9850)

Agravado: Marcelo Almeida Brunow Freitas

Advogada: Gessika Nayhara Torres Coimbra (OAB/RO 8501)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por Sorteio em 24/09/2019

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED Vitoria Cooperativa de Trabalho Médico em face de Marcelo Almeida Brunow Freitas.

Na origem, versam os autos de ação ordinária com pedido de tutela provisória (autos de nº 7001755-24.2019.8.22.0021) movida por Marcelo Almeida Brunow Freitas em face da agravante, tendo o juízo a quo deferido tutela inicial provisória para manter ativo o contrato de plano de saúde existente entre as partes, até o final da demanda, com as consequentes prestações de serviços médicos, sob pena de multa.

Inconformada, a demandada agrava alegando, em suma, que houve atraso no pagamento das parcelas do plano de saúde por mais de 60 dias, fato este que autoriza a rescisão contratual mediante notificação.

Afirmou que a tutela condida não oportunizou o contraditório bem como afeta o direito da recorrente.

Assim, com esses argumentos, sustenta inexistirem os requisitos para a concessão da liminar, pugna pela cassação da decisão.

É o relato.

Decido.

Extrai-se dos autos de primeiro grau, que o agravante, requerido na ação de origem, pretende a cassação da tutela provisória deferida em primeiro grau, argumentando a inexistência dos requisitos para sua concessão

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias e tutelas antecipadas.

Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demonstração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidencia de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se

em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.

Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.

Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303.

Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Insta dizer que da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 304.

(...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.

Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso. Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU.

NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito. Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar

novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no *référé* do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o *caput* do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrearregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

No caso dos autos, o juízo a quo, ao determinar o estabelecimento do contrato até o fim do processo, a fim de não deixar o consumidor desguarnecido de assistência médica, o fez em um juízo de probabilidade da existência do direito, e mais do que isso, em elemento de ponderação de razoabilidade e de proporcionalidade.

Mesmo porque, já decidiu o col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERTÃO. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO POR INADIMPLÊNCIA DE USUÁRIO FINAL. MUDANÇA DE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. DÉBITO AUTOMÁTICO DA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. DEVER IMPUTÁVEL À PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE E, POR DELEGAÇÃO, À ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. NEGATIVA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE. TEORIA GERAL DOS CONTRATOS. PRINCÍPIOS DA PROIBIDADE E DA BOA-FÉ. ALCANCE. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO USUÁRIO. INEXISTENTE. PACIENTE IDOSO. AGRAVAMENTO DA AFLIÇÃO PSICOLÓGICA. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DO ARBITRAMENTO.

SÚMULA 7/STJ. EXORBITÂNCIA. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 08/02/13. Recurso especial interposto em 25/04/16 e concluso ao gabinete em 22/11/16. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é definir: i) se a operadora de plano de saúde é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute cancelamento abusivo do contrato por falha administrativa acerca da inadimplência do usuário final de plano coletivo; ii) ultrapassada a questão relativa à legitimidade passiva ad causam, se subsiste a sua responsabilidade pelos danos causados ao usuário.

3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

4. A Resolução Normativa 195/09 da ANS estabelece que a operadora contratada não poderá efetuar a cobrança da contraprestação pecuniária diretamente aos beneficiários, porque a captação dos recursos das mensalidades dos usuários do plano coletivo é de responsabilidade da pessoa jurídica contratante (arts. 13 e 14).

Essa atribuição pode ser delegada à administradora de benefícios, nos termos do art. 2º, parágrafo único, V, da RN 196/09 da ANS.

5. Eventual inadimplemento dos beneficiários do plano coletivo autoriza que a pessoa jurídica contratante solicite a sua suspensão ou exclusão do contrato, nos termos do art. 18, da RN 195/09 da ANS.

Entretanto, para que essa conduta esteja respaldada pelo ordenamento jurídico, o contrato do plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão deverá conter cláusula específica que discipline os casos de inadimplemento por parte dos beneficiários, bem como as condições e prazo de pagamento (art. 15, da RN 195/09).

6. A operadora de plano de saúde, embora não tenha obrigação para controlar individualmente a inadimplência dos usuários vinculados ao plano coletivo, tem o dever de informação previsto contratualmente antes da negativa de tratamento pleiteado pelo usuário.

7. A análise puramente abstrata da relação jurídica de direito material permite inferir que há obrigações exigíveis da operadora de plano de saúde que autorizam sua participação no processo, enquanto sujeito capaz de, em tese, violar direito subjetivo do usuário final do plano coletivo e, sob esta condição, passível de figurar no polo passivo de demanda.

8. O Tribunal de origem, ao interpretar as cláusulas contratuais, registrou que a UNIMED não observou sua obrigação pois negou atendimento médico-hospitalar sem comunicar diretamente usuário final do plano de saúde coletivo. Súmula 5/STJ.

9. O descumprimento contratual, em regra, não gera dano moral. Entretanto, o agravamento da aflição psicológica do usuário de plano de saúde, que já na peculiar condição de idoso encontrou-se desguarnecido da proteção de sua saúde e integridade física em momento de risco de vida, inegavelmente configura hipótese de compensação por danos morais.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com majoração de honorários advocatícios recursais.

(STJ - REsp 1655130/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 29/05/2018)

Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, amolda-se com perfeição aos requisitos ensejadores da tutela antecipada como exposto nos conceitos doutrinários e jurisprudencial sobre o tema, de tal modo que não haja qualquer elemento que possa implicar no desfazimento da decisão agravada.

Deste modo, o recurso navega contra jurisprudência firma sobre o tema, bem como não apresentou qualquer elemento novo que possa desconstituir ou infirmar a decisão agravada.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Saliente-se que esta decisão está condicionada ao pagamento mensal e pontual das parcelas do plano de saúde do agravado. Intime-se e comunique-se o juízo.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7002987-05.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002987-05.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Embargados: David Alves Moreira, Webyer Kisley Costa Santos
Advogada: Luria Melo de Souza (OAB/RO 8241)
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 10/06/2019

Vistos.
Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais opôs embargos de declaração contra decisão monocrática de Id 6089845, que julgou prejudicada a apelação, com fulcro no art. 932, III, do CPC, em razão do acordo celebrado entre as partes.

Defende que a decisão foi omissa e deixou de homologar o acordo celebrado entre as partes.

É a síntese.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de embargos de declaração opostos com a finalidade de sanar omissão sob o abrigo do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

Com razão o embargante, porquanto a decisão foi omissa em relação à composição apresentada pelos litigantes.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.024, § 2º, do NCPC, acolho monocraticamente os embargos de declaração e dou por sanada a omissão apontada para homologar os termos do acordo de ID 5976311.

Por fim, considerando que as partes compuseram e que desistiram do prazo recursal, à Coordenadoria Cível para certificar o trânsito em julgado com posterior remessa do feito à origem.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7006650-30.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006650-30.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Heraldo da Costa Paiva

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Apelado: Banco BMG SA

Advogada: Ana Tereza de Aguiar Valença (OAB/PE 33980)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 08/11/2017

Decisão

Recurso de apelação interposto por Heraldo da Costa Paiva.

Ação: Revisional de contrato.

Sentença: "Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por HERALDO DA COSTA PAIVA em desfavor de BANCO BGM CONSIGNADO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, e, em consequência DETERMINO o arquivamento dos presentes autos. CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), na forma do §2º do art. 85 do CPC, com correção pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e com juros simples de 1% ao mês, ambos a partir desta data".

Razões da apelação: Alega-se a ilegalidade da cobrança de tarifa de cadastro e de serviços de terceiros.

Contrarrazões: Intimada, a parte recorrida não as apresentou.
Decisão.

Tarifa de cadastro. A cobrança de tarifa de cadastro é válida, segundo tese firmada pelo STJ, no REsp. 1251331/RS julgado sob o rito dos recursos repetitivos: Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (Tema 620).

A Resolução n.º 3919 de novembro de 2010 disciplina a cobrança e o fato gerador na Tabela I - Padronização dos Serviços Prioritários - Pessoa Natural: CADASTRO: Confecção de cadastro para início de relacionamento. FATO GERADOR: Realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente.

O recurso neste ponto não deve ser provido.

Tarifa de serviços de terceiros. De acordo com a tese firmada pelo STJ no Tema 958: "Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado".

No caso, a cobrança foi feita em relação a serviço não detalhado no contrato, tampouco comprovada a efetiva prestação, logo, é abusiva, nos termos da tese supramencionada.

O recurso neste ponto deve ser provido.

Conclusão.

NEGA-SE PROVIMENTO à apelação interposta em relação à cobrança de tarifa de cadastro, com base no artigo 932, IV, "a" e "b", do CPC/2015, porque o recurso é contrário à tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 620.

DA-SE PROVIMENTO à apelação interposta, com base no artigo 932, V, "b", do CPC/2015, para reformar em parte a sentença por ser contrária a acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo (Tema 972), julgando-se procedente o pedido inicial quanto à cobrança de "Serviços de Terceiros", a fim de declará-la abusiva, com a condenação da parte requerida à restituição do valor de R\$-808,24 (oitocentos e oito reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigidas a partir da cobrança e juros de mora a partir da citação.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Custas "pro rata" e as partes pagarão os honorários de seus respectivos advogados, no montante já fixado na sentença para cada um deles.

Porto Velho, fevereiro de 2020

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7007767-80.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7007767-80.2016.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível

Apelante: Sirlene de Souza Lima

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Apelado: Banco Cetelem S.A.

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)

Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)

Advogado: Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (OAB/SP 326722)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 19/02/2018

Decisão

Por não se tratar de nenhuma das hipóteses de preferências legais, deve ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão - art. 12, NCPC.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, fevereiro - 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 0802050-16.2019.8.22.0000 - Agravo em Agravo de
 Instrumento (PJE)
 Origem: 7006448-36.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
 Agravante : Cleia Aparecida Ferreira
 Advogada : Cleia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69-A)
 Agravada : OI S/A
 Advogada : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/
 RO 0016/1995)
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interposto em 13/01/2020
 Decisão
 O agravo interposto com base no artigo 1.021 do CPC/2015 não é
 cabível contra acórdão proferido por órgão colegiado, conforme se
 verifica da redação abaixo transcrita:
 Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo
 interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao
 processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
 Ante o exposto, não conheço do recurso por ser manifestamente
 inadmissível, com fulcro nos artigos 1.021 e 932, III, ambos do
 CPC/2015.
 Porto Velho, fevereiro de 2020
 SANSÃO SALDANHA
 RELATOR

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 0000430-05.2015.8.22.0012 Recurso Especial (PJE)
 Origem: 0000430-05.2015.8.22.0012 - Colorado do Oeste / 1ª Vara
 Cível
 Recorrente : Nobre Seguradora do Brasil S/A
 Advogada : Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
 Advogado : Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
 Advogada : Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
 Advogada : Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP
 72973)
 Advogado : Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
 Recorrido: Nadir Antunes dos Reis
 Advogado : Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
 Apelada/Recorrida : Rodoviário Lino Ltda - ME
 Advogado : Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
 Apelada/Recorrida : Serra Negra Turismo Ltda - ME
 Advogada : Grasiela Albina Castaman Victória (OAB/RO 4939)
 Relator: DES. Kiyochi Mori
 Interposto em 20/11/2019
 Despacho Vistos.
 Em petição de ID 7612625, o recorrente requer a desistência do
 recurso especial interposto.
 Acolho a desistência e, com base no art. 110, I, do RITJRO, julgo
 prejudicado o recurso, negando-lhe seguimento.
 À Coordenadoria para certificar o trânsito em julgado.
 Após, remetam-se os autos à origem.
 Publique-se.
 Intime-se.
 Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Processo: 0803526-89.2019.8.22.0000 – Agravo em Agravo de
 Instrumento (PJE)
 Origem: 7004993-50.2015.8.22.0002 Ariquemes/RO - 1ª Vara
 Cível
 Agravante: Espólio De José Gomes De Moraes
 Advogado: Lourival Cordeiro Da Silva (OAB/RO 408-A)
 Agravado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Ariquemes
 Ltda - Credisis Crediari
 Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
 Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Interposto em 17/10/2019
 Despacho Vistos.
 Os autos vieram conclusos por equívoco, uma vez que trata-se de
 Agravo Interno com fulcro no art. 1.021, do CPC, contra decisão de
 ID . 7128422, do relator do agravo de instrumento, Desembargador
 Marcos Alaor Diniz Grangeia.
 Assim, remetam-se os autos à Coordenadoria Cível da CPE 2G
 para encaminhamento ao relator, para as providências previstas no
 §2º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.
 Publique-se.
 Intime-se.
 Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 0803572-15.2018.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7000879-15.2018.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste / Vara
 Única
 Agravante: Banco do Brasil SA
 Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
 Agravado : Acip Aparelhos de Controle e Indústria de Precisão Ltda
 e outros
 Advogado : Guilherme Kaschny Bastian (OAB/SP 266795)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 23/01/2020
 DESPACHO
 Vistos.
 Intime-se o agravado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-
 se sobre o agravo em recurso especial interposto.
 Após o prazo, subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para
 processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §4º, do
 Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 7033832-54.2016.8.22.0001 - Agravos em Recursos Especial e
 Extraordinário em Apelação (PJE)
 Origem: 7033832-54.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
 Advogado: Alcides Ney Jose Gomes (OAB/MS 8659)
 Advogado: Lazaro José Gomes Júnior (OAB/MS 8125)
 Agravada: Pascoaline Machado Monteiro
 Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)

Advogada: Huldajse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 28/10/2019
Despacho
Agravo em Recurso Especial
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente
Agravo em Recurso Extraordinário
Vistos.
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7000429-88.2016.8.22.0003 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000429-88.2016.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Agravante: Inácio da Silva
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Agravada: Valdira Lopes
Advogada: Kedma de Oliveira Pereira (OAB/RO 7603)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 08/10/2019
DESPACHO Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0010042-55.2010.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0010042-55.2010.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Agravante: Casa Nova – Indústria e Comércio de Móveis e Estofados Ltda.
Advogado : Paulo Sérgio Missasse (OAB/MT 76490)
Advogado : Marcondes Rai Novack (OAB/MT 8571)
Advogado : Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)
Agravada: Ind. & Com. de Estofados Lindoflex EIRELI – EPP
Advogado : José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogada : Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4797)
Advogada : Marli Quarteza Salvador (OAB/RO 5821)
Advogada : Allana Felício da Silva Guaitolini (OAB/RO 8035)

Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 11/11/2019
DESPACHO Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7005747-06.2017.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial em Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7005747-06.2017.8.22.00074 - Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Irvandro Alves da Silva
Advogado : Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Agravado: Adelino Silva
Advogado : André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 18/11/2019
DESPACHO Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
7001848-63.2018.8.22.0007 Agravo em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)
Origem: 7001848-63.2018.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado : Lázaro José Gomes Júnior (OAB/MS 8125)
Advogado : Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
Agravado : Carmosino de Prudencio
Advogada : Sílvia Letícia Munin Zancan (OAB/RO 1259)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 08/11/2019
DESPACHO Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0800088-55.2019.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7006130-94.2016.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante: Clair Neris
Advogado : Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148)
Agravado: Gazin Indústria e Comércio de Moveis e Eletrodomésticos Ltda.
Advogado : Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)

Agravado: Washington Ferreira Mendonça
 Advogado : Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 20/11/2019
 DESPACHO Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 0010671-71.2015.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)
 Origem: 0010671-71.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
 Agravante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
 Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 1722760)
 Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 3030)
 Agravada: Galáctica Materiais para Construções Ltda. - ME
 Advogada : Nathalia Maria Gonzaga de Azevedo Accioly (OAB/RO 7476)
 Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 13/11/2019
 DESPACHO Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
 Processo: 0011631-27.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
 Origem: 0011631-27.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Agravantes : Pedro Umbelino dos Santos e outros
 Advogado : Renato Augusto Platz Guimarães Júnior (OAB/SP 142953)
 Advogada : Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)
 Agravados: Ruy Parra Motta e outra
 Advogado : Odair Martini (OAB/RO 30-B)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Interposto em 21/10/2019
 Despacho
 Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
 Processo: 0800315-45.2019.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0006616-64.2012.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
 Advogado : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
 Agravado : Vicente Alves de Souza
 Advogada : Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
 Advogado : Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
 Advogado : Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Interposto em 21/11/2019
 Despacho Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
 Processo: 0011982-16.2014.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
 Origem: 0011982-16.2014.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
 Agravante: Adilton Paulo Notário
 Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
 Advogado : Juvenilço Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1193)
 Advogado : Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248-A)
 Advogado : Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
 Agravada: Elenita Maria de Oliveira
 Advogado : Jonathas Siviero Manzoli (OAB/RO 4861)
 Advogado : Silverio dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Interposto em 11/11/2019
 Despacho
 Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
 Processo: 7027418-06.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
 Origem: 7027418-06.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Agravante :Maria do Socorro Ferreira Nunes
 Advogado :José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
 Advogado :Antônio Ruan Luiz de Araújo Silva Ferreira (OAB/RO 8252)
 Advogada :Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)
 Agravado :Banco Pan S/A
 Advogado :Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Interposto em 18/10/2019
 Despacho Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
 Processo : 0803383-37.2018.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem : 7003758-90.2016.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
 Agravante : Eletrogóes S/A
 Advogado : Marcelo Silva Matias (OAB/BA 18042)
 Advogada : Ednalva Mascarenhas Sampaio (OAB/BA 44114)
 Advogada : Márcia Carvalho Ferreira de Souza Pereira (OAB/RO 6983)
 Advogada : Amanda César Silvano (OAB/MG 151150)
 Advogado : José Anchieta da Silva (OAB/RO 9214)
 Advogado : Gustavo Henrique de Souza e Silva (OAB/RO 9207)
 Agravado : Geo Equipamentos Especiais Ltda. - ME
 Advogada : Michelle Aparecida Mendes Zimer (OAB/PR 49479)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Interposto em 06/11/2019
 Despacho Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 7040794-59.2017.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7040794-59.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Agravante/Recorrente: Mairson Canterle Cardozo
 Advogado : Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
 Advogada : Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4284)
 Agravado/Recorrida: BB Administradora de Cartões de Crédito S/A
 Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
 Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
 Relator : DES. Kiyochi Mori
 Interpostos em 30/10/2019
 Despacho Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 0800801-93.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7001828-32.2019.8.22.0009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Agravante: Opcao Comercio de Materiais Para Construcao Ltda - Epp
 Advogado: Antonio Carlos Neves de Souza (OAB/SC 35643)
 Agravado: Banco do Brasil SA
 Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Data da distribuição: 17/02/2020

ABERTURA DE VISTA
 Nos termos do art. 1007, § 4º do CPC, fica (m) o (s) agravante (s) intimado (s) para recolher (em) em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
 Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020
 Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
 Analista Judiciário - CCível da CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
 Processo: 0015967-16.2011.8.22.0001 Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação (PJE)
 Origem: 0015967-16.2011.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Agravante : Espólio de Isaac Benayon Sabbá representado por Moisés Gonçalves Sabbá
 Advogado : Odair Martini (OAB/RO 30-B)
 Advogado : Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
 Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Agravado : Wesley Vilaça Melo
 Advogado : Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Interposto em 11/11/2019
 DESPACHO
 Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
 Processo: 0002062-10.2013.8.22.0021 - APELAÇÃO CÍVEL (198)
 Processo: 0002062-10.2013.8.22.0021 Agravo em Recurso Especial (PJE)
 Origem: 0002062-10.2013.8.22.0021 - Burity / 2ª Vara Cível
 Agravante : Iziquias Nunes Carreiro e outros
 Advogado : Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
 Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
 Agravado: José Miranda de Oliveira
 Advogado: Ermogenes Jacinto de Souza (OAB/SP 85392)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Interposto em 27/11/2019
 DESPACHO
 Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Processo: 7002925-96.2016.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)
 Origem: 7002925-96.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
 Agravante/Recorrente: Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado : Jônatas Joel Morestes Silvestre (OAB/RO 10021)
 Advogado : Jaime Pedrosa Neto (OAB/RO 4315)
 Agravado/Recorrido: Quelven Henrique Araújo Batista
 Advogada : Paloma Raiely Queiroz Maia (OAB/RO 8511)
 Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
 Relator : DES. Kiyochi Mori
 Interposto em 28/11/2019
 Despacho Vistos.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
 Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0011059-37.2012.8.22.0014 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0011059-37.2012.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante/Recorrente: José Vilnor Ramos

Advogada : Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Agravado/Recorrido: Marcelo de Carvalho Sernagioto - ME

Advogado : José Luis Cabral de Melo (OAB/SP 84662)

Advogado : Weliton Luis de Souza (OAB/SP 277377)

Advogada : Jayne Moutinho Balestrin (OAB/RO 7928)

Agravado/Recorrido: Nutrisal Indústria e Comércio Ltda. - ME

Advogado : Paulo Henrique Feitosa (OAB/SP 141150)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 21/11/2019

Despacho Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 12/02/2020

7011372-36.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7011372-36.2017.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogada : Dalila Pereira de Oliveira Bezerra (OAB/RO 9603)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Apelado : Altamir Francisco Correa de Mello

Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)

Advogado : Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 27/02/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Obrigação de fazer. Energia elétrica. Aumento repentino. Cobrança abusiva. Recurso desprovido Honorários recursais. Majoração de ofício. É vedado à concessionária condicionar o fornecimento de energia elétrica ao pagamento de débitos pretéritos, que não correspondem à média de consumo,

sem qualquer justificativa plausível. Referida postura configura prática abusiva. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015 a regra estampada no art. 85, § 11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2020

0800777-02.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0012937-81.2013.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Agravado : Ricardo Pimentel Barbosa

Advogado : Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 28/03/2019

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Expurgos. Plano Verão. Inaplicabilidade da tese disposta no RE n. 632.212/SP (Tema 285) e no RE 612.043/PR (Tema 499) ao caso. Mérito. Preclusão consumativa. Não conhecimento. A determinação de suspensão dos feitos, oriunda de decisão no RE n. 632.212/SP (Tema 285), não abrange cumprimento de sentença referente a expurgos inflacionários do Plano Verão. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 612.043-PR (Tema 499), avaliou a necessidade de comprovação de filiação do associado no que se refere às ações coletivas de rito ordinário, nas quais a associação atua como representante processual. Portanto, a tese alcançada no referido julgamento é inaplicável às ações civis públicas em que o IDEC exerce o papel de substituto processual. Matéria de irrisignação abrangida pela ocorrência de preclusão consumativa enseja o não conhecimento do recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0012721-07.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0012721-07.2014.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: MBM Seguradora S/A

Advogado : José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)

Advogada : Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)

Advogado : Rogério Kasmanas Moreira (OAB/SP 322646)

Advogado : Rafael Siffert Girundi do Nascimento (OAB/MG 113322)

Advogado : Flávio Silva Pimenta (OAB/MG 128506)

Advogado : Paulo Medeiros Magalhães Gomes (OAB/MG 84344)

Advogado : Flávio Henrique Rodrigues Braga (OAB/MG 121365)

Advogado : Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)

Advogado : Adilson José Campoy (OAB/SP 105186)

Advogado : Márcio Alexandre Malfatti (OAB/RO 6091)

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado : Rafael Kaiil dos Santos (OAB/RS 60827)

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Agravada: Construtora Marquise S/A

Advogado : Rubens Emídio Costa Kruschke Júnior (OAB/CE 25189-A)

Advogado : Marcelo Memória de Araújo (OAB/CE 14407)

Advogada : Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)

Advogado : Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)

Advogado : Luiz Carlos de Oliveira Júnior (OAB/RO 5571)

Advogado : Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/RO 5015)

Agravadas: Aida Cândido da Silva e outra

Advogado : Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)

Advogado : Claudenilson Alves (OAB/RO 5150)

Relator : DES. Kiyochi Mori
Interpostos em 05/11/2019
Despacho Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo: 7005422-03.2018.8.22.0005 Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7005422-03.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante : Antenor de Sousa Lima
Advogado : Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)
Advogado : Milton Fujiwara (OAB/RO 1194)
Agravado : Claro S/A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interposto em 23/08/2019
Despacho Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7005201-29.2018.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7005201-29.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravado/Recorrido: Djalma Francisco de Torres
Advogado : Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)
Agravante/Recorrente: BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado : Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196847)
Advogado : Hudson José Ribeiro (OAB/RO 9058)
Relator : DES. Kiyochi Mori
Interposto em 06/12/2019
Despacho Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo: 7018611-94.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7018611-94.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante : Claro S/A
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Agravado : Lúcio Afonso da Fonseca Salomão
Advogado : Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interposto em 18/12/2019
Despacho Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7003500-24.2018.8.22.0005: Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7003500-24.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante/Recorrente: Orley Beck Mendes da Costa
Advogado : João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado : Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Agravada/Recorrida: Ponta Administradora de Consórcios Ltda.
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada : Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2278)
Agravada/Recorrida: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia
Advogado : Murilo Ferreira de Oliveira (OAB/RO 9237)
Advogado : Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Relator : DES. Kiyochi Mori
Interposto em 11/11/2019
Despacho Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7002282-47.2017.8.22.0020 - Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7002282-47.2017.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Agravante/Recorrente: Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios
Advogado : José Rodolfo Alves da Silva Júnior (OAB/DF 15809)
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Agravado/Recorrido: Leonardo do Carmo Gomes
Advogado : Leonardo Sobral Navarro (OAB/RO 9249)
Relator : DES. Kiyochi Mori
Interposto em 21/11/2019
Despacho Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7004107-54.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7004107-54.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara de Família

Recorrente : Araceli dos Santos Brito

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Recorrido : Adriano Buchetti de Sousa

Advogado : Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 10/01/2020

Despacho Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0800727-39.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7010178-67.2018.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara de Família

Agravante: A. V. F. A. e outros

Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Agravado: B. A. C

Advogado: Helane Cristina da Rocha Silvão (OAB/AC 4014)

Advogado: Lucas Tavares de Figueiredo (OAB/AC 5501)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído em 13/02/2020

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. V. F. A. representada por sua genitora A. da S. de F. contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara de Família desta Comarca, que nos autos da ação de divórcio e partilha de bens, guarda e alimentos que movem contra B. A. de C., reduziu o valor fixado anteriormente dos alimentos provisórios de 05 (cinco) salários mínimos para 03(três) salários mínimos.

Para melhor compreensão, transcrevo a decisão (ID 8003733 – págs. 2/3):

DECISÃO

Trata-se de ação de divórcio c/c partilha de bens, guarda, convivência e alimentos para a filha comum A. V. F. A. proposta por A. da S. de F. em face de B. A. de C..

Os alimentos provisórios para a filha comum foram fixados em 5 salários mínimos (id. nº 33347530).

O requerido, em petição intermediária requereu o pedido de tutela de urgência,

pretendendo a redução dos alimentos provisórios para o valor equivalente a 2 salários mínimos, sustentando que o valor arbitrado é superior à sua condição financeira, pois não teria obtido o sucesso em seus negócios. Além disso, possui outros dois filhos, os quais também dependem dele. Está trabalhando como autônomo, com a compra e venda de gado, não tendo renda fixa, auferindo entre R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00. Sustentou, também, que é o responsável pelo pagamento da mensalidade e transporte escolar e do plano de

saúde da alimentanda. Requereu, então, a redução dos alimentos provisórios (id. nº 30914621 - pp. 1-27).

A requerente manifestou-se, afirmando não concordar com a redução dos alimentos (id. nº 32514928 - pp. 1-3).

A pretensão do requerido deve ser, parcialmente, deferida.

Com efeito, a documentação apresentada por ele demonstra que, realmente, o valor arbitrado pode ter sido superior às suas possibilidades, mormente quando está arcando com o plano de saúde, a mensalidade e o transporte escolar da filha. Além disso, possui outros filhos, elementos que não foram considerados por ocasião da fixação dos alimentos provisórios. Nesse contexto, tenho que a redução é o caminho acertado.

Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de redução para o valor pretendido, que seria insuficiente para fazer frente às despesas básicas da alimentanda, mesmo que se considere a contrapartida que deve ser dada pela mãe.

Nesse contexto, atento à proporcionalidade que deve existir entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, concluo que deve ocorrer a redução para o valor equivalente a 3 (três) salários mínimos, integrando a sua obrigação alimentar, de forma cumulativa, o pagamento do plano de saúde, mensalidade e o transporte escolar da filha comum.

Em face do exposto, porque presentes os requisitos necessários, concedo em parte a tutela de urgência pretendida, REDUZINDO os alimentos provisórios a ser pago pelo alimentante Bruno Amaral de Carvalho para a sua filha A. V. F. A., para o valor equivalente a 3 (três) salários mínimos, a partir do mês de dezembro de 2019. Integra a obrigação alimentar paterna, de forma cumulativa, o pagamento do plano de saúde, da mensalidade e do transporte escolar da filha.

Considerando que não foi concluído o estudo técnico, manifestem-se as partes se têm interesse na realização, em 5 dias, sob pena de a inércia ser interpretada como desistência.

[...] - os nomes foram abreviados.

Inicialmente as agravantes formularam pedido de gratuidade judiciária, a fim de serem isentadas das custas e despesas processuais, sob o argumento de que não possuem condições financeiras para arcarem com as custas processuais e o preparo recursal sem o prejuízo do próprio sustento.

Insurge-se contra a decisão agravada alegando que esta foi proferida sem qualquer respeito ao contraditório e ampla defesa. Sustenta ser inadmissível a redução da pensão da menor, haja vista que o agravado está usado de má fé ao alegar que não possui condições financeiras para arcar com as despesas alimentares da filha, pois conforme o conjunto probatório acostado nos autos, estes comprovam que os bens em comum do casal, os quais são objeto de partilha, estão unicamente em usufruto do agravado, que leva uma vida de alto padrão, de modo que são inverídicas as alegações por ele apresentadas.

Afirma que o agravado desde 2014 trabalha com compra e venda de gado, o que lhe rende uma renda mensal em torno de R\$30.000,00, e que possui além desta, outras rendas, as quais são provenientes de aluguéis com imóveis de sua propriedade.

Ao final, pede a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, para reformar a decisão agravada, e, conseqüentemente, cassar a liminar concedida, e no mérito, pede o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, decido a respeito da pretensão de gratuidade judiciária.

No caso dos autos, as agravantes pleitearam em 1º grau a benesse, contudo, tiveram o pedido indeferido e diferidas as custas para o final da ação originária.

Contudo, em análise aos argumentos e documentos acostados aos autos de origem, observei que as agravantes não estão em situação favorável para dispor no momento do pagamento de qualquer despesa processual, e tendo em vista que o pedido da gratuidade pode ser requerido a qualquer tempo (art. 98 do CPC), concedo a gratuidade judiciária tão somente com relação a este recurso apenas para isentá-las do recolhimento do preparo recursal.

No mais, tendo em vista que não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso nem pedido de antecipação de tutela recursal, e haja vista que para análise do mérito é necessária a oportunização do contraditório, determino nos termos do art. 1019, II, do CPC, a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao agravo de instrumento.

Remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para eventual manifestação.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 18 de fevereiro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0801308-88.2019.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7045399-82.2016.822.0001-Porto Velho/8ª Vara Cível

Agravado/Recorrida: Oi S/A

Advogada : Pâmela Roberta Rodrigues de Souza (OAB/RO 9771)

Advogada : Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Agravante/Recorrente: Rosinaldo Santos Rodrigues

Advogada : Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Relator : DES. Kiyochi Mori

Interposto em 09/12/2019

Despacho Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7002743-70.2017.8.22.0003 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002743-70.2017.8.22.0003 - Jaru / 2ª Vara Cível

Agravado/Recorrido: Supermercados União Serv. Ltda

Advogada: Cinthia Loise Jacob Denzin (OAB/SP 156925)

Agravante/Recorrente: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda

Advogado : Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)

Advogada : Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)

Advogada : Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 27/10/2020

Despacho Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 77012365-64.2017.8.22.0007 Agravo Interno em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7012365-64.2017.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível

Recorrente : Odair José Rodrigues

Advogado : Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Advogado : Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)

Recorrido : Noel Cruz Santos representado por Rosane Silva Santos

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 07/01/2020

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por Odair José Rodrigues com fulcro no art. 1.030, §2º e 1.021 do CPC, contra decisão que não admitiu o Recurso Especial por ele apresentado pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

Alega que não requereu a reanálise de provas, mas a validade do negócio jurídico, pois na verdade se trata de ação possessória, com base na posse, e sobre essa ótica deveriam ter sido analisados os requisitos do art. 561/CPC.

Requer seja dado seguimento ao recurso singular, bem como a remessa deste à instância superior, para que seja realizado o seu julgamento.

Examinados, decido.

Verifica-se que a pretensão do recorrente é descabida, uma vez que o agravo interno previsto no art. 1.030, §2º do CPC é hipótese recursal cabível quando a decisão de inadmissibilidade tiver sido fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos (art. 1.030, I e III do CPC).

No caso dos autos, tendo sido inadmitido o recurso por outro motivo, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Ritos.

A propósito, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO RELATOR QUE CONHECE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ART. 253, II, PARÁGRAFO ÚNICO, C, DO RISTJ). CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AD ARGUMENTANDUM TANTUM. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. NOVA MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Na dicção do art. 1.021 do CPC/2015, “contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado”. De acordo com o art. 1.042 do NCP: “Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.” 2. Tendo em vista a existência de expressa previsão legal quanto ao recurso cabível para cada tipo de situação, configura erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 contra decisão proferida pelo relator que conhece do agravo em recurso especial para, na sequência, dar provimento ao recurso especial, com fulcro no art. 253, II, parágrafo único, c, do RISTJ. 3. Ressalte-se que a decisão agravada foi publicada já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, o que torna inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível, devido

à expressa previsão legal. Precedentes. 4. Ad argumentandum tantum, no tocante à índole irrisória, a jurisprudência do STJ estabeleceu como parâmetro o patamar de 1% do valor da causa, tendo assentado que, nos casos em que os honorários são fixados em valor inferior a este percentual, é admitida a excepcional intervenção desta Corte. 5. No caso, em observância à orientação jurisprudencial deste eg. Tribunal, e levando em conta os critérios legais para arbitramento da verba honorária de forma equitativa e justa, a r. decisão agravada majorou os honorários fixados pelo colendo Tribunal de origem de R\$ 20.000,00 para R\$ 50.000,00, por ser esse montante mais adequado à espécie, considerando-se o valor da causa, a relativa complexidade da ação, que demandou, inclusive, a realização de prova pericial. Não satisfeita, a agravante almeja, no presente agravo interno, nova majoração da verba honorária. Todavia, a aludida ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC/1973 foi sanada no r. decisum agravado. 6. Agravo interno não conhecido.

(STJ - AgInt no AREsp: 172219RS 2012/0090206-7, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 17/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2018)

Cumprir consignar que a interposição de agravo interno contra decisão que, sem estar sustentada em orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada em julgamento de recurso repetitivo, não admite recurso especial, constitui erro grosseiro que impede o conhecimento do recurso e a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Pelo exposto, não conheço do presente agravo interno.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800789-79.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0058482-95.2009.8.22.0014 - Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: Antonia Alves de Oliveira

Advogado: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Advogado: Maria Goncalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)

Agravado: Valtair Batista de Souza

Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 14/02/2020

Decisão

Vistos,

ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA interpõe agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, no recurso de apelação interposto em face de VALTAIR BATISTA DE SOUZA.

Verifica-se que à fl. 63, a agravante protocolizou petição requerendo a desistência do seu recurso em razão de ter sido distribuído nos próprios Autos de nº 0058482-95.2009.8.22.0014.

Dessa feita, como é permitido ao recorrente desistir do recurso a qualquer tempo sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, nos termos do art. 998 e 999 do Código de Processo Civil e art. 123, VI do RITJ/RO, acolho o pedido de desistência deste agravo. Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0012206-35.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0012206-35.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente : Banco Pan S/A

Advogado : Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24102)

Advogado : Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/PR 509450)

Advogada : Lídia Francisca Paula Padilha (OAB/RO 6139)

Advogado : Paulo Henrique Ferreira (OAB/PE 894)

Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Recorrido : Maria Glória da Costa Rodrigues

Advogada : Daniele Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 7543)

Advogada : Denize Rodrigues de Araújo Paião (OAB/RO 6174)

Relator: DES. Kiyochi Mori

Interposto em 21/11/2019

Despacho Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0010111-14.2015.8.22.0007 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0010111-14.2015.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravante : Canopus Administradora de Consórcios S/A

Advogado : José Luis Scarpelli Júnior (OAB/SP 225735)

Advogado : Wilson de Gois Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)

Advogada : Sirlene Miranda (OAB/RO 7781)

Advogado : Leandro César de Jorge (OAB/SP 200651)

Advogado : Paolo Alves da Costa Rossi (OAB/SP 274704)

Agravado : Clóvis Piper

Advogado : Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 18/11/2019

Despacho Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0009436-66.2015.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0009436-66.2015.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Votorantim S/A

Advogada: Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27070)

Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)

Advogada: Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Agravado: Layde Moraes

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Relator: Des. Kiyochi Mori
Interposto em 29/10/2019
Despacho Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7002149-28.2018.8.22.0001 - Apelação Cível (PJE)
Origem: 7002149-28.2018.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado: Priscila Alves Fidelis (OAB/RO 10211)
Advogado: Alex Cavalcante De Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB/RJ 2255)
Apelado: Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias Urbanas
Advogado: Vinicius de Assis (OAB/RO 1470)
Advogado: Elton José Assis(OAB/RO 631)
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Apelado:Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia
Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído em 07/05/2019 DECISÃO

O advogado das Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, atual Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia, peticiona nos autos, requerendo o adiamento do julgamento, designado para o dia 26/02/2020, ao argumento de que necessita deslocar-se a este Estado para apresentação de memoriais e sustentação oral.

Sustenta que a data designada, logo após o feriado de carnaval, dificulta o deslocamento do procurador até esta Capital, inclusive pelo alto preço das passagens aéreas.

Todavia, tais argumentos não se mostram suficientes para determinar a retirada do processo de pauta, pelos seguintes motivos:

Os memoriais podem ser encaminhados para o e-mail deste Gabinete (gabdesmarcosalaor@tjro.jus.br) e também para o e-mail do Gabinete dos demais julgadores, conforme endereços eletrônicos disponibilizados para esta finalidade no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br);

A sustentação oral pode ser efetivada por meio de videoconferência, devendo, para tanto, apenas ser realizada inscrição prévia, por meio de e-mail a ser enviado à Coordenadoria Cível (ccivel-cpe2g@tjro.jus.br) até às 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, §4º, do CPC e da Resolução n. 031/2019-PR deste Tribunal.

Frise-se, ademais, que a Pauta de Julgamento do dia 26/02/2020 encontra-se publicada desde o dia 13/02/2020 e a apelante possui outros advogados habilitados nestes autos, inclusive com representatividade nesta Capital, o que também reforça a desnecessidade do pretenso adiamento.

Registro, por oportuno, que somente nesta data já ocorreram mais de três sustentações orais por videoconferência no Plenário desta Câmara, sendo este instrumento tecnológico amplamente utilizado por advogados que residem em outros Estados da Federação.

Por todos esses motivos, indefiro o pedido de adiamento e mantenho este processo na Pauta do dia 26/02/2020.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7004856-71.2015.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial e Extraordinário (PJE)

Origem: 7004856-71.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante : Loreni Isabel Lena

Advogado : Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)

Advogado : Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)

Advogado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 29/11/2019

DESPACHO Agravo em Recurso Especial

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Agravo em Recurso Extraordinário

Vistos.

Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Autos n. 0805088-36.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7025141-46.2019.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara Cível

Agravante: Jackson Chediak

Advogado: Tiago Fernandes Lima Da Silva (OAB/RO 6122)

Agravado: Associação dos Amigos do Bairro Novo Porto Velho e Outros

Advogado: Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Distribuído em 27/12/2019

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jackson Chediak contra decisão proferida em sede de cautelar inominada ajuizada pela Associação dos Amigos do Bairro Novo Porto Velho e outros, que deferiu tutela antecipada antecedente, suspendendo os efeitos da “ATA da Assembleia Geral Extraordinária de 08/06/2019”, bem como suspendeu todas as decisões proferidas nas duas atas de reunião da Associação, mantendo o agravante, contudo, na presidência da associação, porém “ impedido de realizar qualquer ato de disposição de bens, contratações, assunção de dívidas, pagamentos ou recebimentos, aplicação de punições ou afastamentos de associados, até decisão em contrário deste juízo.”

O agravante faz digressão dos fatos que levaram ao ajuizamento da ação originária e alude, em resumo, que foi destituído de forma irregular da presidência da associação, que a assembleia que assim procedeu foi feita de forma irregular e que, portanto, o pedido liminar deve ser indeferido.

Como questão de ordem, entende que se perderam os efeitos da tutela, na medida em que o aditamento da inicial foi feito de forma extemporânea.

É o relatório.

Passo a decidir.

Segundo as disposições do artigo 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Outrossim, o artigo 300, do CPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ao passo que a tutela de evidência será concedida quando presentes qualquer das hipóteses do artigo 311, do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Apreciando os autos, não vislumbro a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que o agravante permaneceu na presidência da associação, como determinado na decisão agravada.

Outrossim, a decisão visa resguardar os interesses da associação e é na análise do mérito da pretensão principal, após o regular contraditório que se vai aferir se os requisitos para a demissão do agravante da presidência da entidade foram atendidos.

Em relação ao prazo para aditamento da inicial (art. 303, CPC) é matéria que deve inicialmente ser apreciada pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância, tendo relevo na espécie, que a análise da ação originária indica que o agravante sequer apresentou contestação após ser citado.

Assim, indefiro a liminar pleitear.

Notifique-se ao juízo a quo para que tome ciência da presente decisão e preste as informações que julgar pertinentes.

Intimem-se os agravados para responder ao recurso.

Ultimadas estas providências, com ou sem manifestação, tornem conclusos para apreciação e julgamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7002325-70.2019.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7002325-70.2019.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível

Apelantes: Roda-Brasil Agencia de Viagens e Turismo Ltda - Me e outros

Advogada: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado: Jose Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Apelado: Portobens Administradora de Consorcios Ltda

Advogado: Eduardo Rihl Castro (OAB/RS 79243)

Advogado: Gilson Santoni Filho (OAB/SP 217967)

Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB/SP 236655)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 17/01/2020

Decisão

Vistos,

RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME E OUTROS interpõem apelação contra sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação ajuizada por PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Requereram, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando passar por sérias dificuldades financeiras.

O pedido de gratuidade foi indeferido, em virtude da ausência de elementos aptos a comprovar a situação de hipossuficiência, uma vez que os apelantes se limitaram a alegar a ausência de recursos, mas não apresentaram documentos comprobatórios.

Devidamente intimados para recolherem o preparo, deixaram transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação.

É o relatório. Decido.

Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o recurso de apelação não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.

Embora intimados, os apelantes deixaram de cumprir a determinação exarada por este juízo, sendo que era ônus dos recorrentes comprovarem o recolhimento do preparo recursal, conforme dispõe a Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

A propósito:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014).

Não havendo o recolhimento do preparo após o indeferimento do pedido de gratuidade, o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção.

Ante a ausência do pressuposto processual de admissibilidade do apelo, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0803547-02.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento(PJE)

Origem: 7018250-48.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorridos : Lídia Barbosa da Silva e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator: DES. Kiyochi Mori

Interposto em 21/05/2019

DESPACHO Vistos.

Determinada a subida do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, sobreveio pedido de desistência do recurso.

Ocorre que não cabe a este Tribunal a apreciação do pedido porquanto esgotada a jurisdição desta Corte, devendo a petição ser dirigida ao STJ, conforme se extrai do art. 1034 do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
ACÓRDÃO**

Data do julgamento: 07/02/2020

0804294-15.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)

Origem: 7012263-14.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Suscitante : Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Suscitado : Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 05/11/2019

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE JI-PARANÁ NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.."

EMENTA: Conflito de competência. Processos de indenização. Causa de pedir diversas. Ausência de conexão. Fixação da competência ao juízo suscitado. Não há conexão entre ações que possuem causa de pedir distintas, tampouco necessidade de reunião para julgamento conjunto se inexistir risco de decisões conflitantes.

**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0802143-76.2019.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0021576-12.2009.8.22.0013 - Cerejeiras - 1ª Vara Cível

Agravante: Gilmar da Silva Alles

Advogado: Mario Guedes Júnior (OAB/RO 190-A)

Agravado: Maria Helena Rodrigues de Paula Vicente

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 28/08/2019

DESPACHO Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
ACÓRDÃO**

Data do julgamento: 07/02/2020

0804668-31.2019.8.22.0000 Conflito de Competência Cível (PJE)

Origem: 7003499-90.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Suscitante : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Suscitado : Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/11/2019

Decisão: "ACOLHIDOOCONFLITODECLARADOCOMPETENTE O JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE PIMENTA BUENO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.."

EMENTA: Conflito de competência. Relativa. Preliminar de contestação. Súmula n. 33 do STJ. Art. 64 do CPC. Competência. Juízo suscitado. A competência territorial é relativa, não podendo, nos termos da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, ser declinada de ofício, sendo necessária, na hipótese, a arguição da incompetência relativa em preliminar de contestação (art. 64 do CPC). Competência do juízo suscitado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803465-34.2019.8.22.0000 Incidente de Impedimento Cível (PJE)

Origem: 7002394-83.2016.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Requerente: José Carlos Laux

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Requerida: Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Redistribuído por Prevenção em 15/10/2019

Vistos.

Trata-se de exceção de suspeição promovido por Ubirajara José Duarte Passos em face de Valdirene Alves da Fonseca Clemente.

Decido.

Conforme o Ato nº 4/2020, da Presidência desta Corte, publicado no Diário Oficial de Justiça de 7 de janeiro de 2020, a magistrada excepta foi promovida para a comarca de Porto Velho, deixando, portanto e consequentemente, de atuar nos feitos da comarca anterior, 1ª vara cível de Pimenta Bueno, de tal modo que tal fato leva à perda do objeto da presente exceção de impedimento.

A propósito cito:

RECURSO ESPECIAL Nº 586.562 - SP (2003/0160906-1)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : AMADO PAULA DE MORAES

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI

RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO LEME ALVES DE OLIVEIRA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por AMADO PAULA DE MORAES, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 35):

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OPOSTA A JUIZ DE DIREITO.

Alegação de parcialidade do excepto na condução de processo de interesse do excipiente, em razão de desentendimento entre o advogado e o magistrado, ocorrido em data incerta.

A exceção de suspeição diz respeito, exclusivamente, às partes com o magistrado, e não do juiz com o advogado, ex vi legis. Precedentes jurisprudenciais.

Demais, não caracterização da irrogada suspeição, que não tem arrimo em nenhuma das hipóteses do artigo 135 do Código de Processo Civil.

Determina-se o arquivamento, nos termos do artigo 314 do Código de Processo Civil e do artigo 768 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega o recorrente ofensa aos arts. 38, 135, inciso V, 283, 284, do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial.

Apresentas as contra-razões foi admitido o especial.

Nesta Corte, a douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 115/119).

É o relatório.

2. Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o MM. Juiz José Roberto Leme Alves de Oliveira, excepto, foi promovido à Entrância Final, estando lotado na 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos/SP

desde 29.11.2007, consoante asseverado, inclusive, pelo Ministério Público Federal à fl. 117 do parecer.

Nesse contexto, a promoção do excepto, que o afastou da 1ª Vara da Comarca de Socorro/SP, torna sem objeto o especial.

3 Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso especial, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2010.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Pelo exposto, ante a perda do objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC, julgo extinto o presente incidente.

Intimem-se e dê-se ciência à PGJ.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0805023-41.2019.8.22.0000 Incidente De Suspeição Cível (PJE)

Origem: 7001166-36.2017.8.22.0010 – Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Requerente: Luciano Brunholi Xavier

Advogado: Luciano Joao Teixeira Xavier (OAB/PR 3319)

Requerido: Leonardo Leite Mattos e Souza

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Redistribuído por Prevenção em 14/01/2020

Vistos.

Cite-se o excepto a fim de que apresenta defesa aos fatos narrados pelo excipiente, no prazo legal.

Após, à d. PGJ.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7000034-29.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7000034-29.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288-B)

Apelado: Carlos Jair Adams

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 27/10/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Direito Tributário.

Extinção do processo. Valor irrisório. Impossibilidade.

1. Não há que se falar em extinção da execução por valor irrisório em virtude da indisponibilidade do crédito tributário, cabendo à própria Administração decidir pela execução do crédito no âmbito administrativo ou judicial.

2. A Lei Estadual n. 3.212/13 apenas confere ao Procurador do Estado discricionariedade para a propositura das ações, com valor igual ou inferior a 200 UPF's e, sendo ajuizadas, demonstra-se o interesse da Fazenda Pública ao crédito reclamado.

3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7026939-13.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7026939-13.2017.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível

Embargante: Luciano Mendes Ramos

Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Opostos em 12/09/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Ação Ordinária. Direito previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Acidente de trabalho. Incapacidade total e definitiva. Comprovação. Ausência. Laudo pericial oficial. Requisitos. Preenchimento. Ausência. Vícios do art. 1.022, I, II e III, NCPC. Obscuridade. Contradição. Omissão. Erro material. Inexistência.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (NCPC, art. 1.022), como no presente caso, mas tão somente para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Processo:7011255-70.2016.8.22.0005 - Apelação (PJe)

Origem:7011255-70.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Apelado: Braulio Barbosa

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data da Distribuição: 19/10/2018

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o apelado para que apresente contrarrazões.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

EURICO MONTENEGRO JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0800579-28.2020.8.22.0000

Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais/1000476-44.2014.8.22.0001

Agravante: Francisco Assis de Lima

Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/RO 127.266)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradoria Geral

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Francisco Assis de Lima contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jarú que, em sítio de execução fiscal, até que alcance o valor do débito fiscal (R\$122.764,59), determinou a penhora de R\$9.839,89 que recaiu sobre o total dos proventos recebidos pelo INSS, id. 7516054.

Postulando a gratuidade da justiça, afirma que, em razão de penhora de ativos financeiros, não dispõe de recursos a lhe permitir, sem

prejuízo do sustento próprio e da família, que arque com o preparo recursal.

Discorrendo sobre a impenhorabilidade de vencimentos e proventos de aposentadoria inferiores a cinquenta salários mínimos, destaca ter ajuizado ação declaratória de inexistência de relação jurídica para discutir o objeto da condenação proferida pelo Tribunal de Contas, salientando que lá não teve oportunidade de produzir defesa.

Sustentando devida a suspensão da execução fiscal por depender do julgamento da ação declaratória, afirma que a dívida está prescrita, pois, entre a data do fato e a pretensão de lhe imputar responsabilidade, já transcorreu lapso superior a cinco anos.

Afirma que, por força da decisão do relator proferida no recurso extraordinário nº 636.886/AL, deve ser suspenso processo que trate de prescrição de ação de ressarcimento do erário fundada em decisão do Tribunal de Contas.

Discorrendo sobre a injustiça da condenação que impôs o ressarcimento dos cofres públicos, sustenta nulidade da CDA, pois não teve oportunidade de apresentar defesa no processo administrativo perante o Tribunal de Contas.

Lado outro, diz incerto o crédito, pois o valor da CDA (R\$46.402,60) destoa do crédito executado (R\$122.764,59).

Requer, nesse contexto, que seja determinada a suspensão do feito ou, alternativamente, declarado prescrito o crédito fiscal ou, ainda, a nulidade da CDA, id. 7977409.

É o relatório. Decido.

Considerando a penhora da conta bancária do agravante, defiro a gratuidade da justiça.

A realidade trazida à colação recomenda seja deferido o postulado efeito suspensivo, pois, exceto quando destinados à satisfazer obrigação alimentícia ou de valores que excedam a cinquenta salários mínimos (art. 833, IV, §2º, CPC), é assegurada a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

In casu, evidenciado que a remuneração do agravante não suplanta cinquenta salários mínimos (comprovante de rendimentos, id. 7977421), inviável que se mantenha a constrição (TJRO – AI 0802355-34.2018.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria para o acórdão, j. 18.07.2019).

Pelo exposto, presente a relevância do direito, defiro o postulado efeito suspensivo e, por consequência, até o julgamento deste recurso, suspendo os efeitos da interlocutória.

Por força da deliberação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que sejam suspensos processos pendentes que versem sobre prescrição do pedido de ressarcimento do erário baseado em título de Tribunal de Contas (REsp nº 636.886, Tema 899/STF, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 29.09.16) determino o sobrestamento deste agravo e, de ofício, o sobrestamento do processo na origem.

Para fins de subsidiar corretamente as informações de dados estatísticos de processos, determino que conste do registro “decisão de sobrestamento” e não “despacho genérico”, isso para que o sistema eletrônico não entenda que se trata de processo em curso e compute automaticamente os dias de paralização, prejudicando, sobremaneira, a produção deste Gabinete com informação de dados incorretos para o Conselho Nacional de Justiça.

Determino que, durante o sobrestamento, os atos aguardem em arquivo provisório.

Comunique-se ao Juiz da causa.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação: 7046092-95.2018.8.22.0001

Origem: 7046092-95.2018.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Aureluce de Fátima Garcia

Advogado: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)

Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Paulo da Silva

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.,

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Aureluce de Fátima Garcia contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, reconhecendo a inexistência de interesse processual, extinguiu ação individual de execução de sentença coletiva, fixando honorários advocatícios equivalentes a dez por cento do valor da causa, id. 6438890.

Alegando não reunir condições financeiras para arcar com o elevado valor do preparo recursal, postula gratuidade da justiça, id. 6438901.

É o relatório. Decido.

Extrai-se do processo que a apelante é servidora pública, está representada por advogado particular e consulta ao portal transparência revela renda líquida de R\$3.845,85 (janeiro/2020), realidade que, forçoso reconhecer, a impede de arcar, de forma integral, com o valor do preparo recursal de R\$5.903,26.

Portanto, com fundamento no §5º, do artigo 98 do Código de Processo Civil concedo parcial gratuidade recursal e, por consequência, reduzo o preparo recursal para R\$1.500,00, (correspondentes a aproximadamente 25% do valor devido), a ser quitado em três parcelas iguais.

Suspendo o processo pelo período correspondente ao parcelamento deferido, determinando que, em cinco dias, a apelante junte comprovante do recolhimento da primeira parcela das custas e, a final, sob pena de deserção, a quitação íntegra.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0014305-46.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0014305-46.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis de Porto Velho

Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A

Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)

Advogada: Monize Natália Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)

Advogada: Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)

Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)

Advogada: Gustavo de Marchi E Silva (OAB/MG 84288)

Advogada: Carla Severó Batista Simões (OAB/SP 155023)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Distribuído em 01/03/2018

Vistos.

Ante as informações constantes na petição n. 7704562, suspenda-se o andamento do feito pelo prazo de 90 dias, a fim de que as partes possam realizar as tratativas de conciliação no âmbito do NUPEMEC/RO.

Providencie-se e o necessário.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

APELAÇÃO: 7003489-70.2019.8.22.0001

ORIGEM: 7003489-70.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/ 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

APELANTE: DILLIMAD BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR (OAB/RO 1644)

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Decisão

Vistos.

Dillimad Beneficiamento e Comércio de Madeiras Ltda. - ME, apelante nestes autos, peticiona postulando seja suspensa a inscrição em dívida ativa do crédito do executivo fiscal discutido nestes embargos, até o trânsito em julgado do processo, tendo em vista que está impedindo a aprovação do seu pedido de inclusão no Simples Nacional.

Rememora que apelou da sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal por si manejado. Pontua que a execução fiscal está garantida integralmente e diz que ela deve se dar da forma menos gravosa ao executado, de modo que é necessária a suspensão da inscrição em dívida ativa a fim de possibilitar sua inclusão no Simples Nacional. Junta documento para comprovar sua alegação, id. 8012604.

É o relatório. Decido.

De fato, a execução de que cuida estes embargos está integralmente garantida de modo que não há risco para o Estado exequente. Eis o que consta do despacho inicial nestes autos:

“[...]”

Em análise aos autos da Execução Fiscal n. 7036420-63.2018.8.22.0001, verifica-se que houve a penhora do montante integral do débito exequendo via consulta ao sistema Bacenjud, motivo por que o Juízo está devidamente garantido, nos termos do art. 16, §1º da Lei 6.830/80 (espelho em anexo). [...]

Ademais, conforme documento de id. 8012604, fl. 01, a empresa está sendo impedida de ser incluída no Simples Nacional em razão de pendência fiscal com o Estado de Rondônia.

Não descuido que a sentença julgou improcedente os embargos à execução fiscal, todavia, diante do entendimento de que a execução deve correr do modo menos oneroso para o executado e que, no caso, a dívida já está devidamente garantida, entendo que deve ser deferido o pleito a fim de que não haja prejuízos desnecessários para a empresa.

Face todo o exposto, defiro o pedido de suspensão da inscrição de dívida ativa do crédito em discussão nestes autos.

Após intimação das partes, retorne-me conclusos para oportunamente ser levado o recurso de apelação a julgamento pela Câmara.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

RENATO MARTINS MIMESSI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0001755-80.2013.8.22.0013 Apelação (PJe)

Origem: 0001755-80.2013.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara

Apelante: Silvino Alves Boa Ventura

Advogada: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogado: Cledson Franco Oliveira (OAB/RO 4049)

Advogado: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)

Apelante: Florisvaldo de Souza Soares

Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Apelado: Município de Corumbiara

Procurador: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/RO 4366)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 09/01/2018

DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação em Ação Civil Pública. Ato de Improbidade Administrativa. Convênio junto ao DER/RO e FITHA. Apresentação de Plano de Trabalho sabidamente inexecutável. Aplicação de valores em obras distintas. Violação à cláusula do convênio. Dever de restituição de valores. Prejuízo ao erário municipal. Conduta praticada com culpa grave. Condenação mantida. Sanções reajustadas. Observância ao princípio da proporcionalidade. Dever de correlação da reprimenda com ato ímprobo praticado. Recurso parcialmente provido.

Na esteira de jurisprudência do c. STJ: “a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10”.

Incorre na prática de improbidade administrativa, nas modalidades de atos que causam prejuízo ao erário, o prefeito municipal e o secretário de obras que, cientes da impossibilidade de execução de obras conforme plano de trabalho por eles elaborados, apresentam o documento para formalizarem Convênio de repasse de valores junto ao DER/RO, por meio do FITHA, aplicando valores na execução de serviços diversos, fazendo com que o Município fosse compelido a restituir significativa parcela dos valores obtidos por intermédio do convênio.

As sanções oriundas de condenação pela prática de improbidade administrativa devem guardar correlação com o correspondente ato ímprobo praticado, sob pena de revisão da reprimenda.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7015287-96.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7015287-96.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Fazenda Pública

Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON/RO

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD

Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 30/01/2018

DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Contribuição Previdenciária. Recolhimento em atraso pelo órgão empregador. Juros de mora pela caderneta de poupança e correção pelo INPC. Incidência da multa prevista da legislação específica.

Com o julgamento do Tema 905 pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/03/2018) tem-se que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

O momento de ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária é o recebimento de remuneração. Se a contribuição não é recolhida no momento devido, há o surgimento da obrigação acessória com a incidência de juros, correções e multa, estando esta última especificamente prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0802509-18.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000681-29.2019.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 15/07/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Projeto contra incêndio e Pânico (PCIP) de escola estadual. Liminar Deferida. Prazo para deflagração de início de implantação do Projeto e multa pelo descumprimento. Providências em andamento por iniciativa do próprio ente, com observância da Lei de Licitações. Impossibilidade de ingerência, pelo Judiciário, na escolha das políticas públicas. Agravo provido.

Salvo situações excepcionais, deve-se afastar as condenações em obrigações de fazer que constituam ingerência indevida do Judiciário nas atribuições do Poder Executivo, por representarem substituição do gestor público no exercício do poder discricionário de avaliar as prioridades e direcionar a aplicação das verbas e recursos públicos, bem como por afetarem o orçamento e o frágil equilíbrio das finanças públicas.

In casu, considerando que o Ente agravante já tem adotado providências quanto a implantação do projeto contra incêndio e pânico das escolas estaduais, objeto da lide, com observância aos trâmites da Lei de Licitações, deve-se afastar a decisão que, em prazo impróprio e sob pena de multa, determina soluções que estão no campo da discricionariedade do Administrador

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7016128-91.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7016128-91.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Aldeane Rufino Monteiro

Advogada: Ana Paula Luna Novais (OAB/RO 8507)

Advogada: Joseandra Mercado Reis (OAB/RO 5674)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 18/01/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Gratificação de incentivo à saúde. Extinção. Lei posterior. Irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido.

Não há direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração Pública alterar critérios de cálculo, extinguir, criar vantagens ou gratificações, desde que não ocorra redução do valor nominal percebido.

Observadas as regras estipuladas em lei própria e não havendo decréscimo patrimonial, não há se falar em incorporação de extinta gratificação de incentivo à saúde.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0053687-76.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0053687-76.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelada: Elisa Ferreira de Souza

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 06/11/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa. Remessa eletrônica.

Nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso íntegro do processo correspondente devem ser tidas, para todos os efeitos legais, como intimação pessoal do interessado.

Na dicção do § 6º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, as intimações feitas por meio eletrônico e em portal próprio daqueles que tenham se cadastrado na forma do seu art. 2º, inclusive a Fazenda Pública, serão, para todos os efeitos legais, tidas como pessoais.

Conforme é da jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente no que respeita à intimação regular para promover o andamento do feito implica na extinção da execução fiscal ex officio.

Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7045116-88.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7045116-88.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: MPL Indústria e Comércio de Roupas Ltda

Advogado: Douglas Martinho Arraes Vilela (OAB/GO 31797)

Advogado: Michel Cândido da Silva (OAB/GO 39184)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 25/09/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação anulatória. Auto de infração. Superveniência de legislação benéfica. Aplicabilidade. Redução da multa. Substituição da CDA. Desnecessidade. Dívida ativa. Lançamento. Inscrição. Vício. Inexistência.

Segundo o CTN, aplica-se a lei tributária ao ato ou fato pretérito se, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Logo, se a legislação estadual superveniente reduz

a multa punitiva cominada para a mesma infração tributária, aplica-se retroativamente, por ser mais benéfica.

A incidência de legislação superveniente mais benéfica não enseja o cancelamento ou substituição da certidão de dívida ativa, mas mera correção do excesso, com prosseguimento da execução fiscal, porquanto ausente comprovação de vício na inscrição ou no lançamento tampouco, modificação do sujeito passivo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0800603-90.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001153-33.2019.8.22.0021 Buritys/1ª Vara Genérica

Agravante: Laja Ltda Me

Advogado: Jeoval Batista da Silva (OAB/RO 5943)

Advogada: Josineide Barbosa Leite Anastácio Ferreira (OAB/RO 8363)

Agravada: Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação

Agravado: Município de Buritys

Procurador: Procurador Geral do Município de Buritys

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 06/03/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Administrativo. Art. 87, III da Lei n. 8.666/93 e art. 7º da Lei n. 10.520/2002. Proibição do direito de licitar com o Poder Público. Abrangência nacional. Precedentes do STJ. Recurso não provido.

A jurisprudência do STJ é assente que as sanções previstas no art. 87, III, da Lei n. 8.666/93 e art. 7º da Lei n. 10.520/2002 não estão limitadas apenas ao órgão licitante, mas abrangem toda a Administração Pública, direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A suspensão do direito de licitar é punição severa, decorrente de prática de fato grave. Se uma empresa encontra-se inidônea para contratar com determinado ente, também não o faz com relação aos demais. Entendimento contrário levaria a ineficácia dos dispositivos mencionados, uma vez que a empresa irregular poderia estender suas atividades a outras regiões para se ver afastada da punição, não levando o efeito pedagógico necessário.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7003191-88.2018.8.22.0009 Apelação (PJe)

Origem: 7003191-88.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Apelante: Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A

Advogada: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB/SC 15909)

Advogado: João Joaquim Martinelli (OAB/SC 3210)

Advogada: Priscila Dalcomuni (OAB/SC 16054)

Apelado: Município de Pimenta Bueno

Procurador: Marcos Antônio Pancier (OAB/RO 3810)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 06/06/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Mandado de segurança. Constitucional e administrativo. Pleito de ordem preventiva para casos futuros e genéricos. Ausência de justo receio de violação a direito. Descabimento. Recurso não provido.

Não é admissível o uso do mandado de segurança preventivo para obter provimento judicial genérico para casos futuros, sem que haja o justo receio de violação a direito.

Inexistindo prova da prática iminente de abuso ou ilegalidade, não há direito líquido e certo ao pronunciamento preventivo, servindo a lei como instrumento para a solução de conflitos por acontecer.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0800634-13.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0006018-65.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Agravada: Zuleide Batista Fortes

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 11/03/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Consulta SIMBA. CCS. COAF. Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias. Recurso não provido.

A realização de investigação patrimonial do devedor por meios dos sistemas SIMBA. CCS. COAF é cabível apenas em situações excepcionais, notadamente em casos de investigação criminal, o que não se evidencia na hipótese.

A quebra de sigilo bancário pretendido pela parte agravante que visa tão somente a busca de bens para satisfazer a execução (objeto da lide) revela-se como medida excessiva e desproporcional, sendo inaplicável ao referido caso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7000804-59.2016.8.22.0013 Apelação (PJe)

Origem: 7000804-59.2016.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara

Apelante: Município de Cerejeiras

Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)

Apelada: Rosana Aparecida de Souza

Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/SC 1244)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 29/08/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Mandado de segurança. Administrativo. Concurso público. Candidato aprovado fora das vagas. Desistência de candidato melhor aprovado. Direito subjetivo à nomeação do candidato subsequente. Direito líquido e certo presentes. Recurso não provido.

A desistência de candidato melhor classificado em concurso público, quando chamado à posse, convola a mera expectativa em direito líquido e certo, garantindo a nomeação do candidato subsequente ante a inequívoca demonstração da Administração na inserção de novo servidor em seu quadro de pessoal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7004330-65.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7004330-65.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Hugo Gonzales Silveira

Advogado: Daniel Favero (OAB/RO 9650)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 16/09/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Mandado de segurança. Administrativo. Concurso público. Pedido de reposicionamento ("final de fila").

Candidato que deve ser reposicionado para o último lugar dos candidatos aprovados. Previsão editalícia. Dúvida não presente na espécie. Princípio da vinculação ao edital. Direito líquido e certo inexistente. Recurso não provido.

O princípio da vinculação ao edital determina que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital. A publicação do edital torna explícitas as regras que nortearão o relacionamento entre a Administração e aqueles que concorrerão aos seus cargos e empregos públicos.

Havendo previsão explícita de que o pedido de reposicionamento de candidato (pedido de "final de fila") impõe sua reclassificação ao final da lista de "candidatos aprovados". Não há que se falar em direito líquido e certo para a reposição ao final daqueles aprovados "dentro do número de vagas ofertadas", sobretudo porque a Administração já estaria a convocar aqueles situados em cadastro de reserva.

Conferir a imediata convocação e posse seria violar o princípio da isonomia e o direito de nomeação dos demais candidatos, que igualmente aguardam convocação oportuna.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0174611-60.2002.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0174611-60.2002.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Apelada: N. M. Verdan Confecções Me
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 13/09/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa. Possibilidade.

A inércia do Ente Público exequente com relação à intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. A intimação pessoal da Fazenda Pública dá-se por carga, remessa ou meio eletrônico. Precedentes do STJ e desta Corte.

Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0802338-61.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002896-32.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Agravante: Adineudo de Andrade
Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 03/07/2019

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Indisponibilidade de Bens. Requisitos presentes. Montante exorbitante. Recurso parcialmente provido.

A medida cautelar de bloqueio de bens, própria da Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege a hipótese, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a

indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. Verificado o excesso no bloqueio de bens, impõe-se a sua adequação a limites que garantam o Juízo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7005528-28.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7005528-28.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Luciana Regina Simões
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/10/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Embargos à execução fiscal. Penhora on-line efetivada. Bloqueio total. Garantida a execução. Art. 16, § 1º, da LEF. Argumentação de não recolhimento do valor referente aos honorários advocatícios. Bloqueio realizado antes do ato citatório. Possibilidade de reforço. Recurso provido.

A denominada "penhora on-line" é um instrumento utilizado pelo Poder Judiciário em acordo com o Banco Central, o qual permite que os juízes, por solicitação eletrônica, bloqueiem instantaneamente a conta-corrente e as aplicações financeiras do devedor executado com o objetivo de garantir a efetividade da execução.

Ocorrido o bloqueio no valor integral da execução fiscal, deve ser entendida como assegurada a execução, suprindo, portanto, o requisito imposto pelo art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80.

Não procede o argumento de que os embargos não podem ser admitidos por ausência de recolhimento do valor atinente aos honorários advocatícios, pois, no caso, a ordem de bloqueio foi realizado antes mesmo do ato citatório, nada impedindo o reforço do valor.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0802596-71.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003603-67.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: Cremilda Miguel da Silva Souza

Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)

Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Agravado: Município de Vilhena

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 18/07/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Aposentada. Proventos inferiores a três salários-mínimos. Benefício concedido. Recurso provido.

Nos termos do art. 98 do CPC/2015, a pessoa física ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem o direito à gratuidade da justiça.

Contudo, a insuficiência de recurso deve ser devidamente comprovada, conforme estabelece o art. 5º, inc. LXXIV, da CF. Caso concreto em que os rendimentos da agravante se mostram compatíveis com a concessão do benefício.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7061224-66.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7061224-66.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Fazenda Pública

Apelante: Leonides Araújo
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagens e Transporte do Estado de Rondônia – DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 03/07/2019

Pedido de Vista em 28/01/2020

DECISÃO: “ACOLHIDA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Responsabilidade Civil. Ação indenizatória. Atraso no ato de concessão de aposentadoria. Permanência em atividade. Recebimento de salário. Irrelevância. Dano moral. Dever de indenizar. Recurso parcialmente provido.

Ainda que o servidor tenha recebido salário durante o tempo em que permaneceu em atividade aguardando a efetivação de sua aposentadoria compulsória, o que afasta o dano material por ausência de prejuízo comprovado, tal fato não obsta o direito ao recebimento de uma indenização pelo dano moral sofrido em razão do retardo excessivo da Administração em promover o ato de aposentação.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0001198-80.2010.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 0005413-54.2013.8.22.0000 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 29/09/2017

DECISÃO: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Recurso de apelação. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Instalação de base para fiscalização de unidades de conservação localizadas no Município de Machadinho do Oeste. Impossibilidade de ingerência de políticas públicas pelo poder judiciário. Princípio da separação e independência dos poderes. Recurso provido.

Salvo situações de marcada excepcionalidade, deve-se afastar as condenações em obrigações de fazer que constituam ingerência indevida do Judiciário nas atribuições do Poder Executivo, por representarem substituição do gestor público no exercício do poder discricionário de avaliar as prioridades e direcionar a aplicação das verbas públicas, bem como por afetarem o orçamento e o frágil equilíbrio das finanças públicas.

Constitui interferência indevida de políticas públicas pelo Judiciário a determinação de medidas de natureza eminentemente administrativas, tais como a instalação de base da SEDAM com composição mínima de servidores para fiscalização de unidades de conservação localizadas especificamente em uma comarca determinada, em detrimento das demais unidades distribuídas em outras localidades do Estado de Rondônia, cabendo à autoridade política respectiva, no uso de seu poder discricionário, executar medidas que julgar relevantes para melhor solução da notável precariedade do serviço de proteção ambiental do Estado como um todo, levando-se em conta as peculiaridades verificadas em cada unidade, equilibrando a atuação administrativa de acordo com limitações burocráticas e orçamentárias e critérios de conveniência e oportunidade.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7051655-41.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7051655-41.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Fazenda Pública

Apelante: Keyla Duran Sidon

Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 31/08/2017

DECISÃO: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Mandado de Segurança. Bombeiro Militar. Curso de Formação de Sargentos. Processo disciplinar. Desligamento de curso. Previsão legal. Lesão a direito líquido e certo não caracterizada. Recurso não provido.

Demonstrada a regularidade formal do procedimento administrativo disciplinar que ensejou o desligamento da servidora militar do Curso de Formação de Sargento Bombeiro Militar de Rondônia, com o atendimento e observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como a aplicação adequada da penalidade prevista em lei para o caso de cometimento de falta grave, acertada mostra-se a sentença denegatória do writ, ao não reconhecer a ilegalidade do ato e nem a existência de direito líquido e certo embasador da impetração.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0187970-45.2009.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 0187970-45.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Sindicato dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia – SINDER

Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Recorrido: Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia - SINGEPERON

Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
 Recorrido: Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Rondônia - SINDEPRO

Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
 Recorrido: Sindicato do Grupo Fisco do Estado de Rondônia - SINDIFISCO

Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
 Recorrido: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais no Estado de Rondônia - SIMPORO

Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia - SINDSAUDE

Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
 Recorrido: Sindicato dos Peritos Criminalísticos do Estado de Rondônia - SINPEC

Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
 Recorrido: Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais do Estado de Rondônia - SINDAFISCO

Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
 Recorrido: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogada: Zenia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
 Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia - SINTRAER

Advogado: Marcello Henrique De Menezes Pinheiro (OAB/RO 265)
 Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
 Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Redistribuído em 23/04/2019

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Remessa necessária. Ação Declaratória. Contribuição sindical. Repasse compulsório. Sentença confirmada
 A contribuição sindical é compulsória, foi recepcionada pela Constituição da República e pode ser arrecadada também dos servidores públicos.

O órgão público é obrigado a promover o desconto do imposto sindical dos seus servidores e destiná-los à respectiva entidade sindical.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0802606-18.2019.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7024966-52.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Eleacre Engenharia Ltda
 Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)
 Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/AC 2160)

Agravado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Distribuído em 19/07/2019
 Interposto em 23/08/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Ação Anulatória de Débito Fiscal. Pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ausência dos requisitos autorizadores. Necessidade de depósito do valor Integral do débito. Art. 151 do CTN e da Súmula 112 do STJ. Agravo não provido. Agravo interno prejudicado. Sem a comprovação da ocorrência de uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elencadas no art. 151 do CTN, deve a execução fiscal ter regular trâmite.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7028562-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7028562-49.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Apelada: Rosilene Zitlow
 Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior (OAB/MT 9853/O)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 05/09/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Ação civil pública. Dano ambiental. Obrigação de fazer. Indenização. Desmatamento. Unidade de conservação. Atividade agropecuária. Danos morais coletivos. Lesão a sentimento difuso ou coletivo.comprovação. Ausência. Danos extrapatrimoniais incabíveis.

Na esteira de entendimento do TJ, o dano moral coletivo em matéria ambiental somente é cabível quando o dano ultrapassa os limites do tolerável e ofende, efetivamente, valores e sentimentos da comunidade em geral.

Se, apesar do desmatamento e o exercício de atividades agropecuárias, não há comprovação de que tais atividades, dada a sua reduzida extensão e informalidade, tenham, por si sós, lesado sentimento difuso ou coletivo ou reduzido a qualidade de vida da população local, não se justifica a condenação por danos morais ambientais coletivos.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7004457-59.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
 Origem: 7004457-59.2017.8.22.0005 Ji Paraná/4ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Apelado: Nilton Cezar Rios
 Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 08/05/2018

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER APRELIIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Ação popular. Cerceamento de defesa. Matéria de fato. Fase de especificação de provas. Supressão. Nulidade. Teoria da causa madura. Julgamento em segunda instância. Inaplicabilidade. Necessária instrução. Sentença inválida.

Provimento.

Sendo a matéria eminentemente de fato e havendo supressão da fase de especificação de provas, quando a parte expressamente requer sua produção, e sobrevindo julgamento desfavorável ao pretendente, é evidente o cerceamento de defesa, adotando a técnica do julgamento imediato dos pedidos. Sentença invalidada para que outra seja proferida após a fase probatória.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0007159-87.2014.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0007159-87.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Embargante: Mauro da Silva de Almeida

Advogada: Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Róger Hampel da Cunha (OAB/RS 56567)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 23/05/2019

DECISÃO: “EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Erro material. Ocorrência. Republicação de acórdão. Auxílio-acidente devido. Amortização/abatimento. Parcelas pagas. Recurso provido.

Havendo constatação de ocorrência de erro material, que se deu em razão de ter sido inserido relatório, voto e ementa pertencentes a outro processo, o provimento dos embargos, com a consequente correção do referido equívoco, é medida que se impõe, fazendo republicar acórdão, nos termos ora objeto de julgamento, desconsiderando a publicação errônea, consertada neste acórdão substitutivo, no qual concede benefício de auxílio-acidente, a contar de novembro/2014, ficando autorizada a autarquia a amortizar/abater do saldo total devido eventuais parcelas já pagas.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7000506-02.2018.8.22.0012 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7000506-02.2018.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Embargante: Bradesco Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Embargado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 28/10/2019

DECISÃO: “EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Ocorrência. Definição de sucumbência. Inversão. Verba honorária. Recurso provido.

Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

O simples fato de a sucumbente ser uma autarquia não pode servir de argumento para a fixação de verbas honorárias em valores ínfimos, ignóbeis e irrisórios, sob pena, até mesmo, de se banalizar o tão valioso serviço prestado pelos advogados.

Na hipótese dos autos, por apreciação equitativa, considerando, ainda, a atuação recursal, justo e razoável a fixação da verba honorária em R\$ 700,00 (setecentos reais).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002294-19.2016.8.22.0013 Apelação (PJe)

Origem: 7002294-19.2016.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: CSJ Soluções em Consultoria Contábil Eireli - Me

Advogado: José Mário Secco (OAB/RO 724)

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Apelada: Claudiceia Saraiva Alencar de Barros

Advogado: José Mário Secco (OAB/RO 724)

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Apelado: Deocleciano Ferreira Filho

Advogado: Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)

Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Apelado: Severino Miguel de Barros Junior

Advogado: José Mário Secco (OAB/RO 724)

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Apelada: Selma dos Santos Gama

Advogado: Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)

Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Apelado: Lindon Johns Barbosa Ribeiro

Advogado: Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)

Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Distribuído em 07/06/2019

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Contratação de empresa de consultoria. Procedimento licitatório regular. Ausência de má-fé e de dano ao erário. Manutenção da sentença. Recurso não provido.

Para a configuração do ato de improbidade administrativa, consistente em afronta aos princípios da administração, a jurisprudência do STJ determina ser indispensável para sua configuração que o agente tenha subjetivamente agido com dolo. A aplicação da Lei 8.429/92, que visa a defender a moralidade administrativa, deve ser feita com cautela, de modo a impedir que sejam aplicadas suas pesadas sanções em face de erros toleráveis que não se apresentem como desvio ético ou imoralidade.

Para que a conduta ilícita de agente público seja tipificada como ato de improbidade é necessário ter o traço comum e característico de todas as modalidades de improbidade administrativa: desonestidade, má-fé, falta de probidade no trato da coisa pública.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0001735-73.2014.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0001735-73.2014.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Eduardo Christini Assmann (OAB/GO 50211)

Apelado: Siegfried Felberg

Advogada: Nádia Pinheiro Costa (OAB/RO 7035)

Advogada: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Redistribuído em 18/06/2019

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Previdenciário. INSS. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença. Idade avançada e baixa escolaridade. Improbabilidade de retorno ao mercado de trabalho. Benefício devido. Recurso improvido.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a análise dos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 não esgota a matéria, havendo necessidade de se examinar fatores relativos à situação pessoal do segurado, como suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais.

Deve prevalecer o entendimento manifestado na sentença recorrida, tendo em vista a idade avançada do apelado, bem como sua pouca instrução, sendo improvável sua reabilitação e inserção no mercado de trabalho.

Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0800057-35.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0003233-73.2015.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Agravado: RO-FLEX Indústria e Comércio de Móveis Ltda - EPP

Agravado: José dos Santos

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Distribuído em 17/01/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Esgotamento de diligências para localização de bens do devedor. Expedição de ordem de indisponibilidade. Necessidade. Recurso provido.

A não localização de bens do executado pela Fazenda Pública, após esgotados as diligências, autoriza a expedição de ordem de indisponibilidade de bens do executado.

Recurso a que se dá provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002380-43.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7002380-43.2018.8.22.0005 Ji Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Apelada: Y. L. dos R. C. representada por sua genitora Amanda Silva dos Reis

Defensora Pública: Livia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Redistribuído em 07/01/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. CONSULTA MÉDICO ESPECIALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS. RESERVA DO POSSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Os entes federados são solidariamente responsáveis pela garantia do direito à saúde. A Constituição Federal prevê que a saúde é um direito de todos e dever do Estado (art. 196).

A cláusula da reserva do possível não pode prevalecer sobre o princípio da dignidade da pessoa humana.

Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0802642-60.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003919-80.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: K. R. T. representado por sua genitora Gislaíne Soares Silva

Advogada: Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Agravado: Coordenador Regional de Educação em Vilhena

Agravado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Distribuído em 23/07/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. Hipossuficiência financeira comprovada. Provido.

Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, o benefício da justiça gratuita deve ser deferido.

Recurso a que se dá provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0002168-14.2013.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0002168-14.2013.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: João Aparecido Cahulla

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Apelado: Milton Luiz Moreira

Advogado: Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657)

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Apelado: Ivo Narciso Cassol

Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)

Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Distribuído em 14/08/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Improbidade administrativa. Inauguração de hospital. Ausência de equipamentos. Contratação de servidores. Dano ao erário. Promoção pessoal. Não comprovação. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Recurso improvido. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação de conduta ímproba como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos no art. 9º e 11 e, ao menos culpa, nas hipóteses do artigo 10.

A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa fé, a desonestidade, e necessariamente deve estar comprovado para importar a responsabilização do agente.

Não comprovação da tese de promoção pessoal e dano ao erário na circunstância de inauguração de hospital público cujo atendimento ocorreu posteriormente por ausência de equipamentos. Sem conjunto probatório suficiente de que os agentes políticos recorridos agiram com intenção (dolo genérico) de se beneficiar, não há como imputá-los conduta ímproba, devendo ser mantida a sentença que afastou a condenação.

Recurso improvido.

DESPACHOS**2ª CÂMARA CÍVEL****ABERTURA DE VISTAS**

7048019-33.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7048019-33.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente : Claro S/A

Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Recorrido : D'alumínio Comércio Ltda.

Advogado : Sérgio Araújo Pereira (OAB/RO 6539)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 07/02/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Habeas Corpus nº 0000627-20.2020.8.22.0000

Impetrantes: Lívia Carolina Caetano (OAB/RO 7.844) e Andréia Paes Guarnier (OAB/RO 9.713)

Paciente: Lucas Pereira de Souza

Impetrado: Juiz da 1ª Vara Criminal de Pimenta Bueno

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelas advogadas Lívia Carolina Caetano e Andréia Paes Guarnier em favor do paciente Lucas Pereira de Souza.

Afirmam que, em 22.11.2019, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 329, §2º, 331 e 129, §12 do Código Penal, foi o paciente preso em flagrante, convertida, em 25.11.2019, em prisão preventiva.

Alegam que, quando da prisão, os policiais, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram até a residência do paciente e, sem qualquer motivo aparente, investiram contra ele, agredindo-o, bem como à sua genitora, que foi empurrada e jogada ao chão.

Argumentam que, no calor dos fatos e em razão do desespero de ver a genitora agredida, o paciente, emocionalmente abalado, buscou tão somente defender-se do abuso cometido pelos policiais.

Salientando condições pessoais favoráveis do paciente, afirmam ter ele residência própria, ser pai de família, pontuando dificuldades financeiras e invalidez decorrente de acidente de trabalho.

Afirmam que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, destacando, ademais, a desnecessidade da custódia, mormente considerando que se está a tratar de crimes com penas brandas.

Lembram, ademais, que, para o caso, poderão ser aplicadas medidas cautelares distintas da prisão (arts. 319 e 282 do CP).

Por conta do exposto, pedem, em sítio de liminar, a imediata expedição de alvará de soltura e, não sendo esse o entendimento, que seja deferida cautelar distinta do encarceramento.

Juntam documentos.

Em informações, a autoridade coatora revela ter sido ofertada denúncia pela prática dos delitos previstos nos artigos 331, 329 e 129, §12º, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Ressaltando que foi designada audiência de instrução, diz que persistem os motivos para manutenção da prisão cautelar, fls. 36/37.

Junta auto de prisão em flagrante e laudo de exame de lesão corporal, fls. 38/43.

É o relatório. Decido.

No caso em comento, não vislumbro os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal a permitir manutenção da preventiva.

Imperioso observar que diversas circunstâncias militam em favor do paciente, notadamente as condições pessoais e, em especial, o vínculo com o distrito da culpa, onde reside com seus filhos e genitora.

De igual modo, ao contrário do que afirma o magistrado a quo e mormente considerando a primariedade do réu (fls. 22/24), não é possível afirmar que, em liberdade, retornará a delinquir.

Como cediço, a decretação de prisão preventiva, sob pena de se autorizar odiosa custódia ex legis, deve fundar-se em elementos concretos; não na gravidade abstrata do delito.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o 'periculum libertatis'. 2. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao agente e elementos ínsitos ao tipo penal em tela, insuficientes para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sob pena de se autorizar odiosa custódia ex lege [...] (STJ – HC nº 540.312, 6ª Turma, Rel. Min. Antônio Palheiro, j. 04.02.2020).

Processo penal. Prisão preventiva. Estupro de vulnerável. Presunção de inocência. Apenas a gravidade abstrata do delito, sem qualquer outro elemento robusto que indique a periculosidade concreta do paciente, aliada às suas condições subjetivas, evidencia que a imposição da medida imposta, ao menos até o presente instante, mostra-se desarrazoada (TJRO – HC nº 0002814-35.2019.822.0000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. José Antônio Robles, j. 25.07.2019).

Habeas corpus. Maria da Penha. Ausência de requisitos da prisão cautelar. Condições pessoais favoráveis. Possibilidade. Concessão.

1. Não estando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, é de se revogar a custódia cautelar. A gravidade abstrata do delito não é fundamento suficiente para manutenção da prisão preventiva. 2. A prisão preventiva somente se sustenta quando presentes os requisitos constantes no art. 312 do CPP, revelando-se adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão (TJRO – HC nº 0003468-22.2019.822.0000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, j. 22.08.2019).

Ademais, há de considerar que o paciente está preso desde 22.11.2019, que já foi ofertada denúncia e que não há se pode falar em risco à investigação criminal.

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar e, por consequência, inexistindo, a meu sentir, fundamentos para manutenção da prisão cautelar, determino a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente Lucas Pereira de Souza.

Seja a autoridade coatora científica desta decisão.

Intime-se o Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000718-13.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0002089-98.2019.8.22.0015

Paciente: Ricardo Nelson Ribeiro

Impetrante(Advogada): Aline Mereles Muniz(OAB/RO 7511)

Impetrante(Advogada): Luciana Costa das Chagas(OAB/RO 6205)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Vistos etc...

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelas advogadas Aline Mereles Muniz (OAB/RO 7511) e Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205) em favor de Ricardo Nelson Ribeiro, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim – RO.

Aduzem as impetrantes que o paciente Ricardo, foi preso preventivamente pela suposta da prática do crime de estelionato (art. 171, caput, c/c art. 71, ambos do CP), em razão de que entre outubro a dezembro de 2019, estava realizando venda de diversas cartelas de bingo, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), cada, com a promessa de premiação aos ganhadores de 01 (um) veículo VW/GOL e 02 (duas) motocicletas (01 BIZ e 01 START 160).

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido.

Alegam que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho, é acadêmico da UNIR (sendo reprovado no semestre pela ausência às aulas), tem 02 (dois) filhos menores, um deles recém-nascido, e que o delito não fora cometido com violência ou grave ameaça.

Ponderam que não existem motivos ensejadores da manutenção da prisão e que o paciente trouxe aos autos documentos que comprovam que não fugiu do distrito da culpa, bem como que o órgão empregador não tinha conhecimento do motivo de sua ausência ao trabalho.

Firmes em seus argumentos, requerem a concessão liminar, para conceder a imediata liberdade do paciente e se necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com a imediata expedição de alvará de soltura, para que possa responder o processo em liberdade.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.

Portanto, por ora não diviso manifesta ilegalidade na construção, uma vez que fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2020.

Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000743-26.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0002693-89.2019.8.22.0005

Paciente: Juarez Franco Ribeiro

Impetrante(Advogado): Alan de Almeida Pinheiro da Silva(OAB/RO 7495)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Vistos etc...

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Alan de Almeida Pinheiro da Silva(OAB/RO 7495) em favor de Juarez Franco Ribeiro, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná – RO.

Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 31 de agosto de 2019. Durante o tramitar do processo, o MP resolveu oferecer denúncia, acusando o paciente nos termos do art. 147, CP, e arts. 5º e 7º da lei 11.340/06, e no art. 21 do decreto 3.688/41.

Alega que no dia 03 de dezembro de 2019, a sentença do paciente estabeleceu a condenação de 4 meses de detenção e 40 dias de prisão simples e que, diante a pena imposta na sentença e o tempo em que o paciente se encontra preso, sua prisão em flagrante se torna ilegal.

Fundamenta que o paciente deveria ter sido posto em liberdade na data de 10 de fevereiro de 2020, pois verifica-se que já cumpriu a pena imposta. Diz que a situação de estar preso mais tempo do que a lei determina e que o fato de já ter cumprido a pena, implica na extinção de sua punibilidade.

Firme em seus argumentos, requer a concessão liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva, após sentença condenatória, faltando documentação clara da lesividade ao direito e até mesmo de que a autoridade coatora tenha promovido qualquer ato que efetivamente prejudique o paciente.

Portanto, ao menos por ora, não diviso manifesta ilegalidade na construção, uma vez que fundamentada em decisão condenatória. Isto posto, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2020.

Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Recurso em Sentido Estrito

Número do Processo :0001153-02.2016.8.22.0008

Processo de Origem : 0001153-02.2016.8.22.0008

Recorrente: Reinaldo José Reinaldo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Vistos etc...

Conforme a despacho de fl. 154, prestada pelo juízo de origem subentende-se que o mesmo mantém a sentença.

Assim, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020.

Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0005074-37.2019.8.22.0501

Processo de Origem : 0005074-37.2019.8.22.0501

Apelante: Aduato Dantas Gomes Saldanha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Vistos etc.

Aduato Dantas Gomes Saldanha foi processado e condenado como incurso no art. 171, § 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, sendo-lhe aplicada a pena de 4 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa, substituída a reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Embora respondendo ao processo à revelia, ao ser intimado da sentença, manifestou o desejo de recorrer (fl. 247).

A Defensoria Pública, invocando sua independência funcional, deixou de apresentar as razões, asseverando ser a sentença justa, não havendo fundamentos fáticos ou jurídicos para embasar o recurso. Apesar disso, entende que o inconformismo deve ser apreciado pelo Tribunal, atendendo-se o direito ao duplo grau de jurisdição, isso porque, os autos devem subir mesmo sem as razões [CPP, art. 601].

Dando primazia à vontade do condenado, o juízo recebeu o recurso, remetendo-o ao Tribunal para exame do apelo interposto (fl. 256).

É o relatório.

Decido.

A questão que ora se apresenta, pertinente à ausência de razões recursais, já foi objeto de deliberação nesta Câmara, inclusive em decisões de relatoria do Desembargador Valter de Oliveira, a exemplo da Carta Testemunhável n. 0000610-26.2012.8.22.0012, intentada com o objetivo de cassar decisão que não admitiu o recurso de apelação da Defensoria Pública por considerar que não havia interesse do réu na reforma da decisão.

Assim entendeu a magistrada do feito porque o recorrente, ao ser intimado da sentença, expressamente declarou “não ter interesse em apelar”, razão pela qual revogou o despacho que antes recebera o apelo.

No entanto, esta Câmara deu provimento ao recurso que, com observância da fungibilidade recursal, foi recebido como Recurso em Sentido Estrito. Veja a ementa do julgado:

Apelação criminal interposta por defensor sem concordância do réu. Prevalência da manifestação de vontade de quem optou pela interposição. Carta testemunhável aviada em lugar de recurso em sentido estrito. Fungibilidade. Aplicação. Porte ilegal de munição e posse irregular de arma de fogo em zona rural. Mínima ofensividade. Atipicidade. Habeas corpus concedido de ofício. Absolvição. Se houver discordância entre a vontade do réu e a do defensor em relação à conveniência na interposição de recurso, prevalece a manifestação de vontade de quem optar por sua apresentação, quer provenha da defesa técnica ou da autodefesa. Em observância à fungibilidade recursal, expressamente prevista no art. 579 do CPP, salvo hipótese de má-fé, a parte não deve ser prejudicada pela imprópria interposição de um recurso por outro, portanto, nada impede o recebimento da carta testemunhável pelo recurso em sentido estrito. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, o porte de munição sem arma que possibilite seu uso imediato, assim como a posse de arma de fogo em residência localizada na zona rural não representam risco real à segurança da coletividade, mas insignificante potencialidade de perigo ao bem jurídico tutelado pelos artigos 14 e 12 da Lei n. 10.826/03, caso em que o tribunal pode absolver o réu, concedendo-lhe de ofício ordem de habeas corpus. (j. 26/7/2012)

No mesmo sentido:

Apelação criminal interposta pelo réu sem a concordância do Defensor Público. Prevalência da manifestação de vontade de quem optou pela interposição. Ausência de razões. Conversão do julgamento em diligência. Nomeação de outro Defensor para

arrazoar o recurso. Havendo discordância entre a vontade do réu e a do defensor público em relação à conveniência do recurso, prevalece a manifestação de vontade de quem optou pela interposição, quer provenha da autodefesa ou da defesa técnica. Em observância à ampla defesa, ao contraditório e à igualdade entre as partes, diante da recusa do defensor público em apresentar razões de recurso intentado pelo réu, deve o Defensor Geral ser instado a nomear outro defensor público para a apresentação das razões. (AC 0008391-30.2011.8.22.0014, Rel. Des. Valter de Oliveira, j. 8/11/2012)

A situação dos autos é a mesma, uma vez que o réu manifestou o desejo de recorrer enquanto o Defensor Público recusou-se a ofertar as razões por considerar justa a sentença condenatória, entendendo que deve prevalecer a sua vontade, visto ter melhores condições de aferir o que é mais benéfico ao réu, cabendo-lhe, pois, decidir sobre a conveniência ou não da interposição do recurso.

Ocorre que essa interpretação só seria viável se utilizada em benefício do réu, isso porque constitui a forma mais adequada de se garantir o exercício da ampla defesa. E não o contrário, pois, a admissão do recurso sem as razões equivaleria à própria negativa do direito que tem o réu de defender-se tecnicamente.

Assim, a despeito de a Suprema Corte (JSTF 209/2733 e RT 556/428) e o Superior Tribunal de Justiça (RT 743/597) já terem decidido que a falta das razões não impede o conhecimento da apelação, é preciso ter presente, no caso em exame, que não se tratou de mera inércia do Defensor, pois este praticamente desistiu do recurso ao qualificar a decisão a quo como “justa”, motivo pelo qual entendeu que não haveria necessidade de arrazoá-lo, instalando, assim, um conflito de vontades que deve ser solucionado antes do julgamento, sob pena de cerceamento de defesa.

A propósito, decisões da Corte Superior de Justiça

Apelação. Conflito de vontades entre o réu e o defensor. Desistência do réu. Recurso interposto pelo defensor (prevalência). 1. Num sistema de duplo grau, é construtivo tenham os litigantes (mais no circuito em que se impõem penas do que em outros) maior garantia e maior proteção à defesa, em comemoração a princípios que dizem respeito à dignidade da pessoa. 2. O duplo grau visa a que as pessoas tenham, da forma mais aberta possível, duas oportunidades. 3. Quando em confronto a vontade do réu e a do defensor relativamente à interposição de recurso, a melhor das indicações é a de que prevaleça a vontade de recorrer. 4. Ordem concedida. (HC 47.680-MS, Min. Nilson Naves, DJ 10/4/2006) - grifei

Habeas corpus. Desistência pelo réu do recurso. Apelação da defesa técnica não conhecida. Aplicação do due process of law. Princípios do contraditório e da igualdade. Ordem concedida. No centro do modelo albergado pelo sistema jurídico brasileiro a ideia da solução jurisdicional dos conflitos de interesses pressupõe a exigência de igualdade entre o que se diz detentor da pretensão veiculada e aquele que resiste ao direito pretendido. Na seara penal, onde dois interesses indisponíveis estão em contenda, o direito de punir e o direito de liberdade, tal disposição é presente com mais intensidade, sendo que o cumprimento inafastável do contraditório, com os qualificativos da ampla defesa, reclama a igualdade técnica, de modo a evitar que o termo de acusação se sobreponha aos dispositivos de contestação, e o status libertatis sofra com desproporções ocasionais. Por outro lado, vale ressaltar que o feito do nosso due process of law subentende a defesa técnica. Mesmo que o acusado abstenha-se do direito seu, confessando, desistindo, renunciando (ressaltem-se as exceções legais), mesmo assim, a proposição técnica do seu defensor deve prevalecer, porquanto o que está em jogo é o direito de liberdade, bem supremo não só do indivíduo, mas também de toda a coletividade. Ordem concedida para determinar que o Tribunal de origem dê encaminhamento à pretensão recursal como de direito. (HC 28.481/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 13/10/2003)

Assim, mesmo com a discordância sobre a conveniência na interposição do recurso, deve prevalecer a manifestação de vontade de quem optou por sua apresentação, quer provenha da defesa técnica ou da autodefesa.

E, ainda que o acusado se abstenha de eventual direito, inclusive confessando, desistindo ou renunciando ao recurso, apenas a proposição técnica é que tornará efetivo o exercício da ampla defesa, pois esta, em igualdade de condições, deve esgotar os meios de minorar a situação do réu.

Induvidoso, pois, que prepondera a vontade daquele que expressou o desejo de recorrer, no caso a autodefesa, que não prescinde da defesa técnica.

Ante o exposto, em respeito à independência dos membros da Defensoria Pública, valendo-me do precedente citado [AC 0008391-30.2011.8.22.0014], aplico ao caso por similitude jurídica o disposto no art. 28 do CPP, em sua redação anterior à Lei Anticrime, convertendo o julgamento em diligência para o fim de determinar seja o Senhor Defensor Público-Geral instado a designar outro Defensor Público para a apresentação das razões do recurso.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões, abrindo-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer sobre o mérito recursal.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Juiz Sérgio William Domingues Teixeira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Apelação

Número do Processo :0013989-12.2018.8.22.0501

Processo de Origem : 0013989-12.2018.8.22.0501

Apelante: Tiago Fernando Pasinato

Advogada: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza(OAB/RO 1983)

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)

Apelante: Ismaik do Nascimento Ferreira

Advogado: Josman Alves de Souza(OAB/RO 8857)

Apelante: João Maicon Macedo Fonseca

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelante: Mayco José Azevedo Vasconcelos

Advogado: Jeremias de Souza Leite(OAB/RO 5104)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O advogado WALDECIR BRITO DA SILVA, qualificado nos autos, interpôs Recurso Especial do acórdão que condenou ISMAIK DO NASCIMENTO FERREIRA.

Conforme certidão do 1º DEJUCRI, o petionário não tem procuração nos autos.

Relatados, decido.

O advogado signatário deste pedido não está legitimado para representar a parte, por falta de mandato, e ainda que assim não fosse, o recurso estaria intempestivo.

Por outro lado, deferi pedido de carga dos autos à Defensoria Pública aos fins de eventual interposição de recurso especial, considerando sua assunção na assistência do réu, ponderando que o prazo recursal, dentro da prerrogativa legal que lhe é conferida, ainda não se exauriu.

Posto isso, indefiro o pedido.

Remetam-se à Defensoria Pública, nos termos da decisão de fls.1465/1466.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Presidente da 1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0006473-38.2018.8.22.0501

Processo de Origem : 0006473-38.2018.8.22.0501

Apelante: L. G. N. S.

Advogado: Ezio Pires dos Santos(OAB/RO 5870)

Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros(OAB/RO 6156)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Em vista da informação de fl. 1019, fica por este despacho reiterada a intimação dos advogados constituídos pelo apelante L. G. N. S. Persistindo a negativa, intime-se pessoalmente o réu a fim de constituir novo defensor, com a advertência de que não o fazendo, perecerá a faculdade de escolha e se procederá a remessa à Defensoria Pública para apresentar as razões do recurso.

Após, deem-se vistas sucessivas ao Ministério Público e à PGJ para as contrarrazões e manifestação, respectivamente. Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação n. 0005738-68.2019.8.22.0501

Apelante: Uilian Viana Rodrigues

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do Apelante Uilian Viana Rodrigues, para apresentarem as razões ao recurso interposto."

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI/TJ/RO

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação n. 0000804-12.2019.8.22.0002

Apelante: A. A. da R.

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do Apelante A. A. da R., para apresentar as razões ao recurso interposto."

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI/TJRO

ABERTURA DE VISTA

Apelação n. 0003938-81.2018.8.22.0002

Apelante: Leonardo José da Silva

Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do Apelante Leonardo José da Silva, para apresentar as razões ao recurso interposto."

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI/TJRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000717-28.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0000069-27.2020.8.22.0007

Paciente: Jeziel Fabem

Impetrante(Advogado): Jefferson Magno dos Santos(OAB/RO 2736)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O Advogado Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Jeziel Fabem, preso preventivamente acusado pela suposta prática de crime previsto no art. 121, §2º, I e IV, c.c art. 14, II, ambos do CP.

Em síntese, o impetrante sustenta inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.

Prossegue afirmando que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura, ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do CPP.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000511-14.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 4000234-16.2019.8.22.0015

Paciente: Maxmiliano Herbertt de Souza

Impetrante(Advogada): Jaqueline Mainardi(OAB/RO 8520)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Jaqueline Mainardi em favor de Maxmiliano Herbertt de Souza, que cumpre pena privativa de liberdade, em tese, pela prática do crime previsto no art. 171, caput, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Na narrativa dos fatos, aduz a impetrante, em síntese, que o paciente foi condenado em fevereiro de 2013 a pena de 2 (dois) anos, pela tentativa da prática do crime de estelionato, na Ação Penal nº 0001977-42.2013.822.0015. Atualmente cumpre pena privativa de liberdade com monitoramento eletrônico.

Assevera que a Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, alterou o Código Penal e acrescentou o Parágrafo Quinto ao art. 171, estabelecendo que o crime previsto no referido dispositivo (estelionato) somente se procede mediante representação.

Aduz que ao transformar a Ação Penal em “pública condicionada”, todo o processo de conhecimento que culminou na condenação padeceu de nulidade absoluta, uma vez que nunca houve representação formal ou informal em desfavor do paciente, visto que todo o processo inquisitório teve início a partir de Portaria da própria autoridade policial.

Por fim, pugna pela concessão da medida liminar para que seja aplicada de forma retroativa a lei mais benéfica, com a consequente suspensão da Execução Penal, bem como requer a imediata retirada do dispositivo eletrônico.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende-se a concessão de habeas corpus para a fim de que seja anulada a sentença que condenou o paciente pelo crime de estelionato.

Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico.

Recentemente, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 1.0000.14.069993-5/000, decidiu, por maioria de votos, não ser admissível a impetração de habeas corpus quando houver previsão de meio próprio para impugnar uma decisão de mérito, seja no todo, ou em parte. Vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS EM DESFAVOR DOS PACIENTES - MATÉRIA QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO - ART. 522, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO.

- É cediço que na estreita via do Habeas Corpus não é possível a análise de questões que desafiem recursos próprios, não sendo admitido o presente remédio constitucional como sucedâneo de regular recurso, salvo em casos excepcionalíssimos de flagrante ilegalidade, em observância ao princípio da unicidade recursal.

(TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.14.069993-5/000, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/03/2015, publicação da súmula em 26/03/2015)

A propósito:

HABEAS CORPUS – SENTENÇA CONDENATÓRIA – REFORMA – IMPOSSIBILIDADE – DESCABIMENTO DO “WRIT” - O remédio heróico do “habeas corpus” não se presta como sucedâneo do recurso de apelação – Inviável se deduzir a pretensão recursal por meio da ação constitucional (...) - IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA” (HC nº 0160433-03.2008.8.26.0000,3ª. Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Amado de Faria, j. 14/04/2009).

Pois bem.

Isto posto, tenho que o remédio heroico não é a via cabível no presente caso para discussão de decisão prolatada pelo juízo a quo ou pelo juízo da execução, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso cabível.

Ressalto que este Tribunal tem se manifestado – seguindo os precedentes dos Tribunais Superiores - de que só é possível a impetração de habeas corpus mediante flagrante ilegalidade ou nulidade, sendo imprescindível ofensa ao texto expresso em lei ou às jurisprudências e súmulas desta Corte e Tribunais Superiores, sem a necessidade de se realizar uma análise aprofundada da prova dos autos, posto que incabível pela via eleita.

Inobstante as alegações da impetrante acerca da alteração no dispositivo legal que alterou a natureza da ação penal “pública incondicionada” para “pública condicionada” no crime de estelionato, deve-se considerar que tal mudança não retira a exigência de interposição de recurso cabível, pois, este remédio constitucional não é meio hábil a reconhecer retroatividade de lei, tampouco para declarar a aplicabilidade de lei mais benéfica.

Assim, por não constituir sucedâneo do recurso expressamente previsto na lei para impugnação de sentença de mérito, não é o presente writ a via adequada para avaliar a pretensão deduzida, conforme proclamado reiteradamente por este Tribunal.

Com essas considerações, não conheço da ordem impetrada, em razão de manifesta inadequação da via eleita.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0000679-16.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0001574-26.2020.8.22.0501

Paciente: David Lucas Brito Trindade

Impetrante(Advogado): Josman Alves de Souza(OAB/RO 8857)

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pelo advogado Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857) em favor de David Lucas Brito Trindade, preso em flagrante no dia 08.02.2020, pela prática do delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, que na audiência de custódia manteve a decisão do juízo plantonista que converteu a prisão em flagrante em preventiva, indeferindo pedido de liberdade provisória (fls. 37).

Em resumo, o impetrante alega que o delito imputado ao paciente não se consumou, devendo ser reconhecida a modalidade tentada, aliado ainda ao fato de que não agiu com violência nem agrediu fisicamente a vítima.

Aduz que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Assevera que a decisão da autoridade impetrada não é idônea, pois não está suficientemente fundamentada quanto aos requisitos da prisão preventiva, havendo, destarte, meras presunções de que a liberdade dos paciente coloca em risco a ordem pública, bem como não há indicativos de que ele venha prejudicar a instrução criminal, nem se furta da aplicação de lei penal, caracterizando suposta abusividade da medida, bem como afronta ao preceito da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.

Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não presta, por si só, para justificar a medida excepcional.

Aduz que o paciente possui bons antecedentes, tem residência fixa e família, inclusive, tem filho menor com 3 anos de idade que precisa de seus cuidados, preenchendo os requisitos pessoais para responder ao processo em liberdade.

Postula, alternativamente, pela aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP ou a medida do art. 318 do CPP.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 08/41.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes

os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000650-63.2020.8.22.0000

Processo de Origem : 0000515-73.2019.8.22.0004

Paciente: Romildo Ferreira da Silva

Impetrante(Advogado): Odair José da Silva(OAB/RO 6662)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator:Des. José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Odair José da Silva, em favor de Romildo Ferreira da Silva, cuja a prisão preventiva foi decretada sob a acusação da prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, caput, da Lei n. 11.343/03, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante na data de 09 de maio de 2019, em razão das condutas acima tipificadas.

No dia 10 de maio, houve a realização da audiência de custódia. Nesta data, a prisão em flagrante foi hologada e convertida em prisão preventiva.

Em síntese, o impetrante sustenta a tese de denúncia genérica ante a ausência de constrangimento ilegal. Alega, ainda, a inexistência de requisitos suficientes para a manutenção da prisão preventiva, razão pela qual, pugna pela concessão da medida liminar, e consequentemente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos, que no dia 09 de maio de 2019 o paciente foi preso em flagrante, durante uma abordagem policial, em um ponto de ônibus localizado na Praça Três Coqueiros, na comarca

de Ji-Paraná, quando tentava fazer a entrega de 200 reais em substâncias entorpecentes.

Conforme informações extraídas da denúncia acostada aos autos, a Polícia Civil já vinha recebendo diversas denúncias em desfavor do paciente, todas com a notícia de que este estava a praticar o crime de tráfico de drogas naquela região. Com o intuito de investigar a veracidade das informações prestadas nas denúncias, a polícia deu início às investigações.

Segundo o apurado, Romildo Ferreira da Silva praticou as ações em conjunto com outro partícipe, e, as investigações lograram êxito em obter fortes indícios acerca da comercialização de substâncias denominadas "cocaína" e "crack" aos usuários da comarca de Ji-Paraná.

Pois bem.

Analisando a decisão que homologou a prisão preventiva, infere-se que encontra-se devidamente fundamentada, reconhecendo presentes os indícios de autoria e prova da materialidade da conduta, pressupostos autorizadores da medida decretada.

A prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição à liberdade (excepcional) do indiciado ou do réu, quando presentes a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, decretada por questão de necessidade, bem como para garantir a ordem social e a credibilidade da justiça, cujos fundamentos estão previstos no art. 312 do CPP, e desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 313, também do CPP.

Em análise sumária, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada com esteio na garantia da ordem pública, bem como para garantia da instrução criminal.

In casu, não obstante as alegações do impetrante, inexistente ilegalidade a ser sanada, pois a manutenção de sua segregação cautelar encontra apoio nos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como está presente ao menos um dos fundamentos estabelecidos no art. 312 do CPP.

Ademais, a concessão da medida liminar exige a demonstração da plausibilidade do direito alegado, e segundo o princípio da razoabilidade, nos crimes dessa natureza, a prisão preventiva pode, ainda, ser decretada para a garantia da ordem pública e futura aplicação da lei penal.

Conforme entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Criminal deste E. Tribunal evidenciado no julgado do Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Monico Neto, j. em 16/09/2015:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

No caso vertente, além de ter praticado as ações em concurso de agentes e com o mesmo modus operandi, há fortes indícios de autoria de materialidade a configurar a existência de suposta organização criminosa, razão pela qual, por conveniência da instrução criminal, se torna imprescindível uma análise mais apurada sobre o caso, o que por si só demonstra a necessidade concreta de manter a custódia provisória.

Por fim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de justificativa razoável ao deferimento da medida liminar de urgência.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2020.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0012395-60.2018.8.22.0501

Apelante: Renan Henrique Mereth dos Santos

Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

"Abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Pauta de Julgamento

Sessão 1004

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 08h30.

Observações: 1) Para sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, na Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau (CPE2G) ou, verbalmente, até o início da sessão, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 01 7001003-38.2017.8.22.0016 Apelação (PJe)

Origem: 7001003-38.2017.8.22.0016 Costa Marques/Vara Única

Apelante: Francisco Gonçalves Neto

Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)

Apelante: Francisco Gargarim Duarte

Advogado: Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Assunto: Improbidade Administrativa / Dano ao Erário / Prestação de Serviços

Distribuído em 30/09/2019

Processo de Interesse do Ministério Público

n. 02 7017227-62.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7017227-62.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante/Apelado: Lenine de Melo Rocha

Advogado: Gabriel Bongioio Terra (OAB/RO 6173)
Apelado/Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Mandado de Segurança / Irredutibilidade de Vencimentos / Direito Adquirido
Distribuído em 24/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 7000416-18.2018.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7000416-18.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Elias Silva de Souza
Defensor Público: Eduardo Guimarães Borges
Apelado: Gervasio Rodrigues da Silva
Advogada: Sônia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872)
Advogado: Wesley Souza Silva (OAB/RO 7775)
Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
Apelada: Iolanda Carvalho da Silva
Advogada: Sônia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872)
Advogado: Wesley Souza Silva (OAB/RO 7775)
Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
Apelada: Elieni Carvalho da Silva
Advogada: Sônia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872)
Advogado: Wesley Souza Silva (OAB/RO 7775)
Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
Apelado: Robson Carvalho da Silva
Advogada: Sônia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872)
Advogado: Wesley Souza Silva (OAB/RO 7775)
Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
Apelada: Andreia Carvalho da Silva
Advogada: Sônia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872)
Advogado: Wesley Souza Silva (OAB/RO 7775)
Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
Apelado: Fernando Carvalho da Silva
Advogada: Sônia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872)
Advogado: Wesley Souza Silva (OAB/RO 7775)
Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
Apelada: Luciano Carvalho da Silva
Advogada: Sônia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872)
Advogado: Wesley Souza Silva (OAB/RO 7775)
Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
Apelado: Raouf Carvalho da Silva (Apelado)
Advogada: Sônia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872)
Advogado: Wesley Souza Silva (OAB/RO 7775)
Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
Apelado: Sandro Carvalho da Silva
Advogada: Sônia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872)
Advogado: Wesley Souza Silva (OAB/RO 7775)
Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
Apelado: Tarley Carvalho da Silva
Advogada: Sônia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872)
Advogado: Wesley Souza Silva (OAB/RO 7775)
Advogado: Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)
Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)
Procuradora: Kary Thaise Batista Ferreira (OAB/RO 10191)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Reintegração de Posse / Terreno Público / Comprovação de Posse
Distribuído em 09/07/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0802980-05.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005450-96.2017.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Ação Civil Pública / Tratamento de Esgoto / Antecipação de Tutela
Distribuído em 30/10/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0801778-22.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7018888-42.2019.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Agravado: Geovana Simão de Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Obrigação de Fazer / Exame Médico / Antecipação de Tutela
Distribuído em 28/05/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0800992-12.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7014984-79.2017.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Cunha (OAB/RO 6142)
Agravado: Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS
Agravado: Secretaria de Estado de Segurança, Defesa da Cidadania - SESDEC
Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Ação Civil Pública / Lotação de Agentes Penitenciários / Antecipação de Tutela
Distribuído em 12/04/2018

n. 07 0007011-30.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0007011-30.2015.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Vilhena
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Apelado: Sidinei Savaris
Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização por Danos Morais / Gratificação suspensa
Distribuído em 28/07/2017

n. 08 7010022-38.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7010022-38.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Edilson Elias Filho
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6.227)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Procuradora: Wiara Lara Souza e Silva (OAB/RO 8083)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Indenização por Dano Moral / Erro Médico / Responsabilidade Civil
Distribuído em 23/08/2019

n. 09 7065083-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7065083-90.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Leandro Teles dos Santos
Advogada: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)
Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Marta Carolina Fabel Lôbo (OAB/RO 6105)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Indenização por Danos Morais / Conduta Omissiva do Estado
Distribuído em 06/09/2017

n. 10 7003325-35.2015.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7003325-35.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3.666)
Apelada: COOPMEDH – Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1.627)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Ressarcimento / Despesas Médicas e Hospitalares
Redistribuído em 26/08/2016
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

n. 11 7002138-62.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7002138-62.2015.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Eberson Vitória de Jesus
Advogado: Denns Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)
Advogada: Naiara Gleiciele da Silva Sousa (OAB/RO 8388)
Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)
Procuradora Federal: Rafaella Pontes Chaves (OAB/CE 33803)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Auxílio-Doença / Conversão
Redistribuído em 29/08/2019

n. 12 7007516-38.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7007516-38.2015.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Rafaella Pontes Chaves (OAB/CE 33803)
Apelado: Cristiano dos Santos Araújo
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Advogado: Émerson Baggio (OAB/RO 4272)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Reconhecimento / Auxílio-Acidente
Distribuído em 09/04/2018
Retirado em 26/09/2019

n. 13 7006319-65.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7006319-65.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)
Apelado: Nirson Luiz de Barros
Advogado: Paulo Henrique Felberk de Almeida (OAB/RO 6206)
Advogada: Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Auxílio Acidente / Comprovação dos Requisitos
Distribuído em 06/02/2020

n. 14 7000645-75.2018.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7000645-75.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Lucimario Batista Gomes
Advogado: Jozimar Camata da Silva (OAB/RO 7793)
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Auxílio Doença / Conversão / Auxílio Acidente
Redistribuído em 13/06/2019

n. 15 7021961-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7021961-27.2016.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
Apelado: Raimundo Nonato Farias da Costa

Defensor Público: Valmir Júnior Rodrigues Fornazari
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Auxílio Doença Acidentário e Aposentadoria por Invalidez / Restabelecimento e Conversão do Benefício
Redistribuído em 29/11/2018

n. 16 7009031-11.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7009031-11.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Rondovisão Rondônia Rádio e Televisão Ltda
Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2996)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogada: Nirlene Aparecida Oliveira (OAB/RO 7575)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Ação Declaratória / Débito Fiscal / Anulação / Diferencial de Alíquota de INSS
Distribuído em 17/03/2016

n. 17 7038749-48.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7038749-48.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Luiz Carlos Martins de Matos
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2.664)
Apelado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
Procurador: Procurador da Câmara do Município de Candeias do Jamari
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Ação Declaratória / Extinção / Litispendência
Distribuído em 15/08/2019

n. 18 7007031-15.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7007031-15.2018.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: José Nilson Rosa
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Embargos à Execução / Nulidade da Citação por Edital
Distribuído em 17/05/2019

n. 19 0012879-16.2015.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0012879-16.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Canaã Indústria de Laticínios Ltda
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Procurador: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Embargos à Execução Fiscal / Anulação / Auto de Infração / Dano Ambiental
Distribuído em 03/11/2016

n. 20 0010122-77.2014.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0010122-77.2014.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia e Acre
Procurador Autárquico: Peterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)
Procuradora Autárquica: Silvana Laura De Souza Andrade (OAB/RO 4080)

Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Embargos à Execução Fiscal / Auto de Infração / Nulidade
Distribuído 10/07/2017

n. 21 0802370-66.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7019943-28.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Jacques da Silva Albagli
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Embargos à Execução / Diferimento ou Parcelamento de Custas
Redistribuído em 31/07/2019

n. 22 7038688-27.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7038688-27.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Apelado: Rafael Hurtado Urquizo
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Extinção / Falecimento do Contribuinte Anterior à Citação / Redirecionamento / Impossibilidade
Distribuído em 05/07/2018

n. 23 0018029-05.2006.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0018029-05.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Apelado: Fábio Saravy Guimarães
Advogado: Antônio César Jenuino (OAB/MS 5659)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Exceção de Pré-Executividade / Honorários Sucumbenciais
Distribuído em 26/09/2017

n. 24 0024008-31.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0024008-31.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Ana Lúcia Guimarães Marcelino
Apelado: Rommel Santos Marcelino
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Valor da Causa
Distribuído em 18/07/2019

n. 25 0032931-36.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0032931-36.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Gláucia Mendes da Silva
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
Terceiro Interessado: Gilvani Ferreira Procópio
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Exceção de Pré-Executividade / Nulidade da Notificação por Edital
Distribuído em 19/06/2019

n. 26 0056197-04.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0056197-04.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/SP 174601)
Apelada: Raimunda Eulina Moraes de Souza
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Nulidade da CDA / Notificação por Edital
Distribuído em 25/10/2019

n. 27 0145327-05.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0145327-05.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/SP 174601)
Apelada: Doraci Maria da Silva
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Nulidade da CDA / Notificação por Edital
Distribuído em 25/10/2019

n. 28 0031307-49.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0031307-49.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Fernando Moreira da Silva
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Nulidade da CDA / Notificação por Edital
Distribuído em 17/12/2019

n. 29 0142107-96.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0142107-96.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Delson de Matos Piedade
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Nulidade da CDA / Notificação por Edital
Distribuído em 17/12/2019

n. 30 0103667-31.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0103667-31.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)
Apelado: João de Oliveira
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Nulidade da CDA / Notificação por Edital
Distribuído em 11/12/2019

n. 31 0027537-97.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0027537-97.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Banco do Estado de Rondônia S/A
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Nulidade da CDA / Notificação por Edital
Distribuído em 18/12/2019

n. 32 0039765-89.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0039765-89.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/SP 174601)
Apelado: Antônio Luiz Laurentino
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Execução Fiscal / Nulidade da CDA / Notificação por Edital
Distribuído em 06/11/2019

n. 33 0083116-22.2008.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0083116-22.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelada: Jario Pereira de Santana – Me
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Apelado: Jario Pereira de Santana
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Prescrição
Distribuído em 12/08/2019

n. 34 0024198-33.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0024198-33.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Isabel Xavier Farias
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Prescrição
Distribuído em 20/08/2019

n. 35 0098280-35.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0098280-35.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Elizângela Silva Santos
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Prescrição
Distribuído em 18/07/2019

n. 36 0057762-03.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0057762-03.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Osmar Barroso da Costa
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Prescrição
Distribuído em 17/07/2019

n. 37 0095710-76.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0095710-76.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Apelado: Jurandy da Cruz Barreto
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Prescrição
Distribuído em 18/07/2019

n. 38 0050440-29.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0050440-29.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: José Maia Serafim
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Prescrição
Distribuído em 23/07/2019

n. 39 0046213-93.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0046213-93.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: José Carlos Reis da Silva
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Prescrição
Distribuído em 23/07/2019

n. 40 0044040-96.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0044040-96.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Lourival Gomes de Souza
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Prescrição
Distribuído em 18/07/2019

n. 41 0087564-46.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0087564-46.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Vanessa Alves de Souza
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Prescrição
Distribuído em 18/07/2019

n. 42 0056173-39.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0056173-39.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Lion Amazônia S/A
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Prescrição
Distribuído em 01/08/2019

n. 43 0013242-55.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0013242-55.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Adriano Alves de Freitas
Apelada: Elaine Neves da Costa
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Prescrição
Distribuído em 11/09/2019

n. 44 0131547-95.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0131547-95.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Domício R. Azevedo
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Prescrição
Distribuído em 01/07/2019

n. 45 0018902-30.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0018902-30.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Artur Moura
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Prescrição
Distribuído em 05/06/2019

n. 46 0119792-74.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0119792-74.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Apelada: Maria Fonseca da Silva
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Prescrição Intercorrente
Distribuído em 01/02/2020

n. 47 0110682-71.2007.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0110682-71.2007.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Apelado: Ademilson Porfírio de Souza
Defensora Pública: Denise Luci Castanheira
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Prescrição Intercorrente
Distribuído em 28/01/2020

n. 48 0023567-50.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0023567-50.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda - Me
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Prescrição Intercorrente
Distribuído em 16/01/2020

n. 49 0001809-75.2010.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0001809-75.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Apelado: João Rodrigues dos Santos
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal / Prescrição Intercorrente
Distribuído em 30/08/2019

n. 50 0031219-26.1992.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 0031219-26.1992.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Interessado (Parte Passiva): E. E. C. Marques
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/RO 655)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Prescrição Intercorrente
Distribuído em 31/01/2020

n. 51 0800726-88.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Horácio Tamada
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Progressão Funcional / Servidores Médicos / Implementação
Distribuído em 19/03/2019

n. 52 0801991-28.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000442-35.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Agravado: Colhabem CNI Empreendimentos Ltda
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Novas Diligências / BACENJUD
Distribuído em 12/06/2019

n. 53 0802273-66.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000047-10.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Execução Fiscal / Exceção de Pré-Executividade / Renovação de Licença de Funcionamento
Redistribuído em 28/06/2019

n. 54 0800595-50.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000854-82.2016.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: Incorporadora Orleans Ltda - Epp
Advogado: Jurandir Assis Sant'Ana Ferreira (OAB/SP 349.275)
Agravado: Município de Vilhena
Procurador: Procurador Geral do Município de Vilhena
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Execução Fiscal / Hasta Pública / Suspensão / Tutela de Urgência
Distribuído em 07/03/2018

n. 55 0800671-40.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7011930-56.2018.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Agravado: José Edilson da Silva
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Agravada: Maria Gabriela de Assis Souza
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 1554)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Assunto: Cumprimento de Sentença / Arbitramento de Honorários
Distribuído em 13/03/2019

n. 56 0800700-90.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000056-84.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Agravante: Maria Lúcia Alves Lessa
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Agravado: Município de Guajará-Mirim
Procuradora: Janaína Pereira de Souza Florentino (OAB/RO 1502)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Cumprimento de Sentença / Reforma da Decisão Agravada para Manter a Sentença Proferida na Fase de Conhecimento
Distribuído em 15/03/2019
Retirado em 06/02/2020

n. 57 7004014-48.2016.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7004014-48.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Embargante: Lourdes Maria Zucov
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Assunto: Omissão / Prequestionamento
Opostos em 02/04/2019

n. 58 0011344-98.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0011344-98.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
 Advogado: Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Assunto: Omissão / Efeitos Infringentes
 Opostos em 03/09/2019

n. 59 0003798-43.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0003798-43.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
 Embargante: José Roberto Nass
 Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
 Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
 Embargado: Município de Ji-Paraná
 Procurador: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
 Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Assunto: Contradição / Omissão
 Opostos em 24/06/2019

n. 60 7005208-12.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7005208-12.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
 Embargante: Rosinha Brunieri Freitas
 Defensor Público: Diego César do Santos
 Embargado: Agnaldo Brunieri de Freitas
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728)
 Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Assunto: Contradição / Efeitos Infringentes
 Opostos em 18/10/2019

n. 61 0801987-25.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0004727-30.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
 Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
 Embargado: José Luiz Lenzi
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
 Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
 Advogado: José Luiz Lenzi (OAB/RO 112)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Assunto: Omissão / Efeitos Infringentes
 Opostos em 28/11/2019
 Suspeição: Des. Walter Waltenberg Silva Júnior

n. 62 7046933-27.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 7046933-27.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Embargante: Auto Posto Calama Ltda
 Advogado: Rodrigo do Nascimento Nunes (OAB/AM 8751)
 Advogado: Antônio Sampaio Nunes (OAB/AM 3912)
 Advogada: Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
 Embargado: Município de Porto Velho
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Assunto: Erro Material / Prequestionamento
 Opostos em 11/12/2019

n. 63 0026590-04.2009.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 0026590-04.2009.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
 Embargante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
 Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
 Embargado: Júlio Maria Dutra de Miranda
 Defensor Público: José Oliveira de Andrade
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Assunto: Omissão / Prequestionamento
 Opostos em 30/10/2018

n. 64 0802917-09.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7002934-47.2019.8.22.0003 Jarú/2ª Vara Cível
 Agravante: Município de Jarú
 Procurador: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)
 Agravada: Raimunda Divina da Silva Borges
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Assunto: Reconsideração / Honorários Advocáticos / Isenção
 Interposto em 21/08/2019

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
 Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Criminal
 Pauta de Julgamento
 Sessão 1620

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às 08h30.

Obs.:1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Criminal, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail ao Departamento (dejucri@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n. 01 - 0000116-22.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00189295920148220501 Porto Velho - Fórum Geral/1ª Vara Criminal
 Paciente: Maria do Carmo da Silva Gonçalves
 Impetrante(Advogada): Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
 Impetrante(Advogada): Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
 Impetrante(Advogado): Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído por Sorteio em 10/01/2020

n. 02 - 0004362-95.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00794817420068220014 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Mário de Oliveira Moraes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/10/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020

n. 03 - 0003561-40.2019.8.22.0014 Apelação
Origem: 00035614020198220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Robert Alves da Conceição
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Distribuído por Sorteio em 29/01/2020

n. 04 - 0004360-28.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00107059320188220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEDA
Agravante: Adriano Gomes da Silva
Defensor Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 04/10/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020

n. 05 - 0000717-50.2019.8.22.0004 Apelação
Origem: 00007175020198220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Lucas de Jesus Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Distribuído por Sorteio em 29/01/2020

n. 06 - 0004958-79.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00138093520148220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Pedro Angelo de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 05/11/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020

n. 07 - 0014497-21.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00144972120198220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Guilherme Almeida de Lima
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Distribuído por Sorteio em 27/01/2020

n. 08 - 0005161-41.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00116886320168220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Elielson Moura da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 18/11/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020

n. 09 - 0000404-65.2019.8.22.0012 Apelação
Origem: 00004046520198220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ediney Raimundo de Lima
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Distribuído por Sorteio em 14/01/2020

n. 10 - 0005164-93.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 20001074620188220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Gabriel Teixeira Alvis Ferreira
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 14/11/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020

n. 11 - 0000753-87.2018.8.22.0017 Apelação
Origem: 00007538720188220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: José Aparecido da Silva
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado: Luiz Roberto Lima da Silva (OAB/RO 3834)
Apelante: Reginaldo Rodrigues
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Apelante: Elias Antônio Silva
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Apelado: Paulino Cardoso de Moura Filho
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Advogado: Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2562)
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/09/2019

n. 12 - 0004830-59.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00009952520138220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Alan Passos do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 30/10/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020

n. 13 - 0020207-40.2014.8.22.0002 Apelação
Origem: 00202074020148220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Ademilson da Silva Vasconcelos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 18/11/2019

n. 14 - 0000971-08.2019.8.22.0009 Apelação
Origem: 00009710820198220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Ramarklte Silva Leal
Advogado: Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)
Advogada: Karine Lopes Coelho (OAB/RO 7958)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 04/12/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020

n. 15 - 0000425-52.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00004255220168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Evandro Carlos de Araújo
Advogado: Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7137)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 11/11/2019

n. 16 - 0000487-14.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00004871420198220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: D. M. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 02/07/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020

n. 17 - 1004075-80.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10040758020178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Flávio Raimundo Costa
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/09/2019

n. 18 - 0004230-87.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00042308720198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Carlos Batista Figueiredo
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 17/01/2020

n. 19 - 0000465-39.2018.8.22.0018 Apelação
Origem: 00004653920188220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Alcides Abelardo Siebe
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607-A)
Advogada: Myrian Rosa da Silva (OAB/RO 9438)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020

n. 20 - 0004467-21.2014.8.22.0009 Apelação
Origem: 00044672120148220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Emerson Fernandes de Aguiar
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 03/12/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020

n. 21 - 0000372-45.2019.8.22.0017 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00003724520198220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Rogério Rodrigues de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 15/01/2020

n. 22 - 0000117-08.2019.8.22.0011 Apelação
Origem: 00001170820198220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Carolaine Batista
Advogado: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)
Apelante: Fagner Fernandes Machado
Advogado: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 19/09/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020

n. 23 - 0015680-27.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00156802720198220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Joel Kades Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 17/01/2020

n. 24 - 1003249-39.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10032493920178220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Janaína Fernanda do Patrocínio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020

n. 25 - 0000544-53.2020.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00005445320208220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Recorrente: C. P. A.
Advogado: José Gomes Bandejas Filho (OAB/RO 816)
Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 20/01/2020

n. 26 - 0004215-87.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00042158720158220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Richardson Palácio
Advogado: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogado: Lucelio Lacerda Soares (OAB/MG 139097)
Advogado: Tássio Luiz Cardoso Santos (OAB/RO 7988)
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/05/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020

n. 27 - 1000673-28.2017.8.22.0022 Apelação
Origem: 10006732820178220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Claudionor Testy
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 05/09/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020

n. 28 - 0000782-91.2019.8.22.0021 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00007829120198220021 Burititis/2ª Vara
Recorrente: Jhoene Tavares Ramos
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 13/01/2020

n. 29 - 0000375-51.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00086298920058220004 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Admilson Teixeira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 23/01/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020

n. 30 - 0004738-81.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10006439620178220020 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Mauro Brandão da Silva
Advogado: José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Advogado: Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)
Advogada: Karina da Silva Menezes Mattos (OAB/RO 7834)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/10/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020

n. 31 - 0002320-65.2018.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00023206520188220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Recorrente: Pablo Henrique da Silva Séga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 13/01/2020

n. 32 - 0004883-26.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00048832620188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Rodrigo Noya Bezerra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 30/01/2020

n. 33 - 0001711-75.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00017117520198220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdinei Vieira
Advogada: Leidiane Cristina da Silva (OAB/RO 7896)
Advogado: Kelly Cristina Silva Marques de Castro (OAB/RO 8180)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 24/07/2019
Processo transferido entre Magistrados em 07/01/2020

n. 34 - 0000437-65.2018.8.22.0020 Apelação – PJE
Origem: 0000437-65.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Clesio Aparecido de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Distribuído por Sorteio em 23/07/2019

n. 35 - 0001867-82.2018.8.22.0010 Apelação – PJE
Origem: 0001867-82.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Lucas Henrique Borges Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Distribuído por Sorteio em 22/07/2019

n. 36 - 0013574-72.2012.8.22.0005 Apelação – PJE
Origem: 0013574-72.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Cleilson da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Jocielton da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira
Distribuído por Sorteio em 22/07/2019

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente da 1ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 669

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Renato Martins Mimessi e o Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior.

Presente ainda, o Desembargador Eurico Montenegro Júnior, para julgamento sob a técnica do art. 942 CPC dos autos de Apelação n. 0001155-97.2015.8.22.0010.

O Desembargador Gilberto Barbosa, para julgamento sob a técnica do art. 942 CPC dos autos de Apelação n. 0001155-97.2015.8.22.0010, bem como, dos Embargos de Declaração em Apelação n. 0009809-93.2012.8.22.0005, julgado sob a sob a técnica do art. 942 CPC.

O Desembargador Oudivanil de Marins, para julgamentos dos autos de Embargos de Declaração em Apelação n. 0009809-93.2012.8.22.0005, julgado sob a sob a técnica do art. 942 CPC, bem como, dos autos de Embargos de Declaração em Apelação n. 0000744-69.2015.8.22.0005 em face do impedimento do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e dos Embargos de Declaração e Apelação n. 0802509-52.2016.8.22.0000 em face da suspeição do Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior.

E o Desembargador Hiram Souza Marques, para julgamento sob a técnica do art. 942 CPC dos autos de Apelação n. 0001155-97.2015.8.22.0010, bem como dos autos de Apelação n. 0261945-71.2007.8.22.0001 em face do pedido de vista, Embargos de Declaração em Apelação n. 0009809-93.2012.8.22.0005, julgado sob a sob a técnica do art. 942 CPC.

Procurador de Justiça, Ivo Scherer.

Secretária, Bel^a Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

Concluídos os processos de interesse do Ministério Público, o Procurador de Justiça, pediu licença e se retirou.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0009809-93.2012.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0009809-93.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/5^a Vara Cível
Embargante: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH

Advogada: Renata de Lourdes Cavalcanti Nóbrega de Carvalho (OAB/RO 6384)

Advogada: Virgílica Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)

Embargado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Opostos em 14/06/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 02 0000744-69.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0000744-69.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/1^a Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Embargante: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH

Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Opostos em 30/07/2019

Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

No julgamento destes autos, a sessão foi presidida pelo Desembargador Renato Martins Mimessi.

n. 03 0802509-52.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7012799-08.2016.8.22.0001 Porto Velho/1^a Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5482)

Embargado: José de Almeida Júnior

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Opostos em 14/02/2019

Suspeição: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 04 0261945-71.2007.8.22.0001 Apelação (SDSG)

Origem: 0261945-71.2007.8.22.0001 Porto Velho/1^a Vara da Fazenda Pública

Apelante: Alberto José Beira Pantoja

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

Advogado: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)

Advogado: Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por prevenção de Magistrado em 01/03/2016

Retirado em 26/11/2019

Adiado em 11/02/2020

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 05 0010259-43.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0010259-43.2015.8.22.0001 Porto Velho/1^a Vara da Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Sindicato dos Agentes Penitenciários e Sócioeducadores de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)

Apelado/Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Tais Cunha (OAB/RO 6142)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Distribuído em 29/06/2017

Retirado em 18/12/2018

Retirado em 05/02/2019

Decisão: "AFASTADO O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE."

O Advogado Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113), sustentou oralmente em favor do Apelante/Apelado Sindicato dos Agentes Penitenciários e Sócioeducadores de Rondônia - SINGEPERON.

n. 06 0001155-97.2015.8.22.0010 Apelação (Recurso Adesivo) (Agravo Retido) (PJe)

Origem: 0001155-97.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2^a Vara Cível

Apelante/Recorrido/Agravante: Benedito Chaves Leitão

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)

Apelado/Recorrente/Agravado: Rômulo Caetano dos Santos

Advogada: Camila Gheller (OAB/RO 7738)

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Recorrido: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Relator originário: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Relator p/ acórdão: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 28/06/2017

Retirado em 22/10/2019

Adiado em 11/02/2020

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR E O DES. EURICO

MONTENEGRO. REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO, À UNANIMIDADE. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE BENEDITO CHAVES LEITÃO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR E O DES. EURICO MONTENEGRO. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DE RÔMULO CAETANO DOS SANTOS, À UNANIMIDADE. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.”

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 07 0008860-73.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 0008860-73.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Rafael Ferreira Feitoza
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Redistribuído em 27/02/2019
Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”

n. 08 0802307-41.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0001466-94.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Agravado: José Fornazieri
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 03/07/2019
Adiado em 04/02/2020
Adiado em 11/02/2020
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 09 7011502-80.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7011502-80.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: D. S. C. representado por sua genitora Luzinete Schuavab
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 13/08/2019
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 10 7012187-87.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7012187-87.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: J. H. de A. O. representado por sua genitora Mônica Magri de Araújo
Defensor Público: João Verde Navarro França Pereira (OAB/SP 291449)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 03/09/2019
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 11 7007265-66.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7007265-66.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: W. L. P. representado por sua genitora Simone Rodrigues Lopes Pedroso
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Realização de Procedimento Cirúrgico
Distribuído em 11/10/2019
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 12 7006460-16.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7006460-16.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: G. de O. da S. representado por sua genitora Vanessa de Oliveira Mateus
Defensora Pública: Lúcia Pereira Bento Moreira (OAB/RO 2114)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 11/11/2019
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 13 7002035-77.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7002035-77.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: W. P. D. S. representado por sua genitora Laudicéia Ponciano Nunes dos Santos
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 11/11/2019
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 14 7005084-66.2017.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7005084-66.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): G. S. dos S.
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Distribuído em 23/09/2019
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 15 7000719-84.2018.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7000719-84.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Apelada: Osorinda Floriano de Oliveira
Defensor Público: Felipe de Melo Catarino
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 09/09/2019
Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”

n. 16 7007929-05.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7007929-05.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: Flávio Oliveira Veiga
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 05/08/2019
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 17 7001313-06.2015.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 7001313-06.2015.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): D. L. D. P. J.
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 12/09/2019
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 18 7001120-55.2019.8.22.0017 Apelação (PJe)
Origem: 7001120-55.2019.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Pedro Silva Cordeiro
Defensora Pública: Lúcia Pereira Bento Moreira (OAB/RO 2114)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 18/11/2019
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEUSE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 19 7003868-67.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7003868-67.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 12/09/2019
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE."

n. 20 0002935-79.2014.8.22.0019 Apelação (PJe)
Origem: 0002935-79.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Edivanea Almeida Veloso
Advogado: Helmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Redistribuído em 06/02/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 21 7024914-90.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7024914-90.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Apelada: Albonette & Felício Comércio de Medicamentos Ltda - Me
Advogado: Flávio Mendes Benincasa (OAB/PR 32967)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 26/04/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 22 7050280-34.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7050280-34.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Elisângela Monteiro Fiel
Advogada: Poliana Nunes de Lima (OAB/RO 7085)
Advogado: Mikael Augusto Fochesatto (OAB/RO 9194)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 11/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 23 0005922-70.2013.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0005922-70.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: Andreia da Rocha Oliveira
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Embargante: Irandir Oliveira Souza
Advogado: Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548)

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Advogado: Fabrício da Costa Bensiman (OAB/RO 3931)
Embargante: Diane Maximila Ferreira
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Embargante: Alessandro Batista
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 09/11/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 24 0013866-40.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0013866-40.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Município de Itapuã do Oeste
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 04/08/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 25 0011105-28.2013.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0011105-28.2013.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 11/09/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 26 7016072-92.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7016072-92.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Embargado: Adair Irber
Advogado: Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 14/10/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 27 7051690-98.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7051690-98.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Embargado: Paulo Guedes
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 13/11/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 28 7047738-77.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7047738-77.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Victor Ferreira de Abreu
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé (OAB/MS 8923)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 06/12/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 29 7008651-68.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7008651-68.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelada/Apelante: Valmiria Márcia Cordeiro de Oliveira
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 03/09/2019
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 30 7027935-74.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7027935-74.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Apelada: Margarida Alves das Neves
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé (OAB/MS 8923)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 19/09/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 31 7001341-35.2019.8.22.0018 Apelação (PJe)
Origem: 7001341-35.2019.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelante: Município de Santa Luzia do Oeste
Procurador: Lenyn Brito Silva (OAB/RO 8577)
Apelada: Fabiana dos Santos Leite
Defensora Pública: Talita Leite Cecconello (OAB/MT 17036/O)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 04/12/2019
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NOMÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE."

n. 32 7008093-90.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7008093-90.2018.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milane Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: M. A. M. do N. representado por seu curador Manoel do Nascimento
Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto (OAB/MT 7568B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 01/10/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 33 7007166-61.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7007166-61.2017.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Apelada: Logina Alves Cordeiro Marafon
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 21/03/2019
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 34 7004616-02.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7004616-02.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Neli Pereira de Souza Matos
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: H. P. de M.
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 11/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 35 0033474-39.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0033474-39.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Joaquim Pereira da Rocha
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 18/12/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 36 0035074-42.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0035074-42.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda - Me
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 05/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 37 0098027-47.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0098027-47.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: José Luiz da Costa Brandão
Apelado: J. L. da Costa Brandão
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 06/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 38 0067932-60.2007.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0067932-60.2007.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Manoel José Pacheco
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Defensor Público: Diego César dos Santos
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 21/05/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 39 7034084-23.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7034084-23.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Edilaine Cecília Dalla Martha (OAB/RO 1466)
Apelado: Antônio Carlos Queiroz Oliveira
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogada: Giane Beatriz Gritti (OAB/RO 8028)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Distribuído em 23/09/2019
Retirado em 29/01/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 40 7002679-32.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7002679-32.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)
Apelada: Maria Elizangela do Espírito Santo
Advogado: Osvaldo Nazareno Silva Barbosa (OAB/RO 6944)
Advogado: Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)
Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 18/07/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 41 0007714-34.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0007714-34.2014.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)
Apelada: Maria do Nascimento Mendes
Advogado: Hugo Martinez Rodrigues (OAB/RO 1728)
Apelado: Cleociano Mendes do Nascimento
Advogado: Hugo Martinez Rodrigues (OAB/RO 1728)
Apelada: Cleusimar Mendes do Nascimento
Advogado: Hugo Martinez Rodrigues (OAB/RO 1728)
Apelada: Maria Santa do Nascimento Mendes
Advogado: Hugo Martinez Rodrigues (OAB/RO 1728)
Apelado: Francisco do Nascimento Mendes
Advogado: Hugo Martinez Rodrigues (OAB/RO 1728)
Apelada: Clotilde Tavares do Nascimento
Advogado: Hugo Martinez Rodrigues (OAB/RO 1728)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/03/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 42 7026202-39.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7026202-39.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Recorrido: Sérgio de Souza Lima
Advogado: Ivi Pereira Almeida (OAB/RO 8448)
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 16/01/2020
Decisão: "DISPENSA DE EXAME EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, À UNANIMIDADE."

n. 43 7001462-42.2018.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7001462-42.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Angelina Ferrare Nery
Defensor Público: Bruno Cajazeira Campos
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Apelado: Agnaldo Célio de Oliveira
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 14/11/2019
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 44 7063682-56.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7063682-56.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelante: Marcos Alberto Valente da Silva
Advogado: Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 11/06/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 45 7041704-52.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7041704-52.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Valmir Junior Rodrigues Fornazari (OAB/SP 277129)
Apelada: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 04/04/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 46 7000125-90.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7000125-90.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Juliele Mirian Passarello
Advogada: Nara Caroline Gomes Ribeiro (OAB/RO 5316)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 11/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 47 0015056-38.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0015056-38.2010.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte
Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/MG 118304)
Advogado: Vinícius Ferreira Farias Montenegro (OAB/MG 131531)
Advogado: Gabriel Prado Amarante de Mendonça (OAB/MG 97996)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Igor Mauler Santiago (OAB/MG 7083900)
Advogado: Pedro Campos (OAB/SP 363226)
Advogado: André Mendes Moreira (OAB/MG 87.017)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 28/08/2019
Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 48 0800059-05.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0005417-36.2014.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Embargado: Edson da Silva & Cia Ltda - Me
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Embargado: Edson da Silva
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 15/04/2019
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 49 0010261-92.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0010261-92.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Embargante: Maria Nazaré Alves Santana
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Embargado: Município de Cacoal
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 08/07/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 50 7003251-56.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7003251-56.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 07/10/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 51 7029125-43.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7029125-43.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Souza (OAB/RO 5726)
Embargada: Mônica Silva Dias da Cruz
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 09/05/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 52 7028269-79.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7028269-79.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Embargada: Márcia da Silva Vieira
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 23/04/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 53 0011418-37.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0011418-37.2014.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Embargante: Olga Binow
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Embargado: Leôncio Lemes Figueiredo
Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 06/05/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 54 0000202-51.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0000202-51.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Embargante: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH
Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 30/07/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 55 0009745-72.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0009745-72.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Embargante: Adailton Antunes Ferreira
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Embargante: Abdiel Afonso Figueira
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Embargante: Tony Pablo de Castro Chaves
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Embargada: Câmara Municipal de Cacoal
Procurador: Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 19/11/2019
Decisão: "EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO, QUE FOI PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO, À UNANIMIDADE."

n. 56 0004080-21.2014.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0004080-21.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Embargante: Juan Alex Testoni
Advogada: Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Embargante: Construtora M C B Ltda - Me
Advogada: Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)
Embargante: P C Construtora de Obras Ltda
Advogada: Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)
Embargante: Lúcio Antônio Mosquini
Advogada: Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)
Embargado: Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)
Embargado: Jacson Batista Pires
Advogado: Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 04/07/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 57 0013607-85.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0013607-85.2014.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Embargante: Elizane Gomes de Oliveira
Advogada: Nilma Aparecida Ruiz (OAB/RO 1354)
Advogada: Gleice Martins da Silva (OAB/RO 3394)
Embargado: Estado de Estado
Procurador: Valério César Milane Silva (OAB/RO 3934)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 18/09/2019
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 58 0801383-98.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)
Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Embargado: Enéas Soares de Freitas
Advogada: Geneci Lemos (OAB/RO 6876)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 23/09/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 59 7018479-37.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7018479-37.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Embargada: Clenilda Nobres da Silva Abreu
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)

Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 18/11/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS RETIRADOS

0002551-17.2012.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)

Origem: 0002551-17.2012.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Embargante: Rosa de Souza Conceição
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Embargante: Daniel Theodoro da Conceição
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 07/08/2019
Adiado em 11/02/2020

0027421-91.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0027421-91.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Carlos de Jesus Ferreira de Souza
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 18/12/2019

0011274-87.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0011274-87.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Antônio Batista da Silva
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior (OAB/MT 9853/O)
Apelada: Maria de Fátima Moraes de Oliveira Silva
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior (OAB/MT 9853/O)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 18/12/2019

0013790-80.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0013790-80.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Associação dos Moradores do Ulisses Guimarães
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/12/2019

0016187-15.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0016187-15.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Antônio Pereira Ferro Neto
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 17/12/2019

0131474-26.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0131474-26.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Edvaldo Alves dos Santos Junior
Apelada: Juliana Alves
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 13/12/2019

0031464-37.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0031464-37.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Maria Piedade dos Santos Branco
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 13/12/2019

0110574-22.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0110574-22.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Márcio Cardoso Bastos
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 13/12/2019

0033334-05.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0033334-05.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Apelado: Hozano Pinheiro de Lima
Apelada: Raimunda Passos Lima
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 14/12/2019

0021124-77.2005.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0021124-77.2005.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Maria Jandira de Lima Chagas
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 12/12/2019

0029567-71.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0029567-71.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)
Apelado: Hortêncio Simplício da Silva
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 11/12/2019

0138134-36.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0138134-36.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)
Apelada: Balltécnica Terraplenagens e Construções Civis Ltda – Me
Apelado: Plínio Ballardin
Apelada: Neiva Prux Ballardin
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 03/12/2019

0010977-75.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0010977-75.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Silvânia de Farias Teixeira
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 28/11/2019

Nada mais havendo, às 10h16min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Presidente da 2ª Câmara Especial

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Especiais Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 167

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Eurico Montenegro Júnior, Desembargador Renato Martins Mimesi, Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Desembargador Gilberto Barbosa e o Desembargador Oudivanil de Marins.

Presente ainda, o Desembargador Hiram Souza Marques, para julgamento dos autos de Ação Rescisória n. 0011816-05.2014.8.22.0000, em face do pedido de vista.

Procurador de Justiça, Charles Tadeu Anderson.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

Por ocasião dos julgamentos do Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação) n. 0005377-70.2017.8.22.0000, Agravo em Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e ou Telefônico n. 0000295-53.2020.8.22.0000 e Agravo em Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 0000297-23.2020.8.22.0000, conforme art. 58 RITJ/RO, foi determinado pelo Presidente da Câmara, a edição e não disponibilização do áudio, no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, em razão de tratar-se de processos que tramitam em sigilo.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0011816-05.2014.8.22.0000 Ação Rescisória
Origem: 0008618-59.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Autor: Adriano Silva Morais

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Alex Sarmento Leite

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autora: Andréa Souza Ferraz

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Antônio Rosa da Costa

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Aquino Herrera de Souza

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Argemiro da Silva Santos Júnior

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Ari de Jesus Lima

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Carlos José Galdino Alves

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Cleiton Aires Aragão

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Clemilson de França Rocha

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Duiho Amaral Menezes

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Eder Marreiros de Souza

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Edivaldo Pacifico Dantas Filho

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Elias Moreira

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autora: Elis Regina Lira Queiroz

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Eudo Passos do Nascimento

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Fabio Ferreira das Chagas

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Fagner Rocha da Silva

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Flávio da Costa Ferreira da Silva

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autora: Francielle Peu da Silva

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Francinei Gomes Leal

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Francisco Chagas de Carlos
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Francisco Fernandes Neto
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Ígaro Romem Colaço Fernandes
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Jailson de Oliveira Bezerra
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autora: Jessivaneth Nunes Lopes
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Jonas Evangelista de Queiroz Andrade
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: José Américo de Oliveira Filho
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: José Cláudio da Cruz Lino
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: José Valmir Pinto Melo
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Josenei Baldez Ferreira
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Joseney Freitas do Nascimento
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Josué Noberto
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Josuélio de Freitas Nascimento
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)

Autor: Júlio César Jesus de Souza
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Legys Esteves Dourado
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autora: Lucineia Alves de Macedo Bem
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autora: Luzinete Santana Manzoli
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Magno Martins de Carvalho
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Manoel Pereira dos Santos
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Marco Maurício Brandão Figueira
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Marcos Aurélio Rodrigues da Silva
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Marlon Isidoro Canterle Machado
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Miele Fransuar Ferreira Borges
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Miquéias Tiago da Silva
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autora: Natália Pereira Guarim
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Oberto Alves Barros
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
Autor: Ocinaldo Ferreira da Silva
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
 Autora: Raimunda Kaliana dos Santos
 Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
 Autor: Reinaldo Camacho Dias
 Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
 Autor: Roberto Carlos da Silva
 Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
 Autor: Romildo Barbosa
 Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
 Autor: Samuel Vieira Cavalcante
 Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
 Autor: Sebastião Ferreira de Araújo
 Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
 Autora: Senira Monteiro Soares Leite
 Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
 Autora: Sirlene Miranda
 Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: José Roberto Soares da Silva (OAB-RO 7714)
 Réu: Estado de Rondônia
 Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
 Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por Sorteio em 13/11/2014
 Retirado em 14/11/2019
 Decisão: "JULGOU-SE EXTINTA A AÇÃO RESCISÓRIA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA E O DES. GILBERTO BARBOSA."

n. 02 0004780-67.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
 Origem: 0000196-23.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Embargante: Waldemiro Onofre Júnior
 Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
 Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
 Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
 Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
 Advogada: Marian Haiberlin Montaldi Lopes (OAB/RO 7517)
 Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)
 Advogada: Christiane Lenzi Adami (OAB/RS 95202)
 Advogado: Bruno Alexandre Corrêa (OAB/RO 7352)
 Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Distribuído em 22/08/2018
 Decisão: "EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 03 0803516-45.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
 Origem: 0012582-34.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho
 Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído em 13/09/2019
 Decisão: "DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO, À UNANIMIDADE."

n. 04 0804799-06.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
 Origem: 0015294-94.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho
 Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído em 03/12/2019
 Decisão: "DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, À UNANIMIDADE."

n. 05 0802688-49.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
 Origem: 7002545-29.2019.8.22.0014 Vilhena/Juizado Especial da Fazenda Pública
 Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
 Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Distribuído em 24/07/2019
 Decisão: "DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, À UNANIMIDADE."

n. 06 0803371-86.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
 Origem: 7027440-93.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Suscitante: Paulo Ricardo Lemos Paiva
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Suscitado: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
 Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Redistribuído em 04/09/2019
 Decisão: "DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO, À UNANIMIDADE."

n. 07 0804541-93.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
 Origem: 7051323-69.2019.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Suscitante: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
 Suscitado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 20/11/2019
 Decisão: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO ADMITIDO, À UNANIMIDADE."

n. 08 0800119-41.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
 Origem: 7007623-25.2019.8.22.0007 Cacoal/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Suscitante: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
 Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 17/01/2020
 Decisão: "DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, À UNANIMIDADE."

n. 09 0804046-49.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
 Origem: 0013136-66.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho
 Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 21/10/2019
 Decisão: "DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, À UNANIMIDADE."

n. 10 0803944-27.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
 Origem: 7030233-05.2019.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Suscitante: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
 Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído em 11/10/2019
 Decisão: "DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, À UNANIMIDADE."

n. 11 0801897-17.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Reclamação (PJe)
 Origem: 7001622-32.2016.8.22.0006 Turma Recursal
 Embargante: Eroni Stragevitch
 Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Opostos em 02/10/2019
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 12 0001489-25.2019.8.22.0000 Agravo em Pedido de Providências
 Agravante: Leandro Fernandes de Souza
 Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)
 Agravada: Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Interposto em 17/04/2019
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 13 0005377-70.2017.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído em 11/10/2017
 Decisão: "DETERMINOU-SE O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS, À UNANIMIDADE."

n. 14 0000297-23.2020.8.22.0000 Agravo em Pedido de Busca e Apreensão Criminal
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Decisão: "INDEFERIDO O PEDIDO DE SUSPEIÇÃO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."
 Interposto em 03/02/2020

n. 15 0000295-53.2020.8.22.0000 Agravo em Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e ou Telefônico
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
 Decisão: "INDEFERIDO O PEDIDO DE SUSPEIÇÃO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."
 Interposto em 03/02/2020

PROCESSO ADIADO

0803530-29.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
 Origem: 7015489-36.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
 Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Redistribuído em 18/09/2019

Nada mais havendo, às 09h39min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Criminal
 Ata de Julgamento
 Sessão 441

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2020. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes a Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno e o Excelentíssimo Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz. Também esteve presente o acadêmico Celso Matheus Bonamigo de Oliveira do curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia. Procuradora de Justiça Dr. Charles José Grabner.

Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

O Desembargador-Presidente declarou aberta a 441ª sessão às 8h30, saudando os eminentes pares, o Procurador de Justiça, advogados, bem como os servidores e o público presente. Em seguida, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, pedido de preferência, extrapauta e os constantes da pauta.

0000919-61.2018.8.22.0004 Apelação
 Origem: 00009196120188220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: G. F.
 Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
 Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
 Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
 Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
 Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
 Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)

Advogado: Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)
 Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
 Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
 Advogado: Aloisio Santos Muniz (OAB/RO 8096)
 Apelante: J. C. V. C.
 Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Prevenção em 01/11/2019
 O advogado Stéfano José do Nascimento Rodrigues sustentou oralmente em favor do apelante J. C. V. C. e, o advogado Giuliano de Toledo Viecili sustentou em favor do apelante G. F.
 Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1004206-46.2017.8.22.0005 Apelação
 Origem: 10042064620178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Apelante: Assistente de Acusação - Osvaldo Cazuza da Silva
 Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
 Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
 Apelado: Maykon Danilo de Araujo Batista
 Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)
 Advogada: Iasmini Scaldelai Dambros (OAB/RO 7905)
 Advogado: Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)
 Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
 Advogada: Gilmara dos Santos Andrade (OAB 7503)
 Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
 Distribuído por Sorteio em 06/02/2019
 Os advogados Syrne Lima Felberk de Almeida e Leonirto Rodrigues dos Santos sustentaram oralmente pelo Assistente de Acusação.
 Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA AO DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, AGUARDA.

0006741-92.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00067419220188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Francisco da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Leandro Pinheiro de Souza
 Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
 Apelante: Adailton Abadia França
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Jéssica Pinto da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Luciano Pinheiro de Souza
 Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
 Apelante: Fabio Conceição de Lima
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
 Distribuído por Prevenção em 11/02/2019
 O advogado Diogo Spricigo da Silva sustentou oralmente em favor dos apelantes Leandro Pinheiro de Souza e Luciano Pinheiro de Souza.
 Decisão: APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005784-08.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00032853720188220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Paciente: Luiz da Silva Almeida
 Impetrante(Advogada): Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)
 Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
 Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
 Distribuído por Sorteio em 17/12/2019
 Processo Transferido entre Magistrados em 02/01/2020
 Decisão: ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000405-52.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00330266120008220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Paciente: Valdomiro Chaves
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
 Relatora: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Distribuído por Prevenção em 29/01/2020
 Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0008647-25.2015.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00086472520158220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
 Apelante: Michel Pereira Mota
 Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
 Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Marlon Lopes do Amaral
 Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
 Apelada: Márcia Regina Brito Sales
 Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
 Assistente de Acusação: Cléa Siqueira da Silva
 Advogado: Roberto Valladão Almeida de Carvalho (OAB/RO 4911)
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisora: Des^a. Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 29/11/2018
 Decisão: APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA E DEFENSIVA NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. TUDO À UNANIMIDADE.

0005145-87.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00165630820188220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
 Agravante: Diogo Ferreira da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
 Distribuído por Sorteio em 14/11/2019
 Transferido entre Magistrados em 02/01/2020
 Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE VOTO.

0005002-98.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 10156521320178220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
 Agravante: Rodrigo Darlen Barbosa de Lima
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
 Distribuído por Sorteio em 07/11/2019
 Transferido entre Magistrados em 02/01/2020
 Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO APRESENTOU A DECLARAÇÃO DE VOTO.

0004991-69.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00108609620188220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Ademar Luis Rieger
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 07/11/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020
Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

0005641-19.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00013682220188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Jucelino Pereira de Castro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 10/12/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO.

0005610-96.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00062852620148220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Paulo Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 10/12/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO.

0000422-88.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00025205920198220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Paciente: Wilson Santos Cardoso
Impetrante(Advogado): Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)
Impetrante(Advogado): Leonardo Vargas Zavatin (OAB/RO 9344)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 29/01/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005820-50.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00154629620198220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Paciente: Helton Silva Freires
Impetrante(Advogado): Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 18/12/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005417-81.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00005092420198220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Carlos Cesar Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 28/11/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005046-20.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00153798020198220501 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Paciente: Jeinison Azevedo de Oliveira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 08/11/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000138-80.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00014077920198220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Lucas Silva Scussel
Impetrante(Advogado): Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 13/01/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005870-76.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00169733220198220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Lucas Gabriel Feitoza Frazão
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 23/12/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005410-89.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00007405120198220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Luiz Fernando dos Anjos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 27/11/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005639-49.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00010585520198220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Carolaine Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 10/12/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005886-30.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00029865320198220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Paciente: Teotonio Vieira da Costa
Impetrante(Advogado): Luiz Henrique Linhares de Paula (OAB/RO 9464)

Advogado: Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 24/12/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000360-48.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00001886420208220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Wesley Paulo Lopes de Araujo
Impetrante(Advogado): César Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 28/01/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005697-52.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00013619020198220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Andrei Marcos da Silva Xavier
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 11/12/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005896-74.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00039156520198220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Gilmar da Silva Soares
Impetrante(Advogado): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Advogado: Davi Ângelo Bernardi (OAB/RO 6438)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 26/12/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005931-34.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00159193120198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: João Vitor Feitosa da Costa
Impetrante(Advogado): José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 30/12/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000083-32.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00000025020208220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Thomas Edson Rodhigueri Gonçalves Ferreira
Impetrante(Advogado): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Impetrante(Advogada): Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 09/01/2020
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0805076-22.2019.8.22.0000 Habeas Corpus [PJe](#)
Origem: 00015547-82.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Quelvin Cristofer Souza Siqueira
Impetrante: Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 24/12/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000390-94.2018.8.22.0019 Apelação
Origem: 00003909420188220019 Machadinho do Oeste/1º Vara Criminal
Apelante: Divino Anastácio de Souza
Advogada: Eliane Paula de Souza Araujo (OAB/RO 8754)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 21/01/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005867-24.2019.8.22.0000 Apelação
Origem: 00000034220198220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Francisco Aparecido de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 23/12/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000877-55.2018.8.22.0022 Apelação
Origem: 00008775520188220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Juliano Honorato de Souza
Advogado: João Francisco Matará Júnior (OAB/RO 6226)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção em 19/02/2019
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004990-84.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10004982320158220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Magali Maia de Jesus Vieira Ou Magali Maia Jesus Vieira
Advogado: Jose Adilson Inacio Martins (OAB/RO 4907)
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Prevenção em 07/11/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020
Decisão: AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000281-70.2019.8.22.0011 Apelação
Origem: 00002817020198220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdeci de Lima Keiber
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 18/12/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005313-89.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00115500920108220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: José Ernandes Velloso Martins
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Prevenção em 25/11/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000369-93.2019.8.22.0016 Apelação
Origem: 00003699320198220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Gerson Ruiz Ramos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 11/12/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007052-83.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00070528320188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Francisco dos Santos Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Maíra Josi da Rocha
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelante: Cleuton Leandro de Souza Roque
Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
Apelante: Sebastiana Ferreira Roque
Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 14/01/2019
Decisão: APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000794-51.2013.8.22.0010 Apelação
Origem: 00007945120138220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: R. J. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 17/12/2018
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005022-89.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00175199720138220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Diego Pereira Fernandes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 07/11/2019
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000209-84.2018.8.22.0022 Apelação
Origem: 00002098420188220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ruberlane Victor de Almeida
Advogado: João Francisco Matará Junior (OAB/RO 6226)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 14/01/2019
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004763-94.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00706372720098220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Leomir Pereira da Cruz
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 23/10/2019
Decisão: DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005023-74.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00007313220188220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPAMA
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Airton Vinicius Silva de Souza
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 08/11/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002302-52.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00725854220068220005 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Fábio Dias de Oliveira
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 31/05/2019
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004928-44.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10104176520178220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Cristóvão Andrade de Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 01/11/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005421-21.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00005051820188220019 Machadinho do Oeste/2º Juízo (Criminal)
Agravante: Evilásio Araújo de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Prevenção em 28/11/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005701-89.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00148183220148220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Renata Nascimento dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 12/12/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004815-90.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10003227020178220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Joaquim Gumercindo Pereira
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 29/10/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005236-80.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 02534710320088130042 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Agravante: Paulo Sergio Roder
Advogado: Halex Geraldo da Silva Assunção (OAB/MG 184.058)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 19/11/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020
Decisão: AGRAVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005109-45.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10001292920158220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ivanilso Pereira Bezerra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 12/11/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004994-24.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00015039720158220501 Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Alciene Lima da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 07/11/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004768-19.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00010724720168220010 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Agravante: Maurício Fábio de Lima Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 23/10/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020
Decisão: AGRAVO PROVIDO PARA RECONHECER A NULIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000371-14.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00153504020138220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Fernando da Silva Reis

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 23/01/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005234-13.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 40000365520198220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Edivaldo Will
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 19/11/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE.

0000378-06.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00082279820078220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: André Nobre Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 23/01/2019
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004972-63.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 40000471420198220013 Cerejeiras/2ª Vara
Agravante: Marcos Alves
Advogado: Bruno de Araújo Barreto Vaz (OAB/SP 352718)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 06/11/2019
Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR DA PERDA DE OBJETO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005616-06.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10015814520178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Analdo Vilete da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 10/12/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004589-85.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00029298820088220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Isaías Gonçalves Mosquim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 14/10/2019
Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005611-81.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10007708520178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Thiago Maia Thomaz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ

Distribuído por Prevenção em 10/12/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000134-23.2019.8.22.0018 Apelação
Origem: 00001342320198220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Joaquim Velho Neto
Advogado: Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005110-30.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00097147020118220014 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Adevilson Pereira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 12/11/2019
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0011165-15.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00111651520158220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Severino Neto Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005292-16.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00030325520138220006 Vilhena/2ª Vara Criminal
Agravante: Pablo Marcelo Pereira
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 22/11/2019
Decisão: EM QUESTÃO DE ORDEM AGRAVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005618-73.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00017106920148220004 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Rodrigo Aparecido da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Prevenção em 10/12/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000408-35.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10004083520178220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Alberto Gonçalves da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por Sorteio em 07/12/2018
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0007592-34.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00075923420188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Socorro Adelita da Silva
Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 11/02/2019
Decisão: APELAÇÃO JULGADA PREJUDICADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001822-05.2014.8.22.0015 Apelação
Origem: 00018220520148220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: A. F. O.
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Advogada: Cherislene Pereira de Souza (OAB/RO 1015)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001202-20.2019.8.22.0014 Apelação
Origem: 00012022020198220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Anderson de Oliveira Santos
Advogado: Henrique Augusto de Oliveira Pereira (OAB/RO 8573)
Advogada: Neide Cristina Rizzi (OAB/RO 6071)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 11/12/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DE OFÍCIO, FIXADO O REGIME SEMIABERTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. TUDO À UNANIMIDADE.

0005400-45.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10009584820178220013 Cerejeiras/2ª Vara
Agravante: Clarice de Lima Moraes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Sorteio em 27/11/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020
Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000659-42.2018.8.22.0017 Apelação
Origem: 00006594220188220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Roberto Correa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 27/12/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004977-85.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00019720420148220009 Cerejeiras/2ª Vara
Agravante: Marcio Santana Barros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Prevenção em 06/11/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000496-43.2019.8.22.0012 Apelação
Origem: 00004964320198220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Milton Teixeira Amorim
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 13/12/2019
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005855-59.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00058555920198220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Francilane Martins Resky
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 25/11/2019
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000236-75.2019.8.22.0008 Apelação
Origem: 00002367520198220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Marlon Carlos dos Santos Freitas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 07/01/2020
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000871-65.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00008716520198220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Sâmia Mileide Martins Marques
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 18/12/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000071-13.2019.8.22.0013 Apelação
Origem: 00000711320198220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Alexandre Herreira Penha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 02/12/2019
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0804895-21-2019.8.22.0000 Habeas Corpus [PJe](#)
Origem: .0000608-46.2019.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Marcos Roberto Lopes

Impetrante(Advogado): Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 10/12/2019
Redistribuído por prevenção 11/12/2019
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

RETIRADOS DE PAUTA

0005632-57.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00039007120158220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Agravante: Wesley Lopes Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE R. DA LUZ
Distribuído por Prevenção em 10/12/2019
Transferido entre Magistrados em 02/01/2020

7001729-83.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 7001729-83.2019.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Apelado: Lucas Rodrigues de Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 04/10/2019

Ao final, foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10h34.
Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 13/06/2016
Data do julgamento: 11/02/2020
0011312-59.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0011312-59.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Apelante : Luciana Ferreira do Nascimento
Advogados: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531), Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028) e Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S. A .CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Processo civil. Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Possibilidade. Improcedência liminar. Sentença nula. Recurso provido.
A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica tem potencial de gerar dano moral.
O julgamento deve ser casuístico, a partir da análise da prova do fato, do tempo de interrupção e circunstâncias do contexto, bem como dos desdobramentos decorrentes da falha na prestação do serviço.
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/02/2016
 Data do julgamento: 11/02/2020
 0006016-90.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0006016-90.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)
 Apelante : Wangella Duarte Amorim Pestana
 Advogada : Lidiane Borges Barros da Silva (OAB/RO 3198)
 Advogado : Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
 Apelada : Thais Lima Gonçalves
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado : Paulo Sérgio de Souza Ferreira
 Advogada : Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
 Apelada : Sul América Companhia Nacional de Seguros
 Advogado : Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
 Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
 Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Apelação cível. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Acordo homologado por sentença noutros autos. Mesmo fato. Responsabilização solidária. Incabível. Recurso não provido.
 A responsabilização solidária entre a condutora do veículo, o proprietário do veículo e a seguradora pelos danos decorrentes de acidente de trânsito, caberia ser buscada antes de concordar com a assunção da responsabilidade pelo evento feita unicamente pela condutora do veículo com quem a vítima transigiu em acordo homologado judicialmente, portanto, concordou com a assunção da responsabilidade pelo evento feita de forma unilateral e com o valor da indenização, o que impede de buscar nova indenização pelo mesmo evento.
 A proposição de nova ação não é o meio processual cabível para o ressarcimento dos danos que já foi ajustado em outros autos porque nova decisão judicial no sentido de condenar ao pagamento de indenização ensejaria o incabível enriquecimento ilícito da vítima do acidente, porque seria promover o recebimento de indenização duas vezes pelo mesmo fato.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 29/10/2019
 Data do julgamento: 11/02/2020
 0011686-12.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem : 0011686-12.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
 Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON
 Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
 Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013),
 Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827),
 Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011),
 Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818),
 Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822),
 Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207) e
 Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
 Embargada: Elisângela da Silva
 Def.Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Embargos de declaração em Apelação. Omissão e obscuridade em acórdão. Inocorrência.
 Não é omissa nem obscura a decisão inteligível que trata integralmente dos aspectos materiais essenciais que motivaram o manejo do recurso interposto pelo recorrente, devendo apenas estar devidamente fundamentada, mesmo que o fundamento utilizado seja diverso do defendido pelo interessado – o que decorre do livre convencimento do juiz.
 POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/04/2016
 Data do julgamento: 11/02/2020
 0005090-95.1999.8.22.0014 - Apelação
 Origem : 0005090-95.1999.8.22.0014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)
 Apelante : Cacique Madeiras Ltda
 Advogados: Josemário Secco (OAB/RO 724)
 Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
 Mateus Pavão (OAB/RO 6218)
 Apelado : BB - Leasing S. A. - Arrendamento Mercantil
 Advogados: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A)
 José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Apelação cível. Cumprimento de sentença. Ação revisional de contrato. Inépcia da inicial. Execução parcial dos tópicos da sentença. Incorreção do cálculo. Recurso não provido.
 É inepta a petição inicial da fase de cumprimento de sentença que fraciona a execução do que não é divisível, cuja narração dos fatos não leva à conclusão do pedido mas leva a apresentação de cálculos com resultados inadequados, por pretender executar os pontos que lhe resultariam em créditos enquanto a própria sentença executada aponta a necessidade da compensação dos tópicos para averiguar se restará crédito positivo ou negativo.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/05/2016
 Data do julgamento: 04/02/2020
 0024215-97.2013.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0024215-97.2013.8.22.0001 – Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
 Apelante : Ameron – Assistência Médica de Rondônia S.A.
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogada : Indiele de Moura (OAB/RO 6747)
 Advogada : Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
 Apelado : Í. C. da C. representado por L. C. de A.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha
 Apelação. Obrigação de fazer. Cancelamento de plano de saúde. Ausência de notificação prévia. Art. 13, II, da Lei nº 9.656/98. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva. Danos morais.
 É vedado que o cancelamento do plano de saúde se dê de forma abrupta, isto é, sem aviso prévio, por meio de notificação, ao consumidor do serviço nos casos de inadimplemento inferior a 60 dias; antes de ter suspenso ou rescindido o contrato, deve o consumidor ser notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. O fornecedor é objetivamente responsável pela reparação dos danos provocados pela falha na prestação dos seus serviços ao consumidor.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 19/02/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Especial

Data de distribuição :21/02/2018
 Data do julgamento : 13/02/2020
 1000403-28.2017.8.22.0014 Apelação
 Origem: 10004032820178220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
 Apelante: José Luis Rover
 Advogados: José Francisco Cândido (OAB/RO 234 A) Anderson Ballin (OAB/RO5568) Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387) Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Eurico Montenegro
 Revisor: Desembargador Gilberto Barbosa
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação. Ação penal. Artigo 359-G. Código Penal. Últimos dias de mandato. Aumento de despesas. Conjunto probatório. Suficiência. Condenação. Possibilidade. Manutenção.

1. O conjunto probatório converge para a prática do crime imputado na denúncia.

2. Havendo manifestação da Controladoria-Geral do município recomendando ao prefeito abster-se de contratação de pessoal por vedação legal, corroborado por decisão do Tribunal de Contas Estadual no mesmo sentido, caracteriza-se a conduta livre e consciente para a prática do delito.

3. Negado provimento ao recurso.

(a) Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa
 Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 19/06/2018

Data do julgamento: 11/02/2020

0067725-35.2005.8.22.0101 Apelação

Origem: 0067725-35.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)

Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: José Roberto da Silva

Relator: Desembargador Renato Mlmessi

Recurso de Apelação. Prescrição de crédito tributário. Ação ajuizada tempestivamente. Demora na citação. Motivos inerentes aos mecanismos da justiça. Súmula 106/STJ.

Assente o entendimento de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a declaração de prescrição do crédito fiscal. Súmula nº 106/STJ.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data: 19/02/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
 2ª Câmara Especial

Data de distribuição :20/03/2017

Data de redistribuição :21/03/2017

Data do julgamento : 11/02/2020

0001820-20.2014.8.22.0020 Apelação

Origem: 00018202020148220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Nadelson de Carvalho

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação. Citação por edital. Réu não localizado. Parte assistida pela DPE. Crime de responsabilidade de ex-Prefeito Municipal. Decreto-lei 201/67. Autoria e materialidade. Absolvção não acolhida. Recurso não provido.

A atuação da Defensoria Pública na condição de curador especial da parte citada por edital não induz à conclusão de que a parte representada se encontra em situação de hipossuficiência financeira.

As provas coligidas em desfavor do acusado, ao longo da instrução processual, são suficientes para ensejar a edição de um decreto condenatório em relação ao delito descrito no art. 1º, inc. I, do Decreto-lei nº 201/67, em face do que não merece reforma a sentença hostilizada.

Data de distribuição :17/08/2018

Data do julgamento : 11/02/2020

1000248-34.2017.8.22.0011 Apelação

Origem: 10002483420178220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Raniery Luiz Fabris

Advogados: Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309) Louise Souza dos Santos Haufes (OAB/RO 3221)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação. Ação de improbidade. Dano ao erário. Configuração. Dolo/culpa qualificada. Não comprovação. Não incidência da norma. Ausência de prova ou qualificação determinada por lei. Conduta atípica. Absolvção. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso não provido.

Para a configuração do ato de improbidade administrativa, consistente em afronta aos princípios da administração, a remansosa jurisprudência do STJ determina ser indispensável, para a sua caracterização, que o agente tenha subjetivamente agido com dolo.

A improbidade administrativa, a qual destina-se a punir o agente público desonesto, deve ser reconhecida diante da comprovação da prática de ato visando o fim diverso do interesse público, movido por dolo ou má-fé, além de lesão ao erário, que extrapolam o limite da mera ilegalidade.

É uníssona a jurisprudência desta Corte e do STJ no sentido de afastar a possibilidade de punição, com as penas cabíveis à improbidade, da atuação do mal administrador, gestor inábil ou aquele que foi induzido a erro, tendo em vista que a conduta não se subsumi ao tipo previsto na norma, sendo, em todo caso, ainda necessária a caracterização do elemento volitivo da conduta.

Data de distribuição :11/10/2018

Data do julgamento : 11/02/2020

1000357-51.2017.8.22.0010 Apelação

Origem: 10003575120178220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Rosilene Bezinho Cardoso

Defensor Público: Lucas Marcel Pereira Matias (OAB/RO 15416)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Apelação. Denúncia Caluniosa. Dolo da denunciada em prejudicar seu companheiro. Materialidade delitiva. Incerteza. Princípio in dubio pro reo.

Do acervo probatório não extraindo elementos capaz de infirmar os termos da denúncia de denúncia caluniosa da companheira em face de seu companheiro, restando dúvidas acerca da inocência da vítima pelo delito que lhe fora imputado, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, implicando-se na absolvição da apelante.

(a) Bel^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa
 Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 19/02/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/01/2020
Data do julgamento : 13/02/2020
[0000189-91.2020.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00098083120198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Jaqueline Farias Ramos
Impetrantes(Advogadas): Francimeire de Sousa Araújo (OAB/RO 4846) e Michele Nogueira de Souza (OAB/RO 9706)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Dosimetria da pena. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Medidas cautelares. Ordem denegada.
1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal, quando a decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada e as três fases da dosimetria demonstram aplicação correta.
2. A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não tem o condão de desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos, especialmente a reincidência específica de crime grave, em tese, impossível a concessão da liberdade.
3. Ordem denegada.

Data de distribuição :07/11/2019
Data do julgamento : 13/02/2020
[0000870-80.2019.8.22.0005](#) Apelação
Origem: 00008708020198220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada/Apelante: Karolaine Rodrigues Arantes
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA DEFESA."
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Pena-base. Redução. Inviabilidade. Vultosa quantidade de droga. Especial redutora. Exclusão.
A dosimetria da pena-base insere-se em juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, sendo passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade, o que não se verifica quando a pena é acrescida na fração de 1/8 sob a pena-base, a despeito de uma circunstância judicial negativa e do intervalo de pena para o crime de tráfico de drogas, evidenciando a desproporcionalidade benéfica ao acusado.
O tráfico privilegiado é reservado a pequenos traficantes, presos eventualmente com ínfimas quantidades de drogas, circunstância que não se verifica em relação à apelante que estava na iminência de transpor as fronteiras interestaduais ao trazer consigo quase 15 kg de maconha, ainda que na condição de mula.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 19/02/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/11/2019
Data do julgamento : 13/02/2020
[0005398-75.2019.8.22.0000](#) Apelação
Origem: 00016067820138220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Jairo Ribeiro Fernandes
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação criminal. Júri. Falta de indicação do dispositivo legal na petição de interposição. Mera irregularidade. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência.
Nos processos de competência do júri, a falta de indicação dos dispositivos legais em que se funda o recurso de apelação configura mera irregularidade, máxime quando as teses aventadas estão explicitadas de maneira satisfatória nas razões recursais.
A anulação do julgamento pelo Júri Popular pressupõe que a decisão dos jurados seja manifestamente contrária à prova dos autos, o que não ocorre se a opção acolhida mostra-se coerente com uma das versões fluentes dos autos.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 19/02/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de interposição :16/12/2019
Data do julgamento : 13/02/2020
[1004061-96.2017.8.22.0002](#) Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 100406196201178220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Embargante: Victor Hugo Ferreira Langer
Advogados: Andrean Cesar Filgueiras de Normandes (OAB/RO 6660) Ademir Krumenaur (OAB/RO 7001)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (Em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."
Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Efeitos Infringentes. Rejeição.
Os embargos de declaração visam unicamente à correção de contradição, obscuridade, ambiguidade e omissão porventura existentes na decisão. Inexistindo qualquer desses vícios, impõe-se seu desprovimento.

Data de interposição :07/01/2020
Data do julgamento : 13/02/2020
[1004703-69.2017.8.22.0002](#) Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10047036920178220002 Ariquemes/RO 3ª Vara Criminal
Embargante: Moisés Luiz Orso
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636) e Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz em substituição ao

Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

Ementa : Embargos de declaração em Apelação. Acórdão. Omissão. Recurso silente. Matéria não discutida no acórdão. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Desprovimento

A ausência de razões de apelação quanto à matéria suscitada apenas nos embargos de declaração não configura omissão.

Os embargos de declaração não podem ser adendos das razões de apelação.

(a) Bel^a Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 19/02/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :29/01/2020

Data do julgamento : 13/02/2020

0000423-73.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 70086017820198220014 Vilhena/RO 2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)

Paciente: M. D. C. A.

Impetrantes: Joelma Alberto (OAB/RO 7214) Regina Eugênia de Souza Bensiman (OAB/RO 1505)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível (Juizado da Infância e Juventude) da Comarca de Vilhena RO

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (Em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS."

Ementa : Habeas corpus. Prova pré-constituída. Ausência. Não conhecimento.

É dever do impetrante trazer aos autos todos os elementos que demonstrem a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça ilustradas na inicial.

Inexistindo nos autos documentos necessários que permitam a compreensão plena dos fatos alegados no writ, fica prejudicado o cotejo do alegado constrangimento ilegal.

Data de distribuição :25/11/2019

Data do julgamento : 13/02/2020

0006362-20.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00063622020198220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Jozildo Lopes Junior de Souza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Tráfico de drogas. Negativa de autoria. Incriminação falsa. Versão isolada. Conjunto probatório farto e harmônico. Reincidência. Quantum. Proporcionalidade. Multa. Isenção ou mitigação. Impossibilidade.

Cabe a quem alega comprovar que foi vítima de falsa incriminação por parte de policiais que apreenderam na sua residência e dentre os seus pertences pessoais substância tóxica, cuja posse, por si só, é o bastante para configurar o delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Mesmo não existindo parâmetros pré-fixados para o estabelecimento das agravantes e atenuantes, o magistrado deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, de modo que o estabelecimento de quantum superior à fração de 1/6 demanda fundamentação

concreta, sendo inidôneo o argumento da reincidência específica. A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada a sua isenção ou redução a quem do mínimo pelo juiz da causa, cabendo ao juízo da execução a análise da condição financeira do condenado.

Data de distribuição :06/11/2019

Data do julgamento : 13/02/2020

0015395-68.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00153956820188220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Roberto Sgorla

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Crime contra a ordem tributária. Supressão de tributo (ICMS). Valor suprimido dentro do limite previsto na Lei Estadual n. 2.913/2012, alterado pela Lei n. 3.505/2015. Atipicidade material. Configuração. Princípio da insignificância. Incidência. Mínima lesividade da conduta. Baixa periculosidade social. Absolvição. Manutenção.

Para aplicação do princípio da insignificância aos delitos de sonegação fiscal de tributos estaduais, deve-se considerar, como parâmetro, a legislação do ente federativo disciplinadora do quantum mínimo para ajuizamento das ações de execução fiscal, bem como o valor original do crédito tributário, desprovido de multa e juros.

Sendo o crédito tributário de valor inferior ao parâmetro contemplado na legislação estadual, resulta evidenciada a mínima lesividade da conduta, o que, somado à baixa periculosidade social do agente e ao reduzido grau de reprovabilidade em seu comportamento, autoriza a absolvição do responsável legal da pessoa jurídica devedora pelo reconhecimento do princípio da insignificância (art. 386, III, do CPP).

Data de distribuição :06/12/2019

Data do julgamento : 13/02/2020

0016949-38.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00169493820188220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)

Apelante: Fátima Regina Valeriano

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado. Abuso de confiança. Negativa de autoria. Absolvição. Inocorrência.

A simples alegação de negativa de autoria, que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório, não é suficiente para a caracterização da absolvição, sobretudo se os autos apresentam consonância com a apreensão da res furtiva em posse da vítima.

Data de distribuição :10/10/2019

Data do julgamento : 13/02/2020

1004961-79.2017.8.22.0002 Apelação

Origem: 10049617920178220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: Paulo Sergio Baez

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (Em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Reincidência. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Socialmente não recomendado. Não provimento. Quando constatado que os antecedentes criminais são desfavoráveis ao agente, fica demonstrado a ausência dos requisitos legais para que o réu seja beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em obediência ao art.44, II, do Código Penal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 19/02/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/12/2018
Data do julgamento : 13/02/2020
[0007201-30.2018.8.22.0000](#) Apelação
Origem: 00011565720168220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Juvenil Medeiros Junior
Advogado: Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)
Apelante: Anibal Bergonse Filho
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES."
Ementa : Apelação criminal. Júri. Vício posterior à pronúncia. Parcialidade. Jurado. Promotora de Justiça. Inocorrência. Decisão contrária à prova dos autos. Opção dos jurados por uma das versões fluentes dos autos. Nulidade. Ausência. Qualificadoras. Motivo torpe. Paga. Recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Afastamento descabido. Dosimetria. Redimensionamento. Pena-base. Redução segundo a proporcionalidade.
No processo do júri, as nulidades eventualmente ocorridas posteriormente à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, sob pena de preclusão.

As hipóteses de impedimento e suspeição elencadas nos arts. 252 e 254 do Código de Processo Penal são extensíveis ao Promotor de Justiça e ao jurado que atua no julgamento pelo Tribunal do Júri, não o caracterizando o fato de um jurado demonstrar que conhecia a irmã da vítima, isso após o julgamento, fato que, por si só, não impede a atuação no júri, descabendo a alegação de vício por eventual influência no resultado da causa.

O fato de ser a irmã da vítima funcionária do Ministério Público não se enquadra nas hipóteses de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Penal, especialmente quando não se têm elementos comprobatórios de que dita funcionária fosse vinculada, hierarquia, ao Promotor de Justiça que atuou no julgamento e, portanto, não tinha condições de influenciar no ânimo dos jurados. A anulação do júri pressupõe que a decisão tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos, o que não ocorre se os autos exibem duas ou mais versões fluentes sobre os fatos e os jurados optam por aquela que lhes pareceu ter mais coerência e maior prestígio probatório.

Demonstrando os autos que o crime deu-se mediante paga ou promessa de recompensa, em circunstâncias que denotam ter a vítima sido surpreendida com os disparos de arma de fogo, e foi praticado como meio de garantir a vantagem financeira de outro crime, descabe a pretensão de excluir, respectivamente,

as qualificadoras do motivo torpe, do recurso que impossibilitou a defesa da vítima e para assegurar a vantagem financeira. Malgrado seja discricionário ao julgador o quantum de aplicação da pena-base, se as circunstâncias judiciais são preponderantemente favoráveis, ainda que reconhecidas três qualificadoras, a pena-base não deve ser aplicada no dobro do mínimo legal previsto para o delito, hipótese que autoriza a redução pertinente, segundo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e reprovação e prevenção do crime.

Data de distribuição :11/09/2019
Data do julgamento : 13/02/2020
[1000976-69.2017.8.22.0013](#) Apelação
Origem: 10009766920178220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Pedro Pedra Vieira
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino(OAB/RO 3755)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Lesões corporais. Tese de legítima defesa. Inocorrência. Conjunto probatório harmônico. Depoimento da vítima e das testemunhas. Laudo pericial. Absolvção. Impossibilidade. Pena privativa de liberdade. Substituição de direitos. Súmula n.588/STJ. Descabimento.

A legítima defesa não pode ser reconhecida se não se comprovar estar o réu reagindo a injusta e iminente agressão que represente risco à sua vida, ainda mais quando se comprovar que sua reação extrapolou os limites necessários contra o suposto ataque.

Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, os crimes de lesão corporal, praticados no âmbito doméstico ou familiar, por sua própria natureza, não permitem que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos, conforme preleciona o art.44, I, do Código Penal e Enunciado Sumular n.588/STJ.

Data de distribuição :20/08/2019
Data do julgamento : 13/02/2020
[1005894-10.2017.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 10058941020178220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: José Martins Alves
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE."

Ementa : Apelação criminal. Penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos. Contagem do lapso prescricional. Trânsito em julgado da sentença para a acusação. Reconhecimento em face da pena aplicada. Continuidade delitiva. Prescrição. Reconhecimento.

Havendo substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, a contagem do lapso prescricional continua sendo a mesma estabelecida para a prescrição da pena corporal, uma vez que a sanção pecuniária, neste caso, não é autônoma, mas sim, substitutiva a ela.

Com o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, o que se reconhece, na espécie, pelo decurso do lapso prescricional entre a data de recebimento da denúncia e a sentença condenatória.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 19/02/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/01/2020
Data do julgamento : 13/02/2020
[0000051-27.2020.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00168209620198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Luana Bezerra Praxedes
Impetrantes: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO433-A), Diego Maradona Melo da Silva (OAB/RO 7815) e Rosangela Viana Rebouças (OAB/MT 13019)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Revogação. Medidas alternativas. Garantia da ordem pública. Impossibilidade. Ordem denegada.
A prisão preventiva motivada com base em elementos extraídos dos autos, evidenciada pela gravidade da conduta, visto existirem fortes indícios de que a paciente integrava uma associação criminosa montada para a realização do tráfico drogas e lavagem de capitais, são circunstâncias que evidenciam risco ao meio social, recomendando-se a manutenção da medida extrema para garantia da ordem pública.

Data de distribuição :18/10/2019
Data do julgamento : 13/02/2020
[0004689-40.2019.8.22.0000](#) Apelação
Origem: 00984818920088220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Silvano de Jesus Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador José Antonio Robles
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Prova inquisitorial. Absolvição. Possibilidade.
Impõe-se a absolvição por insuficiência de provas quando não houver confirmação em juízo, eis que o magistrado não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos, colhidos na fase inquisitorial.

Data de distribuição :14/11/2019
Data do julgamento : 13/02/2020
[0005147-57.2019.8.22.0000](#) Correição Parcial
Origem: 00696572120068220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
Corrigente: Cristiano Sigismundo
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Corrigido: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À CORREIÇÃO."
Ementa : CORREIÇÃO PARCIAL. EXECUÇÃO DE PENA. AGRAVO. PEÇAS NECESSÁRIAS. TRASLADO NEGADO.
Indicadas pelo agravante as peças essenciais ao reexame da questão na formação do agravo, seu traslado constitui incumbência do cartório, não podendo a parte ser penalizada com qualquer óbice ao seu direito recursal.

Data de distribuição :14/11/2019
Data do julgamento : 13/02/2020
[0005151-94.2019.8.22.0000](#) Correição Parcial
Origem: 00495647120058220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
Corrigente: Fabrício Marcelino dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Corrigido: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À CORREIÇÃO."
Ementa : CORREIÇÃO PARCIAL. EXECUÇÃO DE PENA. AGRAVO. PEÇAS NECESSÁRIAS. TRASLADO NEGADO.
Indicadas pelo agravante as peças essenciais ao reexame da questão na formação do agravo, seu traslado constitui incumbência do cartório, não podendo a parte ser penalizada com qualquer óbice ao seu direito recursal.

Data de distribuição :12/12/2019
Data do julgamento : 13/02/2020
[0005698-37.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00028583920198220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Bruno Sodré Manso
Impetrante: Evéli Souza de Lima (OAB/RO 7668)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Autoria. Quantidade. Tráfico interestadual. Revogação da prisão preventiva. Medidas Alternativas. Garantia da ordem Pública. Impossibilidade. Ordem denegada.
A manutenção da prisão preventiva está baseada em elementos extraídos da situação fática, destacando na quantidade do entorpecente apreendido e pelo fato do agente ter sido preso em flagrante transportando droga de um Estado para outro.

Data de distribuição :12/12/2019
Data do julgamento : 13/02/2020
[0005716-58.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00038542720118220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Eliel de Souza Ferreira
Impetrante: Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Homicídio. Prisão Preventiva. Indícios Fortes de autoria. Evasão do distrito da culpa. Citação por edital. Suspensão do processo e do prazo prescricional. Garantia da aplicação da lei penal. Ordem denegada.
A evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdurou por aproximadamente 8 anos, a considerar a data dos fatos - dando ensejo à decretação da revelia, da suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal -, denotam a intenção do recorrente em não se submeter aos rigores da lei penal, autorizando a preventiva. Precedentes.

Data de distribuição :16/12/2019
Data do julgamento : 13/02/2020
[0005772-91.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00019584120198220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Marcos Antonio dos Santos Souza
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Via inadequada. Furto. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.

1. É vedada a valoração de provas em sede de habeas corpus, pois o exame aprofundado dos fatos está reservado à via ordinária da ação penal.

2. O decreto prisional lastreou-se em elementos extraídos da situação fática e na necessidade de acautelamento para garantia da ordem pública, portanto não há se falar em carência de fundamentação da prisão preventiva.

Data de distribuição :16/12/2019

Data do julgamento : 13/02/2020

[0005774-61.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00111819720198220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara do Tribunal do Júri)

Paciente: Chewdon Jeovane Batista Justiniano Cuellar

Impetrantes: Marcio Santana de Oliveira(OAB/RO7238) e

Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Via estreita. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.

1. O habeas corpus não se presta à análise aprofundada de questões meritórias, a não ser que se constate patente constrangimento ilegal, o que não ocorre in casu.

2. Mantém-se a prisão cautelar do paciente que demonstra periculosidade da ação ao meio social e a gravidade do crime de homicídio qualificado.

Data de distribuição :17/12/2019

Data do julgamento : 13/02/2020

[0005788-45.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00168547120198220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara do Tribunal do Júri)

Paciente: Thiago Duarte da Silva

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Homicídio tentado. Prisão Preventiva. Requisitos presentes. Gravidade concreta do delito. Periculosidade do agente. Necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Condições pessoais. Irrelevância. Ordem denegada.

É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão devidamente justificada na garantia da ordem pública que, invocando elementos concretos dos autos evidenciam a gravidade do crime, em tese, praticado pelo agente, demonstrado no modus operandi empregado.

Data de distribuição :17/12/2019

Data do julgamento : 13/02/2020

[0005789-30.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00000011220188220019 Machadinho do Oeste/RO

(2º Juízo (Criminal))

Paciente: Gustavo Gomes Rocha

Impetrante: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Roubo majorado. Concessão de liberdade provisória. Medidas cautelares. Réu reincidente. Necessidade da prisão. Garantia da ordem Pública e Conveniência da instrução. Ordem denegada.

1. A negativa do direito de recorrer em liberdade apresentou fundamentação idônea, não havendo vedação alguma à

manutenção da prisão enquanto se aguarda julgamento de recurso criminal.

2. A existência de condições pessoais do paciente não é motivação suficiente para concessão de liberdade provisória quando presentes elementos objetivos e subjetivos para a segregação cautelar

3. Não é cabível a aplicação das medidas cautelares diferentes da prisão quando as circunstâncias no caso não a recomendam.

Data de distribuição :20/12/2019

Data do julgamento : 13/02/2020

[0005861-17.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00052920220188220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara do Tribunal do Júri)

Paciente: Erson Caio Silva de Oliveira

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Homicídio tentado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Gravidade concreta do delito. Periculosidade do agente. Necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Condições pessoais. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A decretação da prisão preventiva, quando não encontrado o paciente nos endereços fornecidos e infrutífera a citação por edital, é meio adequado para assegurar a aplicação da lei penal, conforme preceitua o art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A satisfação de ao menos um dos requisitos colacionados no art. 312 do CPP autoriza a decretação da prisão cautelar.

Data de distribuição :26/12/2019

Data do julgamento : 13/02/2020

[0005890-67.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00041381820198220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Sabrina de Fátima Bueno dos Santos

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Revogação da Prisão preventiva. Medidas Alternativas. Garantia da ordem Pública. Prisão domiciliar. Filho menor. Impossibilidade. Ordem denegada.

1. Estando fundamentada a decisão que manteve a prisão preventiva, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão.

2. A concessão da prisão domiciliar encontra óbice quando não comprovada a indispensabilidade dos cuidados da genitora ao filho menor de idade.

Data de distribuição :27/12/2019

Data do julgamento : 13/02/2020

[0005916-65.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00140408620198220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara do Tribunal do Júri)

Pacientes: Roberto Leopoldo da Silva,

Henrique Santos de Oliveira e

Eliton Macedo Brito

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Homicídio. Prisão preventiva. Indícios fortes de autoria. Evasão do distrito da culpa. Garantia da aplicação da lei penal. Excesso de prazo. Não configurado. Condições pessoais. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A manutenção da prisão preventiva baseada em elementos extraídos da situação fática não configura constrangimento ilegal.

2. A evasão do distrito da culpa denota a intenção do agente em não se submeter aos rigores da lei penal, autorizando a preventiva.
3. Os prazos estabelecidos pela lei processual penal não podem ser considerados razoáveis ou não por mera operação aritmética, de modo que a formação de culpa depende das peculiaridades de cada caso concreto, a fim de não serem cometidos injustos.

Data de distribuição : 30/12/2019

Data do julgamento : 13/02/2020

0005930-49.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00006096120188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Wéverson Pinheiro Onório

Impetrante: Rangel Alvez Muniz (OAB/RO 9749)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Conveniência da instrução criminal. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.

2. Havendo provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, mormente se lastreada na situação fática, a indicar que, solto, o agente evidencia perigo à sociedade e obstrução na apuração dos fatos.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a revogação da prisão preventiva quando presentes os motivos que a autorizam.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 19/02/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de interposição : 07/01/2020

Data do julgamento : 13/02/2020

0000682-20.2015.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0000682-20.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste/RO 1ª Vara

Embargante: R. B. R.

Advogados: Jessini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117)

Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Diogo Henrique Volf dos Santos (OAB/RO 8908)

Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de Declaração. Acórdão. Omissão. Contradição. Matéria examinada à saciedade. Mera irresignação.

A rediscussão por mera irresignação com o resultado do julgamento que não modificou a decisão recorrida, nem atendeu ao pedido da parte, não faz pertinentes os embargos de declaração.

Data de distribuição : 13/12/2019

Data do julgamento : 13/02/2020

0005751-18.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00168832420198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Gustavo Nascimento de Matos e outro(a/s)

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Roubo qualificado. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.

1. É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, circunstâncias do delito e periculosidade do agente, mantém a custódia cautelar para resguardo da ordem pública, instrução processual e aplicação da lei penal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 19/02/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 18/12/2019

Data do julgamento : 12/02/2020

0000281-70.2019.8.22.0011 Apelação

Origem: 00002817020198220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Valdeci de Lima Keiber

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Violência Doméstica. Violação de Direitos Humanos. Ameaça. Vias de fato. Absolvção. Impossibilidade. Palavra da vítima. Ofensa à integridade corporal. Comprovada. Substituição da pena por restritivas de direito. Crime praticado com violência. Não preenche os requisitos. Impossibilidade. Isenção das custas. Prejudicado. Concedida na sentença. Recurso não provido.

1 - Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou vias de fato e ameaçou a vítima, prevalecendo-se de relações domésticas, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe.

2 - A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006).

3 - Há que se ter presente nos casos levados a juízo, que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006).

4 - Não se substitui a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, quando o agente não preencher os requisitos previstos no art. 44 do CP.

5 - Isenção das custas concedida na sentença eis que defendido pela Defensoria Pública, pelo que se presume sua hipossuficiência.

6 - Recurso não provido.

Data de distribuição : 23/01/2019

Data do julgamento : 12/02/2020

0000378-06.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00082279820078220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: André Nobre Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Agravo em execução penal. Evasão. Reconhecimento de falta grave. Diretor do presídio. Perda de 1/3 dos dias remidos. Possibilidade. Nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Inocorrência. Recurso não provido.

A declaração formal da ocorrência de falta grave é atribuição reservada ao diretor do estabelecimento prisional e não se insere nas atribuições da autoridade judiciária, sendo que a esta compete tão somente a análise do exame de validade e legalidade da decisão administrativa.

O Poder Judiciário não possui o condão de adentrar no mérito das decisões administrativas, mas tão somente de fiscalizar as formalidades do procedimento de apuração que fundamentam as mencionadas decisões.

É cabível a decretação da perda de até 1/3 dos dias remidos quando o apenado comete falta grave, desde que devidamente fundamentada.

Data de distribuição :17/12/2018

Data do julgamento : 12/02/2020

0000794-51.2013.8.22.0010 Apelação

Origem: 00007945120138220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: R. J. de O.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Apelação. Crimes contra dignidade sexual. Estupro. Palavra da vítima. Valor probatório. Absolvção. Não provimento. Desclassificação. Contravenção penal. Importunação ofensiva ao pudor. Satisfação da lascívia. Impossibilidade. Continuidade delitiva. Repetição da conduta. Ausência. Exclusão.

Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de provas coletadas nos autos, é suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de fragilidade probatória.

Não se pode olvidar que os crimes contra a dignidade sexual são normalmente cometidos às ocultas, de maneira que as declarações da vítima, quando harmônicas com outras provas, são suficientes para fundamentar a condenação.

Presente a intenção de satisfação da lascívia do agente, não há possibilidade de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor.

A caracterização da continuidade delitiva exige o preenchimento de requisitos objetivos (tempo, lugar, maneira de execução e outros parâmetros semelhantes) e subjetivos (unidade de desígnios).

Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :18/12/2019

Data do julgamento : 12/02/2020

0000871-65.2019.8.22.0005 Apelação

Origem: 00008716520198220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Sâmia Mileide Martins Marques

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Tráfico ilícito de drogas. Pena-base. Mínimo legal. Inviável. Circunstâncias desfavoráveis. Regime menos gravoso. Pena acima de 8 anos. Redução da multa. Isenção de custas. Recurso não provido.

O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modifica-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.

É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.

A quantidade de droga apreendida, por si só, é suficiente para justificar o afastamento da pena-base do mínimo legal.

A necessidade do regime mais gravoso encontra-se lastreada no art. 33, § 3º, do Código Penal e no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, ante a gravidade concreta do delito, evidenciada pela elevada quantidade do entorpecente apreendido.

O condenado com a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado (art. 33, §2º, "a", do CP).

A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal - no qual o agente é condenado, não podendo o julgado isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

O pedido de isenção de custas é prejudicado quando o juízo a quo já o isenta de seu pagamento na sentença.

Recurso não provido.

Data de distribuição :11/12/2019

Data do julgamento : 12/02/2020

0001202-20.2019.8.22.0014 Apelação

Origem: 00012022020198220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Anderson de Oliveira Santos

Advogados: Henrique Augusto de Oliveira Pereira (OAB/RO 8573) e Neide Cristina Rizzi (OAB/RO 6071)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, FIXAR O REGIME SEMIABERTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. "

Ementa: Tráfico ilícito de drogas. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimentos Policiais. Credibilidade. Causa de redução prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Inviabilidade. Regime semiaberto. Recurso não provido. Reforma do regime de ofício.

Os depoimentos de policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória e esta presunção só é afastada quando presentes motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.

Nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, a causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 poderá ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

A causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 é uma política criminal destinada a beneficiar pequeno traficante (STJ - AgRg no HC n. 114.452/RS), afasta-se desse conceito o agente que faz do comércio de droga seu meio de vida.

O condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto (art. 33, §2º, "b", do CP).

Recurso não provido.

Reforma do regime de ofício.

Data de distribuição :25/11/2019

Data do julgamento : 12/02/2020

0005855-59.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00058555920198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Francilane Martins Resky

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Tráfico ilícito de drogas. Absolvção. Desclassificação. Não ocorrência. Causa especial de redução de pena. Grau máximo. Regime aberto. Substituição por restritivas de Direitos. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

1 – O tipo previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.

2 – Para desclassificação a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal, ônus que incumbe ao apelante.

3 – Nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, a causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, poderá ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

4 – O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (art. 33, §2º, "c", do CP).

5 – Conceder-se-á a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em conformidade com o artigo 44 do Código Penal.

6 – Recurso parcialmente provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 19/02/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/11/2019
Data de redistribuição :02/01/2020
Data do julgamento : 12/02/2020
[0004977-85.2019.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
Origem: 00019720420148220009 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Agravante: Marcio Santana Barros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Agravo em execução penal. Livramento Condicional. Longo período de evasão. Requisito subjetivo. Ausência. Análise que não se limita a certidão carcerária de bom comportamento. A aferição do requisito subjetivo, para fins de concessão de livramento condicional não se limita à análise da certidão carcerária de bom comportamento expedida pelo diretor da unidade prisional, podendo juiz considerar a gravidade da falta anteriormente praticada e o longo período de evasão.

Data de distribuição :07/11/2019
Data do julgamento : 12/02/2020
[0005002-98.2019.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
Origem: 10156521320178220501 Porto Velho/RO (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)
Agravante: Rodrigo Darlen Barbosa de Lima
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo em execução penal. Pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Conversão. Superveniência de condenação. Incompatibilidade de penas. Audiência de justificação. Desnecessidade.

A impossibilidade do cumprimento simultâneo de pena restritiva de direitos em razão de nova condenação a pena privativa de liberdade autoriza a conversão da primeira, nos termos do art. 44, §5º, do Código Penal, a qual prescinde de audiência de justificação, por se consequência legal.

Data de distribuição :08/11/2019

Data do julgamento : 12/02/2020

[0005023-74.2019.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
Origem: 00007313220188220501 Porto Velho/RO (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Airtton Vinicius Silva de Souza

Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo de execução penal. Progressão de regime. Inquéritos e ação penal em curso. Possibilidade. Presunção de inocência.

A existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso, se ausente decreto de prisão, não podem configurar óbice à concessão de benefícios, sob pena de antecipação do juízo condenatório e consequente violação ao princípio da presunção de inocência ou não culpa.

Data de distribuição :28/11/2019

Data do julgamento : 12/02/2020

[0005421-21.2019.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
Origem: 00005051820188220019 Machadinho do Oeste/RO (2º Juízo Criminal)

Agravante: Evilásio Araújo de Almeida

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Agravo em execução penal. Vara especializada. Direito discutido. Competência da execução penal. Visita. Filho menor vítima de estupro. Pena em execução. Autorização. Impossibilidade. Âmbito de proteção da norma violada.

Não há que se falar em competência da Vara da Infância e Juventude para se autorizar visita a recluso, quando o se discute é o direito do preso em receber visitas, mormente quando o menor não é parte na relação jurídica processual.

A proibição de visita de menor vítima do crime cuja pena se executa fundamenta-se no âmbito de proteção da norma violada, porquanto se pretende evitar a proteção deficiente.

A doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade de previsão constitucional (art. 227 da Constituição Federal) autorizam a proibição de visita de vítima menor ao seu genitor, condenado por crime doloso em face daquela.

Data de distribuição :10/12/2019

Data do julgamento : 12/02/2020

[0005611-81.2019.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
Origem: 10007708520178220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Thiago Maia Thomaz

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : EXECUÇÃO DE PENA. FALTA GRAVE. DECISÃO JUDICIAL QUE HOMOLOGA PAD. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PATAMAR MÁXIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

Não há falar em ausência de fundamentação da decisão judicial que se limita a analisar a legalidade do procedimento administrativo e aplicar os seus consectários legais em caso de reconhecimento de falta grave.

Reconhecida a falta grave pela autoridade administrativa, compete ao Judiciário, superada a análise dos requisitos formais do procedimento administrativo, apenas a aplicação dos consectários legais decorrentes da infração disciplinar, tais como regressão de regime, reprojeção dos benefícios, perda dos dias remidos entre outros.

É idônea a fundamentação da decisão que decreta a perda dos dias remidos no patamar máximo, quando justificada na gravidade da falta cometida.

(a) Bel^a Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 19/02/2020
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/11/2019

Data do julgamento : 12/02/2020

0005046-20.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00153798020198220501 Porto Velho/RO (4ª Vara Criminal)

Paciente: Jeinison Azevedo de Oliveira

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Roubo qualificado e receptação. Autoria. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Demora na audiência de custódia. Inocorrência. Não realização de reconhecimento pessoal. Ausência de nulidade. Pedido de liberdade provisória por haver superlotação carcerária. Inviabilidade. Ordem denegada.

1. Estando fundamentada a decisão que manteve a prisão preventiva, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, impossível conceder a liberdade provisória.

2. A demora ou ausência da audiência de custódia, por si só, não poderá acarretar nulidade ou ilegalidade na prisão quando demonstrada a observância das garantias processuais e constitucionais.

3. O procedimento de reconhecimento pessoal do infrator, previsto no art. 226 do CPP somente deve ser realizado quando houver necessidade, podendo ser dispensado quando a vítima declara não ter dúvidas quanto à participação do acusado, pois perseguiu logo após a conduta delitativa e acompanhou o momento em que policiais efetivaram a prisão em flagrante, encontrando no posse do infrator a arma de fogo usada no roubo e a res furtiva.

4. A alegação de superlotação carcerária, por si só, não induz a imediata liberdade provisória, sobretudo, quando não há nos autos informação concreta no sentido que a superlotação carcerária esteja comprometendo a integridade física do paciente, nem outra informação de que a unidade prisional esteja negligenciando sua segurança.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :19/11/2019

Data do julgamento : 12/02/2020

0005234-13.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 40000365520198220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Edivaldo Will

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução de pena. Ministério Público. Apenado que recebeu autorização para o trabalho externo. Ausência de tornozeleira eletrônica. Culpa exclusiva do Estado. Revogação do benefício. Impossibilidade. Agravo não provido.

1. A ausência de tornozeleira por culpa exclusiva do Estado não pode prejudicar o direito do trabalho externo conferido ao apenado.

2. Agravo não provido.

Data de distribuição :22/11/2019

Data do julgamento : 12/02/2020

0005292-16.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00030325520138220006 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Pablo Marcelo Pereira

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, NÃO CONHECER DO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de Execução Penal. Interposição fora do prazo. Agravo não conhecido.

1. Não se conhece de agravo apresentado fora do prazo legal.

2. Agravo não conhecido.

Data de distribuição :28/11/2019

Data do julgamento : 12/02/2020

0005417-81.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00005092420198220018 Santa Luzia do Oeste/RO

(1ª Vara Criminal)

Paciente: Carlos Cesar Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa

Luzia do Oeste/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Homicídio qualificado tentado Prisão preventiva. Decisão idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Excesso de prazo. Inocorrência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade por tentar matar sua ex-companheira a golpes de arma branca devido a sua recusa em reatar o relacionamento, cabendo segregá-lo cautelarmente para resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal.

3. O alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, quando resulta da complexidade do caso em questão, não caracteriza o constrangimento ilegal, devendo-se observar o princípio da razoabilidade.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos. Precedentes.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :11/12/2019

Data do julgamento : 12/02/2020

0005697-52.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00013619020198220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Andrei Marcos da Silva Xavier

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da

Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Requisitos presentes. Pena em eventual condenação. Inviável prospecção. Medidas Cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade concreta ao ser preso em flagrante com substâncias entorpecentes, vários invólucros de maconha, escondidos em uma sucata de veículo para comercialização, tendo demonstrado habitualidade nessa prática delitiva, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

4. Inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade, diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do artigo 384 do CPP.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores.

6. Ordem denegada.

Data de distribuição :26/12/2019

Data do julgamento : 12/02/2020

0005896-74.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00039156520198220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Gilmar da Silva Soares

Impetrante: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Advogado: Davi Ângelo Bernardi (OAB/RO 6438)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas corpus. Porte ilegal de arma de fogo. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A decisão a quo que aponta de maneira suficiente e concreta as razões fáticas e jurídicas pelas quais manteve a segregação provisória do paciente não pode ser acoimada de inidônea.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente acusado de integrar grupo criminoso, praticando o delito de porte ilegal de arma de fogo, inclusive, alugando revólver para o cometimento de crimes, evidenciando, destarte, sua periculosidade incompatível com o estado de liberdade, sendo necessário manter sua custódia cautelar para resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo inviável a substituição por medidas cautelares alternativas, mormente por apresentar conduta voltada à prática de delitos, com propensão à reiteração criminosa.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :14/01/2019

Data do julgamento : 12/02/2020

0007052-83.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00070528320188220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Francisco dos Santos Cardoso

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Maíra Josi da Rocha

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Apelante: Cleuton Leandro de Souza Roque

Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)

Apelante: Sebastiana Ferreira Roque

Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelações Criminais. Associação para o tráfico de entorpecentes. Conjunto probatório suficiente. Tráfico de drogas. Materialidade e autorias comprovadas. Condenações mantidas. Penas-bases. Circunstâncias judiciais especiais desfavoráveis. Aumento de 1 (um) ano de reclusão e 3 (três) meses de reclusão acima do mínimo, respectivamente. Razoabilidade. Manutenção. Reincidência específica. Agravamento em um ano de reclusão. Manutenção. Causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei 11.343/06 (tráfico em unidade prisional). Comprovação. Minorante especial. Inaplicabilidade na espécie. Regime fechado. Pena de multa. Mitigação. Substituição da pena por restritivas de direitos. Descabimento. Recursos não providos.

1. Mantém-se as condenações por Tráfico e Associação para o tráfico de drogas quando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem como as circunstâncias fáticas denotarem o mercadejo ilícito de forma associada, duradoura e permanente, inviabilizando a desclassificação para uso próprio.

2. Justifica-se o recrudescimento mínimo das penas-bases dos crimes de tráfico e associação para o tráfico (1 ano de reclusão e 3 meses de reclusão acima do mínimo, respectivamente) quando as circunstâncias judiciais especiais forem desfavoráveis aos réus.

3. É proporcional e razoável o agravamento da pena em um ano de reclusão quando verificada a condição de reincidente específico.

4. Comprovado que os crimes eram praticados de dentro de unidade prisional é de rigor a manutenção da causa de aumento de pena do inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06.

5. A condenação pelo crime de associação para o tráfico impede a aplicação da minorante do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Precedentes.

6. A pena definitiva superior a 8 anos deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, sendo insuscetível de substituição por restritivas de direitos.

7. Descabida a mitigação a pena de multa aplicada de forma proporcional a pena privativa de liberdade, bem como o seu valor unitário fixado no mínimo legal, sendo irrelevante o argumento da incapacidade financeira do réu.

8. Recursos não providos.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 18/02/2020
Vice-Presidente : Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL

0012635-15.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00126351520198220501
Porto Velho - Fórum Geral/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Apelante: Dieime Marquis de Oliveira (Réu Preso), Data da Infração: 17/08/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1002758-11.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10027581120178220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Vinícius Masutti
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4739)
Advogada: Glenda Albuquerque Silva (OAB/RO 9324)
Apelada: Rodrigo Cabral Bellario
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Advogado: José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
Apelado: Ricardo Kayed Atalla Paraizo
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Apelado: Alexandre da Rosa
Advogado: Henrique Augusto de Oliveira Pereira (OAB/RO 8573)
Advogado: Rafael Garcia Campos (OAB/PR 57532)
Advogado: Vanessa Nery Marques da Silva (OAB/PR 70.233)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000752-85.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002183520208220003
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Paciente: Sérgio Vieira dos Santos
Impetrante (Advogado): Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Distribuição por Sorteio

0000751-03.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Paciente: Gonçalo Vieira dos Reis
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000748-48.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00015092220158220011
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia/Não Informada
Relator: Des. José Antonio Robles
Paciente: Pedro Gertrudes Lucas
Impetrante (Advogada): Selva Sírila Silva Chaves Guimarães (OAB/RO 5007)
Impetrante (Advogado): João Carlos de Sousa (OAB/RO 10287)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Distribuição por Sorteio

0010280-07.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00102800720158220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Apelante: Gabriel Pires de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003938-81.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00039388120188220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Apelante: Leonardo José da Silva
Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000743-26.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00026938920198220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Paciente: Juarez Franco Ribeiro
Impetrante (Advogado): Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

0003442-43.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00034424320188220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Apelante: Gesiel de Jesus dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000038-52.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00000385220168220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Valdecir Canuto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000458-40.2019.8.22.0009 Apelação
Origem: 00004584020198220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles

Apelante: Rerithyna Lizarte Santana de Sa (Réu Preso), Data da Infração: 01/01/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Advogada: Graziane Maksuelen Musquim (OAB/RO 7771)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000753-70.2020.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00007226020198220008
Espigão do Oeste/2ª Vara
Relator: Des. José Antonio Robles
Pac/Impt: Alan Garanhani
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0002445-33.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00024453320188220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Apelante: Devanildo Bernardes Pereira Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004225-35.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00042253520188220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Sérgio William Domingues Teixeira)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Magno Guimarães de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000804-12.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00008041220198220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles
Apelante: A. A. da R.
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000391-33.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00003913320188220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Mauro José Moreira de Oliveira
Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083)
Advogada: Tais Froes Costa (OAB/RO 7934)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000452-79.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00004527920188220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Diego Del Bianchi dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003115-65.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00031156520188220501
Porto Velho - Fórum Geral/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Vinicius de Almeida Campos
Advogado: Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/RO 8492)
Advogado: Januária Maximiana Raquebaque de Oliveira (OAB/RO 8102)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004852-74.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00048527420168220501
Porto Velho - Fórum Geral/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Archimedes Brito de Lima
Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)
Advogado: Carla Caroline Passos Marrocos (OAB/RO 5436)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0012395-60.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00123956020188220501
Porto Velho - Fórum Geral/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Renan Henrique Mereth dos Santos
Advogado: Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1004101-69.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10041016920178220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Ronicley Soares Monteiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003644-88.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00036448820168220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Aivin Balduino de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1005725-56.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10057255620178220005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Elismar Francisco de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000159-29.2016.8.22.0701 Apelação
 Origem: 00001592920168220701
 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: J. I. de A.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1011378-06.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 10113780620178220501
 Porto Velho - Fórum Geral/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz
 Apelante: Jonas Pereira da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000444-68.2019.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00004446820198220005
 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Dioniston Jose Teixeira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000727-72.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00011932720158220005
 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravada: Mislaine Batista de Lima
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1001519-84.2017.8.22.0009 Apelação
 Origem: 10015198420178220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Sávio Rodrigues da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

7005223-32.2019.8.22.0009 Apelação
 Origem: 70052233220198220009
 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz
 Apelante: F. C. P.
 Advogado: Atila Rodrigues Silva (OAB/RO 9996)
 Advogado: Marcelo Macedo Báculo (OAB/RO 9327)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000262-61.2019.8.22.0012 Apelação
 Origem: 00002626120198220012
 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: R. R. do N.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003509-72.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00035097220188220501
 Porto Velho - Fórum Geral/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Ualans Jersei Fernandes Leite
 Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
 Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000697-62.2019.8.22.0003 Apelação
 Origem: 00006976220198220003
 Jaru/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. José Jorge R. da Luz
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: E. N.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0008657-64.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00086576420188220501
 Porto Velho - Fórum Geral/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Germano Mafra Guerreiro
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
 0000723-35.2020.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
 Origem: 0001778-07.2019.8.22.0501
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
 Embargante: Francieudo Roger Antrobus Soares
 Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	5	0	0	5
Des. José Antonio Robles	6	0	0	6
Juiz Sérgio William Domingues Teixeira	5	0	0	5
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. José Jorge R. da Luz	5	0	0	5
Des. Miguel Monico Neto	6	0	0	6
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	6	0	0	6
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	1	0	0	1
Total de Distribuições	34	0	0	34

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

RELAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS

FEVEREIRO DE 2020

RELAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

VEÍCULOS DE REPRESENTAÇÃO - I

N.	PLACA	VEÍCULO	MARCA	ANO/ MODELO	COMBUSTÍVEL
1	NCN-6364	Hilux SW4 3.0	TY	2014/2014	Diesel
2	NCT-6536	Hilux SW4 3.0	TY	2014/2014	Diesel
3	NCF-8432	Hilux SW4 3.0	TY	2014/2014	Diesel

VEÍCULOS DE TRANSPORTE INSTITUCIONAL - II

N.	PLACA	VEÍCULO	MARCA	ANO/ MODELO	COMBUSTÍVEL
4	NDY-2901	Hilux SW4 3.0	TY	2008/2009	Diesel
5	NDT-2427	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
6	NDO-7727	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
7	NDO-7757	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
8	NDT-2277	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
9	NDT-2307	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
10	NDT-2347	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
11	NDT-2367	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
12	NDT-2387	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
13	NDT-2397	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
14	NDT-2407	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
15	NDT-2417	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
16	NDT-2437	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
17	NDT-2457	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
18	NDT-2467	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
19	NDT-2477	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
20	NDT-2487	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
21	NDT-2497	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex
22	NDT-2507	Linea Essence 1.8	Fiat	2013/2014	Flex

VEÍCULOS DE SERVIÇOS - III

N.	PLACA	VEÍCULO	MARCA	ANO/ MODELO	COMBUSTÍVEL
23	NDS-4530	Furgovan 6000 2.8	Agrale	2005/2005	Diesel
24	NDT-0660	F-350 (Aberta) 3.9	Ford	2005/2005	Diesel
25	NDQ-3850	F-250 XLT 4.2	Ford	2005/2006	Diesel
26	NDQ-3980	F-250 XLT 4.2	Ford	2005/2006	Diesel
27	NCQ-3411	Corolla 1.6	TY	2005/2005	Gasolina
28	NCQ-3431	Corolla 1.6	TY	2005/2005	Gasolina
29	NCQ-3461	Corolla 1.6	TY	2005/2005	Gasolina
30	NCQ-3491	Corolla 1.6	TY	2005/2005	Gasolina
31	NCQ-3501	Corolla 1.6	TY	2005/2005	Gasolina
32	NCQ-3511	Corolla 1.6	TY	2005/2005	Gasolina
33	NCP-7442	Volare W8 3.8	Marcopolo	2006/2006	Diesel
34	HJW-6435	F-350 CD (Baú) 3.9	Ford	2008/2009	Diesel

35	NDY-2371	Hilux 2.5	TY	2008/2009	Diesel
36	NDY-2391	Hilux 2.5	TY	2008/2009	Diesel
37	NDY-8311	Hilux 2.5	TY	2008/2009	Diesel
38	NDY-2801	Gol 1.6	VW	2009/2009	Flex
39	NCJ-1101	Boxer (Furgão) 2.3	Peugeot	2009/2010	Diesel
40	NBX-3589	S10 Rodeio 2.8	GM	2010/2011	Diesel
41	NEA-6378	Hilux 2.5	TY	2010/2011	Diesel
42	NEA-6498	Hilux 2.5	TY	2010/2011	Diesel
43	NEA-6768	Hilux 2.5	TY	2010/2011	Diesel
44	NBM-5981	Cargo 2428e 5.9	Ford	2011/2012	Diesel
45	OHN-7328	Transit 350L 2.2	Ford	2012/2012	Diesel
46	OHN-7338	Transit 350L 2.2	Ford	2012/2012	Diesel
47	OHN-7348	Transit 350L 2.2	Ford	2012/2012	Diesel
48	OHN-7358	Transit 350L 2.2	Ford	2012/2012	Diesel
49	OHN-7368	Transit 350L 2.2	Ford	2012/2012	Diesel
50	OHN-7378	Transit 350L 2.2	Ford	2012/2012	Diesel
51	NDR-9338	Doblò Attractive 1.4	Fiat	2012/2013	Flex
52	NDR-9368	Doblò Attractive 1.4	Fiat	2012/2013	Flex
53	NDR-9408	Doblò Attractive 1.4	Fiat	2012/2013	Flex
54	NDR-9931	Doblò Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
55	NDR-8498	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
56	NDR-8508	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
57	NDR-8528	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
58	NDR-9258	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
59	NDR-9268	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
60	NDR-9308	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
61	NDR-9438	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
62	NDR-9448	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
63	NDR-9468	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
64	NDR-9498	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
65	NDR-9568	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
66	NDR-9608	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
67	NDR-9648	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
68	NDU-4108	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
69	OHL-9948	Doblo Adventure 1.8	Fiat	2012/2013	Flex
70	NBS-3961	Hilux 3.0	TY	2012/2013	Diesel
71	NBS-3991	Hilux 3.0	TY	2012/2013	Diesel
72	NBS-4011	Hilux 3.0	TY	2012/2013	Diesel
73	NBS-4021	Hilux 3.0	TY	2012/2013	Diesel
74	NBS-4051	Hilux 3.0	TY	2012/2013	Diesel
75	NBS-4061	Hilux 3.0	TY	2012/2013	Diesel
76	NBS-4071	Hilux 3.0	TY	2012/2013	Diesel
77	NBS-4091	Hilux 3.0	TY	2012/2013	Diesel
78	NBS-4101	Hilux 3.0	TY	2012/2013	Diesel
79	NBS-4111	Hilux 3.0	TY	2012/2013	Diesel
80	NBS-4461	Hilux 3.0	TY	2012/2013	Diesel
81	NBS-4151	Hilux 3.0	TY	2012/2013	Diesel

82	NBS-4131	Hilux 3.0	TY	2012/2013	Diesel
83	NBS-4121	Hilux 3.0	TY	2012/2013	Diesel
84	NCR-9298	Pajero Dakar 3.5	MIT	2012/2013	Flex
85	OHN-9098	Pajero Dakar 3.5	MIT	2012/2013	Flex
86	NBU-0503	Doblò Attractive 1.4	Fiat	2013/2013	Flex
87	NBU-0533	Doblò Attractive 1.4	Fiat	2013/2013	Flex
88	NBU-0553	Doblò Attractive 1.4	Fiat	2013/2013	Flex
89	NBU-0573	Doblò Attractive 1.4	Fiat	2013/2013	Flex
90	NBU-0072	Hilux 3.0	TY	2013/2013	Diesel
91	NBU-0152	Hilux 3.0	TY	2013/2013	Diesel
92	NDO-6647	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
93	NDO-6697	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
94	NDO-6737	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
95	NDO-6747	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
96	NDO-6797	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
97	NDO-6827	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
98	NDO-6897	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
99	NDO-6927	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
100	NDO-6977	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
101	NDO-7037	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
102	NDO-7067	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
103	NDO-7097	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
104	NDO-7137	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
105	NDO-7197	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
106	NDO-7567	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
107	NDO-7647	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
108	NDO-7617	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
109	NDO-7627	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
110	NDO-7687	Uno Economy 1.4	Fiat	2013/2014	Flex
111	OHT-3626	S10 LT 2.8	GM	2015/2015	Diesel
112	OHT-3696	S10 LT 2.8	GM	2015/2015	Diesel
113	OHT-3726	S10 LT 2.8	GM	2015/2015	Diesel
114	OHT-3736	S10 LT 2.8	GM	2015/2015	Diesel
115	OHT-3786	S10 LT 2.8	GM	2015/2015	Diesel
116	OHT-3776	S10 LT 2.8	GM	2015/2015	Diesel
117	OHL-6495	Cargo 816e CD 4.5	Ford	2016/2017	Diesel
118	OHL-5095	Cargo 1419 CD 4.5	Ford	2016/2017	Diesel
119	OHW-9275	Sprinter 415 Exec. 2.2	MB	2016/2017	Diesel
120	NDM-8920	Daily 4912 3.0*	Iveco	2005/2005	Diesel
121	NBN-7315	Palio 1.3*	Fiat	2005/2005	Flex
122	NBN-7425	Pálio 1.3*	Fiat	2005/2005	Flex
123	NBQ-0995	Palio 1.3*	Fiat	2005/2005	Flex
124	NCQ-3441	Corolla 1.6*	TY	2005/2005	Gasolina
125	NCQ-3451	Corolla 1.6*	TY	2005/2005	Gasolina
126	NDU-8411	Gol 1.6*	VW	2009/2009	Flex
127	NDU-8491	Gol 1.6*	VW	2009/2009	Flex
128	NDU-8521	Gol 1.6*	VW	2009/2009	Flex

129	NDU-8541	Gol 1.6*	VW	2009/2009	Flex
130	NDU-8551	Gol 1.6*	VW	2009/2009	Flex
131	NDU-8561	Gol 1.6*	VW	2009/2009	Flex
132	NDY-2781	Gol 1.6*	VW	2009/2009	Flex
133	NCL-2759	Parati 1.6*	VW	2010/2011	Flex
134	NCP-0759	Parati 1.6*	VW	2010/2011	Flex
135	NDO-7539	Gol 1.6*	VW	2010/2011	Flex
136	NDO-7579	Gol 1.6*	VW	2010/2011	Flex
137	NDO-7589	Gol 1.6*	VW	2010/2011	Flex
138	NCY-4017	Fiesta 1.6*	Ford	2011/2012	Flex
139	OHQ-3640	Ranger 3.0*	Ford	2011/2012	Diesel
140	OHQ-9890	Ranger 3.0*	Ford	2011/2012	Diesel
141	OHQ-9900	Ranger 3.0*	Ford	2011/2012	Diesel
* Veículos para doação/leilão					

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E FINANÇAS-DCF

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 22/2020

1 – CONTRATADA: M A S COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI ME.

2 - PROCESSO: 0311/0186.20.

3 - OBJETO: Fornecimento água mineral sem gás, envasada em garrações de 20L (vinte litros), sem o custo do garrafão, em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Costa Marques.

4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93

5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 14/02/2020 até 31 de dezembro de 2020

6 – VALOR: R\$ 6.200,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE00249

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.

11 – ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Manoel De Araújo Silva – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 18/02/2020, às 12:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1606538e e o código CRC CEA4DBDB.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0003797-74.2019.8.22.0601

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Meio Ambiente

Autor do fato: Geovane Ferreira da Silva

Advogado(a): Silvio Machado (OAB/RO 3355) DESPACHO: Vistos, etc. R. A. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17.3.2020, às 8h20min. Cite-se e intime-se. Requisite-se os antecedentes. Intimem-se e requisite-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de janeiro de 2020. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito

Ana Paula dos Reis Rodrigues

Diretora de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0007882-49.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: George Eduardo Brandão Andrade, Robson de França Rodrigues, Solivam Moraes Nascimento

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797), Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)

DECISÃO:

DECISÃO Instrução encerrada. Designo Sessão de Julgamento para o dia 30/04/2020 às 08h30. Intime-se o acusado, nos termos da Diretriz Administrativa nº 02/CORREGEPOM/2011, sem prejuízo da requisição ao superior hierárquico. Dê-se vista ao Ministério Público para ciência da sessão designada. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0000501-19.2020.8.22.0501

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Alexandre Ribeiro DESPACHO:

Vistos. Ante a solicitação de devolução da Precatória, fl. 10, devolva-se ao Juízo Deprecante. Retire-se de pauta. Diligencie-se pelo necessário. PUBLIQUE-SE. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0004370-24.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Dejair Felbekde Almeida, Cley Max Batista de Almeida

Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)

FINALIDADE: Intimar o defensor que foi designado o dia 17.03.2020, às 12h, para a oitiva das testemunhas na 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médic/RO, CP 0000573-70.2019.822.0006.

Proc.: 0015488-02.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Odirlei Rocha de Souza, Sergivaldo Oliveira de Sousa

Advogado: ÉRICA NUNES GUIMARÃES COSTA (OAB/RO 4704), Jorge Galindo Leite (OAB/RO 7137)

FINALIDADE: Intimar os defensores que foi designado o dia 27.03.2020, às 8h30, para a oitiva da testemunha B. G. L., na 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, CP 0000995-39.2019.822.0008.

Proc.: 0001087-27.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Acleumisson Ortiz Barros

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

FINALIDADE: Intimar o defensor da sessão de julgamento, designada para o dia 05.03.2020, às 8h30

Proc.: 1009358-42.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Márcio de Souza Alves

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues, OAB/RO 1909.

FINALIDADE: Intimar o defensor da sessão de julgamento, designada para o dia 23.04.2020, às 8h30.

Proc.: 0000552-64.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edson Marques Zebalos de Souza

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)

DESPACHO: DESPACHO A defesa apresentou manifestação informando que o acusado não poderá comparecer à audiência designada para 03/03/2020 em razão do seu período de férias e que estará ausente do Estado. Apesar de inficar que os informativos da passagem aérea estariam em anexo, constato que estes não acompanharam a petição. Intime-se a defesa para no prazo de 48h apresentar os comprovantes de passagem aérea mencionados na petição e viabilizar a análise do pedido. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0002000-38.2020.8.22.0501

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Joalyson Gurgel Duarte, Arles Cerqueira da Silva, Anderson Luan Moraes da Fonseca

Advogado: Robson Antonio dos Santos Machado (OAB/RO 7353) DESPACHO:

D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intime(m)-se o(s) acusado(as) da audiência designada para o dia 07/04/2020, às 09h30min, na Comarca de Origem. Designo a audiência para o dia 13/04/2020 às 11h20min. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante para juntada nos autos principais n. 00010721520198220019 e providências cabíveis, inclusive para, querendo, possa o patrono do réu, se houver, comparecer ao

ato, caso contrário será nomeado dativo, em favor de quem será arbitrado honorários, nos termos do artigo 263, parágrafo único do CPP. Após cumprida, devolva-se. PUBLIQUE-SE. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0014721-90.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Tesseu Anderson Santos Carvalho, Sinval de Almeida Leite, João Marcos de Jesus Silva Costa, Edilon Chaves Ferreira, Lucas Henrique de Oliveira, Ramon Pereira de Oliveira, Maic Martins Pereira, Gleucia Maria de Assis Nobrega, Marrony Soares Moura, Elexandra Santos de Souza, Carlos Henrique Romano dos Santos, John Lennon José Gandes Gonçalves da Silva, Aureo Soares Leite Júnior, Gabriel Bezerra Maia, Monique Cavalcante Pimentel, Alexandro Bispo dos Santos, Elton Lucio da Silva, Luiz Eduardo Nobre Silveira Neto, Márcio Viana da Silva, Sâmia Mileide Martins Marques, Francislei Fernandes da Silva, Jhonnatan Alves Milhomem, Erisvaldo dos Santos, Roberto Maia da Silva, Leticia Gomes Moura, Tatiane Alves Pires, Rafael Fernandes Lisboa, Rafael Vítor Teixeira Rocha, Fabiano Pedrosa Pereira, Emily Valéria Oliveira dos Santos, Elissandra Gonçalves da Silva, Fabio Pereira Barros, Denis de Sousa Albino, Carlos Henrique Almeida de Souza, Caio Ytalo da Silva Vidal, Helio Barbosa da Silva, Welington Lucas Alves, Ezequiel Nascimento Rodrigues de Oliveira, Uelinton Antonio Candido, Douglas Alves de Araújo

Advogado: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Eliseu Muller de Siqueira (OAB/RO 398A), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Helen Karoline Zan Santana (OAB/RO 9769), Adriano Alves Lacerda (OAB/RO 5874), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)

DECISÃO:

Advogado: Eliseu Muller de Siqueira OAB/RO 398-A Vistos. Vieram os autos conclusos em razão da manifestação defensiva de Áureo Soares Leite Júnior. Alega o postulante que é professor estadual da rede de ensino do Estado de Rondônia e que, por motivo de sua prisão preventiva, o Órgão de lotação bloqueou os pagamentos dos seus vencimentos em virtude dessa. As fls. 1721, a Secretária de Estado de Educação informa que deixou de realizar o crédito dos proventos em razão da ausência laboral do servidor. Em que pese a argumentação defensiva, não cabe a esse juízo deliberar sobre a matéria, ante a ausência de competência. Deste modo, não conheço do pedido. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

1º Cartório de Delitos de Tóxico 18-02-2020

Proc.: 1009013-76.2017.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Fabio Junho Ferreira de Almeida, Edson Duarte de Souza, Enoc Moreira de Oliveira, Marcos Vinicius Alves de Brito, Ruy da Silva Brito Filho, Diogo Ferreira da Silva

Advogado: Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558), Marlúcio Lima Paes, (OAB/RO 9904) e Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados do envio da carta precatória para a comarca de Vilhena/RO, com a FINALIDADE de interrogar Ruy da Silva Brito Filho.

Alexandre Marcel Silva Gadia

Diretor de Cartório

Cad.: 204.972-4

Proc.: 0001550-95.2020.8.22.0501

Ação: Petição (Criminal)

Autor: S. da P. F. E. R.

DECISÃO:

Vistos. O Departamento de Polícia Federal vem em juízo, por intermédio do Delegado de Polícia Federal Dr. Hévelin Rodrigues Chaves, representar pela autorização de uso de veículo automotor e, após decretação de perda, a destinação definitiva do bem I/ TOYOTA HILUX, PLACA QTJ0708, 2019/2019, JI-PARANA/RO, apreendido nos autos n.º 0003394-38.2019.8.22.0501. O Ministério Público se manifestou pelo deferimento. Relatei. Decido. Sobre o tema, o artigo 243 da nossa Carta Magna, bem como o art. 62, caput, da Lei 11.343/06, autoriza a utilização de bens apreendidos pelos órgãos e entidades que atuam na prevenção do uso indevido e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de entorpecentes, exclusivamente no interesse dessas atividades. Com efeito, o órgão requerente se amolda na hipótese prevista na lei de regência, inclusive consiste em uma delegacia especializada em apurar infrações de tráfico de drogas e conexos. Além disso, o bem pleiteado, pelo menos de forma indiciária, aparenta ter sido utilizado na prática do crime de tráfico de drogas. Assim sendo, em consonância com o parecer favorável do Ministério Público, DEFIRO o pedido e autorizo a Superintendência da Polícia Federal no Estado de Rondônia, a fazer uso do veículo I/TOYOTA HILUX, PLACA QTJ0708, 2019/2019, JI-PARANA/RO, sob sua responsabilidade, no desempenho de sua atividade-fim e também com o objetivo de conservação. Registro que se trata de autorização provisória para uso, uma vez que a destinação final só poderá ser efetivada após o trânsito em julgado do processo. Serve a presente como ofício ao órgão responsável para a emissão de certificado provisório de registro (CRLV) em nome do Departamento de Polícia Federal, sem qualquer ônus para este órgão. Somente após a expedição do CRLV provisório, lavre-se o respectivo termo e colha-se o compromisso do depositário, o qual deverá velar pelo bem como se seu fosse e prestar contas a este Juízo quando for solicitado, ficando consignado em nome do Delegado de Polícia Federal Dr. Hévelin Rodrigues Chaves. O veículo só poderá ser utilizado no serviço público referente à atividade do Departamento de Polícia Federal. Comunique-se a SENAD (Secretaria Nacional Antidrogas). Intime-se. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, após a intimação da

DECISÃO, para a autoridade policial solicitar, ao cartório deste juízo, a expedição dos documentos necessários, sob pena de arquivamento do processo. Certifique-se nos autos principais, bem como expeça-se a documentação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011111-80.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Clayton Novais Silva, Vera Lucia de Souza Novais, Joiceleide Novais Silva, Vanderléia de Sousa Novais, Gilson Silva de Souza

Advogado: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

DECISÃO:

Vistos. Por meio do Ofício nº 011398/20200 - CPPE, este juízo tomou ciência da DECISÃO proferida pelo STJ, em sede de liminar em habeas corpus, revogando a prisão preventiva de GILSON SILVA DE SOUZA. Assim, em cumprimento à DECISÃO proferida pela Colenda Corte, DETERMINO a imediata retirada do réu Gilson Silva de Souza da unidade prisional, devendo ser imediatamente posto em liberdade. Serve a DECISÃO como ofício ao Diretor da Unidade Prisional, onde o condenado se encontra recolhido para que cumpra imediatamente o ALVARÁ DE SOLTURA em favor de GILSON SILVA DE SOUZA, brasileiro, masculino, CPF 530.226.102-20, RG 756125 SSP/RO, nascido aos 08/02/1988, natural de Porto Velho/RO, filho de Vilson Leitão de Souza e Marta da Silva Monteiro, residente na Rua Sete de Setembro, 1426, Bairro Centro, em Itapuã do Oeste/RO. Em consulta ao SEEU, verifico que o Gilson cumpre pena nos autos 0005572-70.2018.8.22.0501. Intime-se. Cumprida a diligências, segue-se a marcha processual. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0014102-29.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DECISÃO:

Advogado: Silvio Machado OAB/RO 3355 Vistos. Considerando a SENTENÇA de fls. 90/91, bem como a manifestação de fls. 95/100, restitua-se os bens apreendidos ao postulante HALISON SILVA GUALASUA. Expeça-se Alvará de bens e valores. Após a providências necessárias, archive-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EXPEDIENTE DO DIA 19/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 0000765-70.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Aginobaldo Carvalho Jesus, brasileiro, convivente, autônomo, filho de Vilobaldo Alcântara de Jesus e Tereza Jesus de Carvalho, nascido aos 15/10/1991, natural de Ariquemes/RO, RG nº 1206982, residente e domiciliado na BR-364, KM 62, Ramal São Pedro, KM 5, Fazenda Bicho Solto, na estrada do Ramal, Zona Rural nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 19 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 49 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 35 de 20/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 21/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 26/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 0003643-65.2019.8.22.0501

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: M. C. D. A.

Requerido: G. E. M. M. R. E. M. M. R. E. M. M.

Advogados: Haroldo Lopes Lacerda OAB/RO Nº962, Hugo André Rios Lacerda OAB/RO Nº5717

Abra-se vista aos patronos habilitados pelos requeridos para manifestarem acerca dos

requerimentos do MP e da requerente. Prazo de 05 (cinco) dias.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 19/02/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias

Proc.: 1004388-96.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Edelson Campos Rosas, brasileiro, filho de Antônia Campos Braga e Raimundo da Silva Rosas, nascido aos 20/06/1979, residente e domiciliado na Rua Antônio Vivaldi, esquina com Rua Alba, nº 6188, Conjunto 4 de Janeiro, Bairro Aponiã, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao artigo 129, §9º, c/c artigo 61, II, "F", ambos do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

Porto Velho/RO 19 de fevereiro de 2020.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o DESPACHO de fls. 40 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 35 de 20/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 21/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 26/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

EXPEDIENTE DO DIA 19/02/2020

Proc.: 0008794-85.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: R. B. L. O. B. L.

Advogado: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR- OAB/RO 5993

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para devolver os autos nº 0008794-85.2014.8.22.0501 em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 19/02/2020

Proc.: 0000968-66.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: L. A. N. E.

Advogado: Gilber Rocha Mercês, OAB/RO 5797

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para devolver os autos nº 0000968-66.2018.8.22.0501 em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 19/02/2020

Proc.: 1003455-26.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Condenado: V. A. de L. M.

Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araujo, OAB - 2853

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para devolver os autos nº -1003455-26.2017.8.22.0501 em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE 19/02/2020

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 10 (dez) dias

Proc.: 0008784-70.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Vítima: V. d. S. C.

Denunciado Absolvido: Deusdedes José Rocha Filho, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 28/06/1980, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Deusdedes José Rocha e Izis Rocha, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da SENTENÇA prolatada aos 29/01/2019, a qual transcreve-se abaixo:

POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu DEUSDEDES JOSÉ ROCHA FILHO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas. DECISÃO publicada em audiência, saindo intimados os presentes."

Porto Velho/RO, 19 de Fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 115 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 35 de 20/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 21/02/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 26/02/2020, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

EXPEDIENTE DO DIA 19/02/2020

Proc.: 0003961-48.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: A. F. de M.

Advogado: DANIEL DA SILVA SOUSA SOMBRA- OAB/RO 7094

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para devolver os autos nº 0003961-48.2019.8.22.0501 em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão, nos termos do art. 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Vara: 1 Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Processo: 7002418-96.2020.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: ÉRICA CARLA CAMAÇURI AZEVEDO, RUA VALÊNCIA, 1396, CONCEIÇÃO, PORTO VELHO/RO. TELEFONE: (69) 9 9267-0443.

REQUERIDO: CLEIDSON CAMAÇURI BRAGA, RUA VALÊNCIA, 1396, CONCEIÇÃO OU JOSÉ DE ALENCAR, 1117, C/ RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, AREAL, PORTO VELHO/RO. TELEFONE: (69) 9 9298-4755.

DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____

A requerente menciona que o requerido é seu irmão e, no dia 19/01/2020, ele, sob o efeito de bebidas alcoólicas, pediu dinheiro para a requerente, alegando que iria comprar mais bebidas. Ao

receber uma negativa, ele passou a quebrar diversos copos da casa e se apossado de uma faca, ameaçando ela e seu companheiro. Além disto, após conseguirem colocar ele para fora, o requerido pulou o muro da residência e a adentrou, os ameaçando novamente. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e o afastamento do lar.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;
- d) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas

por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 19/09/2020.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 20 de janeiro de 2020

Marisa de Almeida

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7002418-96.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: E. C. C. A.

Requerido: CLEIDSON CAMAÇURI BRAGA, nascido em 23/03/1996, filho de Cleomar CamaçuriFerreira e Altemir dos anjos Braga, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido supracitado da seguinte concessão de medidas protetivas de urgência em seu desfavor: **DECISÃO COMO MANDADO Nº. _____**

A requerente menciona que o requerido é seu irmão e, no dia 19/01/2020, ele, sob o efeito de bebidas alcoólicas, pediu dinheiro para a requerente, alegando que iria comprar mais bebidas. Ao receber uma negativa, ele passou a quebrar diversos copos da casa e se apossado de uma faca, ameaçando ela e seu companheiro. Além disto, após conseguirem colocar ele para fora, o requerido pulou o muro da residência e a adentrou, os ameaçando novamente. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e o afastamento do lar.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões e ameaças praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus

pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;

d) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, por meio do correio eletrônico "nupevid.pm@gmail.com", indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU até 19/09/2020.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 20 de janeiro de 2020

Marisa de Almeida

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1206
Processo nº 0005658-07.2019.8.22.0501

Polo Ativo: MARIZA GOMES DE SOUZA

Polo Passivo: ANTONIO PAULO SELHORST DOS SANTOS

Certidão

Informo que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Aline Spadeto

Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:()

Processo nº 0001832-70.2019.8.22.0501

Polo Ativo: JADILA LIRA DO NASCIMENTO

Polo Passivo: JHONES MIRANDA DE MELLO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0008137-70.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: JOZAFÁ MACIEL DE CARVALHO E SAMUEL BARROS DE OLIVEIRA

Advogados: Carlos Lázaro M. Pereira OAB/RO 28520 e Ilzélia Maria Dos Santos 1464 OAB/ES,

FINALIDADE: Intimar a defesa do réu SAMUEL BARROS DE OLIVEIRA - composta pelos advogados Carlos Lázaro M. Pereira OAB/RO 28520 e Ilzélia Maria Dos Santos 1464 OAB/ES.- a apresentarem as alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

Ré: ADILELE AUGUSTA NASCIMENTO SOBRINHO, brasileira, solteira, filha de José Aparecido Sobrinho e Zeli Augusto do Nascimento, nascida aos 07/04/1997 em Porto Velho/RO, atualmente em local incerto ou não sabido.

Proc.: 0010075-03.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Procedimento: Júri

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, §2º, inciso IV (traição), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

OBSERVAÇÃO: A acusada não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Geral Des. César Montenegro, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho.

Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 19 de fevereiro de 2020. Eu, _____ Sandra Maria Lima Cantanhêde – Diretora de Cartório, o digitei e assino.

Proc.: 0002666-73.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu(s): Tiago Braga de Souza e Diego Marcos Briel Pereira

Advogado(s): Gilvane Veloso Marinho OAB/RO 2139

FINALIDADE: Intimar o advogado Gilvane Veloso Marinho OAB/RO 2139 para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11689/2008.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Autos.: 0001406-24.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerente: Elissandra Gonçalves da Silva

Advogada: Eliana dos Santos Ferreira OAB/RO 6010

FINALIDADE: Intimar a advogada Eliana dos Santos Ferreira, OAB/RO 6010, da DECISÃO abaixo transcrita:

DECISÃO: Vistos etc. Não conheço do pedido, eis que requerente foi inserida como ré na ação penal sob n. 0010320-14.2019.8.22.0501, mas ainda não foi citada. Além disso, o pedido formulado neste incidente deverá ser formulado em sede resposta de acusação. Portanto, archive-se. Porto Velho/RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Áureo Virgílio Queiroz – Juiz de Direito.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

Réu: Leonardo Matos Marcião, vulgo “Fofó”, brasileiro, ajudante de segurança eletrônica, solteiro, RG n. 1172447, SSP/RO, filho de Francisco de Nazaré Parente Marcião e Maria Raimunda de Prestes Matos, nascido em 21/08/1993, natural de Maricoré/AM, atualmente em local incerto ou não sabido.

Processo: 0008174-34.2018.8.22.0501

Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Procedimento: Júri

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

acusado: Leonardo Matos Marcião

Vara: 1ª Vara do Tribunal do Júri.

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: “Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”. Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter

advogado nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, §2º, inciso IV (traição), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Avenida Rogério Weber, 1928, Centro Porto Velho.

Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 19 de fevereiro de 2020. Eu, _____ Sandra Maria Lima Cantanhêde – Diretora de Cartório, o digitei e assino.

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000760-48.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Daniel Júnior Moura, Franknildo Ventura Paes da Costa Ou Paz Costa

Advogado:Daison Nobre Belo (OAB/RO 3567)

FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado do DESPACHO de fls. 444, abaixo transcrito.DESPACHO: Vistos. Conforme certificado às fls. 443-v, em que pese intimado desde o dia 21.11.2019 (v. fl. 412, o Advogado constituído pelo recorrente Daniel Júnior Moura, Daison Nobre Belo, OAB/RO 4796, não apresentou as razões ao recurso interposto pelo constituinte. Prescreve o art. 265 do CPP: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Desse modo, ausente a comunicação prévia de eventual renúncia, bem como justificação quanto a desídia, concedo ao mencionado Advogado o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das razões ao apelo, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo acima transcrito, que desde logo fixo no importe de 10 (dez) salários mínimos, em caso de descumprimento. Quedando-se inerte o Advogado, desde logo nomeio a Defensoria Pública para prosseguir na defesa do acusado, dando-lhe vista dos autos para que no prazo legal, apresente as razões ao apelo em favor de Daniel Júnior Moura. Intime-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0001152-85.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Romário Vale Pereira

Advogado:Giuliano de Toledo Vecili (OAB/RO 2396)

Assistente de acusação: Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)

FINALIDADE: Intimar o Advogado e a assistente de acusação supramencionados acerca do DESPACHO abaixo transcrito. DESPACHO: Vistos. Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público e pela Defesa do denunciado Romário. Designo audiência de instrução de julgamento, em continuação, para o dia 31 de março de 2020, às 12h. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de novembro de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

Proc.: 0005304-79.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Joaquim dos Santos. CPF 161.699.052-04, RG 350413-SSP/RO,

Brasileiro (a), nascido(a) aos 01/03/1942, natural de Presidente Médici/RO, filho(a) de Clotildes Santos e José de Oliveira Santos. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor público, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 12, da Lei 10.826/03. LOCAL: Fórum Geral César Montenegro. 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

Proc.: 0001534-83.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Agnaldo Frota dos Santos, CPF 261.187.425-53, RG 484533, SSP/PI, Brasileiro (a), Solteiro(a), comerciante, nascido(a) aos 12/01/1961, filho(a) de Jose Cicero de Agneio e Laura Maria da Conceição. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor público, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 299 do Código Penal. LOCAL: Fórum Geral César Montenegro. 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

Proc.: 0001928-13.2018.8.22.0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Autora do fato: Raquel Ferreira da Silva, CPF 015.999.622-84, RG 887.115, SSP/RO,

Brasileiro (a), nascido(a) aos 21/04/1980, filho(a) de Beatriz Almeida Neves e Silas Ferreira da Silva. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da ré acima qualificada para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor público, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde

já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-A para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. LOCAL: Fórum Geral César Montenegro. 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

Proc.: 0015720-48.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Weliton da Cunha Furtado, CPF 656.560.402-91, RG 660.484, SSP/RO, Brasileiro (a), Amasiado(a), pintor, nascido(a) aos 04/12/1977, natural de Porto Velho/RO, filho(a) de João Freitas Furtado e Neza da Cunha Soares. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor público, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 157, §§ 1º e 2º, inciso II (6 vezes do Código Penal e art. 244-B ECA, na forma do art. 70 do CP.. LOCAL: Fórum Geral César Montenegro. 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

Proc.: 0011968-29.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcos Aparecido dos Santos, CPF 407.958.962-04, RG 397968 SSP/RO, Brasileiro (a), Comerciante, nascido(a) aos 27/06/1973, natural de Iretama/PR, filho(a) de Maria Divina da Silva Santos e Lourival José dos Santos. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor público, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por oito vezes, por violação ao artigo 1º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90, na forma do art. 69, do Código Penal. LOCAL: Fórum Geral César Montenegro. 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

Proc.: 1010676-60.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Bruno Moacir Pereira de Oliveira, CPF 710.841.852-53, RG 735216 SSP/RO, Brasileiro (a), Casado(a), motorista, nascido(a) aos 16/06/1982, natural de Porto Velho/RO, filho(a) de Francisca Maria Pereira de Oliveira e Joviniano Jesus de Oliveira. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta escrita por intermédio de

advogado ou defensor público, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal. LOCAL: Fórum Geral César Montenegro. 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0005244-09.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jecimiel da Silva Vinente Junior, CPF 941.201.292-68, Brasileiro (a), Solteiro(a), pintor, nascido(a) aos 03/06/1988, natural de Parintins/AM, filho(a) de Jecimiel da Silva Vinente e Telma Vinente Courinos Nascimento. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor público, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, §§ 1º e 4º, inc. I do Código Penal. LOCAL: Fórum Geral César Montenegro. 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0015714-36.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gabriel de Sousa Nobre

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2020, às 11h20min. Intime(m)-se, requisito(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal

Proc.: 0082357-25.2008.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)

Denunciado: William Rodrigo Soares Ou William Soares Tolentino

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de julho de 2020, às 11h15min. Intime(m)-se, requisito(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0006754-33.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Uilliam da Silva Costa

Advogado: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de julho de 2020, às 08h50min. Intime(m)-se, requisito(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1012678-03.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Caio Eduardo Miranda de Araújo

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de julho de 2020, às 09h30min. Intime(m)-se, requisito(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1010236-64.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edson Aparecido Alves dos Santos, Rodinério Silva dos Santos

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(a)s acusado(a)s Rodinério alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo. Depreque(m)-se o interrogatório do acusado Rodinério (a testemunha José já foi inquirida). Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0012172-73.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Aparecido dos Santos Francisco

Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539); e (OAB/ES 27.205).

FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado intimado para no prazo legal de 10 (dez) dias apresentar a resposta acusação do Denunciado Aparecido dos Santos Francisco.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0005434-45.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jalisson Oliveira dos Anjos

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: JALISSON OLIVEIRA DOS ANJOS, brasileiro, CPF 010.917.202-74, filho de José Pereira dos Anjos e Tânia Maria de Oliveira, nascido em 06/01/1992, natural de Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 155,§§1º e 4º, inciso IV, do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0005381-98.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Heverton França Braga, Leonan Carlos Alvaní Uchôa Almeida

Advogado:Denio Mozart de Alencar Gusmán (OAB/RO 3211)

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Leonan e Heverton alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2020, às 10h30min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Com relação ao acusado Edneio, o processo continuará suspenso, nos termos do artigo 366, do CPP (v. fl. 122).Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alexandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0011373-35.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Adriano Karipuna

Advogado: Bruna Fernanda Dantas Cabral - OAB/RO-8856

SENTENÇA:

Vistos. ADRIANO KARIPUNA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 314 do Código Penal. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a ADRIANO KARIPUNA.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7017855-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIANO C. CAMPOS DISTRIBUIDORA - ME - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição ID 30281897), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7055050-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Entre a data da lavratura dos exercícios cobrados (2012/2013/2014) e a propositura da ação (05/12/2019) decorreu mais de cinco anos.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca do advento da prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7006731-03.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: NILTON ALVES DE AZEVEDO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

DEPRECADOS: RENATO LIMA FRAZAO, JOSE RIBEIRO LARA, HELIO RIBEIRO LARA, ADELIO RIBEIRO LARA, INDUSTRIA DE REFRIGERACAO E METALURGICA LARA LTDA - ME - DOS DEPRECADOS: DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o ato deprecado do (ID 34835359). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Dúvida: 7007510-55.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ODAIR ROBERTO ALMEIDA - DO

REQUERENTE:

INTERESSADO: FABIANA DIAS DE PAULA - DO

INTERESSADO:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de Violência Domestica e Familiar.

Redistribua a Vara de Violência domestica da Comarca de Porto Velho.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011717-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCELLY AYALA FIORE - ME - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição ID 29272094), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0018045-56.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FARINA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA/DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por MANDADO (ID 31208413 p. 4) e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7006528-41.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: NATALI DOS SANTOS CAMPOS - DO

DEPRECANTE:

DEPRECADO: ADELMO COELHO DOS REIS - DO

DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000310-12.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE LIMA DE MORAES, OAB nº RS40364DESPACHO

Vistos, Postergo análise do pedido da Exequerente, haja vista que não há avaliação do bem. 1. Proceda a PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo "R/ MILTON BRASILIA CA, placa OAS8538", localizado Av. Bartolomeu Bueno, n. 129, Centro, Quarto Centenário/ PR CEP 87.365-000 para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, realize o LEILÃO do bem penhorado. 4. O lance para arrematação do bem deverá respeitar o preço mínimo de cinquenta por cento do valor da avaliação.

5. A arrematação deverá ser feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015).

6. Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada.

7. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se ao a prazo durante o leilão.

8. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes".

9. Processo: CDA: 20130200126317; Valor da Ação: R\$ 1.556.990,20 - Atualizado até 29/01/2020.

À CPE: sobreste-se o trâmite da execução fiscal por quarenta e cinco dias para aguardar a concretização dos atos deprecados.

Anexos: CDA (ID 22871485), Extrato Renajud (ID 22871561) e Termo de Cooperação Técnica.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7005739-42.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: VIVIANY RODRIGUES GOMES - DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: RAIMUNDO DO CARMO MONTEIRO - DO DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de Juizado Especial Cível.

Redistribua a um dos Juizados Especiais Cíveis de Porto Velho. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7005863-25.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: JOSEFINA GOMES DA SILVA - DO DEPRECANTE:

DEPRECADOS: MOISÉS DOS SANTOS BENTES, RAÍZA OLIVEIRA DE SOUZA - ADVOGADO DOS DEPRECADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7006136-04.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: GISELE DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: DHIEGO GOMES DE JESUS - DO DEPRECADO: DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7007704-55.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DEPRECADO: COMPENSADOS ARTEPLAC LTDA - DO DEPRECADO: DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o ato deprecado do (ID 35066698). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7005523-81.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: EDSON JOSÉ ALVES DE MENDONÇA - DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de Juizado Especial da Fazenda Pública.

Redistribua ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0191868-42.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDECI GOMES DE MOURA - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, se manifestar quanto à remissão do crédito tributário nos termos da Lei 3.511/2015 e acréscimos da Lei 3.755/2015 no que se refere ao alcance do benefício às pessoas físicas.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7006662-68.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: NATALI DOS SANTOS CAMPOS - DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: ADELMO COELHO DOS REIS - DO DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7007759-06.2020.8.22.0001

DEPRECANTES: YASMIM CLEONE LEITE, FRANCINETE LAURINDO LEITE - ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: MARCOS ANTONIO FLORES DO NASCIMENTO - DO DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7007989-19.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA - ADVOGADO DO
EXECUTADO: ALTAIR GOMES DA NEIVA OAB nº GO29261,
FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA OAB nº GO41399

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de EXPRESSO MAIA LTDA (CNPJ n. 01.526.219/0001-91) para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20170200019465.

Bloqueio integral realizado via sistema Bacenjud (Id 19376451).

A Executada compareceu nos autos e comprovou o depósito judicial integral do débito (Id 19773216 e Id 19773323), o qual foi utilizado para pagamento do débito principal, custas processuais e honorários advocatícios (Id 23593657 e Id 28526522).

Saldo depositado em excesso foi devolvido à Executada (Id 28526522).

Intimada, a Fazenda pugnou por suspensão processual para aferir se a CDA se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa.

Indefiro o pedido supra, diante da quitação integral do débito exequendo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN. Dispensio o prazo recursal. Inexistem constrições ou gravames administrativos. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7028247-16.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

A consulta aos convênios resultou em endereço idêntico ao da CDA.

Encaminhem-se à Exequente para apresentação de planilha atualizada, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, em dez dias.

Após, retornem conclusos para expedição da Carta Precatória.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7002188-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

EXECUTADO: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPPDESPACHO Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7022645-44.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7036576-51.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSTRUBEL CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP - DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os responsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL -

REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência. Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável Selma Suely de Oliveira Sarmento (CPF 271.038.112-53).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: RUA URANIO, 3544, BAIRRO FLODOALDO PONTES PINTO, PORTO VELHO/RO.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7023872-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AILTON CRUZ DE CARVALHO - ME - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição ID 30099949), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7002188-88.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Executado: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP

CDA's : 20190200000339

CITAÇÃO DO EXECUTADO: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP, inscrito no CNPJ sob o n.04.285.920/0001-54, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 23.442,79 - Atualizado até 15/01/2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)". DESPACHO: As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(Assinatura Digital)

CARTA DE ADJUDICAÇÃO

ADJUDICANTE: ASTRID SENN, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RO 1441, portadora do CPF nº 595.337.302-34.

Bem adjudicado: Direitos de propriedade do lote urbano nº 004, Quadra 604, com área de 350,00 m2 (Trezentos e cinquenta metros quadrados), Matrícula: 3.683, localizado na Av. Carlos Gomes, 2777, Bairro: São Cristóvão, matrícula do sobre o nº 3683, na Comarca de Porto Velho-RO, avaliado em R\$ 369.250,00 (trezentos e sessenta e nove mil, e duzentos e cinquenta reais).

Processo: 0024215-63.2014.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: ASTRID SENN

REQUERIDO: DOMÍCIO STEFANES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF 133.276.152-68, residente à Rodovia BR 364, Km.6,5, saída para Cuiabá-MT, Zona Rural, em Porto Velho-RO.

FINALIDADE: Adjudicação do bem acima discriminado a favor da Adjudicatária, acima qualificada, para título e conservação de direitos, se expede esta Carta.

ANEXOS: DESPACHO ID 35024438, Avaliação ID 14670484 p. 251.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

XXX – 000000-0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 7010282-30.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GAB TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos,

O comprovante de ID: 30226609 p. 7 demonstra a transferência, via TED, do valor de 2.162,16 para a conta de Pontes e Pinto e Pignaneli Soc de Adv (CNPJ 15.202.498/0001-42), Agência 0102, Conta-Corrente 0000100500-6.

A transferência ocorreu em 24/07/2019 e, como se nota, foi aplicada a tarifa bancária do TED (R\$ 17,50) sobre o valor disponível na conta judicial.

Intime-se a Exequente para manifestação em dez dias.

Em sendo constatada que a transferência não foi efetivada, deverá ser juntado o extrato da conta supramencionada, referente aos dias 24 e 25 de julho.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7044699-04.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: AMAURI DOS SANTOS BERGAMINI - ADVOGADO DO EMBARGANTE: RICARDO TURESSO, OAB nº RO154A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos,

Estabeleço os seguintes pontos controversos, sobre os quais ficam as partes, desde já, intimadas para esclarecimentos:

I) o débito descrito na CDA n. 20070200015148 se refere às custas iniciais, às custas finais ou ao somatório de ambas

II) qual o fundamento legal que enseja a cobrança do débito exequendo

III) o pedido referente à isenção do recolhimento foi apreciado pelo juízo de origem nos autos do Proc. n. 001.2005.015028-5

Intimem-se as partes para apresentarem as provas que julgarem pertinentes, no prazo de quinze dias.

Nos termos do art. 2º, §8º da Lei 6.830/80, fica assegurada à Fazenda, desde já, a possibilidade de emendar a CDA para fins de adequá-la aos requisitos legais dispostos no art. 2º, §5º da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7034068-06.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VINICIUS JODAS MIGUEL - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

1. Expeça-se edital de intimação do Executado para se manifestar acerca do bloqueio parcial realizado via sistema Bacenjud no valor de R\$ 1.210,40.

2. Decorrido o prazo legal, retornem conclusos para análise do pedido Id 30425289.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044380-07.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

PAULO DA COSTA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7005357-49.2020.8.22.0001
DEPRECANTES: WENDY DE JESUS MANUEL, KETALLY LORANY LARISSA JESUS MANUEL - ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEPRECADO: MARCOS WILLIAN MENDES GOMES - DO DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7002529-80.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: QUEIDI DOMINGUES SERAFIM, OAB nº SC40634

DEPRECADO: MARIANO OLIVAS NETO - DO DEPRECADO: DESPACHO

Vistos,

Devolva-se a carta precatória à Comarca de origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7007609-25.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: KASSIANY KYVIAN SILVA BORGES - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: EDUARDO DOMINGOS VIEIRA - DO DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7032577-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE LUIZ LENZI, CLEOMILDO DE MELO FREIRE, ANTONIO CARLOS MENDONCA RODRIGUES - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO7390

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração manejados por ambas as partes em face da DECISÃO ID 31533805 que acolheu parcialmente a Exceção de Pré-Executividade apenas para julgar extinta a execução fiscal em relação à CDA n. 20110200011356 por vício formal e determinar o sobrestamento processual em relação ao outro título executivo (CDA n. 20080200003139), cujo deslinde decisório ficou condicionado à definição de tese jurídica a ser definida pelo STF no RE n. 636.886/AL (Tema 899).

O Executado aduz que a DECISÃO foi omissa, na medida em que não condenou a Fazenda em honorários advocatícios sucumbenciais.

Por sua vez, a Fazenda sustenta que a DECISÃO foi contraditória, uma vez que a CDA retificada apresentada indicaria a natureza do débito cobrado.

É o breve relatório. Decido.

Conheço de ambos os Embargos de Declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Em análise aos autos, verifica-se que assiste razão à Fazenda. Explica-se.

O fundamento utilizado para declarar a nulidade da CDA n. 20110200011356 (ofensa ao contraditório e ampla defesa) considerou que o título executivo não indicaria a natureza do débito diante da ausência de indicação do item condenatório. Veja-se um trecho da DECISÃO:

“Em análise à CDA n. 20110200011356, tanto o documento original quanto aquele apresentado com as retificações pela Fazenda (Id 20663053 e Id 30774288, respectivamente), não há como aferir qual o item da condenação do Acórdão do TCE/RO é objeto de cobrança no título”.

Entretanto, em que pese a CDA não mencionar qual o item da condenação do TCE/RO, é certo que o título executivo descreve a natureza do débito, qual seja, de ressarcimento ao erário. Confira-se:

“DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO DETERMINADO PELO ACÓRDÃO TCE-RO Nº 55/01-PLENO, PROFERIDO NO PROC. N. 01431/99/TCE-RO, TRANSITADO EM JULGADO EM 17/11/2013. PUBLICADO NO DOE EM 05/09/2002. TÍTULO EXECUTIVO N. 00135/10. PACED N. 06145/17”.

Desta forma, percebe-se que o título executivo descreve a natureza do débito e permite o exercício do contraditório e ampla defesa ao Executado, o que torna a DECISÃO impugnada, de fato, contraditória.

Trata-se de contradição passível de ser corrigida através dos Embargos Declaratórios, cujo acolhimento recursal implicará em indiscutível efeitos infringentes, uma vez que, considerando-se o preenchimento dos requisitos legais da CDA (dentre eles a indicação da natureza legal do débito), não há que se falar em nulidade do título executivo por ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Prejudicada a análise dos Embargos Declaratórios do Executado, uma vez que os efeitos infringentes advindos do acolhimento recursal fazendário culmina na rejeição integral de sua defesa, não havendo que se cogitar em honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, nos termos do art. 494, II e 1.022, I, ambos do CPC/2015, conheço dos embargos de declaração apresentados pela Fazenda, LHES DOU PROVIMENTO e declaro seus efeitos infringentes sobre a DECISÃO ID 31533805 para fins de modificá-los seus fundamentos e seu DISPOSITIVO, cuja transcrição passa a ser a seguinte:

“Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade (Id 29024359) e mantenho a higidez dos títulos executivos”.

Prejudicada a análise do recurso do Executado, nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho o teor da DECISÃO impugnada.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência, em quinze dias.
2. Após, determino a suspensão do trâmite processual até o julgamento definitivo do RE n. 636.886/AL pelo STF (Tema 899).

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7016576-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RICARDO DUARTE CAROLINO - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição ID 30157888), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7005259-64.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: MATEUS SILVA DE SOUZA CHAVES - DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO - DO DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7009054-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DAVID A D VASCONCELOS - ME - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.

Retorne o feito à suspensão nos termos da DECISÃO ID 33282644.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000021-45.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SUPERMERCADO BATE FORTE LTDA, DORADUS PEGASI - DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos,

Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7005134-96.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO, OAB nº PR30998

DEPRECADO: MADSON AGUSTO DE OLIVEIRA LIMA - DO DEPRECADO: DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o ato deprecado do (ID 34510498). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7032577-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE LUIZ LENZI, CLEOMILDO DE MELO FREIRE, ANTONIO CARLOS MENDONCA RODRIGUES - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO7390

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração manejados por ambas as partes em face da DECISÃO ID 31533805 que acolheu parcialmente a Exceção de Pré-Executividade apenas para julgar extinta a execução fiscal em relação à CDA n. 20110200011356 por vício formal e determinar o sobrestamento processual em relação ao outro título executivo (CDA n. 20080200003139), cujo deslinde decisório ficou condicionado à definição de tese jurídica a ser definida pelo STF no RE n. 636.886/AL (Tema 899).

O Executado aduz que a DECISÃO foi omissa, na medida em que não condenou a Fazenda em honorários advocatícios sucumbenciais.

Por sua vez, a Fazenda sustenta que a DECISÃO foi contraditória, uma vez que a CDA retificada apresentada indicaria a natureza do débito cobrado.

É o breve relatório. Decido.

Conheço de ambos os Embargos de Declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Em análise aos autos, verifica-se que assiste razão à Fazenda. Explica-se.

O fundamento utilizado para declarar a nulidade da CDA n. 20110200011356 (ofensa ao contraditório e ampla defesa) considerou que o título executivo não indicaria a natureza do débito diante da ausência de indicação do item condenatório. Veja-se um trecho da DECISÃO:

“Em análise à CDA n. 20110200011356, tanto o documento original quanto aquele apresentado com as retificações pela Fazenda (Id 20663053 e Id 30774288, respectivamente), não há como aferir qual o item da condenação do Acórdão do TCE/RO é objeto de cobrança no título”.

Entretanto, em que pese a CDA não mencionar qual o item da condenação do TCE/RO, é certo que o título executivo descreve a natureza do débito, qual seja, de ressarcimento ao erário. Confira-se:

“DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO DETERMINADO PELO ACÓRDÃO TCE-RO Nº 55/01-PLENO, PROFERIDO NO PROC. N. 01431/99/TCE-RO, TRANSITADO EM JULGADO EM 17/11/2013. PUBLICADO NO DOE EM 05/09/2002. TÍTULO EXECUTIVO N. 00135/10. PACED N. 06145/17”.

Desta forma, percebe-se que o título executivo descreve a natureza do débito e permite o exercício do contraditório e ampla defesa ao Executado, o que torna a DECISÃO impugnada, de fato, contraditória.

Trata-se de contradição passível de ser corrigida através dos Embargos Declaratórios, cujo acolhimento recursal implicará em indiscutíveis efeitos infringentes, uma vez que, considerando-se o preenchimento dos requisitos legais da CDA (dentre eles a indicação da natureza legal do débito), não há que se falar em nulidade do título executivo por ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Prejudicada a análise dos Embargos Declaratórios do Executado, uma vez que os efeitos infringentes advindos do acolhimento recursal fazendário culmina na rejeição integral de sua defesa, não havendo que se cogitar em honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, nos termos do art. 494, II e 1.022, I, ambos do CPC/2015, conheço dos embargos de declaração apresentados pela Fazenda, LHES DOU PROVIMENTO e declaro seus efeitos infringentes sobre a DECISÃO ID 31533805 para fins de modificá-la seus fundamentos e seu DISPOSITIVO, cuja transcrição passa a ser a seguinte:

“Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade (Id 29024359) e mantenho a higidez dos títulos executivos”.

Prejudicada a análise do recurso do Executado, nos termos da fundamentação supra.

No mais, mantenho o teor da DECISÃO impugnada.

À CPE:

1. Intimem-se as partes para ciência, em quinze dias.
2. Após, determino a suspensão do trâmite processual até o julgamento definitivo do RE n. 636.886/AL pelo STF (Tema 899).

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7042577-18.2019.8.22.0001

Exequente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MG44698-A

Executado: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS e outros

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 35005292, abro vistas dos autos à requerente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 trinta dias

Intimação DE: VINICIUS JODAS MIGUEL, CPF n. 305.562.718-07, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7034068-06.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: VINICIUS JODAS MIGUEL

CDA: 20150205825099

Valor da Dívida: R\$ 3.435,64 - atualizado até 06/05/2019

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud, ID 28288184 do feito em referência, no valor de R\$ 1.210,40 (um mil, duzentos e dez reais e quarenta centavos), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar. DESPACHO: " 1. Expeça-se edital de intimação do Executado para se manifestar acerca do bloqueio parcial realizado via sistema Bacenjud no valor de R\$ 1.210,40."

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7057107-27.2019.8.22.0001

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado: Advogados do(a) DEPRECANTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Executado: PAULO MOREIRA DE PAIVA e outros

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 35073111, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

WALISON FERREIRA DE MORAIS
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0022872-37.2011.8.22.0001

EXECUTANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MILTON LUIZ MOREIRADESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 07201000007431310, nos seguintes termos:

a) 3% a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

c) o remanescente via DARE TRIBUNAL DE CONTAS, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº 20080200009306, Código de Receita 5511. Contribuinte: Milton Luiz Moreira CPF nº 018.625.948-48.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cautelar Inominada: 7047963-97.2017.8.22.0001

REQUERENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A - ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA, OAB nº RJ93419, JULIAN DAVIS DE SANTA ROSA, OAB nº MT6998

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Petrobras Distribuidora S.A promove embargos de declaração em desfavor da SENTENÇA que julgou extinta a demanda cautelar.

Afirma que o juízo foi omisso pois deixou de determinar que a Fazenda promovesse o ressarcimento das custas iniciais.

Intimada para contrarrazões, a Fazenda argumenta que não deve suportar o ônus indicado uma vez que esta ação que visava a garantia antecipada foi proposta por opção da empresa.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

Destaco que o recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Neste caso, a matéria merece alguns esclarecimentos.

Conforme indicado pelo art. 39, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais, "Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária."

De igual sorte, o artigo 84 do Código de Processo Civil aponta como despesas processuais:

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Ocorre que a possibilidade de ressarcimento das custas em demandas cautelares é tema de divergência nos Tribunais Superiores. Entretanto, há entendimentos no sentido de aplicar o princípio da causalidade para imputar a condenação das verbas indicadas. Note-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR NÃO DECORRENTE DE CULPA DO CREDOR. DIFERENÇA ENTRE SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE. INVIABILIDADE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no âmbito de Ação Cautelar de Caução objetivando expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa enquanto não ajuizada a Execução Fiscal relativa ao débito objeto de inscrição de Dívida Ativa. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é cabível a Ação Cautelar

para promoção antecipada de caução de crédito tributário ainda não ajuizado (REsp 536.037/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.4.2005, DJ 23.5.2005 p. 151). 3. Nada obstante, a condenação ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios deve atentar não apenas para o princípio da sucumbência, mas, também, para o da causalidade. Em tese, não pode ser imputado ao ente federativo, à luz do princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios em razão do não ajuizamento da execução em prazo inferior ao limite legal. Falta de causalidade, decorrendo a ação de interesse de agir da parte autora sem responsabilidade culposa imputável à Fazenda Pública. [...] (REsp 1703125/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do Julgamento 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Com base neste princípio, a parte que deu causa ao ajuizamento da ação teria o ônus de arcar com as custas e honorários sucumbenciais. Aplicando o entendimento citado, entende-se que a Fazenda Pública não deu causa a propositura desta Cautelar, sendo uma opção da devedora que possui outras vias processuais para garantia do débito.

Em razão do exposto, conheço dos embargos e no MÉRITO lhes nego provimento mantendo inalterada a SENTENÇA de ID:31590089 bem como isentando a Fazenda Pública do dever de ressarcir as custas iniciais.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0045498-55.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RENATO VIEIRA CAETANO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1. A questão acerca da “possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por DECISÃO judicial, do devedor que figura no polo passivo da execução fiscal” encontra-se pendente de análise em sede do Recurso Especial 1.807.180-PR (2019/0093736-8), afetado ao rito do art. 1.036 do CPC.

2. Desse modo, indefiro o pedido de inclusão do nome da devedora no SERASAJUD.

3. Retorne ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação até 12/2021.

4. Após o decurso do prazo, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000268-26.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DUPÓLEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS, OAB nº DF15853DESPACHO

Vistos,

A consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud foi infrutífera.

Encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação até 10/2024.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente, devendo comprovar, desde logo, a ocorrência de eventual causa interruptiva do prazo prescricional.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7032129-88.2016.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

JOSE JARISMAR RABELO - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0307239-15.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DENISMARQUE RAMOS DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.
2. Encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação até 09/2024.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044348-02.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOSETE DE JESUS MARTINS - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para apresentar a planilha atualizada do débito exclusivamente no tocante às custas processuais, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0219437-76.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MOACIR BATISTA DE MEDEIROS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos,

Diante do provimento recursal, intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0105848-48.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MANUEL EDVAN PEREIRA DA CRUZ, A.E.GOMES COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACOES LTDA - ME, DOLMIRO CAVALCANTE SOUZA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por DOLMIRO CAVALCANTE SOUZA em desfavor de Fazenda Pública do Estado de Rondônia que promove execução fiscal para cobrança da CDA n. 20040200001527.

Aduz, em síntese, que a constrição patrimonial recaiu sobre bem de família por ser o único imóvel que possui, sendo impenhorável por força de lei.

Sustenta que o imóvel é utilizado como moradia de sua família.

Juntos documentos. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Intimada, a Fazenda manifestou concordância com a remoção da constrição patrimonial por entender comprovada a impenhorabilidade do bem imóvel utilizado como moradia pela parte.

É o breve relatório. Decido.

O diploma processual brasileiro, ao tratar da justiça gratuita, dispõe que, em favor das pessoas naturais, milita presunção (juris tantum) de que sua alegação de hipossuficiência é verdadeira (art. 99, §3º do CPC/2015).

Registre-se que o Executado declarou não possuir recursos para arcar com as despesas processuais sem comprometer o seu sustento e de sua família, apresentando farto material probatório nesse sentido (Id 31749266 e seguintes).

Assim, defiro a gratuidade da justiça em favor do Executado, isentando-lhe temporariamente, na forma do art. 98, §3º do CPC/2015, quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

No MÉRITO, vejamos.

Segundo o art. 1º da Lei 8.009/90, "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".

O retro citado DISPOSITIVO legal visa, em última medida, garantir e potencializar o direito fundamental previsto no art. 5º, XI da Constituição Federal, segundo o qual "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

No caso dos autos, a Excipiente apresentou certidões negativas expedidas junto aos Cartórios de Imóveis da Comarca de Porto Velho em seu nome, indicando não possuir, ao menos nesta Comarca, imóvel diverso. Veja-se, nesse sentido, os documentos Id 31749914 e Id 31749916.

Ademais, apresentou a última declaração de imposto de renda referente ao exercício 2019 (ano-calendário 2018) em que se visualiza que o único bem imóvel declarado à Receita Federal é aquele construído nesses autos (Id 31749918), fato que, igualmente, corrobora suas alegações.

Imperioso destacar a anuência da Fazenda com a liberação da penhora (Id 34150880).

Diante do conjunto probatório dos autos e inexistindo resistência da credora, a remoção dos gravames inseridos sobre o imóvel é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, XI da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei n. 8.009/1990, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade apenas para declarar a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 946 (apartamento n. 101, 1º pavimento/térreo, bloco

03, unidade autônoma do Condomínio Total Ville Porto Velho, Condomínio Um – Livro 2 de Registro Geral, 3º Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO) no que diz respeito a este Processo, ocasião em que fica revogado o MANDADO de penhora Id 27539487 e respectivo auto de penhora Id 29065496.

Fica a Excipiente, desde já e através de seu patrono constituído, intimada acerca da liberação do imóvel retro citado.

Sem honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento da defesa não afastou a higidez e validade da CDA objeto de cobrança nestes autos.

No mais, determino o prosseguimento da demanda fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7035269-62.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CONSTRUTORA PIZAMAK LTDA - ME, LEONIR MACKOWIAK - DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se LEONIR MACKOWIAK para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço:

(I) Rua Laércio Nobre, 211, Candeias do Jamari/RO;

(II) Rua Equador, 2552, casa 01, Porto Velho/RO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0005170-78.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CATARINENSE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA, OAB nº RO636, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº RO4871DESPACHO

Vistos,
1. Intime-se a empresa executada para comprovar o pagamento das parcelas vencidas do acordo firmado com o Estado de Rondônia, no prazo de cinco dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, vistas à Fazenda para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7024341-18.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DEMASBRA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - MEDESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000484-84.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DELIMA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,
Para possibilitar a intimação para pagamento das verbas remanescente é necessário que seja indicado o endereço atualizado da devedora.
Intime-se a Fazenda para tomada da providência em dez dias.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7019073-51.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIS ANTONIO TORTOLA - DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição ID 30099499), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7022647-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES LUFT LTDA - DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição ID 30257711), no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7010257-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: GENILSON DE SANTANA COSTA - DO
EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,
1. À CPE: inclua-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO) na condição de representante processual do Executado junto ao sistema PJe, conforme requerido na petição Id 34189078.
2. Após, em atendimento ao art. 10 do CPC, dê-se vistas à Fazenda para se manifestar quanto ao pedido de justiça gratuita, no prazo de dez dias.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7006605-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
- ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ACECO TI S.A. - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,
1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.
Endereço: AV FABIO EDUARDO RAMOS ESQUIVEL, 2100, GALPAO 2, CANHEMA, CEP: 09.941-202, DIADEMA/SP.

Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo N° do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/>)

custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047018-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDIVO CAROBA DA SILVA - DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc.,

O gravame inserido via sistema CNIB tem o mesmo efeito desejado pela Exequerente, qual seja, de obstar a transferência da propriedade do imóvel para terceiros, resguardando a possibilidade de utilização do referido bem para satisfação do débito exequendo.

Desse modo, por entender mais apropriado, procedo a consulta ao CNIB para fins de indisponibilidade de bens imóveis em nome do Executado.

Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora ou realizou o pagamento do débito no prazo legal. Assim, com fulcro no art. 139, IV do CPC, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada VALDIVO CAROBA DA SILVA, CPF n. 251.289.572-68, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 181.268,54 – atualizado até 21/11/2019). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

O espelho da indisponibilidade segue em anexo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7050852-24.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

X IMPORT & EXPORT LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIO CESAR DALMOLIN, OAB nº PR25162DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7041517-78.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EVALDO DEOCAR MACHADO - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequerente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição ID 30084549), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7018317-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GOBOR TRANSPORTE E LOGISTICA - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequerente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição ID 30138376), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0072347-64.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AMAZONMED COMERCIAL LTDA, MATHEUS JOSE FIGUEIREDO JUNIOR - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0118207-88.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

J. A. B. DO SACRAMENTO - ME, JESSE APARECIDA BONFIN DO SACRAMENTO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353

ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000284-77.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: DI CANALLI COM TRANSPOR. E E

LTDADESPACHO

Vistos,

Intimadas, as partes permaneceram silentes. Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (ID: 30793617).

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848 / 040 / 01676266-0 , nos seguintes termos:

a) R\$ 135,88 a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);

b) R\$ 452,95 a título de honorários advocatícios para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

c) R\$ 4.529,49 via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº 20140200273546, Código de Receita 5519. Contribuinte: DI CANALLI COM TRANSPOR. E E LTDA - CNPJ nº 03591919000357.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de dez dias. Na oportunidade, a executada deverá indicar dados bancários para devolução do valor excedente.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7004467-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSIMEIRE MOURA DE LIMA - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição ID 29146170), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7035852-13.2019.8.22.0001

Exequente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS12002

Executado: FERNANDO MARCOS PANSERA - ME

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 34787831 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7031184-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA SOARES DE NOBREGA, OAB nº SP329948

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para comprovar o pagamento da RPV, em cinco dias, sob pena de sequestro do valor devido.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0027236-57.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MODAS E MODAS LTDA - EPP - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Em dez dias, diga a Fazenda Pública quanto à vigência do parcelamento noticiado no ID 31284676.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0163571-83.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WAGNER CUNHA PEDRAZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOELMA CUNHA PEDRAZA, OAB nº RO5024DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequerente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30100231), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0169580-27.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE DA SILVEIRA LEO - ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequerente para se manifestar em termos de efetivo andamento da execução no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7000814-17.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ALTAMAR LOPES DOS SANTOS - DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN-RO em desfavor de ALTAMAR LOPES DOS SANTOS, visando a cobrança do débito representado na CDA 20150205851149.

A demanda foi distribuída perante a Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste, considerando o endereço do executado descrito no título executivo.

Após consulta ao Infojud, constatou-se que o devedor reside em Candeias do Jamari/RO. Com base nessa informação, o referido juízo declinou competência à Comarca de Porto Velho-RO.

É necessário relatório. Decido.

A regra de competência territorial para a ação de execução fiscal foi mantida no Código de Processo Civil de 2015, que estabelece, em seu artigo 46, § 5º:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. [...]

§5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. [g. n.]

Em que pese os fundamentos expendidos na DECISÃO de ID 33686165, no caso em análise, não se está diante de competência absoluta, que pode ser declarada de ofício pelo julgador, mas de competência relativa, porque estabelecida em razão do território.

A competência relativa, conforme o artigo 64 do CPC, deve ser suscitada como questão preliminar de contestação e, por ser matéria de direito DISPOSITIVO, não pode o Juiz pronunciar-se ex officio sobre ela. Inclusive, caso o executado não sustente tal matéria na primeira oportunidade de manifestação nos autos, dar-se-á por prorrogada a competência, nos termos do artigo 65 do CPC/2015.

É aplicável, nesse caso, o teor da Súmula 33 do STJ, que dispõe: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

De igual sorte, importa salientar que a posterior mudança de domicílio do executado não implica na alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "Súmula 58 – Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFICIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa – eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor – acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/

RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido. (REsp 1206499/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010) [g. n.]

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência com fundamento no parágrafo único do art. 66 do Código de Processo Civil/2015.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7010265-86.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RENATO CRUZ DOS SANTOS - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a relevância dos argumentos indicados na peça defensiva, bem como a ausência de manifestação da Fazenda Pública, excepcionalmente, converto o julgamento em diligência. Intime-se o Executado para que apresente a cópia integral do processo administrativo em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7046599-22.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: WAGNER DE DEUS TORRES - ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - DO EMBARGADO: DESPACHO

Vistos,

Em análise aos autos da demanda fiscal n. 7009039-46.2019.8.22.0001, verifica-se que a Embargante ofertou bens em garantias, os quais foram aceitos pela Fazenda.

Ato contínuo, procedeu-se a penhora dos bens, avaliados em R\$ 14.400,00 (auto de penhora em anexo).

Deduz-se, assim, que o juízo está garantido, na forma do art. 16, §1º da Lei 6.830/80.

Ademais, os Embargos foram apresentados dentro do prazo de 30 dias, contados da data do depósito judicial, consoante disposição do art. 16, I da Lei 6.830/80.

Custas processuais iniciais recolhidas.

Presentes os requisitos legais, RECEBO os Embargos à Execução e determino a suspensão da Execução Fiscal até o julgamento deste feito por SENTENÇA.

À CPE: traslade-se cópia deste DESPACHO aos autos da Execução Fiscal n. 7009039-46.2019.8.22.0001.

Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 dias (art. 17 da Lei 6.830/80).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000364-41.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CONSERVA DE ESTRADAS LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA, OAB nº RO5751, EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº MG117069

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de CONSERVA DE ESTRADAS LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20140200272093.

A Fazenda noticiou o pagamento do débito principal (ID: 25064436), bem como custas e honorários (ID: 25064425)

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7022855-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: TRANSPOTENCIA TRANSPORTES LTDA - MEDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição Id 30455514), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004880-63.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº SP8221, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721DESPACHO

Vistos,

Autorizo a realização da hasta pública do veículo placa NBG5132, marca/modelo I/MMC LANCER 2.0, ano de fabricação 2011/2012.

A retirada da constrição junto ao Renajud será procedida em caso de arrematação do veículo.

O valor arrecadado deverá ser depositado na conta judicial n. 2848, vinculada a estes autos, cuja guia pode ser emitida no link <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Endereço: DETRAN/RO Comissão de Leilão - Avenida Mamoré, 3333, Bairro Lagoinha, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000274-67.2014.8.22.0001

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANTONIO SOUZA DA LUZ - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

3. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

4. Após, encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal:7001235-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: ZELUCAS TRANSPORTES LTDA - MEDESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequite para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição ID 29148135), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7022227-09.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: ANTONIO JULIO ROSA - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Postergo o enfrentamento da Exceção de Pré-Executividade.

1. À CPE: exclua-se a Procuradoria autárquica do IDARON da condição de representante processual da Exequite junto ao sistema PJe e inclua-se, em seu lugar, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO).

2. Após, para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

3. Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda (PGE/RO) para se manifestar acerca da Exceção de Pré-Executividade ID 34136447, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000504-12.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RENCO EQUIPAMENTOS SA - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o término da suspensão determinada no ID: 33178278.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7019280-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: ALCIDES DE OLIVEIRA DUTRA - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

À CPE: exclua-se a Procuradoria autárquica do IDARON da condição de representante processual da Exequerente junto ao sistema PJe e inclua-se, em seu lugar, a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO).

Após, para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0005170-78.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CATARINENSE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA, OAB nº RO636, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº RO4871

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a empresa executada para comprovar o pagamento das parcelas vencidas do acordo firmado com o Estado de Rondônia, no prazo de cinco dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, vistas à Fazenda para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7006376-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F F S LOCACOES DE CAMINHOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequerente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição ID 30284002), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7053792-88.2019.8.22.0001

DEPRECANTES: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZONIA SA - ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

DEPRECADOS: JOSE APARECIDO DE SOUZA, RUTHE ALVES DE ALMEIDA, TALISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, JOSE APARECIDO DE SOUZA, RUTHE ALVES DE ALMEIDA, TALISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, JOSE APARECIDO DE SOUZA, RUTHE ALVES DE ALMEIDA, TALISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - DOS DEPRECADOS: DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o ato deprecado do (ID 33052780). A cópia servirá de MANDADO.

Endereço da Diligência: Lote 31, gleba20, Setor Manoa, do Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Rio Preto, Município de Porto Velho/RO.

Prazo para cumprimento da diligência: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 18 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0205010-16.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANAIDE PEREIRA DA SILVA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de consulta aos convênios.

Acolhendo pedido da Exequerente, deferiu-se a suspensão do feito pelo artigo 40 da Lei 6.830/80, de cuja DECISÃO tomou ciência a Fazenda, pela via da intimação pessoal, em 13/12/2011 (fls. 59-60).

1. Intime-se a Fazenda para se manifestar, em dez dias, quanto à prescrição intercorrente, devendo comprovar, desde logo, eventual causa interruptiva do prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80).

2. Oportunamente, manifeste-se quanto às teses firmadas na ocasião do REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018.

3. Após, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7032500-18.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V MAYER COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME -

DECISÃO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: V MAYER COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CNPJ nº 05896664000102, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros até o limite da execução R\$ 26.626,32. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Após, retorne os autos à suspensão nos termos da DECISÃO (ID 33179201).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7057692-84.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: FRANCISCO LUIS DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DETRAN/RO em desfavor de FRANCISCO LUIS DA SILVA para recebimento de crédito não-tributário espelhado na CDA n. 20150205830012.

Citação por edital em setembro de 2017. As diligências efetivadas junto ao Bacenjud, cartórios de registro imóveis e IDARON restaram negativa e o nome do devedor já foi incluído nos cadastros do Serasajud.

A suspensão do feito por 1 ano, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80 (ID 22939895).

Após o decurso do prazo da suspensão, a credora solicitou a consulta ao Bacenjud.

É o breve relatório. Decido.

Em análise a tutela antecipada recursal pleiteada no agravo de instrumento n. 0803113-13.2018.8.22.0000 o Eminent Relator Eurico Montenegro fixou o entendimento de que o magistrado deve utilizar o princípio da razoabilidade para deferimento de convênios em processos arquivados por ausência de localização de bens. Note-se:

“Inexistem dúvidas de que a execução é conduzida para a satisfação da pretensão do exequente, bem como da possibilidade de utilização dos sistemas mencionados para tal satisfação. Entretanto, por óbvio, quando do deferimento (ou indeferimento) de tais pedidos, o magistrado deve verificar sua razoabilidade para

a satisfação da pretensão estatal. Afinal, a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada.

[...]

No caso, a própria marcha processual demonstra a interrupção das atividades da executada, a inexistência de bens e valores, o que a meu ver demonstra a inutilidade da providência ora requerida. Ademais, o arquivamento se deu para que a Fazenda diligencie em busca de novas informações e bens da executada, ou seja, para que atue de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, no entanto, não ocorreu no caso, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, mas apenas requerido diligência já realizada em outras oportunidades. (autos n. 0803113-13.2018.8.22.0000).”

O entendimento encontra-se de acordo com a tese firmada pelo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1653002), que aponta que a consulta aos convênios seria oportuna caso a Exequente demonstrasse a modificação da situação da executada. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO SISTEMA BACEN-JUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE

1. Nos termos da jurisprudência do STJe, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen-Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que não há indício de modificação da situação da executada e, por isso, nova diligência não seria oportuna nem mesmo razoável, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1653002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017).

Na situação em destaque, a Fazenda não apresentou documentos ou promoveu diligências que apontassem quanto à existência de bens penhoráveis do devedor.

Em verdade, inexistente prova de alteração da situação fática que culminou com a remessa do feito ao arquivo provisório, é dizer, a ausência de bens penhoráveis da Executada, mormente diante da ausência de indicação de bens ou de novas diligências no âmbito administrativo.

O tempo médio do processo baixado no âmbito da Justiça Estadual é, em média, 8 anos e 5 meses (fonte: Justiça em Números, 2018, pág. 35).

Imperioso destacar que as demandas fiscais ineficazes geram custos (muitas vezes, superior ao próprio débito exequendo) assim como resultam, em boa medida, nas altas taxas de congestionamentos existentes no

PODER JUDICIÁRIO.

Não se torna oportuno, nesse caso concreto, proceder novas diligências sem a prova de alteração fática da situação que culminou com o arquivamento do feito, notadamente por implicar na redução de custos desta demanda fiscal que, há mais dez anos, se demonstra sem efetividade na busca patrimonial da devedora.

Todas as diligências até então realizadas não demonstram a existência de bens da Executada, sendo certo que, nesses casos, a legislação impõe a remessa do feito ao arquivo provisório (art. 40, §2º da Lei 6.830/80).

Neste sentido, a busca aos convênios pleiteados mostra-se desarrazoada.

Ante o exposto, indefiro o pedido (ID 33655155).

Devolva-se o feito ao arquivo provisório até novembro de 2024. Após, retorne concluso para providências. Intime-se. Cumpra-se
Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)
e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: trinta dias

Intimação DE: ERICK IANINO ROCHA - CPF: 440.848.622-15.

Processo: 7042447-96.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: ERICK IANINO ROCHA

CDA: 20170200006028; 20170200006038; 20170200006050

Valor da Dívida: R\$ 1.164.676,2 - atualizado até 30/10/2019

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora dos seguintes bens:

- a) Marca/Modelo HONDA/BIZ 125 KS, placa NDF-7013 (propriedade de Erick Ianino Rocha – CPF n. 440.848.622-15);
b) Marca/Modelo HONDA/XR 250 TORNADO, placa NCM-6995 (propriedade de Erick Ianino Rocha – CPF n. 440.848.622-15);
c) Marca/Modelo R/FABRICAÇÃO PRÓPRIA, placa NBL-8781 (propriedade de Erick Ianino Rocha – CPF n. 440.848.622-15); e
d) Marca/Modelo R/FABRICAÇÃO PRÓPRIA, placa NBL-3145 (propriedade de Erick Ianino Rocha – CPF n. 440.848.622-15).

Realizada pelo sistema Renajud, lavrado o termo de penhora ID 35084471, bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar. DESPACHO: “Vistos, etc., [...]. 2. Intime-se Erick Ianino Rocha (CPF n. 440.848.622-15) acerca da penhora via edital e via carta. 3. Após o cumprimento dos itens supra, oficie-se o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO), via sistema SIGEP (carta), para proceder o registro da penhora em seus cadastros em relação aos veículos descritos no item 1 supra”. [...]. Fabiola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito”.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7054072-64.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO JEFFERSON SOUSA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição ID 30085215), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7007139-91.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: RAMON MACIEL PEREIRA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: JOSUE DE OLIVEIRA PEREIRA - DO DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 7010282-30.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GAB TRANSPORTES LTDA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

O comprovante de ID: 30226609 p. 7 demonstra a transferência, via TED, do valor de 2.162,16 para a conta de Pontes e Pinto e Pignaneli Soc de Adv (CNPJ 15.202.498/0001-42), Agência 0102, Conta-Corrente 0000100500-6.

A transferência ocorreu em 24/07/2019 e, como se nota, foi aplicada a tarifa bancária do TED (R\$ 17,50) sobre o valor disponível na conta judicial.

Intime-se a Exequente para manifestação em dez dias.

Em sendo constatada que a transferência não foi efetivada, deverá ser juntado o extrato da conta supramencionada, referente aos dias 24 e 25 de julho.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7005423-29.2020.8.22.0001
 DEPRECANTE: OCTAVIO AUGUSTO BASSO MORAES - DO
 DEPRECANTE:
 DEPRECADO: MICHEL ITALO MORAES SEABRA - DO
 DEPRECADO:
 DECISÃO
 Vistos,
 Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família. Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
 Cumpra-se.
 Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.
 Fabíola Cristina Inocêncio
 Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
 Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7007325-17.2020.8.22.0001
 DEPRECANTES: LUCIENE PEREIRA, LUIZ HENRIK DOS SANTOS BARBOSA NETO - ADVOGADO DOS DEPRECANTES: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES, OAB nº RO8485
 DEPRECADO: DANIEL MAKOSKI - ADVOGADO DO DEPRECADO: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS, OAB nº RO8374
 DECISÃO
 Vistos,
 Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família. Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
 Cumpra-se.
 Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.
 Fabíola Cristina Inocêncio
 Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
 Fórum Geral Desembargador César Montenegro
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.
 Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7047312-31.2018.8.22.0001
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: MERCANTIL MADEIRAS LTDA - ME - DO EXECUTADO:
 DECISÃO
 Vistos, etc.,
 Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de MERCANTIL MADEIRAS LTDA ME, para cobrança do débito não tributário objeto de multa ambiental decorrente do Auto de Infração nº 007611 – SEDAM/RO (CDA nº 20180200040224).
 Em diligência por oficial de justiça, constatou-se que a empresa executada não funciona no endereço indicado em seu contrato social.
 A Exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, com fundamento na Súmula 435 do STJ.

Pois bem.

Convém esclarecer que a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) não possui previsão específica de hipótese de responsabilização de terceiros ou redirecionamento, de modo que deve ser aplicado subsidiariamente o disposto no CPC.

De igual forma, nos casos em que a cobrança refere-se a débito de natureza não tributária, não são aplicáveis as disposições previstas no CTN.

Em verdade, em virtude da natureza civil do débito, a responsabilização dos sócios deve ser precedida de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). Nesse sentido, o entendimento do TJRO:

Processo Civil. Execução. Empresa diversa da executada. Alegada sucessão. Ausência de prova efetiva. Penhora. Impossibilidade. É inviável penhora sobre patrimônio de empresa alheia ao processo de execução, sob alegado fundamento de sucessão empresarial quando inexistente prova concreta do fenômeno jurídico. Para se alcançar bens de sócios ou até mesmo comprovar a existência de sucessão empresarial, imprescindível o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, sem o qual incabível a agressão ao patrimônio alheio. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800670-26.2017.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira).

Nesses casos, o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica, conforme dicção do art. 134, §4º do CPC. Por sua vez, os requisitos legais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica estão previstos no art. 50 do Código Civil.

Frisa-se que o STJ possui entendimento de que o encerramento irregular da sociedade e a falta de bens para satisfazer a cobrança, por si só, não constituem motivos suficientes para desconsideração da personalidade jurídica. Exige-se, portanto, a efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica (desvio de personalidade ou confusão patrimonial).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. 1. “Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial” (AgInt no AREsp 1.351.748/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 25/4/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1727095/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Data do Julgamento 17/06/2019, DJe 21/06/2019).

Precedentes do STJ em igual sentido: AgInt no AREsp 1351748/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Data do Julgamento 23/04/2019, DJe 25/04/2019; AgInt no AREsp 1239574/GO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Data do Julgamento 12/11/2018, DJe 16/11/2018; REsp 1395288/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, Data do julgamento 11/02/2014, DJe 02/06/2014.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, bem como a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) por ausência de preenchimento dos pressupostos legais específicos, nos termos do art. 134, §4º do CPC c/c art. 50 do Código Civil).

A questão poderá ser reanalisada futuramente acaso a Exequente aponte indícios concretos quanto à eventual utilização abusiva da personalidade jurídica da sociedade.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Carta Precatória Cível: 7005623-36.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: ELIANA MARQUES - ADVOGADO DO

DEPRECANTE: HIGOR PEREIRA ARANTES, OAB nº SP325610

DEPRECADO: EDIVANIO DA SILVA NUNES - DO

DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Execução Fiscal : 0264070-46.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDIO ROGERIO CAVALCANTE MARQUES

- ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES

VIDAL, OAB nº RO5649DESPACHO

Vistos,

O valor bloqueado em nome de Claudio Rogerio Cavalcante Marques, CPF 566.505.902-15, foi utilizado para pagamento de CDA diversa, pertencente a Tania Maria Toso Sfair – ME CNPJ 01.277.796/0001-97, conforme Ofício da SEFIN (ID 20517017).

Determino que a Exequente cancele o pagamento da CDA referente a Tania e proceda a destinação correta do valor para a CDA 200602000986034 sujeito passivo Claudio Rogerio Cavalcante Marques.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Embargos à Execução : 7043185-21.2016.8.22.0001

EMBARGANTE: SETEH ENGENHARIA LTDA - ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Arquiem-se com as baixas de estilo nos termos da DECISÃO de

ID: 30731387.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Carta Precatória Cível : 7005328-96.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: ANA MARI PREDEBON MACIEL - ADVOGADOS

DO DEPRECANTE: CRISTIANE DA COSTA NERY, OAB nº

RS40463, CRISTINA LEMOS FERRAZ, OAB nº RS70639

DEPRECADO: CHARLES ANDRÉ SILVA RODRIGUES - DO

DEPRECADO: DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Requerente para que, em cinco dias, apresente a procuração e o recolhimento das custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir>.

jsf, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples CODIGO

1008.3: Diligência Urbana Composta CODIGO 1008.4: Diligência

Rural Comum/Simples CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples CODIGO

1008.7: Diligência Liminar Composta.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.

jus.br. Carta Precatória Cível: 7007013-41.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: NYKOLAS WALDEMAR ALMEIDA DE SOUZA

- ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DEPRECADO: RONIVALDO SILVA SOUZA - DO DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Rogatória Cível: 7006758-83.2020.8.22.0001

ROGANTE: PEDRO MIGUEL OLIVEIRA SETUBAL - ADVOGADO DO ROGANTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

ROGADOS: BX - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, ANTONIO PEDRO BARROS SETUBAL - DOS ROGADOS:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7005225-89.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUCIANO TERRERIMENDONCA JUNIOR, OAB nº SP246321

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO VELHO - DO DEPRECADO: DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 384, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 19 de fevereiro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7005628-58.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: ELIANA MARQUES - ADVOGADO DO DEPRECANTE: HIGOR PEREIRA ARANTES, OAB nº SP325610

DEPRECADO: EDIVANIO DA SILVA NUNES - DO DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019815-11.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE ASSIS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Renajud e Infojud foi infrutífera.

2. Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

3. Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

4. Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7013682-81.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES TRANSGEIB LTDA - ME - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para esclarecer se o débito exequendo se enquadra em suas diretrizes de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa (vide petição ID 30058401), no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho – 1ª Vara de Execuções Fiscais
Fórum Geral Desembargador César Montenegro
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho-RO.

Fone: (69) 3217-1360 - email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0064694-45.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAL DA TERRA LTDA - ME - DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,
Cumpra-se os itens 3 e subsequentes da DECISÃO de ID 21050023.
Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.
Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7025339-83.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTES: DENNIS DE SOUZA OLIVEIRA, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6452, - DE 6186/6187 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA, RUA PARAGUAI 4131, - DE 3993/3994 AO FIM EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283, RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO9780DESPACHO

Intime-se os requerentes, através de seu patrono, para se manifestarem se desejam retificar o nome da genitora nos seus assentos de nascimentos para constar como Maria Dulcina de Souza.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7033979-12.2018.8.22.0001

Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BRUNO CESAR SINGULANI FRANCA, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APTO 1203 BLOCO 03. AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO: DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu patrono, para a apresentar o pagamento das custas e honorário.

Após, nova vista à PGM para manifestação, no prazo de 10 dias.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7034628-11.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO E ENDEREÇO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CNPJ nº 10320354000177, AVENIDA LAURO SODRÉ 423, APTO 401 TORRE A OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR DO DÉBITO de R\$ 4.930,14 em 04/08/2017 (data da distribuição)DESPACHO

DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC). Distribua o MANDADO DE PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO em anexo na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no campo "EXECUTADO E ENDEREÇO"; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF). Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 4.930,14() em 04/08/2017, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o MANDADO na central para cumprimento.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
MANDADO DE PENHORA/ARRESTO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº: 7034628-11.2017.8.22.0001

VALOR DO DÉBITO: 4.930,14 em 04/08/2017 (data da distribuição)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO E ENDEREÇO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AVENIDA LAURO SODRÉ 423, APTO 401 TORRE A OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: a) PENHORA/ARRESTO do imóvel de GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AVENIDA LAURO SODRÉ 423, APTO 401 TORRE A OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA; b) REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge

(isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF).

OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o ocupante como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

ANEXOS: Se já houve parcelamento, anexar ao MANDADO o comprovante da negociação, com as custas e honorários pagos.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0091438-34.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DIAMANTINA ORTIZ CHAVES, RUA; JACY PARANA, 1202, NÃO INFORMADO AREAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DÉBITO: R\$ 1.098,79 em (data da distribuição/última atualização) DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito tributário, DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo requerido ou não havendo prazo por um ano. Após o prazo, vista à exequente para manifestar requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação pela parte exequente, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. No caso de suspensão, intime-se apenas a parte exequente (que teria interesse recursal). Desnecessária a intimação da parte executada porque a DECISÃO lhe beneficia. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 1 e 2; b) ocorrendo a suspensão, cumpra-se item 5 promovendo intimação da parte exequente (art. 40, § 1º, LEP) e arquivamento/suspensão do feito.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

0025275-77.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Flozina de Brito Ribeiro

DO EXECUTADO: DESPACHO

Noto agora uma questão que precisa ser resolvida para o feito prosseguir, considerando que o processo encontra-se aguardando julgamento de Exceção de Pré-Executividade. Explico.

A CDA de IPTU só é constituída de forma válida após notificação do imposto. Essa notificação se opera pelo envio do carnê ao endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ).

Como a CDA tem presunção da verdade, como constou que a notificação do contribuinte foi por edital, presumo tal situação.

Em nome da razoabilidade, deve ser oportunizado ao município comprovar (comprovante do AR enviado, documento do correio, etc) que fez a notificação na forma da Súmula 397/STJ, lembrando que documento unilateral de seus órgãos não serve para isso.

A não comprovação indicará que a notificação foi de forma irregular (sem envio ao endereço), o que gera a nulidade da(s) CDA(s).

Sendo assim, dou prazo de vinte e cinco dias úteis (sem prazo em dobro) para a parte exequente manifestar sobre esta questão (notificação por edital).

Após, venham conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7034925-18.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: EMPREENDIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - EPP, CNPJ nº 04073698000126, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1492, - ATÉ 1635/1636 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA VALOR DO DÉBITO: R\$ 6.230,21 em 07/08/2017 (data da última distribuição) DESPACHO

1. A citação ainda não aconteceu.

2. Faço mais uma tentativa, por carta.

3. CITE-SE a parte executada OU O(A) ATUAL PROPRIETÁRIO(A)/POSSUIDOR(A) DO IMÓVEL (no caso de débito de IPTU) para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

4. Nos termos do art. 8º, I, da Lei 6830/80, a citação deverá ser por correio com aviso de recepção (AR) sem necessidade de ser por mão própria, sendo a citação efetivada com a simples entrega no endereço por conta da dispensa da personalidade na citação da execução fiscal (art. 8, II, LEF e AgRg no REsp 1.178/STJ). A carta citatória deve ser encaminhada para o endereço acima, constante no campo "EXECUTADO E ENDEREÇO".

5. Após o retorno do(s) AR(s), vista à PGM para em 25 dias úteis: a) dizer sobre o(s) AR(s); b) indicar CPF da parte executada, caso não tenha nos autos; c) indicar novo endereço da parte executada, se for o caso; d) indicar bens penhoráveis da parte devedora; e, e) atualizar o débito.

6. Destaco que por entender que o benefício do art. 183, NCPC só se aplica aos prazos legais (fixados na lei), como se trata de prazo judicial (o juiz fixou o prazo já imaginando que se tratava da fazenda pública), não se conta o prazo do item anterior em dobro.

7. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) encaminhe a(s) carta(s) de citação com as observações do item 5; b) após o retorno do(s) AR(s), cumpra-se item 5.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

*Vide DECISÃO monocrática no Agravo de Instrumento 0802916-24.2019.8.22.0000, do Des. Hiram Marques, 2ª Câmara Especial, TJRO, publicada no DJE 166, fls. 57.

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

CARTA DE CITAÇÃO

DESTINATÁRIO(A): EXECUTADO(A) EXECUTADO:
EMPREENHIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - EPP, CNPJ nº 04073698000126

DESTINATÁRIO(A): ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL (no caso de débito de IPTU)

PROCESSO: 7034925-18.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ENDEREÇO DO AR:

FINALIDADE: por esta carta Vossa Senhoria fica CITADO(A) a pagar em cinco dias a dívida principal, custas e honorários.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários.

Principal: R\$ 6.230,21 (seis mil, duzentos e trinta reais e vinte e um centavos), em 07/08/2017, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Custas Judiciais: custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2). custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Honorários: 10% do valor do débito.

ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito, o imóvel (em caso de IPTU) ou outro bem poderá ser penhorado e vendido.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043325-50.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTE: ALEXSANDRO JURANDIR CONCEICAO SILVA, RUA MIKAELLE 64 CASCALHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ALESSANDRA MARIA CONCEICAO SILVA, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 3656, - DE 1904/1905 A 2143/2144 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-394 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO: DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino:

1. seja expedido ofício aos Cartórios de Registro Civil, do Município e Comarca de Porto Velho/RO, Porto Velho/RO, para que sejam

procedidas buscas acerca da existência de assento de nascimento em nome de RYAN FELIPE CONCEIÇÃO SILVA, nascido aos 18/07/2012, em Porto Velho/RO, filho de Alessandra Maria Conceição Silva, enviando a esse Juízo cópia da folha do livro, ou da Certidão de Inteiro Teor ou da Certidão Negativa;

2. seja expedido ofício ao Instituto de Identificação Civil e Criminal de Rondônia – IICC/RO, para que envie a esse Juízo cópia do Prontuário Civil e de toda documentação existente em nome de:

a) ALESSANDRA MARIA CONCEIÇÃO SILVA, nascida aos 21.12.1984, em Porto Velho/RO, filha de Jurandir Martins da Silva e Maria Valdada Conceição Silva, RG nº 902834 SSP/RO (ID 31268181 – fls. 5/9);

b) ALEXSANDRO JURANDIR CONCEIÇÃO SILVA, nascido aos 14.11.1985, em Porto Velho/RO, filho de Jurandir Martins da Silva e Maria Valda da Conceição Silva, RG nº 1586548 SESDC/RO (ID 31268179 – fls. 1/4);

c) MARIA VALDA DA CONCEIÇÃO SILVA, nascida aos 04.04.1967, em Guajará Mirim/RO, filha de João José da Silva e Maria Cléa da Conceição, RG nº 387.890 SSP/RO (ID 31268181 – fls. 6/9);

3. Intime-se o autor para que junte aos autos declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida, que confirmem os fatos narrados na inicial, a fim de melhor subsidiar o pedido.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, iiccnominal@gmail.com

1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-Cartório Godoy- (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150)

2º Ofício de Notas e Registro Civil- Cartório Carvajal Centro Empresarial Porto Velho - Loja "A" - Rua D. Pedro 11,637 - Caiari - Porto Velho/RO - CEP 76.801-151

3º Ofício de Registro Cívico das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas- Cartório Gentil

Av. Carlos Gomes, 2827-B - São Cristóvão - 76804021, Porto Velho - RO

4º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO - R. Dom Pedro II, 1039 - Centro, Porto Velho - RO, 76801-117 (Ivanir Cardoso)

5º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho/RO - Av. Sete de Setembro, 2347 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0001085-74.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AUTO SERVICE LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB/RO 3.194 E JOSÉ CARLOS LINO COSTA OAB/RO 1.163

SENTENÇA

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos, verificou-se que encontra-se pendente de julgamento a defesa da senhora Eliane Socorro, o que passo a fazer nesse momento.

Executado pelo Município de Porto Velho, ELIANE SOCORRO MENDEZ VEIGA opôs exceção de pré-executividade (ID Nº 26364289), alegando a sua ilegitimidade como parte passiva por ter deixado a sociedade antes da constituição dos créditos tributários. O excepto devidamente intimado, não apresentou impugnação. É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que, via de regra, a alegação de ilegitimidade passiva de sócio cujo nome consta como corresponsável na CDA deva ser feita pela via dos embargos à execução, tratando-se, no caso, de matéria possível de apreciação tão somente das provas documentais juntadas aos autos, é possível sim de ser suscitada incidentalmente ao processo executório, sem que dele se exija a garantia prévia do juízo.

Ademais, da análise dos documentos carreados aos autos, verifico que a alegada ilegitimidade passiva do sócio é evidente, pois, quando do fato gerador (a partir de 16/01/2006) já não fazia parte do quadro societário da empresa, desde 10/09/1999, de modo que não pode sofrer as consequências de um processo executivo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - ADMISSIBILIDADE - SÚMULA 393 DO STJ - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO PARA RESPONDER POR DÍVIDAS DA SOCIEDADE - RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO - POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS MAIS COMPLEXOS POR PARTE DO CAUSÍDICO - DESCONHECIMENTO DO EXEQUENTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - É pacífico na jurisprudência pátria a possibilidade de se utilizar da exceção de pré-executividade na ação de execução fiscal, matéria que foi, inclusive, sumulada no STJ. Súmula n.º 393. 2 - A exceção serve para que a parte alegue matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. 3 - Todavia, é perfeitamente possível a juntada de prova documental, que visa, evidentemente, dar substratos para o julgador verificar a matéria de ordem pública alegada pela parte, como por exemplo a ilegitimidade passiva de um sócio que se retirou da sociedade antes da ocorrência do fato gerador tributário. 4 - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de se considerar impossível a responsabilização do sócio que se retira da sociedade antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, reputando-se a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal. 5 - As peculiaridades do caso concreto revelam a ignorância do exequente acerca da retirada do sócio da sociedade antes da ocorrência do fato gerador tributário, posto que decorrente de deliberação da Assembleia da sociedade que, anos depois, foi anulada judicialmente. 6 - Este desconhecimento do exequente, aliado ao único ato praticado pelo advogado, a oposição da exceção de pré-executividade, é motivo suficiente para reduzir a verba honorária, atingindo um valor razoável para remunerar o profissional. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido, em relação à redução dos honorários advocatícios. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória, 18 de outubro de 2011. DES. Presidente DES. Relator Procurador de Justiça (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24119003820, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES - Relator Substituto: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/10/2011, Data da Publicação no Diário: 16/11/2011)

Acordão: À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(TJES, Primeira Câmara Cível, Agravo de Instrumento n.º 024119003820, Agravante: Estado do Espírito Santo, Agravado: Emílio Gonçalves Filgueiras, Relator: Des. Substituto Fernando Estevam Bravin Ruy)

Quanto ao alegado prazo de 2 anos previsto no art. 1003 do Código Civil, em cuja pretensão de responsabilização do excipiente se fundamenta a defesa, coaduno do entendimento segundo o qual tal disposição não se aplica à especificidade das execuções fiscais. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DO RÉU/DISTRITO FEDERAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÓCIO. CORRESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTERIOR À DATA DO FATO GERADOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para fins de inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, há necessidade de comprovação da gerência executada com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo aplicável essa regra quando se tratar de débito não-tributário, a exemplo da multa aplicada por órgãos de proteção ao consumidor. 2. A corresponsabilidade do sócio perante o Fisco somente poderá ocorrer quando se comprovar que o fato típico ocorreu durante o período em que integrava a sociedade, de modo que, restando demonstrado que o fato gerador dera-se após a sua retirada da sociedade, ele não pode ser acionado para o pagamento dos débitos em relação aos quais não teve participação. 3. É desarrazoada a alegação do Distrito Federal, sem qualquer elemento de prova, de que o fato gerador do débito fiscal tenha ocorrido em data anterior a 2009, quando a própria CDA, no campo natureza do crédito da execução fiscal, assim como a tela do SITAF, indicam que o fato gerador do tributo ocorreu em 2009. O mesmo se diga quanto à alegação de que o sócio que se retira da sociedade responde solidariamente pelo pagamento do tributo por mais 2 (anos) após a sua retirada, nos termos do art. 1.003 do Código Civil. Isto porque, referido DISPOSITIVO legal, em seu parágrafo único, ressalva a responsabilidade do sócio cedente, somente pelas obrigações que tinha como sócio, 'verbis': "Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade. Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. APELAÇÃO CONHECIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a r. SENTENÇA recorrida. (TJ-DF - APC: 20130110710347, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 22/07/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 28/07/2015. Pág.: 133) Agravo de Instrumento. DECISÃO que acolheu em parte exceção de pré-executividade, limitando a responsabilidade do ex-sócio para os débitos vencidos até o ano de 2000, quando se averbou a sua retirada da sociedade. Pretensão do Município, fundada nos artigos 1003, parágrafo único, e 1032, ambos do Código Civil, para que se estenda a responsabilidade do sócio retirante para os fatos geradores ocorridos até o prazo de dois anos após a averbação da alteração contratual. Inaplicabilidade dos DISPOSITIVO S para fins tributários. Exigência de Lei Complementar para a positividade de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos contribuintes e a imposição de obrigações (art. 146, III, a e b, CF/1988). CTN e LC 116/2003 que ao tratar do aspecto temporal do fato gerador fixa a sua ocorrência como sendo o momento em que se consumam as circunstâncias materiais ou jurídicas para que produza os seus efeitos e que não adotam as regras dos artigos 1003 ou 1032 do Código Civil, de forma que referidos DISPOSITIVO S não se aplicam às obrigações tributárias

e à definição dos respectivos sujeitos passivos. DISPOSITIVO s do Código Civil que mesmo nas relações de direito privado somente autorizam a responsabilização do retirante pelos fatos ocorridos nos dois anos posteriores à retirada caso a alteração social não tenha sido devidamente averbada. Caso concreto no qual a execução fiscal foi ajuizada em 18/07/2007, quando há muito havia transcorrido até mesmo o prazo de dois anos da averbação da cessão de quotas sociais. Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-SP - AI: 22255188620148260000 SP 2225518-86.2014.8.26.0000, Relator: Ricardo Chimenti, Data de Julgamento: 14/05/2015, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/05/2015)

Isto posto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para DECLARAR a ilegitimidade passiva de ELIANE SOCORRO MENDEZ VEIGA, que deverá ser excluído do polo passivo da presente execução, bem como, libere-se o valor penhorado na conta bancária da excipiente.

A execução prosseguirá tão somente em desfavor da pessoa jurídica.

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado no ID n. 072013000012940533, Caixa Econômica Federal, Agência 2848, conta judicial n. 01574524-0, operação 040, ID n. 072013000012940540, Caixa Econômica Federal, Agência 2848, conta judicial n. 01574523-1, operação 040. ID n. 072013000012940550, Caixa Econômica Federal, Agência 2848, conta judicial n. 01574522-3, operação 040, em favor de ELIANE SOCORRO MENDEZ VEIGA CPF Nº 203.867.702-63 representado(a) por seus advogados, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB/RO 3.194 E JOSÉ CARLOS LINO COSTA OAB/RO 1.163, devendo as contas serem zeradas e encerradas, ficando a parte intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se.

PRI.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7039795-09.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., AVENIDA LAURO SODRÉ 423, APTO 101 TORRE D OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DÉBITO: R\$ 3.672,86 em (data da distribuição/última atualização) DESPACHO

Indefiro o requerido, uma vez que a citação foi positiva, conforme resposta do Ar juntado (Id nº 29463505)

Visando as exigências do bem comum e considerando a inércia da parte exequente, vistas à PGM para manifestação no prazo impreritável de 25 (vinte e cinco) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015.

Sendo requerida a concessão de novo prazo o que já INDEFIRO ou não havendo manifestação pela parte exequente, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. No caso

de suspensão, intime-se apenas a parte exequente (que teria interesse recursal). Desnecessária a intimação da parte executada porque a DECISÃO lhe beneficia. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 1 e 2; b) ocorrendo a suspensão, cumpra-se item 4 promovendo intimação da parte exequente (art. 40, § 1º, LEP) e arquivamento/suspensão do feito.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0058408-13.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIO VICTOR MENDES

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0044965-58.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE RICARDO CAVALHERE

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar a executada ou bens penhoráveis, sendo que em 01/11/2007 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 14 anos do ajuizamento, não logrou-se a localização do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE

OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE

EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo provido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0098785-21.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: EUGENE RODRIGUES DA SILVA, E R DA SILVA COMERCIO

DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Na curadoria especial de E. R. SILVA COMERCIO ME E EUGENE RODRIGUES DA SILVA, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia opôs exceção pré executividade, alegando a nulidade da citação editalícia pelo não esgotamento dos meios para localização do devedor.

O excepto impugnou, defendendo a validade da citação editalícia.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem.

A Lei de Execuções Fiscais prevê a possibilidade de citação editalícia, acaso frustradas as demais tentativas de citação do devedor (art. 8º), o que foi corroborado pela Súmula nº 414-STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Na hipótese, após frustradas as tentativas de citação no endereço constante das CDA e em outros obtidos mediante consulta nos cadastros da JUCER e Receita Federal (CNPJ), por diversas vezes Oficiais de Justiça certificaram que não encontraram o devedor ou representante legal.

Ademais, os endereços em que se deram as diligências são os mesmos que constam dos documentos da pessoa jurídica juntados aos autos, e ainda do cadastro junto à Receita Federal. É dizer: o devedor não se desincumbiu sequer de apresentar endereço válido perante os cadastros obrigatórios, caracterizando-se, assim, a incerteza quanto à sua localização, que justificaria a adoção da medida, posto que o Código de Processo Civil prevê, em seu art. 256:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

[...]

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Ante o exposto, rejeito a exceção pré executividade, devendo prosseguir a execução com a sua atualização e demais atos executórios.

Transitada em julgado, prossiga-se.

P.R.I.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

0120995-71.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MANOEL VICENTE DA SILVA

DO EXECUTADO: DESPACHO

Noto agora uma questão que precisa ser resolvida para o feito prosseguir. Explico.

A CDA de IPTU só é constituída de forma válida após notificação do imposto. Essa notificação se opera pelo envio do carnê ao endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ).

Como a CDA tem presunção da verdade, como constou que a notificação do contribuinte foi por edital, presumo tal situação.

Em nome da razoabilidade, deve ser oportunizado ao município comprovar (comprovante do AR enviado, documento do correio, etc) que fez a notificação na forma da Súmula 397/STJ, lembrando que documento unilateral de seus órgãos não serve para isso.

A não comprovação indicará que a notificação foi de forma irregular (sem envio ao endereço), o que gera a nulidade da(s) CDA(s).

Sendo assim, dou prazo de vinte e cinco dias úteis (sem prazo em dobro) para a parte exequente manifestar sobre esta questão (notificação por edital).

Após, venham conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0035708-38.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCA PERES FEITOSA

ENDEREÇO DO IMÓVEL: RUA GETÚLIO VARGAS, Nº 825, BAIRRO MATO GROSSO, NA CIDADE DE PORTO VELHO - RO
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.023,38 em 29/02/2008 (data da distribuição) DESPACHO

DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC). Distribua o MANDADO DE PENHORA/ARRESTO E AVALIAÇÃO em anexo na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no campo "EXECUTADO E ENDEREÇO"; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF). Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeie o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 1.023,38(mil, vinte e três reais e trinta e oito centavos) em 29/02/2008, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o MANDADO na central para cumprimento.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

MANDADO DE PENHORA/ARRESTO, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº: 0035708-38.2008.8.22.0101

VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.023,38 em 29/02/2008 (data da distribuição)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: FRANCISCA PERES FEITOSA, RUA GETULIO VARGAS, 841 OU 825, NÃO INFORMADO MATO GROSSO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: a) PENHORA/ARRESTO do imóvel de LOCALIZADO NA RUA GETULIO VARGAS, Nº 825, BAIRRO MATO GROSSO, NA CIDADE DE PORTO VELHO - RO b) REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF).

OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o ocupante como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI" (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

ANEXOS: Se já houve parcelamento, anexar ao MANDADO o comprovante da negociação, com as custas e honorários pagos.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7009406-41.2017.8.22.0001

Embargante: OLIVIA CHILEN DA SILVA E SILVA e outros

Advogado: JOSÉ GIRÃO MACHADO NETO - OAB/RO 2664

Embargada: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes INTIMADAS do inteiro teor do(a) ID N. 35091246, abaixo:

"Vistos e examinados. Considerando que o juízo não está seguro, conforme certidão de ID: 10248780, compulsando os autos da Execução Fiscal (7004420-44.2017.8.22.0001), observou-se que o embargante deixou de suprir tal carência, mesmo intimado para tanto, por ausência de pressuposto essencial ao ajuizamento deste, conforme o §1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, com fulcro no inciso IV do artigo 485 do NCPC. Transitada em julgado, após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se. PRI. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020. Audarzean Santana da Silva, Juiz(a) de Direito"

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0147109-47.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: Almiro Ferreira da Silva

Advogado: ANA CLAUDIA MIRANDA - OAB/RO n. 3286

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam as partes a INTIMADAS do DISPOSITIVO da SENTENÇA ID 35087156, abaixo.

"Vistos e examinados. [...] Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida. Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se. PRI. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020. Audarzean Santana da Silva, Juiz(a) de Direito".

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0079209-42.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JURANDIR FERREIRA DE MOURA, RUA PADRE CHIQUINHO, 1145, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 PEDRINHAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

{{ambiente.login}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7038079-73.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: SUELI DOS SANTOS CAETANO, RUA RITA IBANEZ 5146, - ATÉ 5205/5206 PANTANAL - 76824-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966, SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588DESPACHO

Defiro a cota ministerial (ID: 34577688).

Intime a requerente, através do seu patrono, para apresentar declaração de 2 (duas) testemunhas, no prazo de 5 dias, com firma reconhecida, que a conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7025339-83.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: DENNIS DE SOUZA OLIVEIRA, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6452, - DE 6186/6187 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA, RUA PARAGUAI 4131, - DE 3993/3994 AO FIM EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283, RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO9780DESPACHO

Intime-se os requerentes, através de seu patrono, para se manifestarem se desejam retificar o nome da genitora nos seus assentos de nascimentos para constar como Maria Dulcina de Souza.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7033529-35.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JULIANA BARROSO DA SILVA MARIUBA RAMOS, RUA AÇAÍ 5521, - DE 5402/5403 A 5611/5612 ELDORADO - 76811-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI, OAB nº RO9361

REQUERIDO: FULANO DE TAL

DO REQUERIDO: DESPACHO

Defiro a cota ministerial (ID: 34736680) intime-se, através de seu patrono, a requerente para se manifestar:

1. "[...] de maneira específica se deseja, além da retificação do seu nome, incluir o nome do padrasto em seu registro de nascimento, no campo de filiação";

2. Caso afirmativo, apresente manifestação do senhor João Vianney Prado Melo, com firma reconhecida, se concorda em reconhecer a filiação socioafetiva de Juliana Barroso da Silva Mariúba Ramos, ou se apenas deseja incluir o seu sobrenome no nome da requerente, sem, contudo, incluir seus dados no campo de filiação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7000358-58.2017.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: RESIDENCIAL PORTO VELHO

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

VALOR DO DÉBITO: R\$ 258.947,88 em 11/01/2017 (data da distribuição ou última atualização)

SENTENÇA

Hoje a execução 7031265-50.2016.8.22.0001 foi extinta, atendendo ao pedido de desistência da parte exequente. Sucinto relatório, DECIDO. A extinção da execução provocou a perda superveniente do interesse processual destes embargos. É que se não há mais execução, não tem mais o que discutir nos embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos sem resolução de MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual. Sem custas e sem honorários. Bom ressaltar que se o pedido administrativo tivesse sido feito, antes dos embargos, certamente a questão teria sido resolvida, sem necessidade dos embargos. Assim, pelo princípio da causalidade e pelo disposto no art. 26, da LEF, não é caso de fixação de honorários sucumbenciais. P.R.I. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

*Movimento Processual PJE 196

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7031265-50.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RESIDENCIAL PORTO VELHO

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 17011168000103, AVENIDA PINHEIRO MACHADO S/N, - DE 685 A 1147 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL, OAB nº RO2464, EVERALDO BRAUN, OAB nº RO6266

VALOR DO DÉBITO: R\$ 254.928,47 em 20/06/2016 (data da distribuição ou última atualização)

SENTENÇA

Conforme petição juntada hoje, extraída do ID 25434303 dos embargos 7000358-58.2017.8.22.0001, a parte credora requer desistência da execução (o nome do arquivo é "Desistência da execução..."). Peça vênia às partes porque só hoje foi possível ver esse pedido, juntado indevidamente nos embargos (no mínimo, deveria ter sido juntado nos dois feitos). Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução. Com base no art. 26, LEF, sem custas e sem honorários. Após o trânsito, archive-se. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

*Movimento Processual PJE 196

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0111708-84.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA MENDES RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja

vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0002278-12.2005.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 EXECUTADO: WAGNER BOSCO DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG,

Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecido-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militarria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0121118-69.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MANOEL ORTIZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem

a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJE 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0117471-66.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DAS GRAÇAS M. BEZERRA, RUA; SEN. ALVARO MAIA, 3412, NÃO INFORMADO EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

{{ambiente.login}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7026558-68.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EURO TOURINHO, TRAVESSA GUAPORÉ 556, ED.RIO MADEIRA - 4 ANDAR SALA 408 CENTRO - 76801-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Indefiro a citação da pessoa indicada no id nº 27316589, posto que incabível o redirecionamento da demanda ao novo proprietário sem a devida substituição da CDA, bem como a impossibilidade de procedê-lo para alteração do sujeito passivo da obrigação tributária.

O entendimento pacificado pela Súmula 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é de que, in verbis: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse ponto, em que pese a presunção de veracidade dos dados inseridos na CDA, não se desobriga o Fisco de proceder à apuração da exatidão dos fatos constantes em seus cadastros previamente à expedição da dívida.

Não é outro o entendimento do nosso e. Tribunal de Justiça, que ressalta a necessidade do Fisco proceder a novo lançamento em nome do atual proprietário:

Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Substituição do polo passivo. Redirecionamento. Atual possuidor do imóvel. Impossibilidade. Necessidade de modificação da CDA. Recurso não provido. Não é possível a substituição do polo passivo da execução fiscal, a fim de redirecioná-la ao atual possuidor do imóvel, sem que antes haja a substituição da CDA, com novo lançamento por parte do fisco, em processo administrativo que assegure ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - Apelação APL 00149434720118220002 RO 0014943-47.2011.822.0002 (TJ-RO) Data de publicação: 03/06/2013)

Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de MÉRITO, pela ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI c.c. o § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0029351-47.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ORLANDO DE O GOMES, CARLOS DE OLIVEIRA GOMES

DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que

efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.8.22.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrichi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0029351-47.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ORLANDO DE O GOMES, CARLOS DE OLIVEIRA GOMES

DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2.

A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que

o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrichi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0008001-03.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS ME

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar o devedor ou bens penhoráveis, sendo que em 22/09/2011 (fl. 20) remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 18 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens

possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para

realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017) A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0033648-29.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 1420, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NOVA DIMENSÃO PROMOÇÕES LTDA, AV ROGERIO WEBER, 1867 - SALA 5 - CENTRO, - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado, na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 534 e incisos do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, Intime-se o credor a apresentar os dados e documentos necessários à expedição da RPV (Provimento nº 004/2008-CG), em 10 (dez) dias.

Após, expeça-se RPV.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7019241-53.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALTAIR GERALDO PEDRO, RUA ELVIRA JONHSON 4818 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

{{ambiente.login}}

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0059854-51.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: Pedro Cavalcante

Advogado: Advogado(s) do reclamado: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB/RO 4982

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID Nº. 35046927.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0110604-57.2005.8.22.0101

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: Luiz Joao da Silva

INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido providencio a sua intimação do inteiro teor d DESPACHO, via Diário da Justiça, nos termos art. 346, caput do CPC/2015. Fica ainda a parte executada INTIMADA para, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC/2015, apresentar contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

Antes de processar o recurso, necessário contextualizar a SENTENÇA proferida. Depois da migração dos processos físicos para o PJE, conforme informação recebida da CPE, o acervo processual da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho ficou em 22.036 feitos. Para dar mais eficiência à vara, orientei o gabinete a identificar os processos que poderiam ser extintos. Entre os processos identificados, verificou-se que entre 1995 e 1999 as Certidões de Dívida Ativa foram emitidas com a informação de que a notificação do IPTU tinha sido feita por Edital no período. O juízo já vinha reconhecendo a nulidade desses feitos, quando fosse invocada a questão em Exceção de pré-executividade. Este magistrado, então, fez um estudo sobre o assunto e verificou que o STJ* e o E. TJRO** possuem jurisprudência firme no sentido de que a notificação do imposto deve se dar pessoalmente, com o simples envio do carnê ao endereço (vide Súmula 397/STJ). Foi oportunizado à PGM falar sobre a notificação por edital. Em prestígio às orientações do STJ* e TJRO**, este magistrado proferiu SENTENÇA reconhecendo a nulidade da CDA porque a sua constituição se deu de forma contrária à orientação da Súmula 397/STJ. Além de prestigiar as orientações superiores, o juízo tinha dois objetivos: a) acabar com execução fiscal extremamente antiga e sem liquidez (se até hoje não houve satisfação do débito, por que insistir); e, b) diminuir o acervo processual, permitindo que o juízo e a Procuradoria Municipal dêem mais atenção às execuções fiscais em curso com liquidez. FALTA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO POR ENVIO DO CARNÊ Em muitos casos, só depois da SENTENÇA dando conta que até 2013 o Município de Porto Velho além do envio das guias de pagamento do imposto, também publicava edital de notificação no Diário Oficial do Município. Lembro que depois da SENTENÇA proferida a parte não pode inovar, trazendo fatos novos. Mesmo em caso de ter trazido o ofício acima referido antes da SENTENÇA, lembro que uma declaração unilateral (é o próprio município dizendo) não serve para desconstituir a presunção que a CDA traz: a notificação do imposto foi por edital, antes de sua constituição. Se o Município trouxesse prova do AR enviado pelo correio antes da constituição da CDA ou outra prova do envio do carnê, daria para considerar que houve o envio de carnê ao endereço do contribuinte. Sem essa prova, não vejo como. Importante, por fim, consignar que o Código Tributário Municipal vigente à época das CDAs (vide Lei Municipal 1008/91) no artigo 21 estabelecia: O lançamento do IPTU é anual, ficando o sujeito passivo cientificado da emissão das guias de pagamento quando da publicação na imprensa local. O atual Código Tributário (Lei Complementar Municipal 199/2004) manteve essa previsão no seu artigo 32: O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual, ficando

o sujeito passivo cientificado da emissão das guias de pagamento quando da publicação na imprensa local. Veja que nesses artigos estão previstas a notificação por edital e não por envio das guias ao endereço do contribuinte. Só em 23/09/2009 o STJ firmou o entendimento (Súmula 397/STJ) de que a notificação do imposto tinha que ser com envio do carnê. Até então havia uma controvérsia. Deste modo, considero um documento unilateral (Ofício 154/2019/SUREM/SEMFAM) insuficiente para contrariar a informação constante na CDA (notificação por edital), que tem presunção de veracidade. DA INCOMPREENSÃO DO JUÍZO COM A APELAÇÃO Como visto a parte executada não concordou com a extinção e apresentou recurso de apelação. Confesso que não entendi muito a apelação ofertada. O que é melhor Focar esforços na satisfação de crédito novo, de execução fiscal recente, com possibilidade de penhora de bens Ou focar esforço em execução fiscal de débito extremamente antigo (CDAs de 1995 a 1999) que até hoje não foi pago A resposta é óbvia para mim, com toda a vênia. A extinção de execuções antigas e sem liquidez ajuda a resolver o problema da exequente. É que com o volume atual de feitos (22036) será necessária uma ampliação da estrutura da exequente para conseguir impulsionar os executivos fiscais. Digo isso, porque pelo que tenho verificado nos processos, apesar do enorme esforço da exequente, ela não tem conseguido manifestar nos feitos que vão em carga. Por causa disso, processos de 2017, 2018 e 2019 estão sendo suspensos*** por causa da falta de impulso. O juízo até ampliou o prazo de manifestação da exequente de 15 para 25 dias úteis, para dar um prazo razoável para a exequente falar nos autos. Assim, com a devida vênia, respeitando a escolha da douta exequente, fiz questão de pontuar meu sobressalto, para uma reflexão de todos. DO PROCESSAMENTO DO RECURSO Nos termos do art. 1010 do NCPC, deve o(a) apelado(a) ser intimado(a) para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. A intimação deve se dar por envio da Carta de Intimação (sem mão própria) no endereço do contribuinte ou por publicação no DJE (se a parte executada for revel). Após o envio da intimação e transcurso do prazo, subam os autos ao e.TJ/RO com nossas homenagens. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) intime-se o(a) apelado(a) na forma apropriada (vide item 25); e, b) cumpra-se item 26.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0099961-40.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Maria Raimunda Gutierre de Carli

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de

IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.8.22.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7035077-66.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MAURICIO CARLOS DA SILVA FERREIRA, RUA SALGADO FILHO 2885 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO1054DESPACHO

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7035804-54.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: AFRODITE HATZINAKIS, RUA DO PROFESSOR JARDIM SÃO LUIZ - 14020-280 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino a intimação da autora, por intermédio do advogado constituído, para fins de esclarecer a grafia correta do nome de família paterno, considerando-se que nos documentos da autora apresentado aos autos consta o sobrenome paterno como "HATZINAKIS", porém na certidão de óbito do genitor da requerente consta o sobrenome grafado como "HATIZINAKIS".

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0027494-92.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CELINA MOYE DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SUZANA SICSU VOLKWEIS, OAB nº RO7209

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Satisfeita a obrigação, acrescida de custas e honorários, mediante bloqueio de valores, contra o qual não se insurgiu o executado, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Oficie-se à Caixa Econômica para que proceda à transferência do valor depositado na agência 2848 operação 040 conta judicial 01705019-2, nos seguintes termos:

a) seja disponibilizado 15,33% da importância depositada para o pagamento das custas judiciais.

b) seja transferido 25,55% do valor depositado para pagamento dos honorários advocatícios, para a conta de nº. 67.772-8, agência nº. 2290-X, do Banco do Brasil, em nome da Associação dos Procuradores, CNPJ: Nº 06.047.135/0001-99.

c) seja transferido o remanescente (cerca de 59,12%) do montante depositado, para pagamento do tributo, para a conta de nº. 15.907-7, agência nº. 2757-X, do Banco do Brasil, em nome do Município de Porto Velho, CNPJ nº 05.903.125/0001-45.

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE OFÍCIO/ ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento e transferência do valor depositado em 5 (cinco) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo acerca do cumprimento.

Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

A Sua Senhoria

Gerente da Caixa Econômica Federal

Agência Nações

Av. Nações Unidas, nº 271, bairro Nossa Senhora das Graças

CEP: 76.804-110 - Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0053371-

34.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, NÃO CONSTA PRAÇA JOÃO NICOLETTI - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAO ALVES DE MELO, RUA RIO DE JANEIRO 4085, INEXISTENTE NOVA PORTO VELHO - 78906-310 - NÃO INFORMADO - ACRE

DO EXECUTADO: DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO de ID 30531972

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7053617-

94.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO BRAZ GOMES DE OLIVEIRA, RUA GOIÁS 60, CASA TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826

DECISÃO

Vistos e examinados.

Requer MARIA DO ROSARIO BRAZ a retificação de sua certidão de nascimento e de casamento, que tange à grafia do nome de sua genitora, posto que lá consta Maria de Jesus Lima em vez de MARIA DE JESUS CARVALHO.

Sustenta que jamais levantou-se dúvida acerca da maternidade, entretanto, por equívoco no ato de registro, fez-se constar o sobrenome da genitora de modo diferente ao verdadeiro.

Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de nascimento em tela está grafada com o nome da genitora da autora de maneira errônea.

Com efeito, a parte autora demonstrou cabalmente de que o nome correto de sua mãe é MARIA DE JESUS CARVALHO.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída

com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido aqui formulado, para determinar ao senhor oficial do 2º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (R. Dom Pedro II, 637 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-151) que proceda à retificação do assento de casamento da autora (matrícula 095729 01 55 1999 2 00003 066 0000466 24) devendo constar o nome de sua genitora como MARIA DE JESUS CARVALHO, permanecendo inalterados os demais dados, BEM COMO ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Jaci Paraná-RO (Rua Maurício Rodrigues, n. 1985 - Nova Esperança, Cx. Postal 584) que proceda à retificação do assento de nascimento da autora (matrícula 096198 01 55 1972 1 00018 073 0110702 50) devendo constar o nome de sua genitora como MARIA DE JESUS CARVALHO, permanecendo inalterados os demais dados.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, comunicando a este Juízo acerca do cumprimento, permanecendo a certidão retificada na Serventia, à disposição da parte, para retirada.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Últimas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0029605-

83.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SILVIA RIBEIRO XAVIER

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andriighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7028721-21.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE. LOJA 215 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635DESPACHO

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas e honorários, de forma atualizada, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo sem a comprovação, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0048135-72.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Jose Onilton Pereira de Souza

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo

Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ,

rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7028334-69.2019.8.22.0001

Regularização de Registro Civil

REQUERENTE: JEFFERSON BRAGA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILISVAN MOURA STREGE, OAB nº AM11453

REQUERIDO: CARTORIO 2 OFICIO DE NOTAS.

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Requer JEFFERSON BRAGA FERREIRA a retificação de sua certidão de nascimento, para correção da grafia do nome de seu genitor, fazendo-se constar MANUEL DAS DORES FERREIRA, e não em lugar de MANOEL DAS DORES FERREIRA, posto que aquela é a forma correta do nome, conforme documentos aqui juntados.

Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de nascimento em tela está grafado o nome do genitor do autor de maneira errônea.

Com efeito, a parte autora demonstrou cabalmente de que o nome correto de seu pai é MANUEL DAS DORES FERREIRA.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido aqui formulado, para determinar ao senhor oficial do 2º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (R. Dom Pedro II, 637 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-151) que proceda às retificações do assento de nascimento do autor (nº 3168, fl. 168, livro A-11), devendo constar o nome de seu genitor como MANUEL DAS DORES FERREIRA, permanecendo os demais dados inalterados.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO/MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.

Solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br e pvh2fiscais@tjro.jus.br) e ENVIE a original para o endereço seguinte (da parte autora): Rua Pará, N. 1884 Bairro. São Cristóvão, CEP. 69800-000 – Humaitá – Amazonas.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0048467-68.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 1420, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PAUL GUSTAV SCHOSSIG, RUA: GAROUPA, 240, COND. RIO JAMARI II - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB/RO 4.503DESPACHO

Para que se evite dano ao contribuinte, por ora, determino a exclusão do apontamento no Serasajud em nome do(s) EXECUTADO: PAUL GUSTAV SCHOSSIG, CPF nº 50900161949, servindo a presente de Ofício.

Uma vez que o comparecimento voluntário do executado aos autos supre a carência de citação (CPC, art. 239, § 1º), intime-se-o, por intermédio do advogado constituído, a efetuar e/ou comprovar o pagamento da dívida, mais custas e honorários, em 10 (dez) dias, ou comprovar o ajuizamento dos embargos à execução, no prazo legal.

Decorridos, requeira o exequente o que entender de direito, em 25 (vinte e cinco) dias, quanto ao prosseguimento da execução.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0049875-65.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOISON APOLO DE CARVALHO
DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg

no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andriighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0041645-34.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: IVANILDE DOS SANTOS NUNES
DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397). Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade

da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário. EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0093785-45.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA CELIA DE PINHO COSTA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em

razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0093025-96.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EROS GOREGES DE ARAUJO

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.8.22.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrichi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7002084-62.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: CARLOS CESAR RODRIGUES, RUA ADONIRAN BARBOSA 2712 TRÊS MARIAS - 76812-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS, OAB nº RO7878, INES APARECIDA CZELUSNIAK, OAB nº RO10078DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino a intimação do autor para fins de juntar aos autos certidões do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR e dos Cartórios do 1º, 2º e 3º Ofício de Registro de Imóveis da Capital quanto à inexistência de bens em nome da falecida IRACI DA SILVA.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0159654-52.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI 826 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFFERSON DE SOUZA, AV 7 DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: VILHENA & VILHENA LIVRARIA E LANCHONETE LTDA - ME, RUA MARECHAL DEODORO 2129, C ENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANITA DA SILVA DE VILHENA, AV. MARECHAL DEODORO 2129 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº RO5940DESPACHO

A pesquisa Renajud indica a inexistência de veículos em nome da executada. Cumpra-se o comando de ID 34750037

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7010927-84.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: LUIZ FERNANDO MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B

REQUERIDO: NÃO POSSUI POLO PASSIVO

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Considerando a desistência manifesta pelo Requerente, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Arquivem-se com as baixas de praxe.

Sem custas e honorários.

PRI.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0009984-66.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: OLIVEIRA E OLIVEIRA SERVICOS FUNEBRES L., CARINAE BOÛTIS

DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar o devedor ou bens penhoráveis, sendo que em 11/02/2008 (fl. 27) remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 12 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispêndia sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ (“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇAS ilíquidas”). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que

aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos.

3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7026117-58.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JUSCELINO SERAFIM DA SILVA, RUA DOS BURITIS 3945 NOVA FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TERCEIRO INTERVENIENTE: PEDRO PAULO BRITO DA SILVEIRA

ADVOGADO: Levi de Oliveira Costa OAB/RO 3446DESPACHO

Intime-se o terceiro interveniente, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento. Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7027098-53.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NOEL PRUDENTE DE FRANCA, AVENIDA AMAZONAS 2975, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DÉBITO: R\$ 4.808,27 em (data da distribuição/última atualização) DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito tributário, DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo requerido ou não havendo prazo por

um ano. Após o prazo, vista à exequente para manifestar requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação pela parte exequente, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. No caso de suspensão, intime-se apenas a parte exequente (que teria interesse recursal). Desnecessária a intimação da parte executada porque a DECISÃO lhe beneficia. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 1 e 2; b) ocorrendo a suspensão, cumpra-se item 5 promovendo intimação da parte exequente (art. 40, § 1º, LEP) e arquivamento/suspensão do feito.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7024748-24.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DO ESPIRITO SANTO MORAIS, AVENIDA RIO MADEIRA 2905, BLOCO B APTO 13. AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DÉBITO: R\$ 3.919,05 em (data da distribuição/última atualização) DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito tributário, DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo requerido ou não havendo prazo por um ano. Após o prazo, vista à exequente para manifestar requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação pela parte exequente, desde já, DETERMINO a suspensão do curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento/suspensão dos autos, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. No caso de suspensão, intime-se apenas a parte exequente (que teria interesse recursal). Desnecessária a intimação da parte executada porque a DECISÃO lhe beneficia. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) cumpra-se item 1 e 2; b) ocorrendo a suspensão, cumpra-se item 5 promovendo intimação da parte exequente (art. 40, § 1º, LEP) e arquivamento/suspensão do feito.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0132985-59.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SEVERINO CANDIDO NETO

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg

no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militarria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advogados em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PR!

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0066745-88.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 EXECUTADO: Ana Celi Tinoco dos Santos
 DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397). Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade

da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário. EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0002460-81.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, ELIO FRANCISCO DE CARVALHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

DECISÃO

Vistos e examinados.

Executado pelo Município de Porto Velho, ELIO FRANCISCO DE CARVALHO, atual proprietário do imóvel origem dos créditos tributários, opôs exceção de pré-executividade, alegando a prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva.

O excepto impugnou, alegando que não houve a prescrição intercorrente, sendo a parte legítima a responder pela dívida, mesmo porque é o proprietário do referido imóvel. Embora a citação tenha se dado na pessoa de seu filho, que na ocasião era o detentor do imóvel, a obrigação tributária real é propter rem, significando dizer com isso que o IPTU incide sobre o imóvel.

Decido.

Da análise dos autos, considerando que em 17 de fevereiro de 2009 foi proferido DESPACHO inicial ordenando a citação dos executados, verifica-se que o fenômeno da prescrição alegada pelo excipiente não ocorreu, apesar da demora exacerbada na distribuição do feito. O prazo prescricional alegado só começaria a ser contado da data da primeira diligência frustrada, a saber em 09/06/2010.

Ocorre que, em 09/09/2015 ocorrera a citação do atual possuidor do imóvel, na ocasião, o Sr. Élio Francisco de Carvalho Júnior, interrompendo o prazo prescricional.

Assim sendo, no que concerne à alegação de prescrição intercorrente, é dos autos que em nenhum momento houve paralisação do processo por desídia do autor por tempo suficiente ao reconhecimento desse pedido.

O fato é que, muito embora o feito se arraste por alguns anos, a demora justifica-se pelo exorbitante número de processos que tramitam perante este Juízo, que dificulta ou até impossibilita um mais eficiente controle sobre prazos e cargas de autos, não tendo ainda transcorrido o prazo estabelecido no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente do crédito tributário.

Ademais, a alegação de ilegitimidade passiva de Elio também não merece prosperar. O excipiente consta como corresponsável na CDA e, portanto, plenamente cabível o redirecionamento a este. Além do mais, de acordo com a certidão do Oficial de Justiça (ID: 25489769), a qual tem fé pública, o possuidor, à época, o qual se identificou como filho de Elio informou que o referido imóvel pertencia ao excipiente

A obrigação tributária real é propter rem, por isso que o IPTU incide sobre o imóvel (art. 130 do CTN), de modo que os adquirentes passam a ser os responsáveis pelo pagamento do tributo, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação

Desse modo, exigível sim do excipiente o adimplemento dos créditos tributários pendentes no imóvel. Neste sentido o seguinte julgado:

(TRF2-081860) TRIBUTÁRIO - ITR - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ILEGITIMIDADE)

I - O artigo 130 do CTN determina que a responsabilidade pelos débitos relativos ao ITR, quando da alienação do imóvel, é atribuída ao adquirente, salvo prova de sua quitação constante do título.

II - No caso em tela, não se verificou essa prova. As alegações da União não foram suficientes para tal comprovação, restando configurada a ilegitimidade do apelado quanto à cobrança deste débito.

III - Apelação improvida.

(Apelação Cível nº 165468/RJ (98.02.10442-6), 3ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Rogério Tobias de Carvalho. j. 10.10.2006, unânime, DJU 31.10.2006)

Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento do feito, atualizando-se o débito e realizando-se os demais atos executórios.

Vista à PGM para em um mês cumprir o ID 27461991 (manifestação), bem como, para: a) atualizar o débito; b) indicar bens penhoráveis; c) indicar se já houve citação; e, d) se não houve citação, providenciar o que falta para que a citação se opere.

Não havendo manifestação, suspenda o feito por um ano na forma do art. 40, LEF, intimando a parte sobre isso.

P.R.I.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0099945-86.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PISTOL SCORPII

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME

DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo; contudo deixou de fazê-lo, apresentando apenas comprovantes de contratos com os correios para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da

guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrichi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7009406-41.2017.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTES: OLIVIA CHILEN DA SILVA E SILVA, RUA PRUDENTE DE MORAES 1766, - DE 1225 A 1869 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-843 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA, RUA PRUDENTE DE MORAES 1766, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHODESPACHO

Vistos e examinados.

Considerando que o juízo não está seguro, conforme certidão de ID: 10248780, compulsando os autos da Execução Fiscal (7004420-44.2017.8.22.0001), observou-se que o embargante deixou de suprir tal carência, mesmo intimado para tanto, por ausência de pressuposto essencial ao ajuizamento deste, conforme o §1º, do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, com fulcro no inciso IV do artigo 485 do NCPC.

Transitada em julgado, após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 1000540-16.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LIMA E PIRES LTDA, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1.299, ESC. HEBERT DE AZEVEDO NOVA PORTO VELHO - 76820-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO: DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após tornem conclusos para deliberação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7007356-37.2020.8.22.0001

AUTOR: RICHARDSON BHEMER BARROS LIMA, CPF nº 02499420200, RUA JARDINS 805, COND. DÁLIA, CASA 83 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN, OAB nº RO10272

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento, com conseqüente inexistência/inexigibilidade de débito, cumulada com restituição dos valores pagos decorrentes do acordo (em dobro e referente ao parcelamento e à fatura com vencimento em 08/03/2019 – R\$ 1.577,97) e indenização por danos morais decorrentes de cobrança indevida, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para que a requerida retire, imediatamente, o valor referente ao parcelamento nº 2019/012886, das faturas mensais;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e os documentos que instruem a inicial, verifico que a parte autora impugna débitos relativos à “Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento”, o que evidencia que até então a dívida é devida e, a priori, deve ser paga pelo(a) consumidor(a) que a assumiu, cuja alegação de vício de consentimento deve ser melhor analisada no MÉRITO. Ainda, ressalto que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de aguardo do provimento judicial ao final da ação, isso porque caso seja julgado procedente o pleito autoral,

os valores pagos indevidamente poderão ser ressarcidos ao autor. Deste modo, tem-se que o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a concessionária demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (20/07/2020, às 12h -LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO — AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA — 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

ADVERTÊNCIAS PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7040626-23.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA
COSTA - RO7332, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA -
RO1246
EXECUTADO: ISMENIA GOMEZ ZAMORANO
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7056566-91.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI -
RO5793
EXECUTADO: ARLIANE MIQUILES PEDROSA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça
NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7032849-50.2019.8.22.0001
Requerente: EDSON PORTO PAIXAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA
SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371
Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES
PAIXAO - RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728,
BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7038119-55.2019.8.22.0001
Requerente: ALEX NORMANDO DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS -
RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS -
RO6156

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE
RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO3861
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7028289-65.2019.8.22.0001
Requerente: EDUARDO WASCHECK DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANANDA DE FIGUEIREDO
FERREIRA - RO9645, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7029689-17.2019.8.22.0001
Requerente: MARISTELA FERNANDA CAMERA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO
DE OLIVEIRA - RO5105
Requerido(a): ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO
DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7003299-10.2019.8.22.0001
Requerente: MARTINS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO4879
Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA PUGA - RO4879
Requerido(a): SOCORRO DE JESUS DOS SANTOS MELO
Advogado do(a) REQUERIDO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA
- RO1546
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.
Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7016649-65.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCA MENDES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO
DOS SANTOS - RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA
GONCALVES - RO943
EXECUTADO: NAVITAS VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA
ROCHA - RJ113675
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO
DE 05 (CINCO) DIAS, quanto à petição de ID 35010170 da parte
Requerida.
Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7044350-35.2018.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: THIAGO DA COSTA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS -
RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS -
PR31997
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN
n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)
Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7018239-77.2019.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA VANDERLEIA GOMES BATISTA
Advogados do(a) REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA
DA SILVA - RO9195, LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS -
AM41620
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA
- RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO
DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de
SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7006214-95.2020.8.22.0001
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: JOAO BATISTA DA CRUZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE RODRIGUES OLIVEIRA
- RO7901
REQUERIDO: AMARILDO PEREIRA DA SILVA
Intimação AUTOR - DECISÃO
Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID
35009516: "Trata-se de ação de obrigação de fazer com danos
morais, cuja petição inicial encontra-se endereçada ao Juizado
Especial Cível. Sem maiores digressões que o caso requer, a
competência para o processamento é do Juizado Especial Cível,
porquanto a situação não se amolda ao disposto no artigo 96 do
COJE/RO. POSTO ISSO, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor
de um dos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca, o que faço
pelas razões acima declinadas. Intime-se e, após, remetam-se os
autos com as cautelas e registros necessários. Porto Velho/RO, 17
de fevereiro de 2020. (a) Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7006214-95.2020.8.22.0001
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: JOAO BATISTA DA CRUZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE RODRIGUES OLIVEIRA
- RO7901
REQUERIDO: AMARILDO PEREIRA DA SILVA
Intimação REQUERIDA - DECISÃO
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da DECISÃO de ID
35009516: "Trata-se de ação de obrigação de fazer com danos
morais, cuja petição inicial encontra-se endereçada ao Juizado
Especial Cível. Sem maiores digressões que o caso requer, a
competência para o processamento é do Juizado Especial Cível,
porquanto a situação não se amolda ao disposto no artigo 96 do
COJE/RO. POSTO ISSO, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor
de um dos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca, o que faço
pelas razões acima declinadas. Intime-se e, após, remetam-se os
autos com as cautelas e registros necessários. Porto Velho/RO, 17
de fevereiro de 2020. (a) Tânia Mara Guirro, Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7016910-30.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA
SILVA NASCIMENTO - RO5001, MARIANA BARBOSA DA SILVA
OLIVEIRA - RO7892
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA
a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes
específicos para levantamento de alvará judicial, sob pena de
emissão de alvará apenas no nome da exequente.
Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7040030-05.2019.8.22.0001
AUTOR: MATHEUS PEREIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MELO VALVERDE DOS
SANTOS - RO9021, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545
RÉU: GLOBAL SPORTS & ENTRETENIMENTO LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 22/07/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040570-53.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA
- RO10628

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635

Intimação DA SENTENÇA

"SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 448,57 – processo nº 2019/8606 – fatura vencida em 13/08/2019), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 18.631,43) decorrentes da cobrança abusiva e suspensão no fornecimento de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão e proibição de efetivação de restrição creditícia, referente ao débito impugnado, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional e, conforme o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 ao magistrado é permitida a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Nesse sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL.PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.MENOR DESACOMPANHADO. COMPANHIA AÉREA.PRELIMINAR DE MÉRITO.CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSÁRIA. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL. INEXISTENTE 1. Uma vez constatado que o pedido de produção de prova testemunhal não contribuirá para o desfecho do processo, deve o magistrado indeferir-las, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. O Código de Processo Civil não confere ao julgador mera faculdade de afastar provas inúteis, mas verdadeiro poder-dever de fazê-lo, primando pela celeridade do processo. Encontrando-se a matéria suficientemente instruída, não há que se falar em ofensa das garantias constitucionais do processo. 2. A configuração da obrigação de indenizar do fornecedor observa a mesma forma da responsabilidade civil em geral, ou seja, o dever de indenizar deve decorrer da demonstração dos seguintes requisitos estruturantes: conduta (comissiva ou omissiva), nexo de causalidade e dano (material, moral ou estético). O extravio dos documentos do consumidor, provocado pela prestadora de serviços no momento da execução do serviço, consistente em garantir que a criança que viaja sem os pais ou responsável chegue com segurança ao seu destino (crianças desacompanhadas), configura uma inexecução parcial ou execução falha do contrato de consumo. Nesse caso, aplicam-se as regras do inadimplemento das obrigações previstas nos arts. 389 e

seguintes do Código Civil, observadas as disposições contratuais especiais estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. 3. A troca dos documentos do consumidor pelos de outro passageiro no momento em que é realizada a identificação dos passageiros não é causa suficiente para configurar a ofensa aos direitos da personalidade, especificamente em relação à integridade psíquica, tendo em vista que o serviço contratado foi efetivamente prestado. Se tratando, portanto, de mero descumprimento contratual, responde a prestadora de serviços somente por perdas e danos. 4. Apelação desprovida. (TJ-DF 20170110177312 DF 0004998-46.2017.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 19/09/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/09/2018. Pág.: 197-204)”

Não há arguição de preliminares, mas consideração preambular deve ser feita quanto ao pedido contraposto, formulado em sede de contestação (exigibilidade e cobrança do débito ora impugnado), observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único e 31, ambos da LF 9.099/95.

Sendo assim, observo que a base fática e causa de pedir – exigibilidade do débito – são idênticos – de sorte que deve a “súplica” do requerido igualmente ser conhecida e analisada, conforme se verá adiante.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo unilateral que ensejou “recuperação de consumo” decorrente de inspeção que fora realizada pela concessionária de energia elétrica (processo nº 2019/8606), concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na “carga instalada” na unidade consumidora e passou a apurar os “excedentes consumidos e não pagos”, culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento dos valores apurados.

Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos de medição, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo se utilizar (e se beneficiar) somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude/alteração ocorreria, para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência do consumidor para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios/perdas”, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 448,57 – fatura vencida em 13/08/2019).

Se por um lado houve e há o consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo mensal e a existência e/ou irregularidade do medidor, identificando as perdas e sua origem, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito estado e funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização, absorvendo o débito gerado e decorrente de sua própria responsabilidade.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extirpadas de dúvidas, o que não ocorrerá no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018);

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)”.

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$ 448,57, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito, quando

o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, o qual sequer ocorreu, uma vez que a requerida não comprovou o encaminhamento do medidor defeituoso para análise técnica imparcial, de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral relatado pelo autor, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora.

Em que pese ter ocorrido o corte no fornecimento de energia, o autor não tomou nenhuma medida extrajudicial para impugná-lo antes de sofrer o prejuízo. Na própria notificação recebida pelo autor (id. 30845615) consta a seguinte informação: “Caso V.Sa. não concorde com os valores apresentados, poderá apresentar recurso por escrito a esta distribuidora no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta Notificação, o qual deverá ser protocolado em nosso posto de atendimento, com a devida prova documental legal disponível. Adicionalmente, informamos que, após análise de eventual recurso e DECISÃO desta distribuidora, persistindo discordância, é facultado a V Sa apresentar reclamação à nossa Ouvidoria e à Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, nesta ordem.”

Contudo, o autor somente protocolou reclamação perante a empresa requerida (id. 30845615 - p.4) no mesmo dia em sofreu a suspensão de energia, dia 10/09/2019, de sorte que até a data do “corte” o débito era devido e exigível, sendo reconhecido somente agora como indevido, não havendo, desta forma, como se falar em ato ilícito, ante a ausência de causa suspensiva de exigibilidade do débito.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (processo nº 2019/8606) efetivado pela ré ENERGISA S/A - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 448,57 (fatura vencida em 13/08/2019), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e

B) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante.

Para conceder efeito prático ao presente decism, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez) dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas,

certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028759-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SHEIZA FREITAS DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR AZEVEDO REIS - RO9275,

AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096

EXECUTADO: ALINE LIMA DA LUZ, JOAQUINA JERONIMO LIMA DA SILVA NASCIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023039-51.2019.8.22.0001

Requerente: MARLENE FERREIRA DA SILVA

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7005953-67.2019.8.22.0001

AUTOR: ALTINO SCHMIDT DE OLIVEIRA, CPF nº 42791561900

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA APARECIDA SOUSA DE

MATOS, OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

RÉU: JOSE BISPO DE MORAIS 00312410263, CNPJ nº 28669557000139

DO RÉU:

Vistos e etc..,

Navegando pelo feito constato que a parte a autora está repetindo a ação anteriormente ajuizada no 4º Juizado Especial, que julgou extinto o feito sem resolução do MÉRITO em razão da ausência da parte autora na audiência conciliatória (Processo nº 7008912-

45.2018.8.22.0001, distribuído em 09.03.2018). Isto significa que aquele juízo tornou-se preventivo e somente ele deve conhecer do pedido, ex vi do art.286, II, do NCPC:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3o, ao juízo preventivo.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor” (grifo nosso).

Por conseguinte, não pode este juízo conhecer e julgar a demanda proposta, devendo os autos serem redistribuídos ao juízo competente para posteriores deliberações.

POSTO ISSO, com fulcro no art. 286, II, do NCPC, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO E DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO do processo ao 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL desta comarca, com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7038625-31.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANISIO RECIO DE SOUZA DINIZ, CPF nº 32640595253, URUGUAI 2222, - DE 2200/2201 A 2489/2490 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, AVENIDA ST SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 03, BLOCO A, S/N, ANDAR TÉRREO PARTE 2, EDIFÍCIO ESTAÇÃO TEL. CENTRO ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de rescisão contratual (plano de linha telefônica móvel) e inexistência/inexigibilidade de débito (valores cobrados após pedido de cancelamento em abril de 2019), cumulado com restituição de valores (R\$ 630,86) e indenização por danos morais, decorrentes da R\$ 3.000,00 resistência da ré em cancelar os serviços telefônicos, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se evidenciando a necessidade de qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando eventual pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de descumprimento contratual da empresa demandada, posto que não procedeu com cancelamento de linha telefônica nº 69-98464-0313, requerido em abril de 2019,, motivando a empresa autora a pleitear a rescisão do contrato.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito merece prosperar parcialmente, posto que a demandada, em contestação não trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos (art. 373, II, NCPC), deixando de comprovar o efetivo cancelamento da linha telefônica, de modo que deve suportar e arcar com todos os ônus incidentes e decorrentes da sua inércia e abusividade emergida no bojo dos autos.

Assim, diante da falha na prestação de serviço, deve o contrato ser declarado rescindido, bem como inexigível os débitos apurados a partir de abril de 2019.

Por fim, quanto aos alegados danos morais, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento, sendo a hipótese de mero descumprimento contratual.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a ausência de cancelamento de plano de linha telefônica possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que tais atos tenham influenciado negativamente no dia a dia da demandante, gerando reflexos consequenciais maiores!

Trata-se de simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Portanto, não vejo, data maxima venia, em que restou o alegado dano moral, o alegado ataque aos atributos da personalidade, não havendo nenhuma diferença fática entre a quebra contratual narrada pela autora e a inadimplência, por exemplo, de qualquer contrato de compra e venda (de celular, por exemplo) ou de locação, cujos aborrecimentos são igualmente gerados.

Não é todo e qualquer descumprimento contratual comezinho que irá caracterizar o dano moral, lesão extrapatrimonial que deve ser evidente e comum ao senso do homem médio.

Mutatis mutandis, adotável é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o

aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36):

“Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio *alterum non laedere*. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensejo a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existem reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade, diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade...”

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data maxima venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, já qualificada, para o fim de DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES A PARTIR DE ABRIL DE 2019 E, POR CONSEQUENTE, INEXIGÍVEIS OS DÉBITOS MENSIS APÓS REFERIDA

DETERMINO que a empresa demandada promova a baixa/extinção dos débitos pendentes, absorvendo-o como custo ou prejuízo operacional, em 10 (dez) dias, sob pena de fixação de astreintes diárias indenizatórias, na forma do art. 52, V, da LF 9.099/95

Por fim, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, intimar pessoalmente a requerida (Súmula STJ nº 410) para cumprir a obrigação de fazer acima imposta.

Após, expirado o decêndio e não havendo qualquer reclame da parte autora, archive-se os autos com as cautelas e movimentações de praxe. Havendo qualquer pleito, retornem conclusos para análise. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado

Especial Cível

7053494-96.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANA UTZIG DOBKOVSKI, CPF nº 25102567268,

RUA HEBERT DE AZEVEDO 2816, - DE 2451/2452 A 2887/2888

LIBERDADE - 76803-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº

RO7214, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº

RO1505

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE

RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA

PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO

CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 172,62 - referente às faturas dos meses de julho e agosto/2019 - vencimento registrado no SPC BRASIL - 10/08/2019), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de inclusão indevida e abusiva de faturas nas empresas arquivistas, regularmente quitadas, bem como em razão da ameaça imotivada de suspensão do fornecimento de água tratada no imóvel em questão, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada do apontamento financeiro desfavorável, bem como proibição da suspensão do serviço de abastecimento de água no imóvel residencial da autora, cujo pedido fora deferido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A alegação preliminar de aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos não deve vingar, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Portanto, não faz jus a requerida aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJE 06.04.2015).

Sendo assim, afastado desde já a aplicabilidade do regime de precatório à requerida e passo ao efetivo julgamento do MÉRITO. Pois bem.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, mesmo após o regular pagamento de faturas mensais de consumo de água, teve seu nome inserido indevidamente no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.

Verifico que a parte autora comprovou o efetivo pagamento das contas dos meses de julho e agosto/2019 (id. 33005526), de forma que competia à demandada justificar a existência e exigibilidade do débito anotado nas empresas de proteção ao crédito.

Portanto, o ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros e anotações decorrentes da relação jurídica havida entre as partes.

A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que a requerente impugnava o valor anotado, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado, o que não ocorreu, tendo a própria requerida confessado erro sistêmico que não reconheceu o pagamento efetivado pela consumidora.

Sendo assim, o pleito deve ser acolhido e julgado procedente, tanto o pedido declaratório de inexigibilidade de débitos quanto indenizatório por danos morais, ante a falha e desorganização da ré, não se olvidando que os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA (SPC, SERASA, SPC-BVS) COM

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO INEXISTENTE. RELAÇÃO NEGOCIAL NÃO COMPROVADA. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DANO MORAL PRESUMIDO. SÚMULA 30 DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DESTA TRIBUNAL. DEVER DE COMPENSAR. QUANTUM. FIXAÇÃO LIMITADA AO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), EM CONFORMIDADE COM O PEDIDO FORMULADO PELA PARTE. RECURSO PROVIDO. Compete ao credor comprovar a origem da dívida para demonstrar a licitude da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção crédito, sob pena de, não o fazendo, responder pelos danos decorrentes dessa irregular inscrição. “É presumido o dano moral decorrente da inscrição ou manutenção irregular do nome da pessoa física ou jurídica no rol de inadimplentes, sendo despicinda a discussão acerca da comprovação dos aludidos danos” (Súmula 30 do Grupo de Câmaras de Direito Civil deste Tribunal, DJe n. 3048 de 26-4-2019). “Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro” (TJ-SC - AC: 03009570820178240027 Ibirama 0300957-08.2017.8.24.0027, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 30/07/2019, Terceira Câmara de Direito Civil).

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autora: aposentado / ré: companhia de águas e esgotos), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS; e

B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE CONCEDIDA E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser

intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7042036-82.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ROBERTO MOLITOR, CPF nº 23313340997, AVENIDA NICARÁGUA 2600, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos e etc....

A parte autora protocolizou pedido de redesignação à audiência de conciliação, não anexando, contudo, atestado/relatório médico. Desse modo, determino a intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento do feito, comprovar suas alegações.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7035665-05.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE JOAO TORRES DE OLIVEIRA, CPF nº 34610111268, RUA S-3 679 SAO DOMINGOS - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 08748749000123, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP284219

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de repetição de indébito, em dobro (R\$ 1.780,00), cumulado com indenização por danos morais, decorrentes de conduta negligente e inidônea da requerida, em não efetivar financiamento de veículo, mesmo após cadastro aprovado e pagamento de taxa de transferência de veículo, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumariíssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente e inidônea da requerida, posto que vendeu veículo ao requerente, afirmando que o cadastro junto ao banco financiado já estava aprovado, motivo pelo qual o autor se deslocou a cidade de Porto Velho/RO, pagando R\$ 140,00 no transporte de táxi e R\$ 1780,00 em taxa de transferência de veículo.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como parcialmente procedente o pedido inicial, posto que a demandada cobrou taxa de transferência do veículo, cujo financiamento, em seguida, fora cancelado/reprovado.

Sendo assim, deve a requerida ressarcir o valor pago, a título de taxa de transferência do veículo no valor de R\$ 890,00 (recibo – id. 30039158). A restituição deve ocorrer de forma simples, não se justificando a repetição de indébito, em dobro, posto que, quando do momento da negociação ela se mostrou devida, vindo somente agora ser declarada abusiva.

Outrossim, o valor despendido com locomoção (táxi) não deve ser ressarcido, posto que era de interesse do autor se deslocar até a cidade de Porto Velho/RO a fim de negociar a compra e venda de automóvel.

Quanto aos alegados danos morais, não tenho os mesmos como ocorrentes no caso concreto, visto que o episódio representou mero descumprimento contratual, não expondo a consumidora a vexame e nem havendo relato de tratamento grosseiro ou ofensivo a qualquer atributo da personalidade.

Definitivamente, a configuração da hipótese de danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...) não ocorre no caso em tela, sendo devido apenas a reparação material (devolução do preço pago), já tutelada.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da “lesão” que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo. A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36):

“Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio alterum non laedere. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade; (...) Como o fizeram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (Responsabilidade Civil p.243), diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero

incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade....”.

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade e exigentes de reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados..

Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu e integralmente, a tutela e provimento judicial reclamado. Procedentes apenas os danos materiais reclamados.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, e art. 373, I e II, do NCPD, o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim CONDENAR a requerida A RESTITUIR O VALOR DE R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data da efetiva compra, bem como acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da efetiva citação, momento em que a coisa tornou-se litigiosa (art. 240, NCPD – LF 13.105/2015). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7022793-55.2019.8.22.0001

AUTOR: ANA CRISTINA ANDRADE DOS SANTOS, CPF nº 02311443267, RUA SÉRGIO 813, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA., CNPJ nº 56991441000823, RUA LAURO PINTO DE TOLEDO 410, RUA PRIMAVERA 71 PINHAL - 13315-971 - CABREÚVA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO, OAB nº RS157407

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação reparatória/indenizatória erigida em prol do consumidor, nos moldes do art. 6º, VI e VII, e art. 18, ambos da LF 8.078/90, pretendendo-se a devolução de preço pago por produto defeituoso (escova 2 em 1 seca e alisa no valor de R\$ 220,00), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de vício apresentado na escova 2 em 1 seca e alisa, e que foi entregue com defeito, razão pela qual pretende a parte autora a restituição do valor já pago pelo produto.

Oportunizada a ampla defesa e contraditório, a empresa requerida apresentou defesa técnica, sendo uníssona nas suas arguições de forma genérica sobre a inexistência de responsabilidade civil quanto aos alegados danos materiais suportados pelo requerente. O(a) requerente não ficou inerte ante a situação apresentada, de modo que aguarda a solução de seu problema até a presente data, merece a pronta tutela estatal quanto ao dano material correspondente ao preço pago, sendo certo que toda a documentação exibida é suficiente para comprovar o vício do produto adquirido e pago, e/ou a falta de restituição do desembolso havido.

Por conseguinte, feita a opção prevista no inciso II, do §1º, do art. 18, da LF 8.078/90, deve a demandada, restituir o valor pago pelo bem, atualizado monetariamente desde a data da efetiva compra, como forma de se assegurar a reparação dos danos e a efetiva aplicação do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto aos alegados danos morais, não tenho os mesmos como ocorrentes no caso concreto, visto que o episódio representou mero descumprimento contratual, não expondo a consumidora a vexame e nem havendo relato de tratamento grosseiro ou ofensivo a qualquer atributo da personalidade.

Definitivamente, a configuração da hipótese de *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...) não ocorre no caso em tela, sendo devido apenas a reparação material (devolução do preço pago), já tutelada.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrerá in casu.

É certo que a frustração de não ter adquirido o produto conforme prometido ou a falta de devolução do preço causara ansiedade e aborrecimento ao autor, mas isto representa fato corriqueiro e previsível do dia a dia, não assumindo proporção que justifique indenização por danos morais, mormente quando o comprador fora atendido pela assistência técnica e dispõe de meios legais eficientes para combater a inércia.

Há poderosa lei de amparo ao consumidor para resolver de forma célere qualquer descaso ou abuso praticado pelas empresas fabricantes, fornecedoras de produtos ou prestadoras de serviço, de modo que não vingam de maneira alguma a alegação de impotência do consumidor contratante.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da “lesão” que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo. A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.

Sendo assim, está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral, valendo destacar os seguintes julgados:

“JECCSP – DEVOLUÇÃO DE QUANTIA E AÇÃO INDENIZATÓRIA. questão fática bem analisada pelo juízo da causa que manteve contato direto com as partes e provas dos autos - falta de entrega do produto - rescisão do contrato e condenação à devolução do preço pago - dano moral - inoportunidade - simples descumprimento de dever legal ou contratual, sem maiores consequências, não gera dano moral indenizável, (Enunciado Cível nº 48) - aliás, houve determinação de devolução em dobro, que, de per si, guarda condão indenizatório - SENTENÇA mantida - recurso não provido” (g.n. - Recurso Inominado nº 0000256-68.2013.8.26.0007, 4ª Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais/SP, Rel. Antônio Manssur Filho. j. 09.04.2014); e

“JECCDF - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. COMPRA PELA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular, tempestivo e com pedido de gratuidade de justiça deferida (ID 4775423). 2. Recurso inominado interposto pela parte autora, onde sustenta, em síntese, que os transtornos sofridos com a ré são suficientes para justificar a indenização a título de dano moral, razão pela qual requer a reforma da SENTENÇA a fim de que este pedido seja julgado procedente. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal). 4.

O simples inadimplemento contratual não fundamenta dano moral, sob pena de banalização do instituto. São percalços da vida em sociedade, próprios de um sistema que não oferece as facilidades que dele se espera. Ademais, deve seguir-se o entendimento que o STJ vem adotando, em que “o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte”. 5. Sabe-se que o dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. Os transtornos experimentados pela recorrente, em virtude da falta de entrega do produto adquirido via internet, embora configure uma situação desagradável, não afeta, por si só, direitos da personalidade da autora, razão pela qual não há que se falar em indenização por dano moral. 6. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. 7. Recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude do valor irrisório do proveito econômico da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida (Art. 85, § 8º c/c 98, § 3º, ambos do CPC). 8. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência do art. 46 da Lei 9.099/95” (Processo nº 07061158820188070003 (1121073), 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Fabrício Fontoura Bezerra. j. 31.08.2018, DJe 19.09.2018). Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36):

“Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio alterum non laedere. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensejo a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma

suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade; (...) Como o fizeram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (Responsabilidade Civil p.243), diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolve, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade....”.

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade e exigentes de reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados..

Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu e integralmente, a tutela e provimento judicial reclamado. Procedentes apenas os danos materiais reclamados.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, e art. 373, I e II, do NCPC, o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim CONDENAR a requerida A RESTITUIR O VALOR DE R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data da efetiva compra, bem como acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da efetiva citação, momento em que a coisa tornou-se litigiosa (art. 240, NCPC – LF 13.105/2015).

Caso o requerente ainda esteja na posse do objeto poderá a empresa condenada ir buscar referidos objetos dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de se decretar a respectiva perda, podendo o consumidor dar a destinação que bem lhe aprouver. Em caso de ocorrência de qualquer impedimento ou oposição de obstáculo no ato de resgate do bem, deverão as empresas relatar/denunciar o fato ao juízo para as providências legais cabíveis.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 18 de fevereiro de 2020

Gleucival Zeed Estevão

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7051202-41.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ODAIR CAPELETTE ROMANO, CPF nº 10836730178, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1255, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE, OAB nº RO3690, FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, em verdade, de ação revisional de faturas de consumo de água tratada (R\$ 1.129,10, R\$ 162,47 e R\$ 152,70, referente aos meses de julho, outubro e novembro/2019, respectivamente), cumulada com indenizatória por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de cobrança tida como exorbitante e desconforme com o real consumo, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de proibição de suspensão do serviço de fornecimento de água tratada na unidade consumidora em questão, bem como proibição de restrição creditícia nas empresas arquivistas, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

A alegação preliminar de aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadora de serviços públicos não deve vingar, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Portanto, a requerida não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida" (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Sendo assim, afastado desde já a aplicabilidade do regime de precatório à requerida e passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pedido "revisional" de faturas, especificamente em relação ao consumo dos meses de julho, outubro e novembro/2019, já que, segundo o autor, referidas cobranças destoam drasticamente de seu consumo médio mensal, já que havia defeito no hidrômetro, bem como indenização por danos morais decorrentes da cobrança abusiva, tudo conforme pedidos iniciais.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo, competindo à empresa concessionária de distribuição de água e saneamento básico o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos hidrômetros e medidores da água fornecida.

E, neste ponto, verifico que a requerida assim não agiu, posto que no faturamento referente aos referidos meses foram cobrados valores que não guardam nenhuma relação com o consumo médio mensal do imóvel residencial de propriedade do requerente.

Conforme histórico de leituras (id. 32589045), o relatório demonstra que o consumo faturado do autor girava em torno de 35³, sendo que as faturas impugnadas apontam consumo de até 157³ de água, sem que a parte autora tenha apresentado qualquer mudança na rotina que justifique o consumo elevado e repentino.

Não se pode olvidar que incumbe à requerida a fiscalização dos hidrômetros para substituir aqueles que eventualmente apresentem problemas na medição do consumo. Se por um lado o serviço estava sendo prestado no imóvel residencial do autor, devendo haver a contraprestação pecuniária, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, o que não ocorreu.

Definitivamente, o pleito revisional das respectivas faturas deve ser acolhido, já que os valores apurados não guardam relação com o consumo do imóvel em questão, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF

8.078/90), devendo a dívida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Contudo, tocante ao pleito indenizatório por danos morais, não o tenho como procedente.

Isto porque, não o tenho como configurado ou ocorrente de forma presumida na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da parte autora. Registre-se que, com o ajuizamento da presente ação, houve concessão de tutela antecipada antes que ocorresse qualquer suspensão do fornecimento de água na unidade consumidora ou restrição creditícias nos bancos de dados públicos em razão dos débitos em questão.

Procedente, portanto, somente o pleito de revisional de faturas, já que não suportou o autor nenhum prejuízo real em razão de referidas cobranças.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º, 14 da LF 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a RÉ, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, na obrigação de REVISIONAR AS FATURAS IMPUGNADAS REFERENTES AOS MESES DE JULHO, OUTUBRO E NOVEMBRO/2019 (valores respectivos de R\$ 1.129,10, R\$ 162,47 e R\$ 152,70), utilizando-se a média de consumo apurado nos 6 meses anteriores (em metros cúbicos), desprezando-se todo o excedente, que deverá ser absorvido pela empresa como ônus operacional, caso não seja possível excluir-se do sistema.

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente a requerida (Súmula nº 410, E. STJ), APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover, em 30 (trinta) dias, a elaboração de novas faturas correspondentes aos referidos meses, sem a incidência de multa ou encargos legais ou contratuais decorrentes do atraso, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento pelo consumidor, restando autorizada apenas a incidência de correção monetária. Referida obrigação deverá ser cumprida e comprovada nos autos dentro do mesmo prazo 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o teto máximo indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), oportunidade em que a multa converter-se-á em indenização, executável de acordo com o art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, e de acordo com as portarias baixadas pelo juízo, incidindo-se juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data em que se alcançou o teto indenizatório. Tudo sem prejuízo da determinação de outras medidas judiciais cabíveis. Decorrido o prazo do requerido para juntada dos novos boletos, deverá a CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO (CPE) intimar a parte autora para que realize o pagamento do débito até o vencimento do boleto.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e o decurso do prazo fixado para o cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7037203-21.2019.8.22.0001
Requerente: RENE PHILIPPE SANT ANA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO
- RO5116

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7045423-42.2018.8.22.0001
Requerente: ANTONIO MOREIRA DA FROTA
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS -
RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7010367-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SIMONE ALVES DOS SANTOS, PAULO SERGIO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE MAINARDI - RO8520
EXECUTADO: KR VIAGENS E TURISMO EIRELI - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7005771-47.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BEATRIZ ANDRADE SOUZA, CPF nº 03322375242, RUA LÍBERO BADARÓ 3188, CASA COSTA E SILVA - 76803-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA, OAB nº RO9372, VALDINEIA ROLIM MEIRELES, OAB nº RO3851

REQUERIDO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA MARTINICA 3290 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

Trata-se de “ação indenizatória”, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

Ocorre que, compulsando os autos da ação judicial nº 7041246-69.2017.8.22.0001 da 9ª Vara Cível, apontada na inicial, é possível observar que a referida ação é fundada pelos mesmos fatos, pedido e causa de pedir, qual seja, impugnação de valores nas faturas de linha telefônica nos meses de janeiro e fevereiro de 2017.

Naqueles autos a ação foi julgada parcialmente procedente, no sentido de condenar a requerida no pagamento no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais e no pagamento, em dobro, (repetição de indébito) dos valores cobrados a maior na fatura correspondente ao mês de janeiro/2017 - R\$ 143,88 (cento e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos).

Ato seguinte ao trânsito em julgado, naqueles mesmos autos a autora juntou diversas petições ressaltando o descumprimento da SENTENÇA transitada em julgada, juntado, para tanto, petição de cumprimento de SENTENÇA em 28.01.2020, estando o processo CONCLUSÃO para DECISÃO até a o momento.

Não se viu nestes autos nenhum fato novo, como por exemplo, nova restrição após SENTENÇA judicial proferida no processo nº 7041246-69.2017.8.22.0001), já que a certidão de restrição creditícia juntada pela autora tem como data de inclusão 29.06.2018, data esta, anterior a SENTENÇA proferida em 17.12.2018 (id. 23627238 – processo nº 7041246-69.2017.8.22.0001).

Deste modo, confirmada a causa de pedir, o pedido, o provimento jurisdicional definitivo e que naqueles autos analisou-se a licitude dos atos praticados pela demandada, constata-se a existência de pressuposto negativo e impeditivo de reanálise do MÉRITO da demanda, dada a sua cognição exauriente e plena.

Há, pois, pressuposto negativo e impeditivo de reanálise do MÉRITO da demanda, dada a sua cognição exauriente e plena.

“A coisa julgada é a imutabilidade da norma jurídica individualizada contida na parte dispositiva de uma DECISÃO judicial.....Para que determinada DECISÃO judicial fique imune pela coisa julgada material, deverão estar presentes quatro pressupostos: a) há de ser um DECISÃO jurisdicional...; b) o provimento há que versar sobre o MÉRITO da causa (objeto litigioso); c) o MÉRITO deve ter sido analisado em cognição exauriente; d) tenha havido a preclusão máxima (coisa julgada formal)” (Jr, Fredie Didier, Curso de direito processual civil, volume 2, edições Podivm 2007, pág. 478 e 480). Da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico a existência de cognição exauriente e plena, uma vez que o pedido, a causa de pedir (próxima e remota) já foram analisados e decididos no processo nº 7041246-69.2017.8.22.0001 da 9ª Vara Cível.

A coisa julgada surge em prol da estabilidade jurídica e caracteriza-se pela repetição de ação idêntica, já decidida por SENTENÇA anterior e da qual não caiba mais recurso. É matéria de ordem pública, podendo e devendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos moldes do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil.

“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem julgamento de MÉRITO, pois como a lide já foi julgada por SENTENÇA firme, é vedado ao juiz julgá-la novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizado pelo sistema como, v.g., a ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da SENTENÇA nos casos do CPC 475 -L I, os embargos do devedor nos casos do CPC 741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora os casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial” (Apud, Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 503, nota 11).

Por conseguinte, não pode haver nova reclamação de prestação e provimento jurisdicionais em ação autônoma. Do contrário, estaria o Judiciário avalizando o condenável bis in idem.

Sendo assim, a extinção do feito é medida que se impõe.

POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 8º e 9º, da LF 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório cancelar a audiência prevista e, após o transcurso do prazo recursal, arquivar o feito com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do trânsito em julgado desta.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJE ou diligência de Oficial de Justiça, conforme o caso.

Porto Velho, RO, 19 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

JUIZ DE DIREITO]

ADVERTÊNCIAS:

1) APARTE, EM NÃO CONCORDANDO COMO TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, A CONTAR DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível

7006991-80.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LAUDIR TAONIRA DE OLIVEIRA KARITIANA, CPF nº 93880936234, RUA JARDINS 1227 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, CNPJ nº 06206132000150, RUA LEMOS MONTEIRO 120 BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CNPJ nº 10923929000146, CENTRO EMPRESARIAL 637-, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS REQUERIDOS:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de “ação de indenização por danos morais”, nos termos da petição inicial e conforme documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato encerramento de “conta aberta de maneira ilícita no nome do autor”;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e documentação apresentada, constato que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que o autor foi condenado em custas processuais em SENTENÇA de extinção sem julgamento do MÉRITO, em razão de ausência em audiência de conciliação nos autos do processo nº 7041437-80.2018.8.22.0001 - 1º Juizado Especial Cível – Porto Velho/RO. Ato contínuo ingressou com nova ação, narrando os mesmos fatos, contudo não junta comprovante de recolhimento de custas.

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, juntando boleto e comprovante de pagamento de custas processuais;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório, após o cumprimento da determinação supra, expedir carta/MANDADO de citação da demandada para que compareça a audiência de conciliação agendada pelo sistema (17/07/2020 08:00), não havendo necessidade de os autos voltarem concluso em caso de cumprimento, posto que não há pedido de tutela antecipada a ser apreciada por este juízo;

V - CUMPRÁ-SE.

Porto Velho, RO, 19 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029287-33.2019.8.22.0001

Requerente: PAULA ERMANDINA SILVA SOUZA

Requerido(a): VIVO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
- GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027427-94.2019.8.22.0001

Requerente: VANESSA OLIVEIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027347-33.2019.8.22.0001

Requerente: VITORIA MACEDO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JULIANA CYPRESTE FERRARI - ES25230

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037837-51.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEISON SOUZA MACIEL, MARIA DAS DORES DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO

NASCIMENTO - RO5791, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO

NASCIMENTO - RO5791, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550

EXECUTADO: RAPHAEL AMERICO ARAUJO RODRIGUES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado

Especial Cível

7006987-43.2020.8.22.0001

AUTOR: WESLEY CARVALHO MORAIS, CPF nº 03611279285,

AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1805, - DE 1743 A 2161 - LADO

ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SENIFFER VIEIRA MACHADO, OAB nº RO10738

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº

90400888000142, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE

2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS”, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata baixa de restrição creditícia;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e documentação apresentada, constato que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que a autora afirma ter firmado ter solicitado em 25/04/2019 o cancelamento da conta corrente e que, para restar adimplente com as parcelas de financiamento de automóvel efetuava depósitos em conta corrente. Ocorre que, compulsando os autos, não verifico a verossimilhança do alegado, posto que o autor não comprova, mesmo que minimamente o pedido de rescisão contratual (não há qualquer protocolo com pedido de cancelamento de conta corrente). Ademais disto, o autor junta diversos comprovantes de depósitos bancários que são realizados para pagamento de financiamento, o que evidencia que a conta permanece ativa. Ademais disto, ora o autor afirma que possuía cartão de crédito, ora aduz que possui financiamento em vigência e, por último, junta cédula de crédito bancário – CDC, demonstrando que muitos são os serviços junto a requerida. Assim, não tenho como clara a total adimplência junto a requerida que obstasse a restrição creditícia. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DIA: 16/07/2020 17:20 – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E

GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029808-75.2019.8.22.0001

Requerente: CADJA JULIE FRANCA MAIA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034258-61.2019.8.22.0001

Requerente: Maria do Perpétuo Socorro Coêlho Bezerra

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034498-50.2019.8.22.0001

Requerente: TAMILLE DE SOUSA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA - RO8526

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017708-88.2019.8.22.0001

Requerente: ANDREZA DE SOUZA BARBOSA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019678-26.2019.8.22.0001

Requerente: MARIA CRISTINA SILVA COELHO
 Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
 Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº 7027518-87.2019.8.22.0001
 REQUERENTE: MERCES REIS DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120
 REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de SENTENÇA.
 Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Procedimento do Juizado Especial Cível
 7006456-54.2020.8.22.0001
 REQUERENTE: BRUNA PACIFICO DE ALMEIDA, CPF nº 01806400200, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3075, - DE 3044/3045 A 3253/3254 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
 Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 3.281,19 – processo nº 2020/01445), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia

elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (R\$ 3.281,19 – processo nº 2020/01445), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS, Nº 3075, SALA 01, JK III, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 1140897-9), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (13/07/2020, às 16h, FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7007219-55.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CLARA EMILIA LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Intimação

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 949,42 – processo nº 2020/2820), conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e de proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, conforme a concessionária demandada informa, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se

suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ATUALMENTE ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R\$ 949,42 – processo nº 2020/2820), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA FÁBIA 6152, BAIRRO IGARAPÉ. CEP: 76.824-250 - CÓDIGO ÚNICO Nº 0301228-0 - PORTO VELHO - RO), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE UNICAMENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R\$ 949,42), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS ACIMA CONSIGNADAS. O cumprimento da obrigação deverá ser comprovado nos autos, tão logo expire o prazo, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u);

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 20/07/2020 08:00 - LOCAL: FÓRUM GERAL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de levantamento de carga, apresentação de histórico de consumo, prova de realização de perícia com amplitude de defesa e realizada por órgão independente e acreditado pelo INMETRO; “telas e espelhos” do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc... – art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7027864-09.2017.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANINE FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO6579

EXECUTADO: NORBERTO FLORES DA SILVA, RUA UNIÃO 3691, - DE 3678/3679 AO FIM SOCIALISTA - 76829-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor em execução, o qual restou infrutífero por ausência de saldo suficiente em favor da parte devedora nas instituições bancárias (tela anexa).

Em consulta ao Sistema RENAJUD não foram localizados veículos em nome da parte devedora, conforme tela anexa.

A parte credora requereu quebra de sigilo fiscal via INFOJUD, entretanto, esta medida é adotada em caso de esgotamento na busca por bens da ré. Indefiro, por ora, o pedido anexo ao ID 34017002.

Expeça-se MANDADO para penhora e avaliação de bens da parte devedora.

Serve a presente DECISÃO como ofício/carta/MANDADO / publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7028855-14.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DIEGO MARINHO BESERRA, CPF nº 00653650205, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 5098, - DE 4665 A 5025 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

REQUERIDOS: PAULO SERGIO FIGUEIREDO, CPF nº 31278736204, RUA PAULO LEAL, - DE 572/573 A 709/710 KM 1 - 76804-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VOLCIR ANTONIO BELINI, CPF nº 33257841949, RUA JOÃO GOULART 1238, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARTA LUIZA LESZCZYNSKI SALIB, OAB nº GO28718DESPACHO

Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição do requerido anexa ao ID: 32552654.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7012071-64.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEYTON MAX PRIOTO, CPF nº 67555381249, AVENIDA CALAMA 1263 OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

EXECUTADOS: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME, CNPJ nº 09087635000142, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5671, FONE 3215-2561 / 3215-2590 IGARAPÉ - 76824-335 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LUIZ FERNANDO FORTE DA SILVA, CPF nº 71484604253, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5671 IGARAPÉ - 76824-335 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FERNANDA PAULA FORTE DA SILVA, CPF nº 49913751268, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5671, VELOZ COMUNICAÇÃO VISUAL IGARAPÉ - 76824-335 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
V. L. COURINOS DE MOURA - ME, CNPJ nº 19978338000140
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015DESPACHO

Ao autor para se manifestar acerca da petição do requerido anexa ao ID: 34769333.

Intime-se, após cls.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7029483-03.2019.8.22.0001

AUTOR: WILSON MEDINA, CPF nº 20698437187, AVENIDA JATUARANA 5125, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B

RÉUS: PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA, CNPJ nº 04087224000133, ROD BR 364 ZONA RURAL KM 223 DISTRITO DE ABUNÃ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LCMCONSTRUCAOECOMERCIOS.A, CNPJ nº 19758842000640, RUA SANTA TEREZINHA, (68) 3612 4360 ROSA GONÇALVES - 69940-000 - SENA MADUREIRA - ACRE

FABIO A. BRENE SERVICOS DE TRANSPORTE DE CARGAS - ME, CNPJ nº 14740973000171, VIA CHICO MENDES 523, DEL CORSO AGROPECUÁRIA. TRIÂNGULO VELHO - 69906-210 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADOS DOS RÉUS: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, DANIELLA PAIM LAVALLE, OAB nº MG84426DESPACHO

O pedido de suspensão processual não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, em razão disso, indefiro-o.

No mais, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço da requerida, sob pena de extinção por ausência de endereço.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7024031-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIEL BENVINDO DE CARVALHO, CPF nº 42077168234, RUA GENERAL OSÓRIO 233 CENTRO - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOCENY TAVARES JOAQUIM E SILVA BENITE RAMOS, OAB nº RO10361, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252

EXECUTADO: SUZANA BARRETO RESENDE SILVA, CPF nº 73454028272, NOVA ESPERANCA 3480, TUCURUI 1 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SIRRAMI REIS DE LIMA, OAB nº RO5613DESPACHO

Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição da requerida anexa ao ID: 34255643.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7036759-85.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCIA LUCINALDA DA SILVA, RUA AROEIRA 4656, - DE 4677/4678 A 4946/4947 CALADINHO - 76808-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUIZ CARDOSO, OAB nº SC11937

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstinhasse de praticar o ato de corte/suspensão da energia elétrica e/ou a imediata religação do fornecimento de energia elétrica no seu imóvel, bem como suspendesse a cobrança abusiva no valor de R\$ 5.729,73 (cinco mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos), e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito relativo a recuperação de consumo, além da condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 11.459,46 (onze mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos) pelos danos morais suportados.

Foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência para que a ré promovesse o imediato restabelecimento de energia na residência/unidade consumidora da autora. De outro norte, foi indeferido o pedido de exclusão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de não terem sido apresentadas as certidões dos sistemas SERASA/SPC e SCPC (ID 30988139).

Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o Processo de Fiscalização de nº 28689/2018 teve origem através da inspeção de rotina realizada em 26/07/2018 pelos seus técnicos, na unidade consumidora, para executar a Ordem de Serviço nº 58097714, de Inspeção na

medição em BT, quando se identificou que o medidor encontrava-se irregular, ocasião em que foi preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 23077, e, na ocasião da inspeção, foi constatado que a Unidade Consumidora apresentava irregularidades, ou seja, a parte autora se enquadra no caso de religação à revelia. Salientou que todos os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram feitos de forma profissional e qualificada, e, atendendo o disposto no § 7º da Resolução 414/2010, a autora foi devidamente notificada do envio do medidor para laboratório creditado pelo INMETRO para fins de aferição, bem como, do dia, hora e local da realização da verificação técnica do medidor. Ressaltou que a suspeita de irregularidade na medição apontada pelos técnicos da concessionária na inspeção foi confirmada pela aferição do medidor em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO (IPEM – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA), localizado na cidade de Porto Velho, o qual não foi acompanhado pela requerente por liberalidade sua eis que foi convidada a acompanhar a avaliação técnica, conforme demonstra relatório de ensaio NR-00854/2019/IPEM-RO. Sustentou que consta do Relatório que os 2 (dois) lacres de aferição do medidor estão danificados, tampa violada, bem como erros de medição na exatidão, fora das margens permitidas pelo RTM, e que a perícia no medidor foi realizada por órgão metrológico legalmente habilitado, bem como, os demais procedimentos para a identificação e comprovação da irregularidade obedeceram ao disposto na Resolução 414/2010 da ANEEL. Formulou pedido contraposto pretendendo a condenação do autor ao pagamento do valor de R\$ R\$ 5.729,73 (cinco mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos) referente a recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidor a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pela consumidora.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Portanto, não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, há fundamento para a desconstituição da cobrança questionada no valor de R\$ 5.729,73 (cinco mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos).

Quanto ao pedido indenizatório, todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização por dano moral.

A ré interrompeu o fornecimento de energia elétrica do seu imóvel e ainda promoveu a inscrição do nome da autora no órgão de proteção ao crédito, ocasionando-lhe prejuízo moral em razão do débito abusivo.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade da autora e que merece reparação, mormente pela interrupção de serviço essencial à manutenção da dignidade da pessoa humana.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor absurdo de alegada recuperação de consumo, suspendeu o fornecimento do serviço contratado de forma arbitrária e inconsequente e, para agravar a situação, ainda inscreveu o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Pela atitude negligente da ré, merece a autora ser reparada pelo dano moral experimentado após os atos praticados pela ré.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da DECISÃO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de:

a) Declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 5.729,73 (cinco mil setecentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos) relativo a fatura anexa ao ID 30135456;

b) Condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Confirmando a DECISÃO de tutela de urgência de natureza antecipada concedida.

Determino a expedição de ofício a SERASA, para imediata e definitiva exclusão do débito registrado em nome da autora pela ré.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo n.º: 7003113-84.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA CORDEIRO TERAMOTO
- RO10093

EXECUTADO: EUGENIA DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO PAIXAO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7031004-80.2019.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP, AVENIDA JATUARANA 4739, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492
EXECUTADO: JOAO BENTO DE OLIVEIRA, RUA ABACATEIRO 5862, - DE 5853/5854 A 6222/6223 COHAB - 76807-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor em execução, o qual restou infrutífero por ausência de saldo suficiente em favor da parte devedora nas instituições bancárias (tela anexa).

Efetivei a restrição no Sistema RENAJUD (circulação) do veículo existente em nome do devedor, conforme tela anexa.

Expeça-se MANDADO de penhora do veículo existente em nome da parte executada descrito na tela anexa.

Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do automóvel, entregando-o em mãos do representante da parte exequente que permanecerá como fiel depositária.

Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga a parte autora, em cinco dias, o que pretende em relação ao veículo.

Cumpra-se. Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006674-19.2019.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IURI RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA JATUARANA 5965, - DE 5214 A 5694 - LADO PAR COHAB - 76807-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9777, SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356
EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES, RUA DOM PEDRO II 3150, - DE 2842 A 3192 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor em execução, o qual restou infrutífero por ausência de saldo suficiente em favor da parte devedora nas instituições bancárias (tela anexa).

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

Serve a presente DECISÃO como ofício/carta/MANDADO / publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7016909-79.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO ERNESTO DA SILVA, CPF nº 47097825472, RUA TAMAREIRA 4657 CONCEIÇÃO - 76808-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA bloco a parte 2, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635DESPACHO

Vistos etc.

Em observância ao princípio do contraditório, intime-se a OI S/A para, em 10 (dez) dias, manifestar-se, caso queira, acerca do cálculo apresentado pela credora anexo ao ID 34719054/PJE.

Havendo concordância, considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo da SENTENÇA e o teor do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o qual é o Juízo responsável pelos processos de recuperação judicial das empresas do Grupo OI/TELEMAR, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, conforme planilha apresentada pela credora.

Expeça-se o necessário e aguarde-se resposta, em cartório, quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.

Não havendo concordância, em razão da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito a Contadoria Judicial para apuração do valor correto. Após, volte-me concluso para deliberações.

Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7056884-74.2019.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROZANGELA LOPES DA SILVA, RUA RIO MACHADO 548 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE AMADO REIS DOS SANTOS, OAB nº RO8012

EXECUTADO: KEILAINÉ DOS REIS SOARES, RUA SANTOS DUMONT MANICORÉ - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor em execução, o qual restou infrutífero por ausência de saldo suficiente em favor da parte devedora nas instituições bancárias (tela anexa).

Em consulta ao Sistema RENAJUD não foram localizados veículos em nome da parte devedora, conforme tela anexa.

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

Serve a presente DECISÃO como ofício/carta/MANDADO / publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7003768-22.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRE VILAS BOAS GONCALVES, CPF nº 05497665616, ÁREA RURAL 4050, CS 23 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA, OAB nº PA14901

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33000118000330, AVENIDA LAURO SODRÉ 2974, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos etc.

Indefiro o pedido do autor (ID 35031968/PJE) de majoração da multa diária estipulada (ID 34418393/PJE), pois, conforme informado pela requerida (ID 34974846/PJE), não há estrutura/ viabilidade técnica para o cumprimento da liminar, não sendo o caso de descumprimento da tutela de urgência, mas sim, de impossibilidade de cumprimento.

Os prejuízos decorrentes da contratação não efetivada serão resolvidos no MÉRITO com eventual condenação em perdas e danos (pedido alternativo requerido na petição inicial).

Intimem-se.

Após, aguarde-se a audiência já designada.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7020483-76.2019.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO ANTUNES MALTBY JUNIOR, RUA SURUBIM 4714, - DE 4674/4675 AO FIM LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS GUILHERME PEREYRA, OAB nº SP343043

EXECUTADO: AIR ITALY S.P.A, EDIFÍCIO MONTE CASTELO 227, AVENIDA ERASMO BRAGA 227 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Requisei bloqueio on-line do valor em execução, o qual restou infrutífero por ausência de relacionamento da parte devedora com as instituições bancárias (tela anexa).

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

Serve a presente DECISÃO como ofício/carta/MANDADO / publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011833-40.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: FABIO PINTO COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044951-

07.2019.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, RUA ELIAS GORAYEB 1717, - DE 1607/1608 A 1870/1871 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MALTY, RUA SURUBIM 4714, - DE 4674/4675 AO FIM LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Requisei bloqueio on-line do valor em execução, o qual restou infrutífero por ausência de saldo suficiente em favor da parte devedora nas instituições bancárias (tela anexa).

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

Serve a presente DECISÃO como ofício/carta/MANDADO / publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7050743-39.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA - RO9829

EXECUTADO: CLAUDIA ROBERTA DE MELLO MOURA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar manifestação a proposta em Petição 35094818 e anexos ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7005693-53.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DE BRITO YAMASHITA, CPF nº 27292836844, RUA JIPARANÁ 439, CASA PARADA XV DE NOVEMBRO - 08246-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA LA FALCE, OAB nº SP327241, LEONARDO GAROFALO FERRARI, OAB nº SP295150

EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES MEIRELES, CPF nº 97605689268, RUA SOROCABA 4898 C, - DE 4788/4789 A 5096/5097 COHAB - 76807-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO: DESPACHO:

A parte credora deverá retificar a planilha de cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias, para excluir a multa de 10% (dez por cento), haja vista a demanda processa em primeiro grau do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995 e Enunciado Fonaje n. 97.

Com a apresentação da planilha corrigida, com fundamento no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9099/1995, proceda-se a intimação da parte devedora para pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente como carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7020752-18.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

EXEQUENTE: DALGOMBERTO DA SILVA OLIVEIRA, RUA RIO NILO 12382, - DE 12357/12358 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748

EXECUTADO: LEDIO GHEDIN JUNIOR, RUA PIO XII 2585, APTO 902 LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Requisei bloqueio on-line do valor em execução, o qual restou infrutífero por ausência de saldo suficiente em favor da parte devedora nas instituições bancárias (tela anexa).

Em consulta ao Sistema RENAJUD não foram localizados veículos em nome da parte devedora, conforme tela anexa.

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

Serve a presente DECISÃO como ofício/carta/MANDADO / publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7023723-73.2019.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: EDINEUSA DO CARMO BERNARDO, RUA ANÍSIO SERRÃO 3637, - DE 3414/3415 AO FIM FLORESTA - 76965-786 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

Procedi a consulta de endereços da ré via Bacenjud.

Ante o resultado da pesquisa, indique a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, qual endereço pretende a tentativa de citação, devendo diligenciar no sentido de verificar em qual logradouro a ré será encontrada.

Indefiro, desde já, diligências em todos os endereços localizados.

Com a indicação, expeça-se o competente MANDADO de execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, volte-me concluso para extinção.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM

A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7035263-21.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ONESMO DINIZ DA CRUZ, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 800, APARTAMENTO 01 AGENOR DE CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA OAB nº RO10333

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voos da ré. Sustenta que seu retorno, com sua esposa e suas duas filhas (uma de 15 e outra de 9 anos), estava previsto para o dia 03/01/2019 às 12h10min, contudo, em razão do cancelamento de voos, chegou somente às 12h10min do dia 06/01/2019.

A controvérsia se resume em verificar a falha na prestação do serviço e se o autor sofreu danos morais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes decorre da relação de consumo, devendo ser aplicadas as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, vez que as partes se identificam no conceito de consumidora e de fornecedora, oferecido pelos artigos 2º e 3º do CDC.

Por se tratar de uma relação de consumo, é necessária a inversão do ônus da prova para a garantia da isonomia material entre, por um lado, o autor, pessoa física e consumidor, e de outro, a ré, fornecedora do serviço.

Neste diapasão, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe para a facilitação do direito de defesa do consumidor (artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), de modo que incumbia à ré o ônus da prova.

Não há controvérsia acerca dos fatos descritos na inicial, uma vez que a ré se limitou a oferecer uma contestação genérica desprovida de bojo probatório.

De acordo com o art. 14 do CDC, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço...". De modo semelhante, estabelece o art. 734 do Código Civil que "o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas...". Ademais, o contrato de transporte, como se sabe, define uma relação de resultado, consubstanciada na contratação de serviço de transporte aéreo.

O CDC, em seu artigo 14, § 3º, previu as hipóteses excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Na hipótese, não restando devidamente comprovados, por meio de documentos oficiais, os motivos do cancelamento e do atraso

dos voos, prova esta que lhe era perfeitamente factível, não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que deixou de se desincumbir do ônus da prova, uma vez que deveria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Como se vê, evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos causados ao autor.

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

Logo, não há como se refutar a prestação defeituosa do serviço, restando aferir os danos dele decorrentes.

Os danos morais devem ser acolhidos em razão dos transtornos e desconfortos sofridos pois restou incontroverso que o autor chegou em seu destino final 3 (três) dias depois do contratado, encerrando situação apta a causar angústia, aflição, irritação, constrangimento, sentimentos que resultam em abalo emocional e determinam a indenização pela violação a seus direitos subjetivos.

Os fatos narrados no feito comprovam a ineficiência dos serviços prestados pela companhia aérea ré e o desrespeito para com o consumidor de modo a gerar perplexidade e indignação passíveis de determinar a indenização por danos morais.

O autor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajariam sem maiores problemas, o que não ocorreu.

A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

A expectativa frustrada do passageiro de usufruir de um serviço com tranquilidade e não estar exposto a grandes inconvenientes como os vivenciados gerou danos morais, que devem ser proporcionalmente indenizados.

Ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao consumidor.

O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao consumidor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo de volta, do atraso de 3 (três) dias para a chegada no destino final e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Essa quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo

Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR para o AUTOR, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7049771-69.2019.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

EXECUTADO: FRANCISCO JORAMIR LIMA MAGALHAES, RUA JOÃO PAULO I 2700, QAUDRA 02-CASA 11 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor em execução, o qual restou infrutífero por ausência de saldo suficiente em favor da parte devedora nas instituições bancárias (tela anexa).

Efetivei a restrição no Sistema RENAJUD (circulação) dos veículos existentes em nome do devedor, conforme tela anexa.

Expeça-se MANDADO de penhora de qualquer um dos veículos existentes em nome da parte ré, descritos nas telas anexas, que o oficial de justiça encontre em seu poder.

Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do automóvel, entregando-o em mãos da parte exequente que permanecerá como fiel depositária.

Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga a credora, em cinco dias, o que pretende em relação ao veículo.

Cumpra-se. Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7050714-23.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WALLYSON SILVA ARAUJO, AVENIDA CALAMA 11389, RESIDENCIAL CRISTAL DA CALAMA, RUA AMAZONITA TEIXEIRÃO - 76825-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793, RAFAELA SANTOS CAMARGO, OAB nº RO9415, VINICIUS MARTINS NOE, OAB nº RO6667

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2753, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor em execução, o qual restou infrutífero por ausência de saldo suficiente em favor da parte devedora nas instituições bancárias (tela anexa).

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

Serve a presente DECISÃO como ofício/carta/MANDADO / publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7001740-52.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRO ROSSI MIRANDA - ME, CNPJ nº 84627330000100, RUA JACY PARANÁ 2610, - DE 2554 A 2798 - LADO PAR ROQUE - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B

EXECUTADOS: LEANDRO DIAS DE MESQUITA, CPF nº 02320702105, SQN 206 BLOCO A AP PA 206, BL A PA 1 ASA NORTE - 70844-010 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

NADIA CRISTINA GOMES PINTO, CPF nº 68826605149, BRASÍLIA SHOPPING AND TOWERS 2360, AVENIDA SCN QUADRA 5 BRASÍLIA SHOPPING 50 2360 ASA NORTE - 70715-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701DESPACHO

O exequente requer suspensão do processo, o que é totalmente incompatível com o rito sumaríssimo e os princípios dos Juizados Especiais, destarte, indefiro o pedido anexo ao ID: 34874505.

Concedo 15 (QUINZE) dias para que movimente o feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7043230-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BARBARA PRISCILA HANEMANN, CPF nº 78148162204, AVENIDA CAMPOS SALES 5106 ELETRONORTE - 76808-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908DESPACHO

Indefiro devolução de prazo, pois a SENTENÇA foi publicada no dia 29/01/2020, e o prazo recursal foi até o dia 12/02/2020, conforme movimento PJE.

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006550-02.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GRAZIELE RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 01021300276, RUA HUMAITÁ 1500, BLOCO 14, AP.44 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000711454, AVENIDA MAMORÉ 2915, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de:

a) apresentar o extrato da conta bancária onde ocorreram o alegado pagamento em duplicidade, pois, nos prints apresentados sequer consta a conta e titularidade; e

b) apresentar a fatura de cartão de crédito que foi paga em duplicidade.

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7011447-78.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LEIDIANE SANTOS PINHEIRO, CPF nº 82403112291, RUA NOVA ESPERANÇA 4021, - DE 3921/3922 A 4399/4400 CALADINHO - 76808-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS, OAB nº RO2771

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA TÍTULO DO, CNPJ nº 06225625000480, RUA JATUARANA 4394, - ATÉ 538/539 LAGOA - 76812-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779DESPACHO

Ao autor para verificar no ID: 17215365, pois tal pedido (Certidão de Crédito), já foi contemplado naquele ID.

Intime-se, após archive-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7004879-41.2020.8.22.0001

AUTOR: GERONILDO DOS SANTOS, CPF nº 49940457200, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2561, - DE 2317 A 2949 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - GERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à inicial (ID 35042406/PJE).

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei que o presente feito versa, na verdade, de revisional de faturamento e não de cobrança indevida, verifiquei também a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de alegado consumo anormal - fatura mês 01/2020, no valor de R\$ 685,93 (seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos).

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor (UC 37435-0), em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora (UC 37435-0) da parte autora, sob alegação de pendência do débito ora questionado (fatura mês 01/2020, no valor de R\$ 685,93 (seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos)), salvo se existir débito vencido e já reavisto; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, referente ao débito ora questionado; e C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês 01/2020, no valor de R\$ 685,93 (seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos)).

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

Todas as determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como devidamente comprovadas no feito, no prazo de 03 (três) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 23/06/2020 - Hora: 12:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7057484-95.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VANDERLEI CALATRONE PADRE, CPF nº 71091556253, RUA LUIZ BORGES 3825, CASA A CIDADE NOVA - 76810-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE MELGAR DA COSTA, OAB nº RO10327

REQUERIDO: OI MOVEI S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial (ID 34272864/PJE).

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo existente entre as partes e pela alegação do autor de que a dívida é indevida, em razão de já ter quitado o débito contestado, conforme comprovante de pagamento anexo ao ID 33661286/PJE, pág. 03.

O perigo de dano está evidenciado pela negativação do nome do autor no sistema SERASA (ID 33661263/PJE), referente ao débito contestado, e os efeitos negativos da restrição creditícia do nome do autor.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIO AO SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito ora questionado constante da documentação acostada à exordial – SERASA ID 33661263/PJE, no valor de R\$ 58,46, vencido em 07/12/2016, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 14/05/2020 - Hora: 08:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7039397-91.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CECILIA MAIA DE OLIVEIRA, RUA ALEXANDRITA 11578, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 RESIDENCIAL CRISTAL CALAMA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ANTONIO FARIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1819, ARCENIO GERALDO MENEZES DE SOUZA, OAB nº RO3929, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963

REQUERIDOS: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A., RUA DUQUE DE CAXIAS 487, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA, AVENIDA GUARATAN 633 PRADO - 30411-018 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235, PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387

SENTENÇA

Vistos etc.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que os réus sejam compelidos a retirar seu nome da SERASA ou qualquer outro órgão de restrição, relativo ao contrato de empréstimo consignado e quitado parcialmente na homologação de contrato laboral em 08/07/2019, bem como se abstenham de realizar nova negativação e enviar/realizar cobrança/ligações/e-mail e etc. ou de permitir que escritório de cobrança terceirizado assim procedesse enquanto durasse o processo, e, no MÉRITO, a confirmação da tutela, a declaração de inexistência/inexigibilidade da cobrança de suposto débito no valor de R\$ 709,29 (setecentos e nove reais e vinte e nove centavos), relativo ao contrato de empréstimo consignado e seguro prestamista e eventuais cobranças indevidas que por ventura venham os réus a realizarem futuramente relacionadas a estes fatos, com o fito de evitar proliferação de inúmeras ações, a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 926,20 (novecentos e vinte e seis reais e vinte centavos) equivalente ao dobro do valor de R\$ 463,10 (quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos) que já havia sido descontado da rescisão trabalhista, mesmo antes do vencimento da parcela que deu origem à negativação indevida e/ou cobrança por e-mail, além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados. Alega, em síntese, que trabalhou como vigilante patrimonial para a ré SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A no período de 03/10/2014 a 28/06/2019, e, em 18/10/2018, fez um empréstimo consignado no valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) no qual pagaria em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 260,68 (duzentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos) através de débito em folha de pagamento, contudo, foi demitida em 28/06/2019 e teve o valor de R\$ 709,29 (setecentos e nove reais e vinte e nove centavos) descontado da sua rescisão trabalhista para pagamento de 3 (três) parcelas vincendas do empréstimo consignando que havia feito com o banco e intermediado pelas duas ré (conforme holerites anexos todos os meses as parcelas do referido empréstimo consignado eram descontadas em folha de pagamento e repassadas ao banco normalmente). Relata que, em 30/05/2019, foi comunicada da sua demissão, e, em 08/07/2019, foi feita a rescisão trabalhista no escritório da segunda ré e em seguida procurado o banco para comunicá-lo do desligamento da empresa, ocasião em que entregou-lhe a cópia da rescisão trabalhista para que providenciasse a baixa do valor de R\$ 709,29 (setecentos e nove reais e vinte e nove centavos), já descontado na rescisão, que correspondia a 30% (trinta por cento) do saldo devedor, bem como para solicitar a indenização do seguro proteção financeira que contratou junto ao empréstimo. Relata que logo após a rescisão, passou a receber ligações do banco cobrando o valor de R\$ 463,10 (quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos) e ameaçando diariamente com e-mails contendo uma imagem de uma pessoa aterrorizada com a frase "PAGUE SUAS DIVIDAS", porém tranquila, porque o valor já havia sido descontado em sua rescisão e, por zelo, encaminhado cópia da rescisão ao gerente do banco. No entanto, recentemente, foi a uma loja do comércio local para comprar um eletrodoméstico quando foi surpreendida com a recusa de crédito sob o argumento de má pagadora, e diante disso, desconhecendo qualquer valor não pago a quem quer que seja, dirigiu-se ao SPC/Serasa de Porto Velho/RO onde constatou que o banco havia negativado seu nome em 06/08/2019 por débito no valor de R\$ 259,69 (duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), com vencimento em 05/07/2019, relativo a fatura nº 739335382000020FI. Entretanto, não tem nenhuma parcela inadimplida com o banco, pois, no momento da rescisão trabalhista foi descontado o valor de R\$ 709,29 (setecentos e nove reais e vinte e nove centavos) para adimplir as próximas três parcelas

vincendas do seu empréstimo consignando. Aduz que procurou os réus para solucionar o problema amigavelmente, porém, não teve sucesso em suas tentativas, pois o banco mantém as cobranças/negativação do valor já pago e descontado da sua rescisão, e as ré, mesmo notificadas a entregarem o comprovante do repasse relativo ao valor descontado em sua rescisão, simplesmente silenciaram em total desrespeito a sua angústia em ter seu nome constante no rol dos maus pagadores. Sustenta que os prejuízos por ferir a sua boa fama são presumíveis, sendo a responsabilidade dos réus objetiva, ensejadora de dano moral puro, pela tormenta que causou e causa, inclusive com horas perdidas tentando solucionar em via administrativa, sem sucesso, portanto, manifesta a ilicitude do ato irresponsável, é de rigor a reparação pelos danos morais ocasionados. Ressalta o abalo psicológico sofrido, que permanece com nome negativado sem nada dever aos réus e mesmo após demonstrar de forma cabal que a cobrança é indevida, não restando dúvidas de que, com esses acontecimentos, deparou-se com uma situação incômoda, vexatória, humilhante e absolutamente constrangedora, merecendo, por certo, os réus serem responsabilizados por todo ocorrido. Nessa esteira e, sem alternativa, recorre ao

PODER JUDICIÁRIO, para ver declarado inexistente/inexigível o valor cobrado e negativado indevidamente e principalmente ver restabelecida sua boa fama, com fixação de indenização em pecúnia em valor compatível com a extensão do dano, observando-se o caráter pedagógico-punitivo.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 31007010).

Citadas, as ré apresentaram contestação suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da corrê SEGURPRO, visto que cumpriu integralmente sua responsabilidade, apenas intermediando a relação quando do repasse dos valores ao banco, mediante informações deste de que recebeu o valor devido, e a competência da Justiça do Trabalho em razão da discussão ser decorrente de rescisão de contrato laboral, e, no MÉRITO, sustentou, em síntese, que somente o banco e o SPC estão cobrando a autora e, na demonstração de que repassou o valor descontado na rescisão do contrato de trabalho, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva.

Citado, o banco réu apresentou defesa genérica, desprovida de bojo probatório, sustentando que a autora encontra-se com uma pendência financeira consistente no contrato registrado sob o nº 739335382000020FI, no valor de R\$ 259,69 (duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

A autora se manifestou em réplica as contestações (ID 32851532). É o breve relatório.

Decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva das ré PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANÇA e SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

Afasto a preliminar, uma vez que, em consonância com o artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, havendo mais de um autor a ofensa, todos devem responder de forma solidária pela reparação do dano, porquanto inseridos na cadeia de consumo.

Da preliminar de incompetência do Juízo

Preliminarmente, descabe cogitar de competência da Justiça do Trabalho.

Isto porque, como não se trata de ação oriunda de relação de trabalho, não incide a regra prevista no artigo 114 da Constituição da República.

Do MÉRITO

Os pedidos são procedentes em parte.

A autora comprovou que prestava serviços para a ré SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A, da qual foi demitida em 28/06/2019, e que, na rescisão do contrato de trabalho, foram debitadas por sua ex-empregadora das verbas rescisórias as prestações do empréstimo consignado no valor total de R\$ 709,29 (setecentos e nove reais e vinte e nove centavos), no entanto, seu nome foi incluído no SPC em 03/08/2019 e na SERASA em 06/08/2019, quando já havia sido demitida.

O documento anexo ao ID 32450652 comprova, de modo inequívoco, que a ex-empregadora da autora, em contato com o banco, tomou as providências necessárias à quitação do empréstimo, além disso, providenciou o efetivo repasse ao banco do valor de R\$ 709,29 (setecentos e nove reais e vinte e nove centavos), suficiente à satisfação do débito atrelado ao contrato de empréstimo consignado, amortizado em 09/07/2019.

Por conseguinte, não há falha alguma imputável às rés, PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANÇA e SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A. em relação as quais o pedido é improcedente.

Não obstante o desconto do valor das verbas da rescisão do contrato de trabalho, que implicou na integral quitação do contrato de mútuo, o banco deMANDADO, mesmo assim, negatizou o nome da autora.

Vale dizer, o banco negatizou a autora junto aos órgãos de proteção ao crédito por uma dívida que se encontrava regularmente adimplida.

Competia ao banco, antes de proceder às inscrições desabonadoras no SCPC e na SERASA, certificar-se do recebimento do valor do empréstimo devido pela autora, de modo que, não o fazendo, deve ser civilmente responsabilizado pelas consequências de sua conduta desidiosa, ressarcindo os danos morais por abalo de crédito suportados pela consumidora.

Oportuna, a propósito, a transcrição do aresto ora ementado:

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Empréstimo consignado em folha de pagamento. Rescisão do contrato de trabalho. Quitação do empréstimo mediante desconto das verbas rescisórias. Negativação indevida após a quitação. Falha na prestação do serviço, seja pela falta do repasse da empregadora, seja por falha no sistema da instituição financeira. Responsabilidade objetiva e solidária. Inteligência dos arts. 7º, 14 e 34 do CDC. Dano moral in re ipsa. Quantum reparatório razoável. Precedente. SENTENÇA mantida na íntegra, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recursos não providos. (TJSP; Apelação 0007033-11.2013.8.26.0576; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2015; Data de Registro: 22/09/2015).

Ressalte-se que o prejuízo, in casu, não necessita de provas, é o denominado dano in re ipsa, o qual decorre apenas da situação injusta praticada pelo ofensor.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FALTA DE PREGUNTAÇÃO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...) II - Esta Corte já firmou entendimento que “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). (...) Agravo Regimental improvido.” (STJ. 3ª Turma, AgRg no Ag 1380477/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 12.4.2011).

Em relação ao quantum indenizatório, deve-se observar que seu arbitramento levará em consideração as funções ressarcitória e punitiva da indenização, assim como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele a que se pretende indenizar, como também não pode ser diminuto a ponto de não incentivar o banco réu no aprimoramento dos seus serviços, evitando a reiteração de condutas indevidas.

Nesse contexto, observados os parâmetros acima fixados, arbitro a indenização devida à autora a título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, no que tange à restituição em dobro do valor cobrado, não cuidou a autora de comprovar o pagamento indevido, portanto, não faz jus à devolução, pois o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor assim preleciona:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.” (grifei).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de:

a) declarar a inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$ 709,29 (setecentos e nove reais e vinte e nove centavos), relativo ao contrato de empréstimo consignado firmado pelas partes;

b) condenar o banco réu a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Confirmando a DECISÃO de tutela de urgência de natureza antecipada concedida e determino que o banco réu cesse imediatamente as cobranças/ligações/e-mails enviados a autora, inclusive, por meio de escritório de cobrança terceirizado, referente ao contrato de empréstimo consignado acima mencionado, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento da determinação, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o banco devedor fica intimado a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de imposição imediata da multa, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7015223-18.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RUTE DA SILVA JANDRE DE ARAUJO, JOSE MESSIAS DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7009602-74.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCIANA MACIEL TAVARES, RUA JARDINS 80, CONDOMÍNIO AZALÉIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA RIBEIRO, OAB nº RO9088

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, RODOVIA BR-364 km702, EM FRENTE AO TENIS CLUBE ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 11.760,11 (onze mil, setecentos e sessenta reais e onze centavos). Determinei a transferência do valor de R\$ 477,89 (quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos) que foi a quantia encontrada em favor da parte devedora nas instituições financeiras, conforme tela em anexo.

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do crédito, abatendo o valor já penhorado e impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora para suprir o valor remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002443-46.2019.8.22.0001

Requerente: EDIMAR ASSIS ALMEIDA

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar impugnação aos cálculos apresentados em Petição 34926476 e anexos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7016750-73.2017.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIANA MIRANDA SOUZA

ADVOGADO DA EXEQUENTE: José Roberto Wandembruck Filho OAB/RO 5063

EXECUTADA: CG1 VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADA DA EXECUTADA: IVONETE RODRIGUES CAJA OAB/RO 1.871

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor requerido pela parte credora via BACENJUD. A pesquisa restou frutífera, sendo encontrado o valor integral, motivo pelo qual determinei a transferência para conta judicial, conforme tela em anexo.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011591-81.2019.8.22.0001

Requerente: LEANDRO LUIZ VIEIRA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020121-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FATIMA MATOS DE MOURA SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7012116-97.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DEBORA MARINA BATISTA BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH CRISTHINE DE QUEIROZ COSTA ALVES FERREIRA - RO8620, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7021896-27.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA NAZARE DE CARLI

Advogado do(a) AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7021666-82.2019.8.22.0001

AUTOR: EVELYN MANOELA NUNES DE ALMEIDA, ROMERIO LUCAS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO - RO9807, RAFAEL VERSUTTI NOETZOLD - RO9806, ALEX SAYEV MARTINS SALES - RO9857

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO - RO9807, RAFAEL VERSUTTI NOETZOLD - RO9806, ALEX SAYEV MARTINS SALES - RO9857

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7056156-33.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, CPF nº 59297174272, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646

RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101, AVENIDA CARLOS GOMES 741, BANCO BRADESCO - PRIME CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente o DESPACHO anexo ao ID 33548859/PJE, isto é, apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA, e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, pois, a pesquisa apresentada (ID 33469560/PJE) não tem qualquer validade jurídica, e por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29 .

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7031072-30.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSE NILSON DE OLIVEIRA, AV.PRESIDENTE DUTRA 1980 BAIXA UNIAO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA JATUARANA 4474, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

DECISÃO

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em consulta ao sistema PJE, verifiquei que o autor já havia ajuizado duas ações idênticas junto ao 4º Juizado Especial Cível desta Comarca (processos eletrônicos nºs 7043249-94.2017.8.22.0001 e 7037710-16.2018.8.22.0001), os quais foram extintos, sem resolução do MÉRITO.

Dessa forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo do 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO.

A causa deveria ser renovada somente perante aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - [...]

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - [...]

Conforme já mencionado, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele contido em processo extinto, sem julgamento de MÉRITO.

No caso em questão, o 4º Juizado Especial Cível desta comarca firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta ação proposta.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento a 4ª Vara do Juizado Especial Cível desta comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006831-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EDUARDO DE PAULA PEREIRA, CPF nº 02235301231, RUA SALGADO FILHO 168, - ATÉ 509/510 ROQUE - 76804-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

EXECUTADOS: MARCILEIA ALVES DE LIMA, CPF nº 85323357215, AVENIDA MAMORÉ 4612, - DE 4414 A 4766 - LADO PAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO PRETO LTDA - EPP, CNPJ nº 07290039000130, LINHA 45 LOTE N 32 KM 09 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em consulta ao sistema PJE, verifiquei que a parte autora já havia ajuizado ação idêntica junto ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca (processo eletrônico n. 7043237-17.2016.8.22.0001), o qual foi extinta em razão da ausência de bens,

Dessa forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo do 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO.

A causa deveria ser renovada somente perante aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - [...]

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - [...]

Conforme já mencionado, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele contido em processo extinto, sem julgamento de MÉRITO. No caso em questão, o 3º Juizado Especial Cível desta comarca firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta ação proposta.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento a 3º Vara do Juizado Especial Cível desta comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7026955-64.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCA PAULA DE SOUZA LEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133

EXECUTADO: IVAM MOREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7011681-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, CNPJ nº 04342343000195, AVENIDA CALAMA 5262 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

EXECUTADO: CAROLINA MALDONADO BEDOYA, CPF nº 70437834298, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2954, SALA 09 CONTATO 98483-2888 / 98496-4812 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7007617-02.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANE SANTOS DA SILVA, CPF nº 01304886239, RUA BOLONHA 5632, APT01 NOVO HORIZONTE - 76810-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar as faturas dos meses de outubro e novembro/2019, de forma completa, saliento que códigos de barra não serão aceitos como faturas; e

b) apresentar os comprovantes de pagamento da fatura de agosto/2019, paga em duplicidade, conforme alegado.

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7005397-31.2020.8.22.0001

AUTOR: VICTOR SCHWANN DOS SANTOS, CPF nº 01975535243, RUA ELIAS GORAYEB 2597, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRA O MACHADO NETO, OAB nº RO2664

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 04124922000161, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora ajuizou a presente ação de AÇÃO DE E RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS em desfavor da parte requerida.

Contudo, conforme se depreende da petição inicial o que se busca na presente demanda é a declaração de rescisão contratual com restituição de valores, mais condenação em danos morais. Pois bem, nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, o valor da causa na ação que tenha por objeto a rescisão de ato jurídico é o valor deste.

Portanto, constata-se que o valor do contrato (R\$ 36.100,00 – Trinta e seis mil e cem reais) somado ao valor dos danos morais e a restituição do valor superam, e muito, o teto do Juizado Especial Cível fixado no art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95, importando na sua incompetência jurisdicional. Além disso, o valor da causa informado pelo autor corroboram as teses dessa SENTENÇA.

É o presente caso, hipótese de indeferimento da exordial, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, I, da Lei 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.

Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045777-33.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GENIVALDO SANTOS SILVA, RUA CIPRIANO GURGEL 3512 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FATIMA GONCALVES NOVAES, OAB nº RO3268, IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162

REQUERIDOS: ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.529,01 (dois mil quinhentos e vinte e nove reais e um centavo), além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados, ao argumento, em síntese, de que utilizou-se do estacionamento oferecido pelos réus no dia 14/09/2019; local onde teve seu veículo danificado.

Os réus não compareceram à audiência inaugural (ata anexa ao ID 34930787), embora regularmente citados e intimados (AR's anexos ao ID's 32359387 e 32359953), bem como não justificaram suas ausências à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

Assim, não tendo atendido ao chamamento judicial, os réus devem arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o autor, ao contrário, foi cauteloso e se fez presente regularmente na audiência.

Com efeito, a mais forte consequência da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.

Na hipótese, a análise do cotejo probatório carreado ao feito induz à convicção de que a pretensão do autor merece ser acolhida em parte.

Nessa senda, imperioso reconhecer que os documentos juntados com a inicial comprovam o dano sofrido pelo demandante no interior do estacionamento fornecido pelos deMANDADO s.

Quanto ao direito do autor, o reconhecimento da responsabilidade das empresas, pelos veículos que permanecem em seus estacionamentos, ainda que gratuitos, está estampada no enunciado nº 130 da Súmula do STJ: “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”.

Assim, se alguém, ao retornar ao estacionamento onde deixou seu carro e não encontrá-lo, não encontrar seus bens no interior do veículo ou encontrá-lo danificado com vidros quebrados, lataria amassada, pneus furados, etc., terá direito à reparação dos danos, sem que seja necessária, para tanto, a prova da culpa das empresas.

A responsabilidade do estacionamento será objetiva, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 14 responsabiliza, sem culpa, os prestadores de serviço.

No caso de comércios, o fundamento da responsabilidade por fatos ocorridos em seus estacionamentos vem da colocação à disposição do cliente um serviço que, pela lógica, deve ser efetivo e eficiente, de modo que qualquer dano ali causado ao usuário deve ser reparado.

Avisos como “não nos responsabilizamos pelo veículo ou pelos objetos deixados no veículo”, que configuram verdadeiras cláusulas de não-indenizar, não são admitidos como lícitos.

A responsabilidade sem dúvida existe.

O estabelecimento responsável – seja ele supermercado, shopping, ou qualquer outro estabelecimento que forneça o serviço de guarda de veículos, pago ou não - terá o dever de reparação proporcional ao prejuízo que se consolide, bastando para tanto que se comprove o dano e o nexo de causalidade.

Afinal, o estacionamento representa extensão das dependências do estabelecimento, de modo que o dano ocorrido demonstra a quebra da legítima expectativa quanto à segurança oferecida e do dever de guarda atribuído aos réus.

Na espécie, tendo em vista a teoria da redução do módulo da prova, desnecessário é que o autor disponha de prova presencial do dano causado em seu veículo no interior do estabelecimento do réu, bastando que sua alegação se revista de verossimilhança.

Assim, tendo o autor demonstrado que esteve nas dependências do estacionamento do shopping no dia 14/09/2019 (ID 31702189), registrou a ocorrência sob o nº 00046827 junto aos réus (ID 31702185), o Boletim de Ocorrência Policial anexo ao ID 31702184, e trazido fotografias do veículo danificado (ID 35038558) e orçamentos relativos ao conserto do veículo (ID 31702194), desincumbiu-se da prova que estava ao seu alcance produzir. Dessa forma, há de ser feito o sopesamento do ônus probatório a seu favor.

Por outro lado, os réus, até mesmo em razão da revelia, não provaram fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor. Poderiam ter acostado ao feito filmagem do estacionamento no dia do ocorrido, prova esta que não produziram.

Furtando-se os réus de produzirem qualquer prova, sempre no sentido de que se trata de prova negativa, à evidência caracteriza a verdade dos fatos pelo autor narrados e comprovados. Cumpria aos réus, pretendendo elidir a ocorrência do dano no veículo do autor nas suas dependências, ter apresentado as filmagens, mostrando que o veículo lá chegou avariado.

Destarte, a vasta documentação apresentada pelo autor, confere verossimilhança as suas alegações, de forma a dar azo ao acolhimento do pedido, pelo menos em parte.

No que diz respeito ao valor dos danos materiais, o orçamento de menor valor é o suficiente para a completa reparação do dano causado ao autor e atende ao que prelecionam os artigos 186 e 927 do Código Civil.

Corroborando o entendimento deste Juízo o seguinte entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Culpa incontroversa da ré. Dano material devido. Mensuração. Apresentação de três orçamentos. Dano fixado com base no de menor valor. Incontroversa a responsabilidade do réu, resta o dever de indenizar pelos danos causados no veículo sinistrado. A juntada de três orçamentos para conserto de veículo avariado em acidente de trânsito é bastante para infirmar a certeza do dano material experimentado pela vítima, cuja indenização deve ser fixada com base na menor estimativa apresentada. (Apelação, Processo nº 0156938-44.2008.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/04/2014) (grifo nosso).

Desta forma, deve ser considerado o valor de R\$ 2.059,41 (dois mil e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavo), a ser pago pelos réus a título de danos materiais, apurado no orçamento anexo ao ID 31702194 - Pág. 2.

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial.

Isso porque a situação tal qual descrita na inicial, isoladamente, não tem o condão de provocar na pessoa angústia ou ansiedade além do esperado nos dias hodiernos, considerando o que o homem médio pode suportar.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA POR DANOS MATERIAIS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - VEÍCULO DO AUTOR ABALROADO NO ESTACIONAMENTO DA REQUERIDA - INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE GUARDA E CONSERVAÇÃO - RECONHECIDA A RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA PELOS DANOS MATERIAIS - APLICABILIDADE DA SÚMULA 130 DO STJ - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - MERO ABORRIMENTO OU DESCONFORTO QUE NÃO ALCANÇA O PATAMAR DE DANO MORAL INDENIZÁVEL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1001093-44.2015.8.26.0587; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2016; Data de Registro: 31/05/2016) (grifo nosso)

Acrescente-se que, conforme assinala RUI STOCO: “Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, se/a no plano objetivo como subjetivo, ou se/a, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados, posto que a ofensa que atinge o bem estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral, de sorte que o mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano não podem servir de fundamento para a reparação extrapatrimonial” (Grifo nosso - TJSP - 3ª. Câ. Dir. Público - Ap. 100.586-5/0 - Rei. RUI STOCO - julgado em 22.05.2001- voto 2437/01), citado em “Tratado de Responsabilidade Civil”, Editora RT: 6ª. ed., 2004, p. 1673.

Dessa forma, a caracterização do dano moral resta sempre atrelada à violação dos direitos da personalidade, o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar os réus a pagarem ao autor, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 2.059,41 (dois mil e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavo), corrigida monetariamente a partir do evento danoso (14/09/2019) e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, os devedores ficam cientes de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM

A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7042605-83.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JAIDSON DE OLIVEIRA SIMPLICIO, CPF nº 84584742200, RUA SÃO TOMÉ 1344 NOVA FLORESTA - 76807-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a unidade consumidora em debate estava sujeita à interrupção do serviço também em razão da fatura do mês 10/2019, conforme consta do documento anexo ao ID 33391120, e que a DECISÃO anexa ao ID 31921967 não abrange o faturamento de tal mês, para análise do requerimento anexo ao ID 34079120, deverá o autor apresentar o comprovante de pagamento da fatura do mês de outubro de 2019 e das posteriores até janeiro de 2020, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser considerada a informação constante da petição anexa ao ID 34079120.

Após a manifestação do autor, intime-se a ré para manifestação a respeito dos documentos novos no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retorne concluso para SENTENÇA.

Intime-se.

Seve a presente como carta, MANDADO, publicação no DJE.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7056290-60.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARA DE PAIVA MARTINS, CPF nº 35027592272, RUA VIOLETA ALCEU 4862 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI, OAB nº SP343672

REQUERIDO: EXPANH IMOVEIS LTDA, CNPJ nº 64922214000106, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1195, - DE 911/912 AO FIM CENTRO - 14160-570 - SERTÃOZINHO - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora, apesar de devidamente intimada, não emendou a petição inicial conforme determinado.

Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.

Intime-se.

PROCESSO: 7007324-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, CNPJ nº 10668857000138, RUA JOÃO EVARISTO CALIGARI 1059 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

EXECUTADO: PAULA LINHARES SILVA, CPF nº 99185237272, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2214, - DE 2031/2032 A 2283/2284 EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO: DESPACHO

A parte exequente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de:

a) adequar o rito processual, pois o documento que embasa a presente execução não tem força de título executivo extrajudicial, haja vista, os cheques apresentados já estão prescritos;

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7043546-33.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MAILA ROSALIA RODRIGUES FAZIONI, CPF nº 94292795215, RUA GUARANI 6464, - DE 6364/6365 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DAROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de pedido de restituição em dobro de valor pago indevidamente na fatura de julho de 2019, mas não foi apresentado o comprovante de pagamento. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a autora apresente o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, a ré deverá manifestar-se sobre os documentos novos no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos os prazos, volte-me concluso para SENTENÇA.

Intime-se.

Seve a presente como carta, MANDADO, publicação no DJE.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE

INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7007376-28.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: CLEIDE XAVIER PACHECO, CPF nº 59921684272, RUA JOSIANE FERREIRA 326 APARECIDA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO: DESPACHO

Em análise aos títulos de créditos apresentados, verifiquei que a nota promissória vencida, em 14/06/2015, já não possuem força executiva, pois alcançada pela prescrição. Assim, deverá a autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de adequar o rito processual à ação de cobrança.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7007055-90.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: RAIMUNDO DIAS DOS SANTOS, CPF nº 77757483204, RUA BOA VISTA 116, - DE 2768 AO FIM - LADO PAR ALTO ALEGRE - 76909-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO: DESPACHO

Embora a credora busque seu direitos como ação de título extrajudicial, verifíco que a Nota Promissória anexa na inicial não tem mais força executiva.

Dessa forma, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, adequar o rito para ação de cobrança, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO: 7040033-57.2019.8.22.0001

AUTOR: MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME,
CNPJ nº 07361171000195, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3239,
- DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº
RO875

RÉU: ROSIMERI DA SILVA MARTINS GELPKE, CPF nº
03081253985, RUA BOHEMUNDO AFONSO 3679 SÃO JOÃO
BOSCO - 76803-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promoveu o regular andamento deste processo,
demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de
intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao
formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de
Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução
do MÉRITO.

Advirto que o processo não será desarquivado para fins de
prosseguimento, devendo a parte autora, caso queira, promover
nova demanda.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO: 7030989-14.2019.8.22.0001

AUTOR: B. J. XAVIER LIMA - ME, CNPJ nº 19510134000180,
RUA ABUNÃ 2794 LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA,
OAB nº RO1497

RÉU: JOEL APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 59358939249,
RUA CAPIM CIDREIRA 2755 COHAB - 76808-052 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promoveu o regular andamento deste processo
há mais de 30 dias, demonstrando desinteresse no prosseguimento
do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de
intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao
formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de
Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução
do MÉRITO.

Ademais, há que se considerar que a parte demandante provocou
a movimentação da máquina judiciária, e, logo em seguida, sem
justificativa abandonou a causa, destarte condeno-a ao pagamento
de custas processuais, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum
Nacional dos Juizados Especiais c/c com o Enunciado Cível
FOJUR nº 09 c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de

Custas). Advirto que o processo não será desarquivado para fins
de prosseguimento, devendo a parte autora, caso queira, promover
nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda
somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do
encargo ora imposto.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO: 7051381-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, CNPJ nº
29849196000175, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122
AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB
nº RO5793

EXECUTADO: NATALIA CAROLINA SALES ARDARIOS, CPF nº
81462034268, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, RESIDENCIAL
CIDADE DE TODOS 3, APTO 302 O JARDIM SANTANA - 76828-
642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo,
apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no
prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de
intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao
formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo
único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo
51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Advirto que o processo não será desarquivado para fins de
prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova
demanda.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PROCESSO: 7048243-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE
ARAUJO LTDA - ME, CNPJ nº 04358304000186, RUA
GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO
BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA
LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: CATICILENE OLIVEIRA DE CASTRO, CPF nº
00186270216, RUA GERALDO PERES 3375, - ATÉ 3413/3414
CONCEIÇÃO - 76808-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO: DESPACHO

Indefiro citação em favor de terceiro estranho a lide.

Ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens ou
direitos, sob pena de extinção.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/
MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE
JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-
SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM
A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE
OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO
COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS
ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA
E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A)
NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF
9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7038678-46.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: WALDIR DE LIMA SAMPAIO, CPF nº 11153806215, RUA SUCUPIRA 5119 NOVA FLORESTA - 76807-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: CARLA CRISTINA SILVA DE CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARUEIRA 5266 COHAB - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Adivirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7051231-91.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, CNPJ nº 29849196000175, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, - DE 4121/4122 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: ANA CAROLINE DO SANTOS TICO, CPF nº 03551068259, RUA MANÉ GARRINCHA 4303, RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3, APTO 203 E JARDIM SANTANA - 76828-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promoveu o regular andamento deste processo, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO.

Adivirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte autora, caso queira, promover nova demanda.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042976-47.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO DA SILVA, LINHA 04, LOTE 32, GLEBA 07, KM 10 LOETE 32, VILA TRIUNFO - RO ZONA RURAL - 76860-971 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos etc.

O autor já havia ajuizado ação, com mesma causa de pedir, em desfavor da ré, a qual fora distribuída por sorteio ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca (processo nº 7010066-64.2019.8.22.0001), tendo aquele juízo extinto o feito sem resolução de MÉRITO, essa circunstância impede o processamento e julgamento do feito por este Juízo.

A causa deveria ser renovada perante o aquela Juizado, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe: "Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; [...]".

Via de consequência, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele proposto anteriormente em outra Vara. O juízo acima citado firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta demanda.

Trata-se de competência funcional sucessiva, portanto, de caráter absoluto, que deve ser conhecida de ofício para assegurar garantia constitucional do juiz natural.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 3º Juizado Cível (competência por dependência), devendo a CPE promover as baixas e compensações de estilo.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006541-40.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO OZIEL CARVALHOSA DA SILVA, CPF nº 20316429287, AVENIDA JATUARANA 5695, CONDOMÍNIO RIO BONITO, APTO 2016, BLOCO 06 FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, 1 TORRE, 10 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora ajuizou a presente ação objetivando, dentre outros pedidos, a consignação em pagamento das parcelas dos empréstimos contestados.

Desta feita, constata-se que a ação ajuizada trata-se, em parte, de consignação em pagamento, que tem rito especial, incompatível com o rito do Juizado Especial.

Destarte, torna-se inviável o prosseguimento da presente lide nesta Justiça Especialíssima, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta DECISÃO, arquite-se.

Cancele-se a audiência de conciliação designada.

Determino a imediata expedição de alvará judicial em nome do autor e seu advogado (procuração ID 34796115/PJE), para levantamento do valor depositado em Juízo (guia judicial anexa ao ID 34933860/PJE).

Intime-se e cumpra-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7024142-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ERALDO BRAGA NERES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, apresentar cálculos atualizados e/ou dados da conta bancária, da parte ou de advogado(a) que tenha procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, na qual será feito o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7048859-09.2018.8.22.0001

REQUERENTE: HEBER SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575, DANIELA RAMOS - RO9206

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7026439-73.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO VIDAL DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - PR68861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7016723-22.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: VALDIR CARVALHO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar conta bancária para a transferência dos demais descontos, nos termos da SENTENÇA 34687392, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO: 7032014-62.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JEAN CARLOS OLIVEIRA DE QUEIROZ, CPF nº 34862994253, RUA BUENOS AIRES 2945, - DE 2763/2764 A 3204/3205 EMBRATTEL - 76820-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JOAO SOARES BARBOSA, OAB nº RO531

EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA LAURO SODRÉ S/N, AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração ID 29321568/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora on line (comprovante bacenjud anexo ao ID 34065762/PJE), haja vista o decurso do prazo para impugnação sem oposição da parte devedora.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO: 7041686-65.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SUELLEN LOPES DA COSTA, CPF nº 52595030230, RODOVIA BR-364 1640, CASA 119, COND IRIS, RUA A CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, CNPJ nº 06206132000150, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO BARRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTOIMOBILIARIO S/A, CNPJ nº 10923929000146, CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração ID 13287491/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora online (comprovante bacenjud anexo ao ID 33737777/PJE), haja vista o decurso do prazo para impugnação sem oposição da parte devedora.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7025590-04.2019.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARCOS ANSELMO SCHWINGEL - ME, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 1369, MEDQUIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

EXECUTADO: HELOISA MIRANDA LARA, RUA JACY PARANÁ 2752, - DE 2554 A 2798 - LADO PAR ROQUE - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor em execução, o qual restou infrutífero por ausência de saldo suficiente em favor da parte devedora nas instituições bancárias (tela anexa).

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

Serve a presente DECISÃO como ofício/carta/MANDADO / publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7026711-67.2019.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRENNO ANDRADE XIMENES, RUA EUDÓXIA BARROS 6479, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APONIÁ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

EXECUTADO: MALCOLM DE SOUZA JOHNSON, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, CONDOMÍNIO VEREDAS DO MADEIRA, BLOCO C, APTO. 103 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor em execução, o qual restou infrutífero por ausência de saldo suficiente em favor da parte devedora nas instituições bancárias (tela anexa).

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

Serve a presente DECISÃO como ofício/carta/MANDADO / publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM

A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7007701-03.2020.8.22.0001

AUTOR: ADEMIR ROCHA JORGE, CPF nº 55038565620, RUA MAJOR AMARANTE 368, - DE 1320/1321 AO FIM PANAIR - 76801-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PETRONIO MENDES DE SOUZA SEGUNDO, OAB nº MG94151

RÉU: SERASA - NÃO POSSUI CADASTRO NO TJRO, CNPJ nº DESCONHECIDO

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados em razão da negativação indevida de seu nome no cadastro de devedores.

Pois bem.

Em pesquisa ao sistema PJE e aos fatos narrados na exordial, constatei que o autor já ajuizou demanda em face do requerido, requerendo o mesmo pedido, sendo o processo eletrônico n. 7045557-35.2019.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais desta comarca.

Assim, resta configurado o fenômeno da litispendência, conforme os termos dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, sendo o indeferimento da petição inicial a medida a ser imposta.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 330, IV e 337, §§ 1º, 2º e 3º, INDEFIRO A PETIÇÃO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.

Cancele-se a audiência de conciliação.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7039874-51.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: HUMBERTO ANTONIO ROVER, CPF nº 25078844953, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1608-C, ANEXO AO POSTO DO ROQUE ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

EXECUTADO: ZILDA MEIRELES DOS PASSOS, CPF nº 32632614287, RUA RECIFE 372 NOVA FLORESTA - 76806-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora seu advogado (procuração anexa ao ID 21985779/PJE) para levantamento da quantia depositada – extrato anexo ao ID 34989395/PJE - referentes aos descontos em folha de pagamento.

Saliento, por oportuno, que a credora recebeu até o momento, com o levantamento do sobredito alvará, o valor de R\$ 2.762,09 do valor total de R\$ 4.311,90 (Quatro mil trezentos e onze reais e noventa centavos).

Intime-se para levantamento, devendo a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, indicar conta bancária para a transferência dos demais descontos.

Indicada a conta bancária, oficie-se ao órgão pagador da devedora determinando que os descontos posteriores efetuados em folha de pagamento sejam depositados diretamente na conta da credora. Saliento que é dever da parte credora acompanhar os respectivos depósitos em sua conta bancária.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

No caso de novos descontos efetuados em conta judicial, desde já fica autorizado a expedição de alvará.

Cumpridas todas as determinações acima, arquive-se o feito.

Cumpra-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7056303-59.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: A.E. SCHMITZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

EXECUTADO: CLAUDEIR CARLOS DA CRUZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7021074-38.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RUA CANÁRIAS 1300, - ATÉ 1652/1653 TRÊS MARIAS - 76812-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: M. DE M. CORDEIRO SUPERMERCADO - ME, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1965, - DE 1860/1861 A 2162/2163 NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor em execução, o qual restou infrutífero por ausência de saldo suficiente em favor da parte devedora nas instituições bancárias (tela anexa).

Em consulta ao Sistema RENAJUD não foram localizados veículos em nome da parte devedora, conforme tela anexa.

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

Serve a presente DECISÃO como ofício/carta/MANDADO / publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7045579-93.2019.8.22.0001

AUTOR: ROMARIO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO1497

RÉU: REGIANE MARIA PINHEIRO BRAGA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 13/07/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo

da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7027553-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: MARLENÉ NETTO BORGES BOTELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7002484-76.2020.8.22.0001

REQUERENTE: D. D. MAT DEDETIZACAO LTDA - ME, CNPJ nº 07902084000106, RUA SALGADO FILHO 1955, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

REQUERIDO: VIVO S/A, CNPJ nº 02449992000164, AVENIDA ROQUE PETRONI JÚNIOR 1464 JARDIM DAS ACÁCIAS - 04707-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebe as emendas à petição inicial (IDs 34156846 e 34906129/PJE).

Alega a empresa autora que teve a linha fixa (69) 3026-1818 cancelada injustificadamente na data de 19/11/2019. Afirma que sempre pagou as faturas da referida linha com pontualidade.

Pois bem.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Na data do alegado cancelamento (19/11/2019), existiam vários débitos em aberto, sendo o último débito pago em 22/01/2020.

Intimado para apresentar o apresentar o histórico de faturas/consumo e o histórico de pagamentos, o autor se limitou a informar que não conseguiu as informações (petição ID 34906129/PJE). Sequer apresentou o seu histórico on line junto à requerida.

Fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência para essa FINALIDADE, pois não evidenciado o perigo de dano.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 05/06/2020 - Hora: 08:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO. PROCESSO: 7042625-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANGELA TAVARES DE OLIVEIRA, CPF nº 42033900282, AVENIDA NICARÁGUA 1396, - DE 1376 A 2034 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA ALVES SOUZA, OAB nº RO6107

REQUERIDO: LIBERTY SEGUROSS/A, CNPJ nº 61550141000172, RUA HENRI DUNANT 780, TORRES A E B (LIBERTY SEGUROS) SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO REQUERIDO: DESPACHO: O link apresentado pela ré (ID 33443307, página 4), com o áudio das tratativas entre autora e ré, encontra-se expirado conforme tela em anexo. A requerida deverá apresentar os áudios em formato compatível com o PJE ou armazenados em um link que não expire, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser desconsiderada a prova.

Com a juntada correta, a autora deverá manifestar-se a respeito do áudio no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos os prazos, volte-me concluso para SENTENÇA.

Seve a presente como carta, MANDADO, publicação no DJE.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045245-59.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WESLEY CRISTIAN MERCES TEIXEIRA, CPF nº 00326922261, AVENIDA RIO MADEIRA 2714, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPD).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desconfortos e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso de 6 horas horas, sem a prestação da devida assistência de alimentação e hospedagem, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

7045512-31.2019.8.22.0001

AUTOR: GLENDA ANDRESSA SANTOS PAES SALES DOURADO, CPF nº 91676630287, ESTRADA DA PENAL 4405, BLOCO 05 APTO 302 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO DE ARAUJO VILELA, OAB nº RO8516

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFC TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCCP).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando que o voo da parte requerente sofreu atraso superior a 24 horas, bem como levando em consideração a prestação de assistência, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7029124-53.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE HAMILTON SEVERINO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326, AMANDA DE PAULI ESTRELA - PR93551

RÉU: RENAN BATISTA RIBEIRO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 06/07/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7008194-14.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO JEANDERSON DOS SANTOS SOUZA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045905-53.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE HAMILTON SEVERINO, CPF nº 25483870115, RUA BIDU SAIÃO 5962, - DE 6298/6299 A 6597/6598 APONIÃ - 76824-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Ação Indenização por Danos Materiais e Morais provida por José Hamilton Severino em face de Claro S/A.

Reclama o requerente que tem contratado junto à requerida um plano de serviços que dá direito a 70MB de velocidade de Internet,

por um valor mensal de R\$ 179,00, sendo, promocionalmente, os três primeiros meses lhe foi ofertado pagar somente R\$ 140,00.

Todavia, segundo o requerente, a velocidade fornecida para a conexão de Internet é bem inferior ao contratado e, ainda, ao exigido pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Ademais, diz que está sendo cobrado por valor superior ao contratado, já que em outubro de 2019 o valor final da fatura foi de R\$ 202,80.

A requerida alega que a velocidade contratada foi de 35MB, e que fornece a velocidade dentro dos parâmetros exigidos pela ANATEL, vale dizer, média mensal de pelo menos 80%, e velocidade de momento de no mínimo 40%. Sobre o valor do plano a requerida indicou que o pactuado foi R\$ 209,79.

Analisando as provas documentais constantes dos autos, vê-se que o requerente não comprovou que a velocidade contratada foi de 70MB, enquanto que a requerida, já quando de sua defesa do procedimento administrativo aberto pelo requerente junto ao PROCON, dizia que a velocidade combinada era de 35MB.

Sobre o valor do contrato, a mesma observação quanto à velocidade é válida, vale dizer, o requerente não demonstrou que havia sido ofertado e aceito o valor de R\$ 179,00. Não há cópia do contrato juntado aos autos. O documento de Id 31722144 só demonstra a instalação dos serviços, mas não o valor contratado.

Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006721-56.2020.8.22.0001

AUTOR: DANIEL CARLOS WALDRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

RÉU: BANCO ITAÚRÉU: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

DO RÉU:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como MANDADO, devendo a presente servir de carta/MANDADO /carta precatória, para citar e intimar as partes da presente

DECISÃO, bem como da audiência de conciliação a ser realizada no dia 29/06/2020 12:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Pinheiro Machado nº 777, bairro Olaria (antigo Clube Ipiranga), Porto Velho. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7007301-86.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LUCIA COTRIM PICCOLI, CONDOMÍNIO FERRARI 1258, RUA PIO XII 1258 OLARIA - 76801-916 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de internet e TV por assinatura poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano). Cumpre esclarecer que esses serviços são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida REESTABELEÇA os serviços de telefonia e internet do contrato 001159836, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências

designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006154-25.2020.8.22.0001

AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, RAFAEL GUSTAVO HENZ

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (juntar documentos pessoais dos autores) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006761-38.2020.8.22.0001

AUTOR: SELMA RICARDO IZABEL DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437, NAZARENO BERNARDO DA SILVA, OAB nº RO8429

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA. RÉU: AVON COSMETICOS LTDA., CNPJ nº 56991441000157, AVENIDA INTERLAGOS 4300, PRÉDIO ADM. 1/2 AND. SANTO AMARO - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO RÉU:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a

honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como MANDADO, devendo a presente servir de carta/MANDADO /carta precatória, para citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação a ser realizada no dia 30/06/2020 08:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Pinheiro Machado nº 777, bairro Olaria (antigo Clube Ipiranga), Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7007251-60.2020.8.22.0001

AUTOR: SUYANE ALVES CUNHA, TRAVESSA SANTA CLARA 1395 OLARIA - 76801-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano). Cumpre esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida REESTABELEÇA os serviços de telefonia e internet do terminal (69) (69) 99205-7797, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e

20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7037736-77.2019.8.22.0001

AUTOR: GIRLANE DE SOUZA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO7439, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7027779-23.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE SOUZA PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA
DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA -
RO6666

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006599-
43.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CLEONIR CASTRO DE AZEVEDO, RUA
PARANÁ 1912 NOVA FLORESTA - 76807-192 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO
GOES, OAB nº RO198B, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES,
OAB nº RO9390

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA
GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM
1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO A Requerente possui relação de consumo com a
requerida desde o dia 14/01/2014, por razões dos serviços de
telefonia móvel nº (69) 99990-6411, alega que em janeiro de
2020 a requerida cobrou valores indevidos e logo em seguida a
suspensão dos serviços. O pedido de antecipação da tutela há que
restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes
os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois
o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as
partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de
telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
Cumpre esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje
como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas
devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento
antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida
aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou
o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado
as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção
dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso
prévio. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não
havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que
ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos
pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto,
presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300
do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada)
reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência,
DETERMINO que a empresa requerida REESTABELEÇA os
serviços de telefonia e internet do terminal (69)99990-6411,
titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5
(cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de
multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório
de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A obrigação deverá ser cumprida
rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de
elevação de astreintes e de determinação de outras medidas
judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos
poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação
inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso
de inadimplência. Serve a presente como MANDADO, devendo

o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente
DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos
autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E
CIDADANIA, localizado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro
Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com
condenação em custas processuais e a da parte ré importará em
revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes
deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se
como válida a intimação enviada para o endereço constante do
feito. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial,
inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência
do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais
alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar
como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de
intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão
comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a
audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer
munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa
jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer
à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta
de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e
20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos
sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva
constatação da personalidade jurídica e da regular representação
em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo
Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica
e relação de consumo, fica expressamente consignada a
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas
causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes
deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o
não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado
mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o
não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências
designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os
fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à
audiência designada munidos de documentos de identificação
válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a
instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo,
evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais
provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa
qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,
deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI
– na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10
(dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente
apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma
data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII
– havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a
parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias
antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública
da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por
meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar
a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar
neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na
sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição,
contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD,
PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7003985-
65.2020.8.22.0001

AUTOR: KATIA MARIA DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 49914642268,
AVENIDA FARQUAR, - DE 1435 A 1793 - LADO ÍMPAR CENTRO
- 76801-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL, OAB nº RO8856

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

A conexão é reconhecida quando duas ou mais ações têm em comum o pedido ou a causa de pedir, não se falando em identidade de partes.

O artigo 55 do CPC, menciona que: Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Assim, para evitar decisões conflitantes, há de ser reconhecida a existência da conexão.

A autora já qualificado nos autos, ingressa com ação obrigação de fazer referente ao contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica do código único 0309536-3, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de suspensão no fornecimento de energia elétrica em sua residência. O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura) e até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Determino que a CPE proceda a conexão proceda o cancelamento da audiência de conciliação já designada retirando-a de pauta, bem como intimar a requerida para que no prazo de 15 dias após a citação apresente contestação. Deverá, ainda, intimar a parte requerente para em querendo apresentar réplica no prazo de 10 dias após a juntada da contestação.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação/carta/MANDADO /ofício/carta precatória.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006799-50.2020.8.22.0001

AUTOR: JULIANA RIBEIRO DE BARROS, AVENIDA CAMPOS SALES 2420, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061
RÉU: EMPRESA JORNALISTICA EXTRA DE RONDONIA LTDA - ME, AV. LIBERDADE 3399 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando exclusão de notícia cujo teor, segundo a inicial, ofende a honra da requerente.

A notícia refere-se da seguinte forma à requerente:

“Ex secretário de Justiça de Rondônia é preso na Bahia por suspeita de lavagem de dinheiro”.

“O ex-secretário foi preso quando estava na companhia da esposa, Juliana ribeiro de Barros e da cunhada Helena Ribeiro de Barros.”

A notícia emite a mensagem, ainda que subliminar, de que a requerente estaria em outro Estado da Federação na companhia de pessoa (Gilvan Ferro), com a qual fora presa, envolvida em crime de lavagem de dinheiro, quando, pelos documentos juntados, a querente sequer estaria naquela cidade.

Essa circunstância, por si só, aparenta infligir dano à honra da requerente. Permitir que tal notícia se mantenha na forma como veiculada em site de notícia do requerido acarretará dano de difícil reparação à honra da requerente, com probabilidade de ineficácia de tutela jurisdicional pretendida. Por isso que o art. 12 do Código Civil autoriza a pretensão de fazer cessar ameaças desse jaz. Convém observar que não há qualquer perigo de irreversibilidade da tutela que ora se pretende em razão da verossimilhança do alegado na inicial

Assim, presentes os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, ei de concedê-la, a fim de impor ao requerido a obrigação de excluir ou retificar a notícia, excluindo o nome de Juliana Ribeiro de Barros Ferro da mesma, no prazo de 48 horas, a contar da intimação desta, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) até limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo do cumprimento da obrigação e da majoração da multa diária.

Deverá o oficial de justiça CITAR RÉU: EMPRESA JORNALISTICA EXTRA DE RONDONIA LTDA - ME pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) até limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006966-67.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAMILSA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON FURTADO ALVES, OAB nº RO6288

REQUERIDO: PRO CORPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPPREQUERIDO: PRO CORPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 14842780000121, RODOVIA ENGENHEIRO CONSTÂNCIO CINTRA S/N KM 79, - DO KM 78,500 AO KM 79,499 BAIRRO DO PINHAL - 13255-846 - ITATIBA - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Serve a presente como MANDADO, devendo a presente servir de carta/MANDADO /carta precatória, para citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Pinheiro Machado nº 777, bairro Olaria (antigo Clube Ipiranga), Porto Velho-RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7006926-85.2020.8.22.0001

AUTOR: ALDENIR ONEIDE DE ARAUJO, RUA ALBA 6157, FUNDOS APONIÃ - 76824-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize

a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (Cód Único 306629-0), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura) e até final solução da demanda, sob pena de multa, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retrada da restrição de crédito efetivada. Deverá o oficial de justiça CITAR RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO., bem como para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia já designada nos autos LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Av. Pinheiro Machado, entre as Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias (antigo clube Ipiranga) , Porto Velho-RO. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7005946-41.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALDO CUNHA SOUSA, RUA RORAIMA 4753 CALADINHO - 76808-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA., AVENIDA INTERLAGOS 4300, - DE 3892 A 4500 - LADO PAR JARDIM MARAJOARA - 04660-007 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Os documentos juntados não possuem foco, dificultando análise da tutela antecipada.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: AVON COSMETICOS LTDA., bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Pinheiro Machado nº 777, bairro Olaria (antigo Clube Ipiranga), Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de

testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orte Velho, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7042066-20.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NELIANE MARQUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar os dados da conta bancária, na qual será feito o pagamento, da parte ou de advogado(a) que tenha procuração com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7042346-88.2019.8.22.0001

Requerente: ARTHUR UILSON SILVA MELO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7031116-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GIZELE CARVALHO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar cálculos

atualizados e dados da conta bancária, na qual será feito o pagamento, da parte ou de advogado(a) que tenha procuração com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7035986-40.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: RAIMUNDA CRISTIANA ARAUJO MARTINS
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7058290-33.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDENIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7038147-23.2019.8.22.0001

AUTOR: ADEMILSON DE OLIVEIRA, RUA AMÉRICA DO SUL 2134, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, 19 ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590

DESPACHO Deixa a parte autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente não comprou sua renda e nem foi claro em relação as suas despesas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção. Esse prazo não será prorrogado. O prazo para produção de provas da hipossuficiência já está precluso, não sendo aceito novas provas para pedir reconsideração da DECISÃO.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela parte requerente.

Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO/ofício/intimação. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7004930-86.2019.8.22.0001

AUTOR: EUSEBIO DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MIKAELL SIEDLER - RO7060

RÉU: DAIANE LEMKE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

Intimação

"DECISÃO

Deixa as partes (autor e Réu) de apresentarem documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita de ambas as partes.

Contudo, como os pedidos não foram analisados na SENTENÇA, deixo de julgar deserto os recursos e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7038326-54.2019.8.22.0001

AUTOR: ELAINE DE ALMEIDA, RUA TENREIRO ARANHA 2385, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA MAIA PINTO, OAB nº RO10107, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA SALA A, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO Ambas as partes apresentaram recurso da SENTENÇA de procedência parcial do pedido inicial. Assim, intime-se as partes do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentem as contrarrazões. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO / ofício/intimação. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7004930-86.2019.8.22.0001

AUTOR: EUSEBIO DE SOUZA MARTINS, AC JACI PARANÁ, RUA DA BEIRA, S/N CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

RÉU: DAIANE LEMKE DOS SANTOS, RUA JOAQUIM NABUCO 996, - DE 876/877 A 1044/1045 AREAL - 76804-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844

DECISÃO

Deixa as partes (autor e Réu) de apresentarem documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita de ambas as partes.

Contudo, como os pedidos não foram analisados na SENTENÇA, deixo de julgar deserto os recursos e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7010903-56.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, AVENIDA MAMORÉ 5694 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

EXECUTADO: MAGNO HENRIQUE FERREIRA, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6558 APONIÁ - 76824-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95.

Considerando a inclusão do nome do executado no SERASAJUD, e diante da inexistência de bens a serem penhorados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/95 c/c Enunciado nº 75 do FONAJE.

Fica ressalvado, em caso de comprovação do pagamento da dívida, a retirada do nome do executado do SERASAJUD.

Sem custas ou honorários face ao disposto no artigo 54 da Lei 9.099/95, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Publicado e registrado eletronicamente.

Após as baixas pertinentes, archive-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7017993-18.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELIO JOSE DE SOUSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

DESPACHO

O Banco do Brasil pugnou, neste e em diversos outros processos, pela “desarquivamento dos autos, bem como a emissão do cálculo de custas finais”.

No entanto, tal procedimento deve ser feito pela própria parte, no site do TJ/RO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>), não havendo necessidade para desarquivamento do feito e remessa dos autos à CONCLUSÃO, medidas que ocasionam o congestionamento do serviço da CPE e deste gabinete, em desacordo com a conveniência e oportunidade inerentes à administração judicial.

Assim, intem-se o banco requerido sobre o conteúdo deste DESPACHO, ficando ressalvada que a reincidência poderá representar situação prevista no art. 80, VI, do CPC.

Após, arquivem-se imediatamente.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7057784-57.2019.8.22.0001

AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO CEZAR ARAUJO LOPES JUNIOR, OAB nº RO10633

RÉU: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

DO RÉU:

DESPACHO Comprove a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais referente ao processo 7040669-23.2019.8.22.0001, que foi extinto sem julgamento do MÉRITO, por conta de sua ausência na audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve como intimação
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7018726-47.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CAIO LIMA PARRA MOTTA, JOSÉ VIEIRA CAULA 4652 AGENOR DE CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 - GOL AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991

DESPACHO Deixa a parte autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente não comprou sua renda e nem foi claro em relação as suas despesas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção. Esse prazo não será prorrogado. O prazo para produção de provas da hipossuficiência já está precluso, não sendo aceito novas provas para pedir reconsideração da DECISÃO.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela parte requerente.

Cumpra-se.

Deixa a parte autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente não comprou sua renda e nem foi claro em relação as suas despesas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção. Esse prazo não será prorrogado. O prazo para produção de provas da hipossuficiência já está precluso, não sendo aceito novas provas para pedir reconsideração da DECISÃO.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela parte requerente.

Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7008200-21.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VANIA PAZ DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7011954-05.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LILIAN CRISTINA RENNA ALVES, RUA FLUORITA 3483 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-679 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, TERREO VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

DESPACHO Comprove a parte requerida o restabelecimento do serviço de telefonia e internet do terminal 69-981274372, no prazo de 48 ((quarenta e oito) horas, sob pena de nova multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que fica desde já fixada, conforme manifestação de ID 34246098.

Serve como intimação.

Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7010099-54.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANA GABRIELA ROVER, RUA RUI BARBOSA 1348, - DE 1112/1113 A 1417/1418 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO O prazo para produção de provas da alegada hipossuficiência da parte recorrente/requerente precluiu quando do pedido da assistência judiciária gratuita na petição de recurso. Assim, não será analisado de reconsideração.

Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º - da Lei 9.099/95:

Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Anotem-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que:

"O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)"

Assim, ante o não recolhimento do preparo dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei 9.099/95, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se. Após, archive-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7038599-33.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALISSON AVELINO DA SILVA, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3231, TANCREDO NEVES - 76829-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO RODRIGUES, OAB nº RO9281

REQUERIDO: BANCO TRIANGULO S/A, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, - DE 2877/2878 A 4312/4313 APARECIDA - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ISABELLA MEMORIA AGUIAR, OAB nº CE16523, FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO, OAB nº CE14503

DESPACHO Deixa a parte recorrente/autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente não comprou sua renda e nem foi claro em relação as suas despesas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção. Esse prazo não será prorrogado. O prazo para produção de provas da hipossuficiência já está precluso, não sendo aceito novas provas para pedir reconsideração da DECISÃO.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela parte requerente.

Cumpra-se.

Deixa a parte recorrente/autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente não comprou sua renda e nem foi claro em relação as suas despesas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção. Esse prazo não será prorrogado. O prazo para produção de provas da hipossuficiência já está precluso, não sendo aceito novas provas para pedir reconsideração da DECISÃO.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela parte requerente.

Cumpra-se.

Deixa a parte recorrente/autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente não comprou sua renda e nem foi claro em relação as suas despesas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção. Esse prazo não será prorrogado. O prazo para produção de provas da hipossuficiência já está precluso, não sendo aceito novas provas para pedir reconsideração da DECISÃO.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela parte requerente.

Cumpra-se.

Deixa a parte recorrente/autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente não comprou sua renda e nem foi claro em relação as suas despesas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção. Esse prazo não será prorrogado. O prazo para produção de provas da hipossuficiência já está precluso, não sendo aceito novas provas para pedir reconsideração da DECISÃO.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela parte requerente.

Cumpra-se.

Deixa a parte recorrente/autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente não comprou sua renda e nem foi claro em relação as suas despesas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção. Esse prazo não será prorrogado. O prazo para produção de provas da hipossuficiência já está precluso, não sendo aceito novas provas para pedir reconsideração da DECISÃO.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela parte requerente.

Cumpra-se.

Deixa a parte recorrente/autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente não comprou sua renda e nem foi claro em relação as suas despesas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção. Esse prazo não será prorrogado. O prazo para produção de provas da hipossuficiência já está precluso, não sendo aceito novas provas para pedir reconsideração da DECISÃO.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela parte requerente.

Cumpra-se.

Deixa a parte recorrente/autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente não comprou sua renda e nem foi claro em relação as suas despesas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção. Esse prazo não será prorrogado. O prazo para produção de provas da hipossuficiência já está precluso, não sendo aceito novas provas para pedir reconsideração da DECISÃO.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela parte requerente.

Cumpra-se.

Deixa a parte recorrente/autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente não comprou sua renda e nem foi claro em relação as suas despesas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção. Esse prazo não será prorrogado. O prazo para produção de provas da hipossuficiência já está precluso, não sendo aceito novas provas para pedir reconsideração da DECISÃO.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela parte requerente.

Cumpra-se.

Deixa a parte recorrente/autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente não comprou sua renda e nem foi claro em relação as suas despesas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção. Esse prazo não será prorrogado. O prazo para produção de provas da hipossuficiência já está precluso, não sendo aceito novas provas para pedir reconsideração da DECISÃO.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela parte requerente.

Cumpra-se.

Deixa a parte recorrente/autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente não comprou sua renda e nem foi claro em relação as suas despesas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção. Esse prazo não será prorrogado. O prazo para produção de provas da hipossuficiência já está precluso, não sendo aceito novas provas para pedir reconsideração da DECISÃO.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela parte requerente.

Cumpra-se.

Deixa a parte recorrente/autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente não comprou sua renda e nem foi claro em relação as suas despesas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção. Esse prazo não será prorrogado. O prazo para produção de provas da hipossuficiência já está precluso, não sendo aceito novas provas para pedir reconsideração da DECISÃO.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela parte requerente.

Cumpra-se.

Deixa a parte recorrente/autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente não comprou sua renda e nem foi claro em relação as suas despesas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção. Esse prazo não será prorrogado. O prazo para produção de provas da hipossuficiência já está precluso, não sendo aceito novas provas para pedir reconsideração da DECISÃO.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela parte requerente.

Cumpra-se.

Deixa a parte recorrente/autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente não comprou sua renda e nem foi claro em relação as suas despesas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção. Esse prazo não será prorrogado. O prazo para produção de provas da hipossuficiência já está precluso, não sendo aceito novas provas para pedir reconsideração da DECISÃO.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela parte requerente.

Cumpra-se.

Deixa a parte recorrente/autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente não comprou sua renda e nem foi claro em relação as suas despesas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção. Esse prazo não será

prorrogado. O prazo para produção de provas da hipossuficiência já está precluso, não sendo aceito novas provas para pedir reconsideração da DECISÃO.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela parte requerente.

Cumpra-se.

Deixa a parte recorrente/autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente não comprou sua renda e nem foi claro em relação as suas despesas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção. Esse prazo não será prorrogado. O prazo para produção de provas da hipossuficiência já está precluso, não sendo aceito novas provas para pedir reconsideração da DECISÃO.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela parte requerente.

Cumpra-se.

Deixa a parte recorrente/autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente não comprou sua renda e nem foi claro em relação as suas despesas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção. Esse prazo não será prorrogado. O prazo para produção de provas da hipossuficiência já está precluso, não sendo aceito novas provas para pedir reconsideração da DECISÃO.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela parte requerente.

Cumpra-se.

Deixa a parte recorrente/autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não

necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente não comprou sua renda e nem foi claro em relação as suas despesas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção. Esse prazo não será prorrogado. O prazo para produção de provas da hipossuficiência já está precluso, não sendo aceito novas provas para pedir reconsideração da DECISÃO.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela parte requerente.

Cumpra-se.

Deixa a parte recorrente/autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente não comprou sua renda e nem foi claro em relação as suas despesas.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção. Esse prazo não será prorrogado. O prazo para produção de provas da hipossuficiência já está precluso, não sendo aceito novas provas para pedir reconsideração da DECISÃO.

Cumpra-se.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7037059-47.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NELSON SIMOES JUNIOR, RUA PRINCIPAL 34, RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS QUADRA 11 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º - da Lei 9.099/95:

Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”

Assim, ante o não recolhimento do preparo dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei 9.099/95, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se. Ocorrido o trânsito em julgado da SENTENÇA de procedência parcial do pedido, e o prazo para pagamento voluntário da condenação, e não havendo manifestação do requerente impulsionando o feito em execução, archive-se os autos. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7012764-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: I RIBEIRO SANTOS - ME - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402

EXECUTADO: ELIZABETH ALMEIDA CAMPOS MORAES DO EXECUTADO:

DESPACHO Intimem-se a parte exequente para impulsionar o feito e manifestar-se sobre a diligência de ID 34256685, no prazo de 10 (dez) dias. Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação. Cumpra-se Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003250-66.2019.8.22.0001

AUTOR: IVANILDA PAULA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7009550-44.2019.8.22.0001

AUTOR: ELENICE DURAN SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, CECILIA BRITO SILVA - RO9363

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7007027-25.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE PIRES BARBOSA, CPF nº 29058848272, RUA RIO CANDEIAS 4192 NOVA ESPERANÇA - 76822-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, WILMO ALVES, OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO AUTOR: JOSE PIRES BARBOSA, alega que requereu um novo relógio em sua residência tendo em vista que iria alugar uma casa no fundo de seu terreno, porém foi surpreendido no mês seguinte, apareceu a conta identificada para o endereço do inquilino e a sua conta não saiu, embora estivesse utilizando o seu relógio normalmente, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de suspensão no fornecimento de energia elétrica em sua residência e a suspensão das cobranças. O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão do serviço poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida SE ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS do débito discutido até final solução da demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Determino que a CPE proceda o cancelamento da audiência de conciliação já designada retirando-a de pauta, bem como intimar a requerida para que no prazo de 15 dias após a citação apresente contestação. Deverá, ainda, intimar a parte requerente para em qualquer apresentar réplica no prazo de 10 dias após a juntada da contestação.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo

Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação/carta/MANDADO /ofício/carta precatória.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7044930-31.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA MARQUES DA SILVA, RUA PRUDENTE DE MORAES 2502, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLARISSE VERA RIQUETTA, OAB nº RO6134

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A parte autora pleiteia indenização por danos morais em razão do não restabelecimento da energia elétrica no prazo de 24 horas após o pagamento da fatura que ensejou o corte de energia.

Importante destacar que, em nenhum momento de sua peça inaugural, a parte requerente alega desconhecimento do débito existente.

A parte requerente sabia da dívida e a parte requerida, amparada pela resolução da ANEEL, que permite a notificação através da fatura enviada a residência do consumidor, assim o fez.

A notificação da dívida, a qual a parte requerente tinha conhecimento de sua existência, se deu através da fatura subsequente à fatura inadimplida, preenchendo assim os requisitos necessários para o procedimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica.

A requerente não comprova ter comunicado o pagamento à requerida, sendo que a Resolução 414/2010 da Aneel dispõe que o prazo de 24 horas para religação é contado a partir da comunicação do pagamento pelo consumidor ou da baixa do débito dos registros da distribuidora, no caso, a requerida. Logo, não há prova nos autos de que esse prazo tenha sido extrapolado.

A requerida agiu dentro das normas, amparada pela legislação e regras próprias, não cometendo nenhuma conduta ilícita, não havendo a possibilidade jurídica de reparação por qualquer dano moral supostamente sofrido.

Há de se esclarecer que o pagamento realizado não é informado de forma imediato para a requerida, havendo um prazo para a instituição financeira repassar as informações para a concessionária de energia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7007097-42.2020.8.22.0001

AUTOR: KENIA ALVES DE OLIVEIRA CIOFFI, RUA RIO CANDEIAS 423 ELDORADO - 76811-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A requerente possui contrato de prestação de serviço com a requerida de fornecimento de energia elétrica (código único nº 1262812-3), porém A fatura do mês de julho de 2019 sua fatura veio um valor exorbitante por falha na prestação do serviço requerendo a revisão dos valores. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente

o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer cobrança quanto ao valores impugnado e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte e cobranças), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Considerando que a CERON é uma das maiores litigantes deste Juizados Especial Cível, e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7026560-38.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Intimação

Em razão da petição de ID 34994237, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de “pendente” para “cancelada”, o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045005-70.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MADSON ROBERTO DE MORAES ARAUJO, CPF nº 93195508249, RUA TEODORA LOPES 9161, - DE 8872/8873 A 9360/9361 SÃO FRANCISCO - 76813-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº PR6140, RUA RUI BARBOSA 1348, - DE 1112/1113 A 1417/1418 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995. O processo está pronto para SENTENÇA por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo a lide no estado em que se encontra.

Trata-se de Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais, manejada por Madson Roberto de Moraes Araújo em desfavor de Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A, alegando que, ao contratar com a parte requerida um empréstimo, foi embutido no contrato, como condição necessária para a realização da operação de crédito, um Seguro no valor de R\$ 1.142,03 (um mil, cento e quarenta e dois reais e três centavos).

Pede, portanto, devolução dos valores mencionados acima, já corrigidos desde a época da cobrança, bem ainda indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Oportunizada, a Requerida contesta, alegando que o contrato fora devidamente discutido entre as partes e que a parte requerente aceitou as condições propostas à época.

Em preliminar alegou primeiramente a parte requerida incompetência dos juizados especiais, ante a necessidade de realização de perícia grafotécnica no contrato. Afasto a preliminar pelo fato de não está sendo discutido a realização ou não da operação de crédito, mas sim suas cláusulas.

O caso em apreço deve ser analisado à luz do sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). Sendo assim, as legislações que tentam equilibrar a relação de consumo procuram garantir a harmonia entre fornecedores e destinatários finais. As práticas abusivas inseridas no CDC se encontram em desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor.

Nesse aspecto, verifica-se que um abuso usualmente praticado em face do consumidor é a venda casada, vedada pelo CDC, art.39, I, sendo geralmente praticado pelas instituições financeiras e seguradoras, que se aproveitam da vulnerabilidade do consumidor. As inúmeras alegações, por ser benéfico ao consumidor no caso de desemprego, invalidez ou óbito, não há qualquer pecha de irregularidade ou ilegalidade.

Interessante dizer que a maioria dos contratos atuais são feitos na modalidade por adesão, em que o consumidor fica preso à vontade das empresas, sem condição de propor modificações às cláusulas dos contratos. No fim, o consumidor decide aceitar as condições propostas, mesmo que abusivas, para ter o serviço ou o crédito concedido.

E o caso em exame não é diferente. A prática adotada pela requerida, firma contrato de mútuo feneratício e, ao mesmo tempo, contrato de seguro, que nada mais é do que a famosa "venda casada", o que fere o disposto no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumir.

Pelo mútuo feneratício, a requerida obtém o lucro dos juros e, na ânsia de obter mais vantagem, inclui o seguro como condição do empréstimo, sem dar oportunidade ao consumidor escolher se pretende ou não adquirir essa garantia securitária. Verifico, por esses fatos e documentos acostados aos autos, que restou configurada a "venda casada", o que é proibido por lei.

Interessante dizer que a parte requerida deixou de apresentar provas de que o seguro realmente poderia não ter sido contratado, vale dizer, que para a realização do empréstimo o seguro era facultativo e a escolha do consumidor, ora requerente.

Em razão dessa ilegalidade, a devolução do valor do seguro embutido no contrato de mútuo feneratício deve ser devolvido de forma simples, e não na forma dobrada, como quer a parte requerente, pois o contrato entre as partes existiu, embora tenha sido feito nos moldes inadequados, como prevê o Código de Defesa do Consumidor.

No que se refere à pretensão de compensação por dano moral, necessário se faz vislumbrar que do ato ilícito decorreu o alegado dano.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais tribunais do país tem reconhecido a existência de dano moral nas situações em que o ato ilícito do agente causa à vítima: dor, sofrimento, angústia, ou, outras violações ao direito de personalidade como o da honra, imagem, privacidade própria e das comunicações.

No caso em apresso, não se verifica que a ilícita venda casada tenha infligido ao requerente violação a algum desses direitos da personalidade. Logo, não se justifica a pretensão de compensação por danos morais.

O ato ilícito da venda casada causou ao requerente o dano material que gera obrigação indenizatória, mas dele não se presume o dano moral. É necessário a prova de alguma fato que tenha causado abalo psicológico, o que não se constata no caso.

Posto isto e por tudo mais que do processo consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte requerida a pagar à parte requerente o valor de R\$ 1.142,03 (um mil, cento e quarenta e dois reais e três centavos), corrigidos monetariamente desde o ingresso da ação e com juros legais desde a citação válida;

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7020102-05.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NAYARA BERMUD COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7011132-79.2019.8.22.0001

AUTOR: LUCIANO PEREIRA DO CARMO FILHO, MARIA HELENA CUNHA DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7040912-64.2019.8.22.0001

Requerente: EDEMIR PASSOS AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON CHEDIAK - RO5000, VITORIA ALVES SARDINHA - GO56555

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7031997-26.2019.8.22.0001

AUTOR: L & M RODRIGUES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

RÉU: D.S.MARTINS - ME, MELQUESEDEQUE MASCARENHAS FERREIRA - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 06/07/2020 Hora: 10:00 Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 17/12/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045046-37.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WANDERLEI VIEIRA DE AMORIM, LINHA 05, KM 13 Poste 94, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais proposta por Nerli José de Jesus em face de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A, pretendendo a incorporação da subestação 5 KVA,

situada na Linha 04, Km 13, Poste 94, zona rural do Distrito de União Bandeirantes, Porto Velho/RO, com fundamento nos arts. 3º e 9º da Resolução Normativa n.º 229/2006 da ANEEL, bem como a restituição do valor desembolsado para a construção da referida subestação, no importe de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

A parte autora afirmou que arcou com a construção de uma rede elétrica em sua propriedade de 5 KVA no ano de 2014, mediante prévia autorização da requerida que aprovou projeto submetido à sua análise. Afirmou ainda que construiu a subestação nos moldes aprovados pela requerida.

Contudo, com o advento da Lei 10.848/2004 e do Decreto 5.163/04, teria a requerida que incorporar ao patrimônio, mediante indenização as redes particulares, mas nunca a fez.

Da Preliminar de Prescrição

Constata-se inexistir ato formal em que a concessionária de serviço público tenha efetivado a incorporação da subestação, situação esta que perdura até a presente data, a qual, aliás, é objeto do próprio pedido formulado na inicial (obrigação de fazer incorporação). Logo, forçoso concluir que inexistente fato jurídico hábil a consumir o termo inicial (dies a quo) da prescrição.

Inclusive, esse tema já foi objeto de apreciação pela Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a pretensão relativa ao pedido de valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual prescreve em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV). O termo inicial para contagem da prescrição trienal é a partir da efetiva incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, verificado este na realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Dessa forma, afastado a preliminar ventilada.

Da preliminar de incompetência dos Juizados por necessidade de perícia

O caso em tela trata de instalação e manutenção de rede elétrica rural, incluída no plano nacional instituído de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873. O programa é coordenado pelo Ministério de Minas e Energia (MME) e operacionalizado com a participação da requerida.

Não há a necessidade de realização de perícia, considerando que o projeto foi submetido à aprovação da requerida e dos órgãos competentes como o CREA/RO, recebendo aprovação. Os requisitos técnicos foram atestados por técnicos, inclusive da requerida, que realizaram vistorias in loco. Logo, os fatos e circunstâncias que seriam demonstrados por perícia já estão devidamente documentados e podem ser apresentados pelas partes.

Assim, rejeito essa preliminar.

Da preliminar de ilegitimidade ativa

O requerente demonstrou ter a posse da propriedade concedida pelo Governo Federal, bem ainda demonstrou ter desembolsado a quantia necessária para custear a realização da obra de eletrificação rural que ora se almeja o ressarcimento. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Da preliminar de inépcia da inicial

O procedimento no âmbito dos Juizados Especial é orientado pelo princípio da informalidade, pelo qual a reclamação inicial pode ser deduzida em linguagem simples, de forma escrita ou oral. Ademais, o pedido veio instruído com os documentos necessários

para a aprovação do projeto e requerimento de incorporação junto à requerida foram demonstrados, não havendo margem para prejuízo do contraditório e ampla defesa. Em razão disso, afastado também essa preliminar.

Do MÉRITO

O programa "LUZ PARA TODOS" tem como agentes executores as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e as cooperativas de eletrificação rural, autorizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e foi instituído em novembro 2003 pelo Decreto nº 4.873/2003 e Decreto nº 7.520/2011. E para alcançar esse objetivo, necessário se fez a expansão da rede com a incorporação de subestação edificadas às expensas de consumidor.

A responsabilidade pelos custos de instalação da rede elétrica realizada por consumidor está regulamentada pela Resolução Normativa n.º 229/2006 da ANEEL (art. 3º e 9º), bem como pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL (art. 36 e 37).

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos, o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS", de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873. Assim, resta demonstrada a responsabilidade da concessionária requerida quanto ao custeio da obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede) e sua respectiva manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Mesmo que se tratasse de uma rede de expansão construída por particular, segundo as Resoluções normativas acima indicadas, a requerida estaria obrigada em restituir o custeio da rede elétrica na propriedade do autor, tendo em vista a proibição imposta ao autor de não mais promover a manutenção da referida rede e subestação. E nesses casos, o § 2º do art. 4º da Resolução normativa nº 229/2006 da ANEEL dispõe que: "Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores."

Certamente, a devolução das despesas despendidas pelo consumidor para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário configuraria enriquecimento sem causa (Art. 884 CC). Assim, restou evidenciado sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público.

A prova documental acostada aos autos também comprova que o autor é de fato usuário do serviço da requerida, bem como restou comprovado que a mesma é responsável pela manutenção da rede na propriedade do requerente. Logo, o autor faz jus à formalização da incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Em que pese não haver nos autos prova das despesas despendidas pelo autor à época da efetiva realização dos gastos, a empresa requerida não contesta a existência de tais despesas.

Na sistemática vigente nos Juizados Especiais, o juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei (art. 6º), analisando as provas de forma livre, valorando-as conforme a experiência comum (art. 5º).

No caso concreto, não tendo sido contestada a existência da rede, entendo que a condição mais justa é considerar o valor atual dos gastos no importe de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), devendo, no entanto, considerar-se, de igual sorte, a existência de desvalorização pelo tempo e desgaste que entendo justa no montante de 2/3 (dois terços), considerando a existência de estudos da Anael que indicam que a vida útil dos sistemas de transmissão ser de 30 anos em locais de temperatura elevada, que é o caso do nosso Estado, totalizando, assim, o custo indenizável no valor de R\$4.333,33 (quatro mil trezentos e trinta e três reais e três centavos), já que a rede teria sido construída em 2014.

Ainda de acordo com de acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, a CERON seria responsável pela operação e manutenção da rede particular:

“Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.”

Desse modo, é evidente o direito do autor consistente na incorporação da rede elétrica rural ao patrimônio da CERON.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A na obrigação de fazer consistente na incorporação formal da rede elétrica instalada na propriedade da autora ao patrimônio da concessionária, passando a ser responsável pela manutenção a partir do trânsito em julgado desta SENTENÇA, bem como de INDENIZAR o autor o valor de R\$ 4.333,33 (quatro mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), já que a rede teria sido construída em 2014., com correção monetária a partir do ingresso da ação e juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045101-85.2019.8.22.0001

AUTOR: STHEFANNY JEIELLY ROSARIO CANELA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº RO4871

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DESPACHO Necessário se faz a conversão do julgamento em diligência, para que a parte requerente, no prazo de 05 (cinco), se manifeste quanto as informações trazidas no id 32055773. Após, com ou sem manifestação, venha o processo concluso para SENTENÇA.

Providencie o cartório o necessário. INTIME-SE. Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação. Cumpra-se Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045076-72.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 1358 A 1528 - LADO PAR AREAL - 76804-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO, 11 ANDAR SALA 1.101 SALA 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por danos morais em que a parte autora, Caroline de Oliveira Moura, visa, preliminarmente, seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de devedores dos órgãos de proteção ao crédito e, no MÉRITO, seja o réu condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Afirma que negociou a dívida junto ao banco Requerido, no valor de R\$ 1.497,42 (um mil quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), para devida quitação do contrato, porém seu nome continua restrito internamente.

O banco requerido apresentou defesa, alegando que a parte autora tinha uma relação jurídica com a Ré, sob o contrato de n.º125 372238 8, que foi liquidado mediante adesão de acordo, bem como a sua exclusão foi feita em 10/08/2019, ou seja, 02 dias após do pagamento/adimplemento de seu contrato.

A autora não comprovou sequer indícios da existência da restrição realizada indevidamente em seu nome, que esteja vinculado a débito da requerida.

O sistema de distribuição do ônus da prova atribui ao requerente o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e ao requerido a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor

Não houve negatização ou protesto do débito que estava já pago, nem mesmo à publicização da cobrança, muito menos cobrança de forma vexatória. Assim, embora incontroversa a cobrança de débito já adimplido, não vislumbro qualquer prejuízo comprovado para a autora, nem mesmo o dano moral, eis que são situações que se envolvem no cotidiano

Necessária a demonstração da ocorrência do dano, o que seria necessário no caso em análise, uma vez que a existência de cadastro de restrições internas não possui publicidade externa, a ensejar restrição ao crédito de forma ampla junto ao mercado.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a restrição interna encontra-se dentro da esfera da liberdade de contratação dos bancos, que podem se recusar a conceder crédito ou fornecer serviços, com base no histórico do contratante. Sem que se tenha nos autos, portanto, evidente prova de nexo entre a conduta do réu.

A autorização ou negativa de crédito perpassa pelo exercício regular de direito das empresas, que, examinando a ficha cadastral dos consumidores e avaliando os riscos, decidem por pactuar ou não, sendo tal DECISÃO consequência da sua liberdade de contratar.

Ainda que se trate de relação consumerista, a inversão do ônus da prova não pode ser aplicada quando se imputar aquele que ficará responsável por sua produção o ônus de realizar prova negativa.

Diante disso, entendo que não restou caracterizada a conduta ilícita da requerida, nem o dano moral alegado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Caroline de Oliveira Moura em face BANCO LOSANGO S/A - BANCO MULTIPLO.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7045426-60.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VICENTE FERREIRA FRANCA, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação, afirmando ter sofrido cobrança no valor de R\$ 28.054,56 (vinte e oito mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), proveniente de supostas irregularidades encontradas em seu relógio medidor.

A requerida alega que a cobrança trata-se de consumo não faturado no período (12/2012 a 05/2014), em razão de uma falha no medidor. Ainda, aduz que obedece as regras da ANEEL, e não há o que falar em negligência praticada por parte da ré.

De acordo com o que consta nos autos, restou comprovado a cobrança referente à recuperação de consumo, conforme fatura, diferença de faturamento, notificação e TOI, anexados aos autos.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução

414/2010 - ANEEL) e o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela Requerida, objetivando garantir o contraditório e ampla defesa no âmbito da relação privada mantida pelas partes.

Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Não há indícios de que a parte autora tenha sido o responsável pelo defeito.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. O fato de terem sido constatadas irregularidades no equipamento de medição de energia elétrica, isoladamente, não é suficiente para que se proceda à recuperação de consumo em valor arbitrariamente apurado. É necessária a demonstração de que não existiam lacres, a justificar a recuperação de consumo, o que não se verifica na hipótese. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor comprovar a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Sendo assim, não restou comprovado nos autos que o os lacres do medidor instalado na sede do autor estava com sinais de violação. Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou se havia desvio de energia.

A parte autora não tem a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não há indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento. Não pode a requerida atribuir o ônus do custo dessa desídia ao consumidor.

Ressalva-se, ainda, que a requerida não juntou o TOI com informações acerca de como se encontravam os lacres do medidor em questão. Não pode agora a requerida impor este ônus a autora.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, tendo em vista que tal ônus competia requerida (art.373, II, CPC), impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida.

No tocante à indenização por danos morais entendo inexistir os alegados danos por ausência de lesão ao direito de personalidade. O fato de lhe ter sido atribuído a responsabilidade pelo indevido manuseio do medidor de energia e cobrado os valores pretéritos, não configuraram situação capaz de ensejar indenização por dano moral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado no id 31635143. Ainda, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

No tocante à declaração de inexistência do débito, determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base no art. 497, do CPC, a ser feita em até 15 (quinze) dias, cabendo à CERON, decorrido o prazo acima fixado, comprovar nos autos o cumprimento imediato da presente de DECISÃO judicial, sob pena de responsabilidade criminal e sujeição de multa diária.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7054350-65.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: C & A MODAS LTDA, BANCO BRADESCARD S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019168-13.2019.8.22.0001

Requerente: CELESTINO FIGUEIREDO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 (DEZ) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7044640-16.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOS SANTOS VIDAL

Advogados do(a) REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Intimação

“SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência das alterações dos voos (ida e volta) contratados junto à ré. Em relação ao voo de volta, a autora chegou ao destino final após aproximadamente 24 horas do que havia contratado.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Inicialmente suscita preliminar. No MÉRITO alega que houve as alterações justificadas dos voos em razão da reestruturação da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Alega que a situação experimentada pela autora não passa de mero aborrecimento.

DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a petição inicial se mostra clara e inteligível, de modo que não apresenta nenhum empecilho à defesa da requerida, tanto que esta apresentou contestação, adentrando, sem dificuldade, nas questões do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e as alterações dos voos, sendo que, em relação ao voo de volta houve um atraso excessivo de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (reestruturação da malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário, de forma que as alterações dos voos, ocasionou sofrimento a parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$12.000,00 (doze mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$12.000,00 (doze mil reais) para a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para

o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini “

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7029318-53.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA CAVALCANTE

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à execução, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7032278-16.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELEUCIANE DA SILVA NOGUEIRA
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos a execução, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, conforme DECISÃO ID: 34968726.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7035238-08.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUZA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à execução, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, conforme DECISÃO ID: 34968670.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026451-92.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262
SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO
COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105, CAROLINE DE
OLIVEIRA MOURA, OAB nº RO7967, RAFAEL GONCALVES
ROCHA, OAB nº PA16538L

EXECUTADO: ALDAIR FERREIRA DE ARAUJO, RUA ANGICO
3590, - DE 3671/3672 A 3890/3891 CONCEIÇÃO - 76808-418 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO: DESPACHO

Em atenção à manifestação das partes e da certidão emitida pela CPE (extrato da conta judicial), verifica-se que o pagamento alegado pela parte credora não foi realizado em conta judicial vinculada ao processo.

Assim, determino à CPE que oficie à Caixa Econômica Federal a fim de que transfira o numerário constante em conta judicial para a conta bancária indicada pela parte exequente (CLARO) na petição de Id. 34922768.

Cumprida tal diligência, intime-se a parte executada para em cinco dias proceder ao pagamento do saldo residual apontado na petição de Id. 34922768, sob pena de execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036371-85.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA, ESTRADA DA
PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA -
76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB
nº RO9290

RÉU: ANDRESSA NUNES DA SILVA FRUCTUOSO - ME, RUA FLORIANO PEIXOTO 1433, - DE 911/912 AO FIM CENTRO - 13300-055 - ITU - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI, OAB nº SP306950

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que adquiriu medicamentos da requerida, mas que os produtos foram trocados e que resolver desistir da compra. Aduz que mesmo assim teve o débito protestado e incluído no cadastro de inadimplentes. Pugna pela condenação da requerida na devolução em dobro dos valores já pagos, bem como no pagamento de indenização por danos morais.

REVELIA: Aduz que a requerente renegociou o contrato original, ficando com os medicamentos comuns aos de sua irmã, tendo o valor da contração baixado de R\$ 2.000,00 para R\$ 690,00, divididos em 3 parcelas de 230,00. Afirma que a requerente pagou apenas o primeiro boleto e está em aberto com os dois restantes.

DAS PROVAS E DOS FUNDAMENTOS: É evidente na espécie a relação de consumo havida entre as partes. Entretanto, não há que se falar em inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º do CDC, uma vez que não se verifica verossimilhança nas alegações da requerente e nem nas provas por ela produzidas.

Resta incontroverso que houve troca dos medicamentos solicitados pela requerente e sua irmã.

Entretanto, como bem apontado pela requerida, em sua inicial a autora afirma que renegociou com a requerida, acordando que ficaria com os produtos comuns aos dois tratamentos, e os demais seriam substituídos. Para o pagamento seria aproveitado o valor que teria dado de entrada (R\$ 650,00), com outras parcelas de R\$ 230,00.

A autora afirma que pagou ao todo a importância de R\$ 880,00.

Entretanto, não traz a requerente o comprovante de quitação de qualquer valor, tornando crível que, realmente o valor protestado pela requerida é relativo à negociação em que se comprometeu a ficar com parte dos medicamentos, tendo, anda, se comprometido a quitar os valores dos produtos por ela solicitados, conforme se infere da conversa de whatsapp de id nº 30160462.

Assim, inexistindo prova acerca do nexo de causalidade entre o erro no envio dos medicamentos e o dano suportado pelo autor, a improcedência do pedido é de rigor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, julgando o processo com resolução de MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038673-87.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ORTHOS FISIOTERAPIA S/S LTDA - EPP, AVENIDA CAMPOS SALES 3052, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA BARROS DA SILVA, OAB nº RO8215

REQUERIDO: VIVO S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que possuía um plano empresarial junto à requerida, tendo solicitado a migração do número de telefone para outra operadora. Sustenta que do encerramento não resultou nenhum tipo de multa, sendo cobrada apenas a fatura a vencer. Ocorre que, autora fora negativa indevidamente pela requerida. Nesse sentido, requer que seja declarado inexistente o débito. Requer ainda indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Alega que a autora foi informada acerca da fidelização junto a ré. Sustenta que após o término do contrato houve a renovação automática por um período de 24 meses, em 05/08/2018. Sustenta que a portabilidade fora realizada em 26/02/2019, contudo, a portabilidade fora realizada dentro do ciclo de faturamento do mês de março de 2019, sendo gerada duas cobranças à autora, restando um débito no valor de R\$5.597,28. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a requerida é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

A parte autora alega que fora negativada indevidamente pela requerida junto aos órgãos de proteção ao crédito, contudo, inicialmente não apresentou a certidão negativa, sendo indeferido o pedido de baixa da restrição, em sede de tutela antecipada.

Restou comprovado nos autos que a autora aderiu o prazo de fidelização junto a requerida durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme gravação anexa ao ID 33137305.

Após transcorrido o prazo supramencionado, a autora poderia solicitar o cancelamento das linhas, sem qualquer ônus, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorre que, autora não comprovou que solicitou o cancelamento das linhas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ocasionado a renovação automática.

Nos autos é incontroverso que o cancelamento ocorreu em 26/02/2019, ou seja, antes do término do período de fidelização em razão da renovação automática, acarretando a cobrança de multa pela rescisão do contrato antes do término de permanência.

Além disso, a requerida em sua defesa, esclarece que o débito que originou a inscrição decorre dos serviços prestados no mês de fevereiro, no valor de R\$571,94 (quinhentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), ocorrendo o faturamento no mês de março, bem como pelo cancelamento do contrato no valor de R\$5.025,34 (cinco mil e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos).

A requerida esclarece ainda que a autora possuía 4 (quatro) linhas telefônicas fidelizadas, fato este ocultado e não impugnado pela autora. Portanto, o valor da multa pelo cancelamento do contrato levou em consideração a quantidade de linhas, o valor do benefício de cada linha e os meses restantes para o término da finalização.

Ora, a autora alega que o encerramento ocorreu sem a cobrança de qualquer multa, contudo, o documento anexo ao ID 30540245, não comprova sua afirmação, em razão de não possuir valor probante, pois produzida unilateralmente, assim, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Por fim, a autora peticionou nos autos, informando que a requerida havia dado baixa na inscrição, contudo, novamente incluiu a autora no cadastro do SERASA, conforme certidão anexa ao ID 34263352.

Desta forma, considerando que a autora não comprovou o pagamento do débito discutido nos autos, inexistente a inscrição indevida, tampouco ato ilícito capaz de demandar a responsabilidade civil pleiteada, em razão da comprovada existência, validade e eficácia do negócio firmado entre as partes.

Meras alegações não são suficientes para imputar a requerida os fatos como foram narrados pelo autor. Entendimento em sentido contrário poderia gerar enorme insegurança jurídica.

Assim sendo, o pedido de baixa da restrição, bem como o de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procedem, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, concluindo-se que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular de um direito do credor.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Serve a presente como comunicação.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7042128-94.2018.8.22.0001

REQUERENTE: THAIS NICACIO DE MOURA, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2682, CASA 12 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - 4 ANDAR. VILA OLÍMPIA - 04547-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235 SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve inscrição indevida de seu nome, pois não realizou qualquer contrato com a requerida. Informa que ao buscar esclarecimentos acerca da restrição creditícia tomou conhecimento que se tratava de uma cessão de créditos da empresa Natura Cosméticos à empresa ré, todavia, aduz não possuir relações com a Natura, vez que nunca foi revendedora ou cliente da empresa. Requer seja declarado inexistente o débito impugnado e seja indenizada pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de complexidade da causa em razão da necessidade de perícia. No MÉRITO, sustenta que o débito teve origem em contrato firmado com a Natura e que foi objeto de cessão de crédito, conforme documentos anexos. Aduz que não restou demonstrado qualquer ato ilícito praticado pela ré, capaz de gerar indenização por dano moral. Requer a improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: A preliminar de complexidade da causa não merece prosperar. A inicial é clara quanto à pretensão fundada no direito material demonstrado através dos documentos apresentados, bem como, os documentos pessoais e o contrato apresentado estão legíveis, não havendo necessidade de perícia grafotécnica.

Desta feita, não merece vingar tal argumento, posto que não foi demonstrada a complexidade da causa, não havendo dissonância com o DISPOSITIVO do art. 3º da Lei 9.099/95.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a negatização no nome da autora.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

No presente caso, a requerida juntou os documentos comprobatórios da cessão de crédito (id. 31926956).

Em que pese a negativa da autora acerca da celebração de contrato com a empresa Natura, a requerida trouxe aos autos elementos suficientes à comprovação de que houve a efetivação do negócio jurídico contratual entre a requerente e a Natura, conforme documentos de id. 31926958, 31926959, 31926960 e, em especial o contrato firmado (id. 31926961), com documentação (id. 31926961) e todos os dados corretos da autora.

Evidenciada a existência do crédito que foi objeto de cessão, verificou-se a substituição do polo ativo da relação jurídica obrigacional, assumindo o cessionário a posição do credor originário, com todos os seus direitos, inclusive o de praticar atos visando à conservação do crédito cedido.

Desse modo, conclui-se que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular de um direito outorgado ao credor cessionário (art. 188, I, do Código Civil).

Desta forma, inviável o pedido de declaração de inexistência do débito e de indenização pelos alegados danos morais, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela autora, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela requerente em face da requerida, partes já qualificadas, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007655-14.2020.8.22.0001

AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA TATAGIBA, RUA NOVO HORIZONTE 5245, - ATÉ 5143/5144 NOVA ESPERANÇA - 76822-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVANIR MARIA SUMECK, OAB nº RO1687

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A AGENCIA 3132X, AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, objetivando o imediato desbloqueio de seus proventos ao argumento que o banco requerido reteve a integralidade de seu salário, e que tal medida coloca em risco sua subsistência e de sua família, tais como, alimentação, luz, água, aluguel, pensão alimentícia para filha menor, entres outros. Tratando-se de relação de consumo (LF 8.078/90) e, ainda, de salário recebido pelo servidor e que custeia serviços, bens e produtos da vida cotidiana familiar, não há como a parte autora aguardar final solução da demanda para readequar os gastos

domésticos, de modo que o provimento antecipado deve vingar, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente.

Não há que se falar em irreversibilidade da medida ora imposta, uma vez que, em caso de improcedência do pleito, poderá a instituição financeira demandada cobrar/descontar os valores devidos novamente e direto em conta-corrente do consumidor (a parte autora possui conta no próprio banco réu e onde recebe seus proventos), assim como demais encargos contratuais devidos.

Entretanto, considerando a afirmação do autor de inadimplência do contrato havido entre as partes, entendo que o percentual de 30% deverá permanecer bloqueado até o deslinde da causa.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA EM PARTE reclamada pela parte demandante e, por via de consequência, DETERMINO que o banco requerido RESTITUA/PROMOVA o depósito de 70% do valor bloqueado e que corresponde a quantia de R\$ 2.228,80 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta centavos) direto na conta-corrente de titularidade da parte autora (agência 3231-X, conta-corrente: 23673-X), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de elevação das astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se revelem cabíveis.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 22/06/2020, às 17h20, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente

apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010730-32.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALDERLAN LIMA SABINO, RUA DANIELA 1046, - ATÉ 1349/1350 TRÊS MARIAS - 76812-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, RENAN ARAUJO MACIEL, OAB nº RO7820

EXECUTADO: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, AVENIDA MAMORÉ 4020, - DE 3650 A 4070 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA, OAB nº RO7109

DESPACHO Defiro o pedido formulado pela parte exequente, devendo a CPE adotar os procedimentos e atos necessários para realização da Hasta Pública dos bens penhorados no Id.30960812.

Fica desde já fixado o valor mínimo o percentual de 80% da avaliação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7057497-94.2019.8.22.0001

AUTOR: MAILSON ELITON MAIA FEITOSA, RUA PARAJUBA 44 NOVA FLORESTA - 76807-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANA ALVES GOMES, OAB nº RO7514

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO: DESPACHO

Mantenho a DECISÃO de id. 33684926 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência de conciliação.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7007727-98.2020.8.22.0001

REQUERENTE: REGINALUCIA GOMES OLIVEIRA, AVENIDARIO MADEIRA 4069, - DE 3997 A 4069 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-051 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELAYNNE MARINHO GOMES, OAB nº RO8861, MABIAGINA MENDES DE LIMA, OAB nº RO3912

REQUERIDO: HSBC Bank Brasil S/A, RUA PRUDENTE DE MORAES 2600, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela, o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela autora, que alega contraiu um empréstimo consignado com o banco requerido no ano de 2010 e afirma ter quitado em outubro de 2016.

Pois bem. A autora pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o banco requerido suspenda os descontos que vem efetuando em seu contracheque, relativos a "Banco HSBC - EMPRÉSTIMOS". Contudo, tanto nas alegações da autora, quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial, ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a autora apresenta fichas financeiras desde 2010/2020 (id. 35019023), quando desde 2016 já vinha sofrendo os referidos descontos que alega serem indevidos com a mesma discriminação e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 16/07/2020, às 11h20, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS..

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7047648-35.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: GEDECIA LANCES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

EXECUTADO: IDELCI AGUIAR MACHADO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006121-69.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VANUSA DE VASCONCELOS DA SILVA, ALZIRO

CARLOS VASCONCELOS OLIVEIRA SOUSA

REQUERIDO: EXPRESSO MAIA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE ASSUNCAO LINHARES RIBEIRO - GO48995, ALTAIR GOMES DA NEIVA - GO29261, FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA - GO41399

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7058911-35.2016.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO7715, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação quanto à petição de ID 35027794, conforme DESPACHO ID 34849298, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7041141-24.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: ELLIS REGINA BATISTA LEAL OLIVEIRA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7028207-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELDA DA SILVA 62879030900

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

EXECUTADO: A S DESMOREST - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7007445-60.2020.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: TATIANA MEDEIROS TAVARES, RUA SÃO SEBASTIÃO 6228, CASA 02 COHAB - 76807-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAULO MATHEUS DE OLIVEIRA ROSSENDY, OAB nº RO10290, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de religação decorre da negativa da ré em fornecer a fatura do mês de dezembro/2019 para pagamento, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, referente à UC: 1475953-5, FATURA: 12/2019, R\$ 364,15, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; V – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7009951-77.2018.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDA LIMA DE ARAUJO DANTAS
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7025371-88.2019.8.22.0001

Requerente: CHARLENE DE OLIVEIRA BRITO e outros
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7047872-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: NATACHA DE SOUZA SILVA NORBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUTERPE PINHEIRO MATOS - RO6761

EXECUTADO: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, FRANCISCO JOSE DE MELO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7007032-47.2020.8.22.0001

INTIMAÇÃO DE

Nome: FRANCISCA DAS GRACAS PEREIRA DE MATOS

Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 1179, apto 06, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-206

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do DISPOSITIVO abaixo transcrito.

DECISÃO /DESPACHO /CERTIDÃO: ANEXA.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95)

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7043442-41.2019.8.22.0001

AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS, RUA DUQUE DE CAXIAS 773, - DE 724/725 A 934/935 CAIARI - 76801-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - OAB RO1742

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Relata que a requerida negou cobertura para a realização do exame Orbscan e da cirurgia refrativa, razão pela qual arcou integralmente com os custos. Pretende indenização por danos morais e materiais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de incompetência. No MÉRITO, alega que o exame Orbscan não figura no rol da ANS e que a autora não apresentou solicitação para a realização do exame, tampouco a negativa. Afirma que a requerente não preenche os requisitos para a cobertura obrigatória da cirurgia refrativa, reconhecendo a negativa. Argumenta que não há fundamento legal ou contratual que autorize a transferência dos ônus financeiros à contestante e defende inexistirem danos morais ou materiais a serem indenizados, pedindo a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Desnecessária a integração da União à lide, vez que a lide se funda na relação jurídica existente entre a autora (usuária) e a ré (operadora). Assim, afasta-se a preliminar e passa-se ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O presente caso deve ser analisado sob a ótica do CDC, ante a existência de relação de consumo, havendo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde” (Súmula 469, STJ). Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes abrem mão da produção de provas e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A controvérsia consiste na análise quanto à responsabilidade da requerida na cobertura do exame denominado Orbscan e da cirurgia refrativa a laser a sua beneficiária.

Consoante indicado na inicial, o médico oftalmologista que acompanha a autora indicou a cirurgia para a correção dos graus de miopia em ambos os olhos, sendo necessária a realização de prévio exame Orbscan. Os custos foram arcados pela requerente, posto que a requerida negou a cobertura do procedimento cirúrgico.

Pois bem. A Resolução Normativa n.º 428 de 2017 é rol exemplificativo e “constitui referência básica para a cobertura assistencial mínima dos planos privados de assistência à saúde”, que podem, por conseguinte, oferecer maior cobertura. Desta feita, a eventual ausência de um procedimento no rol da ANS não afasta o dever de cobertura por parte do plano de saúde.

Por outro lado, verifica-se que o contrato deve indicar claramente os eventos excluídos (art. 16, VI, da Lei n. 9656/1998) e os procedimentos sob análise não foram expressamente excluídos da cobertura no contrato firmado entre as partes.

Ao contrário, o instrumento prevê cobertura de “qualquer procedimento clínico e cirúrgico com os respectivos exames complementares de diagnóstico necessários para o pleno desempenho das especialidades”, incluída a Oftalmologia, e “cobertura de todos os serviços de apoio diagnóstico e tratamento, bem como os demais procedimentos ambulatoriais solicitados pelo médico assistente (...)” (Cláusula Quarta, I e item 40; e Cláusula Quinta, II, do contrato).

Com efeito, determina o CDC, em seu artigo 47, que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, não sendo possível a restrição de direitos sem que haja expressa, legível e clara previsão no contrato, sob pena de violação ao princípio da informação (art. 6º, III, CDC).

Neste caso, ante a previsão contratual genérica e ampla quanto à cobertura de cirurgia e exames diagnósticos da especialidade de oftalmologia, inaplicável a limitação prevista no mencionado DUT 13 originado pela ANS, à luz do princípio da interpretação mais favorável ao consumidor.

Desta feita, não havendo previsão contratual ou legal que exclua a cobertura para o exame Orbscan e/ou a cirurgia corretiva ou que os condicione ao atendimento de parâmetros preestabelecidos, estes devem ser considerados incluídos no plano contratado pela autora, sendo devida a cobertura pelo plano de saúde.

Desse modo, em que pesem os argumentos da defesa, conclui-se pela responsabilidade da ré na cobertura dos procedimentos indicados na inicial.

Em razão do exposto, deve a ré reembolsar a requerente pelos valores despendidos e comprovados no feito, no montante total de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).

O pedido de indenização por danos morais, todavia, merece improcedência, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização. O descumprimento contratual não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo à autora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, não houve demonstração de urgência/emergência ou de situação específica que implicasse na existência de danos extrapatrimoniais. Assim, é preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e em consequência, CONDENO a requerida a restituir à autora a quantia de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), acrescida de correção monetária com índices do E. TJRO a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação

(BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044265-15.2019.8.22.0001

REQUERENTES: JOAQUIM SOUZA SILVA, RUA LUIZ BRASIL 2659, - DE 2640/2641 AO FIM JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LENILDA DA SILVA GOUVEIA, RUA LUIZ BRASIL 2659, - DE 2640/2641 AO FIM JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Pretendem a condenação da ré à restituição a título de repetição de indébito no valor de R\$ 1.116,75, com base na média dos últimos 12 meses, bem como pelos danos morais com a FINALIDADE educativa e reparadora.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que a fatura do mês 06/2019 trata-se de acúmulo de consumo devido o faturamento do mês 04/2019 ter sido realizado pela média (235kwh). Aduz que dia 13/08/2019 foi realizada a inspeção na unidade consumidora e constatado que o medidor estava com os números do visor falhando. Assim, o medidor foi retirado para laudo técnico e o medidor não apresentou irregularidade, assim, as faturas são devidas. Sustenta ainda a legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência, razão pela qual pretende a improcedência dos pedidos iniciais.

FUNDAMENTOS PARA EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA

Com efeito, em análise à documentação apresentada, verifica-se que os autores apesar de residirem no local onde está instalado o medidor, a unidade consumidora nº 1264863-9, consta em nome de terceiro, ANA LOURDES ALVES DA SILVA, conforme documentos e faturas da referida UC informados aos ids. 31445399 e ss.

Atento à tese sustentada pelos autores, tem-se que, efetivamente, o Código de Defesa do Consumidor trata dos denominados consumidores por equiparação em seu art. 17, definindo-os como todas as vítimas do evento.

Entretanto, enquanto o dano moral é presumido para o titular do contrato, exige-se do consumidor por equiparação a comprovação de que tenha, de fato, sofrido os danos morais ocasionados pela má prestação dos serviços.

Diante disso, e considerando que o pedido é de revisional de faturas com a consequente repetição de indébito cumulado com danos morais, e o direito vindicado decorre diretamente de danos ocorridos por eventuais falhas no medidor de titularidade de terceiro, reconheço a patente a ilegitimidade dos autores para ajuizarem sozinhos a presente demanda, prejudicando a análise do MÉRITO ou de quaisquer outras alegações incidentais.

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043822-64.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANE BASILIO DOS REIS CONCEICAO, RUA GOVERNADOR VALADARES 3290, - ATÉ 3419/3420 ELETRONORTE - 76808-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, TÉRREO, SALA 10 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719 DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem se pretendem produzir provas em audiência de instrução e julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044640-16.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOS SANTOS VIDAL, RUA GETÚLIO VARGAS 2533, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO8204

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA. CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência das alterações dos voos (ida e volta) contratados junto à ré. Em relação ao voo de volta, a autora chegou ao destino final após aproximadamente 24 horas do que havia contratado.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Inicialmente suscita preliminar. No MÉRITO alega que houve as alterações justificadas dos voos em razão da reestruturação da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Alega que a situação experimentada pela autora não passa de mero aborrecimento.

DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a petição inicial se mostra clara e inteligível, de modo que não apresenta nenhum empecilho à defesa da requerida, tanto que esta apresentou contestação, adentrando, sem dificuldade, nas questões do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e as alterações dos voos, sendo que, em relação ao voo de volta houve um atraso excessivo de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (reestruturação da malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário, de forma que as alterações dos voos, ocasionou sofrimento a parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$12.000,00 (doze mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$12.000,00 (doze mil reais) para a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido

determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7043762-91.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GERALDO FONSECA SOARES, RUA CAETANO DONIZETE 6207, - DE 6238/6239 A 6532/6533 APONIA - 76824-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI, OAB nº RO10375

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que foi surpreendido pela negativa de transação em operação realizada com o seu cartão de crédito, o qual foi bloqueado injustificadamente e sem aviso prévio. Pugna pelo restabelecimento do crédito e por indenização pelo dano moral suportado.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Argumenta que o bloqueio do cartão foi registrado em 26/09/2019 e decorreu de inscrições desabonadoras em nome do autor, em consonância com o contrato.

Alega ter comunicado previamente o consumidor. Nega o defeito na prestação dos serviços e a ocorrência de danos morais.

RÉPLICA: Nega o recebimento da carta de notificação e reitera a falha na prestação dos serviços por parte do réu.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam nítida relação de consumo, sobre a qual devem incidir as regras do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, consoante pedido das partes.

In casu, é incontroverso que as partes mantêm relação jurídica e que o cartão foi bloqueado, ocorrendo a negativa de transação em 26/09/2019. Ademais, considerando-se que na réplica o autor não nega a inscrição, mas apenas a notificação, tem-se por incontroversa a negativação em seu nome (art. 374, III, CPC).

Pois bem. A inscrição nos órgãos de proteção ao crédito tem o condão de agravar o risco da operação, culminando na DECISÃO do requerido quanto à inconveniência de manter a relação contratual com o demandante, em consonância com o princípio da autonomia da vontade (art. 421 do Código Civil) e com os termos do contrato. Com efeito, a DECISÃO de contratar fica a critério do banco, de acordo com a análise do risco e do histórico financeiro do cliente, não existindo lei que o obrigue a celebrar e manter contrato. Não compete ao Judiciário compelir o requerido a ceder crédito aos consumidores, de forma que é im procedente o pedido de restabelecimento dos serviços/ crédito.

No entanto, ainda que possua justa causa para a rescisão contratual, o banco não se exime de cientificar o autor, atendendo o princípio da boa-fé contratual e exercendo o dever de informação previsto no CDC.

Na hipótese, o requerido não comprovou cabalmente a prévia notificação do consumidor. A medida, se adotada, seria hábil a evitar que o requerente fosse surpreendido com a tentativa frustrada de utilização do cartão. Desta feita, é evidente a existência de falha na prestação dos serviços por parte do réu.

É inegável a importância atual dos cartões magnéticos como meio de pagamento, havendo efetiva conduta lesiva do banco ao colocar o cliente em situação vexatória.

A desagradável surpresa à qual o autor foi submetido no momento do pagamento, derivada da inércia do requerido, é conduta injusta apta, por si só, a provocar inquestionáveis transtornos, tais quais os sentimentos de impotência e constrangimento, atingindo os direitos da personalidade e configurando nítido dano moral.

Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e falta de melhor administração da instituição bancária demandada, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar o réu e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da parte requerida, para o fim de CONDENAR o banco réu ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de correção monetária com índices do E. TJRO e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028910-62.2019.8.22.0001

AUTOR: FREDERICO NAKAHARA SILVA, RUA JOSÉ ARIGÓ 4923 AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE MULLER DORNELAS, OAB nº MG130265

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DAS AUTORAS: Narra que sofreu danos morais e materiais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré. Em razão do cancelamento, a autora teve que seguir viagem por meio de outra companhia aérea.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo por motivos de reestruturação de malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (reestruturação da malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, ocasionou sofrimento ao, configurando nítido dano moral. Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Quanto ao dano material, observo que o consumidor tem direito ao reembolso. Há prova da existência dos gastos com transporte e data de emissão dos novos bilhetes/passagens no valor de R\$3.697,62 (três mil e seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), de modo que cristalino se revela o direito reivindicado.

A quebra contratual foi motivada pela falha na prestação do serviço da requerida, assim, deve responder por sua falha.

Desse modo, considerando que a requerida realizou o reembolso integral do trecho não utilizado, no valor de R\$1.906,24 (mil e novecentos e seis reais e vinte e quatro centavos) e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa aérea devolver o preço efetivamente pago pelo requerente no valor de R\$1.791,38 (mil e setecentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), já que este não deu causa ao fatos narrados na inicial, e como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a contratante.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face de face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) para o autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO, e a quantia de R\$1.791,38 (mil e setecentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), a título dos reconhecidos danos materiais, acrescido de juros a partir da citação e correção monetária desde o desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044172-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSELANE DA SILVA MOPES JOHN, JOSE VIEIRA CAULA 8101, COND VL VERDE TEIXEIRAO - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC2160, GEANE PORTELA E SILVA, OAB nº AC3632

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Questiona a negativa de matrícula na turma extra da disciplina de Direito Sucessório, vez que solicitou a inscrição tempestivamente, mas a preposta da ré lhe informou que inexistia contrato a ser firmado e que a matéria poderia ser incluída no portal. Requer a concessão de tutela antecipada para cursar a disciplina, além de indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirma que a autora perdeu o prazo para a matrícula, o que motivou o indeferimento. Argumenta que os demais alunos firmaram a contratação dentro do prazo regulamentado e destaca a falta de verossimilhança das alegações da requerente. Ressalta que além da disciplina de Direito Civil (Sucessões) há outras pendentes de aprovação, havendo tão somente expectativa de CONCLUSÃO do curso em 2019. Conclui pela culpa exclusiva da autora, nega o dano moral e pede a improcedência da demanda.

RÉPLICA: Argumenta que faltou boa vontade da ré em deferir a sua

solicitação e afirma que é comum que a instituição estenda prazos. Diz ter prejuízos pela extinção do benefício do FIES. Afirma que a matéria reprovada não diz respeito ao semestre em que solicitou a matrícula na disciplina de direito sucessório.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento quando as partes abrem mão da produção de provas e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 34904747).

De início, necessário destacar que não foi possível visualizar o conteúdo da mídia depositada em cartório, razão pela qual possibilitou-se à requerente a juntada dos arquivos no sistema PJE ou novo depósito de mídia em cartório, até a data da audiência de conciliação (id 32049554). No entanto, a demandante não fez uso de tal prerrogativa, inferindo-se que desistiu da produção da prova.

Isso dito, é incontroverso que a autora é aluna da requerida e que foi indeferida a sua matrícula na disciplina de Direito Civil VI (Sucessões). Ainda, é inconteste que a requerente foi comunicada da abertura da turma e do prazo para a matrícula. O ponto controvertido é o atendimento, pela autora, do prazo designado.

De um lado, a parte autora demonstra que solicitou a abertura de sala especial ou turma extra de Direito das Sucessões em 26/08/2019 e que em 10/09/2019 foi comunicada da abertura da turma. Comprova, ainda, que em 16/09/2019 solicitou a matrícula na disciplina e que em 19/09 e 26/09 questionou o indeferimento do pedido. A requerida, por sua vez, evidenciou que outros alunos firmaram regularmente a contratação em 11/09/2019, data em que a autora informa ter comparecido à sede da ré, e questiona a verossimilhança da narrativa inicial.

Pois bem. Constata-se, de fato, que não há prova de que a requerente tenha solicitado a matrícula dentro do prazo concedido. Ademais, falta verossimilhança à narrativa inicial, mormente quando considerado que os outros alunos lograram êxito na contratação na data aprazada e que a autora aparenta ser diligente na defesa de seus direitos, mas, neste caso, há prova de requerimento apenas em 16/09, passados cerca de 5 (cinco) dias da data em que informa ter comparecido à sede da ré para efetuar a matrícula.

Desta feita, é de se concluir que a versão da requerida quanto à perda do prazo se apresenta mais verossímil, notadamente diante da manifestação da autora na réplica, quando passa a se insurgir contra o que chamou de “falta de boa vontade” e à praxe da instituição de ensino em prorrogar os prazos – alegação que não restou comprovada.

Diante disso, considerados os limites da lide e a falta de prova da alegação inicial de atendimento ao prazo fixado para a matrícula, constata-se que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial. Considerando-se, ademais, que não se pode exigir da ré a produção de prova negativa, tem-se que competia à demandante e consumidora comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Assim, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos não se constata prova da alegada conduta ilícita da instituição de ensino, sendo inviável o acolhimento do pedido inicial.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida, partes qualificadas na inicial.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório,

após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044347-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DIONATAN TATIERI BRAUM, RUA PRUDENTE DE MORAES 1348, APARTAMENTO 03 AREAL - 76804-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que a assinou um pacote de milhas do programa da ré pelo valor de R\$ 3.780,00, parcelado em 12 (doze) vezes, porém, no mês seguinte, o valor foi debitado integralmente em sua fatura de cartão de crédito. Aduz que contestou, mas houve nova cobrança no mês de setembro/2019 acrescido dos encargos de R\$ 1080,74 e juros de 108,29. Contudo, a ré estornou o valor principal e deixou de estornar os encargos e juros. Assim, pretende a condenação da ré à restituição da quantia de R\$ 1.916,03 e danos morais pelos transtornos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Rechaça o pedido do autor tendo em vista que já foram reembolsados os valores atinentes à contratação do plano. Afasta o pedido de danos materiais por falta de comprovação, já que os alegados encargos sequer estão discriminados, requerendo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Nos presentes autos há relação de consumo, de forma que a lide deve ser analisada sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido reside na eventual responsabilidade da ré pela restituição dos encargos e juros pleiteados na exordial.

Alega o autor, em síntese, que os encargos e juros cobrados em sua fatura de cartão de crédito são decorrentes da cobrança indevida do pacote de milhas no valor integral de R\$ 3.780,00.

De outra banda, a companhia ré, nega que os referidos encargos e juros são provenientes da cobrança realizada indevidamente, mormente porque não há prova nesse sentido.

Com efeito, na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, o legislador atribuiu à parte autora a obrigação de comprovar a existência do fato sobre o qual se funda o seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. O CDC, por sua vez, visando à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, previu a possibilidade de inverter-se o ônus da prova quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Note-se, portanto, que o CDC não estabeleceu a inversão automática do ônus da prova nas relações consumeristas, mas condicionou o deferimento da medida à análise, pelo juiz, da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do consumidor.

No caso vertente, da análise das provas produzidas pelo autor, verifica-se que este afirma que a cobrança de encargos e juros decorre do desconto indevido do valor integral do pacote de milhas,

mas sequer apresenta prova cabal de que, efetivamente, tais descontos são decorrentes da referida cobrança contestada, vez que não demonstra o pagamento da fatura e sequer apresenta a fatura, prova de fácil produção, de forma que não se evidencia a hipossuficiência do consumidor.

Verifica-se, portanto, que o conjunto probatório produzido pelo autor mostrou-se insuficiente para conferir verossimilhança às suas alegações, não sendo possível constatar sequer início de prova de que os encargos e juros foram originados da cobrança estornada. Desta feita, como nestes autos não é possível vislumbrar a verossimilhança das alegações do autor ou a sua hipossuficiência, é inviável reconhecer a possibilidade de inverter-se o ônus da prova na presente lide.

Assim, em análise ao conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da ré, nos termos da fundamentação supra, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7027222-65.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA BARBOSA DE SOUZA, RUA DA FORTUNA 456, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se alegação de danos morais causados pela requerida em razão de falha na prestação de serviço, decorrente de interrupções do fornecimento de energia elétrica.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Segundo a requerida, a requerente não se desincumbiu do ônus da prova em relação aos fatos narrados. Afirma inexistir dano moral na espécie.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC. Ademais, no processo n. 7028167-52.2019.8.22.0001 foi acordado que o depoimento da testemunha ouvida naquela oportunidade seria utilizado como prova emprestada nestes autos, sendo determinado o cancelamento da audiência de instrução designada.

Pois bem. O exame do MÉRITO é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

Resta evidenciada na espécie a interrupção do fornecimento de energia elétrica na rua da parte autora, conforme relatado pela testemunha Valdina, lembrada especialmente por ela ter ocorrido por uma noite inteira e parte de um dia, no ano de 2019.

Entretanto, embora demonstrada a falha na prestação do serviço, tal fato, por si só, é insuficiente para a qualificação do dano moral indenizável, já que o mero descumprimento contratual não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negatização/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilício civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do simples descumprimento já analisado e tutelado. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.

1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.” (REsp 1705314 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0122918-2 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/02/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 02/03/2018).

É importante esclarecer que, no caso em comento, a inicial sequer descreve quais seriam efetivamente os abalos à propriedade imaterial da autora em razão da falta de energia elétrica, fazendo-o apenas de forma genérica.

Dessa forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tempestade” e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais. Trata-se de caso de mero aborrecimento a que todas as pessoas estão sujeitas.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,

CEP 76.820-842

Processo nº: 7045716-12.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JESSICA JULIANA CARDOSO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ABIDA DIAS - RO9197

REQUERIDO: LUCICLEIA ABADIAS PESTANA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,

FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se quanto à

petição de ID 34970878, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022184-

72.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EDSON CEZAR FEITOSA LIMA, RUA COPAÍBA

9 V2 - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIALIDIA BRITO GONCALVES,

OAB nº RO318

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE

RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, -

DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATTEL - 76820-838 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER,

OAB nº RO3861 DESPACHO

Considerando que houve apresentação dos cálculos e em atenção

ao princípio do contraditório, intime-se a parte executada para em

cinco dias apresentar oposição aos mesmos, ficando ciente que

em caso de inércia os referidos cálculos serão homologados.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7021673-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA MARIA DO NASCIMENTO NAZARIO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MOISES NONATO DE

SOUZA, OAB nº RO4337, GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB

nº RO3823

REQUERIDO: FRANCISCA LUZIVANIA FREIRE BESSA

DO REQUERIDO:

DECISÃO

A parte exequente requer a penhora de percentual de salário da parte executada.

Há decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia permitindo tal penhora, conforme ementas a seguir transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO.

PENHORA. CONTA BANCÁRIA. CONSTRIÇÃO DE PARTE DO

SALÁRIO. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO

DEVEDOR. É possível a penhora de percentual de salário do

devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a

capacidade econômica do mesmo e que não afete à dignidade da pessoa humana. (TJRO - 00067106720118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 09/08/2011)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. É cabível a penhora de percentual de salário de devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa sua sobrevivência digna. (TJRO - Agravo 00007336020128220000, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 27/03/2012).

Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (TJRO - Agravo 00027197820148220000, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 14/04/2015).

Ademais, a Turma Recursal do TJRO decidiu pela possibilidade da penhora de vencimentos, desde que não exonere demasiadamente o devedor. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM FOLHA DE PAGAMENTO. NÃO EXONERAÇÃO DEMASIADA DO DEVEDOR. VALORES QUE NÃO FEREM A DIGNIDADE HUMANA. POSSIBILIDADE. DENEGADA A SEGURANÇA. (TJRO. Turma Recursal. MS n. 0800151-51.2016.8.22.9000. Rel. GLODNER LUIZ PAULETTO. J. 13 de Outubro de 2016)

Assim, atento aos argumentos da parte exequente e considerando as tentativas de bloqueio frustradas e o desinteresse do executado em liquidar a dívida, considerando ainda o teor das decisões acima, defiro a penhora/bloqueio mensal no percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos do devedor (se houver margem/limite em razão de possível existência de eventual empréstimo bancário ou outros descontos) até o limite suficiente à satisfação do débito exequendo, conforme planilha atualizada nos autos, cujos valores deverão ser transferidos para conta judicial vinculada a este juízo. Expeça-se MANDADO de penhora a ser cumprido na Câmara Municipal de Porto Velho (Setor da Folha de Pagamento/ Departamento de Recurso Humano), informando que a parte executada exerce cargo em comissão.

Efetivada a penhora, intime-se, em seguida, o devedor para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 dias.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042914-

07.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: WAGNER H. MUNIZ DE OLIVEIRA - ME, RUA

GETÚLIO VARGAS 1503, - DE 1451 A 1583 - LADO ÍMPAR

SANTA BÁRBARA - 76804-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELVE MENDONÇA LIMA, OAB

nº RO9609

EXECUTADO: FABIANO OLIVEIRA MARTINS, RUA ELIAS

GORAYEB 1726, - DE 1607/1608 A 1870/1871 SÃO CRISTÓVÃO

- 76804-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO: DESPACHO

Considerando o valor constante em conta judicial e a inércia da parte executada em apresentar manifestação quanto à penhora via Bacen Jud, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, expeça-se MANDADO de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7006928-55.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SOLUEDY ANTONIO MARQUES DAS CHAGAS, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 1963, CASA JARDIM VILHENA - 76980-297 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886

INTERESSADO: NAO TEM

DO INTERESSADO:

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de alvará judicial proposto por SOLUEDY ANTONIO MARQUES DAS CHAGAS, objetivando expedição de alvará de exumação, transferência e inumação dos restos mortais de ANTÔNIA DE OLIVEIRA do Cemitério Municipal Santo Antônio para o jazigo da família no Cemitério Cristo Rei.

Observo, no entanto, que se trata de procedimento especial de jurisdição voluntária, regido pelos arts. 719 a 725 do CPC e não inserido dentre as hipóteses de competência atribuídas aos Juizados Especiais Cíveis (art. 3º da Lei n. 9.099/95).

Sendo a ação cível sujeita a procedimento especial, o seu processamento não pode ser admitido no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, como estabelece o Enunciado n. 08 do FONAJE. Neste sentido, veja-se:

RECURSO INOMINADO. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INADEQUAÇÃO DO RITO AO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AFASTADA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

1) Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária onde o autor reclama alvará judicial para fins de liberação de veículo de outrem, julgada extinta na origem, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, inc.VI, do CPC.

2) A Lei nº 12.153/09 dispõe em seu artigo 2º que é da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela, em que pese a parte autora tenha atribuído ao feito o valor de alçada, verifico que se trata de jurisdição voluntária, de modo que não se enquadra nas causas sujeitas ao microsistema do Juizado Especial, pois tem trânsito através do procedimento especial próprio preconizado nos arts. 719 a 725 do CPC/2015.

3) A SENTENÇA que extinguiu o feito vai mantida, porém, por fundamento diverso. (TJRS. Recurso Inominado nº 71006217293 (Nº CNJ: 0032179-35.2016.8.21.9000). Relator: Juiz Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 29/11/2016).

Desta feita, deve-se extinguir o feito, sem resolução do MÉRITO, para que os autores possam ingressar com a ação própria perante o juízo competente.

Ante o exposto, INDEFIRO O PLEITO INICIAL, com base no art. 485, I, do CPC, c/c art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043535-04.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VALERIA MORENO MARTAO, RUA ENRICO CARUSO 6415, - DE 6977/6978 AO FIM APONIA - 76824-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que contratou com a ré um “combo” (internet residencial + plano claro controle do telefone móvel) pelo valor de R\$ 149,99 inicialmente, sob a condição de portabilidade de seu número TIM (69) 98101-7980. Ocorre que a ré vem cobrando valores diferente do contratado e não efetivou a portabilidade no prazo estabelecido. Pretende a condenação da ré à devolução em dobro das cobranças indevidas e danos morais pelos transtornos sofridos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que não foi localizada nenhuma irregularidade nos serviços prestados a autora, visto que a portabilidade foi realizada dentro do prazo previsto legalmente e as faturas estão sendo geradas conforme valor combinado. Afasta o pleito de dano moral por ausência de prova. Requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam claramente uma relação de consumo, de forma que se aplica o CDC à situação em análise.

No caso, é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido reside na eventual cobrança indevida e na falha na prestação de serviços ao não realizar a portabilidade no prazo estabelecido.

Extrai-se da inicial que a autor contratou um plano da ré “combo” (internet residencial + plano claro controle do telefone móvel), e que o valor do plano seria de R\$ 149,99 (cento e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), durante o período de três meses e depois o pacote ficaria no valor fixo de R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais), mensal. Informa que na ocasião informou à atendente que somente contrataria o plano, caso fosse possível fazer a portabilidade de seu número da TIM (69) 98101-7980. Entretanto, a ré não realizou a portabilidade e ainda cobrou o valor de R\$ 49,89 por um terminal que não reconhece (69) 99220-0243. Pois bem. Considerando que a relação contratual se deu por meio de contato telefônico e que a requerida mantém – ou deveria manter – as gravações das ligações entabuladas com os clientes, considero ser o caso de inversão do ônus probatório para reconhecer que à ré caberia comprovar que efetivamente informou a autora dos valores e das condições contratuais (art. 6º, VIII, CDC).

E, no entanto, a requerida não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia e cuja produção lhe seria plenamente possível, bastando apresentar a gravação da ligação mantida com a cliente. Assim, deve-se reconhecer que a contratação se deu na forma indicada na exordial, ou seja, plano “combo” (internet residencial + plano claro controle do telefone móvel), pelo valor de R\$ 149,99 (cento e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), durante o período de três meses e depois o pacote ficaria no valor fixo de R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais), mensal e mediante a condição da portabilidade.

Ademais, a ré sequer impugna os protocolos informados e a cobrança do valor de R\$ 49,99 atribuído à linha nº (69) 99220-0243, ora desconhecida pela autora. Em sendo assim, observa-se que a ausência de impugnação específica leva à presunção de veracidade das alegações de fato constantes da inicial, nos termos do art. 341 do CPC.

Por essa razão, é procedente o pedido de declaração de inexistência da cobrança separada no valor de R\$ 49,89, com vencimento em 05/10/2019 (documento de id. 31301198 – pág.5), bem como o pedido de indenização por danos materiais do valor cobrado indevidamente e pago por débito automático, vez que a autora não reconhece o número indicado. Ademais, tendo em vista que não há comprovação de engano justificável, deve a requerida ser condenada a pagar R\$ 99,78 (noventa e nove reais e setenta e oito centavos), já em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, CDC.

Da obrigação de manter o plano contratado

Quanto a este assunto, a requerida cingiu-se a afirmar que as cobranças estão regulares e de acordo com o plano, deixando de produzir qualquer prova da legitimidade do aumento cobrado, ônus que lhe competia, já que se trata da precificação dos serviços que disponibiliza. Neste caso, em atenção à reconhecida vulnerabilidade do consumidor e aos princípios e regras da legislação consumerista, é de se concluir que o encarecimento dos serviços é injustificado e merece ser rechaçado pelo

PODER JUDICIÁRIO.

Por este motivo, é procedente o pedido de condenação da requerida na obrigação de manter o plano contratado [“combo” (internet residencial + plano claro controle do telefone móvel), pelo valor inicial de R\$ 149,99 (cento e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos)], durante o período de três meses e depois o pacote ficaria no valor fixo de R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais), mensal. Ainda, a parte requerida deverá incluir no referido combo o número de telefone da autora (69) 98101-7980, o qual foi condicionado à portabilidade no momento da contratação.

Cabe salientar a autora da possibilidade de reajuste anual dos planos, vez que estão devidamente previstos no regulamento e em consonância com as cláusulas gerais do contrato, com autorização da ANATEL.

Dos danos morais

No caso, é de se reconhecer que os fatos narrados retratam legítimo dano moral, uma vez evidenciada a perda do tempo útil da consumidora, que foi submetida à situação constrangedora e injusta ao ver frustradas todas as suas tentativas de solução administrativa do problema.

Neste sentido já decidiu a Turma Recursal de Porto Velho/RO nos autos nº 7037625-64.2017.8.22.0001, senão vejamos:

Consumidor. Falha na prestação do serviço. Culpa objetiva do fornecedor. Danos morais. Ocorrência.

1 - O fornecedor responde objetivamente pela falha na prestação de seu serviço, cabendo ao mesmo comprovar que tal fato se deu por culpa exclusiva da vítima, sob pena de ser reconhecida sua responsabilidade.

2 - A perda do tempo útil do consumidor por período não razoável é suficiente para gerar dano moral.

Estabelecida a obrigação de indenizar, passa-se à fixação do quantum indenizatório, que deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os critérios acima, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da ré, e, em consequência:

a) CONDENO a ré a pagar a autora o valor de R\$ 99,78 (noventa e nove reais e setenta e oito centavos), já em dobro, relativo aos danos materiais, incidindo a correção monetária desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;

b) CONDENO a ré na obrigação de manter o plano contratado e a incluir no combo o número de telefone da autora (69) 98101-7980, no prazo de 10 (dez), após o trânsito em julgado desta, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), oportunidade em que a multa converter-se-á em indenização compensatória, executável de acordo com o art. 52, IV, e seguintes, da LF 9.099/95, incidindo-se correção monetária, com índices do TJRO, a partir da data em que se alcançou o teto indenizatório;

b) CONDENO a empresa requerida a pagar a autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002220-59.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: ELISSANDRO GALVAO DE CASTRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7001760-09.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SOLAN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: JURANDIR MUNIZ DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7006928-55.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SOLUEDY ANTONIO MARQUES DAS CHAGAS, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 1963, CASA JARDIM VILHENA - 76980-297 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886

INTERESSADO: NAO TEM

DO INTERESSADO:

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de alvará judicial proposto por SOLUEDY ANTONIO MARQUES DAS CHAGAS, objetivando expedição de alvará de exumação, transferência e inumação dos restos mortais de ANTÔNIA DE OLIVEIRA do Cemitério Municipal Santo Antônio para o jazigo da família no Cemitério Cristo Rei.

Observo, no entanto, que se trata de procedimento especial de jurisdição voluntária, regido pelos arts. 719 a 725 do CPC e não inserido dentre as hipóteses de competência atribuídas aos Juizados Especiais Cíveis (art. 3º da Lei n. 9.099/95).

Sendo a ação cível sujeita a procedimento especial, o seu processamento não pode ser admitido no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, como estabelece o Enunciado n. 08 do FONAJE. Neste sentido, veja-se:

RECURSO INOMINADO. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INADEQUAÇÃO DO RITO AO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AFASTADA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

1) Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária onde o autor reclama alvará judicial para fins de liberação de veículo de outrem, julgada extinta na origem, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, inc.VI, do CPC.

2) A Lei nº 12.153/09 dispõe em seu artigo 2º que é da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela, em que pese a parte autora tenha atribuído ao feito o valor de alçada, verifico que se trata de jurisdição voluntária, de modo que não se enquadrará nas causas sujeitas ao microsistema do Juizado Especial, pois tem trânsito através do procedimento especial próprio preconizado nos arts. 719 a 725 do CPC/2015.

3) A SENTENÇA que extinguiu o feito vai mantida, porém, por fundamento diverso. (TJRS. Recurso Inominado nº 71006217293 (Nº CNJ: 0032179-35.2016.8.21.9000). Relator: Juiz Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 29/11/2016).

Desta feita, deve-se extinguir o feito, sem resolução do MÉRITO, para que os autores possam ingressar com a ação própria perante o juízo competente.

Ante o exposto, INDEFIRO O PLEITO INICIAL, com base no art. 485, I, do CPC, c/c art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002280-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: DIEGO SOUZA DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7041780-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CAVALLINI'S PET SHOP & CONSULTORIO VETERINARIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248
 EXECUTADO: JOAO LUIZ DE ALMEIDA NETO
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
 CEP 76.820-842

Processo nº: 7008640-17.2019.8.22.0001

AUTOR: JESSICA KINAAKE CAMPANA, MARLETE KINAAKE CAMPANA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7006948-46.2020.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: FATIMA DA SILVA GALLI, AVENIDA AMAZONAS 1239, - DE 1145 A 1281 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº RO1505

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
 DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da DECISÃO que indeferiu a tutela reclamada (id. 34899473) pela ausência de comprovação da inexistência de outras restrições creditícias, vez que a autora não havia apresentado a certidão do SCPC.

A requerente trouxe aos autos o documento faltante (id. 34999018), comprovando que a única restrição creditícia em seu nome se trata do débito ora impugnado.

Desta feita, pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7028100-87.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ZULLI FORMATURAS LTDA, RUA RAIMUNDO GONZAGA PINHEIRO 2712, - ATÉ 2843/2844 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, MATHEUS HENRIQUE DALTILO ZIRONDI, OAB nº RO10639

EXECUTADO: EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS, AVENIDA AMAZONAS 6170, - DE 1885 A 2347 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-115 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO: DESPACHO

Expeça-se MANDADO de penhora de bens, com as informações e advertências de praxe.

Caso não haja localização da parte executada e/ou de bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7044601-19.2019.8.22.0001

AUTOR: ALAN DOUGLAS SILVA PARDO, CAPITA O ESRON DE MENEZES 1806, - DE 1535/1536 A 1882/1883 AREAL - 76804-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAIS BRAGA VASCONCELOS, OAB nº RO8614, ALAN DOUGLAS SILVA PARDO, OAB nº RO10242

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, 11 ANDAR SALA 1.101 SALA 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Aduz que a requerida realizou inscrição indevida do seu nome perante o Sistema de Informatização de Crédito no Banco Central do Brasil. Afirma que nunca possuiu conta corrente na instituição bancária requerida e, após procurar esclarecimentos acerca da referida restrição, tomou conhecimento de que se tratava de uma cessão de crédito realizada pela empresa City Lar à requerida, que por sua vez, cedeu o crédito à empresa Recovery. Entretanto, afirma ter realizado negociação e quitado o referido débito diretamente com a empresa Recovery em 25/10/2018 e que até o início da presente demanda seu nome ainda constava com restrição perante o Sistema de Informatização de Crédito no Banco Central do Brasil, impossibilitando-o de realizar financiamentos ou empréstimos. Requer seja declarado inexistente o débito de R\$ 1.401,00 (mil quatrocentos e um reais) e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Sustenta que não há negativação no nome da parte autora e que o débito existe e foi cedido para empresa Recovery em 12/01/2018. Afirma ainda, não existir conduta ilícita por parte da requerida que enseje a responsabilização civil. Requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que o banco é efetivo prestador de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção ao consumidor, compete ao banco requerido (art. 6º VIII, da LF 8.078/90).

Conforme os documentos apresentados pelo autor, verifica-se que de fato teve seu nome inscrito perante o Sistema de Informatização de Crédito no Banco Central do Brasil por uma dívida de R\$ 1.401,00 (mil quatrocentos e um reais) tendo o requerido como credor, conforme documento de id. 35023413.

A cessão de crédito à empresa Recovery é incontroversa. O autor comprovou o contato com a referida empresa (id. 3150894), bem como a quitação do débito em 25/10/2018 (id. 31508938) confirmada pela carta de quitação trazida aos autos (id. 31508942).

Considerando que o autor comprovou a existência da inscrição posterior a quitação, tendo como credor o requerido (id. 35023413), que é o fato constitutivo do seu direito, cabia ao réu, na forma do art. 333, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Ocorre que o requerido não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia. Em que pese a sua afirmação de que não há negativação no nome do autor, com print de tela anexo (id. 34972862), observa-se que a imagem é de 21/01/2020, portanto, posterior ao ajuizamento da presente demanda.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade de débitos e, ainda, a inscrição indevida leva ao sucesso do pleito indenizatório por dano moral.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se pela rapidez e a segurança da concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Qualquer pessoa normal sofreria abalo psíquico pela inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Desta forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e outras consequências mais graves e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade de relação jurídica entre as partes e do débito impugnado e CONDENAR o banco requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais em favor do autor, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automática e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7013380-52.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: OZINEIDE MACEDO ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007665-58.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALDENIR AMORIM ALVES, RUA TRÊS E MEIO 2451, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9719

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente ao débito impugnado (UC: 00620688, FATURA: 02/2020, R\$ 6.811,44) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais

documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7032970-15.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIZABETH PAULO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006288-52.2020.8.22.0001

AUTOR: KELMER CORREA LIMA, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o autor não comprova se a unidade consumidora sofredora do corte encontra-se sem débitos atuais, bem como, se houve corte anterior a suposta religação à revelia e, caso tenha havido, a que título este ocorreu.

Embora informe haver faturas objeto de litígio nos autos nº 7011038-68.2018.8.22.0001 na 4ª Vara Cível, também não esclarece se o corte ao qual foi atribuída a ligação à revelia é relativo a alguma destas faturas discutidas em juízo ou a débitos atuais.

Desse modo, intime-se o autor para prestar esclarecimentos acerca da motivação do corte e providenciar as três últimas faturas (novembro/2019, dezembro/2019 e janeiro/2020) de consumo de energia elétrica da unidade consumidora 3094685, medidor: MEA 14001007, bem como, os respectivos comprovantes de pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7041030-40.2019.8.22.0001

INTIMAÇÃO DE

Nome: LUCIMAR NEUMANN

Endereço: Rua Jardins, 805, Casa 10, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

CARTA DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR VOSSA SENHORIA a apresentar, caso queira, CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ao Recurso Inominado interposto pelo REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7041030-40.2019.8.22.0001

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7035890-25.2019.8.22.0001

Requerido(a): GOLDEN BEACH HOTEL LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003359-65.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: REINALDO APARECIDO PARREIRA, JEFFERSON GUEDES FERREIRA DO REGO, AGOSTINHO ILDEFONSO DE OLIVEIRA CINTRA
Advogado do Requerente: ADOGADO DOS EXEQUENTES: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

Requerido/Executado: EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON DESPACHO

Expeça-se RPV para Jefferson e Reinaldo, conforme valores registrados nos IDs 27316914 e 30192468, considerando que houve renúncia do último para receber dentro da alçada da RPV (ID 33086314).

Quanto a Agostinho, defiro expedição de RPV para recebimento integral do crédito pela inventariante Naide Goulart dos Santos já que comprovou essa condição (ID 19752545, 19752542, 19752530 e 19752527). No entanto, como o valor não foi referido no inventário a mesma deverá provar, em até 5 dias do recebimento da quantia neste processo, que fez o repasse para os demais herdeiros conforme as cotas estabelecidas para cada um no inventário, sob pena de imediata determinação de inquérito policial.

Com o cumprimento das providências mencionadas neste DESPACHO, archive-se.

Porto Velho, 19/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058285-11.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CRISTIANO DA SILVA COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056845-77.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GLEUBER LUIZ PANTOJA LYRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7016206-17.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARILETI PEREIRA CONTREIRAS

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO OAB nº RO9084

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A partir de fevereiro de 2018 deixa de existir o adicional de isonomia porque o novo regime remuneratório absorveu essa parcela para dentro do valor do vencimento básico.

Assim sendo, não é possível falar em implantação de diferença de adicional de isonomia.

A única tese defensável é a da ocorrência de redução vencimental, mas nesse caso para implantação dessa rubrica específica e esse não é o caso argumentado pela advogada da parte requerente.

Como não existe implantação de diferença a ser cumprida o cumprimento de SENTENÇA perde seu objeto, razão pela qual deve ser arquivado.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010258-65.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRAN GONCALVES BARROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 35001854. Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001038-19.2017.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO BARBOSA MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN
- RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 35074375. Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7048882-52.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSELANY FERREIRA MEYER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 35030526. Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7020371-10.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCAS DE ANGELIS RUBIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7016581-86.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MAIARA CRISTELY SOUZA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
FINALIDADE: Intimar a parte para ciência do DESPACHO ID 32734702 e Comparecer à Audiência a ser realizada no dia

03/03/2020, às 11h00min, na sala de audiências deste Juizado Especial da Fazenda Pública, localizada no Fórum Des. César Montenegro, 9º andar, Rua Pinheiro Machado, 777 - Olaria - Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7028427-66.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FAVIOLA DALCY ESPADA VEDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7039251-21.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA INEZ MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON FERNANDES HOLANDA JUNIOR - RO6800
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7028427-66.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FAVIOLA DALCY ESPADA VEDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR TERMO DE RENÚNCIA OU PROCURAÇÃO COM PODERES)
A parte autora renunciou valores para fins de expedição de RPV, porém na procuração constante nos autos não há poderes expressos para tal.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora.
Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7007726-16.2020.8.22.0001
DEPRECANTE: MARIA APARECIDA DE LIMA, RIO NEGRO 2150, INEXISTENTE JORGE TEIXEIRA - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEPRECADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos etc.
Cumpra-se com urgência, com a cópia da carta precatória servindo de MANDADO. Cumprido o ato deprecado, devolva-se à comarca de origem com as nossas homenagens.
Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7046987-22.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SIMONE MARCIONILIO DE MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Perdas e Danos
Processo 7007250-75.2020.8.22.0001
REQUERENTE: VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628
REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:
1) liquidar o valor que entende ter direito a receber;
2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09);
5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.
Intimação pelo diário da justiça.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 19/02/2020
Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7015514-86.2017.8.22.0001
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MICHELLE FRANCISCA GOMES DE ARAUJO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 1.343,70.
Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desidiosa prática a consequência independentemente de nova deliberação judicial.
Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.
Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.
1. ISSQN;
2. Imposto de renda.
Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/02/2020 19/02/2020.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7039355-76.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CELIA ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº RO1505, JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 4.334,35.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/02/2020 19/02/2020.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Perdas e Danos

Processo 7007186-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LEONILSON LIRA QUEIROZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELOSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

1) liquidar o valor que entende ter direito a receber;

2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;

3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;

4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09);

5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 19/02/2020

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7009726-23.2019.8.22.0001

AUTOR: CESAR AUGUSTUS WANDERLEY DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende autorização para se afastar da cidade de Porto Velho para cursar subspecificidade.

O Estado de Rondônia pugnou pela improcedência do pedido, dada a impossibilidade de servidor em estágio probatório afastar.

Como já consignado na DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência, a parte requerente fora admitida pelo Estado de Rondônia em 07/11/2017, ou seja, ainda encontra-se em estágio probatório.

Embora seja claro o benefício decorrente da especialização tanto para o requerente quanto para o Estado, não pode o judiciário atuar ao arrepio da lei.

A lei complementar 68/92 não prevê a possibilidade de afastamento para graduação ou especialização ou para tratar de interesses particulares, com ou sem remuneração, para servidores em estágio probatório, pelo contrário, a referida lei veda a concessão de tal licença nestes termos (art. 128, § 3º e 132).

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte requerente.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 19/02/2020

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7001009-85.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ISABEL MARTINS DE OLIVEIRA NETA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525, RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES, OAB nº RO9551, CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de DECISÃO sobre pedido de concessão de tutela provisória para que seja determinado à parte requerida que proceda com a apuração do adicional noturno e das horas extras considerando 200 como divisor de horas, conforme DECISÃO já transitada em julgado nos Autos do processo n. 7004320-89.2017.8.22.0001 e/ou SENTENÇA do processo n. 7000409-83.2019.8.22.0006.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Neste sentido, é de rigor indeferir o pedido de tutela pretendida.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória para que à parte requerida venha a ser compelida a proceder com a apuração do adicional noturno e das horas extras considerando 200 como divisor de horas, conforme DECISÃO já transitada em julgado nos Autos do processo n. 7004320-89.2017.8.22.0001 e/ou SENTENÇA do processo n. 7000409-83.2019.8.22.0006.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7052565-63.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: KENNY ANDERSON QUEIROZ CALDAS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

Requerido/Executado: RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente ingressou com a presente demanda alegando ter sido autuada por infração ao artigo 165 do CTB no ano de 2012.

Aduz que a administração teria permanecido inerte entre julho de 2016 e outubro de 2019.

Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja a requerida compelida a retirar a o bloqueio de sua CNH do sistema RENACH. É o necessário.

DECIDO.

O disposto em relação ao prazo de 30 dias para notificação diz respeito ao prazo para notificação do auto de infração, o qual não se confunde com o procedimento para suspensão do direito de dirigir, sendo este iniciado tão somente após o julgamento administrativo em definitivo do auto de infração.

Quanto a prescrição intercorrente, na forma da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º (vide REsp n. 1.738.483 - PR Rel. Min. Sérgio Kukina, publicado em 15/02/2019) [negritei].

Dessa forma, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado, motivo pelo qual, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/02/2020 19/02/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7044585-02.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOANETE PEREIRA JESUINO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 4.248,01.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/02/2020/19/02/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7010455-49.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DILZA DE LIMA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade trazida pela requerida vez que os direitos pleiteados em tese foram adquiridos anteriormente à transposição, não havendo necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda ou responsabilidade desta pelas verbas pleiteadas.

A parte requerente propôs a presente demanda buscando a condenação da requerida ao pagamento da de terço de férias relativo ao ano de 2016.

Conforme fichas financeiras (ID 25544263) verifica-se que a requerente fora admitida em 17/01/1984, sendo seus períodos aquisitivos de férias compreendidos entre os meses 01 de um ano e de seu ano subsequente.

Logo, no mês de janeiro de 2016 a requerente completou um período aquisitivo, sendo transposta no mês de maio, não tendo recebido o terço de férias nos meses anteriores à transposição.

DISPOSITIVO.

Posto isso, declaro EXTINTO o feito em relação ao Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Bela Vista e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento:

1) de um terço constitucional de férias (relativo ao período aquisitivo jan/2015 a jan/2016, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação; Comprovado o pagamento de qualquer das verbas deferidas deverá ocorrer a compensação em sede de execução.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 19/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Perdas e Danos

Processo 7007169-29.2020.8.22.0001

AUTOR: DIEGO GIBRAN MENDES BORGES

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA/DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09);
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 19/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Perdas e Danos

Processo 7007174-51.2020.8.22.0001

AUTOR: JAQUESON CONDE FRANCA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA/DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09);
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 19/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Perdas e Danos
Processo 7007249-90.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NILL ANDRIUS JUSTINIANO ARANHA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMUEL MEIRELES DE
MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA,
OAB nº RO10628

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob
pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de
que prova os dados numéricos foram retirados e em que
fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor
apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado (art. 2º,
§2º da Lei 12.153/09);
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a
prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 19/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7027493-16.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VALDICEIA DOS SANTOS
FRANCISCATTI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO
FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre
a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/
precatório para pagamento do valor de R\$ 25.000,00 e o valor de
R\$ 2.500,00 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato
ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob
pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência
independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica
autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos
seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas
periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e
não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem
reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/02/2020

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Impostos
Processo 7007202-19.2020.8.22.0001

AUTOR: MARISTELA VIANA BURTON
ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB
nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº
RO4546

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE
RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO
IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIADESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, sob
pena de extinção, emende a petição inicial para adequar o valor
da causa, na forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando
as parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas do IRPF retido na
fonte.

Agende-se decurso de prazo.

19/02/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7007281-
95.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LARISSA DANTAS WROBEL

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS,
OAB nº RO9302

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente postula o fornecimento do medicamento
ENOXAPARINA.

Diz que está grávida e que possui positividade para o polimorfismo
PAI-1 4G/5G (Heterozigoto) – MUTAÇÃO DO MTFR (gene c677T)
e que por essa razão necessita do medicamento.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam
presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como
haja o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, por se tratar de medicamento não previsto
na lista do SUS, a parte requerente deve comprovar os requisitos
do decidido pelo STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156-RJ
(2017/0025629-7).

Quais sejam:

- 1) comprovação por meio de laudo médico fundamentado e
circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente
da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim
como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos
fornecidos pelo SUS;

- 2) incapacidade financeira de arcar com o custo de medicamento
prescrito; e

- 3) existência de registro na Anvisa do medicamento.

Este juízo já decidiu sobre o pedido deste medicamento, todavia,
há a necessidade de se comprovar a incapacidade financeira, ou
seja, a hipossuficiência para arcar com a compra do remédio.

Na hipótese dos autos, a autora não informa qual sua profissão,
tampouco seus rendimentos.

Logo, não é possível aferir sua hipossuficiência. Com efeito, ante a ausência da probabilidade do direito invocado, por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

19/02/2020

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Perdas e Danos

Processo 7007188-35.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL LISBOA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELOSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA/DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09);
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 19/02/2020

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7011865-45.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELISANGELA DE ALMEIDA DE VASCONCELOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

Requerido/Executado: REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE/DESPACHO

Vistos,

Deverá a requerente, no prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito das alegações apresentadas em contestação pela requerida, em especial quanto a alegação de que os valores já foram pagos, sob pena de serem acolhidos os fundamentos apresentados em contestação.

Intimem-se.

Porto Velho, 19/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7040065-33.2017.8.22.0001

REQUERENTE: GETEC-GESTAO EM TECNOLOGIA DE INFORMACAO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO, OAB nº RO8191

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal em que a parte autora pretende a anulação do lançamento fiscal contido no boleto, bem como a sua retificação sob o fundamento de que o município de Porto Velho não seria o sujeito ativo da relação tributária do ISS / ISSQN já que os serviços teriam sido prestados em outro município e, ainda, porque a base de cálculo não estaria correta, uma vez que estaria considerando o valor total do serviço sem excluir os valores reembolsáveis cujo tributo já teria sido pago por terceiros.

Pois bem.

Preliminarmente, entendo que a petição inicial não é inepta, considerando que da narração dos fatos decorreu uma CONCLUSÃO lógica que seria a anulação / retificação do lançamento tributário contido no boleto. Tampouco, identifiquei pedidos incompatíveis entre si. Neste sentido, é de rigor rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial.

Quanto ao MÉRITO, entendo que a pretensão autoral ficou prejudicada pela ausência das notas fiscais. Ressalto que este juízo determinou a intimação da parte requerente para manifestar-se sobre a contestação, especialmente sobre a ausência da documentação apontada (nota fiscal da prestação de serviço) quedando-se, todavia, inerte, de modo que é de rigor julgar improcedente o pedido inicial já que incumbe a ela instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações (CPC/2015, art. 434), bem como porque é seu o ônus da prova (CPC/2015, art. 373, I).

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

- a) REJEITO a preliminar de inépcia da inicial;
- b) julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de anulação de débito fiscal / lançamento tributário realizado por GETEC – GESTÃO DE

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (CNPJ/MF n. 10.368.809/0001-24) em face do Município de Porto Velho / RO em relação à cobrança de ISS / ISSQN referente ao mês de maio/2017.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Porto Velho, 19/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7012323-62.2019.8.22.0001

AUTOR: CRISTOVAO CORDEIRO SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda com pedido de condenação da requerida ao pagamento de auxílio transporte, sob a alegação de que a requerida não vem pagando o referido auxílio corretamente em comparação aos contracheques de outros servidores.

Fundamenta o requerente que diversos servidores lotados no mesmo local de trabalho recebem valor superior ao seu em relação à referida verba, devendo ser o pagamento ao requerente ajustado "com fundamento princípio da isonomia, consagrado no art. 5º e nos incisos XXX, XXXI e XXXII do art. 7º, da Constituição Federal".

Ocorre que o argumento de isonomia não é suficiente para a procedência dos pedidos.

Urge destacar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 37, o PODER JUDICIÁRIO não pode aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Verbis:

Súmula Vinculante n. 37: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Nesse sentido, segue entendimento das cortes superiores:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULAS VINCULANTES NºS 10 E 37. LEI 10.698/2003. REAJUSTE REMUNERATÓRIO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 (...). 2. É defeso ao

PODER JUDICIÁRIO conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante 37. [Rcl 30.063 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 29-6-2018, DJE 174 de 24-8-2018.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDORES REGIDOS POR REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. ESTATUTÁRIOS E CELETISTAS. FORMA DE PROVIMENTO DOS CARGOS DIVERSAS. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. LEI MUNICIPAL 6.592/97. SÚMULA 280 DO STF.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável à admissão do recurso extraordinário, na forma da Súmula 282 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada.

2. A ofensa ao direito local não desafia o recurso extraordinário in casu, a negativa de equiparação entre as carreiras fiscais se deu pela exigência de nível superior para concurso público da carreira de fiscal do município regido pela CLT e regulada pela Lei 6.592/97, norma infraconstitucional local, o que é inviável nesta instância. Súmula 280 do STF, verbis: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes: AI 784.455, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 05/08/10; AI 787.255, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 13/09/10; AI 793.960, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 22/04/2010, eAI 782144, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 14/04/10.

3. Ao PODER JUDICIÁRIO é vedado conceder aumento a servidores públicos ou a militares com fundamento no princípio da isonomia, uma vez que não possui atribuição legislativa. Súmula 339 do STF, verbis: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes: RE 630.768-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 07/04/11, e RE 524.020-AgR, segunda turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 15/10/10. (STJ – AI 844584 MG – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – J. 23/08/2011).

Ressalte-se que a parte requerente em momento algum tentou demonstrar que faz jus ao valor pleiteado como auxílio transporte, limitando-se a alegar a alegar a isonomia em relação a outros servidores.

Não é possível a equiparação por isonomia, conseqüentemente não há possibilidade de procedência dos pedidos aventados em inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado contra o Município de Porto Velho.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 19/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7043355-22.2018.8.22.0001

AUTOR: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SUPERINTENDENCIA DE GESTAO DOS GASTOS PUBLICOS ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente propôs a presente demanda buscando a condenação da requerida ao pagamento da nota fiscal 1761, na quantia de R\$ 40.211,59 (quarenta mil, duzentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), corrigido monetariamente, nos termos da cláusula 17.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 628/2012/SUPEL/RO, desde o vencimento das notas fiscais, sob a alegação de não ter recebido tais valores.

Aduz a parte requerente em tua a sua inicial que prestou o serviço e não recebeu os pagamentos devidos por eles, vejamos:

“Neste diapasão, considerando que as tentativas extrajudiciais de receber a quantia mencionada restaram infrutíferas, mister se fez a propositura da presente ação.”

“Em atendimento ao conteúdo das cláusulas contratuais e editalícias supracitadas, a Requerente emitiu Nota Fiscal, no mês de outubro/2013, no valor de R\$ 40.211,59 (quarenta mil, duzentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), relativa aos serviços prestados pela Requerente no mês de setembro/2013, que foi atestada pela Administração e tinha como sacada a Coordenadoria, que representa o Requerido, e é a responsável por seus pagamentos.

Todavia, para o seu espanto, o Requerido não realizou o pagamento da Nota Fiscal.”

“Depreende-se da leitura das cláusulas 17.5 e 17.7 do Edital de Pregão Eletrônico nº 628/2012/SUPEL/RO que o Requerido, ao deixar de efetuar o pagamento correspondente ao mês de setembro/2013, desrespeitou, claramente, o pactuado, beneficiando-se dos serviços que lhe foram prestados e enriquecendo-se sem causa em detrimento da Contratada, ora Requerente. Nessas hipóteses não há, absolutamente, uma contraprestação, por parte do Requerido, que justifique a apropriação desse pagamento. O recebimento da prestação efetiva dos serviços de limpeza sem o pagamento da contraprestação devida à Requerente caracteriza o enriquecimento sem causa, o qual é vedado pelo art. 884, caput, do Código Civil, transcrito a seguir.”

“No caso em tela, não há dúvidas de que a Administração Pública se enriqueceu ilicitamente e sem causa, visto que muito embora tenha empenhado o valor relativo à Nota Fiscal, omitiu-se no pagamento dos serviços prestados e executados em conformidade com o Contrato.”

Ocorre que, em sede de contestação, a requerida demonstrou a quitação dos valores pleiteados.

A requerente, em réplica, reconhece os pagamentos porém requer a parcial procedência da demanda sob a alegação de equívoco quanto a base de cálculo das retenções operadas sobre os pagamentos.

porém, tal argumento não pode ser analisado pois não é a causa de pedir desta demanda.

A única causa de pedir aventada na inicial é a ausência do pagamento das verbas, sendo que, ficou claramente demonstrado nos autos que ocorreram os pagamentos.

Com efeito, tenho que a autora distorceu a verdade dos fatos com o fito de obter vantagem (alegou não ter recebido os valores quando na verdade os recebeu em data muito anterior a propositura da demanda), infringindo então o art. 80, II do CPC e deve ser condenada por litigar de má-fé e a demanda ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente e a condeno, nos termos do art. 80, II c/c art. 81, §2º, todos do CPC ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (mil reais) e ainda ao pagamento de honorários

advocatórios no valor de R\$1.000,00 (mil reais) em favor do Estado de Rondônia e, por fim, ao pagamento das custas processuais na forma do regulamento inerente.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Custas pela requerente.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transitado em julgado, prazo de 15 dias para comprovação do recolhimento das custas processuais. Não realizada a comprovação, inscreva-se em dívida ativa e, após, arquivem-se.

Porto Velho, 19/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Perdas e Danos

Processo 7007247-23.2020.8.22.0001

AUTOR: VALDECI FERREIRA DAS NEVES

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELESON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA ESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09);
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 19/02/2020

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

0023417-05.2014.8.22.0001

AUTOR: DORIVAL MATOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, GIOVANE TEREZINHA BALBINOT ROSALEM, ADRIANO ROSALEM

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, PROCURADORIA GERAL DA JUCER

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos

Decido.

De início destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Destarte, é de rigor indeferir a inquirição de testemunhas. A

propósito, é lícito ao juiz indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte e que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados nos termos do CPC/2015, art. 443, incisos I e II.

Pois bem.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a exclusão de seu nome do Contrato Social da Empresa MADEIREIRA RENASCER LTDA bem como a condenação da parte requerida no pagamento de indenização por danos morais sob a alegação de que a assinatura existente neste contrato social não é sua de modo que seu vínculo societário é inexistente a sugerir fraude na inclusão de seu nome como sócia da sociedade empresária supracitada.

A alegação de coisa julgada em relação ao pedido de indenização por danos morais merece acolhida parcial, considerando que nos autos da ação nº 0005259-04.2011.8.22.0001 que tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – RO a pretensão indenizatória já foi exercida contra os requeridos ADRIANO ROSALEM e GIOVANE TEREZINHA BALBINOT ROSALEM, bem como o MÉRITO já julgado (vide ID: 167291710). Neste sentido, é de rigor reconhecer a ocorrência da coisa julgada em relação à pretensão indenizatória contra os requeridos supracitados, conforme previsto no CPC/2015, art. 337, §§ 1º e 4º. Por isso, entendo que a análise da prescrição em relação à pretensão indenizatória contra os requeridos ADRIANO ROSALEM e GIOVANE TEREZINHA BALBINOT ROSALEM perdeu seu objeto / ficou prejudicada.

Entretanto, considerando que a JUCER não era parte na ação nº 0005259-04.2011.8.22.0001 entendo que a pretensão indenizatória contra ela deve ser julgada inclusive em relação à prescrição. O que faço a partir de agora.

Levando em conta que desde a distribuição da ação indenizatória n. 0005259-04.2011.8.22.0001 que tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – RO a parte autora poderia ter pleiteado indenização por danos morais contra a JUCER, entendo que ao se manter inerte em relação a ela, sua pretensão indenizatória prescreveu à luz do CC/2002, art. 206, § 3º, V, pois da data do nascimento da pretensão até a propositura da demanda decorreu mais de 03 (três) anos.

Ainda que não fosse o caso, entendo que a Junta Comercial não praticou nenhum ilícito contra a parte requerente a ensejar a improcedência do pedido de indenização por danos morais. É que compete a JUCER apenas proceder com o “arquivamento” dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (Lei n. 8.934, de 18/11/1994, art. 32, inciso II, alínea “a”). Neste sentido, não há como a JUCER interferir no negócio jurídico societário seja no tocante à sua constituição, alteração, dissolução e extinção, pois a ela cabe tão somente arquivar documentos relativos a isso.

Já em relação à pretensão de exclusão do nome da parte autora do Contrato Social da Empresa MADEIREIRA RENASCER LTDA entendo que este pedido merece acolhida.

Explico.

É que à luz do Laudo de Exame Grafotécnico nº 340/09/SGD/IC/DPTC/PC/SESDEC/RO do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de Rondônia (ID: 1037514 p. 18 de 28) estou convencido que as assinaturas apostas no Contrato Social impugnado e respectivas alterações não foram produzidas pelo punho escritor da parte autora, sr. DORIVAL, de modo que considero o vínculo contratual da parte autora com a sociedade empresária MADEIREIRA RENASCER LTDA um negócio jurídico nulo.

Ora, em sendo o negócio jurídico nulo, tem-se que ele não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo (CC/2002, art. 169) de modo que a pretensão de exclusão do nome do contrato social não foi atingida pela prescrição.

Assim, a pretensão de exclusão do nome da parte requerente no contrato social merece acolhida, pois não foi extinta pela prescrição. Além disso, por se tratar de um negócio jurídico nulo é de rigor que esta pretensão de exclusão seja acolhida.

Com isso, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) INDEFIRO a inquirição das testemunhas arroladas com fundamento no CPC/2015, art. 443, incisos I e II;

b) ACHOLHO parcialmente a preliminar de coisa julgada em relação ao pedido de indenização por danos morais contra os requeridos ADRIANO ROSALEM e GIOVANE TEREZINHA BALBINOT ROSALEM, visto que esta pretensão já foi julgada na ação indenizatória nº 0005259-04.2011.8.22.0001 que tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – RO;

c) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

c.1) DECLARAR prejudicada a análise da alegação de prescrição da pretensão indenizatória por danos morais contra os requeridos ADRIANO ROSALEM e GIOVANE TEREZINHA BALBINOT ROSALEM em razão do acolhimento da preliminar de coisa julgada na ação nº 0005259-04.2011.8.22.0001 que tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – RO;

c.2) RECONHECER a prescrição da pretensão indenizatória contra a JUCER/RO;

c.3) DECLARAR falsa as assinaturas da parte autora, sr. DORIVAL MATOS DA SILVA, apostas no Contrato Social da sociedade empresária MADEIREIRA RENASCER LTDA e respectivas alterações com base no Laudo de Exame Grafotécnico nº 340/09/SGD/IC/DPTC/PC/SESDEC/RO do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de Rondônia (ID: 1037514 p. 18 de 28);

c.4) DECLARAR NULO o vínculo contratual da parte autora com a sociedade empresária MADEIREIRA RENASCER LTDA;

c.5) DETERMINAR a exclusão do nome da parte autora, sr. DORIVAL MATOS DA SILVA, do corpo societário da sociedade empresária MADEIREIRA RENASCER LTDA;

c.6) DETERMINAR a JUCER que, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação desta SENTENÇA, proceda com o necessário a fim de fazer constar em seu banco de dados e registros a exclusão do nome da parte requerente do corpo societário da sociedade empresária MADEIREIRA RENASCER LTDA, sob pena de crime de desobediência;

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I e II.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Perdas e Danos

Processo 7007253-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VANDERLANDIO SILVA SOUSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA/DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09);
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 19/02/2020

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032064-25.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: GINA GUALUO RABBI
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 7.553,21.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 19/02/2020/19/02/2020.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Perdas e Danos

Processo 7007245-53.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO HELTON SOUSA CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA/DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09);
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 19/02/2020

Johnny Gustavo Cledes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007411-85.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CRISTIANE SOUZA MORAES
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

Requerido/Executado: RÉU: Governo do Estado de Rondônia
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09);
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 19/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7006612-42.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WALISON FERNANDO DA SILVA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de DECISÃO sobre pedido de concessão de tutela provisória em que a parte requerente pretende obter uma ordem judicial no sentido de determinar que a parte requerida proceda com a exclusão / suspensão / sustação do protesto registrado em

seu nome e CPF junto ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de Porto Velho/RO e, conseqüentemente, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito sob o fundamento de que não teria qualquer relação contratual de compra e venda com a senhora CLAUDIA DE JESUS M. DE MEDEIROS em relação à Motoneta cor azul, marca/modelo 2003 – HONDA/C100 BIZ ES, Placa NBU8578, RENAVAL 740821776, de modo que a multa de trânsito lavrada em 14/07/2012, cujo infrator seria o senhor VALDEIR DOMINGUES DE AVILA (TC Nº RO – TC00122802 – Ref. AIT n. 10B0077351 - ID: 34811918 p. 1 de 4; ID: 34811918 p. 2 de 4) não poderia ter sido lançada em seu nome e CPF.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015.

Pois bem.

A meu ver a concessão da tutela pretendida ficou prejudicada em razão da ausência da Certidão Positiva de Protesto. Este documento comprovaria a origem da dívida protestada se relacionada com a CDA 20150205868855 (ID: 34811923 p. 3 de 7) ou não, já que o extrato anexado autos (ID: 34811333 p. 1 de 2) não cita a origem da dívida.

Destarte, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho/RO, 19/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Perdas e Danos

Processo 7007244-68.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE WYLHAMY DE SOUSA CASTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09);
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 19/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Perdas e Danos

Processo 7007248-08.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCELO CARVALHO DE CASTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIADESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09);
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 19/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7007342-87.2019.8.22.0001

AUTOR: DIANA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

RÉUS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensando nos termos da Lei 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

DECIDO.

Trata-se de pedido de condenação do Estado de Rondônia ao pagamento de terços de férias e décimo terceiro salário proporcional.

A requerida limita-se a argumentar que a requerente "não demonstrou que teria direito ao recebimento de tais verbas", porém, a demonstração de tal direito ocorre com a apresentação das fichas financeiras pelas quais verifica-se que a requerente recebeu somente um terço de férias, porém laborou por 2 anos para a requerida.

Logo, diferente do que alega a requerente e também do que alega a requerida, a requerente faz jus ao recebimento de 1/3 de férias. Quanto ao 13º salário proporcional, também assiste razão à requerente, vez que o Estado não demonstrou o pagamento de tal verba, fazendo jus a requerente ao pagamento de 13º salário proporcional a 02/12.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento:

1) de um terço constitucional de férias, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

2) do 13º salário proporcional a 02/12, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Comprovado o pagamento de qualquer das verbas deferidas deverá ocorrer a compensação em sede de execução.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema DJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 19/02/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7033711-21.2019.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARISLETE PIRES SOARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Deixo de conhecer, bem como de remeter o recurso de agravo oposto nestes autos, tendo em vista que inexistente previsão legal para tanto.

Entretanto, em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em uma análise mais detida aos autos, verificou-se que a parte é técnica de enfermagem e sua remuneração é menor que um salário-mínimo e meio, logo, faz jus a assistência judiciária gratuita.

Pelo exposto, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado, razão pela qual **RECEBO O RECURSO** no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

19/02/2020

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7048514-77.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: KERRY ALESSON SOUZA DE ALMEIDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA LUNA NOVAIS, OAB nº RO8507

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a divergência sobre a (i) legitimidade passiva do ESTADO DE RONDÔNIA, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias trazer aos autos os respectivos termos de posse referente as matrículas 300102408 e 300102408, sob pena de indeferimento da petição inicial em razão da ilegitimidade (CPC/2015, art. 330, II) e, conseqüente, extinção sem resolução de MÉRITO (CPC/2015, art. 485, I).

Outrossim, CITE-SE a AGEVISA pelo sistema com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (Lei Federal n. 12.153/2009, art. 9º).

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 19/02/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7019083-61.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILA SALVATERRA MOTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7043183-46.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAGMAR SOUZA DE OLIVEIRA DELLA VALENTINA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7038815-91.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VULMAR NUNES COELHO JUNIOR e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende

produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

João Batista Almeida de Oliveira

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0025987-32.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONDOMAR-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) RÉU: SALATIEL LEMOS VALVERDE - RO1998

Intimação AUTOR - PROSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7001799-74.2017.8.22.0001

IMPETRANTE: PAULO KIYOSHI MORI, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1931, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: MOISES VEIGA FAGUNDES, OAB nº RO6580

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SECRETÁRIO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, BECO JOAQUIM NABUCO 808 SANTA BÁRBARA - 76804-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SECRETARIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO, AVENIDA CARLOS GOMES 186, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Vieram os autos da instância superior, as partes foram regularmente intimadas, em nada requereram. Analisando os autos, verifica-se que não custas nem honorários, dessa forma, arquivem-se os autos definitivamente.

Arquivem-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7048165-06.2019.8.22.0001

AUTORES: ROSINEI PREATO, RUA RONDÔNIA S/n JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROSALIA PREATO, RUA TRAVESSA CRISTAL 3364 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUCIANA PREATO, AV VITÓRIA 4897 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANA ILDA PREATO, RUA

RIO VERDE 6189 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROQUE PREATO, AV GOIANIA 3425 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 1983, - DE 1913 A 2391 - LADO ÍMPAR ARIGOLÂNDIA - 76801-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Defiro o pedido de concessão de prazo, por 15 dias, requerido pelo autor. Decorrido o prazo, intime-se o para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho , 18 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7048165-06.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROQUE PREATO e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a se manifestar acerca DESPACHO id 35064418.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

João Batista Almeida de Oliveira

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0015274-66.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA BENARROSH e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

EXECUTADO: FABCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA e outros

Intimação EXEQUENTE - PROSEGUIMENTO DO FEITO

Fica o EXEQUENTE intimado, por meio de seus Advogados, para, querendo, apresentar manifestação nos autos quanto a remessa dos documentos para formalização do precatório, via SAPRE.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7065197-29.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO529

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PROSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0004313-32.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO DE ARAUJO, RUA QUINTINO BOCAIUVA, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198 DESPACHO

Diga o Estado de Rondônia quanto a petição do Executado (id n. 33510164), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 18 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006513-09.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: FABIA DAMIANE DA SILVA, RUA CACAULÂNDIA 368 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - DESPACHO

Oficie-se à SEGEP solicitando informações quanto ao cumprimento do desconto em folha de pagamento da Executada Fabia Damiane da Silva, no prazo d 15 dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias.

Porto Velho , 18 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0006635-20.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Intimação AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7056242-04.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PIARARA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7022992-77.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGROMAC IND E COM LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 35050352 e anexas.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0006778-43.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: LAURITA FIRMINO DA SILVA, AVENIDA BUENOS AIRES 1623 NOVA PORTO VELHO - 76820-137 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV FARQUAR 2986, CPA-PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se a exequente para ciência e manifestação sobre o id 35048414, no prazo de 05 dias.

No mesmo, requeira a exequente o que entender de direito.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7042504-80.2018.8.22.0001

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADOGADO DO AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA, OAB nº AC3327

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76000-009 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA - ADOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se novamente a Executada BV Financeira S/A, para os termos do DESPACHO de id n. 32896325 (Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO), tendo em vista que a publicação do DJe n. 222, do dia 26/11/2019 conteve falha, pois não indicou o nome do advogado.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012726-02.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIANA FREIRE NEVES, RUA MADALENA OTERO 5744 CUNIÃ - 76824-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

A parte Executada se deu por intimada nos termos do artigo 523 do CPC, através de juntada da petição de id n. 31418246, onde ofereceu compensação de crédito com o precatório do qual é credor, o que não foi aceito pelo Estado de Rondônia.

Assim, procedi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado ínfimo e por este motivo foi desbloqueado, conforme documento anexo.

Assim, considerando o resultado irrisório do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 19 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7037801-72.2019.8.22.0001

Anulação

AUTOR: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO, RUA DANIELA 3576, - DE 3277/3278 A 3678/3679 CUNIÃ - 76824-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia DESPACHO

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes. Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Observando a previsão legal, foi determinado que a parte autora juntasse documentos que comprovassem a situação hipossuficiente, o que foi cumprido mediante apresentação de declarações de imposto de renda de exercícios anteriores. Nelas, se vê que o autor é servidor vinculado a ALE/RO, recebendo rendimentos de aproximadamente R\$7.000,00.

Considerando o valor da causa R\$44.802,50 e a documentação acostada, conclui-se que a hipossuficiência não restou demonstrada, motivo pelo qual a indefiro.

O feito foi distribuído ao Juizado de Fazenda, que por sua vez mencionou a existência de execução fiscal, mas por motivo inexplicável remeteu o feito a esta vara de Fazenda Pública.

Assim, se vê que há confusão quanto a competência para análise e julgamento da ação.

Diante da provável incompetência, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas e para informar acerca da existência de ação de execução fiscal.

Prazo: 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7044559-72.2016.8.22.0001

AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, EDIFÍCIO POTY 27, RUA MADRE DE DEUS 27 RECIFE - 50030-906 - RECIFE - PERNAMBUCO - ADOVADO DO AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF, OAB nº SP199894

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, AC CANDEIAS DO JAMARI 1791, AV. TANCREDO NEVES, BAIRRO UNIÃO. CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADOVADOS DO RÉU: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI DESPACHO

Habilite-se o Advogado Jorge Henrique Fernandes Facure, inscrito na OAB/SP nº 236.072.

Após, considerando que a Caixa Econômica Federal comprovou a transferência dos valores (id 34052058), intimem-se as partes requererem o que entender de direito, no prazo 05 dias.

Não havendo manifestação, façam os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho , 19 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7041398-20.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMEN MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AUTOR - PAGAMENTO DE RPV

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do pagamento da RPV expedida nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7002661-40.2020.8.22.0001

AUTORES: ALBERTO CUELLAR, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBA VALERIA

BARROS DA SILVA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA DA SILVA ARCANJO

VALNIER, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADEMIR TOBAR, JOSÉ CAMACHO 585

OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALMAR ESTEVES DE SOUZA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-

330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VITOR GONCALVES DA ROCHA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, VERONILSON DE SOUZA MEDEIROS, RUA JOSÉ CAMACHO 585, - DE 480/481 A 859/860 OLARIA -

76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALNEZ DE ALMEIDA FERNANDES, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, TATHIANA LARISSA EMILIANO DE OLIVEIRA DA SILVA BRITTO, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA -

76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELI APARECIDA DA SILVA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, SONIA MARA DAL MORO BORGES, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, SOLANGE BERTUCCI, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIMONE

CRISTIANE SCARABEL, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SARA LUCIA DA SILVA

GOMES MANENTE, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMIRA KAYED ATALLA, JOSÉ

CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMARA ROSE MAIA, JOSÉ CAMACHO 585

OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SALVADOR DA SILVA SANTANA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBENS ALVES DA SILVA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, ROSE MARY GONDIM FERNANDES, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE MARY GONDIM FERNANDES, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBENS ALVES DA SILVA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, ROSE MARY GONDIM FERNANDES, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBENS ALVES DA SILVA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, ROSE MARY GONDIM FERNANDES, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBENS ALVES DA SILVA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, ROSE MARY GONDIM FERNANDES, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBENS ALVES DA SILVA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, ROSE MARY GONDIM FERNANDES, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBENS ALVES DA SILVA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, ROSE MARY GONDIM FERNANDES, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBENS ALVES DA SILVA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, ROSE MARY GONDIM FERNANDES, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBENS ALVES DA SILVA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, ROSE MARY GONDIM FERNANDES, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBENS ALVES DA SILVA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, ROSE MARY GONDIM FERNANDES, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, ROSEMEIRE ALVES RONCATTO, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSE MARIE FERREIRA DA SILVA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSAURO DE JESUS GOMES DE LIMA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSA MARIA TEIXEIRA DA SILVA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROQUE MARQUES DOS SANTOS, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO ALEXANDRE DE ALMEIDA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINEIDE ALVES DA SILVA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, QUERINA LUIZ PEREIRA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PERCIVAL RIBEIRO DE ALMEIDA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO SANTOS MACHADO, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO COELHO LEITE, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO CESAR JARDIM, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORLEI ALBERTO PEREIRA LIMA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORISVALDO AUGUSTO CARVALHO, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURICIO SOARES MONTEIRO, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLY DO SOCORRO ROMAO GONCALVES DA SILVA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLI BUENO MARQUES, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLENE RICARDO PEREIRA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLENE FILGUEIRA DA CRUZ, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLENE ALVES APOLINARIO, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Mariza Preisghe Viana, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARISTELA PEREZ DE JESUS, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO DILSO CORILACO, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINALDA DO NASCIMENTO LOPES, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SUELI HONORATO, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SILVIA GOBETE, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUZINETE CORREIA DA MATA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUCIE MACIEL, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUCIA RIOS MOTA VIEIRA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LEONOR GOBETE, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA PRADO GUIMARAES, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA GRACILENE MENDES RIBEIRO, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA LEO, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE NAZARE MENDES DE ALMEIDA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA ROCHA MURAKAMI, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO SILVA DE SOUZA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO COSTA SOUZA, JOSÉ

CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARGARIDA DAS GRACAS MORAIS BARBOSA LINS, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARDILENE JUSTINIANO OLIVEIRA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCO AURELIO PENEDO CESAR, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA DE LIMA SECUNDO, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZA MARIA FERREIRA DE ABREU SA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CLARENCIO DE OLIVEIRA DUTRA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIVALDO PORTELA BATISTA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCILEDES MARIA DA SILVA MELO GUZMAN, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOIRI MARIA TREMEA BRANDAO, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LINDOMAR DA SILVA SANT ANNA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONILDA MYRIAM FUJIMIYA RIGONI VIDIGAL, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEILA SILVIA ABRAO LIMA EDEGAR, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIA NAZARE SILVA DE ALBUQUERQUE, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUDITE ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUDELDIRA INGRID FERNANDES TEIXEIRA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ONALDO DA SILVEIRA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CLAYTON PINTO DA COSTA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE AVANI DAS CHAGAS, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE LUIZ GOMES CARVALHO, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BATISTA VALE DA SILVA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESUS EDGAR VARGAS CUELHAR, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESILENE MARIA SIQUEIRA CREPALDI, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANDIRA GARBULHE BRAGUIN, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAMES DE SOUZA RENDEIRO, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JADER JAMES COLARES DA ROCHA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JACKSON BRASIL MENDONCA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRLENE PAULA DE OLIVEIRA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRENICE FERNANDES DA SILVA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HARRY ROBERTO SCHIRMER, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GISELDA ARAUJO DO MONTE SILVA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERCILIO LEANDRO DE OLIVEIRA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Geraldo Evangelista Silva Filho, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CARLOS SOARES, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO ADEVANDO QUEIROZ CRUZ, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA CHAGAS CARVALHO CAMPOS, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO LIMA FERNANDES, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIX RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, FABIANA ARAUJO SILVA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZIO ANTONIO GAVAZZONI, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANILDA APARECIDA PEREIRA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUDES ROSA CABRAL JUNIOR, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMERSON BATISTA SALVADOR, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELVIO VICENTE MELCHIADES, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELMIR MOREIRA DE SOUZA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISSANDRA PEREIRA LIMA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISMARA DE BRIDA MARTINS, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISANGELA OLIVEIRA SILVA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDMILSON DE MELO BRILHANTE, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDEONILSON SOUZA MORAES, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIVINA DE FATIMA SILVA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOGENES VIEIRA MACIEL, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIMEIA DE OLIVEIRA LINO RODRIGUES, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENISE DE CARVALHO CAMPOS, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENIZE CHAVES GUERREIRO, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEISE LUCIANO GOMES, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAMARIS EDITE SILVA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEUDA DO SOCORRO MONTEIRO DE CARVALHO, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEONI TEREZINHA SCARMUCIN FERNANDES, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS MAGNO SILVA SOUZA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO SPADETO, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUGUSTO CESAR DE SA SOBREIRA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARACELY RIBEIRO DE ARRUDA LEITE, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, APARECIDA ANTONIA DE BRITO PERDONCINI, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO MASCARENHAS BARBOSA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELA MARQUES DOS SANTOS SOUZA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREA ESCOBAR CAMELO, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANAZILA DA SILVA PAZ ARAUJO, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALMIRO CORREA PRATES, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDINO FRANCA DA COSTA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTO JAKSTER CASARA, JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Considerando a quantidade de pessoas que figuram no polo ativo da demanda, defiro o pedido de prorrogação do prazo para emenda, atentando-se que o autor o inteiro teor do DESPACHO inicial.

Prazo: 20 dias.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7045986-36.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADRIANA RIBEIRO SILVA, RUA ANARI 5619 ELDORADO - 76811-889 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB RO 4309

DECISÃO

1. Considerando que não o pagamento espontâneo do valor da dívida, procedi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado negativo, conforme documento anexo.

3. Assim, considerando o resultado negativo, bem como o pedido do Exequente no id n. 31580730, defiro a expedição de ofício à SEGEPE para que proceda o desconto em folha de pagamento da Executada Adriana Ribeiro Silva, CPF 632.357.812-34, no percentual de 30% mensal, até atingir o valor de R\$ 1.306,45, devendo depositar o valor descontado na conta corrente n. 33.818-4, agência 3796-6, Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H da PGE RO, CNPJ 34.482.497/0001-43. Advirto que os depósitos devem ser comprovados nos autos.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0162300-73.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRINEU BRUNINI FILHO e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641, FABIO VENTURA DE OLIVEIRA - RO291

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641, FABIO VENTURA DE OLIVEIRA - RO291, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/ PRECATÓRIO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0162300-73.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRINEU BRUNINI FILHO e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641, FABIO VENTURA DE OLIVEIRA - RO291

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641, FABIO VENTURA DE OLIVEIRA - RO291, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/ PRECATÓRIO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0162300-73.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRINEU BRUNINI FILHO e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641, FABIO VENTURA DE OLIVEIRA - RO291

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641, FABIO VENTURA DE OLIVEIRA - RO291, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/ PRECATÓRIO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018).

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7017402-22.2019.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉUS: QUETE CRISTINA DA SILVA, RUA CORRUPIÃO 7157 TRÊS MARIAS - 76812-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DALILA DIAS GOMES, RUA CORRUPIÃO 7157 TRÊS MARIAS - 76812-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 45 dias para que o Requerente realize diligências no sentido de verificar a atual situação do imóvel. Decorrido o prazo, intime-se o Município de Porto Velho para manifestação, em 05 dias.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006894-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE SOUSA SANTOS, RUA ALFAZEMA 5669 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a proposta de pagamento da dívida, feita pelo Executado Carlos Augusto de Souza Santos, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
 7005617-29.2020.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível
 POLO ATIVO
 IMPETRANTE: FRANCISCO CHAVES LIMA, CASTRO ALVES 5841
 SAO SEBASTIAO - 76801-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENNER PAULO CARVALHO,
 OAB nº RO3740
 POLO PASSIVO
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE
 PESSOAS
 DO IMPETRADO:
 SENTENÇA
 Vistos, etc.

Tratam os autos de MANDADO de segurança impetrado por FRANCISCO CHAVES LIMA em face de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Relata que prestou concurso público para o cargo de DESENHISTA CADISTA, regido pelo Edital nº 137/GDRH/SEARH/2014, a ser lotado na SESAU.

Afirma que o certame teve validade até o dia 03/03/2017. Ainda segundo o impetrante, o 1º colocado foi nomeado, porém deixou de comparecer para tomar posse, quanto aos outros candidatos classificados a sua frente não manifestaram interesse no cargo público.

Dessa forma, objetiva com a presente ação seja nomeado no cargo público.

É o necessário. Decido.

Ao analisar o caso em tela, verifica-se que o concurso público em questão teve sua validade até o mês de março do ano de 2017, desse modo se houvesse prática de ato coator, a pessoa supostamente lesada teria até o mês de julho mesmo ano para impetrar MANDADO de segurança.

No caso, a parte impetrante ajuizou a ação mandamental no dia 06/02/2020, portanto quase 03 (três) anos após a data de expiração do certame.

Consoante entendimentos do TJRO, o termo inicial do prazo decadencial de 120 dias para impetrar MANDADO de segurança pela ausência de nomeação em em concurso público inicia-se um dia após a data de expiração da validade do certame, in verbis:

Apelação. MANDADO de segurança. Concurso público. Decadência não configurada. Recurso parcialmente provido. O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias para impetrar MANDADO de segurança pela ausência de nomeação em em concurso público inicia-se um dia após a data de expiração da validade do certame. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002148-78.2016.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 07/08/2019

MANDADO de segurança. Concurso público. Impetração fora prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. Termo a quo. Fim da validade do certame. Acolhimento. Suspensão ou interrupção. Não ocorrência. O prazo decadencial para se impetrar MANDADO de Segurança contra ato omissivo em nomear candidato aprovado em concurso público conta-se da data do encerramento do prazo de validade do certame. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801950-32.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 14/06/2019

Como se sabe, nos termos do art. 207 do CC, os prazos decadenciais não estão sujeitos às causas de suspensão e interrupção.

Assim, constata-se que operou o instituto da decadência previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009 que disciplina o MANDADO de segurança, assim dispondo:

Art. 23. O direito de requerer MANDADO de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Diante do explanado, a utilização do MANDADO de segurança não é via adequada a tutelar os direitos pleiteados pelo autor.

Cumpra mencionar ainda, o Art. 10 lei do MANDADO de segurança, segundo o qual "a inicial será desde logo indeferida, por DECISÃO motivada, quando não for o caso de MANDADO de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

Assim, diante do decurso de prazo para ajuizamento do MANDADO de segurança a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de MÉRITO com fundamento no Art. 485 inc. I do CPC.

Custas de Lei.

Sem honorários nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sem reexame necessário. Após decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e archive-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7016995-
 16.2019.8.22.0001
 Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TRIUNFO MOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 2007, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO

1. Considerando que mesmo intimado o Estado de Rondônia não comprovou o pagamento da RPV, procedi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado positivo, conforme documento anexo.

3. Assim, tendo em vista a penhora dos valores em sua totalidade, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os termos do art. 854, § 3º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro a transferência dos valores para conta indicada pelo exequente, devendo a CPE oficial à Caixa Econômica Federal para realização da transferência e comprovação nos autos no prazo de 20 dias.

4. Com a comprovação nos autos, dê-se vistas ao exequente para ciência e manifestação em 05 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7007077-
 51.2020.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
 POLO ATIVO

IMPETRANTE: GUARANI IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA,
 AVENIDA CARLOS GOMES 2309, SALA 10 SÃO CRISTÓVÃO -
 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: SIMONE CRISTINE DAVEL, OAB nº SC29073, RIZIERI CESAR MEZADRI, OAB nº SC20670, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA, OAB nº SC24289, JONATAS GOETTEN DE SOUZA, OAB nº SC24480
POLO PASSIVO

IMPETRADO: COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, 6 ANDAR EDIFÍCIO RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO IMPETRADO:

DECISÃO

GUARANI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetra MANDADO de segurança em face de suposto ato coator praticado pelo COORDENADOR DA COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pleiteando medida liminar para que a autoridade conclua os procedimentos administrativos referente ao incentivo fiscal para obtenção de ICMS presumido e, no MÉRITO a declaração de ilegalidade do ato fiscal que alterou a instrução normativa nº 004/2015/GAB/CRE.

A impetrante diz que exerce atividade de prestação de serviços de importação de bens na modalidade por conta e ordem de terceiros.

Notícia que quando do início das atividades no Estado de Rondônia, pactou junto à SEFIN o programa de incentivo fiscal instituído pela lei n. 1.473/2005, a qual versa sobre o crédito presumido do ICMS nas operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior.

Afirma que o acordo de regime especial nº 39/2015 vigora até março de 2020. No entanto, em 30/05/2019 a SEFIN publicação a IN 010/2019/GAB/CRE para alterar a IN 004/2015/GAB/CRE, dispondo que o crédito presumido disciplinado pela lei n. 1.473/2005 não poderia ser mais fruído em operações de importações por conta e ordem de terceiros.

Relata ainda que em 17 de setembro de 2019 a SEFIN editou outro ato estabelecendo que a IN 010/2019/GAB/CRE produziria efeitos a partir de janeiro de 2020.

Por fim, alega que realizou desembaraço de mercadorias no dia 31 de dezembro de 2019, mas a SEFIN não concedeu o incentivo da IN IN 004/2015/GAB/CRE sobre a mercadoria por entender ser aplicável a nova instrução normativa.

É o necessário. Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de MÉRITO.

A impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que autoridade conclua o processo administrativo n.20200010000402 junto à SEFIN em prazo razoável.

No caso em tela, a impetrante realizou desembaraço de mercadorias em 31/12/2019 (id 34922206), sendo o pedido despachado em 07/01/2020, negando-lhe aplicação da antiga IN 004/2015/GAB/CRE com fundamento em nova IN 010/2019/GAB/CRE que exclui o benefício das importações por conta e ordem de terceiros, assim encontra-se impedida de acessar os bens, porquanto não foram liberados.

No âmbito do Estado de Rondônia, a Lei nº 3830/2016 aplicável aos atos e processos administrativos dispõe que será de até 30 dias o prazo para decidir, vejamos:

Art. 67. Concluída a instrução, e observado o disposto no art. 62 desta Lei, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada pelo agente e aprovada pelo Titular do órgão ou entidade da Administração Pública

Ademais, o inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88 determina que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, verificados os requisitos para concessão da liminar, determino que a autoridade coatora, no prazo de 30 dias, analise e julgue o requerimento formulado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência, por meio do sistema, a Procuradoria do Estado de Rondônia, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado para parecer.

Notifique-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO

Porto Velho , 19 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0008378-70.2011.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

RÉU: REFLEXO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

Advogado do(a) RÉU: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

Advogados do(a) RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Intimação RÉU- RETORNO DO TJ

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0246322-93.2009.8.22.0001

EXEQUENTES: IPERON - INST. DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS DO ESTADO DE RO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963, PROCURADORIA DO IPERON

EXECUTADO: ADEMAR RAIMUNDO DE BARROS, AV. BRASIL, 377, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIENNE PERLA BENITEZ BERNARDI KALIX, OAB nº RO3145 DESPACHO

Diga o Iperon quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não houve manifestação do executado. Prazo: 15 dias.

Porto Velho , 19 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7036407-35.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROMAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

A executada apresenta exceção de pré-executividade no id 35034541, assim intime-se o Estado de Rondônia para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Intime-se.

Porto Velho , 19 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0019502-45.2014.8.22.0001

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: MARCIO REINALDO DA SILVA, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1948 AGENOR DE CARVALHO - 76820-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - DO EXEQUENTE:

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Oficie-se ao Iperon solicitando seja feito o desconto em folha de pagamento do Executado Márcio Reinaldo da Silva, CPF 176.674.292-00, no percentual de 10% mensal, até atingir o valor de R\$ 3.852,81, devendo depositar os valores descontados em conta judicial vinculada a estes autos, comprovando em Juízo, no prazo de até 30 dias.

Outrossim, considerando que foi mantida a penhora sobre o valor de R\$ 3.607,11 (id n. 31272150), conforme DECISÃO de id n. 32897751, oficie-se para transferência dos valores existentes na conta identificada pelo id n. 072019000013990847, para a conta corrente n. 33.818-4, agência 3796-6, Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H. da PGE RO, CNPJ 34.482.497/0001-43, devendo a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos a realização da transação bancária, no prazo de 20 dias.

Vindo a resposta do Ofício, intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação, em 15 dias.

Porto Velho , 19 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7016876-26.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO CESAR SANTOS RAMOS, RUA MÉXICO 2437, APT. 3 ED. AMSTERDAN EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACQUELINE PAES KARANTINO, OAB nº RO5961

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, COMPLEXO RIO MADEIRA CPA EDIFÍCIO RIO JAMARI COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Encaminhe-se ao Estado de Rondônia uma RPV retificadora da de id n. 31605491, observando que devem constar os dados bancários informados no id n. 34873104. O prazo para pagamento requisição é de 60 dias a contar do recebimento.

Porto Velho , 19 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7034230-93.2019.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: NILO CORBARI, RUA VENEZUELA 2487, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP/RO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Nilo Corbari contra ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia no qual pretende, liminarmente, a suspensão do ato coator que determinou a tributação (desconto de imposto de renda) no seu salário.

Diz ter se aposentado por invalidez em 24.09.2018, após procedimento administrativo que constatou a neoplasia maligna da orofaringe que lhe acometia. No entanto, houve a manutenção dos descontos em sua folha de pagamento a título de imposto de renda, momento que foi informado da necessidade de iniciar novo processo requerendo a suspensão do pagamento.

Relata que em 30.10.2018 iniciou, junto ao IPERON, pedido de isenção de imposto de renda, sendo que até a data da distribuição da demanda ainda não obteve resposta de sua pretensão, justificando o pedido liminar, que foi deferido pelo juízo conforme DECISÃO id. 30248427.

A autoridade coatora prestou informações no id. 30581658.

Contra a DECISÃO liminar, o IPERON opôs embargos de declaração id. 30581668.

Houve a determinação de inclusão do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas no polo passivo da demanda (id. 31156451).

Novas informações no id. 32198230.

Parecer do MP pela concessão da ordem (id. 32597677).

Nova juntada de documentos, dentre eles o DESPACHO do Secretário de Finanças no qual se manifesta pela concessão da isenção pleiteada pelo impetrante (id. 33641505 p. 6).

Nova manifestação do IPERON, informando que a cessação do desconto seria efetivada em janeiro/2020 (id. 33799823).

Nova manifestação do MP, pela extinção por perda do objeto (id. 34877589).

Considerando que o objeto da demanda era a isenção de IR em razão de aposentadoria por moléstia grave e que o IPERON juntou documentos que demonstram a análise do pedido administrativo e CONCLUSÃO pelo deferimento do pedido, é de se concluir que houve a perda do objeto e, via de consequência, do interesse em agir.

Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução do MÉRITO nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas de lei. Sem honorários.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

Vindo recurso, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho , 19 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7012856-89.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIZE DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

- DO EXECUTADO: DESPACHO

Diga o Estado de Rondônia quanto ao pedido de compensação de créditos, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se ciência a Executada, e, em seguida, conclusos.

Porto Velho , 19 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7056088-83.2019.8.22.0001 MANDADO de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: LUIZ SERVILLO FARIAS DE OLIVEIRA, RUA EUDÓXIA BARROS 6724, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APONIÃ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

POLO PASSIVO

IMPETRADO: ALINE MORAIS DA SILVA ALBRES

DO IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de MANDADO de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pela Gerente de Gestão de Pessoas de Rondônia, pretendendo, liminarmente, readaptação em cargo de atribuições compatíveis com a sua limitação laborativa.

Com a inicial vieram as documentações.

O pedido de liminar foi negado e na mesma ocasião indeferiu-se o pedido de gratuidade judiciária, sendo determinado que o impetrante comprovasse o recolhimento das custas.

Ocorre que o prazo para manifestação transcorreu sem que o impetrante comprovasse o recolhimento ou recorresse da DECISÃO.

Ante o exposto, declaro extinto o feito com base no art. 485, III e IV do CPC.

Custas de lei. Sem honorários.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária. Oportunamente arquivem-se.

Em caso de recurso, remeta-se ao TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho , 19 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0023411-71.2009.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: AIRTON DE JESUS FALQUETI, RUA JOÃO PESSOA, APT. 05, Nº 248, NÃO CONSTA PEDACINHO DE CHÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIGUEL SENA FILHO, RUA VENEZUELA 1875, RUA DAS ACÁCIAS OU PAD.CHIQUINHO, 1651, COMNJ.SANTO ANTONIO NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OXI PORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA, RUA JATUARANA 330, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ONEIDE DE SENA HURTADO, RUA CAMPOS SALES, 288, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ ANTÔNIO LOPES, AVENIDA RIO MADEIRA 2905, APT.13 - BL.A EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704 DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

Porto Velho , 19 de fevereiro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7040727-26.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ICATU SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7036915-73.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VACHILESKI RECAUCHUTAGEM DE PNEUS RONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUHAN MARCOS ROMAN BERGAMIM - MT16759

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

João Batista Almeida de Oliveira

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0016723-45.1999.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

EXECUTADO: MARIO CALIXTO FILHO e outros (12)

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-B, ELAINE CRISTINA DIAS - RO5378, ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782, ELAINE CRISTINA DIAS - RO5378, ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA CRISTINA NOGUEIRA - RO1237, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, ODAIR MARTINI - RO30-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR MARTINI - RO30-B

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO1054, ANTONIO OSMAN DE SA - RO56-A, MARIO GOMES DE SA NETO - RO1426

Intimação

Fica o requerido Assir Gurgacz intimado, por meio de seu Advogado/ Procurador, para retirar a certidão de objeto e pé requerida.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7001048-82.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENO COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7057338-54.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILENE CORADELLI

Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0016492-95.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEAN CARLOS DOS SANTOS MEIRELES e outros (11)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614, RONALDO CARLOS BARATA - RO729

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 35055769.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7041222-70.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDRISON QUEIROZ DO NASCIMENTO e outros (7)

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - PAGAMENTO DE RPV

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca do pagamento da RPV expedida nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo: 7030012-56.2018.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MILTON GOMES
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA
 - RO3883, KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA - RO9127
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/
 Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos
 juntados ID 35026685.
 Prazo: 5 dias.
 Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo: 7049345-57.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANTONIO ALVES BARROSO
 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659,
 TIATIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA - RO7349
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
 Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/
 Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende
 produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua
 necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
 Prazo: 5 dias.
 Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.
 João Batista Almeida de Oliveira
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
 VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO
 VELHO-RO
 Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
 e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
 Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 0000449-73.2018.8.22.0701
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Vítima do fato:M. P. do E. de R. Y. da S. S.
 Advogado:Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Gustavo
 Dandolini (OAB/RO 3205)
 Réu:A. W. R. B.
 Advogado:Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288), Maria do
 Socorro Gadelha dos Santos (OAB/RO 1788)
 FINALIDADE: Fica o réu intimado por seus advogados da audiência
 designada no Juízo deprecado para oitiva testemunha, conforme
 DESPACHO do Juizado da Infancia e Juventude na Comarca de
 Guajará-Mirim-RO, 05/03/2020 às 11:15hs.

Proc.: 0000740-73.2018.8.22.0701
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor:M. P. do E. de R.
 Réu:S. S. de S.
 Advogado:Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)DESPACHO:

Manifestem-se as partes quanto ao relatório/laudo/parecer anexado
 aos autos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo
 Ministério Público.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de
 2020.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0020112-65.2014.8.22.0501
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor:M. P. do E. de R.
 Réu:E. G. A. F. V. N. de O. I. C. de A.
 Advogado:Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
 DECISÃO:

Dou prosseguimento ao feito para designação de solenidade (art.
 399, CPP). Designo audiência de instrução e julgamento para o
 dia 13/05/2020, às 10h.Proceda-se com:a) a intimação de todos
 os réus (fl. 3, 211);b) a intimação das testemunhas arroladas pelo
 Ministério Público (fl. 359);c) a intimação via carta precatória,
 caso necessário;d) expedição de ofício para a chefia imediata
 caso existente testemunha(s) ocupante(s) de cargos e/ou funções
 públicas; Ciência ao Ministério Público, à Defensoria Pública
 e ao Advogado de defesa constituído pelo réu Ernane, pelos
 meios apropriados.Considerando que o réu Ernane arrolou uma
 testemunha à fl. 166, a qual compareceria independentemente de
 intimação, fica o interessado intimado para comunicação desta
 quanto à solenidade ora designada.SERVE A PRESENTE COMO
 CARTA/MANDADO /OFÍCIO.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de
 fevereiro de 2020.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 1000920-09.2017.8.22.0701
 Ação:Medidas Protetivas de urgência-Lei Maria da Penha(JIJ)
 Requerente:M. P. do E. de R.
 Requerido:N. S. dos S.
 Advogado:Advogado não informado ()
 SENTENÇA:

No presente pedido de providência não há qualquer outra medida
 a ser tomada já que as intervenções até então efetivadas foram
 suficientes para reverter a situação de vulnerabilidade das infantes
 e da tia.Considerando-se, ainda, o pedido do MP formulado
 na petição de fls. 82, JULGO EXTINTO o presente feito em
 razão da perda superveniente do objeto, determinando-se o seu
 arquivamento após as formalidades de estilo. Ciência ao Ministério
 Público e à Defesa.Promova-se o desapensamento deste feito e
 o seu encaminhamento ao arquivo geral.Porto Velho-RO, quarta-
 feira, 19 de fevereiro de 2020.Sandra Beatriz Merenda Juíza de
 Direito

Proc.: 0001077-28.2019.8.22.0701
 Ação:Termo Circunstanciado (JIJ)
 Autor:D. E. de P. A. C. e A. A.
 Autor do fato:A. H. de O.
 DECISÃO:

A denúncia contém a descrição do(s) fato(s) criminoso(s), com
 as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), suas
 condutas, a tipificação do crime, além de indícios suficientes de
 autoria e materialidade, além de se encontrar instruída com inquérito
 policial inclusive com a homologação de flagrante no qual consta
 lastro probatório suficiente para deflagração da ação penal pelo
 delito imputado ao acusado, restando preenchidos, portanto, os
 requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.Ante o exposto,
 RECEBO a denúncia e determino o seu regular processamento.
 CITE-SE o réu para responder à acusação no prazo de 10 (dez)
 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar
 à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar
 as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e
 requerendo sua intimação, se necessário for.O denunciado deverá
 ser indagado se possui Advogado particular ou, em não havendo,
 sobre eventual possibilidade de constituí-lo, salientando-se que em
 caso de hipossuficiência financeira poderá acionar diretamente a
 Defensoria Pública. Não sendo possível constituir o defensor ou
 não sendo apresentada defesa preliminar no prazo legal, abra-se

vistas à Defensoria Pública para que nomeie um defensor para tanto, observando-se o prazo de 10 (dez) dias. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO. Providencie a escrivania as alterações pertinentes quanto à distribuição do feito. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do acusado devidamente atualizada. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000444-51.2018.8.22.0701

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: J. da R. P.

Advogado: ALONSO JOAQUIM DA SILVA (OAB/RO 753)

DECISÃO:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/05/2020, às 08h. A escrivania requisitar a devolução da carta precatória na qual foi deprecado o depoimento da testemunha de defesa (Ícaro) COM URGÊNCIA, uma vez que ainda não se encontra encerrada a oitiva das testemunhas de acusação. Autorizo a condução coercitiva da testemunha Maria Raimunda Marques Castro, haja vista que, apesar de devidamente intimada (fl. 86), não compareceu à solenidade outrora designada. Quanto à testemunha S. C. P., deverá ser expedida nova intimação no endereço indicado pelo parquet em sua última manifestação (fl. 88). Intime-se, ainda, a parte ré para que se faça presente na solenidade (fl. 95). Ciência ao Ministério Público e ao Advogado de Defesa, pelos meios apropriados. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020971-02.2017.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: S D M J

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: C O D S

Advogados do(a) REQUERIDO: ULYSSES SBSCZKAZIS PEREIRA

- RO6055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581

Intimação PARTES

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria,

CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César

Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7007629-16.2020.8.22.0001

Classe: Tutela Cível

RECORRENTE: WALMIR APARECIDO DEVITTE

ADVOGADO DO RECORRENTE: RODRIGO DE ARAUJO LIMA, OAB nº AC3461

RECORRIDO: JOAO APARECIDO DEVITTE

DO RECORRIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de curatela promovida por WALMIR APARECIDO DEVITTE em face de JOÃO APARECIDO DEVITTE.

Em consulta ao sistema PJE/SAP, contactou-se que tramitou ação de guarda consensual com as mesmas partes, na 1ª Vara de Família desta comarca, sendo o feito extinto sem julgamento de MÉRITO (processo n. 7007629-16.2020.8.22.0001).

Assim, a competência para processamento da ação ora proposta, diante da prevenção inculpada no art. 286, II do CPC, é daquele juízo.

Portanto, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido juízo.

Promova a CPE a redistribuição.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0004144-62.2013.8.22.0102

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: J.D.E.S.V.P e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

EXECUTADO: J.A.V.P.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON MATOS DA ROCHA -

RO1208, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA - RO3846

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID 34585168: "EXECUTADO: J.A.V.P., CPF.... VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 6.489,33. 1. Defiro o pleiteado no Num. 34104128.

Expeça-se certidão de crédito para fins de protesto da dívida. 2.

Ainda, inscreva-se no sistema SERASAJUD/CNJ o nome da

parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do

registro apenas a informação acerca da existência deste processo

de cumprimento de SENTENÇA de alimentos e o valor da dívida,

consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5

(cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do

CDC. 2.2. Intime-se a parte executada (via advogado) com o fim

de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do

CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação

integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o

cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia

ao § 4º do art. 517 do CPC/2015. 2.3. Intime-se também a parte

exequente, que requereu a inscrição, quanto ao deferimento, bem

como de que deverá noticiar a este Juízo imediatamente se houver

o pagamento do débito, a teor do § 4º do art. 782 do CPC/2015,

para possibilitar a emissão de ordem de cancelamento (...) Porto

Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020. (a) Pedro Sillas Carvalho, Juiz

de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0004144-62.2013.8.22.0102

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: J.D.E.S.V.P. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

EXECUTADO: J.A.V.P

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA - RO3846
Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada do DESPACHO de ID 34585168: "EXECUTADO: J.A.V.P., CPF.... VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 6.489,33. 1. Defiro o pleiteado no Num. 34104128. Expeça-se certidão de crédito para fins de protesto da dívida. 2. Ainda, inscreva-se no sistema SERASAJUD/CNJ o nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA de alimentos e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC. 2.2. Intime-se a parte executada (via advogado) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015. 2.3. Intime-se também a parte exequente, que requereu a inscrição, quanto ao deferimento, bem como de que deverá noticiar a este Juízo imediatamente se houver o pagamento do débito, a teor do § 4º do art. 782 do CPC/2015, para possibilitar a emissão de ordem de cancelamento (...) Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2020. (a) Pedro Sillas Carvalho, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042326-34.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: P V M F

EXECUTADO: P R L

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA 34364075: "[...]Isto posto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015. RETIRE O NOME DO DEVEDOR DO SERASAJUD. Desconstituo a penhora efetivada no Num. 32646167 - Pág. 1. Arquive-se o Feito, independentemente de trânsito em julgado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2020 . Pedro Sillas Carvalho Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040915-87.2017.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: V. S. R. J.

Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

REQUERIDO: D. P. B. e outros

Intimação - DESPACHO

Fica o advogado da parte AUTORA intimado para manifestação nos termos do DESPACHO de ID 35007737:

" Vistos e examinados. 1. O causídico do requerente informou não possuir mais interesse em representá-lo no processo, juntando

termo de renúncia de MANDADO, afirmando ter notificado o requerente através de mensagem de aplicativo de mensagem. Contudo, o art. 112 do CPC/2015 é claro ao constar que compete ao próprio causídico comprovar que cientificou o mandante, sendo certo que a captura de tela juntada no evento de Num. 34908555 não é comprovação de que o requerente está ciente da renúncia de seu patrono, sobretudo, pelo fato de não haver resposta na mensagem, e ainda, diante da impossibilidade de veicular o nome que consta na mensagem como sendo o próprio requerente. 1.1. Dessa forma, intime-se o advogado do requerente para comprovar que promoveu a cientificação deste de maneira eficaz, no prazo de 10 (dez) dias.[...]"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000345-88.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: NEWTON ALMEIDA DAS CHAGAS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

REQUERIDO: LOURIVAL NASCIMENTO DAS CHAGAS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE : LOURIVAL NASCIMENTO DAS CHAGAS

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que NEWTON ALMEIDA DAS CHAGAS e outros, requer a decretação de Curatela de LOURIVAL NASCIMENTO DAS CHAGAS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos requerentes e, por via de consequência, NOMEIO NEWTON ALMEIDA DAS CHAGAS curador de seu pai filho LOURIVAL NASCIMENTODASCHAGAS, ambos já qualificados. Dadelimitação dos bens do curatelado. 4.1. Durante o trâmite processual, apurou-se os seguintes bens de titularidade do agora curatelado: a) imóvel urbano situado neste município de Porto Velho/RO, matriculado sob n. 3.748, no 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, com certidão de inteiro teor juntada no evento de Num. 24854053; b) conta bancária no Banco do Brasil de n. 0928-8, agência 3181-X, percebendo aposentadoria mensal pelo Governo do Ex-Território de Rondônia, conforme contracheque juntado aos autos (Num. 24853197, 24853200 e 24854052). c) créditos representados por duas RPV's, emitidas pelo Tribunal Regional Federal, que somam a importância de R\$ 33.313,31 (Num. 24854064). Do alcance da curatela. 4.2. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres. 4.3. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c)

gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.4. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.5. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Oficie-se ao TREGRO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela, remetendo cópia da SENTENÇA, para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis com referência ao exercício do voto por parte do curatelado, o qual, conforme DECISÃO deste Juízo competente para delimitar judicialmente a curatela, não tem o discernimento necessário para esse fim. Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado. Sem outras custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito".

Endereço do Juízo: Fórum JUÍZA SANDRA NASCIMENTO - 1ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7000303-05.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: P. A. L. S, rep. por B. S. A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692

REQUERIDO: D. L. L. F.

DECISÃO

Vistos e examinados

1. PYETRO AFONSO LIMA SILVA, menor, representado por sua genitora BRENA SILVA ABREU, ambos já qualificados, opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que houve omissão na DECISÃO Num. 34364091, posto que não foi analisado o pedido de desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento do requerido.

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 1.023, do CPC/2015, portanto, tempestivos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e c) corrigir erro material.

Alegam os embargantes que deixou o Juízo de apreciar o pedido de desconto em folha dos alimentos provisórios. Razão lhe assiste.

Esclarece este Juízo que diante da prática cotidiana, quando o empregador consiste em empresa privada, a praxe do Juízo é no sentido de fixar os alimentos provisórios para serem pagos mediante depósito em conta bancária pelo próprio requerido, uma vez que, diante da proximidade da pauta de audiências, logo que se expede e entrega o ofício para desconto, chega a data da audiência, onde há a fixação definitiva (mediante acordo ou não, dado o rito especial) e, então, novamente tem que ser expedido ofício ao empregador para descontos dos alimentos já agora definitivos, gerando, por vezes, certa confusão junto à empresa.

Não obstante, nada impede que os alimentos ainda provisórios sejam descontados em folha de pagamento, se assim garantir-se a efetividade da DECISÃO judicial, o que faz indicar o requerente, máxime no presente caso, no qual frustrou-se a primeira tentativa de citação pessoal do requerido.

Portanto, diante do acima exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, na forma do artigo 1.022, do CPC/2015, e ACOLHO.

Assim, oficie-se ao empregador do alimentante (Fundamental Limpezas, CNPJ nº 14.897.753/0001-56, localizada no Porto Velho Shopping, Av. Rio Madeira, Nº 3288, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho – Rondônia) para que promova os descontos dos alimentos provisórios fixados em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, diretamente em folha de pagamentos do alimentante (Domingos Leite Lima Filho), devendo ser depositados na conta bancária de titularidade da genitora do menor (Num. 33796261 – Pág. 7, item 'B')

2.1. Expeça a CPE o ofício respectivo.

P.R.I.C.

3. No mais, considerando que o requerido não foi localizado para citação e intimação (Num. 34732836), expeça-se novo MANDADO para ser cumprido junto ao empregador do requerido (endereço do item 2 - acima).

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018515-11.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: E. L. N. L.

REQUERIDO: J. L. C. T.

Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

Intimação - ALEGAÇÕES FINAIS

FINALIDADE: Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de sua advogada, intimada a apresentar alegações finais por memoriais, conforme DESPACHO de ID 34000419.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7026119-23.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: SONIA MARIA CARDOSO TELES, MAURO ALVES CARDOSO, MAURICIO ALVES CARDOSO, MARGARETH ALVES CARDOSO, MARCUS ALVES CARDOSO, MARCELO ALVES CARDOSO, MARIVELTO ALVES CARDOSO
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198B, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390

INVENTARIADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO, MARCONI ALVES CARDOSO, ZULMIRA ALVES CARDOZO
 DOS INVENTARIADOS: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Pleiteou a parte pela dilação do prazo para emenda, a fim de melhor diligenciar acerca de informações sobre o processo judicial em que o falecido teria valores a receber, e, enfim, juntar plano de partilha (Num. 34128208).

2. Defiro, concedendo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Família Processo nº: 7052070-

87.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: FRANCISCA SILVA CALDAS DAL MOLIN, MARIA SALETE ALVES CALDAS, JOSE CALMIR SILVA CALDAS, MARIA SOCORRO CALDAS DOS REIS, ANTONIO CLAUDENIR SILVA CALDAS, MANUEL CLAUDEMIR SILVA CALDAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263A, SANMARA BEZERRA BENICIO, OAB nº CE21301

INVENTARIADOS: ANTONIO DE OLIVEIRA CALDAS, FRANCIÁ DA SILVA CALDAS

DOS INVENTARIADOS: DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALDAS (faleceu em 13/10/2017) e FRANCIÁ DA SILVA CALDAS (faleceu em 19/08/2016), tendo como herdeiros:

a) FRANCISCA SILVA CALDAS DAL MOLIN (filha e Inventariante);

b) MANUEL CLAUDEMIR SILVA CALDAS (filho – representado pela inventariante);

c) ANTÔNIO CLAUDENIR SILVA CALDAS (filho – representado pela inventariante);

d) MARIA DO SOCORRO CALDAS DOS REIS (filha – representada pela inventariante);

e) JOSÉ CALMIR SILVA CALDAS (filho – representado pela inventariante);

f) MARIA SALETE ALVES ERNANDES (filha somente de Antônio – não representada pela inventariante).

1.1. Bens que integram o espólio:

a) Saldo bancário em nome do titular ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALDAS, Banco do Brasil, Conta Corrente nº 24.803-7 Agência 3181- X, R\$ 6.088,10;

b) Aplicação em plano de Previdência Complementar em nome do titular ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALDAS aplicado na “Previdência Prev. Renda Caixa VGBL” Caixa Econômica Federal, Certificado nº 13859610 no valor de R\$ 198.762,80, ressalvando que a inventariante após a morte de sua genitora, a também inventariada Franciá da Silva Caldas, procedeu a transferência do saldo existente na conta poupança desta de nº 16.746-5 da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 37.373,90 (Trinta Mil, Trezentos e Setenta e Três Reais e Noventa Centavos) para essa conta. Em saldo atualizado em 22 de maio de 2018, no valor de R\$203.038,56 (duzentos e três mil, trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos),

sendo que o percentual de 18,81% de Franciá da Silva Caldas está em R\$38.191,55 (trinta e oito mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos);

c) Saldo Bancário em nome do titular ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALDAS, Banco do Brasil, Conta Poupança nº 520.054.803-1 Agência 3181- X cujo saldo é R\$20.933,02;

d) Saldo Bancário em nome do titular ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALDAS Banco do Brasil, Conta Poupança nº 010.024.803-9 Agência 3181-X cujo saldo é R\$130,28;

e) Saldo Bancário em nome do titular ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALDAS Banco do Brasil, Conta Poupança nº 020.024.803-0 Agência 3181- X cujo saldo é R\$ 9.169,50;

f) Saldo Bancário em nome do titular ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALDAS Banco do Brasil, Conta Poupança nº 510.024.803-X Agência 3181- X cujo saldo R\$ 31.272,02;

g) Saldo Bancário em nome do titular ANTÔNIO DE OLIVEIRA CALDAS Caixa Econômica Federal, Conta Poupança 16.746-5, Agência 2748, no valor de R\$ 28.901,51;

h) 01 (uma) Casa, situada na Rua “D”, nº 441, Bairro Itapery, Distrito de Parangaba, Matrícula nº 27.693, do Cartório de Registro de Imóveis 2ª Zona na cidade Fortaleza/CE – propriedade (ID: 18861437 p. 8/9).

1.2. As certidões negativas fiscais encontram-se no ID: 18861601 p. 1 e ID: 18861614 p. 1 (Municipal), ID: 18861546 p. 1 e ID: 18861558 p. 1 (Estadual) e ID: 18861573 p. 1 e ID: 18861587 p. 1 (Federal). Primeiras declarações no ID: 18829472.

Impugnação no ID: 19016080, discordando acerca da partilha do item “B” do tópico 1.1 acima

Novo plano de partilha apresentado pela inventariante no ID: 19848564.

Cálculo do ITCD do Ceará (ID: 19848583) e de Rondônia (ID: 19848752).

Custas pagas no ID: 23205879.

ITCD recolhido no ID: 23205893.

Últimas declarações ID: 32066244

Complementação do pagamento do recolhimento das custas sobre o imposto causa mortis ID: 34179724.

O feito está chegando a sua fase final.

2. Remeta-se os autos para Fazenda Estadual, tendo em vista a complementariedade do pagamento da multa supracitada para emissão do parecer.

3. Intime-se o inventariante para manifestação do petítório Num. 32619169.

4. Conclusos.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045811-08.2019.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: T. L. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FERNANDES BORGES VALADAO - GO32260

REQUERIDO: D. R.D. S.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido id 34835718, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7020381-54.2019.8.22.0001
Classe: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
REQUERENTE: A. F. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARAIZA DOS SANTOS
GALVAO - RO8874
REQUERIDO: A.D.S. M.
Intimação AUTOR
Fica a parte autora INTIMADA acerca do Termo de Curatela
Provisório expedido id 35051849.

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7017750-40.2019.8.22.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: A. LUIZ E. DOS S.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO PEREIRA BASSANI -
RO1699, ELISANDRA SOUZA DE ALMEIDA - RO9924
REQUERIDO: N. DA S. G.
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA
Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 34672879:
“[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de partilha.
Determino a partilha da soma das parcelas do financiamento do
imóvel localizado no Condomínio Residencial Nova Era III, casa nº
XX, quadra X, Porto Velho/RO, que foram efetivamente pagas no
período da união estável, cujo término se deu em agosto de 2018,
na proporção de 50% para cada cônjuge; bem como, determino o
reembolso ao autor dos pagamento das prestações (parcelas) do
financiamento do imóvel que adimpliu sozinho, estas no valor de
R\$ 8.443,12.
Por decair o autor de parte mínima do pedido, condeno a requerida
ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios,
que fixo em 10% do valor referente à meação obtida pelo autor (§
2º, do art. 85 do CPC, do proveito econômico obtido).
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, nada sendo
requerido em 15 dias, archive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7017750-40.2019.8.22.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: A. L. E. DOS S.
REQUERIDO: N. DA S. G.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA ALEXANDRE PRESTES
CANOÊ - RO8461
Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA acerca da SENTENÇA de ID
34672879:

“[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de partilha.
Determino a partilha da soma das parcelas do financiamento do
imóvel localizado no Condomínio Residencial Nova Era III, casa nº
XX, quadra X, Porto Velho/RO, que foram efetivamente pagas no
período da união estável, cujo término se deu em agosto de 2018,
na proporção de 50% para cada cônjuge; bem como, determino o
reembolso ao autor dos pagamento das prestações (parcelas) do
financiamento do imóvel que adimpliu sozinho, estas no valor de
R\$ 8.443,12.

Por decair o autor de parte mínima do pedido, condeno a requerida
ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios,
que fixo em 10% do valor referente à meação obtida pelo autor (§
2º, do art. 85 do CPC, do proveito econômico obtido).

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, nada sendo
requerido em 15 dias, archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7051840-74.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: D. R. S. S.
RÉU: S. B. S., representada por VANESSA DOS SANTOS
BISCONSIN
Intimação RÉU - SENTENÇA
Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA
34671062:
“[...]Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo
procedente o pedido, para minorar o percentual pago a título de
alimentos para 30% (trinta por cento) do salário do salário mínimo
para a requerida S. B. S.. Extingo o processo com resolução do
MÉRITO. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da
causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º,
do CPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária
às partes.
Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo legal,
archive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria,
CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César
Montenegro
Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7006170-76.2020.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: RAIMUNDA SILVA PIEDADE
ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANA VIEIRA DE LIMA,
OAB nº RO9900 DESPACHO
Emende-se novamente a inicial, no prazo de 05 (quinze) dias,
sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a)
regularizar a representação processual da menor, já que, ocorrendo
o falecimento de um dos genitores, o poder familiar é exercido pelo
outro, no caso o pai.

Caso a menor seja representada judicialmente pela avó materna, apresente, no mesmo prazo, DECISÃO que deferiu a guarda em seu favor.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7030820-95.2017.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANA CRISTINA ALVES DA SILVA ESPOSITO

Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERLY LESSA MARIACA

- RO1281

INVENTARIADO: ROSA FERREIRA DA SILVA FILHA

Intimação AUTOR - DEVOLUÇÃO DE PRECATÓRIA SEM

CUMPRIMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento juntada ID 35049613, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046430-69.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. L. A. D. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

EXECUTADO: S. L. S. DE M.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 34823584:

SENTENÇA

Determinada a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, a diligência restou infrutífera, por não ter sido localizada no endereço informado na inicial.

Conforme determina o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, cabendo às partes atualizar seus respectivos endereços, sempre que houver modificação temporária ou definitiva, o que não ocorreu nestes autos. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo.

Arquive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005990-94.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: V. DA S. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

EXECUTADO: I. DE L. C. B.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 34824351: SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos.

Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, a requerente ficou-se inerte.

A parte autora abandonou a causa, pois não compareceu espontaneamente em cartório, nem promoveu o regular andamento do feito, não justificando seu impedimento em fazê-lo. Assim, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, julgo extinto o processo.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça às partes.

Arquive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7058283-41.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: SANDRA MARA ARAUJO LIMA

EDILENE LOPES DA SILVA CAMURCA

Advogado: AILTON FURTADO, OAB nº RO7591

Requerido: EDILO LOPES FILHO

Advogado: DESPACHO

Trata-se de ação de substituição de curatela proposta por E. L. D. S. C. e S. M. A. L., visando a substituição no do encargo de curador do irmão de ambas, E. L. F.

Indefiro a tutela provisória de urgência pretendida, pois não estão preenchidos os requisitos autorizadores. Não há evidências de que a Sra. Sandra Mara Araújo Lima é quem atualmente exerce os cuidados do(a) curatelado(a).

Defiro a gratuidade.

Determino a remessa dos autos ao Núcleo Psicossocial de apoio às Varas de Família para que seja realizado estudo social, com prazo de 15 (quinze) dias com objetivo de constatar quem lhe presta efetiva assistência, bem como descrever o atual estado do requerido e o local onde ele está residindo.

Com o relatório, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7004850-88.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ADALGIZA AMORIM DE MELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DOMINGOS FILHO OAB nº RO3617 DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) apresentar declaração atualizada de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80;

2) demonstrar, por meio de documento hábil e atual, a existência e a disponibilidade do crédito que pretende levantar;

3) informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7025670-65.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: PEDRO PAULO ARAUJO DOS SANTOS, DIONE ARAUJO DOS SANTOS, TONIEL ARAUJO DOS SANTOS, FLAVIANA ARAUJO MACEDO, ROGERIO ARAUJO MACEDO, RENATO ARAUJO MACEDO, DEBORA ARAUJO MACEDO, SALOMAO ARAUJO MACEDO, MANOEL BATISTA DE ARAUJO, MARIA REGINA BATISTA DE ARAUJO, DAVI FRANCA MACEDO, ROSIANE RODRIGUES MACEDO, SAMUEL FRANCA MACEDO, ISRAEL FRANCA MACEDO, MARIA DE ARAUJO MACEDO, ROSA GOMES DE ARAUJO, INACIO ARAUJO MACEDO, MARIA ARAUJO MACEDO, MANOEL BATISTA DE ARAUJO, MAURÍCIO BATISTA DE ARAUJO, MANOEL BATISTA DE ARAUJO, IZABEL ARAUJO DE MACEDO, MARCOS BATISTA DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860, RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700, ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401, ILZA NEYARA SILVA, OAB nº RO7748, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161

INVENTARIADOS: JOAO CARLO DE MACEDO, FLORINDA ARAUJO MACEDO

DOS INVENTARIADOS: DESPACHO:

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por JOÃO CLARO DE MACEDO e FLORINDA ARAUJO MACEDO, requerido pelos filhos de ambos. A herdeira Maria Araújo Macedo foi nomeada inventariante (id. 28354290), apresentou primeiras declarações e um único bem a inventariar: 01 sítio denominado Sítio São João, matrícula sob nº 10.954, Lote de terras rural nº 06 da gleba 13-A, KM 42, BR364, sentido Guajará Mirim.

1.1. A inventariante trouxe aos autos certidões negativas estadual, municipal e federal dos falecidos.

2. Citados os demais herdeiros não representados pelo patrono da inventariante, a herdeira IZABEL ARAUJO DE MACEDO impugnou as primeiras declarações apresentadas pela inventariante (id.32289193).

2.1. Alegou, em síntese, que reside no bem desde o ano de 1992, sendo que especificamente no ano 2000, sua mãe e os seus irmãos, concordaram em doar de forma verbal, um pedaço de terra a esta, sendo o local delimitado de início por uma castanheira com final até a beira do igarapé que passa na propriedade, e do lado esquerdo finalizando na fazenda do Estefâne e lado direito finalizando na atual estrada que corta a propriedade, em torno de 9,3 (nove vírgula três) hectares; que o local foi se tornando uma espécie de sítio, depois de quase duas décadas de trabalho, com a criação do balneário Bebel, que ano após ano, cada um filho dos seus 14 filhos, foi construindo benfeitorias. Alega, ainda, que toda essa estrutura avaliada em mais de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Pugnou pela manutenção do bem no presente inventário (id. 30797862).

3. A inventariante se manifestou no id 33195045.

4. Cumpre frisar que ação aqui se cuida de cumulação de inventários e partilha de heranças de pessoas diversas, quais sejam, os bens deixados por JOÃO CLARO DE MACEDO e FLORINDA ARAUJO MACEDO. João foi a óbito primeiro na data de 12.12.1985; a viúva faleceu em 07.06.2009.

5. Se assim, passo a decidir quanto à impugnação às primeiras declarações.

5.1. Das preliminares

5.1.1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Indefiro o requerimento visando à concessão de justiça gratuita à herdeira IZABEL ARAUJO DE MACEDO, pois as custas do processo são suportadas pelas forças da herança, sendo desnecessária a aferição das condições pessoais dos herdeiros.

5.1.2. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA E USUCAPIÃO RURAL DE IMÓVEL EM INVENTÁRIO

Conforme alegação da inventariante, a impugnante não preenche os requisitos objetivos e subjetivos para aquisição por usucapião da propriedade objeto do inventário, conforme alegado. A discussão, versa sobre a aplicabilidade dos artigos 1238 e 1239 do Código Civil, do seguinte teor:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Usucapião é o direito que o indivíduo adquire em relação à posse de um bem móvel ou imóvel em decorrência da utilização do bem por determinado tempo, contínuo e incontestadamente. A usucapião é dividida em espécies previstas em lei. A primeira que abordaremos é a extraordinária. Destarte, para que possa ser manejada a usucapião extraordinária, precisa estar presente a posse mansa e pacífica em relação ao proprietário do imóvel, que, sabedor da situação, não a questiona, ficando inerte. Que a posse não seja clandestina, precária ou mediante violência. Outros requisitos precisam ser observados para que haja a usucapião extraordinária, são lapso temporal, animus domini, ou seja, que o possuidor que quer pedir o usucapião, realmente esteja no imóvel com intenção de posse, explorando o bem sem subordinação a quem quer que seja, com exclusividade, como se proprietário fosse; e objeto possível a ser usucapido.

Por outro lado, quando se fala em usucapião especial rural, a doutrina elenca os seguintes requisitos: a) objeto hábil, que, nesse caso, é o imóvel rural particular de até 50 hectares; b) posse mansa e pacífica; c) lapso temporal quinquenal; e, d) animus domini especial que inclui a necessidade do possuidor ou sua família tornar a propriedade produtiva – o que nada mais é que outro aspecto da função social consagrada na Constituição –, estabelecer sua moradia além de não ser proprietário de qualquer outro imóvel, urbano ou rural, seja em que município for.

Assim, no que se refere à alegação de usucapião, razão não assiste à impugnante, pois além do não preenchimento de todos os pré-requisitos, determinados na lei, para opor a usucapião, tal como a ausência de posse mansa e pacífica do imóvel, conforme boletim de ocorrência lavrado na data de 17/08/2018, pelo herdeiro Inácio Araújo Macedo, que restou demonstrado a existência de litigiosidade entre os herdeiros em relação ao bem.

Por outro lado, no que tange o usucapião requerido por herdeiro, o tema possui outras especificidades. Primeiro ponto é que

a herança, pela adoção do princípio de SAISINE ao nosso ordenamento, se transmite aos herdeiros no momento do óbito, todavia, essa herança é considerada indivisa até a sua partilha, por força do artigo 1.791 do Código Civil, sendo inviável que apenas um herdeiro, isoladamente, requeira a usucapião de imóvel possuído anteriormente pelo autor da herança, pois, com o falecimento, a posse do imóvel é transmitida a todos os herdeiros.

Havendo herdeiros a serem contemplados numa mesma herança, não é dado utilizar-se da usucapião, pois a herança é uma universalidade de coisas, achando-se em comum os bens do acervo hereditário, até a última divisão da partilha, onde teremos o condomínio de direito. Existem, por outro lado, esparsos julgados que vêm admitindo o usucapião de bem em herança, de igual modo ao entendimento do usucapião entre condôminos, isto é, desde que haja intenção de ser dono exclusiva, de apenas um herdeiro (animus domini unicus), o que não é o caso dos autos, já que os demais herdeiros moram no referido sítio, inclusive é importante frisar que o herdeiro Salomão já residia no imóvel desde 1977, conforme se comprova na cláusula 4ª do contrato de comodato e demais documentos anexados aos autos.

Assim sendo, afastado a preliminar suscitada e julgo improcedente a alegação de usucapião do bem imóvel inventariado.

6. DO MÉRITO

6.1. DA DOAÇÃO VERBAL

No caso, a impugnante sustentou que a decuja Florinda lhe dou parte de sua terra, sem oposição de qualquer um dos irmãos, ficando conveniado que todas as benfeitorias realizadas no bem, os herdeiros não iriam interferir. Para subsidiar suas alegações, apresentou declaração da decuja, cuja firma foi reconhecida em cartório (id 32289193 p. 9).

Para a apreciação da alegação, é imprescindível analisar os requisitos da doação, a fim de constatar se a declaração de id 32289193 p. 9, é instrumento hábil a transferir a posse dos imóveis em benefício da impugnante.

O art. 541 do CC dispõe que, quanto às formalidades, “a doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.”. Entretanto, no caso de doação de imóveis com valor superior a 30 salários mínimos, o contrato de doação é formal e solene (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 2ª ed. São Paulo: Método, 2012. p. 650). Assim, na linha do que estabelece o art. 108 do CC, o contrato de doação deve ser formalizado através de escritura pública quando tratar de bem imóvel de valor superior a 30 salários mínimos.

Dessa forma, conclui-se que, no caso, a declaração firmada pela falecida não configura documento hábil a instrumentalizar a doação dos bens imóveis a que se refere, por inobservância à forma legal estabelecida no art. 541, c/c art. 108 do CC, haja vista que os imóveis supostamente doados à embargante possuem valor substancialmente superior a 30 salários mínimos.

Portanto, rejeito a alegação de doação do bem imóvel inventariado.

6.2. DAS BENFEITORIAS

A questão referente às supostas benfeitorias realizadas no único bem inventariado, se não houver acordo entre as partes na fase da partilha, tem que ser resolvida nas vias ordinárias, pois, na ação de inventário não há espaço para dilação probatória.

Nesse sentido, consoa o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO RETIDO. INVENTÁRIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RELEGOU ÀS VIAS ORDINÁRIAS A RESOLUÇÃO DA QUESTÃO ATINENTE À PLEITEADA COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DA CO-HERDEIRA POR BENFEITORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL INVENTARIADO. ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO QUE DEPENDE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, COMPLEMENTARES AO CONTROVERTIDO CONJUNTO DOCUMENTAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 984 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. INVENTÁRIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. PRETENDIDA COMPENSAÇÃO POR BENFEITORIAS SUPOSTAMENTE REALIZADAS POR UMA DAS HERDEIRAS NO IMÓVEL INVENTARIADO. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO

QUE CARECE DE PROVA COMPLEMENTAR À DOCUMENTAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA FORMA DE REALIZAÇÃO E EXTENSÃO DAS BENFEITORIAS. CORRETA REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO DE JULGAMENTO DA PARTILHA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJ-SP - APL: 27862320068260417 SP 0002786-23.2006.8.26.0417, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 03/02/2011, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2011).

6.3. DA DIVISÃO DA PROPRIEDADE EM TIRAS/QUADRAS.

A impugnante alega que a divisão do quinhão para cada herdeiro do único imóvel em quadra, por questões técnicas, é inviável e beneficiaria apenas os 04 lotes que fariam divisa com a estrada. Por outro lado, a inventariante sustenta que não fazem objeção, entre o tamanho da área que caberá a cada herdeiro, desde que seja realizado a divisão em linha/tiras, estando todos de acordo com o que lhe couber em linha reta até a divisa do Igarapé. Estão as partes com os nervos acirrados e equivocados, já que estão querendo pular etapas. Explica-se:

A questão relativa à divisão do bem é fase posterior ao inventário. Quando encerrado este, é que se inicia a fase de partilha, quando então se observará a melhor forma de realização da divisão da herança, observado o que dispõe a lei de regência, em especial a Seção VIII, do Código de Processo Civil, que cuida da partilha dos bens, nos artigos 647 usque 658, de modo que é completamente despropositada toda essa celeuma nessa fase onde apenas se apura o acervo hereditário e se paga as dívidas do espólio.

Em resumo: a forma da divisão do lote deve aguardar a fase própria, quando se poderá então ouvir todos os interessados e se decidir como se dará o pagamento da quota de cada herdeiro. Inclusive, neste ponto, o próprio CPC indica como deve ser feito, conforme retro referido, em especial, leiam-se as disposições dos arts. 648 e 649, que transcrevo:

Art. 648. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:

I - a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens;

II - a prevenção de litígios futuros;

III - a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

Art. 649. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, salvo se houver acordo para que sejam adjudicados a todos.

Cediço, o inventário é o processo judicial destinado a apurar o acervo hereditário e verificar as dívidas deixadas pelo decujo, bem como as contraídas pelo espólio para, após o pagamento do passivo, estabelecer a divisão do percentual dos bens deixados (da herança) entre os herdeiros, consistindo assim, no procedimento destinado a entregar os bens herdados aos seus titulares.

Somente após terminado o inventário, quando já estiver definido o monte partilhável, diga-se, o acervo ou patrimônio sucessório, é que seguir-se-á a partilha, isto é, a divisão dos bens entre os herdeiros, sendo nela definida a cota parte ou quinhão de cada um dos herdeiros. Apenas isso. Requerimentos e providências alheias à função precípua do inventário, tais como oitivas de testemunhas, depoimento pessoal, que demandam produção de prova e amplo contraditório, não são admitidas no âmbito do inventário.

Verifica-se nos autos, certa litigiosidade possível de contaminar o inventário, bem como sua celeridade, pelo que apela-se para que as partes ajam com bom senso e buscando auxiliar na busca da melhor solução, pois, a litigiosidade prejudicará a todos. É que, a rigor, a litigiosidade acarreta demora, na medida em que impõe exames aprofundados, sob a ótica fática e jurídica, além de exigir a produção de provas com observância do princípio constitucional do contraditório.

No caso, não há que se falar nesta fase em “divisão” de terras, por se tratar de matéria que deve ser tratada quando da realização da partilha. Assim rejeito a alegação, já que, não há falar-se em divisão de bens antes da fase da partilha.

7. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pela herdeira Izabel Araújo Macedo.

7.1. Em prosseguimento, ante a discordância dos herdeiros quanto ao valor do único imóvel objeto da inventariança, determino a avaliação do imóvel Sítio São João, matrícula sob nº 10.954, lote de terras rural nº 06 da gleba 13-A, KM 42, BR364, sentido Guajará Mirim.

Expeça-se MANDADO de avaliação, constando em anexo a certidão de inteiro teor de id. 28139326, devendo a inventariante e os herdeiros, maiores interessados, emprestar o apoio necessário ao oficial de justiça, para a efetivação do ato.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7006687-81.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

Requerente: D. de P. V e P. M. S. B. C.

Advogado: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

Requerido:

Advogado: DESPACHO

1. Trata-se de ação de dissolução de união estável consensual.

2. As custas processuais foram recolhidas no id. 34838957.

3. Vistas ao MP para manifestação, em 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7007647-37.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

Requerente: JUANE ALENCAR GOUVEIA

CAIRO TEIXEIRA DA SILVA

Advogado: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

Requerido:

Advogado: DESPACHO

1. Trata-se de divórcio consensual.

2. Defiro a gratuidade judiciária.

3. Vistas ao MP para manifestação, em 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7004763-74.2016.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: ALESSANDRA DANIELA MIWAKO NUNES MATSUO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: MACHAEL JHONNATAN BATISTA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Ante as informações prestadas pela exequente, defiro o requerimento de ID: 34778330 e determino a realização de nova diligência visando à intimação do requerido, nos termos da DECISÃO de ID: 33800021.

Registre-se que as fotos de ID: 34819466 devem ser encaminhadas anexas ao MANDADO de intimação, a fim de facilitar o cumprimento da diligência.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011512-93.2011.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Jeanete da Silva Campos e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIA MOREIRA DE

ALENCAR RAMALHO - RO3719, CAMILLA ALENCAR ASSIS

SILVA - RO8645

REQUERIDO: Soraya de Oliveira da Silva Paiva e outros (7)

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA

JUNIOR - RO3439

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas da SENTENÇA id

34989609:DESPACHO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da SENTENÇA de id 34820669, que extinguiu o processo por abandono do feito. Os embargantes sustentam que este Juízo extinguiu o feito sob fundamento de abandono da causa pelo autor, sem manifestar-se sobre o pedido de desarquivamento e via de consequência a proposta de compra apresentada id. 34602900 e 34604534, respectivamente.

1.1. Chamo o feito à ordem, pois compulsando os autos o feito já encontra-se sentenciado, conforme SENTENÇA de id. 28859644, datada de 11/07/2019, porém por inconsistência do sistema PJE, este apresentou erro e não disponibilizou o documento no momento em que o processo foi novamente extinto no id. 34820669. Se assim, torno sem efeito a SENTENÇA de id. 34820669 e, em consequência, deixo de analisar os presentes embargos de declaração, pois, restam prejudicados.

2. Outrossim, indefiro o requerimento de reconsideração de id. 34602900, pois, o feito está sentenciado há quase 07 meses, não merecendo qualquer reparo.

3. Arquite-se, após observadas as formalidades legais.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002191-09.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. C. B.

Advogado do(a) AUTOR: LEANE ABIORANA DE MACEDO -

RO1359

RÉU: A. G. C. R.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 34757942:

...Outrossim, ao contrário do que relatado na petição de ID: 34685007, não é o sistema Pje quem direciona as ações distribuídas e sim a parte autora, a qual conta com profissional qualificado.

Registre-se, por fim, que a parte autora, inclusive, requereu o prosseguimento do feito nos autos de n. 7000415-71.2020.8.22.0001 e 7002185-02.2020.8.22.0001.

Se assim, archive-se.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7006253-92.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: F. M. DE L.

Advogados do(a) REQUERENTE: QUELE MENDES DE LIMA - RO9790, FERNANDA POLIANA GOMES DA SILVA DOS SANTOS - RO9668

INTERESSADO: R. P. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 34973767:

"[...F. M. DE L. e R. P. S., qualificados na petição inicial, requereram a homologação de reconhecimento e dissolução de união estável.

Alegaram, em síntese, que conviveram desde 03/12/2003 até 09/11/2019; que da união adveio o nascimento do filho menor E. M. S.; que durante a constância da convivência adquiriram bens.

Convencionaram a partilha dos bens, bem como a guarda, as visitas e os alimentos ao filho. Requereram o reconhecimento e dissolução da união estável e a homologação do acordo de ID: 34733698. Juntaram documentos. Houve manifestação do MP favorável ao pleito (ID:34841701). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

O período da convivência foi admitido pelas partes. Outrossim, convencionaram a partilhados bens, a guarda, a convivência e os alimentos ao filho menor, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo por SENTENÇA e homologo o acordo de vontades constante na petição inicial de ID: 34733698, reconhecendo e dissolvendo a união estável vivida pelas partes no período de 03/12/2003 a 09/11/2019. Honorários pelas partes. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária.

Requiere-se ao empregador do Sr. R. F. S. para que efetue os descontos de pensão alimentícia, nos termos do acordo de ID: 34733698. Após, observadas as formalidades legais, archive-se.].

Requiere-se ao empregador do Sr. R. F. S. para que efetue os descontos de pensão alimentícia, nos termos do acordo de ID: 34733698. Após, observadas as formalidades legais, archive-se.].

Requiere-se ao empregador do Sr. R. F. S. para que efetue os descontos de pensão alimentícia, nos termos do acordo de ID: 34733698. Após, observadas as formalidades legais, archive-se.].

Requiere-se ao empregador do Sr. R. F. S. para que efetue os descontos de pensão alimentícia, nos termos do acordo de ID: 34733698. Após, observadas as formalidades legais, archive-se.].

Requiere-se ao empregador do Sr. R. F. S. para que efetue os descontos de pensão alimentícia, nos termos do acordo de ID: 34733698. Após, observadas as formalidades legais, archive-se.].

Requiere-se ao empregador do Sr. R. F. S. para que efetue os descontos de pensão alimentícia, nos termos do acordo de ID: 34733698. Após, observadas as formalidades legais, archive-se.].

Requiere-se ao empregador do Sr. R. F. S. para que efetue os descontos de pensão alimentícia, nos termos do acordo de ID: 34733698. Após, observadas as formalidades legais, archive-se.].

Requiere-se ao empregador do Sr. R. F. S. para que efetue os descontos de pensão alimentícia, nos termos do acordo de ID: 34733698. Após, observadas as formalidades legais, archive-se.].

Requiere-se ao empregador do Sr. R. F. S. para que efetue os descontos de pensão alimentícia, nos termos do acordo de ID: 34733698. Após, observadas as formalidades legais, archive-se.].

Requiere-se ao empregador do Sr. R. F. S. para que efetue os descontos de pensão alimentícia, nos termos do acordo de ID: 34733698. Após, observadas as formalidades legais, archive-se.].

ID:10246241, fica o Sr. N. S. B. exonerado da pensão alimentícia prestada à filha, Sra. N. W. A.. Requisite-se ao empregador do alimentante para que cessem os descontos que vêm sendo efetuados em sua folha de pagamento.].

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039477-55.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. D. S. A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas referentes a publicação no DJe do edital de alteração de regime de bens, conforme os valores discriminados a seguir:

Data e Hora
Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a
0

Caracteres

1286

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

25,73

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7056040-27.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: JOSIAS SHOCKNESS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10318

RÉU: BHEATRIZ BASILIO SHOCKNESS DESPACHO

Defiro parcialmente o requerimento de id. 35066258 e concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para cumprimento integral do DESPACHO de id. 34157596.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7004989-40.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: JULIA RODRIGUES CARDOSO

MARILZA EVANGELISTA CARDOSO

SERGIO EVANGELISTA CARDOSO
 MARIA DAS GRACAS EVANGELISTA CARDOSO
 MARILENE CARDOSO COSTA
 GIL CELIO DE CASTRO CARDOSO
 MARIZE EVAGELISTA CARDOSO COELHO
 MARCIA EVANGELISTA CARDOSO
 Advogado: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
 Requerido: CELIO CARDOSO
 Advogado: DESPACHO

1. Comprovado o recolhimento das custas da ação anterior, determino o prosseguimento do feito.

2. Requisite-se ao INSS, informações acerca da existência de saldo de valores em nome do falecido Célio Cardoso, inscrito no CPF n. 025.065.302-82. Em caso positivo, promova-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito e a este juízo das sucessões.

2.1. A implementação da medida deverá ser comprovada no prazo de 10 dias.

3. Sem prejuízo da determinação anterior, providencie a autora, cópia da documentação de Marilene Cardoso, em 15 dias.

Int. C.

Serve esta DECISÃO /DESPACHO como ofício requisitório.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7004238-53.2020.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

Requerente: LEILY SAVEDRA DE BRITO

JEAN ROSS SAVEDRA DE BRITO

RODRIGO DA SILVA BRITO JUNIOR

STONIO SAVEDRA DE BRITO

ANGELA MARIA SAAVEDRA BRITO

Advogado: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

Requerido: RODRIGO DA SILVA BRITO

Advogado: DESPACHO

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas determinadas no DESPACHO anterior, sob pena de indeferimento.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7007654-29.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: RODRIGO CESAR LUIZE CORDEIRO, ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO5575 DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo os autores fundamentar o pedido de gratuidade, mediante a apresentação dos dois últimos rendimentos e despesas de ambos, ou recolher as custas

processuais iniciais. Fica desde já registrado que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), há valor mínimo de custas processuais a ser recolhido.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7031000-43.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALZINETE SIQUEIRA DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABELA FERREIRA DA COSTA, OAB nº SP410783, ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA, OAB nº SP420944, PAULO GUILHERME VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA, OAB nº SP416470

RÉUS: LUDMILA DUARTE GOMES DE FARIAS, MAELSON DUARTE LARA, SAFIRA DUARTE GOMES, MARION DUARTE LARA, CICERO SANTANA GOMES FILHO, MARY LEIA DUARTE GOMES, MARY NEIDE DUARTE GOMES

DOS RÉUS: DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento das determinações constante na ata de audiência (id 35039683).
 Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7056703-73.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Y. M. DE M. B.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO5936

RÉU: JOEL MACHADO TEIXEIRA

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - 9º ANDAR Data: 24/04/2020 Hora: 08:30. OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7049360-26.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: MARCUS ANTONIO DE GODOY PEREIRA

Advogado: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS, OAB nº RO7601

Requerido: MARIA DO CARMO DE BRITO SILVA
Advogado: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº
AC1830DESPACHO

Trata-se de divórcio com pedido alternativo de nulidade de casamento.

A requerida manifestou-se em contestação, concordando com a anulação do casamento e requereu o indeferimento do pedido alternativo de divórcio (id 33505967).

Em réplica, o autor reitera todos os termos e pedidos declinados na inicial, requerendo a procedência da presente ação, considerando o primeiro pedido alternativo, com a decretação da nulidade do casamento (id. 34104018).

Antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7002927-61.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

Requerente: ADRIANA ALVES MERELES

Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217

Requerido: NATALINO BATISTA GOMES

Advogado: NILTON DANTAS DA SILVA, OAB nº RO243, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470DESPACHO

Considerando que houve pagamento parcial da dívida alimentar, deve a parte autora promover a atualização do débito, abatendo-se os valores pagos, bem como, informar se ainda persiste o interesse na penhora do veículo, requerendo o que entender pertinente.

Cumpra-se em 05 dias sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7056385-90.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: JEYDZAINY NEPOMOCENO REIS

Advogado: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700

Requerido: JOSE LUCIANO NEVES DA SILVA

Advogado: DESPACHO

Em atenção à petição de ID: 34717671:

1. Providencie a CPE a atualização do endereço da autora, no sistema Pje.

2. Considerando que o feito se processa pelo rito comum e que a autora é representada por advogado particular, indefiro a expedição de MANDADO de intimação, devendo a mesma ser intimada da audiência por seu patrono constituído nos autos.

3. No mais, aguarde-se realização da solenidade.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7033783-08.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: IAGO CRUZ MAGALHAES, FELIPE CRUZ MAGALHAES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP8087

INVENTARIADOS: JUCELINO FONTELE MAGALHAES, JUCELINO JUNIOR MATOS MAGALHAES, RONIA MATOS ANDRADE

DOS INVENTARIADOS:

SENTENÇA

Trata-se do inventário dos bens deixados por J. F. M., proposto por I. C. M. e F. C. M.

Foi nomeado o herdeiro I. C. M. como inventariante e determinou-se a citação da viúva meeira R. M. A.

A cônjuge supérstite não foi localizada (ID:34559770).

Compulsando os autos verificou-se a ausência do termo de inventariante devidamente assinado.

Assim, foi determinado que o inventariante apresentasse endereço atualizado da Sra. R. M. A.; que se manifestasse quanto à Certidão do Oficial de ID: 34559770; que apresentasse o termo de inventariante devidamente assinado (ID:34559770).

Intimado, o inventariante quedou-se inerte.

É dever da parte interessada fornecer o endereço da parte contrária para que seja devidamente citada, além de ter o dever de dar o devido prosseguimento ao feito, bem como de apresentar o termo de inventariante assinado.

Se assim, o feito deve ser extinto ante a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, já que o(a) requerente não empreendeu as medidas necessárias à citação válida do(a) viúva, além de não apresentar o termo de inventariante devidamente assinado.

Nesse sentido, consoa o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (Apelação, Processo nº 0248325- 21.2009.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 05/05/2016).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas finais.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7015777-50.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente: LOURDES BONIN
 Advogado: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089
 Requerido: EROS BUENO RODRIGUES DANTAS
 Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802DESPACHO
 Providencie a parte autora, a inserção da tabela de cálculo sem cortes, pois pela análise da planilha juntada no id. 34581920 os honorários de execução (10% - R\$ 82.340,13) excedem o valor correspondente da dívida (R\$ 758.027,82).
 Cumpra-se em 05 dias.
 Int. C.
 Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
 João Adalberto Castro Alves
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Porto Velho
 2ª Vara de Família e Sucessões
 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
 Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7043153-11.2019.8.22.0001
 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
 REQUERENTES: EDIMA SANTOS MOITINHO RODRIGUES, AMOZ EMANUEL MOITINHO AMARAL, ACAS FELIPE MOITINHO AMARAL GIL, JOSE WILSON MOITINHO AMARAL
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUANA SILVA FRANCO, OAB nº RO10178

SENTENÇA
 EDIMA SANTOS MOITINHO RODRIGUES, JOSE WILSON MOITINHO AMARAL, ACAS FELIPE MOITINHO AMARAL GIL e AMOZ EMANUEL MOITINHO AMARAL requereram alvará judicial, visando ao levantamento de valores referentes à restituição de imposto de renda em nome de GILBERGUE AMARAL SANTOS, falecido em 24/12/2018. Alegaram, em síntese, que era conjuge do decujo; que é dependente do falecido junto ao IPERON; informou que há outros herdeiros; que não há outros bens a inventariar; recolheu as custas (ID:34753615). Juntou documentos. É o relatório. Decido.

O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.

Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifica-se que consta a requerente EDIMA SANTOS MOITINHO RODRIGUES como dependente habilitada perante o órgão da previdência e existem os herdeiros JOSE WILSON MOITINHO AMARAL, ACAS FELIPE MOITINHO AMARAL GIL, AMOZ EMANUEL MOITINHO AMARAL. Se assim, considerando que todos são herdeiros do falecido, o pedido de alvará é procedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 30 dias, autorizando os herdeiros EDIMA SANTOS MOITINHO RODRIGUES, JOSE WILSON MOITINHO AMARAL, ACAS FELIPE MOITINHO AMARAL GIL e AMOZ EMANUEL MOITINHO AMARAL a levantar os valores, em quotas iguais, referentes à restituição do imposto de renda em nome do falecido GILBERGUE AMARAL SANTOS.

Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Estadual de Custas n. 3.896/2016.

Expeça-se alvará judicial.

Após, archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Porto Velho
 2ª Vara de Família e Sucessões
 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
 Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7017210-89.2019.8.22.0001
 Classe: Arrolamento de Bens
 Requerente: LUZIA MARIA DOS SANTOS
 Advogado: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR, OAB nº RO2998
 Requerido: JOSE NABIO BANDEIRA
 Advogado: DESPACHO
 1. Considerando a intimação da Gerente do Banco Sicoob em 08/01/2020, acerca da requisição de valores existentes em conta do falecido, indefiro, por ora, nova penhora via BacenJud.
 2. Ante novos valores recolhidos de ITCD (id.33990233 - Pág. 1/4), dê-se nova vista à Fazenda Pública para manifestação, no prazo de 05 dias.
 Int. C.
 Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
 João Adalberto Castro Alves
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Porto Velho
 2ª Vara de Família e Sucessões
 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
 Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7033140-21.2017.8.22.0001
 Classe: Inventário
 Requerente: ENZO LUIZ DA SILVA ALBUQUERQUE
 Advogado: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400
 Requerido: ANDRE RICARDO ALBUQUERQUE DE NOVAES ANDRESSA GOMES DA SILVA
 Advogado: DESPACHO

1. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade judiciária, não é o caso dos autos, ante a existência de valores referente aos benefícios dos falecidos. Considerando que quem paga as custas e despesas processuais são as forças da herança, e não é necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros, fica indeferido o requerimento.

2. Ante o parecer favorável do Ministério Público, defiro a expedição de alvará judicial para pagamento dos honorários advocatícios contratuais referentes à ação de tutela.

2.1. Expeça-se alvará judicial, autorizando o patrono dos requerentes, CLEBER DOS SANTOS (OAB/RO 3210), a promover o levantamento no valor de R\$ 2.000,00 da conta poupança 37.245-5, agência 3181-x, variação 51, Banco do Brasil, em nome de Enzo L. Silva Albuquerque.

3. Sem prejuízo de tal providência, manifeste-se o inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da cota ministerial de id. 29950158, informando se a obrigação junto ao plano de saúde já foi quitada.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Porto Velho
 2ª Vara de Família e Sucessões
 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
 Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7057900-63.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAIZA FONSECA DE SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES,
OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB
nº RO6313

RÉU: MARIA VICTÓRIA DE SOUZA NASCIMENTO

DO RÉU:

SENTENÇA

Determinada a emenda para esclarecimento e apresentação de documentos, o(a) interessado(a) quedou-se inerte.

A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação o autor poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Custas na forma da lei.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042777-59.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. E. D. S. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA -
RO9609, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450

EXECUTADO: C. R. C.

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da petição do executado de id nº 34927722.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004047-08.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: A. S. A. R. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE PRADA DE MOURA -
RO8115

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de id nº 34759168: “[...] Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em consequência, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 34312449, p.1/3. Extingo o processo com resolução do MÉRITO. A mulher voltará a usar o nome de solteira.

Sem custas por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Encaminhe-se o ofício em anexo e MANDADO de averbação/ inscrição. Após, arquive-se.

Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

PRIC.

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041787-34.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. C. R.

RÉU: T. P. D. A. C. e outros

Advogados do(a) RÉU: URYELTON DE SOUSA FERREIRA -
RO6492, DERLI SCHWANKE - RO5324

INTIMAÇÃO RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id nº 34778814: “[...]Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade às partes.

Arquive-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7048330-53.2019.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: D. B. G.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

RÉU: R. A. DO N.

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, retirar o MANDADO de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7052164-64.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: E.F.D.E.O.

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS -
RO1268

REQUERIDO: FREDSON FACANHA DE CARVALHO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: FREDSON FACANHA DE CARVALHO

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que EUNICE FERNANDES DE OLIVEIRA, requer a decretação de Curatela de FREDSON FACANHA DE CARVALHO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando E.F.D.E.O. para exercer o encargo de curadora de seu companheiro FREDSON FAÇANHA DE CARVALHO, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela...Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Comunique-se, se for o caso, à Justiça Eleitoral. Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJE do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob o nº.... SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, observadas as determinações legais, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020. (a) Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito"

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7047262-68.2019.8.22.0001

CLASSE: Petição Cível

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

DO REQUERIDO:

REQUERENTE: TIAGO LINK

REQUERIDO: KAROLAYNE SANCHES DE OLIVEIRA
DESPACHO:

1. Apensem-se aos autos nº 7045242-07.2019.8.22.0001.

2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando sobre o interesse no prosseguimento do feito uma vez que nos autos supramencionados há a discussão à respeito da guarda da filha comum, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 10 do CPC).

3. Int.

Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7048380-79.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. S. P.

EXECUTADO: E. L. P.

Advogado do(a) EXECUTADO: KACIA GABRIELI URIO DE CARVALHO - PR67737

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID 34773317:

"[...] Em face do exposto:

a) RECONHEÇO o pagamento da pensão em pecúnia relativa ao mês de dezembro de 2019 (id nº 33273755);

b) CONCEDO ao executado novo prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento das parcelas de AGOSTO A NOVEMBRO DE 2019, na forma estabelecida no título em que foi constituída a obrigação alimentar (id nº 32127156 p. 4 de 4), bem como as demais que se vencerem no processo, sob pena de prosseguimento do feito e decretação da prisão.

c) Decorrido o prazo sem o pagamento, DEPREQUE-SE a prisão civil. Advirta-se que o prazo da prisão é de 03 (três) meses e que poderá livrar-se da prisão, desde que pague integralmente o débito.

d) Caso seja infrutífera a diligência pelo (a) Oficial (a) de Justiça, encaminhe-se à POLINTER/CAPTURAS, para as diligências, observando-se que o prazo de prisão é de 3 (três) meses, que deverá ser cumprido em 90 dias, contados da expedição do MANDADO, devendo a autoridade policial informar as diligências efetuadas. NESSE PERÍODO O PROCESSO FICARÁ SUSPENSO.

d. 1) Anoto que, decorrido o prazo de 90 dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o MANDADO deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contraMANDADO.

d. 2) Decorrido tal prazo sem o cumprimento da ordem de prisão, DÉ-SE O ANDAMENTO PROCESSUAL, intimando-se a exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

e) Havendo pagamento, intime-se o exequente para se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047331-03.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. N. D. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

RÉU: C. P. D. O.

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de id 35069626: "Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem proposta por M. N. D. S. em face de C. P. D. O., ambas qualificadas nos autos. Emenda a inicial, esclarecendo o seguinte:

a) o falecido foi casado com a requerida CREUZA; b) o falecido R. deixou filhos, porém não sabe indicar os nomes e demais

dados pessoais; c) viveu em união estável com o R.no período de 30/06/2003 a 30/06/2019; d) os requeridos R. P. C., P. D. d. M. e G. D. T.d. S. não são filhos do falecido. Por fim, requereu a exclusão dos requeridos R. P. C., P. D. d. M. e G. D. T.d. S do polo passivo da presente ação do polo passivo da presente ação (id. n° 32475776). A emenda foi recebida e determinada a citação da requerida C. (id. n° 32719809), a qual foi regulamente citada e deixou decorrer o prazo de resposta sem manifestação (id n° 32934810). Ocorre, porém, que para possibilitar o desenvolvimento válido e regular do feito, é imprescindível que os filhos do falecido sejam incluídos no presente processo, pois nas ações de reconhecimento de união estável post mortem o polo passivo deve ser composto por todos os descendentes do falecido e na ausência destes, os ascendentes. Ademais, eventual reconhecimento da união estável post mortem poderá ter repercussão nos direitos hereditários dos requeridos, os quais devem ser chamados para participar do processo, sob pena de nulidade. Destaca-se que é dever da parte requerente indicar o endereço da residência dos requeridos, nos termos do art. 319, inc. II do CPC, para que seja possível a citação. Assim, chamo o processo à ordem, determinando as seguintes providências, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo: a) incluir os filhos do falecido R.P. C., fazendo figurar no polo passivo da presente ação, qualificando-os e indicando seus respectivos endereços; b) trazer a certidão de casamento do falecido R. P. C.; Int. Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO Nº 7057498-79.2019.8.22.0001

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121

DOS EMBARGADOS:

EMBARGANTE: MAYARA CORBARI

EMBARGADOS: SASHE IURE TELES CALADO LUZ, SERGIO CALADO LUZ

DECISÃO:

Trata-se de embargos de terceiros em que a autora requer os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC, declarando não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

No entanto, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo o magistrado indeferir os benefícios da gratuidade judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do autor.

Aliás, o art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão.

Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais pátrios, conforme pode ser inferido dos seguintes julgados:

Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo nº 0002173-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de pobreza. Presunção relativa. DESPACHO inicial do recurso que determinou a apresentação documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência. Parte agravante que se quedou inerte. Gratuidade incabível. DECISÃO mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. Recurso não provido, com determinação. (TJ-SP 22426981320178260000 SP 2242698-13.2017.8.26.0000, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 27/02/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 27/02/2018 - destaquei)

O STJ, também, já se manifestou sobre a matéria:

Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. - É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 909.225/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007, p. 419 - negritei). Assim, havendo indícios de capacidade econômica, a hipossuficiência deve ser demonstrada.

Além disso, uma falsa afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 e art. 100, parágrafo único, CPC).

No caso concreto, verifica-se que a requerente é advogada e não demonstrou seus ganhos, existindo elementos indicativos de que pode pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, mormente quando teria adquirido os direitos hereditários a respeito do crédito em questão. Ainda, as custas iniciais correspondem a 2% (dois por cento) do valor da causa, que é de R\$ R\$ 60.000,00, de modo que resultam no valor de R\$ 1.200,00 (art. 12, § 1º, Lei Estadual nº 3.896/2016), sendo que deve ser recolhido, neste momento, o valor R\$ 600,00, e o valor de R\$ 600,00 fica adiado para até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Com relação ao parcelamento das custas, mesmo havendo a precisão legal no CPC (art. 98, § 6º do), ainda não é possível a concessão, porquanto não há legislação Estadual regulamentando o parcelamento, conforme a disposição do art. 155-A do CTN. Assim, INDEFIRO o requerimento apresentado pela requerente MAYARA. Por outro lado, defiro o prazo de 30 dias para o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Retifique a CPE o valor causa (R\$ 60.000,00).

Int.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7007162-37.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DOS AUTORES: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

DOS RÉUS:

AUTORES: RAFAEL BRITO BEZERRA, RAFAELA BRITO BEZERRA, PEDRO MANOEL BEZERRA

RÉUS: RAFAELA BRITO BEZERRA, RAFAEL BRITO BEZERRA, PEDRO MANOEL BEZERRA

DECISÃO:

Trata-se de ação de exoneração de alimentos consensual proposta por P. M. B., R. B. B. e R. B. B., todos qualificados.

Os autores requerem os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nas leis n.º 1.060/1950 e 7.115/83, declarando não poderem arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento (id. n.º 34933507 p. 1 de 4).

No entanto, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo o magistrado indeferir os benefícios da gratuidade judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do autor.

Aliás, o art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão.

Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais pátrios, conforme pode ser inferido dos seguintes julgados:

Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo n.º 0002173-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de pobreza. Presunção relativa. DESPACHO inicial do recurso que determinou a apresentação de documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência. Parte agravante que se quedou inerte. Gratuidade incabível. DECISÃO mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. Recurso não provido, com determinação. (TJ-SP 22426981320178260000 SP 2242698-13.2017.8.26.0000, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 27/02/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 27/02/2018 - destaquei)

O STJ, também, já se manifestou sobre a matéria:

Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. - É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 909.225/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007, p. 419 - negritei). Assim, havendo indícios de capacidade econômica, a hipossuficiência deve ser demonstrada.

Além disso, uma falsa afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 e art. 100, parágrafo único, CPC).

No caso concreto, verifica-se que o primeiro requerente é funcionário público e o salário que recebe (doc. id. n.º 34933511) mostra-se suficiente para suportar o ônus de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, mormente quando o valor dado à causa é de R\$ 13.856,00, de modo que as custas iniciais resultam no valor de R\$ 138,56 (art. 12, I, Lei Estadual n.º 3.896/2016 - Regimento de Custas - TJ/RO).

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Desse modo, concedo aos autores a oportunidade de emendarem a inicial, comprovando o pagamento das custas, sob pena de indeferimento (art. 321, em 15 (quinze) dias parágrafo único, CPC).

Int.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044566-64.2016.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RAFAELA JANAINA MONTEIRO DA CUNHA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

Advogados do(a) REQUERENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

INVENTARIADO: ELCIAS DOS SANTOS VALE

Intimação AUTOR - ALVARÁS

Fica a parte autora INTIMADA acerca dos ALVARÁS JUDICIAIS expedidos, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0003746-81.2014.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ZENAIDE BANDEIRA DOS SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553, GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656

Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553, GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656

Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553, GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656

INVENTARIADO: Espólio de Elton de Freitas Souto

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de id 35038583:

“ Vistos e etc. Trata-se de inventário aberto em razão do falecimento de ELTON DE FREITAS SOLTO, em que foi nomeada como inventariante a herdeira ZENAIDE BANDEIRA DOS SANTOS. As primeiras declarações foram apresentadas (id. n.º 18934701 p. 45-50). Manifestação da Fazenda Pública Estadual (id n.º18934701 p. 85-87). A advogada da inventariante informou não possuir mais o seu contato ou dos demais herdeiros (id n.º 27040937). Determinada a intimação pessoal do herdeiro JOÃO V., por sua representante legal CLEIDE C. (id n.º 27880501), sob pena de extinção e arquivamento, não se manifestou (id. n.º 28090991). O herdeiro JOÃO V. atingiu a maioria, sendo determinada a sua intimação pessoal para manifestar-se a respeito do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento (id n.º 32738747), quedou-se inerte (id n.º 33441547). O feito está paralisado, por não terem

os interessados promovido o regular andamento da ação. Não bastasse isso, todos os interessados são maiores e capazes, de modo que, querendo, podem proceder ao inventário extrajudicial ou renovar o pedido neste juízo (art. 610, §1º, CPC). É verdade que o entendimento majoritário, anterior ao advento do CPC2015, era no sentido da impossibilidade de extinção do feito, até porque o juiz, de ofício, poderia determinar a abertura de inventário (art. 989, CPC1973). Ocorre, todavia, que tal possibilidade foi afastada no novel CPC, concluindo-se que o prosseguimento do feito depende da demonstração de interesse por parte dos herdeiros e sucessores. Por fim, apesar de existir interesse da Fazenda Pública, a extinção não lhe causará prejuízo, porquanto a cobrança do imposto ocorrerá quando houver a demonstração de interesse na partilha extrajudicial ou judicial. Nesse passo, considerando que não houve manifestação dentro do prazo assinado, a inércia dos herdeiros deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção do processo pelo abandono e o arquivamento dos autos. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com base nos incisos III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Fica revogada a DECISÃO que nomeou a inventariante (id. nº 18934701 p. 39). Custas pelo espólio. Sem honorários. Oportunamente, recolhidas as custas ou inscritas na dívida ativa do Estado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 18 de fevereiro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7051706-81.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. DOS S. C.

Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO3837

RÉU: D. D. R.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 35004502:

“ PETIÇÃO DE ID Nº 34778575: Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a petição supra, em 05 dias. Após, ao Ministério Público, para manifestação. Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003988-20.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. V. A. G. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ASSUNCAO ORMONDE - RO8705

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 22/04/2020 Hora: 09:30.

(...) 1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios aos filhos Pedro H. A. G.

e Emanoelly V. A. G., que fixo em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante dos requerente, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2020, às 9h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA. 3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerentes e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 3.2. Os requerentes deverão ser intimados por meio de sua advogada (art. 334, § 3º do CPC). Os requerentes deverão juntar novamente os documentos pessoais até a data da audiência, pois estão ilegíveis. 3.3. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.4. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 30 de janeiro de 2020. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005428-51.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. A. F.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 29/04/2020 Hora: 11:45.

(...) 1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Trata-se de ação revisional de alimentos, assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante o que dispõe art. 13. 2.1. Não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da tutela de urgência, máxime quando a documentação trazida à colação não tem o poder de afastar, de imediato, a obrigação nos termos em que foi assumida. Além disso, o valor pago a título de pensão alimentícia, o equivalente a 43% do salário mínimo, é razoável. Assim, não vislumbro a possibilidade de modificação abrupta da situação atual, sendo imprescindível que se complete a relação jurídica processual, para melhor análise da questão. Nessas condições, indefiro o pedido de tutela de urgência. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de abril de 2020, às 11h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA. 3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia,

presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7041043-39.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: D. S. Z.
Advogado do(a) AUTOR: SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO
- RO10341

RÉU: J. J. R. DA S. e outros (2)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 35070723: “[...].1. PETIÇÃO DE ID N° 34969841: Proceda a desvinculação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia nos registros do Pje, com relação ao polo ativo. 2. O novo patrono do requerente já se encontra devidamente habilitado no Pje. Assim, intime-o, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre a proposta de guarda compartilhada apresentada pela requerida ou apresente, querendo, impugnação à contestação, em 15 dias. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público.]”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7033528-50.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MIRIAM PINTO DA SILVA e outros (7)
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
LIMA - RO3206

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7027768-23.2019.8.22.0001
Classe: GUARDA (1420)
REQUERENTE: A. C. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ALENCAR
MOREIRA - RO5799

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO 34569080: “[...] Trata-se de ação de regulamentação de guarda e direito de convivência, em que os pais celebram acordo, incluindo na cláusula 2 da avença [...] multa no valor de R\$ 100,00, por dia de descumprimento quanto as visitas, salvo motivo comprovadamente justificado [...], com o que se opôs o Ministério Público. Em princípio, deve ser destacado que a possibilidade de imposição de multa no cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer decorre da própria lei (CPC, art. 536, § 1º), de modo que não haveria, em tese, a necessidade de inclusão de cláusula em acordo realizado em ação que regulamenta a guarda e o direito de convivência com filho comum, cabendo ao juiz verificar se a medida é idônea e adequada, até porque existem outras que podem melhor atender ao caso concreto. Ademais, conforme bem exposto pelo Ministério Público, a fórmula inserta é aberta ao extremo, não se esclarecendo sequer o teto da multa e nem quem seria o beneficiário. Ainda, a aplicação indiscriminada das astreintes pode resultar em prejuízo da relação parental, pois é possível transformá-la em simples questão monetária, em prejuízo ao melhor interesse da criança, que deve ser observado e preservado. Nessas condições, antes de deliberação sobre a pretensão de homologação, tenho que o pai e a mãe da criança PEDRO V. C. A., deverão, em 15 dias, esclarecer se, realmente, desejam manter a cláusula em questão. Em caso positivo, em conjunto e no mesmo prazo, deverão trazer os seguintes esclarecimentos: a) o valor do teto da multa; b) quem será o beneficiário da multa, se a criança ou se os pais; c) esclarecer melhor em que consistiria o descumprimento (ex. entrega ou recebimento da criança, tempo de demora, etc.). d) a forma de execução da multa; d) como será dada a quitação da multa; e) se a multa impossibilitaria a aplicação de outras medidas. 3. Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista ao Ministério Público. 4. Int. Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

4ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7006486-89.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69)
AUTOR: H. B. A. D. C. e outros
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA -
RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA -
RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
RÉU: H. M. DE C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id . 34872033:
“ Vistos, Em segredo de justiça e com custas ao final. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do requerido, arbitro alimentos provisórios em 20% dos rendimentos líquidos, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos mensalmente na conta bancária nº 00064403-4, na agência 013, do Banco 013(CEF), até DECISÃO final. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 08 de abril de 2020, às 11/30 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos

do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. Serve este de MANDADO /ARMP/Carta Precatória. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz (a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7031893-39.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: AGATHA PEREIRA MAGALHAES, LUCAS

DE LIMA MAGALHAES, WILSON MUNIZ MAGALHAES,

FRANCILENE MUNIZ MAGALHAES DE SOUZA, FRANCIANA

MUNIZ MAGALHAES, FRANCISCA PEREIRA MUNIZ, GUSTAVO

BRAGA MAGALHÃES, BRENDA CAROLINE BORGES NEVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULINO PALMERIO

QUEIROZ, OAB nº RO69684, JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº

RO618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO3730

INVENTARIADO: ESPOLIO DE FRANCISCO SILVA

MAGALHÃES

DO INVENTARIADO:

Vistos,

Defiro a liberação de valores para pagamento dos débitos existente na prefeitura em nome do falecido, todavia no exato valor comprovado como necessário.

Expeça-se alvará no valor de R\$ 11.361,99, da conta 2848 / 040 / 01680278-6 em favor da inventariante Francisca Pereira Muniz. A conta não deve ser encerrada após o saque.

Após a expedição do alvará, intime-se a inventariante a apresentar certidão negativa de débitos municipais e prestar contas do valor levantado, em 5 dias.

Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7035584-56.2019.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: FRANCISCO CASSIMIRO DE MELLO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA, OAB nº RO7687

RÉU: MARLY CÂNDIDA MORAIS MELLO

ADVOGADO DO RÉU: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB

nº RO2474

Vistos,

O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes.

Indefiro os pedidos da requerida/reconvinte para expedição de ofício ao MPF e expedição de ofício ao IDARON em nome de terceiros alheios ao processo.

Eventuais pedidos de apuração de crimes e anulação de negócios jurídicos devem ser feitas em ações próprias perante os juízos competentes.

Defiro a expedição de ofício ao IDARON de União Bandeirantes para que apresente as fichas do autor/reconvindo FRANCISCO CASSIMIRO DE MELLO, CPF 626.411.312-34, apenas referente ao ano de 2019, uma vez que somente serão partilháveis os bens que subsistiam à época da separação de fato. Proceda a CPE a expedição e remessa do ofício.

As partes concordam com a decretação do divórcio.

Fixo como pontos controvertidos:

a) a existência de união estável anterior ao casamento e e seu período;

b) a existência de bens e sua qualidade de partilhável. O ônus cabe a quem alega.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2020, às 9h.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.

Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos.

As testemunhas arroladas pelas partes devem ser intimadas por seus advogados, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC, inclusive as arroladas no ID 33470482 e no ID 33569266.

Serve esta de MANDADO de intimação.

OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizado no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, (antigo Clube Ipiranga).

Porto Velho , 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023252-57.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: J. G. de S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636

EXECUTADO: B. N. L. R.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7043701-70.2018.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

REQUERIDO: ANDERSON ADRIANO REIS E SILVA

DO REQUERIDO:

Vistos,

NEIDY JANE DOS REIS propôs ação de curatela em face de ANDERSON ADRIANO REIS E SILVA , ambos qualificados.

Alega a autora que a réu é portador de transtorno mental em decorrência de esquizofrenia paranoica. Pede ao final que seja nomeada curadora do requerido.

Petição de emenda pleiteando curatela para todos os atos da vida civil e especificando os limites pretendidos.

Nomeado curador especial ao réu, este arguiu inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e contestou por negativa geral.

Foi realizada entrevista do interditando e gravada por meio do sistema DRS.

Laudo pericial no ID num. Num. 33595429 - Pág. 1.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de interdição e curatela.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.

Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).

Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que “em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória ‘não puderem exprimir sua vontade’ (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)”.

Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.

A redação original do CC previa no art. 1.728 que “A interdição deve ser promovida”. Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação “O processo que define os termos da curatela deve ser promovido” ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.

Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.

O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo “interdição” e prevendo apenas que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei” (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).

A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que “embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de ‘interdição’, a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo ‘interdição’ é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos” (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932).

Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.

No ID Num. 33595429 - Pág. 1 veio o laudo médico dando conta de que o réu é portador de esquizofrenia paranoide, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil.

Na entrevista realizada em juízo ele respondeu as perguntas que lhe foram feitas em que pese alguns pontos foram incoerentes. A perícia realizada apurou que ele não tem capacidade para exercer os atos da vida civil.

Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu pode não pode expressar sua vontade.

Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade.

Do alcance da curatela.

Não há como deferir o requerimento de representação de todos os atos da vida civil como requerido pela parte autora, pois a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear NEIDY JANE DOS REIS, como curador (a) de ANDERSON ADRIANO REIS E SILVA, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:

- receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
- representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
- gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.

Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.

Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora.

P.R.I.

Porto Velho , 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7054847-74.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: MARIA LUZIMAR DA SILVA ZARAMELLA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA DOS SANTOS

ZARAMELLA, OAB nº RO10081

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO ZARAMELLA

DO INTERESSADO:

Vistos,

Considerando que a autora não reside nesta comarca, o falecido tinha domicílio em Guajará Mirim como indicado na inicial e que não há bens nesta comarca, este juízo é incompetente para a análise da demanda.

Ante o exposto, declino a competência em favor da comarca de Guajará Mirim. Redistribua-se o feito.

Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 0106910-50.2009.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: THAINA ARAUJO CAVALCANTE, MIRIAN ALVES CAVALCANTE, PAMELA ALVES CAVALCANTE, EDVARDISON PABLO ALVES CAVALCANTE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, DERLI SCHWANKE, OAB nº RO5324, NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355, LUCAS SILVEIRA PORTES, OAB nº MG157120, ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EDVARDISON DE ANDRADE CAVALCANTE

ADVOGADO DO INVENTARIADO: JESSICA CARVALHO BIGARAN, OAB nº MG158561

Vistos,

Intime-se o inventariante para em 05 (cinco) dias informar a qualificação do comprador do imóvel e juntar o compromisso de compra e venda.

Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7028510-82.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: YSABELLE CRISTINE DOS SANTOS, RHIAM CAIO DOS SANTOS, CLEBER LUCAS DOS SANTOS, OZANA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RONALDO ASSIS DE LIMA, OAB nº RO6648

INVENTARIADO: CLEBERSON RODRIGUES DOS SANTOS

DO INVENTARIADO:

Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, após, cumpra-se o determinado no ID 31466765, sob pena de remoção do encargo.

Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7020267-52.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: HÉLIA LORENA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

EXECUTADO: JOSEMAR DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVADI RODRIGO CHIAPETTI, OAB nº MT153310, PAULO CESAR BARBIERI, OAB nº MT177390

Vistos,

Trata-se de execução de alimentos.

Foram bloqueados dois veículos encontrados por meio do Renajud sem outras restrições, conforme anexo.

Apresente a parte autora planilha de débitos atualizada assim como avaliação de mercado de todos os bens bloqueados e diga como pretende o prosseguimento do feito, em 5 dias.

Porto Velho , 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7019142-49.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: OLEGARIO DE OLIVEIRA REIS, FRANCISCO REIS NETO, RICARDO SOMENZARI NETO, SAMARA SOMENZARI DE OLIVEIRA REIS, LUCIA OLIVEIRA REIS DA SILVA, FRANCISCO REIS FILHO, RITA OLIVEIRA REIS BRASIL AMARAL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AMANDA AZEVEDO REIS, OAB nº RO7096, IGOR AZEVEDO REIS, OAB nº RO9275
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE FRANCISCO REIS
DO INVENTARIADO:

Vistos,
Tendo em vista o disposto no artigo 20 da lei 3.896/2016, intime-se o inventariante para comprovar o recolhimento do complemento das custas iniciais e as custas finais, em 05 (cinco) dias.
Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7000338-62.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: JOAO FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
RÉU: JOEMILSON ROMARIO ROCA CAMPOS
DO RÉU:

Vistos,
Considerando que os alimentos foram fixados intuitu familiae, inclua a outra alimentada no polo passivo do feito e indique o endereço para fins de citação.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7027696-36.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: I. R. C. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
EXECUTADO: J. J. L. C.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 35028423: “[...]As partes apresentaram acordo para o pagamento das prestações alimentícias em atraso. O executado efetuou o pagamento no valor de R\$ 1.224,08 (hum mil duzentos e vinte e quatro reais e oito centavos) e encontra-se em débito com o valor de R\$ 1.320,00 (hum mil trezentos e vinte reais) referente aos meses de abril a outubro de 2019. É o relatório. Acordaram as partes que o valor de R\$ 1.320,00 será pago em 06 parcelas de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais). Ante o exposto, homologo o acordo celebrado referente ao pagamento dos alimentos em atraso (abril de 2019 a outubro de 2019, ID 31611625), bem como dou quitação aos meses de abril de 2019 a outubro de 2019 e resolvo o MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b” do CPC. Revogo a prisão decretada no ID 30774086, devendo ser recolhido eventual MANDADO de prisão. Sem custas em razão do acordo. Considerando a preclusão consumativa, o feito transita em julgado na data de hoje. Retire-se eventual o MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADOS de Prisão - BNMP. P.R.I.C. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7003423-56.2020.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
REQUERENTE: R. P. DE O. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO6467
INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 35038964: “[...]I. B. DE O. e R. P. DE O. propuseram ação de divórcio consensual, ambos qualificados nos autos. Em síntese sustentam que estão separados de fato, não há bens a partilhar, os filhos são todos maiores e que o cônjuge varão pagará alimentos à mulher em 7% de seis vencimento. Pedem a decretação do divórcio. É o relatório. Trata-se de divórcio consensual. As partes estão separadas de fato e de comum acordo requerem o divórcio. O casal de comum pede a decretação de divórcio e informa que não há bens a partilhar e que não tiveram filhos. Em relação ao nome da mulher, considerando a ausência de pedido expresso deve permanecer inalterado. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado referente ao divórcio contido na petição de ID 34341165, decreto o divórcio do casal e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, III, “b” do CPC. A mulher continuará a usar o nome de casada. Sem outras custas em razão do acordo.]

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7010762-03.2019.8.22.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: A. O. do N.
Advogado do(a) REQUERENTE: IZAAC PINTO CASTIEL - AC1498
REQUERIDO: S. B. do N.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 34639632, bem como do cumprimento deste: “Vistos, Defiro o pedido de ID 34395851. Remeta-se o MANDADO de averbação ao cartório de 2º Ofício de Registro Público de Aripuanã-Mato Grosso, com urgência. Porto Velho /, 6 de fevereiro de 2020 . Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7028286-13.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R. M.
Advogados do(a) AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104, JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO - RO10090
RÉU: C. R. C.
Intimação AUTOR - DESPACHO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 34992939:

“ Vistos, O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. Na petição inicial o requerente informa a existência de bens a serem partilhados, sendo estes: um imóvel, localizado à Rua humaitá, 4533, Bairro Nova Esperança, no valor de R\$ 100,000,00

(cem mil reais), bem como a existência de bens móveis, sendo: um freezer, uma geladeira, um fogão, uma máquina de lavar, um grada roupas, uma cama, um espelho, um forno, um microondas, utensílios domésticos, uma prateleira de ferro, bomba de poço artesiano, avaliados em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), conforme planilha de Id 29484066. Em sede de contestação a requerida aduz que os bens a serem partilhados são: dois imóveis, sendo um na Rua Humaitá, bairro Nova Esperança, avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e outro na Rua Oliveira, bairro Nova Esperança, avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Aduz ainda que já possuía alguns bens imóveis, quando da constância da união estável, sendo partilháveis somente os seguintes bens: um freezer, um forno elétrico, um microondas, um fogão e duas bombas de poço artesiano. Por sua vez o requerente impugnou aduzindo que o imóvel localizado à rua Oliveira, bairro Nova Esperança, pertence ao genitor do requerente, bem como que não pretende partilhar os bens que guarnecem a residência. Dou por incontroverso a existência do imóvel localizado à rua Humaitá, 4533, bairro Nova Esperança, bem como sua avaliação, sendo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a existência dos seguintes bens: um freezer, um fogão, um forno elétrico, um microondas e duas bombas de poço artesiano, avaliados em R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais). Estabeleço o ponto controvertido como sendo a suposta aquisição do imóvel localizado a rua Oliveira, bairro Nova Esperança, bem como dos bens móveis controversos, durante o período da união estável. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de abril de 2019, às 11 horas. Defiro a produção de prova testemunhal. Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias. Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Intime-se a parte requerida Fica a parte autora intimada pelo DJE por meio de seus patronos. Intime-se as testemunhas arroladas tempestivamente. As testemunhas arroladas pela parte autora devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC, inclusive as arroladas no ID 28622811. Serve esta de MANDADO de intimação. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizado no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041582-39.2018.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: J. B. M. T.

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346

REQUERIDO: MARA RUBIA AMORIM DA SILVA TENORIO

Intimação PARTES

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da SENTENÇA de ID 34639589: “Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para decretar o divórcio do casal. A varoa continuará a usar o nome de casada. Custas e honorários pela parte requerida. Arbitro honorários em 10% do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação. CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 004481 01 55 1990 2 044 0006504 81 - 5º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE MANAUS/AM P.R.I. Porto Velho , 6 de fevereiro de 2020 . Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito “

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7006983-06.2020.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: A. DE J. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149

REQUERIDO: V. M. P. DE J.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Família Data: 30/03/2020 Hora: 12:00. OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALEXANDRE KARITIANA, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, nascido em 28/07/1982, inscrito no CPF nº 533.885.932-72, filho de SILVINA DELGADO KARITIANA e FRANCISCO DELGADO KARITIANA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos meses de janeiro a março de 2019 no valor de R\$ 1.572,92 (mil quinhentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 32035799: “[...] desde já defiro a citação por edital com prazo de 20 dias, para que o executado, em 3 (três) dias, pague a importância descrita à inicial, referentes às três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC). [...]”

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7017305-22.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Assunto: [Alimentos]

Exequente: MICHELE ALEXANDRE PASERREK KARITIANA e outros (2)

Executado: ALEXANDRE KARITIANA

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7005603-45.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. A. C.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR - RO10546

RÉU: R. F. DA S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Família Data: 17/04/2020 Hora: 08:00. OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7040725-56.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: SABINA MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

Vistos,

Associe-se a CPE as custas pagas a este processo. Deve atentar-se de que não é o mesmo boleto utilizado no processo de nº 7040725-56.2019.8.22.0001 ou em outro processo.

Caso o boleto já tenha sido utilizado em outro processo, certifique-se e retorne conclusos.

Vinculada as custas ao processo, archive-se.

Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímparProcesso: 7053251-55.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ROSEANGELA LEMOS DA SILVA, ALEX LEMOS DA SILVA, ERBENIA LEMOS DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017, JONES ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8462

SENTENÇA

ROSEANGELA LEMOS DA SILVA, ALEX LEMOS DA SILVA, ERBENIA LEMOS DA SILVA propuseram ação de alvará dos bens deixados em razão do falecimento de MARIA SEZARINA DE LEMOS SILVA.

Intimada a cumprir o DESPACHO de ID 34167252 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora não atendeu a determinação.

Foi determinado que a parte juntasse cópia de sua certidão de nascimento para comprovar o parentesco com a falecida, pois os documentos apresentados contém divergências de nomes, todavia a parte não juntou o documento. Desse modo, o parentesco com a falecida não está provado.

Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.

Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Arquive-se independente do trânsito em julgado. Caso seja protocolada alguma petição, desarchive-se e retorne conclusos.

P.R.I.C.

Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7043105-52.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: MERIETE MOREIRA DE SOUZA, JOAO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

INTERESSADO: JUSTIÇA PÚBLICA

DO INTERESSADO:

Vistos,

Defiro a gratuidade as partes.

Ao MP.

Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7044752-82.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: FERNANDA GOMES MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: JARDEL MACHADO MESQUITA

ADVOGADOS DO RÉU: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777

Vistos,

Intime-se a parte exequente para manifestar-se da petição de ID 34122083, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone: (69) 3217-13417054099-42.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DAVI MIGUEL CRAVO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: UALACE OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELINO MACIEL MAZALLI MARIANO, OAB nº RO946, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

DECISÃO

Vistos,
Citado, o executado apresenta pedido justificativa. Em preliminar, sustenta existir litispendência com o processo de nº 7054101-12.2019.8.22.0001. Argumenta que sempre pagou a prestação alimentar e que efetuou pagamentos de forma adiantada. Sustenta má-fé por parte da exequente.

Intimada, a exequente impugna a preliminar e sustenta que o executado faz pagamentos de forma atrasada indicando que os pagamentos feitos no início do mês referem-se ao mês anterior. Aduz existir saldo devedor de R\$ 260,54 referente ao mês de dezembro de 2019.

Decido.

Em consulta ao processo indicado pelo executado, verifica-se que o mês executado é diverso dos meses cobrados neste feito. Desse modo, o pedido é diverso, razão pela qual não há litispendência. Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Conforme cópia da SENTENÇA a obrigação alimentar vence todo dia 30 de cada mês. O executado não trouxe qualquer elemento que comprove que fez acordo com a exequente para pagamento de forma antecipada.

Não há comprovação da antecipação de pagamentos como sustenta o executado. O pagamento feito em 03/06/19 indica que se refere ao mês de maio. Ainda que tenha ocorrido outros dois depósitos no mesmo mês referem-se ao mês em curso (junho de 2019) e o próximo pagamento foi feito no início de agosto, de modo que se refere ao mês de julho. Desse modo, não há comprovação de pagamentos de forma adiantada como sustenta o executado.

Não vislumbro má-fé por parte da exequente, tendo em vista que o executado faz pagamentos de forma atrasada, fato que justifica a propositura da execução.

Ante o exposto, considerando que o executado foi devidamente citado com as advertências da Súmula 309/STJ e não pagou as prestações alimentícias em atraso, decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo o executado pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação, observado o novo valor atualizado do débito.

Fica consignado que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, independente de ordem judicial. Devendo o executado ficar recolhido em cela separada dos presos comuns. Sendo que aquele que infringir esta determinação incorrerá nas penas do crime de desobediência e demais sanções aplicáveis à espécie.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, para diligências.

Em caso de pagamento do débito alimentar voltem os autos conclusos para deliberações.

Valor do débito: R\$ 260,54 (duzentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao mês de dezembro de 2019 e os que vencerem no curso do processo, equivalente a 35% do valor do salário mínimo, a serem pagos até o dia 30 de cada mês.

Observação I: Caso haja pagamento, deverá ser expedido incontinenti Alvará de Soltura. Só será aceito pagamento em espécie, não sendo aceito depósito em terminal de autoatendimento. Se o pagamento for efetuado em cheque, o Alvará de Soltura só será expedido após a compensação do mesmo.

Observação II: Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça, a requisição de auxílio policial, se necessário.

Serve esta de MANDADO de prisão.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz (a) de Direito

Executado:

EXECUTADO: UALACE OLIVEIRA DE SOUZA, filho de José Paiva de Souza e Maria de Lourdes Oliveira de Souza
RUA UNIÃO 969 SÃO FRANCISCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7007428-92.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ITAMAR BENTES GONCALVES, CADU MELO DE ARAUJO, CREUZINETE MELO DE ARAUJO, AROLDI MELO DE ARAUJO, LUIZ GONZAGA MELO ARAUJO, LUZINETE MELO DE ARAUJO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOÃO DE ARAÚJO

ADVOGADO DO INVENTARIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se o inventariante para que esclareça de que se trata a demanda judicial que tramita na 1ª Vara Federal, conforme já determinado no DESPACHO de ID 24723060, devendo também se manifestar quanto a petição de Id 25334427, bem como das respostas dos ofícios, constante nos Id's 27173883 e 33453199.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho / , 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7054101-12.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EEXEQUENTE: DAVI MIGUEL CRAVO DE SOUZA

ADVOGADO DO EEXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EEXECUTADO: UALACE OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EEXECUTADO: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

Vistos,

DAVI MIGUEL CRAVO DE SOUZA , representado por CAROLINE CRAVO E SILVA, propôs cumprimento de SENTENÇA em face de UALACE OLIVEIRA DE SOUZA .

A parte executada apresentou justificativa informando que quitou integralmente o débito referente ao mês de julho de 2019. Instada a se manifestar, a parte autora concorda com as alegações e pede a extinção do feito.

Considerando que o executado faz pagamentos atrasados, não vislumbro ocorrência de má-fé por parte da exequente, pois os atrasos do executado justificam a confusão feita pela exequente.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pela exequente, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado.

Arquive-se independente do trânsito em julgado. Caso seja protocolada alguma petição, desarquive-se e retorne conclusos.

P.R.I.C.

Porto Velho , 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7030239-46.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOSE ADAO DA SILVA, JOSILEIA MOURA DA SILVA, JOSECLEY MOURA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, JOAO JOSEMAR DA SILVA, AUXILIADORA IARA DA SILVA PIMENTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº RO6096, Graciliano Ortega Sanchez OAB nº RO5194
INVENTARIADOS: ESPÓLIO DE PEDRINA BISPO DA SILVA, ESPÓLIO DE CELESTINO PEREIRA DA SILVA
DOS INVENTARIADOS:

Vistos,
No DESPACHO de ID 33128147 não constou os advogados de Francisco Elain e Franclin Estefani. Desse modo, ficam tais partes intimadas a regularizar sua representação processual em 5 dias. Diga o inventariante e demais herdeiros sobre a petição do herdeiro Raimundo em 5 dias.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7060099-63.2016.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: EDUARDO SHINZATO LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

REQUERIDO: JOSIANI APARECIDA MARTINS LEDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

Vistos,

Indefiro o pedido de ID 33213082, pois não há necessidade de que o juízo diga qual é o prazo de agravo e quais são as hipóteses de cabimento considerando que tais questões estão dispostas em lei. Ademais, cabe ao Tribunal o exercício do juízo de admissibilidade recursal e o simples fato de constar prazo no PJE no processo de primeiro grau não interfere nem vincula o relator.

Em que pese a DECISÃO anterior, tendo em vista que a testemunha havia informado que estaria viajando na data designada, entendo como justificada a ausência dos advogados. Desse modo determino a nova expedição de carta precatória para oitiva de Valdir Navarro Gomes para a Comarca de Santo Andre. Consigne ao juízo deprecado que a testemunha já se ausentou uma vez e que, em sendo o caso, proceda-se a condução coercitiva.

Cumpra a CPE o DESPACHO de ID 32622189 referente a outra precatória.

Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7000385-07.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTE: SABINA MARTINS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069

Vistos,

Associe-se a CPE as custas pagas a este processo.

Caso o boleto tenha sido associado a outro processo, certifique-se e retornem conclusos.

Após archive-se.

Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7052682-54.2019.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: FLORA AMAECING DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

RÉU: JOÃO BRITO DO NASCIMENTO

DO RÉU:

Vistos,

Os documentos requisitados pelo juízo tratam-se de documentos indispensáveis à propositura da ação, incumbindo à parte providenciar sua emissão e juntada, não sendo necessária DECISÃO judicial ou qualquer outro ato do juízo para sua efetivação. A gratuidade judiciária deferida não abrange as certidões requeridas.

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7006275-87.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: BARBARA GILVANE FEITOZA DA SILVA, SANDRO ABIMAELE FEITOZA GOES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NATALIA VENANCIO SILVA, OAB nº RO10461, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HELI SANDRO SANTOS GOES

DO EXECUTADO:

Vistos,

Na petição de ID 34166986 a parte exequente informa que o débito corresponde ao remanescente de junho, além do valor integral dos meses de julho a agosto de 2019, bem como os demais meses que venceram no curso de 2019. Entretanto não consta na planilha de débito (ID 34166987) os meses que venceram no curso do processo

Assim, cumpra-se corretamento o DESPACHO de ID 32860849, devendo ser juntado planilha de débito atualizada até a presente data, abatendo os valores já pagos.

Em 05 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7047873-21.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JULIO CEZAR LIMA DA SILVA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
 EXECUTADO: MARILENE FERREIRA BRASIL
 DO EXECUTADO:

Vistos,
 Trata-se de procedimento de liquidação de SENTENÇA em autos apartados.

Assim junte a parte autora cópia da petição inicial e contestação dos autos principais para melhor compreensão da matéria.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7004899-32.2020.8.22.0001

Inventário

REQUERENTE: JACKELENE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700

INVENTARIADO: JAIRO OLIVEIRA LEITE

DO INVENTARIADO:

Vistos,

Com custas ao final, todavia antes da partilha.

Declaro aberto o inventário de JAIRO OLIVEIRA LEITE.

A parte pede bloqueio de valores relativos a seguro de vida que estão sendo discutidos em outras ações judiciais. Ocorre que, seguro de vida não é considerado herança, nos termos do art. 794 do CC. A forma de pagamento do seguro de vida é regulada pelo código civil e tem natureza contratual, de modo que não é considerada herança e por tal razão não é objeto do inventário. Desse modo, indefiro pedido de bloqueio de valores relativos a seguro de vida, devendo a parte buscar as vias ordinárias para solução de tal questão.

Em relação ao pedido de bloqueio de contas do falecido a parte não indicou qualquer dado concreto de que uma das herdeiras esteja dilapidando o patrimônio, nem tampouco demonstrou a existência de contas em nome do falecido. Desse modo, indefiro o pedido de bloqueio de contas por ausência de demonstração do perigo na demora.

Nomeio inventariante JACKELENE SOUZA OLIVEIRA. Intime-se a prestar compromisso em 5 dias.

Prestado o compromisso deve o inventariante apresentar primeiras declarações em 20 dias observando o disposto no art. 620 do CPC.

Além das informações do art. 620 do CPC, deve ser esclarecido se o inventário destina-se a partilha da posse ou propriedade. Deve ser juntado aos autos os documentos que comprovem a existência dos bens, assim como que pertença ao espólio.

Havendo propriedade de imóveis, deve vir aos autos certidão de inteiro teor expedida após o óbito do autor da herança. Em caso de veículos o respectivo registro.

Apresente junto com as primeiras declarações certidões negativas federal, estadual e municipal. Existindo bens em mais de um Município ou Estado, deve ser juntado aos autos certidões de todos eles. Deve ser apresentado ainda, se for o caso, relação de débitos do falecido e certidão de inexistência de testamento na forma do provimento 56/2016 do CNJ.

Caso deseje consulta de contas em nome do falecido por meio do Bacenjud, deve recolher a taxa do art. 17 do regimento de custas.

Apresentadas as primeiras declarações, promova a CPE:

1) Citação dos herdeiros, cônjuge ou companheiro não representados, preferencialmente por correio, sem prejuízo de expedição de MANDADO ou carta precatória, se for o caso, encaminhando cópia das primeiras declarações.

2) Citação por edital dos possíveis herdeiros do falecido com prazo de 20 dias na forma do §1º do art. 626 do CPC.

3) Intimação da Fazenda Pública.

4) Intimação do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente.

Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias.

Porto Velho /, 18 de fevereiro de 2020

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7005307-23.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: DIEGO ALMEIDA DE MORAIS, DANIEL

ALMEIDA DE MORAIS, POLLYANA ALMEIDA DE MORAIS,

JOAQUIM FRANCISCO DE MORAIS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA AUXILIADORA

MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300, ABNER VINICIUS

MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO, OAB

nº PR49893

Vistos,

Emende a inicial para:

a) Juntar cópia da certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte, junto ao órgão empregador (IPERON) da falecida;

b) Juntar cópia dos documentos pessoais dos requerentes Diego Almeida de Moraes e Daniel Almeida de Moraes;

c) Consta na certidão de óbito (ID 34544069 - Pág. 13) que a falecida era casada, assim junte cópia da certidão de casamento da falecida;

d) Recolher as custas processuais.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 18 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7009325-24.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: KARINE RORIZ DE CARVALHO, ANA CLARA

RORIZ SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCELLINO VICTOR

RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

EXECUTADO: ALOISIO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIULIA XAVIER DE CARVALHO

LAUERMANN, OAB nº RO8365, PATRICIA OLIVEIRA DE

HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

Vistos,

Expeça-se alvará no valor de R\$ 1.187,25, da conta 2848/040/01707716-3 em favor da exequente e encerre a conta após o saque.

Expeça-se alvará no valor de R\$ 1.183,62, da conta 2848/040/01707717-1 em favor da exequente e encerre a conta após o saque.

Após intime-se a exequente a levantar a quantia em 5 dias e a apresentar planilha de cálculos abatendo os valores levantados nos autos.

Porto Velho /, 18 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7005687-46.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: D D O F

ADVOGADO DO AUTOR: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263

REQUERIDA: A C O C D N

Vistos,

Verifica-se que a certidão de nascimento juntada (ID 34615096 - Pág. 2) não consta o nome do autor como genitor. Assim, emende a inicial para juntar cópia da certidão de nascimento da requerida, atualizada.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 18 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(69) 3217-1341
Processo: 7014775-16.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: RAYNARA CANDIDO DA SILVA, LUCAS DA SILVA VELOSO DE ARAUJO, MILENA SILVA VELOSO DE ARAUJO, RAILANE CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

INVENTARIADO: CLEUSA DE FATIMA DA SILVA

DO INVENTARIADO:

Junte o inventariante certidão negativa estadual.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apiciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público.

Porto Velho /, 18 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7016259-95.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: DVANGELO CAVALCANTE DO NASCIMENTO, CRISTIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO, DIEGO NERY DO NASCIMENTO, TIAGO NERY DO NASCIMENTO, DAVI JORGE RODRIGUES DO NASCIMENTO, ELANE CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO, DINAMARCY CARLOS CAVALCANTE DO NASCIMENTO, DIVACY RAIMUNDO CAVALCANTE DO NASCIMENTO, DELCY MAZZARELO CAVALCANTE DA COSTA, DIVANILCE CAVALCANTE DO NASCIMENTO, DELMAQUES CAVALCANTE DO NASCIMENTO, DARCIRO CAVALCANTE DO NASCIMENTO, DELMARTINS CAVALCANTE DO NASCIMENTO, DORY EDSON CAVALCANTE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175

INVENTARIADOS: ALFREDO JORGE DO NASCIMENTO, MARIA NAZINHA CAVALCANTE DO NASCIMENTO

DOS INVENTARIADOS:

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública.

Porto Velho /, 18 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7006069-39.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIONE MARIA DE ANDRADE COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552

RÉU: CELIA MARIA COSTA DINIZ

DO RÉU:

Vistos,

Emende a inicial para:

- Juntar cópia do documento de ID 34700606 - Pág. 1 de forma legível, a fim de comprovar o parentesco com a falecida, bem como sua legitimidade para atuar no feito e pleitar a remoção de inventariante;
- Juntar cópia da procuração do advogado da inventariante para que possa ser cadastrado no sistema e intimado;
- Juntar cópia do termo de compromisso de inventariante expedido nos autos de inventário (7018633-84.2019.8.22.0001).

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 18 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7018633-84.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: CELIA MARIA COSTA DINIZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS FORTE, OAB nº RO510

INVENTARIADO: LOURENCA BARROS COSTA

DO INVENTARIADO:

Vistos,

Cumpra-se a inventariante o DESPACHO de ID 30156246.

Em 05 dias, sob pena de remoção do encargo de inventariante.

Porto Velho /, 18 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7000919-77.2020.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: JOAO FERNANDO ERPEN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAULA DA SILVA PIRES, OAB nº RO7346, ROSINEY ARAUJO REIS, OAB nº RO4144

REQUERIDO: LOURDES DOCKHORN ERPEN

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

JOAO FERNANDO ERPEN propôs ação de interdição em face de LOURDES DOCKHORN ERPEN.

Intimada a cumprir o DESPACHO de ID 33989166 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora não atendeu toda a determinação.

Foi determinado que o autor regularizasse sua representação processual, todavia a parte limitou-se a juntar um substabelecimento de quem não tem poderes nos autos.

Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.

Custas pela parte autora.

P.R.I.C.

Porto Velho /, 18 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7006117-95.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: PATRICIA RAMILO GAYARDO

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

RÉUS: JAKSON CRISTIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, KAIO VINICIUS RAMILO FERREIRA

DOS RÉUS:

Vistos,

Emende a inicial para:

a) Regularizar a representação processual da autora, considerando que o advogado subscritor da inicial não possui poderes nos autos;

b) Juntar cópia da SENTENÇA que pretende exonerar, devidamente assinada por quem de direito.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 18 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047011-50.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. S.D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JHULLIANE SOARES DA SILVA - RO8613

RÉU: R. L.Q.

Advogados do(a) RÉU: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN - RO2009, MARTA LUIZA LESZCZYNSKI SALIB - RO8008, FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA - RO10672, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da ata de SENTENÇA de ID 33238091: "[...] Ante o exposto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, III do CPC/2015. Considerando, ainda, a ausência da parte autora que é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, aplico a SANÇÃO DE 2% do valor da causa a ela, em favor do Estado de RO. 1.1. Atente as partes que a gratuidade não compreende as multas processuais que lhe são impostas. 1.2. Deverá a CPE atentar à cobrança do valor ao final do processo. Revogo os alimentos provisórios fixados (ID 32034284). Sem custas. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e Cumpra-se. "Nada mais. Eu,.....CLAUDIA RIBEIRO FERREIRA, Conciliadora Judicial, digitei e subscrevi."

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7055021-83.2019.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: L. L. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

RÉU: J. M. B.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 34993571: "[...] Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO com fundamento nos artigos 485, inciso V, e 337, inciso VII, §§ 1º a 5º, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente com exigibilidade suspensa face à gratuidade judiciária. Arquive-se independente do trânsito em julgado. Caso seja protocolada alguma petição, desarquive-se e retorne conclusos. P.R.I. Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034681-21.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: S. A. D. S. J.
 RÉU: MICHELE BRENDA DE CASTRO COUTINHO e outros
 Intimação RÉU - SENTENÇA
 Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id 34918427: “[...] Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III, do artigo da 485, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
 Processo: 0001363-04.2012.8.22.0102
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: ADRIANA FERREIRA ARAUJO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE, OAB nº RO5300
 EXECUTADO: ADRIANO OLIVEIRA BORGES
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282
 Vistos,
 Fica as partes intimadas do novo edital retificando o endereço do fórum.
 Publique-se o edital no DJE.
 Após, aguarde-se a realização da venda.
 Porto Velho /, 18 de fevereiro de 2020 .
 Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
 Processo: 7007775-33.2015.8.22.0001
 Classe: Sobrepilha
 REQUERENTE: NIVEA REGINA CASTRO ALMEIDA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM, OAB nº RO6927, DANIEL MARTINS, OAB nº PR51014
 REQUERIDO: EDNA APARECIDA VENANCIO DA SILVA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284
 Vistos,
 Fica a parte autora intimada a apresentar alegações finais em 15 dias. Decorrido o prazo, a parte ré fica intimada para em igual prazo apresentar alegações finais.
 Os depoimentos podem ser obtidos mediante apresentação de mídia (pen drive) para gravação nesta unidade. Cumpre ressaltar que alguns depoimentos podem ser acessados diretamente nos processos de carta precatória por meio de chaves de acesso constantes nos autos, sem a necessidade de comparecimento pessoal na sede deste juízo.
 Porto Velho /, 18 de fevereiro de 2020 .
 Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo: 7037951-24.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. E. G. D. S. S.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994
 EXECUTADO: J.G. D.S. N.
 Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO2862
 Intimação AUTOR - ALVARÁ
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido id 35052941, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
 Processo: 7006815-77.2015.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: ITALITA PEREIRA FELIX
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: LUCAS DA SILVA ALMEIDA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANA DA SILVA ALVES, OAB nº RO7329
 Vistos,
 O executado foi intimado da penhora do FGTS por meio de seu advogado e não se manifestou. Assim, não há óbice para levantamento da quantia.
 Expeça-se alvará no valor de R\$ 128,70, da conta 2848 / 040 / 01713300-4 em favor da exequente e encerre a conta após o saque.
 Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 5 dias.
 Porto Velho /, 18 de fevereiro de 2020 .
 Adolfo Theodoro Naujorks Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(69) 3217-1341
 Processo: 7047779-73.2019.8.22.0001
 Classe: Petição Cível
 REQUERENTE: JHULLYA SOARES DA SILVA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JHULLIANE SOARES DA SILVA, OAB nº RO8613
 REQUERIDO: RODRIGO LIMA QUEIROZ
 DO REQUERIDO:
 Promova a gestão da CPE a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC.
 Regularize a autora sua representação processual, juntando sua procuração de forma adequada.
 Indique de forma clara o mês e ano de início e fim da união estável alegada.
 Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém,

por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 18 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7058475-71.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: VICENTE DE PAULO DE MORAES ALVES, ANTONIA DE MORAES ALVES, MARIA DE NAZARE DE MORAES ALVES SOUZA, MARIA DO SOCORRO DE MORAES ALVES, MARIA JOSE DE MORAIS ALVES, LUCAS DE MORAES ALVES, JUDITE ALVES BARRETO, FLAVIO ALVES DE MORAES, ANA CLAUDIA DE MOARES ALVES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERICSON MORAES CORREIA, OAB nº RO10457

INVENTARIADOS: SUZANA MARIA DE MORAES, ANTONIO SIMPLICIO ALVES

DOS INVENTARIADOS:

Vistos,

Retifique-se o valor da causa para R\$ 36.830,66. Após, expeça a CPE guia de recolhimento de custas complementares e intime-se a parte autora a comprovar o pagamento das custas em 5 dias.

Porto Velho /, 18 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038986-19.2017.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: ANDREIA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742
REQUERIDO: MARIO CUSTODIO DA COSTA
Intimação AUTOR - ALVARÁ
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7013671-52.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOSE RENATO CORREIA FERNANDES, DEMETRIO CASTIEL FERNANDES, SANDRA MARIA CASTIEL FERNANDES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

INVENTARIADO: DILSON MACHADO FERNANDES

DO INVENTARIADO:

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste sobre o recolhimento dos tributos, em 5 dias.

Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7035185-95.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DILEUZA PEREIRA DONDONI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926

EXECUTADO: ALEXANDRE UBIRAJARA MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810

Vistos,

Considerando o acordo das partes, foi procedida a liberação da quantia bloqueada por meio do Bacenjud.

Cumpra-se o decidido no ID 34051615.

Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7043505-37.2017.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Casamento, Dissolução

REQUERENTE: ADROALDO UCHOA REBOLCAS JUNIOR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174

REQUERIDO: ELIANE DO NASCIMENTO FLORENCIANO REBOUÇAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
A parte do processo não tem legitimidade para executar honorários de sucumbência, de modo que indefiro o pedido de Adroaldo para execução de honorários. A parte legítima deve propor o seu cumprimento de SENTENÇA em autos apartados para evitar tumulto processual, pois nesse momento é dado início ao cumprimento de SENTENÇA do crédito devido à parte.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente a quantia certa, referente a partilha de bens no valor de R\$ 19.065,74

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor pessoalmente a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução.

Não havendo pagamento do débito, retorne conclusivo para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado.

Serve este de MANDADO ou carta/Carta Precatória.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz (a) de Direito

REQUERIDO: ELIANE DO NASCIMENTO FLORENCIANO REBOUÇAS, RUA FÁBIA 7650, - DE 7530 AO FIM - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7056619-72.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: EMANUELLY ALVES LOPES TORRES, DAVI LORENZO ALVES LOPES TORRES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401

EXECUTADO: IURI OLIVEIRA TORRES

DO EXECUTADO:

Vistos,

Expeça-se novo MANDADO no endereço indicado, consignando que, se for o caso, deve ser procedida a intimação por hora certa.

Envie-se cópia da petição de ID 34408372 com o MANDADO.

Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(69) 3217-1341

Processo: 7005520-29.2020.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: CARLA GABRIELE MARCHETTI

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

RÉU: JOSE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

DO RÉU:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial para:

- juntar seus documentos pessoais;
- esclarecer qual a data de início de término da união estável, uma vez que do corpo da petição e do pedido constam datas diversas;
- discriminar os bens dos quais pretende a partilha e atribuir valor certo à cada um deles;
- retificar o valor da causa observando o disposto no artigo 292, IV do CPC;

e) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar o fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7054786-19.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: PAULO CAETANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139

INVENTARIADO: MARGARETE CRISTINA DA SILVA

DO INVENTARIADO:

Vistos,

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, por entender suficiente.

Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7010015-58.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: ALDAGIZA PIRES BOLLATI FLORINDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE,
OAB nº RO2806

INVENTARIADO: JOSE GABRIEL MACEDO FLORINDO
DO INVENTARIADO:

Vistos,

Cumpra o inventariante o DESPACHO de ID 31997458 em 5 dias.

Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7010001-69.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SHELLIE CRISTINA SALES DE SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: VAGNER ZACARIAS DE SOUSA

DO EXECUTADO:

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados e o prosseguimento do feito, em 5 dias.

Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7005253-28.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCIIVALDO BARROS SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROSELI DE OLIVEIRA LIMA, SOFIA NATALY
LIMA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO ADRIANO
DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700, ANDREA GOMES DE
ARAUJO, OAB nº RO9401, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA,
OAB nº RO4860, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Digam as partes sobre o estudo realizado no prazo comum de 5 dias.

Após ao Ministério Público.

Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7030059-93.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: MIRIA FERREIRA GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: JETER MORAES RESENDE

DO RÉU:

Vistos,

Esclareça a parte autora a relevância das testemunhas arroladas, considerando que não residem na mesma cidade do alimentante.

O objeto de prova em instrução é a capacidade do réu em pagar alimentos.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7045710-68.2019.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

RECLAMANTE: FABIANO BORGES E MATOS
ADVOGADOS DO RECLAMANTE: FLORIANO VIEIRA DOS
SANTOS, OAB nº RO544, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB
nº RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464

RECORRIDO: LIANE DA CRUZ AMORIM

ADVOGADOS DO RECORRIDO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA,
OAB nº RO3525, ALDECIR RAZINI JUNIOR, OAB nº RO8313

Vistos,

Intime-se as partes para dizerem se tem provas a produzir em 05 (cinco) dias.

Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7011447-49.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAIMUNDO FELIX DA SILVA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANITA DE CACIA
NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644, CARLOS
HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

EXECUTADO: EROTILDE SOBRAL ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSELI KNORST SCHAFFER,
OAB nº AC3575

Vistos,

Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito em 5 dias.

Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7052649-64.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: JOSE VICTOR BRAGA SILVA, BARBARA BIANCA
BRAGA SILVA, BRENDA JORDANA BRAGA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO,
OAB nº RO816

RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA

DO RÉU:

Vistos,
Diga a parte autora em 5 dias sobre o prosseguimento do feito.
Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7039757-60.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: TAYNA RAMOS FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA,
OAB nº RO8082
EXECUTADO: EMERSON RAMOS TEMES
DO EXECUTADO:

Vistos,
Diga a exequente como pretende o prosseguimento do feito.
Em 5 dias.
Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7005195-54.2020.8.22.0001
Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento
REQUERENTES: HUMBERTO RONALD GRECHI,
ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ZOIL BATISTA DE
MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619
REQUERIDOS: HUMBERTO RONALD GRECHI, ARQUIDIOCESE
DE PORTO VELHO
DOS REQUERIDOS:

Vistos,
Trata-se de ação para anulação de testamento.
O testamento foi celebrado em outubro de 2016 deixado as cotas
de empresa para a Arquidiocese. Todavia, o contrato de ID Num.
34525489 - Pág. 1 indica que o testador se retirou da empresa em
agosto de 2017.
Manifeste-se sobre a falta de interesse de agir.
Em 5 dias.
Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7006705-05.2020.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: SOCORRO MENEZES DA SILVA, SAMARA MENEZES
DA SILVA CRUZ
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA,
OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816
RÉU: VALDIVINO MEIRA DA CRUZ
DO RÉU:
Vistos,
Considerando o cadastro equivocado, proceda a CPE a retificação
da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Emende a inicial para:

a) Juntar cópia da SENTENÇA que pretende executar, devidamente
assinada por quem de direito. Podendo obter a referida cópia
por meio do sistema Desarq Online, disponível na aba "serviços
judiciais", no site do TJRO;
b) Regularizar a representação da exequente, tendo em vista que
já atingiu a maioria.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7006486-89.2020.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. B. A. D. C. e outros
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA -
RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA -
RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
RÉU: H. M. DE C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id
34872033:

" Vistos, Em segredo de justiça e com custas ao final. Nos termos
do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e
em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do
requerido, arbitro alimentos provisórios em 20% dos rendimentos
líquidos, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/
SP), devendo ser pagos mensalmente na conta bancária nº
00064403-4, na agência 013, do Banco 013(CEF), até DECISÃO
final. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 08
de abril de 2020, às 11/30 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para
comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos
do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334
do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido
que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data
da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do
CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência
de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça
e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem
econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do
art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de
advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições
de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria
Pública. Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da
audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC.
Serve este de MANDADO/ARMP/Carta Precatória. OBSERVAÇÃO:
A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na
sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria,
nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 13 de fevereiro
de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz (a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)
Processo: 7042142-44.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: PEDRO MIGUEL PAZ SOARES, GABRIELA
ESMERALDA PAZ PINTO
ADVOGADO DOS AUTORES: TANIA BORGES DA COSTA, OAB
nº RO9380
RÉU: JOSE NILSON SOARES
DO RÉU:

Vistos,

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser feito observando as formalidades legais. Os alimentos provisórios e os definitivos não podem ser executados conjuntamente.

A parte deve indicar qual rito processual sob qual requer a execução das prestações alimentícias.

Observe-se o disposto nos artigos 523, 524, 528 §7º e 531, §1º e §2º do CPC. Intime-se.

Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7007649-07.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A C B D J

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA

FROTA JUNIOR, OAB nº RO9951

REQUERIDO: J W D S S D J

DO REQUERIDO:

Vistos,

Emende a inicial para juntar cópia da certidão de casamento.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Fone:(3217-1341)

Processo: 7048149-86.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: VANESSA CAROLINA HERRERA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES

DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA

PEREIRA, OAB nº RO2677

EXECUTADO: PEDRO VICTOR OURO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELIO ORLANDO PAPES DE

OLIVEIRA, OAB nº AM9078

Vistos,

Foi bloqueado valores por meio do Bacejud. O executado foi intimado e não se manifestou. Desse modo, não há óbice para liberação da quantia em favor da exequente.

Nesta data foi procedido a transferência do valores no Bacenjud. O valor bloqueado de R\$ 0,19 foi liberado por ser irrisório.

Indefiro a transferência de valores da exequente para escritório que não tem poderes nos autos.

Expeça-se alvará no valor de R\$ 1.134,54, da conta que segue anexa, em favor da representante da exequente VANESSA CAROLINA HERRERA DA SILVA.

Após a expedição do alvará, intime-se a exequente para que dê andamento ao feito em 5 dias.

Porto Velho , 19 de fevereiro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7051743-74.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZIO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc...

I – RELATÓRIO

AUTOR: ELIZIO ALVES DO NASCIMENTO propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que deu entrada no benefício previdenciário de auxílio-doença em 10.10.2019, devido incapacidade laborativa causada por um acidente de trabalho, conforme CAT. Que a requerida reconheceu a incapacidade, mas o benefício concedido não foi a espécie 91 e sim a espécie 31. Que na perícia realizada em 11/03/2019, o perito da Autarquia, atestou que o autor estaria incapacitado de 23/12/2018 até 08/04/2019. Que em razão do acidente sofrido, o autor é portador de sérias sequelas que diminuíram em muito a capacidade de trabalho do autor. Que o benefício pleiteado foi negado pela Autarquia Previdenciária, alegando que não foi reconhecido o direito à prorrogação do benefício. Que o requerente, tem direito ao retroativo referente o benefício vindicado, devido o laudo médico ortopédico de 15 de março de 2019, Dr. Clever C. de Almeida Filho (ortopedista e traumatologista) CRM/RO 3880 RQE 1762. Que foi admitido na empresa em função diversa da atividade que exercia, que veio ao judiciário unicamente postular o pagamento do retroativo que não foi devido no ato da prorrogação do benefício vindicado, atrasadas, sendo este um direito plausível, com a condenação do INSS ao pagamento das parcelas devidas desde 08/04/2019 a 15 de junho de 2019.

Juntou documentos, laudos e exames.

A requerida apresentou contestação, alegando que não está presente um dos requisitos necessários para auferimento do benefício no período pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Pois laborou normalmente nesse período como empregado de PORTOSOFT COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, com recebimento regular de remunerações. O autor não faz jus, portanto, a qualquer parcela a título de benefício previdenciário, em razão da ausência de incapacidade no período pleiteado. Requer o julgamento de improcedência da ação.

Em réplica, o autor alega que não merecem prosperar as alegações da requerida pois a própria empresa emitiu a CAT, e que ficou afastado conforme atestado anexo aos autos, assim como segue anexo Carta de Convocação de Retorno ao Trabalho em 28.06.2019, Contracheque mês 06 (seis), Atestado de Saúde Ocupacional com data 01/07/2019.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do MÉRITO

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, inconformada com a interrupção de gozo do beneficiário previdenciário auxílio-

doença acidentário, requereu o pagamento do retroativo no período que ficou incapacitado para o trabalho.

Para a concessão do benefício denominado auxílio-doença, a teor do art. 59 da lei 8.213/91, impõe-se além da filiação ao regime geral de previdência e o cumprimento, se o caso, da carência, a existência de moléstia que resulte em incapacidade laborativa por mais de 15 dias para o exercício das atividades habituais.

No caso dos autos, restaram incontroversos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e o cumprimento da carência legal, eis que a parte autora já estava em gozo de benefício previdenciário, sendo inegável que era segurada da previdência social e havia cumprido a carência, nos exatos termos do artigo 15 da lei 8.213/91.

Não houve a realização de perícia judicial neste processo, pois como informado na inicial a parte autora já havia retornado ao trabalho, mas analisando os laudos médicos juntados pelo autor, vejo que foram expedidos por médico ortopedista da Policlínica Oswaldo Cruz, órgão público vinculado ao Sistema Único de Saúde, dessa forma sendo prova plausível para a constatação da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo foi emitido em 15/03/2019 (ID 32683976), atestando que o autor necessitaria de mais 90 dias para sua recuperação completa.

No presente caso, pelas provas coligidas aos autos, vejo que era indicada a manutenção do auxílio. Nesse sentido, as conclusões do médico:

Logo, não restam dúvidas de que o autor realmente se encontrava com capacidade reduzida para o trabalho, haja vista a limitação relatada e comprovada através do laudo médico.

Quanto às alegações da requerida, de que o autor estava trabalhando no período, não fazendo jus ao benefício, não se comprovou esse fato. Não merece prosperar tal argumento porque, em réplica, a parte autora juntou a cópia do contracheque do mês 04/2019, onde na descrição informa valores referentes as horas e as horas extras de acidente de trabalho. Não fazendo menção ao salário normal que é demonstrado no contracheque do mês 06/2019.

Logo, da análise dos autos, não tenho como extrair outra CONCLUSÃO de que a parte autora encontrava-se com incapacidade para o labor habitual, visto que é operador de betoneira e o laudo médico informa que estava em tratamento de fratura do rádio distal direito, CID 552.5.

Portanto reconheço à parte autora o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença, devidos a partir da data do laudo médico juntado aos autos, 15/03/2019, que constatou sua incapacidade, até 13/06/2019, ou seja, por 90 dias.

Como a parte autora recebeu o benefício até 08/04/2019, o valor retroativo devido é da data de 09/04/2019 a 13/06/2019.

Para realização dos cálculos, as verbas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada mês, além de juros de mora de 1% ao mês contados da citação, devendo ser considerado para todos os fins o valor do benefício auxílio-doença acidentário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação proposta por ELIZÍO ALVES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, para condenar a instituição ré ao pagamento das parcelas vencidas a partir da cessação do benefício até a data de 13 de junho de 2019, considerando-se o valor do auxílio-doença acidentário para fins de realização dos cálculos.

As prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e por compreenderem período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, a partir do vencimento de cada parcela; e os juros moratórios, devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação quanto às prestações anteriormente vencidas.

Sucumbente a Fazenda, condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas finais.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7044738-35.2018.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: KENIA ESTEVES DE MATOS, FERNANDO RIBEIRO GUIMARAES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANDERLUCIA SEABRA BRAGA, OAB nº RO3354

REQUERIDO: DARIO VILSON SILVA CAMELO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

SENTENÇA

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

FERNANDO RIBEIRO GUIMARÃES e KÊNIA ESTEVES DE MATOS GUIMARÃES propuseram a presente AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR em face de DÁRIO VILSON SILVA CAMELO alegando em síntese que aos 26.2.2010 compraram terreno urbano, localizado neste município de Porto Velho, rua Petrolina, nº 10.101, bairro Mariana, CEP 76.813-690, com 480 m² do Sr. João Celestino Sobrinho. Que após a aquisição, na data de 10.6.2011 alugaram o imóvel à empresa AMERICEL S/A, o qual encontra-se alugado até a presente data e onde instalou torre de transmissão Estação Rádio Base. Narrou que o réu, vizinho do terreno, já havia construído um muro separando os terrenos e começou a construir outro muro na frente do terreno com o intuito de impedir a entrada dos autores no local alegando que o terreno lhe pertencia, mas que nunca apresentou nenhum documento que comprovasse suas alegações. Mencionaram que houve início de procedimentos administrativos junto à SEMUR, mas que seus conteúdos comprovam que o imóvel onde está localizada a torre pertence aos autores. Alegando que o réu esbulhou o imóvel, requereram concessão de liminar de reintegração de posse, e, ao final, a confirmação da liminar, arbitrando-se multa no caso de descumprimento da ordem judícia, condenando o réu ainda no pagamento de verbas de sucumbência.

A liminar foi deferida (ID 22813757).

O réu apresentou defesa e requereu seja a empresa AMERICEL S/A chamada a integrar a lide diante do litisconsórcio passivo necessário. Argumentou que os autores pleiteiam direito que não possuem. Que não são proprietários da área em litígio, tampouco comprovaram legítima posse sobre o imóvel. Narrou que não tem outro documento além do Termo de Posse firmado em cartório porque recebeu por herança de seu pai ainda em vida a porção de terras, a qual pertenceu outrora ao Sr. José Benedito da Silva, que era o dono de toda a área onde se encontram hoje os bairros Mariana e Marcos Freire. Que o lote nº 0061 sempre foi parte das terras que herdou, tendo passado a exercer a posse em 2010, quando solicitou a regularização de toda a área em dois processos administrativos. Que após os requerimentos, viajou para o Estado do Mato Grosso onde residiu por alguns anos e ao retornar se deparou com a torre da AMERICEL edificada sobre seu terreno. Que por isso resolveu tomar posse, cercando-o com muro. Afirmou que os autores não são proprietários do lote 0061, pois esse tem numeração “10.102” na rua e não 10.103. Aduz também que após iniciar procedimento de regularização do lote 0061 os documentos foram perdidos na repartição pública sem nunca ter sido dada qualquer resposta ao réu, e é possível deduzir que durante a vistoria in loco realizada

pelo Órgão Municipal, provavelmente a Sra. Kenia apresentou-se como compromissária do terreno 0061, induzindo o funcionário da prefeitura em erro. Por fim, que sua posse é anterior à posse dos autores. Concluiu, no caso de não acolhimento da preliminar para integrar a AMERICEL S/A no polo passivo, a total improcedência dos pedidos, tornando sem efeito a liminar inicialmente concedida. Tentativa de conciliação infrutífera (ID 24730250).

Houve réplica, tendo os autores reiterado os termos da inicial. Designada audiência de saneamento, essa foi realizada. Na ocasião a preliminar foi rejeitada. Indeferidos requerimentos das partes, foi designada data para realização de produção de prova testemunhal (ID 29060017).

Ouvidas 04 (quatro) testemunhas, as partes apresentaram suas alegações, retornando os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do MÉRITO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado.

Inicialmente, assim como mencionado em audiência de saneamento ((ID 29060017), destaque serem irrelevantes discussões sobre quem está ou não realizando pagamento do IPTU ou ainda sobre o cadastro do lote junto à municipalidade, tendo em vista que o objeto da ação é verificar quem possui a melhor posse da área e se houve turbação ou esbulho.

Nesse sentido é a redação dos artigos 560 e 561, CPC:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

No caso, os autores juntaram aos autos cópia de contrato particular de compra e venda de imóvel (ID 22741404), celebrado na data de 26.2.2010, sendo possível verificar de seu conteúdo as seguintes especificações:

“Do objeto – 01 Lote de Terras urbano, localizado no Município de Porto Velho-RO, Rua: Petrolina, nº 10.101, bairro Mariana [...] com área total 480,00 m², sem benfeitorias, lote cercado com balaústre, inscrito no IPTU, livre e desimpedido, sem dívidas, ônus, embargos, litígios, etc, sendo posse mansa e pacífica”.

Logo, nota-se que houve transmissão da posse do imóvel descrito na inicial aos autores pelo Sr. João Celestino Sobrinho.

Em audiência, a testemunha Sr. Alan Derlon Bernardo da Conceição confirmou a aquisição da posse do imóvel pelos autores, bem como que anteriormente era exercida pelo Sr. João Celestino Sobrinho. Indagado ainda sobre eventual exercício de posse pelo réu, a testemunha esclareceu que o réu exercia a posse sobre imóveis – terrenos – vizinhos ao discutido nesta ação judicial e por acreditar que aquele terreno também lhe pertenceria, procurou a Municipalidade para tentar a regularização fundiária.

Acrescentou que os autores realizavam atos de manutenção, tais como procedimentos de limpeza.

O alienante do imóvel, Sr. João Celestino Sobrinho, também foi ouvido na condição de informante. Trouxe informações referentes à cadeia possessória e reafirmou que os terrenos ocupados pelo réu não se confundem com aquele pertencente aos autores. Esclareceu que o autor ocupa o imóvel desde 2010, data em que houve a negociação.

A testemunha arrolada pelo réu, Sr. Francisco das Chagas Batista dos Santos, disse que conhece a localidade desde 1999, mas não soube especificar se o genitor do réu, mais conhecido como “Chico Acreano”, exerceu posse sobre o imóvel atualmente ocupado pelos autores e objeto da ação.

A última testemunha, Sr. Valdenir Costa Pereira Lana, disse que o imóvel teria sido invadido por um terceiro de nome “Francisco”,

o qual posteriormente o vendeu a João Celestino Sobrinho. No entanto, não cuidou de prestar maiores esclarecimentos sobre tais circunstâncias.

Pois bem. Analisando todo o conteúdo probatório produzido, vejo que assiste razão aos autores, os quais passaram a exercer a posse a partir de 2010, após a celebração do contrato de compra e venda firmado com Sr. João Celestino Sobrinho.

Nos autos, não existem provas ou indícios de que o genitor do réu teria exercido posse sobre o terreno sob litígio em anos anteriores.

Pelo contrário, a exceção da testemunha Valdenir Costa Pereira Lana, as demais esclareceram que o terreno objeto da ação não fazia parte daqueles outros terrenos que, de fato, foram ocupados por “Chico Acreano”, tanto é que havia uma cerca que fazia a divisão dos imóveis.

Ademais, o único documento existente em favor do réu diz respeito a um “Termo de Posse” (ID 24685727), firmado unilateralmente pelo próprio réu em seu benefício. Não há assinatura de testemunhas e o réu o confeccionou com a intenção de regularizar o imóvel em litígio junto à Municipalidade.

A melhor posse sobre o imóvel pertence aos autores.

O esbulho, bem como sua data, também estão comprovados por meio das fotografias e do conteúdo dos autos, tendo em vista o fato do réu, em data recente – 23.8.2018 – e após 08 (oito) anos do início do exercício da posse pelos autores, ter construído muro na frente do terreno com o intuito de impedir a entrada dos autores.

Logo, entendo que a pretensão dos autores é totalmente procedente, porquanto comprovaram que sua posse precedeu à do réu, bem como o esbulho por ele praticado e, ainda, que não adotaram conduta omissa, adotando meios concretos e legítimos no sentido de reavê-la (art. 561, I, II, III e IV, CPC).

Assim, em se tratando de ação reintegração de posse cuja disputa encetada é realizada entre particulares, deverá prevalecer a análise quanto a melhor posse entre os litigantes, que, no caso dos autos, é dos autores.

III – DISPOSITIVO

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para confirmar a liminar e determinar a reintegração dos autores na posse do imóvel descrito na inicial e arbitro pena pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser suportada pelo requerido caso haja transgressão desta determinação judicial.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Da mesma forma, condeno as partes requeridas ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado dos autores, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, §2º, CPC.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 0013488-79.2013.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO NONATO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 16.020,00

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que foi exarada SENTENÇA em 28 de agosto 2015, em sede recursal o Relator entendeu que por se tratar de ação previdenciária em que se postula o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, matéria que, a toda evidência, não se insere nas exceções expressamente previstas na Lei 12.153/2009, devendo, pois, ser apreciada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública determinou a remessa do apelo à Turma Recursal do Juizado Especial para julgamento.

Em sequência, equivocadamente o processo foi dado baixa e arquivado.

Em 2019 o processo foi desarquivado, requerendo o advogado da parte autora o andamento do feito.

Quanto a incompetência quanto a matéria já está superada. Explico.

Como se sabe, a regra para competência das ações de natureza previdenciária é da Justiça Federal, conforme se depreende do art. 109, I, da Constituição Federal, pois trata-se o INSS de uma autarquia federal.

Todavia, o supracitado DISPOSITIVO legal estabelece que para o julgamento das demandas acidentárias, será competente a Justiça Comum Estadual.

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Este também é o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF/88.

1. “Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é a Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (Apelação Cível 96.01.52064-3/MG, TRF-1ª Região, Relator: Juiz Aloisio Palmeira Lima, Julgado em 27/04/2000).

Esta também é a inteligência da Súmula 15, do STJ, que assim dispõe: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Quanto a Justiça Comum a Lei nº 12.153, estabelece em seu art. 2º:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No mais, o Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta (§4.º do art. 2.º), de modo que será reconhecida e declarada de ofício, caso a parte demandada não a suscite. Desta forma, se a parte, por equívoco, ajuizar ação contra qualquer legitimado passivo perante a Vara da Fazenda Pública, e, por exemplo, o valor da causa for de até sessenta salários mínimos, aquele juízo remeterá os autos para processamento e julgamento pelo Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sendo que diz o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (Atualizada até a LC n. 1.038, de 21 de outubro de 2019) seu art. 97 traz:

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de 22 de dezembro de 1995 - D.O.E. de 22/12/1995 - Efeitos a partir 21/1/1996)

I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;

II - os MANDADOS de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

Assim, resta evidente que tanto as Varas da Fazenda Pública, quanto o Juizado Especial da Fazenda Pública têm competência exclusiva para receber feitos em geral de que participe Fazenda Pública do Estado de Rondônia, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho, e os MANDADOS de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho. (grifei)

No caso dos autos, trata-se de ação cível (de natureza acidentária) movida por pessoa física contra o Instituto Nacional do Seguro (AUTARQUIA FEDERAL). Como se vê, no polo passivo da demanda não figura nem o Estado de Rondônia, nem o município de Porto Velho, nem suas autarquias e fundações. Logo, a ação acidentária, de competência da Justiça Comum Estadual deverá ser processada e julgada perante o Juízo de uma das Varas Cíveis desta comarca, como de fato aconteceu, com SENTENÇA já proferida, sendo competência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conhecer e apreciar o recurso de apelação.

Nesse sentido, a jurisprudência de outros Estados entendem que: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SUMÁRIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA PRÓPRIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 15 DO STJ E 501 DO STF. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE AVOCAM A COMPETÊNCIA DE VARA CÍVEL NÃO ESPECIALIZADA. INCIDÊNCIA DO ART. 9º, XXX, DA LEI COMPLR ESTADUAL Nº 14/91. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. I - Conforme entendimento consolidado no STF e no STJ, “competem à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República)”. II - Tratando a questão de revisão de cálculo de benefício decorrente de acidente de trabalho, mantém-se o objeto da causa como de natureza acidentária. III - Em razão do quanto previsto no art. 9º, XXX da LC n.º 14/91, a competência para dirimir os conflitos decorrentes de reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho, na Comarca de São Luís, da Vara Cível, vez que a competência das Varas de Fazenda Pública restringe-se às causas em que atuarem antes da Administração direta ou indireta estadual ou municipal, não se verificando nos casos em que o INSS for réu, por ser autarquia federal. (TJ-MA - CC: 0391912012 MA 0006691-60.2012.8.10.0000, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 09/05/2013, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2013)

Por fim, esclareço que quando me encontrava respondendo pela Presidência da Turma Recursal no biênio 2016/2018 ocorreram casos semelhantes em outros dois processos, ocasião em que a assessoria do Gabinete do Desembargador Relator requereu o retorno dos autos para o TJ para reanálise do caso, infelizmente no presente caso houve um equívoco e o autos foram arquivados. Dessa forma, determino a remessa COM URGÊNCIA, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, ao Relator já sorteado com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Transação
Procedimento Comum Cível
7007802-40.2020.8.22.0001
19/02/2020

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB
nº RO6897

RÉU: DEISE FABIANA KERKHOFF DE SOUZA

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Considerando que possui vínculo funcional com a instituição CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, declaro meu impedimento para atuar no feito na forma do art. 144, inciso VII, CPC. Por consequência, determino a redistribuição do feito ao substituto legal (art. 336 das DGJ), observando-se a compensação.

Intime-se.

19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7019374-27.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: LUIZ HENRIQUE ALVES DA SILVA

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A moveu ação de busca e apreensão em face de LUIZ HENRIQUE ALVES DA SILVA com fundamento no Decreto-Lei 911/69, visando receber de volta o bem que alienou fiduciariamente em garantia; esclareceu que o réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. A liminar foi deferida (ID 27127684).

O MANDADO de apreensão e depósito foi devidamente cumprido e a parte ré foi citada, quedando-se inerte na apresentação de defesa (ID 30740374).

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II do Novo Código de Processo Civil.

Não tendo o Requerido contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

O contrato de financiamento foi firmado em 14/02/2019 (ID 27100751). A parte ré assinou o contrato como financiado e também como depositário do veículo MARCA: HYUNDAI; MODELO: HB20 FLEX; ANO: 2019; COR: PRETA; PLACA: OHO2931; CHASSI: 9BHBG51CAKP001870.

No ID 27100751 p. 8 consta notificação extrajudicial. Não há nos autos notícia de ter a ré regularizado o débito com o contrato de financiamento desde então.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma §2º do art. 85 do Novo

Código de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até a data do cumprimento da liminar.

Cumpra-se o disposto no art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/69; officie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7033175-44.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA
CECCATTO, OAB nº RO5100

RÉUS: EDISON MARTINS MACHADO, FELIPE KAWA SILVA DE
OLIVEIRA, JACKSON SANTOS LOURENCO

ADVOGADO DOS RÉUS: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB
nº RO494

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico proposta por JOSÉ ALVES DA COSTA, representada por sua Curadora Maria das Vitórias Costa de Araújo, em face de JACKSON SANTOS LOURENÇO, FELIPE KAWA SILVA DE OLIVEIRA, EDISON MARTINS MACHADO E CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL COMARCA DE PORTO VELHO alegando, em síntese, que é proprietário do imóvel localizado na Rua da Ecologia, 5443, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto. Que em 2012 foi encaminhado ao Lar Espírita da Terceira Idade André Luiz-Leal momento em que informou que, embora morasse na rua, possuía um imóvel que estava ocupado indevidamente por terceiros. Alegou que o Lar Espírita o auxiliou a ingressar com ação judicial, que tramitou junto à 8ª Vara Cível (autos nº 0011377- 59.2012.8.22.0001), tendo retomado o imóvel. Disse que o Ministério Público conseguiu localizar a filha do autor, Maria das Vitórias, na cidade de Caicó - RN, a qual veio buscar seu genitor para morar com ela. Informou que, recentemente, sua filha buscou informações a respeito do imóvel, a fim de colocá-lo à venda, momento em que soube que o imóvel havia sido vendido em 04/05/2018 ao Requerido FELIPE RAWA SILVA DE OLIVEIRA, que estava representando por seu procurador, o Requerido EDISON MARTINS MACHADO. Alegou que, no contrato, o autor estava representado por procurador, o Requerido JACKSON SANTOS LOURENÇO. Disse que em 21/10/2014 o autor foi interdito na cidade de Caicó, sendo a filha nomeada Curadora. Alegou que os atos praticados pelo outorgado JACKSON são inválidos e que o negócio jurídico de compra e venda é nulo. Concluiu pleiteando a declaração de nulidade do contrato de venda.

O requerido JACKSON foi citado e apresentou contestação sustentando que a procuração outorgada pelo autor foi lavrada em cartório de registro de notas é autêntica e não tinha prazo de validade, de modo que mesmo após 8 anos de sua confecção seus efeitos permanecem em vigor, o que valida a alienação do imóvel. O requerido FELIPE foi citado por edital, tendo apresentado defesa por negativa geral.

Já o requerido EDISON, foi citado e não apresentou defesa.

A parte autora requereu a exclusão do Cartório do 4º Ofício da lide, o que foi homologado pelo Juízo (ID: 22338282).

Réplica apresentada tempestivamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Ante a ausência de contestação nos autos, decreto a revelia do requerido EDISON MARTINS MACHADO. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

Inicialmente é preciso registrar que o fato de o imóvel ter sido objeto de discussão nos autos 0011377-59.2012.8.22.0001 que tramitou perante a 8ª Vara Cível desta Comarca não invalida a procuração outorgada pelo autor no ano de 2010.

O cerne da questão gira em torno da validade da procuração outorgada pelo autor ao requerido JACKSON no ano de 2010 registrada no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Humaitá – AM. Neste particular, as circunstâncias dos autos levam à CONCLUSÃO de que o autor outorgou procuração ao requerido JACKSON estando presumidamente lúcido e ciente dos atos praticados.

A testemunha Élcia Pereira de Souza, atuante no Lar Espírita da Terceira Idade André Luiz-Leal, afirmou em Juízo que recebeu o autor naquela instituição com suas atividades cognitivas regulares, não tendo apresentado limitações à sua capacidade de discernimento. Sustentou a testemunha que, em pese o autor tenha sido recolhido em situação de rua, afirmava que tinha casa registrada em seu nome. Tanto que a partir de tais constatações foram realizadas diligências por parte do Ministério Público que constatou que, de fato, o imóvel objeto da lide estava registrado em nome do autor, o que deu início à ação que tramitou perante a 8ª Vara Cível, tendo resultado na retomada do imóvel ao autor.

Ocorre, que até então não se tinha notícia da procuração outorgada pelo autor ao requerido JACKSON, tanto que este não foi parte daquele processo.

O que se verifica, em verdade, é que o autor, por procuração, outorgou ao requerido amplos poderes sobre o imóvel, não tendo sido informado nada a respeito disso a seus representantes, ao próprio Ministério Público e aos representantes do Lar Espírita da Terceira Idade André Luiz-Leal.

O fato de imóvel se encontrar registrado em nome do autor não invalida a procuração outorgada anteriormente. Aliás, foi exatamente por essa razão que foi necessária a lavratura da procuração.

Ademais, se durante o período em que o autor esteve internado no Lar Espírita da Terceira Idade André Luiz-Leal (entre 2012 e 2013) aquele se comportava de forma lúcida, há de concluir que no ano de 2010 não havia elementos capazes de comprometer sua capacidade civil.

Ressalta-se ainda, que o fato de autor ser pessoa idosa com 72 anos de idade (quando da prática do ato, no ano de 2010), não o torna incapaz para prática dos atos da vida civil.

Anular documento público tão somente pelo fato de ter sido assinado por idosa, para além de violar direitos da pessoa idosa de dispor de seus bens e praticar todos os atos da vida civil, causaria grave insegurança jurídica das relações contratuais praticadas por pessoa idosa.

A procuração era, inicialmente, presumidamente válida. Passa-se então ao enfrentamento dos efeitos daí decorrentes.

Verifica-se que não consta na procuração a menção de que o requerido estaria livre de prestar constas da venda do imóvel. É dizer, o próprio requerido afirma em sua defesa que a procuração lhe outorgou poderes para gerir o imóvel, podendo, inclusive, vendê-lo. No entanto, o requerido não comprovou que o valor adquirido com a venda foi revertido em favor do autor.

Existe ainda um outro argumento para chegar à solução da lide.

Em que pese não tenha sido estabelecido prazo de validade, não há previsão de que a procuração foi outorgada em caráter irrevogável e irretratável, de modo que a validade da procuração só produziu efeitos até a data da decretação da interdição do autor que ocorreu em 21 de outubro de 2014, oportunidade em que a filha do autor foi nomeada sua curadora, a partir daí, todos os atos civis relacionados aos bens do autor deveriam ser realizados por sua curadora.

O artigo 682, II do Código Civil tem a seguinte redação:

Art. 682. Cessa o mandato:

.... omissis...

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

Assim, 04/05/2018 o requerido JACKSON não detinha mais poderes para realizar a venda do imóvel sem anuência ou ratificação da curadora do autor, de modo que o contrato de compra venda deve ser declarado nulo de pleno direito, pois praticado depois daquela data.

Observo ainda que o artigo 689 do CC estabelece a possibilidade da manutenção do ato jurídico praticado com base em procuração já revogada. In verbis: “ Art. 689. São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa. “

Porém, há um requisito essencial para a validade do ato que é a necessária boa fé no cumprimento do mandato.

No caso concreto isso não aconteceu porque o dinheiro proveniente da venda do imóvel NÃO FOI ENTREGUE AO AUTOR. Isso afasta a boa fé necessária para convalidação da venda e compra do imóvel.

Ademais, Há de ressaltar também que a filha do autor só foi localizada por volta do ano de 2013, de modo nem mesmo ela tinha conhecimento dos atos praticados por seu pai, de modo que a alegação do requerido de que caberia a curadora do autor promover a averbação da SENTENÇA de interdição no cartório em que o imóvel está registrado não deve prevalecer, pois a curadora não poderia imaginar que o autor tinha outorgado procuração a terceiro para gerir seus bens. Repita-se, não se tinha conhecimento da referida procuração.

Registre-se ainda que o requerido não estava gerindo o imóvel do autor, tendo em vista que procuração lhe foi outorgada em 2010 e em 2012 constatou-se que terceiros estavam ocupando o imóvel indevidamente, tendo sido necessária a propositura de ação judicial para retomada do imóvel ao autor.

Destaco que não há nos autos informação de que o autor teria recebido alguma coisa pelo imóvel. O que se constata é que o primeiro réu usou de uma procuração que tinha e transferiu o imóvel para terceiro violando o MANDADO outorgado, além de fazê-lo quando o autor já estava interdito e a procuração não tinha mais validade.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para declarar nula a escritura lavrada perante o Cartório do 4º de Notas e Registro Civil Comarca de Porto Velho; declarar nula a transferência do Imóvel objeto da lide registrado no 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho, matrícula nº 20.473 realizada em 04 de maio de 2018. Determino também o registro do cancelamento da procuração em face da interdição do autor.

Com o trânsito em julgado, oficiem-se as referidas serventias.

Considerando a sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7043575-20.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EGAS DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER, OAB nº RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553

RÉU: XARAME CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. - ME

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185

SENTENÇA

Vistos etc...

I – RELATÓRIO

EGAS DA SILVARIBEIRO propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de XARAME CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA sob o nome fantasia de DONUS ENGENHARIA alegando em síntese que aos 26.10.1995 realizou negócio de compra e venda de dois imóveis com a ré, constituído por dois terrenos, sendo: Lote 01, quadra “A”, com área total de 300,00 m², no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e Lote 30, quadra “A”, com área total de 1.163,84 m², no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Que os imóveis fazem parte do “Loteamento Domus”, registrado na matrícula nº 20.957, e segundo disposição contratual após a quitação seria realizada outorga da escritura definitiva dos imóveis. Afirmou que cumpriu todas as suas obrigações, inclusive pagamento de tributos. Que a empresa ré, por meio de sua representante, passou a agir de forma duvidosa, impondo dificuldades e sempre mudando o endereço, dificultando sua localização e posteriormente desapareceu da cidade, tendo alterado razão social para XARAME CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Narrou que para comprovar sua boa-fé e exercendo direito de posse iniciou processo administrativo sob o nº 18-0400/2005, em cujos autos houve determinação em prol da melhoria e qualidade da infraestrutura da cidade, sendo o Lote 01 transformado em via pública, sendo que até hoje aguarda recebimento de indenização por desapropriação. Narrou que após anos logrou êxito em encontrar a empresa e seu representante legal, o qual embora reconhecer que os contratos de compra e venda foram quitados, afirmou que a outorga de escritura pública deveria ocorrer por meio de ação judicial. Com base nessas alegações, requereu a concessão de tutela de urgência para o fim de determinar expedição de ofícios para o cartório de registro de imóveis para que seja determinada a transferência dos imóveis ou então sua indisponibilidade até a solução da lide e ao final sua confirmação, condenando a ré na obrigação de fazer consistente na outorga da transferência definitiva e escritura pública e verbas de sucumbência.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 22560857).

Tentativa de conciliação infrutífera (ID 27305480).

A requerida apresentou defesa. Argumentou que o autor nunca procurou a empresa para tentar a regularização dos lotes e isso porque não foram devidamente adimplidos/quitados, tampouco pagos valores referentes a encargos tributários. Além disso, que o autor nunca exerceu a posse dos imóveis. Que é totalmente descabida a pretensão do autor de, após 24 (vinte e quatro) anos da assinatura dos contratos e não quitá-los, vir a juízo pleitear transferência definitiva. Narrou que os lotes eram parte de um frustrado empreendimento imobiliário denominado “Residencial Domus” o qual nos dias atuais compõe parte considerável do Bairro Lagoinha, localizado no interior das Avenidas Guaporé e Rio de Janeiro. Esclareceu que o lote 01 tornou-se parte de via de acesso ao barro e como permaneceu registrado em seu nome propôs ação de desapropriação cujo trâmite se deu perante a 2ª Vara de Fazenda Pública (nº 7022055-72.2016.8.22.0001). Que em razão do município ter apresentado contrato de compra e venda celebrado entre as partes, foi requerida a desistência da ação. Afirmou ainda que tomou conhecimento de que o procedimento administrativo restou prejudicado por desídia do autor. Defendeu que resta prejudicado o pedido de transferência em relação ao Lote 01 da Quadra A, cabendo ao autor pleitear a respectiva indenização junto à municipalidade. Que em relação ao Lote 30 da Quadra A, o autor nunca teve “animus domini”, não tendo praticado qualquer ato inerente à propriedade e posse. Informou que nos anos de 2008, 2009, 2014 e 2015 promoveu regularização dos mais de 80 (oitenta)

lotes componentes do empreendimento e o autor não respondeu às convocações, notificações e chamadas públicas, de modo que por conta disso decidiu renegociá-lo, assim como fez com outros lotes desocupados e sem qualquer cuidado. Que aos 14.11.2014 celebrou contato particular de compra e venda com terceiro, vendendo-se obrigada a pagar saldo devedor de IPTU e TRS, nunca pagas pelo autor. Suscitou por fim a prescrição da pretensão. Concluiu, no caso de não acolhimento da prescrição, a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Houve réplica, tendo o autor reafirmando que sempre se comportou como se dono fosse, seja abrindo processo de regularização dos lotes e revisão de IPTU junto à prefeitura desde 2005, realizando limpeza, buscando encontrar a empresa para tentar solucionar pendências e ainda quitando o contrato de compra e venda. Que a empresa tenta demonstrar cenário de absoluto descaso, o que não reflete a verdade. Reiterou a total procedência dos pedidos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da Lide

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientes a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, incisos I, CPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

Do MÉRITO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de instauração e desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado.

Da análise dos autos, observo que as partes realmente celebraram contrato de promessa de compra e venda aos 26.10.1995 conforme documentos constantes nos ID's 22545192 e 22545224.

O autor juntou ainda protocolo de abertura de procedimentos de pedido de “Revisão de IPTU”, cuja data inicial foi de 22.6.2005 (ID 22545314). Posteriormente, após diligências inerentes ao procedimento pela municipalidade, surgiu o questionamento sobre a possibilidade de desapropriação para transformar parte do Lote em via pública.

Ao final do procedimento, a Prefeitura de Porto Velho aos 27.7.2012 expediu Decreto de Utilidade Pública nos termos do art. 5º, “i”, Decreto-Lei nº 3.365/1.941 para efeitos de desapropriação do Lote de terras urbano nº 01, Quadra A, com área total de 300,00 m² (ID 22546066).

Por isso, entendo pela prejudicialidade da análise acerca da obrigação de fazer, consistente na transferência em relação ao Lote 01, da quadra “A” e consequente outorga de escritura pública e isso porque referido imóvel encontra-se afetado ao Poder Público. Some-se a isso que as características do imóvel já não são as mesas, ou seja, atualmente, trata-se de via pública, devidamente sinalizada e utilizada por motoristas e transeuntes.

Houve perda do domínio sobre o imóvel por conta da afetação do bem ao uso público, motivo pelo qual resta assim ao autor, ajuizar a respectiva ação de desapropriação em face do Município de Porto Velho, o que aliás já fez.

Em relação ao Lote 30, quadra “A”, com área total de 1.163,84 m², suscitou a requerida a prescrição da pretensão autoral ao afirmar que após duas décadas o autor pretende o recebimento das escrituras públicas, o que não é mais possível. Em contrapartida, o autor, em réplica, nada disse sobre a preliminar.

Pois bem. Analisando os documentos constantes dos autos, sem razão a requerida e isso porque a pretensão para outorga de escritura pública se renova periodicamente, dia a dia., mormente por constituir simples juízo declaratório de propriedade. Logo, não há falar em prescrição.

A despeito disso, entendo que os pedidos são totalmente improcedentes.

Isto porque, embora o autor tenha afirmado que sempre se comportou como se dono fosse, não existem registros de pagamentos de IPTU ou demais encargos inerentes ao bem. Os

únicos documentos juntados na inicial versam sobre o início do procedimento de revisão de IPTU e seu desdobramento e cópia dos contratos de compra e venda.

Não juntou nenhum comprovante de pagamento pelos imóveis.

Segundo estipulação contratual, foi condicionada a seguinte forma de pagamento, presente na cláusula quarta:

a) Sinal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)

b) 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 110,00 (cento e dez reais)

c) Vencimento a partir de 26 de Novembro de 1995 até 26 de Agosto de 1996.

O autor não juntou aos autos os respectivos comprovantes de pagamento, tampouco encargos inerentes, sendo verossímil a alegação da ré de que foi obrigada a suportar todos os respectivos valores, sobretudo em virtude dos documentos de ID 27960495.

O autor tampouco adotou providências extrajudiciais, seja para notificar a empresa ré ou seus sócios proprietários/representantes legais.

Também não calha o argumento de que a empresa era "fantasma" ou que sempre mudava de endereços. O sistema processual civil dispõe de meios e instrumentos que permitem o prosseguimento do processo em face de pessoas físicas e jurídicas que estejam em local incerto e não sabido. Ademais, o autor dispunha dos dados dos sócios e representante legal, com quem, inclusive, realizou as negociações.

Nesse contexto, vejo que o autor pretende a transferência do imóvel para si mediante outorga de escritura pública sem ter demonstrado o integral cumprimento das obrigações que originalmente obrigou-se a realizar, o que não é possível.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, pelo fato do autor não ter comprovado o integral pagamento pelo imóvel, JULGO os pedidos IMPROCEDENTES.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, ressalvada a Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7047623-85.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SOARES SALOMAO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JUNIOR AVILA PINTO, OAB nº CE24781

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 33.003,86

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO DE ASSIS SOARES SALOMAO em face da SENTENÇA de Id. 34010730 alegando contradição, obscuridade e omissão no julgado. Disse que a petição inicial foi indeferida, porém sem fundamentação. Concluiu pleiteando a procedência dos embargos e a modificação da SENTENÇA.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, vejo que não tem razão a Embargante. O DESPACHO de Id. 33353600 determinou a emenda à inicial nos seguintes termos:

Após, veio a SENTENÇA de indeferimento da inicial nos seguintes termos:

Portanto, tenho que o julgado fundamentou expressamente o motivo que levou ao indeferimento da inicial. O que se vê dos autos é que a Embargante, vencida, tenta através de embargos de declaração alterar o conteúdo da SENTENÇA e afastar sua condenação. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, razão pela qual os embargos declaratórios devem ser julgados improcedentes.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA hígida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018660-67.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ELI MENDES SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007389-27.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JULIANA MARIA MASSERA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369DESPACHO

Associe-se este processo aos autos de Execução de nº 7042908-97.2019.8.22.0001, e cadastre-se os advogados da parte embargada.

Após, Intime-se a parte embargada para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo pois não se encontram preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º do CPC/2015, in verbis:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [grifei]

Após o esgotamento do prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7007085-28.2020.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: P. M. SERVICOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308

RÉU: BANCO SAFRA S A

DO RÉU:

Valor: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (pedido liminar), proposta por AUTOR: P. M. SERVICOS MEDICOS LTDA em face de RÉU: BANCO SAFRA S A.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois a empresa não demonstrou documentalmente sua hipossuficiência, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, ademais as custas processuais são verbas de natureza tributária.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Narra a parte autora, em síntese, que adquiriu uma máquina de cartão de crédito da empresa ré. Que durante as tratativas, a preposta da Ré informou que para concretização do negócio, seria necessário a abertura de conta corrente junto a instituição financeira Ré, o que de pronto fora rechaçado pela autora, visto que esta já possui conta no Banco do Brasil e gostaria apenas dos serviços de administradora de cartão Ré. Que rechaçou a contratação e não assinou nenhum documento ou contrato junto a Ré; Contudo, ainda assim a ré procedeu com a abertura de conta corrente em nome da autora. Que decorridos 6 (seis) meses, a autora conseguiu que os valores da máquina passassem a ser direcionado para sua conta junto ao Banco do Brasil; contudo, até o momento ainda permanece a conta corrente aberta junto ao Banco Safra

Requer a concessão da tutela para determinar que a requerida proceda com o cancelamento da conta corrente aberta ilegalmente, bem como cancele os lançamentos de taxas ali debitados.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora não juntou cópia do contrato com os termos da negociação feita com a empresa requerida, apenas juntou áudios e extrato da conta, diante do exposto, e por não ter outros elementos probatórios nos autos, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela

de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Em atenção à nova legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, verifiquei que a parte autora depositou apenas 1% sobre valor da causa a título de custas iniciais. Na oportunidade, a parte autora já fica intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir

da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7007389-27.2020.8.22.0001

Assunto: Rescisão / Resolução, Legitimidade para a Causa

Classe: Embargos à Execução

Valor: R\$ 7.091,26

EMBARGANTE: JULIANA MARIA MASSERA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

DO EMBARGADO: DESPACHO

Associe-se este processo aos autos de Execução de nº 7042908-97.2019.8.22.0001, e cadastre-se os advogados da parte embargada.

Após, Intime-se a parte embargada para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo pois não se encontram preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º do CPC/2015, in verbis:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [grifei] Após o esgotamento do prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7050265-65.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDISON MARTINS MACHADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

EXECUTADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA

DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 52.014,00

DESPACHO

Vistos,

CHAMO O FEITO À ORDEM.

O edital foi expedido com prazo de 20 dias, comum nos casos de citação.

A intimação da parte devedora não deve ser feita com esse prazo, pois evidentemente indevido.

O prazo da devedora para efetuar o pagamento começará a correr a partir da publicação.

Por isso expeça-se novo edital, sem indicação de prazo na parte superior. URGENTE.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7044183-52.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA BERLANDIA GARCIA DA SILVA MAGALHAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, NELSON PASCHOALOTTO, OAB nº AL108911

Valor: R\$ 24.432,18

DESPACHO

Vistos,

Ouçá-se o Impugnado, no prazo legal.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: MARIA BERLANDIA GARCIA DA SILVA MAGALHAES, RUA DONA AIRAM 5649 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7007630-98.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUVANILDO SANTANA LACERDA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- cópia da carteira de motorista atual, a juntada aos autos venceu em 2017, e ainda está rasgada e rasurada.

- cópia atual do comprovante de residência o juntado aos autos é de 2018.

No mesmo prazo, determino que a parte autora comprove, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada. Após, analisarei o pedido de gratuidade da justiça.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida

no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)". Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7037534-37.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO REIS DE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

FRANCISCO REIS DE MENEZES ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A – ESBR e SANTO ANTONIO ENERGIA S/A alegando em síntese ser morador da comunidade ribeirinha Cujubinzinho, localizada no Baixo Madeira, onde exercia atividades extrativistas. Que a comunidade foi atingida pela cheia histórica de 2014, o que acarretou extremas dificuldades aos moradores e que meses depois as dificuldades persistem. Alegando vícios na elaboração do EIA e RIMA, que se encontra na condição de "impactado" e que sofreu diversos danos, todos decorrentes dos empreendimentos de titularidade das partes requeridas, requereu concessão de liminar para recebimento de cesta básica mensal, água mineral e realojamento, bem como indenização por danos materiais – dano emergente e lucros cessantes – a ser apurado em fase de liquidação de SENTENÇA, compensação por danos morais e verbas de sucumbência, dando à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido.

A requerida ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A – ESBR apresentou defesa e suscitou preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis e da quantificação do dano moral. Suscitou ainda preliminar de ilegitimidade ativa para reclamar da propriedade do imóvel e litispendência. No MÉRITO, argumentou que no momento do desenvolvimento do projeto para construção da UHE Jirau tomou todas as cautelas a fim de levantar as áreas que seriam atingidas, sendo certo que a comunidade de Cujubinzinho, distante mais de 150 km, não está incluída. Defendeu ainda que a UHE Jirau não provocou interferência para elevação de águas e que isso se deu única e exclusivamente aos excepcionais índices pluviométricos que assolaram a cabeceira dos afluentes do rio. Da mesma forma, que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Concluiu, no caso de não acolhimento das preliminares, a total improcedência dos pedidos, invertendo-se a sucumbência.

A requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S/A também apresentou defesa e suscitou diversas teses preliminares. No MÉRITO, reiterou o argumento de que o Poder Público assumiu a responsabilidade pela reparação dos danos causados pela cheia histórica de 2014. Argumentou que os fenômenos naturais de enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira antes mesmo do início das atividades da usina, tanto que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelo requerente, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo. Aduz que não estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil de modo que não possui o dever de indenizar. Tratando ainda sobre o entendimento dos outros magistrados sobre o tema, pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos. Também juntou aos autos cópia de laudos produzidos em outros processos. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos. Também juntou aos autos cópia de laudos produzidos em outros processos, além de diversos outros documentos.

A demanda foi originariamente distribuída na Justiça Federal. No entanto, por razões de ausência de interesse da União e de qualquer de suas entidades, o processo foi remetido a esta Justiça Estadual.

Após instadas as partes a se manifestarem, aos 6.5.2019 proferi DECISÃO saneadora (ID 26967617). Rejeitadas todas as preliminares suscitadas pela parte requerida, foi determinada, por cautela, a expedição de MANDADO de constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça a fim de verificar se o imóvel do autor foi, de fato, atingido pela cheia histórica de 2014. Isso porque, na petição inicial o autor adotou retórica geral, sem mencionar especificamente se o imóvel que ocupava foi atingido/destruído. Como lá consignado, extrai-se que a comunidade em geral foi atingida e que seus moradores passaram a sofrer as consequências da enchente histórica.

Após a DECISÃO, a parte ré trouxe aos autos a informação de que há processo idêntico em andamento, autos nº 7026107-77.2017.8.22.0001 em trâmite na 10ª Vara Cível, na qual o autor busca as mesmas indenizações.

Instado a se manifestar sobre eventual litispendência, o autor falou (ID 28403340) que "há alguns pedidos que se convergem, mas não em todo". afirmou que essa ação tem como plano de fundo os vícios do Estudo de Impacto Ambiental, no reconhecimento do autor como impactado, haja vista que a comunidade em que reside (Cujubinzinho) não fora reconhecida como impactada no EIA/RIMA, pois a ré subdimensionou os impactos quanto da realização do EIA/RIMA, desvio de FINALIDADE dada ao imóvel produtivo, contaminação da água, redução de peixes e a extinção das culturas de várzea, pois o solo foi "lavado" e houve desbarrancamento das margens, o que fez com que a várzea sumisse.

O Oficial de Justiça devolveu o MANDADO sem cumpri-lo, dizendo que não é possível o acesso pela estrada devido à queda das pontes. Da mesma forma, que não há serviço de bandeirinhas que permita orientar a travessia do rio (ID 32866453).

As partes juntaram ainda laudos periciais produzidos em outros processos dos quais ambas foram intimadas para se manifestar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do MÉRITO

Considerando que as teses preliminares foram afastadas em sede de DECISÃO saneadora (ID 26967617). Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do feito, passo à análise do MÉRITO.

Entendo que os pedidos são improcedentes.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos autos de nº 7026107-77.2017.8.22.0001 em trâmite na 10ª Vara Cível, o autor narrou que reside na Linha C 01, S/N, no Sítio São Judas Tadeu, Comunidade Bom Jardim, Baixo Madeira, no município de Porto Velho. Da mesma forma, que no ano de 2014, foi impactado pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, de modo que por conta disso, sofreu redução patrimonial, além de danos morais. Argumentou também que isso se deu devido à “não aplicação de forma adequada os estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem”.

Defendeu ainda que a requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A construiu a UHE Santo Antônio obstruindo o curso regular do rio, alterando todo o comportamento dos ribeirinhos e moradores da cidade de Porto Velho ligados à margem do rio.

Naquela ação, vindica compensação por danos morais, o ressarcimento de todos os prejuízos materiais experimentados (residência, móveis, eletrodomésticos, benfeitorias, galinheiro, casa de farinha, árvores frutíferas), mencionando ainda redução da renda em virtude dos fatos.

Naqueles autos já foi produzida prova pericial, cujo documento foi aqui juntado (ID 28405030), tendo o perito indicado que, caso se acolha as razões expostas no laudo pericial, o valor da indenização superaria os R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Nesta ação (7037534-37.2018.8.22.0001), o autor adota retórica diversa, dizendo residir na comunidade de Cujubinzinho, onde exercia atividades extrativistas. Disse também que a comunidade foi atingida pela cheia histórica de 2014, o que acarretou extremas dificuldades aos moradores e que meses depois as dificuldades persistem. Alegou também vícios na elaboração do EIA e RIMA e que se encontra na condição de “impactado”. Requereu fornecimento de cesta básica mensal, realojamento para lugar seguro, bem como indenização por lucros cessantes da “cultura de várzea” e da “pesca numa média de 70-80kg/mês” pelos próximos 20 (vinte) anos, indenização dos bens que guarneciam sua residência, o valor da casa, perda efetiva de uso da terra. Por fim, requereu expedição de ofícios a diversos órgãos Públicos.

Desta feita, ao contrário do que defendeu o autor, é possível perceber que essa demanda (nº 7037534-37.2018.8.22.0001) constitui mera repetição daquela já anteriormente ajuizada, tendo havido inclusão de alguns poucos pedidos a mais. Some-se a isso que o fundamento utilizado pelo autor – vícios EIA/RIMA – é o mesmo em ambos os processos.

Em contrapartida, verifico algumas inconsistências. Nos autos de nº 7026107-77.2017.8.22.0001 o autor declarou (ID 10808320) não possuir outro imóvel. Logo, se revela inverossímil e contraditória sua alegação de que, além daquele na comunidade Bom Jardim, também possuía imóvel na comunidade de Cujubinzinho.

No mesmo sentido, informou que vive da “plantação”, não fazendo qualquer menção à pesca profissional ou artesanal como meio de vida.

Repise-se, que toda a “plantação”, conceito que se confunde com a “várzea” já foi objeto de avaliação em perícia nos autos de nº 7026107-77.2017.8.22.0001 e caso aquele Juízo entenda pela procedência dos pedidos, todos os prejuízos serão ressarcidos.

Ademais, em se tratando de responsabilidade civil das empresas requeridas concessionárias de serviços públicos – exploração de potencial hidroenergético – na forma do art. 37, §6º da Constituição Federal e art. 14, §1º da lei nº 6.938/81, tão relevante quanto à demonstração do nexo de causalidade é a comprovação do dano. No caso, os danos, além daqueles já vindicados na ação de nº 7026107-77.2017.8.22.0001 não foram comprovados de forma suficiente e satisfatória, não se desincumbindo o autor do ônus que lhe cabia por força do art. 373, I, CPC.

Como destacado no Recurso Especial nº 1.371.834/PR, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, constitui condição para recebimento de indenização decorrente da redução do número de peixes ser o pescador profissional, cuja atividade era desenvolvida no Rio que sofreu alteração da fauna aquática.

Logo, não é toda pessoa que se intitule pescador que fará jus à indenização, caso a tenha sofrido. Cabe, portanto, verificar se a pessoa está amparada por situação juridicamente protegida, suscetível de configurar um interesse legítimo protegido pelo ordenamento.

A profissão de pescador é regulamentada pela lei nº 11.959/2009. Em seu art. 2º, inciso XXII, dispõe que pescador profissional é “a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica”.

Nesse sentido, a pretexto de regulamentar a lei, o Decreto nº 8.425 de 31.3.2015, conceituou o pescador profissional artesanal como sendo a “pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no País, que exerce a pesca com fins comerciais de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, podendo atuar de forma desembarcada ou utilizar embarcação de pesca com arqueação bruta menor ou igual a vinte”.

Com efeito, o simples fato da pessoa exercer a pesca, não a torna um pescador profissional. É preciso a obtenção de licença específica para tanto, a ser obtida mediante inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP.

Para obtenção da licença, o interessado deve entregar formulário preenchido e instruído com documentos pessoais, além do pagamento de taxa específica (incisos I, II e III do art. 6º, Decreto nº 8.425/2015), de modo que todos esses requisitos devem ser necessariamente observados.

No entanto, o autor não comprovou o cumprimento de todos esses requisitos legais. Pelo contrário, não há nenhum documento de evidencie o exercício da pesca e que, além disso, houve redução da disponibilidade de peixes após o fato conhecido como “cheia histórica de 2014”.

Por fim, este Juízo proferiu DECISÃO saneadora (ID 26967617) para o fim de esclarecer se o imóvel que o autor diz residir foi, de fato, atingido pela cheia de 2014. O autor, no entanto, em nada colaborou para solução da controvérsia.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, por entender que os pedidos formulados nesta ação referente aos danos morais e materiais (lucros cessantes e danos emergentes) já estão abrangidos na demanda de nº 7026107-77.2017.8.22.0001 e que o autor não se desincumbiu do ônus probatório em relação aos requisitos legais para vindicar as demais indenizações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por FRANCISCO REIS DE MENEZES em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A – ESBR e SANTO ANTONIO ENERGIA S/A.

Na forma do art. 85, §2º, NCPC, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios em relação a cada parte requerida, ressalvando-se o benefício da Justiça Gratuita.

Se nada for requerido após o trânsito em julgado da SENTENÇA, dê-se baixa e arquivar-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
19 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0116832-52.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875, MAURICIO COELHO LARA, OAB nº RO845

EXECUTADO: DIONISIO FAUSTINO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Cumprimento de SENTENÇA DESPACHO
Considerando a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada no dia 23/03/2020, às 10 horas, na sala de audiência deste juízo, sala 647, 6º andar, nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

19 de fevereiro de 2020
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7007734-90.2020.8.22.0001

Assunto: Licenças / Afastamentos, Doença em Pessoa da Família, Interesse Particular, Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro

Classe: MANDADO de Segurança Cível
IMPETRANTE: ROSANGELA ALVES DA SILVA OLSSON
ADVOGADO DO IMPETRANTE: QUETELINS OLINTO OLSSON, OAB nº RO10432

IMPETRADOS: FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU

DOS IMPETRADOS:

Valor: R\$ 100,00

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR proposta em desfavor do Secretário de Estado da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde - SESAU, órgão público estadual.

Assim, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para um Juízo Cível, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Fazenda Pública desta comarca, com as nossas homenagens.

Redistribua-se, observando a compensação.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7032243-22.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: FLORISVALDO RAMOS e outros
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7005214-94.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: DIZELINDA MARIA DE JESUS

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER ajuizou a presente ação monitória em face de DIZELINDA MARIA DE JESUS, ambos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, ser credora da parte Requerida na quantia de R\$ 2.434,81 (dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizada até 01/02/2019, representado por contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares.

Por fim, pugna pelo recebimento do crédito que lhe é devido e trouxe documentos id. 5382242.

A requerida foi citada pessoalmente na forma do art. 701 do Novo Código de Processo Civil, conforme ID: 34281407, deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

Relatado o feito. Decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes, outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do meritum causae.

Pois bem, por necessário, reconheço a revelia da parte Requerida com todos os seus efeitos, o que faço com espeque no art. 344, do Novo Código de Processo Civil.

Visa o credor a cobrança na quantia de R\$ 2.434,81 (dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizada até 01/02/2019) representado por contrato de prestação de serviços, onde a parte requerida não honrou com o pactuado e não adimpliu com suas obrigações.

A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Novo Código de Processo Civil.

Consoante preleciona Nelson Nery Junior:

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em Juízo a expedição de MANDADO de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito.

A ação monitória é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua FINALIDADE é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a expedição de MANDADO monitório, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de MANDADO monitório, cuja eficácia condicionada à não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o MANDADO monitório se convola em executivo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 11ª edição – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 1291).

Partindo-se dessa definição, tem-se que é perfeitamente possível o ajuizamento de ação monitória com base contrato de prestação de serviço (ID: 24665048) tendo em vista que, que possui os termos, valores, e a assinatura da parte ré, possuindo aptidão para provar a dívida, mesmo porque, em se tratando de ação monitória, a lei assegura ao devedor a oportunidade de, via embargos, discutir os valores cobrados (art. 702, do NCPC).

Tecidas tais considerações acerca da viabilidade do procedimento monitório na espécie, destaco que encontra-se devidamente comprovado o vínculo obrigacional existente entre as partes.

Por sua vez, a prova do inadimplemento da parte Requerida, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento nos títulos, quanto do fato de que mesmo devidamente citada, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer discutir a relação, a validade do documento ou o quantum.

Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitória.

Diante do exposto, com base no art. 701 § 2º do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R\$ 2.434,81 (dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), devendo ser corrigido desde 01/02/2019, com juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais, considerando.

Certificado o trânsito em julgado, proceda a diretoria a intimação da parte devedora para efetuar o cumprimento voluntário da condenação na forma do artigo 523, §1º do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7007522-69.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: W S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

RÉU: B. DO S. BARBOSA DOS SANTOS EIRELI

DO RÉU:

Valor: R\$ 6.901,59DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: B. DO S. BARBOSA DOS SANTOS EIRELI, AVENIDA CARLOS GOMES 1889, FLUSH SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível 7000585-43.2020.8.22.0001
 Procedimento Comum Cível
 AUTOR: SILVIO RICARDO LIMA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: LUZILEIDE ALVES DA SILVA COSTA MEDEIROS, OAB nº RO5296
 RÉUS: RANGEL BARROS DE AQUINO, ENERGISA S/A
 DOS RÉUS:
 SENTENÇA

Vistos, etc...

Determinada a emenda à petição inicial, a fim de que o requerente comprovasse sua hipossuficiência, apesar de devidamente intimado, ficou-se inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPD e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPD (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA).

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037519-05.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DAMIAO BARBOSA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
 Advogados do(a) RÉU: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944, RICARDO ANDERLE - SC15055

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056715-87.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE
 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

RÉU: JESSICA BELARMINO DE CARVALHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031277-59.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MACHADO DE SOUZA - SP392880, FABIANA NOVELI DA SILVA - SP289724, THAIZA NOVOA TEIXEIRA - SP367328, FELIPE CARDOSO DA FREIRIA - RO4352, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999
 EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível 7007582-42.2020.8.22.0001
 Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SINDICATO RURAL DE CACOAL
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

EXECUTADOS: EDERSON SOUZA BONFÁ, TRX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$ 5.029,25DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por

cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADOS: EDERSON SOUZA BONFÁ, RUA BENJAMIN CONSTANT 824, - DE 693/694 A 1149/1150 OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA CAMPOS SALES, N. 3112, SALA B, BAIRRO OLAR, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0004316-50.2012.8.22.0001

Polo Ativo: VALDIR ANTONIO DE VARGAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO5079

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO5079

Polo Passivo: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do Recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0009612-53.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164

EXECUTADOS: HUMBERTO WANDERLEY DIAS, ALERCIO DIAS, MAGS ZEBU & PEIXES - FAZENDA VO DORA EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEME BENTO LEMOS, OAB nº PR308, ODAILTON KNORST RIBEIRO, OAB nº RO652, LARISSA LEAL DO VALE, OAB nº AC4424, CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA, OAB nº AC3604, PEDRO PAULO E SILVA FREIRE, OAB nº AC3816

Execução de Título ExtrajudicialDESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução em trâmite desde 2012, sem que o Credor tenha conseguido receber o seu crédito, mesmo com o vultuoso patrimônio existente em nome do Devedor.

A discussão atual deste feito recai sobre o gado penhorado, pois o Devedor ALERCIO se insurge contra o fiel depositário, além de impugnar o laudo de avaliação dos semoventes, feito por Perito Judicial. Pleiteou a substituição do fiel depositário, com sua ulterior nomeação. Além disso, requereu nova avaliação dos bens penhorados, por outro Perito.

Intimado, o Credor pleiteou a manutenção do fiel depositário e a designação de datas para o leilão.

É o breve relatório.

Decido.

Vejo que o Devedor possui bens suficientes para pagamento do débito e, passada quase uma década da propositura desta demanda, não quitou sua obrigação, insurgindo-se contra cada ato de constrição realizado neste feito.

Com relação à existência de processo criminal envolvendo o fiel depositário e o Devedor, intime-se o Credor para dizer se tem interesse em assumir a condição de fiel depositário dos bens penhorados, no prazo de 5 dias. Indefiro, desde já, a nomeação do Devedor para este encargo.

Sobre a insurgência do Devedor em relação à avaliação dos bens penhorados por Perito Judicial, tenho que é destituída de fundamento.

Primeiro porque essa impugnanção deveria ter sido manejada perante o juízo da Carta precatória, por tratar-se de ato dele. Como a parte não se insurgiu no juízo de Rio Branco, precluiu a possibilidade de discutir a nomeação do perito e também o próprio laudo.

Além disos, cada qualidade de gado é avaliada de acordo com suas peculiaridades, sendo irrelevante a juntada aos autos de avaliação do mesmo Perito, em outros casos, com valor diferente.

Por isso, mantenho o valor da avaliação e mantenho a DECISÃO que determinou a designação de datas para venda judicial dos bens penhorados.

Intimem-se e cumpra-se.

19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7007672-50.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CLAUDIA DE SOUZA NUNES PASSOS, MARIANA NUNES PASSOS, PEDRO HENRIQUE NUNES PASSOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALENTINA DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO8204

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

DO RÉU:

Valor: R\$ 20.000,00DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ, COND CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024329-02.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: FAUSTINO RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021344-62.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNITAS AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422, ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

EXECUTADO: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO FILHO - RO2764, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o de direito, conforme DESPACHO ID34669038.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7003293-66.2020.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA
 COSTA - RO3361
 EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
 RO3861
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
 AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar
 manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa
 (Impugnação).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7048222-29.2016.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES - SP128341
 EXECUTADO: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E
 DISTRIBUIDORA LTDA e outros
 Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
 novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
 de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
 acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
 Lei 3.896/2016.
 3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7054444-08.2019.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
 (81)
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTO S.A
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES - SP128341
 RÉU: JEFELLYM KAREM DA SILVA COSTA
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
 novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
 de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
 acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
 Lei 3.896/2016.
 3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7003921-55.2020.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS
 LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA -
 RO6211
 EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA MENDES
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
 do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
 novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
 de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
 acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
 Lei 3.896/2016.
 3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7008634-10.2019.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
 (81)
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTO S.A
 Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
 - SP115665
 RÉU: EDINAILCE MONTEIRO DE MATOS
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias,
 proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO
 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052001-89.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL
GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO -
SP209551

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053949-61.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NETO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448,

FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -

RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7038435-68.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LILIAN MARIA CASTRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: HIONE PAULA SILVA, OAB nº RO8808

RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME

ADVOGADOS DO RÉU: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB

nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº

RO3099

Valor: R\$ 60.000,00

DESPACHO

Nos termos do Art. 357, § 3º, CPC, designo audiência de saneamento para o dia 13/05/2020, às 09h, a se realizar na sala de audiência deste juízo, sala 647, 6º andar, nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, nesta; devendo os advogados comparecerem.

Não havendo acordo, o feito será saneado, resolvendo-se as preliminares suscitadas, delimitação das questões de fato, especificação dos meios de prova, definição da distribuição do ônus da prova, delimitação das questões de direito relevantes e, se for o caso, designação de audiência de instrução e julgamento ou envio dos autos conclusos para SENTENÇA.

Por se tratar de solenidade única, os esclarecimentos ou solicitação de ajustes, determinado no § 1º, do art. 357, do CPC, deverão ser formulados na audiência, sob pena de preclusão.

A parte que pretender produzir prova testemunhal, deverá trazer para a audiência o respectivo rol de testemunhas (§ 5º), limitada à três testemunhas para a prova de cada fato (§§ 6º e 7º).

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024191-06.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS
LTDA

EXECUTADO: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A

Endereço: Av. Nações Unidas, 1448, Inexistente, Roque, Porto

Velho - RO - CEP: 76871-468

CARTA DE INTIMAÇÃO

(Penhora no Rosto dos Autos)

Por força e em cumprimento do DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da penhora de créditos realizada no rosto dos autos 7016646-47.2018.8.22.0001 em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho - RO, conforme MANDADO de Penhora juntado aos autos ID 34931272, para querendo apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7053504-43.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTORES: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA., BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA.

ADVOGADOS DOS AUTORES: AMANDIO FERREIRA TERESO

JUNIOR, OAB nº AC4943, AMANDIO FERREIRA TERESO

JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉUS: THIAGO VITOR NASCIMENTO ARAUJO, THIAGO VITOR

NASCIMENTO ARAUJO

DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos, etc...

A parte autora desistiu da presente demanda, informando que houve a quitação do débito.

Dessa forma, homologo a desistência manifestada e, conseqüentemente, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC.

Recolha o MANDADO de citação.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0045889-88.2000.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
- RO1096, MONAMARES GOMES - RO903, DANIELE GURGEL
DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: RENATO COSTA QUEIROZ, FRIGORIFICO
PORTO VELHO LTDA, CLAUDECI APARECIDO DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO ALVES -
RO947, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO ALVES -
RO947, CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE MEIRA COUTO -
RO2400, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 1ª Vara Cível- SALA
DO JUIZ Data: 28/02/2020 Hora: 11:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0045897-65.2000.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA AZZI SANTOS MORAES -
RO378

EXECUTADO: RENATO COSTA QUEIROZ, FRIGORIFICO PORTO
VELHO LTDA, ALBERTO MENDES MONTEIRO REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES
NESTOR - RO1644

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR
- RO1238-A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 1ª Vara Cível- SALA
DO JUIZ Data: 28/02/2020 Hora: 11:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7022661-32.2018.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA,
OAB nº RO1669, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO,
OAB nº RO6963, INDIANARA POLEIS, OAB nº RO9519

REQUERIDOS: ANGELA DA SILVA MOREIRA, CARLOS
ALBERTO LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA COSTA DAS
CHAGAS, OAB nº RO6205, IANA MICHELE BARRETO DE
OLIVEIRA, OAB nº RO7491

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA ingressou com a presente ação
de reintegração de posse em face de CARLOS ALBERTO LIMA DA
SILVA e ANGELA DA SILVA MOREIRA, alegando ser o legítimo
proprietário e possuidor do imóvel situado na Rua Amazonas,
5900, Bairro Tiradentes, nesta capital. Afirmou que o requerido,
seu irmão, era legítimo possuidor direto através do contrato de
comodato, sendo que no dia 11/11/2017 o autor promoveu sua
notificação para que desocupasse o imóvel de forma voluntária
no prazo máximo de 90 dias, o que não foi acatado. A inicial veio
instruída com documentos.

Foi designada audiência de justificação, onde foram ouvidas 03
testemunhas. A liminar foi indeferida.

Citados, os Requeridos apresentaram contestação. Suscitaram
preliminar de carência de ação. No MÉRITO, alegaram que
o autor nunca teve a posse do imóvel e que o esbulho alegado
na exordial jamais ocorreu. Explicou que o imóvel em discussão
pertencia à mãe deles, sra. VERONICA, sendo que já foi locado
para várias pessoas e ocupado por quase todos os irmãos. Disse
que desde 2008 os Requeridos ocupam o imóvel e que em 2009
a mãe retornou para junto deles, onde residiu até seu falecimento.
Alegou que o autor notificou os Requeridos para desocupação
do imóvel sob alegação de que teria adquirido o imóvel da mãe,
todavia os Requeridos negam que tenha ocorrido esta negociação.
Concluíram pela improcedência dos termos da exordial.

Em réplica, o autor reafirma que teve a posse do imóvel, onde
residiu até 1987, quando tomou posse em seu concurso em Rolim
de Moura. Reiterou os argumentos da exordial, de que deixou seu
irmão e a esposa, ora Requeridos, na posse do imóvel a título de
comodato e que houve esbulho desde que se recusaram a sair
da área quando notificados. Pleiteou a procedência dos termos da
inicial e a reintegração da posse.

Em DECISÃO saneadora, a preliminar foi afastada e a gratuidade
da justiça pleiteada em contestação foi deferida, sendo designada
audiência de instrução e julgamento (Id. 29986940).

Em audiência de instrução, foram ouvidos 4 informantes e 3
testemunhas.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de carência já foi afastada quando da DECISÃO
saneadora de Id. 29986940. Assim, vejo que as partes são
legítimas e estão bem representadas. Estando presentes os
pressupostos processuais e as condições da ação, o MÉRITO
pode ser analisado.

MÉRITO

Trata-se de ação de reintegração de posse onde o autor alega o
requerido, seu irmão, ocupou o imóvel a título comodato, sendo
que no dia 11/11/2017, o autor promoveu sua notificação para que
desocupasse o imóvel de forma voluntária no prazo máximo de 90
dias, o que não foi acatado. Disse que a partir daí está configurado
o esbulho, pelo que pleiteou a reintegração da posse no imóvel.

Há controvérsia nos autos em relação à posse do autor, pois os
Requeridos alegam que esta nunca ocorreu, sendo ele ilegítimo
para pleitear a reintegração de algo que nunca deteve.

Analisando detidamente os autos, vejo que a questão é complicada
pois envolve vários acordos familiares, feitos de forma verbal, o
que é algo comum quando envolve parentesco.

O que se extrai do depoimento das testemunhas é que VERONICA,
mãe do autor e do Requerido, distribuiu em vida terrenos e imóveis
a todos os filhos, sendo que a área discutida nestes autos pertence
ao autor.

Na audiência de justificação prévia foi ouvido como testemunha o s.
ALVINO PIMENTA, que foi casado com VERONICA. Ele disse que

não sabe da negociação mas que o imóvel em discussão sempre pertenceu ao autor. Informou que todos os demais irmãos sabiam e que VERONICA anunciava isso aos vizinhos e a todos com quem conversava.

Além disso, em audiência de instrução, foram ouvidos alguns irmãos do autor e do réu, confirmando este fato, in verbis:

E ainda:

Assim, vejo claramente que, em vida, a mãe VERONICA fez uma divisão patrimonial entre os filhos, sendo que o imóvel discutido nestes autos sempre pertenceu ao autor, que detinha posse até 1987, quando foi para Rolim de Moura trabalhar. Os depoimentos supratranscritos deixam claro que o autor, por fraternidade, permitiu que seu irmão, o Requerido, morasse no imóvel enquanto trabalhava em outra cidade.

O padastro ALVINO PIMENTA, quem criou autor e Réu, disse que VERONICA sempre deixou claro que estavam morando de favor no imóvel do filho Luiz Roberto.

Assim, evidente que no momento em que os Requeridos foram notificados para desocupação e se recusaram a sair, configurou-se o esbulho.

Além disso, insta consignar que os boletos de IPTU do imóvel em discussão sempre foram pagos pelo autor (Id. 18953980) e há processo de regularização do imóvel junto à prefeitura, em nome do autor, em trâmite desde 2010 (Id. 18953991).

Neste caso, restando incontroverso que a posse do autor é anterior e legítima, tendo os Réus praticado esbulho e ocupação da área sem justo título, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar procedentes os pedidos da exordial.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO julgo procedentes os pedidos da inicial e determino a reintegração de posse definitiva do autor no imóvel descrito na exordial. Transitada em julgada esta SENTENÇA, intímese os Requeridos para desocupação voluntária, no prazo de 15 dias, sob pena de que seja feita coercitivamente.

Sucumbente condeno os Requeridos ao pagamento das custas processuais e verba honorária ao patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, considerando a natureza do processo, o tempo de tramitação do feito e o trabalho do profissional, ressalvada a assistência judiciária gratuita deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7036143-13.2019.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEZILDA SANTANA CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor: R\$ 4.725,00

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por NEZILDA SANTANA CORREA em face da SENTENÇA de Id. 32725873 alegando erro material no julgado, alegando que foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência

sob o argumento de que foi sucumbente na maior parte do pedido, todavia alega que pleiteou o recebimento de R\$ 4.725,00 e a SENTENÇA reconheceu como devido R\$ 2.531,25, metade do valor pleiteado. Disse que a distribuição do ônus da sucumbência foi incorreta e pleiteou a correção do julgado.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, vejo que tem razão a Embargante.

De fato, houve erro material na SENTENÇA, pois a autora pleiteou o recebimento de R\$ 4.725,00 relativo ao seguro DPVAT, sendo que a SENTENÇA reconheceu como devida a quantia R\$ 2.531,25, metade do valor pleiteado.

Assim, incorreta a distribuição do ônus da sucumbência, sendo que o correto é condenar cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da condenação.

Posto isto, julgo procedentes os embargos de declaração para sanar o erro material relativo à sucumbência recíproca, a fim de condenar cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da condenação.

Mantenho a SENTENÇA hígida e seus demais termos.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7006617-98.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: RAIMUNDO EUDOXILINO FARIAS LEMOS

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7043669-31.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

ADVOGADO DO AUTOR: IAF AZAMOR BARBOSA, OAB nº RO3339

RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DOS RÉUS: OTAVIO JORGE ASSEF, OAB nº SP221714

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR ajuizou Ação Declaratória de Rescisão de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra com restituição dos valores pagos c/c reparação civil por danos morais e pedido de tutela de urgência em face de RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que em 22/07/2015, firmou Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra com a vendedora Incorporadora Imobiliária Porto Velho LTDA, 1ª Requerida, tendo como interveniente Cipasa Desenvolvimento Urbano S.A., 2ª Requerida. O objeto do contrato é o imóvel localizado na Quadra nº 546, Lote nº 053 do Loteamento Residencial Aliança, comercialmente identificado como "VERANA PORTO VELHO". Comprou parcelado, que já pagou R\$ 71.882,51. Que pagou cheques e depósitos, que totalizam a importância de R\$ 14.141,91. Que o prazo para entrega do imóvel era de 36 meses, com início em junho/2013 e entrega prevista para junho/2016. Que só foi entregue em fevereiro de 2018, ainda de forma precária. Que a partir de junho de 2016 a Requerente, passou a não ter mais interesse no imóvel, quando financiou outro imóvel. Foi quando deu-se início ao seu martírio, pois tentou negociar com as Requeridas, a devolução do terreno, pois não teria mais como arcar, com o pagamento de dois imóveis, contudo, suas tentativas foram em vão, pois não conseguiu contato. Que o atraso de 20 (vinte) meses, causou grande transtorno em sua vida, pois nesse imóvel construiria sua residência e teve todos os seus planos frustrados, pela desídia das empresas Requeridas. Requer a condenação por danos morais e a Rescisão do Contrato de Venda e Compra, com a consequente devolução do valores pago atualizados desde o desembolso até a presente data, que resulta na importância de R\$ 87.493,78 (oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), acrescendo-se a esse juros de mora a partir da citação.

Requeru a tutela de urgência para a suspensão da cobrança das parcelas vencidas; a suspensão dos pagamentos das parcelas vincendas; sejam as Requeridas compelidas a não efetuarem qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em desfavor da Requerente e sejam as Requeridas compelidas a retirar as restrições em nome da Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida ID 31380795.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, mas foi diferido o recolhimento das custas ao final.

A requerida em sua contestação ID 33575653 trouxe como preliminar a ilegitimidade passiva referente à devolução da comissão de corretagem, que tal pretensão deverá ser julgada improcedente já que os valores foram pagos à terceiros. Com prejudicial de MÉRITO: Da prescrição do ressarcimento da comissão de corretagem, pois já alcançado pelo instituto da prescrição antes do ingresso da ação. Da extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão contratual. Que o negócio jurídico firmado pelas partes não foi um simples compromisso de compra e venda, mas contrato de compra e venda definitivo, com pacto adjecto de alienação fiduciária para garantia do financiamento, nos termos da Lei nº 9.514/97. Que a legislação em comento estabelece as formas de extinção da obrigação assumida através do regime fiduciário. Que ao pleitear a rescisão do contrato de compra e venda com pacto de alienação fiduciária e devolução dos valores pagos, a Autora carece da ação, por ausência de suporte legal do pedido, pois não há margem para a rescisão contratual com devolução de valores pagos. Que não existe relação consumerista entre as partes, as Rés informam que o processo deve ser julgado segundo os ditames das Leis nº 9.514/97, constituindo norma

especial e posterior à Lei nº 8.078/90. No MÉRITO: que a Ré não é incorporadora, mas sim loteadora; o imóvel adquirido não é uma unidade habitacional pronta para fruição e moradia, mas sim um terreno vago; por fim, o regime jurídico aplicável é o da lei especial 6.766/1979. E tratando de loteamento urbano, o artigo 18, inciso V, da Lei 6.766/79 estabelece o prazo de 04 (quatro) anos para a execução das obras. Que Esse prazo é contado a partir do registro do loteamento, 11/01/13, vencendo, portanto, em 11/01/17. Que não há, nem no quadro resumo e nem em qualquer cláusula contratual um prazo fixo para a entrega das obras, especialmente a alegada data de 06/ 2016. Que o contrato deixa claro, em suas cláusulas, que tal prazo depende de aprovações dos órgãos competentes, pode sofrer variações e atrasos, que o termo final da CONCLUSÃO da obra deve ser considerado 01/2017, conforme prescrito em lei e reportado no contrato. Trouxe excludentes de responsabilidade, motivos de força maior e burocracia que independem da loteadora e configuram exclusão de sua responsabilidade. Impugna os valores atribuídos à título de devolução, que os valores pagos referentes ao financiamento do lote totalizam o montante de R\$ 71.882,51 e não R\$ 87.493,78, sendo que a diferença fica totalmente impugnada pelas Rés. Que a rescisão de contrato é por desistência imotivada do comprador, esclarece que após um ano de inadimplência a Autora ingressou com a presente ação (distribuição em 01/10/2019) e, portanto, denota-se que a mesma quer escapar das suas obrigações mediante o pedido de rescisão sob justificativas frágeis e com imputação de responsabilidade em face das Rés, o que não deve prosperar. Impugnou o dano moral e a justiça gratuita. Por fim requer que seja julgado improcedentes os pedidos da inicial. Réplica ID 34844168 impugnando os pontos da contestação. Fez considerações remissivas aos pedidos da inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sábde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das Preliminares

Da prescrição do ressarcimento da comissão de corretagem

Sobre a discussão da legitimidade da cobrança de corretagem por incorporadora imobiliária, foi pacificado o entendimento que a cobrança é devida.

Antes de analisar se a restituição é devida ou não. Vejo que o direito da autora já prescreveu. Segundo julgamento do assunto em sede de Recurso Especial Repetitivo O STJ, já decidiu que é aplicável a prescrição de 03 anos a partir da celebração do contrato. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. SERVIÇO DE ACESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera (art. 206, § 3º, IV, CC). 1.2. Aplicação do precedente da Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.360.969/RS, concluído na sessão de 10/08/2016, versando acerca de situação análoga. 2. CASO CONCRETO: 2.1. Reconhecimento do implemento da prescrição trienal, tendo sido a demanda proposta mais de três anos depois da celebração do contrato. 2.2. Prejudicadas as

demais alegações constantes do recurso especial. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1551956 SP 2015/0216171-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/08/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/09/2016)

A celebração do contrato se deu 25 de julho de 2015. Portanto reconheço a ocorrência da prescrição com relação ao pedido de devolução de valor pago a título de comissão de corretagem.

As demais preliminares serão analisadas mais adiante na fundamentação visto que confundem-se com o MÉRITO.

Do MÉRITO

É importante pontuar a aplicação dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, as requeridas, vendedoras do imóvel, são fornecedoras do produto e a autora, compradora do imóvel, é destinatária final.

Restou incontroverso que a requerente pretende rescindir o contrato. Resta saber se houve descumprimento contratual por parte das requeridas, para então apreciar as consequências daí decorrentes.

Consta nos autos, que as obras de infraestrutura descritas no item 10 seriam concluídas de acordo com o cronograma de obras aprovado pela Prefeitura de Porto Velho. O cronograma foi juntado no ID 34844170, com prazo de 36 meses, a contar de junho de 2013, sendo que as obras complementares descritas no item 10.2.1 deveriam ser concluídas no prazo de 6 meses, a contar da entrega das obras de infraestrutura.

Não prospera a alegação das requeridas no sentido de que não houve atraso na entrega da obra ao argumento de que o prazo seria de quatro anos, a menção genérica à Lei nº 6.766/79 não implica prorrogação automática do prazo a suplantarem o conteúdo ajustado entre as partes, porque é vedado ao fornecedor do produto deixar de assinalar uma data concreta para o integral cumprimento da sua obrigação (artigo 51, inciso IV, do CDC), em violação ao direito do consumidor à informação (artigo 6º, inciso III, do CDC).

Ademais, as próprias requeridas elaboraram cronograma em que as obras seriam concluídas no prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar de junho de 2013, o que não ocorreu. Ainda que aplicado o prazo de tolerância de 6 (seis meses), as obras não teriam sido entregues no prazo contratual previsto.

Deste modo, é incontroverso que o imóvel não foi entregue dentro do prazo inicialmente previsto no contrato, pois as calçadas foram certificadas em novembro de 2017 e em dezembro de 2017 houve a verificação da obra pela municipalidade, liberando assim a construção nos lotes pelos adquirentes (ID 33575675).

Em relação ao prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta dias), aceito pela jurisprudência e positivado na Lei no art. 43 – A, da Lei 4.591/64, acrescentado recentemente pela Lei 13.786/2018 o qual prevê que se o imóvel for entregue dentro do prazo de tolerância, não ensejará o pagamento de qualquer indenização. No presente caso, este prazo se encerrou em janeiro de 2017, tendo em vista que o prazo contratual encerrou-se em junho de 2016, mas, ainda assim, o imóvel não havido sido entregue à autora. Conclui-se, assim, que houve atraso na entrega do imóvel por parte das requeridas, dando causa à rescisão do contrato.

Quanto ao atraso, é incontestável e confirmado pelas próprias rés e cabe destacar que não há como eximir a ré da responsabilidade do atraso, ao argumento de que o imóvel não foi disponibilizado antes por motivos alheios à sua vontade, tendo ocorrido entaves junto à municipalidade para a liberação do loteamento, já que se trata de questões internas, afeitas ao risco da atividade da demanda, não oponíveis à parte adquirente.

Destaca-se que o risco da atividade é do empreendedor, que ao prometer a CONCLUSÃO de entrega da obra em certa data, deve honrar o acerto.

Portanto, não observado o prazo assinalado para a entrega do imóvel, fica configurada a mora das empresas requeridas e, por conta disso, impõe-se a resolução contratual pretendida pela autora.

Em consequência, compete às rés a restituição integral dos valores adimplidos pela autora para a aquisição do imóvel. Nesse sentido, a Súmula nº 543 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Saliente-se, por oportuno, que não é o caso de se observar o procedimento prescrito pela Lei 9.514/97, para a hipótese de inadimplemento do devedor fiduciante. Como exposto acima, a mora é do credor fiduciário, e o fato do contrato ser garantido por alienação fiduciária não impede a sua resolução, uma vez que a alienação fiduciária constitui pacto acessório, seguindo o destino do contrato principal.

Quanto aos valores do IPTU, das taxas associativas e tarifas de consumo, o pagamento só passa a ser de responsabilidade do comprador quando ele receber a posse do imóvel, que não foi comprovado nos autos a entrega. Dessa forma, essas despesas não podem ser atribuídas à autora por não ter usufruído do bem, sendo cabível a devolução de eventuais quantias pagas a esses títulos. É indevida a retenção de valores pagos a título de ITBI, IPTU, custas e emolumentos cartorários, porque constituem verdadeiro dano material suportado pela parte autora.

Quanto a retenção de 25%, esta seria acolhida se a rescisão do contrato se desse por desistência da parte autora, mas de acordo com a fundamentação acima, a rescisão foi declarada por culpa das requeridas, sendo assim improcedente o pedido de retenção das rés, ademais o lote será posto a venda novamente, dessa forma cobrindo eventuais prejuízos que as requeridas suportaram, Em relação às arras, vejo que são devidas à parte autora, visto que quem deu causa a inexecução do contrato foram as partes requeridas, assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. ARRAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CUMULAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DAS ARRAS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Ação ajuizada em 03/07/2014. Recurso especial interposto em 27/04/2016 e distribuído em 01/12/2016. 2. Inexistentes os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se caracteriza a violação do art. 1.022 do CPC/2015.

3. A cláusula penal compensatória constitui pacto acessório, de natureza pessoal, por meio do qual os contratantes, com o objetivo de estimular o integral cumprimento da avença, determinam previamente uma penalidade a ser imposta àquele que der causa à inexecução, total ou parcial, do contrato. Funciona, ainda, como fixação prévia de perdas e danos, que dispensa a comprovação de prejuízo pela parte inocente pelo inadimplemento contratual. 4. De outro turno, as arras consistem na quantia ou bem móvel entregue por um dos contratantes ao outro, por ocasião da celebração do contrato, como sinal de garantia do negócio. Apresentam natureza real e têm por FINALIDADE s: a) firmar a presunção de acordo final, tornando obrigatório o ajuste (caráter confirmatório); b) servir de princípio de pagamento (se forem do mesmo gênero da obrigação principal); c) prefixar o montante das perdas e danos devidos pelo descumprimento do contrato ou pelo exercício do direito de arrependimento, se expressamente estipulado pelas partes (caráter indenizatório). 5. Do regramento constante dos arts. 417 a 420 do CC/02, verifica-se que a função indenizatória das arras se faz presente não apenas quando há o lícito arrependimento do negócio, mas principalmente quando ocorre a inexecução do contrato. 6. De acordo com o art. 418 do CC/02, mesmo que as arras tenham sido entregues com vistas a reforçar o vínculo contratual, tornando-o irretirável, elas atuarão como indenização

prefixada em favor da parte "inocente" pelo inadimplemento, a qual poderá reter a quantia ou bem, se os tiver recebido, ou, se for quem os deu, poderá exigir a respectiva devolução, mais o equivalente.

7. Evidenciada a natureza indenizatória das arras na hipótese de inexecução do contrato, revela-se inadmissível a sua cumulação com a cláusula penal compensatória, sob pena de violação do princípio do non bis in idem (proibição da dupla condenação a mesmo título). 8. Se previstas cumulativamente, deve prevalecer a pena de perda das arras, as quais, por força do disposto no art. 419 do CC, valem como "taxa mínima" de indenização pela inexecução do contrato. 9. Os juros moratórios, na hipótese de resolução do compromisso de compra e venda de imóvel por iniciativa dos promitentes compradores, devem incidir a partir da data do trânsito em julgado, posto que inexistente mora anterior do promitente vendedor. Precedentes. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ - REsp: 1617652 DF 2016/0202087-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2017). (grifo nosso)

Passemos à análise dos demais pedidos acostados na inicial. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, inexistente embasamento para a condenação das requeridas, destacando que houve mero descumprimento contratual, o que afasta a existência de dano moral. Não havendo prova da ofensa a direito da personalidade ou de outras consequências do descumprimento contratual, não há que se falar nessa reparação pecuniária. Ademais, é assente o entendimento na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que o mero inadimplemento contratual não dá causa à reparação por danos morais.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O dano moral, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação a direito da personalidade dos promissários compradores. Precedentes do STJ. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1720138 SE 2018/0016328-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2018).

Segundo o Código de Processo Civil, compete a autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. A parte autora não juntou aos autos nenhum comprovante de que solicitou administrativamente a rescisão do contrato, e, ademais, esta deixou de pagar as prestações desde o mês de agosto de 2018, estando assim no direito da requerida inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes. Dessa forma vejo que não restou efetivamente comprovada a existência de danos de ordem moral causados pelas requeridas porque a autora rapidamente comprou imóvel em outro local, não ficando desamparada.

Nesse contexto, claramente, se pode atribuir apenas às requeridas a culpa pelo inadimplemento do contrato.

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela requerente.

Por conseguinte: 1- Declaro rescindido o contrato firmado entre as partes por culpa das requeridas, devendo as requeridas procederem a restituição integral do valor pago pela requerente no prazo de 60 (sessenta dias), com correção monetária a partir do desembolso de cada pagamento e juros de 1% ao mês a partir da citação. 2 - Declaro a prescrição dos valores pagos a título de comissão de corretagem. 3- Julgo Improcedentes os pedidos de danos morais.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte requerida ao pagamento de 50% das custas processuais, mais honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

E Condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, estes fixados em 10% do valor da diferença entre o valor pretendido e o valor a ser recebido.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias pagarem as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7033952-29.2018.8.22.0001

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: JUCICLEIDE GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458

REQUERIDOS: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA, EVANDRO ARAUJO CAIXETA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBSON DA SANCAO LOPES, OAB nº SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO, OAB nº SP88395, DIEGO HENRIQUE LEMES, OAB nº SP255888, MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181, DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907

Valor: R\$ 334.410,28

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposta por JUCICLEIDE GONÇALVES DE ARAÚJO em face de TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA, composta pelos sócios Evandro Araújo Caixeta e Carlos Humberto Pereira e TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, composta pelos sócios Rodrigo Palhares de Oliveira Silva e Alexandre Palhares de Oliveira.

Narra a Requerente que propôs ação indenizatória por danos morais e materiais em face de Francisco Andrade Aguiar e a Empresa Ré, em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 07/12/2012 em que sua filha Jaqueline trafegava na Av. D. Pedro II quando foi atingida pelo ônibus da empresa, vindo a óbito no local. Ressalta que não foram encontrados bens suficientes para saldar seus débitos.

Disse que para viabilizar o pagamento do crédito é necessário desconsiderar a personalidade jurídica inversa, culminando no reconhecimento de grupo econômico havido entre as empresas TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA e a empresa VIAÇÃO TRÊS MARIAS, incluindo os sócios no polo passivo.

O DESPACHO de ID 27190019 determinou a citação de TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA na pessoa de sua advogada, Dra. Deniele Ribeiro Mendonça, OAB/RO 3907, que não apresentou manifestação.

Evandro Araújo Caixeta e Carlos Humberto Pereira foram citados por edital (ID 28023260 e 28023260).

TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA apresentou impugnação (ID 29196709)

Rodrigo Palhares de Oliveira Silva e Alexandre Palhares de Oliveira apresentaram impugnação (ID 24155528 e 23266252)

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da Lide

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, NCP. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

Não tendo a parte requerida TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA, citada na pessoa de sua advogada, contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros em relação a si.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA (ID 23266252) e RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA (ID 24155528) defendem que figuraram como sócios da empresa TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA até 11.11.2013 e se retiraram há mais de 2 anos antes da ação ser ajuizada, portanto, sem nenhuma relação com a SENTENÇA proferida em face de TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA.

A presente preliminar se confunde com o MÉRITO em razão do pedido de reconhecimento de grupo econômico, assim, serão apreciados em conjunto.

Da preliminar de nulidade de citação por edital

EVANDRO ARAUJO CAIXETA E CARLOS HUMBERTO PEREIRA foram citados por edital. A Defensoria Pública apresentou contestação alegando em preliminar o não esgotamento dos meios de citação pessoal, sob argumento de que deveria o autor esgotar todos os meios cabíveis para a localização da parte requerida, como, por exemplo, por meio de consulta aos cadastros do INSS, Justiça Eleitoral, DETRAN, Banco Central e Receita Federal. Não houve juntada de diligência com relação a determinação da citação dos requeridos através da advogada cadastrada nos autos, tal como determinado no DESPACHO de id. 27190019.

Colaciono o teor do DESPACHO supramencionado:

Ainda analisando o processo, em relação a seus sócios (TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA) observo que o Sr. Evandro Araújo Caixeta possui procuradores nessa cidade (ID 20898425 e ID 20898425), Sr. Paulo Rogério Telesforo Soares, residente na rua Samuel Freitas nº 4160, Conceição e Sr. João Batista Alves, residente na Av. Getúlio Vargas, nº 888, Centro.

Na sequência, o documento de ID 28163585 apresenta a certidão do Oficial de Justiça:

Certifico e dou fé, que DEIXEI DE CITAR EVANDRO ARAUJO CAIXETA, na pessoa do representante Paulo Rogério Telesforo Soares, pois dirigi-me a Rua Samuel Freitas, 4160, Conceição por duas vezes, nos dias 08/06/19 às 11:05 e 14/06/19 às 15:00, e nas duas oportunidades não havia ninguém no imóvel, e ainda deixei aviso para o Sr. Paulo Rogério entrar em contato com este Oficial de Justiça, contudo este não o fez, e ainda não localizei o representante João Batista Alves, pois diligenciei na Av. Getúlio Vargas, B. Mato Grosso, no entanto não localizei o numeral 888, e por fim diligenciei no numeral 876, mas os moradores declararam que não conhecem o representante.

Assim, afasto a preliminar de nulidade, tendo em visto o cumprimento do que foi determinado no ID 27190019, bem como as tentativas frustradas de citação por AR. Houve várias tentativas de citação infrutíferas.

Do MÉRITO

A parte requerente pretende a desconsideração da personalidade jurídica inversa, culminando no reconhecimento de GRUPO ECONÔMICO havido entre as empresas TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA, e a empresa VIAÇÃO TRÊS MARIAS, incluindo os sócios no pólo passivo da lide.

Dispõe o art. 50 do Código Civil que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser deferida quando restar evidenciado abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial. Constatadas tais situações, pode-se estender os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica que se beneficiarem direta ou indiretamente pelo abuso.

Pela simples leitura do DISPOSITIVO legal, é possível concluir que é indispensável, que o abuso da personalidade jurídica esteja caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial.

Trata-se da aplicação da teoria adotada pelo Código Civil, denominada "Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica", através da qual a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica em cumprir as suas obrigações (requisito objetivo) é insuficiente para viabilizar o atingimento dos bens particulares dos sócios ou de seus administradores a fim de quitar as dívidas contraídas pela sociedade.

Entre os requisitos legais são exigidos, além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial (requisito subjetivo) objetivando a caracterização do abuso da personalidade jurídica da empresa.

Predomina na Jurisprudência o entendimento que a inexistência de bens capazes de satisfazer o direito dos credores não autoriza, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica da devedora.

Sabe-se que o encerramento irregular da sociedade empresária que não deixou bens suscetíveis de penhora, não constitui, isoladamente, fundamento para o afastamento da personalidade jurídica.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. ART. 50 DO CCB. 1. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica. 2. O encerramento irregular da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios. 3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal. 4. Precedentes específicos do STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1386576 / SC; Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 19/05/2015).

Contudo, no presente caso, além da extinção irregular da empresa que tem a responsabilidade de pagar, a parte autora fundamentou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e configuração do grupo econômico nos seguintes requisitos: (i) exercício da mesma atividade, (ii) a mesma organização societária e (iii) o estabelecimento das empresas no mesmo local. Está provado nos autos que as empresas exerciam a mesma atividade. Defende que na Justiça do Trabalho inúmeras demandas tramitam em desfavor da Empresa Ré, sendo reconhecido por aquela Justiça especializada a existência de grupo econômico entre a Transportes Coletivo Rio Madeira e Viação Três Marias, conforme pode ser verificado no Voto proferido pela Des. Relatora Vania Maria da Rocha Abensur, proferido em 14/10/2016, nos Autos nº 0000726-35.2015.514.0001, 2ª Turma, TRT 14ª Região (ID 20898413 p. 7). Está provado nos autos que a empresa TRÊS MARIAS pagou várias dívidas trabalhistas que eram da EMPRESA RIO MADEIRA.

O redirecionamento da execução para atingir bens dos sócios, é medida extrema, justamente porque a ideia do legislador é proteger os bens pessoais que não foram integralizados no capital social da empresa.

Não se olvida que no caso dos autos o requisito objetivo para desconsideração da personalidade jurídica foi demonstrado, tendo em vista a parte requerente não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora, mesmo utilizando-se dos meios processuais disponíveis para tanto.

O requisito subjetivo, contudo, consistente na comprovação de confusão patrimonial, o que se verifica na existência do grupo econômico entre TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA e TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA, consubstanciado no CONSÓRCIO VALE DO GUAPORÉ (ID 20898446), situação que autoriza a inclusão da última empresa no polo passivo da presente ação.

Ressalta-se que a empresa TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA não se encontra em funcionamento e enfrenta situação jurídica semelhante à TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA, o que justifica, também, os bens dos sócios serem atingidos ante a evidência da dissolução irregular também dessa empresa.

Quanto a ilegitimidade passiva alegada pelos sócios ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA (ID 23266252) e RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA (ID 24155528) diante do reconhecimento de grupo econômico e inclusão da empresa TRES MARIAS no polo da ação, os argumentos não merecem prosperar. Ademais, em que pese a alegação de que as partes deixaram a sociedade em 11.11.2013, ressalta-se que o acidente de trânsito que ensejou a indenização pleiteada ocorreu em no dia 07/12/2012, quando ainda eram sócios, vinculando-os à responsabilidade de indenizar a autora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO a responsabilidade dos réus TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA e TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA e os seus sócios Evandro Araújo Caixeta e Carlos Humberto Pereira; Rodrigo Palhares de Oliveira Silva e Alexandre Palhares de Oliveira pelo pagamento da dívida discutida no processo principal, permitindo que seus bens particulares sejam atingidos para pagamento da dívida. o pedido incidental de descon sideração da personalidade jurídica postulado pela parte requerente.

Em vista do princípio da causalidade, condeno as partes requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da execução, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos principais. Determino que se realize a penhora imediata de bens dos réus para pagamento da dívida, a começar por bens da empresa TRÊS MARIAS.

Preclusa a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032891-02.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VH CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO4696,

FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas 1001.2 - Custa inicial adiada. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº 7007534-

83.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, OAB nº PR51634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 2.730,21

Distribuição: 18/02/2020DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

1. Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se no sistema

2. Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observe, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da SENTENÇA.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da DECISÃO recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018

3. Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

4. Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

5. Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhadas através de e-mail, constando cópia do DESPACHO e da petição inicial.

6. Verifiquei que a parte autora recolheu apenas 1% de custas, a Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, considerando que não será designada audiência inicial de conciliação, conforme fundamento acima, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

7. Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher mais 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Porto Velho – RO, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Citação de:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037183-30.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ANGELICA MARIA DE JESUS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013395-19.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Tim Celular S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIANA SANTOS AZEVEDO - DF22452, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780, CELSO DAVID ANTUNES - BA1141-A, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

EXEQUENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016045-07.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: A R DE S ROCHA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045655-20.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RIBAMAR CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045030-83.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO ZANETTI

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043875-79.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA
LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO
RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES
- RO2368
RÉU: GERALDA RODRIGUES DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020785-08.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZINETE PEREIRA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO -
RO1776
EXECUTADO: C-TRATTER-COMERCIO LOCAÇÃO E SERVICOS
EIRELI - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033965-91.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA
SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA -
RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169
RÉU: M. V. DE FREITAS - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento
do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)
advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder
o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada
conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de
Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato
processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3
(composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001311-17.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALINE XIMENES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA
OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - PR68861
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 07/04/2020 Hora:
12:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058435-89.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE
DA SILVA - PA10176
EXECUTADO: DOMINGOS SILVA DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045674-60.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO CEZAR NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MEDINO POLESKI -
RO9176, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550
EXECUTADO: RONES SOUZA DE CARVALHO LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031267-49.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: FELIPPE GEORGE DE MIRANDA e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
 EXECUTADO: KRUGER & CIA LTDA - ME e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7033876-68.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MATIAS DOS SANTOS FILHO
 Advogados do(a) AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014, JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

RÉU: DANIELE CUNHA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7050953-90.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: F C SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

EXECUTADO: WAGTON WANDER NEVES SILVA IMP. E EXP. - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7041517-44.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ÁGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

EXECUTADO: DARCICLEI SILVA ALVES
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005985-38.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

RÉU: JOAO SERGIO DE MARINS REZENDE

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 27/04/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047192-51.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLENE DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE - RO8805

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019367-06.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: SEBASTIAO ORLANDO DE SOUZA MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar endereço atualizado do requerido, no prazo de 05 dias, para a FINALIDADE de Intimação das contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029937-17.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RÉU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Advogados do(a) RÉU: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE -
PE23798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255,
MARIA IVONY LINS DA SILVA - PE39006

AUTOR: ALEX BARROS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA
BEZERRA - RO9603, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH
VIEIRA - RO5868, WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo
de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de
arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de
planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,
visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de
SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009476-58.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS CELSO BORRÍ

Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA -
RO1247

RÉU: CIELO S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo
de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de
arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de
planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,
visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de
SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050692-96.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI DA SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MAMANI FERREIRA -
RO6754

RÉU: JOAO EDUARDO FARINAS ALDUNATE

Advogados do(a) RÉU: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO -
RO3567, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo
de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de
arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de
planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,
visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de
SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013388-34.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CORREIA & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS
- ME

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES -
RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, SICILIA
MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES -
MT16846-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo
de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de
arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de
planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,
visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de
SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042995-53.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR CHAVIER DA PIEDADE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA
CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE
ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -
RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado,
para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de 50%
de cada uma das custas código 1001,1 custa inicial - 1001,2 custa
inicial adiada e 1004,1 custa final. O não pagamento integral
ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de
protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá
também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em
sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018984-96.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VALDOMIRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
 Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,
 DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER
 MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo
 de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de
 arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
 desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de
 planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,
 visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de
 SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7012489-94.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PAULO CESAR SANTOS RAMOS
 Advogados do(a) AUTOR: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS
 CHIQUETTI - RO4225, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946
 RÉU: THAIS MEDEIROS FERRAZ ZANCO e outros
 Advogados do(a) RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613,
 MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA -
 RO6850
 Advogados do(a) RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613,
 MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA -
 RO6850

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA
 Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para,
 no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas
 judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição
 de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e
 inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7004637-19.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ELIZA GOMES FALCAO
 Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO -
 RO4180

RÉU: BANCO ITAÚ
 Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT
 DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado,
 para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões
 Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7006421-94.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA e outros
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA -
 PA14901
 Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA -
 PA14901
 RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
 será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
 informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 22/04/2020 Hora:
 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
 César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7014663-76.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES
 Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA
 ALENCAR - RO2998, MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712
 RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049364-97.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO -
 RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
 EXECUTADO: BEATRIZ COELHO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7025277-48.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
 RO4937-S

EXECUTADO: ROBSON ARAUJO LEITE
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ARAUJO LEITE -
 RO5196

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, novamente intimada a apresentar conta bancária para transferência dos valores disponíveis em conta judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045628-37.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JOSE ERMANO LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7012770-84.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINA FERREIRA DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada, no prazo de quinze dias.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7003497-13.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TOP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO, OAB nº RO9077, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL, OAB nº RO4851

EXECUTADO: C M P MIGUEL - ME

DO EXECUTADO:

Valor: R\$ 8.172,30

DESPACHO

Vistos,

Manifeste a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito.

Este DESPACHO serve como Carta/MANDADO /Ofício

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: TOP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 1908, - DE 1590 A 1928 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-826 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: C M P MIGUEL - ME, RUA ABUNÁ 983 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7035604-18.2017.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: RENASCER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230

REQUERIDOS: ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLASTICOS S.A., JANOR BIANCHINI JUNIOR, FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA., NELSON LUIZ CORVELO RODRIGUES

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCOS DAUBER, OAB nº PR31278

Valor: R\$ 0,00

DESPACHO

O Exequente diligenciou, trazendo aos autos 4 (quatro) endereços diferentes, solicitou INFOJUD e, ainda assim, não logrou êxito em encontrar o atual paradeiro do executado JANOR.

Pelo exposto, defiro a citação por edital de JANOR BIANCHINI.

Prazo do edital: 20 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7029180-57.2017.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUILHERME LIMA PAZZIN DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da SENTENÇA alegando omissão. Alegou que o Juízo, por força de disposição constitucional (art. 93, IX, CF/88) e legal tem o dever de fundamentar todas as decisões, sob pena de nulidade e que na hipótese dos autos o conteúdo probatório foi apreciado genericamente, sem se manifestar sobre pontos e documentos probatórios fundamentais. Que para fundamentar a procedência dos pedidos, baseou-se em parecer inconclusivo do laudo pericial, o qual deixou série de lacunas técnicas e necessárias à segurança. Que apresentou defesa acompanhada de farta documentação técnica, que não foram consideradas. Além disso, que houve omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, de propriedade da União, bem ainda quanto

ao conjunto probatório que lhe é favorável, tais como pareceres técnicos, relatórios e depoimentos de especialistas em dinâmica fluvial. Requeru sejam sanadas as omissões e contradições.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No MÉRITO, entendo que devem ser rejeitados, e isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses dos Embargantes, e não que a DECISÃO é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC). Pretende a parte embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório que lhe foi desfavorável.

Para tanto, cabe intentar recurso próprio.

Importante destacar que o juiz é o destinatário das provas. No caso, como consignado na SENTENÇA, com respaldo em laudo pericial, foi exarado entendimento devidamente fundamentado que o lançamento de sedimentos no rio pela Embargante em níveis tais constituiu fator relevante e apto a ensejar sua responsabilidade civil, de modo que se mostrou desnecessário realizar maiores desenvolvimentos sobre as teses que suscitou, ainda que uma ou outra lhe seja favorável.

Por fim, anoto que não foi objeto da indenização a propriedade do imóvel "terreno", sendo irrelevante o conteúdo da Súmula 619 do STJ. Ao contrário, a condenação se limitou em indenizar as benfeitorias e acessões realizadas no solo e compensação por danos morais.

Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a SENTENÇA inalterada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7058104-10.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

RÉU: MANOEL DE JESUS CHAVES

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de MANOEL DE JESUS CHAVES com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969, sob o argumento de que firmou com o requerido contrato de financiamento para pagamento em 48 parcelas mediante alienação fiduciária de um AUTOMÓVEL de Marca GM - CHEVROLET, Modelo PRISMA SED. MAXX 1., Fab/Mod. 2011; Cor PRETA, Movido à GASOLINA, Chassi: 9BGRP69XOCG311763 de Placa: NBI1671.

Informou o banco que durante o contrato, a requerida deixou de efetuar o pagamento das prestações, e que a mora está devidamente caracterizada por meio de notificação, tendo esgotado todos os meios para resolver a questão amigavelmente sem qualquer solução.

Requeru, inicialmente, a concessão de MANDADO de busca e apreensão do bem alinhado fiduciariamente, e, ao final, pela procedência dos pedidos, seja a liminar confirmada, consolidando-se a posse do bem em suas mãos, além da condenação da parte requerida no pagamento das verbas de sucumbência.

A liminar foi deferida, oportunidade em que o bem descrito na inicial foi apreendido (ID: 33830808)

No momento da citação foi informado que o requerido faleceu, estando o carro em posse de sua representante ROSA JUSTINIANO CHAVES, CPF N. 676.145.892-91.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Primeiramente esclareço que citação do espólio na pessoa da viúva é válida, sendo essa a administradora provisória quem representa ativa e passivamente o espólio – artigos 985 e 986, ambos do Código de Processo.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária.

Logo, não tendo havido contestação pelo réu, o que foi certificado pela Escrivania, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 344 do Código de Processo Civil.

No caso, a instituição financeira autora demonstrou existir relação jurídica entre as partes decorrente da celebração de contrato de financiamento. Comprovou ainda a inadimplência por meio de notificação extrajudicial e juntada de planilha de demonstrativo de débitos.

O requerido, em contrapartida, além de não ter apresentado contestação, após a busca e apreensão do veículo, não pagou qualquer valor que seja a fim de purgar a mora e ter o bem oferecido em garantia restituído ou evitar sua venda a terceiros.

Nesse panorama, portanto, apreendido o objeto litigioso e não havendo prova do pagamento integral da dívida – prestações vencidas e vincendas –, resta apenas, na estrutura da ação de busca e apreensão, consolidar em poder da parte autora o domínio e a posse do mesmo.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial tornando definitiva a liminar deferida em DECISÃO inaugural, consolidando nas mãos da instituição financeira o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar a requerente autorizada a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 85, § 2º, do CPC, ressaltando a justiça gratuita que ora defiro.

Certificado o trânsito em julgado, no prazo de quinze dias, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049334-96.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CLAUDIO RIBEIRO COSTA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911
 EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0248800-74.2009.8.22.0001

Nota Promissória

Monitória

R\$ 9.795,07

09/11/2009

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE CARNE SANTA ELVIRA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS, OAB nº RO1226

RÉU: VICTOR CARLOS LAZARO DE OLIVEIRA

DECISÃO Vistos.

Defiro o pedido para expedição de certidão de dívida judicial, intimando o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar as informações imprescindíveis para a confecção.

Diante da execução frustrada, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Cumpra-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7005914-36.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIRCEU PEDRO JEKAUTOR: DIRCEU PEDRO JEK

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 9.787,50DESPACHO

1. Defiro a gratuidade, comprovado a hipossuficiência da parte, esta juntou cópia da sua CTPS que demonstra estar desempregado.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO

CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7001131-98.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRYANN NONATO DOS SANTOS COSTAAUTOR:

ADRYANN NONATO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 4.725,00DESPACHO

1. Defiro a gratuidade, comprovado a hipossuficiência da parte, esta juntou cópia da sua CTPS que demonstra estar desempregado.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7002593-90.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, ANTONIO DE SIMOES, TERREO CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

RÉU: ANTONIO VITALIANO FILHO, CPF nº 01283971283, RUA HEBERT DE AZEVEDO 3223, - DE 3074/3075 AO FIM EMBRATEL - 76820-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).

In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, manteve-se silente.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Custas iniciais devem ser recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 486 do CPC.

Sem custas finais.

Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7051048-28.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONINO CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN ARAUJO MACIEL, OAB nº RO7820, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616

EXECUTADO: ELIAS SOARES DA SILVA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA / execução envolvendo as partes acima indicadas.

A parte exequente foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/sera/proteto e após arquivem-se os autos.

Porto Velho, 19/02/2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7037572-49.2018.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: ALAIDE CARVALHO SOBRINHO, CPF nº 14952335291, RUA CÂCTUS 3946 CASTANHEIRA - 76811-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO FARIAS, CPF nº 22053808268, RUA CÂCTUS 3946 CASTANHEIRA - 76811-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSIMERE BORCK DE OLIVEIRA, CPF nº 64576809253, RUA SALGADO FILHO 3112, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NALEI DE CARVALHO SOBRINHO, CPF nº 75682958268, RUA SALGADO FILHO 3212, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1.

A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015) EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica a Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0010538-97.2013.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: ANDERSON ALLAN REGES CABRAL BARROSO, CPF nº 98518224268, RUA D. CASMURRO, APTO 102, AV. SANTOS DU MONT, 1547/SÃO JOSE/G. MIRIM OU RUA CAROBA, 2710, BAIRRO COHAB PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CARLA DE SOUZA LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MIGUEL CHAKIAN 1870, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A

EXECUTADOS: ANTONIO HELDER DA SILVA VELOZO, RUA FORTALEZA 351, OUBAIRRO EMBRATEL PEDACINHO DE CHÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FÁBIO DA SILVA VELOZO, RUA FORTALEZA 371, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID Num. 34096085.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7061287-91.2016.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ROSARITA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 61371254249, RUA SANTOS DUMONT 638 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado no ID Num. 35038016.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, archive-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7020996-15.2017.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: PRISCILA THAIS TAVARES GONCALVES, CPF nº 02532526289, RUA OSVALDO ARANHA 2037, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1857/1858 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO TAVARES LEITE, CPF nº 30032300344, RUA OSVALDO ARANHA 2037, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1857/1858 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Considerando que os executados já foram citados, fica a parte exequente intimada a esclarecer o pedido de ID nº 35058375, devendo impulsionar validamente o feito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7049425-26.2016.8.22.0001

Juros

EXEQUENTE: MISANEIDE RAMOS DE AMORIM DO NASCIMENTO, CPF nº 28543211468, RUA VALDEMAR ESTRELA 5381 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO2231

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência:

a) do valor depositado na conta judicial nº 01648493-8 para a corrente pertencente ao Banco Santander (Banco Santander, Ag. 0319, C/C. 67866-4);

b) do valor penhorado na conta judicial nº 01717029-5, a transferência da quantia de R\$ 1.133,39 para a corrente pertencente ao Banco Santander (Banco Santander, Ag. 0319, C/C. 67866-4), com seus respectivos rendimentos;

c) do valor penhorado na conta judicial nº 01717029-5, proceda a transferência da quantia de R\$ 2.266,80 para a corrente pertencente ao patrono João Thomaz P. Gondim (Banco Itaú, Ag. 5628, C/C. 25846-8), com seus respectivos rendimentos.

Após, proceda a escritania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7042635-21.2019.8.22.0001

Sustação de Protesto

AUTOR: HOSPITAL CENTRAL LTDA, CNPJ nº 15895196000105, RUA JÚLIO DE CASTILHO 149, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, RAYANA TALITA BATISTA MENDES, OAB nº RO8065

RÉU: CONDART- CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 08601725000147, AVENIDA ODILO COSTA FILHO 5, LETRA B, QUADRA C ANJO DA GUARDA - 65085-790 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 35055385, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil e, por conseguinte, revogo a liminar concedida. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035574-12.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMAR JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0206740-57.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE: JOSE MOUZINHO BORGES e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA - RO401, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, EDILENE SANTOS AZEVEDO - RO7885

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA - RO401, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, EDILENE SANTOS AZEVEDO - RO7885

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA - RO401, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, EDILENE SANTOS AZEVEDO - RO7885

EXECUTADO: ELIZEU FERREIRA DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO324-A

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Em retificação à intimação anterior, fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 281,04

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada, ou seja, R\$ 180,42.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 0018370-21.2012.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979004301, RUA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

EXECUTADOS: ASSOC DOS PROPRIET DE CHACARAS DE CANDEIAS DO JAMARI, CNPJ nº 84744747000144, LINHA 04, LOTE 05-E, SETOR CHACAREIRO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSELINA GASPARD DE OLIVEIRA, CPF nº 65863119268, RUA J. K., 172, - DE 8834/8835 A 9299/9300 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO, CPF nº 08007098291, RUA ALVARO MAIA 1474, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ARIGOLANDIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7036804-89.2019.8.22.0001

Seguro

EXEQUENTE: ELIZANGELA DA SILVA DIAS, CPF nº 61681229234, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 9997, - DE 9624/9625 A 10019/10020 JARDIM SANTANA - 76828-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: ELIZANGELA DA SILVA DIAS em desfavor de EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID n. 34911075.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7034352-09.2019.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Conversão

AUTOR: VANDERLICE PINTO DANTAS SANTOS, CPF nº 22051155291, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1790, - DE 1460 A 1810 - LADO PAR AREAL - 76804-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências realizadas por meio eletrônico estão sendo infrutífera, INTIME-SE POR MANDADO o INSS por meio de seu setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que cumpra a SENTENÇA proferida ou informe nos autos o motivo de impossibilidade de cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP.

Deve o expediente ir acompanhado de cópia da SENTENÇA, fls. ID Num. 32495676.

Endereço da diligência: Gerencia Executiva do APS/AADJ, endereço na Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como MANDADO.

AO OFICIAL DE JUSTIÇA: Na ocasião da diligência, deve o Oficial de Justiça qualificar a pessoa que receber a ordem (documento de identidade, CPF, filiação e endereço), sob pena de caracterização de infração disciplinar.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7051189-42.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: ALEXANDRE GONCALVES LAUVERDE, CPF nº 22061656862, RUA FRANCISCO FURTADO 235 FLORES - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

DO RÉU: DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Segue também em anexo a minuta da restrição do veículo junto ao sistema RENAJUD.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 700037-

23.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS,

CNPJ nº 03584647000791, BAHIA 470, - DE 101/102 A 1019/1020

JARDIM DOS ESTADOS - 79002-530 - CAMPO GRANDE - MATO

GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADO: ENGETEC COMERCIO, SERVICOS E

MANUTENCAO. DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIP.

LABORATORIAIS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA

- ME, CNPJ nº 00784760000137, AVENIDA GUAPORÉ 3760,

SALA A AGENOR DE CARVALHO - 76820-277 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIA CRISTINA SILVA

ARAÚJO, OAB nº SP372687

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7029475-65.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ZALIER DE MOURA DE JESUS, CPF nº

18350640278, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1950, RUA

SECUNDARIA, QUADRA D, CASA 13, BAIRRO NOVO HOR

AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162,

AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE

MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER

DINIZ, OAB nº RO4389, DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº

DF24214

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada por Telefonica Brasil S.A. em face do ZALIER DE MOURA DE JESUS, calçada sob alegação de excesso de execução.

Prevê o art. 525, § 4º do Código de Processo Civil que em casos de alegação de excesso de execução, a parte impugnante deverá declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando, inclusive, demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que alega correto, sob pena de rejeição liminar (Art. 525, § 5º do CPC):

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§5º Na hipótese do §4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

A parte executada, ora impugnante, não indicou o valor que entende devido, tampouco apontou o item (ou itens) que discorde, ou onde conste o excesso alegado. Apenas questionou, de forma genérica, os cálculos, sem indicar o valor que entende correto, pugando pela remessa dos autos à contadoria judicial, o que indefiro, pois trata-se de simples cálculo aritmético.

Assim, não tendo havido impugnação específica nem planilha alternativa, REJEITO a impugnação interposta.

Fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito, no prazo 15 (quinze) dias, dando prosseguimento regular a presente execução, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7033875-20.2018.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA, CNPJ nº 04996600000102,

RUA DA BEIRA 7.670, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO

- 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA,

OAB nº RO630A

EXECUTADO: MARCO ANTONIO JOVENCIO DA SILVA, CPF

nº 72629053768, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4.150, - DE

4100 A 4230 - LADO PAR OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a SAMP - Rondônia para cumprimento da DECISÃO de ID nº 32803587, conforme requerido no ID nº 35015062.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7014204-11.2018.8.22.0001

Cheque

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME, CNPJ nº

05910245000170, RODOVIA BR-364 km 3,5, - DE 8241/8242

A 9050/9051 TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

RÉU: GM NAVEGACAO E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA. - ME, CNPJ nº 19266570000156, DO BELMONT 8098, SALA D NACIONAL - 76801-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: GM NAVEGACAO E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA. - ME

Endereço: RÉU: GMNAVEGACAO E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA. - ME, DO BELMONT 8098, SALA D NACIONAL - 76801-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7008815-11.2019.8.22.0001

Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: RONY DE SOUZA COSTA, CPF nº 83496513268, AVENIDA MARIO PEIXE DE SOUZA 3099 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício para a SEMFAZ de Guajará-Mirim/RO, para fins de busca de vínculo empregatício e informação quanto a renda do executado, atendendo às exigências do art. 256, § 3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civclcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A expedição do documento, no entanto, fica condicionado ao recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/2016. Prazo de 15 dias.

Com o recolhimento das custas, expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7028237-40.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, CNPJ nº 04342343000195, AVENIDA CALAMA 6262/5282 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILVA SALVI, OAB nº RO4340

RÉU: ARISTOCRIS SIDRONIO DA SILVA, CPF nº 56382545953, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1492, SL 1 CENTRO - 76801-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU: DESPACHO

Vistos,

Considerando as diligências realizadas, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0193724-65.2009.8.22.0001

Cheque

AUTOR: IVAN ALVES DE SOUZA, CPF nº 00556408268, RUA JATUARANA, 1.999 C/ DOURADOS, AV.RIO MADEIRA, 579 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

RÉU: FABIO RODRIGUES SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 07 - CASA 14, CONJUNTO POMBAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARISTOTELES CARNEIRO OLIVEIRA, OAB nº PR66701

DECISÃO

Vistos.

Ivan Alves de Souza ofereceu embargos de declaração alegando ter havido erro material na SENTENÇA extintiva de ID nº 34023612, sob o argumento de que não foi intimado para se manifestar sobre a satisfação do crédito.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

No presente caso concreto, o embargante diz que há erro material no julgado, mas na verdade não há, pois no ID nº 32182978 o próprio exequente informou a satisfação do crédito existente nos autos.

Ademais, mesmo assim, observa-se ainda que o exequente foi intimado no ID nº 32384167, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, permanecendo silente, pelo que foi expedido ARMP para o endereço indicado na inicial, presumindo-se válida a sua intimação, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.

Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada e rechaçada, não há qualquer erro material a ser sanado.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a SENTENÇA tal como lançada.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7027319-65.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: LUMA LAYANE DO NASCIMENTO REIS, CPF nº 52115194268, RUA PAULO FRANCIS 1563, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0013571-03.2010.8.22.0001

Locação de Imóvel

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO LUCIO NETO, CPF nº 16111141368, RUA MAJOR AMARANTE 51, TELEFONE: 9206-0366 PANAIR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ILDO DE ASSIS MACEDO, OAB nº MT35410, EMILIO COSTA GOMES, OAB nº RO4515, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370

EXECUTADO: PRG TELECOM LTDA - ME, CNPJ nº 04477250000178, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1919, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Considerando que se trata de penhora de segundo grau realizada junto 18ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, mas que a venda do imóvel foi realizada pela 7ª Vara Cível de Brasília - DF, diga a parte exequente quanto a petição de fls. ID Num. 32732853, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7010656-12.2017.8.22.0001

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: EUDE MARIA DA SILVA, CPF nº 41709241187, RUA MALDONADO 3808 CIDADE NOVA - 76810-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos.

Oi S/A ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA de ID nº 34148339, alegando ter havido omissão quanto ao valor do crédito para fins de confecção de carta de crédito e posterior habilitação do credor nos autos da Recuperação Judicial.

A parte embargada se manifestou no ID nº 34760295.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

No presente caso concreto, o embargante diz que há omissão no julgado, mas na verdade não há, pois na DECISÃO de ID nº 22712695 já constou como devido o montante apontado pela credora e no ID nº 26607772 foi expedido ofício ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro informando o crédito apurado no presente feito, cabendo agora à parte exequente se habilitar no quadro de credores, próprio do juízo universal, consoante artigo 10, § 6º, da Lei 11.101/2005.

Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a SENTENÇA tal como lançada.

Rejeito ainda, sem maiores considerações, o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé, pois o fato de sua pretensão ser questionável não significa dizer, necessariamente, que a embargante agiu de forma contrária ao princípio da boa-fé.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7041560-44.2019.8.22.0001

44.2019.8.22.0001

Pagamento

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: MARABA - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS

LTDA, CNPJ nº 08053284000196, QUADRA QUATORZE, (FL.27)

NOVA MARABÁ - 68509-230 - MARABÁ - PARÁ

ADVOGADO DO EMBARGANTE: HAROLDO WILSON GAIA

PARA, OAB nº PA8971

EMBARGADO: ALCINDO CRISTOVAO DE MIRANDA, CPF nº

54422680110, RUA LONDRES 3024, - ATÉ 3062/3063 NOVO

HORIZONTE - 76810-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO

JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA,

OAB nº RO1073

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro movidos por EMBARGANTE: MARABA - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA em desfavor de EMBARGADO: ALCINDO CRISTOVAO DE MIRANDA

O processo principal foi extinto pelo pagamento integral da dívida (ID nº 34380068 - Pág. 1 - Proc. 0012191-66.2015.8.22.0001) e realizada a baixa na restrição do veículo objeto destes embargos.

Assim, considerando que o débito cobrado foi pago no processo principal, bem como que não há qualquer restrição judicial sobre o bem objeto deste feito, deixa de existir o interesse de agir da parte embargante, uma vez que ocorreu a perda superveniente do objeto desta ação.

Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro a expedição de alvará, em favor do embargado, dos valores depositados no ID nº 34268074 - Pág. 4 e 5

Com a expedição, intime-se para que a parte favorecida promova o levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem a referida providência, promova a transferência para a conta centralizadora do E.TJ/RO.

Segue em anexo a minuta da consulta do cadastro do veículo, onde não consta qualquer restrição judicial.

Sem custas e sem honorários.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7037727-

86.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ

nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE

1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB

nº RO704

EXECUTADO: SANDRA MARIA LEMES PIRES OKAMOTO, CPF nº 47816511191, AVENIDA DAS ARARAS 18 FLORESTA - 68639-000 - GOIANÉSIA DO PARÁ - PARÁ

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7061778-

98.2016.8.22.0001

Espécies de Contratos

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE

RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART

2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES,

OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ROSELI DANIEL DA SILVA FERREIRA, CPF nº

18366823873, LH 60, KM 16 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROSINEI DANIEL DOS

SANTOS, CPF nº 77466926215, RUA SANTOS DUMONT 1592,

apto 01, - DE 1587/1588 AO FIM PEDRINHAS - 76801-462 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLENE SCHROEDER, CPF

nº 64378349272, AV. BRASIL 3697 CENTRO - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0005058-41.2013.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NUNES E PINHEIRO LTDA - ME, CNPJ nº 05986955000183, BR 364 KM 01 S/N OU, AV. AMAZONAS COM NAÇÕES UNIDAS AREAL DA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO968

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888106218, AV. SETE DE SETEMBRO 562 CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RJ20283, THIAGO FERNANDES DA SILVA, OAB nº DF45502, THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER, OAB nº DF21799, LUIZ CARLOS STURZENEGGER, OAB nº DF1942

DECISÃO

Vistos.

A SENTENÇA foi proferida com DISPOSITIVO nos seguintes termos:

“Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos formulado pela parte autora, condenando o banco requerido ao pagamento de de 2.000.000 (dois milhões) de ações do BANCO REAL S/A, cujo valor principal, juros e dividendos serão apurados em liquidação de SENTENÇA, com todas as suas variações desde 1987, inclusive quanto à aquisição do banco pelo BANCO ABN REAL AMRO BANK e BANCO SANTANDER S/A.

Sucumbente, condeno o banco requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que será apurado em liquidação de SENTENÇA.

Passados trinta dias, sem manifestação das partes, após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Os embargos de declaração foram rejeitados e negado provimento ao Recurso de Apelação, sendo mantida a SENTENÇA na íntegra, que transitou em julgado na forma como lançada.

Conforme previsto na SENTENÇA, teve início a fase de liquidação, com determinação de prova pericial, que foi juntada no ID Num. 33940140, fixando o valor da indenização em R\$1.053.854,10.

Em seguida há manifestação da parte exequente concordando com os cálculos e manifestação da parte executada.

É o necessário relatório.

Decido.

O perito nomeado, ao se manifestar nos autos, apresentou proposta de honorários, fez alguns considerandos, e na parte final requereu: Balanço Patrimonial dos anos de 1987 a 2006, ou um demonstrativo que conste a distribuição de dividendos e juros sobre o capital próprio desse período de 1987 a 2006 repassado aos acionistas.

Na manifestação de ID Num. 29747458 o perito reafirma a necessidade dos documentos anteriormente requeridos e requer mais a apresentação, também pela parte requerida, das Atas de Assembleia Geral que trata do grupamento das ações.

A parte requerida no ID Num. 31655661 ao ID Num. 31655683 - Pág. 8 apresenta documentos. Ao se manifestar quanto aos documentos apresentados, o expert informa que não foram apresentados todos os que foram solicitados, e que “a única forma de levantar os valores do período de 1987 a 2006 será por meio da aplicação da média aritmética para não trazer mais morosidade ao processo.” Noticiou o início dos trabalhos.

A liquidação de SENTENÇA tem como único e exclusivo objetivo a fixação do quantum debeatur, sendo vedada pela própria lógica do instituto processual a discussão de qualquer matéria alheia a esse objetivo. Não se permite que a liquidação se preste a discutir matérias que foram discutidas na fase de conhecimento que gerou

a SENTENÇA condenatória ou nela deveriam ter sido discutidas, pois poderia significar ofensa à coisa julgada. Saliento que o art. 509, §4º do CPC já prevê que “Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a SENTENÇA que a julgou”.

A parte requerida, ao se manifestar quanto ao Laudo Pericial, não se atentou que já precluiu a oportunidade para apresentação dos documentos que poderiam auxiliar na apuração do valor devido, conforme requerido pelo expert. Saliento que foi dado prazo de 30 dias e a parte requerida apresentou os documentos de ID Num. 31655661 ao ID Num. 31655683 - Pág. 8, sendo que o perito informou que não atendiam ao que fora requerido e que os valores seriam levantados por média aritmética.

Ademais, foi bem alertado no ID Num. 21514993, que eventual alegação de venda de ações pela parte autora é matéria que deveria ter sido discutida no MÉRITO.

Assim, não há relevância em prazo para apresentação de documentos pela parte requerida. O valor já foi apresentado pelo expert, e a parte requerida, mesmo podendo, não se manifestou e não o impugna.

Assim, declaro como devido ao autor o valor de R\$1.053.854,10 (um milhão, cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), sendo que, direito do requerente R\$ 958.049,18 (novecentos e cinquenta e oito mil, quarenta e nove reais e dezoito centavos) e, de honorários advocatícios R\$95.804,92 (noventa e cinco mil, oitocentos e quatro reais e noventa e dois centavos).

Os valores devem ser atualizados e acrescido de juros segundo os índices do TJRO, a partir da entrega do Laudo. Sobre o valor pode ser acrescido eventuais custas pagas pela parte autora.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7015528-02.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: ANGRA FERREIRA LIMA, CPF nº 89304799287, RUA ORLANDO FERREIRA 8192 TANCREDO NEVES - 76829-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7053009-96.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: DEISE FABIANA KERKHOFF DE SOUZA, CPF nº 89475119272, RUA MARACANÃ 2031 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7018547-50.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: GUSTAVO SANTOS, CPF nº 79179827268, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2681, - DE 2301 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-757 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

O parágrafo único do art. 274 do CPC preleciona que:

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, considero intimada a parte executada quanto ao cumprimento de SENTENÇA.

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001681-28.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NIVIA GONCALVES CANGUSSU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BATISTA FREGONESI - SP172276, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte Executada intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005442-06.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDVALDO DOS ANJOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO3453

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, ADILSON DE OLIVEIRA SILVA - ES16705

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015168-65.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: EDICARLOS RIBEIRO DE ANDRADE e outros (3)

INTIMAÇÃO EXECUTADOS - SENTENÇA E CONTRARRAZÕES
Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa do seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da SENTENÇA, bem como para apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057960-36.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MIGUEL DE LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107

Advogados do(a) AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107

RÉU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053271-46.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SILVIA RAMOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi REDESIGNADA a AUDIÊNCIA deste processo, em razão da ausência de expediente no horário anteriormente marcado, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 27/02/2020 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002806-96.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: DINA FERNANDES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024546-47.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: FERNANDA DE ANDRADE ZEBALOS
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053301-81.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILIANE RIBEIRO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153,
 RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, GENUSIA FREITAS
 DE OLIVEIRA - RO10444

RÉU: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,
 DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER
 MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi REDESIGNADA a AUDIÊNCIA deste processo, em razão da ausência de expediente na data anterior, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 17/03/2020 Hora: 12:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021771-59.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ABENOR GONCALVES MARIANO JUNIOR

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7031966-06.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: EDSON HENRIQUE FIRMINO MEDEIROS

Advogado do(a) RÉU: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente do expediente de ID 35053331, bem como intimada para apresentar os dados bancários necessários para a transferência dos valores contidos nos autos ou para que junte procuração adequada a fim de que o causídico possa levantar o alvará.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022683-56.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARSELHA RITA SERRATE DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

RÉU: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA

Advogado do(a) RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019999-03.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS ARAUJO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO391-A, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

EXECUTADO: VIAGGIO TURISMO E SERVICOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada acerca da expedição da certidão de crédito ID 34671715.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002131-68.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DI ARRUDA JUNIOR - RO5788, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A

RÉU: JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO630-A INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7043478-54.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: CLENIODE CASTRO SIDRIM, CPF nº 18111785291, RUA VIVALDO ANGÉLICA 4907 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282DESPACHO

Vistos.

Não há o que ser reconsiderado. A DECISÃO foi proferida com base nas informações documentais apresentadas pela própria parte executada. Se descontente com a DECISÃO proferida, deve recorrer da forma adequada, conforme previsão processual.

Aguarde-se o decurso do prazo determinado na DECISÃO de fls. ID Num. 34726236.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7035380-46.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTORES: CAROLINA RODRIGUES MAIA DA SILVA, CPF nº 91782473220, RUA PROFESSOR LÁZARO GONÇALVES 201, (RES ELIZA MIRANDA) JAPIIM - 69077-747 - MANAUS - AMAZONAS, PAULO JUNIOR DE JESUS PERES, CPF nº 72300752204, RUA PROFESSOR LÁZARO GONÇALVES 201, (RES ELIZA MIRANDA) JAPIIM - 69077-747 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

RÉU: DÉBORA CRISTINA DOS SANTOS ARAÚJO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JATUARANA 5695, BLOCO 1B - APTO 402 - COND. RIO VERDE FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Paulo Júnior de Jesus Peres e Carolina Rodrigues Mais da Silva Peres propuseram ação de reparação por danos morais em face de Débora Cristina dos Santos Araújo alegando que o autor manteve relacionamento amoroso com a demandada no período de 1999 a 2001, quando então contava com 18 anos. Afirma o referido demandante que, após 10 anos do termino do referido relacionamento conheceu a segunda autora e convolaram núpcias em dezembro de 2012. Argumenta que por ter sido aprovado em concurso público, mudou-se para Manaus/AM no ano de 2013. Aduzem que em 2017 a demandante engravidou, fato que foi motivo de divulgação pelos autores em suas redes sociais. Acrescentam que, sem saberem por qual motivo, em 2018 a demandada iniciou a divulgação de várias acusações falaciosas sobre o requerente, tendo-o acusado de tentativa de homicídio, tortura, abuso sexual, coação, perseguição, formação de quadrilha, indução e ameaça, ofendo ainda o demandante com palavras de baixo calão. Alegando que a situação deixou o casal abalado, inclusive a autora, que se encontrava grávida de 4 meses. Informam que, depois do nascimento da filha do casal, a requerida passou também a atacar diretamente a segunda demandante. Afirma ainda o demandante que teme ser prejudicado na sua carreira junto a igreja em que congrega, em decorrência das falsas acusações levantadas pela requerida. Não o bastasse, acrescentam ainda os autores que a ré encaminhou e-mail para o órgão onde trabalha o autor e OAB/AM, filiação da autora, relatando inverdades e solicitando providências contra os mesmos. Requerem a condenação da requerida em indenizar os autores pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 20.000,00 para cada autor. Juntam documentos.

No ID nº 21190795 foi indeferido o pedido liminar.

Comparecimento espontâneo da demandada na audiência de conciliação (ID nº 23506366), esta apresentou defesa (ID nº 24846816) alegando que em 2005 realmente teve um relacionamento amoroso com o autor, tendo-o conhecido na igreja. Argumenta que após o termino do namoro foi perseguida pelo autor, que a monitorava, dentro e fora do seu local de trabalho e até mesmo quando se mudou do Estado e do país. Aduz que em nenhum momento procurou o autor ou sua família, sendo que ela é quem era verdadeiramente perseguida, utilizando-se de sua forte influência política para prejudicá-la. Informa que as postagens foram uma forma de expressar o sentimento decorrente dos inúmeros prejuízos sofridos durante todos esses anos. Argumenta que o envio dos e-mail e pedido de providências junto a Polícia Federal não podem caracterizar dano moral, na medida em que tão somente buscou comprovar as atitudes indicadas como ilícitas pela requerida, fazendo apenas isso do seu exercício regular do direito. Com relação as postagens, argumenta que ocorreram em ambiente restrito, na sua página pessoal, com número limitado de pessoas, não trazendo os autores qualquer documento que seja capaz de provar qualquer repercussão que tenha afetado a sua honra e imagem. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. Junta documentos.

Réplica ID n 25983686.

Oportunizada a especificação de provas, ambas as partes informaram que não possuíam mais provas a produzir.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora que seja a requerida responsabilizada civilmente pelas publicações, e compartilhamentos, de comentários dirigidos a ambos os demandantes em redes sociais.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Este Juízo é competente para o processo e julgamento do feito.

A responsabilidade civil vem positivada no Título IX do Código Civil vigente. Dispõe seu art. 927 que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem é obrigado a repará-lo. O mesmo DISPOSITIVO legal faz remissão a outros dois constantes no mesmo Codex, que definem o que se entende por ato ilícito, arts. 186 e 187.

O primeiro artigo informa que comete ato ilícito quem comete ação ou omissão, voluntariamente, por imprudência ou negligência, e que em decorrência disso haja violação de direito ou ocorrência de dano a outrem. O segundo DISPOSITIVO trata do ato ilícito cometido por abuso do direito, situação na qual alguém que é titular de determinado direito, quando o exerce, excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Fica ressaltado desde já que não cabe nesta ação a comprovação da legalidade dos fatos imputados à autora e a pertinência da aplicação de qualquer sanção, mas sim, a verificação de abuso do direito constitucional à liberdade de expressão e de opinião dos requeridos nas redes sociais, de forma a caracterizar ilícito civil na forma de dano moral indenizável.

Dispõe o art. 373, I e II do Código de Processo Civil que compete a parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito e ao requerido fato extintivo e modificativo do direito do autor.

Pelas provas documentos constantes nos autos e alegações da contestação, é incontroverso que a própria requerida realizou as publicações e utilizou os termos ali constantes, o que, inclusive, foi reconhecido e reforçado em sua defesa.

A liberdade de expressão e opinião não isenta ninguém de responder por atos culposos ou dolosos que ofendam a honra alheia.

Cabia a ré, portanto, demonstrar no processo que suas publicações possuíam veracidade, ou pelo menos que havia indícios suficientes para acreditar nisso, nos termos do disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contudo, em que pese tenha tido oportunidade de trazer suas provas, nada foi trazido nesse sentido, restringindo-se a juntar aos autos termos de suas declarações, unilaterais, e desacompanhadas de outros elementos de convicção a confirmá-las.

Impossível não perceber nas mensagens apresentadas, principalmente em razão dos termos utilizados, a intenção da requerida em prejudicar a imagem dos autores perante terceiros, manchando a honra e acusando-os de fatos criminosos. Além disso, da análise dos documentos constantes nos autos, desacompanhados de evidências, indica a intenção da requerida de caluniar e difamar os autores.

No print constante no ID nº 21135430 é possível perceber a utilização de diversas ofensas a ambos os requerentes, utilizando-se de adjetivos de baixo calão para qualificar ambos. Ademais, nas demais mensagens trazidas (ID nº 21135429 - Pág. 11, 21135431 - Pág. 1, 21135429 - Pág. 5) é possível vislumbrar a imputação de várias condutas criminosas aos autores, sem a apresentação de qualquer indício que pudesse dar credibilidade, o que, inclusive é figura típica penal, prevista no Art. 138 do Código Penal, sendo o mais grave dos crimes contra a honra.

Por óbvio que no caso dos autos deve-se ponderar o direito à liberdade de expressão e de opinião, mas esses direitos podem eventualmente esbarrar nos direitos também fundamentais à imagem e à dignidade, quando afirmações e opiniões não possuem qualquer suporte em provas ou sequer início de provas, a justificar investigação criminal pelas autoridades competentes.

Nenhum direito é absoluto, pois viver em sociedade pressupõe constante exercício de ponderação nos conflitos aparentes, e é medida que se impõe resguardar a privacidade, a honra e imagem das pessoas envolvidas, repelindo, da mesma forma, os excessos que praticam quem exerce seu direito à informação. Verifica-se que as mensagens ultrapassavam o cunho de críticas, possuindo natureza ofensivas e caluniadoras. A requerida ultrapassou o seu direito de liberdade de expressão, agindo ilicitamente ao atacar a honra objetiva e subjetiva dos autores.

Inegável, pois, os excessos cometidos pela requerida ao exercer o seu direito de expressão, maculando a honra e a imagem dos autores.

O direito à honra está previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Assim, restou demonstrado que a conduta da demandada atingiu a esfera íntima dos autores, causando-lhe evidente abalo moral presumido, sendo medida que se impõe a sua condenação ao pagamento de uma indenização.

Quanto ao pedido de remessa dos autos a Polícia Civil e ao Ministério Público, considerando que se trata de apuração de crime que depende da representação do ofendido, a referida denúncia deverá ser feita diretamente pelos autores, nos respectivos órgãos.

Com relação ao quantum, considerando a condição das partes e a repercussão da publicação, considerando ainda que a parte autora não comprovou proporção maior do que a comprovada nos autos, e que lhe foi oportunizada a produção de provas e se manteve silente, tenho que é razoável a fixação em R\$ 20.000,00, vez que tal valor atende à dupla FINALIDADE da condenação em dano moral: a compensação dos danos sofridos e a prevenção de novas infrações.

Ante ao exposto, com fundamento do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência:

a) Condono a requerida Débora Cristina dos Santos Araújo a pagar a cada autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando a quantia de R\$ 20.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que foi considerado montante atualizado;

b) Defiro antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que Débora Cristina dos Santos Araújo promova a exclusão das postagens ofensivas das referidas redes sociais em 05 dias, e que se abstenha de efetuar qualquer tipo de publicação ou comentário à respeito dos autores em qualquer mídia, sob pena de exclusão permanente de seu perfil na respectiva rede social ;

c) Defiro ainda antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida Débora Cristina dos Santos Araújo publique em 05 dias texto com retratação em seu perfil da rede social Facebook, permanecendo pelo período mínimo de trinta dias, sob pena de multa de R\$ 5000,00, cumulada com a exclusão permanente do seu perfil da rede social.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pelos requeridos, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 0010474-58.2011.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: Marcelo Lavocat Galvão, CPF nº DESCONHECIDO,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX TER FED RONDONIA, CNPJ nº 63628218000105, RUA MEXICO/ROBERTO SOUZA, L725, N.P. VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268, VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486
EXECUTADOS: DULCI MARQUES DE MENEZES FLORES, CPF nº 22072667291, RUA NOVA ESPERANÇA, 4930, INEXISTENTE CASTANHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LENY VIEIRA DE MENEZES, CPF nº 20333781287, RUA PORTUGAL, 2242, CONJUNTO IPASE NOVO PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777

DECISÃO

Vistos,

ESPÓLIO DE MANOEL MENACHO DE MENEZES, representado por DULCI MARQUES DE MENEZES FLORES e LENY VIEIRA DE MENEZES, apresentou impugnação a penhora online de ID nº 33476476, suscitando a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que, contratualmente, nada foi estipulado quanto a sua responsabilidade em honrar com as dívidas inadimplidas do de cujus e que o inventariante que deveria figurar como representante do espólio. Defende ainda a incompetência deste Juízo, sob o fundamento de que o exequente deveria ter requerido a satisfação do quantum junto ao Juízo do inventário, conforme dispõe o artigo 644 do CPC. Assevera ainda que os herdeiros só obtiveram conhecimento da dívida após a finalização do processo judicial do inventário. Argumenta ainda que há excesso de execução, devendo o débito ser estipulado em seu valor original, qual seja, R\$ 20.895,31, mais R\$ 500,00 de honorários de sucumbência. Diz que o valor total de R\$ 4.637,61 penhorado nas contas de titularidade da executada Dulci Marques de Menezes Flores é impenhorável pois proveniente de verba salarial e que a conta-corrente atingida é conjunta com seu esposo. Requer o acolhimento das preliminares ou o reconhecimento de excesso de execução, a anulação parcial do título executivo extrajudicial e o desbloqueio do valor bloqueado. Junta documentos.

A parte impugnada se manifestou no ID nº 34215175, pugnando pela improcedência da impugnação e que seja efetivada a penhora no rosto dos autos nº 0001292-96.2006.4.01.9198 (processo originário nº 0001469-48.1994.4.01.4100/JFRO-2006.01.98.003097-8), em trâmite na 14ª Vara Federal de Brasília/DF, para bloqueio do crédito no RPV/PRECATÓRIO em favor do executado, no importe de R\$ 97.849,88.

É a síntese.

Decido.

Observa-se que o acórdão de ID nº 29229972-Págs.45/57 julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito do apelante Marcelo Lavocat Galvão ao recebimento dos honorários contratados, no percentual de 20% sobre o montante percebido pelas apeladas Dulci Marques de Menezes Flores e Leny Vieira de Menezes, em razão da execução de SENTENÇA n. 2000.036451-0, a qual tramitou pela 14ª Vara Federal do DF.

Assim, depreende-se das preliminares arguidas que, em verdade, a impugnante pretende rediscutir o MÉRITO do acórdão já transitado em julgado, o que implicaria evidente insegurança jurídica e, apesar de arguir excesso de execução, a impugnante se absteve de apresentar memória de cálculo detalhada e sequer comprovou a indisponibilidade dos valores penhorados.

Ademais, conforme bem explicitado pela impugnada, com o encerramento do inventário e homologação da partilha, foram distribuídos os quinhões aos herdeiros, extinguindo-se a figura do espólio, passando aos herdeiros Dulci Marques de Menezes Flores e Leny Vieira de Menezes, os quais foram regularmente citados no ID nº 29230053-Pág.91, a responsabilidade pelo adimplemento das dívidas do falecido.

Desde modo, REJEITO a impugnação ofertada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores penhorados no ID nº 33476476-Pág.2. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias. Em caso de

inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

DEFIRO a expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos n. 0001292-96.2006.4.01.9198, que tramitam na 14ª Vara Federal da Comarca de Brasília/DF, de crédito da executada, até o montante de R\$ 97.849,88, solicitando ainda, que os valores sejam oportunamente transferidos para conta judicial vinculada a este feito e juízo.

Efetuada a penhora, intime-se a parte executada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Quanto à incumbência da distribuição da carta precatória, cabe salientar que a carta precatória é expedida por meio eletrônico e a CPE providencia a distribuição quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ocorre que nos presentes autos a parte não possui tal benesse, de modo que a realização da diligência dependerá do recolhimento de custas, o que deverá ser feito no juízo deprecado. Assim, não se trata apenas de distribuir a carta mas, também, realizar outras diligências que cabem à parte.

No mais, as Diretrizes Gerais Judiciais atribuem à parte interessada o dever de distribuir a precatória, consoante art. 54 que, por oportuno, transcrevo:

Art. 54. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa.

Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção.

Assim, caberá ao advogado promover a distribuição da carta, após regular expedição pela CPE.

A parte deverá comprovar a distribuição da carta no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7030556-10.2019.8.22.0001

Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, CNPJ nº 13120161000160, ESTRADA SANTO ANÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: TACIANE REGIA CASTRO PIMENTA, CPF nº 63174413249, RUA GUIANA 3021, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537

DECISÃO

Vistos.

TACIANE RÉGIA CASTRO PIMENTA GOMES ofereceu embargos de declaração alegando ter havido contradição na DECISÃO de ID nº 33028846, tendo em vista que nos autos nº 7044594-95.2017.8.22.0001 foi determinado que a requerida Ellenco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda se abstenha de efetuar qualquer cobrança judicial ou extrajudicial em face da ora embargante, pelo que pugna pela restrição de indisponibilidade dos seus bens e a devolução dos valores penhorados, com a revogação do expediente de ID nº 33433951.

A parte embargada se manifestou no ID nº 34324055.

Sob o ID nº 33650581 foi devolvido o prazo à executada para se manifestar da penhora online de ID nº 33029096, pelo que se manifestou no ID nº 3412503, pugnando pela reconsideração do pedido de ID nº 32821884.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

No presente caso concreto, não vislumbro a alegada contradição, pois constou expressamente que a DECISÃO proferida nos autos nº 7044594-95.2017.8.22.0001, em face de Ellenco Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda (CNPJ nº 03.745.955/0001-66), não tem o condão de suspender a presente execução, ajuizada por Associação Residencial Bosques do Madeira (CNPJ nº 13.120.161/0001-60).

Ora, tratam-se de pessoas jurídicas distintas e em análise ao processo suscitado pela executada, observa-se que não há nenhum tipo de DECISÃO liminar concedida à favor da executada para impedir a cobrança das taxas de contribuição, o que sequer foi objeto de pedido em sua inicial naqueles autos.

Assim, nos termos do art. 506 do CPC, os efeitos da DECISÃO proferida naqueles autos não se aplicam à Associação, terceira estranha a lide.

Logo, enquanto a executada permanecer na condição de associada e não for devidamente formalizada a exclusão perante a Associação Residencial Bosques do Madeira, será exigido o adimplemento das taxas cobradas em razão da posse da unidade QD 11 LT 27, localizada no loteamento administrado pela exequente.

Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada e rechaçada, não há qualquer contradição a ser sanada.

Se a parte embargante está irredimida com a DECISÃO proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Sendo assim, REJEITO os embargos de declaração, persistindo a DECISÃO tal como lançada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado no ID nº 33029096. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Considerando o pedido de ID nº 33380148 e o tempo já transcorrido, oportuno o prazo de quinze dias para a parte exequente apresentar nova planilha detalhada e atualizada do débito remanescente.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7026568-49.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 921 CENTRO - 69925-000 - SENADOR GUIOMARD - ACRE

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

RÉU: SALMERON TERTULIANO NOGUEIRA, CPF nº 62931210234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4100, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

A pesquisa de endereço por meio do sistema BACENJUD já foi realizada em novembro de 2019 (ID Num. 32483541). Assim, esclareça o pedido de renovação da diligência. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por ausência de citação.

Saliento que estão a disposição do Juízo, e são efetivos na busca de endereços, os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7045544-41.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inclusão de Dependente

AUTOR: EMIDIO BEZERRA DE ARAUJO FILHO PIRES, CPF nº 83889973272, RUA OSWALDO RIBEIRO 524, APT 301 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, CNPJ nº 09132659000176, RUA REGENTE FEIJÓ 166, SALA 1401 CENTRO - 20060-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Endereço: RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, RUA REGENTE FEIJÓ 166, SALA 1401 CENTRO - 20060-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7041388-10.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: ELIEZER SILVINO DE MELO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EXECUTADO: OI MOVEIS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

SENTENÇA

Vistos.

Expedida respectiva certidão de crédito, intimada a parte autora manteve-se silente. Munida da certidão, caso deseje, pode promover a habilitação no quadro de credores, próprio do juízo universal, consoante artigo 10, § 6º, da Lei 11.101/2005.

Assim, se a parte exequente deve buscar a satisfação de seu crédito junto ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa/protesto/serasa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7013734-48.2016.8.22.0001

Inadimplemento, Juros

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA, CNPJ nº 01683906000110, AVENIDA AMAZONAS 3647 AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

EXECUTADOS: MARCELLO FERREIRA ALONSO, CPF nº 57314330204, RUA TIRADENTES 1017 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, C. G. ALMEIDA - EPP, CNPJ nº 21365459000169, AV. PAULO DE ASSIS 4316 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

I - Defiro o pedido de ID nº 34303809, pelo que, expeça-se MANDADO /ARMP para citação da empresa executada na pessoa de seu titular, Sr. Cidionei Geraldo Almeida.

II - Fica a parte exequente intimada a promover a citação do executado Marcello Ferreira Alonso, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7001074-22.2016.8.22.0001

Plano de Saúde

AUTORES: LAURA NISINGA CABRAL, RUA ALECRIM 5604 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RAFAEL PIMENTEL BARATA, RUA ALECRIM 5604 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: BRADESCO SAUDE S/A, CNPJ nº 92693118000160, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-005 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE, CNPJ nº 13380006000183, RUA BELÉM 3158 JARDIM INDEPENDENTE I - 68372-620 - ALTAMIRA - PARÁ
ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº AC3400, NEI ANGELO LADEIRA ALBERTONI, OAB nº PA18159
DESPACHO

Vistos.
Considerando a certidão de ID nº 35042101, que constata que a parte exequente procedeu o levantamento integral do valor depositado no ID nº 33761475, inclusive os honorários advocatícios da Defensoria Pública Estadual, INTIME-SE PESSOALMENTE a parte exequente para que comprove nos autos o depósito judicial da quantia de R\$ 1.443,40, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora online.

Cumpra-se pelo oficial de justiça plantonista.

Com o depósito, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do referido valor para a conta institucional indicada no ID nº 34470639.

Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7007576-35.2020.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA GUEDES, CPF nº 82230331272, RUA BENJAMIM CONSTANT 939, - DE 499 A 1239 - LADO ÍMPAR CENTRO - 69900-064 - RIO BRANCO - ACRE
DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de que o requerido reside em Rio Branco/AC e que este se enquadra na categoria de consumidor, com fundamento no artigo 10 do CPC, oportuno o prazo de quinze dias para a parte autora esclarecer a competência deste Juízo para julgar a presente demanda, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7027399-34.2016.8.22.0001

Correção Monetária, Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

RÉU: FRANCISCO DAS GRACAS SOMBRA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7632, - DE 7482 A 7828 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

RÉU: FRANCISCO DAS GRACAS SOMBRA ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos, alegando ter havido omissão, uma vez que a SENTENÇA de ID nº 33017531, não constou a ressalva quanto o benefício da assistência judiciária gratuita.

Instada a se manifestar, a parte demandante restou silente.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, com razão a embargante uma vez que estando representando pela Defensoria Pública, deixou de se constar a ressalva do benefício da assistência judiciária gratuita na condenação a custas..

Do exposto, acolho os embargos, passando a parte final de SENTENÇA que passará a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em

execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme DESPACHO de ID n. 4049630, ficando ressalvado o disposto no art. 98 e seguintes do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.”

No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual lançada.

Publique-se.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7025168-29.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: MARCELO MEIRELLES FREITAS, CPF nº 01411807227, RUA VITÓRIA DO PALMAR 6944 AEROCUBE - 76811-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID Num. 35045232, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas FINAIS.

Arquiem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

Desconstituiu a penhora sob o veículo. Segue o desbloqueio judicial do bem.

P.R.I.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7040047-41.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: FRANCISCA DO NASCIMENTO ROCHA ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270, JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCA DO NASCIMENTO ROCHA ajuizou a presente ação anulatória de débito com pedido de tutela antecipada em desfavor de Eletrobrás Rondônia S/A alegando em síntese que é possuir unidade consumidora cadastrada sob o Código Único nº 0062003-3. Diz que no dia 30/04/2019 prepostos da requerida compareceram na sua residência e que alguns meses depois recebeu uma notificação de que haveria irregularidades em seu medidor, e passaram a lhe cobrar dois valores, um valor de R\$ 743,48 e o outro de R\$ 6.103,51. Diz que providenciou a contestação administrativa, a qual foi indeferida, sendo que sequer teve acesso ao parecer, bem como, solicitou inspeção técnica para vistoria do local, o que nunca ocorreu, sendo que novamente quando retornou à sede da empresa ré, as atendentes afirmaram que era melhor a Demandante procurar seus direitos na justiça, pois ali não iria solucionar nada. Requer antecipação de tutela para que a requerida, imediatamente cancele as cobranças das faturas geradas nos valores de R\$ 743,48 e de R\$ 6.103,51; retorne o fornecimento de energia elétrica da autora; bem como retire o nome da autora do cadastro de negativação do CDL. Requer, ao final, a confirmação da tutela antecipada e ainda a declaração de inexistência de débito de R\$ 743,48 e de R\$ 6.103,51 e indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00. Junta documentos.

No ID Num. 30803199 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e no ID Num. 30981390 foi deferido o pedido de antecipação de tutela.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 33088237.

Citada a parte requerida apresentou contestação alegando em síntese que o débito que se discute decorre dos “Processos de Fiscalização 2018/17829 e “2018/40291” após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida, respectivamente em 30/04/2018 e 18/09/2018, na Unidade consumidora 0062003-3. Diz que na ocasião foi constatado desvio de energia, motivo pelo qual se procedeu ao cálculo de recuperação de consumo. Afirma que a a recuperação do consumo teve por base o maior consumo dos três ciclos posteriores a retirada da irregularidade, conforme artigo 130, inciso V da resolução Normativa nº 414/2010 da Aneel e que o autor foi notificado de todos os procedimentos anteriores, possuindo total conhecimento do procedimento e prazo para devida impugnação, não se tratando de procedimento unilateral. Discorre sobre a legalidade da recuperação de energia; da suspensão do fornecimento de energia elétrica; e da negativação. Defende a ausência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID Num. 34060666.

Determinada a especificação de provas a parte requerida informou o desinteresse na produção e a parte autora manteve-se silente.

É o necessário relatório.

Decido.

A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrido da ação da requerida em trocar o relógio medidor de energia, objeto de fiscalização, com emissão de fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.

Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da Ceron, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção às fls. ID Num. Num. 30773483 e Num. 30773483 - Pág. 5, com as respectivas notificações de irregularidade.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos No Art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A parte requerida sustenta a regularidade do procedimento sob o fundamento de que realizado na presença da parte autora e apresenta fotos, no entanto, a despeito da veracidade da informação, a simples presença do consumidor na ocasião da inspeção não legitima, tornando verdadeira, toda e qualquer CONCLUSÃO técnica que os técnicos da requerida possam chegar, já que o consumidor não possui igual capacidade técnica, não entendendo, sequer, o que está acontecendo.

Assim, não foi realizada análise técnica em laboratório, muito menos por órgão meteorológico oficial, sendo claro nos autos que há procedimentos legais que não foram observados pela CERON. A inobservância dos procedimentos específicos acarreta a imprestabilidade da irregularidade apontada na inspeção realizada, o que inviabiliza a cobrança de quaisquer débitos relacionados a ela. Desse modo, a perícia unilateral, que neste caso se resume a inspeção realizada pela concessionária, não se presta como prova para fins de recuperação de consumo. Nem mesmo a parte requerida requereu produção de prova. Os Termos de Ocorrência apresentados são de difícil compreensão e de forma alguma ajuda na compreensão do consumidor, pessoa leiga.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1o., 29 E 31 DA LEI 8.987/1995; 2o., § 1o. E 2o. DA LINDB E 7o. DO CDC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 333, I DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/

STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As teses referentes aos arts. 1o., 29 e 31 da Lei 8.987/95; 2o., § 1o. e 2o. da LINDB e 7o. do CDC não foram debatidas pelo Tribunal de origem, tampouco foram suscitadas nos Embargos de Declaração opostos. Carecem, portanto de prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as provas produzidas nos autos por meio do TOI não são idôneas a demonstrar a existência de irregularidade na unidade de consumo, não existindo afronta ao art. 333, I do CPC/1973 quando a prova da fraude deve ser produzida pela Agravante, como no caso. Também é firme o entendimento desta Corte Superior de que não é suficiente para a caracterização da suposta fraude a prova apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação, incidindo o comando inserto na Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do permissivo constitucional. 4. Agravo Regimental da Concessionária a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 521111 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0119128-1. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 18/09/2018).

Na mesma linha de raciocínio, cito julgados desta Corte:

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. (Apelação, Processo nº 0000305-70.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)

Apelação. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Recuperação de energia. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Configuração. Recurso provido. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. A cobrança indevida que resulta em negativação do nome do consumidor configura dano moral. A fixação do valor da indenização por dano moral deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a FINALIDADE da sanção reparatória, para atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade para satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (Apelação, Processo nº 0018052-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 15/08/2018)

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral não configurado. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificaram o entendimento de que somente é cabível a condenação de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0008690-41.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/08/2018)

Processo civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Inscrição no cadastro de inadimplentes. É inexigível a dívida fundada em

perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. (Apelação, Processo nº 0017658-31.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/10/2018)

Desse modo, indevida é a cobrança lastreada em apuração realizada, decorrente de diferença de consumo, pelo que é cabível a pretensão da parte autora de ver desconstituído o débito.

Quanto aos danos morais, para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessário a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois, além de indevida a cobrança de débito pretérito de consumo de energia, eis que a cobrança não pode ser efetuada sob pena de interrupção do fornecimento do serviço. Daí a ocorrência do dano moral e a caracterização da responsabilidade. Notadamente nestes autos, que possui a informação de que a interrupção foi levada a efeito pela requerida, havendo, inclusive, liminar para restabelecimento do serviço.

Resta claro nos autos que não se trata apenas de um ato administrativo de cobrança de valores da prestação dos serviços utilizados pela parte autora, mas de cobrança de serviços pretérito que a requerida deixou de aferir em momento devido, sob a ameaça de interrupção dos serviços de fornecimento de energia.

Neste contexto, entendo que a recuperação de consumo de energia utilizada ou não causa angústia e aflição no consumidor, que possui apenas duas opções: pagar o valor que não estava previsto em seu orçamento ou judicializar a questão.

Ainda, quanto ao dano moral, colaciono o seguinte julgado: ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DÉBITO – NECESSÁRIA ANÁLISE HISTÓRICO CONSUMO – CONSUMO PRETÉRITO REGULAR – IMPOSSIBILIDADE FATURAMENTO EM RAZÃO INEXISTÊNCIA IRREGULARIDADE MEDIÇÃO PERÍODO RECUPERADO – SENTENÇA MANTIDA – SUSPENSÃO FORNECIMENTO FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO – ATO ILÍCITO – DANOS MORAIS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral; 2. Não poderá haver corte ou suspensão de fornecimento de energia elétrica em razão do inadimplemento de faturas de recuperação de consumo. Precedentes Superior Tribunal de Justiça; 3. O valor fixado a título de indenização por danos morais deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao ofensor para que não incida na mesma prática. (Recurso Inominado 1008684-31.2012.822.0601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 04/03/2015. Publicado no Diário Oficial em 10/03/2015.) (Grifei).

A parte autora sustenta a ocorrência de danos morais em razão da negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes e sendo neste momento declarada a ilegalidade das cobranças objeto da negativação, tem-se pela veracidade das alegações do autor e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável.

Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do Eg. TJ/RO, in verbis:

“Apelação Cível. Empresa de Telefonia. Débito. Inexistência. Inscrição indevida. Danos morais. Puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes. (Apelação n. 0007797-16.2015.8.22.0001, Relator Desembargador Moreira Chagas, julgado em 12-04-2016)

No que se refere ao valor da indenização, inexiste norma legal a estipular um quantum determinado. Na jurisprudência, há inúmeros julgados, em montantes diferenciados, sendo pacífico que o dano moral puro, pelo seu critério imaterial, não possibilita uma reparação exata.

Todavia, o julgador deve obedecer alguns parâmetros, tais como: compensar a dor sofrida pela vítima; irradiar um sentido repressivo e preventivo, não só no vencido, mas também na sociedade como um todo; condenar o réu em quantia razoável, ou seja, nem pouca de modo a nada lhe significar, nem muita a ensejar um enriquecimento sem causa por parte da autora; e, por último, auferir a repercussão pública bem como a gravidade da ofensa.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 195.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a inexistência do débito apontado na inicial no valor de R\$ 743,48 e de R\$ 6.103,51, e, por conseguinte, confirmo a antecipação de tutela. Condono a parte requerida no pagamento de danos morais em favor da parte autora, no valor de R\$ 10.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado. Resolvo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
7003184-52.2020.8.22.0001
Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II, CNPJ nº 22829865000106, RUA GUIANA 2.904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: MARCIA HELENA FONSECA PINHEIRO, CPF nº 74446142372, RUA GUIANA AP 14 - R, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda de ID nº 35014376, pelo que, proceda a escritania a retificação do polo passivo junto ao sistema PJE, devendo constar como executada a Sra. MARIA JOSÉ DA FONSECA PINHEIRO (CPF nº 612.098.802-53).

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 21.624,72 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens móveis, intime-se também o cõnjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7003184-52.2020.8.22.0001 EXECUTADO: MARCIA HELENA FONSECA PINHEIRO, CPF nº 74446142372, RUA GUIANA AP 14 - R, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019651-12.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas FINAIS na proporção de 80%, o que equivale a R\$ 18.026,25 (dezoito mil, vinte e seis reais e vinte e cinco centavos) na presente data (valor total das cutas: R\$ 22.532,81). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041479-32.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: JAINE LIMA CORREA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010989-54.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: MARCOS JOSE DA SILVA VIEIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038544-19.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585
RÉU: ALINE RUIZ
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ (VALOR NO RODAPÉ DO EDITAL), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037418-94.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897
RÉU: TAIS CAMPOS SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008309-35.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: WILTON MARTINS SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011583-07.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173
RÉU: DARLON ALVES ZEGARRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021733-47.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SALMIM COIMBRA SAUMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494
RÉU: ANTONIO DA SILVA SAUMA JUNIOR e outros
Advogado do(a) RÉU: BLUCY RECH BORGES - RO4682
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048286-34.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
EXECUTADO: E RODRIGUES SUPERMERCADO - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009312-25.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ERINEIDE DE OLIVEIRA BARROS
 Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913
 RÉU: GLAIGAINER DE JESUS SOUZA, GILMAR INACIO DE SOUZA
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 15/05/2020 Hora: 10:00
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7022179-21.2017.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
 EXECUTADO: KASSIA FERREIRA DA SILVA e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados (Boletos Custas).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0017405-09.2013.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VILSON ALVES DA LUZ
 Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO4842
 RÉU: TRANSLIDER LTDA - EPP
 Advogado do(a) RÉU: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Ainda, fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais na proporção de 80% (oitenta por cento) que na presente data corresponde a R\$ 113,96 (cento e treze reais e noventa e seis centavos). A guia para pagamento encontra-se no ID 35085311 e, caso necessário, poderá ser gerada novamente no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7047624-75.2016.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: THYAGO FERREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458
 RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
 Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE17314-A
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7053582-37.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE OLIMPIO LIMA SILVA JUNIOR
 Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798
 RÉU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 15/05/2020 Hora: 12:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7028932-23.2019.8.22.0001
 Inadimplemento
 AUTOR: L. LACOS IND. E COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME, CNPJ nº 23409617000160, RUA HORÁCIO SPADARE 283, SALA 01 JOTÃO - 76908-305 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169
 RÉU: DIEGO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 06610976414, RUA EQUADOR 1606, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7029277-57.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OZIMAR SANTOS RAMOS, CPF nº 42254736272, AVENIDA CAMPOS SALES S/N, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CNPJ nº 60872504000123, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se as determinações da SENTENÇA de fls. ID Num. 27421149 e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7021317-50.2017.8.22.0001

Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: EDVANDRO LOBATO DA SILVA, CPF nº 56473591249, EURICO ALFREDO NELSON 1119 AGENOR DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGIS ANDRE MORAES DIAS, CPF nº 80154158291, RUA ISÍDIO ROCHA 2675 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO DO CARMO CUNHA, CPF nº 17600294320, RUA MARECHAL DEODORO 913, - DE 883/884 A 1052/1053 AREAL - 76804-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o item III da DECISÃO de fls. ID Num. 32567967.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7033588-28.2016.8.22.0001

Duplicata

AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIAL TDA., CNPJ nº 04082624001209, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2408, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177, MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646, HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504

RÉU: ICARO RAFAEL DA SILVA, CPF nº 83940065234, RUA ABUNÃ 3445, - DE 3090 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a informação de quitação do débito exequendo, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. contra RÉU: ICARO RAFAEL DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7007498-41.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: MADALENA MONTEIRO CESAR, CPF nº 92875009915, RUA JACY PARANÁ 4146, - DE 4016/4017 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7007498-41.2020.8.22.0001 RÉU: MADALENA MONTEIRO CESAR, CPF nº 92875009915, RUA JACY PARANÁ 4146, - DE 4016/4017 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 19/02/2020

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7029595-11.2015.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11, SALA 1101 E 1102, ANDAR 12, SALA 1201, CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: PEDRO PAULO FERREIRA CAMPOS, CPF nº 84741546268, RUA ARTUR NAPOLEÃO LEBRE 3796 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de ID nº 35055346, pois, tanto no art. 98, do CPC, quanto no art. 2º da Lei Estadual n. 3.896/2016, as multas não estão incluídas como custas judiciais e, conseqüentemente, não estão suspensas de pagamento por aqueles que receberam o benefício de gratuidade judiciária. Nesse sentido, o TJ/RO asseverou:

Apelação cível. Negativação. Débito. Laudo pericial. Origem comprovada. Assinatura autêntica. Dano moral. Improcedência. Alteração da verdade dos fatos. Litigância de Má-Fé. Ocorrência. Multa. Dever de recolhimento. Gratuidade judiciária. Irrelevância. Ônus de sucumbência. Inversão. Impossibilidade. SENTENÇA mantida. (...) Aquele que, na condição de parte, atua de forma desleal, alterando a verdade dos fatos, coloca-se em descompasso com o princípio ético-jurídico da lealdade processual e sujeita-se às sanções por litigância de má-fé, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil, as quais possuem inquestionável função inibitória. A concessão da gratuidade judiciária não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Nos termos da legislação vigente, o vencido deve ser condenado na SENTENÇA a arcar integralmente com o ônus da sucumbência. (APELAÇÃO CÍVEL 7030002-80.2016.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2019)

Assim, fica a parte exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7058448-88.2019.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA, CNPJ nº 28208300000180, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: LUCIANE DE SOUZA CERQUEIRA 00536049203, CNPJ nº 31000579000116, RUA GOIÂNIA 2275, MERCADINHO DA LU CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID Num. 34832341, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquiem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Cristian Eunides Mar

Diretor de Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br

CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001297-70.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celia Marques de Oliveira, Maria Kauane Marques de Souza

Advogado: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438), Silvana Castro Muniz (OAB/RO 3328)

Requerido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)

Alvará -

Ficam as partes Autora e Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimadas para retirarem o Alvará expedido.

Cristian Eunides Mar

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7054399-04.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: GEORGE QUARESMA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7054803-55.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

EXECUTADO: CASA DE CARNE SANTA LUIZA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7048125-29.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Serviços Hospitalares

Parte autora: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

Parte requerida: MARY JANE DE LIMA JUREMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169
DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA apresentado por MARY JANE DE LIMA JUREMA em face do cumprimento de SENTENÇA que lhe move ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA ambos qualificados nos autos.

Sustena a parte executada que é desprovida de conhecimento jurídico, não concordando com o valor pactuado no acordo exequendo, não tendo honrado com seu pagamento em razão de dificuldades financeiras. Ofertou proposta de acordo para pagamento do débito em 150(cento e cinquenta) parcelas no valor mensal e igual de R\$ 97,02(noventa e sete reais e dois centavos).

A parte credora manifestou-se (ID 26165721).

A parte exequente apresentou petição requerendo a penhora de 30%(trinta por cento) dos rendimentos da parte executada.

É o relatório. DECIDO.

Pois bem. O §1º do art. 525 do Código de Processo Civil elenca as matérias que podem ser objeto de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Dentre elas há a previsão da inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação, bem como a incompetência do juízo.

Todos os argumentos apresentados pela parte devedora, na verdade, tentam rediscutir o MÉRITO do título executivo, visto que esta se limita a arguir sua ausência de conhecimento jurídico.

No ponto, entendo que a parte executada não logrou êxito em comprovar a existência de vício, seja formal, seja quanto à sua declaração de vontade, apto a afastar a validade do acordo firmado entre as partes.

Por esta razão, o acordo firmado goza da presunção de todos os atributos de um título executivo, quais sejam: certeza, liquidez e exigibilidade.

Dito isto, o cumprimento de SENTENÇA está embasado em título executivo judicial. Se a parte devedora não concorda com o conteúdo do acordo entabulado não deveria ter pactuado o mesmo com a parte exequente, quando da fase de conhecimento dos autos.

Não cabe no cumprimento de SENTENÇA rediscutir o MÉRITO do processo de conhecimento. O mesmo encontra-se abarcado pelo manto da imutabilidade da coisa julgada.

Assim, a arguição de ausência de conhecimento jurídico, cumulada com cobrança a maior de valores não estão fundadas em fato superveniente à SENTENÇA homologatória de ID 12590411, motivo pelo qual é incabível sua alegação.

É dizer. As matérias elencadas nos incisos do §1º do art. 525 do CPC dizem respeito a matérias supervenientes à SENTENÇA, que poderiam ensejar prejuízo da execução do título executivo judicial. Matérias anteriores à formação do título encontram-se preclusas diante da existência de SENTENÇA transitada em julgado.

Eventual discordância da parte executada em relação aos termos do acordo pactuado deveriam ter sido impugnados antes de sua pactuação e posterior homologação, não cabendo discussão após o trânsito em julgado da SENTENÇA que homologou o mesmo.

A SENTENÇA, após seu trânsito em julgado, só pode ser modificada por meio de ação rescisória, consoante art. 966 do CPC.

Não há assim, qualquer argumento cabível para impugnar o cumprimento de SENTENÇA, razão pela qual REJEITO a impugnação apresentada.

Sendo assim, considerando que a última planilha de débito apresentada pela parte exequente data de abril/2018, INTIME-A para que, no prazo de 10(dez) dias, colacione aos autos planilha atualizada do débito.

Cumprida a diligência e, levando-se em conta a ordem de preferência de bens (art. 835 do CPC), desde já DEFIRO a penhora de até 30%(trinta por cento) dos rendimentos mensais da parte executada MARY JANE DE LIMA JUREMA DOS SANTOS, até a satisfação total do crédito.

Expeça-se MANDADO de penhora a ser cumprido perante a Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento em Rondônia, localizada à Av. Calama, 3775 – Bairro Embratel,

Porto Velho/RO - CEP 76.820-781, determinando que 30%(trinta por cento) do valor da remuneração da parte executada deverá ser depositada em conta judicial vinculada a este feito, até a satisfação integral do débito, com comprovação nestes autos, no prazo de até 15(quinze) dias úteis.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVIWÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO E OFÍCIO N. /2020.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000710-50.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA WILKENS DE OLIVEIRA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -

RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para se manifestar sobre o laudo apresentado, conforme DECISÃO ID34856710.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029833-25.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO MATIAS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DA COSTA

CAVALCANTE JUNIOR - RO2390, MARCELO LESSA PEREIRA

- RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046366-93.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL FERNANDES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para informar se fora realizada perícia, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000364-94.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L.C.CASARA ARTIGOS DO VESTUÁRIO - ME e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450

EXECUTADO: SUELEN MORAES COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA

intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058101-55.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: JOSE VIRGULINO NASCIMENTO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte

AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar

manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041712-63.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

RÉU: BR - EDUC CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e

comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo

o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a

legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento

da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao

estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005040-90.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE

ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE

ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada nos termos do DECISÃO ID35003590 para para recolhimento/depósito dos valores apontados na petição ID33555672.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039153-02.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO BALESTIERI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005040-90.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007806-48.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007806-48.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7033688-75.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: TAIANE BEATRIS PINHEIRO

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

As partes realizaram acordo e requereram sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Arquive-se de imediato.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020 .

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7057061-

38.2019.8.22.0001Acessão, Correção MonetáriaExecução de

Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NOVA ROVER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

S.A., RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1043, - ATÉ 1203/1204

AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE

CASAGRANDE, OAB nº RO379B

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

LTDA, RUA PIRARARA 2001, - DE 933/934 AO FIM LAGOA -

76812-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB

nº RO4342., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIADESPACHO

Vistos, etc.

Diante do ofício nº 325/2020-CCível-CPE2ºGrau, oficie-se em

resposta informando que o Agravante não cumpriu o disposto no

art. 1018 do NCP, esclarecendo ainda que nada há a acrescentar

à DECISÃO agravada, colocando-nos à disposição para qualquer

outro esclarecimento que o E. Relator reputar necessário.

Aguarde-se em cartório/CPE, a DECISÃO do agravo para

arquivamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO,19 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Junior

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0002927-

30.2012.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTORES: JOSE MANOEL SUAREZ ROCA, MARIA IRACILDA

PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ,

OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº

RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB

nº RO5546

Vistos.

Considerando que o imóvel da parte autora não foi objeto do

acordo na Operação Justiça Rápida (projeto Escritura na mão), e

que há previsão de mais uma segunda etapa, conforme informou a

Defensoria Pública.

Considerando ainda, que a primeira etapa abrangeu um total de

trezentos e oitenta lotes de um total de aproximadamente um mil

e quatrocentos que existem na região do Aponiã/Igarapé, cujo

registro de propriedade permanece em nome da empresa EGO.

DEFIRO suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e determino o

arquivamento provisório do feito com a remessa dos presentes

autos ao arquivo, ou até sejam finalizados os procedimentos

necessários às discussões de regularização fundiária dos demais

lotes da área.

Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo ao

autor, não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu

desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição.

Cumpra-se.

Porto Velho19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0000381-

65.2013.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTORES: MARIA LUCIA TEIXEIRA FABIANO, DI LORDI DE

JESUS FABIANO

DOS AUTORES:

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB

nº RO5777, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389,

EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME

DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Vistos.

Considerando que o imóvel da parte autora não foi objeto do

acordo na Operação Justiça Rápida (projeto Escritura na mão), e

que há previsão de mais uma segunda etapa, conforme informou a

Defensoria Pública.

Considerando ainda, que a primeira etapa abrangeu um total de

trezentos e oitenta lotes de um total de aproximadamente um mil

e quatrocentos que existem na região do Aponiã/Igarapé, cujo

registro de propriedade permanece em nome da empresa EGO.

DEFIRO suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e determino o

arquivamento provisório do feito com a remessa dos presentes

autos ao arquivo, ou até sejam finalizados os procedimentos

necessários às discussões de regularização fundiária dos demais

lotes da área.

Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo ao

autor, não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu

desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição.

Cumpra-se.

Porto Velho19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7064062-

79.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: NATANA COSTA OZORIO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE

AZEVEDO ANTUNES, OAB nº MT8843

Parte requerida: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR

DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção

formulado pela parte exequente (id.34557025), JULGO EXTINTO

O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos

do Código de Processo Civil, o processo de execução de título

extrajudicial movido por AUTOR: NATANA COSTA OZORIO em

face de RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. , ambos qualificados nos

autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar os valores

depositados em Juízo.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007519-17.2020.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA, OAB nº RO8431, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

RÉU: SONIA DE ALMEIDA NEVES

DO RÉU: DESPACHO

1. Os casos em que o recolhimento de custas podem ser diferidos ao final encontram-se descritos no Art. 34, da Lei n. 3.896/2016, e no caso dos autos o pedido não se enquadra em nenhuma das possibilidades descritas na referida lei, razão pela qual indefiro o pedido. Deverá a parte Autora, em até 15 dias, recolher o valor das custas iniciais.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: SONIA DE ALMEIDA NEVES, RUA ÁLVARO DE AZEVEDO 20 TUCUMANZAL - 76804-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7032024-09.2019.8.22.0001

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: GLAICEMIRA PAES DA SILVA

DO RÉU:

Monitória DESPACHO

Considerando a real possibilidade de acordo nestes autos, DESIGNO audiência de conciliação a ser realizada no dia 24/03/20, às 10:00 horas, na sala de audiência deste juízo, sala 634, 6º andar, nas dependências do Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação no Diário da Justiça.

19 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0004949-61.2012.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTOR: MIRTES SOUZA FEITOZA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA, OAB nº SP204969, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Vistos.

Considerando que o imóvel da parte autora não foi objeto do acordo na Operação Justiça Rápida (projeto Escritura na mão), e que há previsão de mais uma segunda etapa, conforme informou a Defensoria Pública.

Considerando ainda, que a primeira etapa abrangeu um total de trezentos e oitenta lotes de um total de aproximadamente um mil e quatrocentos que existem na região do Aponiã/Igarapé, cujo registro de propriedade permanece em nome da empresa EGO.

DEFIRO suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e determino o arquivamento provisório do feito com a remessa dos presentes autos ao arquivo, ou até sejam finalizados os procedimentos necessários às discussões de regularização fundiária dos demais lotes da área.

Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo ao autor, não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição.

Cumpra-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7029459-09.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: RAISSA REBOLCAS BLUMER

DO RÉU: DESPACHO

1. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois há informações nos autos de que o requerido cursa medicina no Paraguai, cujo endereço não se conhece. Desta forma, DEFIRO o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

2. Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

2.1. Deverá o cartório publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

2.2. Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

2.3. Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

2.4. Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos. Após, conclusos.

3. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7056500-14.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO

EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947

EXECUTADO: LEA DE JESUS CORREA RIBEIRO

DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Ante os termos da DECISÃO de ID 33865760, recebo. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 40.936,73, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTAS MANDADAS.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: LEA DE JESUS CORREA RIBEIRO, RUA ANGICO 3360, - DE 3221/3222 A 3419/3420 ELETRONORTE - 76808-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007495-86.2020.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

EXECUTADO: UNIAO NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

DO EXECUTADO: DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico. Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do NCPD.

Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPD).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.

Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7021664-49.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 4.239,71

Última distribuição: 04/06/2018

Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Réu: KLEBER LUIZ DA SILVA, CPF nº 47974192291, RUA SUZANO 5983 LAGOINHA - 76829-747 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025954-73.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: LUIS WANDERLEY CORLETTI DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por AUTOR: LUIS WANDERLEY CORLETTI DA SILVA em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos qualificados nos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar os valores depositados em Juízo.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012435-31.2019.8.22.0001

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: SABRINA BRENDA BENTO GONCALVES, VANDERLEI SOARES ROSA

DOS EXECUTADOS:

Vistos.

As partes anunciam celebração de acordo de id nº 34980504. Desse modo, considerando que as partes se compuseram, estando o ajuste devidamente assinado pelas partes, representadas por seus respectivos advogados, a homologação e extinção, tal como requerido, é a medida que se impõe.

Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo de id nº 34980504 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, julgando extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Sem custas.

Honorários advocatícios conforme acordado.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0000347-90.2013.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTOR: MARIA DO SOCORRO REIS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: LUCIMAR MACIEL LIMA DE CARVALHO, EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DOS RÉUS: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Vistos.

Considerando que o imóvel da parte autora não foi objeto do acordo na Operação Justiça Rápida (projeto Escritura na mão), e que há previsão de mais uma segunda etapa, conforme informou a Defensoria Pública.

Considerando ainda, que a primeira etapa abrangeu um total de trezentos e oitenta lotes de um total de aproximadamente um mil e quatrocentos que existem na região do Aponiã/Igarapé, cujo registro de propriedade permanece em nome da empresa EGO.

DEFIRO suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e determino o arquivamento provisório do feito com a remessa dos presentes autos ao arquivado, ou até sejam finalizados os procedimentos necessários às discussões de regularização fundiária dos demais lotes da área.

Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo ao autor, não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição.

Cumpra-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7033869-13.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: TIAGO SANTANA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

SENTENÇA

Vistos,

As partes realizaram acordo e requereram sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020 .

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057115-04.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051792-18.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RESTAURANTE CANGURU LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7051295-04.2019.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: PAULO VALENTIN DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558
 EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
 Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA - ES9512, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, CELSO MARCON - RO3700-A
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7034644-96.2016.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SUPREMO CENTRO ESPIRITA
 Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PULIS - SP302633
 RÉU: SUPREMO CENTRO ESPIRITA BENEFICENTE REILUZMESTREGABRIELREALAUGUSTAORDEMMARCONICA ROSALUZ SOL FORTALEZA DE SALOMAO SOBERANA UNIAO DO VEGETAL e outros (12)
 INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para tomar conhecimento acerca das distribuições das Cartas Precatórias distribuídas do Acre, Paraná e Distrito Federal, bem como seus respectivos números, constantes nas Certidões de ID's35025737, 35031680 e 35098489, ficando desde já INTIMADA para promover o acompanhamento das mesmas, devendo manter ao Juízo informado quanto ao estágio/andamento das referidas cartas precatórias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046057-38.2018.8.22.0001
 Assunto: Juros
 Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: HEDY JANE GONCALVES DA SILVA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956
 EXECUTADO: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497
 DECISÃO

Vistos,
 No que tange à alegada sucessão de empresas tenho que esta restou caracterizada.

Para a configuração da sucessão empresarial, a norma legal exige o registro na Junta Comercial, bem como a sua publicação na imprensa oficial, verbis: Art. 1. 144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

Ocorre que há a possibilidade de seu reconhecimento, também, nas hipóteses em que configurados fortes indícios de sua ocorrência, conforme julgado do Egrégio TJDF, (...) A moderna doutrina e jurisprudência pátrias têm entendido que, além dos casos expressamente pre VISTOS em lei, a sucessão empresarial,

excepcionalmente, pode ser presumida quando a sucessora, tendo o mesmo objeto social e o mesmo endereço, prossegue explorando idêntica atividade da empresa sucedida. (Acórdão n. 290698, 20070020104790AGI, Relator OTÁVIO AUGUSTO, 6ª Turma Cível, julgado em 31/10/2007, DJ 22/01/2008 p. 749).

Assim, no caso em estudo, entretanto, há indícios suficientes para o reconhecimento da sucessão empresarial entre as empresas COMÉRCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA-ME (PISCINAS PORTO RICO ME – EIRELI) antiga PISCINAS PORTO VELHO.

Segundo os documentos acostados aos autos, os elementos dão conta que ocorreu a sucessão empresarial, haja vista a demonstração de exploração da mesma atividade comercial (comércio de piscinas), abertura de pessoa jurídica após encerramento das atividades da executada, utilização de nome fantasia similar, além de praticar atos judiciais na qualidade de sucessora.

Assim, os elementos trazidos aos autos são suficientes para a presunção de ocorrência de sucessão empresarial, modo que reconheço, portanto, a sucessão de empresas, e determino a inclusão da empresa sucessora no polo passivo da demanda.

Ao cartório para que proceda:

a) Intimação as partes para tomarem conhecimento da sucessão empresarial.

b) Intime-se o Executado para que cumpra a determinação quanto ao pagamento, conforme id 22955351 (a parte devedora nos termos do art. 513, § 1º e 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 523 do mesmo Codex legal. Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código), não havendo pagamento no prazo estipulado do art. 523, desde já fica o Exequente intimado para se manifestar aos autos.

Expeça-se, o necessário.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7016838-82.2015.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO5590

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da petição de id 35091723.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar VARA CÍVEL
 Processo n.: 7050746-96.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 18.001,30 (dezoito mil, um real e trinta centavos)

Parte autora: LEVI NOGUEIRA BENTO, RUA LUMIERE 11045, - ATÉ 11112/11113 MARCOS FREIRE - 76814-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ELIARA VIEIRA BRANT, OAB nº MG24817, GETULIO VARGAS 437, B CENTRO - 35588-000 - ARCOS - MINAS GERAIS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA visando o recebimento de valores concedidos a título de condenação, multa pelo atraso e ressarcimento de custas.

Intimada, a Executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, requerendo a concessão do efeito suspensivo, e, no MÉRITO, a procedência da referida impugnação, alegando que a cobrança é referente a multa do artigo 523 do CPC e honorários em fase de execução, o que entende não ser correto, considerando que o pagamento da condenação foi realizado espontaneamente e tempestivamente, ID 17468619.

Os autos foram para contadoria judicial e retornaram com o pedido de análise sobre as questões divergentes das partes, ID 27194082, sendo a última manifestação do contador.

É o relato. DECIDO.

Analisando os autos, nota-se que, o valor da condenação foi pago pelo Executado ainda na fase de conhecimento, ID 17468629 e 17468633.

Foram realizados dois pagamentos, sendo um deles durante a tramitação de Agravo e outro após seis dias do trânsito em julgado da SENTENÇA, sendo ambos, antes do início do cumprimento de SENTENÇA.

De acordo com o entendimento do artigo 523, §1º, do CPC, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, devendo a parte ser intimada e quedar-se inerte durante o prazo de pagamento para que haja a aplicação de multa e honorários de execução, o que não ocorreu no presente caso.

Com relação a alegação do Exequente de que não houve comprovação do pagamento e que só teve ciência do mesmo após a certificação feita pela serventia, não existe previsão legal de multa em razão da ausência de comprovação.

No que tange aos juros sobre as custas judiciais a serem ressarcidas, adianto o acolhimento da impugnação, e, por isso, desnecessária a discussão, todavia, válido destacar que não há nenhuma disposição sobre incidência de juros no ressarcimento das referidas custas judiciais.

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pela parte executada para declarar adimplida a condenação, fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Custas devidas no processo físico.

Sem honorários por se tratar de mero incidente processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029555-58.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: J. I. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7039139-18.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros, Correção Monetária

Parte autora: CARLOS PEREIRA DE BRITO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798

Parte requerida: OI MOVEL S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA apresentada por OI MOVEL S.A. em face do cumprimento de SENTENÇA que lhe move CARLOS PEREIRA DE BRITO, ambos qualificados nos autos.

Para tanto, aduz a parte executada, em suma, a existência de excesso de execução, visto que a incidência de correção monetária e juros deve ser limitada a data da recuperação judicial, bem como a inaplicabilidade de multa por descumprimento de honorários em execução.

Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte (ID 29688142).

É o relatório. DECIDO.

Pois bem.

Consoante se infere dos autos, a parte executada comprovou a existência de recuperação judicial e, ainda, a homologação do respectivo plano. Resta demonstrado, ainda, que o crédito cobrado nestes autos foi contemplado no plano e, portanto, sujeita-se às condições lá definidas.

Ou seja, o crédito da parte Embargada possui natureza concursal, vez que o fato gerador da ação é oriundo de relação preexistente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, ocorrido em 2013, qual seja, negatização indevida do nome da parte exequente.

Isto porque, o que determina a natureza do crédito é a data do fato gerador/evento danoso, e não a do trânsito em julgado da SENTENÇA. Embora o crédito dos autos tenha se tornado líquido, certo e exigível após o deferimento do pedido de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.364.046/RS (DJe 18.05.2017), definiu que "a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma DECISÃO judicial que simplesmente o declare".

O mesmo entendimento foi exarado no REsp 1.727.771/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018.

Ainda, de acordo com os julgados mencionados, o entendimento do STJ é firme no sentido de que o crédito decorrente de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal e, portanto, deve ser submetido ao juízo universal, ainda que a SENTENÇA condenatória tenha sido exarada em momento posterior. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de SENTENÇA condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018).

No mesmo sentido, já se posicionou nosso Tribunal:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória em fase de cumprimento de SENTENÇA. Empresa em recuperação judicial. Concursalidade do crédito. Segundo o entendimento firmado pelo STJ, o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal, portanto deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, não obstante a DECISÃO condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800444-50.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/06/2019).

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Fato gerador anterior ao plano de recuperação judicial. Natureza concursal. Juros e correção. Limitação à data do pedido de recuperação judicial. Recurso provido. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. A atualização do crédito mediante incidência de juros de mora e correção monetária é limitada à data do pedido de recuperação judicial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800316-30.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/06/2019).

Sendo assim, na hipótese, reconhecido que o crédito em discussão foi constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial – porquanto o fato gerador da ação originária ocorreu em 2013, e a recuperação da agravante no ano de 2016 —, deve ele se sujeitar aos efeitos do plano de recuperação judicial, a teor do que determina o art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Impõe-se também nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, “a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial” (AgInt no AREsp 1073431/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018). Por isso, por se tratar de matéria de ordem pública, podem ser analisados de ofício, e devem ser excluídos dos cálculos do exequente os valores que ultrapassem tal limite.

Sendo assim, por considerar a concursalidade do crédito e a limitação a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 5(cinco) dias, apresente novos cálculos, nos termos da fundamentação supra.

Após adequação do valor do crédito, INTIME-SE a parte executada sobre os cálculos para impugnar em 15(quinze) dias.

Havendo concordância, SUSPENDA-SE os presentes autos, conforme já determinado na DECISÃO de ID 28673069.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo:7000622-46.2015.8.22.0001

Classe:Petição Cível

Assunto:Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora:REQUERENTE: JOAO GONCALVES BUSSONS

Advogado da parte autora:ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

Parte requerida:REQUERIDO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

Advogado da parte requerida:ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem. 3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes,

esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts. 160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REDISCUSSÃO DAS TESES DEBATIDAS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria decidida nesta via. A oposição de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, exige a demonstração inequívoca da presença de omissão, obscuridade ou contradição do julgado, sob pena de desacolhimento dos aclaratórios. (TJRO, Emb. Declaração n.0006890-15.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, J. 23/10/2013).

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19/02/2020

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034775-66.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: DJALMA AIRES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039566-49.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

REQUERIDO: EVELTON DAMASCENA NOGUEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052235-66.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA CAMACHO

FURTADO - RO3528

EXECUTADO: ASIA MOTOS RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO

- RO1853

INTIMAÇÃO Fica o Executado, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002483-91.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: M E C SOMBRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021946-53.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO
- RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, JOICE
FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517

RÉU: JANAINA FEITOZA SENA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7012684-79.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Auxílio-Doença Acidentário

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DJANIRA BRITO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA,
OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO RÉU: DESPACHO

Em análise aos autos, verifico que a parte requereu a implementação do benefício "auxílio-acidentário", todavia, fora implementado benefício "auxílio doença previdenciário", assim, encaminhe os autos a Autarquia Federal para correção do equívoco, no prazo de 10 (dez) dias.

Após atento aos autos, entendo necessária realização de perícia médica para o deslinde da causa, motivo pelo qual determino que officie-se à "GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO" - Central de Regulação, localizada à Av. Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Industrial, Sala 01, 3º andar, Porto Velho/RO, para que indique, no prazo de 10 dias, profissional habilitado na área de ortopedia para a realização de perícia junto a este juízo. Consigne-se, que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. Por conseguinte, deverá apurar se o requerente tornou-se de fato incapaz, mostrando-se insusceptível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como preceitua o art. 42, da Lei 8.213/91, tendo 10 (dez) dias, contados da intimação da nomeação, para agendar a perícia e mais dez dias para entregar o laudo, contado da realização do exame. O senhor perito deverá exercer o seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 5 dias. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes.

Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO. Entretanto, fixo como controvertidos, sendo necessária melhor instrução da causa para seu esclarecimento, os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental. Formulo,

desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:
a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)

O laudo deve ser apresentado em até 30 dias. No prazo de dez dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes para sua manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, se nada for requerido, dê-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050367-58.2016.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALMIR MARTIMIANO

ADVOGADO DO AUTOR: KARINNE DAYDAME PEDROSO
RENNO, OAB nº MT18896

RÉU: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES
JUNIOR, OAB nº PI1235 DESPACHO

Em análise dos autos, verifico o pedido de afastamento da incidência da Súmula 385 STJ, visto a ocorrência de outra inscrição indevida em nome do autor.

Assim, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da ação distribuída para discussão do contrato de nº 000000749531810, ou seja, relativo a segunda inscrição em nome do autor, visto que a negativação é preexistente a negativação discutida nestes autos, portanto, para análise do caso concreto, faz-se necessário que o presente juízo tome conhecimento do andamento da referida ação, tendo em vista que seu objeto interfere diretamente na futura prolação de SENTENÇA da presente demanda.

No mais, manifeste-se acerca da petição ID25560782.

Intime-se.

Cumpra-se

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062664-97.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILMARA GOMES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -
RO6985

RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI - PR54881

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7062664-97.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILMARA GOMES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025884-90.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LI CABRAL FEITOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021044-71.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA LEANE ROTUNO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

EXECUTADO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO6640

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057713-55.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: DANIEL DA SILVA LUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054348-90.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

RÉU: MIZUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057719-62.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

RÉU: CINTIA MARTINS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003781-21.2020.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉU: GILVAN SOARES FACANHA JUNIOR

DO RÉU: DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030033-32.2018.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Monitoria

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

RÉU: GABRIELY BRAZAO PINHEIRO

DO RÉU: DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: GABRIELY BRAZAO PINHEIRO, RUA MARINEIDE 7340, (JARDIM IPANEMA) - DE 6973/6974 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0025359-43.2012.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTORES: SIMONE SILVA DOS SANTOS, LEODECIO MAIA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

Vistos.

Considerando que o imóvel da parte autora não foi objeto do acordo na Operação Justiça Rápida (projeto Escritura na mão), e que há previsão de mais uma segunda etapa, conforme informou a Defensoria Pública.

Considerando ainda, que a primeira etapa abrangeu um total de trezentos e oitenta lotes de um total de aproximadamente um mil e quatrocentos que existem na região do Aponiã/Igarapé, cujo registro de propriedade permanece em nome da empresa EGO. DEFIRO suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e determino o arquivamento provisório do feito com a remessa dos presentes autos ao arquivo, ou até sejam finalizados os procedimentos necessários às discussões de regularização fundiária dos demais lotes da área.

Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo ao autor, não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição.

Cumpra-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0245804-06.2009.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ODETE PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO MULTISEGMENTOS CREDITSTORE, DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, MARCELO PERES, OAB nº SP140646, ANA CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO4324, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº PR20062, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA, OAB nº MT6848, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529, MARCIO ROBERTO DE SOUZA, OAB nº RO4793, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA, OAB nº BA6551, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

ODETE PAULINO DOS SANTOS interpôs embargos de declaração alegando obscuridade na SENTENÇA prolatada no ID 27928674. Os autos foram extintos sem resolução do MÉRITO por falta dos pressupostos processuais, uma vez que não fora encontrado valores a ser bloqueado na conta da primeira requerida, sendo expedida carta de crédito em favor do exequente em relação

a segunda requerida. Pleiteou o prosseguimento da execução nos autos em relação a segunda requerida DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e não o acolho pelos seguintes fundamentos.

Conforme consta nos autos, a segunda requerida DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A ingressou com o pedido de Plano de Recuperação Extrajudicial- PRE, perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, o qual foi homologado (29/01/2019) e autuado sob nº. 1088556-25.2018.8.26.0100.

Assim, não há que se falar em prosseguimento dos autos, uma vez que na SENTENÇA prolatada, fora determinado a expedição de carta de crédito em favor da exequente.

Deste modo, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de obscuridade na SENTENÇA prolatada, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis.

Sendo assim, REJEITO os embargos de declaração opostos, pelos motivos acima expostos.

Reaberto o prazo recursal a contar da publicação desta DECISÃO.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0024029-

11.2012.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTOR: ELIONEIA SILVA DOS PASSOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757

Vistos.

Considerando que o imóvel da parte autora não foi objeto do acordo na Operação Justiça Rápida (projeto Escritura na mão), e que há previsão de mais uma segunda etapa, conforme informou a Defensoria Pública.

Considerando ainda, que a primeira etapa abrangeu um total de trezentos e oitenta lotes de um total de aproximadamente um mil e quatrocentos que existem na região do Aponiã/Igarapé, cujo registro de propriedade permanece em nome da empresa EGO.

DEFIRO suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e determino o arquivamento provisório do feito com a remessa dos presentes autos ao arquivado, ou até sejam finalizados os procedimentos necessários às discussões de regularização fundiária dos demais lotes da área.

Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo ao autor, não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição.

Cumpra-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003356-91.2020.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A

DO RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela proposta por Luzinete dos Santos em desfavor Energisa S/A – Distribuição Rondônia.

Relata a autora que é possuidora do imóvel localizado na Rua Andorinha, nº 9979 – Bairro Lagoa Azul, nesta cidade. Aduz a autora que no ano de 2015, a requerida efetuou o corte de energia na sua residência, visto que não estava honrando com os pagamento das faturas. Afirma que realizou um acordo de parcelamento da dívida, mas não conseguiu honrar com os pagamento do acordo, devido sua situação financeira. Assevera que não consegue honrar com o acordo anteriormente pactuado e, por conta disso sua dívida aumentou. Alega que tentou todas as formas para o pagamento da dívida, não logrou êxito. Assegura que em razão do inadimplemento, a requerida suspendeu o fornecimento de energia, pelo débito de R\$ 14.307,04, fato ocorrido no dia 20/01/2020. Informa a autora que está desempregada, tendo uma renda inferior a um salário mínimo, motivo pelo qual não possui condições de quitar integralmente o débito.

Requer a concessão da tutela provisória de urgência, para que seja determinado o RELIGAMENTO IMEDIATO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, evitando assim que a Requerente e seus familiares sejam privados de um serviço essencial, ao menos até que a presente encontre seu desfecho, com o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança de débitos efetuada pela Requerida, sob pena multa diária.

Pois bem.

Prudente, no caso dos autos, postegar o conhecimento da matéria deduzida em termos de tutela antecipada (religamento imediado do fornecimento de energia elétrica), após a apresentação da contestação, pois, verifica-se, ainda que pretensão externada não demonstra o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que conforme relatado pela autora, desde o ano de 2015 a mesma não vem arcando com o pagamento das faturas/acordo pactuado com a requerida, sendo o fornecimento suspenso.

Assim, postergo, o pleito de antecipação de tutela, oportunizando a defesa do requerido, sem prejuízo de posterior revisão devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Considerando que a parte autora fundamenta o pedido de tutela antecipada provisória na evidência do direito, na hipótese do inciso I ou IV do art. 311 do CPC que exigem o estabelecimento do contraditório, o pedido de tutela provisória será analisado depois da manifestação da parte requerida.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada nas dependências da CEJUSC -, Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777 – Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º)

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o deMANDADO manifeste o desinteresse na realização da mesma (havendo pedido expresso da demandante também nesse sentido) da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0004172-71.2015.8.22.0001

Assunto: Nota de Crédito Rural

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: JOSE ROQUE DO NASCIMENTO, ADONIRO EDISON RIBEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Em análise dos autos, verifico ausência de impugnação a execução, apenas concordância ao prosseguimento regular do feito, assim, passo a análise da petição ID 26937111.

Pois bem.

Defiro o pedido para expedição de certidão de dívida judicial, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, para a confecção da mesma.

Com os cálculos, expeça-se a carta de crédito requerida no ID 26937111.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002108-90.2020.8.22.0001

Assunto: Imissão, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Classe Processual: Imissão na Posse

REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

REQUERIDO: ANDREIA DA SILVA

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de imissão de posse cumulada com consignação em pagamento interposta por Santo Antônio Energia S.A. em face de Andréia da Silva, em síntese, relata a autora que dentre as áreas necessárias a viabilizar o seu empreendimento, está o imóvel cuja propriedade era atribuída ao sr. Newton Gurgel Barreto e sua esposa, localizada na Rua da Beira, s/nº distrito de Jaci-Paraná, bem declarado de utilidade pública. Aduz que promoveu a desapropriação total do imóvel na fase executória administrativa, pagando a justa indenização, conforme documentos Assevera que que o imóvel permanece ocupado irregularmente pela requerida,

que exerce no local atividade comercial em um depósito de pneus, conforme documento anexo. Infirma a autora que ofertou a requerida o pagamento de uma compensação financeira por conta da atividade comercial, no valor de R\$ 13.520,00, apurado mediante laudo/parecer técnico de avaliação, ofertando 10 dias para análise e manifestação. Afirma que o autor que a requerida recusou a proposta ofertada. Requer a autora o deferimento do pedido de depósito no valor de R\$ 13.520,00 em favor da requerida e a intimação da requerida, para responder a presente ação, nos limites do seu interesse processual.

Pois bem.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Embora haja documentação comprobatória suficiente para demonstrar, pelo menos em um juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da parte autora, não observo no caso em tela, a urgência da medida, razão pela qual o indeferimento do pedido liminar é medida que se impõe.

Dessa forma, ausente o requisito da urgência ou do risco ao resultado útil do processo, indefiro o pedido de tutela de urgência e determino a citação da requerida nos termos do art. 334 do CPC, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação/mediação a ser designa pelo Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777 - Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).

Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).

Cite-se e Intimem-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0016535-95.2012.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTOR: MARLENE BEZERRA MOREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA, OAB nº SP204969, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643,

AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757

Vistos.

Considerando que o imóvel da parte autora não foi objeto do acordo na Operação Justiça Rápida (projeto Escritura na mão), e que há previsão de mais uma segunda etapa, conforme informou a Defensoria Pública.

Considerando ainda, que a primeira etapa abrangeu um total de trezentos e oitenta lotes de um total de aproximadamente um mil e quatrocentos que existem na região do Aponiã/Igarapé, cujo registro de propriedade permanece em nome da empresa EGO.

DEFIRO suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e determino o arquivamento provisório do feito com a remessa dos presentes autos ao arquivo, ou até sejam finalizados os procedimentos necessários às discussões de regularização fundiária dos demais lotes da área.

Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo ao autor, não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição.

Cumpra-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000431-25.2020.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANE CRISTINE BARBOSA E SILVA SIMOES

ADVOGADO DO AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela provisória de urgência proposta cumulado com requerimento para que retire o seu nome do rol dos inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, proposta Adriane Cristine Barbosa e Silva Simões em desfavor de Sky Serviços de Banda Larga Ltda.

Passo a analisar o pedido de tutela

Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Verifica-se, no caso, a probabilidade do direito reside no fato de que a parte autora trouxe aos autos demonstrativo da suposta dívida em seu nome perante a requerida.

Pois bem,

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da irregular negativação do seu nome junto as empresas arquivistas em razão de não ter mantido relação jurídica com a requerida.

De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta do autor, na narrativa inicial, imputa à parte requerida a manutenção no cadastro de cobrança do seu nome junto a empresa requerida causando-lhe dano e abalo por impedir a realização de transações comerciais.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pelo autor e DETERMINO que a requerida Sky Serviços de Banda Larga Ltda, promova a retirada/baixa da restrição efetivada, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$5.000,00, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, -os termos do art.330, CP, devendo o autor, em caso de descumprimento da ordem pela requerida, comunicar imediatamente este juízo, sob pena de não incidência da multa.

Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO.

Também, cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo cartório CPE nas dependências da Sala (CEJUSC -, Setor

de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777 – Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência designada, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).

A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Porto velho, 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049898-07.2019.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe Processual: Embargos à Execução

EMBARGANTES: SABRINA BRENDA BENTO GONCALVES, VANDERLEI SOARES ROSA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

As partes anunciam celebração de acordo de id nº 34976049. Desse modo, considerando que as partes se compuseram, estando o ajuste devidamente assinado pelas partes, representadas por seus respectivos advogados, a homologação e extinção, tal como requerido, é a medida que se impõe.

Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo de id nº 34976049 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais, julgando extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do NCPD.

Expeça-se alvará em favor da parte Embargada SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA, quantos aos valores depositados no id nº 32402121.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Sem custas.

Honorários advocatícios conforme acordado.

P.R.I. e archive-se

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0005295-

12.2012.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTOR: ADELINA ROCHA COSTA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Vistos.

Considerando que o imóvel da parte autora não foi objeto do acordo na Operação Justiça Rápida (projeto Escritura na mão), e que há previsão de mais uma segunda etapa, conforme informou a Defensoria Pública.

Considerando ainda, que a primeira etapa abrangeu um total de trezentos e oitenta lotes de um total de aproximadamente um mil e quatrocentos que existem na região do Aponiã/Igarapé, cujo registro de propriedade permanece em nome da empresa EGO.

DEFIRO suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e determino o arquivamento provisório do feito com a remessa dos presentes autos ao arquivo, ou até sejam finalizados os procedimentos necessários às discussões de regularização fundiária dos demais lotes da área.

Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo ao autor, não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição.

Cumpra-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0014276-

30.2012.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Vistos.

Considerando que o imóvel da parte autora não foi objeto do acordo na Operação Justiça Rápida (projeto Escritura na mão), e que há previsão de mais uma segunda etapa, conforme informou a Defensoria Pública.

Considerando ainda, que a primeira etapa abrangeu um total de trezentos e oitenta lotes de um total de aproximadamente um mil e quatrocentos que existem na região do Aponiã/Igarapé, cujo

registro de propriedade permanece em nome da empresa EGO. DEFIRO suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e determino o arquivamento provisório do feito com a remessa dos presentes autos ao arquivo, ou até sejam finalizados os procedimentos necessários às discussões de regularização fundiária dos demais lotes da área.

Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo ao autor, não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição.

Cumpra-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048089-

79.2019.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: RAIMUNDO ALDENOR TEIXEIRA RODRIGUES JUNIOR

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Proposta a presente ação, as partes informaram a realização de acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito, ID 35032567. As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado. Assim, presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC.

Sem custas (Regimento de Custas -Lei n. 3.896/2016, art. 8º).

Honorários advocatícios conforme acordado.

Dispensado o prazo recursal.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.

Arquivem-se imediatamente

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022712-

48.2015.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: CAMILA PARENTE VIEIRA, ROBERTO RUBENS PENA VIEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

EXECUTADOS: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA, IPE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, VERDE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VIVIANE BARROS ALEXANDRE, OAB nº RO353B, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO2784, GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº DF56320, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO105, THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144

SENTENÇA

A parte executada peticionou informando o cumprimento da obrigação.

Ante a DECISÃO de ID 32957394 e os termos da petição de ID 34133615, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias retirar o alvará.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0004912-34.2012.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTORES: FRANCISGO DE ASSIS GOMES DE SOUSA, MARIA APARECIDA RODRIGUES MAGALHAES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

DO RÉU:

Vistos.

Considerando que o imóvel da parte autora não foi objeto do acordo na Operação Justiça Rápida (projeto Escritura na mão), e que há previsão de mais uma segunda etapa, conforme informou a Defensoria Pública.

Considerando ainda, que a primeira etapa abrangeu um total de trezentos e oitenta lotes de um total de aproximadamente um mil e quatrocentos que existem na região do Aponiã/Igarapé, cujo registro de propriedade permanece em nome da empresa EGO.

DEFIRO suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e determino o arquivamento provisório do feito com a remessa dos presentes autos ao arquivo, ou até sejam finalizados os procedimentos necessários às discussões de regularização fundiária dos demais lotes da área.

Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo ao autor, não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição.

Cumpra-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7044164-75.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: RENATO BRAGA RIBEIRO JUNIOR, RENATO BRAGA RIBEIRO JUNIOR - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953

SENTENÇA

Vistos,

As partes realizaram acordo e requereram sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020 .

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015743-80.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: RANILZA FERREIRA BORGES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente (id. 35043564), JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: RANILZA FERREIRA BORGES em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar os valores depositados em Juízo.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007642-15.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846

RÉU: NISSEY MOTORS LTDA

DO RÉU: DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder o recolhimento das custas iniciais, conforme art. 12 da Lei de Custas do TJRO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Pague as custas, cumpra-se o item 2.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: NISSEY MOTORS LTDA, RUA DA BEIRA 7670, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7036833-13.2017.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VANY GOMES DE MEDEIROS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767, HUGO MARQUES MONTEIRO, OAB nº RO6803, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

Vistos.

Considerando que o imóvel da parte autora não foi objeto do acordo na Operação Justiça Rápida (projeto Escritura na mão), e que há previsão de mais uma segunda etapa, conforme informou a Defensoria Pública.

Considerando ainda, que a primeira etapa abrangeu um total de trezentos e oitenta lotes de um total de aproximadamente um mil e quatrocentos que existem na região do Aponiã/Igarapé, cujo registro de propriedade permanece em nome da empresa EGO.

DEFIRO suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e determino o arquivamento provisório do feito com a remessa dos presentes autos ao arquivo, ou até sejam finalizados os procedimentos necessários às discussões de regularização fundiária dos demais lotes da área.

Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo ao autor, não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição.

Cumpra-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7007737-45.2020.8.22.0001

ASSUNTO: Seguro

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VINICIUS RICARDO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos etc...

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

Neste tipo de ação por vezes sempre há necessidade da realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.

Cite-se e intime-se por e-mail (citacao.intimacao@seguradoralider.com.br) a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 12/05/2020, às 08:00 horas - ordem de chegada - (Avenida Pinheiro Machado - entre Gonçalves Dias e José Bonifácio - Centro/PVH) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.

A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.

Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciarse da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Conste do AR/e-mail ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007548-67.2020.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe Processual: Monitória

AUTOR: W S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

RÉU: MAYKEL SAMARO DE OLIVEIRA PEREIRA

DO RÉU: DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 10.806,59.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do requerido: RÉU: MAYKEL SAMARO DE OLIVEIRA PEREIRA, AVENIDA CAMPOS SALES 4966, - DE 4706 A 5026 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007669-95.2020.8.22.0001

Assunto: Condomínio, Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

ADVOGADO DO AUTOR: SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017

RÉU: MARIA ROSARIO LIMA SILVA

DO RÉU: DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.299,53, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que

comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: RÉU: MARIA ROSARIO LIMA SILVA, RUA HUMAITÁ 5175, CONDOMINIO PORTO MADEIRO I SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

PROCESSO: 7026512-45.2019.8.22.0001

ASSUNTO: Incapacidade Laborativa Temporária, Art. 144 da Lei 8.213/91 e/ou diferenças decorrentes, Parcelas de benefício não pagas, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZEU SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos em saneador.

Atento aos autos, entendo necessária realização de perícia médica para o deslinde da causa, motivo pelo qual determino que officie-se à "GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO" - Central de Regulação, localizada à Av. Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Industrial, Sala 01, 3º andar, Porto Velho/RO, para que indique, no prazo de 10 dias, profissional habilitado na área de ortopedia para a realização de perícia junto a este juízo.

Consigne-se, que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. Por conseguinte, deverá apurar se o requerente tornou-se de fato incapaz, mostrando-se insusceptível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como preceitua o art. 42, da Lei 8.213/91, tendo 10 (dez) dias, contados da intimação da nomeação, para agendar a perícia e mais dez dias para entregar o laudo, contado da realização do exame.

O senhor perito deverá exercer o seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 5 dias. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Presentes tanto os pressupostos processuais de desenvolvimento regular do processo, quanto às condições da ação estão presentes. Assim, ante a inexistência de falhas ou irregularidades, DECLARO SANEADO O FEITO.

Entretanto, fixo como controvertidos, sendo necessária melhor instrução da causa para seu esclarecimento, os seguintes pontos: a extensão e grau específico da debilidade do membro, sentido ou função. Para a elucidação de tais pontos, necessária a produção de prova pericial e documental.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial. Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)

O laudo deve ser apresentado em até 30 dias.

No prazo de dez dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes para sua manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, se nada for requerido, dê-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048274-20.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. C. FAUSTINO & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967

RÉU: PERFECT LED INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: SAUER ROGERIO DA SILVA, OAB nº RO8095 DESPACHO

Considerando a SENTENÇA proferida no ID 34668813, bem como os termos das petições de Ids 34927629 e 34928887, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e do advogado constituído nos autos, se com poderes para tanto. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias retirar o alvará e archive-se imediatamente.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026567-64.2017.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SEBASTIANA ANTONIO DE PAULA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER
 DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB
 nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI,
 OAB nº RO5546

Vistos.

Considerando que o imóvel da parte autora não foi objeto do acordo na Operação Justiça Rápida (projeto Escritura na mão), e que há previsão de mais uma segunda etapa, conforme informou a Defensoria Pública.

Considerando ainda, que a primeira etapa abrangeu um total de trezentos e oitenta lotes de um total de aproximadamente um mil e quatrocentos que existem na região do Aponiã/Igarapé, cujo registro de propriedade permanece em nome da empresa EGO.

DEFIRO suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e determino o arquivamento provisório do feito com a remessa dos presentes autos ao arquivo, ou até sejam finalizados os procedimentos necessários às discussões de regularização fundiária dos demais lotes da área.

Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo ao autor, não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição.

Cumpra-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002598-49.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FELIPE ARCHANJO

ADVOGADO DO AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado nos termos apresentado ID 35041238, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento nos termos do art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, e ordeno seu arquivamento.

Sem custas - art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários advocatícios conforme acordado.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0000398-04.2013.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTORES: MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA, RUBENS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
 ADVOGADOS DO RÉU: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB
 nº RO5777, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389,
 EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME
 DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, IGOR
 JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Vistos.

Considerando que o imóvel da parte autora não foi objeto do acordo na Operação Justiça Rápida (projeto Escritura na mão), e que há previsão de mais uma segunda etapa, conforme informou a Defensoria Pública.

Considerando ainda, que a primeira etapa abrangeu um total de trezentos e oitenta lotes de um total de aproximadamente um mil e quatrocentos que existem na região do Aponiã/Igarapé, cujo registro de propriedade permanece em nome da empresa EGO.

DEFIRO suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e determino o arquivamento provisório do feito com a remessa dos presentes autos ao arquivo, ou até sejam finalizados os procedimentos necessários às discussões de regularização fundiária dos demais lotes da área.

Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo ao autor, não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição.

Cumpra-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007612-77.2020.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Monitoria

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: MAYKO EDUARDO CAMARGO ITO

DO RÉU: DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 8.403,12.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do requerido: RÉU: MAYKO EDUARDO CAMARGO ITO, RUA DOUTOR EDSON HOLANDA 51 COLINA PARK I - 76906-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030868-83.2019.8.22.0001

Assunto: Juros, Correção Monetária, Execução Previdenciária

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSUE PRIMO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se o requerido, na pessoa do Procurador Federal, para manifestar-se quanto aos documentos juntados.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7053143-26.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Requerente/Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: WILLIAN MARCOS MACEDO VEIGAS, RUA PADRE AUGUSTINHO 2651, - DE 2877/2878 A 3312/3313 LIBERDADE - 76803-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DESPACHO

Vistos.

Diante das informações de que o requerido reside no endereço informado (ID n. 34347340), defiro citação por oficial de justiça, nos termos do art. 246, inciso II c/c art. 249, ambos do CPC.

Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015899-34.2017.8.22.0001

Assunto: Adimplemento e Extinção

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES

NETO, OAB nº RO1619, SABRINA SOUZA CRUZ, OAB nº RO7726,

FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932

EXECUTADO: WELLINGTON FERREIRA DE FARIAS

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.

Sem custas.

P. R. I. e archive-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0016867-28.2013.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTOR: IZABEL CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Vistos.

Considerando que o imóvel da parte autora não foi objeto do acordo na Operação Justiça Rápida (projeto Escritura na mão), e que há previsão de mais uma segunda etapa, conforme informou a Defensoria Pública.

Considerando ainda, que a primeira etapa abrangeu um total de trezentos e oitenta lotes de um total de aproximadamente um mil e quatrocentos que existem na região do Aponiã/Igarapé, cujo registro de propriedade permanece em nome da empresa EGO.

DEFIRO suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e determino o arquivamento provisório do feito com a remessa dos presentes autos ao arquivo, ou até sejam finalizados os procedimentos necessários às discussões de regularização fundiária dos demais lotes da área.

Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo ao autor, não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição.

Cumpra-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0004790-21.2012.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTOR: OZINEIDE ALVES DE JESUS
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
 ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

Vistos.

Considerando que o imóvel da parte autora não foi objeto do acordo na Operação Justiça Rápida (projeto Escritura na mão), e que há previsão de mais uma segunda etapa, conforme informou a Defensoria Pública.

Considerando ainda, que a primeira etapa abrangeu um total de trezentos e oitenta lotes de um total de aproximadamente um mil e quatrocentos que existem na região do Aponiã/Igarapé, cujo registro de propriedade permanece em nome da empresa EGO.

DEFIRO suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e determino o arquivamento provisório do feito com a remessa dos presentes autos ao arquivo, ou até sejam finalizados os procedimentos necessários às discussões de regularização fundiária dos demais lotes da área.

Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo ao autor, não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição.

Cumpra-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030134-35.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: TAYLLON CRISTIANO DO CARMO SILVA
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SENTENÇA

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por AUTOR: TAYLLON CRISTIANO DO CARMO SILVA em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos qualificados nos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar os valores depositados em Juízo.

Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034382-78.2018.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: DIOGENES FOCHESTATO

DO EXECUTADO: DESPACHO

Ante os argumentos do autor, bem como a constatação do recolhimento das custas, expeça-se imediatamente a carta precatória com as anotações pertinentes. Cumpra-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0016751-22.2013.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTOR: CELIA MARIA CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

Vistos.

Considerando que o imóvel da parte autora não foi objeto do acordo na Operação Justiça Rápida (projeto Escritura na mão), e que há previsão de mais uma segunda etapa, conforme informou a Defensoria Pública.

Considerando ainda, que a primeira etapa abrangeu um total de trezentos e oitenta lotes de um total de aproximadamente um mil e quatrocentos que existem na região do Aponiã/Igarapé, cujo registro de propriedade permanece em nome da empresa EGO. DEFIRO suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e determino o arquivamento provisório do feito com a remessa dos presentes autos ao arquivo, ou até sejam finalizados os procedimentos necessários às discussões de regularização fundiária dos demais lotes da área.

Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo ao autor, não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição.

Cumpra-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7057419-03.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: VITOR ABDELNOUR CORDEIRO

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,
As partes realizaram acordo e requereram sua homologação.
DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020 .

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0016747-82.2013.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTORES: GENISSON JOSE DA SILVA, BIDINHA ZIVIANE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCUS EDSON DE LIMA, OAB nº SP204969, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

DO RÉU:

Vistos.

Considerando que o imóvel da parte autora não foi objeto do acordo na Operação Justiça Rápida (projeto Escritura na mão), e que há previsão de mais uma segunda etapa, conforme informou a Defensoria Pública.

Considerando ainda, que a primeira etapa abrangeu um total de trezentos e oitenta lotes de um total de aproximadamente um mil e quatrocentos que existem na região do Aponiã/Igarapé, cujo registro de propriedade permanece em nome da empresa EGO.

DEFIRO suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e determino o arquivamento provisório do feito com a remessa dos presentes autos ao arquivado, ou até sejam finalizados os procedimentos necessários às discussões de regularização fundiária dos demais lotes da área.

Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo ao autor, não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição.

Cumpra-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023457-28.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOYSES FERNANDO LEWISKI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

EXECUTADO: BANCO CITICARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais e finais (códigos 1001.1, 1001.2 e 1004.2).

Obs. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001895-55.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOMAR MARIA ANTONIO VIEIRA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte Requerida intimada para se manifestar acerca da petição de id ID 30553650, nos termos do r. DESPACHO de id 33410190, no prazo de 10 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0024521-66.2013.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDSON MODESTO DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797, JACKSON CHEDIK, OAB nº RO5000 SENTENÇA

Vistos.

EDSON MODESTO DE ARAUJO JUNIOR ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA ID25301005, sem ter alegado a existência de erro material, contradição ou omissão na SENTENÇA, o que justificaria a interposição do referido recurso.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão ou contradição.

No presente caso concreto, o embargante requer apenas a reconsideração da DECISÃO ID25301005, o que não comporta o presente recurso, devendo assim, utilizar-se de outros meios para reforma da DECISÃO proferida.

Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, deixo de acolher os Embargos apresentados.

Se a parte embargante está irrisignada com a SENTENÇA proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a SENTENÇA tal como lançada.

Publique-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037521-72.2017.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Intimação Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada a requerer o que entender de direito, considerando a informação na petição de ID34994835.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059008-35.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIVONE SILVA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

EXECUTADO: O: S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI

CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

- RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO

MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar da petição id nº 35052511.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7011630-15.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Parte autora: AUTOR: RAMIRO PATRICIO DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ITAMAR

JORGE DE JESUS OLAVO, OAB nº AM2862

Parte requerida: RÉU: JORGE CHEDIK JUNIOR

Advogado da parte requerida: DO RÉU: DESPACHO

Vistos,

Pois bem. O ato citatório é personalíssimo, sendo realizado sempre na pessoa do réu. Assim dispõe o art. 242 do CPC: "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado".

Assim, destaco que, para que ocorra em nome de seu procurador, conforme permissão dada pelo artigo acima transcrito, é preciso que o réu tenha-lhe outorgado poderes expressos para receber a citação.

Ressalva-se, obviamente, os casos em que a própria lei estabelece a citação em nome do procurador, como, por exemplo, nos embargos de terceiro (art. 677, §3º, do CPC), na oposição (art. 683, parágrafo único, do CPC) e na reconvenção (art. 343, § 1º, do CPC).

Nesse viés, dispõe, ainda, o art. 105 do Código de Processo Civil: Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Ora, pela análise conjunta do artigo supracitado e dos documentos colacionados pela parte autora nos ID's 29439745 a 29440857, vê-se que não há nenhuma comprovação nos autos de que o advogado apontado (Tiago Fernandes Lima da Silva, OAB/RO 6122) possui poderes específicos para receber citação em nome da parte requerida.

Nesse viés, ressalto que, para recebimento da citação se faz necessário previsão expressa, visto tratar-se de poder especial, o que não restou comprovado no feito.

Portanto, in casu, entendo pela impossibilidade de deferimento do pedido da parte autora.

Dito isto, anoto que, nos termos do art. 319, II do CPC, é ônus da parte autora trazer, com sua inicial, o endereço da parte requerida, elemento imprescindível à angularização e ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, colacione aos autos o endereço da parte requerida, com vias de possibilitar sua citação, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022018-38.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Antonio Twardoulki

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -

RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte Requerida intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051566-13.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CATICILENE AZZI MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10(dez) dias, intimada para apresentar quesitos para instrução da perícia, nos termos do item 3 da r. DECISÃO de id 32668393.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7035608-55.2017.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932

EXECUTADO: ALINE BRENDA NOBRE DA SILVA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Indefiro novo bloqueio pelo RENAJUD, considerando que recentemente foi realizada tal pesquisa (id31301493), não havendo decurso de tempo razoável desde então ou a tentativa de satisfação da execução por outros meios. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, requeira o que de direito sob pena de suspensão, independente de nova intimação.

Intime-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038650-44.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAIMUNDO SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERALDO FROES RAMOS, OAB nº RO977

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHADOR MEDICO

DO EXECUTADO: DESPACHO

À CPE para proceder com a habilitação dos herdeiros.

Ato contínuo, considerando trata-se de cumprimento de SENTENÇA decorrente do processo físico nº 0174547-04.1998.8.22.0001, sentenciado em 2002, com recurso não provido e transitado em julgado pelo STJ em nov/2013, sendo a parte interessada intimada em agosto de 2019, conforme petição do autor e documentos inseridos no processo, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016). Intime-se..

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040752-73.2018.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

RÉU: EDSON LUIZ FONTENELLE GUIDES DA COSTA
 DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS em desfavor EDSON LUIZ FONTENELLE GUIDES DA COSTA, ambos qualificados, a citação foi determinada, restando infrutífera todas as diligências. Requeiru a parte autora requeiru Infojud para localização de endereço, eis que indefiro de plano o pedido.

A ação foi proposta em 09/10/2018 e até a presente data não houve a citação da parte ré.

O art. 240, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o prazo razoável para que se promova a citação da parte Ré, é de 10 dias, in verbis:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)...§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1o.

Considerando que a parte autora não promoveu a citação do requerido o processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Autor não promove citação. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Exinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Desnecessidade de intimação pessoal do autor. Improcedência. Inexiste necessidade de intimação pessoal do autor quando o advogado, apesar de intimado, deixa de promover a citação do réu, propiciando a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO antes mesmo de formar-se a relação processual (TJRO, 1ª Câmara Cível, AC n. 101.001.2004.016806-8, Rel. Des. Moreira Chagas, publicado no DJ n. 112 de 20/06/2006).

ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Arquive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7044188-11.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES, AVENIDA RIO MADEIRA 5771 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160

EXECUTADO: SLOURAN BERNARD ALENCAR MORAES, AVENIDA CALAMA 4093, SALA 05 EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

Valor da causa: R\$ 24.166,13

DECISÃO

Vistos, etc

Indefiro o pedido de ID nº 29482391 referente à pesquisa de bens junto ao Infojud uma vez que, já realizada conforme ID nº 26752386, fls. 199/208.

Antes de analisar o pedido constante na petição de ID nº 30782208, manifeste a parte requerida, prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação inclusive quanto ao pedido de levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7062572-22.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RIO DE JANEIRO 6309 LAGOINHA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

RÉU: JOSE MARIA CORREIA DA SILVA, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ, RUA JOÃO BORTOLOSO 3226 CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 4.308,85

DECISÃO

Vistos, etc.

Nos termos da petição de ID 30522085, considerando o artigo 256 do NCP, em seu § 3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos. Assim, defiro o pedido e expedição de ofícios às Concessionárias de Serviços Públicos (OI, VIVO, CLARO, TIM, NET, CAERD, CERON/ENERGISA, Telefonia), para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

Indefiro a pesquisa junto ao sistema infojud uma vez que, já realizada conforme ID nº 29011386, fls. 67/68 bem como, junto ao sistema SIEL, salientando que, para pesquisa junto ao SIEL, necessita da informação do Título de Eleitor e o nome da genitora da parte requerida.

Serve a presente DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.

Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da DECISÃO inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCP, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048370-35.2019.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: KATIA CILENE DOS SANTOS SARAIVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLEITON DA SILVA SANTOS

DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Ante os termos da DECISÃO de ID 32130954 e a petição de ID 32236918, recebo inicial como ação de obrigação de fazer.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/ mediação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: EXECUTADO: CLEITON DA SILVA SANTOS, RUA MARIA DE LOURDES 7697, - DE 7555/7556 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032773-94.2017.8.22.0001

Assunto: Liminar, Inscrição Indevida no CADIN

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA, OAB nº DF38515

DECISÃO

Anote-se a renúncia do subscritor da petição de ID 33679700 e intime-se pessoalmente a executada RONDÔNIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA a constituir novo advogado no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente. No silêncio, cumpra-se o art. 485, §1º, do Código de Processo Civil. Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7036518-14.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA II, RUA ANTÔNIO LACERDA 4238 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160

RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: WILLIANS PINHEIRO, RUA ANTÔNIO LACERDA 4238, APARTAMENTO 502 - BLOCO C INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.467,65

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Infojud, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Infojud que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

3 - A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053152-85.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

RÉU: MATRIX INTERCOM LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada para apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7030826-68.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 4.440, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES, OAB nº CE38170

EXECUTADO: WALTER PASSOS BENTES, RUA SURINAME 3053 EMBRATEL - 76820-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 87.716,57

DECISÃO

Vistos, etc.

1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, foi encontrado 01 veículo em nome do executado, devendo a autora se manifestar sobre eventual interesse no bloqueio/penhora do referido veículo.

3) - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032325-53.2019.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais
 Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: RODRIGO SCHUMANN DE FREITAS
 DO EXECUTADO: DESPACHO

Defiro o pedido de Id 34821698, desde que haja o recolhimento das custas previstas pela Lei 3.896/2016, para cada consulta (Infojud, bacenjud e Renajud), no prazo de 05 dias. No silêncio, determino a suspensão da execução nos termos do art 921 do CPC.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024514-76.2018.8.22.0001

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
 Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: RAIMUNDO FRANCA DO SACRAMENTO
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº AC3257

EXECUTADO: BANCO ORIGINAL S/A
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LALONI TRINDADE, OAB nº SC86908 DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os termos da certidão de ID 31930398. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0005022-62.2014.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, POLLYANNA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO7340, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADOS: EDILSON BARBOSA DE SOUSA, ROSA DA CONCEICAO SIQUEIRA DE SOUSA
 DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Ante os termos da petição de ID 31769803, defiro. Proceda o gestor de cartório com a expedição de ofício ao órgão empregador, conforme deferido ID 22103719 (fls 114), devendo os valores serem depositados em conta judicial.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053374-53.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: ERISSON EDUARDO SOUSA DO ESPIRITO SANTO
 Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0013832-26.2014.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FREDSON LOPES DE CARVALHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA ALVES SOUZA, OAB nº RO6107, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467

EXECUTADOS: Oi S/A, EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, LUIZ CARLILE FONTENELLE CERQUEIRA, OAB nº PA848, GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN, OAB nº RS44046, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Vistos, etc.

Com razão a impugnante. (id nº 31233666)

A parte impugnante comprovou a existência de recuperação judicial e, ainda, a homologação do respectivo plano. Demonstrado, ainda, que o crédito cobrado nestes autos foi contemplado no plano e, portanto, sujeita-se às condições lá definidas.

Consigno que o crédito da parte autora possui natureza concursal, vez que o fato gerador da ação é oriundo de relação preexistente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorrida em 20.06.2016, qual seja, a negativação indevida do nome da parte autora em 2014.

Isto porque, o que determina a natureza do crédito é a data do fato gerador/evento danoso, e não a do trânsito em julgado da SENTENÇA. Embora o crédito dos autos tenha se tornado líquido, certo e exigível após o deferimento do pedido de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.364.046/RS (DJe 18.05.2017), definiu que "a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma DECISÃO judicial que simplesmente o declare".

No mesmo sentido:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória em fase de cumprimento de SENTENÇA. Empresará em recuperação judicial. Concursalidade do crédito. Segundo o entendimento firmado pelo STJ, o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal, portanto deve se submeter à forma de satisfação preconizada perante o juízo universal, não obstante a DECISÃO condenatória eventualmente tenha sido proferida em momento posterior. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800444-50.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/06/2019

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Fato gerador anterior ao plano de recuperação judicial. Natureza concursal. Juros e correção. Limitação à data do pedido de recuperação judicial. Recurso provido. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. A atualização do crédito mediante incidência de juros de mora e correção monetária é limitada à data do pedido de recuperação judicial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800316-30.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/06/2019)

Assim, na hipótese, reconhecido que o crédito em discussão foi constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial – porquanto o fato gerador da ação originária ocorreu em 2014, e a recuperação da executada no ano de 2016 —, deve ele se sujeitar aos efeitos do plano de recuperação judicial, a teor do que determina o art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

No mais, verifico que a parte executada também impugnou os cálculos do cumprimento de SENTENÇA, e com razão, pois nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, “a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial” (AgInt no AREsp 1073431/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018). Sendo assim, por considerar a concursalidade do crédito e a limitação a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela executada no id nº 31233666 p.4 de 18, no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

Para tanto, este juízo emitirá Carta de Crédito (carta de SENTENÇA) a fim de que o credor se habilite nos autos próprios, extinguindo-se, por consequência, os presentes.

Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Por fim, quanto a penhora nos rostos dos autos, este Juízo fica impossibilitado do cumprimento da medida, uma vez que, não havendo cumprimento de SENTENÇA, não há que se falar em penhora no rosto dos autos. Sendo assim, oficie-se o juízo solicitante informando a impossibilidade de cumprimento da referida ordem em razão do acima exposto.

Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se

P.R.I.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0099092-96.1999.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUES LEMOS LEITE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

EXECUTADO: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, MARCELO RAYES, OAB nº PR71955

DECISÃO
Conforme apontado no id nº 22314702 – pág 73, este processo já foi extinto por abandono.

Assim, não é mais possível, aqui, o prosseguimento da discussão entre as partes, restando à parte interessada, se desejar e entender cabível, ajuizar outra ação para postular o que de direito.

No mais, a SENTENÇA transitou em julgado em 16/03/2018, arquite-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016355-81.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INES APARECIDA POSSARI e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o advogado, José Carlos Lino, INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000736-82.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIOMAR FERNANDES MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0023845-55.2012.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTOR: MARIA FRANCISCA BATISTA DE MOURA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA, OAB nº SP204969, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Vistos.

Considerando que o imóvel da parte autora não foi objeto do acordo na Operação Justiça Rápida (projeto Escritura na mão), e que há previsão de mais uma segunda etapa, conforme informou a Defensoria Pública.

Considerando ainda, que a primeira etapa abrangeu um total de trezentos e oitenta lotes de um total de aproximadamente um mil e quatrocentos que existem na região do Aponiã/Igarapé, cujo registro de propriedade permanece em nome da empresa EGO.

DEFIRO suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e determino o arquivamento provisório do feito com a remessa dos presentes autos ao arquivo, ou até sejam finalizados os procedimentos necessários às discussões de regularização fundiária dos demais lotes da área.

Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo ao autor, não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição.

Cumpra-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012034-66.2018.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTOR: DARIA SOUZA DA SILVA NETA
ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

RÉUS: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA, ESPOLIO DE LADIR SELMA PINHEIRO

ADVOGADO DOS RÉUS: GEORGE CARLOS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO9417 DESPACHO

Ante os termos da certidão de ID 32303351, proceda o gestor de cartório com a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no art. 257, inciso III, do CPC. Expeça-se o necessário para que manifestem interesse na causa, a União, o Estado e o Município, na forma do art. 242, § 3º, do CPC, habilitando-os como terceiros interessados no feito, se isso ainda não foi feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0005135-84.2012.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTORES: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Vistos.

Considerando que o imóvel da parte autora não foi objeto do acordo na Operação Justiça Rápida (projeto Escritura na mão), e que há previsão de mais uma segunda etapa, conforme informou a Defensoria Pública.

Considerando ainda, que a primeira etapa abrangeu um total de trezentos e oitenta lotes de um total de aproximadamente um mil e quatrocentos que existem na região do Aponiã/Igarapé, cujo registro de propriedade permanece em nome da empresa EGO.

DEFIRO suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e determino o arquivamento provisório do feito com a remessa dos presentes autos ao arquivo, ou até sejam finalizados os procedimentos necessários às discussões de regularização fundiária dos demais lotes da área.

Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo ao autor, não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição.

Cumpra-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018844-91.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACE KELLY VARGAS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BANCO BRADESCO S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005354-94.2020.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELIA MARIA MACEDO LACERDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA Antecipada proposta por HELIA MARIA MACÊDOLACERDA contra ENERGISA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que recebeu recebeu uma notificação com apontamento de diferenças com refaturamento de consumo em sua unidade consumidora, no valor de R\$7.625,73 (sete mil seiscentos e vinte e cinco reais e

setenta e três centavos). Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora.

É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Corroborando com os fatos, são os documentos trazidos pela parte autora que mostram não haver fatura pendente de pagamento.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, referente ao débito questionado na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Defiro o pedido da gratuidade da justiça.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022427-84.2017.8.22.0001

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Liminar

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034

EXECUTADOS: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867 DESPACHO

Compulsando aos autos, verifico que Exequente se manifestou pela desconsideração das diligências (id25139717), assim, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se o art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Expeça-se, cumprindo o necessário.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005217-15.2020.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026681-32.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: LORENA BRAGA NEVES

DO EXECUTADO:

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos e examinados.

O feito tramitou regularmente até que houve a juntada de petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes (ID 32410455).

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015 e art. 924, inciso II do mesmo Codex.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerido pelas partes.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Sem custas, Art. 7º, inciso III da Lei 3.896/2016.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0020996-42.2014.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível
 AUTORES: PEDRO ALVES FEITOSA, MARIA CELIA MENDES GALENO

ADVOGADO DOS AUTORES: CASSIO FABIANO REGO DIAS, OAB nº RO1514

RÉUS: KLEOMAR ALEXANDRE CAMPOS, SOUZA & LIMA LTDA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, PAULA GRACIELLE PIVA, OAB nº RO5175, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700 DESPACHO

À CPE para proceder com a alteração do polo ativo para que conste o espólio do de cujus.

Após, intemem-se as partes para especificarem provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003969-14.2020.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADALZEMIR JOSE DA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR MARTINS FILHO, OAB nº SP258340

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

DO RÉU:

DECISÃO

Defiro por ora os benefícios da justiça.

Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Adalzemir José da Silva, em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, pretendendo a concessão da dos efeitos da tutela jurisdicional, para o deferimento da tutela para autorizar o autor a consignar nestes autos, os valores mensais e incontroversos e nomear o autor como depositário do veículo para assegurar a posse do bem objeto do contrato discutido.

Pois bem.

Neste momento processual, não é possível se verificar a prova inequívoca ou a verossimilhança das alegações expendidas pelo autor.

Assim, não estando presentes os requisitos (prova inequívoca ou a verossimilhança) a ponto de se poder conceder a tutela antecipada para autorizar o depósito em consignação das parcelas incontroversas, nos termos da planilha elaborada pelo autor durante o deslinde do feito e, ainda, no valor que a parte autora entende como devido. Portanto, não é possível aferir desde já acerca da lisura e da veracidade do levantamento do saldo devedor.

Quanto a manutenção na posse do veículo, é certo que o indeferimento da consignação em juízo dos valores que a parte entende corretos tem por consequência a configuração da mora, caso a parte deixe de pagar as parcelas assumidas contratualmente, hipótese em que, observados os requisitos legais, levará à apreensão do bem, implicando na CONCLUSÃO de que a parte autora terá a posse do bem desde que respeitados os termos contratuais. Indefiro o pedido.

Além do mais, na medida em que a tutela de urgência, neste caso, destina-se a adiantar os efeitos pretendidos na SENTENÇA de MÉRITO, para a sua concessão, cabe inicialmente ao julgador, no âmbito e nos limites do seu poder discricionário, decidir, por intermédio do seu livre convencimento, quanto à absoluta adequação

da medida, desde que haja nos autos a efetiva comprovação, pelo autor, da presença de todos os requisitos legais acima descritos.

No caso, estamos diante de uma situação fática que enseja maiores esclarecimentos, o que está a recomendar, que antes de se tomar uma DECISÃO positiva, que se proceda a abertura do contraditório.

Assim, face a absoluta ausência dos requisitos estabelecidos nos arts. 300 e 303 do NCPC, INDEFIRO a Tutela e determino que:

Em que pese a parte autora requerer a não realização de audiência de conciliação, considerando o disposto no art. 334, §4º, I do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação a ser agendada pelo gestor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777 – Bairro Olaria, nesta cidade, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).

Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).

Cite-se e Intemem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO CARTA/MANDADO

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0024439-69.2012.8.22.0001

Assunto: Usucapião Extraordinária

Classe Processual: Usucapião

AUTORES: RAIMUNDA DE SOUZA ARAUJO, ANTONIO SOUZA ARAUJO

DOS AUTORES:

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
 ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957 Vistos.

Considerando que o imóvel da parte autora não foi objeto do acordo na Operação Justiça Rápida (projeto Escritura na mão), e que há previsão de mais uma segunda etapa, conforme informou a Defensoria Pública.

Considerando ainda, que a primeira etapa abrangeu um total de trezentos e oitenta lotes de um total de aproximadamente um mil e quatrocentos que existem na região do Aponiã/Igarapé, cujo registro de propriedade permanece em nome da empresa EGO.

DEFIRO suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e determino o arquivamento provisório do feito com a remessa dos presentes autos ao arquivo, ou até sejam finalizados os procedimentos necessários às discussões de regularização fundiária dos demais lotes da área.

Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo ao autor, não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição.

Cumpra-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003788-13.2020.8.22.0001

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Serviços Profissionais, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO MARCOS ARAUJO PAZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS, OAB nº RO10556

RÉU: SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

DO RÉU: DESPACHO

Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Ressalte-se, por oportuno, que a simples apresentação da carteira (CTPS), por si só, não é motivo determinante do deferimento de assistência judiciária.

Assim, determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento do pedido e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7028729-61.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Parte autora: MARY LEIA DUARTE GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: PRISCILLA DUARTE ALENCAR, OAB nº RO9555, BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039

Parte requerida: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos,

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifico que busca a parte autora o recebimento do medicamento STIVARGA (REGORAFENIBE) 160mg para tratamento de adenocarcinoma de cólon, estágio IV. Todavia, tem-se que o documento de ID 28700642 a 28700646 compreende negativa da parte requerida em relação ao medicamento INLYTA 5mg, indicado para tratamento de carcinoma de células renais (RCC).

Igualmente, verifica-se que, apesar de a parte autora alegar ser consumidora dos serviços comercializados pela empresa requerida, esta deixou de colacionar aos autos cópia do contrato de plano de saúde firmado.

Em razão disto, de acordo com o art. 321 do CPC, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos negativa da empresa requerida em fornecer os medicamentos pleiteados nos autos, ou, no caso de sua

impossibilidade, a solicitação enviada e não respondida pela empresa ré, além de cópia do contrato de plano de saúde firmado com a requerida, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrendo o referido prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7038593-60.2018.8.22.0001

Assunto: Cessão de Crédito

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL FELIX DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

RÉU: ROBERTO CARLOS ROLIM

DO RÉU: DESPACHO

Vistos, etc.

Em análise aos autos, verifico que está determinado (id 31054116) que a parte autora esclareça a divergência do nome do requerido, tendo em vista que consta na inicial como PEDRO CARLOS ROLIM e CPF está em nome de ROBERTO CARLOS ROLIM.

Ocorre, que a parte peticionou (id31086513) pugnano pela citação por edital do requerido. Assim, diante da ausência de esclarecimento da divergência apontada, determino pela derradeira vez, que a parte esclareça o nome do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0007195-30.2012.8.22.0001

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

Classe Processual: Usucapião

AUTORES: MELRE PASSOS GOMES, FABRICIO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, OAB nº RO5757, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Vistos.

Considerando que o imóvel da parte autora não foi objeto do acordo na Operação Justiça Rápida (projeto Escritura na mão), e que há previsão de mais uma segunda etapa, conforme informou a Defensoria Pública.

Considerando ainda, que a primeira etapa abrangeu um total de trezentos e oitenta lotes de um total de aproximadamente um mil e quatrocentos que existem na região do Aponiã/Igarapé, cujo registro de propriedade permanece em nome da empresa EGO.

DEFIRO suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e determino o arquivamento provisório do feito com a remessa dos presentes

autos ao arquivo, ou até sejam finalizados os procedimentos necessários às discussões de regularização fundiária dos demais lotes da área.

Esclarece-se que tal providência não acarreta nenhum prejuízo ao autor, não decorrendo a extinção do processo, sendo facultado seu desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição.

Cumpra-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001545-96.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. A. M. D. M.

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 27/04/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043917-94.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

Advogado do(a) AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR - AM12961

RÉU: G.R. DOS SANTOS BAR - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 24/04/2020 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052050-28.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. J. F. J.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 27/04/2020 Hora: 12:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038349-97.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANTUNES & OLIVEIRA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

EXECUTADO: ALDAIR JOSE MOURA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040974-12.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: VILLA VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028010-79.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: WANDERSON RIBEIRO SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0000747-70.2014.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748

RÉUS: J C DE MELLO & CIA LTDA - ME, CEZAR AUGUSTO DE MELLO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339, JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990

TERCEIRO INTERESSADO: ITAU SEGUROS S/A - CNPJ: 61.557.039/0001-07

ADVOGADOS: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - OAB PE19357, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - OAB RO2592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - OAB RO5882DESPACHO Vistos.

Consta no ID 21213892 (pag. 41 e 42) Audiência de Conciliação onde fora concedido o prazo de 10 dias para que os requeridos diligenciassem junto a terceira requerida Itau Seguros o posicionamento em pagar a indenização, após transcorrido o prazo fossem os autos conclusos para SENTENÇA.

Assim, o requerente apresentou petição informando a tentativa de acordo com a seguradora, requerendo o julgamento antecipado da lide por não obter resposta.

A requerida Itau Seguros juntou petição (ID 21213892), alegando a nulidade da intimação, visto que não constou nome do advogado da seguradora, ou mesmo da seguradora na intimação, não tendo conhecimento. Ao final pugnou pela vistas do processo que encontra-se concluso para SENTENÇA, para que possa ter acesso efetivo as cópias, e, diante da ocorrência de equívoco na intimação, requer a devolução do prazo para cumprimento da manifestação.

Verifica-se que realmente não houve intimação da requerida Itau Seguros em nome de seu advogado, assim, defiro o pedido de ID 21213892 e concedo a devolução do prazo para a parte requerida Itau Seguros para manifestação.

Após decorrido o prazo, retornem os autos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052330-96.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO HELENILTON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011151-85.2019.8.22.0001

Assunto: Juros, Correção Monetária

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE: CELIA ESTHER GUTIERREZ LUQUE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: A. R. C. DE ARAUJO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO, OAB nº RO7439, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332 DESPACHO

A requerida A. R. C. DE ARAUJO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS ao embargar a ação, denuncia à lide PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (ID 29207321).

Afirma que, à época o Sr Paulo Francisco era funcionário comissionado e entrou com todo Capital da empresa, realizando os pagamentos do arrendamento e demais despesas da empresa, tendo o Sr. André Rodrigo entrado na empresa apenas com capital humano (trabalho), por não possuir meios financeiros para tal, sendo parte do acordo que empresa fosse aberta apenas em seu nome. Apresentou documentos e conversa em rede social (ID 29207321).

A parte exequente concordou com a denúncia, conforme ID 29718267.

Verifica-se que a presente enquadra-se na obrigatoriedade do artigo 125, II do novo Código de Processo Civil:

“Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:

I – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.”

(grifei)

Assim, determino a citação do denunciado (PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA) para manifestação no prazo legal.

Após, abra-se vistas ao Denunciante.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0012284-97.2013.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, MANUELLE FREITAS DE ALMEIDA, OAB nº RO49572, KETLLEN KEITY GOIS PETTENON, OAB nº RO6028

RÉU: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADOS DO RÉU: TANIA VAINSENER, OAB nº PE20124, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº AL12066, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, HUGO LEONARDO DE OLIVEIRA NOVAES, OAB nº PE31711 DESPACHO

Vistos,

Em atenção a petição ID 26520595, intime-se o perito já nomeado por este juízo, Dr. Fernando Antônio Pereira para informar nos autos data e horário da perícia, tendo em vista que já foram apresentados quesitos pelas partes nas fls. 756 e 773, bem como comprovante parcial de pagamento da perícia. Saliento oportunamente, que a perícia deverá ser marcada no prazo mínimo de 30(trinta) dias, após a intimação do profissional.

Com as informações, intime-se as partes acerca da data, bem como o Sr. Sebastião Marcelino Miranda no endereço mencionado no ID 26520595, para comparecer na perícia designada.

Ademais, intime-se a empresa requerente para constituir nos autos novo patrono, no prazo de 15(quinze) dias, visto a renúncia apresentada no ID 33676486.

Cumpra-se.

Intime-se.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7009338-62.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: EXEQUENTE: ALCIMAR SILVA OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436, Luiz de França Passos, OAB nº RO2936

Parte requerida: EXECUTADO: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MIRIAN ALVES VALLE, OAB nº RJ93280

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA iniciado por MALCIMAR SILVA OLIVEIRA em face do ARTES ESTÚDIO FOTOGRÁFICO LTDAME, ambos qualificados nos autos.

O feito teve processamento regular.

A parte executada ofertou proposta de acordo para pagamento do débito (ID 28500952), a qual fora rejeitada pela parte exequente, com apresentação de contraproposta (ID 28571164), a qual fora aceita pela parte executada (ID 29118718).

A parte executada realizou o pagamento integral do débito (ID 29732651, 30688883, 31831535 e 32727852), tendo a parte exequente reconhecido a satisfação do débito, com consequente expedição de alvará para levantamento dos valores (ID 32969316).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores bloqueados em Juízo (ID 29732651, 30688883, 31831535 e 32727852), acrescidos de seus respectivos rendimentos.

Tendo em vista que fora juntado aos autos contrato de prestação serviços advocatícios (ID 28932463), DEFIRO o destacamento requerido.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Sem custas.

Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005208-87.2019.8.22.0001

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARA ROSANE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

I-RELATÓRIO

MARA ROSANE PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em desfavor do BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A, alegando, em síntese que adquiriu um empréstimo consignado com o requerido no valor de R\$ 1.200,00, tendo percebido no final do ano de 2018, que já tinham sido descontados mais de 55 parcelas do seu empréstimo, em valores que variam entre R\$ 80,29 e R\$ 117,01, tendo sido descontados o valor total de R\$ 5.253,67 diretamente da sua folha de pagamento.

Menciona que ao procurar o Banco requerido foi informada que seu débito em nada diminuiu, e que seu contrato se tratava da verdade de um cartão de crédito consignado, e não de empréstimo consignado, conforme oferecido.

Afirma que jamais recebeu tal cartão, não tendo utilizado ou desbloqueado, desse modo, requereu a procedência do pedido inicial, com a consequente declaração de inexistência dos descontos dando a quitação do contrato a partir da 24ª parcela (dez/2015), totalizando o valor de R\$ 2.202,35, a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, a partir de janeiro/2016 até outubro de 2018, totalizando R\$ 3.051,32, a condenação da requerida a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente a partir de janeiro de 2016, bem como o cancelamento do cartão de crédito e a condenação nos alegados danos morais no valor de R\$15.000,00.

Citada a requerida deixou de apresentar defesa (id 25513397 – Pág. 1).

DESPACHO de produção de provas (id 30027640).

A requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id30564764).

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo deve ser julgado antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a revelia. Em que pese a parte requerida ser revel, por não ter comparecido

à audiência de conciliação e não ter apresentado contestação, a presunção de veracidade das alegações do autor não é absoluta, é necessário análise de todo conjunto probatório.

O processo será analisado à luz do CDC.

Compulsando aos autos, verifico que o Banco Requerido efetua descontos no contracheque da Requerente desde 2014. Assim, diante dos elementos que compõem os autos, entendo que os descontos passaram a ser indevidos a partir de janeiro de 2016.

As provas carreadas comprovam que a requerente não realizou a contratação do cartão de crédito, e sim de um empréstimo bancário e que além de todo transtornos, por anos obteve descontos indevidos em seu contracheque.

No que tange à repetição do indébito na forma dobrada, verifica-se que as alegações da parte autora se enquadra ao previsto no CDC:

Dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Como se vê, a única exceção à repetição do débito em dobro é a hipótese de engano justificável, que não é o caso dos autos. Viável, assim, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente da parte autora devidamente comprovado nos autos.

Assim, para configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos: cobrança indevida e pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado.

A parte autora comprovou ilicitude dos descontos, haja vista ausência de manifestação do banco Requerido. Portanto, entendendo ser devida a restituição em dobro.

Quanto ao dano moral, entendo que este decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo.

Nessa senda, a indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. E também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR QUITADO o contrato a partir da 24ª parcela (dezembro de 2015); e decretar a inexigibilidade de qualquer débito em aberto;

b) CONDENAR a requerida a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente (R\$ 3.051,32), totalizando o valor de R\$ 6.102,64 (seis mil cento e dois reais e sessenta e quatro centavos), corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido do juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

c) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização pelos danos morais, corrigida

monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar desta data;

Isento o autor do pagamento das custas e despesas processuais, vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10%, sobre o valor da condenação, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 523, do referido diploma processual.

Em não havendo pagamento de forma espontânea o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7040168-74.2016.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS

DO EXECUTADO: DESPACHO

Indefiro o pleito de ID 28822905, uma vez que não há como considerar válida intimação não realizada.

Assim, parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

Luciane SanchesLuciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054516-97.2016.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLOS MIRANDA GENUINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAURICIO JOSE PINTO

DO EXECUTADO: DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela parte autora (id31106831).

Compulsando aos autos, verifico que na SENTENÇA (id6717798 – Pág. 3), não condicionou ao DETRAN a transferência dos encargos gerados pelo veículo objeto da lide, vejamos:

ANTE O EXPOSTO, e o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, para determinar ao requerido MAURICIO JOSE PINTO, o cumprimento da obrigação de quitação integral do débito decorrente do contrato de celebrado entre o autor e o Banco Volkswagen S/A, no qual foi alienado fiduciariamente em garantia o veículo descrito na inicial, além das multas, taxas e impostos, decorrentes dos encargos do

veículo perante o Estado, desde 07.01.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 limitada ao teto R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Desse modo, indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, haja vista que a SENTENÇA não fixou tal incumbência ao órgão, e sim ao Executado.

Quanto ao pedido, de expedição da certidão de débito, defiro apenas a emissão da certidão, pois entendo que o protesto é incumbência do Exequente.

Encaminhe os autos a CPE para confecção da certidão.

Cumpra-se, conforme determinado.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2020.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000710-50.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA WILKENS DE OLIVEIRA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,

BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO -

RO5462

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017176-22.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO

SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA

- RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: DALVA DE PINHO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte

AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar

manifestação acerca dos documentos juntados no ID 34912302.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048411-36.2018.8.22.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO -

SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

REQUERIDO: ANTONIO FERNANDES BATISTA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA

OLIVEIRA - RO1959

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO RICARDO VIEIRA

OLIVEIRA - RO1959

INTIMAÇÃO PARTES - PROPOSTA DE HONORÁRIOS

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos

advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se

acerca da petição do Perito Judicial ID 35014609.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0005767-76.2013.8.22.0001

Assunto: Descontos Indevidos

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA OLINDA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO,

OAB nº RO4133

EXECUTADO: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA

MARQUES, OAB nº AC6235, PRISCILA CALVO GONCALVES,

OAB nº SP287659

DECISÃO

HOMOLOGO, para que surtam seus legais efeitos os cálculos

ID32911712. O cálculo foi apresentado pela contadoria judicial e

as partes quedaram silentes, havendo a preclusão lógica para

interposição de eventuais recursos.

Assim, intime-se o requerido para pagamento do saldo remanescente,

no prazo de 10 dias, decorrido prazo sem pagamento, intime-se a

parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

Aguarde-se, em arquivo provisório, a comprovação do depósito.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007679-42.2020.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ADAIR MARZOLLA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: GUSTAVO GEROLA

MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS

PIRES, OAB nº RO3718

EMBARGADO: ASSOCIACAO ECOVILLE

DO EMBARGADO: DESPACHO

1. Proceda com associação aos autos principais -

2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, certificando-se.

3. Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

4. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007801-26.2018.8.22.0001

Assunto: Desapropriação, Desapropriação por Interesse Social Comum / L 4.132/1962

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEBIO BILLIANY DE MATTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS,

OAB nº RO7601, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069,

JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos, etc.

CLIBIO BILLIANY DE MATOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido liminar em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A., igualmente qualificada, objetivando que a requerida outorgue documento de definitivo de propriedade da área na qual foi reassentado.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (id nº 19073172), na qual alegou, preliminarmente, a ilegitimidade do autor, uma vez que a pessoa legitimada a receber o lote dever o reassentado originário (Sebastião Gomes de Freitas). No MÉRITO, aduziu que nessa oportunidade juntou com a contestação os documentos que comprovam a regularização do imóvel, nos termos do requerido pelo autor, contudo, em nome do Sr. Sebastião.

Houve réplica. (id nº 23398516)

Instados a especificarem provas, o autor informou não ter outras provas a produzir (id nº 25772072), enquanto a parte requerida pugnou pelo depoimento pessoal do autor e a juntada de novos documentos. (id nº 26307383)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Diante da desnecessidade de dilação probatória para o deslinde do feito, passo ao julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, e analisando detidamente a relação jurídica de direito material (Escritura Pública Declaratória de Posse - id nº 16618567; Licença de Ocupação de Terras Públicas emitido pelo INCRA - id nº 16618603; e demais documentos), verifico que o negócio jurídico entabulado, na realidade, desenvolveu-se primeiramente entre a Ré e o Sr. Sebastião Gomes de Freitas.

Ocorre que, na Escritura Pública de id nº 16618581, tem-se:

“... 5) que a DECLARANTE reconhece a posse da área acima descrita ao Sr. Sebastião Gomes de Freitas, e declara estar providenciando a sua regularização para fins de transferência desta ou a quem indicar por escrito;...”

No caso, o autor provou que adquiriu o bem do Sr. Sebastião Gomes de Freitas (Contrato de Promessa de Venda e Compra de Imóvel Rural - id nº 16618581), bem como provou que o assentado originário, no caso Sr. Sebastião, comunicou e indicou por escrito o autor como novo proprietário ainda em no ano 2012, conforme documento de id nº 16618714.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

No MÉRITO, o pedido é procedente.

O que o autor pretende com essa ação é a regularidade da documentação de sua nova área, para que possa usufruir plenamente de sua propriedade.

No caso, deve ser destacado que embora a parte requerida tenha contestado os pedidos iniciais, resta evidente nestes autos que houve confissão com relação à obrigação de fazer. Não só apenas a confissão, mas os próprios documentos coligidos aos autos dão conta de que a parte requerida assumiu a obrigação pleiteada na inicial e a deixou de cumprir a contento.

Nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar as medidas necessárias para a efetivação de tutela específica ou a obtenção de resultado equivalente.

Desta forma, esgotados os prazos para a satisfação da obrigação, caso a requerida não cumpra com sua responsabilidade, deverá ser adotada medida pertinente para que o autor usufrua de seu imóvel, ainda que seja necessária a conversão em perdas e danos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por CLIBIO BILLIANY DE MATOS em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A e, em consequência, DETERMINO que a parte requerida entregue o documento de propriedade definitivo da área descrita na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte adversa, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85, §8º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7057889-34.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: NICOLINA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA Antecipada proposta por NICOLINA VIEIRA DA SILVA contra ENERGISA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que recebeu recebeu uma notificação com apontamento de diferenças de consumo em sua unidade consumidora, no valor de R\$31.030,92 (trinta e um mil e trinta reais e noventa e dois centavos). Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora.

É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Corroborando com os fatos, são os documentos trazidos pela parte autora (Id.33717824 e 34390175).

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, referente ao débito questionado na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Defiro o pedido da gratuidade da justiça.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: NICOLINA VIEIRA DA SILVA, RUA BENTO GONÇALVES 3039 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007399-71.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FRANCISCO FELIX DA SILVA, JOSELITA FELIX DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

RÉU: UELINTON APARECIDO SILVA

DO RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça

Trata-se de “ação civil ex delicto” com pedido de tutela interposta por espólio de Joselita Félix da Silva representado pelo genitor Francisco Félix da Silva em desfavor de Uelinton Aparecido Silva, em síntese, pretende o requerente o recebimento de quantia em dinheiro, referente ao dano moral, em razão do resultado obtido na esfera penal, que culminou na condenação do requerido pela prática do crime de feminicídio e o de tentativa de homicídio. Requer o autor o deferimento da liminar para bloqueios dos créditos do requerido na ação trabalhista que tramita na 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO.

Brevemente relatado.

O requerente busca indenização por dano causado na esfera criminal, conforme SENTENÇA penal apresentada.

Pelos argumentos expostos na inicial, evidenciados por cautela ao direito de reparação dos danos sofridos pelo requerente, bem como presentes os requisitos legais e necessários, defiro o pedido de bloqueio/penhora total dos créditos do requerido existentes na ação trabalhista em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, sob o nº 0000385-85.2018.5.14.0006 em nome do requerido.

Em atenção à celeridade processual, determino a expedição de ofício a ser cumprido pelo Oficial de Justiça para que proceda com o bloqueio/penhora no rosto dos autos do processo trabalhista de nº 0000385-85.2018.5.14.0006, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho, devendo os valores penhorados, serem depositados, em conta a cargo deste Juízo, na Caixa Econômica Federal.

Considerando a natureza do direito envolvido na lide, as peculiaridades dos litigantes, com lastro, no art. 139, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, e no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim, cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 335 e 344 do CPC) e os benefícios do art. 212 § 2º e 252/253 todos do CPC.

Apresentada contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.

Decorrido os prazos retornem-se conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0003087-50.2015.8.22.0001

Assunto: Nota de Crédito Rural

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759

EXECUTADOS: LUCAS DE JESUS SANTOS, RAIMUNDO VIEIRA DE MORAES

DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Com razão o embargante/exequente de id nº 26057685.

De fato as partes compuseram extrajudicialmente apenas para pôr fim a dívida principal, objeto da ação, mas nada falaram sobre o pagamento a título dos honorários advocatícios arbitrados no DESPACHO inicial. (id nº 21363988)

Sendo assim, defiro a substituição processual requerida no id nº 26057685 p. 4 de 4, bem como intime-se o exequente em termos de prosseguimento, apresentando nova planilha de cálculo no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7025187-40.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Agência e Distribuição, Ato / Negócio Jurídico

AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, EDIFÍCIO ROBERTO SIMONSEN Quadra 01, BLOCO C - 3 ANDAR ASA NORTE - 70040-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO, OAB nº RO615

MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

RÉU: MADEIREIRA OLIVEIRA EIRELI - EPP, SETOR INDUSTRIAL s/n RODOVIA BR 364, KM 420 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.325,61

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Renajud, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Renajud que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

3 - Aparte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0025862-64.2012.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº PR6140

EXECUTADO: TATIANA FAINI DO NASCIMENTO - ME

DO EXECUTADO: DESPACHO

Processo sentenciado, nada mais a decidir.

Arquive-se de imediato.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7048600-48.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AGF MAJOR AMARANTE 179, RUA NELSON TREMEA CENTRO (NOVA VILHENA) - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

EXECUTADOS: ROZANIA RIBEIRO, RODOVIA BR-364 FLORESTA - 76806-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

MOLAS PARAIBANAS LTDA - EPP, RUA DA BEIRA, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 267.787,76

DECISÃO

Vistos, etc.

1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados e/ou restrições já existentes".

3) - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025297-05.2017.8.22.0001

Assunto: Juros, Correção Monetária, Causas Supervenientes à SENTENÇA

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

EXECUTADO: D. R. BENITEZ DOS SANTOS - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, CLEVERTON REIKDAL, OAB nº RO6688, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, JOSE EDUARDO PIRES ALVES, OAB nº RO6171
DESPACHO

Defiro. Antes, porém, deve o credor a recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se o MANDADO para cumprimento.

Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único do art. 274 do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7033635-31.2018.8.22.0001 Concurso de Credores Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: PAULA COUTO SILVA, RUA TRIUNFO 235 BAIRRO TRIUNFO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, ELIZANGELA DE SOUZA RUFINO, RUA DOS ESTUDANTES s/n DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, ROMALINA PRESTES, RUA DOS ESTUDANTES s/n TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ELANE DE SOUZA RUFINO, LH 115, POSTE 2 s/n ZONA RURAL - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos, etc.

Consta da inicial que são 04 requeridos e recolhidas somente 01 custas portanto, deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada pesquisa Bacenjud, no valor de R\$15,29 por CPF ou CNPJ, em 15 dias, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).

No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa de endereço junto ao Bacen-Jud, o que fica desde já deferido.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7008369-76.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Juros, Obrigação de Entregar

EXEQUENTE: IRENE FREIRE DE LIMA, AVENIDA JATUARANA 5695 apt 102, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295

EXECUTADO: MILTON CAMPANHA DA SILVA, RUA MAJOR FERNANDO G. BREJENTES 184, CONJUNTO SANTO ANTONIO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: Raimundo Oliveira Filho, OAB nº RO1384

Valor da causa:R\$ 6.855,62

DECISÃO

Vistos, etc.

1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados e/ou restrições já existentes".

3) - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização

de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 0012224-95.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Compromisso

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2051, CASA 1 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

MICHELE DE SANTANA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: ANTONIO ALVES CARDOSO, RUA RONDÔNIA, Nº 2049, CASA SÃO JOSÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESA SCHULTZ, RUA 02 DE JULHO, Nº 2181, NÃO CONSTA SÃO JOSÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$ 4.335,01

DECISÃO

Vistos, etc.

Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema INFOJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCP. Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema INFOJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCP, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7020517-22.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADOS: JOSE MOREIRA OBREGON, RUA ABUNÃ 1485, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUDITH PIRES OBREGON, RUA ABUNÃ 1485, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INFOTEC INFORMATICA LTDA - EPP, RUA ABUNÃ 1485, - DE 1270 A 1748 - LADO PAR OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391A

Valor da causa: R\$ 245.739,58

DECISÃO

Vistos, etc.

1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados e/ou restrições já existentes".

3) - Quanto ao pedido em relação ao SREI, este juízo está por ora, sem acesso ao sistema outrossim, se o(a) Gestor(a) da CPE estiver devidamente cadastrado(a) ao sistema e com as custas recolhidas, defiro o pedido.

4) - Em atendimento ao disposto no artigo 782, parágrafo 3º, do NCPC, defiro o pedido de utilização do sistema SERASAJUD para inclusão da dívida objeto da ação no cadastro de inadimplentes, devendo o exequente informar a data do vencimento da dívida, a data da inadimplência e o valor atualizado do débito.

5) - Proceda a escritania a inclusão do nome do executado no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito, via Sistema SERAJUD, expedindo o necessário.

6) - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

7) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7046529-73.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

RÉU: JAILSON DOS SANTOS COELHO, RUA NOVA ESPERANÇA, CASA 04 5924 BAIRRO NOVA ESPERANÇA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.400,26

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Infojud, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Infojud que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

3 - A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7031077-52.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, RUA DIMARCI OLIVEIRA 1.465 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

EXECUTADO: FRANCISCO ALVES LACERDA, AVENIDA FARQUAR 3120, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.033,15

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Infojud, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Infojud que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

3 - Aparte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCP, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7007705-16.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: LUIZMAR BATISTA DE SOUSA, AVENIDA GUAPORÉ 5915 RIO MADEIRA - 76821-399 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

EXECUTADOS: EVANIA DE LIMA ECHEVERRIA, AV. SETE DE SETEMBRO 2618 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CELIA PEREIRA LIMA SOUZA, LINHA SÃO PAULO, KM 03 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

Valor da causa: R\$ 20.774,53

DECISÃO

Vistos, etc.

1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados e/ou restrições já existentes".

3) - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias. Se pretende a autora a busca de bens em relação à outra requerida, recolha-se as custas pertinentes.

4) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a

aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 0011842-97.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO ANDRADE CESAR, OAB nº SP237705

MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI, OAB nº SP203963

GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: W S SILVA IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WELLYGTON SHARLYTON SILVA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 60.797,10

DECISÃO

Vistos, etc.

1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome dos executados, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados e/ou restrições já existentes".

3) - DEFIRO ainda, o requerimento para consulta por meio do sistema INFOJUD para busca de informações sobre Declaração de Imposto de Rendas prestadas pela requerida.

4) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema INFOJUD, não foram encontradas Declarações de Imposto de Rendas prestadas pelas requeridas, obtendo resposta negativa pelo seguinte motivo: "Não consta Declaração entregue para o NI e exercício informado."

5) - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

6) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ,

REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0017144-44.2013.8.22.0001

Assunto: Locação de Imóvel

Classe Processual: Despejo

AUTOR: PEDRO ALVES FEITOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES, OAB

nº RO5853, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

RÉU: KLEOMAR ALEXANDRE CAMPOS

ADVOGADOS DO RÉU: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº

RO633, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700,

PAULA GRACIELLE PIVA, OAB nº RO5175 DESPACHO

À CPE para proceder com a alteração do polo ativo para que conste o espólio do de cujus.

Após, intem-se as partes para especificarem provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7024926-

70.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA

ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO

ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB

nº RO6897

RÉU: FRANCISCA INGLIDI MARQUES SILVEIRA, AVENIDA

RIO MADEIRA 5045, CONDOMÍNIO SAN MARCOS, CASA 79

EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.172,51

DECISÃO

Vistos, etc.

Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema INFOJUD, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema INFOJUD que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de

05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028349-77.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZELI ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -

RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte Requerida intimada da Carta de Anuência expedida,

devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007679-42.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ADAIR MARZOLLA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA

- RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718

EMBARGADO: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA

MARCOLAN - RS70369

INTIMAÇÃO Nos termos do DESPACHO id nº 35075390, fica o

embargado, na pessoa de seu patrono, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025749-78.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANO LEONARDO FLACH

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NUNES CARDOSO - MS21559

RÉU: FOXBIT SERVICOS DIGITAIS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS

WISEU - SP117417

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,

por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7007662-06.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE PONTES

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO,

OAB nº RO6232

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DO RÉU:

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento

e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: BANCO DO BRASIL S/A

ENDEREÇO: Rua Dom Pedro II, n. 607, Bairro Centro, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso: 7044114-83.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE

OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES

BRITO, OAB nº RO4239

EXECUTADO: FLAVIO ROGEAS DO CARMO SANTOS

DO EXECUTADO: DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n.2555677.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028349-72.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MENDES MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7049402-80.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: MARA DE LIMA BARBATO

DO EXECUTADO: DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.17336017.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Executado: MARA DE LIMA BARBATO, CPF nº 35089172234

Endereço: Rua Natanael de Albuquerque, 189, Centro. Porto Velho/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7040705-65.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648

EXECUTADO: CRUZ EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

DO EXECUTADO: DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados bacenjud, renajud e infojud, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 31335700.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 0208952-85.2006.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADO: ROBERTO LEAL TORRES FEITOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.28727300.

2 - Realizada a consulta via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera pois não foram encontrados valores em nome da executada.

3 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

4 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou parcialmente frutífera as declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.

Com as respectivas respostas intime-se o exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036227-14.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Adimplemento e Extinção

AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628

RÉU: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

DO RÉU:

Vistos,

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Compulsando os autos, verifico que foi acostada custas de 1% (ID 30131079).

Assim sendo, oportuno à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias acoste aos autos o comprovante de recolhimento de mais 1% das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007381-50.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

RÉU: S. P. TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI - EPP

DO RÉU:

Vistos,

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do CPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 509.607,46 (quinhentos e nove mil, seiscentos e sete reais e quarenta e seis centavos), referente ao valor principal R\$ 485.340,44 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, § 1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, § 1º CPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: S. P. TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI - EPP, CNPJ nº 07878313000196

ENDEREÇO: Rua Da Beira, s/nº em Vista Alegre do Abunã/RO, CEP 76846-000.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 509.607,46 (quinhentos e nove mil, seiscentos e sete reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007565-06.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: GRAZIELI ALVES BRILHANTE

DO RÉU: DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 14.978,80 (quatorze mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), referente ao valor principal R\$ 14.265,53 (quatorze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: GRAZIELI ALVES BRILHANTE, CPF nº 01583461221

ENDEREÇO: Rua Jamary, nº 1713, Torre 02, apartamento 1204, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO/RO, CEP 76801-492.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a importância de R\$ 14.978,80 (quatorze mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7045114-55.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: DÔNIZETE ALÍPIO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES, OAB nº RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS ofertou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por DONIZETE ALYPIO DA SILVA destacando que na SENTENÇA em 23.10.2014 condenou a parte ré em converter o benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente e a pagar as parcelas de auxílio-doença referente ao período de setembro de 2011 a dezembro de 2011. afirmou que o auxílio-acidente foi implantado em 01.06.2015, recebendo a autora auxílio-doença até 31.05.2015, apontando que a autora recebeu auxílio-doença no período de 23.10.2014 a 31.05.2015, quando deveria receber auxílio-acidente, oportunidade em que os valores de auxílio-doença nesse período devem ser compensados com o valor do auxílio-acidente. Ao final, requereu seja homologado cálculo da autarquia com crédito em favor do INSS no montante de R\$ 226,03.

Cálculo da contadoria de Id nº 31625670.

O INSS requereu que prevaleçam os seus cálculos (Id nº 31801323 páginas 01/02).

A parte exequente apresentou concordância com cálculos apresentados pela contadoria e requereu expedição de RPV (Id nº 31986089 páginas 01/02).

Decido.

Em análise a SENTENÇA proferida nos autos (Id nº 13862057 páginas 01/07), nota-se que a parte ré foi condenada ao pagamento das parcelas vencidas a partir da cessação do benefício (setembro/2011) até data seu efetivo restabelecimento (dezembro/2011), considerando-se o valor do auxílio-doença para fins de realização dos cálculos.

Veja-se que a autarquia requerida afirmou que o autor teria recebido auxílio-doença no período de 23.10.2014 a 31.05.2015, quando deveria receber auxílio-acidente, pleiteando a compensação dos valores que recebeu de auxílio-doença com o valor do auxílio-acidente.

Não deve prosperar os argumentos da requerida, porquanto o benefício auxílio-acidente foi implantado em 01.06.2015, não sendo comprovado o pagamento das verbas retroativas a título de auxílio-doença referente ao período de setembro de 2011 a dezembro de 2011.

O cálculo da contadoria de Id nº 31625670, aferiu os valores referente às parcelas retroativas correspondendo aos períodos de agosto a novembro de 2011, totalizando R\$ 6.223,37. Porém, não deverá ser incluído o mês de agosto de 2011, oportunidade em que procedo a subtração da cifra de R\$ 425,46.

Assim, rejeito a impugnação ofertada pelo INSS e homologo parcialmente os cálculos apresentados pela contadoria, sendo R\$ 5.797,91 a quantia a título de retroativos das parcelas referente ao período de setembro de 2011 a dezembro de 2011.

Expeça-se o respectiva RPV.

Feito o depósito da RPV retornem os autos para a expedição de alvará de levantamento.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000407-94.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda

AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECOES LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

RÉU: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA SENA

DO RÉU: DESPACHO

1 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 3.112,48 (três mil, cento e doze mil, quarenta e oito centavos), referente ao valor principal R\$ 2.964,27 dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

2 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

3 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

4 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO NOME: RÉU: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA SENA, CPF nº 51758172215

ENDEREÇO: Rua Silas Shockness, n. 2828, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho – RO, CEP: 76.820-476

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 3.112,48 (três mil, cento e doze mil, quarenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026934-59.2015.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Mensalidades

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

RÉU: JESSICA DA SILVA MONTEIRO

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 34972566), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em face de JÉSSICA DA SILVA MONTEIRO, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006183-12.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: UILIAN GOMES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTORA - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007486-27.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

RÉU: DANILO BORGES LIMA

DO RÉU:

Vistos

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: RÉU: DANILO BORGES LIMA

ENDEREÇO: R AQUÁRIO, 11760 - Bairro ULISSES GUIMARÃES, CEP 76813-854, na cidade de PORTO VELHO/RO

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo:

VEÍCULO MARCA OUTRAS, MODELO SANDERO 1.0 12V SCE ETA., CHASSI 93Y5SRF84JJ868678, PLACA PZP1755, RENAVAL 01118889131, COR PRATA, ANO 2017/2018, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO: Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035609-69.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADO: DIRLEI FERREIRA DA SILVA

DO EXECUTADO: DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado bacenjud, renajud e infojud esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta

precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: DIRLEI FERREIRA DA SILVA, CPF nº 02209021278

Endereço: RUA DIONIZIO, N° SN, DISTRITO DE PVH, UNIAO BANDEIRANTES - PORTO VELHO - RO, CEP: 76841-000 (ZONA URBANA).

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$127.817,68 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos) referente ao valor principal, R\$ 116.197,89 R\$ 116.197,89 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0208952-85.2006.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADO: ROBERTO LEAL TORRES FEITOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.28727300.

2 - Realizada a consulta via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera pois não foram encontrados valores em nome da executada.

3 - Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

4 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou parcialmente frutífera as declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.

Com as respectivas respostas intime-se o exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarchiveados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7018565-71.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: ALDAIR CAVALCANTE SANTOS

DO EXECUTADO: DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 29378556.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID 31864356.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarchiveados para o

prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002759-25.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ANA CRISTINA DE CARVALHO BRINGEL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA - CUSTAS JUDICIAIS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.br Processo n. 7007535-68.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOAO MOURAO MENDES

ADVOGADOS DO AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB

nº RO3823, MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337

RÉU: CLARO S.A.

DO RÉU:

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o valor atribuído a causa, considerando tratar de cumulação de pedidos, deverá corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 292, VI, do CPC), bem como no mesmo prazo, apresente o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.br Processo n. 7010686-13.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Mútuo

AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO

CARVALHO JUNIOR, OAB nº BA58277

RÉU: SERGIO LUIZ PEREIRA FERNANDES

DO RÉU: DESPACHO

1 - Realizada a consulta de endereço do requerido por meio do sistema informatizado: BACENJUD, RENAJUD e/ou INFOJUD, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o Requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.

4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$3.859,80 (três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), referente ao valor principal R\$ 3.676,00 três mil, seiscentos e setenta e seis reais somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

5 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, mudou-se e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

10 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: SERGIO LUIZ PEREIRA FERNANDES, CPF nº 14928744349

ENDEREÇO: RUA MANOEL A ABREU 498, BACABAL/MA R ROBERTO SOUZA 1715 CUNIA BAIRRO CUNIA PORTO VELHO/RO.

AV. RIO MADEIRA 4542, BAIRRO ALPHAVILLE, PORTO VELHO/RO.

AV. CARLOS GOMES, 660 CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PORTO VELHO/RO.

R DA PRATA 447 CONJ MAL RONDON PORTO VELHO/RO.

R ELIAS GORAYEB 3277 PORTO VELHO/RO.

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$3.859,80 (três mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7061638-64.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: CLEONE SEIXAS CORREA

ADVOGADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 30144108.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID 32193923.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050870-45.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: WILSON NASCIMENTO DE CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores

depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por WILSON NASCIMENTO DE CARVALHO em face de OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor do patrono da parte exequente para levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais (ID 34776858) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7010033-45.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: GRACIELE CRISTINA WALTHMAN GOMES, CLEBSON MESSIAS BRASIL

DOS EXECUTADOS: DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n.30611805 e 15399098.

2 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Bacenjud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007110-41.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 25/10/2019 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇAS de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso das diligências passadas, determino que a CPE designe uma data para realização de outro mutirão para os processos desta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do CPC, para comparecer à audiência a ser designada e realizada pela Central de Conciliação - CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso presente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento

e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua da Assembleia nº 100 –18º andar, bairro Centro - (Edifício Citybank) – Rio de Janeiro – CEP 20.011904

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do CPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011572-12.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

RÉU: EDMILSON SOARES XIMENES

ADVOGADOS DO RÉU: SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473

Vistos,

Em análise dos autos verifico que há erro material na SENTENÇA Id. 34103203, na fundamentação do pedido de litigância de má fé e no DISPOSITIVO conforme a seguir transcrito: "Isso posto, por restar evidenciada a má-fé processual (art. 80, III, CPC), imponho ao requerente/reconvinte multa no correspondente a 2% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente" e 2 - Condeno o banco/reconvindo, nas consequências da litigância de má-fé, a pagar ao deMANDADO o montante de 1% sobre o valor da causa corrigido".

Estamos diante de evidente erro material, e tal correção poderá ser realizada a qualquer momento pelo juiz, inclusive de ofício, senão vejamos:

Prevê o artigo 494, I, CPC que:

Art. 494. Publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo Considerando ainda, que segundo a inteligência de referido DISPOSITIVO o julgador poderá retificar as inexactidões materiais e os erros insertos no DISPOSITIVO da SENTENÇA, razão pela qual revejo a DECISÃO Id. 34743908 e determino que onde se lê:

"Isso posto, por restar evidenciada a má-fé processual (art. 80, III, CPC), imponho ao requerente/reconvinte multa no correspondente a 2% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente" e "2 - Condeno o banco/reconvindo, nas consequências da litigância de má-fé, a pagar ao deMANDADO o montante de 1% sobre o valor da causa corrigido".

Leia-se:

"Isso posto, por restar evidenciada a má-fé processual (art. 80, III,

CPC), imponho ao requerente/reconvindo multa no correspondente a 2% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente" e "2 - Condeneo o banco/reconvindo, nas consequências da litigância de má-fé, a pagar ao deMANDADO o montante de 2% sobre o valor da causa corrigido".

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de recurso, e arquivem-se os autos oportunamente.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040215-43.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

EXECUTADO: ANNA LUCIA DE MELO SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequite, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar endereço atualizado da parte e ou requerendo pesquisas junto ao banco de dados do juízo, comprovar o recolhimento das custas para cada diligência requerida (R\$ 16,36), consoante art. 17 da Lei de Custas Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE AFONSO FLORENCIO CPF: 003.150.952-53, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF: 667.237.362-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0003719-18.2011.8.22.0001

Classe:USUCAPIÃO (49)

Exequente:MARIA DO ROZARIO DO NASCIMENTO CPF: 409.580.512-91, RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE OLIVEIRA

CPF: 152.116.572-68

Executado: JOSE AFONSO FLORENCIO CPF: 003.150.952-53, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF: 667.237.362-49

DECISÃO ID 33175236: "(...JULGO PROCEDENTE o pedido autoral...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE AFONSO FLORENCIO CPF: 003.150.952-53, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF: 667.237.362-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0006518-34.2011.8.22.0001

Classe:USUCAPIÃO (49)

Exequente:DAVI ANDRADE DE FIGUEIREDO CPF: 564.729.432-49, MARIA ROZIANE POSO MENDES DE FIGUEIREDO CPF: 690.656.912-00

Executado: JOSE AFONSO FLORENCIO CPF: 003.150.952-53, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF: 667.237.362-49

DECISÃO ID 32941726: "(...JULGO PROCEDENTE o pedido autoral...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045923-74.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

EXECUTADO: R.C.S.SERVICOSAUXILIARESDETRANSPORTES AEREOS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE AFONSO FLORENCIO CPF: 003.150.952-53, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF: 667.237.362-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0003739-09.2011.8.22.0001

Classe:USUCAPIÃO (49)

Exequente: ANTONIA DE JESUS LOPES CASTRO CPF: 329.276.653-20, JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA CPF: 162.674.272-34

Executado: JOSE AFONSO FLORENCIO CPF: 003.150.952-53, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO CPF: 667.237.362-49

DECISÃO ID 32951932: "(...JULGO PROCEDENTE o pedido autoral...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0004338-74.2013.8.22.0001

Polo Ativo: MARCELINO SILVA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES - MT18032-A, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que na data de hoje, foi juntado o acordão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007662-06.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ROBERTO DE PONTES

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 23/04/2020 Hora: 10:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0007175-68.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, NELSON PASCHOALOTTO - SP108911-A

Polo Passivo: ELOISA GALVAO DA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda, que na data de hoje, foi juntado o acordão, DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010582-48.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: MAYSIA CECILIA CAVALCANTE SILVA DE

AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a resposta dos Ofícios juntadas, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043354-08.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP112409, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: MARCIO CUNHA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da distribuição do MANDADO de citação nesta data, conforme requerido em petição ID 33700707.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006433-79.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MATEUS MOURA DO NASCIMENTO RIBEIRO, JEFESSON MACEDO SILVA, FABIO GEOVANE MACIEL GOMES LAMEGO

DOS EXECUTADOS: DESPACHO

1 - Consta intimação do executado MATEUS MOURA E FABIO GEOVANE nos ID's n.17872508.

Realizada a consulta via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera pois não foram encontrados valores em nome da executada.

2 - Realizada a consulta do endereço do executado, JEFERSON MACEDO SILVA, por meio do sistema informatizado INFOJUD-, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 24780401.

3 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

4 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029211-09.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários

EXEQUENTE: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5677

EXECUTADOS: JOHNNY PABLO SANTOS, NEGOCIECOINS INTERMEDIACAO E SERVICOS ONLINE LTDA.

DOS EXECUTADOS:

Vistos,

CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA opôs embargos declaratórios, afirmando que houve omissão na DECISÃO Id. 32902738 - fls. 761/765, uma vez que houve a desconsideração da personalidade jurídica somente em relação ao sócio Johnny Pablo Santos.

Requerer o acolhimento dos embargos para que seja desconsiderada a personalidade jurídica de todas as empresa do grupo econômico da parte executada.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso dos autos entendo que não há omissão, uma vez que por meio das informações apresentadas pela parte embargante restou demonstrado o uso da pessoa jurídica para ocultar bens/recursos que estão sendo transferidos para a pessoa física do sócio.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7059829-39.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: CENARIA SOARES BATISTA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 35050502), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO

NO BRASIL – ASPER em face de GENARIA SOARES BATISTA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados (ID 29955390) para conta judicial deste Juízo, e após expeça-se alvará em favor da parte exequente para saque dos valores e respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso: 7051746-97.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: JOSE AMILTON TOLEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

EXECUTADO: VANDERLEIA GARCIA DA SILVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 29139783.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID 31974715.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPD.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intime-se a Defensoria via sistema.

Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7009519-29.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Perdas e Danos

EXEQUENTE: CLEBISON DE MELO BOTELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR

Vistos,

Considerando que houve erro material no cabeçalho do DESPACHO de ID 35056775 revogo-o e passo a lançar a seguinte DECISÃO: Em análise dos autos verifico que trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente ao valor dos honorários de sucumbência, em razão dos pedidos iniciais terem sido julgados improcedentes nos seguintes termos:

“ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.” (ID Id. 25084086 - fls. 191/194).

Portanto, determino a CPE faça a alteração do polo passivo da demanda, devendo constar como executado Francisco de Assis do Carmo dos Anjos e como exequente Estebanez Martins Advogados Associados.

Observo ainda que foi exarada DECISÃO determinado a penhora de 15% dos rendimentos líquidos mensais do executado Francisco de Assis do Carmo dos Anjos no Id. 31752040 - fl. 219, no entanto, por um equívoco o empregador realizou o desconto na folha de pagamento do cliente da parte credora (Clebison de Melo Botelho) conforme verifica-se no Ofício nº 157/2020/SEGEP - REOF (Id. 34459672 - fl. 227).

Assim, determino a expedição de ofício ao empregador (SEGEP – Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia) a fim de que proceda a devolução dos valores descontados na folha de pagamento de Clebison de Melo Botelho. Não sendo possível a devolução dos valores em virtude de já ter realizado o depósito judicial vinculado a estes autos, deverá indicar o número da conta para expedição de alvará judicial em favor do exequente, o que defiro desde já.

Deverá a SEGEPA ainda, efetuar o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, estes entendidos como rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até o pagamento integral do débito apontado.

Determino ainda que o empregador comprove o depósito judicial, mensalmente, nestes autos referente aos descontos efetuados na folha de pagamento da parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do desconto.

Faça constar no ofício que os comprovantes de depósito judicial poderão ser enviados para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br, vinda a resposta a CPE deverá juntá-los nos autos.

Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R\$1.308,77 (mil trezentos e oito reais e setenta e sete centavos), o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada da presente DECISÃO, por meio de seu patrono, para querendo apresentar embargos.

Após o prazo ou rejeitados os embargos, defiro desde já o levantamento de alvará judicial em favor do credor, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

Suspenda-se o feito até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

NOME DO DEVEDOR: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS, CPF 203.991.202-97

FONTE PAGADORA: SEGEP – Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia
 ENDEREÇO: Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7038484-12.2019.8.22.0001
 Classe Procedimento Comum Cível
 Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
 AUTOR: ENZO BERNARDO CORADELLI DA SILVA
 ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115
 RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
 ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos,
 Considerando ser o autor ação menor de idade, hei por bem oportunizar vista dos autos ao Ministério Público para manifestação (CPC, art. 178, II). Depois, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007314-85.2020.8.22.0001
 Classe Reintegração / Manutenção de Posse
 Assunto Reintegração de Posse
 REQUERENTE: IZAIAS ALVES DA COSTA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132
 REQUERIDO: ALAIN BELARMINO

DO REQUERIDO:

Vistos,
 Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Int.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7038471-13.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Mútuo

EXEQUENTE: JOSE VINICIUS MARQUES ALVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102

EXECUTADO: PATRICIA MORATO BARALDI

DO EXECUTADO: DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n.31444932.

2 - Realizadas as consultas nos sistemas RENAJUD, estas restaram infrutíferas ante a não localização de bens em nome da executada.

3 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Bacenjud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

5 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003894-72.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: ABISAGUE PEREIRA HASSAN

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 30424598), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de ABISAGUE PEREIRA HASSAN, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da SENTENÇA de MÉRITO, isento-as do pagamento das custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso nº: 0023067-51.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA LOPES NETO

DO EXECUTADO: DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 28740413.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada por edital para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

6 - Feito o levantamento, intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e dizer o que pretende já que a pesquisa via renajud fora infrutífera.

7 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

8 - Taxa da diligência paga no ID 31449654.

Intimem-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7043597-15.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO,

OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA,

OAB nº RO4117

EXECUTADO: ROMULO ALEIXO COSTA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 34833219), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes INSTITUTO JOÃO NEÓRICO – Mantenedor FARO em face de RÔMULO ALEIXO COSTA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7044133-26.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Multa de 10%, Expropriação de Bens

EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI,

OAB nº RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI,

OAB nº RO4225

EXECUTADOS: KEMMER EDUARDO DE CARLI SILVA, DANIELE

CRISTINA DOS SANTOS DE CARLI SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WASHINGTON FERREIRA

MENDONCA, OAB nº RO1946, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO,

OAB nº RO2037, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA

BARROS, OAB nº RO1759, MICHEL FERNANDES BARROS,

OAB nº RO1790

Vistos,

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar se o débito fora satisfeito pelos executados.

Não havendo objeção quanto o cumprimento da obrigação, voltem conclusos para a pasta "Julgamento Extinção".

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014755-54.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RALPH DA CRUZ CATRINCK e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915,

JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

Advogados do(a) AUTOR: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915,

JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508
 Advogados do(a) AUTOR: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915,
 JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508
 Advogados do(a) AUTOR: NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915,
 JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508
 RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
 Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728,
 BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991,
 GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@
 tjro.jus.br Processo n. 0021275-62.2013.8.22.0001
 Classe Usucapião
 Assunto Usucapião Extraordinária
 AUTORES: GIZELDA DA SILVA MONTEIRO, Claudemir Carvalho
 Monteiro
 ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉU: Espólio de Winifred King Alexandre
 ADVOGADO DO RÉU: SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO
 DE ALENCAR, OAB nº RO169

Vistos,
 Em análise à petição de Id nº 32095222, defiro a citação de Maria de Nazaré Alexandre nos endereços apresentados.
 Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar endereço dos confinantes, considerando que não foram localizados, consoante certidão de Id nº 21819638 página 40.
 Com a indicação dos endereços dos confinantes, determino a citação.
 Pratique-se o necessário.
 Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020
 Wanderley José Cardoso
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7031533-36.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -
 RO6985
 RÉU: BANCO ITAÚ
 Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
 - RN392-A
 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado,
 para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões
 Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7037528-64.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DAMIAO BARBOSA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES -
 RO6985
 RÉU: CLARO S.A.
 Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA -
 PA16538-A
 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado,
 para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões
 Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7053635-18.2019.8.22.0001
 Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 RÉU: Banco do Brasil S.A
 Advogados do(a) RÉU: ANDERSON PEREIRA CHARAO -
 SP320381, REYNNER ALVES CARNEIRO - RO2777
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias,
 manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir,
 indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade,
 sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7009488-04.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES - SP128341
 EXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FELYPE COSTA DE
 AGUIAR DOS SANTOS - RO2844
 Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA SA -
 RO3889
 INTIMAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, para
 manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7006583-89.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL -
 MG78870
 RÉU: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
 será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
 informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 23/04/2020 Hora:
 08:30
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
 César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP

76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038342-08.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANTUNES & OLIVEIRA MAQUINAS E

IMPLEMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA

BARROS - RO8173

EXECUTADO: FABIO DA SILVA QUEIROZ

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado,

no prazo de 5 dias, intimada para apresentar endereço completo,

constando o Número da casa, pois a informação sem número não

possibilita o cadastro no SIGEP.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021176-02.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ALI SALMAN

Advogados do(a) REQUERENTE: IVANILDE MARCELINO DE

CASTRO - RO1552, CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514

REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: CASSIO ESTEVES JAQUES

VIDAL - RO5649, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no

prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006728-82.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES -

RO6739

RÉU: MAZILDA FERREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a esclarecer em qual dos endereços

citados no DESPACHO de ID 32402441 requer seja realizada a

diligencia, haja a vista o comprovante de recolhimento referente a

apenas uma diligência, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000797-98.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENAN OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO -

SP348669

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - PA20599-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado,

para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões

Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LUIZ GONZAGA LOPES NETO CPF: 116.768.501-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto

ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID

35064571, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º

do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado

particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação

pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e

20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho

Nacional de Justiça)

Processo:0023067-51.2013.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO

AMAZONICA - SERA CPF: 03.832.600/0001-04, DIOGENES

NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04

Executado: LUIZ GONZAGA LOPES NETO CPF: 116.768.501-63

DECISÃO ID 35063798: "(...) Intime-se a parte executada por edital

para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo

de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias

estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro

Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016358-65.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA -

RO6897

RÉU: GLEICIANE CECILIA MARQUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta

aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,

sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em

relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado

o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7023904-45.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: ISAIAS DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.27754808.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do BACENJUD, a consulta restou frutífera. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Espelho do bloqueio em anexo.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - art. 854, §2º do NCCP), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte Exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCCP.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do Exequente.

7 - Feito o levantamento, volte os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038592-41.2019.8.22.0001

Classe Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto Correção Monetária

REQUERENTE: ESPÓLIO DE FRANK REGO MAIO (INVENTARIANTE ELZA PINHEIRO MOPIS)

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDOS: ERIC MATHEUS DE HOLANDA CAMPOS

SAUMA, ELIVALDO NASCIMENTO BREVES DOS REQUERIDOS:

Vistos,

Tratando-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, determino a citação da pessoa física para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 134 e 135, do CPC.

Anote-se o incidente da desconsideração da personalidade jurídica no processo principal n. 7020800-45.2017.8.22.0001 para, por derradeiro, proceder com a suspensão do trâmite processual deste, em observância do § 3º do art. 134, do CPC.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

NOME: ELIVALDO NASCIMENTO BREVES

ENDEREÇO: Anexo

NOME: ERIC MATHEUS DE HOLANDA CAMPOS SAÚMA

ENDEREÇO: Anexo

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO aos autos; não sendo contestada ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte Autora. As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7009053-30.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: JH MEDICAMENTOS LTDA - ME

DO EXECUTADO: DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n.29934687.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCCP.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCCP.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente

de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso nº: 7020081-29.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº

RO704

EXECUTADOS: MARINEIDE DE CASTRO INACIO, GABRIELA

DE CASTRO INACIO SAISSE BASTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KELLY MICHELLE DE

CASTRO INACIO DOERNER, OAB nº RO3240 DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.25602183.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7018252-13.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE

PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO MARADONA MELO DA

SILVA, OAB nº RO7815

EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE

LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR

MAGALHAES, OAB nº RO105, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR

MAGALHAES, OAB nº RO2784, VIVIANE BARROS ALEXANDRE,

OAB nº RO353B, GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº

DF56320DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.28638014.

2 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Bacenjud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012028-91.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M M M MINAS MINERACAO MADEIRAS E ENGENHARIA

LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VALMOR TAGLIAMENTO BREMM -

PR33253, LETICIA BOTELHO - RO2875

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7032444-19.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CELIANA ROCHA FRANCA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NILSON JOSE NETO

DO EXECUTADO: DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.29612956.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035753-14.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS NUNES DA SILVA

DO EXECUTADO: DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.3119940.

2 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Bacenjud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de

taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7007620-93.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatórios, Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: SANDRO ALMEIDA DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SAULO VELOSO SILVA, OAB nº BA15028, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.19678806.

2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018923-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO INTASQUI - SP350953
Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7003934-88.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Espécies de Títulos de Crédito, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB/RO 2806

EXECUTADO: VITOR MATEUS GREGORIO HONORIO

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 34972566), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CONDOMÍNIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO em face de VITOR MATEUS GREGÓRIO HONÓRIO, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7002872-76.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: GEANNE BARROS DA SILVA

DO EXECUTADO:

Vistos,

1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

2 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: GEANNE BARROS DA SILVA, CPF nº 52654834204

Endereço: Rua Crato, nº 7204, Bairro: Lagoinha, CEP 76.829-642, na Cidade de Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.166,27 (um mil cento e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos) referente ao valor principal, R\$ 1.110,74 R\$ 1.110,74

acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7007291-42.2020.8.22.0001
 Classe Execução de Título Extrajudicial
 Assunto Inadimplemento
 EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211
 EXECUTADO: MARCUS BARROS DOS SANTOS
 DO EXECUTADO:

Vistos,

1 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

2 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: MARCUS BARROS DOS SANTOS, CPF nº 88904334268

Endereço: Rua: Janaína, n. 7300 CEP 76803-746, Vista Alegre do Abunã/RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.812,33 (um mil, oitocentos e doze reais e trinta e três centavos) referente ao valor principal, R\$ 1.647,58 R\$ 1.647,58 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7016434-94.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: IZANA BARBOSA BARROS, EDELSON DA SILVA BARROS

ADVOGADO DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Já tendo o perito apresentado proposta de honorários e concordando a parte requerida, inclusive já ter depositado o valor dos honorários (ID 33956225), expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento de 50% no início dos trabalhos e o remanescente será liberado quando da entrega do laudo. Considerando já ter o Expert designado dia e hora para o início do trabalho pericial, inclusive já tendo as partes sido intimadas, aguarde-se a realização do trabalho.

No que tange à necessidade de quesitos complementares, diante da inteligência do art. 465 e parágrafos, avaliarei em momento oportuno.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007544-30.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADOS: JANAINA LOUREIRO DO NASCIMENTO, RAMON RODRIGUES LOUREIRO DO NASCIMENTO

DOS EXECUTADOS: DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADOS: JANAINA LOUREIRO DO NASCIMENTO, CPF nº 48627755272, RAMON RODRIGUES LOUREIRO DO NASCIMENTO, CPF nº 01849844240

Endereço: RUA SALGADO FILHO, Nº 3486, APTO 01, BAIRRO SÃO JOÃO BOSCO, CEP 76803-776, PORTO VELHO/RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 5.999,20 (cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos) referente ao valor principal, R\$ 5.453,82 R\$ 5.453,82 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014593-30.2017.8.22.0001

Classe Desapropriação

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Depoimento, Desapropriação Indireta

AUTOR: VICENCIA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO FRANCIS DA SILVA

FIGUEIREDO, OAB nº RO4829, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Considerando o depósito dos honorários periciais (Id nº 31396012), determino o início da perícia judicial, devendo o laudo pericial ser acostado aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, devendo as partes serem intimadas sobre o mesmo.

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046216-78.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

RÉU: E. R. DE MIRANDA - ME

End.: Rua Dona Nega, n.5 Panair - Porto Velho/RO. CEP 76.801-414.

SENTENÇA

I - Do Relatório

Trata-se de ação de cobrança proposta por BANCO DO BRASIL contra E.R. de Miranda, alegando em síntese o banco autor firmou, em 21 de novembro de 2014, com o requerido o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX nº 444.903.179 (Operação nº 00000000444903179 - numeração interna sistêmica), vinculado à Conta Corrente: 000.004.908-5, da Agência 4449-0 onde foi disponibilizado aos Requeridos um crédito rotativo até o valor de limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com vencimento final para 16 de novembro de 2015, destinado a empréstimo de capital de giro ou ao financiamento para aquisição de bens e serviços.

Afirma que a ré não quitou o débito a partir de 20 de setembro de 2016 e apesar da tentativa de adimplir o crédito, não logrou êxito.

Com a inicial vieram documentos e procuração.

Houve citação do requerido no ID 23590495, mas tornou-se revel, por não responder a ação dentro do prazo legal.

A audiência de conciliação prejudicada em razão da ausência do requerido (ID 24191708).

É o relatório. Decido.

II - Da Fundamentação

Do julgamento antecipado da lide

Dispõe o 355, II do NCPC: O juiz Julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução do MÉRITO, quando: (...) II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349”.

Conforme relatado, a parte ré foi devidamente citada, porém, não apresentou defesa, incidindo sobre ela os efeitos da revelia. Dessa forma, passo ao julgamento antecipado da lide.

Do MÉRITO

Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do NCPC.

A esse respeito, valida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:

No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presunção (relativa) de veracidade das alegações sobre fatos produzidas pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presunção relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contrário. (Câmara, and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014)

Pois bem.

O requerente afirma ser credor do Requerido da quantia atualizada de R\$ 93.814,08 (noventa e três mil oitocentos e quatorze reais e oito centavos), referente ao contrato de abertura de crédito

Analizando os documentos acostados à inicial, verifica-se que tais documentos provam a verossimilhança das alegações do requerente mormente pela juntada dos extratos bancários (ID 22926543).

O ônus de provar a quitação das parcelas em aberto recaía sobre o requerido, todavia, mesmo citado pessoalmente, manteve-se silente, não apresentando defesa, tão pouco qualquer prova de adimplemento da dívida.

Assim, reconheço que a parte requerente se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que pleiteia.

O requerido, por sua vez, não contestou a ação, logo, não fez prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado, sendo a procedência dos pedidos iniciais medida que se impõe.

III - Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial formulado por BANCO DO BRASIL para condenar E.R DE MIRANDA ao pagamento da importância de R\$ 93.814,08 (noventa e três mil oitocentos e quatorze reais e oito centavos), com juros legais a partir da citação e correção monetária por meio do índice de parâmetro do TJRO a partir do ajuizamento da ação.

Condeno o requerido ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º do NCPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0012015-58.2013.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: BERNARDO HENRIQUE BRAZ DOS SANTOS, WILLIAN BRAZ DOS SANTOS, IGOR BRAZ DOS SANTOS, PEDRO BRAZ DOS SANTOS, MARIA CLEIA BARRETO BRAZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

Vistos,

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar laudo definitivo/complementar, sob pena destituição e devolução dos valores eventualmente recebidos.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0021534-23.2014.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: RITA MARIA CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VENCIR GASTAO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ARISTIDES CESAR PIRES NETO, OAB nº RJ64005, MARIA DO SOCORRO RIBEIRO GUIMARAES, OAB nº RO1270

Vistos,

Pela última vez, intime-se o requerido para, comprovar o pagamento dos honorários periciais, consoante determinado no Id nº 29183465, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040978-78.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: ANDREIA DA SILVA MEZZOMO

DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1 - Realizada a consulta do endereço do requerido, por meio do sistema informatizado bacenjud, esta restou frutífera.

2 - Considerando o resultado do envio de carta AR (ID 31149573) que retornou com a informação de ausente não houve tentativa de citação via oficial de justiça, cite-se no mesmo endereço via MANDADO.

Fica o requeinte intimado para comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.

10 - Caso o Autor requeira novas diligências, - e não sendo beneficiário da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas (cód. 1007).

11 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: ANDREIA DA SILVA MEZZOMO, CPF nº 01820686175
ENDEREÇO: RUA DANIEL CAMPOS 4985, APT 1 BAIRRO AGENOR DE CARVALHO, CEP: 76820264, PORTO VELHO/RO.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA

NOME: ANDREIA DA SILVA MEZZOMO, CPF nº 01820686175
ENDEREÇO: RUA COMENDADOR MANOEL CORREIA N 321, ARIPUANA - MT, CEP: 78325-000.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006193-22.2020.8.22.0001

Classe Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: ELY DE SOUZA BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446

RÉU: LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP

DO RÉU:

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Int.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025874-51.2015.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Cheque

AUTOR: DANIEL ROBERTO CORREA

ADVOGADOS DO AUTOR: MONALIZA SILVA BEZERRA, OAB nº RO6731, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

RÉUS: L. M. CONSTRUTORA EIRELI - ME, BRAULIO LUIS RIBEIRO MESQUITA

ADVOGADO DOS RÉUS: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

Vistos,

Consoante ofício de Id nº 35026333, verifica-se que a parte executada, Braulio Luis Ribeiro Mesquita não possui contrato com o Banco Bradesco, resultando inócua a penhora deferida no Id nº 27840499.

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, depositando em juízo o recolhimento de custas (R\$ 16,36), para cada diligência requerida, conforme disciplina o art. 17 da Lei Estadual de Custas.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029504-13.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: JOAO MARCOS MOREIRA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br/Processo n. 7009519-29.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Perdas e Danos

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797

EXECUTADO: CLEBISON DE MELO BOTELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Vistos,

Em análise dos autos verifico que trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente ao valor dos honorários de sucumbência, em razão dos pedidos iniciais terem sido julgados improcedentes nos seguintes termos:

Id. 25084086 - fls. 191/194.

“ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais) nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.”

Portanto, determino a alteração do polo passivo da demanda, devendo constar como executado Francisco de Assis do Carmo dos Anjos e como exequente Estebanez Martins Advogados Associados.

Observo ainda que foi exarada DECISÃO determinado a penhora de 15% dos rendimentos líquidos mensais do executado Francisco de Assis do Carmo dos Anjos Id. 31752040 - fl. 219, no entanto o empregador realizou o desconto na folha de pagamento do cliente da parte credora (Clebison de Melo Botelho) conforme verifica-se no Ofício nº 157/2020/SEGEP - REOF (Id. 34459672 - fl. 227).

Assim, determino a expedição de ofício ao empregador (SEGEP – Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia) a fim de que proceda a devolução dos valores descontados na folha de pagamento de Clebison de Melo Botelho e efetue o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, estes entendidos como rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até o pagamento integral do débito apontado.

Determino ainda que o empregador comprove o depósito judicial, mensalmente, nestes autos referente aos descontos efetuados na folha de pagamento da parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do desconto.

Faça constar no ofício que os comprovantes de depósito judicial poderão ser enviados para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br, vinda a resposta a CPE deverá juntá-los nos autos.

Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R\$ 1.308,77 (mil trezentos e oito reais e setenta e sete centavos), o empregador deverá informar este juízo.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

NOME DO DEVEDOR: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS

FONTE PAGADORA: SEGEP – Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia

ENDEREÇO: Esplanada das Secretarias - Av Farquar, s/n – Pedrinhas, Porto Velho.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br/Processo n. 7035727-79.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: LUCIANO JOSE DORNEL, THIAGO AGUIAR CARVALHO

DOS EXECUTADOS: DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado bacenjud, esta restou frutífera apontando vários endereços em diversas comarcas.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Considerando os vários endereços localizados fora da comarca de Porto Velho/RO, havendo requerimento do exequente pela citação por carta Ar nas demais comarcas, desde já defiro a sua expedição, desde que recolhidas as custas para despesas com a postagem.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA

NOME: LUCIANO JOSE DORNEL, CPF nº 39207536153, THIAGO AGUIAR CARVALHO, CPF nº 01921180137

Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 2886, São Cristóvão - Porto Velho/RO.

Av. Rio Madeira, 4086, Cond. Águas do Madeira, Bloco 4, Apto. 1003, Bairro Rio Madeira, Porto Velho/RO.

RUA JOAO PEDRO DA ROCHA 2590 APTO 01 BAIRRO: EMBRATEL - PORTO VELHO/RO

Quadra CLS 213 BAIRRO ASA SUL - BRASÍLIA/DF - CEP 70292500

Q SHA CONJ 5 CHACARA 14A 15A 11 CASA 12 LT 1 BAIRRO: SETOR HABITACIONAL A CEP: 71995110 BRASILIA/DF

Q SHA CONJ 5 CHACARA 14 11 CASA BAIRRO: SETOR HABITACIONAL A CEP: 71995110 BRASILIA/DF

SHA Conjunto 5 Chácara 14 A/15A 11 - casa 11 Setor Habitacional Arniqueira (Águas Claras) Brasília/DF 71995115

RUA D N.1682, BAIRRO: NOVA FRONTEIRA, GURUPI - TO, CEP: 77410-970

ROD. BR.153 N.1380 SALA 04, BAIRRO: CENTRO, GURUPI - TO, CEP: 77423-010.

RUA D 18 QD 05 LT 02, BAIRRO: VILA GUARACY, GURUPI - TO, CEP: 77423-480

R TRES E MEIO 717 BLOCO C AP 303 AREAL D FLORESTA PORTO VELHO/RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$29.953,37 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos) referente ao valor principal, R\$27.230,34 vinte e sete mil, duzentos e trinta reais e trinta e quatro centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0012843-54.2013.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

EXECUTADOS: CONSTRUTORA GUARA LTDA - ME, SAMUEL ARAUJO DA SILVA, ERIENE GRANGEIRO DE ALMEIDA SILVA

DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos,

Defiro a expedição de certidão de crédito conforme requerido pela parte exequente.

Conforme o artigo 7º, § 1º c/c 9º da Lei 11101/2005, é obrigação do credor providenciar a habilitação de seu crédito junto ao juízo da falência, observando os requisitos legais.

Outrossim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 775 do CPC, sem extinção do crédito, determinando, pois, o imediato arquivamento do feito.

Sem custas finais.

Tomadas as providências necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7052757-64.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

EXECUTADO: FRANCISCA ERDILANE SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILE GONCALVES

ZIMMERMANN, OAB nº RS675 DESPACHO

- 1 - Consta citação válida do executado no ID n. 17152402.
- 2 - Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.
- 3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
- 4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
- 5 - Taxa da diligência paga no ID 30767445.
- 6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006583-89.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº GO18703

RÉU: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA

DO RÉU: DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais em 1% recolhidas no Id nº 34808681.
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requiera novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA, CPF nº 51254700234

ENDEREÇO: Avenida José Vieira Caúla, 3811 - 76820-773 - Porto Velho - RO

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da

audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006605-50.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: MOACIR DE JESUS SALES

ADVOGADO DO AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO RÉU:

Vistos,

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. MOACIR DE JESUS SALES ajuizou a presente ação ordinária com tutela de urgência antecipada em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

1. Postergo a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda de laudo médico.

2. Desta feita, o pedido de tutela provisória de urgência poderá ser revista a qualquer tempo.

3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, razão pela qual o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado pelas instituições.

4. Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito não se fará audiência prévia de conciliação.

5. Somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.

Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

6. Com efeito, cite-se e intemem-se as partes, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer no dia e horário a ser designado pela CPE, conforme pauta de MUTIRÃO INSS a ser realizado na CEJUSC.

7. A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão, fixo os honorários do perito em R\$600,00 (seiscentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se ofício de transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade), alvará de levantamento ou RPV, após a realização da perícia.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, pelo meio indicado por ela.

8. Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

9. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

10. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido. Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia(s) ou les(ões) decorre(m) de acidente de trabalho. Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia(s) ou les(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total.
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade.
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando.
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial.
- o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade).

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

- a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual(is)
- b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura.
- e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida.
- f) A mobilidade das articulações está preservada.
- g) A(s) seqüela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999.

SERVE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Endereço: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: Av. Nações Unidas, n. 271, KM 01, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-061.

Endereço: GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042986-28.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Alienação Fiduciária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉU: EULES DE SOUZA PEREIRA

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA, qualificado nos autos, propôs pretensão de obrigação de fazer em face de EULES DE SOUZA PEREIRA, alegando em resumo que no dia 19/10/2011, vendeu o veículo Marca/Modelo 102631-FIAT/ UNO MILLE WAY ECON(Nacional), Ano de Fabricação/Modelo 2009/2010, Cor BRANCA, de placa NDZ 1738/RO ao requerido, contudo até o momento não realizou a transferência do bem. Requer a condenação do réu à obrigação de fazer, consistente em providenciar a transferência da documentação do veículo para o seu nome.

Indeferida a tutela provisória urgente (antecipada), formulada pela parte autora, determinado a imediata transferência do veículo (ID24141670).

Determinada audiência de conciliação, restou prejudicada, em razão da ausência da parte requerida (ID 27242475).

Citado, o requerido quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para contestação (ID 27979241).

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, eis que questão de MÉRITO, apesar de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência.

Trata-se de ação onde o autor pretende que o réu cumpra a obrigação de fazer consistente em proceder a transferência do veículo, descrito na inicial, para o seu nome.

A ausência de contestação do réu demonstra que este efetivamente comprou o veículo, todavia, não a transferiu para o seu nome, tornado-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

O fato é que o Código de Trânsito Nacional impõe ao novo proprietário do bem o dever de transferi-lo para seu nome, certo que as disposições do artigo 134 do CTN não impõe ao vendedor que faça a comunicação da venda, apenas determina que, em não o fazendo, será solidariamente responsável junto ao novo proprietário pelas penalidades impostas.

Veja-se que se lhe atribui responsabilidade solidária, que não afasta a do adquirente e, menos ainda, retira, do adquirente, a obrigação de providenciar a transferência do bem para si.

A regra é sempre no sentido de que aquele que adquire algo é que deve providenciar a transferência dos registros para seu nome, e não o contrário.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no art. 487, I e 497 do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA para determinar que o EULES DE SOUZA PEREIRA proceda a transferência do veículo, descrito na inicial, para o seu nome, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, fixados em R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Custas e despesas processuais pela parte vencida.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0005365-92.2013.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT, OAB nº RO3970, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

EXECUTADO: ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES

DO EXECUTADO:

Vistos,

Indefiro o pedido de Id nº 31195748, consistente na determinação de nova diligência ao endereço da executada, porquanto consoante certidão de Id nº 30985619 página 02, o Sr. Oficial de Justiça certificou que a demandada não mais reside junto ao endereço indicado.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento no feito, pleiteando o necessário para buscar a garantia da execução, sob pena de suspensão do art. 921 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7016966-63.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE FARIAS CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE LACERDA RAMALHO, OAB nº RO8824, SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9777

RÉUS: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., PLATINUM ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - EPP

ADVOGADO DOS RÉUS: FERNANDA HERONDINA RODRIGUES ALVES, OAB nº SP362161

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por JOSÉ FARIAS CRUZ em face de PLATINUM ASSESSORIA DE CREDITO LTDA – EPP OU OC ASSESSORIA DE CRÉDITO LTDA, sob nome fantasia Finalize Consultoria e RÁDIO E TV BANDEIRANTES S.A., alegando, em síntese, que contratou a empresa ré (prestadora de serviços) para intermediar o pagamento das parcelas em atraso com a Instituição Financeira que financiou seu veículo, porém a 1ª requerida não cumpriu o acordado e conseqüentemente a parte autora teve a perda do veículo, nos autos autos de busca em apreensão nº 7011693-40.2018.8.22.0001 que tramitou na 5ª Vara Cível.

Aduz, ainda, que tomou conhecimento, por meio de propaganda veiculada na TV Bandeirantes, que a 1ª requerida intermediava renegociação de dívidas atrasadas entre instituições financeiras, incluindo o Banco Bradesco Financiamentos S.A., financiador do automóvel. Sustenta também que pagou à empresa ré (1ª requerida) o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), sob a promessa de que sua dívida seria renegociada e que as parcelas ficariam em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ao final, pretende a parte autora, reparação a título de danos materiais no valor de R\$ 32.316,20 (trinta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e vinte centavos), em razão do valor pago pelo carro que foi perdido pela conduta da requerida; reparação a título de danos materiais no importe de R\$ 2.833,00 (dois mil oitocentos e trinta e três reais) em razão do valor pago à 1ª requerida, devidamente atualizado; Indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção dos juros de mora; Indenização por dano temporal decorrente da perda do tempo útil no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e a condenação das empresas réis no ressarcimento das despesas do autor com a contratação de advogado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com a inicial, vieram procuração e documentos.

DESPACHO inicial foi designado audiência de conciliação, apesar de devidamente citada a 2ª requerida não compareceu. Já a 1ª requerida apresentou proposta de R\$ 1.400,00 (um mil quatrocentos reais), no entanto não foi aceita pelo autor. (ID 28722015),

A parte requerida, OC ASSESSORIA DE CRÉDITO EIRELI, com denominação de nome fantasia, FINALIZE CONSULTORIA, apresentou contestação (ID 28702600), arguindo em sede preliminar carência da ação face a ilegitimidade passiva da 2ª requerida, Rádio e Televisão Bandeirantes S/A e ainda impugnação a justiça gratuita. No MÉRITO, alega que o contrato realizado foi de serviços de mediação, e pugna pela improcedência dos pedidos da exordial.

Réplica apresentada tempestivamente (ID 29701919).

Instadas a apresentar provas, ambas as partes requereram julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É caso de julgamento maduro e integral da lide, conforme artigos 354 do Código de Processo Civil, vez que encerrada a fase instrutória. Não vislumbro requerimento de outras provas úteis ao processo. Assim, examino a causa desde logo para solução constitucional e legal.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva - Rádio e Televisão Bandeirantes S.A.

A requerida, em sua contestação, arguiu duas preliminares de MÉRITO. A primeira no tocante a ilegitimidade passiva da 2ª requerida, Rádio e Televisão Bandeirantes S.A, a qual vejo assistir total razão.

O contrato de prestação de serviço firmado, foi entre o autor e a segunda a requerida, OC ASSESSORIA DE CRÉDITO EIRELI, não havendo conexão entre os serviços prestados entre o autor e a Rádio TV bandeirantes que enseja prejuízo.

Assim, acolho a preliminar arguida.

Preliminar de Gratuidade da Justiça

A parte requerida pugnou pela revogação da gratuidade judiciária, porém não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica do impugnado em poder arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe a teor do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Portanto, afasto a preliminar em comento e passo ao exame do MÉRITO.

Trata-se de ação indenizatória por meio da qual o autor pretende a reparação de danos materiais e morais ocasionado pela má prestação de serviço realizada pela empresa de consultoria FINALIZE.

Pois bem. Da análise dos autos entendo que os pedidos formulados na inicial procedem, em parte.

Inicialmente, as partes celebraram o contrato para que houvesse a mediação entre a requerida FINALIZE e a instituição financeira, Banco Bradesco Financiamentos S.A, porém não há nos autos nenhum documento que comprove que houve efetiva negociação das parcelas referente ao contrato de financiamento em que o autor estava em atraso com o banco. Caberia ao réu o dever de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Ademais, a própria empresa ré afirma que o autor contratou os serviços em junho de 2018 (ID 28702600), e somente um mês depois, teve ciência que estava no polo passivo da ação de busca e apreensão nº 7011693-40.2018.822.0001, no qual teve seu veículo apreendido, conforme juntada de MANDADO (ID 28703234 - pág. 14), presumindo-se então a boa-fé do autor.

Apesar da requerida haver contestado a veracidade dos áudios (ID 26977741) acostados pelos autor, esta não pediu prova pericial, e ainda utiliza do mesmo documento para atestar o conhecimento de envio de notificação eletrônica sobre valores negociados para o endereço eletrônico em nome de pessoa física.

Nesse contexto, vejo configurada a prática do ato ilícito perpetrado pela empresa ré, razão pela qual seu dever é o de indenizar o autor pelo prejuízo dos valores pagos.

No tocante aos danos materiais, pretende o autor o recebimento de quantia substanciada no valor do veículo, ou seja, R\$ 32.316,20 (trinta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e vinte centavos), todavia, sem razão.

O art. 402 do Código Civil dispõe que “salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”

Nessa linha de raciocínio nem mesmo na inexecução obrigacional resultado de falha na prestação dos serviços, a compensação devida só deverá incluir nos valores já pagos a requerida, visto que o autor já estava em débito com o Banco Bradesco

Quanto aos danos morais, também vejo sua caracterização, e isso porque decorrem dos fatos em si.

É inegável que ter seu veículo apreendido, sob olhares de todos que ali estavam, por Oficial de Justiça causa constrangimentos passíveis de compensação, sobretudo quando não deu causa para tanto.

O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido:

“A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa). (STJ – 4ª T. Resp. 23.575 – DF – Rel. Cesar Asfor Rocha – RT 98/270).”

É sabido que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo que os impositivos de desestímulo ao lesionador e compensação ao lesado sejam atendidos com equilíbrio.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições das partes, bem como a necessidade do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor a ser pago a título de indenização por dano moral seja no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de 1) CONDENAR a parte ré a pagar em favor do autor a quantia de R\$ e R\$ 2.833,00 (dois mil oitocentos e trinta e três reais), monetariamente corrigida desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês da citação da parte ré e, por consequência e, ainda CONDENAR a ré ao pagamento da quantia já atualizada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data.

Sucumbente o autor em parte mínima dos pedidos, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação na forma do art. 20, §3º, CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPD, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Custas e despesas processuais pela parte vencida.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020
 Wanderley José Cardoso
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@
 tjro.jus.br Processo n. 0011861-69.2015.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: NEWTON DE SOUZA VAZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: NILVA SALVI, OAB nº RO4340

REQUERIDO: Natalino de Matos

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB
 nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

Vistos,

Embora as partes não tenham se manifestado quanto ao interesse na produção de prova pericial, é o Magistrado o destinatário da prova e a ele cabe analisar quais são as provas pertinentes para a demanda.

No caso dos autos, entendo ser imprescindível a realização de perícia, a ser realizada por meio de Topógrafo, razão pela qual determino que seja instado o Sr. Perito Edvaldo Nogueira Mendes, servidor da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habilitação e Urbanismo – SEMUR para, no prazo de 10 dias dizer se tem interesse em atuar como topógrafo nos autos, bem como apresentar proposta de honorários.

Caso o encargo seja aceito pelo sr. perito, o autor e o requerido deverão depositar 50% do valor dos honorários cada um, sendo que os valores devem ser depositados no prazo de 05(cinco) dias. Com o depósito dos honorários, libere-se 50% dos honorários em favor do expert, que receberá o restante após a entrega do laudo (Art. 465, § 4º do CPC).

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

NOME: EDVALDO NOGUEIRA MENDES

SEMUR - Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação de Porto Velho: RUA JOAQUIM ARAÚJO LIMA, Nº 868, BAIRRO SANTA BARBARA, CEP: 76.804-218, PORTO VELHO - RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@
 tjro.jus.br Processo n. 7031446-46.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,
 DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS,
 OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº
 RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL
 CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA
 GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

RÉUS: HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS
 SANTOS, LUIZA VIEIRA AUGUSTO DOS SANTOS

DOS RÉUS: DESPACHO

1 - Realizada a consulta de endereço do requerido por meio do sistema informatizado: BACENJUD esta restou frutífera.

2 - Custas do MANDADO para distribuição na comarca de Porto Velho pagas no ID 31598624. Encaminhe-se carta Ar para os endereços encontrados na comarca de Ouro Preto do Oeste, salvo se o requerente preferir diligência por oficial de justiça, caso em que deverá recolher custas para carta precatória.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.

4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$8.648,23 (oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), referente ao valor principal R\$ 8.236,41 oito mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

5 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, mudou-se e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

10 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: RÉUS: HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS, CPF nº 07341393300, LUIZA VIEIRA AUGUSTO DOS SANTOS, CPF nº 99571676268

ENDEREÇO: RUA 27, n. 18 - Porto Velho/RO

R FOZ DO IGUAÇU, 206 - VL ELETRONORT - Porto Velho/RO

RUA GONCALVES DIAS, 1811 - Porto Velho/RO

R MAJ AMARANTE, 39 - ARIGOLANDIA, PORTO VELHO/RO

RUA 27 CASA 18 27 VILA ELETRONORTE PORTO VELHO/RO

RUA PIQUIAS 1029 FLORESTA - PORTO VELHO/RO

RUA DOS SERINGUEIROS, N. 421 - OURO PRETO DO OESTE/RO

RUA GONCALVES DIAS 1811, BAIRRO: CENTRO, OURO PRETO DO OESTE - RO.

AV GONCALVES DIAS 4089 UNIAO OURO PRETO DO OESTE/RO

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$8.648,23 (oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.
Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 .
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026610-64.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material
AUTOR: KLEBER GONCALVES BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Vistos,

Em se tratando de pedido de levantamento de valor incontroverso, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do quantum depositado a título de pagamento (ID 34376462) e seus acréscimos legais.

Após, intime-se a parte executada para que deposite o saldo remanescente apurado pela parte exequente, no valor de R\$ 305,74, ou apresente impugnação no prazo legal.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025432-17.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão / Resolução, Sanções Administrativas

AUTOR: DIAMETRO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

Vistos e examinados,

DIÂMETRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA propôs TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

C/C PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL em face SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA – SESI-DR/RO, nos termos do art. 304 c/c art. 303, § 6º do Código de Processo Civil.

Nela, narra a empresa autora, em síntese, ter participado de licitação, na modalidade Concorrência Pública nº 013/2012, realizada pela parte ré, para construção do Centro Integrado de Atividades do Trabalho (CIAT) do SESI, Distrito Industrial, no município de Porto Velho/RO.

Afirma, também, ter apresentado proposta em 20/11/2012, bem ainda de ter sido vencedora desse certame, e, em consequência firmado contrato em 11/12/2014, no valor de R\$ 6.889.714,69 (seis milhões oitocentos e oitenta e nove mil setecentos e quatorze reais e sessenta e nove centavos).

Aduz, ainda, que na data de 08/12/2014, houve o primeiro reajuste contratual realizado pela ré, de modo que o valor do contrato passou a ser R\$ 7.968.974,93 (sete milhões novecentos e sessenta e oito mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), referente ao período entre a data da proposta de preço (novembro/2012) e a data da assinatura do contrato (dezembro/2014), tendo sido utilizada a tabela do INCC (tabela utilizada no primeiro reajuste).

Alega, também, que houve autorização para o início da obra em 02/03/2015, contudo, por culpa da ré, a obra teve início de fato apenas 45 (quarenta e cinco) dias após a Ordem de Serviço, sendo que, além dos transtornos e mudanças realizadas pela mesma - ré -, houve também o período chuvoso, atrasando ainda mais o seu início, no entanto, a autora continuou a execução dos serviços.

Diz da mesma forma, que em reunião realizada no dia 25/02/2016, a autora foi informada de que haveria necessidade de paralisação da obra pelo prazo de 90 (noventa) dias, para readequação e melhoria do projetos arquitetônico, e atualização de normas dos projetos complementares, bem como determinado à mesma que, no prazo de 60 (sessenta) dias, finalizasse a cobertura da obra, tendo esta parte ré ainda lhe solicitado a apresentação de novo cronograma físico-financeiro de serviços a serem executados no período antecedente da paralisação.

Afirma, ainda que, durante a reunião a autora ressaltou à instituição ré que, com a paralisação da obra, teria muito prejuízo, pelo fato de já ter adquirido os materiais para construção, inclusive contratado trabalhadores para realizá-la, contudo, a tal parte ré ignorou os seus argumentos, vindo, portanto, a cumprir isso que lhe foi solicitado na reunião (novo cronograma físico-financeiro de serviço a serem executados).

Ressalta da mesma forma, ter procedido a supradita obra conforme, o cronograma físico-financeiro até a data aprazada, como também ter executado serviços além do previsto para aquele período, demonstrando, sobretudo, a maneira adimplente e comprometida com que executa seus serviços, entretanto, a parte ré novamente solicitou uma nova paralisação em 06/06/2016 (Termo de paralisação em 23/06/2016), alegando que aludida obra necessitava de adequações nos projetos em função das atualizações das normas técnicas de SPDA, CBMRO, acessibilidade e adequação de fluxo das edificações ocasionando pela demanda e repactuação das necessidades do SESI.

Salienta, ainda, ter protocolado dois requerimentos junto à instituição requerida: o primeiro na data de 06/07/2016, tendo por FINALIDADE um segundo reajuste contratual referente ao período de 11/12/2014 à 11/12/2015, no montante de R\$ 192.911,98 (cento e novena e dois mil novecentos e onze reais e noventa e oito centavos), que posteriormente foi atualizado para pagamento em julho/2016, no montante de R\$ 235.605,33 (duzentos e trinta e cinco mil seiscentos e cinco reais e trinta e três centavos), de acordo com a tabela do INCC (tabela utilizada no primeiro reajuste); já o segundo requerimento, com data de 04/0/2016, teve por objetivo o pagamento dos serviços já prestados pela parte autora no valor de R\$ 57.567,02 (cinquenta e sete mil quinhentos e sessenta e sete reais e dois centavos), contudo, os dois requerimentos foram indeferidos pela instituição ré, bem como na data 14/09/2016 a mesma solicitou a rescisão do contrato firmado entre ambos, sob o argumento que seria verificado a regularidade da mencionada área onde estava sendo executado a obra.

Por Fim, alega ter apresentado à ré uma planilha constando até então todos os serviços realizados pela mesma, em especial até a data da paralisação (obra), totalizando o valor de R\$ 178.111,39 (cento e setenta e oito mil, cento e onze reais e trinta e nove centavos), bem como o valor do segundo reajuste que seria o valor de R\$ 235.605,33 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e cinco reais e trinta e nove centavos), entretanto, essa parte requerida discordou dos - valores - apresentados, aduzindo que o valor a ser pago seria o R\$ 41.901,46 (quarenta e um mil, novecentos e um reais e quarenta e seis centavos). Além disso, que diante dessa divergência, a requerida realizou uma nova medição na aludida

obra (medição final), onde depois lhe informou que o valor total a ser pago seria de R\$ 93.402,28 (noventa e três mil, quatrocentos e dois reais e vinte e oito centavos).

Ao final, com base nessa retórica, propugna a autora, em sede de tutela antecipada, seja determinada a parte ré, que efetue nestes autos o pagamento do valor de R\$ 93.402,28 (valor este reconhecido pela ré) em seu favor, bem como o deferimento de produção antecipada de prova, com a FINALIDADE de realizar a medição dos serviços realizados pela parte autora não medidos e nem pagos pela ré.

O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido Id. 12296916, a parte autora interpôs agravo de instrumento, mas o e. TJ/RO negou provimento ao recurso Id. 18031400 - fl. 1188.

Conforme certificado Id. 14795005 - fl. 421 a parte requerida deixou de apresentar contestação.

Foi realizada audiência para o início da perícia Id. 17044129 - fl. 438.

O Laudo Pericial foi anexado Id. 23671117 - fls. 1259/1296.

A parte autora manifestou-se concordando com o laudo Id. 24067280 - fl. 1299, e a parte ré apresentou impugnação Id. 24700438 - fls. 1301/1304.

O Sr. Perito apresentou laudo contraposto Id. 28010673 - fls. 1376/1391, as partes manifestaram-se Id. 29077085 - fl. 1394 e Id. 29165749 - fls. 1396/1398.

Foi anexado aos autos MANDADO de penhora no rosto dos autos certificada a penhora nos rosto dos autos expedido pela 1ª Vara Cível de Porto Velho - RO, conforme certidão Id. 31996972 - fl. 1401.

Foram apresentadas as razões finais pelas partes Id. 1406 - fls. 1406/1411 e Id. 33157974 - fls. 1413/1423.

É o relatório decidido.

Da estabilização da tutela de urgência satisfativa antecedente

Em análise dos autos, verifico que por se tratar de DECISÃO que apreciou o pedido de tutela provisória, caberia o recurso de agravo de instrumento, previsto no artigo 1.015, I, do CPC, no entanto não houve interposição do referido recurso.

Verifico também, que o demandante não aditou a petição inicial, portanto entendo que foram preenchidos os requisitos para a estabilização da tutela antecipada, razão pela qual deve o feito ser extinto.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 304, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço estabilização da tutela em caráter antecedente parcialmente deferida nestes autos (Id. 12296916), e nos termos do artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo.

A parte ré deixou de recorrer da DECISÃO liminar, ensejando a estabilização da tutela antecipada, e a extinção do processo, razão pela qual condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Intime-se o requerido para pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa (art. 35 e ss da lei 3.896/16).

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7057922-24.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: SHIRLEI VIEIRA DE OLIVEIRA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 34840765), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS em face de SHIRLEI VIEIRA DE OLIVEIRA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028877-72.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADO: WASHINGTON PAULA NEVES

DO EXECUTADO: DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados bacenjud e infojud, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: WASHINGTON PAULA NEVES, CPF nº 62631900278

Endereço: R ELIEZER CARVALHO, 5636 - FLODOADO PONTES PINTO - PORTO VELHO/RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 65.684,08 (sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oito centavos) referente ao valor principal acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031012-57.2019.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Reintegração de Posse

REQUERENTE: TAIANE PRESTES DE AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS, OAB nº RO6915, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI, OAB nº RO3793

REQUERIDOS: HELON FELIPE DA SILVA SODRE, SIDRÔNIO LOPES REIS

DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do artigo 485, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes TAIANE PRESTES DE AZEVEDO DA SILVA em face de SIDRÔNIO LOPES REIS, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento.

Determino os levantamentos necessários.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006575-15.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: ELIZETE FERREIRA SALES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 31/09/2019 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇAS de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso das diligências passadas, determino que a CPE designe uma nova data para realização de outro mutirão para os processos desta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência a ser designada e realizada pela Central de Conciliação - CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua da Assembleia nº 100 –18º andar, bairro Centro - (Edifício Citybank) – estado do Rio de Janeiro – CEP 20.011904

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCP, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCP). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7056327-87.2019.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Debêntures

AUTOR: ALESSON BRUNO DE LIMA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

RÉU: JOSE RIBEIRO PASSOS FILHO

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Determinada a emenda à petição inicial (ID 33810657), a parte autora, devidamente intimada, quedou-se inerte.

Isso posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após as anotações e baixas de estilo, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7006284-15.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA

AUTOR: SIDCLEY APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

RÉUS: BANCO PAN S.A., MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

DOS RÉUS:

Vistos,

A SENTENÇA cujo cumprimento se pretende foi proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca (autos n. 0251893-45.2009.8.22.0001).

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.

Promova a CPE a redistribuição.

Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7006615-94.2020.8.22.0001

Classe Liquidação de SENTENÇA pelo Procedimento Comum

Assunto Juros, Correção Monetária

AUTOR: AMANDA LOUBAK GUTIERREZ DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO, OAB nº RO9755

RÉUS: JAMES MATTHEW MERRILL, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, YMPACTUS COMERCIAL S/A

DOS RÉUS:

Vistos,

O cumprimento de SENTENÇA tem como antecedente fase de conhecimento havida nos próprios autos da ação, que pressupõe o recolhimento das custas devidas.

A FINALIDADE das custas processuais é recompor as despesas realizadas na movimentação da máquina judiciária do Estado-Membro, muito embora os valores exigidos não representem a totalidade dos custos desta movimentação.

Considerando que a ação de conhecimento correu perante o Judiciário Acreano, entendo necessário o recolhimento das custas iniciais para a liquidação e execução de SENTENÇA que ora se pretende.

Indefiro a gratuidade judicial, até por que é fato inegável que quem aplica recursos em investimentos de marketing multinível é por que tem valores disponíveis.

Promova-se o recolhimento das custas iniciais (2%) em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Vindo o recolhimento, cite – se a requerida para que no prazo de 15 (quinze) dias, consoante os comandos dimanados dos artigos 509 e 511 do Código de Processo Civil, apresente, querendo, contestação, trazendo os valores que entende como devidos em demonstrativo, bem como todos os documentos referentes aos negócios, aquisições ou investimentos promovidos pela parte autora, utilizando-se de seu CPF. Fica desde já consignado que, em razão do conteúdo da DECISÃO proferida em Ação Civil Pública que tramitou no Estado do Acre, eventual recusa quanto à existência da relação comercial será considerada injustificada, considerando-se válidos e verdadeiros os montantes informados na inicial.

Intime – se.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7001942-97.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JACKSON SZENDELA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº RO1088

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, VENTURA ALONSO PIRES, OAB nº SP132321, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO, OAB nº RN9555

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por JACKSON SZENDELA em face de SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 34773165) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007373-73.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Liberação de Conta

AUTOR: TANIA NAZARE MEDEIROS DE MACEDO DA SIVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DO RÉU:

Vistos, DESPACHO

I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

1- Diante do valor dado a causa e dos rendimentos comprovados pelo autor, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se no sistema.

II - DA (I)LEGITIMIDADE DA RÉ E DA CAUSA DE PEDIR

Trata-se de ação revisional do PASEP proposta por TANIA NAZARE MEDEIROS DE MACEDO DA SIVA em face do BANCO DO BRASIL SA

O autor, em suma, defende a legitimidade da parte ré ao argumento de que "a gestão/administração dos valores depositados em razão do programa PIS/PASEP foi devidamente irregular, considerando que não houve a atualização devida dos referidos valores, razão pela qual o Banco do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda para devida responsabilização."

O que define a legitimidade nesses casos, segundo a Jurisprudência, é a causa de pedir que, se baseada em supostos desfalques na conta vinculada ao PASEP será do Banco do Brasil e se fundada em discussão acerca dos índices de correção do valor depositado será da União.

Isso porque, para as contas criadas após 30/6/1976, na qual se enquadra a conta da parte autora, foi estabelecido um Conselho Diretor com competência para calcular a atualização monetária e os juros sobre o saldo credor das contas individuais (art. 7º do Decreto 4.751/03). Pelo que se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n. 4.751, de 2003, resta claro que não compete ao BANCO DO BRASIL S/A escolher e aplicar a melhor forma de atualização das contas dos participantes, mas sim ao citado Conselho Diretor, como se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n. 4.751, de 2003. Vejamos:

"Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o plano de contas; II - ao término de cada exercício financeiro: a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; [...]"

"Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar n. 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar n. 26, de 1975, e das disposições deste Decreto."

Portanto, evidente a ilegitimidade do BANCO DO BRASIL S/A para responder pelos expurgos inflacionários em conta vinculada PASEP, eis que funciona como mero intermediador, sendo a competência regulamentar de tal programa do Conselho Diretor, gestor do Fundo que pertence à União. Nesse sentido, vejamos: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA VINCULADA AO PASEP. SALDO IRRISÓRIO. BANCO DO BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Banco do Brasil S.A. não possui legitimidade para figurar em polo passivo de ação em que se discute a correção das contas vinculadas do PASEP, já que a instituição financeira apenas executa as normas provenientes do Conselho Diretor do PIS/PASEP, pertencente à União, ao qual, de fato, compete a gerência do citado Fundo. Precedentes do STJ (TJ-TO - AC: 00307059020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Julgado em 4/12/2019).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO FUNDO. UNIÃO. APELO DESPROVIDO. 1 - Muito embora a pretensão do recorrente seja no sentido de que o Banco do Brasil proceda à atualização monetária do saldo depositado em sua conta vinculada do PASEP, percebe-se pelas normas previstas no Decreto 4.751/2003 que esse ato é de responsabilidade do Conselho Diretor. 2 - Isso porque, ao Banco do Brasil, assim como ocorre com a Caixa Econômica, atribui-se a tarefa de simples gestão do Fundo, isto é, como se fosse prestador de serviços ou depositário dos valores relacionados ao Fundo, não possuindo qualquer ingerência na destinação dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao PASEP. 3 - Conclui-se, portanto, que o BANCO DO BRASIL não tem legitimidade passiva ad causam em demandas que busquem a correção dos valores depositados no Fundo PIS/PASEP, uma vez que a gestão desse Fundo é de responsabilidade da União. Precedentes deste e. TJDF e do TRF1. 4 - Apelação conhecida e desprovida. SENTENÇA mantida. (TJ-DF 07289819620188070001 DF 0728981-96.2018.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/08/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/09/2019).

Ressalto que a autora apresentou parecer técnico em que foram apontados índices e parâmetros, como OTN, IPC, BTN, INP, IPCA e UFIR, além da taxa SELIC (Id nº 34994912 páginas 07/08). Destaco, por fim, que não desconheço que, recentemente o TJDF

proferiu DECISÃO reconhecendo a legitimidade do Banco do Brasil para promover a atualização do PASEP, o que foi objeto de notícia e de grande repercussão midiática (APELAÇÃO CÍVEL 0718901-39.2019.8.07.0001, TJDF, 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Relator Des. SANDOVAL OLIVEIRA, Julgado em 20/11/2019).

No entanto, mesmo neste julgado, a Corte ressaltou que: "Por meio da presente ação não se questiona os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, mas sim os desfalques decorrentes da gestão inadequada do fundo pelo Banco do Brasil, lastreada na aplicação equivocada dos índices de correção monetária, não havendo se falar em ilegitimidade do Banco do Brasil para responder ao pedido formulado na exordial, pois atua como órgão arrecadador das contribuições, gerindo a manutenção das contas e a aplicação dos consectários na forma estabelecida pelo Conselho Diretor. Precedentes."

2- Diante de tais considerações, intimo a parte autora para que esclareça se, de fato, pretende discutir tais índices ou se imputa ao banco réu desfalque quanto aos valores repassados pois, mesmo considerando os índices definidos anualmente pelo Conselho, o valor depositado não corresponde ao que lhe seria de direito. Prazo: 15 dias.

3- Após, conclusos para DESPACHO Inicial / Emenda.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004322-54.2020.8.22.0001

Classe MANDADO de Segurança Cível

Assunto Ensino Especial

IMPETRANTE: MATHEUS SOARES MAIA CHALOM

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

IMPETRADO: SUZY ANNE RIBEIRO HASSEM ANDRADE

DO IMPETRADO:

Vistos,

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Matheus Soares Maia Chalom representado por sua genitora Samia Soares Maia diante da DECISÃO (Id. 34744108 - fls. 91/92), que deferiu o pedido de liminar.

Aduz, em síntese, existir erro material no julgado tendo em vista que restou determinado que a Escola Adventista deveria disponibilizar um plano de trabalho específico para a CONCLUSÃO do 8º ano, quando deveria ser a Escola Cristã.

Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar o referido erro material.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Pois bem.

Verifico que os presentes embargos foram apresentados tempestivamente, reconheço a existência de erro material na DECISÃO embargada, e portanto determino que onde consta:

"Determino ainda que a Escola Adventista disponibilize um plano de trabalho específico para estudos, realização de provas e CONCLUSÃO do 8º ano/2019 referente as matérias de língua portuguesa, história e ciências."

Passe a constar:

" Determino ainda que a Escola Cristã disponibilize um plano de trabalho específico para estudos, realização de provas e CONCLUSÃO do 8º ano/2019 referente as matérias de língua portuguesa, história e ciências. "

Os demais termos da DECISÃO, devem permanecer inalterados. Determino que conste no polo ativo da demanda que o impetrante Matheus Soares Maia Chalom encontra-se representado por sua genitora Samia Soares Maia.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso nº: 0004625-03.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFAZEMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA, OAB nº RO5169

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI, OAB nº SP172276, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, BRENA GUIMARAES DA COSTA, OAB nº DF6520, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, CLAUDIA MARINHO DA SILVA, OAB nº DF29224, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, OAB nº DF36082 DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 30298101.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Bacenjud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

3 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

4 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

5 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

7 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para,

querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

8 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

9 - A CPE intime-se o exequente para pagamento da taxa da diligência realizada, no prazo de 5 (cinco) dias

Intimem-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052387-22.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0002364-65.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: NEIDA REGINA MAIA RABELO, Adrian Bruno Maia Leal

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: Santo Antonio Energia S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082

Vistos,

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar laudo complementar, sob pena destituição e devolução dos valores eventualmente recebidos.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006435-78.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: SILVANIA FERREIRA WEBER, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DOS AUTORES: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos,

1 - O autor requereu gratuidade judiciária, mas não há nos autos elementos suficientes que comprovem sua hipossuficiência financeira, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade judiciária e determino o recolhimento das custas iniciais no importe inicial de 1% sobre o valor da causa. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

2 - Com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ENDEREÇO: Av. Imigrantes, nº 4.137 – bairro Industrial, CEP 76.808-318, em Porto Velho, Rondônia

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001777-79.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Busca e Apreensão

AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EDSON NUNES DA SILVA

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

PEDRO JOSÉ DA SILVA ajuizou Ação de Rescisão de Contrato Verbal de Compra e Venda em face de EDSON NUNES DA SILVA, do veículo FIAT/STRADA WORKUNG, ano 2010, cor preta, Renavam nº 214049698, placa nº NCG 0516, no valor total de R\$ 30.700,00 (trinta mil e setecentos reais) sendo uma entrada de R\$ 9.7000,00 (nove mil e novecentos reais) e o compromisso de adimplir com as 30 (trinta) parcelas vincendas no valor de R\$ 699,93 (seiscentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos) do contrato de financiamento nº 01212945492166,

Afirma que o requerido entregou o valor de R\$ 9.7000,00 (nove mil e novecentos reais) a título de sinal e recebeu o veículo com toda a documentação necessária para circulação em via pública, porém deixou de pagar as parcelas vincendas em: Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 2017, ocasionando por consequência o inadimplemento contratual e por conseguinte o refinanciamento deste, visto que, trata-se veículo automotor financiado pelo Banco Bradesco Financiamento.

Aduz que teve o nome incluso no cadastro de inadimplentes, ocasionando a renegociação da dívida com a banco, e antes de ser formalizada cientificou o requerido das novas parcelas de financiamento, este veio a pagar os meses de abril, maio e junho com atraso, porém os meses de julho, agosto, setembro e outubro não foram pagas.

O veículo passou de um saldo devedor de R\$ 19.598,04 (dezenove mil quinhentos e noventa e oito reais e quatro centavos) e parcelas mensais de R\$ 699,93 (seiscentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos) para um saldo devedor de R\$ 23.414,76 (vinte e três mil quatrocentos e quatorze reais e setenta e seis centavos) e 36 (trinta e seis) novas parcelas de R\$ 650,41 (seiscentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos) o que ocasionou a inserção de aumento real, devido à inadimplência do requerido, nos valores ora pactuados em R\$ 3.816,72 (três mil oitocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos).

Com base nos argumentos apresentados, requer a concessão à gratuidade da justiça, liminar para que seja realizada a busca e apreensão do bem e a consequente rescisão do contrato verbal, com a condenação do requerido no pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 10.000,00, e ainda custas e honorários.

Deferida a gratuidade e liminar, o veículo foi apreendido e entregue ao autor, e o requerido foi devidamente citado. (ID16102415).

Audiência de conciliação prejudicada por ausência do requerido (ID 23189000), e este não apresentou contestação.

Decretada a revelia, foi designada audiência de instrução e julgamento, onde foram colhidos declarações de dois informantes. (ID 30097389)

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar de busca e apreensão de veículo. Nota-se que ao ingressar com a medida cautelar de busca e apreensão a parte autora pretendia a concessão de antecipação de tutela para estar na posse do bem, o qual encontrava-se alienado em seu nome.

A parte requerente junta aos autos vários documentos que comprovam a titularidade do veículo descrito na inicial.

O requerido, por sua vez, devidamente citado, não apresentou contestação, atraindo, assim os efeitos da revelia e a confissão ficta quanto a matéria de fato. A referida confissão é presuntiva, no entanto, ela guarda profunda harmonia com todas as provas dos autos, as quais são suficientes para o acolhimento de sua pretensão.

Embora a parte autora tenha requerido a condenação do requerido em danos morais, apesar da ocorrência da revelia, nada restou especificado nos autos quanto ao alegado dano moral, uma vez que pela descrição dos fatos não existiu nenhuma situação narrada capaz de ensejar dano moral. Pelo que se infere da inicial o motivo para o pedido de dano moral seria a inscrição do nome do requerente, em órgão de proteção ao crédito, pelo banco fiduciante. O dano moral deve restar demonstrado, senão vejamos:

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEICULO ENTRE PARTICULARES. COMPRA E VENDA DO VEÍCULO ENTRE PARTICULARES. VEICULO DEVOLVIDO AO AUTOR. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DA COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS PELA COMPRADORA EM RAZÃO DO NEGÓCIO PORQUE JÁ DESFEITO. VALORES PAGOS PELA DEMANDADA QUE SERVEM PARA PAGAMENTO DO GUINCHO E DOS DANOS NO VEICULO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007934631, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 26/09/2018).(TJ-RS - Recurso Cível: 71007934631 RS, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 26/09/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018)

Ora, tal situação não enseja a condenação do requerido em danos morais, pois quem tinha o dever de arcar com as parcelas do financiamento perante o banco era o autor. Ademais, o autor nunca poderia ter negociado um veículo do qual não tinha a propriedade. Também nem juntou aos autos a certidão de restrição ao crédito, o que inviabiliza totalmente a procedência do pedido nesse ponto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I do CPC, o pedido inicial formulado por

PEDRO JOSÉ DA SILVA em face de EDSON NUNES DA SILVA para: a) RESCINDIR o contrato verbal realizado entre as partes; b) CONFIRMAR a liminar concedida no ID n. 15713306, e declaro improcedente o pedido de danos morais.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do § 8º do art. 85 do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7006982-21.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Adimplemento e Extinção

AUTOR: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA

DO AUTOR:

RÉU: FRIGORIFICO LINS PEIXE LTDA

DO RÉU:

Vistos,

Em consulta realizada junto ao sistema PJE, este juízo verificou que foi exarado o seguinte DESPACHO nos autos nº 7032808-83.2019.8.22.0001 que tramita perante o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho:

“Tendo em vista a petição de id. 31571465, a qual informa que o juízo da 3ª Vara Cível se declarou incompetente e que os autos do processo nº 0703925-92.2019.8.01.0001 ainda serão remetidos, aguarde-se sua posterior vinda para que possam ser associados/vinculados a estes autos, garantido o regular prosseguimento do feito.”

Assim, redistribua-se ao juízo da 5ª Vara Cível, feitas as anotações de praxe.

Intime.

Porto Velho, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 0023715-94.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: DEBORA DOS SANTOS SALES

DO EXECUTADO: DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 18040602 p. 28 de 64.

2 - Realizado o bloqueio online de valores, por meio do Bacenjud, este restou frutífero em mínimo valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de

taxa referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

5 - Taxa da diligência paga no ID 32110846.

6 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7057312-56.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA,

OAB nº RO6897

EXECUTADO: MARCOS FELIPE GONCALVES DA SILVA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 35039930), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em face de MARCOS FELIPE GONÇALVES DA SILVA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7032197-33.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº

RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉUS: HORELINDA MARIA RIBEIRO, DONIZETE RIBEIRO DA

SILVA, FARMACIA E DROGARIA GOIAS LTDA - ME

DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos.

1 - Realizada a consulta do endereço do requerido, por meio do sistema informatizado bacenjud, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o Requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência

e consequente arquivamento do feito. Bem como para efetuar o pagamento das custas iniciais adiantadas no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.

10 - Caso o Autor requeira novas diligências, - e não sendo beneficiário da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas (cód. 1007).

11 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: HORELINDA MARIA RIBEIRO, CPF nº 41944518134, DONIZETE RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 16751590172, FARMACIA E DROGARIA GOIAS LTDA - ME, CNPJ nº 84613546000108

ENDEREÇO: AV NICARAGUA 2959 EMBRATEL BAIRRO EMBRATEL CEP 76820788 PORTO VELHO/RO
AV GUANABARA 3030, BAIRRO LIBERDADE - PORTO VELHO/RO.

AV NACOES UNIDAS 638 - B NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - PORTO VELHO/RO

AV HILDEBRANDO L OLIVEIRA 2959, BAIRRO: EMBRATEL, PORTO VELHO - RO

R BEIRA 7230 ELDORADO PORTO VELHO RO

FINALIDADE: Citar as partes requeridas para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada comprovante de citação nos autos.

OBSERVAÇÃO: Considerando que a empresa requerida encontra-se baixada conforme documento ID 29352296, cite-a na pessoa dos seus representantes legais: Donizeti Ribeiro da Silva e/ou Horelinda Maria Ribeiro.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003357-76.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo

Parte autora: AUTOR: EDIANA D ARK LIMA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

Advogado da parte requerida: DO RÉU: DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escritania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDAR 3,4,5,6,8,10,12 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044520-70.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: ANIVALDO DE DEUS PINTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950

Parte requerida: RÉUS: ELIANE APARECIDA DA SILVA LOURENCO, JOSE MENDES LOURENCO, LOURENCO & SILVA LTDA - EM LIQUIDACAO - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar. Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006699-32.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocáticos

Parte autora: EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS ME em face da DECISÃO de id. 34143521. Aduz haver omissão. Pretende que seja sanada a irregularidade.

Houve contrarrazão.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui nenhuma omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a DECISÃO impugnada.

Intime-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7049941-41.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Parte requerida: EXECUTADO: JOAO MATHEUS DE SOUZA CAVALCANTE

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID35054531), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de JOAO MATHEUS DE SOUZA CAVALCANTE, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7056688-07.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte requerida: EXECUTADO: MARCEL BASSO

Advogado da parte executada: DO EXECUTADO: DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 17.965,19 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: MARCEL BASSO, RUA LOURIVAL LIRA 4302 RIO MADEIRA - 76821-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007454-22.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001778-93.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

Parte requerida: RÉU: MATEUS DA SILVA ARAUJO

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: MATEUS DA SILVA ARAUJO, RUA HALMERIO MELO 8043, - ATÉ 8337 - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002698-67.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Parte requerida: EXECUTADOS: ALICE DA COSTA RAZZAK,

NABIL MAHMOUD ABDUL RAZZAK, S DA C A RAZZAK - EPP

Advogado da parte executada: DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 182.534,33 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: ALICE DA COSTA RAZZAK, RUACIPRIANO GURGEL 4335-B, CASA 11 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NABIL MAHMOUD ABDUL RAZZAK, RUA CIPRIANO GURGEL 4335-B, CASA 11 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S DA C A RAZZAK - EPP, AVENIDA RIO MADEIRA 3288 SL 107/02, DON GIOVANNI FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011716-49.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

REQUERIDO: DOUGLAS REGIVALDO GONCALVES CORREIA Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboltoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002788-75.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Parte requerida: RÉU: BRENDA MICAELY ROMANO DE SOUZA Advogado da parte requerida: DO RÉU: DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 14.915,67 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: BRENDA MICAELY ROMANO DE SOUZA, AVENIDA NICARÁGUA 2887, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002613-81.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

Parte requerida: RÉU: CLEYSON COSTA CUNHA

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

SENTENÇA

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou a presente ação em face de RÉU: CLEYSON COSTA CUNHA, sendo analisada a exordial, determinando-se o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial (ID34111273).

Intimada, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório.

A parte autora foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial face a ausência de recolhimento das custas cabíveis.

Ante ao exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de RÉU: CLEYSON COSTA CUNHA e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7021368-27.2018.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Imissão, Aquisição

Requerente/Exequente: SUELI FARIAS RIBEIRO, RUA CARÁ 5516, - DE 5558/5559 AO FIM LAGOA - 76812-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

Requerido/Executado: SIDNEY BARROS LAZARO, EDIFÍCIO PORTO BELO 1525, RUA AMAZONAS VILA RICA - 79022-902 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Advogado do requerido: DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento para a consulta por meio do sistema SIEL - TRE formulado pela parte autora, com o fim de constatar eventual endereço cadastrado em nome da parte requerida junto a Justiça Eleitoral, uma vez que o §1º c/c §3º, do art. 29, da Resolução n. 2.138/2003 do TSE, preceitua a restrição dessa medida:

"Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/1985, art. 9º, I).

§ 1º O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo na forma deste artigo.

(...)

§ 3º O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nas alíneas b e c do § 2º não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada e endereço."

Com efeito, fica a parte autora intimada para que no prazo de 15 (cinco) dias, indique endereço do requerido ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003147-25.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Parte requerida: EXECUTADO: ELIOMAR PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado da parte executada: DO EXECUTADO: DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 2.461,25 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: ELIOMAR PEREIRA DA SILVA FILHO, RUA GUIANA APTO 01 K, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0023856-50.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: ADRIELE LAURINDO SOBREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS, OAB nº RO3822, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito c/c antecipação de tutela” ajuizada por ADRIELE LAURINDO SOBREIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos.

Aduz que a requerida promoveu a substituição do relógio medidor da sua residência e, após esta substituição, as contas de consumo de energia elétrica passaram a vir em um valor excessivo.

A requerida, por sua vez, contestou a demanda de forma intempestiva.

A parte autora afirma pretender a produção de prova pericial, documental e testemunhal.

É o breve relatório.

As partes são legítimas e estão representadas. Não havendo preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas, dou o feito por saneado.

Pois bem.

Verifica-se que o cerne da demanda decorre, inegavelmente, de cobranças irregulares da requerida que não correspondem ao consumo real da parte autora, bem como, na visão da requerida, o consumo aferido foi adequado, sendo legítima a cobrança.

Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a irregularidade no relógio medidor da unidade consumidora da parte autora; b) a existência de faturamento do consumo a maior; c) a inadimplência da parte autora por faturas devidas; d) responsabilidade da requerida pelas possíveis irregularidades ou defeitos verificados no medidor de energia; e) o valor cobrado; e f) a regularidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

O ônus da prova, em se tratando de relação consumerista em que se questiona defeito na medição do consumo de energia elétrica deve recair sobre a parte requerida, vez que a autora é hipossuficiente em relação à mesma, aplicando-se a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Assim, defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora, consistente na verificação da regularidade das medições realizadas na unidade consumidora da parte autora, e para tanto, NOMEIO o perito Engenheiro Eletricista Fábio José de Carvalho Lima (CREA/RO 6467), que deverá ser intimado por telefone.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente DECISÃO.

Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a apresentação da proposta de honorários periciais intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.

Com a informação relacionada a perícia (dia, hora e local), a qual deverá ser apresentada pelo perito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para possibilitar a intimação das partes, intimem-se os litigantes para comparecimento à perícia.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da realização do exame.

Sobrevindo a prova, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.

O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia) e) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada.

O perito deverá, ainda, fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

A necessidade de prova testemunhal será aferida após a apresentação do laudo pericial.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007786-86.2020.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE
CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Parte requerida: RÉUS: JOCIFLEUTON DE ARAUJO SILVA,
SUENN WESTH SILVA DANTAS

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058250-51.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E
CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA
- RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO -
RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: SUELEN MORAES COSTA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
negativa do Oficial de Justiça em relação à executada Suelen
Moraes Costa, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente
novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir
acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf), exceto se beneficiado(s) pela
concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016776-37.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BEATRIZ DA SILVA LIMA e outros

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15
(quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052706-53.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE
RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -
RO4594

EXECUTADO: EDNA DE PAIVA FEITOSA e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA
intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do
Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.
O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas
processuais no seguinte link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/
pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053896-51.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE
RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -
RO4594

EXECUTADO: JENNESI VASQUES LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento
do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)
advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder
o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada
conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de
Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato
processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3
(composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: [http://webapp.tjro.
jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf),
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018044-29.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO
- RO1619

RÉU: JOSEANE BATISTA DANTAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000052-26.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017602-68.2015.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) AUTOR: ELGLISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: MADEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035096-72.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DERLI SCHWANKE - RO5324

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047430-70.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: CAMILO TALIS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020916-51.2017.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ANA MARIA SOLETO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

RÉU: EDINALDO AGUILERA TAVARES e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034256-28.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: FRANCLIN DA SILVA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020569-86.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA NAVECA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO3609, ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO4666

EXECUTADO: HELIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE DA SILVA - RO5839, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005866-75.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PRISCILA NASCIMENTO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - MG144480, HEITOR ALCANTARA DA SILVA - PR53518, IDAMARA ROCHA FERREIRA - PR14153, ELGLISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7010924-32.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

Parte requerida: EXECUTADO: PAULO CESAR BARBOSA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO: DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento das quantias depositadas nos autos (id. 35070443).

Após, aguarde-se até 10.03.2020 para se verificar se houve novo depósito nos autos. Em tendo ocorrido, reitere-se o ofício de id. 32605650, para que o Banco do Brasil deposite os valores penhorados diretamente na conta indicada pelo patrono da parte credora.

Em não sendo realizado outro depósito, intime-se o credor para se manifestar sobre o recebimento em conta.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019315-78.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda

Parte autora: EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA, OAB nº RO4182

Parte requerida: EXECUTADOS: GELCINO MONTEIRO FILHO, GEISA PACHECO DE SOUZA MONTEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

Vistos,

Atento ao DESPACHO de id. 33345016 e petição constante no ID34357873, proceda aos descontos mensais no contracheque da devedora no percentual de 15%, depositando os valores diretamente na conta indicada pela parte credora (ID31860818).

Com isso, os autos podem ser arquivados até que haja o cumprimento integral da obrigação. Mormente considerando que o valor total da dívida ultrapassa os setenta e oito mil reais.

Instrua-se o ofício com o necessário. Oficie-se a fonte pagadora.

Após, ao arquivo provisório, com as anotações necessárias, sem ônus para o credor no caso de desarquivamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0079883-92.2009.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, LUANA DA SILVA ANTONIO, OAB nº RO7470, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242

Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA BRAGA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, MARCELO

ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

Vistos,

Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias, acerca do ofício juntado no id. 34204723 a 34204734.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032328-13.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ANDREIA CRISTINA SANTOS GONSALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento

acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021321-19.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

Parte requerida: RÉU: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Vistos,

Justifique a parte ré a utilidade e pertinência da produção da prova oral pretendida, consistente na oitiva de testemunhas, sob pena de indeferimento.

Com ou sem a resposta, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030397-67.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Parte requerida: EXECUTADO: GIOVANNA RODRIGUES BRANCO

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO: DESPACHO

Altere-se a classe processual para fazer constar cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EXECUTADO: GIOVANNA RODRIGUES BRANCO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, COND. OURO BRANCO, APT. 11, BLOCO 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: GIOVANNA RODRIGUES BRANCO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4170, COND. OURO BRANCO, APT. 11, BLOCO 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001008-76.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Acidente de Trabalho

Parte autora: AUTOR: ZENILDA TEREZA DE PAULA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO333, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO:

Intime-se a Autarquia Federal para, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, bem como para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Decorrido o aludido prazo e não havendo comprovação do pagamento, nem interposição de impugnação e nem informações sobre créditos para compensação, requisite-se o pagamento via presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de precatório, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0010664-21.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: ISLENE VIEIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO: DESPACHO

Defiro o pedido do credor.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 34425385).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após o levantamento do alvará mantenham-se os autos suspensos por 6 (seis) meses.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7043807-03.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o

remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045177-80.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: SANDRA DE SOUZA CRUZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888

Parte requerida: RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ISABELLA FERREIRA LAIA, OAB nº RO8629, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643 DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às

pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0002227-49.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA FELICIO

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO: DESPACHO

Considerando o teor da DECISÃO em Agravo de Instrumento (id 35066821), passo a analisar o pedido de penhora sobre o salário.

A parte exequente pugnou pela penhora no percentual de 30% e conforme consta da DECISÃO de id 35066821, cabe a este juízo aferir se o percentual trará prejuízos à parte.

Analisando os documentos que fundamentam o pedido (em especial a declaração de imposto de renda da parte, id 28535660) entendo que, no presente momento, o percentual não se mostra desproporcional.

Isto posto, DEFIRO a penhora de até 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos mensais da devedora junto à Prefeitura do Município de Porto Velho, até a satisfação do crédito (R\$3.765,11, id 30038190).

Expeça-se MANDADO de penhora a ser cumprido perante Prefeitura do Município de Porto Velho, determinando a penhora de 30% do valor dos rendimentos líquidos da executada EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA FELICIO, CPF nº 34111735215. A quantia deverá ser depositada em conta judicial vinculada a estes autos, com a respectiva comprovação, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Após a realização da penhora, o Oficial deverá intimar a parte executada para, querendo, impugná-la no prazo de 15 dias.

Destaco que caso a penhora inviabilize o sustento da executada, a parte poderá pedir a revisão do percentual comprovando nos autos as suas alegações.

Obs.: O encaminhamento do MANDADO fica condicionado ao recolhimento da taxa da diligência do Oficial de Justiça na sua integralidade. O exequente também deverá apresentar o endereço e indicar a Secretaria competente para fins de cumprimento da diligência.

Vindo as informações e o comprovante de pagamento, encaminhe-se o MANDADO.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Endereço do executado: EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA FELICIO, RUA RUI BARBOSA 999 ARIGOLÂNDIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036634-88.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: FRANCIMALVA FREITAS ALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927

Parte requerida: RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835 DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 34851713).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Sem prejuízo, há de se destacar que em casos de alteração do valor por danos morais, a data da incidência da correção monetária deve ser a prolação do julgado que alterou o montante devido.

Nesse sentido a súmula n. 362 do STJ: "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Assim, concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para adequar sua planilha, tendo em vista que por DECISÃO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia foi alterado o valor da condenação por danos morais, de forma que a atualização e incidência de juros deve ocorrer da data de prolação do acórdão e não da SENTENÇA reformada deste juízo.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017714-95.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte exequente: AUTOR: ORLYSON DE OLIVEIRA CELESTINO

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

Parte executada: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, ALINE SUMECK

BOMBONATO, OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 34952834, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: ORLYSON DE OLIVEIRA CELESTINO em face de RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 34904792).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002397-23.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

Parte requerida: RÉU: RAIMUNDO CARDOSO ALVES

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 34877847 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de RÉU: RAIMUNDO CARDOSO ALVES, ambos qualificados nos autos.

Não foi realizado bloqueio do bem no sistema RENAJUD, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7011134-54.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTES: ROSIMEIRE NEVES BARBOSA, JOSE RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAIZO
Advogado da parte autora: ADOGADO DOS EXEQUENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: PHILCO ELETRONICOS SA
Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº AC3400, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
DESPACHO
Indefiro o pedido de id. 34001043, porquanto já fora levantado pelo credor todos os valores devidos, inclusive já fora proferida SENTENÇA extintiva da demanda, já transitada em julgado.
De outro lado, restitua-se os valores existentes em conta judicial (id. 33804928) em favor da parte executada, oficiando-se a Caixa para transferência em favor da conta indicada na petição de id. 29116442.

Intimem-se.
quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7061658-55.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: FABIO SOARES
Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985
Parte requerida: RÉU: Telefonica Brasil S.A.
Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO, OAB nº GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320
DESPACHO
A parte autora apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA, porém, analisando os autos constata-se a existência de depósitos do valor da condenação (id 16613682).

Isto posto, fica a parte exequente intimada acerca do depósito realizado, devendo se manifestar no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014325-39.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117
Parte requerida: EXECUTADO: PRICILA MACHADO PRATA
Vistos,

Defiro o pedido id. 34140416. Custas solvidas id. 34434127.
Expeça-se MANDADO para citação da executada, devendo o meirinho, nos termos do art. 252 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, se por duas vezes procurar o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar (citação com hora certa), no endereço a saber: Avenida Rio de Janeiro, n. 1812, Apto 9, Bairro Areal, CEP 76.804-342, Porto Velho/RO;
Outrossim, restando infrutífera a diligência, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º, do NCP. Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001811-20.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIEUDE BACELAR MATOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO6754

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028726-14.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
RÉU: LETHICIA TEIXEIRA VALERIO
Advogado do(a) RÉU: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050070-17.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMARINA MORAES DE NEGREIROS

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO ARAUJO DE SOUZA - RO6135

RÉU: DIERO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000125-61.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO GOMES XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: Banco CBSS S/A

Advogados do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, ANDREA FREIRE TYNAN - BA10699

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015807-56.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Condomínio, Administração, Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino, Multa

Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Parte requerida: EXECUTADO: KEYLANE RAMALHO DE CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO: DESPACHO

Em consulta por este juízo ao sistema RENAJUD constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

Considerando que a parte exequente efetuou o pagamento de apenas uma taxa, para possibilitar o deferimento do pedido no que tange às demais consultas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044684-40.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000737-33.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

Parte requerida: EXECUTADO: GEFERSON TRIVERIO DENNY
Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO: DESPACHO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO foram colocadas em
sigilo e são de uso exclusivo dos advogados das partes e nestes
autos, sendo vedado seu uso com qualquer FINALIDADE diversa.
Proceda-se a habilitação no sistema.

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos
documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, faculto à parte se manifestar acerca dos
documentos juntados no id 3453669.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César
Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto
Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0022873-22.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano
Material

Parte autora: AUTOR: MONIQUE LANDI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN
SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, JACIMAR
PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, ANDREA CRISTINA
NOGUEIRA, OAB nº RO1237

Parte requerida: RÉUS: ORESTES FERNANDES POLO, POLO &
ROSIQUE LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, IGOR
AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521

Vistos,

Em atendimento ao DESPACHO de ID33587030, dos autos de
n.7055387-25.2019.8.22.0001, proferido pelo 1º Juizado Especial
da Fazenda Pública, presto as seguintes informações:

1 – No processo 0022873-22.2011.8.22.0001 (digitalizado), consta
recolhimento das custas iniciais, em 22.11.2011 (ID 28210816 -
Pág. 25) - print anexo;

2 – No dia 07.01.2013, a DECISÃO saneadora (ID28210817 - Pág.
18/19) deferiu a produção de prova pericial, bem como determinou
que a parte autora, após apresentação de proposta, recolhesse o
valor da perícia;

3 – No movimento de ID28210817 - Pág. 47/49, a parte autora
opôs Embargos de Declaração, requerendo a inversão do ônus da
prova e o benefício da gratuidade da justiça;

4 – DECISÃO que rejeitou os Embargos opostos pela parte autora
ID28210817 - Pág. 54/55;

5 – No ID28210817 - Pág. 58/60, a parte autora juntou outro
Embargos de Declaração, requerendo o benefício da gratuidade
da justiça;

6 – DECISÃO de ID28210817 - Pág. 61/62 - acolheu os Embargos
de Declaração, entretanto, indeferiu o pedido da gratuidade da
justiça;

7 – ID28210817 - Pág. 65/69 - a parte autora requereu a
reconsideração quanto ao pedido de gratuidade;

8 – Na DECISÃO de ID28210817 - Pág. 75 (19.09.2014) -, foi
deferido o pedido de gratuidade de justiça à parte autora, tendo em
vista a comprovação da alteração da sua capacidade econômica;

9 – SENTENÇA proferida em audiência ID28210818 - Pág. 61/69
(14.12.2015), julgando improcedentes os pedidos da parte autora,
e condenando a mesma ao pagamento das custas processuais,
com a ressalva do disposto no art. 12 da Lei 1060/50;

10 – No ID28210818 - Pág. 74/86 -, a parte autora interpôs Recurso
de Apelação;

11 – Sobreveio acórdão negando provimento ao recurso -
movimento de ID28214807;

12 – Verifica-se que no ID28777949 ocorreu a intimação da parte
autora, através de seus advogados, no Diário de Justiça 126, de
10.07.2019, para efetuar o pagamento das custas judiciais. Decorreu
o prazo sem manifestação, não havendo até a presente data
nenhum tipo de protocolo ou solicitação nos autos de n.0022873-
22.2011.8.22.0001, informando o equívoco ou requerendo a baixa
da inscrição do débito, conforme capturas de tela anexas;

13 – O processo original era físico e ao ser digitalizado no sistema
PJE não constou a menção à Justiça Gratuita, que perdura até a
presente data (21.01.2020), conforme capturas de tela anexas;

14 – Ato contínuo, da intimação dos patronos da parte autora para
recolhimento das custas - sem manifestação -, gerou-se o protesto
(ID 30165077 - Pág. 1/2) e, posteriormente, foi inserido o débito em
Dívida Ativa (ID 30961763 - Pág. 1);

15 – Consulta realizada no site de Controle de Custas Processuais
do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia consta que o
Título foi pago em Dívida Ativa com Boleto 20190302577565, em
26.11.2019 - print de tela anexo.

Frise-se que, em momento algum, a parte interessada entrou em
contato com o serviço de atendimento ao advogado, abrindo, para
tanto, um chamado, a fim de ter sua solicitação atendida. Tampouco
procurou a Secretaria/Direção/Gestão/Coordenação de equipes
responsável por esta Unidade Jurisdicional conforme informações
recebidas por este juízo.

Seguem 02 (dois) documentos anexos mais os prints de tela
ilustrativos da presente redação.

É o que cabia informar.

Respeitosamente,

Dalmo Antonio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Titular da 5ª Vara Cível desta Comarca

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0002632-
22.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTORES: SEBASTIAO NOGUEIRA PERNAMBUCO,
JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARILANE DE PAULA
DE LIMA, DOMINGOS SAVIO RODRIGUES VASCONCELOS,
SEBASTIAO DINIZ SOARES, Maria Lucimar Lima Malta,
MARIA JOSE RABELO, JOZE VIRGILIO RODRIGUES, SINVAL
GONCALVES DE OLIVEIRA, Sérgio Souza Miranda

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES:
ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

Parte requerida: RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO
BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO
CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, EDGARD
HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, LIGIA FAVERO
GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT
KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA
PUGLIESE, OAB nº SP155105, FERNANDO MAXIMILIANO
NETO, OAB nº MG45441, RICARDO GONCALVES MOREIRA,
OAB nº RJ215212 DESPACHO

Defiro o pedido do perito. Expeça-se alvará em favor
do mesmo para levantamento de 50% do montante (id.
34297796/3426557/34226015).

Após, aguarde-se a realização da perícia e apresentação do laudo
pericial.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7050032-39.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778
Parte requerida: RÉU: FRANCIOLE SOARES FERREIRA
Advogado da parte requerida: DO RÉU: DESPACHO
Indefiro o pedido de citação por edital pelos mesmos fundamentos da DECISÃO de id. 31258431.

Considerando que o AR de id. 33642345 retornou negativo pelo motivo de ausência, faculto ao requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas para expedição de carta precatória.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034262-06.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: OI MOVEL S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DIAS DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501 DESPACHO

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Pena de arquivamento, em caso de inércia.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021248-81.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: GERALDO FERNANDES LEMOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: A. E. DE SOUZA COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS - ME

Advogado da parte requerida: DO RÉU: DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0016554-04.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: MARIELHO LOPES RODRIGUES, ANA PAULA GONCALVES DE SOUZA, CELIO TRINDADE SENA, DANIELLE SOBRALINO TORRES, FRANCILEUDE GONCALVES DE SOUZA, CLEMAR BRAGA GONCALVES, DAMARES ALVES DE OLIVEIRA, TEREZA MOTA DE SOUZA, IZONETE MEDEIROS SCHWEITZER, TEREZINHA RODRIGUES BOTELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO, OAB nº RJ113780, FERNANDO MAXIMILIANO NETO, OAB nº MG45441, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, NATALIE FANG HAMAUI, OAB nº SP306095, CLAYTON CONTRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105 DESPACHO

Defiro o pedido do perito. Expeça-se alvará em favor do mesmo para levantamento de 50% do montante (id. 31638618/31721967). Após, aguarde-se a realização da perícia e apresentação do laudo pericial.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7016324-90.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE
CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Parte requerida: RÉU: TAIS CRISTINA GOMES FEITOSA

Advogado da parte requerida: DO RÉU: DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foram localizados via bacenjud endereços diversos dos indicados nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como intimação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005157-76.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVES & COGO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

RÉU: CAO MONTADORA DE VEICULOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

Advogados do(a) RÉU: TATYANA BOTELHO ANDRE - SP170219, DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802

INTIMAÇÃO Fica a parte Saga Asia Comercio de Veículos, Peças e Serviços intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005937-79.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: DA PINTO MARTINS

Advogado da parte executada: DO EXECUTADO: DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 3.710,58 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o

respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: DA PINTO MARTINS, RUA GIOCONDA 4049 IGARAPÉ - 76824-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7058237-52.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Duplicata, Honorários Advocatícios, Juros

Parte autora: EXEQUENTE: CINTHYA MIELKE 61989339204

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROMULA DE ASSIS FERREIRA, OAB nº RO5765, KHARINA MIELKE, OAB nº RO2906

Parte requerida: EXECUTADO: NARJHARA DE LIRA BRAGA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO: DESPACHO

Em primeiro lugar, esse juízo prima pela eficiência e celeridade processual. Em segundo lugar, a gratuidade processual deve ser cabalmente comprovada.

Assim, acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico

financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002342-43.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Parte autora: EXEQUENTE: NOROESTE CONST CIVIL E EMPREENDE IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: EXECUTADO: JOAQUIM SANTOS CUNHA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO: DESPACHO

Certifique o cartório acerca da existência de depósitos nas contas judiciais. Em caso positivo, siga-se conforme DECISÃO de id. 34111794.

Em caso negativo, oficie-se o IPERON, solicitando a comprovação do cumprimento da ordem de penhora determinada nos autos, anexando a resposta de id. 33566707.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030071-44.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051263-96.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFFERSON SAMPAIO LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO6140, ANA GABRIELA ROVER - RO5210

RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E

SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025624-76.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: J. R. CLINICA ORTOPEDICA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das

custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057694-49.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: LEONAN RICHARD ARAUJO DE VASCONCELOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004263-71.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: MIRACELIA PEREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 3510173.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045112-17.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL SALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748

RÉU: ERLÉN DIAS PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,

exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049257-53.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA

BICALHO - DF29145, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO

FILHO - RO4251, LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO - DF5297

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -

RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID n. 35069418, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César

Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029172-17.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADO: CATARINA HELOU MADY

Vistos,

Considerando a inércia do credor, cumpra-se a parte final do DESPACHO de id. 34257800 ("Após, considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.")

Intimem-se.

terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009071-56.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL MOYE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049362-93.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINA MARQUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267

RÉU: ELETICIA DIAS PINTO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para complementar as custas da diligência, ou indicar em qual dos endereços apontados na petição de ID 35014911 deseja que seja cumprida a diligência..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Quinta Vara da Cível da Comarca de Porto Velho/RO, GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7023466-48.2019.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

PÓLO ATIVO(S): CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO BRANCO

PÓLO PASSIVO(S): ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO

PRIMEIRO LEILÃO: 20/03/2020 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 30/03/2020 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Um veículo marca Honda, modelo FIT FX, ano 2006/2007, gasolina, cor dourada, placa NDG1989, RENAVAM 896021858, em boas condições, pequena avaria no parachoque dianteiro.

Localização do bem: Av. Rio de Janeiro, 9170, bloco 3, apto 33,

Nova Porto Velho, Porto Velho/RO.

AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS: R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.

7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimadas as partes ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

Porto Velho, 18 de dezembro de 2019.

GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024175-83.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: WENDEL BRUNO SOUZA CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7008073-88.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Telefonia, Cobrança indevida de ligações, Práticas Abusivas Parte autora: EXEQUENTE: NILCE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155

Parte requerida: EXECUTADO: VIVO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA, OAB nº DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389 DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte credora acerca da certidão de ID35011440.

Prazo de 10 dias.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042186-97.2018.8.22.0001

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Liminar

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCO SEBALHO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552

Parte requerida: REQUERIDO: ALEXANDRE KRAHL

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

DECISÃO

Houve manifestação nos autos da patrona do requerente pedindo a suspensão do feito nos termos do art. 313, IX e §6º, do Código de Processo Civil.

Conforme documento de ID num. 34797015, vê-se que o médico agendou o procedimento cirúrgico para o dia 12/02/2020, preenchendo dessa forma o requisito do art. supramencionado.

Posto isso, suspendo o presente feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias), para a pronta recuperação da patrona do requerente, e cancelo a audiência designada para o dia 19 de fevereiro de 2020. Redesigno a audiência para o dia 22 de abril de 2020 às 08h30min, mantendo os demais termos da DECISÃO de ID 33860100.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7030876-60.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA DAS GRACAS MORAES VIANA, GRACINAIRA DHEYZZYNAIRA MOAMA MORAES FERREIRA

Advogado da parte requerida: DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Promova a parte autora a citação da parte requerida, prazo de 10 (dez) dias. Ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7019466-73.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MARIA TEIXEIRA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809 RÉU: SOVOLVOAUTOPECASCOMERCIOEREPRESENTACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem manifestação acerca dos documentos juntados ID 3508378.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029343-03.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: ALEXANDRA GOMES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 DESPACHO

Vistos,

Atento à certidão de ID34999622, determino que aguarde o julgamento do recurso em cartório, no arquivo provisório.

Sobrevindo a DECISÃO final, retornem conclusos.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015907-45.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acesso

Parte autora: EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADO: R. S. DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA, OAB nº RO2465 DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal, contudo, em consulta ao sistema online da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco, conforme se infere do demonstrativo anexo.

No que tange à consulta junto ao Renajud, nesta data verifiquei que a condição já constatada em diligências anteriores (id 21830919) não se alterou. Em buscas realizadas junto ao sistema constatou-se dois veículos registrados em nome da devedora, entretanto, encontram-se com restrição, sendo um veículo com restrição de benefício tributário e o outro, alienação fiduciária, constando como veículo roubado, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme já exposto em DECISÃO anterior (id 21830922 e 21830929).

Isto posto, concedo ao exequente o prazo de 10 dias para indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015907-45.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acesso

Parte autora: EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADO: R. S. DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA, OAB nº RO2465 DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal, contudo, em consulta ao sistema online da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco, conforme se infere do demonstrativo anexo.

No que tange à consulta junto ao Renajud, nesta data verifiquei que a condição já constatada em diligências anteriores (id 21830919) não se alterou. Em buscas realizadas junto ao sistema constatou-se dois veículos registrados em nome da devedora, entretanto, encontram-se com restrição, sendo um veículo com restrição de benefício tributário e o outro, alienação fiduciária, constando como veículo roubado, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme já exposto em DECISÃO anterior (id 21830922 e 21830929).

Isto posto, concedo ao exequente o prazo de 10 dias para indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023851-30.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: MARCELO RICHARD MONTEIRO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos,

Atento à manifestação de ID34833921, expeça-se RPV.

Após, conclusos para extinção do feito pelo pagamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039068-16.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEDIR BORGES PINHEIRO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

Advogados do(a) AUTOR: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

RÉU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR e outros

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 34478328, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001617-54.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477

Parte requerida: RÉU: JUDITH PIRES OBREGON

Advogado da parte requerida: DO RÉU: DESPACHO

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado, via Infojud, endereço diverso do constante da inicial.

Isto posto, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado mediante o prévio recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco que a parte recolheu o valor de três diligências de consulta aos sistemas, porém, só uma foi realizada. Assim, a parte deverá apenas complementar o valor da taxa MANDADO.

Intimem-se.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7058708-73.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

Parte requerida: EXECUTADO: FABIO DE JESUS PAZ ROCHA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO:

SENTENÇA

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA ajuizou a presente ação em face de EXECUTADO: FABIO DE JESUS PAZ ROCHA, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos da DECISÃO de id 7727602.

Infrutífera a diligência (id. 11399522), a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito tendo a parte autora quedado-se inerte.

Destaco que a ação foi distribuída em 2016 e até o presente momento a parte não logrou êxito em citar a parte adversa.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

O processo tramita há mais de um ano e sete meses, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

"PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS

ARTS. 265 E 219, § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida.” (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA em face de EXECUTADO: FABIO DE JESUS PAZ ROCHA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0072385-62.1997.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARY GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO121, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

Parte requerida: EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA, OAB nº RO820, NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283 DESPACHO

Vistos,

Recolhidas as custas devidas (ID34917075), proceda a Escrivania à expedição do necessário para reavaliação do imóvel, nos termos do pedido do Banco credor (ID34608389).

“Isto posto, em termos de prosseguimento, requer a reavaliação do imóvel penhorado às fls. 52/53 do id. 19379613 dos autos e posterior intimação das partes. Isto posto, em termos de prosseguimento, requer a reavaliação do imóvel penhorado às fls. 52/53 do id. 19379613 dos autos.”

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018367-97.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: SUELEN CABRAL DAMACENA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela antecipada proposta por SUELEN CABRAL DAMACENA em face de ELETROBRÁS RONDÔNIA S.A., sustentando em síntese que em 25 de abril de 2019 os funcionários da requerida foram na sua residência e suspenderam o fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento.

A requerente frisa que não há faturas em aberto, visto que há cerca de 01 (um) ano a unidade consumidora está sem medidor de consumo, o qual foi retirado para realização de perícia.

A autora afirma que a requerida informou que só irá dar continuidade do fornecimento de energia após o pagamento do débito, que perfaz a quantia de R\$ 16.820,17 (dezesseis mil, oitocentos e vinte reais e dezessete centavos).

Juntou documentos e procuração.

Pediu a concessão da justiça gratuita e antecipação de tutela.

É a síntese necessária. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada é necessária a presença dos elementos relacionados no art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito da autora se mostra a partir da alegação de que o seu medidor de consumo havia sido retirado há mais de um ano, sem substituição, e no dia 25 de abril de 2019 efetuaram o desligamento no fornecimento de energia, justificando tal conduta pelo inadimplemento da requerida da quantia de R\$ 16.820,17 (dezesseis mil, oitocentos e vinte reais e dezessete centavos), contrariando o disposto no art. 172, §2º da Resolução Normativa n. 414/2010.

O perigo de dano se materializa pela essencialidade do serviço fornecido pela requerida, relacionado diretamente ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana erigido pela CFRB/88.

Vejamos o que diz o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Pela leitura do art. 22, do CDC, temos que todos os relacionados no caput são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

Ademais, vejamos como tem decididos os demais Tribunais e o STJ:

Inicialmente cumpre salientar que, no panorama geral da jurisprudência do STJ, são três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo

de energia elétrica por inadimplemento: a) consumo regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor). Relativamente a esse último cenário, a jurisprudência do STJ veda o corte quando o ilícito for aferido unilateralmente pela concessionária. A contrario sensu, é possível a suspensão do serviço se o débito pretérito por fraude do medidor cometida pelo consumidor for apurado de forma a proporcionar o contraditório e a ampla defesa. Assim, incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida. Dessa forma, o não pagamento dos débitos por recuperação de efetivo consumo por fraude ao medidor enseja o corte do serviço, assim como acontece para o consumidor regular que deixa de pagar a conta mensal (mora), sem deixar de ser observada a natureza pessoal (não propter rem) da obrigação, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Além disso, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo. Por conseguinte e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço - como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor - deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança. Da mesma forma, deve ser fixado prazo razoável de, no máximo, 90 (noventa) dias, após o vencimento da fatura de recuperação de consumo, para que a concessionária possa suspender o serviço. REsp 1.412.433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018 (Tema 699). Superior Tribunal de Justiça - STJ.

APELAÇÕES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. EFETIVAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESCONFORME A LEGISLAÇÃO. PROIBIÇÃO DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. Empresa de energia elétrica não obedeceu a determinação legal para proceder a aferição do quantum ser cobrado à consumidora, praticado, assim, ilícito civil, inclusive ao interromper o fornecimento de energia elétrica como forma de pressão para pagamento de dívida infundada; 2. Entendimento consolidado do STJ quanto à ilegitimidade do corte quando (a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, (b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária, e (c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. 3. Dano moral in re ipsa configurado. 4. Dentro do contexto factual dos autos, o quantum sentencial é adequado. 5. Impossibilidade de execução parcial de julgado posto que a SENTENÇA proferida trouxe obrigação de fazer em seu conteúdo decisório, bem como a quantia resta não liquidada nesta fase processual. 6. Apelos desprovidos. (Relator (a): Denise Bonfim; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0704644-45.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 19/12/2019; Data de registro: 20/01/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. VALORES FATURADOS. INCOMPATIBILIDADE COM O CONSUMO MÉDIO APURADO NA PERÍCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de ação em que a parte autora busca o refaturamento de seu consumo de energia elétrica, bem como a indenização a título de dano moral, alegando cobrança exorbitante de valores em suas faturas a partir de abril/2013. 2. SENTENÇA de procedência do pedido. Apelo da parte ré, sustentando a regularidade na cobrança de energia elétrica na unidade residência

da parte autora. 3. O laudo pericial realizado nos autos concluiu que o consumo médio mensal de energia elétrica verificado na unidade residencial da parte autora é de 147 kWh/mês. Desse modo, ao se analisar as faturas emitidas pela ré a partir de abril de 2013, pode-se perceber que os valores faturados se mostram incompatível com o consumo médio verificado na unidade residencial da autora. Impõe-se o refaturamento das contas emitidas a partir de abril de 2013, bem como a devolução dos valores eventualmente pagos a maior, levando-se em consideração o consumo médio de 147 KW/h. 4. Incide na espécie a teoria do risco do empreendimento, pela qual todo aquele que se fornece bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, já que a responsabilidade decorre do simples fato da atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. 5. Nesse diapasão, conclui-se, então, que também a condenação ao pagamento de indenização por danos morais merece ser mantida. Há que se considerar vexatória e frustrante a situação vivenciada pelo autor, que sofreu ameaça de interrupção de energia em razão de valores exorbitantes cobrados em suas faturas de energia, de forma coercitiva e unilateral, ao que a indenização arbitrada deve ser mantida, já que perfeitamente condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como com o caráter punitivo, pedagógico e preventivo da verba reparatória. 6. SENTENÇA mantida. 7. Desprovidimento do recurso. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - RJ. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 21/05/2019 - OITAVA CÂMARA CÍVEL.

Desta forma, presentes os elementos do art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação de tutela e DETERMINO o religamento do fornecimento de energia da unidade consumidora nº 1204742-2, referente ao consumo de 04/2017 a 03/2018, conforme documento de ID num. 26917598, até o julgamento da demanda. Determino ainda, por ora, a suspensão da cobrança do valor de R\$ 16.820,17 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte reais e dezessete centavos), valor este faturado, conforme alegação da autora, na data da instalação do novo medidor de consumo em 25 de abril de 2019.

Estabeleço o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para efetivação do procedimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite diário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negatificação (se necessário).

À CPE. Cite-se a requerida com urgência por meio eletrônico/via sistema, conforme o Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ, encaminhando email para assessoria.juridica@energisa.com.br com cópia para augusto.andrade@energisa.com.br.

Determino que a parte requerente demonstre a sua incapacidade no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade pretendida.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escritania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006203-66.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

Parte requerida: RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA VLAXIO

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO. Endereço da parte requerida: RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA VLAXIO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3263, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0004955-68.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTORES: FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO BITENCOURT, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS TRINDADE Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: ADEMIR PANIZ, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos,

Processo: 0004955-68.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTORES: FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO BITENCOURT, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS TRINDADE Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: ADEMIR PANIZ, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Primeiramente, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA FINS DE RELATÓRIO MENSAL/ESTATÍSTICO, visto que o feito já foi sentenciado (ID30854359) e extinto pelo pagamento (ID32222439).

Em tempo, atento à certidão de ID32985182 e extrato da CEF (ID32984445), determino que se intime o senhor perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, devolver aos autos (mediante depósito judicial) o valor levantado à título de honorários periciais, referente à 50% do total depositado em 29.10.2018 (ID22625586), eis que não houve a realização da perícia.

Após, proceda a Escrivania à expedição de alvará da referida quantia mais os outros 50% (e rendimentos) pagos na mesma época e que ficaram parados em conta vinculada ao juízo, em favor do Banco Bradesco S.A., ora credor (ID22625586).

Ao final, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

Processo: 0004955-68.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTORES: FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO BITENCOURT, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS TRINDADE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: ADEMIR PANIZ, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Aguarde-se a resposta dos Ofícios.

Sobrevindo os documentos, intimem-se as partes para a devida manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006811-69.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: DANIEL DOS SANTOS GASPAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Vistos,

Primeiramente, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA FINS DE RELATÓRIO MENSAL/ESTATÍSTICO, visto que o feito já foi sentenciado (ID30854359) e extinto pelo pagamento (ID32222439).

Em tempo, atento à certidão de ID32985182 e extrato da CEF (ID32984445), determino que se intime o senhor perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, devolver aos autos (mediante depósito judicial) o valor levantado à título de honorários periciais, referente à 50% do total depositado em 29.10.2018 (ID22625586), eis que não houve a realização da perícia.

Após, proceda a Escrivania à expedição de alvará da referida quantia mais os outros 50% (e rendimentos) pagos na mesma época e que ficaram parados em conta vinculada ao juízo, em favor do Banco Bradesco S.A., ora credor (ID22625586).

Ao final, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019575-53.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

Parte autora: EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

Parte requerida: EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARTIN, OAB nº SP124359

Vistos,

Determino a suspensão/arquivamento provisório da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Decorrido este prazo, não sendo localizados bens penhoráveis, a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos) iniciará, independentemente de nova intimação, visto que o feito já se encontrará em arquivo (provisório).

Ciente a parte de que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução, na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da executada, conforme art. 921, § 3º do CPC. Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046759-47.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: SUZANE KARINA RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

7042057-29.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

RÉU: ALESANDRO CARLOS DE FREITAS PINTO

DO RÉU:
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA em face de RÉU: ALESANDRO CARLOS DE FREITAS PINTO, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida contrato de prestação de serviços para fornecimento de energia elétrica e que é credora dela no montante de R\$ 13.936,93 treze mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos.

Instruiu o pedido inicial com documentos.

Citado(a), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Grifei).

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA contra RÉU: ALESANDRO CARLOS DE FREITAS PINTO e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 13.936,93 treze mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivese.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

19 de fevereiro de 2020

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002605-12.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: FELIPE MERCADO LOYOLA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019601-51.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

- RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038790-15.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
 EXECUTADO: BASILEO CARVALHO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7018337-96.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: M.A.C. IDIOMAS LTDA - ME e outros
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOARES GARCIA - RO1089, SERGIO GASTAO YASSAKA - RO4870
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOARES GARCIA - RO1089, SERGIO GASTAO YASSAKA - RO4870
 RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A
 Advogados do(a) RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846, ANA PAULA MOTA DOS SANTOS CAMARA - SP285536, VERONICA MAJARAO JANCANTI - SP295759
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0000599-93.2013.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: TRES CAPELAS ADMINISTRACAO E TURISMO LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
 Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
 INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7020776-51.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 EXECUTADO: AMBIENTAL SERVICOS DE PRESERVACAO AMBIENTAL E COMERCIO LTDA - ME e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965
 Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA PARENTE PINHEIRO - CE19065, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca da petição de ID 34186729 juntada pela parte requerida, no prazo de 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0000599-93.2013.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: TRES CAPELAS ADMINISTRACAO E TURISMO LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
 Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
 INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
 Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7048114-92.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
 EXECUTADO: ERIK ANTONIO ARAUJO DE PINHO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032870-26.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: CAMILA VIEIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042186-97.2018.8.22.0001

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Liminar

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCO SEBALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552

Parte requerida: REQUERIDO: ALEXANDRE KRAHL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

DECISÃO

Houve manifestação nos autos da patrona do requerente pedindo a suspensão do feito nos termos do art. 313, IX e §6º, do Código de Processo Civil.

Conforme documento de ID num. 34797015, vê-se que o médico agendou o procedimento cirúrgico para o dia 12/02/2020, preenchendo dessa forma o requisito do art. supramencionado.

Posto isso, suspendo o presente feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias), para a pronta recuperação da patrona do requerente, e cancelo a audiência designada para o dia 19 de fevereiro de 2020. Redesigno a audiência para o dia 22 de abril de 2020 às 08h30min, mantendo os demais termos da DECISÃO de ID 33860100.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0012384-52.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632

Parte requerida: EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: HYLTON PINTO DE CASTRO FILHO OAB nº DF32080, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA OAB nº DF36082, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966 DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029332-71.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário

Parte exequente: EXEQUENTE: DAIANE DA SILVA XAVIER

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802

Parte executada: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 34922826, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: DAIANE DA SILVA XAVIER EXEQUENTE: DAIANE DA SILVA XAVIER em face de EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 34560043).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040661-46.2019.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

Parte autora: AUTOR: ADRIELE SOUZA FONTES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES, OAB nº RO9985

Parte requerida: RÉU: ESPOLIO DE SANDOVAL SOUZA FARIAS

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

Vistos,

Considerando o novo patrono cadastrado nos autos (id. 33620533), concedo prazo de 10 dias para o autor indicar endereço de citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048358-21.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECOES LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

Parte requerida: RÉU: SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA

Advogado da parte requerida: DO RÉU: DESPACHO

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Veja-se que a parte autora realizou apenas uma tentativa de citação, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a FINALIDADE de localização do endereço dos requeridos.

Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que não foi feito pela parte requerente.

Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.

Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009954-59.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: VANDER UILIAN FREIRE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO2231

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009954-59.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: VANDER UILIAN FREIRE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DOS SANTOS - RO2231

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da multa estabelecida no acórdão. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016748-69.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCEMARIO ORLANDO

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000559-45.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: MARCOS RAINHO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 04/05/2020 Hora:

12:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020358-45.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA

- RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: ROSEMARY CARVALHO RABEL

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010741-95.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: MARINEIDE PEREIRA TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000633-02.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 29/04/2020 Hora: 12:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046175-82.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAMARI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO6847

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID 34396211).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001023-69.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: JAIR ANTONIO COLOMBO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 30/04/2020 Hora: 10:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0005887-22.2013.8.22.0001

Polo Ativo: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

Polo Passivo: RENATO HIDEAKI WATANABE e outros

Advogado do(a) RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905

Advogado do(a) RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/DECISÃO do Recurso interposto nestes autos, bem como Petição protocolada em 27/10/2016 quando estes autos estava remetido ao TJ.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024655-61.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES -
RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003
RÉU: RAIMUNDO CARMO DE SA, GELVINA RODRIGUES DE
SÁ, DELSON CARMO DOS SANTOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 29/04/2020 Hora: 10:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006590-81.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA TERESINHA DE QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 30/04/2020 Hora: 12:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000639-09.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
RÉU: JOELSON ALVES TEIXEIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 04/05/2020 Hora: 10:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0003611-18.2013.8.22.0001
Polo Ativo: PAULICELIA DE CARVALHO DERMONI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
Polo Passivo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) RÉU: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0005776-67.2015.8.22.0001
Polo Ativo: DAVID SARAIVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
Polo Passivo: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057097-80.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: CRISTIANO DIAS SIQUEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000002-63.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO - RO3831
EXECUTADO: FABRINO RIBEIRO LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0005887-22.2013.8.22.0001
Polo Ativo: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO VANIN GASPARETTI -
SP207221
Polo Passivo: RENATO HIDEAKI WATANABE e outros
Advogado do(a) RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR
- RO905
Advogado do(a) RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR
- RO905
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o
Acórdão/DECISÃO do Recurso interposto nestes autos, bem como
Petição protocolada em 27/10/2016 quando estes autos estava
remetido ao TJ.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0021745-59.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CLARICE GHISI MOUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS
SANTOS - RO4284
Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207,
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ALEX CAVALCANTE
DE SOUZA - RO1818
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o
Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0010396-25.2015.8.22.0001
Polo Ativo: SIDNEI GONCALVES FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS
- RO655-A
Polo Passivo: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA
VANDERLEI - PE21678
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o
Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0014396-39.2013.8.22.0001
Polo Ativo: RAFAEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MORHEB NUNES - RO3737,
VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI -
RO1248, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178, JOSELIA VALENTIM
DA SILVA - RO198
Polo Passivo: HOSANA MENDONCA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL MILET - RO2117
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL MILET - RO2117
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o
Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
Processo nº 0002942-96.2012.8.22.0001
Polo Ativo: WANDERLEY SILVA TRENTIN

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Polo Passivo: ODAIR ROSA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: EDVALDO CAIRES LIMA - RO306

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030695-93.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FLORES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0310345-82.2008.8.22.0001

Polo Ativo: MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ODAIR MARTINI - RO30-B, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

Polo Passivo: ASTIR - ASSOC. TIRADENTES DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO RO e outros Advogados do(a) RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, JOSE CLEBER MARTINS VIANA - RO1937

Advogado do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Advogados do(a) RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARIA ODALEIA MENDES LIMA - RO4338

Advogados do(a) RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o

Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007212-66.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396

EXECUTADO: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0002942-96.2012.8.22.0001

Polo Ativo: WANDERLEY SILVA TRENTIN

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Polo Passivo: ODAIR ROSA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: EDVALDO CAIRES LIMA - RO306

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0025277-75.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO6848, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Polo Passivo: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0005458-84.2015.8.22.0001

Polo Ativo: EDIVAN DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, CECILIA SMITH LOREZOM - RO5967-A, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0021745-59.2014.8.22.0001

Polo Ativo: CLARICE GHISI MOUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020751-33.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILMA MARIA GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0005458-84.2015.8.22.0001

Polo Ativo: EDIVAN DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

Polo Passivo: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, CECILIA SMITH LOREZOM - RO5967-A, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0005776-67.2015.8.22.0001

Polo Ativo: DAVID SARAIVA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Polo Passivo: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024144-61.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LOUISSAINT JEAN PIERRE
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838
 EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
 Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
 Intimação AUTOR / EXEQUENTE Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
 Processo nº 0014396-39.2013.8.22.0001

Polo Ativo: RAFAEL PEREIRA DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MORHEB NUNES - RO3737, VERÔNICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO1248, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198
 Polo Passivo: HOSANA MENDONCA DA SILVA e outros
 Advogado do(a) RÉU: SAMUEL MILET - RO2117
 Advogado do(a) RÉU: SAMUEL MILET - RO2117

Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
 Processo nº 0003611-18.2013.8.22.0001

Polo Ativo: PAULICELIA DE CARVALHO DERMONI
 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
 Polo Passivo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
 Advogado do(a) RÉU: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793

Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0010396-25.2015.8.22.0001
 Polo Ativo: SIDNEI GONCALVES FERREIRA JUNIOR
 Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
 Polo Passivo: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nestes autos.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)
 Processo nº 0310345-82.2008.8.22.0001

Polo Ativo: MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: ODAIR MARTINI - RO30-B, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506
 Polo Passivo: ASTIR - ASSOC. TIRADENTES DA POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO RO e outros
 Advogados do(a) RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, JOSE CLEBER MARTINS VIANA - RO1937

Advogado do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
 Advogados do(a) RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARIA ODALEIA MENDES LIMA - RO4338
 Advogados do(a) RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616

Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7023319-27.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JIRE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO3221
 EXECUTADO: IRACEMA BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0025277-75.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO6848, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Polo Passivo: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que na data de hoje foi juntado o Acórdão/DECISÃO do recurso interposto nesses autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7065345-40.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: GABRIEL RAMOS DE ALMEIDA VLAXIO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045

Intimação AUTOR / EXEQUENTE Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042988-61.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX SANDRO CRUZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015803-87.2015.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: RENANT THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: MARIA GEISA NASCIMENTO RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003998-06.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CESAR ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: JOSE PEREZ DE JESUS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

Intimação RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000199-13.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRABATISTA-RO7212, IZABEL CELINAPESSEABEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: ANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049278-29.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923

EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DA CRUZ PISA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054537-39.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ROSILANDE FERREIRA AMORIM e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010861-41.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

REQUERIDO: RAMARI COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000137-75.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE PEREIRA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057722-17.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: LEOVANIA DE FATIMA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018928-24.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELSON DUTRA SOBRINHO - ME
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616
RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058430-67.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

RÉU: FRANCISCO MILA FREIRE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025333-76.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: CECILIA VIEIRA SCARDUELI REGIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041033-92.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: KAREN CRISTINA DA SILVA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008242-07.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: EDERALDO LUIZ SPINARDI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051293-68.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI - SP181375, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PRADO SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca da proposta de pagamento apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044213-53.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: DOUGLASS GUIRADO SUCKOW BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTORA - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009220-52.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: W. A. J. J. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

EXECUTADO: CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

INTIMAÇÃO AUTORA - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017829-19.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE OSENIER FERREIRA GAMA

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTORA - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034339-15.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: DONIZETE FRANCISCO MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição

de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005578-32.2020.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. A. C.

Advogado do(a) AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

RÉU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC -- Data: 20/04/2020 Hora: 08:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038943-19.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA ROLON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação RÉU - MANIFESTAR-SE

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de pagamento do remanescente do débito, consoante petição de ID33873146, sob pena de constrição em seus ativos financeiros, conforme determinado no DESPACHO de id. 33887990.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058436-74.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: DOMINGOS SILVA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052765-70.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IDALIA FEIO DO NASCIMENTO REIS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003241-39.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370
EXECUTADO: Nelson de Oliveira e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015148-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JHONATAN FARIAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: RENAN ALCANTARA BRAGA e outros

Advogado do(a) RÉU: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0151621-82.2005.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: MARCIO FERNANDES DA FONSECA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058131-90.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319
EXECUTADO: INGRIDE REIS CARDOSO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032629-23.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PREMIUM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026728-40.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: RENAN ALVES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044626-32.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036258-34.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOGENES MAURICIO SOUZA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026398-14.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO1583

RÉU: ENILDO FERREIRA ALVES DE LIMA 38826143404

Intimação AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054228-52.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO - MT18896

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002928-80.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE ALVES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: TAFSA TELES FIGUEIRA - RO9696, GABRIEL LOPES DE SOUZA - RO9554, CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565

RÉU: ADRIANA PIGNANELI DE ABREU e outros

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA PIGNANELI DE ABREU - SP212689

Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA VIANA REBOUCAS - MT13019, DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052008-76.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. N. C.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que a audiência deste processo foi REDESIGNADA, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC -- Data: 20/04/2020 Hora: 10:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002665-48.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. V. C.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019211-47.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO OLIVEIRA SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690

RÉU: GUILHERME BISCONSIN e outros (12)

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000372-42.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO

JUNIOR - RO4943-A

REQUERIDO: O B DOS SANTOS COMERCIAL - ME INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045545-21.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ADRIANE AMARAL KELM

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 28/04/2020 Hora: 12:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007011-71.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES NEIVA - MG154094

RÉU: CASSIA LILIANE DE OLIVEIRA BARBOSA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 29/04/2020 Hora: 08:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7020888-20.2016.8.22.0001

CLASSE: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cumprimento Provisório de SENTENÇA

REQUERENTE: ISMAEL DOS SANTOS FONSECA, NAIR VIEIRA DE ALMEIDA FONSECA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANDRE LUIZ GOMES DURAN, OAB nº MT16960

REQUERIDO(A): JAMES MATTHEW MERRILL, YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO

Em atenção a DECISÃO do Segundo Grau, CONCEDO o prazo de 15 dias para que os Exequentes apresentem planilha com os cálculos aritméticos atualizados.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PROCESSO Nº 7001832-98.2016.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: RAIMUNDA GOMES DE SOUZA, NEIRILANE GOMES DE SOUZA, ROZICLEIDE BRAGA LEITE, FERNANDA LEITE DE OLIVEIRA, CELIO GOMES RODRIGUES, EURIDES DE ALMEIDA BREVES, RAIMUNDO PINTO NOGUEIRA, MARIA DE LOURDES ADELINO FERREIRA, EDMUNDO FERREIRA NOGUEIRA, ANTONIO ELSON FERREIRA NOGUEIRA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861 DESPACHO

CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que o Expert apresente os esclarecimentos sobre pontos divergentes apresentados no parecer do assistente técnico.

Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Porto velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar- Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009722-83.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIA NORTE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarráções Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 0002762-12.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANIBAL DURAN PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS DO RÉU: MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777, LEANDRA MAIA MELO, OAB nº RO1737 DESPACHO Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, observando-se que o cumprimento versará apenas sobre os honorários advocatícios que foram fixados em favor das advogadas da ré.

Assim, deverão figurar as advogadas como exequentes e o Espólio de Aníbal Duran Pinheiro como executado.

Após, intime-se as herdeiras indicadas pelas exequentes, a fim de que tenham ciência e habilitem-se no processo.

1 - SHEYLA DO SOCORRO ANDRADE BEZERA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 88145 SSP/RO, e CPF nº 149.375.222-72, residente e domiciliada na Rua José Vieira Caúla, Nº 5242, Bairro Cuniã, CEP 76.824-390, Porto Velho – RO;

2 - ANDERSON MAXSUEL BEZERRA DURAN; brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG 826.552 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 816.117.902-63, residente e domiciliado na Rua José Vieira Caúla, Nº 5242, Bairro Cuniã, CEP 76.824-390, Porto Velho – RO;

3 - ALÍCIA SOFIA BEZERRA DURAN, qualificação desconhecida e SUELEN TAIANE BEZERRA DURAN; brasileira, solteira, universitária, portadora do RG 826.541 SSP/RO, inscrita no CPF nº 800.796.362- 68, residentes e domiciliadas na Rua José Vieira Caúla, Nº 5242, Bairro Cuniã, CEP 76.824-390, Porto Velho – RO Cópia serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7032225-06.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEVI AGUIAR PRADO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141

EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 31135726, suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, deverá o exequente, promover o regular andamento do feito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO Nº 7044192-48.2016.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ROBERTO RODRIGUES DAS NEVES

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONTRAT
 KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA,
 OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº
 RO5082 DESPACHO

CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que o Expert
 apresente os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes
 apresentados no parecer do assistente técnico.

Sobrevindo os esclarecimentos, intímem os litigantes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Porto velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar- Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050574-52.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CODOMINIO RESIDENCIAL LOFT ONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA
 TOMASETE - RO2641

EXECUTADO: CAMILA TEODORO SOUZA OLIVEIRA
 GRABNER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento
 do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)
 advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder
 o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada
 conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de
 Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato
 processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3
 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-
 1326

PROCESSO Nº: 7025510-79.2015.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB
 nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADOS: DANIELLE TEIXEIRA ROSA, REGINALDO
 GIRELLI MACHADO

DOS EXECUTADOS:

Vistos, etc.

Analisando o pedido de id. 30806398 constata-se que na realidade
 o executado não objetiva impugnação da penhora mas sim redução
 do percentual de penhora sobre seu salário de 15% para 5%.

Desta feita, por não se tratar de impugnação à penhora, rejeito

o pedido, haja vista se tratar de pedido de reconsideração da
 DECISÃO de id. 29805726 que fundamentadamente deferiu a
 penhora sobre vencimentos sem ferir o princípio da dignidade da
 pessoa humana.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“Agravado de instrumento. Execução. Processual civil. Penhora.
 Percentual. Salário. Devedor. Possibilidade. Capacidade
 econômica do devedor. Dignidade humana.

Consoante sólido entendimento deste Tribunal, é possível a
 efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que
 seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica
 deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade da
 pessoa humana.” (TJRO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo
 nº 0801059-40.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do
 Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 19/08/2019)

“Agravado de instrumento. Penhora. Salário. Possibilidade. É viável
 a penhora sobre o salário líquido do devedor, contudo deve ser
 limitada a percentual que não prejudique a sua subsistência e a
 de sua família.” (TJRO - AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo
 nº 0800516-37.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de
 Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos
 Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 02/07/2019)

Intímem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007407-48.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. F. H. S.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO
 - RO5386

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
 será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
 informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/04/2020 Hora:
 16:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
 César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-
 1326

PROCESSO Nº: 7028341-32.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS
 LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA,
 OAB nº RO2905, JOANE CRISTINANASCIMENTO EVANGELISTA,
 OAB nº RO7090

EXECUTADO: MOREIRA & GINELI LTDA - ME

DECISÃO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do
 art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas
 todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida,
 quais sejam: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, dentre outros(as).
 Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital
 pleiteada.

Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC (se for o caso).

Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PROCESSO Nº 7006365-03.2016.8.22.0001

CLASSE: Perdas e Danos

REQUERENTE: BRUNO DA SILVA QUEIROZ, MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA, MONIQUE SOARES DA SILVA DE QUEIROZ

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803 DESPACHO

CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que o Expert apresente os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes apresentados no parecer do assistente técnico.

Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Porto velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar- Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030767-51.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

REQUERIDO: JOSE ANGELO DE ASSIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível Processo: 7048613-

47.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE

OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

Requerido (s): BRUNO EVARISTO PINHO DA COSTA, CPF nº 03282094221, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6798, - DE 6525/6526 A 6864/6865 APONIÁ - 76824-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de ID. 32396200, pelo prazo de 15 dias.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009984-04.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA

LASPRO - SP98628

EXECUTADO: ALZIRA PARENTE ABADIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA

- RO1806

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 29450709, que encontra-se com visualização restrita às partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027387-83.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060,

GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574

RÉU: HELDER ANDRADE PASSOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7014698-75.2015.8.22.0001

CLASSE: Usucapião

AUTORES: OSVALINA AMARO PINTO RIBEIRO, JOAQUIM JOAO RIBEIRO
 ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉU: ESPOLIO DE JOAO LEAL LOBO
 DO RÉU: DESPACHO

Os confinantes já foram citados por edital.

A parte autora deve desde logo indicar as testemunhas que pretende que sejam ouvidas, as quais servirão para comprovar a posse.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012570-07.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA CARLA TARIFA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196,

ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861,

EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, BRUNA REBECA

PEREIRA DA SILVA - RO4982, LUCIANA SALES NASCIMENTO

- RO5082

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7032811-38.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO,

OAB nº RO1529 DESPACHO

Já houve a expedição do alvará eletrônico.

Igualmente já determinada a exclusão das restrições ao órgãos de proteção ao crédito.

Assim, aguarde-se a comprovação do pagamento das demais parcelas do parcelamento.

O processo ficará suspenso por 180 dias.

Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7013980-10.2017.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA, OAB nº RJ88492

REQUERIDO: P S CRED ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EIRELI - ME

DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Após concedida a liminar e não terem sido encontrados veículo e réu, comparece a autora requestando a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII do NCPD.

Resta, pois, homologar o pedido de desistência.

Assim, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida.

Custas recolhidas, sem honorários.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPD).

Libere-se eventual restrição.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 0007662-72.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANGELINA MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WANDERLAN DA COSTA

MONTEIRO, OAB nº RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO,

OAB nº RO6931, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA,

OAB nº RO9690

EXECUTADOS: ALK COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME,

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A,

PORTO REAL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, CVC BRASIL

OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO THOMAZ PRAZERES

GONDIM, OAB nº ES18694, ADRIANA DESMARET SPINET, OAB

nº RO4293, JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295,

DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO1962,

MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171, RODRIGO

TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA

CONSTANTINO, OAB nº RO7061, GUSTAVO HENRIQUE DOS

SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, MARCOS ANTONIO ARAUJO

DOS SANTOS, OAB nº RO846

Na SENTENÇA foi fixada responsabilidade solidária entre todas as rés, de forma que não há falar em responsabilidade limitada à cota parte de cada uma.

Limitação de responsabilidade somente impera entre o conjunto de devedoras, sendo inoponível ao credor.

O devedor que paga o total têm o direito de exigir dos demais devedores o reembolso. De igual modo, o devedor que faz pagamento parcial, não impede que seja cobrado pelo total do débito.

Assim, intuem-se todas as rés para que efetuem o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 dias.

Não havendo pagamento, deverá o exequente indicar a forma de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se alvará para que a exequente levante os valores depositados, os quais são incontroversos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO Nº 7028062-46.2017.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MANOEL ANTONIO DE LIMA BRITO,

GECIVANDA ALVES DE SOUZA, MACSUEL DE SOUZA BRITO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEBORA PANTOJA BASTOS,

OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº

RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº

RO1996

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT

KUSSLER, OAB nº RO3861 DESPACHO

CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que o Expert

apresente os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes

apresentados no parecer do assistente técnico.

Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar- Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030223-58.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: WILSON ALIPIO GRAEFF

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI SALVAGNINI - RO8050

REQUERIDO: LOURENCO TEODORO SEVERO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no

prazo de 5 (cinco) dias, intimada para apresentar o endereço

completo para a citação da parte requerida, informando o número

da residência e o CEP.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006197-98.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze)

dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-

1326

PROCESSO Nº: 7038888-63.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: PAULA SORAIA BATISTA DE OLIVEIRA LIMA, JOAO

HOMERO BOTELHO DE LIMA OLIVEIRA

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

DO RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo firmado em audiência, o qual se regerá pelas condições expostas na Ata de Audiência.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art.

487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-

1326

PROCESSO Nº: 7021302-13.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA BRAGA

EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA BRAGA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Homologo o acordo firmado em audiência, conforme exposto na Ata de Audiência realizada no CEJUSC.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Extingo o processo na forma do art. 487, inciso III, b, do Código

de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO Nº 7043352-38.2016.8.22.0001

CLASSE: Direito de Imagem, Dano Ambiental

REQUERENTE: RICHARD DE OLIVEIRA NOGUEIRA, VALDA

MONTEIRO DE OLIVEIRA, RAIMUNDO ABDIAS VALENTE DA

SILVA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CYANIRA DE FATIMA SOUSA

OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449, PAULO FERNANDO LERIAS,

OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº

RO4132, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT

KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA,

OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº

RO5082 DESPACHO

CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que o Expert

apresente os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes

apresentados no parecer do assistente técnico.

Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Porto velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar- Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PROCESSO Nº 7033992-45.2017.8.22.0001
CLASSE: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental,
Indenização por Dano Material
REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE LABORDA, OLIRIA MARQUES
LABORDA, EDIVALDO LABORDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEBORA PANTOJA BASTOS,
OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB
nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT
KUSSLER, OAB nº RO3861
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que o Expert
apresente os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes
apresentados no parecer do assistente técnico.
Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Porto velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar- Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024593-55.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA -
RO6539
EXECUTADO: LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO
- RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo: 7012163-
08.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: FABIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO
DUARTE, OAB nº RO6165
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO
IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº
RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907
DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual e os polos, vez que trata-se de
honorários, devendo constar como exequente Gustavo Padilha
Advogados e como executado Fabio Figueiredo de Oliveira,
atentando-se ainda as patronos.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a
fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação,
adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos
termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em
execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais
impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no
prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar
especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos
com os documentos que se fizerem necessário à demonstração
do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da
impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para
manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA,
no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-
se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que
deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para,
no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê
prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial
disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em
nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração
autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/
rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados
na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em
cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente,
por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do
crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias,
sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o
pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos
conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

José Antônio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7006557-91.2020.8.22.0001
CLASSE: Petição Cível

REQUERENTE: ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEY MARTINS JUNIOR,
OAB nº RO2280

REQUERIDO: ENERGISA S/A
DO REQUERIDO: DESPACHO

O processo foi equivocadamente distribuído, vez que direcionado
ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto
Velho e tem como parte ré o Estado de Rondônia.

Encaminhe-se ao referido juízo, posto ser o competente.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto
Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7012082-25.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIMAR WILLY SCHLOSSER

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Considerando a inércia da parte autora, quando ao depósito nos autos, conforme ID 33827220, determino a imediata transferência dos valores de ID 33812974, para a Conta Centralizado do TJ/RO, com as formalidades legais.

Após, retornem ao arquivo.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7001124-43.2019.8.22.0001

CLASSE: Servidão Administrativa

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CHAIANE DE PAULA PEREIRA, OAB nº MT19008, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº GO32224

REQUERIDO(A): SUELY APARECIDA DO NASCIMENTO MASCARENHAS

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

VISTOS ETC

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, expedindo o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052377-70.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

EXECUTADO: DENISE DE CARVALHO COSTA DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011006-27.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Amanda Souza Meanovich e outros (12)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, EBENEZER MOREIRA BORGES - RO6300, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7056884-79.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA SANDRA DA SILVA, FRANCISCO BARBOSA LUCAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861 DESPACHO

Nos termos da petição e documentos da parte requerida, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto a cerca do acordo administrativo noticiado nos autos.

Em caso de inércia, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se, pessoalmente MARIA SANDRA DA SILVA, FRANCISCO BARBOSA LUCAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de homologação do acordo administrativo noticiado nos autos e consequente extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

MARIA SANDRA DA SILVA, CPF nº 80099092387, RUA DA BEIRA 501 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, FRANCISCO BARBOSA LUCAS, CPF nº 28392280334, RUA DA BEIRA 501 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7012290-09.2018.8.22.0001

CLASSE:Cartão de Crédito

REQUERENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

REQUERIDO(A): PAMELA CRISTINA HEIDRICH LANZARIN

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): PEDRO LUIZ LEPRÍ JUNIOR, OAB nº RO4871

VISTOS ETC

Recebo os Embargos Declaratórios, se no prazo.

Certifique-se.

Havendo pretensão modificativa, diga a Embargada em 05 (cinco) dias.

Após, vencido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

LUÍS DELFINO C. JÚNIOR

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7010831-35.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JORGIARA ROMEICA RODRIGUES PEREIRA, IZABEL FERREIRA ROCHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA movida por JORGIARA ROMEICA RODRIGUES PEREIRA, IZABEL FERREIRA ROCHA DE OLIVEIRA em face de LATAM LINHAS AEREAS S/A, sendo certo que no ID 34335745 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 34427181 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 3.775,09 (três mil setecentos e setenta e cinco reais e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/ operação: 2848/040/01719293-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: JORGIARA ROMEICA RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 01420237284, IZABEL FERREIRA ROCHA DE OLIVEIRA, CPF nº 07623105299, por intermédio do(a) #ADVOGADO DOS AUTORES: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente/Executado para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF74aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 0022725-40.2013.8.22.0001

CLASSE:Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

REQUERENTE: IZAIRA CARDOSO GARCA DO SANTOS

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, nota-se que a presente demanda se encontra suspensa por ordem do Presidente deste Tribunal de Justiça emanada na DECISÃO dos autos da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001 (conforme transcrição abaixo):

"[...]

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender as execuções provisórias incidentais (relativas a este feito - ACP) até o julgamento final da questão pela Suprema Corte. Em razão do pedido de vista no julgamento do RE 626.307/SP (Repercussão Geral), suspendo o feito por 120 dias, devendo o Departamento fazer CONCLUSÃO após o período assinalado. Comunique-se o juízo da 6ª Vara Cível (prevento para as execuções) desta DECISÃO suspensiva.(Ação Civil Pública n. 001.2003.017810-9, fls. 1797/1799)."

Por não ter sido ainda julgado o RE 626.307/SP e por não existir DECISÃO diversa por parte do TJRO, determino o arquivamento provisório dos autos, em caixa própria.

Cumpra-se.

Porto velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7007814-54.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAHINA UIARA GORAYEB LUCAS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

DO RÉU: DESPACHO

Não há como fundamentar o pedido de gratuidade em suposto prejuízo ao sustento próprio ou da família, e isso pela óbvia razão de que sendo a autora menor de idade e não dispondo de patrimônio próprio, seu sustento é assegurado pelos pais ou responsáveis.

Cabe aos pais ou responsáveis o custeio das demandas dos filhos submetidos ao Poder Familiar.

Consta que a genitora da autora é servidora pública, circunstância que gera a presunção de possibilidade econômica.

Indefiro a gratuidade.

Recolha as custas em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7009406-12.2015.8.22.0001

CLASSE: Sanções Administrativas

REQUERENTE: ELEACRE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777, MARCIO ROBERTO POMPILIO, OAB nº RO7202

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO, OAB nº PE32786 DESPACHO

DEFIRO o pleito de id. n. 34955039 e DETERMINO que a CPE expeça alvará judicial do saldo existente na conta judicial n. 1690434-1 em favor do Perito.

Noutro ponto, CONCEDO o prazo de 05 dias para que a Requerida Centrais Elétricas de Rondônia deposite o saldo remanescente dos honorários periciais.

Sobrevindo o pagamento, independente de nova CONCLUSÃO, expeça-se alvará em favor do Perito.

Todavia, decorrendo o prazo sem resposta, expeça-se certidão de crédito para que o Expert possa promover a necessária execução.

Após, arquivem-se os autos.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO Nº 7007724-51.2017.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental,

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NATERCIO MANUEL DA CRUZ

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861 DESPACHO

Intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto a petição da parte autora (ID 35038267) que indica um número de telefone (69-99960-7553) e um ponto de partida (campo de futebol da comunidade da LH Maravilha) para a localização do endereço a ser periciado.

Oportunizo às partes e ao perito que ajustem o ponto de encontro e a data para a realização da perícia, de modo que todos possam acompanhar a perícia, caso queiram.

Ademais, deve o perito informar nos autos a data, o horário e local do ponto de partida para a realização da perícia, com antecedência mínima de 60 (sessenta e cinco) dias, de modo a viabilizar a intimação das partes.

Cumpra-se.

Porto velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar- Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7001130-16.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Em que pese o brilhantismo da argumentação, não vejo qualquer razão para que a autora seja beneficiada com a gratuidade processual e tampouco com o diferimento das custas para o final.

O próprio relato, os contratos e os valores envolvidos demonstram que a afirmação de ausência de recursos não se sustenta, vez que empresa de considerável porte.

Havendo fato justificável, a critério da apreciação do juiz, poderão as custas serem parceladas.

Recolha as custas processuais ou requeira o parcelamento, observando o limite legal de parcelas.

Não havendo interesse e discordando da DECISÃO, cabe à autora interpor o recurso pertinente.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0003971-50.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE, AVENIDA RIO MADEIRA 1247 NOVA PORTO VELHO - 76820-199 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120, RUA RAFAEL VAZ E SILVA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA NILDA RAMALHO LACERDA, AV. FARQUAR, 3120, 8º ANDAR, EDIFÍCIO TERRA DOS IMIGRANTES ESPLANADAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Francisco Alves Lacerda, RUA JOAQUIM NABUCO, 1887, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JORGE FERNANDES NETO, OAB nº RO5468, AV PRES DUTRA BAIXA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

A exequente informa que a executada, intimada por meio de seu advogado, descumpriu a obrigação de fazer constante na DECISÃO de Id. 29919205 a 29918822.

Consoante o Acórdão de ID. 13987620, P. 72 a 74, "descumprida a cláusula contratual, incorrem os apelantes na multa prevista na cláusula 5a, estando preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, determinantes para o prosseguimento da execução".

Tal cláusula informa: CLÁUSULA QUINTA - Da Multa - Caso alguma das partes não cumpra o disposto nas cláusulas estabelecidas neste instrumento, responsabilizar-se-á pelo pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da venda do imóvel.

Isto posto, considerando que os executados, devidamente citados por meio de seu advogado constituído, não cumpriram com a obrigação de fazer constante na DECISÃO de ID. 29919205, aplico lhes multa estipulada no contrato, correspondente a 10% do valor da venda do imóvel, reiterando ainda a obrigação de cumprimento da aludida obrigação.

As partes deverão efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%.

Ficam os executados intimados por meio de seu advogado. Em caso de inércia, sejam intimados pessoalmente.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal e o cumprimento da obrigação, expeça-se alvará judicial em nome da exequente.

Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0010400-96.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERIAN ALVES LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES, OAB nº RJ147320, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADOS DO RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AC8123

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7034584-21.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: MARIA ELIDA TAVARES DA LUZ, M. E. T. DA LUZ - ME DOS RÉUS:

Vistos, etc.

Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA proposta por EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MÁQUINAS LTDA em face de MARIA ELIDA TAVARES DA LUZ e M.E.T. DA LUZ - ME, ambos já qualificados nos autos, com a FINALIDADE de dar continuidade ao cumprimento de SENTENÇA em apenso.

Pugnou, em suma, pela procedência do incidente para desconsiderar a personalidade jurídica da executada, integrando os sócios acima nominados no polo passivo dos autos nº 7016776-08.2016.8.22.0001, com o fito de possibilitar o alcance dos bens dos mesmos e garantir a satisfação do débito.

Citados os requeridos não apresentaram contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa.

Passo a análise de MÉRITO.

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

Sobre a desconsideração da personalidade jurídica o Código Civil de 2002, em seu art. 50, disciplina que:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Pela leitura do referido DISPOSITIVO legal, conclui-se que, para desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, deve restar comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial.

O desvio de FINALIDADE é verificado quando os sócios agem intencionalmente no sentido de fraudar terceiros com o uso da personalidade jurídica. A confusão patrimonial, por sua vez, é constatada quando não se pode, de fato, separar o patrimônio da pessoa jurídica do de seus sócios, ou do de outras pessoas jurídicas.

Desta forma, é admissível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, atingindo-se os bens dos sócios, administradores ou gerentes, ou até mesmo o de outra empresa criada e/ou administrada fraudulentamente, para frustrar os direitos dos credores, desde que configurada a hipótese de abuso da personalização da sociedade, desvio de FINALIDADE, ou confusão patrimonial.

Sobre o tema, ensina o ilustre doutrinador Sílvio Venosa:

Quando a pessoa jurídica ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas FINALIDADES, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade jurídica técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. (Direito Civil, vol. I, 3ª ed., São Paulo: Atlas, pág. 300).

É indubitável que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve-se proceder com cautela, posto que constitui exceção ao princípio da separação da sociedade e a de seus sócios.

No presente caso, entendo que assiste razão o requerente, veja que, compulsando os autos principais e o cumprimento de SENTENÇA (nº 7024228-35.2017), verifica-se que a empresa executada sequer foi encontrada para ser intimada para cumprir a SENTENÇA de MÉRITO.

Destarte, observa-se também que as diligências realizadas restaram infrutíferas ante a não localização de bens, pelo que a parte autora alega que os sócios se ocultam sob o manto societário, se furtando dos deveres e obrigações contraídas. Constata-se dos extratos de pesquisas realizadas através dos sistemas disponíveis ao judiciário, retornou com a informação de existência de conta bancária, porém, sem provisão de fundos, conforme ID27493675 dos autos principais. Friso ainda que no sistema RENAJUD nenhum

veículo foi encontrado e no INFOJUD não consta declaração de imposto de renda.

Diante desse quadro e do conjunto probatório dos autos somado ainda a inércia da ré em contestar o presente incidente, revelando assim os efeitos da revelia, a meu ver, resta indícios suficientes de que o representante da empresa está a se utilizar das prerrogativas da personalidade jurídica para se furtar da quitação do débito, motivo pelo qual plausível a desconstituição da personalidade jurídica.

Portanto, entendo plenamente possível a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada.

Assim, determino a desconsideração de sua personalidade jurídica, prosseguindo os autos principais também com relação a sócia da empresa requerida, à saber, MARIA ELIDA TAVARES DA LUZ.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente incidente e em consequência acolho o pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada M.E.T. DA LUZ - ME para que a execução em apenso possa atingir patrimônio da sócia MARIA ELIDA TAVARES DA LUZ.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidos a condenação dos requeridos em honorários advocatícios por ausência de previsão legal, conforme inteligência do artigo 85, § 1º do CPC, que enumera, taxativamente, as hipóteses passíveis de fixação. No caso, a atuação do advogado, no entanto, será considerada para fins de fixação de honorários sucumbenciais ao final do processo de cumprimento de SENTENÇA.

Proceda com a inclusão da sócia MARIA ELIDA TAVARES DA LUZ no polo passivo da ação de nº 7024228-35.2017, certificando-se nos autos.

Translade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7023616-29.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: VERA LUCIA FERNANDES GASPAR, CESAR AUGUSTO MESSIAS DA SILVA, A C F MESSIAS EIRELI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039673-25.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 EMBARGANTE: GEISIANE FERREIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) EMBARGANTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952
 EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte EMBARGADA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7009247-35.2016.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ELINE DO NASCIMENTO ALENCAR
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO - RO6168

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7025005-88.2015.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INEIS DA SILVA ARAUJO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B

EXECUTADO: OI S.A.
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PROCESSO Nº 7064555-56.2016.8.22.0001
 CLASSE: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
 REQUERENTE: WILSON SALES DA SILVA
 ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO6815
 REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
 DESPACHO
 CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que o Expert apresente os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes apresentados no parecer do assistente técnico.
 Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.
 Após, voltem-me os autos conclusos.
 Porto velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.
 José Antônio Barretto
 Juiz de Direito
 Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar- Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PROCESSO Nº 7027314-82.2015.8.22.0001
 CLASSE: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
 REQUERENTE: MARIA JOSILEILA DE SOUZA BRITO, FRANCISCO DAS CHAGAS HENRIQUE DE SOUZA
 ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068
 REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861
 DESPACHO
 CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que o Expert apresente os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes apresentados no parecer do assistente técnico.
 Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.
 Após, voltem-me os autos conclusos.
 Porto velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.
 José Antônio Barretto
 Juiz de Direito
 Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar- Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Telefone: (69) 3217-1326
 PROCESSO Nº7024953-87.2018.8.22.0001
 CLASSE:Mensalidades
 REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
 ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739
 REQUERIDO(A): JOEDSON SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO
 Considerando o contexto processual, DEFIRO o pleito de id. n. 35028703 e CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Requerente apresente o retorno das informações solicitadas.
 Sobrevindo as informações, volvam os autos conclusos.
 Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
 José Antônio Barretto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-
1326

PROCESSO Nº: 7019717-23.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO MOTA DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA
LEMONS, OAB nº RO655A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO MARCON, OAB nº
AC3266DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual e adeque-se os polos conforme o
caso requer.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a
fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação,
adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos
termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em
execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020

Jose Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo: 0060451-58.2007.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE ALVES DOS SANTOS e outros (7)

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO -
RO861

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO -
RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA
ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA
ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA
ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA
ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA
ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA
ROCHA - RO3582, AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO861

RÉU: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: DEBORA SCHALCH - SP113514

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DELGADO - RO1825

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
- PE23748

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento no feito,
no prazo de 05 dias, requerendo o que pretende de direito, sob
pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-
1326

PROCESSO Nº: 7030887-94.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANNS FRATONI
RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADOS: NEUSA MARIA LEITE MORALES, LIRIO
GOEDERT, VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA,
OSWALDO MORALES, ADAIL GONCALVES DA COSTA, INES
GOEDERT

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SANDRO LUCIO DE
FREITAS NUNES, OAB nº AC4529, DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA
DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA oposta por BANCO
DO BRASIL S.A. em face de NEUSA MARIA LEITE MORALES,
LIRIO GOEDERT, VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA,
OSWALDO MORALES, ADAIL GONCALVES DA COSTA, INES
GOEDERT.

Andando regularmente o feito, sobreveio pedido da parte autora
exequente requerendo prazo para pagamento das custas da
diligência.

Entretanto, nota-se que o prazo requerido já decorreu sem qualquer
comprovação de recolhimento.

Desta forma, considerando que este E. TJ/RO, em convênio
com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/
CNJ, ferramenta esta a auxiliar os Juízos na rápida inscrição sem
maiores custos e de caráter nacional, DETERMINO a inscrição
da parte executada somente na SERASA EXPERIAN, na forma a
seguir a descrita:

a) Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que
proceda com a inscrição do nome da parte executada (NEUSA
MARIA LEITE MORALES, LIRIO GOEDERT, VIGHER - SERVICOS
DE SEGURANCA LTDA, OSWALDO MORALES, ADAIL
GONCALVES DA COSTA, INES GOEDERT, CPF nº 98346237987)
no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a
informação acerca da existência deste processo de cumprimento
de SENTENÇA e o valor da dívida consignando que a inscrição
deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma
analgica o art. 43, § 1º, do CDC;

b) Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a
imediate CONCLUSÃO do Feito, de forma destacada, para análise
e determinação de cancelamento da inscrição.

No mais, DETERMINO:

a) com fundamento no art. 921, inc. III, do CPC, a SUSPENSÃO do
processo, no arquivo provisório, pelo prazo de 1 (um) ano, durante
o qual se suspenderá a prescrição.

b) concedo a parte exequente, para que possa persistir na busca de
bens do executado, ALVARÁ JUDICIAL, com validade de 5 (cinco)
anos a contar da data de expedição deste, servido a presente
DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a
sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará ficará a parte exequente autorizada a promover
pesquisas junto às Instituições Financeiras, Corretoras de Valores
Mobiliários, Tabelionatos de Notas, ofícios de registro de imóveis,
Receita Federal, Ciretrans, Capitania dos Portos, IDARON e
Secretárias de Registro e Controle de Semoventes, em relação a
existência de bens e ativos em nome da executada NEUSA MARIA
LEITE MORALES, LIRIO GOEDERT, VIGHER - SERVICOS DE
SEGURANCA LTDA, OSWALDO MORALES, ADAIL GONCALVES
DA COSTA, INES GOEDERT, CPF nº 98346237987.

Quem receber o presente ALVARÁ deverá prestar todas as
informações do executado supramencionado.

Por conseguinte, EXPEÇA-SE a(s) certidão(ões) de dívida
atualizada, separando-se a certidão para o valor principal para a
parte Autora/Exequente com destaque dos honorários contratuais
e a certidão de crédito em relação aos honorários conjuntos
(contratuais e sucumbenciais) para o advogado (vide procuração
outorgada, percentagem descrita no contrato de honorários (se
houver) e honorários de sucumbências arbitrados em SENTENÇA

), na forma do artigo 517, §2º, do CPC, desde que estes (autor e advogado) apresentem à CPE novos cálculos devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do CPC.

Após expedida(s) a(s) certidão(ões) acima, a(s) mesma(s) servirá(ão) também para fins previstos no art. 782, §3º, do CPC (inscrição do devedor no rol de inadimplentes).

Aguarde-se a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de bens passíveis de penhora, pelo prazo da suspensão, após, ao arquivado provisório pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ressalta-se que, durante o prazo da suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes, uma vez que não há razão para a repetição de diligências já realizadas.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Jose Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0011468-47.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOANA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VANESSA MEIRELES RODRIGUES, OAB nº DF19541, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, OAB nº DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, OAB nº DF20334

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por JOANA DA SILVA RODRIGUES em face de GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, sendo certo que a parte Exequente concordou com o depósito voluntário.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr-DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWgZ7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Jose Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7053136-34.2019.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: JOSE BARROS, INEZ DE ARAUJO PEREIRA BARROS
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

EXECUTADO: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

DO EXECUTADO: DESPACHO

A eventual concessão da gratuidade para fins de não recolhimento de custas não tem qualquer relevância no que tange à caução prevista para os casos de cumprimento provisório da SENTENÇA. Embora os autores afirmem que não haverá dano irreparável ou de difícil reparação em razão de atos praticados, evidente que tal afirmação não se sustenta em razão do montante pretendido e dos requerimentos de penhora ou bloqueio de valores em contas bancárias caso não haja o pagamento voluntário.

É mais do que certo que a ré não efetuará o pagamento do valor pretendido em sede de execução/cumprimento provisório, e isso pela singela razão de que recorreu e pende recurso.

A pendência de recurso capaz de alterar a DECISÃO, mesmo que parcialmente, impõe que para prosseguimento da pretensão seja prestada a caução idônea.

Concedo o prazo de 15 dias para que seja prestada a caução, sob pena de indeferimento da inicial.

Discordando dessa DECISÃO, os exequentes deverão interpor o recurso pertinente.

Sem prejuízo, providencie-se a alteração do pólo passivo, excluindo-se a executada Linha Verde e incluindo-se Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte CNPJ: 00.357.038/0001-16, R. Iguatemi, 100 - Vila Eletronorte, Porto Velho - RO, CEP: 78914-010. Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7003855-12.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

RÉU: SUYANE ALVES CUNHA

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº0004407-14.2010.8.22.0001

CLASSE: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JULIANA BENIGNO DOS SANTOS

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MARCIO JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO2231, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

REQUERIDO(A): MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAUDIA CARDOSO, OAB nº BA40516, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911
DESPACHO

Considerando a inércia da parte Requerente, DETERMINO a remessa do saldo existente nos autos para a conta centralizadora. Por fim, arquivem-se os autos, após observado o protesto das custas.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº0012276-23.2013.8.22.0001

CLASSE:Usucapião Extraordinária

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

REQUERIDO(A): ISAAC BENAYON SABBA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI, OAB nº RO998, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740
DESPACHO

Promova a parte a CPE a citação do inventariante, conforme os dados da petição de id. n. 34332570 e 34330105.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0008351-48.2015.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

RÉUS: LEUDINEIA TRAJANO DA SILVA, PONTO DA CARNE LTDA - ME

DOS RÉUS:

DECISÃO

Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustradas as tentativas de localizar a parte requerida/executada para fins de citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento a mesma encontra-se em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7028943-23.2017.8.22.0001

CLASSE:DIREITO DO CONSUMIDOR, Práticas Abusivas, Repetição de indébito

REQUERENTE: REGIS ANDRE GEORG

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971

REQUERIDO(A): Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE, OAB nº RO7685

Vistos, etc.

Trata-se de processo de conhecimento (ação de repetição de indébito) ajuizado em desfavor da empresa Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda em 03/07/17.

Devidamente citada (id. 14871366) a ré ofertou contestação no id. 16291823 alegando matéria processual de ilegitimidade passiva que por sua vez foi acolhida na DECISÃO de id. 19236466, sendo o feito extinto sem resolução do MÉRITO.

Contudo, o Egrégio Tribunal de Justiça reformou esta DECISÃO, conforme se observa no id 30425504. Esta DECISÃO transitou em julgado (id. 30425508).

Ou seja, determinou-se que fosse retornada a marcha processual. Assim sendo, intime-se (via Pje) a parte autora para, querendo, manifestar acerca da contestação juntada aos autos no id. 16291823.

Após concluso para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Em relação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA dos honorários (id. 33878347), em que pese a doughta causidica ter direito, considerando o acórdão que transitou em julgado, este deverá ser feito em autos suplementares, eis que neste feito, causará evidente tumulto processual. Assim sendo, em analogia ao que preconiza o artigo 356 § 4º do CPC, determino o desentranhamento da peça (id33878347) com devolução a advogada, podendo esta buscar seu crédito na via processual apropriada (autos suplementares). Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Luis Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7037689-74.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: EMANOEL APARECIDO OTTO DE SOUZA

DECISÃO

Analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas de telefonia OI, VIVO, CLARO, TIM e NET, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7040631-16.2016.8.22.0001

CLASSE: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, OAB nº RO5698

REQUERIDOS: SANTOS & SOARES LTDA - ME, SEILA KELCIANE SANTOS SOARES, MÁRIO SÉRGIO SOARES

DOS REQUERIDOS:

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de id. 31452774, eis que a DECISÃO de id. 31419019 determinou que a parte autora promovesse o regular andamento do feito em relação aos demais requeridos.

Intime-se para providenciar o necessário em dez dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0021955-13.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLÁVIO NUNES COELHO

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, SERGIO SOARES SILVA, OAB nº SP251896, CELSO DAVID ANTUNES, OAB nº GO1141, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780

A ré efetuou o depósito da quantia fixada na SENTENÇA.

O autor concordou com o depósito e informou que está satisfeito, desistindo de cobrar eventual valor remanescente.

Assim, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor do autor, a fim de que levante o valor depositado, com eventuais acréscimos, encerrando-se a conta.

Após, archive-se com baixa.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº0001257-88.2011.8.22.0001

CLASSE:Apuração de haveres, Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DAMIANA RODRIGUES COSTA, OAB nº SP222136, HENRIQUE PIRES ARBACHE, OAB nº SP273834, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609

REQUERIDO(A): N B EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS SPE LTDA, NORTE BRASIL EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS S.A., EDUARDO ABBONDANZA MORAD, JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS, JOLETE TECNOLOGIA EM PAVIMENTOS ESPECIAIS EIRELI

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO NOMEIO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC.

Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Jose Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 0009495-57.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco do Brasil S. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIÓ TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

RÉUS: ALERTA SERVICOS LTDA - ME, JUNIOR DOS RAMOS MENEZES DA SILVA, KAIRO ARTHUR FLORENCO DOS RÉUS: DESPACHO

Cite-se por edital, conforme já determinado anteriormente.

Cabe ao autor comprovar a publicação na forma prevista.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019400-93.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CANDIDO DE SOUZA - GO2967

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
PROCESSO Nº 7007762-58.2020.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB
nº RO6897
RÉU: RAMON RODRIGUES LOUREIRO DO NASCIMENTO
DO RÉU: DESPACHO
Recolha as custas iniciais (2% do valor da causa).
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .
José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PROCESSO Nº 7040504-78.2016.8.22.0001
CLASSE: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral,
Indenização por Dano Material, Honorários Advocáticos
REQUERENTE: RAIMUNDO BELEZA BRITO, JULIO CELSO
LEMONS BRASIL, MARLON BELEZA BRITO, MARIEL BELESA
BRITO, MARGLETE BELEZA BRITO, REGIANE RIBEIRO
MENDONCA SILVEIRA, JOSE VIANA DE CASTRO, AUXILIADORA
FERREIRA LEITE, JOSEVAL BELEZA DE CASTRO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ERONIDES JOSE DE JESUS,
OAB nº RO5840
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT
KUSSLER, OAB nº RO3861 DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que o Expert
apresente os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes
apresentados no parecer do assistente técnico.
Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Porto velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.
José Antônio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar- Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-
1326
PROCESSO Nº: 7021751-10.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EVALDO DA ROCHA MAIA EPP
EXECUTADOS: FIGUEIRA INDUSTRIA DE ARTEFATOS
DE METAIS LTDA, Banco Bradesco S/A, ATLANTA FUNDO
DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISSETORIAL
EXECUTADOS: FIGUEIRA INDUSTRIA DE ARTEFATOS
DE METAIS LTDA, Banco Bradesco S/A, ATLANTA FUNDO
DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISSETORIAL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE RENATO ALVES DE
SOUZA, OAB nº SP267470, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215,
GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
O executado Banco Bradesco S/A foi condenado apenas a pagar
danos morais. Embora em solidariedade com os demais, o fato é
que a instituição bancária efetuou o pagamento integral do valor
devido a título reparação moral.
Aliás, o próprio exequente concorda com a quitação dos danos
morais, cujo valor já foi levantado.
Nesse caso, como o valor a título de reparação material não é
exigível do Banco Bradesco, impõe-se a extinção parcial do
cumprimento de SENTENÇA.
Ante o exposto, extingo parcialmente a execução/cumprimento
de SENTENÇA, o que faço somente em relação aos danos
morais, de forma que o processo seguirá em face apenas da
executada ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL.
Cabe ao exequente dar seguimento em relação dano material,
pleiteando o que for de interesse.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005818-94.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO ABELARDO ARAUJO e outros
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA -
RO7167
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA -
RO7167
RÉU: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA -
RO5940
Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS
Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze)
dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039077-41.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAROLINA NUNES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -
RO5087
RÉU: MARCIO JOSE DOS SANTOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/04/2020 Hora:
09:00
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br
 Processo: 7008907-86.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOAO DE SOUSA OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Telefone: (69) 3217-1326
 PROCESSO Nº7011388-56.2018.8.22.0001
 CLASSE: Esbulho / Turbação / Ameaça
 REQUERENTE: ATANIEL ABILIO DA SILVA
 ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581
 REQUERIDO(A): invasores/ocupantes desconhecidos
 ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO
 Considerando o contexto processual, DEFIRO a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.
 Decorrido o prazo, intime-se a parte Requerente para dar regular andamento ao feito.
 Porto velho/RO, data da assinatura digital.
 José Antônio Barretto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br
 Processo: 7007800-41.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE ZEFERINO AZEVEDO
 Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458
 RÉU: Oi S/A
 Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Telefone: (69) 3217-1326
 PROCESSO Nº0019278-44.2013.8.22.0001
 CLASSE: Usucapião Extraordinária
 REQUERENTE: MARIA LUCIA RUFINO SOUZA ZAMIAN
 ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 REQUERIDO(A): NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
 ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265 DESPACHO
 Mantenho a DECISÃO anterior pelos seus próprios fundamentos.
 Desta forma, por derradeiro, concedo o prazo complementar de 05 dias para que a parte Requerente promova o regular andamento ao feito.
 Porto velho/RO, data da assinatura digital.
 José Antônio Barretto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
 PROCESSO Nº 0002543-04.2011.8.22.0001
 CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO, OAB nº RO245, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516
 EXECUTADO: RAIMUNDO MARTINS DA MOTA
 DO EXECUTADO: DESPACHO
 Defiro o pleito de ID. 32300216, e determino que seja oficiado a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD para que informe o saldo e as parcelas remanescentes do repasse determinado na DECISÃO de ID. 13255942, fl. 81-82, no prazo de 15 (quinze) dias.
 SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.
 Expeça-se o necessário.
 À SEMAD:
 Endereço: Rua Duque de Caxias, nº 186, Arigolândia, Porto Velho/RO, CEP: 76801-006
 Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.
 José Antônio Barretto
 Juiz de Direito
 Fórum Geral da Comarca de Porto Velho
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
 PROCESSO Nº 7007772-05.2020.8.22.0001
 CLASSE: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: CLEICIANE DE SOUZA MENDES
 ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
 DESPACHO
 Simples extrato bancário onde consta saldo positivo de pequena monta não é o suficiente para comprovação de hipossuficiência.
 Junte documentos que comprovem, mesmo que minimamente, a ausência de recursos para arcar com as custas processuais ou recolha as custas.
 Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
 Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .
 José Antonio Barretto
 Juiz de Direito
 Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Telefone: (69) 3217-1326
 PROCESSO Nº7047168-57.2018.8.22.0001
 CLASSE: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
 REQUERENTE: GOLDEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
 ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405
 REQUERIDO(A): GEYNA MIRELE SILVA DA ROCHA, IVANETE SILVA DA ROCHA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO

Intime-se a parte Executada via carta/ARMP acerca do DESPACHO anterior.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048974-93.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: JUDSON RIBEIRO NOGUEIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/04/2020 Hora: 11:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010982-35.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. O. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO5964,

LETICIA FREITAS GIL - RO3120

Advogados do(a) AUTOR: ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO5964,

LETICIA FREITAS GIL - RO3120

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO -

RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO

AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7018411-24.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE UILSON TAVARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA,

OAB nº RO3525

EXECUTADO: MACLIDES FERREIRA BENTES

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pleito de ID. 32341848, determinando que seja oficiado ao 01º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, para informar se o Executado: Maclides Ferreira Bentes se encontra encarcerado, em razão de processo 0002844-70.2019.8.22.0001.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-

1326

PROCESSO Nº: 7056074-02.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU: AMANDA LIMA DO NASCIMENTO

RÉU: AMANDA LIMA DO NASCIMENTO

DO RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO sem resolver o MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7003759-94.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FABIANE MARQUES DE SOUZA, ARNALDO ALVES

DE CASTRO

ADVOGADO DOS AUTORES: JEFFERSON SILVA DE BRITO,

OAB nº RO2952

RÉUS: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE

INTERCAMBIO LTDA, BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIA CRISTINA REZEKE

BERNARDI, OAB nº SP109493, RAPHAEL AYRES DE MOURA

CHAVES, OAB nº AM1031 DESPACHO

O agravo foi provido.

Assim, cabe às rés se absterem de cobrar qualquer valor relativo ao que está sendo discutido no processo, bem como providenciarem a exclusão do nome e dados dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, caso tenham sido inseridos.

Tais medidas deverão ser comprovadas no processo.

De resto cabe aos autores se manifestarem sobre as contestações apresentadas, especialmente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré RCI.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010982-35.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. O. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO5964,
LETICIA FREITAS GIL - RO3120

Advogados do(a) AUTOR: ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO5964,
LETICIA FREITAS GIL - RO3120

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO -
RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO
AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05
(cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de
planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,
visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de
SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7061515-66.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMILSON BEZERRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
- RO1073

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05
(cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de
planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,
visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de
SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7061515-66.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMILSON BEZERRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
- RO1073

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo
de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de
arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei
3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,
desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de
planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC,
visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de
SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7034116-57.2019.8.22.0001

CLASSE:Despesas Condominiais

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JETER BARBOSA MAMANI,
OAB nº RO5793

REQUERIDO(A): ANTONIO CELSO SILVEIRA HERNANDES

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO

DEFIRO o pleito de id. n. 34815836 e DETERMINO que a
CPE promova a retificação do polo passivo, incluído os novos
requeridos.

Noutro ponto, por necessário, CONCEDO o prazo de 15 dias para
que a parte Exequente apresente nova petição inicial, contendo as
partes acrescidas no polo.

Sobrevindo a nova inicial, expeça-se novo MANDADO de citação.
Porto velho/RO, data da assinatura digital.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7036448-65.2017.8.22.0001

CLASSE:Transação

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FABIO RICHARD DE LIMA
RIBEIRO, OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES
NETO, OAB nº RO1619

REQUERIDO(A): ELIANE DE SOUZA XAVIER, JOSE ANTONIO
XAVIER

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO

Defiro pleito da parte Exequente e determino que seja efetuada a
penhora e avaliação do automóvel indicado no id. n. 33881080; e
caso o mesmo não seja localizado, deverá ser efetuada a penhora
e avaliação de bens da Executada tantos quanto bastem para
garantir a satisfação da dívida.

Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a Executada da
presente, bem como para cientificar-se que, querendo, poderá opor
impugnação.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos
do §1º do art.836 do CPC, o (a) Sr. Oficial (a) de justiça deverá
descrever na certidão os bens que guarnecem a residência da parte
Executada, ficando a parte executada nomeada como depositária
provisória de tais bens até ulterior determinação.

Acaso a diligência restar negativa, deverá a CPE proceder a
intimação da parte Exequente para dar impulso ao processo.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho/RO,terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 .

Jose Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7062896-12.2016.8.22.0001
 CLASSE:Cédula de Crédito Rural
 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
 REQUERIDO(A): JOSE TEOTONIO DA SILVA CARNEIRO
 ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO
 Em atenção as tentativas frustradas de localizar a parte Executada para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 34670014 e DETERMINO a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
 Providencie a Escrivania a expedição do necessário.
 Após, intime-se o Exequente para comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório.
 No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC.
 Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.
 Cumpra-se.
 Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
 Jose Antônio Barretto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
 PROCESSO Nº 7018770-37.2017.8.22.0001
 CLASSE: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: LARISSA DE SOUZA LEAL
 ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861 DESPACHO
 Na DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça fixou-se a responsabilidade da ré apenas pela metade dos honorários periciais, vez que prova pugnada por ambas as partes.
 Nesse caso, como a ré depositou a integralidade dos honorários, metade deve ser restituída.
 1 - Providencie-se a restituição mediante alvará em favor dos advogados indicados pela ré.
 A responsabilidade pela outra parcela dos honorários é da parte autora, e sendo ela beneficiária da Justiça Gratuita, ficam abarcados os honorários periciais, recaindo a responsabilidade pelo pagamento ao Estado de Rondônia, caso a autora reste vencida.
 2 - Intime-se o Estado de Rondônia para que tenha ciência.
 3 - Intime-se o perito para que tenha ciência da DECISÃO e apresente o laudo.
 Cópia serve de MANDADO /ofício.
 Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 .
 José Antonio Barretto
 Juiz de Direito
 Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Telefone: (69) 3217-1326
 PROCESSO Nº7029246-08.2015.8.22.0001
 CLASSE:Alienação Fiduciária
 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599
 REQUERIDO(A): ADRIANA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO
 Considerando que a CPE encaminhou apenas uma carta AR, fica INTIMADA a parte Requerente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
 Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se, pessoalmente, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
 Expeça-se o necessário.
 Porto velho/RO, data da assinatura digital.
 Jose Antônio Barretto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Telefone: (69) 3217-1326
 PROCESSO Nº7053606-65.2019.8.22.0001
 CLASSE:Alienação Fiduciária
 REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
 ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617
 REQUERIDO(A): MARGARIDA DE FATIMA SOUSA
 ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO
 Fica INTIMADA a parte Requerente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se, pessoalmente, BV FINANCEIRA S/A para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
 Expeça-se o necessário.
 Porto velho/RO, data da assinatura digital.
 Jose Antônio Barretto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0013990-23.2010.8.22.0001
 Procedimento Comum Cível
 AUTORES: Susan Caroline S. Alexandre, RUA MAJOR AMARANTE, 617 ARIGOLANDIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 MARCOS FLAVIO LAZZARETTI ROSA, RUA DO CAUCAIA, 4444 MARECHAL RONDON - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248
 RÉUS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AV. TENREIRO ARANHA, 2509, NÃO CONSTA CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 SERGIO GUILHERME GARCIA AMARAL, AV. CAMPOS SALES, 2538, CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 HOSPITAL CENTRAL LTDA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 149 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA, OAB nº RO3222, JONES SILVA DE MENDONCA, OAB nº RO3073, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780,

MAX GUEDES MARQUES, OAB nº RO3209, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, INTIME-SE via oficial de justiça o(a) GERENTE DE REGULAÇÃO DO SUS/RO, para que a mesma, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de configuração de crime de desobediência, comprove o cumprimento da intimação pessoal de ID's: 25968235, que consistia na indicação de Médico(a) que possa ser nomeado nesta demanda, advertindo desde já que, quando da indicação, deverá ser conferido os casos de impedido e suspeição.

Instrua o ofício com a cópia da petição inicial, da DECISÃO que deferiu o exame pericial (ID: 12956172 - Págs. 43-44) , da DECISÃO de dispensa de perito nomeado (ID: 12956172 - Pág. 69) por declaração de suspeição e do comprovante de pagamento dos honorários periciais (ID: 12956172 - Págs. 72).

Intimem-se.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFICIO.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Intimação: Gerente / Regulação do Estado de Rondônia
AVENIDA FARQUAR, 2986, EDIFÍCIO RIO MADEIRA,
PEDRINHAS, PORTO VELHO - RO - CEP: 76.801-470.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Porto Velho - RO
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7046512-66.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO,
OAB nº BA46617

RÉU: ADERSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE

DO RÉU: DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) autor(a), com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, a parte autora deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com as peças iniciais em sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Requerido: ADERSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE, RUA ANGICO 2020, - DE 4701/4702 A 4889/4890 CALADINHO - 76808-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7035963-94.2019.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: SARA RUTH NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): THIAGO FERNANDES
BECKER, OAB nº RO6839

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MARCIO MELO NOGUEIRA,
OAB nº RO2827

VISTOS ETC

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, expedindo o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7012537-92.2015.8.22.0001

CLASSE: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão, Liminar

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FELIPE ANDRES ACEVEDO
IBANEZ, OAB nº BA206339

REQUERIDO(A): MAURICIO ZACARIAS DE FREITAS

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO

Em atenção as tentativas frustradas de localizar o automóvel e as partes Requeridas, na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, DEFIRO a conversão desta ação em ação de execução.

Altere-se a classe processual.

Cite-se, por MANDADO, as partes executadas para efetuar o pagamento da importância indicada na planilha mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou

nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, oportunamente serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia de execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal com advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Jose Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7036077-33.2019.8.22.0001

CLASSE:Duplicata, Honorários Advocatícios, Custas

REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

REQUERIDO(A): FLAVIO DE PINHO LIMA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DESPACHO

INDEFIRO o pedido de sobrestamento do feito, haja vista que antes da triangulação processual não se mostra lógico estender por muito tempo a marcha processual, sem uma real demonstração das tratativas de transação.

Logo, por derradeiro, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Jose Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7032488-33.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILLAMES JOSE MORAIS GALDINO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Intime-se PESSOALMENTE a Procuradoria Federal em Rondônia, através do Procurador-Geral Federal, para que cumpra as decisões de Id's. 30892026 e 33609500 (liminar para restabelecimento e pagamento de benefício em caráter liminar), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa por ato atentatório à

dignidade da Justiça, prevista do art. 77, IV do CPC, pessoalmente ao agente público, sendo a que nos parece mais eficaz, pois pune o bolso daquele que seria responsável pelo cumprimento da ordem, e não o erário, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitados em dez dias.

Saliento que o INSS tem sido reincidente em descumprir ordem judicial de reimplantação de benefício em vários processos em trâmite neste juízo, motivo pelo qual necessária a medida adotada.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria Federal em Rondônia.

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7007675-05.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SCHMIDEL & ASSOCIADOS - ADVOCACIA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN VAGNER SCHMIDEL, OAB nº MT7504

EXECUTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RONDONIA

DO EXECUTADO:

O processo está direcionado ao Juizado da Fazenda Pública, inclusive porque se trata de cumprimento de SENTENÇA relativa a honorários advocatícios devidos pelo Estado de Rondônia.

Redistribua-se ao Juizado da Fazenda Pública, que é o juízo competente.

Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7007641-30.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARGARIDA COSTA ROMEIRO PORDEUS

ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

DO RÉU: DESPACHO

Indefiro a gratuidade.

A autora tem evidentes condições de arcar com as despesas processuais.

Basta verificar o valor mensal pago ao plano de saúde, o qual está relacionado servidores públicos federais.

Por fim, o local de residência da autora já indica condições financeiras que permitem o pagamento das custas.

Recolha em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto
Juiz de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7058350-06.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810
EXECUTADOS: KELI CRISTINA DE OLIVEIRA, K C DE OLIVEIRA EIRELI - ME

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0019020-97.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO, OAB nº DF89774, CELSO MARCON, OAB nº AC3266, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477
EXECUTADO: Marconi Nogueira dos Santos

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7025708-19.2015.8.22.0001

CLASSE:Juros, Correção Monetária

REQUERENTE: TATIANA LARA SILVA DO AMARAL
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

REQUERIDO(A): Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471 DESPACHO

HOMOLOGO os cálculos da contadoria e fixo o saldo remanescente em R\$34.289,26 (atualização de 29/10/2019).

Desta forma, dos valores depositados nos autos, (i) determino a transferência de R\$39.858,57 para o Juízo da 1ª Vara Cível,

atinentes a penhora no rosto dos autos realizada pelo processo de n. 7065084-75.2016.8.22.0001; (ii) determino a transferência de R\$1.306,30 para o Juízo da 1ª Vara Cível, atinentes a penhora no rosto dos autos realizada pelo processo de n. 7014557-51.2018.8.22.0001; (iii) determino a remessa de R\$4.812,85 para o Juízo da 9ª Vara Cível, atinentes a penhora no rosto dos autos realizada pelo processo de 7006008-52.2018.8.22.0001.

Quanto ao saldo remanescente, CONCEDO o prazo de 05 dias para que a parte Executada efetue o pagamento voluntário do saldo remanescente, com as devidas correções até o dia do efetivo pagamento.

Noutro ponto, depois de realizadas as transferências acerca das penhoras no rosto dos autos, deverá expedir alvará do saldo residual em favor da parte Exequente.

Cumpra-se.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7049240-17.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO / OFÍCIO/2020-GAB

I – Atendendo-se ao contido na petição de ID 34270024, EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (Procuradoria Federal em Rondônia) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 87030020200, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

a) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), localizada na Av. Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

II - Sem nova CONCLUSÃO e após a juntada da informação, determino à CPE que INTIME, por ato ordinatório, a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7031283-66.2019.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: WALMOR RODRIGUES MAIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592

REQUERIDO: JUSSARA DA CRUZ ORTIZ

DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

Verifico que a parte ré foi efetivamente citada em 17/09/19 (id.30894198) e compareceu a audiência preliminar (id. 31162275) realizada em 25/09/19.

Nos autos não há protocolo de contestação por parte da ré. Portanto, decreto sua revelia.

A despeito da revelia, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.

Intimem-se, expedindo o necessário.

Cumpra-se

Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7007649-41.2019.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: CHARLES GALDINO MENDES, FLAVIO ANAPURUS DE CARVALHO, CHARMENE GALDINO MENDES ANAPURUS DE CARVALHO, ZENY GALDINO MENDES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

REQUERIDO: Vulgo Barbudo ou quem estiver ocupando o local

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

Chamo o feito à ordem.

Com o devido respeito à DECISÃO acolhendo a denúncia da lide pedida pelo réu, não vejo como possível tal pleito.

É que na ação a discussão é limitada à posse, sem qualquer discussão relativa à propriedade, ao domínio.

Posse é questão fática.

A perda da posse não é o mesmo que a perda da propriedade, efeito de uma SENTENÇA, por exemplo, reivindicatória, quando seria possível, então, àquele que perdeu a propriedade, demandar a proteção gerada pela evicção.

Não é o caso vertente, no qual não existe qualquer discussão, e nem seria possível, sobre domínio.

Assim, revogo a DECISÃO que acolheu a denúncia.

Intimem-se as partes a respeito da DECISÃO e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, observando que a controvérsia gira apenas sobre a existência da posse e do esbulho praticado.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7042846-28.2017.8.22.0001

CLASSE: Causas Supervenientes à SENTENÇA

REQUERENTE: COSMO RONE OBATA DOS SANTOS

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP8087

REQUERIDO(A): RONDONPRINT COPIADORAS DE RONDONIA LTDA - EPP

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063 DESPACHO

INDEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos, haja vista que não restou demonstrado que a Pessoa Jurídica ora Executada possua direito na ação de inventário.

No mais, para fins de atendimento ao pleito de RENAJUD da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Providencie a Escrivania a expedição do necessário.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Jose Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7049943-45.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLAUMO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

RÉUS: ELOI VAES, DONATO DOS REIS

ADVOGADO DOS RÉUS: INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359

Vistos, etc.

Verifico que até o presente momento Donato dos Reis e Izaias Pires de Souza ainda não foram efetivamente citados, ou seja, não houve a total angularização da ação.

Intime-se, portanto, a parte autora para, no prazo de dez dias, providenciar o necessário para o prosseguimento do feito, mormente a citação dos referidos réus, sob pena de extinção da ação.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028195-20.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: FABIO AMARAL ALVES DO VALE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7029620-24.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAELA DAIANE DA SILVA PANTOJA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA, OAB nº RO1073

RÉUS: COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS SAUDE POPULAR LTDA - ME, NOVARTIS BIOCENCIAS SA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB

nº RO5928, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, OAB nº RS63505,

ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, OAB nº AC4258 DESPACHO

Torno sem efeito o alvará anteriormente expedido, uma vez que a perita nele mencionada não aceitou a nomeação.

Homologo o laudo pericial.

Expeça-se alvará em favor do perito que realizou a perícia, a fim de que levante o valor dos honorários.

Às partes para que esclareçam se mantêm o interesse na produção de prova testemunhal, justificando a necessidade em face do que consta no laudo.

Em caso de resposta negativa, fica encerrada a a instrução, devendo o processo vir concluso para SENTENÇA.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 0008584-84.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JORGE LUIZ DA SILVA ALVES, UBIRATAN

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANIEL CAMILO ARARIPE,

OAB nº RO2806

EXECUTADOS: MARCELO FERREIRA BORGES, MADEIREIRA

BORGES LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO

LOPES, OAB nº RO2433 DESPACHO

Expeça-se alvará em favor dos exequentes e advogado para que levanten o valor penhorado.

Após, devem os exequentes apresentarem memória de cálculo atualizada, subtraindo-se o valor levantado, a fim de que sejam efetuadas as pesquisas RENAJUD e INFOJUD.

Intime-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7006694-15.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: IRENE NUMINATO RUELLA, KARINY RUELLA

NASCIMENTO, CLEUDIMAR DIVINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DOS AUTORES: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO, OAB nº RO5968

RÉUS: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDSON BERNARDO ANDRADE

REIS NETO, OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS,

OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB

nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº

RO2829 DESPACHO

Não há certeza de que o perito tenha sido intimado, vez que o ofício foi recebido por pessoa diversa.

Nesse caso, como o primeiro contato com o perito foi feito por telefone e consta que ele próprio solicitou que lhe fosse encaminhado

ofício: "fora realizado contato via telefone (69) 99930-4321, com o médico supramencionado, tendo este dito que seja oficiado ao

seu consultório, localizado à INAO – Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental, na Rua Rafael Vaz e Silva, nº

1663, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.", reitere-se a intimação do perito, a fim de que responda se aceita o encargo e

decline o valor de seus honorários.

Cópia serve de MANDADO /ofício.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7014538-11.2019.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ANDRE FELIPE SILVA MENDONCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB

nº RO6929 DESPACHO

Expeça-se alvará para que o requerente levante o valor depositado, com eventuais acréscimos, encerrando-se a conta.

Comprovados o levantamento e encerramento da conta, concluso para extinção.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-

1326

PROCESSO Nº: 7025557-19.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAIMUNDO BARTOLOMEU FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADOS: PRISCILA MARY AGUIAR DA SILVA LIMA, P.M.A.

DA SILVA LIMA ODONTOLOGIA - ME

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA oposta por RAIMUNDO BARTOLOMEU FERREIRA em face de PRISCILA MARY AGUIAR

DA SILVA LIMA, P.M.A. DA SILVA LIMA ODONTOLOGIA - ME.

Andando regularmente o feito, sobreveio pedido da parte autora exequente requerendo a aplicação de medidas coercitivas.

Entretanto, nota-se na petição que a parte Exequente não expressa quais medidas pretende que sejam deferidas, razão pela qual se torna inadequado este Juízo fazer análise do pedido sem, ao menos, ter certeza de quais medidas a parte almeja.

Noutro ponto, considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os Juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, DETERMINO a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN, na forma a seguir a descrita:

a) Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada (PRISCILA MARY AGUIAR DA SILVA LIMA, CPF nº 02422058361, P.M.A. DA SILVA LIMA ODONTOLOGIA - ME, CNPJ nº 10847322000124) no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA e o valor da dívida consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC;

b) Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata CONCLUSÃO do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.

No mais, DETERMINO:

a) com fundamento no art. 921, inc. III, do CPC, a SUSPENSÃO do processo, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

b) concedo a parte exequente, para que possa persistir na busca de bens do executado, ALVARÁ JUDICIAL, com validade de 5 (cinco) anos a contar da data de expedição deste, servido a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará ficará a parte exequente autorizada a promover pesquisas junto às Instituições Financeiras, Corretoras de Valores Mobiliários, Tabelionatos de Notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans, Capitania dos Portos, IDARON e Secretárias de Registro e Controle de Semoventes, em relação a existência de bens e ativos em nome da executada PRISCILA MARY AGUIAR DA SILVA LIMA, CPF nº 02422058361, P.M.A. DA SILVA LIMA ODONTOLOGIA - ME, CNPJ nº 10847322000124.

Quem receber o presente ALVARÁ deverá prestar todas as informações do executado supramencionado.

Aguarde-se a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de bens passíveis de penhora, pelo prazo da suspensão, após, ao arquivo provisório pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Ressalta-se que, durante o prazo da suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes, uma vez que não há razão para a repetição de diligências já realizadas.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Jose Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7030541-41.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

ADVOGADO DO AUTOR: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO, OAB nº SP327559

RÉU: EDNALDO DE JESUS

DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL em face de EDNALDO DE JESUS, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida relação jurídica que deu origem ao crédito de R\$ 6.349,99 (seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos). Instruiu o pedido inicial com documentos.

Citada, a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DOS FUNDAMENTOS DO MÉRITO

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, quedou-se inerte ao chamado judicial, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Grifei).

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido (ID XX a XX), percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL contra EDNALDO DE JESUS e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 6.349,99 (seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados a partir do vencimento (art. 1º, § 1º da Lei 6899/81 e art. 397 do CC), convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/>

guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7032232-90.2019.8.22.0001

CLASSE:Acidente de Trânsito

REQUERENTE: ARVAL BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

REQUERIDO(A): JOSE PEDRO ALVES CARDOSO DA SILVA, DIEGO EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

Vistos, etc.

DEFIRO o pleito de id. n. 31463067.

Expeça-se o necessário.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7050950-38.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MELQUISEDEQUE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI, OAB nº RO3932

RÉUS: BV FINANCEIRA S/A, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

DOS RÉUS: DESPACHO

Mantenho o indeferimento da gratuidade, uma vez que não vejo razão para alterar a DECISÃO do magistrado que deu o DESPACHO inicial.

Defiro o parcelamento das custas em 3 (três) vezes e concedo o prazo de 15 dias para recolhimento da primeira parcela. As demais parcelas deverão ser depositadas em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, contados do recolhimento da primeira parcela.

Intime-se e aguarde-se o recolhimento, sob pena de extinção.

Caso discorde da DECISÃO, deverá o autor interpor o recurso pertinente.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7007053-23.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOAO VICTOR LOPES ASSIS, NATALIA LOPES ASSIS

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE MARGARETHA MACHADO, OAB nº RO10083, FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº GO39097

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

DO RÉU: DESPACHO

O autor deve providenciar a vinculação da guia ao processo, vez que se trata de guia avulsa.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7004897-38.2015.8.22.0001

CLASSE:Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: RAFAEL DA SILVA BALAREZ

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): WILMO ALVES, OAB nº RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011 DESPACHO

Considerando a existência de saldo na conta judicial n. 2848 / 040 / 01703561-4, DETERMINO a expedição de alvará judicial em favor da parte Exequente.

Após, arquivem-se os autos.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO Nº 7058252-26.2016.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LEANDRO JERONIMO DA ROCHA, PAULO MARTINS DA ROCHA, EDILEUZA JERONIMO DA SILVA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861 DESPACHO

CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que o Expert apresente os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes apresentados no parecer do assistente técnico.

Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Porto velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar- Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038192-95.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NAIR DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO DAS PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade. Após proceder conforme determinado na DECISÃO de id. 19618890, itens VI e VII:

“VI - Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecerem os pontos (CPC, art. 477, § 2º).

VII - Por fim, atentando-se ao contido ao artigo 178, inciso I (interesse público), do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público. Remeta-se os autos à Promotoria Especializada Ambiental, Na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038192-95.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NAIR DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO DAS PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade. Após proceder conforme determinado na DECISÃO de id. 19618890, itens VI e VII:

“VI - Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecerem os pontos (CPC, art. 477, § 2º).

VII - Por fim, atentando-se ao contido ao artigo 178, inciso I (interesse público), do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público. Remeta-se os autos à Promotoria Especializada Ambiental, Na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PROCESSO Nº 7007135-59.2017.8.22.0001

CLASSE: Direito de Imagem, Dano Ambiental

REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS, OAB nº RO843, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que o Expert apresente os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes apresentados no parecer do assistente técnico.

Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Porto velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar- Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº0000380-80.2013.8.22.0001

CLASSE:Usucapião Ordinária

REQUERENTE: MARIA VIEIRA FROTA MENDES

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO(A): EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

INDEFIRO o pedido de sobrestamento, tendo em vista que anteriormente já restou deferida a suspensão sem qualquer êxito. Assim, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, MARIA VIEIRA FROTA MENDES para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Jose Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7046543-86.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Acesso

Requerente/Exequente:DONA & PICERNE COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do requerente: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA

Requerido/Executado: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, RUA MONTEIRO LOBATO, - DE 5922/5923 A 5951/5952 ELDORADO - 76811-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Concedo a parte autora prazo de 30 (trinta) dias para efetuar diligências e indicar qual o atual endereço da parte requerida, para realização da citação.

Decorrido o prazo sem nenhuma manifestação, intime-se a parte requerente, na forma menos onerosa e mais célere, para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7005795-75.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HILARIO CAVALI

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408

RÉU: ENERGISA S/A

DO RÉU: DESPACHO

As próprias afirmações feitas na petição confirmam o descabimento da gratuidade.

Com efeito, o autor confirma que auferir renda da propriedade rural, além dos proventos da aposentadoria, e que se trata de fazenda.

Informa que tem gastos com combustível para deslocamento para deslocamentos, o que confirma ser proprietário de veículo automotor.

Informa gastos com plano de saúde e seguro do veículo.

Evidente que não é hipossuficiente financeiramente. O fato de ser pessoa idosa não tem qualquer relevância para fins de caracterização de condição financeira.

Indefiro a gratuidade.

Caso haja interesse, defiro o parcelamento das custas em 3 (três) parcelas, com recolhimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias. As demais em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, contados do recolhimento da primeira parcela.

Discordando o autor, deverá interpor o recurso pertinente.

Intime-se e aguarde-se por 15 (quinze) dias a comprovação do recolhimento, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009096-69.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGUSTINHO NILO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434,

ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, BRUNA TATIANE

DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO PARTES

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais INICIAIS CÓDIGO 1001 (distribuição anterior a 2017), vez que o Autor é beneficiário da AJG. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

3) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039284-11.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALVES TEIXEIRA COSTA DOS SANTOS e outros Advogado do(a) AUTOR: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7236

RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ e CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7011670-02.2015.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROSINETE MELO DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
 - RO1073
 RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E SAUDE LTDA - EPP e outros (3)
 Advogados do(a) RÉU: CARLA AURELIA DE OLIVEIRA PIOTTO - SP341596, ISABELLA LIVERO - SP171859, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam AS PARTES intimadas do retorno dos autos à origem.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7040622-49.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881
 EXECUTADO: ERICK ROCHA DA CRUZ
 Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)
 Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, conforme BOLETO LIBERADO no sistema de custas.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7053792-59.2017.8.22.0001
 Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas
 Parte autora: AUTOR: ROSA CANDIDA MARTINS QUEIROZ, CPF nº 35107324215, RUA CIDADE 2117 TRÊS MARIAS - 76812-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085
 Parte requerida: RÉUS: ABRIL COMUNICACOES S.A., CNPJ nº 44597052000162, PRAÇA DAS NAÇÕES UNIDAS 7221 JARDIM EUROPA - 01449-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ASSOCIACAO NOVA ESCOLA, CNPJ nº 23741834000153, RUA DOS PINHEIROS 870, - DE 536 A 1046 - LADO PAR. 21 ANDAR PINHEIROS - 05422-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, JULIANA TOLEDO FRANCA SUTER QUINALIA, OAB nº SP286610
 SENTENÇA
 Vistos, etc.
 Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS ajuizada por ROSA CANDIDA MARTINS QUEIROZ em face

EDITORA ABRIL COMUNICAÇÕES S.A e ASSOCIAÇÃO NOVA ESCOLA, sob a alegação de que no ano de 2012 contratou com as requeridas a assinatura da revista Nova Escola. Em 2013 tentou cancelar o serviço, mas sabendo da multa aguardou o escoamento do prazo de fidelidade. Passado esse prazo, telefonou para a requerida solicitando o cancelamento do serviço, sob o o protocolo nº 8118 611595, recebendo a informação de que sua assinatura havia sido cancelada.

Apesar da informação, continuou recebendo as revistas em sua residência. Assim, telefonou novamente na data de 19/09/2014, conforme o protocolo nº 8118611679, recebendo a mesma informação. Como as revistas permaneciam chegando, ligou pela TERCEIRA VEZ, na data 11/11/2014, "o protocolo não foi informado pela requerida no momento pois esta estava sem sistema", mas recebeu a mesma informação de que a assinatura estava cancelada.

Em 2017 a autora recebeu ligações da requerida, passando a receber duas revistas, sem sua solicitação/autorização. Em outubro de 2017 recebeu uma ligação, informando que seu contrato havia sido renovado até 2018, requerendo confirmação se a modalidade de pagamento seria débito em conta.

Inconformada, a autora relata que foi até o Banco do Brasil e retirou extrato de sua conta bancária de dezembro de 2014 a dezembro de 2016, sendo surpreendida com o desconto mensal pela requerida Editora Abril, perfazendo um total de R\$ 416,50 (quatrocentos dezesseis reais e cinquenta centavos). Requer a declaração de inexistência de relação contratual da autora com as requeridas, considerando nulas as renovações não solicitadas, a condenação das requeridas ao pagamento da repetição em dobro, bem como em danos morais no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais).

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Determinada a citação das requeridas, a requerida ASSOCIAÇÃO NOVA ESCOLA deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. A Editora Abril apresentou contestação arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, e, no MÉRITO, a inexistência de renovação automática de qualquer contrato, já que a empresa utiliza um programa chamado "Renove Fácil", em que é oferecida a possibilidade de a renovação ocorrer de forma programada. Sustenta que agiu em estrito cumprimento do princípio da informação preconizado pelo CDC, que enviou correspondência para a autora informando a proximidade do fim de seu contrato e o procedimento do "Renove Fácil", não havendo renovação automática. Diz que não inseriu o nome da autora em cadastro de proteção ao crédito, requerendo a improcedência dos pedidos autorais.

Juntou documentos explicativos acerca do "Renove Fácil".

A audiência de conciliação entre as partes restou infrutífera (Id. 19250193).

Foram pagas as custas adiadas (Id. 19398623).

Sobreveio impugnação à contestação da Editora Abril, com o pedido de decretação da revelia da requerida ASSOCIAÇÃO NOVA ESCOLA (Id. 19764808).

No Id. 21643341 a requerida Editora Abril juntou informação de estar em recuperação judicial, requerendo a suspensão do curso da presente ação.

A parte autora e a requerida ASSOCIAÇÃO NOVA ESCOLA celebraram acordo, que restou homologado pelo juízo na SENTENÇA de Id. 27398136.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

De proêmio, frise-se que o processo continua apenas em face da requerida Editora Abril.

Quanto ao pedido de suspensão em razão da recuperação judicial, INDEFIRO-O, vez que o presente processo busca o reconhecimento de um direito, e sendo processo de conhecimento não há nenhuma proibição de prosseguimento do feito até a SENTENÇA, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. Rejeito, pois, tal preliminar.

Quanto à ilegitimidade passiva, sem razão a requerida. É pacífico o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade de parte, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.361.785/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/03/2015. Além disso, pelos extratos bancários juntados pela parte autora, verifica-se que a requerida Editora Abril foi a beneficiada com o recebimento dos valores. Dessa forma, rejeito também esta preliminar.

Do MÉRITO

A relação jurídica em questão é regulada pela legislação consumerista, sendo o demandante e os deMANDADO s enquadrados às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

Embora estabelecida a relação de consumo, como o ônus da prova não distribuído no início do processo e para não surpreender a requerida, a controvérsia deve ser resolvida pelo sistema probatório do art. 333 do CPC:

“Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Assim, o Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I), adotando a regra compilada por Justiniano, no sentido de que “a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3, 2)”, ou seja”o autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito”(Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., 2003, Ed. Revista dos Tribunais).

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora cumpriu seu ônus probatório estampado no art. 333, I do CPC. Isso porque, juntou os números de protocolo de atendimento com vistas a solicitar o cancelamento das revistas não solicitadas (Id. 15315645) e juntou os extratos bancários comprovando o débito em conta de dezembro de 2014 a dezembro de 2016 pela requerida Editora Abril.

A requerida, em sua contestação, limitou-se a esclarecer que não promove a renovação automática da assinatura de suas revistas. Explicou que dispõe de um programa para auxiliar o cliente que funciona da seguinte maneira: “antes do término da relação jurídica interpartes, a demandada, através de diversos meios de contato (telefone, internet e correspondência) informa ao cliente da proximidade do término da relação contratual, podendo este optar pela renovação da avença ou seu cancelamento”. Esclareceu ainda que o silêncio não é interpretado como intenção de prosseguir com o contrato.

Entretanto, especificamente com relação ao que aconteceu com o pedido de cancelamento formulado pela autora de forma reiterada, a requerida silenciou, descumprindo seu ônus de impugnação especificada dos fatos. Nada mencionou a respeito dos protocolos de cancelamento juntados pela autora, não juntou as gravações das conversas realizadas para a contratação ou renovação das assinaturas, não esclareceu o desconto em débito automático na conta da autora de dezembro de 2014 a dezembro de 2016.

Assim, em decorrência do descumprimento do ônus da impugnação especificada dos fatos e da presunção de veracidade que milita em favor da consumidora, uma vez que se trata de relação de consumo, presume-se verdadeira a alegação feita na inicial, de modo que se verifica que a requerida falhou na prestação do serviço (art. 14 do CDC).

Tendo a parte autora solicitado o cancelamento do serviço em três oportunidades, e tendo a requerida efetuado o desconto em conta bancária da autora sem seu consentimento, a devolução dos valores é medida que se impõe.

Para que seja possível a restituição em dobro, dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC: o consumidor cobrado indevidamente tem direito à reparação do que pagou em excesso (grifei). Na lição de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamim, no Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do Anteprojeto, Editora Forense Universitária, 8ª Edição, p.396: “Note-se que, ao revés do que sucede com o regime civil, há necessidade de que o consumidor tenha, de fato, pago indevidamente. Não basta a simples cobrança”

No caso em tela há comprovação documental, não impugnada em sede de contestação, de que houve o débito automático na conta da autora de dezembro de 2014 a dezembro de 2016, totalizando a quantia de R\$ 416,50 (quatrocentos dezesseis reais e cinquenta centavos).

Assim, vê-se que a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente trata-se de uma punição ao credor. Se o prestador de serviço cobra indevidamente o consumidor, descontando mensalmente parcela de serviço não contratado, fere o dever anexo de cuidado, portanto age de má-fé, justificando, assim, a imposição da repetição em dobro do valor descontado indevidamente do consumidor, parte mais vulnerável da relação de consumo.

DANO MORAL

No caso em tela, é inequívoco que a falha na prestação de serviço, decorrente do não cancelamento da assinatura quando solicitado, bem como dos descontos indevidamente efetuados ensejam a indenização pelos danos materiais sofridos.

Isso porque, infere-se a notável incúria por parte da requerida, que colocou a autora em condição de impotência, gerando incontestáveis transtornos, sendo dever da requerida prestar o serviço adequado aos fins a que se destina, com a segurança confiada pelo consumidor.

Por seu turno, levando em conta que a autora precisou valer-se da tutela jurisdicional para afastar o evento danoso, ter perdido seu tempo livre em razão da conduta abusiva praticada pela requerida, deve ser aplicada a teoria do desvio produtivo, configurado o dano moral passível de reparação.

Esta teoria reconhece que, “para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar” – conforme a mais recente DECISÃO (25.04.2018) do STJ.

Assim, justa a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral, como, inclusive, vem entendendo nossa egrégia Turma Recursal em casos similares:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Via Crucis. Dano Moral. Ocorrência. SENTENÇA Parcialmente Reformada. Recurso Provido. 1 – Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrendo uma ‘via crucis’ indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002174-07.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/03/2019.

CONSUMIDOR. ASSINATURA DE REVISTA. VALORES DESCONTADOS MENSALMENTE NA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRODUTO NÃO ENTREGUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CDC. VIA CRUCIS PERCORRIDA. PRÁTICA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO

INOMINADO, Processo nº 7004678-61.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 09/03/2018.

Na aferição do quantum indenizatório (dano moral) deve o juízo atentar-se para os parâmetros sedimentados pela doutrina e jurisprudência, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter pedagógico ao condenado sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao beneficiado. Deve ser considerado, ainda, o caso concreto. Logo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem ainda em atenção as peculiaridades do caso concreto, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

- DECLARAR a inexistência da relação contratual entre Autora e Ré a partir do ano de 2014, considerando nulas todas as renovações não reconhecidas pela Autora, e amostra grátis as revistas enviadas ao endereço da autora sem sua solicitação;
- CONDENAR a requerida Editora Abril em efetuar a restituição em dobro à postulante da quantia cobrada de modo indevido, no valor de R\$ 833,00 (Oitocentos e trinta e três reais), corrigida monetariamente desde a propositura da ação e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
- CONDENAR a requerida Editora Abril ao pagamento à autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já atualizado, com juros de 1% ao mês e correção contados desta SENTENÇA.

Como corolário, extingo o processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao E. TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040027-50.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

RÉU: MAYCKON DAVID SILVA PAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada do comprovante de baixa do Renajud, ID 33838593. Seguirão os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
Processo:0016734-49.2014.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Parte autora:AUTOR: ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado da parte autora:ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Parte requerida:RÉUS: RAUL MENDES JORGE NETO, Jessica Almeida

Advogado da parte requerida: DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA em face de RAUL MENDES JORGE NETO e JESSICA ALMEIDA, todos qualificados nos autos, pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 1.474,90 (um mil quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), valor este referente a venda de duas passagens aéreas, que atualizados até 15/08/2013 totalizam a quantia de R\$ 1.650,42 (um mil seiscentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos).

Aduz, em suma, que procedeu com a venda de duas passagens em favor dos Réus, tendo como origem a cidade de Porto Velho-RO e, destino final a cidade de Brasília-DF. Os Réus partiram de Porto Velho na data de 14/10/2012, as 05h:40m, chegando em Brasília-DF na data de 14/10/2012, as 10h:59m, mas se recusam a pagar a dívida avençada.

Juntos documentos.

Após longos anos de tentativa de citação dos requeridos, inclusive com envio de carta precatória para citação, tendo sido esgotadas as possibilidades (Bacenjud, Renajud e Infojud) foi determinada a citação por edital (Id. 17638089).

A parte requerida apresentou contestação no ID 27181967, através de curador especial, por negativa geral.

É o relatório. DECIDO.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)

Do MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a citação editalícia foi validamente efetivada nos termos dos ditames estabelecidos nos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, uma vez que foram realizadas inúmeras diligências para localização do paradeiro da parte requerida (art. 256, §3º), todas sem sucesso.

Assim, anoto que a defesa apresentada por curador especial não controverteu de qualquer forma os fatos narrados na inicial, não tendo infirmado a pretensão da parte autora, visto que, para tanto, seria necessário contrapor e provar fato modificativo ou extintivo do direito, o que não ocorreu.

Dito isto, tenho que a ação é procedente.

As provas documentais juntadas aos autos corroboram as afirmações feitas pela parte autora na peça exordial, bem como, a relação jurídica existente entre as partes, restando claro que a parte autora emitiu as passagens aéreas em favor dos requeridos, encaminhando a eles e-mail com a confirmação (ID 12789624, p.13). Além disso, conforme dito acima, inexistente qualquer indicativo de adimplemento, pelo réu, da obrigação, razão pela qual o pedido de cobrança procede.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar os requeridos RAUL MENDES JORGE NETO e JESSICA ALMEIDA ao pagamento de R\$1.650,42 (mil seiscentos e cinquenta reais) à parte autora, valor que deverá ser acrescido de correção monetária (INPC) desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% a partir da citação.

Com base no art. 487, I, do CPC/2015, declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO.

Condeno a parte ré a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC/2015.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCP.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038339-53.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANTUNES & OLIVEIRA MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

EXECUTADO: CLARINDO DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,

exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047916-26.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) RÉU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de MULTA por ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, fixada em 2% (dois por cento) do valor da causa atualizada, a ser revertida em favor do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012721-77.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO3700-A

EXECUTADO: CAMILO ALVES MORATO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053792-59.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA CANDIDA MARTINS QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

RÉU: ABRIL COMUNICACOES S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO GONZALEZ - SP158817,

BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Advogado do(a) RÉU: JULIANA TOLEDO FRANCA SUTER QUINALIA - SP286610

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS ajuizada por ROSA CANDIDA MARTINS QUEIROZ em face EDITORA ABRIL COMUNICAÇÕES S.A e ASSOCIAÇÃO NOVA ESCOLA, sob a alegação de que no ano de 2012 contratou com as requeridas a assinatura da revista Nova Escola. Em 2013 tentou cancelar o serviço, mas sabendo da multa aguardou o escoamento do prazo de fidelidade. Passado esse prazo, telefonou para a requerida solicitando o cancelamento do serviço, sob o o protocolo nº 8118 611595, recebendo a informação de que sua assinatura havia sido cancelada.

Apesar da informação, continuou recebendo as revistas em sua residência. Assim, telefonou novamente na data de 19/09/2014, conforme o protocolo nº 8118611679, recebendo a mesma informação. Como as revistas permaneciam chegando, ligou pela TERCEIRA VEZ, na data 11/11/2014, "o protocolo não

foi informado pela requerida no momento pois esta estava sem sistema”, mas recebeu a mesma informação de que a assinatura estava cancelada.

Em 2017 a autora recebeu ligações da requerida, passando a receber duas revistas, sem sua solicitação/autorização. Em outubro de 2017 recebeu uma ligação, informando que seu contrato havia sido renovado até 2018, requerendo confirmação se a modalidade de pagamento seria débito em conta.

Inconformada, a autora relata que foi até o Banco do Brasil e retirou extrato de sua conta bancária de dezembro de 2014 a dezembro de 2016, sendo surpreendida com o desconto mensal pela requerida Editora Abril, perfazendo um total de R\$ 416,50 (quatrocentos dezesseis reais e cinquenta centavos). Requer a declaração de inexistência de relação contratual da autora com as requeridas, considerando nulas as renovações não solicitadas, a condenação das requeridas ao pagamento da repetição em dobro, bem como em danos morais no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais).

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Determinada a citação das requeridas, a requerida ASSOCIAÇÃO NOVA ESCOLA deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. A Editora Abril apresentou contestação arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, e, no MÉRITO, a inexistência de renovação automática de qualquer contrato, já que a empresa utiliza um programa chamado “Renove Fácil”, em que é oferecida a possibilidade de a renovação ocorrer de forma programada. Sustenta que agiu em estrito cumprimento do princípio da informação preconizado pelo CDC, que enviou correspondência para a autora informando a proximidade do fim de seu contrato e o procedimento do “Renove Fácil”, não havendo renovação automática. Diz que não inseriu o nome da autora em cadastro de proteção ao crédito, requerendo a improcedência dos pedidos autorais.

Juntou documentos explicativos acerca do “Renove Fácil”.

A audiência de conciliação entre as partes restou infrutífera (Id. 19250193).

Foram pagas as custas adiadas (Id. 19398623).

Sobreveio impugnação à contestação da Editora Abril, com o pedido de decretação da revelia da requerida ASSOCIAÇÃO NOVA ESCOLA (Id. 19764808).

No Id. 21643341 a requerida Editora Abril juntou informação de estar em recuperação judicial, requerendo a suspensão do curso da presente ação.

A parte autora e a requerida ASSOCIAÇÃO NOVA ESCOLA celebraram acordo, que restou homologado pelo juízo na SENTENÇA de Id. 27398136.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

De proêmio, frise-se que o processo continua apenas em face da requerida Editora Abril.

Quanto ao pedido de suspensão em razão da recuperação judicial, INDEFIRO-O, vez que o presente processo busca o reconhecimento de um direito, e sendo processo de conhecimento não há nenhuma proibição de prosseguimento do feito até a SENTENÇA, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. Rejeito, pois, tal preliminar.

Quanto à ilegitimidade passiva, sem razão a requerida. É pacífico o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade de parte, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.361.785/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/03/2015. Além disso, pelos extratos bancários juntados pela parte autora, verifica-se que a requerida Editora Abril foi a beneficiada com o recebimento dos valores. Dessa forma, rejeito também esta preliminar.

Do MÉRITO

A relação jurídica em questão é regulada pela legislação consumerista, sendo o demandante e os deMANDADO s enquadrados às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

Embora estabelecida a relação de consumo, como o ônus da prova não distribuído no início do processo e para não surpreender a requerida, a controvérsia deve ser resolvida pelo sistema probatório do art. 333 do CPC:

“Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Assim, o Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I), adotando a regra compilada por Justiniano, no sentido de que “a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato (Dig. XXII, 3, 2)”, ou seja”o autor precisa demonstrar em juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito”(Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., 2003, Ed. Revista dos Tribunais).

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora cumpriu seu ônus probatório estampado no art. 333, I do CPC. Isso porque, juntou os números de protocolo de atendimento com vistas a solicitar o cancelamento das revistas não solicitadas (Id. 15315645) e juntou os extratos bancários comprovando o débito em conta de dezembro de 2014 a dezembro de 2016 pela requerida Editora Abril.

A requerida, em sua contestação, limitou-se a esclarecer que não promove a renovação automática da assinatura de suas revistas. Explicou que dispõe de um programa para auxiliar o cliente que funciona da seguinte maneira: “antes do término da relação jurídica interpartes, a demandada, através de diversos meios de contato (telefone, internet e correspondência) informa ao cliente da proximidade do término da relação contratual, podendo este optar pela renovação da avença ou seu cancelamento”. Esclareceu ainda que o silêncio não é interpretado como intenção de prosseguir com o contrato.

Entretanto, especificamente com relação ao que aconteceu com o pedido de cancelamento formulado pela autora de forma reiterada, a requerida silenciou, descumprindo seu ônus de impugnação especificada dos fatos. Nada mencionou a respeito dos protocolos de cancelamento juntados pela autora, não juntou as gravações das conversas realizadas para a contratação ou renovação das assinaturas, não esclareceu o desconto em débito automático na conta da autora de dezembro de 2014 a dezembro de 2016. Assim, em decorrência do descumprimento do ônus da impugnação especificada dos fatos e da presunção de veracidade que milita em favor da consumidora, uma vez que se trata de relação de consumo, presume-se verdadeira a alegação feita na inicial, de modo que se verifica que a requerida falhou na prestação do serviço (art. 14 do CDC).

Tendo a parte autora solicitado o cancelamento do serviço em três oportunidades, e tendo a requerida efetuado o desconto em conta bancária da autora sem seu consentimento, a devolução dos valores é medida que se impõe.

Para que seja possível a restituição em dobro, dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC: o consumidor cobrado indevidamente tem direito à reparação do que pagou em excesso (grifei). Na lição de Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamim, no Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do Anteprojeto, Editora Forense Universitária, 8ª Edição, p.396: “Note-se que, ao revés do que sucede com o regime civil, há necessidade de que o consumidor tenha, de fato, pago indevidamente. Não basta a simples cobrança”

No caso em tela há comprovação documental, não impugnada em sede de contestação, de que houve o débito automático na conta da autora de dezembro de 2014 a dezembro de 2016, totalizando a quantia de R\$ 416,50 (quatrocentos dezesseis reais e cinquenta centavos).

Assim, vê-se que a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente trata-se de uma punição ao credor. Se o prestador de serviço cobra indevidamente o consumidor, descontando mensalmente parcela de serviço não contratado, fere o dever anexo de cuidado, portanto age de má-fé, justificando, assim, a imposição da repetição em dobro do valor descontado indevidamente do consumidor, parte mais vulnerável da relação de consumo.

DANO MORAL

No caso em tela, é inequívoco que a falha na prestação de serviço, decorrente do não cancelamento da assinatura quando solicitado, bem como dos descontos indevidamente efetuados ensejam a indenização pelos danos materiais sofridos.

Isso porque, infere-se a notável incúria por parte da requerida, que colocou a autora em condição de impotência, gerando incontestáveis transtornos, sendo dever da requerida prestar o serviço adequado aos fins a que se destina, com a segurança confiada pelo consumidor.

Por seu turno, levando em conta que a autora precisou valer-se da tutela jurisdicional para afastar o evento danoso, ter perdido seu tempo livre em razão da conduta abusiva praticada pela requerida, deve ser aplicada a teoria do desvio produtivo, configurado o dano moral passível de reparação.

Esta teoria reconhece que, “para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar” – conforme a mais recente DECISÃO (25.04.2018) do STJ.

Assim, justa a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral, como, inclusive, vem entendendo nossa egrégia Turma Recursal em casos similares:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Via Crucis. Dano Moral. Ocorrência. SENTENÇA Parcialmente Reformada. Recurso Provido. 1 – Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrendo uma ‘via crucis’ indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002174-07.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/03/2019.

CONSUMIDOR. ASSINATURA DE REVISTA. VALORES DESCONTADOS MENSALMENTE NA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRODUTO NÃO ENTREGUE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CDC. VIA CRUCIS PERCORRIDA. PRÁTICA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004678-61.2016.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 09/03/2018.

Na aferição do quantum indenizatório (dano moral) deve o juízo atentar-se para os parâmetros sedimentados pela doutrina e jurisprudência, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter pedagógico ao condenado sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao beneficiado. Deve ser considerado, ainda, o caso concreto. Logo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem ainda em atenção as peculiaridades do caso concreto, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DECLARAR a inexistência da relação contratual entre Autora e Ré a partir do ano de 2014, considerando nulas todas as renovações não reconhecidas pela Autora, e amostra grátis as revistas enviadas ao endereço da autora sem sua solicitação;

b) CONDENAR a requerida Editora Abril em efetuar a restituição em dobro à postulante da quantia cobrada de modo indevido, no valor de R\$ 833,00 (Oitocentos e trinta e três reais), corrigida monetariamente desde a propositura da ação e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

c) CONDENAR a requerida Editora Abril ao pagamento à autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), já atualizado, com juros de 1% ao mês e correção contados desta SENTENÇA.

Como corolário, extingo o processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao E. TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054258-53.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILTON JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

Advogados do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054258-53.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAILTON JUNIOR OLIVEIRA DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844
Advogados do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO4617
RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação AO RÉU - CUSTAS
Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047968-22.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169

EXECUTADO: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES e outros
Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039858-97.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: EZEQUIEL ANTUNES DE CASTRO JUNIOR e outros

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047493-95.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: LIDIANE DO NASCIMENTO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047573-59.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ARISTIDES MAGALHAES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais, por memoriais. Decorrido o prazo será a parte requerida intimada também nos termos da parte final do DESPACHO de id. 32242888.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020203-13.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILSON PEREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: KHARIN DE CAMARGO - RO2150, FATIMA GONCALVES NOVAES - RO3268

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Ficam as partes REQUERIDAS intimadas, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais (solidariamente). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046733-54.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: DEPOSITO DE MADEIRAS JP LTDA - ME e outros Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000551-68.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: FERNANDO DANTAS DA SILVA NETO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 13/04/2020 Hora: 09:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000631-32.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: ED NEUTON SILVA NOBRE

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 13/04/2020 Hora: 11:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043723-94.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: OCTILIO ALIPIO DO NASCIMENTO FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043211-14.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA ALVES SAMPAIO e outros

Advogado do(a) AUTOR: SARA ALVES SAMPAIO - RO7817

Advogado do(a) AUTOR: SARA ALVES SAMPAIO - RO7817

RÉU: VALDEMIR OLIVEIRA SENA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça juntada no ID 34337910.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029681-40.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA NONATA CAMINHA

RÉU: PAULO CARRATTE FILHO

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item:05

- 01- prazo da DECISÃO em aberto
- 02- prazo para entrega de laudo
- 03- prazo para contestação
- 04- aguarda resposta de ofício
- 05- aguarda retorno de expediente
- 06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035541-22.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162

EXECUTADO: H.N. TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7032882-11.2017.8.22.0001

Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: PEDRO LUIZ GABARDO, CPF nº 46236872953,

AVENIDA JK 1.029 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

ITAMAR UBIALI, CPF nº 10287370259, AV. DOM PEDRO I 1847

CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOAO

DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES, CPF nº 30610362704,

RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1.733, - ATÉ 1538/1539 NOVA

BRÁSILIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAFAEL

MARCOS ZANELLA VITO, CPF nº 75548224204, RUA PRINCESA

IZABEL 1.296 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA,

RUTE DA PAZ PEGO, CPF nº 27699927249, RUA BENTO DA

ROCHA 390 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE

ESTEVAO NEVES, CPF nº 03942031272, RUA MINAS GERAIS

2.625 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SETEMBRINO

CAETANO PERINI, CPF nº 13255380944, RUA N 1.709 1.851

CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA DE

LOURDES FONSECA, CPF nº 16228090259, RUA MONTEIRO

LOBATO 3.026 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL, CPF nº 76719880810, RUA

PADRE ADOLFO ROHL 3.931 CENTRO - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA, NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR, CPF nº

41940644291, RUA JOSE DO PATROCINIO 3.931 CENTRO -

76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA,

OAB nº RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190070579,

AVENIDA RIO MADEIRA 3283 EMBRATEL - 76820-741 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos, etc.

EXEQUENTES: PEDRO LUIZ GABARDO, ITAMAR UBIALI, JOAO

DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES, RAFAEL MARCOS

ZANELLA VITO, RUTE DA PAZ PEGO, JOSE ESTEVAO NEVES,

SETEMBRINO CAETANO PERINI, MARIA DE LOURDES

FONSECA, MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL, NELI MARIA DALLA

VECCHIA SIGNOR ingressaram com o presente cumprimento de

SENTENÇA da Ação Civil Pública n. 0178125-96.2003.8.22.0001,

objetivando o recebimento da diferença da correção monetária do depósito da caderneta de poupança relativo ao mês de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, decorrente dos Planos Bresser e Verão, corrigida monetariamente com a inclusão dos supostos expurgos futuros dos Planos Collor I, II e Real, acrescido dos juros remuneratórios e mora, que até o ajuizamento deste cumprimento de SENTENÇA totalizavam R\$411.627,12 (quatrocentos e onze mil, seiscentos e vinte e sete reais e doze centavos). Dizem que por determinação do Relator nos autos n. 13.059/RO houve a suspensão do prazo prescricional e por isso pretendem a execução individual do julgado.

Após a suscitação de conflito de competência, tendo sido reconhecida a competência deste juízo, foi determinada a intimação da parte exequente para atualizar o valor do débito, bem como determinada a intimação da parte executada para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias ou apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (Id. 23327513).

O requerido apresentou seguro garantia APÓLICE SEGURO Nº 7597002948 para garantia do juízo (Id. 24106461) e impugnação ao cumprimento de SENTENÇA no Id. 24646964, arguindo, dentre outras matérias, a prejudicial de MÉRITO da prescrição para o exercício da pretensão executiva.

Os exequentes se manifestaram da impugnação apresentada (ID. 24960272), rebatendo os argumentos do banco executado. Quanto à prescrição, sustenta que na MC 13.059/RO houve a determinação de suspensão de todo e qualquer ato da ação civil pública 001.2003.017821-5, de forma que não correria prescrição, nos termos do art. 199, I do CC, já que existente a condição suspensiva. Com o julgamento do REsp 1.059.002/RO, o prazo prescricional teria voltado a correr a partir da disponibilização da DECISÃO, ocorrida em 03.08.2015. Finaliza sustentando que de 03.08.2015 até a data do ajuizamento do presente cumprimento de SENTENÇA, em 2017, não há que se discutir qualquer hipótese de prescrição.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

De proêmio, cumpre relembrar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO" (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS- 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 08/06/2016).

É o que ocorre no presente caso, conforme passo a expor.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

A prescrição, como se sabe, é uma causa de extinção do processo que, sendo reconhecida, faz com que o julgador não examine mais se a dívida é ou não devida.

O prazo prescricional para o ajuizamento de execução individual de SENTENÇA coletiva genérica proferida em ação civil pública é de 5 anos, contados do respectivo trânsito em julgado dessa DECISÃO, conforme regramento legal (art. 21 da Lei da Ação Popular c/c art. 1º da LACP) e jurisprudencial (Súmula 150 do STF, RESP 1.273.643/PR)

O ajuizamento desta ação deu-se em 26/07/2017, sendo que o trânsito da SENTENÇA coletiva genérica ocorreu em 24/7/2006.

Resta então analisar a alegação dos exequentes de existência de condição suspensiva do prazo prescricional.

A tese da parte exequente para defender a suspensão da execução é a de que o referido prazo prescricional encontrava-se suspenso em razão da medida cautelar 13.059/RO – STJ manejada por outros litigantes – em outro processo de cumprimento de SENTENÇA – em cujo feito teria suspenso os efeitos da coisa julgada da ação civil pública, e por consequência, o prazo prescricional.

Ocorre que a referida cautelar em nenhum momento suspendeu erga omnes os efeitos da coisa julgada, mas apenas inter partes, a fim de proibir que não fosse praticado atos no cumprimento de SENTENÇA da ação coletiva. Isso significa que a DECISÃO liminar proferida pelo STJ perante a Medida Cautelar nº 13.059/RO, para suspender os efeitos do acórdão recorrido até o efetivo julgamento

do REsp nº 1.059.002-RO, teve o condão de impedir atos de liquidação/execução coletiva da referida SENTENÇA genérica perante o juízo da 2ª Vara Cível desta comarca, não acarretando impedimento para a promoção do cumprimento individual do decisum por parte dos seus efetivos beneficiários, nem em causa de eventual sobrestamento do prazo prescricional quinquenal para o manejo dessas execuções individuais.

A DECISÃO prolatada pelo Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, quando este determinou ao juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho que se abstinisse de realizar qualquer ato relacionado à execução de título judicial referente à ação civil pública em comento, até a definitiva solução do REsp n. 1.059.002/RO destinava-se ao juízo da 2ª Vara Cível da Capital com relação às demandas já propostas, não tendo havido determinação que obstasse o ajuizamento de novas execuções, abrangendo terceiros que ainda não haviam ajuizado suas pretensões.

Some-se a isso que o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado já firmou entendimento no sentido de que o alcance dos efeitos suspensivos da MC 13.059/RO estão limitados apenas entre as partes envolvidas naquele processo, não podendo beneficiar os poupadores terceiros estranhos à lide.

A propósito:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO ERGA OMNES. AUSENTE CAUSA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. A deliberação do Ministro do STJ proferido em ação cautelar que tramita perante esta Corte possui efeito inter partes, não sendo, portanto, causa de interrupção e/ou suspensão do prazo prescricional de forma a obstaculizar o ajuizamento de novas ações de cobrança (cumprimento de SENTENÇA) com base no título emanado de ação civil pública. Ultrapassado, pois, o quinquídio prescricional entre o trânsito em julgado da ação civil pública e o ajuizamento do cumprimento de SENTENÇA, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. (APELAÇÃO 7007263-50.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/04/2019).

e

Apeleção cível. Cumprimento de SENTENÇA proferida em ação coletiva. Expurgos inflacionários. Prazo quinquenal. Prescrição. Ocorrência. Termo inicial. Não interrupção do prazo. Recurso não provido. Nas execuções individuais de SENTENÇA s proferidas em ação civil pública, o prazo prescricional é quinquenal, devendo ser contado a partir do trânsito em julgado da DECISÃO exequenda, uma vez que a deliberação do ministro do STJ proferido em ação cautelar que tramita perante aquela corte possui efeito inter partes, não sendo, portanto, causa de interrupção e/ou suspensão do prazo prescricional. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da DECISÃO exequenda e a propositura do cumprimento de SENTENÇA, impõe-se o reconhecimento da prescrição. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008427-50.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 06/09/2019).

Neste compasso, não é cabível a tese de que o prazo prescricional teria sido interrompido ou suspenso pelo DESPACHO proferido em ação cautelar e destinado somente a outra ação de cumprimento de SENTENÇA.

A condição suspensiva invocada (inclusive afeta ao art. 199, I, do C.C.) não pode ser aplicada, na medida em que inexistente eficácia erga omnes, e, sim, inter partes.

Assim, apesar de os exequentes pretenderem a execução individual do julgado, esta não é possível, pois verifica-se a ocorrência da prescrição, nos termos do fundamentado acima.

Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição, DECLARO prescrito o direito de ação referente ao ajuizamento individual em pedido de cumprimento de SENTENÇA proferida

na Ação Civil Pública aqui discutida, e, em consequência, com fundamento no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, com a resolução de MÉRITO.

Sem custas. Condeno os exequentes no pagamento dos honorários advocatícios do banco executado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 82, §2º e 85 do CPC.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2020

Miria do Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo n.: 7047032-94.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 848,12

Última distribuição: 30/10/2017

Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 1400409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Réu: ADONIS ALCARAZ DELGADO, CPF nº 31222994291, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 63, - DE 598 A 938 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contra ADONIS ALCARAZ DELGADO, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 848,12, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

Regularmente citada (Id. 26680504), a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do julgamento antecipado:

Com efeito, noto que a questão é unicamente de direito e, no que se refere aos fatos, estes já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes. Além disso, a empresa ré é revel. É caso, portanto, de julgamento antecipado do MÉRITO, com fundamento no artigo 355, I e II do Código de Processo Civil (CPC/2015).

Do MÉRITO:

Como é cediço, a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial. A parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Nota, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID 14213834 e 14213830), totalizando o valor de R\$ 848,12(oitocentos e quarenta e oito reais e doze centavos).

A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397).

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 848,12(oitocentos e quarenta e oito reais e doze centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (data da atualização) e até o efetivo pagamento.

Deixo de condenar a parte requerida em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, em razão da ausência de resistência ao pedido da autora.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003159-73.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ROSA GOMES RIBEIRO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491, JOSE RICARDO COSTA - RO2008

Advogados do(a) AUTOR: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491, JOSE RICARDO COSTA - RO2008

Advogados do(a) AUTOR: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491, JOSE RICARDO COSTA - RO2008

RÉU: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogados do(a) RÉU: THAYSA LALLI RIBEIRETE - PR61459, JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR4680

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 20/04/2020 Hora: 11:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005403-43.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILA MARIA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

RÉU: CLODOALDO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005403-43.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEILA MARIA SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

RÉU: CLODOALDO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006398-56.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO HARALDO ERBERT

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819

RÉU: ANTONIO LUIZ CAMPANARI e outros

Advogado do(a) RÉU: RICHARD CAMPANARI - RO2889

Advogado do(a) RÉU: RICHARD CAMPANARI - RO2889

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006398-56.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO HARALDO ERBERT

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819

RÉU: ANTONIO LUIZ CAMPANARI e outros

Advogado do(a) RÉU: RICHARD CAMPANARI - RO2889

Advogado do(a) RÉU: RICHARD CAMPANARI - RO2889

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053410-03.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MARIANA DE CASTRO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO1748, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424

RÉU: José mouzinho borges

Advogado do(a) RÉU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039437-44.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVEIRO BRASIL COM DE MUDAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061

RÉU: CAMILA BRASIL DE MOURA

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000163-73.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOSEFA RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

EMBARGADO: ANTONIO SOARES MENDES

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ADILSON INACIO MARTINS - RO4907

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018771-83.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PSS SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI EPP e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES - GO7402, JEFFERSON DE SOUZA - RO1139

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO DE ALMEIDA GUERRA MARQUES - GO7402

EXECUTADO: GETULIO NICOLAU SANTORE

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COLUSSI GOMES - SC31521

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012666-56.2014.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

RÉU: Richarde Leno Durgo Mota

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento, comprovando a publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014888-96.2019.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: SANDRA MARCIA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA XAVIER GASPARELLO DE SOUZA - RO4903

REQUERIDO: ELANE DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO123

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Resposta à Contestação de Reconvenção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0134355-48.2006.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: ALZENIR ALVES CABRAL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS BARBOSA SILVA - RO364-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030194-08.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: DANIEL RODRIGUES SHIRAIISHI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento, APRESENTANDO AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA SOLICITADA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
7008523-94.2017.8.22.0001

AUTOR: ANDREA MARIZA PANTOJA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO GONZAGA LELLIS, OAB nº RO6651

RÉU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

DO RÉU:

SENTENÇA

I – Relatório

AUTOR: ANDREA MARIZA PANTOJA ALVES propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face de RÉU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS asseverando, em síntese, que estabeleceu contrato de Seguro de Veículo com a empresa requerida desde abril/2014, sendo anualmente renovado. Em abril de 2016 houve a renovação, com pagamento parcelado em seis vezes. Em julho de 2016 a autora trocou seu veículo e entrou em contato com a requerida para fazer a substituição, o endosso do veículo segurado, o que foi aceito, estipulado o pagamento em 6 parcelas no valor de R\$ 143,16 cada, na forma débito em conta, sem prejuízo do pagamento do primeiro contrato estabelecido.

Prossegue dizendo que em relação ao primeiro contrato foram descontadas três parcelas em sua conta bancária; com relação ao endosso fora descontada apenas uma parcela. Ao entrar em contato

com a requerida, conforme protocolo de atendimento n. 12744308, foi informada que o problema seria solucionado e que a seguradora providenciaria o débito da segunda parcela. Em 09 de setembro a autora recebeu uma carta da requerida confirmando o endosso, mas no final de setembro de 2016 recebeu outra correspondência informando o cancelamento da apólice por falta de pagamento.

Sustenta em diligenciou inúmeras vezes buscar esclarecimentos sobre o cancelamento, já que assegura sempre ter possuído saldo em conta para pagamento, mas não obteve resposta. Com o cancelamento, perdeu sua classe de bônus, e, conseqüentemente, o desconto na contratação do seguro. Requereu a concessão de tutela antecipada para que sejam restabelecidas todas as cláusulas do contrato de endosso (Apólice n. 3897464360831), reafirmando este também como seu pedido principal, bem como requereu o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Com a inicial apresentou documentos.

A tutela antecipada foi indeferida na DECISÃO de Id. 8861757 por confundir-se com o MÉRITO, necessitando aguardar o contraditório e a ampla defesa.

A audiência de conciliação restou prejudicada ante a não localização da requerida para citação (Id. 12329090).

Apresentado novo endereço, a citação da seguradora requerida foi efetivada no ID. 20131450.

A nova audiência de conciliação restou prejudicada pelo não comparecimento da requerida (Id. 20759360), que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação.

A parte autora recolheu as custas adiadas.

Vieram os autos conclusos.

II – Fundamentação

II.1. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel.

A presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais determinam a procedência parcial do pedido.

III - Do MÉRITO

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

No caso em liça, verifico que, os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial. É possível perceber que, de fato, a parte autora possuía contrato de seguro com a requerida RÉU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, pelo cartão do segurado de Id. 8848727 e especialmente pelo contrato de endosso de Id's. 8848728 a 8848735.

A alegação da parte autora de que detinha saldo em conta para a realização dos pagamentos em débito em conta também restaram comprovadas pelos extratos bancários juntados nos Id's. 8848736, 8848739, 8848742 e 8848745, de modo que, se o débito em conta não foi efetivado isso não se deu por culpa sua, já que havia dinheiro disponível em sua conta bancária.

Sabendo-se que a má-fé deve ser comprovada e que não sobreveio contestação aos autos, presume-se a boa-fé da parte autora em diligenciar resolver a pendência de pagamento com relação ao veículo substituído, notadamente porque enviou e-mail ao banco reclamando a não consumação do pagamento (Id. 8848749) e diligenciou contato telefônico com a requerida sob o protocolo 1293771 (Id. 8848753).

Desse modo, verifica-se que a parte autora cumpriu o ônus probatório que lhe competia.

Apesar de devidamente citada, a parte ré quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que

justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II). Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pela autora constituem prova suficiente da existência relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda quanto ao restabelecimento do contrato. Dos danos morais

Não bastasse a revelia, é preciso que a relação existente entre as partes é de consumo, aplicando, desta forma, as regras do Código de Defesa do Consumidor, na qual a responsabilidade existente, no presente caso, é objetiva, dispensando a análise da culpa/dolo. No caso em tela, é inequívoco, que a falha na prestação de serviço, decorrente da não efetivação do pagamento da parcela referente ao seguro, mesmo havendo saldo suficiente para tanto na conta corrente, do contratante caracteriza ato ilícito, a ensejar a indenização pelos danos materiais sofridos.

Isso porque, infere-se a notável incúria por parte do Réu, que colocou a autora em condição de impotência, gerando incontestáveis transtornos, sendo dever da requerida prestar o serviço adequado aos fins a que se destina, com a segurança confiada pelo consumidor.

Por seu turno, levando em conta que a autora precisou valer-se da tutela jurisdicional para afastar o evento danoso, ter perdido seu tempo livre em razão da conduta abusiva praticada pelo Réu, ter perdido sua classe de bônus e o desconto no valor do contrato, além da frustração da legítima expectativa da renovação do seguro que já possuía desde abril de 2014, configurado o dano moral passível de reparação.

Considerando o fato de que o veículo do Autor permaneceu sem cobertura securitária, sua repercussão, o valor do seguro contratado, o caráter pedagógico/punitivo do instituto, reputo razoável a indenização pretendida no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que se mostra suficiente para suavizar as conseqüências do evento danoso.

Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

0028888-56.2014.8.19.0204 - APELAÇÃO - Des (a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 01/03/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO DA FATURA. AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR PAGO ANTES DA DATA DO VENCIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS IN RE IPSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Ilegitimidade passiva do segundo réu e da terceira ré que se afasta. Réus que integram a cadeia de consumo sendo responsáveis pelas falhas na prestação dos serviços. Incidência dos artigos 7º, parágrafo único e 25, § 1º, do CDC. Precedentes. Narra a autora que realizou o pagamento de sua fatura do cartão de crédito, com bandeira Mastercard, ora terceira ré, com vencimento em 16/05/2014, na agência do primeiro réu, Itaú Unibanco, em 14/05/2014, sendo que não houve o repasse de tal quantia, o que acarretou a cobrança de juros e mora nas faturas dos meses subsequentes, bem como o protesto de seu nome no 2º Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas. Apresentação de telas do sistema de computador do primeiro réu, Itaú Unibanco, que não se presta a comprovar o repasse do valor, uma vez que unilateralmente produzida, sem observância do contraditório e da ampla defesa. As instituições bancárias não produziram qualquer prova apta a demonstrar a regularidade de sua conduta e a legitimidade da inscrição do nome da autora no 2º Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, ônus que lhe cabia, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC de 2015 (artigo 333, inciso II, do CPC de 1973), e do qual não se desincumbiu. Responsabilidade

civil objetiva das rés. Falha na prestação do serviço. Dever de indenizar a autora pelos danos sofridos. Aplicação do disposto no artigo 14, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Dano moral configurado in re ipsa. Verba compensatória arbitrada na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e em atenção ao viés preventivo-pedagógicopunitivo do instituto do dano moral, além do nome da autora ter permanecido protestado por cerca de 1 (um) ano e 6 (seis) meses. Precedentes jurisprudenciais do TJRJ. SENTENÇA que se mantém. Recursos aos quais se nega provimento. (grifos nossos).

IV – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), a fim de:

a) DETERMINAR que a requerida restabeleça todas as cláusulas do contrato de endosso (Apólice n. 3897464360831), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais);

b) Condenar a requerida ao pagamento no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Considerando que preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, já que a probabilidade do direito restou demonstrada com a prolação desta SENTENÇA de procedência, e a urgência vem da necessidade de manter o veículo da autora segurado, DEFIRO a antecipação de tutela, determinando que a requerida restabeleça todas as cláusulas do contrato de endosso (Apólice n. 3897464360831), no prazo acima concedido, independentemente de eventual recurso de apelação.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se com urgência para cumprimento da tutela antecipada concedida.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022265-53.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO TADEU ARAGAO PINHEIRO - MA9657

RÉU: SIDNEY CID MELO

Advogado do(a) RÉU: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005536-15.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEOPOLDO GUASTALA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO5949

RÉU: CONSTRUcoes E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5571

INTIMAÇÃO AO RÉU - Retorno TJ e CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051869-27.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIANE PAULA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação RÉU - PROVAS

Fica a PARTE REQUERIDA intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7004609-51.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: RENAN FELLIPE POLICARPO CORREIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818
 EXECUTADO: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada acerca dos documentos juntados (Carta de Anuência).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7028119-35.2015.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SILMO CARLOS DA SILVA DANTAS e outros
 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068
 Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7024316-05.2019.8.22.0001
 Classe: ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28)
 AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA
 Advogado do(a) AUTOR: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO2971
 RÉU: OSMARIO FERNANDES SANTOS, LEIDINALVA MENDONCA DE SOUZA SANTOS, JEBBERSON FABIO RODRIGUES MASIOLI, JULIANA VIEIRA KOGISO
 Advogados do(a) RÉU: ANA SILVIA CARNEIRO CARUSO OLIVEIRA - RO7149, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 30/04/2020 Hora: 09:00
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7054792-26.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915
 EXECUTADO: E. C. F. DOS SANTOS
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7046162-78.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: HELGA WEGERMANN
 RÉU: Energisa S/A e outros
 Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS
 1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.
 2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.
 3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7046162-78.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: HELGA WEGERMANN
 RÉU: Energisa S/A e outros
 Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS
 1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.
 2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.
 3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035812-31.2019.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

RÉU: HS LOZADA ENGENHARIA EIRELI
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019632-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUZANA FERREIRA DA CRUZ e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas acerca do retorno dos autos.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044939-27.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

RÉU: RESTAURANTE ORIENTE LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040609-50.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO AMAZONIA
Advogado do(a) AUTOR: INES APARECIDA GULAK - RO3512
RÉU: Energisa S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053162-32.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: AIRTON ALVES PEREIRA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7022493-64.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957
EXECUTADOS: THIAGO DA SILVA JURKOVICH, SILVIA ROBERTA LASQUEVITE
DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.
Depreque-se, como pedido pelo exequente, com prazo de 90 dias para cumprimento.

Deve o exequente comprovar a distribuição no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015482-11.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Misael de Almeida Dorneles

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: RHYNO EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7023710-79.2016.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Agência e Distribuição

AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA, OAB nº RJ151056

RÉU: EDUARDO WASCHECK DE FARIA

DO RÉU:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7028565-67.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

RÉU: DENISE CRISTINA SANTOS ALCARAS DA LUZ

DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo por mais 90 dias, para possibilitar o cumprimento da carta precatória.

Decorrido o prazo, intime-se o requerente para manifestar quanto ao cumprimento, em 5 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010195-69.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALACE PEREIRA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da petição ID 34978815 do perito, a qual informa data e local para realização de perícia.

"Rua Joaquin Nabuco nº. 3200, sala 202 Bairro São Cristovão (Prédio do Medical Center), no dia 24/03/2020 às 09:30min,"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051395-56.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. D. F.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 17/04/2020 Hora: 09:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006441-85.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

RÉU: VALNILCA MARIA MARQUES DE FRANCA, CPF nº 77760034253, AV DOS PIONEIROS 151, ANT 153 CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 2002111409098400000032789474 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018338-47.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVI RAUPP FERMIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO4974

EXECUTADO: EVANIA DE LIMA ECHEVERRIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497, RISOLENE

ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963, FABIANE MARTINI - RO3817, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959,

JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7006534-48.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTORES: DANIELE LOBATO NEVES, LUIZ KAUA LOBATO SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO1433, DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121

RÉUS: ELCIONE DA SILVA DAMASCENO, AVENIDA RIO MADEIRA 4757, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA, AVENIDA RIO MADEIRA 4757, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: ELCIONE DA SILVA DAMASCENO, CPF nº 83819371249, AVENIDA RIO MADEIRA 4757, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA, CPF nº 60421649291, AVENIDA RIO MADEIRA 4757, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIADESPACHO

Vistos.

1. Associe-se e certifique-se nos autos principais a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

2. Como o requerente pretende a inclusão da outra pessoa jurídica e seus sócios, estes deverão fazer parte desta demanda.

Assim, emende a inicial para inclui-los neste procedimento, no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7002929-

31.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Seguro

AUTOR: ALISSON DE SOUZA MENDONCA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369 DESPACHO

Vistos.

Processo desarquivado. Manifeste-se o requerente em 5 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, volvam ao arquivo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7037902-46.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: RAIMUNDO JEFERSON DE ALMEIDA

DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Avalie-se o bem penhorado e intime-se o exequente para se manifestar, inclusive se pretende a adjudicação, venda particular ou leilão judicial, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7019532-82.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: MARILOURDES FREIRE PASSOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA MENDONCA

DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

A carta de citação com aviso de recebimento (ID 33638348), foi recebida por 3ª pessoa estranha aos autos.

Assim, renove-se a diligência, expedindo nova carta de citação para o endereço anterior.

Como o exequente não deu causa, a diligência deve ser efetivada sem recolhimento de novas custas.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7030009-67.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: UILCSON GREI CHAVES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Estabeleço os honorários do perito no importe de R\$ 1.200,00, uma vez que o deslocamento até a sede desta comarca não pode ser cobrado.

2. Nota-se que a relação entre concessionária de energia e usuário caracteriza-se relação de consumo, configurando-se como fornecedor e consumidor, como disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Como consequência, aplica-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, cabendo à requerida o ônus da prova da ocorrência do erro da medição de energia elétrica, especialmente em caso de suspeita de fraude no medidor instalado na unidade consumidora do autor, bem como a comprovação da exigibilidade de eventual débito que venha a ser cobrado administrativamente em caso de recuperação de consumo.

3. Assim, determino que a requerida proceda ao pagamento da verba pericial, no prazo de 5 dias.

4. Com o pagamento, intime-se o perito a designar dia e horário para sua realização.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7021082-49.2018.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Posse

REQUERENTES: RAIMUNDA VALMEIRE DE LIMA GALVAO MAIA, FERNANDO DA SILVA MAIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FERNANDA MORAES GALVAO MUNIZ, OAB nº RO6500, FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

REQUERIDOS: PASTOR ANTONIO, ELISANGELA DE TAL, EDSON DE TAL, DAMIAO DE TAL, ADENIR DE TAL

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO, OAB nº RO7653

D E C I S Ã O

Vistos.

1. O Estado de Rondônia, como proprietário do imóvel em discussão, pede sua inclusão no polo passivo, o que defiro, determinando que a CPE proceda à sua inclusão no pólo passivo.

2. Adiro à tese apresentada pelo Estado, referendada pela Súmula 637 do STJ, na qual assentou-se que "o ente público detém legitimidade e interesse para intervir incidentalmente na ação possessória entre particulares, podendo deduzir qualquer matéria defensiva inclusive, se for o caso, o domínio".

A edição do enunciado de súmula acima transcrito teve ensejo nos seguintes precedentes da Colenda Corte Cidadã:

[...] AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITIGANTES. PARTICULARES. OPOSIÇÃO. OFERECIMENTO. [...] 1.- É cabível o oferecimento de oposição pela TERRACAP para defesa de sua posse sobre bem imóvel, com fundamento em domínio da

área pública, em ação de reintegração de posse entre particulares. 2.- "Se a posse, pelo Poder Público, decorre de sua titularidade sobre os bens, a oposição manifestada pela Terracap no processo não tem, como fundamento, seu domínio sobre a área pública, mas a posse dele decorrente" (Precedente. REsp 780.401/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/09/2009, DJe 21/09/2009). (AgRg nos EDcl no REsp 1099469 DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 22/09/2011) (destaquei)

[...] AÇÃO POSSESSÓRIA ENTRE PARTICULARES. OPOSIÇÃO. TERRACAP. POSSIBILIDADE. [...] 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é cabível o oferecimento de oposição pela TERRACAP para defesa de sua posse sobre bem imóvel, com fundamento em domínio da área pública, em ação de reintegração de posse entre particulares. (AgRg no REsp 1282207 DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) (destaquei)

[...] DEMANDA POSSESSÓRIA ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE DE DEFESA DA POSSE DE BEM PÚBLICO POR MEIO DE OPOSIÇÃO. [...] 5. O art. 923 do CPC/73 (atual art. 557 do CPC/2015), ao proibir, na pendência de demanda possessória, a propositura de ação de reconhecimento do domínio, apenas pode ser compreendido como uma forma de se manter restrito o objeto da demanda possessória ao exame da posse, não permitindo que se amplie o objeto da possessória para o fim de se obter SENTENÇA declaratória a respeito de quem seja o titular do domínio. 6. A vedação constante do art. 923 do CPC/73 (atual art. 557 do CPC/2015), contudo, não alcança a hipótese em que o proprietário alega a titularidade do domínio apenas como fundamento para pleitear a tutela possessória. CONCLUSÃO em sentido contrário importaria cancelar eventual fraude processual e negar tutela jurisdicional a direito fundamental. 7. Titularizar o domínio, de qualquer sorte, não induz necessariamente êxito na demanda possessória. Art. 1.210, parágrafo 2º, do CC/2002. A tutela possessória deverá ser deferida a quem ostente melhor posse, que poderá ser não o proprietário, mas o cessionário, arrendatário, locatário, depositário, etc. 8. A alegação de domínio, embora não garanta por si só a obtenção de tutela possessória, pode ser formulada incidentalmente com o fim de se obter tutela possessória. 9. [...] (EResp 1134446 MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018) (destaquei)

[...] Ação possessória, entre dois particulares, disputando área pública. Oposição apresentada pela Terracap. [...] -Ao ingressar com oposição, a Terracap apenas demonstra seu domínio sobre a área para comprovar a natureza pública dos bens. A discussão fundamentada no domínio é meramente incidental. A pretensão manifestada no processo tem, como fundamento, a posse da Empresa Pública sobre a área. - A posse, pelo Estado, sobre bens públicos, notadamente quando se trata de bens dominicais, dá-se independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa. Interpretação contrária seria incompatível com a necessidade de conferir proteção possessória à ampla parcela do território nacional de que é titular o Poder Público. - Se a posse, pelo Poder Público, decorre de sua titularidade sobre os bens, a oposição manifestada pela Terracap no processo não tem, como fundamento, seu domínio sobre a área pública, mas a posse dele decorrente, de modo que é incabível opor, à espécie, o óbice do art. 923 do CPC. [...] (REsp 780401 DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009) (destaquei)

Ocorrerá certa confusão no enredo da petição do Estado quando no Tópico "I" dispôs sobre a matrícula do imóvel e afirmou no parágrafo "3" não possuir "interesse jurídico ou econômico" na disputa pela posse. Entretanto, logo em seguida, no parágrafo "5" ressalta a aplicabilidade da Súmula 487 do STF que dispõe acerca do deferimento da posse àquele que tiver o domínio, se com base nesta for disputada.

Ademais, no tópico "III" da petição de oposição do Estado de

Rondônia, consignou-se expressamente que o Ente Público pretende a remoção dos invasores, autores e requeridos, ante o intento de implementar políticas de assentamento e regularização na área sob litígio.

A aplicabilidade do parágrafo único do artigo 557 do CPC à possessória aqui discutida afetaria diretamente o domínio e a busca pela posse direta do Estado de Rondônia sobre a área na qual pretende realizar a regularização fundiária, ante o afastamento do reconhecimento, na lide possessória, do domínio como lastro ao deferimento da posse.

Por conseguinte, no exercício da jurisdição constitucional difusa, declaro inconstitucional o parágrafo único do artigo 557 do Código de Processo Civil, porquanto sua aplicação influiria em óbice ao exercício pleno do direito de propriedade do ente público ao impedir-lhe de obter a posse do bem com fundamento no domínio, e atenta ao fato de que a posse sobre seus bens é configurada independentemente da demonstração do exercício de poder de fato sobre eles, uma vez que decorre desse domínio.

3. Ante a legitimidade e interesse direto do ente público nesta pretensão, este juízo reconhece sua incompetência em razão da matéria.

Determino a redistribuição deste processo para a 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7007799-85.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral

AUTOR: INFORSERVICE - COMERCIO E SERVICOS DE

COMUNICACAO, INFORMATICA E GAMES EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE

SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA,

OAB nº RO3511

RÉU: CLARO S.A.

DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Emende a requerente a inicial para apresentar sua petição inicial, bem como proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7010195-69.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Bancários

AUTOR: WALACE PEREIRA BARBOZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA,

OAB nº RO7757

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO,

OAB nº AL23255 DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito a designar data e horário para realização da perícia, no prazo de 5 dias.

Expeça-se alvará em favor do perito no importe de 50% do valor da verba pericial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7026577-40.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: SILVANO ALVES CAMPOS, CLAUDIO CARLOS DE MIRANDA, SULIENE MIRANDA CAMPOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBERTO FRANCO DA SILVA, OAB nº RO835 DESPACHO

Vistos.

Defiro prazo de 15 dias, para o exequente finalizar as tratativas do acordo.

Vindo a minuta de acordo, volvam conclusos para homologação.

Findo o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7014307-18.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

RÉU: ELIEL MENDES SANTANA, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 591 VILA ALVORADA - 79550-000 - COSTA RICA - MATO GROSSO DO SUL

DO RÉU: DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 3.521,15.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação,

INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7030805-63.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

RÉU: JS ENGENHARIA EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU: VALMIR QUEIROZ DE MEDEIROS, OAB nº RO7669 DESPACHO

Vistos.

Defiro prazo de dez dias para realização do laudo complementar, intimando-se o perito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7039111-84.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADOS: CONSTRUBEL CONSTRUCOES LTDA. - EPP, MANOEL DE JESUS NOGUEIRA SARMENTO, SELMA SUELY DE OLIVEIRA SARMENTO

DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Nos termos do DESPACHO anterior (ID 33878066), deixei de proceder a penhora RENAJUD dos veículos dos executados, em razão das diversas restrições judiciais já registradas.

Logo, não se vislumbra efetividade a execução, registrar nova restrição em face de bens que estão restritos em vários processos. Na verdade, a medida causaria mais tumulto processual, com prolongamento desnecessário da execução.

Impulsione o exequente a execução, no prazo de 05 dias, apresentando medida útil e efetiva para satisfação do crédito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA

Alienação Fiduciária

7025597-30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VALERIA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804DESPACHO

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0011123-81.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FRANCISCO BOTELHO DE SENA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADOS DO RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380, ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398 DESPACHO

Vistos.

A improcedência fora mantida pelo Eg. Tribunal de Justiça

Como o requerente é beneficiário da gratuidade processual, encontra-se suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial.

Assim, arquite-se o processo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 0010538-63.2014.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553, LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371

EMBARGADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EMBARGADO: CRISTIANO CURADO SILVA MACHADO, OAB nº GO18079, ADRIANO CURADO SILVA MACHADO, OAB nº GO18453, RODRIGO MARTINS CARVELO, OAB nº GO35963 DESPACHO

Vistos, etc.

1. Reifique-se o polo passivo para que conste a empresa RENCO EQUIPAMENTOS SA.

2. Como fora mantida a SENTENÇA de improcedência, proceda-se à cobrança das custas do embargante.

O embargante deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7043401-11.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cédula de Crédito Comercial EXEQUENTE:

SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863 EXECUTADO: CLEB JOSE FREITAS DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição de 01 (um) veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Na mesma consulta, foram encontrados outros 02 (dois) veículos em nome do executado. Contudo, estes possuem registro de alienação fiduciária.

Assim, como os bens não integram o patrimônio do devedor, deixo de efetivar a penhora.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7025057-

45.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DA ROCHA ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182 RÉUS: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BV FINANCEIRA S/A ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678 DECISÃO SANEADORA

Visto em saneador.

Trata-se de ação de danos morais e materiais por falha na prestação de serviço em que a parte autora alega que adquiriu um veículo com a primeira ré, no valor de R\$ 35.000,00, marca RENAULT/DISTER, tipo passageiro, RENAVAN nº 995254699 – chassi nº 93VH5R6P5EJ892275, PLACA NBZ9072, Ano de fabricação 2013 – modelo 2014, conforme Contrato de Compra e Venda 37252 EMITIDO EM 30/01/2019, mediante financiamento do valor com a segunda requerida.

Alega que antes de sair com o carro da concessionária já detectou defeitos e desde então vem retornando a loja para tentar trocar o veículo por outro do mesmo valor ou para tentar receber o dinheiro pago de entrada.

Da legitimidade passiva da BV Financeira.

Alega a instituição financeira que agiu como agente financiador do contrato, não devendo ser responsabilizado pelos supostos defeitos.

Afasto a preliminar apontada, eis que os Tribunais de Justiça vêm reconhecendo a possibilidade de resolução de contrato de financiamento associado ao contrato de aquisição do veículo com defeito. Ademais, em que pese se tratar de negócio jurídico distinto da relação pactuada entre o autor e o primeiro requerido, o contrato de financiamento possui natureza acessória em relação ao principal, de forma que perdendo a eficácia a primeira relação jurídica, a validade do segundo estará comprometida, de forma que fugiria à lógica o autor ser obrigado a pagar um veículo que não está em condições de uso.

No entanto, não há de se falar de solidariedade, considerando que a BV Financeira não contribuiu para a ocorrência dos danos alegados pelo autor. Ademais, a jurisprudência já decidiu em casos semelhantes, que a instituição financeira responsável pelo financiamento fica excluído da reparação de danos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO ATRELADO À COMPRA E VENDA. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do banco réu, tendo em vista que o contrato de financiamento possui natureza acessória em relação ao principal. Provado o vício redibitório na máquina adquirida, bem como o defeito na prestação dos serviços por parte da empresa vendedora, incide a responsabilização objetiva, à luz do art. 14 do CDC. Exclusão do banco à condenação por danos morais, por ter cumprido integralmente o pactuado, inexistindo, portanto, ato ilícito de sua parte. Reduzido o percentual fixado a título de verba honorária. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70020294468, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 26/09/2007).

1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2) Fixo como principais pontos controvertidos:

- o tipo de vício no veículo;
- se a origem do vício/defeito decorre do tempo de uso do veículo;
- se o vício/defeito do veículo é decorrente da má manutenção do veículo;

3) Defiro a realização de perícia judicial para comprovação dos pontos controvertidos.

4) Nomeio o engenheiro elétrico JOSÉ FURTADO FILHO

AVENIDA ENGº ANYSIO DA ROCHA COMPASSO, 6439, COND. ECOVILLE, Q-7, C-34, RIO MADEIRA - PORTO VELHO/RO, 76821-405, FONE: (69)999971260, E-mail: jfurtadofilho@hotmail.com), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, apresentando proposta de honorários, bem como o seu currículo profissional, no prazo de 10 dias.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos (art. 465 do CPC), devendo informar ao juízo a data do início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

Considerando que a produção de prova pericial fora realizada pela requerida SABENAUTO, caberá a esta o pagamento dos honorários periciais.

O perito deverá assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada os autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

5) O veículo e toda a documentação pedida pelo perito devem ser disponibilizados no momento da perícia.

6) O depósito dos honorários deverá vir aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo recolhido o valor, será considerada a desistência da prova e, julgado o processo no estado em que se encontra.

7) As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias, contados da intimação desta DECISÃO, art. 465, § 1º, CPC.

8) Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.

9) Com relação à prova testemunhal e depoimento pessoal, deliberarei a respeito após a vinda do laudo.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7025884-61.2016.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Reivindicação

REQUERENTE: AMAZONINA ANICETO BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE AGUIAR

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR, OAB nº RO7816

SENTENÇA

Vistos, etc.

A defensoria pública, em defesa da requerente, noticia seu falecimento.

Como não há notícia da existência de herdeiros, publicou-se edital para conhecimento, e verificar eventual habilitação nestes autos, contudo, ninguém se apresentara ou se habilitara nos autos.

A posse é física e direta, não sendo transmissível direito de posse precário, quando não há reconhecimento algum definido quanto à sua existência.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, extinguo o feito, sem resolução do MÉRITO, ante o falecimento da requerente, em pretensão intransmissível.

Deixo de condenar em verba sucumbencial, uma vez que nenhuma das partes dera azo, voluntariamente, ao desfecho desta pretensão.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0024063-15.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: Maricelia Pereira Barros

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial.

Depois, aguarde-se suspenso os demais depósitos, até o limite do débito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0010390-52.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: W. A. DA COSTA - ME, WIDSON ASFURY DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO ROBERTO LEMES SOARES, OAB nº RO2094, TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS, OAB nº AC2924 DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, quanto à devolução da carta precatória.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7013996-32.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: JAIR ROSSI DE MENDONCA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA, OAB nº RO5165

EXECUTADO: CARLA CRISTIANE DE MORAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANE GIMAX HENRIQUE, OAB nº RO5300

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Como o depósito das parcela ocorrerá diretamente na conta do advogado exequente, desnecessário que este processo se mantenha ativo no sistema. E, em caso de inadimplência, o desarquivamento deverá ser pedido, sem ônus ao exequente, se ocorrer no período de 6 meses a partir da data de vencimento da última parcela.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e honorários nos termos do acordo.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007837-97.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

AUTOR: WILLIAN BARBA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU: DESPACHO

1. Custas iniciais já pagas. Associe-se as custas a este processo.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controversos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 2002191252184290000033112047 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de

constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025047-98.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GUSTAVO DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

RÉU: RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731

Advogado do(a) RÉU: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037879-03.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SADI BONATTO - PR10011

RÉU: JOSE EDSON DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7057065-80.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: SERGIO DE CAMPOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: D XAVIER PEREIRA

DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que a planilha de cálculo apresentada pelo exequente está destoante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto a base de cálculo dos honorários advocatícios:

“RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de SENTENÇA a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal.

3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de SENTENÇA é o valor da dívida (quantia fixada em SENTENÇA ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015).

4. Recurso especial provido. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).”

Desta forma, considerando o entendimento do STJ de que a base de cálculo da multa e dos honorários advocatícios é a mesma, incidindo ambos sobre o débito, deverá o exequente apresentar planilha nestes termos.

Prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 17 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007735-75.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: REGINEIDE ALVES CUNHA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, OAB nº RO10143

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no

AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

2. Apresente também o relatório de análise de débito.

3. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0016859-

56.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS,

OAB nº RO1790

EXECUTADOS: COMPANY COMERCIO DE PRODUTOS

ELETRONICOS LTDA, ELIANE REGINA RODRIGUES DA SILVA,

ANTONIO CARLOS ORTEGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDIVO COSTA ROCHA, OAB

nº RO2861

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.

Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.

Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.

Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15.

Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006720-

08.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito, Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO

MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ SANTOS DOMINGUES, RUA

PALMEIRAS 6347 LAGOINHA - 76829-764 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

DO EXECUTADO: DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$5.550,97.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo

de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020432-70.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DERONICE BICALHO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -

RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID

35060593(SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada

via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de

validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores

serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7020432-

70.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: DERONICE BICALHO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO,
 OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434,
 ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

1) Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) expedição de alvará de levantamento, conforme dados abaixo discriminados.

Custas finais pagas, conforme documento ID 34665714.

P. R. I. e, após certificado o levantamento do alvará, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

7007739-15.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Concessão

AUTOR: JEFFERSON PINTO MOURAO

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Defere-se a gratuidade da justiça.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os documentos médicos apresentados demonstram que a requerente sofrera acidente de trânsito, se encontrando afastada de sua atividade laboral, para sua pronta recuperação cirúrgica, logo recomendando-se o afastamento das atividades rotineiras. Note-se que os documentos ora apresentados não tem a força probatória para juízo de MÉRITO, já que produzidos extrajudicialmente, todavia, suficientes à formação de convicção sumária para deferimento da tutela de urgência, restando evidente a probabilidade do direito.

Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora indeferido o pedido de auxílio-doença, não se encontrando o requerente apto ao trabalho e também não percebendo benefício algum que lhe admita a sobrevivência. Observe-se que a requerente, por meio da carteira de trabalho constante no ID14572050, p.2, demonstra sua condição de segurada.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.

Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e §

1º, do CPC/15, defere-se a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) à parte AUTOR: JEFFERSON PINTO MOURAO, CPF nº 38973448234, com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha a SENTENÇA, ou eventual revogação da antecipação de tutela. Não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.

Intime-se diretamente a requerida, na pessoa de seu procurador, via PJE, para cumprimento da tutela de urgência, em 30 dias, sob pena de fixação de multa.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 608,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião, ficando a CPE autorizada a expedir alvará em favor do perito assim que realizado o trabalho.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação, sob pena de revelia.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

i) A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

No caso de impossibilidade de realização da perícia por qualquer dos médicos indicados, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia. Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se ambas partes.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 608,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 608,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará/ofício de transferência.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7055099-77.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTORES: ANSELMO APARECIDO MARCELO JUNIOR, CLEIDIMAR ROCHA DE ASSUNCAO MARCELO

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº SP8221

RÉUS: ALPHAVILLE URBANISMOS/A, WVLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DOS RÉUS:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, não indicando a existência de omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA prolatada, mas buscando apresentar justificativa de sua inércia e postulando pela isenção das custas.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030838-82.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027814-12.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: CLEITON JOSE DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038041-95.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR - CE16045, WILSON BELCHIOR - CE17314-A

RÉU: ROGERIO SANCHEZ GALERA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044638-46.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

RÉU: DOUGLAS OLIVEIRA RIBEIRO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada acerca do boleto de custas complementares juntado aos autos no id 35087218, em caso de vencimento poderá a parte emitir a segunda via pelo sistema de custas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049908-22.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011449-77.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ADRIANO EDPO SOVETE BATISTA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7039351-05.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: DONI DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. - ME, ORIVALDO DONIZETE DE CAMPOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473, SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente no prazo de 05 dias, relatório de consumo relativo aos últimos 12 (doze) meses, bem como a demonstração da data de pagamento destas.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7036597-27.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: CONFIÁ ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: S. E. LOCACOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP

ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: CONFIÁ ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP em face de RÉU: S. E. LOCACOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.

O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.

Devidamente citada, a requerida apresentara sua defesa e purgara integralmente a mora, pedindo a revogação da liminar e devolução do bem apreendido.

O requerente concordou com a purgação da mora, em réplica. o deMANDADO deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação.

É o sucinto Relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em

contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

O requerido comparecera aos autos e efetuara o pagamento integral da mora.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, com a purgação integral da mora, devendo ser restituído ao requerido, imediatamente, o bem apreendido.

Expeça-se, imediatamente, o MANDADO de restituição do bem.

Atenta ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7040684-89.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648

EXECUTADO: CARVALHO COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a) a expedição de alvará em favor do credor;
- b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7045850-05.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Condomínio

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

RÉU: RUBENITA MACIEL TAVARES

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.

O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7050516-20.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JHONE DIAS DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

RÉU: RENOVIA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322

SENTENÇA

Vistos, etc.

À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.

O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas

finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007733-08.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas

AUTOR: NAZARE CASTRO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7007721-91.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

EXEQUENTE: ISMAEL CAVALCANTE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA,

OAB nº RO6375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS

ALMEIDA, OAB nº RO6356

EXECUTADO: JOABE BELARMINO FERREIRA

DO EXECUTADO: DESPACHO

Cadastrem-se os advogados da parte executada, certificando-se no processo físico originário que o feito se encontra em trâmite pelo PJE.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007751-29.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº GO18703

RÉU: CIPRIANA ANDRADE SMITH, RUA CARAVELA 2855, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU: DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 109,13, efetuar o pagamento de R\$ 54,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 54,56, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte

autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 20021908360454200000033088345 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7037093-22.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ROSICLEIA FIRMINO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Visto.

Compulsando os autos, necessário enfrentamento da preliminar de ilegitimidade passiva antes de nomeação do perito.

Alega a ré a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, eis que os fatos narrados pelo autor dizem respeito à ação ou omissão realizada pela Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, sendo a requerida é empresa com razão social e atividade distinta.

Pontua-se que fora amplamente noticiado na mídia local a aquisição da CERON pela ENERGISA S/A via leilão, conforme matérias disponíveis nos links:

<<https://orondoniense.com.br/ceron-energisa-energia-em-ro>

author=orondoniense> Acesso em 13/06/2019 às 10h;

<http://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa-exibicao-2/-/asset_publisher/zXQREz8EVIZ6/content/aneel-assina-contrato-de-concessao-da-ceron-com-grupo-energisa/656877

inheritRedirect=false> Acesso em 13/06/2019 às 10h;

Ademais, a ré se apresenta aos consumidores e sociedade em

geral no sítio eletrônico como Energisa Rondônia (Disponível em:

<<http://www.eletronbrasrondonia.com/>> Acesso em 13/06/2019 às 10h), o que atrai também a aplicação da teoria da asserção em concomitância com a teoria da apresentação ou aparência.

Diante disso, não restam dúvidas acerca da sucessão empresarial havida entre CERON E ENERGISA, vez que esta passa a ser controladora do capital e do poder de atuação daquela.

Ademais, o fato de ser Holding controladora da CERON per si faz erigir-se a composição de grupo econômico e atrai a responsabilidade subsidiária da controladora, o que inclusive tem previsão expressa no art. 28 § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Desta feita, afasto a preliminar levantada.

Promova o autor, no prazo de 05 dias a citação da Energisa Rondônia, apresentando qualificação e endereço para citação.

Com a manifestação do autor, inclua-se no sistema a Energisa Rondônia e expeça-se carta de citação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7048311-81.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219, CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783 DESPACHO

Vistos.

1. O patrono da executada comunica a desistência do patrocínio, cujo prazo de pagamento voluntário se encontra em trâmite, e, portanto, ainda respondendo como advogado da executada.

Assim, a intimação da executada por meio de advogado é válida, bem como o prazo para pagamento voluntário já se iniciara.

2. Aguarde-se eventual pagamento. Se não realizado, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7012168-59.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: FRANCISCO CEZAR SOARES DA SILVA JUNIOR, DANIEL SOUZA DOS SANTOS

DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

1. Como os executados se encontram em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a intimação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da intimação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7042001-93.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: BEATRIZ GIANOTTI BORTOLETE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

EXECUTADO: E. C. CUNHA SERVICOS AEROPORTUARIOS - ME

DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, por ter encerrado suas atividades, defiro a intimação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da intimação por edital, sem apresentação de impugnação nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7040736-22.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

RÉU: CINTIA DE SOUSA MOULIN

DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Defiro prazo de 30 dias para comprovação de distribuição da carta precatória, devendo ser comprovado nos autos, dentro deste prazo, a efetiva distribuição.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7052590-81.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: SANDRA FERREIRA CAMPOS GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCLIN MELO DE SOUZA, OAB nº RO8060

RÉUS: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA CAMPOS BICUDO 98, 3 E 4 ANDAR JARDIM EUROPA - 04536-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR, OAB nº SP221029, ANTONIO ARY FRANCO CESAR, OAB nº SP123514, CAMILA DE ANDRADE LIMA, OAB nº BA1494 DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado BANCO VOLKSWAGEN para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$19.624,06, bem como intime-se o executado CARDIFF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$918,90.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7024590-08.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160

EXECUTADO: FABIO LUIZ BRITO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284 DESPACHO

Vistos.

Apresente o exequente a certidão do registro imobiliário do imóvel, no prazo de 5 dias, para possibilitar a penhora.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053151-03.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R3 EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: LUIZ FERNANDO NILBA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

Advogado do(a) RÉU: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO RECONVINTES- APRESENTAR RÉPLICA

Ficam os Reconvintes intimados, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7038260-74.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: WALMIZETE MENDONCA MALVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 DESPACHO

Vistos.

1. Assiste razão à defensoria pública.

Mantenho os honorários do perito em R\$ 1.200,00, uma vez que as partes não podem custear o deslocamento do perito à sede desta comarca.

Intime-se o perito para designar data e horário para a perícia, intimando-se as partes, inclusive a autora, pessoalmente.

2. A requerida deverá efetuar o pagamento dos honorários em 5 dias, sob pena de sequestro.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7050765-34.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: CLENILDA ALMEIDA SANTOS, IVAN MONTEIRO PINTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861 DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7029214-61.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ALBERTO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 DESPACHO

Vistos.

Há informação de novo procedimento de recuperação de consumo na unidade consumidora da autora, a qual gerou um débito de R\$ 2.558,93 referente aos meses de 05/2019 a 06/2019.

Assim, determino que a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a regularidade do procedimento adotado na recuperação de consumo dos meses supracitados.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título Extrajudicial

Concurso de Credores

7050237-34.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: WILSON DA SILVA LIMA, FRANCIMAR ALVES SILVA, FRANCISCO XAVIER BATISTA DA SILVA

DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos,

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à

disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

Como não há perspectivas de retratação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020795-50.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDAIR VIANA DE OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

RÉU: J R P GUIMARAES - ME

Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7029663-19.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ANTONIA NILDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Nota-se que a relação entre concessionária de energia e usuário caracteriza-se relação de consumo, configurando-se como fornecedor e consumidor, como disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Como consequência, aplica-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, cabendo à requerida o ônus da prova da ocorrência do erro da medição de energia elétrica, especialmente em caso de suspeita de fraude no medidor instalado na unidade consumidora do autor, bem como a comprovação da exigibilidade de eventual débito que venha a ser cobrado administrativamente em caso de recuperação

de consumo.

2. Designa-se audiência de instrução para o dia 17/03/2020 às 08 horas na sede deste juízo, Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, 7º andar, nesta.

Defere-se prova testemunhal e determina-se o depoimento pessoal da parte autora.

Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).

Defere-se a juntada de documentos pelo autor que justifiquem o consumo mínimo de energia. Prazo de 10 dias.

Intime-se pessoalmente via carta ARMP o autor e o representante legal do requerido, sob pena de confesso.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000787-18.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR ANTONIO LORENSETTI

Advogado do(a) AUTOR: NEILA CARVALHO DE SA - RO5789

RÉU: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

guiarecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº:

7040454-47.2019.8.22.0001 Classe: Monitoria Assunto: Compra

e Venda AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº

MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB

nº RO2969 RÉU: COMERCIO GENTIL GONCALVES EIRELI - ME

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. propôs de Ação Monitoria em face de RÉU: COMERCIO GENTIL GONCALVES EIRELI - ME, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 5.350,02.

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil

de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7036597-27.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: S. E. LOCACOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP

ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº

RO2806, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

D E C I S Ã O

Vistos.

Chamo à ordem, para retificar a SENTENÇA de ofício, com arrimo no art. 494, I, do CPC, em razão do erro material constante do DISPOSITIVO, que passará a ter a seguinte redação:

"(..) Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO formulado na peça vestibular, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, com a purgação integral da mora, devendo ser restituído à requerida, imediatamente, o bem apreendido.

Expeça-se, imediatamente, o MANDADO de restituição do bem.

Expeça-se alvará de transferência em favor da parte autora, à conta indicada sob o ID.34970660:

Banco do Brasil

Agência 1744-2 – AV. IBIRAPUERA, 1983, INDIANÓPOLIS, SÃO

PAULO, SP - CEP: 04029-

100

C/C 40421-7

Titular: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 10.550.544/0001-80

Atenta ao princípio da sucumbência, considerando que a requerida reconheceu o pedido autoral e purgou a mora, com fulcro no art.90 do CPC, condeno-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

A requerida deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2Vbhm>

GwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

(..)"

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7005173-93.2020.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Locação de Móvel

AUTOR: ELSON ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS DANTAS DA SILVA, OAB nº RO10337

RÉU: ALVINO BALBINO BEZERRA, RUA JÚLIA 6613, - DE 6590/6591 A 6804/6805 IGARAPÉ - 76824-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. Custas iniciais pagas. Retifique-se a classe para execução de título extrajudicial.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 6.000,00 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPD.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPD).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPD.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPD.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 20021708082095700000032971486 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011690-85.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA UTRINI CHAVES e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO MICHELIN EWERTON

NETO - RO3860, ALBERTO NUNES EWERTON - RO901,

MARIELE CAMARGO HONORATO - RO7436

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO MICHELIN EWERTON

NETO - RO3860, ALBERTO NUNES EWERTON - RO901,

MARIELE CAMARGO HONORATO - RO7436

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO MICHELIN EWERTON

NETO - RO3860, ALBERTO NUNES EWERTON - RO901,

MARIELE CAMARGO HONORATO - RO7436

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO MICHELIN EWERTON

NETO - RO3860, ALBERTO NUNES EWERTON - RO901,

MARIELE CAMARGO HONORATO - RO7436

EXECUTADO: JUNAIA FREITAS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA QUEIROZ CAMURCA

BATISTA - RO6696

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte

AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar

manifestação acerca dos documentos juntados aos autos

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7018066-53.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Duplicata, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E

EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS

MOREIRA OAB nº MT4867

EXECUTADO: SUPERMERCADO CANADA LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA INTIMADA, por meio de seu advogado, no

prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar acerca do resultado da

pesquisa realizada junto ao sistema ARISP.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7039850-57.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADOS: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO

LTDA. - ME, EDNA SOUZA GALINDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, da solicitação da penhora do imóvel informado junto ao SISTEMA ARISP, conforme certidão, informo que deverá efetuar o pagamento da taxa, que será enviada para o e-mail informado na Certidão de Penhora para que a averbação da penhora seja efetivada.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044268-04.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCILENE SILVA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: MARCOS FABIANO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar acerca do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema ARISP.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003117-87.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 16/04/2020 Hora: 09:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7018987-12.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR:

DISTRIBUIDORA MAXI LTDA - ME ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497 RÉU: PRONTODOG CLINICA VETERINARIA LTDA - ME DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: DISTRIBUIDORA MAXI LTDA - ME propôs de Ação Monitória em face de RÉU: PRONTODOG CLINICA VETERINARIA LTDA - ME, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 32.542,94.

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 0000198-60.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Imissão

EXEQUENTE: MARIA MARLENE MONTEIRO MORAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, GISELE SANTANA ELLER, OAB nº

RO7213, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, KENUCY NEVES DE LIMA, OAB nº RO2475, LIVIA MARIA DO

AMARAL TELES, OAB nº DF6924, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO, OAB

nº MG53795, MARCELO ARANTES KOMEL, OAB nº MG45366, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, OAB nº

MG42785, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, OAB nº MG91263, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado alega crédito em seu favor nos autos n. 7025743-37.2019, pedindo a compensação, além da alegação de erros formais no cálculo.

1. Primeiramente, se as partes desejassem compensação e encontro de contas, já o teriam feito em ambos os processos, compondo, o que não fora realizado, e como não há concordância com a compensação, deve prosseguir cada execução em separado.

2. Na peça de impugnação o patrono do executado deveria impugnar, especificamente, os itens em desacordo no cálculo, o que não fizera, impugnando de forma generalizada, não demonstrando, também, de forma específica, qual o valor do débito.

Desta forma, afasto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, e, como não houve o depósito voluntário, aplico a multa processual de 10% sobre o valor do débito, além dos honorários de advogado, em 10% do valor do débito.

Indique a exequente a medida constritiva que pretende, e caso deseje que seja diligenciado junto aos sistemas informatizados, que proceda ao pagamento da respectiva taxa no importe de R\$ 16.36, para cada diligência.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030321-48.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: HONORINA LARISSA FREITA SODRE e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038080-29.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VENCIR GASTAO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

RÉU: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007699-33.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocáticos

EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248

EXECUTADO: PAULO CEZAR BEZERRA DA SILVA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA relativo aos autos nº 7029372-53.2018.8.22.0001.

Por conseguinte, a via autônoma adotada pelo exequente revela-se inadequada, porquanto a natureza precípua da instituição do cumprimento de SENTENÇA em sincretismo processual, quando da inovação legislativa advinda da edição da Lei nº 11.232/2005, fora a unificação das fases num mesmo processo, para maximização da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, indefiro a inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas ou verba honorária.

Deverá o exequente distribuir a inicial do cumprimento de SENTENÇA nos autos principais.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064391-91.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEIZIELI ALMEIDA ADIVINCULA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

RÉU: EBANX LTDA

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032775-30.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: CASSYUS CLAY AZEVEDO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7032110-14.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: ALBANEIDE DANTAS MAIA FERNANDES KLIEMANN

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN,

OAB nº RO4698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Analisando detidamente os autos verifico que não há guarida ao argumento da exequente.

Em princípio verifico que não há violação à irredutibilidade do benefício previdenciário. Mantem-se o percentual legal de 91% do salário de contribuição.

O que ocorrera foi a contabilização dos salários de contribuição da exequente com a conseguinte apuração de um valor de benefício diverso do que vinha sendo pago.

Note-se que a Lei nº 8.213/91 dispõe que o salário de benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, o que fora estritamente realizado pela autarquia executada.

Apurou-se que as contribuições da executada totalizam 282, e excluído 20% do todo, importam em 225 contribuições qualificáveis ao computo do salário de benefício, que foi apurado no valor de R\$ 5.215,86 e aplicado o índice correspondente ao auxílio-doença chegou-se ao valor do benefício de R\$ 4.746,43.

Portanto, rejeito o pedido de intimação para restabelecimento do valor outrora pago.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039827-43.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILDA DE CASTRO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON CHEDIAK - RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

RÉU: REGINALDA CASTRO BEZERRA FREIRE, SYDNEYA RANCONI, BRUNO RANCONI BEZERRA, RAFAEL RANCONI BEZERRA, ROSILDO CASTRO BEZERRA, ROSILENE CASTRO BEZERRA, ROSINATA DE CASTRO BEZERRA, RUTH CASTRO BEZERRA, RAGNA NATUREZA AMANCIO BEZERRA GASPAS,

ERNESTO DE CASTRO BEZERRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Mediação Sala: SALA CEJUSC - Data: 17/04/2020 Hora: 16:30 Tipo: Mediação Sala: SALA CEJUSC Data: 02/12/2019 Hora: 10:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028576-62.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7042898-53.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO

VELHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA

MARCOLAN, OAB nº RS3956 EXECUTADO: ROGERIO JOSE DE

OLIVEIRA DO EXECUTADO: SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquiem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7004841-

29.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: GLADSON ISAAC BRAGA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA

CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO

DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Não fora demonstrada a hipossuficiência.

Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor efetivamente demonstre sua condição de hipossuficiência com a juntada de comprovantes de rendimentos, custos e despesas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035078-17.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: TATIANA RIBEIRO DE MATOS

Advogado do(a) RÉU: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO6797

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000903-02.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELE FREITAS CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

- RO1073

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 0010384-79.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: JANAINA SIMOES DA SILVA OLIVEIRA, PEGASI MONOCEROTIS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

EXECUTADOS: GUARUJA CONSTRUCOES LTDA - ME, SAVANA CONSTRUCOES EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, da solicitação da penhora do imóvel informado junto ao SISTEMA ARISP, conforme certidão, informo que deverá efetuar o pagamento da taxa, que será enviada para o e-mail informado na Certidão de Penhora para que a averbação da penhora seja efetivada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7032251-67.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: RAFAEL ALMIR MARTINS MONTEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

DESPACHO

Vistos.

Como o exequente menciona que o valor do depósito é inferior ao do crédito, remetam-se os autos à contadoria para cálculo do débito, abatendo-se o valor depositado.

Depois, intimem as partes para manifestação quanto ao cálculo, em 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034380-74.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7038686-86.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial

AUTOR: IAGNER DE SOUZA DANTAS

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para apresentar sua contestação e se manifestar quanto ao laudo pericial, no prazo de 30 dias.

Deve, também, implantar o benefício, conforme determinado na tutela antecipada.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0003084-32.2014.8.22.0001

Polo Ativo: NADIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado: Defensoria Pública

Polo Passivo: ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO PLANALTO - AMPLA e outros

Advogados do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO6326

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/DECISÃO do Recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7032771-56.2019.8.22.0001 Classe: Renovatória de Locação Assunto:

Locação de Imóvel AUTOR: DUARTE E LOPES MODA ADULTA

LTDA - ME ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229 RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 DECISÃO SANEADORA

Visto em saneador.

Da inépcia da inicial.

A preliminar levantada pelos requeridos não merece prosperar, trata-se de irregularidade que pode ser sanada.

Vale pontuar que não se trata de novos fiadores, inclusive há manifestação do requerido quanto ao interesse na renovação do contrato, estando controverso apenas o valor do aluguel.

Nesse sentido:

AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8245/91. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VALOR DO LOCATIVO ATRIBUÍDO PELO PERITO JUDICIAL, MANUTENÇÃO. EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA MODALIDADE DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE.... 4) Na ação renovatória, presume-se a idoneidade financeira do fiador quando for o mesmo do contrato primitivo, cabendo ao locador impugná-la com suporte de provas como forma de demonstrar que houve mudança na situação econômica dele. Entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "(Apelação nº 002041-67.2008.8.26.0451 27ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Alfredo Attiê, j. em 04.11.14).

Desta forma, afasto a preliminar levantada.

1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2) Fixo como principais pontos controvertidos o valor de renovação do aluguel do referido imóvel, tendo como parâmetro outras lojas no Porto Velho Shopping.

3) Defiro a realização de perícia judicial para comprovação dos pontos controvertidos.

A requerida deverá fornecer no prazo de 30 dias, cópia de todos os contratos de locações durante os últimos dois anos para análise comparativa do perito. Tais contratos, por questões de privacidade de terceiros, não deverão ser juntados nestes autos e sim apresentados diretamente ao perito.

O perito deverá fazer análise dos contratos confronto com o contrato aqui discutido. O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para elucidação dos fatos, mesmo que não tenha sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes.

4) Nomeio o engenheiro Luiz Guilherme Lima Ferra Rua Jatuarana, 1115, casa 14, Lagoa - Porto Velho/RO, 76812-100, FONE: 69 99975-5002, E-mail: eng.guilhermeferraz@globo.com), que deverá ser intimado pelo sistema PJE para apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 05 dias.

Considerando que a perícia fora requerida pela parte autora, esta deverá arcar com os honorários periciais.

5) Com a apresentação da proposta, intime-se as partes para manifestação quanto aos honorários e arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, no prazo de 15 dias.

Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos (art. 465 do CPC).

6) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, III do CPC).

7) Com a vinda do laudo pericial, intemem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar

suas alegações finais via memoriais.
Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034528-85.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZINHA VITOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
RÉU: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657
Intimação PARTES - PROVAS
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042434-34.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAQUIM MIGUEL TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO3453
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7051320-51.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatórios
AUTOR: NERCIO DE CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA, OAB nº RO1434
SENTENÇA
Vistos, etc.
Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.
P. R. l. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029207-74.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052627-06.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
EXECUTADO: GISLAINE RIVAS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0003084-32.2014.8.22.0001
Polo Ativo: NADIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado: Defensoria Pública
 Polo Passivo: ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO PLANALTO - AMPLA e outros
 Advogados do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO6326
 CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado o Acórdão/DECISÃO do Recurso interposto nestes autos.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0007588-47.2015.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: KELLY MENDES DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
 RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 Advogados do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, MARCO ANDRE HONDA FLORES - PA20599-ADESPACHO
 Vistos.

1. Inclua-se o nome do advogado do requerido, nos termos da petição de ID. 33726718. Após, intime-se desta DECISÃO pelo Diário.

Apresente o requerido/exequente, no prazo de 05 dias, planilha de cálculos nos termos do art. 524 do CPC.

Esgotado o prazo sem manifestação, certificando quanto ao pagamento das custas, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2020 .
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7033923-13.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
 EXECUTADO: JOAQUIM ELTON CARNEIRO e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7010030-22.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
 EXECUTADO: WILTON JORGE PEREIRA PINTO e outros (2)
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7002096-18.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
 EXECUTADO: LAIS FERNANDA FERREIRA RODRIGUES
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7004266-94.2015.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: AMAURI EUGENIO PASSARELI
 Advogados do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182, NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO4387
 RÉU: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA e outros
 Advogados do(a) RÉU: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540
 Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
 Advertência:
 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010596-10.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE AMARAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE -
RO4165
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,
bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à
Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos
para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031094-25.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ALEX PEREIRA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA
AMARAL - RO7651
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO
SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,
bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à
Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos
para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000056-24.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES
BARBOSA - RO9510
EXECUTADO: DULCINEIA FELIX DE SOUZA LOPES
14279940215
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo,
fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a
atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o
requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN,
RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO
1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei
3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028364-46.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE
SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160
EXECUTADO: ROSIMAR APARECIDA CHIQUETI
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001964-17.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO - RO3831
EXECUTADO: RAIMUNDO CARLOS BEZERRA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,
bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à
Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos
para a Conta Centralizadora.
2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS,
informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender
de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto
aos valores depositados como sendo o pagamento integral da
obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000296-86.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA -
RO6897
RÉU: FABIANE FIRMINO DA SILVA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 17/04/2020 Hora:
11:30
- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
76801-235.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052022-60.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILENILDA LOBO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039590-77.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

RÉU: EDVAN BATISTA DOS SANTOS

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001347-30.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: TECNOCAOD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA

- RO7332, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

RÉU: MARIA DE JESUS AUTO DE OLIVEIRA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007667-28.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO MOL, OAB nº MG78019

EXECUTADOS: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, RUA FRANCISCO P.COELHO FILHO 2673, ESQUINA COM A RUA JOÃO GOULART SÃO JOÃO BOSCO - 76803-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R. F. DO VALE EIRELI, AVENIDA CARLOS GOMES 513, SALA 305 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o

pagamento da dívida no valor de R\$ 125.644,63 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 20021814044678100000033054930 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7012615-52.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral
 EXEQUENTE: MARIA HELENA BARBOSA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073
 EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA em que a requerida suscita inadequação do processamento para perseguição do crédito nesta via, indicando que estando em recuperação judicial e sendo o débito concursal deve o credor/exequente se habilitar nos autos do juízo falimentar.

Pois bem.

1) Quanto à tese de excesso em execução, vê-se que assiste razão à parte executada, estando em regime de recuperação judicial os juros de mora e correção monetária devem incidir só até a data de 20/06/2016, momento de deferimento da recuperação, e conforme DISPOSITIVO s próprios da recuperação judicial.

2) São indevidos os encargos do art. 523 do CPC uma vez que sua hipótese de incidência presume a possibilidade legal de pagamento voluntário, no caso em questão a requerida estava com os bens sob regime da recuperação judicial não podendo deles livremente dispor.

3) Quanto ao marco inicial do débito, este Tribunal tem se posicionado no sentido de que, em casos de danos morais, é considerada a data do ato lesivo e não do arbitramento do valor via julgado, para fins de se classificar como concursal ou extraconcursal perante devedor em recuperação judicial:

(...) Destarte, reconhecido que o crédito em discussão foi constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial – haja vista que a negativação indevida ocorreu em 18/10/2011, e a recuperação judicial da agravante no ano de 2016 —, deve ele se sujeitar aos efeitos do plano de soerguimento, a teor do que determina o art. 49 da Lei n. 11.101/2005. Quanto aos juros e correção do valor do crédito, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, “a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária é limitada à data do pedido de recuperação judicial” (AgInt no AREsp 1073431/SP, Rel. Min. BELLIZZE, MARCO AURÉLIO, TERCEIRA TURMA, julg. 8/5/2018, DJe 17/5/2018). (...) Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para considerar a concursalidade do crédito exigido em cumprimento de SENTENÇA e limitar a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial, devendo a parte agravada, após adequação do valor do crédito conforme esta DECISÃO, habilitá-lo no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49 da Lei n. 11.101/2005. É como voto.(...) (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI 0800294-69.2019.8.22.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgamento 22/05/2019)

(...) Com efeito, os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, submetem-se ao juízo especial, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, e às suas diretrizes. Assim sendo, embora o crédito objeto da presente demanda tenha se tornado líquido e exigível após o deferimento do pedido de recuperação judicial, com o trânsito em julgado da respectiva SENTENÇA, porquanto decorrente de fato ocorrido em momento anterior, é concursal, e deve ser submetido ao plano de recuperação da embargada.

Destarte, deve ser expedida certidão de crédito pelo juízo da origem, com posterior extinção do Nesse sentido seguem os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO – processo. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Empresa ré em recuperação judicial – Necessidade de extinção do processo em razão da novação gerada pela aprovação do plano – Crédito concursal – Apesar de o trânsito em julgado ter sido posterior, a DECISÃO judicial não corresponde ao momento de constituição do crédito.

Pelo contrário, o crédito existe desde a ocorrência dos respectivos fatos geradores, e apenas são declarados pela DECISÃO judicial – O art. 49 da Lei n. 11.101/2005 abarca todos os créditos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que a DECISÃO judicial ou seu trânsito em julgados sejam posteriores – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21495743920188260000 SP 2149574-39.2018.8.26.0000, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 28/08/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/08/2018) (...) (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Embargos de Declaração no AI 0801305-70.2018.8.22.0000, Relator Des. Kiyochi Mori, julgamento 17/10/18)

Assim, considerando-se que a lesão que gerou os presentes danos morais exequendo ocorreria antes de 20/06/2016, data em que foi concedida recuperação judicial da executado nos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, assim classificando-se como crédito concursal, o qual, tem como forma adequada para sua perseguição a habilitação do credor nos autos do juízo universal falimentar.

Ante o exposto, extingue-se o feito, na fase em que se encontra, por falta de interesse processual superveniente, vale dizer, inadequação atual da via eleita para processamento, nos termos do art. 485, VI do CPC.

4) Deve ser expedida certidão de crédito em favor da consumidora exequente, para tanto, a mesma deve apresentar planilha de cálculos detalhados com discriminação de juros e outros encargos incidentes, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, em seu anexo, disponibilizado no Diário da Justiça, número 167, de 08/09/2014, página 7, com os dados ali discriminados. Deve nos cálculos observar este julgado que determinara a incidência de juros e correções somente até a data de 20/06/2016 e afastou os encargos do art. 523 do CPC.

Deve-se ainda observar que a SENTENÇA não fora reformada quanto ao valor da condenação de danos morais, permanecendo o valor de R\$ 3.000,00 e não o valor de R\$ 4.000,00 como inserido pelo autor na planilha de cálculos.

Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

5) À CPE - Central de Processos Eletrônico: Aguarde-se o prazo indicado, caso atendido o item 4, intime-se a executada quanto aos cálculos apresentados.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7020432-70.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: DERONICE BICALHO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

1) Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) expedição de alvará de levantamento, conforme dados abaixo

discriminados.

Custas finais pagas, conforme documento ID 34665714.

P. R. I. e, após certificado o levantamento do alvará, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado no processo (ID nº 34665713), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.

FAVORECIDO (A): AUTOR: DERONICE BICALHO, CPF nº 08882615782, representado (a) por seu Advogado (a): ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

FINALIDADE: Proceder o levantamento na Caixa Econômica Federal, Agência 2848.

1- Do valor de R\$ 2.573,97 e rendimentos, depositados na conta judicial nº 01719110-1

OBS: Devendo a conta judicial ser zerada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028201-27.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: TATIANE GUIMARAES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7047386-85.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557

EXECUTADOS: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA, MOVEIS ROMERA LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, OAB nº PR41766, KAROLINA DIAS DUARTE, OAB nº RS101887

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido em desfavor de Móveis Romer LTDA, que demonstrou ter ingressado com pedido de recuperação judicial, em 02/05/2018, o qual fora deferido (nos autos nº 0006137-12.2018.8.16.0045, que tramitam perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Arapongas, no Estado do Paraná).

A demanda de conhecimento teve ensejo na violação contratual locatícia havida entre as partes, consubstanciada no inadimplemento da requerida, ora executada, quando aos aluguéis devidos, desde maio/2018.

O STJ tem entendido que o fato gerador da demanda é o evento definidor da natureza do crédito, vejamos:

STJ. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de SENTENÇA condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Rel. ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018) (destaquei).

STJ. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de SENTENÇA condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais – caso dos autos – é tida por “demanda ilíquida”, pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a SENTENÇA que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 16/5/2016)

Esse juízo se filia ao entendimento da Corte Superior.

Não obstante, sobreveio a entabulação de acordo entre as partes em 13/02/2019, o que fora homologado pelo juízo sob o ID.25007728.

Assim, ocorrerá a novação do débito, constituindo assim uma nova dívida, nova obrigação, que se caracteriza como de natureza extraconcursal, não se sujeitando ao plano de recuperação e aos delineamentos restritivos quanto aos juros e correção do valor do crédito não sofrem a limitação prevista no art. 9º, II, Lei nº 11.101/2005, por aplicar-se ao caso sob apreço o art. 67 dessa mesma lei.

Diante do exposto, o presente cumprimento deve tramitar perante este juízo, tendo em vista a não incidência da atração da competência para realização de atos constitutivos e expropriatórios pelo juízo universal falimentar.

Houve a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções promovidas em desfavor da executada. Não obstante, o art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que a suspensão prevista no caput desse artigo "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

Note-se que o deferimento ocorreu em 12/06/2018. Logo, transcorrerá mais de 1 ano do deferimento e por essa razão não há motivos para suspensão.

Nessa toada, determino:

a) A exequente deverá apresentar planilha de débito atualizado no prazo de 10 (dez) dias;

b) Apresentados os cálculos, expeça-se ofício ao juízo da recuperação requisitando ao administrador judicial o pagamento do crédito, cuja remessa ficará condicionada ao recolhimento das custas correspondente a R\$ 16,36, para cada consulta pretendida, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2020, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 016/2019, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 17/12/2019.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7028369-

63.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Limitação de Juros, Interpretação / Revisão de Contrato,

Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: MARINA FERREIRA PAES VALADARES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISABEL CARLA DE MELLO

MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636, RAYANA TALITA BATISTA

MENDES, OAB nº RO8065

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI,

OAB nº AC4937 DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o executado, no prazo de 05 dias, quanto a petição de Id. 34881245.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7055311-

98.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO LINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGISA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB

nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos pela defensoria pública (requerente), determina-se:

a) a devolução do valor depositado para a executada ENERGISA, expedindo-se o respectivo alvará;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) custas finais já pagas.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, levantado o alvará pela executada, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Cumprimento de

SENTENÇA

Contratos Bancários

7046527-40.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS,

OAB nº RO6673

EXECUTADOS: WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR, VERA

REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE, CASA DO PADEIRO DE

RONDONIA EIRELI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SABRINA PUGA, OAB nº

RO4879, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027,

DANIEL PUGA, OAB nº BA21324, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA

GUIMARÃES, OAB nº GO24534DESPACHO

Vistos,

Como não há perspectivas de retratação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7007597-

11.2020.8.22.0001

Classe: Monitoria Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB

nº RO6897

RÉU: JOSE LUIS PEREZ GARCIA, CPF nº 05991000794, RUA

TENENTE CLETO CAMPELO 182, - DE 686/687 AO FIM COCOTÁ

- 21921-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13, no prazo de 15 dias,

sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 144.410,44

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 20021812463303300000033050409 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7043198-20.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADOS: HONPAR CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, LUPERCIO FERREIRA PESTANA, THAYS HELEN PESTANA, MARIA DE JESUS JOSE PESTANA, ELIZEO JOSE PESTANA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie o autor o pagamento do boleto ARISP, para confirmação do registro da penhora do imóvel, no prazo de 05 dias, sob pena de não realização do ato.

Findo o prazo sem pagamento e/ou manifestação, intime-se para impulsionar a execução, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7035704-70.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: KLESTER BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA

FAYAL, OAB nº RO7097

EXECUTADO: JOSE ANTONIO IVO DE AGUIAR

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, vez que o executado é detentor da gratuidade judiciária e está a obrigação sob condição suspensiva até que seja demonstrada a modificação da situação financeira deste.

Incabível a fixação de honorários, vez que não se trata de impugnação própria, com força para infirmar a cobrança, mas apenas o reconhecimento da condição suspensiva. O crédito continua sendo devido.

Intime-se a Defensoria. Arquite-se de imediato.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7045892-

54.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS

DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO

MACHADO, OAB nº RO9590

RÉU: WAGNER MARTINS DE ALMEIDA

DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. Retifique-se a classe processual para Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

2. Cumpra-se o itens "2" e "3" do DESPACHO inicial (ID 31723829), providenciando a citação do sócio.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007614-

47.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: NEUZELI MARIANO NOVAES
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664
RÉU: NISSEY MOTORS LTDA, RUA DA BEIRA 7670, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DO RÉU: DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 109,13, efetuar o pagamento de R\$ 54,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 54,56, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 20021813361464100000033053544 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007648-22.2020.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, OAB nº BA51338
RÉU: RAIMUNDO SILVESTRE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 29049482287, R ADONIRAN BARBOSA 2982 TRES MARIAS - 76812-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 20021815102793000000033058476 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta

Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7001352-

81.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro

AUTOR: RENAN RIBEIRO ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA

CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO

DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,

EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR

CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/ presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 20011317134611700000031981947 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0001888-

32.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Expurgos

Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTE: MARLY FERREIRA PAIVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO,

OAB nº AP11471 DESPACHO

Vistos.

1) O banco executado reiterou que os documentos reputados pela exequente como não apresentados são inexistentes pois as referidas contas foram abertas em período posterior.

Assim, fato contrário dependerá na produção de prova da existência das contas pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Findo o prazo e não apresentada prova da existência das contas ao tempo do pagamento de diferenças, deverá a exequente apresentar cálculos de seu crédito em 15 (quinze) dias.

3) Apresentados os cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7007500-

16.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: OZIEL NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

D E C I S Ã O

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando a aplicação da súmula 619/STJ; b) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável; c) contradição do juízo quanto aos documentos técnicos que argue terem sido ignorados; d) obscuridade sob o fundamento de DECISÃO extra e ultra petita por condenação com fixação de danos morais ambientais, porquanto afirma não existir pedido autoral nesse sentido; e) obscuridade por emprego de argumentos acerca do fenômeno dos desbarrancamentos, enquanto o pedido estaria pautado na enchente de 2014; f) contrariedade a entendimentos fixados no TJRO e STJ.

Intimada, a parte autora não apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da declaração jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

No que tange à irresignação sob alínea “a” este juízo entende que a aplicabilidade da súmula 619/STJ possui azo no contexto de se obstar a postulação de indenização perante o ente público detentor da propriedade, ante a garantia da indisponibilidade que se confere ao bem público, prerrogativa esta que não pode ser suscitada por particular;

Quanto às alegações sob alíneas “b”, “c” e “f”, são fundadas na irresignação da requerida quanto à fundamentação do MÉRITO. Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto. As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avalia-los e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico “II – Fundamentos” da SENTENÇA. Ademais, não é impositiva a produção irrestrita de provas, bem como a não realização de audiência de instrução por si só não conduz à depreensão de que há prejuízo à parte, uma vez que houveram longos debates entre partes e perito no decurso do processo, o que ensejou o entendimento da suficiência probatória dos autos e culminou no julgamento da lide.

Ademais, a irresignação apresentada sob a alínea “d”, também não conduz à necessidade de aperfeiçoamento do decisum, porquanto no que atine à condenação por “danos morais ambientais”, e ao argumento de se tratou de DECISÃO ultra petita, ressalto apenas que não há azo ao arguido, vez que no tópico do decisum, onde se discorreu acerca dos danos morais ambientais, este juízo delineou que seu entendimento é o de que:

“O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida”.

Portanto, se trata da depreensão desse juízo de que o nomen juris que deveria ser adequadamente empregado acerca do padecimento

moral num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente, é o de “dano moral ambiental” e não “dano moral”. Assim não há sustentáculo ao argumento da requerida.

Acerca da alínea “e”, fora exaustivamente delineado nos fundamentos da SENTENÇA, que se faz necessária uma análise conglobada dos fenômenos, ante a peculiaridade da lide, que se entrelaça na afetação ao ecossistema.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.

Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7008996-46.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: SIDNEY CAMURCA DE QUEIROZ

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.
2. O INSS apresentou cálculos em execução invertida (ID 34296203).

Instado a se manifestar, o exequente impugnou os cálculos, apontando omissões na apuração do valor devido, em relação aos honorários advocatícios, proporcional de 13º salário, valor residual referente a Abril/2019 e o índice de correção monetária aplicado.

No mesmo ato, apresentou cálculos da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Assim, oportuno ao INSS manifestar-se, no prazo de 15 dias.

3. Findo o prazo, com ou sem manifestação, volvam conclusos para DECISÃO.

Intime-se via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020416-19.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: JUNIOR MENDES FELIPE

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7047778-59.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: PATRIC THIAGO SENA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6458

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

SENTENÇA

Vistos, etc.

1) Encaminhados os autos para Contadoria Judicial, apurou-se um valor ínfimo de R\$ 9,95 em favor do exequente.

Intimadas as partes para se manifestarem, ambas permaneceram silentes.

Assim, homologo os cálculos da Contadoria Judicial.

2) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006196-74.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. C. Z.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme

informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 17/04/2020 Hora: 09:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7028010-50.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTES: ALZIRA SALUSTIANO DA SILVA, LEILIANE DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES, OAB nº RO6505, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978 DESPACHO

Vistos.

Apresente o exequente a documentação comprovando que as empresas mencionadas compõem o Consórcio SIM, trazendo o contrato social das empresas para análise de seu pedido.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007016-93.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO EZEQUIEL BARNABE

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 16/04/2020 Hora: 16:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7018101-13.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398
 REQUERIDO: ANGELA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA CRISTINA DE PAULA SILVA, OAB nº RO8634
 D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que a SENTENÇA prolatada merece reparo por ter decidido sobre a tarifa de avaliação, o seguro prestamista e a sucumbência de maneira que lhe é desfavorável, sem indicar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7052156-87.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para indicar se pretende produção de outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7012441-38.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
 EXECUTADO: MARIANA MACHADO REIS
 INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7052226-07.2019.8.22.0001
 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: JOSE VILAR CARNEIRO SOARES
 Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

RÉU: PAULO GUILHERME SANTOS DE ALMEIDA e outros
 INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para da prosseguimento ao feito conforme DESPACHO id 33290653 "A liberação do MANDADO ficará condicionada ao depósito judicial da caução, no valor de R\$ 1.650,00 (equivalente a três meses de aluguel), em conta a ser vinculada a este juízo conforme estabelece o art. 59, §1, Lei 8.245/91, que deverá ser efetivado no prazo de 10 (dez), sob pena de revogação da antecipação de tutela."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7021955-54.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

EXECUTADO: TATIANE COSTA NASCIMENTO
 Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO - RO6108

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
 Processo: 0023550-81.2013.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A
 EXECUTADO: UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: OTON SILVA VEDOVATO, OAB nº RO6914, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES, OAB nº PR34176, GLAUCIA DA SILVA, OAB nº PR24627

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA realizado por meio do administrador da massa falida da executada UNILANCE, noticiando a abertura da falência ocorrida em 13/03/2019.

Assim, determino a retificação do polo passivo para constar a MASSA FALIDA DE UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, representada pelo administrador judicial e advogado PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, o qual também constara como advogado da massa falida.

Desta forma, anulo os atos decisórios desde o início deste cumprimento de SENTENÇA ID 29768720 e determino a devolução do valor bloqueado para a massa falida, cuja conta fora indicada na petição ID 32593211, devendo o credor habilitar seu crédito diretamente na falência, Proc. n. 0000565-09.2019.8.16.0185, emitindo-se a respectiva certidão de crédito.

Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.

Expedidos os atos determinados acima, archive-se o processo, já que os atos de pagamento e quitação ocorrerão pelo juízo de Falências da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7038612-03.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: JACKSON CHEDIAK, TAIANE CORTEZ DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861 DESPACHO

Vistos.

1) Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado argumenta que deve ser aplicado o regime de precatórios, pois possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, criada por lei para dedicar-se à prestação de serviço público essencial, em regime não concorrencial no Estado de Rondônia, não podendo ter seus bens penhorados.

Por outro lado, a exequente rebateu os argumentos da parte adversa, argumentando que esta sujeita-se às regras de empresas privadas.

Pois bem, em que pese a executada exercer atividade pública, esta não a exerce de forma exclusiva, estando presente em diversos municípios do Estado, sujeitando-se às regras das empresas privadas, como verifica-se o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia em DECISÃO do Agravo de Instrumento, Processo 0802161-68.2017, julgado em 23/10/2017:

“No presente caso, a CAERD exerce atividade pública sim, todavia, concorrencial e não exclusiva como a EMPRESA dos CORREIROS e/ou outra empresa que atue com FINALIDADE específica e exclusiva como atuação direta do Estado Brasileiro, a CAERD nada mais é, portanto, do que empresa atuante no mundo econômico e por consequência, está sujeita à égide do mundo privado.”

Inclusive o STF se manifestou sobre o tema:

“FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL

CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA. Os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dívidas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição). Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 599628, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011 EMENT VOL-02608-01 PP-00156 RTJ VOL-00223-01 PP-00602)”

Observa-se no §1º, art. 173, CF, estabeleceu como regra a sujeição das empresas estatais ao mesmo regime aplicado às demais empresas privadas, dessa forma, a CAERD não se beneficia com o sistema de pagamento por precatório, estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal.

No que concerne a impenhorabilidade de bens e ativos financeiros da CAERD sob o argumento que ser empresa que presta serviços públicos, esclareço que a penhora de ativos financeiros não está adstrita à existência empresa, entretanto, se tem vedado o bloqueio de bens que atingem a estrutura do serviço público prestado à sociedade, o que não é o caso.

Assim, indefiro o pedido de que o cumprimento de SENTENÇA siga o rito do art. 535 do CPC, ficando vedada a penhora de bens apenas daqueles que atingem a própria estrutura de funcionamento e fornecimento do serviço público, devendo a executada comprovar tal situação em momento oportuno de embargar eventual restrição.

2) Deverá o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar planilha atualizada do débito, e indicar as medidas de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028057-53.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA BRAGA RIBEIRO FILHA, CAROLINE RIBEIRO LAMEIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 15/04/2020 Hora: 16:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7055791-76.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AC231747

RÉU: LUDIDAIMILLA BEZERRA DA SILVA

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho /, 18 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7030668-13.2018.8.22.0001

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: WANDA NAZARE ALENCAR BARBOSA

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar acerca da resposta do 2º Cartório de Registro de Imóveis.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

KÉLI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Gestora de Equipe - CPE

Cad. 204619-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 0013942-

64.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Juros

EXEQUENTES: MARIA INES DUTRA VENANCIO, CLAUDIA SEDLACEK DE ALENCAR, MARIA VALDENIRA ALVES DE ALBUQUERQUE, HOTON DE ALENCAR COELHO, ROBERTO LUCIANO LOPES LIMA, ANTONIO MARCELO MARTINS MENDONCA, DANIEL DINIZ JUNIOR, ANGELINA DOS SANTOS CORREIA RAMIRES, JOAO BOSCO DE MOURA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AC3438, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911 DESPACHO

Vistos.

1) Ante a DECISÃO prolatada em sede recursal, prossiga-se o feito.

2) Trata-se de cumprimento individual da SENTENÇA coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1998.01.016798-9 ajuizada pelo IDEC e que tramitou perante o juízo da 12ª Vara Cível de Brasília - DF, na qual, segundo os exequentes, fixou-se a obrigação do BANCO DO BRASIL S/A pagar as diferenças de correção monetária do Plano Verão, fixada em de 20,36%, aos poupadores que mantinham caderneta de poupança com vencimento na primeira quinzena de 1989. Esta DECISÃO transitou em julgado em 27/10/2009. Sustentam incidir juros remuneratórios de 0,5% de forma capitalizada, incluídos os expurgos na atualização para recomposição integral, e juros de mora a partir da citação na ACP, em 15/06/1993, no percentual de 0,5% até janeiro/2003 e posteriormente de 1%, ao mês.

O crédito total executado era de R\$ 18.790,81, à época da distribuição do cumprimento de SENTENÇA.

O executado demonstrou o depósito do valor indicado pelos exequentes, a título de garantia do juízo e apresentou impugnação alegando o excesso da execução (ID. 32946866 - Pág. 82) por terem os exequentes adotado a incidência de juros remuneratório de 0,5% para o período de vigência do Código Civil de 1916 e de 1% para o período do atual Códex, ao mês, o que sustenta contrariar a SENTENÇA que teria fixado a incidência de juros remuneratórios de 0,5% e moratórios de 1%, ao mês, a contar da citação. Verbera o excesso de R\$ 13.460,93.

Analisando detidamente os cálculos dos exequentes, o juízo constata que, ao contrário do alegado pelo executado, foram computados no cálculo juros remuneratórios de 0,5% e juros moratórios de 0,5% no lapso de vigência do Código Beviláqua, e de 1% após a entrada em vigor do atual Códex civilista, todos com periodicidade mensal. Os juros remuneratórios foram calculados desde março/1989 a julho/2010, enquanto os moratórios de junho/1993 (mês em que ocorreu a citação na ACP) até julho/2010.

O executado por sua vez aplicou os juros remuneratórios nos mesmos termos, entretanto fez incidir juros de mora apenas a partir de sua citação neste cumprimento de SENTENÇA.

Esse juízo entende ser devidos os juros moratórios desde a citação na ação de conhecimento, vez que é o momento em que fora constituído em mora acerca do pedido de pagamento das diferenças não pagas.

Assim, os cálculos dos exequentes revelam-se adequados e legítimos.

Rejeito a impugnação.

Aguarde-se o trânsito em julgado desta DECISÃO.

Transitado, volvam conclusos os autos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7056430-94.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Liminar

AUTOR: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 DESPACHO

Vistos.

1. Ciente da DECISÃO em agravo.

2. Aguarde-se a audiência de conciliação designada e demais atos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Execução de Título
Extrajudicial

Contratos Bancários

7024917-79.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI,
OAB nº AC4937

EXECUTADOS: JOSE QUIRINO JUNIOR, MARIA CRISTINA
QUIRINO FERREIRA - ME, MARIA CRISTINA QUIRINO
FERREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCELLI REBOUCAS DE
QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759

DECISÃO

Vistos,

1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado o executado.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH do executado e dos seus cartões de crédito, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens do executado, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica de suspensão da CNH do executado e dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.

Assim, determino a suspensão da CNH do executado, oficiando-se à CIRETRAN.

Determino ainda, o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome do executado, oficiando-se às instituições financeiras emissoras dos cartões de crédito.

A expedição dos ofícios ficará condicionadas ao recolhimentos das custas correspondente a R\$ 16,36, para cada expediente pretendido, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2020, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o

nº 016/2019, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 17/12/2019. Os ofícios deverão ser impressos pela internet e encaminhados pelo próprio patrono da parte exequente, no prazo de 10 dias da sua emissão, comprovando nos autos o recebimento.

2. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.

Expeça-se o necessário. Intime-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044490-35.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ICARAI I

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN
- RS70369

EXECUTADO: SEBASTIAO GONCALVES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para embargos, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0001018-50.2012.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI,
OAB nº AC4937

EXECUTADOS: WELYS ARAUJO DE ASSIS, EMPORIO DON
MATHEUS LTDA - ME, ELIVANA MUNIZ DE CARVALHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ,
OAB nº RO912 DESPACHO

Segue resultado negativo da diligência realizada.

Manifeste-se o autor sobre possível perda superveniente do interesse processual, tendo em vista a não localização de bens.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7023165-
04.2019.8.22.0001

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO,
OAB nº SP309115

RÉU: OXI PORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES
LTDA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº
RO4923

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de demanda em que a parte autora propõe ação regressiva em face de terceiro que causou dano no bem segurado por ela, alegando, em síntese, que presta serviço de seguro e foi contratada para efetuar o transporte rodoviário de mercadorias (veículos novos), pertencentes à Toyota do Brasil Ltda.

Sustenta que durante o transporte das mercadorias, o caminhão cegonha sofreu colisão por veículo de propriedade da ré. Atribui a culpa do acidente a requerida.

Narra que em decorrência do sinistro, houve a perda total da mercadoria transportada, causando prejuízo no valor de R\$ 348.427,82, valor que almeja ser ressarcido.

Por outro lado, a ré alega, em preliminar prescrição, no MÉRITO, alega que o sinistro ocorreu por culpa do condutor do veículo da autora, que, em tese, teria invadido a pista contrária para se desvencilhar de galhos na estrada, ocasionando a colisão. Relata que pelo laudo técnico emitido pelo Instituto de Criminalística foi ignorado o relato de Policial Rodoviário Federal, que consiste na afirmação de que foi o caminhão cegonha - segurado da autora - que invadiu a pista contrária causando colisão frontal.

Intimadas para especificar provas, a autora informou não possuir outras provas a produzir, enquanto a ré pugnou por prova pericial indireta e testemunhal.

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,

Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Pois bem.

Quanto a preliminar suscitada indefiro-a de plano, explico, a ação regressiva proposta por seguradora sujeita-se a reparação civil, portanto, trata-se de prazo prescricional trienal, nos termos do art. 206, §3º, V do Código Civil.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Indenizatória. Ação regressiva proposta pela seguradora em face de terceiro causador do dano. Prejudicial de prescrição acolhida pelo juízo a quo. A prescrição ânua prevista no art. 206, §1º, II, do Código Civil, é aplicável somente nas demandas propostas pelo segurado em face da seguradora, objetivando cobrar a indenização securitária, o que não é a hipótese dos autos. Demanda regressiva proposta pela seguradora, sub-rogada nos direitos do segurado, em face de terceiro causador do dano, objetivando reparação civil, estando sujeita, portanto, ao prazo prescricional trienal previsto no §3º, V, do art. 206 do Código Civil. Pagamento do sinistro em 16/08/2007. Ação proposta em 26/10/08. Inocorrência de prescrição. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(TJ-RJ - APL: 00216314820088190023 RIO DE JANEIRO ITABORAI 2 VARA CIVEL, RELATOR: VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO, Data de Julgamento: 13/12/2016, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2016).

Sendo assim, afasto a preliminar levantada.

Dou o feito por saneado.

Como ponto controvertido fixo: a responsabilidade pela ocorrência do acidente.

Também indefiro o pedido de perícia indireta, há nos autos laudo técnico que possui fé pública e tenho por desnecessária prova nesse sentido. Ademais, a situação e as condições do local do acidente podem já ter sido alteradas em razão do decurso do tempo, tendo em vista que o acidente ocorreu há mais de 3 anos.

Por concluir pertinente, defiro a produção de prova oral (oitiva de testemunhas).

Designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, IV do CPC), instrução e julgamento (Art. 357, V do CPC) para o dia 24 de Março de 2020, às 9h (Sala de audiência - 9ª Vara Cível, 7º Andar, na Avenida Pinheiro Machado, 777, Porto Velho/RO).

1 - As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º).

2 - A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 § 1 e seguintes do CPC.

3 - Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 dias a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455 § 4º do CPC.

4 - As partes ficam intimadas por seus patronos.

5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intemem-se por MANDADO ou expeça-se carta precatória, caso residam em comarca diversa. Caso todas as testemunhas arroladas residam em comarca diversa, a CPE deve cancelar a presente audiência no sistema, certificando-se nos autos.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006015-73.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. I. F. N.

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 22/04/2020 Hora: 11:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036548-49.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO4696,

FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se sobre a proposta de acordo de ID 35031101.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032923-41.2018.8.22.0001

Assunto: Recuperação extrajudicial

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ARIANI LOPES DE LIMA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.088,30 DESPACHO

Segue resultado da diligência realizada. Deixo de determinar a penhora dos veículos encontrados em razão das restrições já existentes.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7013566-41.2019.8.22.0001

Assunto: Inadimplimento

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: JOSE CARLOS SALLES DA SILVA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 38.487,54 DESPACHO

Em face da não localização de bens, defiro consulta ao sistema Infojud, a qual segue em anexo sob sigilo em razão da natureza das informações.

A CPE deve liberar o acesso apenas às partes e seus patronos.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, indicando bens penhoráveis.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018229-04.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: JOSE GUEDES NETO

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0010363-06.2013.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: T. A. BARROS FERREIRA - ME, THIAGO ALBERTO BARROS FERREIRA, LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

Valor da causa: R\$ 155.269,44 DESPACHO

Seguem resultados negativos das diligências realizadas.

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre possível perda superveniente do interesse processual, em face da não localização de bens.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7033098-98.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE LAVOR E SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CARLOS AUGUSTO DE LAVOR E SOUZA ajuizou ação anulatória de débito em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - ELETROBRÁS - ENERGISA, ambos qualificados nos autos, com pedido de tutela de urgência para que a requerida se abstinisse ou restabelecesse o fornecimento de energia na unidade consumidora da parte autora, bem como não realizasse restrições em seu nome referente ao débito discutido nestes autos.

Sustenta que a requerida realizou inspeção em sua unidade consumidora no dia 14/01/2019, sem a presença do autor ou pessoa autorizada por ele e da constatação unilateral realizada no medidor, constatou irregularidade, segundo laudo realizado pela requerida.

Alega que não praticou irregularidades no medidor que ensejasse a cobrança da quantia de R\$ 2.300,43.

Aduz que após a inspeção realizado o valor obtido não sofreu oscilações/aumentos significativos nos meses seguintes, exceto em decorrência do elevado aumento taxado pela requerida.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, desconstituindo-se ainda a dívida.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela DECISÃO de Id n. 29520461, foram concedidos os efeitos da antecipação da tutela.

Citada a requerida apresentou defesa (ID 30587603) alegando, em síntese, a constatação de irregularidade após inspeção, que impossibilitou o registro do consumo correto. Afirma que houve ligação incorreta na unidade consumidora e por esta razão foi

aberto Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI. Narra que todo o procedimento realizado foi levado a conhecimento do autor através da notificação de irregularidade (ID 29510043), juntada pelo autor, portanto, seria legítima a cobrança dos valores apurados, vez que consumidos pelo requerente. Rechaça os danos morais pleiteados. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais e que o requerente fosse condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Contestação acompanhada de documentos de representação e atos constitutivos.

O autor apresentou réplica (ID 31383212).

Intimados a especificar provas, as partes informaram que não possuem provas a produzir senão as constantes nos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Malgrado se trate de relação consumerista em que se preza pela inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta do autor, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da constituição de seu direito.

A Eletrobrás Distribuição Rondônia – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, é empresa de economia mista, da administração indireta do Governo Federal, pertencente ao grupo Eletrobrás, responsável pela distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia (<http://www.eletobrasrondonia.com/empCeronNHistoria.cfm>).

Como é sabido, a Ceron não produz um kWh de energia. Sua atividade está relacionada basicamente à comercialização, distribuição, manutenção e ampliação da rede.

Tratando-se de serviço público essencial, que não pode sofrer solução de continuidade, estando inclusive relacionado à segurança nacional (Lei 7170/83), sua importância para o desenvolvimento do país e manutenção da ordem parecem óbvias.

Igualmente óbvio é que para a manutenção desse serviço as distribuidoras devem vender a energia comprada com o lucro necessário para o pagamento do que foi comprado mais o necessário para a manutenção do sistema (pagamento de pessoal, ampliação/manutenção de rede e investimentos diversos, entre outros).

Considerando a natureza do serviço (essencialidade e continuidade), anualmente a formação do preço para o consumidor deve levar em consideração o custo de compra mais todas as despesas operacionais (manutenção, investimentos e perdas). A grosso modo esse sistema de estabelecimento de preço é condominial, ou seja, é calculado levando em conta o custo para a manutenção da atividade como um todo. Assim, o preço é fixado considerando todos os custos operacionais e as perdas, entendendo-se como tal as deficiências técnicas, furtos, fraudes, inadimplência, entre outras despesas. Portanto, todos os que pagam pela energia consumida,

também pagam pela energia consumida pelos que não pagam. Simples assim.

Embora aparentemente perverso, é a socialização desse prejuízo que mantém o funcionamento do serviço. Não fosse assim, já teria entrado em colapso.

No entanto, como efeito colateral, o custo para quem paga vai se tornando cada vez maior, sacrificando ainda mais aqueles que cumprem com suas obrigações em benefício daqueles que nada pagam e, por isso, não raro, são os que mais gastam, pois sabem que nada pagarão.

Num seminário recente, organizado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça, a Eletrobrás apresentou gráficos que demonstram que na região norte do Estado de Rondônia - na qual Porto Velho está compreendida - 38% da energia distribuída não é faturada. Isso significa que 38% da energia se perde ou é furtada. Obviamente a empresa não vai absorver esse prejuízo, pois o repasse dele para o consumidor é essencial para sua subsistência.

Nem se diga que sendo uma S.A. os custos impactarão tão somente os lucros dos acionistas. Primeiro porque apenas cerca de 5% da conta paga pelo consumidor é destinada a remuneração dos acionistas, sendo que, somente o custo da energia furtada já supera esse valor (Fábio Amorin da Rocha in Irregularidades no Consumo de Energia Elétrica) e segundo porque não se pode ignorar que a requerida conta com capital público – uma vez que é controlada pela Eletrobrás, sociedade de economia mista.

Na mesma obra o autor faz referência a uma auditoria do TCU realizada em 2007, que apurou um prejuízo de 5 bilhões de reais apenas naquele ano com a energia elétrica consumida e não faturada.

A mesma obra cita que levantamento feito em 2008 aponta Rondônia como o terceiro pior Estado da Federação em perdas, com 23,5% da energia total injetada na rede, ficando atrás apenas de Piauí e Alagoas (Ob. cit. pg. 5).

Considerando que a experiência com o último racionamento ocorrido entre 2001/2002 contribuiu para um aumento de 10% a 12% no índice de irregularidades (ob.cit., pg.3), podemos bem compreender o custo que as fraudes imporão aos consumidores nesse ano de 2016, que se inicia com significativa majoração da tarifa, decorrente sobretudo de uma das maiores crises hídricas da história do país, com séria ameaça de colapso do sistema (apagão).

Feita essa breve mas necessária digressão, passo a apreciação específica do caso em testilha.

O caso dos autos vê-se claramente que se trata de recuperação de consumo, do qual o autor se insurge, sustentado não ter realizado qualquer ilícito capaz de ensejar a cobrança e, ainda, assevera que seu consumo não sofreu aumentos significativos nos meses subsequentes a troca do medidor.

Em análise aos autos não vislumbrei qualquer documentos que corroborassem com as afirmativas do autor, explico, embora sustente que não houve oscilação no seu consumo após a troca do medidor não acostou ao processo qualquer documento nesse sentido, sejam faturas de energia elétrica, levantamento de carga ou demonstrativo de débitos, anteriores e posteriores a inspeção. E, mesmo intimado a especificar as provas que desejava produzir nada requereu.

Sendo assim, tenho que a autora não se desincumbiu de comprovar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), logo, a ação não merece prosperar.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno a autora ao pagamento das custas processuais, despesas do processo e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).

Revogo a tutela anteriormente concedida.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito

independentemente de nova CONCLUSÃO.

Saliento que a parte autora foi intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais adiadas e juntou boleto de custas avulsas. Sendo assim, proceda a CPE com a vinculação do boleto (ID 31448406) aos presentes ou reporte-se ao setor responsável pelo recolhimento das custas para que vincule ao autos.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Porto Velho- RO, 19 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça de Rondônia - Porto Velho/RO

Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cíveis - CEJUSC CÍVEL

Fórum Geral Des. César Montenegro Endereço: Av. Pinheiro

Machado, 777, Bairro Olaria, PORTO VELHO - RO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020 Horário: 11:22:29

Processo nº: 7055981-39.2019.8.22.0001

Juizo de origem: Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOR: EMERSON MARTINS FALCAO

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

NAO-PADRONIZADOS NPL I

Valor da causa: R\$ 5.833,99

Presentes:

AUTOR: EMERSON MARTINS FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO 5759

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) RÉU: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, inscrito na OAB/RO n.º 7424

Ocorrências

Instalada a audiência, compareceram as partes acima. A tentativa de conciliação restou infrutífera. Consta nos autos que a parte Requerida já apresentou contestação, portanto, sai o(a) Autor(a) intimado(a) para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação.

Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc. I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(a) o(s) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 5 (cinco) dias, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita. Remeto os autos ao juízo de origem. Nada mais.

ISABEL LIMA DOS SANTOS

Conciliador Judicial

Requerente: _____

Advogado(a)/Requerente: _____

Advogado(a)/Requerido(a): _____

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7000913-75.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENY PESSOA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7028368-15.2017.8.22.0001

INTERDITO PROIBITÓRIO

REQUERENTE: ANA CRISTINA ROCHA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMUEL MILET, OAB nº RO2117

REQUERIDOS: VALDECI CAMILO DE OLIVEIRA, CLEIKA DOS SANTOS ROSA DE OLIVEIRA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805, JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Interdito Proibitório ajuizada por REQUERENTE: ANA CRISTINA ROCHA DA SILVA em face de REQUERIDOS: VALDECI CAMILO DE OLIVEIRA, CLEIKA DOS SANTOS ROSA DE OLIVEIRA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME .

Pela DECISÃO inicial, o Juízo determinou o bloqueio da matrícula do imóvel objeto da lide (matrícula n. 11.845 do lote nº 05, da quadra 21, Loteamento Jardim Eldorado I, inscrição cadastral: 01.21.021.0390.001, localizado na Rua Aquariquara, n. 333, Bairro Jardim Eldorado, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis, Porto Velho/RO) (11567426).

Os requeridos VALDECI e CLEIKA foram pessoalmente citados e apresentaram contestação com documentos (13533634).

Todas as tentativas para citação da requerida BARROS EMPREENDIMENTOS foram negativas (12271077, 20723649, 25351271, 30179250, 33470417).

Contudo, a parte autora e os requeridos citados anunciaram a realização de acordo extrajudicial para pôr fim à demanda; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (34803031).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre a autora ANA CRISTINA ROCHADA SILVA e os requeridos VALDECI CAMILO DE OLIVEIRA e CLEIKA DOS SANTOS ROSA DE OLIVEIRA (34803031) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas finais ou honorários (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a preclusão lógica decorrente do acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7027018-89.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABILEUDES GOMES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER - RO5107, ISABEL SILVA - RO3896

RÉU: ANDERSON SILVA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível 7023201-46.2019.8.22.0001
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO BRANCO
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO6834
 EXECUTADO: MARCOS ARANTES COSTA RESENDE
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618DESPACHO
 Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO BRANCO em face de EXECUTADO: MARCOS ARANTES COSTA RESENDE .

A parte executada foi pessoalmente citada e apresentou exceção de pré-executividade com documentos (28860495, 28871485 e seguintes).

A parte exequente apresentou impugnação à exceção (29430026).

Pelo DESPACHO de ID: 32497098, foi designada audiência de conciliação na CEJUSC.

A parte executada juntou novos documentos (34157285, 34158360, 34158357 e 34882224).

Em audiência, as partes firmaram acordo para pôr fim à demanda. Requerem a homologação do termo e a extinção do feito (34907458).

1- Contudo, antes de homologar o acordo, intimo as partes, via de seus advogados, para que esclareçam o pedido formulado no item 3.1 do termo do acordo (concessão de 20 dias para protocolar petição informando os valores referentes à taxa de condomínio que estão em aberto), pois é contrário ao pedido para homologação do acordo e arquivamento (item 6 do acordo). Ademais, no termo da transação já conta o valor do débito total; a quantidade de parcelas; as datas dos vencimentos e a conta para depósito. Prazo: 5 dias.

2- Vindo manifestação, conclusos para análise.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível 7043435-49.2019.8.22.0001
 AUTOR: H R DA SILVA EIRELI - ME ADVOGADOS DO AUTOR:
 JEOVA RODRIGUES JUNIOR, OAB nº RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
 DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica,
 Práticas Abusivas
 Procedimento Comum Cível
 SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por H R DA SILVA EIRELI - ME em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex. Sem custas.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044081-93.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: JUSSINETE SILVA DA ANUNCIACAO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035876-12.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA LIMA MATTOS - RO9661,
 MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

EXECUTADO: WILL HOOVER RODRIGUES VIEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057102-05.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: JULIANA CABRAL FERREIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 22/04/2020 Hora: 09:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003852-57.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: DAIANE CARVALHO FERRAZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057127-18.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUERIC TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

RÉU: S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 02/04/2020 Hora: 11:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7029498-69.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB nº RJ145252

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ajuizou ação regressiva de ressarcimento de danos em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos.

Alega ter firmado com Nunzio Grasso Junior Me contrato de seguro na modalidade (apólice n.º - 30619.118.73) por meio do qual se obrigou, mediante o recebimento do prêmio, a garantir os riscos que estivesse exposto o imóvel do segurado, durante o período de vigência da apólice.

Relata que em 23/06/2016, em razão de forte temporal, a unidade consumidora do segurado foi afetada por um distúrbio elétrico, proveniente da rede de distribuição administrada pela requerida que ensejou danos a bens eletroeletrônicos.

Sustenta estar demonstrado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a falha na atividade da requerida. Juntou laudos técnicos.

Informa que se responsabilizou por parte das consequências econômicas dos danos sofridos. Alega ter pago a diferença entre o valor suportado pelo segurado e a quantia total necessária para tornar o evento danoso indene no valor de R\$ 4.004,02.

Requer seja a requerida condenada ao pagamento da importância de R\$ 4.004,02, a ser acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Apresentou documentos.

Determinada emenda à inicial para individualizar o reparo/troca dos equipamentos danificados, cujo pedido deram ensejo ao ressarcimento. O autor atendeu o comando judicial.

DESPACHO INICIAL: prolatado DESPACHO inicial, foi designada audiência para tentativa de conciliação (Id n. 29638723).

CITAÇÃO/DEFESA: citada, a requerida apresentou defesa (Id n. 30600929) sustentando, em síntese, que não foram apresentadas nenhuma comprovação de interrupções capaz de gerar o dano alegado.

Narra que sequer houve tentativa de contato do autor com a requerida, pois embora alegue queda de energia, não contactou a distribuidora de energia nenhuma vez para comunicar surto ou oscilação de tensão.

Aduz que a autora é empresa do ramo hoteleiro e, nesses casos,

é essencial que as instalações internas estejam de acordo com as normas vigentes no período, posto que inadequação em instalação elétrica predial pode provocar oscilações e quedas.

De modo que somente parecer de responsabilidade da ré ou laudo técnico elaborado por profissional com registro no CREA/CFT, demonstraria que o sistema elétrico de potência sofreu perturbações capaz de danificar os equipamentos colacionados pela autora.

Afastou o direito à indenização argumentando que não restou comprovada perturbação no sistema de distribuição e que não estaria configurado o nexo de causalidade.

RÉPLICA: intimada, a parte autora apresentou réplica (Id n. 31108622) rechaçando os pedidos da contestação e pugnando pela procedência dos iniciais.

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS: intimadas, as partes alegaram não possuir novas provas a produzir.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendida a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, isso porque a relação subjacente é de consumo e ao indenizar o consumidor segurado, a seguradora se sub-roga nos direitos com todas as características que ela ostenta. Portanto, sendo a seguradora consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC, aplicável as regras do microsistema. Neste sentido, recente DECISÃO do STJ:

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO REGRESSIVA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL (DOMÉSTICO). SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. APLICAÇÃO DO CDC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação ajuizada em 22/01/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/12/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é determinar se está prescrito o direito da seguradora recorrente em ajuizar ação regressiva de ressarcimento de danos contra empresa aérea, tendo em vista extravio de bagagem de passageira.

3. Na hipótese sob julgamento, a passageira que teve sua bagagem extraviada não buscou a reparação diretamente da companhia aérea que prestou deficientemente seu serviço, mas da seguradora recorrente, tendo por base o contrato de seguro-viagem e bagagem firmado com instituição financeira aos titulares do cartão de crédito American Express, que por meio dele realizam a compra da passagem aérea.

4. Com o advento do Código Civil de 2002, a possibilidade de sub-rogação da seguradora nos direitos e ações que couberem ao segurado contra o causador do dano tornou-se incontestável, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do mencionado diploma.

5. Partindo-se da premissa de que a seguradora recorrente promoveu o pagamento da indenização securitária à passageira (titular do cartão de crédito) pelo extravio de sua bagagem, é inegável que esta sub-rogou-se nos direitos da seguradora, ostentando as

mesmas prerrogativas para postular o ressarcimento pelo prejuízo sofrido pela própria passageira.

6. Dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, a seguradora sub-rogada pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado. Precedentes.

7. Sob o prisma em que analisada a questão, pode-se concluir que: i) está configurada a relação de consumo entre passageira e a companhia aérea; ii) foi paga indenização securitária pela seguradora à passageira; e iii) houve sub-rogação daquela nos direitos do próprio consumidor lesado, de modo que o prazo prescricional aplicável será o mesmo previsto para este, isto é, o de 5 (cinco) anos, previsto no art. 27 do CDC.

8. Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC quando não se caracteriza o intuito protelatório na oposição dos embargos de declaração.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1651936/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 13/10/2017)

II.3 – MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, a seguradora autora sustenta ter suportado prejuízo devido a danos em eletroeletrônicos ocasionados ao segurado Nunzio Grasso Junior Me em razão de distúrbio elétrico. Os documentos de Id n. 28862188 indicam a existência de relação jurídica entre a requerente e o segurado.

No mesmo sentido, os documentos de Id n. 28862189 / 28862190 / 28862196 comprovam os danos em aparelhos eletroeletrônicos, enquanto o documento de ID 28862195, atesta o valor despendido pelo autor para substituição e reparo dos equipamentos danificados no valor de R\$ 4.004,02.

Em sua defesa a requerida alega apenas que não restar comprovada qualquer perturbação no fornecimento de energia elétrica, conforme alega o autor, posto que não teria sido acionado por ele para fazer quaisquer reparos.

Todavia, não apresenta documento que comprove a inexistência da falha no serviço, de modo a afastar sua responsabilidade pelos danos narrados na inicial. Para tanto, bastaria que apresentasse relatório da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, sem interrupções ou mesmo pleiteasse pela perícia técnica nos aparelhos danificados, a fim de aferir que não teriam sofridos avarias por pane elétrica, de modo que restaria esclarecida a controvérsia apontada.

Ademais, os laudos juntados pela parte autora dão conta de que os aparelhos (TV LG, Automatizador de portão marca RCG Modelo Industrial e retroprojektor marca Epson modelo emp-S5 serial) sofreram danos e que este se deu por possível surto de tensão, em função de alta tensão na rede elétrica acima do nominalmente previsto pelo sistema de proteção interno.

Assim, tenho que a requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, CPC), posto que sequer pugnou por provas, logo, entendo que os pedidos iniciais merecem a procedência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida a

ressarcir a autora a quantia de R\$ 4.004,02(quatro mil e quatro reais e dois centavos), corrigido monetariamente desde o efetivo pagamento (11/07/2016 vide documento de ID ID 28862195) e ser acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se a requerida para o pagamento das custas finais em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, sem pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047447-43.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL FRANCISCO BRAGA DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES -

RO9716, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES -

RO9716, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

RÉU: ESSOR SEGUROS S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO -

RO6917

Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO

MARQUES - BA9446

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado,

intimada da petição da requerida de ID 34998296.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7028874-54.2018.8.22.0001

AUTOR: BANCO GMAC S.A. ADOGADO DO AUTOR: HIRAN

LEAO DUARTE, OAB nº AM1053

RÉU: JANETHE MOURA RORIZ DE ARAUJO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por AUTOR: BANCO GMAC S.A. em face de RÉU: JANETHE MOURA RORIZ DE ARAUJO, todos qualificados nos autos.

Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo (Id n. 33558182, pág. 01/PDF), mas a parte autora não se manifestou.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007564-21.2020.8.22.0001

AUTOR: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

PORTAL DAS AMÉRICAS LTDA – ME ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em face de ENERGISA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que a requerida se abstinhasse de realizar o corte do fornecimento de energia elétrica devido à cobrança da fatura no valor de R\$ 194.188,05 (cento e noventa e quatro mil cento e oitenta e oito reais e cinco centavos), com vencimento em 07/02/2020, bem como de promover a inclusão do nome da autora nos órgãos do serviço de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

Alega ser titular da unidade consumidora n. 0311333-7 e que em meados de novembro/2019 a requerida teria substituído seu relógio medidor de energia elétrica, sem qualquer aviso prévio. Dias depois, teria recebido fatura no importe de R\$ 194.188,05 (cento e noventa e quatro mil cento e oitenta e oito reais e cinco centavos), destoando dos valores cobrados mensalmente, em média R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assevera que requisitou formalmente perícia, mas não obteve nenhuma resposta, mas sim ameaça de suspensão do fornecimento de energia, que poderá ser concretizado a partir de 24/02/2020 (vide reaviso 85.802).

Relata que, conforme notificação emitida pela requerida, o critério adotado para apuração da suposta recuperação de energia foram os últimos 36 (trinta e seis) meses e que, por ser dívida pretérita, seria incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Pugnou pela realização de perícia para apurar a legitimidade da cobrança e, no MÉRITO, a procedência de seu pedido para anular a cobrança referente à diferença de consumo verificada (recuperação de energia), no valor de R\$194.188,05 (cento e noventa e quatro mil, cento e oitenta e oito reais e cinco centavos). Apresentou documentos.

É o necessário. Decido.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, verifico a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que a autora questiona a legalidade da cobrança referente à recuperação de consumo (Id n. 35039585, pág. 01/PDF), no valor de R\$ 194.188,05 (cento e noventa e quatro mil cento e oitenta e oito reais e cinco centavos) e, pela análise dos autos, constata-se a presença dos requisitos acima descritos.

Isso, pois, além de o requerente ter contestado a cobrança administrativamente (Id n. 35039588, págs. 01/02/PDF) solicitando vistoria no relógio medidor de energia elétrica a fim de verificar eventual falha, caso a tutela não seja concedida, como a fatura não foi paga certamente haverá o corte no fornecimento de energia elétrica (vide reaviso de Id n. 35039590, págs. 01/PDF), evidenciando o periculum in mora.

Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.

Ressalto que, embora o requerente não tenha trazido prova de pagamento das faturas ordinárias, o reaviso de corte e seu pedido de tutela de urgência se referem tão somente à fatura de débito pretérito (baseada em suposto erro de medição de 36

meses anteriores, Id n. 35039593, pág. 01/PDF) de modo que, o deferimento da tutela contemplaria apenas a hipótese de corte referente a este débito.

Não bastasse isso, o fornecimento de energia elétrica integra o rol dos serviços essenciais (art. 11, inciso I da Resolução 414 da ANEEL).

Em complemento, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.

Quanto à possibilidade de concessão da tutela em casos análogos é o posicionamento jurisprudencial, que ilustro por meio da ementa que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA, IMPEDIMENTO DE CORTE E/OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a tutela antecipada deferida no primeiro grau, que determinou a abstenção da negativação do Agravado, a manutenção do fornecimento de energia elétrica e o impedimento de cobrança de diferença de demanda ativa até o limite de 1500 Kw. 2. Ora, ao se ingressar com uma Ação que visa discutir a existência, ou não, de um suposto débito, tem-se, por consectário lógico, que o seu pagamento diretamente ao Agravante torna-se inviável, bem como qualquer tipo de represália inerente à suposta dívida, seja a inclusão do nome nos cadastros de proteção ao crédito, seja o corte do fornecimento do serviço prestado de energia elétrica. 3. Ademais, o próprio Código de Ritos prevê, em seu art. 302, a responsabilização por qualquer dano causado pela efetivação da tutela de urgência. Precedentes desta Corte. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0016979-32.2017.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 14/01/2019) (TJ-BA - AI: 00169793220178050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/01/2019)

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a cobrança da fatura de Id n. 35039585, pág. 01/PDF, no valor de R\$ 194.188,05 (cento e noventa e quatro mil cento e oitenta e oito reais e cinco centavos), Unidade Consumidora 0311333-7, e determinar que a ENERGISA se abstenha de proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico, até o julgamento da presente ação.

Determino, ainda, que a requerida ENERGISA se abstenha de proceder à negativação da empresa autora (PORTAL DAS AMÉRICAS LTDA, CNPJ: 05.802.395/0001-60) devido ao débito supracitado e, caso já tenha realizado, que promova a baixa da negativação, no prazo de até 5 (cinco) dias, a partir da intimação.

Ambas as determinações devem ser cumpridas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

PROVIDÊNCIAS PARA A CPE:

1) Agende-se audiência preliminar de conciliação no CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), certificando nos autos e intimando a parte autora, via sistema.

As partes deverão comparecer a solenidade acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

2) Cumprido o item 1, expeça com urgência MANDADO para que o Oficial plantonista intime a ENERGISA a fim de que tome conhecimento desta DECISÃO e se abstenha de negativar a autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pelo não pagamento da fatura referida no Id n. 35039585, pág. 01/PDF, no valor de R\$ 194.188,05 (cento e noventa e quatro mil cento e oitenta e oito reais e cinco centavos), Unidade Consumidora 0311333-7, bem como não corte o fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico, até o julgamento da presente ação, sob pena de incidência de multa a ser fixada pelo Juízo oportunamente.

No mesmo MANDADO, a ENERGISA ficará citada dos termos desta ação, bem como intimada para comparecer à audiência preliminar de conciliação.

O prazo para contestar será de 15 dias e terá início após a data da audiência preliminar, nos termos do art. 335, inciso I do CPC. Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

3) Realizada a audiência e, sendo negativa a tentativa de conciliação, não sendo a parte autora beneficiária da gratuidade, intime-a, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares em 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

4) Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica.

5) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).

SERVE COMO MANDADO AO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. **RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA - CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA** A comunicação desta DECISÃO deverá ser feita via citação eletrônica e e-mails: assessoria.juridica@energisa.com.br com cópia para augusto.andrade@energisa.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020443-36.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDERLAN ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048686-48.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA MARIA SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

RÉU: COOPERATIVA DE TRANSPORTES E CARGAS DE

SERVICOS DO NORTE

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 02/04/2020 Hora: 17:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006742-03.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: CARVALHO & SILVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de id. 35090905 juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 0007913-22.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO, GUILHERME AUGUSTO DUARTE SERRAO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 2.053,83.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a

imediate transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

Se houver saldo remanescente, deve também a parte autora promover regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047239-59.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

EXECUTADO: ELETICIA DIAS PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7052000-07.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADOLFO JOSE RODRIGUIS FILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, CARLA FRANCIEN DA COSTA, OAB nº RO7745, WILMO ALVES, OAB nº RO6469,

MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

SENTENÇA

Versam os autos sobre Cumprimento de SENTENÇA que EXEQUENTE: ADOLFO JOSE RODRIGUIS FILHO move em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

A pesquisa realizada via sistema bacenjud foi frutífera (Id n. 31545417) no valor integral.

Intimada acerca da existência de eventual saldo remanescente, a parte exequente pugnou pela extinção do feito (Id n. 34217860).

Os valores penhorados foram levantados pela parte parte exequente (Id n. 33864537).

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

2- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019852-69.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI BANCO S.A.,

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628

RÉU: SILVIA DE ALMEIDA FIDELIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7020443-36.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALDERLAN ALVES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Versam os autos sobre Procedimento Comum Cível que AUTOR: WALDERLAN ALVES SILVA move em face de RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA.

A parte executada realizou o pagamento voluntário do valor indicado pela parte exequente (Id n. 32720519, págs. 01/02/PDF).

Intimada sobre o depósito, a parte credora requereu expedição de alvará e a extinção do feito (Id n. 33756572, pág.01/02/PDF).

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC. Conforme certidão de Id n. 34425048, o valor depositado já foi levantado.

1- Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

2- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036792-75.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMILSON SILVA PEREIRA

RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036792-75.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMILSON SILVA PEREIRA

RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052000-07.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADOLFO JOSE RODRIGUIS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILMO ALVES - RO6469, CARLA

FRANCIELEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA

PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS

ANTONETTI - RO1028

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7010264-04.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Imissão, Imissão na Posse

AUTOR: GEORGINA MARIA DIAS ADVOGADO DO AUTOR:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: FULANO DE TAL DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados,

I. Relatório

Trata-se de ação de imissão na posse que GEORGINA MARIA DIAS, qualificada nos autos, endereça a ALEXANDRE MELO DA COSTA, qualificado nos autos, alegando, em suma, ser a legítima proprietária do imóvel descrito na inicial, conforme faz prova o contrato de compra e venda firmado no programa "Minha casa minha vida" firmado com a instituição financeira Banco do Brasil S.A, fato comprovado ainda, por meio do termo de entrega das chaves pela Construtora Direcional Engenharia em 20/12/2018.

Narra, que após receber as chaves do imóvel, buscou ocupá-lo no dia 25/12/2018, se vendo impedida em decorrência de ter encontrado o requerido morando no local, buscando a desocupação de forma voluntária, não obtendo êxito.

Pugnou pela concessão da tutela vindicada no sentido de que fosse imitada na posse.

Em sede de emenda a autora apresentou a certidão de inteiro teor do imóvel (Id 26910456, páginas 1/2).

O requerido foi citado (Id 28408540), deixando de comparecer à audiência e apresentar defesa (Id 30439235 e 31589133).

É o relatório.

II. Da fundamentação

II.1. Do julgamento antecipado do MÉRITO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, sujeitando-se aos efeitos da revelia.

A presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais determinam a procedência do pedido.

II.2. Do MÉRITO

A questão central na presente lide se apresenta de fácil deslinde, tendo como ponto central a disputa pela posse do imóvel objeto da lide, descrito e caracterizada na inicial, que veio a ser adquirido pela autora por meio do contrato particular com efeito de escritura de venda direta de imóvel residencial com alienação fiduciária do imóvel, no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR (vide contrato de Id 25509321, páginas 1/21), não existindo qualquer dúvida acerca do domínio da autora sobre o imóvel.

Tais considerações já serviriam de suporte para o acolhimento da pretensão autoral, porquanto, a prova da aquisição do imóvel pela autora fez surgir para ela todos os poderes inerentes ao domínio, dentre eles o direito ao uso e gozo do bem.

Além disso, certo é que o requerido, embora devidamente citado, não se manifestou sobre a pretensão autoral. Assim, incide a norma constante do art. 355, II, do CPC, trazendo a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial e em consequência, fazendo prosperar a pretensão da autora.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, deve ser confirmada a imissão da autora na posse do imóvel.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, consolidar a autora na posse do imóvel descrito na inicial.

Condeneo, ainda, o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de imissão na posse.

Após o cumprimento da obrigação e certificado o integral recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se.

Porto Velho- RO, 19 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041334-39.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACE SHERLEY DENNY

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041334-39.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACE SHERLEY DENNY

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7028019-41.2019.8.22.0001 7028019-41.2019.8.22.0001

AUTOR: ELENICE TRINDADE DA SILVA MANTOANI AUTOR: ELENICE TRINDADE DA SILVA MANTOANI

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956 ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 ADVOGADO DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos em saneador.

ELENICE TRINDADE DA SILVA MANTOANI ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo e de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que a requerida se abstinhasse de proceder à suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, bem como procedesse à suspensão da cobrança do suposto débito em aberto até a DECISÃO final.

Alega ser titular da unidade consumidora n. 1101103-3, situada na Avenida Campos Sales, n. 4727, Conceição e que após passar período sem receber faturas referentes ao consumo de energia elétrica e de ter se dirigido à sede da empresa requerida a fim de solucionar o problema (protocolos n. 6721443 e n. 6816947), recebeu faturas exorbitantes.

Assevera ter sido surpreendida em 23/02/2019 com fatura no valor de R\$ 25.137,03 (vinte cinco mil cento e trinta sete reais e três centavos) e em 26/04/2019, com fatura no montante de R\$ 43.914,82 (quarenta três mil novecentos e quatorze reais e oitenta dois centavos), ambas com o fundamento de que em inspeção teria sido constatada irregularidade.

Requer seja a liminar confirmada e, ainda, seja declarada a nulidade do ato administrativo. Apresentou documentos.

O pedido de urgência foi deferido (Id n. 29559196, págs. 01/03/PDF) e a medida foi cumprida (Id n. 30141927, págs. 01/PDF).

A requerida apresentou o cumprimento da liminar sob Id n. 30141927, págs. 01/02/PDF.

Em sede de defesa a requerida sustentou que a inspeção e procedimentos adotados para verificação de irregularidade teriam sido realizados com acompanhamento da autora que tera se recusado assinar o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI.

Assevera que os valores pagos não seriam multas, mas valores consumidor que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidades na medição e que todos os procedimentos seriam levado a conhecimento do autor por meio de correspondência (notificação), cabendo defesa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, mas ficou-se inerte.

Finalizou a defesa alegando não ter praticado conduta ilícita, posto que a cobrança referente à recuperação de receita seria exercício regular de seu direito. Apresentou documentos.

É o necessário.

I – DA TUTELA DE URGÊNCIA

O documento de Id n. 31203720, pág. 01/PDF evidencia que a requerente teve o nome negativado junto aos órgãos do serviço de proteção ao crédito, a pedido da requerida, em decorrência dos débitos discutidos na inicial. Pois bem.

Embora DECISÃO de tutela de urgência não tenha mencionado a suspensão da cobrança das faturas referentes à suposta recuperação de consumo, como pretendia a parte autora, o mero fato de os débitos estarem em discussão judicial – sob o argumento de que se tratam de débitos pretéritos – é o bastante para justificar a suspensão das negativações, conforme requerido.

Soma-se a isso a prejudicialidade moral e financeira da manutenção do nome da parte autora nos cadastros do serviço de proteção ao crédito e, ainda, que a medida pretendida é perfeitamente reversível, sendo possível o retorno ao status quo ante – na hipótese de improcedência do pedido – com o restabelecimento da restrição negativa.

Considerando que o pedido supra decorre do pedido de tutela já apreciado (Id n. 29559196, págs. 01/03/PDF) e que por lapso deste Juízo deixou de constar na DECISÃO anterior, em complemento, DEFIRO o pedido de urgência para DETERMINAR que a requerida suspenda a cobrança das faturas de energia com vencimentos em 09/04/2019 e 10/06/2019, nos valores respectivos de R\$ 25.137,03 e R\$ 43.914,82, Unidade Consumidora 1101103-3; bem como que proceda à baixa da negativação realizada em nome da parte autora (ELENICE TRINDADE DA SILVA MANTOANI, CPF: 816.124.431-68) pelo não pagamento das referidas faturas, em razão deste débito específico, até o julgamento da presente ação.

Deixo de arbitrar nova multa, tendo em vista que já arbitrada por ocasião da DECISÃO de Id n. 29559196, págs. 01/03/PDF.

Assim, a determinação deve ser cumprida no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que faço com lastro no art. 139, IV do CPC.

II – SANEAMENTO

Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes, posto não existirem questões prejudiciais de MÉRITO ou preliminares pendentes de análise.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à distribuição do ônus da prova (art. 357, III, CPC).

Trata-se de demanda atinente a direito do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC. Nesse sentido e, considerando, sobretudo, a vulnerabilidade e hipossuficiência da parte autora em relação à empresa requerida, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Quanto às questões de fato sobre as quais recairão a atividade probatória (art. 357, II do CPC), fixo os seguintes pontos controvertidos: a) existência de eventual irregularidade no relógio medidor de energia elétrica que possa ocasionar faturamento incorreto do consumo de energia; b) caso exista irregularidade, se esta decorre de defeito ou de ação humana, atestando a exigibilidade do débito descrito nas faturas objeto da demanda.

Considerando a necessidade de realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas, nomeio o Engenheiro Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629), que deverá ser intimado via telefone, para tomar ciência da nomeação.

Fixo honorários periciais em R\$ 1.750,00, que deverão ser arcados pela requerida, dada a inversão do ônus da prova, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias.

Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes.

Vindo o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.

A comunicação desta DECISÃO deverá ser feita via e-mails: assessoria.juridica@energisa.com.br com cópia para augusto.andrade@energisa.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

I.
Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002267-67.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: EDILANE ALMEIDA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0017788-50.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequite: EXEQUENTE: DAVI FERNANDES DE LIMA

Advogado exequite: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156

Executado: EXECUTADOS: ANTONIO MARIA CLARET PESSOA, EDUARDA GONCALVES MAIA PESSOA

Advogado Executado:ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592

DECISÃO

Os requeridos são Antônio Maia Claret Pessoa e Eduarda Gonçalves Maia (vide termos de depoimento pessoal de Id n. 26469408, págs. 83/84/PDF).

Embora durante todo curso da demanda esses tenham sido os requeridos mencionados, por ocasião do cumprimento de SENTENÇA, a intimação foi realizada em nome de Rejane Gonçalves Maia, pessoa estranha ao feito (Id n. 28731947, págs. 01/02/PDF).

Somente após a intimação, o polo passivo da demanda foi adequado, retirando-se Rejane Gonçalves, colocando em seu lugar Eduarda Gonçalves (vide certidão de Id n. 31819826).

Não obstante o bloqueio parcial tenha sido realizado em nome de Eduarda – real executada/requerida – no afã de evitar eventual alegação de nulidade, conclui-se ser necessária a repetição da intimação alusiva ao cumprimento de SENTENÇA (Id n. 28731947, págs. 01/02/PDF), nos seguintes termos:

1- Intime-se a parte executada (por seu advogado, art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo

de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Realizado pagamento integral do débito, defiro o levantamento do valor bloqueado em favor da executada Eduarda Gonçalves.

Cientifico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

2- Não havendo pagamento ou impugnação, defiro a expedição de alvará em relação ao valor bloqueado em nome de Eduarda Gonçalves, considerando que a executada/requerida já tem conhecimento do bloqueio realizado (vide DECISÃO de Id n. 31730505, págs. 01/02/PDF).

Em seguida ao levantamento, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo atualizado do saldo remanescente e indique meios hábeis a satisfazer seu crédito com a ressalva de que deve comprovar o pagamento da taxa (art. 17, lei 3.896/16).

I.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO(a): EXECUTADOS: ANTONIO MARIA CLARET PESSOA, ENRICO CARUSO 6079, - ATÉ 6089/6090 4 DE JANEIRO - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDA GONCALVES MAIA PESSOA, ENRICO CARUSO 6079 APONIA - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057017-19.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

RÉU: GLEITON JOSE PINA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024932-77.2019.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

RÉU: JONATAN NOGUEIRA DA SILVA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 99.295,10 DESPACHO

Considerando as diligências negativas visando a citação do requerido para apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E.TJ/RO.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030404-64.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO
- SP150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574,
ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP112409
EXECUTADO: EVANILSON DA COSTA GOMES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento
do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)
advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder
o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada
conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de
Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato
processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3
(composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030836-78.2019.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E
CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA
- RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO -
RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: LEIDIANE ALVES CLEMENTE MARTELLI e outros
(2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054398-19.2019.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

(81)AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER
DE OLIVEIRA - RO9350
RÉU: CLARA ARRUDA PESSOA COELHO
Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE
JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das
custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e
Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da
renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta
urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº
017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o
valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
exceto se beneficiado(s) pela
concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

Considerando que o endereço apresentado na petição de ID
34635204 é o mesmo da inicial, no qual foi certificado pelo oficial
de justiça na diligência de ID 34073571, não se tratar do endereço
da requerida, fica a parte autora intimada, ainda, para informar se
requer a repetição da diligência no endereço.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027892-74.2017.8.22.0001

AUTOR: ANDRE TRINDADE DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº
RO2861, JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

RÉU: IDA MARIA CHAVES TERCO

ADVOGADO DO RÉU: PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA, OAB
nº RO7529

Valor da causa: R\$ 66.504,45

DECISÃO

Em sede de defesa, a requerida suscitou preliminar de continência
com os Autos 7043648- 60.2016.8.22.0001, 2ª Vara Cível
(distribuído em 24/08/2016) em que figuram como partes Ida Maria
Chaves Terco (na qualidade de autora) e André Trindade Dias (na
qualidade de requerido). No referido processo, consta que a autora
pretende anulação do contrato de compra e venda celebrado entre
as partes e a consequente indenização pelos danos causados.

Ocorre, que em consulta aos autos, constatei que atualmente
se encontra em grau de recurso da SENTENÇA que julgou
improcedente o pedido autoral.

Atenta aos fatos, observa-se a presença de risco na prolação de
SENTENÇA s conflitantes/contraditórias.

Em sendo assim, por cautela, o presente feito deverá permanecer
suspense até que seja decido o recurso de apelo nos Autos
7043648- 60.2016.8.22.0001, o que deverá ser noticiado nos autos
pelas partes.

I.

Porto Velho - RO, 19 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049396-39.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA
- PA18629

EXECUTADO: MARIA VERA DA CONCEICAO PINTO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050758-08.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

RÉU: MARIO ALBERTO RODRIGUES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007564-21.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 29/04/2020 Hora: 11:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045448-21.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: D DE A PIMENTA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0004095-62.2015.8.22.0001

AUTOR: LEANDRO CABRERA PINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: ELDENI TIMBO PASSOS, OAB nº RO5697, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792, HORTENCIA PAULA SEZARIO MONTEIRO, OAB nº RO5713

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 358.662,00

DECISÃO:

Defiro o pedido de Id 30475679, páginas 1/3, no tocante a produção/ juntada da prova emprestada consistente na oitiva das testemunhas que foram ouvidas nos Autos 0014033-52.2013.8.22.0001 e 0016361-52.2013.8.22.0001.

Defiro a produção da prova pericial e nomeio como perito do juízo Nasser Cavalcante Hijazi, que deverá ser intimado via telefone para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar: I – proposta de honorários; II – currículo, com comprovação de especialização (caso ainda não esteja arquivado em cartório); III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

1. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II – indicar assistente técnico; III – apresentar quesitos.

2. Apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes acerca de seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, havendo anuência à proposta dos honorários periciais, a requerida deverá, desde logo, realizar o depósito dos honorários;

4. Pagos os honorários periciais, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

5. Agendada a data da perícia, intimem-se ambas as partes, a quem incumbem comunicar eventuais assistentes técnicos;

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

I.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7022631-60.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Cédula de Crédito Bancário, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: IVANETE FATIMA VALENÇA ADVOGADO DO AUTOR:

ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA, OAB nº SP83673

RÉU: BANCO PAN S.A. ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE

MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

I – Relatório

IVANETE FÁTIMA VALENÇA ajuizou ação revisional c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor do BANCO PAN S/A, ambos qualificados nos autos.

Afirma ter adquirido veículo financiado pela ré, em 12/12/2016, no importe de R\$ 55.006,00, a ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 1.372,43.

Sustenta que foi indevidamente cobrado no contrato: a) Tarifa de Cadastro, b) Seguro Prestamista; c) Registro de Contrato.

Alega, ainda, que a taxa de juros aplicada (juros composto) é diversa do pactuado. Razão pela qual requer que sejam adequados aos limites legais.

O pedido de gratuidade judiciária foi diferido para o final.

Com a inicial apresentou documentos.

Citado, o requerido apresentou defesa (ID n. 30979567), em preliminar impugnou o pedido de justiça gratuita e arguiu inépcia da inicial, no MÉRITO, sustenta a aplicação do pacta sunt servanda. Aduz que as taxas praticada pelo banco estão dentro da legalidade e foram livremente pactuadas pelas partes. Alega não haver nos autos comprovante de abusividade nos valores cobrados pelo requerido em comparação com os parâmetros de mercado.

Informa serem legítimas as tarifas de cadastro, cobrança do seguro proteção financeira, taxa de registro de contrato, vinculados à operação.

Impugnou a devolução dos valores em dobro. Rechaça dano moral.

Instruiu a defesa atos constitutivos e documentos de representação.

Em réplica, a autora refutou os termos da contestação.

Pugnou a autora pela suspensão do feito em razão da afetação da matéria no REsp nº 1.578.526 – SP, que foi julgado e transitou em julgado, já que de conhecimento público.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação

II.1 – Do julgamento antecipado do MÉRITO

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.” (REsp 1338010/SP).

Diante disso, o feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despcienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – Da impugnação a gratuidade judiciária e Da Inépcia da Inicial

A impugnação a gratuidade judiciária não prospera, posto que o juízo sequer deferiu a gratuidade judiciária, mas sim diferiu seu pagamento para o final.

A inépcia da inicial também não merece guarida, isso porque estão descritas na peça vestibular as taxas que a parte autora pretende revisar. Portanto, atende os requisitos da petição inicial.

Sendo assim, afastos as preliminares suscitadas.

II.4 – Do MÉRITO

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A existência da relação jurídica entre as partes é fato incontroverso (ID n. 11086350 – Orçamento de Operação de Crédito Direto ao Consumidor - CDC) os termos do contrato, as tarifas pagas, a incidência dos juros, a contratação do seguro também são fatos incontroversos, sendo que os documentos juntados, especialmente a cópia do contrato de abertura de crédito, confirmam tais informações.

Pois bem.

Da análise do contrato, verifica-se que não há qualquer vício em sua formação, sendo ele plenamente existente, válido e eficaz.

No que tange aos contratos, o Código Civil consagra os princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual, sobre os quais se construiu a chamada teoria da obrigação, não podendo o juiz, em regra, alterar as cláusulas legais livremente pactuadas, atento, ainda, ao princípio da pacta sunt servanda.

Todavia, como observado alhures, o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, reconhecem que as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso em questão.

Assim, nada obstante a liberdade contratual, o conteúdo do contrato pode ser controlado pelo

PODER JUDICIÁRIO, sendo possível a modificação de suas cláusulas (artigo 6º, inciso V, do CDC), quando requerida pelo consumidor, se evidente a desproporção entre as obrigações das partes contratantes, bem como excluir as cláusulas abusivas (artigo 51 do CDC).

Em sendo assim, passemos a análise das questões postas a julgamento.

1 – Taxa de cadastro

A Tarifa de Cadastro se baseia, exclusivamente, na remuneração de um serviço prestado, não podendo as instituições financeiras, no intuito de auferir lucro, distorcer os valores dispendidos, para repassar o custo do seu negócio aos consumidores.

O STJ, em sessão plenária ocorrida no dia 28 de agosto de 2013, ao apreciar os REsp 1.251.331-RS e 1.255.573, julgou válida, a cobrança da taxa de abertura de cadastro, que somente pode

ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira e o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Na referida DECISÃO a Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti entendeu por legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, porém, ressaltando o direito do consumidor ao acesso das informações, de forma clara, principalmente, no que se refere ao fornecimento de serviços e produtos, juntamente com a prestação de contas do valor efetivamente gasto em seu cadastro, impondo-se que a cobrança se limite ao exato valor para sua confecção.

Nesse sentido, cito julgados deste Tribunal:

Apelação cível. Ação de repetição de indébito. Contrato bancário. Cobrança de tarifas administrativas. Tarifa de cadastro. Início da relação. Legalidade. Tarifa de Serviços de terceiros. Ausência de vinculação aos serviços efetivamente prestados. Ilegalidade. Tarifa de registro. Ônus do financiador. Repetição na forma simples. Apelação parcialmente provida. Como firmado pelo STJ, no julgamento do Tema 958 pelo rito dos recursos repetitivos, a tarifa denominada "Serviços de Terceiros" só pode ser cobrada do consumidor se expressamente especificado no contrato a quais serviços efetivamente se vinculam. A tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica entre as partes é legal. As despesas para registro de contrato constitui serviço ou ônus que deve ser suportado pela instituição que o financia e não podem ser repassadas ao consumidor, especialmente se não provada a destinação da referida despesa.

(TJ-RO – AC: 70048005920168220015 RO 7004800-59.2016.822.0015, Data de Julgamento: 30/05/2019)

Apelação cível. Ação revisional com repetição de indébito. Contrato bancário. Cobrança de tarifas administrativas. Taxa de cadastro. Início da relação. Legalidade. Juros remuneratórios elevados, porém, não abusivos. Recurso desprovido. A tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica entre as partes é legal. O contrato de empréstimo pessoal é oferecido por diversas instituições financeiras, sendo o consumidor livre para buscar aquela que pratica as menores taxas de mercado, de modo que, não havendo abusividade, a contratação de taxas elevadas, por si só, não autoriza a revisão.

(TJ-RO - APL: 70183587720158220001 RO 7018358-77.2015.822.0001, Data de Julgamento: 14/03/2019)

Desta forma, a taxa de cadastro, por si só, não é abusiva, porque pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Após o início de relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, com a existência de dados cadastrais do consumidor no banco de dados da instituição, já não será mais possível cobrar novamente a taxa de cadastro, mas cabe ao consumidor demonstrar que a ilegalidade se dá pela duplicidade da cobrança.

No caso dos autos, a parte autora não juntou qualquer documento que comprovasse existir relação jurídica entre as partes anterior ao contrato discutido nos autos, não se desincumbiu, portanto, em comprovar a existência de relação prévia ao contrato de financiamento firmado com o banco réu, razão porque, tal pedido improcede quanto a restituição do valor de R\$ 612,00, à título despesas com a confecção de cadastro para o início do relacionamento entre as partes.

2 – Seguro proteção financeira - Seguro Prestamista

A autora pretende também, o ressarcimento dos valores cobrados a título de Seguro de Proteção Financeira na quantia de R\$ 600,00. Em relação a tais encargos, o STJ possui tese firmada, tema 972, a partir de julgamento repetitivo (REsp representativo da controvérsia n. 1639320 / SP), vejamos:

TEMA 972 – TESE FIRMADA: 1 – Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 – Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (grifo nosso).

Conquanto o requerido sustente que o seguro de proteção financeira foi realizado em opção ao cliente e não como uma imposição, no caso de venda casada, verifico que o valor está embutido no contrato firmado, o que leva a crer que foi realizado por venda casada, posto que sequer há nos autos as cláusulas em que foram pactuados o referido seguro, logo, não há como este juízo entender que a denominação seguro foi de fato ofertada a parte autora.

Diante disso é de ser reconhecida a abusividade da cobrança de seguro proteção, dado que o réu não demonstrou que o referido seguro foi realizado com o conhecimento da autora, razão por que esta cláusula é abusiva. Neste ponto a ação procede.

3 – Taxa de Registro de Contrato

A taxa de registro de contrato é considerada válida o seu ressarcimento, conforme art. 1.3161 CC e art. 2º da Resolução 320/2009 do Contran, ademais, não tenho por onerosa a tarifa de registro do contrato (R\$ 275,52) e pelo documento de ID 27661835, vê-se que o serviço foi efetivamente prestado.

Comprovado serviço efetivamente prestado ao consumidor e inexistente onerosidade excessiva, a tarifa de registro do contrato é encargo válido, consoante compreensão assentada no julgado abaixo transcrito.

Ação revisional - Cédula de crédito bancário - Tarifa de avaliação do bem - Despesas com registro do contrato e com serviços de terceiros. 1. É de ser reconhecida a validade, em contrato bancário, da cobrança de tarifa de avaliação do bem dado em garantia - eis que prevista na Resolução nº 3919/2010 CMN, que revogou a resolução anterior (nº 3518/2007) -, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato - a qual a conta com suporte normativo alheio à regulação bancária em sentido estrito (art. 1.361 do Código Civil e art. 2º da Resolução - CONTRAN nº 320, de 2009) -, ressaltando-se, contudo, a possibilidade de constatação da abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e de controle judicial da onerosidade excessiva em cada caso concreto. 2. É abusiva a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com serviços prestados por terceiros, referente à comissão de correspondente bancário, em contratos firmados a partir de 25.02.2011 - data da entrada em vigor da Resolução CMN 3.954/2011. Ação improcedente. Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 00033244720138260291, SP 0003324-47.2013.8.26.0291, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 19/08/2019, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2019)

Logo, não procede a demanda também neste ponto.

4 – Taxa de Juros aplicadas diversa do contrato

Saliente que a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, dispõe que os contratos bancários não estão sujeitos à Lei de Usura, devendo ser ainda levado em consideração o fato de que as entidades de crédito, públicas ou privadas, se submetem à permanente fiscalização do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil-Bacen (Lei nº 4.595/64). A Lei 4595/64, que dispõe sobre política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, componentes do sistema financeiro nacional, estabelece normas próprias, excepcionando as regras da Lei de Usura, no que diz respeito às operações e aos serviços bancários ou financeiros, cujas taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração não seriam limitadas aos 12% anuais previstos na lei e passariam a sujeitar-se exclusivamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional (art. 4º, IV, da Lei 4695/64).

Pois bem, tendo sido a relação contratual firmada mediante a livre manifestação de vontade das partes, a efetividade das cláusulas justifica-se pelo princípio "pacto sunt servanda", não podendo o requerido pleitear juros diversos do estabelecido no contrato. Além disso, carece de fundamento a alegação de juros excessivos, posto que não houve comprovação dessa prática. Os juros praticados na transação, não destoam dos ordinariamente praticados no

mercado, notadamente porque se trata de uma linha de crédito. Portanto, cabia ao requerido demonstrar que as taxas de juros seriam superiores à taxa média de mercado registrada pelo BACEN para o período, para operação de mesma espécie.

Logo, não restou comprovada qualquer abusividade do praticada pelo réu, sendo assim, não prospera o pedido.

6 – Da devolução dos valores

Pois bem.

O primeiro ponto a ser considerado é que, como já mencionado, trata-se de relação de consumo e portanto, aplica-se o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, que dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A ausência de engano justificável configura a má-fé e, por consequência, dá ao consumidor o direito de receber a quantia na forma dobrada. Em DECISÃO recente, em caso análogo, o Desembargador Marcos Alaor entendeu que a cobrança de tais encargos nos contratos de mútuo não constitui engano justificável:

“No caso dos autos, não há que falar-se em engano justificável, pois o banco não sabia perfeitamente da necessidade de recálculo de valores, cabendo a ele, na qualidade de detentor da expertise no trato de seus sistemas eletrônicos de informação e dos corretos parâmetros contratuais, a correta estipulação contratual de encargos lícitos e válidos. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para considerar ilegal a Tarifa de serviço de terceiros e considerar legítima a tarifa de registro de contrato/gravame, determinando sua repetição em dobro.” (0020315-72.2014.8.22.0001 – 2ª Câmara Cível – Rel. Des. Marcos Alaor – Data do julgamento: 29/05/2019).

No mesmo sentido, cito julgado recente de relatoria do desembargador Isaias Fonseca Moraes:

Apelação Cível. Ação revisional de contrato. Condenação em quantia líquida e certa. Repetição do indébito. Manutenção. Recurso desprovido. Não há que se falar em impossibilidade de cumprimento da SENTENÇA pela quitação do contrato de mútuo, quando a condenação é em quantia certa e líquida. Mantém-se a repetição do indébito quando o consumidor é cobrado em quantia indevida, não configurando engano justificável. (TJ-RO – n. 7002301-44.2016.822.0002 - 2ª Câmara Cível – Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes – Data de Julgamento: 23/01/2019).

O desembargador Sansão Saldanha, também em julgado recente, manteve a SENTENÇA da 5ª Vara Cível desta Comarca que determinou a devolução em dobro (0015696-07.2011.8.22.000 – TJ/RO – 1ª Câmara Cível – Rel. Des. Sansão Saldanha – Data do julgamento: 21/05/2019).

Muito embora não seja pacífico o entendimento do TJRO quanto a caracterização de erro justificável nestes casos, considerando que não há precedente vinculante quanto a este ponto, filio-me ao posicionamento adotado pelos desembargadores acima citados, pois entendo que a cobrança por serviços não especificados supostamente prestados, não podem ser considerados erros justificáveis hábeis para afastar a caracterização da má-fé. E, portanto, devem ser devolvidos de forma dobrada.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o requerido a devolução dos valores cobrados a título de Seguro Proteção Financeira (R\$ 600,00), atualizado monetariamente e acrescido de juros, a contar da citação.

Considerando que o requerido decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogados que fixo no salário mínimo vigente R\$ 1.045,00 (mil reais e quarenta e cinco centavos), os termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias e, em caso de inércia, encaminhe-se para protesto e inscreva-se em dívida ativa.

Não havendo outras providências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 18 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7051667-21.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: RUTH MARTINS CANTANHEDE SALLES, J RODRIGUES DOS REIS - ME

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

EXECUTADOS: MARINEZ CARREIRA, MARINEZ CARREIRA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera no valor de R\$ 2.232,20 (dois mil duzentos e trinta e dois reais e vinte centavos).

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, por seu patrono para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.

Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.

I.

terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele Dados do bloqueio Número do Protocolo: 2020002427762 Número do Processo: 7051667-21.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho

Juiz Solicitante do Bloqueio: Valdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 203.146.632-15 Nome do Autor/Exequente da Ação: RUTH MARTINS CANTANHEDE SALLES Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 09.110.023/0001-23 - MARINEZ CARREIRA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 14/02/2020 11:56 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 64.604,32 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 17/02/2020 20:33 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 581.811.809-68 - MARINEZ CARREIRA [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 2.232,20] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCSANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 14/02/2020 11:56 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 64.604,32 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

2.232,20 2.232,20 15/02/2020 05:32 18/02/2020 09:03:13 Transf. Valor ID:072020000002155490

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2848

Tipo cred. jud:GeralValdirene Alves da Fonseca Clementele (Protocolizado por Barbara Heliciene Laranjeiras Batista Ar) 2.232,20 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 14/02/2020 11:56 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 64.604,32 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 14/02/2020 19:59 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 14/02/2020 11:56 Bloq. Valor Valdirene Alves da Fonseca Clementele 64.604,32 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 17/02/2020 20:33 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7003556-69.2018.8.22.0001 7003556-69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: HELDER CARLOS DE ANDRADE EXEQUENTE: HELDER CARLOS DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADOS: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, CENTRAL DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME EXECUTADOS: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, CENTRAL DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCO AURELIO GONCALVES, OAB nº RO1447 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCO AURELIO GONCALVES, OAB nº RO1447

DECISÃO

TIAGO JOSÉ ROTUNO VIEIRA apresentou exceção de pré-executividade em face da execução proposta por HELDER CARLOS DE ANDRADE, ambos qualificados nos autos.

Alega, inicialmente, ser cabível a exceção de pré-executividade nas hipóteses em que se verificar matéria de ordem pública, como

seria o caso dos autos.

Arguiu que a empresa executada teria patrimônio suficiente para pagamento do débito e que por não ser mais sócio desde 05/01/2013, não saberia informar onde se encontrariam tais bens. Com base no mesmo argumento, sustentou sua ilegitimidade passiva e requereu sua exclusão do polo passivo da demanda.

No MÉRITO, argumentou não se verificar a conduta fraudulenta, confusão patrimonial ou gerência temerária de sua parte que viabilizasse a descon sideração da personalidade jurídica e que a DECISÃO de incluí-lo no polo passivo da demanda teria se baseado apenas na suposta dissolução irregular da empresa.

Pugnou pela suspensão da execução e, julgada procedente a exceção, fosse excluído do polo passivo diante de sua ilegitimidade passiva. Apresentou documentos.

Instado a se manifestar (Id n. 31196862, pág. 01/PDF), o exequente apresentou sua resposta (Id n. 31959172, págs. 01/04/PDF) sustentando que o impugnante/executado teria responsabilidade subsidiária em relação ao débito e que, embora tenha se retirado da empresa, teria assinado a nota promissória como representante legal da empresa executada e que nunca teria impugnado a legalidade ou legitimidade da assinatura.

Requereu fosse incluído o sócio Otacílio Pereira de Oliveira Júnior no polo passivo da demanda e, ao final, pugnou ela improcedência dos pedidos formulados na exceção de pré-executividade.

É o necessário. Decido.

a) Do cabimento da exceção de pré-executividade.

Em sede de exceção de pré-executividade são argúveis matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação e, ainda, decadência e prescrição, concernentes ao MÉRITO. Tais matérias podem ser objeto de análise do juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, não sendo abarcadas pela preclusão.

No caso dos autos, o excipiente/executado se utiliza da via da exceção de pré-executividade para discutir a legitimidade dos ex-sócios para figurar no polo passivo da demanda, condição da ação (art. 485, § 3º, CPC).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

A exceção de pré-executividade é cabível apenas para se discutir questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, tais como, os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como em casos de evidente ausência de responsabilidade obrigacional do devedor ou de iliquidez do título. Correta a DECISÃO agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade, incabível no caso concreto. DESCONSIDERAÇÃO DAPERSONALIDADE JURÍDICA. Citação dos sócios. Necessidade. Ao redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica executada, deve se seguir a sua citação. Impossibilidade de intimá-los diretamente para pagamento, sob pena de violação à ampla defesa. Declarada a nulidade de atos a contar de então. Determinada a citação dos sócios. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO em DECISÃO monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70064900954, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 27/05/2015. Grifo nosso.).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CABIMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. INST NCIA ORDINÁRIA. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. A esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente a qual admite, v.g., a arguição

de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, posto não demandarem dilação probatória. Precedentes: EREsp 614272 / PR, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/06/2005; EREsp 388000 / RS, CORTE ESPECIAL, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ 28/11/2005). 3. A ausência de assinatura na petição nas instâncias ordinárias, ao contrário da instância especial, é um vício sanável, a teor do que reza o art. 13 do CPC, aplicável analogicamente à irregularidade da representação postulatória, de forma que se deve proceder à abertura de prazo razoável para sanar a irregularidade. Precedentes: REsp 905.819/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 20.08.2008, REsp 991.762/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.06.2008, DJe 18.08.2008; REsp 985.139/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008. 4. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no REsp 992125 / RS; Rel.: Min. Luiz Fux; D.J.: 10/02/2009. Grifo nosso).

Diante disso, recebo a exceção de pré-executividade proposta, por considerar ser cabível ao presente caso.

b) Ilegitimidade Passiva/descabimento da desconsideração da personalidade jurídica

Conforme art. 1.032 do Código Civil, após a retirada ou exclusão do sócio, sua responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores remanesce até dois anos após averbada a resolução da sociedade. Pois bem.

No caso dos autos, há comprovação de que o executado/impugnante se retirou da sociedade em 05/01/2013 (Id n. 28962736, págs. 01/05/PDF), ao passo que a nota promissória objeto da demanda foi assinada em 15/07/2016 (Id n. 15968106, pág. 01/PDF), ou seja, quase 3 (três) anos depois.

Portanto, ao tempo em que a nota promissória foi assinada, já havia sido cessada a responsabilidade do executado/impugnante pelas obrigações assumidas pela sociedade ao tempo em que a integrava, de modo que não há que se falar em responsabilidade subsidiária, como pretende o exequente/impugnado.

De outro lado, ponto que a obrigação decorrente da nota promissória emitida foi anuída pela pessoa jurídica (Id n. 15968106, pág. 01/PDF), de modo que a presença do impugnante/executado no polo passivo da demanda se justificaria somente pelo pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado ainda junto à inicial de execução.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica maior, adotada massivamente pelo STJ, exige a presença de elementos que indiquem desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial da sociedade e seus sócios. A mera insolvência – como ocorre no caso dos autos – ou mesmo a paralisação das atividades comerciais sem regular encerramento da empresa, por si, não constituem infrações legais a justificar a desconsideração da personalidade jurídica, pois, caso contrário, toda empresa que quebrasse levaria junto o patrimônio pessoal de seus sócios, dado que o encerramento da atividade empresária exige a quitação de obrigações.

Portanto, para que fosse possível acolher o pedido de desconsideração da personalidade jurídica caberia ao exequente/impugnado demonstrar objetivamente os pressupostos de confusão patrimonial, desvio de FINALIDADE, exigindo-se dolo das pessoas naturais que estão por trás da pessoa jurídica (CPC, art. 134, §4º). No dizer da Min. Isabel Gallotti, relatora do EREsp 1.306.553/SC, utilizado para dirimir a divergência de entendimentos no próprio STJ “a ausência de intuito fraudulento ou confusão patrimonial afasta o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, ao menos quando se tem o Código Civil como o microsistema legislativo norteador do instituto, a afastar a simples hipótese de encerramento ou dissolução irregular da sociedade como causa bastante para a aplicação do disregard doctrine”.

“Não se quer dizer com isso que o encerramento da sociedade jamais será causa de desconsideração de sua personalidade, mas que somente o será quando sua dissolução ou inatividade irregulares tenham o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da FINALIDADE institucional ou confusão patrimonial.”

Neste sentido, também o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do CPC/73, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua FINALIDADE ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. Precedentes. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela DECISÃO agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1496638/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).

Portanto, ao menos que o exequente demonstre a existência de situação fática passível de instauração da desconsideração da personalidade jurídica, o pedido formulado não merece guarida e, por conseguinte, a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, diante de sua ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade formulada por TIAGO JOSÉ ROTUNO VIEIRA e reconheço sua ilegitimidade passiva, o que faço nos termos do art. 485, VI do CPC.

Retire-se o impugnante/executado TIAGO JOSÉ ROTUNO VIEIRA (CPF: 928.634.932-72) do polo passivo da demanda, fazendo constar apenas CENTRAL DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI – ME.

Condeno o impugnado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnante/executado no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 2º e art. 86, parágrafo único do CPC, considerando que seu arbitramento sobre o valor do débito culminaria em valor vultoso e, por conseguinte, demasiadamente oneroso à parte exequente/impugnada.

Prossiga-se na execução.

Fica intimado o exequente/impugnado para indicar os meios hábeis à satisfação de seu crédito, com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres devem ser acompanhados do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).

l.

Porto Velho 18 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

EXECUTADOS: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, RUA ABUNÃ 2934, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAL DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, RUA ABUNÃ 2934, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, RUA ABUNÃ 2934, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAL DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, RUA ABUNÃ 2934, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar 7000266-
51.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DEUSDETE ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO
BARBOSA, OAB nº RO5184, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB
nº RO4990

EXECUTADO: DEOLINDA BARBOSA ROCHA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE
MELO, OAB nº RO5959

SENTENÇA

Versam os autos sobre Cumprimento de SENTENÇA que
EXEQUENTE: DEUSDETE ANTONIO NOGUEIRA move em face
de EXECUTADO: DEOLINDA BARBOSA ROCHA.

Carta de Adjudicação expedida no ID: 31918402.

A parte executada foi intimada e realizou o pagamento do valor
que entende devido, após o transcurso do prazo de pagamento
voluntário (29588930, 33580203 e 33580219).

A pedido da parte exequente foi realizada penhora de valores
perante o sistema BACENJUD (33704248).

A parte executada apresentou impugnação (34357189) e o Juízo
liberou o bloqueio (ID: 34486465).

Alvará expedido no ID: 34530717 para o levantamento dos valores
depositados em Juízo pela parte executada.

Intimada acerca de eventual saldo remanescente, com a ressalva
de que a inércia denotaria a satisfação de seu crédito, a parte
exequente nada requereu (34486465).

O alvará foi sacado (34602516).

Diante do exposto, dou por quitada a obrigação nos termos do art.
526, §3º do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento
no art. 924, inciso II do mesmo diploma legal.

1- Custas finais pela parte executada. Fica intimada para o
pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida
ativa e protesto.

2- Considerando a preclusão lógica decorrente da quitação,
antecipo o trânsito para esta data. Não havendo pendências,
arquivem-se.

P.R.I. Cumpra-se.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0012800-20.2013.8.22.0001
AUTORES: ADRIANO PAIVA DE CASTRO, MARIA APARECIDA
RODRIGUES MARTINS, ALESSON MARTINS DE CASTRO,
RAYSSAMARTINS DE CASTRO, REJANE DE OLIVEIRA FRANCA,
TAINÉ FRANÇA DE OLIVEIRA, TAYLANE FRANÇA DE OLIVEIRA,
KAYLAN FRANÇA DE OLIVEIRA, JOSE GALDINO NUNES,
ELVESON DA SILVA NUNES, CLEMILDA ALMEIDA MACIEL,
NATALIA MACIEL GOMES, JOAO PAULO MACIEL GOMES,
EDISON ARAUJO, VANILDE FERREIRA LOPES, SILVANILDA
DO CARMO DA SILVA, BRENDA DA SILVA CARVALHO, LARISSA
DA SILVA CARVALHO, ARIELI DA SILVA CARVALHO, MARIA
RAIMUNDA FERREIRA LEITE, RAILANE FERREIRA LEITE,
ROSANE LEITE ALBUQUERQUE, MANOEL ZACARIAS SILVA DA
CRUZ, ELAINE SANTOS DA CRUZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ
ROCHA, OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS
JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE,
OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº
RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033,
VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Valor da causa: R\$ 3.838.158,00 DESPACHO

Considerando os DESPACHO s similares proferidos em outros feitos
no tocante a prejudicialidade da produção da prova consistente na
oitiva das testemunhas por meio de precatória, diga a requerida
se insiste na produção da referida prova, notadamente, pelo fato
de que tais testemunhas foram ouvidas nos Autos 0014033-
52.2013.8.22.0001 e 0016361-52.2013.8.22.0001 que tramitam na
9ª Vara Cível desta Comarca.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7010619-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB
nº RO5793

EXECUTADO: CAMILA FREIRE DE CARVALHO LIMA DO
EXECUTADO:
SENTENÇA

Trata-se de ação de Despesas Condominiais ajuizada por
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE em face
de EXECUTADO: CAMILA FREIRE DE CARVALHO LIMA , todos
qualificados nos autos.

A executada foi citada, deixando de efetuar o pagamento ou ofertar
embargos (Id 28957803).

A tentativa de bloqueio de valores por meio do Bacenjud em nome
do executado, restou inexistosa (Id 31641476).

Instado a comprovar o pagamento do valor correspondente a
diligência para pesquisa junto ao Renajud (Id 32547659), o autor
permaneceu inerte (Id 32547659).

Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de
recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou
(Id 34194477).

Diante da falta do exequente em impulsionar o feito e, sobretudo,
por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito
tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC,
JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas.

P.R.I.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7044228-
22.2018.8.22.0001

AUTOR: PAULO ROGERIO CLEMENTINO DA SILVA

DO AUTOR:

RÉUS: ROBERTA FRANCISCA MARTINS DE CASTRO, TIAGO
UZEDA RODRIGUES

ADVOGADOS DOS RÉUS: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº
RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, OSVALDO
NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944

Valor da causa: R\$ 570.000,00 DESPACHO

Avoquei os autos.

1- Antes de arquivar, a parte autora deverá ser intimada, pela via menos onerosa (carta AR ou MANDADO), para comprovar o pagamento das custas iniciais, em parcela única, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior protesto, bem como, caso entenda necessário, constituir novo advogado. Anteriormente, o Juízo deferiu o pagamento das custas de forma parcelada, contudo, mesmo expedindo os boletos e intimado o autor, ele deixou de cumprir o ônus que lhe competia.

2- Cumprido o item anterior, não havendo pendências, archive-se. Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7004696-70.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANUARIA MAXIMIANA

RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102, MARCELLINO

VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

EXECUTADOS: ANA CRISTINA DE ARAUJO PINTO,

C.R.TRANSPORTES LTDA - ME

DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA em face de EXECUTADOS: ANA CRISTINA DE ARAUJO PINTO, C.R.TRANSPORTES LTDA - ME .

Antes que restasse angularizada a relação processual, as partes anunciaram celebração de acordo, requerendo a homologação do termo e a extinção do feito (Id 34905336).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7048294-11.2019.8.22.0001

AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. ADVOGADO

DO AUTOR: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373

RÉU: SANT'ANA AUTO POSTO LTDA - EPP ADVOGADO DO

RÉU: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

Despejo por Denúncia Vazia

Despejo

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Despejo ajuizada por IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. em face de SANT'ANA AUTO POSTO LTDA - EPP, ambos qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência da ação, com anuência do requerido e, por consequência, extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7029672-15.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº

RO704

RÉU: TAISA ORRANA DE MORAIS NEVES

DO RÉU:

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Monitória ajuizada por AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de RÉU: TAISA ORRANA DE MORAIS NEVES .

A parte executada foi citada por edital (Id n. 31571700, pág. 01/ PDF).

Após, as partes anunciam celebração de acordo (Id n. 33772954, págs. 01/02/PDF); requereram a homologação do termo e a extinção do feito.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (Id n. 33772954, págs. 01/02/PDF) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020457-20.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: RONAN COSTA MUNIZ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA

MARQUES, OAB nº AC6235, RAFAEL GONCALVES ROCHA,

OAB nº PA16538L DESPACHO

O feito está em fase de cumprimento de SENTENÇA.

1- A parte exequente foi intimada para dar prosseguimento ao feito e ficou inerte. Portanto, archive-se.

2- Havendo interesse da parte, poderá solicitar o desarquivamento, sem ônus, e retomar a fase de cumprimento de SENTENÇA pelo período de até 5 anos.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7046939-63.2019.8.22.0001

COBRANÇA

AUTOR: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, ANA PAULA MAIA PINTO, OAB nº RO10107

RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

ADVOGADO DO RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de cobrança ajuizada por AUTOR: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD em face de RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

A parte requerida foi pessoalmente citada e juntou documentos de representação (32410218, 34319171, 34319170, 34319173, 34449034).

Na sequência, a parte autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito, sob o fundamento de não ter mais interesse (34364258).

Instalada audiência preliminar na CEJUSC, a parte requerida disse concordar com o pedido de desistência, formulado pela autora (34454721).

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7046703-14.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALDIRENE GOMES DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO, OAB nº RO9333, JHONATAN KLACZIK, OAB nº RS107673

RÉU: NELSO RODRIGUES

ADVOGADO: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB 5516DESPACHO

Versam os autos sobre ação de Adjudicação Compulsória ajuizada por AUTOR: WALDIRENE GOMES DE ARAUJO em face de RÉU: NELSO RODRIGUES.

Gratuidade deferida em sede de DESPACHO inicial.

A parte requerida foi pessoalmente citada (32654667) e constituiu advogado (34831059).

Designada audiência de conciliação na CEJUSC, as partes compareceram e firmaram acordo para pôr fim à demanda. Requerem a homologação do termo e a extinção do feito. Ainda, solicitam ao Juízo para que intime o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de que manifeste sobre a área que esta situado o Quartel da Polícia Militar no Distrito de Extrema (34838554).

Antes de homologar o acordo, faz-se necessário o cumprimento das providências a seguir:

1- Considerando os fatos narrados na inicial e no termo do acordo, intimo as partes, via de seus advogados, para que esclareçam qual é a relevância do pedido para que o Estado se manifeste sobre a área onde está situado o Quartel da Polícia Militar no Distrito de Extrema (a parte não identificou o endereço específico). Prazo: 5 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão se manifestar sobre eventual quebra da cadeia dominial face a transmissão do bem direto para o nome dos herdeiros.

2- Intimem-se as fazendas públicas da UNIÃO, ESTADO e MUNICÍPIO para que se manifestem quanto a eventual interesse no imóvel objeto do acordo. Prazo: 5 dias.

3- Intime-se o INCRA para que diga se existe algum impedimento quanto a homologação do acordo. Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7036746-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 8.664,49 DESPACHO

Assim como os autos n. 7038167-48.2018, os presentes se referem a débito de cotas condominiais referentes ao imóvel (lote n. 09, quadra 01 "Condomínio Ecoville").

Diante disso e considerando que naqueles autos foi designada audiência de conciliação (dia 27/02/2020, às 09:30, CEJUSC), incluo a presente demanda na solenidade já designada por medida de economicidade, visando à rápida solução do litígio.

Considerando que ambas as partes possuem advogado, intime-se pelo Diário da Justiça.

Atente-se a CPE para que designe audiência no horário e data supracitados também para este feito.

I.

Porto Velho - RO, 18 de fevereiro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível 7012126-44.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI,
OAB nº AC4937
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DAS NEVES
DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial
ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de RAIMUNDO
NONATO RODRIGUES DAS NEVES .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a
homologação do termo e a suspensão dos autos (ID 31926069).
A suspensão foi indeferida e intimada a autora para se manifestar
acerca da homologação, sem suspensão.

A exequente concordou com a homologação do acordo.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais,
HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 31926069)
para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de
consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na
forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a
dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar PROCESSO: 7006764-
90.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IAGO VERONEZ

ADVOGADOS DO AUTOR: CESARO MACEDO DE SOUZA,
OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº
RO568

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Avoco o presente feito para complementar a DECISÃO de Id
34922577, páginas 1/3 e analisar o pedido de tutela consistente na
religação da energia na unidade consumidora.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada),
em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar
provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a
reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e
§3º do CPC.

Como já enfatizado na DECISÃO de Id 34922577, páginas 1/3, a
obrigação de pagar pelo serviço de energia não possui natureza
jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula a titularidade
do bem, mas sim ao sujeito que manifesta a vontade de receber os
serviços. É, pois, uma obrigação de natureza pessoal.

Da análise dos autos, o que se observa é que a titularidade da
unidade consumidora junto à concessionária de energia estava
vinculada à terceira pessoa que não comunicou e/ou interrompeu
a relação jurídica com a concessionária – o locatário – razão pela
qual permaneceria responsável pelo débito, não devendo este ser
imputado ao autor e tampouco deve haver por conta da demanda
a negativa do fornecimento do serviços, como forma de coação ao
pagamento de débitos pelo anterior locatário.

A dívida decorrente do não pagamento pelo fornecimento de
energia pelo locatário do imóvel não pode ser obstáculo ao re-
ligamento frente ao pedido do locador e/ou novo locatário.

Em sendo assim, vislumbro presente a probabilidade do direito
sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorrente da (relação
jurídica) estabelecida entre as partes, restando evidenciado ainda,
o perigo de dano, considerando que a requerida possui outros
meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos, não se
afigurando razoável negar o religamento da energia, como forma
coercitiva de pagamento.

Ainda, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do
CPC, a providência pretendida não se apresenta irreversível. Isto
porque, em caso de improcedência do pedido, se mostra facilmente
possível o retorno ao status quo ante, com a suspensão do serviço.
Isso posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar
que a requerida religue o fornecimento de energia elétrica na
unidade consumidora localizada na Rua Alexandre de Guimarães,
n. 1868, Bairro Areal, Porto Velho-RO (Código Único n. 0008178-
7), no prazo de 24 horas, sob pena de incidência de multa ser
arbitrada para hipótese de não atendimento.

Altere-se o polo passivo, fazendo constar ENERGISA RONDÔNIA
– DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

No mais, permanecem os termos da DECISÃO anterior.

SERVIÁ A PRESENTE COMO MANDADO A SER CUMPRIDA
PELA OFICIAL PLANTONISTA

REQUERIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

AVENIDA DOS IMIGRANTES 413, - DE 3601 A 4635 - LADO
ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 – PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7054899-70.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL
HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO,
OAB nº BA46617

RÉU: LUCILENE GARCIA TORRES

DO RÉU:

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação
Fiduciária ajuizada por AUTOR: ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de RÉU:
LUCILENE GARCIA TORRES

Antes de ser realizada a citação, o autor requereu a desistência
da ação e a extinção do feito, sob o argumento de que o requerido
realizou acordo com o banco para o pagamento parcial da dívida.
É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: “Os atos das partes consistentes
em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem
imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos
processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a
desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para
os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil

e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Não houve restrição no RENAJUD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043821-50.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

(81)

AUTOR: OMNIS/ACREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE -

MG65628, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

RÉU: SAMUEL PAIVA BELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,

exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011861-42.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE

PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ERICA CRISTINA CLAUDINO

- RO6207

EXECUTADO: FRANCO & SILVA COMERCIO DE CARNES LTDA

- ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta

aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7064922-

80.2016.8.22.0001

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO,

OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA,

OAB nº RO4117

EXECUTADO: CARLOS GUILHERME LOPES MACHADO

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.329,50 DESPACHO

Indefiro os pedidos de ID: 32418901, tendo em vista que o feito encontra-se extinto.

Além disso, o autor dispõe do título executivo que instruiu a inicial.

Arquivem-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0010836-

55.2014.8.22.0001

Assunto: Sustação de Protesto

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PORTO AUTOS S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA KATIA BATISTA

MARTINS, OAB nº AM9581, MANUELA GADELHA PEREIRA DE

CARVALHO, OAB nº PE24592, KHARIN DE CAMARGO, OAB nº

RO2150

EXECUTADOS: MM FUNDO DE INVESTIMENTO EM

DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL, GDAP GRANDE

DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KARINNY DE MIRANDA

CAMPOS, OAB nº RO2413, MARCIA RACHEL RIS MOHRER,

OAB nº DESCONHECIDO

Valor da causa: R\$ 7.694,17 DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 31598237.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 0007187-82.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO

DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADOS DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, EDUARDO LUIZ

BROCK, OAB nº SP91311

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES em face de LATAM LINHAS AEREAS S/A .

A parte requerida foi pessoalmente citada.

Após a prolação da SENTENÇA e a confirmação desta perante o E.TJ/RO, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 34156930).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 34156930) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Custas devidas, posto que o acordo veio após a SENTENÇA meritória.

Fica a parte requerida intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000443-10.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

RÉU: GENILSON DOS ANJOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0018778-12.2012.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

EXECUTADO: S M - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 5.279,82 DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 32255490.

Expeça-se o necessário e após, arquivem-se.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050973-81.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ANDREIA PRESTES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7003075-14.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

AUTOR: LUBRIPAR - LUBRIFICANTES PARANA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉUS: M.W.DE SOUZA COMERCIO E REPRESENTACOES - ME, MAICON WILLIAN DE SOUZA

DOS RÉUS:

SENTENÇA

Versam os autos sobre Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por AUTOR: LUBRIPAR - LUBRIFICANTES PARANA LTDA - EPP em face de RÉUS: M.W.DE SOUZA COMERCIO E REPRESENTACOES - ME, MAICON WILLIAN DE SOUZA .

Foram realizadas pesquisas de bens perante os sistemas conveniados ao TJ/RO. No RENAJUD foram encontrados dois veículos, sendo incluída restrição de circulação em desfavor de automóvel GOL, placa: NOO 8084 (27507733 - pág. 3).

Após as partes anunciam celebração de acordo e requereram a homologação do termo. Pedem a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias até que o acordo seja cumprido. Informaram que o veículo restringido via RENAJUD foi apreendido e está no pátio da Polícia Rodoviária Federal de Porto Velho/RO, o qual será dado como pagamento pela quitação da dívida objeto desta ação. Pedem a adjudicação do bem em favor do advogado HOSNEY REPISO NOGUEIRA e a expedição de alvará/ofício para liberação do bem em favor deste perante a Polícia Rodoviária Federal. Pugnam pela isenção de custas e despesas processuais (34266390).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes LUBRIPAR e MAICON WILLIAN DE SOUZA (34266390) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Em razão do acordo, removi a restrição de circulação inserida em desfavor do veículo VW/GOL 1.0, placa NOO 8084. Junto minuta do RENAJUD.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a medida não tem resultado útil ao feito. Esta ação já está em fase de cumprimento de SENTENÇA e, havendo descumprimento do acordo, basta ao credor que solicite o desarquivamento, sem custos ou taxa, e peticione pelo prosseguimento do feito.

1- Expeça auto de adjudicação do bem acima descrito em favor do advogado HOSNEY REPISO NOGUEIRA.

2- As custas finais são devidas, considerando que o acordo foi homologado na fase de cumprimento de SENTENÇA (art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016). Portanto, como o acordo foi omissivo, intimo a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa

(endereço no ID: 2108865).

3- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, arquivem.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO. Por meio deste, autorizo que o Sr. HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB/RO 6327, CPF: 639.434.842-20, retire do Pátio da Polícia Rodoviária Federal de Porto Velho/RO, o veículo VW/GOL 1.0, Placa NOO 8084 RO, ano/modelo 2010.

Ao Ilustre SUPERINTENDENTE ou DIRETOR da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
PORTO VELHO/RO

Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

RENAJUD -

Veículo/Informações RENAVAL

Placa NOO8084 Placa Anterior Ano Fabricação 2010 Chassi 9BWAA05W2AP099790 Marca/Modelo VW/GOL 1.0 GIV Ano Modelo 2010 Restrições RENAVAL Ativas

Não há restrições ativas Restrições RENAVAL Inativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário NONA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nro do Processo 70030751420158220001 Juiz Inclusão RINALDO FORTI DA SILVA CPF 629.9XX.XXX-XX Usuário Inclusão CPF 844.7XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 22/05/2019 Dados da Retirada Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município PORTO VELHO Órgão Judiciário NONA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO N° Ofício Juiz Retirada VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE CPF 564.0XX.XXX-XX Usuário Retirada CPF 844.7XX.XXX-XX

Dados do Proprietário

Nome MAICON WILLIAN DE SOUZA CPF/CNPJ 771.284.352-04 Endereço AVENIDA JATUARANA, N° 5695., FLORESTA - PORTO VELHO - RO, CEP: 76806-001 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000271-66.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: DIOGO DA SILVA CARDOSO - PA15250, MARTA TUROLA DE ARAUJO PENNA - SP300884, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002243-10.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AIAS RODRIGUES DE LOURDES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA-RO6509, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275

EXECUTADO: ROSIRENE DE MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAVAL e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041501-90.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: DEISE CRISTINA DELGADO DE AGNELO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 02/04/2020 Hora: 09:30 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021933-25.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: ELINAURA LIMA DOS SANTOS SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO DOS SANTOS - RO1049

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAVAL e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7048470-58.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANGELA AURORA FIGUEIREDO LIMA
 Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758
 RÉU: VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP e outros (6)
 Advogado do(a) RÉU: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808
 Advogado do(a) RÉU: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808
 Advogado do(a) RÉU: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808
 Advogado do(a) RÉU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816
 Advogado do(a) RÉU: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039731-96.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ERIDAN FERNANDES FERREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO3917

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A e outros
 Advogados do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE LOPES MARTINS - RJ188616
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043150-61.2016.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DOMINGOS SAVIO NASCIMENTO LEAL e outros
 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449
 Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012448-91.2015.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CLEDEILSON DOS SANTOS MANSO
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
 Advogados do(a) RÉU: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389, ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002387-47.2018.8.22.0001
 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
 IMPETRANTE: FRANCILEI SOUZA DA SILVA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

IMPETRADO: Elen Alves Netto e outros (3)
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039378-22.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHAR ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005008-17.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA MARIA COSTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011371-47.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MARCELO SOARES

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios para satisfazê-lo, no prazo de 10 dias. Requerendo pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa (art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016), salvo se beneficiária da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019206-57.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A, LAED ALVARES SILVA - RO263-A, MIRNA LUCHMANN - PR28315, VAGNER SILVESTRE - SP275069, THAIS PONTES DE OLIVEIRA - PR42520

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E- mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

Juiza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis

(069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

Proc.: 0003259-89.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosana Rocha Meira

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17314), Gabriela de Lima Torres () DESPACHO: DESPACHO Expeça-se ofício em resposta ao Ofício n. 16107/2019/DETRAN-CRV (fls. 128), esclarecendo que o Detran/RO deverá promover a retificação no registro do documento do veículo GM/Montana Sport, ano 2006/2007, placa NDE0709, Renavam 891135243, para o nome do Banco Itaucard S/A, CNPJ n. 17.192.451/0001-70, localizado à Rua Dom Pedro II, n. 2968, Centro Porto Velho/RO, devendo transferir, inclusive, as multas e débitos tributários, a partir da data da venda do veículo, qual seja, 03.08.2007. O ofício deverá ser encaminhado com cópia da petição inicial (fls. 03/11), cópia da Comunicação de Venda de Veículo (fls. 17) e cópia da SENTENÇA (fls. 68/74). Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020. Katylene Viana Lima Meira Juiza de Direito Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7017322-58.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

AUTOR: JOSIAS CARDOSO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária Indenizatória de Danos Morais movida por G. L. S., neste ato representado por seu genitor Josias Cardoso da Silva Júnior, em face de Gol Linhas Aéreas Inteligentes, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o requerente adquiriu passagem área junto a requerida, em 22.05.2018, portanto, com antecedência de aproximadamente 08 meses da data da viagem. Informa que dirigiu-se ao aeroporto de Porto Velho/RO e lá foi informado pelos prepostos da requerida que o voo estava atrasado e que estavam providenciado outro voo para que pudessem chegar em Guarulhos/SP, para seguir com a conexão ao destino final.

O embarque somente ocorreu às 07h00min, ou seja, contando um atraso de 04 horas, e chegando em Guarulhos/SP por volta das 11h30min, dentro do horário para embarcar no voo ao destino final.

Ocorre que, ao se dirigir ao portão de embarque, após o almoço, ficou sem qualquer informação acerca do voo, e às 16h00min, o aeroporto de Guarulhos/SP foi fechado. Posteriormente, surgiu um voo com destino a Porto Alegre/RS, com saída programada para as 21h00min.

Contudo, após 40 minutos de espera, o piloto informou que o avião não iria decolar e solicitou que os passageiros saíssem da aeronave, alegando que a pista de Porto Alegre/RS estava em obras.

Informa que ao sair do avião esperou a sua mala por volta de 02 horas, e depois foi encaixado no voo que sairia no dia seguinte (26.01.2019), às 14h55min, porém, o voo sairia do aeroporto de Congonhas, e o autor se encontrava em Guarulhos.

Afirma que ao indagar a requerida se arcaria com a hospedagem, obteve resposta negativa, sendo que esta apenas pagou pelo deslocamento do aeroporto de Guarulhos até o Hotel Ibis e nenhuma outra assistência foi prestada, sendo necessário que o autor arcasse com os gastos de alimentação e hospedagem.

Verbera que chegou em Porto Alegre, às 16h40min, do dia 26.01.2019 e por volta de 20h00 em Gramado/RS, destacando que perdeu 1 diária e meia no hotel que haviam reservado.

Ainda, ao retornar para Porto Velho/RO, o voo de saída de Porto Alegre/RS foi antecipado 03 horas, e a requerida nada avisou.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais e indenização por danos materiais pelos prejuízos que suportou ao ter que pagar pela alimentação realizada no aeroporto de Guarulhos/SP, hotel em São Paulo e perda de uma diária no hotel em Gramado/RS.

Juntou procuração e documentos (ID: 26758113 - Pág. 1/26758120 - Pág. 1).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para comprovar a hipossuficiência do grupo familiar ou comprovar o recolhimento das custas (ID: 26790350 - Pág. 1/26790350 - Pág. 2), tendo apresentado a petição de ID: 27451576 - Pág. 1/27451576 - Pág. 22.

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 27563300 - Pág. 1/27563300 - Pág. 3, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 29717014 - Pág. 1).

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 30323303 - Pág. 1/30323303 - Pág. 27), arguindo preliminares: a) ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A é apenas a holding controladora do “Grupo Gol”, não possuindo sequer funcionários. Requer a extinção

do feito com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e caso não seja o entendimento, que seja deferida a alteração do polo passivo para que passe a constar apenas a empresa Gol Linhas Aéreas S/A; b) conexão do presente feito com os processos n. 7005228-78.2019.8.22.0001, 7005709-41.2019.8.22.0001, 7005225-26.2019.8.22.0001 e 7005299-80.2019.8.22.0001; c) ilegitimidade ativa em relação ao pedido de danos materiais, ao fundamento de que foram ajuizadas ações idênticas e em todas as ações ajuizadas pela família do autor consta exatamente o mesmo pedido, qual seja, condenação da requerida ao pagamento de supostos danos materiais “pelos prejuízos financeiros suportados pela Autora ao ter que pagar pela alimentação realizada no Aeroporto de Guarulhos/SP de 11h30 do dia 25/01 até cerca das 1h da manhã do dia 26/01, hotel em São Paulo e perda de uma diária no hotel em Gramado/RS”.

No MÉRITO, alega, em síntese, que o atraso do voo da parte autora teve como única e exclusiva causa a incidência de evento inevitável, qual seja, a ocorrência de alto índice de tráfego na malha aeroviária na mencionada data no aeroporto referente a etapa anterior, acarretando, assim, um verdadeiro “efeito cascata” na decolagem e pouso das aeronaves, ensejando, com isso, o atraso em questão.

Assim, a aeronave da requerida, na etapa anterior, não recebeu autorização da torre de controle para decolar, o que ocasionou o atraso no voo do autor.

Verbera que diante disso, disponibilizou voucher para alimentação e transporte, fato este que foi omitido pela parte autora na peça exordial.

Dessa forma, aduz que não há que se falar em responsabilidade da requerida pelos danos alegados na exordial, vez que não ocorreu falha na prestação de serviço.

Em relação ao pedido de dano material, alega que o pagamento foi feito por terceiro estranho à lide, além do que, o autor é menor de idade, acompanhado de seus familiares, sem qualquer tipo de renda, concluindo-se, portanto, que não foi a parte autora que suportou o suposto prejuízo material.

Requer o acolhimento das preliminares, e caso no seja o entendimento, que no MÉRITO seja a presente ação julgada improcedente. Requer, ainda, a condenação da parte autora em litigância de má-fé.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 30614654 - Pág. 1/30614654 - Pág. 5).

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (ID: 30684798 - Pág. 1), e ambas informaram que não possuem outras provas a produzir (ID: 30756178 - Pág. 1 e ID: 30940121 - Pág. 1/30940121 - Pág. 2).

É o relatório. Decido.

Preliminar – Ilegitimidade Passiva

A parte requerida arguiu preliminar de ilegitimidade, ao fundamento de que a Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A é apenas a holding controladora do “Grupo Gol”, não possuindo sequer funcionários. Requer a extinção do feito com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e caso não seja o entendimento, que seja deferida a alteração do polo passivo para que passe a constar apenas a empresa Gol Linhas Aéreas S/A.

Pois bem.

Entendo que a presente preliminar não merece prosperar, tendo em vista o fato de que tratam-se de empresas do mesmo grupo econômico, razão pela qual a sua responsabilidade é solidária, consoante estabelece o art. 7º, parágrafo único, do CDC, o que é reforçado pela aplicação da Teoria da Aparência.

Nesse sentido:

“CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PERDA DE EVENTO. INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL. Tratando-se de empresas do mesmo grupo econômico, a responsabilidade pelo vício só serviço é solidária. Constatado o dano relacionado à má prestação do serviço, qual seja, a perda de

reunião de negócios, devida é a indenização material.” (Apelação n. 0015017-41.2010.8.22.0001, 1ª Câmara Cível – TJRO, Rel. Raduan Miguel Filho, j. em 20.08.2013)

Posto isto, não acolho a preliminar suscitada.

Preliminar – Conexão

A parte requerida arguiu preliminar de conexão do presente feito com os processos n. 7005228-78.2019.8.22.0001, 7005709-41.2019.8.22.0001, 7005225-26.2019.8.22.0001 e 7005299-80.2019.8.22.0001, ao fundamento de tratar-se de ações idênticas a esta ajuizada pela família da parte autora.

Pois bem.

O art. 55 do CPC dispõe que reputam-se conexas 2 ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Já o seu §1º estabelece que os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Em consulta ao Sistema PJE, verifico que todos os processos citados pela parte requerida já foram sentenciados, portanto, nos termos do parágrafo anteriormente citado, não há que se falar em reunião dos processos.

Assim, não acolho a preliminar suscitada.

Preliminar – Ilegitimidade Ativa – Dano Material

A parte requerida arguiu preliminar de ilegitimidade ativa em relação ao pedido de danos materiais, ao fundamento de que foram ajuizadas ações idênticas e em todas as ações ajuizadas pela família do autor consta exatamente o mesmo pedido.

Entendo que a presente preliminar se confunde com o MÉRITO e com ele deverá ser decidida.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento Antecipado do MÉRITO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra.

MÉRITO

Trata-se de ação em que pleiteia o autor indenização por danos morais e danos materiais em razão de atraso e cancelamento de voo.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidor e a requerida como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).

Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas. Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, sendo objetiva, ou seja, respondem, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexistiu ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

O autor vindica a condenação da requerida em indenização pelos danos morais e danos materiais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte requerida, consistente no atraso e cancelamento de voo.

A requerida, por sua vez, alega que os transtornos mencionados na inicial decorreram do alto índice de tráfego na malha aeroviária, que gerou efeito cascata.

Sustenta que forneceu todo o suporte ao autor, com a concessão de voucher de alimentação e transporte.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que o autor adquiriu bilhetes aéreos, através da requerida Gol Linhas Aéreas, para efetuar o trajeto de Porto Velho/RO – Guarulhos/SP – Porto Alegre/RS, com horário de embarque às 03h15min, do dia 25.01.2019, e horário de chegada ao destino final às 11h45min do mesmo dia (ID: 26758119 - Pág. 2).

Também restou incontroverso, vez que não houve impugnação pela requerida, que o voo de Porto Velho/RO somente decolou às 07h00min, e que a conexão em São Paulo foi cancelada, com voo alterado para o dia seguinte, às 14h55min, do aeroporto de Congonhas/SP.

Relativamente ao dano moral, a teoria da responsabilidade objetiva, estabelece que prescinde de comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços.

A requerida alega que a mudança do voo ocorreu em razão do alto índice de tráfego na malha aeroviária.

Contudo, o alto índice de tráfego na malha aeroviária não pode ser imputável ao consumidor, pois trata-se de risco inerente da atividade, e, portanto, não configura excludente da responsabilidade civil da empresa de transporte aérea, posto que não se trata de caso fortuito ou força maior, mas de logística de voos, normalmente realizada em benefício das empresas e não dos consumidores.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Alegação de alteração de malha viária. Fato de terceiro. Ausência de comprovação. Falta de assistência. Manutenção da SENTENÇA. É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos.” (TJRO – 1ª Câmara Cível, APL 00087608020138220005 RO 0008760-80.2013.822.0005, Rel. Moreira Chagas, p. em 30.07.2015)

“Transporte aéreo. Excludente de responsabilidade. Não configuração. Cancelamento de voo. Dano moral. Valor. Fixação. A alteração de malha aérea não caracteriza hipótese de caso fortuito ou de força maior a determinar a exclusão da responsabilidade da empresa de transporte aéreo. O cancelamento de voo, sem a devida correção do problema pela empresa de transporte aéreo, caracteriza dano moral, o qual decorre da demora, desconforto, aflição e dos

transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.” (TJRO – 2ª Câmara Cível, APL 00019261520148220009 RO 0001926-15.2014.8.22.0009, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 25.02.2016, p. em 21.10.2016)

É de se ressaltar que, apesar de cancelamento do voo, com tempo de espera de mais de 04 horas, havendo pernoite na cidade da conexão, a requerida não cumpriu com a Resolução nº 400/2016 da ANAC, pois apenas ofereceu voucher de alimentação e transporte, deixando de ofertar assistência material em relação à hospedagem. A alteração unilateral do voo contratado pelo autor, que gerou um atraso de mais de 24 horas do horário originalmente contratado, aliado à inexistência de comprovação de excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais. Nesse sentido:

“Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso e cancelamento de voo. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano material. Dano moral presumido. Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, sendo que, quando este último decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ.” (Apelação, Processo nº 0010668-50.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 20/10/2016)

No que tange à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E, em seu complementar parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores, considerando que trata-se de alteração de voo, que gerou um atraso de mais de 24 horas do voo originalmente adquirido; ausência de assistência material em relação à hospedagem; o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada; o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

Dano Material

A parte autora também apresenta pedido de indenização por danos materiais pelos prejuízos financeiros suportados ao ter que pagar pela alimentação realizada no Aeroporto de Guarulhos/SP de 11h30min do dia 25.01 até 01h00min do dia 26.01, hotel em São Paulo e perda de uma diária no hotel em Gramado/RS.

A parte requerida sustenta que o pagamento foi feito por terceiro estranho à lide, além do que, o autor é menor de idade, acompanhado de seus familiares, sem qualquer tipo de renda, concluindo-se, portanto, que não foi a parte autora que suportou o suposto prejuízo material. Além disso, sustenta que nas ações ajuizadas pela família do autor consta exatamente o mesmo pedido. Pois bem.

Em consulta aos processos n. 7005228-78.2019.8.22.0001, 7005709-41.2019.8.22.0001, 7005225-26.2019.8.22.0001 e 7005299-80.2019.8.22.0001, verifico que em todos eles houve repetição do pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais pelos prejuízos financeiros suportados pelo autor ao ter que pagar pela alimentação no Aeroporto de Guarulhos/SP de 11h30min do dia 25.01 até 01h00min do dia 26.01, hotel em São Paulo e perda de uma diária no hotel em Gramado/RS. Os comprovantes do dano material alegado juntados nos demais processos são os mesmos que acompanham a inicial do presente feito.

Além disso, em todos os processos o pedido de indenização por dano material foi acolhido, o que significa dizer que o dano já foi ressarcido, possivelmente, em 03 vezes o seu valor original.

Deve-se destacar, ainda, que assiste razão à empresa requerida ao apontar que o autor no presente feito é menor de idade e não possui renda própria, de modo que, não há como sustentar que o prejuízo material indicado na inicial tenha sido suportado por ele.

Assim, tenho que o presente pedido deva ser julgado improcedente, tanto porque já foi ressarcido nos outros 04 processos citados pela requerido, quanto porque o prejuízo não foi suportado pelo menor autor da ação.

Litigância de Má-Fé

Última questão, porém relevante aos autos, é a apresentação de pedido de indenização por danos materiais, pedido este que já foi apresentado e acolhido nos processos n. 7005228-78.2019.8.22.0001, 7005709-41.2019.8.22.0001, 7005225-26.2019.8.22.0001 e 7005299-80.2019.8.22.0001, e que não foi suportado pelo autor, menor de idade e sem renda própria.

Pois bem.

A parte autora sabia que o pedido já havia sido apresentado nos 04 processos citados, eis que os mesmos foram ajuizados pelos seus familiares e pelo mesmo grupo de advogado, mas agiu de forma maliciosa nesta demanda, ao requerer indenização por danos materiais pelos mesmos fatos.

Exponho, a seguir, alguns dos deveres que as partes precisam ter nos autos:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

- I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
- III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

(..)

Consequência lógica, são as punições que o próprio estatuto adjetivo brasileiro disciplina:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

(...).

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Desta feita, considerando a má-fé da parte autora, postulando por questão que sabia ser impossível, considerando que o pedido foi apresentado e acolhido em outros 04 processos, e apesar de saber de ter ciência deste fato, manteve o pedido em réplica (ID: 30614654 - Pág. 3), condeno-o a litigância de má-fé, em 9% sobre o valor corrigido da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a parte requerente em litigância de má-fé, em 9% sobre o valor corrigido da causa, a ser revertida em favor da parte requerida. Considerando a sucumbência parcial e recíproca, as custas deverão ser repartidas na proporção de 50% para cada parte. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários do advogado da parte requerida, fixados em R\$ 400,00, a teor do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários do advogado da parte requerente, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Os valores serão pagos por cada uma das partes, vez que é vedada a compensação, conforme disposição do art. 85, §14, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7018073-84.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: JBS SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: MARREIRA & SOUZA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA, OAB nº RO3068 DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período.

Realizadas consultas via BACENJUD e RENAJUD, também infrutíferas.

Esgotadas as diligências de busca para bens por meio eletrônico, assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7036799-72.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: REGINALDO CARLOS DE SOUZA VICENTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

EXECUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215 DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, NÚCLEO CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7049272-22.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

EXECUTADO: GILMAR OLIVEIRA DE SOUZA

DO EXECUTADO: DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.

Esgotadas as diligências de busca para bens por meio eletrônico, assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de satisfazer a execução, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação do crédito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017255-30.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ADRIANO DA SILVA BORGES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7026415-16.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC2160, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183

EXECUTADO: ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO PRADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940 DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar petição requerendo o que entender de direito, no prazo de 03 (três) dias, haja vista que a simples juntada de instrumento particular de cessão de direitos não é suficiente para compreender o pleito e a FINALIDADE da juntada.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7037712-49.2019.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA, OAB nº SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA, OAB nº SP133149

EXECUTADO: CASTROL - LOCACAO DE MAQUINAS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME DO EXECUTADO: DESPACHO

Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não

tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7021947-38.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517

EXECUTADO: JEANA ROGOSKI

DO EXECUTADO: DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7005628-92.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA CRUZ SOARES

DO REQUERIDO: DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio do veículo via RENAJUD, visto que tal pedido fora atendido em razão do deferimento da liminar, conforme detalhamento anexo.

Defiro a citação da parte ré MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA CRUZ SOARES - CPF: 197.636.972-04, Rua Vicente Fontoura, 9232, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-362. Expeça-se o necessário.

Em razão do autor ter dado causa ao não cumprimento do MANDADO anteriormente expedido, recolha-se as custas para repetição da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Não sendo localizada a parte ré no endereço mencionado, deverá ser aberta vista dos autos a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias após a juntada do MANDADO promova uma das diligências a seguir, sob pena de extinção do feito.

a) indicar novo endereço do réu;

b) ou formular pedido de conversão da busca e apreensão em ação de execução.

Proceda a CPE a retira do sigilo do autos, visto que o processo não se enquadra nos casos previstos em lei para tramitarem em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006636-07.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: WELEY GOMES MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7035374-

39.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

NACIONAL LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO, OAB

nº SP217967, JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655

EXECUTADO: ROBERTO DE SOUSA

DO EXECUTADO: DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7007558-14.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: W S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

RÉUS: FELIPY FEITOSA FERNANDES, FELIPY FEITOSA FERNANDES 03615818237

DOS RÉUS: DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 459,50 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho , 19 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

RÉUS: FELIPY FEITOSA FERNANDES, AVENIDA JATUARANA

5374, - DE 5214 A 5694 - LADO PAR COHAB - 76807-526 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPY FEITOSA FERNANDES

03615818237, AVENIDA JATUARANA 5374, - DE 5214 A 5694 -

LADO PAR COHAB - 76807-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7007563-36.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: W S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA

ALVAREZ, OAB nº RO9365

RÉU: S.PIMENTA DOS SANTOS - ME

DO RÉU: DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 896,06 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

RÉU: S.PIMENTA DOS SANTOS - ME, RUA TREZE DE SETEMBRO 1138, - ATÉ 1178/1179 AREAL - 76804-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7007652-59.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVILASIO COSTA SOUZA, CPF nº 20383347220, RUA

OSVALDO LACERDA 5346, - ATÉ 5665/5666 FLODOALDO

PONTES PINTO - 76820-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO,

OAB nº RO6232

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE

607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

DO RÉU: DESPACHO

01. Defiro o pedido de recolhimento das custas ao final.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7008448-55.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito, Cheque

EXEQUENTE: R M DOS SANTOS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL, OAB nº RO5130

EXECUTADOS: PEDRO SOCRATES DE MELO E SA, PRE COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Libere-se eventuais bens penhorados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034422-94.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048742-86.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HILDA DA SILVA FELIX

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563, ANA PAULA DE SOUZA - RO8059

EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA e outros Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, BRUNA DE SOUZA MONTEIRO - RO8311

INTIMAÇÃO REQUERIDO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte Requerida INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7058399-47.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉU: AMAZON LOG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME DO RÉU: DESPACHO

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 18.253,52 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

RÉU: AMAZON LOG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, RUA EDSON GRANJEIRO FILHO 4116 AGENOR DE CARVALHO - 76820-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033872-65.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO
SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL -
RO2894

EXECUTADO: MAIK TERRES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Ainda fica INTIMADA a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7039442-
03.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos
Econômicos

EXEQUENTES: ELZA VIEIRA DOS SANTOS SANTANA,
YASUHIRO MATSUNO, PEDRO FRANCISCO DE SOUZA,
MIZUHO MATSUNO DA SILVA, HIROMI MATSUNO, IRACEMA
MARTA DUNKER

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA,
OAB nº RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA
PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI, OAB nº RO5546 DESPACHO

Indefiro o pedido de nova suspensão ante o lapso temporal ocorrido desde o peticionamento, do qual se passaram mais de 90 dias.

Assim, proceda o autor o regular andamento do feito ou requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTES: ELZA VIEIRA DOS SANTOS SANTANA, RUA PRINCESA ISABEL 877 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, YASUHIRO MATSUNO, RUA DA FLORES 174 FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO FRANCISCO DE SOUZA, AVENIDA 1501 1433 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MIZUHO MATSUNO DA SILVA, RUA ABUNÃ 1914, - DE 1750 A 2134 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HIROMI MATSUNO, RUA HERBERT DE AZEVEDO 2000 ARIGOLÂNDIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRACEMA MARTA DUNKER, RUA MACEIO 5151 5ª BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7000555-08.2020.8.22.0001

Cartão de Crédito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101,
BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADM. CIDADE DE DEUS
VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº
DF42839

RÉU: LEILA CRISTINA FERREIRA REGO, RUA DOURADO 4672,
- DE 4672/4673 AO FIM LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

DO RÉU: DESPACHO

01. Recebo a emenda à inicial.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC,

para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: LEILA CRISTINA FERREIRA REGO, RUA DOURADO 4672, - DE 4672/4673 AO FIM LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7000725-14.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

RÉU: WILIAN DE JESUS MARQUES

DO RÉU: DESPACHO

Antes de deliberar sobre pedido de conversão de Busca e Apreensão em Execução, poderá o autor requerer pesquisa de endereço da parte requerida, mediante pesquisas em sistemas RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD e SIEL(TRE), devendo recolher as custas de diligências.

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7057844-30.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIENE DA SILVA SANTANA, CPF nº 02412334374, RUA SÃO VICENTE 2570, (CJ CHAGAS NETO) CONCEIÇÃO - 76808-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891

RÉU: JUSCELINO DE OLIVEIRA, AVENIDA GUAPORÉ 2636, - DE 2566 A 2970 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU: DESPACHO

01. Defiro o pedido de justiça gratuita.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido

manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: JUSCELINO DE OLIVEIRA, AVENIDA GUAPORÉ 2636, - DE 2566 A 2970 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7044159-53.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: SERGIO LUIZ VISIOLI

ADVOGADO DO RÉU: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683 DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7005787-98.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WESLEY RUBIO PASSOS, CPF nº 73748200110, RUA PAULO FORTES 6088, - ATÉ 6276/6277 APONIÃ - 76824-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944

RÉUS: CARLOS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO SENA FILHO, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA (HOSPITAL 9 DE JULHO) 1600, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1600, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS RÉUS: DESPACHO

1. Indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma vez que a mera declaração não é suficiente para demonstrar a condição de hipossuficiência financeira, conforme jurisprudência uniformizada já citada no DESPACHO anterior.

Isto porque quando intimado para apresentar documentos que corroborassem sua alegação, tais como despesas e CNIS, o autor se limitou a reiterar a declaração de não ter condições de pagar as custas. Ressalte-se que o documento de ID34634769 não é suficiente para demonstrar os rendimentos do requerente, pois não indica a qual mês se refere, sendo que a CTPS aponta que a remuneração é "piso da categoria + % de premiação sobre suas vendas efetuadas no mês", não sendo possível identificar, de fato, o valor médio da remuneração percebida pelo autor.

2. Quanto ao diferimento das custas, entendo possível e concedo o recolhimento ao final.

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

4. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

5. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

6. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

7. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: CARLOS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO SENA FILHO, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA (HOSPITAL 9 DE JULHO) 1600, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1600, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7016945-92.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: JONAS RODRIGUES LIMA

ADVOGADO DO RÉU: KATIANE BREITENBACH RIZZI, OAB nº RO7678

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de JONAS RODRIGUES LIMA, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que as partes celebraram Contrato de Consórcio nº 7611/069, administrado pela autora, sendo o requerido contemplado e recebido o veículo marca Volkswagen, Saveiro 1.6 CS, cor branca, ano 2011/2012, PLACA NCX 0886.

Após o recebimento do bem móvel, o requerido assinou contrato de Garantia de Alienação Fiduciária, transferindo à administradora domínio e posse indireta do bem.

Ocorre que, o requerido deixou de cumprir as obrigações pactuadas no contrato deixando de efetuar o pagamento das parcelas a partir de 10/11/2015, acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida, razão pela qual o requerido foi constituído em mora, quedando-se inerte. O valor do débito à R\$ 8.162,35.

Requer seja concedida a liminar de busca e apreensão do veículo. Juntou documentos (ID 3194028 – fls. 5/54).

DECISÃO – Na DECISÃO de ID 3247079 foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, e determinada a citação da parte requerida, com a advertência de que o não pagamento da mora no prazo de 05 dias, acarretará a consolidação da propriedade.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – O requerido não foi citado, no entanto, compareceu espontaneamente nos autos, propondo pagamento parcial dos valores (id nº: 33289335 – fls. 185/187)

Em réplica, a parte autora alegou que o valor ofertado não cumpre com a integralidade do débito e não possui condão de purgar a mora. Requer o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, onde a parte autora pretende a apreensão do veículo descrito na inicial, em razão do inadimplemento contratual por parte do requerido.

Os documentos de ID 3194060 – fls. 34/38 demonstram que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente.

Do mesmo modo, a mora do requerido resta demonstrada pela notificação extrajudicial de 3194095 – fls. 45, nos termos do § 2º do art. 2º do decreto-lei 911/69.

A parte requerida não foi citada, visto que não foi localizado nos endereços indicados pelo autor, bem como o veículo não foi localizado, entretanto, a parte requerida confirmou os termos da inicial, contudo, alegou que a requerida atribuiu valor do débito no corpo da peça 8.162,35 e valor da causa de R\$ 13.134,75, encontrando-se em desconformidade. Propôs o pagamento de R\$ 8.000,00, à vista, e pugnou pela gratuidade da justiça. (id nº 33289335)

Pois bem.

Com a vigência da Lei n. 10.931/2004, o art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 passaram a estabelecer, in verbis:

“Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).”

O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.

Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica evidente que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora parcial, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.

Dessarte, a redação vigente do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, segundo entendo, não apenas estabelece que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, como dispõe que, nessa hipótese, o bem será restituído livre do ônus – não havendo, pois, margem à dúvida acerca de se tratar de pagamento de toda a dívida, isto é, de extinção da obrigação, relativa à relação jurídica de direito material (contratual). Esse é o entendimento da jurisprudência do TJRO. Vejamos:

“BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA. PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. CONSOLIDAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária, notadamente quando devidamente comprovada a dívida e a regular constituição em mora do devedor. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.” (Apelação, Processo nº 0007955-13.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/08/2018)

É também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N.10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014)

É entendimento consolidado no STJ que, após o advento da Lei n. 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, não há falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus.

Assim, correto o valor dado à causa (R\$ 13.134,75), vez que a primeira parcela a ser paga seria em 10/10/2015 e a última em 18/03/2017, sendo que a partir de 11/2015 deixou de quitar as parcelas, o que resulta da soma das parcelas vencidas, e seus encargos, com as parcelas vincendas, conforme contrato anexo (Id nº3194060 – fls. 34).

Pelo mesmo motivo, não merece acolhida o pedido de pagamento parcial dos valores.

Posto isto, considerando que o requerido não efetuou o pagamento do débito, no prazo de 05 dias concedido pelo Decreto-Lei n. 911, a presente ação deve ser julgada procedente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar de ID 3247079, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio da parte autora.

Considerando que o bem não foi localizado, expeça-se MANDADO de Busca e Apreensão imediato para apreensão do veículo descrito na inicial, no endereço apostado na procuração do requerido. (id nº 32613056).

Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, §2º, do CPC, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita, que faço neste momento, em face dos documentos de ID 20602689 - Pág. 1/20602689 - Pág. 4. Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

P.R.I.C

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7000429-55.2020.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,

DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA

CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº

RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

RÉU: GIVELSON ALVES GOMES

DO RÉU: DESPACHO

Concedo novo prazo de 05 dias, a fim de que a parte autora apresente todos os boletos indicados na tabela de ID: 33817703 - Pág. 1 ou adeque o valor da causa, fazendo constar apenas o valor referente ao boleto de ID: 33817705 - Pág. 1, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006403-73.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA DE OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357,

CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 20/05/2020 Hora: 11:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023662-50.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BEMIL ANALISES CLINICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICIOS - ABC

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO539

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA, devendo proceder a retirada via internet.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7007756-51.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN

SOBRINHO, OAB nº GO9296

RÉU: DORACY AZEVEDO

DO RÉU: DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7007742-

67.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Empréstimo consignado

AUTOR: RONI JORGE DE ALMEIDA ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR,

OAB nº RO5590

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DO RÉU: DESPACHO

1. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar

de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

2. No mesmo prazo, deverá esclarecer se o pedido de revisão contratual objetiva unicamente limitar os descontos ao percentual mensal de 30%, ou se pretende revisar cláusulas do contrato, devendo nesse caso, especificar as mesmas e fundamentar o seu pedido.

3. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000555-08.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: LEILA CRISTINA FERREIRA REGO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 20/05/2020 Hora: 17:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7007764-28.2020.8.22.0001

Cartão de Crédito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO

BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA,

S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

RÉU: CARLOS ALBERTO SILVESTRE, RUA JÚLIO DE CASTILHO 489, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU: DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CARLOS ALBERTO SILVESTRE, RUA JÚLIO DE CASTILHO 489, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7035615-47.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTES: MARIA SILVINA BARROS GALVAO, JOAO BRAGA CAMPOS NETO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE ASSIS, OAB nº RO2332

EXECUTADO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887, JOSIANE DO COUTO SPADA, OAB nº AC3805 DESPACHO

Considerando a existência de controvérsia com relação a valores a serem pagos, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo.

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005787-98.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WESLEY RUBIO PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO3944

RÉU: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA, CARLOS AUGUSTO DA CONCEIÇÃO SENA FILHO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 21/05/2020 Hora: 09:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7023293-63.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JULIO VASCONCELOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS, OAB nº RO961

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº AC3400, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819 DESPACHO

Ante a inércia da parte executada, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7018504-50.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Serviços Hospitalares

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO DOS ANJOS DO EXECUTADO:

DECISÃO

Embora a parte exequente tenha manifestado para prosseguir com ação, não especificou qual diligência requer.

Sendo assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o regular andamento do feito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, ou requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 967 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057844-30.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO3891

RÉU: JUSCELINO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 21/05/2020 Hora: 11:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007652-59.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVILASIO COSTA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 21/05/2020 Hora: 17:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7048950-02.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: ORLANDA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intimem-se pessoalmente (via oficial de justiça) e com urgência o Gerente Executivo do INSS e o representante da Advocacia Geral da União para comprovar a implantação da aposentadoria por invalidez acidentária, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005571-40.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. L. COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 22/05/2020 Hora: 09:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7012784-34.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Práticas Abusivas

AUTOR: ELIZENE DE SOUZA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525, ALDECIR RAZINI JUNIOR, OAB nº RO8313

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235 DESPACHO

Intime-se o advogado da parte autora Aldecir Razini Junior (OAB/RO 8313) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver a mídia retirada em 12/02 (ID34977874), sob pena de multa e responsabilização civil e penal.

No caso de descumprimento, retornem os autos conclusos e oficie-se à OAB sobre o ocorrido.

Cumprida a determinação, intime-se o advogado do requerido para proceder a retirada da mídia.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7005571-40.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Agência e Distribuição, Assinatura Básica Mensal

AUTOR: W. L. COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº RO4871

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DO RÉU:

DECISÃO

A parte autora ajuíza ação declaratória de inexistência de débito cumulada com anulação de negócio jurídico e indenização por danos morais em face de VIVO S.A., alegando, em síntese, ter cancelado 7 linhas telefônicas do contrato 0384495399 e recebido diversas cobranças indevidas nas faturas de setembro a novembro/2019 e fevereiro/2020. Quando procurada, a ré não esclareceu as cobranças e ainda realizou inúmeras ligações vexatórias. Requer a concessão de tutela para que a ré restabeleça as linhas restantes do contrato e, no MÉRITO, a condenação ao pagamento de R\$15.000,00 de danos morais e o refaturamento das cobranças.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via obliqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o *fumus boni iuris*.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato da parte autora ter comprovado a comunicação de questionamento das faturas mediante protocolos e o perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação ante a essencialidade do serviço telefônico para empresas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora para determinar à requerida que restabeleça as linhas telefônicas indicadas no ID34862761 - p. 07, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência desta ordem, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de configurar com sua conduta ato atentatório a dignidade da justiça.

2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC. A requerida deverá apresentar o contrato entabulado entre as partes na oportunidade da contestação.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por

petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

8. Intime-se.

9. Vincule-se a guia de ID34862769 a estes autos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., RUA 136C 150, QD 44 SETOR SUL - 74093-280 - GOIÂNIA - GOIÁS

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7053841-32.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: ALEX CESAR ROCHA ALEXANDRE

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001323-63.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS SAVIO NASCIMENTO LEAL e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 dias, apresentarem manifestação acerca dos documentos juntados nos autos e do MANDADO positivo devolvido pelo oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036603-34.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

RÉU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032412-09.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: LUCIMAR FERNANDES DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017122-51.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: DAYANE MONTEIRO CLARO FONTENELLE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001903-30.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Michael Douglas Barros da Cunha

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

EXECUTADO: Antonio Nilson Souza Rufino

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7024700-65.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JENYPHER IOUNGBLOOD

ADVOGADO DO EMBARGANTE: WILSON TERAMOTO JUNIOR, OAB nº RO8414

EMBARGADO: CEPEN - CENTRO DE POS-GRADUCAO, PESQUISA E ENSINO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EMBARGADO: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

SENTENÇA

JENYPHER IOUNGBLOOD opõe embargos à execução (7015117-27.2017.8.22.0001) em face de CEPEN CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO PESQUISA E ENSINO, ambos já qualificados.

Alega que o exequente descontava a dívida diretamente dos trabalhos realizados pela executada e que os contratos juntados são padrões, não traduzindo o acordo feito com a embargada, o qual era pagamento de 12 parcelas de R\$800,00, acrescido de uma parcela de R\$1.206,00 e outra parcela única de R\$1.182,50. Afirma já ter pago R\$2.817,00, reconhecendo como devido somente o valor de R\$9.171,50, apontando excesso de execução. Aduz a impossibilidade de penhora de seu veículo para garantia, pois está alienado ao banco. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a declaração de nulidade da execução, alternativamente, o reconhecimento de excesso, a condenação em multa por litigância de má-fé e cancelamento da penhora/restrrição.

Intimada a emendar a inicial para comprovar a hipossuficiência e apresentar demonstrativo discriminado do valor devido, a autora se limitou a juntar documentação das dívidas de sua empresa e outros documentos comprobatórios de suas alegações. No entanto, fora recebida a emenda sem concessão de efeito suspensivo aos embargos e sem apreciação do pedido de gratuidade pelo juízo.

A embargada impugna sob o argumento de intempestividade, visto que a embargante foi citada em 06/07/2017 e só opôs a presente defesa em 10/06/2019, apontando ainda que não houve recolhimento de custas. No MÉRITO, argumenta que não houve comprovação do pagamento e que não há requisitos para suspensão da tutela concedida nos autos executivos. Postula o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido, com pagamento de multa por litigância de má-fé.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de embargos à execução, o qual é o meio de que dispõe o executado para impugnar os limites da execução, a validade do título ou do próprio processo executivo, bem assim a validade do ato expropriatório com base em fatos supervenientes à penhora, segundo Elpidio Donizetti (2016, p. 1238).

1. Os presentes embargos devem ser rejeitados liminarmente. Isto porque verifica-se que a embargante de fato foi citada em 06/07/2017 (ID11637429), se limitando a constituir advogado (ID11672586), sem, contudo, opor embargos à execução no prazo de 15 dias, conforme art. 915 do CPC.

Somente o fizera em 10/06/2019 (ID27986107), quase dois anos depois, e por advogado peticionante (Wilson Teramoto Junior – OAB/RO 8414) que sequer juntara procuração ou substabelecimento dos poderes outorgados pela embargante nos autos principais ao advogado Diogo Fernandes Camargo (OAB/RO 8191). Desta forma, a autora não apresentou defesa tempestivamente e, quando o fez, fizera por intermédio de pessoa sem poderes para defender seus interesses judicialmente.

2. Quanto à litigância de má-fé, a embargada sustenta que a embargante altera a verdade dos fatos, deduzindo pretensão contra fato incontroverso e interpondo recurso manifestamente protelatório. A embargante, por sua vez, aponta distorção dos fatos pela embargada.

Infere-se dos autos que a embargante não individualizou a conduta que entende ser de má-fé, apenas acusando distorção dos fatos e pedindo a condenação, não merecendo prosperar. A embargada, ao contrário, indica que a oposição de defesa após dois anos é manifestadamente protelatória, utilizando-se ainda para impugnar fato incontroverso mediante alteração da verdade, pois ainda deve à embargante.

Neste diapasão, o acolhimento do argumento da embargada é medida que se impõe ante a apresentação inequivocadamente intempestiva destes embargos, sem qualquer tipo de justificativa para tal lapso temporal e juntada de comprovantes de pagamento hábeis a comprovar a quitação, ainda que parcial, dos débitos ora executados. Assim, a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé da embargante é medida que se impõe.

3. Por fim, indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à embargante, vez que não comprovou sua hipossuficiência financeira, se limitando a juntar documentos relativos à empresa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 918, I e II do Código de Processo Civil REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos. Condene a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa (art. 85, §2º, CPC), assim como ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 9% do valor corrigido da causa (art. 81, CPC).

Transitado em julgado, translate-se a DECISÃO para os autos associados (7015117-27.2017.8.22.0001) e arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 0016525-51.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTORES: RAIMUNDO ARAUJO, MARIA DOS SANTOS ARAUJO
DOS AUTORES:

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO,
OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº
RO4389 DESPACHO

Fica a requerida Ego – Empresa Geral de Obras S.A., intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da petição de ID: 34777616 - Pág. 1 e da certidão do Oficial de Justiça de ID: 34184196 - Pág. 1.

Com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030060-15.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - SP128341

REQUERIDO: RONALD DE ARAUJO RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021061-73.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: LUCIANO LENZI BARLETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349

INTIMAÇÃO AUTORA - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017431-72.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: FRANCISCA PAMELA DE OLIVEIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTORA - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006545-77.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDELSON MARTINS KULL

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA MENDES

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 19/05/2020 Hora: 11:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000896-32.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MATILDE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO6165, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: N. RESPLANDES DE SOUSA - ME

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
 Processo: 7039983-65.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

RÉU: VALDINEIA CORREA PEREIRA

DO RÉU:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD para pesquisa de endereço, que restou frutífera, conforme detalhamento anexo.

02. Expeça-se AR/MP no detalhamento anexo.

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7049646-38.2018.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE
 BARBOSA - SP165046
 EXECUTADO: ADAO JOSE SANTANA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar
 Processo: 7039983-65.2018.8.22.0001
 Classe: Monitoria
 Assunto: Cartão de Crédito
 AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
 ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
 ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
 PIGNANELI, OAB nº RO5546
 RÉU: VALDINEIA CORREA PEREIRA
 DO RÉU:
 DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD para pesquisa
 de endereço, que restou frutífera, conforme detalhamento anexo.
 02. Expeça-se AR/MP no detalhamento anexo.
 AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
 DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA
 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO -
 RONDÔNIAAUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
 ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA
 CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO
 - RONDÔNIAAUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
 ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA
 CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO
 - RONDÔNIA
 Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .
 Katyane Viana Lima Meira
 Juiz (a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7019369-
 73.2017.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Mensalidades
 EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB
 nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº
 RO3831
 EXECUTADO: LARISSA PEREIRA ALMEIDA
 DO EXECUTADO: DESPACHO
 Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento
 do valor bloqueado, conforme documento anexo.
 Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .
 Katyane Viana Lima Meira
 Juiz (a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7054860-73.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RAIMUNDO MONTEIRO DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES
 - RO3151
 RÉU: TIM CELULAR
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
 será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
 informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 19/05/2020 Hora:
 17:00
 - Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
 César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
 76801-235.
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7035770-79.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL
 CLUBE
 Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNES CLICIA OLIVEIRA
 CAVALCANTE - RO10223, INGRID JULIANNE MOLINO
 CZELUSNIAK - RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES
 - RO1692
 EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte EXEQUENTE intimada para requerer o que entender
 de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7013608-
 61.2017.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 AUTOR: IENNEDY SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES,
 OAB nº MT8843
 RÉU: CLARO S.A.
 ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº
 PA16538L
 SENTENÇA
 O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
 Compulsando os autos, verifico que a parte executada promoveu o
 pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escrituração quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7000666-94.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI,

OAB nº AC4937

EXECUTADO: ADE SOUSAMOTA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748 DESPACHO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Execução proposta por Banco Bradesco S/A em face de A de Sousa Mota Materiais de Construção, todos qualificados na inicial. Citado o executado por edital (ID: 28778750 - Pág. 1/28778750 - Pág. 2), a Curadoria Especial apresentou Contestação por Negativa Geral (ID: 31053592 - Pág. 1).

Ocorre que, por se tratar de Ação de Execução, o meio adequado para impugnar a inicial seria Embargos à Execução.

Ademais, acerca da interposição de Embargos à Execução, dispõe o do Art. 914 do Novo Código Processo Civil:

“Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”

Os embargos à execução objetivam desconstituir parcialmente ou totalmente o título executivo, contudo, conforme o §1º do artigo citado, devem ser apresentados como ação incidental, e não nos próprios autos como o fez o executado.

1. Assim, em face do exposto, não conheço dos Embargos.

2. Por fim, verifico que a executada Adeilson de Mota – ME, juntou instrumento de representação processual requerendo a habilitação, bem como a designação de audiência de conciliação (ID: 33602784 - Pág. 1/33602784 - Pág. 2).

3. Dessa forma, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pedido de designação de audiência de conciliação.

4. À CPE: cadastre-se o advogado da parte executada, conforme ID: 33604010 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

AUTOS: 0005394-79.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA AUREA DE SOUZA FERNANDES, RUA VELEIRO, 7120 APONIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, RUA ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869DESPACHO

Expeça-se MANDADO de penhora na boca do caixa da empresa EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A , localizada na Rua Duque de Caxias, nº 1313, entre Tenreiro Aranha e Marechal Deodoro, na cidade Porto Velho/RO, até o limite de R\$ 940,02(novecentos e quarenta reais e dois centavos)

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO.

Porto Velho-, 18 de fevereiro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

EXECUTADO: EGO EMPRESA FERAL DE OBRAS S/A, CNPJ: 05.722.947/0001-20, Rua Duque de Caxias, nº 1313, entre Tenreiro Aranha e Marechal Deodoro, na cidade Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7051933-42.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LUIZ BRAZ FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030706-25.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870,

BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA

Advogados do(a) RÉU: LANESSA BACK THOME - RO6360,

ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542, CARL TESKE

JUNIOR - RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034,

RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar no cartório deste juízo, o original do documento a ser periciado (ID 22272456), que foi apresentado na forma de digitalização de média qualidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7041790-

23.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EURICELIA DIAS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA FREITAS GIL, OAB nº

RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº

AC6557

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Atente-se a escritania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a

ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7026762-

78.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: RERISSON RODRIGUES MONTEIRO DA COSTA

DO EXECUTADO: DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor bloqueado, conforme detalhamento anexo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7005659-

83.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: CLEONICE DE OLIVEIRA PRESTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB

nº RO4951

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB

nº AL11819 DESPACHO

Cumpridas as determinações da SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo nº: 7048481-

19.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

AUTOR: DELLANO DE ARAUJO BRAGA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILMO ALVES, OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

RÉU: MODULARE - CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI - EPP DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitoria movida por DELLANO DE ARAUJO BRAGA em face de MODULARE - CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI - EPP, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que a Requerida não vem cumprindo com suas obrigações.

Narra a inicial que a Requerente é credora da Requerida da importância de R\$ 35.061,49 (trinta e cinco mil sessenta e um reais e quarenta e nove centavos) valor que foi atualizado, representado pelos cheques nº 000239 e 000253, do Banco Itaú, emitidos em 24/11/2012 e 18/01/2013, no valor de R\$ 7.560,00 cada, totalizando R\$39.761,49, dos quais o requerido pagou o valor de R\$ 4.700,00, restando adimplir a quantia ora indicada na exordial.

Requer a citação da parte Requerida para que a mesma promova o pagamento do valor acima indicado, no prazo de 15 dias ou para que ofereça embargos.

Instrui a inicial com procuração e documentos (Id nº32150979/32150988).

Juntou comprovante de pagamento do recolhimento das custas iniciais (Id nº32150991).

CITAÇÃO/ DEFESA – Citada, via carta AR de citação (Id nº33638682), a parte Requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores bem como deixou de apresentar embargos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte Requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, visto que a parte não apresentou embargos.

MÉRITO.

Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da Requerida no pagamento da importância atualizada de R\$ 35.061,49 (trinta e cinco mil sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), na qual a autora é credora da ré referente a dívida representada pelos cheques nº 000239 e 000253, emitidos em 24/11/2012 e 18/01/2013.

Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a parte autora é efetivamente credora da parte Requerida na importância atualizada, conforme o documento acostado aos autos: Cheques (Id. N°32150987).

Nos termos do artigo 702, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 702, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AÇÃO MONITÓRIA. FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. 2ª Via. TARIFA DE SERVIÇO PÚBLICO. Adequação. Honorários sucumbenciais. Minoração. A 2ª via de fatura de consumo de energia elétrica é hábil para manusear a ação monitoria, por ser documento escrito, sem força executiva. Na hipótese, as faturas de energia elétrica devem estar classificadas sob a tarifa "serviço público" A fixação do valor dos honorários

advocáticos com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional. Levando-se em consideração a pouca complexidade da causa, ao respeito ao trabalho exercido pelos procuradores e aos precedentes desta Corte, mostra-se desarrazoado o patamar fixado na SENTENÇA, devendo, pois, ser reduzido. (Apelação, Processo nº 0016193-50.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento 22/10/2015)

Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 702, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a Requerida a pagar ao Requerente a importância de R\$35.061,49 (trinta e cinco mil sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a Requerida atualizou o débito até esta data.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Desde já, arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7004307-85.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Perdas e Danos, Rescisão / Resolução

AUTOR: TC SOLUCOES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 DESPACHO

1. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas de 2019), incluindo última declaração de imposto de renda, ou comprove o recolhimento das custas processuais (1% do valor da causa).

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém,

por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do MÉRITO e condenação em custas processuais.

2. Compulsando os autos, verifica-se que em 07/02/2020 o juízo da 3ª Vara Cível declinou a competência para processar e julgar esta demanda em razão de suposta conexão com o processo n. 7056041- 22.2019.8.22.000 em trâmite neste juízo.

Em 11/02/2020, conforme andamento processual no PJe, o processo foi concluso para apreciação. Porém, até o dia 13/02/2020 não havia sido disponibilizado no Módulo Gabinete, resultando na abertura de protocolo perante a Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação deste Tribunal. Contudo, apesar das ligações telefônicas desta assessoria solicitando providências, somente no dia de hoje (18/02/2020) o protocolo foi alterado para "prioridade muito alto" e o processo foi efetivamente disponibilizado para o juízo no Módulo Gabinete, conforme anexo.

Entretanto, ao tempo da disponibilização, a tutela pleiteada já havia perdido seu objeto. Assim, oficie-se às Corregedoria Geral de Justiça e Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação deste Tribunal para informar acerca do ocorrido, com cópia deste DESPACHO e do anexo.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000420-30.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO TENORIO DE CARVALHO JUNIOR e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991

Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013920-37.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogados do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: LEANDRO CORREA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055096-25.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 03/04/2020 Hora: 11:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 0010095-78.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: PINHEIRO & BEGNINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA BEGNINI, OAB nº RO778, CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568

EXECUTADO: IZAQUIEL LOPES DE MORAES
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610

DECISÃO

Concedo prazo de 5(cinco) dias para que a parte executada esclareça a qual processo está vinculado o bloqueio realizado em sua conta bancária, visto que o Bacenjud retornou com resposta negativa, conforme detalhamento anexo.

Porto Velho/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
 Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7023146-32.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE
 CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: DOUGLAS UINISTON ADORNO DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7024316-39.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
 ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB
 CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA
 BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA -
 RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: ROGERIO PASSOS FORMOSO DE MORAES e
 outros (3)

IntimaçãoAUTOR - COMPROVARANDAMENTO DE PRECATÓRIA
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias,
 informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7009114-90.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
 Advogado do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS
 - RO5859

RÉU: IVO ISAUQUE CARVALHO DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
 AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar
 manifestação acerca da proposta de acordo juntada pela parte
 adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001530-30.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA MARIA DE AZEVEDO ARCANJO FIGUEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
 RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual
 será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme
 informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 20/05/2020 Hora:
 09:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des.
 César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP
 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011051-31.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Rosely Elcy da Cunha
 Advogado do(a)AUTOR: HELIO VICENTE DE MATOS - PB27418-B
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818,
 DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado,
 para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das
 custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição
 de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e
 inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá
 também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em
 sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar,
 Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008725-08.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIONE APARECIDA CHAVES ALMEIDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE -
 RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVAVASCONCELOS
 - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER
 MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
 AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar
 manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7007634-38.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: UILTON CESAR DA SILVEIRA AZEVEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº

RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº

RO6229

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. A parte autora alega ter desenvolvido doença ocupacional decorrente do exercício da atividade bancária, com emissão de CAT, mas teve seu pedido de auxílio-doença negado pela ré apesar da incapacidade laboral. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da tutela provisória de urgência para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário.

3. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado. Ressalte-se ainda que, quanto ao requisito específico das tutelas de urgência de natureza antecipada (satisfativa), o atual entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal e Justiça em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.401.560/MT) é que em caso de revogação da tutela de urgência concedida, é devido pelo segurado a devolução à autarquia ré. Logo, vislumbra-se preenchido o último requisito (reversibilidade do provimento) exigido pelo artigo 300, § 3º do CPC.

A probabilidade do direito alegado pela autora reside nos laudos médicos emitidos recentemente (dezembro/2019) atestando tendinite de punhos e síndrome do túnel do carpo bilateral, que acarretam em incapacidade laboral. O perigo de dano, por sua vez, está no caráter alimentar do benefício previdenciário acidentário.

Desta forma, presentes os requisitos, DEFIRO a tutela de urgência para que a requerida conceda o benefício de auxílio-doença acidentário ao AUTOR: UILTON CESAR DA SILVEIRA AZEVEDO, CPF nº 74705547268, com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha SENTENÇA ou eventual revogação da antecipação de tutela, não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada. Usando das prerrogativas

do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este DECISÃO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).

Para que a APSADJ/INSS implante benefício decorrente de antecipação de tutela, deverá a CPE encaminhar ofício contendo:

a) MANDADO e/ou cópia da DECISÃO de antecipação de tutela que sirva de MANDADO;

b) indicação da DIB (Data do Início do Benefício);

c) indicação da DIP (Data do Início do Pagamento);

d) indicação da DCB (Data de Cessação do Benefício = enquanto vigorar a presente DECISÃO);

e) cópia do CPF da parte autora.

5. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico ortopedista Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

6. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.

7. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do MANDADO aos autos, nos termos do art. 231, I e II do CPC, devendo depositar imediatamente os honorários, sem, contudo, que a realização da perícia esteja condicionada à sua comprovação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

8. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

9. A intimação do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS).

Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

10. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a expedição de RPV ao perito que elaborar o laudo nos presentes autos.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 0024080-85.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

EXECUTADOS: FERNANDA PAULA FORTE DA SILVA, C & J

LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME, G & H COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Realizada consulta via Renajud verificou-se que alguns veículos em nome dos executados encontram-se gravados por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.

Realizei bloqueio referente à circulação com relação aos outros veículos localizados através do sistema RENAJUD, viabilizado por convênio do Judiciário com os órgãos de trânsito.

O sistema Renajud, que atua em convênio com o DETRAN, apenas permite a restrição de circulação do veículo, cabendo a parte exequente informar o endereço da coisa para se realizar a penhora via Oficial de Justiça.

Dessa forma, intime-se o exequente, para que no prazo de 5(cinco) dias, informe o endereço onde possa ser cumprido o MANDADO de penhora e avaliação o veículo bloqueado no sistema Renajud ou ainda em caso de desinteresse do bem, prosseguir com feito, requerendo o que entender de direito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,
Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar Processo: 7017125-
06.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTORES: AUREA MARIA SERRATH GALVAO DE OLIVEIRA,
LORENZO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS FREDERICO MEIRA
BORRE, OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº
RO5117

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO,
OAB nº RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº
RO3728

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária Indenizatória de Danos Morais movida por Lorenzo de Oliveira Silva, neste ato representado por sua genitora Áuria Maria Serrath Galvão de Oliveira, em face de Gol Linhas Aéreas S.A., todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o requerente adquiriu passagem aérea junto a requerida, com código de reserva IP9KUX, que estava programado para o dia 04.01.2019, às 06h55min, voo 1771, com saída do aeroporto VCP de Campinas/SP, com conexão em Brasília/DF, com previsão de chegada às 08h35min e partida no voo 1794, com saída às 09h35min e previsão de chegada em Porto Velho/RO às 10h35min.

Ocorre que, o autor foi surpreendido com o cancelamento do seu voo ao tentar realizar o check-in online, momento em que se dirigiu ao guichê da Gol para realizar o procedimento pessoalmente, onde foi informado que seu voo teria sido alterado e que o mesmo teria que se deslocar até outro aeroporto para embarcar no voo G3 1600, com previsão de saída às 21h45 do aeroporto de GRU São Paulo e chegada em Porto Velho às 23h25min, ou seja, teria que aguardar em torno de 12 horas no aeroporto, além da necessidade de se deslocar do aeroporto contratado, Campinas, para o aeroporto de Guarulhos.

Em face do ocorrido, a requerida forneceu 04 vouchers no valor de R\$ 33,00, pois estava com a sua família.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração e documentos (ID: 26730453 - Pág. 1/26730463 - Pág. 1).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para comprovar a hipossuficiência do grupo familiar ou comprovar o recolhimento das custas (ID: 26733963 - Pág. 1/26733963 - Pág. 2), tendo apresentado a petição de ID: 27527199 - Pág. 1.

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 27670547 - Pág. 1/27670547 - Pág. 3, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 29932599 - Pág. 1).

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 30562585 - Pág. 1/30562585 - Pág. 20), arguindo preliminarmente a conexão do presente feito com os processos n. 7016857-49.2019.8.22.0001 e 7016889-54.2019.8.22.0001.

No MÉRITO, alega, em síntese, que o voo da parte autora precisou ser alterado, devido a reestruturação da malha aérea, que se tornou necessária diante da combinação de diversos fatores existentes no

dia do voo, tais como fluxo de voos e rotas disponíveis em um aeroporto, o potencial de passageiros, problemas da infraestrutura, teto (mau tempo) ou condições para pousos e decolagens, alteração da logística operacional pela ANAC, dentre outros.

Assim, sustenta que se torna necessária a alteração de alguns horários de voo e, conseqüentemente, a necessidade de reacomodação dos passageiros em outros voos ofertados pela companhia aérea, de modo que, a requerida reacomodou a parte autora no próximo voo com vaga disponível, qual seja, o voo G3 1600, que tinha embarque previsto no aeroporto de Guarulhos às 12h50min, do mesmo dia, sem conexão até Porto Velho/RO.

Verbera que tal alteração foi devidamente noticiada ao autor com antecedência, no dia 26.12.2018, ou seja, tempo suficiente para que pudesse entrar em contato com a companhia aérea e solicitar uma nova reacomodação, caso não aceitasse o novo voo.

Além disso, sustenta que foi oferecido ao autor alimentação e transporte.

Dessa forma, aduz que não há que se falar em descumprimento do contrato de transporte, muito menos em falha na prestação de serviço.

Requer o acolhimento da preliminar, e caso não seja o entendimento, que no MÉRITO seja a presente ação julgada improcedente.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 31528897 - Pág. 1/31528897 - Pág. 6).

É o relatório. Decido.

Preliminar – Conexão

A parte requerida arguiu preliminar de conexão do presente feito com os autos n. 7016857-49.2019.8.22.0001 e 7016889-54.2019.8.22.0001, ao fundamento de tratar-se de ações idênticas a esta ajuizada pela família da parte autora.

Pois bem.

O art. 55 do CPC dispõe que reputam-se conexas 2 ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Já o seu §1º estabelece que os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Em consulta ao Sistema PJE, verifico que ambos os processos citados pela parte requerida já foram sentenciados, portanto, nos termos do parágrafo anteriormente citado, não há que se falar em reunião dos processos.

Assim, não acolho a preliminar suscitada.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento Antecipado do MÉRITO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra.

MÉRITO

Trata-se de ação em que pleiteia o autor indenização por danos morais em razão de alteração de voo.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidor e a requerida como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).

Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas. Na hipótese sub iudice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, sendo objetiva, ou seja, respondem, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexistente ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

O autor vindica a condenação da requerida em indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte requerida, consistente na alteração de voo.

A requerida, por sua vez, alega que os transtornos mencionados na inicial decorreram da reestruturação da malha aérea, que se torna necessária diante da combinação de diversos fatores existentes no dia do voo.

Sustenta que teria informado o autor acerca da alteração de seu voo no dia 26.12.2018, portanto, há dias já tinha conhecimento da mudança.

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que o autor adquiriu bilhetes aéreos, através da requerida Gol Linhas Aéreas, para efetuar o trajeto de Campinas/SP – Brasília/DF – Porto Velho/RO, com horário de embarque às 06h55min, do dia 04.01.2019, e horário de chegada ao destino final às 10h35min do mesmo dia (ID: 26730462 - Pág. 1).

Também restou incontroverso que o autor teve sua passagem alterada, passando a valer o trecho Guarulhos/SP – Porto Velho/RO, com horário de embarque às 21h45, do dia 04.01.2019, e horário de chegada ao destino final às 23h25min (ID: 26730458 - Pág. 1).

Relativamente ao dano moral, a teoria da responsabilidade objetiva, estabelece que prescinde de comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços.

A requerida alega que a mudança do voo ocorreu em razão da reestruturação da malha aérea.

Contudo, a reestruturação da malha aeroviária não pode ser imputável ao consumidor, pois trata-se de risco inerente da atividade, e, portanto, não configura excludente de responsabilidade civil da empresa de transporte aérea, posto que não se trata de caso fortuito ou força maior, mas de logística de voos, normalmente realizada em benefício das empresas e não dos consumidores.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“Apelação cível. Indenização. Danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Alegação de alteração de malha viária. Fato de terceiro. Ausência de comprovação. Falta de assistência. Manutenção da SENTENÇA. É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da

empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos.” (TJRO – 1ª Câmara Cível, APL 00087608020138220005 RO 0008760-80.2013.822.0005, Rel. Moreira Chagas, p. em 30.07.2015)

“Transporte aéreo. Excludente de responsabilidade. Não configuração. Cancelamento de voo. Dano moral. Valor. Fixação. A alteração de malha aérea não caracteriza hipótese de caso fortuito ou de força maior a determinar a exclusão da responsabilidade da empresa de transporte aéreo. O cancelamento de voo, sem a devida correção do problema pela empresa de transporte aéreo, caracteriza dano moral, o qual decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.” (TJRO – 2ª Câmara Cível, APL 00019261520148220009 RO 0001926-15.2014.8.22.0009, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 25.02.2016, p. em 21.10.2016)

É de se ressaltar que, apesar de a parte requerida indicar que teria comunicado acerca da alteração do voo ao autor em 26.12.2018, portanto, dias antes do voo, tal não restou cabalmente demonstrado nos autos, visto que a parte juntou simples tela de sistema (ID: 30562585 - Pág. 6), produzida de forma unilateral, onde não é possível confirmar, de forma inequívoca, a ciência por parte do autor, e nem mesmo por qual meio o mesmo teria sido notificado. O próprio autor sustenta que só teve conhecimento da alteração no dia da viagem.

A alteração unilateral do voo contratado pelo autor, que gerou um atraso de mais de 12 horas, aliado à inexistência de comprovação de excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais. Nesse sentido:

“Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Atraso e cancelamento de voo. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano material. Dano moral presumido. Comprovado que houve atraso de voo e ausente excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço, é devida a reparação do dano moral, sendo que, quando este último decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exige prova de tais fatores segundo a jurisprudência do STJ.” (Apelação, Processo nº 0010668-50.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 20/10/2016)

No que tange à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E, em seu complementar parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensinar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

Sopesados tais vetores, considerando que trata-se de alteração de voo, que gerou um atraso de mais de 12 horas do voo originalmente adquirido; o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada; o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim

de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85 do CPC (APELAÇÃO CÍVEL nº 0011461-55.2015.8.22.0001, TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, e não havendo pedido para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7007491-49.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

EXECUTADO: NUTRITEX ALIMENTACOES COLETIVAS LTDA - ME

DO EXECUTADO: DESPACHO

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos, verifico que na fase inicial do processo a parte requerida, citada, permaneceu inerte, portanto, revel.

Os efeitos processuais da revelia, portanto, prosseguem intactos nesta segunda fase, sendo, então, desnecessária sua intimação pessoal para pagar, correndo o prazo em cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Assim, não houve cumprimento voluntário da SENTENÇA, de forma que determino a intimação da exequente para, no prazo de 10 dias, atualizar seu crédito e, então, requerer o que entender necessário para o prosseguimento do cumprimento forçado, devendo, em caso de requerimento de consulta junto aos Sistemas Jud's, recolher as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016.

Desde já, menciono que o cálculo deverá abarcar a multa do §1º, do art. 523, do CPC, e, ainda, honorários nesta segunda fase que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7052624-51.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: CLICIA MENONCIN PADILHA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0025002-29.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEVERSON CARLOS DE OLIVEIRA SALVIONE e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO5346, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Advogados do(a) EXEQUENTE: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO5346, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

7007540-90.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: W S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

RÉUS: ELEILDO DA SILVA SANTOS, ELEILDO DA SILVA SANTOS 65588789253

DOS RÉUS: DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 1.637,67 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

RÉUS: ELEILDO DA SILVA SANTOS, RUA ORION 2537 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELEILDO DA SILVA SANTOS 65588789253, RUA ORION 2537, COMERCIAL ULYSSES GUIMARÃES - 76813-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo: 7007502-78.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557, ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462

RÉU: SANDRA LIMA ARAUJO 76052788291

DO RÉU: DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

No mesmo prazo, deverá acostar aos autos todos os boletos bancários listados no relatório de ID: 35027681 - Pág. 1 e as notas fiscais referentes aos canhotos de ID: 35027676 - Pág. 1, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não são suficientes para demonstrar todos os débitos elencados na petição inicial e no documento de ID: 35027681 - Pág. 1.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

Porto Velho/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, - de 685 a 1147 - lado ímpar, Olaria,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013852-87.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: AUDEZIO BITENCOURT EMERICK

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358

INTIMAÇÃO AUTOR

Considerando a data do ultimo depósito (Setembro/19) comprovado nos autos, fica parte AUTORA, no prazo de 05 dias INTIMADA a promover o regular andamento ao feito.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008962-25.2019.8.22.0005

Assunto:Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Requisição de Pequeno Valor - RPV

Parte autora: AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO CPF nº 958.976.822-91, RUA AMAZONAS JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 2.098,35). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011050-36.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: VALDIMAR FERREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045

Parte requerida: REQUERIDO: Oi S/A

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 DESPACHO

Converto em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar o boleto/fatura referente ao código de barras e pagamento acostado ao id. 31640949, sob pena de não ser considerado o valor pago em favor da requerida.

Após, vista à requerida, pelo mesmo prazo.

Em seguida, conclusos para julgamento.

Int.

Ji-Paraná./18 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7010586-12.2019.8.22.0005

REQUERENTE: JESSICA FURIS MILHOMEM

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE17314-A Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 06/04/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011905-15.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Telefonia

Parte autora: AUTOR: SANDRA MARIA RICARTE DE BARROS DAVOGLIO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849

Parte requerida: RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, fundada em contrato de telefonia, onde se discute o cancelamento da linha sem prévia notificação.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente para o deslinde do caso.

Tratando-se de demanda envolvendo direito do consumidor, considerando a verossimilhança das alegações da autora, somada à sua hipossuficiência diante da requerida, de rigor a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, VIII, do CDC.

Analisando as provas apresentadas, constata-se que houve falha na prestação do serviço pela requerida, consistente no cancelamento unilateral da linha telefônica que pertencia à autora sem prévio aviso/notificação, como determina as regras da Agência Reguladora (ANATEL - Resolução nº 632, de 7 de março de 2014).

Com efeito, é incontroverso nos autos a ocorrência do desligamento da linha e bloqueio dos serviços contratados pela requerente, os quais se deram por motivo de inadimplência. Entretanto, em que pese o motivo do cancelamento possa ser legítimo, a forma como foi feito não o é, pois é necessário que haja prévia comunicação do consumidor antes do bloqueio parcial, consoante determina a Resolução nº 632/14 da ANATEL:

Art. 3º O Consumidor dos serviços abrangidos por este Regulamento tem direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e nos regulamentos específicos de cada serviço:

[...]

VI – à não suspensão do serviço sem sua solicitação, ressalvada a hipótese do Capítulo VI do Título V ou por descumprimento de deveres constantes do art. 4º da LGT, sempre após notificação prévia pela Prestadora;

[...]

Art. 90. Transcorridos 15 (quinze) dias da notificação de existência de débito vencido ou de término do prazo de validade do crédito, o Consumidor pode ter suspenso parcialmente o provimento do serviço.

Art. 91. A notificação ao Consumidor deve conter:

I - os motivos da suspensão;

II - as regras e prazos de suspensão parcial e total e rescisão do contrato;

III - o valor do débito na forma de pagamento pós-paga e o mês de referência; e,

IV - a possibilidade do registro do débito em sistemas de proteção ao crédito, após a rescisão do contrato.

[...]

Art. 93. Transcorridos 30 (trinta) dias do início da suspensão parcial, o Consumidor poderá ter suspenso totalmente o provimento do serviço.

[...]

Art. 97. Transcorridos 30 (trinta) dias da suspensão total do serviço, o Contrato de Prestação do Serviço pode ser rescindido. (grifos nossos).

Dessa forma, era ônus da requerida comprovar que tomou as medidas necessárias à realização do cancelamento definitivo da linha, porém, não juntou aos autos nenhuma prova de que tenha notificado o requerente. Logo, não há como considerar justo o cancelamento.

Sabe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor,

à sua livre escolha, o questionamento acerca do que adquiriu. Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse toar, verifica-se que a autora experimentou dano de ordem moral em razão de ter serviço essencial cancelado irregularmente, causando transtornos que afetaram sua atividade laborativa, além de aborrecimentos à sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CANCELAMENTO INDEVIDO DE LINHA TELEFONICA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011974-52.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/04/2018.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 3.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% ao mês a partir desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 18 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007739-37.2019.8.22.0005

Assunto: Intervenção em Estado / Município

Parte autora: AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, CPF nº 34860347234, RUA PARANÁ 1415, - DE 1262/1263 A 1479/1480 CASA PRETA - 76907-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

A SENTENÇA não foi omissão ao não abortar o Parágrafo Único do Ar. 130 da Lei 1250/2003, mas apenas estabeleceu como de aplicação primária a cabeça do referido artigo.

O juízo realizou a interpretação do referido artigo conjuntamente com a tabela salarial anexa ao PCCS. O parágrafo único não é incompatível com a tabela salarial, eis que há previsão de cargos com carga horária menor (20h, 30h e 40h).

Ante o exposto, não acolho os Embargos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/18 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7013488-35.2019.8.22.0005

AUTOR: KARLA BARROSO DOMENE

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 04/05/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7013542-98.2019.8.22.0005

AUTOR: GILBERTO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 04/05/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009468-98.2019.8.22.0005

AUTOR: AILTON FERREIRA, ADILSON DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 20/02/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7001004-51.2020.8.22.0005

REQUERENTE: JULIAN CUADAL SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 08/05/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7000076-15.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ FELIPE RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

EXECUTADO: ROBERT ALEXSANDER PIANA FIOROTTI

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 08/05/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7012099-15.2019.8.22.0005

REQUERENTE: THIAGO VILELA ASAD TELES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002604-14.2019.8.22.0015

Assunto: Capacidade

Parte autora: REQUERENTE: MIRIAM ALVES MOREIRA, CPF nº 72413786287, RUA SÃO CRISTÓVÃO 222, - DE 210/211 A 518/519 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-706 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM AUGUSTO 445, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito em face do Estado de Rondônia.

Como relatório adoto a síntese trazida pelo requerido:

Aduz a autora que é servidora na função Técnica em Enfermagem junto a Secretaria Estadual de Saúde, e diante das suas atribuições, eventualmente necessita realizar o deslocamento a cidade de Porto Velho razão pela qual é indenizada por diárias, e sobre estas realiza por dever a prestação de contas, conforme previsão legal.

Alega que foi surpreendida pela Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde (CRH/SESAU) cobrando-lhe um valor referente a pagamento de diárias em duplicidade, tendo o valor total a ser restituído de R\$1125,00 (mil cento e vinte e cinco reais).

Afirma que após realizar a conferência das informações, no qual se constatou o erro operacional da administração pública, a Autora consentiu com o processo de devolução. Além do pagamento em duplicidade da diária, alega que foi informada no mesmo Processo Administrativo de que além desse valor havia a importância de R\$855,33 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos) e que estes já constavam programados para restituição a folha em 3 parcelas, nos meses de abril/2019 a junho/2019.

Indignada, buscou informações junto a administração, se deslocou até o RH-SESAU, onde concluiu-se que a única formalização que havia em seu nome era aquela que de fato autorizou, conforme relatado acima referente a R\$1225,00.

Alega que o DESPACHO da chefe de equipe de prestação de contas e claro ao afirmar sobre o desconhecimento da restituição do valor de R\$855,33, mas que segundo consta das informações orais colhidas junto ao departamento, o valor descontado sobre este equívoco fora abatido no valor devidamente autorizado.

Ainda, relata que, se não bastasse o infortúnio acima, no dia 26/07/2019, foi surpreendida com nova cobrança realizada pela Gerencia Administrativa - GAD, de novo sobre um pagamento em duplicidade de diárias, agora no valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), recaindo estes, novamente as cobranças a Autora.

Em razão disso, pleiteia a declaração de inexigibilidade da restituição do valor de R\$625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), bem como a suspensão de qualquer efeito administrativo que implique na restrição do fiel cumprimento de suas funções, mormente no eventual recebimento de indenizações por diária."

Em síntese, afirma que recebeu cobrança de R\$ 625,00 referente a um pagamento em duplicidade realizado pelo requerido.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Compulsando os autos, entendo que merece improcedência os pedidos da autora, uma vez que: a) demonstrou o requerido que realizou o pagamento de duas diárias e meia, do período de 26 a 28 de junho de 2019, no valor de R\$ 625,00 (id. 33647940, fls. 55 e 56); b) administrativamente foi reconhecido o erro na concessão de diárias à requerente e ao servidor Ivo (fls. 60), e esse, por sua vez, realizou a devolução dos valores recebidos indevidamente (id. 33647940, fls. 66); c) não houve autorização de viagem para a requerente, mas apenas para servidora Gilvania (id. 33647940, fls. 35)

Pois bem.

A demanda é de simples análise se houve a efetiva realização de viagem da requerente para sustentar o pagamento das diárias recebidas.

Em análise ao processo administrativo, verifico que apenas a servidora Gilvania Maria de Souza e Silva realizou deslocamento para Porto Velho, bem como justificou a viagem por meio de relatório de viagem (id. 33647940, fls. 70)

Veja-se, ainda, que o colega da autora também recebeu diária indevida e realizou a devolução dos valores sem questionar o erro operacional da Administração.

Não houve erro ou omissão da administração a fim de justificar não devolução dos valores recebidos indevidamente.

Não pode a requerente beneficiar-se com sua própria torpeza, recebendo valores e depois questionando-os judicialmente sob alegação de sua boa-fé. Boa-fé teve o servidor IVO, que prontamente devolveu valores recebidos indevidamente.

Ainda, aplicável, no caso, a devolução por enriquecimento sem causa, nos termos do Código Civil:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Não há falar de boa-fé da requerente, pois era sabedora que recebera diária sem ter se deslocado.

O pagamento à requerente não se deu por erro da administração ou foi recebida de boa-fé a ensejar a sua irrepetibilidade (AgRg no REsp 1560973/RN)

A requerido apenas cumpriu sua obrigação de cobrar o que lhe era devido.

Sobre o tema, a Turma Recursal Rondoniense já decidiu:

Apelação em ação ordinária. Direito Administrativo. Servidor Público Estadual. Abandono. Demissão. Remuneração. Recebimento. Contraprestação de Serviço. Ausência. Ressarcimento. Necessidade. Honorários Sucumbenciais. Equidade. Manutenção.

1. Ausente a contraprestação laboral confirmada pela ex-servidora, mormente ante ao ato demissional anterior, é devida a devolução de valores recebidos a título de remuneração, visando evitar o enriquecimento sem causa.

2. A fixação de honorários sucumbenciais devem obedecer à equidade, conforme disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC 73 então vigente, não estando o magistrado adstrito aos limites mínimo de 10% e máximo de 20%.

3. Negado provimento ao recurso.

(Apelação 0013702-24.2014.822.0005, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 14/09/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/09/2018.)

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009893-28.2019.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: PEDRO HENRIQUE REZENDE, CPF nº 02082645231, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 680, - DE 636/637 A 944/945 CASA PRETA - 76907-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838

Parte requerida: RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320 Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência em parte os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (id. 30785372); b) a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não comprovou que houve a contratação e efetiva utilização de seus serviços pela parte requerente, pois as telas sistêmicas juntadas são desprovidas de robustez probatória, pois desacompanhadas de outros elementos de prova, como áudio de gravações, contrato escrito, termo de instalação de serviços e outros, não servindo, portanto, para afastar o direito da parte requerente, não havendo que se falar na existência e legitimidade do débito inserido em órgãos de restrição; c) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; d) quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome do requerente foi inscrito no SPC por débito indevido, bem como a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos; 4) o fato de a requerente ter tentado administrativamente resolver a questão, o que deve ser considerado no montante indenizatório, não apenas para incentivar a busca pela solução administrativa do caso, mas também para fomentar a resolução extrajudicial das demandas pelas grandes empresas litigantes, arbitro a indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. COBRANÇA E INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Ficando demonstrada a inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, o mesmo faz jus à indenização pelos danos morais suportados. A não comprovação da regular contratação e a inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. O valor da indenização deve ser suficiente para atender os requisitos de proporcionalidade e razoabilidade. As telas sistêmicas de controle interno da empresa são provas unilaterais, portanto não são suficientes para caracterizar e comprovar a relação contratual entre as partes. **RECURSO INOMINADO**, Processo nº 7014757-92.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/03/2019. Grifei.

FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSUMIDOR. COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO PRESTADO. OPERADORA QUE OFERECEU E NÃO DISPONIBILIZOU SERVIÇOS DE INTERNET CONTRATADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELO RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE

AUTORA PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7054629-51.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 03/10/2019. Grifei.

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência: a) confirmando a medida liminar, declaro inexistente o débito discutido nos autos, determinando sua baixa definitiva; b) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ). Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores via Bacenjud.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010423-32.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: LUZIA BARBOSA SANTOS LOMES, CPF nº 00235417173, RUA SEIS DE MAIO 00, - DE 1880 A 2348 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-612 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Cuida-se de ação indenizatória, ajuizada em face do Estado de Rondônia, em decorrência de demora na nomeação da parte requerente.

Como relatório adoto a síntese trazida pelo requerido:

“Alega a Requerente que foi aprovada no concurso público nº 179/2010, da Requerida, ficando classificada na 455ª posição, de um total de 558 vagas colocadas à disposição no edital.

Aduz que o concurso foi realizado em 2010, com prorrogação do prazo de validade em 2012, por mais 2 anos, expirando a validade do concurso em julho de 2014.

Ainda, o Concurso Público em que a Impetrante foi aprovada se expirou e mesmo assim não foi convocada, gerando preterição da sua vaga, uma vez que aprovada dentro do número de vagas previstos no Edital, gerando direito a convocação judicial.

Em 2014 a Requerente impetrou MANDADO de segurança visando a sua nomeação. Após longo interregno processual, com SENTENÇA improcedente, reforma dessa pelo Tribunal e posterior

cumprimento da SENTENÇA, a Requerente assumiu o cargo no dia 29/04/2019, isso é, 5 anos de situação ilegal perpetrada pelo Requerido.

Trata-se de autos eletrônicos, podendo ser conferidos pelo Juízo pela numeração PROCESSO N. 0007335-75.2014.8.22.0007.

Assim, alega que em virtude do lapso temporal, causou flagrante abuso de direito, motivo pela qual a Requerente visa a indenização por ato ilícito do Requerido."

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do CPC/2015).

Aplica-se ao caso o Recurso Extraordinário nº 724347/DF, com repercussão geral (Tema 671):

Na hipótese de posse em cargo público determinada por DECISÃO judicial, o servidor não faz jus à indenização sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante.

Não verifico, no caso, flagrante arbitrariedade da Administração, sobretudo em razão da justificativa/motivo utilizado pela administração para não nomeação: limite de despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Frise-se, pois, que de início o MANDADO de Segurança impetrado pela requerente fora denegado, em razão da dúvida sobre o direito líquido e certo ao nomeação no concurso em razão da justificativa utilizada pelo Estado (id. 31200928, fls. 46). Somente houve a determinação para que o Estado convocasse a requerida após a reforma da DECISÃO do juízo de primeiro grau (id. 31200928, fls. 53).

Assim, não vislumbro conduta do requerido a ensejar o dever de indenizar.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. NOMEAÇÃO TARDIA. ERRO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização. 2. Cumpre destacar que esse entendimento foi pacificado no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 724.347/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/02/2015, DJe 13/05/2015, restando consolidada a tese de que, "na hipótese de posse em cargo público determinada por DECISÃO judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante." 3 - A circunstância de que, na hipótese dos autos, o erro pela demora na nomeação do autor foi reconhecido pela própria Administração (MP/MG), e não por DECISÃO judicial, não afasta a aplicação da mencionada e firme orientação jurisprudencial, pois a ratio decidendi constante dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagra a compreensão de que o pagamento de remuneração e a percepção de demais vantagens por servidor público pressupõe o efetivo exercício no cargo (situação inócua na espécie), sob pena de enriquecimento sem causa. 4 - Por fim, cumpre salientar que a dinâmica historiada na presente lide não evidencia tenha a Administração agido de forma arbitrária. 5 - Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1238344 MG 2011/0032494-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 30/11/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/15.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7000956-92.2020.8.22.0005

REQUERENTE: EVA DE FARIAS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 08/05/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,

cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7000066-56.2020.8.22.0005

AUTOR: JF LAUREANO - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: RISTONY KELL DE OLIVEIRA RODRIGUES

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 08/05/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7010626-91.2019.8.22.0005

AUTOR: EDSON FERNANDES DOS SANTOS

REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548, FABRICIO DA COSTA BENSIMAN - RO3931

“SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, decorrente de contrato de transporte terrestre.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Todavia, vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor em virtude da presença da verossimilhança das alegações da autora/ consumidora, assim como diante de sua evidente vulnerabilidade e hipossuficiência diante da requerida.

Segundo alegou a autor, comprou passagem para o trecho Porto Velho a Ji-Paraná em ônibus com ar-condicionado e água, no entanto o ar-condicionado não estava funcionando e a água não era suficiente para todos os passageiros. Durante a viagem, o ônibus quebrou por 3 vezes, quando chegou em Jaru, o requerente decidiu então comprar passagens de outra empresa de transporte rodoviário para conseguir chegar em seu destino final, que totalizam um valor de R\$27,30, valor que deve ser pago a título de danos materiais pela requerida.

São incontroversos os fatos narrados na inicial, os quais a toda evidência, causaram dano moral ao requerente. Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, houve descaso e desrespeito com o consumidor que teve suas legítimas expectativas frustradas, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa

Dessa forma, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, assentado em jurisprudência de nossa Turma Recursal, considero o valor de R\$ 2.000,00 suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida. Nesse sentido:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Pedido de benefício da gratuidade da Justiça - Pessoa jurídica - Admissibilidade desde que comprovada

a falta de condições de pagar as custas e despesas processuais – Art. 99, § 3º do CPC/2015 – Súmula 481 do STJ – Comprovação no caso concreto - Recurso nesta parte provido. RESPONSABILIDADE CIVIL – Transporte rodoviário – Autor que não conseguiu embarcar no veículo contratado, mas em outro de categoria inferior – Ônibus em situação precária, que ficou sem freio – Dano moral configurado – Desnecessidade de prova, sendo suficiente a demonstração do fato que gerou o dano - Indenização devida – Valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00 mantido – Recurso nesta parte improvido.” (TJ-SP - AC: 10015583520188260268 SP 1001558-35.2018.8.26.0268, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 30/09/2019, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2019).

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TRANSPORTE INTERESTADUAL. PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ÔNIBUS. DEFEITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÕES. VALORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. I - A responsabilidade da permissionária de serviços de transporte interestadual de passageiros é objetiva, nos termos do art. 21, inc. XII, e, e § 6º do art. 37 da CF. II - São deveres da empresa de transporte rodoviário interestadual zelar pelos equipamentos de segurança obrigatórios de seus veículos, providenciar o resgate tempestivo dos passageiros e arcar com os custos de alimentação, quando a interrupção da viagem por defeitos mecânicos for superior a três horas, além de providenciar o transporte conforme com as especificações constantes do bilhete de passagem, Resoluções nº 233/03 e 4.282/14 da ANTT. III - A ré não realizou o tempestivo resgate dos passageiros nem lhes forneceu alimentação e água, e eles aguardaram por quatro horas sob intenso calor, o que gerou desgastes físicos e emocionais, além de excessivo atraso da viagem. Procedência do pedido de indenização por danos morais. IV - A valoração da compensação moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a FINALIDADE didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Mantidos os valores fixados pela r. SENTENÇA. V - Apelação desprovida. (TJ-DF 07008284720188070003 DF 0700828-47.2018.8.07.0003, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/10/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 29/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida a pagar ao requerente: a) indenização por dano material, no valor de R\$27,30 (19/09/2019), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir do dia do evento danoso (Súmula 43 do STJ); b) indenização por dano moral, no montante de R\$ 2.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta DECISÃO.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens via Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA” e encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Após, conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 10 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009552-02.2019.8.22.0005

AUTOR: SALMO VANUCCY SA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ILSON JACONI JUNIOR - RO5643

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) REQUERIDO: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314, JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

“SENTENÇA

O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação de ação de restituição de valor c.c. indenização por dano moral.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução da controvérsia.

Diante da manifestação favorável do autor, acolho a inclusão da Central Nacional Unimed – Cooperativa Central no polo passivo, ordenando a exclusão da Unimed Ji-Paraná do registro do processo.

No MÉRITO, o pedido merece procedência, pois: a) o autor comprovou que houve prévio pedido administrativo junto à requerida, a qual informou que, em razão da indisponibilidade de prestador na especialidade desejada (cirurgia pediátrica), estaria autorizada a contratação para posterior reembolso (id. 30511995). Referida carta de autorização foi enviada em 14/5/2019; b) colhe-se dos autos que a cirurgia foi realizada no dia 21/5/2019, ou seja, após a autorização da requerida (id. 30511993), não existindo nenhuma dúvida ou suspeita quanto à necessidade do procedimento; c) outrossim, houve pedido administrativo de reembolso antes da propositura da ação, em 22/5/2019 (id. 30511996 p. 1 de 2), que já estava amparado pela autorização prévia concedida pela requerida; d) ademais, a Resolução Normativa n. 259/2011 da ANS dispõe que é assegurado o reembolso caso não existente prestador, seja ele integrante ou não da rede assistencial, que ofereça o serviço ou procedimento de MANDADO, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto (art. 9º), valendo constar que não foi uma opção do autor a escolha do médico, e, sim, imprescindível, já que é o único cirurgião pediátrico com residência médica que atende neste município (de forma particular), conforme inclusive lista colacionada pela requerida no id. 32208769 p. 3 de 12. Portanto, cristalino o direito ao reembolso vindicado; e) quanto ao dano moral, verifica-se que desde o mês de maio de 2019 o autor vem tentando fazer com que a requerida o reembolse do valor, vindo a questão desaguar no Judiciário após vários protocolos administrativos feitos à requerida; f) em que pese o descumprimento contratual, ou a mera negativa em fornecer o serviço, não gerar automaticamente o direito à indenização, neste caso, constata-se ofensa imaterial à parte autora, pois o autor precisou passar por via crucis desnecessária, tendo realizado vários protocolos administrativos e, por fim, teve que buscar o Judiciário para resolver problema que não deu causa, o que provoca sensação de impotência, desgosto e aborrecimentos que superam o mero dissabor. Esse é o entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Plano de Saúde. Cobertura. Cirurgia Vascular. Negativa de Cobertura. Abusividade. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. - Sendo o procedimento cirúrgico necessário para evitar sequelas irreparáveis, tendo sido negado a cirurgia e a recorrida arcado com as despesas, deve ser ressarcida integralmente pelos valores despendidos. - A negativa injustificada em reembolsar os valores gera danos morais indenizáveis em razão dos transtornos e aborrecimentos causados.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7025215-71.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/02/2019.

Por fim: g) no que se refere à fixação do quantum da indenização, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso, conforme exposto retro; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das requeridas e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos iniciais e, via de consequência: a) condeno a requerida a reembolsar ao autor o valor gasto no procedimento denominado frenectomia, conforme nota fiscal acostada no id. id. 30511993, na quantia líquida de R\$ 600,00, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso; b) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 5.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção e juros de 1% a partir desta DECISÃO.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de imediata penhora de valores e bens.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquivem-se os autos. INTIME-SE O AUTOR, POR CARTA COM AR.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001909-56.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ANDRHEA ALVES DA SILVA, CPF nº 49889583291, RUA SANTA LUZIA 658, - ATÉ 898/899 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-637 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, SARA ALIANDRE MARTINS, OAB nº RO9620

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

A parte autora deverá emendar a inicial, corrigindo o valor da causa, nos termos do art. 292, VI do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, retornem conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020..

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003776-21.2019.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: CONCITA PEREIRA DE SOUSA DA SILVA CPF nº 597.275.002-34, TRINTA E UM DE MARCO 277, - ATÉ 452/453 JD DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851

Parte requerida: REQUERIDO: REINALDO CARRIEL LIMA CPF nº 723.251.432-87, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721, LINHA UNIAO 46, GL PYRINEU, ZONA RURAL CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DECISÃO

Novos documentos juntados pela parte autora no id. 32002826 e seguintes. Dê-se vista ao requerido.

Para melhor esclarecer a dinâmica do acidente, necessária a realização de audiência de instrução.

Assim, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2020, às 11 horas, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.

Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).

Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.

Intimem-se. Parte autora por sua advogada e requerido por oficial de justiça, servindo a presente de MANDADO.

Ji-Paraná/, terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7001937-24.2020.8.22.0005

REQUERENTE: A-Z ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 08/05/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar

atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011703-38.2019.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: REQUERENTE: CARLA MARIA DIAS CARDOSO, CPF nº 47034106215, RUA MIGUEL LUDKE 1020 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

Parte requerida: REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, CNPJ nº 02872448000120, AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875 CIDADE JARDIM - 74425-030 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DESPACHO O Detran/Go não foi devidamente citado¹.

Expeça-se Carta Precatória para citação do Detran/GO.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/18 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

III - quando o citando for pessoa de direito público;

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7007915-16.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, NATANAEL MULLER CHAGAS

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo (ID 34843303), fica a parte requerente intimada, por intermédio de seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 04/05/2020 11:20, na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400.

OBSERVAÇÕES: 1) Demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) O não comparecimento sem motivo justificado importará no arquivamento do feito.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7005739-64.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: ODAIR JOSE OZAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

EXECUTADO: LUANA LIBERATO BARROS DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010976-84.2016.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: VERONICA CONT DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

À Caerd Aplica-se o regime de precatório (RE 852302).

1. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto aos cálculos da parte exequente, querendo, no prazo de 15 dias. Se concorde, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor. Havendo controvérsia, venham os autos conclusos para deliberação.

2. Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

3. Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal e os motivos já elencados por este juízo nos autos 7007466-92.18.8.22.0005 e 7007810-73.2018.8.22.0005, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) após cumprimento dos itens anteriores, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se a executada para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o executado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

4. Com o pagamento, venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001998-79.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título Parte autora: AUTOR: ELIAS CAETANO DA SILVA, CPF nº 42145384200, RUA WALDEMAR ESTRELA CABRAL 113 COLINA PARK I - 76906-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LENI MATIAS, OAB nº RO3809

Parte requerida: REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, RUA JOAQUIM DA SILVA MARTHA 21-59, - DE QUADRA 18 A QUADRA 23 VILA NOVA CIDADE UNIVERSITÁRIA - 17012-225 - BAURU - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO: DESPACHO Antes da análise do pedido de tutela, para fins de aferir a existência de outros cadastros restritivos, bem como para melhor análise do abalo creditício (danos morais), ante orientação da Corregedoria Geral da Justiça (Parecer-CGJ Nº 118/2017) e da Súmula 385 do STJ, cabe a parte autora apresentar aos autos as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SPC).

Outrossim, tratando-se de CDA protestada, considerando que em regra geral as dívidas tributárias possuem origem em IPVA, necessário demonstrar a origem do débito discutido juntando aos autos cópia da ou das CDAs protestadas;

Ainda, necessário cópia de Certidão Negativa do Distribuidor para fins de aferir a existência ou inexistência de Execução Fiscal referente ao débito discutido.

Ademais, deverá retificar o valor da causa a fim de incluir todos os valores que pretende ver declarados inexigíveis, pois há discordância entre os valores constante no documento de id. 3508871, fls. 14 e id. 35088869, fls. 13).

Deverá esclarecer a legitimidade da Procuradoria do Estado de São Paulo, eis que, a princípio, trata-se de órgão de representação judicial e sem personalidade jurídica própria.

Por fim, esclarecer a quem deve ser vinculado o veículo, pois pleiteia "Que o requerido seja compelido a desvincular o CPF do autor do cadastro do veículo Placa EYW 3179".

Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos DESPACHO /antecipação de tutela.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002102-42.2018.8.22.0005

Assunto: Honorários Profissionais

Parte autora: EXEQUENTES: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, CPF nº 95897682291, RUA AMAZONAS 150, - ATÉ 446/447 VILA JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS GATELLI DE SOUZA, CPF nº 01125848294, RUA AMAZONAS 150 JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

Parte requerida: EXECUTADO: ANDRE FERREIRADOS SANTOS, CPF nº 88328465272, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 3718, - DE 3617/3618 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-142 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO EXECUTADO: DESPACHO Indefiro a expedição de certidão de crédito, eis que a presente execução trata-se título executivo extrajudicial, e este já é apto a ser inscrito nos cadastros de inadimplentes.

A expedição de certidão de crédito é aplicado apenas ao cumprimento de SENTENÇA (Art. 517 do CPC.)

Cumpra-se a DECISÃO anterior.

Ji-Paraná/19 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Número do Processo: 7001837-69.2020.8.22.0005

REQUERENTE: GUILHERME DONDE RUARO, RUA RIO SOLIMÕES 988, - DE 671/672 A 1201/1202 DOM BOSCO - 76907-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, RUA RIO SOLIMÕES 884, - DE 6711/672 A 1201/1202 DOM BOSCO - 76907-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785
 REQUERIDO: CENTRO UNIVERSITARIO SÃO LUCAS, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 542, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) a parte requerente não juntou o edital de seleção de ingresso no curso de agronomia, em que possivelmente consta os requisitos para o ingresso no curso; b) as Universidades tem liberdade didática-científica e administrativa para definir os requisitos para ingressos em seus cursos (Art. 207 da CF e Art. 53, V da Lei 9.939/1996); c) o lapso temporal entre as últimas matérias cursadas (2011) e aprovação no vestibular supera 8 anos, fato que demonstra que a urgência foi criada pela própria parte; d) não demonstrou onde cursará as matérias faltantes para o término do ensino médio; e) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de

testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007422-73.2018.8.22.0005

Assunto:Diárias, Diárias e Outras Indenizações

Parte autora: EXEQUENTE: EDIMAR JOSE CAMPOS, CPF nº 23719753204, RUA RICARDO CATANHEDE 59 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

Parte requerida: EXECUTADO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

O valor pleiteado supera o teto da RPV (10 salários mínimos).

Intime-se o exequente para informar se renuncia o excedente ou pretende receber por meio da Requisição de Pequeno Valor.

Prazo de 5 dias.

Após, retornem conclusos para DESPACHO.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/19 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004429-23.2019.8.22.0005

Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: EXEQUENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, CPF nº 66400864253, RUA MARINGÁ 1610, - DE 1340 A

1760 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA, OAB nº RO8847

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de nova RPV com numeração sequencial, eis que, com instalação da Central de Processamento houve a "revogação" tácita de várias normativas internas do TJRO, especialmente àquele que determinada a numeração da RPV. Ademais, tal normativa aplicava-se para regularidade e orientação para seus serventuários do TJRO, e isso não significa que o Estado possa deixar de cumprir a RPV por simples ausência de requisito interno que deixou de ser aplicado, uma vez que o número do processo, nome das partes, valor do pagamento entre outras informações constantes na requisição, são suficientes para controle não só do Tribunal, mas do próprio Estado, podendo, se assim entender, adotar uma forma própria de controle e não se valer da que deixou de ser utilizada.

Frise-se, ademais, que o Estado está realizando o pagamento das RPV expedidas em outras comarcas sem elas fossem numeradas. Cito, como exemplo, RPV expedida nos autos 7003550-91.2016.8.22.0014

Intimem-se.

Demonstre o Estado o pagamento da RPV no prazo de 20 dias, sob pena de sequestro.

Após, archive-se

Ji-Paraná/, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001992-72.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela Provisória, Liminar

Parte autora: AUTOR: SEBASTIAO NUNES, CPF nº 45750742253, RUA URUGUAI 1878, - DE 1670/1671 A 1950/1951 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: DO RÉU: DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca do teor do Enunciado 157 do FONAJE ("Nos Juizados Especiais Cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa"), devendo providenciar o referido aditamento nos autos 7012212-66.2019.8.22.0005.

Intime-se, ainda, para requerer o que entender direito nos presentes autos, no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para extinção, salvo se comprovar a não incidência do Enunciado 157 do FONAJE..

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002010-93.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JOAO MACHADO DA SILVA, CPF nº 57924589791, AV. TEOTÔNIO MAURICIO VANDERLEI 1235 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Antes da análise do pedido de tutela, para fins de aferir a existência de outros cadastros restritivos, bem como para melhor análise do abalo creditício (danos morais), ante orientação da Corregedoria Geral da Justiça (Parecer-CGJ Nº 118/2017) e da Súmula 385 do STJ, cabe a parte autora apresentar aos autos as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC).

No presente caso, verifico que a certidão acostada aos autos traz informação referente e SERASA, mas não demonstra a situação junto ao SPC e SCPC/Boa Vista.

Assim, necessário seja anexada aos autos certidão referente ao SPC e SCPC/Boa Vista

Outrossim, tratando-se de CDA protestada, considerando que em regra geral as dívidas tributárias possuem origem em IPTU, Licença de Funcionamento, ISSQN e ITBI, etc., necessário demonstrar a origem do débito discutido juntando aos autos cópia da ou das CDAs protestadas;

Ainda, necessário cópia de Certidão Negativa do Distribuidor para fins de aferir a existência ou inexistência de Execução Fiscal referente ao débito discutido.

Por fim, deverá esclarecer se solicitou a alteração cadastral do imóvel junto ao requerido, eis que, a priori, a simples transferência do imóvel perante o registro de não há transferência do cadastro imobiliário da municipalidade.

Intime-se a parte autora para sanar os apontamentos acima. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 321 e parágrafo único, do CPC).

Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos para análise/antecipação de tutela.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002003-04.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: AFONSO DE OLIVEIRA BRITO, CPF nº 99079771287, RUA MARACATIARA 1783, - DE 1528/1529 A 1792/1793 NOVA BRASÍLIA - 76908-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: REQUERIDO: AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA, CNPJ nº 03122018000154, RUA RIO NEGRO 2693, - DE 2553 A 2847 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-698 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO: DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SCPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a ACIJIP emite a certidão do SCPC.

Ainda, deverá esclarecer se há protesto do título, bem como se procurou a requerida solicitando a exclusão de nome nos cadastros de inadimplentes.

Assim, intime-se a parte autora para cumprir os apontamentos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento a inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO /antecipação de tutela.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011053-88.2019.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional por Tempo de Serviço, Base de Cálculo

Parte autora: REQUERENTE: VALDEIR FERREIRA DA SILVA, CPF nº 96675802100, RUA PORTO ALEGRE 3153, - DE 2700 AO FIM - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-788 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA SALDANHA BARBOSA BAPTISTA, OAB nº RO4665

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

A parte autora é Agente de Vigilância, vinculado à Secretaria Administrativa, conforme ficha funcional.

Em verdade, requer parte autora que ela seja equiparada a outros servidores do Plano de Cargos e Carreiras da Saúde (Lei 1250/2003) para que possa usufruir do anuênio previsto nessa legislação (Art. 52). Totalmente indevido, eis que aos servidores da Administração aplicam-se apenas as disposições do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Administração, Lei 1249/2003 e o Regime Jurídico do Município Lei 1405/2005).

O anuênio/adicional por tempo de serviço era devido aos servidores regidos pela Lei 713/1995, mas não se aplica aos regidos pela Lei 1249/2003, eis que falta-lhe previsão legal para tanto.

Frise-se, ainda, que a Lei 1249/2003 revogou tacitamente as disposições da Lei 713/1995.

Só há direito ao anuênio o servidor que se enquadra no PCCS da Saúde (Lei 1250/2003).

Por fim, não cabe ao Judiciário estender direitos à servidores regidos por outras legislações sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula vinculante 37 do STF:

Súmula Vinculante 37: Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Assim, reconheço que não cabe a equiparação salarial entre os servidores da Administração com servidores de outras carreiras, especialmente os servidores da Saúde para recebimento do Anuênio..

Neste sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUMENTO DE VENCIMENTOS A SERVIDORES PÚBLICOS PELO PODER JUDICIÁRIO COM FUNDAMENTO NA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 592.317-RG, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e deu origem à Súmula Vinculante 37. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1213003 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019)

Para maior esclarecimento sobre a diferenciação entre os Planos de Cargos e Carreiras e o respectivo direito ao Anuênio, recomendo a leitura da SENTENÇA dos autos 7000491-20.2019.8.22.0005.

Ante os expostos, julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7007919-58.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: CHALACO FORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a SE MANIFESTAR SOBRE ID - 34850087(resposta de ofício), no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002144-57.2019.8.22.0005

Classe: Monitoria

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: CLAUDIMIRO DE OLIVEIRA SOARES, N. 073, BAIRRO CENTRO 073 R SAULO DE ALCANTARA, - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Valor da causa:R\$ 1.850,22DESPACHO

Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se dos documentos juntados aos autos, bem como, apresentar comprovante dos pagamentos que alega terem sido realizados junto ao Banco do Brasil.

Caso sejam juntados novos documentos, oportunize-se manifestação à parte autora. Após, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005017-30.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: IVANILDO SALES DA SILVA, RUA DAS PALMARES 100 PARK AMAZONAS - 76907-163 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 18.820,35

DECISÃO

A parte autora requer na petição ID 34932347 aplicação de multa ao INSS, alegando que este implantou o benefício em 12 de setembro de 2019, quando deveria ter sido implantado em 18 de julho de 2019.

Primeiramente, não se justifica o caráter de urgência do pedido, uma vez que só veio ocorrer em 14 de fevereiro de 2020, ou seja, 05 (cinco) meses após o pedido.

Ademais, tal pedido de multa já fora indeferido no DESPACHO de ID 30516042, posto que não havia ocorrido intimação pessoal do Diretor responsável pela autarquia.

Por fim, denota-se que a intimação pessoal ocorreu justamente em 12 de setembro de 2019. Logo, a implantação do benefício foi feita NA DATA DA INTIMAÇÃO.

Ante o exposto, novamente, indefiro o pedido de aplicação de multa.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001308-50.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

AUTOR: LAFAETE PACHECO DE OLIVEIRA, RUA CARLOS BATISTA SALTÃO s/n, - ATÉ 1669/1670 VILA DE RONDÔNIA - 76900-470 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

RÉU: Telefonica Brasil S.A., TRAVESSA CAMPO DO RIO BRANCO 450, - ATÉ 469/470 CAPOEIRA - 69905-022 - RIO BRANCO - ACRE DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 10.000,00

SENTENÇA

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestígio de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do art. 330, III, do CPC, indefiro a inicial, determinando a extinção do feito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem ônus, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001229-71.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inadimplemento

AUTOR: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 2376, - DE 1782 A 2414 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

RÉU: COMUNIDADE TERAPEUTICA - MISSAO EBENEZER, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1879, - DE 2287/2288 A 2704/2705 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU: DESPACHO

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).

Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R\$ 7.784,62, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escritania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).

Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012177-43.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: MAURICIO CARMO DOS SANTOS, RUA FRANCISCO TRAJANO DO NASCIMENTO 139 COLINA PARK II - 76906-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

RÉUS: JACKSANDRA OLIVEIRA DUARTE, AVENIDA JK 1471, - DE 1320/1321 A 1528/1529 CASA PRETA - 76907-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA, AVENIDA JK 1471, - DE 1320/1321 A 1528/1529 CASA PRETA - 76907-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JACKSON DE OLIVEIRA DUARTE, AVENIDA JK 1471, - DE 1320/1321 A 1528/1529 CASA PRETA - 76907-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 10.727,15

DESPACHO

A parte requerente apresenta novos endereços para citação na petição de ID 30996168: "requer a citação do Requerido Francisco Chagas de Oliveira por oficial de justiça em seu local de trabalho, qual seja, Hospital Municipal de Ji-Paraná localizado na Avenida Dom Bosco, nº. 1300, Bairro Dom Bosco, nesta cidade, Cep 76907-734. Requer ainda que os demais requeridos sejam citados no endereço na Rua São João, nº. 560, Bairro Casa Preta, nesta cidade, Cep 76907-606".

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 DE MAIO DE 2020, ÀS 11 HORAS E 20 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009826-97.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

EXECUTADO: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI, RUA SEIS DE MAIO 645, APTO 61 URUPÁ - 76900-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.533,15 DESPACHO

Verifica-se que não houve intimação da parte embargante quanto à impugnação aos embargos, uma vez que na intimação ID 30533694 não constaram os dados do respectivo patrono.

Assim, retorno os autos ao cartório para retificar autuação e renovar a intimação do ato judicial ID 30533694.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007124-81.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIVALDO SILVA MUNDURUCA, RUA PROFESSOR LEOPOLDO PAPERINI 150, APARTAMENTO N. 103 JARDIM ZAIRA - 07095-080 - GUARULHOS - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

EXECUTADO: CLEVERSON LUIZ MORIS, AVENIDA ARACAJU 741 NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198

Valor da causa: R\$ 26.009,50 DESPACHO

Expedido ofício à Prefeitura de Ji-Paraná, retornou com a juntada dos documentos solicitados no ID: 31547515.

Ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002886-19.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: LOJAO DAS TINTAS LTDA, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 921, - ATÉ 1019/1020 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-422 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OSVANILDA VELAME BORGES, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 921, - ATÉ 1019/1020 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-422 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 143.076,53

DECISÃO

Conforme decidido no v. Acórdão ID 29914063, mantenham-se os autos suspensos até o integral cumprimento do acordo pactuado entre as partes.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001995-27.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Citação

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

EXECUTADOS: JANIO DIAS DE SOUZA, RUA SOLDADO DA BORRACHA 154 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GRACIELLY MAYARA RIBEIRO DE AVILA, RUA NAÇÕES UNIDAS - PARK AMAZONAS 79, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento da inicial. Recolhidas as custas, cumpra-se conforme abaixo.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R\$ 2.534,31.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem o pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens e sua avaliação de tantos quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, os juros, a custas e os honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A parte devedora poderá opor embargos à execução, independente da penhora, alegando os temas apontados nos incisos do artigo 917, do CPC.

A penhora deverá obedecer, preferencialmente, a ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não se encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o disposto no artigo 829, § 2º, do CPC, poderá a parte executada, após ser intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum à parte exequente e será menos onerosa para ele devedor(a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça-se à parte executada que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A parte executada deverá ser cientificada que a sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001977-06.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: EVARISTO RAULINO EWALD DOS SANTOS, RUA JOVERSINO MODESTO GOMES 189 CAPELLASSO - 76912-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 5.298,75DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do CPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida pelo SISTEMA para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intímese as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE DE ATO CITATÓRIO

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012418-80.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTES: SANDRA LUIZ DE FRANCA OLIVEIRA PINHO, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1710, - DE 1620 A 1770 - LADO PAR CENTRO - 76900-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MASTER ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1710, - DE 1620 A 1770 - LADO PAR CENTRO - 76900-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VANESSA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8214

EXECUTADOS: MARCILIO SANTANA, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2432, FUNDO DISTRITO DE NOVA LONDRINA - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, MARCILIO SANTANA - ME, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2432, FRENTE DISTRITO DE NOVA LONDRINA - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 10.070,46

SENTENÇA

A parte autora requer a desistência da presente ação (ID: 34446015).

A intimação da parte requerida é desnecessária pois o pedido de desistência foi pleiteado antes da citação da parte requerida.

DECIDO.

Posto isto, homologo a desistência e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o pedido de extinção, antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Sem custas.

Arquive-se.

SENTENÇA Publicada no Pje.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001199-36.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: GRASCIELHA SALOMAO MARCHIORI, LINHA 81, KM 04, GLEBA 20, LOTE 07 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

SENTENÇA

A parte autora informa que houve um equívoco na distribuição da presente ação, razão pela qual requer a extinção por desistência (ID: 34680218).

DECIDO.

Posto isto, homologo a desistência e julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o pedido de extinção, antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Sem custas.

Arquive-se.

SENTENÇA Publicada no Pje.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0012738-02.2012.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: NESTOR DE SOUZA FREIRE, RUA DOS ESTUDANTES 582 BELA VISTA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506

EXECUTADO: JURANDIR DIAS DA SILVA, RUA MIRIM 188, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS DE ABRIL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO740

Valor da causa: R\$ 6.665,23

DECISÃO

Há informações nos autos de que a parte autora mudou de endereço no curso do processo sem informar o novo (ID: 33891279).

Ocorre que o art. 274, parágrafo único, do CPC, dispõe que "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega de correspondência no primitivo endereço".

Assim, considerando que a autora ingressou com o presente pedido e no curso do processo mudou-se sem informar seu novo endereço, entende-se que foi devidamente intimada para o ato processual que lhe foi endereçado e como não foi encontrado, presume-se a sua desídia, o que impõe o imediato arquivamento do feito.

Arquive-se.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010158-64.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: ELIANE FONGARO, RUA DAS PÉROLAS 1772, - ATÉ 1830/1831 UNIÃO II - 76913-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE NEVES, OAB nº RO458

RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.696,00

SENTENÇA

ELIANE FONGAROA propôs ação de concessão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Citado e realizada a perícia, o requerido apresentou proposta de acordo (ID: 34059192).

Instada a manifestar-se, o requerente concordou com os termos do acordo apresentado (ID: 34143984).

DECISÃO.

As partes entabularam acordo regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, nos termos apresentados (ID: 34059192), para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, alínea "b" do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário para intimação do representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ainda a RPV para pagamento do valor retroativo, no valor de R\$ 14.465,28 (Quatorze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Com o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no art. 1.000, do CPC.

SENTENÇA e publicada no PJE.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007286-76.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios, Honorários Periciais

AUTOR: ANGELITA PACHECO DOS SANTOS, RUA JOSIAS MÓRIA BARBOSA 112 RESIDENCIAL CARNEIRO - 76909-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES, OAB nº RO6081

RÉUS: EDSON DE SOUZA LIMA, ÁREA RURAL, ESTRADA DO NAZARE LOTE 03 GLEBA PIRINEUS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLA SOUZA LIMA, ÁREA RURAL, ESTRADA DO NAZARE LT 03 GLEBA PIRINEUS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Valor da causa: R\$ 60.741,78 DESPACHO

Defiro a prova testemunhal postulada.

Para realização do ato, designo audiência de instrução, para o dia 22 de abril de 2020, às 09 horas, na sala de audiências desta vara. As testemunhas das partes deverão ser arroladas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A intimação de todas as testemunhas serão realizadas pelos patronos das partes, consoante disposição do art. 455, caput e §1º, do CPC.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0007717-40.2015.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão, Liminar

AUTOR: BANCO PAN S.A., AV. PAULISTA - 2240, NÃO CONSTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

RÉU: THOMAZI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AV. TRANSCONTINENTAL 2575, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 RIACHUELO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: THAIS CRISTINA THOMAZI, OAB nº PB11204

Valor da causa:R\$ 73.195,56

SENTENÇA

A parte exequente comprova no ID 34735256 o levantamento do depósito judicial da quantia devida, bem como manifesta-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte executada. Requereu, por fim, a extinção do presente feito.

Assim, nada mais havendo a se perseguir nos autos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do nCPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do nCPC. Partes intimadas neste ato.

Verificado o recolhimento das custas, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002419-40.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

EXECUTADO: TATIANE RODRIGUES GATTI, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 1131, APTO 102 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 22.011,53DESPACHO

Instada sob pena de arquivamento, a parte exequente deixou transcorrer o prazo in albis.

Deste modo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012595-44.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELIZABETH DA SILVA ANDRADE, RUA CAMPO GRANDE 908, - DE 507/508 A 1242/1243 SÃO FRANCISCO - 76908-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: PATRIELLI SANTOS DE SIQUEIRA, AVENIDA BRASIL 295, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 856,08

SENTENÇA

A parte autora ELIZABETH DA SILVA ANDRADE, RUA CAMPO GRANDE 908, - DE 507/508 A 1242/1243 SÃO FRANCISCO -

76908-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA peticiona no ID 34663875 requerendo a extinção da ação, uma vez que a parte requerida compareceu espontaneamente e realizou o pagamento do débito ora cobrado.

Diante do pedido de extinção pelo prosseguimento do feito, HOMOLOGO o pedido e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, X do CPC, dispensado o prazo recursal.

Sem ônus e, transitada em julgado nesta data, arquite-se.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

SENTENÇA registrada e publicada pelo Pje.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0050186-63.1999.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTOPLAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PRAÇA MIGUEL COUTO,09, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

EXECUTADO: COTEMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, RUA GUIMARAES ROSA, 34, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº Não informado no PJE

Valor da causa:R\$ 18.256.000,00

SENTENÇA

Considerando a informação ID que houve integral cumprimento do acordo, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Considerando que nos termos do acordo há menção quanto ao pagamento das custas (último parágrafo), estas deverão ser pagas pela parte executada.

Após o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010337-95.2018.8.22.0005

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261

RÉU: AILTON MARCOS MARTINS

Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada da manifestação do perito (ID. 35071024), bem como para que promova o depósito do valor, no prazo de 20 (vinte) dias após a ciência da declaração do valor.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0008733-29.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Busca e Apreensão, Liminar

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ AUREO BUSTAMANTE 337 SANTO AMARO - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAURA CANUTO PORTO, OAB nº RO3745

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

EXECUTADO: LUIZ MARIO WILSEN, AV JK 249, OU R.10. DE MAIO, 544 CASA PRETA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.942,03

DECISÃO

A parte autora postula pela realização de consulta ao sistema Infojud e Renajud, para localização de bens em nome da parte executada (ID: 29355610).

Defiro o pedido.

Procedeu-se às consultas, contudo, o Infojud retornou com informação de que não constam declarações e o Renajud, apresentou veículos registrados em nome do executado, sob os quais já constam restrições.

Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando aos autos bens de propriedade do executado e passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo: 0008627-09.2011.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO5180, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112

EXECUTADO: VANDERLEI BONIN e outros

Intimação

Fica a parte exequente por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002335-39.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: SOELI APARECIDA DOS SANTOS, AVENIDA HOLANDA JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504

cibele moreira do nascimento cutulo, OAB nº RO6533

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25, 3 ANDAR, SALA 03 VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440

Valor da causa: R\$ 10.311,00

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E DANO MATERIAL ajuizada por SOELI APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, igualmente qualificada nos autos.

Alega, em síntese, que em 31/08/2016 realizou a matrícula no curso de Ciências Contábeis junto à requerida, conforme contrato de prestação de serviços educacionais.

Sustenta a parte requerente, juntando prova documental de suas alegações, que realizou matrícula, pagando a primeira mensalidade no valor de R\$ 254,00 (duzentos e cinquenta e quatro reais) junto à instituição requerida, todavia, após iniciar o curso, na terceira aula, a autora foi comunicada pela professora de que seu nome não estava na lista de presença na modalidade presencial.

Afirma que a parte requerida se comprometeu em solucionar o problema, transferindo-a para a modalidade presencial, já que foi matriculada erroneamente na categoria online. Afirma que, apesar da promessa, a parte requerida não resolveu sua situação e afirmou que a autora deveria prestar um novo vestibular.

Por fim, requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e de R\$ 311,00 (trezentos e onze reais) a título de danos materiais.

Juntou procuração no ID 16973698.

DESPACHO inicial (ID 16986009), determinou a citação, bem como, designada audiência para tentativa de conciliação.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 19313538).

Citação realizada no ID 18798841.

Em sede contestatória (ID 19295520), alegou, em suma, ausência de responsabilidade, impossibilidade de inversão do ônus da prova, bem como que não houve ato ilícito praticado pela pessoa jurídica. Alega que a documentação juntada pela parte requerente não é suficiente para comprovar os fatos.

Requereu a improcedência total da ação.

Os autos vieram conclusos.

Audiência de instrução realizada no ID 29682464.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do MÉRITO.

I – Quanto à aplicabilidade do CDC

Inicialmente, frisa-se que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, consoante a jurisprudência pátria.

CDC. INSTITUIÇÕES DE ENSINO. APLICABILIDADE DO CDC.

CONVÊNIO ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIORES.

RELAÇÃO JURÍDICA DISTINTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA

PRESERVADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. AS INSTITUIÇÕES

DE ENSINO ENQUADRAM-SE NO CONCEITO DE FORNECEDOR

INSERTO NO ART. 3º DA LEI 8.078/90, INFERINDO-SE SER DE

CONSUMO A RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE ELAS E SEUS

ALUNOS. 2. CONTUDO, A CONCESSÃO DE DESCONTOS

NAS MENSALIDADES AOS ALUNOS TRANSFERIDOS DA

“FACULDADE MILLENNIUM” NÃO FERRE A IGUALDADE NAS

CONTRATAÇÕES PREVISTA NO INCISO II, DO ART. 6º, DO CDC,

VISTO QUE O ALUDIDO DESCONTO ENCONTRA LASTRO NO

CONVÊNIO (FLS. 53/55), RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA

CONTRATUAL, FIRMADO ENTRE AQUELA INSTITUIÇÃO E

O APELADO, O QUAL INCLUSIVE CONTA COM O APOIO DO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (FLS. 56/57). 3. NÃO HÁ QUE

SE FALAR EM QUEBRA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

DA IGUALDADE, O QUAL SOMENTE SE ROMPE QUANDO HOUVER DESIGUALDADES INJUSTIFICADAS, O QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE EM ANÁLISE, POIS O TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ALUNOS DE UMA MESMA INSTITUIÇÃO ESTÁ LASTREADA EM ACORDO DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL COM VISTA A ASSEGURAR A CONTINUIDADE POR PARTE DOS ALUNOS DA FACULDADE MILLENIUM, DE SEUS CURSOS, ANTE O ENCERRAMENTO DE SUAS ATIVIDADES. 4. "O PRINCÍPIO ISONÔMICO REVELA A IMPOSSIBILIDADE DE DESEQUIPARAÇÕES FORTUITAS OU INJUSTIFICADAS" (STF - 2ª T. - AG. INSTR. Nº 207.130-1/SP - REL. MIN. MARCOS AURÉLIO, DIÁRIO DA JUSTIÇA, SEÇÃO I, 3 ABR. 1998, P. 45). 5. NOS TERMOS DO ARTIGO 55 DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI Nº 9.099 /95), CONDENO OS APELANTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, LEGITIMANDO A LAVRATURA DO ACÓRDÃO NOS MOLDES AUTORIZADOS PELO ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099 /95. UNÂNIME. TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL ACJ 20050111115628 DF (TJ-DF)

ALEGADA COBRANÇA EXCESSIVA IMPLEMENTADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Quanto ao pedido de indenização formulado contra a instituição de ensino, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre a tese de que o Código de Defesa do Consumidor deveria balizar o prazo prescricional da referida pretensão, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar, especificamente, o referido tópico como ponto não enfrentado pelo acórdão recorrido, providência da qual não se desincumbiu. 2. Este Egrégio Tribunal possui o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo DISPOSITIVO de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017). 3. Agravo interno não provido.

Assim, de rigor também a inversão do ônus da prova. O art. 6º do CDC prevê entre seus direitos básicos: "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AgInt no REsp 1785695 PE 2018/0328030-4 (STJ).

II – Quanto aos danos morais

A doutrina ensina que o dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, é possível afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de direito civil. Vol. III. 4ª ed. 2006, p. 55).

No caso em apreço, verifica-se que o erro da parte requerida impediu que a parte autora mantivesse seus estudos. Além disso, não só o erro, mas a falta de interesse em corrigir tal erro afetou o direito legítimo da parte requerente.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

A parte ré, é empresa de grande porte, deve ser compelida ao pagamento de valor considerável em favor da parte autora, visando proporcionar um estreitamento e redução das diferenças entre o poderio econômico e a hipossuficiência do consumidor.

Frente a estes argumentos, considerando o caráter punitivo e pedagógico a ser aplicado a ré, na prática de atos ilícitos e abusivos em total afronta a tranquilidade e o respeito que devem nortear as relações de consumo, tenho como condizente a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral em favor da autora, proporcional à atuação ilícita da parte requerida.

III – Quanto aos danos materiais

O autor logrou êxito em produzir provas constitutivas do seu direito, conforme artigo 373, I do CPC, pois demonstrou o pagamento do boleto (R\$ 254,00), a negligência, o descaso, a falha na prestação do serviço por parte da instituição de ensino superior. Além de não cumprir sua função básica de realização de matrícula, ainda obrigou a parte requerente a realizar um pagamento a mais de R\$ 59,00.

A parte ré, mesmo instada a produzir outras provas, apenas respondeu de forma genérica, não tendo produzido provas impeditivas, extintivas ou modificativas do direito do autor, consoante artigo 373, II do CPC e artigo 14, § 3º do CDC, corroborando assim para a veracidade dos fatos alegados na exordial.

Logo, uma vez demonstrado que a falha na prestação do serviço, a ré impõe-se o dever legal de restituir a autora a importância paga indevidamente pela parte requerente no valor de R\$ 313,00 (trezentos e treze reais).

Ante o exposto, e o mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SOELI APARECIDA DOS SANTOS em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, via de consequência:

a) Condeno a ré, ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta DECISÃO acrescido de juros de mora, a contar do evento danoso, em respeito as súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

b) Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ R\$ 313,00 (trezentos e treze reais), acrescida de correção monetária a partir desta SENTENÇA, segundo Súmula 362 do STJ e de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação Ante o ônus da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento do valor.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo promoção do cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001624-63.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: LUIS EDUARDO DA SILVA RAMOS, RUA DOS COLEGIAIS 923, - DE 851/852 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARYKELLER DE MELLO, OAB nº SP336677

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AVENIDA CIDADE DE DEUS S/N, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 6.500,60

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça postulada pela parte autora.

Indefiro o pedido liminar pois, além de se confundir com o MÉRITO, trata-se de um contrato feito entre partes capazes, onde o autor procurou a parte ré para negociar um contrato de livre e espontânea vontade, não demonstrando cabalmente a probabilidade do direito e muito menos o perigo de dano, já que negociou o valor de uma parcela que cabia no seu orçamento, e que sendo vencedor na demanda, ele poderá ser ressarcido do que pagou a mais.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 DE ABRIL DE 2020, ÀS 10 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006105-74.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040, SETOR INDUSTRIAL. AG. DE ARIQUEMES/RO SETOR INDUSTRIAL - 76872-864 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO, AC JI-PARANÁ, AV. JIPARANÁ, N. 909, BAIRRO URUPÁ. CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SILVANA FRANCISCA

DE MAGALHAES ARAUJO, AC JI-PARANÁ, AV. JI-PARANÁ, N. 909, BAIRRO URUPÁ. CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO, OAB nº RO2761, GERALDO PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO1483

Valor da causa: R\$ 49.918,29

DESPACHO

Vista ao exequente do petitório ID 34077276.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo: 0016597-55.2014.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOAO ANTONIO PICCOLO JUNIOR

RÉU: SIMONE SILVA MEIRA, CLEIDE ANGELICA ROCHA MEIRA, TATIANA SILVA MEIRA, RAISSA SILVA MEIRA

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

MANDADO DE REGISTRO

(Registro de Usucapião)

NOTIFICAR:

Tabelião do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Localizado: R. Júlio Guerra, 655 - Dois de Abril, Ji-Paraná - RO, 78960-000, Fone: (69) 3421-3065

Dados para o Registro da Averbação:

Nome: JOAO ANTONIO PICCOLO JUNIOR

Endereço: Padre Adolfo Rohl, 1355, - de 2351 a 2487 - lado ímpar, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-771

CPF/CNPJ: JOAO ANTONIO PICCOLO JUNIOR CPF: 180.911.348-27

Data de Nascimento: 08/08/1973, RG 23.284.737-x SSP/SP, Estado Civil: casado

FINALIDADE: Notificar o Sr. Tabelião para, em cumprimento ao presente MANDADO, extraído do processo supramencionado, proceder o registro e as averbações necessárias sobre o imóvel descrito abaixo, conforme cópias dos documentos anexos que seguem como parte integrante deste.

ANEXOS: SENTENÇA, Certidão de Inteiro Teor, Memorial Descrito e Certidão de Desmembramento, cujas cópias seguem anexas como parte integrante deste MANDADO.

DADOS DO IMÓVEL: Imóvel Urbano, localizado na Rua Padre Adolfo Roll, n. 1355, bairro Casa Preta, Setor 101, quadra 0039, lote 0068, com área de 360,00 m².

Ji-Paraná-RO, 17 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0015646-61.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: JOAO SOARES DE ARAUJO, ACADEMICOS 1410, - ATÉ 811/812 PARQUE SAO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Espólio Zuila Antonia Carvalho Verçosa, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Espólio de João Pereira dos Reis, FALECIDO 28.09.2011. - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Espólio de Manoel Bezerra da Silva, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA LUCIA BARBOSA, RUA PIAIO. 530 - 76900-

970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOANA DARQUE BARBOZA, RUA PIAUI, 530 - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE JOAO MARTINS, RUA DAS PEDRAS 284 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALERIANO ALVES DOS SANTOS, RUA RIO GRANDE DO SUL 253 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 567 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875, RAFAEL SGANZERA DURAND, OAB nº RO4872

Valor da causa:R\$ 212.934,31DESPACHO

Fica intimada a parte executada a juntar o comprovante de depósito do valor dos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias.

Ressalta-se que o comprovante apresentado à fl. 383, em consulta ao sistema CAIXA, constou apenas como pré-cadastro de depósito. No mesmo prazo deverá a instituição bancária fornecer os dados para devolução do valor bloqueado judicialmente às fls 386-387.

Com o efetivo depósito do valor dos honorários, expeça-se o alvará/ofício de transferência dos valores ao patrono da parte requerente. Com o levantamento dos valores, zeradas as contas judiciais, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7001521-56.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: HENRIQUE MATEUS BARROS SANTOS

Intimação

Fica V. Sa. intimada a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008905-07.2019.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: THIAGO FERREIRA GONCALVES, RUA GETÚLIO VARGAS 2241, CASA PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072, IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498

Valor da causa:R\$ 19.603,64DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto ao pedido de desbloqueio de valor (ID 31031374). Caso apresente concordância, deverá informar os dados para devolução dos valores, ficando desde já autorizado ao cartório a expedição do alvará/ofício de transferência respectivo.

Prazo: 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001473-34.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Correção Monetária

EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: IVANI ALVES TRINDADE, AVENIDA

TRANSCONTINENTAL 2182, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR

DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, AVENIDA

TRANSCONTINENTAL 2182, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR

DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: YURI ROBERT RABELO

ANTUNES, OAB nº RO4584, CHRISTIAN FERNANDES RABELO,

OAB nº RO333, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

Valor da causa:R\$ 15.879,20DESPACHO

A parte autora pugna pela penhora no rosto dos autos de nº 0010091-29.2015.8.22.0005, tramitam na 3ª Vara Cível de Ji-Paraná.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove nos autos a existência de crédito em favor do executado, a fim de viabilizar a penhora no rosto dos autos.

Cumprido o determinado, sirva-se de ofício ao juízo da 3ª Vara Cível desta comarca para que proceda a penhora no rosto dos autos n.º 0010091-29.2015.8.22.0005, até o limite do crédito exequendo no importe de R\$ 23.553,38 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos).

Efetuada a penhora intime-se o executado.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001921-

70.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

AUTOR: DIVINA FERREIRA DA COSTA MARQUES, RUA PIAUÍ 619, - DE 600/601 A 1559/1560 SANTIAGO - 76901-280 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA

DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES

939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK

TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 12.000,00DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002815-85.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: WENDEL DE LIMA TRIGO, AVENIDA DOIS DE ABRIL 3292 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-011 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268, TERREO KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

Valor da causa: R\$ 20.000,00

SENTENÇA

A parte executada comprovou no ID 29868745 o depósito judicial da quantia devida, e a parte contrária manifestou-se pelo levantamento do valor, o que já fora efetuado, conforme extrato ID 31199941.

Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do nCPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do nCPC. Partes intimadas neste ato.

Verificado o recolhimento das custas, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000470-10.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: IVONETE MELO MAFRA DOS SANTOS, RUA SÃO VICENTE 1013, - DE 697/698 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio de bens sem a prévia citação da parte requerida, pois configura-se violação ao devido processo legal afrontando claramente aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, o periculum in mora não restou comprovado nos autos.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R\$ 1.378,09.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem o pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens e sua avaliação de tantos quantos bastem para o pagamento do valor

principal atualizado, os juros, a custas e os honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A parte devedora poderá opor embargos à execução, independente da penhora, alegando os temas apontados nos incisos do artigo 917, do CPC.

A penhora deverá obedecer, preferencialmente, a ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não se encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o disposto no artigo 829, § 2º, do CPC, poderá a parte executada, após ser intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum à parte exequente e será menos onerosa para ele devedor(a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça-se à parte executada que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A parte executada deverá ser cientificada que a sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001870-59.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: JOAO PAULO VIEIRA DA SILVA, RUA TIRADENTES 1293, - DE 1219/1220 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-161 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 104.648,79

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se abaixo.

Devidamente comprovada a mora do requerido, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos do autor ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ele indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Notifique-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$5.000,00 em favor do requerido, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça constante no Recurso Especial n. 1.567.197 - MS, julgado em 30 de agosto de 2016.

Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Intime-se o requerente.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001779-66.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: R TAVARES & CIA LTDA - ME, RUA MONTE CASTELO 522, - DE 314 A 532 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

RÉU: SAGU COMERCIO E REPRESENTACOES DE TINTAS LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1549, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Para a concessão da tutela provisória de urgência, que no caso dos autos tem natureza jurídica de antecipação da tutela pretendida, deve estar demonstrada a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito à probabilidade do direito alegado, a parte autora afirmou que no dia 30 de janeiro do corrente ano, ao averiguar sua situação junto a CDL - Câmara de Dirigentes Lojistas de Ji-Paraná - descobriu que estava com seu nome negativado junto ao órgão de proteção ao crédito - SPC. A Requerida aduz que o Requerente possui uma dívida com a Requerida no valor de R\$134,60 (cento e trinta e quatro reais e sessenta centavos), vencida na data de 25 de agosto de 2019, conforme doc. 007 e 008 anexos. Ocorre que o Requerente não possui relação jurídica com a Requerida, ainda não reconhece a dívida, pois não foi gerada pelo Requerente. Assim requer a exclusão do nome

do SERASA, sendo que o ônus da demora do processo não pode ser a ela imputado, principalmente diante da impossibilidade de produção de prova negativa sobre a questão. Compete à ré, durante a instrução, demonstrar a existência do contrato e, daí, a legalidade da cobrança.

Com relação ao perigo de dano evidencia-se pela manutenção da inscrição, pois impede o requerente de praticar atos do comércio ou transações bancárias.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará em prejuízo à parte requerida, já que, caso seja constatado que a parte autora deve tal valor e que a cobrança foi devida, poderá retomar a cobrança da dívida.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por R TAVARES & CIA LTDA - ME em face de SAGU COMERCIO E REPRESENTACOES DE TINTAS LTDA - ME, para o fim de determinar à requerida que promova a sustação da negativação correspondente ao contrato discutido nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato e multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda a FINALIDADE do instituto.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 05 DE MAIO DE 2020, ÀS 11 HORAS E 20 MINUTOS, A SER REALIZADA NO CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, advertindo-a de que o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Nesse caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida tiver formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Após, conclusos.

SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002205-15.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ADILSON SOARES DA SILVA, LINHA 03, LOTE 01, GLEBA 08 ZONA RURAL - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.300,00 DESPACHO

Determino de imediato, a realização de perícia médica, designando para realização do ato, o Dr. Maxwell Massahud - CRM 2253, perito deste Juízo, que poderá ser localizado na clínica na Gastroimagem situada à Rua São João, 1341, Bairro Casa Preta, CEP 78960-000, nesta cidade, telefone (69) 3421-5833, a fim de realizar o laudo pericial.

Fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (quinhentos reais), a cargo do requerido, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei 8.620/93, salientando que o pagamento será por ocasião da expedição do RPV.

Intime-se o Senhor Perito para que designe dia, hora e local para a realização do exame, noticiando-se nos autos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a fim de viabilizar a intimação da parte autora e dos assistentes técnicos. Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para comparecer ao ato.

O Laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias.

Utilizando-se da recomendação conjunta do CNJ de 15/12/2015, encaminhe-se os quesitos abaixo para resposta pelo perito:

1. Qual a idade da parte autora e seu grau de escolaridade
2. A parte autora é ou já foi paciente do ilustre perito
3. Há algum motivo de suspensão ou impedimento da atuação do ilustre perito nesta demanda
4. Qual a profissão declarada pela parte autora Há quanto tempo labora nessa atividade Já realizou outra espécie de função laboral
5. Queixa que a parte periciada apresenta no ato da perícia.
6. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão Qual
7. As sequelas são as apontadas na petição inicial
8. Causa provável da doença/moléstia/incapacidade
9. Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional ou a última exercida Justifique a resposta, com descrição dos elementos que ensejaram tal CONCLUSÃO.
10. As sequelas correspondem a qual grau de incapacidade Total ou parcial Temporária ou permanente Por quê
11. A parte autora está incapacitada para toda e qualquer forma de trabalho
12. Pode o Sr. Perito informar, segundo os documentos dos autos e outros meios científicos de que disponha, a data do início da doença do autor Justifique.
13. Pode o Sr. Perito identificar a data de início da incapacidade apontada. Justifique.
14. A incapacidade remonta à data do início da doença/moléstia ou decorre de agravamento ou progressão dessa patologia Justifique.
15. Pode o Sr. Perito afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou cessação do benefício administrativo e a data de realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontados os elementos que lastrearam tal CONCLUSÃO.
16. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade Por quê
17. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária
18. A parte autora está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência adquirida e/ou contaminação por radiação

19. A parte autora depende, em razão da doença ou lesão, do auxílio de outra pessoa para realizar atividades da vida diária Se positivo, a partir de quando

20. Informe o perito quais os laudos e exames, com a respectiva data, apresentados pela parte autora que foram utilizados para responder os quesitos.

21. A parte autora está realizando tratamento Se positivo, desde quando Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

21. Pode o Sr. Perito afirmar se há sinais de dissimulação ou exacerbação dos sintomas Responder somente em caso afirmativo.

22. Queira o Sr. Perito aditar tudo o mais que possa interessar ao desate da ação.

Após, intemem-se as partes para manifestar-se quanto ao laudo, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0009867-91.2015.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária, Liminar

AUTOR: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ AUREO BUSTAMENTE 337 SANTO AMARO - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

RÉU: TAISON RENAN DE OLIVEIRA GALINDO, RUA ANTONIO OLIVEIRA MERONHO 1010 SÃO BERNARDO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 9.180,94

DECISÃO

Converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, devendo o Cartório promover o necessário para a alteração.

Cite-se o executado para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC), no valor de R\$ 25.890,38 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa reais e trinta e oito centavos).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, caso solicitado pela parte requerente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA-SE DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 0016597-55.2014.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOAO ANTONIO PICCOLO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

RÉU: SIMONE SILVA MEIRA e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Intimação

Fica a parte Autora intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7006209-66.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXECUTADO: JOSELENE SOARES BARBOSA

Intimação

Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos), PARA CADA UMA DELAS E POR CPF, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010115-93.2019.8.22.0005

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto:Retificação de Data de Nascimento

REQUERENTES: GIOVANA MIRANDA DOS SANTOS, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 941, - DE 900/901 A 1000/1001 CASA PRETA - 76907-640 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FELIPE DOS SANTOS MARIANO SILVA, RUA JOÃO DOS SANTOS FILHO 941, - DE 900/901 A 1000/1001 CASA PRETA - 76907-640 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 998,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de retificação de registro, em que a parte autora, FELIPE DOS SANTOS MARIANO SILVA, pleiteia, em suma, a retificação de seu prenome para o nome composto PHELIPE JÚNIOR, passando a se chamar PHELIPE JÚNIOR MIRANDA DOS SANTOS.

Afirma que quando o casal efetuou a adoção do menor, nos autos de n. 7000124-64.2017.8.22.0005 não havia interesse em alteração do nome, todavia, desde quando a criança convive no ambiente familiar dos adotantes, atende pelo nome de PHELIPE JÚNIOR, ou seja, desde os 03 (três) anos de idade.

Apresentou procuração (ID 30950597) e documentos.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 31137333).

É o relatório. DECIDO.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

O registro deverá sempre espelhar a verdade real quanto a pessoa, evitando-lhe prejuízos no curso de sua vida.

A parte requerente informa nos autos que o não reconhecimento de seu nome poderá acarretar prejuízos para o requerente no acesso a emprego, educação, aos benefícios sociais, à saúde e ao lazer.

Verifica-se ainda que as postagens em redes sociais e desenhos do requerido demonstra a vontade e identidade/nome por ele adotado (ID's: 30950579; 30950580; 30950581; 30950582; 30950583 e 30950584), não vislumbrando óbice para o deferimento do pedido do requerente para que seja efetuada a retificação do nome.

Dessa forma, a retificação mostra-se necessário, conforme entendimentos dos Tribunais do país, vejamos:

"APELAÇÃO CIVEL. REGISTRO CIVIL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME DA GENITORA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. O instituto da retificação do registro civil tem a FINALIDADE de corrigir erros quanto a dados essenciais dos interessados, como a data de nascimento, filiação e naturalidade, que pode ser feita através de prova documental ou testemunhal. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0002633-

64.2013.8.05.0211, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 30/08/2016)"

"APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO NOME DA GENITORA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA. 1. É possível, e razoável, a alteração no registro de nascimento do filho para a averbação do nome de sua mãe que, após o divórcio com o ex-marido, e que não é o pai do registrado, voltou a fazer uso do nome de solteira. 2. Modificação em obediência ao princípio da verdade real e em conformidade com situação hoje existente. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ausência de prejuízos para terceiros. 5. Recurso monocraticamente provido. (TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 00059186320138190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 1 VARA DE FAMILIA, Órgão Julgador: DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Partes APELANTE: JULIO CESAR GOMES DA SILVA ASSIST/P/S/MÃE HERONILDA MIGUEL GOMES, Publicação: 24/07/2013, Julgamento: 19 de Julho de 2013, Relator: EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO)"

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, para determinar que o 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Tangará da Serra/MT, promova a retificação no registro de nascimento de FELIPE DOS SANTOS MARIANO SILVA – matrícula n. 064576 01 55 2019 1 00093 185 0050838 44, para retificação de seu nome, fazendo constar PHELIPE JÚNIOR MIRANDA DOS SANTOS.

Como corolário, decreto a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC).

Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação, devendo o oficial expedir a certidão de forma gratuita, por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, entregando-a à parte autora. Sem ônus, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica do parágrafo único, do art. 1000, do CPC, intimada a parte, arquivem-se após o recebimento a carta A.R. ou comprovação de leitura pelo oficial.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7009119-95.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado do(a) AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683

RÉU: NALDIRENE DE SOUZA

Intimação

Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), PARA CADA UMA DELAS E POR CPF, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006120-

77.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: SUPERMERCADO MANAR LTDA, AVENIDA BRASIL 725 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

EXECUTADO: FABIAN CATALANI MANSANO, AVENIDA HOLANDA 1213 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.368,47

DECISÃO

A parte exequente informa o valor atualizado da dívida no montante de R\$ 3.966,42 e requer a inscrição do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes (ID: 32537840).

DECIDO.

Determino a expedição de Certidão de Inteiro Teor, fazendo constar o valor do débito atualizado, promovendo a entrega da certidão ao exequente, o qual, em posse do referido documento, poderá realizar o protesto do nome dos executados nos órgãos de proteção ao crédito.

Intime-se.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7010705-70.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003555-72.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COMERCIO DE VERDURAS PEREIRA & RODRIGUES LTDA - ME, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADO: ERICSON BENTO SANTANA, RUA TEREZINA 93, - ATÉ 138/139 JOTÃO - 76908-317 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.715,53

DECISÃO

Pretende a exequente a expedição de certidão de dívida (ID 35008201).

Verifico, entretanto, que a presente ação se funda em título executivo extrajudicial que, por sua vez, já reúne de todos os requisitos necessários para fins de protesto, bastando que a parte interessada apresente-o ao cartório competente para tal FINALIDADE.

Em que pese a previsão da expedição de tal certidão no enunciado 76 do FONAJE "No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade", constata-se que sequer houve citação no presente feito, não estando preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido do exequente.

Aliado a isso, o feito não dispõe de DECISÃO judicial transitada em julgado consoante art. 517 do CPC.

Por essa razão, indefiro o pedido retro.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 0050186-63.1999.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTOPLAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

EXECUTADO: COTEMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER ALMEIDA BARBEDO - RO31-B

Intimação

Fica a parte executada intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrar automaticamente no limite do prazo da intimação.

Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema. Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000706-59.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Perdas e Danos, Cancelamento de vôo

AUTOR: VALENTINA PACHECO BARBOSA, RUA DOS MINEIROS 1205, - DE 753/754 AO FIM URUPÁ - 76900-302 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 DE MAIO DE 2020, ÀS 08 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010755-96.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral AUTOR: MAIK HELENO SABINO DE LIMA, RUA RITA CARNEIRO RIOS 1842, - DE 1760 A 2002 - LADO PAR NOVO JI-PARANÁ - 76900-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS, OAB nº RO7546

HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CAST BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 12.000,00

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 DE MAIO DE 2020, ÀS 08 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000210-30.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: MAURO FRANCO MARCON, RODOVIA BR 364, LOTE 62, KM 26, GLEBA PYRINEOS SE 62 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559

ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 79.250,00

DESPACHO

Defiro o pagamento das custas processuais ao final do processo. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 DE MAIO DE 2020, ÀS 08 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida pelo SISTEMA para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE A PRESENTE DE ATO CITATÓRIO.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005774-92.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: CLEITON FERNANDES DOS SANTOS, LINHA TN-33 GLEBA G, LOTE 108 - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 6.750,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Cleiton Alves dos Santos, qualificado nos autos, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 31 de janeiro de 2015; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, contudo, teve seu pedido negado. Aduz que nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus a importância de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) em razão da lesão sofrida. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos. DESPACHO inicial determinando a citação do requerido e nomeando perito (ID: 11362421).

Apresentando contestação e documentos, a requerida impugnou, preliminarmente: judicialização da regulação dos sinistros envolvendo o seguro obrigatório DPVAT, ausência de comprovante de residência, de representação e de documentos essenciais. No MÉRITO, arguiu: a) o processo administrativo; b) da falta de comprovação de nexos causal entre os danos e os fatos; c) do sinistro diverso – do teto máximo indenizável; d) da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO – da invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta; e) da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; f) do pagamento dos honorários periciais – possibilidade de aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ; g) do valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; h) da eventual incidência dos

juros de mora e correção monetária e dos honorários advocatícios nos termos da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido.

A parte requerida apresentou comprovante de depósito do valor dos honorários periciais (ID: 14997168). Laudo pericial (ID: 32244634); manifestação das partes (IDs: 32297645 e 32526561); e pagamento dos honorários periciais (ID: 32281621).

É o Relato. DECIDO.

Preliminarmente, a requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência, contudo, a alegação não merece guarida, posto que em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de que o acidente ocorrerá nesta cidade.

Rejeito, assim, a preliminar suscitada, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame da questão posta.

No MÉRITO, alegou inexistência da lesão e a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).

AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).

Assim, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Através do laudo médico pericial juntado (ID: 32244634) constata-se que "A seqüela apresentada pelo requerente se mostra relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada,

decorrente do fato narrado e que determina comprometimento definitivo da função da estrutura acometida. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de TORNOZELO DIREITO com comprometimento de 50% da funcionalidade do TORNOZELO (MÉDIA/MODERADA DE TORNOZELO DIREITO)".

Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa conferiria o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim comprometimento de 50% (cinquenta por cento) da funcionalidade, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) x 50% (cinquenta por cento) = R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JAIR PEDRO DOS SANTOS em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2º, CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, realize-se o protesto e inscreva-se em dívida ativa. Caso não haja interesse recursal pela parte vencida, deverá, em tal prazo, efetuar o pagamento das custas, visando o arquivamento do feito.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001573-57.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: EDIVALDO PRIORI, RUA OSASCO 3101, - DE 2928/2929 AO FIM JK - 76909-672 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

Valor da causa: R\$ 8.000,00 DESPACHO

A parte autora requer a realização de buscas ao Bacenjud, Renajud e Infojud. Considerando que a diligência pretendida referente às consultas eletrônicas exige que a parte requerente recolha as custas, nos termos dos arts. 17 a 19, da Lei Estadual n. 3.896/16, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para depósito, sob pena de dar-se por prejudicado o pedido.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0004992-20.2011.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Espécies de Contratos

EXEQUENTES: DORACY ARAUJO DOS SANTOS, RUA AMAZONAS, Nº238,, AV. TRANSCONTINENTAL, Nº2.575, VILA JOTÃO, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO BELO CORREIA, RUA CASTANHEIRA 512 NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A

EXECUTADO: ELO - COOPERATIVA DE CONSUMO DE RONDÔNIA, AVENIDA BRASIL 408, (CLÍNICA DA CRIANÇA) NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 56.675,41 DESPACHO

A parte autora pugnou pelo desarquivamento do feito, indicando à penhora um bem móvel, requerendo também, a respectiva restrição via Renajud (ID: 22428624).

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais para realização das diligências postuladas.

Serve a presente de carta/ MANDADO

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo: 7010392-46.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: LINDINALVA TEREZA TELEK ROCHA

INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por ASTIR - ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA, em face de LINDINALVA TEREZA TELEKE, alegando, em resumo, que a requerida associou-se junto à ASTIR e cadastrou seus dependentes para usufruírem ou serviços oferecidos.

Narra que a requerida usufruiu dos serviços prestados pela autora, contudo, não honrou com sua obrigação de pagar as mensalidades,

gerando um débito no valor de R\$ 15.161,83 (quinze mil cento e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), o qual atualizado, perfaz o montante de R\$ 21.509,81 (vinte um mil quinhentos e nove reais e oitenta e um centavos), requerendo a procedência da ação para condenar a requerida ao adimplemento da obrigação.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (ID: 22538041 - ID: 22538064).

Deferido o pagamento das custas ao final, foi designada audiência e determinada a citação da requerida (ID: 22565007).

A requerida foi citada (ID: 30873774), contudo, decorreu o prazo sem manifestar-se nos autos.

A parte autora manifestou-se, postulando pela aplicação dos efeitos da revelia e julgamento antecipado da lide (ID: 31796990).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame de MÉRITO.

Inicialmente registro que, apesar do réu não ter contestado o pedido, a revelia, neste caso, não enseja o efeito material, e, portanto, não implica necessariamente no acolhimento integral ou mesmo parcial do pedido, que deve ser submetido à apreciação do julgador.

A questão dos autos versa sobre cobrança decorrente de convênio firmado com a autora, para prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, laboratorial, auxílio-funeral e hospedagem.

Conforme disposição do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, quanto ao ônus da prova, cabe à parte autora a prova constitutiva do seu direito. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

A obrigação pactuada entre as partes, é incontroverso nos autos, conforme cópia do contrato assinado pela requerida e juntado aos autos (ID: 22538052), bem como, dos extratos de serviços e descontos (ID: 22538064).

A parte autora comprovou o seu cumprimento mediante contrato juntado aos autos e extrato dos serviços utilizados, documentos esses que, atrelada a ausência de impugnação da requerida quanto a legitimidade dos serviços cobrados, conclui-se serem devidos.

O princípio da força vinculante dos contratos tem fundamento na ideia de que o contrato, uma vez obedecido os requisitos legais, torna-se obrigatório entre as partes, que dele não se podem desligar senão por outra avença. Nesse sentido:

O “princípio da força obrigatória” consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada partes, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. (Orlando Gomes, Contratos, Editora Forense, 26ª edição, 2008, página 38).

É princípio fundamental do direito das obrigações, no ordenamento jurídico brasileiro, que os contratos foram feitos para ser cumpridos, chamado de “pacta sunt servanda”. Não fora tal princípio, que constitui a viga mestra do nosso direito obrigacional, não haveria segurança nas relações negociais entre as partes contratantes, que não poderiam, sem tal garantia, fruir e exercer os direitos, que constituem o cerne dos contratos.

Portanto, demonstrado pela parte autora a existência os débitos decorrentes do contrato celebrado entre as partes e não alegados fatos ou produzidas provas em contrário pela requerida, a procedência da ação para condenação ao pagamento pelos serviços contratados e utilizados, é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e, via de consequência, condeno a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 21.509,81 (vinte um mil quinhentos e nove reais e oitenta e um centavos), acrescida de correção monetária e de juros de mora, de 1% ao mês a partir da data do protocolo da presente ação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, e, em seguida, encaminhe-se os autos ao TJRO, independentemente de novo ato por este juízo.

Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já, autorizo.

Após, arquivem-se. "

Ji-Paraná (RO), 18 de fevereiro de 2020.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010392-46.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

RÉU: LINDINALVA TEREZA TELEK ROCHA, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 1494, - ATÉ 1584/1585 NOVA BRASÍLIA - 76908-424 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 21.509,81

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por ASTIR - ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA, em face de LINDINALVA TEREZA TELEKE, alegando, em resumo, que a requerida associou-se junto à ASTIR e cadastrou seus dependentes para usufruírem ou serviços oferecidos.

Narra que a requerida usufruiu dos serviços prestados pela autora, contudo, não honrou com sua obrigação de pagar as mensalidades, gerando um débito no valor de R\$ 15.161,83 (quinze mil cento e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), o qual atualizado, perfaz o montante de R\$ 21.509,81 (vinte um mil quinhentos e nove reais e oitenta e um centavos), requerendo a procedência da ação para condenar a requerida ao adimplemento da obrigação.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (ID: 22538041 - ID: 22538064).

Deferido o pagamento das custas ao final, foi designada audiência e determinada a citação da requerida (ID: 22565007).

A requerida foi citada (ID: 30873774), contudo, decorreu o prazo sem manifestar-se nos autos.

A parte autora manifestou-se, postulando pela aplicação dos efeitos da revelia e julgamento antecipado da lide (ID: 31796990).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame de MÉRITO.

Inicialmente registro que, apesar do réu não ter contestado o pedido, a revelia, neste caso, não enseja o efeito material, e, portanto, não implica necessariamente no acolhimento integral ou mesmo parcial do pedido, que deve ser submetido à apreciação do julgador.

A questão dos autos versa sobre cobrança decorrente de convênio firmado com a autora, para prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, laboratorial, auxílio-funeral e hospedagem.

Conforme disposição do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, quanto ao ônus da prova, cabe à parte autora a prova constitutiva do seu direito. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

A obrigação pactuada entre as partes, é incontroverso nos autos, conforme cópia do contrato assinado pela requerida e juntado aos autos (ID: 22538052), bem como, dos extratos de serviços e descontos (ID: 22538064).

A parte autora comprovou o seu cumprimento mediante contrato juntado aos autos e extrato dos serviços utilizados, documentos esses que, atrelada a ausência de impugnação da requerida quanto a legitimidade dos serviços cobrados, conclui-se serem devidos.

O princípio da força vinculante dos contratos tem fundamento na ideia de que o contrato, uma vez obedecido os requisitos legais, torna-se obrigatório entre as partes, que dele não se podem desligar senão por outra avença. Nesse sentido:

O "princípio da força obrigatória" consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada partes, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. (Orlando Gomes, Contratos, Editora Forense, 26ª edição, 2008, página 38). É princípio fundamental do direito das obrigações, no ordenamento jurídico brasileiro, que os contratos foram feitos para ser cumpridos, chamado de "pacta sunt servanda". Não fora tal princípio, que constitui a vigia mestra do nosso direito obrigacional, não haveria segurança nas relações negociais entre as partes contratantes, que não poderiam, sem tal garantia, fruir e exercitar os direitos, que constituem o cerne dos contratos.

Portanto, demonstrado pela parte autora a existência os débitos decorrentes do contrato celebrado entre as partes e não alegados fatos ou produzidas provas em contrário pela requerida, a procedência da ação para condenação ao pagamento pelos serviços contratados e utilizados, é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e, via de consequência, condeno a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 21.509,81 (vinte um mil quinhentos e nove reais e oitenta e um centavos), acrescida de correção monetária e de juros de mora, de 1% ao mês a partir da data do protocolo da presente ação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, e, em seguida, encaminhe-se os autos ao TJRO, independentemente de novo ato por este juízo.

Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já, autorizo.

Após, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003232-67.2018.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária

AUTOR: REPRESENTAÇÃO CAMPOS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 1113, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296

RÉU: SUSANLEE MARTINI ARAUJO, RUA DAS PEDRAS 52, - ATÉ 126/127 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-745 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 72.398,28

DESPACHO

Intimada para dar prosseguimento ao feito, a parte autora requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação (ID: 32399570).

Defiro o pedido.

Nos termos do artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 DE MARÇO DE 2020, ÀS 09 HORAS E 20 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Intimem-se.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000503-34.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: ISMAIRE NUNES DE FREITAS, RUA CASTRO ALVES 1985, - DE 1600/1601 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 6.412,50

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Amanda Cecília de Oliveira Nunes, qualificado nos autos, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito

em 14 de outubro de 2017; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade na qual recebeu a quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Aduz que nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus a importância de R\$6.412,50 (seis mil e quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos) em razão da lesão sofrida. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a citação do requerido e nomeando perito (ID: 25626723).

Apresentando contestação e documentos, a requerida impugnou, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No MÉRITO, arguiu: a) o processo administrativo; b) da falta de comprovação denexo causal entre os danos e os fatos; c) da invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO – da invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta; d) da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; e) do pagamento dos honorários periciais – possibilidade de aplicação da Resolução 232/2016 do CNJ; f) do valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; g) da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e dos honorários advocatícios nos termos da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido.

A parte requerida apresentou comprovante de depósito do valor dos honorários periciais (ID: 28604027). Laudo pericial (ID: 32245560); manifestação das partes (IDs: 32512647 e 32362844); e pagamento dos honorários periciais (ID: 32320227).

É o Relato. DECIDO.

Preliminarmente, a requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência, contudo, a alegação não merece guarida, posto que em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de que o acidente ocorrerá nesta cidade.

Rejeito, assim, a preliminar suscitada, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame da questão posta.

No MÉRITO, alegou inexistência da lesão e a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).

AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de

seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).

Assim, im procedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Através do laudo médico pericial juntado (ID: 32244634) constata-se que "A seqüela apresentada pelo requerente se mostra relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato narrado e que determina comprometimento definitivo da função da estrutura acometida. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de TORNOZELO DIREITO com comprometimento de 25% da funcionalidade do TORNOZELO (LEVE DE TORNOZELO DIREITO)".

Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa conferiria-lhe o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim comprometimento de 25% (vinte e cinco por cento) da funcionalidade, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) x 25% (vinte e cinco por cento) = R\$ 873,45 (oitocentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), abatendo-se o montante pago administrativamente, no valor de R\$337,50, resta o valor de R\$ 506,25 (quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JAIR PEDRO DOS SANTOS em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de 506,25 (quinhentos e seis reais e vinte e cinco centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2º, CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, realize-se o protesto e inscreva-se em dívida ativa.

Caso não haja interesse recursal pela parte vencida, deverá, em tal prazo, efetuar o pagamento das custas, visando o arquivamento do feito.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001608-12.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: ENEILDA DA CONCEICAO ALONCIO, RUA WADIH SAID KLAIME 987 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 747,67DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Verifico que a nota promissória de ID 34764125 encontra-se prescrita, portanto, incabível a execução do título. Todavia, é possível a cobrança, através da ação monitória ou ação de cobrança, caso queira. Assim, emende-se a exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverá apresentar o recolhimento das custas processuais.

Fica a parte autora intimada através da sua patrona.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001505-05.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: bernardo alimentos industria e comercio ltda, AC JI-PARANÁ lote 80-1, ESTRADA DO ANEL VIÁRIO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406

JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401

ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: Bradesco Seguros S/A, AVENIDA ALPHAVILLE 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 12.160,40

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 DE ABRIL DE 2020, ÀS 11 HORAS E 20 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como

para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001478-22.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: IVONE COELI ALVES PACHU, RUA TEREZINA 2837, - DE 2532/2533 A 3029/3030 NOVA BRASÍLIA - 76908-550 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉUS: MARCOS ALEX DA SILVA CAMARGO, TRAVESSA 22 1756 COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, THIAGO ALVES ARPINI, AVENIDA BRASIL 233, -ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

Valor da causa:R\$ 55.704,47

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça postulada pela parte autora.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 DE ABRIL DE 2020, ÀS 10 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001549-24.2020.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

DEPRECANTE: ESTADO DO PARANÁ, AVENIDA CÂNDIDO DE ABREU S/N, PALÁCIO IGUAÇU CENTRO CÍVICO - 80530-000 - CURITIBA - PARANÁ

DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: INDUSTRIA TRIANON DE RONDONIA LTDA, CHANC OSWALDO ARANHA 501 HAUER - 81630-160 - CURITIBA - PARANÁ

DO DEPRECADO:

Valor da causa:R\$ 97.404,73DESPACHO

Cumpra-se, promovendo o necessário. Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens e baixas de estilo.

Com a informação de que houve modificação de endereço, diante do caráter itinerante da carta precatória, encaminhem-se os autos ao juízo respectivo, comunicando-se o juízo deprecante.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO e demais atos que fizerem necessários.

Ji Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006314-09.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Prestação de Serviços

AUTOR: MILCA INGRID DA SILVA TEIXEIRA, RUA CURITIBA 556, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO, CAMARGO E CAMPOS S.A. 1111, AVENIDA GUARAPIRANGA 1111 PARQUE ALVES DE LIMA - 04902-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ADNAN ABDEL KADER SALEM, OAB nº SP180675

Valor da causa:R\$ 54.487,57

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por MILCA INGRID DA SILVA TEIXEIRA, em face de CAMARGO CAMPOS AS ENGENHARIA E COMÉRCIO, alegando, em resumo, que prestou serviços de locação de um veículo para a requerida, pelo período de 01/07/2014 a 31/07/2014, gerando um débito no importe de R\$29.260,00 (vinte e nove mil duzentos e sessenta reais). No mês de julho de 2014, locou outro veículo para a mesma empresa, por um período de cinco dias, gerando também um débito de R\$500,00 (quinhentos reais).

Relata que as notas fiscais foram recebidas pela requerida no dia 13/08/2014, mas até o momento não foi realizada a quitação do débito, o qual atualizado, perfaz o montante de R\$54.487,57 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Postula a procedência da ação para condenar a requerida a pagar o valor do débito.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (ID: 19544130).

Deferida a gratuidade da justiça, determinou-se a citação da requerida (ID: 19549190).

Apresentada contestação pelo requerido (ID: 25323811), arguiu ter a autora, eleito via imprópria em razão de tramitar ação perquirindo sua falência, requerendo a suspensão da ação ante a noticiada falência.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID: 28365343.

Intimadas as partes para indicarem provas que pretendem produzir (ID: 31314618), decorreu o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas as condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame de MÉRITO.

A questão dos autos versa sobre cobrança decorrente de contrato verbal, objetivando a locação de veículos, pactuado entre as partes e em tese, não cumprido pela requerida.

Conforme disposição do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, quanto ao ônus da prova, cabe à parte autora a prova constitutiva do seu direito. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

O contrato verbal de empréstimo pactuado entre as partes, é incontroverso nos autos, já que demonstrado com a juntada das notas fiscais emitidas pela autora, nas quais consta assinatura de “recebido” por preposto da requerida (ID: 19544130 p. 9-10), além disso, ao apresentar defesa nos autos, a requerida em momento algum negou a existência do débito, também não produziu provas em sentido contrário.

Em que pese o contrato não ter sido reduzido a termo, com assinatura das partes, mesmo que verbalmente pactuado, deve ser cumprido pela requerida, assim como a parte autora comprovou o seu cumprimento mediante a emissão de notas fiscais de prestação de serviço de locação.

O princípio da força vinculante dos contratos tem fundamento na ideia de que o contrato, uma vez obedecido os requisitos legais, torna-se obrigatório entre as partes, que dele não se podem desligar senão por outra avença. Nesse sentido:

O “princípio da força obrigatória” consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada partes, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. (Orlando Gomes, Contratos, Editora Forense, 26ª edição, 2008, página 38). É princípio fundamental do direito das obrigações, no ordenamento jurídico brasileiro, que os contratos foram feitos para ser cumpridos,

chamado de “pacta sunt servanda”. Não fora tal princípio, que constitui a viga mestra do nosso direito obrigacional, não haveria segurança nas relações negociais entre as partes contratantes, que não poderiam, sem tal garantia, fruir e exercitar os direitos, que constituem o cerne dos contratos.

A controvérsia nos autos, cinge-se tão somente nas questões acerca da declaração de falência da requerida pelo juízo da Vara Distrital de Nazaré Paulista realizada em 28/01/2016, arguindo a requerida, a necessidade de habilitação do crédito junto ao juízo universal de falência.

Contudo, em que pese a argumentação da requerida, importa esclarecer que, a autora não apresentou nos autos a existência de um crédito já constituído, pois o documento que instrui a inicial, refere-se a nota fiscal de prestação de serviços, ao qual, não foi atribuída força executiva pelo Código de Processo Civil, consoante depreende-se da redação do seu artigo 784 e incisos, motivo pelo qual, a autora utilizou-se da via de ação de conhecimento (cobrança) que tem por objetivo, a constituição do título executivo.

Nesse caso, não haverá suspensão das ações de conhecimento contra o devedor falido. Assim, é o que dispõe a Lei de Falências: “Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”.

Vejamos o entendimento do STJ:

O juízo da recuperação judicial não é competente para a ação ordinária em que se postula quantia ilíquida contra a empresa recuperanda. 2 - Só há falar em juízo universal na recuperação para os créditos, líquidos e certos (leia-se classe de credores), devidamente habilitados no plano recuperatório e por ela abrangidos. 3 - Na recuperação não há quebra e extinção da empresa, pois continua ela existindo e executando todas as suas atividades, não fazendo sentido canalizar toda e qualquer ação da recuperanda ou contra ela para o juízo da recuperação. (...). (STJ - CC: 112542, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 16/03/2011).

Quanto a arguição de atualização do débito até a data da decretação da falência, com razão a parte requerida, consoante previsão expressa no artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, do qual, infere-se que o crédito em face da empresa falida, deverá ser atualizado até a data da decretação da falência.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e, via de consequência, condeno a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 29.760,00 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta reais), acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do vencimento da obrigação (13/08/2014), com data final em 13/04/2016 – data na qual ocorreu a extensão dos efeitos da falência para a requerida (ID: 25323847)

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade de justiça que ora concedo, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, e, em seguida, encaminhe-se os autos ao TJRO, independentemente de novo ato por este juízo.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001439-25.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alimentos

EXEQUENTES: TAINA TALLIA DE SOUZA CASTRO, RUA GOIÂNIA 1601, - DE 1251/1252 A 1662/1663 NOVA BRASÍLIA - 76908-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIANA DE SOUZA CASTRO, RUA GOIÂNIA 1601, - DE 1251/1252 A 1662/1663 NOVA BRASÍLIA - 76908-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HENOC JOSE ROCA CARNEIRO, RUA TIRADENTES 169 CENTRO - 79904-646 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL

DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 654,28DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698), e prioridade na tramitação (art. 1.048, II, do nCPC).

Cite-se a parte executada para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referentes aos meses de novembro, dezembro e janeiro, que correspondem ao valor de R\$ 654,28 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos; provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de até três meses.

Advertir-se o executado de que a mera apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que depende de validação pelo banco. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos.

Decorrido o prazo e, não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo – preclusão a ser certificada pelo cartório – desde já, DECRETO A PRISÃO do executado, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

Consigne-se no MANDADO de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, ou havendo o pagamento do débito alimentar o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos, consoante art. 528, § 5º do CPC.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando-se o cumprimento.

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escritania e solicite-se a restituição do MANDADO. Nesse caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 218, §3º do CPC), informar nos autos o endereço do devedor, ou requerer as diligências necessárias para sua localização (art. 256, §3º, NCP – Lei 13.105/2015).

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso, expeça-se imediatamente alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Autorizo o protesto do pronunciamento judicial, na forma do art. 528, § 1º do Código de Processo Civil, devendo a escritania expedir ao Cartório de Protesto desta comarca, certidão atualizada em favor dos exequentes, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do art. 517, § 2º do CPC.

Consigne-se no expediente que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, pelo que não serão devidos emolumentos, consoante art. 98, § 1º, IX do CPC.

Outrossim, para fins de efetivação do protesto, incumbe a parte exequente apresentar a certidão de teor da DECISÃO, nos moldes do art. 517, § 1º do CPC.

Sendo efetivado o protesto, a inscrição do nome do devedor não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo o Cartório de Protesto observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão do protesto em nome do devedor, nos termos do art. 43, § 1º do CDC e Súm. 323 do STJ.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001468-75.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Inadimplemento

EXEQUENTE: R TAVARES & CIA LTDA - ME, RUA MONTE CASTELO 522, - DE 314 A 532 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

EXECUTADO: MAYCON KENNEDY SOARES BREMENKAMP,

RUA RIO NEGRO 816, - DE 528/529 A 813/814 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento da inicial. Recolhidas as custas, cumpra-se conforme abaixo.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de e R\$6.460,90 (seis mil e quatrocentos e sessenta reais e noventa centavos).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem o pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens e sua avaliação de tantos quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, os juros, a custas e os honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A parte devedora poderá opor embargos à execução, independente da penhora, alegando os temas apontados nos incisos do artigo 917, do CPC.

A penhora deverá obedecer, preferencialmente, a ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não se encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o disposto no artigo 829, § 2º, do CPC, poderá a parte executada, após ser intimada da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum à parte exequente e será menos onerosa para ele devedor(a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça-se à parte executada que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A parte executada deverá ser cientificada que a sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001667-97.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADOS: JOSEANE WILLE, RUA CURITIBA 1106, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GILBERTO MARCHETTO, RUA SEIS DE MAIO 422, - DE 1203 A 1231 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-067 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OFICIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA, RUA CURITIBA 1106, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento da inicial. Recolhidas as custas, cumpra-se conforme abaixo.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R\$ 776.198,94.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem o pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens e sua avaliação de tantos quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, os juros, a custas e os honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A parte devedora poderá opor embargos à execução, independente da penhora, alegando os temas apontados nos incisos do artigo 917, do CPC.

A penhora deverá obedecer, preferencialmente, a ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não se encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o disposto no artigo 829, § 2º, do CPC, poderá a parte executada, após ser intimada da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum à parte exequente e será menos onerosa para ele devedor(a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça-se à parte executada que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A parte executada deverá ser cientificada que a sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001504-20.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: BRUNO PRATES NAZARO, LINHA 110, GLEBA 44, LOTE 56 s/n SETOR NOVO RIACHUELO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

RÉUS: EVERALDO SARTÓRIO, RUA TEREZINA 1751, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDSON ROSSI, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1751, - DE 1520/1521 A 1750/1751 NOVA BRASÍLIA

- 76908-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIANE APARECIDA FRUTUOSO, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3084, - DE 2610/2611 A 3250/3251 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DESPACHO

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na aceção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a reverter seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n.º 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de hipossuficiência financeira.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001473-97.2020.8.22.0005

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Compromisso

REQUERENTE: FRANCISCO MIGUEL IASTRENSKI, RUA IDELFONSO DA SILVA 1431, - ATÉ 1536/1537 NOVA BRASÍLIA - 76908-328 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506

REQUERIDO: R LOPES DOS SANTOS CONSTRUCOES, AVENIDA JI-PARANÁ 938, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO
Emende-se a exordial para retificar o valor da causa, devendo corresponder ao valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) conforme estipulado no acordo, e no mesmo prazo, recolher as custas processuais. Deve ainda, a parte autora apresentar anuência da parte adversa quanto a homologação judicial do acordo apresentado nos autos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001556-16.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: CLEIDE MARIA DE SOUZA, AVENIDA DOM BOSCO 968, - DE 670 A 1300 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654

BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 3.780,00

DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do CPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida pelo SISTEMA para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. REGIANE S. RODRIGUES, Perita Médica, CRM 4074, com endereço Rua 22 de Novembro, n. 801, Bairro Casa Preta, UltraClin, Ji-Paraná-RO. (69) 3423-8504 ou 9.9321-0133. E-mail: ultraclin.rodrigues@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE DE ATO CITATÓRIO

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7001359-95.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAM NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO

ALVES - RO301-B

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da r. SENTENÇA Id. 33952161, e a parte Requerida, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD - intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema. Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7009958-57.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISMAIL FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS -

RO8443, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE

RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação

Fica a parte Exequente intimada a dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo para manifestação da parte Executada.

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009062-77.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Perdas e Danos, Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: AILTON INACIO DE SOUZA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2230, - DE 2064/2065 A 2249/2250 NOVA BRASÍLIA - 76908-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

RÉUS: MAXWELL MASSAHUD, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521

Valor da causa:R\$ 114.871,00DESPACHO

Os autos tramitavam junto à 5ª Vara Cível, contudo, o magistrado declarou-se impedido para atuar no feito, determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Contudo, verifico que figura no polo passivo da ação, profissional que exerce o encargo de perito judicial perante este Juízo, sendo portanto pessoa da confiança deste magistrado, motivo pelo qual declaro-me suspeito para processar e julgar a presente ação, declinando da competência.

Assim, remetam-se ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca com as baixas de estilo.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001906-04.2020.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Intimação

Deprecante:DEPRECANTE: CARLOS ALBERTO SOUZA, BRAGANCA 630, APTO 1202 ZONA 7 - 87020-220 - MARINGÁ - PARANÁ

Advogados: ADVOGADO DO DEPRECANTE: DIONISIO SALMAZO, OAB nº PR53744

Deprecado:DEPRECADO:ANAIRALTOE,HORACIORACCANELO 4840, APTO 1003 NOVO CENTRO - 87020-035 - MARINGÁ - PARANÁ

Advogados: DO DEPRECADO:

Valor da causa:R\$ 133.732,00DESPACHO

Trata-se de Carta Precatória, processo de origem n. 0000861-84.2018.8.16.0017, para oitiva de GLAUCYA DANIELLA ALVES DE FREITAS BARBOSA, rua Suíça, n. 1795, CEP 76.913-524, Ji-Paraná-RO.

Audiência de instrução designada para o dia 15 de abril de 2020, às 11 horas, na sala de audiências desta vara.

Comunique-se o juízo deprecante.

Cumpra-se, promovendo o necessário, após, devolva-se à origem com as nossas homenagens e baixas de estilo.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO / OFÍCIO e demais atos que fizerem necessários.

Ji Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001833-32.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARISA ELENA MARTIN RODRIGUEZ CALLEGARO, RUA VILAGRAN CABRITA 1440, - DE 1276 A 1440 - LADO PAR CENTRO - 76900-044 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654

NAYARA SARTOR MEIRA, OAB nº RO5517

BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 9 andar TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (Al n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da

impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (Al n.º 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível - Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de hipossuficiência financeira.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001866-22.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. P. D. S

Advogados do(a) AUTOR: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

RÉU: C. F. de S. e outros (5)

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada nos termos do ato judicial ID 35065843DESPACHO: (...) Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001624-63.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: LUIS EDUARDO DA SILVA RAMOS, RUA DOS COLEGIAIS 923, - DE 851/852 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARYKELLER DE MELLO, OAB nº SP336677

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AVENIDA CIDADE DE DEUS S/N, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 6.500,60

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça postulada pela parte autora.

Indefiro o pedido liminar pois, além de se confundir com o MÉRITO, trata-se de um contrato feito entre partes capazes, onde o autor procurou a parte ré para negociar um contrato de livre e espontânea vontade, não demonstrando cabalmente a probabilidade do direito e muito menos o perigo de dano, já que negociou o valor de uma parcela que cabia no seu orçamento, e que sendo vencedor na demanda, ele poderá ser ressarcido do que pagou a mais.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28

DE ABRIL DE 2020, ÀS 10 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0004185-29.2013.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GABRIEL GORSKI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA LOPES NUNES, OAB nº RO5469

MICHELLY MENSCH FOGIATTO, OAB nº RO1473

MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200

EXECUTADO: COMERCIAL CENTRAL LTDA - ME, RUA MENEZES FILHO, 3394, NOME FANTASIA: (COMERCIAL CENTRAL) CASA PRETA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.707,72 DESPACHO

Indefiro pedido de ID 34711054, uma vez que a parte exequente já pode efetuar o protesto com o título executivo extrajudicial, não necessitando de expedição de uma certidão específica para tal FINALIDADE.

Cumpra-se conforme ID 34590830.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011575-18.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: LUCILENE FERREIRA DE MELO, RUA BENTO ALVES DA SILVA 125 CAPELASSO - 76912-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795
RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.000,00 DESPACHO

Retifique-se a autuação do polo passivo para que conste: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (CNPJ N. 05.914.650/0001-66).

Cite-se via sistema do DESPACHO inicial ID 34297552.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001657-58.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata

EXEQUENTE: ZAIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, AVENIDA ARACAJU 2050, - DE 2007 A 2317 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-527 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO7811

EXECUTADO: TAIANE DE OLIVEIRA MACHADO, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 2200, - DE 2180/2181 A 2500/2501 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-800 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.831,26 DESPACHO

Serve o presente DESPACHO de ofício ao SERASA EXPERIAN para que proceda, a EXCLUSÃO do nome da executada TAIANE DE OLIVEIRA MACHADO, CPF 005.707.182-95, nos seus cadastros restritivos, nos termos do artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, referente ao débito junto à ZAIA COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, com imediata comunicação a este Juízo.

Após a comunicação, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001444-47.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: JOSE ALVES COSTA, RUA LUIZ Z DA SILVA 670 CONJUNTO MANOEL JULIÃO - 69918-452 - RIO BRANCO - ACRE
DO RÉU: DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas. Após, cumpram-se os atos seguintes.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700). Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R\$ 1.678,41, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC). Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).

Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7002388-20.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMIR HAMAD ALAUNS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-B

RÉU: LEONARDO PREST e outros

Advogado do(a) RÉU: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados, intimada a dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008864-

40.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: ROSANGELA ALMEIDA DE ARAUJO, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 4.462,41

SENTENÇA

Considerando a petição de ID: 32908206, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem ônus.

Arquive-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002283-

48.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: WAGNER SILVA SANTOS, MARIO SALIN 251, CASA NOVO URUPA - 76900-344 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039

ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL,

ALAMEDA SANTOS 2335, 2 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR -

01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA

TEIXEIRA, OAB nº BA327026

Valor da causa:R\$ 900,00

SENTENÇA

A SENTENÇA de ID: 11024603 condenou a parte requerida a devolução de valores descontados indevidamente, bem como, a indenização por danos morais.

É breve o relatório. Decido.

Trata-se de massa falida de empresa (Banco Cruzeiro do Sul), a qual, ante a condição econômica que enfrentava e reconhecimento da impossibilidade do adimplemento das suas dívidas, teve decretada sua falência.

Denota-se, portanto, a hipossuficiência econômica da requerida, motivo pelo qual, concedo-lhe os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Assim, declaro suspensa a exigibilidade da cobrança das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Quanto aos argumentos apresentados pela parte requerida em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID: 32612926), verifica-se que a mesma teve sua falência decretada em 12 de agosto de 2015, conforme SENTENÇA proferida nos autos do processo nº 1071548- 40.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (ID: 1718294), portanto, tenho que o feito deverá ser extinto, uma vez que se trata de crédito concursal (fato gerador constituído antes de 20 de junho 2016 e, por isto, sujeitos à recuperação judicial).

De acordo com a orientação prestada pelo juízo da recuperação judicial são concursais "Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas (empresas), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, V)". Assim sendo, não pairam dúvidas que o crédito do exequente é concursal."

Desta forma, cabe a este juízo apenas a emissão de certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial por meio de habilitação retardatária de credores não listados na relação de credores, a qual deve ser distribuída por dependência ao processo n. 1071548-40.2015.8.26.0100.

Ante o exposto, determino a expedição de certidão de crédito em favor do exequente, cujo valor deverá ser atualizado até a data de 20.06.2016 e, por consequência, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas ou honorários.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema Pje.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001464-72.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

EXECUTADOS: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2182, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVANI ALVES TRINDADE, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2172, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

Valor da causa: R\$ 101.650,51

DECISÃO

A parte autora pugna pela penhora no rosto dos autos de nº 0010091-29.2015.8.22.0005, tramitam na 3ª Vara Cível de Ji-Paraná.

Para tanto, deverá no prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove nos autos a existência de crédito em favor do executado nos autos, a fim de viabilizar a penhora no rosto dos autos.

Cumprido o determinado, sirva-se de ofício ao juízo da 3ª Vara Cível desta comarca para que proceda a penhora no rosto dos autos n.º 0010091-29.2015.8.22.0005, até o limite do crédito exequendo no importe de R\$ 146.111,49 (cento e quarenta e seis mil, cento e onze reais e quarenta e nove centavos).

Efetuada a penhora intime-se o executado.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011259-05.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDAIR JOSE FERREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138, LAVOISIER CONDAK PEREIRA DA SILVA - RO10105

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se quanto ao interesse na produção de provas, devendo especificá-las e justificar sua necessidade, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, ou no mesmo prazo apresentarem suas alegações finais.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 0239227-97.2009.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO1112

EXECUTADO: P DA COSTA MACHADO - ME e outros

Intimação

Fica a parte exequente por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7004123-88.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA FORTES - RO2208, REJANE SARUHASHI - RO1824

EXECUTADO: JOAO PAULO ALVES MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WLLYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA - RO8883

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 16,36 (dezesseis reais e trinta e seis centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7010858-11.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE NAZARETH DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU - RO2849, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Intimação

Fica a parte EMBARGADA, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º do CPC.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001810-86.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: NATAL JOSE ZEFERINO, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2108, LINHA 94, N 2108, LOTE 08 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RÉU: VITOR FELIX DE MENDONÇA, RUA PEDRO TEIXEIRA n 985, - ATÉ 1082/1083 CENTRO - 76900-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 17.408,31

DESPACHO

Recebo a ação para processamento.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 DE MAIO DE 2020, ÀS 09 HORAS E 20 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC.

Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001979-73.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro

AUTOR: WALTENIR NUNES COELHO, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1666, - DE 1470/1471 A 1878/1879 NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 5.872,50DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do CPC).

2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispense a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.

3. Dessa forma, cite-se a parte requerida pelo SISTEMA para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.

3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.

4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já a Dra. FLÁVIA DANIELLE LEITÃO DE FIGUEREDO, Perita Médica, CRM 2401, com endereço na Av. Dom Bosco, n. 846, Bairro Dom Bosco, Espaço Um Novo Ser, Ji-Paraná-RO. (69) 9.9902-2019; E-mail: draflaviafigueredomedica@gmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intemem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE DE ATO CITATÓRIO

A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001798-72.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

AUTOR: LEIDIANY FALCAO DE SOUZA, RUA CALAMA 90, - ATÉ 628 - LADO PAR JOTÃO - 76908-282 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 0365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 26.302,50

DESPACHO

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI nº 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível - Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de hipossuficiência financeira.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0013596-62.2014.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: Banco do Brasil S.A

Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP211648-A

Requerido(s):

RÉU: ERVIM TOMASONI, ERVIN TOMASONI FILHO, INDUSTRIA DE CHARQUE JI-PARANA - EIRELI, RENETE SBARDELOTTO TOMASONI, ESPÓLIO DE ERVIM TOMASONI, REGIANE ALVES PEREIRA

Advogado: JOSE VITOR VICENZI JUNIOR OAB: SC15037

DESPACHO INICIAL

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná/RO, 4 de dezembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7012797-21.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: MARIA APARECIDA DE LIMA

DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 34760291.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 34760291, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016. P. R. I.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Ji-Paraná, 18/02/2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7001920-85.2020.8.22.0005-Dissolução

REQUERENTES: ADEILSON ALVES DE JESUS, CPF nº 34835598253, VANILDA DE LIMA PRATES, CPF nº 35162627291

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TEREZINHA DE FATIMA LIMA, OAB nº SP336583

SENTENÇA

Trata-se de divórcio consensual de VANILDA AMÂNCIO DE LIMA e ADEILSON ALVES DE JESUS. As partes informaram a inexistência de filhos e de bens a partilhar.

Inexistentes os requisitos que ensejariam a intervenção do Ministério Público, os autos não foram remetidos ao Parquet.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Considerando a Emenda Constitucional n. 66, de 13/07/2010, que dá nova redação ao § 6º, do art. 226 CF, dispensando o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovação de separação de fato por mais de dois anos, a homologação do acordo é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE DIVÓRCIO (ID 35018627) e DECRETO o divórcio de VANILDA AMÂNCIO DE LIMA e ADEILSON ALVES DE JESUS, a requerente continuará com o nome: VANILDA AMÂNCIO DE LIMA, conforme certidão de casamento. Como consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC, com isenção de ônus diante da composição (art. 6º, § 7º da Lei Estadual n. 301/90).

Expeça-se MANDADO de averbação.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Cumprido o determinado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7001758-90.2020.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

RÉU: JANAYRA LIMA DA SILVA LOPES

DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 34878218.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 34878218, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016. P. R. I.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Ji-Paraná, 18/02/2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7006665-45.2019.8.22.0005

Guarda

REQUERENTE: ELIZABETE SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES, OAB nº RO7503

REQUERIDO: ELITON DONATO JUNIOR

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo constante nos Ids nº 34182734 e 34355049.

Em relatório Psicossocial ficou claro a manifesta concordância do genitor com a mudança do adolescente para o exterior a fim de morar com a genitora. (Id nº 335463513)

Encaminhados os autos ao Ministério Público, parecer oferecido no ID nº 33672480, no sentido de homologar-se o acordo firmado.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 34182734 e 34355049, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

P. R. I.C

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Ji-Paraná, 18/02/2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7002658-10.2019.8.22.0005-Indenização por Dano Moral

AUTOR: ARTHUR GALDINO PEREIRA, CPF nº 02685438289

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, SHEILA MARIANA DE CASTILHO, OAB nº RO7451

SENTENÇA

ARTHUR GALDINO PEREIRA, devidamente representado por sua genitora LILIAN DOS SANTOS GALDINO propôs ação de indenização por danos morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, alegando, em síntese, que no dia 20/11/2018 adquiriu passagens aéreas da requerida no trecho, entre a cidade de Ji-Paraná a Belo Horizonte, ida e volta, com a ida agendada para o dia 10/12/2018 e a volta para 31/12/2018, no agente de viagem CVC Ji-Paraná.

Afirma que, houve problemas no retorno, sendo que o requerente e sua família embarcaram em Belo Horizonte x Brasília x Cuiabá no dia 31/12/2018, porém, o voo com destino a Cuiabá atrasou e com isso o requerente perdeu a conexão do voo para Ji-Paraná/RO. Aduz que quando desembarcou em Cuiabá, o portão de embarque do voo para Ji-Paraná ainda estava aberto, porém a mesma foi impossibilitada de embarcar, pois ocorreu o chamado "OVERBOOKING", ou seja, a Companhia Aérea vendeu passagens além da capacidade do número de assentos na aeronave.

Narra o requerente que com isso, perdeu então a conexão de voo, mesmo com a aeronave em solo. Alega que a requerida não lhe ofereceu nenhum suporte e pediu apenas para ter calma que iria ver um outro voo em outra data. Afirma que após um grande constrangimento sofrido no guichê, procurou a Infraero para registrar a ocorrência do fato o que não foi possível por que era virada do ano e não apareceu ninguém, foi quando a companhia disponibilizou em outra aeronave o retorno para a Requerida por Cacoal e o restante da viagem até Ji-Paraná foi realizado por via terrestre e que ao acomodar-se na aeronave com destino a Cacoal no voo onde estava o cantor que faria um show no Cacoal Selva Park sofreu outro constrangimento, sendo acomodado em poltrona de outros passageiros, gerando outra imensa confusão com dentro da aeronave.

Diante disso, a autora postulou indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juntou documentos ID. 25556464 e ss.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 29384111).

Devidamente citado e intimado (ID. 30486355), o requerido não apresentou defesa no prazo legal, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Em razão da revelia do requerido, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide ID. 30870520.

Posteriormente, o requerido apresentou sua contestação (ID. 30906772, pág. 01/15), quanto ao MÉRITO tratou: da realidade dos fatos, do motivo de força maior e da excludente de responsabilidade, da inexistência de danos morais passíveis de compensação e da inversão do ônus da prova.

Impugnação à contestação, reiterando-se os termos da exordial (ID 32092636, pág. 01/07).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e estão bem representadas. Ademais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, e inexistentes preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, pelo que passo ao exame da questão posta.

A princípio impõe-se mencionar que a situação deve ser analisada sob a ótica do Direito do Consumidor, o qual deve prevalecer sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica e sobre a Convenção de Varsóvia.

Com efeito, tratando-se de relação de consumo, prevalecem as disposições do Código de Defesa do Consumidor em relação à Convenção de Varsóvia e ao Código Brasileiro de Aeronáutica. Precedentes da Segunda Seção do STJ. (REsp 538685/RO, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 16/02/2004, pág. 269).

O Código de Defesa do Consumidor não revogou a integralidade da Convenção de Varsóvia. Todavia, existindo evidente conflito, deve prevalecer o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece normas de proteção e defesa ao consumidor, de ordem pública e interesse social, em conformidade com os arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal.

Dessa feita, é considerado consumidor o passageiro que adquire passagens aéreas, porquanto a relação existente entre ele e a companhia aérea define-se como relação consumidor-fornecedor do produto ou serviço, enquadrado entre os conflitos tratados pelo Código de Defesa do Consumidor.

A este respeito, oportuno citar os julgados do TJMS e TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO E DISSABOR. RECURSO NÃO PROVIDO. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (TJ-MS - APL: 00149906620128120001 MS 0014990-66.2012.8.12.0001, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 09/04/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ASSISTÊNCIA NECESSÁRIA OFERECIDA AO PASSAGEIRO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. A empresa aérea está adstrita ao cumprimento de suas obrigações contratuais, obrigando-se a transportar o passageiro, consumidor, ao destino na forma contratada. Se a companhia não cumpriu o contrato conforme pactuado, mas deu a assistência necessária aos passageiros, a indenização por dano moral é medida que não se impõe. Dissabores, desconfortos e frustrações de expectativas fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e, por esse motivo, não se pode aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002787-14.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2019)

A responsabilidade civil da requerida perante o consumidor, aqui autor, é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do CDC, dispensando a comprovação da culpa, bastando a aferição, simplesmente, do dano e do nexo de causalidade, e poderá ser afastada quando o fornecedor comprovar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em razão dessa definição clara dos fatos que eximem o fornecedor da responsabilidade, tem-se que tais somente são capazes de afastar o pleito condenatório quando, repese-se, forem concomitantes ou posteriores à prestação do serviço, mas jamais quando anteriores, pois sua atuação é sobre o nexo de causalidade.

Pois bem.

O contexto do feito indica que as pretensões da parte autora quanto aos danos morais não merecem ser acolhidas, posto que a parte autora não comprovou os danos morais sofridos. Ademais, a jurisprudência entende que o mero dissabor não se mostra suficiente para justificar o dever de indenizar (AI 768457 RS).

Faz-se necessário analisar a definição legal de ato ilícito, consagrada no artigo 186 do Código Civil Brasileiro "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Verifica-se a existência de alguns pressupostos à configuração e ao surgimento de deveres para o agente que o pratica, visto que há a obrigatoriedade de reparação (responsabilidade civil do agente).

Dessa forma, pode advir o ato ilícito tanto de uma ação como de uma omissão do agente. Em todo o caso, decorre sempre de uma atitude nociva, quer ativa, quer passiva, causadora de dano a terceiro. A atitude ativa consiste, em geral, num ato doloso ou imprudente, enquanto a passiva, via de regra, se caracteriza pela negligência.

A omissão, por sua vez, só ocorre quando o agente, tendo o dever de agir, deixa de fazê-lo. É fundamental que entre o comportamento do agente e o dano causado se demonstre relação de causalidade. É possível, pois, que tenha havido ato ilícito e tenha ocorrido dano sem que um seja a causa do outro. O último elemento característico da responsabilidade consiste na existência do dano. Há, ainda, o nexo de causalidade, terceiro e imprescindível requisito para a reparação.

Com efeito, o nexo de causalidade é a relação entre a conduta culposa e o dano. Para que exista dever de reparar é necessário que o dano tenha nascido da conduta. Não seria moral e nem jurídico que um indivíduo fosse responsabilizado por dano que não deu causa, que adveio de conduta de terceiro ou da própria vítima, ou ainda, que é culpa de um fenômeno irresistível da natureza.

Nessa ordem de ideias, é de se concluir, sem dificuldade alguma, que a inexistência (ou tão somente a não comprovação no processo judicial) de algum dos pressupostos da responsabilidade civil, elide o dever de reparar o dano. Destarte, se não ocorrer dano, mesmo que meramente moral, não existe o que reparar ou compensar.

No caso em epígrafe, o atraso se deu por motivo de força maior em razão da manutenção da aeronave. Ademais, deve ser levado em consideração o fato de que a requerente foi rapidamente remanejada para outro voo.

Deste modo, não há o que se falar em ato ilícito praticado pela requerida, tendo em vista que esta a todo momento procurou fornecer assistência a requerente.

Logo, ante o exposto, verifico que não é cabível a reparação por danos morais, tendo em vista que a requerente apenas experimentou um mero dissabor decorrente da relação de consumo, incapaz de gerar ofensa aos direitos da personalidade, não excedendo os fatos naturais da vida, não causando grandes aflições ou angústias.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela requerente, bem como deixo de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e, atenta ao artigo 85, §2.º, do CPC, os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Com isso, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7008353-13.2017.8.22.0005-

Administração de herança

REQUERENTES: MARIA CELINA ZUCATELLI SANTOS, CPF nº 84579390768, MARIA CELITA ZUCATELLI LIBARDI, CPF nº 03183087707, OSVALDO JOSE ZUCATELLI, CPF nº 88661962749, MARIA SELMA ZUCATELLI, CPF nº 30457920220, CELIA MARIA ZUCATELLE BASTOS, CPF nº 69133921768, MAURO ZUCATELLI, CPF nº 75095556715, DIMAR LUIZ ZUCATELLI, CPF nº 31980830282, MARIA CELUTA ZUCATELLI VAZ, CPF nº 73165786704, PAULO ZUCATELLE, CPF nº 69133930759

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

SENTENÇA

OSVALDO JOSÉ ZUCATELLI, DIMAR LUIZ ZUCATELLI, MARIA CELUTA ZUCATELLI VAZ, MARIA CELINA ZUCATELLI SANOS, MARIA CELITA ZUCATELLI LIBARDI, PAULO ZUCATELLE e MAURO ZUCATELLI ajuizaram o presente procedimento para concessão de alvará judicial para levantamento do saldo em conta-corrente e em conta poupança depositado em nome do de cujus OSVALDO ZUCATELLI. Junta documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme se infere das provas dos autos os requerentes são os únicos herdeiros do falecido.

No Id. 14711612 consta documento do Banco do Brasil informando existirem saldos constante na Ag. 2184-9, conta 5981-1, no valor de R\$ 152,08 (cento e cinquenta e dois reais e oito centavos) em aplicação de poupança. No Id 20005856, consta documento do Banco Bradesco informando na Ag. 2313, conta 60.297-3, saldo constante de R\$ 15.368,34 (quinze mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), ainda no Id. 31937065, consta depósito judicial referente as cotas de capitais do Banco Sicoob Centro-Serrano em Vila Velha/ES no valor de R\$ 430,06 (quatrocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos).

A Lei sob nº 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que "o disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional".

O Decreto nº 85.845/81, que regulamenta a Lei sob nº 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.

O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V).

O referido diploma legal estabelece que ante ao falecimento do titular do crédito existente, este pode ser requerido por seus dependentes e, somente na falta destes pelos sucessores.

Compulsando os autos, constata-se que o falecido deixou como sucessor apenas os requerentes, fazendo eles jus ao recebimento do crédito pleiteado.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para deferir o levantamento da integralidade dos valores existentes em conta-corrente, poupança e depósito judicial consoante documentos de ID. 14711612, 20005856, 31937065. Expeça-se o competente alvará judicial, com fulcro no artigo 2º da Lei nº 6.858/80, c/c artigo 1º, incisos III e artigo 5º do Decreto nº 85.845/81.

Dispensar a prestação de contas, considerando o valor a ser levantado.

Expeça-se os competentes alvarás.

Sem custas finais.

P. R. I. Após, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7002063-11.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO HENRIQUE ADAMANTE

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

DECISÃO

Os valores dos honorários são ofertados pelo perito, que nesta situação, o mesmo cobra o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Certo é que a Requerida efetuou depósito dos valores por iniciativa própria, sem a análise dos valores.

Portanto, intime-se a requerida para complementação dos honorários periciais, visto que indefiro o pedido de redução dos honorários periciais à R\$ 400,00 (quatrocentos reais), OPORTUNIDADE que fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme propõe o Médico perito.

Com o depósito complementar, intime-se a parte autora, bem como o perito para realização do ato.

Realizada a perícia, deve o perito juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o respectivo laudo.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7003370-97.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO RICARDO CARDOSO BICHARRA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

DECISÃO

Os honorários arbitrados são adequados aos serviços prestados pelo profissional, tendo em vista o fato de ser um dos poucos especializados na área de ortopedia existentes na comarca e com vasta experiência em realizar exames periciais.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial desta Corte:

DPVAT. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. VALOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. Os honorários periciais fixados em valores compatíveis com o valor da causa e o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional, que deverá avaliar a lesão incapacitante e o grau de incapacidade física da parte, não devem ser reduzidos. A contagem do prazo trienal da prescrição para o recebimento do seguro DPVAT dá-se a partir da data do acidente quando não houver prova da data em que o beneficiário tomou ciência da invalidez bem como de que permaneceu em tratamento médico durante o período havido entre o evento danoso e a propositura da ação. (Apelação Cível n. 0015753-59.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, julgada em 29/09/2015) Logo, indefiro o requerimento sob ID nº 31055318, pág. 01/03 posto que o valor fixado para os honorários periciais estão de acordo com a complexidade do trabalho a ser desempenhando pelo profissional, pelo que os mantenho.

Intime-se a requerida a efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de depósito expeça-se alvará para levantamento do valor dos honorários periciais. O perito deverá comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária de que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Caso a requerida não deposite o valor dos honorários, restará preclusa a pretensão probatória.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7003760-04.2018.8.22.0005- Acidente de Trabalho

AUTOR: IZAIAS MARQUES DA SILVA, CPF nº 96318996249

ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIADESPACHO

Ante a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000638-12.2020.8.22.0005 Procedimento Comum Cível

AUTORES: DELEON SILVA, JAQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES, HADASSA VITORIA DE OLIVEIRA RODRIGUES SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345

RÉU: DELEON SILVA

DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo constante no Id nº 34143488.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, parecer oferecido no ID nº 34415416, no sentido de homologar-se o acordo firmado.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes no Id nº 34143488, a fim de que surta os efeitos jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o processo, com MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

P. R. I.C.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Ji-Paraná, 18/02/2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7002142-87.2019.8.22.0005- Restituição / Indenização de Despesa, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cancelamento de voo

AUTOR: DEIK SANDER DE EVANGELISTA DE LIMA, CPF nº 81022255215

ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AMERICA TURISMO, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884DESPACHO

De análise aos comprovantes da realização da compra da passagem acostada sob id. 25194832, pág. 01/04, verifico, em tese, a ocorrência de prescrição em relação a reparação civil por dano material, haja vista o decurso de prazo superior a 03 (três) anos entre a data em que foi adquirida a passagem (03/12/2015) e a data em que a ação foi ajuizada (07/03/2019), bem como a sua tentativa de restituição junto ao PROCON no id. 25194835, em 11/01/2016.

Assim, com base no princípio da vedação a DECISÃO surpresa, em observância ao artigo 10 do CPC, diga a parte à respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7000560-52.2019.8.22.0005- Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores

REQUERENTES: ANALEONIDIA DE JESUS, CPF nº 61261777204, JEFFERTTY WILKI RIBEIRO ROCHA, CPF nº 02489706233, WEVERTON RIBEIRO ROCHA, CPF nº 02489721208, CAMILY EDUARDA RIBEIRO ROCHA, CPF nº 02489743279

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361, LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7281

SENTENÇA

Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL movido por CAMILY EDUARDA RIBEIRO ROCHA, brasileira, solteira, menor de idade, portadora da CI/RG sob o nº 1257425, inscrita no CPF/MF sob o nº 024.897.432-79, WEVERTON RIBEIRO ROCHA, brasileiro, solteiro, menor de idade, portador da CI/RG sob o nº 1257426, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.897.212-08 e JEFFERTTY WILKI RIBEIRO ROCHA, brasileiro, solteiro, menor de idade, portador da CI/RG sob o nº 1257424, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.897.062-33, representados por sua tutora e avó ANA LEONÍDIA DE JESUS, em que pretendem autorização judicial para utilização de valores depositados em conta bancária, para o fim de realizar ampliação de imóvel residencial, a fim de disporem de melhores condições de moradia.

Determinou-se que a tutora apresentasse fotos do imóvel e orçamentos de materiais de construção e mão de obra (ID. 27001649 pág. 01).

Diante da inércia do patrono da autora, procedeu-se sua intimação pessoal no dia 03 de setembro de 2019 (termo de informação de ID. 30472994), sem manifestação até a presente data, impossibilitando o prosseguimento do feito.

Verifica-se assim, que a parte requerente não se desincumbiu de maneira satisfatória, a fim de dar prosseguimento ao feito, mantendo-se inerte até a presente data, impossibilitando o prosseguimento do trâmite processual por sua desídia. Assim, o feito deve ser extinto. Veja-se:

"Extinção do processo. Intimação pessoal. Inércia do exequente. Extingue-se o processo, sem julgamento de MÉRITO, quando intimado pessoalmente o exequente para que promova andamento no feito mantêm-se inerte, deixando de atender determinação judicial." (apelação cível 100.008.2002.000274-0, Rel. Juiz convocado Ilisir Bueno Rodrigues, DJ nº 030, de 21-02-2005).

Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 485, III e parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas iniciais e finais diante da gratuidade que defiro, bem como, nos termos do art. 12, III do Regimento de Custas, já que não satisfeita a prestação jurisdicional.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7012019-51.2019.8.22.0005

Classe: GUARDA (1420)

Requerente(s):

Nome: LUCIANO GOMES DA SILVA

Advogado: CRISTHIANE MACHADO OAB: RO6832

Advogado: GLEICI DA SILVA RODRIGUES OAB: RO5914

Requerido(s):

REQUERIDO: MARIA VANUZA GOMES DA SILVA, JOAO CELIS SABINO DE OLIVEIRA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0000169-03.2011.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente(s):
 Nome: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA
 Endereço: Rodovia BR 364, KM 12, Lote Rural, nº 02-A, Gleba Pyrineus, Posto de Combustível, saída para Cuiabá, Zona Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
 Advogado: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB: RO4498 Endereço: desconhecido Advogado: KARLA DIVINA PERILO OAB: RO4482 Endereço: desconhecido
 Requerido(s):
 EXECUTADO: CENTRAL CARGO TRANSPORTES MG LTDA
 Advogado: JORGE DORICO DE JESUS OAB: SP128095 Endereço: desconhecido
 Intimação
 Fica a parte requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a petição ID 32497367 e 33054022 juntada aos autos.
 Ji-Paraná-RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7003086-60.2017.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):
 Nome: Banco do Brasil S.A
 Endereço: Avenida Amazonas, 2356, Centro, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP128341 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Requerido(s):
 EXECUTADO: MORENO & CIA LTDA - ME, ANTONIO MORENO, SEFORA PERARO MORENO, OLGA PERARO MORENO
 Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III do CPC, tendo em vista devolução de carta precatória juntado nos autos.
 Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7000732-28.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):
 Nome: ADAILTON PEREIRA DA SILVA
 Endereço: Rua Cedro, 2270, - de 2220 a 2540 - lado par, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-804

Advogado: POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB: RO8210
 Endereço: desconhecido Advogado: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB: RO2324 Endereço: Rua M, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-064

Requerido(s):
 EXECUTADO: JOSE PEREIRA CORDEIRO

Intimação
 Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto as respostas dos ofícios juntadas aos autos.
 Ji-Paraná-RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7003296-14.2017.8.22.0005- Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: ILSON JACONI CPF nº 203.428.532-87
 ADOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB nº RO4820

EXECUTADOS: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA CNPJ nº 42.163.881/0001-01, VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA CNPJ nº 01.518.211/0001-83

ADVOGADOSDOEXECUTADOS:ALINESUMECKBOMBONATO OAB nº RO3728, CHRISTIANE ISAAC OAB nº RJ73931, RALPH GOMES DOS SANTOS OAB nº RJ107261, ARMANDO MICELI FILHO OAB nº RJ48237, GUSTAVO GONCALVES GOMES OAB nº AM1058, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802DESPACHO

Diante do provimento do recurso interposto, officie-se à instituição bancária para transferência, para conta de origem, dos valores penhorados.

Após, manifeste-se a exequente.
 Ji Parana/RO, 29 de agosto de 2019.
 Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro
 Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001643-69.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata
 EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: DAVID MENDES GALVAO, SERINGAL CUMARU, ZONA RURAL RIO PURUS - 69940-000 - SENA MADUREIRA - ACRE

Valor da causa:R\$ 7.076,63DESPACHO

Vistos.
 Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo deferiu cautelarmente consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, não logrando êxito em encontrar valores em conta do devedor (es), tendo porém restringindo o(s) veículo(s) de propriedade dos executados, como adiante se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de

tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0007826-25.2013.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EXEQUENTE: CLAUDIO LUIS DE OSTE, CPF nº 44749040959, RUA CURITIBA, 109 109, - ATÉ 354/355 VILA JOTÃO - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736 EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁDESPACHO Petição do executado ID nº 33686651, concordando com o cálculo apresentado.

A parte autora, deve informar os dados necessários ao envio do Ofício requisitório de pagamento (RPV), via sistema SAPRE.

1. Dados pessoais completos da parte autora/beneficiária (endereço, RG, CPF, filiação, data de nascimento) e do advogado beneficiário dos honorários (OAB e CPF):

2. Valor da condenação (indicado na SENTENÇA):

3. Valor global (Principal+juros+honorários sucumbenciais):

4. Último índice usado na correção monetária:

5. Email da parte e de seu advogado.

6. Dados bancários - nome do banco, número da agência e da conta (da parte e de seu advogado).

6.1.Tipo de conta (c/c pessoa física; c/c pessoa jurídica; poupança pessoa física, etc.).

6.2. Cidade e UF da agência.

8. Se o credor é aposentado.

9. NIT/PIS/PASEP da parte autora e de seu advogado.

Após, Expeça-se o RPV em favor da parte beneficiária. Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009767-12.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ORIBE ALVES JUNIOR, CPF nº 72668040787, RUA GARDÊNIA 3045, - ATÉ 2290/2291 SANTIAGO - 76901-146 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA, OAB nº RO547

RÉU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos,

Trata de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por Oribe Alves Junior em face do Banco Panamericano na qual alega em síntese, ser pensionista do INSS, tendo contrato junto a ré empréstimo na modalidade consignado. Afirma que o Banco réu sem prévia comunicação inseriu o nome do autor no cadastro restritivo do SPC e Serasa por débito no valor de R\$ 3.483,12.

Alega que as parcelas do empréstimo não estão sendo descontadas em sua folha de pagamento, desconhecendo a razão.

Entende que a inclusão de seu nome no órgão restritivo de crédito sem prévia comunicação seria abusiva, fato que teria causado danos morais.

Pretende seja a ré compelida a realizar a baixa da restrição existente em seu nome e, ao final condenada a indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), além de honorários pela sucumbência.

Citado o Banco réu, ofertou contestação perante o id 2997193, na qual alegou em defesa que teria agido em exercício regular de direito ao incluir o nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. Que os pagamentos não teriam ocorrido, por ter o autor ficado sem margem consignável. Impugnou o pedido de danos morais, alegando não terem sido demonstrado, tão pouco estariam presentes os pressupostos da responsabilidade civil e ao final, pleiteia a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica perante o id 30354671, na qual impugnou a contestação ofertada, requerendo ainda o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observo que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, que permite o julgamento no estado em que se encontra.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame das questões postas.

Alega a parte autora que teria suportado danos morais por ter seu nome indevidamente inserido no cadastro de inadimplentes do SPC e Serasa referente a débito assumido em contrato de empréstimo firmado com a ré, cujos pagamentos teriam sido ajustados, nos termos do contrato, mediante consignação em folha de pagamento.

Pois bem.

É incontroverso nos autos por alegação da parte autora e confirmação da parte ré, que houve contratação de empréstimo pelo autor, cuja forma de pagamento inicial seria a consignado em folha de pagamento.

Ainda, resta incontroverso nos autos, que os descontos pararam de ser efetuados após o início do contrato, o que levou a ré a inserir o nome do autor no cadastro de maus pagadores.

Assim, a questão controvertida pende sobre a legalidade/abusividade da conduta da ré em enviar o nome da parte autora aos órgãos restritivos de crédito.

O contrato firmado pelas partes estabelece que a forma de pagamento ocorreria mediante desconto averbado na margem consignável junto a fonte pagadora do autor, conforme consta das "Condições Gerais" do contrato, item 2, inciso ii., o que ocorreu normalmente, tendo a ré, inclusive se beneficiado inicialmente de três parcelas, como se nota do documento juntado no id 29971915-Pág1.

Após a assinatura do contrato, todo o procedimento de comunicação da fonte pagadora e inclusão do desconto em folha é feito pela ré, não tendo participação do autor.

Assim, em que pese a parte ré ter afirmado que os descontos cessaram por falta de margem consignável, entendo que cabia a parte ré ter comunicado o autor, para permitir a realização do pagamento na via administrativa.

Nesta linha, mormente tenha o autor afirmado em sua inicial que não foi comunicado pela ré da falta de pagamento e, tão pouco da inserção de seu nome no cadastro restritivo de crédito, a ré deixou de juntar aos autos qualquer prova neste sentido, ônus processual que cabia demonstrar (art. 373, II do CPC).

Não se tem dúvida que os valores contratados são devidos. Porém, a cobrança dos valores deveria se pautar pelo princípio da boa fé, a exigir da ré que entrasse em contato com o autor, via notificação e/ou outro meio, dando-lhe oportunidade de saldar o débito antes de ter seu nome no rol dos maus pagadores.

Os documentos juntados aos autos comprovam que os descontos foram implantados de forma regular, com lançamento normal por três meses, quando então foram interrompidos.

A informação é dever anexo ao contrato, que perdura durante toda a relação jurídica negocial, obrigando os contratantes a informar, interpelar a parte contrária sempre que houver uma mudança na situação jurídica da avença (art. 4º, IV e art. 6º do CDC).

O apontamento do nome do autor ao cadastro restritivo de crédito se afigura abusivo e ilegal, por não ter a ré demonstrado prévia notificação do autor, oportunizando tomar ciência do débito e/ou da inserção de seu nome no cadastro desabonador.

Assim, demonstrada a responsabilidade da ré no evento, impõe o dever de indenizar.

No tocante ao dano moral, de igual forma tenho como demonstrado nos autos, considerando a indevida restrição de crédito do nome da parte autora e preceitos do Código de Defesa do Consumidor que implicam em responsabilidade objetiva da ré, configurada se encontra a responsabilidade do deMANDADO pelos danos morais suportados pelo requerente, os quais se impõe a obrigação de reparar.

Levando em consideração a posição social do autor, bem assim ponderando o valor que motivou a inserção indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes e o caráter pedagógico inerente a medida, tenho como razoável a fixação dos danos morais em favor da parte requerente no valor equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O valor deve ser corrigido monetariamente e com juros de mora a contar desta DECISÃO, por se tratar de relação jurídica contratual. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Oribe Alves Junior nesta Ação de Indenização por Danos Morais em face do Banco Panamericano e, via de consequência:

Condene a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados a autora, cujo valor fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária e juros de mora a contar desta DECISÃO, dada a relação jurídica contratual.

Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento a natureza da lide, complexidade da causa, bem como ao zelo profissional, tudo em conformidade com o disposto no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002013-48.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, CNPJ nº 16875493000143, AVENIDA BRASIL 1273, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 7.466,44DESPACHO

A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais integrais, caso ainda não tenha feito, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a DECISÃO que segue. Caso contrário, retornem conclusos para extinção.

1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.

2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.

6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.

7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.

9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001643-69.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: DAVID MENDES GALVAO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005281-52.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: NEIDE FATIMA DE MORAIZ FIRMOS DOS SANTOS, CPF nº 05628176702, RUA WASHINGTON LUIZ 875 SÃO PEDRO - 76913-619 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-203 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

Vistos, etc,

Defiro o pedido do ID nº 34672040.

Compulsando estes autos constatei que consta pendente um depósito judicial, conforme tela em anexo, referente aos honorários do perito judicial, laudo junto nos autos no ID nº 11297191.

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.

Expeça-se o alvará em favor da parte autora, bem como em favor do perito judicial do laudo juntado no ID nº 11297191 para transferência em sua conta corrente.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Custas recolhidas ID nº 34403605.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o beneficiário NEIDE FATIMA DE MORAIZ FIRMOS DOS SANTOS, CPF nº 056.281.767-02, e ou por seu procurador com poderes específicos o(a) Dr(a). DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB/RO nº 1338, a proceder o levantamento de todo o saldo existente na conta judicial nº 1824 / 040 / 01516917-2, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

SIRVA a presente DECISÃO também como ALVARÁ, AUTORIZANDO o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a transferir todo o saldo existente na conta judicial nº 1824 / 040 / 02722790-3, à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, para a conta-corrente nº 43.708-5, agência nº 0951-2, Banco do Brasil S/A, de titularidade de Maxwell Massahud, CPF nº 035.326.756-25. A instituição bancária deverá enviar o comprovante de transferência dos valores.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007943-81.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DOS ANJOS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7005231-21.2019.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169
 EXECUTADO: M BRAGA INDUSTRIA DE PIAS E TANQUES - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7003353-32.2017.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNUS XAVIER GAMA - RO5164

EXECUTADO: JUNIOR STORTO
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO3598
 Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7009101-74.2019.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
 EXECUTADO: CONDOR FLORESTAS E INDUSTRIAS DE MADEIRA LTDA
 INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
 Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7007712-54.2019.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CARINA AMORIM CAETANO
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627
 RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.
 Advogado do(a) RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407
 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7010942-07.2019.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANEZIO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084
 RÉU: MARCELO AUGUSTO LEITE DE FARIAS EIRELI
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7013162-75.2019.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SHIRLEY ALVES DE CARVALHO SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156
 RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7009232-49.2019.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JAILTON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR
 Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
 Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 34959078, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009232-49.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILTON DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 34959078, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008772-62.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONAN ROCHA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 34959081, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008772-62.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONAN ROCHA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 34959081, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004530-94.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ANTONIO SERGIO CEZARIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004252-93.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GILSON MARIANO NOELVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON MARIANO NOELVES - RO6446

EXECUTADO: KAREN PONTIERI ENGELBERG e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004770-49.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JOSE LUIS CAMARGO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7013192-13.2019.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ALBINO MENDONCA DE OLIVEIRA e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194
 EXECUTADO: EMPRESABRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S A EMBRATEL
 Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
 INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7011052-06.2019.8.22.0005
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 EMBARGANTE: LEO BRAZ DE SOUZA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906
 EMBARGADO: EDMILSON ANTUNES DA SILVA e outros
 Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095
 Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca se pretendem produzir outras provas, indicando o respectivo motivo e objeto, conforme DESPACHO ID 33558869

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7011052-06.2019.8.22.0005
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 EMBARGANTE: LEO BRAZ DE SOUZA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906
 EMBARGADO: EDMILSON ANTUNES DA SILVA e outros
 Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095
 Advogado do(a) EMBARGADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca se pretendem produzir outras provas, indicando o respectivo motivo e objeto, conforme DESPACHO ID 33558869

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7011732-93.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
 EXECUTADO: DIANA CARLA DE ARAUJO TETSLAW DE SOUZA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado on line: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7012450-85.2019.8.22.0005
 Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ELCIO BRASIL HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

RÉU: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada, por seus advogados, a proceder a juntada de comprovante completo do recolhimento das custas para publicação do Edital, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que o documento ID 34076020 está incompleto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7010722-09.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADALTINHO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para tomar ciência da data e local da realização da perícia conforme ID 34701682.

22 de fevereiro de 2020 (sábado), a partir das 8:30hs da manhã, por ordem de chegada à Avenida Dom Bosco, n. 846, bairro Dom Bosco, Ji-Paraná/RO (Espaço Um Novo Ser), mesma rua do Hospital Municipal, próximo à avenida 6 de maio, fone (69) 9.8407-6003.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010572-28.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706

RÉU: BENHUR ZAVATINI ALVES

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 18.172,30

SENTENÇA

Vistos,

O presente feito foi distribuído em 30/09/2019, já tendo decorrido mais de 130 (cento e trinta) dias da propositura da ação, sem que a parte autora tenha providenciado a citação da ré.

Ao contrário, embora intimada, para dar o necessário impulso ao feito, indicando o paradeiro do réu, deixou o feito sem movimentação, não indicando o endereço atualizado do réu e tão pouco requereu diligências do juízo neste sentido, o que demonstram a desídia e procrastinação indevida do feito.

Nesta linha, dispõe o art. 240, §2º do NCP, incumbir a parte autora proceder a citação da parte ré no prazo de 10 (dez) dias.

A falta de pressuposto processual (citação válida) é questão de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo. Ademais, não há necessidade de intimação pessoal para extinção do feito, posto não estar listada dentre as hipóteses do §1º do art. 485 do CPC.

Assim, não tendo a autora providenciado a citação da parte ré, indispensável a formação e estabilização da relação jurídica, já tendo decorrido mais de 130 (cento e trinta) dias do DESPACHO inicial, impõe seja o feito extinto face a ausência de pressuposto processual de existência do processo.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de MÉRITO, face a ausência de pressuposto processual de existência, consistente na citação da parte ré.

Sem custas finais, por não ter sido totalmente satisfeita a prestação jurisdicional.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003057-73.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO JOSE PIMENTA, CPF nº 71689150700, AVENIDA JOÃO PESSOA 5516, PLANALTO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS ARAUJO DIAS, OAB nº RO6215

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2351, 1701 A 2305 LADO IMPAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que a parte Executada intimada da expedição da RPV, deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, pedido da parte autora de bloqueio do valor pelo sistema BACENJUD, realizado com resultado positivo do valor atualizado, conforme tela em anexo, razão porque, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.

Sem custas finais, na forma do inc. I do art. 8º da Lei 3.896/16.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Sirva a presente DECISÃO como Alvará Judicial ficando autorizado o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder a destinação dos valores depositados no ID: 072020000002238940, que se encontram à disposição do juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná, transferir o saldo existente, para a conta-corrente nº 0108918-8, Agência 661, Banco Bradesco S/A, beneficiário RUBENS ARAÚJO DIAS, CPF nº 505.138.939-20. Efetuada a transferência, a instituição bancária deverá, de imediato, encaminhar a este Juízo os respectivos comprovantes.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011248-10.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANTONIO FERREIRA MONTAVANELE, CPF nº 07906986253, RUA SÃO MANOEL 406, - DE 226/227 A 507/508 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000114952, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872

Valor da causa: R\$ 39.000,00 DESPACHO

Devolva-se os autos a 4ª Vara Cível, por ter avocado a competência, nos termos da informação constante da DECISÃO proferida no Conflito de Competência em anexo.

Remetam os autos.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002181-21.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

EXEQUENTE: JULIANA THEZOLIN MELOTO, CPF nº 31807287874, RUA MAMORÉ 205, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON, OAB nº RO4608

EXECUTADOS: CARLOS NATANIEL WANZELER, CPF nº 00328788775, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APARTAMENTO

203 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, JAMES MATTHEW MERRILL, CPF nº 70316779121, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APARTAMENTO 103 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ nº 11669325000188, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002/2003 - EDIFÍCIO PEDRO TOWER ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS ROBERTO COSTA, CPF nº 99794420778, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002/2003 - EDIFÍCIO PEDRO TOWER ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 34815452.

Expeça-se a certidão de crédito em favor da parte autora.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000900-30.2018.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: COMERCIO DE VERDURAS PEREIRA & RODRIGUES LTDA - ME, CNPJ nº 21858027000190, ÁREA RURAL, SETOR PIONEIRO, LOTE 88, CHACARA KANIÇO I ÁREA RURAL DE VILHENA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

RÉU: SANTANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME, RUA CARLOS GOMES 1301 PRIMAVERA - 76914-854 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 33670257.

Expeça-se a certidão de dívida judicial em favor da parte autora.

Após, manifeste-se a parte autor em termos de seguimento, pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0007612-63.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTINA DE OLIVEIRA PEGO CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

RÉU: VALDECIR MACKIEVICZ

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO GERALDO FILHO - RO2342

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009003-26.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO

SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: LUIZ PAULO GOMES

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA E CUSTAS DE DILIGÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória e dos documentos ID 33401730 e 34825422, bem como para recolher as custas do MANDADO de intimação da parte Requerida, referente a penhora, tendo em vista que seu endereço de citação válido fica na cidade de Ji-Paraná.

Deverá a parte AUTORA proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010235-39.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LUIS COUTINHO DE FREITAS e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

RÉU: SUL IMOVEIS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007777-83.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Abono de Permanência

AUTOR: MARIA JOILMA DOS SANTOS ALVES CPF nº 469.001.872-34, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1872, - DE 1860/1861 A 2156/2157 NOVA BRASÍLIA - 76908-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB nº RO2284

RÉUS: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ RO CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PADRE ADOLFO RHOL 888, - DE 888/889 A 1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 58.000,00

DECISÃO

Vistos,

Dfiro o pedido de realização de prova pericial e para tal, designo um dos médicos do Instituto Médico Legal para realizá-la.

A prova pericial visa avaliar a condição física da Requerente e constatação se a mesma possui doenças que a impedem de realizar suas atividades laborais. Caso positivo, que informe se a doença a impede de realizar toda e qualquer atividade laboral ou se apenas algumas. Diga também o Sr. Perito, se a incapacidade é definitiva, ou seja, insusceptível de restabelecimento. Deverá também ser respondidos os quesitos formulados pelas partes.

Faculto às partes a apresentação de assistentes técnicos.

Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico e apresentarem seus quesitos, no prazo de 10(dez) dias.

Cumprida a deliberação anterior, intime-se o IML sobre a nomeação, encaminhando os quesitos das partes. O laudo deverá ser apresentado em 30(trinta) dias, a partir da intimação.

Deixo de arbitrar honorários, vez que a perícia será realizada pelo IML, e o Requerente é beneficiário da gratuidade judiciária.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO PARA AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL DE JI-PARANÁ.

Ji-Paraná/RO, 27 de janeiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011272-04.2019.8.22.0005

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ADILSON JOSÉ DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155

RÉU: MUNICIPIO DE JI PARANÁ

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001884-43.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JESSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA JÚLIO GUERRA 679, - DE 510/511 A 715/716 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324

GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

EXECUTADOS: GISELLE HONORATO ASSI, RUA IPÊ 214, - ATÉ 327 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-185 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SIDNEY JOSE KRAUSE, RUA IPÊ 214, - ATÉ 327 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-185 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA/DESPACHO

Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento das custas.

Recolha-se ainda as taxas para realização das diligências "on line", pelo Juízo, perante o Bacen Jud e Renajud.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000547-19.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153

EXECUTADO: FABIO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 91470323249, RUA TEREZINA 1724, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.433,91/DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas BACENJUD pelo valor atualizado do débito, incluindo honorários advocatícios e custas processuais, bloqueando o valor de R\$=516,70 de conta corrente da parte executada, insuficiente para pagamento do débito e RENAJUD restringindo o(s) veículo(s) de propriedade dos executados, como adiante se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/ MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001767-52.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Duplicata

EXEQUENTE: RONDONOLAS AUTO SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3732, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO7804

EXECUTADO: MODULO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ nº 09107779000466, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4494, - DE 4060 A 4876 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-320 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.309,82 DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, com resultados negativos, como adiante se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001410-72.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: YASMINN FERREIRA ALVES, CPF nº 02616079283, RUA DAS PALMARES 64, CASA PARK AMAZONAS - 76907-163 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 10.000,00 DESPACHO

Vistos.

Reconhecida a conexão pelo Juízo da 5ª Vara Cível, remeta-se os autos àquela Vara, como solicitado, para processamento, com nossas homenagens.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010311-97.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: VENEZA REPRESENTACOES LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008693-20.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, DIREITO DO CONSUMIDOR, Seguro, Práticas Abusivas

AUTOR: GILBERTO DA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 61808776291, RUÁRIO SOLIMÕES 886, - DE 671/672 A 1201/1202 DOM BOSCO - 76907-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221

RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61198164000160, AVENIDA RIO BRANCO 1489, - DE 783 AO FIM - LADO ÍMPAR CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO COLLARES PALMEIRA, OAB nº PA11730

SENTENÇA

Vistos,

Trata de Ação de Cobrança de Indenização Securitária proposta por Gilberto da Silva dos Santos em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais na qual alega em síntese que em 01/11/2017 firmou com a seguradora ré apólice nº 12.1391.67328, com cobertura de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os casos de doenças graves.

Alega que em 03/11/2017 veio a sofrer infarto agudo do miocárdio com supra de ST. Requerendo o pagamento da indenização securitária, que teria sido negada pela ré sob a alegação de não cumprimento do prazo de carência do seguro.

Entende ter direito, nos termos do contrato, ao recebimento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização securitária, além de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido pela negativa da ré em pagar a indenização.

Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos.

Citada a ré, ofertou contestação perante o id 28953628 na qual alegou em defesa que o diagnóstico do autor teria sido confirmado dentro do prazo de carência da apólice, inexistindo nos termos do contrato o dever de indenizar. Afirma que as condições gerais que regem a apólice são de conhecimento do segurado, onde consta de forma expressa que somente estariam cobertos os diagnósticos ocorridos dentro da vigência do contrato e desde que cumprido o prazo de 90 (noventa) dias de carência. Entende não ter praticado qualquer ato ilícito, estando ausente o dever de indenizar. Impugnou o pedido de danos morais e ao final pleitou a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica perante o id 29555175, na qual impugnou a contestação ofertada, reiterando os termos da peça inicial.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Dê início, tenho como prescindível a prova pleiteada pela ré (2986675), tendo em vista que a data da ocorrência do sinistro é incontroversa nos autos, por aceitação de ambas as partes.

Assim, observo que as alegações fáticas estão demonstradas nos autos, tratando a questão de fundo unicamente de direito, julgo o feito no estado em que se encontra.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame das questões postas.

Alega a parte autora que teria contratado apólice de seguro, com cobertura inicial em 01/11/2017 do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os casos de doença grave e, que embora tenha sofrido infarto em 03/11/2017 a ré teria se negado ao pagamento da indenização, alegando que o autor não teria cumprido o prazo de 90 (noventa) dias, previsto no contrato, como carência.

Pois bem!

É incontroverso nos autos, por alegação da parte autora e confirmação da ré em contestação que o autor contratou seguro de vida individual e/ou acidentes pessoais, vinculado a apólice nº 12.1391.67328.

Certo ainda, por concordância das partes neste ponto, que o início da vigência do contrato ocorreu em 01/11/2017, vigorando até 01/11/2018.

E que o sinistro que deu origem ao pedido indenizatório, ocorreu no dia 02/11/2017 dentro da vigência contratual e no curso do prazo de carência de 90 (noventa) dias, constante do contrato.

Limita-se então, a questão controvertida em saber se a negativa da ré em indenizar o autor pelo valor coberto na apólice, encontra cobertura jurídica, tanto no contrato, como no Ordenamento Jurídico Nacional.

Analisando as condições gerais do contrato de seguro (id28953637), observo constar da cláusula 6.4 a estipulação de prazo de carência para a cobertura de doenças graves.

6.4 – Para as Coberturas de Doenças Graves – 6 tipos e Doenças Graves Mais – 10 tipos, os seguintes períodos de carência deverão ser observados:

6.4.1 – Haverá carência de 90 (noventa) dias, para a cobertura de Doenças Graves – 6 tipos, cuja contagem será a partir do início da vigência do seguro.

É certo que a Lei 9.656/98 permite a estipulação de prazos de carência.

Todavia, o inciso V, alínea c do art. 12 do referido códex estabelece que nos casos de urgência e emergência a carência não pode superar o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

O contrato de seguro-saúde objetiva assegurar ao consumidor, a cobertura de riscos inerentes à saúde, tratamento e segurança, não podendo o fornecedor furtrar a legítima expectativa do consumidor. Assim, entendo a partir do quanto dispõe o art. 20, §2º do CDC, que o contrato de seguro-saúde deve ser readequado, a fim de que o consumidor não fique desamparado na cobertura de urgência e emergência, sendo certo que a previsão contratual de prazo de 90 (noventa) dias para coberturas urgentes, mesmo que sob o rótulo de doenças graves, se apresenta abusiva.

Não se tem dúvida, portanto, que o Infarto Agudo do Miocárdio é procedimento de emergência que exige pronto tratamento, de sorte que a cobertura securitária não pode ser afastada.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

SEGURO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. CONSUMO. PRAZO CONTRATUAL DE CARÊNCIA PARA COBERTURA SECURITÁRIA.

POSSIBILIDADE. CONSUMIDOR QUE, MESES APÓS A ADESÃO DE SEU GENITOR AO CONTRATO DE SEGURO, VÊ-SE ACOMETIDO POR TUMOR CEREBRAL E HIDROCEFALIA AGUDA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. SITUAÇÃO-LIMITE EM QUE O BENEFICIÁRIO NECESSITA, COM PREMÊNCIA, DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES COBERTOS PELO SEGURO. INVOCAÇÃO DE CARÊNCIA.

DESCABIMENTO, TENDO EM VISTA A EXPRESSA RESSALVA CONTIDA NO ARTIGO 12,V, ALÍNEA “C”, DA LEI 9.656/98 E A NECESSIDADE DE SE TUTELAR O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA.

1. “Lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida”. (REsp 466.667/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 174) 2. Diante do disposto no artigo 12 da Lei 9.656/98, é possível a estipulação contratual de prazo de carência, todavia o inciso V, alínea “c”,

do mesmo DISPOSITIVO estabelece o prazo máximo de vinte e quatro horas para cobertura dos casos de urgência e emergência.

3. Os contratos de seguro e assistência à saúde são pactos de cooperação e solidariedade, cativos e de longa duração, informados pelos princípios consumeristas da boa-fé objetiva e função social, tendo o objetivo precípua de assegurar ao consumidor, no que tange aos riscos inerentes à saúde, tratamento e segurança para amparo necessário de seu parceiro contratual. 4. Os artigos 18, § 6º, III, e 20, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor preveem a necessidade da adequação dos produtos e serviços à legítima expectativa que o Consumidor tem de, em caso de pactuação de contrato oneroso de seguro de assistência à saúde, não ficar desamparado, no que tange à procedimento médico premente e essencial à preservação de sua vida. 5. Portanto, não é possível a Seguradora invocar prazo de carência contratual para restringir o custeio dos procedimentos de emergência, relativos a tratamento de tumor cerebral que acomete o beneficiário do seguro. 6. Como se trata de situação-limite em que há nítida possibilidade de violação ao direito fundamental à vida, “se o juiz não reconhece, no caso concreto, a influência dos direitos fundamentais sobre as relações privadas, então ele não apenas lesa o direito constitucional objetivo, como também afronta direito fundamental considerado como pretensão em face do Estado, ao qual, enquanto órgão estatal, está obrigado a observar”. (RE 201819, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 EMENT VOL-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821) 7. Recurso especial provido para restabelecer a SENTENÇA. (REsp 962.980/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 15/05/2012) (grifei)

Assim, considerando que a doença infarto agudo do miocárdio encontra cobertura contratual, o valor segurado é devido, com correção monetária pelo IPCA/IBGE, a contar da negativa da ré em efetuar o pagamento, a teor da cláusula 19.8 do contrato e juros de 1% a contar da citação.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, pela negativa da ré em efetuar o pagamento do seguro-saúde, de igual forma tenho como demonstrado nos autos, posto que a negativa da ré em efetuar o pagamento se deu em virtude de doença nos casos de emergência e urgência, momento em que o consumidor/segurado se encontra fragilizado, necessitando de amparo na relação contratual.

Neste sentido, de igual forma, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA DE DOENÇA GRAVE. PERÍODO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis. 2. A cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1815543/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 06/11/2019)

Portanto, presente os elementos da responsabilidade civil, consistente na ilegalidade/abusividade da negativa de cobertura de seguro em casos de urgência e emergência, a obrigação de indenizar é medida que se impõe.

Quanto ao dano moral, tenho como evidenciado nos autos, por ser notório o sentimento de perda, abandono, frustração do consumidor que não recebe a contraprestação a que tem direito do contrato de

seguro saúde que firmou com objetivo de ampará-lo nos casos em que se vê acometido por doenças.

No tocante ao quantum indenizatório, entendo que este não deve servir como fator de enriquecimento ilícito ao autor, tão pouco pode deixar de influir no patrimônio da ré, ao ponto de servir como fator de desestímulo. Assim, atento a qualificação do autor, que atualmente se insere dentre os beneficiários do INSS, bem como a qualificação da ré, empresa securitária de âmbito nacional, tenho que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se afigura suficiente e proporcional a espécie, servindo como fator de recompensa ao autor e pedagógico a ré.

O valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta DECISÃO, com juros de mora a contar da citação, por se tratar de relação jurídica contratual.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido nesta Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais proposta por Gilberto da Silva dos Santos em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e, via de consequência:

a) Condene a ré ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA/IBGE, a contar da negativa da ré na via administrativa. E juros de 1% (um por cento) a contar da citação.

b) Condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta DECISÃO, com juros de mora a contar da citação, por se tratar de relação jurídica contratual.

Face o ônus de sucumbência, condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atento a natureza da causa e dedicação do causídico, a teor do §2º do art 85 do CPC.

P.R.I, com recurso, intimem para contrarrazões. Após, remetam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001576-07.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: BELEM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA PRIMO SILVA, OAB nº RO4141

CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814

ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667

EXECUTADO: AILTON CARDOSO DA SILVA, CPF nº 41894049268, ÁREA RURAL, 2 LINHA GLEBA G ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 642,35 DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas BACENJUD pelo valor atualizado do débito, incluindo honorários advocatícios e custas processuais, bloqueando o valor de R\$=739,76 de conta corrente da parte executada, e RENAJUD restringindo o(s) veículo(s) de propriedade dos executados, como adiante se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.996/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003551-35.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADO: CLODOALDO VIEIRA DE JESUS, CPF nº 800.108.061-72, Rua Porto Alegre, 1673, Bairro Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO

Valor da causa: R\$=8.703,32 DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 33398408, cumpra-se o determinado no DESPACHO do ID nº 32285941, intimando via oficial de justiça o executado no endereço: Rua Porto Alegre, 1673, Bairro Val Paraíso, em Ji-Paraná-RO.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001648-62.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Juros/Correção Monetária, Renda Mensal Vitalícia, Complementação de Aposentadoria / Pensão, Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Erro Médico, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Sucumbência, Honorários Advocatícios, Custas, Honorários Periciais, Provas, Juros, Indenização por Dano Material

AUTOR: LUIS FERNANDO CIONI, CPF nº 72684410968, RUA IPÊ 291, - ATÉ 327 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-185 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

RÉUS: SMA-EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 00694303000151, RODOVIA BR-116 4021, - ATÉ 4279/4280 ATUBA - 82590-100 - CURITIBA - PARANÁ, ED MARCELO ZANINELLI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA OURO VERDE 1323, AV. WINSTON CHURCILL - POLICLINA SÃO MARCOS CAPÃO RASO - 81130-130 - CURITIBA - PARANÁ, UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS, CNPJ nº 78339439000130, RUA ANTÔNIO CAMILO 283 TARUMÃ - 82530-450 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS: VANESSA PEDROLLO CANI, OAB nº PR27130, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, OAB nº PR27301, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, OAB nº PR49261, MAURO CEZAR ABATI, OAB nº PR13307, LUIS CESAR ESMANHOTTO, OAB nº PR12698, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº PR37134

Valor da causa: R\$ 568.639,19 DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Ação de Indenização fundada em suposto erro médico, proposta por Luis Fernando Cione em face de Ed Marcel Zanielli, Unimed do Estado do Paraná e SMA – Empreendimentos e Participação S.A.

Decido.

Dê início, a preliminar de impugnação a justiça gratuita suscitada pela ré SMA – Empreendimentos e Participações S/A e réu Ed Marcel improcede.

O fato de o autor receber benefício do INSS por si só não afasta o direito a gratuidade de justiça, posto que é notório que a pessoa acometida de doença possui maior dispêndio financeiro, com remédios, exames e tratamentos e, não tendo os réus demonstrado que o autor tem outras fontes de renda, a preliminar improcede.

Quanto a alegação de que o Hospital e Unimed seriam partes ilegítimas a figurar no polo passivo da lide, tenho por insubsistente. Em se tratando de relação jurídica contratual, o Hospital, bem como o plano de saúde, enquanto fornecedor de serviços responde solidariamente perante o paciente/consumidor com a equipe médica, a partir da apuração da responsabilidade subjetiva dos médicos (art. 14, §1º e §4º do CDC).

Em se tratando de relação jurídica de consumo, indefiro da denunciação da lide apontada pela ré SMA – Empreendimentos, por expandir objetiva e subjetivamente a ação em flagrante prejuízo ao consumidor, por atentar contra a celeridade, bem como por existir expressa vedação no art. 88 do CDC.

Assim, superadas as preliminares, tenho que as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito em ordem.

Defiro a prova testemunhal pleiteada.

Cabe as partes apresentarem o respectivo rol, caso ainda não tenham feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, devendo observar o quanto dispõe o art. 455 do CPC.

Para colheita da prova, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2020, às 9 horas na sala de audiência da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, Av. Ji-Paraná, Forum Des.. Hugo Auller, nº 615, Ji-Paraná-RO.

As partes devem comparecer pessoalmente e/ou por intermédio de preposto com poderes para transigir.

Partes intimadas na pessoa dos respectivos patronos.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003931-24.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: KETHELYN RAYANE AVELINO SILVA, CPF nº 05716208258, RUA COLINA VERDE 139 COLINA PARK II - 76906-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, OAB nº RO2956

EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA DOUTOR LINO DE MORAES LEME 812, - LADO PAR VILA PAULISTA - 04360-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos, etc,

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

O Requerido deverá recolher as custas finais pendentes da fase de conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto.

Recolhidas as custas, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando: o(a) Dr(a). MARIA EUNICE DE OLIVEIRA OAB nº RO 2956 a proceder o levantamento do valor de R\$=411,41 (quatrocentos e onze reais e quarenta e centavos) e o beneficiário KETHELYN RAYANE AVELINO SILVA CPF nº 057.162.082-58, menor, devidamente representada por sua genitora LUCIANA COSTA DA SILVA, RG/CI nº 1102734, SESDEC/RO, CPF sob o n. 010.383.832-50, o saldo remanescente existente na conta judicial nº 1824 / 040 / 01516716-1, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001887-95.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: FABIO FERREIRA DA SILVA, RUA TEREZINA 1724, - DE 1326/1327 A 1849/1850 NOVA BRASÍLIA - 76908-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, F F DA SILVA REPRESENTACOES - ME, RUA NORUEGA 1986 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento das custas.

Recolha-se ainda as taxas para realização das diligências "on line", pelo Juízo, perante o Bacen Jud e Renajud.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0024366-71.2001.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, FONES 3421-5194/3194/3422-5240 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COMRREL COMERCIO REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 00702724000187, RUA 22 DE NOVEMBRO 351, CENTRO - 76900-095 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE BASTOS DA SILVA, CPF nº 07919670268, RUA 22 DE NOVEMBRO 351 OU R. JOAO BATISTA, 125 351, OU R. GONCALVES DIAS, 135 CENTRO - 76900-095 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO FELIX DE FIGUEREDO, CPF nº 05917433372, RUA DOS CINTAS LARGAS, N. 186 186 URUPÁ - 76900-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.

DECIDO.

Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.

O §4º do art.40 da LEF dispõe que:

§ 4º Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).

O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, II do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação e comunique-se, mediante vista, para fins de averbação da SENTENÇA no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000619-06.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Direitos e Títulos de Crédito, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153

EXECUTADO: CICERO APARECIDO DE ABREU, CPF nº 65514319253, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 1585, - ATÉ 1584/1585 NOVA BRASÍLIA - 76908-424 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.896,41 DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, com resultados negativo, como adiante se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

Apresente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Processo: 7008968-32.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: OLIVERCAR ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, SUELLEN CAROLINE SILVA PAIAO DE OLIVEIRA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente intimada, por intermédio de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o pagamento da taxa referente à publicação do Edital de Citação no importe de R\$ 40,30 (Quarenta reais e trinta centavos).

Obs.: O boleto referente à taxa de publicação de edital pode ser emitido através do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/boletoGraficaOrgaosForm.xhtml>

Data e Hora

18/02/2020 16:10:10

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2494

Caracteres

2014

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

40,30

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Processo: 0015098-36.2014.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANA PAULA ROSA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

EXECUTADO: JOSUEL DA SILVA VERDAN, MARIA DE FATIMA DA SILVA VERDAN

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa de Renovação de Diligência - Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 18 de fevereiro de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Intimação DE: DANIELE DA LUZ OLIVEIRA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n. 1298241 SSP/RO, inscrita no CPF n. 026.248.222-32, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR A EXECUTADA acima qualificada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo: 7011409-54.2017.8.22.0005

Classe: Monitória

Autor: Maria Cristina Thomas - EPP

Advogados: Marta Francisco de Oliveira OAB/RO 5900; Ednayr Lemos Silva de Oliveira OAB/RO 7003

Ré: Daniele a Luz Oliveira

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CITAÇÃO DO EXECUTADO: VALDECY TEIXEIRA PEREIRA, brasileiro, inscrito no CPF n. 349.035.932-15, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte supramencionada para pagar o débito no prazo de 3 (três) dias, sob pena de serem-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sendo fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, advertindo-o ainda, de que poderá, no prazo de 15 dias opor embargos.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 67.845,07 (sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), atualizado até outubro de 2019

RESUMO DA INICIAL: A exequente alega que é credora da executada da importância certa e exigível de R\$ 9.691,62 (nove mil seis centos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos) para o Contrato nº 172366, e R\$ 49.714,21 (quarenta e nove mil setecentos e quatorze reais e vinte e um centavos) para o Contrato nº 5544, que atualizadas até outubro de 2019 totaliza o valor de R\$ 67.845,07 (sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), restando frustradas as tentativas amigáveis para adimplemento do débito. Razão pela qual ingressou com a presente ação.

PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.

Processo: 7008859-18.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia - SICOOB CENTRO

Advogado: Rodrigo Totino OAB/RO 6338

Executado: MLP de Sá Pereira-ME; Valdecy Teixeira Pereira

Ji-Paraná/RO, 07 de fevereiro de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

Data e Hora

07/02/2020 11:58:58

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2256

Caracteres

1776

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

35,54

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002738-71.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JACKSON MARCELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ESTELA MARIS ANSELMO - RO1755

RÉU: VICTOR HUGO PORTO MILLET

Advogado do(a) RÉU: SAMUEL MILET - RO2117

]

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerida, por intermédio de seu procurador, intimada da juntada da Petição Id n. 35008698, para querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007658-88.2019.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: MAGNA CHAGAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242

REQUERIDO: EDRIELSON SOUZA BRITO

Advogados do(a) REQUERIDO: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

]

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerida, por intermédio de seu procurador, intimada da juntada da Petição de Id n. 34984806, para querendo, se manifestar no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004241-35.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, os seguintes dados, a fim de que seja realizado o cadastro no Sistema Sapre.:

DADOS FINANCEIROS:

- 1) Valor principal sem correção;
- 2) Valor corrigido;
- 3) Valor dos juros (se houver);
- 4) Valor dos honorários sucumbenciais;
- 5) Data final da correção monetária;
- 6) Índice de correção monetária;
- 7) Índice de juros moratórios;
- 8) Email da parte e de seu advogado.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001169-98.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R JOSE DA SILVA & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: ALESSANDRO GAMA DA SILVA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada quanto à Certidão expedida sob Id n. 35088809.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001641-02.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: HELENA MARIA MAREZE GOBBO, AVENIDA JI-PARANÁ 174, - DE 258 A 442 - LADO PAR URUPÁ - 76900-198 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DANIEL GOBBO, AVENIDA JI-PARANÁ 174, - DE 258 A 442 - LADO PAR URUPÁ - 76900-198 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Parte requerida: RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A

2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada para concessão de pensão por morte, sob a alegação de que os requerentes dependiam do filho, servidor público estadual falecido, sendo que o instituto requerido negou-se a conceder-lhes o benefício.

Conforme se verifica das razões apresentadas no parecer constante no ID nº 34781979, são beneficiários da pensão, de forma vitalícia os pais, sendo que, quanto a estes, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada, conforme disciplina do artigo 32, § 3º, da Lei Complementar nº 432/2008.

Por seu turno, os requerentes não demonstraram, através de prova documental, que eram dependentes econômicos do filho.

Vê-se que na própria declaração do IRPF do exercício de 2.016, os requerentes sequer figuram nesta condição (ID nº 34781971, p. 2). Sendo assim, ante a inexistência de prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação, indefiro o pedido de liminar.

Cite-se o requerido para oferecer contestação no prazo legal.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7000468-74.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: PAULIN ELIAS FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerida, por intermédio de seu procurador, intimada da SENTENÇA de Id n. 33825050.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004013-55.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JOAO MARCOS MATIAS OLDAKOWSKI, RUA MARTIM AFONSO 1175, - DE 1152/1153 AO FIM JARDIM NOVO HORIZONTE - 87010-411 - MARINGÁ - PARANÁ

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Parte requerida: RÉU: ANALIA TEREZINHA GIELOW DE OLIVEIRA, RUA NAÇÕES UNIDAS 163 PARK AMAZONAS - 76907-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória proposta por João Marcos Matias Oldakowki em face de Ana Lia Terezinha Gielow de Oliveira, aduzindo que por meio de contrato de locação firmado entre as partes, pelo prazo de 06 (seis) meses, a requerida comprometeu-se a entregar o imóvel locado – Rua Mamoré, n. 656, Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, ao término do contrato, em 07/02/2019, no estado em que foi entregue, quando do início do contrato.

Todavia, afirmou que a requerida não entregou o imóvel com a pintura renovada e não realizou a manutenção do jardim, descumprindo, portanto, a cláusula décima quarta e seus parágrafos, do contrato citado.

Requeriu assim, a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 17.627,55 (dezesete mil seiscentos e vinte sete reais e cinquenta e cinco centavos) para realização de todos os reparos necessários a pintura bem como R\$ 500,00 (quinhentos reais) já pagos a título de jardinagem.

Apresentou procuração e documentos.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação entre as partes, determinando a citação e intimação da requerida (ID 26654129), que não foi localizada (ID 26839802).

O requerente postulou pelo aditamento à inicial com a inclusão de fotografias do imóvel aos autos, bem como por nova tentativa de citação da requerida (ID 27200745, 27200750).

Deferiu-se o pedido de aditamento, designando novamente audiência de tentativa de conciliação bem como citação e intimação da requerida (ID 27702575), sendo que a diligência resultou infrutífera novamente (ID 28024997).

O requerente manifestou-se no ID 28097719 quanto a localização da requerida, postulando pelo desentranhamento do MANDADO (ID 28097719), cujo pedido foi deferido por este Juízo no ID 28365718.

A requerida não foi encontrada (ID 28485470), tendo o requerente postulado pela citação da mesma, por edital (ID 28958930).

Realizou-se consulta no sistema INFOJUD para localizar endereço da requerida, determinando nova tentativa de citação, com designação de nova audiência. Deferiu-se desde logo, a citação por edital, caso a diligência resultasse infrutífera (ID 29720531, 29725754).

Em diligência, o oficial de justiça não encontrou a requerida, obtendo informações da genitora dela que ela está residindo fora do Estado (ID 29959124).

Edital de citação nos ID's 29972623 e 30099180.

A requerida não se manifestou (ID 32311260), razão pela qual a Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, ofereceu contestação, alegando preliminarmente, cerceamento de defesa, ante a ausência de diligências para localizar a requerida e no MÉRITO, se deu a defesa por negativa geral no ID 32401494.

O requerente manifestou-se no ID 32799852, relatando brevemente sobre a causa, impugnando a preliminar de cerceamento de defesa, requerendo o deferimento de tutela de evidência para condenação da requerida ao pagamento da quantia, bem como o pagamento de ressarcimento dos valores a título de jardinagem, ou, alternativamente, o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 32799852).

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.

Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise da preliminar de cerceamento de defesa.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo embargante, uma vez que a requerida foi procurada para fins de citação no endereço fornecido pelo 2º Batalhão da Polícia Militar, órgão que a mesma está vinculada, conforme certidão constante no ID nº 26839801, não tendo sido localizada, por ter se mudado. Nova tentativa de sua citação no seu local de trabalho, que também restou infrutífera (ID nº 28024997 e 28485470).

Este Juízo requisitou informações quanto ao endereço da requerida através do Sistema INFOJUD, que após diligências, também resultou infrutífera, além do mais, mesmo após manter contato com a genitora da requerida, esta não foi localizada, uma vez que a mesma declarou não conhecer o endereço da requerida.

Deste modo, válida é a citação editalícia.

Quanto ao MÉRITO, o requerente postula pela condenação da

requerida ao pagamento de R\$ 17.627,55 (dezesete mil seiscentos e vinte sete reais e cinquenta e cinco centavos) referente as despesas necessárias à pintura completa do imóvel (mão de obra e material) bem como R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de jardinagem, já realizada pelo requerente.

Conforme cláusula 14ª, §3º, a requerida tomou ciência do recebimento do imóvel no estado em que se encontrava no laudo de vistoria de entrada, sendo este parte integrante do contrato, obrigando-se a devolvê-lo no mesmo estado.

Por seu turno, o laudo de vistoria constante no ID 26517252 – p. 04, descreveu que o imóvel apresentava pintura nova e o gramado com a manutenção em dia.

Logo, quando deixou o imóvel, deveria ter entregue no mesmo estado em que recebeu, o que não evidencia-se no caso concreto, pois, conforme consta no laudo de vistoria final realizado pela administradora, o imóvel não apresentava pintura nova, tampouco o gramado tinha recebido a devida manutenção.

Desta forma, não tendo a requerida cumprido os termos do contrato quanto a entrega do bem com a devida conservação, deverá arcar com os valores necessários para que o requerente realize os reparos necessários, a rigor do foi estabelecido no final do parágrafo segundo e parágrafo terceiro, da cláusula décima quarta do contrato (ID 26517251 – p. 06).

No entanto, necessário se considerar que o laudo de vistoria inicial fez menção apenas às paredes externas e internas, janelas e portões com pintura nova (ID nº 26517252, p.04)), devendo ser excluído do orçamento, o material e mão de obra para pintura do telhado, já que não foi incluído expressamente na vistoria inicial como apresentando pintura nova.

Conquanto o laudo de vistoria final tenha a isto feito referência (ID nº 26517254, p.04), certo é que o mesmo deveria estar em correspondência com o laudo inicial.

Sendo assim, deverá ser deduzida a quantia de R\$4.000,00, referente ao custo de mão de obra para pintura do telhado (ID nº 26517255, p. 04), bem como o material respectivo (ID nº 26517255, p. 03, item 14 do orçamento).

Destarte, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor João Marcos Matias Oldakowki para condenar a requerida Ana Lia Terezinha Gielow de Oliveira ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) relativa ao custo da mão de obra para realização do serviço de pintura do imóvel; a quantia de R\$ 4.818,00 (quatro mil oitocentos e dezoito reais) a título de aquisição de materiais para realização do serviço, bem como a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para realização de manutenção do gramado, totalizando a quantia de R\$12.318,00 (doze mil, trezentos e dezoito reais) para recomposição dos danos materiais, que deverá ser corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, computados os juros de mora a contar a citação, ocorrida em 19/08/2019.

Condeno a requerida no pagamento das custas iniciais e finais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007472-02.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGNES SOUSA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ANDREA GADELHA MENEZES EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) RÉU: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 dias, atualizar o valor do débito, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito, conforme DESPACHO ID 34042996.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005559-19.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503

RÉU: ELISANGELA CARVALHO MORAIS DE SOUZA

□

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por intermédio de seu procurador, intimada quanto ao término do prazo de suspensão concedido no DESPACHO de Id. 20559157, devendo manifestar-se, no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008205-31.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169

RÉU: RODRIGO LEITE BARBOSA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 35099854.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7013439-91.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R TAVARES & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

RÉU: MARIO JOSE BREMENKAMP

Advogado do(a) RÉU: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação e Reconvencção juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7000343-09.2019.8.22.0005

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARILENE PEDRINA DE CARVALHO

REQUERIDO: MARCILENE PEDRINA DE CARVALHO

Intimação DA SENTENÇA

(3ª PUBLICAÇÃO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, para declarar que M. P. D. C. é relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por conseguinte, confirmo a liminar concedida. Expeça-se termo de curatela em favor da requerente M. P. D. C.. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) registre-se a presente DECISÃO no 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais desta comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local, ante a gratuidade de justiça; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; Após o registro nesta comarca, promova-se o registro desta SENTENÇA no Registro de Nascimento da requerida – M. P. D. C. – matrícula n. 096297 01 55 1982 1 00029 167 0030480 88, realizado em 28/01/1982, no 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Ji-Paraná/RO, servindo a presente DECISÃO de ofício. Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça concedida. Transitada em julgado, arquivem-se P.R.I. Ji-Paraná, 28 de novembro de 2019

Silvio Viana Juiz de Direito.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001086-82.2020.8.22.0005

Classe Processual: Separação Litigiosa

Parte requerente: AUTOR: MATHEUS RAFFY BATISTA COSTA, AVENIDA PEDRO LIRA PESSOA 2070, CASA NOVO JI-PARANÁ - 76900-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

Parte requerida: RÉU: AQUILA DE OLIVEIRA SANTOS, AVENIDA PEDRO LIRA PESSOA 2070, CASA NOVO JI-PARANÁ - 76900-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela de urgência relativamente ao direito de visitas será objeto de DECISÃO por ocasião da audiência de conciliação. Quanto aos alimentos provisórios, fica o requerente intimado a promover o pagamento respectivo, no importe de 20% do salário mínimo, no prazo de cinco dias contados da publicação desta DECISÃO, bem assim nos mesmos dias dos meses subsequentes. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intime-a para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 25 de março de 2.020 às 9:00 horas, perante a sala de audiências deste Juízo.

As partes deverão ser advertidas de que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC.

Intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011795-50.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261 RÉU: SEBASTIAO MALINI, REJANE CRISTINA MAGALHAES GOUVEIA MALINI

Advogado do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

Advogado do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada quanto a expedição do MANDADO de Averbação de Id n. 34967642 .

Ji-Paraná/RO, 19 de fevereiro de 2020.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002343-50.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEMIR TOLENTINO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte executada intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais finais.

Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002343-50.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEMIR TOLENTINO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 33953364, com vistas ao regular andamento e conseqüente arquivamento do feito.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001301-58.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ROMUALDO PESSOA DE OLIVEIRA, RUA MÁRCIO SOTTE DOS ANJOS 59 COLINA PARK II - 76906-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

Parte requerida: RÉU: EDILEUZA GOMES, RUA EXPEDITO RODRIGUES DE SOUZA 1156 COLINA PARK I - 76906-646 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO RÉU:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE AVALIAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela urgência para fins de decretação de extinção de condomínio de um lote de terras urbano, nº 19, da Quadra 52, com 300m2, situado na Rua Colina Park 30, no Loteamento Urbano denominado Residencial Colina Park I, na Cidade de Ji-Paraná/RO, que foi objeto de partilha homologada por meio de SENTENÇA nos autos do processo nº 7001404-70.2017.8.22.0005, que tramitou na Vara Única de Machadinho do Oeste/RO.

Alega o requerente que o risco da demora, fica caracterizado pela inércia da Ré, o que confere agrave risco de perecimento do resultado útil do processo.

É o Relatório

Decido

Tratando-se de manifesto propósito protelatório da requerida, não se cuida de tutela de urgência, mas sim de tutela de evidência, com base no artigo 311, inciso I do CPC.

No entanto, a concessão de liminar deve ficar condicionada a oportunidade de defesa da requerida, com base no parágrafo único do mesmo artigo.

No entanto, é possível que desde logo o imóvel seja objeto de avaliação, a fim de que assegurar efetividade processual e eventual composição entre as partes em eventual conciliação.

Ante o exposto, promova-se a avaliação do imóvel localizado na Rua Expedito Rodrigues de Souza, 1156, Bairro Colina Park I, nesta cidade.

Realizada a avaliação, cite-se a requerida e intime-a para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 07 de abril de 2.020, às 9:00 horas, na sala de audiências deste Juízo. Fica o requerente intimado para comparecimento na pessoa de seu advogado.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011393-32.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDINEI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 35110850.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005343-24.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - RO3958

EXECUTADO: PAULO DE SOUZA PONTES, GRASIELE APARECIDA COSTA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exeqüente intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à Exceção de Pré-Executividade juntada aos autos sob Id n. 35028135.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7010207-71.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: Heverlen Renata Brites

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - OAB/RO 1338

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - OAB/RO 9117

FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o trânsito em julgado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011350-32.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 28/11/2018 17:46:14

Requerente: AMELIA GUIMARAES SILVA e outros (9)

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - PA15442-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - PA15442-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - PA15442-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - PA15442-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - PA15442-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - PA15442-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - PA15442-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - PA15442-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - PA15442-A

Requerido: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Vistos.

Defiro o requerimento retro.

Aguarde-se a realização da perícia, vindo aos autos cumpra-se integralmente a DECISÃO de id. 30170922.

Ji-Paraná, Terça-feira, 18 de Fevereiro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011686-07.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 12/12/2016 08:29:20

Requerente: IVONETE RIBEIRO DO LAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

Requerido: ADIEL BORGES RODRIGUES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

Advogados do(a) EXECUTADO: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

Vistos.

Proceda-se o cadastro da advogada substabelecida.

Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Poderá a parte autora requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

Ji-Paraná, Terça-feira, 18 de Fevereiro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001990-05.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: KATHERINE ALISIELLE DOS SANTOS

Endereço: Rua Castanheira, 1597, - de 1510/1511 a 1834/1835, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-598

Advogado: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB: RO1706 Endereço: desconhecido

Nome: DETRAN RO

Endereço: Rua Ana Gomes dos Santos, 232, - até 554/555, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-430

Vistos.

Com a vigência da Lei 12.153/2009 que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabeleceu-se sua competência para causas de interesse da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do artigo 2º, §4º da mesma lei, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta, o que permite o conhecimento de ofício pelo magistrado. E, ainda, conforme a Resolução n. 036/2010-PR, ficou estabelecido que:

Nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias e na de Ji-Paraná (3ª entrância), enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os Juizados Especiais Cíveis acumularão competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Portanto, por faltar a competência deste Juízo, determino a remessa deste autos ao Juizado da Fazenda Pública, com as devidas anotações

Ji-Paraná, Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002737-86.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 24/03/2019 20:22:13

Requerente: ADRIANO SANTOS OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

Requerido: ALEANJOS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME

Vistos.

Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id nº 34321469, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Isento de custas finais, conforme artigo 8º, III do Regimento de Custas.

P.R.I.

Transitado em julgado nesta oportunidade, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 18 de Fevereiro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001907-86.2020.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Parte Autora: MARIA CELESTE PERES DE BRITO

Endereço: Avenida JK, 1680, - de 1540/1541 a 1858/1859, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-643

Advogada: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA, OAB-RO 2025

Parte Ré: SOLANGE COLARES DE ALVARENGA (Espólio de FIRMINA COLARES DE ALVARENGA)

Endereço: Rua Coronel Alfredo Ferreira da Costa, 1157, Jardim das Américas, Curitiba - PR - CEP: 81540-090

Parte Ré: LEONICE COLARES EYNG

Endereço: Rua Júlio Guerra, 1889, - de 1878/1879 a 2077/2078, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-832

Parte Ré: ANA MARIA DE ALVARENGA

Endereço: Rua João dos Santos Filho, 359, - de 340 a 434 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-132

Parte Ré: DANIEL COLARES DE ALVARENGA

Endereço: Rua Júlio Guerra, 1889, - de 1878/1879 a 2077/2078, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-832

Vistos.

1. Boleto de custas judiciais inicial associado ao feito nesta data (Id. 35009173).

2. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie a juntada aos autos das Certidões de Valor Venal dos respectivos lotes usucapiendos. Conforme o caso, deverá emendar a inicial e corrigir o valor atribuído à causa, efetuando, se necessário, o complemento das custas judiciais inicial, inclusive pagando, no mesmo prazo, as custas processuais adiada (1%), heis que não há previsão - e nem sequer foi requerida - de audiência de conciliação ab initio litis neste procedimento.

3. CITE-SE o Espólio de Firmina Colares de Alvarenga, na pessoa dos herdeiros indicados na petição inicial, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestarem será de 15 (quinze) dias, ficando advertidos de que, não contestando a inicial, serão considerados revéis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos dos arts. 239, 335 e 344, ambos do Código de Processo Civil.

4. Na impossibilidade das demais formas de citação (CPC, arts. 246 e 256), cite(m)-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo.

5. Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel, exceto se o objeto da presente ação for unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada (CPC, art. 246, § 3º).

6. Por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC, art. 259, inc. I).

7. Via sistema, conforme artigo 246, § 2º, do CPC, intimem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.

8. Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública. Devendo dar-se-lhe vista dos autos, oportunamente, para apresentar contestação.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao(s) procurador(es) da(s) parte(s) ré(s) se habilitar(em) no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

10. Saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA-SE DESTA COMO CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001661-90.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Advogado: RODRIGO TOTINO, OAB-RO 6338

Executado: JOSÉ AUGUSTO DE ALVARENGA

Endereço: Rodovia BR 364, S/N, Área Rural de Ji-Paraná, KM 13, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Vistos.

1. Custas judiciais inicial e adiada pagas (Id. 34809186).
2. Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo realizou diligências junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, tendo sido bloqueada e transferida de conta bancária do executado JOSÉ AUGUSTO DE ALVARENGA a quantia de R\$ 5.252,56 (cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e, respectivamente, inseridas restrições de circulação nos seus veículos de placas NED-6514, OHN-8345 e NBC-3289, como adiante se vê nos anexos.
3. Cite-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
4. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora do dinheiro e dos veículos constritos, ou de tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o executado de tais atos.
5. Não localizando o executado para ser citado, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime a exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
6. O executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
7. Sendo o caso, a distribuição dos embargos deverá ser feita por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
8. Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador do executado se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
10. Oportunamente será analisado o requerimento da exequente para inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001861-34.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Protocolado em: 25/02/2019 18:57:59

AUTOR: DENILZA NAZARO DA SILVA, ENEAS DA SILVA PEREIRA

RÉU: YOHANDY RAMOS MARTINEZ, LEONARDO VICENTE

PEREIRA PEDROSO EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

Conforme pesquisa junto ao sistema de malote digital, a precatória foi recebida em 25/10/19, sendo a contestação tempestiva.

Especifiquem provas que pretendem produzir.

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001635-92.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041

Advogada: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB-RO 2027

Executado: CHARLES DA SILVA DINIZ

Endereço: Rua José da Silva, Eugenio Augusto, Sena Madureira - AC - CEP: 69940-000

Vistos.

1. Custas judiciais inicial e adiada pagas (Id. 34855516).
 2. Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo realizou diligências junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, tendo sido bloqueada e transferida de conta bancária do executado CHARLES DA SILVA DINIZ a quantia de R\$ 4.811,63 (quatro mil, oitocentos e onze reais e sessenta e três centavos) e inseridas restrições de circulação nos seus veículos de placas MZR-2778 e MZT-0263, como adiante se vê nos anexos.
 3. Cite-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
 4. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora do dinheiro e dos veículos constritos, ou de tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o executado de tais atos.
 5. Não localizando o executado para ser citado, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime a exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
 6. O executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
 7. Sendo o caso, a distribuição dos embargos deverá ser feita por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
 8. Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
 9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador do executado se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
- SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
- Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
- Marcos Alberto Oldakowski
- Juiz de Direito
- Processo nº: 7003934-13.2018.8.22.0005
- Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
- Exequente: OLAVO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO
- Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - OAB/RO 3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - OAB/RO 4477

Executado: MARCELO NOGUEIRA FRANCO
 Advogado: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - OAB/RO 1037
 FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001725-03.2020.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO
 Endereço: Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
 Advogado: RODRIGO TOTINO, OAB-RO 6338
 Executada: DIMAM AGROPEÇAS DISTRIBUIDORA LTDA
 Endereço: Rua Júlio Guerra, 1300, - de 980/981 a 1399/1400, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-096
 Executado: WESLEY DA SILVA RODRIGUES
 Endereço: Avenida JK, 2970, - de 1320/1321 a 1528/1529, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-620
 Executada: DANITA GODOI RODRIGUES
 Endereço: Avenida JK, 2970, - de 1320/1321 a 1528/1529, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-620
 Executado: IZAÍAS LUIZ DA SILVA
 Endereço: Avenida JK, 59, - de 1320/1321 a 1528/1529, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-620

Vistos.

1. Custas judiciais inicial e adiada pagas (Id. 34856738 - Pág. 1-2).
2. Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo realizou diligências junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, tendo sido bloqueada e transferida de contas bancárias dos executados DIMAM AGROPEÇAS DISTRIBUIDORA LTDA e WESLEY DA SILVA RODRIGUES a quantia total de R\$ 15.315,31 (quinze mil, trezentos e quinze reais e trinta e um centavos) e, respectivamente, inseridas restrições de circulação nos veículos de placas NDF-2471, JZR-1563 e EJW-0472, de propriedade do executado WESLEY DA SILVA RODRIGUES, como adiante se vê nos anexos. As diligências resultaram infrutíferas em relação aos executados DANITA GODOI RODRIGUES e IZAÍAS LUIZ DA SILVA.
3. Citem-se os executados para, em 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida cobrada na inicial.
4. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora do dinheiro e dos veículos constritos, ou de tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando os executados de tais atos.
5. Não localizando os executados para serem citados, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime a exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
6. Os executados, independente de penhora, depósito ou caução, poderão oporem-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
7. Sendo o caso, a distribuição dos embargos deverá ser feita por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

8. Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao(s) procurador(es) do(s) executado(s) se habilitar(em) no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

10. Oportunamente será analisado o requerimento da exequente para inclusão dos devedores nos cadastros de inadimplentes.
 SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
 Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
 Marcos Alberto Oldakowski
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7001738-02.2020.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Exequente: Banco do Brasil S.A
 Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900
 Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB-SP 128341
 Executada: OFICIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA
 Endereço: Rua Curitiba, 1106, - de 768/769 a 1206/1207, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-458
 Executado: GILBERTO MARCHETTO
 Endereço: Rua Seis de Maio, 422, apt 01, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-258
 Executada: JOSEANE WILLE
 Endereço: Rua Curitiba, 1106, - de 768/769 a 1206/1207, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-458

Vistos.

1. Custas judiciais inicial e adiada pagas (Id. 34864462 e 34864463).
2. Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo realizou diligências junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, tendo sido bloqueadas e transferidas de contas bancárias dos executados OFICIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA, GILBERTO MARCHETTO e JOSEANE WILLE a quantia total de R\$ 918,92 (novecentos e dezoito reais e noventa e dois centavos) e inseridas restrições de circulação nos veículos de placas NDH-3617, NEE-7730, NEC-6253, NBL-2916, NEB-4532, NBM-5944 e NDO-0051, de propriedade dos executados, respectivamente, como adiante se vê nos anexos.
3. Citem-se os executados para, em 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida cobrada na inicial.
4. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora do dinheiro e dos veículos constritos, ou de tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando os executados de tais atos.
5. Não localizando os executados para serem citados, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime a exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
6. Os executados, independente de penhora, depósito ou caução, poderão oporem-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

7. Sendo o caso, a distribuição dos embargos deverá ser feita por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

8. Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

9. Adverta-se, ainda, que caberá ao(s) procurador(es) do(s) executado(s) se habilitar(em) no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

10. Oportunamente será analisado o requerimento da exequente para inclusão dos devedores nos cadastros de inadimplentes.

11. Expeça-se a certidão comprobatória da distribuição e admissão desta ação, conforme requerido pelo exequente, devendo ele observar o disposto no art. 828, e seus parágrafos, do CPC.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001816-93.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: EMANUELLY FERNANDES MENDENÇA

Endereço: Avenida das Seringueiras, 2656, - de 2287/2288 a 2704/2705, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-484

Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO7019

Endereço: desconhecido Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB: RO9693 Endereço: Avenida Dois de Abril, 394, - de 390 a 582 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-048

Advogado: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB: RO9652 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, - até 201 - lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Vistos.

1. Tendo em vista que no processo nº 7001812-56.2020.8.22.0005, distribuído à este juízo, há causa de pedir /pedido comum, havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente, determino a sua reunião, para julgamento conjunto, com fundamento no art. 55 do CPC. Com efeito, eventual DECISÃO de MÉRITO a ser proferida neste feito poderá ser contrária àquela a ser proferida no processo conexo, uma vez que ambos visam discutir a existência de falha na prestação de serviço referente a viagem em 26/02/2018, com saída de Porto Velho destino a Lisboa/PT, voo AD 2855.

Anote-se a conexão.

2. Ainda, impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

(grifou-se)

De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

No caso dos autos, tem-se que a autora e sua família realizaram viagem internacional a lazer, de modo que não pode ser enquadrado como pobre. Ora, é notório o custo elevado para viagens internacionais, notadamente para Europa.

3. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

4. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado, tornem conclusos para extinção.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001996-12.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: EDNA CARNEIRO DE SOUZA

Endereço: Rua Marília, 2316, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-690

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904DESPACHO

Vistos.

Em consulta junto ao sistema Renajud, constatou-se que a autora também é proprietária de automóvel (placa NCO 6240), situação que destoa da alegação de impossibilidade de pagamento das custas processuais.

Portanto, indefiro a gratuidade requerida.

Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.

Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.

Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Processo nº: 7010040-59.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: ASSIS CANUTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

Réu: AMERICAN AIRLINES INC

Advogado: LEANDRO MARCEL GARCIA OAB: RO3003 Endereço: RIO SOLIMOES, 1016, - de 671/672 a 1201/1202, DOM BOSCO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-764 Advogado: ALFREDO ZUCCA NETO OAB: SP154694 Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4285, 4º Andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte executada para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

- Custas iniciais 1,5% sobre o valor da causa atualizado (distribuição anterior a 01/01/2017). Código 1101, no valor de R\$ 431,98.

- Custa final 1% - Satisfação da prestação jurisdicional (Código 1004.1), no valor de R\$ 287,99.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001812-56.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 14/02/2020 15:13:14

Requerente: WENDERSON FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Vistos.

1. Tendo em vista que no processo nº 7001816-93.2020.8.22.0005, distribuído à este juízo, há causa de pedir /pedido comum, havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente, determino a sua reunião, para julgamento conjunto, com fundamento no art. 55 do CPC. Com efeito, eventual DECISÃO de MÉRITO a ser proferida neste feito poderá ser contrária àquela a ser proferida no processo conexo, uma vez que ambos visam discutir a existência de falha na prestação de serviço referente a viagem em 26/02/2018, com saída de Porto Velho destino a Lisboa/PT, voo AD 2855.

Anote-se a conexão.

2. Ainda, impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

No caso dos autos, tem-se que o autor e sua família realizaram viagem internacional a lazer, de modo que não pode ser enquadrado como pobre. Ora, é notório o custo elevado para viagens internacionais, notadamente para Europa.

3. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

4. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado, tornem conclusos para extinção.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010180-88.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 20/09/2019 10:38:57

Requerente: JOSE ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

Requerido: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, devidamente qualificado, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, aduzindo em síntese: 1. que é morador do bairro Bosque dos Ipês, sendo que no dia 10 de novembro de 2015 houve interrupção no fornecimento de água em sua residência que perdurou por aproximadamente 15 dias; 2. Em setembro e outubro de 2016, novamente houve interrupção no fornecimento de água; 3. o autor fez contato com o SAC da empresa ré por diversas vezes, sem solução para o problema de desabastecimento; 4. a água fornecida por meio de caminhão pipa era insuficiente para atender as necessidades básicas; 5. em razão da falta de abastecimento passou por inúmeras situações constrangedoras, visto que não havia água para as necessidades diárias como tomar banho, limpar a casa e demais afazeres domésticos, tendo que buscar auxílio em postos de gasolina, casas de familiares e amigos para que pudessem tomar banho, lavar suas roupas, inclusive água para beber. Teceu comentários acerca do direito. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais para que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais.

DESPACHO inicial (Id 31017095).

Apresentada a contestação, aduz a parte ré que não consta no sistema interno da empresa, registro de ausência de água na localidade reclamada ou requerimento de abastecimento por meio de caminhão-pipa, bem como reclamação por ausência de distribuição de água no mês de Novembro de 2015, tampouco nos meses de Setembro e Outubro de 2016; que a residência do autor é localizada no segundo distrito, onde o abastecimento é dividido por períodos; quando havia previsão de interrupção de abastecimento, a requerida adotou todos os procedimentos necessários para divulgação da informação; a falha no abastecimento no ano de 2016 foi decorrente da queima da bomba que estava em operação, a qual foi substituída, contudo no dia 18/10/2016 ocorreu avaria com a bomba reserva de modo que o abastecimento foi realizado com intermitências, sendo dividido em partes. Teceu comentários acerca da ausência de ação ou omissão, negligência, de ato ilícito que possa gerar o dever da reparação pecuniária por danos morais. Pugnou pela improcedência da demanda (id.32004583). Juntos documentos.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera foi determinada a abertura de prazo para a parte autora impugnar a contestação. Instadas as partes quanto a necessidade de produzir outras provas, pugnaram pela produção de prova testemunhal (id. 32309425).

Impugnada a contestação (id. 32521742).

Realizada audiência de instrução, renovada a proposta de conciliação, restou infrutífera. Foram ouvidas duas testemunhas: Renato Ferreira Jennon arrolado pelo autor e Maria da Conceição Dias da Silva como testemunha do juízo. As partes apresentaram alegações finais orais. (Id 30687488).

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

Relatado, decido.

Não havendo preliminares ou questão incidente a ser dirimida, passa-se a análise de MÉRITO.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, em que a parte autora aponta a ineficiência dos serviços prestados pela parte ré, ante a falta de abastecimento de água em novembro de 2015, setembro e outubro de 2016, que teria causado transtornos a parte autora, comprometendo as atividades cotidianas de higiene pessoal e os cuidados com a casa, especificamente lavagem de roupas, louças e sanitários.

A parte autora trouxe aos autos provas constitutivas do seu direito, conforme artigo 373, I do CPC, que atesta a suspensão dos serviços de água tratada por problema de ordem técnica nas bombas da Concessionária ré, conforme matéria jornalística e prova testemunhal colhida na audiência de instrução de julgamento que demonstrou que o autor fora atingido pelo desabastecimento de água em sua residência, visto que o bairro Bosque dos Ipês foi um dos grandes atingidos pelo desabastecimento de água nos anos de 2015 e 2016.

A parte ré não logrou êxito em produzir provas de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora, segundo artigo 373, II do CPC, não tendo os documentos juntados a contestação evidenciado que medidas foram tomadas pela permissionária/concessionária para minorar a situação da parte autora.

A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Outrossim, é de conhecimento público e ampla repercussão que a falta de água neste Município nos anos de 2015 e 2016 foi severa, atingindo de forma contundente os bairros mais altos da cidade em que a água não chegava, ante a ausência de força e fluxo suficiente. Que o abastecimento reduzido acontecia no período noturno e era incapaz de suprir a integralidade do perímetro urbano.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

No caso dos autos, em que pese a parte ré tente se esquivar de sua responsabilização o fato é público e notório, inclusive por diversas vezes foi veiculado através dos meios de comunicação que a falta de abastecimento de água potável no período declinado na inicial era constante e durava diversos dias consecutivos no Município de Ji-Paraná.

Na audiência de instrução a testemunha arrolada pelo autor Renato Ferreira narrou que mora na mesma rua/bairro do autor, que houve falha no abastecimento de água, que o autor possui uma filha com deficiência, tendo que se deslocar para a casa de familiares em razão das dificuldades pela falta de água. Que o período em que houve a falha no abastecimento foi em novembro de 2015 e setembro e outubro de 2016, sem qualquer comunicação anterior pela ré. afirmou, ainda, que o abastecimento por meio de caminhão pipa não supriu a necessidade das famílias uma vez que a água do caminhão era suja, imprópria para o consumo.

As alegações da ré no sentido de que a interrupção no abastecimento de água ocorreu por poucos dias, e se deve a motivações de origem de força maior, que não podem ser previstas, não consistem em fundamento que mereça guarida. Ante a responsabilidade da empresa ré em prestar serviços ao consumidor de qualidade, consoante artigo 22 do CDC.

Ressalta-se que não é admissível que em uma cidade de tamanhas proporções o serviço de abastecimento de água seja feito por meio de equipamentos exclusivos, sem a disponibilidade maquinário reserva, visando supplantar episódios e intercorrências desta natureza, tendo que ser aguardado o envio de bomba de capital para a segunda maior cidade do Estado. Tal fato, por si só demonstra a forma de tratamento que é dado a um serviço tão essencial.

A causa de pedir das demandas em epígrafe não é desarrazoada, tampouco ou pedidos decorrem de fatos de pequena relevância. Denota-se das narrativas e documentos coligidos aos autos que o desabastecimento de água potável neste Município, não foi um acontecimento isolado e de curta duração. Na verdade, foram acontecimentos que perduraram por longos dias, por mais de uma vez, nos anos de 2015 e 2016, o qual ultrapassa os limites do tolerável, do admissível. O desabastecimento comprometeu à vida cotidiana de muitos munícipes, por mais de 10 dias, ficando eles desprovidos de água para suprimento das necessidades mais básicas da vida humana. Não se está aqui a falar de produto supérfluo, do qual um ser vivo pode se abster. A água, segundo bem expôs o Ministro Herman Benjamin no recurso especial nº 1.629.505- SE, "é ponto de partida, é a essência de toda vida, sendo portanto, um direito humano básico, o qual deve receber especial atenção por parte daqueles que possuem o mister de fornecê-las à população."

Nessa senda, segue o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. DIREITO HUMANO À ÁGUA. DEMORA EXCESSIVA NO REABASTECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO SEM PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS. ART. 27 DO CDC.1. Trata-se na origem de ação ajuizada em desfavor da ora recorrente, na qual se pleiteia indenização por danos morais, tendo em vista o lapso de cinco dias sem que houvesse fornecimento de água no imóvel da ora recorrida, em função de manobras realizadas pela Companhia de Saneamento de Sergipe na rede de água.2. Em Recurso Especial, a insurgente aduz que o prazo prescricional a ser adotado no caso dos autos é o de três anos, conforme preceitua o artigo 206, § 3º do Código Civil. 3. O alegado dissensão jurisprudencial deve ser comprovado, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a colação de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, não bastando a mera transcrição de ementas. O não respeito a tais requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.4. Conforme entendimento pacificado no STJ, "a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).5. Em se tratando de matéria relacionada a danos oriundos de produtos ou serviços de consumo, é afastada a aplicação do Código Civil, tendo em vista o regime especial do Código de Defesa do Consumidor. Só excepcionalmente aplica-se o Código Civil, ainda assim quando não contrarie o sistema e a principiologia do CDC.6. In casu, a recorrente alega que o caso dos autos trata de vício do serviço, uma vez que apenas a prestação de água foi comprometida,

sem que houvesse lesão à saúde do consumidor.7. É de causar perplexidade a afirmação de que “apenas a prestação de água foi comprometida”. O Tribunal de origem deixou muito claro que, “No caso dos autos, a DESO havia comunicado aos moradores de determinados bairros da capital, entre eles o do autor, sobre uma interrupção no fornecimento de água, no dia 08/10/2010, das 06:00 às 18:00 horas. Ocorre que a referida suspensão estendeu-se por cinco dias, abstendo-se a empresa de prestar qualquer assistência aos consumidores”.8. É inadmissível acatar a tese oferecida pela insurgente. A água é o ponto de partida, é a essência de toda vida, sendo, portanto, um direito humano básico, o qual deve receber especial atenção por parte daqueles que possuem o mister de fornecê-la à população.9. As nuances fáticas delineadas no acórdão recorrido demonstram claramente o elevado potencial lesivo dos atos praticados pela concessionária recorrente, tendo em vista os cinco dias sem abastecimento de água na residência da parte recorrida, o que configura notória falha na prestação de serviço, ensejando, portanto, a aplicação da prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.10. Recurso Especial não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.505 - SE (2016/0122207-9).

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte ré com os documentos acostados a inicial. Importante registrar que, por mais que o processo para recuperação das bombas prescindia de prazos a serem cumpridos e normas técnicas que devem ser respeitadas, até que o conserto do sistema de abastecimento seja finalizado, não se pode admitir que o serviço seja totalmente ou parcialmente interrompido por longos dias, acarretando desabastecimentos sem qualquer garantia de fornecimento por meio de meios alternativos e temporários, causando riscos irreparáveis à vida dos consumidores. Logo, não há que se falar em caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido seguem os julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MULTA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do convencimento motivado, acolheu a responsabilidade objetiva da concessionária pela ineficiência da prestação do serviço de esgoto, reconhecendo o nexo de causalidade entre o fato e dano.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no recurso especial, a fim de analisar se houve, ou não, responsabilidade civil atribuível à agravante, demandaria a incursão no conjunto fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o valor da indenização estabelecido pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisto quanto for irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso dos autos (R\$ 6.975,00).4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 403.750/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013).

Ademais, cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados, equipamentos e sistemas alternativos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.

Portanto é patente que a deficiência no abastecimento de água potável à parte autora, serviço essencial e indispensável, ocasionou dano moral e deve ser reparado. Saliente-se que, não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa).

Para fixar o valor da indenização a título de danos morais, ao magistrado compete estimar-lhe o valor, utilizando-se dos critérios da prudência e do bom senso e levando em estima que o quantum arbitrado representa um valor simbólico que tem por escopo não o pagamento do ultraje, mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido, o caráter punitivo pedagógico de um serviço cuja exploração se dá por concessão pública.

Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo justa, são eles: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o nível de reprovação do ato.

Dessa forma, considerando capacidade econômica do ofensor e a intensidade do dano sofrido em toda a sua dimensão, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora JOSÉ ANTONIO RODRIGUES em face de CAERD – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, que deverão ser corrigidos monetariamente mais juros de mora de 1%, a partir desta data.

Considerando a redação da Súmula 326 do STJ, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, bem como condeno ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.

P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002650-33.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 21/03/2019 10:10:03

Requerente: FERNANDO PIRES MAFORTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315

Requerido: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das diligências nos sistemas Bacenjud e Renajud nos termos do art. 37 do Regimento de Custas.

2. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram parcialmente frutíferas, com bloqueio dos veículos placas EMM3332, DRF1546, DPR6624, DOM8744, consoante adiante se vê, os quais já possuem mais de 20 restrições anteriores a esta.

3. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta da consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

4. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001844-61.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 16/02/2020 09:27:34

Requerente: G. F. X. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

Advogado do(a) AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Vistos.

1. Tendo em vista que no processos nºs 7001838-54.2020.8.22.0005 e 7001839-39.2020.8.22.0005 há causa de pedir /pedido comum, havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente, determino a sua reunião, para julgamento conjunto, com fundamento no art. 55 do CPC. Com efeito, eventual DECISÃO de MÉRITO a ser proferida neste feito poderá ser contrária àquela a ser proferida nos processos conexo, uma vez que ambos visam discutir a existência de falha na prestação de serviço referente a viagem em 12/01/2020, de Ji-Paraná/RO para Maringá/PR.

O fato dos autos nºs 7001838-54.2020.8.22.0005 e 7001839-39.2020.8.22.0005 tramitarem no Juizado Especial Cível em nada altera a CONCLUSÃO aqui exposta, uma vez que a própria legislação dos juizados especiais aborda tal situação no art. 60, in verbis:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Embora a previsão legal colacionada acima esteja na parte referente aos juizados especiais criminais, vislumbro que se a alteração da competência pode-se dar no processo do juizado criminal, com muito mais razão na esfera cível. Com efeito, tem-se que levar em consideração a real FINALIDADE do instituto da conexão, qual seja, evitar decisões conflitantes o que daria ensejo a situação teratológica.

2. Assim, considerando que o presente feito tem no polo ativo pessoa incapaz, o que impossibilita a remessa ao Juizado Especial Cível, ainda que a distribuição dos autos 7001838-54.2020.8.22.0005 tenha ocorrido primeiro, reconheço a competência deste juízo.

SIRVA-SE DE OFÍCIO ao juízo do Juizado Especial Cível desta Comarca informando sobre a presente DECISÃO e solicitando a remessa dos autos nºs 7001838-54.2020.8.22.0005 e 7001839-39.2020.8.22.0005.

3. Com a vinda daqueles feitos, após o pagamento das custas, venham todos conclusos conjuntamente para DESPACHO inicial.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001420-53.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 16/02/2019 16:43:10

Requerente: MARIA TERESA PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

Requerido: Governo do Estado de Rondônia e outros

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

1. Intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do ato administrativo realizando o seu enquadramento após a Lei Complementar Estadual 680/2012, sob pena de extinção.

2. Com a juntada, manifeste-se o Estado de Rondônia por igual prazo.

3. Após, conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7010999-93.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RONALDO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

Réu: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: CE17314-A Endereço: -, de 1649 a 1731 - lado ímpar, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerida para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

- Custas Finais - Satisfação da prestação jurisdicional (1%). Código 1004.1, no valor de R\$ 169,35.

Processo nº: 7003105-32.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - OAB/RO3314

Executado: JEFFERSON APARECIDO DE CAMARGO BRUM

FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, comprovar o levantamento do valor constante no alvará de ID 34514846.

Processo nº: 7009790-21.2019.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autor: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Réu: GILMAR AVILA SAVOLDI

Advogado do(a) EMBARGADO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO3221

FINALIDADE: Intimação da(s) parte(s) para especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, no prazo comum de 5 dias úteis, justificando-as.

Processo nº: 7012250-78.2019.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autor: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) DEPRECANTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

Réu: WILLIAM SILVA BANDEIRA

FINALIDADE: Intimação do autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO juntado aos autos.

Processo nº: 7002610-85.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: R. E. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA - RO9264

Réu: ENDEL DO NASCIMENTO LUCCA

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o pagamento informado pelo executado.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0002532-79.2019.8.22.0005

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 Dias)

CITAÇÃO DE: CLEBERSON OLIVEIRA DOS REIS, brasileiro, solteiro, nascido aos 22.08.1993, natural de Ariquemes/RO, filho de Adenilson Soares dos Reis e de Rosilene Gonçalves de oliveira, portador do RG n. 1.144.461 SESDEC/RO e do CPF n. 003.086.972-27, residente na rua Érico Veríssimo, n. 3530, bairro Colonial, na cidade e comarca de Ariquemes/RO,, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

FATO DELITUOSO: No dia 16 de agosto de 2019, durante a madrugada, no Circo Broadway, que se encontrava instalado na Avenida Marechal Rondon, n. 3017, bairro Dois de Abril, nesta cidade de Ji-Paraná, o denunciado Cleberon Oliveira dos Reis, agindo dolosamente, subtraiu para si, durante o repouso noturno, uma máquina de fumaça, marca Fogger, modelo BX-1500W DMX, pertencente à vítima Victor Zambonini da Silva e à referida empresa/empreendimento. Segundo restou apurado, ao acordar pela manhã a vítima percebeu que alguém havia mexido na mesa de som e luzes do circo, vez que estava tudo revirado, ocasião em que percebeu que a máquina de fumaça acima descrita tinha sido subtraída. De imediato o ofendido desconfiou do denunciado, pois ele foi o último contratado e ao procurá-lo não o encontrou. Assim, a vítima saiu em diligências e logrou encontrar Cleberon, que confessou o delito, razão pela qual o levou para o circo e acionou a Polícia Militar. Ao ser questionado acerca do objeto o denunciado afirmou que havia vendido no bairro Primavera, sendo que após diligências os agentes estatais lograram encontrar a máquina de fumaça em uma matagal, na rua Estrada Velha. CAPITULAÇÃO: Assim agindo, o denunciado Cleberon Oliveira dos Reis está incurso no artigo 155, § 1º, do Código Penal.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo/MANDADO: 0002532-79.2019.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Cleberon Oliveira dos Reis

Ji-Paraná, 14 de Fevereiro de 2020.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Proc.: 0003652-60.2019.8.22.0005

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 Dias)

CITAÇÃO DE: ABEL BLANCO DORADO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, nascido aos 12.10.1996 em Ji-Paraná/RO, filho de Abel Blanco Dorado e de Ruti do Carmo, portador do RG n. 1.417.251 SESDEC/RO e CPF n. 040.124.562-45, residente na rua Manoel Pinheiro Machado, n. 3364, bairro Alto Alegre, nesta cidade e comarca, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 - Citar a ré acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

FATO DELITUOSO: No dia 03 de dezembro de 2019, por volta das 23h55min, na rua João dos Santos Filho com a av. Marechal Rondon, bairro Dois de Abril, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado Abel Blanco Dorado Júnior, agindo dolosamente, mediante grave ameaça exercida por meio da simulação de porte de arma de fogo na cintura, tentou subtrair para si, uma bolsa feminina, em material tipo couro e pano, nas cores preto e estampado com imitação de "couro de onça", contendo no seu interior a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dentre outros objetos, pertencentes à vítima Delvis Karina /scala, só não logrando consumir o intento criminoso por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo restou apurado, a vítima e sua filha de 08 anos caminhavam pela via pública quando foram abordadas

pelo denunciado que, colocando a mão na cintura, simulando estar portando arma de fogo ou outro instrumento vulnerante, ordenou que Delvis entregasse o aparelho celular. Ao ser informado de que a vítima não tinha celular, Abel Blanco mandou que entregasse a bolsa acima descrita, que estava coma filha menor de Delvis. Na ocasião Delvis e a filha se negaram a entregar o bem e saíram correndo, não sem antes Abel tentar retirar a bolsa da menor à força, puxando-a. bel ainda correu perseguindo a vítima, mas uma viatura da Polícia Militar passou pelo local e percebendo a ação delitiva prendeu o denunciado em flagrante delito nas imediações. Dessa forma, tem-se que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, pois a ação delitiva não se concretizou em razão da vítima e sua filha resistirem entregar a bolsa e demais objetos, não obstante a ameaça efetuada mediante a simulação do porte de arma de fogo ou outro objeto vulnerante, bem como por terem corrido, havendo ainda posterior prisão pela Polícia Militar. CAPITULAÇÃO: Assim agindo, o denunciado ABEL BLANCO DORADO JÚNIOR está incurso no artigo 157, caput, c.c artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo/MANDADO: 0003652-60.2019.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Abel Blanco Dorado Júnior

Ji-Paraná, 19 de Fevereiro de 2020.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Proc.: 0000178-47.2020.8.22.0005

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 Dias)

CITAÇÃO DE: JAIME ANTÔNIO CARON, brasileiro, casado, nascido em 04.01.1962, na cidade de Colatina/ES, filho de Ângela Peruk Caron e José Caron, inscrito no CPF de nº 827.065.907-00 e RU de nº 529.724/SSP/ES, residente e domiciliado na rua São Paulo, nº 1436, apartamento 302, no bairro Brasília, na cidade de Ji-Paraná/RO,, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 - Citar a ré acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

FATO DELITUOSO:

Consta nos documentos que compõem o presente procedimento extrajudicial que, durante todo o ano de 2013, na cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, os denunciados JAIME ANTÔNIO CARON e JOÃO CARON NETTO, em comum acordo de vontades, na qualidade de sócios-proprietários e administradores da empresa, REMER COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF de nº 07.422.284/0001-53, com sede na Av. Transcontinental, nº4741, no bairro Jardim São Cristóvão, na cidade de Ji-Paraná/RO, suprimiram a arrecadação de tributos estaduais, ao omitirem informações às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração nº20152700200078 (fl. 05). De acordo com a transcrição constante do auto de infração acima enumerado, a empresa administrada pelos denunciados deixou de "recolher o ICMS relativo ao diferencial de alíquota interna e interestadual das mercadorias constantes no demonstrativo em anexo". Vale mencionar que o diferencial de alíquota constitui a diferença do valor do imposto previsto para o Estado de origem e o Estado destinatário da mercadoria. No caso em comento, a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento de referido imposto cabia à Empresa destinatária da mercadoria, entretanto, conforme Termo de Encerramento de DFE de fls. 17, no momento da fiscalização, verifiquei que a empresa atuada não lançou junto ao sistema da Receita Estadual e também não recolheu o ICMS DIFAL, com relação às mercadorias adquiridas através das Notas

fiscais juntadas 07/14 dos autos. Logo, a omissão praticada pelos denunciados e que caracteriza crime contra ordem tributária, consistiu em não destacar e também não recolher o ICMS referente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, incidente sobre algumas mercadorias adquiridas pela empresa, no ano de 2013. Diante disso, no âmbito administrativo, a empresa foi autuada, gerando a aplicação do tributo que era devido, mais multa decorrente da infração administrativa praticada. Destaca-se que, embora a autuação constante nos autos seja referente a fiscalização realizada no dia 14.12.2015, concernente ao ano de 2013, o crime tributário considera-se consumado com o seu lançamento definitivo, ocorrido após esgotado o prazo para a defesa administrativa, bem como com a devida inscrição do débito fiscal em dívida ativa, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante nº 24 do STF (CDA - fls. 25). No campo da autoria, observa-se que, na data da autuação, os denunciados JAIME ANTÔNIO CARON E JOÃO CARON NETTO eram sócios-proprietários e administradores da empresa autuada, consoante se infere do contrato social anexo à fls. 39/42. Corrobora este raciocínio, o depoimento de Naiara Azeredo Caron, filha do denunciado JOÃO CARON e sobrinha do denunciado JAIME, a qual confirmou que os denunciados são sócios-proprietários e acompanham a administração da empresa. Vale também mencionar que, antes do oferecimento da presente denúncia, os denunciados foram devidamente notificados via AR (fls. 47/48), nos endereços obtidos junto ao sistema de dados, para que juntasse aos autos, informações e documentos que pudessem afastar a culpabilidade de b s, com relação aos fatos que levaram à autuação. Entretanto, nada foi juntado aos autos até a presente data. Assim, restando comprovada a materialidade e a autoria de crime contra a ordem tributária, cometido em nome da empresa autuada, pelos seus sócios-proprietários e administradores, somado à ausência de elementos aptos a afastar ou excluir a culpabilidade destes, não há outro caminho a seguir, a não ser o oferecimento da presente denúncia. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia JAIME ANTÔNIO CARON e JOÃO CARON NETTO pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo P, inciso I, da Lei nº 8.137/90, requerendo, após a devida autuação e distribuição, o recebimento da presente inicial, determinando-se a citação dos denunciados, para apresentarem defesa preliminar e acompanharem a presente ação penal, até final julgamento e condenação.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo/MANDADO: 0000178-47.2020.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Jaime Antonio Caron

Ji-Paraná, 19 de Fevereiro de 2020.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0002158-63.2019.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Lucas Castro de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

DE: Lucas Castro de Souza, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, portador do RG n. 1437429 SSP/RO, filho de Ana Laura Castro de Souza, nascido aos 03/03/1999, natural de Ji-paraná/RO, residente na rua Rio Jamari, n. 615, bairro Dom Bosco, nesta urbe. Atualmente encontra-se em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado Lucas Castro de Souza, já qualificado acima, dos termos da Ação Penal cujo resumo da denúncia segue abaixo transcrito, bem como para no prazo de 10 (dez) dias, contados da dilação deste, apresentar RESPOSTA INICIAL, por meio de advogado constituído, ficando advertida de que caso não constitua advogado sua defesa será efetuada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESUMO DENÚNCIA: "... 1ª fato - Consta do incluso inquérito policial (Ocorrência policial n. 52680/2019 - fl. 46, que no dia 24/03/2019, no período da manhã, através de mensagens e áudios telefônicos via whatsapp, nesta cidade e comarca de Ji-paraná, o denunciado Lucas Castro de Souza ameaçou, por palavras e escrito, de causar mal injusto e grave à sua ex-companheira Maria Neuza Nascimento (fl. 47), prevalecendo-se das suas relações de afeto. (...) 2º fato - Consta ainda (...) que no dia 27/03/2019 (...), o denunciado Lucas Castro de Souza, prevalecendo-se das relações de afeto, novamente ameaçou a ex-companheira, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. (...) 3º fato - consta também do incluso inquérito policial (...), o denunciado Lucas Castro de Souza, descumpriu a DECISÃO judicial em trâmite neste Juízo que deferiu a medida protetiva em favor da sua ex-companheira Maria Neuza Nascimento nos autos de n. 0000979-94.2019.822.0005. (...) 4º fato - Consta também do incluso inquérito policial (...), o denunciado Lucas Castro de Souza descumpriu DECISÃO judicial em trâmite neste Juízo que deferiu a medida protetiva em favor de sua ex-companheira (...). Assim agindo, incorreu o denunciado Lucas Castro de Souza, nos tipos penais descritos no art. 147, caput do CP (1º, 2º, 3º e 4º fatos) por pelo menos 4 vezes c/c artigos 5º e 7º, ambos da Lei 11.340/2006 e no art. 24-a da Lei 1.340/2006 (3º e 4º fato pelo menos 2 vezes na forma do art. 69 do CP. (...)"

Vara: 2ª Criminal

Proc.: 0002158-63.2019.822.0005

Ação: Processo Comum

Procedimento: Processo comum

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Lucas Castro de Souza
DESPACHO: "Vistos. Por não ter sido o acusado encontrado no seu endereço conhecido (certidão de fl. 88) cite-o por edital com as advertências legais. Ji-Paraná/RO, 15 de outubro de 2019. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Proc.: 0001482-52.2018.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rafael Bruno da Silva

FINALIDADE: Intimar os Advogados Ideníria Felberk de Almeida OAB/RO 1213, Jackson Felberk de Almeida OAB/RO 982, Paulo Henrique Felberck de Almeida OAB/RO 6206 e Saulo Vinicius Felberk de Almeida OAB/RO 10069, para apresentação das razões recursais nos autos em epígrafe, no prazo legal.

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juíza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001033-69.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: João Cruz de Oliveira

Advogado: Márcio Amorim Gomes (OAB/RO 4458)

Fica o réu supracitado por via de seu advogado, intimado da redesignação de audiência para o dia 28/02/2020, às 09hs10min.

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Chefe de Cartório Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0000732-30.2016.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Nicolau Nunes de Mayo Junior, Juliana Cardoso Borges de Mayo, José Aparecido Siqueira Cavalcante, Magna Franco Soares Carvalho, Bianca Sara Soares Vieira, Érica Fernanda Pádua Lima. Advogado: Hiran César Silveira (RO 547), Célio Soares Cerqueira. (RO 3790), Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423).

FINALIDADE: Intimar as partes, por via de seus advogados da expedição de Carta Precatória para a Comarca de São Paulo, distribuída na 2ª Vara Criminal, sob o número 0007391-55.2020.8.26.0050, com vistas a oitiva das testemunhas de defesa de Magna Franco Soares Carvalho: João Lopes de Andrade Neto e Débora da Silva Oliveira. Melquisedeque Nunes de Alencar. Chefe de Cartório.

Proc.: 0000748-76.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu: Cleuzeni Maria de Jesus, Rosimere Luciene Ferreira, Ana Clícia dos Santos, Elaine Felix Maia

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Nilton Edgard Mattos Marena (RO 361-B), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Mario Lacerda Neto (RO 7448), Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464), Jordani Lopes Fagundes Chagas (RO 9208), Denis Augusto Monteiro Lopes.

(OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Mario Lacerda Neto (RO 7448), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464), Marinalva de Paulo (RO 5142)

DECISÃO:

Vistos. Designo audiência para proposta de Suspensão Condicional do Processo (benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95) ofertada pelo Ministério Público às acusadas Cleuzeni, Ana Clícia e Elaine (fls. 675/678), para o dia 05/03/2020, às 09 horas, neste Juízo. Intime-se as acusadas da audiência designada, consignando que sua ausência à audiência será interpretada como recusa à eventual proposta de acordo, pelo que o processo terá prosseguimento. Intime-se, expedindo o necessário. No mais, recebo o recurso interposto pela condenada Rosimere Luciene Ferreira, às fls. 685. Considerando que o causídico pretende apresentar as razões na Superior Instância, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, cumpra-se as formalidades legais e subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Serve a presente de MANDADO /ofício, nos termos do artigo 162, parágrafo único, das DGJ's. Ariquemes-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0003019-92.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Joyce Priscila Araujo

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos. Ante a manifestação do Ministério Público, concedo à acusada Joyce Priscila Araujo o direito de dar prosseguimento ao cumprimento do período de prova da suspensão condicional do processo nesta comarca, bem como que o comparecimento em juízo ocorra a cada 90 (noventa) dias. Comunique-se ao juízo da Comarca de Curitiba/PR sobre o teor desta DECISÃO Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Aguarde-se o findar do período de prova. Ariquemes-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000977-36.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

DECISÃO:

Vistos. Ante a manifestação do Ministério Público, acolho a justificativa apresentada pelo beneficiário. Aguarde-se o decurso do período de prova. Intime-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Melquisedeque Nunes de Alencar

Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7002740-16.2020.8.22.0002

AUTOR: ADOLFO DOMINGOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Trata-se de ação ajuizada por ADOLFO DOMINGOS NETO.

De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação". No

entanto, a parte autora não apresentou comprovante de endereço, especificamente a fatura de energia elétrica onde consta o código da unidade consumidora, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002788-72.2020.8.22.0002

AUTOR: ALTAMIR FRANCISCO CORREA DE MELLO, CPF nº 30652820972, RUA ECOARA 3252, - DE 725/726 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Aduz a parte autora em sua petição inicial que em razão do aumento injustificado do consumo de energia elétrica ingressou com ação judicial, a qual tramita junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, sob o processo de número 7002775-10.2019.8.22.0002, onde fora requerido, em caráter de tutela de urgência, que não fosse suspensa a energia do imóvel da parte autora, bem como que a requerida não promovesse a inclusão do nome da parte autora nos serviço de proteção ao crédito.

A tutela de urgência foi deferida, sendo a requerida citada e intimada a não realizar a suspensão dos serviços de energia elétrica, bem como a não realizar a inclusão do nome da parte autora no cadastro de órgãos de proteção ao crédito.

Não obstante, a requerida, por diversas vezes, incluiu o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito mesmo após a citação.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via tutela de urgência, que a requerida seja compelida a retirar o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito em relação às faturas que possuem DECISÃO judicial deferida e no MÉRITO pugnou pela necessária reparação moral em virtude do descumprimento da ordem judicial.

No processo de número 7002775-10.2019.8.22.0002, que tramita no juízo da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, entre as mesmas partes destes autos, foi proferida DECISÃO determinando que a empresa requerida abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, bem como de incluir o nome desta nos cadastros de inadimplentes SPC/SERASA.

Contudo, observa-se que eventual descumprimento da tutela concessiva deve ser relatado nos autos do processo primitivo, inclusive, se for o caso, com a execução da multa por descumprimento da obrigação de fazer. Logo, o comunicado de descumprimento de tutela de urgência deve ser realizado no mesmo processo, não sendo admitido seu processamento em autos diversos, ou mesmo, sob Juízos de competências distintas.

Dessa forma, ocorrendo o descumprimento de ordem judicial, deve a parte reclamar seu cumprimento no próprio processo buscando, se for o caso, a aplicação das medidas cabíveis.

Ademais, a DECISÃO concessiva da tutela de urgência já fora analisada pelo Juízo da 4ª Vara Cível, sendo vedado a este Juízo o reexame da matéria.

Nessa esteira, o art. 55 determina que a reunião das demandas será ordenada a fim de que as mesmas sejam apreciadas em SENTENÇA única, perante o juízo prevento. Tal reunião torna-se obrigatória quando houver perigo de decisões contraditórias.

Assim, por restar evidenciado o risco de determinações judiciais conflitantes entre si, é recomendável a tramitação conjunta dos processos (como, por exemplo, este Juízo conceder e a presente tutela de urgência, determinando-se a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito e, posteriormente, ocorrer a revogação da tutela concessiva perante o Juízo da 4ª Vara Cível, retornando o nome da parte autora aos status anteriores à prolação de sua medida).

Nosso ordenamento processual, em seu art. 55, §3 do Código de Processo Civil, ao permitir a reunião de causas mesmo sem que estas guardem relação de conexão entre si, acabou por reduzir a relevância da precisão na delimitação do conceito de conexão, primando por sua elasticidade, prestigiando evitar a contradição entre pronunciamentos judiciais.

Dessa forma, eventual descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer deverá ser apresentada nos autos em que fora proferida a respectiva concessão decisória, a fim de que evite-se pronunciamentos judiciais conflitantes.

Face o exposto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I e VI do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO /Carta de citação/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015150-77.2018.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: CLEMENTINA BATISTA DAMER, CPF nº 46909761200, ÁREA RURAL LINHA C-85, TVB-30 LOTE 59, GLEBA 44 BR 421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7010622-63.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GILENO SOBRAL DE JESUS, CPF nº 16200276234,... LINHA C 25, GLEBA 14, LOTE 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002743-68.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA CASTURINA DA SILVA, CPF nº 58529942272, ÁREA RURAL, LINHA C 70 DO TB - 0 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CASTURINA DA SILVA.

De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação". No entanto, a parte autora não apresentou comprovante de endereço, especificamente a fatura de energia elétrica onde consta o código da unidade consumidora, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7005020-91.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: VENATICORUM SUPERBA, CPF nº 03670180206, LINHA C-75 LOTE 01-A, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7009942-15.2018.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE SILVA DE SOUZA, CPF nº 88644278215, ÁREA RURAL s/n BR 364, LINHA C-55, LOTE 3A, GLEBA 31 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007897-04.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO BATISTAPARRON DA SILVA, CPF nº 20443919968, LC 95, TB00 br 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002774-88.2020.8.22.0002

AUTOR: ELIANDRO DOS SANTOS CRACCO, CPF nº 03376259992, RUA DAS TURMALINAS 1391, CASA PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista onde a parte autora tenciona o recebimento de indenização por danos morais em razão da negativação supostamente indevida de seu nome.

No caso em tela, embora a parte autora tenha juntado uma certidão de inscrição (consulta de balcão), nota-se que veio incompleta de modo que não consta a data da inclusão nos registros negativos, bem como não revela se há outras negativações incidentes nos dados da parte autora.

Face o exposto, para melhor análise do abalo creditício, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial e apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) completas, emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002773-06.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO PEREIRA VIANA SOBRINHO, CPF nº 29733367915, ZONA RURAL 4385, ZONA RURAL LH C90, PST 20 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: PAULO PEREIRA VIANA SOBRINHO, ZONA RURAL 4385, ZONA RURAL LH C90, PST 20 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser

provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013201-18.2018.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: AURIVALDO LUIZ OLIVEIRA, CPF nº 04079132204, GLEBA 02 lote 34 LINHA C 95 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já

foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002740-16.2020.8.22.0002

AUTOR: ADOLFO DOMINGOS NETO, CPF nº 10179062115, VILA IBESA ZONA RURAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação ajuizada por ADOLFO DOMINGOS NETO.

De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação". No entanto, a parte autora não apresentou comprovante de endereço, especificamente a fatura de energia elétrica onde consta o código da unidade consumidora, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015091-89.2018.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ALDO GONCALVES DE CIRQUEIRA, CPF nº 00014112841, ÁREA RURAL LINHA C-95, LOTE 81, GLEBA 67, TRAV. -10 BR421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, CNPJ nº 0591465000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012092-66.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARCELAO AUTO CENTER LTDA - ME, CNPJ nº 26050177000196, RUA TABAJARA 3280, - DE 3212/3213 AO FIM BNH - 76870-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630

REQUERIDO: ADAUTO GUALBERTO CAETANO, CPF nº 92862314234, RUA NOVA AURORA 6205 JARDIM PARANÁ - 76871-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro a expedição da certidão prevista no art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/COMUNICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - EXEQUENTES: GILCIMAR MIRANDA BARBOZA, NILVANE DE SOUZA PORTO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452 EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMESA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

7002552-91.2018.8.22.0002

Face a nova atualização dos cálculos pelo credor e o decurso de tempo desde a anuência do requerido, intime-se a novamente a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, ou com a anuência dos valores pela mesma, requirase o pagamento via RPV e Precatório, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor e o cadastro do Precatório no sistema SAPRE, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

19/02/2020 10:49

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002798-19.2020.8.22.0002

AUTOR: CELSO FERRANDO BORGES, CPF nº 41051327091, RUA FERNANDO PESSOA 4520, - DE 4434/4435 AO FIM BOM JESUS - 76874-174 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada por CELSO FERRANDO BORGES em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira. Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecida a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO BMG CONSIGNADO S/A no benefício previdenciário da parte autora n.º 154.252.503-6, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC com contrato n.º 11810373, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Oficie-se ao INSS para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 (dez) dias, pena de crime de desobediência. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de Abril de 2020 às 11h00min.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidas de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/ carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002035-86.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ILDA DE OLIVEIRA, CPF nº 47925230282, RUA JACAMIM 2051 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AVENIDA CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Face a renúncia expressa dos valores para receber por meio de RPV, a apresentação de dados bancários pelo advogado da parte autora e a concordância do requerido com o cálculo apresentado, requirite-se o pagamento via RPV no valor apontado em ID 34733645, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema SAPRE e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002781-80.2020.8.22.0002

REQUERENTE: IZAIAS MAROTTO, CPF nº 05218861200, BR 421, LH C 10, KM 63, LT 34, GB 37 SN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação ajuizada por IZAIAS MAROTTO

De acordo com o artigo 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação". No entanto, a parte autora não apresentou comprovante de endereço, especificamente a fatura de energia elétrica onde consta o código da unidade consumidora, o qual é imprescindível para fins de recebimento do feito.

Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013730-03.2019.8.22.0002

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: VALDIR ALVES DOS SANTOS, CPF nº 13970640210, LINHA C-0, TRAVESSÃO B-65, LOTE 05, GLEBA 26, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007771-85.2018.8.22.0002

REQUERENTE: VALDEMAR ROGAL ORIENTE, CPF nº 19073240204, AC ALTO PARAÍSO S/N, LINHA C 110, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA relativamente ao SALDO REMANESCENTE, sendo que intimada para se manifestar, a executada CERON/ENERGISA insurgiu-se contra os cálculos apresentados pela parte autora, arguindo EXCESSO DE EXECUÇÃO de modo que apresentou os cálculos que entende devidos e comprovou nos autos o respectivo pagamento dessa quantia, mediante depósito judicial.

Em momento ulterior, sobreveio manifestação da parte autora expressando sua CONCORDÂNCIA com o cálculo apresentado pela defesa, pugnano assim, pela liberação em seu favor do valor depositado.

Dessa forma, como a controvérsia foi sanada, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007303-87.2019.8.22.0002

AUTOR: JEFFERSON WENDLING TREVISAN, CPF nº 01528387244, RUA MOEMA 2255, - DE 2240/2241 A 2463/2464 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela parte requerida em sua contestação.

Preliminarmente, alega a conexão do presente feito com outros processos ajuizados perante este Juizado Especial em desfavor das Centrais Elétricas de Rondônia/Energisa, onde verifica-se que a causa de pedir é consistente no mesmo substrato fático do pedido, qual seja indenização por danos materiais e morais decorrentes de interrupção de fornecimento de energia elétrica. Ocorre que tal argumento não merece prosperar, pois conforme o artigo 55, § 1º, do Código Processo Civil os processos de ações conexas não serão reunidas para DECISÃO conjunta quando um dos processos já tiver sido sentenciado. Observa-se que em alguns dos processos citados pela parte requerida já foi proferida SENTENÇA, portanto afastado a presente preliminar.

Arguiu ainda ilegitimidade da parte autora por inexistência de relação contratual com a concessionária. Todavia, tal alegação se confunde com o MÉRITO e com ele será analisada.

Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por JEFFERSON WENDLING TREVISAN em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON sob o argumento de que a empresa ré, por falha na prestação dos serviços, causou a parte autora danos de natureza moral.

Segundo consta na inicial, no dia 19 de novembro de 2018, o autor se encontrava nas dependências da empresa Casa da Lavoura Produtos Agrícolas LTDA e, após um surto elétrico, todos os equipamentos ligados à rede elétrica da loja começaram expelir fogo, estourar, derreter.

Afirma na inicial, que a parte autora se encontrava na empresa no instante em que os equipamentos elétricos reagiram ao surto elétrico, o qual fora originado pelo curto-circuito externo por erro dos prepostos da requerida que faziam manutenção. O fato instalou no autor estado de pânico e forte abalo emocional.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando a condenação da parte requerida na obrigação de indenizar os danos morais sofridos.

Para amparar a pretensão, juntou documentos constitutivos, fotos e laudo técnico realizado por engenheiro eletricista.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial sob o argumento de que o curto-circuito foi proveniente de razões que fogem da alçada da empresa ré. Assim, os fatos se deram mediante a ocorrência de força maior e caso fortuito, devido a um poste que veio a cair na BR-364, causando a pane entre as fases.

Esclareceu ainda, em sua contestação, que já houve ressarcimento dos danos materiais causados pelo evento danoso.

Pelas razões expostas, a defesa cinge-se à ausência de responsabilização quanto aos prejuízos de ordem moral suscitados. Resta saber a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas no processo.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Dessa forma, a concessionária de serviços públicos responde perante o consumidor em face do seu dever de fornecer adequados, eficientes e seguros serviços, ex vi dos artigos 14 e 22, da referida Lei, verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Além disso, em sendo a ré prestadora de serviço público, possibilitado está o reconhecimento de sua responsabilidade objetiva, ex vi do artigo 37, § 6º, da Carta Federal, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nessa seara, para restar configurado o dever de indenizar, basta a existência concorrente dos seguintes elementos: a) ato ilícito (conduta); b) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e c) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor. Portanto, uma vez comprovado o ilícito cometido, o prejuízo e o nexo de causalidade, resulta o dever de indenizar, exceto se demonstrada alguma excludente de responsabilidade, como o caso fortuito, a força maior ou, ainda, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, interpretação esta que se extrai do § 3º do artigo 14 do CDC, supratranscrito.

Desse modo, incumbe à concessionária prestar adequadamente o serviço, com qualidade e de forma contínua, respondendo objetivamente pelos prejuízos ocasionados por eventuais danos causados ao consumidor, exceto se comprovar o rompimento do nexo causal ou demonstrar alguma causa excludente de responsabilidade, como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro.

No que tange à conduta ilícita, esta não foi objeto de prova, haja vista que, embora incontroverso nos autos que houve efetiva interrupção do serviço essencial de energia elétrica, não há provas de que isso originou-se de falta de manutenção da rede elétrica ou qualquer outro evento previsível que dependesse de um “agir” por parte dos prepostos da CERON. Em resumo, não houve prática de ato comissivo ou omissivo a propiciar os prejuízos suscitados.

Portanto, inexistindo provas quanto à conduta da requerida, consubstanciada na inexistência de manutenção adequada no sistema de energia elétrica e, em havendo provas da ocorrência de fato dotado de inevitabilidade, assim denominado “surto elétrico”, tem-se evidente hipótese de excludente de responsabilização quanto à indenização pleiteada.

Consoante disposição legal contida no Código Civil, em seu artigo art. 393, “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo Único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”.

Registre-se que o caso fortuito e a força maior retratam acontecimentos que superam o efetivo controle do indivíduo e, portanto, são alheios à sua vontade. Trata-se, pois, de fato que produz efeitos dotados de inevitabilidade, tal como o caso em tela, em que houve “surto no sistema elétrico”, evento este que supera os limites da culpa e exclui o nexo causal, por ser fato manifestamente alheio à conduta do agente.

Desse modo, não há como prosperar o pedido indenizatório por danos morais já que inexiste prova da conduta da empresa requerida, bem como do nexo de causalidade que a relacione ao evento, de modo que os fatos apresentados convergem para a ocorrência de excludente de responsabilidade.

Face à excludente de responsabilização amplamente fundamentada na presente DECISÃO, certamente que não restaram caracterizados todos os requisitos necessários à reparação civil dos danos, pelo que improcede o pleito inicial na íntegra.

Como comprova o laudo técnico firmado por profissional engenheiro eletricista, que apontou que o surto elétrico, proveniente da rede de distribuição da concessionária, foi motivado por um curto-circuito na rede de media tensão e baixa tensão, situação que por si só descaracteriza a esfera de responsabilidade da concessionária que presta o serviço essencial de energia elétrica.

Não bastasse isso, verifica-se que não há dever da ré de indenizar os danos morais, uma vez que não se reputam caracterizados.

Não há dúvida que a situação atravessada é capaz de ensejar desconforto. Tal, contudo, não alcança o patamar de autêntica lesão a atributo da personalidade de modo a ensejar reparação.

Não se vislumbra agressão aos elementos formativos da ideia do dano moral. Isso porque a reparação por dano moral deve envolver, necessariamente, a ideia de uma compensação pela agressão a valores tais como paz, tranquilidade de espírito, liberdade, direitos de personalidade, valores afetivos.

Neste contexto, para fins da reparação civil postulada pela parte autora, seria crucial a demonstração de clara ofensa aos atributos da personalidade, já que o mero dissabor induz ao afastamento desse tipo de reparação. Também não se tem prova da dimensão do dano que diz a parte autora ter sofrido.

A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o mero desconforto ou dissabor não originam reparação civil, devendo existir comprovação do constrangimento, da humilhação, enfim, de que, de alguma forma, tenha havido perturbação psíquica ao ofendido, de modo que não há elementos que apontem para lesão à saúde decorrente do fato do serviço.

Ademais, o mero estresse momentâneo ou o “susto” pela dimensão do evento não são por si sós, causa de dano moral. Necessidade de demonstrar uma reação psicológica extrema, o que em momento algum ocorreu.

Nesse sentido, colaciono precedentes dos Tribunais de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. DESCARGA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUEIMA DE APARELHOS ELETRÔNICOS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A matéria devolvida à apreciação se restringe ao dano moral. No que concerne à ilicitude da conduta reconhecida na SENTENÇA e aos danos materiais reconhecidos, não houve recurso da parte demandada, razão pela qual, em relação a essa questão, operou-se a preclusão máxima, descabendo qualquer discussão a esse respeito. Situações como as retratadas na inicial constituem mero dissabor decorrente da vida cotidiana, que não se identificam com aquelas situações capazes de gerar dano extrapatrimonial. VERBA HONORÁRIA. Honorários mantidos em R\$ 700,00, pois de acordo com os vetores do art. 85, § 8º, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074798737, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 11/10/2017).

“Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviço. Fornecimento de energia. Oscilação de tensão na rede elétrica. Sobrecarga que ocasionou a inutilização de diversos aparelhos da autora. Dano moral. Inocorrência. Meros dissabores que não podem ser alçados ao patamar de dano moral. Dever de indenizar inexistente. SENTENÇA mantida. Apelo a que se nega provimento. (Processo APL 00058174220148260297 SP 0005817-42.2014.8.26.0297 Órgão Julgador 29ª Câmara de Direito Privado Publicação 28/05/2015 Relator Pereira Calças).”

Prestação de serviços - Ação indenizatória - Alegação de prejuízo ocasionado por sobrecarga elétrica - Relação de consumo - Inversão do ônus da prova - Ausência de prova de que o dano tenha sido acarretado por fenômeno meteorológico ou por culpa exclusiva da vítima, como a ré afirmou - Danos comprovados - Pedido de reparação de danos materiais precedente. - Pedido de indenização por dano moral - Improcedência - Não se vislumbra ofensa à honra objetiva ou ao conceito da pessoa jurídica - Recursos não providos. (TJSP, Ap. 0008613-55.2012.8.26.0562, Rel. Des. Silvia Rocha, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 10.09.2014,).

Destarte, não havendo prova de prejuízo causado à parte autora, descabe a indenização a título de reparação por danos morais.

O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Apenas se restarem evidenciados esses três elementos surgirá o dever de indenizar.

No caso presente nos autos, não havendo comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo de causalidade, não se configura o direito à indenização.

Desta feita, outro resultado não haveria senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9. 099/95 c/c 27 da Lei 12. 153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015231-26.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ILVA DOS SANTOS PINHEIRO, CPF nº 68753195272, LH C-24, S/N, KM 08, TRAVESSÃO B-80 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - EXEQUENTE: CAMILLA DA SILVA

ARAUJOADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO8266

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA DO EXECUTADO:

7000051-96.2020.8.22.0002

Face ao pedido da Exequente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a informação de dados bancários necessários para a expedição da ordem de pagamento.

Assim, como a referida informação não é óbice para a apreciação dos cálculos pelo Requerido e visando dar celeridade aos autos, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, ou com a anuência dos valores pela mesma, e sobrevivendo a informação de dados bancários, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

19/02/2020 10:38

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7004749-19.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JANAINA DE OLIVEIRA ALECRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013529-11.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LIMA & ZAMARCHI AUTO ELETRICA LTDA - ME, CNPJ nº 08958023000115, AVENIDA CANAÃ 1481, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: JAIR SILVA MOTA, CPF nº 62513516249, AVENIDA JAMARI 2334, AGRO PET ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Ante o pedido GENÉRICO da parte autora, o que desnatura o prosseguimento da execução, determino a CPE que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95. CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014753-81.2019.8.22.0002

AUTOR: ROSALVO CLEMENTINO DE OLIVEIRA, CPF nº 04759702253, BR 421, LINHA C-35 LOTE 50, ZONA RURAL GLEBA 58 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA. Contudo, a análise dos documentos apresentados com a inicial indica que o projeto de substação apresentado pela parte autora já foi objeto de outra demanda judicial, qual seja: 7013405-28.2019.8.22.0002

Deste modo, antes de proceder o julgamento da lide, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da ENERGISA/CERON para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto verificar a situação exposta e, nesse sentido, requerer o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após o decurso do prazo ofertado, ocorrendo manifestação da requerida, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e, após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7016067-62.2019.8.22.0002

AUTOR: EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 38903660234, RUA CAMPO MOURÃO 2276 JARDIM PARANÁ - 76871-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO1301 REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do MÉRITO da lide. A parte ré apresentou fato novo, uma vez que, em sua contestação, manifestou pedido contraposto a fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento do débito referente à recuperação de consumo. Assim, diante do pedido da parte requerida não contradito pela parte autora, se faz necessário que esta impugne a contestação.

Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001050-25.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: DARWIN BARRETO ZANATA, CPF nº 28000598850, RUA SABUARAMA 1776, APTO 01 SETOR 01 - 76870-146 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a concordância do requerido com o cálculo apresentado no pedido de cumprimento de SENTENÇA, requisiu-se o pagamento via RPV no valor anuído pelo Requerido em ID 28568273.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7001192-29.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: ANDREIA DA COSTA OERTEL, CPF nº 03272774750, RUA INGAZEIRO 1559 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a concordância do requerido com o cálculo apresentado no pedido de cumprimento de SENTENÇA, requisiu-se o pagamento via RPV no valor anuído pelo Requerido em ID 28528847.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7015307-16.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO4729

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o Acórdão, certidão de trânsito em julgado e, nem contrato de honorários

advocatórios, documentos necessários para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar Acórdão, certidão de trânsito em julgado e contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7015383-11.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREA PORTUGAL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800, SILVANIA KLOCH - RO4043

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.

7002821-62.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARINALVA ALEIXO GUIMARAES ABREU, CPF nº 01221743210, RUA PORTO ALEGRE 2927, - DE 2765/2766 AO FIM SETOR 03 - 76870-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA e ENERGISA onde a parte autora pretende o restabelecimento de energia elétrica em sua residência.

Segundo consta na inicial, a requerida procedeu a interrupção dos serviços de energia elétrica no imóvel da parte autora sem justo motivo. Assim, afirma desconhecer a dívida que ensejou a suspensão dos serviços, de modo que não há alicerce à conduta da concessionária de serviços de energia elétrica.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolo, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Registre-se que o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e somente pode ter seu fornecimento interrompido em casos excepcionais, dada a importância da energia na vida e saúde comum. No entanto, no caso em tela, parece não haver débitos em aberto e a autora parece ter cumprido as obrigações que foram impostas em relação ao pagamento de taxas para o atendimento às imposições da CERON, logo, não há como manter a ausência do fornecimento.

Além disso, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.

Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a CERON promova o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora no prazo máximo de 30 horas, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON para que restabeleça a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária acima fixada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito

de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - REQUERENTE: DANUBIO PEREIRA GURGELADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

7014295-35.2017.8.22.0002

Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Assim, considerando o trânsito em julgado, o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a) e a renúncia expressa para receber o valor através de RPV, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, ou com a anuência dos valores pela mesma, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

19/02/2020 11:58

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7008842-25.2018.8.22.0002

REQUERENTE: NILTON JOSE DOS SANTOS, BR 364 KM 513 CHÁCARA PRIMAVERA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO R PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de prestação de contas pela parte autora indicando os medicamentos adquiridos/procedimento cirúrgico realizado através do valor recebido com o alvará expedido nos autos, tendo feito o depósito do judicial do saldo não utilizado.

Intimado para se manifestar o requerido concordou com a prestação de contas apresentada.

Desta feita, homologo a prestação de contas apresentada pela parte autora uma vez que o valor recebido e o valor depositado em juízo correspondem com o valor somado nas notas fiscais e recibos juntados nos autos.

Expeça-se ofício à CEF para transferência do valor depositado em favor do Requerido.

Por conseguinte, como a parte autora manifestou-se informando que ainda necessita de procedimentos pós cirúrgicos e ambulatoriais, determino que o cartório intime o requerido com URGÊNCIA para no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, pena de prosseguimento do feito com a realização de imediato sequestro.

Decorrido o prazo sem manifestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'IS, tendo em vista o pedido de sequestro.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7014760-73.2019.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA, CPF nº 41990480225, BR 421, LINHA C-52 LOTE 102, ZONA RURAL GLEBA 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, §5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR)).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Alegou também à ilegitimidade passiva da Energisa S/A a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Porém não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA construiu uma subestação de 05 Kva de potência, além de 580 metros de rede elétrica, situada na BR 421, LINHA 52, LOTE 102, GLEBA 02, KM 40, município de Ariquem/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal.

Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA no importe de R\$32.399,36 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariques/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariques - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariques, - 7015230-41.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS VICENTE, CPF nº 05758410870,, LINHA C-70, GLEBA 71, LOTE 42, TB 10. - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, AVENIDA GUAPORÉ 3335 SETOR 05 - 76870-575 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já

foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquite-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7011912-21.2016.8.22.0002

EXEQUENTES: LUCIANA LANDIM DE CARVALHO, CPF nº 82402302291, AVENIDA CUJUBIM 2430 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, FABRICIO ODONEL GOMES CORREA, CPF nº 38963876268, AVENIDA CUJUBIM 2430 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, RIGOLON COMERCIO DE MEDICAMENTOS E DROGARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 07314320000165, AVENIDA CUJUBIM 2963 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 608, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS - PRAÇA GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a apresentação de dados bancários pela(o) advogada (o) da parte autora, a renúncia expressa para recebimento através de RPV e a concordância do requerido com o cálculo apresentado, requirite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o envio da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012147-80.2019.8.22.0002

AUTOR: LUCIANA CASTRO CARDOZO, CPF nº 51561590282, RUA ARACAJÚ 2402, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação interposta por LUCIANA CASTRO CARDOZO em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES tencionando o recebimento de FGTS, multas e verbas rescisórias.

Segundo consta na inicial, no dia 01/03/2016 a parte autora fora contratada pelo requerido para exercer a função de Técnica de Enfermagem, sendo exonerada no dia 17/01/2018, contudo, embora exonerada, não recebeu as verbas rescisórias até o momento.

Assim, ingressou com a presente tencionando a condenação do requerido na obrigação de adimplir as verbas rescisórias e multa por atraso no pagamento da rescisão.

Ainda em seu pedido requereu a condenação do requerido na obrigação de recolher FGTS que deveria ter sido depositado em seu favor.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, cálculo de rescisão, dentre outros.

Citado e intimado o requerido protestou pela improcedência dos pedidos iniciais.

De acordo com os documentos acostados aos autos restou comprovado que a parte autora laborou junto ao requerido e que ela foi exonerada em 17/01/2018 e até o momento, não recebeu suas verbas rescisórias.

Em relação as verbas pretendidas, é preciso esclarecer inicialmente que o contrato administrativo não é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e sim pelas normas de Direito Público inerentes à espécie. A natureza jurídica do contrato em questão é portanto de contrato administrativo, e é concretizado nos moldes do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, voltado exclusivamente para atender a necessidade eventual e urgente do Estado.

Ademais, quanto à aplicação do regime CELETISTA, a Jurisprudência tem consolidado o entendimento de que ao contrato de prestação de serviço temporário administrativo, não se aplicam as regras da CLT, não sendo cabível o pagamento de verbas indenizatórias. In verbis:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTECIPADA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS COM FUNDAMENTO NA CLT. IMPOSSIBILIDADE. CLT. São inaplicáveis aos servidores contratados sob regime temporário, os direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mormente quando há previsão expressa a respeito da aplicação do regime estatutário. Consolidação das Leis do Trabalho. (TJSC. Quarta Câmara de Direito Público. Apelação 235862 SC 2010.023586-2, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 24/06/2010. Canoinhas SC).

No caso em tela, a parte autora postulou algumas verbas trabalhistas dispostas na CLT, o que necessariamente demanda o reconhecimento do vínculo celetista. Contudo, a parte autora não arguiu nem provou qualquer nulidade ou mácula no procedimento contratual, razão pela qual fica prejudicado eventual pedido de reconhecimento de Regime Celetista do contrato entabulado com a Administração Pública.

Mesmo que restasse demonstrada a nulidade do procedimento licitatório e a contratação da requerente, tal situação de per si não acarretaria o reconhecimento do vínculo trabalhista nos moldes da CLT, pois servidores públicos, ainda que temporários ou emergenciais não se regem por leis trabalhistas e sim, pelos Estatutos dos Servidores e leis específicas aplicáveis aos contratos e serviços públicos. Por isso, se diz serem "estatutários".

Ademais, no presente caso, as provas existentes nos autos demonstram que a parte autora foi contratada no regime estatutário, ou seja, regida pelo direito administrativo.

Considerando a natureza jurídica administrativa do contrato em questão e a não aplicação da CLT, não há que se falar em verbas indenizatórias, anotação da CTPS, FGTS e multas. Ademais, neste mesmo sentido tem sido o entendimento majoritário dos tribunais pátrios. In verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. FGTS E SEGURO DESEMPREGO.

IMPOSSIBILIDADE. O Servidor contratado temporariamente estabelece vínculo com a Administração decorrente de contrato administrativo, sendo descabido o pagamento de FGTS e seguro desemprego e aviso prévio. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), razão pela qual a remuneração das horas-extras só é devida ao servidor público estadual quando realizada a jornada extraordinária com autorização do Governador (Lei 10.098/94, art. 33). NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (TJRS, Quarta Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70041597758, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 14/09/2011).

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. LEI DISTRITAL Nº 1.169/96. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DEVIDOS. INDENIZAÇÃO PELO FGTS DESCABIDA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO MERECE SER CONHECIDO, UMA VEZ QUE EFETUADO IRREGULARMENTE, DE FORMA INCIDENTAL, SEM ATENDER AOS TERMOS DISPOSTOS NO ARTIGO 51 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTE: ACÓRDÃO N.670561, 20120110864812ACJ, RELATOR: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, DATA DE JULGAMENTO: 16/04/2013, PUBLICADO NO DJE: 19/04/2013. PÁG.: 278. 2. O PARADIGMA INVOCADO PELA RECORRENTE, CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI DECLARADA PELO STF (RE 596.478/RR), NÃO SE COADUNA AO PRESENTE FEITO, EIS QUE ATINENTE ÀS NULIDADES DECORRENTES DE CONTRATOS QUE DESOBEDECERAM À IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 37, § 2º DA CF/88. 3. NA HIPÓTESE EM APREÇO, TRATA-SE DE VÍNCULO TEMPORÁRIO, SEM CONCURSO PÚBLICO, QUE, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, POSSUI LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (LEI DISTRITAL Nº 1.169/96), QUE NADA PREVÊ SOBRE O RECOLHIMENTO DA PARCELA DE CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 4. NESSE DIAPASÃO, PERFILHO-ME AO ENTENDIMENTO QUE CONSIDERA INDEVIDA A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 7º, INCISO I, DA CARTA MAGNA, EM CASOS EM QUE A LEI ESPECÍFICA REGULADORA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS NÃO PREVÊ TAL CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES NA TURMA: ACÓRDÃO N.674194, 20120110320739ACJ, RELATOR: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, DATA DE JULGAMENTO: 30/04/2013, PUBLICADO NO DJE: 06/05/2013. PÁG.: 355; E ACÓRDÃO N.693699, 20120110333178ACJ, RELATOR: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, DATA DE JULGAMENTO: 09/07/2013, PUBLICADO NO DJE: 18/07/2013. PÁG.: 189. 5. NÃO OBSTANTE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 1.169/96 PELO É. TJDFT, QUE AMPARAVA O PACTO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, E DA PRORROGAÇÃO IRREGULAR DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO, EXTRAI-SE DOS AUTOS O EFETIVO SERVIÇO PRESTADO PELA TRABALHADORA. DEVIDAS, PORTANTO, AS VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS NA R. SENTENÇA, INCLUINDO-SE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADEMAIS, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS DARIA ENSJO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. 6. AUSENTE PROVA CONSTRUÍDA PELO DISTRITO FEDERAL ACERCA DOS PAGAMENTOS AVENTADOS, E NOS LIMITES DESSES, BEM COMO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AOS VALORES DISCRIMINADOS, IMPÕE-SE PRESTIGIAR A SENTENÇA NO QUE PERTINENTE AO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA AUTORA DA AÇÃO. 7. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 8. CONDENADA A AUTORA/RECORRENTE AO PAGAMENTO

DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SUSPENSA, TODAVIA, A EXIGIBILIDADE, EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, NOS MOLDES DO QUE PREVÊ O ART. 12 DA LEI 1.060/50. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. 9. A SÚMULA DE JULGAMENTO SERVIRÁ DE ACÓRDÃO, CONFORME REGRA DOS ARTIGOS 27 DA LEI N.º 12.153/09 E 46 DA LEI N.º 9.099/95. TJ-DF - Apelacao Cível do Juizado Especial: ACJ 20130110264133 DF 0026413-27.2013.8.07.0001.

Especificamente em relação ao FGTS, importa registrar que esse direito trabalhista foi erigido como direito social pelo legislador constitucional que atribuiu essa verba exclusivamente aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III da CF). Por outro lado, o art. 39, § 3º da Constituição Federal estendeu alguns direitos sociais aos servidores públicos, porém NÃO especificou o FGTS como sendo um desses direitos. Logo, não há que se falar em pagamento de FGTS para servidores públicos, quer sejam efetivos, comissionados, temporários ou emergenciais.

Desse modo, são improcedentes os argumentos da parte autora, razão pela qual não há que se falar em vínculo celetista e seus consectários (multas da CLT, aviso prévio, seguro desemprego e FGTS).

Entretanto, há que reconhecer os direitos trabalhistas relativos ao contrato administrativo nos seus ulteriores termos, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria a parte autora sem a contraprestação pelos serviços prestados ao Município.

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que é devida a extensão dos direitos sociais previstos na Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX da CF/88, sobretudo quando o contrato é sucessivamente renovado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VERBAS RESCISÓRIAS. CLT. INAPLICABILIDADE. REGIME ESTATUTÁRIO. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STJ. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. O servidor em exercício de função pública, contratado em caráter temporário, nos moldes do art. 37, IX, da CF/88, não está submetido às normas da CLT. Assim, rescindido o contrato, apenas faz jus às verbas estatutárias devidas ao servidor público, conforme previsão do art. 7º c/c art. 39, § 3º, da CF/88. Questão decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu pela regularidade do contrato de trabalho firmado entre as partes com base na análise dos DISPOSITIVOS constitucionais e da lei local aplicáveis à espécie. A desconstituição desse entendimento encontra óbice no disposto no art. 102, III, da CF/88, que trata da competência exclusiva do STF e na Súmula 280/STF. 3. Inviável a apreciação das questões que demandariam o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, ante o óbice do enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 251.659/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2018, DJe 21/03/2018)

A parte autora apresentou planilha de cálculo demonstrando fazer jus ao recebimento de 13º salário no valor de R\$ 4.887,50 (quatro mil oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e férias acrescidas de 1/3 no valor de R\$6.516,67 (seis mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos). Como estes valores não foram impugnados pelo requerido, devem ser considerado para fins de recebimento pela parte autora.

Registre-se que não há como deferir o pedido de condenação do requerido ao pagamento de multa e FGTS posto que tais verbas são inerentes a contratos celetistas, o que não é o caso dos autos.

Assim, como os documentos apresentados com a inicial corroboram as alegações expendidas pela parte autora e nesse sentido amparam os cálculos apresentados, tem-se que a parte autora faz jus ao recebimento das verbas, posto que não as recebeu no momento oportuno.

Desse modo, a parte autora deve receber R\$ 11.404,17 (onze mil quatrocentos e quatro reais e dezessete centavos).

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PERDA DE OBJETO – NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO – TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. “O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda”. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o Município de Ariquemes a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 11.404,17 (onze mil quatrocentos e quatro reais e dezessete centavos), cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde o ajuizamento do pedido, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquite-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7012269-93.2019.8.22.0002

Requerente: JOSE RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377-B, SILMAR KUNDZINS - RO8735

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquem, 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquem - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7007840-54.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CRISTOVAO CAMILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes ao advogado, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Ariquem/RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7012309-75.2019.8.22.0002

Requerente: JOSE DONIZETI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Requerido(a): Energisa S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquem, 19 de fevereiro de 2020.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7015692-61.2019.8.22.0002.

REQUERENTE: CONSTRUCAO CIVIL MARPLEN LTDA - EPP

REQUERIDO: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Os autos vieram conclusos para Sentença. Contudo, a análise dos documentos apresentados com a inicial indica que o projeto de subestação apresentado pela parte autora já foi objeto de outra demanda judicial, qual seja, 7015693-46.2019.8.22.0002, tendo como local da obra e ART's idênticas, porém com valores distintos. Deste modo, antes de proceder o julgamento da lide, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da ENERGISA/CERON para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto verificar a situação exposta e nesse sentido, requerer o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após o decurso do prazo ofertado, ocorrendo manifestação da requerida, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos para Sentença. Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7006382-31.2019.8.22.0002

AUTOR: ALDENIR CARLOS PUTTIM

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial7014242-83.2019.8.22.0002

REQUERENTE: GUMERCINDO JOSE VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.AAdvogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

7013562-98.2019.8.22.0002

REQUERENTE: SIRLEY HONORATO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

7017141-54.2019.8.22.0002

REQUERENTE: GLAUCIA DE ARRUDA DOMINGUES, CPF nº 42028060263, RUA DAS ORQUÍDEAS 2757, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SentençaRelatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por GLAUCIA DE ARRUDA DOMINGUES em face de ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, na qualidade de servidora pública estadual, integrante do quadro da Polícia Civil, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual é legítima e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento a Lei 3.961 de 21 de dezembro de 2016. Em suma, a legislação previu acréscimo salarial, o qual foi implementado em momento ulterior pelo Estado, oportunidade em que a autora passou a fazer jus ao importe de R\$ 5.535,98 (cinco mil quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos) em virtude da sobredita alteração da Lei 3.961/2016. Entretanto, essa implementação no plano concreto apenas ocorreu em julho de 2018 quando deveria ter sido feita em Janeiro de 2018. Assim faria jus ao valor da diferença salarial retroativa pelos meses reclamados na Inicial – Janeiro a Junho, no total de R\$ 2.942,24 (dois mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), o que requereu judicialmente, acrescido de juros e correção monetária cabíveis. O Estado alegou que os proventos da autora já foram reajustados, com fulcro na Lei 3.961/2016 no percentual legítimo, sendo que não faz jus ao recebimento de valores retroativos, tendo requerido assim a improcedência do pedido inicial. O Estado afirmou ainda a indisponibilidade financeira para reajuste da remuneração disposta na 3.961/2016. Superadas as questões fáticas e jurídicas trazidas pelas partes, passo à necessária fundamentação. Pois bem. Cabe salientar que a pretensão formulada encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a existência de Tabela remuneratória própria da categoria de servidores que a parte autora integra, estabelecendo o respectivo salário base. Não precisa efetivar cálculo aritmético tão elaborado para perceber que a autora suportou decréscimo salarial mensal ANTES da efetiva implementação desse reajuste legal por parte da Administração Pública Estadual e, isso, com certeza comprometeu sua subsistência e o adimplemento de suas obrigações, de modo que deve obter o direito ao ressarcimento como medida de inteira justiça. Como este valor do decréscimo foi objeto do pedido inicial e, há provas contundentes de sua correção e acerto, é justo que lhe seja concedido este montante a título de reparação por prejuízos materiais.

Conforme comprovado pelo próprio requerido na contestação, a nova remuneração dos servidores deveria ter ocorrido com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, no entanto, como a alteração só ocorreu alguns meses depois, é justo que a parte autora receba a diferença que não lhe fora paga.

Desta feita, o pedido inicial procede na íntegra.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de R\$ 2.942,24 (dois mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos) a título de perdas e danos, haja vista o decréscimo patrimonial que perdurou pelo período reclamado na Inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

O valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o ajuizamento do pedido. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquivem-se. Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7011652-07.2017.8.22.0002
Requerente: AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA TRINDADE DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO8317

Requerido(a): EDMILSON CARVALHO
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7001482-05.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MOACIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7000172-95.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CARLOS COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7016307-51.2019.8.22.0002

Requerente: AGUINALDO MELONE DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial 7012172-93.2019.8.22.0002

REQUERENTE: INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS B. B. LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7002382-85.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE VALDO FELIZARDO DE DEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7011042-05.2018.8.22.0002

REQUERENTE: WILSON GUERINO BERTOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7009282-84.2019.8.22.0002

AUTOR: LUCIELIA DE OLIVEIRA FATEL

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial 7000762-72.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: SIVALDO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7014292-12.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI

- PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

7006742-34.2017.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON CALSING

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

REQUERIDO: SANTOS & BEZERRA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial 7001072-44.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

7010692-51.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: F I DOS SANTOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, para se manifestarem acerca dos cálculos ID nº 33479428.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7016532-08.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JULIANA FEIER MEZZOMO

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar dados da conta bancária, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, para transferência do valor remanescente.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

7003548-89.2018.8.22.0002

REQUERENTE: EDNA DE SOUZA LOPES DO CARMO CPF nº 529.033.625-72, ÁREA RURAL S/N, RD 144, TB-40, GLEBA 03 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Ante os dados bancários indicados pela parte autora por meio da petição de id. 33813909, expeça-se ofício retificando a conta bancária indicada na Requisição de Pequeno Valor expedida em seu favor.

Expedido o ofício, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho José de Oliveira Barros Filho

7004447-53.2019.8.22.0002

AUTOR: VALADON DE SOUZA E SILVA, CPF nº 02802349104, RUA EL SALVADOR 1097, - DE 1053/1054 A 1244/1245 SETOR 10 - 76876-114 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta contradição na sentença proferida nos autos.

De acordo com o embargante, a sentença seria contraditória porque não reconheceu a ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia e a incompetência da Justiça Estadual para julgar a presente.

Ocorre que não há nenhuma omissão na sentença, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.

No caso em tela, a parte autora ingressou com ação indenizatória em razão de sua prisão indevida pois o mandado de prisão expedido em seu desfavor havia sido revogado e isso não foi observado pelos policiais militares estaduais que efetivaram sua prisão.

Desse modo, não há o que se falar em ilegitimidade do Estado de Rondônia e incompetência da Justiça Estadual.

Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de contradição, omissão ou obscuridade na sentença proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da sentença e dos Embargos demonstra que a sentença não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.

No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, "não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).

O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento. Assim, julgo improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, considerando a interposição de Recurso Inominado pela parte autora, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, diante da presença dos requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte contrária para tomar conhecimento do recurso e apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Após, expeça-se o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

7015027-45.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA - RO3546

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 33680096.

Ariquemes/RO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7010952-94.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: WANDERSON COSTA RICARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

7011492-45.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: GILMARA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009631-24.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

7002789-57.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA GEDALVA DE JESUS, CPF nº 10322183200, RUA TRIUNFO 4940, - DE 4810/4811 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada por MARIA GEDALVA DE JESUS em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual não haveria pactuado junto à instituição financeira. Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

De acordo com informações obtidas em sites de instituições financeiras, o Empréstimo RMC – Reserva de Margem Consignada com Cartão de Crédito é uma modalidade de empréstimo regulamentada pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, onde a instituição financeira emite um cartão de crédito em nome do aposentado/pensionista, a própria instituição financeira realiza um saque no crédito rotativo disponível no referido cartão de crédito e repassa os valores ao consumidor.

Alega o(a) requerente que tais descontos estão sendo realizados mensalmente de maneira indevida, pois em verdade não realizou nenhuma manifestação de vontade no sentido de contratar o empréstimo consignado outrora firmado e tampouco qualquer cartão vinculado a isso, o que lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, sendo que reconhecidamente a manutenção do referido débito mensal em seu benefício previdenciário gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar, de modo que patente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão imediata dos débitos mensais gerados pelo BANCO BMG CONSIGNADO S/A no benefício previdenciário da parte autora n.º 1577197574, relativamente ao empréstimo na modalidade RMC com contrato n.º 10775273, supostamente firmado entre as partes, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 20 salários mínimos. Oficie-se ao INSS para que proceda à suspensão do desconto acima descrito no prazo de 10 (dez) dias, pena de crime de desobediência. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de Abril de 2020 às 09h30min. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUS localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO. Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes

dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública. Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais. Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide. Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE. Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7002731-54.2020.8.22.0002
AUTOR: ANDRE LUIS SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA, CPF nº 42095050215, RUA PAINEIRA 1712, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDO: GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLÓGICAS LTDA., CNPJ nº 07404801000161, AVENIDA FRANCISCO CARLOS MERLOS 2060 JARDIM GUANABARA - 14808-010 - ARARAQUARA - SÃO PAULO
DO REQUERIDO:

Trata-se de ação indenizatória movida por ANDRÉ LUIS SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA em face de GUTIERRE CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLÓGICAS S/A, sob a alegação de que foi surpreendido com a inscrição de seu nome no Cartório de Protesto por débito que desconhece.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação de tutela, a determinação de suspensão dos efeitos do protesto. No mérito, requereu o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu. Ocorre que a parte autora sequer especificou na petição inicial o número dos títulos protestados, com os demais dados do registro negativo que incidiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a antecipação de tutela para suspender o protesto. Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados (número do título com vencimento e valor).

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.
SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial 7014331-09.2019.8.22.0002
AUTOR: LEVINO NETTO DE LAIA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7011442-19.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Considerando a certidão de ID 34539335, a qual informa que todos os valores já foram levantados da conta judicial, tanto o valor do crédito principal como valor remanescente, tendo inclusive juntado tela do extrato da referida conta, intime-se a parte autora para esclarecer se de fato foram os devidos valores, juntando comprovante de saque do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias e após concluso.

Caso a parte autora informe que já foram levantados os devidos valores, retornem os autos ao arquivo.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes - RO; data e hora certificados pelo sistema.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7003257-55.2019.8.22.0002
Requerente: ROSALINA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA
Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ELETOBRAS em sua contestação.
Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.
Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar

Quanto a preliminar de ilegitimidade da parte autora, esta também não deve prosperar, tendo em vista que a parte requerente coligiu aos autos documentos necessários para comprovar a propriedade e despesas para construção da rede elétrica. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Alegou também quanto a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável para a propositura da presente demanda, todavia esta alegação não merece prosperar, uma vez que a inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários a pleitear em juízo o ressarcimento pelos danos materiais.

Por fim, referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Do exposto, afasto a aludida preliminar.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ROSALINA DA SILVA ALVES construiu uma subestação de 75 Kva, situada na Rua dos Canários, Setor 09, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL. Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido. De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária. No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor. Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica. Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade. No mais, verifica-se que a parte requerente declinou do direito de receber o valor que ultrapassa o teto do Juizado Especial Cível que é de 40 (quarenta) salários mínimos, logo a indenização por dano material deverá contemplar o importe de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais). Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento, respeitado o valor máximo do Juizado Especial, juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil novecentos e vinte reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC. Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução. Se nada for requerido, archive-se o feito. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7003611-80.2019.8.22.0002

AUTOR: ALFREDO JOSE CASSEMIRO

Advogados do(a) AUTOR: ELONETE GOMES LOIOLA - RO5583,
ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601, LEVI GUSTAVO ALVES
DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial 7015171-53.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA RITA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial 7001841-52.2019.8.22.0002

AUTOR: GILTON DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

7002790-42.2020.8.22.0002

AUTOR: LAUDICEIA ALVES DE SOUZA, CPF nº 68403437234, RUA CARACAS, - DE 1154/1155 AO FIM SETOR 10 - 76876-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido ajuizado em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS. A Lei 12.153/09 dispõe expressamente em seu art. 2º que “é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”. Nesse sentido, o art. 5º, II prevê ainda que podem ser partes, como réus, apenas os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Como demonstrado, não há na lei NENHUMA autorização para que a União e suas respectivas empresas públicas e autarquias federais possam ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública. Portanto, de acordo com os termos da Lei 12.153/09, somente os Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas públicas e autarquias podem ser partes. Como o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS é uma autarquia federal, não pode ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Além disso, para julgar ações previdenciárias contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS é preciso ter competência federal, coisa que este Juizado não possui. Assim, a competência é da Justiça Federal, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Há entendimento jurisprudencial nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIAS ORTOPÉDICAS. LAUDO PERICIAL. ORIGEM PSIQUIÁTRICA DA DOENÇA. ATESTADOS MÉDICOS. RELATO DE ENFERMIDADES DEGENERATIVAS. NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO. 1. Autora que pretende o restabelecimento do auxílio-doença acidentário ou a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Alega ter desenvolvido tenossinovite de De Quervain e síndrome do túnel do carpo, em decorrência de trabalho como digitadora, mesmo após cirurgia do punho direito. 3. Laudo pericial no sentido da inexistência de incapacidade laborativa, advinda dos problemas ortopédicos adquiridos, mas de possível transtorno doloroso somatoforme, com sugestão de análise do caso por psiquiatra. 4. Atestados médicos mais recentes, trazidos pela parte, que relatam problemas de origem degenerativa. 5. Inexistência de nexo causal entre a incapacidade e a atividade laborativa exercida. 6. Competência da Justiça Federal, conforme artigo 109, I, da Constituição da República. 7. Não se tem a hipótese de competência excepcional da Justiça Estadual, trazida no artigo 108, II, da CRFB. 8. Anulação da sentença, para remessa do feito à Justiça Federal. 9. Declínio de competência. 10. Recurso prejudicado. 0185184-95.2012.8.19.0004 – APELAÇÃO Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 06/08/2019 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento: 06/08/2019 - Data de Publicação: 07/08/2019.

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. INSS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DECLINADA. A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 5º, II, estabelece, em rol taxativo, que somente poderão ser réus no âmbito do Juizado Especial da Fazenda "os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas." No caso dos autos, como a ação foi proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que é uma autarquia previdenciária federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste juizado. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DECLINADA. RECURSO INOMINADO PREJUDICADO.(Recurso Cível, Nº 71007221047, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em: 26-04-2018).

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. AUTARQUIA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO II, DA LEI Nº 12.153/2009. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. A presente ação foi ajuizada contra autarquia federal, pessoa não legitimada a litigar no microsistema do Juizado Especial da

Fazenda por não se inserir dentre aquelas previstas na referida lei para figurarem como parte passiva. Evidenciada a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a presente ação ordinária, sob pena de ofensa ao disposto no já mencionado Art. 5º, II, da Lei Federal nº 12.153/2009. Precedente. COMPETÊNCIA DECLINADA. RECURSO INOMINADO PREJUDICADO. POR MAIORIA.(Recurso Cível, Nº 71007402001, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 25-04-2018).

Assim, como a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, de acordo com o § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito em razão da impossibilidade de a UNIÃO e suas autarquias figurarem como partes nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme previsto nos artigos 2º e 5º da Lei 12.153/2009.

Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 51 da Lei n. 9.099/95 e determino o arquivamento e baixa dos autos. Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente. Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento. Atriquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7002790-42.2020.8.22.0002

AUTOR: LAUDICEIA ALVES DE SOUZA, CPF nº 68403437234, RUA CARACAS, - DE 1154/1155 AO FIM SETOR 10 - 76876-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido ajuizado em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

A Lei 12.153/09 dispõe expressamente em seu art. 2º que “é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”.

Nesse sentido, o art. 5º, II prevê ainda que podem ser partes, como réus, apenas os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Como demonstrado, não há na lei NENHUMA autorização para que a União e suas respectivas empresas públicas e autarquias federais possam ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública. Portanto, de acordo com os termos da Lei 12.153/09, somente os Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas públicas e autarquias podem ser partes. Como o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS é uma autarquia federal, não pode ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública. Além disso, para julgar ações previdenciárias contra o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS é preciso ter competência federal, coisa que este Juizado não possui. Assim, a competência é da Justiça Federal, conforme o art. 109, I, da Constituição Federal: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Há entendimento jurisprudencial nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PATOLOGIAS ORTOPÉDICAS. LAUDO PERICIAL. ORIGEM PSIQUIÁTRICA DA DOENÇA. ATESTADOS MÉDICOS. RELATO DE ENFERMIDADES DEGENERATIVAS. NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO. 1. Autora que pretende o restabelecimento do auxílio-doença acidentário ou a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Alega ter desenvolvido tenosinovite de De Quervain e síndrome do túnel do carpo, em decorrência de trabalho como digitadora, mesmo após cirurgia do punho direito. 3. Laudo pericial no sentido da inexistência de incapacidade laborativa, advinda dos problemas ortopédicos adquiridos, mas de possível transtorno doloroso somatoforme, com sugestão de análise do caso por psiquiatra. 4. Atestados médicos mais recentes, trazidos pela parte, que relatam problemas de origem degenerativa. 5. Inexistência de nexo causal entre a incapacidade e a atividade laborativa exercida. 6. Competência da Justiça Federal, conforme artigo 109, I, da Constituição da República. 7. Não se tem a hipótese de competência excepcional da Justiça Estadual, trazida no artigo 108, II, da CRFB. 8. Anulação da sentença, para remessa do feito à Justiça Federal. 9. Declínio de competência. 10. Recurso prejudicado. 0185184-95.2012.8.19.0004 – APELAÇÃO Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 06/08/2019 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento: 06/08/2019 - Data de Publicação: 07/08/2019.

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL NO POLO PASSIVO. INSS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DECLINADA. A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 5º, II, estabelece, em rol taxativo, que somente poderão ser réus no âmbito do Juizado Especial da Fazenda "os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas." No caso dos autos, como a ação foi proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que é uma autarquia previdenciária federal, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste juizado. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DECLINADA. RECURSO INOMINADO PREJUDICADO.(Recurso Cível, Nº 71007221047, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em: 26-04-2018).

RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. AUTARQUIA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO II, DA LEI Nº 12.153/2009. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. A presente ação foi ajuizada contra autarquia federal, pessoa não legitimada a litigar no microsistema do Juizado Especial da Fazenda por não se inserir dentre aquelas previstas na referida lei para figurarem como parte passiva. Evidenciada a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a presente ação ordinária, sob pena de ofensa ao disposto no já mencionado Art. 5º, II, da Lei Federal nº 12.153/2009. Precedente. COMPETÊNCIA DECLINADA. RECURSO INOMINADO PREJUDICADO. POR MAIORIA.(Recurso Cível, Nº 71007402001, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 25-04-2018).

Assim, como a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, de acordo com o § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito em razão da impossibilidade de a UNIÃO e suas autarquias figurarem como partes nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme previsto nos artigos 2º e 5º da Lei 12.153/2009. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito

na forma do art. 51 da Lei n. 9.099/95 e determino o arquivamento e baixa dos autos. Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial7015761-93.2019.8.22.0002
AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA
Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial7002351-65.2019.8.22.0002
AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial7005451-28.2019.8.22.0002
REQUERENTE: JANE FANTIN FERREIRA, QUEILA DE JESUS ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, OMAR VICENTE - RO6608
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, OMAR VICENTE - RO6608
REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - PR68861
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

7002211-94.2020.8.22.0002
AUTOR: DAVID DOS SANTOS SILVA, CPF nº 04519437245, RUA GARÇA 4684, - DE 4650/4651 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Consta nos autos que foi exarada decisão determinando que a CERON restabelecesse o fornecimento de energia elétrica do imóvel descrito na Inicial dentro do prazo máximo de 30 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, conforme ID número 34672618.

Apesar de a CERON ter sido devidamente intimada para cumprir essa decisão, a tutela de urgência NÃO FOI CUMPRIDA.

Dessa forma, visando assegurar o cumprimento da decisão e amparar a pretensão da parte autora, DETERMINO que a CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica da parte requerente DAVID DOS SANTOS SILVA no prazo máximo de 30 horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, sob pena de multa diária que majoro para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de 10 (dez) mil reais, cujo valor será imediatamente bloqueado via BACEN JUD e repassado à parte autora, independentemente de prazo para impugnação, como forma de minorar os efeitos deletérios do não cumprimento da decisão.

Ocorrendo a manutenção do descumprimento, caberá à parte autora manifestar-se nos autos, devendo ainda apresentar planilha de cálculo para fins de efetivação de penhora BACEN/JUD.

Intime-se a requerida COM URGÊNCIA, através de e-mail, conforme orientação constante no Despacho 1488/2019 da Corregedoria Geral de Justiça.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Mandado/Ofício para seu cumprimento.

Ariqueemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004512-48.2019.8.22.0002

AUTOR: RAIMUNDO NONATO PENSADOR NETO, CPF nº 07993609291, RUA CAMPO MOURÃO 2510, CASA JARDIM PARANÁ - 76871-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630

REQUERIDO: JILDEMAR SILVA MACEDO, CPF nº 66749042287, AVENIDA GUAPORÉ 4413, MAZINHO MOTOS SETOR 06 - 76873-675 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro a expedição da certidão prevista no art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/COMUNICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

7017311-26.2019.8.22.0002

AUTOR: WILTEMBERG DOS SANTOS LIMA

REQUERENTE: ROSIEL DOS SANTOS, EGNALDO CORADINI, FRANCIELLE LEANDRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798, ALESTER DE LIMA COCA - RO7743

Intimação

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos para Sentença. Contudo, a análise da petição e inicial e documentos apresentados demonstra que os autores EGNALDO CORADINI e FRANCIELLE LEANDRA SOARES residem na comarca de Ji-Paraná. Além disso, a ata de audiência juntada no id. 34929878 demonstra que os autores também não compareceram na audiência conciliatória.

Nesse aspecto, o art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95, dispõe que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do autor nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Convém frisar que no sistema de Juizados Especiais cíveis, a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, conforme Enunciado 89 do FONAJE.

Em sendo assim, constata-se que o foro competente para processar e julgar a presente ação indenizatória, relativamente aos autores EGNALDO CORADINI e FRANCIELLE LEANDRA SOARES, é o foro da comarca de Ji-Paraná, local onde residem.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. ATO ILÍCITO. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LUGAR ONDE OCORREU O ATO/FATO. (...) DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL.1 - (...) A TEOR DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 9.099/95: “É COMPETENTE PARA AS CAUSAS PREVISTAS NESTA LEI, O JUIZADO DO FORO: III - DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO ATO OU FATO, NAS AÇÕES PARA REPARAÇÃO DE DANOS DE QUALQUER NATUREZA.” (...) 7 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, APENAS PARA LIMITAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO PEDIDO. NO MAIS, MANTÉM-SE A SENTENÇA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LJE (...)” (5911720058070001 DF 0000591-17.2005.807.0001, Relator: Sandoval Oliveira. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.).

“Ementa. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE (...) II. POR ESSA RAZÃO, O ARTIGO 51, INCISO III, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS, CONTEMPLA A HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO QUANDO RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. III. CORROBORANDO A VALIDADE DO DISPOSITIVO, O FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS (FONAJE) APROVOU O ENUNCIADO 89, COM A SEGUINTE REDAÇÃO: “A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.” IV. COM O ADVENTO DA ALUDIDA NORMA, CRIARAM-SE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DOTADOS DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS E DIFERENCIADAS, COM COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, SENDO, PORTANTO, ABSOLUTA E RECONHECÍVEL DE OFÍCIO, CONFORME DOUTRINA AUTORIZADA (...). DESSE MODO, INAPLICÁVEL A SÚMULA N. 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. (...) IX. DIANTE DO EXPOSTO, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO, E MANTENHO A R. SENTENÇA RECORRIDA.” (TJDF – Apelação Cível no Juizado Especial: ACJ 20060110946957 DF. Relator: Hector Valverde Santana. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Publicação: DJU 26/03/2007)

Entretanto, em que pese a distribuição do feito ter sido realizada para esta comarca, via PJE, a presente ação não pode ser processada e julgada por este Juízo, em razão da incompetência absoluta, conforme fundamentação supra.

Portanto, devem os autores EGNALDO CORADINI e FRANCIELE LEANDRA SOARES, por força legal, recorrerem ao Juizado Especial Cível ou Justiça Comum competente da comarca de Ji-Paraná, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo. Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III da Lei 9.099/95, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o feito relativamente aos autores EGNALDO CORADINI e FRANCIELE LEANDRA SOARES. Como os demais autores compareceram na audiência conciliatória, deixo excepcionalmente de condenar EGNALDO CORADINI e FRANCIELE LEANDRA SOARES ao pagamento de custas processuais. Intimem-se os autores através do(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos para tomarem conhecimento da presente.

Após, determino ao cartório que proceda a exclusão dos autores EGNALDO CORADINI e FRANCIELE LEANDRA SOARES do polo ativo e, ante a desistência da produção de provas orais pelos demais autores, faça a conclusão dos autos para sentença de mérito. Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

7012285-47.2019.8.22.0002 Procedimento do Juizado Especial Cível/AUTOR: JOSE ROMUALDO DA SILVA, CPF nº 13605459803, RUA CINQUENTA E UM 813 JARDIM ZONA SUL - 76876-819 - ARIQUEMES - RONDÔNIA/ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA/ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Intime-se o autor para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, informando se recebeu os medicamentos objeto dos autos, e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquive-se os autos, devendo a parte autora manifestar-se em caso de descumprimento da obrigação imposta. Intime-se. Após arquive-se. Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento. Ariquemes, RO; terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

18 horas e 1 minutos Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7002764-44.2020.8.22.0002 REQUERENTE: RAQUEL CRISTINA FEITOSA ARAUJO, CPF nº 42266351249, RUA BRUSQUE 4115, - ATÉ 4204/4205 SETOR 09 - 76876-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA/ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA/ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA/DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANO MORAL proposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 9.955,35 (nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) referente à diferença de consumo. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal. Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a cobrança dos valores e interrupção do fornecimento ocorreu exatamente pela verificação realizada pela ENERGISA/CERON. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

No bojo da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002), o Tribunal de Justiça firmou a tese de que "a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos".

Como o caso dos autos se refere a DÉBITO ANTIGO, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica, sem que no entanto, seja realizado o corte.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel, tanto que a requerida emitiu aviso de corte. Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NA FATURA DISCUTIDA NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002768-81.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA, CPF nº 38903792220, RUA GRACILIANO RAMOS 3367, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 4118/4119 A 4447/4448 BOM JESUS - 76874-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA e ENERGISA onde a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada em seu nome, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora tenha pactuado prazo até o dia 14/02/2020.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolo, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes pois os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, já que os documentos juntados demonstram que solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel e, em resposta ao seu requerimento, a requerida assegurou que o serviço seria executado até 14/02/2020. Contudo, até a presente data a requerida não o fez, inexistindo justa causa para tanto.

Registre-se o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e somente pode ter seu fornecimento interrompido em casos excepcionais, dada a importância da energia na vida e saúde comum. No entanto, no caso em tela, parece não haver débitos em aberto e a autora parece ter cumprido as obrigações que foram impostas em relação ao pagamento de taxas para o atendimento às imposições da CERON, logo, não há como manter a ausência do fornecimento.

Além disso, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.

Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO DE NOVA UNIDADE CONSUMIDORA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70057475386, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 10/12/2013).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a CERON promova o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora no prazo máximo de 30 horas, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON para que restabeleça a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária acima fixada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002787-87.2020.8.22.0002

AUTOR: MELQUISEDECK DA SILVA FERREIRA, CPF nº 01995729256, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4716, - DE 4128 A 4792 - LADO PAR RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos. Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 808,68 (oitocentos e oito reais e sessenta e oito centavos) referente à diferença de consumo. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo. Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora. Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão da negativação que recai sobre o nome da parte autora, podendo referido ato ser praticado pela requerida em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta. Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO A SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR DE R\$ 808,68 (oitocentos e oito reais e sessenta e oito centavos), sob o contrato nº: 1384686812308604, data da inclusão: 17/01/2020, havendo como credora a CERON S/A, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais. Oficie-se ao SPC para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência. Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7014682-79.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DOMINGOS PEIXER NETO, CPF nº 01279220910, BR 421, LINHA C-50, LOTE 28 A, GLEBA 29 lote 28-A ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7008811-39.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MAYRA SOUZA DE AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

7010178-30.2019.8.22.0002

AUTORES: ENZO GABRIEL DE SOUZA SILVERIO, CPF nº 05350508288, AVENIDA RIO BRANCO 2222, - DE 2201/2202 A 2469/2470 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-536 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, CAIO HENRIQUE DE SOUZA SILVERIO, CPF nº 03270883200, AVENIDA RIO BRANCO 2222, - DE 2201/2202 A 2469/2470 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-536 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, ADRIANA MARTINS DE SOUZA, CPF nº 72556757272, AVENIDA RIO BRANCO 2222, - DE 2201/2202 A 2469/2470 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-536 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

RÉU: AMERICAN AIRLINES INC, CNPJ nº 36212637000199, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 64, 7, 8 E 9 ANDAR PINHEIROS

- 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO RÉU:

Face o disposto na ata de audiência juntada no evento anterior e a ausência de informações quanto a citação e intimação da parte requerida, determino que os autos aguardem em cartório o retorno do Aviso de Recebimento.

Após a juntada do AR, faça-se a conclusão dos autos para deliberações.

Caso o AR não retorne no prazo de 20 (vinte) dias, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013255-47.2019.8.22.0002

AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, CPF nº 98719165234, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2302, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

RÉU: MIRANDA E RIBEIRO ADVOGADOS, CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA SARGENTO EDILSON 122 MANGUEIRÃO - 66640-190 - BELÉM - PARÁ

DO RÉU: Sentença HOMOLOGATÓRIA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. LUCAS ANTUNES GOMES ingressou com a presente ação de cobrança em face de MIRANDA E RIBEIRO ADVOGADOS sob o fundamento de que não obteve o pagamento pelos serviços advocatícios prestados em favor do requerido.

De acordo com a inicial, as partes celebraram contrato verbal para a realização de serviços jurídicos pelo autor e, muito embora tenha o serviço sido prestado, não houve o pagamento do valor correspondente.

Assim, a parte autora ingressou com a presente tencionando a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 1.529,35 (mil quinhentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos).

Citado e intimado, o requerido não apresentou defesa aos autos.

A ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do requerido, porquanto assim prevê o artigo 319 do Código de Processo Civil, a saber: "se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

Desse modo, decreto a REVELIA do requerido, com as consequências a ela inerentes.

Com efeito, os documentos juntados com a inicial corroboram as alegações expendidas pela parte autora e importam na confissão ficta da parte requerida, ensejando a compreensão de que ele realmente contratou os serviços advocatícios da parte autora mas não efetuou o pagamento integral quanto ao valor pactuado.

Os documentos constantes no pedido inicial atestam que a parte autora prestou serviços advocatícios para a parte requerida de modo que a falta de contrato escrito entre as partes não obsta o recebimento de valores a título de honorários advocatícios.

O direito reclamado na inicial é devido, tanto que a jurisprudência atual esboça entendimento nesse sentido, inclusive concedendo ao profissional advogado o pagamento de honorários contratuais ainda que os serviços tenham sido prestados extrajudicialmente : COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVELIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A COMPROVAR A DÍVIDA. Conjunto probatório aos autos encartado que confere verossimilhança às alegações do autor, consistentes em haver buscado, infrutiferamente, receber os honorários pactuados com o réu. Documentos acostados pelo demandante que se mostram hábeis a confirmar o montante de R\$ 2.000,00 como remuneração pecuniária inicialmente avençada entre as partes, ainda que, a posteriori, viesse o requerente a propor sua minoração ou parcelamento, ofertas estas sistematicamente rejeitadas.(TJ-RS - Recurso Cível: 71003301405 RS , Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/07/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/07/2012).

COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO ESCRITO. ACOMPANHAMENTO EM DELEGACIA DE POLÍCIA. PROVA SUFICIENTE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ENTIDADE DE CLASSE PARA APURAR EVENTUAL RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL. PERDA DE OBJETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Julga-se prejudicado o pedido para obstar a expedição de ofício à entidade de classe a que pertence o autor quando o documento já fora encaminhado, antes mesmo da remessa dos autos à instância recursal. 2. São

devidos, na forma contratada, os honorários ao advogado que demonstra haver prestado, ainda que em sede extrajudicial, os serviços pactuados. 3. Havendo nos autos documentos que comprovam a contratação e a assistência prestada ao réu pelo autor, ainda em Delegacia, no momento em que fora lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência, incumbiria ao réu contratante a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333, II, do CPC). 4. Recurso parcialmente provido, para condenar o recorrido ao pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios contratados. (Acórdão n.624055, 20110111036524ACJ, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 02/10/2012, Publicado no DJE: 03/10/2012. Pág.: 192).

Ao que consta, a parte requerida não contestou a ação e, como competia a ela fazer provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da requerente e, não o fez, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram que a requerente prestou serviços advocatícios e não recebeu o correspondente pagamento a título de honorários contratuais.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido MIRANDA E RIBEIRO ADVOGADOS a pagar o importe de R\$ 1.529,35 (mil quinhentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) em favor da parte autora, acrescidos de juros de 1% e correção monetária desde o ajuizamento do pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95). P. R. I. Intime-se o(a) requerido(a), observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 475-J do CPC.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010927-47.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA, CPF nº 07840012515, LINHA C-55 LOTE 22, ZONA RURAL GLEBA 20 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida CERON/ENERGISA por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquite-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7000414-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ZENI GERALDO, CPF nº 38678640200, RUA ARACAJÚ 2303, - DE 2557/2558 A 2740/2741 SETOR 03 - 76870-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ZENI GERALDO em face de ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte autora, na qualidade de servidora pública estadual, integrante do quadro da Polícia Civil, objetiva a concessão de verba salarial retroativa, a qual é legítima e não foi paga pela Fazenda Pública, em descumprimento a Lei 3.961 de 21 de dezembro de 2016.

Em suma, a legislação previu acréscimo salarial, o qual foi implementado em momento ulterior pelo Estado, oportunidade em que a autora passou a fazer jus ao importe de R\$ 5.033,64 (cinco mil e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos) em virtude da sobredita alteração da Lei 3.961/2016. Entretanto, essa implementação no plano concreto apenas ocorreu em julho de 2018 quando deveria ter sido feita em Janeiro de 2018. Assim faria jus ao valor da diferença salarial retroativa pelos meses reclamados na Inicial – Janeiro a Junho, no total de R\$ 2.895,90 (dois mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), o que requereu judicialmente, acréscimo de juros e correção monetária cabíveis. O Estado alegou que os proventos da autora já foram reajustados, com fulcro na Lei 3.961/2016 no percentual legítimo, sendo que não faz jus ao recebimento de valores retroativos, tendo requerido assim a improcedência do pedido inicial. O Estado afirmou ainda a indisponibilidade financeira para reajuste da remuneração disposta na 3.961/2016. Superadas as questões fáticas e jurídicas trazidas pelas partes, passo à necessária fundamentação. Pois bem. Cabe salientar que a pretensão formulada encontra respaldo na legislação estadual vigente (Lei 3.961/2016), a qual prevê a existência de Tabela remuneratória própria da categoria de servidores que a parte autora integra, estabelecendo o respectivo salário base. Não precisa efetivar cálculo aritmético tão elaborado para perceber que a autora suportou decréscimo salarial mensal ANTES da efetiva implementação desse reajuste legal por parte da Administração Pública Estadual e, isso, com certeza comprometeu sua subsistência e o adimplemento de suas obrigações, de modo que deve obter o direito ao ressarcimento como medida de inteira justiça. Como este valor do decréscimo foi objeto do pedido inicial e, há provas contundentes de sua correção e acerto, é justo que lhe seja concedido este montante a título de reparação por prejuízos materiais.

Conforme comprovado pelo próprio requerido na contestação, a nova remuneração dos servidores deveria ter ocorrido com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, no entanto, como a alteração só ocorreu alguns meses depois, é justo que a parte autora receba a diferença que não lhe fora paga.

Desta feita, o pedido inicial procede na íntegra.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de R\$ 2.895,90 (dois mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa centavos) a título de perdas e danos, haja vista o decréscimo patrimonial que perdurou pelo período reclamado na Inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

O valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) desde o ajuizamento do pedido.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7015351-35.2019.8.22.0002

AUTOR: NELSON PULIDO DE LIMA, CPF nº 27214699249, LINHA C90, LOTE 18, GL 24, TB 40, POSTE 106 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, afastado o preliminar arguido pela defesa e passo à análise do mérito. No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizado em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação de 05 KvA's, situada na Linha C90, Travessão B40, 711, Poste 106, Zona Rural de Alto Paraíso/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida. Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar que suportou sozinho o dano material requerido na inicial, em que pese ter sido juntado um projeto de engenharia e um orçamento, verifica-se claramente que além da parte autora a construção da referida subestação também foi realizada por João de Lima, conforme consta nos documentos de ID 33803404, quais sejam, além da ART, todas as partes do projeto ondem constam o nome dos proprietários.

Ressalta-se que, competiria a parte autora ter juntado prova efetiva de que arcou com a construção da subestação discutida nos autos sozinho, pois em momento posterior, apesar de ter se manifestado reconhecido que é proprietário de apenas uma parte, a mesma não adequou seu pedido.

Portanto a parte autora não detém legitimidade para pleitear a totalidade dos valores conforme orçamento juntado e uma vez que é proprietária em condomínio com terceiro estranho ao processo. Dessa forma, não possui poderes para em nome próprio perquirir direito alheio, nos termos do disposto no artigo 18 do CPC.

Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 373, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Como a parte autora não se desincumbiu, minimamente, de seu encargo probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, que suportou sozinho o dano material pela construção da subestação discutida nos autos, como determina o artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil, não há como conceder-lhe o direito descrito na petição inicial. Desse modo, inviável conclusão diversa que não seja pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7013130-79.2019.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ANTONIO SARAIVA SOBRINHO, CPF nº 55915965768, LINHA C-45 LOTE 40-A, ZONA RURAL GLEBA 35-C - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da ENERGISA/CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON/ENERGISA para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7000034-94.2019.8.22.0002

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: CLAUDIONOR ALVES AMARAL, CPF nº 64897770297, BR-421, LC-14, LT21, GL 07 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MESSIAS ALVES DO AMARAL, CPF nº 47855568204, BR421, LC-14, LT21, GL. 07 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da ENERGISA/CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de

penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes. Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON/ENERGISA para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora. Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS. Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7002231-22.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: ADAMILTON LACERDA DOS SANTOS, CPF nº 00041940202, RUA SÃO VICENTE 2122, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO: Tendo em vista o pedido da parte autora, acessei o RENA JUD e obtive o endereço do proprietário do veículo, conforme tela anexa. Intime-se a parte autora para tomar ciência do endereço declinado e pleitear o que entende devido. Ariquemes, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020. 19 horas e 19 minutos Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7011612-88.2018.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SEBASTIAO AMARO ESTEVAO, CPF nº 53434765620, ÁREA RURAL, BR-364, LH C-35, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora on line é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da ENERGISA/CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON/ENERGISA para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004235-66.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EXCELENCIA EM EDUCACAO LTDA - ME, CNPJ nº 23110180000160, RUA DAS ORQUÍDEAS 2720, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA GONCALVES, CPF nº 98948385291, RUA SINFONIA 3844 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo. Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito. Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004300-61.2018.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON CALSING, CPF nº 38943646291, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3964, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

REQUERIDO: D G DE ALMEIDA MADEIRAS - ME, CNPJ nº 18467473000169, RUA BOTO 2117 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a). Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - 18.467.473/0001-69, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006889-60.2017.8.22.0002

REQUERENTE: DAVID JOSE STEIN, CPF nº 10295437200, RUA DOS RUBIS 1846, - DE 1804/1805 A 1953/1954 PARQUE DAS GEMAS - 76875-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE, OAB nº RO5238

REQUERIDO: GESIMAR TORRES DOS SANTOS, CPF nº 27408515291, RUA DOS RUBIS 1820, - DE 1804/1805 A 1953/1954 PARQUE DAS GEMAS - 76875-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.

Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7003520-87.2019.8.22.0002

REQUERENTE: BARBIERI E ALMEIDA LTDA - ME, CNPJ nº 63779383000168, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2786, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177

REQUERIDO: ANA PAULA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 68570740204, RUA MATO GROSSO 4051, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Nesta data solicitei a restrição de TRANSFERÊNCIA de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados descritos na tela anexa, juntada nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se mandado de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002340-70.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RICARDO YUKIO AOYAMA, CPF nº 94858020215, AVENIDA JAMARI 4054, - DE 3981 A 4295 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361

REQUERIDO: LUCEDALIA DE BARROS LIMA, CPF nº 00099591650, AT SÃO JOÃO 104 RUA SEBASTIÃO VICENTE DA SILVA - 39510-000 - ESPINOSA - MINAS GERAIS
DO REQUERIDO:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a). Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - 000.995.916-50, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016471-16.2019.8.22.0002

AUTOR: RYS COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, CNPJ nº 21677856000176, AVENIDA CANAÃ 2937, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

RÉU: JOAO ROBERTO MARRAS DA SILVA, CPF nº 42269628268, RUA BASÍLIO DA GAMA 3357, - DE 3140/3141 A 3413/3414 COLONIAL - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO RÉU:

O sistema RENAJUD informou o endereço do proprietário do veículo conforme comprovante anexo.

Ante a indicação do NOVO ENDEREÇO, expeça-se carta precatória para citação, intimação e demais atos executivos.

Por ora, INDEFIRO o pedido de restrição via RENAJUD.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7011421-43.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO DURVAL MALSIM, CPF nº 66039959800, RUA PORTO ALEGRE 2319, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA, OAB nº RO8293

REQUERIDOS: VALDENI LAUREANO DA SILVA, CPF nº 32673965220, RUA TUCANO 1261 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, VALDEIR TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 81708700200, AVENIDA JARÚ 3239, - DE 3087 A 3089 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-545 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a). Ocorre que o sistema informou que os veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a) VALDENI e VALDEIR estão alienados fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).

No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui "alienação fiduciária". Dessa forma, DEFIRO o pedido de penhora/restrrição pelo sistema RENAJUD sobre os veículos em nome do(a) requerido(a) VALDENI e VALDEIR conforme informações descritas no comprovante emitido pelo sistema, cuja juntada faço nesse ato. Ante a restrição realizada, expeça-se mandado de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado,

se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado. Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7016292-82.2019.8.22.0002

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS PEROLA LTDA - ME, CNPJ nº 23680790000107, ALAMEDA DO IPÊ 1454, - ATÉ 1485/1486 SETOR 01 - 76870-029 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

RÉU: SIRLETE LEMOS DOS SANTOS, CPF nº 82946388204, RUA FERNANDO PESSOA 4657, - DE 4434/4435 AO FIM BOM JESUS - 76874-174 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DO RÉU: SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial onde a parte requerida NÃO foi localizada para ser citada.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor". Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação do endereço da parte executada. Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO. Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência. Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7011123-17.2019.8.22.0002

AUTORES: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, CPF nº 52785130200, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2041, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAYANE DA SILVA MARTINS, CPF nº 83032096200, AVENIDA TABAPOÁ 3297 SETOR 03 - 76870-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

RÉU: JOSE RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE, CPF nº 21973296268, RUA ROXINHO 4616 PÓLO MOVELEIRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO RÉU: Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a). Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - 219.732.962-68, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora. Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome. Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7015242-21.2019.8.22.0002

Requerente: ANTONIO RODRIGUES VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Requerido(a): Energisa S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial 7013732-70.2019.8.22.0002

AUTOR: ELIANE SANTOS DE MELO, FRANCIANE VITORINO DE OLIVEIRA, GILMAR FRANCISCO XAVIER, JADSSON RAFAEL DA SILVA ANDRADE, JUCILENE CUSTODIO CRUZ, JUNIOR NUNES DE FREITAS, NILTON CESAR MENDES, PAULO ROBERTO DE AVILA, TAURINO ALVES DOS SANTOS

Advogado dos AUTORES: RAFAEL BURG - RO4304

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE) FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

Ariquemes - Juizado Especial

7002162-87.2019.8.22.0002

AUTOR: REGIANE COSTA SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 Processo nº: 7013692-25.2018.8.22.0002

REQUERENTE: AMILTON PAULO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

7015480-40.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSEMARY MONTEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação. Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

7014945-14.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CARLOS JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO1585

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação. Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

7002229-18.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCOS ALVES VELOZO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação. Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

7014929-60.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANGELINA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação. Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

7001195-13.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HAMILTON LACERDA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial
7003073-36.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALDECIR DE GOUVEA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452, JAERLI BISPO TAVARES - RO7690
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
PROCURADOR: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS DO PATRONO ou CONTRATO DE HONORÁRIOS e PROCURAÇÃO EM NOME DA PESSOA JURÍDICA)
Diante da apresentação de dados bancários em nome da pessoa jurídica Gonçalves e Santini Advogados e Associados, bem como por não haver procuração e nem contrato de honorários em nome da pessoa jurídica mencionada, promovo a intimação da parte autora para apresentar os dados bancários do patrono (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), ou, alternativamente, juntar contrato de honorários e procuração em nome da pessoa jurídica para fins de expedição da RPV, sob pena de arquivamento.
Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
7003933-03.2019.8.22.0002
Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública EXEQUENTE: JOSE MARIA GISBERT BANUS, CPF nº 07988400215, AVENIDA TANCREDO NEVES 3960, - DE 3947 A 4125 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-597 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
De acordo com o CPC, em seu artigo 525§4º, "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".
No caso em tela a parte requerida cumpriu esse mister e apresentou a respectiva planilha de cálculo. E, em seguida, a parte autora manifestou-se novamente requerendo a remessa dos autos à Contadoria.
Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida aos autos.
Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos para deliberação judicial.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
10 horas e 38 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014589-19.2019.8.22.0002
EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, CPF nº 66318211268, RUA FORTALEZA 2208, SALA A SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a concordância do requerido com o cálculo apresentado no pedido de cumprimento de sentença, requisite-se o pagamento via RPV no valor anuído pelo Requerido em ID 33042530.
Importante mencionar que a atualização de valores no curso do processo após a anuência do requerido, importaria em nova intimação para impugnação dos cálculos, o que geraria morosidade aos autos. Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000755-17.2017.8.22.0002
Auxílio-transporte
REQUERENTES: GEOVANA MANOEL DA SILVA, CPF nº 42041899204, RUA MUTUM 2833 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, OTAVIO ESTULANO CALDAS, CPF nº 82268096220, RUA GARÇA 2076 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, IVANETE FERNANDES DA SILVA RUBIM, CPF nº 97722910297, RUA SANHAÇU 1755 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027
REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, RUA PADRE ANGELO CERRI, Nº S/N, S/N, ESPLANADA DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
Cumpra-se conforme determinado na Decisão de ID 30965791, expedindo as respectivas RPV's no valor apontado em ID 33893238. Após arquite-se.
Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - EXEQUENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJOADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO8266

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA DO EXECUTADO: 7000051-96.2020.8.22.0002

Face ao pedido da Exequente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a informação de dados bancários necessários para a expedição da ordem de pagamento.

Assim, como a referida informação não é óbice para a apreciação dos cálculos pelo Requerido e visando dar celeridade aos autos, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, ou com a anuência dos valores pela mesma, e sobrevivendo a informação de dados bancários, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09. Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito. Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos. Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios. Cumpra-se. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento. 19/02/2020 10:38

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7015025-75.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA, CPF nº 93071183100, RUA MARABÁ 2520 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-518 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA, OAB nº RO3546

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Homologo os cálculos apresentado pelo requerido, posto que a parte autora equivocou-se quanto a data de início para correção e intimada para se manifestar permaneceu silente. Portanto, face a apresentação de dados bancários pela parte autora, requisite-se o pagamento via RPV no valor apontado pelo Requerido em ID 33485952.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009234-28.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 13.953,41 (treze mil, novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: DISTRIBUIDORA MAXI LTDA - ME, AVENIDA TABAPOÃ 3045, - DE 2811 A 3113 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

Parte requerida: BLUECOM SOLUCOES DE CONECTIVIDADE E INFORMATICA LTDA, BR 393 SN RODOVIA BR 393 LUCIO MEIRA, SN, KM 221,5 - 27700-000 - VASSOURAS - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: CIRO LOPES DIAS, OAB nº SP158707, SANTO AMARO 526, - LADO ÍMPAR - 01315-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos e examinados.

Trata-se a ação consumerista ajuizada por DISTRIBUIDORA MAXI LTDA - ME em face de BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA.

A parte autora narrou que ao tentar adquirir produto a prazo no comércio local foi surpreendida pela notícia de que estava negativada pelo requerido por protesto. Alegou, contudo, que nada deve ao deMANDADO, porque o débito foi pago no vencimento. Considerando a negativação indevida, propôs a presente ação objetivando tutela provisória de urgência para excluir a negativação, bem como requerendo a declaração de inexistência de débito de R\$ 13.953,41 e o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

Deferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Citado, a requerido apresentou contestação, alegando que o débito foi levado a protesto indevidamente pelo Banco Daycoval, e que após ciência do pagamento entrou em contato com o referido banco, todavia, a baixa ocorreu 32 dias após seu contato. Em preliminar, alegou que o Banco Daycoval deve ser incluída no polo passivo. Alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação, pois os fatos narrados não ultrapassaram os limites do exercício regular de direito. Aduziu que a requerente não provou os danos morais suportados e levantou a questão sobre a exclusiva responsabilidade do Banco Daycoval pelo protesto e sua manutenção. Por fim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica pelo autor, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a autora pleiteia a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, em razão de negativação indevida. Não obstante a ausência expressa do pedido declaratório, reconheço-o como integrante do conjunto da postulação, na forma do art. 322 §2º do CPC.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. De proêmio, verifica-se que a preliminar de chamamento ao processo do Banco Daycoval deve ser rejeitada; a uma porque não se enquadra em quaisquer das hipóteses do art. 130 do CPC; a duas porque na hipótese de cessão de crédito, não é necessária a participação do cedente como litisconsorte, pois credor original

transferiu ao requerido os seus direitos na relação obrigacional, o que acarreta a legitimidade do cessionário para figurar no polo passivo da demanda e também enseja a verificação de responsabilidade individualizada pela atuação de cada ator na relação. Sendo assim, repilo a preliminar apresentada pela parte ré.

No concernente ao MÉRITO, constata-se que o pleito autoral merece parcial acolhimento. Explica-se.

Atinente à INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, alegou a autora que foi protestada indevidamente porque a dívida foi paga regularmente no vencimento. A parte requerida reconheceu ter havido inscrição indevida. Assim, mesmo ante o reconhecimento da inexistência do referido débito pela requerida, foi submetida à ilícita negativação pela cessionária do crédito/requerida.

A parte ré, por sua vez, alegou que não praticou ato ilícito, imputando tal conduta ao cedente e que os fatos narrados não ultrapassaram os limites do exercício regular de direito, ensejando a total improcedência da inicial.

Todavia, apurou-se que o débito de R\$ 3.953,41 vencido no dia 13/05/2019 foi regularmente pago pela autor, de forma que o protesto se mostra ilegal e indevido, impondo o acolhimento deste pleito.

Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da autora é inexistente, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, o protesto da demandante foi indevida, situação essa que de per si justifica a indenização do dano moral. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.

Destarte, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, já que foi a parte ré a responsável pelo protesto e inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Outrossim, na hipótese o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização.

Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as fornecedoras adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência regional/nacional, enquanto que a parte autora é pessoa jurídica que atua no mercado local. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou a mácula em seu nome na praça, denegrindo sua honra objetiva de reputação na praça.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicaria sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DISTRIBUIDORA MAXI LTDA - ME em face de BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA, e por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 28618884, tomando definitiva a tutela provisória concedida;

b) DECLARO inexistente a dívida lançada no nome da autora, vinculado à DMI 0048052/1, no valor de R\$ 3.953,41;

c) CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deverá ser corrigida e aplicados juros de 1% ao mês a contar desta data, em razão de ter fixado valor atualizado.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais e a parte ré a pagar os 50% restantes.

f) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

g) Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais. P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012628-43.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: APARECIDO CORDEIRO DA SILVA, RUA PERNAMBUCO 4128 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS, OAB nº RO7309

Parte requerida: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 352, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, GOVERNADOR MAGALHAES BARATA 1027, APTO 401 SAO BRAS - 66060-281 - BELÉM - PARÁ

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

3- Ante a concessão da inversão, concedo à parte ré mais 05 dias para que se manifeste acerca do interesse em produzir outras provas, especificando-as.

4- Indefiro à parte autora a produção de prova oral, por ser despiciendo para a solução da lide face a inversão do ônus da prova e por depender a demonstração dos fatos de prova eminentemente documental.

5- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

6- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente DECISÃO tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para SENTENÇA, caso não haja novo pedido de produção de provas pelo réu.

Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico:

www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: ASSOCIACAO ESPORTIVA K9 DE TEXAS HOLD'EM - CNPJ: 18.161.998/0001-71, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos.

Processo n.: 7000038-97.2020.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ASSOCIACAO ESPORTIVA K9 DE TEXAS HOLD'EM

CDA: 10775/2019

Valor do Débito: R\$ 1.444,26 (atualizado em novembro)

Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 783

Preço por Caractere: 0,02001

TOTAL: R\$ 15,67

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0001375-27.2012.8.22.0002

Classe: Alienação Judicial de Bens

Assunto: Alienação Judicial

Valor da causa: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Parte autora: AGATHA ALENCAR TEIXEIRA, RIO BRANCO 3439, INEXISTENTE JORGE TEIXEIRA - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, BRENA CAROLINE LANGNER TEIXEIRA DOS SANTOS ADOVADO DOS REQUERENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: LEONARDO EMANUEL ROCHA TEIXEIRA DO INTERESSADO:

Vistos.

1 - Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente para CONCLUSÃO deste feito, que tramita há aproximadamente 8 anos sem que seja alcançada a extinção do condomínio. Prazo: 5 dias.

2 - Diante das dificuldades enfrentadas para realização da venda judicial e particular, as autoras devem se manifestar sobre a possibilidade de aquisição do quinhão do condômino Leonardo.

Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008927-74.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: SILVANIRA GONCALVES FERREIRA, LH C 80 S/N C80 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SILVANIRA GONCALVES FERREIRA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autora aduziu que é segurada empregada e que foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou a prorrogação o benefício ao argumento de que está capacitada para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação postulando o benefício previdenciário com base na invalidez com antecipação de tutela. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e a tutela antecipada, bem como designada perícia prévia no ID 28658407.

Laudo médico pericial no ID 29522776.

Manifestação da autora quanto ao laudo no ID 29682116.

Devidamente citado (ID 29570605) o requerido deixou de apresentar contestação, porém apresentou proposta de acordo. Juntou documentos.

A autora rejeitou a proposta de acordo no ID 31648709.

Oportunizada especificação de provas, o requerido ficou em silêncio, enquanto a autora requereu produção de prova testemunhal (ID 32357588), que foi indeferida pelo juízo (ID 34171236).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte receber benefício com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-acidente depende dos seguintes eventos: qualidade de segurado, acidente de qualquer natureza, redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade. Eis que o benefício dispensa carência, por força do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

In casu, a requerente conseguiu demonstrar os requisitos necessários ao deferimento do auxílio-doença.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurado e a carência na data do pedido de prorrogação do benefício, 18.03.2019 (ID 28050078), posto que o Estrato Previdenciário CNIS (ID 30894447) atesta que a requerente possuía vínculo empregatício desde 01.07.2015, bem como o recebimento de auxílio-doença desde 29.06.2018.

Inclusive, o indeferimento administrativo não ocorreu por causa desses requisitos, mas sim em razão da aptidão para o trabalho (ID 28050078), sendo este o ponto controvertido nesta ação.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 16.07.2019, conforme ID 29522776. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

a) O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial Informar o CID.
Sim. Física. CIDs-10 M77-4 / M47-8/M54.5

d) O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para desempenho da atividade que habitualmente exercia Neste momento. Sim

e) O periciado está apto para desempenhar atividade diversa de sua atividade habitual Que tipo de atividade

Não. Nenhuma atividade pode desempenhar, sobre risco de agravar as lesões.

g) O grau de incapacidade para o trabalho do periciando pode ser classificada como:

(x) total (impedindo o pleno desempenho laboral);ou

() parcial (apenas restringindo seu desempenho)

g.1) – Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais da parte autora, esclarecendo se pode continuar desenvolve-las, ainda que com maior esforço.

Apresenta diminuição de força em membros inferiores e superiores com limitação e amplitude de movimentos em 75%.

h) – Caso a resposta aos quesitos “d e e”, seja afirmativa, informar se da incapacidade decorre (marque somente uma das alternativas):

() impossibilidade de recuperação (incapacidade permanente); ou

(X) possibilidade de recuperação (incapacidade temporária)

k) Informações complementares e conclusões do Perito.

Foi constatado ao exame físico que, Apresenta diminuição de força em membros inferiores e superiores com limitação e amplitude de movimentos em 75%.Necessita de afastamento temporário de 12 meses para tratamento fisioterápico e procedimento cirúrgico. Esta na fila de espera do SUS para procedimento cirúrgico.

Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que não deferiu o benefício.

Corroborando o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter temporário da incapacidade. 2. O fato de a incapacidade temporária ser total ou parcial para fins de concessão do auxílio-doença não interfere na concessão desse benefício, uma vez que, por incapacidade parcial, deve-se entender aquela que prejudica o desenvolvimento de alguma das atividades laborativas habituais do segurado. 3. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, é devido o auxílio-doença. 4. Deve ser concedido auxílio-doença até a melhora do quadro ou eventual reabilitação profissional, não sendo possível fixar o termo final do benefício no processo judicial ou um período máximo para a cura da moléstia. (TRF4 5008415-78.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 24/09/2018)

Conseqüentemente, o auxílio-doença é devido desde a cessão do benefício, datado de 25.04.2018 (ID 28050078), e pelo prazo de 1 ano a contar da data do laudo pericial (ID 29522776), conforme indicado pelo perito, ou seja, até 16.07.2020.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por SILVANIRA GONCALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 28658407, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida para o fim de implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, pelo prazo de 1 ano a contar da data do laudo pericial, ou seja, até 16.07.2020.

b) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde data da cessão do benefício (25.04.2018), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012421-78.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: ADRIANA DAS GRASSAS RODRIGUES MADEIRA, RUA TUCUMÃ 1836 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

ADRIANA DAS GRASSAS RODRIGUES ajuizou a presente ação para concessão de benefício da prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alegou a autora ser portadora de incapacidade para o trabalho. Disse que diante dos impedimentos que a incapacidade lhe acarretou, postulou administrativamente a concessão de amparo social por deficiência ao INSS, porém seu pedido foi indeferido sob o argumento de que não atendia aos requisitos legais. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo tutela provisória de urgência e a implementação de amparo social desde o pedido administrativo. Juntou documentos.

Deferido o pleito de gratuidade da justiça no ID 22089397.

A parte ré apresentou contestação (ID 23536537) rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício em questão. Disse que não foram demonstradas a deficiência de longo prazo e nem a vulnerabilidade social. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Relatório da perícia social no ID 28352258 e laudo médico pericial no ID 32757523.

A autora impugnou o laudo médico no ID 33095778 e apresentou réplica no ID 34446511.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação para concessão de benefício da prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social por ser a autora portadora de deficiência.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Passa-se a análise do pedido.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que

o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência:

- Não possuir outro benefício da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.

- Comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais podem impedir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, com efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

- Seja a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, observando-se o cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a hipossuficiência seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.

In casu, quanto ao requisito relacionado à renda familiar, o relatório da perícia social (ID 28352258) não chegou a constatar situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício.

Do relatório social consta que a parte autora reside com o esposo, filha e sogra em imóvel de alvenaria, com nove cômodos e piso cerâmico, sendo a casa de bom padrão. Os documentos carreados também demonstram que o esposo trabalha como autônomo (R\$ 400,00), enquanto a sogra recebe pensão por morte e aposentadoria por idade (ID 34179362).

Assim, como se vê, a baixa renda é controversa, e a descrição do ambiente onde vive e da rotina vivenciada deixam dúvidas de que realmente esteja em condições tão simples que corra o risco de ser lançada em uma situação de extrema de vulnerabilidade social e econômica.

Portanto, tem-se que não restou provado o requisito econômico na hipótese dos autos.

No concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tem-se que a parte autora também não comprovou o preenchimento da referida condição, pois o laudo pericial (ID 32757523) apresentou a seguinte CONCLUSÃO:

Exame Físico. Apresentou-se para o exame lúcida orientada, deambulando sem auxílio, trajado adequadamente. Força preservada em ambos os membros. Atenção preservada. Humor normal. Afeto: preservado. Pensamento: (Lógico e coerente), Impulsividade: (Controlada). Ausência de ideias ou alucinações. Juízo crítico preservado.

Discussão. Portadora de epilepsia e esclerose temporal, faz uso de medicação contínua, para controle de crises. Estudou ensino médio completo, negou curso técnico. Relata atividades do lar por toda a vida. Não estando incapacitada para as suas funções habituais. Não há incapacidade para suas funções habituais. Deverá evitar atividades em altura.

Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à CONCLUSÃO de que não há enquadramento aos critérios de portadora de deficiência de longo prazo. Logo, não restou provado o impedimento de longo prazo na hipótese dos autos.

Nesse trilhar, destaca-se que a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não merece prosperar, revelando-se mero descontentamento da parte quanto ao resultado. Eis

que foi realizado por perito de confiança do juízo e imparcial de forma clara e completa, sendo que a CONCLUSÃO desfavorável ao interesse da parte não justifica a sua modificação. Aliás, a alegação desprovida de fundamento técnico não é suficiente para desautorizar a CONCLUSÃO de laudo pericial.

Destarte, como a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de amparo social por deficiência, o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por ADRIANA DAS GRASSAS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemmes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011158-11.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$ 18.126,00 (dezoito mil, cento e vinte e seis reais)

Parte autora: DAIANE WINGERT FERNANDES, RUA DOM PEDRO II 941, MONTE CRISTO MONTE CRISTO - 76877-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a necessidade de novos exames e laudos para realização da perícia, defiro a suspensão dos autos por 60 dias, para que a autora providencie os novos exames e laudos.

Com a juntada, encaminhe-se os exames e laudos para a perita e intime-a para apresentar o laudo, em 15 dias.

Honorários periciais já forma requisitados conforme ID 33453132.

Vindo o laudo, intime-se as partes para manifestarem em 15 dias.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Ariquemmes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7009115-67.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: MARIA JOSE DA SILVA ABREU, RUA URSULA MAIOR 4273 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, RUA DO SABIÁ 1713, SABADINI ADVOCACIA SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Considerando que não é possível dispensar a produção de prova testemunhal em juízo para comprovação de labor rural, quando o conjunto probatório não permite o reconhecimento do período e/ou o deferimento do benefício previdenciário, defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório da parte autora.

4- Designo audiência de instrução para o dia 28.05.2020 às 12:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes/RO - localizado no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, localizado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

5- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, § 4º, do CPC).

6- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e § 1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

8- Intime-se o INSS via PJE.

9- Ficam as partes intimadas para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000353-96.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

Parte autora: MARIA ROSALINA DE SALES, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico ajuizada por MARIA ROSALINA DE SALES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narrou a autora que em 2016 começou a receber o benefício de aposentadoria rural por idade, sendo surpreendida em agosto/2017 com a cessação do benefício citado por erro na análise de sua concessão. Alegou, contudo, a nulidade do processo administrativo, em razão da inobservância do contraditório e da ampla defesa, pois somente ficou sabendo do procedimento quando suspenso o

benefício. Assim, requereu a procedência da ação para declarar a nulidade do ato que determinou o cancelamento do benefício e consequente restabelecimento, com restituição de valores. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça.

Citado, o requerido apresentou contestação, rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou que verificou irregularidades na concessão do benefício, razão pela qual iniciou o válido procedimento de cobrança dos valores pagos indevidamente. Assim, requereu a improcedência da ação.

Réplica impugnando os argumentos do requerido e reforçando os termos da inicial.

Oportunizada a especificação de provas a autora informou não ter provas a produzir, enquanto o requerido ficou em silêncio.

Determinada a juntada do procedimento administrativo, o mesmo veio aos autos, sendo oportunizada manifestação à parte autora.

Após, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pretende a declaração de nulidade da DECISÃO administrativa que cancelou seu benefício previdenciário e ensejou a devolução dos valores recebidos.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

É dever do INSS efetuar a cassação ou suspensão de benefício previdenciário considerado ilegal, desde que precedida de processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades. Todavia, no apropriado procedimento administrativo, a autarquia deve agir com circunspeção e sob o manto da legalidade, oportunizando ao interessado o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme imposição prevista na CF/88:

Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Conforme se extrai do preceito em comento, haverá defesa onde houver litígio. E a inobservância aos mandamentos do contraditório e da ampla defesa acarretará vício por afronta princípios constitucionais basilares, conforme se extrai da jurisprudência sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Está eivado de ilegalidade o procedimento de cancelamento de benefício sem um processo administrativo regular que permita a ampla defesa dos segurados. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AMS 94.04.38301-5, 5ª Turma, Relatora Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ 11/03/1998)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO MILITAR POR MORTE. MAIORIDADE DA BENEFICIÁRIA. COMPETÊNCIA. VÍCIO. AUSÊNCIA. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I. Concedido o benefício pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Ceará, não há vício de competência no ato que o sobrestou, porquanto oriundo do mesmo Comando. Observância do art. 10, § 5º, da Lei Estadual n.º 10.972/84. II. Este c. STJ é firme no entendimento de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou ilegalidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurador, impõe a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. III. Todavia, in casu, os autos não versam sobre a hipótese de suspeita, seja de fraude, ou de ilegalidade, mas de simples implemento de condição que, inequivocamente, implica o sobrestamento da pensão, qual seja: a maioria da beneficiária, conforme certidão de nascimento que instruiu a Portaria n.º 025/2004, que ensejou o sobrestamento do referido benefício. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.257/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 21/05/2009, DJE 08/06/2009) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDAMUS CONTADOS DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. "Concessão de MANDADO de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271/STF). 3. Recurso ordinário provido. Segurança concedida em parte. (RMS 20.577/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 336) Nesse contexto, a Súmula n. 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que "a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo".

Outrossim, a Lei n. 8.212/91 previa em sua redação vigente no período sub judice, anterior à MP n. 871 de 18.01.2019, a conformação aos princípios constitucionais em questão:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. § 1.º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. § 2.º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. § 3.º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da DECISÃO ao beneficiário. Ocorre que, no presente caso, a autarquia não cumpriu os preceitos legais afetos à casuística.

É incontroverso nos autos o fato de que a demandante recebia benefício de aposentadoria rural por idade desde 04/03/2016, que tomou conhecimento da cessação de seu benefício em agosto/2017, quando compareceu para saque e não havia valores em conta. No entanto, a requerente alegou que somente após esse fato foi que tomou conhecimento da DECISÃO tomada no âmbito administrativo.

Nesse contexto, tendo em vista que a verossimilhança dos argumentos do autor, era ônus processual da ré provar que procedeu com observância das garantias formais previstas primeiramente no art. 5º, LV, da CF/88, afinal, é a ré que detém as informações necessárias ao esclarecimento do conflito, e não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.

Acontece que a parte requerida não trouxe aos autos prova alguma de suas alegações, apenas se limitou a apresentar argumentos vazios. A revés, a prova documental produzida, em especial o processo administrativo de apuração de irregularidade que serviu de embasamento para a DECISÃO administrativa objeto da lide, demonstra claramente que não foi oportunizado à requerente o acompanhamento do procedimento e o oferecimento de defesa, restando violado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Inexiste nos presentes autos, portanto, a demonstração de instauração de processo administrativo com ciência à parte requerente quanto ao rito procedimental estabelecido, com as fases e prazos a que seria submetido, a exemplo do estabelecido na Lei n. 8.212/91.

Nessa toada, cumpre ressaltar que o requerido tem o dever de suspender ou cassar os benefícios concedidos irregularmente. De fato, essa prerrogativa consiste no exercício do poder-dever de autotutela da Administração sobre seus próprios atos. No entanto, esse tipo de revisão não pode ser feito inquisitorialmente.

A aposentadoria anteriormente concedida não pode ser suspensa ou cessada sem um prévio procedimento, no qual a parte interessada possa se defender e comprovar que satisfaz os requisitos necessários à concessão do mencionado benefício.

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário goza de presunção iuris tantum de legalidade e legitimidade, e como não restou demonstrado nos autos que o procedimento administrativo prévio do INSS se adaptou à moldura constitucional, deve-se reconhecer o vício da nulidade da cassação do benefício e da cobrança administrativa, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, julgando procedente a ação.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ROSALINA DE SALES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) DECLARO a nulidade procedimental do processo administrativo/benefício n. 41/171.427.310-2, anulando, por conseguinte, os decorrentes atos de cessação do benefício e de constituição de eventual débito apurado para restituição.

b) CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria rural por idade à autora, no prazo de 15 dias, e pagar as parcelas retroativas à data da cessação, atualizadas na forma da lei.

c) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, destinados ao fundo da Defensoria Pública.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

f) Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009471-62.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ROBERTO BALBINO DE OLIVEIRA, ALAMEDA JASMIM 2229, - ATÉ 2552/2553 SETOR 04 - 76873-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829

Parte requerida: AMONICA CRESTINA DE OLIVEIRA PARIS, AVENIDA RIO BRANCO 4342, - DE 4342/4343 A 4612/4613 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Pugnou a parte autora pela reconsideração da DECISÃO que fixou os alimentos provisórios. Todavia, a modificação da DECISÃO proferida deve ser alcançada mediante interposição de recurso próprio, restando prejudicado o pedido.

2- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

4- O depósito dos alimentos provisórios deve ser realizado na conta bancária de titularidade da parte ré, conforme indicado no documento de ID 32837709, considerando a incapacidade civil do alimentando para exercício dos atos da vida civil.

4.1- Eventual inadimplemento dos alimentos provisórios deve ser cobrado em ação própria de cumprimento de SENTENÇA provisório.

5- Intimados a especificar provas a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A parte ré ficou-se inerte, restando prejudicado o direito à produção de outras provas além das documentais já carreadas aos autos.

6- Colha-se o parecer Ministerial e após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

7- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0013594-67.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

Valor da causa: R\$ 102.451,64 (cento e dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: JANE DINIZ DE REZENDE, RUA GONÇALVES DIAS 3985 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, TRAVESSA RIO MADEIRA s/a, PREFEITURA MUNICIPAL ST. INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390, TRAVESSA RIO MADEIRA s/n, PREFEITURA MUNICIPAL ST INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768, AV. TANCREDO NEVES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO3800, TRAVESSA RIO MADEIRA s/n, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068, RUA FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA interposto pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em desfavor de JANE DINIZ REZENDE, alegando excesso de execução no valor de R\$ 447,11 além do devido, reconhecendo ser devedor da quantia de R\$ 1.672,34. Intimada, a exequente respondeu à defesa alegando que o montante postulado está correto, haja vista que atualizado com os parâmetros fixados na SENTENÇA.

É o relato. DECIDO.

A questão não requer maiores digressões.

Constata-se que os cálculos apresentados pela exequente estão corretos, porque de acordo com os parâmetros de atualização e juros de mora fixados na SENTENÇA transitada em julgado, ou seja, correção monetária a partir da data do evento e juros de 0, % ao mês a partir da citação.

Os cálculos do impugnante se mostra ininteligível, porque sequer acostou demonstrativo indicando os encargos aplicados e os termos de correção e juros, motivo pelo qual rejeito-os.

Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e o faço para declarar corretos a conta apresentada pela exequente no importe de R\$ 1.926,78 referente ao principal e R\$ 192,67 a título de honorários sucumbenciais, totalizando R\$ 2.119,45 (dois mil, cento e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 28/10/2019.

Arbitro honorários de execução a favor da patrona da exequente em 10% do valor principal atualizado, com fulcro no art. 85§7º do CPC, haja vista a sucumbência do impugnante.

Atualize-se o débito e inclua-se a verba honorária de execução e expeça-se precatório/RPV para requisitar o pagamento.

Intimem-se.

Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009627-50.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da causa: R\$ 18.962,00 (dezoito mil, novecentos e sessenta e dois reais)

Parte autora: EVANDRO BARBOSA DOS SANTOS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, AC ARIQUEMES 2200, SALA 4 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, acostar aos autos o extrato de processamento do requerimento administrativo do benefício, bem como, espelho da DECISÃO administrativa, se houver.

Com a juntada, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015245-73.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 209.137,06 (duzentos e nove mil, cento e trinta e sete reais e seis centavos)

Parte autora: BRUNO DE OLIVEIRA FERREIRA, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos em saneador.

1- Rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, posto que infundada, haja vista que a prova documental comprova que o

autor auferir renda mensal aproximada de R\$5.000,00, sendo que, segundo o valor da causa, em caso de eventual sucumbência, a somatória das custas e honorários mínimos giram em torno de R\$26.000,00, mostrando-se a sua renda mensal insuficiente para fazer frente aos ônus sucumbenciais na presente ação, razão pela qual mantenho as benesses da gratuidade da justiça concedidas ao autor.

2- Rejeitada a impugnação à gratuidade. Declaro saneado o feito.

3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

4- Indeferido às partes a produção de prova testemunhal, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a demonstração dos fatos depende de prova exclusivamente documental.

4.1- Fica o requerido intimado a se manifestar, em 05 dias, sobre os documentos juntados pelo autor em sede de réplica.

5- Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.

6- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

7- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014703-89.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: MARCIA ANGELICA CORREIA, RUA CAÇAPAVA 4262, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MÁRCIA ANGÉLICA CORREIA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu que é segurada e foi acometida de incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém, a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício ao argumento de que está capacitada para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento de benefício com base na invalidez. Juntou documentos.

No ID 23822213 foram deferidos os pedidos de gratuidade da justiça e tutela provisória de urgência.

Realizada perícia médica no ID 28064548, a parte autora apresentou impugnação ao laudo no ID 28655873, requerendo a juntada de documentos.

O réu apresentou contestação no ID 29330678, rebatendo as alegações da parte autora e juntou documentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada no ID 31427721, impugnando as alegações do requerido e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 32014581), a requerente postulou a inquirição de testemunhas (ID 32359503), enquanto a parte ré ficou silente.

No ID 34229221 foi indeferido a produção das provas especificadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, contudo, a autora conseguiu demonstrar o preenchimento parcial das condições legais.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurada e a carência, visto que o Extrato Previdenciário (ID 23005618) informa vínculo de trabalho desde 2010, tendo a autora recebido benefício com base na invalidez de 16.05.2018 a 06.07.2018, o qual foi cessado por conta da perícia administrativa.

Nesse contexto, a divergência da lide ficou limitada à invalidez, eis que a autora apresentou laudo médico indicando a manutenção da incapacidade (ID 23005624).

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou conforme ID 28064548. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte CONCLUSÃO:

Exame Físico: Examinado apresentou-se para o exame (em boa apresentação, vestes compostas, lúcido e orientado). Atenção preservada. Humor normal. Afeto: preservado. Pensamento: (Lógico e coerente), Impulsividade: (Controlada). Ausência de ideias ou alucinações. Juízo crítico preservado.

Discussão. Portadora de transtorno depressão, de acordo com os documentos apresentados. No momento em uso de medicação e sintomas controlados. Ausência de sintomas psicóticos ou depressivos. Apta ao labor.

CONCLUSÃO. Considerando-se o exame médico pericial realizado, Concluiu-se que: Não há incapacidade ao labor atual.

Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à CONCLUSÃO de que não há enquadramento ao critério da invalidez.

Em tempo, ressalta-se que não merece guarida a alegação da parte autora sobre o laudo pericial, pois o mesmo é contundente sobre a invalidez e apto a subsidiar a DECISÃO do juízo, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.

Destaca-se, a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não merece prosperar, pois desprovida de fundamento técnico suficiente para invalidar a CONCLUSÃO pericial, a qual foi realizado de forma clara, completa e lastreado em vários exames, inclusive físico, razão pela qual os argumentos da parte não podem pôr em dúvida a CONCLUSÃO pericial.

Por conseguinte, os laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente pela segurada equiparam-se a parecer de assistente técnico, de forma que, em regra, não devem prevalecer sobre a CONCLUSÃO divergente de laudo pericial judicial, elaborado sob o crivo do contraditório por médico presumivelmente imparcial.

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por MÁRCIA ANGÉLICA CORREIA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

REVOGO a tutela provisória de urgência concedida no ID 23822213, cujo cumprimento independe do trânsito em julgado.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010414-79.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R\$ 21.976,00 (vinte e um mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: MARTA HELENA BRANDINA DA ROCHA, RUA LAVANDA 3717 GERSON NECO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por MARTA HELENA BRANDINA DA ROCHA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. A parte autora aduziu ser segurada empregada e que foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que foi convocado para a perícia revisional, sendo cessado o benefício ante a constatação da não persistência da incapacidade. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para restabelecer o benefício, com antecipação de tutela. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça e designada perícia prévia no ID 29189052.

Laudo pericial no ID 31251957. Oportunizada a manifestação, a requerente concordou com laudo e requereu a procedência da ação no ID 31404704.

Devidamente citado (ID 31306711), o requerido deixou de apresentar contestação, porém apresentou proposta de acordo no ID 32893111, e juntou documentos.

A parte autora rejeitou a proposta apresentada, requerendo a prosseguimento do feito no ID 32934388.

Oportunizada a especificação de provas, o requerido quedou silente, enquanto a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário com base na invalidez.

Nessa toada, o julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.

A prova material da qualidade de segurado e da carência é robusta, visto que o Extrato Previdenciário CNIS (32893113 p. 4) atesta que a autora possuía vínculo empregatício desde 11.02.2002, e confirma o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 05.02.2003 a 27.05.2004, e de aposentadoria por invalidez desde 28.05.2004, estando recebendo mensalidade de recuperação 18 meses. Logo, restou demonstrado que os requisitos da qualidade de segurado, visto que a autora a manteve enquanto estava em gozo do benefício.

Sendo assim, a autor preenche o requisito quanto a qualidade de segurado. A controvérsia da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Diante dessa divergência quanto à incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 23.09.2019, conforme ID 31251957. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID):

- Cervicalgia por protrusões discais nos seguimentos C3/4 e C5/6 e lombalgia por discopatia degenerativa e protrusões discais nos seguimentos L3/4 à L5S1. CID: M 50.2 + M 51.2 + M 54.2 + M 54.5.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO:

- Sim. Laudos médicos e exames realizados.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total

- Permanente e parcial.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique:

- Há quatorze anos. Informação da periciada e benefícios concedidos.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

- Para atividades braçais a periciada apresenta incapacidade permanente para o trabalho.

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor, e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que cessou o benefício. Consequentemente, a aposentadoria por invalidez é devida desde a cessação indevida 09.11.2018 (ID 28976618).

Ressalta-se que a incapacidade é permanente e parcial, porém as condições pessoais da autora demonstraram a inviabilidade do seu retorno ao mercado de trabalho adaptado em outra função.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por MARTA HELENA BRANDINA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, por essa razão:

a) CONDENO o INSS a restabelecer, sem redução, o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora.

b) CONDENO o requerido a cumprir a implementação do benefício em razão da concessão, nesta oportunidade, de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, haja vista a presença dos elementos do art. 294, parágrafo único, e do art. 300 do CPC;

c) CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas da aposentadoria por invalidez, sem redução, a partir da cessação 09.11.2018, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com compensação dos valores eventualmente recebidos de forma excedente.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006694-07.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARIANY DARTIBA PASSONI, AVENIDA CUJUBIM 2399 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NAYARA DARTIBA PASSONI, AVENIDA CUJUBIM 2399 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PASSONI, AVENIDA CUJUBIM 2399 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

Parte requerida: PROVINO POZZA NETO, GLEBA CUJUBIM, FAZENDA NOVA AMANHECER LINHA 114 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142,, RESIDENTE E DOMICILIADA NA RODOVIA BR 421, LINHA C-95, TRAVESSÃO B-30, LOTE 81. - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI, OAB nº RO2476, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Pugnou a parte ré em preliminar pela reconsideração da medida liminar concedida. Todavia, a modificação da DECISÃO proferida deve ser alcançada mediante interposição de recurso próprio, restando prejudicada a preliminar.

2- Rejeito a impugnação ao valor da causa, posto que o proveito econômico a ser alcançado com a referida ação refere-se ao afastamento e impedimento de atos de turbação parcial imputados ao réu. O benefício econômico da ação não tem por objeto a discussão de direitos de propriedade, razão pela qual não se pode ter por base para o valor da causa o preço do imóvel, seja ele venal ou comercial, conforme arguido pela parte ré. Desta forma, tenho que o valor atribuído à causa apresenta-se razoável e condizente com o benefício de manutenção de posse pretendido.

3- Rejeito a arguição de carência da ação, por ser infundada, haja vista que embasada em ausência de prova de posse anterior, matéria que constitui objeto do MÉRITO, trata-se de um dos requisitos legais para a proteção da posse, não havendo relação com a legitimidade para o ajuizamento da ação, estando demonstrada através da prova documental carreada a legitimidade para a causa.

4- Rejeitadas as preliminares. Declaro saneado o feito.

5- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

6- Os autores, intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, pugnaram pela prorrogação do prazo para manifestação. Trata-se de prazo preclusivo, não havendo nos autos justificativa para o pedido de prorrogação, em especial porque depende de análise exclusivamente técnica-jurídica, razão pela qual indefiro aos autores o pedido de prorrogação do prazo, restando precluso o direito à produção de outras provas além das documentais já carreadas aos autos.

7- Indefiro ao réu o pedido de produção de prova testemunhal, por ser despropositado para a solução da lide, haja vista que a comprovação dos requisitos para a obtenção da tutela jurisdicional protetiva dos direitos de posse constitui ônus exclusivo da parte autora.

8- Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.

9- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

10- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011503-40.2019.8.22.0002

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 780.000,00 ()

Parte autora: JOSEFA GONCALVES, JARDIM ALVORADA 4057, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 AVENIDA ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

Parte requerida: CARLOS ALBERTO GOMES LEITE, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C-90 B-10 OU CARVOERIA CENTRO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780, ALAMEDA FORTALEZA, 2083, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados em saneador

1- Trata-se de ação de declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens proposta pela autora JOSEFA GONÇALVES em desfavor de CARLOS ALBERTO GOMES LEITE, que pessoalmente citado para os termos da ação, apresentou resposta reconhecendo parcialmente o pedido inicial.

2 - Acolho a impugnação aos benefícios da gratuidade processual apresentada pelo requerido porque à vista do patrimônio declarado pelas partes verifica-se que não se enquadram no conceito de pobreza, podendo custear a justiça sem prejuízo de suas manutenções. Conclui-se que as partes não fazem jus aos benefícios de gratuidade porque ostentam grande quantidade de bens móveis, imóveis, semoventes e direito de crédito cujos valores são incompatíveis com a alegada declaração de hipossuficiência. Por estes motivos, revogo a gratuidade da justiça inicialmente deferida à autora, contudo, diante da momentânea iliquidez do patrimônio, difiro o pagamento das custas ao final do processo.

3. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, JULGO SANEADO O FEITO.

4- Delimito como questão de fato da atividade probatória a propriedade das partes dos bens imóveis indicados na inicial e contestação.

5 - Delimito como questão jurídica relevante para o deslinde da causa o direito à partilha dos bens comprovadamente de propriedade das partes.

6 - O ônus da prova atenderá o disposto no art. 373, do CPC.

7- Indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora, porque desnecessário para o deslinde da causa, sendo certo que os pedidos foram, em sua grande maioria, reconhecidos pelo requerido, exigindo apenas a produção de prova documental quanto aos pontos controvertidos.

8 - Indefiro às partes a produção de prova testemunhal, por ser despidendo para a solução da lide, haja vista que a demonstração dos fatos depende de prova exclusivamente documental. Defiro a juntada de novos documentos.

9- Registro que o ponto controvertido reside apenas na partilha de bens. Para tanto, somente serão admitidos à partilha aqueles cuja propriedade forem comprovadas nos autos.

10 - Considerando o reconhecimento parcial da procedência do pedido pelo requerido, e que cabe ao juiz, a qualquer tempo tentar conciliar as partes, designo audiência de conciliação para o dia 26 de MARÇO de 2020, às 8:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes.

11- Intime-se a parte autora na pessoa de sua patrona.

12 - Intime-se pessoalmente o requerido para comprovar ter constituído novo patrono, já que a renúncia partiu de si (ID n. 33182007), bem como para se fazer presente à audiência, sob pena de não ser mais intimado dos termos do processo. Exclua-se o patrono Adeusair Ferreira dos Anjos do registro do feito junto ao PJE.

13 - Ficam as partes intimadas de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:11 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7002214-49.2020.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350

Requerido: RÉU: MAURILIO STOINSKI

Advogado do(a) RÉU: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3535- 4558.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014157-97.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 25.886,68 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: JOSE ALVES DOS SANTOS, VIA CURIÓ 846 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO RÉU:

Vistos em saneador.

1- O requerido, apesar de devidamente citado (ID 32438660), deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos o art. 344, do CPC, aplicando-se todos os seus efeitos, em especial a presunção de veracidade dos fatos contra si alegados e a não intimação para os demais atos processuais, para os quais os prazos fluirão em seu desfavor a partir de sua publicação (art. 346, CPC), já que não constituiu patrono para acompanhar o feito.

2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Decretada a revelia. Declaro saneado o feito.

3- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

4- Indefiro à parte autora a produção das provas pleiteadas, por ser despidendo para a solução da lide face os efeitos da revelia, sendo a prova documental já carreada aos autos eficiente para o deslinde do feito.

5- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

6- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente DECISÃO tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001735-90.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)

Parte autora: JACKSON SILVA DE JESUS, RUA VITÓRIA RÉGIA 2948 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por JACKSON SILVA DE JESUS em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

O autor alegou que sofreu acidente de trânsito, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor devido, no total de R\$ 13.500,00, porém a seguradora indeferiu o pedido. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça no ID 26714406.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 27752815 rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, arguiu a falta de documentos essenciais e impugnou a gratuidade da justiça concedida ao autor. No MÉRITO, disse que não há demonstração do nexos causal. Asseverou que são questionáveis os prontuários médicos e a comunicação de acidente na delegacia. Alegou a invalidade dos laudos particulares como única prova para decidir o MÉRITO. Sustentou a necessidade de perícia complementar

pelo IML. Pugnou pela aplicação da Lei n. 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Manifestou-se sobre a aplicação dos juros de mora, correção monetária e honorários. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos.

Réplica no ID 28224782, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

DECISÃO saneadora no ID 30529554, afastando as preliminares e deferindo a realização de prova pericial.

Realizada perícia no ID 33609502, o autor reiterou o pedido de improcedência no ID 33643739, enquanto o autor concordou com o laudo e pugnou pela procedência da ação no ID 33644997.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada sob o argumento de que a requerida illicitamente indeferiu pedido de cobertura, razão pela qual postula o pagamento do importe de R\$ 13.500,00.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Após a análise do conjunto probatório, verifica-se que é o caso de procedência parcial da ação. Explica-se.

O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.

O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.

Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito deve considerar a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes, atentando-se aos percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autoral.

Pois bem. In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização.

A ocorrência policial (ID 24607967), corroborada pela ficha de atendimento médico (ID 24607970) e laudo médico (ID 24607974) testificam com clareza o acidente de trânsito, as lesões e o nexo de causalidade.

Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de pagar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional ao grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou conforme ID 33609502. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte CONCLUSÃO: Ao exame: ombro esquerdo com presença de deformidade na topografia da clavícula esquerda (1/3 médio) por cavalgamento ósseo. Amplitude de movimentos com limitação nos últimos graus da abdução 160º (normal 180º). - Radiografia do ombro esquerdo: com presença de fratura na clavícula esquerda e na evolução com a cura óssea e alinhamento de eixo satisfatório. [...]

CONCLUSÃO: o autor apresenta sequela de fratura da clavícula esquerda em decorrência de trauma no ombro após queda de motocicleta. Foi submetido à tratamento conservador com imobilização com tpoia por 180 (cento e oitenta) dias e com a cura óssea – consolidação. Hoje relatou queixas de dor local aos esforços físicos e com limitação funcional nos últimos graus na abdução do braço esquerdo. Sequela com perda de 25% na íntegra do patrimônio físico e com media repercussão (50%).

Como se vê, no que se refere à redução proporcional da indenização, o perito judicial tornou claro que o grau de invalidez é médio (50%). Entretanto, atinente ao valor da indenização, não efetuou o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n. 6.194/74, conforme o segmento atingindo (ombro esquerdo).

Sendo assim, tendo em mente a repercussão média declarada no laudo pericial, o raciocínio adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, no art. 3º, § 1º, II, é o seguinte:

- Em relação ao pé esquerdo: por ser o caso de invalidez permanente parcial incompleta, o valor total (R\$ 13.500,00) será delimitado em função da perda anatômica ou funcional (no caso, 25% do valor total), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, a qual na casuística é de 50%, pois é de média repercussão (50% dos 25% = 12,5%), o que resulta no importe de R\$ 1.687,50.

Do laudo da perícia judicial, portanto, se extrai que a parte autora faz jus ao valor de R\$ 1.687,50 a título de indenização pela invalidez, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JACKSON SILVA DE JESUS em desfavor da SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., e por essa razão:

a) CONDENO a seguradora a pagar à parte autora a importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente a partir do evento danoso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

b) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 85% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 15% restantes.

c) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009339-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 17.108,58 (dezesete mil, cento e oito reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: LUZINETE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, RUA JOÃO PESSOA 4632 BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por LUZINETE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA em desfavor do BANCO BMG S.A.

A parte autora alegou receber benefício de aposentadoria por idade e se deparou com descontos referentes a operações de empréstimos bancários denominado RMC contraídos junto ao requerido. Aduziu que jamais contratou cartão de crédito. Disse que foi emitido cartão em seu nome com flagrante vício de consentimento. Assim, requereu procedência da ação para declarar a ilegalidade da contratação, bem como para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido, mas o pleito de tutela provisória de urgência foi rejeitado.

Pessoalmente citado, o deMANDADO rebateu os argumentos da parte autora na contestação. Alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito, pois a parte autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e realizou saques, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Levantou a questão

da impossibilidade de restituição em dobro e da inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica pela autora impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.

Oportunizada a especificação de provas, as partes não manifestaram interesse.

O Ministério Público informou não ter interesse na demanda.

Determinada a expedição de ofício à instituição bancária para acostar extrato da conta corrente da autora no mês de outubro/2015, que foi cumprido no ID n. 33633541.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora arguiu a ilegalidade de operação de crédito lançada pelo requerido em seu nome e, por isso, pleiteia a declaração de nulidade do negócio, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.

A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo a parte autora e a parte ré enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Passa-se a análise dos pedidos.

Atinente à NULIDADE DO VÍNCULO NEGOCIAL, tendo em vista o que dispõe o art. 322, § 2º, do CPC, verifica-se que o caso é de procedência da inicial. Explica-se.

Narrou a autora que constatou descontos em seu benefício previdenciário e, de forma categórica, negou ter buscado a contratação de cartão de crédito consignado. Por isso, postulou a nulidade da operação de crédito mediante cartão consignado lançado pelo réu em seu nome, questionando a licitude dos descontos e averbações, especialmente porque as averbações não abatem em empréstimo e nem diminuem a suposta dívida de cartão consignado, colocando-o em uma confusão financeira, com débito impagável.

O requerido, por sua vez, alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito, pois a parte autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e realizou quatro saques, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito.

Consequentemente, restou incontroverso nos autos a existência de uma pactuação, eis que as partes indicaram isso e o deMANDADO carreu aos autos "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento" e CCB assinados pela requerente.

Todavia, pendente litígio acerca da natureza da operação de crédito contratada, visto que a parte autora nega ter tentado ou contratado cartão de crédito consignado e não há nos autos prova do recebimento do plástico do cartão pela requerente, que esta procedeu ao desbloqueio e registrou senha, e que realizou saque via cartão.

Justamente nesse contexto é que se constata a nulidade da pactuação, pela demonstração de erro substancial, escusável e real por parte do consumidor.

In casu, embora a parte ré tenha demonstrado a existência de contrato de adesão de cartão de crédito, o referido instrumento não pode ser tomado como prova absoluta. Em verdade, a conjuntura verificada nos autos derruiu sua credibilidade.

Note-se, o requerido é uma das maiores instituições financeiras do Brasil com foco nos aposentados e pensionistas e, ainda assim, utiliza-se de instrumento contratual totalmente complexo e nada claro, considerando o público a que se destina. Não é necessário muito esforço ao ler o contrato para ter a noção de que a parte autora, pessoa simples, idosa e que mal assina o nome, incorreu em erro.

E pior, mesmo consignando nos tópicos contratuais o termo "cartão", o conteúdo do instrumento leva ao entendimento evidente de que

não se trata de um comum contrato de cartão com pagamento diferenciado (consignação em benefício previdenciário), mas sim de uma pactuação de mútuo travestido de cartão de crédito, um verdadeiro engodo em detrimento do aderente.

Do exame do instrumento contratual utilizado pelo réu constam campos destacados que sugerem uma dinâmica dissonante das práticas nas operações de cartão de crédito, posto que já consta o valor a ser averbado mensalmente, taxa de juro pré-fixada (3,06% a.m.), o valor liberado no ato da contratação (R\$ 1.035,56), remetido para conta indicada no contrato, via TED (ID 29781373). Isso contraria a lógica da modalidade contratual "cartão de crédito", em que a dívida tem origem em sua utilização com compras ou saque, e não com transferências eletrônicas feitas pela própria instituição financeira para conta do cliente, providência típica de empréstimo, em que o banco credita determinado valor na conta do tomador do mútuo, por conseguinte é nítida caracterização de um contrato dúbio, confuso e mal elaborado.

Nessa senda, embora a modalidade de cartão de crédito tenha amparo legal, as circunstâncias em que se deu a contratação também demonstram a onerosidade excessiva a que ficou submetida a parte autora, pois a referida pactuação, sem número de prestações determinadas e com o refinanciamento automático da quantia total da dívida restante a cada mês, acrescida de taxas e juros, revela que o débito inicial não terá fim tão cedo.

Tal fato, portanto, conduz à CONCLUSÃO de que a versão autoral é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Para corroborar a abusividade já exposta, o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação incompatível com o rendimento da parte autora, pois a importância emprestada é superior ao valor do benefício previdenciário por ela percebido e, obviamente, não seria liquidado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia mediante amortizações parciais por longo período.

Aliás, ressalta-se que o banco não comprovou a entrega do cartão, nem que a demandante registrou senha e utilizou o plástico do cartão para novos saques, apenas carrou aos autos a TED remetida para a conta da parte autora.

Em adição a isso, ressalta-se a insuficiência da informação ao consumidor no momento da contratação, a qual sinalizou o intento do banco contornar os limites estabelecidos pelo art. 6º, § 5º da Lei n. 10.820/03 em prejuízo do aderente, silenciando sobre as possibilidades em benefício do consumidor, o qual acabou celebrando contrato de adesão a cartão de crédito sem ter sido informado a respeito da maior onerosidade do negócio jurídico, quando comparado com o contrato de empréstimo consignado.

Nessa toada, tem-se que a ausência negligente da prestação de informação crucial no momento da aquisição do produto, implicou, sob qualquer enfoque que se adote, falha inescusável na prestação do serviço contratado, tendo em vista a pretensão evidente do requerente em apenas contratar um empréstimo consignado.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do cartão (liquidação integral na fatura imediata ou averbação do mínimo no INSS), o que não se revelou nos autos, a prática em questão ainda seria ilícita. Eis que, buscando a parte autora a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia fazê-lo por meio de novo empréstimo consignado, ou renovando os contratos existentes, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo e com adoção de sistema de amortização conhecido, com previsão certa de liquidação.

Corroborando todo o exposto, cita-se a jurisprudência sobre o tema: AGRADO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE USO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO. NÚMERO DE PRESTAÇÕES INDETERMINADO.

REFINANCIAMENTO AUTOMÁTICO DA QUANTIA TOTAL DA DÍVIDA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS PREVENDO O PERCENTUAL DE JUROS, A PRESENÇA OU NÃO DE CAPITALIZAÇÃO E DE OUTRAS TAXAS E ENCARGOS. ABUSIVIDADE. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º DO CPC. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. A modalidade de contrato de uso de cartão de crédito de cartão de crédito, com o desconto direto na folha de pagamento do servidor público, todo mês, apenas do valor mínimo apurado mensalmente pela utilização do cartão, sem número de prestações determinado e com o refinanciamento automático da quantia total da dívida restante, acrescida de taxas e juros, revela que o débito inicial nunca terá fim, tratando-se de contratação lesiva e dispendiosa ao consumidor. 2. Logo, a consignação de descontos mensais em folha de pagamento do servidor para satisfação do empréstimo e cartão de crédito em valor mínimo, causando o crescimento do débito em quantia superior à que tomou emprestada, consiste em conduta abusiva, sem olvidar na ausência de cláusulas prevendo o percentual de juros, a presença ou não de capitalização e de outras taxas e encargos, bem como a falta de prazo determinado para quitação da dívida, restando caracterizada a falha no dever de informação por parte da instituição financeira, violadora da boa fé objetiva e seus deveres. 3. Considerando a importância inicial da dívida e do montante já pago pelo contratante, resta evidenciada a quitação do pacto, o que enseja a declaração de rescisão contratual. 4. Uma vez que não houve a imposição de condenação às partes a justificar a aplicação do §3º, do art. 20 do CPC, deverá a verba honorária ser fixada consoante regra preconizada pelo §4º do referido DISPOSITIVO, ou seja, de forma equitativa pelo julgador, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 5. Não demonstrado fato novo relevante capaz de alterar o entendimento esposado na DECISÃO que negou seguimento ao apelo, impõe-se o desprovemento do agravo regimental e a manutenção do decisum. Recurso conhecido e desprovido. (TJGO. AC 0224243-63.2012.8.09.0006; Anápolis; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira; DJGO 12/12/2014; Pág. 147) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DEFEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO - ERRO SUBSTANCIAL E INESCUSÁVEL - EMPRÉSTIMO PESSOAL EFETIVADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - OFENSA AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - MODIFICAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Informações confusas e imprecisas sobre o tipo de contrato celebrado induziram o consumidor à falsa noção de que, ao utilizar do limite de crédito fomentado pelo instrumento de cartão de crédito, estaria celebrando empréstimo consignado. Todavia, desde outubro de 2015, o consumidor bancário sujeitou-se ao decote de prestações tiradas da sua aposentadoria, mediante juros remuneratórios dissonantes, já que o Banco trata o negócio como típica operação de saque via cartão de crédito. 2 - No caso concreto, está patente o erro substancial e inescusável do negócio jurídico bancário, pois o consumidor assinou documento sem preenchimento acreditando ter celebrado empréstimo consignado, quando, na verdade, a operação consistia na liberação de cartão de crédito, com limite para compras e saques, além da consignação do pagamento em seu benefício previdenciário. 3 - A falta de transparência e clareza do serviço bancário oferecido enseja à sua modulação para a espécie de empréstimo manifestada pelo consumidor, devendo ser tratado como típico Contrato de Empréstimo Consignado, mediante juros remuneratórios de conformidade com as taxas praticadas no mercado à época da disponibilização, ausente a capitalização por se tratar de cobrança

de exige cláusula expressa, cujo cálculo deverá ser realizado pelo Contador do Juízo. 4 - Estando configurada a ofensa à honra do consumidor, é de rigor a condenação da Instituição Bancária ao pagamento de danos morais. 5 - Havendo a sucumbência mínima dos pedidos iniciais, é de rigor a inversão do ônus sucumbencial em face do Banco. (TJMT - Ap 105561/2017, DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 09/05/2018, Publicado no DJE 15/05/2018) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESCONTO MÍNIMO DA FATURA MENSAL - DÍVIDA INSOLÚVEL - ABUSO E ONEROSIDADE EXCESSIVOS - JUROS REMUNERATÓRIOS - MÉDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - AFASTAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sendo inequívoca a relação de consumo entre as partes, incide as normas do CDC, nos termos da Súmula 297 do STJ. No caso dos autos, o consumidor foi levado a imaginar que celebraria um contrato de empréstimo, quando na verdade se trata de um contrato atípico de cartão de crédito, com desconto em seu vencimento, sobre o valor mínimo da fatura, fato este confessado na contestação. O banco apelado deixou de informar ao autor/apelante, de forma clara e específica, que ele não estava celebrando contrato de empréstimo, mas sim contrato de cartão de crédito. Igualmente, faltou informação de que os descontos se dariam sobre o valor mínimo da fatura. O aludido contrato bancário (cartão de crédito consignado em folha de pagamento) levou, mensalmente, ao refinanciamento do restante da dívida, com acréscimos de encargos não discriminados na avença, o que torna tal modalidade extremamente onerosa e lesiva ao consumidor, vez que, apesar dos descontos realizados em sua conta, a dívida aumenta de forma vertiginosa com o passar do tempo. A conduta do apelado é abusiva, pois, violou os princípios da probidade e boa-fé, o que impõe a adequação do contrato em questão reconhecendo-o como contrato de mútuo com consignação em folha de pagamento, e não de saque com cartão de crédito, permitindo aplicar ao caso as diretrizes traçadas para o empréstimo consignado, em relação aos encargos pertinentes. Nessas circunstâncias, a exemplo do procedimento que se tem adotado nos casos em que se discute a fixação da taxa de juros, quando o contrato não é juntado aos autos, tem-se por paradigma a taxa média praticada pelo mercado ao tempo da formalização da avença. Não há pactuação expressa da capitalização de juros, nem mesmo na forma de duodécimo, devendo, portanto, ser afastada a incidência do referido encargo, em qualquer periodicidade. Se apurado que a parte autora efetuou algum pagamento a maior, a ela deverá ser compensada e/ou restituída, em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, podendo ser apurado em sede de liquidação de SENTENÇA, inclusive se já houve o adimplemento integral da dívida. O desconto indevido realizado nos vencimentos do autor/apelante certamente acarreta abalo emocional e constrangimento de ordem pessoal, sendo devida a indenização por dano moral, aqui fixada em R\$ 8.000,00. (TJMT - Ap 109495/2017, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 22/11/2017, Publicado no DJE 29/11/2017). Por isso, o contrato celebrado pela parte autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46 do CDC, por ofensa ao direito básico à informação previsto nos art. 4º, IV, art. 6º, III, e art. 52 do CDC, e pela atuação com subsunção à abusividade elencada nos arts. 39, IV e V, e 51, IV, do CDC.

Deve ser declarada a ilegalidade do referido contrato, determinando-se o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignável, com a consequente vedação dos descontos realizados diretamente no benefício previdenciário da parte autora.

Como corolário, a invalidação do contrato firmado entre as partes implica em fazer com que ambos retornem ao estado anterior, nos termos do art. 182 do Código Civil.

Sendo assim, a parte autora deverá restituir à instituição financeira os valores recebidos por conta do negócio jurídico invalidado, enquanto a instituição financeira deverá restituir todos os valores recebidos, com atualização monetária e juros de mora na base legal, incidentes a partir de cada desconto indevido.

No que se refere à REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA, verifica-se que o pedido deve ser julgado improcedente. Para a configuração do direito à repetição em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos: cobrança imprópria e pagamento do valor indevidamente cobrado, conforme previsto no CDC:

Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. In casu, a situação descrita pela parte autora não se adequa à previsão legal. Eis que os documentos indicam remessa de crédito em sua conta bancária com saques na sequência, com pagamento de parcelas mensais de R\$ 42,69 por 41 meses, importância esta que não extrapolaria o montante devido na hipótese de mútuo calculado pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Tais fatos, portanto, não ensejam a punição do requerido na restituição em dobro. É improcedente o pedido neste ponto.

Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a parte autora receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços do requerido, consistente na formalização de contrato nulo, pela ausência negligente de informação crucial na pactuação e pela abusividade verificada na adesão contratual extremamente onerosa.

Por sua vez, o deMANDADO alegou que a situação vivenciada pela autora não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente.

Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta do réu configurou dano moral a impor o dever de indenizar.

A especialidade e experiência do banco permitia com facilidade constatar que a consumidora, pessoa idosa e hipossuficiente, tinha noção inexata dos fatos e, ainda assim, o deMANDADO preferiu ofertar a operação mais gravosa e prejudicial à aderente, deixando-a em exagerada desvantagem e em confusão; descontou em seu benefício previdenciário por 39 meses, sem tomar qualquer cautela eficaz comprovada; e a situação forçou o aderente a buscar o próprio requerido, auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Portanto, é evidente que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento. Tais eventos acarretam angústia que abala a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Corroborando o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o tema: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO - DEVER DE INFORMAÇÃO - VIOLAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO - DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. O Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor a adoção de um dever de conduta, ou de comportamento positivo, de informar o consumidor a respeito das características, componentes e riscos inerentes ao produto ou serviço. Informação adequada implica em correção, clareza, precisão e ostensividade, sendo o silêncio, total ou parcial, do fornecedor, a respeito da utilização do serviço, uma violação do princípio da transparência que rege as relações de consumo. A indução do consumidor em erro, por acreditar que

estava contratando empréstimo consignado em folha, quando, na realidade, se tratava da contratação via cartão de crédito, viola os princípios da probidade e boa-fé contratual. Cabe condenar ao pagamento de indenização por danos morais a instituição financeira que procede a cobranças evidentemente indevidas, obrigando o consumidor a ajuizar ação para ver resguardado seu direito, frontalmente agredido por sua flagrante má-fé. Recurso desprovido. (TJMT. AC 0001444-46.2014.8.11.0018; Relator: Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS; Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 30/10/2018) Dessa forma, não há dúvida de que as circunstâncias descritas nos autos ultrapassam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, pois adveniente da quebra de fé, da desonestidade na contratação, o que acarreta a procedência do pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física idosa. O erro da consumidora e a nulidade do contrato decorreram exclusivamente da ingerência do réu e afligiram a parte autora moralmente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 8.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, por conseguinte, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial, implicará sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUZIENTE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA em face do BANCO BMG S.A., e por essa razão:

a) DECLARO a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado averbado pelo requerido no benefício previdenciário da parte autora, CCB n. 3938446 no valor de R\$ 1.035,56 datado de 08/10/2015.

b) CONDENO a parte autora a restituir o valor de R\$ 1.035,56 (ID n. 33633541), corrigido e com juro legal de 1% ao mês a partir de cada crédito em conta;

c) CONDENO o deMANDADO a restituir todos os valores recebidos da parte autora, R\$ 1.750,29 (mil setecentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos), com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir de cada pagamento;

d) CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

e) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição do indébito na forma dobrada.

f) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.

g) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art.

98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor do proveito econômico obtido, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

i) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

j) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014851-66.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: ELIAS PEDRO DE BARROS 02487732911, RUA TIZIU 242, LINHA C 14 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

3- Ante a concessão da inversão, concedo à parte ré mais 05 dias para que se manifeste acerca do interesse em produzir outras provas, especificando-as.

4- A parte autora, apesar de intimada a especificar provas, quedou-se inerte, restando prejudicado o direito à produção de outras provas além das documentais já carreadas aos autos.

5- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

6- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente DECISÃO tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para SENTENÇA, caso não haja novo pedido de produção de provas pela ré.

Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:12 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010225-04.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 18.927,90 (dezoito mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa centavos)

Parte autora: JOAQUIM DA SILVA, RUA MACAÚBAS 5186 SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTI BATISTA, OAB nº RO8728

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por JOAQUIM DA SILVA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu ser filiado empregado e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém, a parte ré lhe negou a prorrogação erroneamente, sob o argumento de que não constatou incapacidade. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando tutela provisória de urgência e requerendo a procedência do pedido para restabelecer benefício com base na invalidez. Juntou documentos.

Deferidos os pedidos de tutela provisória de urgência e gratuidade da justiça no ID 29770396.

Realizada perícia médica no ID 31251736, o autor concordou com o resultado e requereu a procedência do pedido (ID 31882435).

Transcorreu in albis o prazo para contestação (ID 31306116).

O requerido ofertou proposta de acordo no ID 32525304, que foi recusada no ID 33103658.

Oportunizada a especificação de provas (ID 33151400), o demandante informou não ter provas a especificar (ID 33521798), enquanto o deMANDADO ficou em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora benefício previdenciário com base na invalidez.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para o auxílio-doença.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurado e a carência, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 28853184) testifica vínculo empregatício válido desde 2012, sendo certo que tal fato tornou o autor apto ao recebimento de benefício previdenciário de 01.02.2017 a 26.03.2019, o qual foi cessado tendo em vista a perícia administrativa.

Logo, o ponto controverso ficou restrito à inaptidão para o trabalho na data do requerimento indeferido (ID 28853183), tendo em vista que o autor apresentou laudo médico (ID 28853189) indicando a manutenção da incapacidade laborativa.

Diante dessa controvérsia quanto à incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou conforme ID 30168445. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID): - Sequela de fratura dos ossos do pé direito

associado com dor lombar crônica por discopatia degenerativa e hérnia de disco nos seguimentos L4/5 e L5S1 da coluna lombar. CID: M 51.1 + M 51.3 + M 54.4 + T 93.2.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total - Permanente e parcial.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade - Não. No momento o periciado necessita de tratamento.

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS - Em uso de medicação sintomática. 180 (cento e oitenta) dias. Podendo o tratamento cirúrgico estar indicado. Tratamento disponível pelo SUS.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) - 180 (cento e oitenta) dias com equipe multidisciplinar com apoio fisioterápico, realização de exercícios físicos, reavaliação médica com especialista em patologias da coluna e uso de medicação sintomática.

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu o benefício (ID 28853183). Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde a data do requerimento indeferido, realizado em 26.04.2019, quando surgiu o interesse processual.

Em adição a isso, verifica-se que o laudo apresentou incapacidade parcial e permanente, entretanto, ainda de acordo com o referido documento, o requerente atualmente necessita de tratamento, sendo certo que futuramente poderá exercer outras atividades compatíveis com sua limitação, afigurando-se exequível assim a tentativa de reabilitação profissional.

Note-se, é inviável a concessão de auxílio-acidente, pois não há consolidação das lesões, e nem aposentadoria por invalidez, porque não inexistem a incapacidade laborativa total e permanente omniprofissional.

Consequentemente, o requerente faz jus ao auxílio-doença, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do referido benefício, e pelo prazo de seis meses a contar do laudo (26.09.2019), eis que indicado no laudo como razoável para restabelecimento da saúde do requerente.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por JOAQUIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, por essa razão:

a) RATIFICO a DECISÃO de ID 29770396, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

b) CONDENO o INSS a manter o benefício do auxílio-doença em favor do autor, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data do laudo pericial (26.09.2019);

c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo indeferido (26.04.2019), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariqueemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7002041-59.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 6.678,00 (seis mil, seiscentos e setenta e oito reais)

Parte autora: ODAIR RODRIGUES DE SOUZA, CHÁCARA PARANÁ s/N LINHA C-15, LOTE -30 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- As partes estão devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

3- Considerando que não é possível dispensar a produção de prova testemunhal em juízo para comprovação de labor rural, quando o conjunto probatório não permite o reconhecimento do período e/ou o deferimento do benefício previdenciário, defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório do autor.

4- Designo audiência de instrução para o dia 28.05.2020 às 11:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes/RO - localizado no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, localizado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.

5- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, § 4º, do CPC).

6- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e § 1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.

7- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.

8- Intime-se o INSS via PJE.

9- Ficam as partes intimadas para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006377-43.2018.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 2.289,60 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos)

Parte autora: EDENILSON BATISTA DA SILVA, LINHA 29C, S/N, KM 5 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, OAB nº RO9194

Parte requerida: M. E. A. da S.

ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e examinados.

EDENILSON BATISTA DA SILVA ajuizou a presente ação revisional de alimentos em face de MARIA EDUARDA ALMEIDA DA SILVA, representada por sua genitora Katiele Nunes de Almeida, objetivando a redução dos valores pagados a título de alimentos para 20% do salário-mínimo vigente.

No curso da ação as partes pactuaram acordo nos autos n. 7013365-51.2016.8.22.0002. As informações carreadas ao processo dão conta que o pedido dirigido a este juízo foi convencioneado pelas partes naqueles autos, ocasionando a perda do objeto em discussão.

Posto isto e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, julgo extinto o feito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme disposição do art. 85, § 10º, do CPC, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7001726-94.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FOTO ESTUDIO FENIX PRODUcoes FOTOGRAFICAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A

Requerido: RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7012064-64.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

Requerido: RÉU: RAFAEL DOS SANTOS SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003960-83.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 15.968,00 (quinze mil, novecentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: CLAUDEMIR LIMA CAMARGO, RUA PORTO RICO 725, - DE 1287/1288 A 1482/1483 SETOR 10 - 76876-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLAUDEMIR LIMA CAMARGO em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu que é segurado empregado e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que requereu auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou o benefício ao argumento de que está capacitado para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação postulando o benefício previdenciário com base na invalidez com antecipação de tutela. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça, mas indeferida a tutela antecipada, bem como designada perícia prévia no ID 26713999. Laudo médico pericial no ID 30166233.

Manifestação da autora quanto ao laudo no ID 30993535.

Devidamente citado (ID 30168428) o requerido deixou de apresentar contestação, porém apresentou proposta de acordo (ID 31727163). Juntou documentos.

A autora rejeitou a proposta de acordo no ID 32335822.

Oportunizada especificação de provas, o requerido ficou em silêncio, enquanto a autora se manifestou no ID 32747886.

DECISÃO indeferindo a complementação do laudo no ID 34271452. É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte receber benefício com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-acidente depende dos seguintes eventos: qualidade de segurado, acidente de qualquer natureza, redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade. Eis que o benefício dispensa carência, por força do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

In casu, o requerente conseguiu demonstrar os requisitos necessários ao deferimento do auxílio-doença.

A prova material da qualidade de segurado e da carência é robusta, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS do requerente (ID 31727164) indica que o autor é contribuinte empregado e que manteve contribuição ininterrupta de 08/2016 a 02/2018. Isso demonstra que os requisitos da qualidade de segurado e carência foram plenamente cumpridos, afinal, pela previsão contida no art.

15, II, da Lei n. 8.213/91, o requerente estava acobertado pelo período de graça de 12 meses.

Sendo assim, o autor preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurado. A divergência da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho.

Inclusive, o indeferimento administrativo não ocorreu por causa desses requisitos, mas sim em razão da aptidão para o trabalho (ID 25878506), sendo este o ponto controvertido nesta ação.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 19.08.2019, conforme ID 30166233. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID):

- Lombalgia crônica por espondiloartropatia degenerativa nos segmentos T7/8 e T8/9 da coluna torácica e L3/4 e L4/5 na região lombar. CID: M 47.8 + M 51.3 + M 54.5 + M54.6.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

- Temporária e parcial.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a)periciado(a):

- Há mais de dois anos.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique:

- A partir de novembro de 2018. Laudo médico e exames realizados.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

- 180 (cento e oitenta) dias e com capacitação para atividades compatíveis com as suas limitações físicas.

Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que não deferiu o benefício.

Corroborando o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter temporário da incapacidade. 2. O fato de a incapacidade temporária ser total ou parcial para fins de concessão do auxílio-doença não interfere na concessão desse benefício, uma vez que, por incapacidade parcial, deve-se entender aquela que prejudica o desenvolvimento de alguma das atividades laborativas habituais do segurado. 3. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, é devido o auxílio-doença. 4. Deve ser concedido auxílio-doença até a melhora do quadro ou eventual reabilitação profissional, não sendo possível fixar o termo final do benefício no processo judicial ou um período máximo para a cura da moléstia. (TRF4 5008415-78.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 24/09/2018)

Nesse trilhar, destaca-se que a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não merece prosperar, revelando-se mero descontentamento da parte quanto ao resultado. Eis que foi realizado por perito de confiança do juízo e imparcial de forma clara e completa, e está em conformidade com o laudo acostado pelo autor.

Conseqüentemente, o auxílio-doença é devido desde o requerimento do benefício, datado de 07.11.2018 (ID 25878506), e pelo prazo de 6 meses a contar do laudo pericial (ID 30166233), conforme indicado pelo perito, ou seja, até 19.02.2020.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por CLAUDEMIR LIMA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença em favor do autor, pelo período de 07.11.2018 a 19.02.2020, período compreendido entre o protocolo do requerimento administrativo indeferido (ID 25878506) até a data do término do prazo de tratamento previsto no laudo pericial produzido nos autos (ID 30166233), devendo incidir sobre a verba retroativa correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal

b) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

c) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

d) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005287-63.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 22.677,60 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos)

Parte autora: PAULO HENRIQUE GOMES FRANCA, BR 364, LINHA C- 65, 2KM, APOS PONTE DO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

3- Ante a concessão da inversão, concedo à parte ré mais 05 dias para que se manifeste acerca do interesse em produzir outras provas, especificando-as.

4- Indefiro à parte autora a produção de prova testemunhal, por ser despcienda, haja vista a concessão da inversão do ônus da prova e por depender a demonstração dos fatos de prova eminentemente documental.

5- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

6- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente DECISÃO tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para SENTENÇA, caso não haja novo pedido de produção de provas pela ré.

Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010713-56.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 4.246,96 (quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: LARA MARIA FELIX, RUA APUCARANA 2731 JARDIM PARANÁ - 76871-438 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Parte requerida: OSANIR ROBERTO TRIDICO, AVENIDA ROBERT KENNEDY 2113, - ATÉ 1369 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 09895-003 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANABEL DE ARAUJO FOLHA CHICARELLI, OAB nº SP115854, EPIACABA 365 VILA ARAPUA - 04257-145 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FERNANDO LONGO, OAB nº SP64740, DAS ARARAS 1000 PQ DOS PASSAROS - 09861-090 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

Vistos e examinados.

1- Chamo o feito à ordem para REVOGAR a DECISÃO de ID 33774708, que decretou a prisão do executado, posto que desconexa com o rito processual do presente feito, haja vista que processo tramita como cumprimento de SENTENÇA de alimentos sem prisão civil, segundo o rito previsto no art. 523, do CPC, conforme DESPACHO de ID 31031575 relativo ao recebimento da inicial.

1.1- Providencie a escrivania baixa no BNMP e o recolhimento de MANDADO expedido, caso tenha providenciado os citados expedientes em cumprimento à DECISÃO revogada.

2- Recebo a peça de ID 32019269 como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Em apreciação à matéria arguida, verifico que o executado limitou-se a arguir acerca da inexigibilidade da dívida em razão da emancipação da parte credora. Todavia, a matéria arguida não merece ser acolhida, haja vista que a obrigação alimentar somente cessa com a respectiva exoneração a ser pleiteada em ação própria, somente produzindo efeitos após declarada por SENTENÇA, do que não há prova nos autos. Busca o executado afastar a sua obrigação por meio de defesa em execução, meio impróprio para consumação de seu intento. Desta forma, tenho por exigíveis os alimentos executados, à míngua de causa ou condição de suspensão da exigibilidade, bem como não há meio judicial próprio declaratório desconstitutivo da obrigação alimentar executada, fundada em título executivo judicial.

2.1- Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

3- Em prosseguimento ao feito, sob o rito de penhora (art. 523, CPC), fica a parte exequente intimada a apresentar o cálculo atualizado da dívida, com inclusão da multa legal e honorários, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno.

Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:35 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7015583-81.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EDSON COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006010-82.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

Requerido: RÉU: ADAO FERREIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justa gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008791-14.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ARGENTINA RODRIGUES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 0015509-88.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EMPRESA

EXECUTADO: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, ANTONIO SAMPAIO Certidão

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para informar depositário fiel e acompanhamento da diligência. Prazo 05 dias

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014773-09.2018.8.22.0002

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da causa: R\$ 27.100,92 (vinte e sete mil, cem reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: PORTAL POSTO CACAULANDIA LTDA - EPP, AVENIDA DO CACAU 1821 SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Parte requerida: CLARICE MARIA DE MESQUITA LIMA, RUA PARANÁ 3560, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO ANTONIO ALVES LIMA, RUA PARANÁ 3560, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, R NATAL, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

PORTAL POSTO CACAULÂNDIA ajuizou o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Monte Sião Construções e Locações Ltda, executada nos autos de cumprimento de SENTENÇA de n. 7013594-11.2016.8.22.0002, em desfavor dos sócios administradores FERNANDO ANTÔNIO ALVES LIMA e CLARICE MARIA DE MESQUITA LIMA, alegando ser credora da importância de R\$51.528,44 e que todas as tentativas de satisfazer o crédito restaram frustradas. Sustentou que a empresa ré encerrou irregularmente suas atividades e que seus sócios ostentam patrimônio não condizente com a situação econômica da empresa executada, pugnando ao final pela desconsideração da personalidade jurídica com o fim de incluir os sócios no pólo passivo da ação de cumprimento de SENTENÇA para responder patrimonialmente pela dívida executada. Juntou documentos.

Citados, os requeridos ofereceram defesa, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da requerida Clarice Maria de Mesquita Lima, pugnando pela improcedência do pedido por ausência de demonstração dos requisitos legais.

Réplica pela autora.

As partes pugnam pela produção de prova oral.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica interposto em desfavor dos sócios administradores da empresa Monte Sião Construções e Locações Ltda, executada nos autos de cumprimento de SENTENÇA de n. 7013594-11.2016.8.22.0002, com o fim de incluí-los como responsáveis patrimoniais pelo pagamento da dívida executada nos autos supra.

Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pelas partes, posto que dispensável para a solução da lide, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, sendo suficientes para demonstração dos fatos os documentos carreados aos autos.

Relativamente a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA da requerida CLARICE MARIA DE MESQUITA LIMA, verifico que os argumentos expendidos merecem ser acolhidos.

O presente instituto tem por fim a desconsideração da personalidade jurídica para atingir a pessoa dos sócios, com vistas a incluí-los no pólo passivo da ação principal para responder pela dívida cobrada nos autos principais.

Desta forma, vê-se claramente nos documentos relativos aos atos constitutivos da empresa que se pretende desconstituir a personalidade jurídica que ao tempo do protocolo do pedido de desconsideração a sócia Clarice já havia se retirado da empresa, através da terceira alteração contratual, devidamente registrada na JUCER aos 08/02/2018.

Assim, a requerida ao tempo do protocolo do presente incidente (20/11/2018), já não mais fazia parte do quadro social da referida empresa, o que lhe retira a legitimidade para responder ao presente incidente, merecendo ser acolhida a preliminar.

Gize-se que o presente incidente visa apenas a desconsideração com vista a trazer os sócios assim indicados no estatuto social para responder à ação principal, afastando, a grosso modo, discussões de responsabilidade pessoal, por tratar-se de instrumento meramente processual de intervenção de terceiros.

Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CLARICE MARIA DE MESQUITA LIMA.

No MÉRITO, dispõe o artigo 133, do CPC dispõe que: "O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo."

Assim, após a entrada em vigor da Nova Legislação Processual Civil, o pedido de desconsideração foi transformado em um

incidente processual, o qual é distribuído por dependência à ação principal, observando o procedimento previsto nos artigos 134 e ss. do CPC.

O sócio da empresa executada, pessoalmente citado, ofereceu defesa, sustentando que a empresa passa por dificuldades financeiras e que ausentes os requisitos legais para o deferimento do pedido.

Segundo o disposto no artigo 50, do Código Civil, o abuso da personalidade jurídica, caracteriza-se pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, o que autoriza a extensão da responsabilidade pela obrigação executada aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, mediante DECISÃO judicial.

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica condiciona-se à presença da fraude ou do abuso de direito. A teoria faz-se necessária naqueles casos em que é demonstrado que o sócio exerceu conduta faltosa, agindo com excesso de poderes, infringindo leis ou DISPOSITIVO S do contrato social ou estatuto, vindo a causar prejuízo a terceiro de boa-fé, caso em que o PODER JUDICIÁRIO poderá atender ao pleito do credor e aplicar a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, determinando a penhora de bens dos sócios para saldar a dívida.

Assim, a prova documental carreada aos autos demonstra, segundo o deslinde do processo de cumprimento de SENTENÇA, que há desvio de FINALIDADE na administração da empresa executada, em prejuízo de terceiros.

Abstrai-se da prova documental que a empresa ré encerrou irregularmente suas atividades, estando inapta perante a Receita Federal, conforme espelho anexo, o que restou confirmado em diligência realizada por Oficial de Justiça ao constatar outra empresa instalada no local de sua sede (ID 23045131).

As buscas de patrimônio da empresa executada realizadas nos autos de cumprimento de SENTENÇA, com vistas a saldar o crédito da parte autora, restaram todas frustradas, não havendo patrimônio disponível para saldar a dívida adquirida pela empresa. Não obstante, os documentos de ID 23045151, referente a DECISÃO de busca de patrimônio dos sócios em ação trabalhista demonstra um patrimônio pessoal não condizente com a situação financeira precária da empresa executada, corroborando a existência de administração fraudulenta.

Assim, caracterizado está o desvio de FINALIDADE em sua administração, que autoriza o pedido de desconsideração da personalidade jurídica que deve ser acolhido, estendendo-se ao sócio a responsabilidade patrimonial pelos débitos da empresa executados no processo principal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Monte Sião Construções e Locações Ltda, CNPJ 09.465.336/0001-02 para determinar a inclusão do sócio FERNANDO ANTÔNIO ALVES LIMA no pólo passivo da ação de cumprimento de SENTENÇA de n. 7013594-11.2016.8.22.0002, para o fim de estender ao patrimônio deste a responsabilidade pelo pagamento do crédito executado nos autos supra.

ACOLHO a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA da requerida CLARICE MARIA DE MESQUITA LIMA.

Dispensável o aguardo do decurso do prazo recursal, por se tratar de DECISÃO interlocutória, cujo recurso cabível é desprovido de efeito suspensivo.

Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual.

Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos principais e inclua-se o sócio CLARICE MARIA DE MESQUITA LIMA no pólo passivo da ação principal, devendo prosseguir o cumprimento de SENTENÇA em seus ulteriores termos.

Cumprido o determinado, archive-se o presente incidente com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 16:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015246-58.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: VALERIA APARECIDA MARQUES, RUA OLAVO BILAC 5738, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por VALÉRIA APARECIDA MARQUES em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

A autora narrou que no dia 06.09.2019 solicitou a ligação da energia em sua residência, todavia, somente após dez dias a concessionária veio a atender seu pedido. Alegou que residiu sem energia com seu filho menor. Assim, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça no ID 32355008.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 31226466.

A requerida apresentou contestação no ID 33141055. Alegou que exerceu regularmente seu direito, não cometendo atos passíveis de indenização. Argumentou sobre as excludentes de sua responsabilidade. Assim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

No ID 33449130 a parte ré informou não ter provas a especificar.

A requerente impugnou os termos da contestação e reforçou o pleito inicial no ID 33657715.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação indenizatória na qual a requerente pretende a reparação por danos morais, alegando obstáculo indevido ao fornecimento de serviço essencial pela requerida.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que o pedido autoral merece guarida. Explica-se.

Pretende a parte autora receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pela requerida, consistente na demora de ligar energia em sua moradia, ficando sem o fornecimento por dez dias, uma ofensa ao direito fundamental de acesso à energia elétrica.

A requerida, por sua vez, alegou que exerceu regularmente seu direito, não cometendo atos passíveis de indenização.

Ocorre que a razão está com a parte autora. A questão se amolda à hipótese prevista no art. 31, I, da Resolução ANEEL n. 414/2010, o qual assegura o prazo máximo de dois dias úteis para ligação da unidade consumidora:

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados: I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

Dos documentos carreados se extrai que a autora realmente procurou a requerida para obter o fornecimento dos serviços, aderindo contrato de serviço no dia 06.09.2019 (conforme ID 32170752, p. 7), e no dia 12.09.2019 (ID 32170752, p. 3) a ré ainda não havia ligado a unidade consumidora da demandante.

Nesse contexto, ressalta-se que a parte ré não demonstrou impedimento de ordem técnica ou mácula atrelado ao nome da autora, capaz de justificar a demora em sua atuação. Eis que se limitou a apresentar argumentos sem suporte probatório.

Assim sendo, deve-se concluir que o procedimento da empresa ré foi irregular. De forma ilícita, a concessionária deixou a autora por vários dias sem o fornecimento de energia, serviço essencial à vida e a dignidade humana, o qual somente foi atendido pela empresa mediante o deferimento tutela provisória de urgência.

Consequentemente, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC. Outrossim, na hipótese o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para justificar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator. Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples consumidora pessoa física. O impedimento do acesso à energia elétrica, desprovido de licitude e decorrente da ingerência da ré, afligiu a parte requerente moralmente, ultrapassando a esfera privada da parte.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 4.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALÉRIA APARECIDA MARQUES em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S.A., e por essa razão:

a) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

b) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade da justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.

c) Quanto aos honorários sucumbenciais (art. 85, § 2º, do CPC), CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a gratuidade da justiça deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor do proveito econômico obtido.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001767-95.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 17.730,96 (dezesete mil, setecentos e trinta reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: MARIO INACIO, RUA I 1878 PARK TROPICAL - 76876-456 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669

Parte requerida: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL, 43 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-900 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, RUA REAL DA TORRE, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TORRE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por MARIO INÁCIO em face do BANCO ITAUCARD S/A.

Alegou a parte autora que contratou um empréstimo junto a requerida, no valor de R\$ 46.500,00, com entrada de R\$ 22.500,00 e o saldo parcelado em 48 prestações de R\$ 1.477,58 cada uma, todavia, alegou que a taxa de juros avençada no patamar de 1,53% a.m. é abusiva; que a capitalização é indevida e que os juros moratórios são ilegais porque não está em mora. Requereu em tutela de urgência que o requerido se abstenha e incluir seu nome e CPF nos bancos de restrição ao crédito, e que seja mantido na posse do bem. No MÉRITO postulou pela revisão do pacto para substituir o método de amortização da dívida da tabela PRICE para a tabela GAUSS, e a devolução em dobro das taxas e tarifas não contratadas. Juntou documentos.

Tutela de urgência parcialmente deferida (ID n. 28377778).

Pessoalmente citado, o requerido apresentou contestação no ID 29646114, arguindo em preliminar a suspensão do feito quanto à validade da cobrança de tarifas em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, bem como arguiu a inépcia da inicial por ofensa ao § 2º do art. 330 do CPC e a carência da ação por falta de interesse processual, porque a autora não indicou o que houve de indevido na cobrança. No concernente ao MÉRITO, fez um resumo do contrato da parte autora e alegou que as condições contratuais, o valor das parcelas e dos encargos foram devidamente informados, não havendo motivos para descumprir o pactuado. Arguiu a inexistência de ilegalidade ou abusividade dos juros pactuados, vindicando a aplicação da Súmula n. 07, citando preceito jurisprudencial do STJ de efeito repetitivo. Destacou que o juro leva em consideração o risco do negócio, conforme classificação do consumidor no mercado, sendo esse o motivo para o valor pactuado. Rechaçou o pedido de restituição em dobro. Ao final, pleiteou pela improcedência da inicial, juntando documentos. A parte autora não manifestou em réplica.

Oportunizada a especificação de provas, somente a parte requerida manifestou não ter outras provas a produzir, bem como requereu a revogação da DECISÃO que teria autorizado o depósito do valor incontroverso em juízo.

O autor manteve-se silente nesta fase.

É o relatório. DECIDO.

Não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual conheço diretamente do pedido, para o julgamento imediato, conforme consta no art. 355, I, do CPC.

Inicialmente rejeito o pedido formulado na petição do ID n. 29689101 porque este juízo NÃO preferiu DECISÃO nestes autos deferindo o depósito do valor incontroverso das parcelas em juízo. A tutela de urgência referiu-se apenas à abstenção de negativação do nome do autor no cadastro de inadimplentes e que ele fosse mantido na posse do veículo enquanto tramitar a demanda.

A parte requerida arguiu a preliminar de inépcia da inicial, sob a justificativa de que não foi apresentado o valor incontroverso, nem a planilha de cálculo. De fato, a parte autora não havia apresentado planilha do valor incontroverso, porém, indicou a taxa de juros cobrada e vindicou a sua redução, ou seja, não houve prejuízo para a defesa. Além disso, em caso de acolhimento do pedido inicial, o cálculo da liquidação se dará de forma aritmética simples. Nesse contexto, rejeito esta preliminar.

Rejeito, ainda, o pedido de suspensão formulado na contestação, porque o REsp N. 1.578.526/SP já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça fixando a tese de validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social (REsp 595964/GO).

Quanto à inversão do ônus da prova, destaca-se que a benesse não é absoluta e nem tem aplicação automática. Assim, considerando que a demanda tem por fundamento vício no negócio, matéria de direito e fatos causadores de dor, não há justificativa para inversão. Eis que tais pontos somente podem ser alegados e provados pela consumidora. Consequentemente, não há que se falar em inversão do ônus da prova, mesmo porque não se pode exigir da ré a produção de prova negativa quanto a tais pontos.

Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passo a análise do MÉRITO.

Cuida-se de ação em que o autor busca a revisão contratual e a condenação da ré a lhe devolver em dobro os valores pagos em excesso. Quanto ao pedido de revisão, é incontroverso nos autos que a parte autora aderiu o contrato de empréstimo sub iudice, sendo que sua insurgência se dá pelo fato de os juros e sua capitação serem reputados abusivos e de existir a cobrança em desconformidade com a legislação vigente.

Ocorre que o contrato acostado com a inicial testifica que a parte autora aderiu contrato de mútuo com expressa ciência do valor financiado (R\$ 46.500,00), quantidade de prestações (48), taxa de juros (1,53% a.m.) e valor de parcela (R\$ 1.477,58), decorrente da adoção do Sistema Francês de Amortizações, praxe no mercado.

Ante tais documentos, os argumentos da parte autora caem por terra. Eis que inexistente nos autos provas ou mesmo indício de ofensa ao seu direito.

Nesse contexto, ressalta-se que na hipótese não é possível cogitar o acolhimento da Taxa Média de Juros por Modalidade como parâmetro de limitação de juros remuneratórios dos contratos bancários, porque é obtida pelo cálculo da taxa média ponderada dos juros praticados pelas instituições financeiras e desconsidera o credit scoring do consumidor e os riscos envolvidos na operação, estando desconectada da oferta aos consumidores com a mesma pontuação da requerente. Logo, não serve para aferir uma possível abusividade dos juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras.

Note-se, utilizar tal parâmetro acarretaria desequilíbrio, pois se cobraria desconsiderando o histórico do consumidor, fixando os mesmos juros em contratos com aderentes que apresentassem alto risco e baixo risco, fatos estes que naturalmente acarretam custos e preços muito diferentes.

Em adição a isso, cita-se que a lógica de exclusão do direito alegado pela parte autora é óbvia, ante a jurisprudência assentada desfavorável à alegações indicadas firmadas na inicial:

- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula n. 382 do STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Tema 25);

- O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade (AgRg no AgRg no AREsp 602850/MS);

- São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC (Tese julgada sob rito do art. 543-C do CPC/1973, Tema 26);

- É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (Tese julgada sob o rito do art. 543-C/1973, Tema 27);

- É possível a cobrança de comissão de permanência durante o período da inadimplência, à taxa média de juros do mercado, limitada ao percentual previsto no contrato, e desde que não cumulada com outros encargos moratórios (Súmula n. 472 do STJ) (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Tema 52);

- As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula n. 596 do STF.

- A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida pela MP n. 2.170-36/01, que foi declarada constitucional pelo STF no julgamento do RE n. 592.377, de 04/02/2015. Ademais, tratando-se de cédula de crédito bancário há previsão legal de capitalização na Lei n. 10.931/2004.

Nessa quadratura, as provas dão conta de que o negócio ocorreu dentro da normalidade, com a parte ré atuando com probidade e boa-fé na contratação, isto é, sem a demonstração cabal de situação excepcional, desequilíbrio desproporcional na pactuação ou abusividades contra o direito consumerista, capaz de colocar o aderente em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC).

Não existiu cobrança desconectada com o sinalagma do contrato consumerista, mas sim exigências como condição do parcelamento em razão da álea, objetivando assegurar o equilíbrio financeiro pela equivalência das prestações.

Dessarte, outra não pode ser a solução senão a improcedência do pedido de revisão.

Nesse trilhar, como restou comprovado a inoccorrência de abusividade em todas as fases contratuais entre as partes, deve ser julgado improcedente o pedido de repetição do indébito na forma dobrada, afinal, a conjuntura verificada na documentação apresentada pelas partes impede a confirmação dos dois requisitos legais necessários ao pleito: a cobrança indevida e o pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado.

Finalmente, sendo devido os juros e os valores cobrados pela parte ré, sua atuação ficou limitada ao exercício regular de direito. Destaca-se, não há indícios de abuso de direito por parte da ré nas provas dos autos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MÁRIO INÁCIO face do BANCO ITAUCARD S/A, e o faço para declarar extinto o feito o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo a tutela de urgência concedida no ID n. 28377778.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 15% do valor da causa atualizado, dado o grau de zelo do profissional, a distância da banca de advocacia da sede desta Comarca e a relativa complexidade da causa.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento n. 0802952-66.2019.8.22.0000 noticiando que houve julgamento de MÉRITO da causa.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 16:58 .

Deisy Crislian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002521-03.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: EDNEUSA MARIA DO NASCIMENTO COELHO, ÁREA RURAL, BR 421, LINHA C-60, GLEBA 02, LOTE 38 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Tratando-se de restabelecimento pedido de auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez de segurado especial, é necessária a comprovação da qualidade de segurado, posto que a concessão administrativa do auxílio-doença, por si só, não é capaz de demonstrar a qualidade de segurado, devendo a parte autora trazer aos autos início de prova material da comprovação do trabalho rural.

Ante o o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, acostando aos autos: 1) comprovante da qualidade de segurado especial; 2) comprovante de endereço atualizado, em nome da parte autora, para fins de verificação da competência.

{{orgao_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquememes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquememes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006822-27.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ROSELI FERREIRA DE JESUS, RUA ALEGRIA 4944 FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ajuizada por ROSELI FERREIRA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alegou a parte autora ser portadora de deficiência e que por isso postulou administrativamente a concessão de amparo social no INSS, porém ainda não tinha resposta da autarquia, que agendou comparecimento. Diante a da urgência e da excepcionalidade da causa, ajuizou a presente ação requerendo a implementação de amparo social em sede de tutela antecipada e no MÉRITO a concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Juntou documentos.

Deferido os pedidos de gratuidade de justiça e tutela antecipada, bem como designada perícia no ID 28019074.

Relatório da perícia social no ID 29215798, laudo médico pericial no ID 29126878.

A manifesta sobre o encerramento do pedido administrativo e informa o protocolo de novo requerimento no ID 29168904.

Oportunizada à parte autora a manifestação sobre os laudos, esta concordou com o resultado do laudo pericial no ID 29267880.

Contestação apresentada no ID 30827244, rebatendo as alegações da parte autora. A demandada requereu a extinção do feito pro falta de interesse de agir, ante a falta do indeferimento administrativo. Juntou documentos.

Réplica no ID 30874020, impugnando os argumentos da requerida e reforçando os termos da inicial.

Intimadas as partes a especificarem provas, a parte autora apresentou as provas no ID 31104168 e a autarquia ficou silente.

Manifestação da parte autora requerendo a implementação do benefício no ID 34217700.

Requerido informa cumprimento da tutela antecipada no ID 34830408.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, por ser o autor pessoa portadora de deficiência.

A parte requerida, por sua vez, argue em preliminar de contestação a carência da ação por falta de interesse de agir, ao argumento de que a parte autora não comprovou o pedido negado pelo INSS.

Nessa senda, antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual, afinal, trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.

Pois bem. In casu, o pedido é possível porque estribado em Lei. Todavia, verificou-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ajuizou a presente demanda com base em pedido administrativo, que estava em análise pela autarquia requerida, sendo o requerimento encerrado, por falta de comparecimento da autora na data agendada (ID 29168906).

Embora a parte autora justifique sua ausência na data agenda, não traz aos autos qualquer documento hábil a comprovar sua justificativa. Verifica-se que o comparecimento estava agendado para o dia 16.05.2019 às 09:50, informando a autora que na data do agendamento estava realizando radioterapia, porém não comprovou que no dia do agendamento estivesse realizando a terapia. Por outro lado, em análise aos documentos acostados aos autos, verifica-se ausência de compromisso com o tratamento no dia agendado, posto que conforme cartão do paciente (ID 27105039), a autora teve o último atendimento no 10.05.2019, sendo a revisão marcada para o dia 17.05.2019. Assim não restou comprovada a impossibilidade da autora comparecer na data previamente agendada.

Verifica-se que a o encerramento do protocolo, deu-se de por desídia da parte autora, pelo não comparecimento na data agendada, impedindo que a autarquia se manifestar sobre o pedido, portanto não houve resistência da autarquia em não conceder o benefício. Em assim não procedendo, não há que se cogitar em pretensão resistida, carecendo parte autora de interesse de agir.

A autora informa novo protocolo de requerimento do benefício, este realizado em 15.07.2019, o que mais uma vez não demonstra a pretensão resistida da parte ré, posto que ainda está em análise pela autarquia.

No caso em tela, a autora não trouxe à baila documento hábil para demonstrar seu interesse processual. Por este prisma, pode-se concluir que realmente não houve resistência (negativa) por parte do requerido, inexistindo, por conseguinte, o suposto conflito noticiado na inicial. Denota-se que a parte autora não sofreu lesão à sua pretensão ao benefício, eis que ele sequer foi analisado pelo requerido. Por tais motivos, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ausente a condição consistente no interesse de agir, consoante o contemporâneo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral – MÉRITO, Dje-220, Divulg 07-11-2014, Public 10-11-2014)

Destarte, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. REVOGO a tutela provisória de urgência anteriormente concedida (ID 28019074), cujo cumprimento independe do trânsito em julgado.

Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P. R. I. C.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, archive-se.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7001602-82.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CARLOS EDUARDO MONTEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
Requerido: RÉU: BANCO SAFRA S A, BANCO PAN S.A., BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE26571, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 13 de abril de 2020, às 16 h, na sala de audiências 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes- RO. O perito solicita que os documentos pessoais originais do autor (RG, CPF, CNH, Título de Eleitor, CTPS, passaport, etc), bem como documentos questionados originais: para confronto grafoscópico com novo padrão a ser realizado.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003270-54.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 12.040,30 (doze mil, quarenta reais e trinta centavos)

Parte autora: LUCIANO GIL PEREIRA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 0, CONDOMÍNIO PORTO BELO SETOR DE GRANDES AREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, AVENIDA AMAZONAS 4367 BAIRRO TANQUES - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O crédito do exequente foi classificado com concursal, sendo de rigor a extinção do feito, ante a o reconhecimento da competência do Juízo Universal da Recuperação Judicial para o processamento do feito.

Posto isso e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Promova-se a apuração das custas e sua cobrança.

Expeça-se certidão de crédito a favor da parte exequente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemem terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 16:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012778-24.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 28.481,81 (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, RODOVIA BR-364 13 C e 14 A, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761, RUA DIOGO DOMINGOS FERREIRA 510 BANDEIRANTES - 78010-090 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Parte requerida: PEROSSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 202, - ATÉ 197 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-648 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II).

Ariquemem terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 16:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013630-48.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 15.845,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais)

Parte autora: MARCIO SERGIO DA SILVA, RUA VILHENA 2530 SETOR BNH - 76870-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182

Parte requerida: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. SETE DE SETEMBRO 2233 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

3- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.

4- Defiro à parte autora a juntada de novos documentos. Fica a parte requerida intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos de ID 33124229.

5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

6- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemem terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 16:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0003073-63.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 407.000,00 (quatrocentos e sete mil reais)

Parte autora: JOSE ANTONIO HILARIO, LINHA C-45 TRAVESSÃO B- 3 MASSANGANA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965, AV JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200, AV JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ROBERTO YUKIO YAMAGISHI, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Valmir Vieira Amaro, RUA SERINGUEIRA 1949 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, José Gilvan da Silva, BR 421, LC-45, KM 18 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Intime-se o patrono da parte requerida para manifestar quanto à habilitação do espólio, na forma requerida conforme petição retro, em 5 dias.

2 - Após, conclusos.

Ariquemem terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 16:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007996-08.2018.8.22.0002

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Obrigação de Entregar, Liminar

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ALCEIO VARGAS, RUA PONTE NEGRA 4907, BELLA VISTA BAIRRO JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233

Parte requerida: REDE BRASIL CANAL 35, TRAVESSA RIO SÃO JOÃO 3664 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-852 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

ALCEIO VARGAS ajuizou inicialmente pedido de tutela cautelar antecedente aditando-o para ação indenizatória por danos morais em face de REDE DE COMUNICAÇÕES SCHWANTES LTDA – ME (CANAL 35), objetivando, em síntese, a exibição da gravação do programa “Bronca da Pesada” exibido entre os dias 02 a 05/06/2018, com vistas a alicerçar pedido indenizatório em razão de ter sido exposto nas imagens de programa criminal, sem estar envolvido no crime.

Determinada a exibição, a requerida foi citada e contestou o pedido alegando que descartou as imagens conforme lhe permite a Lei n. 4.117/62.

Mesmo não efetivada a tutela de urgência, a parte autora aditou o pedido, alegando que no dia 01/06/2018 teve sua casa invadida por policiais, ocasião que recebeu voz de prisão e conduzido à Delegacia de Polícia algemado. Na UNISP o autor pediu para os repórteres que não fosse filmado, pois é trabalhador e a veiculação de sua imagem envolvida em fato não praticado por si poderia lhe denegrir a honra. Alegou ter ficado esclarecido que não participou do crime a si imputado, todavia, a requerida teria veiculado um programa de televisão expondo-o ao público como um criminoso. Imputou a responsabilidade pela veiculação abusiva à requerida, porque exposto ao ridículo perante seus amigos e familiares, postulando pela reparação dos danos morais na ordem de R\$ 20.000,00. Juntou documentos.

Pessoalmente citada para o pedido principal, a requerida reitera a arguição de descarte das imagens do programa televisivo, e que não há veiculação em finais de semana. Sustentou que os fatos narrados não ofendem a honra do autor, porque toda e qualquer notícia veiculada por seus prepostos foram de caráter informativo, preservando a imagem e os nomes de todos os envolvidos. Alegou acerca da vida pregressa do autor em outros processos criminais em diferentes Estados da Federação. Postulou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

O autor manifestou em réplica.

Oportunizada a especificação de provas, as partes requereram a produção de prova testemunhal.

DESPACHO saneador proferido pelo juízo indeferindo a produção da prova oral. Não houve recurso.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de indenização formulado pelo autor em desfavor da empresa requerida, ao argumento de ofensa à honra por meio de exibição do programa de televisão “Bronca da Pesada”, levado ao ar entre os dias 02 e 05/06/2018.

Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo a enfrentar o MÉRITO.

A inicial reporta-se ao fato do autor ter tido sua imagem veiculada em programa de televisão exibido pela requerida, desprovido das cautelas necessárias, culminando com acusação de crime de furto não praticado por ele.

Analisando detidamente os autos conclui-se que o pedido é improcedente.

A questão posta em julgamento demanda a produção de provas acerca da responsabilidade civil extracontratual.

Nesta senda, dispõe o art. 186 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A imposição do pagamento de indenização, seja por dano material ou moral, depende da configuração dos pressupostos da responsabilidade civil, que são: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. Trata-se de requisitos a serem demonstrados pelo autor em razão da distribuição do ônus da prova do art. 373 do CPC.

O postulado supracitado tem assento constitucional, pois o artigo 5º da Constituição Federal arrola, entre os direitos e garantias fundamentais, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando indenização nos casos de dano material ou moral. Contudo, o direito não é absoluto comportando relativização, sobretudo frente ao interesse público e coletivo.

De outro norte, a própria carta constitucional assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação independentemente de censura ou licença respaldando o desempenho de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Ademais, para assegurar a todos o acesso à informação, o artigo 220 da CR/88 dispõe que a publicação em veículo de comunicação independe de licença de autoridade. Referido DISPOSITIVO consagra a liberdade de manifestação do pensamento, prevendo que a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição. Todavia, essa prerrogativa deve ser exercida com parcimônia, pois o excesso aos limites impostos também pode configurar ato ilícito (art. 187 do CC).

No caso vertente, o autor imputou à requerida a veiculação de reportagem televisiva, expondo-o à execração pública. No entanto, o autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar suas alegações. Não há elementos nos autos que confortem os fatos articulados na inicial. Não foi possível sequer acostar cópia das imagens do referido programa “Bronca da Pesada”, em razão do descarte de suas imagens logo na sequência da veiculação.

A notícia veiculada no site www.ariquesmes190.com.br do ID n. 22401700 nos dá conta de notícia informativa com sigilo dos nomes do envolvidos no boletim de ocorrência do ID n. 22401658.

É sabido que a imprensa normalmente toma conhecimento dos fatos através de registros de ocorrências policiais.

Apurou-se dos autos que o autor chegou, de fato, a ser preso, acusado de envolvimento no crime de roubo, fato este narrado no referido boletim de ocorrência. Dos documentos juntados aos autos é possível concluir que o BO narra com propriedade que o autor estava no local (sua casa) em que foram localizados os menores infratores acusados do roubo.

Diante desse cenário, verifica-se que os elementos existentes nos autos comprovam que a publicação no site supracitado feita pela requerida teve cunho jornalístico, e não há prova de qualquer excesso no direito de informação ou externado juízo de valor sobre os acontecimentos envolvendo o autor.

Nesse cenário, entendo que requerida não deve responder pela prática do ilícito imputado na inicial, notadamente diante de notícia anônima de caráter informativo, com o propósito de divulgar fatos de interesse coletivo, sem a intenção de ofender as pessoas envolvidas no caso.

A publicação desse tipo de notícia, como é de costume, ocorre de plano pelos profissionais da imprensa, medida também voltada ao interesse coletivo. Aguardar o trânsito em julgado de uma SENTENÇA definitiva sobre a culpa, para depois publicar o acontecimento, é providência desproporcional, ante a garantia de acesso à informação. Além disso, se houve gravação de imagens, denota-se ter sido colhida em local público e decorreu de ação legítima estatal. Assim, ausência de autorização para veiculação da imagem dos supostos envolvidos, e a publicação sobre a prisão, no contexto fático em exame, não enseja arbitramento de pecúnia a título de compensação por dano moral.

Desse modo, está claro que a requerida apenas publicou matéria de cunho informativo e não adotou posição ilícita que viesse a expor indevidamente o autora, ou mesmo agido com abuso de direito. A publicação da informação da suposta ocorrência do delito criminal, sem opinião a respeito dos fatos, não excede o direito à liberdade de imprensa previsto na lei. Inexistindo ânimo secundário além da mera veiculação de informação, a honra da pessoa não é atingida por culpa do órgão de imprensa, não sendo caracterizado abuso do direito de liberdade de imprensa.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALCENIO VARGAS em face de REDE DE COMUNICAÇÕES SCHWANTES LTDA – ME (CANAL 35), e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela de urgência cautelar.

Altere-se a classe para PROCEDIMENTO COMUM.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrado em 10% sobre o valor da causa, que permanecerá inexigível enquanto perdurar a condição de pobreza do autor.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 16:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 6872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013773-37.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R\$ 21.761,45 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: PAULINO MARCINO DA SILVA, RUA CONDOR 2390, CASA SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 82, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova por não vislumbrar na hipótese a condição de hipossuficiente da parte autora ao acesso à produção de provas acerca do alegado pagamento.

3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

4- Indefiro à parte ré a produção de prova oral, por ser despiciendo para a solução da lide, cuja demonstração dos fatos depende de prova exclusivamente documental.

5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

6- Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 6872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007031-07.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial

Valor da causa: R\$ 402.270,19 (quatrocentos e dois mil, duzentos e setenta reais e vinte centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, CENTRO 1206, CENTRO AV. AYRTON SENNA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, CDD PORTO VELHO CENTRO NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: FILIPE DOUGLAS SOARES BARBOSA, AVENIDA RONDÔNIA 2614 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DIEGO JOVANI SOARES BARBOSA, AVENIDA RONDONIA 2614 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, F & D POCOS ARTESIANOS LTDA - ME, AVENIDA RONDÔNIA 2614 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579, RUA DOM LUIZ 235-101 VILA REAL - 88337-100 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

Vistos e examinados.

F & D POCOS ARTESIANOS LTDA - ME ofereceu exceção de pré-executividade nestes autos de ação de cumprimento de SENTENÇA que lhe move GILBERTO SILVA BONFIM, alegando, em síntese, que a dívida é nula porque não amparada pelo título judicial e que o imóvel indicado à penhora constitui sua sede, portanto, impenhorável.

Intimado a se manifestar o excepto ofereceu impugnação, impugnando a via eleita e pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade constitui modalidade excepcional de defesa do executado, atacando, em regra, as matérias de ordem pública como a liquidez do título executivo, as condições da ação e os pressupostos processuais, ou nulidades absolutas. Contudo, em todos os casos a regra de peso sobre seu processamento decorre da inexistência de dilação probatória.

Assim, considerando esta excepcionalidade, deve ser suficiente para o convencimento do magistrado a prova trazida com a exceção e aquela já constante dos autos, afastando-se um contraditório que, grosso modo, não se coaduna com o procedimento executivo.

Sustenta o excipiente que a dívida é inexigível porque não calada em título judicial. Constato tratar-se de matéria atinente a esta via estreita, porque de natureza processual, cuja omissão pode provocar nulidade.

Pois bem. Razão não assiste à excipiente. Explico.

Trata-se de acordo firmado pela excipiente para pagamento dos honorários advocatícios da ação executiva inicial, mediante parcelamento, que foi devidamente homologada pelo juízo. Constou no acordo a incidência de penalidade para a hipótese de inadimplemento, sobrevivendo a anuência da excipiente.

A deliberação na SENTENÇA de "honorários incabíveis" refere-se à sucumbência, que na ação executiva não há previsão. Cuida-se de verba diversa daquela prevista no art. 827 do CPC e fixada no DESPACHO inicial da ação de execução.

É dos autos que, a excipiente concordou com a proposta de pagamento, homologada judicialmente, e diante do inadimplemento deve responder pelos encargos da mora.

Assim, não há que se falar em vício, nulidade ou irregularidade de cobrança do valor atinente aos honorários advocatícios de titularidade do advogado Gilberto Silva Bonfim.

Rejeito a arguição de impenhorabilidade porque não foi produzida prova pré-constituída. Ademais, o bem imóvel somente é impenhorável quando se tratar de bem de família, cuja hipótese não se trata.

Rejeito, ainda, as arguições de litigância de má-fé pelas partes. É sabido que a má-fé deve ser comprovada enquanto a boa-fé é presumida. Não vislumbrei conduta maléfica ao processo por quaisquer das partes, inexistindo enquadramento em quaisquer das situações do art. 77 do CPC.

Posto isso, REJEITO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oferecida por F & D POÇOS ARTESIANOS LTDA – ME.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual. Penhore-se por termo nos autos o imóvel matriculado sob n. 33.521 do 1º Registro de Imóveis de Ariquemes.

Após, expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da pessoa jurídica executada para, querendo, manifestar sobre a penhora em 15 dias (CPC, art. 917§1º do CPC).

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para providenciar a intimação do executado DIEGO JOVANI, em 5 dias.

Intimem-se.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 16:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003421-20.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 23.121,38 (vinte e três mil, cento e vinte e um reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: ARI GONCALVES PADILHA, RUA NICARÁGUA 1336, - DE 1164/1165 AO FIM SETOR 10 - 76876-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO DO RÉU:

Vistos em saneador.

1- O requerido, apesar de devidamente citado (ID 30317097), deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344, do CPC, aplicando-se todos os seus efeitos, em especial a presunção de veracidade dos fatos contra si alegados e a não intimação para os demais atos processuais, para os quais os prazos fluirão em seu desfavor a partir de sua publicação (art. 346, CPC), já que não constituiu patrono para acompanhar o feito.

2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Decretada a revelia. Declaro saneado o feito.

3- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

4- Indefiro à parte autora a produção das provas pleiteadas, por ser despiciendo para a solução da lide face os efeitos da revelia, sendo a prova documental já carreada aos autos eficiente para o deslinde do feito.

5- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

6- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente DECISÃO tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 16:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011636-19.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.249,22 (dez mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE, RUA TICO TICO 2452, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: AMASEP - ASSOCIACAO MUTUA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS, RUA DOS GOITACAZES 71, - ATÉ 679/0680 CENTRO - 30190-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA, OAB nº MG165687, DONA LUIZA 600, AP 202 BL G MILIONARIOS - 30620-090 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Vistos.

1- Rejeito a impugnação aos honorários periciais propostos pelo perito, posto que se trata de prova pericial grafotécnica, cujo trabalho demanda coleta de dados, comparações, deslocamento, dentre outros já especificados pelo perito, o que demonstra a complexidade dos trabalhos, justificando-se o valor arbitrado, cuja proposta homologo.

2- Ante o exposto, fica a parte ré intimada a comprovar nos autos, em 05 dias, o depósito da importância de R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais) a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012105-31.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 22.465,92 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: BENITA DOS SANTOS SILVA, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 0205 BOA VISTA I - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO DO RÉU: ANAKELY ROMAN PUJATTI, OAB nº MG67191, PAULA CANDIDO 35, AP 402 GUTIERREZ - 30441-134 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488, RUA MINISTRO OROZIMBO NONATO 102, 23 ANDAR, TORRE B VILA DA SERRA - 34006-053 - NOVA LIMA - MINAS GERAIS

Vistos e examinados.

- 1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
- 2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
- 3- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.
- 4- Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das assinaturas constantes nos documentos de ID 33120233, pág. 1 a 4, se reconhece como de sua autoria.
- 5- Sem prejuízo, com fundamento no art. 370, do CPC, determino que seja oficiado ao banco destinatário/favorecido indicado no documento "TED" de ID 33120239, solicitando o extrato da citada conta bancária beneficiária referente ao mês de outubro/2017.
- 5.1- Vindo os documentos solicitados, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.
- 6- Indefiro o pedido de juntada de parecer técnico do Banco Central, posto que os questionamentos levantados não pertine ao objeto da lide que visa verificar a efetiva pactuação do contrato e não a abusividade de suas cláusulas.
- 7- Indefiro à autora a produção de prova testemunhal, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a demonstração dos fatos depende de prova exclusivamente documental.
- 8- Os demais documentos solicitados pela parte autora já foram apresentados pelo réu, acompanhando a peça de defesa.
- 9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
- 10- Caso não haja novos pedidos de produção de provas pelo réu, após vinda dos documentos e manifestação das partes, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
- 11- Intime-se o Ministério Público para que manifeste se possui interesse em acompanhar o feito, conforme determinado no DESPACHO inicial.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002806-30.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 12.980,00 (doze mil, novecentos e oitenta reais)

Parte autora: IVONIL SANTOS SILVA, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 4663 BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por IVONIL SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora aduziu que é segurada e foi acometida de incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente aposentadoria por invalidez, porém a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício ao argumento de que está capacitada para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento de benefício com base na invalidez. Juntou documentos.

No ID 25990561 foi deferido o pedido de gratuidade da justiça.

Realizada perícia médica no ID 31331313, a parte autora apresentou impugnação ao laudo no ID 31763015.

O réu apresentou contestação no ID 32547539, rebatendo as alegações da parte autora, e juntou documentos. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada no ID 33554681 impugnando as alegações do requerido e reforçando o pleito inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez.

De proêmio, verifico que a parte autora atendeu a intimação para especificação de provas, conforme ID 33554675. Todavia, considerando a necessidade e a pertinência, defiro apenas a juntada de documentos novos. Eis que as demais provas especificadas são de somenos para a solução da lide, haja vista que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo suficiente para a elucidação dos fatos a prova documental já produzida nos autos. Inclusive, verifica-se prescindível a inquirição do perito em audiência, pois não se trata de laudo pericial complexo que demande a inquirição do expert para interpretá-lo em audiência.

Assim, o feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, contudo, a autora conseguiu demonstrar o preenchimento parcial das condições legais.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurada e a carência, visto que a CTPS obreira (ID 25135461) informa o último vínculo de emprego em 01/2013, tendo a autora recebido benefício com base na invalidez de 04/2013 a 03.01.2019, o qual foi cessado por conta da perícia administrativa.

Nesse contexto, a divergência da lide fica limitada à invalidez, eis que na DECISÃO administrativa (ID 25135471) foi reconhecida a incapacidade somente até 03.01.2019, embora a autora tenha laudo médico indicando o contrário.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou conforme ID 31331313. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte CONCLUSÃO:

- 1) Considerando que a autora recebeu benefício do órgão previdenciário até o dia 03/01/2019, é possível determinar se em tal época a autora estava acometida de alguma(s) enfermidade(s) ou sequela(s) Se afirmativo, desde quando a autora sofre desta(s) enfermidade(s) R: É portadora de epilepsia em uso contínuo de medicação. Apresenta documentos médicos datados de 27/06/2013.
- 2) Existem pareceres médicos juntados nos autos favoráveis à incapacidade laboral da autora Se sim, esclareça o Sr. perito se concorda com esse (s) parecer (es) Se não concorda, qual o motivo e fundamento da discordância R: Apresenta enfermidade neurológica, no entanto não apresenta incapacidade no momento.
- 3) A "Epilepsia de Difícil Controle", incapacita a autora para o exercício das atividades que desenvolvia normalmente em sua rotina de trabalho R: Não incapacitada
- 5) É possível determinar se há possibilidade de recuperação da autora para sua atividade habitual ou deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência R: No momento poderá desenvolver a mesma função.
- 7) A enfermidade que acomete a autora a expõe a riscos de acidentes no desenvolvimento de sua atividade laborativa,

considerando que a mesma toma diariamente medicação de uso contínuo e de forte reação no organismo R: Deverá evitar trabalho em altura.

Ou seja, o perito explicita os elementos que levam à CONCLUSÃO de que não há enquadramento ao critério da invalidez.

Em tempo, ressalta-se que não merece guarida a alegação da parte autora sobre o laudo pericial, pois o mesmo é contundente sobre a invalidez e apto a subsidiar a DECISÃO do juízo, sendo prescindível a realização de outras provas ante a riqueza de detalhes técnicos e a precisão do resultado.

Destaca-se, a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não merece prosperar, pois desprovida de fundamento técnico suficiente para invalidar a CONCLUSÃO pericial, a qual foi realizado de forma clara, completa e lastreado em vários exames, inclusive físico (ID 31331313, p. 1 e 2), razão pela qual os argumentos da parte não podem pôr em dúvida a CONCLUSÃO pericial.

Inclusive, os Laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente pela seguradora equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que, em regra, não devem prevalecer sobre a CONCLUSÃO divergente de laudo pericial judicial, elaborado sob o crivo do contraditório por médico presumivelmente imparcial.

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de benefício com base na invalidez, o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por IVONIL SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012738-42.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 4.500,00 (quatro mil, quinhentos reais)

Parte autora: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, BR 421, LC-65, KM 50, GLEA 04, TV. B-0, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR - BAIXA DA UNIÃO CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos em saneador.

1- A requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou peça contestatória, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344, do CPC.

2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Declaro saneado o feito.

3- Indefiro à parte autora a inversão do ônus da prova, por não restar caracterizada, na hipótese, a relação de consumo entre as partes.

3.1- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.

4- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a demonstração dos fatos depende de prova exclusivamente documental.

5- Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.

6- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

7- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente DECISÃO tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002628-47.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 18.810,00 (dezoito mil, oitocentos e dez reais)

Parte autora: ANNA JULIA VERONEZ TIGRE, AVENIDA RIO BRANCO 131, RUA OBADIAS CAMPOS N 131, RESIDENCIAL

D'RAMOS JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE VERONEZ TIGRE, AVENIDA

RIO BRANCO 131, RUA OBADIAS CAMPOS N 131, RESIDENCIAL D'RAMOS JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-587 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, MARIA ALICE VERONEZ TIGRE, AVENIDA RIO BRANCO 131, RUA OBADIAS CAMPOS N 131, RESIDENCIAL

D'RAMOS JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

Parte requerida: RANIERY TIGRE DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18478, RONDOSOM CACOAL PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos.

1 - Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Defiro em parte o pedido de alimentos provisórios a favor das crianças Maria Alice Veronez Tigre, Pedro Henrique Veronez Tigre e Anna Julia Veronez Tigre, para garantir-lhes o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em R\$ 418,00 (quatrocentos e dezoito reais), que corresponde atualmente a 40% do salário mínimo vigente. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ré ao pagamento de alimentos ao filho, fixando-se o referido valor provisoriamente à mingua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira da parte ré em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas.

3- Intime-se a parte ré de que o valor dos alimentos deverá ser pago à representante da parte autora, mediante depósito em conta bancária da genitora dos menores Sra. Gardênia Gabriela Veronez de Lima, qual seja, Banco do Brasil, Agência 5075-x, conta-corrente 14.751-6, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, cuja contrafé segue em anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 06 de abril de 2020, às 08:00

horas, na sede do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizada no Fórum Dr. Edelçon Inocêncio, localizado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º CPC).

5.1 - Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, a comparecer a audiência designada, acompanhada deste.

5.2 - A ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a ausência da parte ré importará em revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado. Não havendo conciliação, poderá a parte ré, querendo, apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado.

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

8- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7001669-76.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

Requerido: RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

VARA CÍVEL

Processo n.: 7011706-36.2018.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Dissolução, Bem de Família

Valor da causa: R\$ 33.648,00 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: M. D. P. D. S., RUA CASTRO ALVES 3134, - ATÉ 3366/3367 SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: E. M. A., RUA GONÇALVES DIAS 3226 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS OAB nº RO6685, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2453, ESCRITÓRIO SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos em saneador.

1- Trata-se de ação de divórcio proposta pela autora contra seu ex-esposo, que pessoalmente citado, apresentou resposta nos autos, mas não arquivou matéria em preliminar de contestação.

2 - Na audiência de conciliação as partes firmaram acordo parcial nos termos do ID n. 31061941, convertendo o divórcio em consensual, mediante aceitação do desenlace, declaração de inexistência de filhos e retorno do nome de solteira.

2.1 - Posto isso, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL e o faço para HOMOLOGAR O ACORDO do ID n. 31061941, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando dissolvido o casamento havido entre as partes, bem como o regime de bens, com fulcro no art. 487, III "b" do CPC. Expeça-se MANDADO de averbação.

3. A demanda passou a tramitar apenas em relação aos bens e pedido de alimentos.

4. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.

5- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a aquisição do patrimônio elencado inicial durante o casamento, a necessidade da autora para obter alimentos, a possibilidade do requerido de pagar esses alimentos.

3- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a partilha do patrimônio aquinhoadado e a obrigação alimentar do requerido em relação à autora.

4- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

5- A parte autora requereu o depoimento pessoal do requerido. Este não especificou provas no prazo, precluindo seu direito.

6- Indefiro o depoimento pessoal do requerido, porque desnecessário para o deslinde dos pontos controvertidos delimitados nesta DECISÃO.

7- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.

8 - Decorrido o prazo, voltem conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes/RO, 7 de fevereiro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011798-77.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 2.990,40 (dois mil, novecentos e noventa reais e quarenta centavos)

Parte autora: ANA MARIA CORREIA, RUA PRESIDENTE WASHINGTON LUÍS 5007 NOVA UNIÃO 03 - 76871-388 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

Parte requerida: ANNA JULLYA CORREIA COSTA, RUA DO SABIÁ 1592, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS SILVA DA COSTA, RUA DO SABIÁ 1592, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por ANA MARIA CORREIA em desfavor de ANNA JULLYA CORREIA DA COSTA, representada por seu progenitor Marcos Silva da Costa.

Narrou que no processo n. 7013411-69.2018.8.22.0002 ficou acordado o pagamento de prestação alimentícia de 40% do salário-mínimo vigente. Aduziu que passa por problemas financeiros e, portanto, não tem condições de arcar com a obrigação contraída. Alegou que paga alimentos para mais dois filhos, e possui outras despesas como

aluguel, empréstimos bancários e tratamentos médicos. Com esses fundamentos, postulou a redução do valor dos alimentos para 15% do salário-mínimo. Juntou documentos.

No ID 30468095 foi deferido a gratuidade de justiça.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 32683214, rebatendo os argumentos alinhados na inicial. Declarou que as despesas apresentadas pela alimentante já existiam quando o acordo foi pactuado e desde então a condição financeira da autora não foi alterada. Alegou a impossibilidade financeira de seu progenitor, em razão da renda deste estar comprometida, aduziu ser este provedor da atual esposa grávida. Impugnou os documentos carreados aos autos pela alimentante. Assim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 32863264.

Réplica apresentada no ID 33464343, impugnando os documentos apresentados na contestação.

Intimadas a especificarem provas (ID 33503769), as partes manifestaram não terem mais provas a produzir.

O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido no ID 15038247.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada.

A referida norma coroa o princípio básico da obrigação alimentar, segundo o qual os alimentos devem ser determinados observando-se o binômio necessidade e possibilidade. Logo, resta claro que o critério para o estabelecimento do valor da pensão alimentícia está intimamente ligado às condições pessoais dos envolvidos na relação.

Já o direito de requerer a revisão, para mais ou para menos, do valor fixado a título de pensão alimentícia, encontra fundamento no art. 15 da Lei n. 5.478/68 e no art. 1.699 do Código Civil.

A norma do artigo 1.699 do Código Civil informa que na hipótese de mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem recebe os alimentos, poderá o interessado reclamar, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. E o art. 15 da Lei n. 5.478/68 preceitua que "a DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados".

Nessa senda, está evidente que o pressuposto básico para a revisão do valor da pensão é a ocorrência de alteração na situação financeira, seja do alimentante, seja do alimentando.

Pois bem. In casu, constata-se que a autora conseguiu provar os motivos justificantes da ação revisional. O pleito deve ser julgado parcialmente procedente. Dos autos consta que a requerida está atualmente com 04 anos, faixa etária na qual os gastos com alimentação, educação, vestuário e lazer não são poucos.

Ocorre que a autora alegou que sua atual condição financeira não mais lhe permite pagar os alimentos na forma anteriormente convenionada, pois, contraiu empréstimos bancários após a realização do acordo judicial (ID 32683215), conforme se depreende dos demonstrativos de pagamento carreados aos autos.

Nessa senda, tem-se que as provas coligidas pela parte autora favorecem na construção de seu direito, pois as obrigações contraídas é um claro acréscimo de despesas mensais significativas e prolongadas que ensejam, ao menos parcialmente, a revisão postulada.

Ou seja, houve a comprovação da capacidade financeira e sua deterioração, indispensável para o fim que se almeja na exordial.

É importante destacar também que o Ministério Público pugnou pela procedência parcial da inicial, em observância aos interesses superiores da criança e as demais formalidades legais nos presentes autos.

Assim, ante a presença de prova satisfatória quanto à alegada redução da capacidade econômica e considerando ser condição excepcional, haja vista a debilidade do estado de saúde da alimentante, impõe-se a procedência limitada do pedido revisional de alimentos.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA CORREIA em desfavor de ANNA JULLYA CORREIA DA COSTA, com resolução do MÉRITO, e o faço para REDUZIR os alimentos, de forma definitiva,

para o patamar de 25% do salário-mínimo mensal, o que corresponde atualmente a R\$261,25 (duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), até o dia 30 de cada mês, com complemento de 50% das despesas médicas, odontológicas, farmacêuticas e educacionais.

O valor dos alimentos continuará sendo pago diretamente ao guardião da requerida, mediante depósito na conta bancária de sua titularidade, a saber, Banco do Brasil, Agência 1178-9, Conta Poupança 30481-6.

DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, para que a requerente inicie o pagamento dos alimentos fixados nesta DECISÃO, haja vista a presença dos elementos do art. 294, parágrafo único, e do art. 300 do CPC.

Face a sucumbência recíproca, a parte autora pagará 60% e a requerida 40% das custas processuais.

Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 60% e à requerida 40% das custas e despesas processuais, observada a inexigibilidade decorrente das benesses da gratuidade da justiça concedida ao autor, bem como às benéficos deferidos à parte requerida neste momento.

Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o que decaiu de seu pedido inicial (correspondente a 60% sobre o valor da causa atualizado), observada a inexigibilidade decorrente das benesses da gratuidade da justiça concedida ao autor, nos termos do art. 98, §3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o que decaiu do pedido inicial (correspondente a 40% sobre o valor da causa atualizado) observada a inexigibilidade decorrente das benesses da gratuidade da justiça concedida ao autor, nos termos do art. 98, §3º, do CPC

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 0011155-54.2013.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

Requerido: EXECUTADO: JOSE PEDRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª

Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7017259-30.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

Requerido: RÉU: NORTE REPRESENTACAO DE PRODUTOS MINERAIS LTDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7000324-12.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: EDNO APARECIDO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355
 Requerido: RÉU: TIM CELULAR
 Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 319,17 (trezentos e dezenove reais e dezessete centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
 Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
 Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014453-22.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: LUIZ DETOFOL
 Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468
 Requerido: RÉU: PRISCILA MACEDO DOS SANTOS
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 30 de abril, às 08 horas, que se realizará no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO, localizada na Avenida Juscelino Kubistchek, 2349, Setor Institucional em Ariquemes-RO (ao lado do INSS).
 A parte deverá comparecer a audiência acompanhada de seu patrono, ficando a cargo deste a intimação do seu cliente para comparecer a audiência.
 Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida JK, Setor Institucional, n. 2349, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5767, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 20 (vinte) dias
 De: PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - CNPJ: 04.381.083/0001-67, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 De: EDGAR DA CUNHA - CPF: 577.554.342-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO dos requeridos acima qualificados, para, querendo, oferecer defesa preliminar por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser instruída com documentos e justificações (art. 17, §7º, Lei n. 8.429/92).
 DECISÃO: "Se não houve defesa no prazo legal, nomeio, desde já, quaisquer dos defensores públicos de Ariquemes para patrocinar-lhes a defesa".

Processo n.: 7008933-18.2018.8.22.0002
 Assunto: [Dano ao Erário]
 Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 RÉU: ERNAN SANTANA AMORIM, FRANCIANE BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA, 11 DE JULHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, HELDER PEREIRA BEZERRA, PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EDGAR DA CUNHA, VALDECIR DE ALMEIDA ALVES - ME, VALDECIR DE ALMEIDA ALVES, ALEXANDRE JENNER DE ARAÚJO MOREIRA
 Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
 Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2020.
 HUDSON CASCAES MATOS
 Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 30 (trinta) dias
 De: GABI MULTSOM LTDA - ME - CNPJ: 18.642.467/0001-09 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7018089-93.2019.8.22.0002
 Assunto: [Dívida Ativa]
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 EXECUTADO: GABI MULTSOM LTDA - ME
 CDA: 12011/2019
 Valor do Débito: R\$ 190.651,48 (cento e noventa mil seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos) (atualizado em 19/11/2019)
 Eu, _____, Maria Conceição Tanazildo, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
 Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2020.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO
 Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7013491-96.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: IGOR LIODORIO DA CUNHA NUNES
 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
 Requerido: RÉU: SUELI SANTOS NUNES
 Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
 Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000189-63.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: M.L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
 Requerido: RÉU: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 31/03/2020, às 11: 00 horas, que se realizará no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO, localizada na Avenida Juscelino Kubistchek, 2349, Setor Institucional em Ariquemes-RO (ao lado do INSS).
 A parte deverá comparecer a audiência acompanhada de seu patrono, ficando a cargo deste a intimação do seu cliente para comparecer a audiência.
 Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 0011161-61.2013.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 Requerido: EXECUTADO: ROSANE DALPRA, RENATO VICTOR DE OLIVEIRA, VICTOR COSMETICOS LTDA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
 Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.
 MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000177-49.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
 Requerido: RÉU: CARLOS ALBERTO MARTINS, MARIA ROSA NETA MARTINS
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da designação de audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2020, às 10:30 horas, que se realizará no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO, localizada na Avenida Juscelino Kubistchek, 2349, Setor Institucional em Ariquemes-RO (ao lado do INSS).
 A parte deverá comparecer a audiência acompanhada de seu patrono, ficando a cargo deste a intimação do seu cliente para comparecer a audiência.
 Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.
 ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000195-70.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811
 Requerido: RÉU: JERSIE VIEIRA LIMA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 31 de março de 2020, às 09:00 horas, que se realizará no Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO, localizada na Avenida Juscelino Kubistchek, 2349, Setor Institucional em Ariquemes-RO (ao lado do INSS).
 A parte deverá comparecer a audiência acompanhada de seu patrono, ficando a cargo deste a intimação do seu cliente para comparecer a audiência.
 Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.
 HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7012329-03.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: ROSANGELA DENERCIO DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO3838
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br, aqs1civel@hotmail.com
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 20 (vinte) dias
 De: ONILDO DA SILVA RAPOSO JUNIOR - CPF: 013.676.112-70, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: CITAÇÃO da parte ré dos termos da presente ação, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento da obrigação de fazer ou de não fazer.
 OBSERVAÇÕES: 1) Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC). 2) No mesmo prazo, independentemente de garantia do juízo, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC). 3) Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos. 4) Para o caso de não cumprimento, serão fixados honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
 ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7005387-52.2018.8.22.0002
 Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A
 RÉU: ONILDO DA SILVA RAPOSO JUNIOR
 Valor do Débito: R\$ 14.837,07
 Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
 Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2019.
 ADRIANA FERREIRA
 Técnico Judiciário – Assinatura Digital
 Caracteres:1913
 Preço por caractere: 0,02001
 Total: R\$ 38,28

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br, aqs1civel@hotmail.com
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 20 (vinte) dias
 De: CLAUDEMIR JORGE, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: CITAÇÃO da parte ré dos termos da presente ação, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento da obrigação de fazer ou de não fazer.
 OBSERVAÇÕES: 1) Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

2) No mesmo prazo, independentemente de garantia do juízo, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).

3) Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4) Para o caso de não cumprimento, serão fixados honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7007535-02.2019.8.22.0002

Assunto: [Inadimplemento]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

RÉU: CLAUDEMIR JORGE

Valor do Débito: R\$ 9.105,69

Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 4 de fevereiro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 2163

Preço por caractere: 0,02001

Total: R\$ 43,28

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: ALEX M. MENDES - ME - CNPJ: 22.581.161/0001-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7017696-71.2019.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ALEX M. MENDES - ME

CDA:12001/2019

Valor do Débito: R\$ 716,12 (atualizado em novembro de 2019)

Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 748

Preço por Caractere: 0,02001

TOTAL: R\$ 14,97

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012663-03.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: JOSE SILVA DO NASCIMENTO, RUA IARA 2876, APT 01 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Vistos em saneador.

1- Declaro saneado o feito.

2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

3- Ante a concessão da inversão, concedo à parte ré mais 05 dias para que se manifeste acerca do interesse em produzir outras provas, especificando-as.

4- Indefiro à parte autora a produção de prova oral, por ser despidendo para a solução da lide face a inversão do ônus da prova e por depender a demonstração dos fatos de prova eminentemente documental.

4.1- Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documento carreados com a réplica.

4.2- Nos termos do art. 370, do CPC, fica a parte ré intimada a acostar aos autos, em 05 dias, print das telas de tramitação referente ao protocolo de atendimento realizado pelo autor no dia 05/07/2019, narrado em sua peça de defesa (ID 33520925 – pág. 6), único atendimento narrado pela ré sem a apresentação da respectiva tela de registro em seu sistema.

4.3- Vindo os novos documentos, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, em 05 dias.

5- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

6- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente DECISÃO tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para SENTENÇA, caso não haja novo pedido de produção de provas pela ré.

Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:06 .

Deisy Christian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000928-70.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 15.543,32 (quinze mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: MARILENE DE FREITAS, RUA CANOPUS 4802 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o laudo pericial é inconclusivo, em razão dos exames desatualizado (2012), que podem não condizer com o atual estado de saúde.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada a acostar aos autos novos exames, em 15 dias, com vistas a complementação do laudo. Com a juntada dos exames, intime-se o perito para complementar o laudo, em 15 dias.

Vindo o laudo complementar, intime-se as partes para manifestação em 15 dias.

Após, concluso para SENTENÇA.

Ariquemes quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0005186-92.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto Quirino da Silva, Elza Maria Vieira da Silva Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108), Gean Roberto Cardoso. Excluir Cadastro Duplo (RO 4499), Ozéias Dias de Amorim (RO 4194), Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108), Ozéias Dias de Amorim (RO 4194)

Requerido: Banco do Brasil S/a - Monte Negro, Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Matriz

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Milena Piragine (OAB 5783)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. A parte requerida cumpriu voluntariamente a SENTENÇA, depositando judicialmente os valores devidos, manifestando a parte autora sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará, reservando- o valor a ser revertido em favor do Banco requerido, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito. Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento do débito. Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. Proceda a escritania a reemissão dos boletos para pagamento das custas, e intime-se os requeridos para pagamento em 5 dias. Os honorários fixados pelo juízo foram pagos. Fica a parte requerida, Banco do Brasil, intimada a apresentar conta para transferência do valor fixado na SENTENÇA (R\$ 13.406,64) Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor ou do seu patrono, reservando-se o valor de R\$ 13.406,64 a ser revertido ao Banco do Brasil. Vindo a infirmação da conta, expeça-se alvará de transferência em favor do Banco Requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000251-11.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 237.517,17 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e dezessete reais e dezessete centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

Parte requerida: ANGELA MARIA FABIANO DA SILVA, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2301, - DE 2237/2238 A 2534/2535 SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância de R\$2.141,60, valor este insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2 - Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível de Ariquemes noticiando a arrematação do veículo e solicitando a baixa do bloqueio no sistema RENAJUD.

3- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 15:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7007665-60.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 4.137,13 (quatro mil, cento e trinta e sete reais e treze centavos)

Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: JOSENIER BORGES PEREIRA, ALAMEDA FORTALEZA 2222, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O sistema SIEL está indisponível temporariamente.

2 - Intime-se a parte autora para indicar outro sistema de busca de endereço em 5 dias.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 15:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010044-08.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.915,71 (mil, novecentos e quinze reais e setenta e um centavos)

Parte autora: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A, AVENIDA CANAÃ 1599 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

Parte requerida: CHARLES SANTOS MORAES, RUA JOINVILLE 4590, - ATÉ 5271/5272 SETOR 09 - 76876-242 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$102,72, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2 - Ante a inexistência de bens, suspendo o feito por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 15:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010630-40.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 2.868,26 (dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: FUNDACAO PIO XII, BR 364 KM 15 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115

Parte requerida: MARIA ALICE ANDRADE D ALMEIDA, AVENIDA ALVORADA 3699 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos.

1 - O sistema SIEL está indisponível temporariamente.

2 - Realizada a pesquisa de endereço via sistema INFOJUD, conforme espelho anexo.

3 - Intime-se a parte autora para manifestar acerca do paradeiro da requerida e sua citação, em 5 dias.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 15:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007424-18.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 7.375,75 (sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: LUSIA MARTINI, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, 1 ANDAR SALA 2 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

Parte requerida: RENAN KATSUMI DAKUZAKU, AVENIDA TABAPOÃ 2748, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Foram realizadas as pesquisas de endereços nos sistemas BACENJUD e INFOJUD, conforme espelhos anexos.

2 - O sistema SIEL está indisponível temporariamente e o SERASAJUD não permite busca de endereço.

3 - Intime-se a parte exequente para manifestar quanto ao paradeiro do executado e sua citação, em 5 dias.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 15:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7004674-14.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 7.139,25 (sete mil, cento e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME, RUA JATUARANA 2250, - ATÉ 2177/2178 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-232 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

Parte requerida: CARLOS FRUTUOSO DE FIGUEIREDO, BARRETOS, n 2059, ST 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$300,62, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado veículo registrado e m nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN , referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulse o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

4- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/ avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositário.

5- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 15:48 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7001242-16.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 1.238,93 (mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos)

Parte autora: HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1640, AV JK N 1640 SETOR 02 ARIQUEMES RO SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

Parte requerida: ROZANGELA APARECIDA FOGACA DOS SANTOS, RUA ESPIRITO SANTO 3474, - ATÉ 3564/3565 SETOR 05 - 76870-680 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 15:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7010011-47.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIVALDO MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Requerido: RÉU: VALDECI PEREIRA, JOSÉ SANTOS, CHARLENE MELO DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação de audiência no Juízo deprecado para o dia 26/05/2020, às 8h30, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Velhena, Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América. Depoimento pessoal de Charlene Melo da Cruz.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012249-05.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido: RÉU: ADEMAR JESUS FIGUEIREDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do mandado, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-2648: sala dos oficiais; cartório distribuidor: (69) 3535- 4558.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7004693-49.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais) Parte autora: ALESSANDRO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA, RUA RIO NEGRO 4300 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ALESSANDRO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu que é segurado como na qualidade de empregado urbano e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que requereu administrativamente auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou o benefício ao argumento de que não está incapacitado para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação postulando benefício previdenciário com base na invalidez. Juntou documentos. No ID 27183140 foi concedido o pedido de gratuidade da justiça, indeferida a tutela antecipada e designada perícia prévia.

Laudo pericial juntado no ID 29211070.

Intimada para manifestar quanto ao laudo pericial, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis.

O demandado apresentou contestação no ID 30036078, requerendo a improcedência da ação, em razão da não comprovação da incapacidade por perícia médica oficial. Juntou documentos.

A requerente apresentou impugnação ao laudo no ID 29045974, requerendo a realização de nova perícia médica no ID 29045974. Oportunizada especificação de provas, as partes permaneceram silentes.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte objetiva receber benefício com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, o requerente não conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício por incapacidade.

No que se refere à incapacidade, foi determinada perícia judicial, a qual se efetivou no dia 25.06.2019, conforme ID 29211070. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas a seguinte conclusão e resposta aos quesitos:

CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES MÉDICAS-LEGAIS

Dessa forma, levando em consideração que o quadro do periciado é um quadro que necessita de controle ambulatorial, e que o mesmo não apresentou nenhum laudo de especialista que relate que se faz necessário afastamento de suas atividades laborais é do entendimento da perícia médica, que periciado encontra-se apto para atividades laborais bem como vida civil, sendo necessário acompanhamento médico para controle da patologia bem como necessita de uma dieta saudável, com baixo teor de carboidratos refinados (incluindo açúcar), gorduras saturadas e alimentos processados. Também precisam praticar exercícios físicos, em resumo tratamento multidisciplinar. Patologia de controle medicamentoso.

Logo, tem-se por demonstrado que a parte autora não preencheu o requisito da incapacidade para o labor, posto que, apesar da patologia que aflige o autor, esta não o incapacita para as atividades laborais, devendo apenas controlar a doença com medicamentos, mudança de alimentação e prática de atividade física.

Verifica-se que além de não estar incapaz para suas atividades, o autor também não preenche o requisito qualidade de segurado, posto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 26233151) indica que o último vínculo empregatício encerrou-se em 30.12.2016, e o requerimento administrativo só foi formulado em 18.10.2018, quando já havia perdido a qualidade de segurado.

Face ao exposto, tem-se por não os requisitos para o recebimento do benefício, o que acarreta a improcedência da ação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por ALESSANDRO JOSE FONSECA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012775-74.2016.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Petição de Herança, Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Parte autora: MARIA ALVES DOS ANJOS, LINHA NORTE KM 03, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEVALDO ALVES DOS ANJOS, RUA JOÃO BATISTA 3320 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARLENE ALVES DOS ANJOS, RUA CÂNDIDO PORTINARI 774 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EVALDO DOMINGOS DOS ANJOS, GLEBA 35 LINHA C-35, LOTE 96 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, LEONARDO ALVES DOS ANJOS, LC-35, LOTE 96, GLEBA 35 LOTE 96 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, LEANDRO ALVES DOS ANJOS, LH C 35 RO 140 KM 07 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, EVA ALVES DOS ANJOS, LINHA C-35 LOTE 96, GLEBA 35 LOTE 96 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DOS ANJOS, MATO GROSSO 2369 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: GERALDO DOMINGOS DOS ANJOS, LINHA C 35, 00 AREA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA DO INVENTARIADO:

Vistos.

1- Defiro o pedido dos interessados e designo audiência de conciliação para o dia 05 de MARÇO de 2020, às 9:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes.

2 - Intimem-se os interessados nas pessoas de seus patronos.

Ariquemes terça-feira,

18 de fevereiro de 2020 às 16:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007337-67.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque, Honorários Advocatícios, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%

Valor da causa: R\$ 26.743,04 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e quatro centavos)

Parte autora: CICERO TAVARES DE LIMA JUNIOR, RUA TREMEMBÉS 1583, BAIRRO JARDIM IDEAL IDEAL - 86030-060 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2286 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024, JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2286 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: AURENI MENEZES GOUVEA, RUA DALIA 3272 SÃO LUIZ - 76875-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO3084, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Oficie-se ao juízo que preside os autos n. 0005216-25.2015.8.22.0002 para que informe se a penhora do crédito no rosto dos autos de titularidade do esposo da executada encontra-se disponível para levantamento. Em caso positivo, solicite a transferência do numerário para conta judicial deste juízo.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 16:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010988-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: BRAMAZONIA BRASIL AMAZONIA AGRO IND COM IMP E EXP LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1156, - ATÉ 1496 - LADO PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

Parte requerida: ELZA ALVES MOREIRA, RUA RIO DE JANEIRO, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECI CORREA, RUA RIO DE JANEIRO 2746, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

Vistos em saneador.

1- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a propriedade do imóvel pela autora e o exercício da posse pelos requeridos sobre o bem imóvel objeto da lide segundo o período e forma exigidos em lei.

5- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a demonstração dos requisitos legais para reivindicar o bem e a caracterização do usucapião sobre imóvel urbano.

6- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCP.

7- Defiro às partes as provas postuladas.

8- Designo audiência de instrução para o dia 26 de MAIO de 2020, às 10:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.

9- A parte requerida já apresentou rol de testemunhas.

10- Fica a parte autora intimada para acostar rol de testemunhas no prazo de 10 dias a conta da intimação desta decisão, bem como para providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos, sob pena de desistência da prova.

11- Intimem-se pessoalmente os requeridos para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso, bem como as testemunhas arroladas pelos requeridos.

12 - Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.

13- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 16:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7003659-39.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANA ROSA BORBA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7006741-83.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Telefonia, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Parte autora: EDNEIA MARIA SOBRINHO RODRIGUES, RUA YACI, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS DIAS JUNIOR, OAB nº RO7361, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412, RUA YACI 3917, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: OI S.A, TRAVESSA PERDIZ 2703 SETOR 02 - 76873-234 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, AUMIRANTE BARROSO 2289 N SENHORA DAS GRACA - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela OI MÓVEL S/A nos autos de cumprimento de sentença que lhe move EDNEIA MARIA SOBRINHO RODRIGUES, com vistas ao recebimento do crédito apurado no importe de R\$8.960,00. Alegou a impugnante que o crédito exequendo é concursal e, portanto, há excesso de execução por inobservância dos critérios legais de atualização do crédito, bem como acerca da sujeição do crédito ao plano de recuperação judicial homologado e a impossibilidade de práticas constritivas por juízo diverso do competente para o trâmite da recuperação judicial.

Intimada a se manifestar a exequente pugnou pela rejeição a impugnação.

É relatório. DECIDO.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a parte exequente alega excesso de execução, ao argumento de que o crédito exequendo se caracteriza como concursal devendo incidir sobre o cálculo de atualização e forma de pagamento as regras determinadas pelo juízo da recuperação judicial.

Após detida análise, verifica-se que a impugnação merece guarida. Analisando a exordial, verifica-se que a lide tem por objeto o débito gerado pela executada em outubro e novembro/2015, declarado inexistente por sentença judicial proferida no presente feito. Assim, restou demonstrado nos autos que o fato gerador do dano antecede o pedido de recuperação judicial (20/06/2016), que teve o Plano de Recuperação Judicial aprovado em 08/01/2018.

Nesse trilhar, verifica-se que o caso dos autos se amolda à hipótese discutida no ResP 1.447.918/SP, eis que o crédito é decorrente de demanda ilíquida proposta antes do deferimento da recuperação judicial, devendo ser habilitado e incluído no plano de recuperação da sociedade devedora, submetendo aos seus efeitos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soergimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade

devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016) Conseqüentemente, neste juízo não serão praticadas medidas constritivas de bens, já que os créditos serão pagos na forma do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

No concernente ao excesso de execução a impugnação também merece guarida, posto que a atualização do crédito com aplicação dos juros e correção monetária tem por data limite de aplicação a do pedido de recuperação judicial (20/06/2016). Assim, a sentença que condenou ao pagamento de danos morais, além de posterior à data do pedido de recuperação judicial, fixou valor indenizatório de forma atualizada, havendo excesso nos cálculos apresentados pela parte exequente. É o que se extrai do art. 49, § 2º, da LRF.

Para corroborar o raciocínio, cita-se a jurisprudência do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO. 1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial. 3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF. 4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017) Destarte, como o crédito é proveniente de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial, será necessária a habilitação e inclusão do crédito em questão no plano de recuperação da empresa, correspondente ao valor da condenação em danos morais arbitrados em sentença, mais os honorários sucumbenciais, sem correção monetária do crédito, eis que a conformação legal vislumbrada, se adéqua à principiologia afeta à recuperação judicial (art. 47 da LRF), sem acarretar uma violação da coisa julgada.

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pela OI MÓVEL S/A, para classificar o crédito exequendo como concursal e, via de consequência, reconhecer o excesso de execução e declarar como devido no presente feito o crédito fixado em sentença, sem incidência de juros e correção monetária, posto que liquidados após a data limite de atualização do crédito que corresponde à data do pedido de recuperação judicial (20/06/2016), cujo pagamento deve obedecer o plano de recuperação judicial, mediante habilitação de forma retardatária para inclusão no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial do Grupo Oi.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual. Fica a parte exequente intimada a apresentar, em 05 dias, novo cálculo de seu crédito nos termos da presente decisão.

Após, intime-se a executada para que se manifeste a respeito, em 03 dias. Não havendo questionamentos, expeça-se a respectiva certidão de crédito, voltando os autos conclusos para extinção, cabendo ao credor promover a habilitação de seu crédito nos autos da ação de Recuperação Judicial.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 16:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7014279-13.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926

Requerido: RÉU: SG SUPERMERCADOS LTDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provedimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado, CPF ou CNPJ.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014647-22.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 23.620,42 (vinte e três mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: ISAIAS LIANDRO DE BRITO, R. CEREJEIRAS 2249 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Parte requerida: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Rejeito a arguição de revelia apresentada pela parte autora, por ser infundada, haja vista que pugna pela aplicação da revelia por ausência de defesa. Todavia, consta nos autos peça de defesa juntada no ID 33302671, protocolada aos 06/012/2019, tempestivamente, pois juntado o AR de citação aos autos em 18/11/2019 (ID 32658662), cujo termo final para apresentação de defesa somente ocorreu aos 09/12/2019.

2- Indefiro o pedido de retificação do pólo passivo, posto que não há divergência de pessoa jurídica a corrigir, pois o CNPJ indicado pela contestante é o mesmo da pessoa jurídica indicado no sistema PJE como parte ré, sendo certo que o sistema PJE possui conexão direta com os dados da Receita Federal, sendo, portanto, esta a razão social constante na Receita Federal. Consigno, que caso haja registro de alteração perante a Receita Federal a mesma ocorrerá automaticamente no sistema PJE que mantém os dados das partes segundo o CNPJ.

3- Rejeitadas as preliminares. Declaro saneado o feito.

4- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

5- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.

6- Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das assinaturas constantes nos documentos de ID 33302677, pág. 3, se reconhece como de sua autoria.

7- Sem prejuízo, com fundamento no art. 370, do CPC, determino que seja oficiado ao banco destinatário/favorecido indicado no documento "TED" de ID 33302679, solicitando o extrato da citada conta bancária beneficiária referente ao mês de dezembro/2015.

7.1- Vindo os documentos solicitados, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.

8- Indefiro o pedido de juntada de parecer técnico do Banco Central, posto que os questionamentos levantados não pertine ao objeto da lide que visa verificar a efetiva pactuação do contrato e não a abusividade de suas cláusulas.

9- Indefiro à autora a produção de prova testemunhal, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a demonstração dos fatos depende de prova exclusivamente documental.

10- Os demais documentos solicitados pela parte autora já foram apresentados pelo réu, acompanhando a peça de defesa.

11- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

12- Caso não haja novos pedidos de produção de provas pelo réu, após vinda dos documentos e manifestação das partes, voltem os autos conclusos para sentença.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002245-06.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)

Parte autora: LARISSA TEIXEIRA DE ARAUJO, RUA FLORIANÓPOLIS 2211 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por LARISSA TEIXEIRA ARAÚJO em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

A autora alegou que sofreu acidente de trânsito, resultando-lhe limitação funcional. Aduziu ter acionado a seguradora requerida para recebimento do valor do seguro devido, ora no valor de R\$ 13.500,00, porém a seguradora lhe pagou apenas R\$ 1.687,50. Por isso, ajuizou a presente ação pretendendo a condenação da ré ao pagamento do remanescente do importe devido, com acréscimos legais de correção e juros. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça no ID 25746315.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 26792610 rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, arguiu a falta de comprovante de residência. No mérito, disse que não há demonstração do nexo causal. Asseverou que são questionáveis os prontuários médicos e a comunicação de acidente na delegacia. Alegou a invalidez dos laudos particulares como única prova para decidir o mérito. Sustentou a necessidade de perícia complementar pelo IML. Pugnou pela aplicação da Lei n. 11.945/2009 e da Súmula 474 do STJ. Manifestou-se sobre a aplicação dos juros de mora, correção monetária e honorários. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Apresentou quesitos da perícia e juntou documentos. Réplica no ID 27056062 impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito autoral. Oportunizada a especificação de provas (ID 27132200), a parte ré postulou a produção de prova pericial (ID 27382297), enquanto a requerente

quedou silente. Decisão saneadora no ID 29057820, afastando as preliminares e deferindo a realização de perícia. Realizada perícia no ID 32442120, a demandada concordou com o laudo no ID 33034012, enquanto a requerente ficou silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, proposta sob o argumento de que as sequelas sofridas pela parte autora ensejam a complementação do valor anteriormente recebido da seguradora, para totalizar a importância de R\$ 13.500,00.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Após a análise do conjunto probatório, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

O DPVAT é seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194/74. Tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem detenha a culpa desses acidentes.

O artigo 5º, caput, da Lei n. 6.194/74 dispõe que a indenização será paga ante prova simples do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, e sem franquia.

Atinente ao pedido indenizatório, porque o acidente que vitimou a parte autora ocorreu quando já estava vigente a Lei n. 11.945/2009, o valor de direito deve considerar a tabela de indenização, em função do grau de invalidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.194/74, in verbis:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. Nesse contexto, a regra da proporcionalidade prevista no art. 3º será observada para a liquidação da indenização e reembolso das despesas de assistência médica e suplementares decorrentes de acidentes, atentando-se aos percentuais sobre o

valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. E a perícia é a prova que deve delimitar o direito do autor. Pois bem. In casu, é incontroverso nos autos que o requerente sofreu acidente de trânsito e que tem direito ao recebimento de indenização. Os documentos carreados atestam isso e a própria requerida até pagou o importe de R\$ 1.687,50 à autora (ID 26792616).

Todavia, divergência paira sobre o dever ou não de se pagar à parte autora quantia correspondente à indenização integral ou proporcional majorada pelo grau da perda ou debilidade, sem pedido de cumulação sobre valor de eventual reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou conforme ID 32442120. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte conclusão:

Ao exame: tornozelo direito com limitação da extensão dorsal a 15º (normal 20º); flexão plantar limitado a 40º (normal 50º). - Radiografia do tornozelo direito: com presença de fratura do maléolo medial fixado com 2 (dois) parafusos metálicos e na evolução (17/07/2018) com sinais de cura óssea – consolidação e bom alinhamento dos fragmentos ósseos

Conclusão: a autora apresenta sequela de fratura do tornozelo direito (maléolo medial) ocorrido em 25/05/2018 e com tratamento cirúrgico realizado em 31/05/2018. Evoluiu com a cura óssea – consolidação e hoje relatou queixas de dor local com limitação funcional e para os esforços físicos. Sequela com perda de 25% na íntegra do patrimônio físico e com média repercussão (50%).

Como se vê, no que se refere ao grau de invalidez, o raciocínio do perito judicial apresenta-se adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, tornando claro que o grau de invalidez é médio em razão do percentual da perda da capacidade (50%).

Contudo, atinente ao valor da indenização, o perito esqueceu de levar em consideração o primeiro fator da conta, o enquadramento da perda anatômica ou funcional conforme tabela anexa à Lei n. 6.194/74.

Sendo assim, considerando repercussão leve declarada no laudo pericial, o raciocínio adequado à lógica proposta pela Lei n. 6.194/74, no art. 3º, § 1º, II, é o seguinte:

- Por ser o caso de invalidez permanente parcial, o valor total (R\$ 13.500,00) será delimitado em função da perda anatômica ou funcional do tornozelo (no caso, 25% do valor total), procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, a qual na casuística é de 50%, pois é de média repercussão (50% dos 25% = 12,5%).

Dessa forma, considerando que a parte autora habilitou o sinistro e recebeu o pagamento administrativo no importe de R\$ 1.687,50, tem-se que não resta saldo residual a receber, sendo o valor pago pela seguradora totalmente correto (ID 26792616).

Nesse cenário, ressalta-se que o resultado do exame pericial é suficiente para atestar as condições da parte autora, sendo prescindível a realização de outras provas ante a precisão do resultado no concernente ao grau do percentual de perda, o qual está em harmonia com o valor recebido administrativamente.

Destarte, forçoso se faz julgar improcedente o pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LARISSA TEIXEIRA ARAÚJO em face da SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL Processo n.: 7007168-75.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Valor da causa: R\$ 17.964,00 (dezesete mil, novecentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: ISMAEL XAVIER, LINHA C-80, BR 421, LOTE 55, GLEBA 64 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

- 1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.
- 2- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, CPC.
- 3-Fixo como questões de fato, objeto da atividade probatória, o efetivo exercício pela parte autora da atividade rural em regime de economia familiar e segundo o período previsto em lei.
- 4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
- 5- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos, em 05 dias. Como prova do juízo será colhido o interrogatório do autor.
- 6- Designo audiência de instrução para o dia 28 DE MAIO DE 2020 às 11:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no localizada no Fórum Dr. Edelson Inocêncio, situado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes/RO, Fone: 3535-2493.
- 7- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente despacho (art. 357, §4º do CPC).
- 8- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.
- 9- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
- 10- Intime-se o INSS via PJE.
- 11- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável. Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:03 . Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009509-74.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 19.800,00 (dezenove mil, oitocentos reais)

Parte autora: LUCAS MONTEIRO FONSECA, RUA RUI BARBOSA 3594, COLONIAL COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O autor recebeu benefício com base na invalidez no período de 11.02.2018 a 31.12.2018 (ID 32186929 p. 2), cuja cessação ocorreu por alta médica programada.

Em 24.04.2019 (ID 28409943) realizou novo pedido auxílio-doença, o qual foi indeferido por ausência de incapacidade, ensejando, assim, o ajuizamento da presente ação.

Ocorre que o laudo pericial indicou ser o caso de invalidez permanente e parcial (ID 31011781), sinalizando ser a hipótese de auxílio-acidente.

Tal fato, portanto, acarreta o sobrestamento do feito em razão da submissão ao Tema/Repetitivo afetado pelo STJ sob o número 862, com a seguinte questão para julgamento: "Fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos arts. 23 e 86, § 2º, da Lei n. 8.231/1991"; e Informações Complementares: "Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 2/8/2019)".

Assim, em razão do exposto, SUSPENDO o feito pelo prazo de 180 dias.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001083-73.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ELTON GOMES DE OLIVEIRA, RUA PIRARUCU 1526 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: MAURÍCIO A. DINI, RUA Z, QUADRA 151 35-B, EM FRENTE POLICLÍNICA MAPIM - 78155-220 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: EDISON PEREIRA PRADO, OAB nº MT145210, 39, APTO 204 CPA 3 SETOR 2 - 78058-413 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Vistos.

1 - Acolho as escusas do perito Adriana Zacardi.

2 - Nomeio em substituição a Dra. MARIANNA SERRANO FERNANDES PLUBINS, cirurgiã dentista, com consultório na Avenida dos Imigrantes, 5913, apto 602, bloco II, Aponiã - Porto Velho/RO, 76824-027, FONE: 69 99910-3103, E-mail: marianna_serrano@hotmail.com . Registro que a perita foi selecionada à vista do rol de peritos cadastrados e homologados pelo TJRO, conforme fonte <https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito?categoria=PERITO&profissao=DENTISTA>

3 - Intimem-se.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 16:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003841-25.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)

Parte autora: IVANILDO APARECIDO DE OLIVEIRA, RUA JANDAIAS 1098, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por IVANILDO APARECIDO DE OLIVEIRA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O autor aduziu ser filiado empregado e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém, a parte ré lhe negou a prorrogação erroneamente, sob o argumento de que não constatou incapacidade. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando tutela provisória de urgência e requerendo a procedência do pedido para restabelecer benefício com base na invalidez. Juntou documentos.

Deferidos os pedidos de tutela provisória de urgência e gratuidade da justiça no ID 26701664.

Realizada perícia médica no ID 30168445, o autor concordou com o resultado e requereu a procedência do pedido (ID 30911524).

Transcorreu in albis o prazo para contestação (ID 30169556).

O requerido ofertou proposta de acordo no ID 31730863, que foi recusada no ID 32249796.

Oportunizada a especificação de provas (ID 32318991), as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário com base na invalidez. O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurado e a carência, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 31730866) testifica vínculo empregatício no período 09/2001 a 07/2018, sendo certo que tal fato tornou o autor apto ao recebimento de benefício previdenciário de 10.01.2017 a 28.12.2018, o qual foi cessado tendo em vista a perícia administrativa.

Logo, o ponto controvertido ficou restrito à inaptidão para o trabalho, tendo em vista que o autor apresentou laudo médico (ID 25761766) indicando a manutenção da incapacidade laborativa.

Diante dessa controvérsia quanto à incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou conforme ID 30168445. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID): - Lombalgia crônica por hérnia de disco no segmento L4/5 associado com estenose do canal vertebral e com compressão neurológica e cervicgia crônica por hérnia de disco no segmento C6/7 da coluna cervical. CID: M 48 + M 50.1 +M 51.1 + M 54.2 + M 54.4.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? - Permanente e parcial.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? - Não. No momento necessita de tratamento.

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? - Sim. Indeterminado. Já realizado tratamento cirúrgico com a realização de laminectomia descompressiva em 06/12/16 e posterior artrodese cirúrgica em março de 2017 no segmento L4/5 da coluna lombar com resolução parcial dos sintomas progressos em serviço privado de saúde. Tratamento disponível pelo SUS, por vezes precário.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? - Não. Em face das sequelas apresentadas na patologia da coluna lombar e da patologia presente na coluna cervical o qual necessita de proposta de tratamento e já sugerido o tratamento cirúrgico o periciado apresenta incapacidade definitiva para o trabalho.

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício. Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde a data da cessação indevida em 28.12.2018 (ID 25548415).

Em adição a isso, verifica-se que o laudo apresentou incapacidade parcial e permanente, entretanto, ainda de acordo com o referido documento, o requerente atualmente necessita de tratamento, sendo certo que futuramente poderá exercer outras atividades compatíveis com sua limitação, afigurando-se exequível assim a tentativa de reabilitação profissional.

Note-se, é inviável a concessão da aposentadoria por invalidez devido a não comprovação da incapacidade laborativa total e permanente omniprofissional.

Consequentemente, o requerente faz jus ao auxílio-doença, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do referido benefício, e pelo prazo de um ano a contar do laudo (22.08.2019), posto que razoável para restabelecimento da saúde do requerente e porque não houve previsão de tempo mínimo pelo perito.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por IVANILDO APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, por essa razão:

a) RATIFICO a decisão de ID 26701664, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;

b) CONDENO o INSS a manter o benefício do auxílio-doença em favor do autor, pelo prazo de um ano, a contar da data do laudo pericial (22.08.2019);

c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data da cessação indevida (28.12.2018), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7015851-04.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA GERALDA SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

Requerido: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

- RJ95502Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade. Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013479-53.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 13.847,09 (treze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e nove centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: EMPRESA GRAFICA E JORNAL O VALE DO JAMARI LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 1381, - DE 1349 A 1501 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDGAR CORREA DE ABREU, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 746, SALA 01 COMERCIAL JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 510, APARTAMENTO DE ESQUINA CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 762 JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos e examinados.

EDGAR CORREA DE ABREU apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em desfavor da COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI – SICOOB VALE DO JAMARI, arguindo nulidade da fase executiva em razão da falsidade do título que instruiu a inicial da ação monitória. Arguiu em preliminar, a incompetência relativa deste juízo, e no mérito informou que manteve uma sociedade com seu genro, que foram sócios da empresa executada, tendo emitido cheques para pagamentos de dívidas, de responsabilidade exclusiva do genro Vitorio, as quais não foram salgadas junto aos credores. Asseverou que no ano de 2015 a instituição bancária entregou um talão de cheques de sua conta bancária a um terceiro, importando na emissão dos títulos. Pediu o acolhimento da preliminar, e no mérito, a declaração de nulidade da execução. Juntou documentos.

Intimada para responder à impugnação, a parte exequente rebateu as arguições de incompetência relativa do juízo e refutou as alegações atinentes ao mérito, dizendo que as questões levantadas pelo impugnante foram objeto de análise nos autos da ação rescisória n. 0801140-86.2019.8.22.0000.

Intimada a pessoa jurídica para cumprir a sentença, manteve-se silente.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A questão posta em julgamento não requer maiores digressões.

A preliminar de incompetência relativa do juízo improcede porque não arguida no prazo legal de resposta, estando preclusa a fase. O impugnante, citado pessoalmente para embargar a primeira fase da ação monitória, manteve-se silente, deixando transcorrer o prazo legal para levantar a referida preliminar.

No mérito, a defesa não merece acolhida. Apesar da arguição de nulidade dos títulos que instruíram a inicial, restou evidente nos autos que o impugnante reconhece a dívida junto à empresa impugnada através do documento do ID n. 26716854, não obstante imputar a responsabilidade à pessoa de Vitorio Massatoshi Higuti, seu genro.

Ademais, a arguição de nulidade é extemporânea porque realizada fora do prazo previsto no art. 430 do CPC. Segundo o dispositivo legal, a falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 dias, contados da intimação da juntada do documento aos autos.

Ora, os títulos foram juntados com a inicial, tendo sido o impugnante regular e pessoalmente citado para se opor à demanda, mas quedou-se inerte, dando azo à arguição intempestiva nesta fase processual, cujo título exequendo sequer consiste mais nos "cheques", mas sim na sentença judicial transitada em julgado.

Ademais, as alegações do impugnante não se enquadram em quaisquer das hipóteses constantes no rol do art. 525 §1º do CPC. Neste cenário, não é crível que a sentença baseou-se em prova falsa, porque além da perda do prazo para arguição da dita falsidade, as conversas de whatsapp nos dão conta que tinha conhecimento dos débitos que pesava sobre si, não tendo apresentado defesa, em razão da confiança que depositava em seu genro Vitorio.

Posto isso, REJEITO a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto por EDGAR CORREA DE ABREU em desfavor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI – SICCOB VALE DO JAMARI, e o faço para declarar certo, líquido e exigível o título judicial que instrui esta fase, e por conseguinte rejeito o pedido de realização de prova pericial, em razão da intempestividade.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.

Intime-se a parte exequente para apresentar novo demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 dias, indicando bens à penhora.

Defiro a gratuidade ao impugnante para fins de custas processuais.

Intimem-se: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7002640-61.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: BELMIRA APARECIDA RODRIGUES, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3151, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-715 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA, OAB nº RO7592

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a decisão final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.

3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurada como contribuinte facultativa desde 01.06.2013, bem como o recebimento de auxílio-doença de 01.11.2017 a 01.11.2019 conforme conforme CNIS (ID34914304). Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que a parte autora sofre de obesidade mórbida, insuficiência venosa crônica, espondilose de coluna, estando em fase de tratamento e incapacitada para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.

3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se o requerido, para que cumpra a ordem no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, como médica perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/

ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo. 10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000942-54.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 17.255,39 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: RONILSON DA SILVA DE ANDRADE, RUA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 4383 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por RONILSON DA SILVA DE ANDRADE em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu que é segurado e que foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que pleiteou administrativamente o benefício do auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou a concessão ao argumento de que está capacitado para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento de benefício com base na invalidez. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça no ID 25197106.

Realizada perícia judicial no ID 29176810.

O demandado apresentou contestação no ID 29317614, rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou que o autor não preencheu o requisito da invalidez. Assim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica no ID 29766403, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial, com base no laudo pericial.

Oportunizada a especificação de provas (ID 30263275), o requerente postulou a complementação do laudo (ID 30634246), enquanto o requerido quedou silente.

Decisão saneadora no ID 32500524, deferindo a complementação do laudo pericial, que foi apresentado no ID 32840325.

No ID 33440962 a parte ré postulou a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão de benefício com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, verifica-se que o pleito autoral merece guarida. Explica-se.

Para concessão do benefício do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses). In casu, a parte autora conseguiu demonstrar os requisitos necessários à concessão do benefício do auxílio-doença. A prova material da qualidade de segurado e da carência é robusta, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 29317615) indica que a requerente é contribuinte empregado e que manteve contribuição ininterrupta de 07/2015 a 10/2016, sendo certo que em razão do documento de ID 24171847, a hipótese dos autos se amolda à previsão contida no art. 15, II, § 2º, da Lei n. 8.213/91, que acarreta a manutenção da qualidade de segurado elasticada, por período de 24 meses após a extinção do contrato.

Logo, preenchia o requisito quantitativo referente à carência e mantinha qualidade de segurado quando do requerimento administrativo efetuado em 25.10.2018 (ID 24171846). A divergência da lide, portanto, ficou limitada à incapacidade para o trabalho.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual conforme ID 32840325. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou a seguinte conclusão:

O autor compareceu para a realização de perícia médica em 08/07/19 relatando que sofrera acidente de trânsito em 05/10/18 com fratura do úmero direito e com a realização do tratamento cirúrgico em 12/10/18 no Hospital de Base de Porto velho/RO. Evoluiu com a cura da fratura e necessitou de um período entre 90 a 120 dias de convalescência do pós-operatório e para a reabilitação funcional. Relatou que não recebeu nenhum benefício para o suporte do seu tratamento através do INSS. O auxílio doença sugerido de 120 (cento e vinte) dias foi somente para reparar este período de tratamento o qual acho plenamente justificável desde que o autor seja um contribuinte do INSS. Na data da perícia o autor encontrava-se já compensado e apto para o trabalho.

Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que não lhe concedeu o benefício.

Conseqüentemente, faz jus o requerente ao benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo indeferido (ID 24171846) e pelo prazo de 120 dias, conforme indicado no laudo pericial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por RONILSON DA SILVA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS ao pagamento do benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 25.10.2018 a 22.02.2019, devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

b) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC;

c) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

d) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

e) Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7010240-07.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: TATIANE DE JESUS LOPES CASTRO, RUA PARANAÍ 4907 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

TATIANE DE JESUS LOPES CASTRO ajuizou a presente ação para concessão de benefício da prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alegou a autora ser portadora de incapacidade para o trabalho. Disse que diante dos impedimentos que a incapacidade lhe acarretou, postulou administrativamente a concessão de amparo social por deficiência ao INSS, porém seu pedido foi indeferido sob o argumento de que não atendia ao critério de deficiência da LOAS. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo tutela provisória de urgência e a implementação de amparo social desde o pedido administrativo. Juntou documentos.

Deferido o pleito de gratuidade da justiça no ID 21029591.

A parte ré apresentou contestação (ID 21882554) rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício em questão. Disse que não foram demonstradas a deficiência de longo prazo e nem a vulnerabilidade social. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Transcorreu in albis o prazo para réplica (ID 22077963).

Oportunizada a especificação de provas (ID 22077966), a autora pleiteou a produção de prova pericial (ID 22375928), enquanto o requerido quedou silente.

Decisão saneadora no ID 24913294, deferindo a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

Relatório da perícia social no ID 27325557 e laudo médico pericial no ID 32706561.

No ID 32832351 a parte ré concordou com o laudo e no ID 33080380 a parte autora impugnou o laudo médico pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação para concessão de benefício da prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social por ser a autora portadora de deficiência.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Passa-se a análise do pedido.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência:

- Não possuir outro benefício da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.

- Comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais podem impedir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, com efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

- Seja a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, observando-se o cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a hipossuficiência seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.

In casu, quanto ao requisito relacionado à renda familiar, o relatório da perícia social (ID 27325557) constatou situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício postulado.

Pelo que constou do relatório, a situação de baixa renda é incontestada, pois a descrição do ambiente onde vive a autora e sua família, bem como sua rotina, não deixam dúvidas de que realmente sobrevivem em condição de hipossuficiência, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei.

Já no concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tem-se que a parte autora não comprovou o preenchimento da referida condição, pois o laudo pericial (ID 32706561) apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

a) O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial? Qual a natureza do impedimento? Não. Do ponto de vista meramente oftalmológico, não há impedimento para o exercício da profissão que a mesma exercia antes de perder a visão de um olho, já que monovisão apenas impede o exercício de determinadas profissões que exigem a estereopsia, como costureira e motorista, o que não é o caso da pericianda, cuja experiência profissional é como zeladora ou doméstica. Porém, é possível afirmar que a monovisão, embora não cause impedimento, causa dificuldades em diversas atividades diárias e laborais que demandam um campo visual amplo ou estereopsia, acarretando perda da noção de profundidade e distância, o que poderia causar dificuldade desde subir escadas até encher um copo d'água, por exemplo.

f) O impedimento pode ser considerado de longo prazo (superior a dois anos, podendo ser considerado o período anterior e posterior à perícia)? Não, pois não se confirmou que há incapacidade do ponto de vista oftalmológico, portanto, todos os quesitos sobre a mesma, estão prejudicados.

g) CASO SEJA MAIOR DE 16 ANOS - Referido quadro clínico impede o exercício de atividade laboral remunerada mediante inserção no mercado de trabalho formal, ou o exercício de atividade apta a geração de renda? Não, a lesão oftalmológica apresentada, impede apenas o exercício de atividades específicas que exijam a estereopsia. E o perito explicita os elementos que levam à conclusão de que não há enquadramento aos critérios de portadora de deficiência de longo prazo: k) Informações complementares e conclusões do Perito. Conforme já explicado anteriormente, a pericianda apresenta monovisão (perda da visão de um olho), o que não caracteriza deficiência visual do ponto de vista médico e legal, já que, de acordo com a Lei 7853/89 e seu Decreto Regulador

3298/99, no seu art. 4, inciso III, a deficiência visual é caracterizada por - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória das medidas do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60 graus; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições acima. Além disso, na CF, a deficiência visual é considerada o comprometimento parcial (de 40 a 60%) ou total da visão melhor corrigida. Portanto, a pericianda, não se enquadra como deficiente visual, já que a monovisão não se enquadra nas condições médicas necessárias, porém, do ponto de vista funcional, é evidente que a monovisão provoca transtornos na visão estereoscópica, ocasiona perda do campo de visão do lado afetado, perda da noção de distância e profundidade, o que impede algumas profissões de serem exercidas, como motorista ou costureira, o que não é o caso da pericianda, mas também atrapalha o exercício laboral e diário de qualquer pessoa em graus variados, pois embora, o organismo se adapte com o tempo, ainda terá dificuldade ao realizar algumas tarefas diárias.

Logo, não restou provado o impedimento de longo prazo na hipótese dos autos.

Nesse trilhar, destaca-se que a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não merece prosperar, revelando-se mero descontentamento da parte quanto ao resultado. Eis que foi realizado por perito de confiança do juízo e imparcial de forma clara e completa, sendo que a mera conclusão desfavorável ao interesse da parte não justifica a sua anulação/impugnação.

Aliás, a alegação desprovida de fundamento técnico não é suficiente para desautorizar a conclusão de laudo pericial.

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de amparo social por deficiência, o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por TATIANE DE JESUS LOPES CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos atendidas as formalidades legais. P. R. I. C. Ariqueemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:03. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

Ariqueemes - 1ª Vara Cível 7008930-29.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)

Parte autora: NOEMIA PEREIRA VASCONCELOS, RUA GUATEMALA 737, - DE 724/725 A 1037/1038 SETOR 10 - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por NOEMIA PEREIRA VASCONCELOS em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora aduziu ser segurada na condição de contribuinte individual e que foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que recebe auxílio-doença desde 2012, e ante a persistência da incapacidade requereu novamente o benefício, porém a ré lhe negou o pedido em razão da não contatação de incapacidade para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para restabelecer auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça, e designada perícia no ID 28192909. Realizada perícia médica no ID 29931173. Oportunizada a manifestação, a requerente concordou com laudo e requereu a procedência da ação no ID 30407304. Decisão indeferindo a tutela de urgência no ID 31120203. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no ID 31505592, rebatendo os argumentos da autora, requerendo a improcedência ante o registro de atividade após o início da incapacidade. Juntou documentos.

Réplica no ID 31988407, rebatendo os argumentos do demandado, postulando pela tutela antecipada.

Oportunizada a especificação de provas, as partes permaneceram silentes.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário com base na invalidez e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Nessa toada, o julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.

A prova material da qualidade de segurado e da carência é robusta, visto que o Extrato do CNIS (ID 28056012) testificam contribuição na condição de contribuinte individual desde 2010, bem como demonstram o recebimento de auxílio-doença no período de 01.12.2013 a 01.11.2018.

Isso demonstrou que os requisitos da qualidade de segurado e carência foram plenamente cumpridos, afinal, pela previsão contida no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, a requerente estava acobertada pelo período de graça de 12 meses quando do requerimento datado de 02.01.2019 (ID 28056013 p. 2).

Inclusive, para corroborar o alegado, destaca-se que a requerente teve o indeferimento do pedido administrativo de prorrogação de auxílio-doença por conta da aptidão para o trabalho e não por causa da qualidade de segurado e da carência (ID 28056013 p. 2). Diante dessa divergência quanto à incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 25.06.2019, conforme ID 29931173. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

Sim

3. Qual doença/lesão apresentada?

CID 10- M54.3/ M51.1

4. Quais são as funções/movimentos corporais comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

Limitações Físicas. Diminuição de força muscular em membros inferiores, mais parestesia, dormência e fraqueza nos membros inferiores. Apresenta limitação de 60%.

10. Qual a data de início da incapacidade?

De acordo com laudo médico 2012, porém impossibilitado de definir uma data exata visto que é uma patologia funcional.

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

Total. Diminuição de força muscular em membros inferiores, mais parestesia, dormência e fraqueza nos membros inferiores. Apresenta limitação de 60%.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada.

Permanente. Levando em considerando o tempo que cursa a patologia

CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES MÉDICAS-LEGAIS.

Conforme quadro clínico apresentado na anamnese, necessita periciada de afastamento definitivo de suas atividades laborais.

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor, e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu o benefício.

Os documentos acostado aos autos e laudo pericial, atestam que a incapacidade da autora teve início em 2012, tanto que recebeu o benefício até 2018. Restando comprovada a persistência da incapacidade, quando houve a cessação do benefício, este é devido desde a data da sua cessação, 01.11.2018 (ID 28056013 p. 2).

Restando demonstrado que a incapacidade da requerente é total e permanente, em virtude da perícia realizada e das demais provas existentes nos autos, faz jus o autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial de ID 29931173 (25.06.2019).

Finalmente, no concernente a alegação de que a autora exerceu atividade laborativa durante o período que estava recebendo auxílio-doença e que isso demonstrou a capacidade para o labor, tem-se que a contribuição por si só não é capaz de afastar o histórico de invalidez evidenciado nos autos e também o indevido indeferimento do pedido administrativo.

Em adição, ressalta-se que TRF 3ª Região já se manifestou no sentido de que a contribuição previdenciária, por si só, não constitui prova suficiente do efetivo e pleno retorno à atividade profissional, fazendo jus o benefício com base na incapacidade :

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO CUMULADO COM CONTRIBUIÇÃO. INCAPACIDADE NÃO DESCARACTERIZADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.Trata-se de ação objetivando a concessão benefício previdenciário de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. 2.Laudo médico pericial informa a existência de incapacidade que enseja a concessão de auxílio doença. 3.O recolhimento de contribuição previdenciária no período em que se pleiteia o benefício, por si só, não constitui prova suficiente do efetivo e pleno retorno à atividade profissional. O benefício por incapacidade deve ser mantido enquanto perdurar o estado incapacitante, não havendo que se falar em desconto das parcelas devidas.5.Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício. 6.Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação, consoante o entendimento desta Turma e o disposto §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015 e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. 7.Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF-3 -Ap: 0024586620174039999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 25/03/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3Judicial1 DATA: 15/04/2019). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por NOEMIA PEREIRA VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar, em 15 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da realização da perícia, 25.06.2019;

b) CONDENO o requerido a cumprir a implementação do benefício em razão da concessão, nesta oportunidade, de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, haja vista a presença dos elementos do art. 294, parágrafo único, e do art. 300 do CPC;

c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data da cessação indevida (01.11.2018), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:01 .

Deisy Crislian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012183-25.2019.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 23.168,86 (vinte e três mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: PERCEU BAHLS BRITTO, AVENIDA PRINCIPAL 609 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5863, - DE 5323 A 5953 - LADO ÍMPAR MILITAR - 76804-653 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126

Parte requerida: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AC BURITIS 1109, AVENIDA AYRTON SENNA SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PORTO VELHO 1119 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por PERCEU BAHLS BRITO em desfavor de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI – SICOOB VALE DO JAMARI, visando a desconstituição da restrição de circulação/penhora incidente sobre o veículo Fiat Strada Adventure, placa NCT 4026, objeto de restrição via sistema Renajud, junto ao DETRAN, nos autos de cumprimento de sentença de n. 7011481-16.2018.8.22.0002.

O embargante argumentou que o veículo em questão foi adquirido por si um ano e quatro meses antes do ajuizamento da ação principal, sendo o real proprietário e possuidor do bem, não havendo que se falar em fraude à execução. Assim, requereu a desconstituição da constrição judicial sobre o veículo. Juntou documentos.

Deferida medida de tutela de urgência antecipada concedendo o levantamento da construção sobre o veículo e determinando a suspensão dos atos de expropriação referentes ao bem no processo principal (ID 30378872).

Compareceu voluntariamente aos autos a parte requerida manifestando-se acerca do reconhecimento da procedência do pedido, pugnano pela condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade.

Intimado a se manifestar em réplica o autor quedou-se inerte. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de embargos de terceiro com a finalidade de levantar a restrição incidente sobre veículo adquirido pelo embargante, ao argumento de que não existiu fraude à execução na alienação do bem, realizada em data muito anterior ao ajuizamento da ação principal. Após detida análise, verifica-se que o embargante conseguiu demonstrar todos os requisitos indispensáveis ao acolhimento dos presentes embargos. Nos termos do art. 674 do CPC, a ação de embargos de terceiro é destinada àquele que não sendo parte do processo vier a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo. Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor (§ 1º).

Portanto, coube ao embargante demonstrar a justa posse do bem e a sua qualidade de terceiro, descrevendo e provando que seu patrimônio sofreu indevida constrição judicial, sob o que obteve êxito.

Dos autos consta que o embargante não participou da relação havida no processo principal, ficando clara a condição de terceiro e a legitimidade para propor a presente ação.

Atinente à demonstração da posse sobre o veículo, o contrato particular de compra e venda de ID 30213346 demonstra cabalmente a negociação do bem adquirido pelo embargante na data de 20/04/2017, inclusive com firma reconhecida na mesma data do ato. Observa-se que a negociação ocorreu em data muito anterior ao ajuizamento da ação principal, somente ocorrido aos 05/09/2018, restando demonstrada a boa-fé do autor em suas argumentações acerca do exercício da posse sobre o bem.

Além disso, a embargada concordou expressamente com o pleito do embargante (ID 30238448), reconhecendo a procedência do pedido.

A versão exposta na inicial, portanto, encontra respaldo nas provas carreadas aos autos, desincumbindo-se a embargante do ônus probatório que lhe competia. Consequentemente, impõe-se a liberação do veículo da constrição judicial.

Finalmente, no concernente aos ônus sucumbenciais, verifica-se que a oposição dos presentes embargos se fez indispensável em razão da inércia do embargante, que não tomou as providências necessárias à transferência do bem junto ao órgão público fiscalizador responsável (DETRAN), medida a qual, se fosse efetivada, certamente teria evitado a constrição judicial. Sendo assim, o embargante deverá arcar com os ônus sucumbenciais, nos termos do enunciado da Súmula n. 303 do STJ.

Posto isso, RATIFICO a medida de tutela antecipada concedida no ID 30378872 e, no mérito, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiros opostos por PERCEU BAHLS BRITO em desfavor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALO DO JAMARI – SICOOB VALE DO JAMARI, para DESCONSTITUIR a constrição incidente sobre o veículo Fiat Strada Adventure, placa NCT 4026, decorrente dos autos de cumprimento de sentença de n. 7011481-16.2018.8.22.0002. Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ante a sucumbência e com fundamento no princípio da causalidade, CONDENO o embargante ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

A presente decisão transita em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), haja vista a procedência do pedido decorrente do reconhecimento expresso da parte ré.

Certifique-se o desfecho da presente ação nos autos principais, liberando-se em definitivo a restrição/penhora sobre o veículo objeto da lide. P. R. I. C. Apuradas as custas e seus trâmites legais para efetivação do pagamento, observadas as formalidades legais, arquivem-se, facultando-se à parte interessada apresentar, oportunamente, o pedido de cumprimento de sentença.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7015067-27.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 27.523,04 (vinte e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e quatro centavos)

Parte autora: FIRMO OLIVEIRA, RUA ZÉLIA GATAI 3510, - DE 3432/3433 AO FIM COLONIAL - 76873-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.

1- Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documento essencial, haja vista que a parte autora acostou aos autos o extrato de empréstimos consignados junto ao benefício previdenciário por si recebido, suficiente para embasar o pedido autoral.

2- Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, haja vista que os documentos comprovam que a autora auferia renda mensal no valor de um salário mínimo, o que se mostra insuficiente para possibilitar o custeio das despesas processuais, segundo o valor da causa, não se desincumbindo o réu de seu ônus em comprovar que a autora auferia renda mensal superior à comprovada.

3- Rejeito a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, posto que o mesmo está demonstrado nos autos ante a imposição de descontos mensais não autorizados em seu benefício previdenciário, sendo o meio utilizado necessário e adequado para o alcance de seu intento.

4- Rejeitadas as preliminares. Declaro saneado o feito.

5- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

6- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das assinaturas constantes nos documentos de ID 33317214, pág. 2, 3, 7 e 10, se reconhece como de sua autoria.

8- Sem prejuízo, com fundamento no art. 370, do CPC, determino que seja oficiado ao banco destinatário/favorecido indicado no documento "TED" de ID 33047390 – pág. 1, solicitando o extrato da citada conta bancária beneficiária referente ao mês de abril/2016 e maio/2019.

8.1- Vindo os documentos solicitados, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias.

9- Indefiro o pedido de juntada de parecer técnico do Banco Central, posto que os questionamentos levantados não pertencem ao objeto da lide que visa verificar a efetiva pactuação do contrato e não a abusividade de suas cláusulas.

10- Indefiro à autora a produção de prova testemunhal, por ser despropositada para a solução da lide, haja vista que a demonstração dos fatos depende de prova exclusivamente documental.

11- Os demais documentos solicitados pela parte autora já foram apresentados pelo réu, acompanhando a peça de defesa.

12- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

13- Caso não haja novos pedidos de produção de provas pelo réu, após vinda dos documentos e manifestação das partes, voltem os autos conclusos para sentença.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7002577-36.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 6.271,84 (seis mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 0, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

Parte requerida: ANTONIO SERGIO GONCALVES DA SILVA, RUA REGISTRO 5235, - DE 5044/5045 AO FIM SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO RÉU: Vistos e examinados. YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ajuizou a presente ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em desfavor de ANTONIO SERGIO GONCALVES DA SILVA pretendendo a busca e apreensão do veículo MOTOCICLETA HONDA MODELO CG 150 TITAN. É o relatório. DECIDO. Este feito deve ser extinto de plano, haja vista o fenômeno da litispendência. Nos termos do art. 337, § 3º, do CPC, "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso."

Em pesquisa no sistema PJE constatei que há duas ações idênticas propostas por si em desfavor da mesma parte requerida, com vistas a busca e apreensão do mesmo veículo. Os autos n. 7002575-66.2020.8.22.0002, em que figuram as mesmas partes, foi protocolado aos 13.02.2020 às 14:49, portanto, anterior ao ajuizamento do presente feito ocorrido somente aos 13.02.2019 às 14:53, sendo de rigor a extinção deste em virtude da litispendência, haja vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, iniciais adiadas (1001.2) e finais (1001.4). Sem honorários. Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. P. R. I. Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou encaminhadas para protesto, archive-se. Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:04. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz (a) de Direito

Processo n. 7013616-98.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ANGELINA GOMES FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO4416

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC. Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015966-25.2019.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: W. F. G.

Requerido: RÉU: H. E. M. F.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7011246-49.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: FABIOLA MARIA CUSTODIO DA SILVA, TB-10 s/n, ZONA RURAL LC-110 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225, ALAMEDA BRASÍLIA 2550, SALA 02 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ajuizada por FABIOLA MARIA CUSTÓDIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alegou a parte autora ser portadora de deficiência e que por isso postulou administrativamente a concessão de amparo social por deficiência do INSS. Disse, porém, que seu pedido foi indeferido sob o argumento de que não atendia os critérios para concessão de benefício da LOAS. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo a implementação de amparo social desde o requerimento administrativo. Juntou documentos.

No ID 21531118 foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, mas indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

O requerido apresentou contestação no ID 21766524, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que a demandante não preencheu qualquer dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos e juntou documentos.

Réplica no ID 22083760, impugnando os termos da contestação e postulando a produção de prova pericial.

Decisão saneadora no ID 24871227, deferindo a produção de prova pericial e juntada de documentos.

Apresentado o relatório da perícia social no ID 27342478 e o laudo médico pericial no ID 29102908, o requerido concordou com o resultado e postulou a improcedência da ação (ID 29168475), enquanto a parte autora ficou silente.

No ID 33262336 o Ministério Público pugnou pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, por ser a autora pessoa portadora de deficiência.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que a ação deve ser julgada improcedente. Explica-se.

O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência:

- Não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.

- Comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

- Seja a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, isto é, aquela com cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.

In casu, concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tem-se que a parte autora comprovou com clareza o preenchimento da referida condição, pois o laudo pericial (ID 29102908) apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

a) O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial? Qual a natureza do impedimento? R: Intelectual

a.1) especificar a lesão, doença ou sequela e informar CID. R: Deficit Cognitivo Moderado: capacidade intelectual reduzida.

e) O PERICIANDO está sendo submetido a tratamento médico ou medicamentoso? É possível indicar se o tratamento está sendo eficaz e qual o prognóstico do tratamento? R: Faz acompanhamento clínico. Debilidade é permanente

j) Caso tenha confirmado diagnóstico de doença mental, a parte autora tem discernimento para praticar os atos da vida civil com habilidade para compreender o sentido e consequência dos atos praticados? Responder SIM ou NÃO ou NÃO SE APLICA (no caso de não se tratar de doença mental). R: De forma parcial, sim. Idade mental relativo a 8-10 anos.

Portanto, restou provado que a parte autora padece do impedimento descrito no art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93 e art. 4º, § 1º, do Decreto n. 6.214/2007, afinal, há deficiência longo prazo com limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade.

Quanto ao requisito relacionado à renda familiar, entretanto, o relatório da perícia social (ID 27342478) não chegou a constatar situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício. Do relatório social consta que a parte autora reside com os pais em imóvel próprio, de alvenaria, com cinco cômodos, sendo a casa de bom padrão. O relatório também informa que o pai atualmente trabalha na agricultura e possui renda mensal de R\$ 1.000,00. Os documentos carreados também demonstram que o genitor da requerente possui dois veículos registrados em seu nome, um VW Voyage, ano 2012/2013, e uma Honda CG 125, ano 2002/2002 (ID 21531411). Assim, como se vê, a baixa renda é controversa, e a descrição do ambiente onde vive e da rotina vivenciada deixam dúvidas de que realmente esteja em

condições tão simples que corra o risco de ser lançada em uma situação de extrema de vulnerabilidade social e econômica. Nesse trilhar, destaca-se que à parte autora cabia o ônus de demonstrar de forma cabal o preenchimento de todos os requisitos legais, em conformidade com que dispõe o art. 373, I, do CPC, todavia o que foi verificado nos autos é insuficiente à concessão do benefício postulado, eis que não restou provado o requisito econômico.

Destarte, como a parte autora demonstrou o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão de amparo social por deficiência, o feito deve ser julgado improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por FABÍOLA MARIA CUSTÓDIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Face a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011687-93.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 10.280,00 (dez mil, duzentos e oitenta reais)

Parte autora: ITALO HENRIQUE MUNIZ DE CASTRO, RUA ARAÇATUBA 4185 JARDIM PAULISTA - 76871-267 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO, OAB nº RO4722

Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Vistos em saneador.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

3- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas.

4- Indefiro à parte autora a produção de prova oral, por ser despiciendo para a solução da lide, haja vista que a demonstração dos fatos que embasam a lide depende de prova exclusivamente documental, incumbindo à ré a demonstração dos fatos à vista da inversão do ônus da prova.

5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

6- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas, voltem os autos conclusos para sentença.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7000479-78.2020.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: NELSON BARBOSA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO2529
 Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.
 Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7002465-04.2019.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
 Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)
 Parte autora: GESIO DOS SANTOS DE CARVALHO, RUA CHICO MENDES 4049, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-796 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304
 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE S/N, 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Vistos e examinados.
 Trata-se de ação ajuizada por GESIO DOS SANTOS DE CARVALHO em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
 O autor aduziu ser filiado empregado e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém, a parte ré lhe negou a prorrogação erroneamente, sob o argumento de que não constatou incapacidade. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando tutela provisória de urgência e requerendo a procedência do pedido para restabelecer benefício com base na invalidez. Juntou documentos.
 Deferidos os pedidos de tutela provisória de urgência e gratuidade da justiça no ID 25948090.
 Realizada perícia médica no ID 29150121.
 Transcorreu in albis o prazo para contestação (ID 29150134).
 O requerido ofertou proposta de acordo no ID 29355871, que foi recusada no ID 29787627.
 Oportunizada a especificação de provas (ID 32121613), o requerente informou não ter interesse na produção de provas (ID 32277159), enquanto o requerido ficou em silêncio.
 É o relatório. DECIDO.
 Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário com base na invalidez e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
 O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.
 Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91. In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurado e a carência, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 20662834) testifica vínculo empregatício no período 09/1996 a 12/2017, sendo certo que tal fato tornou o autor apto ao recebimento de benefício previdenciário de 07/2018 a 19.12.2018, o qual foi cessado tendo em vista a perícia administrativa (ID 24954177).

Logo, o ponto controvertido ficou restrito à inaptidão para o trabalho, tendo em vista que o autor apresentou laudo médico (ID 24954174) indicando a manutenção da incapacidade laborativa.

Diante dessa controvérsia quanto à incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou conforme ID 29150121. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador: -Sim. Como cofator de risco nas atividades de esforços físicos e atitudes não ergonômicas no trabalho.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão: - Sim. Laudos médicos, exames realizados e prognóstico ruim nas atividades exercidas pelo autor.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? - Permanente e parcial

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? - Não em função da qualificação do periciado e das atividades exercidas.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? -Não. Para atividades braçais o requerente apresenta incapacidade permanente para o trabalho. Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício. Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde a data da cessação indevida em 19.12.2018 (ID 24954177).

Nesse cenário, ante natureza da incapacidade, as condições pessoais do demandante evidenciadas no histórico laboral laudo – estudou até o 1º ano primário, trabalhador braçal há mais de 20 anos, carregando produtos de madeira em caminhões, atualmente com 54 anos de idade –, provocam a inviabilidade fática de sua reinserção no mercado de trabalho, fazendo jus, assim, à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (18.07.2019), quando restou comprovada a sua incapacidade permanente para o trabalho braçal (ID 29150121). Destarte, em virtude da perícia realizada e das demais provas existentes nos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência da inicial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por GESIO DOS SANTOS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, por essa razão:

a) CONDENO o INSS a converter o benefício do auxílio-doença ativo no nome do requerente, em razão da tutela provisória, em aposentadoria por invalidez;

b) MODIFICO a tutela provisória de urgência concedida no ID 25948090, para que o INSS implemente em caráter antecipatório o benefício da aposentadoria por invalidez em favor do autor;

c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data da cessação indevida (19.12.2018), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

7002690-87.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário Maternidade

Valor da causa: R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: MARIA PERES MARQUES, PST 09 LOTE 18, ZONA RURAL LH B94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

- 1- Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.
- 2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
- 3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).
- 4- Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela autora, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar a probabilidade do direito alegado, pois os documentos apresentados com a inicial não são eficientes por si só para demonstrar o exercício da atividade rurícola segundo o período de carência exigido por lei e em regime de economia familiar.
- 5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007037-03.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: SIDINEY CUSTODIO PRIMO, RUA PORTO ALEGRE 2784, - DE 2765/2766 AO FIM SETOR 03 - 76870-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, AVENIDA RIO BRANCO 2153 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por SIDINEY CUSTODIO PRIMO em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor aduziu ser segurado da previdência, e ter sido acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu auxílio-doença 30.05.2018 a 22.01.2019, e ante a persistência da incapacidade requereu novamente o benefício, porém a ré lhe negou o pedido em razão da não contatação de incapacidade para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para restabelecer auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça, indeferida a tutela antecipada e designada perícia no ID 28019072.

Realizada perícia médica no ID 30591417.

Oportunizada a manifestação, a requerente concordou com laudo e requereu a concessão da tutela antecipada no ID 30792121.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no ID 32033108, rebatendo os argumentos da autora, requerendo a improcedência ante o registro de atividade após o início da incapacidade. Juntou documentos.

Réplica no ID 32911861, rebatendo os argumentos do demandado. Oportunizada a especificação de provas, o requerido quedou silente, enquanto o autor requereu o julgamento antecipado da lide no ID 33190016.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário com base na invalidez e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Nessa toada, o julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91. In casu, a parte autora conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados. A prova material da qualidade de segurado e da carência é robusta, visto que o Extrato do CNIS (ID 32033110) testificam vínculo de emprego no período de 17.09.2012 a 18.01.2017, bem como demonstram o recebimento de auxílio-doença no período de 30.05.2018 a 22.01.2019. Demonstram ainda recolhimento na forma de contribuinte individual no período de 01.07.2018 a 31.07.2019. Isso demonstrou que os requisitos da qualidade de segurado e carência foram plenamente cumpridos, afinal, pela previsão contida no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, o requerente estava acobertado pelo período de graça de 12 meses

quando do requerimento datado de 22.02.2019 (ID 27239203). Inclusive, para corroborar o alegado, destaca-se que a requerente teve o indeferimento do pedido administrativo de prorrogação de auxílio-doença por conta da aptidão para o trabalho e não por causa da qualidade de segurado e da carência (ID 27239203). Diante dessa divergência quanto à incapacidade, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 02.09.2019, conforme ID 30591417. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia: - Dor na coluna cervical e lombar de caráter crônico e sintomas de fibromialgia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID): - Cervicalgia crônica por discopatia degenerativa difusa com protrusões discais múltiplas nos seguimentos C3/4 a C6/7 com compressão do saco dural, lombalgia crônica por protrusões discais em múltiplos seguimentos (T12L1 a L5S1) com compressão do saco dural e extensões foraminais com compressão radicular e sintomas fibromialgicos. CID: M 50.1 + M 50.3 + M 51.1 + M 54.2 + M 54.4 + M 79.9.f Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão: - Sim. Laudos médicos e exames realizados. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? - Permanente e parcial.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? - Não. Em função da qualificação do periciado e das patologias apresentadas. p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? - Não. Para atividades braçais o periciado apresenta incapacidade permanente para o trabalho. Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor, e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu o benefício, portanto faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, 22.02.2019 (ID 27239203).

Restando demonstrado que a incapacidade da requerente é parcial e permanente, porém não suscetível de reabilitação em razão da patologia e das condições pessoais do autor, faz jus o autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial de ID 30591417 (02.09.2019).

Finalmente, no concernente a alegação de que a autora exerceu atividade laborativa durante o período que estava recebendo auxílio-doença e que isso demonstrou a capacidade para o labor, tem-se que a contribuição por si só não é capaz de afastar o histórico de invalidez evidenciado nos autos e também o indevido indeferimento do pedido administrativo. Em adição, ressalta-se que TRF 3ª Região já se manifestou no sentido de que a contribuição previdenciária, por si só, não constitui prova suficiente do efetivo e pleno retorno à atividade profissional, fazendo jus o benefício com base na incapacidade: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO CUMULADO COM CONTRIBUIÇÃO. INCAPACIDADE NÃO DESCARACTERIZADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de ação objetivando a concessão benefício previdenciário de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. 2. Laudo médico pericial informa a existência de incapacidade que enseja a concessão de auxílio doença. 3. O recolhimento de contribuição previdenciária no período em que se pleiteia o benefício, por si só, não constitui prova suficiente do efetivo e pleno retorno à atividade profissional. O benefício por incapacidade deve ser mantido enquanto perdurar o estado incapacitante, não havendo que se falar em desconto das parcelas devidas. 5. Juros e correção

monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício. 6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação, consoante o entendimento desta Turma e o disposto §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015 e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF-3 -Ap: 0024586620174039999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 25/03/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3Judicial1 DATA: 15/04/2019).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por SIDINEY CUSTODIO PRIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, por essa razão: a) CONDENO o INSS a implantar, em 15 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da realização da perícia, 25.06.2019; b) CONDENO o requerido a cumprir a implementação do benefício em razão da concessão, nesta oportunidade, de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, haja vista a presença dos elementos do art. 294, parágrafo único, e do art. 300 do CPC; c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo (22.02.2019), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. d) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. f) Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I). g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais. P. R. I. C. Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:01. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Cível 7013041-56.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar Valor da causa: R\$ 10.372,27 (dez mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos) Parte autora: FRANCISCO DERIVAN CAVALCANTE DE SOUZA, ALAMEDA MARACANÃ 1150, - DE 938/939 A 1205/1206 SETOR 02 - 76873-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211 Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Vistos em saneador.

1- Sem preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

3- Face a inversão do ônus da prova, concedo à requerida 05 dias para especificação de provas. 4- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável. 5- Cumprido o determinado, caso não haja novos requerimentos de produção de provas, voltem os autos conclusos para sentença. Ariquemes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:01. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juíza de Direito Drª Elisângela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0012137-05.2012.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clarindo da Silva Leite, Malva Maria Leite

Advogado: Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

Retorno do TRF1:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005342-19.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RAY DOS SANTOS ARRUDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641

EXECUTADOS: ILSE JAHNEL NEVES, ANTONIO DA CUNHA NEVES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de consulta nos CPF's dos executados, ANTONIO DA CUNHA NEVES e ILSE JAHNEL NEVES junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS-BACEN, tendo em vista que este Juízo não possui acesso a esse tipo de consulta por esse sistema.

2. De igual modo, indefiro o pedido de consulta junto ao Ministério da Agricultura, uma vez que não existe sequer indícios nos autos de que os executados sejam agricultores e/ou pecuaristas.

3. Por outro lado, de acordo com as informações juntadas aos autos no ID 35061732 - Pág. 1-2, existem dois imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis em nome do executado ANTONIO DA CUNHA NEVES.

Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0001188-82.2013.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Valdir Francisco do Amaral

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Reitero a intimação da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004105-76.2018.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTORES: JOSE VERGOLINO DA COSTA, MARIA LUZINETE DE SANTANA COSTA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

RÉUS: FLORINDO RAMOS DA SILVA, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento (Pje 0800217-26.2020.8.22.0000) (ID 34216362), mantenho a DECISÃO agravada por seus fundamentos.

2. Inexistindo notícia de deferimento de efeito suspensivo, cumpra-se a DECISÃO de ID 33636850.

3. Intimem-se.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002947-20.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADILSON VIANA DE FIGUEREDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225

EXECUTADO: ANTONIO NELCI MORAES

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se mais uma vez o requerente a comprovar o pagamento do valor remanescente das custas para publicação do edital, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017094-80.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333,

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RÉU: OLIVEIRA E SOUZA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

DO RÉU:
DESPACHO

Intime-se a requerente para dar andamento ao feito, informando o atual endereço do requerido para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Caso requeira nova diligência, designe-se nova audiência de conciliação e expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002819-92.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAXSUEL BISPO CORDEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica

ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016089-57.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALTEIR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

I - RELATÓRIO

VALTEIR PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado da Previdência Social, na qualidade de trabalhador rural, contudo, tornou-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, por ter sido acometido de enfermidades denominadas como outras outra degeneração de disco cervical / outros transtornos de discos cervicais / outros transtornos de discos intervertebrais / transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia / dorsalgia (CID-10 M50.3 / M50.8 / M51 / M51.0 / M54). Sustenta que passou a receber, pela via administrativa, o benefício de auxílio-doença em 2013, contudo, ao solicitar novamente a concessão do citado benefício, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa, sendo que o benefício foi mantido até 20/09/2018. Diante do exposto, requer a concessão de tutela jurisdicional para ver reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença e, em caso de constatação de incapacidade definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 26341366).

Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado no ID 27522965.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 28149976), a qual foi impugnada pelo requerente (ID 29341518).

DESPACHO de ID 30229809 solicitando laudo complementar, o qual foi juntado pelo perito no ID 32810063.

Instadas as partes a se manifestarem, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 33740608), contudo, o requerente não concordou com os termos apresentados e requereu a procedência da ação, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (ID 34277458).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez formulado por Valteir Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Inicialmente, cumpre mencionar os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91): a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexistente carência).

Por outro lado, o benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal e será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

Da análise dos documentos encartados ao feito, é possível observar que restou demonstrada a qualidade de segurado do requerente, considerando o fato de que a Autarquia previdenciária concedeu a ele o benefício de auxílio-doença pela via administrativa durante o período de 09/07/2013 a 20/09/2018, conforme se observa pelo CNIS juntado no ID 28149977.

No que tange a incapacidade laborativa, os laudos periciais acostados nos IDs 27522965 e 32810063, indicam a incapacidade temporária do periciado, necessitando este de afastamento de suas

atividades laborativas pelo período de doze meses, a fim de ser submetido ao tratamento adequado, visando o restabelecimento de sua saúde.

Assim, em que pese a doença do requerente tenha sido caracterizada como evolutiva, certo é que, pela CONCLUSÃO do perito judicial, ele deve receber o benefício de auxílio-doença por mais um período, a fim de que realize tratamento visando sua reabilitação profissional, uma vez que seu quadro é reversível.

Ademais, imperioso reconhecer o direito da requerente ao recebimento de verbas retroativas referentes ao citado benefício, desde a data de sua cessação na via administrativa, uma vez que o laudo pericial apontou que sua incapacidade laboral teve início no ano de 2011, tendo sido a enfermidade classificada como evolutiva, motivo pelo qual pode-se concluir que a cessação foi indevida.

Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:

Ementa: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960 /2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2. Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz César Medeiros). Sem grifos no original.

AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento. (TRF-4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4. Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.

Desta feita, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito do requerente em receber o benefício de auxílio-doença pelo período de doze meses, conforme indicado pelo perito judicial, motivo pelo qual a ação deve ser julgada parcialmente procedente.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor do requerente, VALTEIR PEREIRA DOS SANTOS, durante o período de 12 (doze) meses, a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas referentes ao citado benefício, desde a data da cessação indevida (dia 20/09/2018 – ID 28149977), até a sua efetiva implementação.

Julgo extinto o processo com julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio-doença, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor da requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 20/09/2018 (cessação indevida), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002826-84.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FERNANDO JARENCO, ANA PAULA DE LIMA CARDOSO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES
BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS
RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA,
OAB nº RO4374

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

Vistos, etc.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.

Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, temporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004213-71.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BERNARDO SOUZA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013994-20.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193

RÉU: AMELIA ALVES

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012664-85.2019.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Alienação Judicial, Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: DIONE ELDER LOPES DA SILVA, RUA TUCUMÃ 1922, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EMBARGADOS: JOSE EDUARDO FERNANDES PEREIRA, ALAMEDA SERINGUEIRA 1807 SETOR 01 - 76870-144 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO BATISTA GOMES DOS SANTOS, ALAMEDA DO IPÊ 1744 SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.759,21

SENTENÇA

Vistos etc.

DIONE ELDER LOPES DA SILVA opôs embargos de terceiro com pedido liminar em face de JOSÉ EDUARDO FERNANDES PEREIRA e JOÃO BATISTA GOMES DOS SANTOS, partes qualificadas, alegando, em síntese, que é legítimo possuidor do veículo TOYOTA/COROLLA XEI 2.0 FLEX, DE COR PRETA, ANO/MOD. 2011/2012, PLACA OAF-4786, RENAVAM: 333966988, adquirido em 26/01/2016 por meio de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, junto a Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji-Paraná, conforme espelho DETRAN. Todavia, em 02/09/2019 teve seu veículo penhorado e removido nos autos n. 7007693-28.2017.8.22.0002 como garantia de uma dívida do devedor, ora embargado, João Batista Gomes dos Santos. Sustenta que reside no mesmo endereço do embargado João Batista - casa dos fundos que não tem garagem -, por isso que o veículo foi encontrado naquela localidade (garagem da residência do executado - casa da frente, por ocasião da penhora. Pretende, em tutela de urgência, o levantamento da penhora por ser o legítimo possuidor direto do veículo. Juntos documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido e determinado o levantamento da penhora com a consequente devolução do veículo ao embargante, consoante ID 30779940, tendo o veículo voltado ao estado quo ante em 17/09/2019 (ID 30910044).

Regularmente citados e intimados, os embargados deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para impugnar os embargos.

O embargante requereu o julgamento antecipado da lide ante a revelia dos embargados e por não possuir outras provas a produzir. É o relatório. Decido.

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por Dione Elder Lopes da Silva em face de José Eduardo Fernandes Pereira e João Batista Gomes dos Santos, objetivando a liberação da penhora incidente sobre o veículo descrito na exordial.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que, diante das provas amealhadas ao feito, dispensável a dilação probatória (CPC, art. 355, I). Além disso, citados e intimados da oposição dos embargos, os embargados ficaram-se inertes, incorrendo-os em revelia.

O documento do ID 30565612 demonstra que o veículo objeto da lide encontra-se registrado no DETRAN/RO em nome do embargante desde 26/01/2016 data de sua aquisição e possui restrição de venda (cláusula de alienação fiduciária em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE JI-PARANÁ).

Além disso, o veículo foi penhorado e removido do endereço do embargante que comprovou a posse direta do bem.

Ciente dos embargos e do deferimento do pedido de tutela de urgência que determinou o levantamento da penhora e a devolução do bem ao embargante, os embargados não vieram aos autos, o que presume-se que concordaram com a liberação da constrição judicial que recaiu sobre o bem.

Dessa forma, considerando que restou demonstrado que o veículo penhorado nos autos 7007693-28.2017.8.22.0002 não pertence ao executado, ora embargado, João Batista Gomes dos Santos, mas ao embargante que reside no mesmo endereço do devedor, a procedência dos presentes embargos é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos para confirmar a tutela de urgência concedida pela DECISÃO do ID 30701966, a qual torno-a definitiva para cancelar definitivamente a penhora do veículo TOYOTA/COROLLA XEI 2.0 FLEX, DE COR PRETA, ANO/MOD. 2011/2012, PLACA OAF-4786, RENAVAM: 333966988 realizada nos autos n. 7007693-28.2017.8.22.0002, declarando extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Condeno os embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se nos autos do processo n. 7007693-28.2017.8.22.0002 o conteúdo desta SENTENÇA. Após, nada sendo requerido, archive-se com baixas o presente feito.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003523-42.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIELDA MEIRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

ELIELDA MEIRE DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação ordinária para restabelecimento de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez/auxílio doença) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Laudo médico juntado no ID 28185110.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 29235994), a qual foi impugnada pela requerente (ID 29668961).

Laudo complementar (ID 33003249).

Instado a se manifestar, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 33740605), cujos termos foram aceitos pela requerente (ID 34116067). No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 33740605 e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Intime-se o requerido para que promova a implementação do benefício à parte autora, no prazo de trinta dias, nos termos do referido acordo.

Expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, nos termos da planilha de ID 33740605 - pág. 2, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000357-02.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: JOSE HORACIO SOBRINHO

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória ID Num. 34365085 no Juízo deprecado.

Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006883-82.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M A G FERREIRA CONFECÇÕES - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6083

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

M.A.G. FERREIRA CONFECÇÕES - ME, por sua representante legal, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais, em desfavor da CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA), partes qualificadas nos autos.

Consta da inicial (ID 27142408) que a empresa solicitou a substituição do medidor instalado em sua unidade, em 02/06/2015, cujo serviço não foi realizado no prazo agendado (12/06/2015). A autora afirma que reiterou o pedido (18/08/2016) e que o aparelho de medição foi substituído em 26/08/2016, sendo que na ocasião foi orientada a substituir fiação das instalações internas (de alumínio por cobre). Narra que após a troca dos materiais percebeu problemas na rede elétrica e comunicou o fato à concessionária, mas em seguida recebeu fatura de recuperação de consumo e cobrança no valor de R\$31.975,70 por suposto desvio de energia e/ou fraude no medidor, com vencimento em 15/03/2019, sob advertência de corte do serviço no caso de não pagamento. Aduz, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, requerendo o cancelamento da negativação do nome da autora e a reparação pelos danos morais suportados, no exato valor cobrado pela requerida. Juntou documentos para instrumentalizar a prefacial. A inicial foi recebida e o pedido de tutela de urgência deferido, sendo cumprida a medida (ID 27400850 e 28057799).

A audiência de conciliação restou prejudicada (ID 28462906).

Citada, a requerida apresentou contestação com pedido de reconvenção (ID 29074109), alegando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e que os pedidos da parte autora devem ser julgados improcedentes, eis que foram constatadas irregularidades na unidade consumidora da empresa, em vistoria de rotina (15/04/2016), confirmada por aferição do INMETRO.

Assim, a ré almeja o reconhecimento da legitimidade do débito de recuperação de energia, em relação ao período em que a irregularidade se manteve, aferido pela concessionária em R\$31.975,70. A requerida traz documentos para amparar a sua pretensão.

A parte autora não impugnou a defesa (ID 29637260).

As partes foram intimadas, oportunidade em que a ré postulou o julgamento antecipado da causa, enquanto a autora manifestou interesse na produção de prova oral (ID 31557061 e 31763508).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os autos versam sobre ação declaratória de inexistência de débito na qual a parte autora reclama declaração de inexigibilidade de cobrança por recuperação de consumo estimado, por suposta diferença de faturamento no período de 02/2015 a 04/2016 (15 meses), além de reparação por dano moral em face da negativação indevida do nome da empresa.

Em que pese a parte autora tenha postulado a colheita de prova oral, percebe-se que o caso em epígrafe admite o julgamento antecipado da causa, na medida em que a dilação probatória não se faz necessária, nos termos do art. 355, I, do CP.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo. Assim, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional (art. 4º, CPC), inexistem motivos para continuidade da persecução da ação, diante da possibilidade de julgamento imediato.

De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ em situações semelhantes, consoante o aresto recentemente publicado e transcrito abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019)

Sendo assim, passo à análise da causa e, desde já, adianto que assiste razão ao polo autor.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, pois, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da concessionária (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Como provam os documentos trazidos pela própria ré, a cobrança decorreu de inspeção realizada unilateralmente, em 15/04/2016, por suposta violação e fraude da aferição da energia elétrica (ID 27142422).

Dentre outros documentos, a ré trouxe ao processo cópia de autorização de inspeção, declaração de substituição de medidor, termo de ocorrência e inspeção, notificação de reprovação do INMETRO, comunicando a constatação de supostas irregularidades na medição e/ou instalação elétrica, e cobrança de recuperação de consumo (de 02/2015 a 04/2016), com base no critério "média 3 meses 12 meses".

A propósito, no presente caso, houve a negatização do nome da empresa, visando compelir a consumidora a realizar o pagamento da quantia cobrada, apurada em R\$31.975,70.

De se notar que o fato do consumidor não ter recorrido administrativamente não exclui a possibilidade de análise desse juízo, eis que a via administrativa não é de cunho forçado. Ademais, segundo o art. 5º, XXXV, da CF, "a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito".

A responsabilidade pela manutenção dos equipamentos instalados nas unidades consumidoras não é do usuário, mas, sim, da concessionária, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

A conferência deve ser realizada com periodicidade. Caso não promovida a leitura em interstícios regulares, deve haver faturamento do custo de disponibilidade enquanto persistir a ausência de aferição, sem possibilidade de futura compensação quando verificada diferença entre o valor medido e o faturado (art. 86, §3º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Se não for possível a leitura por motivo de emergência, calamidade pública ou motivo de força maior, desde que comprovados, o faturamento deverá ser efetuado com base na média aritmética dos

valores faturados nos 12 últimos ciclos de faturamento, mantendo-se o fornecimento regular de energia (arts. 89 e 111, §1º, Res. 414/2010, ANEEL).

Todavia, os documentos trazidos pela própria requerida demonstram que a diferença de faturamento apurada não se coaduna com os parâmetros (últimos 12 meses) entabulados pela ANEEL, razão pela qual o débito deve ser declarado inexistente e afastada a presunção de legitimidade dos atos da fornecedora.

A diferença exigida pela parte ré se refere ao período de 15 meses (de 02/2015 a 04/2016). A notificação da cobrança foi expedida ao consumidor somente em 31/01/2019 (ID 29074112, p. 10), passados quase 3 anos do último mês imputado como irregular.

Cumprir destacar que a Lei nº 8.987/95 trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, prevendo os direitos e obrigações do consumidor, nos seguintes termos:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I - receber serviço adequado; II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente; IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço; VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Os autos revelam que houve falha na prestação do serviço de fiscalização, manutenção e verificação periódica do medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), o que não pode, de maneira alguma, ser imputado à parte requerente diante do seu direito a receber serviço adequado.

Havendo indício de irregularidade a distribuidora deve adotar as providências necessárias para a apuração do consumo, não faturado ou faturado, a menor (art. 129, §1º, Res. nº 414/2010 da ANEEL), devendo observar a emissão de termo de ocorrência, solicitação de eventual perícia, elaboração de relatório de avaliação técnica, avaliação do histórico de consumo e implementação de fiscalização com registros de fornecimento e recursos visuais.

No mais, o consumo imputado à parte autora demonstra aferição pela média das 3 maiores faturas, como já dito, dentro dos 15 meses apurados, o que contraria a legislação consumerista, pautada nas premissas da prevenção, segurança jurídica, adequação do serviço prestado, lealdade, etc.

A ré não comprovou a legalidade da cobrança, ou que o consumo tenha efetivamente acontecido acima da média.

Recentemente o Sodalício Rondoniense analisou questão bastante similar e na oportunidade afirmou que a concessionária deve utilizar como base o trimestre imediatamente posterior à substituição do medidor cuja cobrança só pode ser feita no máximo de 12 meses.

O acórdão do TJRO foi publicado e ficou assim ementado:

Apelação Cível. Cobrança. Consumo de energia elétrica não faturado. Irregularidade no medidor. Inexigibilidade do débito. É indevida a cobrança de consumo não faturado, cuja fraude é apurada unilateralmente pelo fornecedor. (TJRO, Apelação, Processo nº 0023619-16.2013.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 03/10/2019)

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Configuração. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. O parâmetro

a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto. (TJRO, Apelação, Processo nº 7007886-43.2017.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 23/07/2019)

Em sintonia com a jurisprudência do Tribunal local, o valor questionado pela autora deve ser declarado inexigível, eis que o cálculo realizado pela ré não corresponde aos lindes aplicáveis, especialmente pela Resolução da ANEEL.

Com relação aos prejuízos morais alegados a título de indenização, conclui-se que a inserção do nome da autora no rol de inadimplentes aconteceu com base em ato ilegal, decorrente de cobrança de dívida inexigível, sendo a negatização retirada após determinação judicial deste juízo.

A Súmula nº 227 do STJ admite que as pessoas jurídicas podem sofrer danos extrapatrimoniais, o que, em regra, exige a demonstração de ofensa à honra subjetiva da empresa. Todavia, de acordo com a Corte da Cidadania, é evidente que a negatização do nome da pessoa jurídica constitui ato ilícito e enseja lesividade, especialmente porque o bom nome da empresa é imprescindível para aprovação de créditos e realização de negócios inerentes à atividade empresarial (STJ, AREsp 1533823; Relator Mini. Marco Aurélio Bellizze; Publicação em 03/10/2019).

Nesse sentido, eis o julgado do TJRO reconhecendo a natureza presumida do dano moral em caso similar:

Ação declaratória. Inexistência de débito. Negatização Indevida. Pessoa jurídica. Dano moral. In re ispa. Quantum. O caso dos autos retrata a existência do dano moral puro, cuja prova cinge-se à existência do próprio ato ilícito, qual seja, a negatização indevida, configurando, inclusive, abalo à honra objetiva da pessoa jurídica autora. Devida a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, a fim de que seja suficientemente relevante para compensar o sofrimento suportado pelo autor, bem como para evitar que atos semelhantes venham a ocorrer, sem que acarrete enriquecimento sem causa da vítima. (TJRO, Apelação, Processo nº 7004489-10.2016.822.0002, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/07/2019)

Há responsabilidade civil da requerida. Para fins de arbitramento de danos morais, destaca-se o método bifásico adotado pelo STJ, sendo primeiramente (1ª fase) analisado valor básico de indenização ante o interesse jurídico lesado, e posteriormente (2ª etapa) a justaposição desse valor às peculiaridades do caso concreto, conforme as circunstâncias (gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes).

Por sua vez, o TJRO considera que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Processo nº 7013471-13.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/02/2019).

Diante disso, ponderando as decisões proferidas nesse juízo em casos semelhantes e analisando as circunstâncias dos autos cuja responsabilidade recai da violação de direito da personalidade, bem como, ainda, considerando a disparidade da capacidade econômica das partes e o dano causado à autora, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como verba indenizatória.

Por fim, em face de todas essas considerações e deliberações, na medida em que julgo parcialmente procedente os pedidos

formulados na inicial, também, pelos mesmos motivos, julgo improcedente o pleito reconvenicional da requerida, vez que a dívida cobrada não possui legitimidade para ser exigida.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inicial, proposto por M.A.G. FERREIRA CONFECÇÕES - ME em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA, e DECLARO inexistente o débito referente ao período consignado na fatura de recuperação de consumo (02/2015 a 04/2016), no valor de R\$31.975,70 (trinta e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), bem como CONDENO a requerida à reparação por danos morais, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), incidindo correção monetária e juros a partir desta DECISÃO.

Declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se. ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014685-39.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SOARES CARDOSO

SENTENÇA

Versam os presentes sobre execução de título extrajudicial ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA em face de LUIZ FERNANDO SOARES CARDOSO, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do exequente pugnando pela extinção do feito, ao argumento de que houve a perda superveniente do objeto da presente ação, por ter o executado realizado o pagamento do débito extrajudicialmente (ID 34968036).

Dessa forma, considerando que o exequente informou o pagamento do débito extrajudicialmente, a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO é a medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, pela perda do objeto, o que faço com lastro no art. 485,VI, do Código de Processo Civil.

Custas finais indevidas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

P. R. I. Archive-se.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003570-21.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: R. G. DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: DISMAC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito providenciando o registro da penhora, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.

VANIA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017043-69.2019.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: MARIA ROSA DE REZENDE HOSHIKA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARIA ROSA DE REZENDE HOSHIKA, OAB nº MT12102

DEPRECADO: MARILENE DAMASCENO

DO DEPRECADO:

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, devolva-se à origem com as providências necessárias.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008976-18.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: EDIVALDO ALVES SOARES e outros (2)

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória ID 34227643 no Juízo deprecado.

Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014109-41.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: ROBERTO LIMA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição da DECISÃO /Carta Precatória ID Num. 34390552 no Juízo deprecado.

Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.

ELIANE DE CARMO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

0012927-81.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUZIRENE ANTONIA DO NASCIMENTO DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: ITAU BMG SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235

DESPACHO

Intime-se o perito oficial para que, no prazo de 10 (de) dias, esclareça os pontos impugnados pela requerida no ID 34137082.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7010569-82.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEWERTON SILVA FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241

RÉUS: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido (nº 1) constante no ID 33773508.

Intime-se a parte autora para prestar contracautela, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante determinado pelo TJRO nos autos do agravo de instrumento (Pje 0804149-56.2019.8.22.0002), sob pena de revogação da tutela de urgência deferida anteriormente (ID 33130232 e 29831883).

Intime-se.

VIA DESTE SERVE DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7011538-68.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAMBOYANT PALACE HOTEL LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6083, EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116

EXECUTADO: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

DESPACHO

As partes foram intimadas para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (ID 31295447).

O executado veio ao feito em 11/10/2019 requerendo dilação de prazo de 15(quinze) dias, para ofertar sua manifestação ao argumento de que a planilha seria elaborada por profissionais habilitados (ID 31652083).

Em 14/10/2019 a exequente manifestou concordância com a planilha realizada pela Contadoria Judicial, requerendo à sua homologação e consequente indeferimento do pedido do executado.

No caso, em que este juízo não tenha se manifestado acerca do pedido de dilação de prazo, tem-se que já transcorreu mais de 3 (três) meses sem que o executado viesse aos autos manifestando anuência ou impugnando os referidos cálculos.

Dessa forma, homologo os cálculos do ID 31264051 - Págs. 1-3.

Considerando que se encontra penhorado nos autos (ID's 17098324 e 17098305) o valor de R\$44.542,80 (quarenta e quatro mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos, planilha de crédito atualizada, cujo montante de R\$10.094,36 encontra-se atualizado até 30/09/2019, consoante planilha judicial do ID 31264051.

Vindo os cálculos da exequente, expeça-se o competente alvará judicial no valor informado, em favor da parte exequente, devendo o remanescente ser devolvido para parte executada.

Intime-se. Após, archive-se.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014666-62.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAVID OLIVEIRA DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

DAVID OLIVEIRA DE SOUZA FILHO ajuizou a presente ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela provisória de urgência em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado da Previdência Social como trabalhador urbano, tendo sido diagnosticado com a enfermidade denominada lumbago com ciática (CID M54.4), ocasionada por uma fratura de costela, a qual o incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Sustenta que lhe foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, contudo, ao solicitar novamente sua concessão, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Diante do exposto, requereu a concessão de tutela jurisdicional para ver reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização da perícia médica e a citação do requerido (ID 29231210).

Laudo médico pericial juntado no ID 33109380.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 33897398), a qual foi impugnada pelo requerente, ocasião em que ele também impugnou o laudo pericial, pugnando pela realização de nova perícia médica com perito especialista em ortopedia (ID 34266177).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença proposta por David Oliveira de Souza Filho em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.

Mencionado benefício é devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

No caso em apreço, os documentos acostados aos autos pelo requerente e o seu CNIS juntado no ID 25106069 demonstram sua qualidade de segurada da Previdência Social, bem como a carência de 12 contribuições mensais.

No entanto, quanto a alegada incapacidade, o laudo pericial juntado no ID 33109380 apontou que o requerente queixou-se de lombalgia com irradiação para membros inferiores, contudo, por ocasião da avaliação pericial, não foram observadas alterações no exame físico, que conduzissem a conclusão de que ele está incapacitado ao labor.

Como cediço, nos termos da legislação previdenciária tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.

Por outro lado, em que pese a irrisignação do requerente em relação à conclusão da perícia judicial e o requerimento de designação de nova perícia médica com médico especialista em ortopedia, há de se considerar que, quando ocorrer a nomeação da referida perícia, foi oportunizada as partes manifestação quanto a eventual discordância, nada tendo o requerente manifestado neste período.

Outrossim, mister consignar que o fato da perícia ter sido realizada por médica não especialista não obsta a análise clínica do referido periciado, notadamente porque a médica perícia nomeada realiza as perícias como clínica geral, estando esta, portanto, habilitada para tal procedimento.

Dessarte, pelas provas constantes dos autos, vê-se que o requerente não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tampouco de auxílio-doença, tendo em vista que não é portador de doença incapacitante, nos termos da legislação previdenciária.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por DAVID OLIVEIRA DE SOUZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em virtude da sucumbência, condeno o requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7015058-70.2016.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA
 GONCALVES - RO4996
 RÉU: LILIAN SEVILHA CORDEIRO
INTIMAÇÃO
 Intimação da parte autora da expedição da Certidão de Crédito para protesto, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.
 Ariquemes/RO, 18 de fevereiro de 2020.
 ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7006743-53.2016.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS
 MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE
 RONDONIA
 Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258,
 FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE
 SOUZA RODRIGUES - RO7544
 RÉU: FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA
 Intimação Intimação da parte autora/exequente, para requerer o que
 entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento
 dos autos. Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7013298-81.2019.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: OSMAR FERNANDO PACINE
 Advogados do(a) AUTOR: NATALIA DOURADO MARQUES -
 RO9819, SILAS CAVALO MARQUES - RO8636
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
 Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15
 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo,
 apresentar impugnação/réplica.
 Ariquemes/RO, 18 de fevereiro de 2020.
 REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7011751-40.2018.8.22.0002
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
 ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI
 DOS SANTOS - RO9154
 EXECUTADO: ANA MARIA SARAIVA
Intimação
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias,
 providenciar a averbação no registro imobiliário, mediante
 apresentação de certidão de inteiro teor, sob pena de extinção/
 suspensão/arquivamento.
 Ariquemes/RO, 18 de fevereiro de 2020.
 VANIA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7010920-89.2018.8.22.0002
 Classe : USUCAPÍÃO (49)
 AUTOR: MARIZELDA MOLLULO e outros
 Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
 Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
 RÉU: ELIAS MOLLULO e outros (8)
 Advogado do(a) RÉU: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771
 Advogado do(a) RÉU: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771
 Advogado do(a) RÉU: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771
 Advogado do(a) RÉU: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771
 Advogado do(a) RÉU: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771
 Advogado do(a) RÉU: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771
Intimação
 Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias,
 intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas.
 Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol
 de testemunhas em igual prazo.
 Ariquemes/RO, 18 de fevereiro de 2020.
 THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 0009767-48.2015.8.22.0002
 Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: Transportadora Camacã Ltda Me
Intimação
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco)
 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/
 suspensão/arquivamento.
 Ariquemes/RO, 18 de fevereiro de 2020.
 VANIA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo : 7013073-61.2019.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARILIA ALVES REIS
 Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200,
 ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024, NATHALIA
 FRANCO BORGHETTI - RO5965
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias,
 manifestar quanto ao Laudo Pericial.
 Ariquemes/RO, 18 de fevereiro de 2020.
 JANETE DE SOUZA

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7007782-51.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: EDUARDO JOSE INOCENCIO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANE SILVEIRA DA SILVA,
 OAB nº RO2268
 EXECUTADO: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS &
 ABRASIVOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por EDUARDO JOSE INOCENCIO em face de COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME, partes qualificadas no feito.

O exequente noticiou a celebração de acordo com o executado, requerendo sua homologação (ID 34200245).

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 34200245, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002765-29.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

RÉU: MAXSUEL DIAS PONTES

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

2. Defiro em parte o pedido de tutela de urgência para conceder em favor da menor, Lainny D. S., o pedido de alimentos provisórios, para garantir-lhe o sustento durante o trâmite do feito, que fixo em 30% do salário-mínimo vigente no País, além de 50% das despesas médicas, farmacêuticas e escolares, a serem pagos pelo requerido no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação e as demais parcelas vencíveis a cada 30 dias, sob pena de decretação da prisão civil.

2.1 A medida é devida, vez que a certidão de nascimento acostada comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade do requerido ao pagamento de alimentos do filho, fixando-se o referido valor provisoriamente ante a ausência de maiores elementos capazes de comprovar as possibilidades econômicas do requerido.

2.2 Intime-se o requerido da decisão.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de Abril de 2020, às 11h30min, a ser realizada no CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta.

3.1 Intime-se o requerido para comparecerem na audiência designada.

4. Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.

5. Cite-se o requerido, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas,

3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e do réu, em confissão e revelia.

6. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

7. O Ministério Público atuará no feito.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7007549-83.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

JOSE ALVES DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação previdenciária (auxílio-doença) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Laudo médico pericial (ID 32810083).

Citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 34927973), cujos termos foram aceitos pela parte autora (ID 34977985).

No caso, considerando que a proposta de acordo oferecida pelo requerido foi devidamente aceita pela parte autora, e, tendo em vista, ainda, que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas, não havendo, por ora, nenhum indício de vício de consentimento, não vislumbro nenhum óbice a homologado dos termos do acordo oferecido.

Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo noticiado na petição do ID 34927973 e de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. P. R. I. Este feito transita em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

Intime-se o requerido para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a implementação do benefício à parte autora e para que apresente os cálculos dos valores devidos, nos termos do acordo firmado.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a parte autora sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, archive-se.

Caso a parte autora concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO/CONVERSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013607-05.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

AUTOR: SOM DA PORTEIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

RÉU: ADMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação monitoria ajuizada por SOM DA PORTEIRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - ME em face de ADMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, partes qualificadas no feito.

A requerente noticiou a celebração de acordo com o requerido, pugnando por sua homologação e a extinção do feito (ID 34601371). Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 34601371, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002771-36.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE SOARES SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao sistema PJE, verifico que o requerente propôs ação idêntica a esta, a qual recebeu o número 7010197-36.2019.8.22.0002 e foi distribuída à 1ª Vara Cível desta Comarca, todavia, o feito foi extinto sem resolução de mérito, em razão do indeferimento da inicial.

O art. 286, II, do Código de Processo Civil reza que "serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Eis o caso do presente feito.

Assim, reconheço de ofício a prevenção do juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito àquela, nos termos do artigo 286 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002714-18.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

RÉUS: CLEIDE ALFREDO TORRES VIEIRA, MARCIO VICENTE VIEIRA

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 14 de Abril de 2020 às 12 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Av. JK, n. 2365, Setor Institucional - nesta (fone: 3536-3937).

2.1 Intime-se o requerido da audiência.

2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

4.1 Na hipótese do item 4, fica o requerente desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002780-95.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

RÉU: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES 02 LTDA - ME

Despacho

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Altere-se a classe processual para Monitória.

3. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

6.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.

8.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/
CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes,

19 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

0006720-66.2015.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Raul Chaves Junior

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

RÉU: Joice Neves da Silva

Advogado do(a) RÉU: NELSON BARBOSA - RO2529

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009334-17.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

RÉU: VENILDO SALES SPADETTO

Sentença

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS em face de VENILDO SALES SPADETTO, partes qualificadas no feito.

O requerente noticiou a celebração de acordo com o requerido, pugnano por sua homologação e a extinção do feito (ID 34217656). Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID 34217656, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Custas finais indevidas.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Revogo a tutela de urgência concedida no ID 23455725.

Proceda-se a baixa da restrição RENAJUD de ID 23486185.

P.R.I. Após as providências necessárias, arquite-se.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7008252-14.2019.8.22.0002

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FRIEDEBERTO GUENTER GUTKNECHT

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142

REQUERIDO: GRIGORIO GARCIA FERNANDES

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7003417-22.2015.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTORES: LEILA RIGOTO DA SILVA, ADERCIO NOGUEIRA DA SILVA, ROSENAIRE SOUZA RIGOTTO, EDEMIR RIGOTO, DAIANE GISELE SILVA RIGOTTO, LENIR APARECIDA RIGOTO, ALTO RIGOTTO

ADVOGADO DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: CREUZA MARIA CUSTODIO ANDRADE, EDNA CUSTODIO ANDRADE, CARMEM LUCIA CUSTODIO ANDRADE, EDSON CUNSTODIO ANDRADE, PATRICIA CUSTODIO ANDRADE, ELITON CUSTODIO ANDRADE

DOS RÉUS:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de usucapião ordinária proposta por LEILA RIGOTO DA SILVA, ADÉRCIO NOGUEIRA DA SILVA, DAIANE GISELE SILVA RIGOTTO, LENIR APARECIDA RIGOTO, ALTO RIGOTTO, ROSENAIRE SOUZA DA SILVA e EDEMIR RIGOTO, objetivando a aquisição originária da propriedade do imóvel situado na Av. Marechal Rondon, denominado Lote 01, Gleba 69, Marechal Dutra, Alto Paraíso, com área de 8.240 m² (ID 1596576).

Após as determinações iniciais, os réus CREUZA MARIA CUSTÓDIO ANDRADE, EDNA CUSTODIO ANDRADE, EDSON CUSTODIO ANDRADE, PATRICIA CUSTODIO ANDRADE, ELITON CUSTODIO ANDRADE e CARMEN LUCIA CUSTODIO ANDRADE foram citados pessoalmente (ID 2119833 e 14726228). A União, o Estado de Rondônia e o Município de Ariquemes informaram que não têm interesse na demanda (ID 1921756, 1974749 e 2017548).

Expediu-se edital de citação para dar conhecimento da ação a eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos (ID 2240379 e 2240773).

A Defensoria Pública foi intimada para atuar em curadoria especial, mas considerou despicienda a nomeação (ID 23393035).

Este juízo decretou a revelia dos requeridos, porquanto não apresentaram contestação (ID 24990306).

Intimadas as partes para se manifestarem quanto a produção de provas, os autores requereram a oitiva de testemunhas (ID 28162358).

A audiência de instrução foi designada, mas restou prejudicada em face da ausência das partes (ID 32637094).

II - FUNDAMENTAÇÃO

A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade decorrente dos fatores, posse e tempo. Assim, aquele que possuir como sua a coisa por determinado período de tempo adquirirá a propriedade.

A esse respeito, o art. 1.242 do Código Civil dispõe:

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

Conforme se depreende do dispositivo transcrito, não basta apenas a posse e o tempo, mas que aquela (posse) seja contínua, pacífica e com ânimo de dono. Não há usucapião sem posse, porém nem toda posse é suficiente para ensejá-la.

Deve ser identificado no caso concreto o animus domini, onde o possuidor se comporta como proprietário da coisa e não reconhecendo em mais ninguém a superioridade de direitos sobre ela, cuidando e explorando a coisa de forma contínua e incontestada. O art. 1.242 do Código Civil prevê a hipótese do justo título, que se concretiza em uma escritura de compra e venda, formal de partilha, carta de arrematação, ou qualquer instrumento extrinsecamente adequado à aquisição do bem por modo derivado.

Esse documento deve conter aparência de legítimo e válido, com potencialidade de transferir direito real, a ponto de induzir qualquer pessoa normalmente cautelosa a incidir em equívoco sobre a sua real situação jurídica perante a coisa.

Do acervo probatório constante nestes autos conclui-se que os autores exerceram a posse ad usucapionem ininterrupta, de boa-fé e sem oposição pelo prazo de 21 anos.

A parte autora juntou a cadeia contratual relacionada ao imóvel. Ademais, trouxe documentos que demonstram que o pai dos autores, Alcides Verício Rigoto, adquiriu o bem mediante celebração de negócio de compra e venda, formalizado via contratos datados no ano de 1999 (ID 1596587).

Os requerentes afirmam que o negócio não foi registrado em cartório e que não conseguiram regularizar a situação fática, em vista de desmembramento realizado em inventário e partilha, após o falecimento do antigo proprietário.

Os autores ressaltam que nunca sofreram nenhum tipo de impugnação e que sempre usufruíram do bem por intermédio da posse mansa, pacífica e ininterrupta.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que, embora citados pessoalmente, os requeridos não contestaram a inicial, inexistindo resistência à pretensão do polo autor.

Resta evidenciada a consolidação da situação de proprietários ostentada pelos requerentes perante terceiros. Além disso, as Fazendas Públicas manifestaram desinteresse no imóvel (ID 1921756, 1974749 e 2017548).

No contexto do tema, eis a linha de raciocínio adotada a respeito da posse ad usucapionem, conforme abaixo ementado:

Apelação cível. Ação reivindicatória. Usucapião arguida como matéria de defesa. Requisitos devidamente preenchidos. Improcedência do pedido reivindicatório. Sentença Reformada. 1. Nos termos do artigo 1.243 do Código Civil: "O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé." 2. Na dicção do art. 1.228 do Código Civil o "proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou a detenha". No entanto, comprovada a posse mansa, pacífica e com animus domini por parte da demandada por mais de dezoito anos, é de ser acolhida a exceção de usucapião arguida como meio de defesa. 3. No caso concreto, a prova dos autos corrobora a tese apresentada pela parte demandada, de modo que a pretensão reivindicatória da autora mostra-se frágil diante do conjunto probatório claro a respeito da posse ad usucapionem exercida pela ré. (APELAÇÃO 0002086-30.2015.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 25/02/2019) Apelação Cível. Usucapião. Configurados a posse direta, o justo título e a boa-fé. Decurso do prazo de 10 anos. Supressio. Preenchidos requisitos da usucapião ordinária. Provimento. Havendo justo título, boa-fé e posse pacífica e ininterrupta, com animus domini por mais de dez anos, configura-se a usucapião sobre o imóvel, não lhe sendo oponível a reivindicação de proprietário que somente após referido prazo pretenda exercer a posse sobre o imóvel. (Apelação 0010175-06.2010.822.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, julgado em 29/06/2017)

Destarte, comprovado o pleno exercício da posse pelos autores, pelo período superior a 10 anos, com justo título e de boa-fé, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar o domínio dos autores, LEILA RIGOTO DA SILVA, ADÉRCIO NOGUEIRA DA SILVA, DAIANE GISELE SILVA RIGOTTO, LENIR APARECIDA RIGOTO, AILTO RIGOTTO, ROSENAIRE SOUZA DA SILVA e EDEMIR RIGOTO, conferindo-lhes a aquisição originária da propriedade do imóvel situado na Av. Marechal Rondon, denominado Lote 01, Gleba 69, Marechal Dutra, Alto Paraíso, com área de 8.240 m2 (ID 1596576).

Considerando que mesmo citada a parte requerida não compareceu neste feito nem apresentou entraves à demanda, deixo de condená-la ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

VIA SERVE A PRESENTE DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7016334-34.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVETE VERONICA DE JESUS GALINDO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7009274-78.2017.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE COMBUSTIVEIS BEZERRA LUZ LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

RÉU: ADRIANA RODRIGUES PIRES DE CASTRO 85630519204

Advogado do(a) RÉU: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009274-78.2017.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE COMBUSTIVEIS BEZERRA LUZ LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

RÉU: ADRIANA RODRIGUES PIRES DE CASTRO 85630519204

Advogado do(a) RÉU: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7000512-68.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLEY DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7006710-63.2016.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINEI SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7006710-63.2016.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINEI SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7013193-75.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GESY MIRANDA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7006195-28.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G T SALES COMERCIO DE MADEIRAS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

EXECUTADO: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE PETERLE - RO2760

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Intimação

Intimação das partes, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7000337-74.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

RÉU: ANTONIO PRUDENTE DOS SANTOS e outros

Intimação

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; [jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1](http://www.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1)

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7000795-96.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEONILTON JOSE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.

ELIANE DE CARMO

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7008238-35.2016.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: ORILDO PELISER

ADVOGADOS DO AUTOR: AYLÁ JUDITH NOGUEIRA SILVA,

OAB nº RO9179, JOSE CARLOS DIAS JUNIOR, OAB nº RO7361

RÉU: EDINALDO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para oportunizar a parte requerida a especificar as provas que pretende produzir, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá apresentar o rol em igual prazo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volte o feito concluso para deliberação.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000227-75.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

RÉU: ZAQUEU DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação declaratória de rescisão contratual c/c reintegração de posse ajuizada por M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA em face de ZAQUEU DO NASCIMENTO, partes qualificadas no feito.

Despacho de ID 33921026 determinando a intimação do requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), sob pena de indeferimento da inicial.

Devidamente intimado, através de seu advogado, o requerente manteve-se inerte e não cumpriu o despacho anteriormente mencionado, conforme se verifica pelo andamento processual no PJE.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas):

“Art. 12 – As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I – 2 % (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1 % (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado”.

O recolhimento regular das custas processuais é essencial para a regularidade formal da demanda, portanto, pressuposto processual de validade.

Assim sendo, considerando a falta de pressuposto de validade, a extinção do processo é medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual. Custas finais indevidas. P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC. Após, archive-se. VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO. Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020
Elisangela Nogueira Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível
7010720-19.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MARTINS DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: RICARDO MARTINEZ, OAB nº SP149028, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB, OAB nº SP158029

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado nos autos para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do laudo pela parte requerida, respondendo, inclusive, o quesito formulado no ID 29602010 - Pág. 19.

Com a vinda das informações, volte o feito concluso para proceder o sequestro do valor dos honorários periciais.

Intime-se. Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7007980-54.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNALDO DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7002813-85.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

RÉU: DAMIAO ALVES DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

3.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.

7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Ariquemes,

19 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível 7002818-10.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: VILMA MEDEIROS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

REQUERIDO: DAVI NERIS DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de regularizar sua representação processual, juntando ao feito a procuração devidamente assinada.

No mesmo prazo, deverá juntar o documento de ID 35094431 com a competente assinatura; juntar a certidão de casamento atualizada e os documentos dos imóveis objetos da partilha.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7007980-54.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNALDO DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013917-45.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se mais uma vez o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implementação do benefício de aposentadoria rural por idade em favor da requerente, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

No mesmo prazo, conforme constou na parte final da sentença, considerando a discordância da requerente em relação aos cálculos elaborados pelo requerido, intime-a para apresentar pedido de cumprimento de sentença, nos moldes dos arts. 535 e seguintes do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível

Proc.: 0005932-57.2012.8.22.0002

Ação: Inventário

Inventariante: Maria José Ribeiro dos Santos

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

Inventariado: Levino Pinheiro dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

Proc.: 0013397-49.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilmar de Oliveira

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Douglas Júnior Azevedo Simões

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011589-11.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMIR GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.

Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ROBSON LIMA DA SILVA CPF: 724.460.212-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCP.

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 6.291,90 atualizado até 18/06/2019.

Processo:7009201-38.2019.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:CAROLINE FERRAZ CPF: 877.915.362-34, UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CPF: 07.548.950/0001-02

Executado: ROBSON LIMA DA SILVA CPF: 724.460.212-04

Ariquemes, 30 de janeiro de 2020.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

Data e Hora

30/01/2020 09:23:19

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

1966

Caracteres

1485

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

29,71

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011275-65.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Haja vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como do não reconhecimento do agravo, ficam as partes devidamente intimada do prosseguimento da ação, bem como de que este cartório irá providenciar o contato com o perito nomeado, agendando um dia a ser designado por ele, para o regular curso processual deste.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007742-06.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ATILA BRAGA FERREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013571-60.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

EXEQUENTE: C. M - COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RONALDO RODRIGUES CPF: 011.197.122-54 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor, cujo bem abaixo descrito já foi procedida a busca e apreensão, conforme auto de apreensão no processo. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o Devedor apresentar CONTESTAÇÃO atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCP. Na ausência da defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ - 11.109,73 (onze mil cento e nove reais e setenta e três centavos atualizado até 20 ago 2019

Processo:7011967-64.2019.8.22.0002

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:ELIZEU LEITE CONSOLINE CPF: 527.651.212-49, DIVINO LUCINDO GOMES CPF: 422.794.292-68

Requerido: RONALDO RODRIGUES CPF: 011.197.122-54

DECISÃO ID XX: "(... 1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital... Ariquemes, 5 de fevereiro de 2020....) (...Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito...)

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Ariquemes, 17 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

17/02/2020 10:17:06

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2557

Caracteres

2077

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

40,29

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7000107-32.2020.8.22.0002

Requerente: JOAO VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009021-22.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: A. C. G. B. e outros

EXECUTADO: LAERCIO LUCINDO BRITO

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: ANNA CLARA GUIMARAES BRITO

Endereço: Rua das Turmalinas, 1076, Parques das Gemas,

Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Nome: DAIANA FERNANDES GUIMARAES GONCALVES

Endereço: Rua das Turmalinas, 1076, Parques das Gemas,

Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Intimação

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014501-78.2019.8.22.0002

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: CAIO CESAR ELOI BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000507-51.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: CESAR IVAM DE ARAUJO

Endereço: Rua Cajazeira, 6592, Castanheira, Porto Velho - RO -

CEP: 76811-504

REQUERIDO: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP e outros

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013873-94.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO DE CARVALHO BORBA

Advogados do(a) AUTOR: INDHIANNA MORENA ESTHER

GONCALVES DIAS - RO6530, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE

BERMUDES NETO - RO5890

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para se manifestar.

Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7018197-25.2019.8.22.0002

Requerente: ATAIDE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LINDOLFO CIRO FOGACA - RO3845

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

e outros

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015211-98.2019.8.22.0002
Requerente: MAYSA JANUARIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA querendo, se manifestar, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013280-60.2019.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BATISTA & BRITO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749
EXECUTADO: VLADIMILSON MELO LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015507-23.2019.8.22.0002
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272
Requerido: AUGUSTO ARRUDA e outros
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011916-53.2019.8.22.0002
Requerente: ROSINETH RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015730-73.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HEDER JOSE DE PEDER COPIAKI
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942
RÉU: LUCIANO DOUGLAS PFEFFER
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015340-40.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARCELA GONCALVES DOS SANTOS
EXECUTADO: RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS
Intimação DE:
Nome: MARCELA GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Guarapari, s/n, Loteamento Jardim Verde Vida, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Intimação
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo. Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015332-63.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LENILDA DE SOUZA
RÉU: B A CASTALDE COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - ME
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008057-97.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara,
Osasco - SP - CEP: 06029-900
REQUERIDO: FABIO PATRICIO NETO
CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003207-34.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE
BERMUDES NETO - RO5890
RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES -
PR12855

Advogado do(a) RÉU: MARCIA CICARELLI BARBOSA DE
OLIVEIRA - SP146454

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7017336-39.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIVIANE FIGUEREDO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO -
RO5825
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
RO635

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010814-30.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: SAMUEL RICHARD DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS BARBOSA
MIRANDA - RO2435

EMBARGADO: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGADO: BIANCA SARA SOARES VIEIRA
- RO9679

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010871-14.2019.8.22.0002
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANA PAULA DE ALMEIDA OLIVEIRA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: LARA FERNANDA FIGUEIREDO
LIMA - MG191064

REQUERIDO: SANDRO DE SOUZA LIMA

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte inventariante intimada para atender as solicitações formuladas.

Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001252-60.2019.8.22.0002
Requerente: JORGE RODRIGUES LIMA NETO
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO -
RO5089

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002417-11.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 11/02/2020

Autor: JOSE MARCOS BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 03106922966, ALAMEDA INGAZEIRO 1587, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-101 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SAIARA CAMPOS DE CASTRO, CPF nº 94651450253, ALAMEDA INGAZEIRO 1587, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-101 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Réu: MENDES & CAMPOS LTDA - ME, CNPJ nº 00710775000150, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho Vistos. Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7002426-70.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

Última distribuição: 11/02/2020

Autor: ELIZA GALHARDO, CPF nº 87669390204, RUA PEQUI 1732 SETOR 12 - 76876-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC, o que poderá ser revisto quando da instrução do feito.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita a Dra. Fabricia Repiso Nogueira - CRM/RO 5037, podendo ser localizada através do(s) telefone(s) (69)3536-5256, repisofabrica1@hotmail.com, arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). 4.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

4.2- Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 10 de março de 2020, a funcionar sob o regime de mutirão, devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.

HORÁRIO: às 08h00min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Avenida Juscelino Kubsticheck, nº2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO.

4.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

4.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC. 5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 .

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7007879-51.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 14.055,00

Última distribuição: 04/07/2017

Autor: MARIA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 68418930268, LINHA 8 s/n, SÍTIO CASTANHEIRA ASSENTAMENTO MUTUM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorrido, atentando-se aos parâmetros fixados na sentença em execução.

Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014736-50.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

Última distribuição: 12/12/2016

Autor: MARIA JOSE DE LIMA, CPF nº 56009364272, RUA FLORIANO PEIXOTO 655, AV D. PEDRO II MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença invertida

A parte autora, devidamente intimada, não se opôs aos cálculos apresentados pela autarquia ré.

Isto posto, decido.

O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretendo beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.

Do exposto, considerando a aceitação de acordo, homologo o pacto celebrado entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.

Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Expeça-se ofício requisitório, conforme a proposta avençada (RPV/ Precatório).

Serve a presente de ofício ao INSS para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado.

Publicação e registro via PJe.

Intime-se.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Com a comprovação do pagamento da RPV venham conclusos.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002737-61.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 18.796,12

Última distribuição: 17/02/2020

Autor: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME, CNPJ nº 03672718000112, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 4192, - DE 4118/4119 A 4447/4448 BOM JESUS - 76874-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Réu: JOEMARA BASSO, CPF nº 63963817291, RUA RIO NEGRO 4592, - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-607 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de sentença não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012966-85.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

Última distribuição: 27/10/2017

Autor: JOBISON FERNANDES DE JESUS, CPF nº 05257801574, RUA PORTO RICO 1016, - DE 1028/1029 A 1263/1264 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração.

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil/1973 e do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Dessa breve digressão cabe aferir se a decisão embargada incidia especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte embargante, porquanto inequívoca a existência de contradição na Decisão de ID.34604597., notadamente com relação ao valor fixado.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, I (obscuridade e contradição I) e II (omissão II), do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:

"Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, devendo a Renda Mensal do Benefício ser calculada com base histórico de contribuição do requerente, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (02/10/2017), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta sentença."

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7015472-63.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 770,45

Última distribuição: 05/11/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Réu: ADEILSON OLIVEIRA BARBOSA, CPF nº 01086268229, RUA ZÉLIA GATAI 3282, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 010.862.682-29

Nome Completo: ADEILSON OLIVEIRA BARBOSA

Nome da Mãe: GENI MARIA DE OLIVEIRA

Data de Nascimento: 29/08/1991

Título de Eleitor: 0018226072380

Endereço: LHC 55 SENTIDO MACHADINHO S N ZONA RURAL

CEP: 76870-970

Município: ARIQUEMES

UF: RO

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes,

18 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7002752-30.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:17/02/2020

Autor: TATIANE PLANAS ALVES, CPF nº 09055419443, LINHA 01 RODV 205 S/N AMERICO VENTURA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23 de março de 2020, às 10h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no novo Fórum, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853.

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7010188-74.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.976,00

Última distribuição:10/07/2019

Autor: EDSON RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 62588435220, RUA ANISIO TEIXEIRA 3701, - ATÉ 3953/3954 SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração.

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil/1973 e do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Dessa breve digressão cabe aferir se a decisão embargada incidir especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte embargante, porquanto inequívoca a existência de contradição na Decisão de ID.34604597., notadamente com relação ao valor fixado.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, I (obscuridade e contradição I) e II(omissão II), do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decísum, passando a ser da seguinte forma:

"Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, devendo a Renda Mensal do Benefício ser calculada com base histórico de contribuição do requerente, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (18/10/2018), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta sentença."

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7011786-34.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:02/10/2017

Autor: MARILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO, CPF nº 58876049215, LINHA C 100, TRAVESSÃO B 30, LOTE 47, GLEBA 41 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por MARILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO, visando o pagamento de R\$17.240,63 (dezesete mil duzentos e quarenta reais e sessenta e três centavos).

Devidamente intimada(o), INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, argumentando, em síntese, que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto aos períodos, compensações de benefícios recebidos, bem como índices e valores aplicáveis.

A controvérsia instalada se encontra no valor a ser recebido pela parte exequente. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a fim de que se apurasse, por profissional de confiança do Juízo, o valor devido pelo(a) executado(a).

Sobrevieram, assim, os cálculos da Contadoria do Juízo.

Instadas acerca do montante apurado, as partes nada manifestaram. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Da análise joeirada dos autos, verifico que a parte executada se insurge contra a presente execução, alegando que o valor escoreito a ser executado seria de R\$8.995,49 (oito mil novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) e não R\$8.995,49 (oito mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), conforme pretende o(a) exequente.

Almejando dirimir o ponto nodal, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos do Juízo, o qual apontou como correto o valor de R\$9.237,83 (nove mil duzentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), consoante se infere das planilhas de ID 32043071.

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Judicial, ante a presunção de certeza e veracidade deste, corroborado pelo fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro plausibilidade em se acolher os cálculos por ela confeccionados.

A propósito, colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A sentença exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) [grifei].

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo

juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R\$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R\$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) [grifei].

Conforme se vê, portanto, o valor correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado. É de se acolher os cálculos da Contadoria Judicial, órgão auxiliar e de confiança do Juízo, de modo que se as partes não carregam aos autos elementos robustos apontando eventual erro na confecção dos valores apresentados, deve prevalecer o quantum constante do Laudo oficial.

Nesse sentido, aplicável à espécie o entendimento firmado pelo Colendo STJ, segundo o qual devem persistir os cálculos elaborados pelo Setor Técnico do Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS - VIOLAÇÃO AO ART. 739, §5º, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE EM SEUS CÁLCULOS. OFENSA AOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. [...] A Contadoria Judicial é órgão auxiliar da justiça e equidistante dos interesses conflitantes das partes, e seu mister, no caso em espécie como em tantos outros, se limitou à elaboração de operações aritméticas visando ao efetivo cumprimento daquilo que foi estabelecido no título executivo judicial. Seus cálculos, portanto, dotados de fé pública, nada mais são do que a materialização do direito subjetivo reconhecido em prol do Exequente por ato judicial coberto pelo manto da coisa julgada, emanando efetiva presunção de veracidade e autenticidade das informações nele contidas. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP e REsp 901126/AL). (TRF-2 - AC nº 200651010170376, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 04.02.2014) [grifei].

Outrossim, partindo das mesmas premissas fáticas, têm decidido os Tribunais de Justiça pátrios, ad litteram:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. [...] Não há que se falar em excesso na execução quando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são compreensíveis e devidos, sanando as divergências quanto ao valor da execução. (TJ-RO - AI: 08021714920168220000 RO 0802171-49.2016.822.0000, Data de Julgamento: 27/02/2019) [grifei].

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Impugnação. Saldo remanescente. Cálculos da contadoria judicial. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. Os cálculos do contador judicial gozam de presunção de legitimidade e veracidade. São, assim, presumivelmente válidos até que prova em contrário demonstre que foram elaborados em desacordo com a sentença liquidanda. (TJ-RO - Apelação, Processo nº 0001471-09.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/05/2017) [grifei].

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO EXEQÜENDO POR RAZÕES DIVERSAS ÀS ALEGATIVAS DA EMBARGANTE (CEF). NOVAS ALEGATIVAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOVO VALOR DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, ASSIM COMO DE QUAISQUER OUTRAS PROVAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGATIVAS. 1. A execução decorrente de título judicial, em que incidem cálculos aritméticos, deve ser breve, em razão da prevalência dos princípios da celeridade e da economia processuais. 2. A apelante, nos embargos à execução, fez outras alegativas de excesso de execução, que não foram acolhidas pelos cálculos da Contadoria Judicial, tendo sido o débito exeqüendo reduzido por cálculo da própria Contadoria, em decorrência da inclusão indevida e já paga, referente aos honorários advocatícios. 3. Ausência de referência, na petição recursal, a respeito do valor referente ao excesso de execução, assim como de qualquer prova anexa e subsistente para afastar a legitimidade dos cálculos da Contadoria Judicial. 4. Os cálculos da Contadoria Judicial possuem legitimidade por representar órgão auxiliar do juízo e equidistante do interesse das partes. 5. Apelação improvida (TRF-5 - AC: 423678 RN 0009821-33.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 13/05/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/05/2008 - Página: 246 - Nº: 100 - Ano: 2008) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. I - Cálculos elaborados pela Contadoria em observância ao título executivo judicial, sendo que, como órgão auxiliar do juízo, a Contadoria é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo "expert" judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedentes. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - AI: 00030387820124030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018) [grifei].

Posto isto, REJEITO a impugnação, o que faço para declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R\$9.237,83 (nove mil duzentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos).

Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações. Expeça-se a requisição de pagamento adequada, tanto para a parte (valor devido à reclamante), quanto para o Patrono da causa (honorários advocatícios).

Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.

Intimem-se.

Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7010739-25.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 66.797,28

Última distribuição: 05/09/2017

Autor: ADONIAS ALVES GOMES, CPF nº 91726239268, RUA JANDAIAS 1301, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Decisão

Vistos.

Considerando a manifestação retro, substituo a perita anteriormente nomeada pelo(a) Dra. Bruna Filetti Daltiba - CRM/RO 3812, médica especializada em Medicina do Trabalho pela PU-PR e em Clínica Médica pelo Hospital Barra D'Or -RJ, bem como cursando Pós Graduação em Perícia Médicas pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, Fone (069) 3535-5115, e-mail bfdaltiba@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Intime-se o referido profissional, nos termos do DECISÃO de fls. 142/143, notadamente responder, preliminarmente, ao item 1.1 (ID 20759743). Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7002957-93.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Última distribuição: 08/03/2019

Autor: ADIR AMERICO DE LIMA, CPF nº 00028256271, LINHA C 75 TRAVESSÃO B0 SN ESTRADA DA SERRINHA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Despacho

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000735-21.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.311,45

Última distribuição: 15/01/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: VALTEIR BARBOSA DIAS, CPF nº 69323089249, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 0, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 693.230.892-49

Nome Completo: VALTEIR BARBOSA DIAS

Nome da Mãe: ROSA BARBOSA DIAS

Data de Nascimento: 10/07/1982

Título de Eleitor: 0011234852372

Endereço: RUA LAJES 4678 SETOR NOVE

CEP: 78936-000

Município: ARIQUEMES

UF: RO

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0005110-63.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 42.265,72

Última distribuição: 28/04/2015

Autor: Willian Carlos Frisso, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Danitcheli Tomazoni Frisso, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

Hiago Roberto Frisso, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Beatriz Tomazoni, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Réu: Itaú Seguros S/a., CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, Itaú Unibanco S.a Ariquemes, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, OAB nº AC4085, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155

Sentença

Vistos.

BEATRI TOMAZONI, HIAGO ROBERTO FRISSE, DANITCHÉLI TOMAZONI FRISSE e WILLIAN CARLOS FRISSE ajuizaram a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S/A e ITAÚ SEGUROS S/A. Sustentam que são herdeiros do Sr. Carlos Roberto Frisso, falecido em 24 de dezembro de 2013 e que o de cujus, por ser cliente da primeira requerida, julgou por bem realizar a contratação de duas apólices de seguro de vida, nº. 006941355 Grupo/Ramo 01/081, no valor de R\$28.188,13 e nº. 005744767 Grupo/Ramo 01/93, no valor de R\$14.077,59, ambos os contratos firmados com o Itaú Seguros S/A, por intermédio do Itaú Unibanco S/A, tendo os autores como beneficiários. Afirmam que após o óbito do Sr. Carlos, os herdeiros informaram o sinistro junto aos réus, no entanto, o Itaú Unibanco S/A alegava que não realizavam pagamento da apólice de seguro, como também não repassavam as informações para possibilitar o levantamento. E contato com o Itaú Seguros S/A, foram solicitados uma série de documentos, os quais foram encaminhados por três vezes, contudo, o seguro não lhes fora pago, sob o argumento de que a documentação encaminhada não atendia à solicitação da seguradora, em especial quanto à falta de envio do laudo de dosagem alcoólica e/o toxicológica, o qual segundo os autores, não é realizado pelo Estado de Rondônia, portanto, impossível o encaminhamento de tal documento. Pugnam pela procedência da ação para condenar a seguradora, ora requerida, ao pagamento das apólices, totalizando o importe de R\$42.265,72, acrescidos de juros e correção desde a data do óbito ou, subsidiariamente, desde a data do primeiro protocolo de requerimento administrativo. Com a inicial, juntaram documentos (ID Num. 16171234 - Pág. 2 e ss.) A inicial foi recebida e foi deferida a gratuidade da justiça (ID Num. 16171234 - Pág. 94).

Citados, os réus apresentaram contestação em conjunto, tendo o Itaú Unibanco S/A sustentado preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porquanto agiu como mera mediadora/estipulante na contratação do produto junto à seguradora e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos; o Itaú Seguros S/A por sua vez, arguiu preliminares de carência da ação, haja vista que a autora não comprovou a entrega de todos os documentos indispensáveis para o pagamento da indenização, portanto não houve negativa da seguradora, mas sim, impedimento de conclusão do processo

administrativo por culpa exclusiva dos autores, bem como requereu a intervenção do Ministério Público, em razão de interesse de menor. No mérito, não contestou a existência do contrato, a ocorrência do sinistro ou mesmo que este tenha ocorrido na vigência do contrato, mas impugna os termos de incidência de juros e correção monetária requeridos pelos autores, requerendo que estes sejam aplicados a partir da citação. Requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica dos autores (ID Num. 16171237 - Pág. 82).

Intervenção do Ministério Público (ID 16171237 - Pág. 98).

Ato contínuo, em razão da ação n. 0006696-72.2014.8.22.0002 em que se busca o reconhecimento da união estável da autora, Beatriz Tomazi, a fim de legitimá-la como herdeira legal do de cujus, a ação foi sobrestada em 14/09/2015, nos termos do art. 313, inciso V, alínea a, do CPC (ID Num. 16171237 - Pág. 99).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

1. Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

A prova documental apta à comprovação dos fatos alegados tanto na inicial quanto na contestação deveriam ter sido juntadas na oportunidade de suas manifestações, não se admitindo a juntada de documentos a posteriori para a comprovação dos fatos tidos por pretéritos (art. 434 e 435 do CPC).

Logo, as provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I – Para que se tenha

por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

2. Da suspensão do processo por força do art. 313 do CPC.

O feito encontra-se suspenso em prazo superior ao previsto no art. 313, §4º do CPC e, por não vislumbrar impedimento para o julgamento deste processo ainda na pendência daquele (autos n. 0006696-72.2014.8.22.0002), passo a decidir.

3. Das preliminares

a) Da ilegitimidade passiva do Itaú Unibanco S/A

Acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, esta não prospera, visto que a referida instituição financeira faz parte do mesmo grupo econômico que a empresa Itaú Seguros S/A, de modo que responde igualmente pelos atos cometidos, ante a teoria da aparência, a qual estabelece que o consumidor pode ajuizar a ação em face de uma ou mais subsidiárias do mesmo grupo.

O contrato fora firmado no interior do banco Itaú Unibanco S/A, sendo apresentado o produto, as vantagens, forma de pagamento direto na conta do correntista, criando a expectativa no consumidor/segurado de ser ele o responsável pelo pagamento, sobretudo por integrarem o mesmo grupo econômico.

A jurisprudência é firme nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Ação de cobrança. Seguro de vida. Riscos excluídos o contrato. Ônus da prova da parte requerida. Responsabilidade solidária. Banco estipulante e seguradora. Recurso não provido. Os riscos apontados como excluídos do contrato – embriaguez e ausência de habilitação para dirigir – constituem fatos extintivos do direito alegado na inicial, cuja prova compete à seguradora que os alega. É parte legítima para responder à ação em que é cobrado o cumprimento do contrato de seguro o banco que divulga o produto, recebe o valor do prêmio, expede apólice e presta as informações necessárias ao segurado. A oferta de seguro de vida por companhia seguradora vinculada à instituição financeira, dentro de agência bancária, implica responsabilidade solidária da empresa de seguros e do Banco perante o consumidor. Recurso não provido. (Apelação, Processo nº 0005186-92.2012.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/05/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DE VIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BRADESCO S/A. NÃO OCORRÊNCIA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE PERTENCE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SEGURADORA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. RELAÇÃO DE CONSUMO QUE PERMITE AO CONSUMIDOR DEMANDAR CONTRA QUALQUER DAS PESSOAS JURÍDICAS COMPONENTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 1º, 2º E ART. 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - APL: 00020039720128020058 AL 0002003-97.2012.8.02.0058, Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Data de Julgamento: 12/02/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A Corte local aplicou a teoria da aparência, entendendo pela legitimidade da instituição financeira pertencente ao mesmo grupo econômico, posicionamento que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (AgRg no AREsp 141432/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, J. em 08/05/2012, DJe 14/05/2012.)

Assim, na confluência da teoria da aparência, perfeitamente cabível e legítimo o direcionamento da presente demanda em face da instituição financeira Itaú Unibanco S/A.

b) Da carência da ação – falta de interesse processual

A priori consigno que, o artigo 17 do Código de Processo Civil determina que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. Temos, portanto, que o interesse de agir e a legitimidade ad causam passaram a ser tratados como pressupostos processuais. Para Fredie Didier Jr.: “Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante” (DIDIER JR., Fredie; ZANETI, Hemes. Curso de direito processual civil. São Paulo: JusPodivm, 2013. vol. 4 – Processo Coletivo, p. 35).

Complementando, nas lições de Rodrigo da Cunha Lima Freire, o interesse de agir ou processual é uma condição da ação que consiste na utilidade potencial da jurisdição, vale dizer, a jurisdição deve ser apta a conferir alguma vantagem ou benefício jurídico. (Condições da ação, p. 163-198).

Ou seja, o interesse processual/interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. Para a comprovação do interesse processual, primeiramente, é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Daí surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la (interesse/necessidade).

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE E UTILIDADE DE PROVIMENTO JURISDIACIONAL. O interesse processual decorre da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. A necessidade surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. A utilidade configura-se na correta aplicação, pelo Magistrado, da norma jurídica conforme o seu convencimento, bem como no resultado útil do provimento que se busca. No caso destes autos, não se configura o interesse processual dos autores na medida que não tiveram violado, por meio de decisão administrativa, um direito judicialmente garantido. (TRF-4 – AC: 50009830520144047200 SC 5000983-05.2014.404.7200, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 01/06/2016, QUARTA TURMA).

Diante disso, não há como negar aos autores o interesse de agir, pois comprovada a qualidade de herdeiros necessários do de cujus, com ressalva por ora, da Beatriz Tomazoni. Logo, aos mesmos torna-se legítima a propositura da cobrança do seguro de vida do qual são beneficiários.

Ainda sustenta o réu que a carência se dá pelo fato de que não houve negativa em concluir o procedimento administrativo, mas que isso se deu em ocorrência da falta do envio dos documentos necessários para regulação do sinistro e o pagamento da apólice. E, neste ponto, entendo tratar-se de matéria de mérito, não se confundindo com o interesse processual, o qual como já apontado, está atrelado à necessidade da utilidade do provimento judicial para alcance de uma tutela.

c) Da intervenção do Ministério Público

A intervenção ministerial foi observada nos termos da legislação processual civil, contudo, atualmente o autor Hiago atingiu a maioria, razão pela qual se torna desnecessária a intervenção do parquet.

4. Superada as preliminares, passo as questões de mérito.

Trata-se de demanda visando à cobrança de indenizações de seguros originários de dois contratos de seguro de vida, apólices nº. 006941355 Grupo/Ramo 01/081, no valor de R\$28.188,13 e nº. 005744767 Grupo/Ramo 01/93, no valor de R\$14.077,59.

Segundo consta nas apólices, os beneficiários indicados são os herdeiros legais/necessários, os quais terão direito à totalidade do prêmio (ID Num. 16171234 - Pág. 64/67).

O feito cinge-se em estabelecer o início de incidência da correção monetária e juros de mora, posto que em sua contestação, os réus foram enfáticos em reconhecer: i) a existência do contrato, ii) a ocorrência do sinistro durante a vigência do contrato, iii) o direito de pagamento aos autores.

Na verdade, em sua contestação, os réus tentam afastar sua responsabilidade pelo atraso no pagamento, alegando que este somente não ocorreu por questões alheias a sua alçada, já que cabia aos autores o encaminhamento da documentação para conclusão do processo e a efetivação do pagamento.

Os réus, porém, não lograram êxito em demonstrar a relevância dos seus argumentos, diante da adequada análise do conjunto probatório, principalmente ante ao fato de que poderiam ter juntado aos autos a cópia do procedimento administrativo instaurado constando os documentos encaminhados pelos autores, indicando onde estava a inconsistência.

Diversamente, os autores demonstraram através do aviso de recebimento de ID 16171234 - Pág. 90 que encaminharam a documentação ao réu Itaú Seguros S/A.

De outro norte, exigir a comprovação de quais documentos constavam dentro do envelope é o mesmo que exigir aos autores a produção de uma prova diabólica. Todavia, tal circunstância poderia ter sido clareada com a juntada do processo administrativo, o qual como já dito, descuidaram os réus em fazê-lo.

Assim, têm-se que o pedido administrativo foi formalizado e os réus não procederam com seu pagamento em tempo razoável, configurando a negativa.

Quanto a incidência da correção monetária, segundo jurisprudência firme do STJ, a mesma se opera desde a celebração do contrato até o seu efetivo pagamento, haja vista que a correção monetária visa dar valor a moeda, valorizando o negócio entabulado ao preço de mercado. Já em relação aos juros moratórios, diversamente do que pretendido pelos autores, estes são devidos a partir da citação. Eis os seguintes arestos recentes, que confirmam o posicionamento adotado. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCAPACIDADE. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, sem a especificação das teses que teriam sido afrontadas pelo tribunal de origem, enseja a incidência da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia. 2. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula nº 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. A correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado. Precedentes.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de eventual ilícito contratual. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1328730 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0121841-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Data do julgamento 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. NEGATIVA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ILÍCITO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO DA SEGURADORA. NÃO PROVIMENTO. 1. "Nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de eventual ilícito contratual" (AgRg no REsp 1.328.730/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1789479 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0344046-0, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019).

ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para CONDENAR o Itaú Unibanco S/A e o Itaú Seguros S/A:

a) ao pagamento das apólices de seguro de vida, nº. 006941355 Grupo/Ramo 01/081, no valor de R\$28.188,13 e nº. 005744767 Grupo/Ramo 01/93, no valor de R\$14.077,59, corrigidos monetariamente desde a data de celebração do contrato, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

b) o pagamento, ainda que voluntário, deverá ser realizado em conta judicial vinculada a este processo, considerando a pendência do julgamento dos autos n. 0006696-72.2014.8.22.0002, onde se discute o reconhecimento da união estável da autora Beatriz Tomazoni, cuja quota parte lhe será reservada caso procedente a ação ou rateada em quotas iguais entre os demais herdeiros e autores.

Em consequência, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno os réus, solidariamente, nas custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado, dado o grau de zelo do profissional, a demora na solução da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.C.

Ariquemes, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7015337-51.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DIONISIO BASILIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir.

"DECISÃO - 32560624 - 6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados."

Ariquemes-RO, 18 de fevereiro de 2020

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7001836-98.2017.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Nome: REGIANE PEREIRA CERQUEIRA

Endereço: Rua Tanari, 1935, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-158

REQUERIDO: HENDRIL FRANCA SANTOS MARQUES e outros CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo. Ariquemes/RO, Terça-feira, 18 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7006227-28.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREMILSON SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7016136-94.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEBALDO DE JESUS MEIRELLES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir.

DECISÃO - 32900511 " ...6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias. ..."

Ariquemes-RO, 18 de fevereiro de 2020

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7013306-63.2016.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIRLEI RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

RÉU: CLARO AMERICEL S/A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7015558-68.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE
BERMUDES NETO - RO5890

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A
Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7002028-60.2019.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: MARIA LUCIA DE MACEDO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da diligência juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 18 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7007777-29.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS
EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -
SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE
FREITAS - RO4634

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 18 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7017505-26.2019.8.22.0002

Requerente: JOAQUIM APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7000575-30.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMARA MUNICIPAL DE CACAULANDIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

RÉU: Tim Celular

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO -
BA16780

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7000198-30.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA
LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: VERIDIANE VIEIRA NEVES

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7013015-92.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TROPICAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
e outros

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

RÉU: EUROCONST CONSTRUTORA EIRELI e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: JULIANA MAIA RATTI - RO3280

Advogado do(a) RÉU: JULIANA MAIA RATTI - RO3280

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, ou sua isenção, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7013015-92.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TROPICAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
e outros

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281
RÉU: EUROCONST CONSTRUTORA EIRELI; SANTOS & SALDANHA LTDA - ME CNPJ nº 23.596.597/0001-84; WANDERSON ROCHA SALDANHA e outros (1)

Advogado do(a) RÉU: JULIANA MAIA RATTI - RO3280
INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

0007577-54.2011.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

EXECUTADO: Chana Buenos Pereira e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON ROVERI - SP62397

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7009270-70.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: ALINE VALENTIM CASTRO

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020.

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7018286-48.2019.8.22.0002

Requerente: JEFERSON RODRIGO DO CARMO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7013694-92.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: JUAREZ CARACARA DE MIRANDA

Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2020

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7013694-92.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: JUAREZ CARACARA DE MIRANDA

Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais iniciais (1% adiado), sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7005298-29.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

EXECUTADO: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da proposta apresentada, devendo requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2020

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7012770-81.2018.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: ALVES & BARBARA LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO7006065-33.2019.8.22.0002Requerente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDAAdvogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925Requerido: NATALICIO ANTUNES JUNIOR Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO7008920-19.2018.8.22.0002Requerente: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPPAdvogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953Requerido: EDIPO MARTINS AZEVEDOFica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça, bem como requerer o que entender por direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ariquemes - 3ª Vara Cível7007982-24.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERIDO: ELÉTROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
Advogados do(a) APELANTE: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
REQUERENTE: ROGERIO ABEL DA SILVA e outros
Advogados do(a) APELADO: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
Advogados do(a) APELADO: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
INTIMAÇÃO Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os valores depositados.
Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2020

Ariquemes - 3ª Vara Cível7004243-43.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZILPORA MARIA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da manifestação apresentada, devendo requerer o que de direito, sob pena de presunção do adimplemento. Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2020

Ariquemes - 3ª Vara Cível7014747-45.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZENIBERTE DA SILVA NEIVA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
INTIMAÇÃO Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2020

Ariquemes - 3ª Vara Cível7003453-30.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDECINO VENCESLAU PINALE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
Ariquemes-RO, 19 de fevereiro de 2020

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 7016539-63.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Salário Maternidade].
AUTOR: TAMARA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente quanto à proposta de acordo.
Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
PROCESSO: 0001406-42.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: ISAIAS FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, EVELISE ELY DA SILVA - RO4022
EXECUTADO: INOVAR ENCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928
NOTIFICAÇÃO
Notificação das requeridas a procederem o pagamento das custas da fase de conhecimento (iniciais de 1,5% e finais de 1%), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Ariquemes-RO, 18 de fevereiro de 2020.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7018042-22.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R\$ 13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)
Parte autora: ALGEU TRINDADE DE MAGALHAES, AC CACAULÂNDIA LOTE 106, LINHA C 30, LOTE 106, GLEBA 36, S/N, ZONA RURAL CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712
Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5, 6, 9, 14 E 15 ANDARES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Vistos e examinados.
ALGEU TRINDADE DE MAGALHÃES, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em desfavor de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt S/A., postulando pelo recebimento de indenização securitária decorrente de acidente de trânsito ocorrido no mês de agosto/2016.
A petição inicial veio instruída com os documentos anexos. Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A parte autora o recebimento de indenização securitária decorrente de acidente de trânsito ocorrido em agosto/2016, sob o argumento de que satisfaz os requisitos exigidos por lei.
Antes, porém, é mister analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade

da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.

O pedido é possível porque estribado em Lei. Todavia, a parte autora é carecedora do direito de ação porque conforme documento de ID 33722111, o pedido administrativo foi cancelado por desídia da parte autora, que não apresentou a documentação complementar solicitada para análise da requerida, resultando no pedido de seguro negado em virtude da falta de documentação complementar.

A negativa do pedido administrativo, ante a falta de documentação para análise do pedido administrativo, não é suficiente para demonstrar a resistência da parte requerida em concedê-lo. Em assim não procedendo, não há que se cogitar em pretensão resistida, carecendo parte autora de interesse de agir.

O indeferimento administrativo, que demonstre a resistência da requerida em efetuar o pagamento da indenização securitária é documento essencial para o ajuizamento da ação. Não havendo nos autos documento hábil que comprove a pretensão resistida da requerida, medida que se impõe é o indeferimento da inicial.

Para Camelutti "lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida." O

PODER JUDICIÁRIO tem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao

PODER JUDICIÁRIO. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si.

O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado ao interesse de agir e à legitimidade da parte.

Luiz Guilherme Marinoni com maestria, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma:

"É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente." (grifo meu)

Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.

No caso em tela, a autora não trouxe à baila documento hábil para demonstrar seu interesse processual, haja vista que o indeferimento acostado aos autos, demonstra desídia da requerente e não a simples resistência (negativa) por parte do requerido efetuar o pagamento de indenização securitária, inexistindo, por conseguinte, o suposto conflito noticiado na inicial.

Eis o contemporâneo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO. [...] Não merece prosperar o recurso. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03/9/2014, nos termos do seguinte trecho do referido julgado: "A instituição de condições

para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF." (STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 839353/MA, MIN. REL. LUIZ FUX, 04/02/2015) grifo meu

Denota-se que a parte autora não sofreu lesão à sua pretensão, eis que o pedido administrativo foi negado por desídia de sua parte em não encaminhar a seguradora os documentos necessários. Por tais motivos, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ausente a condição da ação consistente no interesse de agir.

Assim, sendo a autora carecedora da ação por falta de interesse de agir, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 330, inciso III, do NCPC.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 330, inciso III c/c o art. 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemmes terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 16:47 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo: 7005156-25.2018.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

AUTOR: JOAO PEDRO BERNARDO DE LA FUENTES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JERPSON DE SOUZA BERNARDO

DO RÉU:

Vistos.

Tratam-se os autos de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por JOÃO PEDRO BERNARDO DE LA FUENTES, representado pela genitora ENIALE CRISTINA OLIVEIRA DE LA FUENTES, em face de JERPSON DE SOUZA BERNARDO.

Intimado, o Executado apresentou justificativa e proposta de acordo (ID nº 33038747).

A parte exequente se manifestou favorável a proposta apresentada pela parte executada, requerendo a homologação.

O Ministério Público se manifestou pela homologação.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de homologação de acordo de alimentos.

Nos termos do Art. 1.583, §2º e 1584 do Código Civil e, como não se vislumbra qualquer prejuízo para o menor, é de ser homologado o acordo.

DISPOSITIVO

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO formulado pelas partes (ID.33038747) para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se e archive-se com as baixas devidas.

Ariquemmes, 18 de fevereiro de 2020 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, -

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
Processo n.: 7017962-58.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Tarifas, Práticas Abusivas].

AUTOR: JOSE DOS SANTOS VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

RÉU: BANCO BRADESCO S.A..

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
Processo n.: 7013389-74.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: MISSAO KADOSH

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida para réplica à defesa da reconvenção.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
Processo n.: 7005798-61.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito].

AUTOR: MARLISOM DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Intimação das partes quanto ao laudo pericial.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
Processo n.: 7017213-41.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Abatimento proporcional do preço].

AUTOR: SANDORVAL CORREA REIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

INTIMAÇÃO

Intimação do autor para réplica e prosseguimento ao feito.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7011067-81.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios].

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO4022

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o não comparecimento à perícia.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7012435-62.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: ROSANI VEIGA DE MATOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o não comparecimento à perícia.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,
Processo n.: 7016629-71.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)].

AUTOR: LEONOR VILAS BOAS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.,

Processo n.: 7001502-59.2020.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Rural (Art. 48/51)].
 AUTOR: ARLETE DE SOUSA PORTO
 Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
 Intimação
 Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
 Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

Processo n.: 7010965-59.2019.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].
 AUTOR: LEONILDE GAZDA RIBOLI
 Advogado do(a) AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
 INTIMAÇÃO
 Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o não comparecimento à perícia.
 Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

Processo n.: 7004611-18.2019.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
 AUTOR: JAIR HIRT
 Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
 INTIMAÇÃO
 Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, ante o não comparecimento à perícia.
 Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.
 Processo n.: 7012369-48.2019.8.22.0002.
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
 Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
 AUTOR: NAIARA APARECIDA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
 Intimação
 Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
 Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002517-63.2020.8.22.0002
 Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
 Valor da Causa: R\$ 24.896,20
 Requerente: SEBASTIAO RIBEIRO DA CRUZ, CPF nº 68922647272, AVENIDA CANÁRIO 3438 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
 Advogado: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975
 Requerido: EDMILSON ANTUNES DOS SANTOS, CPF nº 61696536200, RUA MARINGÁ 2162, - DE 1777 A 2361 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 Advogado:
 Vistos.

1. Defiro a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 02 de abril de 2020, às 11 horas, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).
3. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335 CPC) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II, CPC), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º CPC).
4. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
 Local da audiência: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC, localizado à Av. JK 2365, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum), telefone: (69) 3535-5680, e-mail: cejuscarl@tjro.jus.br
 Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.
 Larissa Pinho de Alencar Lima
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
 Processo n.: 0014644-02.2013.8.22.0002
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: GEOVANI ROSA MORAES
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6083
 EXECUTADOS: EMPREENDIMIENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 07893106000100, LUCILENE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 60731362187, ALAMEDA LÍRIO 2028 SETOR 04 - 76873-464 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Vistos.

Compulsando os autos verifico que a parte pretende a transferência do bem penhorado para seu nome. No entanto, não houve deliberação acerca da adjudicação do aludido bem.
 Posto isso, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, se pretenda à adjudicação do bem pelo valor da avaliação, sob pena de indeferimento do pedido.
 Após, em sendo a resposta positiva, intime-se o executado acerca do pedido de adjudicação do bem de sua propriedade, penhorado nestes autos, sob pena de preclusão.
 Cientifique-se o mesmo que, transcorrido o prazo de 05 dias, a contar da intimação, sem que haja impugnação ao pedido, poderá ser deferida a adjudicação, com a consequente lavratura do auto de adjudicação, sendo que não haverá nova intimação acerca dos atos subsequentes a este.

Transcorrido o prazo acima mencionado, expeça-se o auto de adjudicação.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002551-38.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da Causa: R\$ 2.066,30

Requerente: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 07830406000140, AVENIDA CANAÃ 1484 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Requerido: ADELSON DE MORAES, CPF nº 72349085287, MARECHAL RONDON 2996 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado:

Vistos.

1. Ao autor para comprovar o recolhimento das custas, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o pagamento, cumpra-se.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 2 DE ABRIL DE 2020, ÀS 10h30, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

3. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335 CPC) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II, CPC), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º CPC).

4. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Local da audiência: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizado à Av. JK 2365, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum), telefone: (69) 3535-5680, e-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7001189-98.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: JOANIRA COSTA, BR 421 KM 49 LOTE 19 GLEBA 53 D, SETOR J. DE MELO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. ANTONIO MAURO ROSSI, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado ao(a) perito(a) respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Advirto o(a) perito(a) que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (30 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia e horário a serem certificados pela secretaria.

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer devidamente munida de todos documentos, laudos e exames, para

evitar que novos exames sejam solicitados. Sendo a parte assistida pela Defensoria, proceda-se a intimação pessoal da parte autora e testemunhas.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar: _____

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Processo n.: 7014613-47.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inadimplemento].

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

RÉU: JOEL MACHADO DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002645-83.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: sessenta mil reais

AUTOR: MARLENE DE SOUZA, CPF nº 76056686272, LINHA C-25 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA, OAB nº RO6538

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a parte autora requer a concessão de justiça gratuita. No entanto, não juntou aos autos documentos comprovem a sua condição de hipossuficiente.

Diante disso, concedo o prazo de 15 dias, para parte autora comprovar a hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais de grãos, leite, Declaração de isenção de Imposto de Renda, etc.), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7002622-40.2020.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Dissolução

Parte autora: JORGE LUIZ GONCALVES COELHO, ETR VITORIA DO ALEGRE KM 18, SN ZONA RURAL - 86975-000 - MANDAGUARI - PARANÁ

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA JOSE DOS SANTOS COELHO, LINHA C-70, LOTE 31, GLEBA 72 BR421, SÍTIO SAO JOSE ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO DEPRECADO:

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes/, 19 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000119-80.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA NOGUEIRA, CPF nº 47075457268, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 1998 NOVA UNIÃO 03 - 76871-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora alegou erro material na SENTENÇA que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (ID: 33834253).

É o relatório.

DECIDO.

Isto posto, ACOELHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e CONHEÇO, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, a fim de RETIFICAR a SENTENÇA de ID: 33834253 p. 8/10, na parte da CONCLUSÃO, para que conste a seguinte redação:

“III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIANA APARECIDA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 18, I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91 para, CONDENAR a Autarquia a conceder a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com abono natalino, a contar do dia seguinte da data do indeferimento administrativo. III – CONCLUSÃO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JANDIRA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 18, I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91 para, CONDENAR a Autarquia a conceder a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com abono natalino, a contar do dia seguinte da data do indeferimento administrativo.”

No mais, mantenho inalterado.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002650-08.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: N. DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC666

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA CUNHA

ADVOGADO: ERMÓGENES JACINTO DE SOUZA, OAB/RO nº 2821

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002624-10.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: GENIVAL PIMENTA PARNAIBA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário, contudo, não apresentou o prévio requerimento administrativo requerido junto ao INSS.

Pois bem.

Verifico no caso ausência de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de prévio requerimento.

O STF decidiu a necessidade de prévio requerimento nos casos de benefício previdenciário, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes

de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o MÉRITO pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A SENTENÇA deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissensão quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).

A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.

A exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação não afronta o princípio constitucional de acesso ao Judiciário, conforme previsto no artigo 5º, XXXV, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o

PODER JUDICIÁRIO, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexistente prévio requerimento administrativo.

No presente caso, não há pretensão resistida pela autarquia. Pode ser que a requerida conceda o benefício administrativamente.

Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias emende à inicial, a fim apresentar prévio requerimento administrativo junto a autarquia, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I e 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Ariquemes/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002661-37.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Extravio de bagagem

Valor da Causa: dez mil, cento e oitenta reais

AUTOR: MARCILENE TOME DUARTE, CPF nº 74984799234, ALAMEDA SABUARANA 1786 SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANC TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO RÉU:

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a parte autora requer a concessão de justiça gratuita. No entanto, não juntou aos autos documentos comprovem a sua condição de hipossuficiente.

Diante disso, concedo o prazo de 15 dias, para parte autora comprovar a hipossuficiência por meio de documentos hábeis

(notas fiscais de grãos, leite, Declaração de isenção de Imposto de Renda, etc.), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002674-36.2020.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da Causa: oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos

AUTOR: CATIA LOPES DA COSTA, CPF nº 89972554287, GLEBA JACUNDÁ 03, PF ALTO MADEIRA LOTE 03 SETOR MURURÉ 02 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

RÉU: PATRICIA CAYRES GUTTIEREZ, CPF nº 73828114253, AC ALTO PARAÍSO 3014, RUA FRANCISCO GOMES CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a parte autora requer a concessão de justiça gratuita. No entanto, não juntou aos autos documentos comprovem a sua condição de hipossuficiente.

Diante disso, concedo o prazo de 15 dias, para parte autora comprovar a hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais de grãos, leite, Declaração de isenção de Imposto de Renda, etc.), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002600-79.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 8.620,66

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS PEROLA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DE LIMA, RUA PRINCESA ISABEL 686, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 8.620,66, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916).

6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCP.

8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7004355-46.2017.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral].

AUTOR: GILBERTO CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

RÉU: ENEY DA SILVA ABREU JUNIOR e outros (2).

Intimação

Fica A PARTE AUTORA, intimada para RECOLHER as custas do Edital, no valor de R\$: 35,80 (trinta e cinco reais e oitenta centavos).

Obs.: para emissão da guia para pagamento acessar o seguinte endereço: <https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp>.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493.

Processo n.: 7008449-71.2016.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Concurso de Credores].

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA e outros (2).

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ELI SALAMACHA - PR10244, MARIA LUIZA BELLO DEUD - PR44114, RICIERI GABRIEL CALIXTO - PR51285

INTIMAÇÃO

Intimação do executado quanto à petição da Fazenda Pública acerca da Lei 4.703/2019 - "REFAZ ICMS".

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 0000765-54.2015.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

.EXECUTADO: FRIGOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME e outros (2).

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

INTIMAÇÃO

Intimação do executado para pagamento dos honorários conforme petição da exequente ID 34186650.

Ariquemes, 19 de fevereiro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

4ª VARA CÍVEL

Ariquemes - 4ª Vara Cível 0005050-66.2010.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Valor da Causa: oitocentos e quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e dois reais

EXEQUENTES: VICTOR HUGO VIGATO OLIVEIRA, CPF nº 35732082824, JOAO MARTINS 63 JARDIM APARECIDA - 13068-622 - CAMPINAS - SÃO PAULO, LILIAN ADNE VIGATO DE OLIVEIRA, CPF nº 35732085840, JOAO MARTINS 63 JARDIM APARECIDA - 13068-622 - CAMPINAS - SÃO PAULO, LUIZ HENRIQUE LOPES DE CAMPOS, CPF nº 06848846155, FLAMBOYANT SAO FRANCISCO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, ANNE WHITNEY REIS, CPF nº 01664371230, EUCLIDES DA CUNHA 3508, - DE 3396/3397 A 3563/3564 SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSIMARE APARECIDA DE CAMPOS, CPF nº 53676688287

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022, GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914

EXECUTADOS: TRANSPORTADORA IMPERADOR LTDA, CNPJ nº 01231698000119, PERIMETRAL 1.051 VILA GOULART - 78745-270 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, ITAU SEGUROS S/A, CNPJ nº 61557039000107

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº RJ84676, ARNALDO FRANCO DE ARAUJO, OAB nº MT138070, PAULO LAERTE DE OLIVEIRA, OAB nº MT3568A

Vistos. Defiro o pedido da parte exequente no ID.33474902.

Fixo os honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor do débito, em favor dos patronos que atuaram nesta fase processual. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar eventual saldo, ainda devido, da de cujus Rosimare Aparecida Campos, devendo promover separação entre todos os herdeiros da mesma (LUIZ HENRIQUE LOPES DE CAMPOS, LILIAN ADNE VIGATO DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO VIGATO DE OLIVEIRA e ANNE WHITNEY REIS), especificando os valores cabíveis a cada um dos exequentes, bem dos honorários advocatícios. Após, intimem-se as partes para, caso queiram, se manifestarem em cinco dias quanto aos cálculos apresentados pela contadoria, sob pena de imediata homologação do mesmo.

Havendo interesse de menor, encaminham-se os autos ao MP para manifestação. Não havendo impugnação aos cálculos e com eventual saldo devedor, intimem-se os executados para pagarem a quantia informada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa e atos expropriatórios. SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7015447-50.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Autor: GERALDA DE OLIVEIRA ABRANTES, CPF nº 72462337687, RUA CODORNA, KM 01 s/n, CHÁCARA EBENEZER ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2717 A 2853 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

O autor desiste do prosseguimento do feito, requerendo sua extinção.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, ante a desistência do autor.

Sem custas e honorários de advogado.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica.

Arquive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006759-02.2019.8.22.0002

Classe Processual: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Valor da Causa: R\$ 0,00

AUTOR: ANTONIO FEITOSA LIMA FILHO, CPF nº 10647139200, RUA CASTRO ALVES 3701, CASA SETOR 06 - 76873-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602

RÉU: TERMAC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, CNPJ nº 04104717000134, RUA URUGUAI 3168, SALA 01 E 02 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842, EDIO JOSE GHELLERE, OAB nº RO2121

Vistos.

1. Oportunizo, o prazo comum de 10 dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7013017-28.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 5.293,12

EXEQUENTE: JOAO GABRIEL MAFFINI, CPF nº 01387348280, RUA MACEIÓ 2334, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

EXECUTADOS: ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVICOS DE PARAUPEBAS, CNPJ nº 22938575000192, RUA 24 DE MARÇO 2 RIO VERDE - 68515-000 - PARAUPEBAS - PARÁ, RENATO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MASSANGANA 2221, - DE 2099 A 2425 - LADO ÍMPAR APOIO BR-364 - 76870-201 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAFAEL SILVA BRAZ, OAB nº PA20383

Vistos.

1. Ao executado para se manifestar quanto ao pedido de desistência do feito (§ 4º, art. 485 do CPC).

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0002898-74.2012.8.22.0002

Classe: Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da Causa: R\$ 70.000,00

AUTORES: MARIA APARECIDA BORGATO SIQUEIRA ROJAS, CPF nº 57703620904, AV FREDERICO LAMBERTUCCI n. 480 - 81330-000 - CURITIBA - PARANÁ, PAULO VICTOR BORGATO KUSTER SIQUEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA PAPOULAS 2140 SETOR 4 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICTOR MATHEUS BORGATO KUSTER SIQUEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA PAPOULAS 2140 SETOR 4 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICTOR HUGO BORGATO KUSTER SIQUEIRA, CPF nº 95156895204, ALAMEDA PAPOULAS N. 2140 SETOR 4 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178, LEONOR SCHRAMMEL, OAB nº RO1292

RÉU: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 83867449872

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. Fixo como ponto controvertido o suposto empréstimo realizado pela parte autora, para pagamento dos débitos

Posto isso, Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31 de março de 2020 às 10h30min.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as parte apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015965-40.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.353,34

Requerente: JAIME NASCIMENTO CASTRO, CPF nº 50489615600, RUA PEDRO NAVA 3644, - DE 3594/3595 A 3725/3726 SETOR 06 - 76873-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Vistos.

JAIME NASCIMENTO CASTRO, qualificado nos autos ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S/A. Aduz, em resumo que, contratou um empréstimo com descontos em seu benefício previdenciário (consignado - contrato 12903839), em virtude da taxa mais baixa; o réu de má-fé impôs a ele a chamada Reserva De Margem Consignada, com a imposição clara de venda casada de um Cartão de Crédito; jamais solicitou tal serviço; esse tipo de serviço imobiliza ilegalmente parte da cota permitida de consignação por empréstimo, impedindo-a de obter empréstimos em outra instituição financeira. Requer, liminarmente a suspensão dos descontos e que o banco se abstenha de negativar seu nome. Ao final, a condenação em pagamento de danos morais e devolução dos valores pagos, indevidamente, além da liberação da margem consignada averbada no cadastro do INSS.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Em contestação o banco alega que o autor firmou o contrato; efetuou saque e usou o cartão de crédito; ausência de venda casada; exercício regular do direito; ausência de danos morais e materiais. Requer a total improcedência.

Houve réplica.

É o relatório, decido.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer (liberação da margem consignada), com devolução de valores c/c indenização por dano moral.

1. A lide comporta julgamento antecipado pois apesar de a matéria envolver fatos, não há a necessidade de produção de outras provas, art. 355, I.

A matéria controvertida dispensa a oitiva de testemunhas, eis que a contratação do empréstimo/cartão restou comprovada por meio de documentos.

No tocante ao pedido de parecer do Banco Central, ofício ao INSS, as informações pretendidas pela parte autora também não influenciarão no mérito.

2. No mérito.

Aduz o autor que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS.

Após alguns meses da celebração de um empréstimo consignado, notou que havia um desconto denominado RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco BMG. Neste momento tomou conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável.

No entanto, nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. O banco, por sua vez, em defesa alega que o autor obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saques, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

É certo que o autor se qualifica como consumidor e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90).

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Ademais, o autor não nega a contratação do empréstimo, tampouco que recebeu o objeto do negócio, mas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato (RMC).

As partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste interím, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento. Pois bem. Analisando as faturas apresentadas pelo banco, verifica-se que o autor recebeu em sua conta, o valor de R\$ 1.198,90 (ID: 33717687 p. 1).

Nessa senda, ainda que o banco tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito e liberação dos valores, isto não pode ser tomado como prova absoluta.

Ficou demonstrado nos autos que ele desconhecia o fato de ter contratado um empréstimo por tal modalidade (cartão de crédito – margem consignável), mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tanto que nunca utilizou o cartão para compras, conforme faturas juntadas pelo banco, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo,

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras. É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o autor.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado, num total de R\$ 1.198,90 revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora (um salário-mínimo), pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando). Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo. Contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriado a assinar um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, ao invés do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Salta aos olhos a conduta do banco réu, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado.

Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que o autor vem quitando o valor médio de R\$ 46,85, sendo que o relatório juntado aos autos demonstra que ele já pagou uma média de R\$ 1.676,00

Impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual.

Saliento que reconhecer a abusividade de cláusula, neste sentido, pode ser declarada de ofício pelo julgador.

Firme é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que as questões de ordem pública, contempladas pelo código consumerista podem e devem ser conhecidas pelo julgador de ofício:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Questões de ordem pública contempladas pelo Cód. Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. Por serem de ordem pública, transcendem o interesse e se sobrepõem até a vontade das partes. Falam por si mesmas e, por isso, independem de interlocução para serem ouvidas. II - Por outro lado, não caracterizada, no ponto, a sucumbência, até faltaria ao recorrente interesse para o recurso. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 703558 RS 2004/0160782-9, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2005, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/05/2005 p. 349)”.

Consoante explicitado acima através de um cálculo simples, já pagou mais do que o valor tomado de empréstimo. Evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua no benefício previdenciário do autor, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com os juros comumente praticados pelo Banco BMG, nesta modalidade de empréstimo.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados (relatório do INSS). Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código. Destaco, novamente, que a prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado diante da renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc. Entretanto, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, não tendo o banco se desincumbindo de seu ônus, a prática em questão se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

O contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Segundo o artigo 170:

“Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade”.

Já o artigo 184 do CC: “Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal. Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que foi contratado pela autora, que recebeu o dinheiro e o utilizou,

até como forma de afastar o enriquecimento sem causa. Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores. O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor. Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora. Destaco que o nosso tribunal já decidiu que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil).

Transcrevo a decisão:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

3. Repetição do indébito.

Não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações.

O autor já pagou aproximadamente R\$ 1.600,00, o que supera a quantia sacada. Porém, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.

Eventualmente, se houver ultrapassado o valor devido, deverá restituir ao autor. 4. Danos morais.

O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. No presente caso, por se tratar de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva, competindo à parte autora demonstrar a ação/omissão, dano e nexos causal. Não vislumbro a prática de ato ilícito pelo banco, não obstante a não clareza quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais. Mesmo porque a autora procurou a instituição financeira e optou por firmar contrato de empréstimo, apesar de acreditar estar firmando-o em outra modalidade (consignado).

Posto isto, apesar do suposto artifício não vislumbro que foi o suficiente para abalar a moral da autora, até porque não houve pagamento superior ao contratado.

O autor efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral.

Portanto, a conduta do banco se limitou em meros dissabores, sem abalo à honra, sem humilhação e sem sofrimento na esfera da sua dignidade.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JAIME NASCIMENTO CASTRO em face de BANCO BMG S/A, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, artigos 170, 184, 186 do Código Civil, para:

- declarar nulo, de ofício e com base no artigo 51 do CDC, o contrato de cartão de crédito n. 12903839, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão no benefício previdenciário do autor, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;
- converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, devendo o banco réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;
- caso o valor do débito com os juros ajustados não tenha sido pago, os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela nos mesmos valores que já vem sendo pago (R\$ 46,85), após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável;
- determino ainda o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil. Mantenho a tutela de urgência inicialmente concedida, com a suspensão dos descontos, até que o réu adêque o valor do débito. Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º). P.R.I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação, arquite-se

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima Juiz(a) de Direito

Processo: 7000884-51.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da Causa: R\$ 13.884,00

AUTOR: WILIAN MOREIRA DA COSTA, CPF nº 52246655153, LINHA C-85, LOTE 75, GLEBA 44 S/N, ALTO PARAÍSO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Compulsando-se o decisum de ID: 33201815, verifico a existência de erro material, pois não consta a data de início do pagamento do benefício (parcelas retroativas) Assim, nos termos do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, CORRIJO-O, para que passe a constar as seguintes informações:

(...)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WILIAN MOREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, inclusive com abono natalino, mantendo-o por um período de 12 (doze) meses, contados desta data, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de auxílio-doença.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

Ante as informações da perita no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação no prazo médio de 12 meses, com tratamento adequado, advirto o autor que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, desde o indeferimento do pedido administrativo, 01/11/2018(ID: 24154667 p. 1). A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas, nos termos do art. 5º, da Lei Estadual nº 3896/2016. Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7010141-03.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Parte autora: ADILSON MAFESSONI, LINHA C 40, GLEBA 06, LOTE 26, KM 30, BR 421, SÍTIO ESPIRITO SANTO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Ante a patologia apresentada pelo autor (depressão e traumatismo craniano), indispensável a perícia por profissional especialista na área. Nomeio o médico psiquiatra FELIPE ORBEN PEREIRA.

2. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

3. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJP, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

4. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho?

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

Larissa Pinho de Alencar Lima Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 0018856-91.1998.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: cem reais

REQUERENTE: JOAO PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 98993739234, FORTALEZA 2065, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

RÉU: WASHINGTON DE OLIVEIRA NETO, CPF nº DESCONHECIDO

DO RÉU:

Vistos.

Ante a ausência de justificativa para levantamentos dos valores depositados nos autos, indefiro, por ora, o pedido da parte inventariante.

No mais, diligência a escritania quanto ao ofício expedido ao Banco do Brasil, e sendo o caso, reiterar o aludido ofício.

Após, com a vinda das informações, intime-se a parte inventariante para dar cumprimento ao despacho proferido no ID.33913977, sob pena de arquivamento do feito.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7002617-18.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da Causa: R\$ 1.039,00

AUTOR: FRANCISCO DE ABREU SILVA, AVENIDA DOS DIAMANTES 2694, - DE 2508 AO FIM - LADO PAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

FRANCISCO DE ABREU SILVA, brasileiro, casado, autônomo, RG n.º 860268 SESDEC/RO, CPF n.º 522.145.242-15, domiciliado na Avenida Diamante, n.º 2694, Bairro Nova União I, Ariquemes/RO, CEP 76.875-662, telefones (69) 99303-3450 / 98131-0870,

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: LUCILENE MOREIRA OLIVEIRA SILVA, CPF nº 04337215298, RUA TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA 3311, - ATÉ 3377 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ANALÚ MOREIRA DE ABREU SILVA, brasileira, menor impúbere, CPF n.º 076.774.242-79 e MIGUEL MOREIRA DE ABREU SILVA, brasileiro, menor impúbere, CPF n.º 060.669.322-09, domiciliados na Rua Washington, n.º 1194, Setor 10, Ariquemes/RO, CEP 76876-116, em face de LUCILENE MOREIRA OLIVEIRA, brasileira, convivente, atendente de lanchonete, RG n.º 1207642 SESDEC/RO, CPF n.º 043.372.152-98, Rua Tomas Antonio Gonzaga, n.º 3301, Setor 06, Ariquemes/RO, CEP 76873-718, telefones (69) 99291-6046 / 99305- 9386.

DO RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade.

2. O autor pede tutela antecipada para que seja alterada a residência fixa dos menores, ficando em sua residência e ainda, que seja exonerado quanto ao pagamentos dos alimentos fixados em favor dos menores.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos no dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que o autor alega que os menores embora estejam sob a guarda da genitora, fixada judicialmente, de fato encontram-se sob a guarda da avó materna, que não vem atendendo da melhor forma as necessidades das crianças.

De outro lado, o perigo de dano não resta demonstrado, uma vez que não ficou comprovada a verossimilhança de suas alegações.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória urgente formulado pelo autor.

4. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).

5. Intime-se ainda as PARTES para comparecerem à audiência de conciliação/mediação a ser realizada no dia 23 de MARÇO de 2020, às 10h30, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC (Fórum), devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

7. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz. SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7001728-64.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEOVANE FERRAZ MONTEIRO : Linha C80, TB 20, Alto Paraíso, fone 9 9937-6775.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

REQUERIDA: MARIA LUCIA THOMES, brasileira, números de RG e CPF desconhecidos, domiciliada na Linha C 105, B 10, lote 63, gleba 64, Zona rural, Alto Paraíso, telefone 69 9 9245-3060(watszap)

Vistos.

Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para parte proceder a correta emenda a inicial devendo incluir os menores no polo ativo da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Havendo a retificação do polo ativo, cumpra-se como determinado. Trata-se de regulamentação de guarda unilateral c/c alimentos, com pedido de tutela de urgência, visando a fixação dos alimentos provisórios em face dos menores.

Para fixação dos alimentos provisórios, "por aplicação do art. 4º, da Lei de Alimentos, ao despachar a inicial, o juiz poderá fixar desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, e tomando por base os elementos informativos que lhe foram ministrados; sendo a pensão assim fixada sujeita a eventual modificação a reclamo de qualquer dos interessados" (Dos Alimentos. Yussef Said Cahali, 4ª ed. São Paulo: RT, 2002).

Assim, considerando a tenra dos menores, a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e da necessidade presumida dos menores e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30%(trinta por cento) do salário-mínimo vigente.

O valor dos alimentos deverá ser entregue ao genitor dos menores, mediante recibo ou mediante depósito em conta bancária por ela informada, até o dia 10 (dez) de cada mês, a contar da intimação do autor deste despacho.

Encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 30 de abril de 2020 às 10h30.

Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no ato da citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias..

Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos..

Cite-se. Intimem-se AMBAS AS PARTES para a audiência designada.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Ariquemes/RO, 18 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7018037-97.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80), Liminar

Parte autora: ALICE GABRIELI DA PAIXAO LIMA, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3454, - DE 3439/3440 AO FIM COLONIAL - 76873-756 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A parte autora pleiteia que a instituição Requerida implemente, de imediato, o benefício auxílio-reclusão.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Da mesma forma verifico a presença da verossimilhança de suas alegações. Note-se que o INSS negou o pedido, pela via administrativa, alegando que a parte não comprovou que seu pai está preso, em regime fechado, todavia, o documento ID: 33720085, demonstra que "CLEIDSON SALDANHA LIMA, filho de Carlos Dias Lima e de Valdenisa Saldanha Lima, nascido aos 22/01/1989, natural de Ariquemes/RO, encontra-se recolhido neste Centro de Ressocialização, cumprindo pena no regime fechado desde o dia 04/08/2019".

Assim, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Cite-se o INSS.

4. Intime-se-o para imediata implementação do benefício.

SERVE A DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7007298-70.2016.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

RÉU: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.

ADVOGADOS DO RÉU: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO, OAB nº RJ196717, GUSTAVO DE PAULA SANTOS, OAB nº SP357231

Vistos.

Considerando a decisão do STJ, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento no feito, no pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

7002671-81.2020.8.22.0002

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE, OAB nº RO5238

DO RÉU:

AUTOR: VERA LUCIA DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

Vistos.

RECEBO a ação para processamento. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Considerando que a autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a instituição Requerida providencie, de imediato, a implementação da Aposentadoria Especial.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A verossimilhança de suas alegações, por ora, não restou demonstrada e dependerá da instrução do feito, mostrando-se temerária a sua concessão nesta fase, de cognição sumária.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

Cite-se o IPERON para contestar no prazo de 30 dias.

Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Assinado eletronicamente

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7001871-53.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Regulamentação de Visitas

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: GLAUBER OZORIO DUARTE, CPF nº 01068153261, RUA MONTEIRO LOBATO 3598, - ATÉ 3374/3375 SETOR 06 - 76873-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

RÉU: FABIANA FERREIRA DE LIMA, CPF nº 02217079212, RUA OLAVO BILAC 3440, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Recebo a emenda à inicial.

2. Considerando o pedido de tutela de urgência e visando a oitiva das duas partes, designo audiência de conciliação/justificação, a ser realizada na sede deste juízo (sala de audiências da 4ª Vara Cível), para o dia 16 de março de 2020, às 09 horas, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º CPC).

3. INTIME-SE e Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC). 4. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz. 5. O autor fica intimado, por meio de seu advogado. SERVE A PRESENTE DE CARTA /MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020 Larissa Pinho de Alencar Lima Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7016839-25.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da Causa: R\$ 24.862,00

AUTOR: COSME CALCINA QUISPE, CPF nº 52622932200, RUA FORTALEZA 2589, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos. Ao autor para se manifestar quanto a decisão do INSS (ID: 34132263).

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7002297-70.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADOS: MBM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP, LAERCIO BARCELLA, MARGARET CRUZ BARCELLA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213

Vistos.

1. Ante a quebra de sigilo fiscal, o feito tramitará em segredo de justiça.

2. Realizada a pesquisa via INFOJUD, verificou-se que não há declaração de bens e rendas em nome da executada MBM Indústria e Comércio.

3. Quanto as informações obtidas em relação aos demais executados, à parte autora para impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

4. Se decorrer in albis o prazo, voltem conclusos para extinção por inércia.

Ariquemes/ 18 de fevereiro de 2020 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7016667-83.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

AUTOR: MARIA CORREA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Intimação da requerida para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006898-51.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 78.679,23

EXEQUENTES: ANTONIO ARANTES DE SOUZA, CPF nº 36185540959, AVENIDA CANDEIAS, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALNETE DE ARAUJO, CPF nº 22093753200, AVENIDA CANDEIAS, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DINARIO LEONARDO FILHO, CPF nº 31302858220, AVENIDA CANDEIAS, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDETE ARAUJO DA SILVA, CPF nº 63537249268, AVENIDA CANDEIAS, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VILMA DE ARAUJO GOMES, CPF nº 95406611291, AVENIDA CANDEIAS 1934, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JONIS TORRES TATAGIBA, OAB nº RO4318

EXECUTADO: DINARIO LEONARDO DE ARAUJO, CPF nº 18980120915, PST 0007 6703, LOTE 8 GLEBA 6 LINHA LINHA C95 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Vistos.

1. Segundo consta na certidão do oficial os animais não estão na propriedade do executado, competindo à parte exequente indicar a sua localização.

2. Ao exequente.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7002569-59.2020.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: BARTOLOMEU PEREIRA ALVES, CPF nº 90197801234, RUA TRIUNFO 4871, - DE 4970/4971 AO FIM SETOR 09 - 76876-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial. Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7002018-79.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução, Guarda

DANUBIA ZANOTELLI SOARES, RUA TAPEJARA 2131 JARDIM
PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, QUELTON
MACEDO DA SILVA, RUA ANDORINHAS 1174, - ATÉ 1414/1415
SETOR 02 - 76873-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: OSCAR GALVAO RABELO,
OAB nº RO6632

Vistos.

QUÉLITON MACÊDO DA SILVA e DANÚBIA ZANOTELLI
SOARES, qualificados nos autos, ingressaram com o presente
pedido de divórcio consensual c/c guarda compartilhada.

Alegam que contrairam matrimônio em , sob o regime de comunhão
parcial de bens e estão separados de fato.

Alegam ainda que desta união tiveram 01 (uma) filho/a, atualmente
com 04 anos de idade.

Pedem a decretação do divórcio e a homologação do acordo,
relativamente à guarda e pensão alimentícia devida ao/à menor. A
inicial veio acompanhada de documentos.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento do
pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355,
I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito
e de fato, dispensa a produção de prova oral.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da
Constituição da República.

O casal formulou acordo relativamente à guarda e pensão
alimentícia devida à menor.

Não houve aquisição de bens durante o casamento, bem como
modificação dos nomes dos cônjuges.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro
no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente
o pedido de divórcio entre QUÉLITON MACÊDO DA SILVA e
DANÚBIA ZANOTELLI SOARE, dissolvendo o vínculo matrimonial
e declarando cessado o regime matrimonial de bens.

Não houve alteração dos nomes.

Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a
gratuidade da justiça.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão
lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO
do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou
o matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem
ônus aos autores considerando que as partes são beneficiárias da
gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º,
inciso IX, do CPC. Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7002566-07.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano ao Erário, Anulação

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

AUTOR: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA
LTDA - EPP, CNPJ nº 34482075000178, TRAVESSA ESTRELA
163 GRANDES ÁREAS - 76876-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA,
OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA
SEGUNDO, OAB nº RO9265, JUACY DOS SANTOS LOURA
JUNIOR, OAB nº RO656A, ANA PAULA MAIA PINTO, OAB nº
RO10107

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, -
DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES, CNPJ nº
04104816000116, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR
INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Ao autor para comprovar o recolhimento das custas processuais,
em 2%, vez que não será designada audiência de conciliação, no
prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7017508-78.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo].

AUTOR: JOVENIL CARLOS GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA e outros.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER
MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
RO635

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7001825-64.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: JQUES JONNI BATISTA, CARLOS EMANUEL
SANTOS BATISTA, QUEZIA SANTOS BATISTA

ADVOGADO DOS AUTORES: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº
RO9749

RÉU: FABIENNE SANTOS BATISTA

DO RÉU:

Vistos.As partes realizaram acordo, nos termos da petição inicial,
relativamente a guarda e visitas do menor Carlos Emanuel Santos
Batista, requerendo a sua homologação.

O Ministério Público manifestou-se, favoravelmente.

DECIDO. As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o
direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo
formalizado.Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus
jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea
"b", do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica
(CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7003017-37.2017.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE
CAMARGO, OAB nº MT5414

EXECUTADO: ILSO PINAFFI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

Vistos.

1. A parte autora pediu a suspensão do feito. Todavia inexistiu impedimento para o seu imediato arquivamento.
2. Anoto que o processo poderá ser desarquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora, tendo em vista que o feito poderia ser suspenso por igual período, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.

3. ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7010604-42.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 16.032,00

AUTOR: MARIA HELENA NOGUEIRA, CPF nº 62477722204, RUA AÇAÍ 871, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID: 33411998. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos.

É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Expeça-se o necessário para imediata implementação do benefício e RPV.

Arquive-se.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7012681-24.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 25.961,70

AUTOR: PEDRO BUENO DE LIMA, CPF nº 03068510244, TV. CIGANA S/N, LINHA DOS GAUCHOS ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO, OAB nº MG101488

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, interpostos pelo banco réu alegando contradição na sentença prolatada nos autos. É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022, do CPC, podendo ser interpostos quando houver na sentença, decisão ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, o requerido alega que protocolou petição, antes da sentença ser proferida, requerendo a devolução do prazo para a contestação, pedido não apreciado.

Em que pese o alegado, verifica-se através do aviso de recebimento juntado no ID. 31909919 que o documento (carta de citação) foi recebido por Odelan Genivaldo da Silva, que não prestou qualquer informação de que o banco não mais funcionava naquele endereço ou que desconhecia/não mantinha relacionamento com a instituição financeira.

Além disso, verifica-se que busca discutir em sede de embargos, matéria destinada a recurso de apelação.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas NÃO OS ACOLHO, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.

Intime-se.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7002372-41.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da Causa: R\$ 22.558,00

AUTOR: FILOMENO SILVA MIRANDA, CPF nº 30019508204, RUA SÃO MATEUS 5754 RAIOS DE LUZ - 76876-064 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, PORTO VELHO CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

Analisando os autos verifiquei que na parte dispositiva consta o arbitramento de honorários, devendo ser observado a data da concessão da tutela, que na hipótese, sequer foi deferida no trâmite do processo.

Nos termos do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

III corrigir erro material;

Isto posto, RETIFICO a parte dispositiva da sentença, que passará a conter a seguinte redação:

(...)

Posto isso e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FILOMENO SILVA MIRANDA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada ao autor, no valor mensal correspondente a 1 (um) salário-mínimo, retroativo desde o indeferimento administrativo em 17/04/2018, fazendo-o com fundamento na Lei n. 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implementação do benefício. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, desde o indeferimento do pedido administrativo, 17/4/2018. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a

partir da data da citação. Sem custas, nos termos do art. 5º, da Lei Estadual nº 3896/2016. Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7003178-18.2015.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO LOUZADA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, VANESSA VILARINO LOUZADA, OAB nº SP215089

EXECUTADOS: NELSON BUENO RIBAS, NEUSA MARIA DE JESUS RIBAS, NILTO BARBOSA RIBAS, NEIDE BUENO RIBAS, NOACIR BUENO RIBAS, JANISE BUENO RIBAS, NORIVAL BUENO RIBAS, NILSON BUENO RIBAS, DJALMA DE MOURA BUENO, NIVALDO BARBOSA RIBAS, MARLENI DIAS, NEUCI BUENO RIBAS, MARIA ROSELI KRUBNIKI RIBAS, MARIA GORETE ADRIANO RIBAS, NEUZIRA BUENO RIBAS, NEUZA RIBAS BUENO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº RO5624, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando o valor desejado, tornando-o indisponível.

2. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.

3. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

4. Assim, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o efetivo valor levantado, apresentado novo demonstrativo do débito com o respectivo abatimento.

5. No mesmo prazo o exequente deverá impulsionar o feito, sob pena de arquivamento.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7015659-71.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: DANIELE BELFORT DE PAULA, GLEBA 06 LOTE 26, PEDRINHA BR 364 KM 536 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ante o pleito deduzido na petição anexa ao ID.34150987, intime-se o INSS, para que proceda a imediata implantação do benefício concedido a parte autora.

Destaco que o cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 15 dias após o recebimento deste, devendo informar o Juízo neste ínterim, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 500,00, limitando-se a R\$ 10.000,00.

Após, com ou sem manifestação da autarquia, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7011064-29.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da Causa: R\$ 28.790,00

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUSA, CPF nº DESCONHECIDO, 2ª LINHA, ASSENTAM. SOL NASCENTE, LOTE DE 10 A 12 CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o ponto controvertido da demanda é a suposta união estável havida entre a parte autora e o de cujus, e ainda, ante a informação que o falecido era casado com o Lourdes Biff Bortolotto, converto o feito em diligência, retirando de pauta à audiência designada.

No mais, intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, informar o endereço de Lourdes Biff Bortolotto, devendo qualificá-la, sob pena de preclusão.

Após, advindo a informação, intime-se a mesma para tomar conhecimento da presente ação, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7002574-81.2020.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: THIAGO FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 00053640276, RUA BAHIA 3645, SETOR 05 SETOR 05 - 76870-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial. Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001709-58.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

Última Distribuição: 03/02/2020

Nome: AUTORES: JAQUES JONNIBATISTA, CPF nº 80996957200, RUA PRINCESA ISABEL 711, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS EMANUEL SANTOS BATISTA, CPF nº 02281238288, ALAMEDA GUANAMBI 1819, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-049 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, QUEZIA SANTOS BATISTA, CPF nº 00574456210, RUA: GUANUMBI 1819, CEP 78932-000 NÃO CADASTRADO - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DOS AUTORES: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

Nome: RÉUS: FABIENNE SANTOS BATISTA, CPF nº 75189437272, ALAMEDA GUANAMBI 1819, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-049 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RANGEL ALVES MUNIZ, CPF nº 01007071222, TEREZA MAZORANA BORTOLOTTI 2365 SETOR 01 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DOS RÉUS:

Vistos.

JAQUES JONNI BATISTA, CARLOS EMANUEL SANTOS BATISTA, QUEZIA SANTOS BATISTA, qualificado nos autos, ajuizaram o presente pedido de homologação de acordo.

No entanto, em consulta ao sistema PJE verifico a existência de ação idêntica, com as mesmas partes e pedidos, feito n. 7001825-64.2020.8.22.0002, que tramita neste juízo.

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil. Sem ônus de sucumbência. P. R. I. Sentença transitada em julgado nesta data, archive-se. Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020 Larissa Pinho de Alencar Lima Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7017461-07.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR: ARGENTINO FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976 RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854 INTIMAÇÃO Intimação do requerente para réplica à contestação. Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7002575-66.2020.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

RÉU: ANTONIO SERGIO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 43803156220, RUA REGISTRO 5235, - DE 5044/5045 AO FIM SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O mandado só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o mandado deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial. Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7002584-28.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Multas e demais Sanções Valor da Causa: R\$ 11.000,00

AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 05778252000160, RUA GUIANAS 1307 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos, Trata-se de ação anulatória de infração c/c tutela de urgência movida por FEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS EIREL, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, visando liminarmente a suspensão do auto de infração n.0003338/2017, bem como para determinar que SEDAM se abstenha de inscrever o suposto débito em dívida ativa, CADIN e protesto. Pois bem.

Atenta aos autos verifico que a parte autora pretende com a presente demanda a nulidade do auto de infração n.0003338/2017 emitido pela SEDAM, Secretaria vinculada ao Estado de Rondônia, por ocasião da sanção por funcionar sem licença de operação.

Ocorre que de acordo com o a Lei 9.009/95 a competência para processar e julgar as causas de cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, desde que não ultrapassados o valor de 60 (sessenta) salários mínimo é do Juizado da Fazenda Pública. Vejamos. Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, como se observa movida a presente ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA a competência para processar e julgar o presente feito é do Juizado da Fazenda Pública desta Comarca. Diante do exposto, pelos argumentos supramencionados DECLARO a incompetência da Vara Cível para processar a presente ação e, declino a competência para a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, determinando as devidas baixas e retificações na distribuição.

Intime-se. Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020 Larissa Pinho de Alencar Lima Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7011728-60.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 1.487.696,75

AUTOR: CONSTRUTORA COPARO EIRELI - EPP, CNPJ nº 13698871000172, RUA CONTINENTAL 2.480 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº GO31534

RÉU: LERSON WERNO SAPIRAS, CPF nº 06058710944, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041 Vistos.

1. Oportunizo, o prazo comum de 10 dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima Juiz de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7012066-34.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da Causa: R\$ 10.952,64

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos.

1. Em resposta ao Ofício n. 366/2020 – CCIVEL-CPE2G, informo que a decisão ID: 33864234, conheceu dos embargos opostos, no entanto o rejeitou em razão de entender que as faturas subsequentes aos meses de março, abril, maio, junho e julho, deverão ser analisadas em autos próprios, pois não são objeto da presente ação.

2. Este juízo, ainda, ao considerar que o pedido de depósito de valores com base no consumo de energia de meses vindouros, estava baseado em uma teoria de futurologia, a qual inexistente em nosso ordenamento jurídico, reviu a decisão proferida ID. 31103758, para o fim de indeferir o pedido de fixação de valor mensal com base na média das faturas anteriores.

3. Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento interposto.

4. Encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício, à Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau. 4. Aguarde-se o julgamento do recurso

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

Larissa Pinho de Alencar Lima Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7017095-65.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material].

AUTOR: ROSANGELA DE BRITO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 18 de fevereiro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7009908-06.2019.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rural (Art. 48/51)

AUTOR: OSMAR CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos, Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por OSMAR CARVALHO, em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas. P.R.I. Após, archive-se. Ariquemes/, 18 de fevereiro de 2020 Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 1002963-61.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Denunciado:Alexandre da Silva Bianco, Douglas Aparecido Rodrigues Pinto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

RÉU(S): ALEXANDRE DA SILVA BIANCO, brasileiro, casado, nascido aos 09.10.1995, natural de Cacoal/RO, filho e Aparecido Martins Bianco e Sandra Alves da Silva Banco, no momento em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) supraqualificada(s) para que fique(m) ciente(s) do inteiro teor da r. DECISÃO prolatada, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para recurso, à partir da data da intimação. INTIMAR a(s) parte(s) supra mencionada(s) para realizar o pagamento das custas judiciais aplicada, devendo retirar a guia de depósito junto ao cartório da 1ªVara Crimina/Cacoal, endereço no cabeçalho deste MANDADO, DEVENDO apresentar o(s) comprovante(s) de depósito junto a este Juízo, para fim de comprovação de pagamento.

SENTENÇA:

Vistos etc. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra ALEXANDRE DA SILVA BIANCO, qualificado nos autos, como incurso no art. 155, § 4º, inc IV, cc art. 14, II e art. 155, § 4º, inc I e IV na forma do art. 71, todos do Código Penal, por ter praticado o fato assim narrado na denúncia:"1º FATO – Consta no presente inquérito policial que, no dia 09 de outubro de 2017, por volta das 13hs, na Br 364, próximo a madeireira CR, Zona Rural, nesta cidade e comarca, os denunciados, em unidade de designo e conjunção de esforços, tentaram subtrair, para si, objetos de dentro da Igreja Santa Rita de Cássia.Por ocasião dos fatos, após adentarem a referida igreja por uma janela, os denunciados foram surpreendidos pela chegada de terceiros, de modo que empreenderam fuga sem levar nada do local.Comprovou-se que o crime só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, uma vez que, se não fosse o fato de terem sido surpreendidos pela chegada de terceiros ao local, teriam conseguido êxito no furto pretendido.2º FATO – Consta ainda que, instantes após a tentativa de furto narrada no 1º fato, em uma residência localizada na BR 364, KM 232, Zona Rural, nesta cidade e comarca, os denunciados, em unidade de designo e conjunção de esforços, mediante arrombamento, subtraíram, para si, coisa alheia móvel consistente em três sacolas contendo diversos rolos de fio de cobre, um galão de gasolina, além de alimentos, de propriedade da vítima José Gonçalves Paixão.Segundo apurado, após a tentativa mal sucedida de furto narrada no 1º fato, os denunciados avistaram a referida residência, de modo que, aproveitando-se do fato de que não havia ninguém no local no momento do crime, arrombaram a porta da casa e subtraíram os objetos acima descritos."A denúncia foi recebida (f. 06), em 30/10/2017.O réu foi citado (f. 187) e apresentaram resposta à acusação (f. 208/208v) por intermédio da Defensoria Pública. Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 90). Na audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação, sendo interrogado o acusado. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.O representante do Ministério Público, em alegações finais por memoriais pediu pela exclusão da qualificadora do arrombamento em relação ao segundo fato (fl. 235/237).A defesa, também em alegações finais, pondera pela aplicação da pena no mínimo legal em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fl. 142/145).É o relatório. Decido.A materialidade dos crimes restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 08/11), ocorrência policial (fl.

12), auto de apresentação e apreensão (fl. 16), laudo de avaliação (fl. 70), termo de restituição (fl. 71), bem como pelas declarações das testemunhas ouvidas no decorrer da instrução.No que diz respeito à autoria, esta é certa e indubitosa, devendo recair sobre a pessoa do acusado.O réu Alexandre, em juízo, confessou ter praticado os furtos narrados na denúncia na companhia do corréu Douglas, já condenado nestes autos. Entraram na igreja com a intenção de subtrair, porém nada levaram. Em seguida, entraram no num depósito de ferramentas velhas. Afirmou, contudo, que a porta do depósito estava apenas encostada, não tendo eles arrombado-a. Corroborando com a versão apresentada pelo acusado, temos os depoimentos prestados pela vítima José Gonçalves Paixão que quando chegou em casa percebeu que a porta dos fundos estava arrombada. Esclareceu que sua residência fica bem próximo a igreja, aproximadamente 500 metros, sendo que vizinhos lhe alertou sobre a possibilidade do autor do furto ser a mesma pessoa que tentou furtar a igreja. Os objetos subtraídos foram encontrados na posse do acusado. Os fios de cobre era de um barracão que foi desmanchado. Já os alimentos não se destinavam ao consumo em razão do prazo de validade ter expirado. Não fosse apenas isso, os policiais militares Ronaldo e Julio César que atenderam a ocorrência, confirmaram a prática do crime, aduzindo ter recebido informação pela central de que o acusado teria tentado furtar a igreja Santa Rita, entrando pela janela entreaberta, e foi visto também ingressando numa residência nas proximidades. Ao chegarem no local, foi abordado o acusado na posse dos fios de cobre e produtos alimentícios. Durante a abordagem, o acusado admitiu a subtração dos fios de cobre, negando, contudo, a tentativa de furto a igreja e o arrombamento da porta da residência. Entretanto, testemunhas foram categorias em afirmar-lhes que viram o acusado ingressar na igreja, pela janela que estava entreaberta, via incomum para quem só quer saciar a sede. Nesse contexto, necessário reconhecer que a prova produzida é coesa e segura ao apontar a autoria delitiva da tentativa de furto a igreja e o furto a residência tanto que não há divergência entre as partes. Também se mostra patente a existência da qualificadora de concurso de agente, prevista no inciso IV, do parágrafo 4º, do art. 155, do Código Penal Brasileiro. Isso porque, a prova testemunhal somada a confissão do acusado Alexandre dão conta de que agiu mediante unidade de designo com terceira pessoa. Contudo, não restou provada a qualificadora referente ao arrombamento ou destruição de obstáculo. Apesar da porta da residência furtada ter sido danificada, a prova oral não diz que o acusado foi o responsável por seu rompimento. Aliás, o que foi amplamente negado por ele, que afirmou que a porta estava aberta. POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o acusado ALEXANDRE DA SILVA BIANCO, qualificado nos autos, como incurso no art. 155, § 4º, inciso IV cc art. 14, II e art. 155, § 4º, inc IV na forma do art. 71 todos do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena.A culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal. O acusado é tecnicamente primário (fl. 199/205). Sua conduta social ou personalidade é boa, à míngua de outros elementos de análise. Os motivos do crime são inerentes ao tipo incurso. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. O comportamento da vítima não contribui para a infração. a) quanto ao crime de furto tentado. Pelo que foi acima descrito, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea. Contudo, não há como valorá-la porque a pena está no mínimo legal. Não há outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Pelo reconhecimento da causa de diminuição decorrente da tentativa, reduz a pena em 2/3, isto é, 16 meses de reclusão, tendo em vista que o acusado não conseguiu alcançar o patrimônio da vítima, apenas ingressou no interior da igreja, o que resulta na pena 08 (oito) meses de reclusão. b) quanto ao crime de furto consumado.A análise das circunstâncias judiciais não recomendam a fixação da pena-base no mínimo legal. Assim, fixo-a em 02 (dois) anos de reclusão.Ainda que presente a circunstância atenuante da confissão

espontânea, deixo de aplicá-la, uma vez que a pena já foi fixada no mínimo legal. Não há outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Do crime continuado. Resta aplicar, entre os dois crimes de furto, acima mencionados, por fim, o disposto no art. 71 do Código Penal. Assim, tomo a pena do crime de furto consumado, por ser a mais grave, e acresço de 1/6, ou seja, 04 meses, unificadas em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, patamar no qual torno-a definitiva, inexistindo outros elementos que influenciem em seu cômputo. A pena será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, e § 3º do Código Penal), sobretudo porque primário, apesar da existência de maus antecedentes. Presentes os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade cominada ao réu por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, à base de uma hora por dia de condenação, pelo tempo da condenação, a ser cumprida em órgão a ser definido na fase da execução e limitação de final de semana, devendo recolher-se à sua residência, pelo tempo de duração da pena, às 19 horas de sexta-feira, sábado e domingo, até às 6 horas do dia seguinte. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno o acusado ainda ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa pelo prazo e condições da Lei nº 1060/50, uma vez que, se tratando de acusado hipossuficiente, defere-se à ele a gratuidade da Justiça. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; b) expeça-se Guia de Execução, com cálculo da detração; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Intime-se a vítima, se possível. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de novembro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1002963-61.2017.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Denunciado: Alexandre da Silva Bianco, Douglas Aparecido Rodrigues Pinto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

RÉU(S): DOUGLAS APARECIDO RODRIGUES PINTO, brasileiro, solteiro, nascido aos 21.07.1999, natural de Cacoal/RO, filho de José Rodrigues Pinto e Luzia Elizabeth Pinto, no momento em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) supraqualificada(s) para que fique(m) ciente(s) do inteiro teor da r. DECISÃO prolatada, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para recurso, à partir da data da intimação.

SENTENÇA:

Vistos etc. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra DOUGLAS APARECIDO RODRIGUES PINTO, qualificado nos autos, como incurso no art. 155, § 4º, inc IV, cc art. 14, II e art. 155, § 4º, inc I e IV na forma do art. 71, todos do Código Penal, por ter praticado o fato assim narrado na denúncia: "1º FATO – Consta no presente inquérito policial que, no dia 09 de outubro de 2017, por volta das 13hs, na Br 364, próximo a madeireira CR, Zona Rural, nesta cidade e comarca, os denunciados, em unidade de designo e conjunção de esforços, tentaram subtrair, para si, objetos de dentro da Igreja Santa Rita de Cássia. Por ocasião dos fatos, após adentarem a referida igreja por uma janela, os denunciados foram surpreendidos pela chegada de terceiros, de modo que empreenderam fuga sem levar nada do local. Comprovou-se que o crime só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, uma vez que, se não fosse o fato de terem sido surpreendidos pela chegada de terceiros ao local, teriam conseguido êxito no furto pretendido. 2º FATO – Consta ainda que, instantes após a tentativa de furto narrada no 1º fato, em uma residência localizada na BR 364, KM 232, Zona Rural, nesta cidade e comarca, os denunciados, em unidade de designo e conjunção

de esforços, mediante arrombamento, subtraíram, para si, coisa alheia móvel consistente em três sacolas contendo diversos rolos de fio de cobre, um galão de gasolina, além de alimentos, de propriedade da vítima José Gonçalves Paixão. Segundo apurado, após a tentativa mal sucedida de furto narrada no 1º fato, os denunciados avistaram a referida residência, de modo que, aproveitando-se do fato de que não havia ninguém no local no momento do crime, arrombaram a porta da casa e subtraíram os objetos acima descritos." A denúncia foi recebida (f. 06), em 30/10/2017. O réu foi citado (f. 62) e apresentaram resposta à acusação (f. 63/64) por intermédio da Defensoria Pública. Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 90). Na audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação. O interrogatório restou prejudicado em razão da declaração de contumácia. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. O representante do Ministério Público, em alegações finais por memorias pediu pela condenação do réu nos termos da denúncia, por entender tanto a autoria como a materialidade delitivas restam amplamente comprovada nos autos (fl. 140/142v). A defesa, também em alegações finais, pondera pela aplicação d apenas no mínimo legal em razão do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fl. 142/145). É o relatório. Decido. A materialidade dos crimes restou devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 08/11), ocorrência policial (fl. 12), auto de apresentação e apreensão (fl. 16), laudo de avaliação (fl. 70), termo de restituição (fl. 71), bem como pelas declarações das testemunhas ouvidas no decorrer da instrução. No que diz respeito à autoria, esta é certa e indubitosa, devendo recair sobre a pessoa do acusado. O réu não foi ouvido em juízo, porque, apesar de intimado, não compareceu a audiência de instrução, sendo declarado contumaz nos termos do artigo 367 do CPP. Entretanto, quando ouvido na delegacia, admitiu parcialmente os fatos narrados na denúncia, asseverando que já era conhecido no Bairro Habitar Brasil por furto, por isso teve que ir para o outro lado da cidade, na saída para o Distrito de Riozinho, para naquela localidade praticar o furto. Contou ele que, juntamente com terceira pessoa, entraram numa igreja para tomar água e de lá saíram sem levar nada. Ao sair da igreja, passaram em frente a residência e, depois de verificar que a porta estava aberta, aparentando estar abandonada, entraram na casa e subtraíram os fios de cobre para vender. Corroborando com a versão apresentada pelo acusado, temos os depoimentos prestados pela vítima José Gonçalves Paixão que quando chegou em casa percebeu que a porta dos fundos estava arrombada. Esclareceu que sua residência fica bem próximo a igreja, aproximadamente 500 metros, sendo que vizinhos lhe alertou sobre a possibilidade do autor do furto ser a mesma pessoa que tentou furtar a igreja. Os objetos subtraídos foram encontrados na posse do acusado. Os fios de cobre era de um barracão que foi desmanchado. Já os alimentos não se destinavam ao consumo em razão do prazo de validade ter expirado. Não fosse apenas isso, os policiais militares Ronaldo e Julio César que atenderam a ocorrência, confirmaram a prática do crime, aduzindo ter recebido informação pela central de que o acusado teria tentado furtar a igreja Santa Rita, entrando pela janela entreaberta, e foi visto também ingressando numa residência nas proximidades. Ao chegarem no local, foi abordado o acusado na posse dos fios de cobre e produtos alimentícios. Durante a abordagem, o acusado admitiu a subtração dos fios de cobre, negando, contudo, a tentativa de furto a igreja e o arrombamento da porta da residência. Entretanto, testemunhas foram categorias em afirmar-lhes que viram o acusado ingressar na igreja, pela janela que estava entreaberta, via incomum para quem só quer saciar a sede. Nesse contexto, necessário reconhecer que a prova produzida é coesa e segura ao apontar a autoria delitiva da tentativa de furto a igreja e o furto a residência tanto que não há divergência entre às partes. Também se mostra patente a existência da qualificadora de concurso de agente, prevista no inciso IV, do parágrafo 4º, do art. 155, do Código Penal Brasileiro. Isso porque, a prova testemunhal somada a confissão do acusado Douglas dão conta de que agiu mediante unidade de designo com terceira

peessoa. Contudo, não restou provada a qualificadora referente ao arrombamento ou destruição de obstáculo. Apesar da porta da residência furtada ter sido danificada, a prova oral não diz que o acusado foi o responsável por seu rompimento. Aliás, o que foi amplamente negado por ele, que afirmou que a porta estava aberta. POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o acusado DOUGLAS APARECIDO RODRIGUES PINTO, qualificado nos autos, como incurso no art. 155, § 4º, inciso IV cc art. 14, II e art. 155, § 4º, inc IV na forma do art. 71 todos do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. A culpabilidade do réu é inerente ao tipo penal. A certidão de antecedentes criminais (fls. 146/149) registra uma condenação por furto. No entanto, essa condenação em razão de ter transitado em julgado em data posterior a prática dos fatos em apuração nestes autos, não serve para caracterizar a reincidência, mas autoriza o aumento da pena base á título de maus antecedentes. Sua conduta social ou personalidade é boa, à míngua de outros elementos de análise. Os motivos do crime são inerentes ao tipo incurso. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. O comportamento da vítima não contribui para a infração. a) quanto ao crime de furto tentado. Pelo que foi cima descrito, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Presente a circunstância atenuante da menoridade relativa. Contudo, não há como valorá-la porque a pena está no mínimo legal. Não há outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Pelo reconhecimento da causa de diminuição decorrente da tentativa, reduz a pena em 2/3, isto é, 16 meses de reclusão, tendo em vista que o acusado não conseguiu alcançar o patrimônio da vítima, apenas ingressou no interior da igreja, o que resulta na pena 08 (oito) meses de reclusão. b) quanto ao crime de furto consumado. A análise das circunstâncias judiciais não recomendam a fixação da pena-base no mínimo legal. Assim, fixo-a em 02 (dois) anos de reclusão. Ainda que presente as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, deixo de aplicá-las, uma vez que a pena já foi fixada no mínimo legal. Não há outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Do crime continuado. Resta aplicar, entre os dois crimes de furto, acima mencionados, por fim, o disposto no art. 71 do Código Penal. Assim, tomo a pena do crime de furto consumado, por ser a mais grave, e acresço de 1/6, ou seja, 04 meses, unificando-as em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, patamar no qual torno-a definitiva, inexistindo outros elementos que influenciem em seu cômputo. A pena será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, e § 3º do Código Penal), sobretudo porque primário, apesar da existência de maus antecedentes. Inviável, por outro lado, a substituição da pena privativa de liberdade ou a concessão do sursis, em razão dos maus antecedentes, com fundamento no art. 44, III e no art. 77, II ambos do Código Penal. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Isento o acusado do pagamento das custas processuais porque foi defendido pela Defensoria Pública. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados; b) expeça-se Guia de Execução, com calculo da detração; c) efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Suspendo os direitos políticos do réu, com amparo no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao TRE. Intime-se a vítima, se possível. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de novembro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002283-25.2019.8.22.0007

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu: Marcos Antonio Sepúlveda Oliveira

DESPACHO:

Vistos. Suspendo o curso do processo até o cumprimento das condições impostas à suspensão condicional, o que ocorrerá em 18/02/2022. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000031-83.2018.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público

Denunciado: José Maria de Souza, Rosilene de Carvalho

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566), Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Ficam os Denunciados, por via de seus Advogados, para no prazo comum de 8 dias, intimados a apresentarem contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado pelo Ministério Público.

Proc.: 0005212-46.2010.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Nilton César Hipólito

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

SENTENÇA:

Vistos etc. NILTON CÉSAR HIPÓLITO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, por infração ao disposto no artigo 129, caput, do Código Penal. Diz à denúncia que, no dia 08 de ano de 2010, por volta das 05h40min, próximo a danceteria "Tribus", localizada na Avenida Porto Velho, Centro, nesta cidade, o denunciado, livre e consciente, ofendeu a integridade corporal de Jonathan Pacheco, causando-lhe a lesão corporal descrita no laudo de exame de corpo de delito. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial (autos nº 252/2010) e foi recebida em 24/01/13 (fls. 04). O acusado foi citado por edital (fl. 56), sendo o processo suspenso, a teor do que dispõe o art. 366 do Código de Processo Penal, por força da DECISÃO de fls. 59. O acusado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (fls. 96/98). Não sendo caso de absolvição sumária, designou audiência de instrução (fl. 99). Durante a instrução, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e as testemunhas arroladas pela defesa. O interrogatório restou prejudicado em razão da contumácia. O Ministério Público apresentou alegações por memoriais (145/146), postulando a condenação do acusado nos termos da denúncia porque provada a materialidade e autoria. A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais por memoriais, suscitando preliminar a requerer a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição e, no MÉRITO, aplicação da pena no mínimo legal face a atenuante da confissão espontânea (fl. 149). É o relatório. Decido. A preliminar de reconhecimento da prescrição pelo máximo da pena cominada, aventada pela defesa não merecem guarida. Com efeito, não se implementou a prescrição. A denúncia, cujo objeto é o crime do art. 129, caput, do Código Penal, foi recebida em 24/01/13, expedindo-se de edital de citação. Adiante, vê-se que foi proferida DECISÃO que suspendeu o curso do processo e do prazo prescricional, datada de 22/03/13. Considerando que o crime, em tese, atribuído tem pena cominada em grau máximo em 01 ano, a prescrição da pretensão punitiva dar-se-ia em 04 anos (nos termos do art. 109, V, do CP). Contudo, reza o art. 366 do CPP que, citado por edital, o processo e o prazo prescricional ficam suspensos pelo prazo estabelecido para a prescrição. O entendimento da contagem do prazo em dobro para a prescrição nos casos de réu revel citado por edital, está inclusive respaldado na Súmula nº 415 do STJ, é de que, depois de decorrido o prazo de suspensão do prazo, é que passa a fluir o prazo prescricional. É dizer que, em suma, o estabelecimento do prazo prescricional em 04 anos, em conformidade com o art. 109, V, do CP, haveria a suspensão do curso do processo pelo supracitado interregno, no caso a partir do recebimento da denúncia e, a partir daí, o início do computo do prazo prescricional de mais 04 anos. Deste modo, considerando o recebimento da denúncia, que ocorreu em 24/01/13, a suspensão do processo teve o marco final em 22/03/17, quando iniciou-se o cômputo do prazo prescricional, cujo termo final seria de em 23/01/21, consoante tabela do CNJ, em anexo, alimentada com os dados do processo. Rejeito, pois, a alegação de prescrição e passo ao exame do MÉRITO. A materialidade do crime restou devidamente

comprovada pelo boletim de ocorrência policial (fl. 09/10), laudo de lesão corporal 9fl. 13/15), autos de reconhecimento de pessoa (fl. 32), além dos depoimentos e demais provas dos autos. Quanto à autoria delitiva também é incontestável. Durante o interrogatório extrajudicial, o acusado admitiu ter lesionado a vítima Jonathan com um golpe de faca em razão de uma briga ocorrida na danceteria Tribus. Todavia, a confissão não foi repetida em juízo, porquanto o acusado foi declarado contumaz porque mudou de endereço e não comunicou ao juízo de modo a impossibilitar sua intimação para os demais atos do processo. Não obstante, a prova testemunhal colhida em juízo é suficiente para comprovar a lesão praticada pelo réu contra a vítima, encontrando-se perfeita consonância com a confissão extrajudicial. Na linha da denúncia, têm-se as declarações da vítima Jonathan, o qual relatou que, ao sair da danceteria após o término da briga, ao mesmo tempo que caminhava em direção ao seu carro, veio uma motocicleta na contramão tripulada por dois sujeitos. O acusado César, então, pulou da garupa da referida motocicleta e desferiu-lhe um golpe de faca nas costas. Igualmente ouvida em juízo, a testemunha Alan Pacheco relatou que não conhecia o acusado, de forma que ele apareceu somente quando estavam indo embora depois de cessada a confusão. Caminhavam para o carro, quando o acusado surgiu na garupa de uma motocicleta e cravou a faca nas costas da vítima Jonathan. Deve ser a denúncia julgada procedente, até porque não há nos autos circunstâncias que afastem os crimes ou as penas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o réu NILTON CÉSAR HIPÓLITO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 129, caput, todos do Código Penal. Quanto à dosimetria, registra-se inicialmente que não há critério objetivo fixo na fixação de pena, cabendo o juiz analisar as peculiaridades do caso, tudo conforme decidido recentemente pelo nosso. r. TJRO: "Trânsito. Pena-base. Mínimo legal. Reconhecimento na SENTENÇA. Pedido Prejudicado. Confissão espontânea. Aplicação. Impossibilidade. Súmula 231 STJ. Proibição. Requisitos. Recurso não provido. O CP não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo ao juiz, com certa discricionariedade, pois mais próximo dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária. Inexistentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi aplicada no mínimo legal. Conforme Súmula 231 do STJ, não é possível reduzir a pena aquém do mínimo legal em razão de circunstância atenuante. Recurso não provido. (TJRO apel 00150579720138220007; Rel. Desembargador Miguel Mônico Neto; DJ 29/01/2020) Passo, pois, a dosar-lhe a pena. O acusado agiu com culpabilidade normal ao tipo penal. Não foi juntado certidão de antecedentes criminais, daí porque há de presumir serem bons. Personalidade e conduta social não foi objeto de apuração nos autos. As circunstâncias do crime são as próprias do tipo. As consequências foram normais ao tipo penal. A vítima não contribuiu para o resultado criminoso. Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, no mínimo legal, razão pela qual fixo em 03 (três) meses de detenção. Presente a atenuante de confissão, contudo, no caso não pode a pena ser reduzida aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Inexiste circunstância agravante da pena. Não vislumbro a existência de causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno-a definitiva em 03 meses de detenção. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal. Em razão da violência, é inviável a substituição das penas por restritivas de direito (art. 44, inc. I, do C.P.). Todavia, socorre ao réu a aplicação de outras medidas alternativas à prisão. Presentes os pressupostos legais, delibero conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena, consoante o disposto nos arts. 77 e seguintes do Código Penal, mediante cumprimento das seguintes condições, pelo prazo de 02 anos: a) comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades e atualizar endereço; b) não se ausentar da comarca onde reside sem prévia autorização judicial;

c) abster-se do uso de drogas e da ingestão imoderada de bebida alcoólica. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, apesar d contumácia, eis que nessa condição respondeu ao processo. Custas pelo acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral. Não havendo interposição de recurso, diga o MP quanto eventual reconhecimento da prescrição retroativa porquanto, tomando-se por base a pena aplicada, passaram-se mais de 03 anos entre data da denúncia e a publicação da SENTENÇA, abatendo-se o período da suspensão. A defesa fica intimada pela publicação da SENTENÇA no DJ, sem necessidade de intimação do réu por edital, já que constituída, nos termos do art. 370, par. 1º e art. 392, II, ambos do CPP.P.R.I.Cacoal-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 1002755-77.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Renildo dos Santos Motta

Advogado:Thiago Luiz Alves (OAB/RO 8261)

DECISÃO:

Vistos. Não é caso de absolvição sumária, pois inexistente manifesta causa excludente da ilicitude do fato, ou da culpabilidade. A resposta à acusação não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime. De outro lado, não restou extinta a punibilidade do agente. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para 03/03/2020, às 08 horas. Ordeno a intimação do(s) acusado(s), defensor(es), e MP, assim como das testemunhas arroladas, expedindo-se as precatórias se necessário for. Saliento que salvante as exceções previstas em lei, as alegações finais em audiência serão orais. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de novembro de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0010158-27.2011.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Valdeci dos Santos, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (), Promotor de Justiça ()

Impronunciado:Clóvis Fernandes de Carvalho, Raimunda Milhomens de Abreu

Advogado:Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3.590), Leonardo Vargas Zavatin (OAB - RO 9344), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293)

DECISÃO:

Vistos etc. Anote-se a renúncia da Dra Maria de Lourdes. O Feito encontra-se pronto para julgamento, tendo inclusive as partes se manifestado na fase do art. 422 do CPP. Para julgamento perante o Conselho de SENTENÇA designo o dia 08/05/2020, às 07:30h. Ciência ao MP e a defesa. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0000053-73.2020.8.22.0007

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Indiciado:Magdiel Jemifer da Silva

DECISÃO:

Visto. 1. Considerando que Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado Magdiel Jemifer da Silva, designo audiência para o dia 20/02/2020, às 10h00min, para ser notificado (art. 55 da Lei 11.343/06). 2. Serve cópia da presente de ofício nº 155/2020/

GAB/2CRI ao Diretor do Presídio para que apresente o preso na sala de audiências.3.Quanto ao item 4 da cota ministerial, verifico que há nos autos DECISÃO autorizando a quebra dos dados contidos no aparelho celular apreendido em posse de Magdiel Jemifer da Silva, conforme DECISÃO de fl. 98/99, pelo que determino à autoridade policial que proceda a juntada do laudo de extração dos dados, no prazo de 10 dias.4.Quanto ao pedido de restituição formulado às fls. 30/33, documentos de propriedade de fls. 39/43, bem ainda o parecer ministerial contido na cota ministerial (item 6), defiro o pedido de restituição das correntes, pulseiras e pingentes em favor de NELI DE ALMEIDA, mediante termo nos autos. Indefiro, por ora, o pedido de restituição do aparelho celular encontrado na posse de Magdiel, visto que pendente a realização de perícia para extração dos dados. 5.Intime-se.6.Cumpra-se. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0000602-20.2019.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Denunciado:Valdeir da Silva Sales

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra Valdeir da Silva Sales, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Narra a inicial acusatória:No dia 02/03/2019, por volta das 10:00 horas, na Rua Carlos Gomes, n.º 3265, bairro Princesa Isabel, nesta cidade e comarca, o denunciado VALDEIR DA SILVA SALES tinha em depósito/guardava, para fins de comércio, 3,4 g (três grammas e quatro decigramas) de droga tipo Maconha, 3,8 g (três grammas e oito decigramas) de droga do tipo Crack em porções petrificadas, e 0,6 g (seis decigramas) de droga do tipo Cocaína sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta que, após diversas informações obtidas pelo núcleo local de inteligência da Polícia Militar, relativas à comercialização ilícita de substâncias entorpecentes na residência de VALDEIR, foi requerido e expedido MANDADO de Busca e Apreensão, fls. 29/31. Na ocasião do cumprimento do referido MANDADO, foram encontrados na residência do denunciado 3,4 g (três grammas e quatro decigramas) de droga tipo Maconha, 3,8 g (três grammas e oito decigramas) de droga do tipo Crack em porções petrificadas, e 0,6 g (seis decigramas) de droga do tipo Cocaína, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma balança de precisão cor prata, além de outros produtos. Diante disso, ao denunciado foi dada voz de prisão, ante a situação de flagrância delituosa supracitada (fls. 02/03).Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar e a denúncia foi recebida (fl. 64/65).O processo foi instruído com o depoimento de cinco testemunhas e o interrogatório do réu, conforme atas, termos e mídias de fls. 88/89. Alegações finais do Ministério Público, requerendo a procedência da denúncia tal como formulada.Alegações finais da Defensoria Pública, pugnando preliminarmente pela absolvição por ausência do laudo toxicológico definitivo. No MÉRITO, requerendo a absolvição do réu por ausência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o crime tipificado no art. 28 da Lei 11.343/06. Ainda, a aplicação da pena mínima, conversão em pena restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar A defesa alega a ausência de prova da materialidade ante a ausência de laudo toxicológico definitivo. Nada obstante, na hipótese, verifico que restou juntado aos autos o laudo toxicológico preliminar (fl. 17/18), no qual atesta a apreensão de cocaína, maconha e crack. Além de o aludido laudo preliminar estar devidamente assinado por profissional habilitado (perito criminal), atestando de forma categórica a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, tal constatação foi corroborada por outras provas, notadamente pelos depoimentos dos policiais militares e interrogatório do acusado, que confirmou a posse da substância, contestando apenas sua destinação comercial.Assim,

excepcionalmente, quando o laudo preliminar é corroborado pelas demais provas colhidas durante a instrução processual, prescindível o laudo definitivo. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido, vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MATERIALIDADE COMPROVADA POR LAUDO PRELIMINAR E OUTROS MEIOS DE PROVA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO. 1. Havendo impugnação específica aos fundamentos da DECISÃO agravada, deve ser conhecido o recurso.2. Tendo sido juntado laudo preliminar de constatação da substância entorpecente, assinado por perito criminal, identificando o material apreendido como cocaína, e estando corroborado com as demais provas dos autos, a materialidade do crime de tráfico de drogas encontra-se devidamente comprovada, sendo prescindível a existência de laudo toxicológico definitivo.3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial.4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento.(AgRg no AREsp 1578818/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)Portanto, rejeito a preliminar. A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/03: ocorrência policial às fls. 08/08-v; auto de apresentação e apreensão às fls. 11/12: laudo de exame químico preliminar às fls. 17/18 e definitivo à fl. 111; relatórios policiais às fls. 32/38 e 70/79; laudo pericial documentoscópico às fls. 101/115, além dos depoimentos acostados aos autos.Quanto à autoria, em juízo, o réu negou a traficância. Alegou ser usuário de drogas e vendeu sua motocicleta para comprar certa quantia em droga para seu consumo. Negou que tivesse movimentação de usuários de drogas na sua residência, mas sim na casa vizinha. Que residia no local há poucos meses e o morador anterior foi conduzido até delegacia por envolvimento com tráfico. Trabalhava com diárias, em sua maioria pela manhã. No dia do fato, afirmou que sua casa foi invadida pelos policiais durante a madrugada afirmando que ele vendia entorpecente. A balança de precisão apreendida na sua casa era do seu irmão e estava usando a balança para pesar a droga que comprava para seu consumo. Já a quantia em dinheiro apreendida era proveniente de diárias, do trabalho da esposa e ajuda financeira de seu genitor e sua vó.Em que pese a negativa do réu, a autoria também é certa e recai sobre si, vejamos:PM José Antônio informou que no local onde o acusado VALDEIR residia era conhecidamente um ponto de venda de drogas e que havia outro local próximo onde também ocorria a venda de entorpecentes. As denúncias de tráfico eram constantes. Com a ajuda de um morador que cedeu sua residência, os policiais passaram a monitorar o local e realizar filmagens. Durante as investigações, observou-se movimentação típica do tráfico de drogas na casa de VALDEIR. Ante os fortes indícios da prática delitiva, foi concedido MANDADO de busca na residência do acusado, onde foi apreendido drogas, balança de precisão e dinheiro. As drogas estavam sobre um armário na cozinha. Na ocasião, VALDEIR confirmou a traficância.No mesmo sentido, a testemunha, policial militar Hoqueides Vago, em síntese, informou que receberam várias denúncias de que no final da Av. Carlos Gomes, estava ocorrendo o comércio de entorpecentes pela pessoa conhecida como "Calango". Posto isto, foram realizadas campanas no local, as quais confirmaram a presença de usuários, oportunidade que foi expedido MANDADO de busca e, durante seu cumprimento, os policiais encontraram balança de precisão e drogas em cima do armário da cozinha da residência, além várias notas de pequeno valor. No momento o réu confessou que estava comercializando drogas.O depoimento do policial Junior corrobora os demais milicianos, acrescentando que nas campanas não

visualizaram Valdeir saindo para trabalhar. Ingrid, companheira do acusado, afirmou que VALDEIR é usuário de droga e trabalha fazendo diárias. Não tinha conhecimento da balança de precisão que foi apreendida na casa. A testemunha de defesa Luana nada soube dizer sobre os fatos. Mas disse não ter conhecimento se VALDEIR trabalhava. Pois bem. Não se pode olvidar que o crime de tráfico de drogas é de conteúdo típico alternativo, múltiplo ou variado, englobando diversas condutas, dentre as quais “transportar”, “trazer consigo”, “entregar a consumo ou fornecer e guardar”. Não se faz necessário a obtenção de lucro, tanto que dentre as condutas tipificadas está o verbo “vender” em contraponto com a circunstância “ainda que gratuitamente”. Assim é que o fato de ter em depósito e guardar substâncias entorpecentes fora das condições especiais de uso converge ao reconhecimento do crime de tráfico de drogas. Ainda, lembre-se que a ação policial somente foi levada a efeito em razão de denúncias recebidas, sendo elas no sentido de que estava ocorrendo a prática da traficância no local. Passaram então a investigar o denunciado, inclusive com filmagens das campanhas realizadas. Na mídia acostada aos autos é possível verificar a real movimentação na residência do denunciado, que segundo os policiais são pessoas conhecidas como usuários de drogas. Ante a comprovação das denúncias recebidas, solicitou-se a busca e apreensão no local. Realizadas as diligências necessárias, foram apreendidos substância entorpecente, balança de precisão e dinheiro, parcelado em diversas notas pequenas (dentro de embalagens plásticas, no carrinho de bebê, embaixo do colchão (fls. 71/74). Os policiais confirmaram toda a investigação e, inclusive, que o réu teria confessado a autoria informalmente. E quanto à validade dos depoimentos dos policiais, vejamos a atual orientação jurisprudencial: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA PARA SUA CARACTERIZAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. 2. O Tribunal a quo não aponta qualquer fato concreto apto a caracterizar que a associação entre o paciente, o corréu e os menores inimputáveis para a prática do tráfico de entorpecentes seria permanente. 3. Não havendo qualquer registro, na SENTENÇA condenatória ou no aresto objurgado, de que a associação do paciente com o corréu e os menores inimputáveis teria alguma estabilidade ou caráter permanente, inviável a condenação pelo delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas. 4. Ordem parcialmente concedida para trancar a Ação Penal n.º 294.01.2007.004725-1 (Controle n.º 414/07) no que diz respeito ao delito de associação para o tráfico quanto ao paciente DANIEL LIBANORI. (HC 166.979/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 15/08/2012) O conjunto probatório é enriquecido

com os diálogos extraídos do celular do denunciado que também confirmam a traficância. Às fls. 110/111, em conversa com “Luana Cunchada nv”, observa-se claramente que esta alerta o réu para: “não fica vendendo pó pra esses cara fiado não tá véi” [...] “o irmão do Cleito até que paga não tem, porque aqui em cima ele paga tudim as biqueira”. À fl. 114 o réu é convidado pela pessoa de Helton: “Ei calango tô com um barraco ali no riozinho vamos montar uma biqueira lá, só falta a droga” o réu responde: “tô meio quebrado ag, mais pra frente dava pra nois ver”. Por fim, ainda que o réu se intitule usuário de drogas, tal condição, por si só, não afasta a prática do crime de tráfico de substância entorpecente, notadamente porque hodiernamente é comum que dependentes enveredem no tráfico para sustentar o vício. Como se vê, a prática do delito descrito no art. 33 da Lei 11.343/06 está totalmente delineada e confirmada a materialidade e autoria delitiva, bem ainda os elementos da culpabilidade, a condenação nos moldes da denúncia é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar Valdeir da Silva Sales, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Critério de individualização da pena Analisando as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Os antecedentes não serão valorados nesta fase. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias são comuns ao delito. As consequências, embora extremamente danosas, são inerentes ao delito praticado. Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Milita em desfavor do réu a circunstância agravante da reincidência, porquanto o réu foi condenado definitivamente e cumpriu pena nos autos 0000533-84.2016.8.22.0009 (arquivado em 16/11/16 – fls. 128), pelo que, majoro a pena em 1/6 para encontrar o patamar de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e a multa de R\$ 19.394,00, equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo, a qual torno definitiva ante a ausência de causas aptas a modificar a pena. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAS termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, considerando a reincidência específica e o patamar da pena definitiva, o réu iniciará o cumprimento da pena no regime fechado. PRISÃO medida em que o réu respondeu preso ao processo, não há razões para conceder-lhe a soltura, notadamente após a SENTENÇA condenatória, ainda que recorrível. Demais disso, é sabido que o tráfico de entorpecentes é fomentado, na sua grande maioria, por usuários que acabam por se envolver na prática de outros delitos para sustentar o vício, notadamente crimes contra o patrimônio. Assim, além de salvaguardar a ordem pública, a prisão tem lugar, também, para que a liberdade não sirva de incentivo a práticas similares e para afastar-se a possibilidade de repetição da conduta. Salientando que o réu já cumpriu pena por tráfico de drogas e novamente voltou a delinquir. Nego ao réu, portanto, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. DISPOSIÇÕES FINAIS Determino a imediata incineração do entorpecente apreendido. Destruam-se os seguintes objetos: faca de cozinha, novelo de linha, frascos de perfume e a balança. A motocicleta e os demais objetos poderão ser restituídos, mediante comprovação de propriedade, até o trânsito em julgado, não havendo comprovação, certifique-se e voltem conclusos. Considerando que não houve comprovação da origem lícita, bem ainda a condenação pelo tráfico de drogas, determino o perdimento do valor em dinheiro, devendo a Escrivania proceder como de praxe. Custas pelo réu. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Fica o réu intimado a pagar a pena de multa em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, não ocorrendo o pagamento, inscreva-se. 4) Expeça-se Guia de Execução; 5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. PRI. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0002634-95.2019.8.22.0007

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado: Delegado da Polícia Civil de Cacoal ()

Indiciado: Vítor Leandro da Silva

Advogado: Gervano Vicent (OAB/RO 1456)

DECISÃO:

Vistos. Apresentada a resposta à acusação pelo réu Vítor Leandro da Silva não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia. De outro norte, vejo que a defesa não apresentou documento ou alegação capaz de afastar, de plano, a responsabilidade penal do(s) acusado(s), ou que determinasse a absolvição sumária deste(s) (artigo 397 do CPP), portanto, RECEBO A DENÚNCIA e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2020, às 10h00min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP). Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). Intimem-se as testemunhas, bem como o réu para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO, (e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br), no dia e horário acima mencionados. 1. SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU(S) E DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NA CERTIDÃO ANEXA. O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais. 2. Serve a presente de ofício 152/2020/GAB/2CRI ao Diretor da Unidade Prisional para escolta e apresentação do preso na sala de audiências da 2ª Vara Criminal, na data e horário acima designada. 3. Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 153/2020/GAB/2CRI, endereçado ao Comando do 4º BPM, requisitando apresentação dos Policiais Militares, arrolados como testemunhas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO, no dia e horário acima mencionados. a) PM JOÃO PASSOS PEREIRA b) PM EMERSON PEREIRA DO CARMOC c) PM CLAUDIOVIK DE SOUZA GOMES d) PM HOQUEIDES VAGO 4. Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 154/2020/GAB/2CRI, endereçado ao Chefe da Repartição Pública em que atuam os servidores abaixo qualificado, nos termos do art. 221, § 3º do CPP: e) JOSÉ CORREIA NETO, agente de polícia civil, lotado na DPC de Cacoal. 5. Requisite-se o Laudo de Exame Toxicológico definitivo, em sendo o caso. 6. Cite(m)-se o(s) acusado(s). 7. Quanto ao pedido de restituição, vistas ao MP para que manifeste-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e defesa. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Gabarito

Proc.: 0002612-37.2019.8.22.0007

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Réu: Felipe Lourenço Ribeiro

Advogado: Tainara Lourenço Ribeiro (OAB/MT 19898)

FINALIDADE: intimar a Advogada Tainara Lourenço Ribeiro (OAB/MT 19898) da audiência designada para dia 23 de abril de 2020 às 08h50m

Gabarito

Proc.: 0002875-69.2019.8.22.0007

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Irineu Francisco Santander

Advogado: Weverton Freitas (OAB/RO 10413)

FINALIDADE: intimar o Advogado Weverton Freitas (OAB/RO 10413) da Audiência designada para o dia 06 de Abril de 2020 às 09h20m

Juscilei da Cunha Costa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000012-84.2020.8.22.0007

AUTOR: MIGUEL LIMA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013645-36.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: ROSANE APARECIDA PEREIRA BARBOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a cumprir a determinação contida no DESPACHO ID 34278913, 3 - C, bem como tomar conhecimento da certidão do oficial de justiça..

Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011790-85.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MANOEL PEREIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289

RÉU: MUNICÍPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011655-73.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOCIMAR ZAHN

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do pagamento realizado pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7003676-94.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NELSON MARQUARTE

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004887-68.2018.8.22.0007
REQUERENTE: JOSAFÁ JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7006236-72.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERCILIA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7011532-75.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CELIANE SAVEGNAGO

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7010924-77.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ITACIR DE CARLI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006197-75.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: OTAVIO FONSECA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

EXECUTADO: GABRIEL GONCALVES PINHEIRO, ANA FLAVIA MILAGRES LOPES GODOI, MATHEUS RODRIGUES TURATI, GERALDO RODRIGUES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento. Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012127-74.2019.8.22.0007
AUTOR: AUDIENCIA FASHION MODAS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037
RÉU: JESSICA GOMES DE MORAIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento. Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012282-77.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293

EXECUTADO: VALDINEI ALVES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011833-22.2019.8.22.0007

REQUERENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MATOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento. Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001389-27.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

RÉU: MARCIA GLEICIANE PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento. Cacoal, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012469-85.2019.8.22.0007

AUTOR: NOVAFORMULA IND. & COM. DE PROD. DE LIMPEZA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

RÉU: SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento. Cacoal, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000189-82.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

REQUERIDO: LUCILEIDE JOSINA FERREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento. Cacoal, 18 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011234-83.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSIAS PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000066-55.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: CLARICE TEODORO DA SILVA DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804

EXECUTADO: OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cacoal, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005846-73.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: NILVA ALVES DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento. Cacoal, 18 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7011654-88.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: ELIEZER VRENA
 Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
 Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7000066-55.2017.8.22.0007.
 EXEQUENTE: CLARICE TEODORO DA SILVA DUTRA
 EXECUTADO: OI MOVEEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR - RO5778, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
 ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
 Cacoal, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7013136-08.2018.8.22.0007.
 EXEQUENTE: SUZEN CARLA MARCON
 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/RO 6.676-A ou OAB/MG 79.757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/RO 6.673-A ou OAB/MG 44.698
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
 ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
 Cacoal, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006527-72.2019.8.22.0007
 REQUERENTE: ANTONIO GIMENES MAIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 512, - DE 420 A 828 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-056 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 Vistos
 Converto o julgamento em diligência.
 Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
 a) cópia do último contracheque relativo ao mês de janeiro de 2019.
 Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
 Cacoal, 18/02/2020
 Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001674-83.2020.8.22.0007
 REQUERENTE: THIARLIS VIGILATO MOREIRA, RUA XV DE NOVEMBRO 2244, - DE 2195/2196 AO FIM CENTRO - 76963-712 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 18/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000996-68.2020.8.22.0007

REQUERENTE: TIAGO PEREIRA DE ALBUQUERQUE, AVENIDA AFONSO PENA 2845, - DE 2630/2631 A 2860/2861 PRINCESA ISABEL - 76964-072 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

Mérito

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (enfermeira) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, vencimento básico, gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da sentença de mérito do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória. (...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” e “vencimento base” como pretende a parte autora.

Ademais, como enfermeira, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

- I- Vencimento;
- II- Vantagem Pessoal – VP;
- III- Vantagem Abrangente;
- IV- Gratificação de Atividade Específica; e
- V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Vencimento básico

De acordo com o requerente, seu vencimento deveria ter sido aumentado em abril/2014.

Há um equívoco por parte da requerente, posto que o seu vencimento básico era de R\$2.606,62 (até março/2014) e em abril/2014 passou a ser de R\$2.759,63, justamente por causa do reajuste anual de 5,87% ora pleiteado (R\$2.606,62 + 5,87%).

Logo, não há nenhuma diferença a ser calculada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$571,04 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$604,56 (R\$571,04 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$33,52.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (29/01/2020), o Estado deve pagar o valor retroativo até 02/2015, o que totaliza R\$2.011,20 (R\$33,52 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$100,56 (R\$2.011,20 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$2.111,76, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por TIAGO PEREIRA DE ALBUQUERQUE em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$604,56 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$2.111,76 (dois mil, cento e onze reais e setenta e seis centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de fevereiro/2015 a janeiro/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e

com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de fevereiro/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPD 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 18/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000989-76.2020.8.22.0007

REQUERENTE: SHEILA RIBEIRO DOS SANTOS, RUA GOIÁS 1572, - ATÉ 1658/1659 LIBERDADE - 76967-470 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

Mérito

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnico em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, vencimento básico e gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são

aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da sentença de mérito do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agravações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas "Vantagem Pessoal", "Vantagem Abrangente" e "Vantagem Individual Nominalmente Identificada" - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir "vantagens pessoais" com "gratificação por atividade específica" e "vencimento base" como pretende a parte autora.

Ademais, como técnico em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

- I- Vencimento;
- II- Vantagem Pessoal – VP;
- III- Vantagem Abrangente;
- IV- Gratificação de Atividade Específica; e
- V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

- I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;
- II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;
- III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;
- IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e
- V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

- I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;
- II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;
- III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;
- IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e
- V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:

- I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;
- II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;
- III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;
- IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;
- V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;
- VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e
- VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir

não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Vencimento básico

De acordo com o requerente, seu vencimento deveria ter sido aumentado em abril/2014.

Há um equívoco por parte da requerente, posto que o seu vencimento básico era de R\$1.183,80 (até março/2014) e em abril/2014 passou a ser de R\$1.253,29, justamente por causa do reajuste anual de 5,87% ora pleiteado (R\$1.183,80 + 5,87%).

Logo, não há nenhuma diferença a ser calculada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 e deveria ter sofrido o reajuste de 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (29/01/2020), o Estado deve pagar o valor retroativo até fevereiro/2015, o que totaliza R\$841,80 (R\$14,03 x 60) até janeiro/2020. Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$70,15 (R\$841,80 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultou no montante de R\$911,95, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por SHEILA RIBEIRO DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$911,95 (novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de fevereiro/2015 a janeiro/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de fevereiro/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 18/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010262-16.2019.8.22.0007

REQUERENTE: FLAVIA DA SILVA LELIS, RUA PORTUGAL 1904 JARDIM EUROPA - 76967-188 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

Mérito

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (enfermeira) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-

31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimesi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da sentença de mérito do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4.

Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica”, como pretende a parte autora.

Ademais, como enfermeira, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$571,04 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$604,56 (R\$571,04 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$33,52.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (14/10/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até novembro/2014, o que totaliza R\$2.011,20 (R\$33,52 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$167,60 (R\$2.011,20 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$2.178,80, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FLAVIA DA SILVA LELIS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$604,56 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$2.178,80 (dois mil, cento e setenta e oito reais e oitenta centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2014 a outubro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de novembro/2019 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPD 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 18/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011664-35.2019.8.22.0007

AUTOR: DANIEL RODRIGUES DOS REIS, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 1703, - DE 1491/1492 A 1764/1765 JARDIM CLODOALDO - 76963-546 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

Analisando os autos, notadamente a certidão de negativação apresentada pelo requerente (ID: 33837343), verifico que houve a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Portanto, houve a perda do objeto do pedido de antecipação da tutela.

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2020, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de proposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 18/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012658-63.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JUCELIA DIAS FRANSKOVIKI, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 560, - DE 425/426 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-650 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

Mérito

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (enfermeira) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, vencimento básico, gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos: Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimesi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da sentença de mérito do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia,

de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” e “vencimento base” como pretende a parte autora.

Ademais, como enfermeira, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

- I- Vencimento;
- II- Vantagem Pessoal – VP;
- III- Vantagem Abrangente;
- IV- Gratificação de Atividade Específica; e
- V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

- I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;
- II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;
- III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;
- IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e
- V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Vencimento básico

De acordo com o requerente, seu vencimento deveria ter sido aumentado em abril/2014.

Há um equívoco por parte da requerente, posto que o seu vencimento básico era de R\$2.766,17 (até março/2014) e em abril/2014 passou a ser de R\$2.928,54, justamente por causa do reajuste anual de 5,87% ora pleiteado (R\$2.766,17 + 5,87%).

Logo, não há nenhuma diferença a ser calculada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado. E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$571,04 e deveria ter sofrido reajuste em 04/2014 para R\$604,56 (R\$571,04 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$33,52.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (20/12/2019), o Estado deve pagar o valor retroativo até 01/2015, o que totaliza R\$2.011,20 (R\$33,52 x 60). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$100,56 (R\$2.011,20 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultado no montante de R\$2.111,76, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JUCELIA DIAS FRANSKOVIKI em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$604,56 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$2.111,76 (dois mil, cento e onze reais e setenta e seis centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de janeiro/2015 a dezembro/2019, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de janeiro/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 18/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001751-92.2020.8.22.0007

REQUERENTE: WILSON PEREIRA DA ROCHA NETO, RUA MONTEIRO LOBATO 1688, - DE 1518/1519 A 1687/1688 FLORESTA - 76965-758 - CACOAL - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Requerente já intimado.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 18/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009524-28.2019.8.22.0007

REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES, - DE 952/953 A 1273/1274 CENTRO - 76963-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, ELENARA UES, OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: FERNANDO ROCHA DE AZEVEDO, RUA ANDORINHAS 725, APTO B7 OLENCA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Retifico o despacho anterior para designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2020, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (via DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 18/02/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000109-84.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
 EXECUTADO: DANIELLE SOUZA SILVA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Cacoal, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012467-18.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA BOTELHO RODRIGUES, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2382, - ATÉ 2160 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - SANTO AGOSTINHO - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

De acordo com o que consta nos autos, a requerente possuía contrato de empréstimo com a requerida para pagamento em 57 parcelas de R\$918,35 cada, sendo que teria havido o pagamento integral em setembro/2018.

Ocorre que o banco negatizou o seu nome em virtude de uma parcela do referido contrato vencida em 05/11/2018.

Assim, requer em antecipação de tutela, a suspensão da negativação.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

A requerente não possui mais cópia do contrato de financiamento/empréstimo, porém, o documento de id 33531041 confirma que o contrato n. 235460925 teria previsão de pagamento em 57 parcelas de R\$918,35 cada e que o mesmo estaria quitado.

Ocorre que, analisando as fichas financeiras da requerente, houve o desconto de 56 parcelas e não de 57 parcelas, como deveria, estando pendente a parcela vencida em 06/2015.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela requerente e indefiro o pedido.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/04/2020, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 18/02/2020

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000039-67.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MARLENE DE ALMEIDA VIDAL, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 5202 EMBRATTEL - 76966-288 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Preliminar de inépcia da petição inicial

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial pois entendo que o presente feito está apto para julgamento, sendo que todas as gratificações, adicionais e verbas indenizadas estão descritas nas fichas financeiras juntadas aos autos e às quais o Estado tem acesso para apresentar a sua defesa.

Mérito

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, Lei Complementar Estadual 68/1992 e nas Leis Estaduais 3.343/2014, 1.068/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Alega a parte requerente que é servidora pública estadual (técnico em enfermagem) e em 04/2014 houve uma Revisão Geral Anual de 5,87%, porém, essa deveria ter refletido sobre verbas de natureza pessoal, tais como, vencimento básico e gratificação por atividade específica, e por isso, requer o reajuste de tais verbas com o recebimento de valores retroativos.

A Constituição Federal determina reajuste anual aos servidores públicos:

Art. 37.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

O princípio da irredutibilidade dos vencimentos tem por objetivo resguardar o valor nominal da remuneração do servidor público, o que somente pode ocorrer mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo e não pode ultrapassar os limites orçamentários estabelecidos em lei específica:

Art. 169 Constituição Federal. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 138 Constituição Estadual. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

Com base em tais regras orçamentárias e fiscais, o Chefe do Poder Executivo, no caso o Governador do Estado, editou a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) com a seguinte ementa:

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual.

Ocorre que o artigo 1º da referida lei estabeleceu que esse reajuste seria somente sobre o vencimento básico dos servidores públicos e por isso não foi repassado a outras verbas.

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Porém, a parte requerente reclama que esse Reajuste Geral Anual deve incidir sobre todas as vantagens de caráter pessoal do servidor e não somente sobre o valor do vencimento básico.

Para chegar a essa conclusão, ela menciona a sentença e o acórdão proferidos no Mandado de Segurança Coletivo 0010124-31.2015.8.22.0001 (impetrado por vários Sindicatos). Analisando o referido feito, percebe-se que a parte autora está estendendo a interpretação das referidas decisões.

Nota-se que a Juíza a quo (Magistrada Inês Moreira da Costa) e o Relator do Tribunal de Justiça (Desembargador Renato Martins Mimessi), concluíram que o reajuste deveria ser aplicado também às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores que são aquelas que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas por lei ao seu salário. Nada falam em gratificações ou adicionais.

Trecho da sentença de mérito do MSC:

As vantagens pessoais são devidas em razão de condições individuais de cada servidor, como o tempo de serviço, condições especiais de trabalho de determinadas categorias que, por terem sido extintas em razão de reestruturação de carreiras, mas já adquiridas pelo servidor, foram incorporadas ao seu salário.

Trecho do acórdão do MSC:

Não obstante a resistência do Estado de Rondônia em reconhecer devida a extensão da revisão às vantagens pessoais incorporadas pelos servidores, fazendo-o inclusive sob o relevante argumento de que referido reajuste teria se dado mediante análise de impacto no orçamento do Estado, considerando apenas o valor da remuneração básica dos servidores, razão não o assiste.

As vantagens pessoais as quais as agremiações se referem, se tratam de Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outras gratificações, as quais foram extintas pelas Leis Estaduais 1.067/02, 1.068/02 e 1.041/02, transformando-as em vantagens pessoais sob as nomenclaturas “Vantagem Pessoal”, “Vantagem Abrangente” e “Vantagem Individual Nominalmente Identificada” - passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

(...)

Na espécie, conforme já mencionado, as vantagens pessoais as quais os recorridos reclamam atualização foram extintas por lei posteriores as incorporações nas remunerações dos servidores substituídos, sendo precisamente este o motivo pelo qual as vantagens serem pagas até a data presente.

Inconcebível, portanto, exigir-se lei específica para atualização de tais vantagens, uma vez que estas sequer mais existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que a única forma de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República, é aplicar, também a essas vantagens pessoais, os índices de revisão geral de vencimentos, conforme orientação traçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, devidamente albergada por esta Corte Estadual.

O próprio acórdão traz outras jurisprudências em que é reconhecido automaticamente o Reajuste Geral Anual sobre essas vantagens pessoais que foram incorporadas ao vencimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no REsp: 879564 RS 2006/0193376-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 18/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Apelação. Servidor público. Litispendência. Atualização de quintos incorporados. Lei revogada. Ausência de direito adquirido a regime jurídico. Atualização pela revisão geral anual. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. (...) 2. Os quintos incorporados à remuneração devem ser atualizados de acordo com a revisão geral anual dos servidores. 3. Uma vez incorporados os quintos, a verba a ele correspondente passa a ser considerada como remuneração e, portanto, sujeita ao reajuste de acordo com a revisão geral anual do servidor público. Precedentes desta Corte e do STJ. Repercussão geral da matéria declarada pelo STF. 4. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0000148-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 08/07/2016)

Com isso, não se pode confundir “vantagens pessoais” com “gratificação por atividade específica” e “vencimento base” como pretende a parte autora.

Ademais, como técnico em enfermagem, à parte requerente é aplicada a Lei Estadual 1.068/2002 (e suas alterações) que prevê a estrutura de sua remuneração da seguinte forma:

Art. 2º. A remuneração dos servidores pertencentes aos Grupos Ocupacionais de que trata o artigo anterior será composta de:

I- Vencimento;

II- Vantagem Pessoal – VP;

III- Vantagem Abrangente;

IV- Gratificação de Atividade Específica; e

V- Gratificação de Incentivo à Educação.

Parágrafo único. Ficam extintas por incorporação na remuneração dos servidores que integram o Plano instituído por esta Lei, as vantagens e gratificações percebidas pelo servidor até a edição desta Lei, em especial:

I- todas as gratificações, auxílios, indenizações e adicionais, integrantes da estrutura de remuneração da Lei Complementar 67, de 1992 e respectivas alterações;

II- o Adicional de Isonomia, criado pela Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994;

III- a Verba de Complementação de Salário Mínimo;

IV- a Gratificação de Incentivo a Engenharia instituída pelo Decreto nº 5655, de 10 de agosto de 1992; e

V- as Gratificações e rubricas próprias dos Agentes Penitenciários, em razão das funções e em decorrência da aplicação cumulativa de normas específicas do Grupo da Polícia Civil, que antecedem esta Lei.

Ainda, a mesma legislação previu o que seria essa Vantagem Pessoal e Vantagem Abrangente:

Art. 3º. A Vantagem Pessoal – VP, substitui todo e qualquer adicional ou vantagem adquiridos em razão do tempo de serviço, tornando-se valor fixo equivalente à soma, em especial, dos valores pagos a título de:

I- Adicional por Tempo de Serviço – Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II- Vantagem Pessoal de Anuênio – Lei Complementar nº 39, de 31 de julho de 1990;

III- Vantagem Pessoal de Anuênio - Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1984;

IV- Vantagem Pessoal de Quintos – Lei Complementar nº 68, de 1992, adquirida antes de sua revogação; e

V- vantagens consideradas individualmente adquiridas pelo Grupo Ocupacional Atividades Penitenciárias, ainda mantidas na remuneração destes.

Art. 4º. A Vantagem Abrangente, equivale aos valores atualmente pagos, a título de Gratificações, a seguir enumeradas, bem como aqueles determinados por decisão judicial:

I- Gratificação de Produtividade devida à Categoria Funcional de Mecânico de Aeronave, prevista no artigo 36, da Lei Complementar nº 67 de 1992;

II- Gratificação de Apoio Jurídico prevista no inciso XIII do artigo 34 da Lei Complementar nº 67, de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 3 de junho de 1997;

III- Gratificação de Incentivo a Engenharia, compreendendo 3 (três) referências 02 (dois) do vencimento atribuído ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior desta Lei;

IV- Gratificação de Risco de Vida, criada pelo artigo 42, da Lei Complementar nº 67, de 1992, devida a servidores de grupos ocupacionais diversos lotados e em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários, aos ocupantes do cargo de Piloto de Aeronave, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Mecânico de Aeronave, e aos servidores lotados no Centro Sócio Educativo do Adolescente – CESEA;

V- Gratificação de Compensação Orgânica – artigo 44 da Lei Complementar nº 67, de 1992;

VI- Gratificação de Produtividade devida aos servidores em exercício na SEFIN por força da Lei Complementar nº 206, de 03 de julho de 1998; e

VII- Gratificação de Apoio à Saúde.

Então, a conclusão do Tribunal de Justiça naquele Mandado de Segurança Coletivo é de que o Reajuste Geral Anual deve incidir não só sobre o vencimento básico como também sobre a Vantagem Pessoal e a Vantagem Abrangente pois são verbas já extintas mas incorporadas ao vencimento, nada dizendo quanto às demais verbas remuneratórias como as pleiteadas no presente caso.

Passo a analisar cada verba que a parte requerente pleiteia que seja reajustada.

Vencimento básico

De acordo com o requerente, seu vencimento deveria ter sido aumentado em abril/2014.

A requerente tomou posse em 28/02/2019 e não demonstrou que o vencimento base da sua categoria não foi reajustado em abril/2014. Pelo contrário, conforme tem-se por exemplo em outros feitos, em março/2014 o vencimento base inicial da categoria era de R\$1.183,80 e em abril/2014 passou a receber R\$1.253,29 (1.183,80 + 5,87%).

Logo, não há nenhuma diferença a ser calculada.

Gratificação de Atividade Específica

A Gratificação de Atividade Específica também está prevista na Lei Estadual 1.068/2002 (com as alterações) como sendo:

Art. 5º. A Gratificação de Atividade Específica substitui a Gratificação de Produtividade, devida em razão da Lei Complementar 67, de 9 de dezembro de 1992, e Lei Complementar n. 135 de 11 de junho de 1995, e respectivas alterações, aos servidores efetivos, enquanto lotados e em exercício na Defensoria Pública, na Secretaria de Estado da Administração, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, na Controladoria, na Procuradoria Geral do Estado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Produção, Desenvolvimento Econômico e Social, e nas Unidades de Saúde, para os cargos e funções que recebiam o benefício antes da implantação da Lei nº 1.068, de 2002, na forma prevista em seu Anexo II, que não tenham sido incluídos em Plano de Carreira, Cargos e Salários de Grupo Ocupacional específico.

§1º. Caberá ao Secretário de Estado da Administração a definição, mediante portaria, dos servidores com direito a gratificação definida no caput deste artigo, restrito aqueles que atendem no pré-requisitos de lotação.

§2º. O Secretário de Estado da Administração dará preferência na localização e definição que proporciona o direito ao benefício estabelecido neste artigo ao servidor com qualificação específica ou especial com relação causa e efeito, principalmente aqueles que foram beneficiados através de investimento direito do Estado.

E, indo além na referida lei, o seu artigo 12 prevê que essa gratificação será reajustada na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 12. Os valores das vantagens e gratificações estabelecidas nesta Lei serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Então, a concessão do pedido da parte requerente de reajuste de 5,87% sobre a Gratificação de Atividade Específica tem por fundamento o artigo 12 da Lei Estadual 1.068/02 e não o Mandado de Segurança Coletivo mencionado nos autos.

De acordo com as fichas financeiras da parte requerente e de outros servidores em outros feitos, pelo menos desde 01/2014 o valor da Gratificação de Atividade Específica está congelado em R\$239,08 (conforme já verificado em outras fichas financeiras) e deveria ter sofrido o reajuste de 04/2014 para R\$253,11 (R\$239,08 + 5,87%), representando uma diferença mensal de R\$14,03.

Levando em consideração a prescrição quinquenal a contar da distribuição da ação (06/01/2020), bem como, o início das atividades em 28/02/2019, o Estado deve pagar o valor retroativo até de março/2019 a janeiro/2020, o que totaliza R\$154,33 (R\$14,03 x 11). Acrescido do valor equivalente ao décimo terceiro salário no total de R\$12,86 (R\$154,33 / 12).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resultou no montante de R\$167,19, que ainda sofrerá correção monetária no fim de cada mês que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora (0,5%) desde a citação. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARLENE DE ALMEIDA VIDAL em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica no percentual de 5,87% desde 04/2014 quando houve o Reajuste Geral Anual dos Servidores Públicos.

b) passar a pagar à parte requerente o valor de R\$253,11 (duzentos e cinquenta e três reais e onze centavos) a título de Gratificação de Atividade Específica;

c) pagar à parte requerente o valor de R\$167,19 (cento e sessenta e sete reais e dezenove centavos) referente ao montante retroativo do reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de março/2019 a janeiro/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

d) pagar à parte requerente o valor retroativo referente ao reajuste da Gratificação de Atividade Específica dos meses de fevereiro/2020 até a data de implantação do valor correto, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

A implementação da medida consignada no item "b" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.

Eventual pedido de cumprimento de sentença da parte requerente que inclua o item "d" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCP 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema PJE).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se. Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 18/02/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005868-68.2016.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: ANTONIO ASSUNCAO GOVEIA, CLEDIMAR RODRIGUES ARAUJO, HAROLD ALVAREZ ROCA, LUCIANA RENDE, MARCOS DAVID GUSMAO GOMES, RONALDO MENDES PEREIRA, RONEI PLACIDO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR TERMO DE RENÚNCIA OU PROCURAÇÃO COM PODERES)

A parte autora renunciou valores para fins de expedição de RPV, porém na petição Id 29872039, informa valor diferente ao teto permitido.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor correto para expedição de RPV.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004327-63.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLEIDE DA SILVA MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012808-78.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: EDINEIA CAMARGO DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento. Cacoal, 18 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7005717-34.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LINDALVA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALTEMIR ROQUE - RO1311, ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO5451
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação das partes para, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se a respeito dos cálculos da contadoria ID 23335436. Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.
ALINE QUESSI FREITAS LIMA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7009450-71.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: MAYK MARIANO PAVANELO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento. Cacoal, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7009448-04.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: JACICLEUDO FERNANDES DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento. Cacoal, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7012000-39.2019.8.22.0007
EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: MARIA LUZINETE RODRIGUES
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço da parte executada, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Cacoal, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7006799-03.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: C. A. DIAS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
EXECUTADO: JAQUELINE DA SILVA PEGO DE QUEIROZ MAIA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Cacoal, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7006007-49.2018.8.22.0007.
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Cacoal, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001497-27.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: FRANCISCO GOUVEIA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MASTRANGELO
TOMAZETI - SP204263

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 18 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008887-77.2019.8.22.0007 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEUSA FERNANDES LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA RODRIGUES
LIMA - RO5451, ALTEMIRO ROQUE - RO1311

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado
Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para,
querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à
contestação.

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009315-59.2019.8.22.0007 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIANA LUZINETE SIMOES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA
- RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO -
RO2245

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que não há
procuração nos autos e que o patrono da parte exequente apresentou
os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, razão
pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no
prazo de (cinco) dias, apresentar procuração e informar os dados
bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte
exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar
substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em
nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006842-03.2019.8.22.0007 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS REIS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES -
RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de
Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica
Vossa Excelência INTIMADA a, NO PRAZO DE 5 (CINCO)
DIAS, caso queira, manifestar-se acerca dos documentos juntados
aos autos pela parte adversa.

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014224-81.2018.8.22.0007 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GESIANE LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA
- RO7609

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem
sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001456-89.2019.8.22.0007 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CREUZA OTTO LUXINGER

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de
Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica
Vossa Excelência INTIMADA a, NO PRAZO DE 5 (CINCO)
DIAS, caso queira, manifestar-se acerca dos documentos juntados
aos autos pela parte adversa.

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7003094-60.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCA JOSELIA BARRETO MOREIRA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Excelência INTIMADA a, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, caso queira, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos pela parte adversa.

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7002026-75.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre ofício da SEGEP. Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2020.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestor(a) de Equipe

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7009861-22.2016.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005811-79.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALCI ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0007306-93.2012.8.22.0007

Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GERALDO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

INVENTARIADO: MARIA MOREIRA RIBEIRO, RITA ROSANGELA DOS SANTOS, ROSA RIBEIRO DE ARRUDA, JOSE RIBEIRO, JONAS RIBEIRO, VANIA ANTONIO RIBEIRO, VANESSA ANTONIO RIBEIRO, NILZA RIBEIRO PONTILI, ELIZABETE MOREIRA RIBEIRO CORREA, SIVALDO RIBEIRO, IRMA RIBEIRO, LUIZ HENRIQUE MOZART SILVA RIBEIRO, POLIANA CRISTINA SILVA RIBEIRO ROJAS, DILSON RIBEIRO, MEIRELANDI RICARDO RABELO

Advogado do(a) INVENTARIADO: MAYCON SIMONETO - RO7890
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 0002647-75.2011.8.22.0007
 Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SARAH SOUZA RAMOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
 PETIÇÃO ACERCA DO PRECATÓRIO
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio de seu advogado, para ciência de que eventuais pedidos de informações, andamento ou retificação de dados devem ser direcionados à Coordenadoria de Gestão de Precatórios do TJRO, diretamente nos Autos de nº 0800769-88.2020.8.22.0000.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7009177-92.2019.8.22.0007
 Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH MAY - RO4372, VIVIANI REGINA CARVALHO MULLER - RO8770
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO DO LAUDO E PROVAS
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000890-09.2020.8.22.0007
 \$Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
 AUTORES: J. R. V. B. F., T. F. V. B., K. F. V. B., Z. V. B. D. O. F.
 ADVOGADOS DOS AUTORES: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360
 RÉU: S. F. V. B.
 ADVOGADO DO RÉU:
 DECISÃO
 com força de Carta AR/MANDADO /Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação
 Processe-se em segredo de justiça e com a gratuidade processual.
 Da Tutela de Urgência
 Concedo a guarda provisória à parte autora diante da demonstração, nessa seara superficial, de que está exercendo a guarda fática das crianças, e do evidente risco a essas caso o provimento se dê apenas ao final pois a ausência de regularização de sua guarda está dificultando o exercício de seus interesses. Expeça-se o termo.
 Arbitro os alimentos provisórios em favor dos autores, em 02 (dois) salários mínimos, considerando os elementos que denotam os gastos com os alimentandos e propriedade do alimentante.
 Do Processo
 Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2020 às 11 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
 Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
 O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
 Intimação da parte autora, por seu advogado, via Pje.
 Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
 O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC. Com a contestação a parte ré deverá depositar o rol testemunhal, havendo interesse em prova oral.
 O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
 Infrutífera a conciliação:
 a) ofertada contestação, à parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica e depositar o rol testemunhal, havendo interesse na prova oral. Após, diga o Ministério Público e então conclusos.
 b) decorrido o prazo para contestação in albis, diga o Ministério Público e então, conclusos para deliberação.
 Serve a presente de MANDADO para intimação da parte autora e citação e intimação da parte ré.
 Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
 Vistas ao MP.
 Cacoal, quinta-feira, 30 de janeiro de 2020
 Emy Karla Yamamoto Roque
 RÉU: SILVANO FLOR VILAS BOAS, LINHA 09 LOTE 55 GLEBA 08 - ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7006115-44.2019.8.22.0007
 Assunto: [Direitos e Títulos de Crédito]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
 EXECUTADO: CRISLAINE DOS SANTOS MARTINS
 PROSSEGUIMENTO
 FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.
 OBS.1: Reputa-se conveniente, para melhor eficiência da consulta BACENJUD, que a parte autora/credora aproveite o ensejo para atualizar valor do débito.
 OBS.2: Para o sistema RENAJUD necessário recolher uma taxa para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
 OBS.3: Para o sistema INFOJUD necessário recolher uma taxa para cada ano de Declaração IRPF/IRPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
 OBS.4: Imprescindível informar o CPF e/ou CNPJ do requerido para consulta aos sistemas acima explicitados.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.
 Fone:(69) 3441-2297. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7012276-07.2018.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EDMILSON ARAUJO SOUSA
 Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 01 de abril de 2020, às 14:40 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO / DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004655-22.2019.8.22.0007

Assunto: [Imissão na Posse, Busca e Apreensão]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTER DE SOUZA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA PANUCI - RO9619, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212

RÉU: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ

ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua **FINALIDADE** e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005864-26.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEVERINA ACIOLI INACIO

Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE O(A) AUTOR(A)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo: a) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; b) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua **FINALIDADE** e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007506-39.2016.8.22.0007

Assunto: [Comodato]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A C BRUNE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO2048

EXECUTADO: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REJANE SARUHASHI - RO1824, GRAZIELA FORTES - RO2208

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação parte autora/exequente, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do comprovante de recolhimento da taxa para buscas via Bacenjud, nos termos da DECISÃO de ID 34762720.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006719-05.2019.8.22.0007

Assunto: [Execução Previdenciária]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEONI CASSIANO STOCCO, JOSE LAURI STOCCO, NOEMY STOCO, SEBASTIAO MAURI STOCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO da parte autora para dar cumprimento ao DESPACHO ID Num. 35067918, bem como, para informar em nome de qual dos herdeiros será expedido o

precatório, já que o sistema epreweb do TRF1 não aceita a expedição fracionada (exceto os honorários).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007484-73.2019.8.22.0007

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL CACOAL VILLE

Advogados do(a) RÉU: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404, MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940

TRÉPLICA

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos novos apresentados pela parte autora com sua réplica.

Processo: 7001295-79.2019.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALESSANDRO AJALA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO OAB nº RO9545, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA OAB nº RO9464

RÉU: LOJAS AVENIDA S.A

ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676

RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - Requerida(s)
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) requerida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), notificada(s) para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

Processo: 7010634-33.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLINEU JUNIOR PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CEZAR ARTUR FELBERG OAB nº RO3841

EXECUTADO: EDRIANO GUEDES CRISTINO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARLISE KEMPER OAB nº RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497

RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - Requerida(s)

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) requerida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), notificada(s) para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010578-63.2018.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IZAQUE CAMPANA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

O autor, qualificado nos autos, ajuizou ação visando obter a condenação da autarquia ré, igualmente qualificado, a implantar o benefício denominado Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, onde elencou os requisitos para concessão do benefício pleiteado; aduziu a necessidade de início de prova material para comprovação do exercício de atividade rural, bem como alega que não há comprovação em relação a todo o período de carência exigido e que não restou comprovada a condição de segurado especial, em regime de economia familiar, eis que possui patrimônio incompatível com alguém que ostenta tal condição.

Réplica à contestação, reiterando os termos da exordial.

DECISÃO saneadora, designando data para realização de audiência de instrução e julgamento.

Na fase de instrução foram ouvidas 02 testemunhas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO.

Nos termos do artigo 48 e §§ da Lei nº 8.213/91 e 183 do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário-mínimo, é devida aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente). No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é idônea a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Assim posta a questão, observa-se, neste caso, que o autor completou 60 anos de idade em 10 de abril de 2017.

Nesse prisma, deve comprovar, pois, o exercício de atividade rural no período de 180 meses (15 anos), imediatamente anteriores à implementação dos requisitos, ou seja, deveria comprovar o cumprimento de atividade rural em período correspondente a carência exigida para a concessão do benefício.

No entanto, os documentos apresentados pelo autor para comprovação de que desenvolveu atividade rural não são aptos a comprovar de forma plena o cumprimento do período de carência necessário ao deferimento do benefício, eis que há relevante lapso temporal em que ausente quaisquer indícios de exercício de atividade rural pela parte.

Percebe-se que em audiência, os depoimentos das testemunhas arroladas, não demonstraram consistência e tampouco consonância com a tese inicial, não havendo a comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Além do mais, as testemunhas indicaram que o autor apresenta patrimônio incompatível com alguém que ostenta tal condição, eis que possuidor de veículos (caminhão e camionete), bem como de trator. Embora a parte apresente documentos fazendo crer que é do filho, as testemunhas indicaram que o filho mora próximo, exercendo a mesma atividade do pai, e que os veículos indicados são de propriedade do autor, inclusive uma das testemunhas indicou a existência de dois tratores na propriedade do autor.

Ainda, as testemunhas não souberam informar a atividade exercida pelo autor, apenas informaram que sempre morou na zona rural, possuindo gado e uma lavoura nova de café, sem indicar que está é a única fonte de renda do autor, ou que este exerce suas atividades em regime de economia familiar.

Desse modo, a prova testemunhal é imprecisa, não sendo capaz, portanto, de formar convicção quanto à extensão da atividade laborativa desenvolvida pelo autor, especialmente quanto ao cumprimento do período de carência exigida para o benefício e qualidade de segurado especial quando do implemento das demais condições.

Diante da fragilidade da prova produzida, a **CONCLUSÃO** que se impõe é a de que não restou caracterizada, na espécie, o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, especialmente o período de carência previsto nos art. 142 da Lei n. 8.213/91, eis que ausente início de prova material associado com prova testemunhal das alegações, o que implica na improcedência do pedido.

Nesse sentido, o julgado:

PREVIDENCIÁRIA E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. NÃO-SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. (...)

2. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qualidade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, § 2º da LBPS). 3. Inviável a concessão de aposentadoria rural por idade quando não comprovado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. 4. Nos casos de aposentadoria por idade rural, não há suporte atuarial a justificar a concessão com preenchimento não-simultâneo das exigências legais, pois o que interessa é a prestação de serviço agrícola às vésperas do requerimento ou, ao menos, em momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, sob pena de configurar combinação de dois sistemas distintos de outorga de aposentadoria, o que não é possível (TRF-4 - APELREEX: 3508 RS 2006.71.99.003508-1, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 07/10/2009, TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: D.E. 19/10/2009) (o original não ostenta os grifos). **DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, ausente a condição de segurado especial do autor durante o período de carência exigido, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria rural por idade, nos termos dos artigos 48, §1, e 39, I, da Lei Federal nº. 8.213/1991, e julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e, em consequência condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC, os quais ficam suspensos nos termos do art. 98, § 3º do NCPC, diante da gratuidade da justiça.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de condenação, nos termos do artigo 496, do NCPC.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido arquivem-se os autos, o eventual requerimento de cumprimento de **SENTENÇA** deve ser distribuído nos próprios autos.

Em caso de recurso, desnecessária **CONCLUSÃO**, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e Registro automáticos pelo Pje.

Cacoal/, 12 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005186-11.2019.8.22.0007

Assunto: [Direitos e Títulos de Crédito]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
 RÉU: CLAUDIO JUNIOR GONCALVES
 MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0012858-68.2014.8.22.0007
 "Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GISELE APARECIDA TARDIM

ADVOGADOS DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, HENDRIO LOAN NUNES DE LIMA, OAB nº RO1054

RÉUS: ELIETE BONI, ALMERINDA WERNECKE BISS, ELDNER ENGELHARDT, Afonso Biss, Antonio Aparecido de Souza, Marlene Boni Engelhardt

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

A audiência de conciliação realizada não envolveu todas as partes, diante da ausência de citação dos réus.

Assim, antes de analisar a necessidade de prova testemunhal, fundada no artigo 3º, par.3º do NCPC, e nos termos do artigo 312 da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência conciliatória para o dia 02/04/2020, às 11:00 horas, a realizar-se no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum).

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, intimadas por estes, e estes via DJ.

Ficam as partes cientes do teor do art. 334, § 8º, NCPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Infrutífera a conciliação, venham conclusos.

Serve via de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA de intimação dos requeridos, posto que representados pela Defensoria.

Cacoal/ , 14 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

REQUERIDOS:

Autora: Gisele Aparecida Tardim, por meio do advogado, via DJE.

1) ELDNER ENGELHARDT e MARLENE BONI, linha 09, gleba 08, lote 01, km 02, zona rural, Cacoal-RO.

2) ELIETE BONI, linha 09, gleba 09, lote 04, km 02, zona rural, Cacoal-RO.

3) ALMERINDA WERNECKE BISS, linha 5 PA SÃO PAULO, GLEBA 01, LOTE 38, zona rural de BURITIS-RO, recados 69 9990880-11, 9945-4286 e 9985-9998.

4) ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, residente e domiciliado na Av. Jair Tomé de Souza, nº1922, Casa 01, Riozinho, no município de Cacoal/RO, tel. (69) 9340-0884/9934-9458
 5) AFONSO BISS - REVEL - intimação via DJE.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0012858-68.2014.8.22.0007

Assunto: [Direito de Imagem]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISELE APARECIDA TARDIM

Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, HENDRIO

LOAN NUNES DE LIMA - RO1054

RÉU: ALMERINDA WERNECKE BISS, AFONSO BISS, ELIETE BONI, ELDNER ENGELHARDT, ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, MARLENE BONI ENGELHARDT

INTIMAÇÃO da parte autora acerca do recolhimento da taxa de MANDADO, no prazo de 5 (cinco) dias, para distribuição em outra Comarca, a fim de intimar a

parte ALMERINDA WERNECKE BISS, linha 5 PA SÃO PAULO, GLEBA 01, LOTE 38, zona rural de BURITIS-RO,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0002462-95.2015.8.22.0007

Polo Ativo: GAMA & MOREIRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO6497

Polo Passivo: JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943, ANTONIO LOPES DE ARAUJO JUNIOR - TO5436, EVERALDO BRAUN - RO6266, LAYANE BARCELOS DE SOUZA - DF43973, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO2464

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 19 de fevereiro de 2020

Adriano Marçal da Silva

Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004371-14.2019.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ROBERTO CECILIO

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo:7009988-86.2018.8.22.0007

"Classe:Divórcio Litigioso

REQUERENTE: TANIA QUERUBIM GONCALVES FACHETTI

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

REQUERIDO: GABRIEL FACHETTI

ADVOGADOS DO REQUERIDO: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918, ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

DECISÃO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Trata-se de requerimento de cumprimento de SENTENÇA consubstanciado em pedido de obrigação de fazer, obrigação assumida pelo requerido.

Assim, intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da obrigação assumida em audiência, no tocante a venda dos bens, para fins de partilha.

Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCP, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Cacoal/, 18 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008158-85.2018.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MOTORNEI RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

EXECUTADO: GESEM CORDEIRO

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O requerido foi citado por edital na fase de conhecimento, devendo ser intimado nesta fase também via edital.

Indefiro a diligência requerida no Id. 28357283, posto que o executado sequer foi intimado nesta fase processual. Todavia, mantenho, por ora, as diligências realizadas de Id. 27997483.

No mais, para evitar confusão, lanço o seguinte DESPACHO, em substituição ao lançado de id. 20663519.

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCP.

O executado fora regularmente citado por edital na fase de conhecimento. Assim, intime-se a parte devedora, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCP.

Fixo o prazo de 20 dias para o edital.

Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCP, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se a Curadora Especial para, querendo, apresentar sua impugnação e o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente, venham conclusos.

Cacoal/, 18 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000308-77.2018.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSEMEIRE TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada pelo médico nomeado e revogo sua nomeação.

Diante da carência de profissionais desta área para auxiliar o Juízo, nomeio como perita o Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Permanecem inalterados os demais itens da DECISÃO anterior.

Cumpram-se os comandos lançados na DECISÃO anterior.

Cacoal/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000308-77.2018.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSEMEIRE TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº

RO4688

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada pelo médico nomeado e revogo sua nomeação.

Diante da carência de profissionais desta área para auxiliar o Juízo, nomeio como perita o Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Permanecem inalterados os demais itens da DECISÃO anterior.

Cumpram-se os comandos lançados na DECISÃO anterior.

Cacoal/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012159-16.2018.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARMELITA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e total.

A parte autora apresentou sua manifestação quanto ao laudo pericial.

Citada, a parte ré apresentou proposta de acordo que não foi aceita pela parte autora.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício na via administrativa, e porque não fora objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade

de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/ definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 09).

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Destarte, há nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora “não” necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Comprovadas a qualidade de segurada, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida (05/10/2018).

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data da cessação indevida (05/10/2018), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao

pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimem-se desta e o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal/, 17 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011339-31.2017.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLEONI FELIPE INACIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Foi oportunizado prazo para a autarquia apresentar manifestação no feito, inclusive para impugnar os cálculos apresentados, porém, a parte apenas requereu dilação de prazo e encaminhamento dos autos à contadoria, para elaboração dos cálculos, que foi indeferido pelos fundamentos contidos na DECISÃO de Id. 28568825 p. 1 de 1.

Da DECISÃO de id. 28568825 p. 1 de 1, em consulta ao expediente, verifica-se que não houve intimação das partes, apenas da expedição das RPV's.

Assim, considerando o caráter da demanda (verba alimentar) e para evitar uma eventual nulidade processual, devolva-se o prazo para as partes da DECISÃO de Id. 28568825 p. 1 de 1.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se as RPV's expedidas ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos

Cacoal/, 17 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Adriano Marçal da Silva

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Av. Cuiabá, 2025, Centro

CEP.: 76963-731 - Cacoal/RO

Proc.: 0049016-98.2009.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ana Maria de Sousa Prado

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Ficam o advogado da requerente, Dr. José Jovino de Carvalho, OAB/RO 385-A, intimado a devolver os autos supra no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Obs.: Caso já tenha devolvido, desconsiderar a intimação.

Adriano Marçal da Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível 7001469-93.2016.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSA MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS OAB nº RO1560

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO

DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.

Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R\$3.679,20), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal/, 10 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

7002850-05.2017.8.22.0007 Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAIS XAVIER DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES -

RO2147, SAMARA GNOATTO - RO5566

RÉU: INSEL AIR INTERNATIONAL B.V., CVC BRASIL OPERADORA E

AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU -

SP117417

RETORNO DOS AUTOS COM RECURSO JULGADO DA(S) INSTÂNCIA(S) SUPERIOR(ES)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do(s) órgão(s) recursal(is) competente(s), com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cacoal - 1ª Vara Cível 7010848-87.2018.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIDIANE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº

RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE,

nos termos do art. 535 do NCPC.

Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R\$1.774,41), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal/, 17 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0006777-11.2011.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR -
RO2823, RHANOY DA CRUZ LIMA - RO7945

EXECUTADO: MARIA DANICLEIA CHAVES SA, SILVANIA
CHAVES DE SA, SILVANIA CHAVES DE SA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON GONCALVES DE
MENEZES - AM3895

VENDA JUDICIAL VINCULADA AOS AUTOS

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos advogados,
para que fiquem cientes da designação de venda judicial pelo Juízo
da 2ª Vara da Comarca de Humaitá/AM (ato deprecado), conforme
informações contidas nos autos, bem como acerca do Edital de
Leilão juntado sob ID 35060511.

Cacoal - 1ª Vara Cível 7006229-80.2019.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSA DE FARIA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO
OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº
RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Designo o dia 02/04/2020, às 09:30 horas para audiência de
instrução e julgamento.

Considerando que não há justificativa para ensejar a intimação via
mandado, indefiro-o, nos termos do art. 455, § 4º, II, do NCPD.

As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores,
independentemente de intimação.

Nos termos do artigo 455 do NCPD, os advogados das partes
deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s),
comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou
manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência
independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência
de tal prova. Cacoal / , 13 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002869-40.2019.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADILSON FERREIRA DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO,
OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº
RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré
aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício
denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria
por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer
atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.
Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise
da tutela de urgência, bem como determinando a realização de
perícia médica. Perícia judicial realizada, em que o médico perito
consignou a necessidade de apresentação de exame de imagem.

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando a ausência de
incapacidade definitiva, pugnando pela improcedência da ação. A
parte autora pugnou pelo agendamento de nova perícia para
complementação, comprometendo-se a levar exames de imagem.

A complementação foi realizada, com parecer de incapacidade
permanente.

A parte autora apresentou sua manifestação quanto ao laudo
pericial, repisando os termos da exordial.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os
pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis
ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo
preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão
por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a
concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria
por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais
resultam na sua incapacidade laborativa.

A condição de segurado está configurada nos autos pelos
documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da
concessão de benefício na via administrativa, e porque não fora
objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial,
dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência
mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados
foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta,
pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique
a concessão do benefício.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts.
42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e
qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida
pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem
embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a
inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado
definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da
reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai
do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No laudo pericial, o médico perito nomeada pelo Juízo constatou
que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua
atual atividade de trabalho. Narrou-se, ainda, que a incapacidade é
permanente, conforme id.29665150 p. 1 de 1, e sem possibilidade
de reabilitação para qualquer qualquer atividade que exija esforço
braçal.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve
de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside
na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não
susceptibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame
médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença
de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo,
impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Destarte, há
nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares)
que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho,
portanto idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em
aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos
exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-
se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15,
que a parte autora “não” necessita de cuidados permanentes de
médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou
nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações
que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao
acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Comprovadas a qualidade de segurada, a carência e incapacidade,
deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na
fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos
ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois
comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o
perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida (06/06/2018).

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data da cessação indevida (06/06/2018), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimem-se desta e o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal/, 17 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004919-39.2019.8.22.0007
"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIR BANDEIRA CASTANHA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.

Despacho inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e total.

Citada, a parte ré apresentou proposta de acordo que não foi aceita pela parte autora.

A parte autora apresentou sua manifestação quanto ao laudo pericial, pugnando pela procedência da ação.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Do mérito

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício na via administrativa, e porque não fora objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é total e permanente e sem possibilidade de reabilitação para qualquer outra atividade laborativa (item 09).

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

Diante disso, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Destarte, há nos autos documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho, portanto idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à

situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91. Comprovadas a qualidade de segurada, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Da tutela de urgência Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar. Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação. Do termo inicial do benefício Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida (20/09/2018). Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data da cessação indevida (20/09/2018), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40. Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Publicação e registro pelo PJE. Intimem-se desta e o INSS, através de sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção. Cacoal/, 17 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível 7011025-17.2019.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADILSON CANDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO Indefiro o pedido de realização de perícia especializada, ante a carência de profissionais da área solicitada pelo autor na região. Assim, cumpra-se o despacho de ID 33558767, por seus próprios fundamentos.

Cacoal/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

7009607-44.2019.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: VITORIA DIAS BATISTA, JHON HERIK DIAS BATISTA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

EXECUTADO: ARILDO OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344, RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784
SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de prestação alimentícia.

Considerando a informação do executado (ID. 35052251) dando conta de que o executado adimpliu a prestação que lhe era devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Revogo a decisão que determinou a prisão do devedor.

Sirva como alvará de soltura do executado (ARILDO OLIVEIRA BATISTA, RG000879247 SSP RO e CPF 876.886.892-87), salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Encaminhe-se para cumprimento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/, 18 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006759-84.2019.8.22.0007

"Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. P. D. C. S.

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO
OAB nº RO10024

RÉU: V. S. S. F.

ADVOGADO DO RÉU: VANILSE INES FERRES OAB nº RO8851
DECISÃO

Intimem-se as partes a fim de especificarem provas que desejam produzir, indicando objeto e pertinência e depositando o rol testemunhal, se for o caso, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, ao Ministério Público e, então, conclusos para deliberação, sem prejuízo de julgamento antecipado.

I.

Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000609-53.2020.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

DO RÉU:

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Registro e publicação via PJe. Intime-se.
Altere-se a classe e arquivem-se.
Cacoal/, 18 de fevereiro de 2020
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0043055-50.2007.8.22.0007
+Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB
nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: JOSE LUIS FERNANDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DECISÃO

Comprove a parte exequente, no prazo de 05 dias, o recolhimento
da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas.

Com a comprovação, realize-se buscas de bens via SREI, nos
Ofícios de Registro de Imóveis desta Comarca.

Encontrados imóveis diversos do já informado nos autos (matrícula
12.301 - Id 15329632 p. 7), expeça-se o competente mandado de
penhora, avaliação e intimação de tantos bens (imóveis) quanto
bastem para a satisfação da execução, procedendo, após, o
registro da penhora no referido sistema.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações
supra, conclusos.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível 7003652-66.2018.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES
LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO
BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: ERIQUE JEIMES GONCALVES SANTOS

DO EXECUTADO:

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para
que informe quanto a existência de reses cadastradas em nome
do executado, alegando que obteve informação de que o requerido
possui semoventes.

Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar
em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do
crédito; (ii) que referida informação não é fornecida pela IDARON
diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do
juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática
de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como
em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

Defiro a expedição de ofício autorizando ao IDARON a fornecer
diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo
de semoventes registrados em nome do executado, bem como a
localização das reses, se houver.

Por economia e celeridade processual, via desta decisão servirá
de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao
IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer
preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou
custas de qualquer natureza.

No prazo de 15 dias da presente decisão, deverá a parte exequente
manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando
cálculo atualizado do débito.

Se requerida a penhora/arresto de semoventes e tendo o pedido
sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo
ao Cartório a expedição do competente mandado de citação,
penhora, avaliação e intimação, independente de nova conclusão.
Se inerte a parte no prazo assinalado, venham os autos conclusos
para suspensão.

Intimação da parte autora via DJe.

Cacoal/, 18 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

OFÍCIO n. 0051/2019-GAB-1ªVC

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer diretamente à parte credora ou ao seu
advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório
contendo informação do saldo de semoventes registrados em
nome do(a/os/as) executado(a/os/as), bem como a localização das
reses, se houver.

Observação: o presente ofício tem prazo de validade de 30 dias
a contar da assinatura da decisão supra e não confere ao seu
portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de
eventuais taxas ou custas devidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0001332-07.2014.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA,
OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: ANDERSON EDIONE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

Despacho

Fundada no artigo 3º, par.3º do NCPC, e nos termos do artigo 312
da Resolução n. 008/2013-PR, designo audiência conciliatória para
o dia 14/04/2020, às 08 horas, a realizar-se no Centro Judiciário de
Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá,
2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum).

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação
na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e
providenciar o necessário para a realização do ato.

Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da
audiência.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados,
intimadas por estes, e estes via DJ.

Serve a presente de mandado para intimação do executado.

Ficam as partes cientes do teor do art. 334, § 8º, NCPC: "O não
comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de
conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e
será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem
econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da
União ou do Estado".

Infrutífera a conciliação, venham conclusos.

Cacoal/, 18 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

1) Anderson Edione da Silva Andrade, na Linha 208, Km 30, lote
01, ou na Linha 04, lote 26, Cacoal/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003689-30.2017.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GENIVAL GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB
nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora pugna pela fixação de honorários em fase de cumprimento de sentença (ID. 24892252 p. 1 de 2).

Todavia, é entendimento do STJ "segundo o qual não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado (denominada execução invertida)" (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1525325/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015).

Assim, correta a expedição das RPV's que deixou de incluir os honorários da fase de execução.

Sendo assim, indefiro o pedido da parte autora, eis que incabível.

Remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal/, 11 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013785-70.2018.8.22.0007 +Classe: Monitória

AUTOR: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

RÉU: VALDECIR JOSE KEMMRICH

Ofício nº. 054/2020 – GabExp – 1ª. Vara Cível

DECISÃO

Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu §3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos.

Assim, aos Órgãos Públicos e Concessionárias de Serviços Públicos (INSS, ELETROBRÁS, SAAE) para que forneçam à parte autora ou ao seu advogado o endereço do executado que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelos respectivos Órgãos Públicos.

Serve a presente decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada.

Após, no prazo de 30 dias úteis, deverá a parte autora informar nos autos os resultados das diligências realizadas.

Apresentados endereços, proceda-se à citação nos termos da decisão inicial.

Defiro, ainda, a realização de consultas aos sistemas SIEL e Infojud, mediante o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas (uma taxa para cada consulta).

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

VALDECIR JOSE KEMMRICH - CPF 549.939.709-00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0011202-47.2012.8.22.0007 §Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ATACADO TRADICAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA, OAB nº RO7969

EXECUTADO: A. ARAUJO GALVAO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Já houve citação das executadas pois trata-se de firma individual. Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência dos valores constrictos via bacenjud em favor da exequente.

Comprove a parte exequente, no prazo de 05 dias, o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas para a realização de nova consulta ao bacenjud, devendo recolher uma taxa para cada consulta (CPF e CNPJ).

Com a comprovação, realize-se buscas via Bacenjud.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Se citado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública, a qual fica nomeada sua Curadora Especial.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Cacoal/, 18 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0001336-44.2014.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEMETRIO LEITE BERG

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pelo autor.

Agende-se nova data para realização da perícia médica, cumprindo-se os comandos do despacho Id 28725059.

Cacoal/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001136-05.2020.8.22.0007 *Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ADRIANA SATHLER BATISTA SIQUEIRA, ISABELLA SIQUEIRA SATHLER, PEDRO HENRIQUE SIQUEIRA SATHLER
ADVOGADO DOS AUTORES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

DO RÉU:

DECISÃO

Custas iniciais não recolhidas, devendo a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/16), sob pena de indeferimento da inicial.

Além disso, deve a parte autora retificar o polo ativo ou esclarecer se Pedro Henrique Siqueira Sathler integra o polo citado na demanda. Após, conclusos.

Cacoal/, 18 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009988-86.2018.8.22.0007 "Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: TANIA QUERUBIM GONCALVES FACHETTI
 ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA,
 OAB nº RO1643

REQUERIDO: GABRIEL FACHETTI

ADVOGADOS DO REQUERIDO: YAN LIESNER SANTOS, OAB
 nº RO9918, ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

DECISÃO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença consubstanciado em pedido de obrigação de fazer, obrigação assumida pelo requerido.

Assim, intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento da obrigação assumida em audiência, no tocante a venda dos bens, para fins de partilha.

Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias. Cacoal/, 18 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002307-65.2018.8.22.0007
 "Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDEIR MENEZES DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,
 OAB nº RO9117

DESPACHO

A parte autora e requerida opuseram embargos de declaração alegando omissão e erro material na sentença prolatada.

Sustenta as partes que os valores devem ser corrigidos e atualizados da data do desembolso e não do evento danoso como fez constar a sentença.

Ainda, a parte autora aduz omissão, alegando que o despacho inicial apenas diferiu o recolhimento das custas ao final e que na sentença não foi apreciado o pedido, fixando honorários e custas.

É a síntese necessária.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a analisar seu mérito.

Com razão as embargantes no tocante a atualização dos valores, eis que estes devem ser atualizados do efetivo desembolso e não do evento danoso, considerando que a condenação refere-se a despesas médicas-hospitalares.

Assim, deverá constar como dispositivo da sentença o seguinte conteúdo:

"Posto isso, nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal 6.194/1974, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada e condeno o réu a pagar em favor da autora o valor remanescente das despesas médicas no valor de R\$1.099,97, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ)".

No tocante ao pedido de gratuidade, não há qualquer omissão na sentença prolatada, isto porque a gratuidade foi diferida ao final, decisão irrecorrida pela parte autora.

Assim, com o acolhimento parcial do seu pedido, a condenação recíproca tem fundamento na legislação em vigor, não merecendo modificação neste sentido.

Por não haver qualquer omissão, não acolho os embargos de declaração neste ponto.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para integrar como dispositivo da sentença o conteúdo destacado.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada, inclusive irretocável os demais itens do dispositivo.

Intimem-se as partes via DJE, esclarecendo que o prazo recursal volta a ser contado integralmente a partir da publicação da presente (NCPC, art. 1026).

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

7004785-93.2016.8.22.0014

+Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA,
 OAB nº AC5258, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A

EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO AMARAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DARCI JOSE ROCKENBACH,
 OAB nº RO3054

DECISÃO

O pedido formulado pelo autor no Id 31717608 já fora apreciado e deferido pelo juízo no Id 28091164.

Saliento que compete ao interessado a apresentação do ofício junto aos órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, para obtenção da informação pleiteada.

Considerando que o requerente não comprovou a realização das diligências e já decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada no Id 14603637, sem a localização de bens do executado, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002307-65.2018.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDEIR MENEZES DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,
 OAB nº RO9117

DESPACHO

A parte autora e requerida opuseram embargos de declaração alegando omissão e erro material na sentença prolatada.

Sustenta as partes que os valores devem ser corrigidos e atualizados da data do desembolso e não do evento danoso como fez constar a sentença.

Ainda, a parte autora aduz omissão, alegando que o despacho inicial apenas diferiu o recolhimento das custas ao final e que na sentença não foi apreciado o pedido, fixando honorários e custas.

É a síntese necessária.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a analisar seu mérito.

Com razão as embargantes no tocante a atualização dos valores, eis que estes devem ser atualizados do efetivo desembolso e não do evento danoso, considerando que a condenação refere-se a despesas médicas-hospitalares.

Assim, deverá constar como dispositivo da sentença o seguinte conteúdo:

“Posto isso, nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal 6.194/1974, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada e condeno o réu a pagar em favor da autora o valor remanescente das despesas médicas no valor de R\$1.099,97, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ)”.

No tocante ao pedido de gratuidade, não há qualquer omissão na sentença prolatada, isto porque a gratuidade foi diferida ao final, decisão irrecorrida pela parte autora.

Assim, com o acolhimento parcial do seu pedido, a condenação recíproca tem fundamento na legislação em vigor, não merecendo modificação neste sentido.

Por não haver qualquer omissão, não acolho os embargos de declaração neste ponto.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para integrar como dispositivo da sentença o conteúdo destacado.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada, inclusive irretocável os demais itens do dispositivo.

Intimem-se as partes via DJE, esclarecendo que o prazo recursal volta a ser contado integralmente a partir da publicação da presente (NCPC, art. 1026).

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005697-43.2018.8.22.0007 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: ROBERTA AVALOS MORAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823, LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101

RÉU: LUIZ CARLOS RUBIO TEDESQUI

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ofício nº. 059/2020– GabExp – 1ª. Vara Cível

Na fase de especificação de provas, a parte autora pugna pela realização de busca junto ao INSS para averiguar a existência de vínculo empregatício do requerido e o valor da possível renda.

Assim, por ora, pertinente o pedido da autora, com a finalidade de averiguar se o requerido é capaz de suportar os valores pleiteados na inicial.

Nessa seara, defiro o pedido da parte autora para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do requerido (CPF: 811.737.092-15) e o possível valor auferido mensalmente.

Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do requerido que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público. Serve a presente decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação supradiscriminada. O presente Ofício tem validade de 10 dias contados da assinatura digital.

Com a resposta, intime-se as partes para manifestação em 05 dias e então dê-se vista ao MP.

Só então, após parecer do MP venham conclusos.

Cacoal/, 17 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002867-41.2017.8.22.0007 “Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOZELIS DA SILVA MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

DECISÃO

Não se trata de hipótese prevista para interposição dos embargos, considerando que ocorreu mero equívoco da Escriwania quando da expedição da intimação para recolhimento das custas (ID. ID: 31000078 p. 1 de 1).

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade, deixo de analisar a petição de id. 30694114 p. 3 de 3.

Diante da inércia da parte autora acerca do recolhimento das custas, expeça-se certidão do débito, nos termos da sentença prolatada.

Após, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se.

Cacoal/, 17 de fevereiro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006693-41.2018.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: MOABI CEZAR SILVA COSTA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Nos termos do art. 274, p. único, do CPC presume-se intimada a parte executada, sendo dispensável manifestação do Juízo em casos idênticos.

Assim, comprove a parte exequente, no prazo de 05 dias, o recolhimento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas.

Com a comprovação, realize-se buscas via Bacenjud.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Se citado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública, a qual fica nomeada sua Curadora Especial.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Cacoal/, 18 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005912-53.2017.8.22.0007

§Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VERA REGINA MARTINS, OAB nº PR78639

REQUERIDO: CRIDAO VEICULOS E HOTELARIA LTDA - EPP

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Retifique-se a autuação, incluindo o executado Euclides Nocko.

O executado acima citado já foi citado, conforme certidão sob ID nº 31030271 p. 1.

Não tendo a exequente postulado por outras diligências, suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 18 de fevereiro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013441-89.2018.8.22.0007
§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

RÉU: EDSON LEONEL

DO RÉU:

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação de cobrança cumulada com pedido indenizatório de reparação por danos morais em face da parte ré, todas acima nominadas, aduzindo que o requerido fora contratado para a execução de obra certa, porém, mesmo após a quitação do contrato pela requerente, o requerido não concluiu os serviços. Alega que para conclusão dos serviços será necessário o desembolso da quantia de R\$6.800,00, conforme orçamento que junta aos autos, bem como aduz que sofreu abalo moral em decorrência da desídia do requerido. Requer a condenação da parte ré ao pagamento da indenização por danos materiais e morais. Juntou procuração e documentos. Designada audiência de conciliação com resultado infrutífero. A parte requerida, devidamente citada, ficou-se inerte. Instados a especificarem provas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal.

Eis o relato. DECIDO. Não há preliminares ou questões processuais pendentes de análise. Assim, passo a decidir quanto as provas requeridas nos autos. O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos. Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Passo a analisar o mérito. A ré foi citada, mas deixou de apresentar contestação nos autos e, em se tratando de direito disponível, tenho por aplicável os efeitos da revelia - especialmente seu efeito material. É notório que o efeito material da revelia consiste na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, donde decorre que os mesmos passam a ser tidos como incontroversos, nos termos do artigo 344 do Novo Código de Processo Civil. Importa destacar que a revelia, com o seu efeito material de presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, não implica procedência automática do pleito autoral, tampouco exime o juiz de fazer a subsunção de tais fatos ao direito. Ainda que seja o caso de revelia, deve o juiz analisar os fatos tidos como verdadeiros e verificar, sob a ótica do direito vigente, se é o caso de procedência ou improcedência da demanda, eis que a presunção de veracidade das afirmações deduzidas na petição inicial relaciona-se com os fatos descritos pela parte autora, e não sobre o direito por ela reclamado. Assim, restam incontroversos nos autos os seguintes fatos: i) a contratação do requerido para execução de obra certa; ii) a realização parcial dos serviços; iii) o adimplemento da parte requerente. Pois bem. Conforme consta do teor do contrato apresentado nos autos, o requerido deveria realizar a obra em sua íntegra. No entanto, conforme narrativa da exordial, presumidamente verdadeira ante a revelia do requerido, abandonou a obra sem a sua conclusão.

Portanto, comprovou a parte autora que cumpriu sua obrigação sem, contudo, obter êxito para que o réu cumprisse a obrigação que lhe era correspondente. Ademais, presumindo-se verdadeiras as alegações da parte autora, restou comprovado que o requerido suspendeu a execução sem justa causa, devendo responder pelas perdas e danos eventualmente suportados pela parte autora nos termos do art. 624 do Código Civil, confira-se: Art. 624. Suspensa a execução da empreitada sem justa causa, responde o empreiteiro por perdas e danos. Assim, resta verificar a existência de danos indenizáveis. Do dano material O dano material restou demonstrado na medida em que o requerido deveria entregar a construção acabada mas não o fez, tendo a autora que dispendido quantias para a satisfação da obrigação que cabia ao requerido. Ademais, a parte autora apresentou orçamento, não impugnado pelo requerido, que discrimina os valores que terá de arcar para conclusão da obra. Assim, deve o requerido indenizar a parte autora pelos danos materiais na quantia de R\$6.800,00. Os valores referidos acima deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, conforme art. 405 do Código Civil.

Do dano moral Quanto ao dano moral, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227/STJ), sendo, em regra, necessária a comprovação do abalo em sua honra objetiva ou prejuízo perante terceiros, decorrente do evento danoso, para que o ilícito seja indenizável. O prejuízo ao autor decorre da necessidade de ajuizamento de demanda simplesmente para ver resolvida a inadimplência da parte ré. Essa circunstância ultrapassa o mero dissabor, configurando dano moral, apto a ensejar reparação. Respeitando entendimentos diversos, analisando a situação tanto pelo lado do autor e da ré há configuração de dano moral. Vejamos. O autor buscou o cumprimento do contrato junto ao réu, mas não obteve resposta. Por isso, viu-se obrigado a ajuizar demanda a fim de reparar o prejuízo sofrido. Para isso, procurou advogado, buscou e compilou documentos, utilizando seu tempo útil, o que não ocorreria se o réu tivesse solucionado a questão quando procurada pela autora. O réu, por sua vez, caso compelida nesta demanda a tão-só e simplesmente fazer o que já era seu dever - executar o serviço contratado, certamente será estimulado a repetir sua conduta: negligenciar o cumprimento de suas obrigações contratuais. Ainda, pelo prisma do erário e da sociedade como um todo (que arca com os custos dos Poderes Públicos, a exemplo do PODER JUDICIÁRIO), a ausência de sanção à ré certamente aumentará o fluxo de processos uma vez que não será impulsionada a resolver a questão administrativamente. Neste sentido, mutatis mutandis, os julgados: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CARTÃO DE CRÉDITO - LANÇAMENTO INDEVIDO DE COBRANÇA EM FATURA - COBRANÇA INDEVIDA - PAGAMENTO REALIZADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - LANÇAMENTO DO VALOR COMO CRÉDITO NAS FATURAS SEGUINTE - NÃO CABIMENTO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - PERDA DE TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE (ART. 940, CC) - MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA - O lançamento de compra não realizada pelo consumidor em fatura de cartão de crédito, por si só, causa dano moral, sendo agravada pelo fato de que este, em razão da evidente perda de tempo útil, tenta resolver a questão na esfera administrativa e, ainda, precisa acionar o Judiciário para ver resguardado seu direito de obter a imediata restituição do valor quitado indevidamente - Não se há de falar em devolução em dobro se não restou demonstrada a má-fé do credor. (TJ-MG - AC: 10000190516856001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 10/09/0019, Data de Publicação: 13/09/2019) Configurado o dano moral, resta aferir seu quantum. Ponderando o cumprimento substancial do contrato, atentando-se para não ensejar enriquecimento ilícito e, por outro lado, considerando a condição econômica do requerido, fixo o valor da indenização em R\$1.000,00. Dispositivo Posto isso,

com fundamento nos artigos 186, 624 e 927 do Código Civil, bem como art. 373, I e II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida a pagar à parte autora: i) a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$6.800,00, corrigidos pelos índices utilizados pelo E. TJRO e com juros de mora a partir da citação; ii) a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos pelos índices utilizados pelo E. TJRO e com juros de 12% a.a. a partir desta data.

Considerando que a condenação em danos morais em valor inferior ao pedido não importa em sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causidico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, diante do trabalho exercido pelo advogado da autora e do tempo de duração do processo (NCPC, art. 85, § 2º). Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC. Publicação e registro automáticos pelo PJE. Intimação via DJe.

Cacoal/, 18 de fevereiro de 2020 Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003160-40.2019.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo] Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CALEFF GARCIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA CORTEZ LUSTOZA - RO9468, RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO7293

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502APRESENTAR CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009637-50.2017.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALINE KUNDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217EXECUTADO: BRUNO DO NASCIMENTO PEREIRA MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006997-40.2018.8.22.0007

Assunto: [Intervenção de Terceiros]

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CLEDIVAL BUENO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736EMBARGADO: GILMAR PETER EGERT, ANA LIVIA SILVA DINIZ

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B

ESPECIFICAR PROVAS

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o requerido Gilmar (Defensoria), especificarem objetivamente as PROVAS que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002711-82.2019.8.22.0007

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDGAR FERNANDO DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ESPECIFICAR PROVAS

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para a autarquia requerida, especificarem objetivamente as PROVAS que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Cacoal - 1ª Vara Cível 7010566-15.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZANE MARI SCHOLZE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 20 de março de 2020, às 11:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-2407. Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia médica a ser realizada. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso (exames de imagem tipo "raio x" e ressonância magnética, medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros), bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho. Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020. RONALDO LUCENATécnico Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível 7000015-73.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ANAILE TEXTIL LTDA - ME, JOAQUIM RODRIGUES SANTANA

Valor da causa: R\$ 70.540,81

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Nucleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900 CARTA DE INTIMAÇÃO

Área Cível Por meio desta carta, fica Vossa Senhoria INTIMADA a dar prosseguimento nos autos n. 7000015-73.2019.8.22.0007,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), proposto por BANCO BRADESCO S.A., em desfavor de ANAILE TEXTIL LTDA - ME e outros, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR), desta carta, aos autos processuais, requerendo nos autos o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção processual por inércia, nos termos do artigo 485, III, §1º, do NCP.C.Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020. Adriano Marçal da Silva Diretor de Cartório Cad. 203.583-9 Assina por Ordem Judicial – Art. 173 das DGJ

Cacoal - 1ª Vara Cível Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76960-790 Fone:(69) 34412297.E-mail: cw1civel@tjro.jus.br EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS (INTERDIÇÃO) PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias. A MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, Dra. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, na forma da Lei, etc., FAZ SABER aos eventuais terceiros e interessados que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO de nº 7009827-42.2019.8.22.0007, movida pela requerente SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, brasileira, casada, inscrita no RG sob o nº 1.424.748 SSP/RO e CPF nº 099.961.028-74, residente e domiciliada na Linha 06, Lote 13, Gleba 06, Zona Rural, município de Cacoal/RO, em face de JOSE FIRMINO, brasileiro, nascido aos 29/06/1930, natural de Guapirama/PR, filho de José Firmino da Costa e de Lázara Maria Gonçalves, portador do RG nº 684.202 SSP/RO, inscrito no CPF nº 669.429.692-49, acolhido na Casa São Camilo, neste município de Cacoal/RO, onde foi prolatada a sentença que decretou a interdição do requerido JOSÉ FIRMINO, acima qualificado, por ser reconhecido relativamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do art. 4º, III, do CC, e de acordo com o art. 1775, § 1º, do mesmo diploma, com alterações da Lei nº 13.146/2015, sendo-lhe nomeado curadora a ora requerente SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou a MMª. Juíza a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no mural da 1ª Vara Cível desta Comarca (átrio do Fórum), no Diário de Justiça deste Estado, bem como na Plataforma de Editais do TJRO, pelo prazo estabelecido em lei.

Processo nº: 7009827-42.2019.8.22.0007
Classe: CURATELA (12234) - [Nomeação]
REQUERENTE: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON REQUERIDO: JOSE FIRMINO
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425 - Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/ Fax: (069) 3441-2297. E-mail: cw1civel@tjro.jus.br
Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2019.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010671-89.2019.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA, SUELEN TEIXEIRA DE FARIA RESENDE Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586 Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586 RÉU: MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004156-72.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LILIAN TATIANE MATSUMOTO, KARINA FABIANA MATSUMOTO Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES

TOLEDO - RO7923 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923 RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - BA39585 APRESENTAR CONTRARRAZÕES
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida nos autos.

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira
Cacoal - 1ª Vara Cível 7007056-91.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUZANE DA CRUZ RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 01 de abril de 2020, às 15:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519. Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do despacho/decisão, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: conforme determinado no despacho, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no despacho. Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020. RONALDO LUCENAT Técnico Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO 7000905-12.2019.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica] Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMILEIA CRISTINA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A RÉU: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864 APRESENTAR CONTRARRAZÕES - AUTORA Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a sentença lançada nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO 7002205-09.2019.8.22.0007 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Honorários Advocatícios] Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGUINALDO SERRA Advogados do(a) AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Réplica À CONTESTAÇÃO – LAUDO - PROVAS
Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000098-55.2020.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-

Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: EDMARA APARECIDA DALVA, RUA CEREJEIRAS

1324, - DE 1260 A 1562 - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76967-

330 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº

RO4898

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Acolho a emenda.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento

expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser

pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos

quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos

do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé

material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto,

caso fique comprovado que a parte autora possui condições

financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo

de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise

para após a realização da perícia médica e manifestação da

autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando

a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da

prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor

Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista,

Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato

(69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da

Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso,

INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes

ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de

laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada,

VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15

dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade

de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de

assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar

a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução

CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação

dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados

nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram

nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem

mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível,

considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por

ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00),

que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de

perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao

profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas

das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em

cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma

prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem

restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando

atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246,

§2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar

7001368-17.2020.8.22.0007 - Nulidade de ato administrativo

AUTOR: JACARE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E

IMPORTACAO DE CAFE EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº

RO3742

RÉU: Governo de Rondônia

DESPACHO

Adeque-se o polo passivo conforme consta da inicial.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, sob o fundamento alegação de vício insanável no Auto de infração 20142700400035

porque teria sido realizado o pagamento de ICMS referente a frete mediante o recolhimento do referido imposto em separado com

dedução de 20%, conforme convênio CONFAP 106/96, de modo que impropede a aplicação punitiva do Estado relativa as GIAM's dos

meses janeiro, março, maio e setembro do ano de 2011, com base na previsão do art. 16, inc.II, "b", c/c Art. 35 e art. 36, II do Dec.8321/98

e art. 38 inciso V, da Lei 688/96 e a multa no artigo 77-IV-a Lei nº. 688/96.

Postula tutela de urgência antecipada para que seja determinada a suspensão do processo relacionado ao Auto de infração 20142700400035 até o julgamento do MÉRITO da presente ação.

Emende-se a inicial para recolher o importe das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial.

Ainda, nos termos do art. 300, §1º, do CP, condiciona a análise do pedido de tutela de urgência à comprovação de caução idônea nos

autos, já que não se trata de parte economicamente hipossuficiente. Bem assim, esclareça a parte autora sobre o processo administrativo

decorrente do auto de infração que se pretende a discussão nesse processo, trazendo cópia dos autos e cópia da CDA, se existente.

Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Após tornem os autos conclusos.
Intimado via Dje.
Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001447-93.2020.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JOSE FERREIRA CANGIRANA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 761, - DE 573 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-035 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO, INTIME-SE A AUTORA para, em 15 dias, informar a numeração do imóvel objeto do IPTU ou juntar croqui para localização.

Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Registre-se que, além do débito principal, a parte deve fazer o pagamento das custas processuais através de boleto a ser emitido no site www.tjro.jus.br.

Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.

No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham. A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a intimação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, tendo em vista previsão do art. 130, do CTN, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF), sob pena de sofrer constrição sobre o bem.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001520-65.2020.8.22.0007 - Juros

EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

EXECUTADO: ANA CLAUDIA MIRANDA BATISTI, RUA RIO BRANCO 2997, - DE 2853/2854 A 3134/3135 FLORESTA - 76965-706 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DÍVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SE NECESSÁRIO DEPREEQUE-SE.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001596-89.2020.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

RÉUS: FRANCISCO GOUVEIA MARTINS 00042025117, AVENIDA BELO HORIZONTE 2641, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA, FRANCISCO GOUVEIA MARTINS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 119, SALA 04 NOVO HORIZONTE - 76962-097 - CACOAL - RONDÔNIA
DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária e a propriedade fiduciária do autor (ID 34859126), bem como comprovada a mora do devedor (ID 34859129), DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito e caracterizado na inicial, a saber, um veículo GM/S10 EXECUTIVE CD 4X4, PLACA NDZ 4498, RENAVAL 165261013, CHASSI 9BG138KJ0AC416279, ANO DE FABRICAÇÃO 2009, ANO MODELO 2010, COR PRATA.

Apreendido o bem, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo em mãos da parte autora, através de seu representante legal que deverá ser indicado (qualificação com nome, endereço, telefone) pela parte autora, no prazo de 48 horas, ficando intimado para tal neste ato, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiros.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando endereço constante da petição inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede da Defensoria Pública nesta comarca, portando este documento e demais que acompanham.

Autorizo a requisição de reforço policial e arrombamento, conforme art. 536, §1º e 2º e 846, §1º, CPC.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7001487-75.2020.8.22.0007 - Indenização por Dano Material

AUTOR: FRIGORIFICO CACOAL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

RÉU: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA

DESPACHO

Emende-se a inicial para recolher o importe das custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial.

Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.

Após tomem os autos conclusos.

Intimado via Dje.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009670-69.2019.8.22.00077009670-69.2019.8.22.0007 Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: NEIDE MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário

A parte requerida apresenta proposta de acordo (ID 32166192), a qual fora aceita pela parte autora.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado para que produza todos os efeitos previstos em lei.

Como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b), do CPC.

OFICIE-SE à APSADJ/INSS para implantação do benefício, com cópia da proposta, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais do autor.

Promova-se a expedição de RPV na forma constante do acordo.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Em havendo inadimplemento da obrigação estabelecida, a presente ação seguirá pelo rito do cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Parte autora intimada via Dje.

Intimem-se via sistema.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002965-55.2019.8.22.0007 - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: MARIA ADRIANO FAGUNDES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

MARIA ADRIANO FAGUNDES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL postulando benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Sebastião Fagundes, o que ocorreu em 21/11/1997. Junta documentos e postula tutela antecipada. Ainda, requer gratuidade.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a AJG. Determinou-se a citação do requerido e designou-se audiência de instrução e julgamento.

Na contestação (ID: 26609181), o INSS levanta a exigência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, bem como a necessidade de fixação de data de início e de cessação do benefício. Por fim, requer-se a total improcedência da ação.

Impugnação à contestação (ID: 26182741).

Na audiência de instrução realizada ouviu-se EUNIRSO DA BOA VENTURA e GEORGINA FAUSTINO FERNANDES (ID: 29184666).

É o relatório do processo.

Sem preliminares. Passo a analisar o MÉRITO.

Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores, que são: a) qualidade de segurado daquele que faleceu; e b) qualidade de dependente daquele que pleiteia a pensão em relação àquele que era segurado. Não há necessidade de se comprovar carência, conforme art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurado do falecido, as testemunhas ouvidas em audiência, afirmaram ter conhecido Sr. Sebastião Fagundes anos antes de seu falecimento, e que desde que o conheceram até seu falecimento, este trabalhou na roça; e os documentos juntados sendo: certidão de casamento que consta como profissão do falecido lavrador (ID: 25693382 – Pág. 5), certidão óbito que consta como profissão do falecido agricultor (ID: 25693382 – Pág. 6), documentos de matrícula escolar do filho da autora com o falecido em escola rural datados de 1995, 1996 e 1998, (ID: 25693383 – Pág. 2 à 5), nota fiscal de compra de insumos agrícolas (ID: 25693383 – Pág. 6), notas fiscais de venda de café datadas de 1994 (ID: 25693383 – Pág. 7 e 8), dentre outros, do que se pode afirmar que o falecido era segurado.

Acerca da qualidade de dependente da parte autora, também ficou comprovada tanto pelos documentos juntados nos autos, quais sejam, a certidão de casamento da autora com o falecido (ID: 25693382 – Pág. 5), certidão óbito que consta que o falecido era casado com a autora no momento do óbito (ID: 25693382 – Pág. 6), bem como a prova testemunhal confirmou a continuidade da relação matrimonial.

Como o óbito se deu em 21/11/1997, deve-se aplicar a legislação vigente àquela época. Dito isso, a pensão deve ser deferida desde o requerimento administrativo (13/04/2018, conforme ID 25693382 – Pág. 8), pois transcorreu o prazo de 90 dias estabelecido pelo inciso II, do art. 74 da Lei 8.213/1991 (aplicável à época) sem que houvesse a postulação necessária para a retroação.

Ante o exposto, resolvo o processo COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte a proposto por MARIA ADRIANO FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para CONDENAR o requerido a conceder o benefício à autora desde o requerimento administrativo, o que fora feito em 13/04/2018 (ID 25693382 – Pág. 8). DETERMINO que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ. Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Intimação das partes via sistema.

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004312-26.2019.8.22.0007- Plano de Saúde, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BOMFIM

ADVOGADOS DO AUTOR: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

A parte autora informa ser segurada do plano de saúde requerido, sendo acometida de Síndrome Metabólica, Obesidade mórbida, Insuficiência Cardíaca, Hipotireoidismo, Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, Pseudoartrose em Fratura de Úmero Direito, Gonartrose Bilateral, Hipertensão Arterial Sistêmica, Depressão Grave e Insuficiência Venosa Periférica, Síndrome do Pânico, além de necessitar do uso contínuo de Oxigênio, razão pela qual necessitaria de tratamento clínico domiciliar, pois em razão da sua obesidade, tem grande dificuldade de mobilidade, e a internação hospitalar agravaria seu quadro depressivo. Discorre sobre a incidência da legislação consumerista na espécie e a urgência da medida e que teve negado o pedido pela parte requerida, embora haja indicação médica de tratamento domiciliar em serviço de home care, sob a informação de que o plano de saúde não oferece internação em domicílio e justificativa de que a assistência domiciliar com manutenção de equipe exclusiva não é contemplada como obrigatória pela lei, pela ANS e também não consta nas garantias contratuais e finaliza com a justificativa do alto custeio desse tipo de serviço.

Emenda à inicial pela parte autora.

Indeferida a tutela de urgência, a audiência de conciliação restou infrutífera.

Juntada de detalhamento de despesas da internação da requerente em hospital particular (ID 27366885).

Deferida a antecipação da tutela – ID 27699129.

Contestação pela parte requerida aduzindo que o estado de saúde da parte autora não impõe internação domiciliar desdobramento de internação hospitalar, ao passo que poderia ficar sob os cuidados da família ou de cuidador, caracterizando-se o serviço de assistência ou cuidado domiciliar, isso porque a requerente recebeu alta hospitalar. Sustenta ausência da previsão de cobertura de home care no plano de saúde contratado, diante do que inexistiria a obrigação de fazer e importaria em um desequilíbrio econômico atuarial em razão do custeio de coberturas não contratadas, bem assim, em razão da conduta legítima da ré e da não comprovação do dano efetivo ao bem-estar psicológico do indivíduo, ausente também o dano moral. Também juntou documentos.

Informação de interposição de agravo de instrumento pela parte requerida, foram prestadas informações (ID 28669831).

Réplica pela parte autora.

Juntada de ofício comunicando o não provimento do agravo.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

A parte requerida sustenta ausência de previsão legal e contratual para fornecimento do tratamento domiciliar denominado “home

care” e também que a hipótese fática dos autos não se enquadra como desdobramento de internação hospitalar senão referem-se a assistência que deveria ser proporcionada pela família ou cuidador contratado.

Em relação a esses argumentos e conforme referido pela própria ré em sua contestação, consoante entendimento assente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é direito do consumidor a prestação do serviço de home care e, diante da ausência de previsão contratual ou de legislação específica nesse sentido, exige-se a observância de certas condições. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. CONVERSÃO EM ATENDIMENTO MÉDICO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. SERVIÇO DE HOME CARE. CLÁUSULA CONTRATUAL OBSTATIVA. ABUSIVIDADE. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO TRATAMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. AGRAVAMENTO DAS PATOLOGIAS. GRANDE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA. 1. Ação ordinária que visa a continuidade e a prestação integral de serviço assistencial médico em domicílio (serviço home care 24 horas), a ser custeado pelo plano de saúde bem como a condenação por danos morais. 2. Apesar de os planos e seguros privados de assistência à saúde serem regidos pela Lei nº 9.656/1998, as operadoras da área que prestam serviços remunerados à população enquadram-se no conceito de fornecedor, existindo, pois, relação de consumo, devendo ser aplicadas também, nesses tipos contratuais, as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ambos instrumentos normativos incidem conjuntamente, sobretudo porque esses contratos, de longa duração, lidam com bens sensíveis, como a manutenção da vida. Incidência da Súmula nº 469/STJ. 3. Apesar de, na Saúde Suplementar, o tratamento médico em domicílio não ter sido incluído no rol de procedimentos mínimos ou obrigatórios que devem ser oferecidos pelos planos de saúde, é abusiva a cláusula contratual que importe em vedação da internação domiciliar como alternativa de substituição à internação hospitalar, visto que se revela incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário (consumidor) em situação de desvantagem exagerada (art. 51, IV, da Lei nº 8.078/1990). Precedentes. 4. O serviço de saúde domiciliar não só se destaca por atenuar o atual modelo hospitalocêntrico, trazendo mais benefícios ao paciente, pois terá tratamento humanizado junto da família e no lar, aumentando as chances e o tempo de recuperação, sofrendo menores riscos de reinternações e de contrair infecções e doenças hospitalares, mas também, em muitos casos, é mais vantajoso para o plano de saúde, já que há a otimização de leitos hospitalares e a redução de custos: diminuição de gastos com pessoal, alimentação, lavanderia, hospedagem (diárias) e outros. 5. Na ausência de regras contratuais que disciplinem a utilização do serviço, a internação domiciliar pode ser obtida como conversão da internação hospitalar. Assim, para tanto, há a necessidade (i) de haver condições estruturais da residência, (ii) de real necessidade do atendimento domiciliar, com verificação do quadro clínico do paciente, (iii) da indicação do médico assistente, (iv) da solicitação da família, (v) da concordância do paciente e (vi) da não afetação do equilíbrio contratual, como nas hipóteses em que o custo do atendimento domiciliar por dia não supera o custo diário em hospital. 6. A prestação deficiente do serviço de home care ou a sua interrupção sem prévia aprovação ou recomendação médica, ou, ainda, sem a disponibilização da reinternação em hospital, gera dano moral, visto que submete o usuário em condições precárias de saúde à situação de grande aflição psicológica e tormento interior, que ultrapassa o mero dissabor, sendo inidônea a alegação de mera liberalidade em seu fornecimento. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1537301/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 23/10/2015) (destaquei)

Desse modo, ao contrário do que afirma a requerida, o desequilíbrio ocorre em relação ao consumidor, que na sua condição de vulnerabilidade frente a um contrato de adesão, é colocado em posição desvantajosa quando há proibição do serviço objeto do pedido nos autos.

De modo que, cabe à ré, em oposição à discussão das cláusulas contratuais genéricas, se ater aos deveres de cuidado e cooperação oriundos do princípio da boa-fé objetiva, eis que o tratamento de saúde deve ser prestado ao consumidor com lealdade pelo seu parceiro contratual, razão pela qual se mostra na hipótese dos autos a relevância do fundamento da demanda.

Frise-se que as cláusulas contratuais, em se tratando de relação consumeristas, devem ser interpretadas favoravelmente ao consumidor, inteligência do artigo 47 da Lei nº. 8.078/90.

Assim, conforme decidiu o STJ, para a concessão do tratamento pleiteado faz-se necessário o preenchimento de certos requisitos, quais sejam, 1) tenha havido indicação desse tratamento pelo médico assistente; 2) exista real necessidade do atendimento domiciliar, com verificação do quadro clínico do paciente; 3) a residência possua condições estruturais para fazer o tratamento domiciliar; 4) haja solicitação da família do paciente; 5) o paciente concorde com o tratamento domiciliar; 6) não ocorra uma afetação do equilíbrio contratual em prejuízo do plano de saúde (exemplo em que haveria um desequilíbrio: nos casos em que o custo do atendimento domiciliar por dia supera a despesa diária em hospital), independe de previsão ou não contratual, vide STJ. 3ª Turma. REsp 1.378.707-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/5/2015 (Info 564) e STJ. 3ª Turma. REsp 1.537.301-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/8/2015 (Info 571).

Os requisitos referidos restaram demonstrados nos autos, consoante lastro probatório, demonstrando especialmente que a autora sofre com síndrome metabólica, obesidade mórbida, insuficiência cardíaca, hipotireoidismo, doença pulmonar obstrutiva crônica, pseudoartrose em fratura de úmero direito, gonartrose bilateral, hipertensão arterial sistêmica, depressão grave, insuficiência venosa periférica, síndrome do pânico, além de fazer uso contínuo de oxigênio, a indicação do tratamento médico adequado, sendo imprescindível ao tratamento da paciente, que instruiu a inicial com fotos, atestados e laudo médico subscrito por profissional apontando sua situação e indicando o tratamento em domicílio (ID 26673427, 26673422 e 27026191) e a não afetação do equilíbrio contratual em prejuízo da parte requerida, isso porque os orçamentos de serviços de home care revelaram que as despesas seriam menores que aquelas dispendidas por ocasião da internação hospitalar (IDs 27366884, 2736688, 27026185 e 27082240). A parte ré, por sua vez, não trouxe outros orçamentos ou documentos que ensejassem CONCLUSÃO diversa.

E no presente caso, a internação domiciliar fica caracterizada pela necessidade de monitoramento contínuo e suporte ventilatório com oxigênio 24 horas, além da condição clínica da autora e dos riscos de infecções hospitalares.

Ressalte-se a fundamentação da DECISÃO que não deu provimento ao agravo de instrumento de que “existindo recomendação médica de que o tratamento de home care é adequado ao caso sob análise, não cabe à agravante apresentar resistência à determinação pois ‘o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura’ (REsp 668.216/SP, Recurso Especial 2004/0099909-0, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 15/3/2007, DJ 2/4/2007).”

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO EXPERIMENTAL. COBERTURA DE TRATAMENTO DOENÇA. PROCEDIMENTO INCLUÍDO. 1. As operadoras de planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades a serem cobertas, mas não podem limitar os tratamentos a serem realizados, inclusive os medicamentos experimentais. Precedentes. 2. Inviabilidade de acolher as alegações da parte agravante de existir tratamento convencional eficaz, ao contrário do que pontua o acórdão recorrido, no sentido de que o próprio médico credenciado pelo plano de saúde o determinou, por demandar nova análise de contexto fático-probatório. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1014782/AC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017) (destaquei)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ‘HOME CARE’. ALTA GRADATIVA. REDUÇÃO DO REGIME DE 24H/DIA PARA 3H/DIA. DISTINÇÃO ENTRE INTERNAÇÃO DOMICILIAR E ASSISTÊNCIA DOMICILIAR. CONSIDERAÇÕES SOBRE O EQUILÍBRIO DO CONTRATO. CASO CONCRETO. LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE RECOMENDANDO A MANUTENÇÃO DO REGIME DE 24 H/DIA. INVERSÃO DO JULGADO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da alta gradativa (ou “desmame”) do serviço de “home care” oferecido pela operadora de plano de saúde, não obstante a ausência de previsão contratual.

2. Distinção entre internação domiciliar e assistência domiciliar, como modalidades do serviço de “home care”.

3. Caso concreto em que o acórdão recorrido encontra-se fundamentado, dentre outras provas, no laudo do médico assistente, recomendando a manutenção da assistência em regime de 24 horas diárias.

4. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem, quanto a esse ponto, em virtude das limitações da cognição desta Corte Superior em matéria probatória. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. Julgamento conjunto do recurso especial interposto nos autos da cautelar inominada (REsp 1.599.435/RJ).

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1599436 / RJ RECURSO ESPECIAL 2015/0050598-9, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJ 29/10/2018) (destaquei)

Outrossim, o art. 35-C da Lei n. 9.656/98 preceitua ser obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, em que há risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis ao paciente. Malgrado o tratamento pretendido seja domiciliar, o mesmo não desconfigura a situação de urgência. O sistema home care equivale a uma internação, na qual se proporciona ao paciente tratamento semelhante ao que receberia se estivesse nas dependências do hospital (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655.082/RJ 20150030583-6. Rel. min. Marco Aurélio Bellizze.) [...] – destaquei.

Assim, o acolhimento do pedido da obrigação de fazer é medida que se impõe.

No que atine ao pedido de ressarcimento dos danos morais sofridos pela autora, não guarda igual sorte.

Compulsando detidamente o feito e analisando os documentos nele carreados, verifico que por mais que tenha ocorrido trâmite administrativo junto a ré para a obtenção de autorização para a realização do procedimento médico, não verifico o dano e a lesão, uma vez que em hipótese alguma a autora sofreu um abalo moral ao ensejar possível autorização, isso porque encontrava-se internada anteriormente em hospital, de modo que foi atendida com a prestação de serviços médicos.

Dessa forma, não vislumbro o dano e a lesão ensejadores da indenização por danos morais, ou seja, por mais que esteja presente a culpa e o liame, não havendo dano, não se pode chegar a bom termo quanto à possível indenização.

Diante disso, se conclui pela inexistência do dano moral ao bom nome, a imagem, a fama da autora, pois não houve abalo a sua honra objetiva, mas sim unicamente inadimplemento contratual.

Nesse sentido a jurisprudência:

PLANO DE SAÚDE - LIMITAÇÃO DE COBRANÇA - PROCEDIMENTO COBERTO PELO PLANO - PRÓTESE (STENT_ - EXCLUSÃO DE COBERTURA - DANO MORAL. Revela-se abusiva a cláusula de exclusão, de cobertura de plano de saúde referente a prótese quando se trata de acessório obrigatório e indissociável daquela e a cirurgia se inclui na cobertura. O inadimplemento contratual, ainda que existente, por si só, não caracteriza dano moral.” (TJ/MG. Proc. nº.1.0024.05.773763-7/002(1). Rel. Elias Camilo. DJ, data 05/12/2006)

Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos postos na exordial por APARECIDA DE LOURDES BOMFIM, CONDENANDO a ré UNIMED RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO à obrigação de proceder ao tratamento home care, de acordo com a prescrição médica à paciente/autora, e pelo tempo necessário, sendo que REJEITO o pleito de indenização por danos morais.

Condeno assim as partes recíproca e proporcionalmente, ao pagamento das custas processuais além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, consoante regras dos artigos 86 e artigo 85 § 2o do Código de Processo Civil, em virtude de ter sido oportunizado dois pedidos, e cada uma das partes ter sido vencedor e vencido em cada um deles.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimação das partes via DJ.

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 dias.

FINALIDADE: CITAÇÃO de MARCOS ANTÔNIO DUARTE MACIEL, CPF nº 606.000.982-49, atualmente lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 0012842-51.2013.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.

Autor: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS WI LTDA - EPP - EPP

Réu: MARCOS ANTONIO DUARTE MACIEL

Valor da causa: R\$ 931,04

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: PARTE AUTORA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 dias

FINALIDADE: CITAÇÃO de BEKMAN ROGER PORTO DE LIMA, CPF nº 777.455.152-20, atualmente lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7003842-92.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: SINEIDE PEREIRA DA SILVA e outros

Réu: BEKMAM ROGER PORTO DE LIMA

Valor da causa: R\$ 961,74

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.

FINALIDADE: CITAÇÃO de ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 773.161.002-06, atualmente lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, PAGUE, no prazo de 3 dias, o valor da dívida que atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 378,22 (trezentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos) atualizado até 21/03/2019.

ADVERTÊNCIA: Havendo o pagamento voluntário e total dentro do prazo, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7002782-84.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Autor: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

Réu: ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA

Valor da causa: R\$ 378,22

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: PARTE AUTORA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

7012437-17.2018.8.22.0007 - Guarda, Dissolução

REQUERENTE: JESSICA WILL STORCH

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO,
OAB nº RO7983

REQUERIDO: ADELSON OLIVEIRA DUTRA, ÁREA RURAL, L 11,
GB 11, LT 24, CASA 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 -
CACOAL - RONDÔNIA

Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos em saneador.

Promova-se a inclusão dos infantes no polo ativo da demanda.

Trata-se de ação de divórcio c/c ação de guarda, com liminar de guarda provisória proposta por OTÁVIO STORCH DUTRA e GUSTAVO STORCH DUTRA, menores impúberes, neste ato representado pela sua genitora JÉSSICA WILL STORCH OLIVEIRA, também parte autora na presente ação, em face de ADELSON OLIVEIRA DUTRA, todos qualificados na inicial.

Foram fixados alimentos provisórios em favor dos infantes, equivalente a quantia de 30% (trinta) por cento do valor do salário-mínimo vigente, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

1. Com relação ao pedido ID 29316563, para que seja concedida guarda provisória das crianças em favor da genitora, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, pois não está evidente o receio de dano irreparável, já que segundo colhe-se do relatório psicossocial, as crianças permanecem no lar materno durante a semana, e a maioria dos fins de semana na casa do pai, e nesse aspecto, inexistindo indícios que desfavoreçam o bem estar das crianças, o regime de visitação deverá permanecer de forma livre, conforme os genitores vem pactuando, devendo manterem o diálogo sempre da melhor forma que favoreçam às crianças, até ulterior deliberação deste Juízo.

2. Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) divórcio das partes, Jéssica e Adelson; b) quanto a partilha de bens a autora afirma não ter conhecimento quanto aos bens que guarnecem na residência onde morava durante a constância do vínculo conjugal, apresentando não ter interesse de partilha nesta ação. Por outro lado, em sede de contestação, o requerido afirma que os bens foram partilhados de comum acordo ID: 26544877 p. 3 de 9; c) guarda das crianças, sendo que ambos os genitores detêm interesse na guarda; d) fixação de alimentos em favor dos infantes, tendo sido formulado o pedido, com pagamento equivalente a 01 salário-mínimo. Lado outro, o requerido oferta a quantia de 20% do salário-mínimo vigente. Deixo de determinar a inclusão da autora no polo passivo da demanda, tendo em vista que a mesma fora mencionada em sede de contestação como reconvinida.

Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para 28/04/2020, às 08h30m. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para as testemunhas arroladas pelo requerido.

a) VERA LÚCIA S. LAGASSI GONÇALVES, residente e domiciliada na linha 11, lote 25, gleba 11, Cacoal/RO, telefone (69) 9 9955-8978. b) EDUARDO APARECIDO DIGLIO, residente e domiciliado na linha 11, lote 24, gleba 11, Cacoal/RO, telefone (69) 9 9282-1384. Expeça-se mandado de intimação pessoal quanto as testemunhas arroladas pelo requerido ID 31698581.

Com relação às testemunhas arroladas pela parte autora, o advogado deverá observar a providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Local da audiência: Sala de audiências da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e da Juventude, localizada no Fórum Desem. Aldo Alberto Castanheira, situado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO. CEP: 76963-716.

O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e aos requeridos comprovarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC. Declaro o feito saneado e organizado. Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão. Intime-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e DPE.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7013542-29.2018.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: LUIS CARLOS BALLA DAS CANDEIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DA SILVA TRISTAO, OAB nº RO6711, SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A

A parte autora ingressou com a presente ação alegando em síntese ser segurado da previdência social e que possui incapacidade em razão de doença que acomete a sua coluna, a qual, entretanto, não foi reconhecida pelo INSS. Assim, entrou com a presente ação.

No despacho inicial (ID: 23385814), designou-se perícia e determinou-se a citação do INSS.

Citado (ID: 28340843), o INSS levanta a exigência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, bem como a necessidade de fixação de data de início e de cessação do benefício. Por fim, requer-se a total improcedência da ação.

Laudo pericial juntado aos autos (ID: 26155740).

Impugnação a contestação (ID: 26182741).

Audiência de instrução realizada (ID: 29184658).

É o relatório do processo.

Sem preliminares. Passo a analisar o mérito.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Acerca da qualidade de segurado e da carência, como a parte alega que é segurada especial, isto é, labora na zona rural em regime de economia familiar, foi designada audiência, com vistas a verificar tal condição.

Sabe-se que, para o preenchimento da carência, é necessário que o segurado especial comprove tempo de labor na zona rural em período igual ao número de meses exigidos do segurado trabalhador urbano – é o que se depreende do art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

Em audiência, foram ouvidos Eurides Donizete Garcia de Almeida, Vanilton Ortelan e Antônio Portes de Oliveira, os quais foram uníssimos em afirmar que conhecem o autor há vários anos (mais de 25) e que este sempre laborou na zona rural. Além disso, juntou documentos sendo certidão de casamento que consta o autor como lavrador (ID: 23334412 Pág. 1), contratos de compra de imóvel rural (IDs: 23334441 e 23334464), comprovante de matrícula da filha em escola rural (ID: 23334497), nota fiscal de venda de café de 2018 (ID: 23334509), nota fiscal de compra de insumos agrícolas (ID: 23334509 - Pág. 1 à 7), nota fiscal de venda de leite de 2016 (ID: 2333453), dentre outros que também corroboram com tais testemunhos. Assim sendo, reputo preenchida a carência.

Deve-se proceder de igual forma quanto à qualidade de segurado, já que não há informações de que houve mudança no estado da parte quando do requerimento administrativo.

Ainda, quanto à incapacidade, que é o ponto em que se definirá qual benefício é devido, o laudo pericial afirma que o autor sofre de compressão da coluna lombar. Em razão disso, está total e permanentemente incapacitado para o labor. Diante disso, entendo que o autor está, de fato, incapacitado.

Considerando isso, e sabendo que há impossibilidade de exercício quanto à atividade laboral do autor, deve-se deferir benefício para garantir sua subsistência.

Assim, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, sobretudo considerando que suas condições socioeconômicas dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa (possui cerca de 51 anos e ensino fundamental incompleto). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Qualidade de segurado e carência reconhecida administrativamente. O laudo pericial realizado judicialmente, fls. 93/94, concluiu ser o autor portador de osteoartrose lombar, discopatia lombar e protusões discais lombares, enfermidades que o incapacita definitivamente para o exercício de atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos, tais como a agricultura. 3. Registre-se que o autor possui 44 anos de idade, é analfabeto, reside na zona rural e a única experiência profissional é na agricultura, situação que confirma a incapacidades definitiva do autor para qualquer atividade laborativa, considerando que as condições sócio econômicas do requerente dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, senão aquelas que demandam esforço físico. 4. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, o percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve incidir sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reexame Necessário e Apelação não providos. (APELREEX 200905990031852, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::22/10/2009 - Página::422 - Nº::35.) (grifou-se).

De se registrar, por fim, que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213 /91.

Também ressalto que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde a cessação anterior, eis que se mostrou indevida. Além disso, deve haver conversão do auxílio na aposentadoria desde a confecção do laudo pericial, conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por LUIS CARLOS BALLA DAS CANDEIAS para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo, o que ocorreu em 03/09/2018 (ID: 23334420); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 29/03/2019 (ID: 26155740).

De mais a mais, e com a presente sentença, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e, de outro lado, quanto ao perigo de dano, deve-se presumir-lo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, o que é o entendimento já consolidado pela jurisprudência.

Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. Para o cumprimento, SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Intimação das partes via sistema.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009119-89.2019.8.22.0007 - Infrações administrativas

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ERICA GALDINO DIAS, AVENIDA PRIMAVERA 2388, - DE 2318 A 2676 - LADO PAR CONJUNTO HALLEY - 76961-758 - CACOAL - RONDÔNIA

Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

O Ministério Público dispensou a oitiva de testemunhas. Entretanto, considerando o requerimento da defesa para oitiva de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/2020, às 08h30m, quando também poderá ser realizado o depoimento pessoal da representada.

Com relação às testemunhas arroladas pela parte representada, os advogados deverão observar a providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para as testemunhas a serem arroladas pelo Ministério Público, devendo o Ministério Público indicar 3 testemunhas, conforme disposto no artigo 357 § 6º do CPC, no prazo de 3 dias. Indicadas as testemunhas, expeça-se o necessário para intimação.

Local da audiência: Sala de audiências da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e da Juventude, localizada no Fórum Desem. Aldo Alberto Castanheira, situado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO. CEP: 76963-716.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e DPE.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002908-37.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: DIRLLIEI SCALFONI DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO, OAB nº RO6711

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 - 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa ao restabelecimento de auxílio-doença previdenciário com conversão em aposentadoria por invalidez c/c tutela de urgência. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu pedido de prorrogação do benefício indeferido administrativamente, embora esteja incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em despacho inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou a produção antecipada de prova pericial. Além da citação do requerido (ID: 25774357).

Juntada de contrato de comodato pela parte autora.

Laudo médico pericial (ID: 28002469).

Manifestação da autora acerca do laudo pericial (ID: 28025598 p. 1 a 2). Proposta de acordo formulada pelo requerido (ID: 28327033 p. 1 a 2), em relação a qual a requerente manifestou contrariamente (ID: 28413268 p. 1).

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente

demonstrados, seja pela ausência de impugnação e proposta de acordo pela ré, seja pelo fato da parte autora ter recebido benefício logo antes de entrar com a ação, vide ID: 25656336 p. 1 a 2. Quanto à incapacidade, o laudo pericial afirma que a parte autora possui desigualdade (adquirida) do comprimento dos membros, sendo sequelas de fratura do fêmur (CID 10: M 21.7 e T 93.1). No item 3, o experto assinala que a incapacidade gera limitações para o trabalho que exige levantamento de peso e longas caminhadas. Além disso, no item 5, tem-se a informação de que a incapacidade é permanente, mas parcial. Nesse ponto, apesar do perito judicial ter concluído que a incapacidade é parcial e permanente, que esta deve ser aferida considerando as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas. Dessa análise específica tem-se que autora conta com 27 anos de idade, possui escolaridade ensino fundamental incompleto e desempenha atividade laborativa habitual na área rural, como lavradora. Em que pese o entendimento de que os trabalhadores com baixa instrução e que ao longo da vida desempenham atividades que demandem esforço físico, quando não mais puderem a esta se submeter, devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido, no caso em tela, não se pode ignorar a idade da autora e, especialmente, o caráter temporário do benefício de auxílio-doença visando ao subsídio do segurado beneficiário no período necessário ao tratamento ou à sua reabilitação ou, ainda, readaptação para outra atividade, de modo que não pode ser instrumento de patrocínio por prazo indefinido para o trabalhador. Logo, a autora deve buscar sua reinscrição no mercado de trabalho, de modo que o auxílio-doença servirá de amparo no período de tratamento e de readaptação. Assim, é devido o benefício de auxílio-doença desde o dia posterior à cessação indevida ocorrida em 01/11/2018 (ID: 25656336). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por DIRLLIEI SCALFONI DE SOUZA, e, por conseguinte para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde o dia posterior à cessação indevida ocorrida em 01/11/2018 (ID: 25656336); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos. Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ. Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, encaminhem-se os autos ao egrégio TRF-1, ou TJRO na hipótese de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, para processamento e julgamento da apelação.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado. Intimação das partes via DJe e PJe. Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020. Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível 7004459-52.2019.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA PRADO

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Despacho

Solicite-se informações quanto a resposta ao ofício (item 1 - ID 31482909), e sendo necessário, à escrivania para manter contato telefônico junto a CPE 2º grau. Prazo: 10 dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

7003921-71.2019.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Anulação de Débito Fiscal

AUTOR: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da sentença.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7007727-17.2019.8.22.0007- Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Bancários

AUTOR: A. L. COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º do CPC). Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório. Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da sentença. Intimados via Dje. Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível 7001273-26.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: LOBIANCO & LIMA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

EXECUTADO: EDICARLOS FELIX ESPOZETTI

Despacho SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) executado(a) EDICARLOS FELIX ESPOZETTI, CPF n. 884.444.732-00, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a).

Sendo negativa a resposta, deverá a parte autora dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis, bem como endereço atualizado do executado para fins de intimação quanto ao presente cumprimento de sentença.

Sendo necessário, poderá requerer busca de endereço através de sistema judiciais, desde que previamente recolhidas as custas processuais. Int. via PJe.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível 7013767-49.2018.8.22.0007- Contratos Bancários, Tarifas

AUTORES: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, PEDROSO & SILVA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270D E C I S Ã O

O cerne da controvérsia consiste em verificar a procedência ou não, dos pedidos formulados pela parte autora, tendo pedido em síntese, o encerramento definitivo da conta corrente que possuem junto ao Banco requerido, pois alegam que em razão de renegociação de dívida, não possuem o dever de continuar pagando taxas bancárias e pacotes de manutenção das referidas contas.

Pois bem. Não obstante os autores tenham postulado pela produção de prova testemunhal (ID 33741989), verifico que o objeto da demanda é passível de julgamento mediante a produção de prova documental, que inclusive encontra-se anexada aos autos pelas partes, tratando-se de matéria exclusivamente de direito. Assim, INDEFIRO o pedido de prova testemunhal ID 33741989, porquanto as alegações dos autores serão analisadas em conjunto com as cláusulas contratuais e demais documentos juntados aos autos, não sendo a prova testemunhal apta por si só, a comprovar tais alegações.

1. Lado outro, deverá o requerido juntar aos autos extrato bancário atualizado referente as contas bancárias dos autores; extrato referente dívidas/renegociações; contratos referente as renegociações, e tudo mais que se fizer necessário. No mesmo prazo, deverá apresentar suas alegações finais, e caso queira, poderá manifestar-se quanto a eventual proposta de conciliação para com os autores. 2. Após, dê-se vistas aos autores, e INTIMEM-SE para apresentarem alegações finais. Prazo: 15 dias.

Int. Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível 7001381-16.2020.8.22.0007 - CNH - Carteira Nacional de Habilitação AUTOR: GESSELSON RODRIGUES CHAGAS ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884 RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO Despacho

Narra a inicial que o autor realiza tratamento ortopédico pelo período superior a 14 (quatorze) anos, recebendo apenas tratamentos paliativos, inexistindo possibilidade de cura ou previsão cirúrgica. Comprova ser portador da CNH, classificação AB (ID 34643083 - Pág. 1). Assim, esclareça o autor se durante esse período em que tem se submetido a tratamento ortopédico, se realizou outro(s) pedido(s) solicitando a emissão de CNH especial em momentos pretéritos, dado que sua primeira habilitação foi emitida em 27/07/1993. Comprove-se através de documentos idôneos para melhor instrução probatória dos autos. Int. Prazo para emenda à inicial: 15 dias. Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível 7001529-27.2020.8.22.0007 - Levantamento de Valor EXEQUENTE: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996 EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA MARQUES, RUA CARMELA PONTES 1429, - ATÉ 1460/1461 VISTA ALEGRE - 76960-134 - CACOAL - RONDÔNIA

Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas. Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento). Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o

restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC. No mais, consigne-se as seguintes observações: a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1º do Art. 836 NCPCb) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; ec) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham. Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima. SE NECESSÁRIO DEPARE-SE. Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020. Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível 7005039-87.2016.8.22.0007 - Posse, Usucapião Extraordinária AUTORES: JOSE SALDANHA, MARCIA FOGADO ADVOGADO DOS AUTORES: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921 RÉU: IRONEI BUENO DE OLIVEIRA, AVENIDA ABUNA 1646 OLÁRIA - 76837-000 - CALAMA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Despacho O Ministério Público manifestou-se que não tem interesse em atuar no feito como fiscal da ordem jurídica.

O edital de citação quanto aos terceiros interessados, ausentes e desconhecidos, bem como do requerido, consta no documento ID 8991420. Assim, resta suprida a citação quanto aos confinantes ausentes. O confinante Sr. Sebastião Funk, fora devidamente citado ID 17802779.

1. De outro lado, compulsando os autos verifico que encontra-se pendente para citação os seguintes confinantes:

a) Sr. Adarcila Fernandes de Souza, que é confinante de fundo, com endereço na rua José Marques de Oliveira, n. 6450, Distrito do Riozinho.

b) Dorzina Leopoldina, com endereço na Rua João Paula I, n. 6387, Distrito do Riozinho, Cacoal/RO.

c) José Gomes do Nascimento, com endereço na rua João Pualo I, 6421, Distrito do Riozinho, Cacoal/RO, sendo este vizinho da lateral direita.

d) Sr. Geovane de França Fernandes, previamente apontado nos autos, está residindo no seguinte endereço: Rua João Paulo I, n. 6421, Distrito do Riozinho em Cacoal/RO, com residência imediatamente a direita.

CITE-SE nos termos do despacho ID 7787662.

2. Ante a resposta (ID 9352685), quanto ao ofício encaminhado ao CRI despacho ID 7787662, INTIME-SE a parte autora para trazer aos autos certidão de inteiro teor atualizada, bem como comprovante referente a ficha do cadastro imobiliário (emitido pelo Município). Prazo: 5 dias.

3. Vindo aos autos informações quanto ao determinado no item 1, dê-se vistas aos autores. Oportunamente, será designada audiência de instrução, para oitiva das testemunhas (confinantes) arrolados. Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível 0012447-25.2014.8.22.0007 - Cheque EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940
EXECUTADOS: PEDRO JUNIO BANDEIRA GONCALVES MENDES, RUA 6 S/N, QUADRA 08, LOTE 01 VILA NOSSA SENHORA APARECIDA - 74565-190 - GOIÂNIA - GOIÁS, JORGE PEREIRA SANDRES, RUA 62-A, QUADRA 118-A, LOTE 02, CASA RESIDENCIAL TRIUNFO 1 - 75370-000 - GOIANIRA - GOIÁS
Despacho Defiro o pedido ID 34556571. Expeça-se o necessário. Após, promova-se a suspensão dos autos conforme determinado no despacho ID 33472553.Int. Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível 7012660-38.2016.8.22.0007
AUTOR: JOSE VALCI DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON CESAR POZZO DA SILVA, OAB nº RO4382, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA, OAB nº RO7969
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHOAtualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPD, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença. Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se. Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016. Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPD), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório. Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal. Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção. Int.Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível 7001585-60.2020.8.22.0007 - Aposentadoria por InvalidezAUTOR: ROSELI BEBER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHOEmende-se a inicial para trazer aos autos histórico de perícias (HISMED) atualizado; laudos médicos atualizados, bem como procuração judicial atualizada. Tendo em vista que conforme andamento do recurso administrativo (ID 34845582 p. 4 de 6), na data de 23/12/2019, consta a informação de que o pedido da autora encontra-se aguardando parecer médico, promovo a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias, devendo a autora juntar aos autos posteriormente, a decisão final do processo administrativo 44233.983854/2019-75, porquanto em caso de inércia poderá ser configurado a ausência de interesse de agir. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após tornem os autos conclusos. Intimado via Dje.Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível
0009223-79.2014.8.22.0007- Cobrança de Aluguéis - Sem despejo EXEQUENTE: OCTAVIANO SOARES COSTA FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, OAB nº RO1259
EXECUTADO: DNEY APARECIDA SANTOSADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Conforme documento ID: 32558826 p. 67 de 100 - fl.54 dos autos físicos de origem, a parte executada fora devidamente citada via edital.

Todas as diligências realizadas pelo juízo tendentes à penhora de bens restaram infrutíferas, uma vez que a demandada não possui bens penhoráveis, pelo menos que se tenha conhecimento. Sendo assim, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, CPC).Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC.Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.Int. via DJe.Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível 0009239-38.2011.8.22.0007 - Dívida Ativa EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
EXECUTADO: ALEX SANDRO DE PAULA GONDIM, RUA SÃO LUIZ 530, - ATÉ 558/559 - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA
Despacho 1. O feito já tramita há alguns anos sem que se tenha informações consistentes acerca de bens penhoráveis de titularidade do executado. Todas as diligências realizadas pelo Juízo tendentes à penhora de bens restaram infrutíferas.
2. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o processo permaneceu suspenso pelo prazo de um ano.
3. Transcorrido o prazo, não serão aceitos novos pedidos de suspensão. Considerando o REsp. 1340553/RS, j. em 12/09/2018 – Repetitivo, iniciará o prazo prescricional. Arquive-se provisoriamente, conforme art. 40, §2º da Lei 6.830/80.
4. Após, nova vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto à prescrição, e em sendo verificada a ocorrência da prescrição intercorrente, este juízo poderá decretá-la de ofício.Int. Pratique-se o necessário. Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.
Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível 7009607-78.2018.8.22.0007
AUTOR: ANA LUCIA OENNING DE SOUZA
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601, ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
DESPACHO
Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora postulou pelo julgamento antecipado da lide, e a requerida, pela produção de prova pericial. Da análise dos autos, verifica-se que o perito a ser nomeado, deve ter conhecimento na área de saúde pertinente (médico ortopedista), cuja perícia deverá ser custeada, em sua integralidade, pela requerida, a qual postulou pela referida prova, conforme petição ID 32157628.

Assim, INTIME-SE o médico ortopedista Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, para apresentar orçamento quanto à realização da perícia técnica nesta cidade de Cacoal-RO, devendo informarem sobre a possibilidade de realizar a perícia (valores, forma de realização de perícia, etc.). Prazo: 10 dias. SIRVA DE OFÍCIO.

Após, manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 (cinco) dias, e voltem conclusos para demais deliberações, momento em que será nomeado o perito. Cientifique-se a parte autora quanto a manifestação do perito. Com relação à preliminar/prejudicial de mérito, deixo para deliberar quando da prolação da sentença, em razão das alegações da requerida encontrar-se em conflito com o mérito da demanda. Int. Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível 7007205-24.2018.8.22.0007 - Usucapião Ordinária AUTORES: DEVAIR MENDES MOREIRA, ALICE DA SILVA MOREIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, AVENIDA GONÇALVES MAIA 602 HELIÓPOLIS - 55295-490 - GARANHUNS - PERNAMBUCO, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO, NILMA APARECIDA RUIZ, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Despacho SIRVA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL da procuradora dos requeridos, Sra. NILMA APARECIDA RUIZ (OAB/RO 1354), para cumprimento do determinado no item 1 da decisão ID 32212947. Endereço: Rua Machado de Assis, nº 2.327, C.E.P. nº 76962-050 e com escritório profissional na Rua José do Patrocínio, nº 1.726, Centro, na Cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, C.E.P. nº 76963-862. Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Ciência a DPE. Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível 7006422-95.2019.8.22.0007 - Pagamento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AUTOR: AUTO POSTO SOBERANO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167

RÉU: CACOAL PRE-MOLDADOS LTDA - EPP, RUA RIO BRANCO 1651, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

Despacho COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido, a princípio, não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas. A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não está adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo. Defiro, pois, de plano, o presente mandado monitorio. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE

CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCP; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito. Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCP, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais. SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial. Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

7001389-90.2020.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar AUTOR: LIZENE VIEIRA DA VITORIA, RUA GRAÇA ARANHA 1108, - ATÉ 1336/1337 VISTA ALEGRE - 76960-040 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054, GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

Despacho COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei. Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCP, nomeio perito(a) do juízo Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCP, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias. Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.**

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001550-03.2020.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ELICIA BOSO SILVA, RUA MACHADO DE ASSIS 2697, - DE 2655/2656 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-106 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIAS MOISES SILVA, RUA MACHADO DE ASSIS 2697, - DE 2655/2656 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-106 - CACOAL - RONDÔNIA, CAMELOPARDALIS ARAE, RUA MACHADO DE ASSIS 2697, - DE 2655/2656 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-106 - CACOAL - RONDÔNIA

Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas. Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (DÍVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento). Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1º do Art. 836 NCPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; ec) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham. Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SE NECESSÁRIO DEPREEQUE-SE.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível 7007195-43.2019.8.22.0007- Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CATIA HELENA THON

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da sentença.

Intimados via Dje.Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012719-55.2018.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ROSA CIPRIANO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011, VANESSA MENDONCA GEDE, OAB nº RO3854

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, BLOCO B, ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Despacho

Reitere-se a intimação da parte requerida para cumprimento do determinado no item 1 - ID 32743001, no prazo imprerível de 10 dias.

Após, cumpra-se as demais deliberações da decisão ID 32743001. Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível 7012242-95.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: SILVESTRE FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCP, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCP), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará. Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção. Int.Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020. Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível 7008017-32.2019.8.22.0007- Contratos Bancários, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Práticas Abusivas

AUTOR: MAURO MOPILAKABA SURUI

ADVOGADOS DO AUTOR: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º do CPC). Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da sentença.

Intimados via Dje.Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível 7001353-48.2020.8.22.0007 - Cheque

AUTOR: ALBUQUERQUE MARTINS & FERREIRA LTDA. - ME ADVOGADO DO AUTOR: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7015

RÉU: KANANDA GONCALVES NASCIMENTO, RUA MARIA MENDES MESSIAS 69 COLINA PARK II - 76906-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Despacho COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido, a princípio, não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 - Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas. A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Defiro, pois, de plano, o presente mandado monitorio. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCPC; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.

Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais. SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001643-63.2020.8.22.0007 - Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

RÉU: IDAIR FRANK, LINHA 05, LOTE 50, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

D E S P A C H O

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Outrossim, considerando a informação de que o requerido encontra-se em local desconhecido, deverá o autor comprovar o recolhimento das custas (para cada diligência), para busca de endereços através dos sistemas judiciais (Renajud e Infojud).

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

0001256-80.2014.8.22.0007

AUTOR: IEDA BATISTA LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO CHRISTINI ASSMANN, OAB nº GO50211, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará. Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção. Int. Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020. Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7002327-27.2016.8.22.0007

AUTOR: MARIA JULIETA RAGNINI BERNARDO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

RÉUS: WILLIAN SOARES NOMERG, VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7011558-10.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA MARTINS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATALIA MENDES ALVES, OAB nº RO9473, FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará. Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção. Int. Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000093-67.2019.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA, AVENIDA TIRADENTES 967, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

Despacho

Ante o pedido ID 33168142, SIRVA DE OFÍCIO a ENERGISA e SAAE, para informarem endereço (s) atualizado do executado, cuja diligência deverá ser realizada e comprovada pela parte exequente no prazo de 15 dias.

CPF: 325.453.042-04 Nome Completo: JOSE CARLOS PEREIRA Nome da Mãe: SEBASTIANA CANDIDA DA SILVA PEREIRA Data de Nascimento: 17/05/1967 Título de Eleitor: 0005099432399

Int. Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001393-30.2020.8.22.0007- Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: JOSE RIBAMAR MARTINS FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Conforme entendimento do STF firmado no RE 631.240-MG, sob o regime da repercussão geral, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise (90 dias).

Ainda, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, como, por exemplo, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo. Ocorre, no entanto, que, no presente caso, a parte autora comprova a realização de pedido administrativo em 29/04/2016 ID: 31640664 p. 1 de 1, ou seja, há quase quatro anos.

Desse modo e considerando o lapso temporal decorrido, consignase a necessidade de prévio pedido administrativo e apreciação de novos documentos/fatos que deverão ser levados ao conhecimento da Administração (laudos/exames).

Posto isso, na esteira da decisão exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 60 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS. Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no PODER JUDICIÁRIO, sem requerer

administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu mérito, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data Decisão: 15/10/2013).

Intime-se.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001463-47.2020.8.22.0007 - Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: ALBUQUERQUE MARTINS & FERREIRA LTDA. - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7015

EXECUTADO: INES MURBACH DOS SANTOS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 412, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

Despacho COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento). Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC. No mais, consigne-se as seguintes observações: a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1º do Art. 836 NCPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham. Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima. SE NECESSÁRIO DEPREEQUE-SE.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001496-37.2020.8.22.0007 - Dissolução
AUTOR: LOURIVAL JANUARIO ELIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ILSON DE SOUZA, OAB nº RO10376, DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148
 RÉU: LICINIA DOS SANTOS ELIAS, RUA SANT'ANA DO ITARARÉ 1431, - DE 644/645 AO FIM SÍTIO CERCADO - 81920-150 - CURITIBA - PARANÁ

D E S P A C H O

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Junte-se também a certidão de inteiro teor do imóvel objeto de partilha.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 7011324-28.2018.8.22.0007

AUTOR: ESTER VIANA SANTOS ABRAMOSKI

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requerimento referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCP, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCP), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório. Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal. Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará. Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção. Int.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020. Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível 7002414-80.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA AMORIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº RO385AEXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO Considerando a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Em relação a expedição dos requisitórios de pagamento, o fato dos cálculos estarem desatualizados, não influencia no valores a serem pagos porque serve tão somente de data-base para início da incidência das atualizações devidas até o pagamento.

Não tendo havido recurso nesse tocante em julgado a decisão ID 32132581, expeça-se RPV/precatório nos moldes ID 27895208. Condiciono a expedição dos honorários advocatícios contratuais separadamente à apresentação de contrato de honorários, caso ainda não juntado aos autos. Em seguida, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016. Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal. Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCP). Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção. Int. via PJE. Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível 7014006-24.2016.8.22.0007

AUTOR: IRINEU TEODORO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito. Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de sentença em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requerimento referente aos honorários advocatícios. Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCP, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de Sentença.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se. Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016. Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCP), não se olvidando também a determinação supra de intimar

as partes do teor do ofício requisitório. Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal. Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará. Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção. Int. Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020. Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível

7000865-93.2020.8.22.0007 - Inventário e Partilha

REQUERENTES: CLEUSA LAGARES BARBOSA, RAQUEL LAGARES DE OLIVEIRA, ESTER LAGARES DE OLIVEIRA, RAFAELA LAGARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487

RÉU: CARTORIO, AVENIDA DOIS DE JUNHO, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA

D E S P A C H O

1. INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, devendo trazer as autos certidões negativas atualizadas, a serem emitidas pelas Fazendas Públicas (municipal, estadual e federal); certidão de inteiro teor atualizada, referente o imóvel objeto do inventário; procurações outorgadas a advogada constituída nos autos, devidamente atualizada, e inclusive quanto a procuração por instrumento público ID 26510652 p. 5 de 6, a qual fora emitida em 21/11/2017, e sendo o caso poderá trazer aos autos certidão quanto a vigência da referida procuração dado o lapso temporal desde a emissão.

2. Ademais, com relação ao pedido de gratuidade judiciária, a declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352). Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016. Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc. Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida. Int. via DJE. Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020. Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal - 2ª Vara Cível 7001494-67.2020.8.22.0007 - DIREITO DO CONSUMIDOR/AUTOR: PIARARA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Despacho COM FORÇA DE CITAÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (1% do valor da causa, tendo em vista a previsão de audiência de

conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas. Trata-se de ação de cobrança com pedido indenizatório.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 14/04/2020, às 10:15 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal. CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344). Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015). Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modifiquem, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16. Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se. A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita. SERVE O DESPACHO COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Int. via PJE. Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009303-45.2019.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO PIRES VAZ MARTINS, CPF nº 50114182787, RUA DOS MARINHEIROS 1036, APARTAMENTO FLORESTA - 76965-716 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO RÉU:

Trata-se de ação indenizatória.

Em audiência de conciliação perante o CEJUSC, as partes entabularam acordo, cujos termos constam na Ata de ID. 35047238. Atendidos os elementos da capacidade, litude e forma e inexistindo convalidação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Caso as custas iniciais não tenham sido recolhidas, intime-se a parte autora a comprovar o pagamento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento, salvo anterior deferimento de gratuidade. Havendo litisconsórcio ativo, as custas são devidas pro rata.

As custas iniciais diferidas são devidas pela parte requerida caso assim preveja o acordo, hipótese em que a intimação para pagá-las e eventual inscrição em dívida ativa deverá ser feita em nome do(s) requerido(s).

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7002031-97.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL GOMES

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao interesse na execução da SENTENÇA proferida, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001334-42.2020.8.22.0007

REQUERENTES: THIAGO BATISTA FIGUEIREDO, CPF nº 83022392249, RUA MACHADO DE ASSIS 2191, - DE 1669/1670 A 1921/1922 INDUSTRIAL - 76967-624 - CACOAL - RONDÔNIA
SATIERLE NUNES GINELLI FIGUEIREDO, CPF nº 02423310250, RUA PROJETADA 18 RESIDENCIAL PARK DOS BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456

Trata-se de ação de divórcio consensual com regulamentação de guarda e visitação e fixação de alimentos.

O acordo extrajudicial consta no ID34590156.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação (ID35006782).

As partes concordaram com a dissolução do casamento por meio do divórcio.

Da união adveio o nascimento de dois filhos, menores impúberes. Concordaram que a guarda será compartilhada, ficando as crianças na parte da manhã na escola, na parte da tarde sob os cuidados do genitor e na parte da noite sob os cuidados da genitora. Nos finais de semana ficarão alternadamente com cada um dos genitores.

Em relação aos alimentos aos filhos, ficou determinado que o genitor arcará com o pagamento das mensalidades escolares e da cantina da escola, além da mensalidade do curso de karatê do menor Victor. Também fica responsável pelo pagamento mensal do fornecedor de leite aos filhos. A genitora fica responsável pelo pagamento da internet e das tarifas de energia e de água, além das despesas com gêneros alimentícios (mercado).

As despesas com saúde, material escolar e roupas das crianças serão custeadas por ambos genitores, na proporção de 50% (cinquenta por cento).

Restou definido que o genitor pagará a dívida de mensalidades escolares perante a Escola Daniel Bergh, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), e a genitora efetuará o ressarcimento de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos) em 15 parcelas de R\$100,00 (cem reais).

O requerente pagará pensão alimentícia ao ex-cônjuge no percentual de 47,9% (quarenta e sete vírgula nove por cento) do salário-mínimo vigente, o que hoje equivale a R\$500,00 (quinhentos reais), mediante depósito na conta corrente de nº 9652-0, de titularidade da requerente, no Banco Bradesco S/A, agência 661-0, com vencimento todo dia 05 (cinco) de cada mês.

O requerente ainda se compromete a pagara para o ex-cônjuge as despesas com o procedimento de habilitação para dirigir, no valor de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), até a data de 29.02.2020.

A mulher votará a usar o nome de solteira, qual seja SATIERLE NUNES GINELLI.

Atendidos os pressupostos de lei previstos no artigo 731 do Código de Processo Civil e art. 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes de ID 34934418, para todos os fins e efeitos de direito, frente ao qual julgo PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio de THIAGO BATISTA FIGUEIREDO e SATIERLE NUNES GINELLI FIGUEIREDO, que voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Satierle Nunes Ginelli. Havendo elementos indicativos da ausência de capacidade contributiva, defiro a gratuidade.

Vias desta SENTENÇA servirão de MANDADO para averbação do divórcio no registro civil competente, com a observação de que as partes são beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7012391-91.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: ROBERTO OLIVEIRA SANTOS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito, e que no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo MANDADO deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008403-62.2019.8.22.0007

AUTOR: DELMAR ELMER ZIMERMANN, CPF nº 30272041904, RUA PADRE TONINO LAZARIN 2238 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE OFÍCIO (nº 107/2020) PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ABAIXO – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária.

A autarquia ré apresentou proposta de acordo no ID. 34589782, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID. 34829640.

Assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito.

Serve de ofício ao setor competente para a implantação do benefício, devendo ser instruído com cópia do acordo, documentos pessoais do(a) autor(a) e desta SENTENÇA (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ), localizada em Porto Velho, no seguinte endereço: Av. Campos Sales, 3132, bairro Olaria, CEP 76801-246, Porto Velho/RO, e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br). Expeça-se RPV e/ou precatório observando-se os parâmetros apresentados na proposta de acordo pelo INSS.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando

a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Após, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000828-66.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: VANESSA APARECIDA VASCONCELOS, CPF nº 00239565266, AVENIDA BRASIL 1882, - ATÉ 418/419 LIBERDADE - 76967-518 - CACOAL - RONDÔNIA

JOAO LUCCA STRADA VASCONCELOS, CPF nº 05317634202, AVENIDA BRASIL 1882, - ATÉ 418/419 LIBERDADE - 76967-518 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

EXECUTADO: LUCIANO STRADA ATAIDE, CPF nº 99340119215, RUA ARISTIDES FERREIRA 476, - ATÉ 496/497 INCRA - 76965-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID.34720497), com a confirmação do exequente (ID34924546) extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Não há pendência de custas, arquivem-se.

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7004860-85.2018.8.22.0007

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ELIAS LUIZ DE LAIA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO FACHIN CAVALLI -

RO4094, FLAVIA REPISO MESQUITA - RO4099

EMBARGADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO -

RO3857, RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo : 0009716-95.2010.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA -

RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: G.D DA CONCEICAO

Intimação

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7001428-24.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CERAMICA ROSALINO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO - RO3831

EXECUTADO: ADRIEL MESSIAS DE JESUS EIRELI - ME, CNPJ

06.945.825/0001-65

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 15,00 (quinze reais) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ, sob pena de arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -

Fone: (69) 34435036

Processo : 7000727-34.2017.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO PERES CORTEZ FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE -

RO2790, EUCILANGELA BRESSAMI ALVES - RO5505

RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL e outros

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES -

MT16846-A

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE

VINCENZO - SP85996

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível 7012714-96.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA -

RO7634

RÉU: LOJAS AVENIDA S.A

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE

CARVALHO RICHTER - MT4676

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7012652-56.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIDE ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS -

RO7261

RÉU: inss e outros

Intimação

Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -

Fone: (69) 34435036

Processo : 7011418-73.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: AURINHA GRONER TESCH

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA -

RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar petição de cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo : 0006325-59.2015.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL
LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293

EXECUTADO: ADENIR LOURENCO MEDEIROS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 15,00 (quinze reais) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ, sob pena de arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo : 7001883-86.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEIDY VITÓRIA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO
- RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO5922
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte AUTORA, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

Cacoal - 3ª Vara Cível 7009829-12.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. E. G. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO2220

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO -
SP167884

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34435036
Processo : 7009488-83.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RONI JOSE BEGNINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE
LIMA - RO7969

EXECUTADO: WILCSON DA ROSA RIBEIRO

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem resposta, requerendo penhora de bens. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.
- 15 reais para cada diligência solicitada (art. 17 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34435036

Processo : 7006738-11.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS
LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL -
MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: TIAGO BISPO DE OLIVEIRA

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação/intimação sem resposta, requerendo penhora de bens. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.
- 15 reais para cada diligência solicitada (art. 17 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7011756-18.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO
LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217,
DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

RÉU: OILSON ALVES DOS SANTOS

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, MANIFESTANDO INTERESSE SOBRE AS RESTRIÇÕES REALIZADAS, EM CASO POSITIVO INFORMAR ENDEREÇO DOS BENS PARA PROCEDER AVALIAÇÃO DOS MESMOS. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Cacoal - 3ª Vara Cível 7003049-61.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: METALURGICA & CONSTRUTORA CACOAL
LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEOFILIO ANTONIO DA SILVA -
RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264

EXECUTADO: RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
- EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HANDERSON SIMOES DA SILVA
- RO3279

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, MANIFESTANDO SOBRE A RESTRIÇÃO REALIZADA, CASO POSITIVO, DEVERÁ INFORMAR ENDEREÇO PARA AVALIAÇÃO DO BEM RESTRITO, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7005597-54.2019.8.22.0007

Classe : DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA -
RO2027

RÉU: EDILA GARCIA DIAS DE MENEZES

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao mandado com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo mandado deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7009170-03.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CESAR PAES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA

OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre retificação da proposta de acordo apresentada pela parte Requerida, requerendo prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7012358-04.2019.8.22.0007

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro

DEPRECADO: FARMACIA PRECO BAIXO ANDREAZZA LTDA

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando sobre os documentos informando a realização de acordo entre as partes, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

0009722-29.2015.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA -

RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: JOSIANE RODRIGUES FERREIRA ELIAS

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o contracheque e demais documentos juntados aos autos, tendo em vista que conforme informado o órgão empregador da requerida trata-se da empresa UNIHEALTH LOGÍSTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7010030-38.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RESTAURANTE EL SOSSEGO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264

EXECUTADO: JZB CONSTRUÇOES EIRELI - EPP

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao mandado com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo mandado deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7002106-78.2015.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: J G CONFECÇOES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL -

MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: SILVANA GONCALVES DA SILVA

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao mandado com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo mandado deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7007885-72.2019.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: ANDERSON FERREIRA VIANA

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao mandado com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo mandado deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7011216-33.2017.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL -

MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: WISLEY KENEDY DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO7783

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7012607-52.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGARIDA APARECIDA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7012719-21.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIOMIR COMETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO -
RO385-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
7004641-38.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NORMA JACOBSEN BELING
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA -
RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7009026-34.2016.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA -
RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O
EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA BIAZUTO

Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34435036
Processo : 0000213-74.2015.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: Adrian Góes Carvalho
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI LEMOS - RO6876

EXECUTADO: MAURO ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GENECI LEMOS - RO6876
Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao mandado com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo mandado deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

Cacoal - 3ª Vara Cível

7005574-11.2019.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA
LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO -
RO3958
EXECUTADO: AUTO ESCOLA MARTINS LTDA - ME

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, informando interesse na penhora dos bens restritos, em caso positivo informar o endereço para realização da avaliação, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
7002953-80.2015.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELETRONICA PANAMERICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL DOUGLAS DE
ALCANTARA ROCHA - RO7007
EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA

Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências negativas realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7004265-86.2018.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,
DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: OZEIAS FERREIRA DE SOUZA
Intimação Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), INTIMADO(A) das diligências realizadas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7003059-71.2017.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO4937-S
EXECUTADO: CIRO ANTONIO JUNIOR DETZ e outros (2)
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de
seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas
das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/
renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 15,00 (quinze reais) para cada ato
ou consulta por CPF ou CNPJ, sob pena de arquivamento. Prazo
de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
7012393-61.2019.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIMONE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO -
RO2961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
RO5369
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para
no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada
para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
7007916-63.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: JOSE MARCOS JULIAO INACIO, CPF nº
49336690230, LINHA 03, LT 35, GL 05 ZONA RURAL - 78338-000
- RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB
nº RO1354
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CNPJ nº
11669325000188, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS
NAVEGANTES 451, 20 ANDAR, SALA 2002 E 2003 ENSEADA
DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
DO EXECUTADO:
Trata-se de execução/cumprimento de sentença movida por
JOSÉ MARCOS JULIÃO INÁCIO em desfavor de YMPACTUS
COMERCIAL S/A - em Recuperação Judicial.
Sentença proferida em 09.03.2018, com a condenação a pagar R\$
243.403,46 (duzentos e quarenta e três mil quatrocentos e três reais
quarenta e seis centavos) mais 10% em verba de sucumbência
(ID16503660).
Em 05.08.2019, o(a) exequente peticionou o cumprimento
de sentença no importe de R\$ 330.419,42 (Trezentos e trinta
mil quatrocentos e dezenove reais quarenta e dois centavos)
(condenação + juros + correção monetária + honorários de
sucumbência).
É o relato. Decido.
Consigne-se, de início, restar incontroversa a decretação da
falência da executada empresa YMPACTUS COMERCIAL S/A (na
Vara de Recuperação Judicial e Falência do Tribunal de Justiça
do Espírito Santo, Comarca de Vitória, autuado sob o n. 0021350-
12.2019.8.08.0024), conforme Ofício Circular de nº007-2019,
datado de 20.01.2020.

Na hipótese dos autos, observa-se que a sentença condenatória
(09.03.2018) ocorreu antes de decretada a falência da empresa
executada, que se deu em dezembro de 2019.

Assim, o crédito já estava constituído antes do início do processo
de recuperação judicial, razão pela qual deve ser habilitado no
quadro geral de credores.

Dessarte, a execução/cumprimento de sentença deverá ser extinto,
expedindo-se carta de crédito no valor da execução, salientando-se
que os juros de mora e correção monetária só incidem até a data
da decretação da recuperação judicial da executada, nos termos
do artigo 9º, II da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, havendo impedimento legal ao prosseguimento do
cumprimento de sentença, extingo-o, com fundamento nos termos
do art. 485, IV, do CPC.

Custas finais pela executada.

Cumpridas as providências supra, arquivem-se.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
7009888-97.2019.8.22.0007
AUTOR: TEIXEIRA & LOPES LTDA, CNPJ nº 84576610000128,
AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2120, - DE 2401 A 2611 - LADO
ÍMPAR CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº
RO2518
RÉU: AMILTON DIMICIANO VAZ, CPF nº 71579338291, RUA
JOSÉ BECHER 1042 TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL -
RONDÔNIA
DO RÉU:

Trata-se de ação monitoria.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID.
34886848.

Atendidos os elementos da capacidade, litude e forma e
inexistindo convalidação de ordem pública, HOMOLOGO o
ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito,
com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em
julgado.

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo
beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º,
III, da Lei n. 3.896/2016.

Não há pendência de custas iniciais.

Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
7011221-84.2019.8.22.0007
AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, CPF nº 42102650200,
AV. BELO HORIZONTE, 2.297 NOVO HORIZONTE - 76962-081
- CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº
RO1119
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE
TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738006109,
RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 88, - ATÉ 265/266 CENTRO
- 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO,
OAB nº RO8736
Trata-se de ação de indenizatória.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam na Ata juntada no ID. 35032713. Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Outrossim, homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado. Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo. Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016. Caso as custas iniciais não tenham sido recolhidas, intime-se a parte autora a comprovar o pagamento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento, salvo anterior deferimento de gratuidade. Havendo litisconsórcio ativo, as custas são devidas pro rata. As custas iniciais diferidas são devidas pela parte requerida caso assim preveja o acordo, hipótese em que a intimação para pagá-las e eventual inscrição em dívida ativa deverá ser feita em nome do(s) requerido(s). Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se. Intimem-se. Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível 7003371-13.2018.8.22.0007
 AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 30283477253, RUA DUQUE DE CAXIAS 1753 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: ELENARA UES, OAB nº RO6572
 NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845
 HOSNEY REPISO NÓGUEIRA, OAB nº RO6327
 ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985
 RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ nº 33254319000100, AVENIDA PORTO VELHO 2121, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: JOSE CAMPELLO TORRES NETO, OAB nº RJ122539 PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819
 Trata-se de cumprimento de sentença. Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 34808758), extingo o cumprimento/a execução de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor. Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las. Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida. Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento. Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se. Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível 7004526-17.2019.8.22.0007
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894
 RÉU: POLIANA CAROLINE PEREIRA DE MATTOS, CPF nº 84494395234, RUA BARÃO DE LUCENA 550, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: FERNANDA CRISTINA PANUCCI, OAB nº RO9619
 Trata-se de ação monitória. As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID. 34995891. Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado. Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo. Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016. Não há pendência de custas iniciais. Intimem-se e arquivem-se. Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível 7003658-10.2017.8.22.0007
 EXEQUENTE: LINDAURA FERNANDES BORGES, CPF nº 58280251200, ÁREA RURAL, LINHA L, LOTE 29, GLEBA 02, SETOR TATU ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405
 ALLANA FELICIO DA SILVA GUAITOLINI, OAB nº RO8035
 EXECUTADOS: BANCO ITAU SIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 BANCO CETELEM S.A., CNPJ nº 00558456000171, AVENIDA FERNANDO SIMÕES BARBOSA 266, - ATÉ 407/408 BOA VIAGEM - 51020-390 - RECIFE - PERNAMBUCO
 BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235
 SIRLENE MIRANDA, OAB nº RO7781
 IRACEMA SOUZA DE GOIS, OAB nº RO1846
 WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR, OAB nº RO6598
 FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864
 WALBERTO LAURINDO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MS14050
 PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ, OAB nº DF50535
 DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
 Trata-se de cumprimento de sentença. Comunicada a formalização de acordo (ID34970931) para por fim à execução. HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito. Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor. Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las. Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de sentença nestes mesmos autos. Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo anterior deferimento de gratuidade. Pendendo eventuais custas (iniciais ou finais), intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento. Não pendendo custas ou tendo sido inscritas em dívida ativa, arquivem-se. Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível 7008403-62.2019.8.22.0007
 AUTOR: DELMAR ELMER ZIMMERMANN, CPF nº 30272041904, RUA PADRE TONINO LAZARIN 2238 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SERVE DE OFÍCIO (nº 107/2020) PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ABAIXO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (EADJ/INSS - PORTO VELHO/RO)
 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária. A autarquia ré apresentou proposta de acordo no ID. 34589782, a qual fora aceita pela parte autora, conforme petição de ID. 34829640. Assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito. Serve de ofício ao setor competente para a implantação do benefício, devendo ser instruído com cópia do acordo, documentos pessoais do(a) autor(a) e desta sentença (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ), localizada em Porto Velho, no

seguinte endereço: Av. Campos Sales, 3132, bairro Olaria, CEP 76801-246, Porto Velho/RO, e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br). Expeça-se RPV e/ou precatório observando-se os parâmetros apresentados na proposta de acordo pelo INSS. Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário. Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Após, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível 7000828-66.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: VANESSA APARECIDA VASCONCELOS, CPF nº 00239565266, AVENIDA BRASIL 1882, - ATÉ 418/419 LIBERDADE - 76967-518 - CACOAL - RONDÔNIA

JOAO LUCCA STRADA VASCONCELOS, CPF nº 05317634202, AVENIDA BRASIL 1882, - ATÉ 418/419 LIBERDADE - 76967-518 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217
EXECUTADO: LUCIANO STRADA ATAIDE, CPF nº 99340119215, RUA ARISTIDES FERREIRA 476, - ATÉ 496/497 INCRA - 76965-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367
Trata-se de cumprimento de sentença. Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID.34720497), com a confirmação do exequente (ID34924546) extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las. Não há pendência de custas, arquivem-se.

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668 Processo N° 7012088-48.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE ROBERTO RIOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA NATANI SANTOS FREIRE GOMES - RO8034

Requerido: RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

Cacoal-RO, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668 Processo N° 7012088-48.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE ROBERTO RIOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA NATANI SANTOS FREIRE GOMES - RO8034

Requerido: RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

Cacoal-RO, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001447-30.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão de Menores, Guarda, Assistência Judiciária Gratuita

Requerente (s): ESTEFANY DOS SANTOS ARAUJO, CPF nº 03502438242, RUA MÁRIO QUINTANA 656, - DE 522/523 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): RAFAEL COSTA VIANA, OAB nº RO8129

Requerido (s):

Advogado (s):

SENTENÇA

Vistos etc.

ESTEFANY DOS SANTOS ARAÚJO ingressou em juízo com MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR em face de ANDERSON NASCIMENTO COSTA DE ARAÚJO.

A petição inicial narra ter o requerido subtraído o menor Kauan S. C. de Araújo da tutela de requerente, genitora do menor, a qual teria a guarda de fato da criança.

Narra que o requerido levou consigo o menor para passar férias do final do ano de 2018 e, em fevereiro de 2019, quando a requerente foi buscar o menor, o requiro recusou-se devolvê-lo, alegando que a guarda da criança lhe pertencia.

Assevera que exerce a guarda do menor há mais de anos, requerendo seja efetivada a busca a apreensão da criança.

Citado, o requerido produziu contestação em que defende ter a guarda judicial do menor, oriunda dos autos nº 7003405-65.2016.8.22.0003, da comarca de Jaru-RO.

Assevera que a requerente, no final do ano de 2017, época em que morava em Porto Velho, levou consigo o menor consigo para passar férias, tendo posteriormente mudado de cidade sem informar o requerido, que perdeu contato com a requerente e o menor, descobrindo, em meados de 2018, que ambos estariam residindo em Cacoal, e que somente deixou a criança com a requerente durante o resto do ano de 2018 em razão de não conseguir vaga escolar, bem como porque o menor já estava regularmente matriculado em Cacoal, já tendo cursado metade do ano de 2018.

Assevera que a genitor concordou com o retorno do menor ao convívio do pai no final do ano de 2018, o que de fato ocorreu.

Narra que a requerente tentou novamente levar consigo o menor no início do ano de 2019, mas este se recusou, não havendo mais tentativas da genitora em ter contato com a criança.

Aduz inexistir fundamento para a busca a apreensão da criança, pugnando pela improcedência do pedido.

Em impugnação à contestação, a requerente reafirma ter ficado por um ano e meio com menor sob sua guarda, enfatizando que o processo que deferiu a guarda da criança em favor do genitor não lhe permitiu adequada defesa, desconhecendo as consequências que poderiam gerar aquele feito.

Assevera que a criança deve dicar sob seus cuidados e, ao final, requer a procedência do pedido, pugnando alternativamente pela alteração do objeto da ação e a modificação da guarda em caráter liminar.

É o relatório. Decido.

O pleito liminar inicialmente postulado pela requerente foi indeferido por não existirem elementos que demonstrassem sua hipótese.

Oportunizado o exercício do contraditório ao requerido, este trouxe aos autos documentos que demonstram que a guarda do menor vigora em seu favor, explicitando intercorrências vividas com a requerente entre idas e vindas do menor durante visitaçã o à genitora.

A atuação judicial em feitos como o que ora se aprecia deve pautar-se na busca pelo melhor interesse da criança, sendo balizado pela legislação a recomendação de se manter situações de fato consolidadas, e que não acarretem prejuízo à criança.

A guarda do menor foi objeto de apreciação judicial, sendo regularmente concedido do requerido.

Embora ambas as partes narrem a ocorrência de desacordos entre visitaçã o e guarda de fato da criança após a concessã o da guarda judicial, o fato é que legalmente a guarda pertence ao genitor, e a criança encontra-se atualmente de fato sob seus cuidados.

Nã o cabe a este Juízo apreciar pedido de modificação de guarda, que nã o é objeto deste feito.

As desavenças existentes entre as partes poderiam ser sanadas pelas vias judiciais cabíveis, caso nã o houvesse consenso extrajudicial.

A busca e apreensã o da criança nã o se mostra merecedora de acolhimento, eis que, pelos documentos e fatos trazidos aos autos, os interesses do menor mostram-se resguardados, pois o menor estã o sob os cuidados do genitor, que detém a guarda de direito, e encontra-se regularmente matriculado em rede escolar.

Inexistindo razã o para alteraçã o da situaçã o de fato em vigor, a improcedência da pretendida busca e apreensã o é a medida de que impõe.

Eventual pretensã o que objetive modificar a guarda do menor deverã o ser postulada em açã o própria, sendo que este Juízo sequer detém competênci a para apreciar tal pleito, pois o menor nã o reside nesta comarca.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I, do Novo Códig o de Processo Civil, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido de busca e apreensã o formulado por ESTEFANY DOS SANTOS ARAÚJO em face de ANDERSON NASCIMENTO COSTA DE ARAÚJO.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razã o da gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Cacoal, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009946-37.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenizaçã o por Dano Moral, Empréstimo consignado
EXEQUENTE: GUIOMAR FRANCA DOS SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 1901, RUA PG IPIRANGA, BAIRRO SETE DE SETEMBRO CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 800,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima nominadas.

As partes apresentaram acordo que foi homologado por este Juízo.

Noticiado o descumprimento do acordo, o executado efetuou o pagamento do valor acordado e da multa.

O exequente concordou com o valor depositado para a satisfaçã o integral do crédito e requereu a expediçã o de alvará.

Assim, julgo extinto cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intime-se o executado para pagamento das custas, porquanto o acordo foi posterior à SENTENÇA, caso em que nã o há isençã o.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e/ou seu advogado, observados os poderes da procuraçã o.

Publicaçã o de Registro pelo sistema.

Intime-se, servindo a presente para esta FINALIDADE.

Ante a preclusã o lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado na data de sua publicaçã o, em conformidade com o artigo 1000, parágrafo único, do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34431668 Processo N° 0005416-17.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: LUIS CESAR PASTROLIN LEITE

Endereço: Rua Aristides Ferreira, 436, Nã o consta, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Nome: ANDRE BONIFACIO RAGNINI

Endereço: Cacoal - RO - CEP: 76962-050

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Requerido: Nome: S.C.S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Endereço: Travessa Itapemirim, 260, comércio, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Valor da Causa: R\$ 32.924,24

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (cinco) dias acerca da impugnação apresentada pela parte requerida.

Cacoal-RO, aos 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -

Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011392-12.2017.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: EMBARGANTE: SERGIO LUIS DE OLIVEIRA

Requerido: EMBARGADO: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Valor da Causa: R\$ 2.129,93

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o que entender necessário.

Cacoal-RO, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000735-40.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Cumulação

AUTOR: CLAUDIONOR SANTOS NASCIMENTO, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2254, RUA MONTEIRO LOBATO CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 19.211,50

SENTENÇA

Vistos etc,...

CLAUDIONOR SANTOS NASCIMENTO, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG 187.452 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 203.557.692-04, residente e domiciliado na Rua Monteiro Lobato, nº 2254, Bairro Teixeira, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitada (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese o seguinte:

Encontra-se recebendo aposentadoria por invalidez e, em razão de graves enfermidades, depende da ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, razão pela qual, faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria.

Discorre que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e, após realização de perícias em duas oportunidades, não houve divulgação do resultado, apesar de fazer jus ao acréscimo previsto em lei.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, pedido administrativo, conta de água, CNIS, laudos médicos e outros.

Foi determinada a citação do INSS, bem como, a realização de perícia médica.

O requerido apresentou contestação, na qual destaca os requisitos para a concessão do adicional de 25%. Pugna pela improcedência da ação. Apresentada impugnação ao ID: 29427421.

O autor foi examinado pelo perito designado pelo juízo, sendo o laudo juntado ao ID: 32505039.

O autor mencionou que restou demonstrado seu direito de receber o acréscimo de 25% em sua aposentadoria e requereu a procedência da ação.

O INSS apresentou manifestação asseverando coisa julgada material, vez que o autor já havia ingressado com ação idêntica, a qual foi julgada improcedente. Pugnou pela extinção sem julgamento de MÉRITO em razão da litispendência. Juntou cópia de laudo pericial e de SENTENÇA. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por CLAUDIONOR SANTOS NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo. Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, o autor comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo (ID: 24249936).

As informações do benefício juntadas com a inicial (ID: 24249936), demonstram ser o autor beneficiário da aposentadoria por invalidez, o que comprova sua qualidade de segurado da previdência social, não restando qualquer dúvida a respeito.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada necessidade da ajuda de terceiro.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 32505039), a que o autor apresenta seqüela de acidente e encontra-se total e permanentemente incapacitado e necessita da ajuda permanente de terceiros, em razão da gravidade de sua enfermidade.

Sobre o acréscimo requerido pela autora, o entendimento dos tribunais é pacífico, reconhecendo que será devido o acréscimo de 25% ao benefício de um aposentado do Regime Geral da Previdência Social que posteriormente à concessão da sua aposentadoria, tornou-se inválido necessitando da ajuda permanente de terceiros. Nesse sentido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ART. 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. ACRÉSCIMO DE 25% INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. NATUREZA ASSISTENCIAL DO ADICIONAL. CARÁTER PROTETIVO DA NORMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESCOMPASSO DA LEI COM A REALIDADE SOCIAL.

1. A possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa, é prevista regularmente para beneficiários da aposentadoria por invalidez, podendo ser estendida aos demais casos de aposentadoria em face do princípio da isonomia. 2. A doença, quando exige apoio permanente de cuidador ao aposentado, merece igual tratamento da lei a fim de conferir o mínimo de dignidade humana e sobrevivência, segundo preceitua o art. 201, inciso I, da Constituição Federal. 3. A aplicação restrita do art. 45 da Lei nº 8.213/1991 acarreta violação ao princípio da isonomia e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana, por tratar iguais de maneira desigual, de modo a não garantir a determinados cidadãos as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental. 4. O fim jurídico-político do preceito protetivo da norma, por versar de direito social (previdenciário), deve contemplar a analogia teleológica para indicar sua FINALIDADE objetiva e conferir a interpretação mais favorável à pessoa humana. A proteção final é a vida do idoso, independentemente da espécie de aposentadoria. 5. O acréscimo previsto na Lei de Benefícios possui natureza assistencial em razão da ausência de previsão específica de fonte de custeio e na medida em que a Previdência deve cobrir todos os eventos da doença. 6. O descompasso da lei com o contexto social exige especial apreciação do julgador como forma de aproximá-la da realidade e conferir efetividade aos direitos fundamentais. A jurisprudência funciona como antecipação à evolução legislativa. 7. A aplicação dos preceitos da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência assegura acesso à plena saúde e assistência social, em nome da proteção à integridade física e mental da pessoa deficiente, em igualdade de condições com os demais e sem sofrer qualquer discriminação. (TRF/4, AC 0017373-51.2012.404.9999/RS, 5ª Turma, Des. Federal Rogério Favreto, DE de 16.09.2013). (GRIFAMOS).

Desse modo, restando comprovada a necessidade permanente da ajuda de terceiros e preenchidos os requisitos para concessão do pedido pleiteado, o autor faz jus ao acréscimo de 25% em sua aposentadoria, que deve ser concedido a partir da data da perícia, qual seja, 11/11/2019, pois somente com a perícia é que restou demonstrada a necessidade permanente da ajuda de terceiros.

A alegação de coisa julgada não procede, consoante interativa jurisprudência, que permite a renovação de pleito, desde que as condições fáticas tenham sido significativamente alteradas.

Como restou comprovado nos autos, as condições do autor mudaram significativamente, pois atualmente necessita da ajuda de terceiros para realização de atividades diárias, como alimentação, locomoção e higiene pessoal.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por CLAUDIONOR SANTOS NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento do ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA DO AUTOR, a partir da data da perícia, 11/11/2019.

Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas a título de acréscimo de 25% ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004181-22.2017.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ADAO CELINO ROSA, ÁREA RURAL s/n, CINTURÃO VERDE, LINHA 08, KM 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, SAYONARA NOGUEIRA DE SOUZA, RUA VICTOR RENAULT 226 DOUTOR LAERTE LAENDER - 39803-151 - TEÓFILO OTONI - MINAS GERAIS, VALQUIRIA NOGUEIRA DE SOUZA, RUA VICTOR RENAULT 226 DOUTOR LAERTE LAENDER - 39803-151 - TEÓFILO OTONI - MINAS GERAIS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

INVENTARIADO: MARIA HELENA PEREIRA LIMA, ÁREA RURAL s/n, CINTURÃO VERDE, LINHA 08, KM 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
DO INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Tendo ficado demonstrado que inexistiu outro bem a ser partilhado que a chacara, pois não há saldo bancário e os partes significativa dos animais que existiam foi utilizada para pagamento das despesas com funerários e custas, e tendo restado claro que o imóvel de Teófilo Otoni não pertence a falecida, devem as partes se empenharem ao máximo para o término do inventário judicial. Intime-se o inventariante para que no prazo de 10 dias apresente o esboço de partilha do imóvel, contemplando sua meação e dividindo a outra metade entre os herdeiros.

Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014112-83.2016.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: EMBARGANTE: RÁPHAEL DE SOUSA SILVA

Requerido: EMBARGADO: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

Valor da Causa: R\$ 658,83

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias, caso haja interesse, requerer o que entender necessário.

Cacoal-RO, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7009618-10.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANGELA MARTA CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 13.356,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, informando se houve implantação do benefício e requerendo o que de direito.

Cacoal-RO, aos 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7010918-07.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ZACARIAS SPINOSA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

Requerido: EXECUTADO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 17.676,53

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, informando se houve implantação do benefício e requerendo o que entender de direito.

Cacoal-RO, aos 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 -

Fone:(69) 344316687

Processo N° 7003098-97.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LAURINDA ULIG GOES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DE SOUZA LOPES GERALDINO

- RO5919, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE

EDILSON DA SILVA - RO1554

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, informando se houve implantação do benefício e requerendo o que entender de direito.

Cacoal-RO, aos 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000291-75.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): DEILTON WAGNER, CPF nº 48563471287, ÁREA

RURAL LINHA 07, GLO7,, LOTE 08, KM 24, S/N ÁREA RURAL DE

CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

Requerido (s): MUNICIPIO DE CACOAL, -, PALACIO GE - - 76847-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da Causa: R\$ 49.656,94

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo credor.
2. Diante da concordância do executado quanto aos cálculos apresentados expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
3. Em seguida, guarde-se em cartório o pagamento.
4. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
5. Pratique-se o necessário.

Cacoal, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -

Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009732-12.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JACQUELINE GIMENEZ CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

Requerido: RÉU: JESSICA DO CARMO e outros

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7013495-

55.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: RAIMUNDA GOMES CORREIA, AC CACOAL 554, RUA ESMERALDA, BAIRRO ARCO IRIS CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.082,24

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução proposto pelo INSS sob a alegação de excesso na execução, aduzindo que a parte exequente não teria nada a receber porquanto teria recebido LOAS no período de 06/2014 a 01/2015.

O impugnado refuta as alegações da Autarquia afirmando que já houve compensação do LOAS do período indicado com o que era devido ao autor nos autos nº 0006628-10.2014.8.22.0007, que concedeu ao exequente o benefício de pensão por morte desde 10/12/2013, e que considerando que o benefício de pensão por morte é cumulável com aposentadoria por idade, o exequente já jus ao valor integral dos retroativos.

Intimado o INSS para se manifestar sobre a argumentação do exequente de que os valores referentes ao benefício assistencial pagos no período de 06/2014 a 01/2015, já foram devidamente compensados nos autos nº 0006628-10.2014.8.22.0007, que concedeu também a exequente o benefício de PENSÃO POR MORTE desde 10/12/2013, este apresentou contestação ao feito.

Esclarecido o executado que se trata de cumprimento de SENTENÇA e não de ação de conhecimento, a Autarquia foi novamente intimada a se manifestar especificamente sobre as alegações do exequente, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pelo mesmo.

Todavia, o executado limitou-se a reiterar os termos da impugnação, não fazendo qualquer esclarecimento sobre aquilo que foi determinado pelo juízo.

DECIDO.

Considerando que os documentos juntados pelo exequente indicam a versão por si apresentada (ID: 24202656), no sentido de que já houve compensação dos valores recebidos a título de LOAS nos autos nº 0006628-10.2014.8.22.0007, e, considerando o total desinteresse do executado nos autos, que, apesar de duas vezes intimado, não impugnou especificamente os argumentos do exequente, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS, e homologo os cálculos trazidos pelo exequente (ID: 23293948).

Mantenho os honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA arbitrados em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC.

Transitada em julgado esta DECISÃO, expeça-se RPV/precatório.

Expeça-se também RPV honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, antes da intimação do executado, ficando intimada para tal, essa verba que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios. Em seguida, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC).

Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito.

Int. via DJE.

Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011672-46.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: NELSON MARQUART KRAUSE

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAWANNE KATHERYNNNE CARLOS FERREIRA - RO7723, RHEYNZ DONICK CARLOS TEIXEIRA - RO8371

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 12.705,09

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para, querendo, apresentar resposta à impugnação à execução no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003456-62.2019.8.22.0007

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente: REQUERENTE: LAURA FONSECA QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Requerido: REQUERIDO: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

INTIMAÇÃO

Fica intimada a parte sucumbente, por meio de seu advogado(a), para recolhimento do débito relativo a custas nos autos supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa, de acordo com a lei nº 3.896/2016. Cacoal-RO, aos 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7012388-73.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANTONIO ANDRADE DE MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 15.264,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, informando se houve implantação do benefício, bem como requerer o que entender de direito.

Cacoal-RO, aos 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010037-30.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): JOAO EDUARDO RIBEIRO, CPF nº 62641883287, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

Requerido (s): PREFEITURA DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOS PIONEIROS 2158, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2020 às 08h00min, a ser realizada na sala de audiências da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento à audiência, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem eventual rol de testemunhas, caso ainda não tenham apresentado.

Registro que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte autora intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

Retifique-se o polo passivo para fazer constar Município de Cacoal e Estado de Rondônia.

Intime-se os requeridos (via PJe).

Após, aguarde-se a audiência.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO para INTIMAÇÃO das partes.

Cacoal, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -

Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007750-60.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANTONIO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 22.954,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da proposta de acordo juntada aos autos pela parte requerida, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -

Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003649-14.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ERICA PITTELKOW

Endereço: Rua José Bonifácio, 3746, - de 3522/3523 a 3822/3823, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-272

Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Valor da Causa: R\$ 2.636,51

Intimação

Ficam a parte requerida, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para informarem dados bancários para que se viabilize a devolução dos valores depositados em juízo, no prazo comum de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo n. 0003431-81.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: Lucas Rodrigues de Souza

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280

EXECUTADOS: CERAMICA RIO MACHADO LTDA - EPP, SERGIO BERTOCHI, Reginaldo Ramos do Nascimento

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865, LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº RO6046, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

Valor da causa: R\$ 127.537,48

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.

10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal - RO, 19 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004560-26.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Busca e Apreensão

EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., CNPJ nº 05040481000182, AVENIDA SOLEDADE 550, 8 ANDAR PETRÓPOLIS - 90470-340 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

EXECUTADOS: JOSE GONCALVES DE SOUZA SAVI, CPF nº 77949749253, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1477, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA, JULIO NETO DE SOUSA, CPF nº 16220021215, AC JI-PARANÁ 680, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Ao cartório Judicial para que cumpra integralmente o DESPACHO de id 28226148 item 4, objetivando a citação do requerido José Gonçalves de Souza Savi.

Após, Intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento da diligência requerida (Bacenjud, Renajud, Infojud), em face do requerido já devidamente citado Júlio Neto De Souza, bem como traga aos autos planilha atualizada do débito.

Cumpra - se.

Intime - se via DJE.

Cacoal, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

7002816-64.2016.8.22.0007

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA-ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: CELINA APARECIDA SONCINE- DO EXECUTADO:

dois mil, setecentos e trinta reais e dezoito centavos

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do Autor, porquanto, DETERMINO:

1) Primeiramente, intime-se a parte Executada deverá ser intimada via Carta AR, nos termos do art. 876, §1º, inciso II, art. 876, do CPC.

1.2) Consigno o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 877, do CPC.

2) Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Auto de Adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) em favor da Exequeute pelo valor da avaliação (ID n. 23685654), conforme determina o artigo 876 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil.

3) Em seguida, expeça-se MANDADO de Remoção em favor do Exequeute sobre os bens adjudicados, conforme inteligência do art. 877, §1º, inciso II, do CPC.

4) Lado outro, intime-se a parte Exequeute para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja, sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA AR/OFÍCIO de INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, AVENIDA PORTO VELHO 2579, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: CELINA APARECIDA SONCINE, ÁREA RURAL, LINHA 04, LOTE 82, GLEBA 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Cacoal, 19/02/2020.

Cacoal - 4ª Vara Cível

Mário José Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7012795-50.2016.8.22.0007

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497

DO EXECUTADO:

EXEQUENTE: A. ROBERTO ALVES MARTINS - ME

EXECUTADO: REGINA MARIA DA SILVA

Vistos e etc.

A. ROBERTO ALVES MARTINS - ME, propôs o (a) presente AÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de REGINA MARIA DA SILVA. Após idas e vindas do feito, com intuito de localizar bens passíveis de penhora foi determinada a intimação, através de sua advogada para dar prosseguimento ao feito, contudo se manteve inerte.

Expedida a intimação pessoal, a parte autora não foi localizada no endereço indicado na inicial.

O feito está paralisado há mais de 30 (trinta) dias e a intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme previsão do art. 485, § 1º do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado, que é obrigação das partes, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC.

Neste contexto, a inércia da parte exequente deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC.

Sem custas.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Cacoal(RO), 19 de fevereiro de 2020

Assinado eletronicamente

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7014568-33.2016.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: NERLI TEREZA FERNANDES, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2590, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 4.170,98

DECISÃO

Em razão do insucesso da tentativa de localização de valores via bacenjud e renajud, determino a intimação do credor para que em 10 dez dias indique bens da devedora passíveis de penhora, suficientes para assegurar o debito pretendido nestes autos.

Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7011022-62.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: STOCCO & BRAZ LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: RÉU: POLIANA MARQUES DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 1.606,46

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas referentes à expedição de novo MANDADO de citação (art. 33, IV, Diretrizes Gerais Judiciais).

Cacoal-RO, aos 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012671-96.2018.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: CLEUSA DE SOUZA FREIRE DE MELO

DO RÉU:

DECISÃO

Realizada a pesquisa via Sistema INFOJUD/BACENJUD, verificou-se que consta endereço da requerida diverso do informado na exordial.

Assim, cite-se a requerida via CARTA/AR nos endereço localizados junto ao Bacenjud e Infojud (Resultado em anexo), nos termos do DESPACHO inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CLEUSA DE SOUZA FREIRE DE MELO, CPF nº 61593206968, AVENIDA JUSCIMEIRA 907, - DE 685 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-019 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000028-77.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.359,92

Última distribuição: 06/01/2016

Autor: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 06222778000121, AVENIDA PORTO VELHO 2256 CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

Réu: ORLANDO FIRMINO DE SOUSA, CPF nº 65861078734, RUA ESMERALDA 418, - DE 375/376 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-860 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Não é possível a penhora de aposentadoria, a previdência tem se recusado a cumprir a ordem judicial, alegando que inexistente previsão legal para autorizar os descontos dos proventos de aposentadoria na modalidade de penhora. Tal recusa do INSS tem sido mantida pelos tribunais superiores com o mesmo fundamento. Neste sentido: TRF2-053593) MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO TRF. BLOQUEIO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. SÚMULA Nº 3 DO TRT - 1ª REGIÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Não há dúvidas, neste caso, quanto à competência deste ramo do

PODER JUDICIÁRIO para apreciar e julgar a presente demanda, já que se trata de ação mandamental originária na Corte, impetrada pelo INSS, tendo como objeto atacar um ato de autoridade que violou seu direito líquido e certo de não proceder o desconto na aposentadoria de segurada e depositar quantia à disposição do

Juízo da 8ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, muito embora tenha sido prolatada por um Juiz do Trabalho no bojo de uma execução trabalhista. No curso da execução trabalhista, não é possível a penhora parcial do salário, vencimentos, aposentadoria e pensão em situações excepcionais, ainda que se trate, como neste caso, de dívida contraída pela Executada, em virtude de ter deixado de cumprir as obrigações trabalhistas de sua ex empregada doméstica, e não existirem outros bens a serem penhorados. A restrição legal de impenhorabilidade deve ser vista de forma absoluta neste campo. Aplicação da Súmula nº 3 do TRT - 1ª Região. Concessão da segurança. (MANDADO de Segurança nº 2012.02.01.005553-6/RJ, 1ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Paulo Espirito Santo. j. 31.07.2012, unânime, e-DJF2R 14.08.2012). TRF4-194724) MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO NO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE AMOLDA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 114 E 115 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Comprovada na espécie a existência de ato ilegal, consistente na DECISÃO do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Lages-SC, exarada nos autos da ação 039.10.012580-6, que determinou à autarquia o desconto mensal de 30% diretamente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Aparecida Gomes de Lima, pelo prazo de 44 meses, para fazer frente a pagamento de acordo homologado em ação por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por Telma Ronilda Furtado Ribeiro, em total afronta ao artigo 649, IV, do CPC, combinado com os artigos 114 e 115 da Lei 8.213/91, cabível o manejo do remédio heroico para tutelar o direito líquido e certo do impetrante (INSS), de modo que deverá ser concedida a segurança, com a confirmação da Número do documento: 18040913023793300000016262367 liminar anteriormente deferida, para cassar a determinação da autoridade coatora de recolher 30% da renda mensal do benefício previdenciário de Aparecida Gomes de Lima e autorizar a cessação imediata da consignação. (MANDADO de Segurança nº 0009066-35.2012.404.0000/SC, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Fernando Quadros da Silva. j. 21.11.2012, unânime, DE 27.11.2012).

Desta forma, para evitar que o processo fique paralisado sem resultado efetivo e em razão de que a aposentadoria tem caráter alimentar sendo impenhorável, indefiro o requerimento de ID 296647772.

Determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Cacoal, 19 de fevereiro de 2020

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004227-45.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: CONFECOES MENGATTI LTDA - EPP, CNPJ nº 05914718000107, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2102, LOJA PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279

EXECUTADO: SANDRA CORA, CPF nº 77803728120, RUA GUAÍRA 1802 LIBERDADE - 76967-482 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de petição ID: 34100950.

Oficie-se a 1º Vara Cível desta comarca, solicitando informações quanto a penhora realizada nos rostos dos autos sob o nº 7008267-70.2016.8.22.000 e se os valores se encontram disponíveis, indicando o número da conta na qual os valores encontram-se depositados.

Cacoal, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008842-10.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., AVENIDA DOIS DE JUNHO 2251 CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: REGINA MARIA DA SILVA, AVENIDA AFONSO PENA, - DE 2862/2863 A 2989/2990 PRINCESA ISABEL - 76964-076 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.371,20

DECISÃO

Defiro o pedido.

Solicitação realizada.

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0012941-84.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Liminar

EXEQUENTE: JACARE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE EIRELI - ME, AV. CASTRELO BRANCO 16300 INCR A - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, OAB nº ES19598

VANESSA BRASIL DA SILVA, OAB nº ES18904

EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

EXECUTADO: W. R. COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA, AV. CASTELO BRANCO 23585, - ATÉ 1049/1050 INDUSTRIAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

Valor da causa: R\$ 110.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE ajuizada por WR COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS EIRELI nos autos do cumprimento de SENTENÇA interposto JACARE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE EIRELI - ME.

Apresenta petição de cumprimento de SENTENÇA requerendo o pagamento voluntário de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) bem como a penhora via Bacenjud, em caso de não pagamento.

Antes mesmo da intimação da parte requerida, foi proferida uma DECISÃO intimando a parte exequente para indicar de onde surgiu o alegado crédito de 110.000,00 haja vista já ter ocorrido o recebimento das sacas de café, remanescendo apenas os valores devidos a título de honorários de advogado e foi determinado a intimação para esta correção no prazo de 5 cinco dias, sob pena de intimação da empresa requerida.

Decorrido o prazo, a parte autora nada disse nos autos e foi determinado a intimação da parte requerida.

Após a intimação da parte executada, apresentou exceção de pré-executividade (ID n. 28407542), esta compareceu aos autos informando que já as sacas de café foram entregues, não havendo mais nada a receber, com exceção das custas processuais adiantadas em decorrência da sucumbência sofrida pela executada.

Requer o acolhimento deste incidente para extinguir o feito e a condenação de honorários advocatícios.

O exequente se manifestou no ID n. 29562926, alegando que houve equívoco da petição de cumprimento de SENTENÇA juntada nos autos e que não tem interesse em prosseguir com a ação, pois seus créditos foram adimplidos e reconheceu a procedência do pedido de pré-executividade.

Decido.

Assim, embora o título apresentado fosse aparentemente hábil para iniciar uma ação de execução de SENTENÇA, após os esclarecimentos prestados pela executada, tornou-se inexecutável, haja vista ter sido demonstrada a liquidação da obrigação.

O próprio credor externou seu inconformismo com o grosseiro equívoco e com a desatenção de seus advogados para com o alerta emitido previamente por este juízo, objetivando evitar danos posteriores.

Não é possível o prosseguimento da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

Na exceção apresentada foi apontada a quitação das obrigações, bem como manifestado o espanto em ser compelida a contratar advogado e comparecer em juízo para discutir temas já superados.

Amolda-se perfeitamente as hipóteses legais a formalização da exceção de Pré Executividade para apontar vícios e nulidades insanáveis, como no presente caso.

Diante da omissão expressa do credor, a exceção deve ser acolhida integralmente para extinção do feito, implicando obviamente nos encargos de sucumbenciais daí decorrentes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE PROCEDENTE a EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE formulada por WR COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS EIRELI contra JACARE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE EIRELI - ME e, via de consequência, identificada a iliquidez e inexigibilidade do cumprimento de SENTENÇA, e decreto extinta a execução.

Condeno o excepto ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 20% sobre dado ao cumprimento de SENTENÇA, ou seja R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Publique-se. Registre-se via DJE.

Cacoal/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000149-71.2017.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): FABIOLA DA SILVA RODRIGUES, R. RIO BRANCO 3590 FLORESTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -

RONDÔNIA

FABIANA DA SILVA RODRIGUES, R. RIO BRANCO 3590 FLORESTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): WALMIR COSTA DE ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL 377, BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR LIBERDADE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): GENECI LEMOS, OAB nº RO6876
DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2020 às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.

Intimem-se as partes, através de seus advogados/procuradores, para comparecimento à audiência, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, caso ainda não tenham apresentado.

Intime-se e aguarde-se a audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para INTIMAÇÃO das partes.

Cacoal, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001615-03.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Cédula de Crédito Rural, Depósito

EXEQUENTE: EDORLI KNAK, ÁREA RURAL, LINHA 06 - LOTE 33 - GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038

FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

EXECUTADOS: OSVALDO BORGHI, AC MINISTRO ANDREAZZA 5283, AVENIDA PAU BRASIL CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, MARILEIDE CAMARGOS DA MOTA BORGHI, AC MINISTRO ANDREAZZA 5942, RUA RONDÔNIA CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, REGINALDO BORGHI, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2499, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA, WALTER BORGHI, RUA RONDÔNIA 5939 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, OSMAR BORGHI, RUA CASTRO ALVES 2321, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-684 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

Valor da causa:R\$ 46.553,32

DECISÃO

Homologo o acordo entabulado entre a autora e Reginaldo Borghi, tornando-o valido para todos os fins de direito e via de consequencia excluindo seu nome do polo passivo da demanda, que deverá prosseguir em relação aos demais. Intimem-se.

Cacoal, 19 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

0006759-19.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Compromisso

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES 1038, UNESC INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: Bárbara Alauany Gonçalves, AV: BARÃO DE MELGAÇO, 538, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 6.326,23

DECISÃO Ao Cartório Judicial para que cadastre o advogado da parte requerida, conforme procuração em id (34893818).

Realizada nova tentativa via Bacenjud, nenhum valor foi localizado. Resultado em anexo.Assim, intime - se a parte autora para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte requerida, prazo de 05 (cinco) dias.Intime - via PJE.Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível7004372-96.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CLAUDINA ALVES DE SOUZA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117Valor da Causa: R\$ 5.488,45

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 01/04/2020, às 09h30min, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.Cacoal-RO, 18 de fevereiro de 2020

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo n. 7000764-27.2018.8.22.0007

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235, RUBENS GASPAS SERRA, OAB nº AC119859, JULIANEY CRISTINY TIAGO, OAB nº SP289191, GUIDO VASCONCELOS DOS REIS, OAB nº RJ114247

EXEQUENTE: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Valor da causa: R\$ 2.318,14

Despacho INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.

10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal - RO, 18 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível7012612-11.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: PEDRO XAVIER DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPIZO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Valor da Causa: R\$ 3.000,53

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 02/04/2020, às 14h40min, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido. Cacoal-RO, 18 de fevereiro de 2020

Cacoal - 4ª Vara Cível7007166-95.2016.8.22.0007

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA, CPF nº 31850120110, RUA PROJETADA 87 722, QUADRA 132 GREEN VILLE II - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442RÉUS: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., CNPJ nº 03215790000110, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85,, 3 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DISVECO LTDA, CNPJ nº 02971360000166, RUA MARANHÃO 101 PICO DO AMOR - 78065-060 - CUIABÁ - MATO GROSSO ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705

SIGISFREDO HOEPERS, OAB nº BA19378

DECISÃO

Vistos.

Em que pese os argumentos do embargante, não há nenhuma obscuridade na decisão embargada, a qual é clara ao fixar os honorários em 10% sobre o valor da condenação. De se registrar que o caso dos autos diverge da jurisprudência apontada, onde os honorários inicialmente incidiram sobre o valor de uma condenação que não tinha valor econômico (10% de nada continua sendo nada, o que por certo seria desarrazoado). No caso dos autos, contudo, o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente, com condenação de um dos requeridos em indenização por danos morais no montante de R\$ 18.000,00, excluindo-se a responsabilidade em relação ao requerido Disveco.

Nos termos do § 2º do art. 85 do CPC:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O valor atualizado da causa deve ser utilizado como critério apenas quando não há condenação ou proveito econômico, especialmente se considerado que o montante fixado está perfeitamente condizente com os critérios estabelecidos nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC, dada à ausência de complexidade da causa.

Desta feita, ao contrário do apontado pelo embargante, não há obscuridade na decisão embargada, razão pela qual REJEITO os embargos de declaração opostos por não se tratar de hipótese de cabimento.

Intimem-se.

Fica o embargante intimado pela publicação desta no Diário de Justiça, assim como do início do prazo do recurso próprio.

Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011538-19.2018.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto:ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: KITAO SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 620, - DE 552 A 950 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 4.799,59

DECISÃO

O contribuinte tem o dever legal de atualizar o seu endereço junto a administração, e no caso dos autos nao so no local inicialmente apontado como em outros nao foi localizado o paradeiro do devedor, pelo que defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário.

Cacoal, 18 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7011203-68.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ADRIANA PINHEIRO DE SOUZA, RUA FRANÇA 1664, RUA PROJETADA P JARDIM EUROPA - 76967-182 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: GIZELI STORARI KLIPEL, RUA MACHADO DE ASSIS 2218, - DE 2000/2001 A 2287/2288 NOVO HORIZONTE - 76962-066 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.756,58

DECISÃO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado via Carta/AR para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada VIA CARTA/AR/MANDADO.

10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, 18 de fevereiro de 2020.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004158-13.2016.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto:

Requerente (s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AC CACOAL 1747, RUA FLORIANOPOLIS BAIRRO LIBERDADE CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

Requerido (s): Vaneiza E. Pereira Alves, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BELO HORIZONTE 2198, - DE 2116 A 2310 - LADO PAR CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL em face de VANEIZA E. PEREIRA ALVES.

O feito foi protocolado sem a devida qualificação da parte executada, pretendendo posteriormente a exequente descobrir o endereço e inclusive número de CPF daquela.

Nossa legislação autoriza o ingresso em Juízo sem a qualificação completa da parte requerida, mas é indispensável que se apresentem ao menos informações que possibilitem até mesmo diligências do Juízo.

Este processo tramita há quase quatro anos, arrastando-se de suspensão em suspensão, e até o momento a exequente não informou sequer o CPF da executada, fato que inclusive poderia gerar discussão quanto à regularidade da dívida constituída.

É inconcebível que uma autarquia não promova a correta e completa qualificação dos usuários titulares de seus serviços, pois tal fato gera ônus para a própria entidade, dificultando a persecução de débitos, como o que acontece no caso em apreço.

A qualificação das partes é dever de quem postula em Juízo, não podendo ser admitida a tramitação ineficaz de processo que não indicar possibilidade de alcançar seu destino.

Deste modo, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Intime-se. Cacoal, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível 7000247-56.2017.8.22.0007

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SPORTS CACOAL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279 EXECUTADO: EDSON LEONEL

DO EXECUTADO:

Vistos,

Trata - se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por SPORTS CAOAL LTDA em face de EDSON LEONEL.

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por SPORTS CACOAL LTDA - EPP, em face de EDSON LEONEL, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.P.R.I.Após, archive-se.

Cacoal/, 18 de fevereiro de 2020

Mario Jose Milani e Silva Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

7012052-69.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELENIR RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO6572, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Valor da Causa: R\$ 2.480,22

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 02/04/2020 as 15 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido. Cacoal-RO, 18 de fevereiro de 2020

Cacoal - 4ª Vara Cível 7002202-54.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JHEISON RHENAN CARDOZO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Valor da Causa: R\$ 1.687,50

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 01/04/2020, às 09 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, 18 de fevereiro de 2020

Cacoal - 4ª Vara Cível 7003683-23.2017.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARONEXECUTADO: ROMULO PEREIRA, AVENIDA CUIABÁ 2212, - DE 2067 A 2371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 524.652,81

DECISÃO

O credor tem demonstrado evidente desinteresse na recuperação do crédito que alega possuir, pois apontou genericamente a existencia de dois imóveis de propriedade do devedor mas não trouxe aos autos qualquer documento a ele atinente de modo a permitir a efetivação de penhora. Assim sendo, determino a intimação do credor para que em 10 dez dias traga aos autos comprovante documental dos aludidos imóveis do devedor.

Cacoal-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

7002418-15.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: NELSON SILVA & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2730, - de 2592 a 2806 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-094

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA - RO7305

Requerido: Nome: CLAUDIO SILVA

Endereço: Avenida Porto Velho, 2401, Sorveteria Yogo Best, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877

Valor da Causa: R\$ 2.378,65

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante do pagamento da diligência requerida, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova lei de custas), sob pena de extinção do feito. Cacoal/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Cacoal - 4ª Vara Cível 7011920-46.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

Requerido: EXECUTADO: MARLEI BORGES DO PRADO

Valor da Causa: R\$ 2.869,17

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Publicação de edital, conforme valores abaixo indicados, devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias. Cacoal, 18 de fevereiro de 2020

Cacoal - 4ª Vara Cível

7013475-64.2018.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO FERREIRA DA SILVA, RUA NOVE 2770, - ATÉ 2800 - LADO PAR HABITAR BRASIL - 76960-330 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 355,03

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, em face de JOÃO FERREIRA DA SILVA, visando o recebimento do crédito oriundo de Certidão de Dívida Ativa n. 645.

O exequente manifestou-se aduzindo que o executado realizou contrato de parcelamento entre as partes.

Posto isso, face o parcelamento dos débitos junto ao exequente conforme termo de confissão de dívida do id. 29596164, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Libero a penhora/arresto realizada nos autos.

Sem custas.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Cacoal-RO, 17 de fevereiro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível 7002901-45.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADO: FRANCISCO PAULO PACHECO JUNIOR - ME, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1084, - DE 967/968 A 1251/1252 CENTRO - 76963-874 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 36.044,85

DECISÃO

Intime-se o credor para que em 10 dez dias informe este juízo sobre o endereço atualizado do devedor, bem como liste bens de sua propriedade que possam vir a assegurar a execução.

Cacoal, 18 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível 7002654-64.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 4240, - DE 3982 AO FIM - LADO PAR VILLAGE DO SOL II - 76964-428 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 312,76

DECISÃO

Expeça-se o ocupante e possuidor do imóvel que já tem conhecimento do processo a apresentar em juízo em 10 dez dias os comprovantes de pagamentos dos iptus cobrados nestes autos, ficando ciente de que isto não ocorrendo o imóvel será levado a leilão judicial para resgate das dívidas, ficando o restante do produto da venda com os proprietários do imóvel urbano. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta determinação.

Cacoal, 18 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CACOAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Finalidade: Conciliação

Autos: 7011201-93.2019.8.22.0007

Data: 11 de fevereiro de 2020

Horário: 08h20min

Parte Autora: ITAIR RODRIGUES

Parte Requerida: JOSIANE FAUSTINA DA CRUZ RIBEIRO

REGINALDO VARGAS RIBEIRO

PAULO CESAR DE CARVALHO

PRESENTES: O MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Milani e Silva; e o advogado da parte autora, Dr. Maykon Douglas Moreira Piacentini OAB/RO 9.463.

Ocorrências: Instalada a audiência, constatou-se ausência da parte requerida. Tendo em vista que a parte autora já informou novos endereços para tentativa de localização dos componentes do polo passivo da demanda, o MM Juiz designou nova audiência de conciliação para o dia 19/03/2020, às 11h00min, devendo os requeridos ser citados nos termos do despacho inicial. Intime-se ainda a parte autora (por seu advogado). Nada mais. Eu _____ Leonardo Nepomuceno dos Anjos, Secretário do Juízo, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002371-41.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JACOB MOREIRA LIMA, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 4137, - DE 2845/2846 AO FIM JARDIM ITÁLIA I - 76960-238 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.282,88

DECISÃO

Intime-se o atual ocupante do imóvel a respeito da dívida, alertando-o de que o bem poderá ser levado a leilão judicial com a sua venda, e que não poderá alegar desconhecimento de tal fato. Expeça-se o necessário mandado para intimar o possuidor a pagar o débito. Cacoal-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7010230-11.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ODETE BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 34.930,00

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/03/2020 às 11:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7000197-64.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

Requerido: EXECUTADO: CLAUDIOVIK DE SOUSA GOMES

Valor da Causa: R\$ 2.584,63

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001860-77.2018.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
 AUTOR: ANTONIO JOSE DE ANDRADE, CPF nº 32266049968,
 RUA SETE 1446, - DE 1338/1339 AO FIM HABITAR BRASIL II -
 76960-344 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos.

Em que pese o requerimento dos herdeiros, havendo nos autos notícia de que o falecido deixou bens a inventariar, conforme cópia da certidão de óbito (ID: 26813399 p. 5), há necessidade de habilitação do espólio da parte autora.

Não há nos autos prova no sentido de que foi realizado inventário, de que não existem outros herdeiros da falecida autora ou de que não há outros bens a partilhar.

Desta feita, indefiro o pedido de habilitação dos herdeiros.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO ESPÓLIO. ART. 110 DO CPC. PARTICULARIDADES DO CASO. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO SUJEIÇÃO À ABERTURA DE INVENTÁRIO. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela União contra decisão que, nos autos da Execução contra a Fazenda Pública, determinou a habilitação dos sucessores. Requereu a União que seja mantido o espólio, até que se processe a sobrepartilha do valor executado. O Tribunal de origem decidiu que os valores não recebidos em vida pelo servidor podem ser pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário. 2. No presente caso, trata-se de situação peculiar, pois havendo bens a inventariar, há necessidade de abertura do inventário, com nomeação do inventariante, procedendo-se a habilitação na pessoa deste. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição dela pelo seu espólio ou sucessores. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.179.851/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 29/04/2013; AgRg no AREsp 15.297/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2012; AgRg no Ag 1.331.358/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/09/2011. 4. Apesar de o dispositivo referir que a substituição pode ocorrer alternativamente "pelo espólio ou pelos seus sucessores", entende-se que será dada preferência à substituição pelo espólio, havendo a habilitação dos herdeiros em caso de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário. 5. Recurso Especial provido. (STJ – REsp 1803787/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 01/07/2019).

Intime-se os herdeiros/requerentes para procederem a regularização do feito. Suspendo os autos pelo prazo de 180 dias.

Intimem-se. Proceda-se o necessário.

Intimação via DJE.

Cacoal, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011342-15.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SINVAL ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 30/03/2020, às 15hs, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido. Cacoal-RO, 18 de fevereiro de 2020

Cacoal - 4ª Vara Cível 7012749-90.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE RAMOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739, NATALIA UES CURY - RO8845

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369 Valor da Causa: R\$ 2.813,95

INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/03/2020 as 10:20 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme despacho proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, em 18 de fevereiro de 2020.

Cacoal - 4ª Vara Cível 7010500-69.2018.8.22.0007

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Requerente: AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, NOEL NUNES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido: RÉU: GUERLINDA ROSSOW KIPER

Advogados do(a) RÉU: BIANCA DOS SANTOS MATOS - RO10114, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Valor da Causa: R\$ 11.218,39

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos. 18 de fevereiro de 2020

Cacoal - 4ª Vara Cível 7010071-68.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELTON PEREIRA DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Valor da Causa: R\$ 5.626,15

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 30/03/2020, às 14h40min, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme despacho proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu

advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

Cacoal-RO, 18 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7009546-57.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: PAULO JOSE DE SOUSA, RUA LUTHER KING 2443, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº RO385A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 26.524,80

DECISÃO

Vistos etc...

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS ofertou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por PAULO JOSÉ DE SOUSA asseverando em síntese que o cálculo trazido com a peça inaugural ostenta manifesto excesso decorrente da inclusão indevida de verbas referentes valores já pagos a título de LOAS no período de 08/11/2017 a 31/10/2018, pugnando pela rejeição dos embargos.

Intimado o embargado limitou-se a apresentar nova planilha de cálculo.

Decido.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por PAULO JOSÉ DE SOUSA PAULO JOSÉ DE SOUSA contra o INSS.

Verifico que restou comprovado que o autor recebeu benefício de prestação continuada durante o período de o período 08/11/2017 a 31/10/2018, assim, acolho a impugnação ofertada pelo INSS e considero como válidos e representativos do débito o cálculo apresentado pelo INSS ao ID: 30976930, excluindo os valores relativos ao período recebido pelo Autor

Determino a expedição de RPV no valor de 7.759,68 atinente aos retroativos e de R\$ 747,79 referente aos honorários de advogado.

Deixo de condenar o segurado ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de ter sido agraciado com a gratuidade de justiça.

Expeçam-se as respectivas RPVs.

Feito os depósitos das RPVs retornem os autos conclusos.

Serve a presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012801-86.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

Requerente (s): JOSE VITOR BARREIROS, CPF nº 04638816991, RUA VEREADOR ARLINDO DE SOUZA 94 JARDIM MONTE CARLO - 87080-380 - MARINGÁ - PARANÁ

Advogado (s): MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821 JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, OAB nº RO1259

Requerido(s): MOVEIS ROMERALTDA, CNPJ nº 75587915000144, RUA CORONEL PEDRO SCHERER SOBRINHO 152, ap. 24 CRISTO REI - 80050-470 - CURITIBA - PARANÁ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS MR LTDA, CNPJ nº 23177030000173, RODOVIA PR-444 km 07, fundos JARDIM PETRÓPOLIS - 86702-625 - ARAPONGAS - PARANÁ

Advogado (s): DESPACHO

Intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para, querendo, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Ane Bruinjé Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível 7000315-35.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: HELIO FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO3243

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 1.500,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para apresentar novo cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal-RO, aos 18 de fevereiro de 2020.

Cacoal - 4ª Vara Cível 7012735-72.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Requerido: RÉU: DORALICE ALMEIDA MARIN

Valor da Causa: R\$ 1.222,23

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 34593842), no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 18 de fevereiro de 2020.

Cacoal - 4ª Vara Cível 7006518-47.2018.8.22.0007

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Revogação/Concessão de Licença Ambiental

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL, RIOZINHO - INDUSTRIA DE TRATAMENTO E TRANSFORMACAO DE RESIDUOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DECISÃO

Tendo em vista que a empresa requerida, não suportou a pressão intensa e continua do monopólio existente no interior de Rondonia no tocante aos aterros sanitários, que instituíram o passeio dos

lixos municipais, gerando expressivos prejuízos para os municípios pequenos e inviabilizaram inclusive a formulação de projetos de aterros sanitários municipais, e encerrou suas atividades em Cacoal e segundo informes vai se instalar em Manaus-Amazonas, as questões referentes a licenças ambientais, autorizações e alvarás, perdem completamente o objeto e principalmente quanto

ao pretendido fechamento da empresa. Deste modo, determino a intimação das partes para que caso queiram indiquem provas que ainda pretendam produzir no prazo de 10 dez dias. Não havendo interesse em produção de provas, será aberto prazo para alegações finais.

Cacoal, 18 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012801-86.2018.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Despejo por Denúncia Vazia
Requerente (s): JOSE VITOR BARREIROS, CPF nº 04638816991, RUA VEREADOR ARLINDO DE SOUZA 94 JARDIM MONTE CARLO - 87080-380 - MARINGÁ - PARANÁ
Advogado (s): MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821 JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405 SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, OAB nº RO1259
Requerido(s): MOVEIS ROMERALTD, CNPJ nº 75587915000144, RUA CORONEL PEDRO SCHERER SOBRINHO 152, ap. 24 CRISTO REI - 80050-470 - CURITIBA - PARANÁ
INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS MR LTDA, CNPJ nº 23177030000173, RODOVIA PR-444 km 07, fundos JARDIM PETRÓPOLIS - 86702-625 - ARAPONGAS - PARANÁ
Advogado (s): DESPACHO Intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para, querendo, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Cacoal, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.
Ane Bruinjé Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível 7004672-63.2016.8.22.0007
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CACOAL
EXECUTADO: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA, CPF nº 00419826300, RUA FLORIANÓPOLIS 1529 LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
Despacho Cabe ao Exequente diligenciar no sentido da exata localização do imóvel, bem como, identificar seu atual proprietário/ possuidor, pelo que indefiro do pedido.
Serve o presente como mandado de intimação através do PJE.
Cacoal, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.
Mario José Milani e Silva Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível 7010082-05.2016.8.22.0007
Cumprimento de sentença
EXECUTADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094
EXEQUENTE: PAULO GEOVANE GUESSER CORDEIRO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094
Vistos. Trata - se de Cumprimento de Sentença ajuizado por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL em face de PAULO GEOVANE CORDEIRO.
A parte executada foi devidamente intimada, através de seu advogado, contudo nada disse nos autos.
Decorrido o prazo de pagamento, a parte juntou ao feito planilha de cálculo atualizada e requereu a penhora via sistema Bacenjud. Realizada a pesquisa, esta retornou coma constrição integral do débito. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.
Expeça - se alvará de levantamento dos valores bloqueados junto ao Bancejud, ao qual encontra - se em anexo ao feito, em favor da parte exequente (SENAI) ou de sua advogada.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P. R. I. Sem custas.
Após, arquivem - se estes autos.
Cacoal, 17 de fevereiro de 2020
Mario Jose Milani e Silva
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível 7010082-05.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXECUTADO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO615, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO307, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487
Requerido: EXEQUENTE: PAULO GEOVANE GUESSER CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO FACHIN CAVALLI - RO4094, FLAVIA REPISO MESQUITA - RO4099
Valor da Causa: R\$ 1.814,82
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013301-26.2016.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, VILMA PEDRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
Requerido: RÉU: Espolio de Hernique Teles e outros
Valor da Causa: R\$ 20.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a) (Defensor), para retirar a sentença e documentos necessários e proceder a Averbação junto ao 2º Registro de Imóveis de Cacoal. Cacoal-RO, aos 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008052-89.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: Nome: MARIA APARECIDA DIAS DE CARVALHO
Endereço: Rua Rui Barbosa, 3140, - de 3050/3051 a 3213/3214, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-718
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R\$ 27.944,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestar sobre o Laudo Pericial, bem como quanto ao conteúdo da proposta de acordo formulada pela requerida. Prazo de 10 dias.
Cacoal-RO, aos 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010028-39.2016.8.22.0007
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:

EXEQUENTE: AURINDA MARIA DA COSTA ABRAMOSKI,
AV. PAU BRASIL 5437 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO
ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB
nº RO1560

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.965,58

DECISÃO

1. Após intimação em termos de cumprimento de sentença, o INSS apresentou a impugnação de ID: 30798045, alegando a existência de excesso de execução.

2. Aduziu, resumidamente, o termo final do pagamento na planilha deve ser o dia 31/12/2017 já que o benefício começou a ser pago efetivamente a partir de 01/01/2018 e não em 03/2018 como menciona o exequente. Afirmou que o valor correto devido pelo INSS a título de retroativos é de R\$ 6.064,87 e a título de honorários, o valor de R\$ 606,49.

3. Intimada a requerente para manifestação quanto a impugnação, essa concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Requereu a expedição dos respectivos RPV's.

4. Vieram os autos conclusos.

5. Pois bem. Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, determino a expedição de RPVs, conforme cálculos e valores referidos pelo INSS, sendo a título de retroativos o valor de R\$ 6.064,87 e a título de honorários, o valor de R\$ 606,49.

6. Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

7. Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos.

8. Cumpra-se.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da decisão.

Cacoal, 18 de fevereiro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

7002757-08.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EDILSON MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498, JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO - RO8330

Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-AValor da Causa: R\$ 7.632,00

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

Cacoal-RO, 19 de fevereiro de 2020

Cacoal - 4ª Vara Cível 7002757-08.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EDILSON MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498, JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO - RO8330

Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-AValor da Causa: R\$ 7.632,00

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

Cacoal-RO, 19 de fevereiro de 2020

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001739-31.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURILIO VIEIRA MOREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

RÉU: Município de Cerejeiras e outros

Advogado(s) do reclamado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 19 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000969-72.2017.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO CESIMAR DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO3755

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO da parte exequente, por seu advogado, para manifestar-se acerca da petição ID: 34513202 e documentos subsequentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 19 de fevereiro de 2020.

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000671-68.2018.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Assunto: Crimes contra a Flora

Autor: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Infrator: Joel de Carvalho Brolini e outros

Advogado: Lenildo Nunes Pereira - OAB/RO 3538

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) infratora da DECISÃO de fl. 93/94, a seguir transcrito: "O Ministério Público apresentou embargos de declaração, aduzindo em síntese que houve omissão na DECISÃO que homologou os termos e condições da transação penal. Relata que não restou deliberado, acerca das condições de item 3.1 e 3.2. Pois bem. É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de

ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 382, do CPP). Analisando a ata de audiência realizada (fls. 212-213), verifico que não foi deliberado acerca das condições de item 3.1 e 3.2 apresentadas pelo representante ministerial. Dessa forma, há que ressaltar que a transação penal, por sua própria natureza jurídica, consiste na discricionariedade do Ministério Público de transacionar a pena a ser aplicada ao suposto autor do fato. Sendo assim, razão assiste o embargante, ao sustentar a tese de houve omissão na DECISÃO homologatória da audiência realizada. Posto isso, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração apresentados pelo Ministério Público. Diante disso, ante a ausência de informações na ata de audiência acerca da cientificação dos supostos autores do fato das condições contidas nos itens 3.1 e 3.2 da cota de fls. 33-34 e, considerando a aceitação da transação penal, determino a intimação dos supostos autores do fato OTONILSON MARQUES DE MIRANDA, JOEL DE CARVALHO BROLINI, CESAR ROGÉRIO KUYVEN e RODRIGO SOARES DE SOUZA, a fim de que sejam cientificados das seguintes condições: O pagamento da prestação pecuniária ficará condicionada a: a) suspensão da atividade ilícita (extração de minério sem as respectivas licenças), como prevê o art. 8º, inciso III, da Lei n. 9.605/98 (Lei de crimes ambientais); e b) reparação integral do dano ambiental, mediante PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada, homologado pela Secretaria de Estado da Defesa Ambiental e cuja comprovação dependerá da emissão de Laudo de Reparação do Dano Ambiental, emitido pelo referido órgão técnico, nos termos do art. 17 da Lei n. 9.605/98 (Lei de crimes ambientais). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação para comprovação do cumprimento das condições acima elencadas. Intimem-se. Ciência ao MP. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 10 de outubro de 2019. Fabrício Amorim de Menezes. Juiz de Direito.”

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Fabrício Amorim de Menezes

Diretor de Cartório Substituto: Jonas de Lacerda

Proc.: 0001720-86.2014.8.22.0013

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Olvindo Luiz Dondé

Advogado:Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Osmar Guarnieri (RO 6519)

Intimação

Ficam intimada as partes, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre o retorno dos Autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001720-86.2014.8.22.0013

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Olvindo Luiz Dondé

Advogado:Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772), Osmar Guarnieri (RO 6519)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Fica NOTIFICADA a parte Requerida, bem como seus advogados, para efetuar o recolhimento do débito relativo as Custas Processuais

Iniciais 1,5%(Cód. 1101), Recursais 1,5%(Cód. 1102) e finais 1%(Cód. 1004.1), nos autos mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Informando ainda, que a parte deverá entrar em contato com a 2ª vara genérica no telefone 3342-3667, para atualização do valor a pagar.

Obs.: O sistema de emissão de boletos/custas do TJ/RO, faz atualização automática do valor a ser recolhido.

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras 7002148-70.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PORTO & PORTO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

REQUERIDO: ODAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 517,99 (quinhentos e dezessete reais e noventa e nove centavos), atualizados na data da propositura da ação.

SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se.

Saem os presentes intimados.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos”.

Cerejeiras-RO, 3 de dezembro de 2019

Ligiane Zigiotto Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras 7002030-94.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME

REQUERIDO: MARIA BRITO PONTES

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos

do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.305,15 (dois mil trezentos e cinco reais e quinze centavos), atualizados na data da propositura da ação.

SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se.

Saem os presentes intimados.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos”.

Cerejeiras-RO, 9 de dezembro de 2019

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002577-37.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DEISY AGUILERA PAZ

REQUERIDO: JULIANA BISPO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC, CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 270,13 (duzentos e setenta reais e treze centavos), atualizados na data da propositura da ação.

SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se.

Saem os presentes intimados.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos”.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000334-23.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PORTO & PORTO COMERCIO DE AUTO PECAS

LTDA - ME

REQUERIDO: CONSTRUTORA J. F. LTDA - ME

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.326,03 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e três centavos), atualizados na data da propositura da ação.

SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se.

Saem os presentes intimados.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.”

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002578-22.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DEISY AGUILERA PAZ

REQUERIDO: KETELLY ANDRESSA BROIANO

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC, CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 63,95 (sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), atualizados na data da propositura da ação.

SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se.

Saem os presentes intimados.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos”.

Cerejeiras-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002388-64.2016.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: M. A. SILVA CARVALHO - ME

REQUERIDO: DIVINO FIDELIX SILVA

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 777,19 (setecentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), devidamente atualizados nesta data.

SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se.

Saem os presentes intimados.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.”

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 30 de janeiro de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone/Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.brJuiz: gabcolcri@tjro.jus.brEscritania: klo1criminal@tjro.jus.br

Gabarito

Autos de Ação Penal nº 0000410-72.2019.8.22.0012.

Pronunciado: Antônio Assaíde Fazolin.

Advogados: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES OAB/RO nº 4791 e FRANCIELY CAMPOS FRANÇA OAB/RO nº 8652.

Objetivo: INTIMAÇÃO dos Advogados, acima nominados, para apresentar, no prazo de cinco (05) dias, as provas que pretendem produzir em plenário, nos termos do Artigo 422, do Código de Processo Penal.

(a.) Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Autos de Ação Penal nº 0000865-71.2018.8.22.0012.

Artigo: 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, nas formalidades da Lei nº 10.741/2003.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Apenado: DAVI MORI, brasileiro, divorciado, portador da CIRG nº 427.823 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº 390.077.072-72, filho de Patrocínio Mori e de Ernesta Mori, nascido em Ubiratã-PR, aos 19/03/1972, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação do Apenado, acima qualificado, para pagar, no prazo dez (10) dias, a pena de multa, no valor de R\$-400,02 (quatrocentos reais e dois centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

(a.) Eli da Costa Júnior

Juiz de Direito em Substituição

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Autos de Ação Penal nº 0000668-63.2011.8.22.0012.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Artigo: 217-A, na forma do Artigo 71, ambos do Código Penal.

Apenados: W. G. M. E A. C. de C.

Vítima: T. L. DA S., conhecida como “Tati”, brasileira, solteira, portadora da Certidão de Nascimento lavrada às folhas 049, do Livro A-049, sob nº 19.764, do Cartório de Registro Civil do município de Colorado do Oeste-RO, filha de Paulo Sérgio da Silva e de Adileuza de Lima, nascida em Colorado do Oeste-RO, aos 20/05/1997, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da vítima, acima qualificada, dos termos da R. SENTENÇA Condenatória de folhas 144/147, a seguir transcrita em seu tópico final: “(...) III – DISPOSITIVO Diante do exposto julgo parcialmente procedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de condenar W. G. M., vulgo “E.”, já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 217-A, na forma do artigo 71, todos do Código Penal; condenar A. C. DE C. pela prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal; e absolver H. P. DA S. para fins de absolvê-lo da acusação de prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Passo à dosimetria da pena.

Quanto a W. G. M.: Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo que a culpabilidade restou evidenciada, pois o réu promoveu conduta descondizente com os valores de ordem social. Os antecedentes são bons. Não há dados nos autos suficientes para que se analise a conduta social e a personalidade do agente. O motivo do crime foi normal para a espécie de infração. As consequências do crime foram razoáveis, já que os atos praticados pelo réu certamente interferiram no desenvolvimento da vítima de forma saudável, podendo inclusive ter ocasionado uma gravidez. As circunstâncias não são desfavoráveis. Não há comprovação segura acerca da contribuição da vítima e sua situação econômica não aparenta ser boa. Portanto, fixo a pena base em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena verifico que o réu faz jus a uma circunstância atenuante por ter espontaneamente confessado a prática da infração penal (art. 65, inciso III, alínea “d”) e diminuo a pena em 6 (seis) meses, fixando-a em 8 (oito) anos de reclusão. Na terceira fase verifico a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, por se tratarem de infrações penais praticadas em continuidade delitiva e aumento a pena em um sexto, fixando-a em 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Portanto, fixo a pena definitiva de W. G. M. em 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O regime de cumprimento da pena do réu será o inicialmente fechado, por se tratar de crime hediondo (art. 1º, VI e art. 2º, §1º da Lei n. 8.072/90). Deixo de condenar o réu no pagamento de custas processuais por ter sido defendido pela Defensoria Pública e não haver nada nos autos que comprove não se tratar de pessoa pobre. Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Quanto a A. C. DE C.: Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da

pena, percebo que a culpabilidade restou evidenciada, pois os réu promoveu conduta descondizente com os valores de ordem social. Os antecedentes são bons. Não há dados nos autos suficientes para que se analise a conduta social e a personalidade do agente. O motivo do crime foi normal para a espécie de infração. As consequências do crime foram normais para a espécie de infração. As circunstâncias não são desfavoráveis. Não há comprovação segura acerca da contribuição da vítima e sua situação econômica não aparenta ser boa. Portanto, fixo a pena base em 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena verifico que o réu faz jus a uma circunstância atenuante por ter espontaneamente confessado a prática da infração penal (art. 65, inciso III, alínea "d") e diminuo a pena em 3 (três) meses, fixando-a em 8 (oito) anos de reclusão. Na terceira fase não verifico a incidência de causas de diminuição ou de aumento de pena, que se mantem em 8 (oito) anos de reclusão. Portanto, fixo a pena definitiva de A. C. DE C. em 8 (oito) anos de reclusão. O regime de cumprimento da pena do réu será o inicialmente fechado, por se tratar de crime hediondo (art. 1º, VI e art. 2º, §1º da Lei n. 8.072/90). Deixo de condenar o réu no pagamento de custas processuais por ter sido defendido pela Defensoria Pública e não haver nada nos autos que comprove não se tratar de pessoa pobre. Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Extraiam-se cópia dos autos e encaminhem-se ao juízo da infância e juventude a fim de que se apure a prática de infração penal por ter a vítima informado a prática de crime depois confirmado não serem os fatos verdadeiros. Com o trânsito em julgado, lancem-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados, expeçam-se Guias de execução, MANDADO de prisão e efetuem-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como MANDADO, se necessário. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 16 de abril de 2014. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".

(a.) ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito em Substituição

Proc.: 0000640-17.2019.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Corazil Oliveira Rodrigues
Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
DESPACHO:

Compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Designo o dia 13/3/2020, às 9h30, para audiência de instrução e julgamento, solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se houver, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a SENTENÇA, nos termos dos artigos 531, 532, 533 e 534, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício de requisição de escolta, caso necessário.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000044-96.2020.8.22.0012
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Réu:Osvaldo Bento
Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
DESPACHO:

Para fins de cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 28/2/2020, às 11h.Intime-se a testemunha Alessandro dos Santos Rodrigues advertindo-a de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.Não sendo localizada, retire-se de pauta e devolva-se, independentemente de nova CONCLUSÃO.Cópia do presente DESPACHO servirá de Ofício nº 254/2020, para comunicação ao Juízo deprecante.Intimem-se e comunique-se servindo a presente de MANDADO ou ofício. Devidamente cumprida, devolva-se à origem.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000631-60.2016.8.22.0012
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Federal
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Indiciado:Em apuração
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:

Considerando o contido no Ofício nº 025/2020, da Corregedoria Regional da Polícia Federal, datado de 23.01.2020, o qual comunica que os objetos apreendidos foram restituídos ao Indiciado, arquivem-se os autos.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Eli da Costa Júnior Juiz de Direito
Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7001153-94.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18156, - de 16914 a 18206 - lado par, Inkra, Cacoal - RO - CEP: 76965-868
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
REQUERIDO
Nome: KELLY CRISTINA BRITZ
Endereço: Avenida São Paulo, 4657, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001411-12.2015.8.22.0012
CLASSE: Monitoria
REQUERENTE: AZER AGOSTINHO DE SA, RUA ACACIA 3949, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO: SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492

REQUERIDO: CLAUDIO RODOLFO SPREY, RUA MAGNOLIS, N.º S S/N, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

DESPACHO

Diante da notícia de descumprimento do acordo, intime-se o executado, por Diário de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor integral devido, sob pena de penhora de bens e/ou valores.

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000988-81.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: FRANCISCO NETO DA SILVA LOPES, RUA BAHIA 4548 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001938-56.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILSON ALVES CHMILOUSKI, RUA HELICONIA, Nº 3608 3608 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte executada informou a satisfação integral da obrigação. A exequente, por sua vez, requereu a expedição de alvará judicial.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Expeçam-se outros eventuais documentos necessários.

Sem custas e sem honorários, em razão do pagamento voluntário. P. R. I. C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 95/2020:

Sacante: Eliane Duarte Ferreira - OAB/RO 3915

Valor: R\$ 7.116,82, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01503917-1

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001592-71.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARQUIMEDES FERNANDES DA CRUZ, LH 05 KM 5,5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000473-75.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DIAS, JOAQUIM GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca da petição de ID 34908559, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002004-36.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROMUALDO SILVA, RUA HUMAITA 3466 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000352-13.2020.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSE ROZARIO BARROSO, AVENIDA TAMOIOS 4289 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CABIXI, AVENIDA TAMOIO 4887, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que recolha as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001653-29.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Major Amarante, 3050, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-078

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

REQUERIDO

Nome: FIORINDO BORDIGA FILHO

Endereço: AVENIDA SOLIMÕES, 4381, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002222-30.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEUZA RIBEIRO DOS SANTOS, RUA GÊS 3246 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLEUZA RIBEIRO DOS SANTOS em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por CLEUZA RIBEIRO DOS SANTOS e INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Intime-se o INSS para que providencie o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias.

Transcorrido o prazo na inércia, expeça-se ofício à gerente local do INSS - Colorado do Oeste/RO, pelo e-mail luana.leite@inss.gov.br, para que providencie o encaminhamento da ordem ao devido setor, no sentido de implantar o benefício previdenciário concedido, em 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Como última alternativa, não sendo atendida a ordem, intime-se a gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, por MANDADO, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária.

Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/SENTENÇA ou DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

Cumpra-se por oficial plantonista.

Serve o DESPACHO como MANDADO a ser cumprido na APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000331-37.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAURA DA PAZ FONSECA, RUA SERGIPE, CHÁCARA Nº 36-B, AO LADO DA PISTA DO AEROPORTO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a ação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria rural por idade com pedido de tutela de urgência promovida por MAURA DA PAZ FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria, requerendo sua implantação em tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos. Passo a analisar a tutela.

Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural.

Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.

Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Nesse sentido:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC).”(AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98).

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.

Considerando a ausência de êxito nas audiências de conciliação em face do réu nesta comarca, em razão do grande volume de trabalho e a dificuldade de locomoção até esta localidade, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-, 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001111-11.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLENE BRILHANTE DA SILVA, LINHA 02, KM 3,5, 2ª PARA 3ª EIXO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARLENE BRILHANTE DA SILVA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada especial, por exercer atividade rural em regime de economia familiar, todavia, encontra-se impedido de exercer o labor habitual por ser portador de doença incapacitante. Disse que requereu a concessão de auxílio-doença, todavia, autarquia ré indeferiu o pedido, sob o argumento de que não restou constatada a incapacidade.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

Autarquia ré apresentou contestação.

A parte autora impugnou o laudo pericial, motivo pelo qual foi designada nova perícia, com médico especialista na área de ortopedia.

O novo laudo pericial foi jungido ao feito.

Na sequência, as partes se manifestaram.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Neste caso, é óbvio que deve restar comprovada a incapacidade total para o exercício da atividade habitual, seja de forma temporária ou de forma permanente.

No caso em análise, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a comprovação da incapacidade para a vida independente.

Conforme se infere do laudo pericial, o autor foi diagnosticado com tendinopatia dos ombros direito e esquerdo e depressão, todavia, as doenças foram tratadas e não subsiste incapacidade atual para qualquer laboro.

Neste ponto, urge salientar que não prospera a impugnação apresentada pela autora quanto ao laudo pericial, tendo em vista que destituída de provas acerca de erros ou omissões no documento.

Outrossim, ainda que o juiz não esteja adstrito à perícia, sua DECISÃO deve ser fundamentada e, em se tratando de auxílio-doença, necessário que haja prova robusta da incapacidade. Ora, tratando-se de patologias que acarretam a invalidez, o julgador é um leigo e, para decidir, se pauta em provas.

A perícia foi realizada por profissional capacitado, que atestou a ausência de incapacidade/invalidez do autor.

Sendo assim, a concessão do benefício em comento tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária. Não sendo verificada a incapacidade, não é o caso de deferimento do pedido. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. EXAME DA LEGISLAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Os benefícios acidentários estão inseridos no sistema constitucional de proteção ao trabalhador, constituindo-se em direito social fundamental. Compreensão do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e do artigo 6º da Constituição Federal. Prova pericial que constatou a inexistência da incapacidade laborativa. Manutenção da SENTENÇA de improcedência. **APELAÇÃO DESPROVIDA UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70051125110, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - AC: 70051125110 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/11/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2012).

Deste modo, como o autor não comprovou a redução da capacidade que autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO NÃO PROCEDENTE o pedido inicial formulador por MARLENE BRILHANTE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento a parte Autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016, bem como do pagamento dos honorários advocatícios, art. 3º, V, da Lei 1060/50.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-, 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002676-10.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ADRIANO CHOROBURA KLEIN

Endereço: Rua Magnopolis, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: -, de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000998-91.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HOZANA JERONIMO DA SILVA, AV RIO BRANCO 4035 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Colorado do Oeste-, 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002163-42.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELITA DE LIMA RODRIGUES TALINO, LINHA 4, KM 8,5, RUMO ESCONDIDO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ELITA DE LIMA RODRIGUES TALINO ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada especial, por exercer atividade rural em regime de economia familiar, todavia, encontra-se impedido de exercer o labor habitual

por ser portador de doença incapacitante. Disse que recebeu auxílio-doença até 03 de janeiro de 2018, quando a autarquia ré cessou o benefício, sob o argumento de que não restou constatada a incapacidade.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

Autarquia ré apresentou contestação.

A parte autora impugnou o laudo pericial, motivo pelo qual foi designada nova perícia, com médico especialista na área de ortopedia.

O novo laudo pericial foi jungido ao feito.

Na sequência, as partes se manifestaram.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Neste caso, é óbvio que deve restar comprovada a incapacidade total para o exercício da atividade habitual, seja de forma temporária ou de forma permanente.

No caso em análise, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a comprovação da incapacidade para a vida independente.

Conforme se extrai do laudo pericial, o autor teve câncer gástrico, tratado cirurgicamente com retorno semestral no oncologista para acompanhamento, sem dorção residual conforme laudo do oncologista, bem como teve diagnóstico de depressão em 2016, de tratamento medicamentoso, porém não há laudos psiquiátrico após 2016. Assim, concluiu o perito pela ausência de elementos que comprovem a incapacidade atual.

Ainda que o juiz não esteja adstrito à perícia, sua DECISÃO deve ser fundamentada e, em se tratando de auxílio-doença, necessário que haja prova robusta da incapacidade. Ora, tratando-se de patologias que acarretam a invalidez, o julgador é um leigo e, para decidir, se pauta em provas.

No caso em apreço, a perícia foi realizada por profissional capacitado, que atestou a ausência de incapacidade/invalidez do autor.

Sendo assim, a concessão do benefício em comento tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária. Não sendo verificada a incapacidade, não é o caso de deferimento do pedido. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. EXAME DA LEGISLAÇÃO. PROVA PERICIAL.

AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. Os benefícios acidentários estão inseridos no sistema constitucional de proteção ao trabalhador, constituindo-se em direito social fundamental. Compreensão do princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) e do artigo 6º da Constituição Federal. Prova pericial que constatou a inexistência da incapacidade laborativa. Manutenção da SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051125110, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 28/11/2012) (TJ-RS - AC: 70051125110 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 28/11/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2012). Deste modo, como o autor não comprovou a redução da capacidade que autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulador por ELITA DE LIMA RODRIGUES TALINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento a parte Autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016, bem como do pagamento dos honorários advocatícios, art. 3º, V, da Lei 1060/50.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002075-04.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ELIZETE LOPES DA SILVA, LINHA 7, KM 5, RUMO COLORADO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GILMAR FRANCISCO SALES, LINHA 7, KM 5, CASA ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, EDSON FERREIRA DE ARAUJO, LINHA 7, KM 5, RUMO COLORADO, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3.928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIZETE LOPES DA SILVA, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na SENTENÇA, consistente em deixar de condenar o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da DECISÃO, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da DECISÃO judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da DECISÃO judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da DECISÃO.

No vertente embargo, o embargante aduz que o juízo incorreu em erro ao deixar de condenar o réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos e providos, tendo em vista que houve equívoco do juízo no julgamento da SENTENÇA, já que indicou a ausência de condenação em verbas de sucumbência, como se o rito adotado fosse o do juizado especial cível, no qual não há condenação.

Assim, conheço e acolho os embargos de declaração opostos e o faço para condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, atentando-se ao trabalho do procurador da parte, a natureza da matéria e resultado obtido para o cliente, e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao contador do juízo, para cálculo das custas processuais. Na sequência, intime-se o réu a promover o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a comprovação de pagamento, inscreva-o em dívida ativa.

Intimem-se as partes. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001799-70.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS, LINHA 3, ESQUINA ZERO EIXO Lote 38, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

RONALDO ADRIANO DOS SANTOSajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com pedido de tutela de urgência.

Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado especial, por exercer atividade rural em regime de economia familiar, todavia, encontra-se impedido de exercer o labor habitual por ser portador de doença incapacitante. Disse que recebeu auxílio-doença até agosto de 2018, quando a autarquia ré cessou o benefício, sob o argumento de que não restou constatada a incapacidade.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

A autarquia ré, citada e intimada, apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 () VII como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução "pro misero", no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão. (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de início é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurada especial. Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a autora fez juntar aos autos vários documentos. Além disso, a autarquia ré concedeu auxílio-doença ao autor, na condição segurado especial até 24 de julho de 2019, o que faz presumir o preenchimento da qualidade de segurado.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurado especial do autor.

II - Cumprimento do período de carência

O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1º). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentido de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013).

No caso dos autos, conforme dito anteriormente, a autarquia ré concedeu auxílio-doença ao autor, na qualidade de segurado especial, com o devido reconhecimento do período de carência.

Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida. Esta é a CONCLUSÃO lógica, já que o INSS somente concede o auxílio-doença se restar comprovados a qualidade de segurado e o implemento do período necessário de carência.

III - Existência de invalidez

Em id n. 32012151 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora possui discopatia da coluna com protrusão discal, hérnia de disco e comprometimento foraminal com radiculopatia. Ainda, declara que tal doença lhe incapacita de exercer o labor rural de forma permanente.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho exercido, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade não impede o exercício de outras atividades, já que o perito enfatizou que há capacidade residual de trabalho, podendo ser feita reabilitação para atividade que não exija utilização do membro superior esquerdo e nem sobrecarga do membro inferior esquerdo.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença desde a data do cancelamento administrativo, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna. Há que se ressaltar que a parte autora possui 31 anos de idade, reside na área urbana, bem como é alfabetizado, o que demonstra a possibilidade de adequação em outra atividade, compatível com a sua capacidade.

Friso que prognóstico é de que não poderá a parte demandante voltar a laborar na mesma atividade, contudo, inarredavelmente deverá o INSS providenciar a reabilitação profissional, conforme dispõe a regra do art. 62 da Lei 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Tal medida deverá ser providenciada administrativamente, após avaliação na evolução da lesão, motivo pelo qual não se mostra adequada a imposição neste momento. Noutras palavras, caso a incapacidade se mostre definitiva para a atividade antes desempenhada é que deverá a autarquia providenciar a reabilitação, o que ainda não vislumbra ser o caso.

Ressalto, também, que o provimento judicial concedido se refere apenas ao início do benefício, estando sujeito às avaliações periódicas previstas em Lei, mantendo sua eficácia apenas enquanto for verificada a presença dos requisitos aqui reconhecidos.

Assim, deverá o segurado, ser submetido à perícia médica do INSS, a cada dois meses ou a qualquer tempo; submeter-se a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS; afastar-se de todas as suas atividades laborativas habituais; tudo sob pena de cancelamento do benefício em questão.

Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por RONALDO ADRIANO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença até que o segurada seja reabilitado, retroagindo até a data da última cessação do benefício, 24 de julho de 2019, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, condicionada a cessação do benefício à prévia realização de reabilitação da segurada.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000291-26.2018.8.22.0012

REQUERENTE: MARCELO MARQUES NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO: NAIELY OLIVEIRA LIBERATO, RAFAEL WILYAN SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da ata negativa de segundo leilão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002517-67.2019.8.22.0012

CLASSE: Homologação da Transação Extrajudicial

REQUERENTES: MARIA DE OLIVEIRA TEOTONIO, AVENIDA VILHENA 5571, CENTRO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ZITO SIZANOSKI PAULA, LINHA 06 KM 01 RUMO ESCONDIDO LINHA 06 KM 01 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NARDELI SIZANOSKI, NA LINHA 06 KM 01 RUMO COLORADO NA LINHA 06 KM 01 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JACINTA SIZANOSKY, LINHA 06 KM 01 ZONA RURAL LINHA 06 KM 01 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

DESPACHO

Intimem-se, pessoalmente, a inventariante e os demais herdeiros a darem prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, venham-me conclusos.

Cópia do DESPACHO serve como carta de intimação ou MANDADO.

Colorado do Oeste-, 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001739-97.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSELI TEREZINHA ALQUAZ SOARES, LINHA 5, KM 5, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROSELI TEREZINHA ALQUAZ SOARES, nos quais pleiteia que seja sanada suposto erro material na SENTENÇA de id n. 33609025.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da DECISÃO, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da DECISÃO judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da DECISÃO judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da DECISÃO. Em análise aos autos, observo a existência do erro material apontado.

Assim, conheço e acolho os embargos de declaração opostos e o faço para alterar a data provável de cessação do benefício previdenciário.

Desta forma, onde se lê:

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por ROSELI TEREZINHA ALQUAZ SOARES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença até a data provável de 15 de março de 2019, retroagindo até a data da cessação do benefício, descontados os valores percebidos no curso do processo, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, condicionada a cessação do benefício à prévia realização de perícia médica que ateste a capacidade do beneficiário.

Leia-se:

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por ROSELI TEREZINHA ALQUAZ SOARES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença até a data provável de 15 de março de 2020, retroagindo até a data da cessação do benefício, descontados os valores percebidos no curso do processo, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, condicionada a cessação do benefício à prévia realização de perícia médica que ateste a capacidade do beneficiário.

No mais, permaneça inalterada a SENTENÇA.

Intimem-se as partes. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002109-70.2019.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO CANDIDO SOUZA, LINHA EIXO 2 S/N, ENTRE LINHA 2 E LINHA 3 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376, TIM CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por TELEFONICA BRASIL S/A, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na DECISÃO de id n. 32427226.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição. Cumpre asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração".STJ.

Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpre asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por TELEFONICA BRASIL S/A, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000567-23.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: VALMIR BURDZ

Endereço: Rua Potiguara, 3499, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR BURDZ - RO2086

REQUERIDO

Nome: MAURO NOMERG

Endereço: Rua Raposo Tavares, 4334, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

Intimação VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 12/03/2020 12:00.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002110-61.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE ALCINO DA SILVA CAMPANHA, GLEBA 52 Zero Eixo, RUMO COLORADO LINHA 09, LOTE 46 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DECISÃO

Conforme se vê pelos fatos narrados na inicial, fica evidente que a autora possui renda mensal acima do padrão considerado de pobreza, considerando que é proprietário de imóvel rural e chegou a construir uma subestação de energia elétrica em seu imóvel.

Ressalte-se ainda que o requerente está assistida por patrono particular, bem como, nem mesmo a declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, especialmente quando existem circunstâncias nos autos que demonstrem não ser a parte hipossuficiente como fundamentado acima, pois a falta de condições deve ser comprovada no caso concreto:

Dessa forma, indefiro o pedido retro e determino a intimação do requerente para que recolha o preparo recursal, no prazo de 48 (horas), sob pena de deserção, pela inteligência do art. 42 da Lei 9.099/95.

No mais, recolhidas as custas, recebo o recurso inominado interposto, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Considerando que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste-, 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000369-49.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANE ROSA KUR, RUA DOS COROADOS 3241, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 07 de abril de 2020, às 14h20min, nas dependências deste Fórum.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Fixo honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência

de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, no momento da perícia, ou mediante depósito bancário, antes da perícia, na conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffmann, CPF n. 667.679.542-68. Em caso de depósito bancário, deverá ser apresentado o recibo diretamente ao perito no momento da perícia médica.

5 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

7 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

8 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
 - b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
 - c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
 - d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
 - e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
 - f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
 - g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
 - h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 - i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
 - j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 - k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 - l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
 - m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
 - n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
- Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.
Colorado do Oeste, 19 de fevereiro de 2020.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000373-86.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIRCEU MODESTO VIEIRA, LINHA 9 Km 9,5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 07 de abril de 2020, às 14h40min, nas dependências deste Fórum.

4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Fixo honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, no momento da perícia, ou mediante depósito bancário, antes da perícia, na conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffmann, CPF n. 667.679.542-68. Em caso de depósito bancário, deverá ser apresentado o recibo diretamente ao perito no momento da perícia médica.

5 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

7 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

8 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
 b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
 c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
 d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
 h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.
 Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001751-48.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DERCY GRIGOLETO SAVAZZI, AVENIDA MATO GROSSO 2049, DISTRITO PLANALTO SÃO LUIZ ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, arquite-se.

Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000149-85.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALTAMIRO ZAMILIAN, LINHA 2, KM 9, RUMO ESCONDIDO s/n. INTERIOR - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. A Procuradoria do INSS entrou em contato com este Juízo, solicitando o prazo de 30 dias para implantação dos benefícios, sem a necessidade de intimação pessoal de seus servidores. Assim, intime-se o INSS para que providencie o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias.

2. Transcorrido o prazo na inércia, expeça-se ofício à gerente local do INSS - Colorado do Oeste/RO, pelo e-mail luana.leite@inss.gov.br, para que providencie o encaminhamento da ordem ao devido setor, no sentido de implantar o benefício previdenciário concedido, em 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

3. Como última alternativa, não sendo atendida a ordem, intime-se a gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, por MANDADO, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária. Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/SENTENÇA ou DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

Cumpra-se por oficial plantonista.

Serve o DESPACHO como MANDADO a ser cumprido na APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246

Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001328-54.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DERNIVAL SANTOS LIMA, RUA RIO GRANDE DO SUL 5099 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REQUERIDO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, ANDAR 18 CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pedido.

1. Serve o presente de ofício nº 137/2020 à SERASA para que providencie a retirada do nome do autor, DERNIVAL SANTOS LIMA - CPF 711.021.672-15, de sua lista de inadimplentes, com referência ao débito já discutido nestes autos (R\$ 322,09 - contrato nº 000000000004614, com origem do Cruzeiro Sul). Prazo de resposta: 5 dias.

2. Advindo a resposta, intime-se o autor para impulsionar o feito, em 5 dias.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se.

4. Caso seja necessário, fica autorizada a reiteração do ofício acima, sob pena de multa diária/crime por desobediência.

Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002331-44.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIAL VIEIRA EIRELI, AVENIDA BRASIL 1801, - DE 1315 A 1801 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-503 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524

EXECUTADO: L C DA CRUZ ARAUJO - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2195, MERCADO PAULISTA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente, pessoalmente, a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000463-31.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIANA FERNANDES DA SILVA SANTOS, RUA RIO DE JANEIRO 4990, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. A Procuradoria do INSS entrou em contato com este Juízo, solicitando o prazo de 30 dias para implantação dos benefícios, sem a necessidade de intimação pessoal de seus servidores. Assim, intime-se o INSS para que providencie o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias.

2. Transcorrido o prazo na inércia, expeça-se ofício à gerente local do INSS - Colorado do Oeste/RO, pelo e-mail luana.leite@inss.gov.br, para que providencie o encaminhamento da ordem ao devido setor, no sentido de implantar o benefício previdenciário concedido, em 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

3. Como última alternativa, não sendo atendida a ordem, intime-se a gerente da AADJ, Neder Ferreira da Silva, por MANDADO, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária.

Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/SENTENÇA.. Cumpra-se por oficial plantonista.

Serve o DESPACHO como MANDADO a ser cumprido na APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000353-95.2020.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSE ROZARIO BARROSO, AVENIDA TAMOIOS 4289 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CABIXI, AVENIDA TAMOIO 4887, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

1º Cartório Cível

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0000508-72.2010.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracema de Oliveira Cardoso

Advogado: Francesco Della Chiesa (OAB/RO 5025)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-inss

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora do retorno dos autos proveniente do TRF-1, bem como para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Robertson Oliveira Lourenço

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000959-02.2015.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GILBERTO CARDOSO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante da petição ID:34805265, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar.
Colorado do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.
DENISE FREIRE DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000255-47.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante da petição ID: 34805276, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar.
Colorado do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.
DENISE FREIRE DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000444-25.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante da petição ID: 34719165, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar.
Colorado do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.
DENISE FREIRE DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7001128-86.2015.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante da petição ID:34719167, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar.
Colorado do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.
DENISE FREIRE DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7002447-84.2018.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Diante da petição ID:34861200, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, se manifestar.
Colorado do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.
DENISE FREIRE DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7002976-69.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DEBORA OLIVEIRA DA SILVA LOUZADA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Colorado do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7001994-89.2018.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: GIDEON SANTANA PESSOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SOARES - RO10286, MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº .34978103.
Colorado do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000580-22.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 35030427.

Colorado do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

AUTOS 7001551-75.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: VANDERSON GOMES PORTO

Endereço: Rua Anísio Serrão, 959, - de 1339/1340 a 1480/1481, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-100

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590, ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO

Nome: ROBERTO KUNDEL JUNIOR

Endereço: Av. Marechal Candido Rondon, 4721, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

Intimação VIA DJ

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001208-11.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: GASPARINO PROTAZIO RIBEIRO

Endereço: LINHA 6, KM 2, S/N, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: SINAIR LOPES RIBEIRO

Endereço: LINHA 6, KM 2, S/N, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607 REQUERIDO

Nome: ANADIR DA SILVA FREIRE

Endereço: LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, DESCONHECIDO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000908-54.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ELIAS MARCAL MENDES

Endereço: LINHA 2 KM 12 RUMO AO RIO ESCONDIDO, 000, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: VALMIR BURDZ - RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7002624-82.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1996, 12, CJ 122, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-006

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

REQUERIDO

Nome: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO AMARANTE LTDA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 4049, porto velho, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: HILDO RODRIGUES DO AMARANTE

Endereço: Av. Getulio Vargas, 2548, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002317-31.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: EVA DOS SANTOS GARCIA

Endereço: Gleba Pecuária 2, Sitio São Francisco, s/n, Zona Rural, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

AUTOS 0002335-16.2013.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Av. dos Jambos, 1105, ni, centro, Juína - MT - CEP: 78320-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

REQUERIDO

Nome: DALVELICE PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Av. Marechal Rondon, 4369, ni, ni, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: Vaneli de Campos

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4369, ni, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

Advogado do(a) EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso insista no bloqueio, deverá apresentar demonstrativo de débito atualizado, bem como promover o recolhimento das custas devidas para cada diligência.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7002071-64.2019.8.22.0012

AUTOR: GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2020.

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7002071-64.2019.8.22.0012
Requerente: GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Colorado do Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7000146-96.2020.8.22.0012
AUTOR: RAIMUNDO MELO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2020.

AUTOS 7000345-21.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ANA KARINA NICOLA GERVASIO
Endereço: Rua Acácia, 3625, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ANA KARINA NICOLA GERVASIO - RO9960
REQUERIDO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Jatobá, Cond. Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 26/03/2020 09:20.

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7000242-14.2020.8.22.0012
AUTOR: ADEMAR VILELA DA COSTA, AUGUSTO GERMANO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2020.

AUTOS 7000347-88.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: SUELI DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Paraná, 4093, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ANA KARINA NICOLA GERVASIO - RO9960
REQUERIDO
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Jatobá, Cond. Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 26/03/2020 08:40.

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo n°: 7000230-97.2020.8.22.0012
AUTOR: HIPOLITO DE SOUZA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Colorado do Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2020.

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Processo n° : 7002080-26.2019.8.22.0012
Requerente: ODILIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Colorado do Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7002401-61.2019.8.22.0012
Requerente: ILMOR JOSE CAPELIM
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - RO8887
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Colorado do Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7000830-55.2019.8.22.0012
EXEQUENTE: JANUARIO ALBINO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA S/A
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca da petição de ID 35039322, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 19 de fevereiro de 2020.

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
7003261-62.2019.8.22.0012
Requerente: JADIR VICENTE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913
Requerido(a):
ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Colorado do Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

AUTOS: 7002167-79.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656

REQUERIDO: FRANCISCO FLAVIO DE BRITO, LINHA DO RIBEIRÃO, KM 5 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Smj, não há nos autos informação acerca do cumprimento da carta precatória para citação do requerido. Assim, solicite-se informação ao Juízo Deprecado, devendo a resposta ser certificada nos autos. Com a informação ou retorno da precatória, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 dias.

Colorado do Oeste- , 6 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000272-54.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REQUERIDO

Nome: MURCILIO & MESSIAS LTDA - ME

Endereço: Av Rio Madeira, 4021, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA

Endereço: Av Rio Madeira, 4021, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: NELSON MURCILIO DA SILVA

Endereço: Av Rio Madeira, 4021, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7000239-59.2020.8.22.0012

AUTOR: OSVALDO COELHO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2020.

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7000404-43.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LURDES ROMILDA FUCKS, LINHA 9 Km 12, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607, HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914, INSS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001982-75.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILSON HONORATO DE SOUZA, RUA GUARANI, 2894 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7000241-29.2020.8.22.0012

AUTOR: AILSON PEREIRA DA SILVA

REQUERENTE: CLAUDIO FRANCISCO WESSENDORF

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002514-20.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

EXECUTADO: ANDRE LUIS OLIVEIRA LAGO, R ACACIAS 3685 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030
 SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve a satisfação da obrigação pela realização de bloqueio de valores.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-, 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000358-20.2020.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

RÉUS: EDIMAR GUILHERME DE LIMA, RIO NEGRO 4072 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SAELMA PARREAO REIS DE LIMA, RIO NEGRO 4072 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Comprovado o pagamento das custas:

1 – Recebo a inicial.

2- Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

3 - Não havendo acordo, o réu terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do valor devido, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa (art. 701 CPC)

4 - Ressalto que, acaso o demandado pague o débito e os honorários advocatícios, este ficará isento de custas (CPC, art. 701, §1º).

5 - Consigne-se na citação que, neste mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados em regra após a audiência de conciliação infrutífera, o réu poderá oferecer embargos à ação monitória, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 701, § 2º).

Cite-se e intime-se. Serve o presente despacho como mandado ou carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000357-35.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARGARIDA DOS RIOS SACRAMENTO, AV. AMAZONAS 4966, CASA JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 07 de abril de 2020, às 13h40min, nas dependências deste Fórum.

4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Fixo honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, no momento da perícia, ou mediante depósito bancário, antes da perícia, na conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffmann, CPF n. 667.679.542-68. Em caso de depósito bancário, deverá ser apresentado o recibo diretamente ao perito no momento da perícia médica.

5 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

7 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

8 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promotente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
 b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
 c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste - , 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior,Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7000852-16.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERALDO ANTONIO CHIQUITO, LINHA 11 Km 4,5, VIA ÁGUA BRANCA, PROJ. V. ALEGRE ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação visando a concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por Invalidez, proposta por Eraldo Antonio Chiquito, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o trabalho, por estar acometido por doença que o impossibilita de exercer suas atividades habituais. Requereu a antecipação de tutela para implantação de auxílio-doença. Juntou os documentos. Foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica.

Juntado laudo pericial com as respostas dos quesitos.

Deferida da antecipação da tutela.

Citado, o INSS se ateve a apresentar proposta de acordo, a qual foi recusada.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, verifica-se que o caso em tela comporta julgamento no estado em que se encontra.

De plano, verifico que não será o caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito concluiu que, embora esteja incapacitada para o trabalho, esta incapacidade é temporária. Desta feita, entendo não preenchido o requisito da invalidez permanente, necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Passo a análise do restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Cumpra destacar que o auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) tem como requisitos: a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexistente carência).

Não há controvérsia quanto à qualificação da parte autora como segurada especial, tanto que, o INSS chegou a apresentar proposta de acordo nestes autos.

Não obstante isto, pelos documentos juntados com a inicial, verifica-se que o requerente é segurado do INSS.

Assim, resta verificar a existência ou não de incapacidade, ainda que transitória do requerente para as atividades laborativas, sendo que, com o laudo pericial juntado restam desnecessárias maiores dilações.

Com relação a incapacidade da autora, o perito nomeado indica objetivamente que o autor apresenta incapacidade temporária.

Sem sombra de dúvidas, as ponderações emanadas da peça técnica ensejam a percepção do benefício de auxílio-doença pleiteado.

Por outro lado, ressalte-se que o requisito para o auxílio-doença não é que a incapacidade seja para todo e qualquer trabalho, mas sim para o trabalho antes exercido pelo segurado, o que a perícia verificou. Por isso tudo procede o pedido autoral no que se refere à concessão de auxílio-doença para a requerente.

É sabido ainda que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ela permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91 abaixo transcrito.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Assim, o requerente faz jus a receber os valores referentes ao período em que teve seu pedido, no âmbito administrativo, negado. Dispositivo

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, determinando que a autarquia ré implante o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, desde a data do pedido administrativo (20/03/2019), devendo ser descontados os valores recebidos pela decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso, caso hajam, monetariamente corrigidas segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 3º da Lei n. 301/90. Após o trânsito em julgado, caso nada seja requerido, procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colorado do Oeste, 19 de fevereiro de 2020. Eli da Costa Junior Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7001268-81.2019.8.22.0012 Procedimento do Juizado Especial Cível
 POLO ATIVOREQUERENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797, AV. MARECHAL RONDON 3272 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

POLO PASSIVO

REQUERIDO: DARA DANIELA DE LIMA SILVA, LINHA NOVE Km3,6, ZONA RURAL RUMO COLORADO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos (ID. 35062521).

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado (ID. 35062521), EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos. Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Colorado do Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível 7002903-97.2019.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

REQUERENTES: TROK LTDA - ME, TROK LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REQUERIDOS: PATRICIA ANTUNES, PATRICIA ANTUNES

DOS REQUERIDOS:

Sentença

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Julgo, em consequência, extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, archive-se independente de intimação pessoal das partes.

Face à preclusão lógica, a sentença transitará em julgado na data de publicação.

Colorado do Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

JUIZ DE DIREITO

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7001373-58.2019.8.22.0012 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, RUA ACÁCIA 3831 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA KARINA NICOLA GERVASIO, OAB nº RO9960

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Colorado do Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Junior

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

7003260-77.2019.8.22.0012

CLASSE:

Monitória

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: IVANILDE FERNANDES, RUA MINAS GERAIS 000 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

SENTENÇA

M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP propôs ação monitória em face de IVANILDE FERNANDES, na qual as partes noticiaram a composição de acordo extrajudicial.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos do artigo 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

A sentença transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Eli da Costa Júnior

Juiz de direito

AUTOS 7001919-50.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome:

EVA SANTOS BARROS

Endereço: LINHA 176 KM 11 TRAVESSÃO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA DJE

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000406-88.2020.8.22.0008

Requerente: MAURO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, ANDREIA SANTOS SILVA - RO9591

Requerido(a): Ministerio Publico do Estado de Rondônia e outros (5)

Advogados do(a) EMBARGADO: JESSINI MARIE SANTOS SILVA

- RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Advogados do(a) EMBARGADO: JESSINI MARIE SANTOS SILVA

- RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA

- RO4688

Advogados do(a) EMBARGADO: JESSINI MARIE SANTOS SILVA

- RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA

- RO4688

CITAÇÃO

Neste ato promovo a CITAÇÃO das partes requeridas, nos termos da DECISÃO judicial que segue vinculada a este ato.

Espigão do Oeste (RO), 18 de fevereiro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003733-12.2018.8.22.0008

Requerente: MIRIAN FELIX AFONSO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092,

SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093

Requerido(a): EDIMAR PAIVA DOS SANTOS

Intimação

Intimo a parte autora a retirar a Certidão de Casamento Averbada,

a qual se encontra à disposição da mesma no Cartório da 1ª Vara

Genérica da Comarca de Espigão do Oeste.

Espigão do Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003184-70.2016.8.22.0008

Requerente: ADELINA KUSTER DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILLY THAIS CLEMENTE -

RO9732, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403,

CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL e outros

Certidão

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º

Grau, conforme informações abaixo:

Nº do processo no TRF1: 1004791-05.2020.4.01.9999

Gabinete do(a) Desembargador(a): Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Espigão do Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2020.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7003998-14.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo ativo: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EDITAL DE CITAÇÃO

REQUERIDO: Nome: MARIA SANDRA DE JESUS OLIVEIRA,

CPF nº 828.681.822-91

Endereço: RUA BOM JESUS, 3412, CAIXA D'AGUA, ESPIGÃO

D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, atualmente em lugar incerto e

não sabido.

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste

Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para que tome

conhecimento da presente execução e, no prazo de 5 (cinco) dias,

pague o valor da dívida atualizada de R\$1.186,58, acrescida de

correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e

honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por

cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os

quais poderão ser elevados. Se o(a) devedor(a) não pagar nem

fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos

bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas

e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor

os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar

da intimação. No mais, havendo penhora de imóvel, o Oficial de

Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte

executada casada, intimar o cônjuge.

Espigão do Oeste-RO, 19 de fevereiro de 2020

DALVA POLI TESCH

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 31/03/2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000499-
51.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,

Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALMIRA KEMPIM LAUVERS

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Concede-se a gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ALMIRA KEMPIM

LAUVERS em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a

implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado

administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com

a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme

entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o

interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de id nº 25624135.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de Id nº 35058031 p. 1, datado em 06.12.2019, que demonstra que a parte requerente suporta quadro clínico compatível com LUMBAGO COM CIÁTICA e CERVICALGIA (CID 544/ M542), necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à concessão do benefício, conforme id nº 35058018 p. 17.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos, entre elas notas fiscais, cadastro ambiental rural, certidão de casamento, termo de compromisso ambiental, prontuário médico, carteira do sindicato dos trabalhadores rurais, todos indicando o labor rural.

Não bastasse, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora, conforme a própria comunicação de DECISÃO do INSS id nº 35058018 p. 17.

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para fins de DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente ALMIRA KEMPIM LAUVERS, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda:

a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral

que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e C/JF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em

que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000642-11.2018.8.22.0008

Requerente: EDILSON DO NASCIMENTO CAMPOS e outros (8)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Neste ato promovo a intimação do advogado da parte autora para que manifeste quanto a inclusão de Adailton do Nascimento Campos e Alionaldo do Nascimento Campos no pólo desta ação, os quais foram mencionados em petição Id nº 27359817, no entanto, salvo melhor análise não fora juntada procuração nem qualquer documento de identificação dessas pessoas nos autos. Prazo 05 dias. Espigão do Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000490-89.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Liminar
Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADELSIO LITIG

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº
RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Concede-se a gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ADELSIO LITIG, em
desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício
previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com
a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme
entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o
interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do
benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme
infere-se no documento de id nº 25624135.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300
do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável,
à concessão do provimento provisório de urgência antecipado
vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a
existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido –
probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de
dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se
a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas
à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em
exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente
tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da
República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a
argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou
risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado
na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora
quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial
a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante
entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de
auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art.
59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho
ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e
cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de
12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado
consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em
especial o de Id nº 35036319 p. 1, datado em 03/12/2019, que
demonstra que a parte requerente suporta quadro clínico compatível
com LUMBAGO COM CIÁTICA e CERVICALGIA (CID 544/ M542),
necessitando do afastamento das suas funções laborativas,
aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via
administrativa, consoante à concessão do benefício, conforme id
nº 35036325 p. 4.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade
de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos (ID
35036325 p. 11 de 12)

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo
administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte
Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela
de urgência seródia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo
Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela
provisória antecipada, para fins de DETERMINAR, ao INSTITUTO
NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato
implantação do benefício de auxílio-doença AO requerente
ADELSIO LITIG, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa
diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite
de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de
perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao
princípio da celeridade processual e da recomendação realizada
pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-
53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia
médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda:
a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral
que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte
requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade
a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes
usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência
legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de
exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n.
9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da
avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR
ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para
que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister
independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado,
há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ
232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p.
único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações
excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto,
mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos
profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o
valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido
DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos
contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser
considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para
a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as
especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca
no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual
fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial,
mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para
o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada
nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito,
as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao
grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e
considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades
circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na
referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do
indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO
e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar
a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra
banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e,
finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo
juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária
afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários
periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na
forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente
beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade.

Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados.

A assistência judiciária abrange todos os atos do processo,
incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária
ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou
requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público.
Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do
recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N.
10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J.
25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
- b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

1º Cartório

Proc.: 0019497-12.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edson Osowski, Valdir Aparecido Monteiro Marinho, Agromad Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me, Madegril Comércio de Madeiras Ltda Epp, Francismeire Silva Soares Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Gilson Alves de Oliveira (RO 549-A), Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Gilson Alves de Oliveira (OAB/ES 3045)

Intimação: Ficam as partes, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição da Carta Precatória expedida para inquirir testemunhas para as Comarcas de Alta Floresta do Oeste/RO e Porto Velho/RO.

Proc.: 0001110-60.2019.8.22.0008

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Lucinéia Dias Benfica

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

PRAZO: 15 dias

CITAÇÃO DE: Lucinéia Dias Benfica, brasileira, filha de Luiz Vieira Benfica e Carolina Dias Benfica, nascida em 25/02/1972, natural de Laranja da Terra/ES, CPF 004.916.302-71, residente à Rua Jorge Teixeira, nº 1189, Bairro Novo Estado, Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAR o denunciado para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11.719/2008. OBSERVAÇÃO: Na resposta a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP. DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "O Ministério Público de Rondônia denuncia Lucinéia Dias Benfica pela prática do crime descrito no artigo 147 do CPB"

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0003629-81.2014.8.22.0008

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Marcilio Severino da Silva, Wesley Galindo Paniago

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Fica os requeridos por meio de seus advogados intimado para no prazo de 15 dias apresentarem alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001861-64.2015.8.22.0008

Municípios

Execução Fiscal

R\$ 4.538,75

EXEQUENTE: Município de Espigão do Oeste

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINA AMORIM

CAZULA, OAB nº RO2468, ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

EXECUTADO: V. DE LIMA & CIA. LTDA - ME

DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPD, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio "on line" do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada EXECUTADO: V. DE LIMA & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 01745812000129, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD.

3 – A Corregedoria Geral de Justiça informou, por intermédio do Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG que a ordem para consulta de ativos financeiros relativos às Cooperativas de Crédito não abrangidas pelo sistema BACENJUD deverá ser encaminhada via e-mail, assinada digitalmente, ficando o BACEN, então, responsável por transmiti-la às respectivas instituições de crédito, e, após, retornar o resultado à unidade judiciária.

Logo, defere-se o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada junto às Cooperativas de Crédito SICCOOB Credisul e CREDISIS, requisitando também informações sobre a existência de saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor da parte devedora, determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução (R\$ 8.536,60), caso existentes.

4 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, bem como dos ofícios encaminhados, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

5 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN e/ou junto ao CREDISIS -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCPD, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, NCPD).

6 – Havendo impugnação, certifique-se a Escrivania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos para DECISÃO.

Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, serve cópia como MANDADO de penhora e avaliação do bem, de igual modo, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

7 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, transfira-se para conta judicial nos autos eventual valor bloqueado via BACEN ou junto CREDISIS, e intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do NCPD.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item "7" acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 - Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPD - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000902-54.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Na petição inicial a parte autora informou, em sua qualificação, o endereço na Linha Mato Grosso, km 60, em Cacoal/RO.

Por outro lado, verifica-se que o requerente pretende concessão de benefício previdenciário, ao argumento de que preenche os requisitos exigidos na Lei 8.213/91.

Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, compete aos Juizes Federais processar e julgar as ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. De outro lado, o § 3º do mesmo DISPOSITIVO traz expressa exceção à regra, autorizando que estas ações sejam processadas e julgadas no juízo estadual do foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que o município não seja sede de vara do Juízo Federal.

Pelo que se depreende dos autos, o endereço do requerente situa-se na comarca de Cacoal/RO (ID: 26072120 p. 6 e 11 de 11).

Nesse passo, de rigor reconhecer a incompetência deste juízo de Espigão do Oeste, para processar e julgar a presente demanda.

Ademais, trata-se de regra de competência absoluta, uma vez que prevista constitucionalmente; portanto, pode ser declinada de ofício.

Diante do exposto, declina-se a competência, para processar e julgar a presente ação, para uma das Varas Cíveis da Comarca de Cacoal/RO, determinando a remessa dos autos à distribuição daquele Juízo.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo para recurso, proceda-se as devidas baixas e remetam-se os autos à Comarca de Cacoal/RO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000826-64.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DINALVA DA SILVA BORGES

ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Chama-se o feito a ordem, para fins de revogar o DESPACHO de ID: 34855364, uma vez lançado equivocadamente.

Cumpra-se o decisório de ID: 33195368.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000478-46.2018.8.22.0008

Salário-Maternidade (Art. 71/73), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRIS DOS REIS LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

FIXA-SE, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000486-52.2020.8.22.0008

Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ANTONIO LEAL DOS SANTOS em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial por tempo de contribuição, negado administrativamente.

Cite-se e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas

que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001031-93.2018.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANE DUPKE KLEMES

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396,

DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000460-54.2020.8.22.0008

Execução Previdenciária, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

FIXA-SE, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0004698-85.2013.8.22.0008

Rural (Art. 48/51), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXEQUENTE: SEBASTIAO THOME DE FREITAS

DO EXEQUENTE:

DESPACHO

Diante do teor do acórdão de ID: 26726730 e decisório de ID: 26726730, chama-se o feito a ordem, para fins de se revogar o DESPACHO de ID: 32484951, uma vez lançado equivocadamente. Intime-se o INSS a promover o andamento do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000896-47.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se o decurso do prazo ofertado para fins de contestação.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001426-51.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE TEODORO NETO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

JOSÉ TEODORO NETO, já qualificado, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que, em razão dos problemas de saúde que o acometem, está incapacitado para o labor; por essa razão requer a manutenção do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita. À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária restou deferida no ID: 27359316 e designou-se perícia.

O INSS apresentou contestação nos IDs: 27419522 e 31472592, postulando a improcedência do pedido inicial.

Impugnação à contestação houve, IDs: 27837111 e 32535763.

Laudo pericial instruído no ID: 28717755.

Manifestação do autor nos IDs: 29499322 e 33161024.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende o autor a manutenção do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, em razão dos problemas de saúde que o acometem, Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao MÉRITO, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Quanto ao auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, a ele resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, art. 86).

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurado do requerente restou suficientemente comprovada nos autos, porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ele aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurado alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovante seguro de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença ao requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ele seu segurado e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência – ID: 27281533 p. 16 de 16. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurado do autor, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-acidente, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os laudos contraditórios nos autos e do tempo concedido de benefício ao requerente (01/02/2019 a 31/01/2020), demonstram a definitiva invalidez.

Em que pese ter, o referido laudo pericial, atestado a invalidez, fez constar que é parcial para realização de suas atividades laborais que exijam permanecer longos períodos de ortostase, fazer esforço, pegar pesos, caminhar longas distância.

Dos autos se constata contar o autor atualmente com 71 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa das habituais. Ademais, não há notícias de que o requerente ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade do autor, mesmo com o constante tratamento médico, não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que desde a identificação da moléstia, não houve reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável CONCLUSÃO de que o segurado não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor, nem para atividade outra, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se manter ao requerente o benefício do auxílio-doença, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez, como ao final postulado na inicial.

A implantação do benefício do auxílio-doença se dá a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (01/02/2019), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 07/07/2019, ID: 28717755.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO.

1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por JOSÉ TEODORO NETO, para

CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) MANTER o benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data do requerimento administrativo do benefício (01/02/2019), PAGANDO os valores retroativos à referida data, se for o caso; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 07/07/2019, no valor do salário-mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇA

s que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, o autor é portador de enfermidade que o impede de exercer o seu labor, conforme CONCLUSÃO da perita judicial. Na mesma senda, os documentos juntados apontam que o autor é segurado e possui 71 anos. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência e diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente SENTENÇA /DECISÃO. Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: JOSÉ TEODORO NETO

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data do requerimento do benefício (01/02/2019) / Aposentadoria por invalidez / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 07/07/2019.

Número do Benefício: 626.594.539-8

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017. Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001524-41.2016.8.22.0008

Causas Supervenientes à SENTENÇA, Requisição de Pequeno Valor - RPV

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIA GARCIA DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, promovendo o levantamento do alvará e indicando eventua remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, dando por satisfeita a obrigação.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: ANTONIA GARCIA DE JESUS, RUA WALTER GARCIA 4113 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000894-82.2016.8.22.0008

Requerente: ZELITA MENDES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003957-81.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAURA CLEMS GASPARELI

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando o teor da manifestação da parte autora, nos termos da SENTENÇA de ID: 25520421, HOMOLOGA-SE os cálculos ofertados pela contadoria, em sede de execução, pelo que AUTORIZA-SE a expedição das respectivas requisições de pagamento - referentes ao débito principal e honorários sucumbenciais, conforme o caso -, atentando-se aos valores instruídos e a eventuais dados bancários informados pela parte beneficiária.

Após, expedida a(s) RPV(s), nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, arquivem-se provisoriamente.

Advindo notícia acerca do pagamento, expeça-se o alvará competente, em favor do advogado da parte, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 14483305.

Após, confirmado o levantamento, venham-me conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004192-14.2018.8.22.0008

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUIZA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o teor da manifestação de ID: 33161040, HOMOLOGA-SE a concordância da parte credora acerca dos cálculos ofertados pelo INSS, em sede de impugnação (ID: 28708479 e ss.), pelo que AUTORIZA-SE a expedição das respectivas requisições de pagamento - referentes ao débito principal e honorários sucumbenciais, conforme a hipótese -, devendo a serventia atentar-se aos valores instruídos e a eventuais dados bancários informados pela parte beneficiária.

Após, efetivada a expedição da(s) RPV(s), nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, a ser certificado, aguarde-se em cartório o prazo previsto para pagamento.

Advindo notícia acerca do pagamento, expeça-se o alvará competente, em favor do advogado da parte, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 23446754.

Após, confirmado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001728-17.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUMERCINDO MALAQUIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A fim de evitar cerceamento de defesa e/ou eventuais prejuízos as partes, defere-se a produção de prova pericial complementar, com especialista em angiologia, condicionado ao prévio recolhimento dos honorários pelo requerente, conforme sugerido na petição de ID: 30984318.

Assim, intime-se a parte, por intermédio do advogado, a promover o recolhimento dos honorários em conta judicial vinculada ao processo, no valor provisório de R\$ 400,00, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Com o decurso do prazo, havendo ou não o cumprimento, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003844-64.2016.8.22.0008

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CLEODIMAR BALBINOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

Requerido(a): PLANICIE MINERACAO LTDA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para a Certidão expedida.

Espigão do Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

7001069-71.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

1-Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPD, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio "on line" do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA, RUA RORAIMA 2456 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2- DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD.

3- A Corregedoria Geral de Justiça informou, por intermédio do Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG que a ordem para consulta de ativos financeiros relativos às Cooperativas de Crédito não abrangidas pelo sistema BACENJUD deverá ser encaminhada via email, assinada digitalmente, ficando o BACEN, então, responsável por transmiti-la às respectivas instituições de crédito, e, após, retornar o resultado à unidade judiciária.

Logo, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros do executado junto às Cooperativa de Crédito SICOOB Credisul e CREDISIS, requisitando também informações sobre a existência de saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor do executado, determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução (R\$ 330,48), caso existentes.

4 - DETERMINA-SE, com fulcro no art. 835, VI, do NCPC, também a expedição de Ofício a ser encaminhado em mão própria diretamente ao Diretor/responsável pelo IDARON de Espigão do Oeste/RO, requisitando a busca em seus sistemas sobre eventuais semoventes cadastrados em nome do (a) executado EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 03399137206. Sendo frutífera a diligência, AUTORIZA-SE e DETERMINA-SE ao órgão, de imediato, a INDISPONIBILIDADE do total das reses até que o oficial de justiça, em diligência, proceda à penhora de quantidade de animais suficiente para a satisfação do débito. A quantidade remanescente de reses antes indisponibilizadas, somente então está liberada para livre disponibilidade.

Sendo frutífera a diligência, SIRVA CÓPIA COMO MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO das reses, em quantidade suficiente para a satisfação do débito, devendo atentar-se aos seguintes parâmetros: valor do arroba atual no mercado local, de acordo com a tabela de preços daquele órgão, bem assim a natureza dos bovinos - escolha por machos, fêmeas, garrotes ou bezerros conforme gênero de melhor liquidez no mercado, atualmente.

5- Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, nos termos do art. 835, V, do Códex citado, DETERMINA-SE que encaminhem-se, ainda, OFÍCIO ao CRI - Cartório de Registro de Imóveis de Espigão do Oeste/RO, requisitando, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, resposta quanto a eventual imóvel cadastrado em nome do (a) devedor (a), atentando-se, para tanto, ao CPF/CNPJ anteriormente indicado.

6- Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, bem como dos ofícios encaminhados, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

7- Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN, junto ao CREDISIS e/ou indisponibilidade de semoventes junto IDARON -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, NCPC).

8- Havendo impugnação, certifique-se a Escriwania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos para DECISÃO.

Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD e/ou CRI, serve cópia como MANDADO de penhora e avaliação do bem, de igual modo, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

9- Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, transfira-se para conta judicial nos autos eventual valor bloqueado via BACEN ou junto CREDISIS, e intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

10- Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do NCPC.

11- Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “7” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

12- Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC.

Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação. Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA, RUA RORAIMA 2456 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

13 - Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ao IDARON e CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

14 - Defere-se ainda a expedição de ofício à Capitania dos Portos/ Delegacia Fluvial de Porto Velho, para que proceda o bloqueio de embarcações eventualmente existentes em nome dos executados. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO à CAPITANIA DOS PORTOS/ DELEGACIA FLUVIAL de Porto Velho, sito à R. Henrique Dias, 395 - Centro, Porto Velho – RO, CEP 78900-130.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004536-29.2017.8.22.0008

Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JUDISON BATISTA BRAGA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000408-92.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WELITON APARECIDO GRANJE

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de Ação previdenciária ajuizada por WELITON APARECIDO GRANJE em desfavor do INSS, contendo pretensão de concessão do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Procedeu-se à perícia no requerente, adivindo, na sequência, proposta de acordo pelo INSS, id nº 34056063.

Instada, a parte requerente manifestou-se favoravelmente à proposta, postulando a homologação do acordo, id nº 34495738. É relatório. DECIDO.

Diante das alegações das partes, e das demais circunstâncias postas nos autos, revela-se razoável a homologação do acordo, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário pleiteado, além de pagamento das parcelas retroativas, nos exatos termos propostos no id nº 34056063 - e aceito no id nº 34495738.

Assim, HOMOLOGA-SE o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas dos autos.

Por inexistirem outras pendências, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Ciência ao advogado e ao INSS.

Transitado nesta data, diante da anuência das partes.

Expeça-se RPV para pagamento do valor acordado, no importe de R\$ 12.592,62, em favor do advogado, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 24659581.

Após, aguarde-se o pagamento e proceda-se a expedição do respectivo alvará, intimando-se o advogado, na sequência.

Em seguida, confirmado o levantamento, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000345-04.2018.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAYONE MOTTA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar outras provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000307-26.2017.8.22.0008

Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOAO PAULO GONCALVES, JOANA DARC FERNANDES GONCALVES

ADVOGADO DOS AUTORES: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS DO RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125, ALCIDES NEY JOSE GOMES, OAB nº GO8659

DESPACHO

Defere-se os requerimentos de ID: 34311587 e 34484086.

Para tanto, AUTORIZA-SE o acesso aos cartões de assinaturas dos requerentes junto aos cartórios de ofícios, para confronto grafotécnico a ser realizado pelo expert Fernando Vilas Boas.

Intime-se a parte requerida para, no ato da perícia (dia 23/03/2020 às 16:00 horas, na Sala de Audiência da 2ª Vara Genérica), apresentar os documentos questionados originais indicados nos IDs: 9476403, 9476418 e 94766431), a fim de viabilizar a realização da perícia.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002246-70.2019.8.22.0008

Aposentadoria

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUTE GIMENEZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALY GIMENEZ BARBOSA, OAB nº MT262440

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão

em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000706-84.2019.8.22.0008

Requerente: CARLOS OFELIO RAMOS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): EDSON CARLOS FERREIRA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, tendo em vista a arrematação do bem penhorado..

Espigão do Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001398-54.2017.8.22.0008

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: OLGA ULIG GOMM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o teor do decisório de ID: 21914717 - onde fixou-se honorários advocatícios na fase de execução, em 10% sobre o valor da causa -, verifica-se que não assiste razão ao INSS/impugnante, no ID: 28678220, não havendo, pois, que se falar em excesso a execução.

Insista-se que na execução - que deu ensejo aos honorários objeto da lide - o valor da causa correspondia a R\$ 15.929,83 (ID: 18774713) e a presente execução limita-se, exatamente, ao percentual fixado (10%).

Assim, REJEITA-SE a impugnação.

Expeça-se RPV em favor do advogado/credor, no montante de R\$ 1.592,98 - correspondente a 10% sobre o valor da causa/execução -.

Em seguida, comprovado o pagamento, expeça-se o alvará correspondente, intimando-se o credor acerca do levantamento, em 30 dias.

Ultrapassado o prazo, confirmado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003355-22.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELI LITIMANN LEMKE

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003276-43.2019.8.22.0008

Auxílio-Doença Acidentário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERSON CAITANO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por GERSON CAITANO DE SOUZA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de ID: 31676072.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em

exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de ID: 33600075, datado em dezembro de 2019, que demonstra que a parte requerente apresentou grave fratura do planfônd tibial do tornozelo direito devido queda de cavalo e após cirurgia evoluiu com consolidação da fratura, apresentando grave artrose pós traumática do tornozelo direito e incapacidade definitiva para serviços braçais, caminhando e em pé, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à concessão do benefício.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurado, diante dos documentos instruídos aos autos.

Não bastasse, segundo comunicação de DECISÃO do INSS ID: 31676072, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurado da parte autora.

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença ao requerente GERSON CAITANO DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda:

a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIO o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ

232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
- b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCP, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCP 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002548-70.2017.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DILSON TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS a fornecer, no prazo de 30 dias, as informações solicitadas pela Contadoria do Juízo no ID: 33713421, oportunidade em que deverá, inclusive, esclarecer a origem do benefício (NB 6195416960) recebido no período de 31/07/2017 até 09/10/2018, já que, segundo consta no ID: 20840691, a tutela de urgência somente foi concedida nos autos em 23/08/2018.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003278-18.2016.8.22.0008

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VANESSA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o teor do decisório de ID: 23896908 e cálculos que embasaram a execução - quando da fixação dos honorários (ID: 21642964) -, verifica-se que não assiste razão ao INSS/impugnante, no ID: 33842896, uma vez que a causa foi atribuída o montante total de R\$ 25.884,20 e não apenas a importância ali citada.

Assim, REJEITA-SE a impugnação.

Expeça-se RPV em favor do advogado/credor, no montante de R\$ 2.588,42 - correspondente a 10% sobre o valor da causa/execução -.

Em seguida, comprovado o pagamento, expeça-se o alvará correspondente, intimando-se o credor acerca do levantamento, em 30 dias.

Ultrapassado o prazo, confirmado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003760-29.2017.8.22.0008

Tutela e Curatela

Interdição

REQUERENTE: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: OTAVIO MANOEL ARRUDA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Inviável, por ora, a confecção de termo de curatela definitivo, diante da fase processual e do caráter precário da tutela antecipada deferida.

Por ora se descortina desnecessária sessão de instrução em juízo, um prova pericial adicional nos autos, uma vez que deles consta farta prova técnica e estudo social, acerca da realidade que circula as partes.

Cumpra-se com urgência a determinação de ID: 33489928, mediante remessa dos autos a DPE, para oferecimento de defesa enquanto curadora nomeada ao interditando, ainda ausente nos autos.

Em seguida, venham conclusos com prioridade.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000135-79.2020.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE HONORATO SARAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária c.c pedido de tutela de urgência proposta por JOSÉ HONORATO SARAIVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a imediata concessão do benefício previdenciário assistencial – LOAS, negado administrativamente.

É o necessário. DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que no caso dos autos encontra-se demonstrado no id nº 33977955.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, considerando ainda a ausência de relatório social, verifica-se, por ora, a não confirmação dos requisitos necessários ao deferimento da medida, conforme exigências previstas no art. 20 e ss. da Lei nº 8.742/93.

Em que pese a juntada de documentos aos autos, o feito ainda carece de comprovação da incapacidade do autor de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado.

Por fim, no que toca ao último requisito, prejudicada a análise, ainda que inicial, da renda familiar/impossibilidade da família em prover o seu sustento, já que não consta laudo social para se constatar o estilo de vida e condição financeira do autor.

Assim, por estarem ausentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, INDEFIRO o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada.

Superada a questão de urgência, a fim de viabilizar o regular trâmite dos autos, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Contestado o pedido, requirite-se o fornecimento de cópia integral do processo administrativo respectivo.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos

controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Só então retornem-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO

D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004156-69.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELSO DALLEMOLE

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA. Reclassifique-se a classe judicial.

Com a implantação do benefício e com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilita-se à Autarquia a oportunidade para apuração/oferta de cálculos e pagamento espontâneo do débito, por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias e/ou se manifestar quanto a eventual cálculo já ofertado pela parte contrária, via sistema.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, abra-se vista a parte autora/interessada, no prazo de 15 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos, querendo, a qual deverá vir devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, § 1º).

Na ocasião, caberá, ainda, a parte credora se manifestar acerca de eventual renúncia ao excedente ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV), bem como informar nos autos os seus dados bancários, a fim de viabilizar o pagamento, doravante, via transferência, se entender viável.

Havendo concordância pela parte autora, desde já, HOMOLOGO eventual cálculo da requerida/INSS e AUTORIZO a expedição das respectivas requisições de pagamento - referente ao débito principal e honorários sucumbenciais, conforme o caso -, ficando, também, homologada eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV.

Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório respectivo.

Após, comprovado o pagamento, expeça-se alvará e/ou ofício ao Banco para fins de transferência do montante, atentando-se aos dados bancários informado pela parte, retornando conclusos ao gabinete somente para extinção.

Na hipótese da parte autora/interessada não concordar com os valores apontados pelo INSS, advindo, então, impugnação - instruída com planilha de cálculos -, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 dias, desde logo, advertindo-o de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca do montante.

Após, ultimado o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003019-86.2017.8.22.0008

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CLEODIMAR BALBINOT

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663

Requerido(a): MANOEL VIEIRA DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para a expedição da Certidão de Crédito.

Espigão do Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003745-26.2018.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSE MELLO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia 25/02/2020, às 10:00 horas, conforme informação do perito juntada no ID 35111113, nos termos da DECISÃO de ID 33914168 e 32130217.

BEM COMO, para apresentar os endereços solicitados pelo perito

Espigão do Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

DESPACHO

Considerando a concessão da tutela de urgência no ID: 18339304, e da informação prestada pela parte (ID: 33260710), RENOVE-SE o termo de curatela provisório expedido em favor do requerente ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO, em relação ao interditando OTÁVIO MANOEL ARRUDA, nos moldes daquele instruído no ID: 20171933, fixando-se, agora, o prazo de VALIDADE de mais 06 (seis) meses.

Com a expedição, intime-se a parte interessada para fins de entrega do documento, mediante assinatura do termo de compromisso.

Tendo em vista a fase avançada do processo - que já conta com estudo social e laudos médicos atuais acerca da realidade que cerca os envolvidos -, revela-se despendicienda sessão de instrução em juízo. .

Sem prejuízo, cumpra-se com urgência a determinação de ID: 33489928, mediante remessa dos autos à DPE, curadora nomeada em favor da parte requerida, para oferecimento de defesa ao interditando.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para parecer final. Após, venham os autos conclusos com prioridade, prontos para julgamento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003614-17.2019.8.22.0008

Tratamento da Própria Saúde

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARILDA ROSA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a inicial não englobou pedido de urgência - considerando, inclusive, o esclarecimento em seguida prestado nos autos pela própria DPE que patrocina a parte requerente -, não há provimento de urgência requerido ou coMANDADO nos autos, atinente a obrigação de fazer qualquer. POr consequência, nada há a ser efetivado no corrente momento processual, tampouco para fins de imediato fornecimento do medicamento, de maneira que inviável é a pretensão de ID: 34848473.

Abra-se vista à parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPD, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPD, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003237-51.2016.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SISOMAR MUND

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que, nesta data, distribuí os presentes autos, no Pje 2º do TRF1, em grau de recurso, conforme comprovante em anexo.

Ficando os mesmos suspensos até o retorno do recurso.

Espigão do Oeste (RO), 18 de fevereiro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000125-35.2020.8.22.0008

Requerente: ROZIMEIRY GOMES SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 18 de fevereiro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

7003783-04.2019.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

Procedimento Comum Cível

R\$ 19.960,00

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Após análise acurada aos autos, verifico existir questão preliminar a ser apreciada, qual seja, ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, diante da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo.

Com efeito, entendem os tribunais superiores ser, o prévio requerimento, condição da ação previdenciária relacionada ao interesse de agir da parte, diante da necessidade de demonstrar em juízo a utilidade do provimento judicial pleiteado através do processo perseguido. Eventual ausência de comprovação da omissão ou negativa da autarquia previdenciária, em sede ainda administrativa, acerca da pretensão da parte requerente, importa em reputá-la carecedora de interesse em postular a verba na seara judicial. No caso dos autos, vislumbra-se que não se demonstrou ter, o interessado, manejo prévio procedimento administrativo, não se configurando, por ora, resistência à pretensão deduzida, pela autarquia previdenciária.

Sob outra esfera, oportuno reputar ausente, nos autos, documento necessário ao trâmite do processo, diante das razões invocadas, já que não há nos autos escrito comprovando qualquer pedido administrativo do benefício postulado judicialmente.

O tema já se encontra pacificado junto ao STF e STJ, de que são exemplos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG - relativo à mesma controvérsia verificada no presente caso -, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso). 3. A ementa do citado acórdão, publicado em 10.11.2014, assim dispõe quanto ao prévio requerimento administrativo como condição da ação de concessão de benefício previdenciário: "1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de

ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão." (documento disponível em sob o número 6696286) 4. Em seguida, a Corte Suprema entendeu por modular os efeitos da DECISÃO com relação aos processos ajuizados até a data do julgamento (3.9.2014). Cito trecho da ementa relacionado ao tema: "5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (documento disponível em sob o número 6696286) 5. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 6. A adoção da tese irrestrita de prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe grave ônus ao PODER JUDICIÁRIO, que passa a figurar como órgão administrativo previdenciário, ao INSS, que arcará com os custos inerentes da sucumbência processual, e aos próprios segurados, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado. 7. Imprescindível solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos segurados

da Previdência Social em hipóteses em que a lesão se configura independentemente de requerimento administrativo. 8. Em regra, portanto, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 9. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, por sua vez, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida DECISÃO da Corte Suprema. 10. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 11. No caso dos autos, a ora recorrida deixou de requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme os parâmetros acima. 12. O entendimento aqui exarado está em consonância com a DECISÃO proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas, no caso, as regras de modulação de efeitos instituídos naquela DECISÃO, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014). 13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. (REsp 1488940/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014). Desta feita, porquanto ainda não configurada a lide resistida no caso em exame, intime-se a parte requerente, por intermédio do advogado constituído nos autos (via DJJ), para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar o requerimento administrativo do benefício pleiteado, com a negativa da concessão pela autarquia-ré, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo ofertado, havendo, ou não, confirmação quanto à postulação administrativa, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para DECISÃO e/ou SENTENÇA, se for o caso.

Pratique-se o necessário. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003693-93.2019.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

Procedimento Comum Cível

R\$ 13.972,00

AUTOR: FRANCELINY CAVALCANTE SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Após análise dos autos, verifica-se existir questão judicial a ser cotejada, qual seja, ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, diante da falta de comprovação de prévio requerimento administrativo.

Com efeito, entendem os tribunais superiores ser, o prévio requerimento, condição da ação previdenciária relacionada ao interesse de agir da parte, diante da necessidade de demonstrar em juízo a utilidade do provimento judicial pleiteado através do processo perseguido. Eventual ausência de comprovação da omissão ou negativa da autarquia previdenciária, em sede ainda administrativa, acerca da pretensão da parte requerente, importa em reputá-la carecedora de interesse em postular a verba na seara judicial. No caso dos autos, vislumbra-se que não se demonstrou ter, o interessado, manejado prévio procedimento administrativo, não se configurando, por ora, resistência à pretensão deduzida, pela autarquia previdenciária.

Sob outra esfera, oportuno reputar ausente, nos autos, documento necessário ao trâmite do processo, diante das razões invocadas, já que não há nos autos escrito comprovando qualquer pedido administrativo do benefício postulado judicialmente.

O tema já se encontra pacificado junto ao STF e STJ, de que são exemplos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG - relativo à mesma controvérsia verificada no presente caso -, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso). 3. A ementa do citado acórdão, publicado em 10.11.2014, assim dispõe quanto ao prévio requerimento administrativo como condição da ação de concessão de benefício previdenciário: "1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão." (documento disponível em sob o número 6696286). 4. Em seguida, a Corte Suprema entendeu por modular os efeitos da DECISÃO com relação aos processos ajuizados até a data do julgamento (3.9.2014). Cito trecho da ementa relacionado ao tema: "5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar

entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (documento disponível em sob o número 6696286)

5. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 6. A adoção da tese irrestrita de prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe grave ônus ao

PODER JUDICIÁRIO, que passa a figurar como órgão administrativo previdenciário, ao INSS, que arcará com os custos inerentes da sucumbência processual, e aos próprios segurados, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado.

7. Imprescindível solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos segurados da Previdência Social em hipóteses em que a lesão se configura independentemente de requerimento administrativo. 8. Em regra, portanto, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 9. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, por sua vez, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida DECISÃO da Corte Suprema.

10. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 11. No caso dos autos, a ora recorrida deixou de requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme os parâmetros acima. 12. O entendimento aqui exarado está em consonância com a DECISÃO proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas, no caso, as regras de modulação de efeitos instituídos naquela DECISÃO, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014). 13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. (REsp 1488940/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

Desta feita, porquanto ainda não configurada a lide resistida no caso em exame, intime-se a parte requerente, por intermédio do advogado constituído nos autos (via DJ), para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar o requerimento administrativo do benefício pleiteado, com a negativa da concessão pela autarquia-ré, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo ofertado, havendo, ou não, confirmação quanto à postulação administrativa, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para DECISÃO e/ou SENTENÇA, se for o caso. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7003645-37.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: Nome: PEDRO SALVADOR STORARI
 Endereço: Rua Mato Grosso, 2748, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889
 Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCP, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCP, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
 Espigão do Oeste, 18 de fevereiro de 2020
 CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
 Intimação
 Processo n.: 7003965-87.2019.8.22.0008
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: Nome: ANTONIO JOSE RODRIGUES
 Endereço: Estrada do Calcario, KM 03, S/N, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002
 Requerido(a): Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCP, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCP, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.
 Espigão do Oeste, 19 de fevereiro de 2020
 CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000554-97.2015.8.22.0008
 Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível
 AUTOR: JOAO MALAQUIAS
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
 DESPACHO
 Considerando que o complemento do laudo pericial (ID 27828632 p. 51 e 52) está incompleto, uma vez que o perito judicial não quantificou, em percentual, a perda da capacidade funcional do autor, intime-se o perito para complementar o laudo em 05 (cinco) dias, quantificando em percentual a perda da capacidade funcional do autor.
 Com a vinda da complementação do laudo, intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem em cinco dias.
 Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
 Espigão do Oeste/RO, 11 de outubro de 2019.
 Luis Delfino Cesar Júnior
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 0004687-90.2012.8.22.0008
 Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
 Requerido(a): FABIO OLIVEIRA COSTA e outros
 Intimação
 Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o MANDADO devolvido negativo.
 Espigão do Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2020.
 CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7002696-18.2016.8.22.0008
 Requerente: DIVINO DOS SANTOS STORARI
 Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
 Espigão do Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2020.
 CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000466-61.2020.8.22.0008
 Rural (Art. 48/51), Liminar
 Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO NILDO HELMER
 ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO NILDO HELMER em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, negado administrativamente.

É o relatório. DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária. A documentação presente nos autos revela ter sido acionada a instância administrativa - ID: 24623211 p. 1.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada.

Com efeito, embora a parte autora já possua a idade prevista em lei para postular o benefício, conforme comprova o documento de ID: 34973068 p. 1 de 4, não existe prova suficiente acerca da qualidade de segurado especial, ou de tempo de contribuição pelo tempo necessário junto ao INSS.

Mister salientar que para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade é imprescindível a comprovação da efetiva contribuição, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, a teor do disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91 e alterações seguintes, o que ainda não resta confirmado nos autos, dependendo de dilação probatória. Os comprovantes de imposto sobre propriedade territorial rural ITR, contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural/contrato de comodato e notas fiscais, são ainda insuficientes, por ora, para corroborar o efetivo exercício de atividade rural durante o período mínimo exigido por lei.

Ante o exposto, INDEFIRE-SE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou

venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7003368-21.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: AVELINO COELHO DE AMORIM

Endereço: RUA PARANÁ, 3026, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Espigão do Oeste, 19 de fevereiro de 2020

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000462-24.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIA BREDA JACOB

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por CLAUDIA BREDA JACOB em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 34968232.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada, mormente no que toca à verossimilhança do direito alegado, já que, apesar de os laudos médicos acostados ao feito indicarem os problemas de saúde da autora, não há nos autos documentos suficientes para comprovar incapacidade laboral.

Desta feita, ao menos nesta fase, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda:

a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca

no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douro Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7003778-79.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: VANDETE DE SOUZA

Endereço: AVENIDA RIO GRANDE DO SUL, 2321, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Espigão do Oeste, 19 de fevereiro de 2020

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003649-74.2019.8.22.0008

Requerente: RENATO HONORIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

7000484-82.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIANA SANTOS DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB

nº RS571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por SEBASTIANA SANTOS DA COSTA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de id nº 35026126.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de Id nº 35026124, datado em 03/02/2020, que demonstra que a parte requerente suporta sequela de hanseníase grau II de incapacidade, apresentando deformidade tipo deficitária crônica e motor em MMII e MMSS, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à manutenção/restabelecimento do benefício, conforme id nº 235026126.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos e comunicação de DECISÃO do INSS id nº 35026126, indicando que a parte requerente recebeu o benefício em questão até 07/02/2020, não havendo que se falar em perda da qualidade.

Não bastasse, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora.

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência seródia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para fins de DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à requerente SEBASTIANA SANTOS DA COSTA, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002537-75.2016.8.22.0008

Requerente: EDINA FANTIN DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Espigão do Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000488-

22.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUAREZ REBOUCAS SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº

RS571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por JUAREZ REBOUCAS SOARES em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de id nº 35029643.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de Id nº 35029638, datado em 06/12/2019, que demonstra que a parte requerente encontra-se em acompanhamento ortopédico por apresentar doença degenerativa da coluna lombo-sacra/hérnias discais da coluna lombar, além de outros problemas de saúde, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à manutenção/restabelecimento do benefício, conforme id nº 35029643.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos e comunicação de DECISÃO do INSS id nº 35029643, indicando que a parte requerente recebeu o benefício em questão até 19/11/2019, não havendo que se falar em perda da qualidade.

Não bastasse, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para fins de DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente JUAREZ REBOUCAS SOARES, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixa-se o montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Passo seguinte, considerando a impossibilidade temporária de se designar, de imediato, a realização de perícia médica nos autos, tendo em vista a recente notícia encaminhada ao Juízo pelo Perito Oficial, no sentido de não dispor mais de condições e interesse em atuar nas ações previdenciárias nesta comarca, devido à dificuldade enfrentada para receber os seus respectivos honorários perante a Justiça Federal, a fim de evitar maiores transtornos as partes e/ou morosidade na tramitação do feito, atento ao princípio da celeridade processual, DETERMINA-SE, desde logo, a CITAÇÃO da parte ré para, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intímem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intímem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000481-

30.2020.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: WAGNER LASCOLA BRUNELLI

DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo, manejado por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de WAGNER LASCOLA BRUNELLI, ao argumento de comprovada a mora e o inadimplemento de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Do cotejo dos autos vislumbra-se comprovados os requisitos legais necessários ao provimento liminar, quais sejam, a prova do contrato com garantia de alienação fiduciária, e a mora da parte ré, tais as notificações extrajudiciais e planilhas acostadas. Defere-se, pois, o provimento liminar.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos da parte autora, através de seu representante como requerido, mediante termo de compromisso.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a contestação que tiver, advertindo-se-lhe de que, não sendo contestado o pedido, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e que poderá, também no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (Dec. Lei n. 911/69, art. 3º, redação da lei 10.931/2004).

A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha pago a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição dos valores.

Cientifiquem-se avalistas, se existirem.

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO.

a) DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, observando-se o seguinte endereço para o seu cumprimento: RÉU: WAGNER LASCOLA BRUNELLI, RUA TOCANTINS 1195 SAO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Concede-se ao Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004186-07.2018.8.22.0008

Inadimplemento, Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: C.M.S.S INSTALADORA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

EXECUTADO: APARECIDO MOTA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Procedeu-se, nesta data, a liberação da penhora via BACENJUD e RENAJUD, conforme telas anexas.

No mais, liberem-se eventuais constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000005-26.2019.8.22.0008

Petição Cível

REQUERENTE: JOSUE MONTERIO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Defere-se a prova testemunhal pleiteada, pelo que DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2020 às 09h30min, a qual acontecerá na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO, situada na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Considerando o fato de que as partes encontram-se representadas por advogado e inexistente manifestação/pedido para a intimação pessoal das partes e/ou testemunhas, advirta-se que caberá ao respectivo advogado informá-las acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme estabelece o art. 455 do NCPC.

Advirta-se as partes e testemunhas, quando da intimação, de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001579-26.2015.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ADRIANO RAIZER

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a informação do Ministério Público de id. 34360892, bem como a petição da Defensoria Pública de id. 34360891, informando que a partir de então estará assistindo a parte autora nesta ação, altere-se o polo ativo para o nome da parte autora ADRIANO RAIZER.

Cuida-se de execução de SENTENÇA proposta em face do Estado de Rondônia que impôs obrigação de fazer para que o requerido fornecesse os medicamentos pantoprazol 20 mg e maracugina líquida 150ml.

A parte autora informou que lhe foi fornecido o pantoprazol 20 mg, entretanto, até a presente data não lhe foi provido o medicamento maracugina.

É o relatório. DECIDE-SE.

Valendo-se da técnica da ponderação de interesses, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade - art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a medida de urgência há de ser efetivada de pronto, mediante poderes à disposição do juízo, ainda que em episódico detrimento de eventual escolha oriunda de política pública outra que, nos termos da CF/88, não goze de prioridade legal, já que se trata da necessidade de manejo de verbas públicas a fim de viabilizar a urgente liminar deferida, confirmada em sede de SENTENÇA.

Em casos limítrofes como o dos autos, a efetivação do direito, plausível e absolutamente prioritário, não pode aguardar a iniciativa do ente obrigado para efetivar a ordem judicial, sob pena de risco plausível e inaceitável de fazer inócua a garantia constitucional, e os fundamentos e princípios por ela tutelados.

Eis porque o juízo ora é instado a manejar drásticas medidas de efetivação, nos termos do permissivo legal infraconstitucional, a fim de agasalhar, no caderno processual, o prioritário mandamento constitucional.

Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica -, impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Cumpra pontuar, por fim, que o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e da jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, mostrando-se imprescindível a medida mais drástica de bloqueio de valores, única capaz de garantir, na hipótese e a esta altura dos fatos, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à liminar conferida.

Tendo em vista a necessidade urgente de tornar efetiva a prestação jurisdicional, à guisa de efetivação da DECISÃO, defere-se, agora, o bloqueio do valor correspondente à cotação do procedimento, a saber, R\$ 1.042,67, ID: 34360891, que se implementa nesta data para a imediata viabilização do procedimento tratamento abrangido no decisório, a ser pago mediante valores a serem bloqueados nos autos, consoante documentos e orçamentos supracitados.

A jurisprudência pátria ampara a medida extrema em casos como o dos autos. Veja-se, uma vez mais:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE VALORES. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO AOS INTERESSES TUTELADOS PELA LEI Nº 8.437, DE 1992. Não há jurisdição sem efetividade (o Judiciário é inútil acaso não tiver força para fazer cumprir suas decisões). Se a Advocacia-Geral da União, que é a interface da Administração Pública com o

PODER JUDICIÁRIO, não tem meios para fazer cumprir um acórdão proferido por tribunal regional federal, nem propõe uma alternativa de solução (v.g., indicando uma conta do Tesouro Nacional com recursos disponíveis), deve ela responder com o seu orçamento pelo desvio de conduta da entidade que representa em Juízo. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS 1.570/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 14/06/2012, DJe 06/08/2012)

MEDIDA CAUTELAR. MEDICAMENTO ESPECÍFICO. RISCO DE MORTE. NÃO FORNECIMENTO PELO SUS. BLOQUEIO DE VALORES NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO. NÃO-APLICAÇÃO AO CASO DO ARTIGO 1º, § 3º, DA LEI 8.437/92. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. (...). 2. Comprovado documentalmente nos autos que não obstante a determinação judicial, o requerido não forneceu os medicamentos determinados em laudo médico e encontrando-se a requerente, desde agosto de 2005, sem receber o tratamento e em sério risco de morte, sem obter do Estado sequer a insulina comum deve ser confirmada liminar que determinou o bloqueio de valores para tal fim. 3. A assertiva do Estado de que o NPH possui efeito equivalente a Novorapid, com Caneta, Novopen e Insulina Cantus além de Glucagen e açúcar líquido não infirma o laudo médico acostado aos autos que afirma que a insulina NPH não produzirá o efeito necessário ao controle da doença da requerente. 4. Ainda que o artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 vede a concessão de liminar contra atos do poder público no procedimento cautelar, que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, há que se considerar que, tratando-se de aquisição de medicamento indispensável à sobrevivência da parte, impõe-se que seja assegurado o direito à vida da requerente. 5. Medida cautelar julgada procedente. (MC 11.120/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 119)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.

15. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, a fim de anular o acórdão recorrido, restabelecendo a DECISÃO do Juízo de Primeiro Grau que determinou o bloqueio de verbas públicas como medida coercitiva para o devido cumprimento da obrigação de fornecer o medicamento à ora recorrente.

16. Por tratar-se de Recurso Representativo da Controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7º. do art. 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º., II, e 6º. da Resolução 08/2008 do STJ). É o voto.”

No caso dos autos, a ordem judicial e a urgência a ela subjacente são incompatíveis com procedimentos administrativos burocráticos outros, naquilo o que depende de ato da administração pública municipal. Com fulcro na CF/88 e do art. 461 do CPC, por ser imprescindível à efetividade da DECISÃO urgente prolatada, e exauridas as demais medidas menos gravosas junto ao requerido, não resta alternativa a este juízo senão a de determinar, pois, o imediato bloqueio de valores da conta do Estado de Rondônia, conforme extrato do BACENJUD a ser juntado, a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, conforme acentuado na DECISÃO dos autos.

01 – Portanto, em atenção ao orçamento juntado pela exequente, proceda-se ao bloqueio via sistema BACENJUD no valor de R\$ R\$ 1.042,67 ID: 34360891, e, após efetivada a ordem junto ao sistema, intime-se a parte beneficiária do resultado, com posterior expedição de alvará para a exequente, condicionado à seguinte prestação

de contas documentada acerca dos efetivos gastos dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de efetivação –, e devolução do valor eventualmente não utilizado nos precisos limites da prescrição médica, tudo sob pena de responsabilização cível e criminal.

02 – Após o resultado da ordem BACENJUD, promova a diretoria contato telefônico com a exequente/paciente – por intermédio da sua responsável legal –, e simultaneamente expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada em seu favor. Sendo infrutífera a tentativa via telefone, providenciem-se o necessário para sua intimação pessoal, devendo o meirinho encaminhar consigo o referido alvará, certificando a intimação e entrega do mesmo, oportunidade em que deverá, também, intimá-la a prestar contas nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

03 – A partir do levantamento do alvará respectivo, a parte requerente tomar-se-á depositária do valor correspondente, até a comprovação de sua efetiva utilização nos termos da DECISÃO, e deverá prestar contas dos gastos vinculados ao tratamento nos termos deferidos, apresentando a nota fiscal de todos os gastos efetuados.

04 – Da prestação de contas respectivas terá vista o Ministério Público e a contraparte, na fase processual oportuna.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE INTIMAÇÃO da requerente sito: ADRIANO RAIZER, Avenida Sete de Setembro, 1843, Centro.

b) MANDADO / CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO dos requeridos:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

05 – Dê-se imediata ciência ao réu e a DPE.

Pratique-se o necessário. Intimem-se ambas as partes. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001148-50.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Averbação/ Cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSICLEIA APARECIDA MARTINS PEREIRA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando que a qualidade de segurado do Requerente é matéria controversa nos autos, defere-se e determina-se a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte, averiguando, conseqüentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Para tanto, designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2020 às 10 horas.

Consigna-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com as ressalvas do §4º do aludido artigo.

Quanto ao REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se via sistema.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003205-75.2018.8.22.0008

Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

Procedimento Comum Cível

R\$ 6.899,73

AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

RÉU: LUIZ CARLOS BERNARDES

DO RÉU:

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada RÉU: LUIZ CARLOS BERNARDES, CPF nº 59292580230, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD.

3 – A Corregedoria Geral de Justiça informou, por intermédio do Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG que a ordem para consulta de ativos financeiros relativos às Cooperativas de Crédito não abrangidas pelo sistema BACENJUD deverá ser encaminhada via e-mail, assinada digitalmente, ficando o BACEN, então, responsável por transmiti-la às respectivas instituições de crédito, e, após, retornar o resultado à unidade judiciária.

Logo, defere-se o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada junto às Cooperativa de Crédito SICOOB Credisul e CREDISIS, requisitando também informações sobre a existência de saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor da parte devedora, determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução (R\$3.298,13), caso existentes.

4 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, bem como dos ofícios encaminhados, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

5 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN e/ou junto ao CREDISIS -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, NCPC).

6 – Havendo impugnação, certifique-se a Escrivania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos para DECISÃO.

Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, serve cópia como MANDADO de penhora e avaliação do bem, de igual modo, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

7 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, transfira-se para conta judicial nos autos eventual valor bloqueado via BACEN ou junto CREDISIS, e intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do NCPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “7” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: RÉU: LUIZ CARLOS BERNARDES, RUA GOIAS 2030 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

13 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsionalo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000410-62.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral
Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DAZI NUNES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Defere-se a prova testemunhal pleiteada, pelo que DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2020 às 11h, a qual acontecerá na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO, situada na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Considerando o fato de que as partes encontram-se representadas por advogado e inexistente manifestação/pedido para a intimação pessoal das partes e/ou testemunhas, advirta-se que caberá ao respectivo advogado informá-las acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme estabelece o art. 455 do NCPC.

Advirta-se as partes e testemunhas, quando da intimação, de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002081-57.2018.8.22.0008

Inadimplemento, Indenização por Dano Moral, Adicional de Insalubridade, Adicional de Horas Extras
Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EREVALDO BRANDT NINKE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820, ANDRESSA SCHULZ CALADO, OAB nº RO8833, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Defere-se a prova testemunhal pleiteada, pelo que DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2020 às 11h30min, a qual acontecerá na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO, situada na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Considerando o fato de que as partes encontram-se representadas por advogado e inexistente manifestação/pedido para a intimação pessoal das partes e/ou testemunhas, advirta-se que caberá ao respectivo advogado informá-las acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme estabelece o art. 455 do NCPC.

Advirta-se as partes e testemunhas, quando da intimação, de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000915-87.2018.8.22.0008

Requerente: ELIANDRA LINO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, bem como se manifestar sobre o saque do alvará expedido.

Espigão do Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001755-63.2019.8.22.0008

Concurso de Credores

Execução Fiscal

R\$ 40.070,13

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANDERSON VENTURINI, WALAX SANTOS NEVES, MADEIREIRA SAO ROQUE LTDA - ME
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339
 DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do NCPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, em ativos financeiros da parte executada EXECUTADOS: ANDERSON VENTURINI, CPF nº 57790930249, WALAX SANTOS NEVES, CPF nº 00501509283, MADEIREIRA SAO ROQUE LTDA - ME, CNPJ nº 09604420000151, que implemento nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD.

3 – A Corregedoria Geral de Justiça informou, por intermédio do Ofício Circular n. 088/2015-DECOR/CG que a ordem para consulta de ativos financeiros relativos às Cooperativas de Crédito não abrangidas pelo sistema BACENJUD deverá ser encaminhada via e-mail, assinada digitalmente, ficando o BACEN, então, responsável por transmiti-la às respectivas instituições de crédito, e, após, retornar o resultado à unidade judiciária.

Logo, defere-se o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada junto às Cooperativa de Crédito SICOOB Credisul e CREDISIS, requisitando também informações sobre a existência de saldo bancário, cotas ou rendimentos em favor da parte devedora, determinando, desde já, seu bloqueio no valor da execução (R\$ 71.653,83), caso existentes.

4 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, bem como dos ofícios encaminhados, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

5 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN e/ou junto ao CREDISIS -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (NCPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, NCPC).

6 – Havendo impugnação, certifique-se a Escrivania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos para DECISÃO.

Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, serve cópia como MANDADO de penhora e avaliação do bem, de igual modo, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

7 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, transfira-se para conta judicial nos autos eventual valor bloqueado via BACEN ou junto CREDISIS, e intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do NCPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “7” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.
 13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADOS: ANDERSON VENTURINI, CEARA 2145 M. DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, WALAX SANTOS NEVES, MAL. DEODORO 3435 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MADEIREIRA SAO ROQUE LTDA - ME, AGC BOA VISTA DE PACARANA SN, RUA P. VELHO CENTRO - 76974-971 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

13 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000318-84.2019.8.22.0008

Aplicação de coeficiente de cálculo diverso do fixado na Lei nº 8.213/91

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE NERCI DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO

Considerando que a qualidade de segurado do Requerente é matéria controversa nos autos, conforme DECISÃO saneadora de ID: 31670633, designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2020 às 10 horas 30min.

Consigna-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com as ressalvas do §4º do aludido artigo.

Quanto ao REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, intime-se via sistema.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003262-93.2018.8.22.0008

Duplicata, Competência dos Juizados Especiais

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMAROBISPORODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALEXANDRE AGUIAR MAIA, OAB nº CE10072, ADRIANO AIRES DE MELO, OAB nº CE11761, RENIA MARIA BEZERRA REIS DE MURO, OAB nº CE21371
DESPACHO

Diante do deferimento da prova testemunhal (ID: 31884410), DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2020 às 09h30min, a qual acontecerá na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO, situada na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Considerando o fato de que as partes encontram-se representadas por advogado e inexistente manifestação/pedido para a intimação pessoal das partes e/ou testemunhas, advirta-se que caberá ao respectivo advogado informá-las acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme estabelece o art. 455 do NCPC.

Advirta-se as partes e testemunhas, quando da intimação, de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000271-13.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILMAR SARAIVA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

RÉU: COMERCIO DE MADEIRA TRICOLOR EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

DESPACHO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais proposta por GILMAR SARAIVA ROCHA em desfavor de COMÉRCIO DE MADEIRA TRICOLOR LTDA-EPP.

Citada, a empresa requerida apresenta contestação de id.27324869, ocasião em que alega preliminar de ilegitimidade passiva, pois, informou que foi a empresa MADEIREIRA RONDON LTDA - EPP quem realizou o carregamento de madeira no caminhão do autor. No MÉRITO, aduz inexistir nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano sofrido pelo autor.

O autor impugnou a contestação, id.27923506.

De início, verifica-se que a preliminar de "ilegitimidade passiva" não merece prosperar, visto que o pacto jurídico para o carregamento da madeira no caminhão da parte autora foi celebrado com a empresa requerida e, até que seja comprovada a responsabilidade de quem carregou madeira diversa da espécie constante na nota fiscal, a parte requerida deverá ser mantida no polo passivo. Deste modo, de ilegitimidade não se pode falar, pois, tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir sobre a existência de ato ilícito por ela perpetrado deve ser investigado à guisa de MÉRITO, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão.

Diante desses argumentos, entende-se que ação demanda produção de outras provas.

DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2020 às 09h, a qual acontecerá na Sala de Audiências da

2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO, situada na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000.

Considerando o fato de que as partes encontram-se representadas por advogado e inexistente manifestação/pedido para a intimação pessoal das partes e/ou testemunhas, advirta-se que caberá ao respectivo advogado informá-las acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme estabelece o art. 455 do NCPC.

Oportuniza-se o prazo de 10 (dez) dias para que o representado apresente o rol de testemunhas junto ao Cartório deste juízo, sob pena de preclusão. Para tanto, intime-o em nome do advogado constituído.

Vindo o rol, expeça-se o necessário, deprecando se for o caso.

Advirta-se as partes e testemunhas, quando da intimação, de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000539-38.2017.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: VALDIVO GONCALVES BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se sobre a Certidão de Id 35094337.

Espigão do Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo nº: 7004538-33.2016.8.22.0008

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

P. O. L. M. e outros

ADVOGADO REQUERENTE: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

REQUERIDO: ALTEVIR MALACARNE

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) Executado(s) Nome: ALTEVIR MALACARNE, brasileiro, casado, nascido em 01/09/1991, natural de Cantagalo/PR, filho de Francisco Malacarne e Tania Maria Malacarne, residente na RUA MANICORE, 150, REGIAO DO 180, CENTRO, Santo Antônio do Matupi (Manicoré) - AM - CEP: 69299-800 -, atualmente em lugar incerto e não sabido, - para contestar, querendo, a presente ação - cuja inicial está disponível em inteiro teor no Portal do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia - Processo Judicial Eletrônico, no link <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/>

listView.seam - no prazo de 15 (quinze) dias após o decurso do prazo deste Edital. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(s) Requerido(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Informando-o que, caso não constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Espigão do Oeste - RO, data certificada.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001719-21.2019.8.22.0008

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: R. B. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT - RO1253

Requerido(a): LEVI BRANDT

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para ciência da remessa da Carta

Precatória encaminhando MANDADO de prisão.

Espigão do Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

7000773-49.2019.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DOS PRAZERES DA CONCEICAO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA, OAB nº RO3403, EMILLY THAIS CLEMENTE, OAB nº

RO9732

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se polo ativo do processo, fazendo constar o causídico peticionante como exequente.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001060-

46.2018.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO BRAUN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO,

OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a divergência apontada, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente, atentando-se aos parâmetros fixados na SENTENÇA.

Após, com a vinda dos cálculos, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000673-

31.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIBELINA GOMES AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

SIBELINA GOMES AGUIAR, já qualificada, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é zeladora, portanto, segurado comum do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que a acometem, está incapacitada para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita. À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária restou deferida no ID: 20549004.

DECISÃO indeferindo tutela de urgência e designando perícia (ID: 20549004).

Laudo pericial juntado no ID: 24614172.

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial no ID: 24726577.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 26070532, postulando a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos legais ao direito reclamado.

Impugnação à contestação houve, ID: 32420370.

DESPACHO determinando a especificação de provas proferido no ID: 33224803.

Manifestação da parte autora postulando pelo julgamento antecipado da lide no ID: 32420382.

Certidão de decurso de prazo da parte requerida no ID: 34980413. É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-acidente, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laboral, em razão de esforços em trabalho pesado, o qual resultou no quadro de lombociatalgia crônica, epicondilite lateral a direita e fascite plantar do pé esquerdo, discopatia degenerativa e protusão discal L4L5.

Quanto à preliminar de "falta de interesse de agir", em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, no caso em hipótese, vejo restar superada. Isto porque, a parte requerente

comprovou no ID: 32420371 a negatória do benefício pela autarquia-ré. Ademais, a indicação de cessação do benefício por alta programada gera por si só resistência à pretensão da parte autora.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. IRRELEVÂNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. De modo geral, é dever da previdência social, quando cessa o benefício de auxílio-doença, conceder, quando for o caso, o auxílio-acidente. Nesse sentido, quando da alta médica, deve o médico da previdência social encaminhar o segurado para a concessão dessa prestação previdenciária. A sistemática de alta programada em relação ao auxílio-doença não impõe ao segurado o ônus de eventualmente requerer o benefício de auxílio-acidente. Ora, se este entendeu que havia recuperado a capacidade para o trabalho, de modo a considerar possível o retorno ao exercício de sua atividade habitual, razão não havia para que pleiteasse a prorrogação do auxílio-doença. Nesse contexto, a não concessão do auxílio-acidente quando da alta médica implica violação, em tese, a direito do segurado, o quanto é suficiente para a caracterização do interesse processual. Deve ser anulada a SENTENÇA que extinguiu o feito sem julgamento do MÉRITO, por falta de interesse processual, em razão da ausência de requerimento específico de concessão de auxílio-acidente, quando precedido de auxílio-doença. Recurso inominado a que se dá provimento. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50092776620164047009 PR 5009277-66.2016.404.7009, Relator: JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 21/06/2017, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO PR). Assim, considerando que, no caso em exame, entende-se estar caracterizado o interesse em agir da parte requerente, ao passo que afasta-se a preliminar arguida pela requerida.

Quanto ao MÉRITO, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Quanto ao auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, a ele resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei 8.213/91, art. 86).

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurado da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 16508247, mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ele aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença a requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que o requerido, em sede de contestação, sequer chegou a questionar a qualidade de segurada da autora, tendo argumentado apenas em torno de sua falta de interesse de agir.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA E INCAPACIDADE COMPROVADAS. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento do período de carência, quando exigida, prevista

no art. 25 da Lei nº 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. II- In casu, a parte autora cumpriu a carência mínima de 12 contribuições mensais, conforme comprova o extrato de consulta realizada no “CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - Períodos de Contribuição”, juntado a fls. 175, no qual consta o registro de atividades no período de 1º/2/85 a 30/6/88, bem como o recolhimento de contribuições, como contribuinte individual “facultativo”, nos períodos de agosto/06 a junho/07, julho/07, agosto/07 a novembro/07, janeiro/08 janeiro/09 a agosto/09, com o recebimento de benefício no período de 11/5/11 a novembro/15. A qualidade de segurado, igualmente, encontra-se comprovada, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/11/08, ou seja, no prazo previsto no art. 15, da Lei nº 8.213/91. III- Outrossim, a alegada incapacidade ficou plenamente demonstrada pela perícia médica realizada em 4/10/11, conforme parecer técnico elaborado pelo Perito (fls. 71/79). Afirmou o esculápio encarregado do exame que a autora de 65 anos, tendo trabalhado como zeladora, faxineira, e, ultimamente, “do lar”, é portadora de “moléstia hipertensiva, com miocardiopatia descrita no ecocardiograma” (resposta ao quesito nº 5 do Juízo/INSS - fls. 76), concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, desde 14/4/08, sob o ponto de vista cardiológico (item VII - Análise e Discussão dos Resultados - fls. 76). Asseverou, ainda, tratar-se de pessoa “insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.” (resposta ao quesito nº 16 do Juízo/INSS - fls. 77). Após questionamentos do INSS e juntadas de cópias de prontuário médico e documentos, apresentou o expert laudo médico complementar a fls. 165/166 esclarecendo que se trata de pericianda “com histórico de hipertensão arterial em seguimento desde 2001. Em seu prontuário médico foi possível observar piora progressiva da doença sendo que o primeiro relato de lesão em órgão alvo (dado importante para definir gravidade da doença hipertensiva) consta em 26-6-2008 em referência ao ecocardiograma realizado em 14-04-2008. Em mesmo exame realizado em 31-01-2007 pôde-se observar alterações, porém menos proeminentes. Ex.: índice de massa do ventrículo esquerdo = 123 g/m2 (normal até 110), que em 14-04-2008 piorou para 153 g/m2. Assim como a espessura das paredes ventriculares que também apresentaram piora e seria compatíveis com clínica de dispnéia. Assim, mantém-se a DII total e permanente em 14-4-2008 sob o ponto de vista cardiológico. Considera-se a incapacidade total e temporária a partir do relatório médico apresentado em 13-06-2007”. IV- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado. V- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VI- Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF-3 - APELREEX: 00033648220114036140 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 20/03/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017). Preservado suficientemente, pois, o início de prova material nos autos, tal como previsto no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91. Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pela requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-acidente, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos contraditórios nos autos, aliados ao teor da prova pericial colhida, e do histórico dos benefícios previdenciários da requerente, demonstram a definitiva invalidez, já que a prova técnica demonstra existência de espondilodiscartrose lombar, a requerente apresenta grande limitação para atividade habitual, comprovando, assim, a sua invalidez permanente.

Em que pese ter, o referido laudo pericial, atestado a invalidez, fez constar a existência de capacidade residual ao trabalho, inclusive mediante reabilitação laboral, para o exercício de atividades laborais não braçais.

Dos autos se constata contar a autora atualmente com 49 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica que não exigisse esforço braçal. Ademais, não há notícias de que a requerente possuía/ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade da autora, mesmo com o constante tratamento médico, não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável CONCLUSÃO de que a segurador não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor, nem para atividade outra, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder a requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez para segurador comum, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que a requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (31/12/2017), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 12/02/2019, ID: 24614172.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurador tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por SIBELINA GOMES AGUIAR, para, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, a requerente, desde a data da cessação/

requerimento administrativo do benefício (31/12/2017), PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 12/02/2019, no valor do salário-mínimo, inclusive 13º salário.

Defere-se, pois, a liminar postulada determinando-se a implantação imediata do benefício à requerente.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CNCP.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação o benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSD/JPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente SENTENÇA /DECISÃO.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO
Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho/RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: SIBELINA GOMES AGUIAR.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (31/12/2017) / Aposentadoria por invalidez para segurador comum / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 12/02/2019.

Número do Benefício: 6202762474.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida,

mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu “processo”, opção “novo processo incidental”, digitando-se, na caixa de texto “processo referência”, o número dos presentes autos físicos.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da SENTENÇA pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de SENTENÇA deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) SENTENÇA ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retomem conclusos para demais providências. Ademais, advirta-se que a inobservância de tais determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003465-55.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se a parte interessada a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retomem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000369-61.2020.8.22.0008

Regime Previdenciário

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: IRACY KEMPIM MILLER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

FIXA-SE, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003547-86.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

R\$ 11.000,00

AUTORES: MARIA DAS GRACAS SANTANA CARNEIRO, CELIO CARNEIRO

ADVOGADO DOS AUTORES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

DESPACHO

Após análise dos autos, verifica-se existir questão judicial a ser cotejada, qual seja, ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, diante da falta de comprovação de prévio requerimento administrativo.

Com efeito, entendem os tribunais superiores ser, o prévio requerimento, condição da ação previdenciária relacionada ao interesse de agir da parte, diante da necessidade de demonstrar em juízo a utilidade do provimento judicial pleiteado através do processo perseguido. Eventual ausência de comprovação da omissão ou negativa da autarquia previdenciária, em sede ainda administrativa, acerca da pretensão da parte requerente, importa em reputá-la carecedora de interesse em postular a verba na seara judicial. No caso dos autos, vislumbra-se que não se demonstrou ter, o interessado, manejo prévio procedimento administrativo, não se configurando, por ora, resistência à pretensão deduzida, pela autarquia previdenciária.

Sob outra esfera, oportuno reputar ausente, nos autos, documento necessário ao trâmite do processo, diante das razões invocadas, já que não há nos autos escrito comprovando qualquer pedido administrativo do benefício postulado judicialmente.

O tema já se encontra pacificado junto ao STF e STJ, de que são exemplos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, em

3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG - relativo à mesma controvérsia verificada no presente caso -, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso). 3. A ementa do citado acórdão, publicado em 10.11.2014, assim dispõe quanto ao prévio requerimento administrativo como condição da ação de concessão de benefício previdenciário: "1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão." (documento disponível em sob o número 6696286) 4. Em seguida, a Corte Suprema entendeu por modular os efeitos da DECISÃO com relação aos processos ajuizados até a data do julgamento (3.9.2014). Cito trecho da ementa relacionado ao tema: "5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (documento disponível em sob o número 6696286) 5. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 6. A adoção da tese irrestrita de prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe grave ônus ao PODER JUDICIÁRIO, que passa a figurar como órgão administrativo previdenciário, ao INSS, que arcará com os custos inerentes da sucumbência processual, e aos próprios segurados, que terão parte

de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado. 7. Imprescindível solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos segurados da Previdência Social em hipóteses em que a lesão se configura independentemente de requerimento administrativo. 8. Em regra, portanto, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 9. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, por sua vez, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida DECISÃO da Corte Suprema. 10. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 11. No caso dos autos, a ora recorrida deixou de requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme os parâmetros acima. 12. O entendimento aqui exarado está em consonância com a DECISÃO proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas, no caso, as regras de modulação de efeitos instituídos naquela DECISÃO, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014). 13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. (REsp 1488940/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

Desta feita, porquanto ainda não configurada pretensão resistida no caso em exame, intime-se a parte requerente, por intermédio do advogado constituído nos autos (via DJ), para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar requerimento administrativo do benefício pleiteado, contendo negativa da autarquia quanto à concessão, sob pena de extinção e arquivamento. Decorrido o prazo ofertado, havendo, ou não, confirmação quanto à postulação administrativa - fato a ser certificado -, retornem os autos conclusos para DECISÃO e/ou SENTENÇA. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002998-21.2019.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: MARIA KADIA SARAIVA DOS SANTOS
Endereço: Av 1 de Maio, 1609, Serraria,, Guajará-Mirim - RO -
CEP: 76980-214
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO
ALVES - RO301-B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO
EST. DE RO
Endereço: desconhecido
C E R T I D A O
Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA ESTADO DE
RONDÔNIA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela

qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA e a(s) PROVA(S) que pretende produzir.

Guajará-Mirim, 10 de fevereiro de 2020.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000900-97.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: CANDIDO DE FRANCA ROCHA

Endereço: Av.: Guaporé, 733, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

Certifico, para os devidos fins, que fica o requerente devidamente intimado a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 10 de fevereiro de 2020.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000940-84.2015.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: IVA CLARA DA SILVA PAULO

Endereço: Av. Firmo de Matos, 421, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte autora para requerer em prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 13 de fevereiro de 2020.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

INTIMAÇÃO - RPV

Intimação DO(A) EXECUTADO(A):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Processo nº: 7003880-51.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: PAULO ANTONIO DO NASCIMENTO BORGES

Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID nº. 34689272, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.

Guajará-Mirim, 18 de fevereiro de 2020.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002999-06.2019.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: NADIR BEZERRA DE SOUZA

Endereço: Av 12 de Outubro, 463, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Requerido(a) Nome: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO

Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

C E R T I D ã O

Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA ESTADO DE RONDÔNIA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA e a(s) PROVA(S) que pretende produzir.

Guajará-Mirim, 12 de fevereiro de 2020.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

INTIMAÇÃO - RPV

Intimação DO(A) EXECUTADO(A):

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002955-89.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: LUCIANA BEZERRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs. 34967950, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da SENTENÇA transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.

Guajará-Mirim, 19 de fevereiro de 2020.

ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003535-17.2019.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: PAULO SERGIO ANDRADE DE AGUIAR

Endereço: RUA 08 DE DEZEMBRO, 3317, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

C E R T I D Ã O

Certifico que a Contestação da parte REQUERIDA foi juntada nos autos, tempestivamente, razão pela qual, em cumprimento ao Capítulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da parte REQUERENTE para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar RÉPLICA e a(s) PROVA(S) que pretende produzir.

Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000643-09.2017.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: DAYZE DA SILVA NOE

Endereço: Av 12 de Outubro, 2771, Tel 69 98422-1345, Caetano,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar o exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 17 de fevereiro de 2020.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000261-11.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Requerente (s): BETHANIA MOREIRA DA SILVA SANTOS, CPF nº 99259150230, AV MARECHAL RONDON DEODORO. SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar

as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000415-29.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): EDVANDO ARAUJO DE LIMA, CPF nº 70966850220, AVENIDA ESTEVÃO CORREIA 2905 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos planilha de cálculo detalhada, que registrem mês a mês o valor das diferenças calculadas da verba que pretende receber, indicando com clareza a qual período se refere cada parcela corrigidas de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, desde os respectivos vencimentos aos dias atuais, sob pena deste Juízo reconhecer a ausência dos requisitos básicos do artigo 320, do Código de Processo Civil e, via de consequência, indeferir a petição inicial, na forma do artigo 321, caput e parágrafo único, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro, nº 1981-bairro Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850-000 - Fax: (69) 3541 2013 - Fone: (69) 3541 2438 - Ramal: 236- e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br

Proc: 2000062-45.2018.8.22.0015

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim/RO(Autor), Miguel Soares Coelho Junior(Autor do fato), Anderson Antônio de Carvalho(Autor do fato)

Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim/RO(Autor), Miguel Soares Coelho Junior(Autor do fato), Anderson Antônio de

Carvalho(Autor do fato)
 Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Autos nº.: 2000062-45.2020.8.22.0015
 Classe: Termo Circunstanciado/Desacato
 Parte Ativa: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Guajará-Mirim-RO
 Parte passiva: Miguel Soares Coelho Júnior
 ADOGADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI- OAB/RO 2570
 Escritório na Av. 13 de setembro, nº 1338- Bairro Serraria- Guajará-Mirim-RO.
 FINALIDADE: Intimar o advogado supra da Audiência de Conciliação/Preliminar, designada para o dia 17 de Março de 2020 às 11h30min, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal desta Comarca (CEJUSC).
 Guajará-Mirim/RO, 19 de Fevereiro de 2020.
 José Antônio Ribeiro de Sousa
 Chefe de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0013792-46.2007.8.22.0015
 Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
 Denunciado:Leonardo Nunes de Souza
 Advogado:Gabriel Elias Bichara (OAB RO 6905)
 SENTENÇA:
 SENTENÇA I) Relatório.O Ministério Público ofereceu denúncia contra LEONARDO NUNES DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de roubo qualificado pela lesão corporal grave, previsto no artigo 157, §3º, primeira parte, c/c art. 29, "caput", ambos do Código Penal.De acordo com a denúncia, no dia 03/08/2006, por volta das 15h, na BR 425, na Ponte do Araras, zona rural do município de Nova Mamoré/RO, Leonardo, juntamente com as pessoas identificadas como Valério Valente Lacerda e Lucieldo Rodrigues Pereira, todos previamente ajustado, agindo em unidade de desígnios, subtraíram para si, com ânimo de assenhoramento definitivo, das vítimas Erasmo Lopes Machado, conhecido como "Maguila", Clemilda Benarroque Garcia e da pessoa identificada apenas como "Baixinho", mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 29/03/2007 (fl. 05). No mesmo ato foi determinada a citação do acusado.Contudo, em razão de Leonardo não ter sido localizado para citação pessoal e editalícia, foi determinada a suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, bem como decretada a sua prisão preventiva (fl. 95).Após decorrido considerável lapso temporal, o agente constituiu advogado e sobreveio pedido revocatório, ao argumento de que não encontravam-se presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão cautelar, haja vista que o acusado possuía endereço certo e família constituída no Município de Porto Velho/RO (fls. 239/244), sendo tal pleito deferido por este juízo (fls. 250/250-v).Na sequência, a defesa apresentou r esposta escrita à acusação (fl. 255), sendo deprecado o interrogatório do réu e a oitiva da testemunha José Roberto Aquerlei (CD-ROM - fl. 266).Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a improcedência da peça acusatória e consequente absolvição do suposto infrator, tendo em vista a ausência de provas suficientes para a condenação (fls. 272/275).A defesa, por sua vez, igualmente pugnou pela absolvição de Leonardo, nos termos do art. 386, VI e VII do CPP (fls. 278/279).É o relatório. DECIDO.II) Fundamentação.

Para que o Juiz possa proferir um decreto condenatório, é preciso que haja prova da materialidade delitiva e da autoria (Fernando da Costa Tourinho Filho, na obra Código de Processo Penal Comentado, Volume I, Saraiva, 1997, 2ª ed., 582 p).O princípio constitucional da presunção de inocência em relação a ambos os requisitos (materialidade e autoria) exige prova certa e segura, de modo que a simples presença de indícios/conjecturas, e não àquela certeza necessária, é insuficiente para condenação, a qual deve ser amparada em elementos sólidos, incontestáveis, alicerçados em dados concretos, devidamente comprovados no contexto probatório, sobretudo perante o contraditório judicial, sob pena de eventual dúvida impossibilitar uma condenação, em atenção ao princípio do "in dubio pro reo". A propósito:"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA. DÚVIDAS RAZOÁVEIS. IN DUBIO PRO REO. A condenação penal exige prova certa, robusta e indubitosa da autoria, da materialidade e da culpabilidade do agente, não podendo ter supedâneo em meras conjecturas e suposições, mas, sim, em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível a condenação por presunção, pois tal penalidade exige prova plena e incontestada. Sendo a palavra da vítima isolada, e constatadas razoáveis dúvidas quanto à autoria delitiva, cabível é a absolvição com a aplicação do princípio in dubio pro reo (TJRO, Apelação nº 0009680-48.2013.822.0007, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 01/12/2016)".Com o advento da Lei nº 11.690/08, restou alterada a redação do art. 155 do Código de Processo Penal, que passou a exigir a judicialização da prova (produzida na fase processual, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa), vedando, por conseguinte, a utilização única e exclusiva de elementos informativos colhidos durante a investigação. In verbis:"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".Assim, de acordo o preceito acima entabulado, eventuais indícios e elementos de prova angariados pela autoridade policial devem necessariamente ser ratificados em juízo, sob pena de serem considerados insuficientes para fundamentar um édito condenatório, sendo que em tal hipótese, a absolvição é medida de rigor. Feitos tais apontamentos, passo a análise do caso. Segundo restou apurado, Leonardo ("Galo Cego") teria passado informações aos demais comparsas (Valério e Lucieldo) de que as vítimas cruzariam a "Ponte do Araras" no fatídico dia em posse de determinada quantia em dinheiro. Diante disso, todos eles deslocaram-se até o citado local, sendo que enquanto os referidos sujeitos executavam o delito, o infrator supostamente dava cobertura à ação criminosa.Pois bem. Ao ser ouvido sob o crivo do contraditório judicial, LEONARDO negou qualquer envolvimento na prática delitiva. Esclareceu ainda que na época dos fatos trabalhava como taxista, possuindo a alcunha de "Ceará". Além disso, narrou desconhecer a pessoa de "Galo Cego", que segundo informações, seria um garimpeiro da região do Distrito do Araras (CD-ROM - fl. 266).A testemunha ROBERTO, do mesmo modo, confirmou que o acusado é conhecido como "Ceará", alegando que na ocasião dos fatos Leonardo realizava uma corrida com o declarante e mais dois passageiros até Porto Velho/RO (CD-ROM - fl. 266), denotando, assim, que não teve participação no assalto em testilha. Nesse sentido, vale ressaltar que embora Valério e Lucieldo tenham confirmado no bojo da ação penal nº 015.06.004757-1 que "Galo Cego" teria sido o mentor do ilícito, sequer souberam indicar o nome do referido sujeito (fls. 160/163).Ademais, as vítimas Erasmo e Clemilda igualmente não contribuíram para esclarecer o envolvimento de Leonardo no crime, uma vez que sequer visualizaram o acusado durante a empreitada criminosa, razão pela qual o auto de reconhecimento por fotografia anexado aos autos possivelmente não retratou a realidade (fl. 96). Logo, considerando que os depoimentos colhidos durante o deslinde do feito não trouxeram provas indene de dúvidas quanto a autoria, somado ao alibi apresentado pelo acusado, tenho que o melhor

caminho é a absolvição. No que concerne ao assunto: "APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ISOLADO - RECURSO PROVIDO. O reconhecimento fotográfico, por si só, é insuficiente para sustentar um édito condenatório, de modo que, inexistindo outro elemento probatório que o corrobore a fim de demonstrar inequivocamente a autoria delitiva, a absolvição é medida imperativa. (TJMG - APR: 10879080000380001, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 09/06/2015, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/06/2015)". III) DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o denunciado LEONARDO NUNES DE SOUZA, qualificado nos autos, com base no disposto no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, da imputação que lhe foi feita nestes autos. Ante o pedido de absolvição pela representante do Ministério Público, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

1ª Vara Criminal
Edital de Citação
Prazo 15 dias

Processo: 1002414-27.2017.8.22.0015

Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra o Patrimônio-Receptação

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: ZAQUEU SILVADOS SANTOS, brasileiro, convivente, serviços gerais, filho de Luzia Isidório da Silva e de Adilson Ferreira dos Santos, portador do CPF: 011.117.692-14, nascido em 08/01/1987, natural de Guajará-Mirim-RO, residente na Rua Machado de Assis, nº 6323, bairro Planalto, no município de Nova Mamoré-RO;

FINALIDADE: Citação para defender-se da acusação de violação ao Art. 180, caput, e Art. 147, ambos do Código Penal Brasileiro, em concurso material delitivo, (Art. 69 do mesmo diploma legal), cuja denúncia resumida é a seguinte: "No mês de dezembro de 2017, em horário não especificado, na Rua Machado de Assis, nº 6323, Bairro Planalto, em Nova Mamoré/RO, ZAQUEU SILVA DOS SANTOS adquiriu 01 (uma) botija de gás, de 13 kg, e uma bomba d'água pequena, mesmo sabendo que eram provenientes de crime (furtos que vitimou Cleide Pereira da Silva). Outrossim, no dia 10 de Dezembro de 2017, por volta das 23h, Zaqueu Silva Dos Santos ameaçou, mediante o emprego de arma de fogo, a vítima Cleide Pereira da Siva, que lhe causou fundado temor. Pelo que foi apurado, após a subtração dos bens pelo adolescente Anderson Silva Santos, ZAQUEU os adquiriu pelo valor de R\$ 40,00 (quarenta reais). A vítima tomou conhecimento de que os bens subtraídos de sua residência estavam em poder do denunciado, seu vizinho, e se dirigiu até a residência dele para averiguar, acompanhada de sua irmã, Maria da Penha Pereira da Silva. Ambas tiveram acesso ao interior da casa (devidamente autorizadas por Zaqueu) e avistaram os objetos subtraídos no local, levando-os para a frente da casa, pelo que se deduziu, com o consentimento que Zaqueu, que as acompanhou até o lado externo. Ocorre que Zaqueu aparentemente mudou de ideia e entrou na casa, retornando portanto uma arma de fogo (revólver possivelmente calibre.38, segundo as vítimas) e ameaçou as irmãs, levando os objetos para dentro da residência novamente. As vítimas então acionaram a Polícia Militar, que compareceu no local e apreendeu os objetos no interior do imóvel e deu voz de prisão em flagrante delito para Zaqueu. A arma de fogo não foi localizada. Somente a vítima Cleide representou pela ameaça sofrida (fls. 09). Posto isso, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia Zaqueu Silva dos Santos, pelos delitos tipificados nos Art. 180, caput, e Art. 147, ambos do Código Pena Brasileiro, em concurso material delitivo (Art. 69 do mesmo diploma legal) que requer a instauração da competente Ação Penal Pública e o seu regular processamento. Por fim, atendendo ao preceito do Art. 387, inc IV do Código de Processo Penal, caso sobrevenha a condenação e constem nos autos elementos suficientes para tanto, requer a fixação

de valor mínimo para reparação dos danos causados à(s) vítima(s)." Pelo presente, o denunciado Zaqueu Silva dos Santos fica citado para responder a acusação por escrito através de advogado no prazo de dez (10) dias acerca dos fatos constantes na denúncia. Na primeira fase, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa: oferecer documentos e justificações bem como especificar as provas pretendidas. Além disso, poderá também arguir exceções as quais deverão ser apresentadas em separado. Caso não tenha condições financeiras de constituir advogado, o acusado poderá procurar a Defensoria Pública Estadual no município de Guajará-Mirim-RO para solicitar assistência jurídica gratuita nos termos fixados na Lei Complementar nº 80/1994. Guajará-Mirim-RO, 19 de Fevereiro de 2020.

1ª Vara Criminal

Edital de Notificação

Prazo 10 dias

Processo: 0001891-66.2016.8.22.0015

Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: ANDERSON RODRIGUES RIBEIRO, alcunha "Caboré", brasileiro, solteiro, filho de Antônio Gomes Ribeiro e de Tânia Maria Rodrigues, nascido em 02/05/1981, natural de Guajará-Mirim-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: Citação para defender-se da acusação de violação ao Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e no Art. 349-A c/c o Art. 14, inc II do Código Penal, em concurso material delitivo (Art. 69 do Código Penal), cuja denúncia resumida é a seguinte: "No dia 04 de junho de 2016, por volta das 13h20min, nas imediações da Casa de Detenção desta cidade, ANDERSON RODRIGUES RIBEIRO, trazia consigo, para fins diversos do consumo pessoal, 01 (uma) porção de substância entorpecente, popularmente conhecida como COCAÍNA, com massa total de 56,7g (cinquenta e seis gramas e setecentas miligramas)1, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Outrossim, nas mesmas circunstâncias do 1º Fato, ANDERSON RODRIGUES RIBEIRO tentou ingressar aparelho telefônico de comunicação móvel, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. Na ocasião dos fatos, o agente penitenciário plantonista Kássio Miguel dos Reis Maia se dirigiria para sua residência, quando avistou o denunciado em atitude suspeita junto ao muro do Detran, portado duas sacolas. Kássio permaneceu observando o acusado, sendo que, ao visualizar que ANDERSON havia pulado o muro lateral do Detran, acionou a equipe de plantão, bem como a polícia militar, com o intuito de averiguarem a conduta do acusado. Ocorre que, Anderson tornou a pular o muro que dá acesso ao pátio do Detran, ocasião em que fora abordado por Kássio, que constatou que o denunciado carregava 09 (nove) telefones celulares, 09 (nove) carregadores, 03 (três) chips telefônicos e a droga acima descrita. Diante disso e estando claro que o acusado intentava levar os objetos até a casa de detenção, ANDERSON foi conduzido até a delegacia de polícia. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia ANDERSON RODRIGUES RIBEIRO pelos delitos tipificados no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e no artigo 349-A c/c o art. 14, II, do Código Penal, em concurso material delitivo (art. 69 do CP), pelo que requer a instauração e o processamento da competente ação penal." Pelo presente, o denunciado Anderson Rodrigues Ribeiro fica citado para responder a acusação por escrito através de advogado no prazo de dez (10) dias acerca dos fatos constantes na denúncia. Na primeira fase, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa: oferecer documentos e justificações bem como especificar as provas pretendidas. Além disso, poderá também arguir exceções as quais deverão ser apresentadas em separado. Caso não tenha condições financeiras de constituir advogado, o acusado poderá procurar a Defensoria Pública Estadual no município de Guajará-Mirim-RO para solicitar assistência jurídica gratuita nos termos fixados na Lei Complementar nº 80/1994. Guajará-Mirim-RO, 19 de Fevereiro de 2020.

1ª Vara Criminal

Edital de Citação

Prazo 15 dias

Processo: 0001290-55.2019.8.22.0015

Classe: Ação Penal- Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: MARCOS ANTÔNIO BARBOSA PEREIRA, alcunha "Dunga", brasileiro, convivente, motorista, portador do RG: 154934 SSP-AC e CPF: 412.858.242-53, filho de Antônio Pereira Sobrinho e de Maria José Barbosa Pereira, nascido em 06/05/1969, natural de Rio Branco-AC, residente na Travessa Baluarte, nº 07, bairro Belo Jardim 1, no município de Rio Branco-AC;

FINALIDADE: Citação para defender-se da acusação de violação ao Art. 306, §1º, inc I do Código de Trânsito Brasileiro, cuja denúncia resumida é a seguinte: "No dia 10 de Agosto de 2019, por volta das 22h e 52min, na Av 1º de Maio, nº 2517, bairro 10 de Abril, no município de Guajará-Mirim-RO, Marcos Antônio Barbosa Pereira, conduzia automóvel de marca Volkswagen modelo Amarok 4x4 High, cor prata, de placa OVG 5917 registrada no município de Rio Branco-AC, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Segundo apurado, durante a operação Lei Seca, realizada pela Polícia Militar e pelo Ciretran, o denunciado foi abordado para averiguação de documentos pessoais e do veículo. Na ocasião, convidaram-no a realizar o "teste de alcoolemia", restando comprovada a concentração etílica igual a 0,68 miligramas por litro de ar expelido pelos pulmões (consoante à fls 05) quantia superior ao permitido por lei. Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia Marcos Antônio Barbosa Pereira, como incurso na sanção descrita no Art. 306, §1º, inc I do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que requer a instauração da competente ação penal pública e o seu regular processamento." Pelo presente, o denunciado Marcos Antônio Barbosa Pereria fica citado para responder a acusação por escrito através de advogado no prazo de dez (10) dias acerca dos fatos constantes na denúncia. Na primeira fase, o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa: oferecer documentos e justificações bem como especificar as provas pretendidas. Além disso, poderá também arguir exceções as quais deverão ser apresentadas em separado. Caso não tenha condições financeiras de constituir advogado, o acusado poderá procurar a Defensoria Pública Estadual no município de Guajará-Mirim-RO para solicitar assistência jurídica gratuita nos termos fixados na Lei Complementar nº 80/1994. Guajará-Mirim-RO, 19 de Fevereiro de 2020.

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0001278-75.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcelo Magalhães Leão

SENTENÇA:

SENTENÇA I RELATÓRIO MARCELO MAGALHÃES LEÃO foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, porque, no dia 06.08.2014, na

qualidade de proprietário e administrador da empresa MARCELO MAGALHÃES LEÃO - ME, teria suprimido a arrecadação de Tributos Estaduais ICMS, ao omitir informações exigidas pela lei fiscal, consoante descrito no Auto de Infração nº 20142901200184. Recebida a denúncia em 12 de Julho de 2018 (fl. 45), o réu foi regularmente citado (fl. 64/verso), tendo apresentado resposta à acusação por intermédio de Defensor Público (fls. 63/verso). A instrução processual consistiu na oitiva das testemunhas Cícero Antônio Dantas e Jorge Ribeiro da Silva (mídias audiovisuais encartadas nas fls. 76 e 86). O réu, mesmo intimado para a solenidade, preferiu suportar os efeitos da revelia, nos termos do art. 367, do CPP Encerrada a instrução, o Ministério Público ofereceu alegações finais na forma de memoriais (fls. 87/90), pugnano pela condenação do réu, ante o contexto da prova produzida. A defesa, de seu turno (fls. 115/118), postulou pela absolvição, sustentando ausência de dolo, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância. Por fim, pleiteou pelo arbitramento de honorários em seu favor. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Narra a denuncia que durante fiscalização realizada por Auditor Fiscal, constatou-se que a empresa MARCELO MAGALHÃES LEÃO-ME, de propriedade do denunciado, adquiriu mercadorias constantes na NFe nº 68, emitida em 31.07.2014, pela Mirante Comércio e Serviços Ltda-EPP, Vila Velha/ES, estando com a inscrição no CD ICMS/RO cancelada. Daí porque entende o Ministério Público que o réu, na qualidade de único administrador da MARCELO MAGALHÃES LEÃO-ME, deve responder, pelo crime tributário previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, porque a ele incumbia o dever de regularizar o cadastro da empresa junto à Receita Estadual, o que via de consequência, inviabilizou o regular recolhimento do imposto devido. Esses são os fatos narrados na denúncia. Pois bem. O cerne da questão se resume em saber se houve dolo do réu, consistente na vontade livre e consciente de fraudar a fiscalização tributária. Não se discute nestes autos de ação penal a fraude em si e tampouco a legalidade, ou não, da cobrança do tributo; mas sim a existência de fato típico, ilícito e culpável, consistente na vontade livre e consciente, por parte do réu, de fraudar a fiscalização tributária, lesando o erário. E, com a devida vênia, ao entendimento do Ministério Público, entendo que, no caso ora analisado, as provas carreadas aos autos não são suficientes para o decreto condenatório, muito embora o sejam para a cobrança do tributo não recolhido. É que não ficou caracterizado o dolo no ilícito atribuído ao réu. É certo que, verificada a presença das irregularidades mencionadas na denúncia, houve conduta ilegal envolvendo o cumprimento de normas fiscais pela empresa de titularidade do acusado, mas não é possível afirmar, com convicção, que o réu "arquitetou" fraudar a fiscalização tributária. Com efeito, o auto de infração nº 20142901200184, encartado à fl. 08 dos autos, demonstra que a empresa MARCELO MAGALHÃES LEÃO-ME adquiriu as mercadorias constantes na Nota Fiscal eletrônica 68, emitida em 31.07.2014, em situação irregular, estando com sua inscrição CAD ICMS/RO, condição verificada por ocasião da passagem da mercadoria pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO, em 06.08.2014. Em que pese haver sido delineada a realização de expedientes antijurídicos, não está caracterizado o crime tributário aventado, pois as provas produzidas não evidenciam, com a segurança necessária, que o denunciado praticou dolosamente atos que se enquadrem nos preceitos da Lei nº 8.137/90, ou seja, que deliberadamente empreendeu procedimento fraudulento destinado a sonegar valores devidos ao Estado. A despeito do auto de infração indicar a falha da empresa, as evidências não demonstram o dolo por parte do acusado. A testemunha Cícero Antônio Dantas, fiscal da Fazenda Estadual, em depoimento judicial, disse que foi quem elaborou o Auto de Infração objeto destes autos. Relatou que a empresa MARCELO MAGALHÃES LEÃO-ME adquiriu mercadorias estando com o cadastro cancelado/suspensão, em razão da não apresentação do demonstrativo mensal destinado à apuração do ICMS da empresa GIAM/SPED, relatório este, que abrange os valores relativos a

todas as entradas e saídas, destinada à orientação da SEFIN. Disse que, a referida omissão, gerou a autuação constante dos autos. Concluiu afirmando que, na medida em que o valor não foi pago, o débito foi inscrito em dívida ativa. Em juízo, a testemunha Jorge Ribeiro da Silva declarou que prestou serviços contábeis para a empresa de MARCELO por volta dos anos de 2013/2014 de forma intermitente. Esclareceu que somente tomou conhecimento do auto de infração que instrui os presentes, quando foi chamado para comparecer à sede do Ministério Público, visto que já se encontrava desabilitada. Contou que nesta época, MARCELO já havia abandonado tudo, inclusive, as atividades da empresa após um surto, aparentemente por depressão e/ou dependência química. Ao final, declarou não ter informações quanto a possível existência de um segundo sócio no empreendimento do réu. O réu não compareceu em juízo para contar sua versão dos fatos. Esse é o acervo probatório dos autos. Pois bem, em que pese a comprovação de que a empresa administrada por MARCELO adquiriu mercadorias estando com a inscrição CAD ICMS/RO suspensa, ante a ausência de apresentação da Guia GIAM/SPED, tem-se que a prova material e oral não foram capazes de atestar que o acusado o fez com a FINALIDADE de iludir o fisco e eximir-se do pagamento de quantias inerentes às obrigações tributárias. Imperioso considerar a grande distinção entre a responsabilidade tributária e a penal. A primeira tem, em regra, natureza objetiva, isto é, basta que se descumpra a legislação para cometer a infração, a qual é punível independentemente da demonstração de dolo ou culpa. Nessas hipóteses, o não pagamento de tributo dá ensejo à penalização na esfera fiscal, por meio, sobretudo, da aplicação de multa ao agente. Por outro lado, a responsabilidade criminal, como é de conhecimento geral, não prescinde do elemento subjetivo, seja ele o dolo (direto ou eventual), seja ele a culpa, quando previsto no tipo. Não é dado punir alguém no campo penal sem que esteja delineada a execução dolosa e culposa de ato descrito no preceito incriminador. Por isso, nos crimes tributários é preciso que esteja clara a intenção do sujeito de fraudar a fiscalização tributária e lesar o erário. É que, se assim não fosse, a ação penal em decorrência do crime tributário substituiria o meio legal e específico para a cobrança do tributo, qual seja: a execução fiscal. E o Direito Penal, evidentemente, não se presta para tanto. É evidente que o inadimplemento da prestação não pode, por si só, ensejar a imposição de reprimenda penal. Há que se constatar a real existência da vontade de suprimir, total ou parcialmente, valor devido à Administração, mantendo-a em erro mediante a fraude, o que, no presente caso, não se verificou. Nesse ponto, uma observação se impõe: o ônus de demonstrar que o contribuinte agiu com dolo não é da defesa, mas sim da acusação. Mesmo que não tenha havido quitação de verba tributária, cabe ao Ministério Público evidenciar que o devedor agiu deliberadamente para fraudar o fisco. A prova do não recolhimento do tributo, ou mesmo da elisão fiscal, não é suficiente para gerar uma presunção de culpa do agente, o que não é admitido na seara do Direito Penal. A inocência é que é presumida, por força de princípio constitucional, devendo haver subsídios que a infirmem, deixando claro que o agente portou-se de forma antijurídica. Não é o que acontece na situação vigente. Existe a informação da fiscalização tributária de que a empresa do acusado adotou práticas inadequadas no que tange à apresentação do demonstrativo mensal destinado à apuração do ICMS da empresa GIAM/SPED, que permite à Fazenda apurar toda a movimentação comercial entre as Unidades da Federação, razão pela qual houve inadimplemento de obrigações e, conseqüentemente, infração administrativa, que sujeita o responsável às sanções respectivas. Entretanto, a documentação exibida e os depoimentos tomados não demonstram o dolo específico do agente de fraudar o Fisco. Ressalto que um dos motivos que me levam a tomar este entendimento está intimamente ligado ao fato de que o réu, à época dos fatos, possivelmente já estava acometido de enfermidade mental, consoante se infere do documento de fls. 29, de origem da 12ª Promotoria de Justiça, que assim descreve: O laudo do centro de tratamento para dependência química Restaurar (fls. 5) informa a necessidade de internação do

apenas Marcelo Magalhães Leão, no Centro de Tratamento para dependentes químicos, pelo período de 06 meses, uma vez que ele foi diagnosticado com transtorno mental e comportamental (CID10 F19.2) devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas. (GRIFAMOS e NEGRITAMOS). Não se pretende afirmar com isso que o acusado por ocasião da ocorrência dos fatos, fosse inimputável, visto que se trata de prova técnica, ausente nestes autos, mas sobretudo, que não se pode dizer, indene de dúvidas, que o tenha feito deliberadamente com intuito de burlar a fiscalização tributária. Ora, MARCELO, ao que tudo indica abandonou tudo em razão do agravamento de seu estado de saúde, decorrente de dependência química. Veja-se que esta informação está em consonância com as declarações da testemunha Jorge Ribeiro da Silva, prestadas na sede no órgão ministerial, e ratificadas perante o juízo, *ipsis litteris*: "(...) o declarante informa que é proprietário do escritório JR Contabilidade, sendo que seu escritório foi contratado por Marcelo Magalhães, para constituir a empresa Marcelo Magalhães Leão ME e também para cuidar da contabilidade desta. Relata que não houve contrato escrito de prestação de serviço, mas apenas acordo verbal, tendo cuidado da contabilidade da empresa por aproximadamente um ano e meio. Após, esse período, tomou conhecimento de Marcelo teve um surto, chegando, inclusive, a perambular pelas ruas e, depois de algum tempo, não mais viu Marcelo. Diante disso, o escritório deixou de prestar as informações à SEFIN, porque também deixou de receber os honorários contábeis. () Acredita que deixou de prestar serviços à empresa autuada há uns três ou quatro anos. (...) (Fase inquisitiva fl. 37) (DESTACAMOS). Por esse motivo, não é possível afirmar que a pessoa física administrador da MARCELO MAGALHÃES LEÃO ME, teve dolo de fraudar o fisco, cometendo o ilícito previsto no tipo penal mencionado na denúncia. Conforme entendimento de Guilherme de Souza Nucci: g(...) parece-nos fundamental verificar a existência do elemento subjetivo do tipo específico (dolo específico), consistente na efetiva vontade de fraudar o fisco, deixando permanentemente de recolher o tributo ou manter a sua carga tributária aquém da eventualmente exigida. Esta é a única forma, em nosso entendimento, de evitar que o Direito Penal seja transformado em apêndice inadequado do Direito Tributário comum, buscando servir de instrumento do Estado para cobrança de tributos. Ameaça-se com penas os devedores de tributos em geral para que, evitando-se promover a desgastante ação de execução fiscal, consiga-se o recolhimento das quantias devidas. Crime é o ilícito mais grave existente no ordenamento jurídico, destacando-se do ilícito civil, trabalhista, processual, administrativo, dentre outros, mas, sobretudo, do ilícito tributário (...). (Guilherme de Souza Nucci. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, v.1. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense 2019, fl. 780/781). Por isso, levando-se em conta que a dúvida beneficia o acusado, não estando caracterizado o delito do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, sendo, portanto, a absolvição do réu o único resultado possível. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e ABSOLVO MARCELO MAGALHÃES LEÃO das imputações aqui formuladas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Por fim, indefiro o pedido de honorários formulado na defesa, haja vista que não há no feito elementos idôneos que levem à CONCLUSÃO de que o réu não seja hipossuficiente. Sem custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004022-24.2010.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: Francisco das Chagas Oliveira Santos

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 12, da Lei nº

10.826/03.Recebida a denúncia, o acusado não foi localizado para ser citado, procedendo-se o chamamento editalício e, determinando-se a expedição de MANDADO de prisão.No entanto, o réu foi localizado e cumprido o MANDADO de prisão em seu desfavor.É o breve relatório. DECIDO.Em virtude da inércia do denunciado, suspendeu-se o curso do processo e prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Estatuto Processual Penal e decretou-se-lhe a prisão preventiva, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Desse modo, a prisão do indigitado não se faz mais necessária, não atendendo mais aos requisitos do art. 312 do CPP, uma vez que depois de citado o processo retomará seu curso, não havendo empecilhos para a instrução criminal.No caso em apreço, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA SANTOS, condicionado à citação pessoal do acusado no presídio em que se encontra segregado no Juízo de Porto Velho/RO.Expeça-se o necessário, não se olvidando do contraMANDADO de prisão.Cite-se e intime-se por meio de CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprida no presídio de Porto Velho/RO.SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE INTIMAÇÃO e CONTRAMANDADO DE PRISÃO e ainda, MANDADO DE CITAÇÃO e/ou CARTA PRECATÓRIA.Ciência ao MP.Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002089-98.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Ricardo Nelson Ribeiro

Advogado:Aline Mereles Muniz (OAB/RO 7511)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se as testemunhas Francisco Carlos da Silva Nunes e Silvano Lopes dos Reis arroladas pela defesa às fls. 157, para comparecer à audiência designada para o dia 04.03.2020, às 10h00min.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido nos seguintes endereços:a) Francisco Carlos da Silva Nunes: Avenida 12 de outubro nº 4647, bairro Planalto, em Guajará-Mirim/RO.b) Silvano Lopes dos Reis: Avenida Nossa Senhora de Fátima nº 2700, bairro Liberdade, em Guajará-Mirim/RO.No mais, indefiro o pedido de recambiamento, uma vez que a unidade em que o réu está custodiado é o adequado para receber servidores vinculados à segurança pública, sob pena de comprometer a segurança do próprio réu e dos demais apenados. Vale ressaltar que os presídios desta Comarca não possuem condições de disponibilizar uma cela exclusiva para o acusado, o qual é Agente Penitenciário, razão pela qual o pleito se torna inviável. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001165-24.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Robson Almeida Pinto

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ROBSON ALEMIDA PINTO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 129, caput, do Código Penal.Recebida a denúncia, o acusado não foi localizado para ser citado, procedendo-se a suspensão do curso do processo e prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Estatuto Processual Penal e decretando-se-lhe a prisão preventiva, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.Sobreveio aos autos a informação de sua prisão, motivo pelo qual passo a reavaliar a manutenção da segregação cautelar.Desse modo, entendo que a prisão do indigitado não se faz mais necessária, não atendendo mais aos requisitos do art. 312 do CPP, uma vez que depois de citado o processo retomará seu curso, não havendo empecilhos para a instrução criminal, cuja prisão preventiva foi decretada em razão da conveniência da instrução.Deve-se, nesse momento, analisar se a prisão preventiva deve ser revogada ou substituída por uma das medidas cautelares

supracitadas. Pelo contexto apresentado, a imposição de outras medidas cautelares, em tese, parece ser suficiente para garantir a aplicação da lei penal, isto porque em caso de condenação a pena será mais branda que a própria prisão cautelar.De mais a mais, nada impedirá que a prisão preventiva seja novamente decretada, acaso o requerente descumpra as medidas cautelares estabelecidas em seu desfavor.Assim, em razão de não fazerem mais presentes os fundamentos autorizadores da manutenção do decreto prisional, conforme o disposto nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, hei por bem revogar a prisão preventiva da acusada.Em face do exposto, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de ROBSON ALMEIDA PINTO, qualificado nos autos, se por outro motivo não estiver preso, condicionado à citação pessoal do acusado na Casa de Detenção em que se encontra segregado, sujeitando-o ao cumprimento das seguintes condições:a) recolhimento domiciliar durante o período noturno e nos dias de folga entre as 18h00 horas até as 07h00 horas do dia seguinte, bem como aos domingos e feriados municipais, estaduais e federais, durante suas 24 horas;b) Fornecer endereço certo por ocasião do cumprimento do alvará de soltura;c) Comparecimento em juízo todas as vezes em que for necessário;d) Comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação da liberdade provisória.SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, MANDADO DE INTIMAÇÃO e CONTRAMANDADO DE PRISÃO e ainda, MANDADO DE CITAÇÃO e/ou CARTA PRECATÓRIA. Ciência ao MP.Diligências legais.Expeça-se o necessário, não se olvidando do contraMANDADO de prisão.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001620-52.2019.8.22.0015

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Condenado:Angel Sucubano Yba Filho

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 593 do Código de Ritos, recebo o recurso de apelação.Considerando que razões já se encontram aportadas aos autos, vista ao Ministério Público, para as contrarrazões.Após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001988-61.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:D. de P. C. de N. M.

Denunciado:U. M.

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de ULISSES MOREIRA.Recebida a denúncia em 23/12/2019 (fl. 83). O réu foi citado pessoalmente (fl. 87) e apresentou defesa preliminar (fls. 88/89).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 18/03/2020, às 11h00min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Maria Eduarda Moreira, menor, devendo ser intimada por intermédio de seu(ua) genitor(a) e/ou responsável, Linha 29 C, Km 25, Zona Rural, Nova Mamoré/RO.Terezinha Moreira da Silva, Linha 29 C, Km 25, lado esquerdo, Nova Mamoré/RO.Jeovane Gonçalves da Silva e Ana Paula Moreira da Silva, Av. Belo Horizonte, nº 405, Zona Rural, nas imediações do Mercado 2 Irmãos, Nova Mamoré/RO, telefones de contato (69) 9606-6470 e (69) 9908-7317, respectivamente.Andréia Francisca dos Santos, Linha 25 C, Km 25, Zona Rural, Nova Mamoré/RO, telefone de contato (69) 8472-9194.Requisitem-se os agentes CB PM Leandro

Aparecido Vieira Rosa e CB PM André Teixeira da Silva. INTIME-SE O RÉU. Por fim, consoante já determinado na DECISÃO de fl. 83, encaminhem-se os autos ao NUPS, para realizar estudo Psicossocial com a criança e familiares. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000020-59.2020.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado: Clebson Mercado Bezerra

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de CLEBSON MERCADO BEZERRA. Recebida a denúncia em 28/01/2020 (fls. 56). O réu foi citado pessoalmente (fl. 62) e apresentou defesa preliminar (fls. 63/64). Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 11/03/2020, às 11h15min. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços: Francisca dos Santos Mercado Bezerra, Av. Ulisses Guimarães, nº 3377, Bairro João Francisco Clímaco, próximo à Escola Municipal Eduardo Valverde, Nova Mamoré/RO, telefone de contato (69) 9971-3664. Leidjane Mercado Moreira, Av. Antônio Lucas de Araújo, s/n, uma casa após a casa da avó, na mesma rua, Bairro Nova Redenção, Nova Mamoré/RO, telefone de contato (69) 8424-7371. Jania Mercado Bezerra Monteiro, Av. Antônio Lucas de Araújo, nº 3790, Bairro João Francisco Clímaco, Nova Mamoré/RO, e; endereço profissional no Hospital de Nova Mamoré, telefone de contato (69) 9918-3687. Requiram-se os agentes APC Adalberto da Silva Clímaco e APC José Ribamar Gomes do Carmo. INTIME-SE O RÉU. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003302-20.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar

Requerente (s): CLAUDIO DE SOUZA REBOUCAS, CPF nº 68342470253, AV. PRINCESA ISABEL 5248, TEL 69 98501-3847 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, TV NAVEGANTES, 39 39 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7001803-69.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, CPF nº 38570262272, AV. 13 DE SETEMBRO 1338 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): GEILSON DUARTE DA COSTA, CPF nº 41985400200, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4799, - DE 4445 A 4851 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MATEUS BALEEIRO ALVES, CPF nº 81216270287, AVENIDA CARLOS GOMES, PRIMEIRO ANDAR, SALA 03, TEL 69 9295 2692 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MATEUS BALEEIRO ALVES, OAB nº RO4707

DESPACHO

A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).

Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003719-70.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): ARNUBIA FERNANDES DA SILVA - ME, CNPJ nº 10486235000199, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 4094 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): ILDEMAR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 75142902220, LINHA 6C Km 5,5, ZONA RURAL SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

A resposta da penhora online foi NEGATIVA, como demonstra recibo juntado aos autos.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi localizado veículo.

Assim, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1º Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000131-26.2017.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: DIONISIO DUARTE DE ARAUJO

Endereço: Rua Osiel, 71, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-476

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

Requerido(a) Nome: DAVINO GOMES SERRATH

Endereço: Av. 15 de Novembro, 1385, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte autora para proceder a retirada de alvará expedido a seu favor, no prazo de 05 dias, comprovando nos autos seu levantamento.

O certificado é verdade.

, 19 de fevereiro de 2020.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo: 7002491-60.2019.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: CARLOS BARROSO DE OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: BIANCO CASARA DA SILVA, 2694, CASA, FATIMA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

Requerido(a) Nome: Energisa S/A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Nome: ENERGISA RONDÔNIA

Endereço: 25 de agosto, 4621, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA

INTIMAÇÃO

(Art. 523, do CPC)

INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A):

Nome: Energisa S/A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Nome: ENERGISA RONDÔNIA

Endereço: 25 de agosto, 4621, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002491-60.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CARLOS BARROSO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: BRUNO LOPES BILIATTO, AURISON DA SILVA FLORENTINO, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, HERLIS ANDRADE SAIDE, INGRID BRITO FREIRE

Valor da Dívida: R\$ 10.027,20

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) para comprovar o cumprimento da SENTENÇA (Lei 11.232/05) prolatada nestes autos, efetuando o pagamento da condenação acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido, DECISÃO /SENTENÇA, transcrita/anexa.

, 19 de fevereiro de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002348-08.2018.8.22.0015

Classe: Alvará Judicial

Assunto: Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores

Requerente (s): CRYSTIAN ALVES BEZERRA, CPF nº 01875422285, RUA D. PEDRO II 6627 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

LETICIA ANDRADE DE PAULO BEZERRA, CPF nº 02238826238, AV. ARTHUR ARANTES MEIRA 7581 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482 SENTENÇA

Inicialmente, consoante já determinado no ID27366401, proceda-se a escritoria o necessário à inclusão de todos os herdeiros do falecido no polo ativo da demanda.

LETICIA ANDRADE DE PAULA, CRYSTIAN ALVES BEZERRA, ambos representados por suas genitoras, devidamente qualificadas nos autos, VANDELMAR DE JESUS BEZERRA, SIMONY DE JESUS BEZERRA, MARIANA CRISTINA ALVES BEZERRA e MAYARA ALVES BEZERRA requereram a expedição de alvará, para autorização para alienar inicialmente 02 (dois) terrenos urbanos, sendo um situado na Av. Dezidério Domingos Lopes nº 3.598 – Centro – lote 12 da quadra nº 55, no Município de Nova Mamoré/RO e outro na Av. 19 de Abril s/n, bairro Santa Luzia, no Município de Nova Mamoré/RO – lote 07 da quadra 09 e um veículo automotor marca GM CLASSIC LIFE, ano de fabricação 2007, placas NDB 6884, cor cinza RENA VAN 982366066, CHASSI nº 84GSA19908R130633, em nome do falecido VALDEMAR ALVES BEZERRA.

Sustentam que são filhos de VALDEMAR ALVES BEZERRA, fazendo jus à autorização pretendida, vez que os requerentes Letícia e Crystian são menores de idade.

No ID27366401 os requerentes foram intimados a demonstrar a real vantagem das vendas para os menores, nos termos do art. 1.750 do Código Civil.

Após, no ID27459157 os requerentes aditaram o pedido inicial, pugnando pela venda de apenas um dos imóveis, qual seja, o situado na Av. Dezidério Domingos Lopes nº 3.598 – Centro – lote 12 da quadra nº 55, pelo valor de R\$50.000,00, bem como a venda do veículo por R\$8.000,00.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID28808000), pugnando, ainda, que os requerentes comprovem que os bens foram vendidos por preço não inferior aos valores apontados (50.000,00 e 8.000,00, respectivamente) e que os quinhões reservados aos menores foram depositados em conta poupança.

É o relatório. Decido.

A pretensão dos requerentes é autorização para venda de um terreno e de um veículo que se encontram em nome do falecido VALDEMAR ALVES BEZERRA.

As razões expendidas no ID27459157 estão comprovadas pela documentação apresentada, verificando-se que os requerentes são herdeiros do de cujus.

No que concerne à autorização para a venda dos bens, ficou demonstrado que o falecido era proprietário deles. Ademais, como assinalado pelos requerentes, é certo que o veículo, ficando parado, se deteriorará. Também se mostra razoável a venda do imóvel, já que os herdeiros não o estão ocupando, o que resulta também em depreciação.

Assim, considerando que a pretensão representa o melhor interesse dos menores, o deferimento é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isto, DEFIRO o pedido e determino a expedição de alvará, com prazo de 30 dias, autorizando os requerentes a realizarem a venda do terreno localizado na Av. Dezidério Domingos Lopes nº 3.598 – Centro – lote 12 da quadra nº 55 bem como do veículo automotor marca GM CLASSIC LIFE, ano de fabricação 2007, placas NDB 6884, cor cinza RENA VAN 982366066, CHASSI nº 84GSA19908R130633, em nome do falecido VALDEMAR ALVES BEZERRA.

Decorrido o prazo de 30 dias, deverá ser procedida à prestação de contas e a comprovação da venda dos bens, bem como dos depósitos em poupança dos respectivos quinhões reservados aos menores.

Ciência ao Ministério Público.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado, comprovados nos autos o pagamento das custas judiciais e dos impostos, caso existentes, expeça-se o necessário.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004373-87.2019.8.22.0005

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: QUADROS & RICCI LTDA

Endereço: Avenida Princesa Isabel, 1447, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

Requerido(a) Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, 3003, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903

Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, 3003, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903

Nome: MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, 3003, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CHALFIN

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 21 de janeiro de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A): MADEIREIRA BEM DEZ LTDA - ME CNPJ nº 11.214.734/0001-90, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) igualmente intimado(s) para, querendo, oferecer(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, da Lei 6.830/80).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.783.036,51

Processo: 7001713-90.2019.8.22.0015 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Exequente: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado(a): Executado(a): Nome: MADEIREIRA BEM DEZ LTDA - ME

Endereço: Linha 03, SN, Km 01, Setor Industrial, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DESPACHO: "DESPACHO O exequente requer a citação da parte executada via edital. Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo

PODER JUDICIÁRIO, nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, foi localizado endereço já diligenciado, sem sucesso. Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexistente as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008. Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexistente as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por MANDADO.

No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD. Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital. Cite-se a parte executada por edital. Caso esta não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO. Guajará-Mirim, segunda-feira, 11 de novembro de 2019. Karina Miguel Sobral. Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim, 10 de janeiro de 2020.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A): MADEIREIRA BEM DEZ LTDA - ME (QUALIFICAÇÃO E DOCUMENTOS SE HOVER), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) igualmente intimado(s) para, querendo, oferecer(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, da Lei 6.830/80).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 908.591,96

Processo: 7002806-25.2018.8.22.0015 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Exequente: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado(a): Executado(a): Nome: MADEIREIRA BEM DEZ LTDA - ME

Endereço: LINHA 03, KM 01, S/N, DISTRITO DE JACINÓPOLIS, SETOR INDUSTRIAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DESPACHO DESPACHO O exequente requer a citação da parte executada via edital. Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexistente as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008. Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexistente as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por MANDADO. No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD. Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada (em anexo), a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital. Cite-se a parte executada por edital. Caso esta não constitua defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO. Guajará-Mirim, segunda-feira, 11 de novembro de 2019. Karina Miguel Sobral. Juiz(a) de Direito
Guajará-Mirim, 13 de janeiro de 2020.
JAIRCES TAVES BARRETO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 0003773-34.2014.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: Floma - Florestas Manejadas Ltda - Me

Endereço: Av. Adail Rabelo de Brito, 2026, Nossa Senhora Aparecida, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

Requerido(a) Nome: M U FREIRE REPRESENTACOES - EPP

Endereço: Av. Almirante Adalberto de Barros Nunes, 6264, - de 6001/6002 ao fim, Belmonte, Volta Redonda - RJ - CEP: 27273-010

Advogado(s) do reclamado: LÍCIA NASSAR CINTRA SAMPAIO

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que em razão do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0000246-40.2015.8.22.0015, anexo, promovo a intimação da parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 21 de janeiro de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo: 0073906-48.2007.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 681, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Requerido(a) Nome: LINDER LIDIA MENDES

Endereço: Av. Santos Dumont, nº 336, Não consta, Não informado, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento, bem como a PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO, se o caso.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 21 de janeiro de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002383-65.2018.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

Requerido(a) Nome: JORGE MERCADO FREITAS

Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 1391, Tamararé, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 18 de fevereiro de 2020.

ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo: 0001006-86.2015.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: RENATO MARTINS FILHO

Endereço: Av. Dr. Lewerger, 902, Industrial, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Requerido(a) Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Rua Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105

Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR

C E R T I D Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, em razão da impugnação apresentada pela parte executada, que passo a intimar o exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Guajará-Mirim, 21 de janeiro de 2020.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002141-72.2019.8.22.0015
 Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente (s): MELISSA LIMA DE ALBUQUERQUE, CPF nº 03989756206, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1535 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797
 Requerido (s): DEIVIDE FRANK LIMA DE LIMA, CPF nº 01467460230, AVENIDA CARLOS GOMES 1937, SALÃO BLACK WHITE STUDIUM CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por hora certa, vez que, segundo a regra processual civil vigente, tal incumbência cabe exclusivamente ao Sr. Meirinho, que, no cumprimento da diligência, verifica a sua necessidade.

Assim, renove-se a diligência e, em caso de suspeita de ocultação, deverá ser aplicada a regra do artigo 275, §2º, do CPC.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002738-12.2017.8.22.0015
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Incapacidade Laborativa Temporária, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Requerente (s): CLAUDOMIRO DOS SANTOS, CPF nº 44663820263, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Consoante já informado no ID33003038, em respeito ao entendimento do STJ estampado na Súmula 410 ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a astreinte passa a poder incidir com tal intimação pessoal.

Portanto, a fim de evitar futura alegação de nulidade, expeça-se a escrivania o necessário à intimação pessoal da Autarquia Previdenciária (via AR ou MANDADO de intimação), nos termos do DESPACHO de ID33003038, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra com a obrigação constante no título executivo acostado aos autos, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos) reais até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, sem prejuízo de eventual majoração, se o caso.

Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à CONCLUSÃO em seguida.

Em caso de inércia, voltem conclusos para análise dos pedidos de ID35016896.

Intimem-se. Expeça-se o necessário com urgência, haja vista a natureza da medida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - F:(69)

Processo nº 0000264-32.2013.8.22.0015

AUTOR: ALDIRACI CAMPOS BEZERRA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que passo a intimar as partes, dos cálculos do ID. 35062732, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, 19 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)

Processo nº 7001289-53.2016.8.22.0015

EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA BERNARDO

EXECUTADO: SHEILLIVANDRO LIMA DA SILVA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do leilão dos bens penhorados no presente processo, que será realizado no dia 13/04/2020 às 09:00hs. Ficando, desde já, designado o dia 22/04/2020 às 09:00 hs, no mesmo local, para realização de um segundo leilão, caso não alcance êxito. Conforme edital de venda judicial que segue anexo.

Guajará-Mirim, 19 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

#<#acionado.nome;5#># #<#acionado.alcunha;2#>#

#<#acionado.endereco;2#>#

#<#acionado.ponto_de_referencia;2#>#

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 7003449-17.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CID MARTINS INACIO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

RÉU: M. L. S. I. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais INICIAIS ADIADAS E FINAIS, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Prazo: 15 (quinze) dias

Link para emissão do boleto de custas processuais: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Guajará-Mirim, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005738-81.2013.8.22.0015
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Acidente de Trânsito
 Requerente (s): MONIZE LEITE CABRAL, CPF nº 71295933268, AV. DR. LEWERGER 3.875 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308
 Requerido (s): José Aparecido da Silva, CPF nº DESCONHECIDO, BR 364, KM 425 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 Advogado (s): DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES, OAB nº GO24534
 DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027
 DANIEL PUGA, OAB nº BA21324
 SABRINA PUGA, OAB nº RO4879
 DESPACHO
 Ciência às partes da DECISÃO proferida em sede de agravo de instrumento juntada no ID28536031
 Considerando o não conhecimento do recurso, a fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se o requerido nos termos do DESPACHO de ID26994751, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da pretensão de complementação da perícia, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
 Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
 Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
 Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000492-38.2020.8.22.0015
 Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
 Distribuição: 18/02/2020
 Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA, OAB nº RO8431, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
 Requerido: RÉU: JOAO VIANA DA SILVA, RUA JOSUE TEIXEIRA DA SILVA 1771 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (a) Requerida: DO RÉU:
 DESPACHO
 Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
 Intime-se.
 Guajará-Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000059-34.2020.8.22.0015
 Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / IUEE/Imposto Único sobre Energia Elétrica, Fornecimento de Energia Elétrica
 Distribuição: 09/01/2020
 Requerente: AUTOR: ANDRE DELFONSO DIONIZIO, AV. 1 DE MAIO 6505 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795
 Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO
 Defiro em parte o pedido retro (Id Num. 35018979).
 Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora possa juntar os documentos a fim de prosseguimento do feito.
 Guajará-Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
 Juiz de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003057-77.2017.8.22.0015
 Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Material
 Distribuição: 20/09/2017
 Requerente: AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOZA
 Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ FERREIRA LIMA, OAB nº RO8789
 Requerido: RÉU: RODAO AUTO PECAS LTDA
 RÉU: RODAO AUTO PECAS LTDA, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 3195 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529
 DESPACHO
 Retifiquei a classe para cumprimento de SENTENÇA no sistema PJE.
 Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
 Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
 Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
 Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
 Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
 Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
 Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000618-25.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Arrolamento Comum / Inventário e Partilha

Distribuição: 25/02/2019

Requerente: REQUERENTE: DEYSI GUARDIA, AVENIDA MARECHAL DEODORO INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA GRIMA DA SILVA SOARES, OAB nº RO9543, DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669

Requerido: REQUERIDO: JULIA LOZA GUARDIA

Advogado (a) Requerida: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando que a DIEF-ITCMD já foi juntada sob id num. 27724133, pág. 1-2, dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação em 15 dias.

Guajará-Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004231-58.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal /

Distribuição: 30/09/2016

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: DISCAMA COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME, AV. 15 DE NOVEMBRO 1900 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414

DESPACHO

Alterei a classe processual e invertei os polos no sistema PJE.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o Estado de Rondônia via sistema PJE, na pessoa do seu procurador para, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos (art. 535, caput, CPC).

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se RPV/precatório em favor do exequente, independente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, encaminhem-se os autos ao contador judicial.

Expedida RPV, aguarde-se o prazo de 2 (meses) e, após, intime-se o exequente para manifestação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

No caso de expedição de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002338-27.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse / Esbulho / Turbação / Ameaça

Distribuição: 12/08/2019

Requerente: REQUERENTE: N. E. BOUCHABKI IMPORTACAO E EXPORTACAO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº MT4946

Requerido: REQUERIDOS: GEOVANA SOUZA DE BARROS, ANGELA SALAZAR

Advogado (a) Requerida: DOS REQUERIDOS:

INTIMAÇÃO DAS REQUERIDAS Angela Salazar e Geovana Souza de Barros, no endereço da Avenida Toufic Melhem Bouchabki com conjunto NAJIB, n. 3610, Bairro: Santa Luzia e Avenida Castelo Branco, n. 1973, Bairro: 10 de Abril, nesta Cidade e INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS Antônio Ribeiro de Araújo Sobrinho, Av. Campos Sales, nº 664, Bairro Tamandaré e Alexandre Albuquerque, Avenida XV de Novembro, nº 2496, Bairro Serraria, neste Município.

DECISÃO

O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição testemunhal pleiteada por ambas as partes.

Outrossim, como prova do juízo, determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE MARÇO DE 2020, ÀS 9H00, na sala de audiência da 2ª Vara Cível.

Fixo como ponto controvertido: a) Comprovação da posse fática anteriormente exercida pela requerente nos imóveis esbulhados e turbados; b) O responsável por indicar a localização exata do imóvel para as requeridas na época da compra; c) A existência de posse de boa-fé pelas requeridas; d) A existência de dano ambiental.

Considerando que as requeridas estão patrocinadas pela Defensoria Pública, elas e as testemunhas arroladas sob id num. 34173015 deverão ser PESSOALMENTE intimadas por oficial de justiça.

Por outro lado, no que tange à testemunha arrolada pela parte autora sob id num. 34313228, pág. 3, esta deverá ser intimada pela advogada que a representa nos autos, nos termos do artigo 455 do CPC.

Cumpridas as determinações, aguarde-se a realização da audiência acima designada.

Intimem-se.

SIRVA COMO MANDADO.

Guajará-Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001088-56.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Distribuição: 11/04/2019

Requerente: EXEQUENTE: PLASFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SANTO EXPEDITO LTDA - ME, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 337 SETOR MORAIS - 74620-035 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA BARROS, OAB nº GO32623

Requerido: EXECUTADO: M F SENA IMPORTACAO E IMPORTACAO, AVENIDA BEIRA RIO 505, TÉRREO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852

DESPACHO

Considerando que o processo fora apenas suspenso e não extinto, mostra-se desnecessário o manejo de petição de cumprimento de SENTENÇA para fins de seu prosseguimento.

Intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, devendo comprovar o recolhimento das custas referentes à CADA diligência pretendida (Bacenjud, Renajud), sob pena de sua não realização.

Guajará-Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002553-71.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cheque

Distribuição: 11/08/2017

EXEQUENTE: SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO, OAB nº SP259805

EXECUTADO: TIMOTEO AREAS GAMBATI

ADVOGADO DO EXECUTADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

DESPACHO

A diligência junto ao Renajud restou negativa.

O executado não possui veículos registrados em seu nome, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a realização de novas diligências, deverá comprovar o recolhimento da taxa correspondente, sob pena de indeferimento de plano do pedido.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003127-94.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação, Extinção da Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 27/09/2017

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, RUA TEREZINA 1850, - DE 1852/1853 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374, SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

EXECUTADOS: FRANCIMAR MENDES DA SILVA - ME, AV. PRINCESA ISABEL 3247, OFICINA THO SOLDAS LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCIMAR MENDES DA SILVA, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 6090, OFICINA DE CARROS JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Em atenção ao pedido da parte, efetuei a pesquisa junto ao INFOJUD, entretanto, o endereço localizado junto ao sistema é o mesmo daquele já diligenciado nos autos, conforme espelho anexo.

Intime-se o exequente para indicar o novo endereço do executado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0055469-90.2006.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO e outros (19)

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Advogados do(a) EXECUTADO: SALATIEL SOARES DE SOUZA - RO932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID NOUJAIN - RO84-B

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

7004202-71.2017.8.22.0015

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAMELA SUELEN MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496,

CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, fica intimado(a) a parte Exequente para dá prosseguimento ao feito.

Prazo: 05(cinco) dias.

Guajará-Mirim, 19 de fevereiro de 2020.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0055469-90.2006.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO e outros (19)

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Advogados do(a) EXECUTADO: SALATIEL SOARES DE SOUZA - RO932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID NOUJAIN - RO84-B

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
7003473-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAVIO DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003473-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAVIO DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível7002003-08.2019.8.22.0015

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: EVERALDO VALTER SILVA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível0003623-19.2015.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-SEXECUTADO: FRANCIELI ANTUNES e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando as duas ultimas AR's enviadas a PRF em que nenhuma houve resposta, caso deseje que seja feita nova tentativa agora por Oficial de Justiça, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível7003832-24.2019.8.22.0015

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: F.S. FERREIRA IMP. E EXP - ME e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

EMBARGADO: ROSANGELA ANGELO DE OLIVEIRA MILANAdvogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464

INTIMAÇÃO Fica a parte embargada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada do despacho ID 34519183 abaixo transcrito:DESPACHO.Diante de sua intempestividade, os embargos foram liminarmente rejeitados, conforme sentença proferida sob id num. 33915160, pág. 1-2. Aguarde-se o trânsito em julgado e após archive-se. Guajará-Mirim terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO. Juiz de Direito.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível0000957-79.2014.8.22.0015
Polo Ativo: MIRIAN CRUZ AMARO
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624Polo Passivo: CLEAN VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos do TJ, sob pena de arquivamento.Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível0000957-79.2014.8.22.0015

Polo Ativo: MIRIAN CRUZ AMARO

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624Polo Passivo: CLEAN VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos do TJ, sob pena de arquivamento.Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 18 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
7000595-79.2019.8.22.0015
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VAMILSA TOMAZ SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395,
MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
Fica a parte REQUERIDA intimada, para ciência da data, local e hora para realização da perícia, conforme documentos juntados pelo perito ID:35054419.
PRAZO: 10(dez) dias.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002822-42.2019.8.22.0015
Procedimento Comum Cível
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: M. DA SILVA ARAUJO - ME ADVOGADO DO AUTOR:
SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596
RÉU: CRISLENE TAPEOCI DE BARROS
SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por M. DA SILVA ARAÚJO - ME em desfavor de CRISLENE TAPEOCI DE BARROS no valor de R\$ 4.197,23 (quatro mil, cento e noventa e sete reais e vinte e três centavos), correspondente a venda de ataúdes, conforme nota promissória anexada.

Apesar de citada pessoalmente (Id Num. 33467032), a parte requerida não apresentou contestação, razão pela qual decreto a sua revelia.

É o relatório. Decido.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil.

O efeito mais forte da revelia é tornar incontroversos os fatos alegados pelo autor, mormente quando apresente prova de suas alegações, como no caso dos autos, mediante prova documental. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do CPC).

A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante do documento apresentado acostado ao ID: 30832234, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, devendo-se considerar que os valores apresentados para a cobrança estão corretos.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente comprovou a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência do débito, demonstrando que é efetivamente credor da parte requerida na importância mencionada na inicial.

Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da parte autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência da requerida. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, o que faço por sentença com resolução de mérito (artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil) para: a) CONDENAR a requerida CRISLENE TAPEOCI DE BARROS ao pagamento do valor de R\$ 4.197,23 (quatro mil, cento e noventa e sete reais e vinte e três centavos), a ser atualizado atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês contados da citação.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003343-84.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Honorários Advocatícios

Distribuição: 08/11/2019

EXEQUENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº MT4946

EXECUTADOS: JOAO DA SILVA FLORENTINO, AURINETH DA SILVA FLORENTINO LEMOS, AURIENE DA SILVA FLORENTINO VIEIRA, AURISON DA SILVA FLORENTINO, HARRISON DA SILVA FLORENTINO, ISAMAR DA SILVA FLORENTINO, CECILIA BRITO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES BRITO SILVA, FRANCISCA CANDIDA SILVA ALVES, LUCIMAR DOS SANTOS RAMOS, MARIA LEONORA SILVA LOPES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Aduzem os advogados cadastrados que a intimação inicial fora direcionada exclusivamente aqueles causídicos indicados pela exequente.

Informa que no tocante à executada MARIA DE LOURDES BRITO DA SILVA, seu o óbito, ocorrido em 09/03/2015, foi devidamente comunicado no dia 22/04/2015, consoante se infere da anexa cópia da petição de habilitação dos herdeiros firmada pelo advogado WALDECIR BRITO DA SILVA – OAB/RO 6015, que passou a representar os herdeiros da de cujus. Já em relação à executada LUCIMAR DOS SANTOS BRITO, esta NOTIFICOU os causídicos acerca da revogação dos poderes há cerca de 6 (seis) anos.

Em razão disso, deverá a exequente retificar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de indicar corretamente o polo passivo do presente cumprimento de sentença, bem como o endereço dos executados devidamente atualizados, para que seja possível sua intimação pessoal em decorrência do que determina o artigo 513, §4º do CPC¹.

Vindo a petição inicial, determino a CPE a retificação do polo passivo da ação, realizado as modificações/atualizações necessárias.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação da alegada revogação da executada LUCIMAR DOS SANTOS BRITO. A fim de evitar futuras alegações de nulidade, torno sem efeitos os atos praticados até agora.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

1. Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. § 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo. Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003863-44.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos à Execução / Servidão

Distribuição: 16/12/2019

Requerente: EMBARGANTE: ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, LINHA 8-B KM 01 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118

Requerido: EMBARGADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ - RO, AVENIDA DESIDERIO D. LOPES, PREDIO PUBLICO JOAO F. CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da renúncia expressa do procurador do executado, observados os requisitos do art. 112 do CPC, intime-seo embargante, de forma pessoal, para regularizar sua representação judicial nos autos. Após o prazo do §1º, providencie a escrivania, a retirada do patrono indicado no Id Num. 34050495 junto ao sistema PJE.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

EMBARGANTE: Isaias Quintino Borges Santana - Endereço: Linha 8-B, km 01, Zona Rural, no município de Nova Mamoré - RO.

Guajará-Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001587-40.2019.8.22.0015Classe/

Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 29/05/2019 REQUERENTE: ARLINDO DALMERON CABRAL DE LIMA - Av. Orion, 2827, Bairro Ulisses Guimarães, Porto Velho/RO - CEP 78900-000

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RUI MARINHO ARAUJO OAB nº RO6334

HERDEIROS: BERLINDA GABRIELA CABRAL DE LIMA, MATULA VEROLANDE DE LIMA CARVALHO, JOANA DAS GRACAS LIMA, PATRIQUE JOSEMERIO CABRAL DE LIMA, FABIO JOSEMAR CABRAL DE LIMA, CLAUDIA DIANARA CABRAL DE LIMA

ADVOGADA: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - OAB/RO nº 9791

DEMAIS HERDEIROS: GABRIEL DE LIMA SANTOS, ARLINDA CILENE DE LIMA

ADVOGADO: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - OAB/RO nº 6334

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho de Id Num. 33834551, intimando-se o inventariante para providenciar a certidão de inteiro teor junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de comprovar a propriedade dos bens indicados nas certidões imobiliárias expedidas pela Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, anexadas sob o Id Num. 33339579 e Id Num. 33339580.

Com as últimas declarações e a partilha individualizada, intimem-se os herdeiros para, querendo, impugná-las, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem impugnações das partes ou do Ministério Público, lavre-se o termo da partilha e intime-se a inventariante a comprovar o recolhimento do imposto ITCMD, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o recolhimento, venham conclusos para julgamento.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001126-73.2016.8.22.0015Classe/

Assunto: Procedimento Comum Cível / Interpretação / Revisão de Contrato Distribuição: 03/03/2016

Requerente: AUTOR: RICARDO SOUZA RIBEIRO, AVENIDA 12 DE OUTUBRO 2956, FÓRUM CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido: RÉU: Banco Bradesco S/A, AVENIDA COSTA MARQUES 430 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

DESPACHO Ciente da decisão que não conheceu do recurso.

Considerando que o Banco requerido já informou os dados bancários, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de id num. 33415478, mediante comprovação nos autos. Após, archive-se definitivamente. Guajará-Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002764-39.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Habilitação e Reabilitação Profissional Distribuição: 11/09/2019

Requerente: AUTOR: ADEMIRIO SOUZA CRUZ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum visando à concessão de benefício previdenciário em favor do autor, sob o fundamento de ter sido este acometido por doença do trabalho que ocasionou lesões incapacitantes para o exercício de atividade laboral. Após o laudo médico pericial, sobreveio pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo requerente em que se requer a concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que está desempregado e incapacitado para exercer atividades laborativas. É o relatório. Decido. Para concessão de tutela provisória de urgência, disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se mister a presença de elementos que evidenciem: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, de acordo com o laudo médico pericial juntado sob id num. 31888960, pág. 1-6, o requerente encontra-se incapacitado totalmente para o exercício de qualquer atividade laboral, considerando o grau de suas lesões e também o seu grau de instrução escolar.

Além disso, restou constatado que a lesão, além de irreversível, também acomete a integridade física e mental do requerente.

O perigo da demora também restou evidenciado, na medida em que o benefício pretendido possui natureza alimentar para manutenção da subsistência do requerente.

Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao INSS que implemente o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, no prazo de 48 horas, sob pena de incorrer em multa diária, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitado inicialmente em R\$ 3.000,00, que neste caso será convertida em indenização a favor do requerente. Intime-se a parte requerida eletronicamente via PJE da presente decisão.

Guajará-Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002177-17.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: EDIGLEUMA CASTRO MACEDO BENEVIDES

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vista a parte autora para oferecer réplica/manifestação à contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Após, oportunizo às partes esclarecer se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito.

Guajará-Mirim, 19 de fevereiro de 2020 .

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7003058-91.2019.8.22.0015
 Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Rescisão / Resolução, Espécies de Contratos, Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Liminar
 Distribuição: 02/10/2019
 Requerente: AUTOR: JUVENIL MAIA DANTAS
 Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664
 Requerido: RÉUS: MIGUEL CAGE DE OLIVEIRA, MANOEL RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA
 Advogado (a) Requerida: DOS RÉUS:
 DECISÃO

O processo está em ordem.

Devidamente citados, os requeridos quedaram-se inertes e, por isso foram declarados revéis.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição testemunhal pleiteada pelo requerente.

Anoto que a necessidade de colheita do depoimento do autor será verificada na própria audiência pelo magistrado, como prova do juízo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE MARÇO DE 2020, às 10h30, na sala de audiência da 2ª Vara Cível. Ressalto que incumbem à advogada constituída pelo requerente informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), sob pena de preclusão. Considerando, por fim, que o rol de testemunhas já foi apresentado sob id num. 34230492, pág. 1-2, aguarda-se a realização da audiência acima designada.

Intimem-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
 Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000066-94.2018.8.22.0015
 Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Indenização por Dano Moral, Serviços Hospitalares
 Distribuição: 16/01/2018
 Requerente: EXEQUENTE: RITA DE CASSIA TEODOSIO DA SILVA RAMOS
 Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674
 Requerido: EXECUTADO: HOSPITAL ESPERANCA SA
 Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAUDIO MOURA ALVES DE PAULA, OAB nº PE16755, DJALMA ALEXANDRE GALINDO, OAB nº PE12893, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892
 DECISÃO

Em síntese, reiteram os exequentes a liberação do valor retido por este juízo relativo ao dano moral fixado e pago em favor do menor Djair Teodósio Ferreira Ramos Junior, ao argumento de que diversos são os gastos com o tratamento do adolescente. Alegam, ainda, uma remota possibilidade do infante em completar a maioridade para que possa usufruir dos valores.

Decido.

A despeito dos fundados e revelantes argumentos dos exequentes, verifico que, de fato, os exequentes não apresentaram novos fatos, tampouco colacionaram novas provas que demonstrem a real necessidade da liberação do valor depositado judicialmente.

Ao que se extrai dos argumentos apresentados, o valor retido é irrisório e irrelevante frente ao suposto valor, que também não restou comprovado, das despesas indicadas.

Ademais, não se pode olvidar que os exequentes já levantaram a importância de R\$ 620.641,15, de modo que não se justifica o levantamento dos valores existentes na conta judicial sem a apresentação de novas provas.

Compulsando os autos, observo que existe saldo em conta judicial no tocante à pensão civil referente ao mês de dezembro/2019 depositada pelo executado em favor do menor DJAIR FERREIRA JUNIOR.

Verifico, ainda, que já foram informados os dados bancários da genitora do menor sob id num. 25356502. Assim, visando a maior celeridade processual no tocante ao recebimento dos valores depositados em favor do infante, bem como a fim de evitar a expedição de diversos atos, intime-se a parte executada HOSPITAL ESPERANÇA S/A, na pessoa de seus advogados constituídos para que, doravante, deposite os valores referentes à pensão civil pagos em favor do menor DJAIR FERREIRA JUNIOR diretamente na conta poupança de sua genitora, qual seja: conta poupança n. 19631-2, agência 0390-5 Banco do Brasil, de titularidade de RITA DE CÁSSIA TEODÓSIO DA SILVA RAMOS, CPF n. 717.408.304-82. Sem prejuízos do determinado acima, REQUISITO da Caixa Econômica Federal a transferência de R\$ 998,00 depositados na conta judicial n. 3784 / 040 / 01505345-9 para a conta poupança n. 19631-2, agência 0390-5 Banco do Brasil, de titularidade de RITA DE CÁSSIA TEODÓSIO DA SILVA RAMOS, CPF n. 717.408.304-82, no prazo de 5 dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de incorrer em crime de desobediência. SERVIRÁ O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES. Guajará-Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 0049177-84.2009.8.22.0015
 Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Fixação
 Distribuição: 04/11/2009
 AUTOR: ALEX VOLNEY DA SILVA GALDINO, RUA PRESIDENTE DUTRA 1322 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉU: ZULEIDE GALDINO DA SILVA, AV. CAPITÃO ALÍPIO SILVA 1411, NÃO CONSTA PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 ANALISANDO detidamente os documentos acostados aos autos, verifico que na Planilha Demonstrativa da Evolução dos Descontos anexada sob o Id Num. 31411790, pág. 3, o desconto sobre o 13º salário referente ao ano de 2018 ocorreu no mês de julho, mesmo mês em que começou a vigência do crédito alimentar na conta vinculada ao Banco Bradesco S/A (Id Num. 33464728, pág. 2). Coincidentemente trata-se do mesmo mês reclamado pela representante do menor, que afirma não ter recebido o valor em sua conta bancária, conforme faz prova os extratos anexados sob o Id Num. 31129769, pág. 1/3; Id Num. 31129775, pág. 1/4 e Id Num. 31129777, pág. 1/3. Posto isso, oficie-se o órgão pagador da requerida (Id Num. 19965961, pág. 41), para que informe para qual conta foi destinado o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência. Em seguida, dê-se vistas à Defensoria Pública e depois, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
 Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7001582-52.2018.8.22.0015
 Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer Distribuição: 06/06/2018
 Requerente: AUTOR: JOEL SOUZA DUARTE, RUA VESPAZIANO RAMOS 3108, - DE 3098/3099 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO PELLERES, OAB nº RO1736

Requerido: RÉUS: LUIS RICARDO MATHEUS BARTHOLO, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 950 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CARALAMBOS VASSILAKIS NETO, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 493 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSEMAR GERALDO DE MOURA, AVENIDA MENDONÇA LIMA 1227, TAMANDARÉ TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, EVANGELO VASSILAKIS, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 493 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, GISLENE

VASSILAKIS BARTHOLO, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 950 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ARESTELA VASSILAKIS MOURA, AVENIDA MENDONÇA LIMA 1227 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ESMERALDA MENDONÇA VASSILAKIS, AV. 15 DE NOVEMBRO 94 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCO GUALTER MARINHO ARAUJO, AV. 15 DE NOVEMBRO 3085 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133, JORDAO DEMETRIO ALMEIDA, OAB nº RO2754, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

DESPACHO

Em atenção ao princípio da primazia de mérito, intime-se a parte autora, por derradeira vez, a cumprir o despacho de id num. 33515773, pág. 1-2, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo por ilegitimidade passiva.

Guajará-Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000222-14.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse / Esbulho / Turbação / Ameaça

Distribuição: 27/01/2020

Requerente: REQUERENTES: YURI WALLIS SINCLAIR DUTRA DE LIMA, SAYONARA SHYRLEY DUTRA DE LIMA, ANIKELY VANESSA DUTRA DE LIMA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DOS REQUERENTES: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

Requerido: REQUERIDO: SANCLE MACHADO DE LIMA
REQUERIDO: SANCLE MACHADO DE LIMA, AV. PIMENTA BUENO 285 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para procedimento comum.

Razão assiste aos requerentes apenas no tocante à desnecessidade do prévio ajuizamento do procedimento de sobrepartilha para proteção da posse do imóvel ora vindicado.

De fato, como bem apontado, por força do artigo 1.784 do Código Civil, com a abertura da sucessão herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Assim, inegável a legitimidade dos requerentes para proteção da posse sobre o bens do falecido.

No que tange ao pedido de gratuidade, anoto inicialmente que a despeito da presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência firmada pela parte, o ordenamento processual civil permite ao magistrado afastá-la quando estiverem presentes documentos e outros indícios que evidenciem a possibilidade da parte em arcar com as custas e despesas do processo ainda que futuramente.

Nesse sentido, disciplina o § 2º do artigo 99 do CPC que:

§ 2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

No presente caso, em que pesem os documentos apresentados pelos requerentes, verifico que o valor do imóvel cuja posse se discute nos autos não se coaduna com o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial. Por essa razão, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando, todavia, que o recolhimento das custas processuais iniciais neste momento importaria em evidente prejuízo à subsistência dos requerentes, defiro o diferimento de seu pagamento para o final da demanda. Passo, doravante, à análise do pedido de liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada por Yuri Wallis Sinclair Dutra de Lima, Sayonara Shyrley Dutra de Lima e Anikely Vanessa Dutra de Lima em desfavor de Sancel Machado de Lima.

Alegam os requerentes que após o falecimento de seu genitor Sancel Machado abriram procedimento de inventário para partilha dos bens deixados por ele, entretanto, dois imóveis de propriedade do de cujus não foram relacionados na partilha, visto que desconheciam a existência desses bens.

Narram que após o falecimento de sua genitora, diligenciaram na Prefeitura e Cartório de Imóveis para resolver pendências tributárias, quando tomaram conhecimento de que seu genitor era proprietário de dois imóveis: LOTE DE TERRA 01, GLEBA 05, GLEBA SAMAÚMA, registrado sob a matrícula 11.306 e LOTE 31, GLEBA A, SÍTIO BOM FUTURO, registrado sob a matrícula 11.858 que atualmente estão sendo ocupados pelo tio dos autores, ora requerido que se recusa a desocupá-lo.

Pleiteiam, assim, a reintegração da posse do imóvel

Determinada a emenda à inicial, os requerentes juntaram o formal de partilha, conforme determinado. É o relatório. Decido.

Trata-se de reintegração de posse com pedido de liminar.

Sobre a pretensão da parte, disciplina o Código de Processo Civil que: art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial. Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

No caso dos autos, verifica-se que o suposto esbulho praticado pelo requerido fora praticado há mais de ano e dia, razão pela qual não há que se falar no deferimento de liminar para reintegração imediata da posse, especialmente diante da alegação de que o imóvel vem sendo ocupado há muitos anos pelo requerido.

Ademais, não se pode olvidar que os requerente deixaram de comprovar o exercício da posse fática sobre o imóvel em testilha, um dos requisitos indispensáveis para o deferimento de sua pretensão. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Retifique-se a classe processual para procedimento comum.

Considerando a manifestação expressa pelo autor, em que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação. Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.

Guajará-Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004114-33.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 04/12/2017

Requerente: EXECUTADO: HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2616, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXECUTADO: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

Requerido: EXEQUENTE: EDIRLENE ALBINO DA SILVA, LEOPOLDO DE MATOS 2113 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, inclusive para que diligencie junto ao portal de transparência do Município de Guajará-Mirim as informações necessárias quanto ao valor percebido pela parte executada, no prazo de 5 dias, caso pretenda o prosseguimento do feito.

Guajará-Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000872-03.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Contratos Bancários

Distribuição: 19/02/2016

Requerente: EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº AC5859

Requerido: EXECUTADO: MARILSA MONTE COSTA

Advogado (a) Requerida: ADOGADOS DO EXECUTADO: TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida por este juízo, no entanto mantenho-a por seus próprios fundamentos. Considerando que a interposição de agravo, por si só, não suspende a execução, aguarde-se a resposta do ofício encaminhado à fonte pagadora. Intime-se. Guajará-Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz (a) de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002320-06.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Distribuição: 09/08/2019

Requerente: AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA FILHO, AV DR. LEWERGER 1467 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO AUTOR: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975

Requerido: RÉUS: THAMIRES VICTORIA LOPES MAMEDES BENNESBY, AV. DR. LEWERGER 1467 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LENICE LOPES MAMEDES, AV DR. LEWERGER 1467 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RODRIGO CESAR MONTENEGRO BENNESBY, RUA SALGADO FILHO 3017, - DE 2835/2836 A 3016/3017 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNNO MONTENEGRO BENNESBY, RUA SALGADO FILHO 3017, - DE 2835/2836 A 3016/3017 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREA MONTENEGRO BENNESBY DE ALMEIDA, RUA SALGADO FILHO 3017, - DE 2835/2836 A 3016/3017 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DOS RÉUS: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

CITAÇÃO DE ANDREA MONTENEGRO BENNESBY DE ALMEIDA, BRUNNO MONTENEGRO BENNESBY, RODRIGO CESAR MONTENEGRO BENNESBY, no endereço da Rua Caravela Nº 2834 Bairro: Vila da Eletronorte Porto Velho – RO CEP: 76.808-662. DESPACHO

Defiro o pedido retro. Citem-se os herdeiros ANDREA MONTENEGRO BENNESBY DE ALMEIDA, BRUNNO MONTENEGRO BENNESBY, RODRIGO CESAR MONTENEGRO

BENNESBY, primeiramente via correios, no endereço acima informado para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 (quinze) dias. Considerando que o valor da diligência recolhida sob id num. 34374726 cobre a despesa de citação de apenas um dos requeridos mencionados, intime-se a requerente a comprovar o recolhimento das diligências relacionadas aos outros 2 requeridos, no prazo de 5 dias.

SIRVA COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Guajará-Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7020753-03.2019.8.22.0001

Classe/Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 / Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita, Liberação de Conta

Distribuição: 04/10/2019

REQUERENTE: ELENICE MARQUES BERNARDO, AVENIDA NOVO SERTAO 968 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

REQUERIDO: MANOEL NEVES FILHO, RUA JULIA, Nº 7215 - ESPERANÇA DA COMUNIDADE - PORTO VELHO/RO - CEP: 76825-068

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de se presumir como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (art. 344, do CPC) ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.

Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste Fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório, se frustrado.

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da sua cidade (art. 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO

REQUERIDO: MANOEL NEVES FILHO, RUA JULIA, Nº 7215 - ESPERANÇA DA COMUNIDADE - PORTO VELHO/RO - CEP: 76825-068

Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000396-57.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Distribuição: 08/02/2019

Requerente: AUTOR: MARIA DA PENHA SIQUEIRA

Advogado (a) Requerente: ADOGADOS DO AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum visando à concessão de benefício previdenciário em favor do autor, sob o fundamento de ter sido este acometido por doença do trabalho que ocasionou lesões incapacitantes para o exercício de atividade laboral.

Após o laudo médico pericial, sobreveio pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo requerente em que se requer a concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que está desempregado e incapacitado para exercer atividades laborativas. É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se mister a presença de elementos que evidenciem: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, de acordo com o laudo médico pericial juntado sob id num. 29281251, pág. 1-5, a requerente encontra-se incapacitada totalmente para o exercício de qualquer atividade laboral, considerando o grau de suas lesões e também o seu grau de instrução escolar, circunstância que confere, a toda evidência, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora também restou evidenciado, na medida em que o benefício pretendido possui natureza alimentar para manutenção da subsistência do requerente.

Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao INSS que implemente o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do requerente, no prazo de 48 horas, sob pena de incorrer em multa diária, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitado inicialmente em R\$ 3.000,00, que neste caso será convertida em indenização a favor do requerente.

Intime-se a parte requerida eletronicamente via PJE da presente decisão.

Guajará-Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7003714-48.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 29/11/2019

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Requerido: RÉU: ADEMIR VIEIRA DA SILVA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO RÉU: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, ANTONIO MARCELO TAVARES CRUZ, OAB nº RO2490, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713

SENTENÇA

Banco Bradesco Financiamentos S/A ingressou com pedido de busca e apreensão de veículo, com fundamento no Decreto Lei 911/69 em desfavor de Ademir Vieira da Silva. Alegou, em síntese, atraso nas prestações do contrato de alienação fiduciária, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. Foi concedida a liminar de busca e apreensão (Id Num. 33392612) que deixou de ser cumprida pelo oficial de justiça, em virtude da comprovação do depósito judicial no valor da dívida apontada na inicial, consoante certificado sob id num. 33850149, pág. 3. O requerido foi citado e peticionou nos autos, informando o pagamento integral da dívida apontada na inicial. Requereu a extinção do feito e a concessão de justiça gratuita. O Banco autor, por sua vez, impugnou o depósito, ao argumento de que houve o pagamento das despesas processuais, custas e honorários. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo. Segundo inteligência do artigo 3º, §2º da Lei 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de

registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. - grifei. No presente caso, verifico que o requerido cumpriu integralmente o dispositivo acima transcrito, pois comprovou o pagamento da dívida em sua integralidade, consoante comprovante de id num. 33648124. Por outro lado, não há nada que comprove a hipossuficiência do requerido, já que nada fora juntado nesse sentido. Convém ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita. Ocorre que, atualmente, este juízo adota posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando existem nos autos outros elementos que demonstre a capacidade financeira da parte. In casu, além de adquirir um veículo financiado em 48 parcelas no valor mensal de R\$ 829,69, o requerido compareceu em juízo representado por advogado particular e ainda depositou integralmente o valor da dívida remanescente no valor total de R\$ 11.556,92, razão pela qual deve-se afastar a presunção de hipossuficiência conferida pela lei ao requerido e indeferir o pedido de justiça gratuita formulado nos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso II, alínea "a" do novo CPC, JULGO EXTINTO o processo promovido por Banco Bradesco Financiamentos S/A em desfavor de Ademir Vieira da Silva, com análise do mérito e REVOGO a liminar anteriormente concedida e mantenho a posse do veículo com o requerida.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos art. 85, §2º, inciso III do CPC.

Autorizo o requerente a levantar o valor depositado no Id Num. 33648130, por meio de alvará judicial ou transferência bancária, o que deverá ser informado no prazo de 5 dias.

Em caso de não pagamento das custas, encaminhe-se para inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000051-57.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

Distribuição: 08/01/2020

Requerente: AUTOR: VIVIANE RIBEIRO DIAS, AV. ADAIL RABELO DE BRITO 3411 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA DOUTOR MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: DO RÉU:

DESPACHO Defiro em parte o pedido retro (Id Num. 35019000).

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora possa juntar os documentos a fim de prosseguimento do feito. Guajará-Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajar -Mirim - 2ª Vara C vel 7002884-82.2019.8.22.0015
 Classe/Assunto: Monit ria / Esp cies de T tulos de Cr dito
 Distribui o: 18/09/2019
 Requerente: AUTOR: COMERCIAL VIEIRA EIRELI - ME, AVENIDA
 DOM PEDRO I 842-B CAETANO - 76850-000 - GUAJAR -MIRIM
 - ROND NIA
 Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR
 PIRES MARTINS MATOS, OAB n  RO3524
 Requerido: R U: P. R. LOPES IMPORTACAO E EXPORTACAO
 - ME, AV DR. LEWGER 218, (69) 3541-3942 TRI NGULO -
 76850-000 - GUAJAR -MIRIM - ROND NIA
 Advogado (a) Requerida: DO R U:
 DESPACHO

A despeito da peti o retro (Id Num. 35031923), indefiro o pedido,
 posto que que n o   parte nos autos para pleitear a suspens o do
 processo.

Nos termos do artigo 112 do C digo de Processo Civil e artigo
 5 ,  3  do Estatuto da OAB, compete ao advogado provar que
 cientificou a parte da ren ncia realizada.

Posto isso, intime-se o causidico para que junte a notifica o de
 ren ncia referida, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que at  o
 cumprimento da aludida determina o, continuar  a representar o
 mandante para lhe evitar preju zos.

Ap s o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Guajar -Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

PAULO JOS  DO NASCIMENTO FABR CIO

Juiz de Direito

Guajar -Mirim - 2ª Vara C vel 0003963-94.2014.8.22.0015
 Classe/Assunto: Cumprimento de senten a / Direito de Imagem,
 Direito de Imagem
 Distribui o: 24/09/2014
 EXEQUENTE: BERLINDA GABRIELA CABRAL DE LIMA, AV.
 GETULIO VARGAS 587 PLANALTO - 76850-000 - GUAJAR -
 MIRIM - ROND NIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA P BLICA DE
 ROND NIA
 EXECUTADOS: MUNIC PIO DE GUAJARA-MIRIM, AV. 15
 DE NOVEMBRO, 930, N O CONSTA CENTRO - 76850-000 -
 GUAJAR -MIRIM - ROND NIA, JULIA CASLOW RESKY, AV.
 BOLCINHA DE MENEZES 145 CENTRO - 76850-000 - GUAJAR -
 MIRIM - ROND NIA, SEBASTIAO CASLOW CLYMACO, 12
 DE OUTUBRO 249 CENTRO - 76850-000 - GUAJAR -MIRIM -
 ROND NIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GIGLIANE PORTUGAL
 DE CASTRO, OAB n  RO3133, PROCURADORIA GERAL DO
 MUNIC PIO DE GUAJAR -MIRIM
 DESPACHO

Intime-se a exequente para, querendo, se manifestar acerca da
 impugna o retro (Id Num. 33316199), no prazo de 5 (cinco) dias.
 Sem preju zo, considerando a in rcia da executada JULIA
 CASLOW RESKY, conforme se infere da aba expedientes, converto
 em penhora os valores anteriormente tornados indispon veis, o
 que independer  da lavratura de auto ( 5  artigo 854) e, como
 consequ ncia, determino a transfer ncia do montante para conta
 vinculada ao ju zo da execu o, conforme demonstrado em
 espelho anexo.

Aguarde-se, em cart rio, pelo prazo de 4 (quatro) dias, a realiza o
 da transfer ncia acima.

Decorrido o prazo, expe a-se alvar  judicial em favor da parte
 exequente para levantamento dos respectivos valores, intimando-a
 a providenciar o saque no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de
 transfer ncia para a conta centralizadora administrada pelo TJ/RO.
 Conste no alvar  que, ap s o saque, a conta dever  ser encerrada.
 No mesmo prazo, dever  a parte exequente para apresentar o
 c culo atualizado. Intime-se.

Guajar -Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

PAULO JOS  DO NASCIMENTO FABR CIO

Juiz de Direito

Guajar -Mirim - 2ª Vara C vel 7002951-18.2017.8.22.0015
 Classe/Assunto: Cumprimento de senten a / Cheque
 Distribui o: 08/09/2017
 EXEQUENTE: JULIAO ARZA GUALASUA, AV. 8 DE DEZEMBRO
 1960 SERRARIA - 76850-000 - GUAJAR -MIRIM - ROND NIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA
 JUNIOR, OAB n  RO7185
 EXECUTADO: DAVINO GOMES SERRATH, AV. XV DE
 NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJAR -MIRIM -
 ROND NIA
 Advogado (a) Requerida:
 DESPACHO

Defiro o pedido retro (Id Num. 35054801).

Intime-se por derradeira vez a Prefeitura de Guajar -Mirim para
 comprovar o pagamento da import ncia referente   diferen a do
 d bito exequendo no valor de R\$ 650,95 (seiscentos e cinquenta
 reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob
 pena de ado o de medidas judiciais coercitivas para satisfa o do
 cr dito remanescente.

Para melhor compreens o, o presente despacho dever  ser
 acompanhado da peti o de Id Num. 29802352 e dos documentos
 que a acompanham.

Decorrido o prazo sem manifesta o, d -se vistas ao exequente
 para requerer o que entender de direito, sob pena de suspens o.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajar -Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

PAULO JOS  DO NASCIMENTO FABR CIO

Juiz de Direito

Guajar -Mirim - 2ª Vara C vel 7001133-65.2016.8.22.0015
 Classe/Assunto: Cumprimento de senten a / Quita o, Suspens o
 do Processo
 Distribui o: 03/03/2016
 EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI
 RODRIGUES, OAB n  RO4875
 EXECUTADOS: ELINALDO VILHEGA, DROGARIA ESTRELA
 LTDA - ME
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAMUEL FREITAS GUEDES,
 OAB n  RO2596, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR,
 OAB n  RO6426
 DECIS O

Em raz o da in rcia do exequente e dos argumentos trazidos pela
 parte executada, especialmente no que diz respeito a comprova o
 de que exerce a fun o de motorista, conforme se infere do
 contracheque anexado sob o Id Num. 34141878, REVOGO a
 decis o que suspendeu a Carteira Nacional de Habilita o do
 executado ELINALDO VILHEGA, CPF n  115.348.262-20.

Oficie-se o DETRAN/RO e a Pol cia Rodovi ria Federal informando-
 lhes da presente decis o, para as devidas anota es e/ou baixas
 necess rias.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou na falta deste,
 pessoalmente, para que compare a na Central de Atendimento
 deste F rum - CAC, para retirada do documento retido, no prazo
 de 5 (cinco) dias.

Sem preju zo, intime-se o exequente para manifestar-se em termos
 de prosseguimento, sob pena de suspens o.

SIRVA A PRESENTE DECIS O COMO AUTORIZA O/
 MANDADO/OF CIO

Guajar -Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

PAULO JOS  DO NASCIMENTO FABR CIO

Juiz de Direito

Guajar -Mirim - 2ª Vara C vel Processo: 7000073-
 18.2020.8.22.0015
 Classe/Assunto: Procedimento Comum C vel / Indeniza o por
 Dano Moral, Indeniza o por Dano Moral, Assist ncia Judici ria
 Gratuita, Honor rios Advoc cios, Revelia
 Distribui o: 13/01/2020

Requerente: AUTOR: ISABEL ALVES DE MOURA, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4222 SETOR 03 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido retro, posto que os autos já foram sentenciados (ID: 33939406).

Em razão da preclusão ao direito de recorrer, arquivem-se os autos de imediato.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7001571-86.2019.8.22.0015

Execução Fiscal

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS XAVIER, BOM SOSSEGO 9* LINHA km 22 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO Defiro o pedido retro.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 03 (três) meses, conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias. Intime-se via sistema PJE.

Guajará-Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000493-23.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos de Terceiro Cível / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Distribuição: 18/02/2020

EMBARGANTE: JOBSON LUIZ CHAVES DE SOUZA, RUA DA INGLATERRA 435, APARTAMENTO 203 JARDIM CASA BRANCA - 32656-660 - BETIM - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

EMBARGADOS: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME, RUA ABUNÃ 2794, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FAUSTO CAPITULINO BARACHO FILHO, DE SERVIÇO 25, QUADRA 67 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida:

DESPACHO

Trata-se de ação judicial de rito ordinário, em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita, sem sequer a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial. Sem prejuízo, deverá o embargante anexar seus documentos pessoais (RG/CNH/CTPS). Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7003743-98.2019.8.22.0015

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

03/12/2019 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

RÉU: INES RODRIGUES, DOURADO 5221 BAIRRO LAGOA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DO RÉU: DECISÃO Recebo a emenda à inicial. Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo denominado: MARCA: HYUNDAI, MODELO: HB20S 1.6L AT PREM. (ANO/MODELO: 2019 COR: BRANCO PLACA: OHU5481, RENAVAL: 1188777278, CHASSI: 9BHBG51CAKP014160, depositando-o nas mãos do depositário indicado pelo autor, o Sr. Jeferson Sales De Lima, CPF 421.185.572-72, e/ou um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão. Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R\$ 54.128,62 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004). Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69). ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. REQUERIDA: INES RODRIGUES (CPF N. 669.767.822-49) - Endereço: RUA DORADO, Nº 5221, BAIRRO LAGOA. GUAJARÁ-MIRIM/RO - CEP. 76.850-000. Telefone: (69) 99215-0123 Guajará-Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7001251-41.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Contratos Bancários

Distribuição: 09/03/2016 Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado

(a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875 Requerido: EXECUTADOS: FAPOR - FABRICA DE PORTAS, IND. COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA - EPP, CLAUDIO ALBERTO WINK, ROSANE SALETE WINK CARDOSO Advogado (a) Requerida: ADVOGADO

DOS EXECUTADOS: FRANCISCO FERNANDES FILHO, OAB nº RO6103 DESPACHO Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte exequente possa juntar aos autos o comprovante de pagamento da diligência pretendida. Guajará-Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7002432-72.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Compra e Venda
Distribuição: 23/08/2019

Requerente: EXEQUENTES: ROBERTA SALMIM VIEIRA, RUA MANUEL FERNANDES DOS SANTOS n 3725 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, FABRICIO BERTONI VIEIRA, RUA MANUEL FERNANDES DOS SANTOS n 3725. CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB n° RO9033

Requerido: EXECUTADOS: ANGELO VENICIOS HENRIQUE MOZER, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 3318 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DEUSETE D CARMO COSTA DE SOUZA MOZER, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 3318 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB n° RO5795
DESPACHO

A despeito da petição retro (Id Num. 35019077), indefiro o pedido. Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil e artigo 5º, §3º do Estatuto da OAB, compete ao advogado provar que cientificou a parte da renúncia realizada.

Posto isso, intime-se a causídica para que junte a notificação de renúncia referida nas legislações supracitadas, salientando que até o cumprimento da aludida determinação continuará a representar o mandante para lhe evitar prejuízos.

Sem prejuízos, à CPE para cumprimento do pronunciamento de Id. Num. 34615966.

Guajará-Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 0036640-95.2005.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 02/06/2005

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLE CECY CARDOSO SERENI, OAB n° PA17320, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB n° AC4810, MONAMARES GOMES, OAB n° RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB n° RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB n° RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB n° RO1221

Requerido: EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO, RUA: 43 - CASA 4.173 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO De acordo com a Lei Estadual n°. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 16,36 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei. Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida. Intime-se. Guajará-Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7003405-27.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Citação

Distribuição: 03/11/2019

Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB n° RO4962

Requerido: EXECUTADOS: ROBSON ALENCAR RODRIGUES, RUA AUGUSTO RUCH 6799 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA,

RUA 1º DE MAIO SN, VEREADOR PISEIRO PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, LINHA 8 B KM 01 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB n° AC2118 DESPACHO

Diante da renúncia expressa do procurador do executado, observados os requisitos do art. 112 do CPC, intime-se Isaias Quintino Borges Santana, de forma pessoal, para regularizar sua representação judicial nos autos. Após o prazo do §1º, providencie a escrivania, a retirada do patrono indicado no Id Num. 35099225 junto ao sistema PJE. Sem prejuízo, intime-se o exequente a se manifestar acerca da certidão do Sr. Meirinho de Id. Num. 34938248. Intimem-se. Guajará-Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 0003343-19.2013.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Liminar

Distribuição: 17/07/2013 EXEQUENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL

CAPITAL S.A., AV. JUSCELINO KIBISTCHEK Nº 11.825 - 82130-260 - CURITIBA - PARANÁ ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

CESAR AUGUSTO TERRA, OAB n° PR17556, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, OAB n° BA44320 EXECUTADOS: DILSON

VIANA TEIXEIRA, AV. CANDIDO RONDON 413 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO DA

FONSECA LEITE, DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 3386 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA,

COMERCIO FEMAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AV. PRINCESA ISABEL 3833 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado (a) Requerida: DESPACHO

Considerando que o veículo restrito judicialmente encontra-se retido em PORTO VELHO/RANAINF/DIVRELIV - PÁTIO 1, conforme

dados abaixo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem Marca/Modelo KASINSKI/SETA 125, Placa NEC 3808, fabricação/

modelo: 2009/2009. Após a avaliação, dê-se vistas às partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena

do seu silêncio ser interpretado como anuência. Decorrido o prazo, indique o exequente em 15 (quinze) dias, portanto, se tem interesse

na adjudicação ou se fará a alienação por iniciativa própria. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito

Guajará-Mirim 2ª Vara Cível 7003401-87.2019.8.22.0015 Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Citação Distribuição: 03/11/2019

Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB n° RO4962

Requerido: EXECUTADOS: LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, AVENIDA JOSÉ RIBEIRO DA COSTA 7310 CENTRO -

76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA, RUA 1º DE MAIO SN, VEREADOR PISEIRO

PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA, LINHA 8 B KM 01 ZONA RURAL -

76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB n° AC2118 DESPACHO

Diante da renúncia expressa do procurador do executado, observados os requisitos do art. 112 do CPC, intime-se Isaias Quintino Borges Santana, de forma pessoal, para regularizar sua

representação judicial nos autos. Após o prazo do §1º, providencie-se a CPE a retirada do patrono indicado no Id Num. 35099225 junto ao sistema PJE. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Meirinho a proceder

com a juntada do mandado cumprido nos autos. SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. EXECUTADO: ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA - Endereço: Linha 8 B, km 01,

Projeto Sidney Girão, podendo ser encontrado na Avenida Eduardo Correia de Araújo, em frente ao antigo "Bar da Pedra", Município de

Nova Mamoré/RO. Guajará-Mirim quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

COMARCA DE JARU**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO -
 CEP: 76890-000
 Processo nº: 7004134-89.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
 Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
 RÉU: MUNICÍPIO DE JARU - RO
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Jaru/RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
 Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru
 7004681-32.2019.8.22.0003
 AUTOR: CLEIDE APARECIDA MOLINA DE SALES
 ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266
 RÉU: MUNICÍPIO De THEOBROMA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
 SENTENÇA

Vistos.
 Trata-se de AÇÃO proposta por CLEIDE APARECIDA MOLINA DE SALES em face de FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA objetivando a conversão referente e 03 períodos de licença prêmio em pecúnia, em obediência à Lei Municipal nº 211/2007, não usufruídas.

A requerida devidamente citada reconheceu o direito da parte autora, em parte. Sustentou que a autora tem direito à indenização de dois períodos, conforme preconiza o art. 37, da Lei Municipal nº 211/2017, contudo, o valor atualizado perfaz a quantia de R\$ 10.801,86.

A requerente concordou com valor atribuído pela requerida, ID 34491496.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO.

O caso comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos apresentados são suficientes para compreensão da matéria ora debatida, prescindindo-se de dilação probatória.

Cuida-se de ação em que alega a autora ser professora aposentada e fazer jus ao recebimento de 02 períodos vencidos de licença prêmio, o que equivale a 06 meses de licença -prêmio adquiridos e não gozados.

Analisando tudo quando dos autos se fez constar, bem como a documentação apresentada, em especial pelas fichas financeiras de 2011 a 2019, declaração de não movimentação e gozo de licença-prêmio (ID 32680507, p.8) nas quais não constam pagamento e/ou indenização da licença-prêmio e pela confissão da parte requerida, reconheço a procedência da pretensão.

Pois bem, a licença-prêmio é um benefício instituído com a FINALIDADE de estimular a assiduidade e propiciar ao servidor público uma espécie de descanso para revigorar-se depois de um período de cinco anos de exercício contínuo.

Aposentado ou exonerado o servidor, e não usufruída a licença-prêmio, seu direito não desaparece, mas converte-se em direito à indenização correspondente, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (artigos 5º, inciso II, e 37 da Constituição Federal) e ante a possibilidade de enriquecimento sem causa da Administração, que se locupletaria com o trabalho do servidor que deixou de usufruir o descanso a que fazia jus.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO: LICENÇA PRÊMIO: SUA NÃO FRUIÇÃO: PAGAMENTO EM PECÚNIA. SÚMULA 283. STF. I. O acórdão invocou, para decidir a causa, o art. 77, XVII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, disposição que o Supremo Tribunal declarou inconstitucional. O acórdão do Tribunal a quo, entretanto, assenta-se, também, em outro fundamento suficiente: não usufruída a licença prêmio, deve o Estado compensá-la, a fim de que não haja enriquecimento sem causa. Incidência da Súmula 283. STF. II. Agravo provido, RE não conhecido.” (AgRg no RE 241415-RJ, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, 1ª Turma, j. 29.10.2002, DJ 06.02.2004, p. 35).

Quanto ao valor da indenização, esta terá por base os vencimentos da parte autora no último mês em atividade, ou seja, outubro de 2018, tendo em vista que se aposentou em 24/10/2018 (ID 32680503), conforme interativa jurisprudência.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Servidora pública estadual. Procuradora do Estado inativa. Licença prêmio. Benefício adquirido na constância do serviço público, porém, não gozado integralmente pela servidora quando em atividade. Conversão da benesse em dinheiro. Admissibilidade. Impossibilidade de usufruto do benefício em virtude da aposentação. Não indenização que consubstanciaria enriquecimento ilícito do poder público. Última remuneração que deve ser usada como base de cálculo própria. SENTENÇA mantida nesse ponto. Sem embargo, afastamento da condenação da Fazenda apelante ao pagamento de custas, dado a isenção correspondente. No mais, juros de mora e correção monetária que deverão obedecer o disposto na Lei 11.960/2009 e o que for decidido, definitivamente, pelo Supremo Tribunal Federal mediante o julgamento do recurso extraordinário 870.947/SE (tema 810). Logo, apelação e reexame necessário parcialmente providos.” (TJSP; Apelação 1062873-64.2017.8.26.0053; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2018; Data de Registro: 30/11/2018).

Por oportuno, verifica-se que a parte autora concorda com o valor ofertado pela requerida de R\$ 10.801,86. (ID 33447072 e 34491496).

Não há espaço para o desconto do imposto de renda em favor da ré, pois o STJ já firmou o entendimento a respeito do tema, nos termos da Súmula 136, redigida nos seguintes termos:

“O PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DO SERVIÇO NÃO ESTÁ SUJEITO AO IMPOSTO DE RENDA.” A mesma Corte afasta a incidência de contribuições em termos de indenização por licença-prêmio não gozadas, como se pode ver pela ementa do REsp 746858/RS, ora reproduzida: “TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I – Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de Contribuição previdenciária. II – Recurso especial improvido.” No mesmo sentido o RESP 625326-SP abaixo: “TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida

ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido (STJ - REsp: 625326 SP 2004/0016479-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/05/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.05.2004 p. 248)”. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré a pagar à autora o valor correspondente a 180 (trinta) dias de licença prêmio não gozadas, a título de indenização, utilizando-se como base para o cálculo da indenização a última remuneração paga a autora no período de atividade e sem descontos a título de imposto de renda, contribuição previdenciária.

Considerando o posicionamento firmado em pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, Tema 810, no qual foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, não tendo ocorrido modulação dos efeitos do julgado: A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, considerando que a base de cálculo do valor da indenização será a última remuneração do autor em atividade e incidirá a partir do referido mês; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os índices aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, desde a citação, conforme artigo 405 do Código Civil.

Indevidas custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, archive-se o feito com as anotações e cautelas de praxe.

Incabível o reexame necessário, uma vez que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública.

P.R.I.C.

Jaru, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000840-51.2019.8.22.0003

EC

GABARITO nº 34/2020

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0000840-51.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Anderson Barbosa Pereira e outro.

Advogado: Iure Afonso Reis – OAB/RO 5745

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 30/04/2020, às 10h50min.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0001320-29.2019.8.22.0003

EC

GABARITO nº 35/2020

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0001320-29.2019.8.22.0003

Classe: Ação Penal – Procedimento sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Geovane Estevam Alvarenga

Advogado: Francisco Cesar Trindade Rego – OAB/RO 75-A, Kinderman Gonçalves – OAB/RO 1541, e Lukas Pina Gonçalves – OAB/RO 9544.

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 07/05/2020 às 10h20min.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0001679-76.2019.8.22.0003

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0001679-76.2019.8.22.0003

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Rosana Benevides Leal

Requerido: Joviano Batista Ribeiro

Advogado: Dr. Iure Afonso Reis - OAB/RO 5745

Vistos,

Foram decretadas medidas protetivas em favor de ROSANA BENEVIDES LEAL, tendo como requerido JOVIANO BATISTA RIBEIRO (fls. 54/56).

O requerido, por intermédio de advogado constituído, apresentou pedido de revogação das medidas deferidas (fls. 58/69), o qual restou indeferido por este Juízo (fls. 90/91).

Agora, solicita a revogação da medida descrita no item “a”, qual seja, a suspensão da posse e restrição do porte de armas do requerido (fls. 95/96) e juntou cópia da SENTENÇA de extinção de união estável entre as partes (fls. 97/98).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 99). Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público. As medidas protetivas foram deferidas em novembro, sendo que possuem um prazo de duração de 06 (seis) meses, de forma que entende-se por bem aguardar seu transcurso, que se dará em maio deste ano.

Para além disso, como bem ressaltou o Ministério Público, a própria requerente não veio aos autos para solicitar extinção das medidas, de forma que não é recomendável a revogação de um dos itens, menos ainda do item referente à arma de fogo.

O simples fato de ter sido extinta a união estável não demonstra que não há mais temor por parte da requerente, ou que as ameaças relatadas já cessaram.

Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 95/96 e mantenho as medidas protetivas deferidas às fls. 54/56.

Int.

Jaru-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Proc.: 0000662-05.2019.8.22.0003

EC

GABARITO nº 36/2020

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0000662-05.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Vanildo de Souza Ferreira e outros.

Advogado: Sebastião de Castro – OAB/RO 3646

FINALIDADE: Intimar o advogado acima indicado para apresentar Resposta Inicial, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 386 e 386-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719 de 2008.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0000503-96.2018.8.22.0003

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo nº 0000503-96.2018.8.22.0003

1ª Vara Criminal de Jaru/RO

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu (s): ALISON RICARDO MARQUES MUNIZ, vulgo "PITBULL", RJI 181045303-24, brasileiro, solteiro, pintor, filho de Odílio Muniz e Uverlândia dos Santos Marques, natural de Jaru/RO, nascido aos 29/05/1990, residente na Rua Ribeiro Mendes, 1865, setor 04, Jaru/RO.

NOTIFICAÇÃO do réu acima citado para quitar o débito de MULTA no valor de R\$23.941.17 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), e CUSTAS PROCESSUAIS no valor de R\$ 545,64 (quinhentos e quarenta e cinco centavos e sessenta e quatro centavos), atualizadas até a data de 11/02/2020, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. As custas devem ser pagas através do formulário próprio, o qual deve ser retirado em cartório;
2. O valor da multa deve ser depositado na conta corrente do Fundo Penitenciário (CNPJ n. 15.837.081/0001-56), no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 12090-1;
3. Após o pagamento, o réu deve comparecer em Juízo e apresentar os respectivos comprovantes.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone: (069) 3521-3223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru-RO, 18 de Fevereiro de 2020.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000042-68.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Requerente/Exequente: LAIZE SANTANA GOMES VASSOLER, LH 30 TARILÂNDIA S/N, KM 45 LT03 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, EDSON FACHETI VASSOLER, LH 30 TARILÂNDIA S/N, KM 45 LT03 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JULIANA CYPRESTE FERRARI, OAB nº ES25230

Requerido/Executado: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 3 E 6 ANDARES CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Declaro-me suspeito para atuar neste feito, nos termos do artigo 145, par. 1º do CPC.

Encaminhem-se ofício informando ao Conselho da Magistratura do E. TJRO.

Remetam-se os autos ao substituto legal deste Juízo (artigo 146, par. 1º do CPC e art. 18 das DGJ), com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004889-16.2019.8.22.0003

REQUERENTE: FERNANDO E SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7005019-06.2019.8.22.0003

DEPRECANTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA

Advogados do(a) DEPRECANTE: LUANA SILVA FRANCO - RO10178, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718

DEPRECADO: ANDRESSA SCARLLAT ZAMBON, JAIR ROBERTO ZAMBON

Advogado do DEPRECADO: IURE AFONSO REIS - OAB RO5745

INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, a indicar o endereço da testemunha comum João Batista Vieira de Andrade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução da carta precatória.

Jaru, 19 de fevereiro de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000413-95.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: DECORE- DECORACAO DE AMBIENTES LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300

EXECUTADO: WAGNER DE VASCONCELOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da DECISÃO ID 35031858, no prazo de 5 (cinco) dias.

Jaru, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7003013-26.2019.8.22.0003

REQUERENTE: ALMEIDA & OLIVEIRA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: ANA LIMOEIRO MARCIAL

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 07/04/2020 Hora: 10:10

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002503-13.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DAMACENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001094-02.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: RONALDO MARTINS BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA - RO9007

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002058-92.2019.8.22.0003

REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS DINIZ ROS

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002136-86.2019.8.22.0003
 REQUERENTE: ALDOIVO DONIZETE DE ARAUJO
 Advogados do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
 REQUERIDO: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Jaru, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
 Processo nº: 7004732-43.2019.8.22.0003
 AUTOR: HELIO VALENTIM BEZERRA
 Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745
 REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
 Advogado do(a) REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Jaru, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
 Processo nº: 7000210-36.2020.8.22.0003
 EXEQUENTE: LINDINALVA MENDES LACERDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481
 EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
 Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR - SP182849
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Jaru, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
 Processo nº: 7003574-84.2018.8.22.0003
 REQUERENTE: CRISTIANO OLIVEIRA ANDRADE
 Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

REQUERIDO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A, RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA
 Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862
 Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA BEATRIZ CRESPO FERREIRA SOBRINHO - SP276438, ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Jaru, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Jaru - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
 Processo nº 7000470-16.2020.8.22.0003
 REQUERENTE: CLEITON DE LIMA CHAVES
 Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
 REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
 Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
 PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 06/04/2020 Hora: 11:30
 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
 ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000430-68.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: DIEGO RIGAMONTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO5745

EXECUTADO: JUAN ALEX TESTONI JUNIOR

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004917-81.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: LEANDRO DA SILVA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834

EXECUTADO: JEFFERSON LUCIO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 34923377, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003022-85.2019.8.22.0003

REQUERENTE: ALMEIDA & OLIVEIRA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

REQUERIDO: DALILA OLIVEIRA LIMA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 35015787, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002745-06.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: MICHELL GUERIK DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 34987151, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo:7004136-59.2019.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MANOEL MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito ajuizada por MANOEL MOREIRA DE SOUZA contra BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., ambos qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que é aposentando recebendo benefício do INSS. Afirma que constatou um desconto em seus proventos empréstimo sob a reserva em de margem consignável. Aduz, que junto ao INSS obteve a informação de que os descontos se referiam a contrato de cartão de crédito – contrato 11989882.

Ressalta que desconhece a dívida e os descontos realizados em seu benefício.

Em tutela de urgência pela suspensão dos descontos denominados empréstimo RMC.

Requer ainda a declaração de inexistência/nulidade de empréstimo via cartão de crédito, a restituição em dobro dos descontos realizados e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos.

Recebida a inicial, o pedido de tutela foi indeferido, ID nº 31622548.

Citado o requerido apresentou contestação, alegou decadência quanto ao fato do serviço pugnando pela extinção do feito. Impugnou a repetição do indébito. Rebateu o dano moral. A defesa veio instruída de documentos.

Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da lei 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Análise, em primeiro lugar, a questão preambular.

Sem razão a alegação de decadência do direito do autor, pois tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito (art. 26 §3º do CDC). Assim, afasto a preliminar. Passo ao exame de MÉRITO.

Cuida-se de ação ordinária, na qual se pretende o reconhecimento da inexigibilidade dos descontos incidentes em benefício previdenciário, consignado sob a rubrica de “empréstimo sobre a RMC” (Reserva de Margem Consignada).

Sustenta a parte autora, em essência, que não houve solicitação de produto, especificamente o cartão de crédito.

Inicialmente, vale ressaltar, por ser constitucionalmente identificado como diferente na relação jurídica (arts. 5º, XXXII, art. 170, V, e 48, ADCT, CF/88), detentor de direitos especiais, em razão de sua presumível vulnerabilidade, o consumidor está submetido há um microsistema de proteção, de ordem pública e interesse social, estruturado no Código de Defesa do Consumidor - CDC, que o protege nos negócios jurídicos, com prerrogativas que equalizam os contratos, compensando eventuais desvantagens e controlando seu equilíbrio, conteúdo e equidade.

Destarte, o feito será julgado segundo as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o quanto dispõe seu art. 6º, VIII, aplicando-se assim a inversão do ônus da prova, sem prejuízo ainda de aplicação complementar, subsidiária ou coordenada das normas civilistas, no que couber e não o contrariar.

Nada obstante isso, cumpre consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada.

Pois bem. Objetivando impulsionar a oferta de crédito e a economia, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 681/15, posteriormente convalidada na Lei 13.172/15, que alterou a Lei 10.820/03, diploma de regência dos empréstimos consignados, para majorar o limite da consignação de 30% para 35%, sendo que o 5% adicionais seriam específicos para utilização em linha de cartão de crédito, podendo, inclusive, ser administrado pelo próprio agente mutuante (Lei 13.172/15, art. 1º).

O intuito do legislador federal ao editar a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, foi proporcionar garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, ofertando taxa de juros mais atrativas do que a do mercado comum. Assim, foi inicialmente estabelecida a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, a fim de preservar a capacidade financeira do devedor para a sobrevivência própria e da sua família.

É certo que a instituição financeira não pode ser responsabilizada isoladamente pelo descontrole financeiro do mutuário. Por outro lado, o mutuário também não pode fugir dos compromissos que conscientemente contraiu.

No entanto, como ação governamental para fomentar o consumo e girar a roda da economia, foi editada a MP n.º 681/2015 convertida na Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. E esses 5% (cinco por cento) adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, conforme nova redação dos artigos 1º, §1º e 2º, inciso III, da citada Lei 10.820/2003.

A cláusula que prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, por seu turno, está prevista na Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social.

Por outro lado, a constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) exige expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica, conforme prevê expressamente o art. 3º, inc. III, da Instrução Normativa do INSS n.º 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS n.º 39/2009.

Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

Nota-se, também, que a situação exposta nos autos não configura hipótese de ‘venda casada’, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, eis que está taxativamente prevista na Lei 10.820/2003.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Portanto, para esse tipo de mútuo, a contratação de cartão de crédito junto à mesma instituição não implica venda casada, porquanto expressamente autorizada por lei. Nesse diapasão, o ônus de provar a possível existência de contrato entabulado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte autora, era da própria demandada (CPC, 373, II).

Compulsando os documentos, há comprovação de que a parte autora, de fato, contratou crédito consignado por cartão (ID n.º 33525639).

Neste sentido, quanto à questão de fundo, em caso parêlho, assim já se decidiu:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Descontos em benefício previdenciário a título de reserva de margem para cartão de crédito RMC. Regularidade na contratação. Autorização para desconto em benefício demonstrada. Utilização do produto. Descontos pertinentes. SENTENÇA mantida. Apelação não provida (Apelação n.º 1000979-82.2016.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Jairo Oliveira Junior, j. 04/04/2017).

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO MERAMENTE RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, QUE NÃO IMPEDE A ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CERTO CONSIGNADO COM CLÁUSULA DE “RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”. Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura, respeitada a RMC do benefício da parte autora. A Resolução n.º 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social prevê a reserva de margem consignável para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários, sendo exigido pela Instrução Normativa n.º 39/2009 do INSS a expressa autorização do consumidor aposentado, seja por escrito ou via eletrônica. Na hipótese, o contrato de cartão de crédito foi livremente firmado, com cláusula expressa e clara acerca da reserva de margem consignável, assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que dispõe sobre a reserva da margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório. Comprovação, pelo réu, da regularidade da contratação, desprovida de vício de consentimento a inquiná-la de nulidade. Inexistência de venda casada. Vínculo obrigacional demonstrado. Ação improcedente. SENTENÇA de primeiro grau reformada. Recurso inominado do réu provido, prejudicado o da parte autora (Recurso Inominado n.º 007204-89.2017.8.26.0032, 2ª Turma Cível, Araçatuba, relator Rodrigo Chammes, j. 06/07/2017).

Logo, utilizado o produto bancário (valor adicional contratado e sacado), não há que se falar em repetição de indébito. Ademais,

o limite percentual do contrato que se estabeleceu não ultrapassa a margem de 30% do seu rendimento, não havendo que se falar, portanto, em readequação ou redução.

Com efeito, o contrato em questão é minucioso, quanto a dados essenciais, como a característica de contemplar valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura, bem como a incidência da taxa mensal e anual, além do custo efetivo total máximo ao mês ou ao ano. Não há, portanto, fundamento legal para a declaração de inexistência de relação jurídica, não sendo a contratação ilícita.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável.

Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Jaru/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: MANOEL MOREIRA DE SOUZA, LINHA 608 KM 20 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO-9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002827-37.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: BONFA & RIBEIRO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

EXECUTADO: WANDREY TALLES DE FRANCA VASCONCELOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 35012715, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000464-09.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compromisso

AUTOR: JOSE LEMOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

REQUERIDO: MIRIAN AUGUSTA DE OLIVEIRA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.

2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

3) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações: II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de

audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: JOSE LEMOS DA SILVA, LINHA 644; KM 70 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MIRIAN AUGUSTA DE OLIVEIRA, LINHA 644, KM 10 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003375-28.2019.8.22.0003

Requerente: ANTONIO CARLOS GAVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000110-81.2020.8.22.0003

REQUERENTE: EDSON VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004159-05.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: EDILSON ARANTES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

O pedido de gratuidade judiciária não merece prosperar, ao menos por ora, uma vez que de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a alegação de insuficiência de recursos goza de presunção relativa (REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.)

Em igual cognição, aliás, é o Enunciado nº. 116, do FONAJE, nestes termos:

“O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro – São Paulo/SP)”

Desta feita, intime-se a parte recorrente para:

a) apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, comprová-la, mediante a apresentação de certidão de (in) existência de semoventes – a ser fornecida pelo IDARON, além de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/ Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda, etc.; ou

b) comprovar o recolhimento do preparo.

Para tanto, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de se entender pela deserção do recurso.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003571-95.2019.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

DAS PRELIMINARES

Da preliminar ausência de condição da ação - "falta de interesse de agir".

Não há que se falar em falta de interesse de agir, já que o interesse processual do autor reside na necessidade e na utilidade de uma manifestação judicial para ver satisfeito direito que entende devido, sendo a prestação jurisdicional a única via idônea para tanto.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. No caso dos autos, a necessidade surge da resistência do obrigado no cumprimento espontâneo do que foi pactuado ou determinado por lei.

Assim, afastado a preliminar supra.

DO MÉRITO

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência".

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

"A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjugação ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações do requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietário de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os

custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396- 97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação; b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene De Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO, BR 364, KM 440 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004657-04.2019.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTES: GERALDO ALVES DE SOUZA, MARIA
APARECIDA ALVES DE SOUZA NUNES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SANDRO VALERIO
SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A –
CERON, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,
OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA NUNES e GERALDO ALVES DE SOUZA, em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todos qualificados.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 19.013,79 (dezenove mil, treze reais e setenta e nove centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

DA PRELIMINAR PRESCRIÇÃO

A alegação da requerida quanto a prescrição deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

Quanto a preliminar da ausência de condição da ação - “falta de interesse de agir”.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, já que o interesse processual do autor reside na necessidade e na utilidade de uma manifestação judicial para ver satisfeito direito que entende devido, sendo a prestação jurisdicional a única via idônea para tanto.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. No caso dos autos, a necessidade surge da resistência do obrigado no cumprimento espontâneo do que foi pactuado ou determinado por lei.

Assim, afasto a preliminar supra.

DO MÉRITO

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da parte autora demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 19.013,79 (dezenove mil, treze reais e setenta e nove centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA NUNES e GERALDO ALVES DE SOUZA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

- CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação;
- CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 19.013,79 (dezenove mil, treze reais e setenta e nove centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.

Maxulene De Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTES: GERALDO ALVES DE SOUZA, LINHA C-54 KM 01 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA NUNES, LINHA C-54 KM 01 s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A – CERON- CEP: 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000054-48.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DORALINA ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, constato que a viúva, isoladamente, ajuizou a presente demanda.

A escritura encartada aos ID's nº 33930668 e 33930669 evidencia que, além da autora, há outros herdeiros necessários, ademais, não há provas de que a integralidade do bem ora pleiteado foi transmitida à viúva.

Portanto, em tempo, chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para esclarecer a ausência dos demais herdeiros no polo ativo da demanda e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: DORALINA ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA, LINHA C-05 KM 06 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº 7000464-09.2020.8.22.0003

AUTOR: JOSE LEMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745

REQUERIDO: MIRIAN AUGUSTA DE OLIVEIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 2º Juizado Especial Cível Data: 23/03/2020 Hora: 10:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser

apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transação; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Jaru, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000287-79.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
EXECUTADO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar os cálculos para a expedição da Certidão de Crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220
Processo nº: 7000005-07.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: EDILAINE VANESSA SILVA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187
EXECUTADO: OI S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar os cálculos para a expedição da Certidão de Crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Jaru, 19 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001000-88.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente: EVA MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA 634, KM 92 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
Requerido/Executado: RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR, SANTO AMARO SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte requerida diz ter firmado acordo com a parte autora, apresentando o respectivo termo e pleiteando a sua homologação (ID n. 34885582).

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID n. 34885583, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Custas finais pelo demandado, uma vez que a transação não se amolda ao disposto no art. 8º, inciso III do Regimento de Custas. Fica dispensado o prazo recursal.

Determino que a escrivania oficie o DETRAN - RO para:

a) comunicar que o veículo FIAT/STILO, cor vermelha, fabricação/modelo 2008/2009, placa NDX 3799, RENAVAM 989842347 nunca foi de propriedade da autora Eva Martins de Oliveira;

b) transferir o referido veículo, imediatamente, para o nome de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (CNPJ n. 47.193.149/0001-06), no prazo de 05 dias corridos, comunicando o Juízo sobre o atendimento dessa ordem.

A CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE COMO OFÍCIO n. 158/1VC/2020, devendo ser instruído com as cópias necessárias. P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004773-10.2019.8.22.0003
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Requerente/Exequente: THALES THIERRY GOMES PESSOA, RUA MILÃO, QUADRA 01, LOTE 25 1055 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: TERCIO GOMES FARIAS, RUA FREI CANECA 848 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação, pelo que HOMOLOGO a composição firmada no termo da solenidade (ID 34882981), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004781-84.2019.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

Requerente/Exequente: ANA GABRIELLY FERREIRA COSTA, RUA COSTA E SILVA 4087 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2228 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação, pelo que HOMOLOGO a composição firmada no termo da solenidade (ID 34883957), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000445-03.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: BENEDITA DE OLIVEIRA, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 2284 BAIRRO SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RIO BRANCO 1821 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:

a) juntar ao feito a DECISÃO administrativa acerca do indeferimento do pedido de concessão de benefício;

b) apresentar requerimento administrativo atual, visto que informa ter realizado o pedido em 06/01/2017, ou seja, há mais de 03 (três) anos e pela natureza do benefício ora requerido, é possível que o autor tenha preenchido os requisitos para sua concessão.

2- Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005068-52.2016.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente/Exequente: CLEDIOMAR CAMARGO DOS SANTOS, RUA ZAIDEN GERAIGE NADIR KENAN - 14784-271 - BARRETOS - SÃO PAULO, CELIA DONIZETE DO NASCIMENTO, RUA DO OURO 6320 APONIÁ - 76824-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUDNEY DOS SANTOS VIEIRA, AVENIDA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS 139 MARCHI - 14784-323 - BARRETOS - SÃO PAULO, ELITON CARLOS DO NASCIMENTO VIEIRA, DO OURO 6320 CONJ MAL RONDON - 76824-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUDSON DOS SANTOS VIEIRA, AVENIDA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS 139 MARCHI - 14784-323 - BARRETOS - SÃO PAULO, MARCELO GOMES VIEIRA, RUA BIDU SAIÃO 6771, CASA 04 APONIÁ - 76824-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FERREIRA VIEIRA, RICARDO CANTANHEDE 3731 SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUAN FERREIRA VIEIRA, RUA TAPAJOS 3731 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GABRIEL GOMES VIEIRA, AV. 1º DE MAIO 1345 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CLEITON GOMES VIEIRA, 1 DE MAIO 1345 SAO JOSE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: BIANCA HONORATO DE MATOS, OAB nº RO8119, DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS, OAB nº RO6450, MARIA SONIA BENITEZ, OAB nº RO1072, AGLICO JOSE DOS REIS, OAB nº RO650A, CLEBER CORREA, OAB nº RO1732, FABRICIO MOURA FERREIRA, OAB nº RO3762, NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596

Requerido/Executado: Espólio de Luiz da Silva Vieira

Advogado do requerido: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

DESPACHO

Vistos;

1- Indefiro o pedido de isenção de custas, pois o presente feito foi já sentenciado e o fato de ter ocorrido o acordo nos autos do inventário não influencia nesta demanda, especialmente por tratar-se de acordo efetuado em outro processo.

Logo, a situação não se enquadra na hipótese descrita no art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2- Desta feita, intime-se os herdeiros para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais, sob pena de protesto.

3- Na inércia, proceda-se na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016.

4- Se não houve nada pendente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003560-37.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M V M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, RUA MARECHAL RONDON 3072 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

Requerido/Executado: GERSON GOMES GONCALVES, RUA AMAZONAS 1685 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Acolho o pedido de suspensão, pelo que os autos permanecerão sobrestados até o dia 20/04/2020.

2- Ao final, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004817-29.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: DALVA NOCHOLINI ANDRADE, RUA CEARÁ 3370 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

Requerido/Executado: JAIR ANDRADE DE JESUS, RUA CEARÁ 2874 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação, pelo que HOMOLOGO a composição firmada no termo da solenidade (ID 34881042), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000452-92.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Requerente/Exequente: NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO, LINHA 605 KM 30 travessão 02 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:

a) apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016;

b) na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos;

c) esclarecer se o pedido de ligação da energia elétrica refere-se a tutela de urgência e, sendo este o caso, apresentar a fundamentação específica, sob pena de indeferimento.

2- Para tanto, concede-se o prazo de 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003763-28.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente/Exequente: MARIA EDUARDA BENTO, RUA SERGIPE 1032 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: NATALVINO MODENA DE SOUZA JUNIOR, RUA MARACANÃ 1727 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação, pelo que HOMOLOGO a composição firmada no termo da solenidade (ID 34881048), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004724-66.2019.8.22.0003

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Relações de Parentesco, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: PABLO TEOFILO DE ALMEIDA, RUA IPÊ 1567 SETOR 4 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VINICIUS BATISTI STRINGHI, OAB nº RO10203

Requerido/Executado: TAMIRES CARLOS FUESTER, AVENIDA PRINCIPAL s/n S/N - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação, pelo que HOMOLOGO a composição firmada no termo da solenidade (ID 34883969), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000447-70.2020.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: RAYCA LETICIA LIMA DA SILVA, RUA DA FORMIGA SANTA ROSA - 13289-086 - VINHEDO - SÃO PAULO

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: LUCIMAR ALVES DA COSTA, N/C n/c N/C - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004787-91.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: EDUARDA SCHUCH DE SOUZA, RUA NILTON DE OLIVEIRA 1730 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EDIEGO RODRIGUES DE SOUZA, RUA AMAZONAS 2094 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Acolho o pedido de suspensão, pelo que os autos permanecerão sobrestados por 30 (trinta) dias.

2- Transcorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003887-11.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS GUILHEM, RUA BELO HORIZONTE 2755 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RODRIGO DOS SANTOS, RUA DAS HORTÊNSIAS Quadra 201, FUNDOS LOTE 18 - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- O executado foi intimado e permaneceu inerte. A parte exequente pugnou a prisão civil.

O Ministério Público concordou com a prisão.

O executado embora regularmente citado, não comprovou o pagamento do débito alimentar ou apresentou justificativa da impossibilidade de fazê-lo. Então, por estas razões, acolhe-se o pedido pela decretação do executado.

Frise-se que o dever alimentar é inerente à condição paterna, fazendo-se soberano, demonstrando o executado, com sua conduta, total desrespeito com suas obrigações e seus deveres, tanto para com a exequente quanto para com a Justiça.

O débito exequendo iniciou recente, tanto que foi cindida a execução para processar-se somente as três últimas anteriores à distribuição desta ação pelo rito do §3º, do art. 528 do CPC, além das vincendas que automaticamente acoplam-se ao débito final.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DECRETO A PRISÃO do executado RODRIGO DOS SANTOS - CPF n. 011.219.319-60 por 03 (três) meses, consoante ao parágrafo 3º e 7º, do art. 528, do CPC ou até que efetue o pagamento de seu débito principal, referente aos alimentos.

Na hipótese de cumprimento integral da reclusão pelo lapso supracitado, deverá o executado ser posto em liberdade, comunicando-se isso nos autos.

2- O executado em caso de prisão, ficará em cela separada dos demais presos comuns (§4º, do art. 528, do CPC), sendo que aquele que infringir esta determinação incorrerá nas penas do crime de desobediência e demais sanções aplicáveis à espécie.

Cientifique-se o executado de que o cumprimento da pena não exime do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas, e de que o pagamento do débito exequendo, atualizado, devidamente comprovado nos autos, fará este juízo suspender o cumprimento da ordem de prisão (§5º e 6º, do art. 528, do CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA de prisão civil em desfavor do executado que deve estar acompanhado do cálculo da contadoria.

3- Inclua-se o nome do executado no Banco Nacional de MANDADOS de Prisão.

4- Oficie-se a Caixa Econômica Federal e o IDARON solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de ativos financeiros (FGTS, PIS e PASEP) e de semoventes, respectivamente, registrados em seus bancos de dados em favor do executado RODRIGO DOS SANTOS - CPF n. 011.219.319-60. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 157/1VC/2020, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

5- Com as informações, deverá a escrivania íntima a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

6- Procedi a consulta via RENAJUD, onde constatou-se a existência de um veículo registrado em nome do réu, pelo que inseriu-se a restrição de transferência, conforme detalhamento em anexo.

7- Expeça-se o ofício, instruído com a devida certidão com os dados essenciais dos autos (§2º, do art. 517, do CPC), ao Cartório de Protesto de Jaru, via e-mail, solicitando o protesto do nome do executado, como prevê o art. 528, § 1º, do CPC.

A Escrivania deverá consignar no expediente que, para a efetivação do protesto, este deve ocorrer sem qualquer cobrança de valores por ser a parte exequente beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, do CPC. E, ainda, que apenas para a baixa do apontamento do protesto deve ser cobrado os devidos emolumentos do executado, se acaso a parte no feito houver sido beneficiado com a gratuidade judiciária, bem como o título deve ser entregue àquele que efetuar o seu respectivo pagamento.

Conforme previsão legal, os títulos e instrumentos de protestos devem ser digitalizados pelo cartório extrajudicial, ficando a posse do original com o credor.

Deve-se consignar, ainda, que o Cartório de Protesto, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da efetivação do protesto, deverá informar ao Juízo o atendimento a deliberação, podendo fazê-lo via e-mail institucional deste Juízo.

8- Com relação ao pedido de expropriação livre de bens, caso reste negativa todas as demais diligências, fica desde já autorizada a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para assegurar a presente execução.

9- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20200002620660 Data/Horário de protocolamento: 18/02/2020 10h06 Número do Processo: 7003887-11.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/ Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva (Protocolizado por Felype Eduardo Rodrigues) Tipo/Natureza da Ação: Execução de Alimentos CPF/ CNPJ do Autor/Exequente da Ação: 030.744.292-67 Nome do Autor/Exequente da Ação: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS GUILHEM Deseja bloquear conta-salário NãoRelação dos Réus/ Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 011.219.319-60: RODRIGO DOS SANTOS 5.690,79 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/ CNPJ no momento da protocolização.10- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000051-93.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente:FILIFE DOS SANTOS CHAVES, RUA FREI CANECA 1279, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326

Requerido/Executado: RÉU: ENERGISA S/A, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, ENERGISA BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade judiciária em favor da parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º do CPC.

2- Cite-se da parte requerida para contestar, no lapso de 15 dias úteis (art. 297, do CPC, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC).

3- Vindo resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas à parte autora para se manifestar em 05 dias úteis (art. 350, do CPC/2015), exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do sistema PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004775-77.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente:HELOISA SOPHIA DOS REIS HONORATO, RUA AFONSO JOSÉ 1014 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, HAVY WILHIAN DOS REIS HONORATO, RUA AFONSO JOSÉ 1014 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: JEFERSON HONORATO TEIXEIRA, RUA GOIÁS 1808 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Registro que desde a entrada em vigência do CPC, é estabelecido em seu art. 334, §4º, I, do referido código que, a audiência de conciliação/mediação apenas não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual."

Friso que no caso dos autos, não houve essa ocorrência, tendo em vista que a parte autora não fez essa manifestação em sua petição inicial. E é por isso que foi perfeitamente regular e legal a realização da solenidade registrada na ata de ID 32903575.

Ressalto que a audiência de tentativa de conciliação no rito ordinário é regra e não exceção.

2- Tendo em vista que ambas as partes foram devidamente intimadas e não compareceram a audiência de tentativa de conciliação realizada (ID 32903575), aplico-lhes a sanção da multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, esta que deve ser revertida em favor do Estado de Rondônia, por meio de depósito ao Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU, uma vez que o

PODER JUDICIÁRIO representa o Estado de Rondônia (art. 334, §8º, do CPC), devendo esta ser apurada pela contadoria judicial.

Em seguida, intime-se as partes, via advogado/ou/pelo meio mais célere e menos oneroso, para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada em caso de omissão.

Ademais, ressalto que tanto no art. 98 do CPC, quanto no art. 2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, não dispõem que as multas estão

incluídas como custas judiciais e, conseqüentemente, não estão suspensas de pagamento por aqueles que receberam o benefício de gratuidade judiciária.

Nesse sentido, o TJ/RO asseverou:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO. DÉBITO. LAUDO PERICIAL. ORIGEM COMPROVADA. ASSINATURA AUTÊNTICA. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. MULTA. DEVER DE RECOLHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (...). Aquele que, na condição de parte, atua de forma desleal, alterando a verdade dos fatos, coloca-se em descompasso com o princípio ético-jurídico da lealdade processual e sujeita-se às sanções por litigância de má-fé, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil, as quais possuem inquestionável função inibitória. A concessão da gratuidade judiciária não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. Nos termos da legislação vigente, o vencido deve ser condenado na SENTENÇA a arcar integralmente com o ônus da sucumbência. (APELAÇÃO CÍVEL 7030002-80.2016.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2019).

3- Como a audiência de conciliação restou infrutífera, consoante a ata digitalizada nos autos, em cumprimento a disposição do inciso I, do art. 335, do CPC, o prazo inicial de 15 dias úteis para a apresentação da contestação se iniciou a partir da data de audiência de conciliação.

Portanto, atente-se o Cartório a regra do inciso I, do art. 335 do CPC.

4- Com a inclusão da contestação tempestivamente, havendo preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação no lapso legal (art. 350, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004819-96.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: YURI TEODORO DA SILVA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 942 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: JOAO BATISTA DA SILVA, RUA EMÍLIO MORETE 1076 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Cadastre-se o atual endereço do requerente no cadastro no sistema, consoante a informação do seu patrono.

2- Trata-se de ação de guarda com alimentos, onde a parte autora incapaz noticiou na audiência de conciliação (ID 34882955) que se mudou para a cidade de Ji-Paraná/RO, pleiteando a remessa dos autos para aquela comarca.

Pois bem.

O Tribunal de Justiça do Estado já decidiu acerca da questão entendendo pela mitigação da regra da perpetuação da competência. Veja-se:

Conflito negativo de competência. Ação de execução de alimentos. Alteração de domicílio do menor. Fixação de competência. Prevalência de interesses. Mitigação da regra da perpetuação da competência. Conflito suscitado em razão de deslocamento da

competência em face de alteração no domicílio do menor. Ainda que a regra do artigo 87 do CPC determine a fixação da competência no momento da propositura da ação, referida imposição deve ser flexibilizada nos processos que envolvem menores, haja vista que os seus interesses devem prevalecer diante de outras questões. Comprovada a alteração do domicílio do menor no curso da ação, impõe-se a declinação de competência, mormente quando requerida pela própria parte. (TJRO - 2ª Câmara Especial. Data de distribuição: 09/10/2013. Data de julgamento: 12/11/2013. 0009734-35.2013.8.22.0000 Conflito de competência. Origem: 00015686720118220005 Jaru/RO (1ª Vara Cível) Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru - RO Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Assim sendo, havendo mudança de domicílio do incapaz, a competência para processar a ação em que é parte autora acompanha essa alteração. Admitir o contrário seria punir a parte, impondo dificuldades de acesso ao Judiciário, quando pode se socorrer do Juízo do seu domicílio atual.

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para de Vara Cível de Ji-Paraná/RO, com as baixas e anotações pertinentes.

Intime-se a parte demandante, via seu advogado.

Cumpra-se, independentemente de manifestação.

Jaru, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004412-90.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Busca e Apreensão]

Requerente: HIGOR MARCIANO SIQUEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

Requerido: MARIA ARLETE ALBERGARIA

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 18 de fevereiro de 2020.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000759-80.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: SOFIA KISTER GOMES, RUA SERGIPE 2061 ST 01 - A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: JAKSON GOMES DA SILVA, RUA AYRTON SENNA 39 JARDIM CATARATAS - 85980-000 - GUAÍRA - PARANÁ

Advogado do requerido: VINICIUS CHIELLA SAUER, OAB nº PR62845, DOUGLAS CONSOLARO VIEIRA, OAB nº PR86265
DESPACHO

Vistos;

1- Houve a comprovação de que a parte requerente reconheceu o pagamento das pensões alimentícias vencidas que ensejam a prisão civil, por meio do termo de comparecimento de ID 35062735 e petição de ID 35017575.

2- Desta feita, revogo a ordem de prisão civil determinada em face da parte executada, pelo que a escrivania deverá proceder com as medidas necessárias para promover a sua liberação, caso tenha sido preso.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO E ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO EXECUTADO JAKSON GOMES DA SILVA, portador do CPF n. 013.852.682-63.

3- O executado deverá ser liberado, salvo se por outro motivo não tiver que ser mantido preso.

4- Aguarde-se a manifestação da parte exequente para dizer se ocorreu a satisfação integral do crédito exequendo nesta ação, conforme intimação de ID 35062080.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002413-05.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Alimentos

Requerente/Exequente: RAIANE ALVES DA ROCHA, RUA ITÁLIA 1570 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JEAN ALVES DA ROCHA, RUA ITÁLIA 1570 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MIGUEL ALVES DA ROCHA, RUA ITÁLIA 1570 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: FRANCELINO DOS SANTOS ALVES, RUA PARANÁ 1781 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Diante da notícia de pagamento da dívida exequenda apresentada pela parte autora (ID 35051205), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu oportuno arquivamento.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 12, da Lei Estadual n.3.896/2016.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE ALVARÁ DE SOLTURA em favor de FRANCELINO DOS SANTOS ALVES - CPF n. 869.973.272-49.

O executado deverá ser liberado, salvo se por outro motivo não tiver que ser mantido preso.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007082-95.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente/Exequente: EDEMAR AFONSO GONCALVES, RUA GOIAS 3383 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

Requerido/Executado: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO

Vistos;

1- Inclua-se o Estado de Rondônia no polo passivo da demanda.
2- Proceda-se com a citação do ente estadual para integrar a presente ação e para, querente e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação.

3- Com a defesa do Estado, dê-se vistas ao autor para réplica.

4- Após, venham os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002784-66.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: EDER COSTA DE SOUZA, BR 354 KM 432, PROXIMO A POLICIA FEDERAL ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Considerando a informação acerca do inadimplemento do acordo quanto a implementação do benefício, fixo multa diária de R\$ 150,00 limitada ao montante de R\$ 3.000,00.

2- Intime-se a parte requerida, por sua procuradoria, para que, no prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, comprove nos autos a implementação do benefício.

3- Efetuada a implementação, aguarde-se em arquivo o pagamento do crédito principal e dos honorários advocatícios.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002093-23.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, AV. BRASIL 3077 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
Requerido/Executado: ROBSON CARVALHO DA SILVA, LINHA 649, KM 29, DISTRTO COLINA VERDE s/n, DISTRITO DE COLINA VERDE, MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO D ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Indefiro o pedido de suspensão por 01 (um) ano, pois o feito já permaneceu suspenso por tal período, conforme se verifica na certidão de ID 29230515.

2- Desta feita, determino arquivamento provisório do processo, com fulcro no art. 921, § 2º do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004312-09.2017.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
Requerido: ANA PAULA SANTOS SEREIA
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço, juntamente com a taxa de repetição de ato ou requerer o que é de direito, em virtude do AR negativo ID 35005923.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002401-93.2016.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Protesto Indevido de Título
Requerente/Exequente:GESSE JULIO DE SOUZA, LINHA 599 KM 04, LT 58-59, THEOBROMA-RO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791

Requerido/Executado: P BATISTA DE MORAIS - ME, RUA FRANCISCO GOMES PINTO 70 ABOLIÇÃO - 59619-255 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas referente a cada diligência pretendida, atendendo ao disposto no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2- Neste ínterim, deverá o patrono subscritor da peça de ID 34865001, acostar o instrumento procuratório ou o substabelecimento lhe outorgando poderes para atuar na causa.

3- Atendido os itens anteriores, venham os autos conclusos para efetuar as consultas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000273-61.2020.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237
Requerido: L A METALURGICA E PRE-MOLDADOS LTDA - ME
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço, juntamente com a taxa de repetição de ato ou requerer o que é de direito, em virtude do AR negativo ID 35003178.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003845-93.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
Requerido: JOSE PAIVA MAIDANA

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais necessárias à realização de ato/diligência.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, 19 de fevereiro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002661-39.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária]

Requerente: MARTA COELHO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Fica o procurador da parte autora INTIMADO da Certidão de Dívida Judicial ID 35050205.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001755-78.2019.8.22.0003 Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
Requerente: JURACI HENRIQUE VIANA Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO FERRAZ SELLITTO - RO6541, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420

INTIMAÇÃO Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES. Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 19 de fevereiro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000175-76.2020.8.22.0003

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ERNANDES SANTOS AMORIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

REQUERIDOS: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS DO ACAMPAMENTO SAO FRANCISCO, OUTROS, NATANAEL GOMES FALEIRO, ISMAEL GOMES FALEIRO, GILDO MACHADO DE BARROS

DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por ERNANDES SANTOS AMORIM contra ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS DO ACAMPAMENTO SÃO FRANCISCO e outros.

Foi determinada a emenda a inicial para o autor se manifestar acerca da competência, adequar o valor da causa de acordo com o valor do imóvel e juntar certidão atualizada da matrícula do bem (id 34221123).

Em manifestação a parte autora informa que a área em litígio pertence ao Município Governador Jorge Teixeira e que o valor da causa corresponde a área que lhe pertence, sendo que o auto de penhora juntado com os documentos na inicial diz respeito a área que pertence a seu irmão, requerendo o recebimento da inicial e a concessão da medida liminar (id 34938774).

Pois bem. Conforme consta na petição inicial o autor utiliza o auto de penhora e avaliação extraído dos autos n. 0002955-98.2013.822.0021, como meio de prova da posse do imóvel. Contudo, ao emendar a inicial alega que o auto de penhora diz respeito a terras pertencentes ao seu irmão, o que gera dúvida, vez que o documento serve como início de prova da posse do autor, mas não serve para delimitar o valor da causa.

Assim, faculta uma última oportunidade ao autor, para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, devendo:

- esclarecer se o auto de penhora diz respeito a terras que pertence ao autor;
- qual valor do imóvel que é objeto do litígio, devendo ser atualizado o valor da causa e recolhida as custas complementares.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise do pedido liminar e recebimento da inicial.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003927-61.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: ELIANE MARTINS DAMACENA, TEREZA MARTINS DAMACENA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Vistos.

O presente feito foi redistribuído à 2ª Vara Cível em razão do Juiz titular da 1ª Vara Cível estar impedido para atuar nos autos.

Diante disso, recebo a ação para processamento, no entanto, determino à compensação com processos do mesmo grupo.

Conforme consta nos autos, a parte autora em manifestação informa que a requerida cumpriu integralmente o pagamento das condenações (id 30067719), tanto que o feito foi extinto.

Após a extinção a parte autora informar que não houve o cumprimento integral da condenação, tendo o requerido emitido passagens em classe diferente da qual foi comprada, requerendo a intimação do requerido para cancelamento das passagens anteriores e o fornecimento de novos vouchers (id 33967489).

Assim, retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para que cumpra com a obrigação nos termos estabelecidos em SENTENÇA no prazo de 15 dias, para cancelamento das passagens anteriormente emitidas Id. 29802726 e o fornecimento de novos vouchers, ou seja, das passagens no mesmo trecho (Porto Velho para Buenos Aires - Argentina) tendo o dia de embarque 15 de agosto de 2020, na mesma classe (PREMIUM) a qual foi comprada e não utilizada no dia 08 de maio de 2017 em favor das autoras, Eliane Martins Damacena e Tereza Martins Damacena.

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

Efetuada a emissão dos vouchers, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Não realizada a troca e não havendo impugnação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003800-89.2018.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: IZAIAS FARAGE, ELIAS FARAGE, DANIEL FARAGE, SIMONE PIOVANELLI FARAGE DE SOUZA, ALMIR FARAGE, ARY PIOVANELLI FARAGE, HELIO FARAGE, ELIEZER FARAGE, SUELY PIOVANELLI FARAGE DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

INVENTARIADO: ALICE PIONELLI FARAGE

DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da impugnação encartada ao ID nº 34521214, determino a remessa dos autos a contadoria, para conferência.

Em seguida, intímem-se as partes para manifestação.

Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

Outrossim, sem prejuízo da DECISÃO acima, ante o teor do acordo realizado entre as partes, bem como DECISÃO judicial retro, libere-se a penhora quanto a cota parte do herdeiro IZAIAS FARAGE.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000087-38.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: LOIDE PINTO ROSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por LOIDE PINTO ROSA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora juntou planilha de cálculo, confirmando a implantação do benefício requerendo o prosseguimento do feito (id 34064092).

A autarquia previdenciária apresentou impugnação, requerendo a revogação da gratuidade da justiça, condenação da autora por litigância por má-fé e o reconhecimento do excesso de execução (id 34479530).

A parte autora em manifestação alega que houve erro formal nos cálculos, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (id 34521316).

Relatei. Decido.

O alegado excesso de execução restou fartamente demonstrado pelo executado, tanto que o próprio autor concordou com os cálculos apresentados pela autarquia.

Portanto, os argumentos lançados pela requerida na insurgência aos cálculos procedem.

Tendo a parte autora concordado com os cálculos do autor, ficam desde já homologados.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Conforme relatado, o requerido postula, em sua contestação, a condenação da autora em litigância de má-fé.

O Código de Processo Civil, ao responsabilizar as partes por dano processual, estabelece que as partes respondam quando litigarem de má-fé, senão confira:

CPC

[...]

Seção II

Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

A norma processual civil relaciona em seu art. 80 as hipóteses em que as condutas das partes configuram litigância de má-fé, conforme segue:

CPC

[...]

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Em que pese os argumentos lançados na impugnação, não se vislumbra clara a intenção do autor em levar o Juízo a erro.

Além disso, da análise de todo o processo, verifico que o procedimento do autor se situou dentro da normalidade processual, tendo este apenas se utilizado do seu direito de ação, o qual é constitucionalmente reconhecido, para pleitear um direito que acredita ser detentor.

Não há o que se falar em litigância de má-fé, pois não litiga de má-fé aquele que utiliza o processo para que seja reconhecido em Juízo uma pretensão em que acredita ser seu direito, não havendo por parte do autor a obtenção de vantagem fácil e com animus de dolo, tanto que o requerido foi intimado para se manifestar e apresentar a defesa devida.

Cumpra esclarecer que a litigância de má-fé esta condicionada à prática de ato previsto no rol taxativo do art. 80 do Código de Processo Civil e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte querer causar dano processual ou material à outra, o que no caso dos autos não se verificou.

Registro que a boa-fé das partes em juízo é presumida, daí que para se reconhecer a má-fé, deve haver prova cabal nos autos, o que não ocorre no presente caso.

Com esse fundamento, REJEITO a preliminar de litigância de má-fé.

Expeçam-se as RPVs para pagamento do valor principal devido à parte autora e dos honorários sucumbenciais arbitrados.

Com a emissão dos RPVs, antes de encaminhar para o pagamento, dê ciência à requerida dos requisitos para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, caso queira.

Após, não havendo insurgência da ré, encaminhe-se para pagamento, retornando os autos conclusos para autorização de expedição de alvará e extinção assim que o depósito for realizado. Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003722-66.2016.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: AUTO POSTO MARQUES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

RÉUS: MARCIOGREI DA SILVA VIEIRA, M DA S VIEIRA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie-se, a escritania, a retificação da classe processual junto ao sistema de informática para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a parte requerida para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escritania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Adverta-se a parte requerida de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 5º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação da parte requerida, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens da parte requerida, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º). Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto

à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: AUTO POSTO MARQUES LTDA, RODOVIA BR 364, S/N, KM 421 BAIRRO JARDIM BELA VISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: MARCIOGREI DA SILVA VIEIRA, MARANHAO 2248, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M DA S VIEIRA - ME, SETOR 05 n 2248 RUA MARANHÃO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004189-40.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOSEFA MARCELINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a realização da audiência de instrução, devendo para tanto a parte autora se atentar para DECISÃO (id 33254728) notificando as testemunhas para comparecerem no ato designado.

Aguarde-se os autos em cartório.

Jaru, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000226-87.2020.8.22.0003

Carta Precatória Cível

Alimentos

DEPRECANTE: CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141

DEPRECADOS: SOLANGE RODRIGUES NAIMAN, MIGUEL LOURENCO NAIMAN PRENSZLER

ADVOGADO DOS DEPRECADOS: KEITIANE NEIMAN MOTA, OAB nº RO10168

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição formulada pelo autor junto ao ID 35011476, cancele-se a audiência designada para o dia 18/03/2020, as 10hs.

Libere-se a pauta.

Devolva-se a carta precatória à origem, com nossas homenagens.

Diligencie-se pelo necessário.

Cumpra-se.

Jaru, 18 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

DEPRECADOS: SOLANGE RODRIGUES NAIMAN, CPF nº 00260687294, RUA NARCISO MALAQUIAS 1211 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MIGUEL LOURENCO NAIMAN PRENSZLER, CPF nº 06900422217, NARCISO MALAQUIAS 1211 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002167-14.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

EXECUTADO: N. C. S. ARPINI TRANSPORTE EIRELI - ME - ME DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

O feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme certidão do oficial de justiça (ID 32477315), a intimação da executada retornou negativa em razão da mudança de endereço.

É oportuno ressaltar que a intimação enviada para o endereço anterior considera-se válida, pois é dever das partes informar ao Juízo qualquer alteração de endereço, sob pena suportar as consequências jurídicas, inteligência do parágrafo único do artigo 274, do Código de Processo Civil.

Válida e regular, portanto, a intimação da executada enviada para o seu endereço anterior, antes da mudança.

Intime-se a parte exequente, por seu procurador, para no prazo de 10 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada, inclusive com a multa do artigo 523, § 1º, do CPC, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004171-19.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de aposentadoria por invalidez ajuizada por JOSÉ FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foi determinado ao requerente que emendasse a inicial e apresentasse o comprovante de indeferimento administrativo contemporâneo à propositura da ação e aos atestados/laudos médicos inclusos à inicial (ID 33855731).

A parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório. Decido.

Como dito, ao requerente foi determinada a juntada de comprovante de indeferimento prévio contemporâneo porque a DECISÃO administrativa juntada pelo requerente no ID 31635597, pág. 7, é um comunicado de que o autor não compareceu à perícia médica. Portanto, não se pode afirmar que houve resistência da autarquia previdenciária em conceder benefício em razão das doenças supostamente atestadas pelos documentos inclusos à inicial se, a fim de justificar o interesse processual de agir do interessado.

Além disso, a demora em exercer o seu direito de ação, consubstanciada nos vários meses decorridos desde a cessação, permite entender que não há urgência a ser atendida, pois se assim não fosse teria buscado o judiciário com maior antecedência.

Não obstante, em que pese a inércia do requerente em buscar judicialmente o direito que entende ter direito, esse não é o motivo pelo qual a petição inicial será indeferida.

Em que pese ser assegurado a todos, constitucionalmente, o direito de ação, é certo que o exercício dessa garantia está condicionado a pressupostos legais de observância obrigatória.

Dentre as condições para que uma ação judicial possa ser processada e julgada está o interesse processual de agir da parte. E em se tratando de ação em que a parte reclama a implantação de benefício previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, instância chamada por muitos de "guardiã da Constituição Federal", já firmou o entendimento, inclusive em sede de repercussão geral, de que o prévio indeferimento administrativo da autarquia previdenciária é condição indispensável para que reste configurado o interesse processual de agir da parte, sem o que não pode haver o exercício da ação judicial.

Segue a ementa dos julgados:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. [...] (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). (destaquei).

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão

de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (STF, RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206).

Logo, conforme acenou o STF, a inexistência de indeferimento administrativo descaracteriza resistência do deMANDADO à pretensão do demandante, fazendo deixar de subsistir ameaça ou lesão a direito, implicando em inexistência de interesse processual de agir e por consequência, em ausência de condição para que a ação judicial prossiga.

Importante frisar que, em relação a cessação do benefício este ocorreu no ano de 2018 já se fazem mais de 1 (um) ano da DECISÃO administrativa sem que a parte autora tenha recorrido e nem buscado o judiciário para reivindicar tal benefício.

Isso implica em reconhecer que aceitou e concordou com a DECISÃO, pois, se assim não fosse, teria se utilizado do recursos administrativos ou então provocado o judiciário tão logo que foi notificado.

Se concordou com a DECISÃO administrativa, ainda que tacitamente em razão da sua inércia por tanto tempo, forçoso reconhecer que lhe falta interesse processual de agir, máxime não ter havido requerimento prévio contemporâneo ao ajuizamento desta ação.

Logo, descaracterizado o interesse processual de agir, é de rigor a extinção do processo sem o julgamento do MÉRITO, máxime tratar-se de matéria que deve ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC, artigo 485, § 3º).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, incisos I e VI, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, verificada a ausência de interesse processual de agir por não haver requerimento e indeferimento administrativo prévio e contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais (artigo 98, § 2º, do CPC), referida obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Deixe de condenar em honorários advocatícios porque não se formou a relação processual e, por consequência, não houve atuação de advogado da parte contrária.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Na hipótese de haver recurso de apelação, certifique-se a tempestividade. Nesse caso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC, renuncio desde já ao juízo de retração e mantenho o indeferimento da inicial, tendo em vista que esta DECISÃO acompanha está em consonância com a orientação jurisprudencial do STF em recurso de repercussão geral.

Logo, na hipótese de haver apelação, deverá CITAR o requerido para responder ao recurso de apelação no prazo legal, advertindo o requerido de que, na hipótese de haver reforma da SENTENÇA pelo Tribunal, o prazo para contestar terá início a partir da sua intimação sobre o retorno dos autos do Tribunal (CPC, artigo 331, § 2º).

Apresentada a resposta ao recurso ou certificada a inércia do requerido, subam os autos ao Tribunal competente para análise da admissibilidade, eventual recebimento e julgamento.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, archive-se.

Jaru, 18 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003150-08.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Promessa de Compra e Venda

EXEQUENTE: AMERICANA JARU LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652

EXECUTADO: ALEXANDRE REIS DIAS

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Cite-se a parte executada por edital.

2) Caso o executado permaneça inerte, nomeio, desde logo, curador especial – Defensoria Pública -, que deverá ter vista dos autos.

3) Vindo a manifestação, abra-se vista a parte autora, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

4) Após, conclusos para DECISÃO.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000705-85.2017.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: LUIZ CARLOS DE MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por remessa do processo, para caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).

Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (Precatório ou RPV, conforme for o caso). Nessa hipótese, antes da expedição de Precatório, se for o caso, intime-se a credora para dizer se tem interesse em renunciar o valor excedente ao limite para que possa receber o crédito pelo meio mais célere (RPV). Havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

Havendo impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, assim como na hipótese anterior, deverá a requerente dizer se tem interesse em renunciar ao eventual valor excedente ao limite para requisição do pagamento pelo meio mais célere (RPV) ou se prefere o precatório.

Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré. Nessa hipótese, havendo renúncia ao limite para pagamento por meio de RPV, desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição das referidas requisições. Não havendo renúncia, desde já autorizo a expedição do precatório.

No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escritania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000460-69.2020.8.22.0003

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade

IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

IMPETRADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

DO IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO de segurança c/c pedido liminar ajuizado por JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA em face da Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON.

Sustenta, em síntese, que pleiteou administrativamente, no dia 29 de maio de 2017, a concessão de aposentadoria especial, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria, pois trabalha de auxiliar de enfermagem, diretamente em área insalubre, percebendo inclusive adicional de insalubridade.

Alega, que requereu do impetrado o documento conhecido como PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, em 09 de maio de 2018, conforme depreende dos requerimentos. Todavia, até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Relatei. Decido.

Conforme se verifica na inicial, o impetrante aponta como autoridade coatora a Sra. Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON, MARIA REJANE SAMPAIO.

De acordo com HELY LOPES MEIRELLES, “para os MANDADO s de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes”.

Ainda de acordo com o mestre já citado, “se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente”.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade coatora, possui sede funcional na Comarca de Porto Velho/RO, e em sendo assim, a competência para processamento e julgamento do presente feito é naquela Comarca em razão da competência funcional ser absoluta.

Diante disso, e em respeito ao novo regramento jurídico disposto no art. 10 do CPC, determino a intimação da parte autora para se manifestar acerca da incompetência da autoridade coatora, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos concluso para DECISÃO.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003599-63.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda

EXEQUENTE: ELIS PAULO SOARES PADIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO

OLIVEIRA, OAB nº RO6568

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

DECISÃO

Vistos.

Considerando o decurso do prazo para opor embargos, expeça-se o(s) alvará(s) ou promova a transferência, para levantamento dos valores bloqueados exclusivamente em nome da requerente, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escritania no momento oportuno.

Após cumpridas as diligências necessárias, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito indicando bens a penhora requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001111-72.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

RÉU: CLAITON SANTOS RAMAZOTTI

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

Efetuada o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Jaru/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002749-14.2016.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: MARIN & SILVA LTDA - ME, LINDOMAR FELIX DA SILVA, NILCELIA ANA MARIN

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

Conforme consta foi realizado bloqueio de valores via Bacenjud, na oportunidade a executada foi intimada para oferecer embargos, no entanto o AR voltou negativo com informação de que a executada teria mudado (id 34334101).

É oportuno ressaltar que a intimação enviada para o endereço anterior considera-se válida, pois é dever das partes informar ao Juízo qualquer alteração de endereço, sob pena suportar as consequências jurídicas, inteligência do parágrafo único do artigo 274, do Código de Processo Civil.

Válida e regular, portanto, a intimação da executada enviada para o seu endereço anterior, antes da mudança.

Diante disso, promova-se a transferência dos valores para conta informada pelo exequente.

Após, intime-se a parte exequente, para no prazo de 10 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada e requerer o que entender de direito.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000461-54.2020.8.22.0003

Carta Precatória Cível

Dano Ambiental

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: MATEUS DA PAIXAO

DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o ato deprecado, servindo cópias da precatória de MANDADO.

Após exauridos todos os atos e diligências objetos deste expediente, devolva-se à origem.

Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo a escrivania comunicar ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso seja solicitado pelo Juízo Deprecante independente de cumprimento, ou caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Jaru, 18 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

DEPRECADO: MATEUS DA PAIXAO, CPF nº 40801543215, LINHA 621 KM 16,5, ANTIGA IGREJA A PALAVRA DE CRISTO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001914-21.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ambiental

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: SENATUR ALUGUEL E TURISMO LTDA - ME

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, recebo a manifestação apresentada como embargos à execução, tendo em vista a natureza da ação e a fase em que se encontra.

O art. 914, §1º, do CPC, dispõe que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Diante disso, determino o desentranhamento da petição, para que a Defesa promova a distribuição por dependência aos presentes autos, em respeito ao §1º, do art. 914 CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002489-29.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: JOSE HORTENCIO DA SILVA
DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido do exequente (id 33932486).

Suspendo o feito por 1 ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6830/80.

Findo o prazo da suspensão, intime-se a fazenda pública para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez), caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com fundamento no art. 40, §2º da Lei 6830/80.

Jaru/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000385-30.2020.8.22.0003

Divórcio Consensual

Dissolução, Guarda

REQUERENTES: JEANDRA GOMES DE ARAUJO, EDIMAR NATALINO FORTE LUCAS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio consensual direto com guarda unilateral proposta por EDIMAR NATALINO FORTE LUCAS e JEANDRA GOMES DE ARAÚJO.

Foi determinada a emenda a inicial para comprovar hipossuficiência (id 34983579).

As partes em manifestação requereu a desistência da presente ação.

Relatei. Decido.

O autor em manifestação pugnou pela desistência da demanda.

A Doutrina trata o pedido do autor como "desistência unilateral", em que, caso a desistência seja requerida antes da resposta do réu, dispensa a anuência da parte contrária, podendo o autor desistir livremente da ação até este momento processual. Como o próprio nome sugere, a desistência unilateral, ocorrida antes de ouvir a parte demandada, ocorre por ato volitivo e exclusivo do autor.

Ademais, conforme expressa o art. 485, VIII, do CPC, de forma autoexplicativa, extingue o processo quando o autor desistir da ação.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Em relação às custas processuais, o art. 90 do CPC determina que referidas despesas serão pagas por quem desistiu. Considerando que trata-se de ação voluntária, ambas as partes são responsáveis pelo pagamento das custas.

Considerando que a desistência se operou antes de ser proferida SENTENÇA de MÉRITO, o autor fica isento do recolhimento das custas finais (1% do valor da ação), nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Contudo, deve o autor arcar com o pagamento das custas iniciais (2% do valor da ação), conforme inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Isso porque o fato gerador da obrigação tributária de recolher as custas processuais é a propositura da ação (§1º, art. 1º da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Portanto, distribuída a presente ação, mesmo que o autor desista logo em seguida, o débito tributário inerente às custas restou

consolidado, consubstanciando-se em dívida tributária líquida, certa e exigível em relação à parte autora e em crédito tributário em relação ao Tribunal de Justiça.

De rigor, portanto, o pagamento das custas processuais iniciais, ficando o autor condenado à referida obrigação.

Transitada em julgado, intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas devidas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, devendo a escritania cumprir o disposto no art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Arquive-se assim que for oportuno.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Arquivem-se independente de trânsito em julgado.

Jaru, 18 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002509-20.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

EXECUTADOS: MARIA SALETE GASPERINI CORREIA, CARLOS JOEL CORREIA, HUGO ALÍPIO GASPERINI CORREIA

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido do exequente (id 33971587) e suspendo o feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo independente de nova intimação o exequente deverá promover o andamento do feito.

Jaru/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001897-82.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ANTONIO ALVES ROBERTO

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do exequente (id 29012851), intime-se o executado, por seu procurador, para comprovar o pagamento da última parcela do acordo no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, efetuado o pagamento, vista a Fazenda Pública.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Jaru, 18 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: ANTONIO ALVES ROBERTO, CPF nº 32655754204, LINHA C37 KM 30 SN ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007680-52.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Oferta, Dissolução

AUTOR: ANDERSON JOSE BOREL

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ADRIANA FRANCISCO DA CRUZ BOREL

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Processe-se em segredo de justiça (art. 189,II, do CPC), com benefício de gratuidade (art. 98, do CPC), com intervenção do Ministério Público (178, do CPC).

2) Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, DESIGNO audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 07 de abril de 2020, às 10h50min.

3) Registre-se a audiência no sistema.

4) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate se ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

5) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escritania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

6) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer à audiência de conciliação, advertindo de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

7) Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º).

8) Dê ciência também ao Ministério Público da audiência.

9) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

10) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público e, após, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

11) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

12) Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

13) Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

14) Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

15) Em qualquer das hipóteses anteriores, em que a autora foi intimada para responder as arguições da parte requerida, deverá ela desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

16) Após apresentada a contestação e eventual resposta da parte autora, e especificação de provas das partes, dê ciência ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: ADRIANA FRANCISCO DA CRUZ BOREL, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 2163 SETOR I - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002756-98.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: ALZIRA FRANCISCO LORBIESKI

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido retro, tendo em vista que a parte autora pode diligenciar com vistas a viabilizar melhor instrução no tocante à notícia do falecimento da parte executada, não devendo avançar a marcha processual sem que antes se empreenda esforços neste sentido, cabendo novas diligências para obtenção de maiores informações da executada de sorte a possibilitar a regularização do feito.

Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte autora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar dados que cabe ao autor da ação.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para as diligências, devendo a parte autora se manifestar requerendo o que entender de direito.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000700-97.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTES: JOAREZ VICENTE DA SILVA, JEOVAN DA SILVA,

JEOVA DA SILVA, JOEL DA SILVA, LUCIVANIA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JHONATAN APARECIDO

MAGRI, OAB nº RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Sendo assim, intime-se o INSS para se manifestar quanto o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0015580-73.2003.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO JORGE LTDA - ME

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para dizer se consta ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Após a manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de

que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento

judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003758-06.2019.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: STEICI NAIARA GONCALVES LOPES

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/

MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003910-54.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: WELLITON MAGNO CANCI

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉUS: EDNEI DOS REIS COELHO, RODO CAMPOS TRANSPORTES LTDA - ME

DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme certidão apresentada ao ID nº 34129275 o requerido não foi localizado, razão pela qual não foi devidamente citado.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002802-87.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: ADONIAS VIEIRA LOPES

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido retro. Libere-se as restrições e suspenda o MANDADO de penhora.

Ante o acordo realizado entre as partes, com fulcro no artigo 922, do CPC, determino a suspensão do presente feito executivo até a data prevista para o integral pagamento, qual seja, 09/08/2021.

Assim sendo, o feito ao final há de ser extinto mediante a prolação de SENTENÇA na hipótese prevista no CPC, art. 924, inc. II.

1) Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se relativamente à quitação do débito pela executada, sob pena de extinção da execução nos moldes acima delineados e de arquivamento dos autos.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001305-38.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: JATIR FRANCISCO ANTUNES

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

RÉU: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando DECISÃO do agravo de instrumento, ao autor para no prazo de 5 (cinco) dias:

- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), art. 12, inciso I.

Decorrido o prazo, realizado o pagamento, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004672-70.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ADELINO ANGELO FOLLADOR

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178

RÉU: PORTAL THEOBROMA

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7005014-81.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Nota Promissória

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº

RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

RÉUS: MARCELO PIRES VENANCIO, OTACILIO VENANCIO

DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Libere-se eventual construção.

Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004814-74.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Duplicata

AUTOR: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº

RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

RÉU: OBERDAN OLIVEIRA MARGUARDT

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Libere-se eventual construção.

Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000473-68.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTORES: MARIA APARECIDA ROSA DE SOUSA, KARINI SOUSA ANACLETO

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187,

INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001190-51.2018.8.22.0003
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cheque
 EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427
 EXECUTADO: JAIR ROBERTO ZAMBON
 ADVOGADO DO EXECUTADO: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745
 DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o acordo realizado entre as partes, com fulcro no artigo 922, do CPC, determino a suspensão do presente feito executivo até a data prevista para o integral pagamento, qual seja, 13/05/2020. Assim sendo, o feito ao final há de ser extinto mediante a prolação de SENTENÇA na hipótese prevista no CPC, art. 924, inc. II.

1) Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se relativamente à quitação do débito pela executada, sob pena de extinção da execução nos moldes acima delineados e de arquivamento dos autos.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003750-63.2018.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443

REQUERIDO: VALDIR SANTANA DOS SANTOS

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora/exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo pleiteado, aguarda-se o retorno da Carta Precatória.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000455-47.2020.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos

EXEQUENTES: RAYSSA MORAIS MILLER, THAWANY MORAIS MILLER, MURILLO REBERTY MORAIS MILLER

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

EXECUTADO: OZIEL SILVA MILLER

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

A entrada em vigor da Lei n. 13.105/15 (Código de Processo Civil) trouxe inúmeros reflexos aos procedimentos de execução alimentar. Assim, pela nova sistemática é possível buscar a cobrança de alimentos por meio de quatro ritos distintos, vejamos:

- a) de título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão (CPC 911);
- b) de título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (CPC 913);
- c) cumprimento de SENTENÇA ou DECISÃO interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (CPC 528);
- d) cumprimento de SENTENÇA ou DECISÃO interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (CPC 530).

Tais adequações se justificam para melhor andamento processual, não como forma de deixar o processo mais burocrático, mas como uma forma de organização e sequência dos atos processuais de forma harmoniosa, inclusive para possibilitar as partes, a certeza sobre qual débito está sendo executado, bem como impugnar as decisões judiciais de forma mais acertada.

Desta feita, intime-se a parte autora para adequar a inicial a um dos procedimentos acima mencionados, optando pelo rito da prisão ou da expropriação.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Jaru, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003862-03.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SIMIAO RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

EXECUTADO: JOSE GOUVEIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Intime-se a parte autora/exequente para dar andamento normal ao feito, indicando a satisfação da dívida e/ou o montante do débito remanescente para proceder com quaisquer das possibilidades do artigo 835 do CPC, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2) Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000274-51.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTE: MARLY FERREIRA DE PAULA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSUE LEITE, OAB nº RO625

EXECUTADO: DIRCEU LOPES DAMASCENO
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944
 DESPACHO
 Vistos, etc.

A leiloeira apresentou datas. Registro, novamente, que a leiloeira oficial não precisa da aprovação deste juízo para designação das datas, devendo apenas comunicar o cartório e se atentar para os prazos processuais.

Promova a habilitação da leiloeira junto aos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002316-05.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros

EXEQUENTE: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE,
 OAB nº RO2507

EXECUTADOS: MARINALVA VIEIRA DE MATOS, SEBASTIAO MIGUEL DOS REIS, M V M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476, JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427
 DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido retro.

Assim, determino a suspensão do presente feito executivo pelo período de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se à parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação de Execução Fiscal

Prazo: 30 dias

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.

Processo: 0005025-79.2012.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Executado: SOLANGIA ROBERTA FILHA FELIX DOS SANTOS

Valor da Ação: R\$ 2.188,71 (Dois mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), mais acréscimos legais.

Valor dos Honorários Advocatícios: 10% do valor do débito

Responsável pelas Despesas e Custas: ISENTO

FINALIDADE: CITAR a executada SOLANGIA ROBERTA FILHA FELIX DOS SANTOS, brasileira, inscrita no CPF n. 669.271.022-72, Endereço: Rua Ricardo Cantanhede, 3473, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000, atualmente e lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados, bens suficientes para garantia da dívida.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).

Jaru/RO, Segunda-feira, 17 de Fevereiro de 2020.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003780-98.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: ALDORI PINTO DAS NEVES

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Intime-se a parte autora/exequente para dar andamento normal ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2) Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003848-48.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

EXECUTADO: LUCIANO OVELAR MAIDANA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte exequente insurge-se acerca da avaliação realizada pelo Sr. oficial de justiça (ID nº 32989662), alega que a avaliação não condiz com os preços de mercado.

Pois bem. Ao magistrado é conferido a discricionariedade sobre a necessidade de nova perícia, para o caso de entender que a primeira não foi suficientemente esclarecedora, nos termos do art. 480, do CPC/2015.

No caso dos autos a autora não provou sua alegação, já que não juntou qualquer documento ou declaração testemunhal do valor que entende correto dos bens, ônus esse que era seu do qual não cuidou. De outro norte é válida a avaliação judicial de bens realizada por oficial de justiça, que goza de fé pública, quando inexistente na comarca perito oficial.

Necessário se faz que a parte exequente apresente provas contundentes que demonstrem a ocorrência das exceções previstas no art. 873 do CPC.

Diante disso, não acolho a alegação de erro na avaliação.

1) Intime-se a parte autora/exequente para dar andamento normal ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2) Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002366-65.2018.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TELLES DUTRA, OAB nº GO53889

RÉU: OSMIR RODRIGUES DA SILVA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a gratuidade foi deferida e a omissão da SENTENÇA foi sanada, explico que o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si.

Portanto, deve o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Dessa maneira, havendo mudança na condição financeira, a qualquer tempo, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004472-63.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: INDIANO PEDROSO GONCALVES, MARIA MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE JARU - RO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo com ou sem a apresentação de manifestação, venham conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002322-12.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: EUCIMAR RIGONI, E. RIGONI - ME

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas).

Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003136-24.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Anulação

AUTOR: ROQUE RODRIGUES PINA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A, LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544

RÉUS: ELIENE DE PAULA CALDAS, WANDER FRANCISCO DE OLIVEIRA, ELIETE BATISTA PINA, JOSE RODRIGUES PINA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

DESPACHO

Vistos, etc.

O CPC dá grande destaque para a conciliação e a mediação, como meio mais rápido e eficiente para a solução dos conflitos, portanto, defiro o pedido retro.

Com supedâneo no artigo 139, V, do CPC, DESIGNO nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de abril de 2020, às 08h10min. Devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS JUDICIAIS

N. _____/2020/VCOPO

O Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste, de acordo com a Lista de Eliminação de Documentos e Processos Judiciais n. 001/2020 (Inquéritos Policiais) e n. 002/2020 (Ações Penais/Pedidos e Petições), anexo deste edital, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico – DJE e no Portal deste Poder, se não houver oposição, serão eliminados os documentos e processos constantes da Lista de Eliminação de Documentos e Processos Judiciais n.001/2020 e 002/2020, anexo deste edital.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida ao Juiz de Direito da unidade judiciária em que tramitou o processo.

Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público do Estado de Rondônia e de outras instituições estão convidados a comparecer ao ato de eliminação.

Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

Número do Processo	Nome da Parte	Ano do Arquivamento
004.2004.003972-6	Márcio Pereira dos Santos	2004
004.2004000346-2	A apurar	2004
004.2006.002018-4	A apurar	2006
004.2005.001811-0	A apurar	2006
004.2006.001772-8	A apurar	2006
004.2005.003665-7	A apurar	2005
004.2006.002722-7	Emerson Rodrigues Viana	2006
004.2004.000350-0	Valdir da Silva Freitas	2004
004.2004.003731-6	Arnaldo Vieira do Prado	2004
004.2004.003170-9	A apurar	2004
004.2004.000349-7	A apurar	2004
004.2004.003937-8	Raul Acácio Martins Ribeiro	2005
004.2004.000696-8	Sebastião da S. Trindade	2004
004.2003.003235-4	Felícia Naomi Tabuchi	2004
004.2004.000592-9	Levi de Lima Gomes	2004
004.2003.003853-0	Izidro José da Rosa	2003
004.2003.002916-7	Ederson Gonçalves dos Santos	2003
004.2004.002648-9	A apurar	2004
004.2003.004297-0	Zanara Miguel da Silva	2004
004.2002.000070-0	A apurar	2004
004.2004.001754-4	A apurar	2004
004.2004.003248-9	Clodoaldo Santos Nascimento	2004
004.2004.000340-3	Antônio Marçal de Araújo	2004
004.2004.003586-0	Antônio Alves Rodrigues	2004
004.2005.003657-6	Simone Jesus Crispim	2005
004.2005.003843-9	A apurar	2005
004.2004.003824-0	A apurar	2005
004.2005.004980-5	Edelson Vieira Pereira	2005
004.2005.003137-0	Dário Nunes Mourão	2005
004.2005.003235-0	Edimar Rodrigues da Silva	2005
004.2005.004906-6	Jocemar Correia Marques	2005
004.2003.000690-6	Julio Nazaro da Silva	2005
004.2005.004912-0	A apurar	2005
004.2004.003172-5	A apurar	2005
004.2003.005041-7	Luzinete de Oliveira de Jesus	2005

004.2004.003563-1	Helio de Souza	2004
004.2005.004006-9	Ericson Toshi de S. Fernandes	2005
004.2005.004299-1	A apurar	2005
004.2004.002125-8	A apurar	2005
004.2003.004491-3	Marcelo Felix Braz	2004
004.2001.005032-2	A apurar	2004
004.2001.005544-8	A apurar	2004
004.2004.001272-0	Fátima Martins A. dos Santos	2004
004.2002.005676-5	A apurar	2004
004.2004.001588-6	A apurar	2004
004.2003.300745-7	Marcos Antônio Menezes	2004
004.2003.004959-1	A apurar	2004
004.2003.003538-8	A apurar	2004
004.2003.002703-2	Ronaldo J. do Nascimento	2004
004.2002.004169-5	A apurar	2003
004.2003.004492-1	A apurar	2003
004.2004.000348-9	Gilliarde Soares de Souza	2004
004.2004.000714-0	Claudemir Deltrami de Andrade	2004
004.2004.003156-3	José Cristovam	2004
004.2004.000832-4	João Dias de Freitas	2004
004.2004.000623-2	Manoel Fidelcino de A. Filho	2004
004.2003.001428-3	João Batista Chaves Neto	2003
004.2003.004399-2	José Caros da Silva	2003
004.2004.000784-0	Júlio César Bragança	2004
004.2004.000751-4	Josimar Machado Pereira	2004
004.2003.003200-1	A apurar	2004
004.2004.000508-2	A apurar	2004
004.2003.002007-0	A apurar	2004
004.2004.000413-2	A apurar	2004
004.2003.004421-2	Oswaldo Rodrigues de Souza	2004
004.2004.000836-7	A apurar	2005
004.2003.001481-0	A apurar	2005
004.2004.003475-9	A apurar	2005
004.2005.000388-0	A apurar	2005
004.2004.003490-2	Ivan Santiago	2004
004.2004.002401-0	Odair José da Silva	2005
004.2000.001684-9	A apurar	2005
004.2004.004752-4	André Luiz Fabres	2005
004.2004.004751-6	Januário Junior de Souza	2005
004.2005.000389-9	A apurar	2005
004.2004.004101-1	Cleiton Oliveira de Almeida	2005
004.2005.000363-5	Terezinha Jancovlth	2005
004.2005.001839-0	Edelson Gomes Cardoso	2005
004.2004.004560-2	Fernando de Jesus Dias	2005
004.2004.003174-1	A apurar	2005
004.2005.001701-6	A apurar	2005
004.2001.005167-1	Edson Pereira Ramos	2005
004.2004.005310-9	A apurar	2005
004.2004.004017-1	A apurar	2005
004.2004.003711-1	Moacir Fernandes	2005
004.2004.005308-7	João Benedito	2005

004.2005.000392-9	A apurar	2005
004.2003.001723-1	Joelmir A. Oliveira	2005
004.2004.004760-5	Antônio Julião Filho	2005
004.2004.000937-1	Edinilson Ribeiro de Oliveira	2005
004.2004.004750-8	A apurar	2005
004.2003.004322-4	A apurar	2005
004.2005.000364-3	Sebastião Lopes Normandi	2005
004.2005.001277-4	A apurar	2005
004.2005.003208-2	A apurar	2005
004.2005.003138-8	A apurar	2005
004.2003.002363-0	A apurar	2005
004.2002.005667-6	A apurar	2005
004.2002.005737-0	A apurar	2005
004.2005.001960-4	Douglas Vailante Mariano	2005
004.2004.001655-6	Ricardo Dis Llivi Ibanez	2005
004.2004.004912-8	Maria Gorete Silva	2005
004.2005.003503-0	A apurar	2005
004.2005.003497-2	Josefa Ribeiro da Cruz	2005
004.2005.000450-0	A apurar	2005
004.2005.000397-0	João Batista de Souza Filho	2005
004.2005.003548-0	Edval Moreira da Silva	2005
004.2005.003248-1	Alviro Jonas da Silva	2005
004.2005.003256-2	Antônio Alves Marcos Neto	2005
004.2005.000736-3	Silvano Alves Martins	2005
004.2004.001389-1	A apurar	2004
004.2004.001437-5	A apurar	2004
004.2004.001438-3	A apurar	2004
0004.2004.004761-3	A apurar	2004
004.2000.001763-2	Felipe Soares Junior outros	2004
004.2002.002538-0	A apurar	2005
004.2002.000461-7	Elizeu Garcia de Lima	2005
0004.2003.04387-9	A apurar	2005
0004.2005.001014-3	A apurar	2005
004.2005.003252-0	Antônio Martins Alves	2005
004.2004.004515-7	A apurar	2005
004.2003002984-1	A apurar	2005
004.2003.003114-5	Ivo Augusto Caires	2005
0004.2005.004199-5	Sebastiana Amorim Louzada	2005
004.2005.001246-4	Aleonio Santos Vieira	2005
004.2005.005083-8	Vitório Sabaini Ferrari	2005
004.2003.000552-7	A apurar	2005
004.2005.004989-9	A apurar	2005
004.2002.004083-4	Ivanilda Magalhães de Lima	2004
004.2002.005668-4	A apurar	2004
004.2000.002239-3	A apurar	2004
004.2005.003571-5	A apurar	2005
004.2004.000772-7	A apurar	2005
004.2005.003251-1	Clodoaldo Oliveira Miranda	2005
004.2005.003253-8	Rosenilson Nogueira da Silva	2005
004.2004.002682-9	Rafael Rocha Sá	2005
004.2001.003529-3	Ivan Rosa de Araújo	2004

0002569-27.2010.8.22.0004	Alexandre Gonçalves	2010
0003706-44.2010.8.22.0004	Paulo Barbosa da Silva	2010
0000703-81.2010.8.22.0004	Suzana Silva Santana	2010
0002511-24.2010.8.22.0004	Walber Araújo Ferreira	2010
0001865-14.2010.8.22.0004	Sergio da Silva Fernandes	2010
0003669-17.2010.8.22.0004	A apurar	2010
0001142-92.2010.8.22.0004	Wélisson de Souza	2010
0001393-13.2010.8.22.0004	José Carlos Xavier da Silva	2010
0003167-78.2010.8.22.0004	Célio Garcia da Cruz	2010
0005557-21.2010.8.22.0004	A apurar	2011
0002508-69.2010.8.22.0004	Walber Araújo Ferreira	2010
0002537-22.2010.8.22.0004	Cleber Soares Pardini	2010
0001231-18.2010.8.22.0004	Severino Angelo dos Santos	2010
0001113-42.2010.8.22.0004	Severino Angelo dos Santos	2010
0001293-58.2010.8.22.0004	A apurar	2010
0002097-26.2010.8.22.0004	Sinval da Silva Sobrinho	2010
0001140-25.2010.8.22.0004	Claudiney Gomes Braga	2010
004.06.003131-3	A apurar	2009
0002442-89.2010.8.22.0004	José Ilton	2010
0001294-43.2010.8.22.0004	A apurar	2010
0002994-54.2010.8.22.0004	Hélio Nascimento Barboza	2010
0003081-10.2010.8.22.0004	Carlindo Dias Vieira	2011
0005364-06.2010.8.22.0004	A apurar	2011
0002989-32.2010.8.22.0004	Artemio de Lima Faustino	2010
0004241-70.2010.8.22.0004	Wesley de Castro Honorio	2010
0003624-13.2010.8.22.0004	William Ferreira de Almeida	2010
0001864-29.2010.8.22.0004	Paulo Nunes do Nascimento	2010
0004459-98.2010.8.22.0004	Anael Moreira Nunes	2011
0000870-64.2011.8.22.0004	Alexandre Paulino	2011
0000675-79.2011.8.22.0004	José Rainha	2011
0000671-42.2011.8.22.0004	Eciron Alves da Silva ou Siron	2012
0003990-18.2011.8.22.0004	Valtair Rodrigues da Silva	2012
0002131-64.2011.8.22.0004	Lorenço Chaves dos Reis	2012
0004908-22.2011.8.22.0004	Marco Roberto Montagil	2012
0004906-52.2011.8.22.0004	José Ferreira Passos	2012
004.2008.003665-8	Paulo Rogério Rios	2017
0004469-11.2011.8.22.0004	Adriano Figueiredo dos Santos	2012
0003754-66.2011.8.22.0004	Rildo Martins Fagundes	2012
0000737-85.2012.8.22.0004	Weslei Paulo Souza	2012
0000354-10.2012.8.22.0004	Aparecido Pereira de Araújo	2012
0000414-17.2012.8.22.0004	Sandro Fontes	2012
0002766-79.2010.8.22.0004	A apurar	2012
0004595-61.2011.8.22.0004	Carlos Henrique de Oliveira	2012
0002867-82.2011.8.22.0004	Wellington Lemes Ramalho	2012
0002465-98.2011.8.22.0004	Altair Alves da Silva	2012
0002654-76.2011.8.22.0004	Fabiano Santana	2012
0003640-30.2011.8.22.0004	José Altino de Souza	2012
0000734-33.2012.8.22.0004	Adaias Alves Rodrigues	2012
0004596-46.2011.8.22.0004	Emilson Racanelli do Nascimento	2012
0003050-53.2011.8.22.0004	Maria de Lourdes Teixeira Viana	2012
0004866-70.2011.8.22.0004	Vanildo Kefler Beker	2012

Número do Processo	Nome da Parte	Ano do Arquivamento
004.97.000422-6	Valdenir Antonio Miranda	2005
004.00.001748-9	Alcioni Aparecido de Oliveira	2005
004.03.001426-7	Luiz Paulo Trevisan	2005
004.00.003764-1	Jarany Lemos de Oliveira	2005
004.04.004784-2	Giliarde Ferreira	2005
004.03.003136-6	Luiz Germano de Oliveira	2005
004-00.002954-1	Joacy Mariano de Souza	2005
004.97.000325-4	Geraldo Mariano Ramos	2004
004.00.002258-0	João de Assis Dutra	2004
004.04.004636-6	Israel Vicente de Castro	2005
004.04.004815-6	Jacson Matias da Silva	2005
004.01.001819-4	Cícero Rodrigues da Silva	2005
004.04.005314-1	Wilmar Souza de Paula	2005
004.04.005348-6	Joel Rodrigues de Oliveira Filho	2005
004.00.002489-2	Afonso Pereira de Andrade	2005
004.04.005235-8	Tony Ricardo Aragon	2005
004.04.001807-9	Adevair Nunes da Silva	2004
004.97.000528-1	Adevair Nunes da Silva	2005
004.05.000066-0	Rubens de Almeida Braga	2005
004.04.002727-2	Valdir Aparecido Oliveira	2004
004.98.000229-3	Edinaldo Bispo Pereira	2004
004.97.000004-2	Antônio Lucio Caetano	2004
004.04.002099-5	João Caetano dos Santos	2004
004.03.003606-6	Nadab Alves Pontes	2004
004.03.009129-2	Claudenes Andrade Martins	2004
004.04.001216-0	Maria Cristina de B. Sardinha	2004
000700-83.1997.822.0004	José Gomes Ferreira	1990
004.04.004574-2	Atano Vieira Costa	2005
004.07.004180-2	Juraci Paulino de Souza	2007
004.04.004864-4	Ulíeques da Silva Santos	2005
004.06.000012-4	Leidomar Alves Asterio	2007
004.06.002490-2	José Altacir Torezani	2007
004.05.000974-9	Elias Andrade de Jesus	2005
004.98.000807-0	Agenor V.Filho	2005
004.04.005281-1	Ilson R. de Oliveira	2005
004.05.000217-5	Irander Oliveira Souza	2005
004.03.001361-9	Edmilson Machado Dias	2005
004.04.005313-3	Atevaldo RochaSouza	2005
004.05.000249-3	Edson Vieira da Silva	2005
004.05.000801-7	Marcionilia DiasChaves	2005
004.01.000008-2	Antonio Vieira deJesus	2005
004.03.003375-0	Ester Roza Elias	2005
004.02.001344-6	Ismael Gonçalves de Paiva	2005
004.03.000444-0	Paulo Gonçalves de Souza	2005
004.05.001832-2	David Lemes Maciel	2005
004.05.001961-2	Fernando da Costa Santos	2005
004.03.003113-7	Claudinei Gonçalves Bueno Aires	2004
004.04.004173-9	Edilson Crispin Dias	2004
004.97.000513-3	Vanderlei Ambrásio de Azevedo	2004
004.02.003883-0	Gilson Pinto Moretto	2004

004.04.002124-0	Eliseu Camatta	2005
004.01.004689-9	Raimundo Ferreira dos Santos	2005
004.01.003704-0	Mauricio Marques de Aguiar	2005
004.03.004711-4	Afronil Celio da Silva	2005
004.97.000520-6	Edilson da Silva Martins	2005
004.04.000055-2	Adriel Leal	2005
004.02.001044-7	Elton Torres da Silva	2005
004.05.000285-0	Aparecida Fática deAlmeida	2005
004.99.001593-2	Clebson Gama Correia	2005
004.05.000804-1	Carmen Aparecida daSilva	2005
004.05.000223-0	Alexssandro Leite	2005
004.97.000469-2	José Xavier da Paz	2005
004.01000980-2	Valdonir A. dos Santos	2005
004.05.004024-7	Leomar Paiva Lopes	2005
004.05.004292-4	Francisco Chaves Lobo Filho	2005
004.05.003674-6	Defensoria Pública	2005
004.05.003585-5	Antônio Janones de Paula	2005
004.05.003929-0	Adriano Rafael Dias	2005
004.05.001570-6	Sinval de Araújo	2005
004.99.000883-9	Antônio Vitalino de Andrade	2005
004.04.001450-2	Laerce Antônio Costa	2004
004.98.002992-2	João Camilo da Rocha	2005
004.01.001801-1	Jorcenil Gomes da Silva	2005
004.00.000935-4	Rosângela Gomes Servilhere	2005
004.03.000270-6	Raildo da Silva Souza	2005
004.03.000417-2	Raildo da Silva Souza	2003
004.04.00607-0	ASCAVERO	2005
004.03.003878-6	José Carlos Rodrigues	2005
004.03.004177-9	Cláudio Pereira da Silva	2005
004.01.001058-4	Onofre Araújo Silva	2005
004.01.005334-8	Jaime José da Silva	2005
004.05.005031-5	Deivid Rodrigues de Oliveira	2005
004.05.004969-4	César dos Santos	2005
0004.05.005533-3	André Luiz dos Santos	2005
004.04.001774-9	Edivaldo Barbosa de Souza	2004
004.04.004762-1	Oziel Batista de Sá	2004
004.05.004590-7	Juraci Celestino de Oliveira	07/10/2005
004.04.004015-5	Joaquim Custodio de Souza e Oziel Alfredo de Aquino	10/10/2005
004.05.004940-6	Adriano Veríssimo de Souza	24/10/2005
004.01.004421-7	Alexandre Pereira Rodrigues, Enivônio Gonçalves dos Santos, Edmar Lopes da Silva, José Aparecido da Silva, Maurício Marques de Aguiar.	24/11/2005
004.97.000114-6	Sandro Luciano da Silva	24/11/2005
004.03.001893-9	João Custódio do Nascimento	31/08/2004
004.05.003223-6	Antonio Lourenço dos Santos	12/07/2005
004.05.003837-4	Alex Nascimento dos Santos	01/08/2005
004.03.004806-4	Ademir da Silva	29/12/2002
004.05.001688-5	Adevaldo Benício Gomes	03/08/2005
004.04.000595-3	Nélia da Cruz Silva	02/07/2004
004.05.000247-7	Deovacir Pereira da Silva	02/08/2005

004.05.001677-0	Pres. do Conselho Penitenciário de OPO/RO	04/08/2005
004.04.002595-4	Anais Rodrigues Vieira e Odílio de Jesus Vieira	03/08/2005
004.05.003700-4	Oziel Barreto da Silva e José Ribamar da Silva	03/08/2005
004.02.003959-3	Douglas Vailante Mariano e Noel Luiz de Freitas	08/11/2005
004.03.000269-2	Nivaldo Mendes Lopes	03/11/2005
004.02.005498-3	Paulo Aparecido Majer e Alessandro Gomes de Lima	14/03/2005
004.05.005213-0	Antonio Carlos Aderno Santana	07/12/2005
004.05.004560-5	Idelson do Nascimento Martins	05/12/2005
004.05.005245-8	Edilson Ferreira	02/12/2005
004.00.000961-3	Adelar Lirio Sobrinho, Eloir de Oliveira Thomaz, Mozaniel Pereira de Oliveira.	14/03/2005
004.00.001775-6	Willes Tusthler de Sousa	21/03/2005
004.03.001919-6	Orlando Padilha	21/03/2005
004.2007.004028-8	Marcelo Corrêa da Silva	03/07/2007
004.05.005214-8	Everton Arcanio da Silva	23/11/2005
004.05.005269-2	Cézar dos Santos	17/11/2005
004.05.003759-9	Sérgio Quirino Cardoso	21/11/2005
004.05.004529-0	Marcelo Custódio de Oliveria	10/10/2005
004.05.004646-6	Isaac Correia Passos	18/10/2005
004.05.004697-0	Adinei de Andrade Camargo	05/10/2005
004.05.004631-8	Elizeu Rocha de Oliveira	30/09/2005
004.97.000065-4	Claudio Vorli Sezerino	09/11/2005
004.05.003510-3	Milton Alves de Almeida	28/09/2005
004.05.004454-4	Isaias Caetano	21/09/2005
004.03.004162-0	Vanderlei Pereira de Azevedo e Moisés Santos Rocha "de cujus"	25/07/2007
004.05.000248-5	Vanderlei Oliveira Souza	13/10/2005
004.05.001445-9	Vanderlei Oliveira Souza	07/10/2005
004.02.005785-0	Dionisio Cardoso	08/11/2005
004.05.004460-0	Alexandre Ferreira de Faria	10/10/2005
004.05.004814-0	Lucimário Lima de Oliveira	03/11/2005
004.04.003710-3	Valdemar Brito da Silva	20/12/2007
004.05.004786-1	Edmilson Pereira Rodrigues	20/10/2005
004.05.003527-8	Samuel de Araújo Costa	24/10/2005
004.05.004599-0	Vitório Sabaini Ferrari	11/10/2005
004.05.004533-8	Francisco Chaves Lobo Filho	30/12/2005
004.97.000016-6	José Benedito de Lima Pedroso	04/08/2006
100.004.2003.003062-9	Jailton Marques da Silva	25/11/2004
004.97.000122-7	Edilson Almeida Praça	04/08/2006
004.04.002834-1	Luiz Alves da Silva	07/12/2004
004.00.002326-8	Anotnio Pereira Campos	12/11/2004
004.04.004800-8	Vanderlei Alves da Silva	07/12/2004
004.04.000220-2	Pedro Rosa de Carvalho	24/11/2004
004.02.001189-3	Edson do Carmo	22/11/2004
004.99.000132-0	Eliana Rodrigues Nunes, Merivaldo Souza Magalhães e Milton de Souza Magalhães	28/09/2010
004.01.004665-1	Nilson Rodrigues de Oliveira	09/07/2004
004.00.001787-0	Rogério Brito de Andrade	02/08/2004
004.97.000568-0	Sebastião Paulo da Silva	02/03/2004
004.03.001748-7	Claudinei Menezes	04/03/2004
004.00.002422-1	Maria Rodrigues de Souza e Robertino da Silva	01/03/2004
004.03.004997-4	A Apurar	11/03/2004

004.03.004998-2	Gilberto Caetano Vieira	15/03/2004
004.04.000692-5	José Pereira de Matos	19/03/2004
004.00.000702-5	Ezequias Lourenço Figueiredo	02/03/2004
004.04.000212-1	Helano Tenório Cavalcante de Souza	22/03/2004
004.04.000705-0	Rodolfo de Araújo	12/03/2004
004.04.000045-5	Adilson Sandré Uliana	02/04/04
004.99.003514-3	Luis Batista Pires	19/11/2007
004.01.004894-8	A Apurar	11/03/2004
004.01.004179-0	Agnaldo Zuke de Lima e Edilson Melo Honório	11/03/2004
004.03.001279-5	Ednilson Martins Pereira	29/03/2004
004.04.000661-5	Henrique Nascimento de Jesus	30/03/2004
004.04.000897-9	Elias José Ferreira	31/03/2004
004.04.000649-6	Hermano Tenório Cavalcante de Souza	22/10/2004
004.04.000504-0	Renato Scussel	18/10/2004
004.04.002601-2	Raul Acácio Martins Ribeiro	22/11/2004
004.04.004608-0	Paulo dos Santos de Barros	07/12/2004
004.04.003461-9	João Franco Ferreira	06/10/2004
004.04.003443-0	Genair Gomes Kunz	01/10/2004
004.04.003524-0	Estarlei Ramos Gomes	07/10/2004
004.02.004809-6	Rogério da Silva Damaceno	18/10/2004
004.04.000704-2	José Estrela Batista	12/08/2004
100.004.2003.003875-1	Natanael Gonçalves Amorim	25/11/2004
004.04.003785-5	Uilson José de Souza	26/10/2004
004.04.003562-3	Valdeir de Souza	14/10/2004
004.04.003561-5	Claudinei de Souza	14/10/2004
004.97.000523-0	Zaqueu Bispo	06/10/2004
004.98.001242-8	Pedro Batista	20/10/2004
004.03.004144-2	Eide da Silva Oliveira	18/10/2004
004.02.000448-0	Vilson Martins Pereira e Cláudia Daniela Soares	18/10/2004
004.04.00195-8	Ronaldo Gomes Pinheiro	07/10/2004
004.04.004111-9	Gevanildo Ferreira e outros	21/10/2004
004.04.000634-8	Rogério José da Silva	05/10/2004
004.04.000578-3	José Maria da Silva Lacerda	25/06/2004
004.03.004846-3	Altivo Elis de Freitas	03/05/2004
004.03.004180-0	Altivo Elis de Freitas e outros	03/05/2004
004.00.002216-4	Paulo dos Santos de Barros e Gercino Marcelo Vilite	08/09/2004
004.04.003442-2	Rone Vicente Sales	29/09/2004
004.04.002852-0	Agnaldo Alves da Silva e outros	27/09/2004
004.04.002135-5	Josuel Paixão dos Santos	14/09/2004
004.04.003211-0	Onias Estevam Pereira e outros	20/09/2004
004.97.000511-7	Marcos Honorato Louback	13/04/2004
004.02.004424-4	Dorvalina Martins Chagas de Lima e Josélia Chagas Lima	13/04/2004
004.97.000243-6	Vilmar da Silva	13/04/2004
004.97.000223-1	Luzia Walthman e outros	13/04/2004
004.04.000725-5	Vivaldo de Souza Lima	13/04/2004
004.04.000281-4	Genilde Lopes de Lima	13/04/2004
004.03.003838-7	Ministério Público de RO	13/04/2004
004.03.003832-8	Maria Aparecida Prates Mota Vitória	13/04/2004
004.03.003837-9	Ministério Público de RO	05/04/2004

004.03.003965-0	Elizeu Aurônio de Araújo e Angelica Duarte Lima	07/04/2004
004.99.002313-7	Vilmar da Silva Alvarenga	13/04/2004
004.02.000462-5	Nelson Baldonado da Silva e Ecília de Souza Amorim	15/03/2004
004.02.002345-0	Edson Antonio Martina e Josiane Soares Martins	13/04/2004
004.05.001578-1	Josiel Ferreira Gonçalves	10/05/2005
004.04.001231-3	Pascoal Toshi Fernandes	2005
004.03.000871-2	Ozéias Torres da Silva	2005
004.03.000408-3	Oséias Moreira Pimenta	2005
004.01.001747-3	Sebastião Lúcio Carvalho	2005
004.99.001195-3	Robson Oliveira Coelho	2001
004.02.005202-6	Nilson Sérgio de Araújo Melo	2005
004.02.004423-6	Carlinho Vicente da Silva	2005
004.2007.004538-7	José Edmilson dos Santos	2007
004.2007.004439-9	Hélio Nascimento Barboza	2007
004.2007.004222-1	Josival de Oliveira e João Maria de Oliveira	2007
004.2007.004216-7	Valter Moreira Mendes	2007
004.04.002750-7	Milton	2011
004.02.005562-9	Wellington da Silva Nascimento	2005
004.04.000598-8	Eliseu Anronio de Araújo	2005
004.03.003524-8	Elza Mateus de Andrade	2005
004.02.003907-0	Materiais de Construção Dom Bosco	2007
004.2007.004554-9	Ademar Becaveio e outros	2007
004.05.000983-8	Fábio Lucas de Aquino	2005
004.2007.004553-0	Everaldo de Oliveira Sobrinho	2007
004.04.001423-5	Valdecir Martins Pereira e outros	2005
004.05.001305-3	José Dias dos Santos	2005
004.05.000270-1	Banco Bradesco S/A – Osasco/SP	2005
004.05.001591-9	Adauto Nunes Fernandes	2005
004.04.004070-8	Joaquim Soares da Silva	2005
004.02.000259-2 / 004.02.000276-2	Fabiano Luiz de Souza	2005
004.02.003812-0	Verso Pedroso	2005
004.04.001424-3	Estanil Bispo Sansão e Jaime Possmoser	2005
004.03.001509-3	Carlos José Fracalossi e outros	2005
004.02.004103-2	Sidney da Silva	2005
004.04.003257-8	Anézio Gonçalves de Oliveira	2004
004.04.003219-5	Wesley Antônio Lima de Oliveira	2004
004.04.003220-9	Maurício Tadeu da Cruz	2004
004.04.003221-7	Jonacyr Mantovanelli	2004
004.04.000650-0 / 004.04.001625-4 / 004.04.001804-4	Vesley Alves do Nascimento	2004
004.00.002475-2	Ascendino Tressmann	2004
004.01.005300-3	Damião Martins	2004
004.03.004490-5	Marcos Antônio R. D'Alessandro	2004
004.04.001228-3	José Inácio Vieira	2005
004.05.001674-5	Juvenal Nunes Fernandes	2005
004.03.000747-3	Wilson Lima da Silva	2005
004.05.000477-1	Lúcia de Fátima Carvalho	2005
004.02.004104-0	Lúcia Marmedio da Silva	2005
004.05.001274-0	Reinaldo Rocha	2005
004.05.001598-6	Defensoria Pública	2005

004.97.000551-6	Jorge Alves de Souza	2004	
004.97.000262-2	David Luiz de Oliveira	2004	
004.01.004877-8	João Carlos de Souza	2004	
004.01.003240-5	José Manoel dos Santos	2004	
004.01.001531-4	Núbia Lopes Soares	2004	
004.97.000526-5	Francisco Aparecido de Andrade	2004	
004.03.001833-5	Onias Estevam Pereira	2004	
004.04.001214-3	Aleksandro Cavalheiro	2004	
004.97.000410-2	Norival de Souza	2004	
004.01.001430-0	Cleomar Ferreira Passos e outros	2004	
004.01.003541-2	Gilberto Bezerra	2004	
004.01.005366-6	Marcos Paulo Pacheco Ferraz	2004	
004.01.000628-9	Lindalva Ferreira do Nascimento e outros	2004	
004.03.003949	Elizeu Antônio de Araújo	2004	
004.04.001304-2	Pascoal Toshi Fernandes e outros	2004	
004.01.003239-1	Edson Neves dos Santos e outros	2004	
004.03.003923-5	Edio Nascimento Filho	2004	
004.03.004701-7	Valdinei Gomes da Silva e outros	2004	
004.03.004830-7	Jaete de Paula	2004	
004.03.001274-4	Mitson Ribeiro de Oliveira e outros	2004	
004.00.003292-5	Fábio José Francolino e outros	2004	
004.02.005440-1	Elias da Silva Fernandes	2004	
004.99.001632-7	Ceniel do Carmo da Fonseca	2004	
004.04.000266-0	Élço Rodrigues Pereira	2004	
004.02.005450-9	Comandante da Polícia Militar e Ouro Preto do Oeste/RO	2004	
004.04.001372-7	Jorge Silva Sobrinho	2004	
004.03.003833-6	Antônio Aparecida Reis	2004	
004.03.002342-8	Vilmar da Silva	2004	
004.04.003179-2	Elias Pereira da Silva	2004	
004.04.002992-5	Adilson Israel Nicácio de Souza	2004	
004.04.002656-0	Jânio Lopes Souza	2004	
004.04.001385-9	Arivaldo Santos Silva	2004	
004.00.001902-3	Carlos Rogério de Souza	2004	
004.02.005441-0	Jerônimo Rigo Marques	2005	
004.04.000095-1	Sebastião Quirino Cardoso	2004	
004.04.001287-9	Fátima Martins Alves dos Santos	2004	
004.04.004168-2	Rafael Alves Paloma Neto e outros	2004	
004.03.003102-1	Glaudson Fonseca de Souza e outros	2005	
004.05.001451-3	Tonjones Alves Resende	2005	
00497.000549-4	Milton de Oliveira	2005	
004.04.001463-4	Milton de Oliveira	2004	
004.02.002675-0	Genivaldo Damasceno de Jesus	2005	
004.04.003838-0	Alencar Rodrigues da Silva	2005	
004.98.000360-5	Genis Serafim de Oliveira	2005	
004.01.004661-9	Eloi Siqueira	2005	
004.03.000216-1	Enivonio Gonçalves dos Santos	2005	
004.03.004235-0	Odirelça Correia da Silva	2005	
004.01.003261-8	Joaquim Fernandes Lacerda	2005	
004.05.005023-4	Ermesson Teixeira	2005	
004.05.005072-2	Feinho e outros	2005	

004.05.004975-9	Valdinei Vidal de Oliveira	2005
004.05.005068-4	Cézar dos Santos	2005
004.99.000492-2	Antônio Marcos Chagas	2005
004.05.000470-4	Robsnei Pereira Barbosa	2005
004.04.004625-0	Erdi Canuto Teixeira	2005
004.04.000719-0	Ataide de Souza	2005
004.05.000200-0	José Pereira Filho	2005
004.04.005351-6	Rubens de Almeida Braga e outros	2005
004.05.000418-6	Izaias Antonio da Silva	2005
004.04.004880-6	Jodael Elias Nogueira	2005
004.04.005345-1	Gesy dos Santos Corcioli	2005
004.04.002772-8	Ozias Cardoso Soares	2005
004.02.000446-3	Hailton Cleber Torres e outros	2005
004.02.002793-5	Ozéias Torres da Silva	2005
004.04.005294-3	José Pereira da Silva	2005
004.05.000469-0	A apurar	2005
004.04.04640-4	Carmino José da Silva	2005
004.03.001195-0	Odilon Fidelis de Souza	2005
00497.000355-6	Edmilson Nunes de Oliveira e outros	2005
004.04.003290-0	José Pedro Romano	2005
004.04.004046-5	Madeira Vale Branco Ltda	2005
004.04.002769-8	Antonio Rodrigues da Silva	2004
004.04.002061-8	União dos Jurados do Brasil	2004
004.03.005039-5	A apurar	2004
004.04.002094-4	Zélia Martins Luz	2004
004.04.002922-4	Valter de Freitas Ferreira	2004
004.04.002973-9	Vicente de Paula Caetano	2004
004.02.005231-0	Elizeu Dias da Silva	2004
004.03.000571-3	Adenilson Dias Viana e outros	2004
004.04.002771-0	Valdir Aparecido Oliveira	2004
004.04.002650-0	Edivaldo Duarte Antonio	2004
004.04.001206-2	David Luiz de Oliveira	2004
004.03.004411-5	Marcelo Correia Lima	2004
004.04.002770-1	Cleonice Rodrigues da Silva	2004
004.02.003858-9	Milton Cezar da Silva Oliveira	2004
004.00.001403-0	Dirce Barbosa Benevides da Rocha e outros	2005
004.98.000595-0	Geronídio Bernardes da Costa	2004
004.03.004317-8	Reginaldo Oliveira Pinheiro	2004
004.04.004626-9	Marlene Ferreira	2004
004.03.001572-7	Altamiro Gonçalves de Andrade	2004
004.04.004495-9	Leandro Júnior da Silva	2004
004.04.000728-0	José Correia	2004
004.04.004427-4	Joenes Antonio da Silva	2004
004.02.004089-3	Carlos Dias de Oliveira e outros	2004
004.01.003282-0	Moacir José de Deus	2004
004.01.005367-4	Sérgio Vidal de Souza	2006
004.04.000206-7	Cláudio da Silva Góes	2004
004.03.003759-3	Joenes Antonio da Silva	2004
004.04.002681-0	Manoel Pires de Oliveira	2004
004.04.001170-8	Izaque Firmino Chagas	2004

004.00.002611-9	Wellington de Souza Ramos	2004
004.00.000225-2	Moabe Costa de Araújo	2004
004.00.001597-4	Geraldo Joaquim Araújo	2004
00497.000419-6	José Moisés da Silva	2004
004.04.001218-6	Jorge André Barbosa	2004
004.97.000433-1	Heric Oliveira Silva	2004
004.97.000485-4	Sebastião Américo de Oliveira e outros	2004
004.02.000445-5	Edicarlos Prado Araújo	2004
00497.000567-2	Osmar dos Reis e Silva	2004
004.03.005038-7	Bile	2004
004.99.001561-4	Adelson Sárria	2004
004.03.005063-8	José Carlos Pereira da Cunha	2004
004.01.000439-8	João Pereira de Paula	2004
004.02.001979-7	Adilon Ferreira Neto e outros	2004
004.98.000855-0	José Maria de Almeida	2004
004.01.003228-6	Jusceli Pereira de Arruda	2004
004.00.002603-8	Clei Ragazzone Vieira Fonseca	2004
004.01.000462-2	Generoso Fernandes da Cruz	2004
004.03.004852-8	A Apurar	2004
004.97.000120-0	Raimundo Fidelis de Paula Filho	2004
004.03.000236-6	Raimundo Fidelis de Paula Filho	2004
004.03.002281-2	Rogério Bastos de Matos	2004
004.03.001153-5	Otaniel Leonel da Silva	2004
004.04.000335-7	Braz Ferreira Leite	2004
004.04.003356-6	Jonacyr Mantovanelli e outros	2004
004.04.000902-9	Silas Claudino Gama	2004
004.04.002101-0	Rubens Antonio da Silva	2004
004.02.005337-5	A Apurar	2004
004.02.005338-3	A Apurar	2004
004.02.005378-2	A Apurar	2004
004.02.005339-1	A Apurar	2004
004.04.003464-3	Ozeias da Silva Melo	2004
004.04.003266-7	Lourival de Jesus Campos	2004
004.03.002623-0	Claudenor da Rocha Pereira	2004
004.98.001584-0	Reinaldo Silvestre de Souza	2004
004.97.000403-0	Juciel Rozim	2004
004.03.003671-6	Amarildo da Silva	2004
004.01.001255-2	Pascoal Teixeira da Silva	2004
004.02.004080-0	Nivaldo Fameli Rodrigues e outros	2004
004.04.000732-8	Lindomar Félix	2004
004.04.000804-9	Multi Motos e outros	2004
004.01.000465-7	Hélio Oliveira e Silva e outros	2004
004.03.004564-2	Izaque Pinto Dias	2004
004.03.004414-0	Maurilio dos Santos	2004
004.01.000461-4	Maria Dolores Azevedo	2004
004.03.004410-7	Júlio Cesar Jacinto Dias	2004
004.00.001838-8	Fábio Oliveira Pinheiro	2004
004.97.003143-6	Francisco Henrique Bijos	2004
004.04.000951-7	Edivaldo Arcanjo Filho	2004
004.04.001271-2	Júnior Santos Silva	2004
004.04.000934-7	João de Jesus Ferreira e outros	2004

004.04.000620-8	Márcio Antônio de Oliveira e outros	2004	
004.04.001516-9	Adão Arcanjo da Silva	2004	
004.04.001461-8	Valdecir Martins Pereira	2004	
00.04.001423-5	Valdecir Martins Pereira	2004	
004.04.000918-5	Joélio Freire de Freitas	2004	
004.04.004386-3	Gilmar Andrade de Araújo	2005	
004.05.003676-2	Edimar Crispim Dias	2005	
004.05.003970-2	Edson Luiz Batista	2005	
004.05.003681-9	Márcio Rodrigues Bragança	2005	
004.05.003670-3	Simonei Martins Torres	2005	
004.05.003855-2	Eduardo Braga dos Santos	2005	
004.05.003228-7	Leandro José da Costa Sobrinho	2005	
004.98.000263-3	Agostinho Gomes Pereira	2005	
004.04.001654-8	Edivanildo Barbosa de Souza e outros	2005	
004.03.003852-2	Antenor Coraleski	2005	
004.03.001738-0	Franciele da Silva Santos	2005	
004.01.000916-0	Valdecino de Oliveira Leite	2005	
004.05.000829-7	Adelson de Souza	2005	
004.98.000838-0	Joceildo Franco Dias	2005	
004.02.000463-3	Moacir Martins Bastos e outros	2005	
004.03.000483-0	Josué Miranda da Costa	2003	
004.04.004824-5	José Eraldo Guimarães dos Santos	2005	
004.05.000938-2	Fábio Lucas de Aquino	2005	
004.05.001290-1	Oziel da Cruz	2005	
004.97.002001-9	Ivan Siqueira de Andrade	2005	
004.05.000258-2	Josias Medeiros Ferreira	2005	
004.02.000250-9	Alessandro Vieira de Oliveira e outros	2005	
004.98.000036-3	Carlos José da Silva e outros	2005	
004.03.002898-5	Odailson Lopes de Souza	2005	
004.05.000577-8	Leonardo e outros	2005	
004.97.000037-9	Daniel Ferreira	2005	
004.05.004425-0	Adão de Jesus Assunção	2005	
004.01.004012-0	Edson Paulo de Oliveira Campos	2005	
004.00.002252-0	José Lacerda Guimarães e outros	2005	
004.05.003856-0	Manoel da Conceição	2005	
004.05.003797-1	Saulo Nunes Martins e outros	2005	
004.01.000614-5	Fábio José Francolino	2005	
004.03.003086-6	Natanael Gonçalves Amorim	2004	
004.04.005233-1	Romualdo Tavares Costa	2005	
004.99.000645-3	Genivaldo Viana de Souza e outros	2005	
004.05.001653-2	Paulo César Costa Pereira	2005	
004.05.003525-1	Evaldo Soares Martins	2005	
004.05.001581-1	Adauto Nunes Fernandes	2005	
004.05.001973-6	Izaías Rosa da Hora	2005	
004.00.002526-0	Joana Oliveira Silva	2005	
004.05.000793-2	Izaías Rosa da Hora	2005	
004.02.004951-3	José dos Santos Silva	2005	
00497-000108-1	Antides Albino da Rosa	2005	
004.00.001060-3	Valdecir Kesten Lorencini	2005	
004.04.003254-3	José Aparecido e Oliveira	2005	
004.97.000516-8	Josuel Paixão dos Santos	2005	

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70068205120198220004

REQUERENTE: MANUEL MARQUES DA SILVA NETO, LINHA 36 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Apreciação de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade. As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a

utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

MÉRITO

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075359320198220004

REQUERENTE: GENOLIVIO SENHORINHO ALVES, NA LINHA 56 DA LINHA 81, KM 03 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032
DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria
As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

MÉRITO

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70074561720198220004

REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA DE AMORIM, LINHA 200 LOTE 91 GLEBA 26 ZONA RURAAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON

EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade. As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causam

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

MÉRITO

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70070474120198220004

REQUERENTE: MATIAS JOAO DE OLIVEIRA, LINHA 81, KM 40, GLEBA 20-H, LOTE 16 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria
As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal

etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juiz reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclui do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

MÉRITO

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70073262720198220004

REQUERENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA, LINHA 04 DA LINHA 81, GLEBA 15 S/n, lote 27-E ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria
As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

MÉRITO

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075713820198220004

AUTOR: EDILSON IGLESIAS SOUTO, RUA EMILIO CONDE n 242, JARDIM AEROPORTO JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADV DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADV DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Apreciação de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados.

A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada

pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

MÉRITO

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inépcia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70074440320198220004

AUTOR: GENASSI NEGRINI, LINHA 24 DA LINHA 31 LT 22, GL 12-E, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADOVADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares, comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

MÉRITO

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPD.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70071617720198220004

REQUERENTE: JOSIAS GONCALVES DE OLIVEIRA, LINHA 153, KM 28, LOTE 19, GLEBA 01-A SN ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO IMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

MÉRITO

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7008078-96.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ZELINDE FAVARO DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70073141320198220004

AUTOR: NERIO DE PAULA, BR 364, KM 02, LOTE 14, GLEBA 19 s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória,

está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável

como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado.

Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia

por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido

“... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...”. O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela

requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

MÉRITO

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCP.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70072665420198220004

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS, LINHA 203, KM 18, GL 28, LOTE 37 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3160

LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados.

A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...”. O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

MÉRITO

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70071236520198220004

REQUERENTE: ELIO FERREIRA DE SOUZA, LINHA 28 DA 31 LOTE 34 GLEBA 12-E ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS

- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Apreciação de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade. As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido “... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...”. O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

MÉRITO

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70072552520198220004

AUTOR: FRANCISCO VITAL DE ARAUJO, LINHA 24 DA LINHA 31 GL 12, s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação

de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade. As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

MÉRITO

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada

pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004694-62.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ADRIANA FRANCISCO LOPES CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração ou substabelecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005817-95.2018.8.22.0004

Requerente: SANDRO MAGNO FRANCISCO DAMASCENA

Advogado do(a) REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifestar a respeito do saldo remanescente em conta judicial vinculada a este processo, informando, se for o caso, conta bancária para eventual transferência.

Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7008108-34.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLENILTON HENRIQUE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007893-58.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANUSA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007943-84.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GIRLANIA MARIA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7008110-04.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AUGUSTINHO SATURNINO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
 RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7008178-51.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: MARIA IRENE DELBONE HADDAD
 Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7008109-19.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: PAULO GERMANO FERNANDES
 Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
 RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007923-93.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: RENILDA MARQUES DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007793-06.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE SOUSA
 Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
 RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007786-14.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: DAGMAR RAMALHO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
 RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007924-78.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: PAULA MARIA BORGES
 Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
 Bairro União, nº 127, Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste
 Processo: 7004713-34.2019.8.22.0004
 REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN
 ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB nº RO7788
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 1.236,90, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos do Provimento nº 006/2006-CG e da Resolução nº 006/2017-PR.
 Após, arquivem-se.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de fevereiro de 2020
 Glauco Antonio Alves
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7007926-48.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GILCEA CRISTINA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 7005598-48.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: MARCELO MARTINI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO MARTINI OAB nº RO10255
EXECUTADOS: F. P. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 1.009,20, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos do Provimento nº 006/2006-CG e da Resolução nº 006/2017-PR.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de fevereiro de 2020
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Endereço: Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº: 7007373-98.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SOLANGE ROSA DE AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 7006346-80.2019.8.22.0004
AUTOR: BRUNA LARYSSA NOVAIS BRUM
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA LARYSSA NOVAIS BRUM OAB nº RO7980
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 1.500,00, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos do Provimento nº 006/2006-CG e da Resolução nº 006/2017-PR.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020
Glauco Antonio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 70039142520188220004
EXEQUENTE: WAGNER ROBERTO DE ALMEIDA, RUA AMAZONAS 554, CHEFE DA CIRETRAN DE OPO JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390
ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586 EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Embora esteja a requisição vencida, a fim de evitar prejuízo ao erário e a não submissão do exequente a uma longa espera, concedo somente o prazo de 30 dias para pagamento, contado da data da instauração do procedimento administrativo, sob pena de sequestro. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº : 7005159-71.2018.8.22.0004
Requerente: LUCAS LUAN ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
Requerido(a): JOÃO e outros
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação cumprimento de sentença.
Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Processo nº 7006530-36.2019.8.22.0004
REQUERENTE: MARLI BATISTA PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES - RO1533, NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: OPOJEC - Sala Instrução e Julgamento Data: 06/05/2020 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006698-38.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ISAIDE PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7007605-13.2019.8.22.0004

AUTOR: ALVANISIA SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NORMA REGINA DE OLIVEIRA - RO9617, GILSON SOUZA BORGES - RO1533

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: OPOJEC - Sala Instrução e Julgamento Data: 11/05/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7007591-29.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ALEX ALTOE FLANGIN, MIRELLI FERNANDES DE OLIVEIRA ALVES FLANGIN

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, MANOEL FERNANDES ALVES - ES8690

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, MANOEL FERNANDES ALVES - ES8690

REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: OPOJEC - Sala Instrução e Julgamento Data: 13/05/2020 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar

eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7007027-50.2019.8.22.0004

REQUERENTE: PABLO HENRIQUE GONCALVES

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação DA PARTE REQUERIDA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhora intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: OPOJEC - Sala Instrução e Julgamento Data: 06/05/2020 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7007497-81.2019.8.22.0004

REQUERENTE: CAROLINA ARRABAL MEDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: OPOJEC - Sala Instrução e Julgamento Data: 11/05/2020 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº 7006803-15.2019.8.22.0004

AUTOR: OSMAR CAIRES DE LIMA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581

REQUERIDO: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA VIEIRA KOGISO - RO1395

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: OPOJEC - Sala Instrução e Julgamento Data: 06/05/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70076918120198220004

AUTOR: GERALDO DA COSTA LARA, AV. DUQUE DE CAXIAS 1450, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REQUERIDA ENERGISA S/A ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria
As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá

nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inércia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com

correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCP.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70077090520198220004

AUTOR: BENEDITO SIMIONE FILHO, LINHA 40 DA LINHA 81 LT21-B, GL16-G, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 REQUERIDA ENERGISA S/A ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria
As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda,

lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70076683820198220004

AUTOR: JOSE MARIA MORAES, RUA OLAVO BILAC 1165, CASA

NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE

AZEVEDO, OAB nº RO6474 REQUERIDA ENERGISA S/A

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO,

OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas

no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc.

A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados.

A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado.

Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70075783020198220004

AUTOR: MARIA GONCALVES DA MATA CRUZ, LOTE 21, Gleba 05 LINHA 166, KM 22, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO3064

PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 REQUERIDA ENERGISA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a

utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70058790420198220004

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO SOUZA DA SILVA, RUA EDSON LUIZ GASPAROTO 43 BOM BOSCO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DO REQUERENTE: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, TORRE JATOBA TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

A primeira e a segunda reserva foram feitas por e-mail pela agência Viajanet. Ambas foram canceladas porque não houve aprovação do pagamento por cartão de crédito. Os e-mail são endereçados a pessoa de Eneias D S Junior e Marlesio Damas da Silva, não identificados nos autos.

As duas foram feitas para o dia 6 de abril de 2019, Porto Velho Belo Horizonte no mesmo voo.

A primeira reserva cancelada foi a de número 23006683, às 15:40, feita por Eneias D S Junior, cancelada, titular do cartão mastercard final 9415, no valor de R\$2.468,41 em 7 vezes de 352,63

A segunda reserva cancelada foi a 23007847, às 16:25, solicitada por Eneias D S Junior, no mesmo cartão, no valor de R\$ 2.468,41 em 7 vezes de 352,63.

Consta ainda dos documentos do requerente uma reserva de número 485795086400 pela Decolar, também cancelada, sem explicação.

No extrato do Sicoob, contudo, consta ambas as compras de bilhetes da requerida no dia 05 de abril de 2019, em 7 parcelas de R\$313,31, no mesmo cartão de crédito final 9415.

A requerida informa que a primeira reserva foi cancelada pela agência emissora e encaminhada para o reembolso, na segunda houve no-show e a terceira foi utilizada normalmente.

Desta forma, conforme os documentos anexados pelo próprio requerente, o problema ocorreu na confirmação e na aprovação da compra, cuja responsabilidade foi da agência. No espelho da requerida a segunda reserva estava regular e não foi utilizada provavelmente pelo erro da informação, demora da operadora do cartão, enquanto que a primeira foi a agência quem solicitou reembolso. Os pagamentos que estão sendo feitos na fatura, um deles referente ao no show será restituído conforme o regulamento, não de forma integral, já o segundo deverá ser restituído pela agência que prestou a informação de cancelamento quando na realidade havia sido aprovada.

Posto isto, julgo improcedente o pedido.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70066914620198220004

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA FARIAS, LINHA 81 KM 30 LOTE 29 GLEBA 04 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDA ENERGISA S/A ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004248-59.2018.8.22.0004.

EXEQUENTE: ERICA CRISTINA CASAGRANDE

EXECUTADO: WELLINGTON CAROLINO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS

PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70070214320198220004

REQUERENTE: SILAS GOMES DE ASEVEDO, LINHA 202 KM 48 LOTE 117 GLEBA 26 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDA ENERGISA S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCP.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70063459520198220004

AUTOR: JOISMAR BARNABE TIBURCIO, LINHA 81, KM 53, LOTE 14, GLEBA 50 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70062852520198220004

REQUERENTE: EIDIE PRUDENTE SOARES, LINHA 72 DA LINHA 81, KM 13, LOTE 64, GLEBA 20-Q SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Apreciação de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causam

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos

a que aludem os arts. 205 e 206.” Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão. Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70068611820198220004

AUTOR: JOELMA CAMATA GOTTARDO, LINHA 202, GLEBA 27,

LOTE 41, KM 13 SN ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO

- RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO CUSTODIO

DINIZ, OAB nº RO3332

JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 REQUERIDO:

ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL

- 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº

RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria
As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão. Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a

inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075600920198220004

AUTOR: GLEICIANE ALVES VIANA, LINHA 31, KM 04, LOTE 03-B, GLEBA 08, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO2662

LAFAIETE BERNARDES VIANA, OAB nº RO7776 REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Apreciação de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastam as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70062861020198220004

REQUERENTE: SILVIO BATISTA DOS SANTOS, LINHA 64 DA LINHA 81, KM 02, LOTE 18, GLEBA 20-O SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja

natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito

ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCP.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70014335520198220004

EXEQUENTE: LUIZ SATURNINO RIBEIRO, LINHA 08 DA LINHA 81 LT 51, GB 20-A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70060387820188220004

EXEQUENTE: LUCIMAR LUNA COSTA, LINHA 166 LT 26, GL 5-A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON

KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70040551020198220004

EXEQUENTE: NELSON BENEVENUTTI, GLEBA 08 Lote 17, ZONA RURAL RO 205, KM 20 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70030903220198220004

EXEQUENTE: POLIANA PUTTIN ROSA DA FONSECA, RUA ELDORADO 286 JARDIM AEROPORTO II - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582 EXECUTADO: NAVITAS VAREJO E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ nº 22639014000192, AVENIDA HÉLIO OSSAMU DAIKUARA 1445 JARDIM VISTA ALEGRE - 06807-000 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA, OAB nº RJ113675

SENTENÇA

A mora autoriza o vencimento antecipado e a incidência de multa, por conseguinte, infundado o alegado excesso de execução, considerado ainda que os valores excedentes ao pleiteado em execução, foram desbloqueados.

Posto isso, Julgo Improcedentes os Embargos à Penhora.

Condene a embargante ao pagamento das custas - art.55, parágrafo único, II da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente - ID 33596544.

Intime-se a embargante a informar dos dados bancários a transferência do depósito - ID 33546230 - e ao pagamento das custas.

Decorrido o prazo, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70015097920198220004

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ARCANJO DE SOUZA, LINHA 72 DA LINHA 81, KM 16, LOTE 68, GLEBA 20-Q SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Intime-se ao pagamento das custas.

Decorrido o prazo, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70082061920198220004

AUTOR: LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME, LINHA 31, KM 28 s/n ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Não obstante as empresas de pequeno porte poderem propor ação perante os Juizados Especiais, conforme dispõe o art. 74, da Lei Complementar n.º 123/2006, o acesso daquelas, neste sistema processual, requer comprovação prévia de serem optantes do regime tributário Simples Nacional.

Assim, é a orientação do Enunciado n. 135 do FONAJE: “O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).”

Ainda que a parte requerente esteja sem movimentação, se absteve de apresentar documentos que comprovem sua qualificação tributária. Ao pesquisar a respeito da sociedade empresária demandante no site da Receita Federal (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>), confirmo que a requerente não é optante do regime tributário Simples Nacional (conforme tela abaixo).

Neste sentido, é firme o entendimento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, vejamos:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE PROCESSUAL. VEDAÇÃO À PROPOSITURA DE DEMANDA NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. REGRA DO ART. 8º DA LEI Nº. 9.099/95. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE TENHAM COMO REGIME TRIBUTÁRIO O SIMPLES NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 135 DO FONAJE. EMPRESA AUTORA NÃO OPTANTE. FEITO EXTINTO, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

Recurso Cível Nº 71007908890, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 28/08/2018.”.

Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 5, inciso I, da Lei 12.153/2009 c/c art. 51, IV, da Lei 9.099/95. Publique-se e intime-se.

Arquive-se, independentemente da certidão de trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Consulta Optantes Data da consulta: 18/02/2020 Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 08.031.968/0001-97

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : NÃO optante pelo Simples Nacional

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70056654720188220004

EXEQUENTE: JOSE PETARLI ROCHA, LINHA 04 DA 62 LOTE 06 GLEBA 21 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002842420198220004

EXEQUENTE: JAIR GIL, LINHA 37 KM 03 LOTE 02-A GLEBA 11 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA

DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70014119420198220004

REQUERENTE: FRANCISCA NUNES DE MORAES, LINHA 201

LOTE 85 GLEBA 27 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:

EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES

4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70061138320198220004

REQUERENTE: JAIR MARCAL DA SILVA, LINHA 30 DA 81 LOTE 15

GLEBA 06 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE

ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS

DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº

RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70060635720198220004

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DAMASCENO, LINHA 200

GLEBA 26 LOTE 168 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70006809820198220004

EXEQUENTE: ADJUTO NUNES DE MORAES, LINHA 201 LOTE 331

GLEBA 27 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON

EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS

ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE

DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Intime-se ao pagamento das custas.

Decorrido o prazo, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040066620198220004

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA, LINHA 202 LT 188, GB 27, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVILSON

KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS

ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIOMELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70034670320198220004

EXEQUENTE: JOSE GARCIA PEREIRA, LINHA 60 DA LINHA 81, TRAVESSÃO FORMIGA SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
 EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 EXECUTADO:
 CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,
 AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 -
 PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO:
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,
 ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO
 Observe o autor o pagamento - ID 34388406.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
 Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo: 70030176020198220004
 EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALVES, PA PALMARES, GLEBA
 11, LOTE 20 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO -
 RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CARLA
 ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 EXECUTADO: CENTRAIS
 ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS
 IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -
 RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO
 DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO
 Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
 Intime-se ao pagamento das custas.
 Decorrido o prazo, inscreva-se em dívida ativa e protesto.
 Após, arquivem-se.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
 Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo: 70011113520198220004
 REQUERENTE: PEDRO ZANOTTI, LINHA 202 LOTE 34 F GLEBA
 27 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE
 ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS
 DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº 05914650000166,
 AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 -
 PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
 DESPACHO
 Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
 Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
 Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo: 70013650820198220004
 EXEQUENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA, RUA JOSÉ
 WENSING 1872 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO
 DO OESTE - RONDÔNIA DO EXEQUENTE: EXECUTADO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA
 DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
 VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO
 MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO
 Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
 Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
 Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo: 70015106420198220004
 AUTOR: GILDETE GOMES DOS SANTOS, LINHA 72 DA LINHA
 81, KM 17, LOTE 72, GLEBA 20K SN ZONA RURAL - 76926-000
 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR:
 CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923
 KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460
 EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 RÉU: CENTRAIS
 ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CNPJ nº
 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL
 - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU:
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
 DESPACHO
 Observe a autora o pagamento - ID 34831599.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020
 Glauco Antônio Alves
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
 Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo: 70039333120188220004
 EXEQUENTE: REAL CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA -
 ME, RODOVIA BR 364 km 385,5 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000
 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE:
 NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 EXECUTADOS:
 JHEMISON DE SOUZA PARLOTE, CPF nº 95158022291, RUA
 PEDRO ALVARES CABRAL 275, TRABALHA CASA DA BORACHA
 AO LADO RANCHAÕ SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO
 PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
 DEYZI CRISTINA DA S. MACIEL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA
 PEDRO ALVARES CABRAL 275 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000
 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA DOS EXECUTADOS:
 SENTENÇA
 Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
 Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente - ID
 30809804.
 Após, arquivem-se.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020
 Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
 Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
 CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
 Processo: 70018504220188220004
 REQUERENTE: MANACI SOUZA DE OLIVEIRA NETO, LINHA
 613 KM 72 LOTE 65 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE

DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70063120820198220004

EXEQUENTE: TANIA ETOPA ALVES 86410580282, RUA RIO

BRANCO 2548, PONTO DO SENA CENTRO - 76926-000 -

MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADOGADO DO EXEQUENTE:

DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 EXECUTADO: LUCIANA

DE SOUZA OLIVEIRA DE CASTRO, CPF nº 70397848234, RUA

JORGE TEIXEIRA TERCEIRA CASA, HOTEL CENTRAL CENTRO

- 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA DO EXECUTADO:

DESPACHO

Constitui dever da parte atualizar o endereço constante dos autos,

sob pena de serem consideradas válidas as intimações dirigidas

ao local anteriormente indicado, conforme disposto no art.19, §2º.

da Lei 9.099/95.

Por conseguinte, declaro a requerida intimado ao cumprimento da sentença.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70006956720198220004

EXEQUENTE: MOACIR FRANCISCO, LINHA 614, GLEBA 57-A,

LOTE 25, KM 60 S/N, LOTE ZAONA RURAL - 76923-000 - VALE

DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADOGADOS DO EXEQUENTE:

TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132

JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL

- 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADOS DO

EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:

76800-000

Processo nº 7007350-55.2019.8.22.0004

REQUERENTE: NILDA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO DA

SILVA - RO7815

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO -

SP167884

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia

08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes

intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem

à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências

da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania,

localizado à Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste -

RO - CEP: 76800-000 , conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC

Data: 06/05/2020 Hora: 09:45

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a

indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome

completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser

apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo

acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência

de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência

por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo

de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da

Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor

superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer

ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s),

ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe

o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das

audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros

os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta

nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá

comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento

munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos

arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos,

contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes

servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular

representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código

de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais

neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da

intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes

deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números

de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e

efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes

deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços,

sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação

enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,

cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que

procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes

específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA

DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a

audiência até três testemunhas – independentemente de intimação

– e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70009217220198220004

EXEQUENTE: ADIMILSON GONCALVES DE SOUZA, LH 81

(RO-470) KM 12, LT 21, GB 20-A s/n. ZONA RURAL - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

EXEQUENTE: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423

THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970 EXECUTADO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO:

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO

DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO

NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70069365720198220004

AUTOR: RAMAO ROCHA LEITE, LINHA 08 DA LINHA 81 km 05,

GL 20, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON

KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS

ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL

- 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência,

apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais

que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão

expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar,

fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja

natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos

Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-

mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a

causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu

valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova

pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não

só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir

conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu

a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado.

Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida

ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada

pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi

embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inércia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Registro a ocorrência de revelia por ausência de resposta.

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70059492120198220004

EXEQUENTE: WILMAR ANTONIO TESTONI FILHO, RUA DO BOSQUE 137 ALTA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70046495820188220004

EXEQUENTE: MARIA ROSA DOS SANTOS FARIA, LINHA 81, KM 81, LOTE 06, GLEBA 20T SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Intime-se ao pagamento das custas.

Decorrido o prazo, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002894620198220004

AUTOR: LECI COSTA DA SILVA, LINHA 37 KM 24 LOTE 07 GLB 12E 000000, ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70008195020198220004

EXEQUENTE: JOAQUIM GOMES VIANA, LINHA 08 LOTE 35 GLB 20 0 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70046946220188220004

EXEQUENTE: ADRIANA FRANCISCO LOPES CRUZ, 81, TRAVESSÃO 56,5 CAMPO DA FOZ sn ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora.
Intime-se ao pagamento das custas.
Decorrido o prazo, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003625220188220004

EXEQUENTE: ALDIMAR RODRIGUES DE SANTANA, LINHA 81, KM 17, LOTE 78, GLEBA 20 Q ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS SILVA BARRETTO, OAB nº RO6529

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 4021/4022 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Intime-se ao pagamento das custas.

Decorrido o prazo, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70065286620198220004

EXEQUENTE: ATEMICIO DE SOUSA SERAFIM, LH 81, KM 28, LOTE 31, GLEBA 20F, ÁREA RURAL LINHA 81, KM 28, LOTE 31, GLEBA 20F - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533

NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617 EXECUTADOS: WHIRLPOOL S.A, CNPJ nº 59105999000186, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12.995, 32 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490004495, RUA ANA NERY, JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70066637820198220004

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FLORENCIO, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 03, LOTE 14 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIAS/A-CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7004622-75.2018.8.22.0004.

EXEQUENTE: ANTONIO MARINHO DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTAMANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7001362-53.2019.8.22.0004

REQUERENTE: DOUGLAS MORAES DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE
ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº : 7004151-25.2019.8.22.0004

Requerente: ROSANGELA RAMOS SAMPAIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Requerido(a): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.
INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO
DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação cumprimento de
sentença.

Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.
br

Processo: 70076415520198220004

REQUERENTE: RONALDO BARBOSA DE CARVALHO,
LINHA 31, KM 20, GLEBA 12-D, LOTE 08 s/n ZONA RURAL -
76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADOGADO DO

REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº

RO1582 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A

4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA ADOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA

RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência,
apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais
que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão
expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar,
fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja
natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos
Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-
mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a
causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu
valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova

pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não
só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir
conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu
a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado.
Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao
enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo
dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço
da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia
por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém
que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo
ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo
e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de
que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita
a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além
dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações
e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento
público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi
transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o
imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio
da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por
terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos
materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a
empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas
por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora
das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica
material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente
obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a
utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva
remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do
acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição
do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no
sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o
titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos
a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da
violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não
houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar
o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela
restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente
a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a
inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e
executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que
o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica
rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no
momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao
ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá
ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento
administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso
daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em
propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta
se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a
pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPD.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPD.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70074163520198220004

REQUERENTE: JOSE CARLOS REDER, LINHA 201, GLEBA 26, LOTE 37-E, ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NA AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado.

Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inépcia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do NCPC.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70073375620198220004

AUTOR: OVISMAR SOARES MARQUES, BR. 364, KM 07, LOTE 20, GLEBA 18 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR LUIZ DE FREITAS, OAB nº RO9286 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida. Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70063476520198220004

AUTOR: ARISTIDES DONADEL, LINHA 81, KM 60, LOTE 01-A, GLEBA 51 s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade. As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Destá forma, afastos as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação, com todos os componentes elétricos próprios, como cabos de cobre, alumínio, conectores, etc. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70062835520198220004

REQUERENTE: ALEXANDRO ROCHA VIEIRA, LINHA 84 DA LINHA 81, KM 03, LOTE 12, GLEBA 20-V SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência, apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar, fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causam

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado. Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar do demandante receberia por novamente no caso de procedência da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda, lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito, estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afasto as preliminares.

Mérito

Consiste a controvérsia sobre a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural. Os documentos anexados na inicial comprovam suficientemente a existência, a localização e os custos da subestação. Conforme a inicial, o projeto da subestação, ainda que não o original, elaborado e executado por empresa particular, está aprovado pela requerida, que o utiliza para prestar os serviços de fornecimento de energia elétrica rural. Não fosse nos padrões não o utilizaria ou faria alterações.

A incorporação, embora não tenha sido formalizada, ocorreu no momento em que a lei foi promulgada, nascendo o direito ao ressarcimento (Memorando 415/2013 -SRD ANEEL). Não poderá ser beneficiada pela inércia na formalização, pelo não cumprimento administrativo da expropriação, nem dificultar ou impedir o reembolso daquilo que fora gasto, no qual ambas as partes auferem lucros.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta se destina ao uso exclusivo do consumidor, considero pertinente a pretensão.

Para a alegação de depreciação da subestação, considera-se que o custo nos dias atuais de subestação nova com todas as complicações logísticas para assegurar a não interrupção dos serviços, desmontagem e montagem seria maior do que a estimada pela parte autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Energisa S/A e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do NCP.

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70064801020198220004

AUTOR: MAYRA TORRENTE DA ROCHA FERNANDES, RUA

BRASIL 138 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA

ALVES, OAB nº RO6424

LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO

NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

O débito que resultou no corte da energia era de R\$492,76, vencido

no dia 19 de julho de 2019. Foi pago no dia 15 de agosto de 2019.

No dia 27 de agosto foi feito um breve corte às 14:30 mas religado

às 16 horas.

Houve um atraso na conta, que resultou na suspensão temporária

mas que foi corrigida horas depois ao constatar o pagamento.

Registro que houve um aviso de negativação que não chegou a

consumar.

Desta forma, não considero dano moral na conduta da requerida,

pela prontidão com que religou a energia.

Posto isto, julgo improcedente o pedido.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70071037420198220004

REQUERENTE: LUCIO FERREIRA DE ALMEIDA,

ASSENTAMENTO PALMARES, LOTE 28 GLEBA 04 ZONA

RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO

DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES,

OAB nº RO10032 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE

RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,

- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminares

Aprecio de ofício as preliminares comumente suscitadas.

Gratuidade indeferida por falta de perfil de hipossuficiência,

apurada pela natureza da demanda e informações patrimoniais

que nela contém.

Da incompetência do juizado especial cível em razão da matéria

As matérias excluídas da competência dos Juizados estão

expressas no §2º do artigo 3º da Lei 9.099/95, que são a alimentar,

fiscal etc. A ação de responsabilidade civil por ato ilícito, cuja

natureza é indenizatória, está entre as matérias de competência dos

Juizados. A competência em razão do valor, que é até 40 salários-

mínimos e eventual necessidade de prova pericial, definirão se a

causa é de maior ou menor complexidade.

As provas adequadas sobre a incorporação da subestação, seu

valor e depreciação são a documental e a testemunhal. A prova

pericial, admissível nos Juizados, desde que simplificada, não só é dispensável como também é inadequada, por não se exigir conhecimento técnico para estimar o valor do bem.

Da ilegitimidade ativa ad causum

Atribuir a legitimidade da demanda ao antigo dono, quem construiu

a subestação, acabaria por deixar o direito praticamente irreparado.

Não reconhecer a legitimidade do demandante levaria a requerida

ao enriquecimento ilícito porque dificilmente seria demandada

pelo antigo dono. Como benfeitoria, o preço da subestação foi

embutida no preço da venda do imóvel e se estivesse no lugar

do demandante receberia por novamente no caso de procedência

da ação. Raramente alguém que já vendeu um imóvel virá a juízo

reclamar por um direito relativo ao bem vendido. Não se sentirá

nem moralmente no direito de fazê-lo e certamente lhe seria oposto

o justo e constrangedor argumento de que já recebera ao vender

a propriedade.

Por outro lado, a legitimidade do atual proprietário ou possuidor

facilita a reparabilidade, evitando o enriquecimento ilícito e a

prescrição. Além dos aspectos legais, os contratos preveem a

transmissão das ações e direitos. O contrato de compra e venda,

lavrado por instrumento público, reza que, desde a assinatura, à

outorgada compradora foi transferido "... a posse, o direito, jus, e

ações que exerciam sobre o imóvel...". O negócio jurídico lícito,

estipulado conforme o princípio da autonomia de vontade, é

intangível, não pode ser modificado por terceiro nem pela requerida.

Da ilegitimidade passiva

Quanto à ilegitimidade passiva da Energisa S/A, alega que os

prejuízos materiais reclamados pela autora originaram da relação

jurídica com a empresa CERON e destarte poderia responder por

dívidas contraídas por terceira pessoa.

Está claro, contudo, que a ENERGISA, ficou no lugar da

incorporadora das subestações e que não é terceiro estranho à

relação jurídica material e processual.

Falta de interesse de agir

Pela via administrativa ou por acordo não conseguiu o requerente

obter a satisfação do seu direito subjetivo, daí a necessidade e a

utilidade de exercitar o direito de ação. Por outro lado, a perspectiva

remota e abstrata de obter pagamento administrativo o exclua do

acesso ao Judiciário.

Inépcia da inicial

A exigência de prova documental da demonstração da constituição

do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no

sistema simples e informal dos Juizados Especiais.

Da prescrição.

Consoante dispõe o art. 189 do CC: "Violado o direito, nasce para o

titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos

a que aludem os arts. 205 e 206." Nesse contexto legal, apesar da

violação ao direito pretendido, o prazo não começou a fluir porque

não houve a incorporação formal. Desse modo, não há que se

considerar o termo inicial e considerá-la prescrita a pretensão.

Desta forma, afastos as preliminares.

O Mérito

O proprietário beneficiado pelo programa Luz para Todos é aquele

que teve uma participação nas despesas com a instalação da

sua subestação. Diverso é o fundamento jurídico daqueles que

fizeram por conta própria do projeto a instalação, que depois da

incorporação não efetivada tiveram o direito ao ressarcimento

integral.

Desta forma, estando demonstrado na contestação através

da conta de energia, bem como na própria inicial a adesão ao

programa luz para todos, o requerente não faz jus ao reembolso

integral. Eventualmente e sob outro fundamento, poderá discutir

se terá ou não direito ao reembolso das parcelas pagas ou revisão

do contrato.

Posto isto, julgo improcedente o pedido.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000708-66.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ARY TORRES DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: FELISBERTO FAIDIGA - RO5076,
JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada da Certidão de ID 35098947, bem como
para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006238-85.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAO CORREA FELIPPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM -
RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE
OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada se manifestar no Processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003446-61.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ANA MARIA PEREZ FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA MARIA MONTEIRO
FRANCHI NUNES - RO9106, RAYHANE CRISTINE ALVES
MENDES - RO9017, TEREZINHA MOREIRA SANTANA -
RO6132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição
dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor
e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº
458/2017, CJF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003862-
92.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ADENILTO DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº
RO3587
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,
OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº
RO5087

DECISÃO

O requerente postula pela designação de nova data para realização
de perícia médica mas não traz qualquer justificativa idônea para o
não comparecimento ao ato.

A não submissão ao exame sem razões que justifiquem tal conduta
implica preclusão da prova.

Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias,
apresente nos autos fundadas razões para não ter comparecido
à perícia.

Decorrido o prazo e mantendo-se a inércia, venham os autos
conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000625-
82.2013.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IZABEL DE FATIMA GALVAO

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº
RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por IZABEL
DE FATIMA GALVAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos, foram expedidas Requisições de
Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e
posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás
expedidos.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra
matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,
com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-
000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001783-
14.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLEONICE DE OLIVEIRA GENEROSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE ALMEIDA, OAB nº
RO7243

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Cleonice
de Oliveira Generoso em face do Instituto Nacional do Seguro

Social – INSS. A exequente apresentou cálculos, apontando como devidos os valores de R\$32.914,01 (trinta e dois mil, novecentos e quatorze reais e um centavo) e de R\$2.758,45 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), a título de parcelas retroativas e honorários advocatícios, respectivamente.

O executado foi intimado e apresentou impugnação. Defende que os valores devidos são de R\$30.458,75 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) e de R\$2.646,06 (dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e seis centavos), em relação, respectivamente, às parcelas retroativas e aos honorários advocatícios. Sustenta que a exequente, na elaboração dos cálculos, não utilizou o índice de juros da poupança, configurando excesso de execução, bem como incluiu meses nos quais o benefício previdenciário já havia sido pago. Requer a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre a diferença entre os valores apontados nas planilhas de cálculo.

A exequente concordou com os cálculos do INSS e postulou pelo indeferimento do pedido de condenação em honorários sucumbenciais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os valores apresentados pelo executado são inferiores aos elaborados pela exequente e, considerando que houve expressa concordância da credora, evidente o excesso.

Portanto, acolho a impugnação apresentada pelo executado e fixo o valor da execução em R\$33.104,81 (trinta e três mil, cento e quatro reais e oitenta e um centavos), dos quais R\$30.458,75 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos) correspondem ao crédito principal e R\$2.646,06 (dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e seis centavos) aos honorários advocatícios.

A sucumbência é da exequente, a qual reconheceu como corretos os cálculos apresentados pelo executado. Assim sendo, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, sendo que a exigibilidade ficará suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Expeça-se RPV.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003297-31.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NEIDE MARIA DE OLIVEIRA AUGUSTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENA CAROLINO DE SOUZA, OAB nº RO9729, MARIA HELENA DE SOUZA, OAB nº RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO9467

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por NEIDE MARIA DE OLIVEIRA AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologado o acordo celebrado entre as partes, foi expedida

Requisição de Pequeno Valor.

O valor devido foi depositado em conta judicial e posteriormente levantado, nos termos do alvará expedido.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003847-26.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONEI DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Verifico que o único ponto controvertido dos autos é o direito do requerente em receber eventuais valores retroativos devidos, tornando a produção de outras provas, especialmente a pericial, prescindível.

Ademais, constato que o interesse de agir do autor já foi objeto de discussão na demanda, entendendo, este Juízo, que tal condição da ação encontra-se presente no feito.

Desta forma, encerro a instrução.

Intimem-se as partes desta DECISÃO e, após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007936-92.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINALVA LESSA TEIXEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Para realização da perícia nomeio o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFOMAN, CRM: 1807, o qual poderá ser localizado no seguinte endereço: ULTRACLIN, Rua Vinte E Dois de Novembro, 801, Casa Preta - Ji-Paraná/RO, CEP: 76907-550.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA) Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

Desde já conigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório do profissional nomeado, salvo comprovada impossibilidade de locomoção da parte.

Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de seu(a) advogado(a).

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000752-51.2020.8.22.0004

Classe: Curatela

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS ANJELOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA

DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº

RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

REQUERIDO: SELIA DOS ANJELOS

DO REQUERIDO:

DESPACHO

A requerente deve proceder ao recolhimento das custas processuais, uma vez que não há, nos autos, nenhum elemento capaz de atestar a sua hipossuficiência financeira.

Assim, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais e da taxa da OAB, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de concessão da curatela provisória.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000003-05.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WANDERSON DOUGLAS PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA

SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI

NUNES, OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA,

OAB nº RO9856

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por WANDERSON DOUGLAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos, foram expedidas Requisições de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0003534-97.2013.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ONESIO AFONSO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por ONÉSIO AFONSO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos, foram expedidas Requisições de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO, II, O

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004282-03.2011.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXECUTADOS: DOUGLAS DE ALMEIDA AFONSO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIAN CESAR MATSUMOTO PEDRI VALENCA, OAB nº RO4978, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706, PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXEQUENTE: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLON GONCALVES HOLANDA JUNIOR, OAB nº RO3650

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN-RO em desfavor de COMETA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Intimada, a parte executada efetuou o pagamento do débito.

Isso posto, EXTINGO A EXECUÇÃO, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Havendo custas pendentes, intime-se para recolhimento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

P.I. Oportunamente, arquivem-se com baixa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0002309-71.2015.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLAUDEIR DOS ANGELOS PRATA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por CLAUDEIR DOS ANGELOS PRATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos, foram expedidas Requisições de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003723-43.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LEOMAR ARAUJO DE MOURA, ESPÓLIO DE JAMIR COSTA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

RÉUS: DALGISA VENANCIO DE LIMA, CLAUDINEI RIBEIRO SALES, BASILIO LOPES, JACI NETO LEÃO

ADVOGADO DOS RÉUS: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390

DESPACHO

Ante o noticiado pela requerida Dalgisa na petição de ID 30520540, em relação ao falecimento do réu Jaci, intime-se o requerente para que junte aos autos a respectiva certidão de óbito.

Considerando que a demandada Dalgisa, ao declinar o endereço do réu Claudinei, salientou não ter conhecimento se a informação era atualizada, presumo ser inócua a sua intimação para indicar endereço do requerido em Vilhena/RO (conforme certidão de ID 30139302), contudo, intime-se-a para que informe, caso disponha, os dados pessoais de Claudinei, a fim de possibilitar as consultas nos sistemas eletrônicos de pesquisa. Em caso negativo, proceda-se à citação editalícia, independentemente de nova DECISÃO.

Sem garantia da realização do exame grafotécnico pleiteado, mas como forma de subsidiá-lo, na hipótese de deferimento, intime-se a requerida para que, caso esteja em posse das folhas de cheques indicadas no ID 30518550, deposite os documentos no cartório deste Juízo, onde serão arquivadas e estarão à disposição das partes. Não estando em poder das folhas de cheque, a demandada deverá informar onde estas encontram-se atualmente.

Consigno que as intimações mencionadas nesta DECISÃO poderão ser feitas através dos procuradores das partes, que terão o prazo de 20 (vinte) dias para a realização das diligências necessárias e manifestação nos autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000009-41.2020.8.22.0004

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: MARINEZ ANDRADE DE OLIVEIRA ALEGARIO,

GENILDO DA SILVA ALEGARIO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO MAFIA MIRANDA,

OAB nº RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para que prestem os esclarecimentos solicitados pelo Parquet na cota de ID 34402875.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista ao MP.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7000223-32.2020.8.22.0004

Direito de Imagem, Overbooking

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDO MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº

90419081291, RUA PRINCESA IZABEL 625 LIBERDADE - 76800-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR,

OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº

RO3505

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO

INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-

970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação no dia 23.04.2020, às

10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste

Fórum.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da

presente ação, intimando-a para que compareça ao ato, bem como

para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze)

dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem

presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela

parte autora (Art. 344, CPC).

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, § 9º) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (Art. 334, § 8º).

A intimação do(a) autor(a) para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (Art. 334, § 3º).

Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, fica a PARTE AUTORA, desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016 (Custas de Código 1001.2). Prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa. Não havendo qualquer manifestação, INTIME-SE o(a) autor(a), para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conclusos.

Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004970-30.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JOSÉ PEDRO ATHAIDE MINEIRO, JAYNE DA

SILVA REBOUÇAS ATHAIDE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TEREZINHA MOREIRA

SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI

NUNES, OAB nº RO9106

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JOSÉ

PEDRO ATHAIDE MINEIRO e JAYNE DA SILVA REBOUÇAS

ATHAIDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos, foram expedidas Requisições de

Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e

posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás

expedidos.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra

matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,

com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-

000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003911-70.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLAUCI TOLEDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CELIO DA CRUZ, OAB nº RO5443

RÉUS: LEIDIANE GARCIA DE SOUZA, DENEVAL FERREIRA DE SOUZA, SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA, MARIA JOSÉ TEÓFILO, EDEVAL FERREIRA DE SOUZA

DOS RÉUS:

DESPACHO

Conquanto haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto o domicílio da parte, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização da parte ré, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Anoto que o Juízo dispõe de mecanismos de busca de endereços, tais como Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel, todavia, para realização de tais diligências, a parte deve efetuar o pagamento das respectivas custas, por imposição do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Neste caso, deve a requerente indicar quais pesquisas eletrônicas pretende sejam realizadas, bem como promover o recolhimento das taxas correspondentes, sendo uma para cada consulta.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004854-53.2019.8.22.0004

Classe: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: ERICA CRISTINA CASAGRANDE

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES

LOPES, OAB nº RO7056

IMPETRADO: FRANCYS CLEUDA

DO IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO de Segurança com pedido liminar impetrado por ERICA CRISTINA CASAGRANDE contra ato de GERENTE DO BANCO DO BRASIL DE AGENCIA DE OURO PRETO DO OESTE.

Narra, resumidamente, que é professora da rede municipal e estadual de ensino, lotada em Ouro Preto do Oeste, e que sempre recebeu seus vencimentos no Banco do Brasil, Agência de Ouro Preto do Oeste, em virtude de Convênio firmado entre o Governo de Rondônia e aquela Instituição Bancária, mas que pediu sua portabilidade para o Banco Bradesco, agência de Ouro Preto do Oeste, tendo em vista este banco oferecer maiores benefícios para sua movimentação bancária.

Que apesar de formalizado e aceito o pedido junto às instituições bancárias, a impetrada não teria finalizado o procedimento, mantendo bloqueados seus vencimentos relativos ao mês de junho.

Requer a concessão da liminar para que a impetrada faça de imediato a transferência dos valores bloqueados na sua conta-salário para o Banco Bradesco, agência 734-0 conta 8.862-5, nos termos da portabilidade solicitada e, ao final, a concessão da segurança, com confirmação da DECISÃO liminar.

A medida liminar foi concedida (ID 29004239).

A autoridade coatora foi notificada e prestou informações, alegando que os valores recebidos a título de salário não foram propriamente bloqueados, mas que estavam retidos para o adimplemento das obrigações livremente pactuadas entre a Impetrante e o Impetrado. Afirmou que a impetrante possui inúmeros empréstimos bancários com a instituição, fato que motivou a utilização do dinheiro da conta para pagamento das parcelas em aberto. Defendeu a extinção sem análise do MÉRITO por ausência de interesse de agir e impugnou o pedido de gratuidade da impetrante.

A impetrante foi intimada a se manifestar a respeito das preliminares.

Posteriormente, foi proferida DECISÃO na qual se esclareceu que a pretensão não tinha como ser deduzida através de MANDADO de segurança, eis que a parte definida como impetrada não se caracterizava como autoridade prevista na Lei 12.01/2009.

As partes foram intimadas e manifestaram-se a respeito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não obstante a ação ter sido recebida com deferimento da liminar, a pessoa indicada como impetrada não pode ser considerada autoridade para fins de impetração do remédio constitucional "MANDADO de segurança", consoante disposição do art. 1º, §2º, da Lei 12.016/2009, que tem a seguinte redação: "§ 2º Não cabe MANDADO de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público."

O Banco do Brasil trata-se de sociedade de economia mista, logo, há evidente vedação legal para que os atos de gestão praticados por seu administrador sejam impugnados por meio do presente writ.

Transcrevo a DECISÃO proferida no ID 33512193 como fundamento para decidir, uma vez que nela foram expostos os motivos que desautorizam o prosseguimento da presente demanda:

Embora o Banco do Brasil constitua uma sociedade de economia mista, ou seja, com participação societária pública, é certo que se trata de pessoa jurídica de direito privado. Neste caso, apenas quando pratica atos de império, ou seja, típicos da Administração Pública, é que se pode admitir a impetração de MANDADO de segurança para combater atos de seus agentes.

Na hipótese dos autos, o ato questionado caracteriza-se como mero ato de gestão, decorrente do exercício da atividade econômica autorizada pelo Poder Público. Logo, respeitados os entendimentos diversos, não vejo como a conduta impugnada possa ser combatida pela via mandamental.

O gerente do Banco do Brasil não se caracteriza, no caso vertente, como a autoridade prevista na Lei 12.01/2009, não podendo figurar como sujeito passivo do presente remédio constitucional.

Ressalto que o procedimento adotado deve ser adequado à satisfação da pretensão que se deduz, o que não se vislumbra na hipótese em tela.

Assim, seja por inadequação da via eleita, seja por ilegitimidade, forçoso reconhecer que a pretensão manejada não tem como ser deduzida na forma proposta.

Não é destoante a jurisprudência pátria, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO GERENTE DO BANCO BRADESCO – ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 1º, § 1º DA LEI Nº 12.016/09 - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900801276 nº único0044478-93.2018.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 09/07/2019)

(TJ-SE - AC: 00444789320188250001, Relator: José dos Anjos, Data de Julgamento: 09/07/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA GERENTE DO BANCO DO BRASIL. DECISÃO QUE NEGA TUTELA ANTECIPADA SATISFATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O gerente do Banco do Brasil não é autoridade nos termos da Lei 12.016/2009, não sendo, pois, sujeito passivo de Ação de MANDADO de Segurança. Precedentes. 2. Não preenchido o requisito intrínseco recursal da legitimidade passiva, não deve ser conhecido o recurso interposto. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071669626, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 08/11/2016).

(TJ-RS - AI: 70071669626 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 08/11/2016, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/11/2016)

À luz do exposto, resta evidente que falece legitimidade passiva ad causam à pessoa apontada como autoridade coatora, não se mostrando adequada a impetração do presente mandamus para a FINALIDADE pretendida.

No que tange à gratuidade, vejo que a parte autora, em que pese a contratação de empréstimos, tem sua fonte de renda advinda de dois contratos como professora, nas redes municipal e estadual de ensino, não se podendo concluir pela hipossuficiência econômica apta a autorizar a concessão das benesses da Justiça Gratuita.

Isso posto, tomo sem efeito a DECISÃO liminar e EXTINGO O PRESENTE FEITO sem análise do MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003861-10.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARTHUR KLINTON LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

DESPACHO

Homologo o laudo pericial, porquanto não impugnado pelas partes.

Expeça-se alvará em favor da perita para levantamento dos honorários que lhe são devidos e cujo valor foi previamente depositado (ID 29951555).

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007381-75.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUVIRA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia 06.04.2020, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências desta Vara.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, a respeito da solenidade.

A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou, conforme preceitua o art. 455, do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007980-14.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, cujo rol foi acostado à inicial.

Designo audiência de instrução para o dia 06.04.2020, às 09h00.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para que compareçam à solenidade.

A intimação das testemunhas deverá ser promovida pelo(a) advogado da parte que as arrolou, conforme preceitua o art. 455, do Código de Processo Civil.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589

PROCESSO: 7004534-71.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: ALICE SOARES DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505, ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via sistema, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000
Processo: 7004267-31.2019.8.22.0004

Parte Autora: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Parte Requerida: LIMA & REZENE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que decorreu o prazo da PARTE REQUERIDA, sem que esta tenha se manifestado nos autos.

Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000
Processo: 7006064-42.2019.8.22.0004

Parte Autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Parte Requerida: JOSE ERMANDO LIMA FEITOZA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que decorreu o prazo da PARTE REQUERIDA, sem que esta tenha se manifestado nos autos.

Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002296-45.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AZENIR ALVES LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

REQUERIDO(A): YMPACTUS COMERCIAL S/A

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que apresente o valor atualizado do débito, para posterior expedição de certidão de crédito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000
Processo: 7000533-72.2019.8.22.0004

Parte Autora: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Parte Requerida: AGROCELLA VETERINARIA E AGROPECUARIA LTDA - ME e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que decorreu o prazo da PARTE REQUERIDA, sem que esta tenha se manifestado nos autos.

Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000629-58.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

REQUERIDO(A): CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs 35028523, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007602-58.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

REQUERIDO(A): REDAMES ROBERT MERLI

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 33896374 e requeira o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005671-20.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001945-38.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: VANILDO MAIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da proposta de Acordo de ID n. 34795816.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000635-65.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE ARANTES JUNIOR e outros (4)
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
REQUERIDO(A): VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 35063985, bem como para caso queira, manifeste-se dos documentos juntados pelo executado, referente aos depósitos realizados e os agendamentos programados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007919-56.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: POLYANA MORAIS VILELA e outros
REQUERIDO(A): ANILTON MARINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA AZEVEDO CARNEIRO SOUZA - RO10357
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada para que se manifeste no processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002560-62.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: SILDA GENUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000001-98.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: VERA LUCIA MOREIRA DE PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDILENE DA PENHA CARDOSO - RO4500, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
REQUERIDO(A): PEDRO ANTONIO MARQUES DE FREITAS
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0001772-80.2012.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223, RICARDO MARTINEZ, OAB nº SP149028, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB, OAB nº SP158029
EXECUTADOS: GENALDO DE SOUZA NUNES, FLORISVALDO DE SOUZA NUNES, ESPÓLIO DE NAIR DE SOUZA NUNES, RUTH LUIZA DA CONCEICAO DE QUEIROZ, JOAO NUNES DE QUEIROZ, ESPÓLIO DE DELSON DE SOUZA NUNES, ELISEU DE SOUZA NUNES, JUCILENE DE SOUZA NUNES, MARIA JOSE ALACRINO, MARTA DE SOUZA NUNES
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903
DECISÃO

Para realização da perícia nomeio o Contador Manoel Salésio Mattos CRCSC 12.389/O-3 T-RO, que pode ser localizado na Av. Aracaju, n. 1220, Bairro São Pedro – Ji-Paraná/RO, CEP 769213-594, cujo endereço eletrônico é: salesiomattos@gmail.com.

Antes da intimação do perito para dizer se aceita o encargo, devem as partes apresentar os quesitos que desejam sejam respondidos pelo perito, a fim de que este tenha condições de corretamente estipular seus honorários, os quais serão arcados pela autora e previamente depositados.

As partes poderão nomear assistentes técnicos.

Assim, intímem-se as partes para que apresentem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito e declinem, se for o caso, o nome dos assistentes técnicos.

Prazo de dez dias.

Após, intime-se o perito a dizer se aceita a nomeação, decline seus honorários, dia, horário e local da perícia.

Serve esta DECISÃO de ofício/MANDADO de intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003563-86.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: ERLEIDE BATISTA DE OLIVEIRA SOARES
BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM -
RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição
dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor
e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº
458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002302-52.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EDSON CARLOS DE ALMEIDA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA MARIA MONTEIRO
FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA
- RO6132
REQUERIDO(A): YMPACTUS COMERCIAL S/A
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada para que apresente o valor do débito
atualizado para expedição de carta de crédito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003331-40.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WELTOM BENEVIDE DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368,
KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA
DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulse o
processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003054-
58.2017.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EKSAMIL ERMOGENES LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON
HOFFMANN, OAB nº RO3709
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR,
OAB nº RO6665, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EKSAMIL
ERMOGENES LIMA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Intimada, a executada efetuou o pagamento do débito e houve
concordância do executado.

Decido.

Satisfeita integralmente a obrigação, não remanesce questão a ser
debatida nestes autos, impondo-se a extinção do feito, o que faço
com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se alvarás em favor do exequente para levantamento
dos valores depositados.

Havendo custas pendentes, intime-se para recolhimento em 15
(quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida
ativa.

Oportunamente, arquivem-se com baixa.

P.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-
000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0005728-
36.2014.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO
ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da
Fazenda Nacional

EXECUTADOS: GENIVALDO JOSE DE SOUSA, SOUSA &
CAVALCANTE LTDA

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro a habilitação do arrematante nos autos, na condição de
terceiro interessado.

Em que pese o estado em que se encontra o processo, prudente que
antes da emissão da carta de arrematação, seja a parte executada
intimada a respeito para eventual manifestação/impugnação no
prazo de 15 (quinze) dias, o que fica desde já determinado.

Ademais, segundo noticiado pelo arrematante, o bem imóvel está
locado a terceiro. Neste caso, não há como proceder-se à emissão
do competente MANDADO de imissão na posse. Explico. Na
hipótese em que a aquisição da propriedade se dá por meio de
arrematação, estando o executado na posse do bem, possível que
o arrematante seja, desde logo, imitado na posse. Idêntico raciocínio
não pode ser aplicado em casos de bem locado a terceiros.

Isso porque, nesta hipótese, o executado possui apenas a posse
indireta do bem. A posse direta é detida pelo locatário, cabendo ao
arrematante postular, por meio de ação própria e não nos autos da
execução, a posse direta de quem a detém, uma vez que aquele
(locatário) é pessoa estranha, que não compõe a relação jurídico-
processual.

Dito isso, fica, por ora, suspensa a ordem de emissão de carta de
arrematação e MANDADO imissão na posse do imóvel.

Também reputo necessária a instrução do feito com certidão
atualizada da matrícula do imóvel, uma vez que a constante dos
autos foi emitida em 2015. Essa medida é necessária para fins de
aferir se o imóvel não fora alienado, ainda que em desrespeito à
constrição judicial (penhora) levada a efeito nesta ação, ou, se não
recai sobre o mesmo qualquer gravame.

Intime-se a parte executada a respeito da arrematação, conforme
delineado nesta DECISÃO e oficie-se ao cartório de registro de
imóveis para que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão
de inteiro teor da matrícula do imóvel denominado Lote 225, quadra
17, setor 02, localizado na Av. Daniel Comboni, 1067, Bairro Jardim
Tropical, Ouro Preto do Oeste/RO (matrícula 12.482).

CÓPIA SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004290-

11.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALICE MARIA RAMOS CABRAL

ADVOGADOS DO AUTOR: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº

RO1533, NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

ALICE MARIA RAMOS CABRA ajuizou visando o restabelecimento do auxílio-doença em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

A tutela de urgência foi indeferida e realizadas duas perícias médicas desfavoráveis durante a instrução processual.

Posteriormente, a requeinte pleiteou a desistência da ação.

Intimidado a respeito, o INSS ofereceu resistência à pretensão.

É o relatório.

Decido.

Conforme art. 485, §4º do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Em que pese a discordância do INSS, a ação tem natureza alimentar, não havendo óbice legal para que a requerente venha postular o benefício pretendido em outra oportunidade. Ou seja, a extinção do feito, com ou sem análise da questão de fundo (MÉRITO), não compromete a possibilidade de que a requerente, no futuro, acione novamente o Judiciário para ver satisfeita a pretensão.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS O PRAZO DE RESPOSTA. CONDIÇÃO IMPOSTA PELO INSS. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. NÃO CONCORDÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 267, §4º, do CPC, uma vez decorrido o prazo de resposta, é imprescindível o consentimento da parte ré para que possa ser acolhido o pedido de desistência do autor. 2. A simples oposição do réu não deve constituir empecilho legal para o acatamento do pedido de desistência, tendo em vista, no entanto, que a sua discordância deve ser devidamente fundamentada com a exposição de razões suficientemente plausíveis e juridicamente relevantes para legitimar a recalcitrância da parte demandada. 3. Sem razão relevante, apenas com a alegação de condicionante de concordância à renúncia do direito posto em discussão, bem como, não demonstrando o prejuízo advindo com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO, inviável a discordância apresentada. 4. Apelação do INSS a que se nega o provimento. (AC 0024710-84.2011.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.324 de 05/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. 1. Apesar de a Lei nº 9.469/97 autorizar os representantes do INSS a anuírem ao pedido de desistência, desde que haja expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tal razão, todavia, não legitima a oposição à desistência. Precedentes desta Corte. 2. Apelação do INSS não provida. (AC 0076382-97.2012.4.01.9199 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.126 de 29/05/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INEXIGIBILIDADE DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. PROCESSO EXTINTO.

1. A falta de interesse do autor na continuidade do feito não condiciona a desistência da ação à renúncia ao direito que, tendo natureza alimentar, pode, no futuro, vir a parte dele necessitar, não havendo óbice legal a que ele venha a postular o benefício pretendido em outra oportunidade. 2. Malgrado a concordância da ré com o pedido de desistência do autor tenha sido condicionada à renúncia ao direito, não é dado a ninguém litigar em juízo contra a sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir. 3. A superveniente perda do interesse do autor no prosseguimento do feito enseja a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC. 4. Processo extinto. (MC 0039215-08.2006.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ p.27 de 22/10/2007)

A resistência da autarquia não se justifica, sobretudo porque a requerente é beneficiária da gratuidade, logo, ainda que a SENTENÇA analisasse o MÉRITO da lide, o pagamento de verbas sucumbenciais estaria suspenso, por força do art. 98, §3º, do CPC. Nesse contexto, inexistindo motivo razoável para impedir a homologação da desistência, a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para que produza seus efeitos, na forma do parágrafo único, art. 200 do CPC. Por consequente, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa e cuja exigibilidade ficará suspensa na forma do §3º, art. 98 do CPC.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006408-28.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

EXECUTADOS: CENTRAL COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, APARECIDA CAROLINO VIEIRA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Efetuei pesquisas de bens da parte executada aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme demonstrativos em anexo. Em consulta ao Bacen, não foram localizados valores em contas bancárias pertencente às executadas, ao passo que, através do Renajud, foram localizados veículos cadastrados em nome da empresa executada, porém já contam com restrições pendentes. Assim, deixei de lançar novas restrições sobre tais veículos.

A consulta à Receita Federal resultou na obtenção de informações a respeito de declarações de imposto de renda da empresa executada referentes aos anos de 2015 e 2016.

Tendo em vista a garantia constitucional ao sigilo fiscal, torno sigilosos os anexos das referidas declarações, devendo a Serventia promover o acesso restrito às partes, sendo vedado a extração ou impressão de cópias das declarações de renda, salvo autorização por parte desde juízo.

Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados e se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000757-73.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZA GOMES DE AZEVEDO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por ELZA GOMES DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Pois bem.

Em que pese a autora ter ingressado com a presente ação neste Juízo em razão da competência delegada atribuída pelo art. art. 109, § 3º, da Constituição Federal, necessário esclarecer que no dia 01/01/2020 passou a vigorar a Lei 13.876/2019, na qual consta em seu artigo 3º que:

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:

III – as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (...).

Denota-se da leitura do artigo supracitado que os Juízes Cíveis desta Comarca de Ouro Preto do Oeste não possuem mais competência para processar e julgar ações em face do INSS, posto que a sede da Vara Federal mais próxima a esta Comarca encontra-se a 41 km (quarenta e um quilômetros) desta, localizando-se na Cidade e Comarca de Ji-Paraná.

Posto isso, ante a incompetência atribuída a este Juízo por força do art. 3º, III, da Lei 13.876/2019 e, considerando que os sistemas entre a Justiça Estadual (PJE) e Justiça Federal não se comunicam, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, o que faço com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006169-19.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902

EXECUTADO: PAIVA & ALENCAR LTDA - ME

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Efetuei pesquisas de bens da empresa executada junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, restando tais buscas infrutíferas, conforme espelhos em anexo.

Intime-se a parte requerida, à Rua Afonso Pena, s/nº, ao lado da Agropecuária Campineira, saída para Urupá, Teixeiraópolis/RO, para que indique bens capazes de satisfazer a dívida e que possam substituir os bens outrora penhorados (id. 31873318), consignando-se que, na ausência de outros bens indicados pela executada, permanece a penhora realizada pelo oficial de justiça. Cópia do presente DESPACHO serve de MANDADO de Intimação/ Penhora/Avaliação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000255-69.2014.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370

EXECUTADOS: CM DISTRIBUIDORA DE ARMARINHO LTDA - ME, MARIA FRANCISLEIDE ARAUJO DE SOUZA

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação e do passaporte da parte executada.

Embora o credor tenha direito ao recebimento de seu crédito, as medidas coercitivas atípicas encontram limite na razoabilidade.

A suspensão dos documentos em questão configura medida desproporcional, gravosa e sem qualquer efetividade, servindo apenas para constrangimento dos devedores, os quais respondem por seus débitos com os bens que dispuserem, não podendo a cobrança de dívidas ser realizada mediante medidas que lesem garantias constitucionais, em especial o princípio da dignidade humana e, especificamente no caso do passaporte, o direito de ir e vir (liberdade de locomoção).

Ademais, não existe, nos autos, o mínimo de demonstração de que forma o deferimento de tal medida contribuirá para a satisfação da obrigação discutida.

No mais, a inscrição do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes é possível, desde que recolhidas as custas previstas para realização do ato (art. 17 da Lei 3.896/2016), sendo uma para cada executado(a).

Em relação ao bloqueio dos cartões de crédito, o exequente deve apontar as administradoras, declinando, inclusive, seus endereços, além de recolher a taxa prevista para oficiá-las, observando a incidência de uma taxa para cada administradora. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as diligências, fica desde já autorizada, independente de nova DECISÃO, a expedição dos ofícios às administradoras de cartões apontadas e a negativação por meio do Sistema Serasajud. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006016-20.2018.8.22.0004
 Classe: Monitória
 AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
 ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627
 RÉU: EDILENE OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581
 DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
 Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito.
 Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020 .
 Joao Valerio Silva Neto
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002500-89.2018.8.22.0004
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
 ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368
 RÉU: NICODEMOS JEREMIAS GOMES
 DO RÉU:
 DESPACHO

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA.”
 Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada (R\$ 2.376,25), sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
 Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
 CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020 .
 Joao Valerio Silva Neto
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005940-64.2016.8.22.0004
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937
 EXECUTADO: ALEHANDRO FRANCISCO SEBIM
 DO EXECUTADO:

DESPACHO

A inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes é possível, desde que recolhidas as custas previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação, promova-se a negativação pretendida por meio do Sistema Serasajud e, na sequência, arquivem-se os autos sem baixa, para fins de cômputo do prazo de prescrição intercorrente, em observância à regra disposta no art. 921, §2º, do CPC, uma vez que o feito já esteve suspenso por um ano (ID 16412148 p. 1).

Decorrido o prazo concedido para recolhimento da taxa acima referida sem cumprimento da ordem, remeta-se desde logo ao arquivo provisório.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Joao Valerio Silva Neto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7000009-12.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FERNANDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367

REQUERIDO(A): DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 0066414-38.2007.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JOAQUIM ALMEIDA ROCHA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

Advogado do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE e outros

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO1157

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 33549562. “O acordo foi celebrado após a SENTENÇA e, portanto, não dispensa as partes do recolhimento das custas processuais finais (art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 e art. 90, §3º do CPC). Isso posto, a serventia deverá verificar a pendência de custas processuais e, em caso positivo, intimar a parte autora a recolhê-las no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito Assinado”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000496-79.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA -
RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição
dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor
e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº
458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005995-10.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -
MG44698-A
REQUERIDO(A): AURINDO VIEIRA COELHO
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o
processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001882-47.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: ROSALINA ROBERTO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição
dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor
e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº
458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001448-58.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB
OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM -
RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
REQUERIDO(A): L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que tome impulsione
o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001609-68.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA
COUTINHO - MT10288
REQUERIDO(A): SERGIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DONIZETTI ZANI -
RO613, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o
processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003024-23.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES
LOPES - RO7056, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219,
JANAINA FONSECA - RO3296
REQUERIDO(A): ELYVELTON DE OLIVEIRA MAIA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o
processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000636-16.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GERALDO DA CONCEICAO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS -
RO5202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada a se manifestar no Processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000347-20.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WANDERLEI JOSE CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS
- RO6045
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição
dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor
e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº
458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004345-59.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): ISRAEL NUNES DE MORAIS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada da Certidão de ID 34762223, bem como para
que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto
do Oeste/RO - CEP 76.920-000
Processo: 7005862-65.2019.8.22.0004
Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
Parte Requerida: JULIMAR ANTONIO DA SILVA e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que decorreu o prazo da PARTE REQUERIDA, sem que esta
tenha se manifestado nos autos.
Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores,
intimada para que requeira o que entender de direito.
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.
CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000934-08.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: VILMA DO CARMO CANDIDA MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775,
SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, PAULO DE JESUS
LANDIM MORAES - RO6258
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos
PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual
impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002938-18.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ADNA BARCELOS DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368,
KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA
DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada a se manifestar no Processo.

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7002596-07.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: GENECI RIBEIRO CALDOS
Advogado: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI
CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/
sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15
dias, do Laudo Pericial ID 35061267.

Processo: 7000844-63.2019.8.22.0004
Classe: INVENTÁRIO (39)
Parte Requerente: NEUSA MARIA DE ALENCAR e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA
- RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, LENINE
APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219
Parte Requerida: EDELCIDES APOLINARIO DE ALENCAR
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/
sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15
dias, do inteiro teor do ID: 35049735.

Processo: 7002674-98.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: EDINA DE LOURDES SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: HIAGO FRANKLIN SOUZA
BORGES - RO8895, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739,
FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/
sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15
dias, do inteiro teor do ID: 34946219 - CONTESTAÇÃO.

Processo: 7004415-42.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: EDVAL FIRMINO DA SILVA
Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA
FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/
sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15
dias, do Laudo Pericial ID 35084074.

Processo: 7003122-37.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: VILMAR BARROS DE SOUZA
Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/
sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15
dias, do Laudo Pericial de ID 35084099.

Processo: 7004266-80.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -
RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE
BARROSO SERPA - RO9117
Prazo da intimação: 15 dias
Ficam as partes acima nomeadas intimadas, nas pessoas de seus/
suas respectivo(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos, do
inteiro teor do Laudo Pericial de ID: 35084612.

Processo: 7004888-62.2018.8.22.0004
 Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
 Parte Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 Parte Requerida: JASIEL OLIVEIRA DA SILVA e outros (3)
 Advogado: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943
 Advogado: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332
 Advogado: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332
 Advogado: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045
 Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 35058969, solicitando apresentação dos quesitos para realização da perícia.

Processo: 7000805-03.2018.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FLAVIO GIL
 Advogados: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332
 RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
 Advogado: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
 Prazo da intimação: 15 dias
 Ficam as partes acima nomeadas intimadas, nas pessoas de seus/ suas respectivo(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos, do inteiro teor do ID: 35087054 (Laudo complementar).

Processo: 7001463-27.2018.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SANDRA MACHADO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 Prazo da intimação: 15 dias
 Ficam as partes acima nomeadas intimadas, nas pessoas de seus/ suas respectivo(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos, do inteiro teor do ID: 35087096 - Laudo Pericial.
 Processo 7003625-58.2019.8.22.0004
 Assunto Guarda com genitor ou responsável no exterior
 Requerente E. B.
 Advogado Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes OAB/RO 2505
 Requerido E. D. V.
 Advogado Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Fica a parte requerente intimada, na pessoa de seu procurador, a manifestar-se no prazo de cinco dias sobre o teor do Laudo Psicossocial de ID:34989294.

Processo: 7000443-30.2020.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Parte Requerente: GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ e outros
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO3569
 Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO3569
 Parte Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogado:
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 35046058.

Processo: 7000796-41.2018.8.22.0004
 Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
 Parte Requerente: JONAS DE JESUS LIMA e outros (2)
 Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662
 Parte Requerida: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA e outros
 Advogado: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 35046437 (Alvará Judicial).

Processo: 0007647-94.2013.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: AGENOR PINHEIRO PEDROSA
 Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
 RÉU: JOSÉ PIMENTA NETO, CICLO CAIRU LTDA
 Advogados do(a) RÉU: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO2048, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415
 Advogados do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567
 Prazo da intimação: 15 dias
 Ficam as partes acima nomeadas intimadas, nas pessoas de seus/ suas respectivo(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos, do retorno dos autos do 2º Grau, e, querendo, apresentarem manifestação no mesmo prazo.

Processo: 7002479-50.2017.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 Prazo da intimação: 15 dias
 Ficam as partes acima nomeadas intimadas, nas pessoas de seus/ suas respectivo(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos, do retorno dos autos do 2º Grau, e, querendo, apresentarem manifestação no mesmo prazo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7003318-07.2019.8.22.0004 Classe Alvará Judicial Assunto Abono de Permanência Requerente ANTONIO CARLOS FIORELLO
 MARIA HELENA FIORELLO MIOTO
 EVA MARIA DE LOURDES FIORELLO FERNANDES Advogado
 JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397 Requerido Advogado Vistos.
 Suspendo a ação pelo prazo improrrogável de 90 dias.
 Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a autora para informar se houve o julgamento do Agravo. Prazo de 10 dias.
 Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7003120-67.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente NEUSA LOPES DE ALMEIDA Advogado VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104 Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369 Vistos.

Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela requerida (ID n. 34404293).

Suspendo a ação pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o requerido para, em 05 dias informar o andamento processual do Agravo de Instrumento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7006114-68.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Pensão por Morte (Art. 74/9) Requerente

MARIA DE CASSIA DA SILVA SANTOS Advogado CRISTIANE DE

OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM,

OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

MARIA DE CASSIA DA SILVA SANTOS propôs a presente ação de

pensão por morte em face do INSS.

Peticona (Id n. 34927066) a autora informando que ação de igual

teor fora distribuída erroneamente para comarca diversa "0020" e em

ato contínuo requereu o cancelamento da distribuição e protocolou

nova ação nesta Comarca. No entanto, a ação distribuída sob o

n. 7001550-95.2019.8.22.0020 foi redistribuída a esta Comarca e

tramita perante ao juízo da 1ª Vara Cível.

DECIDO.

Inobstante a fase em que se encontra o feito, verifico, em

consulta realizada no sistema PJe, a existência de ação mais

antiga e idêntica a esta, inclusive, tramitando nesta Comarca na 1ª

Vara Cível sob o n. 7001550-95.2019.8.22.0020.

Ambas as demandas foram proposta em 11/09/2019, contudo,

a ação de n. 7001550-95.2019.8.22.0020, embora proposta em

comarca diversa deve prevalecer, pois, conforme preceitua o art. 43

do CPC: "Determina-se a competência no momento do registro ou

da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações

do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo

quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência

absoluta."

Portanto, nos termos do art. 337, §3º, do CPC, configurada está a

litispêndência, devendo esta ação ser extinta.

Vale dizer que o conhecimento de ofício da litispêndência está

previsto no art. 485, §3º, do CPC.

DISPOSITIVO.

PELO EXPOSTO e por tudo mais que constam dos autos, julgo

extinto o feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485,

V, CPC.

Sem custas e honorários em razão da gratuidade processual.

P.R.I., e após o transito em julgado, archive-se com as baixas de

estilo.

Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva

Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7005745-45.2017.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARLENE ROCHA VIEIRA Advogado MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Há certidão cartorária dizendo que o laudo pericial não foi entregue.

Intime-se o perito para entrega do laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 0000988-35.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento

de SENTENÇA Assunto Contratos Bancários Requerente

BANCO DO BRASIL S/A Advogado NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº RO4875 Requerido GENIVALDO JOSE DE

SOUSA, CPF nº 02478161249

SOUSA & CAVALCANTE LTDA, CNPJ nº 01047120000107

CLEONE TENORIO CAVALCANTE DE SOUSA, CPF nº

32624735291 Advogado Vistos.

Diante do peticionado pelo exequente (ID n. 34719390), concedo à

parte o prazo IMPRORROGÁVEL de 20 dias para cumprimento do

ato judicial de ID n. 33796645, sob pena de liberação dos valores

em favor dos executados e baixa na restrição dos veículos.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e

CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva

Neto

Juiz de Direito

Processo: 7004504-02.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: MARIA DE LOURDES DAMIAO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE

OLIVEIRA - RO7003, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025,

LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/

sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15

dias, do inteiro teor do ID: 35074126 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br Processo 7002498-56.2017.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente

SOMOLO DEMETRIUS TESTONI Advogado CELIO DA CRUZ,

OAB nº RO5443 Requerido NUTRIAGRO DE RONDONIA

COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME,

CNPJ nº 08512075000163 Advogado ERIC JULIO DOS SANTOS

TINE, OAB nº RO2507 Vistos.

Ante o Recurso de Apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nestes autos, remetam-se ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006572-85.2019.8.22.0004 Classe Curatela Assunto Nomeação Requerente ANGELINA JANSE Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido SIRVAL BRAUN, CPF nº 22485210900 Advogado Vistos.

Peticiona a autora informando que ingressou com a ação de reconhecimento de união estável, a qual foi distribuída sob o n. 7000501-33.2010.8.22.0004 e que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca, no entanto, embora conste o ano da ação como sendo 2010, em consulta ao sistema, constatei que a ação foi distribuída no ano de 2020 e, portanto, o número correto corresponde a 7000501-33.2020.8.22.0004.

Diante disso, considerando que a medida de interdição trata-se de medida extrema, suspendo a ação pelo prazo de 90 dias ou até julgamento da ação de reconhecimento de união estável.

Intime-se

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004227-20.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente NEUZA APARECIDA DE MORAES LEITE Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Há certidão cartorária dizendo que o laudo pericial não foi entregue.

Intime-se o perito para entrega do laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0000702-57.2014.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente VERA LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA Advogado DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido FAGNER ALVES FURTADO, CPF nº DESCONHECIDO Advogado ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

ALEX SOUZA CUNHA, OAB nº RO2656

UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176 Vistos.

Ciente do teor do Acórdão anexo ao ID n. 33315069.

Considerando que as partes foram intimadas quanto ao retorno dos autos e, ainda, considerando que a autora não apresentou manifestação, determino o arquivamento da ação, pois não acarretará prejuízo à parte caso ingresse com pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000336-25.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação Requerente JOSE ANTONIO PEREIRA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166 Advogado ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE, OAB nº MG109119 Vistos.

Ante o Recurso de Apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nestes autos, remetam-se ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000759-43.2020.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente Banco Bradesco S/A Advogado EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 Requerido LEONARDO DE OLIVEIRA KRENSKI, CPF nº 02956073273 Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Doutor João Valério Silva Neto, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s), referente ao feito que se menciona.

Autos: 7004289-26.2018.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
Executado(s): EDILSON MIRANDA SALTORIN
DESCRIÇÃO DO BEM: 02 (duas) vacas nelore, idade 04 (quatro) anos.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Valor da Dívida: R\$ 3.455,18 (três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos).

DATA DA 1ª VENDA: 06/04/2020 às 08:00 horas

DATA DA 2ª VENDA: 16/04/2020 às 08:00 horas

OBSERVAÇÃO:

Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital.

Sobrevindo feriados nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link <https://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, no campo Autenticidade PJE.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2020.

Silas Arsonval Carminatti Bonfim

Diretor de Cartório - Assina Digitalmente

Processo: 7000519-54.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: A. G. G. D. S.

Advogado: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

Parte Requerida: AMERICAN AIRLINES INC

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do ATO JUDICIAL (ID - 35046061 - DECISÃO), que designou audiência para a data de 30/04/2020, às 10:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7003995-71.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente JARBA FREDERICO DA SILVA Advogado MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Há certidão cartorária dizendo que o laudo pericial não foi entregue.

Intime-se o perito para entrega do laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000593-11.2020.8.22.0004 Classe Alimentos -

Lei Especial Nº 5.478/68 Requerente ANTONY MIGUEL AGUIAR

Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505 Requerido(a)

MARCELIO PEREIRA FELISMINO

Data e horário da Audiência de Conciliação ou Mediação: 30 de Abril de 2020, às 11:45 horas. Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Compulsando os autos verifico que o autor recolheu 1% (um por cento) do valor das custas processuais. Desta feita, nos termos do art. 12, da Lei nº 3.896/2016, postergo o pagamento da diferença (1%) para até 5(cinco) dias depois da audiência de conciliação ou mediação, caso não haja acordo.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA E INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para comparecerem a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7005998-62.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: NILSON DE OLIVEIRA

Advogado: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 35108509 e 35108510 (RPV).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0050268-29.2001.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Acidente de Trânsito Requerente DANIEL

ARGEMIRO DA SILVA Advogado ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041, JACK DOUGLAS GONÇALVES, OAB nº RO586, JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227 Requerido Cota - Construções e Terraplanagens da Amazônia Ltda, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado DSTEFANO NEVES DO AMARAL, OAB nº AM3824 ALAN GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO717 Vistos.

Ante a divergência dos valores apresentado pelas partes, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos valores nos termos da SENTENÇA anexa ao ID n. 19748834 - fls. 210/211 dos autos físicos.

Após, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7005745-45.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: MARLENE ROCHA VIEIRA

Advogado: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 35110249 - Laudo Complementar.

Processo: 7003995-71.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: JARBA FREDERICO DA SILVA

Advogado: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 35111121 - Laudo Complementar.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000591-87.2016.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adonias Franco da Silva Junior

Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)

DECISÃO:

Intime-se o acusado a informar, por meio de seu advogado, a ser intimado via diário da justiça, se aceita ou não a suspensão condicional do processo, ficando ciente de que, não havendo manifestação, será compreendida como não aceitação do benefício.

Caso aceite a referida proposta, deverá dirigir-se ao Cartório da Vara Criminal de Pimenta Bueno, no horário de expediente (07:00 às 13:00, 16:00 às 18:00), para as providências necessárias. Com a aceitação, realizem-se as providências necessárias para a sua fiscalização.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 3 de outubro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo - Juíza de Direito.

Proc.: 1001504-18.2017.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Fredison Viana Barros

Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Edital de Intimação

Prazo: 90 dias

FINALIDADE: Intimação do réu Fredisson Viana Barros, brasileiro, nascido aos 09/11/1979, filho de Eliel Pereira Barros e Rita Viana Barros, natural de Brasília/DF, acerca da SENTENÇA a seguir transcrita.

SENTENÇA:

(...)” DISPOSITIVO Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu FREDISON VIANA BARROS, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 147, caput, do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 70, do mesmo código, e art. 140, §3º do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo código. Passo a dosar-lhe a pena. Em reverência ao disposto no art. 59 do Código Penal, passo a aferir as circunstâncias judiciais para a perfeita individualização da pena.Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é intensa pois o réu tinha plena consciência da ilicitude de seus atos. O réu não ostenta maus antecedentes. Quanto a conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorar tais circunstâncias. O motivo do crime é identificável como a intenção deliberada de causar medo, já punível pelo próprio tipo penal. As circunstâncias do crime são normais ao tipo penal, bem como as consequências. Não há provas de que a conduta da vítima influenciou para a prática do crime em análise.1 – DOS CRIMES DE AMEAÇA (ART. 127, CAPUT DO CP)A análise das circunstâncias acima revelam a necessidade de fixação da pena em seu mínimo legal, a saber, 01 (um) mês de detenção.Na segunda fase da dosimetria não constam agravantes ou atenuantes, razão pela qual fixo a pena provisória em 01 (um) mês de detenção.Na terceira fase da dosimetria, consta a causa de aumento do art. 70 do Código Penal, que deve incidir na fração de 1/6, sem concorrer com nenhuma causa de diminuição, razão pela qual fixo a pena definitivamente em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.2 – DO DELITO DE INJÚRIA RACIAL (ART. 140, §3º, CP):A análise das circunstâncias acima revelam a necessidade de fixação da pena em seu mínimo legal, a saber, 01 (um) ano de reclusão.Na segunda fase da dosimetria não constam agravantes ou atenuantes, razão pela qual fixo a pena provisória em 01 (um) ano de reclusão.Na terceira fase da dosimetria, não constam causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo definitivamente a pena em 01 (um) ano de reclusão.3 – DO CONCURSO MATERIAL: Tendo em vista que os crimes foram praticados com mais de uma ação, promovo ao somatório de suas penas, para fixá-las definitivamente em 01 (um) ano de reclusão e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.4 – DISPOSIÇÕES FINAIS:A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime ABERTO, conforme estatui o art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no equivalente a 01 (um) salário-mínimo a época dos fatos (07/09/2017 – R\$ 937,00) a ser depositado em conta centralizadora para posterior destinação à entidade cadastrada, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, e limitação de final de semana.O réu respondeu o processo em liberdade e assim poderá aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. Isento do pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado: I – Lance-se os nomes do réu no rol dos culpados;II – Expeça-se o necessário para execução da pena;III – Comunique-se ao TRE e demais entidades de praxe sobre o teor desta condenação;DISPOSIÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DA PENATendo em vista que o réu possui direito à substituição da pena, desde já consigno que o réu deverá realizar o pagamento

de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, abatida da fiança, e caso constem valores excedentes a serem depositados, o acusado deverá solicitar em cartório o boleto para o pagamento e realizando o seu depósito de forma identificada (na boca do caixa), trazendo aos autos o respectivo comprovante, com entrega em cartório, bem como cumprir a limitação de final de semana pelo prazo de 07 meses em regime de prisão domiciliar, não podendo o (a) acusado (a), em hipótese alguma, sair de sua residência nos finais de semana e feriados, durante todo o dia e noite, caso hipótese de eventual autorização judicial prévia do juízo. Serve a presente SENTENÇA como MANDADO de intimação do acusado, ou expeça-se o necessário. P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 28 de novembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000798-18.2018.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ronaldo Rodrigues

Advogado: Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237), Gabriel Almeida Meurer (OAB/RO 7274)

Edital de Intimação

FINALIDADE: Intimação do Advogado acerca da SENTENÇA a seguir transcrita.

SENTENÇA:

(...)"DISPOSITIVO Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu RONALDO RODRIGUES, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 129, §9º, c/c art. 147, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Passo a dosar-lhe a pena. Em reverência ao disposto no art. 59 do Código Penal, passo a aferir as circunstâncias judiciais para a perfeita individualização da pena. Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que: quanto a culpabilidade reprovável, mas normal ao tipo; o acusado não ostenta maus antecedentes; quanto a conduta social, poucos elementos foram coletados, razão pela qual deixo de valorá-la; não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; o motivo do crime é o de lesionar a vítima, já abrangido pelos tipos imputados; as circunstâncias são desfavoráveis mas não ultrapassam o tipo; as consequências do crime são desfavoráveis, mas não ultrapassam o tipo; não há provas de que a conduta da vítima influenciou para a prática do crime em análise. 1 – DO DELITO DO ART. 129, §9º DO CÓDIGO PENAL. Pela análise das circunstâncias acima indicadas, mantenho a pena-base em seu mínimo legal, a saber, 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria não constam agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual fixo a pena provisória em seu mínimo legal, a saber, 03 (três) meses de detenção. Na terceira fase não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção. 2 – DO DELITO DO ART. 147 DO CP. Pela análise das circunstâncias acima indicadas, mantenho a pena-base em seu mínimo legal, a saber, 01 (um) mês de detenção. Na segunda fase da dosimetria não constam agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual fixo a pena provisória em seu mínimo legal, a saber, 01 (um) mês de detenção. Na terceira fase não constam causas de aumento ou diminuição, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 01 (um) mês de detenção. 3 – DO CONCURSO MATERIAL Considerando que os delitos foram praticados com mais de uma ação ou omissão, aplico a regra do art. 69 do Código Penal, fixando as penas definitivamente em 04 (quatro) meses de detenção. 4 – DEMAIS DISPOSIÇÕES O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal. Deixo de determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, haja vista que o delito foi praticado com violência à pessoa, nos termos do artigo 44, ambos I, do CP. No mesmo sentido, incabível a suspensão condicional pena, haja

vista que praticado com violência, bem como diante do disposto nos arts. 17 e 41 da Lei Maria da Penha e orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 588: "a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". Defiro a gratuidade de justiça ao acusado, ante a apresentação de certidão de hipossuficiência. O réu encontra-se em liberdade e assim poderá aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. Intime-se a vítima da presente SENTENÇA. Após o trânsito em julgado: A – Expeça-se o necessário para execução da pena; B – Comunique-se ao TRE sobre o teor desta condenação. C – Intime-se o réu a promover o pagamento das custas processuais em 05 (cinco) dias. Não advindo o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual e protesto. Serve a presente SENTENÇA como MANDADO de intimação do acusado e da vítima, ou expeça-se o necessário. DISPOSIÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DE PENAS Deverá o cartório intimar o acusado, no mesmo MANDADO de intimação da SENTENÇA, das condições do regime aberto para início do cumprimento da pena, de forma domiciliar, devendo o Sr. Oficial de Justiça promover a leitura das condições seguintes ao réu, independentemente da manifestação quanto a intenção de recorrer, mas consignando seu eventual interesse em certidão, e esclarecendo a este que estas serão válidas a partir de cinco dias de sua intimação, devendo cumpri-las, sob pena de incorrer em falta grave: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoque dependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares; e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h às 6h do dia seguinte e durante o final de semana (sábados e domingos) e feriados por período integral; g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comparecer em Juízo bimestralmente para justificar suas atividades. Serve a presente de ofício n. ____/2018 à Polícia Militar e ofício n. ____/2018 à Polícia Civil para fiscalização. O cartório deverá observar que após o trânsito em julgado e a realização das providências necessárias quanto a expedição de guia de execução, deverá ser elaborado cálculo de pena sem necessidade de nova CONCLUSÃO, computando como data de início do cumprimento da pena cinco dias após a intimação do acusado, dando vista ao MP e à defesa, ficando desde já os cálculos homologados salvo impugnação das partes, permanecendo em cartório, aguardando o cumprimento da pena. P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 9 de janeiro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002931-09.2013.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Nascimento Matias Borges

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)

Edital de Intimação

FINALIDADE: Intimação da Advogada acerca da SENTENÇA a seguir transcrita.

SENTENÇA:

(..)"DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu NASCIMENTO MATIAS BORGES, cujos qualificativos constam dos autos, como incurso nos arts. 306, caput, c/c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (1º fato) e art. 303, §1º c/c art. 302, §1º, I, ambos do CTB (2º fato), na forma do art. 70 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 304 do Código de Trânsito Brasileiro (3º fato), na forma do art. 69 do Código Penal Brasileiro. Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelo art. 68, CP. Atenta às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal,

verifico que a culpabilidade é intensa pois o réu tinha consciência da ilicitude de seus atos. O réu não ostenta maus antecedentes. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social e personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorar tais circunstâncias. O motivo do crime é identificável como a vontade livre e consciente de violar regras de trânsito, ocasionando acidente de trânsito, já punível pelo próprio tipo penal. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências são normais ao tipo, nada havendo a se valorar. Não há provas de que o comportamento da vítima tenha influído para a prática do crime. 1 – DO DELITO DO ART. 306 C/C ART. 298, III DO CTB Da análise das circunstâncias verifico que deve ser mantida a pena-base em seu mínimo legal, a saber, 6 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa. Na segunda fase de dosimetria consta a atenuante da confissão, concorrendo com a agravante do art. 298, III do CTB, motivo pelo qual compenso as circunstâncias, mantendo a pena provisória em 6 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa. Na terceira fase de dosimetria não constam causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, com proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da condenação. 2 – DO DELITO DO ART. 303, §1º, DO CTB Da análise das circunstâncias verifico que deve ser mantida a pena-base em seu mínimo legal, a saber, 6 (seis) meses de detenção e 11 dias-multa. Na segunda fase de dosimetria consta a atenuante da confissão, sem concorrer com nenhuma agravante, mas deixo de realizar a diminuição da pena, eis que fixada em seu mínimo legal, conforme orienta a Súmula 231 do STJ, motivo pelo qual fixo a pena provisória em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de dosimetria consta a causa de aumento do art. 303, §1º c/c art. 302, §1º, I do CTB, sem concorrer com nenhuma causa de diminuição, razão pela qual aumento a pena em 1/3, para fixá-la em 8 (oito) meses de detenção e 13 dias-multa, com proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da condenação. 3 – DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES Considerando que se tratam de crimes diversos, utilizo a pena mais grave (2º fato), aumentando-a em 1/6, para fixar as penas em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 15 dias-multa. 4 – DO CRIME DO ART. 304 DO CTB Da análise das circunstâncias verifico que deve ser mantida a pena-base em seu mínimo legal, a saber, 6 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa. Na segunda fase de dosimetria consta a atenuante da confissão, sem concorrer com nenhuma agravante, mas deixo de realizar a diminuição da pena, eis que fixada em seu mínimo legal, conforme orienta a Súmula 231 do STJ, motivo pelo qual fixo a pena provisória em 6 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa. Na terceira fase de dosimetria não constam causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. 5 – DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES: Tendo em vista a regra do art. 69 do Código Penal, fixo as penas definitivamente em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, 8 (oito) meses de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor e 25 dias-multa. 6 – DEMAIS DISPOSIÇÕES O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal. Não há influência para a determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade imposta (art. 387, § 2º, do CPP), devendo ser computada a detração por ocasião da execução penal. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de sete meses, conforme determina o art. 312, I do CTB e prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo. O réu respondeu ao processo em liberdade e assim deverá ser mantido, não verificando, de início, a presença dos requisitos da prisão preventiva. Isento do pagamento de custas processuais, eis que assistido pela Defensoria Pública Estadual. Após o trânsito em julgado: A – Expeça-se o necessário para execução da pena, caso necessário; B – Comunique-se ao

TRE sobre o teor desta condenação. C – comunique-se o órgão de trânsito do domicílio do réu acerca da proibição. D – Intime-se o réu a realizar o pagamento das custas e pena de multa, esta última no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento no prazo, inclua-se em dívida ativa estadual e protesto. DISPOSIÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DA PENAPara cumprimento da substituição, desde já consigno que o réu deverá realizar o pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, ficando desde já autorizado o parcelamento em 03 vezes, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, solicitando em cartório o boleto para o pagamento e realizando o seu depósito de forma identificada (na boca do caixa), trazendo o respectivo comprovante em cartório, bem como cumprir prestação de serviços à comunidade, a ser desempenhado no Corpo de Bombeiros local, no período de 8 meses e 7 dias, por no mínimo, 07 (sete) horas semanais, iniciando a prestação em 10 (dez) dias, contados da manifestação de aceitação. Encaminhe-se a presente SENTENÇA como ofício n. ____/2020, em conjunto com a ficha de comparecimento. Serve a presente de ofício n. ____/2020 à Polícia Militar e ofício n. ____/2020 à Polícia Civil para fiscalização. Serve a presente SENTENÇA como MANDADO de intimação do acusado, ou expeça-se o necessário. P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 9 de janeiro de 2020. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000027-11.2016.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Edimar Fragoso, vugo Cabelo, brasileiro, solteiro, nascido aos 15/11/1980, filho de Davi Francisco Fragoso e Maria de Lourdes Fragoso, natural de Pimenta Bueno/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o condenado acima qualifico para efetuar o pagamento em 10 (dez) dias a multa no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), sob pena de incluir em dívida ativa estadual.

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004861-30.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível POLO ATIVO

REQUERENTE: CLEITON ADEZIR GOTARDO, LINHA 44 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 18.123,76

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30 de abril de 2020, às 08h30min, que se realizará na Sala de Audiências do Juizado Especial, com endereço na Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno - RO.

Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento e depoimentos em audiência (art. 385, § 1º do Código de Processo Civil).

As testemunhas comparecerão, independente de intimação.

CUMPRASE,

SERVINDO ESTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno , 18 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005458-96.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RUA CARLOS DORNEJE 28 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ERNANE RENATO KARNOPP, AV PRESIDENTE KENNEDY 701 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 349,96

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

O prazo de justificativa previsto na SENTENÇA, proferida nos autos, conta-se da data da audiência, pois o autor tinha conhecimento que naquele dia e hora realizaria-se o ato conciliatório.

E em caso de não comparecimento, aguarda-se a justificativa do autor, por 48 horas, o que não ocorreu.

Dada a sua inércia foi proferida SENTENÇA de extinção, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099 de 26/09/95 c/c o enunciado 141 do FONAJE.

INDEFIRO pedido do autor e mantenho a condenação em custas processuais, nos termos do Enunciado 28 do FONAJE.

Aguarde-se o processamento das custas, com o pagamento archive-se.

Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno , 18 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004037-71.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARIA ELOISA FERNANDES MACHADO, AVENIDA PADRE ADOLFO.785, APARTAMENTO 03 BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 18 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000074-55.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SALVADOR LOPES THEODORO, AV. BRASIL 1682 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Valor da Causa: R\$ 13.070,32

DESPACHO

Trata-se e cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536) e pagar (CPC art.523)

Altere-se a classe processual e adeque-se os polos conforme o caso requer.

Considerando que no cumprimento de SENTENÇA, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do CPC.

Sendo assim, DETERMINO:

I - Fica INTIMADA a parte executada PESSOALMENTE (Súmula 410/STJ), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente em na transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, dos valores de R\$ 1.064,96, R\$ 211,00 e R\$ 104,63, datados de 16/10/2015. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir da liberação do valor e imposição do pagamento mensal de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário da autora).

Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do CPC; Realizada a prestação, sem nova CONCLUSÃO, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (CPC, art. 818);

Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC; Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Fica a ré, também, INTIMADA para pagar ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.392,43 (um mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), referente a condenação em honorários de sucumbências, nos termos da DECISÃO /acórdão ID 33317803.

Acompanhe-se a intimação, cópia da petição de ID 33951379.

Intime-se.

Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO /PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO.
Pimenta Bueno , 18 de fevereiro de 2020 .
Wilson Soares Gama
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005233-76.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
POLO ATIVO

REQUERENTE: ROGACIANO VIEIRA SANTOS, LINHA ESTRADA DA PRODUÇÃO, GLEBA 03, LOTE 92 Lote 92 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de ilegitimidade ativa

A ré arguiu ilegitimidade ativa dos autos, sob o argumento de que o contrato apresentado pelo autor ROGACIANO VIEIRA SANTOS está em nome de ARNALDO CLEMENTE DA SILVA, pessoa diversa e não mencionada na demanda.

Em sede de impugnação, o autor silencia quanto a preliminar.

Assim, considerando o constante nos autos, nota-se que o autor não tem a legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que não há prova de que realizou tal contrato.

Ante o acima exposto, com fundamento do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO.

Custas e honorários indevidos.

Publicado e Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno , 18 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003989-15.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: KATIANE PINHEIRO CHALEGRA 02259440223, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA128 128 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CAROLINA AZEVEDO FLORIANO, RUA AMAZONAS 1437, LOJA DOS 25 EM FRENTE A DESTAK MODAS, AMBOS NO MU LOCAL DE TRABALHO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Pimenta Bueno , 18 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000033-25.2018.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS ARRUDA RUAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000657-06.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JESSICA NAYARA JESUS SOARES, AVENIDA QUILOMBO 25 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 495,49(quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: horas.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO

Vistos,

1. CITE-SE a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

2. Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

3. Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

5. NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

6. Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INTIMEM-SE AS PARTES.

CUMpra-SE.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno , 19 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001171-90.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GOMES E TREVIZANI LTDA - ME, RUA RUI BARBOSA 171 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ALESSON SOUZA BRITO, LINHA 06 KM 03 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que o Exequente informou que realizou o levantamento da quantia penhorada, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Sem custas e honorários.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 19 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000410-25.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME, RUA RICARDO FRANCO 35 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB nº RO7262

POLO PASSIVO

EXECUTADO: SIRLENE VILARA, RUA BELA VISTA 155 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos. Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 19 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001318-19.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CATIA CIBELI DOS SANTOS, LINHA 41 S/N ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, EDIFÍCIO ARMÊNIA S/N, NUC. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-900 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos.

Considerando que a SENTENÇA foi integralmente cumprida, com as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno , 19 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002819-08.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIANA PELAI DE OLIVEIRA, AVENIDA PRESIDENTE HERMES 430 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB nº RO7262

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOSE CARLOS PIMENTA PRATTI, RUA DOMINGOS PERIN 1469, CASA 02 TEIXEIRÃO - 76965-524 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar bens do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrada e publicada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno , 19 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7004750-46.2019.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME, RUA RICARDO FRANCO 35 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB nº RO7262

EXECUTADO: RENATO BATISTA DE OLIVEIRA, AVENIDA RIACHUELO 1526 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora requer prazo para informar endereço atualizado da requerida, DEFIRO o pedido da autora.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntar nos autos o endereço atual da requerida.

Caso seja informado, redesigne-se audiência e retifique-se o endereço da requerida, citando-se e intimando-se as partes para comparecimento.

Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para EXTINÇÃO.

SERVE COMO CARTA/MANDADO citação o DESPACHO de ID 31494783.

Acompanha-se a citação a petição juntada no ID 32551645.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno - , 19 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004968-74.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ODONTO MALINI LTDA - ME, AV TURIBIO ODILON RIBEIRO 220, CONSULTORIO ODONTOLIGICO APEDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: SERGIO FERREIRA CLEMENTE, GUARUJA N 180 BAIRRO TRIANGULO VERDE 0, S/N - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 320,86

Rejeito o pedido de reconsideração.

Anoto que, no entender deste juízo, qualquer inserção de cobrança de honorários, a que título for, significa cobrança indireta de verba indevida em nível de Juizados Especiais.

Nada obsta a que as partes celebrem o acordo extrajudicialmente e que o submeta a homologação no juízo comum, porém, já ciente de que, mesmo com esse tipo de homologação no juízo cível, eventual execução ali deverá ser realizada, pelos motivos acima já expostos.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para adequar o acordo, retirando a cláusula correspondente aos honorários advocatícios, sob pena de indeferimento da homologação e consequente extinção do feito.

Intime-se.

Pimenta Bueno , 19 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000412-92.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME, RUA RICARDO FRANCO 35 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB nº RO7262

POLO PASSIVO

REQUERIDO: SIRLENE VILARA, RUA BELA VISTA 155 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000658-88.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CATIA ALBUQUERQUE DA SILVA, RUA FERNÃO DIAS nº. 256, JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

POLO PASSIVO

REQUERIDO: NIPOBRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO IMP LTDA, RUA DO COMÉRCIO 164, TEL (31) 3691 2106 SÃO JOÃO BATISTA - 33010-970 - SANTA LUZIA - MINAS GERAIS

DO REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 17.622,00

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Vistos e examinados.

Junte a autora cópia da Nota fiscal do produto.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000668-35.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOICE SALETE BALDESSAR - ME, RUA CASSIMIRO DE ABREU 112 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CLEDSON COSTA DE ALMEIDA, COMUNIDADE SÃO FRANCISCO S/N CAPA 32 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.056,99(mil, cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: horas.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO

Vistos,

1.CITE-SE a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de

citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

2. Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

3. Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: "É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito", determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

5. NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

6. Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INTIMEM-SE AS PARTES.

CUMPRE-SE.

SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002222-39.2019.8.22.0009

REQUERENTE: EUFRASIO LUIZ POLEZE

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7005120-25.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ELOIR TEREZINHA MATTE VIEIRA, AV. TANCREDO NEVES 427 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES OAB nº RO5807

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES n 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
Valor da Causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Tendo em vista o contido no art. 61, §2º, do COJE, no dia 9 de abril de 2020 não haverá expediente, razão pela qual redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16 de abril de 2020, às 8h, que se realizará na Sala de Audiências do Juizado Especial, com endereço na Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno - RO.

Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento e depoimentos em audiência (art. 385, § 1º do Código de Processo Civil).

As testemunhas comparecerão independente de intimação.

Caso as partes requeiram oitiva de testemunhas residentes nesta ou em Comarca diversa, fica desde já deferido, devendo ser expedido o necessário.

CUMPRE-SE,

SERVINDO ESTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno , 5 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000671-87.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246, MERCADO CRISTAL VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JUCILENE CAMPI, AV. EFRAIM GOULART DE BARROS 3905, SALA B PRIMAVERA DE RONDÔNIA - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 6.324,49

DESPACHO

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO /PRECATÓRIA.

Vistos examinados.

Emende o autor/exequente a inicial, esclarecendo o motivo de a maioria dos cheques que a instruem estarem nominais a pessoas diversas, bem como indicando se essas pessoas são físicas ou jurídicas.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

intime-se.

Pimenta Bueno , 19 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001037-63.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ALAN JUNIOR REIS GARCIA, AV. PROJETADA 6030 JÉQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

POLO PASSIVO

EXECUTADO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA BRASILIA 211 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861

Valor da Causa:

DESPACHO SERVINDO COMO OFÍCIO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$ 14.556,22 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Restando infrutíferas as tentativas de cumprimento da obrigação pela ré, o exequente ALAN JUNIOR GARCIA, indicou, no prazo legal, à penhora do direito de crédito que o executado E J CONSTRUTORA LTDA - ME - CNPJ 10.576.469/0001-27 possui nos Autos de nº 7001851-76.2018.8.22.0020, junto a 1º Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste.

Assim, DEFIRO O PEDIDO do exequente, para que a penhora recaia sobre o crédito do executado naqueles autos, no valor de R\$ 14.556,22 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), determinando, via de consequência, a expedição de ofício à 1º Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, a fim de que faça o registro da penhora no rosto do supramencionado autos, para a reserva dos créditos do executado. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 10 (dez) dias, não havendo, reitere-se o ofício.

Cumpra-se.

Serve o presente como INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Pimenta Bueno , 18 de fevereiro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003659-52.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JULIANDER TREVIZANI, RUA FRANCISCO SOARES 1541, CASA CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO7779
 POLO PASSIVO
 EXECUTADO: G. A. GOIS DA SILVA - ME, TURÍBIO ODILON RIBEIRO 758, EMPRESA APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 DO EXECUTADO:
 VALOR DA CAUSA: R\$ 5.026,07

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004855-23.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA CRISTINA FINI MICHELIS, RUA WASHINGTON LUIZ 233, FUNDOS DO LABORATORIO SAO JOSE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

Valor da Causa: R\$ 11.365,00

DESPACHO

Diante da petição juntada pela Requerente ID 35002232, e nos termos do artigo 9, do Código de Processo Civil, INTIME-SE se o Requerido para, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001813-63.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VIVO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATALIA FERNANDA MORAES, OAB nº MT21109

POLO PASSIVO

EXECUTADO: PAULO EDUARDO CARNELOSE, AV. PEDRO COSTA LEITE 2317 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Valor da Causa: R\$ 496,55

DECISÃO

Tentada a consulta no sistema BACENJUD, sobreveio resultado, novamente, negativo.

Requer a autora a inclusão do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito SERASA, SPC E CADIM, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Ocorre que tal medida não se revela cabível nos Juizados Especiais, uma vez que, diferente do procedimento comum, em que o processo pode ficar suspenso, não sendo encontrado bens passíveis de penhora, o feito deve ser extinto, conforme disposição do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Em havendo inscrição pelo Juízo, haverá um efeito ativo de um processo extinto.

Anoto que, querendo, o exequente poderá, por sua conta, providenciar a negativação do título que instruiu esta ação executiva, seja nos órgãos restritivos ou, até mesmo, junto ao Tabelionato de Protestos.

Para tanto, deverá requerer a CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, nos termos do Provimento N. 0013/2014-CG.

Assim, indefiro o pedido e faculto ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora ou requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001112-39.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: ADAO TEIXEIRA AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001409-19.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: JOAQUIM VIANA BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001050-96.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: JONADABE RAMOS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000882-94.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: APARECIDA JESUS CORREA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003592-87.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: JOSIANA COPPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000614-69.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, AV CASTELO BRANCO 943 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 998,00

DATA DA AUDIÊNCIA: 03/04/2020, às 11h20min.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento, sendo que, caso as partes requeiram oitiva de testemunhas residentes nesta ou em Comarca diversa, fica desde já deferido, devendo ser expedido o necessário. ;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIV - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGN-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INTIME-SE AS PARTES.

INTIME-SE

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000308-71.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: EZEQUIAS PEREIRA DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327,
JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, ALEX CAVALCANTE
DE SOUZA - RO1818

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA
DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do
protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao
crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos,
custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas
pelo ato do protesto e do cancelamento.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002999-58.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: ANIZIO RIBEIRO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA -
RO1341

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, SILVIA DE OLIVEIRA
- RO1285, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA
BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA
a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA,
expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do
protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito,
somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas
extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do
protesto e do cancelamento.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003053-24.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: LIDIO MESSIAS NEM

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327,
JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA -
RO1285

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA
a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA,
expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do
protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito,
somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas
extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do
protesto e do cancelamento.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003720-10.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MARCIA DIOLINDA COPPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS -
RO7261

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA
DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003839-68.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: ANGELO GUARNIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316, ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002933-78.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MARINA BROECHL DALMONECH

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CARTA DE ANUÊNCIA, expedida em seu favor.

OBSERVAÇÃO: O devedor fica ciente que o CANCELAMENTO do protesto, assim como a baixa nos demais órgãos de proteção ao crédito, somente vai ocorrer com o pagamento dos emolumentos, custas extrajudiciais, fundos, selos e demais despesas devidas pelo ato do protesto e do cancelamento.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003300-68.2019.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Valor da Causa: R\$ 26.758,82

AUTOR: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

RÉU: ANDRADE MARCELLO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Requerida por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para efetuar o pagamento dos valores remanescentes relacionados as despesas com a busca e apreensão.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002193-86.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE LUIZ GOUVEIA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID: 34946283 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID: 35023228), pleiteando sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID: 34946283, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas, face o acordo.

Honorários sucumbenciais conforme acordo.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Intime-se o requerido por seu procurador a proceder a implantação do benefício concedido, no prazo de 30 dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 19/02/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7005829-60.2019.8.22.0009

AUTORES: MARYA VITORIA DICHER DA COSTA, VANDECILDA MARIA DICHER

ADVOGADO DOS AUTORES: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

RÉU: MARCOS FULGENCIO DA COSTA

ADVOGADO DO RÉU: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470

SENTENÇA

Trata-se de pedido de ação de guarda, alimentos e regulamentação de visitas proposta por Marcos Fulgêncio da Costa em face de Vandecilda Maria Dicher.

As partes pactuaram acordo extrajudicial e pleitearam sua homologação (ID 34419089).

Intimado, o Ministério Público manifestou pela homologação do acordo (ID 34514403).

É a síntese necessária. Decido.

Os interesses da menor encontram-se resguardados, visto que a menor ficará sob a guarda de sua genitora e o genitor pagará a título de alimentos 26% do salário-mínimo.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID 34419089, para surtir seus efeitos jurídicos e, por consequência, extingo o procedimento com resolução do MÉRITO.

Sem custas finais, face a homologação do acordo.

Ciência ao Ministério Público.

Deixo de determinar a expedição de termo de guarda definitivo, uma vez que já fora estabelecido nos autos n. 7005851-21.2019.8.22.0009

Trânsito em julgado para esta data, face o acordo realizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se os autos.

Pimenta Bueno, 19/02/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003577-55.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 283.157,00

AUTOR: SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567

RÉU: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA, POTENCIAL LED INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG1445, DANILO AUGUSTO LEITE DA SILVA - MG126005, FERNANDO DE CASTRO BAGNO - MG134505

Advogados do(a) RÉU: THIAGO DA CRUZ - SP388590, RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA - SP201492, MARCELO FERNANDES MADRUGA - SP205149, SANDRA STAMER - SP113356

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por seu(s) procurador(es), intimadas, para no prazo legal, se manifestarem acerca do Laudo Pericial (ID 35100388).

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020.

JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000334-98.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 1.189,72

EXEQUENTE: VALDIRENE SAMPAIO DE ALMEIDA

EXECUTADO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Requerida por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da DECISÃO (ID 34873363).

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003765-77.2019.8.22.0009

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: JANDIRA PRA, JOCELEI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

INTERESSADO: ELARIO PRA DA SILVA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da DECISÃO (ID 35090681).

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002964-69.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 250.000,00

AUTOR: CRISTIANO ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

RÉU: JACOB & BAUER LTDA. - ME

Advogados do(a) RÉU: BRENO DE SOUSA JACOB - PA22820, MILLENA CARDOSO MIRANDA - PA18075

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), Intimadas, no prazo legal, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7004854-38.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 99.118,46

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253

EXECUTADO: LOJAS FIDEL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS EIRELI, FIDELMAR SOUZA DA COSTA, SABRYNA CAMARGO VARGAS COSTA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Pimenta Bueno/RO, 18 de fevereiro de 2020.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004501-95.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 11.737,93

AUTOR: LETICIA MARTINS DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MONALISA SOARES FIGUEIREDO
ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

RÉU: PAMELA RODRIGUES ELIAS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 34973327), bem como, dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 18 de fevereiro de 2020.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004394-51.2019.8.22.0009

Classe: INVENTÁRIO (39)

Valor da Causa: R\$ 49.347,36

REQUERENTE: ROSELY BARROS SILVEIRA, MAGNOLIA
BARROS SILVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDA APARECIDA
TEIXEIRA - RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438,
CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDA APARECIDA
TEIXEIRA - RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438,
CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: MARIA BARROS SILVEIRA

REQUERIDO: ADILSON BARROS SILVEIRA, EVA BARROS
SILVEIRA OLIVEIRA, ADAO BARROS SILVEIRA, FERNANDES
BARROS SILVEIRA, RUBENS AUGUSTO BARROS SILVEIRA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Ofício (ID 34825160).

Pimenta Bueno/RO, 18 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002580-04.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

AUTOR: ELIETE PATRICIA DIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do decurso de prazo da parte requerida, bem como, dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 18 de fevereiro de 2020.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário01-

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000534-08.2020.8.22.0009

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATHAS COELHO BAPTISTA
DE MELLO - RO3011

EMBARGADO: GOVERNO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo os embargos para discussão, com efeitos suspensivos, haja vista a garantia do crédito.

Anote-se, nos autos principais (nº 7000514-51.2019.8.22.0009), a existência dos presentes embargos.

Abra-se vista ao embargado para impugnação, na forma do art. 920, I do CPC, o qual deverá desde logo, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte embargante para manifestação.

Em seguida, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0001836-70.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 18.023,30

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES
LIMA - RO2800

EXECUTADO: JOAO CARLOS JOVELINO RAMIRES - ME, JOAO
CARLOS JOVELINO RAMIRES, MARILEI FERNANDES DE MELO
RAMIRES

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada acerca da migração dos autos para o sistema PJE e da expedição do Alvará Judicial (ID 35041524,) cujo levantamento deverá ser comprovado nos autos no prazo legal

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7003111-90.2019.8.22.0009

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS,
OAB nº RO3208

RÉU: TALES FERNANDES BALEEIRO

DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória envolvendo as partes acima indicadas. Em audiência de conciliação (ID 34316000), as partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 34316000, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custo inicial adiada e final, face o acordo em audiência de conciliação.

Honorários conforme acordo.

Transitado em julgado nesta data, ante a dispensa do prazo recursal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 19/02/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7004653-46.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTORES: VALENTINA COSTA TONIN, THAIANE RODRIGUES
COSTAADVOGADO DOS AUTORES: LEANDRO RODRIGUES DE SA,
OAB nº RO10340

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO RÉU: PRISCILLA CABRAL PEREIRA, OAB
nº SP300835, ANDREA LOPES DE CAMPOS ARVELOS, OAB
nº SP243161, RAFAEL TRIDICO FARIA, OAB nº SP358447,
GUSTAVO SGARBI MACHIAVELI, OAB nº SP393288, ANDRESSA
PAULA TIMOSSI, OAB nº SP309992, JOAO GABRIEL MACHADO
RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº SP356722, CAROLINE
CORREIA MONTEIRO DA SILVA, OAB nº SP391009, VANESSA
MARCHETTE REIS, OAB nº SP325663, SAMANTHA GOLDBERG
AUGUSTO, OAB nº SP311041, CAMILA VASCONCELOS ROSA,
OAB nº SP343247, JULIA ALMEIDA SHIMIZU, OAB nº SP285937,
ALANA CRISTINA SACHI, OAB nº SP290991, CESAR ALBERTO
JANKOPS GRANDOLFO, OAB nº SP234223, RACHEL FISCHER
PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO, OAB nº SP248779,
JOANNA CAMET PORTELLA, OAB nº SP207075

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais envolvendo as
partes acima indicadas.Em audiência de conciliação (ID 34539082), as partes firmaram
acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO
a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 34539082,
para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento
no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o
processo.

Sem custas iniciais adiadas e final, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 19/02/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 0001173-63.2011.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GILMAR JOSE BRUNETTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA,
OAB nº RO309

EXECUTADO: ELIRIA GUAITANELLY

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROUSCELINO PASSOS
BORGES, OAB nº RO1205

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as
partes acima indicadas.Em audiência de conciliação (ID 34793526), as partes firmaram
acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO
a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 34793526,
para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento
no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o
processo.Defiro o pedido de desentrelhamento do título executivo do processo
físico que esta arquivado, devendo o executado substituir o título
por cópia no processo físico e dar recibo quando do recebimento
do original.Indefiro o pedido de isenção das custas processuais finais, eis
que a sua isenção ocorre apenas quando o executado paga o
valor postulado no prazo legal sem oferecer embargos (art. 8º da
Lei 3.896/2016). Não ha previsão legal para isenção das custas
finais no processo de execução apenas em razão de acordo caso
ultrapassada a fase inicial.Transitado em julgado nesta data, ante a dispensa do prazo
recursal.

Honorários conforme acordo.

Com a quitação do acordo, as partes deverão pedir o
desarquivamento dos autos, o que será feito sem o pagamento
de taxa; informar o cumprimento do acordo e pedir a liberação do
imóvel penhorado no ID 27544856 - Pág. 37.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 19/02/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7003833-27.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MICHELINE LOVO DORSCH

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB
nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB
nº RO7875

RÉU: Banco do Brasil S/A

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES,
OAB nº RO4875

SENTENÇA

Trata-se de ação de restituição de débito indevido envolvendo as
partes acima indicadas.Em audiência de petição de ID 34459508, as partes firmaram
acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO
a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 34459508,
para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento
no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o
processo.Expeça-se Alvará Judicial, em favor da autora, para levantamento
dos valores depositados ao ID 34843530.

A autora deverá comprovar o levantamento no prazo de 5 dias.

Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 19/02/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo nº 0053609-72.2006.8.22.0009

EXEQUENTE: JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA,
OAB nº RO3000EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Assiste razão o executado, posto que não fora impugnada a peça
executória da exequente.Assim, revogo a DECISÃO de ID 31920744 quanto aos honorários
atinentes à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do artigo 10, §§ 9º e 10º da Constituição Federal.

Após, não havendo insurgências, expeça-se o necessário para o pagamento, excluindo-se os honorários de cumprimento de SENTENÇA, conforme mencionado acima e intímese as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7056897-73.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LUCIA FARIA CARVALHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA,

OAB nº RO6767, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA,

OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº

RO2213

DECISÃO

Recebo o presente e determino seu processamento.

Defiro a prioridade de tramitação pleiteada.

Trata-se de procedimento de cumprimento de testamento proposto por Maria Lucia Faria Carvalho, herdeira testamentária da falecida.

Nota-se que a falecida indicou como testamenteiro a pessoa de Rafael Assis de Paula, o qual não figura nos autos.

Assim, deve a parte autora indicar, no prazo de quinze dias, o endereço do testamenteiro nomeado, a fim de que este seja incluído no presente procedimento.

Após, determino que seja requisitado ao Tabelionato de Notas onde fora lavrada a escritura pública constante no ID 33585122 cópia do assento do ato citado.

Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público para parecer.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº: 7005563-73.2019.8.22.0009

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: LEONIDAS TEIXEIRA SILVA

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes supramencionadas.

Uma vez que presentes os pressupostos atinentes a concessão desta espécie de busca e apreensão (Dec. Lei nº 911/69), ou seja, a contratação sob o regime da alienação fiduciária e constituição em mora do devedor, defiro a liminar de busca e apreensão, devendo ser expedido o competente MANDADO, consignando-se que o depósito deverá ser feito em mãos da parte autora.

O encargo de depositária fiel do bem recairá sobre uma das pessoas indicadas pelo requerente, em relação à qual deverá ser lavrado termo de compromisso.

Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, ofereça contestação, e, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao da execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus da propriedade fiduciária (Dec-lei 911/69, paragrafo 2º do artigo 3º, alterados pela Lei 10.931/04).

Desde já autorizo reforço policial para cumprimento da diligência caso julgue necessário o Sr. Oficial de Justiça, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE PIMENTA BUENO.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Expeça-se o necessário.

Cite-se e intime-se.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO servindo como MANDADO de busca, apreensão, citação e intimação:

RÉU: LEONIDAS TEIXEIRA SILVA, R ROLIM DE MOURA 896 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Bem a ser apreendido: Renault Kwid Zen 1.0, Flex, Branco, 2018/2019, Chassi 93YRBB006KJ562477

Valor da Causa: R\$ 33.927,73

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7005136-76.2019.8.22.0009

AUTORES: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA, CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DOS AUTORES: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

RÉU: R C PEREIRA - ME

DECISÃO

A parte autora pleiteou a expedição de nova carta de citação, no mesmo endereço em que fora realizada tentativa de citação da requerida, a qual restou infrutífera.

Entretanto, a parte autora não apresentou nos autos nenhum elemento que fosse capaz de subsidiar o pedido, apenas alegando que a empresa ainda realiza atividades no local, o que contraria o próprio ato de devolução da correspondência enviada, visto que retornara com informação de que houve mudança no endereço.

Desta forma, indefiro o pedido ante a ausência de justificativas.

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora informe o endereço atualizado da requerida, requerendo o que entender de direito.

Pimenta Bueno, 19/02/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7003147-35.2019.8.22.0009

AUTOR: JOSE DIAS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA,

OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB

nº RO5360

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB

nº BA16330, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº

MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº

MG109730

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com reparação de danos.

Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 32736975 e 33743480 e da DECISÃO em sede de agravo de instrumento (ID 33943484).

Pois bem, quanto a alegação ilegitimidade passiva, não a acolho, eis que o feito já se encontra saneado e tal alegação deve ser realizada na primeira oportunidade que a parte manifestar no feito.

Quanto ao pedido de acautelamento dos documentos para realização da perícia, defiro-o devendo o cartório certificar quando de sua entrega.

Nos termos da DECISÃO em sede recursal (ID 33943484), cumpra-a, intimando-se o perito para manifestar se concorda ou não em realizar o trabalho pericial recebendo seus honorários apenas ao final do processo..

Caso o perito concorde, prossiga-se o feito nos termos da DECISÃO de ID 32328944; do contrário conclua para nomeação de outro perito.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 19/02/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7004204-88.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: GERRY ADRIANO APARECIDO SINFRONIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA CRUZ

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Diante da justificativa apresentada, defiro a dilação do prazo pleiteada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº: 7002323-49.2019.8.22.0018

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: DONIZETE CARLOS DOS SANTOS

DO RÉU:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes supramencionadas.

Uma vez que estão presentes os pressupostos atinentes a concessão desta espécie de busca e apreensão (Dec. Lei nº 911/69), ou seja, a contratação sob o regime da alienação fiduciária e constituição em mora do devedor, defiro a liminar de busca e apreensão, devendo ser expedido o competente MANDADO, consignando-se que o depósito deverá ser feito em mãos da parte autora.

O encargo de depositária fiel do bem recairá sobre uma das pessoas indicadas pelo requerente, em relação à qual deverá ser lavrado termo de compromisso.

Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, ofereça contestação, e, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao da execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus da propriedade fiduciária (Dec-lei 911/69, paragrafo 2º do artigo 3º, alterados pela Lei 10.931/04).

Desde já autorizo reforço policial para cumprimento da diligência caso julgue necessário o Sr. Oficial de Justiça, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE PIMENTA BUENO.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Expeça-se o necessário.

Cite-se e intime-se.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.br>.

<http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO servindo como MANDADO de busca, apreensão, citação e intimação:

RÉU: DONIZETE CARLOS DOS SANTOS, LINHA 33 47 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

Bem a ser apreendido: AUTOMÓVEL, Modelo: GOL FLEX TREND G4 1.0 8V FLEX A/G, Marca: VOLKSWAGEN, Chassi: 9BWAA05W9BP061975, Ano Fabricação: 2010, Ano Modelo: 2011, Cor: PRETA, Placa: NDU7739, Renavan: 266702830

Valor da Causa: R\$ 24.979,80

Pimenta Bueno, 19/02/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7000803-81.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 7.289,66

EXEQUENTE: DANILO YOSHIHIRO KAWAZOE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846

EXECUTADO: TIM CELULAR

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 35045610).

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0003815-72.2012.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 22.432,24

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: MM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, a pleitear o que entender de direito para prosseguimento do Feito nos termos da DECISÃO ID 34121006.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7004839-69.2019.8.22.0009

AUTORES: RAFAEL ESTACIO DA COSTA, APARECIDA RODRIGUES DE MOURA COSTA
 ADVOGADO DOS AUTORES: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RÉU: DANIELLE FERREIRA DA COSTA

DO RÉU:

DECISÃO

Considerando a proximidade, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de abril de 2020, às 10h30min.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

Expeça-se o necessário para citação da requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7000488-53.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA

DURAND, OAB nº RO4872, NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADOS: REGINALDO TOSTES TAVARES, GIVAN

PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANIEL DE BRITO RIBEIRO,

OAB nº RO2630

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente, iniciando-se a partir da data de procolo da petição de ID 34775816.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004799-87.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 24.709,72

AUTOR: LUIS FELIPE VIEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE

SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es),

intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000229-24.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 23.952,00

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es),

intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000298-90.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: TITO STIPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS - RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL

NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - PR68861,

TATIANE MARQUES DOS REIS - SP273914

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es),

intimada, no prazo legal, acerca do decurso de prazo sem

comprovação do pagamento, pela parte executada, do saldo

remanescente da dívida, bem como requerer o que de direito.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário01-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7003754-48.2019.8.22.0009

REQUERENTE: SANDRA MARIA GOMES ARAUJO ANDRADE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS,

OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE,

OAB nº RO7875

REQUERIDO: NIVALDO GOMES ARAUJO

DO REQUERIDO:

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, nomeio

o Defensor Público desta comarca como seu Curador Especial, nos

termos do art. 752, §2º do Código de Processo Civil. Intime-o desta

DECISÃO.

Apresentada eventual contestação, intime-se a parte autora para

manifestar em 10 dias.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pimenta Bueno, 19/02/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004710-35.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 7.607,08

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: YASMIN RAFAELA FONTOURA TORCHITE

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es),

intimada, no prazo legal, acerca do ofício (ID 34886307).

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 7003192-39.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 5.354,64

AUTOR: LAERCIO DE MOURA MAXIMO

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, FELLIPE MOREIRA SANTOS - RO9734
RÉU: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 35087246).

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003277-25.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NERI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID: 34167452 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID: 34458656), pleiteando sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID: 34167452, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas, face o acordo.

Honorários sucumbenciais conforme acordo.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Intime-se o requerido por seu procurador a proceder a implantação do benefício concedido, no prazo de 30 dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 19/02/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005361-96.2019.8.22.0009

Divórcio Consensual

REQUERENTES: ADRIANA LEAL DE MOURA DOS SANTOS, ROSINALDO FAVALESSA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

SENTENÇA

Trata-se de ação de decretação de divórcio consensual proposto por Adriana Leal de Moura dos Santos e Rosinaldo Favalessa dos Santos.

Relataram que da união adveio o nascimento de três filhas, sendo uma menor de idade, que ficará sobre a guarda unilateral da genitora e o genitor poderá visitá-la de forma livre. Afirmaram que não possuem bens para partilhar.

Com a inicial juntaram os documentos necessários e procuração. O Ministério Público apresentou parecer manifestando pela homologação (ID 34205667).

Relatado, resumidamente, decido.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 1.580, § 2º do Código Civil de 2002, principalmente em razão da nova redação dada pela EC/66 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial de por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, de maneira que deve ser deferido.

O acordo celebrado versa também sobre guarda, a qual será exercida pela genitora e o genitor poderá visitá-la de forma livre. Em relação aos alimentos, informaram que serão prestados de forma livre pelo genitor.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio do casal, com fundamento artigo 1.580, § 2º, do Código Civil de 2002 e § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, restando dissolvido o vínculo conjugal, bem como homologo a transação celebrada entre as partes, cujo teor consta na petição ID 32601373, para surtir seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Voltará a mulher a usar o nome de solteira, qual seja, Adriana Leal de Moura.

Expeça-se MANDADO de averbação e termo de guarda em favor da genitora.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas finais, face a homologação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trânsito em julgado nesta data, por se tratar de homologação de acordo. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se.

SENTENÇA servindo como MANDADO de averbação.

Partes: Rosinaldo Favalessa dos Santos e Adriana Leal de Moura.

Assento de Casamento lavrado sob o n. 035, às fls. 035, do livro B-001, no cartório de Registro Civil da Comarca de Pimenta Bueno/RO.

Observação: Voltará a mulher a usar o nome de solteira: Adriana Leal de Moura.

Pimenta Bueno, 19/02/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005851-21.2019.8.22.0009

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: MARCOS FULGENCIO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS, OAB nº RO2470

RÉU: VANDECILDA MARIA DICHER

ADVOGADOS DO RÉU: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

SENTENÇA

Trata-se de pedido de ação de guarda, alimentos e regulamentação de visitas proposta por Marcos Fulgêncio da Costa em face de Vandecilda Maria Dicher.

As partes pactuaram acordo extrajudicial e pleitearam sua homologação (ID 344109660).

Intimado, o Ministério Público manifestou pela homologação do acordo (ID 34511839).

É a síntese necessária. Decido.

O acordo versa sobre guarda, alimentos e regulamentação de visitas, devendo figurar também a menor no polo ativo da demanda, visto que é ela a titular do direito a alimentos e, portanto, quem tem legitimidade ad causam para transigir nesse ponto.

Os interesses da menor encontram-se resguardados, visto que a menor ficará sob a guarda de sua genitora e o genitor pagará a título de alimentos 26% do salário-mínimo.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID 34419660, para surtir seus efeitos jurídicos e, por consequência, extingo o procedimento com resolução do MÉRITO.

Retifique-se o sistema e inclua-se a menor no polo ativo.

Sem custas finais, face a homologação do acordo.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se termo de guarda definitivo.

Trânsito em julgado para esta data, face o acordo realizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquite-se os autos.

Pimenta Bueno, 19/02/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7000579-12.2020.8.22.0009

AUTOR: CARLOS ALBERTO CADORE

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243B

RÉUS: ARNALDO VITOR DA SILVA, ANA TAISA SILVA ESTEVES CAMBUI, EDER LOUBAQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 14 de abril de 2020, 9h40min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 9º e 10);

2. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,

4- não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentarem o rol de testemunhas.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do

Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO RÉUS:

ARNALDO VITOR DA SILVA, CPF nº 10577459104, RUA OCLARINDO ZANETE ALTOÉ NETO 540 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA,

ANA TAISA SILVA ESTEVES CAMBUI, CPF nº 96784865200, RUA OCLARINDO ZANETE ALTOÉ NETO 540 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA,

EDER LOUBAQUE DE OLIVEIRA, CPF nº 03172882292, RUA OCLARINDO ZANETE ALTOÉ NETO 540 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7000363-51.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: GABRIEL SANCHES DE GIULI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSILENE MARIA SIQUEIRA, OAB nº RO9644

EXECUTADO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima mencionadas.

Em análise aos autos, nota-se que o autor não comprovou a suspensão dos serviços prestados pela requerida, o que fora objeto da condenação que pleiteia.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para que o requerente se manifeste sobre eventual ilegitimidade ativa, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7005849-51.2019.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: JOSE ODAIR BORGES, EIDIANE RODRIGUES LAGACIO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

SENTENÇA

Trata-se de ação de homologação de acordo de alimentos proposta por José Odair Borges e Eidiane Rodrigues Lagacio.

Com a inicial apresentaram os documentos necessários para propositura da ação e procuração.

O Ministério Público apresentou parecer manifestando pela homologação do acordo (ID 34692262).

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo de ID 33733919, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes nesta oportunidade e em consequência, tendo a

transação efeito de SENTENÇA entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, face o art. 8º, inciso III da Lei n. 3.896/16.

Honorários conforme o acordo.

Ciência ao Ministério Público.

Trânsito em julgado para esta data, diante do acordo realizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após tudo cumprido, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 19/02/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000150-79.2019.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S.T.Comércio de Derivados de Petróleos

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA,

OAB nº RO8136

EXECUTADO: MAURI HANSEL

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes acima indicadas.

As partes pactuaram acordo e pleitearam sua homologação (ID 34477197).

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 34477197, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Trânsito em julgado para esta data.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 19/02/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7000497-78.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: ADEVENIDIO DE PAULA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRO

RODRIGUES, OAB nº RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA

DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Primeiramente, revogo a multa pecuniária outorada aplicada ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta na implantação do benefício decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, tampouco de resistência infundada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial, pelo contrário, tendo-se como parâmetro os inúmeros pagamentos de RPV que estão sendo regularizados desde dezembro último percebe-se que o sistema previdenciário tem procurado atender as partes.

Vale ressaltar ainda que é público e notório a problemática que a autarquia tem enfrentado em razão da falta de servidores e

impossibilidade orçamentária de novas contratações, o que obviamente prejudica o cumprimento célere das decisões judiciais, mormente considerando o aumento expressivo no ajuizamento de demandas judiciais.

Anota-se ainda que recentemente houve mudança na nova sistemática de atendimento das demandas judiciais pelo INSS, estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, o que também colabora para o atrasado até que o novo fluxo seja regularizado.

De toda sorte, diante das situações sobrecritadas, manter ou aplicar a multa evidentemente representará gravame a própria poluição, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores mas sim com recursos públicos, gerando, em contrapartida, enriquecimento sem causa do segurado, que receberá o retroativo devidamente atualizado.

No entanto, registro, que evidenciada o des zelo ou má vontade por parte da autarquia, então será revisto o arbitramento da multa. Daí porque espera-se que haja cumprimento efetivo e/ou informações concretas a respeito.

Intime-se a parte executada por seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003789-08.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIETE RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID: 34480926 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID: 34579088), pleiteando sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID: 34480926, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas, face o acordo.

Honorários sucumbenciais conforme acordo.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Intime-se o requerido por seu procurador a proceder a implantação do benefício concedido, no prazo de 30 dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 19/02/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7000537-60.2020.8.22.0009

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE

SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

Em análise aos autos, nota-se que o indeferimento administrativo ocorrerá em 28/06/2018.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, decidiu que é imprescindível o prévio requerimento administrativo para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário. A Segunda Turma decidiu que inexistiu interesse processual (interesse de agir), caso não tenha havido recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa. (STJ - REsp 1310042 / PR. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. 2ª Turma. Julg. 15/05/2012. Pub. DJe 28/05/2012).

A corroborar com o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária em 27/08/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

Não é crível que a parte autora aguarde quase dois anos para o ingresso de ação visando concessão de benefício que deve ser analisado tanto a enfermidade alegada, como a situação socioeconômica, critérios que sofrem interferência do fator temporal.

Pelo exposto, intime-se a parte autora, por seu procurador constituído nos autos, a emendar a inicial apresentando documento comprobatório do prévio requerimento administrativo recente, e sua DECISÃO, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0001871-64.2014.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

EXEQUENTE: ISMAEL FERNANDES DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826,

VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155

EXECUTADO: SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA JEQUITI COSMÉTICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA MANSUR MURAD SCHAAL - SP138057, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO1933, ANGELICA EIKO YOSHIDA - SP295349

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica as partes, por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da SENTENÇA.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001847-09.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JULIA COUTINHO DE OLIVEIRA, LUAN COUTINHO OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WALTER DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO7779, ANGELICA GONSALVES COUTINHO, OAB nº RO6636, RENATA LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4748, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Paulo Augusto Ribeiro de Oliveira

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS, OAB nº RO1951, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

As partes pactuaram acordo e pleitearam sua homologação (ID 34213304). O Ministério Público apresentou parecer manifestando pela homologação do acordo (ID 34514404).

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 34213304, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Custas pela parte executada, uma vez que a isenção prevista no art. 8º da Lei n. 3.896/16, somente compreende as transações realizadas antes da prolação da SENTENÇA da fase de conhecimento.

Honorários conforme acordo.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 19/02/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000919-58.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 14.160,00

EXEQUENTE: JUDETE ALVES FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor (ID's 35097512 e 35097513).

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7001957-71.2018.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: EBER FERREIRA ALVES

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada do DESPACHO prolatado.

Pimenta Bueno/RO, 18 de fevereiro de 2020

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7005848-03.2018.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGARIDO RIBEIRO DE CASTRO
 Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
 FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
 - RO6862
 RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
 Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES -
 MT16846-A
 INTIMAÇÃO
 De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de
 Pimenta Bueno/RO, fica a parte AUTORA intimada do Retorno dos
 autos do 2º Grau e, se for o caso, requerer o que de direito.
 Pimenta Bueno/RO, 18 de fevereiro de 2020
 YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno
 e Juizado da Infância e Juventude
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP:
 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7005848-03.2018.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGARIDO RIBEIRO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
 FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
 - RO6862

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES -
 MT16846-A

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de
 Pimenta Bueno/RO, fica a parte requerida intimada, para em 15
 (quinze) dias, realizar o pagamento das custas finais, sob pena de
 protesto e inscrição em dívida ativa.

Pimenta Bueno/RO, 18 de fevereiro de 2020

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

AUTOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno
 e Juizado da Infância e Juventude
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP:
 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7000168-03.2019.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVINO LARGASSE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI -
 RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de
 Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada da certidão de
 trânsito em julgado.

Pimenta Bueno/RO, 18 de fevereiro de 2020

ELTON AMORIM ROSA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno
 e Juizado da Infância e Juventude
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP:
 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0055451-24.2005.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ANA PAULA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO -
 RO3983, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782,
 PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

EXECUTADO: VILSON MIGUEL DE LIMA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO PAULO KLINGELFUS -
 RO1951, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO
 KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO PAULO KLINGELFUS -
 RO1951, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO
 KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO PAULO KLINGELFUS -
 RO1951, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO
 KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de
 Pimenta Bueno/RO, ficam as partes, por seus advogados, intimadas
 do DESPACHO prolatado, cujo teor segue abaixo transcrito:

“DECISÃO.

A prestação jurisdicional ja foi entregue, cabendo ao interessado
 requerer eventual cumprimento de SENTENÇA, o que deverá ser
 feito agora no PJE com pedido expresso acompanhado apenas
 dos documentos imprescindíveis para o cumprimento do titulo
 judicial, bem como, das procurações ad judicias dos litigantes. De-
 se conhecimento as partes e após archive-se os autos com baixa.
 Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Keila
 Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito”

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da
 Infância e Juventude de Pimenta Bueno
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP:
 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0055451-24.2005.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ANA PAULA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO -
 RO3983, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782,
 PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

EXECUTADO: VILSON MIGUEL DE LIMA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO PAULO KLINGELFUS -
 RO1951, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO
 KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO PAULO KLINGELFUS -
 RO1951, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO
 KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO PAULO KLINGELFUS -
 RO1951, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO
 KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus Procuradores, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida
 conferência dos autos, no prazo de 15 dias.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Chefe de Secretaria

AUTOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno
 e Juizado da Infância e Juventude
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP:
 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7001839-95.2018.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE VIEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020

ELTON AMORIM ROSA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: MARCELO SANTANA DE SA, brasileiro, portador do RG nº 408842 SSP/RO, inscrito no CPF nº 478.986.902-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o executado acima qualificado, dando-lhe conhecimento do bloqueio realizado sobre os seguintes veículos: Toyota Hilux, CD4X4, SRV, placa MZS3251; Reb Perfimar, PP460B, placa NBP1291; Federal CA, NDB8484, bem como intimando para, querendo, se manifestar em 10 (dez) dias.

OBS: O prazo será contado a partir do término do prazo deste Edital.

PROCESSO nº: 7005473-70.2016.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO615

EXECUTADO: MARCELO SANTANA DE SA

Pimenta Bueno/RO, 18 de fevereiro de 2020

Valor da causa: R\$ 2.290,97

Eu, _____, Everton Augusto Alves da Costa, Diretor de Cartório, conferi e subscrevi.

Pimenta Bueno/RO, 18 de fevereiro de 2020

(assinado digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0002276-66.2015.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FLAVIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

RÉU: CONPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada para tomar ciência da Carta Precatória expedida, devendo, no prazo de 15 dias, comprovar a sua distribuição.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0002239-73.2014.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: NORMA POTTER e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO5701

EXECUTADO: CICLO CAIRU LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus Procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida conferência dos autos, no prazo de 15 dias.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0001250-38.2012.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: OCIVALDO BARBOSA DE SIQUEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus Procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida conferência dos autos, no prazo de 10 dias.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0053790-73.2006.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: Wanderlei Alves Malheiros e outros (14)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO3000

EXECUTADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus Procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida conferência dos autos, no prazo de 15 dias.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0001250-38.2012.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: OCIVALDO BARBOSA DE SIQUEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043

Intimação

DFicam as partes, por meio de seus Procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida conferência dos autos, no prazo de 10 dias.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0002311-60.2014.8.22.0009

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JACINTO GERMANO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

RÉU: NATALINA POLACK DE SOUZA e outros (13)

Advogados do(a) RÉU: ANALU CAPACIO CUERCI FALCAO - ES19308, HADEON FALCAO PEREIRA - ES23190, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus Procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO,

no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida conferência dos autos, no prazo de 15 dias.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0002311-60.2014.8.22.0009

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JACINTO GERMANO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

RÉU: NATALINA POLACK DE SOUZA e outros (13)

Advogados do(a) RÉU: ANALU CAPACIO CUERCI FALCAO - ES19308, HADEON FALCAO PEREIRA - ES23190, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno/RO, ficam as partes intimadas, por seus advogados, da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida conferência dos autos, no prazo de 10 dias.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0004712-03.2012.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ELETROGOES S/A

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte Executada intimada da SENTENÇA prolatada, cujo teor segue abaixo transcrito:

“ SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno em desfavor da empresa Eletrogoes S.A. O executado foi devidamente citado e há penhora nos autos.O Município informou que as partes celebraram acordo de parcelamento administrativo conforme autorizado pela Lei Municipal, razão pela qual requer sua homologação e suspensão da presente execução, ante a o parcelamento realizado. Pois bem. DECIDO. Há lei municipal (Lei n. 2.514/19) dispondo sobre o Programa de Pagamento Incentivado.A executada reconheceu a dívida principal e aderiu ao PPI, conforme termo de compromisso e de confissão de dívida às fls. 723/728. Não vejo prejuízo às partes porque a adesão ao programa incentivado pode configurar novação e no caso de eventual descumprimento será objeto de nova execução.Portanto, com fundamento na lei municipal, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes. JULGO EXTINTO o feito, com merito, na forma do art. 487, inc. III, letra b, do CPC.DEIXO de determinar a expedição de alvará judicial, eis que o valor executado já bloqueado em conta judicial já foi levantado pelo Município por meio de alvará, conforme fl. 731, restando somente a quitação de 60 (sessenta) parcelas, do pagamento dos honorários sucumbenciais firmados no acordo (art. 6, § 2º, inc. II, da Lei 2.514/2019), não sendo o caso de suspensão da presente execução fiscal durante o seu parcelamento, eis que se trata de novação, devendo eventual ação de cobrança ser proposta autonomamente. O acordo dispensa as partes apenas das custas finais, mas não da inicial, que pelo principio da causalidade deve ser custeada pelo executado, pois foi quem deu causa ao ajuizamento da ação. E o fato do autor ser isento não significa que a parcela inicial não será cobrada, pois a isenção é apenas quanto

ao recolhimento, devendo ser apurada ao final do processo conforme a situação. Assim, CONDENO o executado ao pagamento das custas iniciais (2%). Apure-se e intime-se para pagamento em 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em D.A., o que fica desde já determinado. Sem honorários. Comprovado o encerramento da conta bancária, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito”.

Fica ainda INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0000404-16.2015.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PATROCINIO RODRIGUES e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, ANALU CAPACIO CUERCI FALCAO - ES19308, HADEON FALCAO PEREIRA - ES23190

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, ANALU CAPACIO CUERCI FALCAO - ES19308, HADEON FALCAO PEREIRA - ES23190

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, HADEON FALCAO PEREIRA - ES23190, ANALU CAPACIO CUERCI FALCAO - ES19308

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, ANALU CAPACIO CUERCI FALCAO - ES19308, HADEON FALCAO PEREIRA - ES23190

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, HADEON FALCAO PEREIRA - ES23190, ANALU CAPACIO CUERCI FALCAO - ES19308

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, ANALU CAPACIO CUERCI FALCAO - ES19308, HADEON FALCAO PEREIRA - ES23190

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, HADEON FALCAO PEREIRA - ES23190, ANALU CAPACIO CUERCI FALCAO - ES19308

Advogados do(a) AUTOR: ANALU CAPACIO CUERCI FALCAO - ES19308, HADEON FALCAO PEREIRA - ES23190

Advogados do(a) AUTOR: HADEON FALCAO PEREIRA - ES23190, ANALU CAPACIO CUERCI FALCAO - ES19308

RÉU: JACINTO GERMANO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RÉU: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus Procuradores, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida conferência dos autos, no prazo de 10 dias.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0000404-16.2015.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PATROCINIO RODRIGUES e outros (8)

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, ANALU CAPACIO CUERCI FALCAO - ES19308, HADEON FALCAO PEREIRA - ES23190

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, ANALU CAPACIO CUERCI FALCAO - ES19308, HADEON FALCAO PEREIRA - ES23190

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, HADEON FALCAO PEREIRA - ES23190, ANALU CAPACIO CUERCI FALCAO - ES19308

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, ANALU CAPACIO CUERCI FALCAO - ES19308, HADEON FALCAO PEREIRA - ES23190

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, HADEON FALCAO PEREIRA - ES23190, ANALU CAPACIO CUERCI FALCAO - ES19308

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, ANALU CAPACIO CUERCI FALCAO - ES19308, HADEON FALCAO PEREIRA - ES23190

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, HADEON FALCAO PEREIRA - ES23190, ANALU CAPACIO CUERCI FALCAO - ES19308

Advogados do(a) AUTOR: ANALU CAPACIO CUERCI FALCAO - ES19308, HADEON FALCAO PEREIRA - ES23190

Advogados do(a) AUTOR: HADEON FALCAO PEREIRA - ES23190, ANALU CAPACIO CUERCI FALCAO - ES19308

RÉU: JACINTO GERMANO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) RÉU: JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO7052

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno/RO, ficam as partes, por seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, ficam ainda intimados para querendo, realizar a devida conferência dos autos, no prazo de 10 dias.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020

EDVANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7005572-69.2018.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ELIDIA ANALIA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte Autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do inteiro teor da RPV(s)/Precatório, para se manifestar nos

autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento, na forma que foi expedida.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO
AUTOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7002713-46.2019.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA SILVA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação nos autos, informando o pagamento ou não do benefício.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7002572-27.2019.8.22.0009

CLASSE: GUARDA (1420)

AUTOR: WESLEY HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REQUERIDO: CELINHA CASTILHO FERREIRA

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para, querendo, apresentar RÉPLICA à contestação.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

AUTOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 0000848-49.2015.8.22.0009

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

AUTOR: VANDA MARIA MATA DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B

Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B

RÉU: Espólio de Tanilo Bavaresco

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, ficam as partes interessadas intimadas para apresentar manifestação, conforme item 6 do DESPACHO de Id 33996856.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020

ELTON AMORIM ROSA

AUTOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7005277-95.2019.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSÂNGELA GOMES FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7002663-20.2019.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELDACIR LUIZ GUDIEL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar manifestação quanto a proposta de acordo do INSS.

Pimenta Bueno/RO, 19 de fevereiro de 2020

YANA RIBEIRO DE SOUZA MONTEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: SUZETE TOLENTINO COSTA, brasileira, inscrita no CPF n 320.310.922-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o executado acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 22.083,14, mais cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução, contados a partir do término do prazo deste edital.

PROCESSO nº: 7005563-10.2018.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SUZETE TOLENTINO COSTA

Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2020

Valor da causa: R\$ 18.594,70

Eu, _____, Everton Augusto Alves da Costa, Diretor de Cartório, conferi e subscrevi.

Pimenta Bueno/RO, 15 de janeiro de 2020

(assinado digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO.

Diretor da Central de Atendimento: Rafael Lima Beijo
Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
e-mail: central_rolim@tjro.jus.br
Proc: 2000454-63.2019.8.22.0010

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
1ª Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura (Autor)
Marcelo de Amorim (Autor do fato)
Advogado(s): GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS (OAB 6891 RO)

1ª Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura (Autor)
Marcelo de Amorim (Autor do fato)
Advogado(s): GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS (OAB 6891 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis Vítima: Mirian Vieira da Silva)

Advogados: Eloir Candioto Rosa OAB/RO 4355 e Nelson Alves Aragão-OAB/RO 10139

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes, que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2020, às 09:00 horas, na Sala de Instrução e Julgamento do Juizado Especial Criminal, Fórum da comarca de Rolim de Moura-RO, sito à Avenida. João Pessoa, 4555, Centro.

Proc: 2000007-75.2019.8.22.0010

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
1ª Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura (Autor)
DEMÉTRIO DENIS AMORIM SANTOS (Denunciado)
Advogado(s): Tiago da Silva Pereira (OAB 6778 RO)
1ª Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura (Autor)
DEMÉTRIO DENIS AMORIM SANTOS (Denunciado)
Advogado(s): Tiago da Silva Pereira (OAB 6778 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei)) Intimação/DISPOSITIVO da SENTENÇA: Fica o Denunciado, por meio de seu advogado, intimado acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA a seguir transcrito, e caso queira, interpor recurso no prazo de 10 dias: "[...] Ante o exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar DEMÉTRIO DENIS AMORIM SANTOS ao pagamento de dez dias-multa, cada qual no valor de um trinta avos do salário mínimo, ou seja, R\$ 333,00, pela prática do crime de ameaça. Custas nos termos do art. 3º, inc. IV, da Lei nº 3.896/2016. Observe-se ainda o art. 172 das DGJ. Rolim de Moura, em 17 de Dezembro de 2019 Juiz Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira." Rolim de Moura, 18/02/2020

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 19 de fevereiro de 2020
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0000230-62.2019.8.22.0010
Requerido: MANUEL VIANA DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 03/07/1970, filho de Madalena Viana de Oliveira e José Antônio de Oliveira.

FINALIDADE: Intimar o requerido acima mencionado da DECISÃO nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: "Vistos. Aline Scheidegger de Almeida, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que foi agredida fisicamente por seu atual companheiro Manuel Viana de Oliveira. Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 06/07. Relatei. Decido. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]". A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante do exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido Manuel Viana de Oliveira fique proibido de aproximar-se da ofendida no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter qualquer contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; e, 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à DEAM por email. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito." Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavar o presente.(frso)SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br GABARITO Vara Criminal de Rolim de Moura - RO Expediente do dia 19 de fevereiro de 2020 Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0000412-48.2019.8.22.0010
Adv.: Dr. JUCIMARO B. RODRIGUES, OAB-4959, com escritório profissional na comarca de Espigão D'Oeste/RO.
Adv.: Dra. JUCÉLIA LIMA RUBIM, OAB-7327, com escritório profissional na comarca de Espigão D'Oeste/RO.

FINALIDADE: Intimar os advogados acima da DECISÃO nos autos supra mencionados, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (...) "Vistos. Encontram-se conclusos os autos nº 000412-48.2019.8.22.0010 e nº 0001018-76.2019.8.22.0010 para DECISÃO quanto a restituição de uma Motocicleta Honda, NXR 150 BROS ES, Fabricação/Modelo 2011/2012, Placa OHO 3210, Renavam 394523776. O veículo se encontra apreendido na Delegacia de Polícia para apuração da prática do crime de estelionato (artigo 171 do Código Penal), Inquérito Polícia nº 172/2018 (autos 0000685-61.2018.8.22.0010), o qual se encontra na DEPOL para apuração dos fatos. Os autores dos processos supracitados, senhores SIDNEI FERREIRA DA SILVA, GILSON DE SOUZA MELO e AQUILINO FERNANDES FARIAS alegam ser proprietários do veículo apreendido. Passo a analisar simultaneamente os feitos. É consabido que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (art. 120, do CPP) e não mais interesse ao processo. De outro norte, não se vislumbra, em fase tão prematura, o desinteresse do bem ao processo, uma vez que o veículo foi apreendido e se encontra no Pátio da Delegacia da Polícia Civil para averiguação do crime de estelionato. Assim, inviável a restituição do veículo antes do deslinde da ação penal, visto que se faz necessária a instrução probatória para se aferir a certeza quanto à FINALIDADE do bem, se criminosa ou não, aguardar a CONCLUSÃO do inquérito. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a restituição do bem, por ainda interessar ao processo. Intime-se. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à DEPOL para juntada no IPL 172/2018. Proceda o apensamento, bem como arquivamento dos feitos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito.". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente. (frso)SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br GABARITO Vara Criminal de Rolim de Moura - RO Expediente do dia 19 de fevereiro de 2020 Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0001822-78.2018.8.22.0010

Acusado: ARNALDO FERRARI, brasileiro, nascido aos 27/08/1960, natural de Vera Cruz D'Oeste/PR, filho de Antônio Ferrari e Maria Iracema Ferrari. Adv.: Dr. NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB-RO 257-A, advogado com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/RO. FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado, para apresentar as alegações finais, no prazo legal, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. (frso)SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br GABARITO Vara Criminal de Rolim de Moura - RO Expediente do dia 19 de fevereiro de 2020 Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0000974-57.2019.8.22.0010

Adv.: Dr. AURI JOSÉ BRAGA DE LIMA, OAB-6946, com escritório na Rolim de Moura/RO. FINALIDADE: Intimar o advogado acima da DECISÃO nos autos supra mencionados, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (...) "Vistos. Indefiro o pedido de fls. 73/75, visto que ainda presentes os requisitos para subsista as medidas cautelares diversas da prisão (DECISÃO de fls. 6163, proveniente dos autos 0000632.46.2019.8.22.0010). Ademais, não foi juntado nenhum documento, a fim de comprovar o alegado. Intimem-se. No mais, aguarde-se a solenidade designada para o dia 10/03/2020. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito.". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente. (frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 19 de fevereiro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 0002081-73.2018.8.22.0010

Denunciado: EDNILSON BRUNO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 23/11/1990, filho de Maria Alves da Silva e João Miguel da Silva, atualmente em local não sabido.

FINALIDADE – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: "No dia 24.11.18, por volta de 23h, na Rua Barão de Melgaço, n. 5117, bairro Centro, nesta cidade e Comarca, o denunciado EDNILSON BRUNO DA SILVA foi surpreendido, em plena via pública, sob influência de álcool, durante uma abordagem da blitz denominada OPERAÇÃO LEI SECA, na condução do veículo automotor, motocicleta, de placa NBK-7280, tendo a sua capacidade psicomotora alterada, com concentração etílica igual a 0,63 miligramas por litro de ar expelido pelos pulmões, superior a permitida por lei, consoante Teste do Etilômetro à fl. 04. Sendo assim, o denunciado EDNILSON BRUNO DA SILVA encontra-se incurso na pena do art. 306, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pelo que o Ministério Público do Estado de Rondônia oferece a presente denúncia requerendo, após recebimento e autuação, seja o denunciado citado para apresentar defesa preliminar, inquirida a testemunha adiante arrolada, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação. Rolim de Moura-RO, 04 de dezembro de 2018. DAEANE ZULIAN DORST Promotora de Justiça.". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 19 de fevereiro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0000865-43.2019.8.22.0010

Requerido: EDIMAR AMARAL DA SILVA, brasileiro, nascido aos 15/06/1979, filho de Sebastião Francisco da Silva e Maria Amaral da Silva, atualmente em local não sabido.

FINALIDADE: Intimar o requerido acima mencionado da DECISÃO nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: "Vistos Kathyussi Rodrigues da Silva, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que foi ameaçada por seu ex-companheiro Edimar Amaral da Silva. Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial nº 95855/2019. Relatei. Decido. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...].". A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a

violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido Edimar Amaral da Silva fique proibido de aproximar-se da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter qualquer contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada; e, Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Deverá o senhor oficial de justiça ao intimar o infrator comunicar que haverá na residência da vítima a visita da Patrulha Maria da Penha. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à DEAM e a Patrulha da Maria da PM por e-mail (PM Evangelista mariadapenha10bpm@gmail.com – WhatsApp 069.98479-9414) SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 29 de maio de 2019. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito” Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 19 de fevereiro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 0002959-03.2015.8.22.0010

Denunciado: DHIONATAS DONASCIMENTO TAVARES, brasileiro, nascido aos 09/08/1990, filho de Orlanda do Nascimento Tavares e Antônio Adolfo Tavares, atualmente em local não sabido.

FINALIDADE – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir

advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: “No dia 04 de setembro de 2011, por volta de 20h45, na Avenida Cel. Jorge Texeira, no bairro Boa Esperança, na Igreja Assembleia de Deus — Boa Esperança, no município de Rolim de Moura/RO, o denunciado Dhionatas do Nascimento Tavares praticou ato libidinoso diverso de conjunção carnal, consistente em masturbação, a fim de satisfazer lascívia própria, na presença da vítima Thiago Silva Nascimento, menor de 14 (quatorze) anos de idade à época dos fatos. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia Dhionatas do Nascimento Tavares como incurso no art. 218-A, do Código Penal Brasileiro, e requer que, recebida e autuada a presente denúncia, seja o réu citado para apresentar resposta à acusação, seguindo-se o rito estabelecido até final julgamento, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas a seguir arroladas.. Rolim de Moura- RO, 04 de outubro de 2018. Claudia Machado dos Santos Gonçalves Promotora de Justiça.”. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 19 de fevereiro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0001753-17.2016.8.22.0010

Acusado: WILSON JOSÉ CAHULLA, brasileiro, convivente, nascido aos 26/12/1969, natural de Cascavel/PR, filho de Pascoal Cahulla e Joventina Brasil Cahulla.

Adv.: PASCOAL CAHULLA NETO, OAB-RO 6.571, com escritório na Comarca de Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado, para apresentar as razões recursais, no prazo legal, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 19 de fevereiro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 0000817-21.2018.8.22.0010

Denunciado: EDERALDO PAIXÃO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 26/07/1974, filho de Manoel Paixão da Silva e Cicera Monteiro da Silva, atualmente em local não sabido.

FINALIDADE – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: “No dia 01 de abril de 2018, por volta das 02h00min, na Avenida 25 de agosto, esquina com Avenida Norte Sul, bairro Centro, no município de Rolim de Moura-RO, o denunciado EDERALDO PAIXÃO DA SILVA, conduziu veículo automotor, pela via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Assim agindo, o denunciado EDERALDO PAIXÃO DA SILVA praticou a conduta típica prevista no artigo 306,

à 12, incisos 1 e II, e § 2º do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997). Rolim de Moura- RO, 09 de maio de 2018. Claudia Machado dos Santos Gonçalves Promotora de Justiça.”. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. (frso)SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 19 de fevereiro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 0000155-57.2018.8.22.0010

Denunciado: JUNIOR CÉSAR LORENA, brasileiro, nascido aos 09/04/1979, filho de Aparecido Lorena e Jaci Rosa de Jesus, atualmente em local não sabido.

FINALIDADE – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: “No dia 29 outubro de 2017, em horário não especificado nos autos, sendo no período noturno, na Avenida São Paulo, nº 4646, defronte ao estabelecimento comercial Sorveteria Tropical, o denunciado JUNIOR CESAR LORENA, com vontade livre e consciente, em proveito próprio, conduziu coisa que sabia ser produto de crime. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia JUNIOR CESAR LORENA como incurso no Artigo 180, caput, do Código Penal, e requer que, recebida e atuada a presente denúncia, seja o denunciado citado para apresentar resposta à acusação, seguindo-se o rito estabelecido até final julgamento, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas a seguir arroladas. Rolim de Moura- RO, 18 de fevereiro de 2019. Claudia Machado dos Santos Gonçalves Promotora de Justiça.”. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 19 de fevereiro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 90 dias

Proc.: 0000393-18.2014.8.22.0010

Acusado: VALDEMAR GOMES, brasileiro, nascido aos 15/07/1944, natural de São Manoel do Mutum/MG, filho de Maria Efigênia e Joaquim Gomes, atualmente em local incerto.

Acusada: REGINA FELISON, brasileira, nascida aos 22/05/1974, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, filha de Maria Aparecida Felison, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Intimar os acusados acima mencionados da SENTENÇA condenatória nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: “Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os réus VALDEMAR GOMES e REGINA FELISON, qualificados às fls. III dos autos às penas que previstas aos artigo 180 do Código Penal, e isso em concurso de agentes. Passo a DOSIMETRIA DA PENA iniciando pelo réu VALDEMAR GOMES: Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, verifico que o réu é reincidente (fls. 72), contudo, considerando que há apenas uma condenação anterior a data dos

fatos e no período de 05 anos, considerarei na fase posterior; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos próprios do tipo penal, qual seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, são comuns à espécie; as consequências foram mínimas considerando a restituição do objeto à vítima; e, por fim, o comportamento das vítimas em nada contribuiu para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja: Reclusão de 01 ano e 10 dias-multa. Reconheço a agravante da reincidência (Execução Penal 0037661-53.2007.8.22.0010 cuja extinção ocorreu 05/12/2013 (movimento 239 do sistema de automação processual), razão pela qual aumento a pena em 01 (um) mês e um dia-multa. Inexistente qualquer outra circunstância que altere a pena até então fixada, TORNÓ-A DEFINITIVA em 01 (um) ano e 01 (mês) de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Quanto aos dias-multa, fixo seu valor com base de 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente, ante a ocorrência da correção e atualização monetária, como medidas necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime. E assim, levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente (R\$ 998,00 / 30 = 33,26 x 11 dias) perfazendo o total de R\$ 365,00. Fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, em caso de inércia, desde já autorizo sua inscrição em Dívida Ativa. Considerando o montante da pena aplicada bem como se tratar de réu que, não obstante seja reincidente, fixo o regime SEMIABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal). No mais, considerando que o réu, embora reincidente, já conta com mais de cinco anos sem notícia de envolvimento em prática criminosa e, ainda que a reincidência não seria em relação ao mesmo crime da execução penal, entendo que a substituição é medida socialmente recomendável e faço isso com esteio no artigo 44, parágrafo 3º do CP. Assim, levando em consideração a situação em que se deu os fatos, bem como o montante da pena aplicada, SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade, por duas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação de serviço a comunidade pelo período da condenação (6 meses) à razão de 8 horas semanais a ser prestada perante instituição assistencial (art. 46, §2º do CP), E AINDA, b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositado na conta judicial indicada pela Corregedoria Geral da Justiça. QUANTO A RÉ REGINA FELISON: Observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, verifico que é tecnicamente primária (fls. 77/87); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos próprios do tipo penal, qual seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, são comuns à espécie; as consequências foram mínimas considerando a restituição do objeto à vítima; e, por fim, o comportamento das vítimas em nada contribuiu para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja: Reclusão de 01 ano e 10 dias-multa. Inexistente qualquer outra circunstância que altere a pena até então fixada, TORNÓ-A DEFINITIVA a pena que já fixada. Quanto aos dias-multa, fixo seu valor com base de 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente, ante a ocorrência da correção e atualização monetária, como medidas necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime. E assim, levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente (R\$ 998,00 / 30 = 33,26 x 10 dias) perfazendo o total de R\$ 332,60. Fica a ré intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, em caso de inércia, desde já autorizo sua inscrição em Dívida Ativa. Considerando o montante da pena aplicada bem como se tratar de ré primária fixo o regime ABERTO, como regime inicial de

cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal). DA SUBSTITUIÇÃO: Nos termos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que, tratando-se de crime doloso a pena não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça a pessoa, sendo o réu primário, e sendo favorável ao réu as circunstâncias de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade (analisado na primeira fase da dosimetria) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito. Levando em consideração a situação em que se deu os fatos, entendo suficiente, para que a ré entenda o caráter negativo de sua conduta perante a sociedade uma das prestações abaixo, que ficará a sua escolha: a) prestação de serviço a comunidade pelo período da condenação (6 meses) à razão de 8 horas semanais a ser prestada perante instituição assistencial (art. 46, §2º do CP), OU b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositado na conta judicial indicada pela Corregedoria Geral da Justiça, a ser escolhido pelo réu na audiência admonitória. DECISÃO A AMBOS OS RÉUS: Isento os réus do pagamento das custas processuais, uma vez que sua defesa foi patrocinada pela Defensoria Pública. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade porque solto responderam ao processo. IV- DISPOSIÇÕES FINAIS. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado; b) lance-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; d) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF); f) expeça-se a carta de guia do condenado; g) realize-se detração penal, caso necessário; h) Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de prisão em desfavor do réu, a fim de que este dê início ao cumprimento de sua pena. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de automação processual. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito”. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 19 de fevereiro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 0006272-69.2015.8.22.0010

Denunciado: WELITON CORRÊA BATISTA, brasileiro, nascido aos 11/10/1992, filho de José Vanderlei Batista e Maria Eva Correa Evangelista Batista, atualmente em local não sabido.

FINALIDADE – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: “No dia 20 de abril de 2015, por volta das 13 h, na Rua Poeta Augusto dos Anjos, n. 6182, Bairro Boa Esperança, no município de Rolim de Moura/RO, o denunciado WELITON CORREA BATISTA, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de sua companheira Josiane Cardoso Pereira. Nas mesmas circunstâncias de local e horário do 12 fato, o denunciado WELITON CORREA BATISTA, prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou, por meio de palavras a vítima Josiane Cardoso Pereira, sua companheira, ao prometer-lhe causar mal injusto, qual seja, a sua morte. Nas

mesmas circunstâncias de local e horário do 12 fato, o denunciado WELITON CORREA BATISTA, prevalecendo-se das relações domésticas, privou a vítima Josiane Cardoso Pereira de sua liberdade mediante cárcere privado. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia WELITON CORREA BATISTA como incurso nos arts. 129, §92, 147, caput, e 148, §12, inciso 1, todos do Código Penal Brasileiro, na forma da Lei 11.340/06, e requer que, recebida e autuada a presente denúncia, sejam os réus citados para apresentar resposta à acusação, seguindo-se o rito estabelecido até final julgamento, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas a seguir arroladas.. Rolim de Moura- RO, 11 de outubro de 2018. Claudia Machado dos Santos Gonçalves Promotora de Justiça.”. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. (frso)SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO Vara Criminal de Rolim de Moura - RO Expediente do dia 19 de fevereiro de 2020 Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 0000570-06.2019.8.22.0010 Denunciada: PATRÍCIA BONIFÁCIO DE MORAES, brasileira, nascida aos 28/12/1990, filha de Adriana Cristina Rezende de Moraes e Ademilson Bonifácio de Moraes, atualmente em local não sabido.

FINALIDADE – Citação e intimação da acusada para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo a ré na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: “No dia 20 de janeiro de 2019, por volta de 01h, na Avenida 25 de agosto, nº 5028, Bairro Centro, no Município de Rolim de Moura/RO, a denunciada PATRÍCIA BONIFÁCIO DE MORAES conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia PATRÍCIA BONIFÁCIO DE MORAES como incurso no artigo 306, caput, § V, inciso I, e §22, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), e requer que, recebida e autuada a presente denúncia, caso inaplicável a suspensão condicional do processo, seja a ré citada para apresentar resposta à acusação, seguindo-se o rito estabelecido até final julgamento. Rolim de Moura- RO, 18 de março de 2019. Claudia Machado dos Santos Gonçalves Promotora de Justiça em substituição.”. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. (frso) SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br GABARITO Vara Criminal de Rolim de Moura - RO Expediente do dia 19 de fevereiro de 2020 Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0001018-76.2019.8.22.0010

Adv.: Dr. SABINO JOSÉ CARDOSO, OAB-1905, com escritório na Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima da DECISÃO nos autos supra mencionados, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (...) “Vistos. Encontram-se conclusos os autos nº 000412-48.2019.8.22.0010 e nº 0001018-76.2019.8.22.0010 para DECISÃO quanto a restituição de uma Motocicleta Honda, NXR 150 BROS ES, Fabricação/Modelo 2011/2012, Placa OHO 3210, Renavam 394523776. O veículo se encontra apreendido na Delegacia de Polícia para apuração da prática do crime de estelionato (artigo 171 do Código Penal), Inquérito Polícia nº 172/2018 (autos 0000685-61.2018.8.22.0010),

o qual se encontra na DEPOL para apuração dos fatos. Os autores dos processos supracitados, senhores SIDNEI FERREIRA DA SILVA, GILSON DE SOUZA MELO e AQUILINO FERNANDES FARIAS alegam ser proprietários do veículo apreendido. Passo a analisar simultaneamente os feitos. É consabido que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (art. 120, do CPP) e não mais interesse ao processo. De outro norte, não se vislumbra, em fase tão prematura, o desinteresse do bem ao processo, uma vez que o veículo foi apreendido e se encontra no Pátio da Delegacia da Polícia Civil para averiguação do crime de estelionato. Assim, inviável a restituição do veículo antes do deslinde da ação penal, visto que se faz necessária a instrução probatória para se aferir a certeza quanto à FINALIDADE do bem, se criminosa ou não, aguardar a CONCLUSÃO do inquérito. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a restituição do bem, por ainda interessar ao processo. Intime-se. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à DEPOL para juntada no IPL 172/2018. Proceda o apensamento, bem como arquivamento dos feitos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito.". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente. (frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 19 de fevereiro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 0000574-43.2019.8.22.0010

Denunciado: SAMOEL DA COSTA CELESTINO, brasileiro, nascido aos 28/07/1972, filho de Manoel Otaviano Celestino e Helena da Costa Celestino, atualmente em local não sabido.

FINALIDADE – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: "No dia 02 de março de 2019, por volta de 23h, na Avenida 25 de Agosto, esquina com Rua Barão de Melgaço, Bairro Centro, no Município de Rolim de Moura-RO, o denunciado SAMOEL DA COSTA CELESTINO, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia SAMOEL DA COSTA CELESTINO como incurso no artigo 306, caput, § 1.2, inciso 1, e §22, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), e requer que, recebida e autuada a presente denúncia, caso inaplicável a suspensão condicional do processo, seja o réu citado para apresentar resposta à acusação, seguindo-se o rito estabelecido até final julgamento. Rolim de Moura- RO, 17 de abril de 2019. Claudia Machado dos Santos Gonçalves Promotora de Justiça.". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 19 de fevereiro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 0000329-37.2016.8.22.0010

Denunciado: EDMILSON SANTIAGO, brasileiro, nascido aos 27/09/1959, filho de Carmem Moreira de Melo e Albertino Santiago, atualmente em local não sabido.

FINALIDADE – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: "Durante o período compreendido entre o mês de junho de 2015 a janeiro de 2016, em locais e horários variados, o denunciado constrangeu a vítima Ivo Narciso Cassol, mediante grave ameaça consistente em denegrir-lhe a imagem, a fornecer-lhe indevida vantagem econômica. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia EDMILSON SANTIAGO como incurso no art. art. 158, caput, do Código Penal Brasileiro, e requer que, recebida e autuada a presente denúncia, seja o réu citado para apresentar resposta à acusação, seguindo-se o rito estabelecido até final julgamento, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas a seguir arroladas. Rolim de Moura- RO, 07 de novembro de 2018. Claudia Machado dos Santos Gonçalves Promotora de Justiça.". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 19 de fevereiro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 0005221-91.2013.8.22.0010

Denunciado: MARCO MIQUELETTI, brasileiro, nascido aos 21/11/1994, filho de Maria Inês Batista Ribeiro Miqueletti e Marco Antônio Brito Miqueletti, atualmente em local não sabido.

FINALIDADE – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: "No mês de agosto, contudo, as conversas se intensificaram em frequência e intimidade, de modo que o denunciado induziu a vítima a prática de crime, consistente em fotografar cena pornográfica (seu próprio órgão genital) e, em seguida, encaminhar referida foto pelo "facebook" ao denunciado. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia MARCO AURELIO RIBEIRO MIQUELETTI como incurso nas penas dos artigos art. 241-A, 241-B, 241-E e 244-B, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e requer que, recebida e autuada a presente denúncia, seja o réu citado para apresentar resposta à acusação, seguindo-se o rito estabelecido até final julgamento, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas a seguir arroladas. Rolim de Moura- RO, 01 de outubro de 2018. Claudia Machado dos Santos Gonçalves Promotora de Justiça.". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 19 de fevereiro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 1001951-03.2017.8.22.0010

Denunciado: THALES FARINAZZO BORGES, brasileiro, nascido aos 25/10/1983, filho de José Francisco Borges Neto e Maria Aparecida Farinazzo Borges, atualmente em local não sabido.

FINALIDADE – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: “No dia 29 de agosto de 2015, por volta das 05h30min na RO 010, altura do Km 16, no entroncamento da estrada vicinal Linha 204, município de Rolim Moura/RO, o denunciado praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor em face da vítima EDICARLOS MARTINS BOSSA ÁVILA Ante o exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência THALES FARINAZZO BORGES como incurso nas penas do artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Rolim de Moura/RO, 13 de novembro de 2017. MATHEUS KUHN GONÇALVES Promotor de Justiça em Substituição”. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 19 de fevereiro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 90 dias

Proc.: 0000011-83.2018.8.22.0010

Acusado: MILTON RIBEIRO ALMEIDA, brasileiro, nascido aos 23/05/1984, natural de Costa Marques/RO, filho de Nilson Rosa Almeida e Sebastiana Neri Ribeiro, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Intimar o acusado acima mencionado da SENTENÇA condenatória nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: “Da pena base. Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu é primário, conforme se atesta na Certidão Circunstanciada Criminal (fls. 26/27); conduta social e personalidade tem-se por prejudicada uma vez que não existem elementos nos autos para analisar seu convívio social; motivos próprios do tipo penal; circunstâncias do crime, são comuns à espécie; as consequências foram sem maiores consequências e, por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa. Das agravantes, atenuantes e causas de diminuição e aumento de pena. A confissão perante a Autoridade Policial corroborou com a ilação do presente veredito, sendo, portanto evidenciada a presença da atenuante da confissão. Contudo, tendo a pena já sido aplicada no mínimo legal, deixo de proceder a redução, por entender pela impossibilidade. Conquanto se insurja a Defensoria quando o teor da Súmula 231 do STJ., este juízo perfilha do entendimento da Corte Superior que é, aliás, a mesmo do TJRO (Precedentes: Apelação, Processo nº 0001097-27.2016.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/09/2019, dentre outros). Da pena definitiva. Assim a míngua de qualquer

outra circunstância ou causa que influencie na aplicação da pena, torno em DEFINITIVA a pena acima dosada de 06 (seis) meses de detenção e 10 dias multa. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R\$ 998,00/ 30 = 33,26 o dia multa x 20) de R\$ 665,00 no prazo de 10 dias após a ciência da SENTENÇA. Não efetuando o pagamento será o valor inscrito na Dívida Ativa do Estado. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, vez que patrocinado pela Defensoria Pública, fato do qual subsume-se hipossuficiência financeira. Do regime prisional. Fixo o regime inicial de cumprimento de pena o ABERTO uma vez que o réu é primário, nos termos do artigo 33, §1º alínea “c” do Código Penal Brasileiro. Da suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação. Nos termos do artigo 293 da Lei 9.503/97 e com base nas diretrizes do artigo 59 do CP, já sopesados acima, fixo em 2 meses o prazo de suspensão da habilitação. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou Suspensão Condicional da Pena. Ainda, nos termos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que, tratando-se de crime doloso a pena não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça a pessoa, sendo o réu primário, e sendo favorável ao réu as circunstâncias de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade (analisado na primeira fase da dosimetria) substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritivas de direito. Levando em consideração a situação em que se deu os fatos, entendo suficiente, para que o réu entenda o caráter negativo de sua conduta perante a sociedade, a) prestação de serviço a comunidade pelo período da condenação (6 meses) à razão de 8 horas semanais a ser prestada perante instituição assistencial (art. 46, §2º do CP), OU, b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositado na conta judicial indicada pela Corregedoria Geral da Justiça, a ser escolhido pelo réu na audiência admonitória. O réu respondeu em liberdade e assim deverá permanecer em caso de recurso. DISPOSIÇÕES FINAIS Transitada em julgado: 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário). 3 - Expeça-se a carta de guia dos Apenados. 4 - Realize-se a detração penal. 5 – Comunique-se ao Detran e a Polícia Militar a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente no sistema. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 20 de setembro de 2019. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito”. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 19 de fevereiro de 2020

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0001503-81.2016.8.22.0010

Acusado: VANDERLI RODRIGUES DA SILVA brasileiro, nascido aos 11/03/1976, natural de Itabacuri/MG, filho de Clóvis Rodrigues da Silva e Maria dos Anjos Alves da Silva.

Adv.: Dra. ERICA NUNES GUIMARÃES COSTA, OAB-RO 4704, advogada com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: Intimar a advogada acima mencionada, para apresentar as alegações finais, no prazo legal, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 19 de fevereiro de 2020
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.
Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 1002021-20.2017.8.22.0010
Condenado: JOEL ALVES DE LIMA, brasileiro, nascido aos 10/04/1988, natural de Canguaretama/RN, filho de Agenor Alves de Lima e Maria de Lourdes Alves de Lima.
FINALIDADE:

1) Intimar o réu acima para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 19 de fevereiro de 2020
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0000732-06.2016.8.22.0010
Acusado: ISAÍAS DORNELLES GOMES, brasileiro, solteiro, nascido aos 07/09/1990, natural de Ariquemes/RO, filho de Juez José Gomes e Maria Dineuza Gusmão Dornelles.
Adv.: Dr. MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB-6.685, com escritório na Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima da DECISÃO nos autos supra mencionados, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (...) "Vistos. Compulsando os autos, constatei que a procuração juntada às fls. 06, trata-se de uma cópia, assinada pelo réu em 05/12/2019. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos: Ementa: Agravo. Procuração pública. Cópia sem autenticação. Irregularidade. A regularidade da representação processual deve ser demonstrada por meio de instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração, não conferida por escrivão, não serve para comprovar a regularidade da representação processual. Data de distribuição: 10/12/2007. Data do julgamento: 01/04/2008. 100.014.2007.010336-9 Agravo de Instrumento. Origem: 01420070103369 Vilhena/RO (3ª Vara Cível). Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho. DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.". Grifei. Posto isso, intime-se, o patrono para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos instrumento procuratório original. Com a juntada do documento, proceda a escrivania a confecção de alvará de transferência de valores em nome do patrono, conforme requerido às fls. 383/384. Pratique-se o necessário. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente.

(frso)
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 19 de fevereiro de 2020
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.
Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 1002105-21.2017.8.22.0010
Condenado: ARTHUR RAFAEL DAVILA TORNELLI, brasileiro, nascido aos 27/02/1983, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Weliton Tonelli e Maria Aparecida Santos Davila.
FINALIDADE:

1) Intimar o réu acima para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
7007134-76.2019.8.22.0010
EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447
EXECUTADO: FRANCIELE APARECIDA SILVA DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.

Rolim de Moura - Juizado Especial
7006720-78.2019.8.22.0010
REQUERENTE: PAROQUIA EVANGELICA LUTERANA
PRINCIPIO DA ESPERANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO
GONCALVES - RO3941
REQUERIDO: LINK PUBLICACOES EIRELI, LAERCIO AUGUSTO
DE ANDRADE
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 19/05/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.

Rolim de Moura - Juizado Especial
7004532-49.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.828,95

REQUERENTE: JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO CPF nº 340.275.801-68, LH 11, LT 39, GLEBA 5 S/N, SÍTIO ZONZ RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, SEM ENDEREÇO, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Serve este(a) de alvará, autorizando JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO CPF nº 340.275.801-68, ou seus advogados CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500161912168 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial
7006630-70.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: N. R. BERBEL FRACASSO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: JAQUELINE XARILHO MONTEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

7000269-42.2016.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que não há no processo procuração da parte autora outorgando direito de representação ao causídico que vem atuando na causa, sendo assim, fica aquela intimada para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o respectivo mandato de representação, sob pena de arquivamento. Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005890-15.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: KINCAS COM. E REPRESENTAÇÃO DE MOTOS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214, ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790

EXECUTADO: WELITON CESAR LOPES DE AMORIM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Certidão DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

Cartório: Rolim de Moura - Juizado Especial

Coordenadoria da CPE

DADOS DO CREDOR

Nome: ADRIANA GOUVEA

Endereço: Av. Natal, 5746, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

CPF/CNPJ: CPF: 935.809.322-68

DADOS DO DEVEDOR

Nome: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Endereço: Av. Lauro Sodré, 3290, Térreo, Bairro dos Tanques, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

CPF/CNPJ: CNPJ: 05.423.963/0007-07

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo Judicial: 7004994-06.2018.8.22.0010

Data da publicação da SENTENÇA: 23/12/2018

Data do trânsito em julgado: 18/09/2019.

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Índice: Não se aplica.

Atualização monetária: Não se aplica.

Juros: Não se aplica.

Multa do artigo 523, § 1º: Não se aplica.

Honorários sucumbenciais: R\$ 1.000,00 (Mil reais).

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ 11.000,00 (Onze mil reais)

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)

Atualizado até: 31 de janeiro de 2020.

E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.

Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.

Gestor(a) de Equipe

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000707-29.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

R\$ 5.000,00

AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, CPF nº 98041398200, AVENIDA MACAPÁ 5897 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A., CNPJ nº 92754738014112, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de MARIA STELLA MARINHO SETTE em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do exercício de sua profissão, tampouco de que seja contratada como correspondente jurídica, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se o(a)(s) também à audiência conciliatória¹.

Serve esta de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 16:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 01/04/2020 08:30; Local: CEJUSC.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7007199-71.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA, CPF nº 61550485253, AV. JOÃO PESSOA 4555, FORUM CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659

REQUERIDO: FABIO JORGE CAETANO, CPF nº 01111475229, RUA CASTELO BRANCO 455 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.

Arquivem-se. Rolim de Moura, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 18:03 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7007061-07.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - IUEE/Imposto Único sobre Energia Elétrica, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 10.000,00

AUTOR: JERONIMO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 39402177434, LINHA 172 Km 04 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4152 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A própria Energisa admite que por bem mais de quatro horas várias seguidas JERONIMO DA SILVA OLIVEIRA permaneceu sem o fornecimento de energia elétrica. Veja-se trecho da réplica:

Ocorre que, por problemas alheios a requerida, sendo assim caso de força maior e, portanto, imprevisível, novamente do dia 08/11/2019 ocorreu a falta de energia ISOLADA na residência do autor, sendo que, após ser informada do evento, resolveu a situação no dia 09/11/2019, conforme demonstrado em telas abaixo

A respeito do assunto, o art. 6º da Lei nº 8.987/19951 impõe às concessionárias a prestação de um serviço adequado, isto é, o que satisfaz, dentre outras, a condição de continuidade.

Destarte, verifica-se o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14 e 22, parágrafo único) entre o dano psicológico que o autor sustenta haver sofrido² e a negligência da ré em consertar a rede num tempo razoável, até porque, essa é a posição do e. Colégio Recursal do TJ/RO:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CERON. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. GRANDE PERÍODO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. A interrupção no fornecimento de energia elétrica por mais de 100 horas no período de 8 dias caracteriza dano moral passível de indenização. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001565-62.2017.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de

Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 26/07/2019. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, atual denominação da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, à entrega de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, mais correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA. Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões. Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal. Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos. Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc. Rolim de Moura, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:52 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

2[...] o requerente teve que amargar 03 (três) dias consecutivos com a falta de energia elétrica, bem este que atualmente é considerado primordial para a vida moderna.. Trecho da inicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006732-92.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: PEDRO AMERICO MENEGUELLI, CPF nº 22146733268, RUA TOCANTINS 6675 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

PEDRO AMÉRICO MENEGUELLI mesmo esclarece que na data na qual lhe suspenderam a prestação do serviço (2-12-2019), permanecia devendo a fatura de outubro. Veja-se trecho da inicial: Ocorre que, após sair na manhã 02/12/19 para realizar o pagamento do presente débito e seu retorno no intervalo do almoço foi surpreendido com o corte de energia com o talão devidamente pago, sem receber qualquer notificação prévia informando sobre a suspensão em caso do não pagamento.

Noutro giro, o demandante não anexou aos autos a fatura de novembro, de modo a que se pudesse verificar a alegação dele no sentido de que houve desrespeito à norma do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/951, ou seja, que inexistira "aviso prévio" sobre a propalada dívida.

Assim, não haveria como reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CDC, arts. 14 22, parágrafo único) entre o dano psicológico que Pedro afirma haver sofrido2 e a conduta da Energisa.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo e com o devido pagamento das custas, uma vez que nada há nos autos a autorizar a ideia de que Pedro não reunisse condições para tanto, admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 18:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

2 O dano moral sofrido pelo Autor ficou claramente demonstrado, vez que a ligação de energia do seu imóvel se encontrava desligada por cerca de mais de dez horas, tendo o autor ficado isolada em sua residência, em um calor de aproximadamente trinta e cinco graus, vendo seus alimentos putrefarem em sua geladeira, sem nada poder fazer e por um motivo alheio a sua conduta.. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006963-22.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 10.000,00

AUTOR: LUCIANO DONASCIMENTO IZIDIO, CPF nº 68653727272, AVENIDA SÃO PAULO 4098 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Luciano do Nascimento Izidio simplesmente deixou de instruir a demanda, segundo haveria de fazê-lo, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC, com os comprovantes de quitação das faturas de energia elétrica anteriores a novembro, de modo a que se pudesse verificar a alegação dele no sentido de que ilegítimo corte.

Para uma melhor compreensão do tema, reproduz-se abaixo trecho da inicial:

No dia 05 de novembro de 2019 (terça-feira), a Requerente junto de seus clientes que estavam em sem seu salão de beleza, foi surpreendida pelo funcionário da Requerida, onde esse dizia que iria cortar o fornecimento de energia. O Requerente não entendeu o porquê do ocorrido, uma vez que não tinha motivo para tal acontecimento, então o Funcionário da Requerida disse que iria proceder com o corte de qualquer forma, pois estava obedecendo ordens superiores.

De outro lado, para lá de inverossímil a narrativa segundo a qual, ad litteram, [...] o funcionário da Requerida de forma grotesca e ignorante, disse as seguintes palavras: "Se não quer ter sua energia cortada, que pague as contas e deixe de ser caloteira".

Assim, não haveria como reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CDC, arts. 14 22, parágrafo único) entre o dano psicológico que Luciano afirma haver sofrido¹ e a conduta da Energisa.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo e com o devido pagamento das custas, uma vez que nada há nos autos a autorizar a ideia de que Luciano não reunisse condições para tanto, admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 18:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Por conta de todo o descrito a Requerente passou por situação constrangedora, angustiante, ocasionando abalo emocional, tendo em vista o indevido corte de energia elétrica, sendo o suficiente para ensejar danos morais e materiais. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005786-23.2019.8.22.0010

Requerente: RENATO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA - RO9678, PAULA CALAZANS - RO10116

Requerido(a): UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Rolim de Moura, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003460-90.2019.8.22.0010

REQUERENTE: JULIO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

REQUERIDO: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Rolim de Moura, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7007209-18.2019.8.22.0010

REQUERENTE: FREDOMIRO ZUMACK

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7005487-46.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde

R\$ 2.300,00

AUTOR: OTACILIO PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA BOA VISTA n 6430 BAIRRO SÃO CRISTÓVÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Embora a condenação tenha sido para o cumprimento de obrigação de fazer, conforme inúmeros outros processos a tramitar por aqui, provável acabe sendo realizada com a entrega de dinheiro.

De modo que, noticiada a inércia do Estado de Rondônia, verifica-se pertinente a tese do(a) OTACILIO PEREIRA DOS SANTOS no sentido de que necessária a tomada de alguma das providências de que trata o art. 3º da Lei nº 12.153/2009 para que lhe dispense o executado o tratamento.

Assim, bloqueia-se a quantia de R\$ 2.300,00 (id 31374157 p. 23 - menor orçamento) da conta bancária de que titular o executado, para realização de Ressonância Magnética do Coração com Avaliação Dinâmica.

Serve esta de alvará, autorizando OTACILIO PEREIRA DOS SANTOS a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, dos valores que se encontram depositados na conta judicial ID n. 07202000001978788 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o executado (10 dias).

Na sequência, façam-se conclusos os autos.

Serve, ainda, de MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 07:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial 7006825-26.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública -

R\$ 10.492,35

EXEQUENTE: ROMY RIBEIRO NOGUEIRA, CPF nº 40835430782, AV TANCREDO NEVES 0600 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, RUA CORUMBIARA 4497 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON À contadoria judicial para apuração do crédito conforme estabelecido no acórdão e observando os parâmetros aplicáveis à Fazenda Pública, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes

de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (prazo de trinta dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se precatório e/ou RPV e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma¹.

Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do inc. I do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 07:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

7007077-58.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANDERLEIA LEANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS

- RO6891REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação. Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

7007072-36.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANDERLEIA LEANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação. Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Rolim de Moura - Juizado Especial 7004869-04.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento em Pecúnia

R\$ 998,00REQUERENTE: MARINALVA JOAQUIM FERNANDES CPF nº 790.406.917-20, AV. JOÃO PESSOA 4164 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB nº RO3941, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC CENTRAL DE PORTO VELHO s/n, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS, PRAÇA GETÚLIO VARGAS CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO s/n, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS, PRAÇA GETÚLIO VARGAS CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

É legítima sim a presença do Estado no polo passivo da demanda, pois que em relação a hipotética negligência dele é que se atribui a falha geradora do dano cuja compensação constitui o objeto do pedido, voltando-se ao MÉRITO saber se de fato responderia ou não por isso.

Em termos diversos, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial¹.

De outro norte, este juízo é da mesma forma competente à análise do caso, na medida em que possível reconhecimento da demanda em nada afetará a estera de direito da União.

Não há se falar ainda em prescrição, já que, sendo o termo inicial para conversão da licença-prêmio não gozada a data do rompimento do vínculo com o ente federativo², conforme jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, não se verifica o transcurso de cinco anos (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) entre a transposição de MARINALVA JOAQUIM FERNANDES (8/2017) e a distribuição deste processo (10-9-2019), marco temporal esse interruptivo da prescrição a teor dos arts. 240, § 1º, e 312, do CPC.

Idem, quanto à litispendência, uma vez que em cada processo (7004869-04.2019.8.22.0010, 7004870-86.2019.8.22.0010, 7004871-71.2019.8.22.0010 e 7004872-56.2019.8.22.0010) ajuizado pela requerente o período aquisitivo da licença-prêmio é diverso (trecho da impugnação).

Pois bem.

Inadequada a alegação segundo a qual competiria a Marinalva demonstrar o preenchimento dos requisitos para o gozo de licença prêmio e, por conseguinte, a respectiva conversão em pecúnia.

É que se presume reunir o Estado informações elementares sobre vida funcional dos que atuam em seu nome e, de outro norte, o art. 9º da Lei nº 12.153/2009 dispõe que a entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Em termos diversos, caberia é ao réu comprovar por A mais B que o autor não fizesse jus à vantagem aqui em debate, isto é, a do período entre quinze de fevereiro de mil novecentos e noventa e quinze de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove.

Nada obstante, há prova nos autos do direito à referida benesse, sobretudo no documento anexo ao Id 30677696 p. 1 de 14 (planilha de tempo de serviço), em que se observa o não usufruto de três licenças-prêmio.

Sobre o tema, dispõe o § 4º do art. 123 da Lei Complementar nº 68/1992 que sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este garantido aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. Noutro giro, permaneceu incontroversa a alegação de que o réu sequer se manifestou quanto ao pleito de Marinalva para receber em dinheiro o benefício acima. Nesse sentido, acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia. MANDADO de Segurança. Servidor Público. Licença-prêmio. Art.123 da LC 68/92. Gozo indeferido. Conversão em pecúnia. O servidor faz jus à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia. O indeferimento de licença-prêmio deve ser motivado pela indispensabilidade

do servidor para o serviço, não sendo aceita como motivação genérica alegação de que se está a atender o interesse público. A Administração Pública não pode negar a conversão estabelecida em lei, ficando ressalvada a possibilidade de postergar o pagamento para adequação ao orçamento. Apelação, Processo nº 0018675-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 14/07/2017.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para convertendo em pecúnia a licença prêmio do período aquisitivo acima, condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento do valor correlato: R\$ 12.361,98 (última remuneração multiplicada por três), mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR. Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal. Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), encaminhando-se os autos à contaduría para apuração do crédito exequendo, sobre o qual, ainda, o Estado deverá ser intimado a se manifestar.

Solicitando a contaduría, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o cálculo, intemem-se as partes, o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § 4º e 5º, da Lei nº 12.153/2009, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório (precatório e/ou RPV) e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma².

Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do inc. I do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019 às 11:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo). 2 Por todos, veja-se Recurso Inominado, Processo nº 0000904-88.2011.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 21/10/2015.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006969-29.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde

R\$ 264,42

AUTOR: ACIR ALVES DOS SANTOS, AVENIDA MARINGÁ n 5246 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENDIA DOS IMIGRANTES, Nº 3505, - ATÉ 550 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

1. Considerando-se o que dispõem os enunciados nos 2, 14 e 29, da Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça¹, apresente ACIR ALVES DOS SANTOS, no prazo de 15 dias, laudo atualizado e comprovatório da ineficácia dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, de modo que necessário o uso de Sucralfato (SUCRAFILM 1G), que não integra a RENAME.

2. Deixando o(a) exequente de se manifestar (item 1), archive-se.

Serve, ainda, de carta, carta precatória, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 08:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO Nº 02 Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).

ENUNCIADO Nº 14 Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).

ENUNCIADO Nº 29 Na análise de pedido para concessão de tratamento, medicamento, prótese, órtese e materiais especiais, os juízes deverão considerar se os médicos ou os odontólogos assistentes observaram a eficácia, a efetividade, a segurança e os melhores níveis de evidências científicas existentes. Havendo indício de ilícito civil, criminal ou ético, deverá o juiz oficiar ao Ministério Público e a respectiva entidade de classe do profissional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

0000019-94.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Fornecimento de Medicamentos

R\$ 1.463,67

EXEQUENTE: RAQUEL MEDEIROS MUNIZ, AVENIDA NORTE SUL 4049 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

1. Considerando-se o que dispõem os enunciados nos 2, 14 e 29, da Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça¹, apresente RAQUEL MEDEIROS MUNIZ, no prazo de 15 dias, laudo atualizado e comprovatório da ineficácia dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, como por exemplo, Clomipramina, Nortriptilina e Fluoxetina, de modo que necessário o uso de Cloridato de Paroxetina (Pondera 40mg), que não integra a RENAME.

2. Deixando o(a) exequente de se manifestar (item 1), archive-se. Serve, ainda, de carta, carta precatória, MANDADO, ofício etc. Rolim de Moura, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 08:34 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO Nº 02 Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).

ENUNCIADO Nº 14 Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).

ENUNCIADO Nº 29 Na análise de pedido para concessão de tratamento, medicamento, prótese, órtese e materiais especiais, os juízes deverão considerar se os médicos ou os odontólogos assistentes observaram a eficácia, a efetividade, a segurança e os melhores níveis de evidências científicas existentes. Havendo indício de ilícito civil, criminal ou ético, deverá o juiz oficiar ao Ministério Público e a respectiva entidade de classe do profissional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7007278-21.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Medicamentos

R\$ 98,95

REQUERENTES: NILVA ALVES DOS SANTOS, AV. MANAUS 5725 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NILVA ALVES DOS SANTOS, AV. MANAUS 5725 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NILVA ALVES DOS SANTOS, AV. MANAUS 5725 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

1. Considerando-se o que dispõem os enunciados nos 2, 14 e 29, da Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça¹, apresente NILVA ALVES DOS SANTOS, NILVA ALVES DOS SANTOS, NILVA ALVES DOS SANTOS, no prazo de 15 dias, laudo atualizado e comprovatório da ineficácia dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, como por exemplo Cloridrato de clomipramina e Cloridrato de fluoxetina, de modo que necessário o uso de Duloxetina (Velija) 30mg, que não integra a RENAME.

2. Deixando o(a) exequente de se manifestar (item 1), archive-se. Serve, ainda, de carta, carta precatória, MANDADO, ofício etc. Rolim de Moura, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 08:48 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO Nº 02 Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).

ENUNCIADO Nº 14 Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).

ENUNCIADO Nº 29 Na análise de pedido para concessão de tratamento, medicamento, prótese, órtese e materiais especiais, os juízes deverão considerar se os médicos ou os odontólogos assistentes observaram a eficácia, a efetividade, a segurança e os melhores níveis de evidências científicas existentes. Havendo indício de ilícito civil, criminal ou ético, deverá o juiz oficiar ao Ministério Público e a respectiva entidade de classe do profissional.

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

7001451-58.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR

Advogado do(a) REQUERIDO: EMERSON LUIS GONCALVES - PR52424

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:

SENTENÇA

Considerando a SENTENÇA exarada nos autos nº 7004195-60.2018.8.22.0010, em que se anulou auto de infração lavrado em circunstâncias similares às quais se reporta o deste processo, isto é, tendo por objeto automóvel em movimento, verifica-se plausível sim a alegação de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS segundo a qual o motorista surpreendido em referida ocasião (16-12-2018) deixando de usar cinto de segurança pilotava veículo outro que não o VW/GOL, placas EYR 1419.

Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ANULAÇÃO MULTA TRÂNSITO - Pretensão de declaração de inexigibilidade do auto de infração de trânsito apontado – Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo afastada – Precedente deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1002844-85.2015.8.26.0322; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2016; Data de Registro: 03/08/2016).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar nulo o auto de infração nº 116100-E008645608.

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 23 de dezembro de 2019 às 09:01

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

7005473-62.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO APARECIDO THOMASI

Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO VIEIRA DE MELO - SP73522-A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

REQUERIDO: BRUNO WESLEY FIORENTIN PEREIRA, MUNICIPIO DE CACOAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001445-56.2016.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

R\$ 17.600,00REQUERENTE: ROLIM MEGGA MARMORARIA

LTDA - ME CNPJ nº 05.471.200/0001-46, AVENIDA NORTE SUL

6391 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE

MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, AVENIDA NORTE SUL

5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA,

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688,

AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE

MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: SCHOOL CENTER INDUSTRIA DE MOVEIS

ESCOLARES LTDA. - ME CNPJ nº 09.074.533/0001-92, BUARQUE

DE MACEDO 8875 GARIBALDINA - 95720-000 - GARIBALDI - RIO

GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO CAMARGO

MEGGIOLARO JUNIOR OAB nº RS68149, GASPARGONÇALVES - RIO

GRANDE DO SUL, JULIANO RIZZI OAB nº RS54974, AMADEU

POSTAL 86 SANTO ANTAO - 95700-000 - BENTO GONÇALVES

- RIO GRANDE DO SUL, VANIA MARA JORGE CENCI OAB nº

RS28885, CAVALHEIRO HORACIO MONACO 37, 307 CENTRO -

95700-000 - BENTO GONÇALVES - RIO GRANDE DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando ROLIM MEGGA MARMORARIA

LTDA - ME CNPJ nº 05.471.200/0001-46, ou seus advogados

IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867,

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

(qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a

Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na

conta judicial ID 07202000000342870 (principal e cominações

legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de

contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

7003665-56.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 14.090,52

REQUERENTE: ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA CPF nº

211.560.859-34, LH 118, KM 16 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76958-

000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE

BRITO OAB nº RO8341, AVENIDA CUIABÁ, - ATÉ 1734 - LADO

PAR CENTRO - 76963-000 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO

VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE

2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 -

CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216, SEM

ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA

DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 -

CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando ALTAMIRO PEREIRA DA

SILVA CPF nº 211.560.859-34, ou seu advogado (CHARLES

KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA

LIMA OAB nº RO8345, Gilson Vieira Lima OAB nº RO4216 -

qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a

Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na

conta judicial ID 049275500051912066 (principal e cominações

legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de

contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura 7005893-67.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO

CONSUMIDOR, Cancelamento de voo

R\$ 6.000,00REQUERENTE: KELI CRISTIANE MOREIRA

TRISTAO CPF nº 008.602.759-06, AVENIDA ROLIM DE MOURA

5222 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -

RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA

LOPES SOARES DA SILVA OAB nº RO9854, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº

09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO

DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-

040 - BARUERI - SÃO PAULOADVOGADO DO REQUERIDO:

LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, AVENIDA

PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO

Serve este(a) de alvará, autorizando KELI

CRISTIANE MOREIRA TRISTAO CPF nº 008.602.759-06, ou

sua advogada ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA OAB

nº RO9854, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa

Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta

judicial ID 049275500072001038 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias. Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc. Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial 7003385-85.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: OTEONIS FIGUEIRA PEREIRA CPF nº 382.231.202-91, RUA CEREJEIRAS 5761 JATOBA II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO CNPJ nº 33.254.319/0001-00, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11, SALA 1101 E 1102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará, autorizando OTEONIS FIGUEIRA PEREIRA CPF nº 382.231.202-91, ou seu advogado SERGIO MARTINS OAB nº RO3215, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500051911132 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias. Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial 7005095-43.2018.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 8.236,72 REQUERENTE: EDILSON GOMES ALVES CPF nº 134.032.118-19, LINHA 176, KM 13, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO, RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Serve este(a) de alvará, autorizando EDILSON GOMES ALVES CPF nº 134.032.118-19, ou seus advogados MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500291912036 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

7000405-97.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: WANDERLEY SINFONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON FREITAS DA SILVA - RO10413

EXECUTADO: E. C. CRUZ LAZARI - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar os cálculos, incluindo a multa de dez por cento (art. 520, § 2º c.c. art. 523, § 1º), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006050-40.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo R\$ 998,00

REQUERENTE: TEREZINHA NIEMEICZ CPF nº 316.738.642-87, CUIABA 5290 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Incontroverso nos autos que TEREZINHA NIEMEICZ TARGA, professora do quadro de servidores de Rolim de Moura, leciona ou lecionou em turma na qual matriculado aluno com deficiência (vide declaração e laudo anexos ao Id 32139619), havendo portanto observado as exigências para o recebimento da gratificação da qual trata o inc. VI do art. 771, da Lei Complementar nº 108/20122.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o réu ao implemento da gratificação ora em debate e a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde abril de 2018 (requerimento administrativo - Id 32139619), ou seja, R\$ 2.568,83 (salário base) x 0,20 x 22 meses = R\$ 11.302,85, mais os acréscimos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR.

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal. Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), encaminhando-se os autos à contadoria para apuração do crédito exequendo, sobre o qual, ainda, o Município deverá ser intimado a se manifestar. Sobrevindo o cálculo, intemem-se as partes; o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal. Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), encaminhando-se os autos à contadoria para apuração do crédito exequendo, sobre o qual, ainda, o Município deverá ser intimado a se manifestar. Sobrevindo o cálculo, intemem-se as partes; o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal. Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), encaminhando-se os autos à contadoria para apuração do crédito exequendo, sobre o qual, ainda, o Município deverá ser intimado a se manifestar. Sobrevindo o cálculo, intemem-se as partes; o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal. Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), encaminhando-se os autos à contadoria para apuração do crédito exequendo, sobre o qual, ainda, o Município deverá ser intimado a se manifestar. Sobrevindo o cálculo, intemem-se as partes; o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor

Apresentado dentro do prazo, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal. Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), encaminhando-se os autos à contadoria para apuração do crédito exequendo, sobre o qual, ainda, o Município deverá ser intimado a se manifestar. Sobrevindo o cálculo, intemem-se as partes; o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor

(10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019). Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se precatório e/ou RPV) e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma.

Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do inc. I do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 13 de janeiro de 2020 às 12:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 77 Ao profissional da educação básica serão devidas as seguintes gratificações: I - Pelo exercício de direção ou vice-direção escolar; II - Pela lotação nas escolas pólo; III - Pela CONCLUSÃO em curso de formação continuada; IV - Pelo exercício de docência de 1º (primeiro) ao 9º (nono) ano; V - Pelo exercício de docência em educação infantil; VI - Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades educativas especiais; VII- Pelo exercício de docência no ensino fundamental bloco pedagógico; VIII - Risco de vida; IX- Dedicção exclusiva; X - Apoio ao Educando; XI - Incentivo à escolaridade; XII - Pela elaboração e execução de trabalho técnico ou científico;

2 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Rolim de Moura - Juizado Especial

7004821-79.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 9.686,16

REQUERENTE: WILIANS MARIANO DE OLIVEIRA CPF nº 710.212.212-87, LINHA 176, KM 07, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, SEM ENDEREÇO, RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, AV. CAPITÃO SILVIO 486 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
Serve este(a) de alvará, autorizando WILIANS MARIANO DE OLIVEIRA CPF nº 710.212.212-87, ou seu advogado MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335 (qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500101911220 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020 às 23:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7000797-42.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Água

R\$ 311,07

REQUERENTE: ANISIA DA CRUZ HERNANDES CPF nº 390.289.092-49, NATAL 6021 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, NATAL 6021 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AV. 25 DE AGOSTO S/N, SÁIDA PARA NOVA BRASILANDIA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ (honorários sucumbenciais - R\$ 32,40) em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Na sequência, uma vez que a penhora de dinheiro e opção prioritária (art. 835, inc. I c/c art. 854, CPC), façam-se conclusos os autos para a feitura de busca perante o Bacenjud.

Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de janeiro de 2020 às 11:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006349-17.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes

R\$ 1.000,00

AUTOR: ELIEL SOARES CAETANO, CPF nº 75639335220, AV GOIANIA 5052 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

É legítima sim a presença do Estado no polo passivo da demanda, pois que a ele também se atribui a conduta omissiva cuja superação constitui o objeto do pedido, voltando-se ao MÉRITO saber se de fato tal aconteceu e quais os desdobramentos jurídicos.

Em termos diversos, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial1.

De outro lado, interessaria sim a ELIEL SOARES CAETANO demandar em face do réu, já que diante da suposta inadimplência não disporia ela de outro meio legítimo que não o processo para obrigá-lo a satisfazer a pretensão ora em debate.

As demais questões de ordem processual se confundem com as de MÉRITO, de modo que serão resolvida ao longo desse capítulo da SENTENÇA.

Pois bem.

Restou incontroversa a alegação segundo a qual ELIEL SOARES CAETANO, entre primeiro de maio e trinta e um de agosto de dois mil e três, sob regime da CLT, prestou serviço ao Estado de Rondônia, na função de auxiliar administrativo.

Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada sobretudo no cadastro nacional de informações sociais (ID: 32527053 p. 1 de 1) e na ficha de registro de empregado anexa ao ID: 33914975 p. 26 de 64.

A respeito do assunto, dispõe o art. 20, do CPC, ser admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Ante o exposto, nos termos ainda do art. 6º, da Lei nº 9.099/95, julgo procedente o pedido, para, declarando que ELIEL SOARES CAETANO trabalhou para ele, no período acima, ou seja, de 1º-5-2003 a 31-8-2003, como auxiliar administrativo, condenar o Estado de Rondônia à respectiva averbação perante o IPERON, em até trinta dias e sob pena de multa compensatória de R\$ 5.000,00 (CPC, art. 536).

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, se a hipótese, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 10:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in statu assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão – Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005132-36.2019.8.22.0010

Requerente: ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7006140-48.2019.8.22.0010

AUTOR: JHEIMI PIAZZA HIBNER

Advogados do(a) AUTOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação DAS PARTES - SENTENÇA

"SENTENÇA

Incontroverso nos autos que o corte, levado a efeito no dia 5 de outubro deste ano, ocorreu enquanto JHEIMI PIAZZA HIBNER aguardava resposta ao pedido de revisão da fatura de agosto último, na qual aparecia indevidamente a cobrança de uma "taxa" de ligação à revelia.

Para uma melhor compreensão do tema, reproduz-se abaixo trechos da inicial.

[...] na fatura do mês de Agosto de 2019 (cópia anexa), nova surpresa, a mesma taxa de religação à revelia veio inserida na fatura com o mesmo valor de R\$114,06 (cento e quatorze reais e dezesseis centavos), ao observar a duplicidade, dirigiu-se até a central de atendimento unidade de Rolim de Moura (protocolo 9940393) onde a atendente afirmou que a cobrança era indevida e que solucionaria o mais rápido possível, emitiria nova fatura, já com a devida correção.

Nesse ponto, destaca-se que nos termos do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90 é direito do consumidor hipossuficiente, conforme as regras ordinárias de experiências, justo a hipótese na qual se acha a demandante, ver facilitada a defesa de suas prerrogativas.

Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário liame de causa e efeito, a teor do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/80, entre a atuação da concessionária e o dano moral que JHEIMI PIAZZA, afirma haver sofrido, até porque nesse sentido a jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO:

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO FATURA. CONSUMO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018474-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/06/2019.

Idem, quanto à pretensão de ver declarada ilegítima a cobrança do custo administrativo de que cuida o o § 1º do art. 1752, já que a ré não apresentou o necessário "termo de ocorrência e inspeção".

No que diz respeito à penalidade do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, todavia, inoportuna a demanda, pois que para a imposição dela necessário provar a má-fé do cobrador, o que não se logrou obter. Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para declarar inexigível da autora, nas notas fiscais nºs 011397199 e 010733427, os valores do item "religação à revelia", condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, atual denominação da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE

RONDÔNIA S.A – CERON, à obrigação de fazer traduzida no reembolso imediato dos R\$ 228,12, nos termos do art. 113, inc. II, e § 2º, da Resolução nº 414/2010, da Aneel, sob pena de multa compensatória de R\$ 1.500,00 (CPC, art. 536), e ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de dano moral, mais correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, sendo que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o devido pagamento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

{{orgao_julgador.cidade}} -{{orgao_julgador.uf}} ,{{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de direito

1 § 1º A cobrança do custo administrativo de que trata o caput se dá com a comprovação da ocorrência mediante a emissão do TOI ou por meio de formulário próprio da distribuidora, devendo constar no mínimo as seguintes informações: (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - identificação do consumidor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - endereço da unidade consumidora; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - código de identificação da unidade consumidora; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - identificação e leitura do medidor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) V - data e hora da constatação da ocorrência; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) VI - identificação e assinatura do funcionário da distribuidora. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

2 Art. 175. A religação da unidade consumidora à revelia da distribuidora enseja nova suspensão do fornecimento de forma imediata, assim como a possibilidade de cobrança do custo administrativo de inspeção, conforme valores homologados pela ANEEL, e o faturamento de eventuais valores registrados e demais cobranças previstas nessa Resolução. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)."

Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006694-17.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Penhora / Depósito/ Avaliação

R\$ 10.545,52

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE ARAUJO SANTOS, CPF nº 72651032204, LINHA RM ELETRÔNICA, S/N, POSTE 28, NOVA CALIFORNI LINHA RM ELETRÔNICA, S/N, POSTE 28, NOVA CALIFORNI - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

1. Serve este(a) de alvará, autorizando JOAO BATISTA DE ARAUJO SANTOS, CPF nº 72651032204 , ou seu advogado (FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, de apenas R\$ 9.428,24' do valor depositado na conta judicial ID 072019000015081763, promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Sim, porque o demonstrativo do id 29072503 considerou os juros a partir de 12-06-2017, em vez de observar o parâmetro da SENTENÇA (juros desde a citação – 28-11-2018).

2. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

3. Lado outro, intime-se a ré a, no prazo de 10 dias, informar conta bancária para a devolução do remanescente.

4. Sobrevindo a informação, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência do valor remanescente do ID 072019000015081763, agência 2755-0, para a conta indicada pela ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - CNPJ: 05.914.650/0001-66.

5. No mais, satisfeita obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

6. Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de ofício, MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 23:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Conforme o demonstrativo confeccionado pelo contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7005670-51.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 7.642,06

REQUERENTE: REGINO SEBASTIAO DE OLIVEIRA, CPF nº 10280251220, LINHA P42, LADO SUL, KM 5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito² (vide demonstrativo).

Intime-se ainda de que, não havendo pagamento espontâneo no prazo legal, acresce-se multa de dez por cento (§ 1º).

Transcorrido in albis o prazo, façam-se os autos conclusos.

Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 16 de fevereiro de 2020 às 23:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo n°: 7005888-45.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: KINCAS COM. E REPRESENTAÇÃO DE MOTOS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214, ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790

EXECUTADO: THAINA SELVESTRIN DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n°: 7006566-60.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: THIAGO DAVID DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.

Rolim de Moura - Juizado Especial 7005130-66.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 12.664,42

REQUERENTE: ELIZABETH MARIA VIEIRA DA LUZ, CPF nº 59963611249, LINHA 180 S/N, LOTE 66, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma e a condição de aposentada rural com pequena renda, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal. Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 18:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n°: 7005420-81.2019.8.22.0010

REQUERENTE: VALMIR RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.

Rolim de Moura - Juizado Especial

7003235-70.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: ANTONIO CEZAR RODRIGUES JORGE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.

Rolim de Moura - Juizado Especial

7005154-94.2019.8.22.0010

Requerente: ALOIZE TOPOLNIAK

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.

Rolim de Moura - Juizado Especial

7006156-02.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo, Extravio de bagagem

R\$ 10.000,00

AUTOR: MARIA ELAINE FRANCISCA SOBRINHO, CPF nº 65188152215, AV. JOAO PESSOA 4910 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Serve este(a) de alvará, autorizando MARIA ELAINE FRANCISCA SOBRINHO CPF nº 651.881.522-15, ou seu advogado ALAN CARLOS DELANES MARTINS OAB nº RO10173, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID 049275500062001035 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se. Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc. Rolim de Moura, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020 às 00:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006706-94.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: NATANAEL MACEDO DA COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000378-17.2020.8.22.0010 Classe: Curatela Valor da ação: R\$ 1.045,00 Exequirente: REQUERENTE: GILBERTO FRANCISCO DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: REQUERIDOS: LEONICE DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO DA SILVA Advogado: DOS REQUERIDOS: DESPACHO

Considerando que esta ação foi distribuída por dependência ao processo n. 0040690-58.2000.8.22.0010, que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca, redistribuam-se os autos para àquele Juízo, sendo evidente a incompetência deste para processar e julgar esta demanda.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001884-62.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 67703860204 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequirente (art. 535, § 3º, CPC).4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequirente(s).

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 7000527-13.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Exequirente: AUTOR: MARLENE FERREIRA DE SOUSA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314 Executado: RÉUS: LILIAN DE SOUSA CARVALHO, LUCAS DE SOUSA CARVALHO, GIRLENE FERREIRA CARVALHO Advogado: DOS RÉUS:

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Dito isto, cite-se.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação.

1) GIRLENE FERREIRA CARVALHO, residente e domiciliada na Rua Monte Sinai, n. 6750, bairro São Cristóvão, Rolim de Moura/RO.

2) LUCAS DE SOUSA CARVALHO, residente e domiciliado na Rua Monte Sinai, n. 6750, bairro São Cristóvão, Rolim de Moura/RO.

3) LILIAN DE SOUSA CARVALHO, residente e domiciliada na Rua Monte Sinai, n. 6750, bairro São Cristóvão, Rolim de Moura/RO.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de DireitoRMM1CIVGJ2

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005415-93.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Parte autora: WALDEMAR RUFINO DA SILVA, CPF nº 28614887191 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Noticiou o autor que o INSS não realizou a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (ID 34662036). Assim, intime-se o INSS por meio de seus procuradores a, no prazo de 30 dias, comprovar a implementação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, nos termos da SENTENÇA exarada ao ID 28101789.

Consigne-se na intimação que o descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, em favor do requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 40.000,00, em favor do autor. Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7007165-33.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente: AUTOR: JOSE LINO SOARES DE SOUZA Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: GIOVANNA DE MORAES, OAB nº RO6399, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

JOSÉ LINO SOARES DE SOUZA ingressou com ação previdenciária para restabelecimento do benefício auxílio-doença contra o INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo no ID 34167581, a qual foi aceita pela parte autora em sua manifestação anexa ao ID 34511779.

Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos no ID 34167581 e, como consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III, b, do NCPC.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Intime-se o INSS para implantação do benefício auxílio-doença nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Se requerido, desde já defiro a expedição de RPV para pagamento dos valores referentes as parcelas atrasadas em favor da parte autora. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

Processo n.: 7002765-88.2018.8.22.0005 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 77.845,48 Exequente: EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813 Executado: EXECUTADO: May Transporte e Logística Eireli - EPP Advogado: DO EXECUTADO:

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA AR-MP OU MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE EXECUTADA EXECUTADO: May Transporte e Logística Eireli - EPP, AVENIDA NORTE SUL 3515 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA DESPACHO Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC). Caso a devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuada o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7000437-05.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 63.139,53 Exequente: EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143 Executado: EXECUTADO: L. P. M. CLIMATIZACAO & ELETRICIDADE LTDA - ME Advogado: DO EXECUTADO: SENTENÇA

HILGERT & CIA LTDA ingressou com ação de execução contra L.P.M. PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME. A executada tem sede na Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

Verifico que falece competência a este Juízo para processar esta execução, dado que nas ações dessa natureza devem ser ajuizadas no domicílio do devedor, mas não em algum outro aleatoriamente.

Veja-se que: 1) a executada não tem sede nesta Comarca; 2) a autora não tem sede nesta Comarca; e 3) a obrigação não foi assumida ou deveria ser cumprida nesta Comarca. As duplicatas têm como praça de pagamento Nova Brasilândia do Oeste/RO.

Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar a competência de Vara Cível da Comarca onde fica a empresa executada.

Observe-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. SENTENÇA extintiva mantida.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313. Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)

“[...] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.) E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o MÉRITO, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que tem posse dos documentos aqui digitalizados. Demais disso, a extinção do processo é medida adequada, propiciando ao autor uma melhor análise do que aconteceu na ação primitiva, promovendo a distribuição de forma correta. As informações relativas às comarcas, áreas de abrangência e distritos judiciários estão elencadas no

Código de Organização Judiciária (Lei Complementar Estadual n. 94/93 e atualizações), disponível em <https://www.tjro.jus.br/inst-coje.DISPOSITIVO>. Isso posto, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no art. 485, inc. IV do CPC. Sem custas finais ou honorários. Publique-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003911-18.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 40.100,00 Parte autora: MELISSA TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA, CPF nº 05643246201

MARJORIE JULIANE CORREA DE BRITO CANGIRANA, CPF nº 05643270269

DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, CPF nº 56763883234

MICHELE TEREZA CORREA, CPF nº 65444396220 Advogado: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022 Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

Ao Ministério Público, para manifestação, dado que duas das autoras são incapazes.

Após, retornem.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007057-67.2019.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 4.317,40 Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170 Advogado: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445 Parte requerida: RENATO MACIEL DE CARVALHO, CPF nº 43837450244, RUA BARAO DE MELGACO 4081 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado:

Recebo a emenda à inicial.

1. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69).

2. Expeça-se MANDADO citação e de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário.

*Contudo, o devedor fiduciário deverá ser citado apenas na hipótese de apreensão do veículo.

3. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 4. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 5. Caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 6. Determino a inserção de restrição judicial de circulação do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores, o que deverá ser providenciado apenas se o

veículo não for localizado inicialmente. Com eventual apreensão, a restrição será excluída de imediato. 7. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. 8. O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. 9. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa, para a hipótese de pagamento integral da dívida. 10. Não compete a este Juízo determinar aos órgãos de trânsito que eventual consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário sejam realizadas com isenção de taxas e tributos – a uma, porque o requerente tem condições financeiras de arcar com esse custo; a duas, porque isso é providência de alçada do próprio interessado.

11. Sirva-se como MANDADO de busca e apreensão e/ou citação. Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000446-64.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 9.353,26 Parte autora: HILGERT & CIA LTDA, CNPJ nº 22881858000145 Advogado: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143 Parte requerida: MAYCON DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 07553134961 Advogado:

DESPACHO

Pleiteia HILGERT & CIA LTDA a execução por quantia certa contra MAYCON DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, com fundamento em dez duplicatas. Porém, vislumbra-se que apenas sete delas contêm o aceite do devedor.

Desse modo, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial juntando documento comprobatório de protesto, bem como entrega e recebimento das mercadorias referentes às duplicatas sem aceite de n. 122459500145610, 122459500145611 e 122459500145612 (art. 15, inciso II, alíneas a) e b) da Lei n. 5.474/1968).

Caso contrário, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, promover a exclusão das referidas duplicatas, retificando o pedido, cálculo e valor da causa para prosseguimento.

Decorrido o prazo, certifique-se, somente então volvam-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 7006257-44.2016.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.528,77 Parte autora: JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA, CPF nº 51751216500 Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941 Parte requerida: HELIO VERCOZA LIMA, CPF nº 65861175268 Advogado:

SENTENÇA

Pretendem JOSÉ CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA e HELIO VERCOZA LIMA a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 34876897.

ISSO POSTO, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil. Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea b e 924, inc. III, ambos do CPC.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados independente de pagamento de taxas, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro a suspensão.

Torno ineficaz a penhora realizada nos autos (ID 23195391).

Promovi a retirada da restrição de transferência que pendia sobre veículo, conforme espelho anexo.

Sem custas processuais finais.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000524-58.2020.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 17.895,56

Exequente: EXEQUENTE: DANILO FONTANA Advogado:

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS

LOPES, OAB nº RO6214, LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado:

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial, eis que a parte exequente incumbe o ônus da apresentar os cálculos que acompanham o pleito inaugural, sobretudo por se tratar de credor que possui advogado constituído nos autos.

Assim, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, completar a inicial para apresentar os cálculos do crédito atualizado.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000582-61.2020.8.22.0010 Classe: Busca

e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 37.296,53

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ

nº 07207996000150 Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB

nº AC6557 Parte requerida: MANOEL ANDRADE DE HOLANDA

NETO, CPF nº 02897853247 Advogado:

1. O requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial.

2. A regra do § 2º do art. 2º do DL 911/69 é a de que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" (grifo nosso).

Porém, não há dispensa do recebimento da notificação no endereço do requerido. A simples remessa de correspondência é imprestável ao fim almejado: a notificação não foi efetivamente entregue no endereço do requerido, o que conduz à não constituição da mora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÕES REVISIONAL DE CONTRATO E DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ENCARGOS FINANCEIROS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 380 DO STJ. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que, nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal. Precedentes. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 714178 / MS. Relator(a) Ministro Moura Ribeiro. Julgamento: 07/06/2016. Publicação: 10/06/2016.) O fato de que o requerido não foi encontrado, segundo os Correios (doc. Id. 34719427, p. 10), não impossibilita a notificação, devendo o autor adotar outra estratégia que não o serviço dos Correios.

Oportunizo ao autor comprovar a efetiva notificação da parte requerida com vistas a sua constituição em mora, em quinze dias.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura PROCESSO: 7005656-67.2018.8.22.0010

AÇÃO: Cumprimento de SENTENÇA

VALOR DA AÇÃO: R\$ 937,00

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: YAN PABLO AOIAGUI MATIAS ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: EXECUTADO: ORLANDO MATIAS DA SILVA

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A

SENTENÇA

Considerando a informação da exequente dando conta de que o executado adimpliu a prestação que lhe era devida (ID 32908447), satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingindo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000585-16.2020.8.22.0010 Classe: Execução

de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 6.934,51 Parte autora:

ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ

nº 03052955000180 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº

RO2061 Parte requerida: FLAVIO FERREIRA DO NASCIMENTO,

CPF nº 94142548115, RUA PAULINO ROLIM DE MOURA 5860

JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO. EXECUTADO: FLAVIO FERREIRA DO NASCIMENTO, RUA PAULINO ROLIM DE MOURA 5860 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO

I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observe que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pomenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

IV. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Rolim de Moura, , data conforme movimentação processual.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os

respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. RMM1CIVGP1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000676-09.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.468,00 Exequente: AUTOR: JOAO ROBERTO TOREGIANI Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139 Executado: RÉU: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO RÉU: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA 1) Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.2) O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Em sua petição inicial, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a cumulação de ambos requisitos autorizadores. Não reservou ao menos um parágrafo de sua petição inicial para argumentar em que consiste o perigo de dano ou de resultado útil do processo. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência elaborado em caráter incidental.3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação dado que as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame. Dito isto, cite-se o requerido.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000425-88.2020.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 20.293,80 Exequente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398 Executado: RÉU: DEVALDO DE SOUSA ROGERIO Advogado: DO RÉU: DECISÃO

1. A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em quinze dias e sob pena de indeferimento da inicial.

2. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69).

3. Expeça-se MANDADO citação e de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário.

*Contudo, o devedor fiduciário deverá ser citado apenas na hipótese de apreensão do veículo.

4. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

5. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

6. Caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

7. Determino a inserção de restrição judicial de circulação do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores, o que deverá ser providenciado apenas se o veículo não for localizado inicialmente. Com eventual apreensão, a restrição será excluída de imediato.

8. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

9. O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

10. Sirva-se como MANDADO de busca e apreensão e/ou citação: RÉU: DEVALDO DE SOUSA ROGERIO, LINHA 196 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

11. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa, para a hipótese de pagamento integral da dívida.

12. Não compete a este Juízo determinar aos órgãos de trânsito que eventual consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário sejam realizadas com isenção de taxas e tributos – a uma, porque o requerente tem condições financeiras de arcar com esse custo; a duas, porque isso é providência de alçada do próprio interessado.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003907-49.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.244,00 Exequente: EXEQUENTE: MARIA DALVA CARVALHO DO NASCIMENTO Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra o INSS.

O crédito vindicado foi recebido pela exequente, conforme ID 32382956, p. 1-2.

Entretanto, resta pendente a implantação do benefício auxílio-doença, nos termos da SENTENÇA de ID 19844338.

Pois bem.

O CNIS (ID 32382449) indica que o benefício auxílio-doença n. 5538748720 foi cessado em 01/11/2018, exatos 14 dias após a SENTENÇA (ID 19844338) que condenou o INSS a pagar o benefício enquanto a requerente permanecer incapaz. O benefício seria devido desde junho/2017.

No caso em tela, evidente que 14 dias não seriam suficientes para a autora recuperar a sua capacidade laboral, além disso, inexistente notícia de perícia médica administrativa que tenha fundamentado a cessação do benefício. Concluo, que houve a cessação precoce do benefício, em desacordo com a SENTENÇA de ID 19844338.

Logo, intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, comprovar a implementação do benefício previdenciário, nos termos da SENTENÇA prolatada ao ID 19844338.

Consigne-se na intimação que o descumprimento desta determinação no prazo concedido, ocasionará a incidência de multa diária, no importe de R\$ 500,00, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até o limite de R\$ 20.000,00, valor este que será revertido em proveito da autora.

Não havendo cumprimento no prazo estipulado, cabe à autora, em seu interesse e utilizando dos meios disponíveis requerer liquidação e execução da multa.

Intime-se.

Comprovado a implantação do benefício e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005445-31.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Parte autora: ELIAS FERREIRA PIMENTEL, CPF nº 47931000234 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a embargada a, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre os embargos opostos (art. 1.023, §2º do CPC).

Somente então, tornem-me os autos conclusos para DECISÃO.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

Processo n.: 7002926-49.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.843,18 Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: AMAURY ADAO DE SOUZA Advogado:

Conforme noticiado (ID 34413537), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Custas pela parte executada. Notifique-se a devedora por meio do seu advogado constituído nos autos, se houver. Caso contrário, sirva-se como carta ou MANDADO de notificação pessoal.

Acaso a parte seja revel sem patrono nos autos, a notificação para recolhimento do valor das custas processuais deverá ocorrer por meio de publicação do ato decisório no órgão oficial, em aplicação analógica ao disposto no art. 346, caput, do CPC.

Escoado o prazo legal sem pagamento, deverá a direção do cartório proceder na forma do art. 35 e ss. da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), arquivando-se os autos em seguida.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

RMM1CIVGI1

Processo n.: 0005692-39.2015.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 493,33 Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Anoto que inexistem penhora nos autos autos.

Dessarte, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, juntar as certidões atualizadas de inteiro teor dos imóveis que deseja penhorar nestes autos, devendo, ainda, anexar planilha detalhada e atualizada do crédito exequendo. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

RMM1CIVGI1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000453-56.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.468,00 Parte autora: CELESTE OVIDIA SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 00968425208 Advogado: LIDIA FERREIRA FREMING QUIPILAYA, OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Complete a requerente a petição inicial para apresentar declaração informando a existência ou não de benefícios ativos em seu CPF (declaração de benefício - consta/nada consta), assim como seu extrato previdenciário atualizado (CNIS) e do falecido Raimundo Vidal dos Reis, os quais podem ser obtidos por meio do portal MEU INSS (<https://meu.inss.gov.br/central/#/>).

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para "DESPACHO emendas".

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003889-57.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 13.388,69 Exequente: EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON Executado: EXECUTADO: JOSE DE JESUS DE LACERDA Advogado: DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro (id n. 34326270).

Associe-se o ESTADO DE RONDÔNIA para que todas as intimações no PJE sejam endereçadas à PGE/RO.

Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido, manifeste a exequente.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVCA1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 7000477-84.2020.8.22.0010 Classe: Homologação da Transação Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.045,00 Parte autora: GLEICE FALKE ALVES

VALDIOMAR PEREIRA DA SILVA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: Advogado:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Após, retornem. Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito RMM1CIVGJ2

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7005074-67.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Parte autora: SINEIR ALVES SOARES, CPF nº 24247901672 Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados. 5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação. 6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s). Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7000438-87.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.725,00 Parte autora: ERASMO CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 01081009284 Advogado: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514 Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

3. Cite-se a seguradora requerida.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal.

Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Sirva-se como carta ou MANDADO de citação.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000463-03.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.468,00 Exequeute: AUTOR: MANOEL LOPES DE ARAUJO Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC). Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Dito isto, cite-se o INSS. Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0002735-70.2012.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 4.932,24 Exequeute: EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARIOSMAR NERIS, OAB nº MG168819, EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416, DANIEL NUNES ROMERO, OAB nº SP168016, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº RO4482 Executado: EXECUTADO: JAILSON PARENTE MARCIAO Advogado: DO EXECUTADO:

SENTENÇA Instada a dar prosseguimento ao feito, tanto por seu procurador, via DJ, quanto pessoalmente, por meio de AR (ID 32040787 e 34052534), a credora manteve-se inerte, o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante, razão pela qual resolvo o processo sem exame do MÉRITO com fundamento no art. 485, III, c/c §1º do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Condeno a exequente ao pagamento das custas finais, já que SENTENÇA, ainda que nos termos do art. 485, III, do CPC (abandono), deve ser entendida como prestação jurisdicional. Logo, conforme previsto no art. 12, III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), transitada em julgado esta DECISÃO, intime-se a parte exequente por meio do seu advogado a efetuar o recolhimento das custas finais.

Em caso de omissão, deverá a direção do cartório proceder na forma do art. 35 e ss. Lei Estadual 3.896/2016.P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

Processo n.: 7003099-10.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.124,75 Exequeute: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: BRUNA NAYARA DE MELO FREITAS Advogado:

Conforme noticiado (ID 34409836), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Honorários advocatícios já quitados.

Não há falar em isenção de custas, uma vez que a disposição inserta no art. 8, III da Lei Estadual 3.896/96, está direcionada aos processos em que há homologação da transação com extinção do processo. O que não ocorre com os executivos fiscais.

Custas pela parte executada. Notifique-se a devedora por meio do seu advogado constituído nos autos, se houver. Caso contrário, sirva-se como carta ou MANDADO de notificação pessoal.

Acaso a parte seja revel sem patrono nos autos, a notificação para recolhimento do valor das custas processuais deverá ocorrer por meio de publicação do ato decisório no órgão oficial, em aplicação analógica ao disposto no art. 346, caput, do CPC.

Escoado o prazo legal sem pagamento, deverá a direção do cartório proceder na forma do art. 35 e ss. da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), arquivando-se os autos em seguida.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGI1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004773-23.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: PEDRINA LEANDRO EVANGELISTA, CPF nº 29021928272 Advogado: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. 2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução

(art. 535, CPC).3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000491-68.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 21.958,05 Parte autora: MARLI DA SILVA ZANELIA, CPF nº 70402680278 Advogado: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB nº RO7231 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Em sua petição inicial, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a cumulação de ambos requisitos autorizadores. Como sabido, a documentação que instruiu a inicial é apenas início de prova material. Demais disso, o óbito do alegadamente companheiro se deu há mais de década, de modo que não está demonstrada, também, a urgência.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência elaborado em caráter incidental.

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Dito isto, cite-se o INSS.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000370-40.2020.8.22.0010 Classe: Homologação da Transação Extrajudicial Valor da ação: R\$ 24.500,00 Parte autora: LUCIANA WENCESLAU DA SILVA PEDROSA, CPF nº 04959975954

BENEDITO FERREIRA NETTO, CPF nº 14317990253 Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022 Parte requerida:

Advogado:

BENEDITO FERREIRA NETTO e LUCIANA WENCESLAU DA SILVA FERREIRA apresentaram pedido de divórcio consensual afirmando não mais ter interesse em manter a vida conjugal.

Disseram não possuir filho em comum. Formularam acordo de partilha quanto aos bens em comum.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público.

Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

Além disso, o direito ao divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. Tratando-se o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual não recai discussão ou controvérsia, dependendo a sua declaração, constituição ou desconstituição apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta ao acolhimento do pleito da parte requerente.

Na peça inicial, as partes convencionaram a divisão do patrimônio comum, pugnando pela homologação da partilha – o que merece acolhimento.

DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, inc. IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil e art. 12, § 2º, inc. I e art. 200, todos do CPC, decreto o divórcio de BENEDITO FERREIRA NETTO e LUCIANA WENCESLAU DA SILVA FERREIRA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles, registrado no Cartório do Registro Civil de Rolim de Moura, RO, conforme matrícula 095802 01 55 2016 2 00053 074 0010674 12.

A divorcianda retornará ao uso do nome de solteira, a saber, Luciana Wenceslau da Silva Pedrosa.

Sirva-se como MANDADO de averbação para registro público do divórcio (CPC, art. 10; art. 712 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais). Cópia desta DECISÃO é entregue às partes (ou o será a elas ou a seus advogados, disponibilizada no PJe) para apresentação obrigatória ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais no prazo de 5 dias. No prazo de 15 dias, o Oficial Registrador deverá encaminhar a este juízo cópia da certidão de casamento, já averbado o divórcio. Sirva-se como ofício. Melhor explicando, as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.

Expeça-se MANDADO de inscrição, se necessário, consignando que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária.

Homologo a partilha dos bens conforme apresentada pelos autores.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I e II, do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade que concedo. Sem custas da averbação do divórcio e custas da expedição de nova certidão pelos interessados.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003795-46.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Parte autora: ANGRA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 96991690287 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que o pagamento do benefício auxílio-acidente, ao que tudo indica, encontra-se ativo (ID 34520247), manifeste-se a parte autora sobre o que pretende com o requerimento inserto ao ID 34520245, sobretudo porque a SENTENÇA concedeu-lhe o benefício auxílio-acidente e não aposentadoria por invalidez, tema este objeto de análise em recurso apelação junto ao TRF-1.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006371-75.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: PAULO LOUREIRO, CPF nº 55259740963 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

PAULO LOUREIRO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 32571593).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 32941886). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 33423341.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 33156107. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 33423341 afirma que o requerente apresenta “lesão traumática em ombro direito, decorrente de acidente de bicicleta e esforço laboral, com indicação de cirurgia, mas ainda sem data definida. Apresenta incapacidade laboral temporária e total.” (CID Síndrome do manguito rotador direito – M75.1; Traumatismo dos tendões do manguito rotador – S46.0). Está o requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 6 meses com tratamento.

O perito informa que o requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que o requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que o requerente conta apenas anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que o requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da DECISÃO agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. DECISÃO mantida. 6. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador

Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.) Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.) O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de PAULO LOUREIRO e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 32571593, 8/10/2019).

Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 6 meses após esta SENTENÇA, tempo razoável para que ele possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, caso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Intime-se, de imediato, a Procuradoria para implantação do benefício conforme tutela provisória deferida inicialmente e, segundo o autor, até o momento não cumprida (id. 34479024).

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

PAULO LOUREIRO

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6221534228

Número do CPF:

552.597.409-63

Nome da mãe:

MARIA DA SILVA LOUREIRO

Número do PIS/PASEP:

106.21766.86-8

Endereço do segurado:

Rua Barão de Melgaço, 3658, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

8/10/2019

Data do início do pagamento administrativo:-

RMM1CIVGJ1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 7000530-65.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 5.016,00 Parte autora: HENTONY BRYAN MEIRELES SILVA, CPF nº 70907572189 Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483 Parte requerida: RAFAEL SILVA DE ANDRADE, CPF nº 04328504142 Advogado: O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Defiro à parte autora a gratuidade judiciária.

Postergo a análise do pedido de tutela provisória para momento posterior à realização de estudo social com as partes, o que desde já determino seja providenciado.

Dadas as peculiaridades da causa, mormente diante do fato de que o requerido reside em comarca distante no Mato Grosso, deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação.

Cite-se a parte requerida. Advirta-se a parte demandada de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da juntada do comprovante de citação ao processo.

Sirva-se esta DECISÃO como carta precatória de citação e para realização de estudo social da parte requerida.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

RÉU: RAFAEL SILVA DE ANDRADE, CPF nº 04328504142, RUA DAS ROSAS 1.119, QUADRA 199, LOTE 11 BAIRRO CIDEZAL II - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005426-88.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.305,69 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: ELISANDRA MEDEIROS Advogado: DO EXECUTADO:

Retifique-se o valor da causa para o descrito no ID 33640155.

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução.

Na hipótese, por trata-se de crédito referente a IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o polo passivo da demanda (autuação e distribuição).

Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado.

Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora. Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.2. Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula. Para o caso de descumprimento, fica a Direção do Cartório, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

3. Cumprida a citação e não encontrados bens penhoráveis, a partir da ciência da Fazenda Pública, desde já fica automaticamente suspenso o processo pelo período de um ano, findo o qual se inicia (também automaticamente) o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, Súmula 314 do STJ e Recurso Especial Repetitivo 1340553/RS).

4. Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de citação, intimação, penhora e arresto (cumprir no endereço indicado na inicial e/ou adiante). Nome e endereço: EXECUTADO: ELISANDRA MEDEIROS, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 430 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito RMM1CIVGJ2

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 7000459-63.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.360,00 Exequente: AUTOR: RIVANILDO PEREIRA DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: DO RÉU:

DESPACHO

Observa-se o autor recebe benefício auxílio-acidente desde 03/04/2018 (ID 34489491, p. 5).

Considerando que é indevido o recebimento em conjunto dos benefícios auxílio-doença e auxílio-acidente oriundos de uma mesma lesão, nos termos dos arts. 59 e 60 c.c o art. 86, § 2º, todos da Lei n. 8.213/1991, diga a parte autora, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito RMM1CIVGJ2

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 0006745-89.2014.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.719.119,38 Exequente: EXEQUENTES: VALDIR MOURA, Adenir Leles Mathias Advogado: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270, NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº SP73522 Executado: EXECUTADO: SILAS PINHEIRO DE CASTRO Advogado: ADVOGADOS DO EXECUTADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência do exequente Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (ID 34384073), nos termos do art. 775 do CPC. Uma vez que a DECISÃO liminar proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0804776-60.2019.8.22.0000 (ID 7688412) atribuiu efeito suspensivo para obstar qualquer ato de constrição neste processo, aguarde-se até o julgamento do recurso.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006201-40.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 150.000,00 Parte autora: MARCIA REGINA ARGOLO DOS SANTOS, CPF nº 63373718287

SANTANA DE ARGOLO DOS SANTOS, CPF nº 68264100287 Advogado: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594 Parte requerida: TOYOTA DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 59104760000191 Advogado: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº BA26312

1. Revogo a nomeação do engenheiro JONATHAN EDUARDO CASSOL OLIVO (item 2, doc. Id. 29891566, p. 2).

2. Como perito do Juízo, nomeio ELIAS CUSTÓDIO PEREIRA, Engenheiro Mecânico, com endereço na Rua Modesto Batista, 2918, Jardim América, Vilhena/RO, fone 69 98448-8830, E-mail: eliascustodio_@hotmail.com.

Intime-se nos termos da DECISÃO de id. 29891566.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito RMM1CIVGJ1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7000526-28.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 22.098,16 Exequente: EXEQUENTE: JOSE GILBERTO ALVES PEIXOTO Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577 Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que esta ação foi distribuída por dependência ao processo n. 7003631-81.2018.8.22.0010, que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, redistribuam-se os autos para àquele Juízo, sendo evidente a incompetência deste para processar e julgar esta demanda.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000620-73.2020.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 24.323,67 Parte autora: ITAU SEGUROS S/A, CNPJ nº 61557039000107 Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943 Parte requerida: ANTONIA IRANILDE DO NASCIMENTO, CPF nº 07873910776, AVENIDA NORTE SUL 4892 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado:

1. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69). 2. Expeça-se MANDADO citação e de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário. *Contudo, o devedor fiduciário deverá ser citado apenas na hipótese de apreensão do veículo. 3. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 4. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 5. Caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 6. Determino a inserção de restrição judicial de circulação do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores, o que deverá ser providenciado apenas se o veículo não for localizado inicialmente. Com eventual apreensão, a restrição será excluída de imediato. 7. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. 8. O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. 9. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa, para a hipótese de pagamento integral da dívida. 10. Não compete a este Juízo determinar aos órgãos de trânsito que eventual consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário sejam realizadas com isenção de taxas e tributos – a uma, porque o requerente tem condições financeiras de arcar com esse custo; a duas, porque isso é providência de alçada do próprio interessado. 11. Sirva-se como MANDADO de busca e apreensão e/ou citação Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito RMM1CIVGJ1

Processo n.: 7005039-10.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 10.298,67 Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: ANTONIO NADIR FRACASSO Advogado: SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 34758718), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC. Torno ineficaz a penhora realizada no ID 22311369.

Serve esta DECISÃO como ofício liberatório da restrição do imóvel ao Setor de Cadastro Municipal e/ou ao Serviço Registral de Imóveis, conforme o caso.

Havendo saldo remanescente em conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada. Acaso haja informação de conta, desde já, defiro a transferência.

Custas pela parte executada. Notifique-se a devedora por meio do seu advogado constituído nos autos, se houver. Caso contrário, sirva-se como carta ou MANDADO de notificação pessoal.

Acaso a parte seja revel sem patrono nos autos, a notificação para recolhimento do valor das custas processuais deverá ocorrer por meio de publicação do ato decisório no órgão oficial, em aplicação analógica ao disposto no art. 346, caput, do CPC.

Escoado o prazo legal sem pagamento, deverá a direção do cartório proceder na forma do art. 35 e ss. da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), arquivando-se os autos em seguida.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 7000748-93.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: JOSUE COSTA, CPF nº 96602708287 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

1) As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença temporariamente incapacitante, pois apresenta quadro clínico de discopatia degenerativa de coluna lombar e outras (CID M15.4, M51.1 e G55.1), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Edmilson Guimarães, CRM/RO 1920 (ID 35058932).

De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portadora de doenças ortopédicas, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência. Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 30 dias, em favor do autor, o benefício auxílio-doença. Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício do autor até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8º, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, em favor do requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 40.000,00, em favor do autor. Intimem-se.

2) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame. 4) Da perícia médica:

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 20 de março de 2020, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica INTEGRAL - Instituto Médico Empresarial, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

5) Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

6) Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000174-07.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: FLORACI LOURENCO MACIEL, CPF nº 34896856287 Advogado: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7002446-71.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: GERALDO VALENTIM DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Reitere-se a correspondência de ID 32569102. Oficie-se para comprovação implantação da tutela provisória deferida inicialmente, sob pena de multa nos termos já definidos.

Quanto ao descumprimento da DECISÃO (ID 27403894), deve a autora, em seu interesse e utilizando dos meios disponíveis, requerer liquidação e execução daquela multa.

No mais, tendo em vista a juntada do laudo pericial (ID 29756516), cumpra-se os demais comandos da DECISÃO de ID 27403894.

Somente então volvam-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000302-90.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 960,00 Parte autora: WALLACE POLICARPO DIAS Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: CLEIDIANE TEIXEIRA DA COSTA, CPF nº 01575460203

DAVI DA COSTA DIAS, CPF nº 06627263246 Advogado:

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento de família (Capítulo X do Título III do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia Quarta-feira, 18 de março de 2020, às 8 h 30 min, a ser realizada pelo Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC), se não houver acordo (art. 697 do CPC), seguindo o feito pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

O MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (§ 1º do art. 694 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Ciência à DPE. Ciência ao MP. Serve a presente como carta, MANDADO ou carta precatória de citação e intimação para as partes: 1. AUTOR: WALLACE POLICARPO DIAS, RUA RANIERI MAZZILLI 1122, - DE 974/975 AO FIM RIACHUELO - 76913-699 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA. 2. RÉUS: CLEIDIANE TEIXEIRA DA COSTA, CPF nº 01575460203, MARACATIARIA 2690 JATOBA II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA DAVIDA COSTA DIAS, CPF nº 06627263246, RUA MARACATIARIA 2690 JATOBA II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

Processo n.: 7000286-10.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente: AUTOR: ADRIANO JOSE CECCON Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. ROLIM DE MOURA/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 7000138-28.2020.8.22.0010 Classe: Curatela Valor da ação: R\$ 1.000,00 Exequente: REQUERENTE: DEILDO MANUEL DA SILVA Advogado: ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258 Executado: REQUERIDO: ERNESTINA MARIA DA SILVA SOUZA OLIVEIRA RIOS Advogado: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Oportunizo o autor emendar a inicial para:

1. Esclarecer a data do início da incapacidade que atingiria a requerida ERNESTINA MARIA DA SILVA SOUZA OLIVEIRA.

2. Trazer elementos que demonstrem a incapacidade narrada, eis que os documento médico anexado (ID 33919345) não faz referência à capacidade da paciente.

Prazo: 15 dias (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, certifique-se e volvam-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 7002787-34.2018.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão Valor da ação: R\$ 10.692,05 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124 Advogado: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Parte requerida: ELOISIO BORCHARDT ARAUJO, CPF nº 02760880265 Advogado:

DECISÃO

COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE RONDÔNIA - CRESOL RONDÔNIA ajuizou demanda de busca e apreensão em desfavor de ELOISIO BORCHARDT ARAUJO, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, visando reaver o bem que alienou fiduciariamente em garantia ao requerido, qual seja, um veículo marca/modelo HONDA/CG 160 FAN ESDI, ano 2016/2017, cor PRETA, placa OHU7675, RENAVAL 1104719522 melhor descrito nos autos.

Alega o autor que o réu está inadimplente, pois há meses não paga as prestações avençadas no contrato entre eles celebrado.

A inicial veio instruída com cópias do contrato de alienação fiduciária, da notificação extrajudicial de mora feita ao réu, entre outros documentos.

O pedido de concessão de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido por este juízo (ID 19186612). Por sua vez, o bem não foi apreendido (ID 20780203).

Em razão disso, o autor pediu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução (ID 33402681).

Logo, nos moldes do art. 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/69 (modificada pela Lei n. 13.043/2014), CONVERTO ESTA AÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Retifique-se a autuação, corrigindo-se a classe da ação.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida.

Não realizado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo situações excepcionais.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa ou não o encontrando, certificará em qualquer das hipóteses o ocorrido.

Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e com hora certa.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. Sirva esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

Nome: ELOISIO BORCHARDT ARAUJO

Endereço: Av. Porto Alegre, n. 5954, bairro Planalto, Rolim de Moura/RO.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7004094-57.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Sumário Valor da ação: R\$ 3.037,50 Exequente: AUTOR: GESLAINE DOS REIS SILVA Advogado: ADOGADO DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504 Executado: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: ADOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por GISLAINE DOS REIS SILVA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que no dia 23/11/2015, foi vítima de acidente de trânsito, o qual ocasionou-lhe diversas sequelas, acarretando-lhe invalidez permanente.

Aduz que ingressou com pedido administrativo junto à requerida, pleiteando a indenização do seguro obrigatório, todavia, a mesma deferiu parcialmente tal pedido, tendo efetuado o pagamento de R\$ 1.687,50.

Assim, pretende o recebimento do valor complementar da indenização no importe de R\$ 3.037,50, acrescidos de juros e correção monetária.

Juntou procuração e documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação e documentos (ID 13379714), impugnando a concessão dos benefícios da gratuidade à autora. No MÉRITO, rechaçou o laudo particular apresentado pela requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

Ao final requereu a improcedência do pedido.

Impugnação à contestação (ID 13761911).

A DECISÃO de ID. 14417403 saneou o processo, determinando a realização de perícia médica.

O laudo pericial encontra-se no ID 31634671, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.

É o relatório. Decido.

De início, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade judiciária concedidos à autora, uma vez que inexistem provas suficientes para ilidir a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira alegada por ela.

Assim, prossigo à análise do MÉRITO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos.

A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no valor de 3.037,50, ao argumento de que foi vítima de acidente de trânsito.

Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.

Este entendimento foi pacificado definitivamente no Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 474, nos seguintes termos: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Desse modo, adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida (ID 31634671), verifica-se que a perícia médica realizada na parte requerente constatou que por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, não causou-lhe qualquer invalidez permanente, de modo que não faz jus ao recebimento de qualquer valor a título de indenização.

DISPOSITIVO.

Isso posto, rejeito a pretensão deduzida por GISLAINE DOS REIS SILVA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil.

Dessarte, com base no § 2º do art. 98 do CPC, condeno a parte autora às custas processuais e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º do CPC, observados os requisitos do § 2º, incisos I a IV do mesmo DISPOSITIVO legal.

Diante da gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Resolvo o processo com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário ao pagamento do perito.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0005669-93.2015.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 493,33 Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, ISMAEL NONATO JOAO Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Converto o arresto em penhora (ID 6832116), servindo esta DECISÃO como termo.

Intime-se o devedor por seu advogado para querendo, opor embargos no prazo e com as advertências legais.

Havendo oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo legal.

Somente então tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGI1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006435-90.2016.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.560,00 Exequente: AUTOR: ANDRE BORIEZESKA DE SIQUEIRA Advogado: ADOGADO DO AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a SENTENÇA exarada por este Juízo (ID 32429860). Houve o trânsito em julgado desta DECISÃO e as partes nada requereram depois do retorno dos autos. Assim, não havendo outras pendências, determino o imediato arquivamento do feito. Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito RMM1CIVGP1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 7000267-33.2020.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R\$ 12.000,00 Exequente: EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: ADVOGADO DO EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937 Executado: EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

Considerando que esta ação foi distribuída por dependência ao processo n. 0002263-64.2015.8.22.0010 (físico), que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca, redistribuam-se os autos para àquele Juízo, sendo evidente a incompetência deste para processar e julgar esta demanda.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000334-95.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 76.925,76 Parte autora: PEDRO MOURA DA SILVA FILHO, CPF nº 28773047104 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Dito isto, cite-se o INSS.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000108-90.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 24.371,92 Exequente: AUTOR: LUZENI RODRIGUES DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1) Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

2) Em conformidade com a Lei nº 8.213/91, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência exigida no artigo 142 do referido texto legal.

Assim, diante da inviabilidade de analisar a prova do exercício da atividade rural de plano, bem como, em razão da ausência de fundado receio de dano irreparável a parte autora, indefiro o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência.

3) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Dito isto, cite-se o INSS.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000331-43.2020.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 8.063,61 Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000663 Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027 Parte requerida: ADRIANO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 66428610272 Advogado: BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. ingressou com este pedido cautelar contra ADRIANO ALVES DOS SANTOS.

O requerido reside em São Miguel do Guaporé. Os cheques que servem como base ao pedido foram emitidos contra agência daquela cidade.

É o relatório. Decido.

Pelo que se vê dos títulos que embasam o pedido, estes foram emitidos para pagamento pela agência 4473 da Caixa Econômica Federal, que fica no município e comarca de São Miguel do Guaporé – esse fato conduz à incompetência deste Juízo.

É que, sabidamente, competente é o foro do local onde sediada a instituição financeira sacada para o julgamento de ação de execução de cheque não pago, pois a interpretação conjunta dos art. 53, III, d, e 784, I, do CPC autoriza a CONCLUSÃO de que, em regra, o foro competente nesses casos é o do lugar de pagamento. E, no caso específico do título de crédito cheque, é o lugar onde se situa a agência bancária em que o emitente mantém sua conta corrente, conforme dispõe o artigo 2º, I, da Lei 7.357/1985. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. FORO COMPETENTE: LOCAL DE PAGAMENTO DO TÍTULO. DOMICÍLIO DO IDOSO. ART. 80 DA LEI 10.741/2003. NORMA APLICÁVEL A AÇÕES QUE VERSAM ACERCA DE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS

E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2 - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 3 - A interpretação conjunta dos arts. 100, IV, d, 576 e 585, I, do CPC autoriza a CONCLUSÃO de que o foro do lugar do pagamento (sede da instituição financeira) é, em regra, o competente para o julgamento de execução aparelhada em cheque não pago. 4 - O art. 80 da Lei n. 10.741/2003 limita-se a estabelecer, de modo expresso, a competência do foro do domicílio do idoso para processamento e julgamento das ações que versam acerca de seus interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos (previstas no Capítulo III daquela lei), circunstância não verificada no particular. 5 - A aplicação do art. 34 da Lei 7.537/1985 revela-se inviável, na medida em que seu texto não encerra regra de fixação de competência. 6 - Recurso especial não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial 1246739/MG. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgamento: 02/05/2013. Publicação: 08/05/2013.) Em que pese esta ação não ter natureza de execução (busca assegurar futura execução), a regra de competência ainda é aplicável, pois apesar de autônoma, esta ação está abrangida por aquela – inclusive o pedido da inicial poderia ser feito no bojo da execução.

Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar a competência do Juízo da Vara Cível de São Miguel do Guaporé para o processamento e julgamento do pedido.

Observe-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. SENTENÇA extintiva mantida.” (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313. Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.) “[...] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.) E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o MÉRITO, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que tem posse dos documentos aqui digitalizados. DISPOSITIVO. Isso posto, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no art. 485, inc. IV do CPC. Sem custas finais ou honorários.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7000286-39.2020.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 4.571,20 Exequente: AUTOR: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774 Executado: RÉU: SIDNEY ALVES DA SILVA Advogado: DO RÉU:

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (2%), nos termos do art. 12, inc. I e §1º, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Após o recolhimento das custas:

2. Cite-se a ré para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (art. 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos.

3. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

4. Saliente-se a ré que, ao efetuar o pagamento do débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais (§ 1º, art. 701, CPC).

5. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1, reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários de advogado, a ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

6. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.

7. Sirva-se esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação:

Requerida: SIDNEY ALVES DA SILVA

Endereço: Av. Aracaju, n. 3591, bairro Centro, Rolim de Moura/RO.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005665-29.2018.8.22.0010 Classe: Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 10.473,51 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124 Advogado: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Parte requerida: RONALDO SILVA SANTOS, CPF nº 90944801234 Advogado: - DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. Devedor: RONALDO SILVA SANTOS Endereço 1: Avenida Belo Horizonte, n. 4927, Bairro Boa Esperança, Rolim de Moura/RO (local de trabalho). Endereço 2: Rua Antonio Deodato Durce, n. 1334, Bairro Centro, Cacoal/RO.

DESPACHO

1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte executada para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foram localizados novos endereços da devedora por meio das consultas feitas no sítio do Infoseg e pelo PJe (anexas), cumpra-se a DECISÃO exarada ao ID 30852541, observando os novos endereços encontrados.

2. Sendo exitosas as diligências supra, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.

2.1. Caso contrário, em sendo infrutífera, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto.

2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir as partes executadas nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

2.1.2. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

3. Somente então, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006408-05.2019.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 56.259,40 Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150 Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557 Parte requerida: REGINALDO VIEIRA ELER, CPF nº 62404474200, LINHA 196 S/N KM 12 SUL 1 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado:

Recebo a emenda à inicial.

1. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69).

2. Expeça-se MANDADO citação e de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário.

*Contudo, o devedor fiduciário deverá ser citado apenas na hipótese de apreensão do veículo.

3. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

4. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

5. Caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

6. Determino a inserção de restrição judicial de circulação do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores, o que deverá ser providenciado apenas se o veículo não for localizado inicialmente. Com eventual apreensão, a restrição será excluída de imediato.

7. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

8. O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

9. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa, para a hipótese de pagamento integral da dívida.

10. Não compete a este Juízo determinar aos órgãos de trânsito que eventual consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário sejam realizadas com isenção de taxas e tributos – a uma, porque o requerente tem condições financeiras de arcar com esse custo; a duas, porque isso é providência de alçada do próprio interessado.

11. Sirva-se como MANDADO de busca e apreensão e/ou citação

Rolim de Moura, , quarta-feira,

19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006683-51.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 998,00 Exequente: AUTORA: ERLAINE MARTINS DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: RÉU: ADENILSON MARTINS FERREIRA Advogado: ADVOGADO DO RÉU: KARYME PARADA PEDROSA, OAB nº MT229460

SENTENÇA

ERLAINE MARTINS DE SOUZA, qualificado e regularmente representado processualmente nos autos, reivindica a dissolução, pelo divórcio, do vínculo matrimonial que manteve com ADENILSON MARTINS FERREIRA.

A requerente afirma não ter mais interesse em comungar da condição de consortes, nem da união marital antes constituída entre eles pelo casamento. Esclareceu que não possuem filhos, nem bens a partilhar.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 33365126), oportunidade em que reconheceu o pedido da autora, concordando com a dissolução do vínculo matrimonial.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, dado que a causa não se insere nas previsões do art. 178 do CPC. Aliás, de forma reiterada, o Ministério Público tem se manifestado nesse sentido em demandas de igual natureza.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Pretendem os requerentes a dissolução do vínculo matrimonial que os unia já que os interesses afetivos que motivaram seu casamento não mais subsistem.

De fato, não cabe ao Juiz perquirir sobre a existência de culpa em demandas desta natureza, sendo-lhe vedado impor às partes que desnudem a intimidade do casal, mostrando-se irrazoável trazer a juízo fatos que tornaram intolerável a vida em comum.

A propósito, a família natural ou a vida aos pares preexistiria ao Estado, surgindo de necessidades e conveniências (fatores naturais), bem assim da aversão à solidão, da busca do fim de conflitos tribais, sem prejuízo do instinto de perpetuação e de conservação da espécie (química biológica), além da busca da felicidade – para alguns – que só ocorreria no convívio afetivo e respeitoso de duas ou mais pessoas. De fato natural, a vida aos pares transformou-se em fenômeno social, cultural e psicológico, sofrendo ou ganhando interferência jurídico-estatal com o tempo. Vide DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 27-28 e LAKATOS, Eva Maria. Sociologia geral. 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1990, p. 169.

Atualmente, o casamento não tem a mesma conotação demonstrada por Fustel de Coulanges em sua obra monumental intitulada “A cidade antiga”, de modo que, sobretudo a mulher, não mais abandona a infância, a religião do pai e seu deus paterno, colocando-se, doravante, mediante solenidade sagrada e diante do fogo doméstico, sob o império e sacrifício do altar do marido, após ser doada pela autoridade de seu genitor ao futuro cônjuge, que simulava raptá-la, conduzindo-a nos braços até seu novo lar (COULANGES, Numa-Denis Fustel de. A Cidade Antiga. São Paulo: RT, 2003, p. 43-47).

Não gozando mais o casamento de tais efeitos, o divórcio, hoje, não demanda a renovação de cerimônias, nem da presença de testemunhas, tampouco de palavras odiosas (Ibidem), ainda que esse tipo de dissolução do vínculo matrimonial tenha sofrido grandes limitações quando os Imperadores Romanos adotaram o Cristianismo como religião oficial (MARKY, Thomas. Curso elementar de direito romano. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 164). O casamento não mais representa regra de conduta capaz de permitir a “aceitação social” da união entre pessoas, nem ato capaz de refrear os impulsos e desejos do ser humano na busca de prazer, do sexo eventual, do afeto passageiro. Entretanto, diverso era o pensamento dos antigos. Nesse sentido, com arrimo em Venosa

e Rodrigo Cunha, DIAS, p. 27. Com efeito, o intervencionismo patriarcal, religioso e, por fim, mais tarde, a interferência estatal nas relações de afetividade fez do casamento regra de conduta limitadora da total liberdade do homem, reprimindo-lhe pulsões e instintos de gozo, de modo que somente com o matrimônio os vínculos afetivos desfrutariam de aceitação social e reconhecimento jurídico, mesmo que, com a revolução industrial, a família tenha se tornado unidade de produção terciária – (DIAS, p. 28). Entrementes, no mundo contemporâneo, o casamento se justifica à vista de laços afetivos de carinho, amor, igualdade, solidariedade, lealdade, confiança respeito mútuo, da dignidade do outro, vedado ao Estado interferências que causem dano à liberdade do “ser”, bem assim punitivismos retrógrados, hipocrisia e preconceito às pessoas (DIAS, p. 30). Rompido o afeto, rompido estará o casamento. Descabe o convívio por mera aparência ou aceitação social.

A rigor, diante da modificação e evolução das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos da pessoa humana, o divórcio, por si, não acaba com a família, eis que esta possui multifacetadas formações, a exemplo das famílias monoparentais, pluriparentais, informais, eudemonistas, etc., sem prejuízo da incidência do princípio da vedação do retrocesso.

Dessarte, como asseverado por Sérgio Gischkow Pereira, “o regramento jurídico da família não pode insistir, em perniciosa teimosia, no obsessivo ignorar das profundas modificações culturais e científicas, petrificado, mumificado e cristalizado em um mundo irreal ou sofrerá do mal da ineficácia” (in Estudos de direito de família, p. 35, ob. cit. por DIAS, p. 29).

Segundo Maria Berenice Dias, “É ilusória a ideia de eternidade do casamento. A separação, apesar de ser um trauma familiar doloroso, é um remédio útil e até necessário, representando, muitas vezes, a única chance para se ser feliz” (DIAS, p. 33).

Além disso, nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

Deveras, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

A seu tempo, o divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. “[...] nada justifica impor que as pessoas fiquem dentro de uma relação quando já rompido o vínculo afetivo” (DIAS, p. 321).

Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual, a exemplo do caso dos autos, não recai discussão ou controvérsia de fato ou de direito, tampouco oposição, dependendo a sua declaração e eficácia desconstitutiva da sociedade conjugal apenas da vontade de um dos cônjuges ou de ambos, que não mais deseja(m) manter(em)-se casado(s), nada obsta seja acolhido o pleito deduzido na inicial. **DISPOSITIVO.**

Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil:

DECRETO o divórcio de ERLAINE MARTINS DE SOUZA e ADENILSON MARTINS FERREIRA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido entre eles (matrícula 063750 01 55 2017 2 00221 255 0064984 07 do Ofício de Registro Civil de Cuiabá/MT), destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil. Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento dos requerentes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida. Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput, e art. 487, III, alínea “a”, todos do CPC.

Anoto que não houve alteração no nome dos ex-cônjuges.

Sirva-se esta SENTENÇA como MANDADO de averbação ou carta de ordem judicial para registro público do divórcio no assento de casamento dos ex-cônjuges (art. 10, I, do Código Civil; arts. 699; 700, § 3º; 712 e 713, todos das Diretrizes Gerais Extrajudiciais; art. 29, § 1º e art. 100, ambos da Lei n. 6.015/73 – LRP e DESPACHO CGJ 5849/2019 no SEI 0000716-15.2019.8.22.8007).

Antes de averbada, esta SENTENÇA não produzirá efeito contra terceiros.

Considerando que as partes casaram-se na distante comarca de Cuiabá/MT, deverá a Direção do Cartório oficial ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais daquele município para fins de averbação do divórcio dos requerentes, garantida a eles a gratuidade judiciária. Os requerentes deverão procurar o Cartório de origem do casamento para obterem vias da certidão de casamento constando a averbação do divórcio.

Nos termos do art. 100, § 4º, da Lei n. 6.015/73, o Oficial do RCPN da comarca onde realizado o casamento deverá, mediante ofício instruído com certidão de casamento atualizada e da qual conste a anotação do divórcio, comunicar este juízo, dentro de 5 dias, o lançamento do ato registral. Sirva-se como ofício e MANDADO.

Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 721 das DGExtraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).

Concedo às partes os benefícios da gratuidade judiciária, de modo que estão isentas do recolhimento das custas judiciais.

Por se tratarem as partes requerentes de pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas judiciais, as despesas processuais, os honorários advocatícios, bem como os emolumentos devidos a notários ou registradores, têm elas direito à gratuidade da justiça, na forma do art. 5º, LXXVII, da CFR, art. 98, § 1º, IX, do CPC e art. 172, V, das DGExtrajudiciais.

Assim, além dos fundamentos já expostos, nos termos da Lei n. 9.534/97, ADI/STF n. 1.800 e ADC/STF n. 5, no Estado de Rondônia, a averbação desta SENTENÇA, por se tratar de ato necessário à efetivação de DECISÃO judicial, deverá ser feita com gratuidade, sem cobrança de custas, taxas ou emolumentos, devendo ser fornecidas a cada um dos requerentes uma certidão de casamento com a averbação do divórcio, sem prejuízo do envio de uma via a este Juízo para arquivamento. No mesmo sentido, o que consta do PA SEI 0000716-15.2019.8.22.8007, Informação CGJ 1834/2019 e DESPACHO CGJ n. 5849/2019. Contudo, poderá o senhor Oficial do RCPN observar o disposto no art. 98, §§ 5º a 8º, do CPC.

SENTENÇA registrada eletronicamente e publicada pelo DJe.

Intimem-se.

A intimação da parte autora dar-se-á pessoalmente, eis que regularmente representada pela Defensoria Pública.

Se nada subordinado à atuação do gabinete ou do cartório da Vara, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005053-60.2019.8.22.0009 Classe: Exoneração, Liminar Valor da ação: R\$ 5.988,00 Parte autora: ODAIRDO ROSSETE, CPF nº 02272493807 Advogado: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523, PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR, OAB nº RO8843 Parte requerida: PEDRO HENRIQUE PEREIRA ROSSETE, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: -

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA A CITAÇÃO DO REQUERIDO Nome: Pedro Henrique Pereira Rossete Endereço: Unidade Socioeducativa de Rolim de Moura **DECISÃO**

Nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Entretanto, da análise dos documentos juntados aos autos, não verifico presentes os requisitos exigidos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela provisória pleiteada.

Em que pese a maioria civil do alimentando, tem-se que a exoneração de alimentos exige a sua manifestação, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois ele deve ter a oportunidade de demonstrar que, apesar de atingida dita maioria, ainda necessita dos alimentos.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

Com a maioria extingue-se o poder familiar, mas não cessa o dever de prestar alimentos, a partir de então fundado no parentesco. É vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. Diante do pedido exoneratório do alimentante, deve ser estabelecido amplo contraditório, que pode se dar: (i) nos mesmos autos em que foram fixados os alimentos, ou (ii) por meio de ação própria de exoneração (REsp 608371 / MG Ministra NANCY ANDRIGHI; REsp n. 347.010-SP, Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

A questão ensejou inclusive a edição da Súmula nº 358 do STJ: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à DECISÃO judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Logo, embora não exista vedação à concessão da tutela antecipada, a maioria do alimentando não implica imediata exoneração da obrigação alimentar, uma vez que remanesce o dever de assistência decorrente da relação de parentesco.

Desse modo, deve ser assegurado ao alimentando a possibilidade de demonstrar que não possui condições de prover o próprio sustento. Por outro lado, haveria manifesto risco a ele, caso fosse surpreendido com a súbita cessação de sua pensão alimentícia.

Isso posto, com supedâneo na fundamentação acima, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência pretendida pelo demandante.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que o requerente reside em outra comarca e o requerido está internado cumprindo medida socioeducativa.

Cite-se o réu, para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal (art. 335, III, do CPC).

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7000653-63.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00

Parte autora: ELCIO PRIMO DE SOUZA, CPF nº 00115726209

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº

RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL Advogado:

DECISÃO

As alegações do requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ele segurado da previdência social e portador de doença temporariamente incapacitante para o trabalho braçal, pois apresenta quadro clínico de seqüela de fratura de fêmur direito e gonartrose de joelho direito (CID M17.1 e S72), conforme laudo elaborado pelo médico ortopedista Dr. Edmilson Guimarães, CRM/RO 1920 (ID 34833234).

De mais a mais, a necessidade do autor é patente, haja vista ser ele portador de doença ortopédica, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ele viva com o mínimo necessário à sua existência. Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do *minimum minimorum* exigível para uma vida humana digna.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça, no prazo de 10 dias, em favor de ELCIO PRIMO DE SOUZA, o benefício por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença previdenciário - espécie 31).

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito. Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de incivilter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que "Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa".

Já o Enunciado 363 diz que "Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação".

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC. Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo. Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS. Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso ad eternum. Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de ELCIO PRIMO DE SOUZA, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos das partes e do Juízo.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários. Designo a perícia médica para o dia 20 de março de 2020, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Integra, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3442-4057 ou 99951-3133).

Intime-se o autor por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez. Desde já fica a parte autora advertida do seguinte: a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será também cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

QUESITOS DO JUÍZO: 1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID) 2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação 3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano) 4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo 5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho 6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial 7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente 7.1 - Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual). 7.2 - Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual). 8 - A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos. 9 - Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros 10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000465-07.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 998,00 Exequente: AUTOR: IRENE CLAUDINO DA COSTA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966 Executado: RÉU: ALEX WEINER GONZAGA PACHECO Advogado: DO RÉU:

DESPACHO

Intimem-se os postulantes a, no prazo de 15 dias, juntarem certidões negativas de débitos tributários, de ações cíveis e criminais na esfera estadual e federal, e de protesto de títulos.

Em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006046-37.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente: AUTOR: ELIDA DOS SANTOS DA COSTA Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS a, no prazo de 15 dias, comprovar a implementação do benefício previdenciário, nos termos da SENTENÇA prolatada ao ID 30525266.

Consigne-se na intimação que o descumprimento desta determinação no prazo concedido, ocasionará a incidência de multa diária, no importe de R\$ 1.000,00, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até o limite de R\$ 10.000,00, valor este que será revertido em proveito da autora.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000258-71.2020.8.22.0010 Classe: Separação Litigiosa Valor da ação: R\$ 0,00 Exequente: AUTOR: GLEICIELE NUNES PEREIRA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882 Executado: RÉU: DIOGO JUNIOR PEREIRA BASTOS Advogado: DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para:

- Informar a sua profissão.
- Juntar cópia do comprovante de endereço atualizado.
- Juntar cópia da certidão de nascimento do menor G.N.P.B.
- Fixar o percentual de alimentos pleiteados, pois menciona 50% outrora 30% (vide IDs 34141388 e 34141388).

Tudo, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se e volvam-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000171-18.2020.8.22.0010 Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Valor da ação: R\$ 1.039,00 Parte autora: DOUGLAS FRANCIOLI BASSOTO Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: Advogado:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Após, retornem.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004866-49.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: LENILDO FIGUEIREDO FERREIRA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária em que o autor LENILDO FIGUEIREDO FERREIRA reivindica o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que é segurado obrigatório da previdência social e está incapacitado para o exercício da sua atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu, pois já lhe concedeu o benefício ora reivindicado. Contudo, ao ser submetido a nova perícia médica, o réu concluiu que o autor estava apto para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) – ID 30655843. À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.976,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi indeferido (ID 30885491).

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 32254923).

O réu foi citado e não apresentou contestação.

Intimados sobre o laudo pericial, o autor reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre (ID 33542297). O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo (33903311), a qual foi recusada pelo demandante (ID 34218586). Eis o relatório. A DECISÃO.

O autor pleiteou inicialmente a concessão do benefício auxílio-doença e, após a realização da perícia, foi constatada redução da capacidade laboral em decorrência de sequelas permanentes causadas por acidente automobilístico.

Assim sendo, não há como conceder-lhe o benefício auxílio-doença, pois não demonstrada incapacidade total e temporária, tampouco há falar em aposentadoria por invalidez, por não restou comprovada incapacidade total e permanente.

Desse modo, aplico o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício auxílio-acidente.

Além disso, o auxílio-doença e o auxílio-acidente são benefícios previdenciários que visam proteger riscos sociais congêneres, qual seja, a tutela dos interesses do hipossuficiente.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 637.163/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 03/11/2009).

Com relação ao benefício auxílio-acidente, dispõe o art. 86 da Lei n. 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições de que trata o caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019).

§ 1º-A Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Incluído pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

Nota-se que aludido benefício possui natureza indenizatória, a fim de compensar o segurado pela redução de sua capacidade laboral, ou seja, trata-se de complemento; autorizado neste caso, mesmo o pagamento de percentual inferior ao valor de um salário-mínimo.

Para a concessão do auxílio-acidente, necessária a comprovação da condição de segurado empregado, trabalhador avulso e especial e, ainda, a constatação de que após a consolidação das lesões decorrentes do acidente, as sequelas resultantes apresentaram uma redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Importante ressaltar que a concessão do benefício pretendido pelo autor independe de período de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No caso em análise, os documentos anexados aos autos revelam que o cancelamento e o indeferimento do benefício auxílio-doença ocorreram pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que o autor estaria apto para retornar ao trabalho (ID 30655848). Observa-se que o benefício auxílio-doença foi concedido administrativamente ao demandante até 14 de dezembro 2018 (ID 30655849).

Contudo, o laudo médico judicial (ID 32254923), elaborado pelo médico perito Dr. Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515, e demais documentos anexados aos autos, demonstram que o demandante exercia atividade como auxiliar de produção e que houve a redução da capacidade laboral em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 2014, que lhe causou fratura exposta de fêmur distal esquerdo, já consolidada, com restrição permanente para esforços no membro. O perito concluiu que o autor apresenta quadro clínico de SEQUELAS DE FRATURA DE FÊMUR DISTAL ESQUERDO E GONARTROSE JOELHO ESQUERDO (CID T93.1 e M17.3). Apresenta incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais, podendo retornar ao trabalho (reabilitação), com restrição

apenas para as atividades braçais e de esforços no joelho esquerdo. Em verdade, as provas carreadas aos autos demonstraram que houve a consolidação das lesões decorrentes de acidente automobilístico, as quais resultaram em sequela definitiva oriunda da redução da capacidade para o trabalho que o requerente habitualmente exercia, dando ensejo a concessão do benefício auxílio-acidente.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HÉRNIA DISCAL. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA ATIVIDADE QUE NÃO DEMANDASSE FORÇA E FLEXÃO DA COLUNA. - Auxílio-acidente. De acordo com o art. 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Benefício cuja natureza é precipuamente indenizatória e não se destina a substituir remuneração do segurado, mas sim servir de acréscimo aos seus rendimentos, em decorrência de um infortúnio que reduziu sua capacidade laborativa. Matéria pacificada no âmbito de recurso repetitivo Resp nº 1.109.591/SC. - Apreciação da prova. Não vinculação do juiz às conclusões do perito. Conforme art. 436, do CPC, o juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, sendo possível decidir em contrariedade quando as demais provas dos autos indicam a necessidade de afastar as conclusões do perito. - Reabilitação profissional. Caso concreto em que a própria autarquia, após quase dois anos de auxílio-doença, indicou a necessidade de readaptar a autora em função que não demandasse força e flexão da coluna, incompatível com a atividade de técnica de enfermagem. Evidenciado o acidente de trabalho e as lesões, representadas pelas hérnias discais e patologias que impossibilitaram a autora no retorno às suas funções habituais. Benefício de auxílio-acidente devido desde a data da cessação do auxílio-doença até a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no valor equivalente a 50% do salário de benefício. - Consectários legais. A inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que alterava o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impõe o desmembramento dos juros moratórios e correção monetária. Juros de mora continuam sendo regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. Índice de correção monetária que melhor recompõe as parcelas vencidas é o IPCA. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA, POR MAIORIA. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70064908510, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 22/07/2015).

REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E DE NECESSIDADE DE EMPREGO DE MAIOR ESFORÇO PARA ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. - Auxílio-acidente. De acordo com o art. 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Benefício cuja natureza é precipuamente indenizatória e não se destina a substituir remuneração do segurado, mas sim servir de acréscimo aos seus rendimentos, em decorrência de um infortúnio que reduziu sua capacidade laborativa. Matéria pacificada no âmbito de recurso repetitivo REsp nº 1.109.591/SC. - Caso concreto. Configurados os pressupostos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, porquanto a perícia técnica foi conclusiva ao atestar a redução da capacidade laborativa para sua função habitual. - Consectários legais. A inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09, que alterava o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, impõe o

desmembramento dos juros moratórios e correção monetária. Juros de mora continuam sendo regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, desde a citação. Índice de correção monetária que melhor recompõe as parcelas vencidas é o IPCA. Precedentes do STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO POR MAIORIA. (TJ/RS, Reexame Necessário Nº 70064986201, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 22/07/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO POLEGAR DIREITO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. POSSIBILIDADE. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Caso concreto em que a prova produzida nos autos demonstra a redução da capacidade laborativa do segurado, decorrente de acidente do trabalho que acarretou a amputação da falange distal do polegar direito, exigindo emprego de maior esforço para o desempenho das atividades profissionais que habitualmente exercia. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490 DO STJ. SENTENÇA sujeita a reexame necessário, à vista do disposto no inciso I do artigo 475 do CPC, por não se ajustar à exceção prevista no § 2º desse DISPOSITIVO legal. Orientação assentada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que afirma a necessidade do reexame obrigatório das SENTENÇAS s ilíquidas proferidas contra a União, os Estados, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, independentemente do valor atribuído à causa. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70062888813, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 22/07/2015).

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e a redução de sua capacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.

ISSO, acolho a pretensão do autor, o que faço com lastro no art. 487, I, do Código de Processo Civil e, como consequência, nos termos do art. 18, I, “h”, c/c o art. 86, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a implementar o benefício auxílio-acidente em favor de LENILDO FIGUEIREDO FERREIRA, no percentual 50% do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 2º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

O benefício será devido a contar da cessação do auxílio-doença (14/12/2018 - ID 30655849).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente.

Deveras, os patronos do autor atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados do autor e o comedido tempo exigido para o serviço, sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória de urgência, entendo verossímil a alegação do requerente de que é segurado da previdência, porque restou demonstrada essa condição pela prova documental acostada aos autos. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade do autor prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba indenizatória.

É certo, pois, que a não concessão da medida pleiteada poderá causar dano de difícil reparação ao requerente. Assim, creio haver indicado de modo claro e preciso as razões do meu convencimento. De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Dessa forma, concedo a tutela provisória de urgência e, como consequência, DETERMINO que o réu implemente imediatamente, em favor do autor o benefício intitulado auxílio-acidente. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 30 dias.

Consigne-se na intimação que o descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, em favor do requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 40.000,00, em favor do autor.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
 Juiz de Direito
 RMM1CIVGJ2
 Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:
 Nome do segurado:
 LENILDO FIGUEIREDO FERREIRA
 Benefício concedido:
 Auxílio-acidente
 Número do benefício:
 6125967887
 Número do CPF:
 003.159.642-86
 Nome da mãe:
 Judith da Conceição Figueiredo
 Número do PIS/PASEP:
 16735478313
 Endereço do segurado:
 Rua Rio Madeira, n. 6908, bairro Boa Esperança, Rolim de Moura/RO.
 Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:
 A calcular pelo INSS
 Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:
 A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

14/12/2018

Data do início do pagamento administrativo:-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002848-55.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: VERONICA VIEIRA PEREIRA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

VERONICA VIEIRA ROLIM SANTOS ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada da Previdência Social, já que, enquanto sadia exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a nova perícia administrativa, concluiu que a autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) - ID 27999589.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.976,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 28148504).

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 30025147).

Citado, o INSS não apresentou defesa.

Intimados sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram. O INSS apresentou proposta de acordo (ID 31688162), a qual foi rejeitada pela demandante (ID 32206750).

Eis o relatório. A DECISÃO.A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social.De mais a mais, o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurada da autora, quando deferiu administrativamente o benefício auxílio-doença, tal como emerge dos autos (ID 27999600 – pedido de prorrogação).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há como refutar a qualidade de segurado do recorrido, uma vez que o próprio INSS reconheceu a condição de rurícola quando da concessão do auxílio-doença, posteriormente suspenso” (1ª Turma Recursal do JEF Cível da Seção Judiciária da Bahia, Rec.2007.33.00.713654-6, rel. Juiz Federal Pompeu de Sousa Brasil, j. em 6/5/2009).

Pois bem.

O laudo médico pericial inserto no ID 30025147 informa que a requerente apresenta quadro clínico de NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA ESQUERDA (CID C50.8), enfermidade que lhe causa sintomas/sequelas de dores em membro inferior esquerdo, pior aos esforços.

Segundo o laudo, o quadro clínico da autora a impede de exercer sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

De acordo com a médica perita, a autora está incapaz total e temporariamente para o desempenho de atividade laboral. Havendo possibilidade de recuperação/reabilitação profissional em aproximadamente um ano, se realizado tratamento de fisioterapia, repouso e uso de medicamentos.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação/reabilitação, como restou fixado pela perita, está afastada e o benefício a que faz jus a requerente é o auxílio-doença.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta

do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)
DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de VERONICA VIEIRA ROLIM SANTOS e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente. O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (05/06/2019 – ID 27999600). O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Considerando as informações da médica perita acerca da aptidão da requerente para o processo de reabilitação/recuperação, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 12 meses após esta SENTENÇA, tempo razoável para que ela possa se recuperar/reabilitar para o exercício de atividade laboral. Porém, advirto a mesma de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua reabilitação/recuperação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente até este momento. Deveras, o patrono da autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado da autora e o comedido tempo exigido para o serviço, sustentam a fixação dos honorários naquela proporção. Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO. Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais. Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(a) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado: VERONICA VIEIRA ROLIM SANTOS Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA Número do benefício: 6176879934 Número do CPF: 728.757.982-00 Nome da mãe: Maria Olivia Vieira Número do PIS/PASEP: 20939208347 Endereço do segurado: Linha 208, Km 9, Lado Sul, Zona Rural, Rolim de Moura/RO. Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS Data de início do benefício – DIB: 05/06/2019 Data do início do pagamento administrativo: - Obs.: As informações constantes nesta tabela foram inseridas a título de cooperação com a Autarquia Previdenciária Federal e não substituem aquelas inseridas no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

Processo n.: 7002806-06.2019.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 44.047,42 Exequente: AUTOR: COMERCIO DE PRODUTOS MAIS LTDA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867 Executado: RÉU: IDEAL TRUK CENTER Advogado: ADVOGADO DO RÉU: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447DESPACHO Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).

Caso a devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.

Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação para a devedora.

NOME: ACASFER TRUCK CENTER EIRELI - ME (IDEAL TRUK CENTER) e ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA FERNANDES

ENDEREÇO: Av. 25 de Agosto, n. 7260, Sala "c", bairro Cidade Alta, Rolim de Moura/RO.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002373-02.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.687,50 Parte

autora: MARY DIANE DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº

63050560215 Advogado: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB

nº RO2006, ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA, OAB nº RO7871

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro

DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104 Advogado: ALVARO LUIZ

DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

DECISÃO

Diferente do alegado no caso, não se aplica a Resolução 232/2016 do CNJ, porque os recursos da requerida não pertencem à União, Estados ou Distrito Federal. Em verdade a requerida é pessoa jurídica de direito privado, uma sociedade anônima.

Em todo caso, se utilizássemos a referida resolução como parâmetro, a majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) seria feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da norma em comento, dada a complexidade dos estudos necessários e a escassez de profissionais que se dispõe a servir como peritos judiciais (peculiaridade regional).

Isso posto, indefiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 33628685.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes e venham-me conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004179-72.2019.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00

Exequente: AUTOR: SOLANGE INES LIMA WOLFART Advogado:

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS,

OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB

nº RO8744 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

SOLANGE INES LIMA WOLFART ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada da Previdência Social, já que, enquanto sadia exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a nova perícia administrativa, concluiu que a autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro. Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) - ID 29952228.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 30235408).

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 31590220).

Citado, o INSS não apresentou defesa.

Intimados sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam. O INSS apresentou proposta de acordo (ID 33246849), a qual foi rejeitada pela demandante (ID 34187639).

Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social.

De mais a mais, o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurada da autora, quando deferiu administrativamente o benefício auxílio-doença, tal como emerge dos autos (ID 33246850).

Pois bem.

O laudo médico pericial inserto no ID 31590220 informa que a requerente apresenta quadro clínico RADICULOPATIA, LUMBAGO COM CIÁTICA, OUTROS DESLOCAMENTOS DISCAIS INTERVERTEBRAIS ESPECIFICADOS, OUTRA DEGENERAÇÃO ESPECIFICADA DE DISCO INTERVERTEBRAL E OUTRAS ESPONDILOSES (CID M54.1, M54.4, M51.2, M51.3 e M47.8), enfermidades que lhe causam sintomas/sequelas de dor em coluna cervical e quadril.

Segundo o laudo, o quadro clínico da autora a impede de exercer sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

De acordo com a médica perita, a autora está incapaz total e temporariamente para o desempenho de atividade laboral. Havendo possibilidade de recuperação/reabilitação profissional em dois anos, se realizado tratamento de fisioterapia e tratamento medicamentoso.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação/reabilitação, como restou fixado pela perita, está afastada e o benefício a que faz jus a requerente é o auxílio-doença.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial

(realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)
DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de SOLANGE INES DE LIMA WOLFART e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (13/03/2019 – ID 29952237).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Considerando as informações da médica perita acerca da aptidão da requerente para o processo de reabilitação/recuperação, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 24 meses após esta SENTENÇA, tempo razoável para que ela possa se recuperar/reabilitar para o exercício de atividade laboral. Porém, advirto a mesma de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua reabilitação/recuperação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários à advogada da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente até este momento.

Deveras, a patrona da autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas da profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pela advogada da autora e o comedido tempo exigido para o serviço, sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Reitere-se a correspondência de ID 32147835. Oficie-se para comprovação implantação da tutela provisória deferida inicialmente, sob pena de multa nos termos já definidos.

Quanto ao descumprimento da DECISÃO de ID 30235408, deve a autora, em seu interesse e utilizando dos meios disponíveis, requerer liquidação e execução daquela multa.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

SOLANGE INES LIMA WOLFART

Benefício concedido:

Auxílio-doença

Número do benefício:

6271041918

Número do CPF:

880.187.172-49

Nome da mãe:

Antonina Ferreira de Lima Wolfart

Número do PIS/PASEP:

11972346541

Endereço do segurado:

Linha 168, Km 14,5, Lado Sul, Zona Rural, Rolim de Moura/RO.
Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

13/03/2019

Data do início do pagamento administrativo:-

Obs.: As informações constantes nesta tabela foram inseridas a título de cooperação com a Autarquia Previdenciária Federal e não substituem aquelas inseridas no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000325-70.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Sumário Valor da ação: R\$ 10.275,00 Exequente: AUTOR: EDNA ALVES NUNES BARBOSA COSMETICOS - ME Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941 Executado: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A Advogado: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

DESPACHO

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (ID 33963127) em favor da credora e de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.

Não havendo outras pendências, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000232-73.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 6.986,00 Exequente: AUTOR: ZENAIDE DOS ANJOS DE OLIVEIRA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Em conformidade com a Lei nº 8.213/91, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência exigida no artigo 142 do referido texto legal.

Assim, diante da inviabilidade de analisar a prova do exercício da atividade rural de plano, bem como, em razão da ausência de fundado receio de dano irreparável a parte autora, indefiro o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Dito isso, cite-se o INSS.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006625-48.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.996,00 Exequente: AUTOR: ZELITO ALVES MOREIRA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ZELITO ALVES MOREIRA, já qualificado nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.

Verifica-se que o autor indica como seu endereço a Rua Dom Bosco, s/n, Novo Oriente, município e comarca de São Miguel do Guaporé/RO.

Acerca do tema, dispõe o art.109 da Constituição Federal:

“Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Desta forma, a presente demanda não merece prosperar neste juízo, pois a competência absoluta é a do foro do domicílio do segurado ou beneficiário, conforme jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAIS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF/1988). AUTOR COM RESIDÊNCIA E ATIVIDADE PROFISSIONAL EM DOMICÍLIOS DIVERSOS. ARTIGOS 71 E 72 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. A faculdade conferida pela Constituição ao segurado de optar em ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Estadual, com vistas a facilitar o acesso do hipossuficiente ao Judiciário, não o autoriza a alterar a comarca de seu domicílio, seja por equívoco, seja para escolher uma outra comarca mais conveniente. 2. Tratando-se de competência funcional, portanto absoluta, ela é insusceptível de modificação, nos termos do artigo 109, § 3º da CF/88, sendo competente para processar e julgar pedido de aposentadoria ou outro benefício previdenciário o foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sendo cabível a declaração, de ofício, da incompetência absoluta. 3. No caso dos autos, ainda que o autor da demanda tenha residência na cidade de Maria da Fé/MG, que está sob a jurisdição da Comarca de Cristina/MG, ele desenvolve sua atividade rural na cidade de Pedralva/MG, circunstância que o autoriza a ajuizar a ação previdenciária no foro da Comarca de Pedralva/MG, nos expressos termos dos artigos 71 e 72 do Código Civil Brasileiro. 4. Questão de ordem acolhida para anular a DECISÃO proferida na sessão de julgamento de 30/04/2013 e proferir nova DECISÃO. 5. Conflito de competência que se conhece, para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Pedralva/MG, o Suscitado. (TRF 1ª Região, CC 0002589-43.2013.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.452 de 17/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAIS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF/1988). COMARCAS CONTÍGUAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO AUTOR DA DEMANDA. 1. A faculdade conferida pela Constituição ao segurado de optar em ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Estadual ou Federal, com vistas a facilitar o acesso do hipossuficiente ao Judiciário, não o autoriza a alterar a comarca de seu domicílio, seja por equívoco, seja para escolher uma outra comarca mais conveniente. 2. Tratando-se de competência funcional, portanto absoluta, ela é insusceptível de modificação, nos termos do artigo 109, § 3º da CF/88, sendo competente para processar e julgar pedido de aposentadoria ou outro benefício previdenciário o foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sendo cabível a declaração, de ofício, da incompetência absoluta. 3. No caso dos autos, a despeito de o domicílio eleitoral da parte autora ser na cidade de São Francisco do Guaporé/RO, ela estabeleceu residência fixa na cidade de São Domingos do Guaporé, que pertence ao Município de Costa Marques/RO e, portanto, sob a jurisdição daquela Comarca. 4. O domicílio eleitoral, também denominado pela jurisprudência pátria "domicílio afetivo", não se confunde necessariamente com o domicílio civil, que se identifica mais com a residência e o lugar onde a pessoa mantém vínculos de natureza política, social e onde exerce a sua atividade profissional (negócios, propriedades e atividades políticas). 5. Conflito de competência que se conhece, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Costa Marques/RO, o Suscitante. (TRF 1ª Região, CC 0054604-23.2012.4.01.0000 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.362 de 13/06/2013).

Logo, inexistente qualquer razão teleológica para tramitação desse feito neste juízo, mormente porque isso traria prejuízos a demandante, que teria de se deslocar a essa comarca para os atos instrutórios eventualmente praticados no curso do processo.

Observe-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:

"EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. SENTENÇA extintiva mantida." (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313. Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)

"[...] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.).

E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o MÉRITO, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que se trata de medida mais célere e prática, mormente porque tem a posse dos documentos aqui digitalizados. Demais disso, como se trata de mero equívoco na distribuição do feito e não em eleição de juiz diverso do natural, a extinção do processo é medida adequada, propiciando ao autor uma melhor análise do que aconteceu na ação primitiva. Consigne-se, ainda, que o protocolo da presente é de responsabilidade da parte autora, a qual o realizou equivocadamente perante a comarca de Rolim de Moura, quando deveria ter feito na comarca de São Miguel

do Guaporé, gerando, para todos os efeitos um processo em que é flagrante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. DISPOSITIVO. Isso posto, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no art. 485, inc. IV do CPC. Sem custas ou honorários. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003988-61.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.985,37 Exequirente: AUTOR: DANIEL PEREIRA ROSA Advogado: ADOGADOS DO AUTOR: BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849, DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9481 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO Intime-se o INSS a, no prazo de 15 dias, comprovar a implementação do benefício previdenciário, nos termos da SENTENÇA prolatada ao ID 30994333.

Consigne-se na intimação que o descumprimento desta determinação no prazo concedido, ocasionará a incidência de multa diária, no importe de R\$ 1.000,00, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até o limite de R\$ 10.000,00, valor este que será revertido em proveito do autor.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito RMM1CIVGJ2

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 7000328-88.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Exequirente: AUTOR: EUZELIA RAMOS BATISTA ROCHA Advogado: ADOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, esclarecer quanto ao seu endereço, notadamente se pertence a Novo Horizonte do Oeste (Linha 160, Km 7,5, lado sul), pois o comprovante de endereço e ITR do imóvel rural acostados nos autos (ID 34256442 e 34257117) fazem referência àquele Município.

Decorrido o prazo acima, certifique-se e tornem-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito RMM1CIVGJ2

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 7007386-50.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.244,00 Exequirente: AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA Advogado: ADOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO Intime-se o INSS a, no prazo de 15 dias, comprovar a implementação do benefício previdenciário, nos termos da SENTENÇA prolatada ao ID 31568875. Consigne-se na intimação que o descumprimento desta determinação no prazo concedido, ocasionará a incidência de multa diária, no importe de R\$ 1.000,00, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, até o limite de R\$ 10.000,00, valor este que será revertido em proveito da autora. Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7000207-65.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Valor da ação: R\$ 1.344,68 Parte autora: MATEUS GABRIEL DA SILVA LIMA, CPF nº 04856226290 Advogado: RENATO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO5806 Parte requerida: VALDIR DE LIMA, CPF nº 28809254287 Advogado:

1) Anoto que realizei a busca de veículos em nome da parte devedora via sistema Renajud, contudo, o único veículo localizado trata-se de bem antigo e com restrições, conforme detalhamento anexo.

2) Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.

Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio por edital.

Ciência à DPE.

Serve esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de intimação para a parte devedora.

Nome: EXECUTADO: VALDIR DE LIMA, CPF nº 28809254287, AV JOAO PESSOA 4164 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7001714-27.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível
 Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente: AUTOR: PAULO DAS NEVES RUIZ DO SOUZA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA CARDOSO DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se parte requerente a anexar aos autos declaração informando a existência ou não de benefício ativo em seu CPF (declaração de benefício - consta/nada consta), a qual pode ser obtida pelo segurado por meio do portal MEU INSS (<https://meu.inss.gov.br/central/#/>). Oportunamente, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito RMM1CIVGP1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7006785-10.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível
 Valor da ação: R\$ 11.448,00 Parte autora: PAULO ROBERTO DE SOUZA, CPF nº 34978542200 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública.

Intime-se o INSS por meio de seus procuradores a, no prazo de 30 dias, comprovar a implementação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, nos termos da SENTENÇA exarada ao ID 31836956.

Consigne-se na intimação que o descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, em favor do requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 40.000,00, em favor do autor.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000493-38.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.468,00 Exequente: AUTOR: ROSA ANGELA TREVIZANI TAVORA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA
 ROSA ANGELA TREVIZANI TAVORA, já qualificado nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.

Verifica-se que a autora indica como seu endereço a Linha 160, Km 07, lado sul, zona rural do município de Novo Horizonte do Oeste (ID 34410026, p. 6), integrante da comarca de Nova Brasilândia do Oeste.

Acerca do tema, dispõe o art. 109 da Constituição Federal:

“Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Desta forma, a presente demanda não merece prosperar neste juízo, pois a competência absoluta é a do foro do domicílio do segurado ou beneficiário, conforme jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAIS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF/1988). AUTOR COM RESIDÊNCIA E ATIVIDADE PROFISSIONAL EM DOMICÍLIOS DIVERSOS. ARTIGOS 71 E 72 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. A faculdade conferida pela Constituição ao segurado de optar em ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Estadual, com vistas a facilitar o acesso do hipossuficiente ao Judiciário, não o autoriza a alterar a comarca de seu domicílio, seja por equívoco, seja para escolher uma outra comarca mais conveniente. 2. Tratando-se de competência funcional, portanto absoluta, ela é insusceptível de modificação, nos termos do artigo 109, § 3º da CF/88, sendo competente para processar e julgar pedido de aposentadoria ou outro benefício previdenciário o foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sendo cabível a declaração, de ofício, da incompetência absoluta. 3. No caso dos autos, ainda que o autor da demanda tenha residência na cidade de Maria da Fé/MG, que está sob a jurisdição da Comarca de Cristina/MG,

ele desenvolve sua atividade rural na cidade de Pedralva/MG, circunstância que o autoriza a ajuizar a ação previdenciária no foro da Comarca de Pedralva/MG, nos expressos termos dos artigos 71 e 72 do Código Civil Brasileiro. 4. Questão de ordem acolhida para anular a DECISÃO proferida na sessão de julgamento de 30/04/2013 e proferir nova DECISÃO. 5. Conflito de competência que se conhece, para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Pedralva/MG, o Suscitado. (TRF 1ª Região, CC 0002589-43.2013.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.452 de 17/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAIS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (ART. 109, § 3º, CF/1988). COMARCAS CONTÍGUAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO AUTOR DA DEMANDA. 1. A faculdade conferida pela Constituição ao segurado de optar em ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Estadual ou Federal, com vistas a facilitar o acesso do hipossuficiente ao Judiciário, não o autoriza a alterar a comarca de seu domicílio, seja por equívoco, seja para escolher uma outra comarca mais conveniente. 2. Tratando-se de competência funcional, portanto absoluta, ela é insusceptível de modificação, nos termos do artigo 109, § 3º da CF/88, sendo competente para processar e julgar pedido de aposentadoria ou outro benefício previdenciário o foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sendo cabível a declaração, de ofício, da incompetência absoluta. 3. No caso dos autos, a despeito de o domicílio eleitoral da parte autora ser na cidade de São Francisco do Guaporé/RO, ela estabeleceu residência fixa na cidade de São Domingos do Guaporé, que pertence ao Município de Costa Marques/RO e, portanto, sob a jurisdição daquela Comarca. 4. O domicílio eleitoral, também denominado pela jurisprudência pátria "domicílio afetivo", não se confunde necessariamente com o domicílio civil, que se identifica mais com a residência e o lugar onde a pessoa mantém vínculos de natureza política, social e onde exerce a sua atividade profissional (negócios, propriedades e atividades políticas). 5. Conflito de competência que se conhece, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Costa Marques/RO, o Suscitante. (TRF 1ª Região, CC 0054604-23.2012.4.01.0000 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.362 de 13/06/2013).

Logo, inexistente qualquer razão teleológica para tramitação desse feito neste juízo, mormente porque isso traria prejuízos a demandante, que teria de se deslocar a essa comarca para os atos instrutórios eventualmente praticados no curso do processo.

Observe-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido:

"EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. SENTENÇA extintiva mantida." (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313. Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)

"[...] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.)

E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o MÉRITO, possibilitando nova

análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao Juízo competente, já que se trata de medida mais célere e prática, mormente porque tem a posse dos documentos aqui digitalizados. Demais disso, como se trata de mero equívoco na distribuição do feito e não em eleição de juiz diverso do natural, a extinção do processo é medida adequada, propiciando ao autor uma melhor análise do que aconteceu na ação primitiva. Consigne-se, ainda, que o protocolo da presente é de responsabilidade da parte autora, a qual o realizou equivocadamente perante a comarca de Rolim de Moura, quando deveria ter feito na comarca de Nova Brasilândia do Oeste, gerando, para todos os efeitos um processo em que é flagrante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular. DISPOSITIVO.

Isso posto, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no art. 485, inc. IV do CPC. Sem custas ou honorários.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 7005148-87.2019.8.22.0010
Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00
Exequente: AUTOR: ANDRELIZA CRISTINA ELER DE OLIVEIRA
Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA ANDRELIZA CRISTINA ELER DE OLIVEIRA ingressou com ação previdenciária de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez contra o INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo no ID 34167661, a qual foi aceita pela parte autora em sua manifestação anexa ao ID 34542532. Assim, homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos no ID 34167662, p. 1-3, e, como consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Intime-se o INSS para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra. Se requerido, desde já defiro a expedição de RPV para pagamento dos valores referentes as parcelas atrasadas em favor da parte autora. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001561-57.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 9.112,50 Parte autora: ABIGAIR DOS SANTOS SILVA, CPF nº 40913503215 Advogado: MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS, OAB nº RO1675 Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104 Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Designo nova data para a perícia determinada (id 31104345), a saber, 20 de março de 2020, às 14h30min, permanecendo inalteradas as demais determinações.

Intimem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002896-14.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: ENEAS DE OLIVEIRA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ENEAS DE OLIVEIRA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurado da Previdência Social, já que, enquanto sadio exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a nova perícia administrativa, concluiu que o autor estava apto para o trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) - ID 28040447. À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.976,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 28146834).

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 30025132). Citado, o INSS não apresentou defesa.

Intimados sobre o laudo pericial, o autor reclamou o acolhimento de sua pretensão, por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre (ID 30622429). O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo (ID 31634188), a qual foi rejeitada pelo demandante (ID 31818513).

Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”. A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurado da Previdência Social. De mais a mais, o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurado do autor, quando deferiu administrativamente o benefício auxílio-doença, tal como emerge dos autos (ID 28042202 – pedido de prorrogação). O benefício foi cessado em 07/06/2019. Pois bem. O laudo médico pericial inserto no ID 30025132 informa que o requerente apresenta quadro clínico de TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR (CID F31.6), enfermidade que lhe causa sintomas/sequelas de ansiedade, estresse, manias e depressão.

Segundo o laudo, o quadro clínico do autor o impede de exercer sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

De acordo com o médico perito, o autor está incapaz total e temporariamente para o desempenho de atividade laboral. Havendo possibilidade de recuperação/reabilitação profissional em seis meses, se realizado tratamento de restrição de estresse, psicoterapia e uso de medicamentos prescritos.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação/reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus o requerente é o auxílio-doença.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A SENTENÇA proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a CONCLUSÃO do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.) Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero. Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente. Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e

porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido: “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)
DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de ENEAS DE OLIVEIRA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (07/06/2019 – ID 28042202).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Considerando as informações do médico perito acerca da aptidão do requerente para o processo de reabilitação/recuperação, o benefício deverá ser pago ao autor por mais 6 meses após esta SENTENÇA, tempo razoável para que ele possa se recuperar/reabilitar para o exercício de atividade laboral. Porém, advirto o mesmo de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua reabilitação/recuperação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários a advogada do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas ao seu cliente até este momento.

Deveras, a patrona do autor atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas da profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pela advogada do autor e o comedido tempo exigido para o serviço, sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado: ENEAS DE OLIVEIRA Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA Número do benefício: 6181157658 Número do CPF: 709.698.172-15 Nome da mãe: NEUCI DE SOUZA OLIVEIRA Número do PIS/PASEP: 1.262.777.465-6 Endereço do segurado: Av. Paraná, n. 6579, bairro São Cristóvão, Rolim de Moura/RO. Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS Data de início do benefício – DIB: 07/06/2019 Data do início do pagamento administrativo: -

Obs.: As informações constantes nesta tabela foram inseridas a título de cooperação com a Autarquia Previdenciária Federal e não substituem aquelas inseridas no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000694-30.2020.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 1.431,50 Exequente: AUTORES: ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA, HELENA GABRIELY DE SOUZA MASCENO, ELISA DE SOUZA MASCENO Advogado: ADVOGADO DOS AUTORES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854 Executado: RÉU: JOSIEL MASCENO Advogado: DO RÉU:
SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA exarada pelo juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca (autos n. 7002297-75.2019.8.22.0010), no qual as exequentes objetivam o recebimento dos créditos decorrentes de dívida alimentar.

Contudo, por força do que dispõe o art. 516, II, do Código de Processo Civil, compete ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição processar e julgar a fase de cumprimento de SENTENÇA dos seus próprios julgados, sendo esta funcional, portanto, competência absoluta e improrrogável.

Acerca do assunto em tela, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior leciona que a competência, no caso, é funcional, e, por isso, absoluta e improrrogável. O professor Sérgio Sahlone Fadel acrescenta, ainda, que a competência é consequente, por conexão, e de natureza funcional. Não há possibilidade de ser prorrogada.

Nesse sentido, a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA CÍVEL E VARA FALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE SE ORIGINOU O PROCESSO. ARTS. 475-P, INCISO II, E 575, INCISO II, TODOS DO CPC. 1. O art. 475-P, inciso II, do CPC, estabelece que o cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Na mesma sintonia, o art. 575, inciso II, do mesmo Estatuto, determina que “a execução fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição”. Precedentes. 2. Declarado competente o duto Juízo suscitado, da 19ª Vara Cível de Brasília. (TJ/DF, Acórdão n.914267, 20150020263756CCP, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 14/12/2015, Publicado no DJE: 21/01/2016. Pág.: 176). Logo, ante as explanações supra, não é crível a tramitação neste juízo do cumprimento de SENTENÇA prolatada por juízo diverso. Observe-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, que a competência é um pressuposto processual e sua ausência conduz à extinção do processo. Nesse sentido: “EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE

CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. SENTENÇA extintiva mantida." (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível 70033737313. Relator: Niwton Carpes da Silva. Julgamento: 22/07/2010.)

"[...] É bem verdade que a competência jurisdicional constitui um pressuposto processual subjetivo, concernente aos limites de válida e regular atuação judicante na causa, sendo-lhe, pois, aplicável, in thesi e a priori, o tratamento geral de extinção previsto no art. 267, IV, do CPC, quando concretamente aforada demanda que se revele em débito ou desconformidade para com os parâmetros de determinação daquele específico requisito processual [...]" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Apelação Cível 2000.02.01.056016-2. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. Publicação: 02/06/2006.).

E, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o MÉRITO, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Não haverá dificuldade alguma para a parte distribuir o feito ao juízo competente, já que tem posse dos documentos aqui digitalizados. Demais disso, como se trata de evidente equívoco na distribuição do feito e não em eleição de juiz diverso do natural, a extinção do processo é medida adequada, propiciando ao autor uma melhor análise do que aconteceu na ação primitiva.

Recomenda-se ao advogado que, numa próxima oportunidade e desejando a distribuição por dependência/prevenção (como no caso), faça uso da opção "Novo processo incidental" do menu "Processo" deste sistema de peticionamento eletrônico e informe o número do processo principal no campo "Processo Referência". Havendo dúvidas quanto ao uso da ferramenta, basta dirigir-se ao Núcleo da Coordenadoria de Informática da Comarca.

DISPOSITIVO.

Isso posto, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, com base no art. 485, inc. IV do CPC.

Sem custas ou honorários.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002226-10.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Parte autora: EUDA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 45717230249 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. 2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC). 3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC). 4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC). 5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal

(art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7003357-83.2019.8.22.0010 Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Valor da ação: R\$ 998,00 Exequente: REQUERENTES: BRUNO ALENCAR STRE, ADELAINE TEIXEIRA DE CARVALHO, VALLENTINA DE CARVALHO STRE Advogado: ADVOGADO DOS REQUERENTES: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049 Executado: Advogado: DESPACHO

A menor Vallentina de Carvalho Stre ainda não está representada nos autos.

Concedo prazo de 5 dias para cumprimento do ID 31109362.

Intime-se.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7000331-77.2019.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R\$ 55.258,66 Parte autora: NATIELE SANTOS SILVA, CPF nº 03253393259

CATIELI DOS SANTOS SILVA GUIMARAES, CPF nº 02779257202 Advogado: EDDYE KERLEY CANHIM, OAB nº RO6511 Parte requerida: AZIEL DA SILVA, CPF nº 74861433215

LUCIA QUERINO DOS SANTOS, CPF nº 58871349253 Advogado: Acolho a manifestação do Ministério Público.

Ao que indica o andamento do processo 7000901-33.2019.8.22.0020, o feito aguarda manifestação do Ministério Público e em seguida será encaminhado para julgamento.

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 3 meses.

Decorrido, determino que a serventia realize consulta ao andamento do processo acima. Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 0005531-97.2013.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R\$ 415.033,19 Parte autora: CILIANE SCHMIDT, CPF nº 76570410210 Advogado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114 Parte requerida: CLENIO SCHMIDT, CPF nº 28515838915 Advogado: Conforme informação da serventia (id. 34986612), novos depósitos foram realizados após o levantamento do alvará pelos herdeiros. Pelo sistema da CEF é impossível determinar quem realizou os créditos, pressupondo-se, como apontado no id. 31799900, que sejam depósitos da locatária AMERICEL.

Expeça-se o necessário à CEF para que promova a transferência do saldo da conta 2755/040/01508716-6 para as contas dos herdeiros NADIA DOS SANTOS SCHMIDT, CLEITON ALVES PEREIRA SCHMIDT, THIAGO NUNES SCHMIDT, JAMYS CASTELO BRANCO SCHMIDT, MARCOS JOE CASTELO BRANCO e CILIANE SCHMIDT.

As transferências devem se dar na razão de 1/6 para cada herdeiro.

As informações das respectivas contas estão no id. 31800954, p. 3-8 – com exceção de THIAGO NUNES SCHMIDT, que deverá ser informada pelo advogado.

No ato, determine-se à CEF que não mais aceite depósitos judiciais na mencionada conta.

Tudo ultimado, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002606-67.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.434,82 Exequente: EXEQUENTE: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495 Executado: EXECUTADO: IZALINO MEZZOMO Advogado: DO EXECUTADO: DESPACHO Realizei a busca de veículos em nome da parte devedora via sistema Renajud e a mesma teve resultado negativo, conforme detalhamento anexo.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003641-91.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.088,88 Parte autora: CRISTINA AMERICO MEDINA, CPF nº 87161583268 Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA CRISTINA AMERICO MEDINA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral. Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que

a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 29198178). Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 29633241). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 30836849. Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 31564771. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício. Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora demonstrou irresignação. Eis o relatório. Decido. A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 30836849 afirma que o requerente apresenta “histórico de trauma cervical há 18 meses, com afastamento laboral e tratamento desde então, sem sinais de lesão sequelar aos exames de imagem apresentados. Não apresenta incapacidade laboral atual.” (CID Cervicalgia – M54.2; Lombociatalgia direita – M54.4; Transtorno dos discos intervertebrais – M51.1).

Assim, o perito afirmou que, para a última ocupação, não há incapacidade atual.

Em que pese a autora ter demonstrado irresignação para com as conclusões periciais, nada trouxe de novo ao feito. Demais disso, o médico assistente da autora é pessoa de sua confiança e atua em seu interesse. De igual forma, o médico do empregador (doc. Id. 31842436), que sequer esclarece as razões de suas conclusões.

Em abril 2019 (doc. Id. 29198174) foi recomendado afastamento por 6 meses – prazo já esgotado. Na mesma época, outro médico recomendara afastamento de 4 meses (doc. Id. 29198175). Não há laudo médico atual, exceto a análise do perito.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

DISPOSITIVO.

Isso posto, rejeito a pretensão de CRISTINA AMERICO MEDINA, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004858-77.2016.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 6.953,94 Parte

autora: LANO DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 01079172000165

Advogado: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira

Struckel, OAB nº RO3874 Parte requerida: SANTA HELENA VIANA

OLIVEIRA, CPF nº 03525730900 Advogado:

Pretende a parte exequente o cumprimento de SENTENÇA homologatória de transação a qual vale como título executivo judicial, por previsão do art. 515, inc. II, do CPC.

Para tanto, apresentou pedido que atende aos requisitos do art. 524 do CPC.

Assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, adimplir a obrigação, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e de honorários também em 10% (art. 523, § 1º do CPC).

Decorrido o tempo determinado para pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).

Sendo impugnado o cumprimento de SENTENÇA, vista ao autor para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório, vista ao exequente.

Serve este como carta, MANDADO ou carta precatória de intimação.

EXECUTADO: SANTA HELENA VIANA OLIVEIRA, CPF nº 03525730900, AV. COSRA E SILVA 167 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007021-93.2017.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 9.506,07 Parte

autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154 Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA,

OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº RO4482, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A Parte

requerida: TELMA LUCIO, CPF nº 63287587234 Advogado:

1. Compareceu a exequente (doc. Id. 31883446) requerendo suspensão da carteira nacional de habilitação da executada. Afirma que os pedidos se constituem em medidas coercitivas na expressão do inc. IV do art. 139 do CPC, tudo isso "DEVIDO SUA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL E JUDICIAL". A lei (inc. IV do art. 139 do CPC) autorizou que o magistrado possa "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". De se observar que a ampliação dos deveres-poderes do magistrado, principalmente no referente ao DISPOSITIVO apontado, não permitirá medidas discricionárias e que ultrapassem limites constitucionais. No Estado Democrático de Direito, os fins nunca justificarão os meios a ponto de se permitir uma leitura simplesmente utilitarista da norma processual. As medidas devem ser aquelas "necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial" (excerto do inc. IV do art. 139 do CPC). A parte exequente não trouxe ao feito elementos que permitam inferir que a suspensão

da CNH do executado se configura medida imprescindível à execução. Por toda evidência, a medida solicitada não está voltada ao recebimento do crédito, é simples técnica de pressão. Em última análise, medida drástica como a suspensão do direito de dirigir configura verdadeiro ataque ao constitucional direito de locomoção – em nossos dias o automóvel ou a motocicleta é equipamento indispensável ao ir e vir – pelo que indefiro a medida solicitada.

2. A inclusão da parte devedora em cadastro de inadimplente já foi autorizada (item 2, id. 29434482). 3. Diga o exequente. Nenhuma providência solicitada, retornem à suspensão ou arquivo, conforme já determinado. Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006701-09.2018.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 70.714,63 Parte

autora: ADRIANO DE ARAUJO SILVA, CPF nº 90077970268

VITÓRIA CAETANO DE ARAÚJO SILVA, CPF nº

DESCONHECIDO

ÉRIKA CAETANO DE ARAÚJO SILVA, CPF nº

DESCONHECIDO

VANESSA RODRIGUES CAETANO, CPF nº

DESCONHECIDO

Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº

RO6891, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº

RO6963 Parte requerida: CG1 VIAGENS E TURISMO LTDA - ME,

CNPJ nº 11210819000108

AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA, CNPJ nº

02204537000107 Advogado: BETANIA RODRIGUES CORA, OAB

nº RO7849, IVONETE RODRIGUES CAJA, OAB nº RO1871

1. ADRIANO DE ARAÚJO SILVA pretendia obter condenação de

AMERICAN TOUR – AGÊNCIA DE VIAGENS (CG1 VIAGENS

E TURISMO LTDA - ME) e de AIR EUROPA LINEAS AEREAS

SOCIEDAD ANONIMA em diversas verbas.

De partida, houve emenda à inicial e foram adicionadas outras

peçoas ao polo ativo: VANESSA RODRIGUES CAETANO

ARAÚJO, ÉRIKA CAETANO DE ARAÚJO SILVA e VITÓRIA

CAETANO DE ARAÚJO SILVA.

AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA não foi

localizada para ser citada (doc. Id. 27077804).

Pretendem os autores, após citação juntada de defesa de CG1

VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (doc. Id. 28143308) nova

emenda, agora para: 1) alteração da narrativa inicial relativamente;

2) Exclusão de AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD

ANONIMA do polo passivo.

Oportunizou-se manifestação (doc. Id. 31101310) à requerida

citada.

CG1 VIAGENS E TURISMO LTDA – ME assevera que os autores

somente alteraram a narrativa após provocação da contestante.

Esse não parece ser um fato suficiente para impedir a retificação

pretendida. A localização do hotel (em Lisboa e não no Brasil) está

explicitada em documento anexada pelo autor à inicial (doc. Id.

22891469, p. 2). Logo, está evidenciado que trata-se de simples

erro material.

Quanto ao pedido de exclusão de AIR EUROPA LINEAS AEREAS

SOCIEDAD ANONIMA do polo passivo, defiro também. Ora,

se algum dos fatos narrados na inicial e emendas não puder

ser atribuído a CG1 VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, será a

hipótese de improcedência. Não há prejuízo para CG1 VIAGENS E

TURISMO LTDA – ME. Promova-se alteração no registro do feito.

2. Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial

de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e

organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

CG1 VIAGENS E TURISMO LTDA – ME levanta preliminar de

ilegitimidade passiva, asseverando que apenas cumpre regras

de remarcação de passagens. A emissão e alterações seria

responsabilidade da companhia aérea. Sem razão a contestante, pois há outros fatos narrados na inicial – não apenas a questão da remarcação de passagens. Todos serão analisados oportunamente por ocasião do sentenciamento. Inexistem outras questões processuais pendentes de resolução. A atividade probatória recairá sobre as seguintes questões: a) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; e; b) o provável dever de indenizar e o seu quantum. Quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, este é o momento ideal para sua apreciação. Assim deve ser pois o requerido deve ter ciência, desde logo, daquilo que constituirá seu dever no decurso do processo.

A inversão do ônus da prova em demandas baseadas no Código de Defesa do Consumidor pressupõe que haveria dificuldade ou impossibilidade de o consumidor produzir a prova, ou seja, o que justifica a transferência do encargo é a insuficiência pessoal do consumidor a promovê-la. No caso em tela, a hipossuficiência do consumidor é patente (inc. VIII, art. 6º do CDC), pois a requerida está em melhores condições de demonstrar que não houve falhas na execução dos serviços contratados.

Assim, defiro a inversão do ônus da prova nestes autos com fundamento na hipossuficiência dos autores.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia Quarta-feira, 6 de maio de 2020, às 9 horas.

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ele advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Ciência ao MP.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

Processo n.: 7003898-24.2016.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 487,70 Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Proceda-se com a nova avaliação do imóvel penhorado no ID 5192464, uma vez que a última avaliação ocorreu em 2016.

Ademais, a parte exequente deverá, no prazo de 10 dias, juntar certidão atualizada de inteiro teor/matricula/fólio real do imóvel penhorado nestes autos.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de alienação do bem imóvel penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGI1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7003856-67.2019.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 23.340,80 Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150 Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557 Parte requerida: BRUNO ROGER CHIODI FERREIRA, CPF nº 03094341225, RUA ELIZA BARRETO 5161 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado:

Recebo a emenda à inicial.

1. Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º do Decreto n. 911/69).

2. Expeça-se MANDADO citação e de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder do credor fiduciário.

*Contudo, o devedor fiduciário deverá ser citado apenas na hipótese de apreensão do veículo.

3. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

4. No mesmo prazo de 5 dias, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

5. Caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição do bem, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

6. Determino a inserção de restrição judicial de circulação do veículo na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores, o que deverá ser providenciado apenas se o veículo não for localizado inicialmente. Com eventual apreensão, a restrição será excluída de imediato.

7. A apreensão do veículo deverá ser imediatamente comunicada ao juízo para intimação da instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

8. O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

9. Arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da causa, para a hipótese de pagamento integral da dívida.

10. Não compete a este Juízo determinar aos órgãos de trânsito que eventual consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário sejam realizadas com isenção de taxas e tributos – a uma, porque o requerente tem condições financeiras de arcar com esse custo; a duas, porque isso é providência de alçada do próprio interessado.

11. Sirva-se como MANDADO de busca e apreensão e/ou citação. Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito RMM1CIVGJ2

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005538-57.2019.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 16.937,29 Exequente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Executado: RÉU: FLAVIO FERREIRA DO NASCIMENTO Advogado: DO RÉU: SENTENÇA

A parte autora informou na petição inserta ao ID 31469604 que a requerida quitou o débito havido com ela. Desta feita, restou satisfeita a pretensão da requerente, antes mesmo de formada a relação jurídico-processual desta demanda, eis que sequer houve a citação da ré.

Logo, resta evidenciada a perda do objeto desta ação, sendo a extinção do feito é medida que se impõe, pelo que o faço com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Registro que procedi à liberação da restrição judicial que recaia sobre o veículo localizado em nome da parte requerida (consulta anexa). Sem honorários, eis que sequer houve a citação da ré.

Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC.

P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Processo n.: 7003684-28.2019.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso
Valor da ação: R\$ 998,00 Exequente: REQUERENTE: ROSENI NAVARRO
Advogado: ADOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119 Executado: REQUERIDO: AMARILDO JOSÉ DE OLIVEIRA MACHADO Advogado: DO REQUERIDO:

A parte autora desistiu de prosseguir com a demanda antes mesmo da contestação do réu (ID 34080156).

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006642-21.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: ELIAS RUTSATZ
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, informar se houve o levantamento do alvará expedido, bem como a dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.
Rolim de Moura, 19 de fevereiro de 2020.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Processo n.: 7000921-25.2017.8.22.0010 Classe: Monitória
Valor da ação: R\$ 12.810,92 Parte autora: TEX COTTON INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 79525242000159
Advogado: LUIZA ALESANDRA RIBEIRO FRONZA, OAB nº SC33084, PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772 Parte requerida: CRAVO E CANELA CONFECÇÕES - EIRELI - ME, CNPJ nº 18370862000171 Advogado:

1. Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, realizei busca por ativos financeiros em nome da parte executada sem sucesso (detalhamento anexo).

2. Anoto que procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada foi localizado, conforme detalhamento anexo.
3. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.
4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias CITAÇÃO DOS CONFINANTES: MIGUEL BARBIERI, demais qualificações desconhecidas e PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL de lote 10, quadra 58, loteamento Cidade Alta, localizado na Rua C1, bairro Cidade Alta, Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: CITAR os confinantes do imóvel a ser usucapido, acima qualificados, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.

DESPACHO: "I - Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. II. Dadas as peculiaridades da causa e a experiência prática relativamente à espécie, deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação. III. Citem-se por MANDADO os proprietários confinantes do imóvel que se pretende usucapir (por MANDADO ou CP); por edital os proprietários CLOVIS NANCIR DA SILVA e GERALDINA KLEIN BRUST DA SILVA, assim como os interessados ausentes incertos e desconhecidos (estes por edital com igual prazo, art. 259, inc. I, CPC). Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se intimação por via eletrônica a cada ente. Nomeio curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, que servirá sob o compromisso de seu grau. IV- Após, ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito".

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Processo: 7005645-04.2019.8.22.0010
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Requerido: CLOVIS NANCIR DA SILVA e outros
Responsável pelas despesas e custas: JUSTIÇA GRATUITA.
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 7004681-11.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 6.471,85 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182 Advogado: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930 Parte requerida: CARLOS CESAR BENICIO DE SOUSA, CPF nº 03132488429

GERLANE ANISIO DA SILVA, CPF nº 03342213400
SOUSA & SILVA CONFECOES E ALUMINIOS LTDA - ME, CNPJ
nº 17877674000171 Advogado:

Mediante consulta ao Infoseg, novo endereço foi encontrado, em Monte Negro, RO (anexo).

Depreque-se nova tentativa de citação.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001195-52.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 365.801,53 Exequente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930 Executado: EXECUTADOS: CARLA RODRIGUES SCHOCK, LUIZ ADEMIR SCHOCK Advogado: DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 32548404, p. 1/3.

Isso posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea "b" e 924, inc. III, ambos do CPC.

Desnecessária a suspensão do processo. Em caso de descumprimento do acordo, basta a parte interessa formular pedido de cumprimento de SENTENÇA nestes autos.

Ressalto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC.P.R.I.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005117-04.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente: AUTOR: INEZ PEREIRA ANDRADE Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito.

Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de incivilter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que "Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa".

Já o Enunciado 363 diz que "Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação".

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC. Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os jurisdicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC "[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]" (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso ad eternum.

Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de INEZ PEREIRA ANDRADE, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003791-41.2012.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.941,35 Parte autora: BRASCAMPO INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 03652082000228 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602 Parte requerida: ANDERSON KOIKE CHERRI, CPF nº 47891467234 Advogado:

O exequente indicou bem imóvel à penhora (doc. Id. 17034396), o que foi deferido (doc. Id. 22774682).

O Oficial de Justiça não conseguiu individualizar o bem e nem localizar o executado (doc. Id. 32391088, p. 17).

Comparece a parte exequente e requer "seja solicitado do executado a indicação da localidade do imóvel" (doc. Id. 32517023).

A medida não merece deferimento.

Primeiro, o exequente indicou o bem imóvel. Deveria dar condições ao Oficial de Justiça para o correto cumprimento.

Segundo, o executado não foi encontrado (e mais de uma vez), de modo que tentativa de intimação dele sequer se afigura útil.

Diga a parte exequente.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006287-74.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 150.000,00 Exequente: AUTOR: TEREZINHA HENRIQUE DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: FLORISBELA LIMA, OAB nº RO3138 Executado: RÉU: DILSON ARAUJO DE NAVAIS Advogado: DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial anexando ao feito:

a) Certidão de casamento atualizada com a averbação do divórcio;

b) Comprovante de endereço atualizado; e

c) A íntegra das matrículas dos imóveis que objetiva partilhar.

Tudo, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se, somente então volvam-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002418-06.2019.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R\$ 3.600,00 Exequente: REQUERENTE: ADILSON JOSE GONCALVES Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193 Executado: REQUERIDO: LAURA GEONILDA SIQUEIRA GONCALVES Advogado: DO REQUERIDO:

SENTENÇA

ADILSON JOSÉ GONÇALVES ingressou em juízo com pedido de divórcio e extinção do vínculo matrimonial que manteve com LAURA GEONILDA SIQUEIRA GONÇALVES. Segundo o autor, do matrimônio adveio o nascimento de três filhos, R.S.G., A.S.G. e G.S.G., atualmente com 23, 19 e 13 anos de idade. Informou que não há bens à partilhar.

Em audiência de conciliação/mediação, a ré reconheceu a procedência do pedido, pugnano pela dissolução do vínculo conjugal. As partes firmaram acordo relativamente aos alimentos, guarda e direito de visitas do filho menor.

Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pela homologação do acordo firmado pelas partes (ID 32807142).

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Pretendem os requerentes a dissolução do vínculo matrimonial que os unia já que os interesses afetivos que motivaram seu casamento não mais subsistem.

De fato, não cabe ao Juiz perquirir sobre a existência de culpa em demandas desta natureza, sendo-lhe vedado impor às partes que desnudem a intimidade do casal, mostrando-se irrazoável trazer a juízo fatos que tornaram intolerável a vida em comum.

A propósito, a família natural ou a vida aos pares preexistiria ao Estado, surgindo de necessidades e conveniências (fatores naturais), bem assim da aversão à solidão, da busca do fim de conflitos tribais, sem prejuízo do instinto de perpetuação e de conservação da espécie (química biológica), além da busca da felicidade – para alguns – que só ocorreria no convívio afetivo e respeitoso de duas ou mais pessoas. De fato natural, a vida aos pares transformou-se em fenômeno social, cultural e psicológico, sofrendo ou ganhando interferência jurídico-estatal com o tempo. Vide DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 27-28 e LAKATOS, Eva Maria. Sociologia geral. 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1990, p. 169.

Atualmente, o casamento não tem a mesma conotação demonstrada por Fustel de Coulanges em sua obra monumental intitulada "A cidade antiga", de modo que, sobretudo a mulher, não mais abandona a infância, a religião do pai e seu deus paterno, colocando-se, doravante, mediante solenidade sagrada e diante do fogo doméstico, sob o império e sacrifício do altar do marido, após ser doada pela autoridade de seu genitor ao futuro cônjuge, que simulava raptá-la, conduzindo-a nos braços até seu novo lar (COULANGES, Numa-Denis Fustel de. A Cidade Antiga. São Paulo: RT, 2003, p. 43-47). Não gozando mais o casamento de tais efeitos, o divórcio, hoje, não demanda a renovação de cerimônias, nem da presença de testemunhas, tampouco de palavras odiosas (Ibidem), ainda que esse tipo de dissolução do vínculo matrimonial tenha sofrido grandes limitações quando os Imperadores Romanos adotaram o Cristianismo como religião oficial (MARKY, Thomas.

Curso elementar de direito romano. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 164). O casamento não mais representa regra de conduta capaz de permitir a “aceitação social” da união entre pessoas, nem ato capaz de refrear os impulsos e desejos do ser humano na busca de prazer, do sexo eventual, do afeto passageiro. Entretanto, diverso era o pensamento dos antigos. Nesse sentido, com arrimo em Venosa e Rodrigo Cunha, DIAS, p. 27.

Com efeito, o intervencionismo patriarcal, religioso e, por fim, mais tarde, a interferência estatal nas relações de afetividade fez do casamento regra de conduta limitadora da total liberdade do homem, reprimindo-lhe pulsões e instintos de gozo, de modo que somente com o matrimônio os vínculos afetivos desfrutariam de aceitação social e reconhecimento jurídico, mesmo que, com a revolução industrial, a família tenha se tornado unidade de produção terciária – (DIAS, p. 28).

Entretanto, no mundo contemporâneo, o casamento se justifica à vista de laços afetivos de carinho, amor, igualdade, solidariedade, lealdade, confiança respeito mútuo, da dignidade do outro, vedado ao Estado interferências que causem dano à liberdade do “ser”, bem assim punitivismos retrógrados, hipocrisia e preconceito às pessoas (DIAS, p. 30). Rompido o afeto, rompido estará o casamento. Descabe o convívio por mera aparência ou aceitação social. A rigor, diante da modificação e evolução das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos da pessoa humana, o divórcio, por si, não acaba com a família, eis que esta possui multifacetadas formações, a exemplo das famílias monoparentais, pluriparentais, informais, eudemonistas, etc., sem prejuízo da incidência do princípio da vedação do retrocesso.

Dessarte, como asseverado por Sérgio Gischkow Pereira, “o regramento jurídico da família não pode insistir, em perniciosas teimosias, no obsessivo ignorar das profundas modificações culturais e científicas, petrificado, mumificado e cristalizado em um mundo irreal ou sofrerá do mal da ineficácia” (in Estudos de direito de família, p. 35, ob. cit. por DIAS, p. 29).

Segundo Maria Berenice Dias, “É ilusória a ideia de eternidade do casamento. A separação, apesar de ser um trauma familiar doloroso, é um remédio útil e até necessário, representando, muitas vezes, a única chance para se ser feliz” (DIAS, p. 33).

Além disso, nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato. Deveras, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

A seu tempo, o divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. “[...] nada justifica impor que as pessoas fiquem dentro de uma relação quando já rompido o vínculo afetivo” (DIAS, p. 321).

Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual, a exemplo do caso dos autos, não recai discussão ou controvérsia de fato ou de direito, tampouco oposição, dependendo a sua declaração e eficácia desconstitutiva da sociedade conjugal apenas da vontade de um dos cônjuges ou de ambos, que não mais deseja(m) manter(em)-se casado(s), nada obsta seja acolhido o pleito deduzido na inicial.

DISPOSITIVO. Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil: DECRETO o divórcio de ADILSON JOSÉ GONÇALVES e LAURA GEONILDA SIQUEIRA GONÇALVES, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido entre eles (matrícula n. 0652430155 1995 2 00053 170 0006652 61 do Cartório de Registro Civil de Cáceres/MT), destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil, à exceção do dever de sustento, guarda e educação de eventuais filhos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “a” do CPC.

Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento dos requerentes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.

Nos termos do art. 1.571, § 2º, do CC, a cônjuge requerente, como por ela pretendido, voltará a usar o seu nome de solteira, qual seja, LAURA GEONILDA CASTILHO SIQUEIRA. Assim, cumpra o sr. Oficial do RCPN o disposto no art. 721, § 2º, das DGExtraj./TJRO. Sirva-se esta SENTENÇA como MANDADO de averbação ou carta de ordem judicial para registro público do divórcio no assento de casamento dos ex-cônjuges (art. 10, I, do Código Civil; arts. 699; 700, § 3º; 712 e 713, todos das Diretrizes Gerais Extrajudiciais; art. 29, § 1º e art. 100, ambos da Lei n. 6.015/73 – LRP e DESPACHO CGJ 5849/2019 no SEI 0000716-15.2019.8.22.8007).

Antes de averbada, esta SENTENÇA não produzirá efeito contra terceiros.

Nos termos do art. 716 das DGExtraj., cópia desta DECISÃO deverá ser entregue às partes (e também disponibilizada a elas e a seus advogados, via PJe) para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento (Cáceres/MT), para averbação, no prazo de 5 dias. Melhor explicando: as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.

Nos termos do art. 100, § 4º, da Lei n. 6.015/73, o Oficial do RCPN da comarca onde realizado o casamento deverá, mediante ofício instruído com certidão de casamento atualizada e da qual conste a anotação do divórcio, comunicar este juízo, dentro de 5 dias, o lançamento do ato registral. Sirva-se como ofício e MANDADO.

Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 721 das DGExtraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).

Considerando que a transação ocorreu antes da SENTENÇA, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, conforme previsto no art. 90, § 3º, do CPC.

Custas da averbação e expedição da nova certidão pelos interessados.

Serve esta DECISÃO como termo de guarda.

Expeça-se o necessário.

SENTENÇA registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000,

Rolim de Moura Processo n.: 7003500-43.2017.8.22.0010

Classe: Procedimento Sumário Valor da ação: R\$ 101.009,40

Parte autora: EDILSON SILVA MACEDO, CPF nº 72486201220

Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, SALVADOR

LUIZ PALONI, OAB nº RO299A Parte requerida: MARCIO

ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO Advogado: ANANDA

OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131, DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA EDILSON SILVA MACEDO ingressou em juízo

com este pedido de rescisão contratual e indenização por perdas

e danos contra MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE

ARAUJO, narrando, como causa de pedir, que adquiriu imóvel

urbano de n. 14, quadra 5, localizado em Rolim de Moura, no ano

de 2015, pelo valor de R\$ 75.495,00.

O imóvel faria parte de um loteamento iniciado pelo requerido e o pagamento feito parceladamente. Afirma o autor que as obras de infraestrutura do loteamento não foram realizadas, pelo que sustou o pagamento dos seis últimos cheques do parcelamento, sendo certo que já entregou R\$ 63.996,00 ao requerido.

Diz que a conduta do requerido provocou abalo moral que deve receber reparação – além da rescisão contratual, restituição do valor já pago mais multa contratual.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 101.009,40. Os pedidos são certos e determinados.

Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. Id. 11406411), cálculos (doc. Id. 11406434), contrato particular (doc. Id. 11406448), cópia de cheques (doc. Id. 11406453) e fotos do local do imóvel (doc. Id. 11406486).

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida. As custas iniciais foram recolhidas (1%, doc. Id. 12221565).

Nos termos do art. 334 do CPC, foi designada sessão de conciliação, bem como ordenada a citação da demandada (ID 13776570). O requerido não foi encontrado (doc. Id. 16341915) e citado por edital (doc. Id. 20092729).

Como não compareceu aos autos, a Defensoria Pública, na qualidade de curadora dos ausentes, contestou por negativa geral (doc. Id. 22613213).

Em que pese a parte requerida não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), o demandante, ainda assim, ofertou réplica (doc. Id. 22858922).

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo (doc. Id. 25241606), fixando os pontos controvertidos da demanda: a) o descumprimento do avençado por parte do requerido; b) a (in)existência dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; e; c) o provável dever de indenizar e o seu quantum. No ato, deferiu-se a produção de prova oral e designou-se audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento foram colhidos o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha.

Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reportando-se elas ao que já mencionado durante a fase postulatória. O autor reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre; já o réu reivindicou a improcedência da res in judicium deducta porque, no seu entendimento, os fatos a ele imputados não restaram provados.

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento, eis que as provas pretendidas foram produzidas.

No MÉRITO, trata-se de pedido de rescisão contratual e outros pedidos consequentes.

Citado por edital, a defesa do requerido foi preparada pela Defensoria Pública, mediante contestação por negativa geral.

O ônus da prova é do autor (doc. Id. 26055695), em que pese ter formulado pedido de inversão. É que não restou demonstrada relação de consumo ou alguma razão para dinamização prevista no CPC.

Não há contestação específica dos pontos da inicial. Entretanto, não é o caso de revelia e o requerente deve provar os fatos constitutivos de seu direito.

O negócio jurídico (aquisição onerosa de um lote urbano) está documentado, conforme instrumento particular anexado no id. 11406448. A avença está datada de janeiro de 2015.

A motivação para a rescisão, segundo o autor, seria a falta de implemento dos melhoramentos de infraestrutura previstos na cláusula 14ª (doc. Id. 11406448, p. 4): abertura de ruas, pavimentação e construção de meio-fio, rede de distribuição de água e energia elétrica. Não há prazo estipulado no contrato, que faz referência a cronogramas “disponíveis para consulta junto aos órgãos competentes”.

Conforme saneador, um dos pontos controvertidos da demanda seria o descumprimento do avençado por parte do requerido. Vejamos como o autor se desvencilhou desse ônus.

A prova documental se constitui do contrato e das fotos que anexou com a inicial. Foi produzida prova em audiência.

Em seu depoimento pessoal, o requerente informou não ter implementado nenhuma benfeitoria no imóvel adquirido. Disse ainda que adquiriu o imóvel acreditando que as benfeitorias constantes da cláusula 14ª seriam realizadas até novembro de 2015. Informou que possui casa própria. A reserva financeira que tinha para aquisição do imóvel provinha do trabalho de feirante do autor. Deixou de construir no imóvel porque as benfeitorias não foram implementadas. Em frente o lote do adquirido pelo depoente foi construída uma residência e ali já é servido por energia elétrica e água. Depois de ajuizada esta ação houve a pavimentação da rua onde fica o terreno do requerente, mas outras ruas do loteamento ainda estão sem pavimentação. Não tem mais interesse em permanecer com o terreno.

Ouvido em Juízo, Jonas Pereira dos Santos, testemunha arrolada pelo autor, disse que conhece o autor desde 2016. Disse que iniciou negociações naquela época, estava vendendo uma casa e o autor ofereceu o imóvel da inicial como parte do pagamento. O depoente foi ver o terreno e não aceitou o negócio pela falta de estrutura no local. O autor disse à testemunha que pretendia construir no local, mostrou projeto inclusive. Depois, o autor comprou a casa do depoente, em outro negócio. O requerente disse que tinha sonho de construir no local. Sabe que o Jhony da Midas também olhou o imóvel e não interessou. Na época tinha casa na região, em 2016 e 2017, mas não viu casas habitadas. O mercado de construção está razoável.

Ora, prazo não havia para CONCLUSÃO das tais obras. O autor ingressou com pedido de rescisão 2 anos e seis meses depois da compra. Afirma ter acreditado que as benfeitorias constantes da cláusula 14ª seriam realizadas até novembro de 2015 mas não trouxe elemento algum que permitisse concluir que esse prazo seria razoável ou previsto em documento.

Em seu depoimento, afirma que energia elétrica e água estão agora disponíveis e que a rua do imóvel foi pavimentada após a distribuição deste processo.

Como visto, o autor não foi diligente na produção de provas tendentes a demonstrar que o calendário de obras previsto no contrato foi extrapolado. Tudo que faz é “acreditar” que as obras estariam prontas no fim do ano da aquisição. E, pelo depoimento prestado, as benfeitorias foram implementadas – se tudo foi feito dentro do prazo ou não, é questão que o autor deveria demonstrar.

Não está provado inadimplemento contratual que permita o afastamento da cláusula 16ª que o autor teve por bem aceitar. Somente esse ponto seria suficiente para improcedência. Mas sigamos na análise do que provou o demandante.

Afirma o requerente que fez pagamento de R\$ 63.996,00 de um total de R\$ 75.495,00.

De largada, o requerente não provou pagamento algum. Sim, na inicial alega ter pago uma parcela de R\$ 18.000,00 em 2/2015 e várias parcelas de R\$ 1.916,50 a partir desse mês. Os pagamentos seriam todos feitos mediante cheques.

Ocorre que não provou que os tais cheques foram descontados. Não se dignou a juntar extrato da conta-corrente indicando a efetivação da operação. Trouxe ao feito digitalizações de 8 cheques (doc. Id. 11406453). Ocorre que por desleixo do autor, a digitalização dos documentos é imprestável: impossível a leitura completa dos documentos. Também não informou o que pretendia provar com esses documentos: não são aqueles mencionados no pedido de sustação (doc. Id. 11406463) e não há informação de que foram sacados. Salienta-se que a prova de que efetivamente desembolsou R\$ 63.996,00 não apresentaria dificuldade alguma de ser produzida, já que alega pagamentos com cheques de sua titularidade. Logo, não há prova de desembolso algum. O autor descumpriu seu ônus de provar o pagamento, pelo que não haveria falar em restituição.

Pelo visto, o autor nem provou nem o inadimplemento da parte requerida e nem que cumpriu com sua contraprestação.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

Os pedidos de rescisão e de restituição devem ser rejeitados e, via de consequência, não há dano em dano moral.

DISPOSITIVO.

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos de EDILSON SILVA MACEDO deduzidos contra MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO.

Soluciono esta fase do processo com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o autor a pagar à Defensoria Pública honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Deveras, a DPE com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pela DPE, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Custas finais pela parte autora. Observa-se que foi recolhido apenas 1% (doc. Id. 12221565).

Não havendo recolhimento espontâneo das custas pela parte que as deve, após o trânsito em julgado, proceda a Direção do Cartório na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 7002892-79.2016.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 5.234,70 Parte autora: IMPORCATE COMERCIO, CNPJ nº 00885566000571 Advogado: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702 Parte requerida: AROLD WILSON JOAO MUHL DE OLIVEIRA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Homologo a arrematação do bem móvel penhorado nestes autos.

Destaque que a arrematante efetuou o depósito do preço da arrematação, conforme noticiado pela leiloeira (id. 33725152).

Assinado o auto, expeça-se a carta ao arrematante, com o respectivo MANDADO de entrega do bem (art. 901 do CPC).

No mais, intime-se a parte exequente para prosseguimento.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 7001738-21.2019.8.22.0010

Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 1.797,97 Exequente: AUTOR:

CASA DO ELETRICISTA LTDA - ME Advogado: ADVOGADO

DO AUTOR: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL, OAB nº RO7587

Executado: RÉU: JANAINA AGDA CORREA SENTCHUCK

OLIVEIRA Advogado: DO RÉU:

Tendo em vista que a ação monitória foi convertida em título executivo judicial, a tramitação obedecerá ao procedimento de cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).

Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuada o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a exequente a atualizar o crédito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio do executado.

Caso a parte executada não possua advogado constituído nos autos, sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação.

Nome: JANAINA AGDA CORREA SENTCHUCK

Endereço: Av. Goiânia, n. 6166, bairro São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003284-14.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 25.000,00

Exequente: AUTOR: JOELLY COSMETICOS EIRELI Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

Executado: RÉU: KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO

DE COSMETICOS LTDA Advogado: DO RÉU:

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição (ID 32767680), o que faço com fundamento no art. 515, III, do Código de Processo Civil; e art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do referido diploma legal.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004837-96.2019.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.000,00

Exequente: EXEQUENTE: JAKES ALVES DE FREITAS

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO

CANDIDO NETO, OAB nº RO1826 Executado: EXECUTADO:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Diga a exequente sobre a extinção do feito.
Somente então volvam-me conclusos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de DireitoRMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003498-66.2015.8.22.0010 Classe: Procedimento Sumário Valor da ação: R\$ 11.381,00 Exequente: AUTOR: FABIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO Advogado: ADOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119 Executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado: ADOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659

SENTENÇA Considerando a satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda, conforme comprovante de depósito de ID 31788678, extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com base no art. 924, inc. II do CPC.

Determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada (ID 31788678) em favor do credor e/ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta. P.R.I. Não havendo pendências, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de DireitoRMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 7005897-07.2019.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 58.858,80 Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110 Advogado: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875 Parte requerida: IZAIAS GEHRING, CPF nº 39059510291 Advogado: DESPACHO Concedo mais 5 dias para a requerente comprovar a notificação do requerido, nos termos do §2º do art. 2º do DL 911/69. Decorrido o prazo, certifique-se, somente então volvam-me conclusos. Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 7005629-84.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.000,00 Exequente: AUTOR: GILBERTO BEZERRA DA SILVA Advogado: ADOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Executado: RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A Advogado: ADOGADOS DO RÉU: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, OAB nº RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386, CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099 Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (ID 32210011) em favor da credora e/ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.

Não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002085-88.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.402,00 Parte autora: SIDNEI LUCIANO DA SILVA, CPF nº 73685372220 Advogado: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003411-20.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 10.000,00 Exequente: EXECUTADO: AMBEV S.A. Advogado: ADOGADOS DO EXECUTADO: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Executado: EXEQUENTE: ROSA ODETE DOS SANTOS Advogado: ADOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES, OAB nº MS20732, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301 SENTENÇA

Autorizo a restituição do litro de cerveja à autora, mas sem seu conteúdo líquido. Os objetos deverão ser recebidos pela autora no prazo de 10 dias, em cartório, sob pena de destruição da garrafa pelo Juízo. Custas finais recolhidas. Honorários sucumbenciais devidamente pagos. Extingo o cumprimento de SENTENÇA. Expeça-se alvará para transferência (ID 35057500) em favor de Abramides Gonçalves e Advogados. P.R.I. Nada mais, archive-se. Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (Terceiros e interessados) PRAZO: 20 (vinte) dias FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca do LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO de WANDERSON CLAYTON MENDES, brasileiro, solteiro, serviços gerais, RG 1004083 SSP/RO, CPF 811.199.332-34, residente e domiciliado na Linha 184, Km 3, Lado Norte, Rolim de Moura/RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de id 33411352 abaixo transcrita. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: “[...] ISSO POSTO, e em consonância com o parecer do Ministério Público (ID 31243225), acolho a pretensão inicial e LEVANTO A INTERDIÇÃO de WANDERSON CLAYTON MENDES, declarando-o capaz de exercer os atos da vida civil. Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o processo com exame de MÉRITO. Conforme previsto no art. 756, §3º, que remete ao art. 755, §3º, ambos do CPC, essa SENTENÇA será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do ex-interdito, seu ex-curador e a causa do levantamento da interdição. Nos termos do art. 693 das DGExt./ TJRO, o registro do levantamento da interdição será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento do ex-curador ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada a certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei nº 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGExt./TJRO), por se tratar do domicílio do ex-interditado. O local de nascimento do ex-interdito também é Rolim de Moura/RO, então o Oficial do Registro Civil local deverá fazer anotações nos registros pertinentes. Comunique-se ao TRE via INFODIP-Web. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei n. 6.015/73. Publique-se esta DECISÃO no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do ex-interditado, seu ex-curador e a causa do levantamento da interdição. Expeça-se o necessário. Sem custas, eis que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se e intimem-se. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura - RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito”..

7002466-96.2018.8.22.0010 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: WANDERSON CLAYTON MENDES Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA Requerido: CREUZA MARIA MENDES e outros ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA Diretor de Cartório Assina por determinação judicial Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 7000232-78.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 93.700,00 Parte autora: BRUNO AUGUSTO VITORINO DOS SANTOS, CPF nº 02774044286 Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891 Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. 2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC). 3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC). 4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC). 5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.) 5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados. 5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação. 6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s). Rolim de Moura, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito RMM1CIVGJ1

Processo n.: 0000805-17.2012.8.22.0010 Classe: Embargos de Terceiro Cível Valor da ação: R\$ 20.000,00 Exequente: EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO MATARA Advogado: ADVOGADO DO EMBARGANTE: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669 Executado: EMBARGADO: CASA DO ADUBO LTDA Advogado: ADVOGADOS DO EMBARGADO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897, EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873 DESPACHO Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC). Caso a devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito. Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada. Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação para a devedora. EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO MATARA, AV. NORTE SUL 5404, NÃO INFORMADO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA JUIZ DE DIREITO RMM1CIVGP1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 7002665-84.2019.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 26.650,34 Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150 Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557 Parte requerida: FRANCISCA VIEIRA DE FREITAS FILHA, CPF nº 00103253289 Advogado: DESPACHO Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da ré para a busca e apreensão e efetivação da

sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço por meio da consulta feita por meio do Pje (vide processo n. 7004216-70.2017.8.22.0010) e do sítio do Infoseg (anexa), cumpra-se a DECISÃO exarada ao ID 28809225, observando o endereço encontrado. Sirva esta DECISÃO como MANDADO de busca e apreensão do veículo FIAT STRADA CAB. SIMPLES, ANO/MODELO 2010, COR BRANCA, PLACA NUD0829, CHASSI 9BD27803MB7311240, podendo ser localizado na Avenida Getúlio Vargas, n. 2852, Distrito de Nova Estrela, Rolim de Moura - RO, CEP 76.940-000 (Telefone: 98432-0361). Anoto que não houve restrição do veículo por meio do sistema Renajud. Caso reste inexistente a diligência supra, manifeste-se a autora nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, especificando a pretensão nesta demanda. Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito RMM1CIVGP1

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000315-89.2020.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 1.000,00 Exequente: REQUERENTES: DHIONATAN SILVA SOUZA, ANDRESA DE OLIVEIRA COSTA Advogado: ADOGADO DOS REQUERENTES: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744 Executado: Advogado:

SENTENÇA DHIONATAN SILVA SOUZA e ANDRESA DE OLIVEIRA COSTA SILVA, ambos qualificados e regularmente representados processualmente nos autos, reivindicam, de modo consensual, a dissolução, pelo divórcio, do vínculo matrimonial havido entre eles. Os requerentes afirmaram não ter mais interesse em comungarem da condição de consortes, nem da união marital antes constituída entre eles pelo casamento. Esclareceram que não possuem filhos, nem bens a partilhar. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, dado que a causa não se insere nas previsões do art. 178 do CPC. Aliás, de forma reiterada, o Ministério Público tem se manifestado nesse sentido em demandas de igual natureza. Eis o breve relatório. A DECISÃO. Pretendem os requerentes a dissolução do vínculo matrimonial que os unia já que os interesses afetivos que motivaram seu casamento não mais subsistem. De fato, não cabe ao Juiz perquirir sobre a existência de culpa em demandas desta natureza, sendo-lhe vedado impor às partes que desnudem a intimidade do casal, mostrando-se irrazoável trazer a juízo fatos que tornaram intolerável a vida em comum. A propósito, a família natural ou a vida aos pares preexistiria ao Estado, surgindo de necessidades e conveniências (fatores naturais), bem assim da aversão à solidão, da busca do fim de conflitos tribais, sem prejuízo do instinto de perpetuação e de conservação da espécie (química biológica), além da busca da felicidade – para alguns – que só ocorreria no convívio afetivo e respeitoso de duas ou mais pessoas. De fato natural, a vida aos pares transformou-se em fenômeno social, cultural e psicológico, sofrendo ou ganhando interferência jurídico-estatal com o tempo. Vide DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 27-28 e LAKATOS, Eva Maria. Sociologia geral. 6ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1990, p. 169. Atualmente, o casamento não tem a mesma conotação demonstrada por Fustel de Coulanges em sua obra monumental intitulada “A cidade antiga”, de modo que, sobretudo a mulher, não mais abandona a infância, a religião do pai e seu deus paterno, colocando-se, doravante, mediante solenidade sagrada e diante do fogo doméstico, sob o império e sacrifício do altar do marido, após ser doada pela autoridade de seu genitor ao futuro cônjuge, que simulava raptá-la, conduzindo-a nos braços até seu novo lar (COULANGES, Numa-Denis Fustel de. A Cidade Antiga. São Paulo: RT, 2003, p. 43-47). Não gozando mais o casamento de tais efeitos, o divórcio, hoje, não demanda a renovação de cerimônias, nem da presença de testemunhas, tampouco de palavras odiosas (ibidem), ainda que esse tipo de dissolução do vínculo matrimonial tenha sofrido grandes limitações quando os Imperadores Romanos

adotaram o Cristianismo como religião oficial (MARKY, Thomas. Curso elementar de direito romano. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 164). O casamento não mais representa regra de conduta capaz de permitir a “aceitação social” da união entre pessoas, nem ato capaz de refrear os impulsos e desejos do ser humano na busca de prazer, do sexo eventual, do afeto passageiro. Entretanto, diverso era o pensamento dos antigos. Nesse sentido, com arrimo em Venosa e Rodrigo Cunha, DIAS, p. 27. Com efeito, o intervencionismo patriarcal, religioso e, por fim, mais tarde, a interferência estatal nas relações de afetividade fez do casamento regra de conduta limitadora da total liberdade do homem, reprimindo-lhe pulsões e instintos de gozo, de modo que somente com o matrimônio os vínculos afetivos desfrutariam de aceitação social e reconhecimento jurídico, mesmo que, com a revolução industrial, a família tenha se tornado unidade de produção terciária – (DIAS, p. 28). Entrementes, no mundo contemporâneo, o casamento se justifica à vista de laços afetivos de carinho, amor, igualdade, solidariedade, lealdade, confiança respeito mútuo, da dignidade do outro, vedado ao Estado interferências que causem dano à liberdade do “ser”, bem assim punitivismos retrógrados, hipocrisia e preconceito às pessoas (DIAS, p. 30). Rompido o afeto, rompido estará o casamento. Descabe o convívio por mera aparência ou aceitação social. A rigor, diante da modificação e evolução das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos da pessoa humana, o divórcio, por si, não acaba com a família, eis que esta possui multifacetadas formações, a exemplo das famílias monoparentais, pluriparentais, informais, eudemonistas, etc., sem prejuízo da incidência do princípio da vedação do retrocesso. Dessarte, como asseverado por Sérgio Gischkow Pereira, “o regramento jurídico da família não pode insistir, em perniciosas teimosias, no obsessivo ignorar das profundas modificações culturais e científicas, petrificado, mumificado e cristalizado em um mundo irreal ou sofrerá do mal da ineficácia” (in Estudos de direito de família, p. 35, ob. cit. por DIAS, p. 29). Segundo Maria Berenice Dias, “É ilusória a ideia de eternidade do casamento. A separação, apesar de ser um trauma familiar doloroso, é um remédio útil e até necessário, representando, muitas vezes, a única chance para se ser feliz” (DIAS, p. 33). Além disso, nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato. Deveras, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado. A seu tempo, o divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. “[...] nada justifica impor que as pessoas fiquem dentro de uma relação quando já rompido o vínculo afetivo” (DIAS, p. 321).

Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual, a exemplo do caso dos autos, não recai discussão ou controvérsia de fato ou de direito, tampouco oposição, dependendo a sua declaração e eficácia desconstitutiva da sociedade conjugal apenas da vontade de um dos cônjuges ou de ambos, que não mais deseja(m) manter(em)-se casado(s), nada obsta seja acolhido o pleito deduzido na inicial.

DISPOSITIVO.
Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil: DECRETO o divórcio de DHIONATAN SILVA SOUZA e ANDRESA DE OLIVEIRA COSTA SILVA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido entre eles (matrícula 095802 01 55 2017 2 00055 0790011279 15 do Ofício de Registro Civil de Rolim de Moura/RO), destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pois são capazes e estão regularmente representadas nos autos. O objeto do acordo é lícito, possível e determinado. A forma do acordo revela-se não defesa em lei e o negócio jurídico patrimonial celebrado entre as partes será regido pelas cláusulas acima inseridas, haja vista a vontade qualificada dos interessados. Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento dos requerentes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput, e art. 487, III, alínea "b", todos do CPC. Anoto que não houve pedido para alteração do nome dos ex-cônjuges.

Sirva-se esta SENTENÇA como MANDADO de averbação ou carta de ordem judicial para registro público do divórcio no assento de casamento dos ex-cônjuges (art. 10, I, do Código Civil; arts. 699; 700, § 3º; 712 e 713, todos das Diretrizes Gerais Extrajudiciais; art. 29, § 1º e art. 100, ambos da Lei n. 6.015/73 – LRP e DESPACHO CGJ 5849/2019 no SEI 0000716-15.2019.8.22.8007).

Antes de averbada, esta SENTENÇA não produzirá efeito contra terceiros.

Nos termos do art. 716 das DGExtraj., cópia desta DECISÃO deverá ser entregue às partes (e também disponibilizada a elas e a seus advogados, via PJe) para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento (Rolim de Moura/RO), para averbação, no prazo de 5 dias. Melhor explicando: as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.

Nos termos do art. 100, § 4º, da Lei n. 6.015/73, o Oficial do RCPN da comarca onde realizado o casamento deverá, mediante ofício instruído com certidão de casamento atualizada e da qual conste a anotação do divórcio, comunicar este juízo, dentro de 5 dias, o lançamento do ato registral. Sirva-se como ofício e MANDADO.

Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 721 das DGExtraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).

Concedo às partes os benefícios da gratuidade judiciária, de modo que estão isentas do recolhimento das custas judiciais.

Por se tratarem as partes requerentes de pessoas com insuficiência de recursos para pagar as custas judiciais, as despesas processuais, os honorários advocatícios, bem como os emolumentos devidos a notários ou registradores, têm elas direito à gratuidade da justiça, na forma do art. 5º, LXXVII, da CFR, art. 98, § 1º, IX, do CPC e art. 172, V, das DGExtrajudiciais.

Assim, além dos fundamentos já expostos, nos termos da Lei n. 9.534/97, ADI/STF n. 1.800 e ADC/STF n. 5, no Estado de Rondônia, a averbação desta SENTENÇA, por se tratar de ato necessário à efetivação de DECISÃO judicial, deverá ser feita com gratuidade, sem cobrança de custas, taxas ou emolumentos, devendo ser fornecidas a cada um dos requerentes uma certidão de casamento com a averbação do divórcio, sem prejuízo do envio de uma via a este Juízo para arquivamento. No mesmo sentido, o que consta do PA SEI 0000716-15.2019.8.22.8007, Informação CGJ 1834/2019 e DESPACHO CGJ n. 5849/2019. Contudo, poderá o senhor Oficial do RCPN observar o disposto no art. 98, §§ 5º a 8º, do CPC.

Homologo a renúncia ao prazo recursal, motivo pelo qual declaro esta DECISÃO transitada em julgado.

SENTENÇA registrada eletronicamente.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Se nada subordinado à atuação do gabinete ou do cartório da Vara, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito
RMM1CIVGP1

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7005922-20.2019.8.22.0010

Classe/Ação : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

Requerente : JOSIANE ROCHA

Advogado : Advogado do(a) RECLAMANTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659

Requerido : KLEBISON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado :

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 18 de fevereiro de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000852-22.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 5.684,25 Parte autora: CLEUSA DE FATIMA DOMINGOS BARBOSA, CPF nº 40841537968 Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

CLEUSA DE FÁTIMA DOMINGOS BARBOSA ingressou em juízo com este pedido de concessão de benefícios previdenciários contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, narrando, como causa de pedir, que requereu auxílio-doença em 6/2018.

A autarquia reconheceu o direito, mas entregou o benefício 6234668686 apenas de novembro de 2018 em diante. Afirma, entretanto, que tem direito a receber desde o ingresso do pedido, com base no § 1º do art. 60 da Lei 8.213/91.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 5.684,25. Os pedidos são certos e determinados.

Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. Id. 24907992), documentos médicos (doc. Id. 24907995), CNIS (doc. Id. 24911631), comprovante de recurso no requerimento (doc. Id. 25643182).

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora (doc. Id. 27750081) bem como ordenada a citação da demandada Citado, ato contínuo, a parte demandada ofertou contestação (doc. Id. 29668501), oportunidade em que tece considerações acerca dos diversos benefícios pra previdência. Afirma que a perícia realizada administrativamente goza de legitimidade Réplica da autora no id. (doc. Id. 30343986)

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Trata-se de pretensão da autora de ter o benefício 6234668686 de auxílio-doença modificado em sua Data de início de benefício (atualmente em 21/11/2018) para a Data de entrada do requerimento (que é 7/6/2018, doc. Id. 29668501, p. 4).

Afirma a autora que o art. 60 da Lei 8.213/91 garante o direito pleiteado:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.”

De fato, a autora deu entrada no pedido administrativo em 7/6/2018. O INSS, porém, conceder o afastamento a partir de 21/11/2018.

Ocorre que, de 01/05/2018 a 31/10/2018, a autora verteu contribuições sob o vínculo de Contribuinte Individual (id. 29668503, p. 3). Se contribuiu para a previdência no período não há falar em incapacidade, pois resta evidenciada atividade econômica no interstício. A requerente pretender receber benefício previdenciário de incapacidade durante período em que desenvolveu atividade e contribuiu normalmente para a previdência é despropositado.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, alegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

DISPOSITIVO.

Isso posto, julgo improcedente o pleito de CLEUSA DE FÁTIMA DOMINGOS BARBOSA deduzido contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a autora a pagar aos patronos da parte requerida honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação.

Deveras, os patronos da autarquia atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pela procuradoria, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Tendo em vista que a parte sucumbente é beneficiária da Gratuidade da Justiça, a obrigação de pagar honorários está subordinada à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

Processo n.: 7006488-03.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 37.784,27 Exequente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810 Executado: EXECUTADO: DERCI AFONSO DE OLIVEIRA Advogado: DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 31124293.

Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Rolim de Moura, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003581-21.2019.8.22.0010 Classe: Interdito Proibitório Valor da ação: R\$ 60.000,00 Parte autora: CONVENCAO DOS MINISTROS DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS BELEM DO ESTADO DE RONDONIA - IEADEB, CNPJ nº 26687612000198

IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS BELEM, CNPJ nº 07236163000117 Advogado: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347 Parte requerida: BENEDITO CANDIDO SANTIAGO, CPF nº 32546033204 Advogado:

1. A IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS BELÉM DO ESTADO DE RONDÔNIA e a CONVENÇÃO DOS MINISTROS DA IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS BELÉM DO ESTADO DE RONDÔNIA ingressaram com este pedido possessório contra BENEDITO CÂNDIDO SANTIAGO.

O requerido foi eleito como presidente da instituição religiosa em Rolim de Moura. Em junho de 2019 este solicitou o desligamento por escrito.

As autoras afirmam exerce a posse dos lotes urbano 05, 06, 07, 08 e 09 do Bairro Cidade Alta, Rua Tancredo de Almeida Neves, 0949, nesta cidade. Nesses terrenos estaria construído o templo utilizado para os serviços religiosos da instituição.

O requerido, apesar do pedido de desligamento, ainda teria as chaves do local e tem feito uso dele para seus próprios interesses. Entende o autor que o requerido mantém posse injusta do prédio em questão.

Pugnam, desse modo, pela concessão de liminar para que o requerido desocupe o prédio.

O art. 561 do CPC é atributivo do ônus probatório do autor para fins de obtenção da tutela possessória. Assim, para fazer jus ao acolhimento do pedido liminar, deve a autor aprovar desde logo suas afirmações quanto aos fatos elencados nos incisos do dispositivo em comento: posse, turbação ou esbulho e respectiva data.

As autoras, pela narrativa da inicial, nunca foram proprietárias do imóvel, eis que nada transcrito no registro imobiliário. Exercem posse por meio de seus representantes.

Em que pese as alegações iniciais, não resta demonstrado em lugar algum do processo, até o momento, que BENEDITO CÂNDIDO SANTIAGO continue, após o desligamento dos quadros da entidade, exercendo atividades no prédio da igreja. Esbulho ou turbação alguma estão demonstrados.

Não há, portanto, elementos suficientes para concessão liminar requerida

Isto posto, indefiro a liminar requerida.

2. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia Quarta-feira, 18 de março de 2020, às 9 horas, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.

Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC).

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Sirva-se esta decisão como carta de citação e intimação da parte requerida.

REQUERIDO: BENEDITO CANDIDO SANTIAGO, CPF nº 32546033204, AVENIDA MARINGÁ 4296, CASA FUNDO DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS BELÉM BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004800-06.2018.8.22.0010 Classe:

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 4.800,00

Parte autora: RUAN GUILHERME SANTANA DE DEUS Advogado:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida:

VALDINEY SANTANA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RUAN GUILHERME SANTANA DE DEUS, devidamente

representado por sua genitora, SIDENI COSTA DE DEUS,

ingressou com ação de alimentos em desfavor de VALDINEY

SANTANA DA SILVA, pleiteando o arbitramento de alimentos em

seu favor, ante a comprovação da filiação e de sua necessidade,

como também da possibilidade do requerido.

Na mesma ação, SIDENI COSTA DE DEUS requer a regulamentação

da guarda e do direito de visitas do filho relativamente ao genitor,

ora requerido.

De relevante, juntou certidão de nascimento comprovando a filiação

(doc. Id. 20442059, p. 12) e declaração escolar (doc. Id. 20442059,

p. 18).

Alimentos provisórios arbitrados no id. 20471611 em 30% do

salário-mínimo.

Devidamente citado, o requerido apresentou resposta (doc. Id.

23097469) onde alega não ter condições de arcar com pensão

alimentícia no importe de 42% de um salário-mínimo. Ao final,

oferece alimentos no valor de 30% de um salário-mínimo.

Quanto ao pedido de regulamentação da guarda e do direito de

visitas, reconhece o pedido autoral, concordando com seus termos.

Determinou-se a realização de estudo social com as aptes.

Relatórios estão nos autos (doc. Id. 27073414 e 29150676).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo julgamento

do feito no estado em que se encontra e pela procedência.

É o sucinto relatório. Decido.

As provas pretendidas foram produzidos, o feito está apto ao

julgamento.

Trata-se de pleito de alimentos. Requer o autor que lhe seja

entregue 42% de um salário mínimo mensalmente.

Em sua contestação o requerido reconhece seu dever de prestar

alimentos aos autores. O pedido de que a guarda dos autores

permaneça com a genitora também não foi contestado. O ponto

controverso cinge-se no binômio necessidade/possibilidade.

Nessa esteira, deve-se analisar os fatos e documentos constantes

nos autos para que a fixação da obrigação alimentar seja pautada

na razoabilidade, observando, desta forma, o binômio necessidade

do alimentando e possibilidade do alimentante.

Assim, em sede de decisão de tutela de urgência foram arbitrados

alimentos provisórios em 30% do salário-mínimo vigente. Contudo,

não há nos autos quaisquer provas que ilidam a presunção inicial

de necessidade da autora e possibilidade do requerido.

A necessidade de alimentos é inerente e presumida no caso, dada a

condição de pessoas em desenvolvimento. O requerido, conforme

estudo social e motorista mas estava desempregado (doc. Id.

29150676, p. 4). Lado outro, o próprio requerido reconhece sua

obrigação e oferece 30%

Assim, a possibilidade existe. Contudo, os autores não

demonstraram e nem comprovaram a maior possibilidade do

requerido em arcar com valor superior aos alimentos provisórios.

Dessarte, confrontando-se o binômio necessidade/possibilidade, resulta na conclusão de que não houve alteração da presunção inicial de que o montante de 30% do salário-mínimo vigente deveria ou não ser modificado, devendo, por medida de justiça com os meios de provas, ser mantido esse valor.

Dispositivo.

Isso posto, acolho a pretensão deduzida por RUAN GUILHERME

SANTANA DE DEUS e, como consequência, condeno o requerido

VALDINEY SANTANA DA SILVA a lhe entregar alimentos

definitivos no importe correspondente a 30% do salário-mínimo

vigente, todo dia 10, acrescido de metade dos gastos com saúde e

educação do autor.

A guarda do autor (RUAN GUILHERME SANTANA DE DEUS,

CPF 065.983.772-26, filho de VALDINEY SANTANA DA SILVA

e de SIDENI COSTA DE DEUS) permanece com a genitora

SIDENI COSTA DE DEUS (brasileira, solteira, CPF 045.280.831-

67, residente na Rua B-1, no 0210, Bairro Cidade Alta, Rolim de

Moura, RO), ficando livre o direito de visitas ao genitor.

Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que

faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo

Civil.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o réu a pagar à

Defensoria Pública (que patrocinou a da parte autora) honorários

advocatórios no valor de 10% sobre o valor da ação.

Deveras, a Defensoria Pública atuou com adequado grau de zelo.

Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes

despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância

da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como

o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pela defensoria, próprio

desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para

a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite

mínimo previsto em lei.

Concedo ao requerido o benefício da gratuidade judiciária, de modo

as obrigações de sua sucumbência (custas finais e honorários

sucumbenciais) estão subordinadas à condição suspensiva

prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

Ciência ao MP e à DPE.

Seve esta como termo de guarda.

Transitada em julgado e nada requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000,

Rolim de Moura Processo n.: 7007416-22.2016.8.22.0010

Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 3.273,60

Exequente: EXEQUENTE: KAREN TAMARA SANTOS Advogado:

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB

nº RO299A Executado: EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS

SANTOS Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARILISA

PERES, OAB nº RO6043

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto

bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente

os indicados pela exequente, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na

mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo,

oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta

nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.

Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados

pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art.

840, II, §1º, do CPC, salvo situações excepcionais.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos,

certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no

prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.

Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 844 do CPC.

Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, 30, das DGEstraj.).

No prazo de 10 dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas.

Sirva esta decisão como mandado ou carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 .

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7000379-36.2019.8.22.0010 Classe:

Execução de Alimentos Valor da ação: R\$ 15.974,14 Exequente:

EXEQUENTE: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA Advogado:

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA

DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº

RO2994 Executado: EXECUTADO: CLEIDSON FELIX DA SILVA

Advogado: DO EXECUTADO:

Cumpra-se a decisão exarada ao ID 27662561, observando o novo endereço informado no ID 31491119.

Expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7001492-25.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte

autora: AILTON RIBEIRO PEREIRA, CPF nº 57529230697

Advogado: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO, OAB nº RO3351

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

AILTON RIBEIRO PEREIRA ingressou com ação previdenciária

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando

recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para

tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91,

empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu

atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não

reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte

autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc.

Id. 26057706).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 27827461). Foi

produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc.

Id. 29383844.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 30522772. Sem

preliminar. No mérito aduziu em síntese que o requerente não

reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso,

o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 29383844 afirma que o requerente apresenta "inflamação crônica pós-traumática em ombro esquerdo, com restrição para esforços intensos ou repetitivos no membro. Apresenta incapacidade laboral parcial e temporária, podendo ser reabilitado para outras funções." (CID Síndrome do manguito rotador esquerdo – M75.1), o que lhe causa incapacidade total e permanente para atividades com esforço. Da análise do laudo, vê-se que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação profissional para "outra função, sem esforço repetitivo no ombro esquerdo (não dominante)" (doc. Id. 29383844, p. 2).

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o requerente contava 53 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus o requerente é o auxílio-doença. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às

subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de AILTON RIBEIRO PEREIRA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 26057706, 24/8/2018).

Considerando as informações do perito, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 6 meses após esta sentença, tempo razoável para que ela possa se reabilitar para o exercício de atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, caso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

AILTON RIBEIRO PEREIRA

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6245155979

Número do CPF:

575.292.306-97

Nome da mãe:

MARIA GERALDA PEREIRA

Número do PIS/PASEP:

1.234.623.709-6

Endereço do segurado:

Av. Coronel Jorge Teixeira, 4053, Bairro Beira Rio, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

24/8/2018

Data do início do pagamento administrativo:

-RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002720-35.2019.8.22.0010 Classe:

Mandado de Segurança Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte

autora: JOWANDREO DA SILVA PAIXAO, CPF nº 24343200230

Advogado: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

Parte requerida: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR

ODINELSON GOMES BRAGA, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOWANDREO DA SILVA PAIXAO este mandado de segurança

contra ato de ODINELSON GOMES BRAGA e COMANDO GERAL

DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, narrando,

como causa de pedir, que é Policial Militar e foi aprovado nas duas

primeiras etapas da Seleção Interna 32/DEPT ENSINO/CRH/2018

para preenchimento do Quadro de Oficiais de Administração PM,

no posto de 2º Tenente ADM. A seleção oferecia 23 vagas e o

impetrante teria ficado na 19ª posição na primeira fase.

Sustenta o candidato/impetrante que foi considerado inapto

na terceira etapa da seleção, durante a realização do Teste de

Capacidade Física. Assevera que na atividade denominada “Flexão

de baço solo” o responsável pela avaliação determinou que o

impetrante “encostasse sua barriga ao solo” (doc. Id.27783002, p.

3), exigência não aplicada aos demais. Em outra atividade, corrida

de 12 minutos, o impetrante não estaria bem de saúde e não teria

conseguido alcançar o desempenho necessário.

Informou que a 4ª Etapa da seleção tem início em 3/6/2016 e requer

liminarmente seja autorizada sua participação no referido Curso de

Habilitação de Oficiais de Administração PM.

Ao final, postulou a confirmação da liminar eventualmente deferida.

Juntou documentos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00. Os pedidos são certos

e determinados.

Com a inicial vieram instrumento de mandato (doc. Id. 27783003),

ficha de serviços (doc. Id. 27783007), edital da seleção (doc.

Id. 27783009), resultado da classificação na 1ª fase (doc. Id.

27783025), convocação para a 2ª fase (doc. Id. 27783026 e

27783037), resultados da 2ª fase (doc. Id. 27783040), resultado do

recurso administrativo (doc. Id. 27783041, p. 3)

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida. O pedido de liminar foi indeferido (doc. Id. 27823975)

As custas iniciais foram complementadas (doc. Id. 28081903)

Notificado, o ESTADO DE RONDÔNIA trouxe preliminar de incompetência, apontando a vigência dos art. 94 e 97 do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia.

No mérito, aponta que o impetrante não demonstra direito líquido e certo já que ausente a prova pré-constituída. Assevera também que não houve ilegalidade ou abuso de poder na condução dos testes, sendo certo que o candidato/impetrante não executou corretamente os exercícios. Demais disso, o próprio edital índices diferenciados por faixa etária, de acordo com sexo e idade.

Requeru fosse denegada a segurança pleiteada.

Trouxe ao processo eletrônico: informações prestadas pelo Comando-Geral da Polícia Militar (doc. Id. 30767881) e arquivo em vídeo (doc. Id. 30767880).

O Ministério Público informou não ter interesse no feito (doc. Id. 30916176)

Eis o relatório. A DECISÃO.

O ESTADO DE RONDÔNIA afirma que, pelas regras de competência funcional, o Juízo competente para processar e julgar este feito, é aquele da Fazenda Pública da capital do Estado de Rondônia.

Nesse particular, razão assiste ao apelante, pois a competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional, sendo absoluta e, como tal, inderrogável – tudo por força dos dispositivos citados pelo impetrado, a saber, art. 97 do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia:

“Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar: [...]”

II - os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.”

Resta evidenciado que a sede funcional do Presidente da Comissão do Processo Seletivo, o Sr. ODINELSON GOMES BRAGA, TC QOPM (ID 27783041 p. 5), é a comarca de Porto Velho, o que conduz à incompetência absoluta deste Juízo.

Esse é o entendimento explicitado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. 1. O Tribunal Regional, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 286, e-STJ): Da mesma forma, em se tratando de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Assim, verifica-se que o Juízo a quo é absolutamente incompetente em relação ao SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO, que se encontra sob a jurisdição da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sendo correta a decisão de manter no polo passivo, em relação à contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, apenas o GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPOS DO GOYTACAZES. 2. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. 3. Agravo Interno não provido.”(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial 1784286/RJ. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento: 08/10/2019. Publicação: 18/10/2019.)

Assim também o nosso Tribunal:

“Apelação em mandado de segurança. Concurso interno de remoção de Bombeiro Militar. Preliminar de Decadência. Rejeitada. Nulidade da Sentença por Incompetência Absoluta do juiz em razão do território. Preliminar acolhida. Recurso provido.

1. Em cumprimento ao artigo 23 da Lei 12.016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Preliminar de Decadência rejeitada. 2. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade coatora e, em sendo declarada a incompetência absoluta, deve o processo ser remetido para o juízo competente. Preliminar de Incompetência Absoluta do Juízo acolhida.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Apelação 0003094-15.2015.822.0010. Relator Des. Hiram Souza Marques. Julgamento: 09/05/2018.)

Verificada a existência de incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da lide, é o caso de remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública de Porto Velho, RO. Isso posto, acolho a preliminar do ESTADO DE RONDÔNIA e declino da competência para processar e julgar esta demanda.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, encaminhem-se os autos à Comarca de Porto Velho, RO, para redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública de Porto Velho, RO.

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000281-51.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 954,00 Parte autora: ANTONIO ORMINDO DA SILVA, CPF nº 41909860204 Advogado: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS, OAB nº RO8751 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC. Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre a condição de segurado da parte autora e sua incapacidade.

Admito a produção de prova oral e pericial.

O ônus da prova competirá à parte requerente da demanda.

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia terça-feira, 28 de abril de 2020, às 9 horas.

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

2. Designo nova perícia para o dia 20 de março de 2020, às 14h30min, permanecendo as demais determinações tal como no id. 24754879.

Expeça-se o necessário.

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007059-37.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 3.037,18 Parte autora: LUCAS GABRIEL DOS SANTOS LOPES, CPF nº 06784427203 Advogado: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173 Parte requerida: EDVALDO DE OLIVEIRA LOPES, CPF nº 10668713291 Advogado:

Tratam-se de embargos de declaração opostos por LUCAS GABRIEL DOS SANTOS LOPES (doc. Id. 33908050) em face da decisão proferida no ID 33614467, alegando contradição.

Os autos vieram-me conclusos.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com razão o embargante, pois o despacho inicial decidiu por rito diferente daquele requerido na inicial.

Isso posto e, com base na fundamentação supra, acolho os embargos de declaração opostos.

Reconhecendo aos embargos efeitos infringentes, com exceção do deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária, fica revogado o despacho de id. 33614467. O feito seguirá conforme adiante.

Intime-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, mais as que se vencerem no curso do processo (§7º do art. 528 do Código de Processo Civil), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528, caput, do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses (art. 528, § 3º, do CPC).

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Deve o executado ser cientificado de que, caso não cumpra o previsto no caput do art. 528 do CPC, será encaminhada para protesto esta decisão. Será, também, cientificado de que, sendo verificada conduta procrastinatória, isso poder ser considerado como indício da prática de crime de abandono material (art. 244 do Código Penal) e o Ministério Público comunicado (art. 532 do CPC).

Decorrido o prazo e não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo (justificativa), desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

Expeça-se mandado via BNMP.

Consigne-se no mandado de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Anote-se no mandado que o executado deverá ser entregue ao Diretor da Cadeia Pública, o qual providenciará local adequado para o executado, devendo mantê-lo em local diverso dos demais presos.

Caso seja infrutífera a diligência, suspenda-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escritania e solicite-se a restituição do mandado. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.

Em caso de pagamento do débito alimentar, voltem os autos conclusos para deliberações.

O Ministério Público atuará no feito.

Expeça-se o necessário.

Serve esta decisão como Mandado ou Carta precatória de intimação: RÉU: EDVALDO DE OLIVEIRA LOPES, CPF nº 10668713291, RUA 25 3288 JARDIM SOCIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002256-11.2019.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 0,00 Exequente: EXEQUENTES: MARLUCE DO CARMO DA CUNHA PEREIRA, HELBERT SOARES PEREIRA Advogado: DOS EXEQUENTES: Executado: EXECUTADO: SONIA ESTER CORREIA LEMES Advogado: DO EXECUTADO: Esclarecido o objeto da Carta Precatória (ID 32807330).

Logo, cumpram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos mandados porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 .

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000436-20.2020.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 1.756,32 Exequente: DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO Advogado: ADVOGADO DO DEPRECANTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101 Executado: DEPRECADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ROLIM DE MOURA Advogado: DO DEPRECADO: DESPACHO

A parte requerente deve comprovar o recolhimento da taxa disciplinada no art. 30 da Lei Estadual 3.896/2016.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001901-69.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 20.019,01 Parte autora: DEGGERONE COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 05728771000113 Advogado: ERICA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº SP187397 Parte requerida: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 08923813000165 Advogado: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

1. Oficie-se para inclusão do devedor no Seara, tal qual requerimento de id. 31351516.

2. Como requisito para a emissão da ordem de indisponibilidade de bens, deve o exequente provar o recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual 3896/2016.

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7007481-46.2018.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.500,00 Parte

autora: ROSIMEIRE DE CASTRO AMARAL SOUZA, CPF nº

33375240287 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB

nº RO6953 Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios

do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104 Advogado:

ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

ROSIMEIRE DE CASTRO AMARAL SOUZA ingressou com ação de

cobrança contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO

SEGURO DPVAT LTDA, sob o argumento de que sofreu acidente

de trânsito que resultou em lesões de natureza permanente.

Afirmou que recebeu administrativamente R\$ 843,75. Requereu a

condenação da parte requerida no valor da indenização do seguro

obrigatório, lhe pagando a quantia de R\$ 4.500,00 ou a indenização

que for comprovada.

A ré apresentou contestação (doc. Id. 26519443). No mérito,

alegou a inexistência da prova da invalidez e a necessidade de

prova pericial.

Saneado o processo, restou designada perícia médica (doc. Id.

27849100).

Laudo médico-pericial encontra-se nos autos (doc. Id. 29818045).

Devidamente intimadas acerca do laudo, as partes nada

impugnaram.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos

do art. 330, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas

de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção

de provas em audiência.

A prova do acidente de trânsito que vitimou a parte autora

encontra-se estampada registro de atividades de bombeiros

(doc. Id. 23841274) e na ficha de atendimento hospitalar (doc. Id.

23841364). Demais disso, trata-se de questão incontroversa, pois,

administrativamente, a requerida pagou indenização à autora pelos

mesmos fatos (doc. Id. 29757793)

Laudo pericial foi realizado sob a responsabilidade do médico Oziel

Soares Caetano

Quanto ao percentual do comprometimento, o médico concluiu

que a parte autora apresenta “sequelas de fratura de vértebra

torácica, com redução funcional importante, devido as dores aos

movimentos e pequenos esforços na coluna. Apresenta Invalidez

permanente, parcial, incompleta, 75% para coluna tóracolombar”

(doc. Id. 29818045, p. 3). Essas informações são suficientes para

o correto enquadramento do dano corporal na tabela prevista no

art. 3º da Lei 6194/1974 bem como a aplicação da Súmula 474

do STJ.

Prescreve o art. 3º da Lei 6.194/1974 (com as alterações feitas pela

Lei 11.945, de 2009) que:

“Art 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.

2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez

permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica

e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem,

por pessoa vitimada: [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de

invalidez permanente; [...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste

artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as

lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam

suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida

terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou

parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa

e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou

funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a

perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um

dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

Ora, fixado o ponto de que se trata de caso de invalidez permanente (inc. II do art. 3º da Lei 6.194/1974, acima), cabe apenas realizar seu enquadramento nos incisos I ou II do § 1º. Como restou esclarecido pelo expert, a incapacidade da autora é parcial incompleta (75% para a mão direita). Logo, aplica-se o inc. II do § 1º do art. da Lei 6.194/1974.

Assim, consultando a tabela anexada à Lei 6.194/1974, tem-se o seguinte:

Danos Corporais Totais

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

100

A tabela acima é o instrumento que estabelece critérios objetivos para pagamentos nos casos de invalidez. Veja-se o seguinte julgado:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. PAGAMENTO PARCIAL. PROVA PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INCAPACIDADE. TABELA. APLICABILIDADE. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 11.482/07, que modificou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, e de acordo com tabela para cálculo da indenização instituída pela SUSEP.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Apelação 0000552-72.2011.8.22.0007. Relator Desembargador Moreira Chagas. Julgamento: 20/10/2015. Publicação: 29/10/2015.)

Conclui-se que o percentual a ser aplicado conforme inc. II do § 1º do art. 3º da Lei 6.194/1974 da seguinte forma: “Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores”, é o de 100%, o que resulta no valor de R\$ 13.500,00. O enquadramento, no caso, será uma vez em 75% (repercussão severa, conforme laudo), resultando R\$ 10.125,00.

Administrativamente foi pago R\$ 843,75 e o remanescente calculado é igual a R\$ 9.281,25 que representa o valor final devido pela requerida à parte autora em razão do sinistro.

Salienta-se que não há impugnação específica às conclusões do laudo.

Em sede de julgamento repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), o Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção é devida desde dia do evento danoso:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao

analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Recurso Especial 1.483.620/SC. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento: 27/5/2015. Publicação: 2/6/2015)

Os juros nas indenizações do seguro DPVAT fluem a partir da citação válida, a teor da Súmula 426 do STJ.

DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho a pretensão deduzida na inicial para condenar a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de R\$ 9.281,25 para ROSIMEIRE DE CASTRO AMARAL SOUZA a título de indenização devida pelos danos sofridos pela autora no sinistro de trânsito em que se envolveu no mês de dezembro de 2017 (doc. Id. 23841274).

Este valor estará sujeito à incidência de juros (na taxa de 1% ao mês) a partir da citação e correção monetária, cujo índice será o INPC/IBGE (Provimento 013/98 da CGJ), a partir da data do acidente.

Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Custas pela requerida. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o réu a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Deveras, os patronos do autor atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados dos autores, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Expeça-se o necessário à entrega dos valores ao perito.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003772-66.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: GILSON GOMES, CPF nº 28392590287 Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

O determinado no id 31147850 (juntada de resposta ao último requerimento administrativo do benefício previdenciário auxílio-doença formulado pelo requerente) não foi cumprido: o autor limitou-se a informar datas, mas deve juntar documento produzido pela autarquia (comunicado de decisão), facilmente obtido na agência ou mesmo pelos serviços disponíveis na rede mundial de computadores.

Concedo, uma última vez, prazo para cumprimento.

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0023009-70.2003.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 26.397,32 Exequente: EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270 Executado: EXECUTADO: JOAO BARROS DE OLIVEIRA Advogado: DO EXECUTADO:

Realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora (art. 835, I e art. 854, ambos do CPC) por meio do sistema Bacenjud e novamente restou inexistente, conforme consulta anexa.

Anoto que consultas INFOJUD e RENAJUD também não trouxeram resultados, conforme se observa nos IDs 17682369 e 21617649.

Desse modo, considerando que não foram localizados bens da parte devedora, retornem os autos ao arquivo (ID 23697569).

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006222-16.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: CELIA FERREIRA BRITO PEREIRA, CPF nº 72898488291 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

CELIA FERREIRA BRITO PEREIRA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 22271781).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 22276266). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 23882954; e 29395108.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 23969641. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora demonstrou irresignação.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 23882954; e 29395108 afirma que a requerente apresenta “ lesões crônicas incipientes em coluna lombar, em tratamento há mais de 06 meses, com medicamentos e acompanhamento ortopédico. Não apresenta incapacidade laboral atual, mas necessita restrição de esforços físicos extenuantes” (CID Lombociatalgia – M54.4; Transtorno dos discos intervertebrais – M51.1; Espondilose – M48.).

Em esclarecimentos solicitados por este Juízo, o perito (doc. Id. 29395108) afirma que, para a última ocupação (cozinheira, não há incapacidade alguma, já que as restrições recomendadas não se aplicam à função.

Em que pese a autora ter demonstrado irresignação para com as conclusões periciais, nada trouxe de novo ao feito. Demais disso, o médico assistente da autora é pessoa de sua confiança e atua em seu interesse. Suas conclusões não se submetem ao contraditório, tal como aquelas do perito.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, alegatio et non probatio, quasi non allegatio – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

Dispositivo.

Isso posto, rejeito a pretensão de CELIA FERREIRA BRITO PEREIRA, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela provisória concedida.

Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no despacho inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0005025-87.2014.8.22.0010 Classe: Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 22.852,20 Parte autora: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 59395061000148 Advogado: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AC231747 Parte requerida: MARCELO BARROSO Advogado: -

Despacho SERVINDO COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO. Devedor: Marcelo Barroso Endereço: Avenida Corumbiara, n. 5853, Bairro Centro, Rolim de Moura/RO
DESPACHO

1) Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando

preferencialmente os indicados pelo exequente, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.

Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo situações excepcionais.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.

Com a efetivação da penhora, deverá o credor proceder de acordo com o disposto no art. 844 do CPC.

2) Acaso não sejam localizados outros bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora e considerando que as demais tentativas de constrição restaram inexistentes (bacenjud, renajud, infojud etc.), suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta decisão. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4º do art. 921), não podendo ser incinerados.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.

Projeção da prescrição intercorrente: 01/02/2026 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).

Intimem-se.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003146-47.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: SILVANE MEDEIROS DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

SILVANE MEDEIROS DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a implantação do benefício intitulado auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício da sua atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo requerido, pois já lhe concedeu o benefício ora reivindicado. Contudo, ao ser submetida a nova perícia médica, o réu concluiu que a autora estava apta para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) – ID 28360702.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.976,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 28807427).

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 30451822).

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 30681191), oportunidade em que alegou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou irresignação e requereu nova perícia médica (ID 31222973). O réu, por sua vez, requereu a improcedência da ação (ID 30681191).

Eis o relatório. A DECISÃO.

Em que pese o pleito formulado pela autora sobre a complementação da perícia médica, a realização ou complementação desta é faculdade do Magistrado, vez que ele é o destinatário desse ato, já que lhe incumbe a apreciação das provas para emissão de juízo de valor acerca da pretensão da autora.

A autora não traz ao feito elemento algum apto a questionar as conclusões periciais. O pedido autoral expressa mero descontentamento com as conclusões periciais. Nesta seara, não vislumbro a necessidade de designação de complementação da perícia médica e indefiro o pedido de ID 31222973.

Pois bem.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60, caput, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social.

Contudo, em que pese os exames juntados aos autos, o laudo médico pericial (ID 29618726) descreve que o quadro clínico da autora não a impede de exercer o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (ID 30451822, p. 2 - quesito 4).

Segundo o perito, a autora apresenta "lesões crônicas de coluna cervical e lombar, de repercussão clínica leve (CID M54.2, M54.4, M51.1 e M75.1) e não apresenta incapacidade laboral para sua função atual (do lar)".

Nessa esteira, não resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou qualquer outro que lhe garanta a subsistência.

Desse modo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. No caso dos autos, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento dos benefícios não se encontra presente, por não estar

comprovada a incapacidade para o trabalho. 3. De acordo com os exames médicos periciais depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho habitual no momento da perícia. 4. Assim, encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001127-98.2011.4.03.6003, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1, DATA 18/11/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Na hipótese dos autos, porém, apesar de demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, não ficou caracterizada a incapacidade laboral da parte autora de modo a permitir a concessão de benefício previdenciário. 4. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 5. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª Região, AC 0006463-89.2010.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.112 de 18/11/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, não é possível o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez postulado na petição inicial. 4. Ressalva-se que a demonstração pela parte autora, em momento posterior, do atendimento dos requisitos legais, autoriza nova postulação da aposentadoria, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF 1ª Região, AC 0002679-19.2007.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.72 de 18/11/2015).

As discussões acerca dos demais requisitos para a concessão do benefício se mostram desnecessárias, tendo em vista a autora não ter provado a sua alegada incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, rejeito a pretensão inaugural, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, revogando os efeitos da tutela provisória de urgência (ID 28807427).

Cumpra salientar que nas ações previdenciárias em que há pedido de concessão de benefício de ou auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a coisa julgada opera efeitos rebus sic stantibus. Assim, existindo novas provas ou circunstâncias que modificam os contornos ou a substância da realidade fática anterior em que se funda o alegado direito, pode o segurado ingressar com nova demanda.

Sem condenação ao pagamento de custas, eis que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS ou diretamente à autarquia, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a Procuradoria Federal atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção. Diante da gratuidade judiciária concedida no despacho inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003267-88.2005.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 3.692,95 Exequente: EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673 Executado: EXECUTADO: FLAVIO DE ANDRADE Advogado: DO EXECUTADO: Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Bacenjud e a mesma restou inexistente por inexistência de relacionamentos do devedor com as instituições bancárias, conforme consulta anexa.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003447-91.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 16.966,00 Exequente: AUTOR: SEBASTIAO CORREA DA SILVA Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Intime-se o requerido a, no prazo de 15 dias, comprovar a implementação do benefício auxílio-doença em favor do autor, nos termos da decisão exarada ao ID 29152042.

Advirto ao INSS que não poderá cessar o pagamento do benefício implantado em virtude da concessão da tutela provisória de urgência até a data da prolação da sentença.

Consigne-se na intimação que o descumprimento desta determinação no prazo concedido, ocasionará a incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, em favor do requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R\$ 40.000,00, em favor do autor.

2. Cumpra-se o item 5) e seguintes da decisão de ID 29152042.

3. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003570-89.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.000,00 Parte autora: MARIA APARECIDA PARZEWSKI, CPF nº 00751972274 Advogado: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A Parte requerida: ADELINO BENTO ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado:

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação e/ou mediação para o dia Quarta-feira, 18 de março de 2020 às 10 horas, a qual será realizada na sala de audiências do Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.

Intime-se a parte autora a comparecer a audiência designada, por seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC).

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da audiência designada (inc. I do art. 335 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Sirva-se esta decisão como carta de citação e intimação da parte requerida.

RÉU: ADELINO BENTO ROCHA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA NORTE SUL n. 6791 SEM BAIRRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001789-32.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 2.564,25 Exequente: EXEQUENTES: ELISANGELA MARIA DE SOUZA, EMANUELLY VICTORIA SOUZA DOS SANTOS Advogado:

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: EXECUTADO: ENIVALDO DOS SANTOS FILHO Advogado: DO EXECUTADO:

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.

Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Serve esta decisão como mandado ou carta precatória de intimação do devedor.

Nome: ENIVALDO DOS SANTOS FILHO, CPF nº 009.320.932-05
Endereço: RUA IERÊ 541-W MÓDULO 06 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a satisfação da obrigação.

Ciência à DPE.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006811-42.2017.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 6.227,86 Parte autora: OSMAR OLIVEIRA ALEXANDRE, CPF nº 69182337268 Advogado: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874 Parte requerida: CARLOS ROBERTO COSTA

YMPACTUS COMERCIAL S/A

JAMES MATTHEW MERRILL

CARLOS NATANIEL WANZELER

LYVIA MARA CAMPISTA WANZELER Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

OSMAR OLIVEIRA ALEXANDRE trouxe a juízo pedido de liquidação de sentença coletiva contra YMPACTUS COMERCIAL S/A.

A sentença, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, AC, nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001. A apelação já foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Acre.

No Supremo Tribunal de Federal o RE 1093987 não foi conhecido e transitou em julgado. O REsp 1574200/AC recebeu decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça em 4/10/2017, negando seguimento ao especial.

O feito tramita, no que lhe cabe, pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC), a teor da parte final do art. 511 do CPC.

Intimada a empresa requerida por edital (ID 29056984) para contestação (art. 511 do CPC), que não foi apresentada. A Defensoria Pública atuou, então, como curadora dos ausentes (doc. Id. 31042329).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

No que interessa ao autor, o cumprimento da sentença coletiva resumir-se-á ao item "B" e respectivos subitens da parte dispositiva (ID 1408048, p. 49 e seguintes).

A parte demandada contestou por negativa geral, eis que em lugar incerto. Por sua vez, incumbiria a parte requerida alegar todas as matérias de defesa do procedimento comum. Sem prejuízo da prerrogativa da defesa técnica por negativa geral, a impugnante/executada poderia ter melhor desenvolvido sua defesa.

Da parte do requerente, este demonstrou que fez entrega de R\$ 2821,50 (doc. Id. 14080033) para a requerida em abril de 2013.

Desse modo, resta demonstrado o fato constitutivo do direito da parte requerente (CPC, art. 373, inc. I).

Com a inicial o autor apresentou cálculos daquilo que entende devido. Segundo suas contas, o valor devido atingia, no momento da distribuição, R\$ 6.227,86.

Dessa forma, a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, motivo por que a liquidação nos termos da peça vestibular e emenda é medida que se impõe.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão deduzida por OSMAR OLIVEIRA ALEXANDRE nesta liquidação de sentença e, como consequência, fixo a quantia devida à autora por YMPACTUS COMERCIAL S/A em R\$ 6.227,86, que deverá ser atualizada monetariamente a contar do ajuizamento da ação, sem prejuízo da incidência de juros moratórios incidentes a partir da citação.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a requerida a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação.

Deveras, os patronos da parte demandante atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

À requerida competirá o recolhimento das custas processuais finais. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Expeça-se certidão de crédito com a qual a parte poderá se habilitar no Juízo competente.

Transitada em julgado e nada requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006060-21.2018.8.22.0010 Classe:

Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 34.000,00 Parte autora: IRACI DOS SANTOS RODRIGUES, CPF nº 82639450115 Advogado: Parte requerida: EDIMAR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 71638938253 Advogado:

Cumram-se integralmente e com presteza os atos deprecados (Id. 33641797, p. 6).

A intimação será para que o requerido compareça, em cinco dias, ao cartório desta unidade e, na presença do Diretor de Cartório, sejam coletadas suas assinaturas em papel, para posterior encaminhamento ao deprecante, pelos Correios.

Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante.

Serve este como mandado de intimação de EDIMAR PEREIRA DA SILVA CPF nº 716.389.382-53, AV. GOIANIA 6445 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0006287-65.2015.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 11.922,00 Exequirente: AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193 Executado: RÉU: FABIO ROCHA PEREIRA Advogado: DO RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, especificando a pretensão nesta demanda.

Atente-se a evitar deduzir pretensões improdutivas e inócuas.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005771-25.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 27.945,86 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 03985375000146 Advogado: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 Parte requerida: M. A. ALVES JUNIOR AGENCIA DE PUBLICIDADE - ME, CNPJ nº 22093811000117

MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR, CPF nº 04695590476 Advogado: Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo).

Convo o bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos. Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequirente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000487-81.2018.8.22.0016 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 14.155,46 Exequirente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586 Executado: EXECUTADOS: WENDEL JADER RADINS, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA Advogado: DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Decorreu prazo superior ao requerido no ID 31575645.

Diga a parte exequirente, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender oportuno para o correto andamento do feito.

Atente-se tratar de eventual execução frustrada.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7007060-22.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Cum Cível Valor da ação: R\$ 170.465,47 Parte autora: LUCAS GABRIEL DOS SANTOS LOPES, CPF nº 06784427203 Advogado: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173 Parte requerida: EDVALDO DE OLIVEIRA LOPES, CPF nº 10668713291 Advogado:

Tratam-se de embargos de declaração opostos por LUCAS GABRIEL DOS SANTOS LOPES (doc. Id. 33908049) em face da decisão proferida no ID 33669471, alegando omissão no referente ao pedido de tutela cautelar.

Os autos vieram-me conclusos.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com razão o embargante, pois o despacho inicial nada decidiu quanto ao pedido constante do item C do id. 33548335, p. 3.

Pretende o autor o "registro de protesto contra a alienação de bens em nome do executado".

Ora, o direito substancial à cautela é composto pelos elementos fumus boni iuris e periculum in mora. Não trouxe o requerente, entretanto, elemento algum que demonstre perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas o simples pedido formulado no item C dos pedidos da petição inicial.

Depois, nestes embargos, desenvolveu um pouco mais a tese da necessidade da cautelar antecedente. Alega que a medida serve para assegurar o recebimento do crédito (que é considerável) evitando a dissipação dos bens uma vez que for intimado para pagamento.

Como se sabe, cabe o protesto a quem pretende prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal. Trata-se de jurisdição voluntária, salientando-se que o papel do Estado-Juiz "é levar a comunicação à pessoa indicada, documentado-a. Inexiste qualquer juízo acerca da pretensão material encartada no protesto [...]" (MACÊDO, L. B. de. Art. 726. In: STRECK, L. L.; NUNES, D. CUNHA, L. C. da (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 959.)

Assim, entendo que a parte interessada cumpriu em demonstrar que tem direito à cautela pretendida. Demais disso, nem é necessária a verificação da reversibilidade da medida, pois, sabidamente, o Protesto Contra a Alienação de Bens não se presta a tornar indisponível o patrimônio do requerido.

Desnecessária a oitiva do requerido para deferimento da medida, pois o autor não requereu a averbação nos termos do inc. II do art. 728 do CPC e nem expedição de editais.

Isso posto e, com base na fundamentação supra, acolho os embargos de declaração opostos.

Defiro que seja o requerido intimado acerca do Protesto contra a alienação de bens de sua propriedade, formulado pelo exequente em sua petição inicial.

A intimação dar-se-á no ato daquela já determinada, para pagamento (doc. Id. 33669471).

Intimem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7061101-68.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 80.000,00 Parte autora: ENGERO CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 05695639000152 Advogado: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509, JAQUELINE MAINARDI, OAB nº RO8520, LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA, OAB nº RO7589 Parte requerida: COMPENSADO E MADERITE 15 IND. E COM. LTDA - ME, CNPJ nº 12940742000186

Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945 Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MAYCON DOUGLAS MACHADO, OAB nº RO2509

Digam ENGERO CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA - EPP e COMPENSADO E MADERITE 15 IND. E COM. LTDA - ME acerca dos embargos do BANCO BRADESCO S. A.

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004719-57.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente: AUTOR: CLEUSA ZANZARINI TERRA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Intime-se o requerido a, no prazo de 15 dias, comprovar a implementação do benefício auxílio-doença em favor da autora, nos termos da sentença de ID 30793866.

Consigne-se na intimação que o descumprimento desta determinação no prazo concedido, ocasionará a incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, em favor da requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R\$ 40.000,00, valor este que será revertido em proveito da autora.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Processo n.: 7001086-72.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 8.108,72 Exequente: EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GARCIA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270 Executado: EXECUTADO: CARLOS CESAR COLMAN Advogado: DO EXECUTADO:

DESPACHO

O recolhimento de ID 13253398 refere-se à consulta ao Infoseg realizada por este juízo no ID 13708060.

Desse modo, caso persista o interesse do exequente na consulta via Bacenjud/Renajud/Infojud e semelhantes, deverá comprovar o recolhimento descrito no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, para cada consulta solicitada.

Intime-se.

Somente então, venham os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005161-86.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 87.591,75 Parte autora: EFRAIN FRANCISCO DO PRADO, CPF nº 39031322253 Advogado: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

Acolho a justificativa apresentada e mantenho o valor dado à causa tal como definido na inicial.

Recolhidas as custas (2%, eis que não há conciliação na hipótese), retornem para recebimento da inicial e análise do pleito de tutela provisória.

Intimem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001689-77.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.199,16 Exequente: EXEQUENTE: CAMOA DIESEL LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL, OAB nº RO7587 Executado: EXECUTADO: JOAO PAULO ALVES ZETOLES Advogado: DO EXECUTADO:

DESPACHO

Para fins de apreciação do pleito deduzido ao ID 31570845, deverá a parte exequente, no prazo de 10 dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme inteligência do art. 798, inc. I, alínea "b" do CPC.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004698-47.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: HILDA DE FREITAS SOUZA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Oportunizo a parte autora o prazo de 15 dias para demonstrar que passou por perícia médica junto a autarquia na data informada (01/08/2019).

Somente então volvam-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0017526-49.2009.8.22.0010 Classe: Execução de Alimentos Valor da ação: R\$ 854,47 Exequente: EXEQUENTE: Gabriela Chiodi de Souza Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602 Executado: EXECUTADO: IVANILDO DE SOUZA Advogado: ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ CORREA DE MELLO NETO, OAB nº MT115890, LUCIANA VIEIRA DE MELO GOMES ALMEIDA, OAB nº MT7374B

Diga a parte exequente acerca da petição de ID 32380827.

Ciência ao Ministério Público.

Somente então volvam-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004677-71.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: LUZENIRA MOTA DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO, OAB nº RO3351 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Intime-se o requerido a, no prazo de 15 dias, comprovar a implementação do benefício auxílio-doença em favor do autor, nos termos da decisão exarada ao ID 3036138.

Advirto ao INSS que não poderá cessar o pagamento do benefício implantado em virtude da concessão da tutela provisória de urgência até a data da prolação da sentença.

Consigne-se na intimação que o descumprimento desta determinação no prazo concedido, ocasionará a incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, em favor do requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R\$ 40.000,00, em favor do autor.

2. Cumpra-se o item 5) e seguintes da decisão de ID 3036138.

3. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001497-81.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 6.127,56 Exequente: EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Executado: EXECUTADO: JOSE JOSINALDO DA SILVA Advogado: DO EXECUTADO:

DESPACHO

Como requisito para a expedição de ofícios requisitando informações da empresa indicada na petição inserta ao ID 31659017, deve a parte interessada provar o recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016.

Intime-se.

Após a comprovação do recolhimento, expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000191-43.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 300,13 Parte autora: AGROMEC PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 84609478000103 Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891 Parte requerida: ADENILSON RODRIGUES PEIXIM, CPF nº 47612657600 Advogado: Novo endereço atualizado em 2018 foi obtido mediante consulta ao Infoseg.

Serve esta como mandado de citação:

ADENILSON RODRIGUES PEIXIM, CPF 476.126.576-00, RUA JACARANDÁ, 7003, BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003501-96.2015.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 39.917,53 Parte autora: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945 Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937 Parte requerida: JOAO GILBERTO BRETAS Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

1. Compareceu a exequente (doc. Id. 31273054) requerendo diversas providências: apreensão da carteira nacional de habilitação do executado, bloqueio dos cartões de crédito e apreensão de passaporte.

Afirma que os pedidos se constituem em medidas coercitivas na expressão do inc. IV do art. 139 do CPC.

A lei (inc. IV do art. 139 do CPC) autorizou que o magistrado possa “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Dese observar que a ampliação dos deveres-poderes do magistrado, principalmente no referente ao dispositivo apontado, não permitirá medidas discricionárias e que ultrapassem limites constitucionais. No Estado Democrático de Direito, os fins nunca justificarão os meios a ponto de se permitir uma leitura simplesmente utilitarista da norma processual.

As medidas devem ser aquelas “necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial” (excerto do inc. IV do art. 139 do CPC). A parte exequente não trouxe ao feito elementos que permitam inferir que a suspensão da CNH do executado se configura medida imprescindível à execução. Por toda evidência, a medida solicitada não está voltada ao recebimento do crédito, é simples técnica de pressão.

Em última análise, medida drástica como a suspensão do direito de dirigir configura verdadeiro ataque ao constitucional direito de locomoção – em nossos dias o automóvel ou a motocicleta é equipamento indispensável ao ir e vir – pelo que indefiro a medida solicitada.

Da mesma forma, o pedido de suspensão de eventuais cartões de crédito do executado, além de não ser necessário ao recebimento do crédito, ainda impõe ônus ao particular e, eventualmente, atinge direitos de terceiros alheios ao processo. O pedido de apreensão de documento como passaporte soa providência incompatível com o instituto processual citado pelas mesmas razões.

Aliás, sequer demonstra que o requerido tem passaporte ou é dado a viagens para o estrangeiro. Melhor seria o exequente diligenciar na busca de bens que se fiar em providência de flagrante ilegalidade e que, a toda evidência, são inócuas para os fins pretendidos.

Indefiro tais pedidos, portanto.

2. Diga o exequente.

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0000180-17.2011.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 53.430,09 Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144 Advogado: GRACA JACQUELINE DA CUNHA LIMA, OAB nº AP626, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589, DOMINGOS BARBOSA SILVA, OAB nº DF364, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221 Parte requerida: FRANCELINO CARLOS CORTEZ, CPF nº 24115827904

FABIANA CORTEZ, CPF nº 78357659268

DOCE VIDA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 08859626000160

MARALUCIA CORTEZ, CPF nº 58581189920 Advogado: LAURO FRANCIELE SILVA LOPES, OAB nº RO1005, RUBENS VIEIRA LOPES, OAB nº RO273

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo).

Convolo o bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003630-60.2014.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 8.688,00 Parte autora: THIAGO VALERIO LINHARES, CPF nº 03054591204 Advogado: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO, OAB nº RO3351, REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042, DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Transitada em julgado o acórdão (doc. Id. 24305558, p. 74), a parte autor requereu abertura do procedimento executivo (doc. Id. 27322273).

Intimado, o INSS disse que concordava com os cálculos do principal e honorários sucumbenciais. Afirmou ser contrário à incidência de honorários na fase de cumprimento, invocando razoabilidade na interpretação do §7º do art. 85 do CPC.

Em fase de cumprimento de sentença contra as Fazendas são devidos honorários sim (art. 85, §§ 2º e 3º, inc. I, CPC), mesmo naquelas não impugnadas, e o montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC).

Não são devidos honorários advocatícios apenas no caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC), inclusive. Não é necessário recorrer a razoabilidade alguma para atribuição de sentido à norma.

Seguem julgados recentes sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES NO JULGADO. ALEGAÇÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE VERBA IDÊNTICA NESTA NOVA FASE. POSSIBILIDADE. QUANTIA SUJEITA AO REGIME DA REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. 1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535, I e II, do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal local e não comprova ter questionado as apontadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Não é possível o arbitramento de honorários advocatícios em duplicidade, em favor do advogado da mesma parte, dentro da mesma fase processual. Contudo, admite-se a fixação da verba em execução de sentença que tenha por objeto crédito da mesma natureza, estabelecido em processo de conhecimento, porquanto não configurada a hipótese de bis in idem. Precedentes. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1548485. Relator Ministro Og Fernandes. Julgamento: 20/03/2018. Publicação: 03/04/2018.)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

Como se sabe, uma das formas de afastar os honorários na fase de cumprimento seria o INSS se adiantar, calcular e reconhecer o débito. Não o fazendo, a atuação do advogado na fase de cumprimento deve ser remunerada.

Rejeito, portando, o pedido de não incidência de honorários em fase de cumprimento.

Preclusa a decisão, requirite-se, aguarde-se e proceda-se na forma do item 6 da decisão de id. 31185552.

Intimem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0004295-13.2013.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 193.228,16 Parte autora: SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 59105833000160 Advogado: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR, OAB nº SP84393, MARIA DE BETANIA LACERDA FERREIRA, OAB nº SP209226, ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: SOROLAC - INDUSTRIA DE CONCENTRACAO E SECAGEM ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 09501861000128 Advogado:

Despacho

ID 31752300: Intime-se a parte executada nos termos do despacho exarado ao ID 29830660.

Expeça-se o necessário.

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000012-12.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: VANDA LUIZA DE SOUSA RODRIGUES, CPF nº 84934115234 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VANDA LUIZA DE SOUSA RODRIGUES ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. VII, alínea "a", Lei 8213/91, produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 23869225).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 27895630). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 28717483.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 30006826. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora demonstrou irresignação.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz". A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 28717483 afirma que a requerente apresenta "EPILEPSIA HÁ 08 ANOS, SEM CAUSA PRIMÁRIA ESTABELECIDA. REFERE QUE FAZ ACOMPANHAMENTO COM NEUROLOGISTA ANUALMENTE E NAO APRESENTA CRISES FREQUENTES, APENAS EPORÁDICAS ESTANDO EM USO DE MEDICAÇÃO ATUAL. ALÉM DISSO, NOTA-SE QUE HAÁ ESTABILIDADE DE QUADRO AO ANALISAR OS EXAMES DE ELETROENCEFALOGRAMA. NOTA-SE QUE O DIAGNÓSTICO DE EPILEPSIA A LIMITA PARA FUNÇÕES COMO TRABALHO EM ALTURA, O QUE NÃO SE ADEQUA AO CASO EM QUESTÃO, POIS A MESMA REFERE TRABALHO DOMESTICO. NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL." (CID G40 Epilepsia).

Em que pese a autora ter demonstrado irresignação para com as conclusões periciais, nada trouxe de novo ao feito. Demais disso, o médico assistente da autora é pessoa de sua confiança e atua em seu interesse. Suas conclusões não se submetem ao contraditório, tal como aquelas do perito.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio, quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

Dispositivo.

Isso posto, rejeito a pretensão de VANDA LUIZA DE SOUSA RODRIGUES, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela provisória concedida.

Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no despacho inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002826-94.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: TERESINHA ZANFONATO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

TERESINHA ZANFONATO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a implantação do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada obrigatória da previdência social e está incapacitada para o exercício da sua atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu, pois já lhe concedeu o benefício ora reivindicado. Contudo, ao ser submetida a nova perícia médica, o réu concluiu que a autora estava apta para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) – ID 27967222.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.976,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi indeferido (ID 28023996).

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 29618726).

Oréu foi citado e apresentou contestação (ID 30906109), oportunidade em que alegou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

Intimados sobre o laudo pericial, a autora nada disse. O réu, por sua vez, requereu a improcedência da ação.

Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60, caput, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social.

Contudo, em que pese os exames juntados aos autos, o laudo médico pericial (ID 29618726) descreve que o quadro clínico da autora não a impede de exercer o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (ID 29618726, p. 2 - quesito 4).

Segundo o perito, a autora apresenta "lesões crônicas de coluna cervical e lombar, de repercussão clínica leve, com restrição para esforços intensos" (CID M54.2, M54.4, M51.1 e M25.7) e não apresenta incapacidade laboral para sua função atual (do lar).

Nessa esteira, não resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou qualquer outro que lhe garanta a subsistência.

Desse modo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. No caso dos autos, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento dos benefícios não se encontra presente, por não estar comprovada a incapacidade para o trabalho. 3. De acordo com os exames médicos periciais depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho habitual no momento da perícia. 4. Assim, encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001127-98.2011.4.03.6003, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1, DATA 18/11/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Na hipótese dos autos, porém, apesar de demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, não ficou caracterizada a incapacidade laboral da parte autora de modo a permitir a concessão de benefício previdenciário. 4. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 5. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª Região, AC 0006463-89.2010.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.112 de 18/11/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, não é possível o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez postulado na petição inicial. 4. Ressalva-se que a demonstração pela parte autora, em

momento posterior, do atendimento dos requisitos legais, autoriza nova postulação da aposentadoria, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF 1ª Região, AC 0002679-19.2007.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.72 de 18/11/2015).

As discussões acerca dos demais requisitos para a concessão do benefício se mostram desnecessárias, tendo em vista a autora não ter provado a sua alegada incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. **DISPOSITIVO.**

ISSO POSTO, rejeito a pretensão inaugural, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, revogando os efeitos da tutela provisória de urgência (ID 11951688).

Cumpra salientar que nas ações previdenciárias em que há pedido de concessão de benefício de ou auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a coisa julgada opera efeitos rebus sic stantibus. Assim, existindo novas provas ou circunstâncias que modifiquem os contornos ou a substância da realidade fática anterior em que se funda o alegado direito, pode o segurado ingressar com nova demanda.

Sem condenação ao pagamento de custas, eis que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS ou diretamente à autarquia, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a Procuradoria Federal atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no despacho inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002030-40.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 90.085,00 Parte autora: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119 Advogado: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO, OAB nº SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS, OAB nº SP108346 Parte requerida: CARLA MARIA TRASSI COUTO

DIOVANE OTAVIO MASIERO COLOMBO, CPF nº 52467716287 D & C VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 23230004000161

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo).

Convolvo o bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constrictos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0032650-19.2002.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 110.283,59 Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, CNPJ nº 00330845000145 Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 Parte requerida: IND E COM DE FRIOS E LATICINIOS GAROTINHO LTDA - ME, CNPJ nº 03623165000108

MARLENE SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 12737372291 Advogado: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo).

Convolvo o bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constrictos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001527-48.2016.8.22.0023 Classe: Execução de Alimentos Valor da ação: R\$ 1.279,16 Exequente:

EXEQUENTE: FABIOLA LOPES DE PAULA Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301 Executado: EXECUTADO: WESLEY NUNES Advogado: DO EXECUTADO:

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.

Anoto que decorreu prazo superior a 90 dias do requerimento de ID 31601722.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005518-66.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.627,00 Exequente: AUTOR: CLAUDIO JOAO BONELLI Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746 Executado: RÉU: ERNANDES MARIANO NETO Advogado: DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, recolher a taxa prevista no art. 17 da Lei 8.213/91 para consulta de endereço do executado na rede INFOSEG.

Somente então volvam-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000459-97.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 59.880,00 Exequente: AUTOR: MARIANO VIEIRA DE LIMA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Despacho

1. Recebo a emenda à inicial.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Nessa linha de raciocínio, em que pese o pedido formulado pelo parte autor, numa análise perfunctória dos autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos mencionados. Embora o autor possua mais de 60 anos de idade, a documentação anexada aos autos - de acordo com a vasta jurisprudência - constitui apenas início de prova material de sua condição de rurícula.

Assim, diante da inviabilidade de analisar a prova do exercício da atividade rural de plano, bem como, em razão da ausência de fundado receio de dano irreparável, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

4. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Dito isto, cite-se o INSS.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005878-35.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente: AUTOR: ADENILSON MARCELINO DA COSTA Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

ADENILSON MARCELINO DA COSTA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurado obrigatório da previdência social, já que enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a nova perícia administrativa, concluiu que o autor estava apto para o trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) - ID 2192044.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.448,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 21934043).

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 23837984).

O réu foi citado e apresentou resposta (ID 23999864) apenas para, em preliminar, asseverar que o requerente não demonstrou o interesse de agir.

Réplica acostada ao ID 24612024.

Intimados sobre o laudo pericial, o autor reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre (ID 24612024). O réu, por sua vez, nada impugnou.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Aduz o INSS que o autor deixou de demonstrar o interesse de agir. Em longo arrazoado, discorre acerca da previsão legal da cobertura previdenciária estimada. Não se atenta, entretanto, para o fato de que ao autor não foi dada tal espécie de cobertura.

Simples consulta ao comunicado de decisão (ID 21920763) denota que no dia 11/04/2018 o autor teve o benefício interrompido. A única opção seria o recurso ou a via judicial. Desnecessário o exaurimento da via administrativa, resta configurado o interesse de agir.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurado da Previdência Social. A contestação não impugnou a condição de segurada do requerente, é ponto incontroverso.

Além disso, a condição de segurado obrigatório (segurada especial) do autor foi reconhecida pelo INSS, quando lhe concedeu administrativamente o benefício auxílio-doença, tal como emerge dos autos (ID 21920763). O benefício foi concedido até abril de 2018, quando então foi cancelado.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há como refutar a qualidade de segurado do recorrido, uma vez que o próprio INSS reconheceu a condição de rurícola quando da concessão do auxílio-doença, posteriormente suspenso” (1ª Turma Recursal do JEF Cível da Seção Judiciária da Bahia, Rec.2007.33.00.713654-6, rel. Juiz Federal Pompeu de Sousa Brasil, j. em 6/5/2009).

O laudo médico pericial inserto no ID 23837984, afirma que o demandante possui incapacidade parcial e permanente por apresentar quadro clínico de SEQUELA DE FRATURA DE PUNHO ESQUERDO (CID T92.2), enfermidade que lhe causa sequelas/sintomas de dores no punho e diminuição da força, pior aos esforços.

O perito considerou o requerente incapaz permanentemente ao labor, ainda que de forma parcial. Acrescentou que o autor poderia se reabilitar para atividades que não demandem esforço físico. Porém esses achados devem ser confrontados com os demais elementos dos autos: idade, qualificação, tipo de trabalho disponível no local de moradia.

Pois bem, do ponto de vista exclusivamente médico, o autor poderia reabilitar-se para função que não exija atividade braçal. A questão é: qual espécie de função? O autor labora em meio rural. A reabilitação é improvável de ser levada adiante, mormente porque a própria autarquia previdenciária não conta com estrutura para tanto.

Ainda que se argumente que a incapacidade do autor, por se restringir às atividades de esforço, não é total, tal raciocínio é insubsistente. A atividade rural é caracterizada exatamente por intensa demanda física “[...] que repercute sobre acidentados e adoecimentos” (ALVES, R. A.; GUIMARÃES, Magali. Costa. De que sofrem os trabalhadores rurais? Análise dos principais motivos de acidentados e adoecimentos nas atividades rurais. Informe GEPEC, Toledo, v. 16, n. 2, p. 39-56, jul./dez. 2012, p. 52). As pesquisadoras citadas informam, ainda, que boa parte dos estudos neste setor enfatiza os esforços físicos e posturais presentes nas diferentes atividades rurais. Estes aspectos fazem desta atividade uma das mais perigosas em termos de saúde e segurança (op. cit., p. 44). Para a concessão da aposentadoria, devem ser sopesados a qualificação profissional do segurado, o grau de escolaridade, a idade – in casu, 55 anos no momento da perícia – o mercado de trabalho, entre outros aspectos, e não apenas a sequela incapacitante posta num plano ideal.

Por conseguinte, assiste à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais e local de moradia.

Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pela requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.

No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico do requerente é de caráter permanente. Por conseguinte, assiste à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (pessoa com mais de 55 anos de idade, trabalhador rural e baixa instrução).

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por decisão de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...). A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a sentença que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não

encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de ADENILSON MARCELINO DA COSTA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (11/04/2018 – ID 21920763). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (27/12/2018 – ID 23837984).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono do autor atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor, sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Sentença registrada pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representada por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

ADENILSON MARCELINO DA COSTA

Benefício concedido:

Aposentadoria por invalidez

Número do benefício:

6211991600

Número do CPF:

191.805-192-53

Nome da mãe:

Laura Maria de Jesus Costa

Número do PIS/PASEP:

21211176586

Endereço do segurado:

RO 010, Km 8, Zona Rural, Saída para Nova Brasilândia do Oeste, Rolim de Moura/RO.

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

17/04/2018

Data do início do pagamento administrativo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0004100-62.2012.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 54.328,79 Parte

autora: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

Parte requerida: NAYKEEL FELIPPE DE MOURA SOUZA, CPF nº

88909425253

MARIA NADIR DE MOURA, CPF nº 28636333253

REAL M M LTDA - ME, CNPJ nº 04144203000102 Advogado:

DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214,

POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428

Trata-se de Cumprimento de sentença.

Considerando a informação da exequente (ID 33449075) dando

conta de que a parte requerida adimpliu a prestação que lhe era

devida, satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta

demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento

no art. 924, II, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Custas finais pelos executados.

Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da

Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto

n. 002/2017-PR-CG.

Arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003170-75.2019.8.22.0010 Classe:

Embargos de Terceiro Cível Valor da ação: R\$ 25.000,00 Parte

autora: IVANIR BARBOSA, CPF nº 54633273949

ANTONIO HENRIQUE BARBOSA PIRES, CPF nº 98536257253

Advogado: LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836 Parte

requerida: DEJACI MARIA SILVA ROSA, CPF nº 05196345272

DORACI FERREIRA DA SILVA, CPF nº 08525579220 Advogado:

1. ANTÔNIO HENRIQUE BARBOSA PIRES e IVANIR BARBOSA

ingressam com estes embargos de terceiro contra DEJACI MARIA

SILVA ROSA e DORACI FERREIRA DA SILVA.

Dizem ter adquirido um imóvel localizado na Rua D, 6050, Conjunto

Rolim de Moura II/COHAB, nesta cidade, diretamente da segunda

requerida, DORACI. Feitos os preparativos iniciais, ao levar o título

a registro no Cartório de Registro de Imóveis, viu-se surpreendida

por uma ordem judicial de indisponibilidade.

O pagamento fora feito a vista. Na época da transação, janeiro de

2019, “Doraci estava plenamente consciente e capaz de seus atos

civis” (doc. Id. 28402729, p. 5).

Pugnaram por um efeito suspensivo (item 2, doc. Id. 28402729, p. 20) para que fosse suspensa a indisponibilidade do bem, mantendo o bem na posse dos embargantes.

Em pedido posterior “requerem, nos termos da inicial, COMO MEDIDA DE URGÊNCIA, que o imóvel seja posto em depósito aos embargantes, para que nenhum familiar possa indispor do imóvel até o findar da ação” (doc. Id. 29338838).

Intimados para cumprirem a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.(doc. Id. 30691942), os embargantes recolheram as custas iniciais (doc. Id. 31438631).

Nesse momento, aditaram a inicial “com pedido de emissão de posse, para conferir a posse que de fato exerce os Autores e que encontra-se ameaçada” (doc. Id. 31438629).

É o relatório. Decido.

Nos termos do § 2º do art. 322 do CPC, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa fé”.

Dessa forma, interpretando os pedidos da inicial e do aditamento de forma lógico-sistemática em conjunto com os fatos e fundamentos lá narrados, entendo que não mais pretendem os embargantes a suspensão da indisponibilidade decreta no feito 7001360-65.2019.8.22.0010, mas sim imissão na posse do bem imóvel que alegaram ter adquirido.

O pedido, assim, é de verdadeira tutela provisória de urgência.

O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações dos autores não indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial nada demonstram relativamente à capacidade de DORACI FERREIRA DA SILVA, que está em discussão no feito 7001360-65.2019.8.22.0010.

Demais disso, nem o perigo de dano ou de risco ao resultado pretendido foi evidenciado: a ordem de indisponibilidade dada nos autos de interdição tem a virtude especial de impedir atos de disposição sobre o imóvel sub judice.

Assim, indefiro o pedido de tutela provisória.

2. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Dadas as peculiaridades da causa e diante do fato de que DORACI FERREIRA DA SILVA está sob curatela provisória de DEJACI MARIA SILVA ROSA*, deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação/mediação.

Cite-se a parte requerida. Advirta-se a parte demandada de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da juntada do comprovante de citação ao processo.

Sirva-se esta decisão como carta, mandado ou carta precatória de citação e intimação da parte requerida.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Ciência ao MP.

Ciência à Defensoria Pública, que atua em favor de DORACI FERREIRA DA SILVA no feito de interdição.

EMBARGADOS: DEJACI MARIA SILVA ROSA, CPF nº 05196345272, RUA B ZONA RURAL n9314 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DORACI FERREIRA DA SILVA, CPF nº 08525579220, RUA LONDRINA 5770 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* Decisão de id 26975054 nos autos 7001360-65.2019.8.22.0010: “[...] Isso posto, nos termos do art. 749, parágrafo único, do CPC,

nomeio como curadora provisória de DORACI FERREIRA DA SILVA (brasileira, viúva, pensionista, portadora do RG 000085225 e do CPF 085.255.792-20 residente e domiciliada na Rua B 9314, Centro, em Rolim de Moura/RO), a requerente DEJACI MARIA DA SILVA ROSA (brasileira, casada, aposentada, portadora do RG 86938 e do CPF 051.963.452-72, residente e domiciliada na Rua B 9314, Centro, em Rolim de Moura/RO), posto a comprovação de que se inclui no rol do art. 747 do CPC, sendo pessoa capaz de exercer a curatela, podendo ela movimentar as contas bancárias da interditanda, desde que os valores sejam utilizados em benefício exclusivo da titular da conta, bem como representá-la junto ao órgão previdenciário. Não poderá a curadora provisória alienar ou dispor, a qualquer título, dos bens da interditanda.”
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006108-14.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 20.411,76 Exequente: EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: ADOVADO DO EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Executado: EXECUTADO: ROSANGELA FERREIRA MARQUES Advogado: DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cumpra-se o item 2) e seguintes decisão de ID 30752934, consignando que os depósitos mensais deverão ser realizados em conta judicial vinculada a este juízo.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003190-37.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 27.896,44 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160 Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084 Parte requerida: ANTONIO CARLOS CIPPOLA FILHO Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

O requerimento de prazo foi juntado há mais de seis meses, o que seria mais que suficiente para as diligências.

Diga a parte exequente.

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003351-76.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: LUCIANA NAPOLITANO, CPF nº 84127201215 Advogado: MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134, LIDIA FERREIRA FREMING QUIPILAYA, OAB nº RO4928 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Não é a hipótese de conciliação, pois a procuradoria da autarquia sequer possui representação na Comarca, vide item 3 adiante. Logo, o percentual das custas iniciais é de 2%, a teor do inc. I do

art. 11 da Lei 3896/2016. O recolhimento comprovado nos autos é de apenas 1%, pelo que determino a comprovação do pagamento do remanescente para recebimento da inicial e prosseguimento nos termos do item 2 adiante.

Decorrido o prazo de 15 dias sem a complementação, retornem conclusos para indeferimento da inicial.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da requerente não indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial não demonstram a incapacidade, eis que o afastamento recomendado pelo médico é de 6 meses (doc. Id. 28686939), prazo já expirado

Isso posto, não concedo a tutela de urgência pretendida.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 12 de março de 2020, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Clínica Modellen, Av Goiânia, 4947, Centro, telefones 69 3442 8809 e 69 98493 1000, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando? Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação? (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando? Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação? (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente? Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002060-41.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 998,00 Parte autora: LUCIANO KOEPP RAMLOW, CPF nº 59550910253 Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

LUCIANO KOEPP RAMLOW ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 27852703).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 28389251). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 30065029.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 31686490. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 30065029 afirma que o requerente apresenta "sequela em membro superior esquerdo e em região cervical. Incapacidade permanente para esforço físico e esforço com membro superior esquerdo" (CID S56 - Traumatismo do músculo e tendão ao nível do antebraço; S51 - Ferimento do antebraço; S46 - Traumatismo de tendão e músculo ao nível do ombro e do braço; S41 - Ferimento do ombro e do braço; S42 - Fratura do ombro e do braço; M75- Bursite do ombro; M54 - Dorsalgia; M53- Outras dorsopatias não classificadas em outra parte; M65 - Sinovite e tenossinovite; M62 - Outros transtornos musculares; G63 - Polineuropatia em doenças classificadas em outra parte; G56 - Mononeuropatias dos membros superiores), o que lhe causa incapacidade total e permanente para atividades com esforço. Da análise do laudo, vê-se que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação profissional para "trabalhos sem esforço físico e que exijam esforço e movimentos com ombro esquerdo" (doc. Id. 30065029, p. 2).

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o requerente contava 44 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus o requerente é o auxílio-doença. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de

encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...] (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de LUCIANO KOEPP RAMLOW e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (ID 27852703, 14/3/2019).

Considerando as informações do perito, que afirmou a possibilidade de reabilitação, entretanto sem sugerir prazo, o benefício deverá ser pago à parte autora até ela se reabilitar para o exercício de atividade laboral (parágrafo único do art. 62 da Lei 8.213/1991) ou a realização de perícia revisional. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, caso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intemem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

LUCIANO KOEPP RAMLOW

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6255962370

Número do CPF:

595.509.102-53

Nome da mãe:

EDITH KOEPP RAMLOW

Número do PIS/PASEP:

126.56029.65-3

Endereço do segurado:

Avenida Paraná, 4491, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

14/3/2019

Data do início do pagamento administrativo:

-

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7003300-65.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 998,00 Parte autora:

FATIMA APARECIDA DE CARVALHO, CPF nº 00165823143

Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº

RO8301, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº

RO8576, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022 Parte

requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

FATIMA APARECIDA DE CARVALHO ingressou com ação

previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-

doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art.

11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que,

enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já

reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício

pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa,

concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não

é verdadeiro (doc. Id. 28593962).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 28808204). Foi

produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc.

Id. 30449936.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 31744356. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 30449936 afirma que a requerente apresenta “Periciada com sequelas de acidente de moto, com fratura em tornozelo direito, gerando restrição para esforços no membro. [...] Apta à Reabilitação” (CID Sequelas de fratura de tornozelo direito – T93.2; Artrose pós-traumática de tornozelo direito – M19.1). Da análise do laudo, vê-se que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação profissional.

Em que pese o perito afirmar que “Não apresenta incapacidade laboral atual”, o fato de apresentar “deformidade no tornozelo, amplitude de movimentos reduzida e dor aos esforços” (quesito 3), de possuir “Restrição de esforços no tornozelo direito” (quesito 8) e de que pode ser reabilitada (quesito 7), indica claramente que a função atual não mais é possível e que a autora deve passar pelo processo de reabilitação.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que a requerente contava 42 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus a requerente é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à

percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de FATIMA APARECIDA DE CARVALHO e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 28593962, 6/5/2019).

Considerando as informações do perito, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 6 meses após esta sentença, tempo razoável para que ela possa se reabilitar para o exercício de atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento

de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, caso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intímem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

FATIMA APARECIDA DE CARVALHO

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6235725233

Número do CPF:

001.658.231-43

Nome da mãe:

CASTORINA MESSIAS DE CARVALHO

Número do PIS/PASEP:

1.261.632.965-6

Endereço do segurado:

Rua Cerejeiras, 5661, bairro Jatobá II, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

6/5/2019

Data do início do pagamento administrativo:

-RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004521-83.2019.8.22.0010 Classe:

Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.307,88 Parte autora:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA

GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida:

JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS, CPF nº 13904850210

Advogado:

JOÃO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS opôs exceção de pré-executividade contra execução 7004521-83.2019.8.22.0010 que lhe move O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (doc. Id. 31078047).

Afirma que a CDA é nula porque faltam os melhoramentos previstos no Código Tributário Nacional para que se possa exigir o IPTU. Não haveria, sequer, o mínimo de melhoramentos no local. Ilustrou a petição com fotografias aéreas dizendo ser do local.

Intimado, o excepto apresentou resposta (doc. Id. 31903769) rebatendo as alegações.

É o relatório. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

A tese da parte executada é de que o local não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas. E muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.

O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo fica a menos de 500 metros do imóvel – as dependências do estabelecimento de ensino são visíveis no quadrante superior esquerdo na primeira fotografia no id. 31078047, p. 5. Nas mesmas fotos (cuja datação é inexistente) é possível visualizar postejamento da concessionária de eletricidade na Avenida Morumbi.

Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (agricultura) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, quasi non *allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

Dispositivo.

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade que JOÃO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS opôs contra a execução 7004521-83.2019.8.22.0010 que lhe move MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a decisão, diga a parte exequente.

Honorários já fixados no despacho inicial.

Intimem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000587-83.2020.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 4.191,60 Exequente: DEPRECANTE: CINDY STEFANNY DE OLIVEIRA BAHIA Advogado: ADVOGADO DO DEPRECANTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558 Executado: DEPRECADO: PEDRO PEREIRA BAHIA NETO Advogado: DO DEPRECADO:

Cumpram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo a Direção do Cartório e o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregados da(s) diligência(s) valerem-se dos mandados porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Após o cumprimento dos atos, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 .

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002721-20.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: DANIEL BATISTA DA SILVA, CPF nº 78556635253 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DANIEL BATISTA DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. VII, alínea “a”, Lei 8213/91, produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 27788222). Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 27847649). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 29618716.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 31456056. Sem preliminar. No mérito aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora demonstrou irresignação. Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

Porém, em que pese afirmar que exerce agricultura, na verdade é empregado. Simples consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (doc. Id. 31456057) dá conta da ocupação dele como empregado em diversos períodos, de 2007 a 2018.

O laudo médico pericial inserto no ID 29618716 afirma que o requerente apresenta “m lesões crônicas de coluna cervical e lombar, de repercussão clínica leve, necessitando tratamento e com restrições para esforços intensos. Não apresenta incapacidade laboral atual.” (CID Cervicalgia – M54.2; Lombociatalgia esquerda – M54.4; Transtorno dos discos intervertebrais – M51.1; Espondilopatia – M48.8.)

Assim, o perito afirmou que, para a última ocupação, não há incapacidade atual.

Em que pese a autora ter demonstrado irresignação para com as conclusões periciais, nada trouxe de novo ao feito. Demais disso, o médico assistente da autora é pessoa de sua confiança e atua em seu interesse.

No caso dos autos, o médico que lavrou um dos laudos (MARCOS COELHO DE AZEVEDO, doc. Id. 27788221, p. 3) é o próprio empregador do autor, vide doc. Id. 31456057, p. 4. Já o afastamento recomendado por outro assistente do autor já expirou há muito (seis meses, cf. doc. Id. 27788221, p. 2).

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, quasi non *allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

Dispositivo.

Isso posto, rejeito a pretensão de DANIEL BATISTA DA SILVA, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela provisória concedida.

Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no despacho inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7006080-80.2016.8.22.0010

Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente : EUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA

Advogado : JOBEY GERALDO DOS SANTOS (OAB/AC 1361)

Requerido : CONSTRULIM COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 167,82 (cento e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.

Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0005688-02.2015.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 493,33 Exequente: EXEQUENTE:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO

DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: IMOBILIARIA

NACIONAL LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Despacho

Defiro o pleito deduzido pela parte exequente ao ID 29202656.

Expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado nos autos, uma vez que a última data de 2015.

Após, intime-se as partes para se manifestar-se no prazo de 15 dias. Devendo, na oportunidade, o exequente apresentar matrícula atualizada do imóvel.

Decorrido o prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002462-25.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora:

MARIA LENICE PEREIRA PAES, CPF nº 83040510282 Advogado:

CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Parte

requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

MARIA LENICE PEREIRA ingressou com ação previdenciária

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando

recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para

tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91,

empregado) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu

atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido

pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém,

ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte

autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id.

27406177).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 27849784). Foi

produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc.

Id. 29756525.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou

proposta de acordo (doc. Id. 31533540), que foi recusado.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido

ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença

será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia

do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a

contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer

incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente,

dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa

teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando,

portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência

social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada

da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 29756525 afirma que a requerente

apresenta “sequelas em membro inferior esquerdo decorrente

de poliomielite na infância, associado a lesões de coluna, com

restrições permanentes para esforços físicos moderados. Apresenta

incapacidade laboral parcial e permanente.” (CID Lombociatalgia –

M54.4; Cervicalgia – M54.2; Transtorno dos discos intervertebrais –

M51.1; Lesão joelho esquerdo – M23.9; Espondiloartrose – M48.8;

Sequela de Poliomielite – B91), o que lhe causa incapacidade total

e permanente para atividades com esforço. Da análise do laudo,

vê-se que o médico perito apontou a possibilidade de reabilitação

profissional para “com restrições para esforços moderados” (doc. Id.

29756525, p. 3).

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para

todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria

– ainda mais diante do fato de que a requerente contava 47 anos no

momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por

invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado

pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus a requerente é o

auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR

URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.

LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO

PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO.

REESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A

CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença

proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...] (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE 870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de MARIA LENICE PEREIRA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 27406177, 02/05/2019).

Considerando as informações do perito, que afirmou a possibilidade de reabilitação, entretanto sem sugerir prazo, o benefício deverá ser pago à parte autora até ela se reabilitar para o exercício de atividade laboral (parágrafo único do art. 62 da Lei 8.213/1991) ou a realização de perícia revisional. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas

do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção. Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, caso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

MARIA LENICE PEREIRA

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6110481533

Número do CPF:

830.405.102-82

Nome da mãe:

MARIA HELENA PEREIRA

Número do PIS/PASEP:

1.639.718.885-0

Endereço do segurado:

Av. Fortaleza, 3454, Centenário, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

02/05/2019

Data do início do pagamento administrativo:

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000428-77.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 4.023,60 Parte autora: JONAS PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 48695467104 Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615 Parte requerida: SAMUEL LEANDRO DA SILVA, CPF nº 00133549224

RUBENS ADILSON LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 00064093263

S.L DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 29986144000140 Advogado:

Despacho

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, recolher a taxa prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 para consulta de endereço no sistema Infoseg.

Somente então volvam-me conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004827-52.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 10.614,45 Exequente: EXEQUENTE: CARLOS MAGNO SANTANA Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851 Executado: EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES FIGUEIREDO Advogado: DO EXECUTADO:

DESPACHO

Para fins de apreciação do pleito deduzido ao ID 31861132, deverá a parte exequente, no prazo de 10 dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme inteligência do art. 798, inc. I, alínea "b" do CPC.

Somente então, tomem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004208-25.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 225.579,41 Exequente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, BRUNO CESAR BENTES FREITAS, OAB nº PA18475 Executado: EXECUTADOS: CRISTIANE VALERIA FERNANDES, EDENILSON JOSE PRIOR, E. JOSE PRIOR EIRELI - ME Advogado: DOS EXECUTADOS:

Despacho SERVINDO COMO CARTA AR/MP OU MANDADO PARA A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA Nome: E. JOSÉ PRIOR EIRELI - ME; EDENILSON JOSÉ PRIOR; CRISTIANE VALERIA FERNANDES Endereço 1: Avenida 25 de Agosto, n. 4608, Centro, Rolim de Moura/RO, CEP 76940-000. Endereço 2: Avenida Rio Branco, n. 4699, Rolim de Moura/RO, CEP 76940-000. Endereço 3: Avenida Corumbiara, n. 5177, Rolim de Moura/RO, CEP 76940-000.

DESPACHO

1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte executada para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço da executada por meio da consulta eletrônica adiante, renove-se a tentativa de citação, observando o novo endereço encontrado.

Expeça-se o necessário para a concretização deste ato.

Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito

2. Caso contrário, desde já defiro a citação por edital com prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação no Diário da Justiça Eletrônico, uma única vez, com fundamento no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

Somente então, tomem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGI1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003637-54.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 2.080,93 Exequente: AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843 Executado: RÉU: JAIR DE ALMEIDA RUBIO Advogado: DO RÉU:

SENTENÇA

IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA - ME propôs esta ação de cobrança contra JAIR DE ALMEIDA RUBIO narrando que, em razão de transações mercantis, o requerido emitiu 16 cheques que totalizam R\$ 1.900,00.

Não pagos os títulos no vencimento, a parte autor diz que o valor devido, no momento da distribuição, atinge a cifra de R\$ 2.080,93. Ao final, pede a procedência do pleito, condenando o requerido ao pagamento da quantia reclamada e no mérito secundário.

Anexou os seguintes documentos: digitalização dos títulos e atualização do valor devido.

Citado e intimado para audiência (ID 30363767), o requerido não compareceu (ID 31143681).

É o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

Trata a pretensão de pedido de condenação do requerido ao pagamento de quantia certa.

Citado, o requerido ficou-se inerte e é revel.

A rigor, a ocorrência da revelia implica na produção dos seguintes efeitos: julgamento do feito no estado em que se encontra, desnecessidade de intimação do revel dos atos processuais realizados e presunção de veracidade dos fatos aduzidos pela parte contrária. No caso em tela, cabível a incidência dos efeitos da revelia, já que a lide se refere a direitos patrimoniais e, desse modo, disponíveis.

Há, portanto, presunção de veracidade quanto à matéria de fato, devendo ainda ser aplicado o princípio da eventualidade nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil.

Ademais, não há outro pedido senão aquele da condenação ao pagamento de quantia. De mais a mais, os fatos em que lastreada a pretensão da empresa reconvinde estão suficientemente provados nos autos. Vejamos.

O requerido emitiu dezesseis cheques entre 2018 e 2019, todos devolvidos sem compensação.

Salienta-se que eventual pagamento ou causa impeditiva, extintiva ou modificativa do direito da parte autora são matérias fáticas que JAIR DE ALMEIDA RUBIO não se dispôs a contestar. Portanto, os fatos narrados na inicial devem ser tidos como verdadeiros, nos termos do art. 341 do CPC (princípio da eventualidade), como também incontroversos (CPC, art. 374, inc. III). Desse modo, resta demonstrado o fato constitutivo do direito da parte reconvinde (CPC, art. 373, inc. I).

Dessa forma, aliada a revelia, a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, motivo por que a condenação ao pagamento constante nos documentos que embasam a peça vestibular é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão deduzida por IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA - ME nesta demanda e, como consequência, condeno JAIR DE ALMEIDA RUBIO a pagar-lhe a quantia de R\$ 2.080,93, que deverá ser atualizada monetariamente a contar do ajuizamento da ação, sem prejuízo da incidência de juros moratórios incidentes a partir da citação.

Dada a sucumbência da parte requerida, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Deveras, a patrona da parte autora atuou com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas da vencedora. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pela advogada da autora, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Ao requerido competirá o recolhimento das custas processuais finais. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Mesmo advertido dos termos do § 8º do art. 334 do CPC, deixou o requerido de comparecer à audiência injustificadamente. Assim, aplico a JAIR DE ALMEIDA RUBIO, pelo ato atentatório à dignidade da justiça, multa de dois por cento (2%) sobre o valor da condenação – multa esta a ser revertida em favor do Estado.

Publique-se e intime-se

Transitada em julgado e nada requerido, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Processo n.: 7001465-76.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 2.122,65 Exequente: EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145 Executado: EXECUTADO: IVONE MARIA DA SILVA Advogado: DO EXECUTADO: DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).

Caso a devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuada o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.

Sirva esta decisão como carta ou mandado de intimação para a devedora.

EXECUTADO: IVONE MARIA DA SILVA, RUA RONDÔNIA 5187 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000111-79.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 8.123,16 Parte autora: MIRIAN AUTO POSTO LTDA, CNPJ nº 16519674000137 Advogado: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234 Parte requerida: CERAMICA ENCANTADA LTDA - ME, CNPJ nº 00544187000194 Advogado:

Conforme item 2 do despacho de id. 27661136, "Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga a dívida – o que deverá

ser certificado pela Direção do Cartório –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer decisão deste magistrado, pelo rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil."

Assim, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, adimplir a obrigação, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e de honorários também em 10% (art. 523, § 1º do CPC).

Caso o executado possua procurador constituído, a intimação será feita mediante publicação deste ato (via DJE, art. 513, §2º, inc. I do CPC). Se foi citado por edital, expeça-se o necessário.

Decorrido o tempo determinado para pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (art. 525 do CPC).

Sendo impugnado o cumprimento de sentença, vista ao autor para manifestação e após conclusos. Encerrado o lapso temporal sem impugnação, o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório, dê-se vista ao exequente.

Serve este como Mandado ou Carta de intimação, se for o caso.

EXECUTADO: CERAMICA ENCANTADA LTDA - ME, CNPJ nº 00544187000194, LINHA 184 KM 01 S/N, LOTE 80 GLEBA 14 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000208-79.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 21.143,53 Parte autora: ROLAO COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 03052955000180 Advogado: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921 Parte requerida: SAMUEL LEANDRO DA SILVA, CPF nº 00133549224 Advogado:

Despacho

As diligências para busca da localização do executado para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas.

Cite-se por edital, bem como intime-se do arresto.

Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.

Deverá a parte exequente, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, se for o caso.

Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004611-96.2016.8.22.0010 Classe: Execução de Alimentos Valor da ação: R\$ 14.073,39 Parte autora: JORGE

LUIS ALVES CAOBELI, CPF nº 03161950224 Advogado: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022 Parte requerida: OSVALDO DE SOUZA CAOBELI Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Trata-se de impugnação apresentada pelo executado OSVALDO DE SOUZA CAOBELI (doc. Id. 5262103). Afirma que já pagou integralmente o débito sob execução e pugna pela extinção.

Juntou digitalização de recibos (doc. Id. 5262103, p. 6 e seguintes).

O exequente, por sua vez, disse não reconhecer como sua ou de sua mãe as assinaturas nos tais recibos (doc. Id. 5470199). Requereu prova pericial. Juntou diversas digitalizações de documentos com a assinatura de Maria Rosane Alves, genitora do exequente.

Disse o executado que não se opunha aos exames (doc. Id. 10212307). Levantou, também, a tese da prescrição de parte do débito sob cobrança, de 1/2011 em diante.

Afirmou, também, que parte do débito sob execução já foi objeto dos processos 000567-32.2011.822.0010 e 0002405-10.2011-822.0010, ambos extintos pelo pagamento.

Sobre a alegação de que os débitos estariam em parte prescritos, diz o autor que o marco temporal inicial da prescrição é a maioridade e não a relativa capacidade (16 anos).

Sentença foi proferida (doc. Id. 17205351) e, depois, anulada pelo Tribunal (doc. Id. 25372329).

Retomando os autos, decisão de id. 27729306 determinou ao requerido OSVALDO DE SOUZA CAOBELI (que impugnou o cumprimento de sentença) que depositasse em cartório, no prazo de 15 dias, os originais dos recibos questionados (doc. Id. 5262103, p. 6-7 e 5262109, p. 1-2.)

A tentativa de intimação pessoal do executado não resultou (doc. Id. 5112413). O autor pediu prosseguimento (doc. Id. 31865029)

É o relatório. Decido.

Alega o executado OSVALDO DE SOUZA CAOBELI que parte do débito está prescrita.

Os débitos sob execução são aqueles vencidos de 1/2011 em diante (doc. Id. 4777830, p. 2 e seguintes). O feito foi distribuído em julho de 2016 quando o exequente, que nasceu em 9/1997, contava 19 anos.

Diferente da tese do executado, pela conjugação do inc. II do art. 197 e do art. 1630, ambos do Código Civil, a causa suspensiva da prescrição contra filhos menores perdura até os 18 anos (e não até os 16, como quer o executado).

Logo, em 2016 (na distribuição) havia corrido apenas o primeiro ano da prescrição bienal dos alimentos (art. 206, § 2º do CC), mesmo aqueles vencidos em 2011.

Resta afastada, assim, a alegação de que prescrito parte do débito.

O executado foi intimado para apresentar em cartório os recibos para perícia. Tal medida foi solicitada porque, sabidamente, não se realizam exames técnicos em simples digitalizações ou cópias.

OSVALDO DE SOUZA CAOBELI ficou advertido, também de que, não apresentando os documentos, o fato seguiria para julgamento.

Primeiro, foi intimado na pessoa da Defensoria Pública (Expediente Id. 7498142).

Promoveu-se tentativa de intimação pessoal (doc. Id. 30722701), que não resultou (doc. Id. 5112413). Ora, "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (parágrafo único, art. 274, CPC).

Assim considera-se OSVALDO DE SOUZA CAOBELI devidamente intimado para providenciar a juntada dos documentos em mídia física. O executado/impugnante, entretanto, quedou-se inerte.

A prova foi requerida pela parte autora/impugnada. Porém foi inviabilizada pelo executado.

Antes de seguir para julgamento, determino que o cartório anexe ao feito as petições iniciais, último cálculo realizado (se houver), informações de pagamento e sentenças de extinção dos autos 000567-32.2011.822.0010 e 0002405-10.2011-822.0010.

Após, vista às partes e retornem para decisão.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004658-02.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Sumário Valor da ação: R\$ 1.000,00 Exequente: AUTOR: MARIO EDUARDO LANZA DUARTE Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A Executado: RÉU: WESCLEY RIBEIRO DE SOUZA Advogado: DO RÉU:

DESPACHO

As diligências para busca da localização da parte requerida para a efetivação de sua citação pessoal já foram esgotadas.

Cite-se por edital com prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação fluirá após decorrido o prazo do edital.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.

Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico, se for o caso.

Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003196-73.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Exequente: AUTOR: LEONARDO BERNARDINO DE SENA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

LEONARDO BERNARDINO DE SENA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurado da Previdência Social, já que, enquanto sadio exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a nova perícia administrativa, concluiu que o autor estava apto para o trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) - ID 28474882

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.976,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (ID 28807451).

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 30065007). Citado, o INSS não apresentou defesa.

Intimados sobre o laudo pericial, o autor reclamou o acolhimento de sua pretensão, por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre (ID 30256613). O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo (ID 31646419), a qual foi rejeitada pelo demandante (ID 31802224).

Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurado da Previdência Social.

De mais a mais, o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurado do autor, quando deferiu administrativamente o benefício auxílio-doença, tal como emerge dos autos (ID 28474887, p. 3 – pedido de prorrogação). O benefício foi cessado em 20/05/2019. Pois bem.

O laudo médico pericial inserto no ID 30065007 informa que o requerente apresenta quadro clínico de TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA, DOR NA COLUNA TORÁCICA, LUMBAGO COM CIÁTICA, BURSITE DO OMBRO, OUTROS TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS, DORSALGIA E OUTROS TRANSTORNOS ARTICULARES NÃO CLASSIFICADOS EM OUTRA PARTE (CID M54.6, M54.4, M75.5, M51, M54 e M25), enfermidades que lhe causam sintomas/ sequelas de dor ao esforço físico.

Segundo o laudo, o quadro clínico do autor o impede de exercer sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

De acordo com a médica perita, o autor está incapaz total e temporariamente para o desempenho de atividade laboral. Havendo possibilidade de recuperação/reabilitação profissional em dois anos, se realizado tratamento fisioterápico e medicamentoso. Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação/reabilitação, como restou fixado pela perita, está afastada e o benefício a que faz jus o requerente é o auxílio-doença.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO DO PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da

condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)
DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de LEONARDO BERNARDINO DE SENA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (20/05/2019 – ID 28474887, p. 3).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Considerando as informações da médica perita acerca da aptidão da requerente para o processo de reabilitação/recuperação, o

benefício deverá ser pago ao autor por mais 24 meses após esta sentença, tempo razoável para que ele possa se recuperar/reabilitar para o exercício de atividade laboral. Porém, advirto o mesmo de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua reabilitação/recuperação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas ao seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono do autor atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor e o comedido tempo exigido para o serviço, sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória de urgência, entendo verossímil a alegação do requerente de que é segurado da previdência, porque restou demonstrada essa condição pela prova documental acostada aos autos. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade do autor prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

É certo, pois, que a não concessão da medida pleiteada poderá causar dano de difícil reparação ao requerente. Assim, creio haver indicado de modo claro e preciso as razões do meu convencimento. De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Dessa forma, concedo a tutela provisória de urgência e, como consequência, DETERMINO que o réu implemente imediatamente, em favor do autor o benefício intitulado auxílio-doença. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 30 dias. Intime-se.

Consigne-se na intimação que o descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 20.000,00, em favor do requerente. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta decisão implicará em multa no valor de R\$ 40.000,00, em favor do autor.

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intemem-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado: LEONARDO BERNARDINO DE SENA Benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA Número do benefício: 6258601778 Número do CPF: 010.764.532-79 Nome da mãe: CLEUZA BACHEGA DE SENA Número do PIS/PASEP: 1.301.612.022-3 Endereço

do segurado: Linha 192, Km 7,5, Lado Sul, Zona Rural, Rolim de Moura/RO. Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”: A calcular pelo INSS Data de início do benefício – DIB: 20/05/2019 Data do início do pagamento administrativo: -

Obs.: As informações constantes nesta tabela foram inseridas a título de cooperação com a Autarquia Previdenciária Federal e não substituem aquelas inseridas no dispositivo da sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003968-39.2011.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 3.507,33 Exequente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027 Executado: EXECUTADO: ERINEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA Advogado: DO EXECUTADO:

Como requisito para a expedição de ofício requisitando informações da agência indicada na petição insere-se no ID 32017823, deve a parte interessada provar o recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016.

Intime-se.

Após a comprovação do recolhimento, expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000948-37.2019.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 12.175,90 Exequente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665 Executado: RÉU: AIRSON BONFIM Advogado: DO RÉU:

DESPACHO

Cumpra-se a decisão liminar de busca e apreensão (ID 25747324), observando o novo endereço onde pode ser localizado o veículo (ID 33711896).

Expeça-se o necessário.

Caso reste inexistosa a diligência supra, manifeste-se a autora nos termos do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, especificando a pretensão nesta demanda.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005697-97.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 22.800,00 Parte autora: REGINALDO SCHNEIDER, CPF nº 43990533215 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: VERA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS SCHNEIDER, CPF nº 71130969215 Advogado:

Recebo a emenda à inicial.

Ao Ministério Público, para manifestação.

Após, retornem.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7000056-65.2018.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente:

AUTOR: BENEDITO FERNANDES Advogado: ADVOGADO

DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB

nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

BENEDITO FERNANDES ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, sob o argumento de que é segurado obrigatório da Previdência Social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante e postulado na via administrativa o benefício junto à autarquia federal, o mesmo lhe fora negado sob a justificativa de que lhe falta qualidade de segurado, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) - ID 15477567.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.448,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi indeferido (ID 15588304).

Por não ter o INSS escritório de representação nesta comarca, nem comparecer aos atos aqui praticados, não foi designada audiência de conciliação/mediação.

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 15659649), oportunidade em que alegou que o requerente não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado e pugnou pela realização de perícia médica judicial.

Em que pese o réu não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC), o demandante ainda assim ofertou réplica, oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial (ID 15839085).

Designou-se perícia médica (ID 15724951) e adveio laudo pericial (ID 21370758).

Intimados sobre o laudo pericial, o autor reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ele socorre (ID 21996925). O INSS nada impugnou.

Tendo em vista que o autor atribuiu a si a qualidade de segurado especial, designou-se audiência de instrução e julgamento (ID 30234430).

Em audiência de instrução foram colhidos o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas arroladas por ele: Valmi Martins Araújo e José Moizes Ramalho.

Encerrada a fase instrutória, o autor apresentou alegações finais em audiência, reportando-se ao que já mencionado durante a fase postulatória. O INSS não esteve presente na solenidade, como reiteradamente tem feito.

Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60, caput, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

A questão dos autos cinge-se à condição de segurado especial e à incapacidade do autor.

Verifica-se, que o autor sequer chegou a receber o benefício pleiteado administrativamente.

A qualidade de segurado e a comprovação da incapacidade para o trabalho/atividade são indispensáveis para a concessão do benefício em questão. Logo, passo a examinar a suposta condição de segurado especial do autor.

A Constituição Federal, em seu art. 195, § 8º, define segurado especial como “o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei”.

Por sua vez, a Lei 8.213/91 regulamentou minuciosamente o tema: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Conforme se verifica dos arts. 143 e 39 da Lei n. 8.213/91, o interessado deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

O art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na hipótese de ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

É verdade que o rol de documentos hábeis à comprovação de atividade rural inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo.

Oportuno destacar que o legislador, ao prever tratamento diferenciado às concessões de benefícios aos segurados especiais (artigo 39, da Lei n. 8.213/91), pretendeu proteger aqueles trabalhadores que efetivamente exercem atividades rurais, e não que fosse aplicado, lato sensu, a qualquer trabalhador estabelecido em área rural.

Assim, quanto à comprovação do efetivo labor como ruralista, este se comprova nos termos do artigo 106, da Lei n. 8.213/91 e, na esteira de precedentes do STJ, por meio de início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, conforme anteriormente explicitado.

No caso em exame, os documentos anexados com a petição inicial, em especial o contrato de comodato rural datado de 2013, recibos de pagamento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de 2017 e 2018, notas fiscais de compra de produtos para uso rural, bem como ficha da secretaria municipal de saúde de

2012, informam como profissão do demandante a de agricultor. Em outros termos, há provas documentais indicando que o autor exerce atividade rurícola em regime de economia familiar. Saliento que a desconstituição da autenticidade das cópias dos documentos que instruem a inicial deve ser demonstrada por meio de prova inconteste de falsidade, de resto não produzida pela autarquia previdenciária.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO - DESNECESSIDADE - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - PEDIDO PROCEDENTE. 1. Nos termos do disposto nos arts. 225, CC e 372, CPC, presume-se verdadeiro o conteúdo da cópia reprográfica, enquanto a parte contrária não se opuser à autenticidade do documento, precipitando-se a decisão que desconsidera a qualidade de segurado, por não estar autenticada a cópia da carteira de trabalho. 2. A idade avançada do demandante (hoje com 71 anos), agregada ao seu baixo grau de instrução e à profissão hodiernamente exercida (serviços gerais), recomendam a concessão da aposentadoria por invalidez, não sendo crível, aguardar, em hipóteses deste jaez, que haja recuperação ou adaptação para o exercício de atividade outra. 3. Recurso provido, sentença reformada. (TRF 1ª Região, AC 0010731-65.2005.4.01.9199 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.53 de 16/03/2011).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ. EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS DESNECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1. Legível a certidão de casamento acostada aos autos e inexistindo impugnação da parte contrária atinente à autenticação da cópia reprográfica do aludido documento, é descabida a imposição judicial para que a parte autora o faça. Precedentes. 2. Incabível, portanto, o indeferimento liminar da inicial por ausência de cópia autenticada do documento apresentado. 3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem para o regular processamento e julgamento do feito. (TRF-1, AC 0063099-12.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.107 de 17/05/2013).

Como se verá, a prova oral produzida em Juízo demonstra que o autor exerce atividades rurais em regime de economia familiar em tempo superior à carência do benefício (art. 25, inciso I da Lei 8.213/91).

Ao ser colhido o depoimento pessoal do autor, ele disse que tem 61 anos; mora na Linha 184, km 11, desde 2003, onde planta e vende milho; já vendeu milho na Catimol; vive há 16 anos no sítio da Linha 184; o sítio mede 4 alqueires; atualmente, planta mandioca de 1,5 ano para ser colhida; vendia mandioca para farinheiras, sobretudo de Presidente Médici/RO; mora no sítio com a companheira Cícera e o irmão Joaquim; não tem empregados. Trabalhou em 1997 na cidade de Rolim de Moura, por um mês. Tem uma casa na cidade, mas morou poucos dias aqui. É um barraco de alvenaria, adquirido com o produto da venda de culturas rurais produzidas nos sítios onde morou. Comprou essa casa em condomínio com o irmão. A casa vale cerca de R\$ 50.000,00, mas estava alugada por R\$ 200,00. Atualmente, ninguém mora lá.

A testemunha Valmi Martins de Araújo disse ser vizinho de sítio do autor, quanto ele morava na Linha 208. Benedito foi morar há mais de quatro anos, onde mora e planta capim para cerca de 30 cabeças de gado. O autor mora com a companheira e o irmão, Joaquim. Ao que sabe, o autor nunca trabalhou na cidade. Ele não tem veículos. A renda do autor provém apenas do trabalho dele no imóvel onde mora. Não sabe se ele planta alguma coisa no sítio hoje.

A testemunha José Moizes Ramalho disse ter conhecido o autor na Linha 180, por volta de 2000. Ele morava num sítio de aproximadamente 4 alqueires. Em 2008 vendeu 5 alqueires para o autor na Linha 184, onde Benedito passou a morar,

plantando pasto, cultivando laranja, mandioca, tudo para a própria subsistência. O autor já teve cerca de 15 cabeças de gado. O autor mora com a companheira e o irmão, Joaquim. Ao que sabe, o autor nunca trabalhou na cidade. Ele não tem veículos. A renda do autor provém do benefício assistencial do irmão. Hoje ali só tem pasto. O autor nunca teve empregados.

Dessa maneira, não restam dúvidas sobre a condição de segurado especial do autor, pois explora atividade agrícola.

Com efeito, considera-se segurado especial, além do pescador artesanal, o produtor rural lato sensu, o parceiro rural, o meeiro rural, o comodatário rural ou o arrendatário rural que explorem atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais (máximo de 240 ha em Rondônia).

Conforme previsto no art. 40 da Instrução Normativa – INSS n. 77/2015, produtor rural é a pessoa que, sendo proprietária ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar.

O produtor poderá ser condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal. O conceito de cada espécie de produtor rural está discriminado no art. 40 da IN 77/2015.

O cônjuge ou companheiro, bem como o filho menor de 16 anos – ou a este equiparado – do segurado também são segurados especiais, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar.

Pois bem, passo a análise do segundo requisito (a incapacidade).

O laudo médico pericial inserto ao ID 21370758, elaborado pelo perito Joaquim Moretti Neto, CRM/RO 3012, e demais documentos anexados aos autos, informam que o demandante tem 61 anos de idade e apresentou vertigem e tontura (LABIRINTITE - CID H83) em 6/11/2017. Segundo o perito, o requerente não apresenta atualmente comprometimento da capacidade laborativa, estando apto às atividades habituais (agricultor). Contudo, em face do quadro clínico que o acometeu (LABIRINTITE - CID H83), esteve incapacitado ao labor até 6/1/2018, ou seja, durante um período de 60 dias.

Logo, embora o autor não esteja incapacitado para o trabalho atualmente, verifica-se que ele tem direito ao recebimento do benefício auxílio-doença pelo tempo em permaneceu incapaz, ou seja, de 6/11/2017 a 6/1/2018.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA URBANO. RESTABELECIMENTO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. MULTA DIÁRIA. 1. Comprovação da qualidade de segurado da parte autora, devendo ser registrada, a propósito, a consolidação jurisprudencial quanto à ausência de perda desta condição nas hipóteses em que o trabalhador deixa de exercer atividade remunerada por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 2. A prova pericial analisada demonstra a incapacidade laboral da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do restabelecimento do auxílio-doença. 3. Termo inicial fixado na data do cancelamento do benefício. 4. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% até a vigência da Lei n. 11.960, de 2009, e, a partir daí, devem ser aplicados os índices de juros relativos às cadernetas de poupança. 5. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual, o INSS é isento do pagamento de custas nos estados da Bahia, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência do pedido autoral. Prevalência do verbete da Súmula 111 do STJ para fins de fixação dos honorários advocatícios. 7. Concernente à antecipação da tutela jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo código, na hipótese de não ter sido ainda implantado o benefício, fica essa providência efetivamente assegurada

pela decisão do Tribunal. (REsp n. 1.309.137-MG, relator Min. Herman Benjamin) 8. Fixação prévia de multa, tendo em vista que o benefício previdenciário ou assistencial tem por finalidade assegurar a subsistência digna do beneficiário, de modo a não delongar as providências de implantação ou concessão desse amparo estatal. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF 1ª Região, AC 0020915-75.2008.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.271 de 12/03/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA OFICIAL. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Comprovação da qualidade de segurada da parte autora, devendo ser registrada, a propósito, a consolidação jurisprudencial quanto à ausência de perda desta condição nas hipóteses em que o trabalhador deixa de exercer atividade remunerada por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 2. A prova pericial analisada demonstra a incapacidade laboral da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de auxílio-doença. 3. Termo inicial a partir da data da cessação indevida do pagamento do benefício, perdurando até a recuperação da capacidade para o trabalho a transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91 e art. 78 e parágrafos do Decreto 3.048/99. 4. Importante ressaltar que a decisão judicial que assegura o auxílio-doença produz efeitos secundum eventum litis e rebus sic standibus, vale dizer, segundo a prova produzida e se o estado de fato permanecer inalterado, por isso está o segurado em gozo desse benefício obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social para a manutenção do benefício, conforme se depreende da leitura do art. 71 da Lei 8.212/91 e art. 77 do Decreto 3.048/99. 5. No caso concreto, tendo havido nova perícia médica oficial que considerou a segurada apta para o trabalho, o pagamento do benefício será devido até a data de sua nova cessação, que será fixada pelo INSS após a conclusão do processo administrativo. 6. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de 1% até a vigência da Lei n. 11.960, de 2009, e, a partir daí, devem ser aplicados os índices de juros relativos às cadernetas de poupança. 7. Honorários advocatícios conforme fixados na sentença. 8. Concernente à antecipação da tutela jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo código, essa providência fica mantida até a data da conclusão do processo administrativo de revisão do benefício. 9. Apelação desprovida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para adequar a forma de imposição de juros, nos termos do voto. (TRF 1ª Região, AC 0005085-62.2007.4.01.3813 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.33 de 10/03/2015).

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurado especial do autor e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício – o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão de BENEDITO FERNANDES e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença em seu favor.

O benefício será devido da data do requerimento administrativo (8/11/2017 - ID 15477596) até o momento em que se encerrou a incapacidade laborativa (6/1/2018).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários à advogada do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, a patrona do autor atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas da profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pela advogada do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória de urgência, entendo verossímil a alegação do requerente de que é segurado da previdência, porque restou demonstrada essa condição pela prova documental acostada aos autos. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade do autor prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

É certo, pois, que a não concessão da medida pleiteada poderá causar dano de difícil reparação ao requerente. Assim, creio haver indicado de modo claro e preciso as razões do meu convencimento. De outro norte, dada a natureza da causa, não vislumbro perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Dessa forma, concedo a tutela provisória de urgência e, como consequência, DETERMINO que o réu implante imediatamente, em favor do autor o benefício intitulado auxílio-doença. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 30 dias. Intime-se.

Sentença registrada pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representada por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar

o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

BENEDITO FERNANDES

Benefício concedido:

Auxílio-doença

Número do benefício:

6208434290

Número do CPF:

312.855.622-91

Nome da mãe:

Maria Brito

Número do PIS/PASEP:

12609326655

Endereço do segurado:

Linha 184, Km 11, Lado Norte, Zona Rural, Rolim de Moura/RO.

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

8/11/2017

Data do início do pagamento administrativo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Processo n.: 7006960-38.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de

sentença Valor da ação: R\$ 1.061,56 Parte autora: SUPERMERCADOS

TRENTO DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 08923813000165 Advogado:

SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A Parte requerida: MARIA

CRISTINA RAMOS BORGES, CPF nº 14300095191 Advogado:

1. Defiro a medida solicitada no id. 31580953.

Serve esta decisão como ofício à AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA

AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA (IDARON),

Escritório de Rolim de Moura, determinando que seja encaminhada, em 5

dias e preferencialmente por meio eletrônico, a ficha da proprietária MARIA

CRISTINA RAMOS BORGES, CPF 14300095191, residente na RO 010

Km 04, SAÍDA P/ NBO, ZONA RURAL, ROLIM DE MOURA, RO.

2. Com a vinda da informação, caso existam bovinos cadastrados, defiro

a penhora de tantos semoventes quantos bastem para satisfação do

crédito.

Servirá esta decisão, acompanhada da ficha mencionada no item

1, como mandado para que seja efetuada a penhora e avaliação de

bem(ns) de propriedade do(a) executado(a), suficiente(s) para assegurar

o pagamento do principal e cominação legais.

Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do(a) executado(a) sobre os

atos acima praticados.

Deve o Oficial de Justiça atentar-se para as regras relativas ao depósito

de bens penhorados do art. 840 do CPC mormente seu § 1º – o credor,

como regra, será o depositário dos móveis, semoventes, imóveis urbanos

e direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos penhorados, conforme art.

840, II, § 1º, do CPC, salvo situações excepcionais a serem especificadas

pelo servidor.

3. Restando negativa a resposta ao item 1, diga a parte exequente.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

2ª VARA CÍVEL

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7000831-46.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado(a): GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Requerido/Executado: LUIZ CARLOS ANDRE, LAUDICEIA FERNANDES DE CARVALHO ANDRE, LAUDICEIA FERNANDES DE CARVALHO ANDRE 87283956204

Advogado(a):

DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS, PENA DE SUSPENSÃO

(ART. 921 do CPC)

BACENJUD e RENAJUD negativos. OBSERVE-SE a certidão do Oficial de Justiça.

2) Ao Exequente para fazer sua parte no feito e indicar bens penhoráveis, em DEZ DIAS.

Não havendo manifestação, SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC, estando o cartório autorizado a movimentar a suspensão.

Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

499.226.882-04 - LUIZ CARLOS ANDRE

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/02/2020 15:57 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 20.000,00 (02) Réu/ executado sem saldo positivo.

- 13/02/2020 20:05 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/02/2020 15:57 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 20.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

- 14/02/2020 04:33 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 872.839.562-04 - LAUDICEIA FERNANDES DE CARVALHO ANDRE

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/02/2020 15:57 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 20.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 13/02/2020 20:05 Nenhuma ação disponível

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004939-21.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(a): ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido/Executado: VILMAR BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado(a):

VILMAR BATISTA DE OLIVEIRA

CI-RG n. 23473843-1 SSP/SP

CPF sob n. 251.941.048-55

Podendo ser encontrado no endereço abaixo:

na empresa Zaltana Industria e Comércios de Alimento, S/n

Rodovia BR 421, km 05, lote 02, Gleba 53/A

Zona Rural, no município e Comarca de Ariquemes-RO

(saída para Monte Negro)

Telefones 99968-4948 ou 98464-6390 ou 98452-4810

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO DO BEM, REMOÇÃO (caso o exequente acompanhe a diligência) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

CERTIFIQUE que houve o recolhimento das custas da precatória, antes de seu encaminhamento.

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Citem-se e intimem-se TODOS Executados (devedor principal, garantidores e avalistas) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/ exequente.

3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário (IDARON), ficando vedada a venda, permura transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

V. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato e Cartório de Registro de Imóveis.

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

VII - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC – Protestos, SPC, SERASA e outros que o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real, caso existam).

VIII - Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007 – DJe de 17/12/2019).

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

Aos Procuradores, oportunamente.

IX - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001906-23.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ELIANE LEITE DA SILVA

Advogado(a): JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

Requerido/Executado: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., J. E. TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

O Exequente e Patrono pretendem o recebimento de R\$ 18.801,02 - ID: 34645474 p. 1.

PROCEDA-SE na forma do doc. ID: 26721715 p. 1 a 5 quanto à J. E. TRANSPORTES LTDA – ME. INTIME-SE, tanto por AR como na pessoa do Procurador,

O acordo feito nos autos era R\$ 30.000,00 (verba principal) e R\$ 4.500,00 (honorários) - ID: 28788829 p. 2, item 2.1. Porém, conforme dito no acordo, este montante se refere apenas a ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. - ID: 28788829 p. 2, itens 4 e 6.

Ao que consta, estes valores foram depositados pela ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A (ID: 29647368 p. 1-2).
Aguarde-se pagamento por parte da J. E. TRANSPORTES LTDA – ME.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001259-96.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A., BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado(a): JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

Requerido/Executado: DURVALINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(a):

Durvalino Pereira dos Santos

Distrito de Porto Rolim

Comarca de Alta Floresta d'Oeste /RO

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS (da precatória), PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO, REAVALIAÇÃO DO BEM, REMOÇÃO (caso o exequente acompanhe a diligência) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

A.1) NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). As custas para expedição da precatória estão pendentes.

A.2) Deliberado a respeito da admissibilidade da ação, A PARTE AUTORA DEVERÁ RECOLHER AS CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO e CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA.

Antes que se questione, as custas judiciais que venham a ser recolhidas são apenas as iniciais e NÃO se referem à Carta Precatória a ser expedida, pois são taxas distintas (Código 1015).

Considere-se a previsão do art. 2.º, §1.º inciso III c/c art. 30 da Lei N. 3.896, de 24/8/2016, interpretados junto com o Provimento nº 007/2016-CG/TJRO, Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ e valor atualizado pelo Provimento n. 016/2017-CG (DJe de 17/12/2019).

Antes da expedição da precatória, havendo interesse faculto ao exequente indicar bens penhoráveis, DECISÃO esta tomada por medida de efetividade e para mais rápida solução da lide, visto que devem ser tomadas medidas indutivas à satisfação jurisdicional (art. 139 do CPC). Nesta hipótese, conste os bens indicados na precatória.

AGUARDE-SE comprovação, para expedição, distribuição e encaminhamento da Carta Precatória.

Caso a parte não concorde com a DECISÃO acima, facultar-se ajuizar ação no domicílio do Executado (por ser nítida relação de consumo), diretamente no sistema PJe, desonerando-se dos custos da Carta Precatória.

Aos Procuradores.

RECOLHIDO e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo.

B:

DEFIRO, sob responsabilidade do Exequente (ID: 34900864 p. 1), PROCEDA-SE DESCRIÇÃO, REAVALIAÇÃO e REMOÇÃO dos bens mencionados no doc. 13487676.

2) ESTA DECISÃO VALE COMO CARTA PRECATÓRIA, AUTORIZAÇÃO PARA REMOÇÃO e ENTREGA DOS BENS ao Exequente e demais providências necessárias a seu integral cumprimento. 2.1) O Exequente não poderá se desfazer dos bens até final do processo, a menos que queira adjudicá-los.

3) O Exequente deverá providenciar os meios necessários ao cumprimento da ordem, inclusive transporte e acompanhamento do Oficial de Justiça do ato da remoção.

4) As diligências, remoção e entrega poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais.

No mesmo ato intime-se o Executado sobre a restrição feita via BACENJUD – consulta abaixo. Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

115.538.712-00 - DURVALINO PEREIRA DOS SANTOS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 405,05]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/02/2020 12:22 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 10.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

405,05 405,05 18/02/2020 03:47 Ação -Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003683-43.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO MASUO HIROOKA

Advogados do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 34810025, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002433-72.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELY DOMINGOS DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 34812451, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002232-80.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILDA DOS SANTOS SILVA BARATA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 34819173, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
 7004783-33.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CONCEICAO BONEFACIO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 34852319, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim
 de Moura Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº:
 7005989-19.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARCELO RIBEIRO DE JESUS

Advogado(a): DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483,
 LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833, TSHARLYS PEREIRA
 MATIAS OAB nº RO9435

Requerido/Executado: A.B. BRAVO MECANICA - ME

Advogado(a): LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB nº
 RO3941, MAHIRA WALTRICK FERNANDES OAB nº RO5659

DECISÃO SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA CÁLCULO
 DAS CUSTAS, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INTIMAÇÃO,
 INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários a seu
 cumprimento

1) Ante o pedido ID: 34366742 p. 1 de 2 ALTERE-SE a categoria
 para cumprimento de SENTENÇA.

2) CALCULEM-SE as custas de todas fases processuais,
 observando o valor da causa atualizado.

3) INTIME-SE o executado por AR para pagar o débito, inclusive
 as custas de todas fases processuais no prazo de 15 dias, ficando
 isento – nesse prazo – do pagamento de honorários advocatícios
 desta fase processual. Os honorários da fase de conhecimento são
 integralmente devidos.

3.1) Sem prejuízo, INTIME-SE na pessoa do Procurador.

3.2) Não havendo pagamento das custas, INSCREVA-SE em
 Dívida Ativa Estadual e protesto, na forma da SENTENÇA e demais
 atos - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33,
 I, 123 e 261, §3.º das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-
 CG e OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.

4) Fica desde já o devedor ciente que, escoado o prazo sem
 pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% e
 honorários de advogado 10% (§1º do art. 523).

5) Caso ocorrido, certifique-se e dê-se ciência ao credor para
 atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524).

5.1) Transcorrido o prazo sem pagamento e vindo os cálculos
 atualizados, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação,
 seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523).

6. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial
 de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado,
 de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte
 executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à
 ordem prevista no art. 835 do CPC.

6.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens
 indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo
 executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração
 de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará
 prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

6.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e
 depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos
 termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário
 deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários
 para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem
 veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e
 hora para remoção dos bens.

6.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser
 intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art.
 842 do CPC (caso seja imóvel).

6.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a
 penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório
 de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula
 (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo
 que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/
 exequente.

6.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a
 restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou
 transferência.

6.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão
 sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem
 ordem deste Juízo.

6.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art.
 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo,
 sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da
 execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento
 de terceiros (inciso IX).

7. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-
 lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC,
 art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de
 Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos;
 havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de
 tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

8. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para
 averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de
 outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC,
 art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais),
 devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos
 diretamente no Cartório do Registro de Imóveis.

8.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente
 deverá comunicar ao Juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo
 da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

9 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens
 penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

10 - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição
 de certidão para os fins do art. 828 do CPC – Protestos, SPC,
 SERASA e outros que o exequente pretenda apresentar o r.
 documento, sob sua responsabilidade.

11 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o
 disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de
 cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia
 real, caso existam).

12 - Caso haja interesse em novas buscas a bancos de dados
 (BACENJUD, RENAJUD) CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual
 n.º 3.896, de 24/8/2016. Recolhidas as taxas as buscas restam
 deferidas.

13 - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim
 de Moura
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004833-
 59.2019.8.22.0010

Requerente: ROSIMEIRE DOS SANTOS

Advogado(a): CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº
 RO2733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 33602096), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem. A tutela deve ser concedida.

Há prova nos autos, que ROSIMEIRE DOS SANTOS recebeu benefício até 01/03/2018, quando foi cessado (id. 30602883).

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente está incapacitado(a) para sua/qualquer atividade laborativa (quesito 3, laudo de id. 33602096).

Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCP, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00.

Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento do benefício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.

2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta. Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

3) Defiro a gratuidade judiciária.

4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.

5) Junto com a resposta, facultar-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000716-88.2020.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: SUELI DE CASTRO

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO à recolher as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016.

Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0Ttlvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001242-89.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ARLENA HOLZ OST

Advogado(a): CAMILA GHELLER OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

ARLENA HOLZ OST pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe pagar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural, uma vez que preencheria os requisitos necessários: idade (mais de 55 anos) e condição de segurado especial (trabalhador do campo), não obstante entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que lhe indeferiu o pedido administrativamente.

Recebida a inicial, foi indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do Requerido (ID: 25802624 p. 1 de 2).

Citado, o Requerido apresentou contestação (ID: 27232299 p. 1 de 4) alegando que a prova material trazida aos autos é muito escassa em termos probatórios e insuficiente para provar o trabalho rural em regime de economia familiar.

Impugnação (ID: 28208893 p. 1 de 6).

Deferida a prova testemunhal (ID: 31497968 p. 1 de 1), foram ouvidas a autora e três testemunhas (ID: 32767709 p. 2).

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO – MÉRITO:

Feito em ordem e regulamente instruído, apto a julgamento.

Da aposentadoria por idade (trabalhador rural):

A concessão do benefício de aposentadoria por idade, pleiteado pela parte autora, exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência do art. 142 da Lei de Benefícios, mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal, ou prova documental plena. Exige-se idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (artigo 48, § 1º, da Lei de Benefícios). Das provas: 1. Idade e carência:

No tocante ao requisito etário da segurada (55 anos) tem-se que este foi alcançado em 30/10/2018 (ID: 25447798 p. 2 de 3).

O período de carência corresponde a 180 meses, em consonância com o § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.718/2008, sendo este iniciado em 2003.

2. Trabalho Rural – qualidade de segurado:

Bem se sabe que, para a demonstração da condição de rurícola, cumpre ao interessado comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, isto quando os documentos não forem bastante à comprovação inequívoca dos requisitos previstos em lei (art. 39, I ou art. 143 c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ – precedente: TRF1 – Segunda Turma, AC n. 1998.01.00.019654-3/ MG, in DJ de 19.10.2006).

Para comprovar o exercício do labor rural, a autora juntou aos autos: SENTENÇA dos autos 7003818-26.2017.822.0010 reconheceu o direito de aposentadoria por invalidez como segurada especial; Ficha do Sistema de Informação de Atenção Básica constando como ocupação agricultor e endereço rural, ano: 2009, 2010, 2011, 2013, 2014 (ID: 25448577 p. 1 de 5, ID: 25448577 p. 3 de 5, ID: 25448577 p. 5 de 5); Nota fiscal de compra e venda de produtos campestres, ano: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 (ID: 25448579 p. 1 de 6; ID: 25448579 p. 4 de 6, ID: 25448581 p. 3 de 6; ID: 25448585 p. 2 de 5; ID: 25448585 p. 5 de 5; ID: 25448587 p. 4 de 5; ID: 25448587 p. 5 de 5; ID: 25448586 p. 2 de 5), dentre outros (id. Num. ID: 25448588 p. 3 de 5 e seguintes).

Embora a autora tenha trabalhado no campo por um período considerável, não comprovou de maneira satisfatória a cumulação dos requisitos (idade e exercício de atividade rural) quando ainda exercia atividade rural. Acontece que o último documento juntado, conforme exposto acima, é datado em 2016 e a idade mínima para o gozo do benefício só foi alcançada em 2018, ou seja, dois anos antes de completar os requisitos etário e de carência, além do mais, a prova oral colhida em audiência, revelou-se frágil e inconsistente, tendo em vista que as testemunhas não deram maiores informações quanto atividade exercida pela Autora, vejamos: Depoimento pessoal da autora – Sra. ARLENA HOLZ OST: “...A autora mora em Rolim de Moura, na Linha 208, km. 5, Lado Sul, há mais de quarenta anos; este imóvel é de propriedade da família da autora (este imóvel foi ganho do INCRA na década de 1970); a autora e seus familiares cultiva café e gado;...”

JORGE FRANCISCO DOS SANTOS: “...o depoente conhece a autora há mais de trinta anos; desde quando o depoente conheceu a autora quando esta mora no sítio, localizado na linha 208, km. 5, Lado Sul; este imóvel era da família da autora; a autora e sua família tocam lavoura de café; não há empregados neste imóvel...”

ADEMIR ANTONIO ROSA: “...o depoente conhece a autora há trinta e cinco anos; desde quando o depoente conheceu a autora quando esta morava no sítio, localizado na linha 208, km. 5, Lado Sul; este imóvel era da família da autora; a autora e sua família tocam lavoura de café, gado, cará, inhame, etc; não há empregados neste imóvel...”

ADELINO PEREIRA DA SILVA: “...o depoente conhece a autora há trinta e um anos; desde quando o depoente conheceu a autora quando esta morava no sítio, localizado na linha 208, km. 5, Lado Sul; este imóvel era da família da autora; a autora e sua família cultivam lavoura de café e pequena criação de gado, cará, inhame, etc; não há empregados neste imóvel...”

Assim, não comprovando o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, conforme permitida pela legislação e a qualidade de segurado especial rural da parte Autora, a improcedência do pedido se impõe.

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por ARLENA HOLZ OST em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e extingo este processo com exame do MÉRITO.

Sem custas e sem verba honorária.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitada em julgado, archive-se.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 21 de janeiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7007317-81.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA DA PENHA BRUM

Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas, no prazo de 10 dias, a apresentar manifestação acerca Laudo Pericial ID 34881680.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006302-77.2018.8.22.0010

Exequente: LUIZ CARLOS BUTTURE

Advogado: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos de ID: 30240623 p. 1 de 2.

Propôs o pagamento de R\$ 12.135,93 de benefício retroativo e R\$ 1.213,59 de honorários advocatícios, ambos atualizados até 07/2019.

O Autor alegou que efetivou os cálculos com os mesmos parâmetros e o valor apresentou diferença.

Requeru o pagamento de R\$ 21.169,99 de retroativos, R\$ 21.169,99 de honorários na fase de conhecimento e 10% de sucumbência na fase de execução (id. 30659335).

Divergindo as partes quanto ao valor, foi determinada a remessa dos autos à contadoria (id. 31660314), retornando de lá com a Certidão e planilha doc. num. 32265563

e doc. num. 32265576).

Instados, a parte Autora discordou do cálculo apresentado pela contadoria (ID: 33002904) e o INSS concordou com o cálculo (ID: 33462346).

Decido:

Trata-se apenas de matéria de cálculos, data de início e fim das parcelas dos benefícios, correção monetária e índices de atualização.

O Contador judicial certificou em doc. num. 32265563 todos os parâmetros utilizados no cálculo: correção monetária pelo IPCA-E que é o índice oficial de remuneração básica e juros de 0,5% a.m., tudo conforme determinado na SENTENÇA (doc. num. 26889236) que transitou em julgado, sem ataque dos interessados.

Neste contexto, reputo correto os cálculos da Contadoria Judicial e reconheço como devido ao Exequente o montante de R\$ 15.845,69 e R\$ 1.388,81 de honorários advocatícios da fase de conhecimento, ambos atualizados até 09/2019 (doc. num. 32265576).

Sem custas e honorários no incidente, tendo em vista que cada litigante decaiu de parte do valor que entendia devido.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores.

Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se as RPVs, encaminhando-se ao E. TRF-1.ª Região para cumprimento.

Na sequência, cientifique-se o INSS para ciência da expedição das RPVs e anotações necessárias.

Comprovado o depósito nos autos, proceda-se na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018 (SEI 0000563-07.2018.8.22.8010), com os r. alvarás.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000696-97.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado(a): CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Requerido/Executado: CICERO RENATO CONTRIN DE SOUZA

Advogado(a):

CICERO RENATO CONTRIN DE SOUZA

CPF/MF sob o nº 283.804.102-97

Rua F1, n. 013

Bairro Cidade Alta

OU Avenida Belém, 5.710

B. Planalto

Rolim de Moura

Tel. 98425-1142

Valor da causa: R\$ 2.228,30

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS (certificar se foram recolhidas), DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA, CARTA PARA INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

Audiência: dia 20/4/2020, 8:00horas

CUMPRASE conforme itens A e B, na sequência:

A:

Em cumprimento aos arts. 33 e 261, das DGJ: AGUARDE-SE recolhimento das custas iniciais.

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor e natureza da causa, bem como porque a Autora tem condições de arcar com as custas.

RECOLHA-SE a primeira parcela das custas, observando os valores mínimos.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento/recolhimento.

B: Após recolhidas as custas e comprovado, PROCEDA-SE na forma abaixo:

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 do NCPC.

Recolhidas as custas e comprovado, fica designada audiência de conciliação para o dia 20 de ABRIL de 2020 (2.ª feira), 8h, no FÓRUM – CEJUSC de Rolim de Moura/RO.

Nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/2013, 29/5/2013); do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 152, VI do CPC e art. 33 das DGJ, ficam os servidores autorizados a realizar audiência de conciliação e praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, independentemente de prévio DESPACHO.

Caso as custas não sejam recolhidas em cinco dias, certificar e retirar a audiência de pauta.

Observações:

Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência. Não tendo condições de procurar um advogado deverá procurar a Defensoria Pública.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se a Parte, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7001219-80.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado/Requerente/Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

Requerido/Executado: JOSÉ DE TAL - CONHECIDO COMO ZEZÉ, ADONAI LUIZ MACHADO, CLAUDINEI MARCOS MOREIRA, MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, MAURINA AMERCINA ROCHA, MAURILIO AMERCINO ROCHA, MANOEL ROCHA FILHO, JOSE ANTONIO MACHADO

Advogado/Requerido/Executado: ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669, LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA, OAB nº RO3834, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961, ALAN OLIVEIRA BRUSCHI, OAB nº RO6350

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO/ALVARÁ, MANDADO e INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

1_ Perícia realizada, conforme laudo de ids. 33806313 pp. 1 – 18. As Partes manifestaram-se sobre o laudo (ids. 33852378, 34175161, 34523958, 34539411, 34550022, 34550040 e 34550042), e não solicitaram esclarecimentos (art. 477 do CPC).

Assim, não havendo impugnação ou pedido de esclarecimentos deve o Perito ser pago pelo trabalho realizado.

Sirva esta como ofício/alvará solicitando que a Gerência da Caixa Econômica Federal transfira os valores e correções constantes das contas judiciais 2755 040 01515662-1 e 2755 040 01515656-7 para a Ag. 2755, Op. 013, Conta Poupança 46880-3, titular: Antonio Gutemberg Frota, CPF n. 111.135.702-10.

Deverá a Gerência da Caixa, no prazo de 5 (cinco) dias, informar este juízo das transações acima.

2) Defiro o pedido de audiência de conciliação.

Designo audiência de conciliação/mediação que será realizada no dia 01 DE ABRIL DE 2020, ÀS 08H30MIN (QUARTA-FEIRA), na sala de audiências da 2.ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura, localizada na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO.

3) SIRVA ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO MAURILIO AMERICO ROCHA residente na Linha 184, Km 4,5, Lado Sul, Rolim de Moura – RO, para comparecerem à audiência designada, conforme pedido da Defensoria Pública (id. 33852378).

4) Dê-se ciência à Defensoria Pública.

5) Intimem-se as Partes, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005062-19.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA
 Advogado(a): CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
 Requerido/Executado: DEUSDETH RODRIGUES DE SOUZA
 Advogado(a):
 DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER TAXAS DE BUSCAS AO BACENJUD e RENAJUD
 Pedido incompleto.
 Trata-se de acordo descumprido, devendo ser passar imediatamente aos atos expropriatórios - penhora, etc.
 O objetivo do credor é receber e para isso devem ser tomadas as medidas mais rápidas.
 Para prosseguimento do feito devem ser tomadas as medidas mais eficientes e rápidas tendentes ao recebimento do crédito.
 Por medida de efetividade e para mais rápida solução da lide, caso haja interesse em buscas ao BACENJUD e RENAJUD CUMPRASE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (o valor das taxas recolhidas poderá ser acrescido na conta da execução).
 RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (código 1007, DJe de 17/12/2019). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.
 AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO.
 Comprovado recolhimento, defiro as pesquisas solicitadas.
 Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCP).
 Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2020.
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001713-08.2019.8.22.0010
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ODETE GOMES RIOS
 Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 34925069, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003836-76.2019.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO3941
 EXECUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA DEMONER e outros
 Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 INTIMAÇÃO
 Ficam as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7008100-44.2016.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 AUTOR: ADRIANE PESOVENTO
 Advogados do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A
 RÉU: EDSON BENEDITO ANTUNES ANGELO DA SILVA
 Advogado do(a) RÉU: DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ - MT16377
 INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO
 Fica a parte Requerente/Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000118-71.2019.8.22.0010
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FABIO DA CRUZ OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERREIRA COUTINHO - MT16360
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
 Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTlVw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004651-73.2019.8.22.0010
 EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL
 PRAZO: 30 dias
 De: CLINICA ESPECIALIZADA LTDA: atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: Citar e intimar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 3.809,38 (atualizado até a data de propositura da ação) acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.
 Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.
 DESPACHO: "1) DEFIRO o pedido de citação por edital. 2) Cite-se e intime-se a Executada, por edital, com as advertências legais. 2.1) No mesmo edital, intime-se quanto ao arresto mencionado ID: 32099275 p. 3. 3)Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. 4) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas. 5) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada

defesa, com fundamento no art. 72, inciso II do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a do(a) Executado(a), como Curadora Especial (art. 72, parágrafo único do NCPC). Dê-se ciência oportunamente, independente de nova determinação. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura, data conforme movimentação processual. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO - Juiz de Direito"

Processo: 7004651-73.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 3.809,38 (atualizado até a data de propositura da ação)

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procurador do Município

Executado: CLINICA ESPECIALIZADA LTDA

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 18 de fevereiro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7004041-08.2019.8.22.0010

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 dias

De: JOSE HIPOLITO GUIMARAES CPF: 327.111.408-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar e intimar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 2.077,48 (atualizado até a data de propositura da ação) acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

DESPACHO: "1) DEFIRO o pedido de citação por edital. 2) Cite-se e intime-se o Executado, por edital, com as advertências legais. 2.1) No mesmo edital intime-se quanto ao arresto mencionado no doc. ID: 32114177 p. 1. 3)Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. 4) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas. 5) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72, inciso II do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a do(a) Executado(a), como Curadora Especial (art. 72, parágrafo único do NCPC). Dê-se ciência oportunamente, independente de nova determinação. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura, data conforme movimentação processual. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO - Juiz de Direito"

Processo: 7004041-08.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 2.077,48 (atualizado até a data de propositura da ação)

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procurador do Município

Executado: JOSE HIPOLITO GUIMARAES

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 18 de fevereiro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004141-60.2019.8.22.0010

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 dias

De: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA CPF: 542.514.278-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.FINALIDADE: Citar e intimar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 2.753,88 (atualizado até a data de propositura da ação) acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

INTIMAR o Executado acerca da restrição que recai sobre o Imóvel LOTE 21, da quadra 55, Loteamento Alto Alegre, Matrícula 17.781, com área de 360mts², sem benfeitorias, cadastrado em nome do Executado.DESPACHO: "1) Como os Executados e corresponsáveis não foram localizados, bem como as buscas por bens ou outras informações restaram negativas, DEFIRO o pedido retro. 2 - CITE-SE e INTIME-SE JOSÉ ARY ALVES TEIXEIRA e atual possuidor para os termos da inicial, por edital. 2.1) No mesmo edital, intime-se sobre a restrição no imóvel mencionado no ID: 31896030 p. 3. 3 - Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial (Súmula 196 do STJ). Cientifique-se oportunamente, independente de nova determinação. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. 4) Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas. 5 - Prosseguindo a Execução Fiscal o Exequente deverá se manifestar, indicando bens e onde estão para remoção. Ciência oportunamente. Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 18 de fevereiro de 2020. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito"

Processo: 7004141-60.2019.8.22.0010Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)Valor: R\$ 2.753,88 (atualizado até a data de propositura da ação)Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAAAdvogado: Procurador do Município

Executado: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Rolim de Moura, RO, 18 de fevereiro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELOJuiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível7006200-21.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREIA DE JESUS COSTA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA JANUARIOEDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 diasDe: EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA JANUARIO, CPF nº 302.293.406-87FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a) Executado(a) para pagar o débito e encargos legais, no prazo de três (3) dias ou opor embargos em quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital, independente de depósito ou caução (arts. 829, 830 e 915 do NCPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, (art. 916 do NCPC). Ficam fixados os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a dívida não seja paga em 03 dias, fica autorizada à penhora ou arresto e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito (art. 829, §1º e art. 830 do NCPC).Eu, Júnio César Machado, Diretor de Cartório Substituto, cadastro 205224-5, o fiz digitar, conferi e subscrevi.Rolim de Moura, RO, 17 de fevereiro de 2020. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível7006200-21.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREIA DE JESUS COSTA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA JANUARIOEDITAL DE CITAÇÃO - INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 diasDe: EXECUTADO: WAGNER DE ALMEIDA JANUARIO, CPF nº 302.293.406-87FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a) Executado(a) para pagar o débito e encargos legais, no prazo de três (3) dias ou opor embargos em quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital, independente de depósito ou caução (arts. 829, 830 e 915 do NCPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, (art. 916 do NCPC). Ficam fixados os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a dívida não seja paga em 03 dias, fica autorizada à penhora ou arresto e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito (art. 829, §1º e art. 830 do NCPC).Eu, Júnio César Machado, Diretor de Cartório Substituto, cadastro 205224-5, o fiz digitar, conferi e subscrevi.Rolim de Moura, RO, 17 de fevereiro de 2020. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br COMARCA:

ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

(Execução de Título Extrajudicial)

CITAÇÃO DE: EDONIAS PIRES PEREIRA CPF: 638.754.032-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, acerca do bloqueio de valores Via BACENJUD no valor de R\$ 97,12 (Noventa e Sete Reais e Doze Centavos).

PRAZO: O prazo para oferecer Embargos/Impugnação será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.198,67, atualizado até 12/06/2019 09:32:34.

Processo:7002911-80.2019.8.22.0010

Classe:EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequirente:LEONARDO ZANELATO GONCALVES CPF: 691.785.422-00, P. H. M. CPF: 007.873.652-89, CARLA DANIELA MOTA CPF: 724.670.022-68

Executado: EDONIAS PIRES PEREIRA CPF: 638.754.032-15

DESPACHO: "1) Ante o retorno negativo do AR, intimem-se o executado VIA EDITAL do bloqueio de ID 31068842, com as advertências legais. 2) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72, inciso II do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a do(a) Executado(a), como Curadora Especial (art. 72, parágrafo único do NCPC). Dê-se ciência oportunamente, independente de nova determinação. 3) O Ministério Público atuará no feito. Cientifique-se, oportunamente. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO - Juiz de Direito"

Rolim de Moura, 18 de fevereiro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível7007860-55.2016.8.22.0010

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 dias

De: LUCIANA PINTO MATOS CPF: 333.192.158-09, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar e intimar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 835,02 (atualizado até a data de propositura da ação) acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

INTIMAR a Executada acerca da restrição que recai sobre o Imóvel Lote Urbano n 60, Quadra 22, localizada na Rua das Palmeiras 6723.

DESPACHO: "1) Como os Executados e corresponsáveis não foram localizados, bem como as buscas por bens ou outras informações restaram negativas, DEFIRO o pedido retro. 2 - CITE-SE e INTIME-SE LUCIANA Pinto Matos ou Martins para os termos da inicial, por edital. 2.1) No mesmo edital, intime-se sobre a restrição no imóvel mencionado no ID: 32367600 p. 17. 3 - Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial (Súmula 196 do STJ). Cientifique-se oportunamente, independente de nova determinação. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. 4)

Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas. 5 - Prosseguindo a Execução Fiscal o Exequirente deverá se manifestar, indicando bens e onde estão para remoção. Ciência oportunamente. Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 18 de fevereiro de 2020. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito"

Processo: 7007860-55.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 835,02 (atualizado até a data de propositura da ação)

Exequirente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procurador do Município

Executado: LUCIANA PINTO MATOS

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 19 de fevereiro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível0004339-95.2014.8.22.0010

Requerente/Exequirente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: PLANALTO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, GESICLAIER TEIXEIRA DE PAULA, FREDERICO OLIVEIRA DE PAULA

Advogado(a): CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

1) DEFIRO a liberação dos valores constritos na conta do Sr. Frederico.

2) Ao Município para informar o endereço atualizado dos demais sócios (pois o contrato social juntado é de mais de trinta anos - ID: 27424726 p. 2) e, para maior sucesso nas diligências, indicar bens penhoráveis. À PGM.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

017.966.991-52 - FREDERICO OLIVEIRA DE PAULA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 6.000,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL /

Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 14/05/2019 11:21 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 3.000,00 (01) Cumprida integralmente.

3.000,00 3.000,00 15/05/2019 04:28 18/02/2020 16:32:17 Desb.

Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 3.000,00 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004884-75.2016.8.22.0010

Requerente/Exequirente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: RECH PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME

Advogado(a):

BUSCAS negativas.Executados não têm conta em bancos.

O veículo do sistema RENAJUD nunca fora localizado para penhora (certidão n.º 198781528).MANIFESTE-SE o exequirente, indicando bens penhoráveis. À PGM.

Intimem-se as partes nas pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

21.309.871/0001-61 - RECH PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

657.686.392-68 - ADRIANO RECH

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7001375-39.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado(a): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: MICHELE REGINA DE SOUZA ALMEIDA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

ACOLHO o pedido mencionado no doc. ID: 32777233 p. 1-2 EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, inciso VIII, do NCP.

AUTORIZO expedição de certidão de dívida para fins de protesto e onde mais o Patrono reputar conveniente. A certidão poderá ser obtida via internet, no PJE.

Sem custas finais, nem honorários.

Não há bens ou valores restritos.

P. R. I.

CIÊNCIA ao DETRAN para promover o necessário quanto ao débito em discussão nestes autos, sem que isso signifique dispensa ou renúncia de receitas.

Cientificado, arquivem-se de imediato, independente de outras deliberações porque não terão prejuízos.

Rolim de Moura/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70013753920168220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Para o processo: 70013753920168220010 Órgão Judiciário: SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NJK8048 MT HONDA/BIZ 125 ES MICHELE REGINA SOUZA ALMEIDA CIRCULACAO 29/08/2017

937.479.502-72 - MICHELE REGINA DE SOUZA ALMEIDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 44,22] [

Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO

/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de

Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 25/03/2019 12:36

Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 1.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

44,22

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005663-30.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: ALDIERE RONALDO BARBOSA KLIPPEL, ALDIERE RONALDO B. KLIPPEL

Advogado/Requerido/Executado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

1) Feito que tramita há anos, sem resultados úteis.

2) Foram feitas diversas diligências para citação do executado, restaram infrutíferas, fato que já vem sendo advertido.

3) O Executado se mudou endereço, deixando de informar ao juízo ou a parte autora. Até agora não há endereço atualizado nos autos, nem qualquer comprovante.

4) Apesar do pedido feito pelo exequente, ainda não há se falar em liberação de bens.

4.1) INTIME-SE o Executado mediante por edital quanto à restrição ID: 32181231 p. 1, por estar em lugar ignorado.

5) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do Executado, como curadora especial.

6) Aguarde-se eventual impugnação, que deverá versar apenas sobre fato superveniente à restrição acima (as matérias anteriores às restrições estão preclusas).

Sem prejuízo, aguarde-se o Exequente indicar outros bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br COMARCA:

ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL

Prazo: 20 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE: RÉU: ROSE FATIMA DOS SANTOS LIMA, CPF 649.656.862-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7003939-20.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGROMECA PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - EPP

RÉU: ROSE FATIMA DOS SANTOS LIMA

SENTENÇA: "DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a requerida ROSE FATIMA DOS SANTOS LIMA a pagar R\$ 2.893,46 (Dois mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos) ao Autor AGROMECA PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS PTDA-EPP. Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico o art. 161, § 1.º do CTN, sobre o valor acima e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados a partir da citação, pois a petição inicial veio acompanhada de planilha. Custas pelo Requerido.

CONDENO o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Autora, os quais fixo em 10% (dez%) do valor da condenação acima, atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC). Extingo esta fase do processo com resolução do MÉRITO (art. 487, inciso I, CPC). Publique-se. Registre. Intime-se a Autora, na pessoa dos Procuradores (arts. 270 NCPC e art. 50, das DGJ), pelo sistema Pje. Intime-se a Requerida por edital (art. 346/CPC) e com ciência à DPE. Havendo pedido de execução, INDIQUE o valor atualizado, incluindo os honorários ora fixados. Caso pretenda consultas BACENJUD e RENAJUD, junte o comprovante de pagamento dos pedidos (art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016). Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência à Defensoria Pública. Jeferson C. T. de Melo. Juiz de Direito”.

Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2020.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003138-70.2019.8.22.0010

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: LARISSA KAUANY ZARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

REQUERIDO: Taisson Torres Peregira

Intimação Fica a parte Requerente intimada, sobre a expedição do documento ID 34571390.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003876-58.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J G INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

RÉU: May Transporte e Logística Eireli - EPP

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para recolher as custas no valor de R\$ 15,00 (Quinze Reais) para cada diligência pleiteada (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
7002581-83.2019.8.22.0010
Requerente/Exequente: CLEUDIRENE FERREIRA BRITO MATOZO
Advogado(a): DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

CLEUDIRENE FERREIRA BRITO MATOZO pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que permanece incapacitada para o exercício de qualquer trabalho atividade laborativa, não obstante o entendimento da Autarquia ré em sentido contrário que cessou o benefício apresentado em 28/2/2019 (ID: 27588374 p. 4), alegando que a mesma estaria apta ao labor (inicial ID: 27588363 p. 1 de 7).

Determinada a realização da perícia médica para análise da tutela antecipada (ID: 28059189 p. 1 de 3).

Aportou aos autos o laudo pericial de ID: 30614536 p. 1 de 3, foi então indeferida a tutela antecipada e citado o Requerido que apresentou contestação (ID: 33322367 p. 1 de 3) e a parte Autora a impugnou (ID: 33463061 p. 1 de 2).

É o relatório. Decido:

Feito em ordem, regularmente instruído e apto a julgamento.

O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à carência e condição de segurado.

Todavia, quanto ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, profissional de confiança do juízo, é categórico em atestar que na data da perícia a requerente apresenta “Cervicalgia – M54.2; transtorno leve de discos cervicais – M51.1 e que não há incapacidade para atividade laborativa. Suscetível de reabilitação e recuperação (laudo item 1, 3, 7 e 8. ID: 30614536 p. 1 de 3)”

Concluiu o perito: “Periciada com lesões leves em coluna cervical, afastada do trabalho há mais de 02 anos, sem tratamento atual e com restrições para esforços intensos apenas. Não apresenta incapacidade laboral atual.” ID: 30614536 p. 1 de 3

Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1... 2. No presente caso, o laudo pericial de fls. 101/102 expressamente consignou que a autora é portadora de Osteoartrose M15.0 e insuficiência venosa periférica I87.2. No que diz respeito à alegada incapacidade laboral da parte autora em razão da enfermidade de que é portadora, o expert atestou, expressamente, que: “não existe incapacidade”. Não há nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquirir a validade do laudo médico-judicial. Assim sendo, diversamente do alegado, o laudo pericial se mostra objetivo e conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa, não padecendo de qualquer irregularidade. Ademais, o perito judicial é de confiança do juízo e está em posição equidistante das partes, tendo, assim, condições de apresentar um trabalho, além de técnico, imparcial. 3... (AC 0028025-18.2014.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Fed. Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 13/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O INSS é uma autarquia e, ainda que revel, a ele não se aplicam os efeitos do art. 319 do CPC/73, vigente quando da ausência da contestação. 2. A concessão do auxílio-doença pressupõe a existência de incapacidade temporária ou parcial do segurado para o exercício do labor, não confirmada no presente caso. 3. A prova técnica, devidamente fundamentada e subscrita

por médico especialista, atesta que a parte autora está recuperada desde a cessação do auxílio-doença anterior, estando plenamente capaz desde então (fls. 203/224). 4. Apelação desprovida. SENTENÇA mantida. (AC 0000630-71.2008.4.01.3311 / BA, Rel. Juiz Fed. Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 29/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1... 2. A perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (lavrador, 56 anos à época do laudo), inexistindo outros elementos nos autos que infirmem CONCLUSÃO contrária, de modo a mostrar indevida a concessão do auxílio-doença. O laudo pericial conclui que não há incapacidade laboral do autor e não padece de qualquer irregularidade. Certificada a plena capacidade, ainda que haja queixas do autor referente a dores e limitações de movimento, mostra-se indevido a concessão do auxílio-doença, já que não ocorreu incapacidade laboral. 3. Apelação a que se nega provimento. SENTENÇA que se mantém por seus próprios fundamentos. (AC 0058631-92.2015.4.01.9199 / BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 15/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1... 2... O laudo pericial (fls. 174 e 181) apresenta-se completo, pois fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica. 3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. (AC 0025416-91.2016.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 de 02/09/2016).

Quanto a eventual pedido de aposentadoria por invalidez, não pode ser acolhido, pois ausentes todos requisitos – vide ID: 30614536 p. 1 de 3, quesitos 1, 3, 7 e 8. Considere-se, ainda, que a Autora conta com 43 (quarenta e três) anos de idade e pode perfeitamente se recuperar e se reabilitar, não pode ser considerada inválida.

DISPOSITIVO: Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Requisite os honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça. Apresentado recurso, ciência à parte contrária para apresentar contrarrazões, independente de nova deliberação

No NCPC (art. 1.010, §2.º) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens. Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se. P. R. Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 dias

DE: CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO, CPF: 355.553.609-59, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 2.558,78 (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos) acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poder(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

DESPACHO: “ DEFIRO o pedido de citação por edital. Cite-se e intime-se o Executado, por edital, com as advertências legais. No mesmo edital intime-se quanto ao arresto realizado. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas. Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72, inciso II do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a do(a) Executado(a), como Curadora Especial (art. 72, parágrafo único do NCPC). Dê-se ciência oportunamente, independente de nova determinação. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura, data conforme movimentação processual. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO. Juiz de Direito”.

Processo: 7004239-45.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 2.558,78 (atualizado até a data de propositura da ação)

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procurador do Município

Executado: CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 11 de fevereiro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7002667-54.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROSA REZENDE ARAUJO DA SILVA

Advogado(a): REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ROSA REZENDE ARAUJO DA SILVA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que permanece incapacitada para o exercício de qualquer trabalho atividade laborativa, não obstante o entendimento da Autarquia ré em sentido contrário que cessou o benefício apresentado em 06/11/2018, alegando que a mesma estaria apta ao labor (inicial ID: 27713554 p. 1 de 7).

Determinada a realização da perícia médica para análise da tutela antecipada (ID: 28058083 p. 1 de 3).

Aportou aos autos o laudo pericial de ID: 30614526 p. 1 de 3, foi então indeferida a tutela antecipada e citado o Requerido que apresentou contestação (ID: 33234777 p. 1 de 3 e a parte Autora a impugnou (ID: 33416939 p. 1 de 3).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regularmente instruído, apto a sentenciamento.

O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).

Indefiro a realização de nova perícia, vez que o laudo atende a especificidade do caso, até porque o perito se baseia (vide Discussão) nos laudos apresentados pela parte Autora, além de ter realizado exame físico. Além do mais, quando realizado perícia médica o INSS a considerou capaz ao labor e o que veio a se confirmar em juízo. O laudo médico, no entendimento da parte Autora, só presta quando lhe serve, mas não quando a contraria, portanto, não há que se refazer a perícia.

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à carência e condição de segurado.

Todavia, quanto ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, perito nomeado pelo juízo, é categórico em atestar que na data da perícia a requerente apresenta “Lombalgia – M54.5; Dor nos ombros – M25.5; Esporão calcâneo – M77.3. e que não há incapacidade para atividade laborativa. Suscetível de reabilitação e recuperação. (laudo item 1, 3, 7 e 8. ID: 30614526 p. 1 de 3)”

Concluiu o perito: “Periciada com dores crônicas de coluna, ombros e pés, em tratamento ortopédico há mais de 01 ano, com restrição para esforços moderados. Não apresenta incapacidade laboral atual.” ID: 30614526 p. 1 de 3

Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1... 2. No presente caso, o laudo pericial de fls. 101/102 expressamente consignou que a autora é portadora de Osteoartrose M15.0 e insuficiência venosa periférica I87.2. No que diz respeito à alegada incapacidade laboral da parte autora em razão da enfermidade de que é portadora, o expert atestou, expressamente, que: “não existe incapacidade”. Não há nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquinar a validade do laudo médico-judicial. Assim sendo, diversamente do alegado, o laudo pericial se mostra objetivo e conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa, não padecendo de qualquer irregularidade. Ademais, o perito judicial é de confiança do juízo e está em posição equidistante das partes, tendo, assim, condições de apresentar um trabalho, além de técnico, imparcial. 3... (AC 0028025-18.2014.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Fed. Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 13/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O INSS é uma autarquia e, ainda que revel, a ele não se aplicam os efeitos do art. 319 do CPC/73, vigente quando da ausência da contestação. 2. A concessão do auxílio-doença pressupõe a existência de incapacidade temporária ou parcial do segurado para o exercício do labor, não confirmada no presente caso. 3. A prova técnica, devidamente fundamentada e subscrita por médico especialista, atesta que a parte autora está recuperada desde a cessação do auxílio-doença anterior, estando plenamente capaz desde então (fls. 203/224). 4. Apelação desprovida. SENTENÇA mantida. (AC 0000630-71.2008.4.01.3311 / BA, Rel. Juiz Fed. Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 29/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1... 2. A perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (lavrador, 56 anos à época do laudo), inexistindo outros elementos nos autos que infirmem CONCLUSÃO contrária, de modo a mostrar indevida a concessão do auxílio-doença. O laudo pericial conclui que não há incapacidade laboral do autor e não padece de qualquer irregularidade. Certificada a plena capacidade, ainda que haja queixas do autor referente a dores e limitações de movimento, mostra-se indevido a concessão do auxílio-doença, já que não

ocorreu incapacidade laboral. 3. Apelação a que se nega provimento. SENTENÇA que se mantém por seus próprios fundamentos. (AC 0058631-92.2015.4.01.9199 / BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 15/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1... 2... O laudo pericial (fls. 174 e 181) apresenta-se completo, pois fornece os elementos necessários acerca da inexistência de incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica. 3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. (AC 0025416-91.2016.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 de 02/09/2016).

Quanto a eventual pedido de aposentadoria por invalidez, não pode ser acolhido, pois ausentes todos requisitos – vide ID: 30614526 p. 1 de 3, quesitos 1, 3, 7 e 8.

Considere-se, ainda, que a Autora conta com 48 (quarenta e oito) anos de idade e pode perfeitamente se recuperar e se reabilitar, não pode ser considerada inválida, respeitada eventual opinião em sentido contrário.

DISPOSITIVO:

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Requisite os honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para apresentar contrarrazões, independente de nova deliberação

No NCPC (art. 1.010, §2.º) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens. Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001871-63.2019.8.22.0010

Requerente: VALTER BARBOZA

Advogado(a)/Requerente: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO DE IMPLANTAÇÃO

Trata-se de pedido de Restabelecimento de Benefício Previdenciário proposto por VALTER BARBOZA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Tramitando regularmente feito, o INSS ofertou proposta de acordo (Doc. Num. 32657563) que foi aceita pelo(a) autor(a).

Isso posto, HOMOLOGO por SENTENÇA a composição que chegaram as partes (art. 487, III, b, NCPC), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em consequência, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 924, III, do NCPC.

Sem custas e sem verba honorária.

Expeçam-se as RPVs e encaminhem-se para pagamento.

Sirva esta SENTENÇA de de ofício, determinando ao INSS a implantação do benefício concedido (Aposentadoria por invalidez) em 30 dias, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$ 100,00 limitada a R\$ 3.000,00.

Advertência: o não cumprimento da ordem constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.

P. R. Intime-se nas pessoas dos procuradores.

Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque não terão prejuízos.

Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001220-31.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANDRE LUIZ MEDEIROS MACEDO

Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ANDRÉ LUIZ MEDEIROS MACEDO pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que permanece incapacitado para o exercício de qualquer trabalho atividade laborativa, não obstante o entendimento da Autarquia ré em sentido contrário que cessou o benefício, alegando que o mesmo estava apto ao labor (inicial ID: 25423718 p. 1 de 12).

Determinada a realização da perícia médica de plano (ID: 25799224 p. 1 de 3), aportou aos autos o laudo pericial de ID: 29431334 p. 1 de 3, foi indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do Requerido (ID: 31007757 p. 1 de 2).

O INSS apresentou contestação (ID: 32467401 p. 1 de 3) e a parte Autora não se manifestou (ID: 33394065 p. 1 de 1), mesmo estando intimada para tanto (ID: 32480534 p. 1).

É o relatório. Decido:

Feito em ordem e regularmente instruído, apto a sentenciamento.

O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91). No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à carência e condição de segurado.

Todavia, quanto ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, profissional de confiança do juízo, é categórico em atestar que na data da perícia o requerente apresentava “Diabetes mellitus – E10.1.” e que não há incapacidade para atividade laborativa. Suscetível de reabilitação. (laudo item 1, 3, 4, e 7 Num. ID: 29431334 p. 1 de 3) Concluiu o perito: “Periciado com quadro de Diabetes mellitus insulino-dependente, de difícil controle ainda por falta de disciplina com o tratamento. Não apresenta incapacidade laboral, apenas restrição para esforços intensos.” ID: 29431334 p. 1 de 3

Desta forma, não tendo o autor logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1... 2. No presente caso, o laudo pericial de fls. 101/102 expressamente consignou que a autora é portadora de Osteoartrose M15.0 e insuficiência venosa periférica I87.2. No que diz respeito à alegada incapacidade laboral da parte autora em razão da enfermidade de que é portadora, o expert atestou, expressamente, que: “não existe incapacidade”. Não há nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquirir a validade do laudo médico-judicial. Assim sendo, diversamente do alegado, o laudo pericial se mostra objetivo e conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa, não padecendo de qualquer irregularidade. Ademais, o perito judicial é de confiança do juízo e está em posição equidistante das partes, tendo, assim, condições de apresentar um trabalho, além de técnico, imparcial. 3... (AC 0028025-18.2014.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Fed. Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 13/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O INSS é uma autarquia e, ainda que revel, a ele não se aplicam os efeitos do art. 319 do CPC/73, vigente quando da ausência da contestação. 2. A concessão do auxílio-doença pressupõe a existência de incapacidade temporária ou parcial do segurado para o exercício do labor, não confirmada no presente caso. 3. A prova técnica, devidamente fundamentada e subscrita por médico especialista, atesta que a parte autora está recuperada desde a cessação do auxílio-doença anterior, estando plenamente capaz desde então (fls. 203/224). 4. Apelação desprovida. SENTENÇA mantida. (AC 0000630-71.2008.4.01.3311 / BA, Rel. Juiz Fed. Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 29/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1... 2. A perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (lavrador, 56 anos à época do laudo), inexistindo outros elementos nos autos que infirmem CONCLUSÃO contrária, de modo a mostrar indevida a concessão do auxílio-doença. O laudo pericial conclui que não há incapacidade laboral do autor e não padece de qualquer irregularidade. Certificada a plena capacidade, ainda que haja queixas do autor referente a dores e limitações de movimento, mostra-se indevido a concessão do auxílio-doença, já que não ocorreu incapacidade laboral. 3. Apelação a que se nega provimento. SENTENÇA que se mantém por seus próprios fundamentos. (AC 0058631-92.2015.4.01.9199 / BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 15/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1... 2... O laudo pericial (fls. 174 e 181) apresenta-se completo, pois fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica. 3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. (AC 0025416-91.2016.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 de 02/09/2016).

Quanto a eventual pedido de aposentadoria por invalidez, não pode ser acolhido, pois ausentes todos requisitos – vide doc. num. ID: 29431334 p. 1 de 3, quesitos 3, 4, e 7.

Considere-se, ainda, que o Autor tem 23 (vinte e três) anos e pode perfeitamente se reabilitar, exercendo que exercia antes ou qualquer outra atividade, não pode ser considerado inválido, respeitada eventual opinião em sentido contrário.

DISPOSITIVO: Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Requisite os honorários periciais. Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça. Apresentado recurso, ciência à parte contrária para apresentar contrarrazões, independente de nova deliberação No NCPC (art. 1.010, §2.º) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitado em julgado e não havendo mais pendências, arquivase.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 dias

DE: AGUIAR IND E COM DE CAFÉ LTDA - ME, CNPJ: 34.453.290/0001-40, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Citar o Executado acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 3.045,04 (três mil, quarenta e cinco reais e quatro centavos), acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

DESPACHO: “ Como os Executados não foram localizados, estando em lugar ignorado, DEFIRO o pedido retro. Portanto, CITEM-SE e INTIMEM-SE todos executados e corresponsáveis para os termos da inicial, por edital. No mesmo edital, INTIME-SE quanto ao arresto/penhora no imóvel. Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial. Dê-se ciência oportunamente, independente de nova determinação. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários e custas. Prosseguindo a Execução Fiscal o Exequente deverá se manifestar e indicar bens penhoráveis, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva. Observe-se, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10. Ciência, oportunamente. Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 30 de janeiro de 2020. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito”.

Processo: 7002999-21.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor: R\$ 3.045,04 (atualizado até a data de propositura da ação)

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado: Procurador do Município

Executado: AGUIAR IND E COM DE CAFE LTDA - ME

Rolim de Moura, RO, 3 de fevereiro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7001891-54.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: CECILIA PAULA DE SOUZA

Advogado(a): MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438,

CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

CECILIA PAULA DE SOUZA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Alega que permanece incapacitada para o exercício de qualquer trabalho atividade laborativa, não obstante o entendimento da Autarquia ré em sentido contrário que indeferiu o benefício em 12/02/2019 (ID: 26607653 p. 1 de 1), alegando que a mesma estaria apta ao labor (inicial ID: 26606493 p. 4 de 9).

Determinada a realização da perícia médica para análise da tutela antecipada (ID: 27036505).

Aportou aos autos o laudo pericial de ID: 30049106 p. 1 de 3, foi indeferida a tutela antecipada e citado o Requerido (ID: 31308830 p. 1 de 2) que apresentou contestação (ID: 32914712 p. 1 de 3) e a parte Autora apresentou impugnação à contestação (ID: 33174474 p. 1 de 20).

É o relatório. Decido:

Feito em ordem e regularmente instruído, apto a sentenciamento.

O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à carência e condição de segurado.

Todavia, quanto ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, perito nomeado pelo juízo, é categórico em atestar que na data da perícia a requerente apresenta “Depressão – F32.2; Lombociatalgia direita – M54.4; Transtorno dos discos lombares – M51.1; Espondiloartrose lombar – M48.8. e que não há incapacidade para atividade laborativa. Suscetível de reabilitação. (laudo item 1, 3 e 7. ID: 30049106 p. 1 de 3)”

Concluiu o perito: “Periciada com lesões crônicas de coluna lombar, de repercussão clínica leve/moderada, com restrição para esforços moderados. Não apresenta incapacidade laboral atual, podendo ser reabilitada”. ID: 30049106 p. 1 de 3

Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1... 2. No presente caso, o laudo pericial de fls. 101/102 expressamente consignou que a autora é portadora de Osteoartrose M15.0 e insuficiência venosa periférica I87.2. No que diz respeito à alegada incapacidade laboral da parte autora em razão da enfermidade de que é portadora, o expert atestou, expressamente, que: “não existe incapacidade”. Não há nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquirir a validade do laudo médico-judicial. Assim sendo, diversamente do alegado, o laudo pericial se mostra objetivo e conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa, não padecendo de qualquer irregularidade. Ademais, o perito judicial é de confiança do juízo e está em posição equidistante das partes, tendo, assim, condições de apresentar um trabalho, além de técnico, imparcial. 3... (AC 0028025-18.2014.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Fed. Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 13/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O INSS é uma autarquia e, ainda que revel, a ele não se aplicam os efeitos do art. 319 do CPC/73, vigente quando da ausência da contestação. 2. A concessão do auxílio-doença pressupõe a existência de incapacidade temporária ou parcial do segurado para o exercício do labor, não confirmada no presente caso. 3. A prova técnica, devidamente fundamentada e subscrita por médico especialista, atesta que a parte autora está recuperada desde a cessação do auxílio-doença anterior, estando plenamente capaz desde então (fls. 203/224). 4. Apelação desprovida. SENTENÇA mantida. (AC 0000630-71.2008.4.01.3311 / BA, Rel. Juiz Fed. Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 29/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1... 2. A perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (lavrador, 56 anos à época do laudo), inexistindo outros elementos nos autos que infirmem CONCLUSÃO contrária, de modo a mostrar indevida a concessão do auxílio-doença. O laudo pericial conclui que não há incapacidade laboral do autor e não padece de qualquer irregularidade. Certificada a plena capacidade, ainda que haja queixas do autor referente a dores e limitações de movimento, mostra-se indevido a concessão do auxílio-doença, já que não ocorreu incapacidade laboral. 3. Apelação a que se nega provimento. SENTENÇA que se mantém por seus próprios fundamentos. (AC 0058631-92.2015.4.01.9199 / BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 15/09/2016).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1... 2... O laudo pericial (fls. 174 e 181) apresenta-se completo, pois fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica. 3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. (AC 0025416-91.2016.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 de 02/09/2016).Quanto a eventual pedido de aposentadoria por invalidez, não pode ser acolhido, pois ausentes todos requisitos – vide ID: 30049106 p. 1 de 3, quesitos 1, 3 e 7. Considere-se, ainda, que a Autora pode perfeitamente se reabilitar, não pode ser considerada inválida.

Particularmente, entendo o lado da Autora as dificuldades que esta pode vir a sofrer, mas como Magistrado devemos nos pautar pela técnica de sentenciamento, observando os requisitos legais para concessão ou não do benefício.

DISPOSITIVO:

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.Requisite os honorários periciais. Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça. Apresentado recurso, ciência à parte contrária para apresentar contrarrazões, independente de nova deliberação. No NCPC (art. 1.010, §2.º) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.Transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7006474-53.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA
Advogado(a): PRISCILLA MIRANDA BORGES, OAB nº RO10118,
DIONES CLEI TEODORO LOPES, OAB nº RO8502

Requerido/Executado: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE
EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Ante resposta do SERASA de id. 34452245, manifeste-se a
Requerente em termos de efetivo seguimento.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos
nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
7005477-02.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURDES LEITE LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR
- RO658-E

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu
procurador, do DESPACHO de Id. 34850478, devendo cumprir as
determinações ali contidas no prazo de 05 (cinco) dias.

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
7003877-43.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE BRITO AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO -
RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos,
intimadas para tomar ciência da data e local da realização da
perícia designada para o dia 26/03/2020, às 14h00min, com o Dr.
OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, a qual será realizada
na CLÍNICA MODELLEN, situada na situada na Av. Goiânia,
4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-
1000. Observação: O perito estará atendendo em novo endereço.
A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa
do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os
laudos, exames e receituários que possuir.

Rolim de Moura, 18 de fevereiro de 2020

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível7006135-60.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: BENEDITO DA SILVA

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIARealizada pesquisa sobre a movimentação do Agravo
de Instrumento, verificou-se que está concluso para DECISÃO,
conforme consulta anexa.

Assim, suspenda-se o feito por 6 (seis) meses ou até que venha
informação do julgamento do agravo.

Julgados antes, cls.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos
nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003330-03.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(a): ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido/Executado: LORENNACHADO DE OLIVEIRA DIAS, L M DE OLIVEIRA DIAS - ME

Advogado(a):

DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS, PENA DE SUSPENSÃO

(ART. 921 do CPC)

BACENJUD e RENAJUD negativos - consultas abaixo.

2) Ao Exequente para fazer sua parte no feito e indicar bens penhoráveis, em DEZ DIAS.

Não havendo manifestação, SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC, estando o cartório autorizado a movimentar a suspensão.

Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD:

26.315.602/0001-21A pesquisa não retornou resultados.

013.276.302-81A pesquisa não retornou resultados.

BACENJUD

013.276.302-81 - LORENNACHADO DE OLIVEIRA DIAS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

26.315.602/0001-21 - L M DE OLIVEIRA DIAS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CCLA CREDISIS ROLIMCREDI/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora

Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$)

Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento

13/02/2020 15:56 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo

20.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

- 14/02/2020 19:13 Nenhuma ação disponível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006458-65.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado/Requerente/Exequente: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Requerido/Executado: RONISON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado/Requerido/Executado:

DECISÃO SERVINDO COMO INTIMAÇÃO POR EDITAL

(inclusive do bloqueio on line),

NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL,

e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

Executados estão em lugar ignorado.

2) Tentadas diversas diligências para citação pessoal não houve sucesso (ID: 26603451 p. 1, ID: 27826143 p. 1-2, ID: 29376367 p. 1 e ID: 30147377 p. 1).

Tentadas buscas de novos endereços não há informações novas. Execução que não se encontra segura.

Executado foi citado e intimado por edital (ID: 31137612 p. 1-2), vindo embargos por negativa geral (ID: 33361506 p. 1-2). DECIDO:

O título está em ordem e cumpre todos requisitos para execução.

A inicial se encontra acompanhada de documentos executivos, com respectiva planilhas, bem como estão cumpridos os demais requisitos legais.

Feito em ordem.

Também não há nomeação de bens.

Não há fatos impeditivos a retirar a liquidez, certeza, eficácia e exigibilidade do crédito ora em execução, pelo que REJEITO os embargos apresentados por negativa geral, em seus termos.

Sem custas e honorários, incabíveis neste incidente.

Honorários da execução já fixados em 10%.

Intimem-se os executados, por edital quanto a esta DECISÃO.

Ciência à Defensoria Pública.

Estando o feito em ordem e rejeitados os embargos, DEFIRO (ID: 34276218 p. 1-2).

Diante do comportamento dos sócios /executados, torna-se justificada a tomada de providências por parte do

PODER JUDICIÁRIO, evitando outras lides e para que o processo seja sentenciado. Tudo que era possível foi feito, MANDADO s, AR's, etc.

Aliado a isso, devem ser cumpridas as Metas do CNJ, que determinam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados/extintos mais processos que ingressam e a todo momento recebemos cobranças neste sentido, com inúmeros relatórios, sistemas, etc.

E quem não cumpre as metas é divulgado como inoperante ou não efetivo estatisticamente, pois é comum dizer "o tribunal X cumpriu n% das metas"... ou "o tribunal Z foi o que menos cumpriu as metas"

Porém, não nos foi dito como conseguir o cumprimento das Metas acima, ainda mais conciliando os executivos fiscais Municipais, Estaduais e Federais com as ações da Vara Cível, Fazenda Pública, a competência delegada do INSS (que toma cerca de 1/3 do tempo da Unidade, sem que a autarquia nada recolha ao TJRO) da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros, ainda com Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo). Além disso, e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto. Nos "deram" a meta (ou as metas), mas não os meios efetivos para realizá-la.

Apenas no Juizado da Infância e Juventude, existe determinação para proceder visitas em Unidade de Internação (Ofícios Circulares n. 064/2010/DIVAD-CG e 030/2011/DIVAD-CG e diretrizes do Projeto Medida Justa, do CNJ). Existe AINDA determinação para visitas em Unidade de Acolhimento e realização de audiências concentradas (Ref. OF/CIRC. 022/2012/CGJ Ref. OF. CIRC. 026/CNJ/COR/2012), dentre outras atividades jurisdicionais. São muitas determinações e cobranças.

E não custa dizer que a cada dia temos cada vez mais processos (aumento entre 35 a 40% na demanda, comparando-se os anos de 2010 e 2011) e menos funcionários e estrutura.

Cumprir estas metas é uma "equação" que não fecha: TEMOS CADA VEZ MAIS PROCESSOS PARA JULGAR, MAS CADA DIA COM MENOR ESTRUTURA E MENOS FUNCIONÁRIOS (vide, por ex. vide, por ex. Portaria n. 0135/2012-PR, publicada no DJ de 15/2/2011, p. 1; Portaria n. 0622/2012-PR, Diário da Justiça de 11/7/012, p. 02 e Portaria n. 0459/2012-SA, publicada no DJ de 14/03/2012, p. 103). Em contraposição à menor estrutura, MANDA-SE SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS em até 20% ao ano, valor muito grande, pois seria 1/5 de todas Execuções Fiscais que tramitam! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS. Isso

ocasiona excesso processual, cobrança de todos segmentos da sociedade, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima. Considero, também as opiniões do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>) e da então Presidente do STF, Carmem Lucia, cobrando mais eficiência (o que pode ser visto em <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/ministra-carmem-lucia-visita-novamente-goias-para-participar-da-inauguracao-de-presidio.gh.html>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e o Superior Tribunal de Justiça. Por isso foi tentado bloqueio de ativos via sistema BACENJUD. E é assim por uma razão muito simples: para que o Requerido compareça aos autos e tente resolver a lide. O bloqueio ora feito não garante que os exequentes vão levantar este dinheiro de imediato, mas sim para que seja instaurado o contraditório (de agora em diante, pois as demais matérias estão preclusas). Considero, também, que não ser nem sensato apenas promover citação por edital, ocasionando danos e prejuízos ao Estado, gerando incidentes desnecessários em especial quando o juízo tem meios muito mais ágeis para localizar pessoas e haveres com um simples comando junto ao BACEN. E, na maioria das vezes, resolve, pois o interessado comparece em cartório para ser citado e intimado.

Um novo processo acarreta inúmeros custos e provoca danos a todos jurisdicionados que realmente necessitam do

PODER JUDICIÁRIO e que compareçam aos atos processuais, o que não houve no caso em tela, cujos executados nunca compareceram aos atos processuais, até ter haveres restritos – medida indutiva e necessária ao cumprimento das obrigações. Se não for assim, certamente a Executada não comparecerá aos atos processuais, assim como há mito não o faz.

Se tivesse comparecido, há muito este processo já poderia ter sido resolvido.

Desta forma, devem ser utilizados todos meios para que o processo tenha andamento mais rápido (cumprindo o art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal). Para isso, como garantia para cumprimento das obrigações, foi feita busca de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD – valor abaixo.

8) Como os Executados não foram localizados, intimem por EDITAL quanto à restrição abaixo.

8.1) Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do Executado, como Curadora Especial.

8.2) Cientifique-se oportunamente, independente de nova determinação.

8.3) Caso compareça em cartório, INTIMEM-SE acerca desta DECISÃO e da restrição abaixo.

Aguarde-se eventuais embargos/impugnação.

9) Transcorrido o prazo, faculto ao Exequente e Patrono informar CONTA BANCÁRIA para transferência dos valores e honorários.

9.1) Para tanto, deverão indicar o valor do débito atualizado incluindo os honorários e custas, pois o que era possível ao Juízo já foi feito.

10) Se for apresentado recurso, impugnação ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois se trata de medida indutiva necessária ao cumprimento dos atos processuais, visto que este processo se arrasta, sem que o Executado tenha comparecido aos autos, de modo que não há qualquer matéria nova a ser apreciada.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

641.748.322-34 - RONISON DE OLIVEIRA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 1.386,79]
[Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/02/2020 12:02 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 10.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

1.354,67 1.354,67 18/02/2020 03:47 Ação -Desbloquear valorTransferir valorTransferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/02/2020 12:02 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 10.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

31,52 31,52 18/02/2020 18:04 Ação -Desbloquear valorTransferir valorTransferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001997-16.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOAB GOMES AMORIM

Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

JOAB GOMES AMORIM pretende o Restabelecimento de Auxílio-doença c/c Aposentadoria por Invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando estar incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, não-obstante o entendimento em sentido contrário da autarquia que cessou o benefício em 09/04/2019 (ID: 26723144 p. 1 de 1). Juntou laudos médicos. (inicial ID: 26723136 ss e laudos ID: 26723147 e ss).

Deferida a tutela antecipada (ID: 27054838 p. 1 de 3), foi determinado a realização da perícia de plano.

Aportou-se o laudo aos autos, em 14/08/2019 (ID: 29837372 p. 1 de 3).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID: 31956443 p. 1 de 2), a qual não foi aceita pela parte Autora (ID: 32821830 p. 1 de 1).

É o relatório. Decido:

Feito em ordem e regulamente instruído, apto a julgamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do CPC.

Trata-se de ação visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Pois Bem. As regras para fruição do benefício estão contidas no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar presente a condição de segurado, cumprimento da carência exigida e incapacidade laborativa (total e permanente).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência, uma vez que o ajuizamento desta demanda (26/04/2019) se deu pouco após a cessação do auxílio-doença (em 09/04/2019 (ID: 26723144 p. 1 de 1).

No tocante ao outro requisito – incapacidade total para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência –, a limitação do requerente resta patente em todo o bojo probatório, desde os laudos que acompanharam a inicial (Num. ID: 26723147 - ss.), os quais restaram confirmados pela prova produzida em juízo no laudo pericial (ID: 29837372 p. 1 de 3), no qual consta dentre outras assertivas que o autor é portador Artrose em cotovelo esquerdo – Z98.1; Artrose pós-traumática cotovelo esquerdo – M19.1. Distrofia muscular braço esquerdo – G71.0 e está incapacitado total e permanentemente, bem como não é suscetível de recuperação e reabilitação para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e para atividade habitual (item 3, 4, 7 e 8 do laudo).

Conclui o perito: “Periciado com sequelas permanentes de acidente de trabalho, sofrido em 2014, com fratura de cotovelo esquerdo e artrose articular, com inutilização do membro. Apresenta incapacidade laboral braçal definitiva.” A negativa da concessão do benefício, na via administrativa, lastreou-se na CONCLUSÃO médica contrária, o que não pode prevalecer, eis que a condição de inválido do autor restou amplamente comprovada nos autos.

Assim, restando comprovado que a enfermidade do autor o impossibilita de desenvolver atividade laboral que lhe garanta a subsistência, fazendo jus à aposentadoria e se, ainda hoje JOAB GOMES AMORIM padece em razão da referida doença, subentende-se que o mesmo permaneceu incapacitado desde a cessação do benefício, devendo os efeitos financeiros retroagir àquela data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO.RESTABELECIMENTODEAUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita, total e definitivamente, para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser restabelecido o auxílio-doença, a contar do cancelamento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial. (TRF4, APELREEX 0001160-38.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 05/04/2010).

PREVIDENCIÁRIO.RESTABELECIMENTODEAUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. Demonstrado que na data da suspensão administrativa a parte autora mantinha a inaptidão para as atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, sendo convertido em aposentadoria invalidez a partir da data da perícia judicial, quando pelas condições pessoais restou evidenciada a incapacidade total e definitiva. (TRF4, AC 2009.71.99.006632-7, Turma Suplementar, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 05/04/2010). Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacidade definitiva do autor para o trabalho anteriormente desenvolvido, assim como para qualquer outro que requeira esforço físico, e, por outro lado, de se presumir não possa ele – pessoa doente, sem qualquer instrução ou maiores qualificações profissionais –, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada, sendo o caso de lhe conceder aposentadoria por invalidez.

Todavia, há que se ressaltar ao autor, que em virtude do disposto no arts. 101 e 47 da Lei 8.213/91 c/c art. 70 da Lei 8.212/91, os segurados em gozo de benefício previdenciário estão obrigados a submeter-se às perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de superação da incapacidade temporária.

DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar a JOAB GOMES AMORIM, em uma única parcela, o valor do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (09/04/2019 – ID: 26723144 p. 1 de 1 - Pág. 1), com juros e correção monetária e a conceder-lhe, aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial 14/08/2019 (id n. ID: 29837372 p. 1 de 3).

Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, mantenho a tutela de urgência concedida (NCPC, art. 300).

A tutela foi deferida e até o momento não houve comprovação da implantação do benefício nos autos, desta forma, sirva este de ofício determinando ao INSS a implantação/alteração do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), em 30 dias.

No caso de descumprimento da ordem, FIXO multa diária, no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Requisite-se os honorários periciais.

Sem custas (Justiça Gratuita).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Transitada em julgado, somente após a comprovação de implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018 (SEI 0000563-07.2018.8.22.8010).

P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003330-03.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(a): ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido/Executado: LORENNACHADO DE OLIVEIRA DIAS, L M DE OLIVEIRA DIAS - ME

Advogado(a):

DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS, PENA DE SUSPENSÃO

(ART. 921 do CPC)

BACENJUD e RENAJUD negativos - consultas abaixo.

2) Ao Exequente para fazer sua parte no feito e indicar bens penhoráveis, em DEZ DIAS.

Não havendo manifestação, SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC, estando o cartório autorizado a movimentar a suspensão. Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD:

26.315.602/0001-21A pesquisa não retornou resultados.

013.276.302-81A pesquisa não retornou resultados.

BACENJUD

013.276.302-81 - LORENNACHADO DE OLIVEIRA DIAS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

26.315.602/0001-21 - L M DE OLIVEIRA DIAS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas CCLA CREDISIS ROLIMCREDI/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/02/2020 15:56 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 20.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

- 14/02/2020 19:13 Nenhuma ação disponível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001720-97.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: FLAVIA DA SILVA DE SOUZA

Advogado(a): RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

FLAVIA DA SILVA DE SOUZA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que permanece incapacitada para o exercício de qualquer trabalho atividade laborativa, não obstante o entendimento da Autarquia ré em sentido contrário que indeferiu o benefício apresentado em 24/12/2018 (ID: 26340874 p. 1 de 1), alegando que a mesma estaria apta ao labor (inicial ID: 26340871 p. 1 de 12).

Determinada a realização da perícia médica para análise da tutela antecipada (ID: 27393539 p. 1 de 3).

INSS apresentou contestação (ID: 27393539 p. 1 de 3) e a parte Autora a impugnou (ID: 28282434 p. 1 de 2).

Aportou aos autos o laudo pericial de ID: 30613049 p. 1 de 3, foi então indeferida a tutela antecipada e citado o Requerido que apresentou manifestação (ID: 33353868 p. 1 de 3) e a parte Autora r. a improcedência da ação (ID: 33731902 p. 1 de 1).

É o relatório. Decido:

Feito em ordem e regulamente instruído, apto a julgamento.

O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91). No caso em tela, restam incontestados os pontos relativos à carência e condição de segurado.

Todavia, quanto ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, profissional de confiança do juízo, é categórico em atestar que na data da perícia a requerente apresenta “Lombociatalgia – M54.4 e que não há incapacidade para atividade laborativa. Suscetível de reabilitação e recuperação. (laudo item 1, 3, 7 e 8. ID: 30613049 p. 1 de 3)”

Concluiu o perito: “Periciada com dores na coluna lombar e quadril direito, sem alterações aos exames de imagem, sem uso de medicamentos atualmente. Não apresenta incapacidade laboral atual” ID: 30613049 p. 1 de 3

Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1... 2. No presente caso, o laudo pericial de fls. 101/102 expressamente consignou que a autora é portadora de Osteoartrose M15.0 e insuficiência venosa periférica I87.2. No que diz respeito à alegada incapacidade laboral da parte autora em razão da enfermidade de que é portadora, o expert atestou, expressamente, que: “não existe incapacidade”. Não há nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquirir a validade do laudo médico-judicial. Assim sendo, diversamente do alegado, o laudo pericial se mostra objetivo e conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa, não padecendo de qualquer irregularidade. Ademais, o perito judicial é de confiança do juízo e está em posição equidistante das partes, tendo, assim, condições de apresentar um trabalho, além de técnico, imparcial. 3... (AC 0028025-18.2014.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Fed. Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 13/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O INSS é uma autarquia e, ainda que revel, a ele não se aplicam os efeitos do art. 319 do CPC/73, vigente quando da ausência da contestação. 2. A concessão do auxílio-doença pressupõe a existência de incapacidade temporária ou parcial do segurado para o exercício do labor, não confirmada no presente caso. 3. A prova técnica, devidamente fundamentada e subscrita por médico especialista, atesta que a parte autora está recuperada desde a cessação do auxílio-doença anterior, estando plenamente capaz desde então (fls. 203/224). 4. Apelação desprovida. SENTENÇA mantida. (AC 0000630-71.2008.4.01.3311 / BA, Rel. Juiz Fed. Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 29/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1... 2. A perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (lavrador, 56 anos à época do laudo), inexistindo outros elementos nos autos que infirmem CONCLUSÃO contrária, de modo a mostrar indevida a concessão do auxílio-doença. O laudo pericial conclui que não há incapacidade laboral do autor e não padece de qualquer irregularidade. Certificada a plena capacidade, ainda que haja queixas do autor referente a dores e limitações de movimento, mostra-se indevido a concessão do auxílio-doença, já que não ocorreu incapacidade laboral. 3. Apelação a que se nega provimento. SENTENÇA que se mantém por seus próprios fundamentos. (AC 0058631-92.2015.4.01.9199 / BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 15/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1... 2... O laudo pericial (fls. 174 e 181) apresenta-se completo, pois fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica. 3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. (AC 0025416-91.2016.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 de 02/09/2016).

Quanto a eventual pedido de aposentadoria por invalidez, não pode ser acolhido, pois ausentes todos requisitos – vide ID: 30613049 p. 1 de 3, quesitos 1, 3, 7 e 8.

Considere-se, ainda, que a Autora conta com 41 (quarenta e um) anos de idade e pode perfeitamente se recuperar e se reabilitar, não pode ser considerada inválida, respeitada eventual manifestação em sentido contrário.

DISPOSITIVO:

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Requisite os honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para querendo apresentar contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.010, §2.º) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Nesta hipótese, transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. TRF1.^a Região para processamento e julgamento do(s) recurso(s) que venham a ser interposto(s), com nossas homenagens.

Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001507-91.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE MAXIMIANO

Advogado(a): MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

JOAB GOMES AMORIM pretende o Restabelecimento de Auxílio-doença c/c Aposentadoria por Invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando estar incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que cessou o benefício em 01/12/2018 (ID: 25941809 p. 1 de 2). Juntou laudos médicos. (inicial ID: 25941806 ss e laudos ID: 25941814 e ss).

Deferida a tutela antecipada (ID: 26402058 p. 1 de 4), foi determinado a realização da perícia de plano.

Aportou-se o laudo aos autos, em 20/08/2019 (ID: 30044093 p. 1 de 3).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID: 32166167 p. 1 de 2), a qual não foi aceita pela parte Autora (ID: 32686716 p. 1 de 1).

É o relatório. Decido:

Feito em ordem e regularmente instruído, apto a julgamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do CPC.

Trata-se de ação visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pois Bem. As regras para fruição do benefício estão contidas no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar presente a condição de segurado, cumprimento da carência exigida e incapacidade laborativa (total e permanente).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência, uma vez que o ajuizamento desta demanda (01/04/2019) se deu pouco após a cessação do auxílio-doença (em 01/12/2018 (ID: 25941809 p. 1 de 2)).

No tocante ao outro requisito – incapacidade total para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência –, a limitação do requerente resta patente em todo o bojo probatório, desde os laudos que acompanharam a inicial (Num. ID: 25941814 - ss), os quais restaram confirmados pela prova produzida em juízo no laudo pericial (ID: 30044093 p. 1 de 3), no qual consta dentre outras assertivas que o autor é portador Lombociatalgia – M54.4; Transtorno dos discos lombares – M51.1; Fratura de Vértebra lombar – T91.1; Osteofitose – M25.7; Espondiloartrose – M48.8; Insuficiência cardíaca congestiva – I50.0; Hipertensão arterial – I10; Diabetes mellitus – E11; Hipertensão pulmonar – I27 e está incapacitado total e permanentemente, bem como não é suscetível de recuperação e reabilitação para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e para atividade habitual (item 3, 4, 7 e 8 do laudo).

Conclui o perito: “Periciado idoso, desgastado fisicamente, com sequelas de acidente de trabalho sofrido em 2006, com fratura de vértebra lombar, associado a insuficiência cardíaca e doenças metabólicas, com restrição permanente para atividades em geral. Apresenta incapacidade laboral total e permanente.”

A negativa da concessão do benefício, na via administrativa, lastreou-se na CONCLUSÃO médica contrária, o que não pode prevalecer, eis que a condição de inválido do autor restou amplamente comprovada nos autos.

Assim, restando comprovado que a enfermidade do autor o impossibilita de desenvolver atividade laboral que lhe garanta a subsistência, fazendo jus à aposentadoria e se, ainda hoje JOAB GOMES AMORIM padece em razão da referida doença, subtende-se que o mesmo permaneceu incapacitado desde a cessação do benefício, devendo os efeitos financeiros retroagirem àquela data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO.RESTABELECIMENTODEAUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita, total e definitivamente, para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser restabelecido o auxílio-doença, a contar do cancelamento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial. (TRF4, APELREEX 0001160-38.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 05/04/2010).

PREVIDENCIÁRIO.RESTABELECIMENTODEAUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS.

Demonstrado que na data da suspensão administrativa a parte autora mantinha a inaptidão para as atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, sendo convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, quando pelas condições pessoais restou evidenciada a incapacidade total e definitiva. (TRF4, AC 2009.71.99.006632-7, Turma Suplementar, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 05/04/2010).

Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacidade definitiva do autor para o trabalho anteriormente desenvolvido, assim como para qualquer outro que requeira esforço físico, e, por outro lado, de se presumir não possa ele – pessoa doente, sem qualquer instrução ou maiores qualificações profissionais –, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada, sendo o caso de lhe conceder aposentadoria por invalidez.

Todavia, há que se ressaltar ao autor, que em virtude do disposto no arts. 101 e 47 da Lei 8.213/91 c/c art. 70 da Lei 8.212/91, os segurados em gozo de benefício previdenciário estão obrigados a submeter-se às perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de superação da incapacidade temporária.

DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar a JOAB GOMES AMORIM, em uma única parcela, o valor do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (01/12/2018 – ID: 25941809 p. 1 de 2 - Pág. 1), com juros e correção monetária e a conceder-lhe, aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial 20/08/2019 (id n. ID: 30044093 p. 1 de 3).

Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, mantenho a tutela de urgência concedida (NCPC, art. 300).

A tutela foi deferida e até o momento não houve comprovação da implantação do benefício nos autos, desta forma, sirva este de ofício determinando ao INSS a implantação/alteração do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), em 30 dias.

No caso de descumprimento da ordem, FIXO multa diária, no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Requisite-se os honorários periciais.

Sem custas (Justiça Gratuita).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitada em julgado, somente após a comprovação de implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018 (SEI 0000563-07.2018.8.22.8010), execução invertida, devendo o INSS apresentar DIB, DCB e eventuais valores pagos administrativamente.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7004960-94.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME

Advogado(a): ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

Requerido/Executado: CLAUDEMIR VICENTIN ROCHA

Advogado(a): RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por HGO – HOSPITAL GERAL E ORTOPÉDICO em face de CLAUDEMIR VICENTIM ROCHA, Durante o tramitar do processo houve depósito parcial (ID: 34119012 p. 1).

Intimado quanto ao débito remanescente, o deMANDADO concordou com o bloqueio efetivado (ID abaixo), postulando liberação do excedente (ID: 34855560 p. 1).

Diante dos depósitos efetivados EXTINGO o feito com base no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Diante do pagamento voluntário, dispenseo do recolhimento das custas por ventura remanescentes que são de pequena monta.

Honorários inclusos no acordo/assunção de dívida.

AGUARDE-SE o Exequente informar conta para transferência dos valores do ID 34119012 p. 1 e ID abaixo. Informada, oficie-se para transferência e archive-se.

Não há notícias de valores ou veículos bloqueados.

P. R. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC).

INTIMADOS e cumpridas as fases acima, archive-se, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.

Rolim de Moura/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

18/02/2020 - 16:08:05 Não há restrições para o veículo pesquisado.

303.073.252-53 - CLAUDEMIR VICENTIN ROCHA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 300,50] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 09/12/2019 12:34 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 3.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

300,50 300,50 10/12/2019 04:52 18/02/2020 16:00:58 Transf. Valor e Desb. Remanescente ID:072020000002208528

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2755

Tipo cred. jud:GeralJeferson Cristi Tessila de Melo 146,36 Não enviada

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7005831-27.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogado(a): SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

Requerido/Executado: C.R.C DE SOUZA EIRELI ME

Advogado(a):

DECISÃO SERVINDO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO POR EDITAL, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, INDICAÇÃO DE BENS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Na petição n.º 33042057 foram apresentados três pedidos (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, mas só foi recolhida UMA taxa (ID 33042059), cuja diligência já fora feita, sem novos bens ou endereços – ver deliberação n.º 34482368.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (código 1007, DJe de 19/12/2019). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Tentada a citação da requerida e outras diligências, restaram sem êxito, pelo que DEFIRO (ID: 34978033 p. 1, último parágrafo).

Não havendo possibilidade de localização pessoal, estando o Requerido em local ignorado, DETERMINO a citação e intimação editalícia da requerida nos termos do DESPACHO ID: D: 32013113 p. 3-4, item B. Aguarde-se eventual resposta ou pagamento.

3.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, com fundamento no art. 72 do CPC NOMEIO um dos membros da Defensoria Pública local para promover a defesa da requerida, como Curadora Especial.

3.2) Cientifique-se, oportunamente, independente de nova deliberação.

3.3) Na mesma manifestação, faculta-se à Defensoria Pública indicar outras diligências, caso queira

Transcorridos todos prazos acima, manifeste-se o credor requerendo o que entender de direito, inclusive indicando outros bens da requerida/Executada para penhora e o valor da dívida atualizado.

Na fase apropriada havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD, e outros bancos de dados CUMpra-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC). Rolim de Moura/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7003658-30.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SANDRA MARTINS DE LIMA

Advogado(a): AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243,

TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

Requerido/Executado: LIDER FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado(a): CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA nos autos 7003658-30.2019.822.0010 (embargos de terceiros) e na execução (7001575-41.2019.8.22.0010), INTIMAÇÃO AOS PATRONOS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Feito saneado (ID: 33583225 p. 1-2).

Intimadas nos termos, apenas a embargante especificou provas (ID: 34194595 p. 1 a 3), as quais DEFIRO. Requerido não se manifestou (ID: 34907459 p. 1).

Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento PARA O DIA 14 DE ABRIL DE 2020 (terça-feira), ÀS 8:30H, que será realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível. Nesta data será tomado depoimento da embargante e das testemunhas residentes em Rolim de Moura.

As partes deverão cumprir o art. 455 do CPC quanto às testemunhas, notificando-as ou trazendo-as à audiência acima designada.

Por objetividade e melhor aproveitamento dos autos processuais na mesma data acima (14/4/2020, às 9:00h) será realizada audiência de conciliação nos autos 7001575-41.2019.8.22.0010 – mesmas partes e Patronos. ANOTE-SE.

Intimem-se as Partes, inclusive das audiências, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001040-15.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: DELSON RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(a): ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

DELSON RAMOS DE OLIVEIRA, RG n. 471.992 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 703.874.272-87, pretende o Restabelecimento de Auxílio-doença c/c Aposentadoria por Invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando estar incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que indeferiu o benefício de auxílio-doença em 18/10/2018 (ID: 25213679 p. 1 de 1). (inicial ID: 25213652 p. 1 de 7 e laudos ID: 25213677 p. 1 de 1 e ss).

Indeferida a tutela antecipada, foi determinada a realização da perícia médica de plano (ID: 25545045 p. 1 de 3), aportou-se o laudo nos autos, em 17/10/2019 (ID: 25545045 p. 1 de 3), citado o INSS, apresentou proposta de acordo (ID: 33468880 p. 1 de 3), a qual não foi aceita pela parte Autora (ID: 33720700 p. 1 de 2).

É o relatório. Decido:

Feito em ordem e regularmente instruído, apto a julgamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do CPC.

Trata-se de ação visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Pois Bem. As regras para fruição do benefício estão contidas no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar presente a condição de segurado (exercício efetivo de atividade rural em 12 meses anteriores), cumprimento da carência exigida e incapacidade laborativa (total e permanente).

Quanto ao requisito – condição de segurado cumprimento de carência, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar razoável início de prova material, quais sejam:

* Escritura pública de compra e venda do imóvel rural (ID: 25213664 p. 1 de 1).

* Nota fiscal de venda de leite 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (ID: 25213669 p. 1 de 1).

Por outro lado, o INSS reconheceu o período de atividade rural do Requerente, sendo concedido benefício previdenciário até 03/09/2018, estando, ainda, dentro do período de graça (ID: 33468881 p. 1 de 1).

No tocante ao outro requisito – incapacidade total para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência –, a limitação do requerente resta patente em todo o bojo probatório, desde os laudos que acompanharam a inicial (ID: 25213677 p. 1 de 1 - ss), os quais restaram confirmados pela prova produzida em juízo no laudo pericial (ID: 25545045 p. 1 de 3), no qual consta dentre outras assertivas que o autor é portador de Lombociatalgia esquerda – M54.4; Cervicalgia – M54.2; Transtorno dos discos lombares – M51.1; Espondiloartrose lombar – M48.8; Osteofitose – M25.7 e está incapacitada total e permanentemente, bem como não é suscetível de recuperação e reabilitação para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e para atividade habitual (item 3, 5, 6 e 7 e 8 do laudo). A negativa da concessão do benefício, na via administrativa, lastreou-se na CONCLUSÃO médica contrária, o que não pode prevalecer, eis que a condição de inválido do autor restou amplamente comprovada nos autos. Ademais, o autor não poderá retornar, por força de sua deficiência e sendo esta, por outro lado, pessoa simples, de baixa instrução, eventual reabilitação não surtiria o efeito de permitir seu reingresso no mercado de trabalho, até porque não é possível recuperação e reabilitação.

Assim, restando comprovado que a enfermidade do autor o impossibilita de desenvolver atividade laboral que lhe garanta a subsistência, fazendo jus à aposentadoria e se, ainda hoje DELSON RAMOS DE OLIVEIRA padece em razão da referida doença, subtende-se que o mesmo permaneceu incapacitado desde o indeferimento do benefício, devendo os efeitos financeiros retroagir aquela data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO.RESTABELECIMENTODEAUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita, total e definitivamente, para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser restabelecido o auxílio-doença, a contar do cancelamento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial. (TRF4, APELREEX 0001160-38.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 05/04/2010).

PREVIDENCIÁRIO.RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS.

Demonstrado que na data da suspensão administrativa a parte autora mantinha a inaptidão para as atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, sendo convertido em aposentadoria invalidez a partir da data da perícia judicial, quando pelas condições pessoais restou evidenciada a incapacidade total e definitiva. (TRF4, AC 2009.71.99.006632-7, Turma Suplementar, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 05/04/2010).

Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacidade definitiva do autor para o trabalho anteriormente desenvolvido, assim como para qualquer outro que requeira esforço físico, e, por outro lado, de se presumir não possa ele – pessoa doente, sem qualquer instrução ou maiores qualificações profissionais –, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada, sendo o caso de lhe conceder aposentadoria por invalidez.

Todavia, há que se ressaltar ao autor, que em virtude do disposto no arts. 101 e 47 da Lei 8.213/91 c/c art. 70 da Lei 8.212/91, os segurados em gozo de benefício previdenciário estão obrigados a submeter-se às perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de superação da incapacidade temporária.

DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar a DELSON RAMOS DE OLIVEIRA, em uma única parcela, o valor do benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo 18/10/2018 – ID: 25213679 p. 1 de 1), com juros e correção monetária, e a conceder-lhe, aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial 17/10/2019 (ID: 25545045 p. 1 de 3).

Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, concedo a tutela de urgência (NCP, art. 300). SIRVA ESTA DE OFÍCIO AO INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, B32, em favor de DELSON RAMOS DE OLIVEIRA, RG n. 471.992 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 703.874.272-87.

No caso de descumprimento da ordem, FIXO multa diária, no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem. Requisite-se os honorários periciais.

Sem custas (Justiça Gratuita).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCP), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Transitada em julgado, somente após a comprovação de implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018 (SEI 0000563-07.2018.8.22.8010), execução invertida, devendo o INSS apresentar DIB, DCB e eventuais valores pagos administrativamente.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0025545-44.2009.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: INCORPORADORA DE IMOVEIS VENITEX LTDA - EPP

Advogado/Requerido/Executado: PAULO SERGIO MISSASSE, OAB nº MT7649

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pelo Requerido em face da SENTENÇA de ID 27806036 p. 56. Alega haver omissão, pois o juízo não teria observado o percentual de honorários fixado no art. 85, §3º, inciso I CPC. Pretende a reforma da SENTENÇA para que sejam fixados honorários de acordo com parâmetros legais.

Requer seja sanada a omissão.

Entendo que a SENTENÇA não apresenta qualquer omissão, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Na SENTENÇA estão claramente expostos os motivos pelos quais o juízo chegou a determinado entendimento, não havendo qualquer omissão.

A Requerida pretende a reforma da SENTENÇA para que sejam fixados honorários de acordo com parâmetros legais, isto denota o claro inconformismo com a SENTENÇA, o que deve ser objeto de recurso próprio e não de Embargos de Declaração.

Todas matérias cabíveis às fases processuais anteriores foram apreciadas a seu tempo e não são conteúdo de embargos de declaração, os quais não podem ter “efeitos infringentes”, como quer a parte. Neste sentido, entendimento pacífico do E. TJRO:

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS”.

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento.

(publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO.

(Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70)

Por isso, CONHEÇO dos embargos de declaração de ID 27806036 p. 61, por serem tempestivos, mas NEGAR PROVIMENTO aos mesmos, mantendo a SENTENÇA por seus próprios termos.

Caso a Requerida não concorde com os termos da SENTENÇA poderá interpor o recurso adequado, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560..

Dê-se ciência à Procuradoria do Município.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7004989-81.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: ALCEU NOBREGA, IRACY FERREIRA PAIXAO

Advogado(a):

DESPACHO

Para apreciação do pedido n.º 33613269 RETIFIQUE-SE a CDA, com os dados corretos do atual possuidor.

À PGM.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7002279-59.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: DANIEL MARTINS DE MENDONCA

Advogado(a): WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB n° RO5612

Requerido/Executado: GUERINO WALTER MINERVINO

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SUSPENDA-SE POR MAIS 60 DIAS no aguardo da precatória.

Transcorrido o prazo, oficie-se solicitando informações sobre o cumprimento.

Sem prejuízo da precatória expedida, havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7001260-13.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SELMA SOARES DA SILVA

Advogado(a): MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB n° RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB n° RO607A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

SELMA SOARES DA SILVA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que permanece incapacitada para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que cessou o benefício em 08/03/2019 (ID: 25480453), alegando que a mesma estaria apta ao labor.

Determinada a realização da perícia médica de plano para apreciação da tutela (ID: 25901927 p. 1 de 3).

Aportou-se aos autos o Laudo Pericial em 31/07/2019 (ID: 29431327 p. 1 de 3), foi então deferida a tutela e determinado a citação do Requerido (ID: 30903926) que apresentou proposta de acordo (ID: 32418379 p. 1 de 5) e a Requerente a não aceitou (ID: 32763177 p. 1 de 1).

É o relatório. Decido:

Feito em ordem e regularmente instruído, apto a julgamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC. Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento da carência exigida (12 contribuições).

Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que a patologia da qual sofre a parte autora – Depressão – F33.2; ansiedade – F41.1 – a incapacita TOTAL e TEMPORARIAMENTE para o exercício de sua atividade habitual (empregada doméstica), mas É SUSCETÍVEL DE RECUPERAÇÃO e REABILITAÇÃO, podendo haver melhora do quadro incapacitante com uso dos medicamentos prescritos, psicoterapia e acompanhamento médico (laudo ID: 29431327 p. 1 de 3).

Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu a parte autora.

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.

No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade PERMANENTE, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de ID: 29431327 p. 1 de 3, especialmente quesitos nº. 3, 6 e 7.

Assim, conclui o Perito (ID: 29431327 p. 1 de 3): "Periciada com quadro depressivo e ansioso há 01 ano, em acompanhamento psiquiátrico e uso de medicamentos psicotrópicos, com restrição para atividades de risco ou estresse. Apresenta incapacidade laboral temporária."

Assim, a patologia que acomete a parte Autora pode ser amenizada (ID: 29431327 p. 1 de 3, quesito 9). Considere-se, ainda, sua idade (34 anos) e que pode se recuperar e se reabilitar (ID: 29431327 p. 1 de 3 - Pág. 1, quesitos 7 e 8).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação administrativa, devendo ser respeitado, entretanto, o limite sugerido pelo perito (4 - quatro) meses após a juntada do laudo).

O período de afastamento sugerido pelo perito não é, em si, o termo final do benefício concedido, apenas baliza a SENTENÇA para que o processo não se eternize. E com alteração promovida pela Lei n. 13.457/2017, artigo 60, § 8º, da Lei n. 8.213/91, passou a estabelecer que a data da cessação do benefício deve ser informado pelo Juízo sempre que possível, pois caso contrário haverá a cessação automática do benefício no prazo de 120 dias, contados da concessão ou reativação do benefício. Porém, verificando que não houve recuperação para retornar as suas atividades laborativas, poderá o beneficiário solicitar a prorrogação do benefício, nos termos do artigo 78, §2º do Decreto n. 3.048/99 c.c art. 60, § 9º, da Lei n. 8.213/91, desde que atenda os demais requisitos exigido para o benefício e pedido de prorrogação.

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares. O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. i, do novo código de processo civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer, em favor de SELMA SOARES DA SILVA o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data da cessação do benefício (08/03/2019 – ID: 25480453) e finalizando 04 (quatro) meses após a juntada do laudo (31/07/2019, ID: 29431327 p. 1 de 3), ou seja, 31/11/2019. Tendo em vista que o período sugerido pelo perito expirou, REVOGO a tutela concedida e determino que o INSS cesse imediatamente o benefício.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Sem custas (Justiça Gratuita). Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua "versão mais atualizada" em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado. Transitada em julgado, somente após a comprovação de implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018 (SEI 0000563-07.2018.8.22.8010), execução invertida, devendo o INSS apresentar DIB, DCB e eventuais valores pagos administrativamente. P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 18 de fevereiro de 2020. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 7001575-41.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LIDER FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

EXECUTADO: GERSON LUIS DANI RODRIGUES

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, ficam as partes intimadas, para comparecerem na audiência designada para 14/4/2020, às 9:00h.

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7005640-84.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE JULIO HONORATO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO2402

RÉU: FABIANA DE SOUZA BRAGA MAY e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Advogado do(a) RÉU: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Advogado do(a) RÉU: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO

Fica a parte Requerente/Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7001987-69.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE NIVALDO PESSOA DE GOIS

Advogado(a): ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

JOSE NIVALDO PESSOA DE GOIS pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença.

Alega que permanece incapacitado para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que cessou o benefício concedido em 30/04/2019 (id. Num. ID: 26721883 p. 1 de 4 - Pág. 1), alegando que o mesmo estaria apto ao labor.

Deferida a tutela antecipada, foi determinada a realização da perícia médica de plano (id. n. 27046699), aportou-se aos autos o Laudo Pericial, em 20/08/2019 (ID: 30047482 p. 1 de 3).

Mantido a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a citação do Requerido (ID: 31309776).

O Requerido foi citado e apresentou proposta de acordo (ID: 32278081 p. 1 de 2), a qual não foi aceita pelo Requerente (ID: 33259701 p. 1 de 1).

É o relatório. Decido: Feito em ordem e regularmente instruído, apto a sentenciamento. Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento da carência exigida (12 contribuições), vez que cessou o benefício concedido em 30/04/2019 (id. Num. ID: 26721883 p. 1 de 4 - Pág. 1) e bem antes foi distribuído esta ação (26/04/2019), estando, portanto, dentro do período de graça.

Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que a patologia da qual sofre a parte autora – Lesão LCA joelho esquerdo – S83.5; Ruptura do menisco medial – S83.2 – o incapacita PARCIAL e TEMPORARIAMENTE para o exercício de sua atividade habitual, mas É SUSCETÍVEL DE RECUPERAÇÃO (laudo ID: 30047482 p. 1 de 3).

Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu a parte autora.

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável. No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade PERMANENTE, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de ID: 30047482 p. 1 de 3, especialmente quesitos nº. 3, 4 e 8.

Assim, conclui o Perito (ID: 30047482 p. 1 de 3): “Periciado com lesão em joelho esquerdo, decorrente de acidente de moto, sofrido em Maio de 2018, com restrição para esforços em geral no membro ou deambulação frequente. Apresenta incapacidade laboral temporária.”.

Assim, a patologia que acomete a parte Autora pode ser amenizada (ID: 30047482 p. 1 de 3, quesito 10. Considere-se, ainda, a sua idade 51 anos e que pode se reabilitar, ID: 30047482 p. 1 de 3, quesitos 8 e 9).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação do benefício administrativo.

Com alteração promovida pela Lei n. 13.457/2017, artigo 60, §8º, da Lei n. 8.213/91, passou a estabelecer que a data da cessação do benefício deve ser informado pelo Juízo sempre que possível, pois caso contrário haverá a cessação automática do benefício no prazo de 120 dias, contados da concessão ou reativação do benefício. Porém, verificando que não houve recuperação para retornar as suas atividades laborativas, poderá o beneficiário solicitar a prorrogação do benefício, nos termos do artigo 78, §2º do Decreto n. 3.048/99 c.c art. 60, §9º, da Lei n. 8.213/91, desde que atenda os demais requisitos exigido para o benefício e pedido de prorrogação.

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer, em favor de JOSE NIVALDO PESSOA DE GOIS o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data da cessação do benefício (30/04/2019 – ID: 26721883 p. 1 de 4).

Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, mantenho a tutela de urgência (NCPC, art. 300). Sem custas (Justiça Gratuita).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao TRF1.ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Transitada em julgado, somente após a comprovação de implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018 (SEI 0000563-07.2018.8.22.8010) - execução invertida, devendo o INSS apresentar os cálculos, DIB, DCB e eventuais valores pagos administrativamente.

P. R. Intimem-se nas pessoas dos Procuradores constituídos

Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7000135-10.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: EVA FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438,

CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

EVA FERREIRA DA SILVA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença.

Alega que permanece incapacitada para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que cessou o benefício administrativamente em 2/1/2019 (id. 24042757).

Determinada a realização da perícia médica para análise da tutela antecipada (ID: 25900297 p. 1 de 3), aportou-se aos autos o Laudo Pericial, em 07/08/2019 (ID: 25900297 p. 1 de 3).

Deferida a tutela antecipada, foi citado o Requerido (ID: 31305237 p. 1 de 2), que não se manifestou nos autos.

É o relatório. Decido:

Feito em ordem e regularmente instruído, apto a julgamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCP.

Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVOS acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento da carência exigida (12 contribuições).

Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que a patologia da qual sofre a parte autora – Lombalgia – M54.5; cervicalgia – M54.2; Transtorno dos discos intervertebrais – M51.1; Espondilólise M43.0 e está incapacitada parcial e permanente, bem como não é suscetível de recuperação e a reabilitação não é possível para qualquer atividade, necessitando para melhora restrição de

esforços, uso de medicamentos prescritos e fisioterapia (laudo ID: 25900297 p. 1 de 3, item 1, 3, 4, 7 e 8). Conclui o perito: “Periciada com lesões crônicas de coluna cervical e lombar, sem tratamento atual, com restrições para esforços moderados. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente”. A negativa da concessão do benefício, na via administrativa, lastreou-se na CONCLUSÃO médica contrária, o que não pode prevalecer, eis que a condição de inválida da autora restou amplamente comprovada nos autos. Ademais, a autora não poderá retornar, por força de sua deficiência e sendo esta, por outro lado, pessoa simples, de baixa instrução e com idade de 50 anos de idade, eventual reabilitação não surtiria o efeito de permitir seu reingresso no mercado de trabalho, até porque não há possibilidade de recuperação e a reabilitação NÃO é para qualquer atividade.

Assim, restando comprovado que a enfermidade da autora a impossibilita de desenvolver atividade laboral que lhe garanta a subsistência, fazendo jus à aposentadoria e se, ainda hoje EVA padece em razão da referida doença, subentende-se que a mesma permaneceu incapacitada desde a cessação do benefício, devendo os efeitos financeiros retroagir àquela data. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.RESTABELECIMENTODEAUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita, total e definitivamente, para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser restabelecido o auxílio-doença, a contar do cancelamento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial. (TRF4, APELREEX 0001160-38.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 05/04/2010).

PREVIDENCIÁRIO.RESTABELECIMENTODEAUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS.

Demonstrado que na data da suspensão administrativa a parte autora mantinha a inaptidão para as atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, sendo convertido em aposentadoria invalidez a partir da data da perícia judicial, quando pelas condições pessoais restou evidenciada a incapacidade total e definitiva. (TRF4, AC 2009.71.99.006632-7, Turma Suplementar, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 05/04/2010).

Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacidade definitiva da autora para o trabalho anteriormente desenvolvido, assim como para qualquer outro que requeira esforço físico, e, por outro lado, de se presumir não possa ela – pessoa doente, sem qualquer instrução ou maiores qualificações profissionais –, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada, sendo o caso de lhe conceder aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, prevalece as normas quanto às perícias regulares e aos procedimentos de verificação da continuidade das causas de afastamento, pois que os beneficiários estão obrigados a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS a cessação do pagamento caso constate a recuperação da capacidade laborativa do segurado:

“Art. 101 – O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no

aguardo de perícias regulares. O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, NCPD, julgo procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer, em favor de EVA FERREIRA DA SILVA o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data da cessação do benefício, ou seja, 2/1/2019 (id. 24042757), e converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial em juízo, ou seja, 07/08/2019 (ID: 25900297 p. 1 de 3).

Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, mantenho a tutela de urgência (NCPD, art. 300). Sirva este de ofício determinando ao INSS a implantação/alteração do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), em 30 dias. No caso de descumprimento da ordem, FIXO multa diária, no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00. O cartório providenciará a remessa do expediente e documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Requisite-se os honorários periciais.

Sem custas (Justiça Gratuita).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPD), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPD (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Transitada em julgado, somente após a comprovação de implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018 (SEI 0000563-07.2018.8.22.8010), execução invertida - devendo o INSS apresentar DIB, DCB e eventuais valores pagos administrativamente.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7000092-73.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: 0,00 Exequente: AUTOR: JOSE DIRCEU BALSAN E SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA OAB nº MT191740 Executado: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592 Honorários periciais depositados, conforme comprovantes anexo aos autos. Oficie-se ao perito nomeado dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO, intimando-o da nomeação nos autos, informando-lhe que os honorários periciais já estão depositados no feito. Designo a perícia médica para o dia 02/04/2020 (quinta-feira), às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, localizada na Av. 25

de Agosto nº 5642, B. Centro, no prédio da antiga delegacia regional de saúde, em frente à feira, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000). Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer à perícia portando todos os laudos, exames, radiografias ou receituários que disponha.

Deverá o perito responder SOMENTE os quesitos em anexo. Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem.

Com a vinda do laudo, oficie-se para a transferência dos honorários para a conta do perito.

Expeça-se o necessário.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores, com a publicação desta no DJe.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 7006267-83.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MAYKON NAITH SILVA SABINO

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Advogado(a): JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

SENTENÇA

I - Relatório:

Tratam-se de embargos de terceiro ajuizado por MAIKON NAITH SILVA BABINO em face de ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Como fundamento de sua pretensão o terceiro Embargante alega que desde o ano 2013 é proprietário da motocicleta HONDA CG FAN, PLACA NCQ 0689 e que no dia 04/11/2019 foi surpreendido com a notícia de que não poderia renovar a licença anual do veículo em razão de existir restrição via RENAJUD nos autos 7003630-33.2017.822.0010. Pretende a baixa da restrição.

Recebida a inicial e determinada a citação da Embargada (id. 32384777).

A Embargada manifestou-se no feito (id. 33209468). Alegou, em síntese, que não tinha conhecimento e também não como saber que o referido veículo pertencia a terceiro, pois faltou por parte do Embargante tomar as providências necessárias na sua condição de proprietário, qual seja a transferência do veículo para seu nome, pois detém o recebido devidamente assinado e assim não procedeu.

Narra que não se opõe à baixa da restrição e pugna pela não fixação de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a Embargada está concordando com a liberação, pois este foi o momento em que ficou sabendo que o veículo pertencia a terceiro e que o Embargante arca com as custas processuais.

É o relatório do necessário. Decido:

II - Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares.

De igual modo, o pedido deduzido (embargos de terceiro) é juridicamente possível e previsto na legislação (art. 674 e ss do NCPD). Não foram arguidas outras preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

III – MÉRITO:

O terceiro Embargante alega que desde o ano 2013 é proprietário da motocicleta HONDA CG FAN, PLACA NCQ 0689 e que no dia 04/11/2019 soube que não poderia renovar a licença anual do veículo em razão de existir restrição via RENAJUD nos autos 7003630-33.2017.822.0010. Pretende a baixa da restrição. A Embargada argumenta que não tinha conhecimento e também não como saber que o referido veículo pertencia a terceiro, pois faltou

por parte do Embargante tomar as providências necessárias na sua condição de proprietário, qual seja a transferência do veículo para seu nome, pois detém o recebido devidamente assinado e assim não procedeu. Pois bem, compulsando os autos verifico assistir razão ao Embargante, vez que conseguiu demonstrar nos autos que adquiriu a moto HONDA CG FAN, PLACA NCQ 0689, além disso, a Embargada não se opõe à baixa da restrição.

Como a moto foi adquirida pela embargante antes da inserção da restrição judicial, esta não deve ser mantida.

Assim, de tudo que consta nos autos, os Embargos de Terceiros deve ser julgado procedente, vez que o Embargante provou ser possuidor da motocicleta antes da inserção da restrição via Renajud. Excepcionalmente, a Embargada não deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios vez que não tinha como saber que o Embargante era possuidor do bem, pois não foi realizada a transferência do veículo junto ao DETRAN

III – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiro opostos por MAIKON NAITH SILVA BABINO em face de ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e DECLARO INEFICAZ A PENHORA/RESTRIÇÃO SOBRE o veículo HONDA CG FAN, PLACA NCQ 0689, nos termos acima.

Já foi procedida a baixa da restrição via Renajud.

Sem custas e sem honorários advocatícios, vez que foi o Embargante que deu causa a restrição, pois não transferiu o bem e é assistido pela Defensoria Pública.

Apesar da sucumbência do embargado, não há se falar em sucumbência ou condenação em honorários, pois a culpa do bem ter sido penhorado foi do Executado e do terceiro embargante, que não o transferiu e tempo.

Se o Executado ou o terceiro embargante tivessem comunicado a compra e venda ao DETRAN, cumprindo as formalidades legais e o CTB, certamente o bem acima não seria penhorado ou restrito.

Observe-se que a culpa exclusiva para existência destes embargos é do Autor, que alega ter comprado o veículo, mas não o transferiu no prazo legal (30 dias, no máximo), conforme art. 123 do CTB:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. § 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

Saliento que NÃO houve má-fé do exequente em postular a penhora de ativos financeiros ou veículos do Executado.

Como o Exequente, ora embargado, não agiu em excesso de atribuições ou mais especificamente, agiu no exercício legal de um direito (pedir a penhora) e no estrito cumprimento do dever legal (impulsionar a execução com indicação de bens) não há se falar em sucumbência, repiso.

Transitada em julgado, prossiga-se nos autos de execução, devendo o Exequente indicar outros bens à penhora.

Extingo este processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos de execução.

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo.

Juntem-se cópia desta nos autos 7003630-33.2017.8.22.0010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimem-se as Partes na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPD).

Rolim de Moura/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 7002442-68.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES OAB nº RO903

Requerido/Executado: MARIA DO CARMO SILVEIRA, JOAO BATISTA ABRIL, ABRIL PAES LTDA - ME
Advogado(a): MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB nº RO6214ID 34454840: PEDIDO INCOMPLETO, pois não fora juntada a alegada "proposta" aos autos.

A parte obteve a liminar dos autos 7005449-34.2019.822.0010 em 4 de outubro de 2019 (portanto, há cerca de quatro meses) e "abandonou o processo" cautelar.

Trata-se apenas de alegações sem comprovação.

Apenas do pedido ID 3316969, feito em 03/12/2019 já se vão mais de dois meses. Prazo improrrogável para comprovar por escrito a alegada negociação: CINCO DIAS Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 12 de fevereiro de 2020. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 7001799-13.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: DOGIVAL ALVES CHALEGRA
Advogado(a): RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032

Tentativa de penhora on line e outras buscas negativas. INTIME-SE o Executado, na pessoa de seu Procurador, para comparecer junto ao Município de Rolim de Moura (PGM) para tentar realizar acordo, conforme pedido n.º 34631422. Prazo: 15 dias. Não havendo acordo, deverão ser indicados BENS à penhora e onde estão para remoção, a fim de evitar atos sem utilidade e custos desnecessários. Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 19 de fevereiro de 2020. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito

191.494.252-34 - DOGIVAL ALVES CHALEGRA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliâne Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0001993-23.2018.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Denunciado: A. F. B. A. F. B. J. A. da S.

Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619), Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

FINALIDADE: Intimar os advogados supra, da DECISÃO proferida nos autos a saber: "Trata-se de arguição de suspeição/impedimento efetuada pela Defesa de Aldifax Ferreira Barros, a qual contesta a imparcialidade das peritas nomeadas para realizar o exame de capacidade de discernimento das vítimas (fls. 695/701). Todavia, as referidas alegações são de todo descabidas. Isto porque aduz a parte que as profissionais nomeadas teriam íntima relação de amizade e profissional com a Dra. Letícia Maria Santi Cardoso, psicóloga que realizou a primeira avaliação das vítimas. Ocorre que, de acordo com o artigo 280, do Código de Processo Penal,

é extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos Juizes.Bois bem, as causas de suspeição do Juiz que se aplicam também ao perito não aquelas previstas no artigo 254 do CPP, vejamos:Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.Da simples análise de tal DISPOSITIVO logo se vê que não se aplicam ao caso em comento porque a pessoa com quem alega a Defesa que as peritas teriam amizade e relação de trabalho não são parte no processo e não se encaixam em nenhuma das outras disposições elencadas.Os fatos mencionados pela Defesa também não estão entre aqueles que caracterizariam o impedimento das profissionais nomeadas.Desta feita, desacolho a alegação de suspeição/impedimento.Por outro lado, admito como assistente técnico o Dr. Rui Mateus Joaquim, indicado às fls. 696, consignando, contudo, que, de acordo com o artigo 159, parágrafo 4º do CPP, ele somente poderá atuar "após a CONCLUSÃO dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta DECISÃO ", ocasião em que poderá apresentar parecer sobre a perícia apresentada.Em contrapartida, o assistente técnico poderá acompanhar a coleta de prova, desde que nela não interfira. Para tanto, deverá o cartório intimar a Defesa sobre a data da realização da perícia com antecedência mínima de dez dias.Encaminhe-se também para as peritas os quesitos elencados pela defesa (fls. 697/698).Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito"..

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 DIAS

Processo: 0001006-50.2019.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Acusado: DEIVID FERNANDO SERAFIM, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 1358703 SSP/RO e inscrito no CPF n. 055.398.421-70, nascido aos 18.05.1996, natural de Vilhena/RO, filho de Luzineide de Sá Santos e de Dirceu Venzel Serafim, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: DEIVID FERNANDO SERAFIM da audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta Comarca no dia 23/03/2020, às 10:30 horas, conforme DESPACHO de fl. 189, a seguir transcrito: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado.Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 23 de março de 2020, às 10h30min. Intimem-se partes e testemunhas. Serve cópia da presente de MANDADO. Vilhena-RO, sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020.Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito".

Proc.: 0000667-91.2019.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Luiz Rover, Gustavo Valmórbida, Fausto de Oliveira Moura, Severino Miguel de Barros Júnior

Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255), Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025), Valter Bruno de Oliveira Gonzaga (OAB/DF 15143), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)FINALIDADE: Intimar os advogados supra, para no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Relatório de Perícia Criminal nº 1934/2019, juntado nos autos às fls. 181/190.

Emerson Batista SalvadorDiretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida
vha2criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0002611-31.2019.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jackson Henrique da Silveira, Ricardo Henrique Macena da Silva, José Carlos da Silva Oliveira, Jefferson de Matos Almeida, Wesley Lanes da Silva, Geovani Felix Vieira, Moisés Theonildo da Cunha Melos, Alecio Egner Filho, Dhyek Siqueira Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Vangivaldo Bispo Filho (OAB-RO 2732)

DECISÃO:

Vistos.Na audiência de instrução, as Defesas dos réus Geovani, Moisés e Ricardo pleitearam a revogação da prisão preventiva, argumentando não estarem presentes os requisitos da segregação cautelar.Em sua manifestação, o Douto Promotor de Justiça invocou o excesso de prazo, concordando com o pedido das Defesa e ainda pugnando seja concedida a liberdade provisória aos demais segregados.Com efeito, afere-se dos autos que a instrução processual se arrastou por longo período, evidenciando excesso de prazo na formação de culpa.Destarte, reconhecendo o excesso de prazo, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA aos réus JACKSON HENRIQUE DA SILVEIRA, RICARDO HENRIQUE MACENA DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, JEFFERSON DE MATOS ALMEIDA, WESLEY LANES DA SILVA, GEOVANI FÉLIX VIEIRA e MOISÉS THEONILDO DA CUNHA MELOS, todos qualificado nos autos, mediante o compromisso de manterem os endereços atualizados nos autos e comparecerem a todos os chamados judiciais, sob pena de revogação do benefício. SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO aos réus mencionados no parágrafo anterior, para que sejam colocados em liberdade, desde que não estejam presos por outro motivo, o que deverá ser certificado tanto pela escrivania quanto pela Direção da unidade prisional onde estão custodiados.No mais, dê-se vistas às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 dias.Ciência ao MP e às Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Dalila Effgen de Almeida

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial

7006443-50.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: KEILA MARA RIBEIRO CARRIJO, RUA MARANHÃO 1995 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-136 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS, OAB nº RO4834

R\$ 6.212,25

REQUERIDO: OTELINO CONCEICAO COSTA, DA INTEGRACAO NACIONAL 641 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que em sede de contestação, o requerido arrolou testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2020, às 10horas, devendo a serventia expedir o necessário para a realização do ato, consoante de praxe.

Intime-se a testemunha Douglas Edgard Simões, Policial Militar, o qual poderá ser localizado no 3ºBPM, bem como oficie-se requisitando o seu comparecimento.

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Romildo Conceição Costa, brasileiro, solteiro, CPF n. 951.732.182-15, residente e domiciliado na cidade de Cerejeiras, na Av. Integração Nacional, n. 641, Bairro Marinata.

A testemunha Adnei Arruda de Oliveira, consoante o informado, deverá comparecer independentemente de intimação.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /ofício/carta precatória. Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

Vilhena - Juizado Especial

7002662-20.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

R\$ 9.223,42

EXEQUENTE: LIVIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES, ULISSES GUIMARAES 1157 SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a inércia do executado em comprovar a implantação do benefício, INTIME-SE A PARTE AUTORA a informar a este juízo se houve o cumprimento da ordem. Em caso positivo, desde já fica a parte autora intimada a apresentar a planilha de cálculos referente aos valores retroativos nos termos do art. 534 do CPC.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Caso a parte autora permaneça inerte, proceda-se o arquivamento dos autos e, caso as planilhas sejam apresentadas, INTIME-SE o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535.

Por fim, havendo impugnação, INTIME-SE a parte autora a manifestar-se.

Somente após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000908-09.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa R\$ 5.000,00

REQUERENTE: OSMAR VACCARI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2856 CENTRO (S-01) - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 269 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ENERGISA S/A, RUA DOMINGUES LINHARES 269 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte requerente, em síntese, ter solicitado junta a requerida mudança de padrão de energia, e decorrido o prazo administrativo a energia não foi religada.

Requer concessão de tutela de urgência para o requerido proceda a religação de imóvel comercial locado a terceira pessoa.

É breve o relato. Decido.

Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.

No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável. Não há nos autos prova do alegado pedido administrativo junto a requerida, o que dificulta uma análise aprofundada do alegado.

Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Caso sobrevenha fatos supervenientes em que se faz necessária a concessão, poderá o reclamante formular novo pedido. Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação designada para o dia 11/05/2020 às 17h20min, expedindo-se os MANDADOS necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013). Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado. Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007413-50.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

AUTOR: ELTON OLIVEIRA SOUZA, RUA ADIR JORGE DOS SANTOS 8242 ORLEANS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDO: Book Play Comércio de Livros LTDA, WILSON TRONCOSO 265 RES. ALVORADA - 16204-155 - BIRIGÜI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594

SENTENÇA Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 35026539 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial. HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Caso nada seja requerido, archive-se.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

Vilhena - Juizado Especial 7007369-31.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 5.986,24 (cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos)

EXEQUENTE: DELCO LUIZ NUNES, 2503 1339 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FERREIRA MALTA, RUA ASTORGA 492130 SETOR 13 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 35001870 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Caso nada seja requerido, archive-se.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007782-44.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 339,15 (trezentos e trinta e nove reais e quinze centavos).

REQUERENTE: BENAVENTA OLIVEIRA GOMES, RUA JOSÉ DE ANCHIETA n 4945 CENTRO (5º BEC) - 76988-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA, 1 - INDUSTRIAL ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DOS REQUERIDOS:

DESPACHO Vistos. Considerando a manifestação da Defesa (id nº. 34701201), INTIME-SE PESSOALMENTE a parte autora a atender o determinado no DESPACHO proferido, ou seja, apresentar documento médico que justifique a impossibilidade de substituição da medicação prescrita por aquelas consignadas da lista específica do SUS. Bem ainda, apresentar comprovação de residência ou declaração que comprove sua residência, visto o que encontra-se juntado aos autos está em nome de terceira pessoa.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO..

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

7000213-55.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 5.330,86 (cinco mil, trezentos e trinta reais e oitenta e seis centavos)

EXEQUENTE: ROSSI & MIGNONI ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704

EXECUTADOS: SAIDI APARECIDO LEMES DE OLIVEIRA, RUA SILVANA GONÇALVES 1359, VILA MILITAR CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, FABRICIA APARECIDA MILANDRI, RUA SILVANA GONÇALVES 1359 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95. O presente feito deve ser extinto para declarar nula a execução por ausência de título executivo, eis que aquele que se encontra acostado aos autos não apresenta os requisitos que a lei exige para ter força executiva. Verifica-se que a nota promissória anexadas não apresenta os elementos fundantes de sua constituição válida como título cambial, o que torna inviável a opção pelo procedimento executivo, qual seja a incerteza do sacador, visto que a assinatura do título é de uma pessoa alheia ao emitente. Cumpre observar, que em ação de execução de título extrajudicial não é possível que na nota promissória conste nome diverso daquele que a assinou. Não é de se olvidar que o juizado especial graça a informalidade e os julgamentos devem estar revestidos de equidade, porém, não ao ponto de violar-se a lei para dar validade àquilo que a lei macula como inválido, já que apresentado título sem o requisito reclamado pela lei, sequer lhe é permitido corrigi-lo, posto que tal somente pode ser feito até a propositura da ação. Assim, não tendo o exequente apresentado para execução título com força executiva, é de se INDEFERIR A INICIAL e DECLARAR EXTINTO O PROCESSO pela nulidade da execução, ex-officio, na forma do art. 803 e 485, incisos I e IV e § 3º, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Indevidos honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

7007505-28.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

REQUERENTE: MAURO LUIS ZANOVELLO, AVENIDA CAMPOS ELISIOS 4314 RESIDENCIAL CIDADE VERDE - 76984-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO AUGUSTO CARVALHO, OAB nº AC3527, RENATO ROQUE TAVARES, OAB nº AC3343, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

REQUERIDO: ENERGISA S/A, RUA VALERIO MAGALHÃES 226, - ATÉ 413/414 BOSQUE - 69900-685 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 35068106 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Caso nada seja requerido, archive-se.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

7007429-04.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 1.669,64 (mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)

AUTORES: DENYER AKAYLTON DIORGENIS PARDINHO, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO - DE 3406/3407 AO FIM 3641 CENTRO (S-01) - 76980-118 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE CORREA DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO GONZAGA DE ALMEIDA 1639 BELA VISTA - 76982-108 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSANA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10235

RÉU: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, RUA WALISSON JÚNIOR ARRIGO 2043 CRISTO REI - 76983-496 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº AC4364

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

De início, concedo o prazo requerido para a juntada da carta de preposição.

Todavia, desde já HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID nº. 35062639 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, nos Artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

HOMOLOGO, ainda, a desistência do prazo recursal.

Publicação e registros automáticos.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Caso nada seja requerido, archive-se.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

Vilhena - Juizado Especial 7000453-44.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 1.000,00

REQUERENTE: BALTAZAR PRADO BIUDES, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2873 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189, KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pese a DECISÃO do ide. 34824774, verifico que a inicial merece emenda no seguinte sentido:

1- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;

2- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os cálculos do item 1;

Tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que tal providência deverá ser tomada em todas as ações propostas pela D. Advogada, já que os cálculos são imprescindíveis para analisar a competência do Juízo em razão do valor da causa.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008550-67.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 9.485,92

AUTOR: DEBORA DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO 2947 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REQUERIDO: E. L. PEREIRA DE JESUS - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3810, SALA B - DESTAK TURISMO CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO Vistos.

Acolho a emenda a inicial apresentada no id nº. 34835365, devendo a serventia proceder o necessário para a regularização do polo passivo, bem como da citação já expedida.

Cumpra-se o determinado

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002448-29.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 1.959,44 (mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)

AUTOR: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 179 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

RÉU: TATIANE DA COSTA DUTRA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4038, ESCRITÓRIO SCHURAMM ADVOCACIA (TRABALHO) JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a requerente receber da requerida a importância total de R\$ 1.959,44 (Mil novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) referente a venda de roupas à requerida e não pagos por ela. Informa que o débito original é no montante de R\$1916,44 (mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos) e corrigidos monetariamente R\$1934,34 (mil novecentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), sendo que com juros e correção monetária totaliza R\$ 1.959,44 (Mil novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Em audiência a requerida fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto.

Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.

É de se reconhecer a parte requerida adquiriu roupas da requerente e não efetuou os pagamentos como avençado.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a requerida TATIANE DA COSTA DUTRA a pagar a quantia de R\$ 1.959,44 (Mil novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) a parte autora CAPITOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME, valor esse que deverá ser corrigido desde propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.

Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de ser o montante acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, archive-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

Vilhena - Juizado Especial

7002519-65.2018.8.22.0014

Valor da causa: R\$ 937,00

REQUERENTE: WALDEMIR ROBERTO DE SOUZA, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 1612 CRISTO REI - 76983-476 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos ação de obrigação de fazer interposta por WLDEMIR ROBERTO DE SOUZA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO.

Durante a tramitação do feito, veio aos autos a informação de o pleito apresentado pela parte autora foi atingido administrativamente. Desta forma, certo é que a demanda perdeu o seu objeto, nada mais havendo que se deliberar no presente procedimento.

Posto isto, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Arquive-se.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000452-59.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 1.000,00

REQUERENTE: BALTAZAR PRADO BIUDES, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2873 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189, KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pese a DECISÃO proferida no id. 34824902, verifico que a inicial merece emenda no seguinte sentido:

1- Juntar os cálculos dos valores que entende cobrado indevidamente, adequando o valor da causa, para análise da competência;

2- Juntar as faturas de energia que servirem de base para os cálculos do item 1;

Tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que tal providência deverá ser tomada em todas as ações propostas pela D. Advogada, já que os cálculos são imprescindíveis para analisar a competência do Juízo em razão do valor da causa.

Serve o presente como MANDADO.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006713-74.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 9.980,00

AUTOR: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL, BENNO LUIZ GRAEBIN 3.691 JD DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DO AUTOR:

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AV. DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

Diante da confirmação de que a obrigação reconhecida foi efetivamente cumprida (id nº. 34559026), a extinção do feito é a medida que se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do reclamante, conforme requerido, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Sem custas.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000539-15.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 9.084,00 (nove mil, oitenta e quatro reais)

REQUERENTE: SHELLDON CLIFFISSON FAGUNDES, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2986 CENTRO (S-01) - 76980-196 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ, OAB nº RO8461

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DECISÃO Vistos. Em que pese o pleito de reconsideração da DECISÃO que indeferiu a tutela provisória pretendida, tenho que os elementos apresentados pelo requerente não se mostram suficientes a modificá-la. Nota-se que o requerente aduz que faria jus a participar do curso por figurar em cadastro destinado ao preenchimento de vagas remanescente. Aduz, ainda, que vagas novas surgiram. Todavia, além dos termos já consignados na DECISÃO anterior, não verifico que a parte autora tenha comprovado que sequer tenha apresentado pedido administrativo para participar do curso com base nos argumentos apresentados em seu pleito de reconsideração. Portanto, diante da ausência de maiores informações sobre eventual indeferimento administrativo, continuo a não vislumbrar a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela de urgência pretendida.

Diante do referido contexto, mantenho ao INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA pretendida e, conseqüentemente, determino o regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, (69) 33212340

MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO

Processo nº: 7005809-54.2019.8.22.0014

REQUERENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME INTIMAÇÃO DE

Nome: ANA ROSA DIAS BUENO PISTORI

Endereço: Rua Tarumã, 2570, Residencial Solar de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76985-094

“SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 34988578 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Caso nada seja requerido, archive-se.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática”

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

7000891-70.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GECI SILVA DE OLIVEIRA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5988 BNH - 76987-256 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

REQUERIDOS: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

MARCOS JOSE PONCIANO DE LIMA, RUA SERRA GRANDE 1006, CASA 01 CATARATAS - 85817-550 - CASCAVEL - PARANÁ EDI AURORA MARIA MARCAO - ME, RUA MARINGÁ 2912, SL02 SÃO CRISTÓVÃO - 85816-280 - CASCAVEL - PARANÁ

DOS REQUERIDOS:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte requerente, em síntese, nada dever a parte requerida.

A despeito disso informa ter sido surpreendido com débitos de valores em sua aposentadoria.

Requer concessão de tutela de urgência para os requeridos suspendam as cobranças em seu benefício de aposentadoria.

É breve o relato. Decido.

Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.

No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável. Segundo consta, o requerente nega a celebração de contrato todavia junta documento que prova justamente o oposto (id. 34931351).

Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Caso sobrevenha fatos supervenientes em que se faz necessária a concessão, poderá o reclamante formular novo pedido.

Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação designada para o dia 11/05/2020 às 12 horas, expedindo-se os MANDADOS necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento. Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000934-07.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA, RUA 10, QUADRA K, CONJUNTO EMPRESARIAL OR lote 88, - ATÉ 549 - LADO ÍMPAR SETOR MARECHAL RONDON - 74005-010 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390

RÉU: GRAPHITE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2553 CENTRO (S-01) - 76980-166 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO Vistos. A parte requerente afirma, em suma, que sua imagem está sendo denegrida em virtude de matéria vinculada em jornal eletrônico de propriedade da requerida. Aduz que a matéria possui cunho difamatório e calunioso, motivo pelo qual requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida proceda a retirada da matéria do ar. É breve o relatório. Decido. Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis. A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: matéria vinculada em site de notícias. Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois a manutenção da matéria é medida desnecessária.

De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a requerida GRAPHITE GRAFICA E EDITORA LTDA, promova de imediato (24 horas) a retirada da matéria vinculada ao requerente, mencionada na inicial sob o título "CONHEÇAM IRANDIR DE OLIVEIRA, O ENROLADO DONO DA TRANSBRASIL, CUJO ÔNIBUS TERCERIZADO SE ENVOLVEU EM ACIDENTE QUE MATOU 6", seja do site ou de rede social, salvo impossibilidade de ordem administrativa, incidindo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).

Outrossim, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação já designada para o dia 12/05/2020 às 16 horas.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.

Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.

Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000902-02.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADEMILSON DE GOUVEA SILVA, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROS 4375 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte requerente, em síntese, ter quitado os valores que devia a parte requerida.

Informa que mesmo efetuado o pagamento o requerido não procedeu a baixa da restrição vinculada a seus dados. Requer concessão de tutela de urgência para o requerido proceda a retirada de seus dados dos sistemas de proteção ao crédito bem como a indenize moralmente pelos dissabores sofridos. É breve o relato. Decido. Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis. A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.

No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável. Segundo consta, o alegado comprovante de pagamento trata-se de pedido de encerramento de conta e de comprovante de transferência bancária, mas não comprovante de quitação do alegado débito ensejador da inscrição.

Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Caso sobrevenha fatos supervenientes em que se faz necessária a concessão, poderá o reclamante formular novo pedido.

Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação designada para o dia 11/05/2020 às 16horas, expedindo-se os MANDADO s necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.

Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

Vilhena - Juizado Especial
7000908-09.2020.8.22.0014

REQUERENTE: OSMAR VACCARI

Advogado do(a) REQUERENTE: DANYELLI VACCARI
PAGNONCELLI - RO9450

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 - VESPETINO Data: 11/05/2020 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

7008616-18.2017.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO5418, ALBERT SUCKEL - RO4718
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
 Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Vilhena - Juizado Especial
 7000774-55.2015.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS ARAUJO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento. Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2020

Vilhena - Juizado Especial 7000881-26.2020.8.22.0014
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 Valor da Causa: R\$ 2.519,14
 REQUERENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 100 EL DOURADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADOGADO DO REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909
 REQUERIDO: KELVIN SILVA DA GAMA, RUA 7605 502 ASSOSSET - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
 DO REQUERIDO:
 DESPACHO
 Vistos.Preenchidos os requisitos essenciais do título executivo extrajudicial, proceda-se o necessário para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, perante a CEJUSC, já designada para o dia 11/05/2020 às 08horas.
 Após, CITE-SE e INTIME-SE para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar os valores constantes do cálculo da inicial, no prazo de 15 dias ou, ainda, até a audiência de conciliação. Expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação. A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.
 Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês. Deixo de fixar os honorários requeridos, uma vez que indevidos nesta fase processual.
 Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
 Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.
 (a) Andresson Cavalcante Fecury
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Vilhena - Juizado Especial
 7000160-50.2015.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: IVANIA MARTINS DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 (APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
 Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
 Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 Processo nº 7000880-41.2020.8.22.0014
 EXEQUENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO3909
 EXECUTADO: FABIANA DA SILVA TEOTONIO
 Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
 PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 11/05/2020
 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000936-74.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713

EXECUTADO: THAIS KLEINERT FEITOSA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 12/05/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000390-92.2015.8.22.0014

REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

REQUERIDO: ANTONIO TERTULIANO RODRIGUES JUNIOR

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

Vilhena - Juizado Especial

7006305-20.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: ALEXANDRIA CLEMENTINA DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073

EXECUTADO: TUT TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE GONCALVES ANTUNES - MT6095

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005761-32.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387

EXECUTADO: ANTONIO SOARES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINE BARBOSA - MT26671

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002234-38.2019.8.22.0014

AUTOR: VINICIUS VITAL LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

RÉU: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) RÉU: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
7002336-94.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: E L DE FREITAS E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132

EXECUTADO: FABIANA PEREIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

Vilhena - Juizado Especial

7010341-76.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: MARIA GORETTE ALVES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIVIDE STEFANI CACULA ARCOVERDE - RO8396, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825

EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada nos termos da SENTENÇA, no prazo de 5 (cinco) dias.

SENTENÇA: “[...]1 – Processos que tem por objeto créditos concursais (fato gerador constituído antes de 28/08/2018) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 28/08/2018. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos será expedida certidão de crédito e extinto o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial, sendo vedada qualquer prática de atos de constrição.

No presente caso o título executivo foi constituído em 25/05/2016, tratando-se portanto de créditos concursais, devendo O CREDOR concursal se habilitar nos autos da recuperação judicial, sendo vedada qualquer prática de atos de constrição por esse juízo. [...]” Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial

7007449-92.2019.8.22.0014

AUTOR: ELISANGELA DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifestar se deseja produzir outras provas.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

Vilhena - Juizado Especial

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena, CEP: 76.980-000

Processo nº: 7007511-35.2019.8.22.0014

REQUERENTE: JOBSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

REQUERIDO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, MM TURISMO & VIAGENS S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias. Vilhena (RO), 19 de fevereiro de 2020.

Vilhena - Juizado Especial 7006697-91.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 4.429,26

EXEQUENTE: EDELSON ANESIO DOS SANTOS, RUA JOSÉ DE ALENCAR N. 106, Ap.03 CENTRO (S-01) - 76980-230 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da contadora deste juízo (id nº. 34811176), INTIMEM-SE as partes a apresentar a respectiva ficha financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, retornem os autos à contadoria.

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Addresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002539-56.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

R\$ 8.500,00

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DUTRA, RUA MIL OITOCENTOS E CATORZE 4871 BELA VISTA - 76982-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA REGINA PAGONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Proceda a juntada de extrato de depósito judicial efetivado na Caixa Econômica Federal.

Após confirmação da devolução do valor conforme documentos id. 35038925, pag. 1 e 2, oficie a Caixa Econômica Federal para realização de transferência do valor para a conta vinculada ao Estado de Rondônia, CNPJ n. 00.394.585/0001-71 do Banco do Brasil, agência 2757, Conta 100005, devendo ser acrescentado juros e correção monetária, zerando e encerrando a conta.

O comprovante de transferência deverá ser encaminhado a este juizado no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

Intimação

AUTOS: 7007554-06.2018.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RENI ANTONIA GREIN CRISTO Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

REQUERIDO:

CEZAR AUGUSTO SOUZA FRANCISCO

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre informações constantes no ofício recebido.

Vilhena - Juizado Especial 7006499-83.2019.8.22.0014

Execução de Título Judicial

R\$ 4.693,13R\$ 4.693,13R\$ 4.693,13

EXEQUENTE: ELIANE SILVA DUQUESME, RUA CENTO E DOIS-CINCO 2639 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-616 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: WANDERSON BARBOSA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2009, METALÚRGICA AGRO PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-174 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO Vistos.Procedi pesquisa BacenJud. Juntei a minuta BACEN. Intimem-se as partes da penhora parcial realizada (R\$405,13). Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.A busca Renajud foi frutífera, tendo sido inserido bloqueio de transferência no veículo cadastrado em nome do executado. Juntei o resultado. Expeça-se MANDADO para penhora do veículo HONDA/POP100, placa NBE8495, vinculado ao estado do Rondônia. Intimem-se, a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 17 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

Vilhena - Juizado Especial7007806-72.2019.8.22.0014

AUTOR: HELEN ARANTES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461, JESSICA BARRETO GRESPLAN - RO10390

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 03/08/2020 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhora(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.Vilhena, 18 de fevereiro de 2020.

Vilhena - Juizado Especial

7000574-72.2020.8.22.0014

AUTOR: NIADE BARBOSA LOHMANN

Advogados do(a) AUTOR: TULLIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284, RAFAEL BRAMBILA - RO4853

RÉU: TUDO AZUL S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca da certidão ID 35053753 e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena,

18 de fevereiro de 2020.

Vilhena - Juizado Especial

7010444-49.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: ANDERSON AMARAL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

EXECUTADO: LUCIANO BARBOSA DE SOUSA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO3724

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 18 de fevereiro de 2020.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000933-22.2020.8.22.0014

AUTOR: OMAR HASAN FARIS

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 11/05/2020 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente certificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de

se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2020.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007404-88.2019.8.22.0014

REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

REQUERIDO: EDITORA GLOBO S/A

RÉU: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifestar se deseja produzir outras provas.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2020.

Vilhena - Juizado Especial

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena, CEP: 76.980-000

Processo nº: 7003809-81.2019.8.22.0014

AUTOR: MARCOS ROBERTO HEMING

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

RÉU: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena (RO), 18 de fevereiro de 2020.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7008610-74.2018.8.22.0014

REQUERENTE: MARGARIDA BOBEDA PRADO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO2435, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 18 de fevereiro de 2020.

Vilhena - Juizado Especial7000922-90.2020.8.22.0014

AUTOR: NEIVA MARIA DALLAZEM

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREIA GOMES ARAUJO - RO9820, THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO - RO9475, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 08/04/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito. Vilhena, 18 de fevereiro de 2020.

Vilhena - Juizado Especial
7000157-56.2019.8.22.0014

REQUERENTE: GUSTAVO BOSCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO3457, ENAYLE PRISCILLA PAULUCIO - RO9125, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, EUSTAQUIO MACHADO - RO3657, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371
REQUERIDO: UNIVERSO ONLINE S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Vilhena, 18 de fevereiro de 2020.

Vilhena - Juizado Especial7008680-91.2018.8.22.0014

INTIMAÇÃO DE

Nome: ROSELENE DA SILVA

Endereço: Avenida das Violetas, 1949, Telefone 69-98473-1645, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-322

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, e comparecer munido do referido documento na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 18 de fevereiro de 2020.

Vilhena - Juizado Especial 7003159-05.2017.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ITAIR KANOPP, RUA BAHIA 1727, TELEFONE 69-9-8454-6817 SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CLEONILDO BARROS, RUA 11 3410, (OU TRAVESSA A - N. 2370) EMBRATEL - TELEFONE 69-9-8475-8061 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

DESPACHO Vistos.

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Remetam-se os autos para a contadoria.

Após, intime-se a executada para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias.

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.

Cumpra-se. Serve o presente DESPACHO como MANDADO / intimação. Vilhena 22 de janeiro de 2020

(a) Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

Vilhena - Juizado Especial7007211-73.2019.8.22.0014

REQUERENTE: VALDIRENE ALVES MEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832, MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
REQUERIDO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, CEZAR ALVES DE ARRUDA, EVILASIO ALVES TEIXEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do AR negativo e a apresentar novo endereço do requerido INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2020.

Vilhena - Juizado Especial7007211-73.2019.8.22.0014

REQUERENTE: VALDIRENE ALVES MEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832, MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

REQUERIDO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, CEZAR ALVES DE ARRUDA, EVILASIO ALVES TEIXEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do AR negativo e a apresentar novo endereço do requerido INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Vilhena, 18 de fevereiro de 2020.

Vilhena - Juizado Especial7000931-52.2020.8.22.0014

AUTOR: ARIEL CARVALHO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

REQUERIDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CAREVEL VEICULOS LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03 - VESPERTINO Data: 11/05/2020 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e

que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Vilhena, 18 de fevereiro de 2020.

Vilhena - Juizado Especial 7009151-10.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 2.100,00

EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI, AV. TANCREDO NEVES 4725 JARDIM ELDORADO - 76987-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95. Devidamente intimado a dar andamento no feito, o reclamante quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito, eis que não atendeu o DESPACHO.

Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001822-10.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 759,31

EXEQUENTE: GRACIOLINO CADORE PEDOT, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4758 CENTRO (S-01) - 76980-016 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: FERNANDA FREITAS DA SILVA, AVENIDA BRASIL 6440 JARDIM ELDORADO - 76987-214 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Homologo avaliação do bem penhorado do id 32475887 para que se produza os efeitos legais.

Designa a serventia data realização da hasta pública.

Proceda-se a atualização do débito.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001101-97.2015.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 4.631,73

EXEQUENTE: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME, RUA RICARDO FRANCO 518 CENTRO (S-01) - 76980-176 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

EXECUTADO: NAIR EDI GRAEBIN, RUA VINTE E UM 4893 JARDIM ELDORADO - 76987-112 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará em favor da exequente para levantamento do valor até então depositado nos autos.

No que respeita ao pedido de expedição de ofício ao INSS bem como a continuidade da penhora, INDEFIRO, por ora o pedido, eis que não há habilitação nos autos do herdeiros ou mesmo do espólio. Compete a parte diligenciar para encontrar eventuais herdeiros e proceder a habilitação dos mesmos nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003175-56.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

R\$ 4.563,48

EXEQUENTE: LUCIMAR APARECIDA JACOBSEN, RUA SEISCENTOS E DEZESETE 782 SÃO PAULO - 76987-342 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986-, - ATÉ 149/150 PEDRINHAS - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado pela parte exequente, bem como considerando que tem sido comum o fato do "módulo gabinete" não extrair todos os documentos anexados efetivamente aos autos, REVOGO o DESPACHO proferido no id nº. 33605590.

Assim, INTIME-SE o executado para opor impugnação aos cálculos apresentados no id nº. 33458786, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo manifestação, intime-se a parte autora. Caso o executado permaneça inerte, expeça-se Requisição de Pequeno Valor nos termos da Resolução nº. 006/2017-TJ/RO.

Cumpra-se o determinado, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006489-39.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 18.040,06(dezoito mil, quarenta reais e seis centavos)

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES, LINHA 85, KAPA 54, LOTE 236 sn ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGOS LINHARES 297 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório.

Tratam os autos de ação de ressarcimento de valores em virtude de construção de subestação de energia na propriedade do reclamante, cuja qual pretende o ressarcimento dos valores investidos na construção bem como a incorporação da subestação pela empresa reclamada.

Em sua defesa a reclamada alega preliminares e no MÉRITO aduz a improcedência da ação.

Pois bem. A despeito de entendimento anterior, onde reconhecia a incompetência do juízo para julgar a causa, face necessidade de realização de perícia técnica, registro a mudança de entendimento.

Da Preliminar de Prescrição.

Rejeito a preliminar nos termos da jurisprudência que junto:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...)" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

Da Preliminar de incompetência.

Em decisões recentes a Turma Recursal firmou entendimento que as ações de ressarcimento por construção de rede elétrica/Subestação não exigem a realização de perícia complexa.

Assim, REJEITO a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Passo a analisar o MÉRITO.

A discussão inicial, discute a responsabilidade da empresa reclamada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

A pretensão da parte reclamante consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Compulsando os autos, verifico que a parte reclamante deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a juntar projeto e orçamento elaborados por eletrotécnico, não havendo a nota fiscal ou mesmo comparativos dos valores investidos à época.

Nem se diga quanto ao fato de que não foram juntados nos autos a nota fiscal do valor dispendido, considerando que o orçamento foi elaborado pouco antes do ingresso da ação, com valores atuais, e não o investido na época da execução do projeto.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002974-45.2018.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 12/04/2019 Logo, não há como concluir que a parte reclamada prejudicou o recorrente e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

A parte reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso I, CPC.

Nesse sentido, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”.

Assim, face o exposto, não há como compelir a recorrida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados, por absoluta falta de provas do valor dispendido. Consigno que a ART emitida, orçamentos emitidos quando da propositura da ação, não se prestam a este fim, sendo que as notas fiscais dos valores efetivamente dispendidos deveriam ser apresentadas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, I do CPC, o pedido inicial da presente ação que FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES move em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Sem custas. Indevidos honorários. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Serve a presente como MANDADO. Vilhena, 19 de fevereiro de 2020. (a) Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito em substituição automática

Vilhena - Juizado Especial 1001478-78.2012.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.145,94

EXEQUENTE: L. T. POLESKI - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE, 3795 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

EXECUTADO: ILOISE GIRIOLI MAZUTTI, AVENIDA TANCREDO NEVES 5793, TELEFONE: 8472-5919 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Diante da certidão da serventia do id. 35045271, intime-se parte autora a indicar o endereço do atual empregador da executada, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

Vilhena - Juizado Especial

7007171-91.2019.8.22.0014

Valor da causa: R\$ 5.500,00

AUTOR: RAQUEL AMORIM DELMIRO, ESTRADA KAPA CENTO E CINQUENTA E DOIS 2521 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-861 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972, TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A

RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES VILHENA LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2725 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação de rescisão contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais interposta por RAQUEL AMORIM DELMIRO em face de CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VILHENA LTDA.

Aduz a requerente que realizou contrato de prestação de serviços com a empresa requerida, porém, por motivos médicos, não pode continuar a frequentar as aulas oferecidas. Alega que tal fato foi comunicado à empresa requerida, obtendo a informação de que quando restabelecesse sua saúde poderia continuar as aulas. Ocorre que, diversamente da informação recebida, o contrato não foi suspenso e a empresa requerida, sem qualquer comunicação à requerente, incluiu seus dados no serviço de proteção ao crédito. Diante do referido contexto, pugna pela rescisão contratual com a consequente declaração de inexigibilidade do débito, pela restituição do valor remanescente e, ainda, indenização pelos danos morais suportados em razão da inclusão indevida.

Designada audiência de conciliação, citada e intimada (id nº. 33684089), a empresa requerida não se fez presente a solenidade designada.

No id nº. 34757502, veio aos autos a empresa requerida e pugnou pelo acolhimento de justificativa pertinente a sua ausência na audiência realizada.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais.

DECIDO.

Da revelia

Pugna a empresa requerida pelo acolhimento de justificativa acerca de sua ausência à solenidade designada, sob o fundamento de que o sócio-administrador da empresa teve que acompanhar sua filha incapaz ao médico.

Ocorre que, a audiência realizou-se em 10/02/2020, às 10h40 e a justificativa somente foi apresentada no dia 11/02/2020. Portanto, a parte não se desincumbiu do ônus de fazer prova de seu impedimento até a abertura da solenidade, nos termos do art. 362, §1º do CPC.

Ademais, se isto não bastasse, ainda é de se ressaltar que a requerida é pessoa jurídica e poderia ter constituído preposto um de seus funcionários ou até mesmo outro sócio para o comparecimento do ato. Desta forma, INDEFIRO A JUSTIFICATIVA apresentada pela empresa requerida e, conseqüentemente, reconheço a ocorrência do instituto da revelia.

Do MÉRITO.

No que respeita ao MÉRITO propriamente dito, ante a emergente revelia, certo é que razão parcial deve ser atribuída à parte autora, vez que nos termos do art. 20 da Lei nº. 9.099/95, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Aduziu a requerente que, apesar de ter realizado as aulas teóricas, não obteve aprovação da respectiva avaliação e, por motivos médicos não pode repeti-la, nem mesmo dar continuidade ao processo para a obtenção de sua Carteira Nacional de Habilitação.

Narra que seu companheiro compareceu à empresa requerida e comunicou tal impedimento, obtendo a informação de que, quando a requerente se restabelecesse, poderia regularizar a situação.

Todavia, em que pese a referida informação, a requerente foi surpreendida com a notícia de que seus dados teriam sido incluídos no serviço de proteção ao crédito, fato este que entende indevido, pois caso não fosse considerada a suspensão dos termos do contrato, a comunicação feita à empresa requerida demonstrava seu interesse em desistir da avença. Conseqüentemente, o valor que já teria pago, qual seja, R\$750,00, seria superior ao exigido pelas cláusulas contratuais para o caso de desistência.

Pois bem.

No que respeita ao fato da empresa requerida ter incluído o nome da requerente, de forma indevida, tenho que o pedido merece prosperar, vez que, tendo recebido a informação de contrato estria suspenso, inexistente razão que justifique a empresa requerida a dar continuidade as cobranças, sem ao menos comunicar tal fato à requerente.

Se a informação que lhe foi repassada foi no sentido de que poderia aguardar seu restabelecimento para a regularizar a situação, é evidente que não poderia a empresa requerida incluir os dados da requerente no serviço de proteção ao crédito.

Nota-se que a requerente, através de seu companheiro, informou que não poderia continuar as aulas e tal fato foi tacitamente aceito pela empresa requerida. Portanto, caberia a ela suspender efetivamente a vigência do contrato, se isto lhe era viável em face as normativas de trânsito, ou então, acolher a manifestação da requerente como desistência da prestação de serviço contratada.

Portanto, seja por uma, ou por outra razão, o fato é que a empresa requerida cometeu ato ilícito ao incluir os dados da requerente no serviço de proteção ao crédito em relação aos termos do contrato anteriormente firmados, fato este ensejador de dano moral.

É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o dano derivado da inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito enquadra-se na categoria de dano in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

Resta, então, a fixação do valor indenitário e para tanto não há de se olvidar o duplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva. Ora a requerida é empresa sólida e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto a requerente, tal quantia não é vultosa dada a sua situação para se falar em enriquecimento sem causa.

Por fim, no que pertine ao pleito da parte autora quanto a devolução do saldo remanescente, considerando que esta compareceu às aulas teóricas, tenho que o pagamento de 50% do valor a princípio contratado é adequado para custear o serviço que foi efetivamente prestado e adimplemento da cláusula penal decorrente da sua desistência, não havendo, portanto, que se falar em qualquer devolução.

Face ao exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da presente demanda par o fim de DECLARAR rescindido o contrato firmado entre as partes e, conseqüentemente, reconhecer a inexistência do débito incluído no serviço de proteção ao crédito (id nº. 32109744); bem como para CONDENAR a empresa requerida CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VILHENA LTDA - ME a pagar à requerente RAQUEL AMORIM DELMIRO a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, valor esse devidamente corrigido desde a data da presente DECISÃO e acrescido de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao instituto de proteção ao crédito solicitando a baixa da inscrição indicada no id nº. 32109744 e, após, nada sendo requerido, proceda-se o arquivamento dos autos.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

7000942-18.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 11.400,00

EXEQUENTE: JULIETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2120 S-22 - 76985-190 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAICON AURELIO TROVO, OAB nº RO5625

EXECUTADO: DOTTI & BERTE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AV. TANCREDO NEVES 3918, FONE 69 3322-5411 N. INFORMADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a) (s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade. Publicação e registros automáticos. Intimem-se as partes. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquite-se.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO.

Vilhena,

19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

Vilhena - Juizado Especial 7008188-65.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

AUTOR: ANTONIO CARLOS LEITE, RUA ROSALINA 3291

MARANGONI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 34155697 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

HOMOLOGO, ainda, a desistência do prazo recursal e, conseqüentemente, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes, servindo a presente como MANDADO.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Caso nada seja requerido, arquite-se.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002723-75.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00(dez mil reaisdez mil reais)

REQUERENTE: RENATA CRISTIANE DA SILVA ORTIZ, RUA H 6352 BNH - 76987-270 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46 E 48, SALA DE GERENCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991

DESPACHO

Vistos.

Considerando o comprovante de pagamento anexado ao id nº. 34859562, INTIME-SE A PARTE AUTORA a requerer o que é de direito no prazo de cinco dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do valor a título de parcela incontroversa, fulcro §1º do artigo 526 do CPC.

Com a referida manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000471-02.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00

AUTOR: EDEVALDO JOSE DA SILVA, RUA PARAÍBA 2190 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

RÉU: COMUNIDADE TERAPEUTICA ABISAI, AVENIDA BELO HORIZONTE 2500, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da devolução da carta precatória (id. 33926591). Na inexistência de outras provas, alegações finais no prazo de 10 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002216-17.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.273,16(dez mil, duzentos e setenta e três reais e dezesseis centavos)

REQUERENTE: AISLAN EDUARDO KUZMA, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 3514 JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULOADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

DESPACHO

Vistos.

Considerando o comprovante de pagamento anexado ao id nº. 34484284, INTIME-SE A PARTE AUTORA a requerer o que é de direito no prazo de cinco dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do valor a título de parcela incontroversa, fulcro §1º do artigo 526 do CPC.

Com a referida manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

7000905-54.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: SERVICOS ODONTOLOGICOS

ESPECIALIZADO NARA ABDALLA EIRELI, AVENIDA TANCREDO NEVES 5136 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, NARA LUCIA ABDALLA TICIANELLI DO AMARAL,

AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 5097 JARDIM ELDORADO - 76987-154 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433, CAROLINE FERNANDES SCARANO,

OAB nº RO9768

REQUERIDO: QUANTITY SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE S.A., RUA SENADOR CARLOS GOMES DE OLIVEIRA 04 DISTRITO INDUSTRIAL - 88104-785 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA

DO REQUERIDO:

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a requerente a juntar atos constitutivos, bem como

comprovar sua legitimidade para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou

Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento

anual do último exercício (ano 2019), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo deverá

regularizar a representação processual, eis que a procuração foi outorgada por pessoa física.

Destaco que tal comprovação deve se dar em todos os processos ajuizados pela parte.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006949-60.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 11.387,00(onze mil, trezentos e oitenta e sete reasonze mil, trezentos e oitenta e sete reais)

EXEQUENTE: ADRIELI LOPES MARCONDES DA SILVA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 6061 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO2031, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: ELETRO J. M. S/A., AVENIDA MAJOR AMARANTE 3768 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 34998803), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

7010341-76.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 5.876,68

EXEQUENTE: MARIA GORETTE ALVES VIEIRA, RUA H 6164, CASA JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEIVIDE STEFANI CACULA ARCOVERDE, OAB nº RO8396, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825

EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, GETULIO VARGAS 213, LOJA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº DF41783, HILBYAVILASBOASGONCALVES, OAB nº MT17932, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

SENTENÇA

Vistos.

A empresa executada está em recuperação judicial.

O fato discutido nestes autos ocorreu em 25/05/2016 quando o produto apresentou defeito, sendo que a SENTENÇA de procedência transitou em julgado.

A recuperação judicial da empresa executada foi deferida em 28/08/2018.

1 – Processos que tem por objeto créditos concursais (fato gerador constituído antes de 28/08/2018) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 28/08/2018. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos será expedida certidão de crédito e extinto o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial, sendo vedada qualquer prática de atos de constrição.

No presente caso o título executivo foi constituído em 25/05/2016, tratando-se portanto de créditos concursais, devendo O CREDOR concursal se habilitar nos autos da recuperação judicial, sendo vedada qualquer prática de atos de constrição por esse juízo.

Constatado a origem do crédito da parte autora adoto as seguintes providências:

Proceda-se a atualização do débito até 28/08/2018 expeça-se certidão de crédito para que a parte autora proceda a habilitação do seu crédito.

Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, II da Lei 9099/95.

Expeça-se certidão de crédito.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006538-80.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 15.000,00(quinze mil reais).

AUTOR: LUAN FURTADO, TRAVESSA A LOTE 047, SETOR 20 - QUADRA 01 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-640 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADM. SEN. TEOTÔNIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação do requerido (id nº. 33414396), INTIME-SE PESSOALMENTE a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da liminar concedida e consequente extinção do feito.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007309-58.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 1.597,80(mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta centavos)

REQUERENTE: WILLIAN FERREIRA MILANI, RUA MATO GROSSO 2235 S-26 - 76986-595 - VILHENA - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA, RUA OITO MIL QUINHENTOS E DEZ 941 ASSOSETE - 76986-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 35059110 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Publicação e registros automáticos.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Caso nada seja requerido, arquive-se.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005809-54.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 1.447,63(mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos)

REQUERENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 100 JARDIM ELDORADO - 76987-034 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909

REQUERIDO: ANA ROSA DIAS BUENO PISTORI, RUA TARUMÁ 2570 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-094 - VILHENA - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 34988578 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Caso nada seja requerido, archive-se.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006673-29.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

R\$ 5.000,00

AUTOR: DANIEL CHECONI EXTRACAO DE AREIAS - ME, ÁREA RURAL s/n, LOTE 67-2 JARDIM PIRACOLINO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos.Intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações consignadas pelo requerido (id nº. 27904965), bem como a esclarecer quais pretensões ainda busca no presente feito.

Cumpra-se o determinado, servindo o presente como MANDADO.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição automática

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000868-27.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa:R\$ 40.000,00

AUTORES: ELMAR SANTANNA LOPES, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6326, QUADRA 77 BNH - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IRINETE LEITE LOPES, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6326, QUADRA 77 BNH - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, LETICIA MIRANDA SANT ANA LOPES, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3849 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685

- VILHENA - RONDÔNIA, SIMONE MIRANDA BARROSO LOPES, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3849 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO SANT ANA LOPES, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3849 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 110 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Ao que consta um dos reclamantes é menor de idade.

Intimem-se a emendar a inicial, adequando o polo ativo, uma vez que menor não pode figurar como parte em demanda perante Juizados Especiais, consoante artigo 8º Da lei 9099/95.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

(a)Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005776-64.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 35.583,64(trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos)

REQUERENTE: IVONE RIBEIRO DA CRUZ, RUA VANDERLAN JOSÉ DA SILVA 494, BAIRRO BELÉM S-56 - 76986-648 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3900, 10 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

BANCO CITICARD S.A., AVENIDA PAULISTA 1111, CERQUEIRA CESAR BELA VISTA - 01310-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade firmado pela requerente e o requerido CITICARD S.A. (Banco Itaucard S/A), ID nº. 35059144 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO em relação ao requerido CITICARD S.A., nos Artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal e, havendo o comprovação do pagamento (item I do acordo), desde já defiro a expedição do respectivo alvará.

Publicação e registros automáticos.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Por fim, INTIME-SE a Defensoria Pública a informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende o prosseguimento do feito em relação ao requerido ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITO CREDITÓRIOS.

Vilhena,

19 de fevereiro de 2020.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
76980-702, Vilhena 7006697-91.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
R\$ 4.429,26
EXEQUENTE: EDELSON ANESIO DOS SANTOS, RUA JOSÉ DE
ALENCAR N. 106, Ap.03 CENTRO (S-01) - 76980-230 - VILHENA
- RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN
PIETRANGELO, OAB nº RO5247
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a informação da contadora deste juízo (id nº.
34811176), INTIMEM-SE as partes a apresentar a respectiva ficha
financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a juntada, retornem os autos à contadoria.
Cumpra-se o determinado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em substituição automática

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
76980-702, Vilhena 7001163-40.2015.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial
R\$ 10.714,18
EXEQUENTE: VALDEMAR ALVES DE SOUZA, SETOR 4 5098
NOVA VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO,
OAB nº MG616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB
nº RO6304
EXECUTADO: ALCIDES PEREIRA, RUA JK 467 CENTRO - 76980-
702 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO
Registro ciência a SENTENÇA juntada aos autos, a qual procedeu
o embargos de terceiro.
O presente processo já foi extinto por ausência de bens da parte
executada.
Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP
76980-702, Vilhena 7002897-21.2018.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
R\$ 23.438,44
REQUERENTE: VALTER BATISTA MACHADO, RUA
QUINHENTOS E SESSENTA E NOVE 232, RUA 525 JARDIM
AMÉRICA - 76980-832 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI,
OAB nº RO533
REQUERIDO: AASP - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AO
SERVIDOR PUBLICO, RUA DIAMETRAL 67, APT. 202 SAGRADA
FAMÍLIA - 31030-350 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIO CESAR ANDRADE
RIBEIRO, OAB nº MG67316
DESPACHO

A determinação foi expressa para a parte requerida apresentar o
endereço para o qual queria a expedição de ofício, eis que foi quem
requereu a produção da prova. Diante da sua inércia em apresentar
o endereço, tenho por precluso o direito do requerido.
Concedo as partes o prazo de 10 dias para alegações finais.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial 7006041-37.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
Valor da causa: R\$ 294,83
EXEQUENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES
EIRELI - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3358, LOJAS
UMUARAMA CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA,
OAB nº RO1581
EXECUTADO: IRANILDES SOCORRO RIBEIRO KOTSANI,
AVENIDA FIORINDO SANTINI 1704, ANTIGA RUA 1.515 CRISTO
REI - 76983-396 - VILHENA - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido. O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com
fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)
(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato,
evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria
justiça. Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O
PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do
artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o
desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens
da parte devedora. Registro que não há prejuízo efetivo para a
parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso
encontrado bens de seu interesse. Expeça-se certidão de dívida
judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Proceda-se o levantamento da penhora do imóvel vinculada aos
autos (id. 28330827) Publicação e registros automáticos.
Intimem-se as partes. Sem custas e honorários advocatícios, nos
termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido,
certifique-se o trânsito e archive-se.
Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.
Vilhena, 19 de fevereiro de 2020
(a) Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Autos n. 7005163-78.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/
RO. Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 20/07/2018 EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA,
AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4119 CENTRO - 76908-354 -
VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC
JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
EXECUTADO: EMERSON RUDEK, RUA SEISCENTOS E VINTE
E UM 6987 SÃO PAULO - 76987-350 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA R\$ 1.188,22 SENTENÇA Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes,
para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código
de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida
por EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA contra EXECUTADO:
EMERSON RUDEK.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Expeça-se Alvará do valor bloqueado via Bacend em favor do autor. Procedi levantamento da restrição veicular, conforme tela anexa. Exclua-se o documento de ID 34458002, pois não pertence aos autos, sendo que nesta oportunidade anexo o documento correto. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem custas, em razão do acordo. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2020. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Autos n. 7005455-97.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO. Classe: Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 25/07/2017 EXEQUENTE: MOVEIS TV COLOR LTDA, AV. MAJOR AMARANTE 3838, TV COLOR CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127 EXECUTADO: ELIANE HINZE, RUA TIRADENTES 1208 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA DO EXECUTADO: R\$ 6.495,00 SENTENÇA Vistos etc... HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: MOVEIS TV COLOR LTDA contra EXECUTADO: ELIANE HINZE. Homologo a manifestação de desistência do prazo recursal. Procedi levantamento da restrição Renajud, conforme tela anexa. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem custas, em razão do acordo. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2020. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006152-55.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 03/08/2016

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: JOCENI ALVES DE OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 2937 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO Vistos. Tendo em vista a citação por hora certa, encaminhe-se carta de intimação ao requerido, conforme art. 254 do CPC. Após, vista à Defensoria Pública para manifestação, no prazo legal, pois nomeio, desde já, um dos Defensores Públicos da Comarca como curador especial do réu.

Após, retornem conclusos para DECISÃO.

Intime-se. Vilhena, RO, 19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7000918-53.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 17/02/2020

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

RÉU: R A GIORDANI FILHO - ME, AVENIDA UMUARAMA 2973 GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

R\$ 108.391,25

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma:

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art. 3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória para os devidos fins.

Vilhena, RO, 19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7004613-83.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 28/06/2018

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: LILIAN APARECIDA IVAN HOUKLEF, AVENIDA ROZALINDA ADÉLIA MARANGONI 2793, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-828 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE NATAL PIMENTA JACOB, TRAVESSA UM 611, FRENTE POSTO DE SAÚDE SÃO JOSÉ - 76980-320 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDSON GEANINY HOUKLEF DA LUZ, OAB nº RO8957

R\$ 34.390,74

Vistos. Determino a suspensão do processo até o julgamento do agravo ou pelo período de 6 meses, o que se operar primeiro.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003426-40.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/05/2018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADO: SUELY FREITAS DO NASCIMENTO, AVENIDA 07 DE SETEMBRO s/n CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 5.809,68

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003740-49.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/06/2019

AUTOR: EDUARDO SILVA GONCALVES, RUA 1715 1466 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o INSS para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no prazo de 45 dias corridos.

Após referido prazo, o cartório deverá consultar se há conta judicial vinculada aos autos. Confirmado o depósito do valor, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando-o de que o valor já está disponível em conta judicial. Depositado o laudo nos autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, intime-se o perito para dar início aos trabalhos e, entregue o laudo em cartório, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito.

Caso o INSS não deposite o valor dos honorários periciais no prazo concedido, retornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

Desde já saliento que a parte autora, maior interessada, poderá adiantar o valor da perícia, visando a celeridade processual.

Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7010533-09.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 20/12/2016

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, OAB nº RO307

EXECUTADO: TABATA LUANA OLIVEIRA PRIETO, RUA DAS CEREJEIRAS KIT NET 3135 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.Indefiro o pedido de pesquisa pelo Sistema Bacenjud, pois não apresenta resultado atualizado, sendo que este juízo utiliza-se de busca por meio de Siel e Infojud.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, promover a citação do executado, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000929-82.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 18/02/2020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADOS: RONEI ANTONIO GIORDANI FILHO, AVENIDA UMUARAMA 2973 GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA, R A GIORDANI FILHO - ME, AVENIDA UMUARAMA 2973 GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

R\$ 108.389,77

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Comprovado o pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 108.389,77 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003682-46.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/06/2019

EXEQUENTE: SOLAR DE VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA OSVALDO CRUZ 110 CENTRO (S-01) - 76980-074 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115

EXECUTADO: LEILA REZENDE BARON, RUA ANTÔNIO EXTEKOETTER (RUA 830) 6532, CASA DO PÃO, AV. PARANA, N.1754. ALTO ALEGRE - 76985-290 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN, OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

R\$ 19.172,22

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora e avaliação do seguinte bem: Lote de Terras nº 07, Quadra 23, Loteamento Residencial Solar de Vilhena, com área de 353,31m²;

Intimem-se as partes sobre a efetivação da penhora, inclusive o cônjuge.

Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7002514-14.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 01/04/2016

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AV. CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

EXECUTADO: IVONE APARECIDA SANCHEZ, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES, CASA 01, SETOR 05 3350 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se conforme determinado no DESPACHO retro.

Quanto ao pedido de leilão pela autora, novamente informo que para efetividade do ato é necessário a localização do bem; caso contrário, inviável o ato, devendo, portanto, indicar o endereço de busca, sob pena de suspensão.

Intime-se.

Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006887-83.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/10/2019

AUTOR: GILBERTO MENDES DOS SANTOS, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 5866 JARDIM ELDORADO - 76987-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 269 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, RUA DOMINGUES LINHARES 269 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

AUTOR: GILBERTO MENDES DOS SANTOS propôs ação indenizatória contra RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, alegando que os réus demoraram sete dias para promover a ligação de energia elétrica em sua residência.

Esclarece que a demora lhe gerou graves transtornos, porquanto ficou impossibilitado de utilizar eletrodomésticos tendo, inclusive, que encaminhar seu genitor para casa do irmão, pois o idoso teve agravada a sua doença em decorrência do calor. Ao final, o autor postulou pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.A audiência de conciliação restou prejudicada, uma vez que, mesmo citadas e intimadas em tempo hábil, constou a ausência das rés.As rés foram regularmente citadas (ID 32327307), porém não apresentaram contestação no prazo legal.

O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ante a ocorrência da revelia.

Sobreveio DESPACHO no ID n. 34915211 que não se relaciona com os autos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, as rés foram regularmente citadas, porém permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, a ação deve ser julgada parcialmente procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito, reconhecendo-se a ilegalidade da demora na ligação da energia elétrica na residência do autor, pois de acordo com o Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL dispõe o prazo de dois dias o prazo de ligação de energia elétrica para unidade consumidora tipo B (residência urbana), vejamos:

Seção III

Dos Prazos de Ligação

Art. 31. A ligação da unidade consumidora ou adequação da ligação existente deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III – 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Na mesma legislação, confere-se que os arts. 29 e 30 determinam que após a solicitação da ligação, incumbiria a ré no prazo de 3 dias, realizar vistoria do local para aferir a regularidade das instalações necessárias ao atendimento do pedido, o que contabiliza um total de 5 dias entre a solicitação e a aprovação das instalações.

Conforme restou incontroverso nos autos, as rés demoraram sete dias para a realização da ligação, gerando sérios transtornos ao autor, que suplanta o mero aborrecimento, capaz de ensejar indenização por danos morais. No caso, o autor relatou que seu genitor teve sua doença agravada diante da impossibilidade de se utilizar de eletrodoméstico que amenizasse o calor.

Inclusive a jurisprudência do TJ/RO é neste sentido, vejamos:

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Relação energia. Regularidade das instalações. Indenização. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Causa dano moral a demora no restabelecimento dos serviços de energia elétrica, essencial para os consumidores. Minora-se o valor da indenização fixada a título de danos morais, quando fixado acima dos parâmetros da Corte e para se ajustar a extensão dos danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010579-63.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/08/2019

Pois bem. Reconhecida a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (abalo a imagem da empresa) e outra material (o dinheiro).

A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação do abalo em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008).

No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, bem como a capacidade financeira das rés e a jurisprudência do TJ/RO sobre a matéria, fixo a compensação por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Portanto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado nestes autos e, por consequência, CONDENO as requeridas ao pagamento solidário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados e com juros de mora de 1% ao mês a partir desta SENTENÇA, com fundamento na Súmula n. 362, do STJ.

CONDENO as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intimem-se as rés para pagamento das custas processuais finais no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível 7000924-60.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/02/2020

AUTOR: LARYSSA DASILVA VAZ, RUA TUPIS 2468 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND

TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO RÉU:

R\$ 8.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05/05/2020, às 09h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC. Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado

revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 0074249-18.2005.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 26/07/2005

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-726 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALCIDES CERIOLLI, RUA ROLIM DE MOURA, Nº 449 449, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FRANCISCO ATAIDE DE OLIVEIRA, RUA PRINCESA ISABEL, Nº 88 88, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-158 - VILHENA - RONDÔNIA, CERIMAC COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA., RUA PRINCESA ISABEL 88, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-158 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR, OAB nº RO281

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA contra EXECUTADOS: ALCIDES CERIOLLI, FRANCISCO ATAIDE DE OLIVEIRA, CERIMAC COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA., objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial.

O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF.

Intimado para se manifestar, o exequente requereu a aplicação do direito ao caso.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

"Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal." Fonte site www.tj.ro.gov.br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7007601-77.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 22/10/2018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: CLAUDIA LUCRECIA DE MATOS SILVA, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1011 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-675 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Não obstante a regra insculpida no art. 833, IV, CPC, prevalece, na jurisprudência e neste e. tribunal, o entendimento acerca da possibilidade de penhora de salário para pagamento de débitos do executado, desde que não comprometa sua subsistência ou de seus familiares.

Nesse sentido tem se firmado o TJ/RO: Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803982-44.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento:28/03/2017

E, ainda, o STJ: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14. Em regra, o salário é a única fonte de renda do devedor, de modo que blindá-lo, de forma absoluta, de todo e qualquer meio de expropriação patrimonial viola a efetividade da demanda (art. 4º, CPC), legitimando a inadimplência.

Considerando que as tentativas de penhorar bens do(a) executado(a) restaram infrutíferas, mesmo lhe sendo oportunizado por diversas vezes quitar o débito, entendo que a impenhorabilidade do salário/benefício previdenciário, nestes casos, é relativa e que tal princípio deve ser mitigado visando à satisfação do credor, o fim do processo judicial, sob pena de descrédito da justiça.

Por outro lado, a penhora do salário não pode realizar-se em montante que comprometa a subsistência do devedor e de seus familiares.

Assim, considerando que o débito existe, é líquido, certo e exigível, DEFIRO a penhora a de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do(a) executado(a), estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito sucessivo e mensal na conta informada pelo exequente.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e número de conta bancária para depósito.

Com as informações, oficie-se ao empregador do(a) executado(a) para que efetue os descontos conforme acima explanado, até a satisfação integral do débito.

Fica o exequente ciente que não será deferida nova atualização no débito no final.

Intime-se a parte executada da presente DECISÃO, bem como para querendo apresentar impugnação.

Após, suspenda-se o curso de feito até que seja informado pela parte interessada a quitação do débito, para extinção do processo. Aguarde-se o prazo da suspensão no arquivo provisório.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009261-43.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 27/11/2017

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: PAULO REGE MOTA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2664 CENTRO (S-01) - 76980-166 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

R\$ 5.355,97

Vistos.

Indefiro o pedido de novo Bacenjud, pois a repetição de diligências somente se justifica após o decurso de prazo razoável e/ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.

Ademais, nos autos já foram realizadas todas as pesquisas on-line disponíveis ao judiciário e não constitui tarefa do PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor. Incumbe à parte proceder diligências para salvaguardar o direito postulado o que não restou comprovado nos autos.

Assim, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC

Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa). Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º). T

ranscorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Vilhena, RO,

19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível

0009114-10.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM MANOEL DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: BRUNA DE OLIVEIRA REY - RS106781, RAPHAEL LEANDRO KORMOCZI DA SILVA - SP392720, FREDERICO AUGUSTO LIMA DE SIQUEIRA - DF31511, CAMILA MEDIM ABREU FRANCA - SP262585, RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

FINALIDADE: INTIMAR o AUTOR, por intermédio de seus Advogados, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet ou no Cartório da 1ª Vara Cível, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena/RO, 18 de janeiro de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

Vilhena - 1ª Vara Cível 7005234-46.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUSENIR MIRANDA DE AMORIM OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA e outros (6)

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR a parte Autora, por intermédio de seus Advogados da expedição de carta precatória ID 35060905, para Comarca de Comodoro/MT

Vilhena/RO, 18 de fevereiro de 2020

Junior Miranda Lopes Diretor de Cartório

Vilhena - 1ª Vara Cível 7005197-19.2019.8.22.0014

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: LUCIANO GABRIEL LORENZO MARTINS e outros (6) Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897 REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o Espólio de Maria Helana Martins, por intermédio de seu Advogado para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a retirada do termo de compromisso de inventariante ID 35025742 Vilhena/RO, 18 de fevereiro de 2020

Junior Miranda Lopes Diretor de Cartório

Vilhena - 1ª Vara Cível

7000733-15.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

RÉU: PAULO MAMAINDE

INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição.

Vilhena - 1ª Vara Cível
0012173-40.2014.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO DARCI VEIT
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
EXECUTADO: JAIME LUIZ SIMON e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISON MONTAGNER - MT23239
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISON MONTAGNER - MT23239
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o Exequente, por intermédio de seu Advogado para que promova o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias
Vilhena/RO, 18 de fevereiro de 2020
Junior Miranda Lopes
Diretor de Cartório

Vilhena - 1ª Vara Cível 0013525-67.2013.8.22.0014
Polo Ativo: SANDRA LUZIA BORGES DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA SCHONS - RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904
Polo Passivo: JOSE MARIA TENORIO PINHEIRO e outros
Advogado do(a) RÉU: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 18 de fevereiro de 2020
Chefe de Secretaria

Vilhena - 1ª Vara Cível
0013525-67.2013.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRA LUZIA BORGES DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA SCHONS - RO3900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO1904
RÉU: JOSE MARIA TENORIO PINHEIRO e outros
Advogado do(a) RÉU: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos retorno dos autos.

Vilhena - 1ª Vara Cível
7008118-48.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATHEUS SCHRAMM DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, PAOLA CLARA ORSINI - RO10150
RÉU: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665
E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DE: H. FELIPE C. MELO EIRELI-LTDA, empresa individual, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 15.624.945/0001-51, e seu único sócio HERIC FELIPE COSTA MELO, brasileiro, solteiro, natural de colorado do oeste-RO, nascido em 27/10/1990, portador do CPF nº.005.481.142-26, e RG nº.1008440 SSP/RO, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(os) sócio(s) e a pessoa jurídica via edital para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa nos autos e especificarem as provas que pretendem ser produzidas nos autos, sob pena de incorrer(em) nos efeitos da revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.079,30 (seis mil e setenta e nove reais e trinta centavos), atualizado até julho de 2019

Processo:7005031-84.2019.8.22.0014 - ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente:RAFAEL TABALIPA CPF: 710.084.972-15
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA - OAB RO3375
Requerido: HERIC FELIPE COSTA MELO CPF: 005.481.142-26, H. FELIPE C. MELO EIRELI - CNPJ: 15.624.945/0001-51
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Vilhena(RO), 4 de fevereiro de 2020.
Técnico Judiciário(assinado digitalmente)

Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7000350-71.2019.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551
RÉU: SUPREMO SABORE LTDA - ME, DAILCIO AIRES RODRIGUES INTIMAÇÃO - CUSTAS DJE FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 35097729. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2020 Junior Miranda Lopes Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 1ª Vara Cível 0006252-03.2014.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: R. G. DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, EUSTAQUIO MACHADO - RO3657, JOSE LUIZ DE LEMOS - RO3601, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371
EXECUTADO: TEREZINHA MARIA BASSANI e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR o Exequente, por intermédio de seus Advogados para que promovam o andamento do feito, conforme r. DESPACHO ID 31086766, parte final a seguir:

"Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC)."

Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7006844-49.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/10/2019

AUTOR: EDGAR CORREA DE ABREU, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 762 JARDIM AMÉRICA - 76980-720 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO Vistos.

A serventia deverá remover o sigilo da contestação e demais documentos apresentados, intimando a parte autora para apresentar réplica. Na fase de especificação de provas apreciarei o pedido para oitiva de testemunhas via carta precatória.

Vilhena, RO, 19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível

7005610-66.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 03/08/2018

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE, AVENIDA MARECHAL RONDON 10058 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-790 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE, OAB nº RO1356, JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO, OAB nº SP224574

EXECUTADO: RAIANE DE JESUS ROMANHA, ESTRADA KAPA CENTO E CINQUENTA E DOIS 2381 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-861 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos. Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da(s) parte(s) executada(s), a(s) qual(is) restou (ram) infrutífera(s), conforme documento(s) anexo(s).

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III). Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001221-38.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 27/02/2018

AUTOR: OSVALDO MORIM, LINHA 80 s/n, ZONA RURAL KP 58 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc...

AUTOR: OSVALDO MORIM ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., aduzindo em síntese que sofreu acidente de trânsito em 27/3/2017, e por isso sofreu consequência de invalidez permanente no membro inferior esquerdo (entorço do joelho esquerdo, ruptura do ligamento cruzado). Alega que recebeu da ré na via administrativa a quantia parcial de R\$ 1.687,50. Postula a condenação da ré ao pagamento de R\$ 7.762,50. Juntou documentos.

Citada a ré contestou o pedido aduzindo que já realizou o pagamento total proporcionalmente ao grau de lesão, conforme estabelece a lei vigente na data do sinistro. Do mesmo modo diz que a quitação foi realizada na via administrativa, não se podendo mais questionar a sua validade. Esclarece a necessidade de perícia complementar feita pelo Instituto Médico Legal, bem como que o pagamento da indenização deve obedecer o valor estabelecido na tabela de graduação para invalidez permanente estabelecida na Lei n. 11945/09. Por fim requereu a improcedência da ação e, no caso de condenação, que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir da propositura da ação, bem como que os honorários advocatícios não sejam superior à 15%. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica no ID n. 18526357.

DECISÃO saneadora no ID n. 22015458, em que determinou-se a realização de perícia médica no autor.

O laudo pericial veio aos autos no ID n. 30956037 em que se constatou invalidez permanente parcial incompleta de repercussão intensa classificada de acordo com a Lei n. 6.194/74 como perda da mobilidade do joelho esquerdo indenizável em 75% de 25% de R\$ 13,500,00.

As partes se manifestaram quanto ao laudo nos IDs n. 31518106 e 31595954.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, pois já foi realizada perícia, e os elementos probantes apresentados pelas partes são suficientes para o julgamento da causa, sendo desnecessária outras provas.

Trata-se de ação de cobrança de diferença da indenização do seguro DPVAT não paga na via administrativa apresentada por AUTOR: OSVALDO MORIM contra RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

O pedido é parcialmente procedente.

O MÉRITO da causa deve ser analisado a luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/2009, tendo em vista a data do fato.

O acidente de trânsito sofrido pelo autor e a lesão dele decorrente restaram comprovados nos autos pelos documentos acostados nos IDs n. 16510942. Em sendo assim, sobeja, portanto, identificar apenas o grau da lesão sofrida.

Os argumentos expendidos pelo réu quanto a elaboração do laudo particular do dano sofrido pelo autor e a necessidade de perícia pelo IML restaram superados em face da realização da perícia judicial nos autos.

Pois bem. De acordo com o laudo pericial, restou constatado que o autor possui invalidez permanente parcial incompleta de repercussão intensa no joelho esquerdo correspondente à 75% de 25% de R\$ 13,500,00.

Dessa forma, com base na tabela anexa a lei que regulamenta a matéria, o grau de lesão a ser analisado é de 25% de R\$ 13.500,00, de acordo com art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74.

Segundo apurado pelo perito, o grau da incapacidade encontrada no autor, de acordo com a tabela da Lei 6.194/74, é referente a invalidez permanente parcial incompleta de repercussão intensa no joelho esquerdo (75%).

A ser assim, considerando o grau de incapacidade do autor, bem como o valor já recebido por ela na via administrativa (R\$ 1.687,50), tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, pelos seguintes motivos:

25% (da completa) de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00
 75% de R\$ 3.375,00 = R\$ 2.531,25
 R\$ 2.531,25 - R\$ 1.687,50 = R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)
 Portanto, conclui-se que a autora deve receber a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com correção monetária a partir do evento danoso, porquanto o evento ocorreu na vigência da Lei n. 11.482/07, e os juros de mora conta-se desde a citação, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, não podendo retroagir à data da edição da Medida Provisória nº 340/2006, a qual fixou o montante indenizatório do seguro obrigatório em valores fixos. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 4.350/DF (DJe 3/12/2014), pontificou que não havia nenhuma omissão inconstitucional, sobretudo quanto à correção monetária, nas inovações trazidas pela MP nº 340/2006 na Lei nº 6.194/1974. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a DISPOSITIVO da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1474445/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015)
SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional. 2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando “como que uma estipulação em favor de terceiro”. (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564) 3. “O aplicador da lei (notadamente o juiz na DECISÃO dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se ‘nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico’ sem penetrar no âmbito do ‘arbitrio judicial’.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal. 5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais DISPOSITIVO s que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer

que os juros de mora devem incidir a partir da citação. (REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPANTE o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) ao autor, relativo a diferença não recebida na via administrativa, conforme demonstrado acima, corrigidos monetariamente desde a data do evento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, conforme entendimento dominante no STJ.

Considerando que a parte autora decaiu em grande parte de seu pedido a CONDENO no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a 15% do valor que sucumbiu (R\$ 6.918,25), os quais ficarão suspensos de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Independentemente de trânsito em julgado, expeça-se alvará do valor depositado nos autos (ID n. 22441563) em favor do perito.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se, e cumpra-se.

Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001203-17.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 26/02/2018

AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS, AVENIDA CALAMA 2715, SALA C LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926

RÉU: JESUS CRISTIANO DE PAULA, RUA CARLOS STHAL 5263 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

R\$ 4.368,36

DESPACHO Vistos. Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 6.198,84, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins. Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 0077255-28.2008.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO. Classe: Execução Fiscal
Protocolado em: 10/09/2008
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: ANGELO HENRIQUE MASSAMBANI, AVENIDA PREFEITO ANDRÉ MAGGI 2009 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, MARONEZE & MASSAMBANI LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4257, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE MARONEZE, RUA MARCOS DA LUZ, 325, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-168 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RUBIA ANDREA BRAMBILA, OAB nº RO4418, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

SENTENÇA Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADOS: ANGELO HENRIQUE MASSAMBANI, MARONEZE & MASSAMBANI LTDA, PAULO HENRIQUE MARONEZE, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial. O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF.

Intimado para se manifestar, o exequente requereu novas diligências e alegou a inoccorrência da prescrição.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos. Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

A mera alegação do exequente de que não houve prescrição não ilide a situação fática constada nos autos, de que, de fato, ela se operou.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

“Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal.” Fonte site www.tj.ro.gov.br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil. Sem custas. Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpram-se. Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7007622-19.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO. Classe: Procedimento Comum Cível
Protocolado em: 13/11/2019

AUTOR: EVA MUNHOZ, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 2982 JARDIM AMÉRICA - 76980-862 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Vistos em saneamento.

I) Impugnação à gratuidade judiciária

O réu impugnou a DECISÃO que deferiu a gratuidade processual à parte autora. A gratuidade processual deve ser mantida, pois não veio aos autos documentos que comprovem a alteração das condições financeiras do(a) autor(a), que relatou na inicial se encontrar desempregado(a).

II) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

III) Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide o direito do autor em receber a diferença da indenização descrita no art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, com redação dada pelas Leis 11.482/07 e n. 11.945/2009.

IV) Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar: que sofreu 75% de perda anatômica e/ou funcional definitiva de um dos ombros e braço, cuja indenização máxima prevista na tabela é de 70% de R\$ 13.500,00.

b) à ré incumbe comprovar: que já indenizou a parte autora, na esfera administrativa, de forma proporcional.

V) Provas.

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo réu, consistente na avaliação médica da parte autora, no sentido de verificar se a incapacidade sofrida é parcial ou total e, no primeiro caso, qual o percentual da perda.

Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. VAGNER HOFFMANN, podendo ser localizado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, Bairro Jardim Eldorado (Centro Médico São Lucas), Vilhena-RO, CEP 76987-230, Celular 9-9937-7962, peritovagner@gmail.com

Fixo honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que o perito vem sendo nomeado em outros feitos desta natureza, de modo que o valor se mostra razoável. A despesa deverá ser custeada pelo réu, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita (CPC, art. 95). Intime-se o réu para, no prazo de 15 dias, depositar o valor dos honorários em juízo, para o início dos trabalhos, sob pena de perda da prova. Efetuado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo, se for o caso, dizer se eventual incapacidade apresentada no autor se enquadra em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, incluída pela Lei n. 11.945/2009. O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos.

O perito nomeado deverá comunicar este Juízo, bem como as partes o dia e a hora em que será realizada a perícia.

Depositado o laudo em cartório, expeça-se Alvará judicial em favor do perito e intimem-se as partes para apresentarem seus pareceres, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Vilhena, RO, 19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 0006674-41.2015.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

RÉU: CONESUL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, NEIVALDO STAHL, NORBERTO STAHL, ELAINE AGUIAR DA SILVA STAHL
Advogado do(a) RÉU: ESTELA DUVEZA TEIXEIRA TANAKA - MS19307

Advogado do(a) RÉU: ESTELA DUVEZA TEIXEIRA TANAKA - MS19307 INTIMAÇÃO - CUSTAS DJE

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 35103076. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2020

Junior Miranda Lopes Diretor de Cartório

Vilhena - 1ª Vara Cível 7004832-96.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO. Classe: Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 09/07/2018

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

EXECUTADO: CLOVIS GOULART SEVILHA, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1869, - DE 1860/1861 A 2162/2163 NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos. INDEFIRO o pedido de bloqueio via Renajud, uma vez que não recolhidas as custas para tanto.

Contudo, DEFIRO o pedido de penhora, avaliação e intimação, conforme postulado. Expeça-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007581-52.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/11/2019

AUTOR: EZIEL RAMOS DE OLIVEIRA, RUA SETECENTOS E TRINTA E UM 2518 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-644 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

R\$ 10.125,00

Vistos em saneamento.

Preliminar

a) Divergência de assinatura do autor na procuração

O réu alega que a assinatura constante da procuração é diversa da lançada na carteira de identidade do autor. Assim, pugnou pela expedição de ofício à Secretaria de Segurança, a fim de verificar a legitimidade e validade dos documentos acostados nos autos.

Para sanar eventual dúvida quanto a assinatura lançada na procuração, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 5 dias, comparecer em cartório para dizer se tem conhecimento da ação e se lançou sua assinatura na procuração juntada nos autos, o que deverá ser certificado pela escrivania.

b) Justiça gratuita

A ré impugnou a concessão da justiça gratuita concedida ao autor, pois este não comprovou a sua condição de hipossuficiência, bem como não deu poderes para que fosse realizado a alegação de hipossuficiência.

Mantenho inalterada a DECISÃO que concedeu a justiça gratuita ao autor, tendo em vista que a ré não trouxe provas de quanto a capacidade financeira do autor em arcar com as custas processuais. Portanto, rejeito a preliminar arguida.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide o direito do autor em receber a diferença da indenização do seguro DPVAT, no valor pleiteado na inicial.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar: os fatos constitutivos do seu direito;
b) à ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Provas.

Defiro a produção da prova documental e pericial requerida pela ré, consistente na avaliação médica do autor, no sentido de verificar se a incapacidade sofrida é parcial ou total.

Nomeio como perito o LAURO D'ARC LARAYA JUNIOR para proceder a perícia, o qual poderá ser localizado o qual poderá ser localizado no Hospital Santa Helena, na Av. Liberdade, n. 2832, Centro, nesta cidade, fones 3322-9822, 3321-3259 ou (65) 9922-1522. Fixo honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que o perito vem sendo nomeado em outros feitos desta natureza, de modo que o valor se mostra razoável. A despesa deverá ser custeada pela ré.

Intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, depositar o valor dos honorários em juízo, para o inícios dos trabalhos, sob pena de perda da prova.

Efetuada o depósito, intime-se o perito para informar o dia, hora e local para realização do ato, com prazo de antecedência de 20 dias, devendo, se for o caso, dizer se eventual incapacidade apresentada no autor se enquadra em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, incluída pela Lei n. 11.945/2009, devendo a cópia da referida tabela ser entregue ao perito no momento da intimação. Com a informação o oficial de justiça deverá intimar o autor para comparecer no local a ser designado para ser periciado.

Intimem-se os advogados das partes sobre a data da perícia.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 (vinte) dias contados de da data designada para perícia.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos.

O perito nomeado deverá comunicar este Juízo, bem como as partes o dia e a hora em que será realizada a perícia.

Depositado o laudo em cartório, intimem-se as partes para apresentarem seus pareceres, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.

Vilhena, RO, 19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005065-93.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/07/2018

AUTOR: GERALDO MOREIRA NUNES, RUA SERGIPE 2363 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-192 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

RÉU: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização da perícia no áudio juntado nos autos, devendo o autor arcar com as custas de sua produção.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos.

Solicite-se do responsável geral do Instituto de Criminalística, a indicação de um perito para a realização da perícia no áudio (gravação telefônica) juntado nos autos, o qual deverá informar o valor dos honorários.

Com a informação, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, realizar o depósito judicial dos honorários periciais.

Com a realização do depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos e informar o dia, hora e local da realização da perícia com prazo mínimo de 30 dias. Com a informação, o oficial de justiça deverá intimar pessoalmente o autor para comparecer no dia designado da perícia para eventual coleta de dados.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados sobre o agendamento da perícia (data, hora e local) .

O perito deverá entregar o laudo no prazo de 20 dias contados da data agendada para realização do ato.

Com a entrega do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como ofício de n. 074/Gab/1ª VC/VHA-RO para o Diretor Geral do Instituto de Criminalística desta cidade.

Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7006140-36.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/09/2019

AUTOR: LEONI COSTA DE LIMA, RUA EUCLIDES BORGIO 2875 NOVA VACARI - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25 VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO RÉU: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

R\$ 30.210,49

Vistos em saneamento.

Impugnação ao benefício da gratuidade judiciária

A ré impugna a gratuidade judiciária concedida ao autor, alegando que o mesmo não comprovou fazer jus ao benefício.

REJEITO a impugnação da ré, porquanto o autor se declarou trabalhador rural, como também declarou não ter condições de arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento, ao passo que a ré não apresentou provas em sentido contrário.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide a prática de ato ilícito pela ré, capaz de ensejar dano moral.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;
b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, em especial que a parte autora informou os dados da sua conta bancária de forma incorreta, impedindo o reembolso no prazo acordado.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000974-86.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/02/2020

AUTORES: FERNANDA PORTIS CAMENACH, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4276, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, GIOVANA ALMEIDA PORTIS CAMENACH, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4276, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, BR 174, AEROPORTO BRIGADEIRO CAMARÃO ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

R\$ 14.000,00

DESPACHO

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05/05/2020, às 10 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351). Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001875-23.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 10/03/2013

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

EXECUTADOS: ANDRE LUCIO DA SILVA - ME, AV.: MAJOR AMARANTE 3547 CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA, JULIANA PATRICIA DOS REIS, AV. BEIRA RIO 4025 CENTRO - 76980-054 - VILHENA - RONDÔNIA, ATILIO MARANGONI PACHECO, AV. TANCREDO NEVES 3450, Nº 14963 JARDIM AMÉRICA - 76981-140 - VILHENA - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Realizada pesquisa pelos sistema RENAJUD em nome da executada Juliana, fora localizado um veículo, contudo, gravado em alienação fiduciária, o que inviabiliza o bloqueio.

Assim, ante a não localização de valores e bens em nome das partes executadas, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD em nome de todos os executados, somente localizou-se a declaração de Atilio Marangoni, uma vez que não há declaração apresentada pelos outros réus.

Extraída a declaração, será ela arquivada em pasta própria para manuseio somente dos advogados das partes em Cartório, vedada a extração de cópias e imagens, pelo prazo máximo de 10 dias. Decorrido o prazo, será ela inutilizada.

A análise dos documentos por qualquer das partes deverá ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001517-87.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/02/2015

AUTORES: MARIA DE JESUS DALA VECHIA, AV. LIBERDADE N. 3505, AV. LIBERDADE, 3505 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RITA APARECIDA PACHECO, AV. LIBERDADE 3505, AV. LEOPOLDO PERES 3650 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: URANO FREIRE DE MORAIS, OAB nº RO240

RÉU: OI SA, AV. LAURO SODRÉ, 3290 - PORTO VELHO - RO, NÃO CONSTA TANQUES - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do réu realizado no ID n. 33250896, uma vez que o cálculo do débito deverá se fazer conforme determinada na SENTENÇA transitada em julgada nos autos.

No mais, após a certidão de dívida judicial, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000015-18.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/01/2020

AUTOR: TIAGO ESTEVES DO CARMO, AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERAZZOLI MARCON 2035 S-29 - 76983-280 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor de forma total.

Cite-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004835-51.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/07/2018

AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, AV. MARECHAL RONDON 2564 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

RÉU: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A., EDIFÍCIO COMPANY 1375, AVENIDA EUSÉBIO MATOSO 2 AO 4 E 7 ANDAR BUTANTÁ - 05423-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA, OAB nº PE31132, MAX AGUIAR JARDIM, OAB nº PA10812

R\$ 247.502,73

Vistos em saneamento.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide a perda do direito securitário.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;

b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivo do direito do autor.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006153-06.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 22/08/2017

EXEQUENTE: JOSE RENALDO GASPARELO, AC VILHENA 17, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3729 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

EXECUTADO: BACHMANN CONVENIENCIA E SERV FESTA LTDA - - ME, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da(s) parte(s) executada(s), a(s) qual(is) restou (ram) infrutífera(s), conforme documento(s) anexo(s).

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005777-49.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/09/2019

AUTOR: EDIVALDO GONCALVES COELHO, RUA OITOCENTOS E VINTE E NOVE 1468 ALTO ALEGRE - 76985-266 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 ANDAR 26 FONE (21) 3861-4600 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

R\$ 7.762,50

Vistos em saneamento.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide o direito do autor em receber a diferença da indenização do seguro DPVAT, no valor pleiteado na inicial.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar: os fatos constitutivos do seu direito;

b) à ré incumbe comprovar: os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Provas.

Defiro a produção da prova documental e pericial requerida pela ré, consistente na avaliação médica do autor, no sentido de verificar se a incapacidade sofrida é parcial ou total.

Nomeio como perito o Dr. VAGNER HOFFMANN, podendo ser localizado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, Bairro Jardim Eldorado (Centro Médico São Lucas), Vilhena-RO, CEP 76987-230, Celular 9-9937-7962, peritovagner@gmail.com. Fixo honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que o perito vem sendo nomeado em outros feitos desta natureza, de modo que o valor se mostra razoável. A despesa deverá ser custeada pela ré.

Intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, depositar o valor dos honorários em juízo, para o início dos trabalhos, sob pena de perda da prova.

Efetuada o depósito, intime-se o perito para informar o dia, hora e local para realização do ato, com prazo de antecedência de 20 dias, devendo, se for o caso, dizer se eventual incapacidade apresentada no autor se enquadra em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, incluída pela Lei n. 11.945/2009, devendo a cópia da referida tabela ser entregue ao perito no momento da intimação. Com a informação o oficial de justiça deverá intimar o autor para comparecer no local a ser designado para ser periciado.

Intimem-se os advogados das partes sobre a data da perícia.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 (vinte) dias contados de da data designada para perícia.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos.

O perito nomeado deverá comunicar este Juízo, bem como as partes o dia e a hora em que será realizada a perícia.

Depositado o laudo em cartório, intimem-se as partes para apresentarem seus pareceres, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008779-32.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 27/10/2016

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

EXECUTADOS: JOSE DILSON OLIVEIRA, CENTRO n. 2297 AV. CAPITÃO CASTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, 3JOTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, CRISTO REI n 2181 AV. MELVIN JONES - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

À escritania para providenciar o necessário para que o exequente efetue a complementação das custas da publicação do edital que foram recolhidas a menor.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008588-50.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 03/11/2017

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: JOAO GABRIEL DA PAZ BATISTA, RUA LUIZ SERAFIM 815 JARDIM ELDORADO - 76987-076 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, no endereço informado na petição de ID 34036924, para efetuar o cumprimento da obrigação nos termos da SENTENÇA prolatada nos autos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0092015-21.2004.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 22/12/2004

EXEQUENTE: GERALDA BRIGAGAO VOLPI, AV. LEOPOLDO PERES,4312, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

EXECUTADO: JARDINA & CIA LTDA, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 3415 3415, FANT. FARMÁCIA MODERNA LTDA CENTRO - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ELIAS GOMES JARDINA, OAB nº RO6180, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

DESPACHO

Vistos.

Como já manifestado no ID n. 33861810, já houve manifestação judicial quanto à proposta de acordo, o que não foi aceita pela exequente.

Os argumentos apontados pelo executado não ilidem a pretensão do credor de adjudicar o bem.

Remetam-se os autos para à contadoria judicial a fim de proceder com a atualização do débito.

Defiro a adjudicação do bem penhorado nos autos em favor da parte exequente, a qual deverá ficar responsável por pagar os débitos fiscais incidentes sobre o bem perante a Prefeitura Municipal de Vilhena.

Caso o valor do imóvel seja superior ao valor do débito, antes da expedição do auto de adjudicação, a parte exequente deverá providenciar o depósito judicial da diferença, conforme determina o art. 876, § 4º, I do CPC.

Caso o valor do bem seja inferior a dívida, expeça-se de imediato o auto de adjudicação e intime-se a parte exequente quanto o prosseguimento do feito. Comunique-se ao Município de Vilhena sobre a adjudicação do imóvel, bem como que o adjudicante ficará responsável por adimplir o débito fiscal incidente sobre o bem. Intimem-se.Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006375-03.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/09/2019

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD, AVENIDA EDUARDO RIBEIRO 639, ED. PALACIO DO COMERCIO - SALA 1706/1707 CENTRO - 69010-001 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº AM12961

RÉU: ASSOCIACAO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES S/N, PARQUE DAS EXPOSIÇÕES NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321B

R\$ 245.738,52

D E C I S Ã O

Vistos.

O autor interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Salienta-se que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª., Resp 218.528-SP-EDcl. Rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p.210).

Intimem-se.

Vilhena/RO,19 de fevereiro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003528-62.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 23/05/2018

EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA, OAB nº RJ88492

EXECUTADO: ROSIANE SOUSA DOS SANTOS SILVA, RUA TANCREDO NEVES 6348, - DE 3212/3213 A 3775/3776 CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado pelo Sistema Bacenjud e Renajud, posto que o aludido sistema não possui dados sincronizados com a base da Receita Federal e não possui efetividade na localização de endereço atualizado do executado.

Alternativamente este juízo efetuará busca de endereço pelo sistemas Siel e Infojud, mediante o recolhimento da custas previstas nos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para promover a citação do réu, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009674-90.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 21/11/2016

EXEQUENTE: CERINEU FERREIRA BARROS, AV. 710 2615 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

EXECUTADOS: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-005 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, TRANSSASSA TRANSPORTADORA SASSA LTDA - ME, RUA PRINCESA IZABEL 1358 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº SP115762, DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº AC3400, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de penhora do veículo, pois consta comunicado de venda para o terceiro, perante o DETRAN em 2013, conforme consulta de Id 24239346 e os documentos apresentados pelo terceiro interessado demonstram que a negociação se deu em 2009.

O exequente se resumiu a afirmar que há evidências de fraude ao credor pelo simples fato de não ter sido procedida a transferência da titularidade junto ao órgão de trânsito, todavia tal argumento é muito superficial e insuficiente para permitir que este juízo autorize atos de expropriação de bens de terceiros, até mesmo porque o referido bem se encontra na posse do terceiro, de modo que INDEFIRO o pedido de penhora do veículo indicado.

Deixo de condenar o exequente em honorários porque o terceiro não manejou o correto recurso, já que apresentou embargos de terceiro nos próprios autos, quando o correto seria distribuí-los em autos apartados.

Caso o exequente comprove ter ocorrido fraude, tal DECISÃO poderá ser revista.

Decorrido prazo de recurso, ou, se eventual recurso não for recebido com efeito suspensivo, retornem os autos conclusos para que seja removida a restrição lançada via RENAJUD, devendo o exequente impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão pelo prazo de 01 ano.

Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003462-82.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/05/2018

AUTOR: HIAGO FELIPE MARTINS, RUA MIL OTOCENTOS E DEZ n. 5240, AV 1812, BELA VISTA - 76982-024 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657

RÉU: JULIANO THIAGO ASSUNÇÃO VIEIRA, AV JOSE MARTINS MONTEIRO n 1416-A CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor acerca da informação da Receita Federal de Id 29933828, no prazo de 05 dias.

Caso solicitada a citação com referidos dados, cite-se o réu no endereço que consta em tal documento, para apresentar contestação no prazo de 15 dias, com as advertências de praxe.

Sirva como MANDADO.

Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001872-41.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/03/2016

AUTOR: LEIDENAURO BARBOSA DA SILVA, RUA 10216 2679 MOISÉS DE FREITAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

RÉU: BANCO ITAÚ, AV. MAJOR AMARQUANTES 2947 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI1235

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se Alvará Judicial em favor da autora, a qual deverá impulsionar o feito no prazo de 05 dias, informando se há débito remanescente, sob pena de ser considerada quitada a obrigação.

Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006360-34.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial
 Protocolado em: 23/09/2019
 EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA,
 AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 -
 VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB
 nº RO2681
 EXECUTADO: TERRAPLENAGEM LEONHARDT LTDA - ME,
 RUA GETULIO VARGAS 850, CASA 03 CENTRO (S-01) - 76980-
 104 - VILHENA - RONDÔNIA
 DO EXECUTADO:
 DESPACHO

Vistos.
 DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/
 ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço,
 conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar seu
 interesse na diligência no endereço localizado, e, se positivo,
 comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição
 da diligência, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual
 n. 3.896/2016.

Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 19 de fevereiro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432,
 Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007835-
 30.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 23/09/2016

EXEQUENTE: TECNICA DIESEL TOZZO LTDA - EPP, AVENIDA
 CELSO MAZUTTI 6331 JARDIM ELDORADO - 76980-220 -
 VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO,
 OAB nº RO3132

EXECUTADO: SERGIO SIKORSKI, AVENIDA JURACI CORREA
 MULLER 4970 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA -
 RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias, tempo
 suficiente para constatação de endereço.

Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 5
 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão por 1 ano.

Pratique-se o necessário.

Vilhena-19/02/2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
 Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-
 7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002220-59.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TERESINHA DE JESUS MACHADO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA -
 RO5109, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO3156, GUSTAVO JOSE
 SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825

RÉU: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL
 LTDA.

Advogado do(a) RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
 FINALIDADE: INTIMAR a parte REQUERIDA, na pessoa de
 seu(ua) advogado(a), para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder
 o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada
 (tabela abaixo), conforme r. DECISÃO saneadora ID 28972807 e
 DESPACHO ID 31665342

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
 Vilhena/RO, 19 de fevereiro de 2020

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7006859-52.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARMINATTI MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA -
 ME, AVENIDA BRÁSILIA PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO
 - 76982-172 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE,
 OAB nº RO4396

DESPACHO

Diante da concordância com os cálculos apresentados pela
 Fazenda Pública afastada a controvérsia quanto aos valores
 executados.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no
 prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação
 jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc.
 III, §§ 1º e 2º, do NCP, remetam-se ao arquivo sem baixa na
 distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas
 ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7003825-40.2016.8.22.0014

Prestação de Serviços

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: APOIO EMPRESARIAL S/C LTDA - ME, JOSÉ
 DO PATROCÍNIO 3860 CENTRO - 76980-220 - VILHENA -
 RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE
 OLIVEIRA, OAB nº RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº
 RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA
 SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5422 CENTRO - 76980-220 -
 VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 1.129,86.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006763-03.2019.8.22.0014

Alimentos

Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: K. V. D. S. M., RUA H-ONZE 2547 ARIPUANÃ - 76985-504 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558

EXECUTADO: M. H. D. S. M., RUA H 11 12 SETOR 73 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

As consultas aos sistemas BACENJUD/RENAJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000814-61.2020.8.22.0014

Esublho / Turbação / Ameaça, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar Reintegração / Manutenção de Posse R\$ 100.000,00

REQUERENTE: MARIA GONCALVES DA SILVA, CPF nº 76379183272, RUA OITOCENTOS E TRINTA E SEIS 6680 ALTO ALEGRE - 76985-372 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

REQUERIDO: ELIZÂNGELA GONÇALVES DE LIMA, ÁREA RURAL Chácara 23, LINHA 03, SETOR 12, GLEBA CORUMBIARA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária.

MARIA GONÇALVES DA SILVA ingressou com ação de reintegração de posse em face de ELIZÂNGELA GONÇALVES DE LIMA.

Alegou ser legítima proprietária do imóvel rural denominado Chácara 23, Linha 03, desmembrado do Lote 57, Setor 12, Gleba Corumbiara, nesta cidade de Vilhena/RO.

Argumentou que o referido imóvel foi adquirido pelo irmão da autora, Sr. Aparecido Assis da Silva, em 10/08/2015, tendo a autora passado a trabalhar na área com o cultivo de horticultura.

Disse que no mês de fevereiro/2016, por problemas de saúde e problemas financeiros, o irmão emprestou da autora valores e transferiu o imóvel para seu nome, sendo que a transferência se deu diretamente do ex proprietário para a autora. Aduziu que em maio/2019 seu irmão passou a viver em união estável com a requerida, levando-a para residir no imóvel em discussão nestes autos. Arguiu que seu irmão veio a falecer em 23/09/2019, tendo a requerida continuado a residir na chácara, realizando modificação

no imóvel, sem a autorização da autora, tendo inclusive a proibido de adentrar no imóvel. Juntou documentos. Relatei. Decido. A liminar de imissão de posse requer a demonstração da probabilidade do direito e o risco de dano, requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Para o deferimento da tutela provisória de urgência, necessário que esteja caracterizada a posse injusta, sendo imprescindível que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A propriedade do imóvel está plenamente demonstrada com os documentos carreados com inicial. No que tange a posse injusta, vejo que as provas juntadas são frágeis a embasar o deferimento do pedido liminar.

Destarte, INDEFIRO o pedido de reintegração de posse, ressaltando que referido pedido poderá ser reapreciado após a audiência de tentativa de conciliação e contraditório.

Cite-se o requerido para os termos desta ação e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 25 de Março de 2020, às 11:00 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II do CPC). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º do CPC).

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPD.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000649-48.2019.8.22.0014

Anulação Procedimento Comum Cível R\$ 1.118,47

AUTOR: EZENIR ALVES FERREIRA, RUA VINTE E DOIS 3199 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-806 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828 DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828

SENTENÇA

O EXECUTADO efetuou o cumprimento da obrigação.

Assim, defiro a expedição de alvará de transferência do valor depositado a título de honorários sucumbenciais para o FUNDEP, Agência 2757-X, Conta 7747-X, Banco do Brasil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

CONDENO o executada ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.

Diante da preclusão lógica, archive-se os autos.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Após, nada mais havendo

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007002-41.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (34545271), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000784-26.2020.8.22.0014

Cheque

Monitória

AUTOR: GLAUCO ABE HECKMANN, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2153 CENTRO (S-01) - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

RÉU: LUCAS VINICIUS SOUZA MARTINS, RUA TRINTA E DOIS BELA VISTA - 76982-054 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Custas iniciais recolhidas.

Cite-se nos termos do art. 701 do NCPC, devendo a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do débito e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006532-71.2014.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEANDRO RIBEIRO BISPO, AV. BAHIA 2137 SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

EXECUTADOS: A DA S PEREIRA VERDURAO - ME, RUA BAHIA 2137 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ALESSANDRO DA SILVA PEREIRA, BAHIA 2137 SETOR 19 - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

DESPACHO

As consultas aos sistemas BACENJUD/RENAJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas.

Em consulta ao sistema INFOJUD, não constam DECLARAÇÕES entregues no nome de ALESSANDRO DA SILVA PEREIRA.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003047-63.2014.8.22.00140003047-63.2014.8.22.0014

ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Repetição de indébito

Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N ESPLANADA DAS SECRETARIAS CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIO DE TECIDOS QUERUBIN LTDA - EPP, AV. MAJOR AMARANTE 3295 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a expedição de alvará de transferência dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais Id 34652264. p. 1.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. SENTENÇA publicada automaticamente.

Defiro a expedição de alvará conforme requerido.

Considerando a preclusão lógica arquivem-se os autos.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de OliveiraKelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007949-61.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDSUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

RÉU: MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 34997069).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0008763-42.2012.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

EXECUTADO: AUTO POSTO SENA LTDA - EPP, WALTER NETO JUNIOR, WALTER NETO, BRUNA SCHMITT NETO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (35001182), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007956-53.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDSUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

RÉU: MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 34999662).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000788-63.2020.8.22.0014

Cheque

Monitória

AUTOR: GLAUCO ABE HECKMANN, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2153 CENTRO (S-01) - 76980-233 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

RÉU: RONDOLUZ TRANSPORTES COM. E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, AVENIDA LIBERDADE 4307 CENTRO (S-01) - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Custas iniciais recolhidas.

Cite-se nos termos do art. 701 do NCPC, devendo a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do débito e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitorios, conforme artigo 702 do NCPC. Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento

do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º). Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006920-73.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIBEL - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos do R. DESPACHO ID 32395959.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006840-12.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

RÉU: LINX TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos do R. DESPACHO ID 32196401.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009342-82.2015.8.22.0014

Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO DOS SANTOS, RUA PALMAS 79, CJ. NOÊMIA BARROS JARDIM AMÉRICA - 76980-628 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉU: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, AV. DAS NAÇÕES 1934, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853, VICENTE FELIZARI FILHO, OAB nº RO1612

DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 9.746,51.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001077-64.2018.8.22.0014

Grupo Econômico, Desconsideração da Personalidade Jurídica, Suspensão do Processo, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

R\$ 11.394,54

REQUERENTE: RONNIE GORDON BARDALES, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 3472 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

REQUERIDOS: TEREZINHATEIXEIRASOUZA, RUAPROFESSOR ULISSES RODRIGUES 4711 JARDIM ELDORADO - 76987-074 - VILHENA - RONDÔNIA, TEREZINHA TEIXEIRA SOUZA - ME, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 4711 JARDIM ELDORADO - 76987-074 - VILHENA - RONDÔNIA, CERQUEIRA & SOUZA LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4303 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica julgado por RONNIE GORDON BARDALES em face de TEREZINHA TEIXEIRA SOUZA e Outros.

Durante o trâmite regular do feito, a executada juntou comprovante de pagamento do débito principal ID: 34965270 p. 1/1, referente aos autos 0007827- 85.2010.822.0014 e requereu a extinção do feito.

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VI, do novo Código de Processo Civil, em razão a perda do objeto superveniente.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002453-51.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARITANIA DAROS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

RÉU: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSEMARIO SECCO - RO724

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Recurso de Apelação (ID 35008829), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007506-47.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: ADILSON DOMINGUES MACIEL

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (35038180), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007377-08.2019.8.22.0014

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: M.E.L.

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

REQUERIDO: R.C.D.O.

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos do R. DESPACHO ID 32398676.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007950-46.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDSUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

RÉU: MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 34997093).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007955-68.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDSUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

RÉU: MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 34997794).

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003782-38.2010.8.22.0014

Perdas e Danos, Prestação de Serviços, Indenização por Dano Material Procedimento Comum Cível

R\$ 40.000,00AUTOR: ADELINO BEZ, AV. 712 2085 BODANESE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG616, ROBERTO BERTTONI CIDADE, OAB nº RO24773, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

RÉU: QUATRO MARCOS LTDA, RODOVIA MT, KM 02 175 PARQUE INDUSTRIAL - 78285-000 - SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MATO GROSSO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por ADELINO BEZ em face de QUATRO MARCOS LTDA S.A. Alegou o autor que é caminhoneiro e prestou serviço de frete para a empresa requerida no ano de 2001, sendo que o pagamento dos serviços prestados eram feitos através de recibo de pagamento autônomo – RPA. Argumentou que no dia 18.04.2002 apresentou declaração de imposto de renda, ano calendário 2001, informando rendimento de R\$ 14.005,00 de fretes prestados diversos, inclusive os prestados a empresa requerida. Disse que no dia 14.12.2004, para sua surpresa, foi intimado pela Receita Federal para apresentar defesa, sendo lavrado por aquela autoridade auto de infração com imposto suplementar de R\$ 5.393,16, acrescido de multa de ofício no importe de R\$ 4.044,87, acrescido de juros no valor de R\$ 2.883,18.

Aduziu que ao tomar conhecimento do auto de infração o autor dirigiu-se até a Secretaria da Receita Federal, quando tomou conhecimento do lançamento de ofício no valor de R\$ 29.093,93, em razão da empresa requerida ter apresentado as DIRF.

Afirmou que em dezembro de 2005 a requerida apresentou o comprovante de rendimentos, retificado no valor de R\$ 14.177,41, ficando responsável, bem como comprometendo-se a apresentar junto a Secretaria da Receita Federal a DIRF.

Esclareceu que até a presente data a empresa requerida não apresentou a DIRF, o que motivou a Procuradoria da Fazenda Nacional a ingressar com ação de execução fiscal.

Pugnou pela condenação do requerido ao pagamento de danos materiais no valor da dívida objeto da execução fiscal, bem como danos morais. Juntou documentos.

Foi deferido o recolhimento das custas ao final.

Citada a requerida apresentou contestação e alegou preliminarmente a prescrição.

Este Juízo acolheu a referida preliminar e extinguiu o feito. Da referida DECISÃO a parte recorreu, tendo o ETJRO manifestado-se pela não ocorrência da prescrição e determinado o prosseguimento do feito.

No MÉRITO aduziu que se houve erro da requerida, este foi retificado, pois o próprio autor afirmou que lhe foi enviado o comprovante de rendimentos.

Requeru a gratuidade judiciária.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Durante o trâmite regular do feito foi realizada audiência de instrução e julgamento.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela requerida, considerando que não comprovou sua condição de hipossuficiência financeira a embasar o deferimento do pedido.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ao argumento de que sofreu ação de execução fiscal por culpa exclusiva da requerida que ao elaborar a declaração de imposto de renda informou valores inferiores ao efetivamente gasto com a autora nos serviços de frete, o que colidiu com a declaração de imposto de renda da autora.

Tornou-se fato incontroverso nos autos que a requerida lançou de forma equivocada em seu imposto de renda os valores referente as despesas com serviços de frete firmados com o autor, tanto que retificou sua declaração posteriormente.

O que se discute nos autos é a responsabilidade da requerida quanto aos valores cobrados do autor em execução fiscal e consequente danos morais.

DOS DANOS MATERIAIS

Pretende o autor receber a título de danos materiais os valores constantes na execução fiscal, ao argumento de que referida ação somente teve início em razão da desídia da requerida que elaborou sua declaração de imposto de renda equivocadamente, colidindo com a declaração prestada pela autora.

Em consulta ao sistema PJE, constatei que a referida ação de execução fiscal que tramitou sob n. 0018185-23.2007.8.22.0012 foi arquivada em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, não há que se falar em reparação por danos materiais, considerando que o autor não realizou o pagamento dos valores cobrados na CDA, ante o reconhecimento da prescrição.

Destarte, não seria razoável condenar a requerida ao ressarcimento de valores que o autor sequer teve que despende e por esta razão o pedido neste tópico não merece acolhimento.

DOS DANOS MORAIS

Quanto ao pedido de danos morais, vejo que este merece prosperar.

Restou efetivamente demonstrado que o autor figurou no polo passivo da ação de execução fiscal, de forma indevida, por culpa exclusiva da requerida, o que gera a obrigação desta em indenizar o autor por danos morais.

O ajuizamento de ação de forma indevida equivale aos casos de indenização em decorrência protesto indevido, pois por si só, gera ofensa à honra.

Nesse sentido, a jurisprudência:

TJ/RO. Indenização. Dívida inexistente. Inscrição indevida. Serasa e SPC. Dano moral presumido.

É devida indenização por dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, quando demonstrado que a dívida que deu causa à negativação é indevida.

A prova do dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro restritivo de crédito, decorrente do próprio ato danoso“. (Apel. Cível nº 06.013882-2, Rel. Desembargador Kiyochi Mori, D., J. 15/04/08)8). grifei.

Deste modo, verifica-se a inexistência de débito capaz de justificar o ajuizamento da execução fiscal, bem como se tem demonstrado todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade da ré, motivo pelo qual a condenação da empresa requerida no ressarcimento dos danos suportados pelo autor é medida que se impõe.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No caso em tela, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica do autor, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida, ei por bem fixar a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visando atingir a FINALIDADE de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ADELINO BEZ em face de QUATRO MARCOS LTDA S.A. CONDENO a empresa requerida Quatro Marcos Ltda S.A a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC. Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO as partes, pro rata, ao pagamento das custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

19 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0004253-20.2011.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, MARIO CESAR TORRES MENDES, GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA, ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO, MENDES & MACIEL FORMULAS E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO693

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (35037563), fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006227-26.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINELSON SANTOS BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176

RÉU: JALMIR CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação apresentado (ID 35052287).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000018-70.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON JEOVANI CAPOCCI MOURAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos do R. DESPACHO ID 33834862.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000333-06.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212

EXECUTADO: JOAO PEDRO PIOVEZAM

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO4032, VINICIUS DE MEDEIROS MARCAL - SP319410

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (35077806), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO REQUERIDO: ADRIANO DE FIGUEIREDO PAGOTTO, brasileiro, maior capaz, inscrito no CPF/MF sob o n. 689.738.371-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do requerido, acima indicado, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação DE COBRANÇA, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Processo: 7001612-90.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA

Obs: Caso o requerido não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 07 de outubro de 2019

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007952-16.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDSUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

RÉU: MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 35094417).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007953-98.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SINDSUL
 Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B
 RÉU: MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 35093941).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008031-92.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDSUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

RÉU: MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 35095767).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

0005643-54.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, SILVANE SECAGNO - RO5020, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249

EXECUTADO: OSVALDO SERAFIN DE MATIAS, NER FAGUNDES DA SILVA, MARIA ABADIA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JOSEMARIO SECCO - RO724, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JOSEMARIO SECCO - RO724, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JOSEMARIO SECCO - RO724, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Embargos Declaratórios (ID 35073405), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0038902-79.2009.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: METALFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ILDEGARD DREWLO, MARCIO ARONITO SOHNE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Intimação DOS EXECUTADOS

Tendo em vista a certidão ID 0038902-79.2009.8.22.0014, ficam os executados intimados, por seu Advogado, para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

0007222-71.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ PERIN - MT8804, PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

EXECUTADO: ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SVIZZERO ALVES - SP209472

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXPEDIENTE [35036356], fica a parte autora intimada para tomar ciência da Carta de Adjudicação.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007179-68.2019.8.22.0014

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: K. B. O.

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

RÉU: T. D. S. P.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a r. SENTENÇA [ID. 34852276], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0006527-15.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A

RÉU: FERNANDO SALVATERRA VARGAS

Advogados do(a) RÉU: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista a juntada da manifestação do perito (ID35024935), ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005526-02.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. R. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, TATIANE GUEDES CAVALLLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212

EXECUTADO: D. A. F.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista os EXPEDIENTES [ID's 32354584, 32481693 e 35066687], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias.

0010800-71.2014.8.22.0014

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 2.495,79

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 4001, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADOS: ALTAMIRA NAZARE DE SOUZA, HOLMES ALMEIDA 3760, CASA01 TANCREDO NEVES - 76829-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO GALDINO DE MORAES, HOLMES ALMEIDA 3760, CASA01 TANCREDO NEVES - 76829-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. DE S. MORAES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Na DECISÃO de ID n. 34718683 ocorreu erro material quando mencionado o nome do executado e do órgão empregador.

Assim, retifico a referida DECISÃO para fazer constar:

Requeru o exequente o prosseguimento da execução com a penhora do salário em percentual de 30 % dos proventos recebidos pelo executado até a quitação do débito, no valor de R\$ 2.495,79 (dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos). Este juízo adotava o posicionamento pelo indeferimento da penhora sobre o salário, exceto quanto aos débitos de natureza alimentar em atenção ao disposto no art. 833, IV do CPC.

Em recente julgado o ETJRO entendeu pela possibilidade de penhora sobre o salário para adimplemento das obrigações assumidas pelo executado, desde que não ofenda a dignidade humana. Com base nestes critérios, adotou posicionamento para o deferimento da penhora sobre o salário do devedor, desde que em percentual proporcional que não inviabilize sua subsistência.

Neste sentido trago o precedente do ETJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora verba salarial. Relativização. Possibilidade. Proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

É crível a mitigação da impenhorabilidade de verba salarial, como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas pela parte devedora, desde que não ofenda o princípio da dignidade do ser humano.

Não se pode prejudicar a parte credora que tem direito à percepção da quantia devida, mantendo-se intacta a remuneração da parte devedora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801923-15.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/04/2019.

Assim, seguindo o entendimento do ETJRO, hei por bem deferir a penhora no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido auferido pela parte executada o que se mostra-se razoável, não inviabilizando a sobrevivência e dignidade de sua sobrevivência.

Serve o presente de ofício à empresa empregadora RÁDIO SOCIEDADE RONDÔNIA LTDA, com endereço na Av. Pinheiro Machado, n. 1231, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, para que proceda aos descontos mensais dos rendimentos líquidos do executado ANTÔNIO GALDINO MORAES, portador do CPF 142.901.702-34, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido auferido, até o valor de R\$ 2.495,79 (dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), por meio de depósito judicial vinculado aos autos.

Serve o presente de ofício.

19 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008146-53.2010.8.22.0014

Espécies de Contratos, Contratos Bancários, Veículos, Liminar Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, AV. NELSON TREMEA 179, AV. MAJOR AMARANTE, 2724 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

EXECUTADOS: ROLL & NASCIMENTO LTDA -ME, AV. MAJOR AMARANTE, 3345 SALA A, SALA A CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, VIVIANE LORENA DO NASCIMENTO, RUA CASTELO BRANCO 512, AV.SENADOR FINITO MULLER ED. DEL REY CUIABÁ/MT CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito. Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leiloado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira. Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor). Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Publique edital na forma do art. 886/NCPC.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leilado se encontra.

Pratique-se o necessário.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000024-77.2020.8.22.0014

Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDLA CRISTINA TELES DOS SANTOS, AVENIDA

BEIRA RIO 2697 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR,

OAB nº RO5510

EXECUTADO: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA,

PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11, SALA 1101 E

1102, ANDAR 12, SALA 1201 CENTRO - 20010-010 - RIO DE

JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará judicial dos valores incontroversos.

Após, remetam-se os autos à Contadora Judicial para cálculo dos valores devidos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000956-65.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTORES: FABRICIO AIKANA, ALDEIA TUBARÃO RIO DO OURO

S/N ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA,

ELDERLUCIA AIKANA, ALDEIA TUBARÃO RIO DO OURO S/N

ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº

RO533

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, RUA WILSON

RODRIGUES ZONOCÊ 461 CENTRO (5º BEC) - 76988-014 -

VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

Defiro a gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 01 de Abril de 2020, às 08:30 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC

Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC). Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular

pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC. Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0039747-14.2009.8.22.0014

Dívida Ativa Execução Fiscal R\$ 2.365,24

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. CAPITÃO CASTRO

3419, EDIFÍCIO ÔNIX - 2º ANDAR CENTRO - 76980-094 -

VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VINICIUS INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS

LTDA - ME, RUA BAHIA QD 43 LOTE 15 1708, PARQUE

INDUSTRIAL NOVO TEMPO SETOR 19 - 76982-138 - VILHENA

- RONDÔNIA

DECISÃO

A expedição de ofícios já foi deferida conforme se verifica da DECISÃO de ID: 33077142 p. 3

Outrossim, verifico que o processo que tramitava perante a 1ª Vara Cível foi remetido à Justiça Federal.

Deste modo determino que o exequente diligencie para informar nos autos o número do processo para que seja informado a arrematação.

Quanto aos débitos dos Tributos Estaduais, determino a expedição de ofício para que o DETRAN encaminhe os impostos para pagamento devendo o valor remanescente ser transferido para a exequente na conta indicada no ID 34722895.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006405-38.2019.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito Monetária R\$ 4.856,95

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº

22840706000102, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 -

76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687,

ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA

CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125,

ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

RÉUS: ANTONIO JOSE DE CASTRO SOUSA, AVENIDA CORONEL

BARROSO 155, SALA 01 CENTRO - 69960-000 - FEIJÓ - ACRE,

A. J. C. SOUSA - ME, AVENIDA CORONEL BARROSO 155, SALA

01 CENTRO - 69960-000 - FEIJÓ - ACRE

DECISÃO

Não obstante os argumentos do autor, o endereço encontrado no sistema INFOJUD consta dos dados da Receita Federal e portanto não poderá o juízo deferir de plano a citação via edital quando não esgotados outros meios de tentativa de citação pessoal, sob pena de cerceamento defesa.

Intime-se a dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000970-49.2020.8.22.0014

Cheque, Duplicata

Monitória

AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA, RODOVIA BR 364 S/N, KM 691,68 LOTE 22-A ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE LARA GUILHERME, OAB nº RO10712

RÉU: I C BUDSKE FERNANDES TRANSPORTES - ME, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 132, APARTAMENTO 260 SALA A CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Expeça-se o necessário.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011369-43.2012.8.22.0014

Liminar, Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação aos Princípios Administrativos

Ação Civil Pública Cível

AUTORES: MUNICÍPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 2965, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2965 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JOSE DA SILVA, AV. JURACI CORREA MULLER (ANTIGA AV. 632) 6550, 8448-7204 OU 92590513 PQ. SAO PAULO SETOR 06 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VIVALDO CARNEIRO GOMES, RUA 722 2435 MARCOS FREIRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO FAVA, AV. JURACI CORREIA MULHER, SN, RUA 17, Nº 806, JARDIM ELDORADO SETOR 04 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO PEREIRA SILVA, AV. LIBERDADE 2316 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA QUEZIA ALVES SILVA, UA LIBERDADE 2316 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690, VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140, CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598

DESPACHO

Cumpra-se a cota ministerial de ID n. 33737318 p. 1, no que se refere ao item 1) e 2).

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005087-81.2015.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Cumprimento de SENTENÇA

AUTOR: EDIMAR AZEVEDO DE CARVALHO, RUA 10 C 557 JD ACÁCIA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A gratuidade judiciária não abrange os honorários sucumbenciais para excluir da condenação. Entretanto, a exigência do recebimento dos valores dependerá da comprovação da alteração econômica da parte beneficiária da gratuidade. Intimem-se. quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

7005807-84.2019.8.22.0014 Capacidade

Interdição

REQUERENTE: ELIZA ALVES RIBEIRO CARDOSO, CPF nº 38996316253, RUA DOIS MIL DUZENTOS E TREZE 5994 S-22 - 76985-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

DO REQUERIDO:

REQUERIDO: EVA MARIA ALVES, CPF nº 20815409168, RUA DOIS MIL DUZENTOS E TREZE 5994 S-22 - 76985-212 - VILHENA - RONDÔNIA

Designo entrevista para o dia 2.4.2020, às 10h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, nomeio-lhe desde já Curador Especial um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca (art. 752, § 2º, CPC/2015).

Intime-se o Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002232-05.2018.8.22.0014

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DULCINES APARECIDA BATAGLIA MACIEL, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1559 CENTRO - 76963-831 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

RÉU: DEBORA FURTADO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3530, AO LADO DA (IMOBILIÁRIA PADRÃO) CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO Defiro a expedição de certidão para fins de protesto.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003887-75.2019.8.22.0014

Contratos Bancários, Bancários
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VANILDA FERREIRA DE ABREU LEAL, RUA TEREZINA 422 5º BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3167 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC4215
DESPACHO

Considerando a concordância da parte executada, quanto aos valores penhorados nos autos ID n. 34585736.

Expeça-se alvará judicial ao exequente.

Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006858-67.2018.8.22.0014

Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança

Inventário

REQUERENTE: WANDERSON RODRIGUES DE CAMPOS, RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA 4191, RUA (2504) JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-324 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

INVENTARIADOS: CARLOS HENRIQUE GARCIA DE CAMPOS, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 132, APT 250 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA, FABIANO GARCIA DE CAMPOS, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3232, SALA 2 ACQUAPOÇOS CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA, RICARDO GARCIA DE CAMPOS, FERROL DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS RONDONIA LTDA - ME, CLAUDIA DE PAULA CAMPOS, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2014, BAIRRO SÃO JOSÉ CENTRO (S-01) - 76980-048 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIVANY PILZ DE OLIVEIRA GARCIA DE CAMPOS

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

DESPACHO

DESPACHO SANEADOR

Trata-se o presente feito de petição de herança c/c anulatória de partilha e ato jurídico c/c declaratória de nulidade de ato jurídico.

Em sede de contestação os requeridos impugnaram a gratuidade judiciária, impugnaram o valor atribuído à causa.

Mantenho a gratuidade judiciária deferida ao autor, considerando que devidamente comprovada sua condição de hipossuficiência financeira. Ressalto que requeridos somente discordaram do benefício concedido ao autor, não tendo juntado qualquer documento apto a embasar sua discordância.

No que tange à impugnação ao valor dado à causa, tenho que o valor indicado na inicial está incorreto, considerando que o único pedido com valor econômico que se discute nesta ação é referente ao imóvel objeto de venda.

Assim, acolho a impugnação apresentada e determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias adeque o valor dado à causa.

Fixo como pontos controvertidos: nulidade da venda do imóvel objeto de discussão nestes autos, por não ter o autor participado da partilha; se a dívida a qual foi dado o imóvel em garantia deve ser rateada com o autor, considerando que adquirida após a abertura do inventário.

Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16 de Abril de 2020, às 08:00 horas.

Com fundamento no artigo 357, § 4º do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes depositarem o rol de testemunhas.

Nos termos do artigo 455 do NCPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art.455, do NCPC).

Intime-se pessoalmente a parte para prestar depoimento pessoal com a advertência de que o não comparecimento implicará em pena de confesso (art. 385, § 2º).

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005178-81.2017.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, AV. MARECHAL RONDON 2564 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

EXECUTADO: WESLEY WANDERLEY DA COSTA GONCALVES, REXAL JEQUITIBÁ, KM 46 Km 56, GLEBA JOÃO BENTO ZONA RURAL - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525

DESPACHO

Nesta data procedi a impressão das declarações de renda via INFOJUD.

Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados.

As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico.

Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la.

A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias.

Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto se pretende a penhora dos veículos pertencentes aos executados.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003576-21.2018.8.22.0014

Cheque

Monitória

AUTOR: MILEIA BARBERY SANTANA, RUA CARLOS STHAL 5191 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: BRUNO ESTEVO DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 3495 JARDIM AMÉRICA - 76980-806 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

DESPACHO

Considerando a intempestividade da impugnação, ID n. 341223065, deixo de apreciar os argumentos ali apresentados.

Determino que se risque destes autos a referida peça processual. Em análise dos autos constatei que quando do cumprimento do MANDADO de penhora sobre o faturamento da empresa, o Oficial de Justiça certificou que não foi possível proceder à penhora, considerando que a loja foi vendida, apresentando como nova razão social M. B. Bogo, CNPJ 32.139.180/0001-07.

A parte exequente requereu a declaração de simulação/fraude a execução.

Razão assiste à parte exequente posto que conforme se infere das provas carreadas aos autos, a empresa ainda funciona no mesmo local, pratica a mesma atividade fim e mantém o mesmo nome fantasia da empresa anterior Veste Store.

Ademais, o executado quando da suposta "venda" tinha plena ciência da existência da presente ação.

Destarte, vejo que no caso em questão está caracterizada a fraude a execução, posto que a empresa continua no mesmo ramo comercial, mesmo local, mudando unicamente o CNPJ.

Assim, invocando a teoria da aparência, reconheço a sucessão empresarial havida entre a executada e a atual empresa M. B. Bogo e determino a inclusão de M. B. Mogo -ME, inscrita no CNPJ 32.439.180.0001/07 no polo passivo da presente ação,

Intime-se a executada M. B. Mogo-MG, inscrita no CNPJ n. 32.439.180.0001/07, na pessoa de sua sócia invidual Munique Barbara Bogo, no endereço constante na petição de ID n. 32833856, ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000898-96.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena/RO - SAAE, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ASSOCIACAO VILHENENSE DE EDUCACAO E CULTURA, AV. LILIANA GONZAGA 1265 BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

DESPACHO

Considerando a concordância do exequente, defiro o parcelamento do débito nos termos do artigo 916 do CPC.

Expeça-se alvará judicial dos valores já depositados nestes autos. Suspendo o feito até integral pagamento do débito, nos termos do § 3º do art. 916 do CPC.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000940-14.2020.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação, Citação

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS, PROFISSIONAIS DA SAUDE E EMPRESARIOS DE MATO GROSSO, RUA ESMERALDA 335, - DE 163/164 AO FIM BOSQUE DA SAÚDE - 78050-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DEPRECANTE: MIKAELAGUIRECAVALCANTI, OAB nº MT9247

DEPRECADO: DANIEL AUGUSTO DOS SANTOS, 1.508.2.327 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DO DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpra-se nos termos deprecados. Após, a origem.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007667-23.2019.8.22.0014

Inadimplemento

Monitória

AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5959 JARDIM ELDORADO - 76987-027 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

RÉU: BACHMANN CONVENIENCIA E SERV FESTA LTDA - - ME, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

A pesquisa ao sistema RENAJUD-ENDEREÇO restou infrutífera, conforme tela anexa.

Em Consulta ao sistema INFOJUD-ENDEREÇO, constatei que o endereço do executado é o mesmo indicado nos autos, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003143-15.2013.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA, AV. 739 573 MARCOS FREIRE - 76981-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

EXECUTADOS: PRATICA CONSTRUTORA EIRELI, NATHALIA FERREIRA BENEVIDES, AV. BRASIL 922 VISTA ALEGRE - 78255-000 - JAURU - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000419-40.2018.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

RÉU: LEANDRO ALVES DE SALES, RUA OITO MIL DUZENTOS E SETE 6080 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-020 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

DESPACHO

Defiro a transferência dos valores em conta indicada pelo autor, qual seja:

Banco Votorantim Ag: 0001 C/C: 6234155-1 BV Financeira S/A - C.F.I. - CNPJ: 01.149.953/0001-89.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007156-93.2017.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Monitoria

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

RÉU: DARLES DILL TALEVI, RUA CENTO E TRÊS-TREZE 4383 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-086 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 01 (um) veículo em seu nome, conforme tela abaixo.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição do referido bem.

Lista de Veículos - Total: 1

Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações NEC9255 RO FIAT/STRADA FIRE FLEX 2010 2010 DARLES DILL TALEVI Sim ui-button

ui-button Expeça-se o necessário.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006861-85.2019.8.22.0014

Adimplemento e Extinção, Cobrança indevida de ligações Monitoria R\$ 3.666.885,50

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O débito objeto deste feito já fora objeto de discussão no processo de autos nº 0010961-81.2014.8.22.0014, extinto pela inércia e tramitou perante a 4ª Vara Cível de Vilhena (ID: 31725941 p. 1).

Extinta a execução anteriormente proposta, impõe-se o reconhecimento da competência por prevenção diante da nova demanda ajuizada, uma vez que o art. 286, inc. II, do CPC prevê a distribuição por dependência quando extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO.

Redistribua-se o feito a 4ª Vara Cível de Vilhena.

Expeça-se o necessário.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000962-72.2020.8.22.0014

Busca e Apreensão

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JAIR GONCALVES DE AZEVEDO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2221, CASA CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MORELLO SCARIOTT, OAB nº RO1066

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS FAPPI, AV. CELSO MAZUTTI 110920 e 7293, CASA/EMPRESA JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DIOGENES SANTINI, AV. JÔ SATO 2637, CASA/EMPRESA DI-METAL JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS, AV. LIBERDADE 3126, CASA/CARTÓRIO CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS: R\$ 130.350,44

Custas iniciais recolhidas.

Designo audiência de conciliação para o dia 01 de Abril de 2020, às 08:30 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Intime-se e Cite-se o requerido.

Não havendo acordo, nos termos do art. 829 do CPC, o requerido deverá efetuar o pagamento da dívida, pelos valores apontados na inicial R\$ 130.350,44, no prazo de 03 (três) dias, contados da audiência de conciliação.

Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.

SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007011-03.2018.8.22.0014

Contratos Bancários Execução de Título Extrajudicial R\$ 63.456,40 EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171

EXECUTADOS: JAIR JOSE DE SOUZA, TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB nº RO3396

DECISÃO

Certifique se houve a interposição de embargos a execução, quanto aos valores bloqueados nos autos via BACENJUD.

Em caso negativo, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, até zerar a conta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000914-16.2020.8.22.00147000914-16.2020.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: OLIVEIRA & MARILAC LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2858, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

OLIVEIRA E MARILAC ingressaram com ação de habilitação de crédito em face de PATO BRANCO ALIMENTOS, alegando ser credora do requerido na importância de R\$ 4.576,73 (quatro mil quinhentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), proveniente da venda de castanhas ao estabelecimento requerido, conforme nota fiscal juntada aos autos.

Em manifestação, a requerida alega que o crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial, e afirma que o habilitante se encontra arrolado na lista da administradora judicial. Afirma ainda que o habilitante não participou da assembleia geral dos credores apresentando discordância quanto ao valor apresentado na inicial. É a síntese. Decido. Pretende o autor a habilitação do crédito no valor atualizado de R\$ 4.576,73 (quatro mil quinhentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos). O processamento da habilitação de crédito resta prejudicado em razão de que a ação de recuperação judicial já foi sentenciada.

Uma vez homologado o quadro-geral de credores, a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito é a judicial, mediante propositura de ação autônoma que tramitará pelo rito ordinário e que deve ser ajuizada até a prolação da DECISÃO de encerramento do processo recuperacional.

Neste sentido o posicionamento do STJ:

"RECURSO ESPECIAL N. 1.840.166 - RJ (2019/0288552-7)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. RECORRENTE: MOACYR RODRIGUES DUTRA - ESP. LIO REPR. POR: LEILA LEAL DUTRA - INVENTARIANTE. ADVOGADOS: MARCIA DE ALMEIDA PEREIRA - RJ097041. RAPHAEL PEREIRA CORR.A E OUTRO(S) - RJ206694. RECORRIDO: SODINAVA S/A. ADVOGADOS: CELSO GON. ALVES SARDINHA - RJ086160 MARUSKA AMORIM TROUFA - RJ144484. EMENTA RECURSO ESPECIAL. RECUPERA..O JUDICIAL. HABILITA..O RETARDAT. RIA

DE CR.DITO TRABALHISTA. TERMO FINAL DE APRESENTA..O. SENTEN.A DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE SOERGUMENTO.

1. Ação ajuizada em 31/8/2016. Recurso especial interposto em 26/2/2019.

Autos conclusos. Relatora em 25/9/2019. 2. O propósito recursal. estabelecer o prazo final para habilitação retardatária de crédito na recuperação judicial.

3. Uma vez homologado o quadro-geral de credores (como ocorrido no particular), a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito é a judicial, mediante a propositura de ação autônoma que tramitará pelo rito ordinário e que deve ser ajuizada até a prolação da DECISÃO de encerramento do processo recuperacional.

4. Na espécie, o acórdão recorrido foi expresso ao reconhecer que o pedido de habilitação foi formulado quando a recuperação judicial já havia se findado, de modo que não há razão apta a ensejar o acolhimento da pretensão do recorrente, que deve se utilizar das vias executivas ordinárias para buscar a satisfação de seu crédito".

Destarte, JULGO EXTINTO o presente feito pela perda do objeto, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC.

Sem custas. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003746-61.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: CRISTIANE FERNANDES GOULART

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista retorno da Carta Precatória, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006505-90.2019.8.22.0014

Contratos Bancários

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

RÉUS: LUCI MARANGONI PACHECO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.666 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.666 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA, L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3547, SALA L CENTRO, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora, ID: 34711540.

Proceda-se a escrivania a exclusão da petição Id 34151720, bem como os documentos de ID n. 34151721, 34151722, 34151723 34151724, além da Carta Precatória expedida Id 34151725, visto que trata-se de documentos referentes a processo diverso deste.

As pesquisas junto aos sistemas BACENJUD/INFOJUD- ENDEREÇOS restaram frutíferas, conforme telas anexas. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando em qual dos endereços deve ser realizado a diligência. Com a indicação, serve o presente de Carta/MANDADO de Citação e intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003871-58.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena/RO - SAAE, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: EDINA PEREIRA BASTOS, RUA OITOCENTOS E DEZESSEIS 6690 ALTO ALEGRE - 76985-270 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará dos valores depositados em favor do exequente até zerar a conta.

Após, intime-se a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, quanto à eventual saldo remanescente.

Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000097-54.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: CLAUDIO DIAS MARQUES, RUA RIO GRANDE DO SUL 300 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de depósito dos valores descontados do salário do executado para conta particular posto que através do depósito judicial é possível melhor controle dos descontos e abatimento dos débito em eventual encontro de contas.

Ademais, não há prejuízos ao exequente uma vez que os valores depositados poderão ser transferidos para a conta indicada pelo exequente no Id 35007731. Intimem-se.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000536-94.2019.8.22.0014

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7940 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

EXECUTADO: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 5054, SETOR 02, QUADRA 114, LOTE 03 CENTRO (5º BEC) - 76988-034 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 05 veículos em seu nome, conforme tela abaixo.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens.

Lista de Veículos - Total: 5

Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações OHS3038 RO VW/NOVO GOL 1.0 2013 2014 EDMAR ROBSON VEDOVELLI-ME Sim ui-button ui-button

NBS4135 RO FIAT/STRADA FIRE FLEX 2012 2012 EDMAR ROBSON VEDOVELLI-ME Sim ui-button ui-button

ATZ7398 RO I/TOYOTA HILUXSW4 SRV4X4 2011 2011 EDMAR ROBSON VEDOVELLI-ME Sim ui-button ui-button

NJP8088 RO SCANIA/G 420 A6X2 2008 2009 EDMAR ROBSON VEDOVELLI-ME Sim ui-button ui-button

JXN2099 RO SR/ANTONINI SRA BB 2003 2003 EDMAR ROBSON VEDOVELLI-ME Sim ui-button ui-button Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001317-87.2017.8.22.0014

Ausência de Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ACIOLE GUIMARAES, OAB nº RO6798

EXEQUENTE: 3JOTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, R8212 5374 MELGAGO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

DESPACHO

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Expeça-se o necessário.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006053-80.2019.8.22.0014

Adimplemento e Extinção

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES MARCONDES & CIA LTDA - EPP, AVENIDA SÃO VICENTE DE PAULO 48 JARDIM SÃO JORGE - 87080-640 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO BRAVO, OAB nº PR61516

EXECUTADOS: ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2676 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, A. C. DA SILVA - ME, RUA SETE DE SETEMBRO 2660 SETOR MISTO COMÉRCIO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005289-65.2017.8.22.0014

Direitos da Personalidade, Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 2735 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE OLIVEIRA DE SOUZA, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 2735 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

RÉU: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., VIA ANCHIETA KM 23,5 DEMARCHI - 09823-901 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará em favor do perito.

Nada sendo requerido quanto ao laudo pericial, intimem-se as partes a apresentarem alegações finais no prazo de 15 dias e após voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010147-76.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário Execução de Título Extrajudicial R\$ 8.394,09

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADO: WELINTON GALDINO DE FIGUEIREDO, RUA TEREZINHA 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a expedição de alvará dos valores depositados em favor da parte exequente.

Expeça-se o necessário.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002806-28.2018.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1818 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: EDUARDO COSTA BROSCO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4661 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a expedição de MANDADO de penhora conforme requerido na petição de ID n. 35053396.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000224-84.2020.8.22.0014

Adimplemento e Extinção

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANGELO BIANCHI NETO, RUA FRANCISCA MARIA DA PAZ 2823 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS 109 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará judicial dos valores depositados nestes autos.

Quando da retirada do alvará, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005370-77.2018.8.22.0014

Espécies de Contratos, Juros, Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IVO SCORTEGAGNA, TRAVESSA QUATRO 3647, CIDADE NOVA (UNIR) S-94 - 76981-442 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

EXECUTADOS: MIRIAM CRISTINA VIEIRA, TRAVESSA A 15, SETOR 20 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-640 - VILHENA - RONDÔNIA, MANUEL PAIXAO ALVES, TRAVESSA A 15, SETOR 20 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-640 - VILHENA - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 12.085,05.

Intimem-se os Executados na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007287-34.2018.8.22.0014

Duplicata Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: TIAGO OSMAR SOCCOL, AVENIDA TIRADENTES 486 CENTRO (5º BEC) - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA DO EXECUTADO:

DECISÃO

Certifique-se se houve a interposição de embargos à execução quanto à penhora de valores via BACENJUD.

Em caso negativo, defiro desde já a expedição de alvará em favor do exequente.

Após, intime-se a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.

Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006285-97.2016.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MACIEL ALBINO WOBETO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606,

ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690

RÉU: OI MOVEL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Sobre os novos cálculos apresentados pela parte autora (id 33396064), manifeste-se o requerido, no prazo de 15 dias.

Vilhena, 19/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000909-91.2020.8.22.0014

Monitória

AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CESAR AUGUSTO TERRA, OAB nº PR17556, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, OAB nº BA44320

RÉU: EDSON PEREIRA DA SILVA

R\$ 649.483,56

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002403-25.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSEMARA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

R\$ 7.000,00

DESPACHO

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 19/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000901-17.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DO EXECUTADO:

R\$ 10.881,05

DESPACHO

1- Verifico que alguns dos cheques estariam prescritos, considerando-se a data aposta no campo próprio da cártula, qual seja, maio de 2019 e a propositura da execução que se deu em 17/02/2020.

Saliento que não ignorei que se trataria de cheque pós-datado, prática comum no mercado, o que, todavia, não modifica o termo inicial para contagem do prazo prescricional que deve ser considerado, em respeito à cartularidade e à literalidade, como sendo o da data aposta no campo próprio. Nesse sentido venho decidindo há diversos anos, o que encontra amparo nas reiteradas decisões do STJ:

STJ-RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CHEQUE PRESCRITO. TÍTULO PÓS-DATADO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. 1. Para fins de contagem do prazo prescricional de cheque pós-datado, prevalece a data nele regularmente consignada, ou seja, aquela aposta no espaço reservado para a data de emissão. 2. O ajuizamento de ação ordinária de cobrança ou de ação monitória independe da prescrição do título de crédito, ficando ao arbítrio do credor a opção pelo tipo de demanda que melhor lhe aprouver, observados, naturalmente, os respectivos prazos de prescrição e demais requisitos. 3. O prazo prescricional para a cobrança de cheque (prescrito ou não) conta-se do dia seguinte à data nele regularmente consignada. 4. Recurso especial conhecido e desprovido por fundamentação diversa da do acórdão recorrido. (Recurso Especial nº 1.324.024/MG (2012/0103003-5), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 26.08.2015, DJe 02.09.2015).

Assim, com fundamento no art. 10 do CPC que a exequente se manifesta em 15 dias sobre eventual prescrição, prazo em que também poderá emendar a petição inicial e modificar seu pedido e a correspondente causa de pedir, manejando a adequada ação monitória ou de cobrança.

2- Que o autor, no mesmo prazo, recolha as custas iniciais porque o valor da causa, nestes autos, excede a 10 salários-mínimos, não comportando, portanto, o recolhimento de custas ao final, nos termos art. 6º, § 5º, "c" do Regimento de Custas (Lei 301/1990).

Intime-se. Vilhena, 19/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006377-07.2018.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RRG DISTRIBUIDORA MODA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TATIANE LIS DAVILA, OAB nº RO9169, PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 43.995,37

DECISÃO

VERA LÚCIA SILVA DE ASSUNÇÃO e ANDRÉ LÚCIO DA SILVA DE ASSUNÇÃO, interpuseram exceção de pré-executividade nesta execução fiscal que a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA move em face de RRG DISTRIBUIDORA MODA LTDA - ME, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva porque, embora não sejam partes nesta execução, tiveram seus nomes respectivos nomes protestados pelo débito aqui cobrado já que eram sócios da empresa executada. Aduzem que se retiraram da sociedade em 29/12/2015, a averbação na junta comercial se deu 29/02/2016 e a execução fiscal somente foi proposta após dois anos. Postulou pela gratuidade da justiça e acolhimento da exceção. Juntou documentos. Instada, a Fazenda postulou pela rejeição da exceção porque as questões apresentadas pelos excipientes dependem de dilação probatória. Afirma que a matéria alegada só pode ser arguida em sede embargos. Discorreu sobre a responsabilidade dos sócios em relação ao débito fiscal. Decido. Predomina na doutrina o entendimento da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto de exceção de pré-executividade porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação. Por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistência dos pressupostos de existência e validade da relação jurídico-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente. Há possibilidade também de serem arguidas causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc), desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução. Todavia, não é o caso desta exceção. Com efeito na exceção de pré executividade não se admite dilação probatória, sob pena de desvirtuamento do processo executivo, mormente nas execuções fiscais que se fundam em Certidão da Dívida Ativa. Neste sentido a Súmula 393 do STJ e julgados: Súmula 393 - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. TRF3-171101) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO INCABÍVEL. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A agravante alega que é parte ilegítima a figurar no polo passivo da demanda executiva. Apesar de a questão da legitimidade poder ser conhecida de ofício pelo juiz, no presente caso há necessidade de análise de provas, pois não é possível afirmar, de plano, se as decisões proferidas no r. Juízo trabalhista são suficientes ou não para demonstrar a sucessão das empresas. 3. A suspensão da execução fiscal somente é possível se houver garantia do juízo ou qualquer outra das hipóteses autorizadas

da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151 do CTN, o que não é o caso. 4. Quanto ao argumento da agravante relativamente à prescrição, verifica-se que resta a mesma prejudicada diante da necessidade de dilação probatória acerca da sucessão da empresa agravante. 5. Agravo a que se nega provimento. (Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0024941-09.2011.4.03.0000/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. José Lunardelli. j. 06.03.2012, unânime, DE 16.03.2012) TJSP-0446318) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. DISCUSSÃO EXCLUSIVA QUANTO À APLICABILIDADE DA TAXA SELIC SOBRE CRÉDITO DE ICMS. A matéria trazida à apreciação do Juízo da Execução é típica de embargos à execução, que, por sua vez, é admissível apenas depois de garantida a execução, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, sendo que o § 3º desse mesmo DISPOSITIVO veda expressamente a exceção de pré-executividade. Nas hipóteses de título visivelmente nulo, parte manifestamente ilegítima ou relação processual contaminada de nulidade plena e ostensiva, bem como para reconhecimento da prescrição e decadência, matérias estas que obstam a própria execução pela inequívoca insubsistência, integral ou circunstancial, do crédito tributário. DECISÃO mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 0024396-90.2013.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Público do TJSP, Rel. Oswaldo Luiz Palu. j. 06.03.2013, DJe 12.03.2013).

Somente a título de argumentação, a matéria ventilada pela excipiente, ilegitimidade passiva porque o débito não lhes pertencem por não ser mais sócios da empresa executada, em tese poderia ser objeto de exceção. Porém, embora os nomes dos excipientes constem na CDA como corresponsáveis, contra eles ainda não foi direcionada a execução, ou seja, ainda não são partes nesta execução. Logo, a exceção de pré-executividade não é procedimento hábil para levantamento de protesto existente.

Posto isso não conheço a exceção de pré-executividade.

Sem custas ou honorários.

Intimem-se. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 19/02/2020 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006150-85.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS PERES BITTENCOURT
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 6.147,63

DESPACHO

Seguem consultas via sistemas bacejud e renajud. Diante dos documentos manifeste-se o credor em 15 dias.

Vilhena, 19/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007768-31.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
 EXECUTADO: ELLEN DONADON LUCENA
 DO EXECUTADO:
 R\$ 4.615,01
 DECISÃO

Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se. Vilhena, 19/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000218-46.2013.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRASÍLIO ANTONIO UGOLINI

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021

RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, LOTE 05, TORRE B, TERRAÇO SHOPPING 05, ANDAR 1º, 2º, 3º E 4º AREA OCTOGONAL - 70660-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO RÉU: NIZAM GHAZALE, OAB nº DF21664, VANESSA MEIRELES RODRIGUES, OAB nº DF19541, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, OAB nº DF24923, GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, OAB nº DF20334

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1-Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

2-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído(CPC, art. 513, I) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do débito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Vilhena, 19/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001462-75.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADO: DIJALMA RODRIGUES COSTA
 DO EXECUTADO:

R\$ 59.184,16

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 15 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, 19/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002088-31.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: DANIEL DIAS MEIRELES

DO EXECUTADO:

R\$ 4.814,24

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 60 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, 19/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009078-38.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M H P ODONTOLOGIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL BARROS SANTANA, OAB nº RO9454, AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835

EXECUTADO: VANESSA BATISTA DA SILVEIRA

R\$ 10.942,14

DESPACHO Instado a recolher as custas iniciais, a parte autora comprovou o recolhimento recolheu apenas de metade do valor mínimo a ser recolhido porque optou pela designação de audiência de conciliação que restou prejudicada. Logo, o recolhimento das custas iniciais deve complementado.

Assim, que no prazo de 05 dias a parte autora complemente o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.

Vilhena, 19/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7006676-47.2019.8.22.0014
 Procedimento Comum Cível
 AUTOR: Sindsul
 ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº
 RO369
 RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DE VILHENA
 R\$ 162.566,52
 DECISÃO
 Determino o cancelamento desta ação proposta pelo AUTOR:
 Sindsul em face do RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, porquanto a
 parte autora não comprovou o recolhimento das custas iniciais no
 prazo legal de 15 dias.
 Não é o caso de conceder mais prazo para recolhimento das
 custas, porque, ao eventualmente permitir nova oportunidade além
 do prazo legal, estaria sendo maculado direito da parte adversa,
 porquanto o indeferimento da inicial pode repercutir para efeito de
 prescrição e perempção.
 Posto isso, com fundamento no art. 290 do CPC determino o
 cancelamento da distribuição do processo.
 Intime-se.
 Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
 Vilhena, 19/02/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7002277-72.2019.8.22.0014
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA
 DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046
 EXECUTADO: ALCEU ONEDA
 DO EXECUTADO:
 R\$ 110.843,05
 DESPACHO
 Preceitua o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal
 do Justiça do Estado de Rondônia:
 Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens
 ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que
 por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do
 pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze Reais) cada
 uma delas.
 Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora proceda ao
 recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas,
 nos termos do pedido constante dos autos.
 Vilhena, 19/02/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7004058-32.2019.8.22.0014
 Cédula de Crédito Bancário Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
 ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB
 CREDISUL
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO,
 OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562,
 CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818
 EXECUTADOS: JOSE DE RIBAMAR CARVALHO DE ARAUJO,
 CARVALHO DISTRIBUIDORA LTDA - ME
 DOS EXECUTADOS:

R\$ 36.182,24
 DESPACHO
 A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo
 positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor
 em 15 dias.
 Vilhena, 19/02/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7006858-33.2019.8.22.0014
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
 ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB
 CREDISUL
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO,
 OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562
 EXECUTADO: GLEICE QUELY DOS SANTOS GONCALVES -
 ME
 DO EXECUTADO:
 R\$ 19.213,94
 DESPACHO
 A citação por edital somente será deferida em casos excepcionais,
 quando esgotadas as buscas via sistemas de informações sobre
 endereço da parte.
 Que a autora requeira o que de direito com relação ao endereço
 do requerido, inclusive pesquisas nos sistemas Infojud e Siel,
 recolhendo-se os valores das diligências pertinentes, porque é
 incabível a imediata citação por edital sem que se tenha realizado
 pesquisas de endereço pelo sistema disponível (CPC, art. 256, §
 3º). Prazo: 15 dias.
 Vilhena, 19/02/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7007388-71.2018.8.22.0014
 Espécies de Títulos de Crédito Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE, OAB nº
 RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB
 nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485,
 JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687
 EXECUTADO: ASSALIM & ASSALIM TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA
 R\$ 1.993,22
 DESPACHO
 A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo
 positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor
 em 15 dias.
 Vilhena, 19/02/2020
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7004934-21.2018.8.22.0014
 Espécies de Títulos de Crédito Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/
 CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621
EXECUTADO: CLAUDIO ARLA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 4.585,29

DESPACHO

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 19/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011132-04.2015.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADO: VALDEIR CASTILHO DE ARAUJO

DO EXECUTADO:

R\$ 6.977,11

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 60 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, 19/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004968-59.2019.8.22.0014

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

REQUERIDOS: DALICE CASTILHO DE ARAUJO, VALDEIR CASTILHO DE ARAUJO

DOS REQUERIDOS:

R\$ 4.369,65

Pela homologação do acordo nos autos da ação de cumprimento de SENTENÇA n. 7010127-85.2016.822.0014, este incidente de desconsideração de personalidade jurídica perdeu seu objeto, porque a solução deste repercutiria naquele. Todavia, após a interposição do incidente as partes firmaram acordo extrajudicial. Desta feita, resolvida a questão na execução, desnecessário tornou-se este processo que visava incluir os corresponsáveis na execução.

Por estes motivos, com fulcro no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas ou honorários de sucumbência.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 19/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0016486-59.2005.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROTERVAM FINCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO231

EXECUTADO: ADILAR PERIN

DO EXECUTADO:

R\$ 19.893,12

O EXEQUENTE: ROTERVAM FINCO propôs execução de título extrajudicial em face do EXECUTADO: ADILAR PERIN. Houve arrematação de um bem e o credor apresentou planilha. Nada obstante, a planilha constou créditos decorrentes de outra execução. Instado a apresentar planilhas individualizadas, ficou-se inerte.

Em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal do requerente a dar andamento ao feito, mas ele permaneceu inerte por período juridicamente relevante.

Decido.

O impulso do credor ao processo é indispensável nestes autos porque os atos decorrentes dele são impraticáveis de ofício pelo Juízo. Ademais sua última manifestação se deu em outubro de 2018 e, apesar de instado não se manifestou nos autos.

Posto isso, por SENTENÇA fundada no art. 485, III do CPC, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõem esta DECISÃO sem julgamento do MÉRITO.

Custas finais pela parte autora (Lei n. 3.896/2016, art. 12, inciso III), porque satisfeita a prestação jurisdicional, sendo irrelevante a não apreciação de MÉRITO.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Vilhena, 19/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000098-34.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: JULIO CESAR ORTIZ DO NASCIMENTO

DO RÉU:

R\$ 3.554,97

DECISÃO

Determino o cancelamento desta ação proposta pelo AUTOR: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA em face do RÉU: JULIO CESAR ORTIZ DO NASCIMENTO, porquanto a parte autora não comprovou o recolhimento das custas iniciais no prazo legal de 15 dias. Não é o caso de conceder mais prazo para recolhimento das custas, porque, ao eventualmente permitir nova oportunidade além do prazo legal, estaria sendo maculado direito da parte adversa, porquanto o indeferimento da inicial pode repercutir para efeito de

prescrição e perempção. Posto isso, com fundamento no art. 290 do CPC determino o cancelamento da distribuição do processo. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena, 19/02/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008622-54.2019.8.22.0014
Procedimento Comum Cível
AUTOR: SARAIVA E INACIO PANIFICADORA LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
RÉUS: REFRIMATE ENGENHARIA DO FRIO LTDA, WALMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

DOS RÉUS:

R\$ 9.900,00

DECISÃO

Determino o cancelamento desta ação proposta pelo AUTOR: SARAIVA E INACIO PANIFICADORA LTDA - ME em face do RÉUS: REFRIMATE ENGENHARIA DO FRIO LTDA, WALMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, porquanto a parte autora não comprovou o recolhimento das custas iniciais no prazo legal de 15 dias.

Não é o caso de conceder mais prazo para recolhimento das custas, porque, ao eventualmente permitir nova oportunidade além do prazo legal, estaria sendo maculado direito da parte adversa, porquanto o indeferimento da inicial pode repercutir para efeito de prescrição e perempção.

Posto isso, com fundamento no art. 290 do CPC determino o cancelamento da distribuição do processo.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 19/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007536-48.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: WESLEY GONÇALVES MANOEL

DO RÉU:

R\$ 730,49

André Silva dos Santos propôs "AÇÃO DE COBRANÇA" em face de Wesley Gonçalves Manoel, alegando que o autor emprestou ao requerido a quantia de R\$ 2.098,00 em seis parcelas. Nada obstante e apesar de insistentemente cobrada a parte requerida não adimpliu com sua obrigação. Juntou documentos. O réu foi citado pessoalmente e não contestou.

Eis o relatório. Fundamento e decido.

DA REVELIA

Em virtude da revelia passo ao julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 355, II do Código de Processo Civil.

Por disposição de lei o principal efeito da revelia é o de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Certo, porém, que esta presunção não é absoluta. O ordenamento jurídico não obriga que o juiz julgue contra sua convicção racional. O próprio art. 345 do CPC aponta ressalvas. Mas há outras. A lei dos Juizados Especiais diz, em feliz expressão, que na hipótese de revelia os fatos alegados no pedido inicial serão tidos por verdadeiros "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (lei 9.099/95, art.20).

Todavia, em nenhuma delas incidiu o autor. Íntegro o efeito de presumirem verdadeiros fatos alegados pelo autor. Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito dele.

Ante o exposto, com fundamento no 487, I do CPC julgo procedente o pedido de e por consequência condeno o réu Wesley Gonçalves Manoel ao pagamento ao autor do valor de R\$ 730,49 atualizado desde a propositura da ação.

Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que o autor é assistido pela Defensoria Pública.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, 19/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002378-80.2017.8.22.0014

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: EMANUELLY COUTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIVELTON PAES DE OLIVEIRA

DO EXECUTADO:

R\$ 5.407,17

O EXEQUENTE: EMANUELLY COUTO DE OLIVEIRA propôs ação de execução de alimentos em face do EXECUTADO: ELIVELTON PAES DE OLIVEIRA. O processo esteve suspenso para que o credor diligenciasse em busca de bens penhoráveis. Decorrido o prazo, aguardou-se por mais 30 dias o andamento ao feito.

Em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal do requerente a dar andamento ao feito, mas ele permaneceu inerte por período juridicamente relevante.

Decido.

O impulso do credor ao processo é indispensável nestes autos porque os atos decorrentes dele são impraticáveis de ofício pelo Juízo.

Posto isso, por SENTENÇA fundada no art. 485, III do CPC, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõem esta DECISÃO sem julgamento do MÉRITO.

Sem custas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Vilhena, 19/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001640-24.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: KETLLYNE FELIX DA SILVA

DO EXECUTADO:

R\$ 2.592,82

DESPACHO

Segue consulta de endereço. Ao credor para se manifestar em cinco dias.

Vilhena, 19/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002300-18.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

EXECUTADOS: GUILHERME DE JESUS INACIO, LOTE 43, GLEBA CO, ST 07 SN ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ROMULO SOLIS MENDONÇA, LOTE 43, GLEBA CO, ST 07 S/N ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

R\$ 103.435,11

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

O documento que segue comprova o bloqueio on line via Bacenjud no valor de R\$ 3.531,41.

Intime-se a parte executada, ROMULO SOLIS MENDONÇA, para no prazo de 5 dias se manifestar acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis (NCP, art. 854, §§ 2º e 3º).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para DESPACHO.

Servirá esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação da parte executada.

Vilhena, 19/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009008-21.2018.8.22.0014

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: EDVALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

RÉU: MOVEIS ROMERA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145

R\$ 60.000,00

SENTENÇA

EDVALDO ALVES DE SOUZA propôs ação em face de MÓVEIS ROMERA LTDA objetivando o despejo desta do imóvel situado na Avenida Melvin Jones, nº. 1.573, Bairro Cristo Rei, nesta cidade de Vilhena – RO, o recebimento dos alugueres vencidos no valor de R\$ 16.713,56 e de eventuais acessórios da locação como água, luz, IPTU e a rescisão do contrato firmado entre as partes, para tanto afirmou ter celebrado contrato de locação com a requerida, tendo vigência preestabelecida entre a data de 11/09/2015 a 10/09/2018, com valor locatício de R\$ 5.000,00 mensais e reajuste pelo IGP-M, bem como discorreu sobre as cláusulas penais previstas no contrato. Disse que embora atingido o marco final de vigência do contrato, a requerida não desocupou voluntariamente o imóvel e também não tem efetuado o adimplimento dos alugueres vencidos no período. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar para que fosse determinado o despejo da requerida nos moldes da lei do inquilinato. Juntou documentos. Na DECISÃO inicial foi indeferido o pedido de gratuidade e determinada a emenda

a petição inicial para correção do valor da causa e recolhimento da caução para amparar o pedido de despejo liminar. Apresentada a emenda, o requerente corrigiu o valor atribuído à causa, formulou pedido de diferimento do recolhimento das custas ao final e desistiu do pedido de concessão do despejo liminar. Acolhida a emenda e deferida as custas ao final, foi determinada a citação da requerida. Designada e realizada a audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Após nova manifestação do requerente foi deferido o despejo liminar para desocupação do imóvel no prazo de 15 dias.

Citada a requerida apresentou contestação na qual discorreu sobre o contrato celebrado, afirmou que o requerente cobrava valor superior ao devido, posto que realizado o cálculo com base em juros compostos, oportunidade em que apresentou planilha de débito no valor de R\$ 37.708,68. Disse ainda passar por situação de crise econômico-financeira e que estava em processo de recuperação judicial de forma a não ser possível seu despejo. Juntou documentos.

A requerida apresentou comprovante de interposição de agravo de instrumento proposto em face da DECISÃO que deferiu o pedido de despejo liminar.

O autor apresentou impugnação à contestação na qual afirmou a legalidade da cobrança de juros compostos ante a ausência de previsão contratual para cobrança de juros e defendeu a possibilidade de despejo da requerida.

A requerida apresentou proposta de acordo dos valores devidos. Intimado o requerente afirmou não ter interesse na proposta apresentada. Após nova determinação judicial foi cumprida a ordem liminar com o despejo da requerida, intimando-a para desocupação no prazo de 15 dias (ID 28650785).

Os advogados da requerida apresentaram manifestação informando a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados, comprovando a prévia notificação da requerida.

Juntada aos autos a DECISÃO que negou provimento ao agravo de instrumento.

Instadas a especificarem as provas pretendidas, ambas as partes permaneceram inertes.

Eis o relatório. Passo a fundamentar e decido.

Questão processual pendente.

Da renúncia ao mandato.

Noticiada a renúncia ao mandato e apresentada a notificação assinada pela outorgante na forma do art. 112 do CPC sem que a parte tenha constituído novo procurador revela-se incidente a regra do inciso II, do art. 76 do CPC, aplicando-se a requerida os efeitos da revelia na forma do art. 344, também do CPC.

Todavia, considerando que a decretação da revelia deu-se somente após a apresentação da contestação, não se lhe aplicam seus efeitos típicos descritos no art. 345 do Código de Processo Civil.

Do julgamento antecipado do MÉRITO.

De acordo com a regra do art. 355, II, do CPC, porque as partes não requereram a produção de outras provas, passo a análise do MÉRITO da presente demanda.

Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda. MÉRITO.

Do despejo.

Em que pesem as alegações apresentadas pela requerida, cumpre observar que de acordo com o §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 estabelece que as ações de despejo e pedidos relativos à rescisão de contrato de locação e retomada de imóveis alugados não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, in verbis:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade,

inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Inclusive o Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do AgRg no CC 103.012/GO, já decidiu pela não submissão da ação de despejo movida em face de empresa em recuperação judicial ao juízo universal da falência. Vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA JULGAR AÇÃO DE DESPEJO MOVIDA CONTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Não se submete à competência do juízo universal da recuperação judicial a ação de despejo movida, com base na Lei 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), pelo proprietário locador para obter, unicamente, a retomada da posse direta do imóvel locado à sociedade empresária em recuperação. A Lei da Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) não prevê exceção que ampare o locatário que tenha obtido o deferimento de recuperação judicial, estabelecendo, ao contrário, que o credor proprietário de bem imóvel, quanto à retomada do bem, não se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005). Na espécie, tratando-se de credor titular da posição de proprietário, prevalecem os direitos de propriedade sobre a coisa, sendo inaplicável à hipótese de despejo a exceção prevista no § 3º, in fine, do art. 49 da Lei 11.101/2005 - que não permite, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da referida lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial -, pois, no despejo, regido por legislação especial, tem-se a retomada do imóvel locado, e não se trata de venda ou mera retirada do estabelecimento do devedor de bem essencial a sua atividade empresarial. Nesse sentido, a melhor interpretação a ser conferida aos arts. 6º e 49 da Lei 11.101/2005 é a de que, em regra, apenas os credores de quantia líquida se submetem ao juízo da recuperação, com exclusão, dentre outros, do titular do direito de propriedade. Portanto, conclui-se que a efetivação da ordem do despejo não se submete à competência do Juízo universal da recuperação, não se confundindo com eventual execução de valores devidos pelo locatário relativos a aluguéis e consectários, legais e processuais, ainda que tal pretensão esteja cumulada na ação de despejo. Precedente citado: AgRg no CC 103.012-GO, Segunda Seção, DJe de 24/6/2010. CC 123.116-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 14/8/2014.

Assim, os direitos do locador não estão sujeitos ao juízo da recuperação judicial, ainda mais porque a requerida não demonstrou ainda vigorar o pedido de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, da Lei 11.101/2005. Motivo pelo qual rejeito a tese invocada pela requerida.

Da rescisão contratual e do despejo.

O contrato firmado entre as partes (23684305 - Pág. 1/3) tinha prazo de vigência de 36 meses, iniciando-se em 11/09/2015 e finalizando-se em 10/09/2018. Assim, atingido o termo final de vigência da locação e havendo de desinteresse na prorrogação do contrato (ID's 23684302 e 23684311), surge ao locador a possibilidade de manejar ação de despejo.

Trata-se de locação comercial (não residencial) decorrente da falta de pagamento de alugueres e acessórios da locação (denúncia cheia), de modo que, segundo o disposto no art. 62 da Lei do Inquilinato, incumbia ao locatário, para evitar a rescisão da locação, o pagamento do débito atualizado independentemente de cálculo e mediante depósito judicial.

Contudo, no caso em tela, a requerida não realizou o pagamento do alugueres e dos acessórios da locação, não arguindo qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). Assim, o pedido do locador deve ser julgado procedente em face da ré/locatária.

Dos alugueres devidos.

A requerida se insurgiu quanto ao pedido de cobrança formulado pelo autor, fundamento sua defesa no alegação de excesso, uma vez que o autor teria aplicado ao cálculo dos valores devidos juros compostos (capitalizados). Em contrapartida o requerente afirmou que não havendo previsão contratual sobre a cobrança dos juros, deve ser mantida a sua cobrança na forma capitalizada (compostos), já que inexistente norma jurídica contrariando a aplicação de tal modalidade de cobrança.

Em que pese a argumentação tecida pelo requerente, assiste razão à requerida. De acordo com o previsto na cláusula 3ª do contrato de locação (ID 23684305), havendo atraso no pagamento dos aluguéis e demais encargos da locação, incidiriam juros de mora de 1% ao mês, não havendo nenhuma previsão de sua capitalização.

Ademais, ainda que no contrato existisse tal previsão, incidiria no caso o disposto na súmula 121 do STF, a qual veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Portanto, não são devidos juros capitalizados.

Dos acessórios da locação.

A requerida não contestou especificamente o pedido do requerente relativo a apresentação dos comprovantes de quitação dos acessórios da locação (água, esgoto, taxa de condomínio, energia, IPTU) (art. 341 do CPC).

Assim, porque prevista contratualmente a obrigação da requerida e não sendo apresentado qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), o pedido do autor deve ser julgado procedente.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o MÉRITO da presente demanda, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados por EDVALDO ALVES DE SOUZA em face de MÓVEIS ROMERA LTDA e, por consequência:

a) confirmo a liminar anteriormente concedida, condenando a requerida MÓVEIS ROMERA LTDA a desocupar o imóvel, providência já cumprida liminarmente, conforme certidão constante;

b) condeno a ré ainda ao pagamento dos alugueres vencidos e não pagos, com incidência de juros em sua forma simples e correção monetária conforme previsto contratualmente.

c) condeno a requerida ao pagamento e apresentação dos comprovantes de quitação dos acessórios da locação (água, esgoto, taxa de condomínio, energia, IPTU).

d) em razão da sucumbência em parte mínima do pedido (parágrafo único do art. 86 do CPC), condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), considerando o zelo dos advogados.

Após o trânsito em julgado, havendo requerimento nos termos do art. 525, intime-se o executado para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, sob pena de incidência sobre o valor do débito da multa e dos honorários advocatícios no montante de 10% (parágrafo 1º do art. 523 do CPC).

Intimem-se, inclusive para pagamento das custas, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos observando as cautelas de praxe.

Publicação e Registros automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 19/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008581-92.2016.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HALEF RAIMUNDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

RÉUS: PEMAZA S/A

TRATORMAC RETIFICA DE MOTORES E MAQUINAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730, DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558, VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO231

R\$ 16.214,59

DESPACHO Acolho o pedido da parte requerida (id 35056496). Para tanto, comunique-se com urgência ao Senhor Perito, via telefone ou email, para que indique nova data para realização da perícia, devendo recair em dia útil. Após, intimem-se as partes da nova data designada para realização da perícia. Intimem-se. Vilhena, 19/02/2020 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004140-97.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº PR5687, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125

EXECUTADO: LUCIMAR LOPES PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.478,26

DESPACHO

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado.

Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 19/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002502-56.2015.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Charlene Pneus Ltda

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE QUEIROZ

DO EXECUTADO:

R\$ 922,70

DECISÃO

Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena, 19/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003513-30.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

EXECUTADO: OSMAR MOREIRA

DO EXECUTADO:

R\$ 12.270,62

DECISÃO

Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena, 19/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível: 7001918-64.2015.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JERSICA NUNES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

Advogado(s) do reclamante: CASTRO LIMA DE SOUZA

POLO PASSIVO: HSBC SEGUROS S.A

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Quarta-feira,

19 de Fevereiro de 2020

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005890-03.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: MARCOS LOPES

DO EXECUTADO:

R\$ 3.470,14

DESPACHO

Segue consulta de endereço. Manifeste-se o credor em 15 dias.

Vilhena, 18/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7009116-50.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

Advogado(s) do reclamante: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI

POLO PASSIVO: EDENILSON DA HORA NASCIMENTO

Certidão Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 16,36 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia. Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível 7007325-12.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CLARICE MUNIZ DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, JEVERSON LEANDRO COSTA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA

POLO PASSIVO: A. R. METALURGICA E VIDRACARIA LTDA - ME

Certidão Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007325-12.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CLARICE MUNIZ DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, JEVERSON LEANDRO COSTA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA

POLO PASSIVO: A. R. METALURGICA E VIDRACARIA LTDA - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados. laudo pericial

Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000116-82.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADO: MARCELO FERREIRA MORAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 6.942,37

DECISÃO

Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena, 18/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível 0004151-90.2014.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENEIAS JOSE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770, FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº RO3772

RÉUS: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A., MARCELO SOARES, Carevel Veículos Ltda

ADVOGADOS DOS RÉUS: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247, VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO231, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

R\$ 50.000,00

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que não há nos autos laudo da perícia técnica, oficie-se à Polícia Civil solicitando informação acerca da realização da perícia e, se acaso realizada, requisito cópia integral do laudo pericial, preferencialmente em arquivo pdf. Prazo de resposta: 15 dias.

Vilhena,

18/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003590-32.2015.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: R C S IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

DO EXECUTADO:

R\$ 23.895,81

DECISÃO Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena, 18/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003244-18.2014.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIRLEI SANTOS ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN, OAB nº RO6198, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉUS: DORINHA BLECHA PACHECO, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: URANO FREIRE DE MORAIS, OAB nº RO240, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184, THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650

R\$ 32.017,61

DECISÃO

Assiste razão à requerida.

Embora devidamente indicadas as páginas do processo em que se encontravam consignados os quesitos a serem respondidos pelo perito (DECISÃO de ID 31273439 - Pág. 98), quando da elaboração do laudo pericial, o expert não se atentou para a necessidade de responder aos quesitos formulados pela requerida.

Ademais, considerando a fluência do prazo de mais de 18 meses desde a realização da perícia, a tão só determinação de que o perito responda aos quesitos formulados pela requerida sem a realização de novo exame não se revela consentâneo com a garantia da paridade de tratamento (art. 7º do CPC), do direito constituição à ampla defesa (inc. LV, do art. 5º da CF/88) e do direito de empregar todos os meios legais para provar a verdade dos fatos, influenciando eficazmente na convicção do juiz (art. 369 do CPC), sendo curial a realização de exame complementar.

Assim, com fundamento no inc. IV, do art. 473 c/c art. 480, ambos do CPC, determino a realização de perícia complementar a ser efetuado pelo mesmo perito para que sejam respondidos os quesitos formulados pela requerida na petição de fls. 98 e 112/114 (ID's 31273436 - Pág. 94 e 31273437 - Pág. 11/13), bem como esclareça as questões levantadas na petição de fls. 414/416 (ID 31273440 - Pág. 45/47).

O Sr. perito deverá designar a data do exame para que o Juízo comunique as partes.

O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.

Intimem-se.

Vilhena, 18/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006133-49.2016.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADO: EBERSON MARTINS VIEIRA

DO EXECUTADO:

R\$ 12.548,67

DESPACHO

Conforme documento que segue os valores bloqueados são insuficientes, inclusive, para o pagamento de custas. Assim, nos termos do art. 836 do CPC/2015, levantei os valores.

Requeira o credor em 15 dias, inclusive indicando bens penhoráveis do executado.

Vilhena, 18/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011140-78.2015.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ESPÓLIO DE ELIEDSON VICENTE DE ALMEIDA JUNIOR, ELIEDSON VICENTE DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

RÉU: Bradesco Seguros S/A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

R\$ 150.000,00

SENTENÇA

ESPÓLIO DE ELIEDSON VICENTE DE ALMEIDA JUNIOR e ELIEDSON VICENTE DE ALMEIDA propuseram ação em face de BRADESCO SEGUROS S/A na qual objetivam o recebimento de indenização securitária e o recebimento de compensação pelos danos morais suportados, para tanto afirmou que o de cujus era titular de um seguro de veículo comercializado pela requerida, vindo a sofrer acidente na data de 31/07/2015 que levou ao óbito o Sr. Eliedson Vicente de Almeida Junior e a Sra. Gilzabete Mendes Costa de Almeida. Afirmou o segundo requerente que, ao tentar receber as verbas indenizatórias da seguradora, lhe fora insistentemente negado o pronto pagamento sob a alegação de falta de documentos. Discorreu sobre a responsabilidade da seguradora e os danos advindos do descumprimento da obrigação contratual. Juntou documentos.

Deferido o recolhimento das custas ao final. A requerida, devidamente citada (ID 31074753 - Pág. 9) não apresentou contestação, deixando transcorrer integralmente o prazo para defesa. Em ato subsequente os requerentes requereram a aplicação dos efeitos da revelia e informaram a desistência do pedido relativo ao recebimento dos danos materiais com

fundamento na celebração de acordo nos autos de nº. 7002919-50.2016.8.22.0014 e 7002913-43.2016.8.22.0014. A requerida apresentou manifestação requerendo a conexão dos processos no juízo prevento e, posteriormente, apresentou contestação na qual tratou novamente da conexão dos processos, apontou haver ilegitimidade ativa dos requerentes, sob a alegação de que os direitos decorrentes do falecimento da vítima deveria ser primeiramente apurado por meio de processo de inventário. No MÉRITO, tratou das questões atinentes ao contrato de seguro, da regulação de avarias e liquidação do sinistro. Disse que o procedimento adotado para pagamento das indenizações foi correto e que a demora no pagamento do seguro deu-se pela pendência na entrega de documentação, de modo que não houve inércia de sua parte. Afirmou ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e a inexistência dos requisitos necessários à inversão do ônus probatório. Discorreu sobre a necessidade de transferência do salvado e da improcedência do pedido de compensação por danos morais. Juntou documentos.

Os requeridos apresentaram impugnação à contestação na qual afirmaram ser intempestiva a contestação apresentada pela requerida, disseram inexistir motivo para reunião dos processos e que são partes legítimas para figurar no polo ativo, no MÉRITO, reiteraram as alegações expostas na exordial.

Instadas a especificarem as provas pretendidas, oportunidade em que somente os requerentes se manifestaram pela necessidade de oitiva de 03 testemunhas.

Em DECISÃO de saneamento foi deferida a produção da prova testemunhal sendo designada audiência de instrução e julgamento e expedidas as cartas precatórias para oitiva das testemunhas residentes em outra comarca.

Ouvida a testemunha residente na comarca, na audiência foi decidida a questão atinente a repercussão dos acordos firmados entre as partes nas ações de nº. 7002919-50.2016.8.22.0014 e 7002913-43.2016.8.22.0014. Foram juntados aos autos as oitivas das testemunhas realizadas por carta precatória.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais.

Eis o relatório. Passo a fundamentar e decido.

Das questões processuais pendentes.

Do pedido de desistência do pedido de indenização por danos materiais.

Na petição de ID 31074753 - Pág. 13/16, os requerentes notificaram a celebração de acordo com a requerida nos autos dos processos nº. 7002919-50.2016.8.22.0014 e 7002913-43.2016.8.22.0014, o qual abrangeria somente o pedido de indenização por danos materiais, fato esse que, posteriormente, foi confirmado pela requerida, que inclusive pleitou a repercussão da coisa julgada nos processos conexos à presente ação, conforme decidido durante a audiência de instrução e julgamento (ID 31074756 - Pág. 22/23).

Consoante o acima exposto, o pedido de desistência decorreu da transação celebrada pelas partes nos autos dos processos conexos. Dessa forma, não seria o caso de homologação do pedido de desistência, mas de reconhecimento da perda do objeto, diante do efeito da coisa julgada material que recobre a DECISÃO homologatória do acordo celebrado entre as partes.

Ademais, cumpre ressaltar que já se tendo realizada a citação da requerida, não mais seria possível a requerida desistir de seu pedido unilateralmente.

Portanto, tratando-se de fato posterior ao ajuizamento que impossibilita a análise do MÉRITO da situação posta a apreciação judicial, reconheço a perda do objeto em relação ao pedido de recebimento da indenização securitária, cujos efeitos, nos moldes do §10, do art. 85 do CPC, recairão exclusivamente sobre os requerentes que propuseram duas demandas (autos nº. 7002913-43.2016.8.22.0014 e 0011140-78.2015.8.22.0014) com pedidos idênticos, relativos ao pagamento da indenização securitária, tanto que o acordo celebrado naqueles autos repercutiu no presente processo. Da tempestividade da contestação apresentada pela requerida.

Consoante o devidamente apontado pelos requerentes na petição de ID 31074753 - Pág. 13/16, a requerida foi devidamente citada na data de 16/06/2016, oportunidade em que houve a juntada do aviso de recebimento devidamente recebido no endereço da requerida, tendo o prazo sido certificado o transcurso do prazo de defesa em 11/07/2016, conforme certidão de ID 31074753 - Pág. 9.

Assim, porque não apresentada tempestivamente a contestação, declaro configurada a revelia da requerida e, com fundamento no art. 345 do CPC, com a incidência dos efeitos dela decorrentes. Sendo que as posteriores intervenções da requerida serão analisadas em conformidade com o parágrafo único do art. 346 do CPC.

Todavia, deixo de determinar o desentranhamento da peça contestatória, a fins de não prejudicar eventual análise de questão que venha a ser objeto de recurso.

Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.

MÉRITO.

Do dano moral.

O pedido remanescente, condenação da requerida ao pagamento de compensação por danos morais, fora formulado exclusivamente em favor do requerente ELIEDSON VICENTE DE ALMEIDA e, conforme narrado na inicial, decorre do retardo injustificável no pagamento da indenização securitária.

Cumprindo inicialmente observar que segundo consta dos autos, o acidente ocorreu na data de 31/07/2015, enquanto que o sinistro foi noticiado em meados do mês de agosto daquele ano e os documentos solicitados pela requerida foram enviados em setembro (ID 31069000 - Pág. 72/85).

Em suas manifestações a requerida não logrou êxito em comprovar que os documentos apresentados pelo requerente fossem insuficientes para realização do pagamento da verba indenizatória decorrente do contrato de seguro.

Ainda nesse sentido, as testemunhas ouvidas durante a instrução probatória bem demonstram que a resistência no pagamento do seguro trouxe diversos transtornos ao autor que, ainda padecendo da dor decorrente da morte do filho teve de lidar com os impedimentos burocráticos impostos pela requerida.

Assim, a requerida não logrou êxito em se desincumbir do ônus probatório (art. 373, II, do CPC), motivo pelo qual reputo configurada a injusta negativa/atraso no pagamento da indenização securitária contratada, de forma a afastar a incidência do entendimento majoritário de que "o simples atraso no pagamento da indenização devida em razão do seguro de vida, não acarreta a indenização por danos morais".

Preceitua o art. 5º da CF "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

O Dano moral tem por elemento característico a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos físicos, como os morais. "É o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio, tem-se entendido, hoje, que a indenização por dano moral não representa a medida nem o preço da dor, mas uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza e dor infligidas injustamente a outrem". (Carlos Roberto Gonçalves).

A jurisprudência, vem entendendo que o valor fixado a título de dano moral deve ser arbitrado observando-se a capacidade econômica das partes, bem como o teor do binômio "valor-desestímulo" e "valor-compensatório". Vedando o enriquecimento sem causa.

É questão ainda muito controversa, e tormentosa, traçar os contornos objetivos para se auferir tal valor. Preceitua o art. 944 do CC "A indenização mede-se pela extensão do dano". Parágrafo único "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Não resta dúvida que a indenização se mede pelo dano. No caso em julgamento, do contexto probatório, revelou-se inconteste que o autor padeceu de danos morais ocasionados pelos atos ilícitos

praticados pelo réu, que está obrigado a repará-los, conforme imposição decorrente de norma do Código Civil, colacionada, aplicável no contexto já referido, em que se apurou a culpa do estado: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira do réu para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

No caso concreto o abalo moral foi grande, como ocorreria a qualquer pessoa já emocionalmente abalada, em virtude de acidente que vitimara um ente querido, que ficasse impossibilitada de esquecer a fatalidade uma vez que periodicamente obrigada a rever mais e mais vezes documentos a ele relativos em razão da exigência, quase que homeopática, de documentos pela seguradora.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25).

Considerando a capacidade da requerida e a capacidade econômica do autor, beneficiário médico, bem como a gravidade dos danos suportados estimo razoável a fixação de indenização no valor atual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente e com a incidência de juros a partir da SENTENÇA (STJ, súmula 362).

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no inc. I, do art. 487 do CPC, julgo procedente o pedido do autor ELIEDSON VICENTE DE ALMEIDA, e, resolvo o MÉRITO da presente demanda, para condenar o réu BRADESCO SEGUROS S/Ação:

a) pagamento de indenização por danos morais em favor do autor ELIEDSON VICENTE DE ALMEIDA no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente e com a incidência de juros a partir da SENTENÇA (STJ, súmula 362).

b) Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), considerando o zelo dos advogados.

c) Em razão da perda do objeto relativa ao pedido de cobrança da indenização securitária, condeno os autores solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o proveito econômico auferido pela requerida (R\$ 50.000,00) nos termos do (CPC, art. 85, § 2º).

Após o trânsito em julgado, havendo requerimento nos termos do art. 525, intime-se o executado para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, sob pena da incidência sobre o valor do débito da multa e dos honorários advocatícios no montante de 10% (parágrafo 1º do art. 523 do CPC).

Intimem-se, inclusive para pagamento das custas, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos observando as cautelas de praxe.

Publicação e Registros automáticos. Intimem-se.

Vilhena,

18/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

7004452-10.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRITO & KORB LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: MOURA TRANSPORTES EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO ANGELO GONÇALVES, OAB nº RO1025

R\$ 7.497,53

DECISÃO

Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena, 18/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003799-42.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARINGÁ COM. DE MOLAS, PECAS E ARTEFATOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: JOSE FONSECA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 6.688,53

MARINGÁ COMÉRCIO DE MOLAS, PEÇAS E ARTEFATOS LTDA - EPP propôs cumprimento de SENTENÇA em face de JOSÉ FONSECA DE SOUZA. O processo esteve suspenso para que o credor diligenciasse em busca de bens penhoráveis. Decorrido o prazo, aguardou-se por mais 30 dias o andamento ao feito.

Em cumprimento da regra do art. 485, § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal do requerente a dar andamento ao feito, mas ele permaneceu inerte por período juridicamente relevante.

Decido.

O impulso do credor ao processo é indispensável nestes autos porque os atos decorrentes dele são impraticáveis de ofício pelo Juízo.

Posto isso, por SENTENÇA fundada no art. 485, III do CPC, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõem esta DECISÃO sem julgamento do MÉRITO. Sem custas porque trata-se de cumprimento de SENTENÇA (Lei n. 3.896/2016, art. 13).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Vilhena, 18/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005612-70.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ANDREIA CARLA GARCIA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

Advogado(s) do reclamante: BRUNA DE LIMA PEREIRA

POLO PASSIVO: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. e outros

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, MOANNY FELIX DE ANDRADE - PE26936, KATIA DE FREITAS ALVES - SP187789

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

Advogado(s) do reclamado: MOANNY FELIX DE ANDRADE, KATIA DE FREITAS ALVES, VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Terça-feira, 18 de Fevereiro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005612-70.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ANDREIA CARLA GARCIA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

Advogado(s) do reclamante: BRUNA DE LIMA PEREIRA

POLO PASSIVO: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. e outros

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, MOANNY FELIX DE ANDRADE - PE26936, KATIA DE FREITAS ALVES - SP187789

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

Advogado(s) do reclamado: MOANNY FELIX DE ANDRADE, KATIA DE FREITAS ALVES, VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Terça-feira, 18 de Fevereiro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005612-70.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ANDREIA CARLA GARCIA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

Advogado(s) do reclamante: BRUNA DE LIMA PEREIRA

POLO PASSIVO: PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. e outros Advogados do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, MOANNY FELIX DE ANDRADE - PE26936, KATIA DE FREITAS ALVES - SP187789

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

Advogado(s) do reclamado: MOANNY FELIX DE ANDRADE, KATIA DE FREITAS ALVES, VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Terça-feira, 18 de Fevereiro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000153-24.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FRANCA RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: NADIR PIETRO BIASI

DO EXECUTADO:

R\$ 26.542,87

DESPACHO

1- Na petição de id 33256889 – Pág. 1, o credor postulou pela inserção do nome do executado em cadastro de inadimplentes, todavia este Juízo não dispõe de cadastro em referidos sistemas. Ademais, o próprio exequente poderá promover a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes, com base em Certidão Judicial de Dívida, tudo sob sua responsabilidade.

2- Indefiro, por ora, o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0003950-64.2015.8.22.0014, em trâmite na 4ª Vara Cível local, porque em pesquisa no sistema PJE constatei que referido processo encontra-se em grau de recurso, portanto inócua a penhora no rosto daqueles autos.

3- Em relação ao pedido de penhora de cotas, o devedor responde por suas obrigações com todos os seus bens, nos termos do art. 789 do Código de Processo Civil/2015, salvo as restrições legais. Assim, é pertinente a penhora das cotas que o executado mantém junto à Cooperativa de Crédito Sicoob Credisul, localizada na Av. Capitão Castro n. 3178, centro, Vilhena-RO, até o limite do valor da execução, qual seja, R\$42.265,08. Expeça-se MANDADO a ser cumprido junto à Cooperativa aqui referida.

Efetivada a penhora, intime-se a parte executada.

Vilhena, 18/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008951-37.2017.8.22.0014

Embargos à Execução

EMBARGANTES: RAPIDO TRANSPAULO LTDA, LUIS GUILHERME SCHNOR

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR, OAB nº SP172947

EMBARGADOS: JEFFERSON FRANCISCO DAL TOE MATOS, ALYSSON ARI DAL TOE MATOS, ALICE DAL TOE

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: EUSTAQUIO MACHADO, OAB nº RO3657, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

R\$ 13.671,48

SENTENÇA

RÁPIDO TRANSPAULO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e LUIS GUILHERME SCHNOR propuseram embargos à execução em face de ALICE DAL TOÉ, JEFERSON FRANCISCO DAL TOÉ MATOS e ALYSSON ARI DAL TOÉ MATOS, alegando, em síntese, que o pretense crédito não pode ser exigido porque está integralmente sujeito à Recuperação Judicial a qual está sendo submetida a primeira embargante. Relatam que o contrato executado se deu em setembro de 2016 e o pedido de recuperação judicial é de 21/07/2017 que, portanto, há ausência de interesse processual diante da sujeição à recuperação. Trataram da inexigibilidade do crédito e das regras da recuperação judicial. Discorreram acerca da inexigibilidade da cobrança em face do fiador. Colacionaram julgados. Postularam pela suspensão da execução. Juntaram documentos.

Os embargados impugnaram os embargos afirmando que a execução deve prosseguir em face do devedor solidário Luiz porque ele é fiador no contrato, sendo que a recuperação judicial não exclui o prosseguimento da execução em relação aos sócios, sucessores ou fiadores solidários. Colacionou Súmula do STJ. Postulou pela improcedência dos embargos.

Intimados, os embargados manifestaram sobre a impugnação aos embargos.

Instados, os embargados postularam pela produção de prova oral e os embargantes informaram não possuir interesse.

Saneado o processo foi ouvida uma testemunha. Encerrada a instrução as partes apresentaram alegações finais.

Eis o relatório. Passo ao fundamento e decido.

Foram antedidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões prejudiciais ou preliminares pendentes de julgamento. Assim, passo a análise do MÉRITO da presente demanda.

A divergência destes embargos, segundo os embargantes, reside na falta de interesse processual diante da inexigibilidade do crédito decorrente do contrato em face da executada que estaria em recuperação judicial e do fiador do contrato de locação ora executado nos autos n.7006504-76.2017.8.22.0014.

Com relação ao fiador, o STJ vem decidindo pela autonomia das obrigações e prosseguimento da execução, aplicando-se o art. 49, § 1º da Lei 11.101/2005, em sede de recurso especial e resultando na edição da súmula 581:

Lei 11.101/2005 - Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

REsp 1.333.349 SP

“[...] dada a autonomia da obrigação resultante do aval, com mais razão o credor pode perseguir seu crédito contra o avalista, independentemente de o devedor avalizado se encontrar em recuperação judicial” (trecho selecionado).

STJ-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aval é dotado de autonomia substancial, de sorte que a sua existência, validade e eficácia não estão ligadas à obrigação avalizada. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1.459.589/MG (2014/0141067-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. j. 25.11.2014, DJe 04.12.2014).

STJ - SÚMULA Nº 581 - A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Diante disso, o credor pode exigir do fiador a satisfação do crédito por decorrência da fiança prestada no contrato de locação ora executado.

Todavia, a execução foi tentada em face não só do fiador LUIS GUILHERME SCHNOR, segundo embargante, mas também em face da empresa que se encontra em recuperação judicial, primeira embargante. Assim, sem desprestígio à prova testemunhal produzida nos autos com relação à entrega das chaves, recentemente no TJRO vem predominando o entendimento esposado pelo STJ de que ainda que o crédito venha ser declarado e liquidado posteriormente ao pedido de recuperação judicial, persiste a natureza dele como crédito concursal se a origem da dívida se deu antes do pedido de recuperação. Dentre muitos julgados nesse sentido seleciono o seguinte: Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Crédito. Fato gerador anterior ao plano de recuperação judicial. Natureza concursal. Recurso provido. Tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soergimento da sociedade devedora. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800971-02.2019.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2019.) No caso concreto, o crédito executado nos autos da execução de título extrajudicial, n.7006504-76.2017.8.22.0014, que originou-se do contrato de locação celebrado em 01/09/2016 (id n.12866984 dos autos execução) e o pedido de recuperação judicial foi deferida em relação à embargante Transpaulo em 21/07/2017 (id n.14608616). Assim, seguindo o entendimento consolidado dos Tribunais, em especial o de e. TJRO, o momento de ocorrência do fato gerador da obrigação, neste caso concreto, foi o da celebração do contrato de locação que objeto da execução, qual seja, 01/09/2016, portanto, anterior à recuperação judicial.

Diante disso, tem-se que a natureza do crédito exigido naquela execução em relação à empresa executada é concursal. E, se pretender os embargados/exequentes continuar exigindo dela, embargante em recuperação judicial o pagamento do débito deverão proceder a habilitação do seu crédito no Juízo da Recuperação Judicial. No entanto, conforme acima fundamentei, em relação ao embargante Luis, não há óbice para o prosseguimento da execução porque a Súmula 581 do STJ uniformizou o entendimento de que recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.

Em CONCLUSÃO, assiste parcial razão aos embargantes, em relação a empresa em recuperação judicial os embargados/exequentes se pretenderem dela exigir deverão habilitar seu crédito perante o Juízo da recuperação judicial. Contudo, em relação ao embargante/executado Luis o crédito poderá continuar sendo exigido na execução em trâmite.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos à execução, e, por consequência, determino que a execução prossiga somente em relação ao executado LUIS GUILHERME SCHNOR. Considerando a sucumbência recíproca condeno o embargante Luis e os embargados ao pagamento custas, despesas pro rata e dos honorários de advogado da parte adversa que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução (CPC, art. 85, § 2º). Junte-se cópia desta SENTENÇA no processo de execução n.7006504-76.2017.8.22.0014.

Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se.

Vilhena, 18/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006035-64.2016.8.22.0014

Embargos à Execução

EMBARGANTE: RONIVELTO JOSE FOSS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

R\$ 1.407,47

SENTENÇA

RONIVELTO JOSÉ FOSS ingressou com EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA. O embargante postulou pela extinção do feito (id 34505694), considerando que no processo de execução que originou estes embargos, sob n. 0002456-67.2015.8.22.0014, o credor postulou pela desistência e extinção do feito.

Instado, o embargado não se manifestou.

Decido.

Considerando a SENTENÇA proferida nos autos de execução n. 0002456-67.2015.8.22.0014, que homologou a desistência da ação e extinção do processo, esta causa perdeu seu objeto.

Assim, declaro extinto o presente feito sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de gratuidade processual, que concedo.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 18/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004814-41.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E M SILVA TRANSPORTES

DO EXECUTADO:

R\$ 720.900,75

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face da pessoa jurídica E M SILVA TRANSPORTES por meio da qual se pretende o recebimento do valor de R\$ 720.900,75.

Realizada a citação por oficial de justiça, constou-se na certidão que a executada havia aderido ao programa de parcelamento dos débitos tributários (ID 31192044). Contudo, em manifestação subsequente, a Fazenda Estadual noticiou o descumprimento do parcelamento, fato esse que justificou a realização do bloqueio por meio do sistema Bacenjud nas contas de titularidade da executada, culminando no bloqueio do valor de R\$ 98.220,86.

Na data de 17/02/2020 a requerida trouxe aos autos documento comprobatório da adesão a novo parcelamento dos débitos do valor total de R\$ 783.574,07, que em virtude da redução nos juros e nas multas, consolidou-se em R\$ 590.346,27 e cópia do comprovante de pagamento da primeira parcela do refaz. Assim, justificando o pedido de desbloqueio dos valores constritos.

Ato subsequente a executada apresentou documentação comprobatória do processamento de sua recuperação judicial, bem como que houve a prorrogação do prazo de blindagem por mais 180 dias, contados da data de 30/09/2019, reiterando o pedido de desbloqueio dos valores. Pois bem, em que pese a regra no processo civil seja o estabelecimento do contraditório, vedando-se a DECISÃO surpresa a uma das partes (art. 9º do CPC), o caso em tela apresenta verdadeira situação de urgência, possibilitando a diferimento do contraditório para momento posterior à prolação da DECISÃO, isso porque a executada, pessoa jurídica em recuperação judicial, encontra-se na fluência do período de

blindagem na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005. Cumpre observar que de acordo com o entendimento firmado pelo STJ o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal. No entanto, os atos que importem constrição ou alienação do patrimônio da recuperanda devem se submeter ao juízo universal, conforme DECISÃO abaixo consignada: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SOBRESTAMENTO.

DESNECESSIDADE. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014.

AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4.

REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes.

1.1. Depreende-se dos acórdãos de afetação dos Recursos Especiais de n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (tema n. 987) que a matéria de MÉRITO, a ser apreciada sob o rito dos recursos repetitivos, refere-se à “possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”. Contudo, no presente conflito, não se discute tal questão meritória, mas apenas visa a declaração do juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional.

1.2. Não obstante a afetação do CC n. 144.433/GO, até ulterior deliberação em sentido diverso da Corte Especial, encontra-se absolutamente preservada a competência da Segunda Seção para conhecer dos conflitos de competência que envolvam recuperação judicial, conforme definido em questão de ordem suscitada no CC 120.432/SP.

2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial.

3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em DECISÃO fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 163.700/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/07/2019) Ademais, cumpre observar que a executada comprovou também ter aderido ao novo programa de parcelamento disponibilizado pelo Estado de Rondônia (ID 35002589 - Pág. 1/8). Desta forma, considerando a situação de urgência configurada pela peculiar situação da empresa executada que se encontra em recuperação judicial, tendo sido prorrogado o período de

blindagem, durante o qual não se permite a constrição de seu patrimônio com vistas à sua recuperação, determino a imediata liberação dos valores bloqueados por meio da consulta ao sistema bacenjud. Realizado o desbloqueio, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias. Intimem-se as partes do teor dessa DECISÃO.

Vilhena, 18/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003230-36.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LIVIA PACZKOUSKI DUARTE

GLAUCIA PACZKOUSKI

ADVOGADOS DOS AUTORES: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042,

HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769,

ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

RÉU: ALESSANDRO MOACYR DUARTE

ADVOGADO DO RÉU: THOMPSON JOSE DE OLIVEIRA, OAB nº

MT117520

R\$ 352.242,00

DESPACHO Não há previsão legal para que o réu postule pela desistência da ação sendo um ato unilateral da parte autora. Embora haja documento subscrito pela autora declarando que as partes reataram a convivência ela não está representada pelo mesmo advogado do réu.

Assim, que a autora se comunique com seu advogado ou constitua novo patrono que a represente e se manifeste expressamente sobre a desistência da ação.

Considerando que o advogado da ré teria subscrito o pedido de desistência, que a intimação se dê via sistema, porquanto advogado e réu poderão comunicar a autora acerca da necessidade de ela ser representada por advogado para homologação do pedido de desistência.

Prazo: 15 dias.

Vilhena, 14/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0003930-73.2015.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº

RO724

EXECUTADOS: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA, PEGASI DENEZ,

SAGITTARLI MONOCEROTIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.049,18

DECISÃO

Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Flúido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena, 18/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000228-24.2020.8.22.0014

Imissão na Posse

REQUERENTE: DAISSON ANDREI MARCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAISSON ANDREI MARCANTE,

OAB nº MT11373

REQUERIDO: CLEVERSSON MOREIRA FERNANDES SILVA

DO REQUERIDO:

R\$ 70.937,60

DESPACHO

Instado a esclarecer e emendar sua petição inicial para adequar seu pedido, veiculando pretensão adequada a retomada da posse do imóvel adquirido, o autor apresentou petição afirmando que a presente ação visa a reivindicação da posse direta, requerendo a aplicação do princípio da fungibilidade.

Em que pese a argumentação despendida pelo autor, cumpre observar que as ações reivindicatórias, como o próprio nome já deixa transparecer, destinam-se a veiculação de pedidos relativos a propriedade de bens móveis ou imóveis. Enquanto que as ações possessórias (reintegração da posse, manutenção da posse e interdito proibitório) visam a defesa da posse sobre referidos bens. Assim sendo, o pleito de "reivindicação da posse direta" como veiculado pelo autor, mesclando pedido reivindicatório e possessório, não encontra amparo no ordenamento jurídico, contrariando, inclusive o entendimento de que em ação possessória não se discute domínio, mas tão somente a posse e o disposto no art. 557 do CPC/2015.

Ademais, cumpre observar que a fungibilidade somente se aplica entre as ações possessórias, conforme disposto no art. 562 do CPC. De modo a ser impossível aplicar a fungibilidade entre os pedidos aqui formulados relativos à imissão na posse (ação tipicamente petitoria) e qualquer das ações possessórias (arts. 560 a 568 do CPC).

Destarte, em derradeira tentativa, determino que o autor emende sua petição inicial para adequar a causa de pedir e o pedido ao pedido de recuperação da posse do imóvel. Salientando aqui a necessidade da formulação de pedidos adequados a sua pretensão.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321 do CPC.

Vilhena, 18/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001467-68.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSEMAR FERNANDES ALVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO,

OAB nº MT4313, AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619

EXECUTADOS: PUBY EVENTOS LTDA - ME

ADELCO GOMES BASTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LISA PEDOT FARIS, OAB nº

RO5819, RICARDO ZANCAN, OAB nº SP337959

R\$ 2.599,31

DESPACHO

A tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Conforme relatório que segue, a parte executada possui 01 veículo registrado em seu nome, com restrição de circulação.

Manifeste-se o credor se pretende a penhora de tal veículo considerando o tempo de uso e o ano de fabricação, qual seja FIAT/ALFA ROMEO 2300 T14, ano/modelo 1982/1982 e, em sendo o caso indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora. Prazo de 15 dias.

Vilhena, 18/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008434-32.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: WENDEL FABRICIO NUNES RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.168,37

DESPACHO

1- É providência incabível que a própria Justiça e o INSS sejam onerados para que se busque localizar eventual vínculo empregatício do devedor e, ao final, descobrir seus vencimentos e, se o caso penhorar parcela deles.

Assim, indefiro o pedido do credor que requereu que esse Juízo oficiasse ao INSS para obter informações sobre eventual vínculo empregatício do devedor.

2-Conforme relatório que segue anexo, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada.

Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 18/02/2020 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000195-34.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568,

JOSEMARIA SECCO, OAB nº RO724

RÉU: LUCAS DA SILVA

DO RÉU:

R\$ 292,43

DESPACHO

Porque não recolhidas as custas iniciais, com fundamento no art. 290 do CPC, determino o cancelamento desta ação monitoria proposta por DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA em face de LUCAS DA SILVA.

Proceda-se o cancelamento do registro da distribuição.

Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 18/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005622-46.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TESSARO, SILVIA SIMONE TESSARO

POLO PASSIVO: ANDRE LUIZ BACK DE ANDRADE e outros
Certidão Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 18 de Fevereiro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0005273-41.2014.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AUTOVEMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

R\$ 269.213,22

DESPACHO

Seguem consultas pelos sistemas Bacenjud e Renajud infrutíferas em nome da parte executada.

Indefiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD da empresa executada, pois em se tratando de pessoa jurídica não há informação sobre bens na declaração.

A partir de 2015 a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) foi substituída pela ECF - Escrituração Contábil Fiscal cuja consulta não é disponibilizada pelo sistema Infojud. Assim, requeira a parte credora. Prazo: 15 dias.

Ademais, houve tentativas anteriores, também frustradas, de localização de outros bens.

Ou seja, desde a distribuição do processo jamais se localizou bem penhorável que pudesse satisfazer a execução. Isso acarreta movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou ao determinar que nessas hipóteses a execução deve ser suspensa.

Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intimem-se. Vilhena, 18/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO

(Kamila)

Processo nº 7006713-79.2016.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: KANITAR SANTOS OBERST 29257950808

Advogado(s) do reclamante: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA

Réu: KAMILA DA COSTA MORAES GONCALVES 00825839270 e outros

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

() Recolhidas (ID -)

() Não recolhidas - Valor: R\$... (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: (X) Processo de conhecimento () Processo de Execução

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 109,13 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 109,13

Assim, fica a parte KAMILA DA COSTA MORAES GONCALVES notificada para o recolhimento da importância de R\$ 109,13 (atualizada até a data de 19/02/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005287-95.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: Rondinox Haus Bier Ind. Com. de Microcervejarias Ltda Me

Advogado do(a) AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON - RO3454

Advogado(s) do reclamante: RUTH BARBOSA BALCON

POLO PASSIVO: ACP INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO GOMES IWERSSEN - PR74200

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO GOMES IWERSSEN - PR74200

Advogado(s) do reclamado: LEANDRO GOMES IWERSSEN

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.

Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001916-55.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ENOQUE BRILHANTE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Advogado(s) do reclamante: ERIC JOSE GOMES JARDINA, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da designação de perícia médica para o dia 08/04/2020, às 14:30minn. Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular). Cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a parte para comparecer a realização da perícia.

Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020 JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006421-26.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: JOSEMARIO SECCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN

POLO PASSIVO: AGRICOLA ANTUNES BUENO LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 16,36 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0012097-55.2010.8.22.0014

Polo Ativo: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA CRMV RO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU NOUJAIM - PR8856-A

Polo Passivo: MARONEZE & MASSAMBANI LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020

Leandro Roberto GoebelTécnico Judiciário

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004724-67.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: IDOMAR MATIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

Advogado(s) do reclamante: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7001916-55.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ENOQUE BRILHANTE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

Advogado(s) do reclamante: ERIC JOSE GOMES JARDINA, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA

POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da designação de perícia médica para o dia 09/04/2020, às 13:00min. Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular). Cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a parte para comparecer a realização da perícia.

Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020 JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003850-48.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARIA NEUSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588

Advogado(s) do reclamante: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, CAMILA DOMINGOS

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da designação de perícia médica para o dia 09/04/2020, às 17:00min. Endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular). Cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a parte para comparecer a realização da perícia.

Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020 JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005135-13.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Advogado(s) do reclamante: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, JEVERSON LEANDRO COSTA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO

POLO PASSIVO: I. A. DO NASCIMENTO ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020

VANILDA SEGA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0007767-15.2010.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Advogado(s) do reclamante: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: VALMOR MOSER

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294

Advogado(s) do reclamado: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 16,36 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia. Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006118-12.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: LAUXEN & ALVES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

Advogado(s) do reclamante: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA

POLO PASSIVO: ALESSANDRA JACINTO DE OLIVEIRA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

Após, intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado.

Que no mesmo prazo se manifeste sobre a satisfação da obrigação, sob pena de sua omissão ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução. Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004107-78.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO CESAR VOLPINI, GREICIS ANDRE BIAZUSSI

POLO PASSIVO: LAZARO TEIXEIRA DE FREITAS e outros

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar Certidão de Débito Judicial. Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000907-92.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTIANO DE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº

RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉU: CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

SPE LTDA
ADVOGADO DO RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB

nº RO2305

R\$ 3.937,15

DESPACHO

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 19/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008587-94.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO

SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PAIVA CALIL

POLO PASSIVO: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003017-30.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO

MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR

POLO PASSIVO: MAGDA PACHECO BORNAGHI

CertidãoCertifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003222-93.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

EXECUTADO: PAULO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 5.219,96

DECISÃO

Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, § 1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena, 19/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010127-85.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO

SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146

EXECUTADO: FABRICA DE URNAS VILHENA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 2.203,18

Trevo Auto Peças Ltda - ME informou acordo extrajudicial nos autos de cumprimento de SENTENÇA que move em face de Fabrica de Urnas Vilhena Ltda - ME. Juntou documentos.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação, conforme termos que constaram dos autos (id 35034714 - Pág. 1/2), e com fundamento no art. 924, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Homologo a renúncia ao prazo recursal

Sem custas em virtude da transação.

Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se o s autos.

Vilhena, 19/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008773-25.2016.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

EXECUTADOS: ANTONINHO RIBEIRO

KATIA IARA RIBEIRO

DOS EXECUTADOS:

R\$ 14.178,78

DESPACHO

Preceitua o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze Reais) cada uma delas.

Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora proceda ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, nos termos do pedido constante dos autos.

Vilhena, 19/02/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006454-77.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jusciane Vieira Silva

Advogado: Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o cumprimento de SENTENÇA teve início no PJE e que já foi solicitada a RPV dos honorários naquela demanda, deverá o cartório proceder a extração das fls. 191/193 deste feito, digitalizar e inserir nos autos n. 7003268-82.2018.8.22.0014, bem como liberar o valor em favor do exequente, mediante alvará/transferência. Efetuada tal diligência, archive-se o presente feito. Vilhena-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Kleber Okamoto

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7000972-19.2020.8.22.0014

MANDADO de Segurança Cível

Abuso de Poder

IMPETRANTES: CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, APJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: LUCIANO ELIAS REIS, OAB nº PR38577, RAFAEL KNORR LIPPMANN, OAB nº PR38872

IMPETRADOS: MACIEL ALBINO WOBETO, JACKELINE VIEIRA DOS SANTOS MANGANARO

DOS IMPETRADOS:

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a pretensão autoral busca sobrestar a Concorrência Pública nº 004/2019, alegando a existência de irregularidades no certame, bem como requer que seja declarada "inabilitadas as empresas Construtora Vale do Ouro e o Consórcio COSATEL – MAM por descumprirem o edital e a legislação ou, sucessivamente, caso tenha sido celebrado o contrato com alguma delas, requer-se que o contrato e a licitação sejam declarados nulos a partir da fase de habilitação nos termos dos artigos 49 e 59 da Lei n. 8.666/93" (ID n. 35071367 - Pág. 14). Entretanto, o valor atribuído a demanda está em desconhecimento com o benefício econômico almejado, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como

tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de MANDADO de segurança.

Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273.

Desta feita, considerando o orçamento descrito nos ID's n. 35071376 - Pág. 10 a 11, fixo o valor da causa em R\$ 37.799.711,37 (trinta e sete milhões, setecentos e noventa e nove mil, setecentos e onze reais e trinta e sete centavos), com fulcro no art. 292, § 3º do CPC, devendo proceder as retificações necessárias.

Ademais, uma vez que se trata de MANDADO de segurança, o mesmo deve ser, "impreterivelmente, amparado em prova pré-constituída", bem como exige uma narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, diante de sua via estreita de processamento, consoante nosso Eg. Tribunal de Justiça: Apelação, Processo nº 0008835-24.2015.822.0014, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento 27/04/2016).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser a petição inicial de MANDADO de segurança passível de emenda, "razão por que o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios da certeza e liquidez do direito alegado, sendo que, somente após o descumprimento da diligência, poderá indeferir a inicial" (AgRg no REsp 1086080/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013).

Desta feita, deverá a parte autora ser intimada, a fim de promover as seguintes emendas/adaptações a inicial, por força dos arts. 292 e 319 do CPC:

- Esclarecer a inclusão do Diretor Geral do SAAE-Vilhena – sr. MACIEL ALBINO WOBETO – no pólo passivo da demanda, já que o mesmo não detém competência para corrigir a ilegalidade suscitada na inicial;

- Juntar documentos que comprovem seu requerimento/recurso na via administrativa, bem como sua eventual resposta;

- Trazer aos autos impressos que possibilitem vislumbrar o pedido de inabilitação das demais empresas ou especificar seu identificador (ID) no processo;

- Promover o recolhimento das custas remanescentes, diante da alteração do valor da causa;

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

19 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7001279-07.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M H P ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164, DANIEL BARROS SANTANA - RO9454

EXECUTADO: AMANDA NUNES DE SOUSA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, face decurso de prazo de suspensão.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020

Intimação DA PARTE EXECUTADA VIA DJE

7008013-76.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB n.º RO724

SENTENÇA: A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidência premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal.

O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequada para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI N.º 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários. SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 7009709-50.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

EXECUTADO: NILDO LUIZ

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, apresentando a movimentação atualizada da Carta Precatória.

Vilhena, 8 de agosto de 2018

Kleber Okamoto - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000508-63.2018.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Duplicata]

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

RÉU: SILVIA CARDOSO

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 34741979.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Téc. Judiciário - cad. 207233-1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0005488-56.2010.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: PATO BRANCO COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: LAUDICE GUSMAO

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 34028224.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Téc. Judiciário - cad. 207233-1

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7009553-62.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

SENTENÇA: A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões. Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal. O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de

piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas. Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agir-adequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto. A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constitutivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO s comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes.

Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.

3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019.

Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se.

Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0007749-18.2015.8.22.0014

Classe: PROTESTO (191)

REQUERENTE: I. A. DO NASCIMENTO ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

REQUERIDO: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamado: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT4032-O

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre os cálculos da contadoria judicial.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020

Intimação DA PARTE EXECUTADA VIA DJE

7009552-77.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB n.º RO724

SENTENÇA: A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, nos autos da execução fiscal n. 0005351-98.2015.8.22.0014, pediu a reunião de todos os executivos fiscais, a fim de formar autos únicos, denominado de piloto.

A Lei de Execução Fiscal prevê:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Trata-se de faculdade do juízo, precedida de prévio pedido de uma das partes, todos atentos à conveniência da garantia da execução, conforme já sumulado pelo STJ, no verbete 515, que diz: “A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz”.

Preenchidos os requisitos legais: o pedido de uma das partes e a conveniência, que se manifesta pela grande quantidade de execuções a serem reunidas, aproximadamente 280 (duzentos e oitenta), o que evidentemente poderia macular a garantia da execução, mormente quando o devedor é recém-egresso de regime de recuperação judicial e o montante de sua dívida fiscal com o Estado de Rondônia alcançaria a cifra de oitenta milhões.

Esta peculiar situação evidencia premente necessidade de concentração de esforços, ao mesmo tempo em que a unificação imporá imensa economia aos cofres públicos sem qualquer mácula ao devido processo legal. O processo em trâmite nesta vara de número 0005351-98.2015.8.22.0014 é o mais antigo, reputado de piloto, o qual permanecerá íntegro e receberá as demais pretensões executivas.

Destarte, concentradas as pretensões executórias na execução mais antiga, afigura-se a superveniente falta de interesse de agradequação da persistência de cada uma das execuções individuais, pois o objeto delas persistirá íntegro e exequível no processo piloto.

A falta de interesse de agir revela-se por imediata aplicação da regra do art. 17 do vigente Código de Processo Civil, a saber:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Havia nítido interesse de agir da Fazenda Estadual excutir seu crédito, interesse que embora persista irrestritamente, já não se revela adequado para ser exercido nesta ação individual porquanto toda pretensão dela será, doravante, exercida de modo mais célere e efetivo na execução piloto, e a unificação, dentre outras vantagens, pode-se citar a concentração de esforços na atuação das partes em um único processo, o que impacta na celeridade e segurança da prestação jurisdicional única, sem o risco de decisões eventualmente antagônicas ou contraditórias proferidas por vários juízos, uniformidade nos atos constritivos tendentes a satisfação integral de todo o crédito fiscal, minimizando os custos inerentes a todos atos processuais multiplicados por 280 processos, pois haverá a consolidação do débito reunido em um único cálculo.

A simples reunião ou apensamento de processos não atenderia a esses objetivos porque persistiria necessário realizar repetidamente em cada um deles atos idênticos. Ainda que se buscasse realizar DESPACHO S comuns a todos, isso implicaria manifestação das partes em cada um dos processos, com as individuais e sucessivas movimentações cartorárias para alcançar o mesmo fim em relação às mesmas partes. Não se pode olvidar que o processo é instrumento de efetivação do interesse público e subjetivo de ação, por meio do qual alcança-se, ao fim, o bem da vida almejado.

Neste sentido:

“Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS A PROCESSO MAIS ANTIGO. ART. 28 DA LEI Nº 6830/80. EXTINÇÃO APÓS TRASLADO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS PARA O PROCESSO PILOTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 28, da Lei n.º 6.830/80, prevê a reunião dos processos ajuizados contra o mesmo devedor, por razões de economia processual e garantia da unidade da execução, passando os feitos a tramitar no mais antigo, onde são praticados os atos necessários à satisfação de todo o crédito.

2. Hipótese em que, tendo ocorrido o traslado da CDAs dos feitos reunidos para o processo piloto, não se vislumbra nenhum prejuízo à exequente decorrente da extinção daqueles, sendo certo, ademais, que permanecerão estes (os extintos) apensados àquele (piloto), os termos consignados na SENTENÇA. Precedentes desta Corte.3. Manutenção da SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual”. (Processo: 200485000018580, AC- Apelação Cível – 558128, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Terceira Turma, Julgamento: 20/06/213, Publicação: DJE 02/07/2013, página 479). Vistos, etc. (TJPB – Acórdão/DECISÃO do processo n.º 00029787820128150181 – Não possui – Relator Des. Saulo Henriques de Sá Benevides, j. em 19-09-2019. Pelos motivos acima expostos, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo a referida execução, sem satisfação do crédito, cuja exigibilidade permanecerá hígida na execução piloto, aproveitando-se os atos processuais já realizados.

Não incidentes custas, despesas ou honorários porque a pretensão executiva permanece íntegra na execução piloto, na qual repercutirão em conjunto todos os consectários, dentre eles custas e honorários. SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intimem-se. Que a Diretoria desta vara expeça certidão única na qual deverão constar os dados relevantes de cada execução: número do processo, número da CDA, data de propositura, valor na data da propositura, citação, existência de penhora de dinheiro e, se positivo, o respectivo valor.

Traslade cópia da CDA de cada execução.

Os documentos deverão ser juntados na execução piloto n.º 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite nesta vara.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, 4 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 4ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0064259-37.2004.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO: Nelson Cirilo dos Santos - Me

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV NO NOVO SISTEMA SOL (SAPRE) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONFORME SEGUE:

DEVEDOR E VALOR

Devedor: _____ (O Sapre já traz o Valor máximo do RPV)

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./ID.____)

Valor	Principal	Total	(valor da condenação corrigido):
_____	_____	_____	_____

Valor Juros Total: _____

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – () SIM () NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

COMARCA: _____

JUIZO: _____

MAGISTRADO: _____

OFÍCIO: _____

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor Global () Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -

() ALIMENTAR

() Benefícios Previdenciários () Honorários Contratuais () Honorários Periciais () Honorários Sucumbenciais () Indenizações por Invalidez () Indenizações por Morte () Pensões e suas complementações () Proventos () Salários () Vencimentos.

() COMUM

() Cobrança () Desapropriação () Indenização por Danos Morais e Materiais () Repetição de Indébito () Outros: _____

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: _____ (Pág./Id.____)

CPF/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

Nome do Advogado: _____ - OAB _____

TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); () Perito;

TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – _____

Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/____ (Pág./Id.____)

Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento ____/____/____ (Pág./Id.____)

Data do Acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória ____/____/____ (Pág./Id.____)

Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA ou Acórdão no Proc. Conhecimento ____/____/____ (Pág./Id.____)

Número do Processo de Execução - _____

Houve Embargos à Execução () SIM (Pág./Id.____)

Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: ____/____/____ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./Id.____)

Data do Trânsito em Julgado: ____/____/____ (SENTENÇA / Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./Id.____)

Houve Embargos à Execução () NÃO (Pág./Id.____)

Data do Decurso de prazo: ____/____/____ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./Id.____)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA) _____ (Pág./Id.____)

Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (Pág./Id.____)

Data Final da Correção Monetária ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id.____)

Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./Id.____)

Incide Juros de Mora () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./Id.____)

Data Final dos Juros de Mora: ____/____/____ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./Id.____)

Incide Juros Remuneratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não (Pág./Id.____)

Multa (%) _____ (Pág./Id.____)

Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

TELA 4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./Id.____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____ (Pág./Id.____)

Valor Juros R\$ _____ (Pág./Id.____)

2) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./Id.____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais
Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____ (Pág./Id.____)

Valor Juros R\$ _____ (Pág./Id.____)

TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: _____ (Pág./Id.____)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Tipo valor (X) Percentual

Percentual: _____ %

TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

() Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./Id.____)

() Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./Id.____)

Executado: _____ (credor do precatório) (Pág./Id.____)

Exequente: _____ (credor da penhora) (Pág./Id.____)

CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Pág./Id.____)

Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Pág./Id.____)

Comarca de Origem da Penhora: _____ (Pág./Id.____)

Juízo de Origem da Penhora _____ (Pág./
Id._____)
Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Pág./
Id._____)
Observações necessárias: _____(informar a data mais recente
do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./Id._____)
Quarta-feira, 19 de Fevereiro de 2020
KLEBER GILBERT DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz
Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -
(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005686-56.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: CERGIO LUIS MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO AUTOR - VIA DJ

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando
sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado
da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art.
370, ambos do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do
art. 205, § 3º do CPC.

28 de janeiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz
Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -
(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000421-73.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Desconsideração da Personalidade Jurídica]

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE
FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA
- RO0003134A-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO -
RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

RÉU: ZAMBONINI TRANSPORTE EIRELI - ME e outros

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena
- 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à
devolução da Carta Precatória juntada no ID nº 35104375.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz
Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -
(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009246-74.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: ANA SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - RO6299

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO AUTOR - VIA DJ

DESPACHO

Em que pese o teor da petição retro, não houve interposição
de agravo da DECISÃO de ID n. 30231586, pelo que dou por
encerrada a instrução.

Venham as alegações finais.

31 de janeiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz
Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -
(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004128-49.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: JOAO BATISTA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO9962

RÉU: OSMAR VIEIRA DE AMORIM

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª
Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se
sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 33940843.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Téc. Judiciário - cad. 207233-1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz
Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -
(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005808-06.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE

ARROZ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena
- 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a manifestar-se nos autos,
requerendo o quê de direito para o regular prosseguimento do feito.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz
Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -
(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0010150-58.2013.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Compromisso]

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: JORGE PAULO DE LIMA - ME

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, no prazo de cinco dias, para informar nos autos o andamento da carta precatória distribuída na comarca de Cotriguaçu sob o n. 1000665-49.2019.8.11.0099. Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005098-49.2019.8.22.0014
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

[Liberação de Conta]

REQUERENTE: RENATA DA COSTA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES AMORIM KEDEZIERSKI - RO9421

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a manifestar-se nos autos, requerendo o quê de direito. Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005968-31.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]

EXEQUENTE: DIONE BIANCHINI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146

EXECUTADO: BRASFELIX REPRESENTACOES LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

Intimação VIA DJ

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, requerendo o quê de direito. Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007706-54.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários]

AUTOR: EDERSON MOREIRA DEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647, JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO - MS11751, TAIANE CRISTINA DE LIMA SOUZA - MS21463, ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

Intimação DAS PARTES - VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da proposta dos honorários periciais (id 35107259), bem como a parte requerente, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias. Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007048-93.2019.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Juros, Correção Monetária]

AUTOR: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

RÉU: TRANSPORTADORA EBENEZER LTDA - EPP

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a manifestar-se quanto ao decurso do prazo para a parte ré Contestar. Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004148-11.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Correção Monetária, Benefício de Ordem]

EXEQUENTE: VALDECIR RUEBENICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação VIA DJ -

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito. Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7000944-51.2020.8.22.0014
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vóo
Requerente (s): MATEUS ELY TOLOSA CHAVES, CPF nº 02377334202, AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNIOR 4131 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-648 - VILHENA - RONDÔNIA
FLORIPES DE MELO TOLOSA, CPF nº 74154400649, AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNIOR 4131 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-648 - VILHENA - RONDÔNIA

EDENA DE MELO TOLOSA, CPF nº 72632224853, AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNIOR 4131 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-648 - VILHENA - RONDÔNIA

DANIEL REZENDE TOLOSA, CPF nº 05750138186, AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNIOR 4131 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-648 - VILHENA - RONDÔNIA

JOSE LUIZ TOLOSA FILHO, CPF nº 07374444877, AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNIOR 4131 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-648 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478
Requerido (s): OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02575829000148, AVENIDA WASHINGTON LUÍS 7059, - DE 6697 A 7001 - LADO ÍMPAR SANTO AMARO - 04627-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

B2W COMPANHIA DIGITAL, CNPJ nº 00776574000660, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO que será realizada no dia 24 de abril de 2020, às 9h30min, a ser realizado no CEJUSC.

CITEM-SE e intimem-se as parte requeridas.

Intime-se os autores, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal das requeridas, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Vilhena, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

AUTOS: 7010093-76.2017.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA O FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: SERVICIO AUTONOMO DE

EXECUTADO: LUCIANO DALLA VALLE EIRELI - EPP e outros

Intimação da parte Executada para pagamento de custas processuais

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte executada LUCIANO DALLA VALLE CPF: 941.114.139-00 LUCIANO DALLA VALLE EIRELI - EPP CNPJ: 10.602.494/0001-38,, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 218,26 (duzentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), com cálculo em 18/02/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

18 de fevereiro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003899-29.2010.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005315-92.2019.8.22.0014

ARROLAMENTO COMUM (30)

[Restabelecimento]

REQUERENTE: IVAN ERICK BEZERRA CRISPIM

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO3371

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. ciente de que fora designada Perícia Médica para o dia 08/04/2020, às 17 horas, com o médico perito Dr. Wagner Hoffmann, em seu consultório localizado na Av. Major Amarante, nº 3881, Centro, (MED SET, em frente a nova Farmácia Ultrapopular), nesta cidade.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001311-12.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Adimplemento e Extinção]

AUTOR: NILSON SALUSTIANO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação VIA DJ - PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada ciente de que fora designada Perícia Médica para o dia 08/04/2020, às 17h30min, com o médico perito Dr. Vagner Hoffmann, em seu consultório localizado na Av. Major Amarante, nº 3881, Centro (MED SET, em frente a nova Farmácia Ultrapopular), nesta cidade.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

7000935-89.2020.8.22.0014Monitória

AUTOR: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: DANIELE JONK, RUA MAJOR AMARANTE 5743 CENTRO - 76987-030 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

R\$ 757,22

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 757,22, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º). 6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC). SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7008013-71.2019.8.22.0014

[Revisão]

AUTOR: SAMUEL BENAIA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

Nome: DIEGO LUIS FERREIRA BERNARDES

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo para a Contestação em 14/02/2020.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. fica, Vossa Senhoria INTIMADO, para, no prazo legal, manifestar-se sobre o decurso do prazo para apresentação da Contestação.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2020

Vera Regina RibasTéc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0088769-12.2007.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: LUIZ CARLOS CONSOMI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora. Vilhena/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0033749-65.2009.8.22.0014

EXEQUENTE: PB TRANSPORTADORA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES
DO EXECUTADO:
DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003709-95.2012.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: SÉRGIO RODRIGUES MIRANDA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001372-67.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: JOSE GOMES DE SOUZA

DO RÉU:

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER ingressou com ação monitória contra JOSE GOMES DE SOUZA pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.

O patrono da parte autora foi intimado ID. 32592508 para apresentar manifestação e quedou-se inerte. Consta no ID. 33285131 que a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou.

Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.

Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0003629-68.2011.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA PIMENTA FRIGERI - RO1775,

EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO1581

RÉU: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado(s) do reclamado: FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

Advogado do(a) RÉU: FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

INTIMAÇÃO – CUSTAS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena -

4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, por meio de seu advogado,

para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das

Custas Iniciais e finais da Ação Declaratória R\$ 1.456,49(UM MIL,

QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E

NOVE CENTAVOS) e Custas Processuais remanescentes da Ação

de Cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$99,93(NOVENTA

E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), conforme

informações do Sistema de Controle de Custas Processuais do

Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa,

nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada

no DOE n. 158, p. 2/5, Provimento Corregedoria 024/2017 de

19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35 e Provimento

005/2018 Publicado no DJE n. 034, de 22/02/2018, página 11.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2020.

Kleber Gilbert da Silva

Diretor de Secretaria – Cad. 205.288-1

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

7002023-02.2019.8.22.0014

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA (183)

ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

REQUERENTE: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

REQUERIDO: HANNATEL SOLUCOES EM T.I EIRELI

Intimação da parte Requerida via DJE

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida

HANNATEL SOLUCOES EM T.I EIRELI CNPJ: 30.555.970/0001-

14, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às

Custas Processuais, no montante de R\$ 204,68 (duzentos e quatro

reais e sessenta e oito centavos), com cálculo em 18/02/2020, e

atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à

Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos

termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2020 Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO7000303-68.2017.8.22.0014

[Cédula Hipotecária]EXEQUENTE: M. I. INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON

DETOFOL - RO4234Nome: BERENICE DOS SANTOS COINETE

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do

Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de

05(cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça

juntado, requerendo o que entender de direito, para que possamos

dar prosseguimento com a ação.Vilhena(RO), 18 de fevereiro de

2020.VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara CívelAssinado digitalmente

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7000512-03.2018.8.22.0014

[Inadimplemento, Franquia]

EXEQUENTE: SPAD COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA

- ES11259

Nome: GRANVILLE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

Nome: ELZA DA SILVA HORTA

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem

do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível,

certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo para

cumprimento da SENTENÇA em 30/01/2020

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª

Vara Cível, fica V. Sa. fica, Vossa Senhoria INTIMADO, para, no

prazo legal, manifestar-se sobre o decurso de prazo.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2020

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005406-56.2017.8.22.0014

Alimentos, Exoneração, Revisão, Guarda

AUTOR: P. H. F.

ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER OAB nº

RO6190, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER OAB nº

RO229B, FRANCINE SOSSAI BASILIO OAB nº RO7554

RÉU: J. A. B.

ADVOGADO DO RÉU: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA

OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB

nº RO6835

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Pablo Henrique Fávero ingressou com pedido de guarda compartilhada e exoneração do pagamento da pensão alimentícia de sua filha Maria Luíza Binotto Fávero, em face de Jaqueline Alves Binotto, nos termos da inicial de id 11840645.

Alegou que as partes separaram-se consensualmente em julho de 2013, ficando estabelecido que a guarda era da genitora e o autor poderia visitar a menor em finais de semana alternados. Entretanto, a genitora abusa de sua situação de detentora da guarda unilateral, fazendo com o pai se distancie da filha e não possa criá-la com igualdade. Sugeriu a seguinte forma de convivência:

a) Alternância de lares, buscando o genitor a menor na saída da escola na segunda-feira e a levando, também na escola, na segunda-feira seguinte, dia em que a mãe a buscará, permanecendo em sua companhia por mais uma semana nestes moldes;

b) Natais e ano-novo alternados, sendo o Natal a data da mãe em anos ímpares e do pai em anos pares, já o ano novo sendo da mãe nos anos pares e do pai nos anos ímpares, mesmo que o feriado seja durante a semana de convivência do outro;

c) Nas férias escolares de janeiro permanecer a menor, nos primeiros quinze dias, com quem tiver passado o ano novo imediatamente anterior e a outra quinzena com o outro genitor; em julho de cada ano passará sempre a primeira quinzena com o pai e a segunda com a mãe;

d) No dia dos pais e aniversário do pai, caso não seja na semana em que permanecerá com o genitor, a filha passará na companhia deste e vice-versa;

e) No dia das mães e aniversário da mãe, caso não seja na semana em que permanecerá com a genitora, a filha passará na companhia daquela e vice-versa; f) Havendo feriados na terça-feira, poderá quem estiver na convivência da menor com ela permanecer,

levando-a à escola na quarta-feira para que o outro genitor possa buscá-la na saída; g) No caso de viagem, deve haver o aviso do local com 24hrs de antecedência;

h) No aniversário da criança, o pai tem direito de ficar com ela nos anos pares e a mãe nos anos ímpares, e no Dia das Crianças, a mãe tem direito de ficar com ela nos anos pares e o pai nos anos ímpares.

Juntou procuração e documentos.

A requerida contestou a ação, manifestando-se pela improcedência dos pedidos e pela manutenção da guarda de forma unilateral.

Foi realizado estudo psicológico com as partes e a menor, id 25280002, no qual foi sugerido a guarda compartilhada, tendo em vista que ambos os genitores têm condições de cuidar da menor.

As partes manifestaram sobre o relatório psicológico de id 25280002, sendo que a parte requerida impugnou o laudo (id 25980637).

Parecer ministerial de id 30980090 favorável a guarda compartilhada.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consta dos autos que a menor está sob a guarda da requerida desde junho de 2013. O estudo psicológico realizado com as partes e a criança concluiu que ambos os genitores têm condições de cuidar da menor, bem como sugerindo a guarda compartilhada. Senão vejamos:

“...sugere-se a manutenção de uma Guarda Compartilhada, inicialmente com a estrutura de dois dias na semana, incluindo pernoite, na casa do genitor e os outros três na genitora, com finais de semana alternados para cada um. Por se tratar de criança em idade escolar, as trocas podem ser efetivadas na escola, de modo que a guarda compartilhada induza à pacificação do conflito ao ponto que, com o tempo, os ânimos “esfriem” e os genitores percebam que não adianta confrontar alguém de poder igual. O equilíbrio de poder torna mais conveniente o entendimento entre as partes para ambos.” (id 25280002 - Pág. 8).

Assim, de tudo que foi demonstrado nos autos, percebe-se que melhor aos interesses de Maria Luíza Binotto Fávero é a guarda na forma compartilhada, conforme requerido na petição inicial, com as alterações mencionadas no laudo psicológico de id 25280002, no primeiro ano, após esse período, serão semanas alternadas com pernoite.

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA. AMPLIAÇÃO DO CONVÍVIO. A convivência do pai com a filha é direito desta mostrando-se adequado que ambos os pais compartilhem as decisões relativas à menina. Nos termos do art. 1.584, §2º, CC, mesmo quando não houver acordo entre os genitores quanto à guarda da filha, encontrando-se ambos aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada. Diante da disponibilidade da parte, amplia-se o convívio familiar. Apelo provido (Apelação Cível Nº 70066453358, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/11/2015); Data da publicação: 16/11/2015.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. GUARDA COMPARTILHADA. A forma de divisão estabelecida na SENTENÇA reconhece que ambos os genitores têm despesas com alimentação, moradia e transporte do filho. Reconhece também que os dois irão arcar com o pagamento de vestuário e lazer no exercício da guarda compartilhada. Apenas quanto a algumas despesas fixas do filho alimentado é que a SENTENÇA estabeleceu formalmente a divisão, o que evidencia que a fixação é apenas uma forma de organizar os pagamentos. Tal organização se mostra absolutamente necessária, ante as informações de que o pai, ora apelante, não estaria honrando a sua parte no pagamento das despesas fixas do filho, de modo que a mãe, ora apelada, precisaria suportar a integralidade e pedir, mês a mês, o ressarcimento da quota de responsabilidade do ex-cônjuge. A ideia de fixação é justamente evitar esse encargo extra para qualquer dos guardiões. Nesse contexto, a SENTENÇA mostrou-se equânime e adequada à situação das partes, razão pela qual vai mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70058323130, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/10/2014), Data da publicação: 20/10/2014.

Vale lembrar que mesmo havendo a discordância de um ou de ambos os genitores, ou eventual estado de beligerância entre eles, encontrando-se ambos aptos ao exercício do poder familiar, a guarda é sempre compartilhada.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para exonerar a pensão alimentícia e deferir a guarda da menor Maria Luiza Binotto Fávero ao Requerente, na forma compartilhada, com alternância de lares entre os genitores, nos seguintes termos.

a) No primeiro ano será de dois dias na semana, incluindo pernoite, na casa do genitor e os outros três, incluindo pernoite, na genitora, com finais de semana alternados para cada um, sendo as trocas efetivadas na escola; nos anos seguintes será em semanas alternadas;

b) Natais e ano-novo alternados, sendo o Natal a data da mãe em anos ímpares e do pai em anos pares, já o ano novo sendo da mãe nos anos pares e do pai nos anos ímpares, mesmo que o feriado seja durante a semana de convivência do outro;

c) Nas férias escolares de janeiro permanecer a menor, nos primeiros quinze dias, com quem tiver passado o ano novo imediatamente anterior e a outra quinzena com o outro genitor; em julho de cada ano passará sempre a primeira quinzena com o pai e a segunda com a mãe;

d) No dia dos pais e aniversário do pai, caso não seja na semana em que permanecerá com o genitor, a filha passará na companhia deste e vice-versa;

e) No dia das mães e aniversário da mãe, caso não seja na semana em que permanecerá com a genitora, a filha passará na companhia daquela e vice-versa;

f) No caso de viagem, deve haver o aviso do local com 24hrs de antecedência;

g) No aniversário da criança, o pai tem direito de ficar com ela nos anos pares e a mãe nos anos ímpares, e no Dia das Crianças, a mãe tem direito de ficar com ela nos anos pares e o pai nos anos ímpares.

As despesas fixas exclusivas da filha, como de escola, vestuário, odontologista, entre outras, serão divididas entre os genitores, exceto o plano de saúde que continuará a ser pago pelo genitor/requerente.

Sem custas, face a gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Vilhena, segunda-feira, 20 de janeiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000585-72.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

EXECUTADO: JOSE CLEMENTE MEDEIROS

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto ao Ofício juntado no ID nº 35064637.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7007390-41.2018.8.22.0014

AÇÃO: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: ROSICLEIDE SANTOS HERCULANO

RÉU: ADEA - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE - PE786

Intimação: Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada ADEA - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA CNPJ: 07.991.012/0001-74, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais (50%), no montante de R\$ 323,57 (trezentos e vinte e três reais e cinquenta e sete reais), com cálculo em 18/02/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG. Vilhena/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Vilhena - 4ª Vara Cível: 7008209-75.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE NILTON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

ATO ORDINATÓRIOManifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre os cálculos da contadoria.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2020

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7000724-87.2019.8.22.0014

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

RÉU: CECILIA ALMEIDA MARQUES

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte autora BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CNPJ 01.149.953/0001-89, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais Finais, no montante de R\$ 126,27 (cento e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), com cálculo em 18/02/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG. Vilhena/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Vilhena - 4ª Vara Cível
 Processo: 7003660-85.2019.8.22.0014
 Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
 REQUERENTE: BAGATTOLI & BAGATTOLI LTDA - EPP
 Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO5567
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
 Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.
 Vilhena, 18 de fevereiro de 2020

Vilhena - 4ª Vara Cível
 Processo: 0003009-56.2011.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
 EXECUTADO: LINDOMAR ALMEIDA DOMINGUES
 Intimação/EXEQUENTE/REQUERENTE/AUTOR
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para bloqueios, consulta de endereços e assemelhados, etc.
 Observação: Deverá ser recolhida uma taxa para cada Sistema e CPF ou CNPJ à ser consultado.
 Vilhena, 15 de agosto de 2019.

Kleber Gilbert da Silva
 Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
 Observação: conforme disciplinado no Art. 123 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, no Art. 19, da Lei Estadual nº 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35. (cód. 1007, Tabela I da Lei 3.896).

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7002276-87.2019.8.22.0014
 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 [Seguro]

AUTOR: ORIDES RODRIGUES
 Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 Intimação DO AUTOR - VIA DJ
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, da data designada para realização da Perícia médica para o dia 14/04/2020, às 13:30min, no endereço: Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. (MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular), conforme informação juntada no id 35068802.Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.
 Léia Moreira de Matos
 Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 0003461-61.2014.8.22.0014
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 [Nota Promissória]

EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681
 EXECUTADO: JOSE ORTIZ NETO
 INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à devolução da Carta Precatória juntada no ID nº 35084898.
 Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.
 DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
 Técnica Judiciária-Cad. 204553-2
 Assinado Digitalmente

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
 7005092-76.2018.8.22.0014

Monitória
 AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134
 RÉU: RODOESC TRANSPORTES LTDA - ME
 SENTENÇA: Posto de Molas Noma LTDA - EPP propôs ação monitória em desfavor de Rodoesc Transportes Ltda, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.

O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve manifestação (Id 33344635).

Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.

Decido. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena-RO, terça-feira, 28 de janeiro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

Intimação DA PARTES VIA DJE7003302-23.2019.8.22.0014

Alimentos

AUTOR: M. R. D. N. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA HELENA FIRMINO OAB nº RO4983, JIMMY PIERRY GARATE OAB nº RO8389

RÉU: P. A. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: SERGIO CRISTIANO CORREA OAB nº RO3492

SENTENÇA: I – RELATÓRIO. MARLENE ROSA DO NASCIMENTO DOS SANTOS ajuizou ação de alimentos com pedido de alimentos provisórios contra PEDRO ADEMIR DOS SANTOS, e alegou que conviveu em união estável com o requerido desde os 14 anos de idade, regularizando essa união com o casamento no dia 17 de janeiro de 1997, e desde o início da união definiu-se que a autora seria a responsável pela administração do lar, afazeres domésticos e educação do filho, enquanto o requerido seria responsável pelo provimento das despesas familiares. Que a autora sempre foi dona de casa, embora tenha se formado, no ano de 2014, em Serviço Social, mas devido às exigências do requerido e às dificuldades do mercado de trabalho não obteve sucesso em conseguir colocação em sua área. Que no dia 1 de janeiro de 2019 o requerido sem motivo aparente comunicou a autora que estava deixando o lar

e não tinha mais interesse em manter o casamento. Pretende a concessão de alimentos para sua manutenção, com a fixação dos provisórios no valor de 50% da remuneração percebida pelo requerido. Juntou documentos. Alimentos provisórios concedidos no Id 27938080 no valor de R\$711,60 (setecentos e onze reais e sessenta centavos). O requerido apresentou contestação no Id 29496443, e pugna pela redução dos alimentos provisórios para R\$641,70 (seiscentos e quarenta e um reais e setenta centavos), e que os alimentos sejam fixados no percentual de 30% do salário líquido do requerido, pelo período máximo de dois anos ou até que a requerente se estabeleça no mercado de trabalho. Impugnação à contestação no Id 32767173. II – FUNDAMENTAÇÃO. Dispõe o artigo 1694 do Código Civil: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. O requerido admite o casamento com a autora no ano de 1997, mas não impugnou especificamente o fato de que convivem como marido e mulher desde que a autora tinha 14 anos de idade. Ao que se desprende dos fatos, a autora passou quase toda a vida dedicando-se exclusivamente ao lar, ao marido e ao único filho, e de repente viu-se abandonada pelo marido, e ainda que esta possua nível superior - concluído quando a autora já contava com 41 anos de idade, não possui experiência em alguma atividade laboral, e dificilmente conseguirá inserir-se no mercado de trabalho, tendo em vista o período em que esteve dedicada ao lar e sua idade, não podendo, a esta altura, ser fixado prazo limite para o pagamento da pensão. Observando-se a regra básica a se obedecida para a fixação de alimentos é o binômio necessidade-possibilidade, propiciando que o instituto dos alimentos, concebidos pelo direito de família realmente preste auxílio às pessoas necessitadas e não sirva para fomentar o ócio e parasitismo., razoável a proposta feita pelo requerido, qual seja, de 30% dos seus rendimentos líquidos (para tanto, devendo ser incluídos tão somente os descontos oficiais). II – DISPOSITIVO. Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial movido por Marlene Rosa do Nascimento dos Santos contra Pedro Ademir dos Santos, para condenar este último ao pagamento de pensão alimentícia, que fixo em 30% do rendimento líquido do requerido (no cálculo deverão ser incluídos tão somente os descontos oficiais), a ser pago até o dia 10 de cada mês, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, e fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente de nova CONCLUSÃO. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais. Vilhena, terça-feira, 28 de janeiro de 2020. Christian Carla de Almeida Freitas. Juíza de Direito

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7001984-05.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: L. I. T.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

EXECUTADO: CLEVERSON TABALIPA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, face o documento juntado no ID 35090191, requerendo o que de direito.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000645-11.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Compromisso]

EXEQUENTE: atem's distribuidora de petróleo s.a.

EXECUTADO: LAZZERIS TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

Intimação VIA DJ - PARTE EXECUTADA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento do valor remanescente do débito, bem como, efetuar o pagamento das parcelas, no prazo de cinco dias. O relatório com os valores apurados pela Contadora Judicial, segue juntado no ID 35010840. Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

Vilhena - 4ª Vara Cível

7003827-73.2017.8.22.0014

Evicção ou Vício Redibitório, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: SEBASTIAO APARECIDO SILVEIRA, MARCOS RODRIGO APARECIDO DA SILVEIRA 92347908200

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, ARTHUR VINICIUS LOPES, OAB nº RO8478, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

EXECUTADO: ELEVAMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: OTAVIO SLONCZEWSKI, OAB nº SC25238, RENATO EISING, OAB nº SC29062

DESPACHO

Procedi a retirada da restrição no sistema RENAJUD sobre o veículo encontrado.

Quanto aos imóveis, segue a restrição feita na central nacional de indisponibilidade de bens.

Que no prazo de quinze dias o autor providencie a respectiva penhora e avaliação dos bens que pretende a expropriação, sob pena de retirada do sistema.

Vilhena quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

7001878-43.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: MELO & CIA LTDA - ME

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 32421286.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Téc. Judiciário - cad. 207233-1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005898-82.2016.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: ADRIANI STOLARIC FANXI

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 32292611.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Téc. Judiciário - cad. 207233-1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005928-15.2019.8.22.0014

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: MARCIA FERREIRA DE SANTANA MALAMAO

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 32335589.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Téc. Judiciário - cad. 207233-1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0014165-70.2013.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Duplicata]

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: Auto Posto Rd Iii Ltda e outros (2)

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito nos autos, face a realização da transferência dos valores depositados nos autos, conforme ID 35091474.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006738-87.2019.8.22.0014

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

[Penhora / Depósito/ Avaliação]

DEPRECANTE: RONI JOSE BEGNINI

Advogado do(a) DEPRECANTE: KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969

DEPRECADO: WILCSON DA ROSA RIBEIRO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 32647065.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Téc. Judiciário - cad. 207233-1

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0075039-31.2007.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUGENIO PAXELO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

EXECUTADO: W. R. Colchões e Eletrodomésticos Ltda.- Me Filial e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: JOSEMARIO SECCO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte EXEQUENTE, no prazo de 5 dias úteis, FACE DECURSO DE PRAZO DE SUSPENSÃO.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

7006158-91.2018.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Inadimplemento]

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

RÉU: ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

Intimação VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 32647759.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Téc. Judiciário - cad. 207233-1

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0008590-81.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANGELA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: JULIANO AUDROE CIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - VIA DJ

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, face a impugnação à penhora juntada no ID 34732136 e anexos.

Vilhena, 19 de fevereiro de 2020

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006298-91.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Relações de Parentesco]

AUTOR: OSMAR CORREIA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES
 - RO8399
 RÉU: VICTOR HUGO FALCAO E OLIVEIRA
 Intimação VIA DJ
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena
 - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a manifestar-se nos autos
 requerendo o quê de direito para regular procedimento do feito.
 Vilhena, 19 de fevereiro de 2020.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Processo: 7008030-10.2019.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: Sindsul

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B
 RÉU: Município de Chupinguaia
 Intimação AUTOR VIA DJ
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª
 Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a
 Contestação, ID 35095274.
 Vilhena, 19 de fevereiro de 2020
 Intimação DAS PARTES VIA DJE
 7006192-32.2019.8.22.0014
 Dissolução
 REQUERENTES: Z. R. D. S., I. B. D. S.
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE EUDES ALVES
 PEREIRA OAB nº RO2897

SENTENÇA: I - RELATÓRIO: IONICE BASÍLIO DA SILVA e
 ZAQUEL RODRIGUES DA SILVA ingressaram com ação de
 divórcio consensual, ambos qualificados na inicial, alegando que
 casaram-se no dia 27/07/1991, pelo regime de comunhão parcial
 de bens, e estão separados de fato há cerca de dois anos. Do
 matrimônio sobreveio o nascimento de dois filhos, Leonardo Basílio
 da Silva em 28/04/1995 e Gabrielly Basílio da Silva em 01/07/2008.
 As partes informaram que na constância do casamento amalharam
 os seguintes bens:

- 01 (uma) casa em alvenaria, na av. Azaléia, n. 1339, bairro Jardim Primavera, nesta cidade de Vilhena/RO;
 - 01 (uma) casa em madeira, na av. Azaléia, n. 1339, bairro Jardim Primavera, nesta cidade de Vilhena/RO;
 - 01 (uma) motocicleta marca/modelo Honda CG 150 KS, ano 2007/2008, de cor cinza, placa NDG-5704, Chassi 9C2KC08108R009913;
 - 01 (um) automóvel marca/modelo Fiat Uno Mille Way Economy, ano 2010/2011, de cor branca, placa NEG-9010, chassi 9BD15844AB6472006;
 - 01 (um) trator marca Valmet, modelo 60 ID, ano 1972, de cor amarela;
 - Móveis que guarnecem a residência do casal.
- À Cônjuge varoa caberá o bem imóvel descrito na letra "a" acima, bem como os móveis referidos na letra "f"; e ao Varão caberão os bens descritos nas letras "b", "c", "d" e "e".

Informaram que a guarda dos filhos continuará com a genitora, que o genitor pagará pensão alimentícia à filha menor, no valor de R\$350,00, que corresponde a 35/07 do salário-mínimo vigente, todo dia 15 de cada mês, além de custear 50% das despesas comprovadas com material escolar da menor.

A requerente voltará a usar o nome de solteira.
 Ao final requereram a homologação do acordo e decretação do divórcio.

Parecer ministerial no id 33981303.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre pedido de divórcio c/c com guarda e alimentos.

O pedido inicial é procedente, exceto com relação à guarda do filho Leonardo Basílio da Silva, em razão da sua maioridade civil.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 40 da Lei 6.515/77. Desnecessária a comprovação de lapso temporal de separação, face a nova redação do artigo 226, § 6.º, da Constituição Federal.

III - DISPOSITIVO
 Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes e DECRETO o Divórcio de Ionice Basílio da Silva e Zaquel Rodrigues da Silva, declarando cessados os deveres do casamento, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 487, III, b, do CPC, e 226, §6º, da Constituição Federal.

Expeça-se termo de guarda da menor Gabrielly Basílio da Silva à genitora.

As visitas serão exercidas pelo genitor de forma livre, conforme consta da petição inicial.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: IONICE BASÍLIO.

Expeça-se formal de partilha e MANDADO de averbação, ficando as partes responsáveis pelo pagamento das custas/emolumentos/despesas perante o Cartório de Registro Civil.

Serve a presente como MANDADO de averbação do divórcio na matrícula 095828 01 55 1991 2 00009 104 0001704 17, realizado no Cartório de Registro Civil e Notas Cavatti, na comarca de Cerejeiras.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002062-51.2015.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Naiana Naira Kruger de Barros

Advogado:Thiago Roberto Graci (OAB/RO 6316), José Silva da Costa (6945)

DECISÃO:

Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000267-68.2019.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Eliane do Nascimento, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (000), Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Procyano Otoni

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra PROCYANO OTONI, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 147, caput, do Código Penal (por duas vezes), no contexto da Lei 11.340/2006, na forma do art. 69, do Código Penal. Narra a denúncia que: 1º FATONo dia 31 de março de 2019, por volta das 23h40min, na Avenida Campo Grande, n. 4628, bairro Liberdade, Município e Comarca de

Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado PROCYANO OTONI, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, valendo-se das relações domésticas, ameaçou a vítima Eliane do Nascimento, sua esposa, por palavras, de lhe causar mal injusto e grave, consistente em matá-la. Afirma que o denunciado PROCYANO começou a discutir com a vítima, oportunidade em que a ameaçou dizendo: "mulher não se bate, se mata de uma vez". Após, a ofendida acionou a Polícia Militar que compareceu ao local dos fatos e tentou acalmar o acusado. 2º FATONo dia 01 de abril de 2019, em horário não especificado nos autos, sendo certo que no período da manhã, na Avenida Campo Grande, n. 4628, bairro Liberdade, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado PROCYANO OTONI, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, valendo-se das relações domésticas, ameaçou a vítima Eliane do Nascimento, sua esposa, por palavras e gestos, de lhe causar mal injusto e grave, consistente em matá-la. Aduz que, conforme restou apurado no dia seguinte ao fato anterior, a vítima disse ao acusado que sairia para pedalar, ocasião em que o denunciado PROCYANO apoderou-se de uma marreta e ameaçou a ofendida dizendo: "inventa de sair de casa para você ver". A denúncia foi recebida no dia 14 de junho de 2019 (fl. 25-25v). O réu foi citado (fl. 27v) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública (fl. 29). Por não ter sido constatada a existência manifesta de quaisquer causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou extintiva de sua punibilidade, bem como porque o fato narrado na denúncia constitui crime, o processo seguiu seu curso normal (fls. 37-38). A vítima foi ouvida por meio de carta precatória, conforme fls. 48-51. O réu não compareceu para interrogatório, sendo decretada a sua revelia (fl. 53). As partes apresentaram alegações finais orais, tendo o Ministério Público pleiteado pela condenação do acusado nos termos da denúncia e a defesa constituída pugnado pela absolvição por ausência de provas e ausência de temor da vítima. É o relatório. DECIDO. Ultimada a instrução processual, verifico que o delito imputado ao acusado restou satisfatoriamente comprovado. Passo a análise do 1º e 2º fatos conjuntamente. A materialidade e a autoria dos delitos restou sobejamente comprovada nos autos por meio do boletim de ocorrência (fls. 08-09), termo de declaração da vítima e representação (fl. 15), bem como o depoimento da vítima prestado em sede judicial. Em juízo, a vítima prestou o seguinte depoimento: "os fatos ocorreram conforme ta ai. Ele estava muito bêbado e começamos a discutir. Eu disse para ele, você está me ameaçando, você está me ameaçando e ele respondeu que mulher não se ameaça, se mata de uma vez. Liguei para a polícia e eles conversaram com ele. No outro dia, disse que iria pedalar e depois ia na delegacia, sendo que nesse momento ele colocou uma marreta em cima da mesa e disse "sai para você ver". Fiquei com medo, pois ele estava bêbado e continuava bebendo. Hoje não mantenho nenhum contato. Agora está tudo tranquilo em virtude da denúncia que eu fiz, senão, não estaria." O acusado não compareceu para ser interrogado. Ao contrário do que argumentou a defesa do réu, a prova resultou clara e tranquila, merecendo inteira credibilidade a versão apresentada pela vítima, que relatou com riqueza de detalhes como ocorreram os fatos, afirmando que o acusado lhe ameaçou dizendo que "mulher não se ameaça, se mata de uma vez" (sic), bem como proferiu ameaças por meio de gestos ao colocar a marreta em cima da mesa, a fim de intimidar a vítima e não deixá-la sair de casa. A vítima disse ainda que ficou com muito medo do acusado, pois estava embriagado, bem como a situação só se encontra tranquila atualmente, em virtude da denúncia que fez. É importante ressaltar que, crimes desta natureza ocorrem, em regra, no âmbito íntimo de convivência, sem a presença de testemunhas, razão pela qual a palavra da vítima ganha especial relevância. Além disso, o acusado não logrou demonstrar qualquer interesse escuso da vítima na sua condenação, até porque já estão separados de fato. Violência doméstica. Lesão corporal. Ameaça. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição.

Impossibilidade. Pena-base mínimo legal. Não se aplica. Recurso não provido. A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a SENTENÇA condenatória, especialmente, quando o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese defensiva de fragilidade probatória. 0003599-85.2015.8.22.0501 Apelação. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Processo publicado no Diário Oficial em 03/11/2015. CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. Precedente. 3. No que se refere ao crime de ameaça, a palavra da vítima possui especial relevância para fundamentar a condenação, notadamente se a conduta foi praticada em contexto de violência doméstica ou familiar. Precedente. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 327.231/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJE 17/03/2016). Por outro lado, o fato da vítima ter manifestado posteriormente o desejo de não mais representar em face do acusado, não demonstra que na época dos fatos a vítima não sentiu temor em virtude das ameaças proferidas, vez que a própria vítima em Juízo afirmou que sentiu-se temerosa. Ante as ponderações supra e presentes todas as elementares do crime de ameaça (art. 147, caput, CP), verifico que a medida cabível é a condenação do acusado na pena a esta cominada. Ademais, analisando o concurso de crimes, entendo ser o caso de aplicação do concurso material, previsto no art. 69, do CP, vez que o acusado através de mais de uma conduta praticou dois crimes idênticos, qual seja, a ameaça. Milita em desfavor do acusado a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, vez que o crime foi cometido com violência contra a mulher na forma da Lei 11.340/06. Quanto ao pedido de fixação de valor mínimo indenizatório, entendo como inviável, haja vista que não há nos autos elementos que demonstrem e possibilitem a aferição de eventual dano moral sofrido pela vítima (REsp 1.585.684-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016, DJe 24/8/2016). DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o réu PROCYANO OTONI, como incurso nas penas do art. 147, caput, do Código Penal, nas formalidades da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), por duas vezes (1º e 2º fatos), na forma do art. 69, do Código Penal. Evidenciadas a autoria e a materialidade da contravenção penal de vias de fato e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação individualizada da pena que será imposta ao réu. 1. Do crime de ameaça – 1º Fato. A culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal. O crime não acarretou consequências gravosas para a vítima, se não aquelas decorrentes do fundado temor das ameaças. A motivação e as circunstâncias foram próprias do tipo. O acusado não registra antecedentes criminais. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e a conduta social do acusado. A vítima não contribuiu para o resultado delitivo. Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 01 (um) mês de detenção. Não verifico a presença de circunstâncias atenuantes. Presente a agravante prevista no artigo 61, "f", do CP (com violência contra a mulher), razão pela qual agravo a pena em 5 (cinco) dias, passando

a dosá-la em 01 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena. 2. Do crime de ameaça – 2º Fato. A culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal. O crime não acarretou consequências gravosas para a vítima, se não aquelas decorrentes do fundado temor das ameaças. A motivação e as circunstâncias foram próprias do tipo. O acusado não registra antecedentes criminais. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e a conduta social do acusado. A vítima não contribuiu para o resultado delitivo. Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 01 (um) mês de detenção. Não verifico a presença de circunstâncias atenuantes. Presente a agravante prevista no artigo 61, “f”, do CP (com violência contra a mulher), razão pela qual agravo a pena em 5 (cinco) dias, passando a dosá-la em 01 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena. 3. Do concurso material de crimes (art. 69, do CP). Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada no art. 69, do CP (concurso material), cumulo as reprimendas aplicadas, ficando o réu condenado, definitivamente à pena de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, o que faço com fundamento no art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal. Incabível a substituição da pena (art. 44, I, do CP). DAS ÚLTIMAS DELIBERAÇÕES. Isento o réu de custas, vez que comprovada a sua hipossuficiência. Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Cumpra-se a determinação do §2º, do art. 201, do CPP. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais.P.R.I.C.Nada mais havendo, arquivem-se. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

7001143-35.2018.8.22.0017

ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: EDVALDO DO NASCIMENTO, CPF nº 24934151168, PRAÇA CASTELO BRANCO 3966 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDVALDO DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 00977719000187, PRAÇA CASTELO BRANCO 3966 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO Ofício-se ao IDARON desta Comarca, a fim de que informe se há semoventes registrados em nome do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente para se manifestar. Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7001315-40.2019.8.22.0017

ASSUNTO: Esbulho / Turbação / Ameaça

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: PAULO RANGEL DE AQUINO, CPF nº 02981254120, AVENIDA AMAZONAS 6170, CASA 22 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

REQUERIDOS: Luiz de tal, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 70, KM 90, GLEBA RIO BRANCO, FAZENDA SURUBIM SUBDIVISA DA FAZENDA CAMPO FLORIDO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ABRAAO PAULO BORGES, CPF nº 59949112249, AVENIDA MINAS GERAIS 4967 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963

DESPACHO

Reitere-se a intimação da Procuradoria Federal, para que apresente o estudo cartográfico da área objeto do litígio, a fim de aferir se parte da área objeto do litígio, sobrepõe-se à Terra Indígena (“TI”) Massaco, o que atrairia a competência da Justiça Federal, sendo que por se tratar de competência absoluta, faz-se necessária a referida informação, para evitar uma possível nulidade no feito.

Expeça-se MANDADO para intimação pessoal.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste- , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7000485-74.2019.8.22.0017

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: DIORGENES GALDINO LIMA, CPF nº 03073544232, LH 152 60 KM2 1 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Considerando o informado na certidão de id n. 34825173, INDEFIRO o pedido de desentranhamento do MANDADO e determino a intimação da parte autora para indicar o endereço do requerido e a localização do bem. Prazo: 15 (quinze) dias.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001649-74.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Parte autora: CLAUDIO DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASILIA 2841 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848 Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Na DECISÃO de id n. 31730185, foi determinada a suspensão do feito, a fim de que fosse aguardada a realização de mutirão com data a ser designada pelo perito nomeado.

Assim, constatou-se a paralisação dos processos por prazo superior a 60 (sessenta) dias, apenas aguardando a realização de perícias, sendo que em contato com o perito anteriormente nomeado, este informou que só seria viável o seu deslocamento até esta Comarca para a realização das perícias após a nomeação em no mínimo 10 (dez) processos.

Dessa forma, tendo em vista que o feito não poderá ficar suspenso por período superior a 30 (trinta) dias REVOGO a nomeação do Dr. Joaquim Moreti e NOMEIO como perito o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), telefone n. (69) 3442-8809.

Mantenho o valor dos honorários periciais já arbitrados.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 08 de abril de 2020, às 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado.

No mais, cumpra-se a DECISÃO de id n. 31730185.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:58 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001525-96.2016.8.22.0017

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Valor da causa: R\$ 209.638,39 (duzentos e nove mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

Parte requerida: ANTENOR ELPIDIO DE CARVALHO, LOTE 170-B, SETOR RIO BRANCO IV, GLEBA BOM PRINCIPIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES, OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CARLOS DANIEL SOBIERAI MACHADO, OAB nº PR65323, RUA BRASÍLIA 1020 CENTRO - 85440-000 - UBIRATÁ - PARANÁ

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto.

Em sede de Juízo de retratação, mantenho a DECISÃO agravada por entender que os requisitos legais para a concessão da medida liminar respectiva estão presentes e que os fundamentos pelos quais a liminar foi concedida conservam sua força em detrimento das razões do agravo apresentado.

Seguem abaixo as informações para o agravo de instrumento que foram requisitadas pela instância recursal, devendo a escritania prontamente encaminha-las ao requisitante para as providências necessárias.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:50 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0800397-42.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA

AGRAVADO: HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO LTDA

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

REF. OFÍCIO N. 395/2020 - CCIVEL-CPE2G

INFORMAÇÕES PARA O AGRAVO DE INSTRUMENTO

Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador Relator,

Em atenção ao Ofício n. 395/220 - CCIVEL-CPE2G, datado de 14/02/2020 e juntado ao presente processo em 17/02/2020, presto à Vossa Excelência as informações que foram solicitadas.

O processo n. 7001525-96.2016.8.22.0017 se trata de ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública com pedido de liminar para imissão provisória na posse proposta por HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO - LTDA contra ATENOR ELPIDIO DE CARVALHO.

Em síntese o autor relata que seria construída uma Usina Hidroelétrica e para isso requer a expropriação do imóvel objeto do litígio, uma vez que será utilizado para formação do reservatório da Usina Hidroelétrica. Informa que foi realizado laudo administrativo do local, foi ofertada indenização pela parte da área do imóvel (R\$ 209.638,39).

Relata que a área foi declarada de utilidade pública, por tudo isso requereu em sede de pedido liminar a desapropriação da terra, para que possa ser formada com as áreas de desapropriação o lago com a FINALIDADE da implantação da PCH Cachoeira Cachimbo Alto. Recebida a inicial, o pedido de liminar foi indeferido, conforme id n. 6818466.

Audiência de tentativa de conciliação prejudicada (id n. 6963202). O agravante interveio no feito requerendo a sua habilitação nos autos (id n. 7361078), tendo posteriormente oferecido contestação (id n. 7361125). Requereu a retificação do polo passivo, vez que conforme contrato de compra e venda era o atual proprietário do imóvel. Impugnou as demais alegações da inicial.

Por meio da DECISÃO de id n. 7386990, fora reanalisado o pedido liminar e deferido por este Juízo, bem como nomeado perito para avaliação da parte do imóvel expropriada.

O agravante continuou intervindo no feito.

Realizada nova audiência de conciliação, esta restou infrutífera (id n. 7730607).

Juntado aos autos laudo de avaliação do imóvel (id n. 10461915).

O agravante e a parte autora impugnaram o laudo realizado (id n. 10912368 e 10957060).

Determinada a realização de laudo complementar pelo perito (id n. 11924301).

Complementação ao laudo pericial juntada em id n. 12042741.

Apresentada nova impugnação a complementação pela autora e pelo agravante (id n. 12384689 e 13598476).

Após a análise por este Juízo, foi deferida a realização de nova perícia, bem como o deferimento de prova oral (id n. 14916201).

Em DESPACHO de id n. 18730448, foi determinada a juntada pelo agravante da certidão de inteiro teor do imóvel, vez que alegava ser proprietário do bem.

Acostado aos autos o novo laudo pericial realizado (id n. 2165494). Determinada complementação do laudo pericial (id n. 21878103), a qual foi apresentada pelo perito em id n. 22066985.

A parte autora e o agravante novamente impugnaram o laudo realizado (id n. 22482614 e 22508446).

Designada audiência de instrução e julgamento (id n. 25617385).

Posteriormente, o requerido juntou procuração nos autos e apresentou contestação (id n. 31579078), alegando que é proprietário do imóvel desde 17/04/1996, e desconhece a pessoa do agravante. Audiência de instrução realizada na data de 06/11/2019, conforme ata de audiência juntada em id n. 32363433.

Ante a contestação apresentada pelo requerido, foi determinada a intimação do agravante para manifestar nos autos (id n. 32519340).

O agravante apresentou manifestação em id n. 33324839. Juntou documentos. Em análise a documentação acostada pelo agravante e pelo requerido, este Juízo entendeu pelo indeferimento do pedido de habilitação do agravante nos autos, vez que o imóvel expropriado possui dois registros no cartório de registro de imóveis, sendo que, o primeiro deles foi realizado na data de 03/06/1993 e averbado em 06/04/2001, em nome do requerido ANTENOR ELPIDIO DE CARVALHO e o segundo registro sob n. 17.354, datado de 03/03/2017, em nome do agravante. Dessa forma, com base no princípio da prioridade, em caso de concurso de direitos reais sobre um imóvel, é entendimento deste Juízo que deve ser considerada a ordem cronológica dos registros, sendo, portanto, o proprietário do imóvel aquele que possuía o registro mais antigo, qual seja, ANTENOR ELPIDIO DE CARVALHO (id n. 33515389). Assim, o pedido de habilitação foi indeferido e determinada a exclusão de todas as peças apresentadas pelo agravante nos autos, bem como a intimação das partes para especificação de outras provas. Em seguida foi juntado o Vosso Ofício solicitando informações do processo para o julgamento do agravo, tendo o processo retornado concluso em seguida para a referida providência. Em sendo assim, reporto tais informações e coloco-me a disposição para eventuais outros esclarecimentos. Respeitosamente, Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:50 .Fabrízio Amorim de Menezes Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7000278-41.2020.8.22.0017
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JAIR ROBERTO SIMONATO
ADVOGADOS DO AUTOR: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195, LUCIMEIRY APARECIDA BONI INACIO, OAB nº RO10236
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCP. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7001237-51.2016.8.22.0017
ASSUNTO: Contratos Bancários
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ nº 47509120000182, RUA PADRE JOÃO MANUEL 2 andar, - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01411-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875
EXECUTADO: PEDRO REZENDE AMBROSINI, CPF nº 92935001753, RUA SÃO JOÃO 237 SÃO PEDRO - 29942-035 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO
DO EXECUTADO:

DESPACHO
Defiro o pedido de id n. 34746401.
Intime-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste- , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
7001663-58.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)
Parte autora: JOSE APARECIDO DA SILVA, LINHA 114 KM 55 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848
Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, RUA PRIMAVERA, 207, VILA IVONETE - 69901-349 - RIO BRANCO - ACRE
DECISÃO

Na DECISÃO de id n. 32560418, foi determinada a suspensão do feito, a fim de que fosse aguardada a realização de mutirão com data a ser designada pelo perito nomeado. Assim, constatou-se a paralisação dos processos por prazo superior a 60 (sessenta) dias, apenas aguardando a realização de perícias, sendo que em contato com o perito anteriormente nomeado, este informou que só seria viável o seu deslocamento até esta Comarca para a realização das perícias após a nomeação em no mínimo 10 (dez) processos. Dessa forma, tendo em vista que o feito não poderá ficar suspenso por período superior a 30 (trinta) dias REVOGO a nomeação do Dr. Joaquim Moreti e NOMEIO como perito o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), telefone n. (69) 3442-8809. Mantenho o valor dos honorários periciais já arbitrados. Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 08 de abril de 2020, às 08h00min - sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado. No mais, cumpra-se a DECISÃO de id n. 31730185. Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:58
.Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7002531-36.2019.8.22.0017
ASSUNTO: Ebulho / Turbação / Ameaça
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: TARCISO VIEIRA DA SILVA, CPF nº 37010832153, RUA DELTA 383 VILA ANAPOLIS - 75170-000 - GOIANÁPOLIS - GOIÁS, RANGEL BARBARESCO SILVA, CPF nº 69144222149, RUA FRANKLIN XAVIER 448 SETOR CENTRAL - 75503-070 - ITUMBIARA - GOIÁS, TACIO BARBARESCO SILVA, CPF nº 92924336104, RUA FRANKLIN XAVIER 448 SETOR CENTRAL - 75503-070 - ITUMBIARA - GOIÁS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THAIS BARBARESCO SILVA, OAB nº GO53135

REQUERIDO: DOMINGOS NUNES DA SILVA, CPF nº 00728080478, AVENIDA ELVIRA BARBOSA LOPES 1450 NOVO HORIZONTE - 57312-680 - ARAPIRACA - ALAGOAS

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Proceda-se a inclusão de CARLOS ALBERTO DA SILVA e DOUGLAS DOS SANTOS NASCIMENTO no polo passivo da ação. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para tentativa de citação do requerido DOMINGOS NUNES DA SILVA, conforme requerido pelos autores (id n. 34761738).

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste - , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7002866-55.2019.8.22.0017

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOAO DE ARAUJO LOPES, MARIA LUCIA LOURENCO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, proposta por MARIA LÚCIA LOURENÇO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual, deferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado (ID33350412).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pelo requerente.

É o relatório. Decido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos. Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que

tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

A autarquia contestou apenas a existência de incapacidade total e definitiva, não tendo contestado a qualidade de segurado(a).

Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Ademais, como a parte autora já recebia o benefício anteriormente e a ação fora ajuizada dentro do período de graça, resta incontroverso a condição de segurado.

Logo, restando demonstrado que o requerente atende ao requisito da qualidade de segurado especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) é portador(a) de “transtorno afetivo bipolar - F31.2”, decorrente de doença genética, que o(a) torna incapaz de forma PERMANENTE e TOTAL para qualquer atividade braçal que exija esforço acima de leve.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Assim sendo, considerando a relação de causalidade entre a doença da requerente e a incapacidade permanente e total, e que existe não existe a possibilidade de reabilitação profissional, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

Em síntese, a incapacidade para o exercício da profissão ou ocupação habitual do segurado (incapacidade parcial) gera a concessão do auxílio-doença. Se essa incapacidade é temporária, o auxílio-doença deve ser concedido até a recuperação do segurado. Se essa incapacidade é definitiva, o auxílio-doença é devido até que seja feita a reabilitação do segurado para uma nova profissão ou ocupação. Por outro lado, a incapacidade para o exercício de toda e qualquer profissão (incapacidade total), se for temporária,

gera o direito ao auxílio-doença. Contudo, se essa incapacidade total for definitiva, ou seja, sem possibilidade de recuperação nem de reabilitação, o segurado então faz jus à aposentadoria por invalidez. Data para implementação do benefício (termo inicial) Considerando que a perita declarou que a incapacidade total e definitiva já se fazia presente desde a data do ajuizamento da ação e tendo em vista que o requerente recebeu o benefício até 15/10/2018, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deverá retroagir ao dia imediatamente posterior à cessação, ou seja, 16/10/2018. Contudo, caso a parte tenha eventualmente recebido auxílio-doença administrativamente após esta data, eventuais parcelas deverão ser compensadas/descontadas.

Do termo final

Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42).

Porém, enquanto estiver em gozo de aposentadoria por invalidez, a parte autora fica obrigada a se submeter à perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade.

Da tutela provisória de urgência

O requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que a estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que o requerente está incapacitado total e definitivamente de trabalhar e de exercer sua última profissão.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MARIA LÚCIA LOURENÇO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a RESTABELECER o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da última cessação administrativa (16/10/2018), detraindo-se, para fins de apuração de eventuais parcelas retroativas, os períodos em que o benefício de auxílio-doença foi pago administrativamente.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, INTIME-SE a autarquia previdenciária para que proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017. Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCP.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

7001168-14.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: WANDERLEI VAZ DA SILVA, P 48 COM 70 sn, KM 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, proposta por WANDERLEI VAZ DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual, deferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado (ID29857065).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pelo requerente.

É o relatório. Decido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. Qualidade de segurado e carência O requisito da qualidade de segurado especial do requerente pelo tempo de carência resta caracterizado no presente caso. Com efeito, o fato do requerido ter concedido auxílio-doença ao requerente confirma que houve o reconhecimento administrativo quanto à qualidade de segurado pelo tempo de carência mínimo exigido pela lei pois, se assim não fosse, o benefício não teria sido concedido na via administrativa.

Além disso, há início de prova material confirmando a qualidade de segurado especial do requerente.

Em relação a prova testemunhal, as pessoas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que o autor exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar pelo período de carência, conforme pode ser conferido pelos depoimentos tomados na audiência de instrução, corroborando com o que restou demonstrado pela prova material apresentada.

Logo, restando demonstrado que o requerente atende ao requisito da qualidade de segurado especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) é portador(a) de “CID S98.0 - amputação traumática do pé ao nível do tornozelo” decorrente de acidente (contusão), que o torna incapaz de forma PARCIAL e DEFINITIVA. A incapacidade teve início quando do acidente ocorrido em 2004, tendo permanecido quando da cessação do benefício (30/10/2018), do ajuizamento da ação (12/06/2019), e na data de realização da perícia médica, chegando-se à CONCLUSÃO de que “está apto a labor que não requer longas caminhadas, esforço físico, subir e descer escadas, sendo indicado atividades como recepcionista, atendente, telefonista”.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

No presente caso, em que pese o perito ter assinalado a possibilidade de reabilitação, verifica-se que em razão das antigas atividades exercidas pelo(a) requerente, e o período de percepção de auxílio-doença previdenciário, sua inserção no competitivo mercado de trabalho para executar outras tarefas (reabilitação) é extremamente improvável, estando assim, total e definitivamente incapacitado para o trabalho.

Nesse sentido, veja-se: TRF1, Acórdãos 119734420154013400, 409188520084013400, e 87022720154013400.

Assim sendo, considerando a relação de causalidade entre a doença da requerente e a incapacidade permanente e total, e que não existe a possibilidade de reabilitação profissional, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto). Em síntese, a incapacidade para o exercício da profissão ou ocupação habitual do segurado (incapacidade parcial) gera a concessão do auxílio-doença. Se essa incapacidade é temporária, o auxílio-doença deve ser concedido até a recuperação do segurado. Se essa incapacidade é definitiva, o auxílio-doença é devido até que seja feita a reabilitação do segurado para uma nova profissão ou ocupação.

Por outro lado, a incapacidade para o exercício de toda e qualquer profissão (incapacidade total), se for temporária, gera o direito ao auxílio-doença. Contudo, se essa incapacidade total for definitiva, ou seja, sem possibilidade de recuperação nem de reabilitação, o segurado então faz jus à aposentadoria por invalidez.

Data para implementação do benefício (termo inicial)

Considerando que a perita declarou que a incapacidade já se fazia presente desde a data do ajuizamento da ação e tendo em vista que o requerente recebeu o benefício até 30/10/2019 o termo inicial da aposentadoria por invalidez deverá retroagir ao dia imediatamente posterior à cessação, ou seja, 31/10/2019. Contudo, caso a parte tenha eventualmente recebido auxílio-doença administrativamente após esta data, eventuais parcelas

deverão ser compensadas/descontadas. Do termo final Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42). Porém, enquanto estiver em gozo de aposentadoria por invalidez, a parte autora fica obrigada a se submeter à perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade.

Da tutela provisória de urgência

O requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que a estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que o requerente está incapacitado total e definitivamente de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por WANDERLEI VAZ DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença, desde a data da última cessação administrativa (30/10/2018), até a data do laudo pericial (03/07/2019), devendo a partir daí ser implementado em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, detraindo-se, para fins de apuração de eventuais parcelas retroativas, os períodos em que o benefício de auxílio-doença foi pago administrativamente.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, INTIME-SE a autarquia previdenciária para que proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017. Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:50 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

7000848-32.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 18.877,79 (dezoito mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: MARIA APARECIDA SESTARI NOGUEIRA, AV BRASILIA 3182 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES, OAB nº RO3868

Parte requerida: ADNIR ARMI, AV JATUARANA 6113, MOTO RAÇA JARDIM ELDORADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido da parte exequente e determino a expedição de certidão de crédito.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:50 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003488-37.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.209,58 (quatorze mil, duzentos e nove reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: GILENO RIBEIRO DOS SANTOS, LINHA 47,5 KM 2,5, CHACARAS PARA SANTA LUZIA A ESQUERDAS RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON/ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção. In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela

requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, vejo que assiste razão à parte requerida, pois o termo inicial da incidência de juros é, nos termos do art. 405 do Código Civil, a partir da citação.

Assim, acolho a preliminar supra, sem prejuízo da análise do MÉRITO.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando

um montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos. Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GILENO RIBEIRO DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:50

.Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Procedimento Comum Cível

Seguro, Seguro

7000276-71.2020.8.22.0017

R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)

AUTOR: JUAREZ DE CARVALHO, LINHA 40 KM 12 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requerira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retorne conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348). Intimem-se, promovendo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escritania.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 13:03

.Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001504-86.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 8.540,00 (oito mil, quinhentos e quarenta reais)
Parte autora: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA SILVA, AV. BRASIL 4285 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, - 76801-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Peticionou neste autos novamente a ex-companheira do exequente informando que este é devedor de alimentos nos autos da execução de n. 7002521-86.2019.8.22.0018 e pede que seja suspenso o levantamento de valores depositados nestes autos (ID 32064870). Ante o caráter alimentar do débito, defiro o pedido e REVOGO a DECISÃO ID 34409819 que determinou a liberação dos valores ao exequente.

Consequentemente, determino que seja oficiado com urgência à Caixa Econômica Federal para que se abstenha de cumprir o ofício ID 34849062, ou seja, não realize o levantamento e transferência dos valores.

No mais, aguarde-se DECISÃO do juízo de execução de alimentos (autos n. 7002521-86.2019.8.22.0018) pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, deverá a terceira se manifestar, sob pena de transferência dos valores.

SERVE A DECISÃO DE OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 13:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000229-97.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Valor da causa: R\$ 1.870,97 (mil, oitocentos e setenta reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: PAULA REGINA RAMOS DO PRADO, RUA AFONSO PENA 5169 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste

ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 13:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000382-38.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 3.307,98 (três mil, trezentos e sete reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME, AVENIDA RONDÔNIA 4306 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI, OAB nº RO8372

Parte requerida: AMARILDO MOREIRA FERNANDES, AVENIDA CUIABÁ 4931, TRABALHA NA ESCOLA EURIDICE LOPES PEDROSO CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Nome: EXEQUENTE: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 02775134000100, AVENIDA RONDÔNIA 4306 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 13:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003102-07.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: VALTEIR ARAUJO SILVA 75200112249, AVENIDA AMAZONAS 4123 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços da requerida e se, das circunstâncias relacionadas, decorre seu dever de indenizar o autor.

Consigno que, embora de consumo a relação existente entre as partes, operando-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não quer dizer que esteja o autor desonerado de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito.

Nessa senda, consoante disposto no art. 373, inciso I, do CPC, incumbe à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto cabe à parte requerida apresentar prova dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito alegado.

Isso quer dizer que, enquanto o autor não comprovar os fatos que deduz, não terá o réu qualquer ônus a se desonerar, a menos que pretenda fulminar com a pretensão contra ele deduzida por meio do exercício de alguma defesa peremptória, cujo acolhimento importa na extinção do feito de plano (prescrição, decadência, coisa julgada, etc.).

No caso dos autos, verifica-se que o requerente não logrou êxito em demonstrar ato ilícito praticado pela empresa requerida a ensejar o pagamento de indenização por supostos danos experimentados. Isso porque, a despeito de ter alegado que permaneceu várias horas sem o fornecimento de energia, não comprovou de que no período indigitado houve a interrupção do fornecimento do serviço, ônus probatório que lhe cabia, e o que poderia ter sido facilmente realizado por prova testemunhal, protocolos de reclamação ou até mesmo declaração escrita da própria requerida.

Lado outro, é ausente nos autos provas que demonstrassem a extensão dos danos materiais, se restringindo o autor a anexar histórico de vendas (ID 31732340), que se mostra insuficiente para comprovar os supostos prejuízos sofridos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. ENERGIA. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DOS DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DE LESÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MATIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível n. 71007910656, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Vieiro Giuliano, Julgado em 29/11/2018).

Norte outro, atenta-se que para a configuração da ocorrência dos danos morais há que existir nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e as consequências nocivas a moral do ofendido. Sem o nexo de causalidade, não há o que se reparar.

Ainda, para a comprovação do dano moral, é imprescindível que sejam provadas as condições nas quais ocorreu a ofensa à moral, à honra, à personalidade, à dignidade do ofendido, bem como se mostra imperioso a demonstração da repercussão do dano causado na vida do ofendido com os reflexos oriundos da lesão, pois do contrário inexistirá dano.

Nessa senda, cada situação trazida ao conhecimento do Judiciário deve ser sopesada de forma individual e cautelosa, sob pena de propiciar o fomento das ações reparatórias nesse sentido, concedendo verbas indenizatórias a toda pessoa que passe por desagradável situação em um acontecimento da vida que evidencie tão somente, mero dissabor, não retratando efetivamente o dever de reparar o "mal causado".

Há que existir nos autos, ao menos, a referência mínima dos abalos morais suportados pela parte no caso concreto, mas não de forma genérica, pois em assim sendo, a ausência da objetiva e verossímil alegação implicará no afastamento da verba indenizatória pretendida.

No caso vertente, não se vislumbra que o fato relatado tenha sido suficiente para causar sofrimento injusto, constrangimento, descompasso emocional e físico à parte autora, culminando no abalo da dignidade e honradez da mesma, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral indenizável.

Mister salientar que, na hipótese dos autos, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia. Salienta-se que não se está a concluir pela ausência de aborrecimento com o evento por parte do autor. É inegável que a falta de energia elétrica e a resolução de problemas administrativos causa dissabores. O que não se admite é que tais dissabores tenham sido motivo de profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade.

Assim, ausentes circunstâncias específicas que permitam aferir a violação de algum direito da personalidade do requerente, o pedido de compensação de danos morais não procede.

Acrescenta-se, ademais, que admitir a condenação da concessionária a este título sem a devida demonstração do abalo psíquico – inclusive levando-se em consideração a quantidade de ações em trâmite em que se pleiteiam danos morais supostamente oriundos da interrupção do serviço – significaria inviabilizar as atividades da própria prestadora de serviço público, o que, implicaria, conseqüentemente, no aumento dos custos de energia elétrica aos consumidores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 13:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001175-06.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 5.906,45 (cinco mil, novecentos e seis reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: RINGRINI TAWAN TEDEIA VIEIRA, LINHA 140 KM37 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, RUA PRIMAVERA, 207, VILA IVONETE - 69901-349 - RIO BRANCO - ACRE

DECISÃO

Na DECISÃO de id n. 31730185, foi determinada a suspensão do feito, a fim de que fosse aguardada a realização de mutirão com data a ser designada pelo perito nomeado.

Assim, constatou-se a paralisação dos processos por prazo superior a 60 (sessenta) dias, apenas aguardando a realização de perícias, sendo que em contato com o perito anteriormente nomeado, este informou que só seria viável o seu deslocamento até esta Comarca para a realização das perícias após a nomeação em no mínimo 10 (dez) processos.

Dessa forma, tendo em vista que o feito não poderá ficar suspenso por período superior a 30 (trinta) dias REVOGO a nomeação do Dr. Joaquim Moreti e NOMEIO como perito o médico Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. 25 de Agosto, n. 5642, centro, Rolim de Moura-RO (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), telefone n. (69) 3442-8809.

Mantenho o valor dos honorários periciais já arbitrados.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 08 de abril de 2020, às 08h00min - sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado.

No mais, cumpra-se a DECISÃO de id n. 31730185.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:58 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000287-03.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Valor da causa: R\$ 3.741,94 (três mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: ELIZANGELA DANIELE BORCHARTT, LINHA 45 km 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIA REGINA DE SOUZA, LINHA 154 km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em

trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 13:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 0002583-64.2013.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS, S/Nº, NÃO CONSTA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

Polo passivo: EXECUTADO: M. R. A. COTT & NECKEL LTDA - EPP, CNPJ nº 03898161000132, AV. RONDÔNIA, 4524, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: DO EXECUTADO:

DECISÃO INDEFIRO o novo pedido de suspensão, vez que o feito já fora suspenso anteriormente pelo prazo de 01 (um) ano.

Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, iniciando-se a contagem da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §4º, do CPC.

Durante o período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição de MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 921, §5º, do CPC).

Após, conclusos.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000282-78.2020.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Intimação
 Valor da causa: R\$ 1.297,85 (mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO DEPRECANTE:

Parte requerida: ROSANA BERGMAN JAKOPITSCH DA SILVA 54427193234, JOÃO CAFÉ FILHO 5234 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DO DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos.

Cumram-se os atos deprecados, servindo a precatória de MANDADO.

Depois de cumpridos todos os atos declinados e certificados eventuais decursos de prazo, devolva-se à origem.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 13:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
 Processo n.: 7000292-25.2020.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 3.406,25 (três mil, quatrocentos e seis reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: DILSON COSTA, AV TIRADENTES 3184 ROTEIRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 13:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
 Processo n.: 7000291-40.2020.8.22.0017

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 2.297,54 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: DEVANIR DA COSTA, AV INDEPENDENCIA 2979 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 13:03 .
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
7000228-15.2020.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional por Tempo de Serviço
Valor da causa: R\$ 2.178,47 (dois mil, cento e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos)
Parte autora: ROSANGELA FERREIRA DE CIQUEIRA, AVENIDA PARANA 3773 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954
Parte requerida: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 13:03 .
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7000429-46.2016.8.22.0017
Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2374, - DE 2334/2335 A 2501/2502 CENTRO - 76801-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA, OAB nº RO9131, FABRÍCIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751, CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO, OAB nº RO7115, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, OAB nº RO2201, PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA
EXECUTADO: EDSON MARQUES DA SILVA, CPF nº 62588400272, AV. AMAPÁ, 2982, NÃO CONSTA PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:

DECISÃO

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos.

Assim, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após, decorrido o período de validade do alvará, verifique o cartório o saldo da conta, certificando nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine, na certidão, eventual remanescente.

Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000.

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.

Nesta data procedi à consulta via INFOJUD, a qual restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste- RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000284-48.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Valor da causa: R\$ 7.552,62 (sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: SILVANI GOMES CLEMENTE, AVENIDA PARANA 4763 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARTA VIANA DA SILVA STRAUB, AVENIDA INDEPENDENCIA 3229 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINETE FERRARI SIZINI, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5271 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 13:03.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003482-30.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: MARIA CLAUDETE PASTORIO RAIZEL, LINHA 156 sn, KM 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços da requerida e se, das circunstâncias relacionadas, decorre seu dever de indenizar o autor.

Consigno que, embora de consumo a relação existente entre as partes, operando-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não quer dizer que esteja o autor desonerado de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito.

Nessa senda, consoante disposto no art. 373, inciso I, do CPC, incumbe à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto cabe à parte requerida apresentar prova dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito alegado.

Isso quer dizer que, enquanto o autor não comprovar os fatos que deduz, não terá o réu qualquer ônus a se desonerar, a menos que pretenda fulminar com a pretensão contra ele deduzida por meio do exercício de alguma defesa peremptória, cujo acolhimento importa na extinção do feito de plano (prescrição, decadência, coisa julgada, etc.).

No caso dos autos, verifica-se que o requerente não logrou êxito em demonstrar ato ilícito praticado pela empresa requerida a ensejar o pagamento de indenização por supostos danos experimentados. Isso porque, a despeito de ter alegado que permaneceu mais de 29 horas sem energia, não comprovou de que no período indigitado houve a interrupção do fornecimento do serviço, ônus probatório que lhe cabia, e o que poderia ter sido facilmente realizado por prova testemunhal, protocolos de reclamação ou até mesmo declaração escrita da própria requerida.

Nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. ENERGIA. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DOS DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DE LESÃO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MATIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível n. 71007910656, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Vieira Giuliano, Julgado em 29/11/2018). Norte outro, atenta-se que para a configuração da ocorrência dos danos morais há que existir nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e as consequências nocivas a moral do ofendido. Sem o nexo de causalidade, não há o que se reparar. Ainda, para a comprovação do dano moral, é imprescindível que sejam provadas as condições nas quais ocorreu a ofensa à moral, à honra, à personalidade, à dignidade

do ofendido, bem como se mostra imperioso a demonstração da repercussão do dano causado na vida do ofendido com os reflexos oriundos da lesão, pois do contrário inexistirá dano. Nessa senda, cada situação trazida ao conhecimento do Judiciário deve ser sopesada de forma individual e cautelosa, sob pena de propiciar o fomento das ações reparatórias nesse sentido, concedendo verbas indenizatórias a toda pessoa que passe por desagradável situação em um acontecimento da vida que evidencie tão somente, mero dissabor, não retratando efetivamente o dever de reparar o "mal causado". Há que existir nos autos, ao menos, a referência mínima dos abalos morais suportados pela parte no caso concreto, mas não de forma genérica, pois em assim sendo, a ausência da objetiva e verossímil alegação implicará no afastamento da verba indenizatória pretendida. No caso vertente, não se vislumbra que o fato relatado tenha sido suficiente para causar sofrimento injusto, constrangimento, descompasso emocional e físico à parte autora, culminando no abalo da dignidade e honradez da mesma, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral indenizável. Mister salientar que, na hipótese dos autos, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia. Salienta-se que não se está a concluir pela ausência de aborrecimento com o evento por parte do autor. É inegável que a falta de energia elétrica e a resolução de problemas administrativos causa dissabores. O que não se admite é que tais dissabores tenham sido motivo de profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade. Por oportuno, o art. 176 da Resolução 414/10 prevê o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para o restabelecimento do fornecimento normal de unidade consumidora localizada em área rural. Todavia, conforme alegado pela própria parte autora na inicial, a falta de energia durou 29 horas, período inferior ao estabelecido pela resolução. Assim, ausentes circunstâncias específicas que permitam aferir a violação de algum direito da personalidade do requerente, o pedido de compensação de danos morais não procede.

Acrescenta-se, ademais, que admitir a condenação da concessionária a este título sem a devida demonstração do abalo psíquico – inclusive levando-se em consideração a quantidade de ações em trâmite em que se pleiteiam danos morais supostamente oriundos da interrupção do serviço – significaria inviabilizar as atividades da própria prestadora de serviço público, o que, implicaria, conseqüentemente, no aumento dos custos de energia elétrica aos consumidores. **DISPOSITIVO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial.

EXTINGO o feito com resolução de **MÉRITO**, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9099/95. Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 13:00.
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste **JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**
Processo n.: 7000294-92.2020.8.22.0017
Classe: Reclamação Pré-processual
Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias
Valor da causa: R\$ 3.814,57 (três mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: GELSON ROCHA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 4950 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 13:04 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7001189-92.2016.8.22.0017

ASSUNTO: Erro Médico

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACEMA RUIVO DA CRUZ, CPF nº 31247792234, MARECHAL RONDON 3235 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº RO607A

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA
DESPACHO

Defiro o pedido de id n. 34997973.
Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Alta Floresta D'Oeste - , quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020.
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003483-15.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 5.920,00 (cinco mil, novecentos e vinte reais)

Parte autora: CLAYMARA DA SILVA RIBAS RAIZEL, LINHA 156 sn, KM 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220

CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS,

- ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO

GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais em razão de queda de energia elétrica que ocasionou avaria em eletrodoméstico.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Todavia, inegavelmente, no caso em questão, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora juntou laudo técnico comprovando que a queima do eletrodoméstico se deu em razão de queda de energia elétrica (ID 32819834). A requerida, sequer compareceu à residência da parte autora para avaliar o equipamento. Conforme art. 205 da Resolução Normativa da Aneel n. 414/2010, "no processo de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, considerando inclusive os registros de ocorrências na sua rede e observando os procedimentos dispostos no Módulo 9 do PRODIST.", o qual dispõe

que "6.2.3 Todos os relatórios listados devem constar no processo específico. Caso contrário, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a mesma poderia ter causado o dano reclamado.", ou seja, a requerida deveria ter apresentado os relatórios referentes ao período em que teria havido a queda de energia, bem como tinha meios de proceder vistoria no eletrodoméstico, entretanto, permaneceu inerte diante da situação. Além disso, muito embora a requerida tenha alegado que inexistia nexo de causalidade entre a sua conduta e dano alegado na exordial, não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse rebater as alegações do autor, mesmo porque poderia fazê-lo conforme dispõe o art. 206, da Resolução 414/2010, in verbis:

Art. 206. A distribuidora pode fazer verificação in loco do equipamento danificado, solicitar que o consumidor o encaminhe para oficina por ela autorizada, ou retirar o equipamento para análise.

Assim, deve prevalecer o que foi proposto pela autora, diante da ausência de prova coerente e segura de elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da requerente.

Neste íterim, demonstrado o nexo causal entre ação/omissão da requerida e ao resultado dano suportado pelo autor, não ficando demonstrada excludente de responsabilidade, a concessionária de serviço público, deve responder pelos danos de forma objetiva, independente de dolo ou culpa, com fundamento na Teoria do Risco Administrativo, esta adotada pelo Direito Administrativo Brasileiro. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO de nossa e. Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Energia elétrica. Queima de aparelhos. Dano material. Ocorrência. A concessionária de serviço público é responsável por eventuais prejuízos materiais sofridos pelos consumidores, ocorridos em virtude de queda ou oscilação de energia elétrica. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001509-32.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 03/07/2019. Grifou-se.

Em relação ao valor indenizatório, verifica-se que conforme orçamento (ID 32819834), a parte autora teve despesa no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), sendo este o valor a ser pago pela requerida em favor da autora, com acréscimo de juros de mora e correção monetária.

No que se refere aos danos morais, todavia, verifico que o pedido não merece ser acolhido.

Para a comprovação do dano moral, é imprescindível que sejam provadas as condições nas quais ocorreu a ofensa à moral, à honra, à personalidade, à dignidade do ofendido, bem como se mostra imperioso a demonstração da repercussão do dano causado na vida do ofendido com os reflexos oriundos da lesão, pois do contrário inexistirá dano.

Nessa senda, cada situação trazida ao conhecimento do Judiciário deve ser sopesada de forma individual e cautelosa, sob pena de propiciar o fomento das ações reparatórias nesse sentido, concedendo verbas indenizatórias a toda pessoa que passe por desagradável situação em um acontecimento da vida que evidencie tão somente, mero dissabor, não retratando efetivamente o dever de reparar o "mal causado".

Há que existir nos autos, ao menos, a referência mínima dos abalos morais suportados pela parte no caso concreto, mas não de forma genérica, pois em assim sendo, a ausência da objetiva e verossímil alegação implicará no afastamento da verba indenizatória pretendida.

No caso vertente, não se vislumbra que o fato relatado tenha sido suficiente para causar sofrimento injusto, constrangimento, descompasso emocional e físico à parte autora, culminando no abalo da dignidade e honradez da mesma, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral indenizável. Mister salientar que, na hipótese dos autos, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de

causar grave sofrimento ou angústia. Salienta-se que não se está a concluir pela ausência de aborrecimento com o evento por parte do autor. É inegável que a falta de energia elétrica e a resolução de problemas administrativos causa dissabores. O que não se admite é que tais dissabores tenham sido motivo de profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade. Por oportuno, que não se desconhece que o art. 176 da Resolução 414/10 prevê o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para o restabelecimento do fornecimento normal de unidade consumidora localizada em área rural.

Conforme alegado pela própria parte na inicial, o prazo em que ficou sem o fornecimento da energia foi de 29 horas, período inferior ao estabelecido pela lei.

Assim, ausentes circunstâncias específicas que permitam aferir a violação de algum direito da personalidade do requerente, o pedido de compensação de danos morais não procede.

Acrescenta-se, ademais, que admitir a condenação da concessionária a este título sem a devida demonstração do abalo psíquico – inclusive levando-se em consideração a quantidade de ações em trâmite em que se pleiteiam danos morais supostamente oriundos da interrupção do serviço – significaria inviabilizar as atividades da própria prestadora de serviço público, o que, implicaria, conseqüentemente, no aumento dos custos de energia elétrica aos consumidores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e:

CONDENO a requerida a pagar em favor do requerente a quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) a título de indenização por danos materiais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir do evento danoso (16/09/2019), em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, corrigidos monetariamente de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) da data do efetivo prejuízo (16/09/2019), nos termos da Súmula 43 do STJ.

REJEITO o pedido de danos morais.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.999/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 13:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002261-12.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 19.561,85 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: VALDECIR RIBEIRO DA SILVA, LINHA 47,5, TRAVESSÃO DA 47 PARA A 45 Km 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Aduz a parte autora que em razão de a CERON não realizar a eletrificação rural em sua propriedade, realizou orçamento e contratou os serviços de uma instaladora que realizou projeto, devidamente assinado por engenheiro elétrico, sendo que este foi aprovado junto à requerida, em total acordo com suas resoluções. Afirma que a requerida realizou vistoria e fez a ligação da subestação. Alega que a requerida não realizou a eletrificação rural, mas, a partir do ano de 2009, por meio da Resolução 229/09 da ANEEL, ocorreu a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, pelo que requer a correspondente restituição dos valores gastos na construção da referida subestação.

Para comprovar o alegado, a autora juntou contrato particular de compromisso por prestação de serviço para construção de subestação de acordo com as normas da ceron realizado juntamente com a Instaladora Dracena (ID 30856363).

Citada, a requerida apresentou contestação, argumentou acerca da depreciação da subestação, e defendeu que, como meio de diminuir a incidência de acidentes passou a proibir que ocorressem alterações nas subestações por pessoas desqualificando, prestando o serviço gratuitamente. Por fim, requereu a improcedência sob o argumento da falta de provas do requerente.

A autora apresenta impugnação à contestação, oportunidade a qual, em síntese, defendeu que a subestação passou a integrar a esfera patrimonial da contestante após sua construção e por fim, pugnou pela condenação da requerida.

Pois bem.

De fato, não há provas que amparem o direito do autor, pois não há elementos que comprovem em que circunstâncias se deu a construção da rede de energia elétrica.

O mero contrato particular não é suficiente para comprovar as suas alegações, visto que esta sozinha não comprova que a suposta construção da subestação é para implantação de energia elétrica na propriedade, aumento da carga elétrica já existente na propriedade ou mesmo extensão da rede existente.

O autor não juntou projeto elétrico demonstrando nem mesmo anotação de responsabilidade técnica emitida pelo CREA-RO, ou notas fiscais, recibos, laudos, que demonstrem que houve a elaboração da subestação, tampouco, restou provado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Provas estas passíveis, apenas por meio de documento e que se existissem deveriam ser juntadas no momento oportuno.

Insta pontuar que a prova neste caso é eminentemente documental sendo que, sem um início razoável de prova material, não há que se falar em prova testemunhal.

Destaque-se que a inversão do ônus da prova deferida nos autos, é medida prevista no Código de Defesa do Consumidor e não deve ser usada de forma absoluta pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação. Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações. Neste sentido: DECISÃO: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas...: "Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal"

(AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A FINALIDADE da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇAMANTIDA.RECURSOCONHECIDOENÃOPROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída na propriedade do autor, tampouco a incorporação informal por parte da requerida, não tendo o autor conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito. Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDECIR RIBEIRO DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

Por fim declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003420-87.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 25.713,40 (vinte e cinco mil, setecentos e treze reais e quarenta centavos)

Parte autora: JOAO LUIS MARINI, LINHA P 50, KM 2,5 SN, SÍTIO CAPÃO BONITO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do

patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.979/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”.

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, vejo que não assiste razão à parte requerida, pois a parte autora apresentou orçamentos, nos quais estão elencados todos os itens necessários para a subestação, logo, o valor é o suficiente para a reparação das despesas experimentadas.

Assim, não acolho a preliminar supra.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afastado esta preliminar, motivo pelo qual afastado a preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO.

O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 25.713,40 (vinte e cinco mil, setecentos e treze reais e quarenta centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei). Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO LUIS MARINI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 25.713,40 (vinte e cinco mil, setecentos e treze reais e quarenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:38.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

7000593-40.2018.8.22.0017

ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979001035, AV. 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, CPF nº 78098963268, AV. RIO GRANDE DO SUL 4093 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NEUSA RAK, CPF nº 59545259949, AV. RIO GRANDE DO SUL 4093 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, CNPJ nº 05330666000121, PRAÇA CASTELO BRANCO 4027 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849

DECISÃO

Considerando que os demais credores hipotecários não se manifestaram nos autos, prossiga-se no cumprimento da determinação de id n. 25535860.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste - , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7000415-57.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo ativo: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Polo passivo: EXECUTADO: NERONI ANTERO DA SILVA, CPF nº 34080244215, LINHA 118, KM 50 s/n RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: DO EXECUTADO:

DECISÃO Em atenção a manifestação de id n. 34746378, esclareço que os débitos tributários pendentes sobre o bem arrematado não se transferem como obrigação do arrematante, “ante a inexistência de vínculo jurídico com os fatos jurídicos tributários específicos, ou com o sujeito tributário” (STJ - AgRg no Ag 1246665 SP 2009/0212829-0, Relat.Min. Luiz Fux. Dt. julg. 06/04/2010).

Assim, apesar da indicação de ônus no edital, inexistente indicação de quem seria o responsável pelo pagamento, devendo o bem ser entregue ao arrematante de forma livre e desembaraçada dos encargos tributários gerados antes da alienação judicial.

Nesse sentido o STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO. ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. DECISÃO que indeferiu o pedido de intimação da Procuradoria do Município para habilitar o seu crédito na ação e desvincular os débitos constantes na inscrição predial do imóvel arrematado. Provimento do recurso. Não havendo menção expressa no edital de leilão de bem imóvel quanto à existência de débito de IPTU e a indicação do responsável pelo pagamento, não responde o arrematante pela dívida tributária anterior à arrematação incidente sobre o imóvel leilado. Inteligência do art. 130, parágrafo único, do CTN. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Provimento do recurso, na forma do artigo 557, § 1º-A do CPC. (TJRJ - AI: 577284820108190000 RJ 0057728-48.2010.8.19.0000, Relator: DES. CLAUDIA PIRES, Data de Julgamento: 22/02/2011, DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL)

Assim, na DECISÃO de id n. 31072334, foi determinada a intimação do credor/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informasse nos autos sobre a existência de dívidas, restrições, processos pendentes e ônus sobre o bem que foi leilado, o que não o fez.

Dessa forma, considerando que o valor da arrematação deverá ser utilizado para pagamento dos débitos do veículo e o remanescente entregue ao exequente para saldar a dívida, DETERMINO que o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a quitação de todos os débitos tributários pendentes sobre o veículo, a fim de que o arrematante possa realizar a transferência do automóvel.

Intimem-se. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste - , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001023-89.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: G.SCHNEIDER - ME, GIVANILDO SCHNEIDER, SOLIVA SCHNEIDER DA SILVA, GISLAINE DE LIMA ALMEIDA, FABIO SCHNEIDER DA SILVA, SILMARA MARTA DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do conteúdo da diligência 33218015.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Processo n.: 7003432-04.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 622,02 (seiscentos e vinte e dois reais e dois centavos)

Parte autora: LISANDRA MARCILIO VALENGA, AV. AMAZONAS 4892 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por LISANDRA MARCILIO VALENGA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTERO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 18/11/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (17/11/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de Zeladora, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008. A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base. O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante

o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei). Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar: Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição: I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E

NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTAL TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda. Saliendo que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável

na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 17/11/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 17/11/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:19 .
Fabrício Amorim de Menezes Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única 7003468-46.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais)

Parte autora: CARLOS DETTIMANN, LINHA P50 km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746
JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de

expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei). Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

DO MÉRITO

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS DETTIMANN em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:19.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000281-93.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional por Tempo de Serviço

Valor da causa: R\$ 3.101,14 (três mil, cento e um reais e quatorze centavos)

Parte autora: MARLI MARQUES SANTOS LAGASS, LINHA 152 km 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO
Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:53.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000593-40.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221
EXECUTADO: LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, NEUSA RAK, PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849

Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para dar cumprimento à DECISÃO ID nº 25535860, no prazo de 90 (noventa) dias.

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

7003460-69.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 31.893,68 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: ALBINO BRYK, LINHA 155 Km 06 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091 Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar, motivo pelo qual afasto a preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção

de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a anotação de responsabilidade técnica está em nome da parte autora, quem é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, vejo que não assiste razão à parte requerida, pois a parte autora apresentou os orçamentos que contêm os produtos e serviços utilizados para a construção da subestação, sendo elencados todos os itens necessários para a subestação, logo, o valor é o suficiente para a reparação das despesas experimentadas. Assim, não acolho a preliminar supra.

DO MÉRITO

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC. Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte

autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 31.893,68 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos. Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALBINO BRYK em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 31.893,68 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:19 .
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7000067-73.2018.8.22.0017

ASSUNTO: Causas Supervenientes à SENTENÇA

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, BANCO DO BRASIL (SEDE III) SN, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

EXECUTADOS: Irlete Araújo Neckel, CPF nº DESCONHECIDO, AV RONDÔNIA SN LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIO RAMAO ASPETT COTT, CPF nº 20389760153, AV. RONDÔNIA SN LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, M. R. A. COTT & NECKEL LTDA - EPP, CNPJ nº 03898161000132, AV. RONDÔNIA 4524 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Proceda-se a escrivania o acesso da pesquisa INFOJUD juntado nos autos à parte autora.

Após, intime-a para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste-, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

7003421-72.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 15.793,00 (quinze mil, setecentos e noventa e três reais)

Parte autora: JOAO PAGNONCELLI, LINHA 144 KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO

DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”.

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, vejo que não assiste razão à parte requerida, pois a parte autora apresentou o projeto elétrico e anotação de responsabilidade técnica em seu nome, comprovando que foi quem arcou com os custos da construção da subestação de energia elétrica.

A Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO.

O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, não é o caso de litisconsórcio necessário, motivo pelo qual afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar, motivo pelo qual afasto a preliminar.

DO MÉRITO

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 15.793,00 (quinze mil, setecentos e noventa e três reais), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO PAGNONCELLI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 15.793,00 (quinze mil, setecentos e noventa e três reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:19 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003424-27.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI,

Férias

Valor da causa: R\$ 4.002,73 (quatro mil, dois reais e setenta e três

centavos)

Parte autora: JANAINA RIBEIRO MATIAS, LINHA P 46 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por JANAINA RIBEIRO MATIAS em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal. Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em

vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade. É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 18/11/2019, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (17/11/2014) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, ocupando a função de Tec. de enfermagem estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário. Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo

que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012. Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social. Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal. Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal

n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição. Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2.

Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Saliente que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau.

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença recebida e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 17/11/2014, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão "férias, décimo terceiro salário", devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 17/11/2014 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:19.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003419-05.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 18.656,14 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos)

Parte autora: JACIR SAMPAIO DA ROCHA, LINHA P 46, KM 10 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

"AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPATIVA FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.)"

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, vejo que não assiste razão à parte requerida, pois a parte autora apresentou o projeto elétrico e a anotação de responsabilidade técnica, os quais estão em seu próprio nome, comprovando ser a pessoa quem arcou com os custos da construção da subestação de energia elétrica.

A Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar, motivo pelo qual afasto a preliminar.

DO MÉRITO

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 18.656,14 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JACIR SAMPAIO DA ROCHA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 18.656,14 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:38 .
Fabrício Amorim de Menezes Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003418-20.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR

Valor da causa: R\$ 9.609,92 (nove mil, seiscentos e nove reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: CEBALDO FELBERG, LINHA 156, KM 23 SN, SÍTIO COLATINA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.979/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção. In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem

do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar, motivo pelo qual afasto a preliminar. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, vejo que assiste razão à parte requerida, pois, nos termos do art. 405 do Código Civil, o termo inicial para a incidência de juros começa a correr da citação.

Assim, acolho a preliminar supra, sem prejuízo da análise do MÉRITO.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe: “A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que

deverá proceder à inversão da prova (...) (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805). Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806). Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 6.990,00 (seis mil, novecentos e noventa reais), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CEBALDO FELBERG em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para: a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 6.990,00 (seis mil, novecentos e noventa reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o

ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 17:53 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000280-11.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tempo de Serviço

Valor da causa: R\$ 3.101,14 (três mil, cento e um reais e quatorze centavos)

Parte autora: LEOPOLDINO PALMEIRA DOS SANTOS, LINHA 148

km 32 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE

- RONDÔNIA, HELIO DE OLIVEIRA GONÇALVES, LINHA 85

km 58 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE

- RONDÔNIA, ZENAIDE STEVANELLI SOUZA, LINHA 156 km

70 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -

RONDÔNIA, CELIA DE JESUS FRUTUOSO, AVENIDA PARANA

5025 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE,

AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA

FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira,

18 de fevereiro de 2020 às 17:53 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003079-61.2019.8.22.0017
AUTOR: ALESSANDRO JULIO ROSENO
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação para responder às arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tenha apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003348-03.2019.8.22.0017
AUTOR: QUENI PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da proposta de acordo ID 35061328 para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000098-25.2020.8.22.0017
AUTOR:
RAUL SOUZA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da contestação para responder às arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tenha apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000149-36.2020.8.22.0017
AUTOR: JAIR PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da proposta de acordo ID 35047124 para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001628-98.2019.8.22.0017
AUTOR: IZAIAS MARTINS DE MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372
RÉU: ROSANGELA FERREIRA MARQUES
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o comprovante de pagamento da diligência do Oficial de Justiça (código 1008.2), tendo em vista que não há documentos anexos à petição ID 35057760.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002089-07.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
EXECUTADO: NELSO BRYK, ROSELI TEREZINHA BRYK
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000067-73.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB-MG 44698-A
EXECUTADO: M. R. A. COTT & NECKEL LTDA - EPP, MARIO RAMAO ASPETT COTT, IRLETE ARAÚJO NECKEL
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a parte autora intimada sobre a liberação da visualização dos resultados das pesquisas realizadas via sistema INFOJUD de IDs ns. 34379485 e 34379931 e para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003728-26.2019.8.22.0017
AUTOR: DM PEREIRA COSTA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER DA COSTA - RO5740
RÉU: ELIAS AMARO DA SILVA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID 35086547 para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do DESPACHO ID 33922827.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0000408-05.2010.8.22.0017
REQUERENTE: SEVERINO RODRIGUES DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA AMORIM DA SILVA, ANISIO RODRIGUES DA SILVA, MARINA DE AMORIM DA SILVA PEREIRA, LUCIANA MARIA DOS SANTOS, LUIS ANTÔNIO DOS SANTOS, LAURO ANTÔNIO DOS SANTOS, NILSON DELMONDES DA SILVA, MARINALVA RODRIGUES DA SILVA, ADEGILDO RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, ADEMIR RODRIGUES DA SILVA, JULIA MARIA DA CONCEIÇÃO, SEVERINA MARIA DA SILVA, MARIA JOSÉ DA SILVA, MARIA DE AMORIM PEREIRA, PAULO RODRIGUES DA SILVA, RAIMUNDA DE AMORIM DA SILVA, ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES, DEVANI DELMONDES DA SILVA, NILTON DELMONDES DA SILVA, IVANILDE DELMONDES DA SILVA, MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS, LEVI ANTÔNIO DOS SANTOS, LINDAURA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
INVENTARIADO: ELIAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE/INVENTARIANTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica a nova inventariante, a Sra. Maria José da Silva, intimada na pessoa de seu advogado para que compareça ao Fórum (Vara Cível), no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de prestar o compromisso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001068-30.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA COSTA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará ID 34866315, bem como para proceder ao levantamento do valor junto à agência bancária no prazo do referido expediente.

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000049-81.2020.8.22.0017

AUTOR: GUILHERME HAHN

Advogados do(a) AUTOR: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação para responder às arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tenha apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003731-78.2019.8.22.0017

AUTOR: DM PEREIRA COSTA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER DA COSTA - RO5740

RÉU: ROSA ADRIANA GOLLUB

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do decurso de prazo [ID 35093724], bem como para se manifestar em 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001481-72.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: ELIAS DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA NAVARRO DA SILVA - SP354704

EXECUTADO: ROSEMAR DOS SANTOS SANTANA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o), por meio de seu advogado, para pagar o débito ou, ainda, impugnar o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do DESPACHO ID nº 35011664.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000980-89.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: LRC COELHO COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO LINS DE SALES - MG16490, FELIPE ROCHA BOTELHO - MG143688

EXECUTADO: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME

Intimação DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do documento ID 34807046, para se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003618-27.2019.8.22.0017

AUTOR: WANDERSON RIBEIRO DE MORAIS, VANDERLEI DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO3409

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO3409

RÉU: LEONILDA RIBEIRO DA CONCEICAO

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação para responder às arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tenha apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003688-44.2019.8.22.0017

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para recolher as custas para desentranhamento do MANDADO de citação, busca e apreensão com pedido liminar, código 1008.7 (liminar composta), no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003351-55.2019.8.22.0017

AUTOR: CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000830-74.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: RUBENS FABIO DUBBERSTEIN

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da petição ID 35048192, para caso queira se manifestar no prazo legal.

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001301-27.2017.8.22.0017

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

REQUERIDO: RENATA BATAGLIA DE CASTRO

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001117-37.2018.8.22.0017
EMBARGANTE: CLAUDENIR ARMI, MARIA SUELI PRAXEDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZYK FUZARI - OAB-RO 8372
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTA FLORESTA D OESTE LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ - OAB-RO 2546
Intimação DOS REQUERENTES E DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, ficam os autores e a parte requerida, por meio de seus advogados, intimadas sobre a complementação do laudo pericial de ID n. 34542670 e para se manifestarem em 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7001615-02.2019.8.22.0017
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: G.W. COSTA PELENGRINE - ME, CNPJ nº 11112955000157, AVENIDA ISAURA KWIRANT 4299 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, J.D. CANAA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, CNPJ nº 19535091000198, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4407 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos.
Assim, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Após, decorrido o período de validade do alvará, verifique o cartório o saldo da conta, certificando nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, discrimine, na certidão, eventual remanescente. Cumprida essa diligência, intime-se a parte executada informando que a exequente concorda com o parcelamento do débito, restando ainda o saldo remanescente de R\$ 3.430,04 (três mil, quatrocentos e trinta reais e quatro centavos). Assim, suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, até a quitação integral do débito. Sem prejuízo, intime-se a exequente para indicar os dados bancários para que o executado efetue o pagamento das parcelas diretamente na conta indicada, devendo, contudo, comprovar nos autos. Cumpra-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Alta Floresta D'Oeste- RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020. Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 0000554-46.2010.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais)
Parte autora: TEREZINHA ALVES GUERRA BARBOSA, LINHA P-46, KM 07., PRÓXIMO AO RIO BRANCO, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511, AV. 25 DE AGOSTO 5290 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738, AV. CAPITÃO SÍLVIO 1171, SALA D CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez proposta por TEREZINHA ALVES GUERRA BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Como fundamento de sua pretensão alega, em síntese, que é segurada do INSS e está acometida por enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente. Por esse motivo, requereu a procedência dos pedidos a fim de que o requerido seja compelido a conceder o benefício manter/ restabelecer em seu favor o benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Na DECISÃO inicial a gratuidade processual foi deferida, o pedido de tutela de urgência negado (ID13641264 - fls. 79).

Em ID13641264 - fls. 86 foi deferida a realização de perícia médica pelo médico obstetra DEVANIR ANTÔNIO DA SILVA. O laudo pericial foi juntado em ID13641292 (fls. 114), atestando a ausência de incapacidade.

Posteriormente, deferida a realização de novo laudo pericial, este foi juntado às fls. 157 (20/05/2013), constando que a requerente apresentava limitações para esforços físicos braçais temporário, necessitando de afastamento pelo prazo de 04 a 06 meses.

Foi proferida SENTENÇA julgando improcedente o feito (fls. 167-170).

A parte requerente interpôs recurso de apelação, motivo pelo qual a SENTENÇA foi anulada para produção de prova oral (fls. 180 e 181).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada às fls. 204, momento em que foram ouvidas as testemunhas e indeferida a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que nos autos 7000010-26.2016.8.22.0017 foi produzido novo exame em 15/12/2015, sendo determinada a sua juntada aos presentes autos. O Laudo pericial dos autos 7000010-26.2016.8.22.0017 foi juntado às fls. 206-209 (ID13641314), atestando a ausência de incapacidade. A parte autora postulou pela realização de nova perícia judicial, alegando que a última foi realizada em 20/05/2013, não servindo, portanto, para refletir a realidade da autora, que foi novamente indeferida (ID33076565).

A parte requerida apresentou petição em ID34422737 requerendo a improcedência do pedido inicial.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, apesar do descontentamento da parte autora com o resultado das perícias, verifica-se que os laudos periciais foram emitidos por profissionais especialistas da patologia da autora e esclareceu os questionamentos elaborados de forma clara, motivo pelo qual torna-se desnecessária a realização de nova perícia judicial, sobretudo, quando já constam nos autos dois laudos (fls. 114 e fls. 206-209).

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, alternativamente, caso constatada a hipótese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando a existência de incapacidade para o exercício de atividade profissional.

Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Incapacidade

No presente caso, quando da realização da perícia médica de fls. 157 (20/05/2013) o perito assinalou que a autora apresenta “dor lombar crônica com piora aos esforços físicos acima de moderados devido à patologia crônico-degenerativa da coluna lombar (espondilodiscartrose), com limitações para realização de esforços físicos braçais”, de caráter TEMPORÁRIO. Contudo, anotou-se que “apesar do quadro de artrose ser irreversível, sua incapacidade pode reverter-se ou amenizar-se”, sugerindo o perito um afastamento dos esforços laborais por 04 a 06 meses com acompanhamento médico e fisioterápico, ou tratamento cirúrgico.

Do mesmo modo, o Laudo pericial dos autos 7000010-26.2016.8.22.0017 (realizado em julho de 2016) foi juntado às fls. 206-209 (ID13641314) e atestou a ausência de incapacidade. Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual

civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Assim sendo, ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, assim como a realidade fática apresentada, entendendo que o caso é de improcedência.

Nesse sentido, observa-se que a negativa administrativa se deu de forma correta, não fazendo jus a Requerente aos benefícios pretendidos, pois ausentes os requisitos relativos à incapacidade (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

Esclareço que em caso de evolução da doença, e mantida a qualidade de segurado, o(a) Requerente poderá renovar o pedido. **DISPOSITIVO**

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) formulados por TEREZINHA ALVES GUERRA BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e resolvo o processo, com apreciação de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Contudo, torno suspensa a exigibilidade dos encargos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois a autora é beneficiária da gratuidade processual.

Isento-a, entretanto, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil), da hipótese preceituada no artigo 98, §2º, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 às 12:50 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0003011-80.2012.8.22.0017

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. PRESIDENTE DUTRA, 800, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADO: ADEMIR SCHNEIDER GARCIA, LINHA P-50, KM 01,, ZONA RURAL NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Conforme artigo 17 da Lei nº 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas deverá haver o recolhimento do valor de R\$ 15,00 (reais) por cada diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e

assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”[...]”Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.”Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, bem como apresentar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Serve de carta/MANDADO /ofício. Alta Floresta D’Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.
Fabrício Amorim de Menezes Juiz(a) de direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única
7000353-56.2015.8.22.0017

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RODANTE - COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 1143 BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADOS: J.D. CANAA CONSTRUCOES EIRELI - ME, AV. RIO DE JANEIRO 4407 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA, DANIEL DEINA, AV. RIO DE JANEIRO 4409 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D’OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612

DESPACHO Conforme artigo 17 da Lei nº 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas deverá haver o recolhimento das custas por cada diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”[...]”Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.”Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, bem como apresentar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D’Oeste- , 19 de fevereiro de 2020.

Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de direito

COMARCA DE ALVORADA D’OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - Diretor de Cartório - GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/RO. End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: 2000051-91.2019.8.22.0011

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil do Urupá(Autor)

Elianai Martins(Infrator)

Delegacia de Polícia Civil do Urupá(Autor)

Elianai Martins(Infrator)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

Fica a parte autora intimada da r. SENTENÇA de Extinção da Punibilidade a seguir transcrita: SENTENÇA A infratora cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa na certidão lançada ao mov. 19. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação à beneficiária Elianai Martins, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento. Simone de Melo Juíza de Direito
Alvorada do Oeste/RO, 20 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000892-38.2010.8.22.0011

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jackson Costa Patez

Advogado:Amadeu Alves da Silva Junior (OAB/RO 3954)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos. Designo audiência em continuação para o dia 25/03/2020 às 11h30hrs.Intime-se o acusado.Ciência ao Ministério Público e à Defesa da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de janeiro de 2020.Simone de Melo Juíza de Direito

Alvorada do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D’Oeste Processo 7000287-21.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 25.042,06 vinte e cinco mil, quarenta e dois reais e seis centavos

REQUERENTE: JOSE DE AQUINO BATISTA, CPF nº 38789779649, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência. Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001598-81.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Plano de Classificação de Cargos, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 4.925,66 (quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos)

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CUNHA PORTO, CPF nº 33397449200, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 5221 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, RUA MENEZES FILHO 1430, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo executado.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001605-73.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Plano de Classificação de Cargos, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 5.148,20 (cinco mil, cento e quarenta e oito reais e vinte centavos)

EXEQUENTE: IONICE DA SILVA FERREIRA, CPF nº 01511972963, LINHA 90 S/N, EM FRENTE QUADRA MUNICIPAL DE TANCREDÓPOLIS ZONA RURAL TRANSCREDÓPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, RUA MENEZES FILHO 1430, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo executado.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

7000280-29.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais)

REQUERENTE: MARIA LUISA PEIXOTO KADES, CPF nº 42511704234, RUA JORGE TEIXEIRA 2036 TANCREDÓPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16624611009873, RUA PROFESSOR JOSÉ VIEIRA DE MENDONÇA 475 ENGENHO NOGUEIRA - 31310-260 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência, inclusive de forma oral durante esta, podendo a parte requerida, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra. Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

A audiência será realizada na sala de audiência de conciliação do CEJUSC, na sede do Juízo, na cidade de Alvorada d'Oeste/RO. Consigne-se no expediente. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020 Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001460-51.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 13.643,50 (treze mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos)

REQUERENTES: JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA, LINHA TN22 (SEGUIMENTO DA C3), LOTE 62, GLEBA 01, lote 62, LINHA TN22 (SEGUIMENTO DA C3), LOTE 62, GLEBA 01, ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOAO OLIVEIRA DA CRUZ FILHO, LINHA TN22 (SEGUIMENTO DA C3), LOTE 62, GLEBA 01 lote 62, LINHA TN22 (SEGUIMENTO DA C3), LOTE 62, GLEBA 01, ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001246-26.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 12.456,80 doze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos

REQUERENTE: JOSE ALVES DIAS, LINHA A-01, LOTE 206, GLEBA 01 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº MT10288, VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA PRINCESA IZABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001407-36.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 3.834,86três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos

EXEQUENTE: VALDEMIR CEZAR DE OLIVEIRA, CPF nº 69764310206, BR 429, KM 16 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de ID n.34785443, concedo prazo de 15 dias para que promova o ajuste salarial da parte exequente Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000278-59.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 14.108,04 quatorze mil, cento e oito reais e quatro centavos

REQUERENTE: BRUNO ALVES POLON, CPF nº 00492430209, RD BR 429, FRET. LINHA 48 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência. Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias. Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal,

deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC; SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000862-68.2016.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R\$ 8.351,96
REQUERENTE: VALERIA BRUNALDI CORDEIRO, AVENIDA JOSÉ DE ALENCAR 5315, 00 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240
Vistos.
Defiro o pleito de ID 34208640.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000276-89.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da causa: R\$ 5.225,00 cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais
AUTOR: DOUGLAS BOGORNÍ PENA, CPF nº 01959146270, RUA JOSE PEREIRA CAMPOS 3654 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 904 A 1076, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Parece a este Juízo que esta Comarca é incompetente para processar e julgar a ação, pois se trata de procedimento contra autarquia federal e o juízo não detém mais a competência delegada para julgamento das ações previdenciárias, conforme Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, cumulada com a Lei 13.876/19, que alterou o art. 15 da Lei 5.010/1966 para restringir a competência delegada, nas ações de natureza previdenciária, àquelas em que o segurado reside a mais de 70 (setenta) quilômetros do município sede de vara federal.
Deste modo, considerando o teor da Portaria PRESI-9507568 do TRF1, com base no princípio da não surpresa, intime-se o requerente para manifestação, em 10 dias.
Em seguida, tornem conclusos.
Alvorada D'Oeste
19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001513-95.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R\$ 2.129,99 dois mil, cento e vinte e nove reais e noventa e nove centavos
AUTOR: ANDRE GOMES COELHO SOUZA, CPF nº 96825332287, AV.7 DE SETEMBRO 4588 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001421-20.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R\$ 3.745,08 três mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oito centavos
REQUERENTE: RAYLANE XISTO DA VITÓRIA CHAGAS, CPF nº 94052735234, LINHA 08, KM 13, LOTE 25 S/N, TANCREDÓPOLIS ZONA RURAL - TANCREDÓPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Vistos.
Altere-se a classe processual para "Execução contra a Fazenda Pública".
Oficie-se ao responsável pelo Setor de Folha de Pagamento do Município para que promova o ajuste salarial da parte exequente, observando os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias. O ofício deverá ser instruído com cópia da SENTENÇA e da ficha financeira da parte.
No que se refere à obrigação de pagar, é certo que ela somente poderá ser executada após o cumprimento da obrigação de fazer, haja vista que o termo final do cálculo deverá corresponder à data da adequação salarial.
Deste modo, após a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista à parte exequente para manifestação, oportunidade na qual deverá atualizar o cálculo do valor que lhe é devido, em 10 (dez) dias.
Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO ao responsável pelo Setor de Folha de Pagamento do Município.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000285-51.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 9.997,90 nove mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa centavos

AUTOR: OSVALDO HONORATO DA SILVA, CPF nº 60949430234,

LINHA A1 LOTE 197, ZONA RURAL GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste,

19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001385-75.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Plano de Classificação de Cargos, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 3.108,89(três mil, cento e oito reais e oitenta e nove centavos)

EXEQUENTE: CRISTIANI LIMA DE OLIVEIRA, CPF nº

66525195268, LINHA 58, LOTE 06 E 07 S/N, GLEBA 08 ZONA

RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN

MAZARO, OAB nº RO10248, RUA MENEZES FILHO 1430, - ATÉ

1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO

OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000

- ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo executado.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001606-58.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Plano de Classificação de Cargos, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 3.426,01(três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e um centavo)

EXEQUENTE: LUCINEIA OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº

68599811215, LINHA 17, LOTE 115 S/N, SUB GLEBA 02 ZONA

RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN

MAZARO, OAB nº RO10248, RUA MENEZES FILHO 1430, - ATÉ

1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO

OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000

- ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Vistos. Defiro a dilação de prazo requerida pelo executado.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juiza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000288-06.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO

CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo,

Extravio de bagagem

Valor da causa: R\$ 10.443,97(dez mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos)

REQUERENTE: DAANY OLIVEIRA ZENTARSKI, CPF nº

85047139204, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4932 CENTRO -

76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA,

OAB nº RO9946

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência, inclusive de forma oral durante esta, podendo a parte requerida, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

A audiência será realizada na sala de audiência de conciliação do CEJUSC, na sede do Juízo, na cidade de Alvorada d'Oeste/RO. Consigne-se no expediente.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002370-44.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 6.554,60seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos

AUTOR: DIVINO ELIAS, CPF nº 82923574249, URBANO 4906, ALTO ALEGRE RUA OSMAR MARCELINO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: JOSE ROBERTO DE SOUZA, CPF nº 89677587900, URBANO 4872, ALTO ALEGRE AVENIDA JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Cite-se a parte requerida, expedindo-se o competente MANDADO, nos termos do art. 701 do NCPC, com prazo de 15 dias, para o cumprimento e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do NCPC), advertindo-o

de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º). SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000284-66.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.045,00mil e quarenta e cinco reais

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 67089461220, LH T4-A LT 38 GB 2-A ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Parece a este Juízo que esta Comarca é incompetente para processar e julgar a ação, pois se trata de procedimento contra autarquia federal e o juízo não detém mais a competência delegada para julgamento das ações previdenciárias, conforme Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, cumulada com a Lei 13.876/19, que alterou o art. 15 da Lei 5.010/1966 para restringir a competência delegada, nas ações de natureza previdenciária, àquelas em que o segurado reside a mais de 70 (setenta) quilômetros do município sede de vara federal.

Deste modo, considerando o teor da Portaria PRESI-9507568 do TRF1, com base no princípio da não surpresa, intime-se o requerente para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000192-88.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00dez mil reais

AUTOR: EDUARDO SEBEN CORREA, CPF nº 01693333295, AV. CAFÉ FILHO 5155 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por EDUARDO SEBEN CORREA, contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Em síntese, narra o autor que houve atraso em seu voo, o que lhe causou danos morais dos quais pretende ser ressarcido.

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

Defiro a inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à parte requerida.

1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;

3 - Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;

4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);

6 - Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

7 - Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;

8 - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado - art. 355 do CPC;

9 - Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000514-45.2019.8.22.0011

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JEFFERSON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00107968274, AV. SETE DE SETEMBRO 5187 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, CAFÉ FILHO 262, TÉRREO UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº AP4131

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O requerente afirma que desde o acidente não vem exercendo atividade laborativa, todavia, verifica-se no CNIS que ao menos até a propositura da ação ele mantinha vínculo laboral com a empresa R & J SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA.

Deste modo, intime-se o requerente para esclarecer tal situação, bem como informar se mantém o vínculo empregatício, comprovando sua alegação o prova documental, tudo no prazo de 10 dias.

Com a manifestação e considerando o princípio da não surpresa, vista ao requerido por igual prazo.

Em seguida, tornem conclusos.

Sem prejuízo, declaro encerrada a produção da prova pericial e determino o pagamento do perito.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001566-81.2016.8.22.0011

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673

EXECUTADOS: JANETE AREBALO - ME, CNPJ nº 10578880000131, AVENIDA MAL. RONDON 4840 CENTRO,

- 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JANETE AREBALO, CPF nº 84979380204, AVENIDA MAL. RONDON

4866, SETOR 04 SETOR 04 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCELO SARTORI, CPF nº 66944740249, RUA

EÇA DE QUEIROZ 41914, WELSON CONTÁBIL CENTRO, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARMEM SILVA OENING, OAB nº RO9930, AV INDEPENDÊNCIA 5220 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos. Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001129-06.2017.8.22.0011

Valor da classe R\$ 4.736,58 quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos

Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA, AV. CENTRAL 5588 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA ALMIRANTE BARROSO, - ATÉ 399/400 CENTRO - 76801-032 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial proposta por ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

O executado realizou o pagamento da RPV, pelo que a parte exequente pleiteou pela extinção do feito, conforme se verifica na petição juntada ao ID 34614441.

É o relatório. Passo à DECISÃO.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Do cotejo dos autos não resta dúvida de que o débito está devidamente quitado, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000544-80.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Profissionais

Valor da causa: R\$ 1.998,00(mil e novecentos e noventa e oito reais)

EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, CPF nº 99020335200, RUA EDUARDO TRESSMAN 2550 JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial movida por NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Expedida a RPV o executado a recebeu, contudo, deixou o prazo para pagamento previsto no artigo 13, I, da Lei 12.153/2009, transcorrer sem manifestação. O § 1º do mencionado DISPOSITIVO legal determina o seguinte:

§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia, com arrimo na fundamentação supra.

A realização do sequestro importa na quitação do débito executado, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Expeça-se alvará para levantamento do valor sequestrado

Oficie-se ao órgão responsável comunicando o pagamento da RPV, para suspensão da quitação da ordem. Caso, porém, venha aos autos comprovante de pagamento da RPV, providencie-se o necessário para devolver a quantia aos cofres públicos. Cópia do presente servirá de ofício.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000714-52.2019.8.22.0011

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 1.000,00(mil reais)

EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, CPF nº 00091196205, PRINCESA ISABEL 4608 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial movida por RHUAN ALVES DE AZEVEDO contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Expedida a RPV o executado a recebeu, contudo, deixou o prazo para pagamento previsto no artigo 13, I, da Lei 12.153/2009, transcorrer sem manifestação. O § 1º do mencionado DISPOSITIVO legal determina o seguinte:

§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia, com arrimo na fundamentação supra.

A realização do sequestro importa na quitação do débito executado, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Expeça-se alvará para levantamento do valor sequestrado

Oficie-se ao órgão responsável comunicando o pagamento da RPV, para suspensão da quitação da ordem. Caso, porém, venha aos autos comprovante de pagamento da RPV, providencie-se o necessário para devolver a quantia aos cofres públicos. Cópia do presente servirá de ofício.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002224-37.2018.8.22.0011

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MONICA SOARES TEIXEIRA, CPF nº 97512915268, AV: 15 DE NOVEMBRO 1458. - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos. Ante a renúncia realizada pela parte exequente, promova-se o cancelamento do precatório e a expedição de RPV.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo Juíza de Direito

Processo: 7001140-35.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Licença Prêmio

Valor da causa: R\$ 12.257,37(doze mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e sete centavos)

EXEQUENTE: JOSE STOFEL, CPF nº 83800778734, RUA MARECHAL RONDON 7349 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, RUA SANTA IZABEL 726 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial movida por AGNYS FOSCHIANI HELBEL contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Expedida a RPV o executado a recebeu, contudo, deixou o prazo para pagamento previsto no artigo 13, I, da Lei 12.153/2009, transcorrer sem manifestação. O § 1º do mencionado DISPOSITIVO legal determina o seguinte:

§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia, com arrimo na fundamentação supra.

A realização do sequestro importa na quitação do débito executado, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Expeça-se alvará para levantamento do valor sequestrado Oficie-se ao órgão responsável comunicando o pagamento da RPV, para suspensão da quitação da ordem. Caso, porém, venha aos autos comprovante de pagamento da RPV, providencie-se o necessário para devolver a quantia aos cofres públicos. Cópia do presente servirá de ofício.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

7001822-53.2018.8.22.0011

Assunto: Compromisso

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: atem's distribuidora de petróleo s.a., CNPJ nº 03987364000103, RUA PAJURÁ 103 VILA BURITI - 69072-065 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

EXECUTADOS: SIDNEI ALVES DA COSTA, CPF nº 85958905287, AVENIDA 03 DE SETEMBRO 4347 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 07188368000174, RUA JOSÉ LENK 1812 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MONICA DALAPICOLA ALMEIDA, CPF nº 63919222253, AV. 03 DE SETEMBRO 4347 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Intime-se a parte exequente para recolher as custas referentes às diligências pleiteadas, observando o disposto no artigo 17 da Lei 3.896/16, em 10 dias.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001607-43.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 2.487,90dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa centavos

REQUERENTE: CLAUDETE RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 86766228253, AV. CURITIBA 1070, DISTRITO DE TERRA BOA ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de ID n.34785407, concedo prazo de 15 dias para cumprimento da determinação de ID n. 34139860.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000830-29.2017.8.22.0011

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: ALDIMAR JORGE GONCALVES, CPF nº 60642602204, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3946 4161 CENTRO - 76929-970 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANTONIA CORREA E SILVA GONCALVES, CPF nº 73100609204, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3946 4161 CENTRO - 76929-970 - URUPÁ - RONDÔNIA, A. J. G. COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 05862528000193, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3946 4161, NOVO HORIZONTE CENTRO - 76929-970 - URUPÁ - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Vistos.Intime-se a parte exequente para recolher as custas referentes às diligências pleiteadas, observando o disposto no artigo 17 da Lei 3.896/16, em 10 dias.

Pratique-se o necessário.Alvorada D'Oeste,19 de fevereiro de 2020.Simone de MeloJuíza de Direito

Processo: 7000170-64.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 542,29, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos

EXEQUENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2592, - DE 2354 A 2698 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: HUMBERTO BARBOSA RIBEIRO, LINHA 36, 29 LOTE, 69 99312-1152 URUPÁ RO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

A consulta ao Bacenjud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 96,11. Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000273-37.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.366,70 onze mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta centavos

AUTOR: JURACI CAETANO DE JESUS, CPF nº 73001414200, RO 473 LOTE 05, ZONA RURAL GLEBA 06 KM 25 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo. Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001444-63.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 4.364,26 quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos

REQUERENTE: REGINALDO OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 11972674846, AVENINA MARECHAL RONDON 5332 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Execução contra a Fazenda Pública".

Oficie-se ao responsável pelo Setor de Folha de Pagamento do Município para que promova o ajuste salarial da parte exequente, observando os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias. O ofício deverá ser instruído com cópia da SENTENÇA e da ficha financeira da parte.

No que se refere à obrigação de pagar, é certo que ela somente poderá ser executada após o cumprimento da obrigação de fazer, haja vista que o termo final do cálculo deverá corresponder à data da adequação salarial.

Deste modo, após a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista à parte exequente para manifestação, oportunidade na qual deverá atualizar o cálculo do valor que lhe é devido, em 10 (dez) dias.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO ao responsável pelo Setor de Folha de Pagamento do Município.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

7001885-44.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 72.820,44 setenta e dois mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: ADELINA MACENO MENDES CORREIA, CPF nº 42008832287, BAIRRO SUMAUMA 2463 BAIRRO SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ADAO SABINO CORREIA, CPF nº 29386802287, RUA MASSARANDUBA 2463 BAIRRO SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

Segundo informações constantes nos autos, o requerido não foi localizado no endereço informado pelo autor. Intimado, o requerente deixou de fornecer o novo endereço do réu.

Em busca de garantir à parte autora – que não possui o endereço atualizado do requerido – a efetividade da justiça, promovi consulta junto ao BACENJUD, logrando êxito em localizar endereço do réu. Expeça-se o necessário para realizar a citação.

Caso infrutífero o cumprimento de ordem de citação, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001606-92.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

Valor da causa: R\$ 7.544,48()

EXEQUENTE: ELIFILETE BENVINDO, CPF nº 65466225215, RUA VALNEIR NUNES 4485 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a renúncia formulada pela exequente, promova-se o cancelamento do precatório e a expedição de RPV.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001037-57.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 74.097,32 setenta e quatro mil, noventa e sete reais e trinta e dois centavos

EXEQUENTE: E. PEREIRA & VIEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 07878502000169, RUA CASTELO BRANCO 982, - DE 955/956 A 1127/1128 RIACHUELO - 76913-783 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº

RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590

EXECUTADO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, CNPJ

nº 13035051000109, AVENIDA CABO BARBOSA 1807 CENTRO -

76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a manifestação de ID n. 32760727, do compulsar dos autos verifica-se que não houve nenhuma busca de informações acerca do endereço do executado junto aos sistemas conveniados ao juízo.

Deste modo, mantenho a determinação de ID n. 31995837 por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente a fim de efetuar a citação do requerido de forma eficaz, prazo de 10 dias

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001594-44.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 3.764,10 três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dez centavos

REQUERENTE: SIRLEY AFONSO CORDEIRO, CPF nº 00097348210, AVENIDA SARGENTO MÁRIO NOGUEIRA VAZ 4189 BAIRRO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Execução contra a Fazenda Pública".

Oficie-se ao responsável pelo Setor de Folha de Pagamento do Município para que promova o ajuste salarial da parte exequente, observando os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias. O ofício deverá ser instruído com cópia da SENTENÇA e da ficha financeira da parte.

No que se refere à obrigação de pagar, é certo que ela somente poderá ser executada após o cumprimento da obrigação de fazer, haja vista que o termo final do cálculo deverá corresponder à data da adequação salarial.

Deste modo, após a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se vista à parte exequente para manifestação, oportunidade na qual deverá atualizar o cálculo do valor que lhe é devido, em 10 (dez) dias.

Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO ao responsável pelo Setor de Folha de Pagamento do Município.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001818-79.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Expropriação de Bens, Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 156.648,00 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais)

EXEQUENTE: HEINRICH OLYMPIO MARTINEZ RODRIGUES, CPF nº 03715441909, RUA C 2756, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA, OAB nº RO8730

EXECUTADOS: SONIA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 67320287234, JOSIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 23529822949, S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 13035051000109, AV

MOACIR DE PAULA VIEIRA 3898, SUPERMERCADO PARANAVALI NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Cite-se a parte requerida, expedindo-se o competente MANDADO, nos termos do art. 701 do NCPC, com prazo de 15 dias, para o cumprimento e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001210-18.2018.8.22.0011

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 16.651,49(dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: VALDEMIR JOSE DOS SANTOS, CPF nº 82152411234, AV MATO GROSSO 5762, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículos proposta por AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra VALDEMIR JOSÉ DOS SANTOS.

O feito seguia seu trâmite normal, quando a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito e quedou-se inerte. Intimada pessoalmente para fins do artigo 485, § 1º, do CPC/15 (ID 32267884), novamente deixou de se manifestar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto a autora não promove os atos e diligências que lhe competem, deixando de dar andamento ao feito, mesmo tendo sido intimada pessoalmente para tanto.

Ao teor do exposto, EXTINGO a ação, sem julgamento de MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 485 III, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001474-98.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 10.011,92dez mil, onze reais e noventa e dois centavos

REQUERENTE: LIVERCINDA ILARIO DE MIRANDA, CPF nº 47025450278, LINHA TN 10 LOTE 382 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000814-75.2017.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 28.291,25vinte e oito mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos

EXEQUENTES: JOAO LUIZ PEGO, CPF nº 31279180200, AV. BANDEIRANTES 4333 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NIZETE LUIZ PEGO, CPF nº 57325650272, AV. BANDEIRANTES 4333 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

EXECUTADO: ROGERIO CORDEIRO CABRAL, CPF nº 68454724249, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO 2978 INDUSTRIAL - 76967-672 - CACOAL - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se a parte exequente para recolher as custas referentes às diligências pleiteadas, observando o disposto no artigo 17 da Lei 3.896/16, em 10 dias.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000488-81.2018.8.22.0011

Valor da classe R\$ 5.031,31 cinco mil, trinta e um reais e trinta e um centavos

Classe Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS, RUA OLAVO BILAC 4654 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial proposta por JOÃO PEREIRA DOS SANTOS contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

O executado realizou o pagamento da RPV, pelo que a parte exequente pleiteou pela extinção do feito, conforme se verifica na petição juntada ao ID 34615121.

É o relatório. Passo à DECISÃO.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Do cotejo dos autos não resta dúvida de que o débito está devidamente quitado, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001249-78.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 9.864,91 nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JLS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EPP,

AVENIDA MARECHAL RONDON 5404 CENTRO - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

REQUERIDO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP,

AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3898 NOVO HORIZONTE

- 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora foi intimada a promover os atos para o regular andamento do feito, qual seja, indicar o atual endereço da parte requerida, sob a advertência de que a inércia ensejaria a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO, contudo, quedou-se inerte.

Isso posto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com lastro nos art. 51 da Lei n. 9.099/95 c.c art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e sem honorários de advogado nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000279-44.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.134,15dez mil, cento e trinta e quatro reais e quinze centavos

AUTOR: VERA LUCIA BICALHO RODRIGUES, CPF nº 93407858949, LINHA C-04 LOTE 23 GLEBA 04 KM 02 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO,

OAB nº RO5316

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA

DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 -

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Parece a este Juízo que esta Comarca é incompetente para processar e julgar a ação, pois se trata de procedimento contra autarquia federal e o juízo não detém mais a competência delegada para julgamento das ações previdenciárias, conforme Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, cumulada com a Lei 13.876/19, que alterou o art. 15 da Lei 5.010/1966 para restringir a competência delegada, nas ações de natureza previdenciária, àquelas em que o segurado reside a mais de 70 (setenta) quilômetros do município sede de vara federal.

Deste modo, considerando o teor da Portaria PRESI-9507568 do TRF1, com base no princípio da não surpresa, intime-se o requerente para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000282-96.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 242.805,77duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e cinco reais e setenta e sete centavos

AUTOR: PAULO SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 34049835215,

AV. ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA 5108 SANTISSIMA

TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerido pessoalmente através do responsável pelo EADJ, para que proceda, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor da parte exequente.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação o que deverá ser certificado dê-se vista à parte autora para manifestação e, somente então, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001608-28.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Plano de Classificação de Cargos, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 4.904,68(quatro mil, novecentos e quatro reais e sessenta e oito centavos)

EXEQUENTE: ELIEL ANDRADE BARBOSA, CPF nº 49789139268, LINHA 47 DA LINHA 81 S/N, LOTE 34 GLEBA 16G ZONA RURAL

- 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN

MAZARO, OAB nº RO10248, RUA MENEZES FILHO 1430, - ATÉ

1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO

OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000

- ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo executado.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001764-16.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 9.560,20 nove mil, quinhentos e sessenta reais e vinte centavos

REQUERENTE: ZOZANA MACIEL, LINHA 13 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000191-06.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00 dez mil reais

AUTOR: ARTHUR SEBEN CORREA, CPF nº 01147615233, AV. CAFÉ FILHO 5155 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ARTHUR SEBEN CORRÊA contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Em síntese, narra o autor que houve atraso em seu voo, o que lhe causou danos morais dos quais pretende ser ressarcido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro a inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à parte requerida. 1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo

estabelecido no artigo 334 do CPC; 2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;

3 - Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;

4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);

6 - Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

7 - Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;

8 - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado - art. 355 do CPC;

9 - Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001388-30.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Plano de Classificação de Cargos, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 6.432,58 (seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos)

REQUERENTE: LAURINDO LOURENCO PEREIRA, CPF nº 73152978472, LINHA 11. KM 09 SN, LOTE 5D, PT 98 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, RUA MENEZES FILHO 1430, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Vistos.
Defiro a dilação de prazo requerida pelo executado.
Intime-se.
Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo 7001529-83.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R\$ 8.493,98 oito mil, quatrocentos e noventa e três
reais e noventa e oito centavos
REQUERENTE: WELINGTON MENDONCA BROEDEL, LH C4 KM
08 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE
SOUZA, OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB
nº RO6594
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835
DECISÃO

Vistos. Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo
(art. 43 da Lei 9.099/95).
Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões,
intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe
o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma
Recursal. Expeça-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7001408-21.2019.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Plano de Classificação de Cargos, Piso Salarial
Valor da causa: R\$ 4.630,28(quatro mil, seiscentos e trinta reais e
vinte e oito centavos)
EXEQUENTE: VANIA JESUS DOS SANTOS ANTUNES, CPF nº
42265347272, LINHA 10, KM 85 s/n ZONA RURAL - 76930-000 -
ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº
RO8108, RUA MENEZES FILHO 1430, - ATÉ 1739/1740 JARDIM
DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,
MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO
OESTE
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Vistos.
Defiro a dilação de prazo requerida pelo executado.
Intime-se.
Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7000275-07.2020.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 1.046,00mil e quarenta e seis reais
REQUERENTE: RONIELSON APARECIDO BABOLIM, CPF nº
64730387287, JK 5169 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA
D'OESTE - RONDÔNIA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.
Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de
conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para
designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas
no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência
e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá
ser apresentada até a data da audiência, inclusive de forma
oral durante esta, podendo a parte requerida, na solenidade,
se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente
apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para
comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

A audiência será realizada na sala de audiência de conciliação do
CEJUSC, na sede do Juízo, na cidade de Alvorada d'Oeste/RO.
Consigne-se no expediente.

Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7001414-28.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R\$ 3.108,89três mil, cento e oito reais e oitenta e
nove centavos
REQUERENTE: MARIA DA PENHA CASTELUBER DA SILVA,
CPF nº 06917920703, LINHA ZERO S/N, KM 04 ZONA RURAL -
76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN
MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº
RO8108
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO
OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000
- ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Vistos.
Altere-se a classe processual para "Execução contra a Fazenda
Pública".Oficie-se ao responsável pelo Setor de Folha de
Pagamento do Município para que promova o ajuste salarial da
parte exequente, observando os termos da SENTENÇA, no prazo
de 15 dias. O ofício deverá ser instruído com cópia da SENTENÇA
e da ficha financeira da parte.No que se refere à obrigação de
pagar, é certo que ela somente poderá ser executada após o
cumprimento da obrigação de fazer, haja vista que o termo final do
cálculo deverá corresponder à data da adequação salarial.Deste
modo, após a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer,
dê-se vista à parte exequente para manifestação, oportunidade na
qual deverá atualizar o cálculo do valor que lhe é devido, em 10
(dez) dias.Oportunamente, re faça-se a CONCLUSÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO ao responsável pelo Setor
de Folha de Pagamento do Município.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000286-36.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 10.761,90 dez mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa centavos

AUTOR: TEREZINHA ISABEL ETIENE SILVA, CPF nº 77306880268, LH 44 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 5858 A 6038 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000104-84.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 50.628,41 cinquenta mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos

AUTOR: GIOVANI CESCINETTO, CPF nº 73943495272, AV MATO GROSSO 5445 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844

RÉU: PAULINO HONORIO DE ASSIS, CPF nº 03108622722, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ, AV 1 DE MAIO 8365, RODOVIA BR-429 KM 58, EM FRENTE A IGREJA PRESBITER CENTRO, CASA VERMELHA DE ESQUINA - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o auto de adjudicação já foi expedido, defiro a expedição de carta precatória à comarca de Espigão do Oeste/RO para cumprimento.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001386-60.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Plano de Classificação de Cargos, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 3.108,89 (três mil, cento e oito reais e oitenta e nove centavos)

EXEQUENTE: ELENICE LOPES DE FREITAS WENZEL, CPF nº 92241905291, LINHA TNN 25, 177 S/N, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, RUA MENEZES FILHO 1430, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Vistos. Defiro a dilação de prazo requerida pelo executado.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001406-51.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Plano de Classificação de Cargos, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 3.099,88 (três mil, noventa e nove reais e oitenta e oito centavos)

EXEQUENTE: ROOZEVELT GAMADA SILVA, CPF nº 68311192200, LINHA 13, LOTE 170, POSTE 01 S/N, TANCREDÓPOLIS ZONA RURAL - TANCREDÓPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, RUA MENEZES FILHO 1430, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo executado.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001387-45.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Plano de Classificação de Cargos, Piso Salarial

Valor da causa: R\$ 2.964,50(dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos)

EXEQUENTE: ELIZIEL GABIRABA BONFIM, CPF nº 97462454220, LINHA T 7, LOTE 08 SN, GLEBA 17 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, RUA MENEZES FILHO 1430, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MAL DEODORO 4695 BAIRRO 3 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo executado.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 0000103-34.2013.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 574,61(quinhetos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA DA SILVA, CPF nº 41862899215, AV. CABO BARBOSA, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDINO SERGIO DE ALENCAR RIBEIRO, OAB nº RO288, AVENIDA GUAPORÉ 5994 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN-RO contra CARLOS PORFÍRIO DOS SANTOS.

O executado foi citado por edital e as tentativas de localização de bens penhoráveis restou infrutífera, tendo transcorrido o prazo de prescrição intercorrente sem que se localizasse nenhum bem passível de saldar a dívida.

Manifestando-se nos autos o exequente alegou a não ocorrência da prescrição.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme exposto na DECISÃO de ID n. 25458657, o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 findou em 08/05/2014, quando teve início a contagem do prazo prescricional, o qual transcorreu sem que se localizassem bens passíveis de penhora. Devidamente intimado para se manifestar nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF, o credor afirmou que a prescrição não se operou no caso em tela, contudo, razão não lhe assiste.

A uma porque, conforme já exposto na DECISÃO de ID n. 25458657, conforme entendimento do STJ a contagem do prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF tem início automático, independentemente do requerimento da parte ou da declaração pelo Juiz.

A duas porque o início da suspensão ocorre com a não localização do devedor ou a não localização de bens, não sendo necessária a implementação das duas condições para início da contagem do prazo.

Deste modo, é certo que o feito permaneceu por mais de cinco anos sem que fossem localizados o executado ou seus bens passíveis de penhora, razão pela qual a declaração da prescrição intercorrente é medida que se impõe.

Consigno que por se tratar de matéria de ordem pública a prescrição pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, nos termos do artigo 485, § 3º, do NCPC. Ademais, o requisito constante na Lei específica, qual seja, a prévia intimação da Fazenda Pública, foi devidamente observado por este Juízo.

Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1.

A prescrição pode ocorrer antes do ajuizamento da ação ou do DESPACHO de citação do devedor. Após, é possível que ocorra na modalidade intercorrente, nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 2. Nos termos do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

3. Da análise do caso concreto, verifica-se que o Juízo a quo determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 49), em 22/01/2002, atendendo a pedido da exequente. A Fazenda Nacional, devidamente intimada (fl. 62v), em 13/02/2014, apenas sustentou a não ocorrência de prescrição. Por ocasião da SENTENÇA, em 26/02/2014, a prescrição intercorrente já tinha se consumado. 4. Hipótese em que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, após a suspensão do processo pelo prazo de um ano, e ausente qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (art. 174 do CTN), não merece reparos a SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal ao argumento de configuração de prescrição intercorrente. 5. A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade (conquanto modalidade atípica de defesa) em execução fiscal induz à condenação da exequente em honorários advocatícios. 6. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. Apelação da Executada a que se dá provimento para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa (R\$ 15.755,59).(AC 0004028-29.1999.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1218 de 07/08/2015)(destaquei)

Ao teor do exposto, RECONHEÇO de ofício a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, I da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se. Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020. Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7001694-33.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R\$ 0,00
REQUERENTE: EDIMAR DE ALMEIDA GENELHU SOUZA, CPF nº 74612794249, RUA SERINGUEIRAS 4308 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA, OAB nº RO2488
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490018283, AV. CABO BARBOSA 1730 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que não há outras providências a serem tomadas nos autos, arquivem-se.
Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001583-49.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GIL LENO DIAS ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 18 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001227-20.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA JOSE BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada dos embargos de declaração interpostos.
Alvorada D'Oeste, 18 de fevereiro de 2020.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000762-11.2019.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA VILMA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes devidamente INTIMADAS, da retificação da data de audiência de instrução e julgamento, a qual será realizada no dia 07 de abril, às 10h30m, na sede deste juízo.
Alvorada D'Oeste,
18 de fevereiro de 2020.

Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 0001425-26.2012.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ALDO ALVARES VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO2048, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO1415
REQUERIDO: TRES MARIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875
Advogado do(a) EXECUTADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada dos cálculos juntados nos autos supra.
Alvorada D'Oeste, 18 de fevereiro de 2020.

Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001401-34.2016.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263
REQUERIDO: GISLENY DE PAULA 73026697249 e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do edital de leilão judicial expedido nos autos.
Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE-RO
JUÍZO DA VARA CÍVEL
Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.
Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629.
End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do Executado GISLENY DE PAULA, CPF: 730.266.972-49 e GISLENY DE PAULA-MEI (TODA FASHION), CNPJ: 20.094.350/0001-71, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 05 de março de 2020, com encerramento às 11h00, por preço igual ou superior ao da avaliação, que ocorrerá na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.
SEGUNDO LEILÃO: dia 19 de março de 2020, com encerramento às 11h00, pela melhor oferta, excetuando-se lance vil (70% do valor da avaliação), que ocorrerá na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br.
No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.
PROCESSO: Autos nº. 7001401-34.2016.8.22.0011 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, CNPJ: 02.015.588/0001-82. BENS: 01) Lote 22, quadra 02, setor 06, localizado na Avenida Jorge Teixeira, Bairro Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 02) Lote 23, quadra 02, setor 06, localizado na Avenida Jorge Teixeira, Bairro Três Poderes, Alvorada do Oeste/RO, avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Obs.: Os imóveis localizam-se aproximadamente 1.200m do centro, não há pavimentação asfáltica em frente aos imóveis.
(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 22 de fevereiro de 2018.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 30.207,62 (trinta mil, duzentos e sete reais e sessenta e dois centavos), em 31 de julho de 2019.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

DEPOSITÁRIO: FANOLI GOMES FERREIRA, Diretor do Cadastro Urbano da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 6% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

Ressalta-se desde já que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de

24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

Intimação: Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS GISLENY DE PAULA e GISLENY DE PAULA-MEI (TODA FASHION), diretamente ou na pessoa de seu representante legal, o respectivo cônjuge, o depositário, o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes

da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santa Luzia do Oeste, Estado de Rondônia Alvorada do Oeste/RO, 11 de Fevereiro de 2020.

SIMONE DE MELO

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002408-56.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CELINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309

REQUERIDO: ROGERIO CORDEIRO CABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 7000241-32.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: ALINE SEBEN

Endereço: Rua Eça de Queiroz, 5306, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584

REQUERIDO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ED. Jatobá, Cond. Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Certidão

Certifico que em cumprimento ao r. DESPACHO designei audiência de conciliação para o dia 06/04/2020 às 08h30min., que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes nº 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Advertências: conforme Artigo 20 da lei 9.099/95 e Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação

em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 19 de fevereiro de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 7000262-08.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: ALVACI JOSE BORILLE

Endereço: Rua Carlos Chagas, 5031, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584

REQUERIDO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ED. Jatobá, Cond. Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Certidão

Certifico que em cumprimento ao r. DESPACHO designei audiência de conciliação para o dia 06/04/2020 às 09 horas, que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes nº 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Advertências: conforme Artigo 20 da lei 9.099/95 e Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes

específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 19 de fevereiro de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000695-46.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILCE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Alvorada do Oeste - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@

tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 7001473-16.2019.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)REQUERENTE: Nome: JULIO MUCZINSKI

Endereço: LINHA 52, KM 10, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

REQUERIDO: Nome: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Endereço: CENTRO DE TEIXEIROPOLIS, LOTE 36 B/C, LINHA 31 KM 22, Teixeirópolis - RO - CEP: 76928-000

Advogado do(a) REQUERIDO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

Certidão

Certifico que em cumprimento ao r. DESPACHO designei audiência de conciliação para o dia 06/04/2020 às 08 horas, que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes nº 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Alvorada do Oeste – RO, 19 de fevereiro de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe da CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001199-57.2016.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 317.000,00trezentos e dezessete mil reais

AUTORES: MARIA DA PENHA BARCELOS, CPF nº 80419240268,

AV DANIEL COMBONI 1894, AV DANIEL COMBONI 1894

OURO PRETO DO OESTE RO BAIRRO UNIÃO - 76925-000 -

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO DE OLIVEIRA

BARCELOS, CPF nº 17327016600, AV DANIEL COMBONI 1894,

AV DANIEL COMBONI 1894 OURO PRETO D OESTE RO BAIRRO

UNIÃO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDINARA REGINA COLLA, OAB

nº RO1123

RÉUS: JOSEMAR RAMOS ALFERES, CPF nº 82604002868, RUA

JOÃO BATISTA DANTAS 35, RUA JOÃO BATISTA DANTAS 35

VILA FORTUNA ASSIS SP VILA FORTUNA - 19802-430 - ASSIS

- SÃO PAULO, MARINA CARDOSO LEITE, CPF nº 20452910811,

RUA JOÃO BATISTA DANTAS 35, RUA JOÃO BATISTA DANTAS

35 VILA FORTUNA ASSIS SP VILA FORTUNA - 19802-430 - ASSIS

- SÃO PAULO, ISAAC MANOEL ROCHA, CPF nº 00878838210,

AC URUPÁ 3264, RUA ARARAQUARA 3264 - R MOSES ROD

1450 URUPA RO CENTRO - 76929-970 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO,

OAB nº SP193505, JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº

AC1361

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que JOÃO DE OLIVEIRA BARCELOS E OUTRA opôs em face da SENTENÇA. Narra a embargante que a SENTENÇA foi omissa, eis que não confirmou os efeitos da tutela, tampouco determinou em caso de recusa da outorga da escritura pública, a SENTENÇA seja documento hábil para suprir a ausência e promover a transferência do imóvel junto ao CRI..

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma não possui nenhum dos vícios encartados acima. Conforme disposição do art. 296 do CPC "A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada."Deste modo, ainda que a SENTENÇA não tenha consignado expressamente a manutenção dos efeitos da tutela, este é implícito, eis que o pedido lhe foi julgado favoravelmente, bem como não houve determinação expressa de revogação ou

modificação, permanecendo intactos os efeitos da tutela até DECISÃO que a modifique. Ainda, em relação a SENTENÇA ser título hábil para suprir a escritura pública, esta também é inerente ao pedido, pois, caso os requeridos não cumpram voluntariamente com o decurso, caberá a parte autora requerer o cumprimento de SENTENÇA na forma do art. 536 do CPC, in verbis: "No cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente."

Assim, a medida coercitiva para compelir os requeridos a cumprirem a SENTENÇA deverá ser formulada no cumprimento de SENTENÇA, sendo desnecessário o pronunciamento judicial acerca do tema, eis que inerente ao próprio procedimento.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na SENTENÇA, que deverá permanecer tal como foi lançada. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020 Simone de Melo Juíza de Direito

Processo: 7000282-67.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 5.000,00, cinco mil reais

EXEQUENTE: LUIZ BELTRAO MACHADO, LINHA A1 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

EXECUTADO: JOAO ADEMIR MALLMANN FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

Vistos. A consulta ao Bacenjud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R\$ 3.169,19. Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.

Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.

Registro que houve um erro material quando do preenchimento do valor a ser bloqueado, contudo, considerando que a ordem foi parcialmente cumprida, não vislumbro a existência de prejuízo ao credor. Pratique-se o necessário. Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020 Simone de Melo Juíza de Direito

Processo: 7002134-29.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 4.943,14, quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e quatorze centavos AUTOR: PAULO DA SILVA LOURENCO, AVENIDA CASTELO BRANCO 3854 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos. A prova quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício deve ser, em regra, realizada através da realização de perícia médica e social. Assim, não havendo nos autos justificativa para a produção de prova testemunhal, indefiro o pedido da parte autora neste sentido.

Considerando a juntada de documentos pelo requerido, intime-se o requerente para manifestação, em 10 dias. Em seguida, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

7000331-40.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 11.880,10 onze mil, oitocentos e oitenta reais e dez centavos

REQUERENTE: VITOR XAVIER RUAS, CPF nº 14322471234, RD BR 429, KM 16 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000185-67.2018.8.22.0011

Valor da classe R\$ 125.500,00 cento e vinte e cinco mil, quinhentos reais

Classe Inventário

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALVES MEIRA, NA LINHA C-01, GLEBA 01, LOTE 02, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573
INVENTARIADOS: NINFA DE OLIVEIRA BENEVIDES, FILIPE PEREIRA BENEVIDES
DOS INVENTARIADOS:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de inventário proposto por Maria de Fátima Alves Meira em face dos bens deixados por Felipe Pereira Benevides e Ninfa de Oliveira Benevides.

A herdeira Maria de Fátima Alves Meira foi nomeada inventariante, tendo juntado aos autos prova negativa de débitos do espólio com o erário público Federal (ID 17322340 pag 1 e 2), Estadual (ID 16317925 pag 1 e 3), Municipal (ID 16317878 pag. 1 e 2), bem como o comprovante de quitação do ITCD (ID's 28939507 e 28939508) e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (ID). Apresentou declaração de inexistência de outros bens a inventariar (ID 17322348) e afirmou que não há dívidas pendentes de quitação em nome do espólio.

A União, o Estado e o Município foram citados para manifestar interesse na causa, sendo que a União não se manifestou (ID), o Estado se manifestou ao ID 28060910 e o Município ao ID 28161170. Os terceiros interessados foram citados ao ID 26554562.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A parte apresentou plano de partilha na inicial, estando todas concordes com o mesmo. O imposto de transmissão a título de morte e os comprovantes de inexistência de débitos da de cujus para com a Fazenda Pública foram devidamente juntados aos autos, de modo que o feito se encontra pronto para julgamento, nos termos do artigo 654 do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por Felipe Pereira Benevides e Ninfa de Oliveira Benevides, cujo esboço foi apresentado no item ao ID 16317829, atribuindo a MARIA DE FÁTIMA ALVES MEIRA os bens neles contemplados, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (art. 657 do NCPC).

Após o pagamento das custas, expeçam-se os formais de partilha, entregando-os à inventariante ou às partes.P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001491-08.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 49.714,99quarenta e nove mil, setecentos e quatorze reais e noventa e nove centavos

AUTOR: VALDIRENE BARBOSA TEIXEIRA, CPF nº 66859085215, RUA EÇA DE QUEIROZ 4485 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

RÉU: LEANDRO PEREIRA CAVICHIOLI, CPF nº 72838213172, AVENIDA LILIANA GONZAGA 128/1690 BELA VISTA - 76982-044 - VILHENA - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se conforme artigo 1º, VIII, da Portaria 002/2018.

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000432-48.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 15.270,31(quinze mil, duzentos e setenta reais e trinta e um centavos)

AUTOR: ELIAS RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 11499257287, LINHA 15DC 318 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ELIAS RODRIGUES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra o autor que é segurado especial da previdência e que é portador de doenças de cunho ortopédico, pelo que se encontra incapacitado para o trabalho. Afirma que requereu administrativamente o benefício previdenciário, contudo, teve seu pedido indeferido, razão pela qual manejou a presente ação. Pretende que o auxílio-doença lhe seja restabelecido e que caso seja constatada sua incapacidade definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.

O pleito antecipatório foi deferido ao ID 17772642, determinando-se ao requerido que implantasse desde logo o benefício em favor do requerente.

Devidamente citado, o requerido deixou o prazo para apresentar contestação transcorrer sem manifestação.

O feito foi saneado ao ID 19633920, oportunidade na qual foram fixados os pontos controvertidos da lide e deferida a produção da prova pericial.

Realizada perícia médica, o laudo foi juntado ao ID 30497528.

O requerente se manifestou quanto ao laudo ao ID 30561173, pleiteando pela procedência dos pedidos. O requerido, por sua vez, deixou de se manifestar.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, salvo nos casos de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. Há ainda a possibilidade de reconhecimento da atividade rural se houver prova material plena.

No caso em tela, há prova material plena da qualidade de segurado especial do autor. Assim afirmo porque, conforme se verifica no documento de ID 17651407, o requerente recebeu benefício previdenciário até o dia 21/11/2017, enquanto que a presente ação foi movida em 16/04/2018, ou seja, dentro do período de graça, em interpretação sistemática e analógica ao artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

A incapacidade laborativa, por sua vez, restou devidamente comprovada através da perícia médica, tendo o expert concluído que o autor possui lesões crônicas em coluna cervical e lombar, com restrição permanente para esforços moderados, razão pela qual apresenta incapacidade labora parcial e permanente.

Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado especial, o período de carência exigível e a incapacidade laboral do autor e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio-doença. A data de início do benefício deverá corresponder à data do requerimento administrativo, qual seja, 27/12/2017.No que se refere à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, verifico que o pedido do autor merece acolhimento. Assim afirmo porque conforme se vislumbra

do processo, o requerente sempre exerceu atividades rurais juntamente com sua família, contando atualmente com 56 anos de idade. Ademais, verifica-se no CNIS do autor que ele já não exerce atividade laborativa há anos em virtude de sua doença, tendo recebido benefícios previdenciários desde o ano de 2008, o que corrobora a impossibilidade de sua reabilitação. Destarte, mesmo em caso de eventual adaptação, dadas as atuais exigências de mercado (especialmente o desta Comarca, cuja oferta de empregos que não exijam esforço braçal é mínima) e o local de residência do autor (zona rural), não é crível que ele possa se reabilitar para o exercício de outra função e, através dela, prover o sustento de sua família.

Deste modo, considerando que o autor está incapacitado de forma permanente para o trabalho braçal, sua incapacidade deve ser considerada como total e permanente, eis que, para fins de reabilitação, não de ser consideradas também as suas condições pessoais.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 3. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 4. A qualificação de lavrador constante de certidão de casamento é válida como início de prova documental e estende-se ao seu núcleo familiar. Precedentes. 5. Comprovada, ainda, através de laudo médico pericial a incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade laboral, faz jus a parte autora à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. 6. No caso concreto, as condições pessoais da parte autora decorrentes da idade (hoje com 66 anos), aliadas a outros aspectos (grau de escolaridade, meio social em que vive, nível econômico), bem como o tipo de atividade laboral que exerce, cuja exigência de esforços físicos se mostra inerente à atividade, permitem seguramente concluir pela sua incapacidade total e permanente para atividade laboral, não sendo razoável supor que uma pessoa nessas condições possa se reabilitar para o trabalho. Assim, não havendo nos autos elementos hábeis a desconstituí-lo, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme determinado em SENTENÇA. 7. À míngua de requerimento administrativo para o benefício solicitado, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014, observada a prescrição quinquenal. 8. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da lei nº 11.960/2009. 9. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 10. É indevida a imposição prévia de multa à Fazenda Pública, sanção que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento da determinação relativa à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário. 11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0065224-11.2013.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 27/07/2016) No que pertine ao termo inicial para fruição do benefício de aposentadoria por invalidez, este será a contar da data de sua constatação pela perícia médica em juízo, qual seja, 31/07/2019. Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIAS RODRIGUES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, que lhe é devido desde a data do último requerimento administrativo, qual seja, 27/12/2017, bem como para declarar o autor inválido e condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por invalidez, a partir de 31/07/2019. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais. Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000005-85.2017.8.22.0011

Classe: Usucapião

Valor da causa: R\$ 38.648,43 trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos

AUTORES: ANA DOLORES DE SOUZA TAVARES, CPF nº 56420218268, LINHA ZERO, DER, PT 17, KM 30 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CELIA MARIA DA SILVA, CPF nº 77624904934, LINHA 29, NORTE, DER, PT14/10, KM 35 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO PACHECO, CPF nº 56995873220, LINHA ZERO, LOTE 73, KM 31 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE LUCIANO DE SOUSA, CPF nº 23798467234, AV. SÃO PAULO 4885 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ ROBERTO PACHECO, CPF nº 56994761215, LINHA 29, KM 5, LADO DIREITO s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GERALDO AFONSO DE SOUZA, CPF nº 27731618234, LINHA 29, NORTE, DER, PT25/3, KM 35 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ADVOGADO DOS AUTORES: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844RÉUS: Anésia Aparecida dos Santos, ADONIAS SILVA DOS SANTOS ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO Considerando que o presente caso se amolda à situação descrita no artigo 687 do Código de Processo Civil, ADMITO A HABILITAÇÃO dos herdeiros do requerido falecido.

Promova-se a tentativa de citação no endereço: Ramal Baixa Verde, KM 15, Sítio Pão de Ouro, Zona Rural, em Porto Velho/RO.

Pratique-se o necessário. Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001673-57.2018.8.22.0011

Valor da classe R\$ 9.450,00 nove mil, quatrocentos e cinquenta reais

Classe Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNO CESAR NOCERA MARTINS, AVENIDA 13 DE FEVEREIRO s/n SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por BRUNO CÉSAR NOCERA MARTINS contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Narra o autor que sofreu acidente de trânsito no dia 29/02/2016 e que em virtude desse teve a perna esquerda amputada, com perna da capacidade funcional em 100% do referido membro.

Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do seguro, contudo, teve seu pedido negado sob alegação de não pagamento do prêmio do seguro obrigatório. Assim, requereu a procedência do pedido, a fim de que a requerida seja condenada a lhe pagar o montante de R\$9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação ao ID 22787973 alegando, preliminarmente, a impugnação a gratuidade processual. No MÉRITO afirmou que não houve o pagamento do seguro obrigatório, o que afasta o dever de indenizar, sendo inaplicável a Súmula 275 do STJ. Aduziu que em caso de procedência do pedido o quantum indenizatório deve ser fixado conforme os termos da Lei 6.194/74, bem como que deve ser observada a Súmula 474, do STJ e que a correção monetária deve ser calculada a partir da propositura da demanda, com juros de mora a partir da citação. Alegou que é necessário realizar prova pericial e, por fim, pleiteou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 23393557).

O feito foi saneado ao ID 23857035, oportunidade na qual foi analisada a questão preliminar apontada pela requerida, fixados os pontos controvertidos da lide e deferida a produção de prova pericial.

Realizada a perícia, o laudo médico foi juntado ao ID 31796531, tendo a requerida se manifestado aos ID's 31925731 e o requerente permaneceu inerte.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

Analisando o processo verifica-se que restou comprovado, por meio de perícia médica, que o autor apresenta "amputação de perna esquerda, decorrente de lesão por acidente de moto, ocorrido em 2016. Apresenta invalidez permanente, parcial e completa, 100% da perna esquerda". A MP 451/2008 estipulou a indenização em 70% (setenta por cento) nos casos de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores. No caso em tela, o autor apresenta comprometimento de 100% de tal função, de modo que ele faz jus ao recebimento de R\$ 9.450,00 em relação

a esta lesão. Ressalto que muito embora o requerente estivesse inadimplente com o seguro obrigatório, tal matéria já foi sumulada pelo STJ que fixou: "Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

Ademais, muito embora a súmula seja data de 2001, este ainda é o entendimento que vem sendo adotado pela Colendo STJ, conforme ementas que se colaciona:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 257/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização (Súmula n. 257/STJ). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1796448/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 19/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DPVAT. ACIDENTE CUJA VÍTIMA BENEFICIÁRIA DO SEGURO É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, QUE ESTÁ INADIMPLENTE COM O PRÊMIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Dispõe a jurisprudência desta Corte Superior que é cabível a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, mesmo quando a vítima for o proprietário do veículo sobre o qual encontra-se vencido o prêmio, aplicando-se o entendimento sedimentado na Súmula 257 do STJ, segundo o qual, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1827484/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019)

Assim, não há que se falar em negativa do pagamento em razão do não pagamento do prêmio, sendo devida a indenização no percentual correspondente às lesões sofridas, ou seja, no valor de R\$ 9.450,00.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BRUNO CÉSAR NOCERA MARTINS contra a SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DPVAT S.A, a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 9.450,00, corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmula 426, STJ). Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Expeça-se alvará judicial ou promova a transferência do valor depositado nos autos ao perito.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000237-29.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 12.558,25doze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos

EXEQUENTE: CASADO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28138113000339, RODOVIA GOVERNADOR JOSÉ SETTE Km 01 ALTO LAJE - 29151-055 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ENOCK SAMPAIO TORRES, OAB nº ES8703

EXECUTADO: NEUCINEIA SCHUWENCK FERNANDES, CPF nº 60454342268, SÍTIO PARAÍSO Lote 27, GLEBA 11 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Ante a informação da parte exequente de que houve a transação extrajudicial entre as partes, suspendo o feito até 22/05/2021, nos termos do artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, intime-se a parte exequente par manifestar-se quanto ao adimplemento voluntário do débito, no prazo de 05 dias.

Em caso de inércia da parte exequente, desde logo determino o arquivamento, a fim de aguardar a manifestação da credora ou a prescrição intercorrente (art. 921, § 2º CPC).

Registro que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308. Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep: 76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº 7000239-62.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: OSCAR NOGUEIRA

Endereço: RUA JOSÉ ROCHA, NÃO CADASTRADO, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709

REQUERIDO: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Núcleo Cidade de Deus, 21500, 4 andar do Prédio Azul BL4230, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-000

Certidão

Certifico que em cumprimento ao r. DESPACHO designei audiência de conciliação para o dia 07/04/2020 às 10h30min., que se realizará na sala de audiência do CEJUSC, no Fórum Jurista José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinicius de Moraes nº 4308, bairro Três Poderes, nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Advertências: conforme Artigo 20 da lei 9.099/95 e Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo

Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 19 de fevereiro de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001083-80.2018.8.22.0011

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Valor da causa: R\$ 10.949,55dez mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: NATIELLY TAMARA ELISI DE ARAUJO, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 4848 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, RENISVALDO DE OLIVEIRA, CPF nº 34066985220, RUA OLAVO PIRES 1775 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Antes de designar audiência de instrução, considerando o disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução 179/2017 do CNMP, intime(m)-se o(s) réu(s) para informar sobre a possibilidade de celebração de acordo, sendo que, se houver interesse deverá(ão) procurar diretamente o MP para os termos, devendo apenas comunicar o juízo o interesse para suspensão do processo. Prazo de 15 dias.

Caso não haja interesse na conciliação ou esta reste infrutífera, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001061-85.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 5.000,00 cinco mil reais

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELAINE DE OLIVEIRA DA SILVA, RUA JOÃO PAULO II 4175 DOS TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: SIDINEI DA CUNHA, RO 205 KM 11, FAZENDA NOVA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de rescisão contratual proposta pelo ELAINE DE OLIVEIRA DA SILVA contra SIDINEI DA CUNHA.

A parte autora intimada para impugnar a contestação, manifestou-se ao ID n.32480022 pleiteado pela extinção do feito em razão da litispendência.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Do cotejo destes autos e daqueles autuados sob o nº 7001728-71.2019.8.22.0011 verifico que se tratam de ações idênticas, eis que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, o que caracteriza litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º, do NCPC. Deste modo, é certo que este feito deverá ser extinto, ante a existência de litispendência e porquanto aquele processo foi distribuído anteriormente a este.

Destaco que a litispendência é matéria que pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, conforme disciplina o artigo 337, § 5º, do NCPC e que a extinção deste feito não trará qualquer prejuízo às partes, porquanto a pretensão aqui contida será abarcada quando do julgamento dos autos supra.

Ao teor do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A LITISPENDÊNCIA entre este processo e aquele autuado sob o nº 7001728-71.2019.8.22.0011, declarando extinta esta ação, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do NCPC.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001896-73.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 505.672,00, quinhentos e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais

AUTORES: ALFONSO ISIDORO TOMASI, COSTA E SILVA 93, - ATÉ 1001/1002 ALTO ALEGRE - 85805-060 - CASCAVEL - PARANÁ, ANGELO ARI TOMASI, FAUSTINO RAIMUNDO PELLANDA 423, CASA TATUQUARA - 81940-060 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DOS AUTORES: CESAR LUIZ DA SILVA, OAB nº PR60430

RÉU: LUIZ ANTONIO TOMASI, LH T 11 LT 12 GL 23 Z RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação proposta por ANGELO ARI TOMASI, representado por seu curador, Afonso Isidoro Tomasi, contra LUIZ ANTÔNIO TOMASI. Narra o autor, em resumo, que era proprietário do imóvel rural denominado Lote 16-B, Gleba 03, Gleba D'Jarú Uaru, Setor Redenção II, registrado sob a matrícula nº 1.839 no Cartório de Registro de Imóveis - CRI desta Comarca de Alvorada do Oeste/RO. Afirma que o imóvel foi vendido para seu irmão, ora requerido, contudo, aduz que o negócio é nulo porquanto realizado sem representação, estando presente o vício da simulação. Deste modo, pretende que seja anulado o negócio jurídico, bem como que o requerido seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a existência da presente ação seja averbada na matrícula do imóvel, bem como para que seja expedido ofício ao CRI para que apresente todos os documentos que ensejarem a transferência

do imóvel. Juntou documentos. Determinação de emenda ao ID 32106153, devidamente cumprida ao ID 32390819. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito do autor restou demonstrada pelo fato de que ele realmente é incapaz e ao que consta o negócio jurídico foi firmado depois de declarada a sua incapacidade e sem a assistência de seu curador.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos que poderão ser causados ao requerente ou mesmo a terceiros de boa-fé caso o imóvel seja vendido a terceiros.

Ademais, não haverá qualquer prejuízo ao requerido, haja vista que o imóvel permanecerá sob sua propriedade, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida.

Deste modo, entendo que é devida a averbação da informação de que o imóvel se encontra sub judice, a fim de evitar a transferência do bem para terceiros de boa-fé.

No que se refere ao pedido de determinação de juntada de documentos pelo Cartório de Registro de Imóveis, entendo que ele não merece acolhimento, eis que tal providência deve ser realizada pela parte, apenas cabendo ao Juízo intervir caso reste demonstrada a negativa do CRI em fornecer os documentos. Logo, no que se refere a este pedido não se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão de tutela de urgência.

Ao teor do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pela parte autora, a fim de determinar ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca que averbe na matrícula do imóvel rural denominado Lote 16-B, Gleba 03, Gleba D'Jarú Uaru, Setor Redenção II, registrado sob a matrícula nº 1.839 a informação de que ele se encontra sub judice. Para tanto, cópia da presente servirá de ofício/MANDADO de averbação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, inclusive no que se refere às custas eventualmente devidas ao CRI para a averbação. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do NCPC.

Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do NCPC.

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do NCPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do NCPC). Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade. Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC

ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC. Considerando o interesse de incapaz, o Ministério Público atuará no feito.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000860-35.2015.8.22.0011

Assunto: Nota de Crédito Rural

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, CPF nº

61462004253, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS,

OAB nº RO1790, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE CARLOS DAMASCENO, CPF nº

19063059272, LINHA TN 26, LOTE 47, GB 1 ZONA RURAL -

76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DELSO PEREIRA TORRES,

CPF nº 10310649234, LINHA TN 18, GLEBA 01, LOTE 150 ZONA

RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO ODA

FILHO, OAB nº PR4760, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTR

- 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Vistos.

O exequente pleiteou pela alienação dos bens penhorados conforme o artigo 879 do CPC, sem, contudo, mencionar se pretende a alienação por iniciativa particular ou através de leilão judicial.

Deste modo, intime-se o exequente para que esclareça a sua pretensão, em 10 dias.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7002103-72.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 20.353,70 vinte mil, trezentos e cinquenta e três

reais e setenta centavos

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI

BRASIL, RUA PASTEUR 463, - ATÉ 339/340 BATEL - 80250-080

- CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA,

OAB nº AC115665

RÉU: YOHANDY RAMOS MARTINEZ, AV JORGE TEIXEIRA 4670

AT ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela BANCO RCI BRASIL S.A contra YOHANDY RAMOS MARTINEZ.

Antes que o processo fosse recebido, sobreveio aos autos petição do autor desistindo da ação e pleiteando pela extinção da mesma, sob o argumento de ter transigido extrajudicialmente com o réu (ID 33189512).

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora desistiu do processo, não tendo mais interesse em seu prosseguimento. Considerando que o requerido sequer foi citado, desnecessária se faz sua anuência em relação ao pedido, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Ante o trânsito em julgado para esta data, haja vista que o autor renunciou ao prazo recursal, nos termos do artigo 1.000 do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002107-12.2019.8.22.0011

Classe: Consignação em Pagamento

Valor da causa: R\$ 9.669,52 nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos

AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, CPF nº 83104631204,

RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2148, - DE 1782/1783 A 2219/2220

CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº

RO539

RÉU: ESPOLIO DE ADONEL RODRIGUES DA SILVA, CPF nº

DESCONHECIDO, LINHA TN28, LOTE 14, GLEBA 01 lote 14,

LINHA TN28, LOTE 14, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 -

URUPÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JULIANO MENDONÇA GEDE contra a ESPOLIO DE ADONEL RODRIGUES DA SILVA. Narra o autor que o Sr. Adonel, ainda em vida, lhe contratou para prestar serviços advocatícios par intentar ação contra a CERON, a qual foi exitosa,

conforme processo nº 7001101-04.2018.8.22.0011. Alega que ao final da ação teve conhecimento do óbito do Sr. Adonel, o qual deixou 11 filhos, sendo 02 falecidos, o que dificulta o repasse dos valores angariados por meio da ação judicial de forma equânime.

Assim, manejou a presente ação a fim de promover o repasse dos valores recebidos por meio do processo judicial, haja vista que não tem conhecimento do paradeiro de todos os herdeiros de Adonel Rodrigues da Silva.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja autorizado o depósito do valor que caberia ao finado Adonel Rodrigues da Silva. No MÉRITO, pleiteou pela procedência do pedido a fim de que seja declarada repassado os valores recebidos por meio do processo 7001101-04.2018.8.22.0011. Juntos documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória. Pelos documentos constantes nos autos verifico a probabilidade do direito do requerente, eis que de fato o Sr. Adonel Rodrigues da Silva deixou 11 filhos (ID 32258518), bem como houve o recebimento da indenização nos autos n. 7001101-04.2018.8.22.0011 (ID n 32258524 - Pág. 2). O perigo de dano, por sua vez, consiste na manutenção dos valores recebidos a título de indenização em suas mãos, o que pode gerar transtorno

junto aos herdeiros conhecidos. Ao teor do exposto CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pretendida pelo requerente, a fim de autorizar o depósito da indenização angariada nos autos n. 7001101-04.2018.8.22.0011. Cite-se o requerido, para levantar o depósito ou oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 544 do CPC, que enumera as defesas cabíveis. A alegação de que o depósito não é integral só será admissível se o réu indicar o montante que entende devido (CPC, art. 544, parágrafo único). Alegada a insuficiência do depósito e indicado o montante que se entende devido, ao autor é lícita a complementação no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação (CPC, art. 545). Por outro lado, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida (CPC, art. 545, § 1º).

Consigne-se que em caso de recebimento do valor depositado ou na falta de contestação, o pedido inicial será acolhido, declarando-se quitada a obrigação, arcando a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios (art. 546, CPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001519-10.2016.8.22.0011

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 3.018,18 três mil, dezoito reais e dezoito centavos

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, CNPJ nº 06044551000133, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: WEDER SOARES DE CARVALHO, CPF nº 78456622249, RUA MOISES RODRIGUES 1655 A-B NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Vistos. Cumpra-se com a DECISÃO de ID n. 31334173.

No mais, concedo prazo de 15 dias para vinda dos cálculos atualizados. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001458-47.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.093,26 dez mil, noventa e três reais e vinte e seis centavos

AUTOR: EURIPEDES DUTRA BARROS, CPF nº 19068743287, LINHA 08, GLEBA 04, LOTE 39 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c repetição de indébito, ajuizada por EURIPEDES DUTRA BARROS, contra BANCO BMG S.A.

Pleiteou a parte autora pela realização da perícia grafotécnica (Id. 32144634). Assim, DEFIRO que seja realizada a perícia no contrato e para tanto, nomeio os peritos da Polícia Civil de São Miguel do Guaporé.

Tendo em vista que os equipamentos aptos para realizar o exame são particulares e adquiridos com verbas próprias de tais peritos, a realização da perícia demanda o pagamento de honorário periciais no montante de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Conforme artigo 429, II do CPC, cabe a parte requerida, custear a produção da prova, tendo em vista ser a parte que produziu o documento, arcar com o ônus de comprovar sua autenticidade. Assim, deve a ré providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito sem a produção da prova.

Ainda para viabilizar a produção da prova, intimem-se a parte requerida, para que realize o depósito do contrato original de n. 13517162, na Secretária do Juízo, no mesmo prazo supra.

Com o depósito, intime-se os peritos nomeados para que designe data e horário para colheita dos padrões gráficos do autor, com antecedência mínima de 30 dias, a fim de viabilizar a intimação do requerente por este Juízo.

Feito isso, encaminhem-se os contratos à Polícia Civil de São Miguel do Guaporé, solicitando a realização da perícia particular pelos peritos. Consigno que a parte autora deverá fornecer à autoridade policial tudo o que for necessário para a realização da perícia. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000423-52.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 15.500,00 quinze mil, quinhentos reais

Classe Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: JOSE APARECIDO SILVEIRA, RUA EÇA DE QUEIROZ 4660 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: THAINA BARRETO AMARAL, OAB nº RO9738

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 04 BLOCO C LOTE 32 EDIFÍCIO SEDE III SETOR BANCÁRIO SUL (CNPJ 00.000.000/0001-91) - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro proposto por JOSÉ APARECIDO SILVEIRA contra BANCO DO BRASIL S.A.

O processo seguiu seu trâmite regular, quando sobreveio aos autos petição do autor desistindo da ação e pleiteando pela extinção da mesma, sob o argumento de ter transigido extrajudicialmente com o réu (ID 31814940).

Intimada, a parte requerida não se opôs ao pedido de desistência.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora desistiu do processo, não tendo mais interesse em seu prosseguimento. Considerando que o requerido apresentou anuência em relação ao pedido, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, o que faço com arrimo no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Sem custas ou honorários advocatícios. Revogo a liminar concedida.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, haja vista que o autor renunciou ao prazo recursal, nos termos do artigo 1.000 do NCP.C.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001568-80.2018.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 53.091,64 (cinquenta e três mil, noventa e um reais e sessenta e quatro centavos)

EXEQUENTE: IVO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 29672317204, LINHA 54, KM 03 03 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

EXECUTADO: AMAURI ALVES RODRIGUES, CPF nº 61985880253, LINHA 54, KM 03 03 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

SENTENÇA

IVO ALVES DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação de execução em face de AMAURI ALVES RODRIGUES, com o fim de receber quantia certa, fixada em título executivo extrajudicial.

A parte exequente informou que entabulou acordo com o executado, bem como que este efetuou o pagamento da dívida, pleiteando pela extinção do feito (ID 33653861).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme se depreende dos autos, houve quitação do débito exequendo, o que impõe a extinção do feito.

Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Sem custas processuais finais ou honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001370-09.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 19.488,68 (dezenove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos)

AUTOR: JOSE CAMPOS, CPF nº 02285712782, LINHA 10 SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra o autor que é segurado especial da previdência e que é portador de doenças de cunho ortopédico, pelo que se encontra incapacitado para o trabalho. Afirma que vinha recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, contudo, este foi cessado em 17/12/2018, razão pela qual maneja a presente ação. Pretende que o benefício lhe seja restabelecido e que caso não seja constatada sua incapacidade definitiva, que lhe seja concedido o auxílio-doença. Juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 31975868, alegando que quando da revisão do benefício constatou-se que a incapacidade do autor é apenas temporária, sendo inviável o restabelecimento da benesse, razão pela qual pleiteou pela improcedência do pedido.

Realizada perícia médica, o laudo foi juntado ao ID 31708086.

O requerente se manifestou quanto ao laudo ao ID 32555852, pleiteando pela procedência dos pedidos. O requerido, por sua vez, deixou de se manifestar diretamente quanto ao laudo, limitando-se a contestar a ação, nos termos já expostos acima.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, salvo nos casos de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. Há ainda a possibilidade de reconhecimento da atividade rural se houver prova material plena.

No caso em tela, há prova material plena da qualidade de segurado especial do autor. Assim afirmo porque, conforme se verifica no documento de ID 31975869, o requerente recebeu benefício previdenciário até o dia 17/12/2018, enquanto que a presente ação foi movida em 05/08/2019, ou seja, dentro do período de graça, em interpretação sistemática e analógica ao artigo 15, II, da Lei 8.213/91.

A incapacidade laborativa, por sua vez, restou devidamente comprovada através da perícia médica, tendo o expert afirmado que o autor é portador de "RETROLISTESE GAU 1 L4L5 e L5S1, ALTERAÇÃO DEGENERATIVA COM SINOVITE L4L5 COM DISTENSÃO LÍQUIDA INTRA ARTICULAR, ABAULAMENTO DISCAL L3L4 L4L5 L5S1 COMPRIMINDO AS RAIZES EMERGENTES BILATERAIS, ESTENOSE DOS FORAMES NEURAIOS DE L4L5 L5S1, HIPERTROFIA DOS LIGAMENTOS AMARELOS DE L4L5 L5S1." (CID M51, M51.0, M51.1, M54.4)".

Ainda, o perito concluiu que o requerente possui lesões crônicas de coluna lombar, decorrentes de esforços físicos crônicos e envelhecimento, com restrição para esforços moderados, razão pela qual apresenta incapacidade labora parcial e permanente.

Conforme se vislumbra do processo, o requerente é segurado especial, ou seja, exerce atividades rurais juntamente com sua família, contando atualmente com 54 anos de idade.

Ademais, verifica-se no CNIS do autor que ele já não exerce atividade laborativa há anos em virtude de sua doença, tendo o requerido lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez em 06/11/2014, o qual foi mantido até 17/12/2018, informação que corrobora a impossibilidade de sua reabilitação.

Destarte, mesmo em caso de eventual adaptação, dadas as atuais exigências de mercado (especialmente o desta Comarca, cuja oferta de empregos que não exijam esforço braçal é mínima) e o local de residência do autor (zona rural), não é crível que ele possa se reabilitar para o exercício de outra função e, através dela, prover o sustento de sua família.

Deste modo, considerando que o autor está incapacitado de forma permanente para o trabalho braçal, sua incapacidade deve ser considerada como total e permanente, eis que, para fins de reabilitação, não de ser consideradas também as suas condições pessoais.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA. 1. Os requisitos indispensáveis para

a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 3. Comprovada a qualidade de trabalhador rural mediante início de prova material, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo, deve ser reconhecido o direito do segurado à percepção do benefício. 4. A qualificação de lavrador constante de certidão de casamento é válida como início de prova documental e estende-se ao seu núcleo familiar. Precedentes. 5. Comprovada, ainda, através de laudo médico pericial a incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade laboral, faz jus a parte autora à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. 6. No caso concreto, as condições pessoais da parte autora decorrentes da idade (hoje com 66 anos), aliadas a outros aspectos (grau de escolaridade, meio social em que vive, nível econômico), bem como o tipo de atividade laboral que exerce, cuja exigência de esforços físicos se mostra inerente à atividade, permitem seguramente concluir pela sua incapacidade total e permanente para atividade laboral, não sendo razoável supor que uma pessoa nessas condições possa se reabilitar para o trabalho. Assim, não havendo nos autos elementos hábeis a desconstituí-lo, faz jus a parte autora ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme determinado em SENTENÇA. 7. À minguada de requerimento administrativo para o benefício solicitado, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014, observada a prescrição quinquenal. 8. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da lei nº 11.960/2009. 9. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 10. É indevida a imposição prévia de multa à Fazenda Pública, sanção que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento da determinação relativa à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário. 11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0065224-11.2013.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 27/07/2016)

No que pertine ao termo inicial para fruição do benefício, esta deverá corresponder à data da cessação do pagamento administrativo, haja vista que, conforme informação pericial, a data inicial de sua incapacidade remonta à data anterior à cessação do pagamento, qual seja, 11/09/2018 (quesito 2).

Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de condenar o réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, que lhe é devido desde a data da cessação do pagamento na via administrativa, qual seja, 11/09/2018. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73. Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes,

nos termos da Lei nº 11.960/2009. Indevida condenação em custas processuais. Condene, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001205-59.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 4.319,82 quatro mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos

EXEQUENTE: REI DO TEMPERO INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, CNPJ nº 07930976000102, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1026, - ATÉ 1310/1311 VISTA ALEGRE - 76960-024 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADOS: JOSIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 23529822949, AVENIDA CABO BARBOSA 1807 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 13035051000109, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3898 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

Segundo informações constantes nos autos, o requerido não foi localizado no endereço informado pelo autor. Intimado, o requerente deixou de fornecer o novo endereço do réu.

Em busca de garantir à parte autora – que não possui o endereço atualizado do requerido – a efetividade da justiça, promovi consulta junto ao INFOJUD, contudo, não logrei êxito em localizar endereço do réu.

Deste modo, defiro o pedido e determino a citação editalícia da parte executada, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001058-33.2019.8.22.0011

Assunto: Cheque

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADOS: JOSIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 23529822949, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4.330 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 13035051000109, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3.898 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte exequente, determinando a expedição de ofício para a Operadora de Telefonia Claro, bem como para a Energisa, a fim de que informem a este Juízo se os executados (S. DA SILVA OLIVEIRA & CIA LTDA – CNPJ 13.035.051/0001-09 e JOSIAS DE OLIVEIRA – CPF 235.298.229-49) possuem cadastro em seus sistemas e, caso positivo, qual o endereço cadastrado. Cópias do presente servirão de ofício, com prazo de 10 dias para resposta.

Vinda a resposta, intime-se a parte exequente para manifestação, em igual prazo.

Em seguida, conclusos.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001094-75.2019.8.22.0011

Assunto: Cheque

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TOP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 09117799000175, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 1908, - DE 1590 A 1928 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-826 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO, OAB nº RO9077, RUA DOM AUGUSTO 715, - DE 1172/1173 A 1519/1520 CENTRO - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL, OAB nº RO4851

EXECUTADO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 13035051000109, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3898, SUPERMERCADO PARANAÍ NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o pleito de ID 32775824, determinando a citação editalícia da parte executada, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o(a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001144-09.2016.8.22.0011

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: WELLINGTON LUCIO DE JESUS DONA, CPF nº 01073200299, RUA OSMAR MARCELINO 4511 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EDISANDRA DONA DA GAMA, CPF nº 80238041204, LINHA 01, KM02 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JAIR REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº RO2523, 16 DE JUNHO 1366, EM FRENTE À VARA DO TRABALHO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS: ZENITO DONA, CPF nº 28302354287, LINHA 15, KM 01 Sem número, SENTIDO MARTINS PESCADOR ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARILDILENE DONA, CPF nº 70095485287, RUA DA SAFIRA 3636, SETOR 25 PARQUE DAS GEMAS - 76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDITH PENHA SABADINI, CPF nº 28388070215, AV. JK 5152 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL CLAUDINO DA GAMA, CPF nº 42259339204, LINHA 0, KM 2 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CLEIDE ROCHA CAIS, CPF nº 49790013272, LINHA 15, KM 01, SENTIDO MARTINS PESCADOR ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

Vistos.

Considerando o lapso temporal transcorrido desde o protocolo da petição, defiro parcialmente a dilação de prazo pleiteada pela parte autora ao ID 32817950, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para que apresente a composição entre as partes nos autos.

Findo o prazo supra, sendo apresentado o mencionado documento, o qual, registro, deverá ser firmado por todos os herdeiros, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Lado outro, caso não seja possível a realização de acordo entre as partes, deverão os requerentes, independentemente de nova intimação, apresentarem os endereços dos herdeiros que não compõe a lide, cumprindo as determinações lançadas no ID 21979403, sob pena de indeferimento.

Considerando que a nova manifestação deverá ocorrer independentemente de nova intimação, havendo inércia, desde logo intime-se pessoalmente a parte autora, para fins do artigo 485, § 1º, do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002223-52.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 4.725,00 quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais

AUTOR: LEANDRO MARCIANO DE FREITAS, CPF nº 53522850220, CARLOS LIMA 1313 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

DESPACHO

Vistos.

É de conhecimento deste juízo que o perito retornou da licença e encontra-se agendando as perícias regularmente.

Deste modo, cumpra-se com o DESPACHO de ID n. 27801263.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 19 de fevereiro de 2020

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001770-28.2016.8.22.0011

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673
 EXECUTADOS: REGIVALDO BISPO DOS REIS, CPF nº 65103017172, RUA OLAVO BILAC 4919 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, V. BRAGANCA REIS & REIS LTDA - ME, CNPJ nº 03990452000156, AVENIDA MARECHAL RONDON 5093 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VANILDA BRAGANCA REIS, CPF nº 07001465712, RUA OLAVO BILAC 4919 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660, BR 364 S/n, KM 282, LOTE 73 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 Vistos. Razão assiste à parte exequente na petição de ID 32317306. Deste modo, sendo certa a existência de erro material no DESPACHO de ID 32104536, onde se lê "exequentes", leia-se "executados". Logo, intimem-se os executados para que cumpram o mencionado DESPACHO. Pratique-se o necessário.
 Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.
 Simone de Melo Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única 7001682-82.2019.8.22.0011
 Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: RICARDO CARNEIRO DE OLINDA, CPF nº 66045193253, LINHA 117, SUL DER, POSTE 62 SE 1 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL 6, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Vistos.
 Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia atualizada de sua certidão de casamento com a de cujus, no prazo de 10 dias. Com a juntada do documento e tendo em vista o princípio da não surpresa, intime-se a parte adversa para manifestação, em igual prazo.
 Em seguida, tornem conclusos.
 Alvorada D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.
 Simone de Melo
 Juíza de Direito

1º Cartório Cível
 Proc.: 0002579-11.2014.8.22.0011
 Ação: Inventário
 Requerente: Maria Mirtes Viana Rocha da Silva, Geisimara Rocha da Silva, Rittielia Rocha da Silva, Jarbas Rocha da Silva
 Advogado: Jocelene Greco (OAB/RO 6047)
 Vistos. Considerando o enunciado 270 da Jornada de Direito Civil que possui a seguinte redação "O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuir bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes.", intime-se a parte inventariante para retificar o plano de partilha, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
 Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020.
 Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001502-06.2010.8.22.0011
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)
 Executado: Rissi Comercio de Cereais Ltda, Cecilia Maria de Jesus, Sidnei Coelho Rissi
 Advogado: Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
 Vistos. Intime-se o exequente para recolher as custas processuais referentes à diligência requerida, em 10 dias. Em seguida, tornem conclusos.
 Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.
 Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001258-72.2013.8.22.0011
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariqueles Faepar
 Advogado: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)
 Executado: Aldenir Amaral dos Santos
 Advogado: Advogado Não Informado
 Vistos. Analisando os embargos à adjudicação verifica-se que eles foram julgados improcedentes, inclusive, determinando-se a juntada de cópia da SENTENÇA nestes autos, providência que não foi adotada pela Escrivania. É certo que a SENTENÇA não transitou em julgado, contudo, não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso oposto pela parte autora daquele feito. Deste modo, faculto ao exequente comprovar o recebimento do recurso no efeito suspensivo, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da presente ação. Vinda a manifestação, caso seja realizada a comprovação supra, tornem conclusos para suspensão. Caso contrário, intime-se a parte adversa para manifestação, em 10 dias. Em seguida, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.
 Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.
 Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000465-65.2015.8.22.0011
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Interessado (Parte A): Lucas Eduardo de Souza Acordi, Adriana Sarmento de Souza Acordi
 Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
 Requerido: Município de Alvorada do Oeste
 Advogado: Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)
 Fica a parte, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestar sobre os Recursos de Apelação apresentado.

COMARCA DE BURITIS

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001180-50.2018.8.22.0021
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Consórcio
 REQUERENTE: CESAR ALPINO DA SILVA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854

SENTENÇA

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95

Pretende a parte autora a devolução em dobro do valor de R\$ 183,86, referente a parcela paga em duplicidade junto a requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.

Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que realizou o pagamento por duas vezes da mesma parcela, certo é que a parte Requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou que não lhe assiste à razão.

Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.

Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que pagou em duplicidade a parcela nº 37 do seu consórcio, pelo documento por ela mesmo acostada, verifica-se que os fatos não condizem com a realidade.

Primeiramente, pelos documentos acostados, não há como se verificar qual a parcela adimplida pelo autor, até porque pelo extrato acostado Id.16367495, as parcelas de nº 35, 36 e 38 não possuíam histórico de pagamento. No mesmo sentido, um dos comprovantes acostados pelo autor, Id.16367484, se refere ao ano de 2016, equivalendo a parcela do mês de agosto do referido ano, não se confundindo com o valor em discussão nos autos.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC. A parte requerida juntou no corpo da contestação comprovante de que não houve pagamento em duplicidade.

Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido

artigo.No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e conseqüentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 18575139. Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO,terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CESAR ALPINO DA SILVA CPF nº 754.020.257-20, LINHA 02, PROJETO RIO BRANCO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000696-98.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: NELSON JOSE DE ASSIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056

REQUERIDO: OI S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito, alegando que não contratou os serviços da parte requerida, que nunca recebeu nenhuma cobrança por parte desta, tendo seu nome negativado indevidamente. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Razão pela qual indefiro a produção de prova testemunhal.

Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.

Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que desconhece o débito referido na inicial e que, por isso, seria indevida a inscrição de seu nome no SPC/SERASA, certo é que a parte Requerida, por intermédio de faturas e histórico de faturas acostados aos autos, provou a existência do débito.

Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada. Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão. Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que não contratou o serviço objeto da demanda, há prova suficiente da existência da dívida/vínculo negocial que deu origem ao débito que possui como credor a empresa requerida. Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE “SERVIÇOS EMBRATEL DÚVIDAS 103 14”. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DOS VALORES DECORRENTES DO SERVIÇO PRESTADO. PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a contraprestação pelos serviços prestados, pois se trata de cobranças decorrentes de ligações do tipo DDD - Discagem Direta à Distância, por meio da utilização do código da operadora, qual seja, o 21. Precedentes das Turmas Recursais e deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando que os valores cobrados se referem a serviços efetivamente prestados, não há falar em indenização por dano moral, tampouco em declaração de inexigibilidade das cobranças e repetição do indébito, tendo em vista que é devida a contraprestação pelos serviços utilizados. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70067989822, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 04/02/2016).

Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e conseqüentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 24353891. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito REQUERENTE: NELSON JOSE DE ASSIS CPF nº
DESCONHECIDO, LINHA 01 S/N S/N ZONA RURAL - 76880-000
- BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA
LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS
TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO – RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7007751-71.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEIDE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO6735

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU: HORST VILMAR FUCHS - ES12529
Intimação
Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a AR.

Buritis/RO, 14 de janeiro de 2020.
RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO
Técnico Judiciário
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7004274-40.2017.8.22.0021
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: ANA ROSA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE
OAB nº RO6597
REQUERIDOS: CARLOS ROBERTO DE FREITAS, ALDO NUNES
RODRIGUES
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KARINA TAVARES SENA
RICARDO OAB nº RO4085

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por ANA ROSA DA CRUZ SILVA contra CARLOS ROBERTO DE FREITAS E ALDO NUNES RODRIGUES, todos qualificados nos autos.

Sustenta o autor ser legítimo proprietário e possuidor do imóvel rural localizado na Linha 04, km 035, P.A Lagoa, Buritis-RO, deixados por seu marido Sr. João Terto Silva, falecido em 09/01/2009.

O requerente afirmou que recebeu a notícia de que o requerido Sr. Carlos que é irmão do seu falecido esposo teria vendido o imóvel para o requerido Sr. Aldo.

O requerido Aldo Nunes Rodrigues apresentou contestação, afirmando que não houve esbulho, aduz que adquiriu a propriedade do Sr. Carlos no ano de 2014 na presença da requerente, juntou documentos comprovando a transação.

O requerido Carlos Roberto de Freitas, por sua vez, apresentou defesa, que a parte autora nunca residiu na propriedade objeto da demanda, assevera ainda, que o imóvel fora vendido com o consentimento da mesma. No mesmo sentido, afirma que não houve esbulho, alegando que não houve posse do imóvel, bem como o requerente nunca exerceu qualquer tipo de atividade produtiva na área em litígio.

Em audiência foram ouvidas as partes e as testemunhas.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação de reintegração de posse na qual se discute a posse do imóvel descrito na inicial, o qual teria sido vendido indevidamente pelo 1º requerido ao 2º requerido.

Para entender o pleito, verifica-se que a parte autora era casado com o Sr. João Terto Silva o qual recebeu de seu pai a doação de 03 (três) alqueires de terra, do total que lhe pertencia, conforme documento acostado aos autos Id. 10116777.

Todavia, verifica-se que o cônjuge veio a falecer em 09/01/2009. Destaca-se, que o doador ora sogro da parte autora também veio a falecer, e então os herdeiros começaram a partilhar os bens deixados. Pela análise dos autos, compreende-se que quando da venda da terra, a parte autora estava ciente, porém desconhecia que a parte outrora doada estava sendo incluída e que foi vendida para o 2º requerido, razão pela qual, requer a tutela jurisdicional para ser reintegrada no imóvel. Apesar das alegações, o requerente não obteve êxito em comprová-las, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente pelos motivos que se passa a expor.

O possuidor tem direito a ser mantido na posse do bem em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho, nos termos do art. 560 do Código de Processo Civil.

Para tanto, o Código de Processo Civil dispõe que incube ao autor provar os requisitos elencados no art. 561, quais sejam:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Saliente, logo de início, que o autor não comprovou sua posse sobre o imóvel rural, ademais, quando da audiência de instrução a mesma afirmou em várias oportunidade que nunca residiu no imóvel, vejamos:

Ana Rosa da Cruz Silva: Perguntas do Magistrado: A senhora viveu na propriedade. Não só vinha ver a propriedade, eram apenas três alqueires e não compensava fazer benfeitorias.

A simples declaração é suficiente para o não acolhimento do pedido da autora pois na definição jurídica amplamente majoritária a posse é uma situação de fato e para que seja válida deve demonstrar-se que é exercida diretamente sobre a coisa, ou seja, através de benfeitorias construídas no imóvel (cerca, curral, casa, plantação, etc).

Logo, sua declaração em juízo comprova que a parte autora não exerce ou exerceu posse de fato sobre o objeto de MANDADO.

O conceito de possuidor é dado pelo art. 1.196 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

O possuidor direto é aquele que possui materialmente a coisa, ou seja, exerce contato direto sobre ela, seja usando, gozando ou dispondo.

Pelos documentos acostados aos autos demonstrou-se que quem exerce a posse direta sobre o bem é o 2º requerido e não a autora, vez que aquele construiu benfeitorias, zelou da propriedade e constituiu o animus domini sobre a coisa.

A autora afirma que possui a propriedade desde 2009. Aduziu que o 1º requerido cuidava da propriedade e quando surgia a oportunidade vinha até a cidade de Buritis para “dar uma olhada”.

No entanto, é de se firmar que tal mecanismo utilizado por parte da autora não é capaz de ensejar a reintegração de posse por dois fundamentos, que passo a explicar.

O primeiro, é o fato de que “olhar o imóvel” não torna a requerente possuidora direta do imóvel, pois demonstra no máximo que a propriedade não está abandonada por completo.

O segundo se deve ao fato de que a posse, para fins de reintegração, é aquela exercida diretamente sobre a propriedade, na qual surge o direito de reintegrar-se após a consumação de esbulho por terceiro.

Ademais, a prova da posse é condição essencial (obrigatória) para a procedência do pedido de reintegração. Nesse sentido se firma o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. 1. Não tendo os autores da ação de reintegração se desincumbido do ônus de provar a posse alegada, o pedido deve ser julgado improcedente e o processo extinto com resolução de MÉRITO. **2.** Recurso especial conhecido e provido. (Resp 930.336/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 20/02/2014) (Grifei).

Com efeito, a prova da posse se daria pela relação direta (corpus) com o imóvel e por realização de benfeitorias ou qualquer ato que agregasse valor econômico ou conferisse função social ao imóvel, o que não se comprovou.

Assim, como a autora nunca usufruiu da propriedade, não há que se falar em reintegração de posse, visto que esta jamais lhe pertenceu.

Além disso, o segundo requisito exigido pelo art. 560, do CPC, que é a comprovação do esbulho praticado pelos requeridos, não restou demonstrado nos autos, por fundamentos que se passa a apresentar.

Pelos documentos juntados Id. 12013710, 12013714, 12013730, o requerido Aldo não invadiu a propriedade, houve aquisição a título oneroso, o que foi inclusive reconhecido pela parte autora na exordial “ Em setembro de 2016 recebeu a notícia de Sr. Carlos havia vendido seu imóvel para o Sr. Aldo Nunes, então segundo requerido e que este, inclusive, já está residindo no imóvel e exercendo poderes de proprietário”.

Além dos documentos acostados, as testemunhas foram uníssonas em afirmar a existência de negócio jurídico quanto a venda da totalidade da propriedade incluindo a parte que teria sido doada ao falecido cônjuge da autora, tendo lhe sido transmitido por herança. Dessa forma, como não houve tomada violenta ou clandestina da posse, conforme demonstrado através de amplas provas produzidas, não há que se falar em esbulho. Portanto, não havendo esbulho possessório não há direito à reintegração da posse, pois a relação entre os institutos não é contingente entre si e o segundo é apenas uma consequência jurídica do primeiro.

Sobre isso, nota-se que o requerente não obteve êxito em demonstrar o esbulho, visto que, sequer indicou a possível data da ocorrência (terceiro requisito do art. 561 do CPC), ou maiores detalhes que comprovassem tal feito.

Não há dúvidas, portanto, que o 2º requerido é o possuidor de fato do imóvel, vez que tem contrato de compra e venda, bem como demonstrou as benfeitorias feitas no local, inclusive com foto da casa construída e da derrubada das árvores nativas para a plantação de capim (ID 12907276, 12907278, 12907291).

Resta demonstrado que o 2º requerido se faz presente na propriedade periodicamente, ou seja, com regularidade nos espaços de tempo. Comprova-se nos autos que houve uma relação jurídica de compra e venda de imóvel rural entre o 1º e 2º requerido, ficando longe de figurar um esbulho no qual a relação jurídica se dá por situação posterior ao ato de esbulhar.

Logo, percebe-se que a realidade fática não se coaduna com o que foi aduzido na inicial, restando incongruentes as afirmações do requerente quanto a sua posse de fato sobre o imóvel rural objeto da demanda e sobre o esbulho que alegou sofrer, motivo pelo qual impede a procedência da ação. Nesse sentido se posiciona o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação possessória. Reintegração. Requisitos não preenchidos. Recurso desprovido. A não comprovação da posse e do esbulho, requisitos essenciais da ação de reintegração de posse, impedem a procedência do pedido. (APELAÇÃO 0017209-05.2014.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/03/2019.) (Grifei).

Assim, não demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 561 do Código de Processo Civil, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas

pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado. III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto e por tudo que consta nos autos do processo, com fulcro nos art. 561 e art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais ficando estas suspensas em razão da gratuidade concedida na DECISÃO inicial e honorários advocatícios de sucumbência, fixados esses em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, arquite-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no DJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANA ROSA DA CRUZ SILVA CPF nº 753.141.692-15, RUA TANCREDO NEVES 2826 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CARLOS ROBERTO DE FREITAS CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARECIS 2602 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALDO NUNES RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 04, KM 035, P.A LAGOA AZUL SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002640-38.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JULIANO WESTFAL BAILKE

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

REQUERIDO: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme o previsto na lei 9.099/95.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 630,41 (seiscentos e trinta reais e quarenta e um centavos), alegando que ficou inadimplente junto a empresa Requerida nos meses 05/2017 e 07/2017 e foi realizado um acordo para quitar o débito, ocasião essa que o Requerente cumpriu com o pagamento da dívida, tendo seu nome negativado indevidamente. Por fim, pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer maior dilação probatória, sem olvidar que os fatos restaram devidamente comprovados pelas provas documentais já carreadas, permitindo o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).

Considerando presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

No caso dos autos, as partes precisam demonstrar que estão em posição que se permita a aplicação de determinada norma. Em outras palavras, autor e réu são obrigados a produzir as provas de suas alegações.

Em que pese às alegações do(a) autor(a) no sentido de que o débito referido na inicial foi quitado e que, por isso, seria indevida a inscrição de seu nome no SPC/SERASA, certo é que a parte Requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou que o débito objeto da negativação se refere a faturas não pagas dos anos de 2014 e 2015.

Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, através da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado durante a instrução processual, ver acolhida a pretensão.

Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que quitou a dívida objeto da demanda, há provas suficientes da existência da dívida/vínculo negocial que deu origem ao débito que possui como credor a empresa requerida.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE “SERVIÇOS EMBRATEL DÚVIDAS 103 14”. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DOS VALORES DECORRENTES DO SERVIÇO PRESTADO. PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. 1. É devida a contraprestação pelos serviços prestados, pois se trata de cobranças decorrentes de ligações do tipo DDD - Discagem Direta à Distância, por meio da utilização do código da operadora, qual seja, o 21. Precedentes das Turmas Recursais e deste Tribunal de Justiça. 2. Considerando que os valores cobrados se referem a serviços efetivamente prestados, não há falar em indenização por dano moral, tampouco em declaração de inexigibilidade das cobranças e repetição do indébito, tendo em vista que é devida a contraprestação pelos serviços utilizados. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70067989822, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 04/02/2016).

Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser a improcedência da ação, não incidindo, assim, indenização por danos morais.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e conseqüentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 26150047. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JULIANO WESTFAL BAILKE CPF nº 007.186.072-01, AVENIDA PORTO VELHO 1142 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000089-51.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSENILDO DE MELO SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO OAB nº RO4085

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Vistos,

Trata-se de Ação Indenizatória de Danos Morais, Cumulada com Obrigação de Fazer c/c Declaração de Nulidade de Débito e Tutela de Urgência de Natureza Antecipada proposta por JOSENILDO DE MELO SOBRINHO contra ENERGISA - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que recebeu a visita dos vistoriadores da requerida, para averiguar possíveis irregularidades no medidor de energia elétrica, após recebeu uma notificação com apontamento de diferenças de consumo, no valor de R\$ 6.257,57 (seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Corroborando com os fatos, são os documentos trazidos pela parte autora (Id. 33943866, 33943867 e 33943869) demonstrando em suma que a autora não possui qualquer débito junto à empresa requerida, bem como a comprovação da existência de débito sem qualquer justificativa plausível.

Já em relação a negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada. Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$ 6.257,57 (seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar. Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSENILDO DE MELO SOBRINHO CPF nº 681.890.102-63, AV. FOZ DO IGUAÇU 1553 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000083-44.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: WESLEY ILAY POCHE DE SA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA OAB nº RO8318

REQUERIDO: CALCADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Indenizatória de Danos Morais, Cumulada com Obrigação de Fazer c/c Declaração de Inexigibilidade de Débito e Antecipação de Tutela proposta por COMERCIO VAREGISTA DE MERCADORIAS PONTO ALTO LTDA contra CALCADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CALÇADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que ao tentar realizar uma compra a prazo, foi informado de que seu nome encontrava-se negativado, inviabilizando a aquisição almejada. Informou que, a restrição foi incluída pela requerida, referente a um débito do ano de 2017, alegando que o débito se encontra devidamente pago. Requer a tutela de urgência, a fim de que seja determinada a requerida que retire o seu nome do cartório de protesto e demais órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

O documento de Id. 33908205 e 33908209 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito. Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada. Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire o nome do autor do cartório de protesto e dos demais órgãos de proteção ao crédito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento da ordem.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Designo audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2020, às 11h30, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: WESLEY ILAY POCHE DE SA - ME CNPJ nº 27.548.962/0001-36, AV. TANCREDO NEVES S/N SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CALCADOS AILATY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 72.724.230/0001-04, RUA JOSÉ SERRANO GARCIA 242 VILA CHICO JÚLIO - 14405-241 - FRANCA - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004282-46.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.

Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.

Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou.

Pois bem, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: "Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)"

Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).

Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:

"Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei

Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ADILSON CUSTODIO BRAGANCA CPF nº 641.872.922-68, LINHA 29, KM 10, LOTE 135 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002206-81.2013.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: VASTO ANACLETO CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

RÉU: Banco Votorantim Sa

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA OAB nº ES9512, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DECISÃO

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelo embargante e embargado, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Encaminhe-se o feito à contadoria do juízo.

Apresentado os cálculos, intemem-se as partes, no prazo de 10 dias. Após façam-se os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: VASTO ANACLETO CHAVES CPF nº 478.806.787-00, LH 01, KM 45, RIO PARDO, BURITIS RO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Banco Votorantim Sa CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. ROQUE PETRONI JÚNIOR, 14º ANDAR 999 CENTRO - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003452-44.2015.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

EXEQUENTE: EDINETE BARBOSA SILVA BATISTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: EDINETE BARBOSA SILVA BATISTA CPF nº 896.507.602-10, RUA JK 1994 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003242-29.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EDIVALDO BAPTISTA BLASER

ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: PAULINHO ANDRADE DO CARMO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intemem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão de Id. 320216931, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: EDIVALDO BAPTISTA BLASER CPF nº 718.808.282-00, RUA ESPIRITO SANTO 1926 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: PAULINHO ANDRADE DO CARMO CPF nº 026.000.102-38, LINHA ELETRÔNICA Km 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

7006492-70.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DALVA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Indefiro os pedidos de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que os documentos acostados são insuficientes para comprovar a impossibilidade financeira do recolhimento das custas.

Diante disso, deverá a Requerente apresentar o recolhimento das custas iniciais correspondente ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Disposição ao Cartório:

a) intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que a parte autora manifestou-se pela não realização da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

b) decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento das custas, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DALVA FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 389.253.382-20, RUA CRAVO DA ÍNDIA 1142 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

7002130-64.2015.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MEIGRIELLE ENESTINE DA CUNHA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão de Id.33938474, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Após voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MEIGRIELLE ENESTINE DA CUNHA COSTA CPF nº 531.455.772-04, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Buritis - 2ª Vara Genérica

7005135-55.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Hipoteca

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

EXECUTADOS: ANDERSON MARQUES DA SILVA, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, A. MARQUES DA SILVA E CIA LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedores Solventes ajuizada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra ANDERSON MARQUES DA SILVA, ambos qualificados nos autos, alegando a parte exequente, em síntese, ser credora das exequentes, na importância de R\$53.768,88 (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário de n. 010805966.

O feito tramitava regularmente, quando o exequente peticionou nos autos juntando a minuta de acordo realizado com a parte executada, requerendo sua homologação (ID. 33490511).

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos no ID. 33490511, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da isenção (art. 90, §3º, do CPC).

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0010-35, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANDERSON MARQUES DA SILVA CPF nº 700.769.522-15, AYRTON SENNA 1575 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, VALQUIRIA MARQUES DA SILVA CPF nº 805.811.452-91, AV AYRTON SENNA 1575 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, A. MARQUES DA SILVA E CIA LTDA - ME CNPJ nº 08.892.822/0001-36, AV AYRTON SENNA 1575 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006692-82.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ALBERTO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi a inclusão dos dados da executada no Serasajud, conforme ofício em anexo.

Intimem-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze), sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALBERTO RODRIGUES CPF nº 637.866.482-04, AV. PORTO VELHO 600 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004287-68.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: DILENIO REZENDE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO. Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação. Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou. Pois bem, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: “Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)” Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).

Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar: “Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais.” grifei Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DILENIO REZENDE DA SILVA CPF nº 003.877.376-77, LINHA 72, MARCO 08, KM 42 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003507-92.2015.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: L. L. D. Q. D.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: V. S. D.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Intimem-se a parte autora, para manifestar-se quanto a certidão do cartório no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: L. L. D. Q. D. CPF nº 272.620.901-78, RUA CASTANHEIRA 1697 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: V. S. D. CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 32, KM 85, SÍTIO BROTO VERDE ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004279-91.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANEZIO BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO. Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação. Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou. Pois bem, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: “Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)” Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar: “Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos

concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais." grifei Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ANEZIO BARBOSA CPF nº 641.006.182-04, LINHA RABO TAMANDUÁ, KM 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001157-12.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-transporte

AUTOR: EDNILSO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se a Fazenda Pública, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do RPV nº 136/2019, sob pena, de sequestro de numerário suficiente para o adimplemento da obrigação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: EDNILSO RIBEIRO CPF nº 819.637.182-91, RUA NOVA MAMORÉ, 1836 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Buritis - 2ª Vara Genérica

7000091-21.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: SAMUEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque os autores não comprovaram a impossibilidade de recolher as custas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais, nos termos do art. 12, da Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: SAMUEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA CPF nº 045.636.621-00, BR-421, LOTE 16A, GLEBA ORIENTE, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA CPF nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008341-48.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: VALDECY MARTINS PIRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: VALDECY MARTINS PIRES CPF nº 007.824.532-01, LINHA 03 KM 88, PA - MINAS NOVAS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007320-37.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LAUDEMIR APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos no Id. 32357490.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: LAUDEMIR APARECIDA DE SOUZA CPF nº 776.468.002-87, LINHA C-6, KM 30, GLEBA 01, POSTE 98 S/N ZONA RURAL - P.A. SANTA ELISA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004211-44.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE PIO GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R\$ 36.580,41 (trinta e seis mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Disposições para o cartório:

a) Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos. (Caixa- Jec-Decisões).

b) Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto.

c) Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, arquivem-se o feito.

Publicação e registros automáticos pelo PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE PIO GOMES CPF nº 388.198.136-53, LH 05, KM 35, LOTE 16, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007981-79.2018.8.22.0021

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da Causa: R\$ 100,00

AUTOR: C. L. D. S. CPF nº 237.905.042-20, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: L. B. M. CPF nº 008.403.612-54, KM-30 S/N DISTR. DE RIO BRANCO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, J. L. B. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

I-Relatório:

CICERO LINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda NEGATÓRIA DE PATERNIDADE, em face de JOÃO LUCAS BALBINO DA SILVA, representado por sua genitora LUCIMAR BALBINA MATHEUS. Alega, que fora casado com a requerida pelo período de 06 (seis) anos. Durante o matrimônio a genitora do infante engravidou, e, acreditando na sinceridade desta, efetuou o registro de nascimento. Porém, em virtude os traços da criança, o autor propôs a realização do exame de DNA, que foi consentido pela genitora do infante. Todavia, o teste resultou negativo, dessa forma, pretende a procedência do pedido e a exclusão de seu nome e dos avós paternos do assento de nascimento do menor. Com a inicial foram juntados documentos.

DESPACHO inicial designando audiência de conciliação ID. 23663457.

Em audiência de conciliação, realizada no CEJUSC, a genitora manifestou concordância com a procedência do pedido, ID. 25841484.

Em audiência a realização de estudo social a fim de aferir informações acerca do vínculo socioafetivo entre as partes.

Lauda juntado aos autos ID. 28274700.

Manifestação do representante do Ministério Público pela procedência da ação ID.303224741.

Decido.

II- Fundamentos:

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação onde o autor pretende que seja excluída a paternidade em relação ao menor.

O exame realizado apresenta-se suficiente para comprovar ou não a paternidade, dispensando-se quaisquer outras provas.

O resultado do exame de DNA não chega a certeza absoluta, mas muito próximo disso. Por outro lado o resultado negativo não deixa qualquer dúvida. Assim, pelo resultado do exame o autor não é o pai biológico do (a) infante ID. 23179463.

O jurista Paulo Luiz Netto Lôbo, ao discorrer sobre o assunto em seu artigo "Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula nº 301 do STJ.", pontuou:

"A paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação "à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar" (art. 227, da Constituição). É pai quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor."

Não é demais lembrar que em 21 de setembro de 2016 o Supremo Tribunal Federal julgou RE, com repercussão geral, no qual se discutia se a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biológica. No caso, os ministros entenderam que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico.

Naquela ocasião, o Ministro Luiz Fux discorreu sobre o direito à busca da felicidade. De acordo com ele, tal direito funciona como "escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos preconcebidos pela lei".

Ocorre que, no caso dos autos, o estudo psicossocial realizado confirmou que autor e o requerido (a) / filho (a) não tem relacionamento, tampouco vínculo de afetividade, concordando com a procedência da ação.

III- DISPOSITIVO:

Posto isto e portudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para excluir a paternidade de CICERO LINO DA SILVA, em relação ao infante JOÃO LUCAS BALBINO DA SILVA e, em consequência, determinar a exclusão do nome do autor do assento de nascimento do requerido, a exclusão dos avós paternos e exclusão do patronímico paterno, passando o menor a ser chamar JOÃO LUCAS BALBINO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Buritis (Id. 23179454), onde o (a) infante foi registrado (a) para que proceda às alterações no seu assento de nascimento. Para tanto, encaminhe-se com o ofício cópia da certidão de nascimento.

Sem custas e honorários ante a gratuidade processual.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquite-se.

Cerejeiras/ RO, 27 de Setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000093-88.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: CLAUDIO VILAS BOAS COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CLAUDIO VILAS BOAS COSTA CPF nº 321.332.276-87, LINHA 02, KM-22 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001282-38.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCINEIDE CORDEIRO LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LUCINEIDE CORDEIRO LIMA CPF nº 023.142.362-46, LINHA 02 KM 04, ZONA RURAL PROJETO MINAS NOVAS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004933-78.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: ADAILTON VIEIRA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

RÉU: ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intimem-se a parte autora para manifestar-se quanto a certidão de Id. 32125723, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ADAILTON VIEIRA LOPES CPF nº 266.077.942-20, RUA PIMENTEIRAS 1188 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ADRIELLE PINHEIRO DE ASSIS CPF nº 020.118.462-18, RUA PADRE ANCHIETA s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

7006947-35.2019.8.22.0021

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: CILENE APARECIDA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: HULDA MICHELI GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Remetam-se os autos a contadoria para apuração do valor devido.

Após, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCP). Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCP, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCP, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Disposições para o cartório:

- Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
 - Proceda a intimação da requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento. Havendo impugnação, intemem-se a parte contrária para manifestação. Decorrido o prazo voltem os autos conclusos (Caixa-Decisões).
 - Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).
- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CILENE APARECIDA OLIVEIRA CPF nº 680.531.342-20, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 2355 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: HULDA MICHELI GONCALVES CPF nº 013.507.392-86, RUA CRAVO DA ÍNDIA 521 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006149-34.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Retifico a parcialmente a DECISÃO de Id. 31840068, e por via de consequência determino o cancelamento da perícia outrora designada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCP, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA CPF nº 334.968.386-04, BR 421, LINHA C -10, KM 14, LOTE 75, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006057-96.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Investigação de Paternidade

AUTOR: L. C.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: E. B. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 33313197.

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020 as 10h00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Intemem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: L. C. CPF nº 054.416.422-97, RUA ARIQUEMES s/n SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 RÉU: E. B. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOA VISTA s/n SETOR 03, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
 Processo: 0002874-57.2010.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: EDNILSON JOSE DE SANTANA e outros
 Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se no feito, quanto a certidão do Oficial de Justiça.

LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO

Técnico judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008958-08.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: OLAIR DOS SANTOS CHEIDEGGER

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo à inicial.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: OLAIR DOS SANTOS CHEIDEGGER CPF nº 283.834.862-00, NÃO INFORMADO lote 129, ZONA RURAL NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005143-03.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ARNALDO NASS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se o INSS para manifestar-se quanto a petição de Id. 32483393, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou ausência de manifestação, desde já determino a expedição de RPV, conforme especificado pelo exequente, devendo ser preenchidos como de natureza alimentar, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Após, não havendo pendências arquivem-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ARNALDO NASS CPF nº 312.118.872-00, LINHA 01 S/N ZONA RURAL - MARCO 20 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

7004294-60.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: ADEZIO FARIAS CONSOLINE

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO. Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.

Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou. Pois bem, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: “Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)”

Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019).

Vejam os que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar:

“Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais.” grifei

Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ADEZIO FARIAS CONSOLINE CPF nº 724.131.742-49, LINHA 03, PA RIO ALTO, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Buritis - 2ª Vara Genérica

7004305-89.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

AUTOR: EDGARD BUTZKE SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº RO4875

DECISÃO

Defiro o pedido de Id.29935465.

Designo audiência de conciliação para o dia 25 de março de 2020, às 09h00, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Intimem-se as partes nos termos da DECISÃO inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: EDGARD BUTZKE SOARES CPF nº 872.961.012-53, RUA VILHENA 2268 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/5364-31, RUA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007102-72.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.

Extrai-se dos autos que a parte autora afirma a inexistência de relação jurídica com o requerido, sendo indevidas a cobrança e a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Por outro lado, a parte requerida em sua defesa se limitou em dizer que não houve nenhuma modalidade de culpa ou existência de qualquer ato ilícito, devendo ser considerado o fato ocorrido como mero aborrecimento, pugnando pela improcedência dos pedidos.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

No caso dos autos, em que pese o autor não tenha comprovado o pagamento do débito, a requerida não apresentou o título de seu crédito, e, tendo em conta a inversão do ônus da prova, caberia a última comprovar o fato impeditivo do direito do autor.

A parte autora comprovou a existência de restrição em seu nome, por meio do documento de Id. 22312696.

No tocante à anotação indevida ou manutenção indevida nos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), a ocorrência de dano moral é presumida (danum in re ipsa), e via de consequência independe de comprovação da existência de dor ou sofrimento para a sua devida caracterização.

Neste sentido, veja-se o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a

inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo” (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018).

No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”- original sem grifo). Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido e o fato do autor ter ajuizado uma ação para cada contrato, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes, bem como, para DECLARAR inexistente o débito objeto da anotação indevida no valor de R\$ 378,92 (trezentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), contrato de n. 26560011100000AD, e, por conseguinte, CONDENO a parte requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deverão ser atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Deverá a parte Requerida excluir os dados da autora do cadastro de proteção ao crédito, referente ao débito discutido nestes autos. No mais, julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALTAMIRO FERREIRA DE SOUSA CPF nº 265.600.111-00, RUA CASTANHEIRA 2318 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A CNPJ nº 04.184.779/0001-01, ALAMEDA RIO NEGRO 585, AL RIO NEGRO, N. 585, ANDAR 15, PARTE BLOCO D, ED ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004280-76.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MATEDE

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação onde se pleiteia a condenação do GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA em INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS EMERGENTES, supostamente sofridos pelo autor(a) em razão das péssimas condições da via, RO 460, por falta de manutenção por parte do requerido, haja vista que o (a) autor (a) necessita constante usar a referida rodovia para deslocar-se até a cidade de Ariquemes/RO.

Em sede de contestação, o requerido, dentre outras preliminares alegou a ilegitimidade ativa e passiva para a presente ação.

Intimado para apresentar impugnação, o autor não se manifestou. Pois bem, nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Sem maiores delongas e de forma prejudicial ao MÉRITO e das demais preliminares alegadas, verifica-se que assiste razão ao requerido quando afirma não ter ele legitimidade passiva para figurar nesta presente lide.

O DER é uma autarquia estadual que possui personalidade jurídica própria, a teor do §1º do art. 1º do Decreto 3365/87 que regula o DER/RO: “Art. 1º (...) § 1º - O DER, entidade dotada de personalidade Jurídica de Direito Público, com Patrimônio e Receita próprios, Autonomia Administrativa, Técnica e Financeira (...)”

Neste viés, tendo em vista que o DER possui personalidade jurídica própria diferente da do Estado de Rondônia, especialmente quando a relação jurídica discutida relaciona-se à sua atividade fim específica (responsável pela manutenção das rodovias estaduais, conforme Lei Complementar nº 827/2015), deve figurar, pois, no pólo passivo da demanda. Neste sentido, o E. TJRO em julgado recente (Apelação Cível nº 0012778920158220017, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, Julgado em 01.10.2019). Vejamos o que dispõe o art. 92 da aludida Lei Complementar: “Art. 92. O Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER tem por FINALIDADE promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras rodoviárias, as obras civis, os serviços públicos e os transportes do Estado de Rondônia, competindo-lhe: I – elaborar, executar e fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução e melhoramento das estradas de rodagem estaduais, inclusive, pontes e demais obras de arte especiais.” grifei

Muito embora sabido que o ente político responde em regra, solidariamente, com

Ante o exposto, com DECLARO a ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE MATEDE CPF nº 713.136.642-00, LINHA C-34, KM 32, PA RIO ALTO, LOTE 05, GLEBA 09, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Governo do Estado de Rondônia CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0004795-27.2005.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: KEILA AZEVEDO MACEDO, K. E. MADEIRAS LTDA, EDILSON JOSE DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Procedi a inclusão dos dados da executada no Serasajud, conforme ofício em anexo.

Intimem-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze), sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama CNPJ nº 03.659.166/0022-37, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 271, CEP 76804-970 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: KEILA AZEVEDO MACEDO CPF nº 789.283.462-15, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1170, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, K. E. MADEIRAS LTDA CNPJ nº 05.045.279/0001-43, RUA JOSE CARLOS DA MATA, 1200, SETOR 01 BURITIS-R, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDILSON JOSE DE SOUZA CPF nº 619.521.762-04, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1490 AREAL - 76804-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005390-13.2019.8.22.0021

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: O. L.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intimem-se a parte autora, para manifestar-se quanto a certidão de Id.31968292, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 14 de janeiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: B. F. S. CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA ROQUE PETRONI JÚNIOR 999 JARDIM DAS ACÁCIAS - 04707-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU: O. L. CPF nº 304.285.641-00, RUA ROLIM DE MOURA 2295, CASA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004993-85.2018.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMABLIA BURGARELLI ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI - RO585

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se nos autos informando se o requerido implantou o benefício, bem como requer o prosseguimento do feito.

LINDONEIA DE SOUZA CONCEICAO

Técnico judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005521-85.2019.8.22.0021

Exequente: JUAREZ FERREIRA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID 35108119Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica

7006051-89.2019.8.22.0021

REQUERENTE: ANANIAS DOS SANTOS LIMA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Nome: ENERGISA RONDÔNIA

Endereço: 25 de agosto, 4621, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: ANANIAS DOS SANTOS LIMA

Endereço: Linha 04, Km 14, S/N, Vila Triunfo - RO, Zona Rural, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-971

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 7006051-89.2019.8.22.0021

REQUERENTE: ANANIAS DOS SANTOS LIMA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Chefe de Secretaria

Nome: ENERGISA RONDÔNIA

Endereço: 25 de agosto, 4621, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: ANANIAS DOS SANTOS LIMA

Endereço: Linha 04, Km 14, S/N, Vila Triunfo - RO, Zona Rural, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-971

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005898-56.2019.8.22.0021

Exequente: LAERTE MANZOLI e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005898-56.2019.8.22.0021

Exequente: LAERTE MANZOLI e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos no prazo de 10 dias

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000120-71.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS MOREIRA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo art. 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação ou ciência do ato respectivo, nos termos do enunciado 13 do FONAJE, que transcrevo: ENUNCIADO 13 Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso (nova redação XXI Encontro Vitória/ES).

Esclareça-se à parte executada que, durante o prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução parcelar o valor remanescente do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

Requerido o parcelamento, fica o mesmo desde já deferido, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução.

Fica ainda deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado, inclusive em favor do(a) advogado(a) que representa a parte credora, desde que tenha poderes para receber e dar quitação.

Em caso de não oferecimento de embargos, bem como de não requerimento do parcelamento e ainda, não requerida à adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, o que deverá ser certificado pelo cartório, façam os autos conclusos para que seja designada hasta pública.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 03887789000132, AV AYTON SENNA 1220 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: TATIANA DOS SANTOS MOREIRA, CPF nº 07065257959, LINHA 01, KM 47 SN, ESPOSO DANILO DOS SANTOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005829-24.2019.8.22.0021

Exequente: JORGE JOAO DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo. Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Chefe de Secretaria

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005829-24.2019.8.22.0021

Exequente: JORGE JOAO DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo. Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005058-46.2019.8.22.0021

Exequente: JOAO CARLOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo. Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005058-46.2019.8.22.0021

Exequente: JOAO CARLOS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo. Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004372-54.2019.8.22.0021

Exequente: DIRCEU PERES VALVERDE

Advogados do(a) REQUERENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA - RO9685, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, WILSON BELCHIOR - CE17314-A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA.

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

7004372-54.2019.8.22.0021

Exequente: DIRCEU PERES VALVERDE

Advogados do(a) REQUERENTE: SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA - RO9685, JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, WILSON BELCHIOR - CE17314-A
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA..
Buritis, 19 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006105-55.2019.8.22.0021

Exequente: ELIAS BOLGENHAGEN

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos no prazo de 10 dias

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006105-55.2019.8.22.0021

Exequente: ELIAS BOLGENHAGEN

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos no prazo de 10 dias

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002836-08.2019.8.22.0021

Exequente: ANTONIO CARLOS LAURENCIO

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006645-06.2019.8.22.0021

Exequente: JOSE CARLOS SATIMO

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos no prazo de 10 dias

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006645-06.2019.8.22.0021

Exequente: JOSE CARLOS SATIMO

Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos no prazo de 10 dias

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005978-20.2019.8.22.0021

Exequente: ELIAS JOSE CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos no prazo de 10 dias

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genéricaº 7005978-20.2019.8.22.0021

Exequente: ELIAS JOSE CORDEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos no prazo de 10 dias

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica
7000856-31.2016.8.22.0021
Exequente: JOSE PAULO FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica7000559-82.2020.8.22.0021
Exequente: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-AExecutado: EDGAR ALVES DOS SANTOS
Intimação À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, pois demonstrou desinteresse da realização da audiência de conciliação.Buritis, 18 de fevereiro de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica0000826-86.2014.8.22.0021
Exequente: MAURICIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085
Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da designação de audiência para oitiva da testemunha na Comarca de Sapezal, conforme informação processual de Id. 35062787.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica7000647-23.2020.8.22.0021
Exequente: ISRAEL RIOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto a designação de perícia médica para o dia 21/04/2020, a partir das 14h00min para avaliação médica que será realizada pela Dra. Letícia S. Matos, CRM 4259/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Rua Ayrton Senna, 2120, Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis/RO, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica7000616-03.2020.8.22.0021
Exequente: INGRID JHESSICA DA SILVA COLOMBO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Ao autor para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.
Buritis,
18 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica
7000637-76.2020.8.22.0021
Exequente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Executado: RAUL RIBEIRO NETO
Intimação
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
7000618-70.2020.8.22.0021
Exequente: SEBASTIAO ORNELES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ao autor para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca ou que traga aos autos certidão de inscrição da Justiça Eleitoral, comprovando o domicílio nesta Comarca.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008379-26.2018.8.22.0021
Exequente: ALEANDRO MENDONCA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada das audiências designadas, Ids. 33978960, 35068786.
Buritis, 18 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005664-74.2019.8.22.0021
Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
Executado: ERICA ROBERTA GOMES DA SILVA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SUSPENSÃO DOS AUTOS pelo prazo de 30 dias
Buritis, 18 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005615-04.2017.8.22.0021
Exequente: DIRCE DA CUNHA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Burity/RO fica Vossa Senhoria intimada a informar se foi implementado o benefício concedido a parte autora no prazo de 05 dias.

Burity, 19 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Burity - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Burity - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004048-64.2019.8.22.0021

Exequente: ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Burity/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.

Burity, 19 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Burity - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Burity - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006643-36.2019.8.22.0021

Exequente: JULIANA DE CASTRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

Executado: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Burity, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Burity, 19 de fevereiro de 2020

Burity - 1ª Vara Genérica 7000720-34.2016.8.22.0021

Exequente: FRANCISCO CARDOSO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Burity/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Burity, 19 de fevereiro de 2020

Burity - 1ª Vara Genérica

7006707-46.2019.8.22.0021

Exequente: IZABEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Burity/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Burity, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Burity - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Burity - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006556-17.2018.8.22.0021

Exequente: EZEQUIEL DE LIMA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Burity/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição da RPV.

Burity, 19 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Burity - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Burity - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006405-17.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA JOSE MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Burity/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Burity, 19 de fevereiro de 2020

Burity - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Burity - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 0002176-75.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

EXECUTADO: MADEIREIRA BEM DEZ LTDA - ME

Intimação

Ao autor para que indique as administradoras de cartão de crédito, com os respectivos endereços, as quais deseja que seja oficiado. Prazo de 5 (cinco) dias.

Burity, 19 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Burity - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Burity - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004828-04.2019.8.22.0021

Exequente: CEREFINA MARQUARDT REPKE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Burity, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias. Burity, 19 de fevereiro de 2020

Burity - 1ª Vara Genérica 7005911-89.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PONCIANO

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN

Intimação

Ao autor para se manifestar quanto a implementação do benefício. Prazo de 5 (cinco) dias.

Burity, 19 de fevereiro de 2020

Burity - 1ª Vara Genérica 7000266-15.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: MARLY ROZENDO DA SILVA

EXECUTADO: JOSE CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA

Intimação Ao autor para que proceda a emenda a inicial para retificar o polo ativo da ação, a fim de incluir os demais herdeiros existente, conforme documento do ID. 34540715. No prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Burity, 19 de fevereiro de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7006946-21.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: N. M. L. S. e outros (2)

EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros (2)

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006090-86.2019.8.22.0021

Exequente: SEBASTIAO GINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID 35041151.

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006090-86.2019.8.22.0021

Exequente: SEBASTIAO GINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID 35041151..Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica

0003635-20.2012.8.22.0021

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

EXECUTADO: ALCIONE LOPES DA SILVA CAIRES e outros (3)

Intimação

Ao autor para informar e qualificar arrendatários/locatários, considerando o tempo da penhora e intimação. Prazo de 5 (cinco) dias. Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

INTIMAÇÃO DE: REINALDO QUINTINO DA SILVA, Endereço: AV. AYRTON SENNA, S/N, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

FINALIDADE: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada a respeito da PENHORA realizada e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.

Processo: 7004154-60.2018.8.22.0021

Classe: [Responsabilidade Fiscal]

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: PROCURADORIA ESTADUAL

Parte requerida: REINALDO QUINTINO DA SILVA

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "Vistos, O bloqueio de valores via Bacenjud restou frutífero em parte, conforme comprovante em anexo, sendo determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. No mais, a diligência via RENAJUD surtiu efeito, bloqueando 01 (um) veículo em nome da parte executada, conforme discriminado no comprovante em anexo, pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Via edital. Transcorrido o prazo sem impugnação, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa do executado. Dê-se vistas, oportunamente. Em seguida, com a manifestação, intime-se a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e ou arquivamento. Intimem-se. Buritis, 18 de fevereiro de 2020. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito"

Buritis, 19 de fevereiro de 2020.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica 7005987-79.2019.8.22.0021

Exequente: WALDICELIA PINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID 35103991. Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005987-79.2019.8.22.0021

Exequente: WALDICELIA PINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID 35103991.

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000101-65.2020.8.22.0021

Exequente: ALBERTO REPKE

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7005343-39.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: CARLOS ROSA ALVES e outros

EXECUTADO: MARCELO CAETANO DE ALMEIDA

Intimação

Ao autor para apresentar o comprovante da taxa das pesquisas, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, nos termos dos art's. 17 e 19, da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de indeferimento e arquivamento, bem como deverá a parte autora apresentar a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizado, já acrescido do valor dos honorários e custas processuais, e a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, nº. CPF, nome genitora). Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005844-90.2019.8.22.0021

Exequente: JOEL ROMAO DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID 35104303

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005844-90.2019.8.22.0021

Exequente: JOEL ROMAO DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID 35104303.

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005074-97.2019.8.22.0021

Exequente: CLODOALDO SANT ANNA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID 35107823

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006141-97.2019.8.22.0021

Exequente: ABILIO SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID 35040744.

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006141-97.2019.8.22.0021

Exequente: ABILIO SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID 35040744

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006866-86.2019.8.22.0021

Exequente: ANTONIO DEUSDEDITH

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID 35106739

Buritis, 19 de fevereiro de 2020
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006866-86.2019.8.22.0021

Exequente: ANTONIO DEUSDEDITH

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID 35106739 Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005304-42.2019.8.22.0021

Exequente: ANANIAS DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID 35041014

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005304-42.2019.8.22.0021

Exequente: ANANIAS DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID 35041014

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000710-48.2020.8.22.0021

Exequente: SIMONE DE OLIVEIRA DUPIN

Advogados do(a) AUTOR: CARLINI BELTRAMINI - RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476

Executado: EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada quanto a designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 28.4.2020 às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC.

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005521-85.2019.8.22.0021

Exequente: JUAREZ FERREIRA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: ENERGISA RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID 35108119

Buritis, 19 de fevereiro de 2020

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000510-97.2019.8.22.0021

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Centro de Ressocialização Jonas Ferreti

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Ante a manifestação retro, arquivem-se os presentes autos. Buritis-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0077792-47.2001.8.22.0021

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Denunciado: Valdecir Rosani de Campos

Advogado: Advogado não informado (OAB/RO 22222)

DESPACHO:

Vistos. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 87. Cumpra-se. Buritis-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000105-27.2020.8.22.0021

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia ()

Flagranteado: Marcelio Alves Dias

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Ante a certidão retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Buritis-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000098-35.2020.8.22.0021

Ação:Petição (Criminal)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia ()

Réu:Gilmar de Barros

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Cumpra-se integralmente a DECISÃO retro, devendo ser providenciado os meios necessários para tanto. Ressalto que, em caso de erro no sistema, deverá ser comunicado ao suporte técnico, conforme informação constante na página de acesso do próprio sistema.Após o cumprimento das determinações supra, não havendo pendências, archive-se.Buritis-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000053-31.2020.8.22.0021

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Valmir de Souza Teixeira

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos.Em não havendo pendências, archive-se.Cumpra-se.Buritis-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000018-71.2020.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Angelina Carla de Souza

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento total do período de prova.Buritis-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000996-82.2019.8.22.0021

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente:Vagner Brunelli Lascola

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos.Encaminhem-se os autos Ministério Público, conforme determinado no DESPACHO de fls.07.Após, conclusos.Buritis-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000952-63.2019.8.22.0021

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente:Edmar dos Reis da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de pedido de transferência do reeducando Edmar dos Reis da Silva, que se encontra cumprindo pena em regime fechado na Comarca de Porto Velho/RO, para esta Comarca.É a síntese. Decido.Conforme Ofício nº 004/2019/C.R.J.F. encaminhado pelo Diretor do Presídio desta Comarca, verifica-se que já se encontra em andamento uma permuta com o referido apenado (fls.15).Ante o exposto, archive-se estes autos.Buritis-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000682-39.2019.8.22.0021

Ação:Petição (Criminal)

Autor:Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal de Porto Velho Ro

Advogado:Não Informado (xx)

Réu:Edmilson Pina Vaz

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos.Em não havendo pendências, archive-se.Buritis-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000609-67.2019.8.22.0021

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:Centro de Ressocialização Jonas Ferreti

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Considerando a atuação dos Advogados, Dr. Juniel Ferreira de Souza, inscrito na OAB/RO sob o nº 6635 e Dr. Cristiano Moreira da Silva, inscrito na OAB/RO sob o nº 9947 para assistir aos interesses dos apenados no Procedimento Administrativo Disciplinar junto à Unidade Prisional desta Comarca, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca (o único Defensor Público encontrava-se em gozo de férias), arbitro o valor de 01 (um) salário-mínimo para cada um, a título de honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Rondônia.Intimem-se. Após, não havendo pendências, archive-se.Buritis-RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Processo/MANDADO: 0000216-79.2018.822.0021/1

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça,

Parte Ré: Carlos Borges do Nascimento, brasileiro, casado, lavrador, CPF 882.324.922-87, RG 1127480, nascido em 14/08/1984, no município de Presidente Médici/RO, filho de Edilson Barbosa do Nascimento e Irene Borges do Nascimento.

Advogado: Alex Sarkis - OAB/RO 1423, assistente de acusação, militante na cidade de Ariquemes/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado Alex Sarkis, do DESPACHO prolatado aos 09/01/202019, o qual transcreve:

DESPACHO: "Vistos, etc. Ante a certidão de fls. 191, informando que o advogado da assistente de acusação não fora intimado acerca da audiência realizada no dia 15 de outubro de 2019, a fim de se evitar prejuízo à parte, intime-se o advogado Dr. Alex Sarkis, inscrito na OAB/RO sob o nº 1423, para, querendo, manifestar -se no prazo de 05 (cinco) dias..."

Buritis, 19 de Fevereiro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo/MANDADO: 0010278-96.2009.822.0021/1

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Parte Ré: Edson Juvenal da Silva, brasileiro, casado, CPF. n. 041.006.661-36, e RG n. 1039163 - SESDC/RO, nascido em 30/11/1983, no Município de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de João Francisco de Alemida e Carmélia Juvenata da Silva

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves OAB 3486, militante em Jaru/RO

FINALIDADE: Intimar o defensor da expedição de Carta Precatória a Comarca de Comodoro/MT, para interrogatório do réu.

Buritis, 19 de Fevereiro de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0002884-28.2015.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIRO ROBERTO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369 INTIMAÇÃO Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o laudo médico juntado aos autos. Buritis/RO, 19 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003778-40.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AIRTON RUFINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a informação prestada pela perita no ID. 35076785.

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7000065-62.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: R & S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo requerido.

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7004922-20.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
EXECUTADO: M. ALMEIDA BENTO - ME e outros (2)
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a informação da leiloeira, bem como, manifestar-se no prosseguimento do feito.

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7006800-09.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OZIAS GOMES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o laudo médico juntado aos autos. Buritis/RO, 19 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7006793-17.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIENE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 19 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7006569-79.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PEDRO BOLLIS
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
Buritis/RO, 19 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 0001301-08.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil. Brasília Df
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A
EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA DE LIMA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARTINELLI - RO585
Intimação
Intimar a parte autora para recolher as custas referente a providência pleiteada. Buritis/RO, 19 de fevereiro de 2020.

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7005558-49.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MARIA MARTINS BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Intimar as partes para manifestarem-se sobre laudo médico juntado aos autos. Buritis/RO, 19 de fevereiro de 2020.

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
7005040-25.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA - IPECAN
Advogado do(a) RÉU: JEAN NOUJAIN NETO - RO1684
INTIMAÇÃO
Intimar as partes para manifestarem-se sobre laudo médico juntado aos autos. Buritis/RO, 19 de fevereiro de 2020.

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7006716-08.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARNALDO CHAGAS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimar as partes para manifestarem-se sobre laudo médico juntado aos autos.Buritis/RO, 19 de fevereiro de 2020.

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7006476-19.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELOIA RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃOIntimar as partes para manifestarem-se sobre laudo médico juntado aos autos.Buritis/RO, 19 de fevereiro de 2020.

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
7006485-78.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ GONCALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃOIntimar as partes para manifestarem-se sobre laudo médico juntado aos autos.Buritis/RO, 19 de fevereiro de 2020.

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7006530-82.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃOIntimar as partes para manifestarem-se sobre laudo médico juntado aos autos.Buritis/RO, 19 de fevereiro de 2020.

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
7002845-67.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA HELENA NETO DAROZ
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃOIntimar as partes para manifestarem-se sobre laudo médico juntado aos autos.Buritis/RO, 19 de fevereiro de 2020.

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
7008635-66.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A
EXECUTADO: CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para proceder ao pagamento das custas das diligências que pleita.
Buritis/RO, 19 de fevereiro de 2020.

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
7005986-94.2019.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDELICE ALVES SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
(Contestação tempestiva)
Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.
Buritis/RO, 19 de fevereiro de 2020

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única Processo: 7000209-12.2020.8.22.0016
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CEZARINA DOS SANTOS RIBEIRO
DO REQUERIDO:
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Cuida-se de acordo firmado em audiência pré processual, Id. 34968939, o qual, rege-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:
A acordante/requerida reconhece o pleito da acordante/requerente consistente na dívida no valor de R\$1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) conforme constam das duplicatas e pelo prazo de parcelamento deseja pagar da seguinte forma:
1º parcela no valor de 132,00 (cento e trinta e dois reais) no dia 05/03/2020;
2º parcela no valor de 132,00 (cento e trinta e dois reais) no dia 05/04/2020;
3º parcela no valor de 132,00 (cento e trinta e dois reais) no dia 05/05/2020;
4º parcela no valor de 132,00 (cento e trinta e dois reais) no dia 05/06/2020;
5º parcela no valor de 132,00 (cento e trinta e dois reais) no dia 05/07/2020;
6º parcela no valor de 132,00 (cento e trinta e dois reais) no dia 05/08/2020;
7º parcela no valor de 132,00 (cento e trinta e dois reais) no dia 05/09/2020;
8º parcela no valor de 132,00 (cento e trinta e dois reais) no dia 05/10/2020;
9º parcela no valor de 132,00 (cento e trinta e dois reais) no dia 05/11/2020;
10º parcela no valor de 132,00 (cento e trinta e dois reais) no dia 05/12/2020; Ficam as partes cientes que em caso de descumprimento do presente acordo, ensejará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordado, com juros de mora de 1% ao mês da data de ajuizamento da ação e correção monetária, estabelecendo-se ainda que em caso de inadimplência de qualquer das parcelas vencem-se as demais antecipadamente.
As partes manifestaram interesse pela homologação do presente acordo, bem como desistem do prazo recursal. Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC/.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento. Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Costa Marques /RO, 18 de fevereiro de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Costa Marques - Vara Única Processo: 7000210-94.2020.8.22.0016
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
REQUERENTE: ROSIGLEY DOS SANTOS COSTA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: SIDINEIA PEREIRA LIMA FERREIRA
DO REQUERIDO:
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência pré-processual (Id 34972427), o qual reger-se-a pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

1 - A acordante Sidineia reconhece o pleito da senhora Rosigley consistente na dívida no valor de R\$410,00 (quatrocentos e dez reais) sendo que se compromete a efetuar o pagamento em 05/03/2020, às 13 horas em cartório no CEJUSC e a senhora Rosigley se compromete a vir receber na mesma data mediante recibo.

2 - A Senhora Rosigley recebeu um celular no valor da dívida da senhora Sidineia que se compromete a devolver no dia 05/03/2020, às 13 horas no CEJUSC mediante a entrega do valor da dívida em dinheiro.

3 - Ficam as partes cientes que em caso de descumprimento do presente acordo, ensejará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordado, com juros de mora de 1% ao mês da data de ajuizamento da ação e correção monetária, estabelecendo-se ainda que em caso de inadimplência de qualquer das parcelas vencem-se as demais antecipadamente.

4 - As partes manifestaram interesse pela homologação do presente acordo, bem como desistem do prazo recursal.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento. Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Costa Marques /RO, 18 de fevereiro de 2020 .
Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Costa Marques - Vara Única
7001425-42.2019.8.22.0016
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: PAULA RODRIGUES CIMARELLI
DO EXECUTADO:
Valor da causa: R\$ 1.433,31
DESPACHO
Arquivem-se os autos.
Costa Marques/RO, terça-feira,
18 de fevereiro de 2020.
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

Costa Marques - Vara Única Processo: 7000207-42.2020.8.22.0016
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: BISMARCK CHURIPUY BRAVO
DO REQUERIDO:
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Cuida-se de acordo celebrado em audiência pré processual (Id.34967234), o qual, reger-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

A acordante/requerida reconhece o pleito da acordante/requerente consistente na dívida no valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) pelo prazo de parcelamento deseja pagar da seguinte forma:

1° parcela no valor de 360,00 (trezentos e sessenta reais) no dia 14/02/2020;

2° parcela no valor de 360,00 (trezentos e sessenta reais) no dia 15/03/2020;

3° parcela no valor de 360,00 (trezentos e sessenta reais) no dia 15/04/2020;

4° parcela no valor de 360,00 (trezentos e sessenta reais) no dia 15/05/2020;

5° parcela no valor de 360,00 (trezentos e sessenta reais) no dia 15/06/2020;

6° parcela no valor de 360,00 (trezentos e sessenta reais) no dia 15/07/2020;

7° parcela no valor de 360,00 (trezentos e sessenta reais) no dia 15/08/2020;

8° parcela no valor de 360,00 (trezentos e sessenta reais) no dia 15/09/2020;

9° parcela no valor de 360,00 (trezentos e sessenta reais) no dia 15/10/2020;

10° parcela no valor de 360,00 (trezentos e sessenta reais) no dia 15/11/2020;

Ficam as partes cientes que em caso de descumprimento do presente acordo, ensejará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordado, com juros de mora de 1% ao mês da data de ajuizamento da ação e correção monetária, estabelecendo-se ainda que em caso de inadimplência de qualquer das parcelas vencem-se as demais antecipadamente.

As partes manifestaram interesse pela homologação do presente acordo, bem como desistem do prazo recursal.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC/.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do CPC.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Costa Marques /RO, 18 de fevereiro de 2020 .
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
7000967-25.2019.8.22.0016
Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Medicamentos
R\$ 5.255,00

AUTOR: JACKSON MATHIAS MOREIRA, AVENIDA MAMORÉ 2341 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

1- AUTORIZO o sr. gerente da Caixa Econômica Federal, a movimentar os valores existentes na: a) Agência 4473, op.040, Conta 01509495-5 Caixa Econômica Federal, e b) Agência: 4473, ID. 072019000013450630, que se encontram à disposição do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Costa Marques/RO, a proceder com a transferência para a Agência: 4473, Op, 013, Conta Poupança de nº. 13453-3, de titularidade de Jackson Mathias Moreira, CPF: 876.635.392-15

1.1- Após, deverá efetuar o encerramento da conta judicial e prestar conta nestes autos.

2- Intime-se, por meio da Defensoria Pública, o Requerente desta DECISÃO.3- Dê ciência ao Estado de Rondônia acerca do bloqueio judicial.Cumpra-se

Costa Marques, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às 15:50

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Costa Marques - Vara Única Processo: 7001208-96.2019.8.22.0016
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
 ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 DO REQUERIDO:

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Cuida-se de Ação de Cobrança, fundada em notas promissórias, promovida por REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, em desfavor de REQUERIDO: GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Em sede de audiência de conciliação (Id 34983800), as partes celebraram acordo, o qual, rege-se-a pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

1- A parte requerida reconhece o pleito da parte autora e promete pagar a quantia de R\$ 496,89 com correções e juros devido ao auto valor das parcelas a serem pagas da seguinte forma:

1ª parcela de R\$165,33 (cento e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos) dia 30/03/2020;

2ª parcela de R\$165,33 (cento e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos) dia 05/04/2020;

3ª parcela de R\$165,33 (cento e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos) dia 05/05/2020;

2 - A parte autora/acordante aceitou a proposta, nos seus exatos termos, e sendo cumprida desta forma, nada terá a reclamar futuramente sobre a presente ação;

3 - Os valores serão realizados com depósito identificado na conta corrente 513482 agência 3271 - SICOOB código 756 em nome de Evilyn E. Z. Silva CPF 005.255.842-85.

4 - Ficam as partes cientes que em caso de descumprimento do presente acordo, ensejará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordado e/ou pendente de pagamento, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, estabelecendo-se ainda que em caso de inadimplência de qualquer das parcelas, vencem-se as demais antecipadamente.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC/.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques /RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo n.: 7000211-79.2020.8.22.0016 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 6.217,69 Parte

autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº

02015588000182 Advogado: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE,

OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº

RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Parte requerida: SANDRA FERREIRA BRINGHUENTI, CPF nº

79931200200, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES S/n SÃO

DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

BRUNO HONORIO SALES, CPF nº 04143476258, AVENIDA

SENADOR OLAVO PIRES S/N SÃO DOMINGOS - 76937-000 -

COSTA MARQUES - RONDÔNIA

JAKELINE BRINGHUENTI MENEZES, CPF nº 04672281248,

AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES s/n SÃO DOMINGOS -

76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA Advogado:

DESPACHO

1- A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2- Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX). 3- Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do

arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).4- Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais). 4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5- Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

6- Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

Costa Marques, , terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000005-65.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ONILCES IZAIAS MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 631,03

DECISÃO

O princípio Efetividade das decisões judiciais, preconiza que o PODER JUDICIÁRIO se organizará da forma mais adequada para garantir que a tutela jurisdicional possa ser conferida ao titular do direito de maneira oportuna e tempestiva.

Considerando a necessidade do Requerente em obter os medicamentos por tempo indeterminado e o risco concreto e iminente de ter sua saúde comprometida caso a medicação pleiteada não lhe seja fornecida em tempo hábil, como medida de efetividade da tutela concedida nestes autos, fixo prazo inicial de prestação contínua do medicamento, em 06 (seis) meses.

Logo, o valor necessário ao sucessivo tratamento, pelo período pré fixado, perfaz R\$ 3.786,18 (três mil setecentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), do qual, deverá ser pago em solidariedade pelos requeridos.

1- Razão pela qual, determino a intimação do Município de Costa Marques, para no prazo de 05 (cinco), efetuar a complementação do valor depositado.

2- Bem ainda, intime-se o Estado de Rondônia, para no mesmo prazo, manifestar acerca do cumprimento da liminar concedida nestes autos, assim como, desta DECISÃO.

3- O não cumprimento da DECISÃO judicial, incidirá em constrição judicial de valores que se fizer necessários a efetividade da prestação judicial.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPD.

4- Certifique o decurso do prazo, sem defesa, para o Município de Costa Marques.

5- Intime o Requerente por meio da Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação.

Intimem-se via PJE.

Costa Marques/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Costa Marques - Vara Única Processo: 7000208-27.2020.8.22.0016

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: HEMILI KESIA NASCIMENTO DOS SANTOS

DO REQUERIDO:

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência pré-processual (Id 34968916), o qual reger-se-a pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

1 - A acordante/requerida reconhece o pleito da acordante/requerente consistente na dívida no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) conforme constam das duplicatas e pelo prazo de parcelamento deseja pagar da seguinte forma:

1º parcela no valor de 60,00 (sessenta reais) no dia 06/03/2020;

2º parcela no valor de 60,00 (sessenta reais) no dia 06/04/2020;

3º parcela no valor de 60,00 (sessenta reais) no dia 06/05/2020;

4º parcela no valor de 60,00 (sessenta reais) no dia 06/06/2020;

5º parcela no valor de 60,00 (sessenta reais) no dia 06/07/2020;

6º parcela no valor de 60,00 (sessenta reais) no dia 06/08/2020;

7º parcela no valor de 60,00 (sessenta reais) no dia 06/09/2020;

2 - Ficam as partes cientes que em caso de descumprimento do presente acordo, ensejará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordado, com juros de mora de 1%

ao mês da data de ajuizamento da ação e correção monetária, estabelecendo-se ainda que em caso de inadimplência de qualquer das parcelas vencem-se as demais antecipadamente.

3 - As partes manifestaram interesse pela homologação do presente acordo, bem como desistem do prazo recursal.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do CPC.

Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques /RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000461-83.2018.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: JAIRO REGES DE ALMEIDA, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REQUERIDO: GEISA TAIS RODRIGUES MENDES

DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$ 7.500,00

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

1.1- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

2- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2.1- Apresentada a impugnação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

3- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO DE INTIMAÇÃO: REQUERIDO: GEISA TAIS RODRIGUES MENDES, BR - 429, KM 02, LINHA MACACO PRETO KM 35 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000663-26.2019.8.22.0016

Indenização por Dano Moral, Cobrança indevida de ligações

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VICENTE DE PAULA RODRIGUES FERREIRA, AV. 07 DE SETEMBRO 2258 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REQUERIDO: CLARO S.A., AV. CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR CENTRO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA SENTENÇA

A parte Requerida cumpriu voluntariamente o pagamento da obrigação imposta nestes autos, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

1- SIRVA-SE DE ALVARÁ JUDICIAL - AUTORIZO o sr. Vicente de Paula Rodrigues Ferreira, CPF:833.626.222-91, bem como o advogado, José Neves Bandeira - OAB/RO 182, a efetuar o levantamento de valores existente na agência 4473, op. 040, conta judicial nº. 01510442-0, que se encontram à disposição do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Costa Marques/RO, devendo, o sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, proceder, ao final, com o encerramento da conta judicial.

2- Deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento de valores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após a comprovação do levantamento dos valores, arquite-se.

Costa Marques/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000212-64.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEXANDRE DE CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

RÉUS: CRISTIANE HELLMANN, RONE RODRIGUES DA SILVA DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 16.390,84

DESPACHO

Vistos.

A situação posta não se coaduna com alegada hipossuficiência para justificar o deferimento da gratuidade da justiça, uma vez que o autor não juntou qualquer documento comprobatória acerca da sua situação financeira.

Quanto a declaração de hipossuficiência, rememora-se que esta estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

In casu, trata-se de cobrança de título de crédito de elevado valor. No mais, a parte autora se encontra representada por advogado particular, o que leva a crer que ostenta condição econômica não condizente com o declarado.

Contudo, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

a) comprovante de renda mensal;

b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, se houver;

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ALEXANDRE DE CARVALHO, LINHA 08 S/N 33, POSTE 23 A, KM 4,4, ZONA RURAL s/n SITIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS: CRISTIANE HELLMANN, SÍTIO LH 07, KM 18, LT 12 s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, RONE RODRIGUES DA SILVA, SÍTIO LH 07, KM 18, LT 12, s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA Costa Marques, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Costa Marques - Vara Única Processo: 7000205-72.2020.8.22.0016

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: JOSE MENDES MERCADO

DO REQUERIDO:

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação pré processual, Id.34966385, o qual, reger-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

A acordante/requerida reconhece o pleito da acordante/requerente consistente na dívida no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) conforme constam das duplicatas e pelo prazo de parcelamento deseja pagar da seguinte forma:

1º parcela no valor de 220,00 (duzentos e vinte reais) no dia 05/03/2020;

2º parcela no valor de 220,00 (duzentos e vinte reais) no dia 05/04/2020;

3º parcela no valor de 220,00 (duzentos e vinte reais) no dia 05/05/2020;

4º parcela no valor de 220,00 (duzentos e vinte reais) no dia 05/06/2020;

5º parcela no valor de 220,00 (duzentos e vinte reais) no dia 05/07/2020;

6º parcela no valor de 220,00 (duzentos e vinte reais) no dia 05/08/2020; 7º parcela no valor de 220,00 (duzentos e vinte reais) no dia 05/09/2020;

8º parcela no valor de 220,00 (duzentos e vinte reais) no dia 05/10/2020;

9º parcela no valor de 220,00 (duzentos e vinte reais) no dia 05/11/2020;

10º parcela no valor de 220,00 (duzentos e vinte reais) no dia 05/12/2020; Ficam as partes cientes que em caso de descumprimento do presente acordo, ensejará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordado, com juros de mora de 1% ao mês da data de ajuizamento da ação e correção monetária, estabelecendo-se ainda que em caso de inadimplência de qualquer das parcelas vencem-se as demais antecipadamente.

As partes manifestaram interesse pela homologação do presente acordo, bem como desistem do prazo recursal.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC/. Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques /RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

7001136-46.2018.8.22.0016

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARIA INEZ DE SOUZA SANTANA DO

EXEQUENTE:

EXECUTADO: LAZARO DE SOUZA BEZERRA DO

EXECUTADO:

quatrocentos reais

DESPACHO

Vistos.

1) Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525, ambos do CPC).

1.1) Altere-se a classe processual.

2) Remeta-se os autos ao contador judicial.

3) Após, INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

4) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)

5) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, remeta-se os autos ao contador para atualização do débito (multa de 10%).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

7) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

8) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA AR de INTIMAÇÃO - OFÍCIO:

EXEQUENTE: MARIA INEZ DE SOUZA SANTANA, AV. PROJETADA S/N, RUA DA ESCOLA ILTON JOSÉ MARTINS, PRÓXIMO A CASA D DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: LAZARO DE SOUZA BEZERRA, RIO CAUTARIO 7, COMUNIDADE DO CAUTÁRIO RIO CAUTARIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/, 18 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001428-31.2018.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVINO RIBEIRO RAMOS

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.460,00

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que a SENTENÇA de ID 30432667 está embasada em premissa falsa, pois o processo foi extinto, sem resolução de MÉRITO, ante o abandono de causa pelo autor.

No entanto, conforme aviso de recebimento – AR de ID 29796539, o exequente não foi intimado, naquela ocasião, para impulsionar os autos, logo, não há que se falar em abandono de causa.

Desta forma, anulo a SENTENÇA de ID 30432667, devendo o processo seguir o seu curso normalmente.

Sendo assim, remeta-se os autos à contadoria judicial, a fim de se verificar o valor atual do débito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: SERVINO RIBEIRO RAMOS, AV. CABIXI 1212 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA, AV SANTA CRUZ 1308 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000853-23.2018.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA JUSTINO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 9.415,69

DECISÃO

1- Retifique-se o valor da causa, conforme dados apresentados ao id.31638980

2- Intime-se, pessoalmente, a Requerente, para manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende receber os valores por meio de RPV ou PRECATÓRIO, considerando que o valor apresentado nos cálculos ultrapassam o teto do RPV municipal, sob pena de preclusão.

2.1- Caso entenda pelo RPV, deverá manifestar de forma expressa pela renúncia dos valores excedentes.

3- Intime-se, via PJE, o Município de Costa Marques, por seu procurador, para que proceda, em 48 horas, a implantação da Gratificação Lato Sensu, ao contracheque da Servidora MARCIA DA SILVA JUSTINO, nos termos da SENTENÇA proferida ao Id.22847243, sob pena de incorrer em crime de desobediência, em afastamento da função ou outras medidas acautelatórias cíveis.

3.1- Em havendo o descumprimento, desde já, fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de multa, até o limite de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

Costa Marques/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:7000057-61.2020.8.22.0016

Classe:Divórcio Consensual

REQUERENTES: ANGELICA ANDRADE DE BRITO, RUA 7 DE SETEMBRO N. 2027 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARCIEL MOREIRA DE ALMEIDA, LINHA 16, KM 58, NORTELH DOS MINEIROS S/N, PT 175, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa:R\$ 2.406,32

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio consensual c.c. Guarda e Alimentos, manejada por que Marciel Moreira de Almeida e Angélica Andrade de Brito, em que os requerentes conjuntamente entabularam acordo de divórcio, nos termos da inicial (id. 33928151), ao qual requerem sua homologação.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que manifestou pela homologação da inicial.

É o relatório.

Decido.

O pleito, a toda vista, atende aos interesses dos menores no que tange à guarda (na forma do que dispõe o art. 1.583 e ss do CC) e Alimentos (conforme art. 1.694 e ss do Código Civil).

O requerimento satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados, sendo os postulantes maiores e capazes e não havendo indício de vícios de vontade, tenho que os respectivos termos devem ser ratificados.

Ante o exposto, homologo o acordo e, via de consequência, decreto o divórcio dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no Id.33928151 e, tendo a transação efeito de SENTENÇA entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais em razão do feito tramitar sob pálio da gratuidade judiciária.

Face o acordo, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO do registro de casamento assentado sob o nº. 0959350155 2011 3 0003 125 0000325 07, celebrado no Cartório de Registro Civil de Urupá/RO - Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, ARQUIVE-SE.

Costa Marques/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000196-13.2020.8.22.0016

Sustação de Protesto

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: S.D COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELIADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182RÉU: M S COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELIDO RÉU:

DECISÃO Trata-se de tutela de urgência de natureza cautelar requerida em caráter antecedente, ajuizada por S.D. Comércio de Materiais para Construção Eireli em desfavor de M.S. Comércio de Peças e Acessórios Eireli. Alega a requerente que não possui nenhum vínculo ou fez qualquer transação com a requerida, no entanto, esta levou a protesto dois títulos em seu nome.

Ao final, pugnou pela concessão da tutela cautelar antecedente para suspender/cancelar o protesto dos títulos.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 294 do Novo Código de Processo Civil deixa claro ser, a tutela de urgência, gênero, do qual brotam as espécies cautelar e antecipada.

Neste sentido, observo que o art. 300 do CPC estabelece, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da mesma forma, o art. 305 do CPC prevê:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao receber o pedido de tutela cautelar antecedente, cabe a análise da adequação procedimental, sob o prisma da fungibilidade, prevista no parágrafo único, do artigo 305, do CPC, podendo ser adotado o procedimento para a tutela de natureza satisfativa do artigo 303 do mesmo Código. Neste sentido, assim dispõe o art. 305, parágrafo único, in verbis:

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. Feitas tais observações, entendo presentes os requisitos autorizadores da pretensão.

Considerando a possibilidade da requerente não possuir o débito com a requerida, tanto é que se prontificou a dar um automóvel como garantia, bem como ante aos severos efeitos que a restrição de crédito pode lhe causar, entendo por bem a suspensão/ cancelamento do protesto, enquanto a legalidade do débito se encontrar em discussão. Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para a requerida ou terceiros. É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.

Contudo, diante do risco de se tornar ineficaz a prestação jurisdicional, impõe-se o deferimento da medida liminar pretendida.

Destarte, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão dos títulos DMI 31934629, no valor de R\$ 1.117,12 (um mil e cento e dezessete reais e doze centavos), com vencimento para o dia 29/09/2019, e DMI 31934633, no valor de R\$ 1.117,12 (um mil e cento e dezessete reais e doze centavos), com vencimento para o dia 29/10/2019. Oficie-se ao órgão respectivo.

5 - Cite-se, a requerida para, no prazo de 05 dias, contestar o pedido de urgência e indicar as provas que pretende produzir.

Não sendo contestado o pedido de urgência, os fatos alegados pela requerente presumir-se-ão aceitos pela requerida como ocorridos.

6 - Nos termos do artigo 308 do CPC, efetivada a tutela cautelar, intime-se a requerente para que apresente a petição completa com o pedido principal, no prazo de 30 dias úteis, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar. Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Costa Marques/ RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Costa Marques - Vara Única Processo: 7000206-57.2020.8.22.0016
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
REQUERENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO FUENTES

DO REQUERIDO:

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência pré-processual (Id 34967205), o qual rege-se-a pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

1 - A acordante/requerida reconhece o pleito da acordante/requerente consistente na dívida no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) conforme constam das duplicatas e pelo prazo de parcelamento deseja pagar da seguinte forma:

1º parcela no valor de 180,00 (cento e oitenta reais) no dia 10/03/2020;

2º parcela no valor de 180,00 (cento e oitenta reais) no dia 10/04/2020;

3º parcela no valor de 180,00 (cento e oitenta reais) no dia 10/05/2020;

4º parcela no valor de 180,00 (cento e oitenta reais) no dia 10/06/2020;

2 - Ficam as partes cientes que em caso de descumprimento do presente acordo, ensejará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordado, com juros de mora de 1% ao mês da data de ajuizamento da ação e correção monetária, estabelecendo-se ainda que em caso de inadimplência de qualquer das parcelas vencem-se as demais antecipadamente.

3 - As partes manifestaram interesse pela homologação do presente acordo, bem como desistem do prazo recursal.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques /RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000115-64.2020.8.22.0016

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA SANTOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: FERNANDO CORDEIRO DA SILVA

DO EXECUTADO:

R\$ 643,38

SENTENÇA As partes resolveram a lide de forma amigável por meio de ACORDO EXTRAJUDICIAL que veio aos autos sob o Id.34880037.Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO. terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7000127-78.2020.8.22.0016

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RICARDO DOS ANJOS SILVA 97561398204

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: IRAEL MENDES GOMES

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Cuida-se de Ação de Execução por quantia certa, fundada em título executivo extrajudicial, promovida por Ricardo dos Anjos Silva (Selaria do Ricardo), em desfavor de Israel Mendes Gomes.

Em sede de audiência de conciliação (Id. 34973443), as partes celebraram acordo, o qual, rege-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

1- a parte requerida reconhece o pleito da parte autora e promete pagar a quantia de R\$1.944,9 com correções e juros devido ao alto número das parcelas a serem pagas da seguinte forma:

1º parcela de R\$120,80 (cento e vinte reais e oitenta centavos) dia 05/03/2020;

2º parcela de R\$114,00 (cento e quatorze reais) dia 05/04/2020;

3º parcela de R\$114,00 (cento e quatorze reais) dia 05/05/2020;

4º parcela de R\$114,00 (cento e quatorze reais) dia 05/06/2020;

5º parcela de R\$114,00 (cento e quatorze reais) dia 05/07/2020;

7º parcela de R\$114,00 (cento e quatorze reais) dia 05/08/2020;

8º parcela de R\$114,00 (cento e quatorze reais) dia 05/09/2020;

9º parcela de R\$119,00 (cento e quatorze reais) dia 05/10/2020;

10º parcela de R\$114,00 (cento e quatorze reais) dia 05/11/2020;

11º parcela de R\$114,00 (cento e quatorze reais) dia 05/12/2020;

12º parcela de R\$114,00 (cento e quatorze reais) dia 05/01/2020;

13º parcela de R\$114,00 (cento e quatorze reais) dia 05/02/2020;

14º parcela de R\$114,00 (cento e quatorze reais) dia 05/03/2020;

15º parcela de R\$114,00 (cento e quatorze reais) dia 05/04/2020;

16º parcela de R\$114,00 (cento e quatorze reais) dia 05/05/2020;

17º parcela de R\$114,00 (cento e quatorze reais) dia 05/06/2020

2 - A parte autora/acordante aceitou a proposta, nos seus exatos termos, e sendo cumprida desta forma, nada terá a reclamar futuramente sobre a presente ação;

3 - Os valores serão realizados com depósito identificado na conta corrente 513482 agência 3271 - SICOOB código 756 em nome de Evilyn E. Z. Silva CPF 005.255.842-85.

4 - Ficam as partes cientes que em caso de descumprimento do presente acordo, ensejará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordado e/ou pendente de pagamento, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, estabelecendo-se ainda que em caso de inadimplência de qualquer das parcelas, vencem-se as demais antecipadamente.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC/.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, paragrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO. 18 de fevereiro de 2020

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Costa Marques - Vara Única Processo: 7000142-47.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ANDRESSA MARQUES SOARES

DO EXECUTADO:

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Cuida-se de Ação de Execução por quantia certa, fundada em título executivo extrajudicial, promovida por EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, em desfavor de EXECUTADO: ANDRESSA MARQUES SOARES.

Em sede de audiência de conciliação (Id 34983786), as partes celebraram acordo, o qual, rege-se-a pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

1- A parte requerida reconhece o pleito da parte autora e promete pagar a quantia de R\$1.289,81 com correções e juros devido ao alto número de parcelas a serem pagas da seguinte forma:

1ª parcela de R\$101,81 (cento e um reais e oitenta e um centavos) dia 25/03/2020;

2ª parcela de R\$99,00 (noventa e nove reais) dia 25/04/2020;

3ª parcela de R\$99,00 (noventa e nove reais) dia 25/05/2020;

4ª parcela de R\$99,00 (noventa e nove reais) dia 25/06/2020;

5ª parcela de R\$99,00 (noventa e nove reais) dia 25/07/2020;

6ª parcela de R\$99,00 (noventa e nove reais) dia 25/08/2020;

7ª parcela de R\$99,00 (noventa e nove reais) dia 25/09/2020;

8ª parcela de R\$99,00 (noventa e nove reais) dia 25/10/2020;

9ª parcela de R\$99,00 (noventa e nove reais) dia 25/11/2020;

10ª parcela de R\$99,00 (noventa e nove reais) dia 25/12/2020;

11ª parcela de R\$99,00 (noventa e nove reais) dia 25/01/2020;

12ª parcela de R\$99,00 (noventa e nove reais) dia 25/02/2020;

13ª parcela de R\$99,00 (noventa e nove reais) dia 25/03/2020;

2 - A parte autora/acordante aceitou a proposta, nos seus exatos termos, e sendo cumprida desta forma, nada terá a reclamar futuramente sobre a presente ação;

3 - Os valores serão realizados com depósito identificado na conta corrente 513482 agência 3271 - SICCOB código 756 em nome de Evilyn E. Z. Silva CPF 005.255.842-85.

4 - Ficam as partes cientes que em caso de descumprimento do presente acordo, ensejará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordado e/ou pendente de pagamento, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, estabelecendo-se ainda que em caso de inadimplência de qualquer das parcelas, vencem-se as demais antecipadamente.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC/.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques /RO, 18 de fevereiro de 2020 .

Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000214-34.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRE JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da política do requerido de não fazer qualquer espécie de acordo e da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia em seu desfavor.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Intime-se a parte autora, do teor da presente DECISÃO, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado do MÉRITO.

Cite-se e intimem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRE JUNIOR, AV. TRAVESSA 11

1307 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

Costa Marques, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7001367-73.2018.8.22.0016

REQUERENTE: ELY FELIX DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO7428

REQUERIDO: WALDYR MALAQUIAS DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar os títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126., no prazo de 5 (cinco) dias, conforme SENTENÇA id. 33137345.

Costa Marques, 18 de fevereiro de 2020.

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7001165-62.2019.8.22.0016

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: DEISE MARIA SILVA DOS SANTOS ALVES
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar a cerca da devolução de Carta Precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.
Costa Marques, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
Processo: 7001097-15.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS GUALAZUA DE ALMEIDA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: NELSON DE OLIVEIRA PENHA
ADVOGADO DO REQUERIDO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242
Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Em que pese a ausência de contestação do Requerido, vislumbro que os fatos narrados pelo Requerente, impescinde de provas, razão pela qual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2020, as 08:00 horas, a ser realizada na sala de audiência do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Intime-se nos termos do art. 34 caput, e §1º da Lei 9.099/95.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO, INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS GUALAZUA DE ALMEIDA, AV: ANTÔNIO SERAFIN 2066 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: NELSON DE OLIVEIRA PENHA, ANTONIO PSURIADARCOS 1818 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:0020170-54.2003.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA INEZ ARAUJO MENDES, AV. DEMETRIO MELLA 1777 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REQUERIDO: MAX MOTORS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ELIAS GORAYEB 910, NÃO CONSTA N. SENNHORA DAS GRAÇAS - 76804-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

Valor da Causa:R\$ 5.853,00

SENTENÇA

Avoco os autos.

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Da análise perfunctória dos autos, verifica-se que foram realizadas inúmeras diligências com fito de reaver o crédito que a exequente possui para com a executada, no entanto, sem êxito.

Entretanto, sobreveio a informação de que a exequente habilitou o seu crédito no processo de falência que tramita sob o nº 0031701-85.2003.822.0001 (ID 18276197).

Destarte, considerando que a exequente tomou a medida necessária para salvaguardar o seu direito, ocorreu a perca superveniente do interesse de agir, conseqüentemente, a extinção do processo é medida que se impõe.

Salienta-se que é desarrazoado a manutenção de dois processos tramitando que visam o recebimento do mesmo crédito.

No mais, vale lembrar que o crédito da exequente acompanha a sorte do processo de falência, pois se houve pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo, ambos conduzem à CONCLUSÃO de que o prosseguimento destes autos é medida inócua.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE PRÁTICA. 1. Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016. 2. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja FINALIDADE é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito. 5. Exceto na hipótese de a DECISÃO que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo. 6. Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar – pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo – conduzem à CONCLUSÃO de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduz em medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso. 7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar a retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe. 8. Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da DECISÃO que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito.

(STJ – REsp: 1564021 MG 2015/0270023-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGUI, Data de Julgamento: 24/04/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2018)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Intime-se as partes.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
Processo: 7000255-06.2017.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO BRAZ CARDOSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Valor da causa: R\$ 4.764,83

DESPACHO Razão assiste ao Estado de Rondônia.

Em que pese o pedido de sequestro (id n. 31129387), intime-se com urgência, a AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, para que informe nos autos quanto ao efetivo pagamento da RPV nº 050/2019-JEFP eis que já decorreu o prazo legal.

Prazo: 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sequestro de valores.

Intime-se via PJE.Costa Marques/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Costa Marques - Vara Única

7000699-39.2017.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DANIEL ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.485,90

DESPACHO

1) Retifique-se a classe processual para consta como Cumprimento de SENTENÇA.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

2.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

3) Caso o executado apresente impugnação, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Após, voltem-me os autos conclusos.

5) Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito.

6) Após, expeça-se RPV.

7) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

8) Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

9) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Intime-se via PJE.Costa Marques/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 0015490-55.2005.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

EXEQUENTES: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: N P SOARES - ME

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 23.136,91

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 33448659.

Desta forma, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação dos valores de id. nº 13259062 - págs. 1/5 em pagamento definitivo.

Instrua-se o ofício com as cópias que se fizerem necessárias.

Após, archive-se provisoriamente os autos, nos moldes da DECISÃO exarada ao id. nº 12440377 – págs. 1/2.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001097-15.2019.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS GUALAZUA DE ALMEIDA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: NELSON DE OLIVEIRA PENHA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Em que pese a ausência de contestação do Requerido, vislumbro que os fatos narrados pelo Requerente, impescinde de provas, razão pela qual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2020, as 08:00 horas, a ser realizada na sala de audiência do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000.

Intime-se nos termos do art. 34 caput, e §1º da Lei 9.099/95.

Expeça-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO, INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS GUALAZUA DE ALMEIDA, AV: ANTÔNIO SERAFIN 2066 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: NELSON DE OLIVEIRA PENHA, ANTONIO PSURIADARCOS 1818 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7001241-86.2019.8.22.0016

REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Costa Marques, 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Costa Marques - Vara Única
 7000126-93.2020.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: LILIA FERREIRA LEMOS
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182
 REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação. Costa Marques/RO, 19 de fevereiro de 2020.

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

2ª VARA CRIMINAL

2º Juízo (Criminal)

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000055-41.2019.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Josué da Silva Xavier, Roberto Cardoso de Oliveira

Advogado: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

FINALIDADE: Intimar a advogada acima mencionada para ciência da: a) Audiência de instrução e julgamento designada nos autos para o dia 05/05/2020, às 10h, a ser realizada neste Juízo;

b) Expedição de Carta Precatória nº 072/2020, à Comarca de Porto Velho/RO, com a FINALIDADE de intimar e inquirir testemunha de acusação;

c) Expedição de Carta Precatória nº 073/2020, à Comarca de Ariquemes/RO, com a FINALIDADE de intimar o réu da audiência, bem como proceder seu interrogatório.

Proc.: 0000591-86.2018.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ricardo Alves de Souza, brasileiro, união estável, soldador elétrico, RG 767466 SSP/RO, CPF 724.465.602-53, nascido em 05/04/1981, em Cidade Gaúcha/PR, filho de Cícera Alves de Souza e de Francisco José de Souza.

Vítima: Juliane Fernandes Veiga

FINALIDADE: INTIMAR o(a)(s) sentenciado(a)(s) acima qualificado(a)(s), da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, conforme resumo abaixo. A SENTENÇA poderá ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça www.tjro.jus.br.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e etc.1 - Relatório: O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de Ricardo Alves de Souza, já qualificado nos autos, imputando-lhe delitos de lesões corporais e ameaça, mediante violência doméstica, supostamente ocorridos no dia 04/07/2018, em residência desta Comarca de Machadinho do Oeste, quando ele teria ofendido a integridade física de sua companheira Juliane, apertando o pescoço dela e desferindo tapas no rosto da ofendida, quando ela se negou a manter relação sexual com ele e, em seguida, disse que iria pegar a suposta vítima assim que saísse da cadeia, caso ficasse preso. Denúncia regularmente recebida. Réu citado e depois disso, apresentou resposta a fls. 69. Durante a instrução, foram ouvidas testemunha e a vítima (mídia de fls. 72). Por não ter comparecido e nem justificado sua ausência em audiência de instrução e julgamento, embora ciente do ato, o réu foi declarado revel nos autos. Finalizados os trabalhos de prova, as partes apresentaram alegações finais por escrito a

fls. 95/104, requerendo o MP a total procedência da denúncia, enquanto a Defesa pugnou pela aplicação de penas nos mínimos legais, em caso de codenação. É o relatório. Fundamento e decido. 2 - Fundamentação: Inicialmente, cumpre observar que a presente ação atendeu ao devido processo legal e reúne condições e pressupostos para julgamento do MÉRITO, sem questões preliminares prejudiciais. No MÉRITO, a denúncia merece ser julgada procedente em parte. A materialidade do delito de lesões corporais é consubstanciada no laudo de fls. 22, em consonância com as palavras da vítima, escoradas no depoimento do policial militar ouvido em Juízo. Ademais disso, o crime de ameaça é demonstrado também nas palavras da ofendida, confirmadas pelo policial militar, sendo certo que crimes dessa natureza normalmente não deixam vestígios e por isso, prescindem de exame técnico. A autoria de ambos os crimes é praticamente inconteste, eis que em sede policial o acusado confessou suas práticas delitivas e, a confissão dele é totalmente estribada nas palavras da vítima e da testemunha ouvida em Juízo, sendo certo que a Defesa pouco controverteu a respeito e até pugnou apenas pela condenação do implicado nos mínimos legais de penas previstas para os tipos em que foi incursionado. Assim, ante o conjunto probatório colhido no feito, conclui-se que no dia 04/07/2018, em residência desta Comarca, o denunciado Ricardo, em concurso formal de crimes (mediante ação contínua, praticou dois crimes contra a pessoa de sua companheira Luciane), praticou duas condutas formal e materialmente típicas, antijurídicas e culpáveis, previstas no artigo 129, § 9º, c/c artigo 147 e artigo 70, todos do Código Penal, devendo ser incurso nestas penas. Por derradeiro, registre-se, mais uma vez, que o réu confessou a prática criminosa em sede policial. 3 - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia de fls. 03/04, para condenar Ricardo Alves de Souza, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, c/c artigo 147 e artigo 70, todos do Código Penal, passando a dosar a reprimenda. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP eram ao tempo dos crimes ora analisados, majoritariamente favoráveis o condenado, motivo pelo qual fixo para o delito de lesões corporais pena base mínima de 03 meses de detenção. Igualmente para o crime de ameaça, pena base mínima de 01 mês de detenção. Em segunda fase, deixo de aplicar a atenuante da confissão em virtude da Súmula 231 do STJ. Na terceira e última fase, aplico a causa de aumento do concurso formal de crimes, exasperando a pena provisória mais grave de 03 meses em 1/6, FIXANDO PENA DEFINITIVA PARA RICARDO ALVES DE SOUZA, NESTES AUTOS, EM 03 MESES E 05 DIAS DE DETENÇÃO. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33 do CP. Não cabe substituição ou suspensão da pena corporal por se tratarem de crimes cometidos mediante violência doméstica, porém, o condenado deverá frequentar curso disponibilizado pelo NUPS desta Comarca, pelo período em que estiver cumprindo a pena acima imposta. O réu poderá a apelar em liberdade, caso queira. Não há objetos e nem valores a serem restituídos nos autos. Após o trânsito em julgado, providências de praxe, expeça-se guia e arquite-se se nada estiver pendente. P. R. I. C. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 4 de fevereiro de 2020. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito. Hudson Ambrosio Belim Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000136-36.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, LINHA 12 - PA BELO HORIZONTE Lote 68 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO DE JANEIRO 3.180 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

José Pereira de Oliveira Filho, qualificado nos autos supra, ingressou com Ação Previdenciária de Restabelecimento de Auxílio-doença c/c pedido de Conversão em Aposentadoria por Invalidez em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Alega, em síntese, ser segurado especial da previdência social e, em razão do seu estado de saúde pleiteia o reestabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural (id 15675802).

O requerido foi devidamente citado e não se manifestou.

Saneado o feito, foi deferida a prova pericial (id 21950805).

Laudo pericial (id 31573058).

Manifestação das partes (id 32278086 e id 33455795).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório da previdência social, que, segundo suas alegações, está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas.

Ressalto não ser necessária produção de prova testemunhal, eis que a qualidade de segurado do autor já foi reconhecida pelo requerido quando lhe concedeu o benefício na via administrativa.

O art. 42 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, estabelece o art. 25 estabelece que “A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;”

Da análise dos DISPOSITIVOS acima elencados, pode-se concluir que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) o caráter temporário (para o caso de auxílio-doença) ou permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez).

A fim de aferir a incapacidade alegada pela parte autora foi designada perícia com perito judicial.

Em resposta aos quesitos apresentados, a médica Myrna Lícia Gelle de Oliveira, CRM-RO 4569/RO, esclareceu que o requerente não é incapaz.

Considerando que, para a procedência da pretensão deduzida na inicial, é necessária a presença concomitante de todos os requisitos e, não tendo a parte autora logrado êxito em comprovar a incapacidade temporária ou permanente, não há como acolher seu pedido.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL: TOTAL CAPACIDADE LABORATIVA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial (fls. 89/95), não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 3. (...) 4.

Apelação não provida. (AC 0039408-56.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 07/04/2016).

Dessa forma, improcedente o pedido inicial.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por José Pereira de Oliveira Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa por força do previsto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em virtude da gratuidade da justiça.

DECISÃO não sujeita a reexame necessário.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000086-05.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

EXECUTADO: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA e outros (2)

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa de Título Executivo Extrajudicial proposta por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia - SICOOB CENTRO contra Mustang Agropecuária Ltda e outros.

A autora desistiu da ação (id 34385806).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No processo não há maiores complexidades. A autora desistiu da ação.

III. DISPOSITIVO

Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito. Sem custas finais.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais.

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002360-73.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RÉU: SAMILA PINTO DOS SANTOS e outros

Advogado(s) do reclamado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA Advogado do(a) RÉU: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

Advogado do(a) RÉU: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995 SENTENÇA: "...resolvendo o MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de exoneração de alimentos formulado para EXONERAR o autor do pagamento de alimentos às requeridas.

Pelo princípio da sucumbência, condeno as rés ao pagamento de custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com apoio no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, eis que concedo às requeridas o benefício da gratuidade da justiça neste momento.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C. e, transitada em julgado, arquite-se."

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 0002197-91.2014.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EDNA CHAVES ALVES
 Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado: Procurador(a) Federal
 SENTENÇA: "... JULGO IMPROCEDENTE pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
 Desta feita, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.
 Observe-se, no entanto, que ao autor foram concedidas as benesses da Lei 1.060/50, à fl. 87, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial" (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).
 Publique-se, registre-se e intimem-se.
 Nada pendente, archive-se".
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000423-62.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERNANDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência deferida na DECISÃO de id 19225836 e julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados por JOSÉ FERNANDES GONÇALVES para condenar o requerido a:

- na forma de indenização, pagar o valor a que o autor teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 19 de setembro de 2017 (dia em que foi cessado indevidamente o benefício) e 12 de agosto de 2018 (dia anterior à citação);
- implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (13 de agosto de 2018), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;
- pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em respeito à Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: José Fernandes Gonçalves, filho de Oscar Fernandes Gonçalves e Thereza Gonçalves, portador do RG n.º 501.159 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n.º 297.929.249-49, nascido em Peabiru/PR, no dia 18 de agosto de 1957; b) data de início do benefício (DIB): auxílio-doença a partir de 19 de setembro de 2017 a 12 de agosto de 2018 e aposentadoria por invalidez a partir de 13 de agosto de 2018; b) renda mensal inicial (RMI) e

renda mensal atual (RMA): 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002356-70.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Perdas e Danos, Sucumbência, Custas

AUTOR: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1809 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

RÉU: GLEDSON LOPES DA SILVA, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2755 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 11.106,37

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Só Motor Retifica e Peças Ltda Epp ajuizou a presente Ação de Cobrança em desfavor de Gledson Lopes da Silva, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.106,37 (onze mil e cento e seis reais e trinta e sete centavos), proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Citada (id 29136011), a parte ré deixou de oferecer contestação.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id 30608578).

O feito foi extinto (id 31248187).

Manifestação da parte autora (id 31290163).

A SENTENÇA retro foi tornada sem efeito (id 31528674).

Novamente citado (id 32555817), o requerido não apresentou resposta.

Por sua vez, a autora requer o julgamento antecipado da lide (id 34276147).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de cobrança.

De proêmio, declaro que deixou o réu de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revella previstas no artigo 345 do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Os documentos acostados aos autos servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, devendo, portanto, a ação julgada procedente.

Nesse passo, tem-se por devidos os valores indicados na petição inicial, fundadas nos documentos de id 23748788, totalizando o valor de R\$ 11.106,37 (onze mil e cento e seis reais e trinta e sete centavos).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço para condenar o réu Gledson Lopes da Silva a pagar à autora Só Motor Retifica e Peças Ltda Epp a quantia de R\$ 11.106,37 (onze mil e cento e seis reais e trinta e sete centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I. C.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001727-96.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO SILVA JESUS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

SENTENÇA: “...JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por ANTONIO SILVA DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a

imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se”.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001197-92.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS LAURINDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

SENTENÇA: “...julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados pela autora para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) Na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 31 de maio de 2018 (dia do indeferimento administrativo) e 13 de setembro de 2018 (dia anterior à citação);

b) Implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (14 de setembro de 2018), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

c) Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em respeito à Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: Claudia dos Santos Laurindo, filha de Francisco Laurindo e Josefa dos S. da Silva Laurindo, portadora do RG n.º 000654324 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob o n.º 613.290.102-72, nascida em Jundiá/SP, no dia 04 de julho de 1979; b) data de início do benefício (DIB): auxílio-doença a partir de 31 de maio de 2018 a 13 de setembro de 2018, e aposentadoria por invalidez a partir de 14 de setembro de 2018; c) renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a

imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. P.R.I.”

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003833-94.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: P. C. S. PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos, Defluiu-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação, conforme petição anexa ao ID. 34387920.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002713-16.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste/, 18 de fevereiro de 2020

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

Machadinho D'Oeste,

19 de fevereiro de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001727-33.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. T. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

SENTENÇA: “...com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implementar o benefício assistencial ao deficiente, em favor de JONATAS TEIXEIRA OLIVEIRA, representado por seu genitor JOSE BENTO DE OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos, no valor de 01 (um) salário mínimo, condenando o INSS a pagar os benefícios atrasados desde a data em que o requerimento administrativo foi indeferido, (acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários). Condeno ainda o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Confirmo a liminar concedida na DECISÃO inicial (ID. 11783017).

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensa o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.”

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002463-51.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANDRO DE OLIVEIRA PADUANI

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) implementar o benefício de auxílio-doença desde a data em que houve o indeferimento do pedido administrativo, ou seja, desde 20 de setembro de 2017 (id 13809117), devendo ser descontado, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

b) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses

legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D' Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002394-48.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO DEJALMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,

JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor já depositado (mov. 33752921), sendo que deverá ser reservado em favor do advogado o percentual previsto no Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e os advogados (anexo) e, quanto ao remanescente, deverá ser expedido alvará em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e retirá-lo, em 05 (cinco) dias.

Em seguida, em favor do advogado da parte autora expeça-se alvará para levantamento dos honorários reservados (mov. 33752922). Após a expedição do alvará intime-se o advogado, pelas vias legais, para retirá-lo em 05 (cinco) dias.

Intimados e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda a transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG.

Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002157-48.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ATAIDE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO4520

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

SENTENÇA: "...CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, concedida no DESPACHO inicial.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados por ATAIDE ALVES DOS SANTOS, em ação previdenciária ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a)

implementar o benefício de auxílio-doença desde o dia em que o benefício foi cessado indevidamente, ou seja, desde 22.08.2018 (mov. 22071559), devendo ser descontado em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Oficie-se com urgência.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se".

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002164-40.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE TESTY

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,

JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor já depositado (mov. 33752429), sendo que deverá ser reservado em favor do advogado o percentual previsto no Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e os advogados (anexo) e, quanto ao remanescente, deverá ser expedido alvará em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e retirá-lo, em 05 (cinco) dias.

Em seguida, em favor do advogado da parte autora expeça-se alvará para levantamento dos honorários reservados (mov. 33752431). Após a expedição do alvará intime-se o advogado, pelas vias legais, para retirá-lo em 05 (cinco) dias.

Intimados e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda a transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG.

Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000024-62.2020.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: LUCAS COSTA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,
Considerando o teor da petição acostada ao mov. 34193356, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente para que surta seus efeitos legais e jurídicos e, com base no artigo 485, VIII do NCPC, JULGO extinto o processo sem resolução do MÉRITO.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000705-66.2019.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: VINICIUS SANTOS CASE

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Bradesco Financiamentos S.A. contra Vinícius Santos Case.

O autor desistiu da ação, tendo em vista que as partes compuseram acordo extrajudicial (id 33764537).

II. FUNDAMENTAÇÃO

No processo não há maiores complexidades. A autora desistiu da ação.

III. DISPOSITIVO

Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito.

Sem custas finais.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Machadinho D' Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002415-58.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENECI FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Diante do exposto, confirmo a tutela de urgência deferida na DECISÃO de id 24582275 e julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados por GENECI FRANCISCO DA SILVA FILHO para condenar o requerido a:

a) na forma de indenização, pagar o valor a que o autor teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 22 de outubro de 2018 (dia em que foi indeferido o benefício administrativo) e 20 de fevereiro de 2019 (dia anterior à citação);

b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (21 de fevereiro de 2019), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em respeito à Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: Geneci Francisco da Silva Filho, filho de Geneci Francisco da Silva e Mariela Fernandes da Silva, portador do RG n.º 000654988 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n.º 665.312.092-91, nascido em Guarulhos/SP, no dia 18 de dezembro de 1977; b) data de início do benefício (DIB): auxílio-doença a partir de 22 de outubro de 2018 a 20 de fevereiro de 2019 e aposentadoria por invalidez a partir de 21 de fevereiro de 2019; b) renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000028-36.2019.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BVFINANCEIRAS/ACRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: SP150060 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: SEBASTIAO CARLOS CANDIDO

DE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Avenida das Nações Unidas, 14171, 16andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085

Certifico que através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimado(a) para tomar conhecimento do comprovante de pagamento juntado nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7001963-48.2018.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JADIR DIAS LOPES
 Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 SENTENÇA

Vistos,
 Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos veiculados por JADIR DIAS LOPES em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) implementar o benefício de auxílio doença desde o dia em que foi cessado, ou seja, 16.03.2018 (mov. 21504904). Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; b) Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do NCP, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7003023-22.2019.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VALDEMIR JOB DA SILVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO3091

RÉU: ARTHUR CORREIA DO ESPIRITO SANTO
 ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA
 I. RELATÓRIO

Vistos.
 Trata-se de embargos de declaração opostos por Valdemir Job da Silva, ora autor, com o fim de suprir omissão constante da SENTENÇA de id 33092270.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos.
 O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Afirma o embargante que este Juízo determinou na SENTENÇA que acostasse aos autos comprovantes da hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, contudo informa que juntou ao id 32286974 declaração de insuficiência financeira devidamente assinada.

Entretanto, é assente o posicionamento no sentido de que pode o magistrado exigir prova da alegação de pobreza, em complementação à declaração de hipossuficiência.

Isso porque, conquanto tenha a Lei n.º 13.105/2015, em seu art. 99, § 3º, outorgado presunção relativa de veracidade à declaração de hipossuficiência, a Constituição Federal, norma hierarquicamente superior, prevê, em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” Grifo nosso.

Não há, pois, como deixar de reconhecer o mandamento constitucional que previu, expressamente, a necessidade de comprovação da situação de insuficiência financeira como condição sine qua non para a concessão do beneplácito ao interessado. Entender de modo diverso seria o mesmo que deixar de dar interpretação das normas infraconstitucionais à luz da Constituição, norma superior e fundamental para todas aquelas.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos opostos pelo autor, por serem próprios e tempestivos, mas não os acolho, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.

Intimem-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se.

Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001981-69.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KARINE DE OLIVEIRA DIAS

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: WAGNER TEIXEIRA DIAS

Advogado: IURE AFONSO REIS OAB: RO5745 Endereço: Av. Padre Adolpho Rhol, 2440, Jarú - RO - CEP: 76890-000

DE: KARINE DE OLIVEIRA DIAS

Linha C-54, Lado Direito, Km 04, Sentido ao Theo, Km 04, sítio, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão ID.34081285 e documentos a ela anexos.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de fevereiro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003783-68.2019.8.22.0019

Classe: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)

REQUERENTE: ARIELA RAMOS TELES

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

REQUERIDO: ODILA FERNANDES DA SILVA MARINHO

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a expedição de MANDADO de averbação ao competente Cartório de Registro Civil para que proceda à devida retificação do nome da avó paterna da autora, passando a constar LEDA ALVES CORRÊA. Expeça-se ofício ao cartório supracitado para que comprove o cumprimento da determinação nos autos. Ciência ao membro ministerial.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I. Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000447-56.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORES JOSE DA CRUZ

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750

Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS

GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até

2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado:

PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço:

Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO -

CEP: 76870-505 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB:

PE23255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa

Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar,

Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

DE: FLORES JOSE DA CRUZ

RUA CASTELO BRANCO, 4511, BOM FUTURO, Machadinho

D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica as partes acima mencionados

devidamente intimada através de seu representante legal para se

manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002773-23.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO DIAS DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados pela parte autora para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social a:

a) Na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 05 de junho de 2018 (dia da cessação administrativa) e 25 de abril de 2019 (dia anterior à citação);

b) Implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (26 de abril de 2019), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, incidindo juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários;

c) Pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em respeito à Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: Sebastião Dias da Fonseca, filho de Francisco Pereira da Fonseca e Maria Dias da Fonseca, portador da CTPS RO n.º 48116, inscrito no CPF/MF sob o n.º 710.151.672-68, nascido no dia 20 de julho de 1970; b) data de início do benefício (DIB): auxílio-doença a partir de 05 de junho de 2018 a 25 de abril de 2019, e aposentadoria por invalidez a partir de 26 de abril de 2019; c) renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça

a dispensa do recurso de ofício. De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. P.R.I.

Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002783-04.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA CRISTINA DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO

- RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e

outros

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados por CARLA CRISTINA DA SILVA BARBOSA para condenar o requerido a:

a) na forma de indenização, pagar o valor a que a autora teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 30 de agosto de 2017 (dia em que foi indeferido o benefício administrativamente) e 21 de janeiro de 2018 (dia anterior à citação); b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir da citação (22 de janeiro de 2018), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável, com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em respeito à Recomendação Conjunta n.º 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: Carla Cristina da Silva Barbosa, filha de Vanderlei Barbosa e Ilza da Silva, portadora do RG n.º 1158369 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o n.º 010.993.462-82, nascida em Ariquemes/RO, no dia 05 de setembro de 1993; b) data de início do benefício (DIB): auxílio-doença a partir de 30 de agosto de 2017 a 21 de janeiro de 2018 e aposentadoria por invalidez a partir de 22 de janeiro de 2018; c) renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. P.R.I. Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo 7003344-57.2019.8.22.0019

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: GILBERTO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338

RÉU: ROSELANE MARIA SILVA

ATO ORDINATÓRIO SENTENÇA

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e PROCEDENTE EM PARTE o pedido contraposto para:

Decretar o divórcio de Gilberto Correia da Silva e Roselane Maria Silva. Condenar o autor a retirar seus 14 (quatorze) gatos da residência da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa. Expeça-se MANDADO de averbação para o Cartório em que foi realizada a solenidade.

Custas na forma da lei. Condenando a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 84, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado, expeça-se o competente MANDADO de averbação desta e, observadas as formalidades legais, archive-se. P.R.I. Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo 7002784-52.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADIVALDO GOMES DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO SENTENÇA Vistos,

...DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados por ADIVALDO GOMES DE QUEIROZ, devidamente qualificado nos autos, em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) na forma de indenização, pagar o valor a que o mesmo teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 08.11.2018 – ID. 23641022 (data em que foi cessado o benefício) e 28.04.2019 (dia anterior à citação), ID. 26772742; b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n. 8.213/91, a partir da citação (29.04.2019), sem prejuízo do abono natalino, descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que

pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada em julgado e nada sendo requerido, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo 7001073-12.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDJALMA PETRONILO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO SENTENÇA

Vistos, DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados por EDJALMA PETRONILO GAMA, devidamente qualificado nos autos, em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de implementar o benefício auxílio-doença, desde o dia em que foi cessado o benefício (04.04.2017), mov. 18470391, sem prejuízo do abono natalino, descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários. Condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada em julgado e nada sendo requerido, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2020. Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Machadinho do Oeste - 1º Juízo 7002733-75.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE MARIA FERREIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros ATO ORDINATÓRIO SENTENÇA

Vistos, DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos veiculados por ELIANE MARIA FERREIRA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) na forma de indenização, pagar o valor a que a mesma teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 03.05.2017 (dia em que foi indeferido o benefício), e 06.12.2017 (dia anterior à citação), (mov. 15098072); b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n. 8.213/91, a partir da citação (07.12.2017), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; c) Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada em julgado e nada sendo requerido, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003150-57.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ADENILTON DUARTE CANDIDO, LINHA SME 5, GLEBA 3, lote 98, PA SANTA MARIA II ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 23.952,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário ajuizada por Adenilton Duarte Candido, devidamente qualificado nos autos, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Narra, em síntese, que realizou o pedido pela via administrativa, entretanto, seu pleito foi indeferido, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos.

Decisão inicial (id 32299497).

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS foi devidamente citado, contudo não apresentou contestação.

Requer a parte autora o deferimento da prova testemunhal (id 34796880).

Nessas condições vieram-me conclusos.

Pois bem. As partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Não há irregularidades a sanar nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Decreto a revelia do requerido, contudo não haverá produção dos efeitos descritos no art. 344 do Código de Processo Civil.

Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de Maio de 2020, às 09h30min. Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002470-09.2018.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária

EXEQUENTES: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MOURAO PNEUS EIRELI - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 885, - DE 799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADO: V.R.COSTA & CIA LTDA - EPP, AV ACYR JOSE DAMACENO 4251 VALE DO ANARI - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.860,92

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao sistema Infojud, logrei êxito em localizar endereço do executado.

Intime-se o exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção.

Machadinho D' Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002007-33.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MARIM

Advogado: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO OAB: RO4520

Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: linha toyota, chacara 37, nova esperança, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA DA CONCEICAO MARIM

Linha Lj 08 Km 08 Gleba 01, Lote 297, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001175-97.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON DE SOUZA REIS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA

ANTE O EXPOSTO, reconheço a qualidade de segurada especial da requerente e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantar o benefício de aposentaria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, em favor de Adilson de Souza Reis, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 01.03.2018 (Num. 26663566), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 60 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Sentença Publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. Nada mais.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

Machadinho D'Oeste, 18 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000477-91.2019.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto: Cheque, Prestação de Serviços

AUTOR: L.S PULVERIZACAO AGRICOLA LTDA - ME, RUA ALEMANHA 682 JARDIM AURORA - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL ESTEVES STELLATO, OAB nº MT10825E

DIOGO LUIZ BIONDO DE SOUZA, OAB nº MT11973

RÉU: EXTRATORA E TRANSPORTADORA AGUIA EIRELI - ME, RUA DAS CODORNAS S/N, SALA 02 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 40.468,28

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao sistema Infojud, logrei êxito em localizar endereço dos requeridos.

Intime-se o autor para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção.

Machadinho D' Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002797-51.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: APARECIDA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

RUA MARACÁ, 3709, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002377-46.2018.8.22.0019

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Cheque, Liminar

REQUERENTE: MARINGA MADEIRAS - SERRARIA INDUSTRIAL LTDA - EPP, RODOVIA MT 206, LOTE 03, GLEBA SÃO FRANCISCO S/N ZONA RURAL, PRÓXIMO AO DISTRITO DO GUATA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

REQUERIDOS: EDILANE GIMENES GARCIA, LINHA LJ-04, CHÁCARA REQUINTE VERDE s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MADECAAOBI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, RUA DAS CODORNAS (NO FINAL DA RUA) s/n, MADEIREIRA DO ALEX BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EXTRATORA E TRANSPORTADORA AGUIA EIRELI - ME, LINHA LJ-04, S/N, CHÁCARA GARCIA s/n, CHÁCARA GARCIA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

Valor da causa: R\$ 301.315,88

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao sistema Infojud, logrei êxito em localizar o endereço requerido, conforme comprovante anexo.

Intime-se a parte requerente para manifestar-se, em dez dias.

Machadinho D' Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Certidão

Processo nº 7000317-03.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JABSON MORAES DA SILVA

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JABSON MORAES DA SILVA

Av. Castelo Branco, 2847, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000637-53.2018.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: EDILEIA LOPES DA SILVA PEIXOTO, LINHA LJ 25, KM 23 Lote 282, s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ITAMAR PEIXOTO, LINHA LJ 25, KM 23 Lote 282, s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE

- RONDÔNIA, RONALDO SILVESTRE DOS SANTOS, LINHA LJ 29 Lote 238, GB 03 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$ 55.855,47

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, logrei êxito em localizar o endereço do executado.

Intime-se o exequente para manifestar-se, em dez dias, sob pena de extinção do feito.

Machadinho D' Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002795-26.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BERNARDINO MOTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) CONFIRMAR a liminar deferida na decisão de id 30590756.

b) DECLARAR a inexistência do débito oriundo de créditos e financiamentos, com data de 10 de março de 2016, nos valores de R\$ 181,50 (cento e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 98,80 (noventa e oito reais e oitenta centavos), com data de inclusão em 16 de janeiro de 2018.

c) CONDENAR a instituição financeira ré a pagar à parte autora indenização por danos morais, fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula n.º 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto. Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C.

Machadinho D'Oeste, 18 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000677-69.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MATHEUS FRANCISCO CHAVES FONTENELE, RUA ULISSES GUIMARÃES 4148 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa:R\$ 4.725,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Matheus Francisco Chaves Fontenele, já devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, alegando, em resumo, que no dia 06 de junho de 2016 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesões de natureza grave. Aduz, que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Sustenta que nada recebeu administrativamente. Pede, ao final, a procedência da ação para condenar a requerida a lhe pagar a título de indenização pela debilidade sofrida o importe retro. Juntou documentos.

Despacho inicial (id 10157780).

A parte requerida foi devidamente citada, oportunidade em que apresentou contestação (id 11283855), requerendo a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Impugnação (id 11895086).

Laudo pericial (id 33127503).

A parte autora apresentou alegações finais remissivas (id 33442002), enquanto o requerido pugna pela improcedência do feito (id 33550436).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pela autora em desfavor da seguradora ré, sob o argumento de invalidez face às lesões sofridas.

Pois bem. Na hipótese, o requerente foi vítima de acidente automobilístico em 2016, portanto, na vigência da Lei n.º 11.945/2009, que previu o pagamento de indenização por invalidez permanente de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), considerando a aplicação da tabela de cálculos anexo à Lei.

Assim, neste caso, a verba indenizatória do seguro DPVAT por invalidez permanente será determinada de acordo com o grau de incapacidade devidamente comprovado através de laudo de exame médico pericial.

Com efeito, o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n.º 8.441/92. Possui a finalidade de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

Sob esse prisma, o artigo 5º da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pela Lei n.º 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de invalidez permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização.

Relativamente ao nexo causal, restou comprovado nos autos que a parte autora foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 06 de junho de 2016, à vista do boletim de ocorrência policial (id 9332720), corroborado pela ficha de atendimento ao paciente (id 9332720).

Noutro giro, no tocante ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou o autor ocorreu em 2016, quando já estava em vigor a Lei n.º 11.945/2009.

De certo, com a vigência desta lei houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei n.º 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei n.º 11.482, de 2007)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei n.º 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei n.º 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais (grifo nosso). Assim, em caso de acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Lei n.º 11.945/2009, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. Todavia, o laudo pericial conclusivo produzido nos autos relata que o autor foi vítima de acidente de trânsito, porém não restou demonstrado dano anatômico e/ ou funcional definitivo (sequelas), nem tampouco limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da parte autora.

Ocorre que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT não compreende invalidez temporária, conforme se extrai do art. 31 da Lei n.º 11.945/2009.

Sobre o assunto, segue jurisprudência:

AÇÃO ORDINÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. Apurado através de laudo pericial a inoccorrência da invalidez permanente, mas sim uma incapacidade temporária do autor durante vinte e nove dias, evidencia-se, que não há dano indenizável, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74. Não há que se falar em responsabilidade da apelada pela reparação,

uma vez que não foi comprovada a invalidez permanente do autor. (TJMG, Apel. cível nº 1.0024.07.445919-9/001 (4459199-61.2007.8.13.0024), Rel. Des.ª. Hilda Teixeira da Costa, julg. 03/09/2009) (grifo nosso).

AÇÃO ORDINÁRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO DPVAT - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - CONSTATAÇÃO DE INVALIDEZ TEMPORÁRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - “Apurado através de laudo pericial a inoccorrência de invalidez permanente, mas sim temporária, evidencia-se, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, que não há dano a ser indenizado pela seguradora”. (TJMG, Apel. cível nº 0125312-34.2010.8.13.0701, Rel. Des. Elpídio Donizetti, julg. 04/10/2011) (grifo nosso).

INDENIZAÇÃO DPVAT - LEI APLICÁVEL ?TEMPUS REGIT ACTUM? LESÕES CORPORAIS SEQUELAS INCAPACIDADE PERMANENTE E IRREVERSÍVEL - LEI Nº. 6.194/74 - A indenização do seguro obrigatório DPVAT pressupõe a existência de lesões corporais geradoras de incapacidade permanente e irreversível. A lei não contempla vítima portadora de incapacidade temporária. (TJ-SP - APL: 2093438620078260100 SP 0209343-86.2007.8.26.0100, Relator: Clóvis Castelo, Data de Julgamento: 18/06/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2012) (grifo nosso).

Assim, inexistindo a alegada invalidez permanente não há como ser acolhida a pretensão do autor, uma vez que, para impor obrigação a quem quer que seja, é imprescindível a demonstração dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar e, no caso em análise, eles foram insatisfatórios.

Assim, com essas constatações, não resta outra saída senão o julgamento improcedente da pretensão inicial.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Face à sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deverá permanecer inexigível enquanto perdurar a condição de pobreza.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em caso de não interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003596-60.2019.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: PAULO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
 Advogado: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS OAB: RJ224522 Endereço: desconhecido
 INVENTARIADO: PAULO FERREIRA DOS SANTOS
 DE: PAULO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
 RUA BOA VISTA, 2527, CASA, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para para apresentar a Declaração de Informações Econômico Financeira – DIEF, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Machadinho D'Oeste, RO, 18 de fevereiro de 2020.
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo 7000378-87.2020.8.22.0019
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: LOTEADORA TERRAS LTDA - ME
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO3800, NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849
 EXECUTADOS: GESIEL MARTINS FARIAS, VANILZA TEIXEIRA BATISTA FARIAS
 DOS EXECUTADOS:
 DECISÃO
 Vistos.
 Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, devendo observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n.º 3.896/2016, atentando-se à realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) do preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
 III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Machadinho D' Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7010857-30.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉU: FAGNER DA SILVA TOREZANI, LINHA MC 19, KM 02, LOTE 917, GLEBA 02 0 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 1.279,81

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por Boasafra Comércio e Representações Ltda contra Fagner da Silva Torezani, dando à causa o valor de R\$ 1.279,81 (um mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos).

O Juízo de Ariquemes/RO declinou de sua competência a esta Comarca (id 29632581).

O requerido foi pessoalmente citado (id 31893926), contudo não apresentou contestação.

A autora requer pesquisa via Bacenjud e Renajud (id 32530850).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária dilação probatória, uma vez que a matéria é eminentemente de direito e as questões fáticas estão suficientemente comprovadas pela prova documental acostada aos autos.

Inicialmente, decreto a revelia do requerido, eis que, mesmo pessoalmente citado, não apresentou contestação.

Indefiro, por ora, os pedidos de diligência, visto que não houve constituição do título executivo e a parte não iniciou a fase de cumprimento de sentença.

A finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso dos autos, o documento juntado pela parte autora faz presumir a existência do direito alegado, na medida em que se consubstancia em duplicatas regularmente firmadas.

Citada, a parte ré não apresentou nos autos elementos de fato que afastem a pretensão inicial, especialmente porque a parte autora apresentou prova escrita comprovando a relação jurídica estabelecida.

O ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora continua sendo do réu e a contestação não trouxe qualquer elemento nesse sentido.

Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não demonstrou qualquer mácula na aquisição da cédula de crédito pelo autor, subsistindo, portanto, o débito.

Por outro lado, a parte embargante não comprovou que efetuou o respectivo pagamento ou que tal responsabilidade não lhe fosse imputável.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pela parte requerente constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Com efeito, para elidir a exigibilidade do débito constante na cártula, faz-se necessária a comprovação da ocorrência de vício que o contamine, ônus do qual não se desincumbiu a parte ré/ embargante (CPC, art. 373, II).

Dessa forma, tendo em vista que o documento coligido comprovou a existência de débito no valor de R\$ 1.279,81 (um mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos) em favor da parte autora, deve a parte demandada ser condenada ao pagamento da importância constante no título.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a conclusão adotada na presente sentença, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no § 1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão" (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, ambos do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação monitória para constituir em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 1.279,81 (um mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o ajuizamento da ação até o efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC, que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do § 8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000018-89.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº RO4872

EXECUTADOS: OSEIAS CARLOS DA SILVA, LINHA SME-08, GLEBA 03, LOTE 07 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS MARCOLINO, LINHA SME-08, GLEBA 03 Lote 07, ZONA RURAL, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 164.955,16

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, logrei êxito em localizar o endereço dos executados.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção do feito.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002824-34.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DE: ADEMIR DIAS DE ANDRADE

linha pedra redonda, poste 22, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado nos autos e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de fevereiro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003781-98.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDE DA SILVA

Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço: desconhecido Advogado: NAYARA SARTOR MEIRA OAB: RO5517 Endereço: Rua Rio Jamari, 771, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-814

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: Rua Primavera,, 207, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69901-349

DE: CLEIDE DA SILVA

lote 100, gleba 02, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de fevereiro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002064-51.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUÇOES EIRELI
 Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido
 RÉU: ADAUTO SOARES DOS SANTOS
 DE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUÇOES EIRELI
 Tancredo Neves, 2493, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
 Machadinho D'Oeste, RO, 18 de fevereiro de 2020.
 PAULO LOURENCO
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003158-34.2019.8.22.0019
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto:Cédula de Crédito Bancário
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
 EXECUTADOS: BRUNA SILVA DO VALE SCARPATTI, RUA PIAUÍ 3166 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DENNIZ MARKS SCARPATTI, RUA PIAUÍ 3166 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 DOS EXECUTADOS:
 Valor da causa:R\$ 54.727,59
 SENTENÇA
 Vistos,
 Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual o credor informa haver firmado acordo junto ao executado, pedindo a suspensão do feito pelo prazo de 6 meses. Referido acordo fora firmado em dezembro de 2019, sem que o credor tivesse, até o momento, manifestado eventual descumprimento.
 Além disso, desnecessária a suspensão, eis que a parte que se sentir lesada poderá pugnar pelo cumprimento da sentença homologatória dentro do prazo legal, sem importar em qualquer prejuízo.
 Assim, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução.
 Custas na forma da lei.
 P.R.I.
 Machadinho D'oeste-RO, 07 de janeiro de 2020..
 MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
 Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 0000808-37.2015.8.22.0019
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MG44698-A
 EXECUTADO: NELITO LUCAS - ME e outros
 FINALIDADE: Proceder a Intimação da parte autora para no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento do edital de venda judicial do ID 34159932, bem como comprovar a publicação do mesmo em u jornal de grande circulação.
 Machadinho D'Oeste, 18 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Intimação
 Processo nº 7000344-49.2019.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NALZIRA BEBIANA VIEIRA
 Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750
 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: MG63440
 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG109730 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
 DE: NALZIRA BEBIANA VIEIRA
 FLORIANO PEIXOTO, 2900, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito da decisão de acordão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Machadinho D'Oeste, RO, 18 de fevereiro de 2020.
 PAULO LOURENCO
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7002354-03.2018.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROSIANO FIRMIANO CAVALCANTE
 Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado nos autos e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.
 Machadinho D'Oeste, 18 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000116-74.2019.8.22.0019
 Classe: Cautelar Inominada
 Assunto:Liminar
 REQUERENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUÇOES EIRELI, TANCREDO NEVES 2493 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353
 REQUERIDOS: EXTRATORA E TRANSPORTADORA AGUIA EIRELI - ME, RUA DAS CODORNAS S/N, NO FINAL DA RUA DAS CODORNAS BAIRRO BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDILANE GIMENES GARCIA, LINHA LJ-04, CHÁCARA REQUINTE VERDE s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MADECAA OBI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, RUA

DAS CODORNAS (NO FINAL DA RUA) s/n, MADEIREIRA DO ALEX BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

Valor da causa: R\$ 66.090,64

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao sistema Infojud, logrei êxito em localizar o endereço requerido, conforme comprovante anexo.

Intime-se a parte requerente para manifestar-se, em dez dias.

Machadinho D' Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000246-30.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORVALINO TIMM FELBERG

Advogado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB: RO6998

Endereço: desconhecido Advogado: ROSANA DAIANE

FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA OAB: RO10487 Endereço:

Rua Projetada, 4147, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-160

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: DORVALINO TIMM FELBERG

Gleba 01, Lote 27, Santa Maria, Linha MP 06, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002926-90.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Serviços de Telefonia ou Telegrafia, Telefonia

AUTOR: Município de Vale do Anari, AV CAPITÃO SILVIO

DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

RÉU: Oi S/A, AV. LAURO SODRÉ 3290 TANQUES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 100.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Município de Vale do Anari/RO ajuizou a presente ação de preceito cominatório de obrigação de fazer pelo rito ordinário c/c pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada contra OI S.A., já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que articulou com o Tribunal de Justiça e com a Secretaria Estadual de Segurança

Pública do Estado de Rondônia uma ação conjunta para a disponibilização no Posto Avançado da Justiça de Vale do Anari o serviço de registro e emissão de RG para os munícipes, além dos serviços judiciais de praxe. Narra que para a implementação do sistema de informática, faz-se necessária a instalação de uma linha telefônica fixa com acesso à internet banda larga disponibilizada pela requerida, motivo pelo qual contactou a demandada para instalar uma nova linha no local, contudo explica que os protocolos de pedidos foram encerrados unilateralmente e sem explicação pela ré. Sustenta que, alternativamente, se tentou a transferência da linha fixa já existente, qual seja, (69) 3525-1261 para o endereço, porém, a requerida informou que não seria possível em razão de débitos da conta, ocasião em que o requerente imediatamente procedeu ao pagamento da pendência. Relata que em 26 de julho de 2017 reiterou o pedido de transferência da linha, contudo até a presente data a requerida não procedeu à instalação de internet. Frisa que, em face da inexistência de telefone e internet no local, nenhum serviço (atendimento para feitos judiciais e emissão de carteiras de identidade), puderam ainda serem disponibilizados à população. Requer o deferimento da liminar para determinar à requerida que instale o terminal telefônico no prazo de três dias na sede do Posto Avançado de Justiça do Município de Vale do Anari/RO. No mérito, pede a procedência da ação para confirmar a liminar e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou documentos. A liminar foi deferida (id 16800998).

Citada (id 17215212), a ré ofereceu contestação (id 17769956). Na oportunidade, alega que a linha reclamada nunca possuiu internet instalada e que não ha porta disponível para acesso à internet banda larga, isto é, não existe viabilidade técnica para a instalação. Rebate o pedido indenizatório e a ausência do dano. Pugna pela improcedência do pleito autoral. Em caso de procedência do pedido de indenização por dano moral, requer o arbitramento do valor em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juntou documentos.

Ainda, a requerida informou que interpôs agravo de instrumento contra a decisão inicial (id 17802646), o qual foi provido para cassar a decisão agravada (id 26771906).

A audiência de conciliação restou infrutífera (id 29012777).

O autor informou que a requerida procedeu à instalação de internet no local e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id 29107854). Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais e repetição de indébito.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Alega a parte autora que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da contratação da requerida para prestação do serviço de telefonia fixa pós-pago no Posto Avançado da Justiça de Vale do Anari, contudo a ré ficou inerte.

Acentua que a questão da ilicitude se encontra no fato de que a requerida firmou contrato de prestação de serviço de telefonia fixa, contudo não o cumpriu no prazo acordado.

Pois bem.

Cinge-se a questão quanto à legalidade da inércia da requerida em prestar serviços de telefonia fixa pós-pago junto ao Posto Avançado da Justiça de Vale do Anari, sob o argumento de que não existe viabilidade técnica para a instalação, eis que em tese não há porta disponível para acesso à internet banda larga, bem como a potencialidade de caracterização do direito à indenização por dano moral.

De proêmio, verifico que restou devidamente comprovado que as partes firmaram o contrato de prestação de serviços de telefonia fixa acostado ao id 14957466, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de telefonia fixa pós-pago, datado de 24 de julho de 2017.

Ocorre que, em sua contestação, o banco requerido não comprovou o alegado, eis que não juntou documentos suficientes.

Nesta senda, inequívoco que os argumentos vertidos pelo requerido não se sustentam, porquanto “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”. Além disso, “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar [...] que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste” ou “a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (art. 14, caput, primeira parte, e § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor).

Portanto, ao réu cabia comprovar a licitude de sua conduta (art. 42 do Código de Defesa do Consumidor).

Frisa-se, a requerida afirma que não existia porta disponível para estabelecer os fornecimentos da linha telefônica dos serviços da internet/ADSL na sede do Posto Avançado da Justiça de Vale do Anari, informação esta que não se comprova, pois a linha telefônica, bem como os serviços da internet foram instalados no local, conforme informa a petição de id 29107854, demonstrando que era perfeitamente possível a instalação da linha telefônica e da ADSL.

Desse modo, resta evidente o dano moral, vez que patente a falha na prestação do serviço, sendo indiscutível no vertente caso a presença dos requisitos que ensejam na configuração do dano, quais sejam: a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Ademais, a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à comprovação de que não houve falha praticada por seu serviço. Nos autos, não há nenhuma prova neste sentido.

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, apesar de dispensar a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, o dano moral coletivo somente é configurado nas hipóteses em que há lesão injusta e intolerável de valores fundamentais da sociedade, não bastando a mera infringência a disposições de lei ou contrato.

No termos do voto da ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial n.º 1502967:

(...) a integridade psicofísica da coletividade vincula-se a seus valores fundamentais, que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade de seus membros e o padrão ético dos indivíduos que a compõem, que têm natureza extrapatrimonial, pois seu valor econômico não é mensurável.

Na hipótese, a conduta da requerida, em não proceder à prestação do serviço de telefonia fixa pós-pago no Posto Avançado da Justiça de Vale do Anari, não infringe valores essenciais da sociedade, tampouco possui os atributos da gravidade e intolerabilidade, configurando a mera infringência à lei ou ao contrato, o que é insuficiente para sua caracterização.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a requerida a proceder à instalação do serviço de telefonia fixa pós-pago no Posto Avançado da Justiça de Vale do Anari/RO, no prazo de três dias, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de posterior majoração.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C.

Machadinho D' Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000335-53.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUSA DA SILVA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038,

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978,

MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

RÉU: ADEMAR RODRIGUES VIANA

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

DEFIRO o pedido de tutela de urgência para FIXAR alimentos provisórios no valor de um salário mínimo mensal, a ser depositado na seguinte conta: Banco Caixa Econômica Federal, Agência n.º 0718, Conta Poupança n.º 00058704-0.

3. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 30 de março de 2020, às 16 horas, a qual se realizará no CEJUSC, no Fórum de Machadinho D' Oeste/RO.

3.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

3.2 Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu de que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

3.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

4. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do Código de Processo Civil.

5. Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I – da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive

com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

7. Determino que o requerido traga aos autos cópias dos documentos dos veículos mencionados pela autora na petição inicial, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

8. Expeça-se ofício à Agência Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON para que informe, em quinze dias, o saldo constante da ficha de gado de Ademar Rodrigues Viana (anexar dados pessoais).

9. Após, caso não haja acordo entre as partes, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do Código de Processo Civil.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 17 de fevereiro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7001758-19.2018.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, AC ALVORADA DO OESTE,

AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB

nº RO6673

RÉUS: RENATA APARECIDA PETRI VASSOLER, NA LINHA

TRAV. ELETRÔNICA, PA JATUARANA, LOTE 91, GB 04 ZONA

RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, IDOLINO

FRANCISCO DA ROCHA, LINHA TRAV. ELETRÔNICA, PA

JATUARANA, LOTE 91, GB 04 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE

DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Valor da causa: R\$ 115.619,94

DECISÃO

Vistos.

Em diligência via Infojud, constatei que o número do CPF indicado pelo autor nos autos se refere a terceira pessoa desconhecida.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, em dez dias, sob pena de extinção do feito.

Machadinho D' Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Certidão

Processo nº 7000710-88.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KARINE ALVES DE OLIVEIRA, FABIANO

CIPRIANO NASCIMENTO, JOSE DE OLIVEIRA FONTAO

Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA

DE MELO OAB: RO770 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: JOSE DE OLIVEIRA FONTAO

Avenida Castelo Branco, 4202, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para tomar conhecimento do Precatório Expedido.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo 7001566-52.2019.8.22.0019

Embargos à Execução

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: VALDIR FRANCISCO LORINI ADVOGADO DO

EMBARGANTE: SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº PR14613

EMBARGADO: JULIA BORGES BUSS DO EMBARGADO:

Sentença

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por Valdir Francisco Lorini nos autos n.º 7000283-28.2018.8.22.0019.

Determinou-se a intimação do embargante para comprovar a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária (id 30773340).

O embargante pugnou pela concessão de prazo para comprovar o recolhimento das custas iniciais (id 32534162).

Foi concedido o prazo de quinze dias para comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (id 33193888).

O embargante deixou o prazo transcorrer in albis.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à parte autora observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia – Lei Estadual n.º 3.896/2016, em especial o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e

III – 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Saliento que a parte foi intimada para acostar o comprovante do recolhimento integral das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, contudo assim não procedeu.

Desse modo, imperativo o indeferimento da petição inicial.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o feito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se e arquivem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001046-29.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZABEL PEREIRA DE LIMA ZUCO

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE: IZABEL PEREIRA DE LIMA ZUCO

LINHA RO133, KM 45, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, IMPLANTAR A APOSENTADORIA em favor da autora, sob pena de MAJORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA, nos termos do art. 536, § 2º do CPC..

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001460-61.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO EUZEBIO DA SILVA

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338

Endereço: desconhecido

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369

Endereço: Euripes Garcez Nascimento, 549, Ahú, Buritis - RO - CEP: 76880-000

DE: MARCIO EUZEBIO DA SILVA

LINHA MA 11, LOTE 31, MP 13, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de fevereiro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001280-11.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MAURINA ANICETO DE OLIVEIRA, LINHA 11 Lote 19, POSTE 99 PA BELO HORIZONTE - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132

LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Valor da causa: R\$ 16.218,00

SENTENÇA

Vistos,

MAURINA ANICETO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos supra, ajuizou a presente ação de manutenção de benefício previdenciário – auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão em seu favor do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Narra em resumo que é segurado obrigatório da previdência social, entretanto, em razão de sua saúde estar debilitada não é possível exercer o labor. Explica que formulou o pedido junto ao INSS, tendo sido concedido no período compreendido entre 03.04.2013 a 13.12.2017. Logo após, o mesmo foi cessado, ante a ausência dos requisitos legais. Juntou documentos. Decisão inaugural acostada ao mov. 19227914.

A autarquia requerida foi citada, tendo apresentado resposta na modalidade contestação.

Réplica ao mov. 20899301.

Saneado o feito, ocasião em que foi deferida a prova pericial.

Laudo pericial acostado ao mov. 33287207.

Manifestação das partes acostada aos autos.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o Relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão/manutenção de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em favor de segurado obrigatório da previdência social.

Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas e o feito comporta julgamento, na forma do inciso I do art. 355 do NCPC, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

“O Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.

Pois bem, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, a concessão do mencionado benefício está condicionada ao afastamento de todas as atividades laborativas do segurado.

Em resumo, para o pagamento de aposentadoria por invalidez será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Já o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado do RGPS que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, não cessando o pagamento até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, para o segurado fazer jus ao recebimento do benefício, além da comprovação da qualidade de segurado, deverá comprovar a incapacidade laborativa, permanente ou temporária, total ou parcial, a depender da espécie do benefício pretendido.

Dessa forma, o primeiro requisito a ser comprovado é qualidade de segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, sem o qual o benefício não é devido mesmo diante da incapacidade laborativa.

Em relação à condição de segurado da previdência social, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, pois, conforme se verifica nos documentos acostados aos autos, o benefício foi concedido ao requerente, de forma contínua (ID. 19151427) e,

ainda, segundo o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o requerente é segurado obrigatório da previdência social, fato este reconhecido pelo INSS.

Comprovado o primeiro requisito, passemos à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício que pleiteia.

Como dito acima, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Trata-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios está condicionada a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pelos médicos Dr. Lauro Laraya, CRM/ RO 2785 e Luiz Laraya CRM/ RO 2786, conforme laudo acostado ao ID. 33287207, sendo constatado que: “A periciada tem 54 anos de idade, 1,51m de altura, 46kg, e deu entrada caminhando sem auxílio de aparelhos, marcha claudicante à direita. Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas normais. Comunicação normal. Pressão arterial aferida: 124x88 (mmHg). Frequência cardíaca aferida: 88 (bpm). Faz uso de Analgésicos, Anti-Inflamatórios e Pantoprazol. CID-10: M15.8, M51.1, M54.4, M54.5 e M79.2. Trata-se de espondilodiscopatia degenerativa da coluna lombar com hérnia discal no nível L5-S1 em periciada de 54 anos. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia e Lasegue positivo a direita. É caso de incapacidade total e temporária, pois a patologia é passível de tratamento que deve ser especializado e multidisciplinar, incluindo acompanhamento ortopédico e fisioterápico, para sua recuperação parcial. Ou seja, se tratada adequadamente poderá melhorar sua condição de saúde e tornar a incapacidade total e temporária em parcial e definitiva. Não pode definitivamente atuar em funções braçais nem na sua atividade habitual. Portanto, atualmente totalmente incapaz, podendo vir a ser parcialmente incapaz. Por fim, cabe destacar que este laudo é especializado, clínico e não se apodera ou avalia critérios que não pertençam a Medicina, tais como escolaridade, condição socioeconômica, meio ambiente em que vive, etc. Referida avaliação pertence a outras ciências com suas singulares expertises de forma que as observar neste laudo seria não só agir com imperícia como também usar de competência que não nos foi delegada pelo juízo, pois que este nos nomeou como peritos médicos. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente”.

Segundo o especialista, a moléstia que o requerente apresenta é moderada, evolutiva, degenerativa e parcialmente reversível, podendo recuperar-se parcialmente após o tratamento adequado, conforme laudo anexo aos autos.

Desta forma, não existem dúvidas quanto ao estado de saúde da autora, pois, a doença que a mesma apresenta é reversível, com possibilidade de recuperação, assim, verifico que o requerente faz jus ao auxílio doença, devendo retroagir desde o dia em que o mesmo foi indeferido administrativamente.

Outrossim, cumpre destacar que após instrução probatória não restou verificada a situação do art. 45 da Lei 8.213/91, pelo que o acréscimo de 25% não é devido.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados por MAURINA ANICETO DE OLIVEIRA em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) na forma

de indenização, o valor a que o mesmo teria direito, a título de auxílio doença, durante o período compreendido entre 13.12.2017, data em que o benefício foi cessado indevidamente, ao dia anterior à citação da autarquia requerida (31.07.2018), mov. 20187125; b) implementar o benefício de auxílio doença, a partir de 30.10.2017 (citação da autarquia). Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; c) Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002081-24.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: DANIELA TEIXEIRA BATISTA

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: JHEIMISSON DA SILVA AZEVEDO

DE: DANIELA TEIXEIRA BATISTA

Florianópolis, 2921, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão ID.32344238.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de fevereiro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003121-12.2016.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

EXECUTADO: CONSTRUTORA ITABELA LTDA - EPP, MARLENE PIOVESAN

DE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

AC Machadinho do Oeste, s/n, Avenida São Paulo 3057, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, acerca da certidão ID.32881842.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de fevereiro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003250-17.2016.8.22.0019

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Reintegração de Posse

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, RUA DAS CODORNAS 4824 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MARTA RIBEIRO DE ASSIS E OUTROS, RUA DAS CODORNAS 4786 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

Valor da causa: R\$ 100.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse c.c Pedido de Tutela de Urgência proposta por José Francisco de Oliveira em desfavor de Marta Ribeiro de Assis e outros. A parte autora narra deter a posse do imóvel urbano denominado Lote 008, Quadra 082, Setor 005, situado na Rua das Codornas, n.º 4786, Bairro Bom Futuro, Machadinho D' Oeste/RO, desde 14 de maio de 2007, aquisição feita por meio de contrato particular de compra e venda. Alega ter sofrido esbulho possessório em virtude dos requeridos terem aderido clandestinamente o imóvel. Assim, requer a concessão de reintegração de posse liminarmente e, no mérito, a procedência do pedido para ser reintegrado na posse do imóvel. Juntou documentos.

Foi deferido o recolhimento de custas iniciais ao final do feito e designada audiência de conciliação (id 13562979).

A audiência de conciliação restou infrutífera (id 15088296).

Citada (id 16850863), a requerida apresentou contestação (id 17581587), alegando que há confusão em relação ao imóvel objeto do feito, eis que não contesta que o requerente é possuidor do bem denominado Lote 008, Quadra 082, Setor 005, situado na Rua das Codornas, n.º 4786, Bairro Bom Futuro, Machadinho D' Oeste/RO, pois narra ser possuidora do bem situado no Lote 008, Quadra 082, Setor 004, Rua das Codornas, n.º 4782, Bairro Bom Futuro, nesta Comarca. Requer o deferimento da gratuidade da justiça e a expedição de ofício ao Município para sanar a dúvida. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica (id 21532895).

Facultada a produção de provas, a parte autora informa não possuir mais provas a produzir (id 26564144), enquanto a requerida pede o deferimento de prova testemunhal e documental (id 26244752).

Foi deferido o pedido de produção de prova documental, motivo pelo qual este Juízo determinou a expedição de ofício à Prefeitura de Machadinho D' Oeste/RO para fornecer, em quinze dias, o mapa referente à Quadra 082 do Setor 005 e Quadra 082 do Setor 004 (id 31703802).

Após, o Município peticionou juntando o mapa referente ao Setor 05, Quadra 82, Lote 08, e informando que não existe a Quadra 82 no Setor 04 (id 32665783).

A parte autora requer o julgamento antecipado da lide (id 33678468), enquanto a ré, mesmo intimada, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c.c Pedido Liminar ajuizada por José Francisco de Oliveira em desfavor de Marta Ribeiro de Assis e outros, todos devidamente qualificados nos autos.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Segundo prelecionam LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI:

As ações possessórias têm por escopo, unicamente, proteger a posse. Nelas, não se discute a propriedade, podendo, até mesmo, o possuidor intentar a ação (e ter protegida sua posse) contra o proprietário (Curso avançado de processo civil: processo cautelar e procedimentos especiais, RT, 1999, 2ª ed., p. 197.).

Conforme disposto no art. 561 do Código de Processo Civil, na ação de reintegração de posse incumbe ao autor provar: a) a sua posse; b) o esbulho praticado pelos réus; c) a data do esbulho e; d) a perda da posse.

Nesse sentido, GOMES, Orlando. Direitos Reais. 12.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 255-262; VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Vol. V. Direitos Reais. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, pp. 129-159 e CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. III. 3.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, pp. 339-361.

Posse, segundo a teoria objetiva adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (Teoria de Ihering), é o poder de fato sobre a coisa, da mesma forma que seria realizado pelo proprietário, não se exigindo a intenção de dono, como também a necessidade de existir poder físico sobre a coisa.

Em decorrência desta teoria, o Código Civil conceituou possuidor como todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes a propriedade (art. 1.196).

Assim, para configurar a posse deverá a parte demonstrar o uso e gozo da coisa à aparência do domínio. Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

CIVIL E PROCESSO CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEGITIMIDADE DO POSSUIDOR PARA RESIDIR EM JUÍZO - OCUPAÇÃO DO IMÓVEL - INSTRUÇÃO DO PROCESSO - DEFESO A EXTINÇÃO SUMÁRIA (CPC, ART. 267, V E VI) - RECURSO PROVIDO, MAIORIA. 1 - No pleito possessório a titularidade ou o domínio é aspecto, de todo, sem relevo. O direito de posse transcende para alcançar quem esteja no uso e gozo da coisa, seja seu proprietário ou terceiro e tal exercício se revela pelo poder físico exteriorizado. Portanto, na lei civil, a posse, por si, é protegida e pode, em assim, estar desalijada da propriedade, daí porque, no estrito, o possuidor tem interesse e legitimidade para residir em juízo. 2 - (omissis) (20000110378980APC, Rel. Eduardo De Moraes Oliveira, 1ª Turma Cível, julgado em 01/07/2002, DJ 26/03/2003 p. 33) (destaque nosso).

Na hipótese, o requerente apresentou aos autos provas quanto à posse exercida sob o imóvel em litígio, consubstanciadas no Contrato Particular de Compra e Venda, em que consta como Idalino Gomes, e comprador, José Francisco de Oliveira, datado de 14 de maio de 2007 (id 7087011), assim como nos comprovantes de pagamento de IPTU relativo ao bem (id 7087011 e seguintes). No mais, consta dos documentos acostados pelo Município que o autor é contribuinte do imóvel em questão (id 32668784).

Assim, diante dos documentos anexos aos autos, restou devidamente esclarecido que o autor é o possuidor do imóvel, possuindo, portanto, direito à posse do bem.

Outrossim, conforme esclarecido pelo Ente Federativo, não existe a Quadra 82 no Setor 04 (id 32665783).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, e julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para determinar a reintegração de posse em favor do autor José Francisco de Oliveira sobre o imóvel urbano denominado Lote 008, Quadra 082, Setor 005, situado na Rua das Codornas, n.º 4786, Bairro Bom Futuro, Machadinho D' Oeste/RO.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Autorizo a requisição de reforço policial para cumprimento do mandado, com disponibilização de guarnição e pessoal suficiente para garantir o efetivo cumprimento do mandado com segurança e com as cautelas devidas, evitando eventual confronto armado, bem como demais reforços que o Oficial de Justiça entender pertinente para o cumprimento do ato.

Condeno a requerida ao pagamento custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, o que resta suspenso por ocasião da gratuidade judiciária que neste momento a ela concedo.

Ressalto que a requerida formulou pedido de justiça gratuita em sua contestação, o qual não foi analisado no momento apropriado, presumindo-se, portanto, que foi concedido.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado Robson Antônio dos Santos Machado (OAB/RO 7353), no valor de R\$ 800,00 (oitocentos e oitenta reais), devendo a Procuradoria-Geral do Estado ser intimada a depositar o montante em Juízo.

Com o depósito, libere-se o valor em favor do patrono.

Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se através dos procuradores constituídos via DJE. Aguarde-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000119-92.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IVETE DOS SANTOS

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA IVETE DOS SANTOS

LINHA LJ 5, GLEBA 1., LOTE 238, PA LAJES, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de fevereiro de 2020.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002929-74.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILVA LOPES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via se sua procuradora para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003589-68.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELENICE FACANHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via se sua procuradora para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001601-17.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NERCI SAURIN, LORENY DE FATIMA SAURIN

Advogado: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB: RO3977

Endereço: desconhecido

RÉU: SILVA & DE ROS LTDA, NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A., ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado: RENATA JULIANI AGUIRRA CALIL OAB: SP211853

Endereço: TIBERIO, 214, VILA ROMANA, Indaiatuba - SP - CEP: 13348-673

Advogado: EDUARDO JULIANI AGUIRRA OAB: SP250407

Endereço: XV DE NOVEMBRO, 45, CENTRO, Elias Fausto - SP - CEP: 13350-000

Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: RO5020

Endereço: 541, 212, CASA 02, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Advogado: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA OAB: CE10144

Endereço: CORONEL LINHARES, 442, APTO 1600, MEIRELES, Fortaleza - CE - CEP: 60170-240

Advogado: JOSERISSE HORTENCIO DOS SANTOS MAIA ALENCAR OAB: CE23981

Endereço: ALFEU ABOIN, 129, PAPICU, Fortaleza - CE - CEP: 60175-375

DE: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

Avenida Parque Sul, 2138, Paracara, Distrito Industrial I, Maracanaú - CE - CEP: 61939-000

SILVA & DE ROS LTDA

ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de fevereiro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000249-82.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOACIR DA CRUZ SANTOS

Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MOACIR DA CRUZ SANTOS

Rua Café Filho, 2480, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de fevereiro de 2020.

JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo: 7001744-06.2016.8.22.0019

Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV

Parte autora: EXEQUENTE: EUDA MARIA DE CARVALHO SANTANA PEREIRA, CPF nº 06571192888, RUA MATO GROSSO 3639 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, 2 DE DEZEMBRO 5210 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Compulsando os autos, denoto que o pagamento foi devidamente realizado, conforme tela juntada pela executada.

Assim, ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

7002265-48.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: ELISABETH DE AZEVEDO, CPF nº 79167403204, RUA RIVELINO CAMPOS 3495 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

No presente caso, o Estado de Rondônia alegou excesso na execução, apontando o crédito exequente em R\$ 4.806,67, o que concordou a parte exequente, restando prejudicado a apreciação dos embargos.

Desta forma, determino o cancelamento dos requisitórios acostados nos ID's: 28451901 e 28451901, e a expedição de RPV única, no valor de R\$ 4.806,67, com destaque dos honorários contratuais, para pagamento no prazo legal.

Efetuada o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo de pagamento, voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

7001242-96.2018.8.22.0019

AUTORES: SALETE DE FATIMA ALVES CAVALHEIRO, CPF nº 58100091900, LINHA MP 81, KM 6 LOTE 2 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO PEREIRA CIZINANDO, CPF nº 46971360206, LINHA MP 81, KM 6 LOTE 2 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AV. CASTELO BRANCO 3150 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos;

Se nada for requerido em 5 dias úteis, arquite-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003454-61.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IRONE HIRT

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de verba pública, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração do memorial de cálculo da dívida exequenda, observando o comando da SENTENÇA e acordão recursal.

Apurado o valor, intime-se a parte executada para apresentar embargos, no prazo legal

Havendo embargos, intime-se a parte contrária para manifestação em 10 dias úteis. Após conclusos para deliberação.

Não havendo embargos ou sendo estes julgados improcedentes, expeça-se a RPV, no valor apurado pela contadoria judicial, para pagamento no prazo legal.

Realizado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

(05 dias)

Processo nº 7001010-84.2018.8.22.0019

REQUERENTE: MARCIO DE ANDRADE TEIXEIRA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DE: MARCIO DE ANDRADE TEIXEIRA

RUA MANAUS, 2900, CASA, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

ADVERTÊNCIA: O Juiz não resolverá o MÉRITO quando: II - o processo ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; §1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05(cinco) dias. (art. 485, II, III, §1º, NCPC).

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de fevereiro de 2020.

Diretora de Cartório

(assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001774-70.2018.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VANILDO DIAS DE CARVALHO
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, MONALIZA OENNING DA SILVA, OAB nº RO7004
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434
 DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada acerca do retorno os autos da Turma Recursal.

Se nada for requerido em 5 dias, archive-se.

Cumpra-se.

7003712-66.2019.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE ROBERTO RAMOS NOGUEIRA, CPF nº 53512952291, LINHA LJ 06 KM 20 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Vistos;

Atendido o comando da emenda ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

(05 dias)

Processo nº 7002320-96.2016.8.22.0019

REQUERENTE: ANEZIO TEIXEIRA NETO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DE: ANEZIO TEIXEIRA NETO

RUA LH MP, 77, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

ADVERTÊNCIA: O Juiz não resolverá o MÉRITO quando: II - o processo ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; §1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05(cinco) dias. (art. 485, II, III, §1º, NCPC).

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de fevereiro de 2020.

Diretora de Cartório

(assinatura digital registrada abaixo)

7002625-12.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: DEOSDETE SENA JATOBA, CPF nº 14297019272, LINHA MA 45 GLEBA 03 LT-573 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA, CPF nº 34073590200, AVENIDA FLORIANO PEIXOTO 2.924 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000100-23.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE FURTADO NETO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Converto o feito em diligência.

Intimem-se as partes autora para, no prazo de 30 dias úteis, esclarecer ao Juízo qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA). Se possível, registrar tudo com fotografias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos;

Cumpra-se.

7001276-71.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: VALDIVINO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 08024014220, AV. COSTA E SILVA 4610 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: VALDIQUE RABELO DA SILVA, CPF nº 82441243268, AV. TANCREDO NEVES FONE 99356-6547 S/n, OFIC FENIX MOTO PEÇAS E SERVIÇOS, AS DIREITA BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

7000148-79.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: ELMIR TOREZANI, CPF nº 36964395920,..., LINHA MC-03, KM 22, LOTE 246. - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Diante da divergência de valores, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar eventual valor da dívida remanescente, observando o comando da SENTENÇA /acórdão recursal e legislação civil vigente, deduzindo do montante do débito os valores já pagos, por meio de depósito judicial. Prazo para contadoria: 30 dias úteis.

Apurado o valor da dívida, e havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias úteis, efetuar o pagamento, sob pena de tal quantia ser objeto de penhora on line. Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003577-54.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ISAIAS ALVES NOGUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Converto o feito em diligência:

1-Intimem-se as partes para, no prazo de 30 dias úteis, esclarecer ao Juízo o seguinte, e se possível instruir com fotografias.

a) Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

b) Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

c) Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída fora da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador; Também na hipótese de ser fora a subestação, deverá verificar se a mesma atende exclusivamente a residência do autor.

2) Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo 7002036-20.2018.8.22.0019

Assunto:Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Parte autora: REQUERENTE: CARLOS ALESSANDRO CHANAN, CPF nº 75963388287, AVENIDA TANCREDO NEVES 3340 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, RUA CAPITÃO SÍLVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança, ajuizada em face do Município de Vale do Anari.A parte autora requer a produção de prova pericial, eis que o laudo pericial juntado aos autos não foi confeccionado por especialista apto a auferir a insalubridade do local de trabalho. A realização de tal perícia é imprescindível para o deslinde desta ação, uma vez que

a insalubridade somente pode ser reconhecida com o respectivo laudo, o que só poderá ser precisamente indicado por profissional habilitado para tanto.A produção da prova pericial tem um procedimento próprio, específico, extenso, complexo, minucioso e detalhado (arts. 464 a 480, do CPC/2015), por isso, incompatível com a simplicidade do rito da Lei n. 9.099/1995 (LJE, arts. 2º e 35). A Lei n. 9.099/1995 em seu art. 35, admite no máximo, quando a prova do fato exigir, que o Juiz inquiria técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico: "Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado".

Diante disso, resta claro a incompetência deste juízo para julgar a presente ação, devido sua complexidade. Nesse sentido, corroborando as seguintes decisões:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL DE MEMBRO INFERIOR, DECORRENTE DE LESÃO SOFRIDA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. FATO POSTERIOR À ALTERAÇÃO DA SÚMULA N. 14, OCORRIDA EM 18/12/08, QUE PASSOU A PERMITIR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE LAUDOS MÉDICOS CONCLUSIVOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA APURAR O GRAU DA LIMITAÇÃO APRESENTADA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005016845 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 29/08/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. COMPOSIÇÃO DE PERDAS E DANOS (MORAIS OU COMPENSATÓRIOS) E PENSÃO VITALÍCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL. A competência dos Juizados Especiais tem por pressuposto constitucional a menor complexidade da causa (CF, art. 98, I), que não se revela, na hipótese, em que postula a composição de perdas e danos morais ou compensatórios e pensão vitalícia, que direcionam o pleito para o juízo comum. A destacar que a pretensão do requerente não precede a qualquer demanda cível, não havendo porque invocar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (TJ-SC - CC: 43449 SC 1997.004344-9, Relator: Francisco Borges, Data de Julgamento: 26/06/1997, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Conflito de competência nº 97.004344-9, de Chapecó.) - grifou-se

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para julgar o feito, com fulcro no art. 3º da Lei 9.099/90.

EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, II, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se. Após, arquivem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001594-88.2017.8.22.0019

REQUERENTE: MOISES LOPES DOS SANTOS, CPF nº 00693488204, CANARIO DO REINO 3331 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES, OAB nº MT21109

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, CNPJ nº 04184779000101, TRAVESSA L 1731 DOM BOSCO - 78050-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

DESPACHO

Vistos.

Dê-se o fiel cumprimento ao DESPACHO de ID: 34744811, invertendo o nome das partes no polo ativo e passivo da ação, além da inscrição do nome do devedor Moisés Lopes dos Santos no Serasajud.

Atendida a determinação, voltem os autos conclusos para consulta no infojud.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

7000124-85.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCAS BARBOSA CONCOLATO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos. Indefiro, por ora, o pedido de realização da penhora on line.

Não há cobrança de honorários advocatícios na fase de execução em sede de juizado, razão pela qual determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar o valor exato da dívida, inclusive com a multa do artigo 523, § 1º, do CPC, observando o comando da SENTENÇA /acórdão recursal. Apurado o valor da dívida, excepcionalmente intime-se a executada para, no prazo improrrogável de 48 horas, efetuar o pagamento da dívida, com a imediata comunicação nos autos, sob pena de bloqueio de seus ativos financeiros. Efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para realização da penhora on line.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

(05 dias)

Processo nº 7002928-94.2016.8.22.0019

REQUERENTE: ADELIR PEREIRA

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: ADELIR PEREIRA

Avenida Costa e Silva, 3885, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

ADVERTÊNCIA: O Juiz não resolverá o MÉRITO quando: II - o processo ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; §1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05(cinco) dias. (art. 485, II, III, §1º, NCPC).

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de fevereiro de 2020.

Diretora de Cartório

(assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002990-37.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN

ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE LIMA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Nesta data, renovei a ordem de bloqueio, tendo em vista a ausência de resposta do sistema Bacenjud.

Aguarde-se por 5 dias, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000266-89.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN

ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: THIAGO DOS SANTOS VENANCIO

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Nesta data, renovei a ordem de bloqueio, tendo em vista a ausência de resposta do sistema Bacenjud.

Aguarde-se por 5 dias, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002089-98.2018.8.22.0019

Requerente/Exequente: NAZARE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

Requerido/Executado: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DECISÃO

Vistos.

Recebo o presente recurso com duplo efeito, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Como o Apelado já foi intimado para apresentar suas Contrarrazões, certifique o cartório eventual decurso de prazo e, após, remetam-se os autos para o Egrégio Colégio Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001926-21.2018.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN

ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: DENILSO GRACHET DA SILVA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Nesta data, renovei a ordem de bloqueio, tendo em vista a ausência de resposta do sistema Bacenjud.

Aguarde-se por 5 dias, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000540-53.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN

ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: LEZENILDO ALVES DE SENA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Nesta data, renovei a ordem de bloqueio, tendo em vista a ausência de resposta do sistema Bacenjud.

Aguarde-se por 5 dias, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

7002656-66.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: EDINEIA CRUZ, CPF nº 74811770234, AV.MARECHAL DUTRA 2743 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: AIMAR BARBOSA, CPF nº 01056241284, RUA

MINA GERAIS 3734, CONHECIDA COMO MARA BARBOSA

CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos. Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

7002621-09.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN

ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: WALDIR DEMARTINI

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Nesta data, renovei a ordem de bloqueio, tendo em vista a ausência de resposta do sistema Bacenjud.

Aguarde-se por 5 dias, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

7002978-18.2019.8.22.0019

AUTOR: EVARISTO VICENTE CAETANO, CPF nº 07923958831, LINHA MP-35 LOTE 151, ZONA RURAL KM 03 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB

nº RO6998, JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AV JK

1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Dê-se o fiel cumprimento aos demais comandos do DESPACHO de ID: 33668979.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002037-05.2018.8.22.0019

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Parte autora: REQUERENTE: HILBI DE OLIVEIRA AVANCE, CPF nº 69761353249, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2822 SETOR

05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, RUA CAPITÃO SÍLVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança, ajuizada em face do Município de Vale do Anari.

A parte autora requer a produção de prova pericial, eis que o laudo pericial juntado nos autos, não foi confeccionado por profissional especializado. Assim, aduz que a realização de tal perícia é imprescindível para o deslinde desta ação, uma vez que a insalubridade somente pode ser reconhecida com o respectivo laudo, o que só poderá ser precisamente indicado por profissional habilitado para tanto.

A produção da prova pericial tem um procedimento próprio, específico, extenso, complexo, minucioso e detalhado (arts. 464 a 480, do CPC/2015), por isso, incompatível com a simplicidade do rito da Lei n. 9.099/1995 (LJE, arts. 2º e 35). A Lei n. 9.099/1995 em seu art. 35, admite no máximo, quando a prova do fato exigir, que o Juiz inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico: "Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado".

Diante disso, resta claro a incompetência deste juízo para julgar a presente ação, devido sua complexidade. Nesse sentido, corroborando as seguintes decisões:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO-DPVAT. PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL DE MEMBRO INFERIOR, DECORRENTE DE LESÃO SOFRIDA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. FATO POSTERIOR À ALTERAÇÃO DA SÚMULA N. 14, OCORRIDA EM 18/12/08, QUE PASSOU A PERMITIR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE LAUDOS MÉDICOS CONCLUSIVOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA APURAR O GRAU DA LIMITAÇÃO APRESENTADA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005016845 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 29/08/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2014) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. COMPOSIÇÃO DE PERDAS E DANOS (MORAIS OU COMPENSATÓRIOS) E PENSÃO VITALÍCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL. A competência dos Juizados Especiais tem por pressuposto

constitucional a menor complexidade da causa (CF, art. 98, I), que não se revela, na hipótese, em que postula a composição de perdas e danos morais ou compensatórios e pensão vitalícia, que direcionam o pleito para o juízo comum. A destacar que a pretensão do requerente não precede a qualquer demanda cível, não havendo porque invocar o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (TJ-SC - CC: 43449 SC 1997.004344-9, Relator: Francisco Borges, Data de Julgamento: 26/06/1997, Segunda Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Conflito de competência nº 97.004344-9, de Chapecó.) - grifou-se

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para julgar o feito, com fulcro no art. 3º da Lei 9.099/90.

EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, II, da Lei 9.099/1995. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intime-se. Após, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000312-15.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN
ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: SANDRA SAVEGNAGO

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Nesta data, renovei a ordem de bloqueio, tendo em vista a ausência de resposta do sistema Bacenjud.

Aguarde-se por 5 dias, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000095-69.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN
ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELZA ALVES DE SOUZA BATISTA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Nesta data, renovei a ordem de bloqueio, tendo em vista a ausência de resposta do sistema Bacenjud.

Aguarde-se por 5 dias, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000088-77.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN
ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: CLEBERSON DA ROCHA BALDAIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Nesta data, renovei a ordem de bloqueio, tendo em vista a ausência de resposta do sistema Bacenjud.

Aguarde-se por 5 dias, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

7003307-30.2019.8.22.0019

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 08966694837, BELMIRO RIGOTTI 3289 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO AUTOR:

REQUERIDO: G8 COLCHOES EIRELI, CNPJ nº 21489725000165, GENERAL IZIDORO DIAS LOPES 355, 359 PAULICEIA - 09687-100 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO HENRIQUE TAVARES, OAB nº SP262735, HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR, OAB nº SP222892

DESPACHO

Vistos;

Certificado o decurso de prazo da empresa requerida, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001134-67.2018.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN
ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: DEYSIANE MESSIAS DA SILVA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Nesta data, renovei a ordem de bloqueio, tendo em vista a ausência de resposta do sistema Bacenjud.

Aguarde-se por 5 dias, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000289-64.2020.8.22.0019

Requerente/Exequente: JOSE DONIZETI FANTI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se o fiel cumprimento aos comandos do DESPACHO ID: 34610249.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003319-44.2019.8.22.0019

DO AUTOR:

DO AUTOR: REQUERIDO: TPA SERVICOS DE COBRANCAS EIRELI - ME
DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.

Considerando que a parte exequente foi pessoalmente intimada para apresentar o atual endereço para viabilizar a citação da parte requerida e quedou-se inerte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do Código de Processo Civil.

Saliento que o presente feito não poderá mais ser desarquivado, caso o autor obtenha o atual endereço da parte requerida deverá ingressar com nova ação judicial, observando o prazo prescricional. Sem custas nesta instância.
P.R. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000,
Machadinho D'Oeste
Processo: 7001995-19.2019.8.22.0019
Classe:

Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME
DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: OVIDIO DE SOUZA SILVA FILHO
DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos.
Nesta data, renovei a ordem de bloqueio, tendo em vista a ausência de resposta do sistema Bacenjud.
Aguarde-se por 5 dias, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.
Cumpra-se.

7003043-13.2019.8.22.0019
EXEQUENTE: ROSIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 03912761159, RUA PARANA 3621 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: UELITA DOS SANTOS COSTA, CPF nº 90260945234, RUA ALTEMAR DUTRA 3991 DAS NAÇÕES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos;
1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.
2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.
Cumpra-se.

7001976-13.2019.8.22.0019
AUTOR: DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 01971719000132, AVENIDA TANCREDO NEVES 2574 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DO AUTOR:
REQUERIDO: LUCIANO FERNANDES CORDEIRO, CPF nº 00962882216, RUA MACAPA 3771 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DESPACHO

Vistos;
1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.
2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.
Cumpra-se.

7003478-89.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: KATIANE DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 01072905299, RUA SANTA CATARINA 3240 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: PEDRO MAURICIO DOS SANTOS, CPF nº 46927719253, R. COSTA E SILVA 3935 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos;
1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.
2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000,
Machadinho D'Oeste
Processo: 7000074-59.2018.8.22.0019
Classe:

Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE:
DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME
DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: BRUNO FRANKYLLIN SANTOS FERREIRA
DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos.
Nesta data, renovei a ordem de bloqueio, tendo em vista a ausência de resposta do sistema Bacenjud.
Aguarde-se por 5 dias, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.
Cumpra-se.

7001290-55.2018.8.22.0019
REQUERENTE: DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 01971719000132, AVENIDA TANCREDO NEVES 2574 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DO REQUERENTE:
REQUERIDO: PEDRO JORGE DE OLIVEIRA, CPF nº 80834477220, DAS FLORES 4028, TRAB. HOSPITAL TEL 99255-3850/984596616 UNIAO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
DO REQUERIDO:
DESPACHO

Vistos;
1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.
2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 2º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000,
Machadinho D'Oeste
REQUERENTE: UELLITON BATISTA SOUZAADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
7002160-03.2018.8.22.0019

DECISÃO
Vistos.

Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.

Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se o requerido na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, ou com a anuência dos valores pela mesma, requirite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento, requerendo o que entender de direito.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002854-69.2018.8.22.0019

Indenização por Dano Material,

Indenização por Dano Material,

Fornecimento de Energia Elétrica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE:

LUZIA OLIVEIRA RIBEIRO, LH MC 06, S/N, KM 07, CHACARA EM FAMÍLIA s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

EXECUTADO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Após, a exequente concordou com os valores depositados, requerendo a expedição do Alvará Judicial, bem como, a extinção do feito, ante o cumprimento integral da obrigação.

Assim, expeça-se alvará de transferência/levantamento da quantia depositada em favor da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após o levantamento, sem manifestação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Ficam as partes intimadas.

Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE
VARA ÚNICA

Portaria nº 01/2020-GAB/Segundo Juízo

“Nomeia a Comissão de Seleção e Avaliação de Projetos Sociais apresentados por Entidades Públicas ou Privadas com finalidade social de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, interessadas em ser beneficiadas com o financiamento de projetos com recursos originados de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO.”

O Excelentíssimo Senhor Dr. Adip Chaim Elias Homsí Neto, Juiz de Direito do Segundo Juízo da Comarca de Machadinho do Oeste, no uso das atribuições legais que lhe confere a investidura na magistratura, etc., CONSIDERANDO o disposto no Provimento Conjunto Nº007/2017 da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça do Poder Judiciário de Rondônia, combinado com a Resolução nº 101/2009 e o teor da Resolução nº 154/2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça e atendendo decisão no Acórdão n. APL-TC 00276/17, bem como o Edital nº 001/2020 – Segundo Juízo da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, publicado no DJE nº 029, de 12.02.2020, pg. 1561-1565;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a Comissão de Seleção e Avaliação de Projetos Sociais apresentados, composta pelos servidores efetivos: CLAITON VENDRAMETTO – Presidente, DORIVETE LEITE RODRIGUES DE SOUZA – Membro, ELIOMAR PIMENTA DA SILVA - Membro e RONILDO MORAIS COSTA – Membro.

Art. 2º - A mencionada Comissão terá validade até 31 de dezembro de 2020, sendo que esta expedirá Parecer Opinitivo quanto aos projetos apresentados para serem financiados com recursos originados de prestações/penas pecuniárias provenientes de processo criminal.

Parágrafo Único. Para embasar os pareceres mencionados no presente artigo, ficam os membros desta comissão autorizados a realizarem visitas “in loco” para vistoriarem os projetos apresentados, podendo as visitas serem feitas tanto na apresentação dos projetos, como na apresentação das prestações de contas.

Art. 3º - Esta Comissão compõe-se por 04 (quatro) membros para o caso de alguma eventualidade, um possa automaticamente substituir o outro.

Art. 4º - Esta portaria passa a vigorar na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Machadinho do Oeste - RO, 13 de fevereiro de 2020.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE/RO
PORTARIA Nº 002/2020

Fixa regras para o cumprimento das penas do regime semiaberto na Comarca de Machadinho do Oeste/RO e dá providências acerca do trabalho externo aos presos do regime fechado.

O Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Adip Chaim Elias Homsí Neto, Juiz titular do segundo Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a ausência de colônia agrícola, industrial ou similar destinada ao cumprimento da pena no regime semiaberto na comarca de Machadinho do Oeste RO, razão dos reeducandos do semiaberto submeterem-se ao regime de prisão domiciliar e à monitoração eletrônica;

CONSIDERANDO as disposições da Lei 12.258/2010, que prevê a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado (monitoração eletrônica por tornozeleira), bem como a necessidade de adequações na regulamentação para o uso na comarca de Machadinho do Oeste/RO;

CONSIDERANDO que também compete ao Juízo da execução penal estabelecer os critérios para a inclusão dos apenados que poderão ser indicados a participar desse sistema de fiscalização no cumprimento da pena (art.146-B da Lei n. 7210/84);

CONSIDERANDO que a Lei de Execução Penal estabeleceu apenas normas gerais de execução de pena, delegando ao Estado e subsidiariamente ao juiz corregedor a edição de normas complementares ou regulamentares necessárias à eficácia dos dispositivos não autoaplicáveis;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Art.1º. Os presos que estejam no regime semiaberto serão monitorados e poderão pernoitar em suas residências ou em local autorizado pelo Juiz, ficando sujeitos às seguintes condições:

a) informar à Direção da Casa de Detenção local o seu endereço onde possa ser localizado, tão logo removido para o regime semiaberto; bem como apresentar em juízo comprovante de residência ou declaração de endereço, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas);

b) não se ausentar da residência indicada, conforme os horários a seguir descritos, salvo por motivo de trabalho e estudo, porém desde que previamente autorizado pelo Juízo, após pedido justificado do reeducando e parecer do Ministério Público:

I) das 18h30min, até às 6h do dia seguinte, durante os dias úteis. (segunda à sexta-feira).

II) aos sábados após as 14h30min.;

III) aos domingos e feriados municipais, estaduais e federais, durante suas 24 horas:

c) serão os reeducandos obrigatoriamente monitorados de acordo com a disponibilidade de equipamentos;

d) não se ausentar da Comarca, salvo com prévia autorização judicial;

e) não mudar de residência ou local de trabalho sem comunicação prévia ao Juízo.

f) comparecer em Juízo, bimestralmente, para informar e justificar as suas atividades, devendo fazê-lo nos 05 primeiros dias úteis do mês, no horário compreendido das 08 h as 13 horas.

g) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou locais que incentivem o ócio e a criminalidade, não participar de algazarras, abstendo-se também do uso de substâncias entorpecentes e do uso de bebidas alcoólicas.

§1º: Quando do descumprimento das condições previstas nos itens “b”, “d” e “g” deste parágrafo, fica autorizada a Direção da Casa de Detenção local a remover o reeducando para a unidade prisional, o qual permanecerá cautelarmente no regime fechado, devendo ser comunicado o fato ao Juízo impreterivelmente até o primeiro dia útil seguinte, para fins de designação de audiência de justificação. Se necessário, fica autorizada a requisição de apoio policial junto ao Comando da Polícia Militar para implemento da determinação.

§2: Tão logo constatada a prática de falta por parte do reeducando, conforme descrito no parágrafo anterior, deverá ser lavrado o termo respectivo, notificando o apenado, o qual servirá de guia para sua entrada ao estabelecimento prisional, devendo ser remetida cópia ao Juízo até o primeiro dia útil seguinte, além de, quando for o caso, lavrar-se o respectivo Boletim de Ocorrência ou Auto de Prisão em Flagrante.

Art. 2º. Para fins de fiscalização das condições do regime Semiaberto, a monitoração eletrônica na Comarca de Machadinho do Oeste/RO destina-se, via de regra, aos apenados do mencionado regime,

§1º. Considera-se a monitoração eletrônica, nos termos desta Portaria, a vigilância telemática posicional de pessoa à distância executada por meios técnicos, que permitam indicar a sua localização.

§2º. A responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica caberá ao sistema penitenciário.

§3º. Sendo o apenado beneficiado com a progressão do regime prisional para o aberto, deixá-lo-á de ser monitorado eletronicamente e então será removido para as condições do novo regime, prosseguindo ao cumprimento de sua pena.

Art. 30. O preso sujeito ao regime semiaberto e ao sistema de monitoração eletrônica terá também os seguintes deveres:

I - Receber visita do servidor responsável pela vigilância das condições do regime semiaberto, responder aos seus contatos imediatamente e cumprir suas orientações;

II - Absterem-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da vigilância eletrônica, especialmente atos tendentes a impedi-la ou dificultá-la, a eximir-se dela ou omitir-se de prestar contas ao agente de monitoração que o acompanha;

III - Informar de imediato, ao setor responsável pela vigilância, qualquer falha no equipamento.

Art. 4º. Durante a monitoração eletrônica, será considerada violação leve:

I- Sair e retornar de seu itinerário regular sem autorização, por prazo inferior a 20 (vinte) minutos, durante o dia;

II- Não atender ao chamado feito pelo responsável pelo monitoramento.

Parágrafo único. O monitorado que incorrer nas violações deste artigo será advertido por escrito pelo agente de monitoração local, que manterá cópia da advertência no prontuário do apenado, sendo que, em caso de três advertências, incorrerá o reeducando em falta média.

Art.5º. Durante a monitoração eletrônica, será considerada violação média:

I - Reiteração de conduta leve, quando por si não caracterize falta grave;

II- Permanecer com o equipamento em chamada perdida sem comunicar imediatamente à direção da cadeia pública;

III- Receber duas advertências por violações leves.

Parágrafo único. O monitorado que incorrer nas violações deste artigo será advertido por escrito pelo agente de monitoração, que manterá cópia da advertência no prontuário do apenado, sendo que, em caso de 3 (três) advertências, incorrerá em falta grave.

Art.6º: Durante a monitoração eletrônica, será considerada violação grave:

I- Romper ou tentar romper a tornozeleira;

II- Permanecer com o GPS desligado;

III- Sair e retornar de seu itinerário regular, sem autorização, por prazo superior a 20 (vinte) minutos.

IV- Receber duas advertências por violações médias.

§1º: O apenado do regime semiaberto que incorrer nas violações previstas como graves deverá imediatamente ser recolhido cautelarmente ao regime fechado, junto à cadeia pública local, ficando autorizada a Direção da

Casa de Detenção local a promover a remoção daquele, devendo ser comunicado o fato ao Juízo até o primeiro dia útil seguinte, para fins de designação de audiência de justificação. Se necessário, fica autorizada a requisição de apoio policial junto ao Comando da Polícia Militar para implemento da determinação.

§2º: Tão logo constatada a ocorrência de falta grave, conforme descrito neste parágrafo, deverá ser lavrado o termo respectivo, notificando o apenado, o qual servirá de guia para entrada no estabelecimento prisional, devendo ser remetida cópia ao Juízo, até o primeiro dia útil seguinte.

§3º: Durante o recolhimento cautelar do apenado, fica suspenso administrativamente o seu monitoramento eletrônico, sendo vedado o uso do equipamento em outro reeducando, até nova deliberação judicial em contrário.

Art. 70. Na hipótese de falta de disponibilidade de tornozeleira eletrônica ao preso do regime semiaberto, deverá permanecer no sistema prisional até que seja providenciado o necessário para a instalação do equipamento, não estando submetido às condições estabelecidas nas alíneas e incisos do art. 1º desta Portaria.

Art.8º. Durante as saídas temporárias, os presos monitorados poderão pernoitar em local diverso ao de costume, e poderão ausentar-se da Comarca, desde que previamente autorizados pelo Juízo, o que deverá ser informado ao Diretor da unidade prisional o local onde se encontram.

Art. 9º. Durante a audiência admonitória, as condições desta portaria deverão ser lidas ao apenado, o qual de tudo ficará ciente, inclusive de que o não cumprimento poderá ensejar o seu recolhimento cautelar ao regime fechado e posterior regressão de regime prisional.

Art. 10. As condições acima fixadas serão também fiscalizadas pela

Polícia Militar.

CAPÍTULO II

Art. 11. O horário de saída para o trabalho externo dos presos submetidos ao regime fechado, será às 06h, devendo retornar para a unidade prisional às 18h30m, de segunda a sexta-feira. Aos sábados, o horário de saída será igualmente às 06h, porém com retorno às 14h30min.

§1º: Excepcionalmente, o Diretor da Casa de Detenção local poderá autorizar a saída e/ou regresso, com diferença de até 30 (trinta) minutos, considerando a distância ou acesso ao local de trabalho.

§2º: Durante o trabalho externo, é vedado ao preso do regime fechado deixar o local de trabalho sem autorização prévia e expressa do Juiz da Execução ou do Diretor da unidade prisional e em ambos os casos deverá ser sempre acompanhado de um representante legal da instituição onde estará prestando serviço.

§3º: É proibido ao empregador autorizar a saída de reeducando submetido ao regime fechado, em qualquer hipótese.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 12. Os casos omissos deverão ser encaminhados ao Juízo da Execução Penal e ao Ministério Público, para análise pontual.

Art. 13. Esta portaria entra em vigor nesta data, ficam revogadas as portarias 003/2014 e 009/2017, bem como eventuais disposições em contrário.

Remetam-se cópias desta à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, à Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, ao Ministério Público, à Defensoria Pública a OAB local, a Direção da Unidade Prisional

desta Comarca, aos Comandantes da Polícia Militar de Machadinho do Oeste e de Vale do Anari/RO e ainda aos Delegados da Polícia Civil, para que todos tomem conhecimento das regras aqui fixadas.

Intimem-se os apenados já submetidos ao regime semiaberto sobre o teor desta portaria, bem como intimem-se do capítulo II os apenados do regime fechado beneficiados com o trabalho externo .

Publique-se.

Afixe-se cópia desta portaria no mural do Fórum, bem como em local visível ao público, junto ao cartório criminal. Ademais, arquive-se cópia em pasta própria do gabinete do segundo juízo.

Machadinho, d'Oeste, 29 de janeiro de 2020.

Adip Chaim Elias Homsy Neto

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7002790-25.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIEZER ARTILES PERES

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

RÉU: Energisa S/A e outros

Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 34795167

Machadinho D'Oeste, 18 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003772-39.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Liminar

AUTOR: EDVALDO RODRIGUES MIRANDA

DO AUTOR:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

A intimação postal do autor acerca da audiência conciliatória retornou negativa por motivo de mudança de endereço.

Considerando que é dever das partes manter o endereço atualizado nos autos, reputo como válida a intimação enviada ao endereço anteriormente indicado pelo autor, tudo conforme estabelecido no artigo 19, § 2º da Lei 9.099/95.

Em razão da ausência injustificada do autor na audiência conciliação, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95 e Enunciado do Fonaje Cível nº 028, conforme fundamentação supra.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, conforme determina o Enunciado 28 do FONAJE.

Por via de consequência, revogo a antecipação de tutela concedida nos autos no ID: 33597174.

Intimem-se as partes desta decisão, devendo o autor recolher as custas processuais, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que desde já fica autorizado, em caso de não recolhimento.

O cartório deverá observar que, caso seja intentado nova pretensão em nome do autor, este deverá proceder o recolhimento das custas destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7002787-70.2019.8.22.0019

REQUERENTE: JACKSON SOUZA BARROS, LINA SME 02, LT 140, GB 03 KM 62, PA SANTA MARIA II ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, AV.23 DE AGOSTO 3886, PREDIO PUBLICO DE ESQUINA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Antes de analisar a petição e a tutela de urgência pleiteada, deve a parte autora comprovar que reside nesta comarca, apresentado comprovante de endereço em seu nome, podendo ser: fatura de energia elétrica, água, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

7002047-83.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ nº 02694566000196, TANCREDO NEVES 2493 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

EXECUTADO: LEANDRO LIEVORE, CPF nº 00421720980, RUA PARANÁ 3123 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado (a) LEANDRO LIEVORE, via Bacenjud, conforme minuta anexa.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial de R\$ 378,19 e 15,11, na (s) Instituição (ões) financeira (s) BANCO DO BRASIL e CCLA DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA, respectivamente, referente a dívida exequenda de R\$ 4.588,44.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se (via correios) o (a) executado (a) para, querendo, se manifestar acerca da indisponibilidade, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, nos termos do artigo 205, § 3º, do CPC.

7000483-69.2017.8.22.0019

REQUERENTE: DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 01971719000132, AVENIDA TANCREDO NEVES 2574 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MARIA GUEDES DE OLIVEIRA, CPF nº 89829441253, RUA A 4041 JARDIM ARCO ÍRIS - 87507-071 - UMUARAMA - PARANÁ

DO REQUERIDO:

Despacho

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada MARIA GUEDES DE OLIVEIRA, via Bacenjud, conforme minuta anexa.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial de R\$ 88,46 e 0,03, nas Instituições financeiras CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CCLA REGIÃO DE UMUARAMA, respectivamente, referente a dívida exequenda de R\$ 1.148,52.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se (via correios) a executada para, querendo, se manifestar acerca da indisponibilidade, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.

7002631-82.2019.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA SANTANA DO NASCIMENTO, CPF nº 87272253720, AVENIDA 23 DE AGOSTO 3668, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003661-55.2019.8.22.0019

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: RODRIGO TADEU CORDEIRO VIANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

EXECUTADO: MAYKON DOUGLAS DA SILVA PALHANO

DO EXECUTADO:

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a importância atualizada de R\$ 2.030,15, representado por 04 notas promissórias digitalizadas no ID: 33307504, todas vencidas e não pagas, referente a transação comercial havida entre as partes.

Regularmente citado (ID: 34073558), o requerido não compareceu na audiência de conciliação e não justificou a sua ausência, sujeitando-se aos efeitos da revelia, vindo os autos conclusos.

Pois bem.

A ausência da parte requerida na audiência de conciliação implica na decretação de sua revelia, tornando o fato narrado na inicial incontroverso.

Por essa razão decreto a sua revelia.

No caso em apreço, as notas promissórias assinadas pela parte devedora, corroboram com as alegações da parte autora, nada havendo no feito a justificar entendimento diverso.

Nota-se que as referidas notas promissórias não se consubstanciam em títulos executivos extrajudiciais, eis que não preenchidos os requisitos legais da execução, posto que se justifica a presente ação de cobrança para se obter o título executivo judicial.

Verifico que o caso em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte requerida arcar com o pedido reclamado pela parte autora como forma de evitar o enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, a fim de CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 2.030,15, com juros de 1% ao mês e correção monetária, contados da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente.

Deste modo, fica resolvido o feito com a resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento da sentença deverá ser realizado nos próprios autos, conforme Ofício Circular] 14/2011/DIVAD/CG.

Fica dispensado a intimação da sentença em face da parte requerida, tendo em vista a decretação de sua revelia.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de sentença, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Certificado o trânsito em julgado 219

e se nada for requerido, arquite-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

7002625-75.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: NATACHA DA SILVA RENOCK 03986087257, CNPJ nº 30408097000137, AVENIDA GETULIO VARGAS 2206 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: FLAVIO MARTINS DA SILVA, CPF nº 38932130230, RUA SANTA CATARINA 3184 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003653-78.2019.8.22.0019

DO AUTOR:

DO AUTOR: REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A.

DO REQUERIDO:

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Em síntese, Talita Silva Andrade propôs a presente ação em face da Nova Lar – Eletro JM S/A, pretendendo a condenação da empresa requerida ao pagamento de R\$ 1.442,67, a título de devolução do valor pago por produto que apresentou defeito na pintura, mais danos morais, estes arbitrados pelo magistrado.

Regularmente citada, a empresa requerida não compareceu na solenidade de conciliação, sujeitando-se aos efeitos da revelia, vindo os autos conclusos.

A matéria litigada nestes autos envolve relação de consumo, razão pela qual será apreciada com base nas regras do direito consumerista e, notadamente, com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme nota fiscal eletrônica (ID: 33260185), a geladeira foi adquirida junto a empresa requerida no dia 11/10/2018.

Nota-se que a parte autora antes de ingressar com a presente ação tentou resolver a lide amigavelmente, porém não obteve êxito.

Desta feita, com base no Código de Defesa do Consumidor (artigos 18, 24 e 26), o pedido da autora deve ser procedente, com relação ao pedido de devolução do valor pago por produto que apresentou defeito, uma vez que estão comprovados os elementos caracterizados da responsabilidade objetiva da requerida, quais sejam, a venda do produto e conseqüentemente o defeito não solucionado.

Não havendo causa da exclusão de responsabilidade, a requerida deve suportar o pedido inicial, com relação ao pedido de devolução do valor pago, face a existência da responsabilidade solidária pelos vícios do produto.

Ora, a requerida não comprovou que o vício do aparelho foi sanado, dentro do prazo de 30) dias, sequer argumentou o motivo, tampouco apresentou laudo pericial do produto, que, eventualmente, pudesse comprovar, algum fato que a eximisse da responsabilidade do ressarcimento do valor, como, por exemplo, perda de garantia.

No que diz respeito ao dano moral, este é improcedente, pois o fato do descumprimento contratual, por si só, não configura qualquer abalo à honra, constrangimento ou situação de dor capaz de ensejar a indenização pretendida nos autos. O fato narrado nos autos se enquadra no cotidiano da vida, que muitas vezes trazem dissabores e aborrecimentos.

Desta forma, a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar a parte autora a quantia de R\$ 1.442,67, a título de devolução do valor pago por produto defeituoso, conforme fundamentação supra, com juros e correção monetária, contados da citação e do ajuizamento da ação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, conforme fundamentação supra.

Concedo o prazo de 5 dias úteis, contados do trânsito em julgado, para que a empresa requerida providencie a retirada do produto defeituoso da residência da autora, mediante recibo, sob pena de perdimento do bem.

Assim, fica resolvido o feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A execução deverá ser feita nos próprios autos, conforme Ofício Circular nº 14/2011 – DIVAD/CG deste Tribunal de Justiça.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Em razão da revelia, fica dispensa a intimação da empresa requerida.

P.R.I. Cumpra-se.

Arquivem-se, oportunamente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002869-04.2019.8.22.0019

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: MARIZA BEZERRA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: CAMILA MARIA NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº PE40629, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Trata-se de ação de declaração de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos c/c tutela de urgência.

No presente caso, considerando que a autora afirmou que não celebrou nenhum contrato com a requerida, tendo essa, em contestação, apresentado ficha cadastral supostamente assinada pela requerente, verifica-se a necessidade de realização de perícia técnica para definir sobre a autenticidade da assinatura no documento apresentado. Logo, diante da necessidade de perícia grafotécnica, a presente matéria escapa da competência do Juizado Especial Cível.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência de nossa egrégia Turma Recursal:

NOTA PROMISSÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 51, INC. II, DA LEI N. 9.099/1995. Em sendo indispensável a realização de perícia grafotécnica para elucidação dos fatos controvertidos, exsurge a incompetência do Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7049648-76.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 12/07/2019. Grifou-se.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, II, c/c 3º, da Lei 9.099/1995.

Revogo a antecipação de tutela.

Sem ônus.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000400-48.2020.8.22.0019

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 95001298253, PARANA 3445 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDO: EDSON DE MORAES, CPF nº DESCONHECIDO, R. GOIÁS SN, RESTAURANTE FRENTE FEIRA (POSTO CARIARI) CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de digitalizar nos autos os seguintes, sob pena de indeferimento: 1) cópia do documento do veículo em seu nome; 2) narrar de forma minuciosa como ocorreu o acidente, como exemplo quem ingressou primeiro na rotatória, qual peça foi danificada, qual velocidade desenvolvida na via, se estava chovendo na ocasião do acidente etc; 4) se possível instruir o feito com fotografia do veículo danificado; 5) se fato o fato foi presenciado por testemunhas.

Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7000535-31.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: JOANA D ARC ROSA REIGOBELLO, RUA XV DE NOVEMBRO 2744 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

Despacho

Vistos.

Em consulta ao Bacenjud, verifica-se a inexistência de saldo nas contas bancárias do devedor, conforme minuta anexa.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte exequente, via advogado, para que indique a penhora bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito no prazo de 5 dias úteis, sob de extinção do feito, nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95 (inexistência de bens).

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7001332-41.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Requerente/Exequente: EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 1275 DISTRITO DE JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: OSVALDO CLARA DE PAULA, PORTO ALEGRE 3702 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

Despacho

Vistos.

Em consulta ao Bacenjud, obtive a resposta de que inexistente saldo nas contas bancárias do (a) devedor (a) - conta zerada -, conforme minuta anexa.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens livres e desembaraçados do (a) devedor (a) ou no mesmo prazo requerer o que entender de direito, sob de extinção do feito, nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95 (inexistência de bens). Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, conforme estabelecido no artigo 205, § 3º, do CPC.

7000989-79.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: MANUEL ESTEVES, CPF nº 47457228934, AV. ACYR JOSÉ DAMASCENO 0, HOTEL DO MANELÃO CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES, OAB nº RO5847

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 38931567200, LINHA C-66 (LADO ESQUERDO), KM 3 (LADO ESQUERDO) 0 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA, OAB nº RO6995

Despacho

Vistos;

Em sede de Juizado Especial não há cobrança de honorários advocatícios na fase de execução, motivo pelo qual determino a sua exclusão do montante da dívida.

Apresentado os cálculos, dê-se vistas as partes para, querendo, se manifestarem em 10 dias úteis.

Após, conclusos para apreciação dos embargos.

Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000147-60.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIO RODRIGUES PORTUGAL

Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB: RO301-B Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

DE: MARCIO RODRIGUES PORTUGAL

Av. João Batista Figueiredo, n 2834, Bairro Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002257-66.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SERGIO SILVA BEZERRA

Advogado: HIAGO BASTOS TRINDADE OAB: RO9858 Endereço: desconhecido Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: Rua Cacaueiro, 1667, - atê 1677/1678, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-115

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

DE: SERGIO SILVA BEZERRA

RUA RONDÔNIA, 3313, CASA, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

(05 dias)

Processo nº 7000815-36.2017.8.22.0019

REQUERENTE: LEONICE DE ALMEIDA RESMINI

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DE: ENERGISA RONDÔNIA

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

LEONICE DE ALMEIDA RESMINI

FINALIDADE: INTIMAR o as partes da decisão ID 33419560.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de fevereiro de 2020.

Diretora de Cartório

(assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7002707-09.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ERISANDRO MARCOS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição juntada aos autos.

Machadinho D'Oeste, 18 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002891-67.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANDRA PEREIRA PRIMO

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

DE: ELIANDRA PEREIRA PRIMO

Linha MP 107, Lote 722, Km 32, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para, no prazo de 5 dias, apresentar os dados bancários para expedição da RPV do valor principal e honorários.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000401-33.2020.8.22.0019

Requerente/Exequente: ONEZIO LOPES DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Processo incluído na pauta do mutirão da conciliação.

Indefiro o pedido de dispensa da realização da audiência de conciliação, pois em sede de Juizado Especial Cível o comparecimento das partes a solenidade conciliatória é obrigatório. Designo audiência de conciliação para o dia 20/05/2020, às 12:30 horas.

Sendo assim, cite-se o réu, anexando cópia da inicial e intime-o acerca da audiência de conciliação, com a advertência de que sua ausência implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Caso não tenha proposta de acordo ou caso esta seja rejeitada pelo autor, o réu deverá apresentar defesa escrita até o momento da realização da audiência de conciliação, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

Apresentada a defesa escrita, o autor terá 10 minutos para, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos eventualmente apresentados pelo réu, sob pena de preclusão, tudo de acordo com o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017.

Intime-se o autor, via advogado para comparecer na audiência, ocasião em que deverá esclarecer ao Juízo se a subestação fora construída dentro ou fora de sua propriedade rural, e se a sua instalação foi feita exclusivamente para atender a sua residência.

A ausência da parte autora na audiência de conciliação resultará na extinção do feito, com a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Na ocasião da audiência de conciliação, a parte autora deverá apresentar o projeto da construção da subestação em seu nome, bem como para esclarecer se a mesma foi edificada dentro ou fora de sua propriedade, se possível instruindo o feito com fotografias, além de apresentar comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, itpu, itr, cartão de crédito ou correspondência bancária etc, ou ainda comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular do comprovante de endereço.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

7001811-34.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: GEOVANE RENOCK CAETANO FERNANDES, CPF nº 47077000206, RUA RIO DE JANEIRO 3550, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Despacho

Vistos;

Certifique o cartório se houve ou não o transito em julgado da sentença.

Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002514-62.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: GIRLENE FERNANDES, LINHA TB16, KM 40, GLEBA 04, LOTE 62 SN, LINHA TB16, KM 40, GLEBA 04, LOTE 62 AREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos;

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Sem custas.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7003050-73.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOSE FERNANDES NETO, LINHA 601 KM 20 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, VALMIR SURIANO ALVES, LINHA 601 KM 20 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, Nanci RAIMUNDA ALVES, LINHA 601 Km 20 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação (ID: 34417525), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial.

Confirmado o levantamento do alvará e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE. P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000085-20.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LENILDA BRAGANCA VIOTTO

DO AUTOR:

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis, com fundamento no artigo 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo de vontade celebrado pelas partes e inserido nos autos no ID: 35042948, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições ali acordadas.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e determino o seu oportuno e respectivo arquivamento.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e imediata execução na hipótese de inadimplência, e caso assim requeira a parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

CANCELE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

FICA DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.

P.R e Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS. APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

7002283-98.2018.8.22.0019

AUTOR: RITA DE CASSIA PAULA PEREIRA, LINHA MP 113 LOTE 694 GLEBA 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Em que pese as circunstâncias narradas na petição de ID: 34684632, não é ônus do Juízo proceder a intimação pessoal da parte autora a pedido de seu próprio patrono, pois, é dever do próprio interessado acompanhar o andamento do processo ou ao menos estar em contato com o seu Defensor.

Ademais, apesar da precária situação da Defensoria Pública local, é cabível a si reforçar a própria estrutura, não podendo o PODER JUDICIÁRIO fazer suas vezes, pois, assim agindo, estaria atuando contrário à sua real função.

Sendo assim, fica indeferido o pedido de intimação pessoal da parte autora.

Ante o exposto, intime-se a parte autora, via Defensoria Pública, para no prazo de 5 dias úteis, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000685-75.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Extensão de Vantagem aos Inativos

AUTOR: MARLENE BONETA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO, OAB nº RO7353

REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste (IMPREV)

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, esclarecer ao Juízo qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA). Se possível, registrar tudo com fotografias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, certifique e voltem os autos conclusos;

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7002186-35.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: JOSE ROBERTO DOS SANTOS SILVA, ÁREA RURAL sn, ASSENTAMENTO PA MACHADINHO LINHA MP 96, LOTE 429, GLEBA 06, KM 18 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em prol da parte autora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial, a título de saldo remanescente da dívida.

Confirmado o levantamento do alvará e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

Auxílio-transporte

7000282-48.2015.8.22.0019

REQUERENTE: CLEITON QUELI DE OLIVEIRA, AVENIDA JOÃO BATISTA FIQUEIRODO 2475 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708, RUA JÚLIO DE CASTILHO 252, B CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia, para que, querendo, se manifeste acerca dos cálculos do id. 30170731, sob pena de anuência do o valor apurado.

Decorrido o prazo ou havendo concordância do Estado, expeça-se RPV no valor apurado pela contadoria judicial, com destaque aos honorários advocatícios, conforme requerido no id. 34514972.

Com o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção do feito.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002531-30.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: LOTEADORA TERRAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO3800, NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849

EXECUTADO: FERNANDO VIANA NEGRINI

DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, onde parte credora pretende receber da parte devedora importância de R\$ 49.034,30, sendo o feito distribuído para Vara Comum desta Comarca.

Como dito acima, o valor atribuído à causa foi de R\$ 49,034,30.

Todavia, o processo foi redistribuído equivocadamente para o Juizado Especial Cível desta Comarca sem a observância do teto legal fixado na Lei 9.099/95, que é de 40 salários mínimos.

O salário mínimo em 2019, época em que ação foi distribuída, era de R\$ 998,00, totalizando o teto em R\$ 39.920,00.

Tem-se que a competência em razão da matéria, no âmbito dos Juizados Especiais está atrelada à limitação do valor da causa, que não pode ultrapassar 40 salários.

Em sendo assim, remetam-se os autos ao 1º juízo, o qual é o competente para processar e julgar a presente execução, com as devidas baixas no distribuidor.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC

7000407-40.2020.8.22.0019

REQUERENTE: VALDERE RICARDO, CPF nº 07265786149, RUA ARAPONGAS 3252, - DE 3105/3106 AO FIM JK - 76909-663 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos,

A petição inicial está endereçada a Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO.

A parte autora reside naquela Comarca, de sorte que entendo que houve equívoco, por parte do advogado, na ocasião da distribuição do feito no PJe.

Ante o exposto, declaro-me incompetente para processamento do presente feito, e determino a remessa dos autos ao Juízo da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000099-77.2015.8.22.0019

Cumprimento de sentença

Auxílio-transporte

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: ID: 35050753 e do comprovante de pagamento da RPV, digitalizado nos autos, com advertência de seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.

Confirmado o pagamento, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - Fone:(3217-1341)

Processo: 7001271-20.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARILZA COSTA ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

Não se aplica juros de 12% ao ano nas ações contra a Fazenda Pública e não há cobrança de honorários advocatícios na fase de execução no Juizado Especial, tampouco incidência da multa do artigo 523, § 1º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o seguinte:

- 1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".
- 2) Por trata de verba pública, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o valor exato da dívida exequenda, conforme comando da sentença e acórdão recursal.

3-Apurado o valor exato da dívida, intime-se a parte executada, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

4-Havendo manifestação do Município sobre a existência de débitos fiscais e havendo a possibilidade de compensação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias úteis, conforme disposição do §1º, do art. 6º da Resolução n. 115-CNJ e, após, voltem os autos conclusos para decisão.

5-Havendo embargos, intime-se a parte adversa para manifestação em 10 dias úteis, após conclusos para deliberação.

6-Decorrido o prazo sem interposição de embargos, certifique-se e requisite-se o pagamento do precatório, via Presidente do TJ/RO, no valor apurado pela contadoria judicial, com destaque dos honorários advocatícios, caso tenha sido juntado nos atos o contrato de prestação de serviço, devidamente assinado, devendo a parte exequente ser intimada para apresentar seus dados pessoais e bancários para instruir o requisitório, caso seja necessário.

7-Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

8-Agora, se valor apurado pela contadoria for inferior ao teto da RPV, ou caso haja renúncia expressa do crédito excedente pelo credor, desde já, fica autorizada a expedição do requisitório.

9 - Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

10- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000403-03.2020.8.22.0019

Requerente/Exequente: PALMIRA RIBEIRO CAJU

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Processo incluído na pauta do mutirão da conciliação.

Indefiro o pedido de dispensa da realização da audiência de conciliação, pois em sede de Juizado Especial Cível o comparecimento das partes a solenidade conciliatória é obrigatório. Designo audiência de conciliação para o dia 20/05/2020, às 11:30 horas.

Sendo assim, cite-se o réu, anexando cópia da inicial e intime-o acerca da audiência de conciliação, com a advertência de que sua ausência implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Caso não tenha proposta de acordo ou caso esta seja rejeitada pelo autor, o réu deverá apresentar defesa escrita até o momento da realização da audiência de conciliação, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

Apresentada a defesa escrita, o autor terá 10 minutos para, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos eventualmente apresentados pelo réu, sob pena de preclusão, tudo de acordo com o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017.

Intime-se o autor, via advogado para comparecer na audiência, ocasião em que deverá esclarecer ao Juízo se a subestação fora construída dentro ou fora de sua propriedade rural, e se a sua instalação foi feita exclusivamente para atender a sua residência.

A ausência da parte autora na audiência de conciliação resultará na extinção do feito, com a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Na ocasião da audiência de conciliação, a parte autora deverá apresentar o projeto da construção da subestação em seu nome,

bem como para esclarecer se a mesma foi edificada dentro ou fora de sua propriedade, se possível instruindo o feito com fotografias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

Gratificação Complementar de Vencimento, Gratificação de Atividade - GATA

7002655-81.2017.8.22.0019

REQUERENTE: CARLOS ALESSANDRO CHANAN, AVENIDA TANCREDO NEVES 3340 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, RUA CAPITÃO SÍLVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Intime-se o Município de Vale do Anari, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste quanto ao requerimento disposto no id. 26676784.

Caso o acordo não tenha sido efetivamente cumprido pelo requerido, desde já, em observância aos princípios norteadores do Juizado, designo audiência de conciliação para o dia 28 de abril de 2020, às 10h30min.

Aguarde-se a realização da audiência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000404-85.2020.8.22.0019

Requerente/Exequente: PEDRO CRIVELARI

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Processo incluído na pauta do mutirão da conciliação.

Indefiro o pedido de dispensa da realização da audiência de conciliação, pois em sede de Juizado Especial Cível o comparecimento das partes a solenidade conciliatória é obrigatório.

Designo audiência de conciliação para o dia 20/05/2020, às 12:00 horas. Sendo assim, cite-se o réu, anexando cópia da inicial e intime-o acerca da audiência de conciliação, com a advertência de que sua ausência implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Caso não tenha proposta de acordo ou caso esta seja rejeitada pelo autor, o réu deverá apresentar defesa escrita até o momento da realização da audiência de conciliação, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.

Apresentada a defesa escrita, o autor terá 10 minutos para, querendo, apresentar impugnação à contestação e documentos eventualmente apresentados pelo réu, sob pena de preclusão, tudo de acordo com o Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017.

Intime-se o autor, via advogado para comparecer na audiência, ocasião em que deverá esclarecer ao Juízo se a subestação fora construída dentro ou fora de sua propriedade rural, e se a sua instalação foi feita exclusivamente para atender a sua residência.

A ausência da parte autora na audiência de conciliação resultará na extinção do feito, com a sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

Na ocasião da audiência de conciliação, a parte autora deverá apresentar o projeto da construção da subestação em seu nome, bem como para esclarecer se a mesma foi edificada dentro ou fora de sua propriedade, se possível instruindo o feito com fotografias, além de apresentar comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, itpu, itr, cartão de crédito ou correspondência bancária, ou ainda comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular do comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000232-51.2017.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da notícia de pagamento da dívida exequenda trazida pelo devedor e confirmado posteriormente pelo credor, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu oportuno arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou qualquer constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito, CERTIFIQUE-SE e archive-se, dando ciência as partes, via PJe, sem qualquer abertura de prazo. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003551-56.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RUDIVAL VIEIRA DOS SANTOS

Advogado: JUCYARA ZIMMER OAB: RO5888 Endereço: desconhecido Advogado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB: RO6998 Endereço: Av Jamari, 3867, setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635 Endereço: Av. Lauro Sodré, 2331, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: RUDIVAL VIEIRA DOS SANTOS

LINHA MP-73, LOTE 458, KM 7, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003210-30.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDVALDO RODRIGUES MIRANDA

Advogado: GINARA ROSA FLORINTINO OAB: RO7153 Endereço: desconhecido Advogado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB: RO6998 Endereço: Travessa Belém, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-524

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE DE: EDVALDO RODRIGUES MIRANDA

AVENIDA COSTA E SILVA, 2836, ., Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de fevereiro de 2020.

ELIOMAR PIMENTA DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001464-35.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SONIA APARECIDA BRINATI SIMIQUELI

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para, no prazo de 5 dias, apresentar os dados bancários para expedição da RPV do valor principal.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de fevereiro de 2020.

7002267-18.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: ZANUQUE NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 47038977253, RUA OLAVO PIRES 3932 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos;

Dê-se o fiel cumprimento ao despacho anterior.

Aguarde-se o pagamento da RPV em arquivo.

Cumpra-se.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000251-08.2019.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Eugenio Nunes Caetano, Lucas de Almeida Prestes da Silva

Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

DESPACHO:DESPACHO Antes de analisar o requerimento do MP (fl.140), determino que seja dado vistas a defesa, para querendo se manifeste no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000667-10.2018.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Gilmar Gonçalves da Silva

Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373), Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

DESPACHO:DESPACHO Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (fls. 107/110), nos efeitos suspensivo e devolutivo, porquanto tempestivo (art 593 CPP).Vistas a Defesa para contrarrazões.Caso a apelada alegue ausência de algum dos pressupostos de admissibilidade voltem conclusos para análise, senão, decorrido o prazo de resposta, apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal para apreciação, adotando-se as providências de praxe.Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Cecilia de Carvalho Cardoso FragaDiretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7001157-44.2017.8.22.0020

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: LORENA DE OLIVEIRA KUNTZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: ALTAIR KUNTZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC), inclusive servindo de pesquisa de bens junto ao IDARON 1.1. Conste do MANDADO, para cientificação da parte executada que, havendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

1.2. Conste igualmente do MANDADO, ainda, que não encontrados bens penhoráveis, sejam descritos os bens que guarnecem a residência, nos termos do artigo 836, § 1º do CPC, e, ainda, seja a parte executada intimada, a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 774, V e 829, § 2º, CPC.

2. Após a nomeação de bens pelo executado, intime-se a parte exequente e, concordando esta, lavre-se o respectivo termo de penhora.

3. Ausente a impugnação, diligencie-se desde logo, para a venda judicial, designando-se inclusive a data.

4. Não sendo encontrado bem, e não havendo indicação de bens à penhora, deverá ser intimada a parte exequente para fazê-lo, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, em 15 dias, pena de arquivamento.

5. Cumpra-se. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

Nova Brasilândia d'OesteRO, 19 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002184-91.2019.8.22.0020

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: MATUZINHO CAETANO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seu advogado, intimadas da SENTENÇA proferida nos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7001556-39.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Alimentos, Guarda

AUTOR: K. R. D. S., LINHA 16, KM 1,5 LADO SUL 1,5 ZONA RURAL

- 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

RÉU: E. A. D. S., AVENIDA 25 DE AGOSTO, 6018 6018 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos...Indefiro o pedido de id Num. 34319258 - Pág. 1 (citação por hora certa), uma vez que compete ao Oficial de Justiça, no momento da diligência, averiguar a existência dos requisitos legais para utilização do instituto (diligência por duas vezes - suspeita de ocultação). No caso em liça o autor informou endereço da sogra do requerido ao argumento de que este frequenta a residência. Tal premissa é insuficiente para o deferimento de citação por hora certa, pois vai de encontro aos postulados da legislação instrumental (art. 252 do CPC).Compete ao autor realizar as diligências necessárias a fim de localizar o requerido ou, pleitear a este juízo que o faça (bacenjud-renajud), desde que recolha as custas devidas.

Concedo o prazo de 05 dias para o autor de manifestar.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino FigueiredoJuiz de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7001357-80.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA ISABEL DIOMAZIO HENRIQUE ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 SENTENÇA
 I - RELATÓRIO.

AUTOR: MARIA ISABEL DIOMAZIO HENRIQUE já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado nos autos.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, rejeito a impugnação ao laudo pericial, isso porque a perícia foi por perita oficial do juízo e o laudo atesta de maneira clara a incapacidade da parte autora. Além do mais, a perita do juízo é especialista em perícia judicial, portanto, não como acolher a tese da defesa somente por descontentamento com o resultado da perícia judicial.

Ante o exposto, rejeito a impugnação, passo ao MÉRITO doravante. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem, tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas, conforme consta em ID: 33824029.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontrasse a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaques).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO É PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaques). Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: MARIA ISABEL DIOMAZIO HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, todavia, fica a exibibilidade suspensa em razão da AJG. Intimem-se. Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002186-95.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILSON PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, considerando que decorreu o prazo da intimação de Id 32940338, sem ter havido manifestação do requerido. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 19 de fevereiro de 2020.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001313-61.2019.8.22.0020

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) REQUERENTE: JUNIOR BENTO DE PAULA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303 Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303 REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIAATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos, informando se houve o cumprimento da ordem judicial, cessando os descontos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001541-70.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195, SIMONE NEIMOG - RO8712

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, considerando que decorreu o prazo da intimação de Id 33005046, sem ter havido manifestação do requerido. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 19 de fevereiro de 2020.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001980-47.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Nelson Araujo da Silva

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para atualizar o débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, no prazo de 5 dias.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000008-76.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a inércia do requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Proc.: 0015220-77.2009.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. A. da S. E. de A. L. C. A. de J. T. F. A. de J.

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868), Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868), Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868), Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)

Requerido: I. - I. N. do S. S.

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional da Primeira Região.

Proc.: 0023588-46.2007.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Malaquias da Silva

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional da Primeira Região.

Proc.: 0002133-78.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudinéia Gomes de Souza

Advogado: Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Retorno do TRF:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional da Primeira Região.

Proc.: 0000411-77.2012.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Josivan Marques da Silva Junior, Jean Sales da Silva, Irene Patrícia Sales da Silva, Josivan Marques da Silva

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Retorno do TRF: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional da Primeira Região. Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000524-96.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GIOMAR FRANCISCO DE MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM
CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: NILDA JOSE PRADO

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da carta precatória devolvida de Id 34974169. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000258-12.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANTONIO VERDI FILHO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 4768 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Vistos

Expeça-se o necessário.

Após, archive-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001054-06.2010.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

AUTOR: EDIVALDO BISPO SANTOS, LINHA 176, KM 01 LD. SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

RÉUS: VALDEIR LOPES DE OLIVEIRA, LINHA 156, KM 06, NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE JOVANIR ROLIM, LINHA 160, A 100 METROS APÓS A RO010, SENTIDO A NO NÃO CONSTA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DOS RÉUS:

Vistos

Ao oficial de justiça para que preste os esclarecimentos, conforme petição do exequente.

Após, ciência as partes.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002043-43.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVIO SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - PR61122

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a inércia do requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7003333-30.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: KLEBER DA CUNHA DE SOUZA, RUA UIRAPURU 3394 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO SOARES DE SOUZA, RUA TRAVESSA RELIQUIA 4628 OLIMPIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

Despacho

Manifeste-se o exequente.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001605-10.2015.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTE: MARIA CLARO NOVAIS, LINHA 17 KM 2,5 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO658E

RÉU: JOSE RIBEIRO NOVAIS, LINHA 17 KM 2,5 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DO RÉU:

Vistos

1. Manifeste-se o inventariante quanto às certidões dos meirinhos e promova, ainda, a juntada das certidões negativas fiscais atualizadas.

2. Ao curador para ciência a respeito do esboço de partilha Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n. : 7002117-63.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente : SIVALDO DOS SANTOS MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ELER MELOCRA - RO8332, SILVANA GOMES DE ANDRADE - RO2809

Promovido : SIDNEY CARLOS DA SILVA QUARTEZANI
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 SIVALDO DOS SANTOS MARTINS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ELER MELOCRA - RO8332, SILVANA GOMES DE ANDRADE - RO2809
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a certidão do oficial de justiça do ID 35010697.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002246-05.2017.8.22.0020
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA, AVENIDA 13 DE MAIO 1216 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
 RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., PRÉDIO PRATA, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

Vistos

A fim de evitar decisões surpresas diga o executado.
 Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001497-17.2019.8.22.0020
 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar
 AUTOR: LUCIENE GONCALVES DE MEDEIROS SILVA, LH 122, KM 07, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a autora além do cultivo de café, possui com seu esposo 182 bovinos, conforme declaração do IDARON juntada em ID: 33512674, que teve que ser solicitada pelo juízo, posto que a autora foi omissa trazendo somente declaração em seu nome.

Assim, considerando a renda proveniente do cultivo do café e da criação de bovinos, constata-se, que a autora possui renda suficiente para pagamento das custas e despesas processuais, não pode ser considerada pobre nos termos da lei.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:
 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de

hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a decisão proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes, sendo que os autos permanecerão suspensos até o recolhimento total das custas. Infrere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016).

Desde já, caso a parte tenha interesse fica deferido o parcelamento das custas em até três vezes.

Outrossim, a parte deverá depositar em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Após o recolhimento dos honorários periciais e custas, venham os autos concluso para designação da perícia.

Serve a presente como intimação via Pje.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001469-49.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez
 AUTOR: OSMAR SERRANO DE LIMA ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: OSMAR SERRANO DE LIMA já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado nos autos.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No mérito aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Preliminarmente, rejeito a impugnação do autor ao laudo pericial e requerimento de realização de nova perícia, isso porque, além não haver contradição no laudo pericial, sendo o laudo foi elaborado de maneira claro e de fácil entendimento. Não bastasse, quanto a alegação da necessidade de pessoa especialista, destaca-se, que a profissional que realizou a perícia e elaborou o laudo é perita oficial do juízo, devidamente habilitada e especialista em perícia judicial.

Ante o exposto, rejeito a impugnação, e passo ao mérito doravante. Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado,

b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas, conforme anexo em ID: 34209994.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que o autor não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: OSMAR SERRANO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.º: 7001342-82.2017.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: GILBERTO ALVES FERREIRA, LINHA 152 KM 20 NORTE S SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MARGARIDA JESUS FERREIRA RIBEIRO, LINHA 152 KM 19 NORTE S SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA FERREIRA, LINHA 152 KM 19L LADO NORTE S SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ADALBERTO ALVES FERREIRA, RUA FRANCISCO 936 DISTRITO DE VISTA ALEGRE DO ABUNA - 76843-000 - ABUNÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JORDELINA ALVES FERREIRA, LINHA 152 KM 20 NORTE S SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIANA DE JESUS FERREIRA, LINHA KM 20 NORTE S SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, VALDIR ALVES FERREIRA, AVENIDA OLAVO BILAC 0230 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FRANCISCA DE JESUS FERREIRA, LINHA 152 KM 19 s/n SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ALVES FERREIRA, LINHA 184 KM 2,5 NORTE S SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

INVENTARIADO: LINDOLFO ALVES FERREIRA

DO INVENTARIADO:

Vistos

Ao inventariante para dar regular andamento ao feito em cinco dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7000035-88.2020.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLENE RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a contestação de ID 34167466, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001331-82.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Liminar

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

JOAO BATISTA DA SILVA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez cessado após realização perícia médica revisional.

Alega que a cessação é indevida, pois é portador de lesão que a torna incapaz para exercer qualquer atividade laborativa.

Não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada, de plano, a realização de perícia médica.

Laudo pericial juntado nos autos.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela parte autora.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Extraí-se dos autos que a parte autora pretende obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, argumentando que em virtude das patologias que apresenta, está impossibilitada de retornar à atividade laborativa.

Pois Bem. As regras para fruição do benefício estão contidas no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar presente a condição de segurado, cumprimento da carência exigida e incapacidade laborativa (total e permanente).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento de carência.

É dos autos que a parte autora foi submetida a perícia revisional realizada em 25.10.2018 sendo determinado que benefício seria cessado em 28.02.2019 (id. 22875425).

Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito nomeado por este Juízo (id. 25937959), que o autor é portador de de lesões da coluna vertebral lombar de mal prognóstico associado a hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, que o incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa, sendo o quadro irreversível e insusceptível de reabilitação.

Vislumbro, portanto, que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a ocorrência dos requisitos relativos a incapacidade: caráter total e permanente, fazendo a autora jus à concessão do pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao início do pagamento do benefício, restando comprovada a indevida cessação, deve ser restabelecido desde aquela data, qual seja 28.02.2019.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial proposto por JOSE PEREIRA PORTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros a partir da cessação, ou seja, 28.02.2019

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA, CPF nº 97828130791AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA, CPF nº 97828130791,

Restabelecimento da Aposentadoria por invalidez: a partir de 07/12/2018

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente. A PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO, COMPETINDO A PARTE AUTORA A ENTREGA DESTES DIRETAMENTE AO INSS, COMPROVANDO NOS AUTOS A RESPECTIVA ENTREGA EM ATÉ CINCO DIAS.

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não rasas vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente,

seguinte a mesma trilha este último. Nestas situação esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeat, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do

PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo, no prazo de 15 dias. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida. Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001910-64.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO6424, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO DE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da data do leilão.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001670-41.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
 AUTOR: SIDINEIA ALVES PESSOA, LINHA 13, KM 3, LADO SUL
 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -
 RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº
 RO6951

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA
 MARECHAL RONDON 870, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO
 - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Despacho

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova
 testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida
 pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo
 preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do
 benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia
 27/05/2020 às 09:40:00.

As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo
 de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar
 as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente
 eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso
 III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo
 estabelecido ensejará a preclusão.

A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha
 por carta com aviso de recebimento ou mandado, caso a mesma tenha
 sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado
 Dativo.

Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua
 oitiva.

O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/
 ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via
 e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova
 Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002011-72.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N,
 CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI,
 OAB nº AC4937

EXECUTADOS: ALEX SANDRA CRISTINA NUNES, RUA
 RIACHUELO 3535 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA
 D'OESTE - RONDÔNIA, NATIVA VIVEIRO E REFLORESTAMENTO
 LTDA - ME, RUA RIACHUELO 3535 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA
 BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, IDENI MIRANDA, RUA
 PARANÁ 3535 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA
 D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: Isabele Lobato Reis, OAB nº
 RO3216

Vistos

Ao exequente para requerer o que de direito.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
 Nova Brasilândia D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000785-61.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta
 e oito reais)

Parte autora: ADEMIRO MUNDTE, LINHA 09, KM 18, LADO
 NORTE sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA
 D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº
 RO4195

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante a ausencia de impugnação das partes com os cálculos
 de execução apresentados pelo contador, homologo os cálculos
 do contador e determino a expedição de ofício requisitório de
 pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente,
 sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de
 execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores
 requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em
 favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das
 quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais,
 voltando os autos conclusos para extinção.

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às
 16:48 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
 Nova Brasilândia D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001071-39.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta
 e oito reais)

Parte autora: ROSILENE DA SILVA TOMAZ, RUA JOSE ROBERTO
 DOS REIS FILHO 6366 BAIRRO CIDADE ALTA - 76956-000 -
 NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº
 RO4195

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante a ausencia de impugnação os cálculos de execução
 apresentados pelo contador, homologo os cálculos e determino
 a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de
 pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso
 a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art.
 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores
 requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em
 favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das
 quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais,
 voltando os autos conclusos para extinção.

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 às
 16:48 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001810-75.2019.8.22.0020
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
 EXECUTADO: REGINALDO MOREIRA LIMA e outros (2)
 Advogado(s) do reclamado: GABRIEL FELTZ
 Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL FELTZ - RO5656
 Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)
 FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 07/04/2020 às 11h30min, conforme Certidão de Id 35061860.
 Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 18 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste
 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
 AUTOS: 7001394-44.2018.8.22.0020
 CLASSE: Monitória
 AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
 RÉU: FORTUNATO & FORTUNATO LTDA, AVENIDA JUSCELINO KBSTSCHECK 2738, POSTO SÃO JORGE CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 DO RÉU:
 SENTENÇA
 Trata-se de ação monitória que move CHARLENE PNEUS LTDA em face de FORTUNATO & FORTUNATO LTDA, na qual afirma ser credor da demandada na importância descrita na exordial representada por prova escrita sem eficácia de título executivo.
 Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de mandado de citação e pagamento.
 O réu foi citado dos termos da ação, bem como intimado a promover o pagamento ou oferecer embargos no prazo de quinze dias, sob pena de conversão em mandado executivo para pagamento da quantia certa. Contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, sendo nomeado curador especial.
 O autor manifestou-se pela conversão do mandado inicial em título executivo.
 Posto isso, considerando que o réu, devidamente citado e intimado, não promoveu o pagamento do valor devido, nem ofereceu embargos, julgo procedente o pedido do autor, de modo que declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.
 Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).
 Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.
 Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
 Proceda-se a alteração na classe.
 Nova Brasilândia D'Oeste- , 18 de fevereiro de 2020.
 Denise Pipino Figueiredo
 Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000277-47.2020.8.22.0020
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão
 AUTOR: GERALDA MARIA DE OLIVEIRA, RUA. GETÚLIO VARGAS 1731 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO
 Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
 Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.
 Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
 Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 25.03.2020 às 15:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
 Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
 Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
 Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
 Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
 Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002159-78.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

Última distribuição: 11/12/2019

Nome AUTOR: ADRIANA BREDÁ FORCELLI, CPF nº

75662043272, RUA GONÇALVES LEDO 1175 CENTRO - 87770-

000 - SÃO CARLOS DO IVAÍ - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON

JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA

DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Nome RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000434515,

AV. JUSCELIÑO KUBITSCHER 2870 CENTRO - 76958-000 -

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Altere-se o nome da autora, retirando o patromínio de casada.

Nos termos do art. 334 do CPC, designe a CEJUSC audiência de conciliação

Advirto as partes que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: "I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação", advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000260-45.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ALDEMIRO ALVARES BRANDAO, RUA SÃO PAULO 2325 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 15/04/2020 às 09:00h

As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou mandado, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.

Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.

O presente serve como mandado/ carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.:7000278-32.2020.8.22.00207000278-32.2020.8.22.0020

Classe:Procedimento Comum CívelProcedimento Comum Cível

Assunto:Salário-Família (Art. 65/70), Honorários Advocáticos

AUTOR: TATIANE MARGARIDA DE JESUS FARIAS, LH 126, KM 03 LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

I - DA GRATUIDADE PROCESSUAL E TUTELA DE URGÊNCIA

Defiro a gratuidade processual.

No que tange à tutela de urgência, os elementos trazidos aos autos não permitem a conclusão da verosimilhança das alegações aduzidas, uma vez que não há prova quanto à qualidade de segurado especial.

II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Prefacialmente deixo de designar a audiência preliminar, porquanto a autarquia não tem apresentado qualquer proposta de acordo, tampouco seus representantes comparecem ao ato, o que demonstra não apenas a desnecessidade do ato como grande prejuízo ao direito fundamental a razoável duração do processo.

Ademais, caso as partes manifestem-se em outra oportunidade quanto ao interesse na realização da solenidade, a mesma será designada o mais breve possível. Afinal, o magistrado deve primar pela autocomposição.

III - CITAÇÃO

Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta no prazo de trinta dias(artigo 183 c/c 335, todos do CPC, observando-se que o prazo para resposta iniciar-se-á a partir dos termos assinalados no artigo 231 e incisos do Código de Processo Civil.

Na resposta, a autarquia deverá desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas sob pena de indeferimento

IV - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2020 às 09:00 h.

V - DEMAIS DELIBERAÇÕES

Somente será feito a abertura de vistas para réplica caso a requerida apresente preliminares ou junte algum documento. Se a defesa for apenas de mérito, torna-se despiciendo o ato.

Outrossim, caso a parte autora também deseje a produção de provas desde a intimação da presente deverá especificá-las, inclusive, pretenda a prova testemunhal, desde já depositar o rol, sob pena também de indeferimento.

A presente serve como carta/mandado de citação/intimação/carta precatória

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002337-95.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDICERIO FERREIRA DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: CLOVIS OLIVEIRA e outros

Advogado(s) do reclamado: LIGIA VERONICA MARMITT

Advogado do(a) RÉU: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Advogado do(a) RÉU: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 08/04/2020 às 11 horas, conforme Certidão de Id 35065227. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 17 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001607-50.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ELIAS FRASSETO MARQUES ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000996-68.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Crédito Complementar, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: NOEMI DA SILVA ALMEIDA, RUA RIACHUELO s/n SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

GLEISE HORN, OAB nº RO3732
 JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
 THAIS RODRIGUES MURADAS, OAB nº RO3922
 EXECUTADO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO
 3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

Despacho

Vistos...

A intimação determinada no despacho de id Num. 33442196 - Pág. 1 deve ser pessoal.

Expeça-se mandado.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001532-11.2018.8.22.0020

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: RUAN FABIO DOS SANTOS e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

INTIMAÇÃO ÀS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam as partes, por meio de seus respectivos advogados, intimadas da audiência de conciliação designada para o dia 13/04/2020 às 11 horas, conforme Certidão de Id 35067302. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 17 de outubro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001955-34.2019.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIVALDO ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a contestação de ID 34732534 e quanto ao laudo pericial de ID 34702379, no prazo de 15 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002168-40.2019.8.22.0020

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

RÉU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a diligência realizada.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002257-97.2018.8.22.0020

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: V. M. DA SILVA & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias úteis, manifestar quanto prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000107-12.2019.8.22.0020

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: RONISON DE OLIVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a diligência realizada.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000941-49.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: Governo do Estado de Rondônia e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do recurso interposto, bem como, caso queira, no prazo legal apresente contrarrazões.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000622-52.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDENIR JOSE BONFANTE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958

RÉU: João Batista Barbosa Marcelo

Advogado(s) do reclamado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se as partes quanto ao retorno dos autos .

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000271-11.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALZENI DOS SANTOS COSTA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, PATRÍCIA LUANA MACHADO - RO7571
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada a requerer o que entender de direito. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 19 de fevereiro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000474-70.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 35083671.

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000

Fone: (69) 3418-2599 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

INTIMAÇÃO DE: YMPACTUS COMERCIAL S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88, atualmente em local incerto ou não sabido.

Processo : 7002168-11.2017.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente : ADRIANO DA SILVA LEITE

Advogado : ROSELI ORMINDO DOS SANTOS

Requerido : YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado :

Finalidade: INTIMAR o REQUERIDO acima qualificado para, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, efetuar e comprovar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no valor de R\$883,98 (Oitocentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), atualizado até 02/2020, mais cominações legais, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE PROTESTOS E NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, nos termos da sentença de id nº 19374414, cujo tópico final segue adiante transcrito.

Sentença: "Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência de um crédito em favor do requerente, devido pela requerida, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte sete mil reais), a ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação nos autos da ação civil pública que se deu em 29.07.2013, conforme item B.7 do dispositivo da sentença (autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001), 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC). Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se a

parte autora. Desnecessária a intimação da requerida em razão da revelia, contando-se o prazo para recurso a partir da publicação desta sentença no sistema Pje. Eventual recebimento do crédito deverá ser requerido pelo autor junto ao juízo da 2ª Vara Cível, da comarca de Rio Branco-AC, para que seja averbada com destaque a penhora nos Autos 0800224-44.2013.8.01.0001, Ação Civil Pública - em relação ao cumprimento de sentença no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, o que deverá ser feito acompanhado da certidão de trânsito em julgado, considerando que todos os bens encontram-se indisponíveis e vinculados a Ação Civil Pública citada. P.R.I. Com o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia D'Oeste, Quinta-feira, 28 de Junho de 2018 DENISE PIPINO FIGUEIREDO Juíz(a) de Direito"

Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

Assina por determinação judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001797-13.2018.8.22.0020

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ODAIR LUCSINGERADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: ODAIR LUCSINGER, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Laudo médico juntado aos autos.

Citado o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: ODAIR LUCSINGER, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art.

26, II, da Lei nº 8.213/91); c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 16.12.2017 (ID: 21941323) e a ação foi proposta em 21.09.2018, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irrisignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor desde junho de 2018.

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir da data em que o perito judicial constatou a incapacidade (junho de 2018), apesar desta não ser a mesma data da cessação. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: ODAIR LUCSINGER, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora, até dia 30.06.2020, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, a saber, 01.06.2018.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: ODAIR LUCSINGER;

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 01.06.2018 - data da cessação do benefício;

Data Final: 130.06.2020

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

O CPC no seu art. 300 estabelece que para concessão da tutela de urgência é necessário a demonstração do perigo da demora e verossimilhança das alegações da parte. No caso dos autos, a autora é portadora de enfermidade que a impede de exercer o seu labor, conforme conclusão do perito judicial. Na mesma senda, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas nessa oportunidade apontam que a autora é segurada especial. Logo, preenchidos estão os requisitos da tutela de urgência razão pela qual defiro o pedido a fim de determinar que o INSS implante em 15 dias a contar da intimação da presente.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMESSA DOS AUTOS AO INSS PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a sentença condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espancar qualquer dúvida e apurar o quantum debeatur, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso. Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas ao autor para manifestação, sendo certo que não incidem honorários na fase de cumprimento de sentença em virtude de se tratar de execução invertida.

Se houver concordância, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba. Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos. Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a finalidade de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consectário lógico exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento.

A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste -
PROCESSO Nº 7000715-15.2016.8.22.0020
CLASSE: Consignação em Pagamento

AUTOR: OZIAS BENTO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

DESPACHO

Trata-se e cumprimento de sentença definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536)

Altere-se a classe processual.

Considerando que no cumprimento de sentença, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do NCPC.

Sendo assim, DETERMINO:

I - Fica INTIMADO(A) a parte Executada para por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente em baixa do gravame junto ao órgão competente nos termos acordados id Num. 25817177 - Pág. 2 (item 06 do acordo), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

II – Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do NCPC;

III – Realizada a prestação, sem nova conclusão, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (NCPC, art. 818);

IV – Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do NCPC;

V - Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

#[processoTrfHome.processoParteEnderecoPoloPassivoStr]

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020 .

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7001951-94.2019.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,
Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA FILHO ADVOGADOS DO
AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº

PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Jalmo Soares Junior, o qual realizará a perícia no dia 23.03.2020 às 08:30 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Nego Lopes, n. 2090, Setor 13, Clínica Aquarius, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova decisão intimando-o para proceder o levantamento.

Pratique-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7006035-89.2019.8.22.0004- Interpretação /

Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios

AUTOR: ERIVELTON CORREA DA SILVA, CPF nº 09823671710

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉUS: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO

SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888000142

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB

nº AC6171

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (Bradesco), bem como se manifestar com relação aos embargos de declaração (Santander), no prazo legal.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste 7001124-25.2015.8.22.0020

EXEQUENTES: ELAN DE SOUZA SILVA, PAULO MOURA SILVA,

VALDECI DE OLIVEIRA SOUZA, ABIMAEI MATOS DA SILVA, OSIEL

PEREIRA DIAS, ANTONIO RODRIGUES BRITO, JOSE ANTONIO

MARQUES ROCHA FILHO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Vistos...

Considerando que houve concessão de efeito suspensivo no agravo interposto e que, apesar de ter ocorrido retratação deste juízo, prudente aguardar decisão no referido recurso, para, somente após, adotar meios necessários à liberação da quantia que se encontra depositada.

quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000224-03.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA, LINHA 118 km 12 LADO SUL -

76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM

CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-

082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos

Considerando o comando na sentença, encaminhe-se os autos ao INSS a fim de que elabore o cálculo atualizado.

Na sequencia ao exequente para manifestação.

Se houver concordância, ficam desde já homologado o cálculo , devendo ser expedido o competente RPV/Precatório, conforme o caso.

Se houver discordância, ao contador para atualização, sendo certo que somente haverá incidência de honorários de execução se houver erro no cálculo elaborado pela autarquia, uma vez que se trata de execução invertida, conforme termos da sentença.

I.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste -

RO - CEP: 76800-000

Fone: (69) 3418-2599 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br EDITAL DE

INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

INTIMAÇÃO DE: YMPACTUS COMERCIAL S/A, inscrito no CNPJ sob o nº 11669325/0001-88, atualmente em local incerto ou não sabido.

Processo : 7002256-49.2017.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente : ROSELI DA SILVA DE OLIVEIRA FRANCA

Advogado : ROSELI ORMINDO DOS SANTOS

Requerido : YMPACTUS COMERCIAL S/A

Finalidade: INTIMAR o REQUERIDO acima qualificado para, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, efetuar e comprovar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no valor de R\$ 1.148,48 (Mil cento e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 02/2020, mais cominações legais, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE PROTESTOS E NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, nos termos da sentença de id nº 30717117, cujo tópico final segue adiante transcrito.

SENTENÇA: "Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER a autora como credora da empresa requerida no valor total de R\$ 25.906,50 (vinte cinco mil e novecentos e seis reais e cinquenta centavos), que deverá ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso de cada prestação paga e com juros de 1% ao mês a partir da citação nos autos da ação civil pública que se deu em 29/07/2013, conforme item B.7 do dispositivo da sentença de Ação Civil Pública sob o nº 0800224-44.2013.8.01.0001 proferida pela Justiça do Acre. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso

I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a empresa requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo no importe correspondente a 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO. De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos. Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Intimação via DJe. Nova Brasilândia do Oeste/RO, 11 de setembro de 2019. Denise Pipino Figueiredo”

SIMONE CRISTINA CICONHA

Diretora de Cartório

Assina por determinação judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002161-48.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: IVAIR CECCATTO, LH 114 KM 6,5, LD NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, posto que possui imóvel próprio, bem como possui uma quantidade considerável de rebanho bovino.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do

contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a decisão proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração. Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais). Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos conclusos para designação da perícia.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002159-78.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA BREDA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da audiência de conciliação designada para o dia 08/04/2020 às 08 horas, conforme Certidão de Id 35085409. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: {{processo.numero}}
CLASSE: {{processo.classe}}
{{polo_ativo.partes_com_endereco}}
{{polo_ativo.advogados}}
{{polo_passivo.partes_com_endereco}}
{{polo_passivo.advogados}}

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

EXPEÇA-SE ALVARÁ.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

{{orgao_julgador.cidade}} -{{orgao_julgador.uf}} ,{{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7001512-20.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Liminar

AUTOR: SEBASTIAO ALVES CORDEIRO ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial.

Sem custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste AUTOS: 7000745-45.2019.8.22.0020

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE LEONIDAS MOREIRA DE SOUZA, LINHA 13, KM 13, NORTE. ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos...

Considerando o não atendimento da ordem judicial aplico a multa diária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais) - id Num. 33936210 - Pág. 1, devendo incidir no período compreendido entre o termino do prazo para cumprimento, qual seja 06/02/2020, conforme aba de expediente, até a data da assinatura desta decisão.

No mais, a fim de dar concretude ao comando judicial, intime-se o gerente da agência do INSS, nesta cidade e comarca, para que proceda com a conversão do benefício previdenciário conforme sentença, em 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime desobediência.

Fixo multa no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 30.000,00 em caso de novo descumprimento, contados da intimação.

Após, intime-se o autor/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do cumprimento da obrigação, oportunidade em que deverá requerer o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002411-18.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: DIVA JANUARIO DE ALMEIDA ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial.

Sem custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000280-02.2020.8.22.0020
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARLENE FRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos...

Redistribua-se o feito ao juízo de São Miguel do Guaporé-RO.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001502-76.2010.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. PRESIDENTE VARGAS, 800, NÃO CONSTA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADO: ADHEMAR PEIXOTO GUIMARAES, AV. 13 DE MAIO, S/N, TEL:3418-2955/9976-7137 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

Vistos

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos.

1. Quanto à fixação de honorários, a matéria já foi decidida em embargos anteriormente manejados. Logo, eventual inconformismo deve ser feito através de recurso adequado.

2. Em relação ao valor da causa, este deve representar o valor da condenação. Assim, se posteriormente as partes celebraram acordo com o intuito de reduzir o débito, tal não implica em alteração do fato tribuário. Logo, as custas são devidas sobre o valor atribuído a causa.

Por estas razões, nego provimento aos embargos de declaração.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n. : 7001920-74.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : CECI CABRAL DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

Promovido : ENERGISA RONDÔNIA

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

CECI CABRAL DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

ENERGISA RONDÔNIA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao novo auto de constatação juntado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000658-26.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: LEANDRO NUNES PRATES, LINHA 15 Km 03, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO, OAB nº RO8178

ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284, ESQUINA COM RUA CANAÃ SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

Vistos

Reitre-se a intimação da petita via telefone.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000943-82.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: NADIR DOS SANTOS SALES, AVENIDA MIGRANTES 4137 DISTRITO MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Intime-se a perita (via mandado;/carta precatória) para em cinco dias apresentar o laudo pericial, sob pena de multa Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001211-10.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral

AUTORES: ELZA NUNES LEITE, LINHA 134 Km 10 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ALDO NUNES LEITE, LINHA 134 KM 10 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 7 andar, SALAS 701-702 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA, OAB nº MA19142A

Valor da causa:R\$ 20.000,00

DECISÃO

Considerando que a perícia não fora realizada, os valores depositados no id 15740598 deverão ser devolvidos ao requerido.

Assim, intime-se a parte requerida para informar o número de conta para transferência dos valores.

Vindo informação, proceda-se o necessário para transferência.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7002230-80.2019.8.22.0020

AUTOR: JOSE AILTON MOURA, CPF nº 58669132249, LINHA 156 SUL KM 11 LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais aliada aos documentos jungidos nos autos, constando que o autor possui pequena quantidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cuida-se de ação previdenciária movida em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de Tutela de Urgência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

DECIDO.

DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1- O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária.

O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos, portanto, deve o feito prosseguir.

2- A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPC).

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

3- Conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

4- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

5- O indeferimento via administrativa ocorreu ante a não constatação de incapacidade da parte. Ainda que assim não fosse, em que pese o caráter alimentar do benefício pleiteado, não vejo risco de dano (art. 300 do CPC) no caso em tela.

Não extrai-se dos autos que a parte autora não pode aguardar ao menos a perícia determinada pelo Juízo, sem condições financeiras de sobrevivência. Faço constar ainda que ações dessa natureza estão sendo julgadas pelo Juízo em tempo razoável.

Desse modo, considerando a controvérsia entre o laudo particular apresentado pelo autor e aquele apresentado pelos peritos do INSS, melhor investigação deve ocorrer ao redor do tema antes de proferir qualquer decisão.

6- Posto isto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.

DA PERÍCIA MÉDICA

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 25/03/2020, às 16h00min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Com a juntada do laudo, abram-se vistas ao INSS para querendo apresentar resposta, bem como indicar eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas. Caso pugne pela produção de prova testemunhal deverá desde já apresentar o rol, sob pena de indeferimento.

Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.

Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001111-84.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

AUTOR: EDVALDO FERREIRA DE ALMEIDA, LINHA 130 (09), KM 2,5, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

RÉUS: CAMILA EGAS SALVAJOLI, LINHA 25, KM 1,5, LADO SUL 0, AO LADO DA ANTIGA PADARIA DO CARLÃO - LABORATORIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL DE OLIVEIRA NETO MACHADO, LINHA 25, KM 1,5, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Vistos

Vistos

Trata-se de ação de cobrança que Edvaldo Ferreira de Almeida move em face de Daniel de Oliveira Machado e Camila Egas Salvajoli de Oliveira Citados os requeridos apresentaram contestação. Apontam preliminar de impugnação ao valor da causa, ilegitimidade passiva de Camila. No mérito, postulam, em síntese, pela improcedência dos pedidos.

O autor em réplica rechaça as teses defensivas.

As partes, ainda, especificaram provas.

A impugnação a gratuidade processual deve ser acolhida, uma vez que aquele que possui veículo automotor avaliado em quase cem mil reais não pode ser considerado pobre. Trata-se de veículo considerando de luxo no mercado brasileiro. Logo, não é acessível a qualquer indivíduo.

Assim, o autor deverá recolher as custas em dez dias, caso as estejam incompletas, eis que já efetuou parte do pagamento.

No que atine à ilegitimidade passiva, a preliminar deve ser rejeitada.

Em conformidade com a teoria da asserção, amplamente adotada pelos processualistas e pelos Tribunais, entendo que, ao menos, no juízo perfunctório, que deve ser aquele aplicado quando da análise das condições da ação, tenho que, à luz da teoria da asserção, presente encontra-se a legitimidade passiva da parte ré para responder quanto aos eventos narrados na peça vestibular

Nesse sentido:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA – TEORIA DA ASSERÇÃO – LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO – INADMISSIBILIDADE – DIREITO DE AÇÃO — REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL – CAUSA DE PEDIR PRESENTE – RECURSO PROVIDO. A legitimidade é aferida em razão das afirmações do autor contidas na petição inicial, bastando que da análise abstrata dos fatos ali narrados sejam observadas as condições da ação, de acordo com a Teoria da Asserção. A exigência da formação de litisconsórcio necessário ativo afronta o direito fundamental de acesso à jurisdição, pois o autor não pode ter seu direito constitucional de ação cerceado, simplesmente porque não pode obrigar outras pessoas a demandarem ao seu lado. (TJMS. Quarta Turma Cível. Apelação Cível - Ordinário - N. 2009.026431-9/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz. J 27.10.2009) g.n

Quanto às provas indicadas, esclareça o autor a pertinência destas em 48 horas, sob pena de indeferimento.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002193-87.2018.8.22.0020

Procedimento Comum Cível/Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VANDERLEIA DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faça contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e

STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestequarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000

Fone: (69) 3418-2599 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

INTIMAÇÃO DE: YMPACTUS COMERCIAL S/A, inscrito no CNPJ sob o nº, atualmente em local incerto ou não sabido.

Processo: 7001632-97.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: DOGIVAL PEREIRA DA SILVA

Advogado: EVALDO INACIO DELGADO

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado:

Finalidade: INTIMAR o REQUERIDO acima qualificado para, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, efetuar e comprovar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no valor de R\$ 327,86 (Trezentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 02/2020, mais cominações legais, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE PROTESTOS E NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, nos termos da sentença de id nº 31300803, cujo tópico final segue adiante transcrito.

SENTENÇA: "Isto posto, FIXO O AN DEBEATUR do pedido inicial em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos desde o desembolso e com juros de mora a contar da citação da ré na ação civil pública. Descabe imposição de sucumbência e honorários advocatícios, em razão da liquidação não ter assumido caráter contencioso. Ademais, o procedimento liquidatário é inerente a toda ação coletiva, sendo certo que a incidência dos honorários baseia-se nos princípios da sucumbência e da causalidade, inaplicáveis ao caso. Transitada esta decisão, encaminhe-se via ofício a planilha de débito atualizado e a presente decisão para que o requerente seja habilitado nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco. Consigno que servirá cópia digitalizada desta sentença como ofício à parte autora para tanto, a quem incumbirá sua impressão e encaminhamento ao juízo acima mencionado. Ressalto que impedida a habilitação, com a devida comprovação nos autos, o exequente deverá iniciar a fase executiva por meio da penhora no rosto daqueles autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de outubro de 2019. Denise Pipino Figueiredo Juiz de Direito"

Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

Assina por determinação judicial

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002162-38.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ELIDIO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 7001046-89.2019.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARGARETE GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS,

OAB nº RO9744

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE,

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS

DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROGER ANDRES TRENTINI,

OAB nº RO7694, LARISSA POLIANA TEIXEIRA, OAB nº RO8302,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO

OESTE

Valor: R\$ 845,02

Despacho

Vistos...

A parte autora requereu a expedição de RPV - id Num. 35074996 - Pág. 1

Dessa forma expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos moldes

pleiteados.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 19 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo: 7002357-52.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MANOEL ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS,

OAB nº RO9744

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº

RO3434

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos

termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono

constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação

deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à

penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação

de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20200002530312 Número do Processo: 7002357-52.2018.8.22.0020

Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/

Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio:

Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadaito) Tipo/

Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:

Nome do Autor/Exequente da Ação: MANOEL ANTÔNIO BARBOSA

Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/

executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

05.914.650/0001-66 - ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 10.866,81]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO

S.A. / 0663/ 007441 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante

Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)

Data/Hora Cumprimento 17/02/2020 12:37 Bloq. Valor Denise Pipino

Figueiredo 10.866,81 (01) Cumprida integralmente.

10.866,81 10.866,81 18/02/2020 20:32 19/02/2020 10:58:17 Transf.

Valor ID:072020000002255054

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cré. jud:GeralDenise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz

Dadaito) 10.866,81 Não enviada -- Não Respostas Não há não-resposta

para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7003449-36.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Rural (Art. 48/51)

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA, LINHA 130 KM 4,250 LADO

NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº

RO2056

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA

MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Ante a implantação do benefício, junte o exequente cálculo atualizado.

Apos, ao INSS

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

7000127-03.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA

BRASILANDIA D'OESTE LTDA, CNPJ nº 05597773000110, AV.

JK 3047 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958
 EXECUTADO: ALISSON DE ARAUJO MARTINS, CPF nº 55693822249, AVENIDA COPACABANA 2861 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guamecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequencia, tomem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADO: ALISSON DE ARAUJO MARTINS, AVENIDA COPACABANA 2861 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITIAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200002533505
 Número do Processo: 7000127-03.2019.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO D'OESTE DE RONDONIA - CREDISIS CREDIBRÁS Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 556.938.222-49 - ALISSON DE ARAUJO MARTINS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 2] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/02/2020 12:53 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 6.037,73 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18/02/2020 03:47 Nenhuma ação disponível Não Respostas (exibir|ocultar)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

7001593-32.2019.8.22.0020

AUTOR: ALECIO MANOEL DE SOUZA ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571, AVENIDA 13 DE MAIO 1616 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Acolho os embargos de declaração, em razão da sentença ser claramente omissa.

Passo a elaborar nova decisão nos seguintes termos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença. O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos. Aliás, a própria requerida autorizou a construção e comprometeu-se a ressarcir o autor, conforme documentos inseridos no ID ID: 30909023

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

Restou devidamente comprovada nos autos a construção da rede, através dos documentos acostados; aliás, frisa-se que o laudo de constatação não leva a conclusão diversa, porquanto a subestação esta em pleno funcionamento, o que demonstra inequivocamente o direito do autor ao ressarcimento das despesas por ele suportadas quanto da realização da construção.

De mais a mais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo,

objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unificadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNEEL nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Na mesma senda, demonstram que o autor desembolsou a quantia de R\$6.518,45(ID: 30909023 p. 3 de 8)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: ALECIO MANOEL DE SOUZA, para condenar a REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, no valor de R\$6.518,45 devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o efetivo desembolso e, não sendo possível aferir tal data, do ajuizamento da ação; juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.:

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: JOSE ANTONIO MARQUES ROCHA FILHO, LINHA 118, LADO SUL KM 09 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho

Com relação a qualidade de segurado determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, desde já, designo audiência de instrução para o dia 06.05.2020 às 10 horas.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na audiência de instrução e julgamento.

Atentem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

7002139-87.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: ARLISON ESPINOSO MORAES, CPF nº 81940653215, RUA TAPAJOS 3418 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ALEXANDRE PAULA DA SILVA, CPF nº 88048357291, RUA NEGO LOPES 1600 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADO: ALEXANDRE PAULA DA SILVA, RUA NEGO LOPES 1600 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/
MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20200002528271 Número do Processo: 7002139-87.2019.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/ Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ARLISON ESPINOSO MORAES Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

880.483.572-91 - ALEXANDRE PAULA DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas Não há respostas positivas para este réu/executado Não Respostas (exibir|ocultar)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000219-78.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: DECIO CARDOSO DE LIMA, LINHA 138, KM 20, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONE NEIMOG, OAB nº RO8712

LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Intime-se pessoalmente o representante local da autarquia para implantação do benefício, sob pena de multa.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001051-14.2019.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

AUTOR: EGUINALDO MARCILIO GUABIRABA, CPF nº

72805412249, LINHA 13 Km 11,5, ZONA RURAL LADO NORTE -

76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição em que a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I.

A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Arquive-se imediatamente.

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

7001332-67.2019.8.22.0020

REQUERENTE: CELINA ALVES MOREIRA, CPF nº 67384528291, LINHA 138, KM 8.5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ASSIS NUNES DOS SANTOS, CPF nº 63461919268, CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA IDARON (LOCAL DE TRABALHO), AO LADO DA SECRETARIA DE SAÚDE NI - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Exeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequencia, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: REQUERIDO: ASSIS NUNES DOS SANTOS, CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA IDARON (LOCAL DE TRABALHO), AO LADO DA SECRETARIA DE SAÚDE NI - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/
MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 19 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e

clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação:

Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram

processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo:

20200002534144 Número do Processo: 7001332-67.2019.8.22.0020

Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA

Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do

Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto)

Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da

Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: CELINA ALVES MOREIRA
 Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados
 • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
 • Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
 634.619.192-68 - ASSIS NUNES DOS SANTOS
 [Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00][Quantidade atual de não respostas: 1] Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL/
 Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/02/2020 12:57 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 164,14 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18/02/2020 03:47 Nenhuma ação disponível Não Respostas (exibir|ocultar)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001811-94.2018.8.22.0020
 Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocaticios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
 AUTOR: ADAILTON ADOLFO ALVES ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
 RÉU: INSS-INSTITUTONACIONALDOSEGUROSOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
 Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
 Expeça-se Alvará Judicial.
 Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.
 P. R. I. Cumpra-se.
 Pratique-se o necessário.
 Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020
 Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001733-66.2019.8.22.0020
 Classe: Embargos de Terceiro Cível
 Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
 EMBARGANTE: TOBIAS GOMES BONFANTI, RUA NICOLAU ZAIDEM 963 VILA FÁTIMA - 75803-055 - JATAÍ - GOIÁS
 ADVOGADO DO EMBARGANTE: CRISTIAN SACHETTI, OAB nº RS113263
 EMBARGADOS: LEANDRO CRUZ DE JESUS, LINHA 144 km 1,5 LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, KELLY CRISLAINE DA SILVA, LINHA 144 km 1,5 LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON DUARTE DA SILVA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3053 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS EMBARGADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
 Vistos
 Sobre as preliminares, manifeste-se o embargante.
 Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.
 Denise Pipino Figueiredo
 Juiz de Direito
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo : 7002041-39.2018.8.22.0020
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIGIA MARA FERREIRA GOMES
 Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada a se manifestar, tendo em vista o decurso de prazo para o INSS apresenta execução invertida.
 Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000163-11.2020.8.22.0020
 Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
 Procedimento Comum Cível
 AUTOR: EDIANA MILLER VESPERADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 25.03.2020 às 16:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias. Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de

maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: [...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumira tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 19 de fevereiro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0010198-38.2009.8.22.0020

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO, AV. 25 DE AGOSTO 7318, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, C.L.N PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SILVES 857, GALPAO 01 SALA B CRESPO - 69073-175 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903

REQUERIDOS: EDVAL SOARES DE SOUZA, LINHA GAUCHA - ACAMPAMENTO PAULO FREIRE, AGROVILA I ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, WALDENIR DIAS MARTINS, ACAMPAMENTO PAULO FREIRE, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE NEI DE SOUZA, LINHA GAÚCHA - AGROMAZA, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AFONSO MARIA DAS CHAGAS, OAB nº RO2842, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

Vistos

Antes de iniciar o prazo para alegações finais, devem os autores cumprirem integralmente com o despacho retro.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001778-07.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,

Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ELIEL DOS ANJOS SOARES, LINHA 130 km 08 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Intime-se pessoalmente o responsável local da autarquia a fim de que implante o benefício em 15 dias, sob pena de multa.

A presentes serve como mandado.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000626-84.2019.8.22.0020

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: GRACIELE BIRCHLER SEDANO

REQUERIDO: JEFFERSON SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: SABRINA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: SABRINA SILVA FERREIRA - RO8384

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada da sentença proferida nos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7000416-33.2019.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRA MOREIRA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias úteis, querendo, dar início à execução invertida e apresentar os cálculos, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do INSS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000526-66.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: KAIQUE FREIRE FERREIRA, RUA FLORIANO

PEIXOTO, Nº 2298 2298 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM

CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: ZAQUEU JULIAO FERREIRA, RUA BARÃO DO RIO

BRANCO 1284 000 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB

nº RO5647

Vistos

Com observância do cálculo apresentado, oficie-se ao empregador do executado, nos termos determinado em ata de audiência.

Ciência, ao MPE.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000501-37.2017.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Ronaldo Fernandes

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (cinco) dias

Autos nº 1000501-37.2017.8.22.0006

De: RONALDO FERNANDES, brasileiro, casado, nascido aos 20/09/1984, natural de Cacoal/RO, filho Maria de Fátima dos Anjos e Zinaldo Fernandes, residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido.FINALIDADE:

Intimá-lo para comparecer no Fórum Professor Pontes de Miranda, situado na Rua Castelo Branco nº. 2667 – Presidente Médici/RO, no prazo de cinco (05) dias, no Cartório Criminal, a fim de participar de audiência admonitória, quando será direcionado para cumprimento da pena restritiva de direito (prestação de serviços à comunidade). Presidente Médici, aos 18/02/2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: 0000345-95.2019.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fabricio Adriano de Oliveira

VARA: 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Autos n. 0000345-95.2019.8.22.0006

DE: FABRÍCIO ADRIANO DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 07/02/1999, filho de Valdeneis Fernandes de Oliveira e Patrícia Tavares de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1. CITAR o acusado acima mencionado, para ciência do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória. 2. NOTIFICÁ-LO para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o indiciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretenderem produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 3. INTIMÁ-LO que caso não possuam condições de constituir advogado, deverão comparecer na Defensoria Pública desta Comarca, com endereço na Rua Castelo Branco, n. 2569, Presidente Médici/RO. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público para patrocinar suas defesas.

Presidente Médici, 17 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito.

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

1ª VARA CÍVEL

Presidente Médici - Vara Única

7001913-27.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cartão de Crédito, Bancários, Cartão de Crédito]

Parte Ativa: ALAIDE SOARES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810,

PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881

Intimação

Intimação da parte autora para, em querendo, e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados.

Presidente Médici/RO, 18 de fevereiro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000119-39.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: ROSALINA PEREIRA MENDONCA, AV. VITÓRIA 2082 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.560,00

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, para habilitação dos herdeiros.

Após o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Em caso de inércia, intime-se a parte autora pessoalmente (AR/MP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, §1º, do CPC).

Serve a presente de MANDADO.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 17 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001329-57.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LUIZA APARECIDA AVELINO SIQUEIRA, LINHA 114 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 7.705,97

DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, a parte autora sequer juntou a perícia médica realizada no pedido administrativo junto ao INSS.

01. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

02. Por esta razão, nomeio o perito Dr. Joaquim Moretti Neto, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.

Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

03. Ao cartório cível para designação de data para realização da perícia, devendo a autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao exame, sendo que a ausência injustificada da autora ensejará o julgamento antecipado da lide.

04. Consigno que a parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros).f

05. O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

06. Juntado o laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

07. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

08. Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

09. Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médi-ci-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza Substituta

ANEXO I

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença

9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial
4. Qual a profissão declarada pela parte autora
5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante
6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)
7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença
 - 7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;
 - 7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).
8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão)
 - 8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)
 - 8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada
 - 9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão
 - 9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)
 - 9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;
11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho
 - 11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade
 - 11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial
12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais
13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial
14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual
15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000647-39.2018.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Requerente - JOAO BATISTA GONCALVES

Advogado - JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Requerido - ENERGISA RONDÔNIA

Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Ato Ordinatório - Intimação do requerente para pleitear o que entender de direito, considerando o alegado pagamento da obrigação noticiado na petição id. 35052728. PM. 19.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001725-68.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

REQUERENTE: VALERIA CARVALHO BARBOSA NUNES NEVES, AV.: PORTO VELHO 1955 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 8.664,95

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA com obrigação de fazer contra o Estado de Rondônia, alegando que sofreu redução de remuneração em razão deste ter reduzido o valor do adicional de periculosidade, mesmo havendo DECISÃO judicial com trânsito em julgado determinando o pagamento do referido adicional em 30% incidente sobre a vencimento.

Aduz a parte exequente que a partir de fevereiro de 2018 o requerido, arbitrariamente, reduziu o valor do adicional de periculosidade, o qual é previsto no §3º, do Art. 1º da lei 2.165/2009. Alega que o Estado passou a calcular referido adicional tomando por base a Lei Estadual n. 2.165/09 (com redação dada pela lei 3.961/2016) que alterou a base de cálculo do vencimento para o valor fixo de R\$ 600,90, e que possui DECISÃO com trânsito em julgado determinando o pagamento sobre o vencimento.

Requeru o retorno do pagamento de adicional de periculosidade de acordo com a DECISÃO transitado em julgado, bem como o pagamento dos valores retroativos.

Inicialmente, verifico que a remuneração integral da parte requerente não foi reduzida em fevereiro de 2018, início da vigência da lei editada pelo Estado, n 3.961/2016, conforme folhas de pagamentos dos meses de janeiro e fevereiro de 2018, juntadas no id. 22899843.

A ação judicial que culminou com o reconhecimento do pedido da parte autora cria um vínculo jurídico-normativo quando mantida as mesmas condições fáticas do julgamento paradigma. No entanto, a lei n. 3.961/2016 alterou a base de cálculo do adicional de periculosidade, fazendo cair por terra os argumentos da parte requerente de que há imutabilidade da coisa julgada.

Não prospera a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de nova lei que passa a regulamentar determinada situação jurídica de forma diversa da anterior. Em situações continuadas, o comando da SENTENÇA está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

O adicional de periculosidade é uma verba transitória, decorrente de uma contraprestação especial, assim, não existe incorporação definitiva ao vencimento ou sua imutabilidade, não havendo direito adquirido sobre esta parcela.

Desta forma, eliminando-se as condições insalubres ou de risco, ou havendo incorporação de maior parte de sua parcela diretamente ao vencimento, não há que se falar em manutenção do seu valor integral.

Neste sentido, vejamos os julgados:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.PERCENTUAIS. ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.112/90. REGULAMENTAÇÃO. LEI Nº 8.270/91. REDUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. "Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (artigo 70 da Lei nº 8.112/90). 2. Por força da Lei 8.270/91, que regulamentou o artigo 70 da Lei nº 8.112/90, o pagamento do adicional por insalubridade aos servidores públicos ex-celetistas, cujo regime foi transformado

para o estatutário, passou a ser devido nos índices de 5, 10 e 20 por cento do vencimento do cargo efetivo.3. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.4. Em sendo o adicional de insalubridade de natureza indubitavelmente temporária, como é da letra do artigo 68, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, incorre redução vencimental.5.... “...6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (REsp 348.251/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 21/06/2004, p. 262).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, disposta sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado.3. MANDADO DE segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

De igual forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia também já decidiu, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da DECISÃO agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 0000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003428-22.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019.

SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO INOMINADO

CÍVEL, Processo nº 7001121-55.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019.

Não existe prova clara nos autos que o autor sofreu redução de remuneração integral, conforme se verifica pelas folhas de pagamentos da autora dos meses de janeiro e fevereiro de 2018, não bastando apenas a menção de que houve redução do valor do adicional de periculosidade, calcular o valor que era devido antes da mudança da legislação e tirar a diferença com o valor pago depois.

A própria lei n. 3.961/2016 (com alteração da lei n. 4.168/2017) garantiu a irredutibilidade da remuneração, vejamos:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Ressalto, pois, que com o realinhamento salarial e incorporação de parcela do adicional de periculosidade não houve redução da remuneração integral do servidor.

Sobre a irredutibilidade, José dos Santos Carvalho Filho esclarece “ Não se incluem, todavia, na garantia da irredutibilidade os adicionais e as gratificações devidos por força de circunstâncias específicas e muitas vezes em caráter transitório, as quais podem suscitar até sua absorção em vencimento mais elevado, como ocorre na implantação de novos planos de cargos e carreiras. Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposada pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos não veda a redução de parcelas que compoñham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade” (Carvalho Filho, 2007, p. 630).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça deste Estado é pacífica em considerar que não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. O Estado pode perfeitamente alterar a forma de composição de cálculo de adicionais, gratificações ou vantagens, bem como modificar porcentuais, desde que preservada a integralidade nominal da remuneração, ou seja, o valor global.

A Turma Recursal já se manifestou sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO. AGENTES PENITENCIÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUDANÇA DO PORCENTUAL DE CÁLCULO. LEI ESTADUAL 2.165/2009. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 528/2009. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO NOMINAL. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. ART. 37, XV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Improcede o pedido de reconhecimento de redução de remuneração se os autores não comprovam nos autos que a mudança de porcentual de cálculo de adicional de insalubridade ocasionou a efetiva redução nominal da remuneração. O Adicional de Insalubridade dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia deve ser calculado em conformidade com a Lei Estadual 2.165/2009, pois a Lei Complementar Estadual 528, de 5 de novembro de 2009, revogou expressamente todos os DISPOSITIVOS da Lei Complementar 413/2007 que tratavam de referido adicional. Como o Adicional de Insalubridade é verba temporária, é possível a redução de seu valor sem que o Estado incorra em ofensa ao disposto no art. 37, XV da Constituição Federal, pois não integra a remuneração do servidor público. (Recurso Inominado, Processo nº 0005470-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) Juiz Marcelo

Tramontini, Data de julgamento 08/03/2013).

Do mesmo modo entendo o Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08). 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ. 2. No caso, a superveniente Lei 10.475/02, disposta sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por SENTENÇA, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). Legitimidade da norma, conforme DECISÃO do STF, adotada como fundamento do ato atacado. 3. MANDADO de segurança denegado. (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu em Repercussão Geral (tema 41):

RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II - A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

No mesmo sentido é o Recurso Extraordinário 563708, também com repercussão geral reconhecida (tema 24):

RE 563708 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Em casos semelhantes aos dos autos o STF já decidiu:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Aposentadoria. Lei estadual nº 11.171/86. Gratificação. Incorporação. Estabilidade financeira. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Redução de vencimentos. Impossibilidade. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Precedentes. 1. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que não viola a Constituição o cálculo de vantagens nos termos da Lei estadual nº 11.171/86 em face de fato que tenha se consolidado antes da alteração, pela Emenda Constitucional nº 19/98, do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada, entretanto, a irredutibilidade de vencimentos. 4. Rever o entendimento assentado no Tribunal de origem quanto à ocorrência de redução nos proventos do servidor demandaria a análise das Leis estaduais nºs 11.17186 e 12.386/94, e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 5. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 227755 CE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/10/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208

DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012).

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível em MANDADO de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Iperon. Servidor estadual. Estatuto. Novo plano de cargos e salários. Vantagens. Manutenção. Impossibilidade. Direito adquirido a regime jurídico. Ausência. Irredutibilidade salarial. Manutenção. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico para servidor público, desde que mantida a irredutibilidade salarial, conforme previsão constitucional. 2. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0008617-35.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 21/07/2017) (TJ-RO - APL: 00086173520158220001 RO 0008617-35.2015.822.0001, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/08/2017.)

O argumento do exequente cinge-se à redução do adicional de periculosidade, quando deveria voltar o olhos a remuneração integral e saber que esta não foi reduzida.

Como bem aponta o Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa (MANDADO de Segurança (7017836-45.2018.8.22.0001):

“Tenho por anotar, que por vezes me deparo com interpretações equivocadas em se tratando de vantagens obtidas por servidores, ao imaginar que os seus efeitos transcendam as regras e incidências de toda e qualquer alteração normativa e pare intangível, imune ou insuscetível de mudança ao fundamento de direito adquirido em razão de determinado Regime Jurídico. Desse modo, o direito do servidor a determinada vantagem se faz na consideração específica e exatamente ao ambiente jurídico existente, ou seja, fixado em regras específicas ao tempo de sua vigência.”

Quanto ao questionamento da não aplicação da nova base de cálculo do adicional de periculosidade aos outros servidores públicos (Agentes Penitenciários, p. ex) é de fácil explicação. A lei lei 3.961/2016 (com alteração operada pela lei 4168/2017) realinhou os salários da parte requerente, realizado verdadeira incorporação da maior parte do adicional de periculosidade anteriormente pago. Tal realinhamento somente foi possível justamente porque houve a incorporação dos valores pagos a títulos de adicional de periculosidade ao vencimento da parte, por meio do realinhamento.

Veja-se, aliás, que tal medida (incorporação) beneficiou sobremaneira o requerente, pois deixou de receber verba transitória, bem como aumentou a base de cálculo para futura aposentadoria. E foi justamente esse realinhamento salarial, com aumento substantivo do vencimento, que impediu a redução da remuneração integral do servidor. E por esse mesmo motivo que redução da base de cálculo da periculosidade não se aplicaria aos agentes penitenciários. Ora, se os agentes penitenciais não sofreram realinhamento/enquadramento salarial para incorporar a parcela redutível da periculosidade, como poderia ser aplicada a eles a redução sem infringir o princípio constitucional da irredutibilidade Não poderia, por óbvio.

Somente após lei específica que faça a incorporação ou realinhamento salarial dos agentes penitenciais é que se poderia aplicar a nova base de cálculo aos agentes.

Ademais, a novel lei beneficiou aqueles que não recebiam o referido adicional de periculosidade, concedendo o benefício igualmente a todos os ao Policiais Cíveis que se encontrem na mesma situação, mesmo aqueles que não tinham em seu favor DECISÃO judicial com trânsito em julgado.

Em verdade, o Estado tornou aplicável o princípio da isonomia pelo meio próprio, a lei, realinhando os salários de todos os servidores integrantes da Polícia Civil, e igualando os adicionais de periculosidade a todos eles, extirpando as diferenças salariais anteriormente existentes, sem infringir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos integrais. Para sepultar qualquer dúvida sobre imutabilidade da coisa julgada frente nova legislação (observado o princípio da irredutibilidade), colaciono jurisprudência do STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da DECISÃO do relator, sempre que dotados de efeitos infringentes, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração. 3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a SENTENÇA referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à SENTENÇA são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores. 4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJe 25.06.2004. 5. A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. 6. As URPs - Unidades de Referência de Preço - foram previstas visando a repor o poder aquisitivo de salários e vencimentos até a data-base da categoria, quando verificado o acerto de contas; entendimento sumulado pelo egrégio Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "Súmula 322: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados Gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015). Diante dos fatos, não há que se falar em violação da coisa julgada e sim o cumprimento da legislação que está vigente sendo que não ocorre direito líquido e certo no presente caso.

Com base no exposto entendo que no presente caso ocorreu a mitigação da coisa julgada, como resultado o regime jurídico atual deve ser aplicado o regime legal aos servidores que estavam abrangidos pela coisa julgada.

Por fim, não há litigância de má-fé quando a parte postula o cumprimento de SENTENÇA fundada em regime jurídico anterior, pois não demonstrada a má-fé. Ante o exposto, revogo a tutela de urgência concedida no id. 23012804, e, acolho a impugnação

ao cumprimento de SENTENÇA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, bem como DECLARO INEXEQUÍVEL O TÍTULO ANTERIORMENTE CONSTITUÍDO, ante as alterações de fato e de direito supervenientes, em cumprimento de SENTENÇA que move VALERIA CARVALHO BARBOSA NUNES NEVES em face do ESTADO DE RONDÔNIA, extinguindo a lide com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, e art. 535, inciso III do CPC.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Havendo interposição de Recurso Inominado, o serviço cartorário deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja interposto pela Fazenda Pública, e intimar de pronto a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões.

Em seguida, deverá remeter à Colenda Turma Recursal o recurso interposto apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médi - RO, 18 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0001297-55.2011.8.22.0006

Classe - INVENTÁRIO (39)

Requerentes - Vinicius Muniz Braun e outros (7)

Advogado - LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Espólio - De cujus Alex da Silva Braun

Ato Ordinatório - Intimações da inventariante e herdeiros para apresentarem manifestação sobre os documentos acostados autos sob ids. 35087121, 35087122 e 35087123. PM. 19.02.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001727-72.2017.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Credor - MANOEL MESSIAS ALVES

Advogados - FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511 Devedor - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório - Intimação do credor para noticiar se o devedor já implantou o beneficiário previdenciário concedido judicialmente. Caso implantado, apresentar o demonstrativo das prestações retroativas eventualmente devidas. PM. 19.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001837-08.2016.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Credor - ADRIANO CONRADO MENEZES

Advogados - EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269, ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA - RO3678

Devedor - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório - Intimação do credor para noticiar se o devedor já promoveu a implantação no benefício previdenciário concedido judicialmente. Caso implantado, apresentar os cálculos referentes aos retroativos eventualmente pendentes. PM. 19.02.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Mé dici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001431-84.2016.8.22.0006
Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Credora - MARIA BENTO DE SOUZA
Advogado - MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
devedor - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório - Intimação da credora para informar se o devedor já implantou o beneficiário previdenciário concedido judicialmente. Acaso implantando, apresentar demonstrativo atualizado do reatrativo eventualmente devido. PM. 19.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Mé dici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000167-90.2020.8.22.0006
Classe - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente - EVANDRO SARTORI ORLANDI
Advogados - DEPRECANTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019
Requerida - CHEILA CRISTINA RODRIGUES
Ato Ordinatório - Intimação do requerente para comparecer a audiência designada para o dia 08.04.2020, às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Castelo Branco, 2667, centro, Comarca Presidente Mé dici/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Mé dici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001975-04.2018.8.22.0006
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Alimentos
EXEQUENTE: VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS NETO, LINHA 144, LOTE 05, GLEBA 13, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - SÍTIO BOCA RICA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043
EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, RUA DA PAZ 3.445 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345
Valor da causa:R\$ 1.618,41
SENTENÇA
A parte exequente informou a quitação do débito exequendo, conforme id. 32088491 o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I
Oportunamente, arquivem-se.

Serve de MANDADO.

Presidente Mé dici-RO, 17 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Mé dici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001565-77.2017.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: RUBSON MARQUES DE OLIVEIRA, 7 DE SETEMBRO 1984 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NATALIA MARQUE DA COSTA, 7 DE SETEMBRO 1984 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R\$ 23.137,52
DECISÃO
De acordo com a nova redação dada ao Código de Processo Civil pela Lei n. 13.105/2015, a execução será suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, quando o executado não possuir bens passíveis de penhora, conforme preceitua o Artigo 921, III, § 1º do CPC. Vejamos:
Art. 921. Suspende-se a execução:
(...)
III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;
(...)
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Portanto, não estando segura a presente execução, a medida cabível é a suspensão do feito.
Posto isso, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, ficando a parte exequente devidamente intimada que após o decurso do prazo deverá dar andamento ao feito, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Desde já consigno que decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis em nome da parte executada, os autos deverão ser arquivados.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Mé dici-RO, 14 de fevereiro de 2020.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

Presidente Mé dici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001056-15.2018.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: FRANCINILDO NONATO DE SOUZA, LINHA GAÚCHA S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO OZIEL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 17.200,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Declaratória e Condenatória para Concessão de Benefício Previdenciário ajuizada por FRANCINILDO NONATO DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O feito tinha regular andamento, quando citado o requerido arguiu, em preliminar, impugnação à gratuidade judiciária.

No id. 28211192 foi determinado a intimação da parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.

Conforme certidão do oficial de justiça (id. 31652745), fora efetuada a intimação pessoal da requerente, para que, conforme MANDADO de intimação, desse efetividade no andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Fora certificado no id. 33069053 que o requerente devidamente intimado deixou transcorrer inerte o prazo para dar andamento ao feito.

Intimado a manifestar-se quanto extinção do feito por abandono da causa pelo autor, conforme disposto no art. 485, § 6º, do CPC, o requerido também permaneceu inerte (id. 33069058).

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem ônus.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Presidente Médi - RO, 17 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo: 7000676-55.2019.8.22.0006

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: LUCIA WIONCZAK, CPF nº 28363094234, AV SAO JOAO BATISTA, N 2047, BAIRRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DO RÉU:

DESPACHO

Ante o pagamento do débito conforme os comprovantes de ID. 31382339 e seguintes, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi - RO, 14 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7005866-58.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cheque]

Parte Ativa: MARIA HELENA MILOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Parte Passiva: MARCIO MELOCRA FILHO

Advogado do(a) RÉU: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Certidão

Certifico que, tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera e até a presente data não aportou aos autos comprovação do pagamento das custas iniciais adiadas, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais adiadas (1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição), sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7001036-87.2019.8.22.0006

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: VANIA BRAZ SOARES LEONARDELI, RUA JK, Nº 2557, BAIRRO CENTRO, PRESIDENTE MEDICI, RUA JK, N 2557, BAIRRO CENTRO, PRESIDENTE MEDICI RUA JK, Nº 2557, BAIRRO CENTRO, PRESIDENTE MEDICI - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 2.292,27

DECISÃO

Ante o pedido da parte autora de ID. 32229274, suspendo o curso desta ação pelo prazo de sessenta dias.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi - RO, 14 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Presidente Médi - Vara Única

7000829-59.2017.8.22.0006

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Assunto: [Violação aos Princípios Administrativos]

Parte Ativa: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Parte Passiva: Carlos José Cardoso e outros

Advogado do(a) RÉU: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Certidão DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Certifico que foi redesignada audiência de instrução e julgamento que seria dia 25/03/2020, às 09:00 horas, para o dia 02/06/2020, às 9:00 horas, pelo motivo de que a Juízo estará em gozo de férias. Presidente Médi/RO, 19 de fevereiro de 2020.

GILBERTO FERNANDES CANGUSSU

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo n.: 7001555-96.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ERLI LOPES DE SOUZA, 7ª LINHA, TN 25, LOTE 15, GLEBA 14 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.908,31

DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Ademais, a parte autora sequer juntou a perícia médica realizada no pedido administrativo junto ao INSS.

01. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, alcançando assim, a razoável duração do processo.

02. Por esta razão, nomeio o perito Dr. Joaquim Moretti Neto, para realizar a perícia determinada nos autos, informando-o que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 200,00, estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

03. Ao cartório cível para designação de data para realização da perícia, devendo a autora ser intimada pessoalmente para comparecer ao exame, sendo que a ausência injustificada da autora ensejará o julgamento antecipado da lide.

04. Consigno que a parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros).f

05. O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, do juízo e do INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC. Devendo o laudo ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

06. Juntado o laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo prazo de 15 (quinze) dias e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

07. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

08. Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

09. Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médici-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza Substituta

ANEXO I

QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a) (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual 5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

- 8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença
 9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza
 10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
 11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional
 QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta comarca.
1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)
 2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)
 3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial
 4. Qual a profissão declarada pela parte autora
 5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante
 6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)
 7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença
 - 7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;
 - 7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).
 8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão)
 - 8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)
 - 8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
 9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada
 - 9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão
 - 9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)
 - 9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)
 10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;
 11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho
 - 11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade
 - 11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial
 12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais
 13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial
 14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual
 15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médici - Vara Única
 7001840-55.2019.8.22.0006
 Classe: Divórcio Consensual

Assunto:Dissolução

REQUERENTE: PAULO MORAES SOLEY, LINHA 184 KM 17, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO, OAB nº RO2509

INTERESSADO: NILZA COSTA SILVA, LINHA 184 KM 17, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

DO INTERESSADO:

Valor da causa:R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio proposto por PAULO MORAES SOLEY em face do NILZA COSTA SILVA.

Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito, conforme petição id. 34576965, não sendo necessário o consentimento de réu no presente caso, pois não fora citado, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da ação.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C.

Proceda-se com o cancelamento da audiência designada.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente. Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 0000622-24.2013.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DA SILVA, LINHA 08 ITAPIREMA, LOTE 72, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76900-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361

EXECUTADO: NATILDE MARIA MELLA - ME, AV 30 DE JUNHO 980, GAÚCHA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

Valor da causa:R\$ 31.387,22

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Posto isso, suspenda-se os autos no prazo de 30 (trinta) dias, para atender o interesse do autor, da possibilidade na aquisição do imóvel por terceiros.

Após, decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar no que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000899-47.2015.8.22.0006

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: MICHELI PRISCILA ASSIS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Parte Passiva: TERRA NETWORKS BRASIL S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676 ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes, via advogados, intimadas para manifestarem do retorno dos autos do TJRO, requerendo o que for pertinente, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7000750-12.2019.8.22.0006

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ANTONIO ANASTACIO, CPF nº 05184398287, LINHA C30 KM 20 PROJ. RIO ALTO, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LENIR ANASTACIO VICENTE, CPF nº 31292470259, RUA JÚLIO GUERRA 1910, - DE 1878/1879 A 2077/2078 DOIS DE ABRIL - 76900-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO ANASTACIO, CPF nº 13897314215, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2109, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OSVALDO ANASTACIO, CPF nº 19087861249, RUA JÚLIO PRESTES 362, - ATÉ 456 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KATIA FERNANDA ANASTACIO VICENTE BALDO, CPF nº 73731749220, RUA VICENTE MEIRELES DA FONSECA 115 COLINA PARK I - 76906-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CESAR ANASTACIO VICENTE, CPF nº 20339909234, RUA DAS MANGUEIRAS 2013, - ATÉ 2084/2085 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-771 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA ANASTACIO VICENTE REGUEIRA, CPF nº 24244791272, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2109, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JUNIOR CESAR VICENTE, CPF nº 45763275268, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2109, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INES MARIA ANASTACIO VICENTE, CPF nº 36943975234, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2109, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
INVENTARIADOS: JOSÉ ANASTÁCIO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2109, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SILVIA RIBEIRO DE JESUS, CPF nº 56538200249, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2109, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DOS INVENTARIADOS:

DESPACHO

Vistos.

Foram juntadas as certidões de inexistência de testamento, bem como as certidões de casamento dos falecidos.

Em relação às custas processuais iniciais, verifica-se a necessidade de complementação ante a observância do inciso I do art. 12 da Lei 3.896/2016 (Regimento de custas) que determina o recolhimento de 2% (dois por cento) no momento da distribuição, sendo 1% (um por cento) adiado somente em caso de realização de audiência de conciliação, o que não é o caso dos autos.

Foram realizadas as diligências requeridas em busca de endereços cadastrados em nome dos herdeiros JANÍCIO ANASTÁCIO DOS SANTOS e MILTON ANASTÁCIO DOS SANTOS.

Em consulta ao sistema RENAJUD, a pesquisa restou infrutífera.

Em consulta ao sistema BACENJUD, a pesquisa restou frutífera em relação ao herdeiro MILTON ANASTÁCIO DOS SANTOS apresentando o endereço constante no espelho anexo.

Em consulta ao sistema INFOJUD, foram localizados os seguintes endereços cadastrados:

CPF: 897.549.302-44

Nome Completo: JANICIO ANASTACIO DOS SANTOS

Nome da Mãe: EUNICE ANASTACIA RIBEIRO DOS SANTOS

Data de Nascimento: 19/07/1978

Título de Eleitor: 0013790432399

Endereço: LINHA 50 LH C TRAVESSAO 154

CEP: 76888-000

Município: MONTE NEGRO

UF: RO

CPF: 457.721.502-00

Nome Completo: MILTON ANASTACIO DOS SANTOS

Nome da Mãe: EUNICE ANASTACIA RIBEIRO DOS SANTOS

Data de Nascimento: 16/11/1972

Título de Eleitor: 0012710492305

Endereço: SENA MADUREIRA ESQUINA T13 RIACHUELO

CEP: 76913-787

Município: JI-PARANA

UF: RO

Proceda a escrivania ainda consulta junto ao sistema SIEL, para exaurimento das buscas.

Após, intemem-se os requerentes para complementar as custas processuais iniciais com os 1% (um por cento) restantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação, e voltem conclusos.

Presidente Médi-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7002189-29.2017.8.22.0006

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

EXECUTADO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 10476736000437, AV. TRINTA DE JUNHO 1047, SUP. CASA BRANCA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

A parte exequente pleiteia a realização de bloqueio em ativos financeiros, via convênio BACENJUD e restrição de bens através do RENAJUD.

É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente de forma pormenorizada, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.

Posto isso, determino que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Presidente Médi-RO,

19 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7001102-72.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: SABRINA DA SILVA GOMES, CPF nº 02546811231,

AVENIDA JOÃO PESSOA 1172 CUNHA E SILVA - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA

TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

EXECUTADO: LUCIANO ROSSONI DA COSTA, CPF nº

05728608620, RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 2.224

HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI

- RONDÔNIA

DO EXECUTADO:

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO ID 32541086 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente pela derradeira vez para proceder com o recolhimento das custas da diligência requerida, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção e arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001261-15.2016.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE

SOUZA, OAB nº RO1537

ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

EXECUTADOS: FARLEY DE OLIVEIRA XAVIER, ECOTECH

SOLUCOES TECNOLOGICAS E AMBIENTAIS LTDA - ME,

ALDENIZE SOUZA DE ASSIS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDNA FERREIRA DE PASMO,

OAB nº RO8269

Valor da causa: R\$ 57.018,49

DECISÃO

Em relação ao pedido de quebra de sigilo fiscal, embora o sigilo fiscal, espécie de direito à privacidade, tenha proteção constitucional, este não é absoluto. Tal direito deve coexistir harmonicamente com os demais direitos constitucionais.

Notadamente o direito ao sigilo fiscal não pode ser invocado como meio do executado se eximir do pagamento de suas dívidas.

O artigo 772 do CPC autoriza que o juízo determine que sujeitos indicados pelo exequente apresente documentos relacionados com a execução.

Há entendimento doutrinário sobre o DISPOSITIVO no enunciado o enunciado 536 do Fórum Permanente de Processualistas Civil que apregoa "o juiz poderá, na execução civil, determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal".

Conclui-se que é possível a relativização do direito a privacidade, notadamente quando de busca fixar dar efetividade às decisões judiciais e a satisfação do direito do credor, nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. 1. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que é possível a quebra do sigilo

bancário somente quando houver exaurimento de todos os meios para localização de bens. 2. [...] Precedentes. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no Ag 931964 RS 2007/0169127-0, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento 26 de Agosto de 2008).

Sendo assim, exauridas as medidas ordinárias tendentes à constrição patrimonial a fim de satisfazer a execução/ cumprimento de SENTENÇA, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal dos EXECUTADOS: FARLEY DE OLIVEIRA XAVIER CPF nº 840.390.272-72 e ALDENIZE SOUZA DE ASSIS CPF nº 891.760.732-20, com a FINALIDADE de aferir a existência de bens passíveis de constrição (art. 772, III c/c art. 773, CPC).

A diligência foi realizada através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos as últimas declarações de imposto de renda dos executados (2018-2019), sob sigilo.

5. Assim, intime-se a parte exequente para andamento, devendo fazê-lo em 5 (cinco) dias.

Presidente Médici-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 0012692-88.2004.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: LEONILDAMACIEL DA SILVA, CPF nº 28387449253,

AV.7 DE SETEMBRO 1340, NÃO CONSTA CENTRO - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA

TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

EXECUTADOS: ALMEIDA & COELHO MOTOCENTER LTDA - ME,

CNPJ nº 04840176000102, RUA MONTE CASTELO 74, - ATÉ 280

- LADO PAR 2 DE ABRIL - 76900-888 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

ALCINO FERREIRA COELHO, CPF nº 16285280282, CLAIR

KOSTRZYCKI COELHO, CPF nº 28602480210

DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO ID 32529630 pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a exequente pela derradeira vez para proceder com o recolhimento das custas da diligência requerida, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção e arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO,

19 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001628-

68.2018.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto - [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento]

Requerente - MIRIAN DE SOUZA LIMA

Advogado - JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

Requerido - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório - Intimação da requerente para pleitear o que entender de direito, considerando a proposta de acordo apresentada pelo requerido na petição id. 35043133. PM.19.02.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001488-97.2019.8.22.0006
 Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
 Requerentes - CESARIO FILHO LIMA e outros
 Advogada - LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511
 Requerido - ENERGISA RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 19.02.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001628-34.2019.8.22.0006
 Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto - [Indenização por Dano Moral]
 Requerente - JANE FERREIRA GOES
 Advogados - JUAN PABLO TEIXEIRA COSTA - RO10509, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850
 Requerido - NILSON MARTINS GUEDES FILHO
 Ato Ordinatório - Intimação da requerente para para manifestar se possui interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 19.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000211-46.2019.8.22.0006
 Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
 Requerente - AUDISIO SEVERINO DO NASCIMENTO
 Advogadas - PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
 Requerido - BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado - WILSON BELCHIOR - CE17314-A
 Ato Ordinatório - Nos termos do art. 33, XIX, DGJ/RO, fica o devedor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% cada, sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica o executado informado de que efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido MANDADO de penhora e avaliação. PM. 11.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001941-92.2019.8.22.0006
 Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto - [Enriquecimento sem Causa]
 Requerente - ULIANA DIEGUES E SILVA
 Advogada - RITA AVILA PELENTIR - RO6443
 Requerida - SANDRA BOTELHO SOARES SANTOS
 Ato Ordinatório - Intimação da requerente para promover o recolhimento das custas processuais iniciais de acordo com o art. 12, § 1º, c.c. art; 42. da Lei Estadual 3.896/2-16, sob pena de indeferimento da inicial. PM. 19.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médi - Vara Única
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7000186-96.2020.8.22.0006
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Citação
 EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811
 EXECUTADOS: CRISTIANE PUDANOSQUE BABOLIN, CPF nº 66525160200, AS AGROVILA CHICO MENDES sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EDIMAR PEREIRA COSTA, CPF nº 79220657791, AS AGROVILA CHICO MENDES sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 DOS EXECUTADOS:
 DESPACHO

1. Intime-se o autor para emendar a inicial juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015). Após, cumprida a determinação, cumpra-se o DESPACHO a seguir.
 2. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).
 Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
 Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
 Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
 O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
 A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC. Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a

substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a). A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CARTA PRECATÓRIA/ CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO.

Presidente Médici-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7002081-29.2019.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto - [Enriquecimento sem Causa]

Requerente - JULIANA DIEGUES E SILVA

Advogada - RITA AVILA PELENTIR - RO6443

Requerido - PATRICIA RODRIGUES RAIMUNDO TAVARES

Ato Ordinatório - Intimação da requerente para promover o recolhimento das custas processuais iniciais de acordo com o art. 12, § 1º, c.c. art; 42. da Lei Estadual 3.896/2-16, sob pena de indeferimento da inicial. PM. 19.02.2020. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000076-68.2018.8.22.0006

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Assunto: [Tutela e Curatela]

Parte Ativa: NEUZA ROSA VIEIRA DE ALMEIDA

Parte Passiva: ROSINEIA NERES DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO4152

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada da perícia médica designada para o dia 23/03/2020 às 13h, no Centro de Atendimento Psicossocial - CAPS, localizado na Avenida São João Batista, 1506, nesta cidade de Presidente Médici/RO, a encargo do médico Wenddel Jânio de Oliveira.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001659-25.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: SUELI RODRIGUES DOS SANTOS MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043

Parte Passiva: CAVALARI & CAVALHEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

Certidão DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Certifico que a audiência de instrução e julgamento que seria realizada no dia 26/03/2020, as 09h:45m, foi redesignada para o dia 16/04/2020, as 12h e 30m, pois a Juízo estará em gozo de férias naquela data.

Presidente Médici/RO, 19 de fevereiro de 2020.

GILBERTO FERNANDES CANGUSSU

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001913-88.2019.8.22.0018

Polo Ativo: PAULO RODRIGUES DE FONSECA

Endereço: Linha P44 - Km 05, S/N, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes INTIMADAS do teor da ata de audiência transcrita bem como da redesignação da audiência para 13/05/2020 às 09:00 horas.

PRESENTES: a Dra. Márcia Adriana Araújo Freitas – Juíza de Direito. AUSENTES: As partes.

OCORRÊNCIAS: Efetuado o pregão não compareceram às partes, ainda que devidamente

intimadas. Instalada a audiência, Pela MM. Juíza foi proferido a seguinte DECISÃO: "O INSS foi categórico na contestação acerca do pedido pela total improcedência da demanda. A parte

autora apresentou proposta de acordo e, voluntariamente, não compareceu a esta

solenidade, em que pese devidamente intimada na pessoa do causídico. Assim, de forma

excepcional, intime-se o INSS a fim de manifestar-se quanto à proposta de ID 31976960, no

prazo de 10 dias. Em relação ao pedido de ID 34313244, é importante ressaltar que em todas

as demais demandas previdenciárias as partes trazem suas testemunhas, nunca sendo

necessária a intimação por oficial de justiça. Outrossim, o causídico, tal qual os demais de

seus colegas, em atitude colaborativa, pode se utilizar dos mesmos mecanismos que os

demais advogados, realizando contatos com seus clientes para que avisem as testemunhas e

estas compareçam de forma espontânea à audiência, ou qualquer outro meio eficaz de

comunicação. Isto porque estamos em uma era de facilidades de comunicação e, como já

ressaltado, não se observa tal desafio em nenhum outro processo. Portanto, até mesmo por

ausência de comprovação de recusa ou dificuldade de comunicação com as testemunhas,

INDEFIRO o pedido de ID 34313244. Redesigno a audiência marcada para esta data, para o dia 13/05//2020, às 09:00 horas, mantendo as determinações constantes do DESPACHO de ID 33953231, exceto quanto ao prazo para arrolar testemunhas, o que já foi satisfeito pela parte autora. Intimem-se. Nada mais havendo, encerro o presente Termo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível
0011267-53.2005.8.22.0018

AUTOR: ORIAS PEREIRA CANDIDO CPF nº 106.544.292-00, LINHA 75 LOTE 90, GLEBA 07KM 05 S/N, LADO NORTE ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉUS: LUIZ DANIEL PEDAO, AV. JUSCELINO KUBITSCHK 187, NÃO CONSTA ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FIORELLA BONFANTI DE PROSPERO, RUA JK 187, NÃO CONSTA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: TORQUATO FERNANDES COTA OAB nº MG50446, SEM ENDEREÇO

Vistos.

A parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, esta quedou-se inerte.

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, §1º do Código de Processo Civil, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas.

Intime-se a parte autora via advogado ou Defensoria Pública do Estado, conforme o caso.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de janeiro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002344-25.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome:

EVANILTON PEREIRA SANTOS

Endereço: Linha P 42, Km 1,5, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis

- RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA - RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002115-65.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ELANDIA DE FATIMA DOMINGOS

Endereço: Linha P 34 km 03, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis

- RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Não informado, Não informado, Rolim de Moura - RO -

CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001468-70.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: E. B.

Endereço: Linha P.36, Km 105, Distrito de Flor da Serra, Zona rural,

Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GLOWASKY - RO7953,

EDER JUNIOR MATT - RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA -

RO10035

Polo Passivo:

Nome: D. D. S.

Endereço: Rua A, Qd. 21, Qd. 105, Lt. 22, s/n, Mato Grosso, Iporá

- GO - CEP: 76200-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), para dar andamento no feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000969-86.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Endereço: Rua Correia Vasques, 250, Cidade Nova, Rio de Janeiro

- RJ - CEP: 20211-140

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO3434

Polo Passivo:

Nome: ADAO BALHEIRO DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Brasil, 2614, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO -

CEP: 76950-000

Nome: ADAO BALHEIRO DOS SANTOS

Endereço: Av. Brasil, 2614, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO -

CEP: 76950-000

Nome: SIDINEIA ALVES BENLHZ

Endereço: Av. Brasil, 2614, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO -

CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, conforme r. DECISÃO ID 30817204.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001284-17.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: Banco do Brasil S.A

Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra

04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - SP128341

Polo Passivo:

Nome: VILMA MARINETE DOS SANTOS

Endereço: LH Kapa 30,, s/n, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ELIANE SILVEIRA

Endereço: Rua Washington Luís, 729,, Jardim das Oliveiras, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a comprovar a distribuição das Cartas Precatórias, no prazo de 15(quinze) dias, visto que a DECISÃO acostada ao ID. 28922507, está servindo de "SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO".

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000227-95.2018.8.22.0018

Polo Ativo:Nome: RONILDO LOPES DE FARIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 18, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833

Polo Passivo:

Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Ed. Petro Tower, 20 andar, salas 2002 e 2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Nome: JAMES MATTHEW MERRILL

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Ed. Petro Tower, 20 andar, salas 2002 e 2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Nome: Carlos Roberto Costa

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF19680, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES - ES13066, WILSON FURTADO ROBERTO - PB12189, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337, HORST VILMAR FUCHS - ES12529, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES - AC3406, MARINA BELANDI SCHEFFER - AC3232, ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485Advogados do(a) RÉU: VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF19680, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES - ES13066, WILSON FURTADO ROBERTO - PB12189, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337, HORST VILMAR FUCHS - ES12529, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES - AC3406, MARINA BELANDI SCHEFFER - AC3232, ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF19680, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES - ES13066, WILSON FURTADO ROBERTO - PB12189, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337, HORST VILMAR FUCHS - ES12529, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES - AC3406, MARINA BELANDI SCHEFFER - AC3232, ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF19680, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES - ES13066, WILSON FURTADO ROBERTO - PB12189, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337, HORST VILMAR FUCHS - ES12529, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES - AC3406, MARINA BELANDI SCHEFFER - AC3232, ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 15(quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento das custas processuais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001532-80.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE BENICIO

Endereço: Rua Tiradentes, 3516, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Ciência às partes para caso queiram impugnar no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7001630-02.2018.8.22.0018

AUTOR: ANTONIO ONILDO DE CARLLI CPF nº 040.438.122-72, AV. TANCREDO NEVES, 4000 4000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ OAB nº RO2546, SEM ENDEREÇO

RÉUS: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS CNPJ nº 84.744.994/0001-40, AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MOTOKO KONDO MORIMOTO CPF nº 059.548.788-20, RUA DOUTOR ALBUQUERQUE LINS 724, 724, APARTAMENTO 41 SANTA CECÍLIA - 01230-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CATIANE SALES RAMOS OAB nº SP346402, WASHINGTON LUIS, 399 APTO 14 BL D BOQUEIRAO - 11055-001 - SANTOS - SÃO PAULO

Vistos.

Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/03/2020 às 09h30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as parte apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Tratando-se a testemunha de servidor público ou militar, requisite-se ao superior hierárquico sua presença na solenidade, expedindo-se o necessário. Se frustrada a intimação via advogado e comprovada tal situação nos autos, ou demonstrada a necessidade pela parte (art. 455, §4º, I e II, CPC), defiro a intimação via judicial.

Se requerida a testemunha pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública (art. 455, §4º, IV e V, CPC), a intimação deve ser pela via judicial.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7001630-02.2018.8.22.0018

AUTOR: ANTONIO ONILDO DE CARLLI CPF nº 040.438.122-72, AV. TANCREDO NEVES, 4000 4000 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ OAB nº RO2546, SEM ENDEREÇO

RÉUS: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS CNPJ nº 84.744.994/0001-40, AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MOTOKO KONDO MORIMOTO CPF nº 059.548.788-20, RUA DOUTOR ALBUQUERQUE LINS 724, 724, APARTAMENTO 41 SANTA CECÍLIA - 01230-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, AFONSO PENA 3370 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, CATIANE SALES RAMOS OAB nº SP346402, WASHINGTON LUIS, 399 APTO 14 BL D BOQUEIRAO - 11055-001 - SANTOS - SÃO PAULO

Vistos.

Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18/03/2020 às 09h30min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Tratando-se a testemunha de servidor público ou militar, requirite-se ao superior hierárquico sua presença na solenidade, expedindo-se o necessário.

Se frustrada a intimação via advogado e comprovada tal situação nos autos, ou demonstrada a necessidade pela parte (art. 455, §4º, I e II, CPC), defiro a intimação via judicial.

Se requerida a testemunha pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública (art. 455, §4º, IV e V, CPC), a intimação deve ser pela via judicial.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001513-11.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CHIRLEI DOS SANTOS RIBEIRO

Endereço: Linha Kapa 0, Km 03, Lote 35, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 7000341-97.2019.8.22.0018

AUTOR: JEFERSON BARBOSA NASCIMENTO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1953 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JHEMILLY KAROLAINE VITOR BARBOSA, KM 10, LADO SUL LINHA 188 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, AV. NORTE E SUL 5735, ESCRITORIO ADVOCATÍCIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a convocação desta Magistrada para a Oficina Pedagógica, REDESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 01/04/2020 às 11h00min, a ser realizada na sala de audiência do Fórum desta Comarca.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N.____/2020.

Santa Luzia D' Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000342-82.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

Polo Passivo:

Nome: DANIELEN DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Carlos Gomes, S/n, Fundos da FARMACIA São Paulo, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 05(cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002542-96.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ODOLFO OLIVEIRA SILVA

Endereço: Rua Linha 188 Km 08, S/N, lado Sul, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669

Polo Passivo:

Nome: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A - 12 andar - CJ 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - PR54881, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

Intimação

VISTAS ÀS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002602-35.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: F. R. DO NASCIMENTO - ME

Endereço: RODOVIA ELIEZER MONTENEGRO MAGALHÃES, KM 97, S/N, ZONA RURAL, General Salgado - SP - CEP: 15300-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Polo Passivo:

Nome: GILSON DE SOUZA SANTANA

Endereço: LINHA 188, KM 2,5, SUL, S/N, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de Direito.

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000379-80.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA TERESA DOS SANTOS TEIXEIRA

Endereço: LINHA P26 KM 10, S/N, ZONA RUAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO6064

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se nos autos.

1º Cartório Cível

Proc.: 0000370-14.2015.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ester Cátia Hell

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

1º Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e caso queiram manifestar o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

2º Fica a parte requerida intimada a comprovar pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhar para protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0001449-28.2015.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dormevil Maciel Soares

Advogado: Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A - CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Érica Cristina Claudino de Assunção (RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (RO 5462), Uerlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822), Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)

1º Ficam as partes intimadas do retono dos autos e caso queiram manifestar o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

2º Fica a parte autora intimada a comprovar pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhar para protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0001316-83.2015.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Narciso da Fonseca

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (sob o nº 1.818/RO), Sílvia de Oliveira (RO 1285), Francianny Aires da Silva (RO 1190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117), Norazi Braz de Mendonca (RO 2814)

1º Ficam as partes intimadas do retono dos autos e caso queiram manifestar o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

2º Fica a parte requerida intimada a comprovar pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhar para protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0001255-62.2014.8.22.0018

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Construtora Coparo Eireli Epp

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Embargado: Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 217E), Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674), Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651), Anderson Cosme dos Santos (OAB/RO 5846), Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)

1º Ficam as partes intimadas do retono dos autos e caso queiram manifestar o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

2º Fica a embargante intimada a comprovar pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhar para protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0001904-61.2013.8.22.0018

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 217E), Beatriz Veiga Cidin (OAB/RO 2674), Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651), Anderson Cosme dos Santos (OAB/RO 5846), Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)

Executado: Construtora Coparo Ltda.

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Ficam as partes intimadas do retono dos autos e caso queiram manifestar o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001828-87.2019.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO4730
EXECUTADO: CORCOVADO - SERVICOS DE COLETA LTDA - ME
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000897-55.2017.8.22.0023
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA EDUARDA CESAR SOUZA, MARIA APARECIDA GUIMARAES DE SOUZA, IDALINA OLGA CESAR SOUZA, LAYS EDUARDA CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885
Advogado do(a) REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885
Advogado do(a) REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
INVENTARIADO: OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA
FINALIDADE: Fica a inventariante intimada, por via de sua advogada, para efetuar o pagamento das dívidas com o fisco municipal e recolher os impostos devidos pela sucessão, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001656-48.2019.8.22.0023
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: LUIS FERNANDO VELOSO MULLER, HELOA VITORIA VELOSO MULLER
RÉU: ELSON LUIZ DA SILVA MULLER
Advogado do(a) RÉU: SALUSTIANO ROOSEVELT RIBEIRO PACHECO - PR05079
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001506-67.2019.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: SANDRO LAERCIO WAGNER, M. B. NASCIMENTO
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica 7001350-79.2019.8.22.0023
REQUERENTE: VALDETE ROBERTA DA SILVA, LINHA 29 Km 16 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento (ID: 34229573).

Assim, esse valor deve ser destinado à parte autora.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado no ID n. 049447300092001140, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01510393 -8, operação 040, EM FAVOR da exequente VALDETE ROBERTA DA SILVA, CPF nº 40796825220, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Fica a parte autora intimada via diário da justiça para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para retirada o alvará.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 19 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001046-17.2018.8.22.0023
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: EMERSON LUAN BORDIGNON

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO1481
 REQUERIDO: MARIA EUNICE BATISTA DE SOUZA
 Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível
 Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
 7001350-79.2019.8.22.0023
 REQUERENTE: VALDETE ROBERTA DA SILVA, LINHA 29 Km 16 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento (ID: 34229573).

Assim, esse valor deve ser destinado à parte autora.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado no ID n. 049447300092001140, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01510393 -8, operação 040, EM FAVOR da exequente VALDETE ROBERTA DA SILVA, CPF nº 40796825220, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Fica a parte autora intimada via diário da justiça para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para retirada o alvará.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 19 de fevereiro de 2020

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7001656-82.2018.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE
 Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, para manifestar-se nos autos quanto aos documentos acostados pelo INSS (id's. 34915085 e 34915086), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7000129-95.2018.8.22.0023
 CLASSE: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542
 RÉU: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7000633-04.2018.8.22.0023
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DELIVREADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
 EXECUTADO: VALMIR RAMOS DOS SANTOS, CLEONICE OLIVEIRA RUELLA DOS SANTOS
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para recolher as custas do edital para publicação no DJE, bem como comprovar sua publicação nos sítios eletrônicos de informação local, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
 Processo nº: 7001676-39.2019.8.22.0023
 Requerente: HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
 Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Intimação À PARTE REQUERIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
 São Francisco do Guaporé, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
 Processo nº: 7001677-24.2019.8.22.0023
 Requerente: MAURO OLIVEIRA DE ANDRADE
 Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Intimação À PARTE REQUERIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
 São Francisco do Guaporé, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
 Processo nº: 7001205-23.2019.8.22.0023.
 REQUERENTE: EUNICE APARECIDA DA SILVA
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, do desarquivamento dos autos.
 São Francisco do Guaporé, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
 Processo nº: 7001104-83.2019.8.22.0023
 EXEQUENTE: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157
 EXECUTADO: CICERO MUNIZ SOARES
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento do disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 São Francisco do Guaporé, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 Processo nº: 0000730-31.2015.8.22.0023
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
 EXECUTADO: ROZELI RODRIGUES DOS SANTOS
 Intimação
 Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
 São Francisco do Guaporé-RO, 19 de fevereiro de 2020.
 CLAUDINEI PESSOA PAIVA
 Chefe de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7000840-03.2018.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANGELO POSSEBOM

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7001839-19.2019.8.22.0023
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: AMELINDA RAASCH
 Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002554-64.2019.8.22.0022
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Polo ativo: EXEQUENTE: PAULINHO ALVES DE ALMEIDA OLIVEIRA CPF nº 497.937.482-49, LINHA 09 KM 09, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283B
 Polo passivo: EXECUTADO: GRUPO RENAUTO CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DEPUTADO JAMEL CECÍLIO 2496, 2. ANDAR - SALA A-24 JARDIM GOIÁS - 74810-100 - GOIÂNIA - GOIÁS
 Advogado polo passivo: ADVOGADO DO EXECUTADO:
 DECISÃO Vistos.
 Defiro o pedido da parte exequente, encartado no ID: 34750887.
 Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 30 (trinta) dias, para localização do novo endereço. Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921 do CPC.
 Após, tornem-se os autos conclusos.
 Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.
 São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 0001911-41.2013.8.22.0022
 Classe: Execução Fiscal
 Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MELISSA DOS SANTOS
 PINHEIRO VASSOLER SILVA OAB nº RO2251, SUARA LUCIA
 OTTO BARBOZA DE OLIVEIRA OAB nº RO2228, MARIO GOMES
 DE SA NETO OAB nº RO1426

EXECUTADOS: JOAO APARECIDO MARTINS FERREIRA,
 PRIMAVERA MADEIRAS LTDA, ROSANGELA MARTINS
 FERREIRA GHENO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de custas).

Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002786-47.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ GNOATTO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7001109-11.2019.8.22.0022

REQUERENTE: JOVERCINO MARTINS VALADAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB

nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR OAB nº RO9824

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta por JOVERCINO MARTINS VALADAO, em face do PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS.

Segundo consta na inicial, o autor exerce o cargo de vigilante.

Afirma que, por exercer suas atividades em condições perigosas, faz jus ao adicional de periculosidade. Assim, requer o pagamento/incorporação do referido adicional, bem como o recebimento dos valores não pagos nos últimos cinco anos.

Citado, o requerido apresentou contestação alegando que as atividades desempenhadas pelo autor não se amolda a de vigilante da Legislação Trabalhista, e sim ao de vigia, o que não faz jus ao referido adicional.

É a síntese necessária.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor ajuizou a presente ação pleiteando a condenação do requerido em obrigação de fazer no sentido do pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%.

Lado outro, a requerida relata que deve agir pelo princípio da legalidade, pois não há respaldo legal para concessão do dito adicional.

Pois bem.

A Lei Municipal em comento não deixa claro se a atividade desempenhada pelo autor é perigosa, deixando tal critério segundo as normas do Ministério do Trabalho.

No entanto, tanto a Lei Municipal quanto as normas trabalhistas definem que a caracterização da periculosidade ou insalubridade será sempre aferida por perícia técnica, realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, conforme preceitua o Art. 195, caput, da CLT.

Por mais que o autor afirma aplicável ao caso a NR 16 do Ministério do Trabalho, tal normativa disciplina em seu anexo 3 a atividade desenvolvida para fins de periculosidade.

Em uma interpretação teleológica das normas citadas, há diferenciação nas atividades de Vigia e Vigilante, onde o vigilante tem em sua atividade grau de risco maior, eis que possui curso técnico para desempenhar suas funções, bem como trata-se de vigilância armada.

Ou seja, a Jurisprudência Trabalhista é firme no sentido que o vigia possui atribuições de cuidar do patrimônio, ao passo que havendo irregularidade, deve comunicar as autoridades competentes. Já o caso de vigilante, deve reprimir o ilícito, pois possui treinamento específico para tal.

No caso dos autos, por mais que a nomenclatura do cargo do autor é Vigilante, na prática é de conhecimento público que desempenha papel de vigia, segundo o já exposto.

No caso em exame, vale enfatizar que o Requerente não realiza vigilância armada.

Dessa forma, a jurisprudência tem entendido que o vigia, ao contrário do vigilante, não está exposto a risco de roubo ou violência física, não se enquadrando, pois, nas atividades descritas no Anexo 3 da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho.

Isso porque a atividade exercida pelo vigilante demanda o uso de arma de fogo e treinamento específico, além dos demais requisitos previstos em lei, ao passo que o vigia desenvolve suas funções sem o risco acentuado a que alude o artigo 193, inciso II, da CLT, não havendo previsão legal de pagamento do adicional de periculosidade para esta atividade.

No mais, a Lei Municipal 1.562/2015, em seu art. 103, preceitua que será considerado atividade perigosa aquela que impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco aumentado.

No próprio laudo técnico juntado pelo autor, preceitua que a função exercida pelo requerente é guarda, o que efetivamente, para o Direito do Trabalho, se assemelha à função de vigia.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes do TST:

“RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

VIGIA X VIGILANTE. DISTINTAS ATRIBUIÇÕES. O pagamento

do adicional de periculosidade é devido aos trabalhadores que se

expõe, de modo acentuado, em atividade que requerem submissão

a operações perigosas, como roubos ou outras espécies de

violência física. O vigia, que trabalha na proteção do patrimônio

do estabelecimento, não se encontra submetido a mesma situação

de risco acentuado a que se refere o art. 193, II, da CLT, quando

sua atividade não requer o uso de arma de fogo e quando não

submetido à formação específica que demanda a contratação para

a função de Vigilante. Precedente da c. SDI. Embargos conhecidos

e desprovidos". (E-RR - 426-06.2015.5.12.0041, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017).

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. 1. Acórdão embargado em que fixada tese de que a atividade de vigia não enseja o pagamento de adicional de periculosidade com amparo no art. 193, II, da CLT. 2. A atividade de vigia não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, porquanto não preenche as condições da NR-16, Anexo 3, itens 2 e 3, uma vez que não se enquadra na categoria dos vigilantes, disciplinada na Lei nº 7.102/1983, tampouco consiste em atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, porquanto, ao vigia, não se atribui o dever de atuar diretamente para obstar roubos ou outras espécies de violência nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Precedentes. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial e desprovido". (E-RR - 761- 08.2013.5.15.0010, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIGIA As atividades de vigia não se equiparam às de vigilante, para o fim de pagamento do adicional de periculosidade, e não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial referido no Anexo 3 da NR 16 do MTE. Julgados. Recurso de Revista não conhecido". (RR - 10355-48.2015.5.09.007, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 16/08/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017).

Corroborando com os entendimentos supra citados, em recente julgado, o TST afirmou que a função de vigia não utiliza arma de fogo, e não faz jus a adicional de periculosidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem consignou que o reclamante se ativava como vigia e não portava arma de fogo. Assim, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenhava função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nessa linha, verifica-se que a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 108098920165150052, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/08/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2019)

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal deste e. TJRO:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Atividade de Vigia. Periculosidade. Adicional. Não cabimento. SENTENÇA mantida. O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003665-93.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/07/2019)

Considerando ainda que a legislação municipal é silente no tocante a atividade desempenhada pelo autor, se é ou não perigosa, bem como que, havendo previsão legal, as normas trabalhistas devem ser aplicadas subsidiariamente, o que é o caso dos autos, temos que há diferenciação da atividade de Vigia e Vigilante, sendo que a atividade efetivamente desempenhada pelo autor se amolda a VIGIA. Mesmo que aplicável de modo subsidiário as normas trabalhistas, a função desempenhada pelo autor é compatível com a de vigia, eis que é assunto pacificado que tal atividade não faz jus ao adicional, eis que não lhe é exigido dever de ação para reprimir qualquer ilícito, mas apenas comunicar as autoridades competentes, bem como ainda não trabalha portando arma de fogo nem possui treinamento específico.

Assim, conclui-se que o autor não faz jus ao adicional de periculosidade pleiteado, pois os riscos comprovados não ultrapassa a esfera da própria inerência ao cargo público ocupado.

Por fim, com base na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de fevereiro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001092-72.2019.8.22.0022

REQUERENTE: GIDASIO JOSE TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta por GIDASIO JOSE TEIXEIRA, em face do PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS.

Segundo consta na inicial, o autor exerce o cargo de vigilante. Afirma que, por exercer suas atividades em condições perigosas, faz jus ao adicional de periculosidade. Assim, requer o pagamento/incorporação do referido adicional, bem como o recebimento dos valores não pagos nos últimos cinco anos.

Citado, o requerido apresentou contestação alegando que as atividades desempenhadas pelo autor não se amolda a de vigilante da Legislação Trabalhista, e sim ao de vigia, o que não faz jus ao referido adicional.

É a síntese necessária.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor ajuizou a presente ação pleiteando a condenação do requerido em obrigação de fazer no sentido do pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%.

Lado outro, a requerida relata que deve agir pelo princípio da legalidade, pois não há respaldo legal para concessão do dito adicional.

Pois bem. A Lei Municipal em comento não deixa claro se a atividade desempenhada pelo autor é perigosa, deixando tal critério segundo as normas do Ministério do Trabalho.

No entanto, tanto a Lei Municipal quanto as normas trabalhistas definem que a caracterização da periculosidade ou insalubridade será sempre aferida por perícia técnica, realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, conforme preceitua o Art. 195, caput, da CLT. Por mais que o autor afirma aplicável ao caso a NR 16 do Ministério do Trabalho, tal normativa disciplina em seu anexo 3 a atividade desenvolvida para fins de periculosidade. Em uma interpretação teleológica das normas citadas, há diferenciação nas atividades de Vigia e Vigilante, onde o vigilante tem em sua atividade grau de risco maior, eis que possui curso

técnico para desempenhar suas funções, bem como trata-se de vigilância armada. Ou seja, a Jurisprudência Trabalhista é firme no sentido que o vigia possui atribuições de cuidar do patrimônio, ao passo que havendo irregularidade, deve comunicar as autoridades competentes. Já o caso de vigilante, deve reprimir o ilícito, pois possui treinamento específico para tal.

No caso dos autos, por mais que a nomenclatura do cargo do autor é Vigilante, na prática é de conhecimento público que desempenha papel de vigia, segundo o já exposto. No caso em exame, vale enfatizar que o Requerente não realiza vigilância armada. Dessa forma, a jurisprudência tem entendido que o vigia, ao contrário do vigilante, não está exposto a risco de roubo ou violência física, não se enquadrando, pois, nas atividades descritas no Anexo 3 da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho. Isso porque a atividade exercida pelo vigilante demanda o uso de arma de fogo e treinamento específico, além dos demais requisitos previstos em lei, ao passo que o vigia desenvolve suas funções sem o risco acentuado a que alude o artigo 193, inciso II, da CLT, não havendo previsão legal de pagamento do adicional de periculosidade para esta atividade. No mais, a Lei Municipal 1.562/2015, em seu art. 103, preceitua que será considerado atividade perigosa aquela que impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco aumentado.

No próprio laudo técnico juntado pelo autor, preceitua que a função exercida pelo requerente é guarda, o que efetivamente, para o Direito do Trabalho, se assemelha à função de vigia.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes do TST:

“RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA X VIGILANTE. DISTINTAS ATRIBUIÇÕES. O pagamento do adicional de periculosidade é devido aos trabalhadores que se expõem, de modo acentuado, em atividade que requerem submissão a operações perigosas, como roubos ou outras espécies de violência física. O vigia, que trabalha na proteção do patrimônio do estabelecimento, não se encontra submetido a mesma situação de risco acentuado a que se refere o art. 193, II, da CLT, quando sua atividade não requer o uso de arma de fogo e quando não submetido à formação específica que demanda a contratação para a função de Vigilante. Precedente da c. SDI. Embargos conhecidos e desprovidos”. (E-RR - 426-06.2015.5.12.0041, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017).

“EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. 1. Acórdão embargado em que fixada tese de que a atividade de vigia não enseja o pagamento de adicional de periculosidade com amparo no art. 193, II, da CLT. 2. A atividade de vigia não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, porquanto não preenche as condições da NR-16, Anexo 3, itens 2 e 3, uma vez que não se enquadra na categoria dos vigilantes, disciplinada na Lei nº 7.102/1983, tampouco consiste em atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, porquanto, ao vigia, não se atribui o dever de atuar diretamente para obstar roubos ou outras espécies de violência nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Precedentes. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial e desprovido”. (E-RR - 761- 08.2013.5.15.0010, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPD - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIGIA As atividades de vigia não se equiparam às de vigilante, para o fim de pagamento do adicional de periculosidade, e não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial referido no Anexo 3 da NR 16 do MTE. Julgados. Recurso de Revista não conhecido”. (RR - 10355-48.2015.5.09.007, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 16/08/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017).

Corroborando com os entendimentos supra citados, em recente julgado, o TST afirmou que a função de vigia não utiliza arma de fogo, e não faz jus a adicional de periculosidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem consignou que o reclamante se ativava como vigia e não portava arma de fogo. Assim, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenhava função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nessa linha, verifica-se que a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 108098920165150052, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/08/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2019)

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal deste e. TJRO:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Atividade de Vigia. Periculosidade. Adicional. Não cabimento. SENTENÇA mantida. O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003665-93.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/07/2019)

Considerando ainda que a legislação municipal é silente no tocante a atividade desempenhada pelo autor, se é ou não perigosa, bem como que, havendo previsão legal, as normas trabalhistas devem ser aplicadas subsidiariamente, o que é o caso dos autos, temos que há diferenciação da atividade de Vigia e Vigilante, sendo que a atividade efetivamente desempenhada pelo autor se amolda a VIGIA.

Mesmo que aplicável de modo subsidiário as normas trabalhistas, a função desempenhada pelo autor é compatível com a de vigia, eis que é assunto pacificado que tal atividade não faz jus ao adicional, eis que não lhe é exigido dever de ação para reprimir qualquer ilícito, mas apenas comunicar as autoridades competentes, bem como ainda não trabalha portando arma de fogo nem possui treinamento específico.

Assim, conclui-se que o autor não faz jus ao adicional de periculosidade pleiteado, pois os riscos comprovados não ultrapassa a esfera da própria inerência ao cargo público ocupado.

Por fim, com base na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de fevereiro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001417-47.2019.8.22.0022

REQUERENTE: ALEX SANDRO SANTOS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta por ALEX SANDRO SANTOS SILVA, em face do PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS.

Segundo consta na inicial, o autor exerce o cargo de vigilante. Afirma que, por exercer suas atividades em condições perigosas, faz jus ao adicional de periculosidade. Assim, requer o pagamento/incorporação do referido adicional, bem como o recebimento dos valores não pagos nos últimos cinco anos.

Citado, o requerido apresentou contestação alegando que as atividades desempenhadas pelo autor não se amolda a de vigilante da Legislação Trabalhista, e sim ao de vigia, o que não faz jus ao referido adicional.

É a síntese necessária.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor ajuizou a presente ação pleiteando a condenação do requerido em obrigação de fazer no sentido do pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%.

Lado outro, a requerida relata que deve agir pelo princípio da legalidade, pois não há respaldo legal para concessão do dito adicional.

Pois bem.

A Lei Municipal em comento não deixa claro se a atividade desempenhada pelo autor é perigosa, deixando tal critério segundo as normas do Ministério do Trabalho.

No entanto, tanto a Lei Municipal quanto as normas trabalhistas definem que a caracterização da periculosidade ou insalubridade será sempre aferida por perícia técnica, realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, conforme preceitua o Art. 195, caput, da CLT.

Por mais que o autor afirma aplicável ao caso a NR 16 do Ministério do Trabalho, tal normativa disciplina em seu anexo 3 a atividade desenvolvida para fins de periculosidade.

Em uma interpretação teleológica das normas citadas, há diferenciação nas atividades de Vigia e Vigilante, onde o vigilante tem em sua atividade grau de risco maior, eis que possui curso técnico para desempenhar suas funções, bem como trata-se de vigilância armada.

Ou seja, a Jurisprudência Trabalhista é firme no sentido que o vigia possui atribuições de cuidar do patrimônio, ao passo que havendo irregularidade, deve comunicar as autoridades competentes. Já o caso de vigilante, deve reprimir o ilícito, pois possui treinamento específico para tal.

No caso dos autos, por mais que a nomenclatura do cargo do autor é Vigilante, na prática é de conhecimento público que desempenha papel de vigia, segundo o já exposto.

No caso em exame, vale enfatizar que o Requerente não realiza vigilância armada.

Dessa forma, a jurisprudência tem entendido que o vigia, ao contrário do vigilante, não está exposto a risco de roubo ou violência física, não se enquadrando, pois, nas atividades descritas no Anexo 3 da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho.

Isso porque a atividade exercida pelo vigilante demanda o uso de arma de fogo e treinamento específico, além dos demais requisitos previstos em lei, ao passo que o vigia desenvolve suas funções sem o risco acentuado a que alude o artigo 193, inciso II, da CLT, não havendo previsão legal de pagamento do adicional de periculosidade para esta atividade.

No mais, a Lei Municipal 1.562/2015, em seu art. 103, preceitua que será considerado atividade perigosa aquela que impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco aumentado.

No próprio laudo técnico juntado pelo autor, preceitua que a função exercida pelo requerente é guarda, o que efetivamente, para o Direito do Trabalho, se assemelha à função de vigia.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes do TST:

“RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA X VIGILANTE. DISTINTAS ATRIBUIÇÕES. O pagamento do adicional de periculosidade é devido aos trabalhadores que se expõe, de modo acentuado, em atividade que requerem submissão a operações perigosas, como roubos ou outras espécies de violência física. O vigia, que trabalha na proteção do patrimônio do estabelecimento, não se encontra submetido a mesma situação de risco acentuado a que se refere o art. 193, II, da CLT, quando sua atividade não requer o uso de arma de fogo e quando não submetido à formação específica que demanda a contratação para a função de Vigilante. Precedente da c. SDI. Embargos conhecidos e desprovidos”. (E-RR - 426-06.2015.5.12.0041, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017).

“EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. 1. Acórdão embargado em que fixada tese de que a atividade de vigia não enseja o pagamento de adicional de periculosidade com amparo no art. 193, II, da CLT. 2. A atividade de vigia não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, porquanto não preenche as condições da NR-16, Anexo 3, itens 2 e 3, uma vez que não se enquadra na categoria dos vigilantes, disciplinada na Lei nº 7.102/1983, tampouco consiste em atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, porquanto, ao vigia, não se atribui o dever de atuar diretamente para obstar roubos ou outras espécies de violência nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Precedentes. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial e desprovido”. (E-RR - 761- 08.2013.5.15.0010, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCP - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIGIA As atividades de vigia não se equiparam às de vigilante, para o fim de pagamento do adicional de periculosidade, e não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial referido no Anexo 3 da NR 16 do MTE. Julgados. Recurso de Revista não conhecido”. (RR - 10355-48.2015.5.09.007, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 16/08/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017).

Corroborando com os entendimentos supra citados, em recente julgado, o TST afirmou que a função de vigia não utiliza arma de fogo, e não faz jus a adicional de periculosidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem consignou que o reclamante se ativava como vigia e não portava arma de fogo. Assim, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenhava função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nessa linha, verifica-se que a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 108098920165150052, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/08/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2019)

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal deste e. TJRO:Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Atividade de Vigia. Periculosidade. Adicional. Não cabimento. SENTENÇA mantida. O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003665-93.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/07/2019) Considerando ainda que a legislação municipal é silente no tocante a atividade desempenhada pelo autor, se é ou não perigosa, bem como que, havendo previsão legal, as normas trabalhistas devem ser

aplicadas subsidiariamente, o que é o caso dos autos, temos que há diferenciação da atividade de Vigia e Vigilante, sendo que a atividade efetivamente desempenhada pelo autor se amolda a VIGIA. Mesmo que aplicável de modo subsidiário as normas trabalhistas, a função desempenhada pelo autor é compatível com a de vigia, eis que é assunto pacificado que tal atividade não faz jus ao adicional, eis que não lhe é exigido dever de ação para reprimir qualquer ilícito, mas apenas comunicar as autoridades competentes, bem como ainda não trabalha portando arma de fogo nem possui treinamento específico.

Assim, conclui-se que o autor não faz jus ao adicional de periculosidade pleiteado, pois os riscos comprovados não ultrapassa a esfera da própria inerência ao cargo público ocupado.

Por fim, com base na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de fevereiro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7001094-42.2019.8.22.0022

REQUERENTE: SAULO MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta por SAULO MIRANDA DA SILVA, em face do PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS.

Segundo consta na inicial, o autor exerce o cargo de vigilante.

Afirma que, por exercer suas atividades em condições perigosas, faz jus ao adicional de periculosidade. Assim, requer o pagamento/incorporação do referido adicional, bem como o recebimento dos valores não pagos nos últimos cinco anos.

Citado, o requerido apresentou contestação alegando que as atividades desempenhadas pelo autor não se amolda a de vigilante da Legislação Trabalhista, e sim ao de vigia, o que não faz jus ao referido adicional.

É a síntese necessária.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor ajuizou a presente ação pleiteando a condenação do requerido em obrigação de fazer no sentido do pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%.

Lado outro, a requerida relata que deve agir pelo princípio da legalidade, pois não há respaldo legal para concessão do dito adicional. Pois bem.

A Lei Municipal em comento não deixa claro se a atividade desempenhada pelo autor é perigosa, deixando tal critério segundo as normas do Ministério do Trabalho.

No entanto, tanto a Lei Municipal quanto as normas trabalhistas definem que a caracterização da periculosidade ou insalubridade será sempre aferida por perícia técnica, realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, conforme preceitua o Art. 195, caput, da CLT.

Por mais que o autor afirma aplicável ao caso a NR 16 do Ministério do Trabalho, tal normativa disciplina em seu anexo 3 a atividade desenvolvida para fins de periculosidade.

Em uma interpretação teleológica das normas citadas, há diferenciação nas atividades de Vigia e Vigilante, onde o vigilante tem em sua atividade grau de risco maior, eis que possui curso técnico para desempenhar suas funções, bem como trata-se de vigilância armada.

Ou seja, a Jurisprudência Trabalhista é firme no sentido que o vigia possui atribuições de cuidar do patrimônio, ao passo que havendo irregularidade, deve comunicar as autoridades competentes. Já o caso de vigilante, deve reprimir o ilícito, pois possui treinamento específico para tal.

No caso dos autos, por mais que a nomenclatura do cargo do autor é Vigilante, na prática é de conhecimento público que desempenha papel de vigia, segundo o já exposto.

No caso em exame, vale enfatizar que o Requerente não realiza vigilância armada.

Dessa forma, a jurisprudência tem entendido que o vigia, ao contrário do vigilante, não está exposto a risco de roubo ou violência física, não se enquadrando, pois, nas atividades descritas no Anexo 3 da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho.

Isso porque a atividade exercida pelo vigilante demanda o uso de arma de fogo e treinamento específico, além dos demais requisitos previstos em lei, ao passo que o vigia desenvolve suas funções sem o risco acentuado a que alude o artigo 193, inciso II, da CLT, não havendo previsão legal de pagamento do adicional de periculosidade para esta atividade.

No mais, a Lei Municipal 1.562/2015, em seu art. 103, preceitua que será considerado atividade perigosa aquela que impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco aumentado.

No próprio laudo técnico juntado pelo autor, preceitua que a função exercida pelo requerente é guarda, o que efetivamente, para o Direito do Trabalho, se assemelha à função de vigia.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes do TST:

“RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA X VIGILANTE. DISTINTAS ATRIBUIÇÕES. O pagamento do adicional de periculosidade é devido aos trabalhadores que se expõe, de modo acentuado, em atividade que requerem submissão a operações perigosas, como roubos ou outras espécies de violência física. O vigia, que trabalha na proteção do patrimônio do estabelecimento, não se encontra submetido a mesma situação de risco acentuado a que se refere o art. 193, II, da CLT, quando sua atividade não requer o uso de arma de fogo e quando não submetido à formação específica que demanda a contratação para a função de Vigilante. Precedente da c. SDI. Embargos conhecidos e desprovidos”. (E-RR - 426-06.2015.5.12.0041, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017).

“EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. 1. Acórdão embargado em que fixada tese de que a atividade de vigia não enseja o pagamento de adicional de periculosidade com amparo no art. 193, II, da CLT. 2. A atividade de vigia não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, porquanto não preenche as condições da NR-16, Anexo 3, itens 2 e 3, uma vez que não se enquadra na categoria dos vigilantes, disciplinada na Lei nº 7.102/1983, tampouco consiste em atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, porquanto, ao vigia, não se atribui o dever de atuar diretamente para obstar roubos ou outras espécies de violência nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Precedentes. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial e desprovido". (E-RR – 761- 08.2013.5.15.0010, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCP - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIGIA As atividades de vigia não se equiparam às de vigilante, para o fim de pagamento do adicional de periculosidade, e não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial referido no Anexo 3 da NR 16 do MTE. Julgados. Recurso de Revista não conhecido”. (RR – 10355-48.2015.5.09.007, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 16/08/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017). Corroborando com os entendimentos supra citados, em recente julgado, o TST afirmou que a função de vigia não utiliza arma de fogo, e não faz jus a adicional de periculosidade. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem consignou que o reclamante se ativava como vigia e não portava arma de fogo. Assim, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenhava função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nessa linha, verifica-se que a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 108098920165150052, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/08/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2019) Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal deste e. TJRO: Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Atividade de Vigia. Periculosidade. Adicional. Não cabimento. SENTENÇA mantida. O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003665-93.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/07/2019)

Considerando ainda que a legislação municipal é silente no tocante a atividade desempenhada pelo autor, se é ou não perigosa, bem como que, havendo previsão legal, as normas trabalhistas devem ser aplicadas subsidiariamente, o que é o caso dos autos, temos que há diferenciação da atividade de Vigia e Vigilante, sendo que a atividade efetivamente desempenhada pelo autor se amolda a VIGIA.

Mesmo que aplicável de modo subsidiário as normas trabalhistas, a função desempenhada pelo autor é compatível com a de vigia, eis que é assunto pacificado que tal atividade não faz jus ao adicional, eis que não lhe é exigido dever de ação para reprimir qualquer ilícito, mas apenas comunicar as autoridades competentes, bem como ainda não trabalha portando arma de fogo nem possui treinamento específico.

Assim, conclui-se que o autor não faz jus ao adicional de periculosidade pleiteado, pois os riscos comprovados não ultrapassa a esfera da própria inerência ao cargo público ocupado.

Por fim, com base na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de fevereiro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001108-26.2019.8.22.0022

REQUERENTE: ELIAS GINELI

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB

nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR OAB nº RO9824

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta por ELIAS GINELI, em face do PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS.

Segundo consta na inicial, o autor exerce o cargo de vigilante.

Afirma que, por exercer suas atividades em condições perigosas, faz jus ao adicional de periculosidade. Assim, requer o pagamento/incorporação do referido adicional, bem como o recebimento dos valores não pagos nos últimos cinco anos.

Citado, o requerido apresentou contestação alegando que as atividades desempenhadas pelo autor não se amolda a de vigilante da Legislação Trabalhista, e sim ao de vigia, o que não faz jus ao referido adicional.

É a síntese necessária.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor ajuizou a presente ação pleiteando a condenação do requerido em obrigação de fazer no sentido do pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%.

Lado outro, a requerida relata que deve agir pelo princípio da legalidade, pois não há respaldo legal para concessão do dito adicional.

Pois bem.

A Lei Municipal em comento não deixa claro se a atividade desempenhada pelo autor é perigosa, deixando tal critério segundo as normas do Ministério do Trabalho.

No entanto, tanto a Lei Municipal quanto as normas trabalhistas definem que a caracterização da periculosidade ou insalubridade será sempre aferida por perícia técnica, realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, conforme preceitua o Art. 195, caput, da CLT.

Por mais que o autor afirma aplicável ao caso a NR 16 do Ministério do Trabalho, tal normativa disciplina em seu anexo 3 a atividade desenvolvida para fins de periculosidade.

Em uma interpretação teleológica das normas citadas, há diferenciação nas atividades de Vigia e Vigilante, onde o vigilante tem em sua atividade grau de risco maior, eis que possui curso técnico para desempenhar suas funções, bem como trata-se de vigilância armada.

Ou seja, a Jurisprudência Trabalhista é firme no sentido que o vigia possui atribuições de cuidar do patrimônio, ao passo que havendo irregularidade, deve comunicar as autoridades competentes. Já o caso de vigilante, deve reprimir o ilícito, pois possui treinamento específico para tal.

No caso dos autos, por mais que a nomenclatura do cargo do autor é Vigilante, na prática é de conhecimento público que desempenha papel de vigia, segundo o já exposto.

No caso em exame, vale enfatizar que o Requerente não realiza vigilância armada. Dessa forma, a jurisprudência tem entendido que o vigia, ao contrário do vigilante, não está exposto a risco de roubo ou violência física, não se enquadrando, pois, nas atividades descritas no Anexo 3 da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho. Isso porque a atividade exercida pelo vigilante demanda o uso de arma de fogo e treinamento específico, além dos demais requisitos previstos em lei, ao passo que o vigia desenvolve suas

funções sem o risco acentuado a que alude o artigo 193, inciso II, da CLT, não havendo previsão legal de pagamento do adicional de periculosidade para esta atividade. No mais, a Lei Municipal 1.562/2015, em seu art. 103, preceitua que será considerado atividade perigosa aquela que impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco aumentado. No próprio laudo técnico juntado pelo autor, preceitua que a função exercida pelo requerente é guarda, o que efetivamente, para o Direito do Trabalho, se assemelha à função de vigia. Nesse sentido, são os seguintes precedentes do TST:

“RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA X VIGILANTE. DISTINTAS ATRIBUIÇÕES. O pagamento do adicional de periculosidade é devido aos trabalhadores que se expõe, de modo acentuado, em atividade que requerem submissão a operações perigosas, como roubos ou outras espécies de violência física. O vigia, que trabalha na proteção do patrimônio do estabelecimento, não se encontra submetido a mesma situação de risco acentuado a que se refere o art. 193, II, da CLT, quando sua atividade não requer o uso de arma de fogo e quando não submetido à formação específica que demanda a contratação para a função de Vigilante. Precedente da c. SDI. Embargos conhecidos e desprovidos”. (E-RR - 426-06.2015.5.12.0041, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017).

“EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. 1. Acórdão embargado em que fixada tese de que a atividade de vigia não enseja o pagamento de adicional de periculosidade com amparo no art. 193, II, da CLT. 2. A atividade de vigia não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, porquanto não preenche as condições da NR-16, Anexo 3, itens 2 e 3, uma vez que não se enquadra na categoria dos vigilantes, disciplinada na Lei nº 7.102/1983, tampouco consiste em atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, porquanto, ao vigia, não se atribui o dever de atuar diretamente para obstar roubos ou outras espécies de violência nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Precedentes. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial e desprovido”. (E-RR - 761- 08.2013.5.15.0010, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCP - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIGIA As atividades de vigia não se equiparam às de vigilante, para o fim de pagamento do adicional de periculosidade, e não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial referido no Anexo 3 da NR 16 do MTE. Julgados. Recurso de Revista não conhecido”. (RR - 10355-48.2015.5.09.007, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 16/08/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017).

Corroborando com os entendimentos supra citados, em recente julgado, o TST afirmou que a função de vigia não utiliza arma de fogo, e não faz jus a adicional de periculosidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem consignou que o reclamante se ativava como vigia e não portava arma de fogo. Assim, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenhava função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nessa linha, verifica-se que a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 108098920165150052, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/08/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2019)

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal deste e. TJRO:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Atividade de Vigia. Periculosidade. Adicional. Não cabimento. SENTENÇA mantida. O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003665-93.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/07/2019)

Considerando ainda que a legislação municipal é silente no tocante a atividade desempenhada pelo autor, se é ou não perigosa, bem como que, havendo previsão legal, as normas trabalhistas devem ser aplicadas subsidiariamente, o que é o caso dos autos, temos que há diferenciação da atividade de Vigia e Vigilante, sendo que a atividade efetivamente desempenhada pelo autor se amolda a VIGIA.

Mesmo que aplicável de modo subsidiário as normas trabalhistas, a função desempenhada pelo autor é compatível com a de vigia, eis que é assunto pacificado que tal atividade não faz jus ao adicional, eis que não lhe é exigido dever de ação para reprimir qualquer ilícito, mas apenas comunicar as autoridades competentes, bem como ainda não trabalha portando arma de fogo nem possui treinamento específico.

Assim, conclui-se que o autor não faz jus ao adicional de periculosidade pleiteado, pois os riscos comprovados não ultrapassa a esfera da própria inerência ao cargo público ocupado.

Por fim, com base na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de fevereiro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

7000127-94.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCOS ANASTACIO DE SOUZA - ME, AV CAPITÃO SILVIO 451 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: GEDIEL APOLINARIO DOS SANTOS, RUA 15 DE NOVEMBRO 1676 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

DESPACHO Vistos

Realizei buscas de ativos em nome da parte requerida, via sistema BACENJUD, no entanto a diligência restou infrutífera.

No mais, promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou frutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso requerida a penhora/avaliação do veículo restrito, fico o pedido, desde já, deferido. Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua

venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil. Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO.

São Miguel do Guaporé -, 14 de fevereiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7001255-52.2019.8.22.0022

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS DE LIMA, em face do PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS.

Segundo consta na inicial, o autor exerce o cargo de vigilante. Afirma que, por exercer suas atividades em condições perigosas, faz jus ao adicional de periculosidade. Assim, requer o pagamento/incorporação do referido adicional, bem como o recebimento dos valores não pagos nos últimos cinco anos.

Citado, o requerido apresentou contestação alegando que as atividades desempenhadas pelo autor não se amolda a de vigilante da Legislação Trabalhista, e sim ao de vigia, o que não faz jus ao referido adicional.

É a síntese necessária.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor ajuizou a presente ação pleiteando a condenação do requerido em obrigação de fazer no sentido do pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%. Lado outro, a requerida relata que deve agir pelo princípio da legalidade, pois não há respaldo legal para concessão do dito adicional.

Pois bem.

A Lei Municipal em comento não deixa claro se a atividade desempenhada pelo autor é perigosa, deixando tal critério segundo as normas do Ministério do Trabalho.

No entanto, tanto a Lei Municipal quanto as normas trabalhistas definem que a caracterização da periculosidade ou insalubridade será sempre aferida por perícia técnica, realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, conforme preceitua o Art. 195, caput, da CLT.

Por mais que o autor afirma aplicável ao caso a NR 16 do Ministério do Trabalho, tal normativa disciplina em seu anexo 3 a atividade desenvolvida para fins de periculosidade.

Em uma interpretação teleológica das normas citadas, há diferenciação nas atividades de Vigia e Vigilante, onde o vigilante tem em sua atividade grau de risco maior, eis que possui curso técnico para desempenhar suas funções, bem como trata-se de vigilância armada.

Ou seja, a Jurisprudência Trabalhista é firme no sentido que o vigia possui atribuições de cuidar do patrimônio, ao passo que havendo irregularidade, deve comunicar as autoridades competentes. Já o caso de vigilante, deve reprimir o ilícito, pois possui treinamento específico para tal.

No caso dos autos, por mais que a nomenclatura do cargo do autor é Vigilante, na prática é de conhecimento público que desempenha papel de vigia, segundo o já exposto.

No caso em exame, vale enfatizar que o Requerente não realiza vigilância armada.

Dessa forma, a jurisprudência tem entendido que o vigia, ao contrário do vigilante, não está exposto a risco de roubo ou violência física, não se enquadrando, pois, nas atividades descritas no Anexo 3 da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho.

Isso porque a atividade exercida pelo vigilante demanda o uso de arma de fogo e treinamento específico, além dos demais requisitos previstos em lei, ao passo que o vigia desenvolve suas funções sem o risco acentuado a que alude o artigo 193, inciso II, da CLT, não havendo previsão legal de pagamento do adicional de periculosidade para esta atividade.

No mais, a Lei Municipal 1.562/2015, em seu art. 103, preceitua que será considerado atividade perigosa aquela que impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco aumentado.

No próprio laudo técnico juntado pelo autor, preceitua que a função exercida pelo requerente é guarda, o que efetivamente, para o Direito do Trabalho, se assemelha à função de vigia.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes do TST:

“RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA X VIGILANTE. DISTINTAS ATRIBUIÇÕES. O pagamento do adicional de periculosidade é devido aos trabalhadores que se expõe, de modo acentuado, em atividade que requerem submissão a operações perigosas, como roubos ou outras espécies de violência física. O vigia, que trabalha na proteção do patrimônio do estabelecimento, não se encontra submetido a mesma situação de risco acentuado a que se refere o art. 193, II, da CLT, quando sua atividade não requer o uso de arma de fogo e quando não submetido à formação específica que demanda a contratação para a função de Vigilante. Precedente da c. SDI. Embargos conhecidos e desprovidos”. (E-RR - 426-06.2015.5.12.0041, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017).

“EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. 1. Acórdão embargado em que fixada tese de que a atividade de vigia não enseja o pagamento de adicional de periculosidade com amparo no art. 193, II, da CLT. 2. A atividade de vigia não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, porquanto não preenche as condições da NR-16, Anexo 3, itens 2 e 3, uma vez que não se enquadra na categoria dos vigilantes, disciplinada na Lei nº 7.102/1983, tampouco consiste em atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, porquanto, ao vigia, não se atribui o dever de atuar diretamente para obstar roubos ou outras espécies de violência nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Precedentes. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial e desprovido”. (E-RR - 761- 08.2013.5.15.0010, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIGIA As atividades de vigia não se equiparam às de vigilante,

para o fim de pagamento do adicional de periculosidade, e não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial referido no Anexo 3 da NR 16 do MTE. Julgados. Recurso de Revista não conhecido". (RR – 10355-48.2015.5.09.007, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 16/08/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017).

Corroborando com os entendimentos supra citados, em recente julgado, o TST afirmou que a função de vigia não utiliza arma de fogo, e não faz jus a adicional de periculosidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem consignou que o reclamante se ativava como vigia e não portava arma de fogo. Assim, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenhava função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nessa linha, verifica-se que a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 108098920165150052, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/08/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2019)

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal deste e. TJRO:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Atividade de Vigia. Periculosidade. Adicional. Não cabimento. SENTENÇA mantida. O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003665-93.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/07/2019)

Considerando ainda que a legislação municipal é silente no tocante a atividade desempenhada pelo autor, se é ou não perigosa, bem como que, havendo previsão legal, as normas trabalhistas devem ser aplicadas subsidiariamente, o que é o caso dos autos, temos que há diferenciação da atividade de Vigia e Vigilante, sendo que a atividade efetivamente desempenhada pelo autor se amolda a VIGIA.

Mesmo que aplicável de modo subsidiário as normas trabalhistas, a função desempenhada pelo autor é compatível com a de vigia, eis que é assunto pacificado que tal atividade não faz jus ao adicional, eis que não lhe é exigido dever de ação para reprimir qualquer ilícito, mas apenas comunicar as autoridades competentes, bem como ainda não trabalha portando arma de fogo nem possui treinamento específico.

Assim, conclui-se que o autor não faz jus ao adicional de periculosidade pleiteado, pois os riscos comprovados não ultrapassa a esfera da própria inerência ao cargo público ocupado.

Por fim, com base na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de fevereiro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001119-55.2019.8.22.0022

REQUERENTE: NELSON PINHEIRO TORRES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta por NELSON PINHEIRO TORRES, em face do PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS.

Segundo consta na inicial, o autor exerce o cargo de vigilante. Afirma que, por exercer suas atividades em condições perigosas, faz jus ao adicional de periculosidade. Assim, requer o pagamento/incorporação do referido adicional, bem como o recebimento dos valores não pagos nos últimos cinco anos.

Citado, o requerido apresentou contestação alegando que as atividades desempenhadas pelo autor não se amolda a de vigilante da Legislação Trabalhista, e sim ao de vigia, o que não faz jus ao referido adicional.

É a síntese necessária.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor ajuizou a presente ação pleiteando a condenação do requerido em obrigação de fazer no sentido do pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%.

Lado outro, a requerida relata que deve agir pelo princípio da legalidade, pois não há respaldo legal para concessão do dito adicional.

Pois bem.

A Lei Municipal em comento não deixa claro se a atividade desempenhada pelo autor é perigosa, deixando tal critério segundo as normas do Ministério do Trabalho.

No entanto, tanto a Lei Municipal quanto as normas trabalhistas definem que a caracterização da periculosidade ou insalubridade será sempre aferida por perícia técnica, realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, conforme preceitua o Art. 195, caput, da CLT.

Por mais que o autor afirma aplicável ao caso a NR 16 do Ministério do Trabalho, tal normativa disciplina em seu anexo 3 a atividade desenvolvida para fins de periculosidade.

Em uma interpretação teleológica das normas citadas, há diferenciação nas atividades de Vigia e Vigilante, onde o vigilante tem em sua atividade grau de risco maior, eis que possui curso técnico para desempenhar suas funções, bem como trata-se de vigilância armada.

Ou seja, a Jurisprudência Trabalhista é firme no sentido que o vigia possui atribuições de cuidar do patrimônio, ao passo que havendo irregularidade, deve comunicar as autoridades competentes. Já o caso de vigilante, deve reprimir o ilícito, pois possui treinamento específico para tal.

No caso dos autos, por mais que a nomenclatura do cargo do autor é Vigilante, na prática é de conhecimento público que desempenha papel de vigia, segundo o já exposto.

No caso em exame, vale enfatizar que o Requerente não realiza vigilância armada. Dessa forma, a jurisprudência tem entendido que o vigia, ao contrário do vigilante, não está exposto a risco de roubo ou violência física, não se enquadrando, pois, nas atividades descritas no Anexo 3 da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho.

Isso porque a atividade exercida pelo vigilante demanda o uso de arma de fogo e treinamento específico, além dos demais requisitos previstos em lei, ao passo que o vigia desenvolve suas funções sem o risco acentuado a que alude o artigo 193, inciso II, da CLT, não havendo previsão legal de pagamento do adicional de periculosidade para esta atividade. No mais, a Lei Municipal 1.562/2015, em seu art. 103, preceitua que será considerado

atividade perigosa aquela que impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco aumentado. No próprio laudo técnico juntado pelo autor, preceitua que a função exercida pelo requerente é guarda, o que efetivamente, para o Direito do Trabalho, se assemelha à função de vigia.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes do TST:

“RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA X VIGILANTE. DISTINTAS ATRIBUIÇÕES. O pagamento do adicional de periculosidade é devido aos trabalhadores que se expõem, de modo acentuado, em atividade que requerem submissão a operações perigosas, como roubos ou outras espécies de violência física. O vigia, que trabalha na proteção do patrimônio do estabelecimento, não se encontra submetido a mesma situação de risco acentuado a que se refere o art. 193, II, da CLT, quando sua atividade não requer o uso de arma de fogo e quando não submetido à formação específica que demanda a contratação para a função de Vigilante. Precedente da c. SDI. Embargos conhecidos e desprovidos”. (E-RR - 426-06.2015.5.12.0041, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017).

“EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. 1. Acórdão embargado em que fixada tese de que a atividade de vigia não enseja o pagamento de adicional de periculosidade com amparo no art. 193, II, da CLT. 2. A atividade de vigia não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, porquanto não preenche as condições da NR-16, Anexo 3, itens 2 e 3, uma vez que não se enquadra na categoria dos vigilantes, disciplinada na Lei nº 7.102/1983, tampouco consiste em atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, porquanto, ao vigia, não se atribui o dever de atuar diretamente para obstar roubos ou outras espécies de violência nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Precedentes. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial e desprovido”. (E-RR – 761- 08.2013.5.15.0010, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIGIA As atividades de vigia não se equiparam às de vigilante, para o fim de pagamento do adicional de periculosidade, e não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial referido no Anexo 3 da NR 16 do MTE. Julgados. Recurso de Revista não conhecido”. (RR – 10355-48.2015.5.09.007, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 16/08/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017).

Corroborando com os entendimentos supra citados, em recente julgado, o TST afirmou que a função de vigia não utiliza arma de fogo, e não faz jus a adicional de periculosidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem consignou que o reclamante se ativava como vigia e não portava arma de fogo. Assim, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenhava função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nessa linha, verifica-se que a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 108098920165150052, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/08/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2019) Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal deste e. TJRO: Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Atividade de Vigia. Periculosidade. Adicional. Não cabimento. SENTENÇA mantida. O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003665-93.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/07/2019)

Considerando ainda que a legislação municipal é silente no tocante a atividade desempenhada pelo autor, se é ou não perigosa, bem como que, havendo previsão legal, as normas trabalhistas devem ser aplicadas subsidiariamente, o que é o caso dos autos, temos que há diferenciação da atividade de Vigia e Vigilante, sendo que a atividade efetivamente desempenhada pelo autor se amolda a VIGIA.

Mesmo que aplicável de modo subsidiário as normas trabalhistas, a função desempenhada pelo autor é compatível com a de vigia, eis que é assunto pacificado que tal atividade não faz jus ao adicional, eis que não lhe é exigido dever de ação para reprimir qualquer ilícito, mas apenas comunicar as autoridades competentes, bem como ainda não trabalha portando arma de fogo nem possui treinamento específico.

Assim, conclui-se que o autor não faz jus ao adicional de periculosidade pleiteado, pois os riscos comprovados não ultrapassa a esfera da própria inerência ao cargo público ocupado.

Por fim, com base na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 17 de fevereiro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7001105-71.2019.8.22.0022
AUTOR: CARLOS GARDA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR
OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta por CARLOS GARDA, em face do PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS.

Segundo consta na inicial, o autor exerce o cargo de vigia. Afirma que, por exercer suas atividades em condições perigosas, faz jus ao adicional de periculosidade. Assim, requer o pagamento/ incorporação do referido adicional, bem como o recebimento dos valores não pagos nos últimos cinco anos.

É a síntese necessária.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor ajuizou a presente ação pleiteando a condenação do requerido em obrigação de fazer no sentido do pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%.

Lado outro, a requerida relata que deve agir pelo princípio da legalidade, pois a Lei Municipal 048/94 não contempla atividade realizada pelo autor como perigosa.

Pois bem.

No entanto, tanto a Lei Municipal quanto as normas trabalhistas definem que a caracterização da periculosidade ou insalubridade será sempre aferida por perícia técnica, realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, conforme preceitua o Art. 195, caput, da CLT.

Por mais que o autor afirma aplicável ao caso a NR 16 do Ministério do Trabalho, tal normativa disciplina em seu anexo 3 a atividade desenvolvida para fins de periculosidade.

Em uma interpretação teleológica das normas citadas, há diferenciação nas atividades de Vigia e Vigilante, onde o vigilante tem em sua atividade grau de risco maior, eis que possui curso técnico para desempenhar suas funções, bem como trata-se de vigilância armada.

Ou seja, a Jurisprudência Trabalhista é firme no sentido que o vigia possui atribuições de cuidar do patrimônio, ao passo que havendo irregularidade, deve comunicar as autoridades competentes. Já o caso de vigilante, deve reprimir o ilícito, pois possui treinamento específico para tal.

No caso dos autos, por mais que a nomenclatura do cargo do autor é Vigilante, na prática é de conhecimento público que desempenha papel de vigia, segundo o já exposto.

No caso em exame, vale enfatizar que o Requerente não realiza vigilância armada.

Dessa forma, a jurisprudência tem entendido que o vigia, ao contrário do vigilante, não está exposto a risco de roubo ou violência física, não se enquadrando, pois, nas atividades descritas no Anexo 3 da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho.

Isso porque a atividade exercida pelo vigilante demanda o uso de arma de fogo e treinamento específico, além dos demais requisitos previstos em lei, ao passo que o vigia desenvolve suas funções sem o risco acentuado a que alude o artigo 193, inciso II, da CLT, não havendo previsão legal de pagamento do adicional de periculosidade para esta atividade.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes do TST:

“RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA X VIGILANTE. DISTINTAS ATRIBUIÇÕES. O pagamento do adicional de periculosidade é devido aos trabalhadores que se expõe, de modo acentuado, em atividade que requerem submissão a operações perigosas, como roubos ou outras espécies de violência física. O vigia, que trabalha na proteção do patrimônio do estabelecimento, não se encontra submetido a mesma situação de risco acentuado a que se refere o art. 193, II, da CLT, quando sua atividade não requer o uso de arma de fogo e quando não submetido à formação específica que demanda a contratação para a função de Vigilante. Precedente da c. SDI. Embargos conhecidos e desprovidos”. (E-RR - 426-06.2015.5.12.0041, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 14/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017).

“EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. 1. Acórdão embargado em que fixada tese de que a atividade de vigia não enseja o pagamento de adicional de periculosidade com amparo no art. 193, II, da CLT. 2. A atividade de vigia não enseja o pagamento do adicional de periculosidade, porquanto não preenche as condições da NR-16, Anexo 3, itens 2 e 3, uma vez que não se enquadra na categoria dos vigilantes, disciplinada na Lei nº 7.102/1983, tampouco consiste em atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, porquanto, ao vigia, não se atribui o dever de atuar diretamente para obstar roubos ou outras espécies de violência nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Precedentes. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial e desprovido”. (E-RR - 761- 08.2013.5.15.0010, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPD - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIGIA As atividades de vigia não se equiparam às de vigilante, para o fim de pagamento do adicional de periculosidade, e não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial referido no Anexo 3 da NR 16 do MTE. Julgados. Recurso de Revista não conhecido”. (RR - 10355-48.2015.5.09.007, Relatora Ministra:

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 16/08/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017).

Corroborando com os entendimentos supra citados, em recente julgado, o TST afirmou que a função de vigia não utiliza arma de fogo, e não faz jus a adicional de periculosidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. O Tribunal de origem consignou que o reclamante se ativava como vigia e não portava arma de fogo. Assim, indeferiu o pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, concluindo que ele não desempenhava função que caracterizasse atividade ou operação perigosa. Nessa linha, verifica-se que a DECISÃO recorrida revela perfeita harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior. Precedentes da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 108098920165150052, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/08/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2019)

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal deste e. TJRO:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Atividade de Vigia. Periculosidade. Adicional. Não cabimento. SENTENÇA mantida. O Vigia, exercendo as atividades comuns de sua atribuição, não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003665-93.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/07/2019)

Considerando ainda que a legislação municipal é silente no tocante a atividade desempenhada pelo autor, se é ou não perigosa, bem como que, havendo previsão legal, as normas trabalhistas devem ser aplicadas subsidiariamente, o que é o caso dos autos, temos que há diferenciação da atividade de Vigia e Vigilante, sendo que a atividade efetivamente desempenhada pelo autor se amolda a VIGIA. Mesmo que aplicável de modo subsidiário as normas trabalhistas, a função desempenhada pelo autor é compatível com a de vigia, eis que é assunto pacificado que tal atividade não faz jus ao adicional, eis que não lhe é exigido dever de ação para reprimir qualquer ilícito, mas apenas comunicar as autoridades competentes, bem como ainda não trabalha portando arma de fogo nem possui treinamento específico. Assim, conclui-se que o autor não faz jus ao adicional de periculosidade pleiteado, pois os riscos comprovados não ultrapassa a esfera da própria inerência ao cargo público ocupado.

Por fim, com base na fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 8 de fevereiro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo n. 7001737-34.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: ADEMIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES OAB nº RO8750
EXECUTADO: REI DO CÂMBIO

DECISÃO Vistos,

Versam os autos sobre Cumprimento de SENTENÇA que Ademir do Nascimento endereça a Rei do Câmbio, visando o recebimento do crédito atualizado no valor de R\$ 3.477,66 (três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos)

A pedido do exequente, foi determinado bloqueio via sistema BACENJUD. Houve o bloqueio em duas contas bancárias totalizado o valor de R\$ 6.955,32.

Contudo, por equívoco a constrição foi efetuada em conta da parte estranha aos autos a saber LONDRINA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS E MECÂNICA LTDA.

Na sequência, a empresa apresentou impugnação requerendo, em síntese, o desbloqueio dos valores e a desassociação da advogada, da requerida Rei do Câmbio.

É, em síntese o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação deve ser apreciada, eis que tempestiva.

Sem maiores delongas, razão assiste à impugnante.

Diante do exposto, nos termos do art. 854, §4º, do CPC, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa LONDRINA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS E MECÂNICA LTDA, e determino, nesta data, o desbloqueio da quantia constricta via sistema BACENJUD. Segue comprovante.

1- Fica intimado o exequente, via advogado, para apresentar o CNPJ da executada Rei do Câmbio, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

2- Ficam as partes intimadas acerca desta DECISÃO, via DJ.

São Miguel do Guaporé/RO - RO, 17 de fevereiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001696-67.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELLINGTON CHRISTO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial, bem como apresentarem suas alegações finais, no no prazo de 10 (dez) dias

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7000322-45.2020.8.22.0022

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: W. P. C.

Advogados do(a) AUTOR: MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA - RO9472, TAISA TORRES HERMES - RO9745

RÉU: E. M. L. P.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme estabelece o Regimento de Custas (Art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7002239-36.2019.8.22.0022

REQUERENTE: MARLENE BRUM DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO OAB nº RO10420

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARLENE BRUM DE SOUZA, em face do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS.

Alega a requerente que é servidora pública municipal, e que o valor da previdência em seu contracheque está incidindo em verbas que não possuem incidências previdenciárias.

Aduz que os descontos previdenciários não deveriam atingir os valores recebidos em razão dos cargos comissionados por serem verba de caráter temporário e não integrarem a aposentadoria.

Requer a condenação do requerido à devolução dos valores indevidamente descontados.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, alegando que em se tratando de verbas transitórias, não é pacificado o entendimento que tal desconto deve incidir nas mesmas

Expõe ainda que, embora reconheça que tais descontos foram indevidos, não caberia à autarquia cessar com descontos nem restituir os indébitos dos servidores, uma vez que os repasses das contribuições pela Prefeitura Municipal foram parcelados, requerendo, então, a improcedência dos pedidos iniciais.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), motivo pelo qual passo ao julgamento da lide. Veja-se o seguinte precedente:

No MÉRITO, é necessário ressaltar que trata-se de servidora efetiva que exerceu cargo em comissão, portanto, regida pelo regime de previdência próprio, uma vez que de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98 somente os exercentes exclusivamente de cargo em comissão obrigatoriamente serão submetidos ao Regime Geral de Previdência.

Nesse sentido:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. CARGOS EM COMISSÃO E TEMPORÁRIOS. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O art. 13 da Lei nº 8.212/91 permitiu a exclusão do servidor municipal (efetivo ou de cargo em comissão) do RGPS somente se abrangido pelo sistema previdenciário do Município. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, os exercentes exclusivamente de cargos em comissão ou temporários estão obrigatoriamente submetidos ao regime geral da previdência social, passando a ser irrelevante o regime previdenciário municipal com relação a esses servidores. (TRF-4 – AG: 3754 SC 2005.04.01.003754-6, Relator: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Data de Julgamento: 19/04/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/05/2005)

Desta forma, considerando que a parte autora é servidora efetiva, aplica-se a ela o Regime Próprio de Previdência Municipal.

Considerando tratar-se de regime de previdência próprio, aplica-se ao presente caso a Lei Municipal 1.389/2014, que reestruturou o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé.

O cerne da questão posta para julgamento é saber como é composta a base de cálculo dos descontos previdenciários e se nela estariam inclusos os valores recebidos pelo exercício de cargo em comissão.

Destaca-se que o próprio requerido concorda com a ilegalidade dos descontos, conforme exposto em sua contestação.

O argumento de que não caberia à autarquia cessar com os descontos e nem mesmo restituir os indébitos em razão de parcelamento dos repasses pelo Município não prospera, pois não pode ser atribuído ao segurado os ônus oriundos do referido parcelamento, cabendo ao requerido a administração de suas receitas e a forma de recebimento delas.

Conclui-se, portanto, ser devida a restituição, por parte do requerido, dos valores indevidamente descontados sobre os valores recebidos em razão do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pela parte autora, no período comprovado nos autos, eis que tais verbas não serão consideradas em caso de aposentadoria.

Com relação aos cálculos apresentados pela requerente, verifico que foram aplicados juros desde a data do desconto, quando em verdade, o requerido somente foi constituído em mora com a citação, razão pela qual os juros somente serão devidos após a citação.

Desta forma, os valores deverão ser restituídos devidamente corrigidos, com base no IPCA-E, calculados mês a mês, desde a data de cada desconto, acrescidos de juros legais desde a citação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARLENE BRUM DE SOUZA, para o fim de condenar O REQUERIDO, a restituir a requerente o valor de R\$ 2.573,78 (dois mil quinhentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), referente aos descontos indevidos realizados sobre os vencimentos recebidos, obedecendo a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação, acrescido de correção monetária, a ser calculada mês a mês com base no IPCA, e juros legais desde a citação.

Como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09, deixo de condenar os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 30 de janeiro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002091-25.2019.8.22.0022

REQUERENTE: MARLENE ALVES GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA OAB nº RO4204, ELIS KARINE BOROVIÉC FERREIRA OAB nº RO8866

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARLENE ALVES GOMES OLIVEIRA, em face do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO.

Alega a requerente que é servidora pública municipal, e que o valor da previdência em seu contracheque está incidindo em verbas que não possuem incidências previdenciárias.

Aduz que os descontos previdenciários não deveriam atingir os valores recebidos em razão dos cargos comissionados por serem verba de caráter temporário e não integrarem a aposentadoria.

Requer a condenação do requerido à devolução dos valores indevidamente descontados. O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, alegando que os descontos não foram realizados pelo Instituto de Previdência, mas pelo Município de São Miguel do Guaporé. Expõe ainda que, embora reconheça que tais descontos foram indevidos, não caberia à autarquia cessar com descontos nem restituir os indêbitos dos servidores, uma vez que os repasses das contribuições pela Prefeitura Municipal foram parcelados, requerendo, então, a improcedência dos pedidos iniciais. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO

envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), motivo pelo qual passo ao julgamento da lide. Veja-se o seguinte precedente:

No MÉRITO, é necessário ressaltar que trata-se de servidora efetiva que exerceu cargo em comissão, portanto, regida pelo regime de previdência próprio, uma vez que de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98 somente os exercentes exclusivamente de cargo em comissão obrigatoriamente serão submetidos ao Regime Geral de Previdência.

Nesse sentido:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. CARGOS EM COMISSÃO E TEMPORÁRIOS. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O art. 13 da Lei nº 8.212/91 permitiu a exclusão do servidor municipal (efetivo ou de cargo em comissão) do RGPS somente se abrangido pelo sistema previdenciário do Município. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, os exercentes exclusivamente de cargos em comissão ou temporários estão obrigatoriamente submetidos ao regime geral da previdência social, passando a ser irrelevante o regime previdenciário municipal com relação a esses servidores. (TRF-4 – AG: 3754 SC 2005.04.01.003754-6, Relator: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Data de Julgamento: 19/04/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/05/2005)

Desta forma, considerando que a parte autora é servidora efetiva, aplica-se a ela o Regime Próprio de Previdência Municipal.

Considerando tratar-se de regime de previdência próprio, aplica-se ao presente caso a Lei Municipal 1.389/2014, que reestruturou o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé.

O cerne da questão posta para julgamento é saber como é composta a base de cálculo dos descontos previdenciários e se nela estariam inclusos os valores recebidos pelo exercício de cargo em comissão.

Neste aspecto, necessário destacar o disposto no art. 58, incisos I e § 2º da Lei Municipal 1.389/2014, que assim dispõe:

Art. 58. A receita do IPMSMG será constituída de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I. de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do artigo 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a base de contribuição previdenciária;

[...]

§ 20. Excluem-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de "férias, horas extras e vantagens temporárias, bem como: [...]

Portanto, verifica-se que a legislação municipal exclui da base de cálculo para contribuição previdenciária aquelas vantagens temporárias.

Reforçando esta tese, o art. 58, § 5º, assim dispõe:

Art. 58. [...]

§ 5º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição previdenciária, as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.

Conforme DISPOSITIVO acima transcrito, embora assista razão ao requerido no tocante à possibilidade dos descontos nos valores recebidos em razão de exercício em cargo em comissão integrarem a aposentadoria, trata-se de opção do servidor a inclusão de tal verba na base de cálculo. Neste aspecto o requerido não comprovou ter a parte autora optado pelo referido desconto, de forma que a devolução é devida. Destaca-se que o próprio requerido concorda com a ilegalidade dos descontos, conforme exposto em sua contestação. O argumento de que não caberia à autarquia cessar com os descontos e nem mesmo restituir os indêbitos em razão de parcelamento dos repasses pelo Município não prospera, pois não pode ser atribuído ao segurado os ônus oriundos do referido

parcelamento, cabendo ao requerido a administração de suas receitas e a forma de recebimento delas. Conclui-se, portanto, ser devida a restituição, por parte do requerido, dos valores indevidamente descontados sobre os valores recebidos em razão do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pela parte autora, no período comprovado nos autos. Com relação aos cálculos apresentados pela requerente, verifico que foram aplicados juros desde a data do desconto, quando em verdade, o requerido somente foi constituído em mora com a citação, razão pela qual os juros somente serão devidos após a citação.

Desta forma, os valores deverão ser restituídos devidamente corrigidos, com base no IPCA-E, calculados mês a mês, desde a data de cada desconto, acrescidos de juros legais desde a citação.

Saliente-se que o requerido efetuou o pagamento parcial do débito, conforme informado pelo autor. Assim, o autor pugna pela continuidade do feito em relação ao valor remanescente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARLENE ALVES GOMES OLIVEIRA, para o fim de condenar O REQUERIDO, a restituir a requerente o valor de R\$ 2.094,46 (dois mil e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos) referente aos descontos indevidos realizados sobre os vencimentos recebidos, acrescido de correção monetária, a ser calculada mês a mês com base no IPCA, e juros legais desde a citação.

Em fase de cumprimento de SENTENÇA, deverá ser deduzido do débito o valor já pago administrativamente pelo requerido.

Como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09, deixo de condenar os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 30 de janeiro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

7002085-18.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROZANE INEZ VICENSI - RO3865

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA GONCALVES DA CRUZ, em face do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO.

Alega a requerente que é servidora pública municipal, e que o valor da previdência em seu contracheque está incidindo em verbas que não possuem incidências previdenciárias.

Aduz que os descontos previdenciários não deveriam atingir os valores recebidos em razão dos cargos comissionados por serem verba de caráter temporário e não integrarem a aposentadoria.

Requer a condenação do requerido à devolução dos valores indevidamente descontados. O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, alegando, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva, por entender não haver nexo de causalidade entre o direito invocado pela parte autora e a conduta atribuída à parte requerida. No MÉRITO, expõe que os descontos não foram realizados pelo Instituto de Previdência, mas pelo Município de São Miguel do Guaporé.

Expõe ainda que, embora reconheça que tais descontos foram indevidos, não caberia à autarquia cessar com descontos nem restituir os indébitos dos servidores, uma vez que os repasses das contribuições pela Prefeitura Municipal foram parcelados, requerendo, então, a improcedência dos pedidos iniciais.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), motivo pelo qual passo ao julgamento da lide. Veja-se o seguinte precedente:

DA PRELIMINAR

Não prospera a tese de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido, uma vez que, embora os descontos sejam realizados pelo Município de São Miguel do Guaporé, os valores são ou deveriam ser repassados ao requerido.

Desta forma, verifica-se que por ser o Instituto de Previdência o destinatário dos valores descontados, cabe a ele o dever de restituir o valor descontado indevidamente.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo requerido, passando então a análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

No MÉRITO, é necessário ressaltar que trata-se de servidora efetiva que exerceu cargo em comissão, portanto, regida pelo regime de previdência próprio, uma vez que de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98 somente os exercentes exclusivamente de cargo em comissão obrigatoriamente serão submetidos ao Regime Geral de Previdência.

Nesse sentido:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. CARGOS EM COMISSÃO E TEMPORÁRIOS. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O art. 13 da Lei nº 8.212/91 permitiu a exclusão do servidor municipal (efetivo ou de cargo em comissão) do RGPS somente se abrangido pelo sistema previdenciário do Município. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, os exercentes exclusivamente de cargos em comissão ou temporários estão obrigatoriamente submetidos ao regime geral da previdência social, passando a ser irrelevante o regime previdenciário municipal com relação a esses servidores. (TRF-4 – AG: 3754 SC 2005.04.01.003754-6, Relator: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, Data de Julgamento: 19/04/2005, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/05/2005)

Desta forma, considerando que a parte autora é servidora efetiva, aplica-se a ela o Regime Próprio de Previdência Municipal.

Considerando tratar-se de regime de previdência próprio, aplica-se ao presente caso a Lei Municipal 1.389/2014, que reestruturou o Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé.

O cerne da questão posta para julgamento é saber como é composta a base de cálculo dos descontos previdenciários e se nela estariam inclusos os valores recebidos pelo exercício de cargo em comissão.

Neste aspecto, necessário destacar o disposto no art. 58, incisos I e § 2º da Lei Municipal 1.389/2014, que assim dispõe:

Art. 58. A receita do IPMSMG será constituída de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I. de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do artigo 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a base de contribuição previdenciária; [...]

§ 20. Excluem-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de "férias, horas extras e vantagens temporárias, bem como: [...]

Portanto, verifica-se que a legislação municipal exclui da base de cálculo para contribuição previdenciária aquelas vantagens temporárias. Reforçando esta tese, o art. 58, § 5º, assim dispõe:

Art. 58. [...] § 5º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição previdenciária, as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de

confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo. Conforme DISPOSITIVO acima transcrito, embora assista razão ao requerido no tocante à possibilidade dos descontos nos valores recebidos em razão de exercício em cargo em comissão integrarem a aposentadoria, trata-se de opção do servidor a inclusão de tal verba na base de cálculo. Neste aspecto o requerido não comprovou ter a parte autora optado pelo referido desconto, de forma que a devolução é devida. Destaca-se que o próprio requerido concorda com a ilegalidade dos descontos, conforme exposto em sua contestação. O argumento de que não caberia à autarquia cessar com os descontos e nem mesmo restituir os indébitos em razão de parcelamento dos repasses pelo Município não prospera, pois não pode ser atribuído ao segurado os ônus oriundos do referido parcelamento, cabendo ao requerido a administração de suas receitas e a forma de recebimento delas.

Conclui-se, portanto, ser devida a restituição, por parte do requerido, dos valores indevidamente descontados sobre os valores recebidos em razão do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pela parte autora, no período comprovado nos autos. Com relação aos cálculos apresentados pela requerente, verifico que foram aplicados juros desde a data do desconto, quando em verdade, o requerido somente foi constituído em mora com a citação, razão pela qual os juros somente serão devidos após a citação. Desta forma, os valores deverão ser restituídos devidamente corrigidos, com base no IPCA-E, calculados mês a mês, desde a data de cada desconto, acrescidos de juros legais desde a citação. Saliente-se que o requerido efetuou o pagamento parcial do débito, conforme informado pelo autor. Assim, o autor pugna pela continuidade do feito em relação ao valor remanescente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA GONCALVES DA CRUZ, para o fim de condenar O REQUERIDO, a restituir a requerente o valor de R\$ 2.172,61 (dois mil cento e setenta e dois reais e sessenta e um centavos) referente aos descontos indevidos realizados sobre os vencimentos recebidos, acrescido de correção monetária, a ser calculada mês a mês com base no IPCA, e juros legais desde a citação.

Em fase de cumprimento de SENTENÇA, deverá ser deduzido do débito o valor já pago administrativamente pelo requerido.

Como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09, deixo de condenar os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7000706-42.2019.8.22.0022

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: A. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANE XAVIER DA SILVA - RO9848

REQUERIDO: M. L. S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na CEJUSC, sito à Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 25/03/2020 Hora: 10:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000605-73.2017.8.22.0022

REQUERENTE: EVA PEREIRA ALVES

REQUERIDO: LINDAIR MATEUS DO CARMO

Advogado do(a) REQUERIDO: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

São Miguel do Guaporé, 19 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000883-06.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Valor da causa: R\$ 19.119,49 (dezenove mil, cento e dezenove reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: EVERTON LUIZ DA SILVA, AV. SAO PAULO s/n

CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEVERSON PLENTZ OAB nº

RO1481, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Versam os autos sobre cumprimento do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município de São Miguel do Guaporé, com pagamento retroativo ajuizada por EVERTON LUIZ DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.

Pretende a parte autora a condenação do requerido a cumprir o plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município, com o pagamento da gratificação por progressão horizontal, insalubridade e adicional noturno, sem prejuízo dos demais benefícios já implantados.

Em contestação, alega o requerido que a gratificação por progressão horizontal deve ser paga somente a partir da data do requerimento administrativo. Discorre também sobre o princípio da legalidade e requer a improcedência da ação.

Pois bem. É dos autos, que a parte autora foi empossada no cargo de Enfermeiro, sendo admitido em 02.09.2011.

Dito isto, passo à análise das pretensões da parte autora:

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento da gratificação por progressão horizontal de 3% sobre o vencimento básico automaticamente a cada dois anos.

Pois bem, sobre a progressão assim dispõe o art. 32, § 1º da Lei 1.458/2015:

Art. 32 – Progressão Horizontal é a passagem do servidor de uma referência de vencimento para outra com aumento de 3% (três por cento), dentro da classe a que pertence.

§ 1º Para fazer jus a progressão por tempo de serviço descrita no “caput” deste artigo, o servidor deverá cumprir o interstício dos 03 (três) anos do estágio probatório, ocasião em que automaticamente fará jus, a sua primeira progressão, e a partir de então o servidor fará jus a progressão de 2 (dois) em 2 (dois) anos. Conforme ficha financeira juntada aos autos, verifica-se que o autor foi admitido em 02.09.2011, tendo completado os primeiros três anos de serviço em 2014, cumprindo assim o requisito temporal para fazer

jus à progressão horizontal, uma vez que ainda cumpria estágio probatório. Atualmente conta com 8 anos de efetivo serviço, se enquadrando na classe D nível 3, sendo que há nos autos solicitação para concessão da progressão horizontal. Mesmo que não haja pedido administrativo, a citação judicial tem o condão de suprir tal requisito formal. No entanto, com relação à data de início do pagamento, por expressa disposição legal, o benefício somente é devido após a apresentação de requerimento administrativo, devendo requerer administrativamente sua progressão sempre que completar o requisito temporal. Nesse sentido dispõe o art. 33 da Lei 1.458/2015: Art. 33. Para fazer jus a progressão horizontal e esta começar a ser computada no vencimento do servidor este deverá apresentar requerimento fazendo sua solicitação sempre que fizer jus à passagem de uma referência de vencimento para outra. (grifei) Portanto, tem-se que a parte autora faz jus a uma progressão horizontal para o nível 3, desde março de 2019 (data do requerimento administrativo), cujos valores dos respectivos níveis constam na tabela do Anexo II, da Lei Municipal 1.458/2015.

DOS RETROATIVOS Quanto aos pagamento de valores retroativos, temos: Quanto ao pagamento retroativo da progressão horizontal e adicional por especialização, estes deverão retroagir desde a data dos respectivos requerimentos administrativo e/ou citação, ocorridos em março de 2019, nos termos do art. 33 e 37 da Lei Municipal 1.458/2015, respectivamente.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

A correção monetária, a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

DOS DEMAIS PEDIDOS É dos autos que o autor pleiteia adicional noturno e insalubridade. No entanto, verifica-se que sempre recebeu os ditos adicionais. Em relação a eventual recebimento retroativo da diferença dos adicionais referidos entre o valor pago e o efetivamente devido, também não merece prosperar, eis que a própria legislação municipal é clara ao estabelecer que para fins de progressão o interessado deve requerer junto a administração.

Deste modo, impossível a concessão de efeitos retroativos anteriores a citação ou requerimento administrativo, pois tal formalidade é requisito objetivo para concessão do referido benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ:

a) A cumprir imediatamente o Plano de Cargos Carreiras e Salários dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde em favor da parte autora, adequando-a ao Nível 3, alterando-o seu vencimento básico (salário mensal) ao respectivo nível, e seus respectivos reflexos, conforme anexo II da Lei Municipal 1.458/2015;

b) condeno ainda ao pagamento dos valores retroativos devidos à parte autora, sendo que os valores deverão retroagir desde data do requerimento administrativo (março de 2019);

c) julgo improcedente os demais pedidos.

Os valores retroativos deverão ser devidamente corrigidos, com base no IPCA-E a partir de quando deveriam terem sido adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Publique-se, registre-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 8 de fevereiro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003050-93.2019.8.22.0022

Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: WILLIAM MARCOS SANTANA, LINHA 74 Km 05, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

EXECUTADO: LUCAS ALVES DO NASCIMENTO, AVENIDA BRASIL, ESQ C RUA 15 DE NOVEMBRO, PRÓXIMO IGREJA NÃO INFORMADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DO EXECUTADO:

R\$ 912,64-

DESPACHO

Vistos.

1) Intime-se, a parte Exequente via DJE, por meio de seus Patronos para, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista o comprovante de pagamento juntado ao ID: 34103503, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.

2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

7000831-10.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Valor da causa: R\$ 5.678,73 (cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos)

Parte autora: GILMAR GONCALVES DE BRITO, AV. PRESIDENTE VARGAS 821 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR OAB nº RO9824, RUA MASSARANDUBA 2215, AO LADO DA TORRE CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Versam os autos sobre cumprimento do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município de São Miguel do Guaporé, com pagamento retroativo ajuizada por GILMAR GONCALVES DE BRITO em desfavor do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.

Pretende a parte autora a condenação do requerido a cumprir o plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde do município, com o pagamento da gratificação por progressão horizontal, sem prejuízo dos demais benefícios já implantados.

Em contestação, alega o requerido que a gratificação por progressão horizontal deve ser paga somente a partir da data do requerimento administrativo e que a parte autora faz jus a somente uma progressão. Discorre também sobre o princípio da legalidade e requer a improcedência da ação.

Pois bem. É dos autos, que a parte autora foi empossado no cargo de Enfermeiro, sendo admitido em 15.09.2011.

Dito isto, passo à análise das pretensões da parte autora:
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL Pretende a parte autora a condenação do requerido ao pagamento da gratificação por progressão horizontal de 3% sobre o vencimento básico automaticamente a cada dois anos. Pois bem, sobre a progressão assim dispõe o art. 32, § 1º da Lei 1.458/2015: Art. 32 – Progressão Horizontal é a passagem do servidor de uma referência de vencimento para outra com aumento de 3% (três por cento), dentro da classe a que pertence. § 1º Para fazer jus a progressão por tempo de serviço descrita no “caput” deste artigo, o servidor deverá cumprir o interstício dos 03 (três) anos do estágio probatório, ocasião em que automaticamente fará jus, a sua primeira progressão, e a partir de então o servidor fará jus a progressão de 2 (dois) em 2 (dois) anos. Conforme ficha financeira juntada aos autos, verifica-se que a parte autora foi admitido em 15.09.2011, tendo completado os primeiros três anos de serviço em 2015, cumprindo assim o requisito temporal para fazer jus à progressão horizontal, uma vez que ainda cumpria estágio probatório. Atualmente o servidor conta com 8 anos de efetivo serviço, se enquadrando na classe D nível 3, sendo que há nos autos solicitação para concessão da progressão horizontal. No entanto, com relação à data de início do pagamento, por expressa disposição legal, o benefício somente é devido após a apresentação de requerimento administrativo, devendo requerer administrativamente sua progressão sempre que completar o requisito temporal. Nesse sentido dispõe o art. 33 da Lei 1.458/2015: Art. 33. Para fazer jus a progressão horizontal e esta começar a ser computada no vencimento do servidor este deverá apresentar requerimento fazendo sua solicitação sempre que fizer jus à passagem de uma referência de vencimento para outra. (grifei) DOS RETROATIVOS

Quanto aos pagamento de valores retroativos, temos:

Quanto ao pagamento retroativo da progressão horizontal e adicional por especialização, estes deverão retroagir desde a data dos respectivos requerimentos administrativo e/ou citação, ocorridos em fevereiro de 2019, nos termos do art. 33 e 37 da Lei Municipal 1.458/2015, respectivamente.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

A correção monetária, a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ: a) A cumprir imediatamente o Plano de Cargos Carreiras e Salários dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde em favor da parte autora, adequando-o ao Nível 3, Classe D, alterando-o seu vencimento básico (salário mensal) ao respectivo nível, conforme anexo II da Lei Municipal 1.458/2015;

d) condeno ainda ao pagamento dos valores retroativos devidos à parte autora, sendo que os valores deverão retroagir desde data do respectivo requerimento administrativo (fevereiro de 2019).

Os valores retroativos deverão ser devidamente corrigidos, com base no IPCA-E a partir de quando deveriam terem sido adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 8 de fevereiro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002214-57.2018.8.22.0022

REQUERENTE: ANTONIO MUNIZ FIALHO DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Versam os autos sobre implantação de adicional noturno com pedido retroativo, com pagamento retroativo ajuizado por ANTONIO MUNIZ FIALHO DE CARVALHO ANTONIO MUNIZ FIALHO DE CARVALHO ANTONIO MUNIZ FIALHO DE CARVALHO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduz ter recebido adicional noturno, que sem motivo o requerido suspendeu os pagamentos. Assim, entendendo ser de direito o recebimento do referido adicional, pois trabalha em horário noturno, após as 22hs, requer a implantação do adicional e o pagamento dos retroativos, bem como sejam efetuados os pagamentos com base no percentual de 20% do vencimento da categoria.

O Estado em sua defesa alega incompatibilidade do adicional noturno com o regime de revezamento, ois não há previsão legal.

Pretende o reclamante receber valores referentes a adicional noturno, bem como valor retroativo.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 39, § 3º cumulado com artigo 7º, inciso IX, assegura ao servidor público remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, não fazendo qualquer distinção quanto à forma de prestação do serviço, se em escala de revezamento ou não.

Segundo a Súmula 213 do STF, mesmo em escala de revezamento o trabalhador faz jus ao adicional noturno.

Nesse norte, a Constituição da República traçou normas para a fixação da remuneração dos servidores públicos. O art. 37, inciso X, determina:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Assim, somente através de lei ordinária é que se reconhece aos servidores públicos as vantagens asseguradas na Constituição, porquanto o próprio texto federal assim disciplinou. In casu, a Lei Estadual nº. 1.068/02, estabelece:

Art. 9º. O adicional noturno, de que trata o inciso IV do artigo 86 e artigos 96 e 97 da Lei Complementar n. 68, de 1992, passa a vigorar na forma prevista neste artigo.

§ 1º - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ - 2º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ - 3º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. O reclamante, exerce suas funções junto a Secretaria de Saúde, contratado para cumprir 40 horas semanais, cumpre escala de plantão, inclusive no período noturno, consoante pagamentos já realizados pelo reclamado. A escala de revezamento se dá pela natureza do próprio serviço público, qual não pode ser interrompido.

Comprovou o autor por folha de ponto e fichas financeiras o não pagamento do adicional. Assim, haveria de receber o aludido acréscimo sobre cada hora noturna trabalhada, que aqui se considera o intervalo de cinquenta e dois minutos e trinta segundos, trabalhada dentro do citado período noturno.

Quanto à base de cálculo, isto é, a quantia sobre a qual incidiriam os vinte por cento, verifica-se que a própria Constituição Federal, em alguns DISPOSITIVOS, emprega emprega os vocábulos vencimento e remuneração como sinônimas (vg. Art. 37, incs. X, XII, XIII e XV) e no equivalente ao somatório do que percebe o servidor; em outros, atribui significado restrito ao termo "vencimento", excluindo dele vantagens, adicionais etc. (v.g., art. 73, § 3º, da CF/88; 17, ADCT).

Nessa perspectiva, não deixaria de ser razoável determinar fosse utilizado o valor sob a rubrica vencimento, até porque tal era parâmetro constante da redação original do artigo 96 da Lei Complementar nº 68/92.

Nesse sentido:

AGENTE PENITENCIÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DE TRABALHO COMPREENDIDO ENTRE AS 22HRS DE UM DIA ÀS 05HRS DO DIA SEGUINTE. VALOR-HORA ACRESCIDO DE 20%. JORNADA DE ESCALA NOTURNAS. REGIME DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DEVIDO. PREVISÃO NA CONSTITUÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 7º, INCISOS IX E 39 § 6º. LEI COMPLEMENTAR 68/92. LEI 1.068/2002 ARTIGO 9º § 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 213 DO STF. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS DA CATEGORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). 1-O direito ao recebimento do adicional noturno previsto nos arts. 86 e 96, ambos da Lei Complementar 68/92 é aplicável aos agentes penitenciários, benesse também compreendida no disposto da Constituição Federal de 1988 no art. 7º, IX, e da lei 1.068/2002 em seu artigo 9º, onde vem declinando a possibilidade no recebimento do referido adicional, não impondo qualquer restrição para percepção do adicional noturno, seja o trabalho em regime de plantão, escala ou revezamento, ademais, a expressão contida no § 1º do artigo 9º da lei 1.068/02 é inconstitucional, uma vez que não está em consonância com os artigos 7, inciso IX e 39 § 6º da CF/88 e súmula 213 do STF. 2-Aos servidores ocupantes de cargos efetivos que prestam serviços em horário noturno, em regime de escala de revezamento, fica assegurado o direito ao recebimento do adicional noturno no percentual de 20%, conforme legislação aplicável à espécie, tendo como base de cálculo, a incidência sobre os vencimentos da categoria. 3-Vencida a Fazenda Pública, incide o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo os honorários advocatícios serem fixados segundo o critério de equidade, aferido pelas circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º, do mesmo artigo. Assim, não se aplica os limites máximo e mínimo previstos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco, há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda, pode-se arbitrar valor fixo, como o dos autos no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais). (Turma Recursal – Acórdão Processo nº 0000884-59.2013.8.22.0010 - Recurso Inominado 0000884-59.2013.8.22.0010 Recurso Inominado Origem: 00008845920138220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública) Recorrente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO550A) Recorrido: Joseli Soares da Silva Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO299A) Relator: Juiz Silvio Viana Processo publicado no Diário Oficial em 20/05/2014.)

O índice correto para se aferir o valor da hora deverá ser utilizado o divisor 200, eis que o autor fora contratado para 40 horas semanais de trabalho.

Nesse sentido:

STJ-313060) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. 200 HORAS MENSAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei nº 8.112/90. Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26.06.2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20.04.2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28.03.2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29.06.2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1238216/RS (2011/0036230-0), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 04.10.2011, unânime, DJe 06.10.2011).

Diante da ausência de outros valores apresentados pelo Estado ou mesmo de quantidade de horas trabalhadas é de se aceitar o total de horas indicados pelo autor.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, o pedido inicial, para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA para:

- Determinar ao requerido IMPLANTAR, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta DECISÃO, em benefício da parte autora, o adicional noturno, correlato a 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora noturna trabalhada;
- Para cálculo da hora diurna, deve-se utilizar o divisor 200, tendo por base o vencimento do autor;
- CONDENAR o requerido ao pagamento retroativo do adicional noturno, desde o mês de agosto de 2014 até a implantação, sendo computada a hora do trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos.

Os valores retroativos deverão ser devidamente corrigidos, com base no IPCA-E a partir de quando deveriam terem sido adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendência, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 8 de fevereiro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000775-74.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Indenização por Dano Moral, Descontos Indevidos

Valor da causa: R\$ 11.346,05 (onze mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinco centavos)

Parte autora: MARIA DE FATIMA VENTURINI MENDES, LINHA 82 KM 02 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parterequerida: E. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA, À AV. ROGÉRIO WEBER 4047, NÃO CONSTA PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSEANDRA REIS
MERCADO OAB nº RO5674, - 76800-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente aduz o Estado de Rondônia de sua ilegitimidade na presente ação, pois apenas inclui na folha o desconto solicitado, não respondendo pela eventual ilegalidade do desconto.

Tal preliminar não merece prosperar, pois havendo culpa concorrente da fonte pagadora, em descontos sem justo motivo, é corresponsável pelos efeitos causados ao servidor.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao MÉRITO.

Tratam estes autos de ação de indenização por danos materiais morais em razão de desconto indevido no contracheque do autor.

Em síntese alega o autor que teve vários descontos em seu contracheque de serviços advocatícios não autorizados. Pugnando pela reparação moral e material.

De outro lado, o Estado de Rondônia alega que o desconto fora feito na legalidade, pois determinado pela justiça, ante o êxito em ação judicial proposta pelo sindicato qual autor é filiado.

Já o requerido Sindsaude aduz que o sindicato impetrou ação judicial para obtenção da progressão funcional em face dos servidores, contemplando o autor, bem como obteve êxito na demanda. Assim, os descontos de honorários são perfeitamente lícito e regular.

O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

A matéria discutida nos autos resume-se à legalidade da cobrança.

Primeiramente, cumpre salientar que o próprio autor afirma possui contrato com o sindicato, pois dele é filiado.

As requeridas obtiveram êxito em provar suas alegações, demonstrando a legalidade do desconto, pois o autor fora beneficiado pela demanda judicial ingressada.

Deste modo, restando comprovado pelas partes o serviço advocatício prestado, com êxito na demanda com implantação do benefício pleiteado no contracheque do autor, resta devido o pagamento dos honorários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000561-83.2019.8.22.0022

AUTOR: ROMULO ALEXANDRE GONCALVES GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CORREIA OAB nº RO9743

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação de cobrança proposta por ROMULO ALEXANDRE GONÇALVES GOMES em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Alega a parte autora que é Policial Civil, lotado na cidade São Miguel do Guaporé, que foi designado para exercer suas funções de escrivão na Cidade de São Francisco do Guaporé, tendo em vista que naquela delegacia não havia nenhum escrivão, lá permanecendo por 21 dias. No entanto, não recebeu as diárias que faz jus, no importe de R\$ 250,00 cada dia, perfazendo o valor de R\$ 5.250,00.

O requerido, em sede de contestação alegou que o autor não atendeu os DISPOSITIVO s legais para o recebimento de diárias, o que caracteriza nulidade no pedido autoral.

É o sucinto relatório. Decido

No caso em tela, comprovou o autor o alegado, não restando dúvidas que o mesmo foi destacado de seu Município de Lotação para efetuar serviços em outra localidade, fazendo jus as referidas diárias.

Desta forma, é latente nos autos que houve o efetivo serviço em outra localidade, e o réu não comprovou o devido pagamento da indenização.

Por mais que o requerido alega não preenchido os requisitos formais, de nada tem culpa o autor, pois foi designado pelo seu superior hierárquico para a referida missão.

Deste modo, não é culpa do autor se houve equívoco nos trâmites administrativos, muito menos na morosidade do réu em deferir ou não o pagamento de diárias.

No caso concreto, o superior do autor é o preposto administrativo do Estado, respondendo pelos atos praticados.

Portanto, havendo deferimento do serviço fora da localidade do autor pelo seu superior imediato, comprovado o efetivo serviço, o Estado não pode se esquivar do pagamento das diárias, por alegar falta de formalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR O ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais) em favor da parte autora.

A correção monetária, deverá incidir sobre cada diária, desde o dia da realização do serviço extraordinário, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Os juros moratórios são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 11 de fevereiro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

7001114-04.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº AC4937

EXECUTADOS: N G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA CACOAL S/N, Q 14 LOTE 1 TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VERONICI APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA CACOAL S/N, QUADRA 14 LOTE 01 TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NEURALDO GONCALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA CACOAL S/N, Q14 LOTE 01 TERRA NOVA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DOS EXECUTADOS:

DESPACHO Vistos

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, a ordem foi negativa, conforme extrato em anexo.

Assim, fica a parte exequente intimada via diário da Justiça para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja a indicação de novos bens passível de penhora, desde já autorizo a expedição de MANDADO, para realização do ato de constrição.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminham-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Miguel do Guaporé-RO, 14 de fevereiro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0001531-47.2015.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZA CRISTINA BONILIO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

EXECUTADO: ANTONIO CLECIO DA SILVA BUNHAK

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001756-40.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA PEREIRA LEITE e outros

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: GILIERME CASSIANO NEGRES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: GILIERME CASSIANO NEGRES

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da Vara Cível, a ação de CURATELA, em que RITA PEREIRA LEITE e outros, requer a decretação de Curatela de GILIERME CASSIANO NEGRES, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos, etc. I – Relatório RITA PEREIRA LEITENEGRES, qualificada na inicial, requereu a interdição e curatela de seu filho GILIERME CASSIANO NEGRES, brasileiro, solteiro, nascido em 12 de outubro de 1984, natural de Rolim de Moura/RO, filho de José Carlos Negres e Rita Pereira Leite Negres, portador do Carteira de Identidade nº 1207823, SSP/RO, inscrito

no CPF sob o n. 009.2010.642-09, residente na Av. Presidente Vargas, nº 965, São Miguel do Guaporé/RO. Para tanto, alega, em síntese, que o interditado é portador de demência de início na infância (CID10 F02.8), transtorno esquizoafetivo (CID10 F25.1), o que o torna incapaz, impedindo-o de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as atividades cotidianas. A inicial foi instruída com documentos. Concedida a Tutela de Urgência (ID: 20293772). O laudo foi apresentado (ID: 23293865). Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo deferimento do pedido formulado pelo requerente (ID: 32336044). A Defensoria Pública, atuante como Curadora Especial do Interditado GILIERME CASSIANO NEGRES, não apresentou objeções ao pedido inicial (ID: 25257388). É o relatório. DECIDO. II – Fundamentação O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, principalmente em audiência. Não há questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas. No MÉRITO, o pedido é procedente. Pois bem. Depreende-se da petição inicial e documentos juntados, especialmente perícia médica de ID: 23293865, que o interditado é portador de demência de início na infância (CID10 F02.8), transtorno esquizoafetivo (CID10 F25.1). Tal quadro a torna inapta para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, devendo assim o curador nomeado praticar todos atos necessários em nome da interditada de natureza patrimonial e negocial e para cuidados pessoais em razão da moléstia que é portador. Certo é que ninguém pode - nem deve -, ser obrigado a tornar-se responsável pelos atos, cuidados, de terceiro caso não possua as condições inerentes a tal responsabilidade. Do compulsar do relatório supra constatou-se, que a requerente RITA PEREIRA LEITENEGRES está apta a ser curadora do Interditado, sendo uma pessoa idônea, não possuindo qualquer restrição que lhe impeça de exercer tal encargo. Deste modo, tendo nos autos documentos suficientes para a apreciação do MÉRITO, não há como se negar a curatela. De mais a mais, considerando que o Interditado encontra-se residindo junto a genitora, ora requerente, estando adaptado ao grupo familiar, não pode esta Magistrada posicionar-se negativamente - pela improcedência do pedido. Mister ressaltar que para a CONCLUSÃO dessa DECISÃO exauriente - antes de mais nada -, foi imperioso o cuidado e zelo da administração judicial - para com a sociedade, visando garantir total respeito aos interesses privados indisponíveis -, que sempre busca a solução que melhor atenda o incapaz, nos casos desse jaez. Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que o Interditado reside com o requerente e que este, por sua vez, atende todas as suas necessidades, incontestável é que a melhor solução para o caso é procedência da curatela. Mister pontuar o parecer favorável do Ministério Público ao ID: 32336044. III - DISPOSITIVO Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de GILIERME CASSIANO NEGRES, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando os limites da curatela na forma acima citada. Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva a requerente RITA PEREIRA LEITENEGRES. Tome-se por termo o compromisso à curatela. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica o novo curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditando se, e, quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça; (d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá

pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral São Miguel do Guaporé/RO, para fins de ciência da nomeação de curador do Interditado GILIERME CASSIANO NEGRES. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. São Miguel do Guaporé, 31 de janeiro de 2020. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito."

Endereço do Juízo: Vara Cível, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000.

São Miguel do Guaporé (RO), 7 de fevereiro de 2020
Técnico judiciário (assinado digitalmente)

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000304-63.2016.8.22.0022 Anulação, Indenização por Dano Material Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, LINHA 78 - KM 18 SN, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138
EXECUTADO: REGUS DO BRASIL LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12551, 9 E 17 ANDARES BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL ALVES CEDA, OAB nº SP319858, VERGUEIRO 6840, APTO 2 VILA FIRMIANO PINTO - 04272-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO

Vistos

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

SERVE DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE VALOR: R\$ 2.362,36 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos).

ID: 072020000001690008

Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência: 4473

Tipo cred. jud.: Geral

Após, não havendo novos pedidos, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé-RO, 14 de fevereiro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002169-19.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA SIMAS

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002113-83.2019.8.22.0022

Guarda

REQUERENTES: LOHAYNE RODRIGUES FARIAS, 25 KM 01 SENTIDO LH 78 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUANA GABRIELA RODRIGUES FARIAS, LINHA 25 KM 01, SENTIDO LH 78 S/N, S/C ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALMIR DE SOUZA FARIAS, 25 KM 01, SENTIDO LH 78 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857

REQUERIDO: LUZIENE MACHADO RODRIGUES, NA PADARIA ENFRETE O COLÉGIO MUNICIPAL LAZARA DE S/N PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DO REQUERIDO:

R\$ 3.413,16- três mil, quatrocentos e treze reais e dezesseis centavos

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO / CARTA AR-PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a requerida quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.

Assim, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.

Após, em caso de pedido de julgamento antecipado pelas partes, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé,

14 de fevereiro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
7000285-18.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO

JOSE BOFF EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

RÉU: CLAUDIRO FLEGLER

Intimação AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada a complementar o valor das custas iniciais, haja vista que recolheu apenas o valor de R\$ 54,57, sendo que o valor mínimo corresponde a R\$ 105,57, sob pena de indeferimento e consequente extinção, conforme determinação de ID 34695898.

São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo n°: 7003226-72.2019.8.22.0022
 AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS
 Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. São Miguel do Guaporé, 19 de fevereiro de 2020.

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
 Processo n°: 7002366-71.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe) Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: JOELSON DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) REQUERENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204, ELIS KARINE BOROVIÉ FERREIRA - RO8866
 Com base em SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 3% três por cento, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1
 São Miguel do Guaporé/RO, 19 de fevereiro de 2020.

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7000141-44.2020.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: HONORIO SABINO DO NASCIMENTO
 Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo.

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
 7001307-48.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: DELMIR BALEN
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DELMIR BALEN - RO3227
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 (APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)
 Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora juntou ata de audiência dos processos 0002349-67.2013.8.22.0022 e 0000543-89.2016.8.22.0022 (ID. 28165928), porém, tais atas, não estão assinadas pelo magistrado, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os documentos com as respectivas assinaturas do magistrado, sob pena de arquivamento.
 São Miguel do Guaporé/RO, 19 de fevereiro de 2020.

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7002781-54.2019.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VALDECY ROSA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo n°: 7000080-86.2020.8.22.0022
 REQUERENTE: EDIVAN DEMITI FREDERICHI
 Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 São Miguel do Guaporé, 19 de fevereiro de 2020.

São Miguel do Guaporé - Vara Única
 7000286-03.2020.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
 RÉU: FLORINDA PRICILIUS
 Intimação AUTOR - CUSTAS
 Fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 5 dias, complementar o valor das custas iniciais, haja vista ter recolhido apenas o valor de R\$ 54,57, sendo que o valor mínimo corresponde a R\$ 105,57, conforme determina a DECISÃO de ID 34696267.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo n°: 7000076-49.2020.8.22.0022
 REQUERENTE: ERLIAQUIM BERNARDO
 Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 São Miguel do Guaporé,
 19 de fevereiro de 2020.

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7002259-95.2017.8.22.0022
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: SOUZA & SILVA LTDA - MEADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO OAB nº RO8264
 EXECUTADO: ELIAS GONCALVES DE MELOADVOGADO DO EXECUTADO: seiscentos e sessenta e dois reais e treze centavos
 DECISÃO
 Vistos.

- 1) Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente.
- 2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.
- 3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)
- 4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).
 Intime-se o representante da parte credora.
 São Miguel do Guaporé/, 17 de fevereiro de 2020.
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA**PROCLAMAS****COMARCA DE PORTO VELHO****1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL****CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050329 - Livro nº D-133 - Folha nº 237

Faço saber que pretendem se casar: ALEX SHAKIMA MUZUCO RIBEIRO, divorciado, brasileiro, gerente comercial, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 1 de Março de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Roberto Carmelo Ribeiro Rivarola - cirurgião dentista - naturalidade: Estado de Rondônia - e Magaly Muzuco Watanave Ribeiro - do lar - naturalidade: Brasília - Acre -; pretendendo passar a assinar: ALEX SHAKIMA MUZUCO RIBEIRO PELENTIR; e SANDRA AVILA PELENTIR, divorciada, brasileira, comerciante, nascida em Cascavel-PR, em 19 de Março de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Cleiton Avila Pelentir - gerente - naturalidade: Estado do Paraná - e Carmelina Marta Pelentir - do lar - naturalidade: Estado do Paraná -; pretendendo passar a assinar: SANDRA AVILA PELENTIR MUZUCO; pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 14 de Fevereiro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050331 - Livro nº D-133 - Folha nº 239

Faço saber que pretendem se casar: TIAGO SEVERO DAS NEVES, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Sertânia-PE, em 23 de Março de 1980, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Bartolomeu Severo de Melo - já falecido - naturalidade: Iguaraci - e Terezinha Pereira das Neves Franco - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELISÂNGELA MORAES DE SEUS, solteira, brasileira, recepcionista, nascida em Glória de Dourados-MS, em 28 de Dezembro de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Alicio Soares de Deus - já falecido - naturalidade: Janaúba - Minas Gerais e Natalice Moraes de Deus - naturalidade: Pereira Barreto - São Paulo -; pretendendo passar a assinar: ELISÂNGELA SEVERO MORAES DE SEUS; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Fevereiro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050138 - Livro nº D-133 - Folha nº 46

Faço saber que pretendem se casar: JACKSON DAMIÃO PONTES, solteiro, brasileiro, empresário, nascido em Cerejeiras-RO, em 3 de Fevereiro de 1988, residente e domiciliado na Rua da Criação, 5118, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filho de Sirlei Medeiros Pontes - massoterapeuta - naturalidade: Mantena - Minas Gerais - residência e domicílio: não informado . e Ivonete da Silva Damião - professora - naturalidade: Cáceres - Mato Grosso - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e WILYANNA ELISA DE SOUZA MORAIS, solteira, brasileira, empresária, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 15 de Janeiro de 1996, residente e domiciliada na Rua da Criação, 5118, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filha de William Albuquerque Moraes - motorista - naturalidade: Guajará-mirim - Rondônia - residência e domicílio: não informado . e Elizângela Ataíde de Souza Moraes - professora - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO

ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050139 - Livro nº D-133 - Folha nº 47

Faço saber que pretendem se casar: ANDREI ELEUTERIO DA SILVA, divorciado, brasileiro, técnico em ferramentas elétric, nascido em Boca do Acre-AM, em 9 de Setembro de 1985, residente e domiciliado na Rua da Paz, 281, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Jose Amorim da Silva - marítimo - naturalidade: Boca do Acre - - residência e domicílio: não informado . e Edinelsa dos Anjos Eleuterio - do lar - naturalidade: Parintins - Amazonas - - residência e domicílio: Rua União, Bairro Socialista, Porto Velho/RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e HILDA CRISTINA GOMES DA COSTA, divorciada, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Santana do Cariri-CE, em 11 de Janeiro de 1976, residente e domiciliada na Rua da Paz, 281, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Miguel Benedito da Costa - já falecido - naturalidade: Estado do Ceará - Ceará . e Francisca Gomes da Costa - já falecida - naturalidade: Santana do Cariri - Ceará -; pretendendo passar a assinar: HILDA CRISTINA GOMES DA COSTA ELEUTERIO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050140 - Livro nº D-133 - Folha nº 48

Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA DE CASTRO, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Outubro de 1961, residente e domiciliado na Rua Herbert de Azevedo, 3435, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filho de Zacarias Teixeira de Castro - já falecido - naturalidade: Estado do Ceará - . e Francisca Lopes de Souza - já falecida - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IRENI NEVES DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Abril de 1958, residente e domiciliada na Rua Herbert de Azevedo, 3435, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Ribeiro da Silva - agricultor - naturalidade: Estado do Amazonas - - residência e domicílio: não informado . e Regina Sebastiana Neves da Carvalho - do lar - naturalidade: Estado do Amazonas - - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: IRENI NEVES DA SILVA CASTRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 12 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050120 - Livro nº D-133 - Folha nº 28

Faço saber que pretendem se casar: WOLNEI BERNARDI JUNIOR, solteiro, brasileiro, analista de sistemas, nascido em Pimenta Bueno-RO, em 11 de Setembro de 1987, residente e domiciliado na Rua João Pedro da Rocha, 2141, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filho de Wolnei Bernardi - naturalidade: Ponte Alta - - residência e domicílio: não informado . e Evanir Sandi Bernardi - naturalidade: Toledo - Paraná - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: WOLNEI LEONEL BERNARDI JUNIOR; e SIRINEIA APARECIDA LEONEL JORGE, solteira, brasileira, estudante, nascida em Rolim de Moura-RO, em 15 de Outubro de 1990, residente e domiciliada na Rua João Pedro da Rocha, 2141, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filha de Edmar Rodrigues Jorge - naturalidade: Presidente Prudente - São Paulo - residência e domicílio: não informado . e Conceição Aparecida Leonel - naturalidade: Barbosa Ferraz - Paraná - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: SIRINEIA APARECIDA LEONEL JORGE BERNARDI; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 6 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050332 - Livro nº D-133 - Folha nº 240

Faço saber que pretendem se casar: EDCLEI LIMA FERNANDES, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Abril de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Anísio Reis Fernandes Filho - motorista - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Valdirene Paiva de Lima Fernandes - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAMILA RAFAELA BRITO LIMA, solteira, brasileira, funcionária pública estadual, em 21 de Julho de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Risomar Santana Lima - autônomo - nascido em 15/11/1963 - naturalidade: Itupiranga - Pará e Maria Belmar Brito da Silva - professora - nascida em 10/06/1957 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Fevereiro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050333 - Livro nº D-133 - Folha nº 241

Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO CARVALHO, viúvo, brasileiro, aposentado, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Janeiro de 1938, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Albino Carvalho - já falecido - naturalidade: e Antonia Lima de Carvalho - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KATILENE BARROS RODRIGUES, divorciada, brasileira, funcionária pública estadual, nascida em Fortaleza-CE, em 24 de Dezembro de 1974, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Batista Rodrigues - autônomo - nascido em 13/12/1950 - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Rita Barros Rodrigues - aposentada - nascida em 09/01/1950 - naturalidade: Aracoiaba - Ceará -; pretendendo passar a assinar: KATILENE BARROS RODRIGUES CARVALHO; pelo regime de SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Fevereiro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 55-D FOLHA: 109 TERMO: 10920

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: MAIQUE SORATO SOUSA OLIVEIRA e JÉSSICA BARROS AREVALDO GOMES. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de auxiliar administrativo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 24 de abril de 1990, residente na Avenida Amazonas, S/Nº, Bloco G, Apt. 101, Residencial Cidade de Todos III, Porto Velho, RO, filho de JOSE EDILSON SILVA DE OLIVEIRA e ELIS REGINA ALVES DE SOUSA OLIVEIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de consultora de vendas, natural de Porto Velho-RO, nascida em 02 de janeiro de 1994, residente na Avenida Amazonas, S/Nº, Bloco G, Apt. 101, Residencial Cidade de Todos III, Porto Velho, RO, filha de VANDO AREVALDO GOMES e GLACINEUMA BARROS PEREIRA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: MAIQUE SORATO SOUSA OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e JÉSSICA BARROS AREVALDO GOMES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.

DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 55-D FOLHA: 110 TERMO: 10921

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ANTONINO MACHADO DE SOUZA e LENIR BARBOSA DE SOUZA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Humaitá-AM, nascido em 03 de setembro de 1988, residente na Rua Janaina, 6051, Igarapé, Porto Velho, RO, filho de GERALDO CARLOS DE SOUZA e ONEIDE MOREIRA MACHADO, residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Jaru-RO, nascido em 13 de fevereiro de 1970, residente na Rua Janaina, 6051, Igarapé, Porto Velho, RO, filho de ALUISIO DA SILVA BARBOSA (falecido há 10 anos) e ANA AUGUSTA DE SOUZA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ANTONINO MACHADO DE SOUZA BARBOSA e LENIR BARBOSA DE SOUZA MACHADO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 55-D FOLHA: 111 TERMO: 10922

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: NATANAEL HELI DOMINGOS VIANA e ELISANA FUCKNER. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de servidor público federal, natural de Fortaleza-CE, nascido em 10 de dezembro de 1992, residente na Avenida Engenheiro Anisio Rocha Compasso, 4405, Rio Madeira, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO VIANA DE FREITAS FILHO e MARIA DE JESUS DOMINGOS VIANA, residentes e domiciliados na, Fortaleza-CE. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de servidora pública federal, natural de São Bento do Sul-SC, nascido em 22 de maio de 1989, residente na Avenida Engenheiro Anisio Rocha Compasso, 4405, Rio Madeira, Porto Velho, RO, filho de OSNI JOSÉ FUCKNER e MARIA DE LOURDES ZIMMER FUCKNER, residentes e domiciliados na, Campo Alegre-SC. E que após o casamento pretendemos chamar-se: NATANAEL HELI DOMINGOS VIANA (SEM ALTERAÇÃO) e ELISANA FUCKNER (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 18 de fevereiro de 2020.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(RETIFICAÇÃO DE ÁREA DE IMÓVEL URBANO)

O Sr. Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho, Oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, serviço extrajudicial situado na Avenida Carlos Gomes nº 2581, em Porto Velho/RO, com o horário de funcionamento das 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, FAZ SABER que Nilson Garcia de Matos, CPF 164.783.711-15, requereu a averbação de retificação de área do imóvel denominado Lote 27 (vinte e sete) da Quadra 506 (quinhentos e seis), com 300,00m² (trezentos metros quadrados), matriculado sob o nº 35.323 do Livro 02 Reg. Geral neste serviço, que passará a possuir a área maior de 337,81m² (trezentos e trinta e sete metros e oitenta e um centímetros quadrados), processada nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/73). Devido a falta de anuência expressa na planta e no memorial descritivo do(a) titular/possuidor(a) do imóvel confrontante de denominação Lote 28 (vinte e oito) da Quadra 506 (quinhentos e seis), localizado na Rua Guanabara, nº 1355, no bairro Nossa Senhora das Graças, matriculado neste serviço sob o nº 20.464 do Livro 02 Reg. Geral, fica sua proprietária E. G. VIAN - ME, CNPJ 05.899.225/0001-45, NOTIFICADA nos termos do § 2º e § 3º do art. 213 da Lei 6.015/73, do inteiro teor dos trabalhos técnicos que se encontram arquivados neste serviço registral, podendo, impugnar fundamentadamente os presentes trabalhos, no prazo legal de 15 dias, a contar da publicação deste Edital. O requerimento para averbação de retificação de área foi instruído com os documentos enumerados no artigo 213 da Lei dos Registros Públicos, os quais se encontram disponíveis neste serviço registral imobiliário para exame e conhecimento do interessado. Nos termos do § 4º do artigo 213 da LRP, a falta de impugnação no prazo da notificação resulta na presunção legal de anuência do confrontante ao pedido de retificação de registro. Portanto, as opções que a lei confere ao NOTIFICADO são: 1) impugnar fundamentadamente; 2) anuir expressamente; e 3) deixar transcorrer o prazo, aceitando os trabalhos tacitamente. Esclarece-se, finalmente, que eventuais falhas que venham a ser provadas no futuro não impedem novo procedimento retificatório nem vinculam a pessoa que anuiu nos presentes trabalhos, estando resguardados seus direitos reais nos termos da legislação civil, exceto nos casos de usucapião (artigo 214, § 5º, da LRP). Decorrido o prazo legal sem impugnações, poderá ser deferida a retificação pretendida. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho-RO, em 18 de fevereiro de 2020. O Oficial.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO
OFICIAL TITULAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 527490

Devedor: RESIDENCIAL PORTO MADERO IV
CPF/CNPJ: 26.250.297/0001-37

Protocolo: 527587

Devedor: ISABEL CRISTINA ARAUJO DE LIMA
CPF/CNPJ: 915.833.812-87

Protocolo: 527588

Devedor: ISABEL CRISTINA ARAUJO DE LIMA
CPF/CNPJ: 915.833.812-87

Protocolo: 527589

Devedor: ISABEL CRISTINA ARAUJO DE LIMA
CPF/CNPJ: 915.833.812-87

Protocolo: 527590

Devedor: ISABEL CRISTINA ARAUJO DE LIMA
CPF/CNPJ: 915.833.812-87

Protocolo: 527591

Devedor: ISABEL CRISTINA ARAUJO DE LIMA
CPF/CNPJ: 915.833.812-87

Protocolo: 527592

Devedor: ISABEL CRISTINA ARAUJO DE LIMA
CPF/CNPJ: 915.833.812-87

Protocolo: 527593

Devedor: ISABEL CRISTINA ARAUJO DE LIMA
CPF/CNPJ: 915.833.812-87

Protocolo: 527594

Devedor: ISABEL CRISTINA ARAUJO DE LIMA
CPF/CNPJ: 915.833.812-87

Protocolo: 527595

Devedor: ISABEL CRISTINA ARAUJO DE LIMA
CPF/CNPJ: 915.833.812-87

Protocolo: 527596

Devedor: ISABEL CRISTINA ARAUJO DE LIMA
CPF/CNPJ: 915.833.812-87

Protocolo: 527773

Devedor: MAPA COMERCIO E SERVICOS EIREL
CPF/CNPJ: 17.887.416/0001-76

Protocolo: 527774

Devedor: MAPA COMERCIO E SERVICOS EIREL
CPF/CNPJ: 17.887.416/0001-76

Protocolo: 527775

Devedor: MAPA COMERCIO E SERVICOS EIREL
CPF/CNPJ: 17.887.416/0001-76

Protocolo: 527822

Devedor: ANA CRISTINA NEVES XAVIER
CPF/CNPJ: 709.534.142-72

Protocolo: 527853

Devedor: DIOGO BARROS SABIAO
CPF/CNPJ: 014.548.515-38

Protocolo: 527870

Devedor: ERICO NERY DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 752.700.802-49

Protocolo: 527894

Devedor: GABRIEL VIDEIRA REIS

CPF/CNPJ: 030.655.522-05

Protocolo: 527906

Devedor: HUMBERTO BEZERRA DE MOURA FILH

CPF/CNPJ: 386.876.662-68

Protocolo: 527907

Devedor: HUMBERTO JUNIOR MACEDO PASSOS

CPF/CNPJ: 183.263.822-72

Protocolo: 527911

Devedor: ITALOEMIA ACASIO DE SA

CPF/CNPJ: 798.125.702-68

Protocolo: 527932

Devedor: JOSE CLAUDIO FERREIRA GOMES JU

CPF/CNPJ: 010.134.332-97

Protocolo: 527946

Devedor: LUCAS DA SILVA FREITAS

CPF/CNPJ: 019.284.562-43

Protocolo: 527951

Devedor: MAICON SOUZA DEJALMA

CPF/CNPJ: 010.220.602-36

Protocolo: 527957

Devedor: MARCIO MENDES DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 008.765.711-27

Protocolo: 527961

Devedor: MARCOS WISNER DOS SANTOS TERC

CPF/CNPJ: 080.138.292-00

Protocolo: 527962

Devedor: MARGARETE DE SOUZA BRITO

CPF/CNPJ: 667.167.562-72

Protocolo: 527966

Devedor: MARIA KEILA ANASTACIO DA CONCE

CPF/CNPJ: 886.633.612-20

Protocolo: 527984

Devedor: NILDA MARIA CONCEICAO DE SOUZA

CPF/CNPJ: 386.950.492-72

Protocolo: 527998

Devedor: RAFAEL PINHEIRO TAKETOMI

CPF/CNPJ: 800.620.672-49

Protocolo: 528007

Devedor: RONI DE SOUZA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 038.575.162-16

Protocolo: 528020

Devedor: SOFIA ANDRADE DE AGUIAR

CPF/CNPJ: 009.626.092-00

Protocolo: 528028

Devedor: VICTOR PAULO LEIVA DIAS

CPF/CNPJ: 968.310.902-06

Protocolo: 528102
Devedor: JIVALDO COELHO GUIMARAES
CPF/CNPJ: 634.446.582-49

Protocolo: 528116
Devedor: JIVALDO COELHO GUIMARAES
CPF/CNPJ: 634.446.582-49

Protocolo: 528119
Devedor: ERISON SILVA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 557.907.802-10

Protocolo: 528120
Devedor: MARCIO SILVA DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 001.442.262-00

Protocolo: 528121
Devedor: FRANCISCO LUA CUNHA DE LIMA
CPF/CNPJ: 029.350.391-57

Protocolo: 528140
Devedor: TAILANE GABRIELE DA SILVA ALVA
CPF/CNPJ: 008.499.302-27

Protocolo: 528143
Devedor: ILDETE VARGAS MOTTA MORAES
CPF/CNPJ: 001.794.457-07

Protocolo: 528151
Devedor: MARCIA ELIZANGELA NUNES
CPF/CNPJ: 438.078.362-68

Protocolo: 528155
Devedor: RENATA SANCHEZ FELISZYN
CPF/CNPJ: 761.573.262-04

Protocolo: 528214
Devedor: FABIO DA CONCEICAO
CPF/CNPJ: 832.748.202-53

Protocolo: 528229
Devedor: ALVERINO ARAUJO TORRES
CPF/CNPJ: 139.096.812-04

Protocolo: 528231
Devedor: CHARLES ALEXANDRE DA SILVA
CPF/CNPJ: 015.805.542-02

Protocolo: 528234
Devedor: EDILSON NUNES BATISTA
CPF/CNPJ: 683.533.592-00

Protocolo: 528235
Devedor: GRACIELE SANTOS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 778.693.462-68

Protocolo: 528240
Devedor: SANDRA NUNES DE MACEDO
CPF/CNPJ: 363.189.659-04

Protocolo: 528273
Devedor: CLEBER DA SILVA RODRIGUES
CPF/CNPJ: 024.943.802-00

Protocolo: 528276
Devedor: MARIA ISABEL DOS SANTOS PEREIR
CPF/CNPJ: 973.498.872-72

Protocolo: 528280
Devedor: EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 448.020.135-15

Protocolo: 528300
Devedor: F.S. DE OLIVEIRA COMERCIO DE P
CPF/CNPJ: 33.056.528/0001-31

Protocolo: 528323
Devedor: VAGNER COUTO FURTADO
CPF/CNPJ: 900.020.592-15

Protocolo: 528325
Devedor: VALDENIR FERREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 325.614.402-06

(54 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 20/02/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/02/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 19/02/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 314034
Devedor: DAIANE SILVA CORREIA CPF/CNPJ: 015.303.912-45

Protocolo: 314158
Devedor: PEDRO MONTEIRO DA COSTA NETO CPF/CNPJ: 340.930.522-04

Protocolo: 314159
Devedor: RAIMUNDO NONATO DE LIMA CPF/CNPJ: 050.116.392-15

Protocolo: 314170
Devedor: VALDESON VICENTE NUNES CPF/CNPJ: 105.304.521-20

Protocolo: 314232
Devedor: RLC MEDICAMENTOS LTDA - ME CPF/CNPJ: 10.609.389/0001-20

Protocolo: 314337
Devedor: ADRIAN SHASSE RIBEIRO FABIANO CPF/CNPJ: 013.611.002-90

Protocolo: 314339
Devedor: ADRIANA PATRICIA RIBEIRO CPF/CNPJ: 526.051.592-72

Protocolo: 314346
Devedor: AMELIA ANTONIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 350.250.692-20

Protocolo: 314358
Devedor: AUXILIADORA FERREIRA LIMA CPF/CNPJ: 017.976.162-50

Protocolo: 314403
Devedor: FABIO JOSE PIMENTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 833.100.882-00

Protocolo: 314483

Devedor: MARLON ANDERSON DA LUZ VIEIRA CPF/CNPJ: 029.946.182-30

Protocolo: 314502

Devedor: QUELE DANTAS DE LIMA CPF/CNPJ: 829.512.502-82

Protocolo: 314505

Devedor: RAIMUNDO CUNHA RAMALHO CPF/CNPJ: 139.620.602-78

Protocolo: 314537

Devedor: THAIS VITORIA MELO DE AQUINO CPF/CNPJ: 028.545.902-36

Protocolo: 314544

Devedor: VANDERLY PINTO PASSOS CPF/CNPJ: 018.064.212-08

Protocolo: 314550

Devedor: WESLEY EMANUEL DE SOUZA CPF/CNPJ: 023.154.582-77

Protocolo: 314571

Devedor: ALMEIDA E CORTES ADVOCACIA CPF/CNPJ: 28.843.566/0001-02

Protocolo: 314572

Devedor: ALMEIDA E CORTES ADVOCACIA CPF/CNPJ: 28.843.566/0001-02

Protocolo: 314573

Devedor: ALMEIDA E CORTES ADVOCACIA CPF/CNPJ: 28.843.566/0001-02

Protocolo: 314574

Devedor: ALMEIDA E CORTES ADVOCACIA CPF/CNPJ: 28.843.566/0001-02

Protocolo: 314659

Devedor: JOSE EDUARDO GUIDI CPF/CNPJ: 020.154.259-50

Protocolo: 314678

Devedor: LIVIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 675.339.142-87

Protocolo: 314682

Devedor: VINILCIA MARIA MAFRA MENDES CPF/CNPJ: 242.270.722-04

Protocolo: 314731

Devedor: ZILDA LOUREIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 486.256.632-49

Protocolo: 314831

Devedor: DENILSON DA SILVA MORAIS CPF/CNPJ: 720.700.212-20

Protocolo: 314832

Devedor: JONAS PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 010.723.532-37

Protocolo: 314834

Devedor: LUAN ALVES DA COSTA CPF/CNPJ: 023.354.972-27

Protocolo: 314839

Devedor: MARIA CIRLENE L.BRITO CPF/CNPJ: 706.522.442-20

Protocolo: 314844

Devedor: JONAS PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 010.723.532-37

Protocolo: 314860

Devedor: ADRIANO LARANJEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 734.524.912-34

Protocolo: 314867

Devedor: MIDISNEI DA SILVA TOMAS CPF/CNPJ: 748.022.912-72

Protocolo: 314885

Devedor: FRANCIELE FERREIRA GONZAGA 019 CPF/CNPJ: 30.517.322/0001-73

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 20/02/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/02/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 19 de fevereiro de 2020.

(32 apontamentos)

LUCIANA FACHIN - TABELIÃ

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135
DAIANA FLORES - TABELIÃ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:261824

Devedor :ADIVANEY CARDOSO

CPF/CNPJ :712.697.382-91

Protocolo:261831

Devedor :ADIVANEY CARDOSO

CPF/CNPJ :712.697.382-91

Protocolo:261514

Devedor :ADRIANA DE ALMEILDA DA

CPF/CNPJ :114.076.567-16

Protocolo:261515

Devedor :ADRIANA MINERVINO FERRE

CPF/CNPJ :011.566.942-64

Protocolo:261516

Devedor :ADRIANA RODRIGUES DA SI

CPF/CNPJ :857.090.002-30

Protocolo:261517

Devedor :ADRIANO NUNES PEREIRA

CPF/CNPJ :577.890.702-82

Protocolo:261518

Devedor :ADRIELE APURINA KARITIA

CPF/CNPJ :033.442.752-59

Protocolo:261519

Devedor :ADRIELLE SAMARA DA SILV

CPF/CNPJ :815.698.662-87

Protocolo:261520

Devedor :ADUARDO OLIVEIRA SILVA

CPF/CNPJ :773.493.422-68

Protocolo:261963

Devedor :AGUINALDO FERREIRA AFON

CPF/CNPJ :02.929.692/0001-82

Protocolo:261521

Devedor :AILEM DOS SANTOS COUTIN

CPF/CNPJ :027.680.552-63

Protocolo:261522

Devedor :ALCILENE ALEIXO DA CRUZ

CPF/CNPJ :027.624.752-36

Protocolo:261523

Devedor :ALESSANDRA TEREZINHA JA

CPF/CNPJ :826.379.972-49

Protocolo:261524

Devedor :ALEXSANDRA PEREIRA DA S

CPF/CNPJ :579.375.162-91

Protocolo:261525

Devedor :ALICE BATISTA GOMES

CPF/CNPJ :683.242.432-91

Protocolo:261526

Devedor :ALINE ALEXANDRIA VIEIRA

CPF/CNPJ :002.383.982-18

Protocolo:261527

Devedor :ALISSON SENA DE SOUZA

CPF/CNPJ :983.794.452-87

Protocolo:261528

Devedor :ALOILTON MACEDO DOS SAN

CPF/CNPJ :945.092.632-87

Protocolo:261529

Devedor :ALVERINO ARAUJO TORRES

CPF/CNPJ :139.096.812-04

Protocolo:261530

Devedor :ALZERI BORMANN

CPF/CNPJ :053.714.438-27

Protocolo:261531

Devedor :ALZETE DE OLIVEIRA MART

CPF/CNPJ :115.488.272-15

Protocolo:261534

Devedor :AMIZAEL SOARES QUEIROZ

CPF/CNPJ :984.594.732-87

Protocolo:261535

Devedor :AMPARO DE SOUZA LIMA

CPF/CNPJ :640.167.302-87

Protocolo:261536

Devedor :ANA MARIA MOURA DE SOUZ

CPF/CNPJ :230.900.812-53

Protocolo:261537

Devedor :ANA MARIA PESSOA DE SOU

CPF/CNPJ :115.601.502-20

Protocolo:261538

Devedor :ANA PAULA ANDRADE FARIA

CPF/CNPJ :016.371.542-40

Protocolo:261539

Devedor :ANA PAULA DE OLIVEIRA A

CPF/CNPJ :027.677.642-95

Protocolo:261540

Devedor :ANA PRISCILA PEREIRA DE

CPF/CNPJ :011.768.082-65

Protocolo:261541

Devedor :ANDRE LUIZ CORREA EGUEZ

CPF/CNPJ :766.865.402-00

Protocolo:261542

Devedor :ANDRESSA BOTELHO EVANGE

CPF/CNPJ :011.785.742-45

Protocolo:261543

Devedor :ANDRESSA RIBEIRO DE OLI

CPF/CNPJ :022.261.522-29

Protocolo:261544

Devedor :ANDRIELLY ALVES FORTES

CPF/CNPJ :027.978.832-09

Protocolo:261545

Devedor :ANISIO DA SILVA BRITO

CPF/CNPJ :052.184.542-49

Protocolo:261546

Devedor :ANNE PABLICIA BARBOSA N

CPF/CNPJ :420.580.582-91

Protocolo:261547

Devedor :ANTONIA MARCIEL DE JESU

CPF/CNPJ :728.156.042-72

Protocolo:261549

Devedor :APARECIDA FILOMENA TEIX

CPF/CNPJ :051.327.368-90

Protocolo:261550

Devedor :ARLENE VITOR

CPF/CNPJ :898.388.822-91

Protocolo:261551

Devedor :ARTEMIS RODRIGUES GUSMA

CPF/CNPJ :850.386.012-00

Protocolo:261552

Devedor :ARTUR DIEGO RIBEIRO VIE

CPF/CNPJ :021.778.732-07

Protocolo:261553

Devedor :ARTUR DIEGO RIBEIRO VIE

CPF/CNPJ :021.778.732-07

Protocolo:261554

Devedor :BRUNO DE OLIVEIRA COSTA

CPF/CNPJ :050.967.016-46

Protocolo:261555

Devedor :BRUNO SANTOS DA SILVA

CPF/CNPJ :945.631.602-53

Protocolo:261961

Devedor :C B FELISBINO EIRELI

CPF/CNPJ :15.106.294/0001-08

Protocolo:261556

Devedor :CAMILA DA SILVA CABRAL

CPF/CNPJ :011.396.312-25

Protocolo:261557

Devedor :CARLOS AUGUSTO CARVALHO

CPF/CNPJ :561.566.772-91

Protocolo:261558

Devedor :CARLOS HENRIQUE MACEDO

CPF/CNPJ :028.453.442-01

Protocolo:261559

Devedor :CARLOS PEDRO SILVA AMAR

CPF/CNPJ :034.773.547-96

Protocolo:261911

Devedor :CAUANNE G C LEITE EIREL

CPF/CNPJ :33.077.696/0001-03

Protocolo:261560
Devedor :CICERO JOSE FEITOSA SAN
CPF/CNPJ :574.021.834-91

Protocolo:261136
Devedor :CICERO MESSIAS DA SILVA
CPF/CNPJ :192.025.122-72

Protocolo:261137
Devedor :CICERO MESSIAS DA SILVA
CPF/CNPJ :192.025.122-72

Protocolo:261138
Devedor :CICERO MESSIAS DA SILVA
CPF/CNPJ :192.025.122-72

Protocolo:261139
Devedor :CICERO MESSIAS DA SILVA
CPF/CNPJ :192.025.122-72

Protocolo:261561
Devedor :CLAITON DA SILVA SANTOS
CPF/CNPJ :643.501.422-15

Protocolo:261562
Devedor :CLAUDIMAR RODRIGUES DA
CPF/CNPJ :006.538.662-08

Protocolo:261563
Devedor :CLEBIA VIEIRA MORAIS
CPF/CNPJ :028.109.602-32

Protocolo:261564
Devedor :CLODOALDO LEITE QUIXABE
CPF/CNPJ :131.932.282-49

Protocolo:261565
Devedor :CRISLANE RODRIGUES DOS
CPF/CNPJ :034.179.042-77

Protocolo:261566
Devedor :CRISTIAN DE FREITAS SOU
CPF/CNPJ :224.162.248-67

Protocolo:261567
Devedor :CRISTIANE PEREIRA ELIAS
CPF/CNPJ :635.705.992-72

Protocolo:261568
Devedor :DAIANE BERTOZO ALVES
CPF/CNPJ :012.089.652-47

Protocolo:261569
Devedor :DANIELLE FERREIRA DE SA
CPF/CNPJ :512.555.612-20

Protocolo:261570
Devedor :DANIELLE FERREIRA DE SA
CPF/CNPJ :512.555.612-20

Protocolo:261803
Devedor :DECORMARMORE DEC.MARM.G
CPF/CNPJ :01.439.468/0001-40

Protocolo:261571
Devedor :DERCI SILVA COSTA
CPF/CNPJ :734.577.602-68

Protocolo:261572
Devedor :DIEGO BRITO MOURA
CPF/CNPJ :824.690.405-15

Protocolo:261573
Devedor :DIEGO MELO DA COSTA
CPF/CNPJ :021.434.972-10

Protocolo:261574
Devedor :DIRCE MARIA SILVA DE SO
CPF/CNPJ :115.452.322-53

Protocolo:261575
Devedor :DONATO RODRIGUES FERREI
CPF/CNPJ :632.881.413-53

Protocolo:261576
Devedor :DULCILENE PAIVA DA SILV
CPF/CNPJ :734.573.882-53

Protocolo:261577
Devedor :EDILENE BAIA DE FARIAS
CPF/CNPJ :853.700.882-68

Protocolo:261578
Devedor :EDMAR RODRIGUES DE ANDR
CPF/CNPJ :006.828.392-05

Protocolo:261579
Devedor :EDSON GIORDANO SILVA BR
CPF/CNPJ :521.248.512-68

Protocolo:261580
Devedor :EDVAN CHAGAS DA SILVA
CPF/CNPJ :421.619.322-68

Protocolo:261581
Devedor :ELCIO MARCOS DE OLIVEIR
CPF/CNPJ :938.485.797-15

Protocolo:261582
Devedor :ELIANE RITINHA DOS ANJO
CPF/CNPJ :034.007.612-73

Protocolo:261583
Devedor :ELIAQUIM GARCIA DA SILV
CPF/CNPJ :420.616.872-53

Protocolo:261584
Devedor :ELIAS RIBEIRO DE CARVAL
CPF/CNPJ :851.406.602-10

Protocolo:261280
Devedor :ELIEL MARIA DA CONCEICA
CPF/CNPJ :967.683.982-53

Protocolo:261281
Devedor :ELIEL MARIA DA CONCEICA
CPF/CNPJ :967.683.982-53

Protocolo:261585
Devedor :ELIFAS SOARES DE OLIVEI
CPF/CNPJ :691.004.382-00

Protocolo:261586
Devedor :ELISAINÉ DA SILVA TAVAR
CPF/CNPJ :011.428.392-30

Protocolo:261587

Devedor :ELISEU ALVES DA SILVA

CPF/CNPJ :992.032.352-72

Protocolo:261588

Devedor :ELISSANDRA GONCALVES DA

CPF/CNPJ :854.278.882-68

Protocolo:261589

Devedor :ELIZETE ALVES DE CASTRO

CPF/CNPJ :693.177.632-00

Protocolo:261590

Devedor :ELSON CAETANO BARRETO

CPF/CNPJ :858.632.892-87

Protocolo:261591

Devedor :ELSON CAETANO BARRETO

CPF/CNPJ :858.632.892-87

Protocolo:261592

Devedor :ELTON JHON SILVA CAIRES

CPF/CNPJ :905.406.542-72

Protocolo:261282

Devedor :EMILIANA FERREIRA DOS S

CPF/CNPJ :203.891.082-00

Protocolo:261283

Devedor :EMILIANA FERREIRA DOS S

CPF/CNPJ :203.891.082-00

Protocolo:261284

Devedor :EMILIANA FERREIRA DOS S

CPF/CNPJ :203.891.082-00

Protocolo:261285

Devedor :EMILIANA FERREIRA DOS S

CPF/CNPJ :203.891.082-00

Protocolo:261286

Devedor :EMILIANA FERREIRA DOS S

CPF/CNPJ :203.891.082-00

Protocolo:261287

Devedor :EMILIANA FERREIRA DOS S

CPF/CNPJ :203.891.082-00

Protocolo:261288

Devedor :EMILIANA FERREIRA DOS S

CPF/CNPJ :203.891.082-00

Protocolo:261289

Devedor :EMILIANA FERREIRA DOS S

CPF/CNPJ :203.891.082-00

Protocolo:261290

Devedor :EMILIANA FERREIRA DOS S

CPF/CNPJ :203.891.082-00

Protocolo:261291

Devedor :EMILIANA FERREIRA DOS S

CPF/CNPJ :203.891.082-00

Protocolo:261593

Devedor :EMMELI INGRA BANDEIRA R

CPF/CNPJ :777.275.502-30

Protocolo:261594
Devedor :ENIVALDO FERNANDES DE S
CPF/CNPJ :732.467.783-53

Protocolo:261595
Devedor :ERICA COSTA DE MOURA
CPF/CNPJ :002.380.762-88

Protocolo:261596
Devedor :ESTEVE WASHINGTON GUIMA
CPF/CNPJ :817.003.502-34

Protocolo:261292
Devedor :EUGENIO RODRIGUES DE OL
CPF/CNPJ :351.014.582-87

Protocolo:261293
Devedor :EUGENIO RODRIGUES DE OL
CPF/CNPJ :351.014.582-87

Protocolo:261294
Devedor :EUGENIO RODRIGUES DE OL
CPF/CNPJ :351.014.582-87

Protocolo:261295
Devedor :EUGENIO RODRIGUES DE OL
CPF/CNPJ :351.014.582-87

Protocolo:261296
Devedor :EUGENIO RODRIGUES DE OL
CPF/CNPJ :351.014.582-87

Protocolo:261297
Devedor :EUGENIO RODRIGUES DE OL
CPF/CNPJ :351.014.582-87

Protocolo:261298
Devedor :EUGENIO RODRIGUES DE OL
CPF/CNPJ :351.014.582-87

Protocolo:261598
Devedor :FABRICIO TIAGO MORAES D
CPF/CNPJ :990.911.272-87

Protocolo:261599
Devedor :FATIMA CILENE MARQUES D
CPF/CNPJ :564.745.122-53

Protocolo:261600
Devedor :FELIPE DE ASSIS LOURENC
CPF/CNPJ :990.686.052-91

Protocolo:261601
Devedor :FELIPE DE ASSIS LOURENC
CPF/CNPJ :990.686.052-91

Protocolo:261602
Devedor :FERNANDO DA SILVA LEAL
CPF/CNPJ :687.318.762-34

Protocolo:261853
Devedor :FLAVIO FERREIRA DE PAIV
CPF/CNPJ :409.751.422-91

Protocolo:261299
Devedor :FRANCIELI BARBOSA DOS S
CPF/CNPJ :948.631.482-91

Protocolo:261300
Devedor :FRANCIELI BARBOSA DOS S
CPF/CNPJ :948.631.482-91

Protocolo:261301
Devedor :FRANCIELI BARBOSA DOS S
CPF/CNPJ :948.631.482-91

Protocolo:261302
Devedor :FRANCIELI BARBOSA DOS S
CPF/CNPJ :948.631.482-91

Protocolo:261303
Devedor :FRANCIELI BARBOSA DOS S
CPF/CNPJ :948.631.482-91

Protocolo:261304
Devedor :FRANCIELI BARBOSA DOS S
CPF/CNPJ :948.631.482-91

Protocolo:261305
Devedor :FRANCIELI BARBOSA DOS S
CPF/CNPJ :948.631.482-91

Protocolo:261306
Devedor :FRANCIELI BARBOSA DOS S
CPF/CNPJ :948.631.482-91

Protocolo:261307
Devedor :FRANCIELI BARBOSA DOS S
CPF/CNPJ :948.631.482-91

Protocolo:261308
Devedor :FRANCIELI BARBOSA DOS S
CPF/CNPJ :948.631.482-91

Protocolo:261603
Devedor :FRANCISCA CHAGAS SANTAN
CPF/CNPJ :820.924.352-72

Protocolo:261604
Devedor :FRANCISCO ADELINO BOTEL
CPF/CNPJ :631.890.542-15

Protocolo:261398
Devedor :FRANCISCO JOSE DA SILVA
CPF/CNPJ :371.195.243-72

Protocolo:261605
Devedor :FRANCISCO LEITAO DE ALM
CPF/CNPJ :341.157.812-20

Protocolo:261606
Devedor :GABRIEL CAMELO DE OLIVE
CPF/CNPJ :135.008.168-00

Protocolo:261607
Devedor :GABRIEL SANTOS ADAO
CPF/CNPJ :016.963.142-75

Protocolo:261608
Devedor :GABRIELA CAMILO LEITAO
CPF/CNPJ :011.189.752-19

Protocolo:261609
Devedor :GERVERSON DE QUEIROZ SI
CPF/CNPJ :021.436.262-07

Protocolo:261611

Devedor :GIME GILSON SOUZA JUSTI

CPF/CNPJ :007.147.572-92

Protocolo:261453

Devedor :GOMES & ARAUJO LTDA

CPF/CNPJ :14.222.212/0001-28

Protocolo:261612

Devedor :HARLISSON PAES CHAVES

CPF/CNPJ :001.317.802-47

Protocolo:261613

Devedor :HEDOMAR MOREIRA SA

CPF/CNPJ :221.976.642-04

Protocolo:261399

Devedor :HELITON QUEIROZ MAIA

CPF/CNPJ :937.132.072-91

Protocolo:261614

Devedor :HENRIQUE DE OLIVEIRA LO

CPF/CNPJ :017.422.202-58

Protocolo:261835

Devedor :ICRON INDUSTRIA E COMER

CPF/CNPJ :84.740.737/0001-30

Protocolo:261836

Devedor :ICRON INDUSTRIA E COMER

CPF/CNPJ :84.740.737/0001-30

Protocolo:261617

Devedor :ILDEMAR DA SILVA HETKOW

CPF/CNPJ :027.934.522-46

Protocolo:261471

Devedor :IRECEMA PINTO DE OLIVEI

CPF/CNPJ :143.144.012-49

Protocolo:261618

Devedor :ISABEL CRISTINA SANTOS

CPF/CNPJ :007.083.832-11

Protocolo:261619

Devedor :IZALDA DE LIMA SALES MA

CPF/CNPJ :851.434.132-49

Protocolo:261620

Devedor :JANETE JUSTINIANO COELH

CPF/CNPJ :631.570.982-68

Protocolo:261621

Devedor :JEAN DE LIMA TEOTONIO

CPF/CNPJ :021.603.202-42

Protocolo:261622

Devedor :JENIFER TAYNA AGUIAR BA

CPF/CNPJ :022.341.262-74

Protocolo:261623

Devedor :JESSICA GUIMARAES AMORI

CPF/CNPJ :002.102.972-55

Protocolo:261309

Devedor :JOANA FERNANDES RODRIGU

CPF/CNPJ :791.399.732-04

Protocolo:261310
Devedor :JOANA FERNANDES RODRIGU
CPF/CNPJ :791.399.732-04

Protocolo:261311
Devedor :JOANA FERNANDES RODRIGU
CPF/CNPJ :791.399.732-04

Protocolo:261312
Devedor :JOANA FERNANDES RODRIGU
CPF/CNPJ :791.399.732-04

Protocolo:261624
Devedor :JOAO HENRIQUE SOUZA DE
CPF/CNPJ :035.116.272-06

Protocolo:261625
Devedor :JOCEMAR BEAL DE LIMA
CPF/CNPJ :729.246.672-91

Protocolo:261627
Devedor :JOCINEIA DA SILVA MARTI
CPF/CNPJ :012.019.092-36

Protocolo:261628
Devedor :JOENE SOUSA BARBOSA
CPF/CNPJ :001.831.602-66

Protocolo:261629
Devedor :JOHNNY HANNAN LOUZEIRO
CPF/CNPJ :727.062.282-53

Protocolo:261630
Devedor :JORGEANE VIANA COELHO C
CPF/CNPJ :420.324.662-87

Protocolo:261631
Devedor :JOSE AIRTON LEANDRO CAR
CPF/CNPJ :774.664.202-06

Protocolo:261632
Devedor :JOSE BOSCO GARCIA DOS S
CPF/CNPJ :942.672.782-53

Protocolo:261313
Devedor :JOSE BOTELHO DA SILVA
CPF/CNPJ :060.789.312-53

Protocolo:261314
Devedor :JOSE BOTELHO DA SILVA
CPF/CNPJ :060.789.312-53

Protocolo:261315
Devedor :JOSE BOTELHO DA SILVA
CPF/CNPJ :060.789.312-53

Protocolo:261316
Devedor :JOSE BOTELHO DA SILVA
CPF/CNPJ :060.789.312-53

Protocolo:261633
Devedor :JOSE LIMA GOMES
CPF/CNPJ :414.033.632-34

Protocolo:261634
Devedor :JOSE NELSON DE AQUINO C
CPF/CNPJ :348.505.202-78

Protocolo:261397
Devedor :JOSE RODRIGUES DOS SANT
CPF/CNPJ :359.947.703-53

Protocolo:261317
Devedor :JUAREZ DOS SANTOS RAMOS
CPF/CNPJ :995.833.809-20

Protocolo:261318
Devedor :JUAREZ DOS SANTOS RAMOS
CPF/CNPJ :995.833.809-20

Protocolo:261319
Devedor :JUAREZ DOS SANTOS RAMOS
CPF/CNPJ :995.833.809-20

Protocolo:261320
Devedor :JUAREZ DOS SANTOS RAMOS
CPF/CNPJ :995.833.809-20

Protocolo:261321
Devedor :JUAREZ DOS SANTOS RAMOS
CPF/CNPJ :995.833.809-20

Protocolo:261841
Devedor :JUDISON CLAUDINO DOS SA
CPF/CNPJ :497.534.282-00

Protocolo:261646
Devedor :KELIANI RODRIGUES RIBEI
CPF/CNPJ :001.838.662-82

Protocolo:261863
Devedor :LEIDA DO NASCIMENTO MON
CPF/CNPJ :348.599.692-00

Protocolo:261655
Devedor :LIDIA JUNG
CPF/CNPJ :726.353.632-34

Protocolo:261322
Devedor :LOURIVAL ASSOFRA
CPF/CNPJ :529.540.729-20

Protocolo:261323
Devedor :LOURIVAL ASSOFRA
CPF/CNPJ :529.540.729-20

Protocolo:261324
Devedor :LOURIVAL ASSOFRA
CPF/CNPJ :529.540.729-20

Protocolo:261325
Devedor :LOURIVAL ASSOFRA
CPF/CNPJ :529.540.729-20

Protocolo:261326
Devedor :LOURIVAL ASSOFRA
CPF/CNPJ :529.540.729-20

Protocolo:261327
Devedor :LOURIVAL ASSOFRA
CPF/CNPJ :529.540.729-20

Protocolo:261328
Devedor :LOURIVAL ASSOFRA
CPF/CNPJ :529.540.729-20

Protocolo:261329
Devedor :LOURIVAL ASSOFRA
CPF/CNPJ :529.540.729-20

Protocolo:261330
Devedor :LOURIVAL ASSOFRA
CPF/CNPJ :529.540.729-20

Protocolo:261331
Devedor :LOURIVAL ASSOFRA
CPF/CNPJ :529.540.729-20

Protocolo:261332
Devedor :LOURIVAL ASSOFRA
CPF/CNPJ :529.540.729-20

Protocolo:261333
Devedor :LOURIVAL ASSOFRA
CPF/CNPJ :529.540.729-20

Protocolo:261659
Devedor :LUAN CARLOS NOGUEIRA
CPF/CNPJ :005.866.072-00

Protocolo:261660
Devedor :LUAN ROBERTO DA COSTA S
CPF/CNPJ :898.781.242-15

Protocolo:261823
Devedor :LUCIANA DE SOUZA SARAIV
CPF/CNPJ :649.357.102-25

Protocolo:261427
Devedor :LUPA CONTABILIDADE PUBL
CPF/CNPJ :14.014.976/0001-28

Protocolo:261420
Devedor :LUZIA MACEDO COELHO
CPF/CNPJ :106.841.312-34

Protocolo:261157
Devedor :M B H DE CASTRO EIRELI
CPF/CNPJ :18.633.996/0001-38

Protocolo:261158
Devedor :M B H DE CASTRO EIRELI
CPF/CNPJ :18.633.996/0001-38

Protocolo:261159
Devedor :M B H DE CASTRO EIRELI
CPF/CNPJ :18.633.996/0001-38

Protocolo:261160
Devedor :M B H DE CASTRO EIRELI
CPF/CNPJ :18.633.996/0001-38

Protocolo:261161
Devedor :M B H DE CASTRO EIRELI
CPF/CNPJ :18.633.996/0001-38

Protocolo:261334
Devedor :MANOEL ANTONIO FILHO
CPF/CNPJ :672.519.004-91

Protocolo:261335
Devedor :MANOEL ANTONIO FILHO
CPF/CNPJ :672.519.004-91

Protocolo:261336
Devedor :MANOEL ANTONIO FILHO
CPF/CNPJ :672.519.004-91

Protocolo:261337
Devedor :MANOEL ANTONIO FILHO
CPF/CNPJ :672.519.004-91

Protocolo:261338
Devedor :MANOEL ANTONIO FILHO
CPF/CNPJ :672.519.004-91

Protocolo:261339
Devedor :MANOEL ANTONIO FILHO
CPF/CNPJ :672.519.004-91

Protocolo:261340
Devedor :MANOEL ANTONIO FILHO
CPF/CNPJ :672.519.004-91

Protocolo:261341
Devedor :MANOEL ANTONIO FILHO
CPF/CNPJ :672.519.004-91

Protocolo:261342
Devedor :MANOEL ANTONIO FILHO
CPF/CNPJ :672.519.004-91

Protocolo:261343
Devedor :MANOEL ANTONIO FILHO
CPF/CNPJ :672.519.004-91

Protocolo:261668
Devedor :MARCELO BASILIO DA SILV
CPF/CNPJ :050.013.476-61

Protocolo:261670
Devedor :MARCELO ROBERTO DOS SAN
CPF/CNPJ :511.870.602-59

Protocolo:261162
Devedor :MARIA DA CONCEICAO DA S
CPF/CNPJ :204.518.302-53

Protocolo:261674
Devedor :MARIA DAS DORES BATISTA
CPF/CNPJ :048.258.612-53

Protocolo:261858
Devedor :MARIA DAS DORES BRITO D
CPF/CNPJ :549.678.993-15

Protocolo:261859
Devedor :MARIA DE FATIMA AMORIM
CPF/CNPJ :203.625.282-68

Protocolo:261344
Devedor :MARIA DE FATIMA PAIXAO
CPF/CNPJ :389.139.412-87

Protocolo:261840
Devedor :MARIA DE FATIMA RODRIGU
CPF/CNPJ :686.570.992-68

Protocolo:261857
Devedor :MARIA DILMA DOS SANTOS
CPF/CNPJ :658.513.152-53

Protocolo:261677
Devedor :MARIA FELIPE DOS SANTOS
CPF/CNPJ :726.339.212-72

Protocolo:261678
Devedor :MARIA FRANCELINA DE SOU
CPF/CNPJ :221.483.372-20

Protocolo:261345
Devedor :MARIA LAURA ALVES DE LI
CPF/CNPJ :422.365.252-49

Protocolo:261684
Devedor :MARIANE LIMA DA CRUZ
CPF/CNPJ :006.766.412-10

Protocolo:261830
Devedor :MARNEIDE OLIVEIRA DA SI
CPF/CNPJ :784.171.552-87

Protocolo:261346
Devedor :MARTICELIA ALVES DE SOU
CPF/CNPJ :828.290.122-91

Protocolo:261688
Devedor :MATEUS CAMPOS
CPF/CNPJ :005.961.942-26

Protocolo:261347
Devedor :MAX SILVA DE ARAUJO
CPF/CNPJ :001.095.032-01

Protocolo:261348
Devedor :MAX SILVA DE ARAUJO
CPF/CNPJ :001.095.032-01

Protocolo:261349
Devedor :MAX SILVA DE ARAUJO
CPF/CNPJ :001.095.032-01

Protocolo:261832
Devedor :OLENICE DOS SANTOS SOUZ
CPF/CNPJ :726.596.292-34

Protocolo:261350
Devedor :PAMELA FERREIRA BRITO
CPF/CNPJ :024.243.342-18

Protocolo:261351
Devedor :PAMELA FERREIRA BRITO
CPF/CNPJ :024.243.342-18

Protocolo:261352
Devedor :PAMELA FERREIRA BRITO
CPF/CNPJ :024.243.342-18

Protocolo:261353
Devedor :PAMELA FERREIRA BRITO
CPF/CNPJ :024.243.342-18

Protocolo:261354
Devedor :PAMELA FERREIRA BRITO
CPF/CNPJ :024.243.342-18

Protocolo:261355
Devedor :PAMELA FERREIRA BRITO
CPF/CNPJ :024.243.342-18

Protocolo:261356

Devedor :PAMELA FERREIRA BRITO

CPF/CNPJ :024.243.342-18

Protocolo:261357

Devedor :PAMELA FERREIRA BRITO

CPF/CNPJ :024.243.342-18

Protocolo:261358

Devedor :PAMELA FERREIRA BRITO

CPF/CNPJ :024.243.342-18

Protocolo:261359

Devedor :PAMELA FERREIRA BRITO

CPF/CNPJ :024.243.342-18

Protocolo:261360

Devedor :PATRICK JOSE PEREIRA SA

CPF/CNPJ :010.032.052-08

Protocolo:261361

Devedor :PATRICK JOSE PEREIRA SA

CPF/CNPJ :010.032.052-08

Protocolo:261362

Devedor :PATRICK JOSE PEREIRA SA

CPF/CNPJ :010.032.052-08

Protocolo:261363

Devedor :PATRICK JOSE PEREIRA SA

CPF/CNPJ :010.032.052-08

Protocolo:261364

Devedor :PATRICK JOSE PEREIRA SA

CPF/CNPJ :010.032.052-08

Protocolo:261365

Devedor :PEDRO MONTEIRO DA COSTA

CPF/CNPJ :340.930.522-04

Protocolo:261458

Devedor :PUBLIO FRANCISCO JOSE R

CPF/CNPJ :710.083.142-34

Protocolo:261458

Devedor :P F J REDANA DO PRADRO

CPF/CNPJ :14.773.572/0001-18

Protocolo:261829

Devedor :QUELE PAIVA GONCALVES

CPF/CNPJ :771.687.802-63

Protocolo:261480

Devedor :RAIMUNDO MAURICIO DOS S

CPF/CNPJ :346.035.222-15

Protocolo:261366

Devedor :RAIMUNDO NONATO DE LIMA

CPF/CNPJ :050.116.392-15

Protocolo:261367

Devedor :RAIMUNDO NONATO DE LIMA

CPF/CNPJ :050.116.392-15

Protocolo:261368

Devedor :RAIMUNDO NONATO DE LIMA

CPF/CNPJ :050.116.392-15

Protocolo:261369
Devedor :RENATA QUELE DE SOUZA
CPF/CNPJ :010.753.962-47

Protocolo:261370
Devedor :RENATA QUELE DE SOUZA
CPF/CNPJ :010.753.962-47

Protocolo:261432
Devedor :ROSECLEIDE CAMPOS DE MI
CPF/CNPJ :731.105.662-49

Protocolo:261432
Devedor :R. C. DE M. ALMEIDA - M
CPF/CNPJ :09.439.442/0001-03

Protocolo:261371
Devedor :RUCILENE PEREIRA DE MEL
CPF/CNPJ :758.450.402-72

Protocolo:261372
Devedor :RUCILENE PEREIRA DE MEL
CPF/CNPJ :758.450.402-72

Protocolo:261725
Devedor :SIMIONE PARRAGA DE ANDR
CPF/CNPJ :021.937.932-71

Protocolo:260913
Devedor :SOUSA & ROCHA SERV. DE
CPF/CNPJ :84.587.377/0001-89

Protocolo:261728
Devedor :TAISSA NADIELE BELEZA C
CPF/CNPJ :033.170.162-64

Protocolo:261373
Devedor :TEREZINHA MAIA DE AZEVE
CPF/CNPJ :497.540.682-91

Protocolo:261741
Devedor :VANDINEIA FEITOSA GOMES
CPF/CNPJ :945.273.502-34

Protocolo:261375
Devedor :VERI CARLOS DA SILVA OL
CPF/CNPJ :767.887.252-68

Protocolo:261376
Devedor :VERI CARLOS DA SILVA OL
CPF/CNPJ :767.887.252-68

Protocolo:261377
Devedor :VERI CARLOS DA SILVA OL
CPF/CNPJ :767.887.252-68

Protocolo:261378
Devedor :VERI CARLOS DA SILVA OL
CPF/CNPJ :767.887.252-68

Quantidade: 265

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/02/2020, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 19 de fevereiro de 2020

Roberto Nogueira Mota

5º OFÍCIO DE REGISTRO

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-004 FOLHA 017
TERMO 0000917

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2020 6 00004 017 0000917 60

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JORGE DE CASTRO CRUZ, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1984, residente e domiciliado à Rua Paulo Fortes, 6194, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, filho de JAYME DE SOUZA CRUZ e de RAIMUNDA DE CASTRO CRUZ; e TAMAR HERLIMPÍOS VIEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1980, residente e domiciliada à Rua Major Amarante, nº 975, Arigolândia, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO CUNHA VIEIRA e de DÁRIA RUIZ HERLÍMPIOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JORGE DE CASTRO CRUZ e a contraente passou a adotar o nome de TAMAR HERLIMPÍOS VIEIRA CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 018

TERMO 0000918

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2020 6 00004 018 0000918 69

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ODIRLEI CRISTIANO SANTOS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão estoquista, de estado civil divorciado, natural de São Félix do Xingu-PA, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1988, residente e domiciliado à Rua 07, Conjunto Orgulho do Madeira, 204, Bloco 01, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filho de ODLARDO LEMOS DE OLIVEIRA e de MARIA DEUZIENE BATISTA DOS SANTOS; e VALÉRIA GOMES BATISTA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1988, residente e domiciliada à Rua 07, Conjunto Orgulho do Madeira, 204, Bloco 01, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO NÉRY BATISTA e de MARIA GOMES PEREIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ODIRLEI CRISTIANO SANTOS DE OLIVEIRA e a contraente passou a adotar o nome de VALÉRIA GOMES BATISTA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-008 FOLHA 106 TERMO 002029 Matrícula nº 096198 01 55 2020 6 00008 106 0002029 24 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.029 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OTON NAZARE DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Careiro-AM, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1972, residente e domiciliado à Rua Amassamauma, Quadra B-04, Casa 10, Nova Mutum Paraná, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUND PEREIRA DE SOUZA e de ODETE NAZARE DE SOUZA; e MARIA DA CONCEIÇÃO COELHO DANTAS de nacionalidade brasileira, de profissão costureira, de estado civil solteira, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 03 de junho de 1962, residente e domiciliada à Rua Amassamauma, Quadra B-04, Casa 10, Nova Mutum, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de VALENTIM JOSE DANTAS e de LOURDES COELHO DANTAS, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens O contraente continuou a adotar o nome de OTON NAZARE DE SOUZA. A contraente continuou a adotar o nome de MARIA DA CONCEIÇÃO COELHO DANTAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 18 de fevereiro de 2020.

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-055 FOLHA 007 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.211

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSÉIAS LEITE DO PRADO, de nacionalidade brasileira, jardineiro, divorciado, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 30 de março de 1958, residente e domiciliado à Rua 13 de Setembro, 1538, Presidencial III, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de OSÉIAS LEITE DO PRADO, , filho de LUIZ LEITE DO PRADO e de CARMINDA CASTORINA DO PRADO; e CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Grandes Rios-PR, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1963, residente e domiciliada à Rua 13 de Setembro, 1538, Presidencial III, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS PRADO, , filha de JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS e de MADALENA GONÇALVES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 008

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.212

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENATO MARTINS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, funcionário público, divorciado, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 16 de outubro de 1979, residente e domiciliado à Rua Porto Alegre, 3169, Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RENATO MARTINS DE OLIVEIRA, , filho de SALVADOR MARTINS DE OLIVEIRA NETO e de FATIMA SUELY MARTINS; e AUVELINA RODRIGUES ALVARENGA de nacionalidade brasileira, cozinheira, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1986, residente e domiciliada à Rua Porto Alegre, Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de AUVELINA RODRIGUES ALVARENGA, , filha de BALTAZAR RODRIGUES ALVARENGA e de MARIA AUGUSTA DE ALVARENGA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 008 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.213

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO ELIAS BAILIOTE, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Córrego da Canastra, em Boa Esperança-ES, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1965, residente e domiciliado à Rua Antonio Oliveira Meronho, 670, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SEBASTIÃO ELIAS BAILIOTE, , filho de CLADIOMIRO BAILIOTE e de EMILIA DA CONCEIÇÃO BAILIOTE; e LUCIMARA ALVES FONSECA de nacionalidade brasileira, técnica de enfermagem, solteira, natural de Fazenda São Benedito, em Arapongas-PR, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1973, residente e domiciliada à Rua Antonio Oliveira Meronho, 670, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LUCIMARA ALVES FONSECA, , filha de SILVIO ALVES FONSECA e de BENEDITA ALVES FONSECA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 009

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.214

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEDECY SOARES ROSA, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1974, residente e domiciliado na Linha 08, KM 22, Lote 35, Gleba 4A, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GEDECY SOARES ROSA, , filho de ALTIVO SOARES ROSA e de ETELVINA SOARES; e MAGNA GONÇALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 10 de abril de 1987, residente e domiciliada na Linha 08, KM 22, Lote 35, Gleba 4A, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MAGNA GONÇALVES DA SILVA SOARES, , filha de PEDRO GONÇALVES e de ANGELINA MACHADO DA SILVA GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 215

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.229

MATRÍCULA 095810 01 55 2020 6 00009 215 0005229 36

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HENRIQUE FIATKOWSKI, de nacionalidade brasileiro, auxiliar operacional, solteiro, portador da cédula de RG nº 1281942/SESDEC/RO - Expedido em 04/11/2011, inscrito no CPF/MF nº 020.724.732-33, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1994, residente e domiciliado à Rua Bento Alves da Silva, 105, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de HENRIQUE FIATKOWSKI, filho de BERNADTE FIATKOWSKI; e DAINGRID DA SILVA DIAS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1118170/SESDEC/RO - Expedido em 11/08/2008, inscrita no CPF/MF nº 009.665.262-44, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1991, residente e domiciliada à Rua Bento Alves da Silva, 105, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DAINGRID DA SILVA DIAS FIATKOWSKI, filha de PEDRO DIAS TERRA FILHO e de SUELI RODRIGUES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 214 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.228

MATRÍCULA 095810 01 55 2020 6 00009 214 0005228 38

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO ROBERTO ALVES, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, divorciado, portador da cédula de RG nº 380634/SESDEC/RO - Expedido em 15/01/2014, inscrito no CPF/MF nº 422.710.702-44, natural de Pequizeiro-TO, onde nasceu no dia 26 de julho de 1970, residente e domiciliado à Rua Calama, 964, Jotão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PAULO ROBERTO ALVES, filho de PAULO ALVES CRISOSTOMO e de MARIA DO SOCORRO DE SOUZA ALVES; e NARCIZA DE SOUZA RIBEIRO de nacionalidade brasileira, costureira, viúva, portadora da cédula de RG nº 33267316/SSP/MT - Expedido em 12/04/2019, inscrita no CPF/MF nº 242.170.262-34, natural de Maringá-PR, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1948, residente e domiciliada à Rua Calama, 964, Jotão, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de NARCIZA DE SOUZA RIBEIRO, filha de BENEDITO CUSTODIO DE SOUZA e de LINA BATISTA DE CARVALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 214

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.227

MATRÍCULA 095810 01 55 2020 6 00009 214 0005227 57

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CALEBE RAMOS BAZILIO, de nacionalidade brasileiro, ajudante de pedreiro, divorciado, portador da cédula de RG nº 1108965/SESDEC/RO - Expedido em 22/04/2014, inscrito no CPF/MF nº 008.598.542-21, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1983, residente e domiciliado à Rua Egito, 63, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CALEBE RAMOS BAZILIO, filho de GERCIR RAMOS BAZILIO e de MARIA MADALENA ELLER BAZILIO; e PATRICIA PINHEIRO BECHER de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 1255969/SESDEC/RO - Expedido em 26/05/2011, inscrita no CPF/MF nº 910.557.502-82, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1993, residente e domiciliada à Rua Egito, 63, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de PATRICIA PINHEIRO BECHER, filha de PAULO BECHER NETO e de MARIA ROZILDA PINHEIRO DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 17 de fevereiro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA
AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2047/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: 4 E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LT CPF/CNPJ: 16.587.916/0001-20 Protocolo: 53628 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: A MACIEL SERVICOS ODONTOLOGICO CPF/CNPJ: 27.263.539/0001-90 Protocolo: 53567 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ACIR MAIA DA SILVA CPF/CNPJ: 348.884.389-00 Protocolo: 53602 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ADELI DE SOUZA MELO CPF/CNPJ: 585.966.822-87 Protocolo: 53629 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ADELI DE SOUZA MELO CPF/CNPJ: 585.966.822-87 Protocolo: 53630 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ADELINA PEREIRA DE MATOS CPF/CNPJ: 422.501.882-20 Protocolo: 53631 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ADEMIR DE HOLANDA CPF/CNPJ: 190.917.452-15 Protocolo: 53632 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ADEMIR MARRAFON DA SILVA CPF/CNPJ: 419.061.442-49 Protocolo: 53633 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ADRIANA APARECIDA VIEIRA CPF/CNPJ: 612.600.022-68 Protocolo: 53635 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ADRIANA LEMOS DE JESUS CPF/CNPJ: 026.862.761-42 Protocolo: 53636 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ADRIANO LUIZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 672.380.922-04 Protocolo: 53637 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: AGRIMAR MARCELINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 084.887.622-91 Protocolo: 53638 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ALCIONE MOURA SANTANA CPF/CNPJ: 600.551.972-72 Protocolo: 53640 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA CPF/CNPJ: 350.392.562-72 Protocolo: 53642 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ALTAMIRO DE PAULA AVILA CPF/CNPJ: 128.457.289-72 Protocolo: 53645 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ALTAMIRO DE PAULA AVILA CPF/CNPJ: 128.457.289-72 Protocolo: 53644 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ALZIRA XAVIER DE SOUZA CPF/CNPJ: 486.218.702-15 Protocolo: 53647 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ANA FERREIRA PINTO CPF/CNPJ: 478.573.742-53 Protocolo: 53609 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ANDRESSA NATALIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 956.759.732-49 Protocolo: 53651 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ANGEL MARIO CALVI PEREZ CPF/CNPJ: 701.063.981-72 Protocolo: 53619 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ANTONIO JOAQUIM DA ROCHA CPF/CNPJ: 846.640.292-68 Protocolo: 53655 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ANTONIO JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 156.423.139-91 Protocolo: 53585 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 312.569.452-34 Protocolo: 53657 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ARTUR DA COSTA CPF/CNPJ: 298.035.869-04 Protocolo: 53659 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ARVELI JOSE GONCALVES CPF/CNPJ: 011.747.119-49 Protocolo: 53660 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: AURORA LEOPOLDINA DE AMORIM CPF/CNPJ: 203.385.382-91 Protocolo: 53590 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: BENEDITO LUIZ BATISTA - ME CPF/CNPJ: 15.857.816/0001-03 Protocolo: 53661 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: CARDOSO E RACK LTDA CPF/CNPJ: 05.784.327/0001-15 Protocolo: 53662 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: CARLOS ALBERTO FRANCO DA SILVA CPF/CNPJ: 190.954.302-00 Protocolo: 53663 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: CARLOS FRANCISCO DE SOUZA CPF/CNPJ: 340.714.152-15 Protocolo: 53665 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: CELIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 272.004.182-34 Protocolo: 53594 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: CIBELE MOREIRA DONASCIMENTO CUTULO CPF/CNPJ: 881.405.472-04 Protocolo: 53667 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: CLAUDIO MAZZO CPF/CNPJ: 225.147.679-20 Protocolo: 53669 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: CLOVES RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 689.644.479-72 Protocolo: 53618 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: DAGMAR DOS SANTOS COSTA CPF/CNPJ: 037.594.438-93 Protocolo: 53675 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: DAVI FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 204.334.762-49 Protocolo: 53677 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: DENNIS MARCELO MARQUES DO NASCIMENT CPF/CNPJ: 700.808.522-20 Protocolo: 53678 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: DEUSA DE SENA RIBEIRO CPF/CNPJ: 409.205.502-15 Protocolo: 53679 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: DILSON APARECIDO DE CAMPOS CPF/CNPJ: 543.318.209-63 Protocolo: 53613 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: DINARTE ANTONIO PEREIRA CPF/CNPJ: 190.745.142-00 Protocolo: 53680 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: DONARIA VICENTINA DA SILVA CPF/CNPJ: 052.372.026-24 Protocolo: 53681 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: DONIZETE APARECIDA CALACA CPF/CNPJ: 169.625.401-91 Protocolo: 53682 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: EDILEUZA MARIA NUNES DELAZARE CPF/CNPJ: 692.327.092-87 Protocolo: 53684 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: EDIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 326.546.002-97 Protocolo: 53685 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: EDMILZA PIRES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 422.447.062-49 Protocolo: 53606 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: EDVANILDE BATISTA LIRA CPF/CNPJ: 418.826.522-15 Protocolo: 53688 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ELAINE FRANCO CPF/CNPJ: 341.027.602-53 Protocolo: 53601 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ELIANE PEREIRA DOS SANTOS FURMANN CPF/CNPJ: 421.329.402-15 Protocolo: 53690 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ELIAS CLAMERICK CPF/CNPJ: 390.674.912-68 Protocolo: 53691 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ELIZABETH FUHRMANN CPF/CNPJ: 162.618.522-00 Protocolo: 53695 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ELIZANGELA DO NASCIMENTO VIEIRA CPF/CNPJ: 526.728.242-15 Protocolo: 53699 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ELVIRA DA SILVA DE MELO CPF/CNPJ: 485.996.112-91 Protocolo: 53700 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ENI ALVES DIAS MENDES CPF/CNPJ: 201.172.306-00 Protocolo: 53701 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ESPEDITO LUIZ CAMARGO CPF/CNPJ: 520.984.198-72 Protocolo: 53703 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: EZEQUIEL FARIAS CPF/CNPJ: 203.825.102-91 Protocolo: 53708 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: EZEQUIEL GERALDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 690.194.522-15 Protocolo: 53709 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: FABIO LUCIO SOARES CPF/CNPJ: 316.643.002-44 Protocolo: 53710 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: FRANCISCO MARQUES BRANCO CPF/CNPJ: 190.023.439-49 Protocolo: 53719 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 028.394.231-20 Protocolo: 53720 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 028.394.231-20 Protocolo: 53721 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: GEIVAN PAULA DIAS CPF/CNPJ: 639.133.132-49 Protocolo: 53724 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: GENI BISPO DA SILVA CPF/CNPJ: 126.281.822-20 Protocolo: 53725 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: GERALDO LIZARDO PEREIRA CPF/CNPJ: 221.093.232-72 Protocolo: 53726 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: GEREMIAS ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 251.106.752-87 Protocolo: 53728 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: GILBERTO MOREIRA FARIAS CPF/CNPJ: 204.720.302-30 Protocolo: 53731 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: GILMAR LEANDRO ALVES CPF/CNPJ: 312.392.932-91 Protocolo: 53732 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: GINIVALDO PEREIRA ORTEGA CPF/CNPJ: 612.732.872-15 Protocolo: 53733 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: GLAUCO ANTONIO ALVES CPF/CNPJ: 122.196.968-47 Protocolo: 53584 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: GRACIELLE CAVALCANTE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 961.050.972-04 Protocolo: 53735 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ILTON BORGES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 451.072.209-59 Protocolo: 53736 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: IONE TOSCHI FERNANDES CPF/CNPJ: 385.928.272-72 Protocolo: 53737 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ISABEL PEREIRA LEITE CPF/CNPJ: 161.742.673-34 Protocolo: 53587 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ISMAEL DOS SANTOS BRAGA CPF/CNPJ: 723.249.612-53 Protocolo: 53740 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: IVANILDE CARDOSO DOS ANJOS CPF/CNPJ: 761.871.952-72 Protocolo: 53620 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: IVO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 498.621.892-15 Protocolo: 53741 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: IVONE FERNANDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 413.164.529-72 Protocolo: 53604 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: IZOLINA SEBASTIANA PIRIS CPF/CNPJ: 422.646.772-87 Protocolo: 53743 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: JANUARIA FAUSTINO CPF/CNPJ: 289.601.902-25 Protocolo: 53744 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: JOAO AREDES PEREIRA CPF/CNPJ: 286.114.382-72 Protocolo: 53746 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: JOAO BATISTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 161.726.982-49 Protocolo: 53586 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: JOAO EIRES LEONARDI CPF/CNPJ: 230.347.851-00 Protocolo: 53748 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: JOAO MARIA AYRICHE CPF/CNPJ: 324.426.889-72 Protocolo: 53750 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: JOSE ADNILSON DE FREITAS LOPES CPF/CNPJ: 349.053.592-87 Protocolo: 53751 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: JOSE ALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 114.067.042-53 Protocolo: 53752 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: JOSE CARLOS DE SOUZA CANDIDO CPF/CNPJ: 350.482.982-68 Protocolo: 53753 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: JOSE CARLOS MORAIS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 839.258.052-49 Protocolo: 53623 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: JOSE FERNANDES DE ARAUJO NETO CPF/CNPJ: 988.366.092-87 Protocolo: 53627 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: JOSE MARIA GOMES CPF/CNPJ: 327.058.752-04 Protocolo: 53758 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: JOSE NUNES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 278.479.509-87 Protocolo: 53597 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: JOSE ORLANDO MARQUES GOMES CPF/CNPJ: 143.089.592-68 Protocolo: 53759 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: JOSE PAULO DA SILVA CPF/CNPJ: 944.385.108-30 Protocolo: 53626 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: JOSE PEREIRA COSTA CPF/CNPJ: 289.580.202-53 Protocolo: 53760 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: JOSE ROCHA CPF/CNPJ: 044.890.202-87 Protocolo: 53764 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: JOSE VICENTE CARDOSO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 190.763.552-15 Protocolo: 53767 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: JOSEANE SOUZA FERREIRA CPF/CNPJ: 583.233.412-49 Protocolo: 53768 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: JOSEFA DINIZ ALTAFIM CPF/CNPJ: 289.695.532-15 Protocolo: 53769 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: JULIANA DAYARA COSTA CPF/CNPJ: 878.954.472-20 Protocolo: 53625 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: JULIO NUNIS VIEIRA CPF/CNPJ: 079.177.082-68 Protocolo: 53772 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: KARINA ALMEIDA ESTEVES CPF/CNPJ: 015.906.522-40 Protocolo: 53773 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: KATIA MARIA DIAS CPF/CNPJ: 269.107.801-91 Protocolo: 53774 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: KLEIVERSON N. DOS SANTOS - ME CPF/CNPJ: 10.363.175/0001-17 Protocolo: 53775 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: LAUDICEIA LEMES DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 485.720.202-68 Protocolo: 53610 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: LAURA FRANCISCA DA SILVA CPF/CNPJ: 796.968.137-91 Protocolo: 53622 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: LUIZ DE SOUZA CPF/CNPJ: 107.127.042-72 Protocolo: 53784 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: LUIZ FERREIRA DE MORAIS CPF/CNPJ: 041.040.991-04 Protocolo: 53785 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: LUIZ GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 077.903.921-15 Protocolo: 53788 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: LUIZ GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 077.903.921-15 Protocolo: 53786 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: LUIZ GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 077.903.921-15 Protocolo: 53787 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: LUZIA APARECIDA RAMOS BORGES CPF/CNPJ: 153.552.332-87 Protocolo: 53790 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: MAGNO KOHNLEIN CPF/CNPJ: 334.507.909-78 Protocolo: 53792 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: MANOEL MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 080.182.602-06 Protocolo: 53579 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: MARCELINO ALEXANDRE DA ROCHA CPF/CNPJ: 197.034.069-04 Protocolo: 53795 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: MARCELO GIANI CORREA CPF/CNPJ: 350.135.242-53 Protocolo: 53797 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: MARCI APARECIDA SHUMAHER DE SOUZA CPF/CNPJ: 691.058.392-20 Protocolo: 53798 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: MARCIO HENRIQUE DE SOUZA DAMACENO CPF/CNPJ: 720.598.932-91 Protocolo: 53800 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: MARGARIDA LEDA PAIXAO CPF/CNPJ: 560.564.008-91 Protocolo: 53801 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: MARIA ALVES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 422.437.852-34 Protocolo: 53605 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 316.727.282-15 Protocolo: 53803 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA RO CPF/CNPJ: 723.258.792-91 Protocolo: 53804 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: MARIA ARAUJO MOTA DE SANTANA CPF/CNPJ: 221.041.512-87 Protocolo: 53805 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: MARIA BENEDITA DOS SANTOS E OUTROS CPF/CNPJ: 348.850.132-91 Protocolo: 53806 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: MARIA DE SOUZA BARROS DE SOUZA CPF/CNPJ: 142.842.862-34 Protocolo: 53809 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: MARIA DO CARMO RODRIGUES CPF/CNPJ: 638.934.442-20 Protocolo: 53810 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: MARIA DO CARMO SOARES CPF/CNPJ: 582.719.702-59 Protocolo: 53615 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: MARIA DONAZELTI DA SILVA CPF/CNPJ: 514.758.472-20 Protocolo: 53611 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: MARIA GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 421.500.942-15 Protocolo: 53812 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: MARIA LUISA COMPAGNONI CPF/CNPJ: 329.380.803-44 Protocolo: 53817 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: MARIA LUIZA PRIOTO DE A.E GILBERTO CPF/CNPJ: 093.421.680-00 Protocolo: 53818 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: MARIA WILLE DA ROCHA CPF/CNPJ: 804.124.832-20 Protocolo: 53821 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: MARILEIDE DA SILVA CPF/CNPJ: 312.180.082-53 Protocolo: 53822 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: MARINA LAMIRA CUTOLO CPF/CNPJ: 190.658.172-04 Protocolo: 53823 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: MARIO BRAZAO CPF/CNPJ: 279.624.589-68 Protocolo: 53824 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: MARIO BRAZAO CPF/CNPJ: 279.624.589-68 Protocolo: 53825 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: MARIO MAGNO MADRUGA CPF/CNPJ: 159.192.189-91 Protocolo: 53827 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: MARLI DE FATIMA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 289.580.712-49 Protocolo: 53828 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: MARTA ELOISA TRINDADE CPF/CNPJ: 015.008.022-04 Protocolo: 53908 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: MIRIAM MAXIMO RODRIGUES CPF/CNPJ: 349.921.972-72 Protocolo: 53831 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: NADIR MARIA FERREIRA CPF/CNPJ: 312.158.742-00 Protocolo: 53832 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: NICANOR OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 030.415.221-87 Protocolo: 53836 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: NILO PEROUD CPF/CNPJ: 179.008.831-34 Protocolo: 53837 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: NORMA RODRIGUES COELHO CPF/CNPJ: 615.618.192-04 Protocolo: 53839 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ODETE JOSE RAIS CPF/CNPJ: 776.966.972-34 Protocolo: 53840 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ODETE VIEIRA ALVES CPF/CNPJ: 351.299.722-87 Protocolo: 53841 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ODILON FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 084.821.872-87 Protocolo: 53842 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ORLI FERREIRA CPF/CNPJ: 036.503.199-26 Protocolo: 53843 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: OSMAR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 152.152.102-68 Protocolo: 53844 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: OZIEL FERREIRA DAMASCENO CPF/CNPJ: 190.749.642-49 Protocolo: 53847 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: PATRICIA DIAS KLEIN CPF/CNPJ: 659.295.002-15 Protocolo: 53617 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA CPF/CNPJ: 163.027.452-68 Protocolo: 53588 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: PAULO PEDRO RAMOS CPF/CNPJ: 705.250.647-53 Protocolo: 53851 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: PAULO ROBERTO DIOMENA CPF/CNPJ: 349.219.239-49 Protocolo: 53603 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: PEDRELINA FERNANDES DE LIMA CPF/CNPJ: 220.019.562-15 Protocolo: 53852 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: PEDRO ALVES PEGO CPF/CNPJ: 106.416.962-72 Protocolo: 53853 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: PEDRO CRUZ MENDES CPF/CNPJ: 204.765.072-00 Protocolo: 53591 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: PEDRO VANZELLA CPF/CNPJ: 042.761.249-72 Protocolo: 53856 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: RAFAEL PAZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 351.674.912-15 Protocolo: 53859 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: RAÍLSON COSTA DA SILVA CPF/CNPJ: 995.293.272-34 Protocolo: 53860 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: RAUL HERMANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 114.001.962-72 Protocolo: 53862 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: RENATA RIBEIRO MOREIRA BRUSCHI CPF/CNPJ: 759.646.942-68 Protocolo: 53865 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: RODRIGO LAZARO NEVES CPF/CNPJ: 606.688.812-91 Protocolo: 53868 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ROMILDO JOSE PEREIRA CPF/CNPJ: 577.416.627-91 Protocolo: 53614 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ROSANGELA MENDONCA CPF/CNPJ: 498.903.792-87 Protocolo: 53869 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ROSANGELA PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 251.254.945-34 Protocolo: 53870 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ROSILEIDE DA SILVA SANTOS MAROTO DE CPF/CNPJ: 612.900.842-20 Protocolo: 53873 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: SANTINA PUSSININI CPF/CNPJ: 139.536.562-87 Protocolo: 53875 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO FILHO CPF/CNPJ: 094.190.391-53 Protocolo: 53877 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: SEBASTIAO DONATO E OUTROS CPF/CNPJ: 204.727.142-87 Protocolo: 53878 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: SEBASTIAO LEONEL DE ARRUDA CPF/CNPJ: 241.553.906-63 Protocolo: 53879 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: SEIR ESTEVAO DE PAULO CPF/CNPJ: 103.248.442-04 Protocolo: 53880 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: SIDNEY PAULINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 801.528.212-87 Protocolo: 53883 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: SILVIA MENANI CLAUDINO TEIXEIRA CPF/CNPJ: 963.723.622-87 Protocolo: 53884 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: SIMEAO OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 690.852.342-04 Protocolo: 53885 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: SUELEIDE RODRIGUES ROCHA CPF/CNPJ: 114.066.742-49 Protocolo: 53583 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: SUFIA ANGELA SIQUEIRA TOMAZ NASCIME CPF/CNPJ: 457.692.492-34 Protocolo: 53607 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: TERESANGELA PEREZ VAREA CPF/CNPJ: 349.015.072-49 Protocolo: 53887 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 278.230.028-84 Protocolo: 53596 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: VALCIR TARCILIO LOTTO CPF/CNPJ: 106.419.122-34 Protocolo: 53890 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: VALDECIR GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 289.519.722-91 Protocolo: 53598 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: VALDECIR LOURENCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 385.926.812-00 Protocolo: 53891 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: VALDIVINO SOUTO DA SILVA CPF/CNPJ: 191.025.182-87 Protocolo: 53589 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: VALDOMIRO PACHECO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 078.833.402-63 Protocolo: 53892 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: VALTER PINTO MENDES CPF/CNPJ: 351.016.522-53 Protocolo: 53893 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: VERA LUCIA ALVES DE JESUS CPF/CNPJ: 242.156.272-49 Protocolo: 53896 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: VERA LUCIA DA SILVA E OUTRO CPF/CNPJ: 286.572.412-34 Protocolo: 53897 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: VILSON PANIZZI CPF/CNPJ: 421.340.722-53 Protocolo: 53898 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: VIVALTA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 348.848.402-59 Protocolo: 53899 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: WAGNER RAPHAEL ALMEIDA SOARES CPF/CNPJ: 767.468.362-15 Protocolo: 53621 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: WANDERSON CANDIDO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 852.973.642-72 Protocolo: 53903 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: WILSON ALVES SILVA CPF/CNPJ: 092.916.289-72 Protocolo: 53906 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: WILSON FURTADO CPF/CNPJ: 732.348.777-34 Protocolo: 53907 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 19 de Fevereiro de 2020 CARLOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA JUNIOR TABELIÃO SUBSTITUTO

COMARCA DE ARIQUEMES**ARIQUEMES**

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2086 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2086 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 397.098.538-21 Protocolo: 44816 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 397.098.538-21 Protocolo: 44839 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: C02178 DAYANE BATISTA PIO DA SILVA CPF/CNPJ: 117.120.626-70 Protocolo: 45311 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: C02178 DAYANE BATISTA PIO DA SILVA CPF/CNPJ: 117.120.626-70 Protocolo: 45310 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: C02178 DAYANE BATISTA PIO DA SILVA CPF/CNPJ: 117.120.626-70 Protocolo: 45309 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: C02178 DAYANE BATISTA PIO DA SILVA CPF/CNPJ: 117.120.626-70 Protocolo: 45308 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: C02178 DAYANE BATISTA PIO DA SILVA CPF/CNPJ: 117.120.626-70 Protocolo: 45307 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: C02178 DAYANE BATISTA PIO DA SILVA CPF/CNPJ: 117.120.626-70 Protocolo: 45306 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: C02178 DAYANE BATISTA PIO DA SILVA CPF/CNPJ: 117.120.626-70 Protocolo: 45305 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: C02178 DAYANE BATISTA PIO DA SILVA CPF/CNPJ: 117.120.626-70 Protocolo: 45304 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: C02178 DAYANE BATISTA PIO DA SILVA CPF/CNPJ: 117.120.626-70 Protocolo: 45303 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: C02178 DAYANE BATISTA PIO DA SILVA CPF/CNPJ: 117.120.626-70 Protocolo: 45302 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: C02178 DAYANE BATISTA PIO DA SILVA CPF/CNPJ: 117.120.626-70 Protocolo: 45294 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: C02178 DAYANE BATISTA PIO DA SILVA CPF/CNPJ: 117.120.626-70 Protocolo: 45295 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: C02178 DAYANE BATISTA PIO DA SILVA CPF/CNPJ: 117.120.626-70 Protocolo: 45296 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: C02178 DAYANE BATISTA PIO DA SILVA CPF/CNPJ: 117.120.626-70 Protocolo: 45297 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: C02178 DAYANE BATISTA PIO DA SILVA CPF/CNPJ: 117.120.626-70 Protocolo: 45298 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: C02178 DAYANE BATISTA PIO DA SILVA CPF/CNPJ: 117.120.626-70 Protocolo: 45299 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: C02178 DAYANE BATISTA PIO DA SILVA CPF/CNPJ: 117.120.626-70 Protocolo: 45300 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: C02178 DAYANE BATISTA PIO DA SILVA CPF/CNPJ: 117.120.626-70 Protocolo: 45301 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: CLECI PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 965.827.312-20 Protocolo: 45164 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: EDSON BRANCO RAMIRES CPF/CNPJ: 829.113.982-20 Protocolo: 45263 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: FERNANDA RAMOS PEREIRA CPF/CNPJ: 014.285.162-04 Protocolo: 45262 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: GAUBER GONCALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 031.272.232-00 Protocolo: 45155 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: JAILSON DE LIMA SOUZA CPF/CNPJ: 717.118.302-59 Protocolo: 45235 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: JEAN BARBOSA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 018.479.692-08 Protocolo: 45205 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: JOSENILDO MENDES DA COSTA CPF/CNPJ: 807.560.262-53 Protocolo: 45317 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: KELLY RUFINO GOMES 90441877249 CPF/CNPJ: 34.672.963/0001-53 Protocolo: 45215 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: LORENE TERRES DE OLIVEIRA VIEIRA CPF/CNPJ: 849.519.822-34 Protocolo: 45217 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: LUIZ GUILHERME GONZAGA PEREIRA SILV CPF/CNPJ: 003.711.552-90 Protocolo: 45211 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: ROSENILDA BATISTA DE MOARES DE OLIV CPF/CNPJ: 33.107.498/0001-45 Protocolo: 45255 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 19 de Fevereiro de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

José Hamilton Beleti – Tabelião e Registrador

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3441-3381

E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 090 Termo: 021920

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2020 6 00060 090 0021920 79

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

AMÉRICO DO CARMO FINCK, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado na Linha 07, Lote 47-A, Gleba 07, Km 35, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de AMÉRICO DO CARMO FINCK, filho de SÉRGIO FINCK e de MARTA PINHEIRO DO CARMO FINCK;

LEIDIANE SANTANA FERREIRA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1998, residente e domiciliada na Linha 07, Lote 47-A, Gleba 07, Km 35, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de LEIDIANE SANTANA FERREIRA, filha de OSMARIO AUGUSTO FERREIRA e de LINDINAIDE DE SANTANA TRINDADE;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *.*

Cacoal-RO, 18 de fevereiro de 2020.

José Hamilton Beleti

Oficial

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ROSANGELA DE CASTRO CORREA MELGES CPF/CNPJ: 091.339.762-87

Protocolo: 2067

Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2020

Devedor: FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS 2 CPF/CNPJ: 12.699.947/0001-11

Protocolo: 2163

Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 19 de Fevereiro de 2020 MARIA GISELI DE SOUZA MARGOTTO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MICHEL JONATAN DOS SANTOS CPF/CNPJ: 700.354.762-73

Protocolo: 2206

Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: ESLAINE GOMES DE OLIVEIRA TESSARO 0 CPF/CNPJ: 32.052.190/0001-87

Protocolo: 2218

Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: IGOR RODRIGO DOS SANTOS ARAUJO CPF/CNPJ: 004.589.542-25

Protocolo: 2230

Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: CLEITON HIGLESIO CARVALHO CPF/CNPJ: 009.138.542-39

Protocolo: 2231

Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: JULIA ALVES DINIZ CPF/CNPJ: 409.136.862-04

Protocolo: 2232

Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: EDIMAR DINIZ LIMA CPF/CNPJ: 599.611.982-04

Protocolo: 2232A

Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: ANTONIO MARQUEZ DINIZ CPF/CNPJ: 276.887.392-68

Protocolo: 2232B

Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: MARIA ALVES DINIZ CPF/CNPJ: 351.503.002-68

Protocolo: 2232C

Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: GILMAR DINIZ LIMA CPF/CNPJ: 711.596.652-49

Protocolo: 2232D

Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: FRANCISCA EDILZA DINIZ CPF/CNPJ: 190.472.152-49

Protocolo: 2232E

Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: JOSCEINEIA DINIZ LIMA CPF/CNPJ: 656.434.372-87

Protocolo: 2232F

Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: MILENE OLIVEIRA DINIZ CPF/CNPJ: 340.475.938-93

Protocolo: 2232G

Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: TANIA OLIVEIRA DINIZ SCOTTI CPF/CNPJ: 684.670.362-49

Protocolo: 2232H

Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: MARIA DE OLIVEIRA DINIZ CPF/CNPJ: 307.598.622-49

Protocolo: 2232I

Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 20 de Fevereiro de 2020 MARIA GISELI DE SOUZA MARGOTTO TABELIÃ SUBSTITUTA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL/RO

Rua Sao Luiz, 1064 - Centro - CEP: 76963-884 - Cacoal-RO

Fone:(69) 3441-4985 - e-mail: tabelionatocacoal@hotmail.com protestocacoal@gmail.com

Maria Julieta Ragnini

Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

DEVEDOR: CAMILA BARROS PERSCH 031344212

CPF/CNPJ: 28.628.062/0001-61

PROTOCOLO: 970/2020

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

DEVEDOR: LEANDRO LUIZ DA SILVA EIRELI

CPF/CNPJ: 30.231.731/0001-09

PROTOCOLO: 975/2020

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

DEVEDOR: METALURGICA CACOAL LTDA

CPF/CNPJ: 02.229.756/0001-32

PROTOCOLO: 979/2020

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

DEVEDOR: FABIO PEDRO PAZ 81017766215

CPF/CNPJ: 29.459.283/0001-16

PROTOCOLO: 981/2020

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

DEVEDOR: AMERICO CAPRA EIRELI ME

CPF/CNPJ: 84.746.585/0001-83

PROTOCOLO: 984/2020

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

DEVEDOR: SAMUEL MATTOS DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 012.248.872-55

PROTOCOLO: 991/2020

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

DEVEDOR: LUCAS BENEDITO DE SOUZA GUEDES

CPF/CNPJ: 988.670.752-68

PROTOCOLO: 993/2020

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

DEVEDOR: LUCAS BENEDITO DE SOUZA GUEDES
CPF/CNPJ: 988.670.752-68
PROTOCOLO: 994/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

DEVEDOR: LUCAS BENEDITO DE SOUZA GUEDES
CPF/CNPJ: 988.670.752-68
PROTOCOLO: 995/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

DEVEDOR: LUCAS BENEDITO DE SOUZA GUEDES
CPF/CNPJ: 988.670.752-68
PROTOCOLO: 996/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

DEVEDOR: LUCAS BENEDITO DE SOUZA GUEDES
CPF/CNPJ: 988.670.752-68
PROTOCOLO: 997/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

DEVEDOR: MAISAGUA DISTRIB E COM DE AGUA
CPF/CNPJ: 35.501.803/0001-04
PROTOCOLO: 1013/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

DEVEDOR: LEIA EUGENIO CARVALHO DE LACER
CPF/CNPJ: 29.037.476/0001-89
PROTOCOLO: 1017/2020
DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato de segunda a sexta feira das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Cacoal, 24 de janeiro de 2020.

MARIA GISÉLI DE SOUZA MARGOTTO

TABELIÃ SUBSTITUTA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL/RO

Rua Sao Luiz, 1064 - Centro - CEP: 76963-884 - Cacoal-RO

Fone:(69) 3441-4985 - e-mail: tabelionatocacoal@hotmail.com protestocacoal@gmail.com

Maria Julieta Ragnini

Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

DEVEDOR: SIMONE CARVALHO PONTUAL MACHADO

CPF/CNPJ: 667.317.477-34

PROTOCOLO: 1065/2020

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:28/01/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato de segunda a sexta feira das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Cacoal, 24 de janeiro de 2020.

MARIA GISÉLI DE SOUZA MARGOTTO

TABELIÃ SUBSTITUTA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL/RO

Rua Sao Luiz, 1064 - Centro - CEP: 76963-884 - Cacoal-RO

Fone:(69) 3441-4985 - e-mail: tabelionatocacoal@hotmail.com protestocacoal@gmail.com

Maria Julieta Ragnini

Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

DEVEDOR: WALISSON DE MEIRA RODRIGUES

CPF/CNPJ: 28.331.829/0001-96

PROTOCOLO: 1033/2020

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

DEVEDOR: WALISSON MEIRA R

CPF/CNPJ: 28.331.829/0001-96

PROTOCOLO: 1034/2020

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:27/01/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato de segunda a sexta feira das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Cacoal, 27 de janeiro de 2020.

MARIA GISÉLI DE SOUZA MARGOTTO

TABELIÃ SUBSTITUTA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL/RO

Rua Sao Luiz, 1064 - Centro - CEP: 76963-884 - Cacoal-RO

Fone:(69) 3441-4985 - e-mail: tabelionatocacoal@hotmail.com protestocacoal@gmail.com

Maria Julieta Ragnini

Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

DEVEDOR: LEONARDO RODRIGUES SILVA

CPF/CNPJ: 829.452.252-04

PROTOCOLO: 1130/2020

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:29/01/2020

DEVEDOR: GABRIELE LIMA DE AMORIM SOUZA

CPF/CNPJ: 043.318.511-25

PROTOCOLO: 1142/2020

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:29/01/2020

DEVEDOR: GABRIELE LIMA DE AMORIM SOUZA

CPF/CNPJ: 043.318.511-25

PROTOCOLO: 1143/2020

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:29/01/2020

DEVEDOR: GABRIELE LIMA DE AMORIM SOUZA

CPF/CNPJ: 043.318.511-25

PROTOCOLO: 1144/2020

DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:29/01/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato de segunda a sexta feira das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Cacoal, 27 de janeiro de 2020.

MARIA GISÉLI DE SOUZA MARGOTTO

TABELIÃ SUBSTITUTA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00021 207 0000607 17

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONAN GOMES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, faturista, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1982, portador do CPF 687.182.922-91, e do RG 708508/SSP/RO - Expedido em 14/04/1999, residente e domiciliado à Av. Juscimeira, 1103, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-019, continuou a adotar o nome de RONAN GOMES DE SOUZA, filho de Cicero Romão de Souza e de Nilza da Costa Gomes; e BRUNA JEIELY DUARTE CAVALHEIRO, de nacionalidade brasileira, gerente comercial, divorciada, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1997, portadora do CPF 027.077.282-09, e do RG 1307644/SESDC/RO - Expedido em 11/05/2012, residente e domiciliada à Av. Juscimeira, 1103, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-019, continuou a adotar no nome de BRUNA JEIELY DUARTE CAVALHEIRO, filha de Alvair Natalicio Nunes Cavalheiro e de Eni Ferreira Duarte Cavalheiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA**CORUMBIARA**

LIVRO D-003

FOLHA 219 vº

TERMO 001378

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.378

095752 01 55 2020 6 00003 219 0001378 97

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCELO MENDES VALADÃO e JOCELENE AGUERO DOS REIS,

Ele, de nacionalidade Brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Dom Aquino-MT, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1980, residente e domiciliado na Linha 3º Eixo, Km 20, entre a Linha 03-04, Zona Rural, em Corumbiara-RO, filho de JOSÉ MATIAS VALADÃO e de MARILENE MENDES VALADÃO;

Ela, de nacionalidade brasileira, Lavradora, solteira, natural de Mundo Novo-MS, onde nasceu no dia 25 de junho de 1986, residente e domiciliada na Linha 3º Eixo, Km 20, entre a Linha 03-04, Zona Rural, em Corumbiara-RO, filha de JOÃO ARNALDO DOS REIS e de GUILHERMINA MOREL AGUERO.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Corumbiara-RO, 19 de fevereiro de 2020.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLENILDA CIPRIANO SANTOS CPF/CNPJ: 201.858.168-60 Protocolo: 73435 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 19 de Fevereiro de 2020
ZEQUIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: OTAVIO AUGUSTO MILANI E SILVA CPF/CNPJ: 906.420.742-91 Protocolo: 73380 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 19 de Fevereiro de 2020
ZEQUIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA ESCREVENTE AUTORIZADO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

e-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-019 FOLHA 025 TERMO 007510

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SILVANEI VENTURA DE FREITAS, solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, operador de máquina, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado à Rua Tupiniquins, nº 3660, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, filho de VALDIR JOSÉ DE FREITAS e de MARIA LÚCIA VENTURA DE FREITAS. Ela: MARIANA SILVA ROMÃO, solteira, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, doméstica, natural de Propriá-SE, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1983, residente e domiciliada à Rua Tupiniquins, nº 3660, Bairro Cruzeiro, em Colorado do Oeste-RO, filha de JOSEVALDO ROMÃO e de IVANUZIA SILVA ROMÃO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de SILVANEI VENTURA DE FREITAS. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARIANA SILVA ROMÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Vilson de Sousa Brasil

Notário/Registrador

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o CARTÓRIO DE PROTESTOS E NOTAS da Comarca de Espigão D'Oeste, Estado de Rondônia, situado na Rua Independência, 2169, Centro - Fone: (69) 3481-2650, Espigão D'Oeste, nos termos do art. 15 da lei 9.492 de 10/09/97, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, o título apontado para protesto, com as seguintes características:

Apontamento: 906/2020 - Título: NP / 002/18 - Valor: 535,00

Devedor: TIAGO PAULA LOPES

CPF/CNPJ: 995.497.512-87

Credor: R F SERVIÇOS DE COBRANÇAS EIRELI - ME

Vencimento: 06/11/2018

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para que até o dia 20/02/2020 virem ao Tabelionato pagar o valor dos mesmos ou, ainda, manifestarem suas recusas, sob pena de Lavratura de Protesto. Espigão D'Oeste-RO, 17 de fevereiro de 2020. Eu

Hélio Kobayashi - Tabelião o fiz digitar, dou fé e assino.

Hélio Kobayashi - Tabelião

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 222 TERMO 007918

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.918

095844 01 55 2020 6 00015 222 0007918 29

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONIVON OLIVEIRA DE JESUS e IVANEIDE ALVES BRITO. Ele, de nacionalidade brasileiro, pastor, divorciado, portador do RG nº 13387324/SSP/RO - Expedido em 29/07/1998, CPF/MF nº 985.699.371-72, natural de brasileiro, em Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1982, residente e domiciliado à Av. Toufic Melhem Bouchabki, 3776, Liberdade, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de JOAQUIM JACINTO DE JESUS e de MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DE JESUS. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portador do RG nº 000964610/SESDEC/RO - Expedido em 17/06/2005, CPF/MF nº 925.467.812-00, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1988, residente e domiciliada à Av. Av. Toufic Melhem Bouchabki, 3776, Liberdade, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de ANTONIO FERNANDES BRITO e de EVA JESUS DE BRITO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de RONIVON OLIVEIRA DE JESUS. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de IVANEIDE ALVES BRITO OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 222 vº TERMO 007919

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.919

095844 01 55 2020 6 00015 222 0007919 01

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AMÓS OLIVEIRA DE SOUZA e ELISA SILVA DE FREITAS. Ele, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, portador do RG nº 1205133/SESDEC/RO - Expedido em 03/09/2010, CPF/MF nº 018.320.232-57, natural de Ivaiporã-PR, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1991, residente e domiciliado à Av. Dr. Lewerger, 3018, 10 de Abril, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de ELMI DE SOUZA NETO e de CLARINDA MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 1233118/SESDEC/RO - Expedido em 17/12/2010, CPF/MF nº 023.004.812-94, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1992, residente e domiciliada à Av. Dr. Lewerger, 3018, 10 de Abril, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de FRANCISCO SILVA DE FREITAS e de FRANCISCA SILVA DE FREITAS. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de AMÓS OLIVEIRA DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ELISA SILVA DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Joel Luiz Antunes –Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 223 TERMO 007920

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.920

095844 01 55 2020 6 00015 223 0007920 60

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NIVALDO GOMES DE SOUZA e GRACIELE PEREIRA SANTANA. Ele, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, divorciado, portador do RG nº 277832/SESDEC/RO - Expedido em 02/10/2012, CPF/MF nº 204.221.562-72, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 1967, residente e domiciliado à Avenida Domingos Correia de Araújo, 1783, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, filho de JOSE DE SOUZA e de FRANCISCA BARBOSA GOMES. Ela, de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, portador do RG nº 1257530/SESDEC/RO - Expedido em 25/07/2011, CPF/MF nº 022.607.552-40, natural de Santa Luzia do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1992, residente e domiciliada à Avenida Domingos Correia de Araújo, 1783, Planalto, em Guajará-Mirim-RO, filha de ANTÔNIO GOMES SANTANA FILHO e de EDNA MANOEL PEREIRA SANTANA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de NIVALDO GOMES DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de GRACIELE PEREIRA SANTANA GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

TABELIONATO DE PROTESTO COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM - ESTADO DE RONDÔNIA

Av: Quintino Bocaiuva, 495 - Centro - CEP: 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM-RO Telefone: (69)-3541-2075 - e-mail: eneideoe@hotmail.

com Eneide Oliveira Cavaleante Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos de Guajará-Mirim, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: AURICELIA SOUZA NERES CPF/CNPJ:457.369.012-34

Protocolo: 226213

E, para que conste e chegue ao conhecimento (s) interessado(s), foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, afixado no mural deste Tabelionato, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer (em) no Tabelionato no endereço acima, das 09:00 até às 15:00 Horas, para efetuar (em) o pagamento, até a data 20/02/2020, ou manifestar suas recusas. Caso o devedor (es) não pague (m) o título, ou suste (m) judicialmente, até a data limite acima determinada, o protesto será lavrado. Certifico que a data abaixo, é a data em que o edital foi afixado no mural do Tabelionato.

GUAJARÁ-MIRIM, 19 de fevereiro de 2020.

KATIÚCIA NOÉ MARQUES – ESCRIVENTE AUTORIZADA

NOVA MAMORÉ**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.494**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIME DA SILVA HUMAZA, de nacionalidade brasileiro, locutor, solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1987, residente e domiciliado à Av. Tersina Valdivino do Nascimento, 4544, Planalto, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de PEDRO HUMAZA ROQUE FILHO e de RAIMUNDA CORREIA DA SILVA; e VIRGÍNIA DA SILVA JUCÁ de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1996, residente e domiciliada à Av. Tersina Valdivino do Nascimento, 4544, Planalto, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de ERIDAN DA SILVA JUCÁ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Edinei de Souza

Tabellião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU**JARU****LIVRO D-053 FOLHA 230 TERMO 018013****EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.013**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MODESTO SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 23 de maio de 1976, residente e domiciliado na Linha 617 km 13, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JESUINO LAUDELINO DOS SANTOS e de MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS; e MARIA APARECIDA FELÍCIO VIRGÍLIO de nacionalidade brasileira, Diarista, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 1981, residente e domiciliada na Linha 617 km 13, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ADIVALDO DA SILVA VIRGÍLIO e de ENICE DE JESUS FELÍCIO VIRGÍLIO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MODESTO SILVA SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARIA APARECIDA FELÍCIO VIRGÍLIO SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-053 FOLHA 229 TERMO 018012**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.012**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MOISEIS INEZ DE MOURA, de nacionalidade brasileiro, Motorista, divorciado, natural de Xamburé-PR, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1964, residente e domiciliado à Rua João de Albuquerque, 3112, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de JOSÉ PEDRO INEZ e de MARIA DA CONCEIÇÃO INEZ; e RENATA DE SOUZA SANTOS CELESTINO de nacionalidade brasileira, Autônoma, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1988, residente e domiciliada à Rua Moscou, 1217, Jardim Europa, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de VALDIVINO PEREIRA DOS SANTOS e de NELVI DE SOUZA DOS SANTOS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MOISEIS INEZ DE MOURA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de RENATA DE SOUZA SANTOS CELESTINO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 17 de fevereiro de 2020.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-053 FOLHA 223 TERMO 018006**EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.006**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILZIMAR TRINDADE DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Vinhático, em Conceição da Barra-ES, onde nasceu no dia 02 de julho de 1970, residente e domiciliado na Linha 612 km 02, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-

000, , filho de JOÃO BERNARDO DA SILVA e de ELITA TRINDADE DA SILVA; e CIRLENE PEREIRA DE JESUS de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1993, residente e domiciliada na Linha 612 km 02, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de AMARILDO ANUNCIAÇÃO DE JESUS e de LEZENITA COSTA JESUS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GILZIMAR TRINDADE DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CIRLENE PEREIRA DE JESUS TRINDADE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 11 de fevereiro de 2020.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-053 FOLHA 231 TERMO 018014

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.014

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEELESON GARCIA TEIXEIRA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1996, residente e domiciliado à Rua Carlos Norberto Bezerra, 3147, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e de IRANI GARCIA DA SILVA TEIXEIRA; e RAYANE GONÇALVES VIEIRA de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1991, residente e domiciliada à Rua Carlos Norberto Bezerra, 3147, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de UNALDO BATISTA VIEIRA e de EDINALVA DIAS GONÇALVES VIEIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GEELESON GARCIA TEIXEIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de RAYANE GONÇALVES VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jaru-Rondônia, Comarca de Jaru, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 174458/2020

Devedor: LUIZ GUSTAVO MARTINS LIMA CNPJ/CPF: 002.212.142-08

Protocolo: 174477/2020

Devedor: KAROLAINE FELICIO FEITOZA CNPJ/CPF: 033.202.122-06

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 21/02/2020 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jaru, 19 de fevereiro de 2020. (2 apontamentos)

Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jaru-Rondônia, Comarca de Jaru, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 174157/2020

Devedor: UESLE FERREIRA DA COSTA CNPJ/CPF: 650.976.372-91

Protocolo: 174157/2020

Devedor: UESLE FERREIRA DA COSTA - ME CNPJ/CPF: 09.942.401/0001-35

Protocolo: 174418/2020

Devedor: CELIA CORDEIRO DE SOUZA CNPJ/CPF: 408.697.092-91

Protocolo: 174420/2020

Devedor: SAULO DONATO DE OLIVEIRA CNPJ/CPF: 620.645.922-53

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 20/02/2020 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jaru, 19 de fevereiro de 2020. (3 apontamentos)

Anderson Pacheco - Escrevente Autorizado

TARILÂNDIA

LIVRO D-005

FOLHA 128

TERMO 001804

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.804

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ SALOMÉ RIQUENA e ANDRÉIA SARMENTO DE SOUZA.

ELE, natural de Jaru-RO, nascido em 07 de março de 1987, profissão agricultor, estado civil divorciado, residente e domiciliado na Linha 628, km 65, neste Distrito de Tarilândia, Município de Jaru-RO, filho de ISIDORO RIQUENA NETO e de MARIA DAS GRAÇAS SALOME RIQUENA.

ELA, natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 10 de julho de 1983, profissão agricultora, estado civil divorciada, residente e domiciliada na Linha 628, Km 65, neste Distrito de Tarilândia, Município de Jaru-RO, filha de EDUARDO BRITO DE SOUZA e de CLEONICE SARMENTO DE SOUZA. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de JOSÉ SALOMÉ RIQUENA e a contraente, continuou a adotar o nome de ANDRÉIA SARMENTO DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Jaru-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

Prazo do Edital: 05/03/2020

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015821

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVID JOSÉ DA SILVA, de nacionalidade brasileira, refrigerista, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1987, residente e domiciliado na Localidade linha 204, km 22, lote 86, gleba 29, s/n, Rondonias, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de DAVID JOSÉ DA SILVA, filho de ACENDINO JOSÉ LUIZ e de RITA JOSÉ DA SILVA; e NAUANE LARISSA MAIA CUNHA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 21 de julho de 2001, residente e domiciliada à Rua Joana Darc, 2110, Rondonias, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de NAUANE LARISSA MAIA CUNHA, filha de GALILEU CUNHA SOARES e de IVANE CARVALHO MAIA CUNHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 17 de fevereiro de 2020.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015822

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBERTO CÔRTEZ DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1988, residente e domiciliado à Rua Juventina Dias de Carvalho, 147, Bairro Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de ROBERTO CÔRTEZ DE SOUZA, filho de FRANCISCO DE ASSIS SOUZA e de JOAQUINA CORTES SOUZA; e ALESSANDRA ALVES DO ROSÁRIO de nacionalidade brasileira, fotógrafa, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1996, residente e domiciliada à Rua Juventina Dias de Carvalho, 147, Bairro Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de ALESSANDRA ALVES DO ROSÁRIO, filha de VALMIR DO ROSÁRIO e de MARIA ALVES DO ROSÁRIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 17 de fevereiro de 2020.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015823

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO DE SOUZA RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, atendente de lanchonete, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1999, residente e domiciliado à Rua Cajazeira, 2113, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de LEONARDO DE SOUZA RIBEIRO, filho de ADÃO BATISTA RIBEIRO e de NILTA CONCEIÇÃO DE SOUZA RIBEIRO; e KAREEN HAPUCK DE LAIA AQUINO de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1999, residente e domiciliada à Avenida Ademir Ribeiro, 438, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de KAREEN HAPUCK DE LAIA AQUINO, filha de CELESTINO AQUINO e de NORANEI MARIA DE LAIA AQUINO. Se alguém

souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 17 de fevereiro de 2020.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015824

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NIKI ALVES LOCATELLI, de nacionalidade brasileira, delegado de polícia, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1988, residente e domiciliado à Rua dos Produtores, 096, Bairro do INCRA, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de NIKI ALVES LOCATELLI, filho de NILSON LOCATELLI e de MARLENE ALVES DA SILVA LOCATELLI; e KARINE CALIXTO TESTONI de nacionalidade brasileira, arquiteta, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1990, residente e domiciliada à Rua dos Produtores, 096, Bairro do INCRA, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de KARINE CALIXTO TESTONI, filha de SÔMOLO DEMÉTRIUS TESTONI e de SÔNIA MENDONÇA CALIXTO TESTONI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, localizado à Rua Daniel Comboni 1338B em Ouro Preto do Oeste-Rondônia, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 139250/2020

Devedor: OURO NORTE TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI CPF/CNPJ: 28.217.588/0001-59

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 21/02/2020 se antes não forem evitados.

Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

(1 apontamentos)

MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, localizado à Rua Daniel Comboni 1338B em Ouro Preto do Oeste-Rondônia, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 139221/2020

Devedor: JOSE AMANCIO DE MORAES CPF/CNPJ: 143.448.589-72

Protocolo: 139245/2020

Devedor: OROTIDES GONCALVES MANOEL CPF/CNPJ: 290.332.172-87

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 20/02/2020 se antes não forem evitados.

Ouro Preto do Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

(2 apontamentos)

MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-027 FOLHA 269 TERMO 012459

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.459

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ^al

BARTOLOMEU BARBOSA DA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Espigão d'Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1983, residente e domiciliado à Av. Rotary Club, 664, Alvorada, em Pimenta Bueno-

RO, filho de JOSÉ ALEXANDRE DA COSTA e de APARECIDA BARBOSA SOUTO, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de BARTOLOMEU BARBOSA DA COSTA; e EMELLE GABRIELA OLIVEIRA GOMES de nacionalidade brasileira, de profissão dentista, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1996, residente e domiciliada na QD 08 CASA 28, BNH I, em Pimenta Bueno-RO, filha de JOSÉ FARIAS GOMES e de EDILENE MARINA DE OLIVEIRA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de EMELLE GABRIELA OLIVEIRA GOMES. O regime a adotado pelos nubentes é o da Separação de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 17 de fevereiro de 2020.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-027 FOLHA 270 TERMO 012460

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.460

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ILYAS BENAYAD, de nacionalidade Argélia, de profissão auxiliar de serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Honaine, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1990, residente e domiciliado à Rua Antonio Francisco, 248, Liberdade, em Pimenta Bueno-RO, filho de MOHAMMED BENAYAD e de FATIMA HEDJAM, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de ILYAS BENAYAD AGUIAR; e ANA MARIA DA SILVA AGUIAR de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 27 de junho de 1983, residente e domiciliada à Rua Antonio Francisco, 248, Liberdade, em Pimenta Bueno-RO, filha de WALDECI EURICO AGUIAR e de MARIA APARECIDA DA SILVA AGUIAR, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de ANA MARIA DA SILVA AGUIAR BENAYAD. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 17 de fevereiro de 2020.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

TABELIONATO DE PROTESTO

DE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO- ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 582 Sala E - Pioneiros - CEP: 76970-000 - Pimenta Bueno-RO

Fone/Fax: (69) 3451-2869 - e-mail: protestopb@hotmail.com

Araci Mendes de Brito Lima

Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Protocolo

A F M COMERCIO DE MATERIAIS P 32.651.442/0001-94 222408

A F M COMERCIO DE MATERIAIS P 32.651.442/0001-94 222409

A F M COMERCIO DE MATERIAIS P 32.651.442/0001-94 222410

ROBERTO LOURENZONI 003.011.772-01 222411

MARIA ADELIA DE ALMEIDA 478.898.702-30 222414

DRIELE RODRIGUES DA COSTA 998.695.602-10 222415

PAULA MARILENE GARCIA 996.366.622-15 222416

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 21/02/2020 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2020.

ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ

TABELIONATO DE PROTESTO

DE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO- ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 582 Sala E - Pioneiros - CEP: 76970-000 - Pimenta Bueno-RO

Fone/Fax: (69) 3451-2869 - e-mail: protestopb@hotmail.com

Araci Mendes de Brito Lima

Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Protocolo

EISDRO REIS LIMA 641.162.802-59 222204

REQUENA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI 08.490.833/0001-90 222205

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 20/02/2020 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Pimenta Bueno, 19 de fevereiro de 2020.

ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 34/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BEM-ME-QUER CALCADOS LTDA - ME CPF/CNPJ: 13.539.297/0001-00 Protocolo: 11634 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 19 de Fevereiro de 2020
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ABRAAO FLORENTINO PEREIRA CPF/CNPJ: 679.392.602-00 Protocolo: 478444 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: DIEGO VILELA RAAWENDAAL CPF/CNPJ: 109.175.406-38 Protocolo: 478420 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: DIENIS DA COSTA SILVA CPF/CNPJ: 021.305.492-25 Protocolo: 478431 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: DJALMA ALVES CHAVES CPF/CNPJ: 239.035.702-49 Protocolo: 478429 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: FABIO JOSE WACHEKOWSKI CPF/CNPJ: 622.142.412-72 Protocolo: 478443 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: ILZA RIBEIRO DE SOUZA ZANARDI CPF/CNPJ: 865.727.332-20 Protocolo: 478423 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: MARIA ALVES DE ARAUJO ALEXANDRINO CPF/CNPJ: 930.460.577-68 Protocolo: 478430 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: MARIANA SANTOS CORREIA CPF/CNPJ: 528.935.102-72 Protocolo: 478447 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: NELSON JUSTINO DA SILVA CPF/CNPJ: 598.769.569-49 Protocolo: 478421 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: SERGIO ANTONIO RECH CPF/CNPJ: 326.008.952-72 Protocolo: 478419 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: VETERINARIA BORILE LTDA CPF/CNPJ: 30.157.216/0001-26 Protocolo: 478451 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 19 de Fevereiro de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDRE LUIZ MARCHI CPF/CNPJ: 965.801.862-91 Protocolo: 478389 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: CLAUDIO ALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 735.175.692-91 Protocolo: 478406 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: HELCIO FARIA RIBEIRO CPF/CNPJ: 090.523.562-20 Protocolo: 478386 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: JOICE TEREZINHA DE CASTRO 515901312 CPF/CNPJ: 30.844.694/0001-04 Protocolo: 478385 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: LUCAS DA SILVA FREITAS CPF/CNPJ: 041.364.602-52 Protocolo: 478178 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: ROBSON DA SILVA ALVES CPF/CNPJ: 045.831.881-70 Protocolo: 478167 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: VALE DO RIO VERDE SERVICO E TRANSP CPF/CNPJ: 08.490.787/0001-29 Protocolo: 478390 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: VALE DO RIO VERDE SERVICO E TRANSP CPF/CNPJ: 08.490.787/0001-29 Protocolo: 478391 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 19 de Fevereiro de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LUCIMAR DA SILVA BRAGANCA CPF/CNPJ: 919.380.582-91 Protocolo: 478311 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 19 de Fevereiro de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-006

FOLHA 107

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.607

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THALYSSON HENRIQUE ALVES OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de setembro de 2000, residente e domiciliado na Rua José Gomes Filho, 832, Bodanese, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de THALYSSON HENRIQUE ALVES OLIVEIRA, filho de JOSÉ ADEMIR DE OLIVEIRA e de CLEIDIANE ALVES ALEIXO e NAYANI OLIVEIRA SANTOS, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de maio de 2003, residente e domiciliada na Rua Dália, 3063, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de NAYANI OLIVEIRA SANTOS, filha de LIDIANE DE FÁTIMA OLIVEIRA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-006

FOLHA 106

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.606

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO HENRIQUE CORREA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1998, residente e domiciliado na Avenida Armenio Gasparian, nº 1397, Bela Vista, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de PAULO HENRIQUE CORREA DE OLIVEIRA, filho de ADEIR JOSÉ DE OLIVEIRA e de MARIA ANGELINA CORREA e ALINE DE OLIVEIRA SILVA, de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de março de 1991, residente e domiciliada na Avenida Armenio Gasparian, nº 1397, Bela Vista, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ALINE DE OLIVEIRA SILVA CORREA, filha de SIDNEY RODRIGUES DA SILVA e de ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 19 de fevereiro de 2020.

Marcilene Faccin

Registradora

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A C BENTO ME CPF/CNPJ: 24.043.017/0001-94 Protocolo: 51298 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: ALTEVIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 007.290.302-37 Protocolo: 51299 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: BENEDITO DA COSTA BRANDAO CPF/CNPJ: 204.772.102-44 Protocolo: 51265 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: CLEBERSON MINOTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 770.677.382-53 Protocolo: 51259 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: DIEGO VILELA RAAWENDAAL CPF/CNPJ: 109.175.406-38 Protocolo: 51260 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: EDILENE CORA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 894.172.912-20 Protocolo: 51289 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: EDILENE CORA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 894.172.912-20 Protocolo: 51287 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: EDILENE CORA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 894.172.912-20 Protocolo: 51288 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: EDILENE CORA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 894.172.912-20 Protocolo: 51285 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: EDILENE CORA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 894.172.912-20 Protocolo: 51286 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: ELISANGELA MIRANDA FERREIRA CPF/CNPJ: 033.955.181-08 Protocolo: 51290 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: ELIZANGELA DA SILVA HEGUEDIX CPF/CNPJ: 947.220.482-15 Protocolo: 51264 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: G R PEREIRA CPF/CNPJ: 34.253.213/0001-47 Protocolo: 51300 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: GEFTER LUCAS CORSI MARTINS CPF/CNPJ: 026.782.852-78 Protocolo: 51272 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: GILMAR GONSALVES CPF/CNPJ: 316.657.642-87 Protocolo: 51273 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: JONATHAN RAMIRES FERREIRA VIANA CPF/CNPJ: 002.402.362-03 Protocolo: 51270 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: JOSE ENIO FELIPE CPF/CNPJ: 557.909.252-00 Protocolo: 51267 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: JOSMILDO OLIVEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 980.937.462-34 Protocolo: 51256 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: LUCILO MOREIRA VILALBA CPF/CNPJ: 139.485.551-68 Protocolo: 51284 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: M R TRANSPORTADORA LTDA-ME CPF/CNPJ: 37.432.721/0002-61 Protocolo: 51277 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: MIRANDA & COUTINHO LTDA CPF/CNPJ: 20.420.940/0001-47 Protocolo: 51305 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: NELSON JUSTINO DA SILVA CPF/CNPJ: 598.769.569-49 Protocolo: 51262 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: NILTON SOARES PEREIRA CPF/CNPJ: 647.114.981-68 Protocolo: 51269 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: OSEIAS MAXIMO DA SILVA CPF/CNPJ: 183.420.432-15 Protocolo: 51292 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: RAIMUNDO LIMA SENA CPF/CNPJ: 646.706.272-87 Protocolo: 51293 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: ROBERTO LUIZ GIOTTO CPF/CNPJ: 851.753.402-63 Protocolo: 51257 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: ROBINSON HENRIQUE CURATOLO CPF/CNPJ: 937.720.762-20 Protocolo: 51274 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: SELMO TONINI SCOPEL CPF/CNPJ: 468.469.991-91 Protocolo: 51294 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: SOUZA E MENDES TRANSPORTES LTDA ME CPF/CNPJ: 05.303.951/0001-53 Protocolo: 51266 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

Devedor: VALDERY FERNANDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 507.960.381-04 Protocolo: 51263 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 19 de Fevereiro de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**ALVORADA D'OESTE**

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO AV. 05 DE SETEMBRO, N. 4390, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Av. 05 de Setembro, n. 4390, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANA MARIA AMARAL SANTOS CPF/CNPJ: 734.547.702-97 Protocolo: 40872 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2020

Devedor: DANILO PEDRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.901.642-16 Protocolo: 40868 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2020

Devedor: DANILO PEDRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.901.642-16 Protocolo: 40867 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2020

Devedor: DANILO PEDRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 022.901.642-16 Protocolo: 40869 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2020

Devedor: FERNANDO FERREIRA PATEZ & CIA LTDA- CPF/CNPJ: 21.597.700/0001-85 Protocolo: 40870 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2020

Devedor: FERNANDO FERREIRA PATEZ & CIA LTDA- CPF/CNPJ: 21.597.700/0001-85 Protocolo: 40871 Data Limite Para Comparecimento: 26/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 19 de Fevereiro de 2020 MILTON ALEXANDRE SIGRIST TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE BURITIS**BURITIS**

LIVRO D-023 FOLHA 078

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.578

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: EVANDRO SAES NOGUEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1973, portador da Carteira de Habilitação nº REG.02628743354 - Expedido em 23/10/2017, inscrito no CPF/MF 419.254.752-04, residente e domiciliado à Rua Alagoas, S/nº, Setor 05, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de JOSÉ JACINTO NOGUEIRA e de PASCOALINA SAES NOGUEIRA; e CARLA ROBERTA NOGUEIRA BENTO de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1993, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1301653/SESDEC/RO - Expedido em 22/03/2012, inscrita no CPF/MF 030.134.852-99, residente e domiciliada à Rua Alagoas, Setor 05, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ROBERTO CARLOS NOGUEIRA BENTO e de IVANY GOMES NOGUEIRA, continuou a adotar o nome de CARLA ROBERTA NOGUEIRA BENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 18 de fevereiro de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

COMARCA DE COSTA MARQUES**COSTA MARQUES**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.617

República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Ofício único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2617- Folhas 188- Livro D011-Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: HERMES SALDIA PAES com ANTONIA FAUSTINO DA CRUZ ELE: HERMES SALDIA PAES De Nacionalidade: brasileiro, Profissão: Aposentado. Estado Civil: divorciado, Com 64 anos de idade, Natural de Guajará-Mirim-RO, Aos 26 de janeiro de 1956, Residente e domiciliado à Rua T-30, 1070, Centro, em

Costa Marques-RO, Filho de URBANO PAES DE AZEVEDO e de LEONILDA SALDIA AZEVEDO; ELA: ANTONIA FAUSTINO DA CRUZ De Nacionalidade: brasileira, Profissão: do lar, Estado Civil: divorciada, Com 45 anos de idade, Natural de Guajará- Mirim-RO, Aos 18 de dezembro de 1974, Residente e domiciliada à Rua T-30, 1070, Setor 02, em Costa Marques-RO, Filha de NILSON DA CRUZ e de SEVERINA FAUSTINO. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de HERMES SALDIA PAES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANTONIA FAUSTINO DA CRUZ PAES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume O referido e verdade e dou fé. Costa Marques/RO, 19 de Fevereiro 2020. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.616

República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Ofício único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2616– Folhas 187– Livro D011 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: ANTONIO MARECA XIMENEZ com ANDREIA DOS SANTOS LOPES ELE: ANTONIO MARECA XIMENEZ de nacionalidade: brasileiro, profissão: agricultor estado civil: solteiro, Com 41 anos de idade, natural de Guajará-Mirim-RO, aos 18 de novembro de 1978, residente e domiciliado na LH Macaco Preto, S/N, KM 31, PT 42, Zona Rural, em Costa Marques-RO, Filho de JOSÉ SANTIAGO XIMENEZ e de MARIA CONCEIÇÃO MARECA; ELA: ANDREIA DOS SANTOS LOPES de Nacionalidade: brasileira, Profissão: agricultora, estado civil: solteira, com 36 anos de idade, Natural de Jaru-RO, Aos 07 de junho de 1983, Residente e domiciliada na LH Macaco Preto, S/N, KM 31, PT 42, Zona Rural, em Costa Marques-RO, Filha de JOSE MARCELINO LOPES e de ORMEZINDA GADÊLHA DOS SANTOS LOPES. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de ANTONIO MARECA XIMENEZ LOPES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANDREIA DOS SANTOS LOPES XIMENEZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. O referido e verdade e dou fé. Costa Marques/RO, 07 de Fevereiro 2020. Eu, Luciana Ferreira de Melo, Substituta.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AMANDA MOREIRA ALVES COSTA CPF/CNPJ: 019.499.652-28 Protocolo: 2643 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 19 de Fevereiro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: RODRIGO MICHEL COSTA DINIZ CPF/CNPJ: 036.094.192-37 Protocolo: 2635 Data Limite Para Comparecimento: 21/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 19 de Fevereiro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GILMA CORREIA DA SILVA CPF/CNPJ: 573.002.082-15 Protocolo: 2638 Data Limite Para Comparecimento: 27/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 19 de Fevereiro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 11/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvío nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 19 de Fevereiro de 2020 FABIANA JANE GENEROSO ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 10/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvío nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDRESSA RUBIA ALVES CPF/CNPJ: 33.863.702/0001-58 Protocolo: 33501 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: DAZIR NUNES CPF/CNPJ: 312.373.982-15 Protocolo: 33509 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LINHA CPF/CNPJ: 07.967.249/0001-10 Protocolo: 33534 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LINHA CPF/CNPJ: 07.967.249/0001-10 Protocolo: 33533 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LINHA CPF/CNPJ: 07.967.249/0001-10 Protocolo: 33532 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LINHA CPF/CNPJ: 07.967.249/0001-10 Protocolo: 33530 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LINHA CPF/CNPJ: 07.967.249/0001-10 Protocolo: 33531 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: JUAREZ DA SILVA BARCELOS CPF/CNPJ: 652.247.367-49 Protocolo: 33496 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: RILSON SANTANA HONORIO CPF/CNPJ: 000.567.172-88 Protocolo: 33507 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: RILSON SANTANA HONORIO CPF/CNPJ: 000.567.172-88 Protocolo: 33506 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

Devedor: TAYNA VALERIO PESSOA 48570141220 CPF/CNPJ: 28.202.263/0001-00 Protocolo: 33537 Data Limite Para Comparecimento: 20/02/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 19 de Fevereiro de 2020 FABIANA JANE GENEROSO ESCREVENTE AUTORIZADA